



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 236

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE

2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

INSTRUÇÃO N. 59/2020-TJRO

Altera a Instrução n. 001/2006-PR que dispõe sobre a vedação de alterações na estrutura dos bens móveis e imóveis sem a autorização da superior administração e legalização do setor competente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o aperfeiçoamento constante da infraestrutura predial das unidades do Poder Judiciário de Rondônia, bem como da priorização das demandas;

CONSIDERANDO os Processos n. 0005153-57.2018 e 0016115-71.2020,

R E S O L V E:

Art. 1º Acrescentar na Instrução n. 001/2006-PR a ementa com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a vedação de alterações na estrutura dos bens móveis e imóveis sem a autorização da superior administração e legalização do setor competente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências. (AC)”

Art. 2º Acrescentar na Instrução n. 001/2006-PR os artigos 1º-A e 1º-B com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. As solicitações de qualquer demanda de engenharia deverão ser direcionadas ao Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEA), as quais serão analisadas obedecendo-se ao Fluxo da Rotina de Atendimento de Demandas de Manutenção Predial, disposto no Anexo único desta Instrução, e ao Plano e Programa de Manutenção Predial. (AC)

Parágrafo Único. As solicitações serão submetidas ao processo de priorização, com base em metodologia e critérios estabelecidos e divulgados pelo DEA. (AC)

Art. 1º-B. As propostas para alterações do Fluxo da Rotina de Atendimento de Demandas de Manutenção Predial, disposto no Anexo único desta Instrução, serão encaminhadas via SEI para o Gabinete de Governança (GGOV).

Parágrafo único. Analisadas e aprovadas as propostas de alterações, o GGOV realizará os procedimentos de atualização do fluxograma no site do Tribunal. (AC)''

Art. 3º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI**, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/12/2020, às 11:58 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

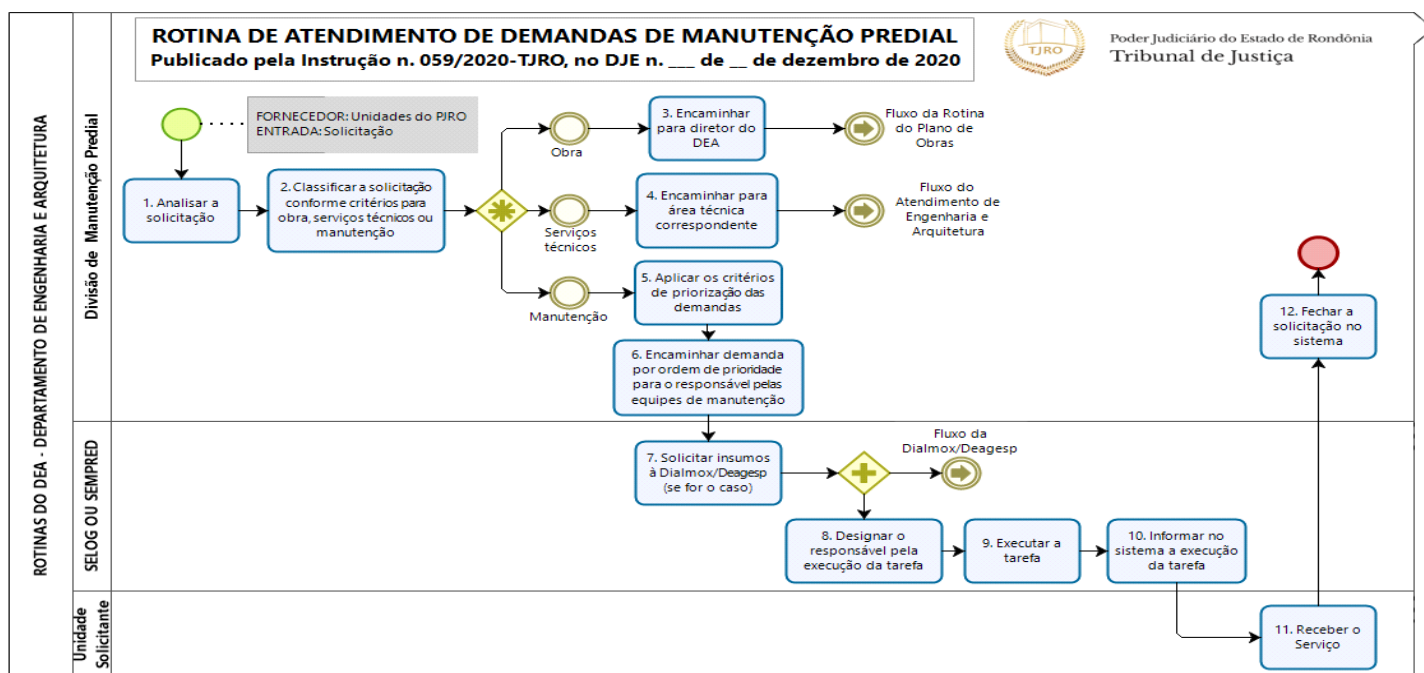


A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1995246** e o código CRC **8E07BD16**.

Referência: Processo nº 0016115-71.2020.8.22.8000

SEI nº 1995246/versão2

ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO N. 059/2020-TJRO E 001/2006-PR



ATO Nº 1176/2020

Aprova o Plano Anual de Aquisição e Contratação e o Plano Anual de Capacitação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação para o exercício de 2021 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 211-CNJ, de 15/12/2015, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO o Ato n. 748/2020, de 22 de julho de 2020, que instituiu o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - 2020-2027;

CONSIDERANDO o Anexo I do Ato n. 1102/2017 que instituiu o Processo de Planejamento Orçamentário de TIC;

CONSIDERANDO o Anexo Único do Ato n. 880/2017-PR que instituiu o Processo de Elaboração e Acompanhamento do Plano Anual de Capacitação da STIC;

CONSIDERANDO o Processo n. 0015382-08.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Aquisição e Contratação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para o exercício de 2021, conforme Anexo I deste Ato.

Art. 2º Aprovar o Plano Anual de Capacitação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para o exercício de 2021, conforme Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia**, em 01/12/2020, às 10:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1970450** e o código CRC **837B9D1F**.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

**PLANO ANUAL DE AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO
ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

ANEXO I - ATO N. 1176/2020-PR

DEZEMBRO/2020

1. CONTRATAÇÃO

	6
1.1 Contratação de empresa especializada para migrar, manter e operar a infraestrutura em nuvem, repassar conhecimento para arquitetar, implementar e gerenciar a infra-estrutura de TIC e aquisição de créditos para implementar infraestrutura de TIC em nuvem,	6
1.2 Aquisição de Computadores tipo Workstation	6
1.3 Aquisição de Microcomputadores tipo mini com monitor	7
1.4 Inventário Comportamental On-line	7
1.5 Fornecimento de link de Internet	7
1.6 Renovação de garantia de ambiente de virtualização	8
Renovação de garantia de ambiente de virtualização	8
1.7 Fornecimento de link de Internet redundante	8
1.8 Renovação de suporte técnico e licenciamento da Solução de infraestrutura de hiperconvergente	9
1.9 Renovação de licenças Microsoft Windows Server	9
1.10 Renovação da Solução de Balanceamento de Aplicações e de Tráfego, e Firewall de Aplicação	10
1.11 Renovação das licenças do Software de gestão e gerenciamento de impressão	10
1.12 Renovação de Licenças do Software ManageEngine	11
1.13 Renovação de licenças de uso do software Symantec Endpoint Protection	11
1.14 Renovação da garantia da solução para rede de computadores "firewall"	12
1.15 Renovação e aquisição de licenças de segurança de software de segurança	12
1.16 Extensão de suporte para equipamentos de rede da sala cofre do edifício sede contrato 75/2015	13
1.17 Prestação de serviços de acesso móvel à internet (dados), com fornecimento de chips, visando à realização das Sessões virtuais de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	13
1.18 Emissão de certificados digitais, fornecimento de dispositivos criptográficos (token do tipo USB) e visita técnica	14
1.19 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Costa Marques	14
1.20 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Guajará Mirim	15
1.21 Contratação do serviço de suporte técnico para o sistema de gravação de audiências	15
1.22 Contratação dos serviços de suporte técnico e Mentoria para o banco de dados Postgres - Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados que integra o ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJE)	16
1.23 Licenciamento e garantia do Veritas NetBackup em sua última versão	16

2. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS COM VENCIMENTO EM 2021

2.1 Contratação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema OTRS	17
2.2 Prestação de serviços de suporte técnico e mentoria para Banco de dados PostgreSQL	17
2.3 Garantia evolutiva de licenciamento do Veritas NetBackup em sua última versão	18
2.4 Renovação das subscrições Red Hat e serviços técnicos especializados	18
2.5 Renovação das subscrições Red Hat	19
2.6 Acesso móvel à Internet, padrão 4G, franquia de 5GB, com fornecimento em comodato de chip destacável	19
2.7 Manutenção da Sala Cofre	20
2.8 Manutenção da rede de fibra óptica de Porto Velho	20
2.9 Suporte Técnico e Manutenção de Hardware Oracle	21
2.10 Serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em tecnologia da informação com serviços de análise especializados	21
2.11 Manutenção da Solução de Assistente Digital Cognitivo	21
2.12 Atualização e suporte técnico da ferramenta Ivanti EndPoint Manager	22
2.13 Serviços de Suporte e Manutenção da Plataforma Qlik	22
2.14 Ferramenta ACL Robotics Professional	23
2.15 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Machadinho do Oeste	23
2.16 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Presidente Médici	23
2.17 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de São Miguel do Guaporé	24
2.18 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de São Francisco do Guaporé	24
2.19 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Santa Luzia do Oeste	25
2.20 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ouro Preto do Oeste	25
2.21 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ji-Paraná	26
2.22 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da cidade de Nova Mamoré	26
2.23 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ariquemes	27
2.24 Prestação de Serviços de Suporte Técnico e Atualização de Licenças de Softwares Oracle	27
2.25 Renovação da garantia evolutiva por volume da Solução Veritas Netbackup	28
2.26 Serviços de Manutenção, Suporte Técnico, Monitoramento e Gerenciamento de Ativos	28
2.27 Software para Construção, Análise e Integração de Projetos de Arquitetura em uma Plataforma Building Information Model –BIM	28

ANEXO I - TABELA DE MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO**30****REGISTRO DE REVISÕES DO PROCESSO**

Processo de Gerenciamento de Mudanças				
N.	Data	Descrição da mudança	Revisor	Aprovador
1	20/11/2020	Criação do documento pela equipe de elaboração do Plano Anual de Aquisição e Contratação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia	Allan Tito Leite Ratts Tárik Kamel de Oliveira William Vinícius de Andrade Hipólito Simone Soares Sena de Oliveira	CGesTIC

1. CONTRATAÇÃO

1.1 Contratação de empresa especializada para migrar, manter e operar a infraestrutura em nuvem, repassar conhecimento para arquitetar, implementar e gerenciar a infra-estrutura de TIC e aquisição de créditos para implementar infraestrutura de TIC em nuvem.		
Descrição	Qtd	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Contratação de empresa especializada para migrar, manter e operar a infraestrutura em nuvem, repassar conhecimento para arquitetar, implementar e gerenciar a infra-estrutura de TIC e aquisição de créditos para implementar infraestrutura de TIC em nuvem	1	50.000,00
Justificativa: Pretende-se com a presente aquisição implementar arquiteturas de nuvem híbrida no PJRO; Reduzir o custo com o parque tecnológico de infraestrutura de TIC; Retirar capacidade ociosa do nosso ambiente de processamento e armazenamento; Ter maior flexibilidade, agilidade e escalabilidade em provisionar recursos de TIC; Prover alta disponibilidade; Aumentar o nível de segurança; Estar em conformidade com as principais normas de Segurança da Informação, referente a infra-estrutura de TIC; Aumentar a produtividade dos servidores que mantém a infra-estrutura de TIC; Possuir governanças dos ativos de infraestrutura de TIC;		
Unidade Demandante: Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC - DESEIN		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto Computação em Nuvem		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 23/06/2021		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 23/07/2021		

1.2 Aquisição de Computadores tipo Workstation		
Descrição	Qtd	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Aquisição de Computadores tipo Workstation	121	697.280,00
Justificativa: Busca-se a aquisição de 121 workstation, tendo em vista que durante o ano de 2020, 134 (cento e trinta e quatro) Workstations perderão garantia. Foi solicitada a compra de 30 no superávit de 2020, mas tivemos corte de 60% no valor solicitado. Assim nos restará apresentar a quantidade restante, 118 (cento e dezoito) máquinas para o orçamento de 2021.		
Unidade Demandante: Divisão de Suporte ao Usuário - DISUS		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto Atualização do Parque de Microinformática		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 23/06/2021		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 23/07/2021		

1.3 Aquisição de Microcomputadores tipo mini com monitor		
Descrição	Qtd	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Aquisição de Microcomputadores tipo mini com monitor	1599	3.118.050,00
Justificativa: Busca-se a aquisição de 1.599 (um mil quinhentos e noventa e nove) Microcomputadores padrão mini desktop, tendo em vista que sairão da garantia em Fevereiro/2021, bem como o parque Tecnológico se manterá atualizado, com equipamentos em garantia; Aumento da satisfação dos usuários com os sistemas, serviços e soluções de Tecnologia da Informação, fornecidos pela Secretaria de TIC - STIC; Ganho de produtividade com a disponibilização aos usuários dos equipamentos pretendidos; Modernização e ampliação da infraestrutura de TIC; Capacidade da área de Infraestrutura de TI a negócio, conforme a necessidade e no tempo esperado;		
Unidade Demandante: Divisão de Suporte ao Usuário - DISUS		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto Atualização do Parque de Microinformática		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 17/02/2021		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 17/03/2021		

1.4 Inventário Comportamental On-line		
Descrição	Qtd	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Inventário Comportamental On-line	150	18.000,00
Justificativa: Pretende-se com a aquisição manter perfis identificados e desenvolvidos de forma sistematizada com base em um inventário consolidado no mercado.		
Unidade Demandante: Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto Atualização do Parque de Microinformática		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 23/01/2021		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 23/02/2021		

1.5 Fornecimento de link de Internet		
Descrição	Qtd	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Fornecimento de link de Internet	01	R\$ 135.635,47
Justificativa: A manutenção dos serviços de link de acesso à internet é fundamental para os serviços disponibilizados pelo Poder Judiciário, sem o qual não é possível operacionalizar atividades fim, como procedimentos de cartório, registro e tramitação de processos, expedição de mandados de segurança, emissão de sentenças, bem como as atividades administrativas como protocolo e mensageria, entre outros.		
Unidade Demandante: Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC - DESEIN		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 16/03/2021		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 16/04/2021		

1.6 Renovação de garantia de ambiente de virtualização		
Descrição	Qtd	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Renovação de garantia de ambiente de virtualização	01	2.977.386,13
Justificativa: As licenças VMware a serem renovadas têm o objetivo de mitigar os riscos de indisponibilidades em serviços críticos de TI hospedados na infraestrutura virtualizada, decorrentes de falhas ou problemas de segurança oriundos da ferramenta de virtualização implantada, visando adotar as versões mais atuais dessa ferramenta, buscando melhor desempenho e funcionalidades de gerenciamento mais abrangentes. O software SRM – Site Recovery Manager proporciona que os data centers físicos atuem como contingência entre si, para a restauração de serviços essenciais, no caso de falhas ou desastres. Ele permite que, de forma automática, um serviço ou um servidor virtual e os dados das aplicações sejam restabelecidos em um data center de contingência, caso ocorra falhas. Dessa forma, é essencial com a implantação do projeto de redundância, pois o objetivo será a continuidade da prestação dos serviços, evitando ao máximo as interrupções e falhas. Essa contratação visa à renovação das garantias adquiridas por meio do Contrato nº 84/2017 e do Contrato nº 124/2017.		
Unidade Demandante: Divisão de Infraestrutura de TIC - DINFRA		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 18/03/2021		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 18/4/2021		

1.7 Fornecimento de link de Internet redundante		
Descrição	Qtd	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Fornecimento de link de Internet redundante	01	65.635,53
Justificativa: A manutenção do contrato que trata de serviços de link de acesso à internet é fundamental para os serviços disponibilizados pelo Poder Judiciário, sem o qual não é possível operacionalizar atividades fim, como procedimentos de cartório, registro e tramitação de processos, expedição de mandados de segurança, emissão de sentenças, bem como as atividades administrativas como protocolo e mensageria, entre outros. O link de internet fornecido por meio desse contrato funcionará como redundância ao link a também a ser contratado no ano de 2021, em substituição ao Contrato nº 100/2016.		
Unidade Demandante: Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC - DESEIN		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 09/05/2021		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 09/06/2021		

1.8 Renovação de suporte técnico e licenciamento da Solução de infraestrutura de hiperconvergente		
Descrição	Qtd	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Renovação de suporte técnico e licenciamento da Solução de infraestrutura de hiperconvergente	01	2.450.000,00
Justificativa: A renovação da garantia da solução é necessária em razão da necessidade de manutenção da redundância de todo o ambiente de dados do TJRO. a Solução de infraestrutura de hiperconvergente foi adquirida por meio do Contrato nº 116/2017 (0022542-89.2017.8.22.8000), e terá a garantia expirada em 15/02/2021.		
Unidade Demandante: Divisão de Infraestrutura de TIC - DINFRA		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 23/06/2021		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 23/05/2021		

1.9 Renovação de licenças Microsoft Windows Server		
Descrição	Qtd	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Renovação de licenças Microsoft Windows Server	01	1.917.632,50
Justificativa: Pretende-se manter atualizada e padronizada a versão do sistema operacional de todo o parque tecnológico do Tribunal, para uma versão mais recente. Conseqüentemente, terão continuidade as melhorias observadas em relação a segurança, desempenho, produtividade e disponibilidade, otimizando a prestação jurisdicional e permitindo que os procedimentos se tornem mais ágeis, seguros, integrados e com ampla disponibilidade das informações, e assim impactando na qualidade do serviço ofertado, o que faz com que os sistemas não fiquem desprotegidos e vulneráveis para ameaças novas que surgem diariamente. A renovação das licenças é imprescindível tendo em vista que o Contrato 91/2018, que atualmente garante a atualização da ferramenta, perderá sua vigência em 30/09/2021.		
Unidade Demandante: Divisão de Infraestrutura de TIC - DINFRA		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 08/04/2021		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 08/05/2021		

1.10 Renovação da Solução de Balanceamento de Aplicações e de Tráfego, e Firewall de Aplicação		
Descrição	Qtd	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Renovação da Solução de Balanceamento de Aplicações e de Tráfego, e Firewall de Aplicação	01	2.500.000,00
Justificativa: Tendo em vista o fim da vigência da assistência técnica da solução, é necessária a sua renovação, garantindo-se assim o perfeito funcionamento da ferramenta. Sua renovação é imprescindível em razão dos seguintes motivos: a função de firewall (mecanismo de segurança) de aplicação aumenta disponibilidades dos sistemas essenciais, acrescentando uma série de funcionalidades à segurança de TIC do PJRO; o balanceamento de aplicações, que permite o aumento da disponibilidade, fazendo com que os acessos sejam distribuídos entre os recursos de infraestrutura, de maneira a otimizar o seu uso. O Balanceamento de aplicações também é capaz de realizar failover automático em aplicações, de forma semelhante ao que acontece com os pontos de internet, onde garantirá a conexão do usuário mesmo se houver falha por parte do servidor;		
Unidade Demandante: Divisão de Infraestrutura de TIC - DINFRA		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 08/06/2021		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 08/07/2021		

1.11 Renovação das licenças do Software de gestão e gerenciamento de impressão		
Descrição	Qtd	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Renovação das licenças do Software de gestão e gerenciamento de impressão	01	73.788,00
Justificativa: Esta demanda visa à renovação das licenças do software de gerenciamento de impressão adquiridas por meio do Contrato nº 006/2017 (8000224-16.2016.8.22.1111), que foram adquiridas com o intuito de apoiar as decisões da comissão gestora para elaboração das informações do Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ por meio da Resolução n. 201/2015. São observadas ainda as Recomendações n. 11/2007 e n. 27/2009 do CNJ, que tratam da inclusão de práticas de socioambientais nas atividades rotineiras dos tribunais e a necessidade de atualizá-la no PJe, bem como as recomendações do Tribunal de Contas da União, dispostas no Acórdão 1752, de 5 de julho de 2011, que trata das medidas de eficiência e sustentabilidade por meio do uso racional de energia, água e papel adotadas pela Administração Pública. Tais atitudes terão como objetivo fomentar padrões sustentáveis de consumo e promover economia nos gastos públicos. Práticas que são reforçadas com a utilização de sistemas processuais digitais, reduzindo ao máximo a utilização de papel. A utilização de papel neste Poder envolve os custos de armazenamento dos documentos, aquisição de impressoras e suprimentos (tinta e papel), resultando em impactos financeiros ao erário e ambientais.		
Unidade Demandante: Gabinete de Governança - GGOV		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 07/01/2021		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 31/1/2021		

1.12 Renovação de Licenças do Software ManageEngine		
Descrição	Qtd	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Renovação de Licenças do Software ManageEngine	01	101.995,10
Justificativa: A segurança da Informação compreende a proteção das informações, sistemas, recursos e demais ativos contra desastres, erros (intencionais ou não) e manipulação não autorizada, objetivando a redução da probabilidade e do impacto de incidentes de segurança. Todos esses controles necessitam ser estabelecidos, implementados, monitorados, analisados criticamente e melhorados para que assegurem que os objetivos do negócio e a segurança da informação da organização sejam atendidos (item 0.1 da norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013). Pois bem, o software ManageEngine ADAudit Plus Professional foi adquirido por meio de Processo Licitatório (008102-31-2016), no ano de 2016 (Pregão Eletrônico 037/2016), com seu licenciamento de suporte e manutenção por um período de 36 meses, posteriormente teve as licenças renovadas por mais 24 meses, por meio do Contrato nº 80/2019 (0013952-55.2019.8.22.8000). Considerando que o licenciamento vence em 31/08/2021, faz-se necessária a sua renovação		
Unidade Demandante: Divisão de Segurança da Informação - DISEIN		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 15/04/2021		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 15/05/2021		

1.13 Renovação de licenças de uso do software Symantec Endpoint Protection		
Descrição	Qtd	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Renovação de licenças de uso do software Symantec Endpoint Protection	01	299.520,00
Justificativa: A disponibilização de serviços e informações através da internet possibilitou ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia oferecer melhores serviços à sociedade. Por conta disso, os web sites públicos e os sistemas internos devem garantir a confidencialidade, integridade e a disponibilidade das informações que são armazenados em suas bases de dados. Sejam essas informações de caráter pessoal ou institucional. O Poder Judiciário do Estado de Rondônia, atualmente tem seu parque de informática padronizado com a solução de antivírus Symantec. Com intuito de manter a padronização, opta-se pela renovação de Licenças de Software Antivírus Symantec Endpoint Protection, tendo em vista que o contrato nº 90/2018 (0017859-72.2018.8.22.8000), que renovou as licenças por 36 meses, perderá sua vigência em 02/10/2021.		
Unidade Demandante: Divisão de Segurança da Informação - DISEIN		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 10/04/2021		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 10/05/2021		

1.14 Renovação da garantia da solução para rede de computadores "firewall"		
Descrição	Qtd	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Renovação da garantia da solução para rede de computadores "firewall"	01	1.420.640,00
Justificativa: Estima-se com a presente contratação uma solução de firewall confiável no ambiente computacional visando em sua essência proteger os computadores que compõem a rede local, mas sobretudo, garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados sigilosos deste Poder Judiciário. O adequado funcionamento de uma solução de firewall apresenta-se como um elemento crucial para que o PJRO forneça serviços de forma eficaz e segura. Para manter o nível de segurança da rede local deste PJRO, e a conseqüente disponibilidade dos serviços ofertados para a comunidade, no ano de 2018 foi realizada aquisição da solução de Firewall de Próxima Geração, por meio do Contrato nº 54/2018 (0006258-69.2018.8.22.8000), incluindo Appliances (Hardware) para Cluster de Alta Disponibilidade, o que na época demonstrou ser a melhor opção para alcançar os objetivos que o PJRO, principalmente por agregar todas as inspeções num único local, o que permitiu a gestão centralizada e correlacionada das informações em tempo real. Com o intuito de manter a solução adquirida em perfeito funcionamento, e garantir a segurança dos dados do PJRO, é imprescindível a renovação da garantia adquirida.		
Unidade Demandante: Divisão de Segurança da Informação - DISEIN		
Fonte de recurso: FUJU		

Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 20/02/2021		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência:20/03/2021		

1.15 Renovação e aquisição de licenças de segurança de software de segurança		
Descrição	Qtd	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Renovação e aquisição de licenças de segurança de software de segurança	01	317.319,60
Justificativa: Estima-se com a contratação a segurança da Informação compreendendo a proteção das informações, sistemas, recursos e demais ativos contra desastres, erros (intencionais ou não) e manipulação não autorizada, objetivando a redução da probabilidade e do impacto de incidentes de segurança. Todos esses controles necessitam ser estabelecidos, implementados, monitorados, analisados criticamente e melhorados para que assegurem que os objetivos do negócio e a segurança da informação da organização sejam atendidos (item 0.1 da norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013) As licenças dos softwares de segurança tiveram as garantias renovadas por meio do Contrato nº 80/2018 (0015615-73.2018.8.22.8000), do Contrato nº 86/2018 (0016805-71.2018.8.22.8000), Contrato nº 100/2018 (0020029-17.2018.8.22.8000), e do . Tendo em vista que as garantias perderão a vigência em abril de 2021, faz-se necessária a sua renovação, para garantir o pleno funcionamento do software de segurança.		
Unidade Demandante: Divisão de Segurança da Informação - DISEIN		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 12/2/2021		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência:12/3/2021		

1.16 Extensão de suporte para equipamentos de rede da sala cofre do edifício sede contrato 75/2015		
Descrição	Qtd	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Extensão de suporte para equipamentos de rede da sala cofre do edifício sede contrato 75/2015	01	901.518,35
Justificativa: Busca-se com a contratação a Manutenção da infraestrutura de rede funcionamento; Manter disponível os sistemas de processo, sistemas judiciários e administrativos em funcionamento; Manter a comunicação digital do PJRO em funcionamento;		
Unidade Demandante: Divisão de Infraestrutura de TIC - DINFRA		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 23/4/2021		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 23/5/2021		

1.17 Prestação de serviços de acesso móvel à internet (dados), com fornecimento de chips, visando à realização das Sessões virtuais de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia		
Descrição	Qtd	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Prestação de serviços de acesso móvel à internet (dados), com fornecimento de chips, visando à realização das Sessões virtuais de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	21	35.254,80
Justificativa: A contratação tem o objetivo de manter o serviço de acesso à internet móvel para utilização pelos Desembargadores nas sessões realizadas de modo remoto. Em 2020, foi assinado, de forma emergencial, o Contrato nº 68/2020 para a prestação do referido serviço. Tendo em vista que esse contrato perderá sua vigência em fevereiro de 2021, é necessária nova contratação para a continuidade do serviços.		
Unidade Demandante: Juiz Secretário-Geral -JSG		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 07/02/2021		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 07/03/2021		

1.18 Emissão de certificados digitais, fornecimento de dispositivos criptográficos (token do tipo USB) e visita técnica		
Descrição	Qtd	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Emissão de certificados digitais, fornecimento de dispositivos criptográficos (token do tipo USB) e visita técnica	1216	Não haverá despesas em 2021, apenas a realização do processo de contratação.
Justificativa: Desde o ano 2016, este Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO utiliza os certificados digitais padrão ICP-BRASIL fornecidos pela Caixa Econômica Federal. No início de 2018 a Caixa Econômica Federal deixou de fornecer os certificados digitais para o TJRO. Visando garantir que os Servidores e Magistrados recém contratados ou os que possuíam certificados a vencer pudessem ter disponíveis a emissão de novos certificados digitais de forma a não impedir o bom andamento de seus serviços, foram realizadas contratações para a manutenção dos serviços, sendo a mais recente a que originou o Contrato nº 127/2019. Considerando que esse contrato perderá sua vigência em 31/12/2021, é necessária a realização de nova contratação para a continuidade dos serviços.		
Unidade Demandante: Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 23/06/2021		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 23/07/2021		

1.19 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Costa Marques		
Descrição	Qtd	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Costa Marques	1	7.000,00
Justificativa: A demanda pela contratação objeto deste documento é originada da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que trouxe a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social com o intuito de evitar a propagação do vírus. Uma das ações tomadas para mitigar os riscos decorrentes da doença é a realização de audiências por meio de videoconferência, regulamentada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia- PJRO por meio dos Atos Conjuntos-PR-CGJ nº 005/2020, 006/2020, 007/2020 e, o mais recente, 009/2020. O Tribunal assinou no final do ano passado o Contrato nº 107/2019, que viabiliza a realização de videoconferências, no entanto, para que o procedimento seja realizado de forma satisfatória, é necessário que as unidades prisionais possuam requisitos mínimos de estrutura, dentre eles, a disponibilidade de internet.		
Unidade Demandante: Juiz Secretário Geral - JSG		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 28/02/2020		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 15/03/2021		

1.20 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Guajará Mirim		
Descrição	Qtd	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Guajará Mirim	1	2.600,00
Justificativa: A demanda pela contratação objeto deste documento é originada da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que trouxe a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social com o intuito de evitar a propagação do vírus. Uma das ações tomadas para mitigar os riscos decorrentes da doença é a realização de audiências por meio de videoconferência, regulamentada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia- PJRO por meio dos Atos Conjuntos-PR-CGJ nº 005/2020, 006/2020, 007/2020 e, o mais recente, 009/2020. O Tribunal assinou no final do ano passado o Contrato nº 107/2019, que viabiliza a realização de videoconferências, no entanto, para que o procedimento seja realizado de forma satisfatória, é necessário que as unidades prisionais possuam requisitos mínimos de estrutura, dentre eles, a disponibilidade de internet.		
Unidade Demandante: Juiz Secretário Geral - JSG		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 28/02/2021		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 15/03/2021		

1.21 Contratação do serviço de suporte técnico para o sistema de gravação de audiências		
Descrição	Qtd	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Contratação do serviço de suporte técnico para o sistema de gravação de audiências	1	8.000,00
Justificativa: O TJRO possui atualmente válido o Contrato nº 147/2016, que tem vigência até 13/12/2021. Esse contrato não pode mais ser prorrogado, de forma que, com o intuito de garantir o perfeito funcionamento da ferramenta de gravação de audiências utilizada no primeiro grau, necessita-se da realização de nova contratação para a continuidade do serviço de suporte técnico ao sistema em destaque.		
Unidade Demandante: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 01/06/2021		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 20/06/2021		

1.22 Contratação dos serviços de suporte técnico e Mentoria para o banco de dados Postgres - Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados que integra o ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJE)		
Descrição	Qtd	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Contratação dos serviços de suporte técnico e Mentoria para o banco de dados Postgres - Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados que integra o ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJE)	1	Não haverá despesas em 2021, apenas a realização do processo de contratação.
Justificativa: O TJRO possui atualmente válido o Contrato nº 001/2017, que está em processo de prorrogação para a extensão de sua vigência até 16/01/2022. Essa é a última possibilidade de prorrogação do contrato, de forma que é preciso iniciar novo processo de contratação para a manutenção do serviço após a finalização da vigência do ajuste atual.		
Unidade Demandante: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 01/06/2021		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 20/06/2021		

1.23 Licenciamento e garantia do Veritas NetBackup em sua última versão		
Descrição	Qtd	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Licenciamento e garantia do Veritas NetBackup em sua última versão	01	1.400.000,00
Justificativa: O objeto desta demanda visa à renovação dos licenciamentos, garantias e suporte especializado da <i>solução de backup</i> Veritas Netbackup, (já implantada no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), bem como a ampliação dos equipamentos já em funcionamento e substituição da solução de armazenamento para retenção a longo prazo e treinamentos. A renovação das licenças e garantias visam preservar os investimentos já realizados nessa plataforma de software e hardware, adequando-a à atual necessidade do PJRO e mantendo a padronização do ambiente computacional existente. Isso garante vantagens significativas no processo de contratação e, principalmente, na preservação do conhecimento técnico adquirido nesta plataforma ao longo de anos de trabalho. A manutenção do suporte especializado objetiva sanar rápida e eficientemente quaisquer problemas que possam ocorrer neste complexo ambiente da solução de backup. Desta maneira, procura-se aumentar a proteção da infraestrutura de TIC e a segurança das informações, impactando na disponibilidade dos serviços de TIC do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.		
Unidade Demandante: Divisão de Segurança da Informação - DISEIN		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 26/01/2021		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 05/02/2021		

2. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS COM VENCIMENTO EM 2021

2.1 Contratação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema OTRS	
Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Contratação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema OTRS - Contrato nº 23/2020	66.352,00
Justificativa: A continuidade do contrato faz-se necessária para efetuar manutenções corretivas com maior celeridade, e para melhorar a infraestrutura para a ferramenta OTRS, tornando-a mais ágil.	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	

Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 29/03/2021	

2.2 Prestação de serviços de suporte técnico e mentoria para Banco de dados PostgreSQL	
Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Prestação de serviços de suporte técnico e mentoria para o banco de dados Postgres - Contrato nº 001/2017	190.358,63
Justificativa: A prorrogação do contrato é importante para a manutenção do banco de dados PostgreSQL em caso de incidentes que possam comprometer as aplicações dele dependentes, como o Processo Judicial Eletrônico – PJE, Módulo Gabinete e SINAPSES.	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 16/01/2021	

2.3 Garantia evolutiva de licenciamento do Veritas NetBackup em sua última versão	
Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Garantia evolutiva de licenciamento do Veritas NetBackup em sua última versão, por 12 meses. VERITAS/10915-M0424-20 - Contrato nº 026/2018	164.461,00
Justificativa: A referida prorrogação se justifica pela importância em manter a <i>garantia evolutiva</i> das licenças outrora adquiridas. A não prorrogação do referido contrato impediria a atualizações dos sistemas do ambiente de backup	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 20/03/2021	

2.4 Renovação das subscrições Red Hat e serviços técnicos especializados	
Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Renovação das subscrições Red Hat e serviços técnicos especializados - Contrato nº 25/2019	1.193.379,05
Justificativa: O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), em seu processo contínuo na busca de melhoria de sua prestação jurisdicional tem adotado cada vez mais novas e melhores tecnologias em seus sistemas, que fazem uma direta interação com seus colaboradores e população. A quantidade de sistemas desenvolvidos ou adotados pelo TJRO tem crescido, tornando o gerenciamento e a manutenção da disponibilidade e estabilidade desses cada vez mais complexa. O sucesso da estabilidade e disponibilidade desses sistemas, também denominado aplicações, depende, entre diversos fatores, da maturidade e recursos de Sistema Operacional - SO e do Servidor de Aplicação. Atualmente, em sua totalidade, essas aplicações são suportadas por SO da família Linux, mais especificamente, CentOS/RHEL. No caso dos Servidores de Aplicação, praticamente em toda sua totalidade, faz uso da plataforma Jboss, em diversas versões distintas. Muitos desses Sistemas Operacionais e Servidores de Aplicação não possuem suporte técnico e nem, em momento algum, fez-se necessário, tendo em vista, até então, haver menor complexidade e carência de estabilidade/disponibilidade. Com o crescimento do número dessas aplicações, bem como, uma maior dependência dessas para a prestação jurisdicional, cresce a necessidade de estabilidade/disponibilidade, o que tornam tais aplicações críticas para o negócio do TJRO (prestação jurisdicional). Desta forma, para se prover uma alta disponibilidade dessas aplicações, faz-se necessário haver um suporte técnico junto ao fabricante visando proporcionar garantias de resolução de problemas ou ações proativas que visam mitigar ou anular futuros problemas, por isso a necessidade da prorrogação do contrato mantido pelo TJRO.	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 24/03/2021	

2.5 Renovação das subscrições Red Hat

Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Renovação das subscrições Red Hat - Contrato nº 55/2019	R\$ 404.000,44
<p>Justificativa: O Poder Judiciário do Estado de Rondônia adquiriu por meio dos contratos 25/2019 e 55/2019 subscrições para uma plataforma de orquestração de aplicações denominada Openshift, essa plataforma permite a execução de aplicações dentro de containers, além disso está contido nas subscrições, suporte para algumas tecnologias de aplicações, no qual as aplicações estão sendo executadas, tais como Jboss EAP, RHEL.</p> <p>Atualmente temos em execução no ambiente do Openshift as aplicações dos ambientes do PJe e Módulo Gabinete, com a migração do PJe para a nova plataforma notadamente obtivemos ganho de performance, pois no ambiente anterior, a aplicação Legacy PG (PJe Legado) chegou a ter 50 réplicas para manter o ambiente funcional, após a migração para o servidor de aplicação Jboss EAP e Openshift está sendo executado com apenas 15 réplicas.</p> <p>Recomendamos a prorrogação das subscrições do ambiente Openshift, pois além de mantermos o direito de atualizações de versão e de segurança do ambiente, ainda teremos suporte da fabricante para a infraestrutura do Openshift, no caso de algum incidente com a plataforma teremos apoio da fabricante para resolução. Manteremos também, o suporte técnico especializado no ambiente de servidores de aplicações utilizados, como o ambiente do PJe e Módulo Gabinete são complexos, com a execução de vários micro serviços, seria de grande valia mantermos suporte para resolução de problemas</p>	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 23/05/2021	

2.6 Acesso móvel à Internet, padrão 4G, franquia de 5GB, com fornecimento em comodato de chip destacável

Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Acesso móvel à Internet, padrão 4G, franquia de 5GB, com fornecimento em comodato de chip destacável - Contrato n. 047/2017	118.144,45
<p>Justificativa: O contrato possui grande relevância não apenas a essa Secretaria de TIC mas também ao Poder Judiciário, vez que diversas são as ferramentas de TIC que são disponibilizadas aos magistrados e servidores para que, de forma otimizada, possam desempenhar as suas atividades, sendo o acesso à Internet Móvel imprescindível para utilização de tais ferramentas, como por exemplo, tablet, celulares, notebooks.</p>	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 28/06/2021	

2.7 Manutenção da Sala Cofre

Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Manutenção da Sala Cofre - Contrato nº 051/2017	530.432,52
<p>Justificativa: O ambiente <i>datacenter</i> é o ambiente seguro no qual estão instalados todos os principais equipamentos de informática e dados do PJRO, nele encontram-se hospedados equipamentos, sistemas críticos, bem como dados armazenados e que, portanto, necessita de adequado suporte técnico, com a prorrogação do contrato mantido pelo PJRO</p>	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 03/07/2021	

2.8 Manutenção da rede de fibra óptica de Porto Velho

Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Manutenção da Rede de Fibra Óptica de Porto Velho (material e serviço) - Contrato nº 71/2019	124.443,69
<p>Justificativa: O Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO possui enlace de fibras ópticas entre os prédios sede do Tribunal e os demais prédios da Capital. Com estas conexões é possível estabelecer comunicação e troca de informações entre estes locais, tornando o trâmite de informações mais rápido e seguro, visto que é uma conexão direta e de alta performance com o PJRO.</p> <p>Esta rede de fibras ópticas é implementada por meio aéreo, em áreas abertas de domínio público. Em decorrência de estar implementado em vias públicas, este meio possui fragilidades já que o cabeamento fica exposto a diversos fatores externos, tais como as intempéries, o trânsito de veículos leves e pesados, as constantes reformas por diversos motivos exigidas e demandadas pela Administração Pública, bem como as realizadas por cidadãos em edifícios particulares e fachadas de imóveis.</p> <p>Com o intuito de evitar que incidentes com a rede de fibra possam causar a interrupção dos serviços de transmissão de dados entre os prédios de Porto Velho, reputa-se necessária a prorrogação do contrato de manutenção da rede.</p>	

Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 07/07/2021	

2.9 Suporte Técnico e Manutenção de Hardware Oracle	
Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Suporte Técnico e Manutenção de Hardware Oracle - Contrato nº 095/2017	530.554,01
Justificativa: É imprescindível a prorrogação do Contrato nº 095/2017, uma vez que o referido instrumento mantém as atualizações do banco de dados ORACLE, que atualmente é o principal banco de dados do TJRO, o qual mantém dados de diversos sistemas Jurisdicionais e Administrativos.	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 29/11/2021	

2.10 Serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em tecnologia da informação com serviços de análise especializados	
Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em tecnologia da informação com serviços de análise especializados - Contrato nº 067/2017	707.728,80
Justificativa: Necessita-se da prorrogação tendo em vista ser de grande relevância a essa Secretaria de TIC a continuidade dos serviços prestados pela Contratada, para garantir o aprimoramento de processos de gestão e governança, além da execução de estudos técnicos preliminares para aquisição de bens e serviços de TI, auxiliando na tomada de decisões, reduzindo o nível de incerteza e mitigando os riscos associados.	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 22/08/2021	

2.11 Manutenção da Solução de Assistente Digital Cognitivo	
Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Manutenção da Solução de Assistente Digital Cognitivo - Contrato nº 107/2018	112.872,40
Justificativa: A prorrogação do contrato justifica-se em razão da necessidade da continuidade da manutenção para o bom funcionamento da solução e monitoramento dos resultados cognitivos, estando incluída também a manutenção dos índices de aferição da inteligência e a atualização do acervo de documentos, além da integridade do software e da plataforma em que a Solução foi construída.	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 22/10/2021	

2.12 Atualização e suporte técnico da ferramenta Ivanti EndPoint Manager	
Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Aquisição de upgrade (atualização), incluindo os serviços de Manutenção e Suporte Técnico da ferramenta Ivanti EndPoint Manager (LANDesk Management Suite) - Contrato: 104/2018.	339.632,01
Justificativa: A necessidade da prorrogação justifica-se em busca de se manter a padronização, continuidade do projeto e trazer mais segurança para a gestão dos ativos, bem como serviços de suporte técnico 5x8 e mentoria.	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 08/10/2021	

2.13 Serviços de Suporte e Manutenção da Plataforma Qlik

Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Serviços de Suporte e Manutenção da Plataforma Qlik - Contrato n. 131/2019	596.000,00
Justificativa: A ferramenta disponibilizada por meio do Contrato nº 131/2019 atualmente é utilizada para que os usuários extraíam dados relevantes acerca dos mais diversos sistemas administrativos, judiciais e de apoio judicial. Portanto, é um objeto que permeia todas as áreas da instituição, onde recebe novas demandas de criação de sistemas todos os meses. Sendo assim, a não renovação do referido contrato expõe a área TI e Alta Administração ao risco de indisponibilidade prolongada de um serviço que é considerado essencial aos tomadores de decisões de todos os níveis (estratégico, tático e operacional). Ao não renovar o contrato, além de assumirmos o risco supracitado, também abrimos mão de melhorias que a ferramenta pode trazer nas próximas versões, assim como do apoio técnico especializado que temos à disposição no caso dos servidores apresentarem alguma lentidão ou qualquer outra situação que necessite de análise técnica especializada.	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 16/12/2021	

2.14 Ferramenta ACL Robotics Professional

Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Ferramenta ACL Robotics Professional para Audint - Contrato nº 108/2019	15.979,98
Justificativa: Necessita-se da manutenção do Contrato nº 108/2019 para atendimento ao cronograma de implementação de Trilhas de Auditoria, conforme exposto no processo 0008277-77.2020.8.22.8000	
Unidade Gestora: Gabinete da Auditoria Interna - GabAudint	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 17/10/2021	

2.15 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Machadinho do Oeste

Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Machadinho do Oeste - Contrato nº 44/2020	3.000,00
Justificativa: A demanda pela contratação teve origem em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que trouxe a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social com o intuito de evitar a propagação do vírus. Uma das ações tomadas para mitigar os riscos decorrentes da doença é a realização de audiências por meio de videoconferência, regulamentada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia-PJRO. Para viabilizar a realização de videoconferências, o Tribunal firmou contratos para o fornecimento de internet em presídios de algumas Comarcas. Desta forma, com o intuito de manter a prestação desse serviço, deve ser prorrogado o contrato assinado no ano de 2020.	
Unidade Gestora: Administração do Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste - MDOADM	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 17/06/2021	

2.16 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Presidente Médici

Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Presidente Médici - Contrato nº 47/2020	7.000,00
Justificativa: A demanda pela contratação teve origem em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que trouxe a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social com o intuito de evitar a propagação do vírus. Uma das ações tomadas para mitigar os riscos decorrentes da doença é a realização de audiências por meio de videoconferência, regulamentada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia-PJRO. Para viabilizar a realização de videoconferências, o Tribunal firmou contratos para o fornecimento de internet em presídios de algumas Comarcas. Desta forma, com o intuito de manter a prestação desse serviço, deve ser prorrogado o contrato assinado no ano de 2020.	
Unidade Gestora: Administração do Fórum da Comarca de Presidente Médici - PRMADM	
Fonte de recurso: FUJU	

Alinhamento estratégico:
 Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC
 Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC
 Data final de vigência: 25/06/2021

2.17 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de São Miguel do Guaporé

Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
-----------	--------------------------------

Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de São Miguel do Guaporé - Contrato nº 52/2020	7.000,00
---	----------

Justificativa: A demanda pela contratação teve origem em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que trouxe a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social com o intuito de evitar a propagação do vírus. Uma das ações tomadas para mitigar os riscos decorrentes da doença é a realização de audiências por meio de videoconferência, regulamentada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia-PJRO.

Para viabilizar a realização de videoconferências, o Tribunal firmou contratos para o fornecimento de internet em presídios de algumas Comarcas.

Desta forma, com o intuito de manter a prestação desse serviço, deve ser prorrogado o contrato assinado no ano de 2020.

Unidade Gestora: Administração do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé
 - SMGADM

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:
 Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC
 Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC
 Data final de vigência: 12/07/2021

2.18 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de São Francisco do Guaporé

Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
-----------	--------------------------------

Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de São Francisco do Guaporé - Contrato nº 55/2020	7.000,00
--	----------

Justificativa: A demanda pela contratação teve origem em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que trouxe a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social com o intuito de evitar a propagação do vírus. Uma das ações tomadas para mitigar os riscos decorrentes da doença é a realização de audiências por meio de videoconferência, regulamentada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia-PJRO.

Para viabilizar a realização de videoconferências, o Tribunal firmou contratos para o fornecimento de internet em presídios de algumas Comarcas.

Desta forma, com o intuito de manter a prestação desse serviço, deve ser prorrogado o contrato assinado no ano de 2020.

Unidade Gestora: Administração do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé
 - SFGADM

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:
 Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC
 Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC
 Data final de vigência: 12/07/2021

2.19 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Santa Luzia do Oeste

Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
-----------	--------------------------------

Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Santa Luzia do Oeste - Contrato nº 57/2020	2.000,00
--	----------

Justificativa: A demanda pela contratação teve origem em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que trouxe a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social com o intuito de evitar a propagação do vírus. Uma das ações tomadas para mitigar os riscos decorrentes da doença é a realização de audiências por meio de videoconferência, regulamentada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia-PJRO.

Para viabilizar a realização de videoconferências, o Tribunal firmou contratos para o fornecimento de internet em presídios de algumas Comarcas.

Desta forma, com o intuito de manter a prestação desse serviço, deve ser prorrogado o contrato assinado no ano de 2020.

Unidade Gestora: Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia do Oeste
 - SLOADM

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:
 Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC
 Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC
 Data final de vigência: 09/07/2021

2.20 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ouro Preto do Oeste - Contrato nº 50/2020	2.000,00
Justificativa: A demanda pela contratação teve origem em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que trouxe a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social com o intuito de evitar a propagação do vírus. Uma das ações tomadas para mitigar os riscos decorrentes da doença é a realização de audiências por meio de videoconferência, regulamentada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia-PJRO. Para viabilizar a realização de videoconferências, o Tribunal firmou contratos para o fornecimento de internet em presídios de algumas Comarcas. Desta forma, com o intuito de manter a prestação desse serviço, deve ser prorrogado o contrato assinado no ano de 2020.	
Unidade Gestora: Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste - OPOADM	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 01/07/2021	

2.21 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ji-Paraná	
Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ji-Paraná - Contrato nº 61/2020	10.000,00
Justificativa: A demanda pela contratação teve origem em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que trouxe a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social com o intuito de evitar a propagação do vírus. Uma das ações tomadas para mitigar os riscos decorrentes da doença é a realização de audiências por meio de videoconferência, regulamentada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia-PJRO. Para viabilizar a realização de videoconferências, o Tribunal firmou contratos para o fornecimento de internet em presídios de algumas Comarcas. Desta forma, com o intuito de manter a prestação desse serviço, deve ser prorrogado o contrato assinado no ano de 2020.	
Unidade Gestora: Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná - JIPADM	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 15/07/2021	

2.22 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da cidade de Nova Mamoré	
Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da cidade de Nova Mamoré - Contrato nº 94/2020	17.400,00
Justificativa: A demanda pela contratação teve origem em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que trouxe a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social com o intuito de evitar a propagação do vírus. Uma das ações tomadas para mitigar os riscos decorrentes da doença é a realização de audiências por meio de videoconferência, regulamentada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia-PJRO. Para viabilizar a realização de videoconferências, o Tribunal firmou contratos para o fornecimento de internet em presídios de algumas Comarcas. Desta forma, com o intuito de manter a prestação desse serviço, deve ser prorrogado o contrato assinado no ano de 2020.	
Unidade Gestora: Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim - GUMADM	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 15/09/2021	

2.23 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ariquemes	
Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ariquemes - Contrato nº 51/2020	4.000,00
Justificativa: A demanda pela contratação teve origem em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que trouxe a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social com o intuito de evitar a propagação do vírus. Uma das ações tomadas para mitigar os riscos decorrentes da doença é a realização de audiências por meio de videoconferência, regulamentada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia-PJRO. Para viabilizar a realização de videoconferências, o Tribunal firmou contratos para o fornecimento de internet em presídios de algumas Comarcas. Desta forma, com o intuito de manter a prestação desse serviço, deve ser prorrogado o contrato assinado no ano de 2020.	
Unidade Gestora: Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes- ARIADM	

Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 30/08/2021	

2.24 Prestação de Serviços de Suporte Técnico e Atualização de Licenças de Softwares Oracle	
Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Prestação de Serviços de Suporte Técnico e Atualização de Licenças de Softwares Oracle - Contrato nº 75/2020	1.742.144,16
Justificativa: O TJRO necessita da contratação de serviços de suporte técnico e atualização de licenças de software de Banco de Dados. As razões de ordem técnica para a permanência desse suporte de Banco de Dados são a segurança das informações, continuidade e alta disponibilidade dos serviços, e atualizações de softwares. Por esse motivo, necessita-se da prorrogação do contrato atualmente vigente.	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 13/08/2021	

2.25 Renovação da garantia evolutiva por volume da Solução Veritas Netbackup	
Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Renovação de garantia evolutiva por volume da Solução Veritas Netbackup - Contrato nº 81/2020	100.000,00
Justificativa: A referida prorrogação se justifica pela importância em manter a <i>garantia evolutiva</i> das licenças outrora adquiridas. A não prorrogação do referido contrato impediria a atualizações dos sistemas do ambiente de backup.	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 27/08/2021	

2.26 Serviços de Manutenção, Suporte Técnico, Monitoramento e Gerenciamento de Ativos	
Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Serviços de Manutenção, Suporte Técnico, Monitoramento e Gerenciamento de Ativos - Contrato nº 62/2020	237.120,00
Justificativa: A referida prorrogação se justifica pela necessidade da continuidade do serviços de manutenção, suporte técnico, monitoramento e gerenciamento da solução de comunicação unificada de voz e vídeo adquirida por este Tribunal por meio do Contrato nº 107/2019.	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 15/7/2021	

2.27 Software para Construção, Análise e Integração de Projetos de Arquitetura em uma Plataforma Building Information Model –BIM	
Descrição	Valor aprovado para 2021 (R\$)
Software para Construção, Análise e Integração de Projetos de Arquitetura em uma Plataforma Building Information Model –BIM - Contrato nº 100/2019	228.000,00
Justificativa: Necessita-se da manutenção dos serviços prestados por meio do contrato em questão em razão do disposto no Decreto nº 10.306, de 2 de abril de 2020, que estabelece a utilização do Building Information Modelling na execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia.	
Unidade Gestora: Departamento de Engenharia e Arquitetura	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 06/10/2021	

ANEXO I - TABELA DE MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO

1. CONTRATAÇÃO							
ITEM	MACRODESAFIO	PROJETO	OBJETO	TIPO	FONTE DE RECURSOS	PREVISÃO ETP	PREVISÃO TR
1.1	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	A Computação em Nuvem	Contratação de empresa especializada para migrar, manter e operar a infraestrutura em nuvem, repassar conhecimento para arquitetar, implementar e gerenciar a infra-estrutura de TIC e aquisição de créditos para implementar infraestrutura de TIC em nuvem	Contratação / Aquisição	FUJU	23/06/2021	23/7/2021
1.2	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque de microinformática	Computadores tipo Workstation	Contratação / Aquisição	FUJU	23/06/2021	23/07/2021
1.3	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque de microinformática	Microcomputadores tipo mini com monitor	Contratação / Aquisição	FUJU	17/02/2021	17/03/2021
1.4	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque de microinformática	Inventário Comportamental On-line	Contratação / Aquisição	FUJU	23/01/2021	23/02/2021
1.5	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Fornecimento de link de Internet	Contratação / Aquisição	FUJU	16/03/2021	16/04/2021
1.6	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Renovação de garantia de ambiente de virtualização	Contratação / Aquisição	FUJU	18/03/2021	18/4/2021
1.7	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Fornecimento de link de Internet redundante	Contratação / Aquisição	FUJU	09/05/2021	09/06/2021
1.8	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Renovação de suporte técnico e licenciamento da Solução de infraestrutura de hiperconvergente	Contratação / Aquisição	FUJU	23/06/2021	23/05/2021
1.9	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Renovação de licenças Microsoft Windows Server	Contratação / Aquisição	FUJU	08/04/2021	08/05/2021
1.10	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Renovação da Solução de Balanceamento de Aplicações e de Tráfego, e Firewall de Aplicação	Contratação / Aquisição	FUJU	08/06/2021	08/07/2021
1.11	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Renovação das licenças do Software de gestão e gerenciamento de impressão	Contratação / Aquisição	FUJU	07/01/2021	31/1/2021
1.12	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Renovação de Licenças do Software ManageEngine	Contratação / Aquisição	FUJU	15/04/2021	15/05/2021
1.13	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Renovação de licenças de uso do software Symantec Endpoint Protection	Contratação / Aquisição	FUJU	10/04/2021	10/05/2021
1.14	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Renovação da garantia da solução para rede de computadores "firewall"	Contratação / Aquisição	FUJU	20/02/2021	20/03/2021
1.15	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Renovação e aquisição de licenças de segurança de software de segurança	Contratação / Aquisição	FUJU	12/2/2021	12/3/2021
1.16	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Extensão de suporte para equipamentos de rede da sala cofre do edifício sede contrato 75/2015	Contratação / Aquisição	FUJU	23/4/2021	23/5/2021
1.17	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Prestação de serviços de acesso móvel à internet (dados), com fornecimento de chips, visando à realização das Sessões virtuais de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	Contratação / Aquisição	FUJU	07/02/2021	07/03/2021
1.18	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Emissão de certificados digitais, fornecimento de dispositivos criptográficos (token do tipo USB) e visita técnica	Contratação / Aquisição	FUJU	23/06/2021	23/07/2021
1.19	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Costa Marques	Contratação / Aquisição	FUJU	28/02/2020	15/03/2021
1.20	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Guajará Mirim	Contratação / Aquisição	FUJU	28/02/2021	15/03/2021
1.21	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Contratação do serviço de suporte técnico para o sistema de gravação de audiências	Contratação / Aquisição	FUJU	01/06/2021	20/06/2021
1.22	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Contratação dos serviços de suporte técnico e Mentoria para o banco de dados Postgres - Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados que integra o ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJE)	Contratação / Aquisição	FUJU	01/06/2021	20/06/2021
1.23	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Licenciamento e garantia do Veritas NetBackup em sua última versão	Contratação / Aquisição	FUJU	26/01/2021	05/02/2021

2. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS							
ITEM	MACRODESAFIO	PROJETO	OBJETO	TIPO	FONTE DE RECURSOS	DATA FINAL DE VIGÊNCIA	
2.1	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Contratação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema OTRS	Prorrogação de contratos	FUJU	29/03/2021	
2.2	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Prestação de serviços de suporte técnico e mentoria para o banco de dados Postgres	Prorrogação de contratos	FUJU	16/01/2021	
2.3	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Garantia evolutiva de licenciamento do Veritas NetBackup em sua última versão, por 12 meses. VERITAS/10915-M0424-20	Prorrogação de contratos	FUJU	20/03/2021	
2.4	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Renovação das subscrições Red Hat e serviços técnicos especializados	Prorrogação de contratos	FUJU	24/03/2021	
2.5	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Renovação das subscrições Red Hat	Prorrogação de contratos	FUJU	23/05/2021	
2.6	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Acesso móvel à Internet, padrão 4G, franquia de 5GB, com fornecimento em comodato de chip destacável	Prorrogação de contratos	FUJU	28/06/2021	
2.7	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Manutenção da Sala Cofre	Prorrogação de contratos	FUJU	03/07/2021	
2.8	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Manutenção da Rede de Fibra Óptica de Porto Velho	Prorrogação de contratos	FUJU	07/07/2021	
2.9	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Suporte Técnico e Manutenção de Hardware Oracle	Prorrogação de contratos	FUJU	29/11/2021	
2.10	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em tecnologia da informação com serviços de análise especializados	Prorrogação de contratos	FUJU	22/08/2021	
2.11	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Manutenção da Solução de Assistente Digital Cognitivo	Prorrogação de contratos	FUJU	22/10/2021	
2.12	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Aquisição de upgrade (atualização), incluindo os serviços de Manutenção e Suporte Técnico da ferramenta Ivanti EndPoint Manager (LANDesk Management Suite)	Prorrogação de contratos	FUJU	08/10/2021	
2.13	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Serviços de Suporte e Manutenção da Plataforma Qlik	Prorrogação de contratos	FUJU	16/12/2021	
2.14	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Ferramenta ACL Robotics Professional	Prorrogação de contratos	FUJU	17/10/2021	
2.15	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Machadinho do Oeste	Prorrogação de contratos	FUJU	17/06/2021	
2.16	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Presidente Médici	Prorrogação de contratos	FUJU	25/06/2021	
2.17	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de São Miguel do Guaporé	Prorrogação de contratos	FUJU	12/07/2021	
2.18	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de São Francisco do Guaporé	Prorrogação de contratos	FUJU	12/07/2021	
2.19	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Santa Luzia do Oeste	Prorrogação de contratos	FUJU	09/07/2021	
2.20	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ouro Preto do Oeste	Prorrogação de contratos	FUJU	01/07/2021	
2.21	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ji-Paraná	Prorrogação de contratos	FUJU	15/07/2021	
2.22	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da cidade de Nova Mamoré	Prorrogação de contratos	FUJU	15/09/2021	
2.23	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ariquemes	Prorrogação de contratos	FUJU	30/08/2021	
2.24	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Prestação de Serviços de Suporte Técnico e Atualização de Licenças de Softwares Oracle	Prorrogação de contratos	FUJU	13/08/2021	
2.25	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Renovação de garantia evolutiva por volume da Solução Veritas Netbackup	Prorrogação de contratos	FUJU	27/08/2021	
2.26	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Serviços de Manutenção, Suporte Técnico, Monitoramento e Gerenciamento de Ativos	Prorrogação de contratos	FUJU	15/7/2021	
2.27	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Software para Construção, Análise e Integração de Projetos de Arquitetura em uma Plataforma Building Information Model –BIM	Prorrogação de contratos	FUJU	06/10/2021	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO ÂMBITO DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO II - ATO N.1176/2020-PR

DEZEMBRO/2020

1. APRESENTAÇÃO	4
2. OBJETIVO GERAL	4
3. AÇÕES DE CAPACITAÇÕES PREVISTAS	4
4. AÇÕES DE CAPACITAÇÕES NÃO PRIORIZADAS	5
5. MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO	10

REGISTRO DE REVISÕES DO PROCESSO

Plano Anual de Capacitação da STIC

N.	Data	Descrição da mudança	Revisor	Aprovador
1	20/11/2020	Criação do documento pela equipe de elaboração do Plano Anual de Capacitação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia	Allan Tito Leite Ratts Tárik Kamel de Oliveira Simone Soares Sena de Oliveira	CGesTIC

1. APRESENTAÇÃO

O presente documento nasce da necessidade da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) em materializar o planejamento realizado das capacitações, para o exercício de 2021, visando consolidar as ações referentes à formação e aperfeiçoamento continuado dos colaboradores de TIC, bem como o atendimento ao artigo 15 da Resolução n. 211/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e ainda conforme preceituado no processo de Elaboração e Acompanhamento do Plano Anual de Capacitação da STIC, instituído pelo Ato n. 880/2017-PR, DJe n. 164/2017, revisado pelo Ato n. 1039/2020.

Ressalta-se que essas ações foram alinhadas com o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC), de forma a contribuir com as competências (sejam gerenciais ou técnicas) necessárias ao seu atingimento.

2. OBJETIVO GERAL

Formalizar o planejamento realizado para o desenvolvimento das competências gerenciais e técnicas dos servidores lotados na STIC a ser executado no exercício de 2021, bem como acompanhar a execução do plano e o atingimento das metas relacionadas a esse, seguindo o processo instituído.

Ressalta-se que, desenvolvendo as competências individuais dos colaboradores, busca-se o aprimoramento das competências institucionais, além do aprimoramento constante dos serviços prestados por essa unidade do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

3. AÇÕES DE CAPACITAÇÕES PREVISTAS

Os quadros a seguir priorizam as ações de capacitação sugeridas pelas unidades técnicas desta Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

DADOS DOS CURSOS E EVENTOS**1. Encontro Nacional de Tecnologia da Informação da Justiça Estadual (ENASTIC)**

Objetivo: Participar do debate sobre as principais tecnologias aplicadas ao ecossistema da justiça, além de atividades práticas de processos criativos para instrumentalizar os participantes com as ferramentas e metodologias mais usadas na era digital.

Público-alvo: Servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

Modalidade/Local: Presencial, fora do estado.

Resultados esperados: absorver ideias e experiências para colocar em prática no TJRO e garantir um progresso ainda mais eficaz do uso da tecnologia no judiciário.

Competências a serem desenvolvidas: competência gerencial: impulsionar a inovação.

Carga horária: 24 (vinte e quatro horas)

Participantes: 2 pessoas

Data prevista para realização: evento previsto para o período de 31 de março a 02 de abril de 2021.

Valor total estimado das inscrições: evento com inscrições gratuitas.

Valor total estimado de diárias: R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais)

Valor total estimado de passagens: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

2. Plataforma Alura

Objetivo: Proporcionar a capacitação e atualização constante dos servidores da STIC, para estarem alinhados com o que há de mais atual em relação à evolução da tecnologia, tendo em vista que anualmente as tecnologias existentes no TJRO evoluem, tais como, atualização de linguagens de programação, novos frameworks, novas plataformas e equipamentos.

Público-alvo: Servidores de todos os departamentos da STIC.

Modalidade/Local: EAD – plataforma de cursos online.

Resultados esperados: obter ferramentas e conhecimento que fomentem uma cultura de inovação para que os analistas possam implementar suas ideias e gerar soluções tecnológicas que atendam aos pedidos dos servidores e magistrados.

Competências a serem desenvolvidas: competência gerencial: governança de TIC; competências técnicas: desenvolvimento de software, integração contínua de software, requisitos e escopo, levantamento de requisitos, data warehouse.

Carga horária: variável, de acordo com o curso escolhido.

Participantes: 20 pessoas

Data prevista para realização: acesso aos cursos online pelo período de 1 ano.

Valor total estimado das inscrições: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)

4. AÇÕES DE CAPACITAÇÕES NÃO PRIORIZADAS

O quadro a seguir relaciona as ações de capacitação sugeridas pelas unidades técnicas desta Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e não priorizadas pela instituição para o exercício de 2021, conforme consta nos autos 0000465-18.2020.8.22.8700.

CURSOS	COMPETÊNCIAS	QUANT. PARTICIPANTES	UNIDADE SOLICITANTE
Gartner IT Symposium/XPO 2020 - Conferência para CIOs e Executivos de TI	Impulsionar a Inovação	4	GABSTIC
15º CONIP Judiciário	Governança de TIC	4	GABSTIC
PDL - Para Líder de Pessoas, Processos e Metas	Gestão de Pessoas	4	GABSTIC
IBGP - 5º Fórum de Governança de TI	Governança de TIC	4	GABSTIC
Agile Trends GOV Team e Agile Trends GOV Management	Governança	4	DSI
	Desenvolvimento de Software		
QCon - Conferência de desenvolvimento de software profissional	Desenvolvimento de Software	4	DSI
Curso de Experiência do Usuário - UX	Técnica de Levantamento de Requisitos	20	DSI
	Desenvolvimento de Software		
TDC – The Developer's Conference	Desenvolvimento de Software	4	DSI
Devops Day - Conferências da comunidade mundial para qualquer pessoa interessada em melhoria de TI	Integração contínua de Software	4	DSI
Curso de Qualidade de Software	Qualidade de Software	15	DSI
	Engenharia de Software		
Curso de Teste de Software	Teste de Software	15	DSI
Conferência Gartner Data & Analytics	Análise exploratória de dados	4	DSI
Curso de Desenvolvimento de Software Seguro	Desenvolvimento de Software	20	DSI
Modelagem dimensional de dados para construção de Data Warehouse	Data Warehouse	10	DSI
Curso Especial de licitação de TI. Novos entendimentos do TCU sobre temas Polêmicos	Licitações e Contratos de TIC	20	DEGOV
Gestão de entregas das equipes com OKRs	Governança de TIC	12	DEGOV
	Gerenciamento de Projetos		
	Gestão de TI		
Gestão de Riscos	Governança de TIC	12	DEGOV
	Licitações e Contratos de TIC		
	Gerenciamento de Projetos		
Webinário Triad Training (Aumento da Produtividade Pessoal)	Desenvolvimento Pessoal	até 50	DESEIN
MD100 – WINDOWS 10	Manutenção	20	DESEIN
MD101 – MANAGING MODERN DESKTOPS	Manutenção	20	DESEIN

Atendimento Telefônico	Atendimento	20	DESEIN
Qualidade Máxima no Atendimento	Atendimento	20	DESEIN
Administração PostgreSQL com Alta Performance(Prioridade 1)	Banco de dados	até 10	DESEIN
Oracle Database: Administration Workshop 19c (Prioridade 2)	Banco de dados	3	DESEIN
Oracle Database 19c: New Features for Administrators (Prioridade 4)	Banco de dados	3	DESEIN
Administração MySQL com Alta Performance(Prioridade 3)	Banco de dados	até 10	DESEIN
Configuring F5 Advanced WAF	Segurança da Informação	4	DESEIN
PAN - 210 - Firewall 9.x: Essentials - Configuration and Management	Segurança da Informação	2	DESEIN
PAN- 330 Firewall: Troubleshooting v 9	Segurança da Informação	2	DESEIN
PAN - 214 Firewall: Optimizing Firewall Threat Prevention	Segurança da Informação	2	DESEIN
CompTIA Pentest+ (Teste de Invasão)	Segurança da Informação	2	DESEIN
CASP+ - CompTIA Advanced Security Practitioner	Segurança da Informação	2	DESEIN
Tratamento de Incidentes de Segurança	Segurança da Informação	6	DESEIN
Análise Forense Segurança	Segurança da Informação	2	DESEIN
Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos	Administração Pública	4	DESEIN
Curso VMware vSphere: Install, Configure, Manage	Virtualização	3	DESEIN
TDC - The Developer's Conference: Trilha Cloud Computing	Cloud Computing	3	DESEIN
Devops Day	DevOps	4	DESEIN
DevSecOps: Segurança em Infraestrutura e Desenvolvimento Ágil	DevOps, Segurança	15	DESEIN
Kubernetes: Orquestração de Ambientes Escaláveis - CKA	DevOps	4	DESEIN
Segurança em Servidores Linux	Infraestrutura	8	DESEIN
Segurança e Alta Disponibilidade de Dados	Armazenamento de Dados	3	DESEIN
Práticas de Continuous Monitoring para uma Infraestrutura Ágil	DevOps e Monitoramento	6	DESEIN
Gerenciamento de Cluster Kubernetes com Rancher	Infraestrutura	4	DESEIN
Especialista Elastic Stack – Elasticsearch, Logstash, Beats e Kibana	DevOps e Monitoramento	3	DESEIN
Wildfly 8 - Administração com Cluster de Alta Performance em ambiente DevOps	DevOps	5	DESEIN
ITIL4	Service desk	15	DESEIN
Curso Oficial Zabbix Certified Specialist & Zabbix Certified Professional	Monitoramento e Redes	3	DESEIN
Treinamento Oficial Networking with Windows Server 2016 ou superior	Windows e Redes	2	DESEIN
NETCOM2021 - Feira e Congresso de Infraestrutura de redes, Telecom e provedores de internet.	Monitoramento e Redes	2	DESEIN

Contratação de Bens e Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC	Administração Pública	3	DESEIN
Contratação de Soluções de TI para a Administração Pública – atualizado com as novíssimas IN 01/2019 e in 02/2019 SGD/ME e a jurisprudência do TCU	Administração Pública	3	DESEIN
Arquiteto de soluções AWS	Cloud	6	DESEIN
VMware vSphere : Install, Configure, Manage	Virtualização	6	DESEIN
VMware vRealize Operations for Administrators [V7]	Virtualização	8	DESEIN
VMware vRealize Automation: Install, Configure, Manage [V8]	Virtualização	4	DESEIN
VMware NSX: Install, Configure, Manage [V7]	Virtualização	7	DESEIN
WorkloadBalancer (Kubernetes)	Virtualização	7	DESEIN
Curso VMware Horizon 7: Install, Configure, Manage [V.x]	Virtualização	4	DESEIN
optimize and scale	Virtualização	4	DESEIN
Microsoft Azure Administrator	Monitoramento e Redes	8	DESEIN
F5 ADM BIG IP - Administering BIG-IP - F5 Administering BIG-IP	Monitoramento e Redes	4	DESEIN
F5 LTM - Configuring BIG-IP Local Traffic Manager - BIG-IP LTM	Monitoramento e Redes	4	DESEIN
F5 Configuring BIG-IP (APM): Access Policy Manager - BIG-IP-APM	Monitoramento e Redes	4	DESEIN
Configuring F5 Advanced WAF (previously licensed as ASM) - F5-WAF	Monitoramento e Redes	2	DESEIN
F5 Troubleshooting BIG-IP - Troubleshooting BIG-IP	Monitoramento e Redes	4	DESEIN
Instalação, armazenamento e computação com o Windows Server 2016 ou 2019	Sistemas Operacionais	3	DESEIN
Redes com o Windows Server 2016 ou 2019	Sistemas Operacionais	3	DESEIN
Identidade com o Windows Server 2016 ou 2019	Sistemas Operacionais	3	DESEIN
Formação Analista de Redes e Segurança (240h de Cursos) MCSE + CCNA CISCO + CEH ETHICAL HACKER + ITIL ® 4 + VMWARE	Redes e Virtualização	1	DESEIN

5. MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO

O monitoramento da execução será realizado mensalmente, conforme indicador Índice de capacitações realizadas:

Identificador	Meta	Indicador	Fórmula do indicador	Origem
ICR	Obter valor igual ou superior a 90% das capacitações realizadas, conforme as capacitações planejadas inicialmente.	Índice de capacitações realizadas.	$ICR = CR/CP * 100$, onde ICR = Índice de capacitações realizadas; CR = Capacitações realizadas; CP = Capacitações planejadas inicialmente	Planilha de Acompanhamento do Plano Anual de Capacitação

O indicador supracitado está descrito no Processo de Elaboração e Acompanhamento do Plano Anual de Capacitação, responsável por promover e suportar, de forma contínua, o alinhamento das competências gerenciais e técnicas dos servidores lotados na área de TIC às melhores práticas de governança, gestão e atualização tecnológica, visando elevar os níveis de qualidade e eficiência da prestação de serviços de TIC. Dessa forma, pretende manter os colaboradores da STIC com as competências necessárias ao planejamento e execução dos serviços de TIC prestados ao PJRO.

ATO n. 1220/2020

Altera o Plano de Gestão da Corregedoria-Geral da Justiça Biênio 2020-2021, constante do Anexo II do Ato n. 456/2020, que dispõe sobre o cronograma de revisão do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, do cadastro de propostas de projetos e revisão de projetos, bem como da elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2021 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a revisão do Plano de Gestão desta Corregedoria Geral da Justiça para o biênio 2020-2021;

CONSIDERANDO o Processo n. 0004125-45.2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o Plano de Gestão da Corregedoria-Geral da Justiça Biênio 2020-2021, constante do Anexo II do Ato n. 456/2020, que passa a vigorar conforme Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI**, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/12/2020, às 20:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1997338** e o código CRC **3E0D077D**.

Biênio 2020-2021 Plano de Gestão

Corregedoria Geral da Justiça de
Rondônia



Gestão 2020-2021



Des. Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Juiz Auxiliar da Presidência
Alvaro Kalix Ferro

Juiz Auxiliar da Presidência
Guilherme Ribeiro Baldan

Juiz Auxiliar da Presidência
Rinaldo Forti da Silva



Desa. Marialva Daldegan Bueno
Vice-Presidente



Des. Valdeci Castellar Citon
Corregedor-Geral

Juiz Auxiliar da Corregedoria
Cristiano Gomes Mazzini

Juiz Auxiliar da Corregedoria
Enio Salvador Vaz

Juiz Auxiliar da Corregedoria
Fabiano Pegoraro Franco



Des. Miguel Mônico Neto
Diretor da Emeron

Vice-Diretor da Emeron
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Equipe de Elaboração e Revisão do Plano de Gestão da Corregedoria

ORGANIZAÇÃO

Gabinete de Governança
Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

Márcio José Matias Cavalcante
Rosângela Vieira de Souza
Felipe Pinheiro dos Santos

ELABORAÇÃO DO PLANO

PARTICIPANTES

Corregedor Valdeci Castellar Citon	Fabio Augusto Almeida do Nascimento
Juiz Cristiano Gomes Mazzini	Felipe Idalgo Estigarribia
Juiz Enio Salvador Vaz	Jaiane Rabelo Morona Soares
Juiz Fabiano Pegoraro Franco	Janete Vieira Costa Coelho Lara
Adriano Medeiros Lopes	Joyce Braga Pascoal Mourão
Alessandra Maciel Pereira	Klauber Guedes Cardoso
Aparecida Maria da Silva Fernandes	Lucimar Candida de Lima
Bruna Bastos Silva	Maicon Cesar Batista Cucchi
Bruna Dantas Ferreira de Azevedo	Marcia Duarte da Silva
Celina Pontes da Costa França	Peterson Vendrameto
Cheyenne Bronstrup Santana Leitão	Rosângela Vieira de Souza
Dainy Giacomini Barbosa	Sharlene Fabricio de Souza Muniz
Daniely Amadio de Oliveira	Sharlison de Andrade da Fonseca

REVISÃO DO PLANO

PARTICIPANTES

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça
Secretaria Judiciária do 1º Grau

PROJETO GRÁFICO

Ísis Capistrano

Plano de Gestão 2020-2021 Revisado (1993081) SEI 0004125-45.2019.8.22.8800 / pg. 4

APRESENTAÇÃO

"Com o início desta gestão, cumpre-nos informar o trabalho a ser desenvolvido neste biênio, o qual se baseia na premissa de garantir à sociedade o direito a uma prestação jurisdicional de qualidade, estabelecendo metas a serem alcançadas e tendo como objetivo guiar os esforços das áreas envolvidas com responsabilidade institucional, social e ambiental.

De plano, é verificada a demanda significativa de trabalhos a serem realizados, notadamente considerando a complexidade e dimensão do Estado de Rondônia e, não obstante o desafio de fazer mais com o mesmo, certamente, serão alcançados os objetivos delineados para este biênio, visando o perpétuo aprimoramento da prestação jurisdicional e o aumento da produtividade por meio da integração desta unidade correicional junto aos magistrados.

As iniciativas prioritárias buscarão **aperfeiçoar e remodelar os processos de trabalho** com o "Acelera+Ação", **migrar 39 varas para a CPE** com o "Somos todos CPE", além de desenvolver iniciativas que contribuam para o aperfeiçoamento da **Gestão da Justiça Criminal**.

Sem esquecer que, acima de processos e metas, temos pessoas, razão pela qual foi pensado o programa "Humanização Organizacional" para Servidores e Magistrados. Na certeza de que não devemos nos preocupar apenas com a **saúde física e mental das pessoas**, vamos trabalhar também o **clima organizacional** e incentivar **ações de humanização voltadas à "saúde" social, familiar e espiritual de todos os colaboradores do Poder Judiciário**. Portanto, a fim de atingir os objetivos desta novel administração, apresentamos o **Plano de Gestão da Corregedoria Geral da Justiça**, o qual reúne e organiza as metas voltadas a promover a garantia dos direitos de cidadania, em especial o efetivo acesso à justiça, sempre contando com a colaboração dos demais órgãos da administração do Tribunal de Justiça, bem como magistrados e servidores.

Esta gestão trabalhará sempre na busca de uma **nova concepção da palavra "corregedoria"**, tendo em mente que o seu papel não será apenas a tradicional visão de "corregere" ou "corrigir", mas sim com o conceito de **"co-reger"**, reger junto, ouvindo opiniões dos envolvidos e aplicando o que de melhor possa resultar a **todos**.

DES. VALDECI CASTELLAR CITON
CORREGEDOR-GERAL

Plano de Gestão 2020-2021 Revisado (1993081) SEI 0004125-45.2019.8.22.8800 / pg. 5

Sumário

Identidade Institucional	— 1
Divisão de Comarcas	— 2
Confecção e Revisão do Plano de Gestão	— 3
Mapa do Alinhamento Estratégico	— 4
Estratégia Nacional do Judiciário	— 5
Estratégia PJRO	— 6
Iniciativas Prioritárias Plano de Gestão	— 7
Acelera + Ação	— 8
Somos todos CPE	— 9
Gestão da Justiça Criminal	— 10
Humanização Organizacional	— 11

Plano de Gestão 2020-2021 Revisado (1993081) SEI 0004125-45.2019.8.22.8800 / pg. 6

IDENTIDADE INSTITUCIONAL

1



Poder Judiciário do Brasil

Realizar justiça.

Ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social.

Credibilidade, celeridade, modernidade, acessibilidade, transparência e controle social, responsabilidade social e ambiental, imparcialidade, ética, probidade.



Tribunal de Justiça de Rondônia

Oferecer à sociedade efetivo acesso à justiça.

Ser uma instituição acessível, que promova justiça com celeridade, qualidade e transparência.

Acessibilidade, inclusão, ética, imparcialidade, modernidade, probidade, governança e responsabilidade social e ambiental.



Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia

Assegurar à sociedade a efetiva prestação jurisdicional, por meio do controle, orientação e fiscalização dos serviços judiciais do 1º grau e extrajudiciais.

Ser reconhecido pela sociedade como órgão acessível, ético e eficiente na realização de suas atividades.

Ética, comprometimento, inovação, celeridade, publicidade, respeito, responsabilidade institucional, social e ambiental.

Missão
Visão
Valores

Plano de Gestão 2020-2021 Revisado (1993081) SEI 0004125-45.2019.8.22.8800 / pg. 7

Divisão de Comarcas

- Comarca de Porto Velho
- Comarca de Guajará-Mirim
- Comarca de Buritis
- Comarca de Ariquemes
- Comarca de Machadinho d'Oeste
- Comarca de Jaru
- Comarca de Ouro Preto do Oeste
- Comarca de Ji-Paraná
- Comarca de Alvorada d'Oeste
- Comarca de São Miguel do Guaporé
- Comarca de Costa Marques
- Comarca de São Francisco do Guaporé
- Comarca de Alta Floresta d'Oeste
- Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste
- Comarca de Presidente Médici
- Comarca de Cacoal
- Comarca de Rolim de Moura
- Comarca de Santa Luzia d'Oeste
- Comarca de Pimenta Bueno
- Comarca de Espigão d'Oeste
- Comarca de Vilhena
- Comarca de Cerejeiras
- Comarca de Colorado do Oeste



Confecção e Revisão do Plano de Gestão

O PLANO DE GESTÃO DA CGJ-RO 2020-21

foi elaborado e revisado de modo a garantir o alinhamento com a estratégia do PJRO 2020-2027 e a estratégia do Poder Judiciário Nacional 2021-2026, respeitando as particularidades locais.

Mapa do Alinhamento Estratégico

ESTRATÉGIA NACIONAL 2021-2026

Macrodesafios

ESTRATÉGIA DO PJRO
2020-2027

Objetivos

PLANO DE GESTÃO CGJ
2020-2021

Programas, projetos e
atividades

4

Plano de Gestão 2020-2021 Revisado (1993081) SEI 0004125-45.2019.8.22.8800 / pg. 10

Estratégia Nacional do Judiciário

Macrodesafios relacionados à 1ª instância
2021/2026

- Garantia dos Direitos Fundamentais
- Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional
- Prevenção de Litígios e Adoção de Soluções Consensuais para os Conflitos
- Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios
- Aperfeiçoamento da Gestão da Justiça Criminal
- Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas
- Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados

5

Plano de Gestão 2020-2021 Revisado (1993081) SEI 0004125-45.2019.8.22.8800 / pg. 11

Estratégia Poder Judiciário de Rondônia

Objetivos relacionados à 1ª instância
2020/2027

- 6
- Facilitar o Acesso à Justiça
 - Fortalecer os Métodos Consensuais para Soluções dos Conflitos
 - Aumentar a Celeridade e a Produtividade na Prestação Jurisdicional
 - Elevar a Produtividade dos Magistrados e Servidores da Área Judiciária
 - Modernizar a Gestão da Justiça Criminal
 - Adequar a Força de Trabalho a Demanda Judicial e Administrativa
 - Melhorar os Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC
 - Melhorar a Saúde e Bem Estar de Servidores e Magistrados

Plano de Gestão 2020-2021 Revisado (1993081) SEI 0004125-45.2019.8.22.8800 / pg. 12

Plano de Gestão Iniciativas Prioritárias



Plano de Gestão 2020-2021 Revisado (1993081) SEI 0004125-45.2019.8.22.8800 / pg. 13

Acelera + Ação

Produto

Processos de trabalho remodelados.

Objetivo

Aperfeiçoar e remodelar processos de trabalho de modo a contribuir com os objetivos estratégicos de redução do tempo de duração de processos judiciais e administrativos até dezembro de 2021.

1. Ampliar a atuação da prestação jurisdicional nos distritos e municípios.
2. Aperfeiçoar a gestão de projetos dos magistrados.
3. Aprimorar a metodologia das correições extrajudiciais.
4. Fomentar a adesão ao programa de citação eletrônica do Poder Judiciário de Rondônia.
5. Fortalecer a atuação do Nupemec.
6. Implantar a Correição Permanente Eletrônica Judicial.
7. Implantar o PJeCor no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia.
8. Implantar Selo de Qualidade dos serviços notariais e de registro.
9. Instituir Plano de Trabalho do Nuceja.
10. Modernizar o Portal da Corregedoria.
11. Monitorar o desenvolvimento das demandas de TIC do 1º grau.
12. Remodelar os processos de trabalho.
13. Unificar a Central de Mandados.

8

Entregas

Plano de Gestão 2020-2021 Revisado (1993081) SEI 0004125-45.2019.8.22.8800 / pg. 14

Somos todos CPE

Produto

Migração de Varas da Capital e Interior, nas competências cível, juizados e criminal.

Objetivo

Conscientizar servidores e magistrados no processo de migração de 39 varas e 112.780 processos para a CPE até novembro de 2021.

1. Capacitar servidores dos gabinetes quanto à parametrização e padronização dos despachos e decisões.
2. Elaborar atos de normatização sobre a migração.
3. Fomentar melhorias do PJE.
4. Aperfeiçoar o processo de integração entre as unidades judiciárias e a Central de Processamento Eletrônico.

9

Entregas

Plano de Gestão 2020-2021 Revisado (1993081) SEI 0004125-45.2019.8.22.8800 / pg. 15

Gestão da Justiça Criminal

Produto

Iniciativas voltadas para o aperfeiçoamento da Gestão da Justiça Criminal realizadas.

Objetivo

Desenvolver iniciativas que contribuam para o aperfeiçoamento da Gestão da Justiça Criminal até dezembro de 2021.

1. Aprimorar o serviço de audiência de custódia.
2. Expandir a utilização de videoconferência nas audiências.
3. Fomentar a destinação dos recursos das penas pecuniárias para a própria comarca do delito.
4. Garantir o cumprimento da Resolução n. 134 CNJ e Art. 25 da Lei 10.826/2003 (Armas Apreendidas).
5. Implantar o PJe Criminal.

Entregas

10

Plano de Gestão 2020-2021 Revisado (1993081) SEI 0004125-45.2019.8.22.8800 / pg. 16

Humanização Organizacional

Produto

Programa de Humanização para o 1º Grau.

Objetivo

Instituir programa de humanização para magistrados e servidores até dezembro de 2021.

1. Revisar Programa de Saúde.
2. Diagnosticar a saúde dos magistrados e servidores.
3. Identificar e capacitar lideranças para ações de humanização.
4. Fortalecer ações a partir do resultado da pesquisa de clima organizacional.

Entregas

11

Plano de Gestão 2020-2021 Revisado (1993081) SEI 0004125-45.2019.8.22.8800 / pg. 17



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
R O N D Ô N I A

Portaria n. 724/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000086-19.2020.8.22.8008

R E S O L V E:

I - PRORROGAR por 90 (noventa) dias, a partir de 10/01/2021, a Portaria n. 614/2020-PR (1911922), que designou, excepcionalmente, o servidor ROBERSON DANIEL GOMES, cadastro 2036053, Técnico Judiciário, lotado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Espigão d'Oeste/RO, para desempenhar a função de oficial de justiça "ad hoc", conforme Decisão 4451 1988200).

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/12/2020, às 14:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/12/2020, às 09:12 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1991140e e o código CRC E781ADF3.

Portaria n. 740/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000308-96.2020.8.22.8004,

R E S O L V E:

I - EXONERAR a Senhora FABIOLA DE SOUZA AMANTE, do exercício do cargo de 1ª Suplente de Juiz de Paz do Município de Ouro Preto do Oeste/RO;

II – NOMEAR a Senhora IDALINA DOMINGUES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, funcionária pública, portadora da Cédula de Identidade n 15.636.644 – SSP/SP e CPF n 038.092.828-04, para exercer o cargo de 1ª Suplente de Juiz de Paz do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, do Cartório Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, a fim de atuar durante as faltas e impedimentos do titular, pelo período de 4 (quatro) anos

III - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

IV - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 17/12/2020, às 15:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/12/2020, às 15:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1996157e e o código CRC 8BBF4ED3.

Portaria n. 741/2020-PR

Portaria Presidência Nº 2106/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o Decreto de 18 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 229, de 25 de novembro de 2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014209-46.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR pública a cedência do Governo do Estado de Rondônia para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do servidor GIOVANI FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA, Matrícula 300148595, Técnico em Tecnologia da Informação, lotado na na Secretaria de

Estado de Finanças de Rondônia - SEFIN/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, a fim de exercer suas funções na Sesis2G - Seção de Sistemas de 2º grau/Didesjud/DSI/STIC, no período de 1º a 31/12/2020, com ônus para este Poder.

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 17/12/2020, às 15:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/12/2020, às 15:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1996346e e o código CRC 5531AC60.

Portaria n. 742/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000452-70.2020.8.22.8004,

R E S O L V E:

DISPENSAR, a servidora abaixo qualificada, conforme quadro, com efeitos a partir de 11/12/2020.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar
2041669	ODENEIDE GODINHO MACHADO	Serviços Gerais	OPONUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	Supervisor de Segurança-FG3

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 17/12/2020, às 15:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/12/2020, às 15:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1996460e e o código CRC AEE3D65B.

Portaria n. 743/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o Decreto de 18 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 229, de 25 de novembro de 2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014209-46.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR pública a prorrogação da cedência do Governo do Estado de Rondônia para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do servidor GIOVANI FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA, Matrícula 300148595, Técnico em Tecnologia da Informação, lotado na na Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia - SEFIN/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, a fim de exercer suas funções na Sesis2G - Seção de Sistemas de 2º grau/Didesjud/DSI/STIC, no período 1º/1/2021 a 30/11/2021, com ônus para este Poder.

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 17/12/2020, às 15:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/12/2020, às 15:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1996480e e o código CRC A2872711.

Portaria n. 744/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do [RI/TJRO](#),

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 68/1992 e 694/2012;

Considerando a [Lei n. 4.709](#), de 30/12/2019;

Considerando o [art. 8º, inciso IX](#), da Lei Complementar n. 173, e 27/5/2020;

Considerando o [Ato n. 849/2020](#), disponibilizado no DJE n. 148, de 7/8/2020;

Considerando o constante no processo eletrônico SEI nº 0016317-48.2020.8.22.8000,

Considerando o constante nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a conversão em pecúnia de licença prêmio por assiduidade, por imperiosa necessidade de serviço, nos termos do art. 123 da LC 068/92, a ser paga na Folha de Pagamento Suplementar nº 24 do mês de dezembro/2020, conforme quadro abaixo.

Ordem	Cadastro	Nome do Servidor	Cargo Efetivo	Processo Sei	Lustro	Período Aquisitivo	Qtde Dias
1	2050056	ACACIA FRANCIELLI BUENO POSSMOSER	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000166-83.2020.8.22.8007	3º	2015/2020	60
2	2065002	ARACELES DE MELO NEVES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0014822-66.2020.8.22.8000	1º	2014/2019	30
3	2044250	BRUNO BARBOZA DE SOUSA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0025787-74.2018.8.22.8000	3º	2013/2018	30
4	2031418	CLIDOMAR BOTELHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0009707-64.2020.8.22.8000	6º	2014/2019	60
5	2042614	EDNA GOMES DE OLIVEIRA	TELEFONISTA	0011395-95.2019.8.22.8000 0001635-44.2018.8.22.8005	3º	2012/2017	30
6	0040797	FRANCISCO GOMERIO DE LIMA	AGENTE DE SEGURANÇA	0005944-26.2018.8.22.8000	6º	2013/2018	19
7	2046130	LORENZA DA VEIGA LIMA DARWICH PASSOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0016413-63.2020.8.22.8000 0016424-92.2020.8.22.8000	3º	2015/2020	60
8	0027618	MARIA APARECIDA SILVA GOMES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0019746-91.2018.8.22.8000	6º	2013/2018	30
9	0020044	MARIA SOCORRO FURTADO MARQUES	ANALISTA JUDICIÁRIO	0015256-89.2019.8.22.8000 0002897-73.2020.8.22.8000	7º	2014/2019	60
10	0036722	PAULO MOREIRA DA SILVA	SERVIÇOS GERAIS	0000672-80.2020.8.22.8000	6º	2012/2017	30

Registre-se.
Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 17/12/2020, às 15:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/12/2020, às 15:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1998003e e o código CRC A4AA5D3E.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, no valor total de R\$76.825,00 (setenta e seis mil oitocentos e vinte e cinco reais), para o fornecimento de 350 (trezentos e cinquenta) unidades de Leitores e Gravadores de CD/DVD portáteis, ao valor unitário de R\$219,50 (duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos), nos termos do Termo de Referência n. 42/2020 (1876811) e do Edital do Pregão Eletrônico n. 090/2020 (1888599), com fundamento no art. 24, inciso V, da [Lei n. 8.666/93](#), segundo o Processo SEI n. 0013496-08.2019.8.22.8000.

Publique-se, na forma do art. 26, da Lei n. [8.666/93](#).



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 17/12/2020, às 15:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1997260e e o código CRC F88D9FCA.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**COMUNICADO**

A Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, comunica ao Ministério Público do Estado de Rondônia, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, aos senhores advogados/defensores públicos e ao público em geral, nos termos das disposições contidas na Instrução Conjunta n. 04/2020-PR-CGJ, publicada no DJe n. 218, de 23/11/2020, com entrada em vigor estabelecida em 30 (trinta) dias após a data da publicação, que, doravante todos os processos novos, de natureza criminal (classes originárias e recursais), distribuídos no horário normal de expediente do TJRO ou no do plantão judicial, no âmbito das Câmaras Criminais, Câmaras Reunidas Criminais, Câmaras Especiais, Câmaras Reunidas Especiais e do Tribunal Pleno Judiciário, passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema Processo Judicial eletrônico (PJe2G), do Conselho Nacional de Justiça.

Porto velho, 17 de dezembro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vice-Presidente do TJRO

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

Provimento Corregedoria Nº 043/2020

Dispõe sobre a atualização das tabelas de custas judiciais do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o art. 45 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que trata do reajuste anual das custas judiciais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 44, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, pelo qual as custas não recolhidas cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da Lei Estadual n. 3.896/2016, deverão ser contadas segundo a Lei Estadual n. 301/90;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que estabelece os valores mínimos e máximos para as custas processuais;

CONSIDERANDO o disposto § 2º, do Art. 2º, da Lei 4.721, de 23 de Março de 2020 que determina que a Corregedoria Geral da Justiça publique, anualmente, tabela com os valores nominais previstos nos incisos I a VIII, do Art. 2º, no mesmo ato em que publicar a atualização prevista no § 2º do art. 42 da Lei n° 3.896 de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no §7º, do Art. 5º, da Resolução 151-2020-TJRO que estabelece que os valores os incisos I a VIII do Art. 2º, serão atualizados anualmente na forma do § 2º do art. 2º da Lei n. 4.721/2020, conforme disposto no art. 42 da Lei Estadual n. 3.896/2016;

CONSIDERANDO o Provimento n. 024/2017-CG, que dispõe sobre a tabela de custas judiciais da Lei n. 3.896/2016, para o exercício de 2018;

CONSIDERANDO o Provimento n. 017/2018-CG, que dispõe sobre a tabela de custas judiciais da Lei n. 3.896/2016, para o exercício de 2019;

CONSIDERANDO o Provimento n. 016/2019-CG, que dispõe sobre a tabela de custas judiciais da Lei n. 3.896/2016, para o exercício de 2020;

CONSIDERANDO o constante nos processo SEI n. 9141237-83.2016.8.22.1111;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a atualização das Tabelas I e II que dispõem sobre custas em procedimentos de natureza cível e custas em procedimentos de natureza penal, no Estado de Rondônia, previstas na Lei Estadual n. 3.896 de agosto de 2016 e a atualização das custas criminais sobre “ações e outros procedimentos penais, inclusive recurso”, prevista na Lei n. 301/90, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da Lei Estadual n. 3.896 de 2016, reajustadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em 5,20% (cinco virgula vinte por cento), correspondente ao índice acumulado no período de dezembro de 2019 a novembro de 2020.

Art. 2º Aprovar a atualização dos valores dos Incisos I ao VIII do Art. 2º da Lei Estadual 4.721 de Março de 2020, reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em 3,56% (três virgula cinquenta e seis por cento), correspondente ao índice acumulado no período de março de 2020 a novembro de 2020.

Art. 3º Aprovar a atualização dos valores mínimos e máximos para cada uma das hipóteses previstas nos Incisos I, II e III, do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896 de 2016, reajustado pelo índice acumulado, de acordo com a norma contida no art. 1º, deste Provimento.

§ 1º Os valores mínimo e máximo previstos no art.12, § 1º, da Lei Estadual n. 3.896 de 2016, atualizados pelo índice apresentado no art. 1º, correspondem a R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) e R\$ 57.400,67 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais e sessenta e sete centavos) , respectivamente;

§ 2º Para a hipótese prevista no inciso I, do art. 12, será recolhido R\$ 57,40 (cinquenta e sete reais e quarenta centavos) no momento da distribuição e R\$ 57,40 (cinquenta e sete reais e quarenta centavos) fica adiado para até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, perfazendo o valor mínimo de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) previsto no §1º deste artigo;

§ 3º O valor máximo para a hipótese prevista no inciso I, do art. 12, será de R\$ 28.700,34 (vinte e oito mil e setecentos reais e trinta e quatro centavos) no momento da distribuição e 28.700,33 (vinte e oito mil e setecentos reais e trinta e três centavos), fica adiado para até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, perfazendo o valor máximo de R\$ 57.400,67 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais e sessenta e sete centavos) , previsto no § 1º do mesmo artigo.

Art. 4º Aprovar a atualização das custas criminais sobre “ações e outros procedimentos penais, inclusive recurso”, prevista na Lei n. 301/90, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da Lei Estadual n. 3.896 de 2016, atualizados pelo índice apresentado no art. 1º deste Provimento.

Parágrafo único. Nas “ações e outros procedimentos penais, inclusive recursos” cujo fato gerador das custas tenha ocorrido na vigência da Lei Estadual n. 301 de 1990, a custa será de R\$ 230,89 (duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) para até 300 (trezentas folhas) e a cada conjunto de até 100 (cem) folhas que exceder, mais R\$ 113,89 (cento e treze reais e oitenta e nove centavos) .

Art. 5º. Aprovar os novos valores de referência para a fixação do teto de cobrança das custas processuais remanescente da Lei n. 301/1990, atualizados pelo índice apresentado no Art. 1º deste Provimento.

Parágrafo único. Nas causas em que o valor for superior a R\$ 926.154,57 (novecentos e vinte e seis mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), as custas sobre a parcela excedente a tal limite serão cotadas a 1/3 (um terço), limitado o valor total das custas em R\$ 92.615,45 (noventa e dois mil seiscentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 6º Aprovar o valor mínimo para o recolhimento inicial, previsto na Lei 301/1990 e que permanecem pendentes de recolhimento, reajustado pelo índice acumulado mencionado no caput do Art. 1º deste provimento.

Parágrafo único. Nos processos judiciais distribuídos até 31/12/2016, nos quais o recolhimento inicial esteja pendente, o valor a ser recolhido independentemente do valor da causa, não poderá ser inferior a R\$ 22,20 (vinte e dois reais e vinte centavos).

Art. 7º. Aprovar os novos valores de referência para os Inciso I ao VIII do Art 2º da Lei 4.721 de março de 2020, atualizados pelo índice apresentado no art. 2º deste Provimento.

I - valores até R\$ 225,75 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) - somente pagamento à vista;

II - valores entre R\$ 225,76 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos) a R\$ 450,48 (quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), em até 2 parcelas;

III - valores entre R\$ 450,49 (quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos) a R\$ 787,05 (setecentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), em até 3 parcelas;

IV - valores entre R\$ 787,06 (setecentos e oitenta e sete reais e seis centavos) a R\$ 1.236,50 (um mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) , em até 4 parcelas;

V - valores entre R\$ 1.236,51 (um mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 1.798,83 (um mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), em até 5 parcelas;

VI - valores entre R\$ 1.798,84 (um mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) a R\$ 2.361,16 (dois mil trezentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), em até 6 parcelas;

VII - valores entre R\$ 2.361,17 (dois mil trezentos e sessenta e um reais e dezessete centavos) a R\$ 4.496,56 (quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), em até 7 parcelas; e

VIII - valores a partir de R\$ 4.496,57 (quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Art. 8º Os novos valores terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2021

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador VALDECI CASTELAR CITON

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO I

TABELA I - LEI 3.896/2016			
CUSTAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CÍVEL			
CÓD	ATO	CUSTAS - 2021	FUNDAMENTO
1001	Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição	2% (por cento) do valor da causa, sendo 1% (um por cento) adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.	Artigo 12, inciso I
1002	Preparo da apelação e recurso adesivo no ato de interposição (dentro do prazo).	3% (três por cento) do valor da causa	Artigo 12, inciso II
1003	Distribuição da ação no 2º grau de jurisdição (Competência Originária)	3% (três por cento) do valor da causa	Artigo 12, inciso II
1004	Satisfação da prestação jurisdicional ou da execução (extinção do processo)	1% (um por cento) do valor da causa	Artigo 12, inciso III
1005	Preparo da apelação e recurso adesivo depois do ato de interposição (em dobro por estar fora do prazo).	6% (seis por cento) do valor da causa	Artigo 12, §2º
1006	Interposição de agravo de instrumento e agravo interno	R\$ 344,40	Artigo 16
1007	Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados	R\$ 17,21	Artigo 17
1008	Requerimento de renovação de ato adiado ou já realizado, salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.	R\$ 17,21	Artigo 19
1009	2ª Via de formal de partilha	R\$ 114,80	Artigo 20, §3º
1010	Habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial e falência	2% (por cento) do valor da causa	Artigo 22, c/c Artigo 12, inciso I
1011	Recurso em habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial ou falência	3% (três por cento) do valor da causa	Artigo 22, c/c Artigo 12, inciso II
1012	Satisfação da prestação jurisdicional em habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial ou falência	1% (um por cento) do valor da causa	Artigo 22, c/c Artigo 12, inciso III
1013	Recurso Inominado	5% (cinco por cento), correspondendo a soma dos incisos I e II do artigo 12	Artigo 23, §1º
1014	Agravo de Instrumento oriundo do Juizado da Fazenda Pública	R\$ 229,61	Artigo 23, §2º
1015	Carta de ordem ou precatórias ou rogatórias	R\$ 344,40	Artigo 30
1016	Desarquivamento de processo físico	R\$ 114,80	Artigo 31
1017	Autenticação de documentos	R\$ 6,89	Artigo 32
1018	Fotocópia	R\$ 1,16	Artigo 33

ANEXO II

TABELA II - LEI 3.896/2016			
CUSTAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA PENAL			
CÓD	ATO	CUSTAS - 2021	FUNDAMENTO
2001	Trânsito em julgado da sentença condenatória, na ação penal pública, em processo eletrônico, até 500 (quinhentos) movimentos	R\$ 574,01	Artigo 24, inciso I
	A cada 100 (cem) novos movimentos a partir do movimento 501	R\$ 114,80	
2002	Trânsito em julgado da sentença condenatória, na ação penal pública, em processo físico, até 200 (duzentas) folhas	R\$ 574,01	Artigo 24, inciso II
	A cada 100 (cem) novas folhas a partir das fls. 201	R\$ 114,80	
2003	Distribuição da ação penal privada	R\$ 574,01	Artigo 24, inciso III
2004	Trânsito em julgado da ação penal privada	R\$ 574,01	Artigo 24, inciso III
2005	Carta de ordem, precatória ou rogatória em ação penal privada	R\$ 344,40	Artigo 24, parágrafo único c/c Artigo 30
2006	Recurso em ação penal privada	R\$ 1.148,02	Artigo 25
2007	Trânsito em julgado da sentença condenatória, em processo eletrônico em trâmite no Juizado Especial Criminal, até 500 (quinhentos) movimentos	R\$ 287,00	Artigo 26, inciso I
	A cada 100 (cem) novos movimentos a partir do movimento 501	R\$ 55,52	
2008	Trânsito em julgado da sentença condenatória, em processo físico em trâmite no Juizado Especial Criminal, até 200 (duzentas) folhas	R\$ 277,64	Artigo 26, inciso II
	A cada 100 (cem) novas folhas a partir das fls. 201	R\$ 57,40	
2009	Distribuição da ação penal privada no Juizado Especial Criminal	R\$ 287,00	Artigo 26, inciso III

2010	Trânsito em julgado da ação penal privada no Juizado Especial Criminal	R\$287,00	Artigo 26, inciso III
2011	Homologação de acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multas nos Juizados Especiais Criminais	R\$ 287,00	Artigo 27
2012	Interpelação	R\$ 344,40	Artigo 28
2013	Incidente de falsidade	R\$ 344,40	Artigo 28
2014	Notificação judicial criminal	R\$ 344,40	Artigo 28
2015	Pedido de explicação	R\$ 344,40	Artigo 28
2016	Revisão criminal julgada improcedente	R\$ 861,01	Artigo 29
2017	Desarquivamento de processo	R\$ 114,80	Artigo 31
2018	Autenticação de Documentos	R\$ 6,89	Artigo 32
2019	Fotocópias	R\$ 1,16	Artigo 33



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/12/2020, às 08:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1997297e e o código CRC 079694F6.

Provimento Corregedoria Nº 044/2020

Dispõe sobre a atualização das Tabelas de Emolumentos, Custas e Selos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Rondônia e da outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei Estadual n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Estadual n. 2.999, de 25 de março de 2013;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 918, de 20 de setembro de 2000, e suas alterações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, XV da Lei Complementar n. 296/2004; no art. 4º, III e art. 9º, IX da Lei n. 3.537/2015 e suas alterações (Leis n. 4.577/2019 e 4.578/2019);

CONSIDERANDO a Lei n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000;

CONSIDERANDO a Resolução n. 005/2011-PR, que dispõe sobre a complementação da renda mínima às serventias extrajudiciais que prestam serviços no âmbito do registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto n. 003/2019-PR-CG;

CONSIDERANDO os Provimentos n. 005/2013-CG, 010/2013-CG, 0027/2013-CG, 022/2014-CG, 0029/2015- CG, 0014/2016-CG, 0023/2017-CG, 0016/2018-CG, 0018/2019-CG, 0017/2020-CG e 0033/2020-CG, que dispõem sobre a aprovação e alteração das Tabelas de Emolumentos, Custas e Selos dos Serviços Notariais e de Registro, e,

CONSIDERANDO o constante no processo SEI n. 9141136-46.2016.8.22.1111,

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR a atualização dos valores da base de cálculo e dos emolumentos das Tabelas I a V dos Serviços Extrajudiciais do Estado de Rondônia, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), correspondente ao índice acumulado no período de dezembro de 2019 a novembro de 2020.

Art. 2º. AUTORIZAR a atualização do valor do selo digital de fiscalização (Anexo I) pelo índice acumulado mencionado no artigo 1º deste Provimento, bem como fazer os ajustes necessários em atenção ao novo regramento dado pela Lei n. 4.911, de 08 de dezembro de 2020.

Art. 3º. APROVAR o novo valor da renda mínima das serventias extrajudiciais que prestam serviços do registro civil das pessoas naturais, fixando-o em R\$ 11.770,03 (onze mil, setecentos e setenta reais e três centavos), reajustado pelo índice acumulado mencionado no art. 1º.

Art. 4º. DETERMINAR que os delegatários e interinos das Serventias Extrajudiciais confeccionem as referidas tabelas, em cartaz a ser afixado no átrio da serventia, na medida mínima de 0,45x0,80m, em cumprimento aos arts. 23, VII e 95 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, conforme o modelo constante no Anexo II deste Provimento.

Art. 5º. Os valores atualizados monetariamente vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2021.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tabela I

DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL
			FUJU 20%	FUNDIMPER 7.5%	FUNDEP 4%	FUMORPGE 3%		
101	Casamento							
	a) Habilitação, compreendendo todos os atos do processo e certidão de habilitação	R\$ 87,32	R\$ 17,46	R\$ 6,55	R\$ 3,49	R\$ 2,62	R\$ 1,18	R\$ 118,62
	b) Fixação e arquivamento de edital remetido por Oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão	R\$ 39,90	R\$ 7,98	R\$ 2,99	R\$ 1,60	R\$ 1,20	R\$ 1,18	R\$ 54,85
	c) Dispensa total ou parcial de edital de proclamas	R\$ 14,99	R\$ 3,00	R\$ 1,12	R\$ 0,60	R\$ 0,45	R\$ 1,18	R\$ 21,34
	d) Registro de casamento religioso e conversão de união estável em casamento	R\$ 47,95	R\$ 9,59	R\$ 3,60	R\$ 1,92	R\$ 1,44	R\$ 1,18	R\$ 65,68
	e) Lavratura de assento de casamento à vista de Certificado de Habilitação expedido por outra serventia	R\$ 47,95	R\$ 9,59	R\$ 3,60	R\$ 1,92	R\$ 1,44	R\$ 1,18	R\$ 65,68
	f.1) Celebração do casamento na sede do Cartório, fora do horário de expediente - ao Oficial Registrador	R\$ 52,39	R\$ 10,48	R\$ 3,93	R\$ 2,10	R\$ 1,57	R\$ 1,18	R\$ 71,65
	f.2) Celebração do casamento na sede do Cartório, fora do horário de expediente - ao Juiz de Paz	R\$ 52,39	R\$ 10,48	R\$ 3,93	R\$ 2,10	R\$ 1,57	R\$ 1,18	R\$ 71,65
	g) Ao Oficial Registrador, pela celebração do casamento fora da serventia	R\$ 199,97	R\$ 39,99	R\$ 15,00	R\$ 8,00	R\$ 6,00	R\$ 1,18	R\$ 270,14
	h.1) Ao Juiz de Paz - Celebração do casamento dentro da serventia (GRATUITO PARA O USUÁRIO)	R\$ 54,16	isento	isento	isento	isento	isento	R\$ 54,16
h.2) Ao Juiz de Paz - Celebração do casamento fora da serventia	R\$ 105,17	R\$ 21,03	R\$ 7,89	R\$ 4,21	R\$ 3,16	R\$ 1,18	R\$ 142,64	
102	Registro de Nascimento e Óbito, incluindo traslado e certidão - (GRATUITO PARA O USUÁRIO)	R\$ 63,96	isento	isento	isento	isento	isento	R\$ 63,96
103	Retificação de Nascimento, Casamento e Óbito	R\$ 98,62	R\$ 19,72	R\$ 7,40	R\$ 3,94	R\$ 2,96	R\$ 1,18	R\$ 133,82
104	Registros							
	a) de ato ou sentença de emancipação, adoção ou perfilhação	R\$ 98,62	R\$ 19,72	R\$ 7,40	R\$ 3,94	R\$ 2,96	R\$ 1,18	R\$ 133,82
	b) de sentenças em geral ou termos consequentes	R\$ 47,95	R\$ 9,59	R\$ 3,60	R\$ 1,92	R\$ 1,44	R\$ 1,18	R\$ 65,68
105	Ressarcimento de Registros em Geral, averbações e certidões - (GRATUITO PARA O USUÁRIO)							
	a) por ordem judicial decorrente de concessão de assistência judiciária no âmbito de Registro Civil	R\$ 12,23	isento	isento	isento	isento	isento	R\$ 12,23
	b) por requisição de órgãos públicos para instrução de processos de interesse público	R\$ 12,23	isento	isento	isento	isento	isento	R\$ 12,23
	c) em favor de pessoa reconhecidamente pobre	R\$ 12,23	isento	isento	isento	isento	isento	R\$ 12,23
106	Certidão							
	a) até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso	R\$ 18,63	R\$ 3,73	R\$ 1,40	R\$ 0,75	R\$ 0,56	R\$ 1,18	R\$ 26,25
	b) por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder	R\$ 14,99	R\$ 3,00	R\$ 1,12	R\$ 0,60	R\$ 0,45		R\$ 20,16

107	Desarquivamento de documentos e processos							
	a) até 5 (cinco) anos	R\$ 8,73	R\$ 1,75	R\$ 0,65	R\$ 0,35	R\$ 0,26	R\$ 1,18	R\$ 12,92
	b) com mais de 5 (cinco) anos	R\$ 17,46	R\$ 3,49	R\$ 1,31	R\$ 0,70	R\$ 0,52	R\$ 1,18	R\$ 24,66
108	Averbação em geral, não prevista nos itens anteriores	R\$ 98,62	R\$ 19,72	R\$ 7,40	R\$ 3,94	R\$ 2,96	R\$ 1,18	R\$ 133,82
	Diligência							
109	a) urbana (até 25km da Sede da Serventia)	R\$ 32,55	R\$ 6,51	R\$ 2,44	R\$ 1,30	R\$ 0,98	R\$ 1,18	R\$ 44,96
	b) rural (acima de 25km da Sede da Serventia)	R\$ 81,37	R\$ 16,27	R\$ 6,10	R\$ 3,25	R\$ 2,44	R\$ 1,18	R\$ 110,61

NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota. Não deverá ser cobrado o valor da habilitação, previsto no Código 101, "a", da Tabela I, do registro do casamento, bem como da primeira certidão relativa a tais atos, para os nubentes reconhecidamente pobres, assegurado o ressarcimento pelo Tribunal de Justiça.

2ª Nota. A celebração do casamento realizada na sede da serventia, no horário de expediente, é gratuita independentemente da condição econômica dos nubentes, assegurado o ressarcimento dos valores pagos ao Juiz de Paz pelo Tribunal de Justiça.

3ª Nota. Em caso de casamento comunitário, o valor do ato previsto no Código 101, "h.1", da Tabela I é reduzido pela metade para efeito de ressarcimento ao Juiz de Paz.

4ª Nota. O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

5ª Nota. O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, "c" da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (Inserida pelo Provimento 001/2017-CG, publicado em 27/01/2017).

6ª Nota. A materialização da Certidão emitida de forma eletrônica, utilizando-se da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), será cobrada de acordo com a Tabela I, Código 106, do Regimento de Custas e Emolumentos vigente, sendo os emolumentos devidos tanto à serventia que prestou as informações do acervo, quanto àquela que materializou a certidão (Inserida pelo Provimento 018/2017-CG, publicado em 03/10/2017).

7ª Nota. Os emolumentos devidos pelo Registro de Escritura de União Estável no Livro "E", serão cobradas conforme Código 104, "b", da Tabela I". (Inserida pelo Provimento 002/2018-CG, publicado em 31/01/2018).

8ª Nota. "O procedimento em casos de pedido de substituição de prenome, sexo, ou ambos, de transgêneros, deverá ser cobrado conforme o código 101, "e", da Tabela I". (Inserida pelo Provimento 010/2018-CG, publicado em 26/09/2018).

Tabela II								
DOS TABELIONATOS DE NOTAS								
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL
			FUJU 20%	FUNDIMPER 7.5%	FUNDEP 4%	FUMORPGE 3%		
201	Reconhecimento de firmas							
	a) Reconhecimento de firma - por semelhança sem valor econômico	R\$ 2,85	R\$ 0,57	R\$ 0,21	R\$ 0,11	R\$ 0,09	R\$ 1,18	R\$ 5,01
	b) Reconhecimento de firma - por semelhança com valor econômico	R\$ 7,14	R\$ 1,43	R\$ 0,54	R\$ 0,29	R\$ 0,21	R\$ 1,18	R\$ 10,79
	c) Reconhecimento de firma por verdadeiro ou autêntico com ou sem valor econômico	R\$ 9,99	R\$ 2,00	R\$ 0,75	R\$ 0,40	R\$ 0,30	R\$ 1,18	R\$ 14,62
202	Autenticação	R\$ 2,86	R\$ 0,57	R\$ 0,21	R\$ 0,11	R\$ 0,09	R\$ 1,18	R\$ 5,02
203	Pública forma							
	a) Pela primeira folha	R\$ 1,06	R\$ 0,21	R\$ 0,08	R\$ 0,04	R\$ 0,03	R\$ 1,18	R\$ 2,60
	b) Pelas subsequentes, por folha	R\$ 3,89	R\$ 0,78	R\$ 0,29	R\$ 0,16	R\$ 0,12		R\$ 5,24
204	Procuração e Substabelecimento							
	a) Para fins previdenciários	R\$ 14,29	R\$ 2,86	R\$ 1,07	R\$ 0,57	R\$ 0,43	R\$ 1,18	R\$ 20,40
	b) Com poderes para o foro em geral	R\$ 21,41	R\$ 4,28	R\$ 1,61	R\$ 0,86	R\$ 0,64	R\$ 1,18	R\$ 29,98
	c) Sem valor econômico	R\$ 28,55	R\$ 5,71	R\$ 2,14	R\$ 1,14	R\$ 0,86	R\$ 1,18	R\$ 39,58
	d) Com valor econômico acima de R\$ 15.000,00 (envolvendo bens ou direitos)	R\$ 57,13	R\$ 11,43	R\$ 4,28	R\$ 2,29	R\$ 1,71	R\$ 1,18	R\$ 78,02
	e) Para gerir e administrar empresas, ou amplos poderes, pessoa física	R\$ 114,24	R\$ 22,85	R\$ 8,57	R\$ 4,57	R\$ 3,43	R\$ 1,18	R\$ 154,84
	f) Revogação	R\$ 214,22	R\$ 42,84	R\$ 16,07	R\$ 8,57	R\$ 6,43	R\$ 1,18	R\$ 289,31
	g) Cancelamento por ordem judicial	R\$ 80,67	R\$ 16,13	R\$ 6,05	R\$ 3,23	R\$ 2,42	R\$ 1,18	R\$ 109,68
	h) Procuração em causa própria	Cobrança conforme o código 205.b						

	Escrituras (incluindo traslado e certidão)										
	a) sem valor declarado			R\$ 214,21	R\$ 42,84	R\$ 16,07	R\$ 8,57	R\$ 6,43	R\$ 1,18	R\$ 289,30	
	b) com valor declarado										
	de	R\$ 0,01	até	R\$ 22.257,00	R\$ 235,70	R\$ 47,14	R\$ 17,68	R\$ 9,43	R\$ 7,07	R\$ 1,18	R\$ 318,20
	de	R\$ 22.257,01	até	R\$ 29.531,00	R\$ 455,72	R\$ 91,14	R\$ 34,18	R\$ 18,23	R\$ 13,67	R\$ 1,18	R\$ 614,12
	de	R\$ 29.531,01	até	R\$ 36.803,00	R\$ 565,70	R\$ 113,14	R\$ 42,43	R\$ 22,63	R\$ 16,97	R\$ 1,18	R\$ 762,05
	de	R\$ 36.803,01	até	R\$ 44.077,00	R\$ 675,70	R\$ 135,14	R\$ 50,68	R\$ 27,03	R\$ 20,27	R\$ 1,18	R\$ 910,00
	de	R\$ 44.077,01	até	R\$ 51.349,00	R\$ 785,72	R\$ 157,14	R\$ 58,93	R\$ 31,43	R\$ 23,57	R\$ 1,18	R\$ 1.057,97
	de	R\$ 51.349,01	até	R\$ 58.625,00	R\$ 895,69	R\$ 179,14	R\$ 67,18	R\$ 35,83	R\$ 26,87	R\$ 1,18	R\$ 1.205,89
	de	R\$ 58.625,01	até	R\$ 73.171,00	R\$ 1.115,68	R\$ 223,14	R\$ 83,68	R\$ 44,63	R\$ 33,47	R\$ 1,18	R\$ 1.501,78
	de	R\$ 73.171,01	até	R\$ 87.718,00	R\$ 1.304,26	R\$ 260,85	R\$ 97,82	R\$ 52,17	R\$ 39,13	R\$ 1,18	R\$ 1.755,41
	de	R\$ 87.718,01	até	R\$ 102.265,00	R\$ 1.492,82	R\$ 298,56	R\$ 111,96	R\$ 59,71	R\$ 44,78	R\$ 1,18	R\$ 2.009,01
	de	R\$ 102.265,01	até	R\$ 116.813,00	R\$ 1.665,67	R\$ 333,13	R\$ 124,93	R\$ 66,63	R\$ 49,97	R\$ 1,18	R\$ 2.241,51
	de	R\$ 116.813,01	até	R\$ 131.359,00	R\$ 1.822,81	R\$ 364,56	R\$ 136,71	R\$ 72,91	R\$ 54,68	R\$ 1,18	R\$ 2.452,85
	de	R\$ 131.359,01	até	R\$ 160.452,00	R\$ 2.168,53	R\$ 433,71	R\$ 162,64	R\$ 86,74	R\$ 65,06	R\$ 1,18	R\$ 2.917,86
	de	R\$ 160.452,01	até	R\$ 189.547,00	R\$ 2.498,51	R\$ 499,70	R\$ 187,39	R\$ 99,94	R\$ 74,96	R\$ 1,18	R\$ 3.361,68
	de	R\$ 189.547,01	até	R\$ 218.642,00	R\$ 2.812,80	R\$ 562,56	R\$ 210,96	R\$ 112,51	R\$ 84,38	R\$ 1,18	R\$ 3.784,39
	de	R\$ 218.642,01	até	R\$ 247.733,00	R\$ 3.095,64	R\$ 619,13	R\$ 232,17	R\$ 123,83	R\$ 92,87	R\$ 1,18	R\$ 4.164,82
	de	R\$ 247.733,01	até	R\$ 276.829,00	R\$ 3.362,77	R\$ 672,55	R\$ 252,21	R\$ 134,51	R\$ 100,88	R\$ 1,18	R\$ 4.524,10
	de	R\$ 276.829,01	até	R\$ 349.564,00	R\$ 4.132,75	R\$ 826,55	R\$ 309,96	R\$ 165,31	R\$ 123,98	R\$ 1,18	R\$ 5.559,73
	de	R\$ 349.564,01	até	R\$ 422.299,00	R\$ 4.855,59	R\$ 971,12	R\$ 364,17	R\$ 194,22	R\$ 145,67	R\$ 1,18	R\$ 6.531,95
	de	R\$ 422.299,01	até	R\$ 495.032,00	R\$ 5.531,29	R\$ 1.106,26	R\$ 414,85	R\$ 221,25	R\$ 165,94	R\$ 1,18	R\$ 7.440,77
	de	R\$ 495.032,01	até	R\$ 567.768,00	R\$ 6.159,86	R\$ 1.231,97	R\$ 461,99	R\$ 246,39	R\$ 184,80	R\$ 1,18	R\$ 8.286,19
	de	R\$ 567.768,01	até	R\$ 640.502,00	R\$ 6.584,14	R\$ 1.316,83	R\$ 493,81	R\$ 263,37	R\$ 197,52	R\$ 1,18	R\$ 8.856,85
	de	R\$ 640.502,01	até	R\$ 785.972,00	R\$ 7.668,40	R\$ 1.533,68	R\$ 575,13	R\$ 306,74	R\$ 230,05	R\$ 1,18	R\$ 10.315,18
	de	R\$ 785.972,01	até	R\$ 931.441,00	R\$ 8.564,09	R\$ 1.712,82	R\$ 642,31	R\$ 342,56	R\$ 256,92	R\$ 1,18	R\$ 11.519,88
	de	R\$ 931.441,01	até	R\$ 1.076.911,00	R\$ 9.318,38	R\$ 1.863,68	R\$ 698,88	R\$ 372,74	R\$ 279,55	R\$ 1,18	R\$ 12.534,41
	de	R\$ 1.076.911,01	até	R\$ 1.222.381,00	R\$ 9.915,49	R\$ 1.983,10	R\$ 743,66	R\$ 396,62	R\$ 297,46	R\$ 1,18	R\$ 13.337,51
	de	R\$ 1.222.381,01	até	R\$ 1.367.849,00	R\$ 10.355,47	R\$ 2.071,09	R\$ 776,66	R\$ 414,22	R\$ 310,66	R\$ 1,18	R\$ 13.929,28
	de	R\$ 1.367.849,01	até	R\$ 1.513.321,00	R\$ 10.654,06	R\$ 2.130,81	R\$ 799,05	R\$ 426,16	R\$ 319,62	R\$ 1,18	R\$ 14.330,88
	de	R\$ 1.513.321,01	até	R\$ 1.658.789,00	R\$ 10.779,75	R\$ 2.155,95	R\$ 808,48	R\$ 431,19	R\$ 323,39	R\$ 1,18	R\$ 14.499,94
	de	R\$ 1.658.789,01	até	R\$ 1.804.261,00	R\$ 11.031,18	R\$ 2.206,24	R\$ 827,34	R\$ 441,25	R\$ 330,94	R\$ 1,18	R\$ 14.838,13
	de	R\$ 1.804.261,01	até	R\$ 1.949.728,00	R\$ 11.376,91	R\$ 2.275,38	R\$ 853,27	R\$ 455,08	R\$ 341,31	R\$ 1,18	R\$ 15.303,13
	de	R\$ 1.949.728,01	até	R\$ 2.095.198,00	R\$ 11.801,17	R\$ 2.360,23	R\$ 885,09	R\$ 472,05	R\$ 354,04	R\$ 1,18	R\$ 15.873,76
	Acima de			R\$ 2.095.198,01	R\$ 12.225,44	R\$ 2.445,09	R\$ 916,91	R\$ 489,02	R\$ 366,76	R\$ 1,18	R\$ 16.444,40
	c) Convenção ou Instituição de Condomínio			R\$ 214,21	R\$ 42,84	R\$ 16,07	R\$ 8,57	R\$ 6,43	R\$ 1,18	R\$ 289,30	
	d.1) Ata Notarial - pela primeira folha			R\$ 214,21	R\$ 42,84	R\$ 16,07	R\$ 8,57	R\$ 6,43	R\$ 1,18	R\$ 289,30	
	d.2) Ata Notarial - por folha adicional			R\$ 71,41	R\$ 14,28	R\$ 5,36	R\$ 2,86	R\$ 2,14		R\$ 96,05	
	e.1) Testamentos - público sem conteúdo patrimonial, com ou sem revogação			R\$ 214,21	R\$ 42,84	R\$ 16,07	R\$ 8,57	R\$ 6,43	R\$ 1,18	R\$ 289,30	
	e.2) Testamentos - público com conteúdo financeiro, com ou sem revogação			Cobrança conforme o código 205.b							
	e.3) Testamentos - aprovação de testamento cerrado			R\$ 214,21	R\$ 42,84	R\$ 16,07	R\$ 8,57	R\$ 6,43	R\$ 1,18	R\$ 289,30	
	e.4) Testamento - revogação de testamento			R\$ 107,10	R\$ 21,42	R\$ 8,03	R\$ 4,28	R\$ 3,21	R\$ 1,18	R\$ 145,22	
	Certidão										
206	a) até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso			R\$ 15,22	R\$ 3,04	R\$ 1,14	R\$ 0,61	R\$ 0,46	R\$ 1,18	R\$ 21,65	
	b) Por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder			R\$ 12,28	R\$ 2,46	R\$ 0,92	R\$ 0,49	R\$ 0,37		R\$ 16,52	
	Desarquivamento de processos findos										
207	a) Até 5 (cinco) anos			R\$ 7,14	R\$ 1,43	R\$ 0,54	R\$ 0,29	R\$ 0,21	R\$ 1,18	R\$ 10,79	
	b) Com mais de 5 (cinco) anos			R\$ 14,29	R\$ 2,86	R\$ 1,07	R\$ 0,57	R\$ 0,43	R\$ 1,18	R\$ 20,40	
	Diligência										
208	a) Urbana (até 25km da Sede da Serventia)			R\$ 32,55	R\$ 6,51	R\$ 2,44	R\$ 1,30	R\$ 0,98	R\$ 1,18	R\$ 44,96	
	b) Rural (acima de 25km da Sede da Serventia)			R\$ 81,37	R\$ 16,27	R\$ 6,10	R\$ 3,25	R\$ 2,44	R\$ 1,18	R\$ 110,61	

NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota. Nas escrituras públicas onde houver mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, será cobrado e inserido um selo para cada ato e serão cobrados os emolumentos, custas e selo por ato.

2ª Nota. Nos casos de escritura com mais de uma unidade imobiliária, serão cobrados emolumentos, custas e selo por cada imóvel.

3ª Nota. Nos casos de escritura pública de permuta, a base de cálculo será o valor da transação.

4ª Nota. Nos casos de escritura pública de convenção de condomínio, será cobrado e inserido um selo, independentemente da quantidade de unidades imobiliárias constantes da referida escritura.

5ª Nota. Nos casos de escritura de rratificação, bem como qualquer outra destinada a integrar escritura anteriormente lavrada, será cobrado e inserido um selo no traslado.

6ª Nota. Na hipótese de constituição de garantia os emolumentos serão calculados sobre o débito confessado ou estimado pelos contratantes. Em se tratando de escritura de aditivo que importe na alteração do valor (exceto novação, que será considerado como ato originário para cobrança), para mais ou para menos, a cobrança será sobre a diferença entre o valor atual e o valor originário da obrigação.

7ª Nota. Quando dois ou mais bens forem dados em garantia, para os quais não tenha sido individualmente atribuído o valor, a base de cálculo para a cobrança dos emolumentos será o valor do negócio jurídico atribuído ou estimado, dividido pelo número de bens ofertados.

8ª Nota. Nas hipóteses de locação, a base de cálculo será o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueis ou do total de meses, quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses, aplicando-se o mesmo, nos casos de concessões de pensões alimentícias.

9ª Nota. No caso de instituição de usufruto, os emolumentos serão calculados sobre a terça parte do valor do imóvel, aplicando-se o previsto no Código 205, "b", da Tabela II. 10ª Nota. Nas escrituras de quitação o valor dos emolumentos será o fixado no Código 205, "a", da Tabela II, sem valor declarado.

11ª Nota. As escrituras de venda e compra e cessão consubstanciam dois negócios jurídicos, devendo o cessionário e o adquirente pagar as despesas integrais de cada negócio.

12ª Nota. Para fins de cobrança de emolumentos, custas e selo nas escrituras de inventários e partilhas, considerarse-á como base de cálculo, o valor do monte mor, incluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente.

13ª Nota. Quando o imóvel objeto da escritura for apartamento e garagens, será considerado um único imóvel para fins de cobrança.

14ª Nota. Para fins de cobrança da escritura de divisão amigável, e permanecendo os condôminos em igualdade de quinhões, por não haver transmissão, será considerado para fins de cobrança, o previsto no Código 205, "a", da Tabela II. 15ª Nota. Quando em qualquer escritura pública houver outorga de procuração e/ou substabelecimento, também serão devidos emolumentos, custas e selos sobre a prática desses atos.

16ª Nota. Nas escrituras públicas de divórcio, quando houver bens a partilhar, a base de cálculo será a soma da totalidade dos bens a serem partilhados, aplicando-se a regra da escritura com valor declarado, prevista no Código 205, "b", da Tabela II. Quando não houver bens a partilhar ou não houver partilha de bens, aplica-se a regra da escritura sem valor declarado, conforme Código 205, "a", da mesma tabela.

17ª Nota. O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

18ª Nota. A procuração que abarcar mais de uma finalidade prevista constitui um único ato (um único selo) e enseja a cobrança pelo maior valor da Tabela de Emolumentos dentre as finalidades nela inseridas. Limita-se a quantidade de até três (3) finalidades. A partir da inserção da quarta (4ª) finalidade aplicar-se-á a cobrança do item 204 "e", inclusive quando o objeto da procuração se referir a bens ou contração de obrigações ou créditos indeterminados.

19ª Nota. Considera-se procuração com fins exclusivamente previdenciários aquela de mera representação junto ao Instituto de Previdência e de recebimento de valores a este título.

20ª Nota. Considera-se procuração com valor econômico aquela referente à transmissão, à divisão, à aquisição ou à oneração, a qualquer título, de bens, direitos ou valores ou a constituição de direitos reais sobre os mesmos. A inserção da expressão "receber e dar quitação" em procuração para o foro em geral (ad judicium) não caracteriza procuração com valor econômico.

21ª Nota. O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, "c" da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (Inserida pelo Provimento 001/2017-CG, publicado em 27/01/2017).

22ª Nota. Os emolumentos devidos pela confecção da ata notarial para fins de usucapião são aqueles previstos no Código 205, letra "b", da Tabela II, dos Ofícios de Tabelionato de Notas, da Lei n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, ressalvando aqueles decorrentes de Reurb de Interesse Social (Reurb-S), os quais devem observar as disposições da Lei Federal 13.465, de 11 de julho de 2017. (Inserida pelo Provimento n. 021/2017-CG, publicado em 14/12/2017).

23ª Nota. Nos casos de cobrança do ato de sinal público o valor será o fixado no Código 201, "a", da Tabela II. (Inserida pelo Provimento 004/2018-CG, publicado em 23/03/2018).

24ª Nota. A Procuração será cobrada por outorgante, considerando um outorgante o casal (cônjuges ou conviventes).

25ª Nota. Para efeito de reconhecimento de firma entende-se com conteúdo econômico quando a finalidade do documento tiver como objetivo a contratação, recebimento, pagamento ou quitação relacionado com quaisquer tipos de bens ou valores.

26ª Nota. O serviço de comunicação eletrônica de venda de veículo automotor, deverá ser cobrado conforme o código 405, "a", da Tabela IV.

Tabela III										
DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS										
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL		
			FUJU 20%	FUNDIMPER 7.5%	FUNDEP 4%	FUMORPGE 3%				
301	Prenotação, Exame e Cálculo	R\$ 44,64	R\$ 8,93	R\$ 3,35	R\$ 1,79	R\$ 1,34	R\$ 1,18	R\$ 61,23		
	Registros									
	a) com valor declarado									
de	R\$ 0,01 até R\$ 22.257,00	R\$ 135,26	R\$ 27,05	R\$ 10,14	R\$ 5,41	R\$ 4,06	R\$ 1,18	R\$ 183,10		
de	R\$ 22.257,01 até R\$ 29.531,00	R\$ 252,65	R\$ 50,53	R\$ 18,95	R\$ 10,11	R\$ 7,58	R\$ 1,18	R\$ 341,00		
de	R\$ 29.531,01 até R\$ 36.803,00	R\$ 319,38	R\$ 63,88	R\$ 23,95	R\$ 12,78	R\$ 9,58	R\$ 1,18	R\$ 430,75		
de	R\$ 36.803,01 até R\$ 44.077,00	R\$ 382,48	R\$ 76,50	R\$ 28,69	R\$ 15,30	R\$ 11,47	R\$ 1,18	R\$ 515,62		
de	R\$ 44.077,01 até R\$ 51.349,00	R\$ 445,61	R\$ 89,12	R\$ 33,42	R\$ 17,82	R\$ 13,37	R\$ 1,18	R\$ 600,52		
de	R\$ 51.349,01 até R\$ 58.625,00	R\$ 508,73	R\$ 101,75	R\$ 38,15	R\$ 20,35	R\$ 15,26	R\$ 1,18	R\$ 685,42		
de	R\$ 58.625,01 até R\$ 73.171,00	R\$ 634,96	R\$ 126,99	R\$ 47,62	R\$ 25,40	R\$ 19,05	R\$ 1,18	R\$ 855,20		
de	R\$ 73.171,01 até R\$ 87.718,00	R\$ 744,43	R\$ 148,89	R\$ 55,83	R\$ 29,78	R\$ 22,33	R\$ 1,18	R\$ 1.002,44		
de	R\$ 87.718,01 até R\$ 102.265,00	R\$ 848,37	R\$ 169,67	R\$ 63,63	R\$ 33,93	R\$ 25,45	R\$ 1,18	R\$ 1.142,23		
de	R\$ 102.265,01 até R\$ 116.813,00	R\$ 946,79	R\$ 189,36	R\$ 71,01	R\$ 37,87	R\$ 28,40	R\$ 1,18	R\$ 1.274,61		
de	R\$ 116.813,01 até R\$ 131.359,00	R\$ 1.039,68	R\$ 207,94	R\$ 77,98	R\$ 41,59	R\$ 31,19	R\$ 1,18	R\$ 1.399,56		
de	R\$ 131.359,01 até R\$ 160.452,00	R\$ 1.239,46	R\$ 247,89	R\$ 92,96	R\$ 49,58	R\$ 37,18	R\$ 1,18	R\$ 1.668,25		
de	R\$ 160.452,01 até R\$ 189.547,00	R\$ 1.428,20	R\$ 285,64	R\$ 107,12	R\$ 57,13	R\$ 42,85	R\$ 1,18	R\$ 1.922,12		
de	R\$ 189.547,01 até R\$ 218.642,00	R\$ 1.605,93	R\$ 321,19	R\$ 120,44	R\$ 64,24	R\$ 48,18	R\$ 1,18	R\$ 2.161,16		
de	R\$ 218.642,01 até R\$ 247.733,00	R\$ 1.772,69	R\$ 354,54	R\$ 132,95	R\$ 70,91	R\$ 53,18	R\$ 1,18	R\$ 2.385,45		
de	R\$ 247.733,01 até R\$ 276.829,00	R\$ 1.928,49	R\$ 385,70	R\$ 144,64	R\$ 77,14	R\$ 57,85	R\$ 1,18	R\$ 2.595,00		
de	R\$ 276.829,01 até R\$ 349.564,00	R\$ 2.369,11	R\$ 473,82	R\$ 177,68	R\$ 94,76	R\$ 71,07	R\$ 1,18	R\$ 3.187,62		
de	R\$ 349.564,01 até R\$ 422.299,00	R\$ 2.782,31	R\$ 556,46	R\$ 208,67	R\$ 111,29	R\$ 83,47	R\$ 1,18	R\$ 3.743,38		
de	R\$ 422.299,01 até R\$ 495.032,00	R\$ 3.168,18	R\$ 633,64	R\$ 237,61	R\$ 126,73	R\$ 95,05	R\$ 1,18	R\$ 4.262,39		
de	R\$ 495.032,01 até R\$ 567.768,00	R\$ 3.526,74	R\$ 705,35	R\$ 264,51	R\$ 141,07	R\$ 105,80	R\$ 1,18	R\$ 4.744,65		
de	R\$ 567.768,01 até R\$ 640.502,00	R\$ 3.777,77	R\$ 755,55	R\$ 283,33	R\$ 151,11	R\$ 113,33	R\$ 1,18	R\$ 5.082,27		
de	R\$ 640.502,01 até R\$ 785.972,00	R\$ 4.391,68	R\$ 878,34	R\$ 329,38	R\$ 175,67	R\$ 131,75	R\$ 1,18	R\$ 5.908,00		
de	R\$ 785.972,01 até R\$ 931.441,00	R\$ 4.913,61	R\$ 982,72	R\$ 368,52	R\$ 196,54	R\$ 147,41	R\$ 1,18	R\$ 6.609,98		
de	R\$ 931.441,01 até R\$ 1.076.911,00	R\$ 5.345,32	R\$ 1.069,06	R\$ 400,90	R\$ 213,81	R\$ 160,36	R\$ 1,18	R\$ 7.190,63		
de	R\$ 1.076.911,01 até R\$ 1.222.381,00	R\$ 5.687,13	R\$ 1.137,43	R\$ 426,53	R\$ 227,49	R\$ 170,61	R\$ 1,18	R\$ 7.650,37		
de	R\$ 1.222.381,01 até R\$ 1.367.849,00	R\$ 5.941,67	R\$ 1.188,33	R\$ 445,63	R\$ 237,67	R\$ 178,25	R\$ 1,18	R\$ 7.992,73		
de	R\$ 1.367.849,01 até R\$ 1.513.321,00	R\$ 6.106,92	R\$ 1.221,38	R\$ 458,02	R\$ 244,28	R\$ 183,21	R\$ 1,18	R\$ 8.214,99		
de	R\$ 1.513.321,01 até R\$ 1.658.789,00	R\$ 6.183,10	R\$ 1.236,62	R\$ 463,73	R\$ 247,32	R\$ 185,49	R\$ 1,18	R\$ 8.317,44		
de	R\$ 1.658.789,01 até R\$ 1.804.261,00	R\$ 6.323,47	R\$ 1.264,69	R\$ 474,26	R\$ 252,94	R\$ 189,70	R\$ 1,18	R\$ 8.506,24		
de	R\$ 1.804.261,01 até R\$ 1.949.728,00	R\$ 6.522,48	R\$ 1.304,50	R\$ 489,19	R\$ 260,90	R\$ 195,67	R\$ 1,18	R\$ 8.773,92		
de	R\$ 1.949.728,01 até R\$ 2.095.198,00	R\$ 6.769,89	R\$ 1.353,98	R\$ 507,74	R\$ 270,80	R\$ 203,10	R\$ 1,18	R\$ 9.106,69		
302	Acima de R\$ 2.095.198,01	R\$ 7.017,28	R\$ 1.403,46	R\$ 526,30	R\$ 280,69	R\$ 210,52	R\$ 1,18	R\$ 9.439,43		
	b) de escritura pública de aquisição imobiliária com recursos do FGTS ou integrantes de programas habitacionais de Interesse Social, independente do número de atos a serem praticados e do valor do negócio jurídico	R\$ 85,21	R\$ 17,04	R\$ 6,39	R\$ 3,41	R\$ 2,56	R\$ 1,18	R\$ 115,79		
	c) de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, excluídas as despesas de publicação pela imprensa: por lote ou gleba	R\$ 40,58	R\$ 8,12	R\$ 3,04	R\$ 1,62	R\$ 1,22	R\$ 1,18	R\$ 55,76		
	d) de abertura de matrícula como ato autônomo	R\$ 135,28	R\$ 27,06	R\$ 10,15	R\$ 5,41	R\$ 4,06	R\$ 1,18	R\$ 183,14		
	e) de incorporação imobiliária ou de especificação de condomínio: valor do terreno + custo global da construção, conforme art. 32 da lei 4.591/64.	Cobrança conforme o código 302.a								
	f) de Instituição de Condomínio	Cobrança conforme o código 302.a								
	f.1) Abertura de matrícula por unidade imobiliária	R\$ 89,29	R\$ 17,86	R\$ 6,70	R\$ 3,57	R\$ 2,68	R\$ 1,18	R\$ 121,28		
	g) de convenção de condomínio (livro 3)	R\$ 29,76	R\$ 5,95	R\$ 2,23	R\$ 1,19	R\$ 0,89	R\$ 1,18	R\$ 41,20		
	h) de Empreendimentos habitacionais de interesse social	R\$ 66,97	R\$ 13,39	R\$ 5,02	R\$ 2,68	R\$ 2,01	R\$ 1,18	R\$ 91,25		
	i) de Pacto antenupcial	R\$ 135,28	R\$ 27,06	R\$ 10,15	R\$ 5,41	R\$ 4,06	R\$ 1,18	R\$ 183,14		
	j) de Cédula de Crédito Rural, de Produto Rural e Nota de Crédito Rural - Livro 3 (Dec. Lei n. 167/67)	R\$ 135,28	R\$ 27,06	R\$ 10,15	R\$ 5,41	R\$ 4,06	R\$ 1,18	R\$ 183,14		
	k) de Hipoteca Censual Rural - por imóvel (Dec. Lei 167/67)	R\$ 0,00	isento	isento	isento	isento	isento	R\$ 0,00		
	l) de Penhora, arresto, sequestro	20% do valor apurado no código 302.a	20%	7.5%	4%	3%	R\$ 1,18			

Averbações										
a) sem valor declarado		R\$ 40,58	R\$ 8,12	R\$ 3,04	R\$ 1,62	R\$ 1,22	R\$ 1,18	R\$ 55,76		
b) com valor declarado										
de	R\$ 0,01	até	R\$ 22.257,00	R\$ 40,58	R\$ 8,12	R\$ 3,04	R\$ 1,62	R\$ 1,22	R\$ 1,18	R\$ 55,76
de	R\$ 22.257,01	até	R\$ 29.531,00	R\$ 75,80	R\$ 15,16	R\$ 5,68	R\$ 3,03	R\$ 2,27	R\$ 1,18	R\$ 103,12
de	R\$ 29.531,01	até	R\$ 36.803,00	R\$ 95,81	R\$ 19,16	R\$ 7,19	R\$ 3,83	R\$ 2,87	R\$ 1,18	R\$ 130,04
de	R\$ 36.803,01	até	R\$ 44.077,00	R\$ 114,75	R\$ 22,95	R\$ 8,61	R\$ 4,59	R\$ 3,44	R\$ 1,18	R\$ 155,52
de	R\$ 44.077,01	até	R\$ 51.349,00	R\$ 133,69	R\$ 26,74	R\$ 10,03	R\$ 5,35	R\$ 4,01	R\$ 1,18	R\$ 181,00
de	R\$ 51.349,01	até	R\$ 58.625,00	R\$ 152,61	R\$ 30,52	R\$ 11,45	R\$ 6,10	R\$ 4,58	R\$ 1,18	R\$ 206,44
de	R\$ 58.625,01	até	R\$ 73.171,00	R\$ 190,49	R\$ 38,10	R\$ 14,29	R\$ 7,62	R\$ 5,71	R\$ 1,18	R\$ 257,39
de	R\$ 73.171,01	até	R\$ 87.718,00	R\$ 223,33	R\$ 44,67	R\$ 16,75	R\$ 8,93	R\$ 6,70	R\$ 1,18	R\$ 301,56
de	R\$ 87.718,01	até	R\$ 102.265,00	R\$ 254,52	R\$ 50,90	R\$ 19,09	R\$ 10,18	R\$ 7,64	R\$ 1,18	R\$ 343,51
de	R\$ 102.265,01	até	R\$ 116.813,00	R\$ 284,03	R\$ 56,81	R\$ 21,30	R\$ 11,36	R\$ 8,52	R\$ 1,18	R\$ 383,20
de	R\$ 116.813,01	até	R\$ 131.359,00	R\$ 311,91	R\$ 62,38	R\$ 23,39	R\$ 12,48	R\$ 9,36	R\$ 1,18	R\$ 420,70
de	R\$ 131.359,01	até	R\$ 160.452,00	R\$ 371,83	R\$ 74,37	R\$ 27,89	R\$ 14,87	R\$ 11,15	R\$ 1,18	R\$ 501,29
de	R\$ 160.452,01	até	R\$ 189.547,00	R\$ 428,44	R\$ 85,69	R\$ 32,13	R\$ 17,14	R\$ 12,85	R\$ 1,18	R\$ 577,43
de	R\$ 189.547,01	até	R\$ 218.642,00	R\$ 481,77	R\$ 96,35	R\$ 36,13	R\$ 19,27	R\$ 14,45	R\$ 1,18	R\$ 649,15
de	R\$ 218.642,01	até	R\$ 247.733,00	R\$ 531,81	R\$ 106,36	R\$ 39,89	R\$ 21,27	R\$ 15,95	R\$ 1,18	R\$ 716,46
de	R\$ 247.733,01	até	R\$ 276.829,00	R\$ 578,56	R\$ 115,71	R\$ 43,39	R\$ 23,14	R\$ 17,36	R\$ 1,18	R\$ 779,34
de	R\$ 276.829,01	até	R\$ 349.564,00	R\$ 710,74	R\$ 142,15	R\$ 53,31	R\$ 28,43	R\$ 21,32	R\$ 1,18	R\$ 957,13
de	R\$ 349.564,01	até	R\$ 422.299,00	R\$ 834,70	R\$ 166,94	R\$ 62,60	R\$ 33,39	R\$ 25,04	R\$ 1,18	R\$ 1.123,85
de	R\$ 422.299,01	até	R\$ 495.032,00	R\$ 950,45	R\$ 190,09	R\$ 71,28	R\$ 38,02	R\$ 28,51	R\$ 1,18	R\$ 1.279,53
de	R\$ 495.032,01	até	R\$ 567.768,00	R\$ 1.058,03	R\$ 211,61	R\$ 79,35	R\$ 42,32	R\$ 31,74	R\$ 1,18	R\$ 1.424,23
de	R\$ 567.768,01	até	R\$ 640.502,00	R\$ 1.133,35	R\$ 226,67	R\$ 85,00	R\$ 45,33	R\$ 34,00	R\$ 1,18	R\$ 1.525,53
de	R\$ 640.502,01	até	R\$ 785.972,00	R\$ 1.317,49	R\$ 263,50	R\$ 98,81	R\$ 52,70	R\$ 39,52	R\$ 1,18	R\$ 1.773,20
de	R\$ 785.972,01	até	R\$ 931.441,00	R\$ 1.474,08	R\$ 294,82	R\$ 110,56	R\$ 58,96	R\$ 44,22	R\$ 1,18	R\$ 1.983,82
de	R\$ 931.441,01	até	R\$ 1.076.911,00	R\$ 1.603,60	R\$ 320,72	R\$ 120,27	R\$ 64,14	R\$ 48,11	R\$ 1,18	R\$ 2.158,02
de	R\$ 1.076.911,01	até	R\$ 1.222.381,00	R\$ 1.706,13	R\$ 341,23	R\$ 127,96	R\$ 68,25	R\$ 51,18	R\$ 1,18	R\$ 2.295,93
de	R\$ 1.222.381,01	até	R\$ 1.367.849,00	R\$ 1.782,50	R\$ 356,50	R\$ 133,69	R\$ 71,30	R\$ 53,48	R\$ 1,18	R\$ 2.398,65
de	R\$ 1.367.849,01	até	R\$ 1.513.321,00	R\$ 1.832,07	R\$ 366,41	R\$ 137,41	R\$ 73,28	R\$ 54,96	R\$ 1,18	R\$ 2.465,31
de	R\$ 1.513.321,01	até	R\$ 1.658.789,00	R\$ 1.854,94	R\$ 370,99	R\$ 139,12	R\$ 74,20	R\$ 55,65	R\$ 1,18	R\$ 2.496,08
de	R\$ 1.658.789,01	até	R\$ 1.804.261,00	R\$ 1.897,04	R\$ 379,41	R\$ 142,28	R\$ 75,88	R\$ 56,91	R\$ 1,18	R\$ 2.552,70
de	R\$ 1.804.261,01	até	R\$ 1.949.728,00	R\$ 1.956,75	R\$ 391,35	R\$ 146,76	R\$ 78,27	R\$ 58,70	R\$ 1,18	R\$ 2.633,01
de	R\$ 1.949.728,01	até	R\$ 2.095.198,00	R\$ 2.030,97	R\$ 406,19	R\$ 152,32	R\$ 81,24	R\$ 60,93	R\$ 1,18	R\$ 2.732,83
Acima de		R\$ 2.095.198,01	R\$ 2.105,20	R\$ 421,04	R\$ 157,89	R\$ 84,21	R\$ 63,16	R\$ 1,18	R\$ 2.832,68	
Certidões, incluídas as buscas										
a.1) em geral, negativa de registro e em breve relatório - Até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso		R\$ 16,83	R\$ 3,37	R\$ 1,26	R\$ 0,67	R\$ 0,50	R\$ 1,18	R\$ 23,81		
a.2) em geral, negativa de registro e em breve relatório - Por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder		R\$ 13,56	R\$ 2,71	R\$ 1,02	R\$ 0,54	R\$ 0,41		R\$ 18,24		
b) de cunho social		R\$ 11,05	R\$ 2,21	R\$ 0,83	R\$ 0,44	R\$ 0,33	R\$ 1,18	R\$ 16,04		
c.1) de Cadeia Dominial Vintenária - Uma só folha		R\$ 22,06	R\$ 4,41	R\$ 1,65	R\$ 0,88	R\$ 0,66	R\$ 1,18	R\$ 30,84		
c.2) de Cadeia Dominial Vintenária - Folha excedente		R\$ 4,47	R\$ 0,89	R\$ 0,34	R\$ 0,18	R\$ 0,13		R\$ 6,01		
d) de Inteiro Teor com Negativa de Ônus		R\$ 22,06	R\$ 4,41	R\$ 1,65	R\$ 0,88	R\$ 0,66	R\$ 1,18	R\$ 30,84		
Desarquivamento de documentos e processos										
a) Até 5 (cinco) anos		R\$ 7,46	R\$ 1,49	R\$ 0,56	R\$ 0,30	R\$ 0,22	R\$ 1,18	R\$ 11,21		
b) Com mais de 5 (cinco) anos		R\$ 14,88	R\$ 2,98	R\$ 1,12	R\$ 0,60	R\$ 0,45	R\$ 1,18	R\$ 21,21		
Diligência										
a) Urbana (até 25km da Sede da Serventia)		R\$ 32,55	R\$ 6,51	R\$ 2,44	R\$ 1,30	R\$ 0,98	R\$ 1,18	R\$ 44,96		
b) Rural (acima de 25km da Sede da Serventia)		R\$ 81,37	R\$ 16,27	R\$ 6,10	R\$ 3,25	R\$ 2,44	R\$ 1,18	R\$ 110,61		
Sistema de Registro Eletrônico										
a) Serviço de Administração do Sistema Eletrônico de Certidões		R\$ 0,00	isento	isento	isento	isento	isento	R\$ 5,24		
b) Visualização Eletrônica de documentos na forma de imagens de fichas, matrículas ou outro documento arquivado		R\$ 6,07	R\$ 1,21	R\$ 0,46	R\$ 0,24	R\$ 0,18	R\$ 1,18	R\$ 9,34		

NOTAS EXPLICATIVAS:

Prenotação, exame e cálculo

1ª Nota. Na prenotação de título e apresentação para exame e cálculo, se o título prenotado for reapresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o valor dos emolumentos e das custas da prenotação serão descontados do valor cobrado pela prática do ato. Os emolumentos devidos pelo exame e cálculo serão pagos no ato do requerimento.

2ª Nota. Feito o registro no prazo de 30 (trintas) dias, mencionado na 1ª Nota, será deduzido o valor pago de emolumentos e custas a título de prenotação, devendo constar tal informação na certificação da prática do ato.

Usufruto

3ª Nota. Na hipótese de registro de usufruto, será considerada para fins de base de cálculo a terça parte do valor do imóvel, para efeito de enquadramento nesta tabela.

Frações ideais em Condomínio

4ª Nota. Tratando-se de um único imóvel, assim considerado aquele que configure uma unidade residencial ou comercial indivisível, a ser registrado no nome de várias pessoas, em regime de condomínio, deverá ser feito um único registro em nome de todos, tendo por parâmetro para enquadramento nesta tabela o valor total do imóvel fixado na avaliação tributária estadual, municipal ou pelo órgão federal competente, ou o maior valor declarado.

Contrato de Locação

5ª Nota. A base de cálculo no registro de contratos de locação será o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueres ou do total de meses, quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses.

Contratos do Sistema Financeiro de Habitação

6ª Nota. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais (registros e/ou averbações), financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão enquadrados em uma única faixa de valores, cobrado de acordo com o previsto nos Códigos 302, "a" e 303, "b", da Tabela III, extraído do valor total o percentual dos recursos próprios e o percentual financiado, aplicando-se neste a redução de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 290 da Lei Federal n. 6.015/73.

7ª Nota. A averbação de quitação, relacionadas com a primeira aquisição no Sistema Financeiro de Habitação será cobrada com a redução de 50% do valor constante no Código 303, "a", da Tabela III, nos termos do art. 290 da Lei Federal n. 6.015/73.

8ª Nota. Aplica-se ao registro das escrituras públicas de aquisição imobiliária com recursos integrais decorrentes do FGTS ou vinculados aos Programas habitacionais de interesse social, o valor previsto no Código 302, "b", da Tabela III, e os demais atos serão praticados de ofício.

9ª Nota. Na hipótese de aquisição imobiliária com parte de recursos próprios e do FGTS, a base de cálculo levará em consideração a proporção da origem desses recursos, aplicando-se o previsto no Código 302, "a" para os recursos próprios e o previsto no Código 302, "b", da Tabela III, para os oriundos do FGTS.

Loteamentos ou desmembramentos (urbano ou rural)

10ª Nota. Para o registro integral do loteamento ou desmembramento (urbano ou rural), aplica-se o valor previsto no Código 302, "c", da Tabela III, considerando a quantidade de lotes ou glebas, vedada a cobrança do registro do loteamento.

Incorporação e instituição de condomínio

11ª Nota. Para o registro de incorporação ou especificação de condomínio, a cobrança será feita em duas etapas, independentemente do momento de ingresso:

a) Um registro com valor declarado tendo como base de cálculo (valor do terreno + custo global da construção), para o ato de incorporação, e;

b) Um registro com valor declarado, tendo como base de cálculo (valor do terreno + custo global da construção), para o ato de instituição de condomínio, em ambos os casos aplica-se o previsto no Código 302, "a", da Tabela III.

Abertura de Matrícula

12ª Nota. A Abertura de Matrícula somente poderá ser cobrada nos casos previstos no Código 302, "d" da Tabela III, (fusão/unificação ou transferência de circunscrição), a requerimento do interessado e quando não houver ato de registro subsequente a ser praticado. Nos demais casos as matrículas deverão ser abertas de ofício.

Cédulas

13ª Nota. Os emolumentos e custas devidos pelos registros das cédulas de Crédito Comercial e Industrial e de Crédito à Importação e Exportação serão cobrados, tanto pelo registro no Livro 3 – Registro Auxiliar, como no Livro 2 – Registro Geral, aplicando-se como base de cálculo o crédito deferido na forma do Código 302 "a" da Tabela III, conforme Artigo 34 do Decreto-Lei 413/69.

14ª Nota. Os emolumentos devidos pelos registros das cédulas de crédito bancário (garantias de hipoteca, penhor ou alienação fiduciária) serão cobrados utilizando-se como base de cálculo o valor do crédito constante do documento, aplicando-se o previsto no Código 302, "a", da Tabela III, dividido entre os bens ofertados em garantia independentemente do seu número, fazendo constar no registro a base de cálculo.

Averbações

15ª Nota. As averbações procedidas de ofício, tais como as de encerramento de matrícula em virtude de transferência de circunscrição e/ou georreferenciamento, bem como as de logradouros públicos e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos e custas.

16ª Nota. A averbação de convenção de condomínio (livro 2) é ato de ofício, não suscetível de cobrança de emolumentos, custas e selo.

17ª Nota. Considera-se averbação com valor declarado:

a) aquela referente à fusão, cisão ou incorporação de sociedades, inclusive georreferenciamento, dada a sua complexidade, tomando-se como base de cálculo o valor venal do imóvel, definido pelo INCRA, nos termos do art. 8º, II, da Lei Estadual n. 2.936/2012.

b) aquela que implica alteração de contrato, da dívida ou da coisa, tomando-se como base de cálculo o valor da alteração (diferença entre o constante no contrato original e o valor alterado), com exceção àquelas que versarem sobre substituição/ inclusão/ exclusão de garantias, com valor igual ou inferior o anteriormente apresentado, ou ainda, aquelas que não impactarem em majoração de valores.

c) aquela referente a construção ou ampliação, observando-se o valor por metro quadrado de edificações em imóveis residenciais considerando-se o valor do CUB (Custo Unitário Básico) mensal "Padrão Normal R-8", e para edificações em imóveis comerciais, aplicando-se o valor do CUB mensal "Padrão Normal CSL-8", divulgados pelo SINDUSCON, no endereço eletrônico: www.sindusconro.com.br.

d) averbação da consolidação da propriedade fiduciária, observando o disposto no artigo 8º da Lei Estadual n. 2.936/212.

18ª Nota. Consideram-se averbação sem valor declarado, entre outras, as referentes à quitação de dívida, termo de responsabilidade de reserva florestal, retificação de área ou medida, alteração de destinação ou situação do imóvel, indisponibilidade, demolição, unificação/ fusão de imóveis, desmembramento, abertura de vias e logradouros públicos, casamento, divórcio, morte, alteração de nome por casamento ou divórcio, acautelatória ou premonitória de dívidas.

19ª Nota. Para fins de cobrança de emolumentos, custas e selo devidos no registro de inventário e partilha, considerar-se-á como base de cálculo, o valor da meação ou fração ideal inventariada/partilhada, excluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente.

20ª Nota. Nos divórcios e separações judiciais ou extrajudiciais, bem como no caso de anulação de casamento, em que os bens permanecerem em condomínio (50% para cada cônjuge), será cobrado um ato de averbação sem valor declarado, conforme previsto no Código 303, "a", da Tabela III.

21ª Nota. Nas separações e divórcios a base de cálculo para cobrança de emolumentos levará em consideração o percentual do imóvel transferido.

Certidões

22ª Nota. Certidão de cunho social é aquela cuja unidade habitacional seja integrante de programa habitacional de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, ou outros programas sociais instituídos por lei.

23ª Nota. As certidões de inteiro teor positivas ou negativas de ônus deverão ser cobradas, conforme o previsto no Código 304, "d", da Tabela III.

Desarquivamento

24ª Nota. O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

Geral

25ª Nota. O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, "c" da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (Inserida pelo Provimento 001/2017-CG, publicado em 27/01/2017).

26ª Nota. Os emolumentos devidos pela emissão de Certidão Digital serão aqueles constantes do Código 304, "d", da Tabela III". (Inserida pelo Provimento n. 022/2017-CG, publicado em 15/12/2017).

27ª Nota. Os emolumentos devidos pela pesquisa de bens e visualização de matrícula, utilizando o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, serão cobrados como ato único, com base no previsto no Código 307, "b", da Tabela III. (Inserida pelo Provimento n. 022/2017-CG, publicado em 15/12/2017).

28ª Nota. Pelo acesso à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados será devido apenas uma única taxa de administração, cobrada com base no valor previsto no item 307, "a" – Tabela III – Dos Ofícios de Registro de Imóveis do Regimento de Custas vigente, independentemente do número de unidades de registro de imóveis atingidas pela busca. (Inserida pelo Provimento n. 022/2017-CG, publicado em 15/12/2017).

29ª Nota. Para emissão de certidões no balcão o registrador deverá observar o previsto na Tabela de Emolumentos, cujos valores já incluem o serviço de buscas e pesquisa de bens. (Inserida pelo Provimento n. 022/2017-CG, publicado em 15/12/2017).

30ª Nota. Pelo processamento inicial do pedido da usucapião extrajudicial, ainda que haja indeferimento superveniente será cobrado 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para um registro com valor declarado previsto no código 302 "a" da Tabela III (Registro de Imóveis). Por sua vez, na ocasião do deferimento do pedido, que deverá ser feito em até 30 dias, será cobrado o valor previsto no código 302 "a" da Tabela III, com dedução do valor pago no processamento inicial, sem prejuízo de outras despesas acessórias como intimações e editais eventualmente necessários, exceto os publicados no DJe, que são gratuitos.

31ª Nota. A cobrança de emolumentos e custas devidos pelo registro auxiliar de cédula ou nota de crédito e de produto rural (Livro 3), não garantida por hipoteca ou alienação fiduciária de bens imóveis, obedecerá às seguintes regras:

a) Até o valor de referência R\$ 47.347,02, incidirá por registro o percentual de 0,3% sobre o montante do crédito deferido. O valor do selo de fiscalização será destacado da parcela de 5% destinada ao FUJU.

b) Acima do valor de referência supra, aplicar-se-á parcialmente o Código 302, J da Tabela III, distribuídos da seguinte forma: Ao Oficial: R\$ 135,28; Ao FUJU R\$ 6,76 (5%). O valor destinado ao selo de fiscalização será destacado da parcela de 5% reservada ao FUJU.

c) Os registros das hipotecas e alienações constituídas por cédulas rurais formalizadas nos termos do Decreto 167/67 permanecerão isentos até a entrada em vigor da Lei Estadual que regulamentará a cobrança no Livro 2, em consonância com o disposto no item 302, K do Regimento de Emolumentos e Custas Vigente. (Inserida pelo Provimento 033/2020, publicado em 13/10/2020).

32ª Nota. Aplicam-se as disposições previstas na Lei Federal 13.986/2020 para os atos de averbações relacionados a cancelamentos de financiamentos rurais, observando-se os seguintes parâmetros:

a) Até o valor de referência R\$ 42.595,48, incidirá por ato praticado o percentual de 0,1% sobre o montante do crédito deferido. O valor destinado ao selo de fiscalização será destacado da parcela de 5% reservada ao FUJU.

b) Acima do valor de referência supra, aplicar-se-á parcialmente o Código 303, "a" da Tabela III, assim distribuídos: Ao Oficial: R\$ 40,57; Ao FUJU: R\$ 2,03. O valor destinado ao selo de fiscalização será destacado da parcela de 5% reservada ao FUJU. (Inserida pelo Provimento 033/2020, publicado em 13/10/2020)

33ª Nota. Para os atos de aditivos com oferecimento de garantia real com liberação de crédito suplementar, deverão ser observados as limitações de valores estabelecidas na 31ª Nota Explicativa. A averbação de aditivo que contenha outras alterações que não importem mudança no valor do crédito concedido é considerado ato sem conteúdo econômico. (Inserida pelo Provimento 033/2020, publicado em 13/10/2020).

34ª Nota. Em cumprimento ao artigo 42-B da Lei 10.931/2004 (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020), para fins da cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionadas ao registro da garantia, fica a Cédula de Crédito Bancário, quando utilizada para a formalização de operações de crédito rural, equiparada à Cédula de Crédito Rural de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, devendo constar expressamente no instrumento apresentado que o crédito deferido decorre de financiamento rural. (Inserida pelo Provimento 033/2020, publicado em 13/10/2020)

Tabela IV											
DOS TABELIONATOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS											
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO			DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL	
					F U J U 20%	FUNDIMPER 7.5%	FUNDEP 4%	FUMORPGE 3%			
	Pelo acolhimento do aceite ou devolução, recebimento do pagamento (quitação), retirada (desistência) ou sustação judicial definitiva do protesto de título, documento de dívida ou indicação										
	de	R\$ 0,01	até	R\$ 72,00	R\$ 5,51	R\$ 1,10	R\$ 0,41	R\$ 0,22	R\$ 0,17	R\$ 1,18	R\$ 8,59
	de	R\$ 72,01	até	R\$ 146,00	R\$ 8,29	R\$ 1,66	R\$ 0,62	R\$ 0,33	R\$ 0,25	R\$ 1,18	R\$ 12,33
	de	R\$ 146,01	até	R\$ 218,00	R\$ 11,06	R\$ 2,21	R\$ 0,83	R\$ 0,44	R\$ 0,33	R\$ 1,18	R\$ 16,05
	de	R\$ 218,01	até	R\$ 290,00	R\$ 15,44	R\$ 3,09	R\$ 1,16	R\$ 0,62	R\$ 0,46	R\$ 1,18	R\$ 21,95
	de	R\$ 290,01	até	R\$ 363,00	R\$ 18,79	R\$ 3,76	R\$ 1,41	R\$ 0,75	R\$ 0,56	R\$ 1,18	R\$ 26,45
	de	R\$ 363,01	até	R\$ 437,00	R\$ 22,11	R\$ 4,42	R\$ 1,66	R\$ 0,88	R\$ 0,66	R\$ 1,18	R\$ 30,91
	de	R\$ 437,01	até	R\$ 510,00	R\$ 25,41	R\$ 5,08	R\$ 1,91	R\$ 1,02	R\$ 0,76	R\$ 1,18	R\$ 35,36
	de	R\$ 510,01	até	R\$ 582,00	R\$ 29,78	R\$ 5,96	R\$ 2,23	R\$ 1,19	R\$ 0,89	R\$ 1,18	R\$ 41,23
	de	R\$ 582,01	até	R\$ 653,00	R\$ 32,01	R\$ 6,40	R\$ 2,40	R\$ 1,28	R\$ 0,96	R\$ 1,18	R\$ 44,23
	de	R\$ 653,01	até	R\$ 728,00	R\$ 35,39	R\$ 7,08	R\$ 2,65	R\$ 1,42	R\$ 1,06	R\$ 1,18	R\$ 48,78
	de	R\$ 728,01	até	R\$ 873,00	R\$ 38,64	R\$ 7,73	R\$ 2,90	R\$ 1,55	R\$ 1,16	R\$ 1,18	R\$ 53,16
	de	R\$ 873,01	até	R\$ 1.018,00	R\$ 42,01	R\$ 8,40	R\$ 3,15	R\$ 1,68	R\$ 1,26	R\$ 1,18	R\$ 57,68
	de	R\$ 1.018,01	até	R\$ 1.165,00	R\$ 45,26	R\$ 9,05	R\$ 3,39	R\$ 1,81	R\$ 1,36	R\$ 1,18	R\$ 62,05
	de	R\$ 1.165,01	até	R\$ 1.309,00	R\$ 48,62	R\$ 9,72	R\$ 3,65	R\$ 1,94	R\$ 1,46	R\$ 1,18	R\$ 66,57
	de	R\$ 1.309,01	até	R\$ 1.455,00	R\$ 51,91	R\$ 10,38	R\$ 3,89	R\$ 2,08	R\$ 1,56	R\$ 1,18	R\$ 71,00
	de	R\$ 1.455,01	até	R\$ 1.746,00	R\$ 55,28	R\$ 11,06	R\$ 4,15	R\$ 2,21	R\$ 1,66	R\$ 1,18	R\$ 75,54
	de	R\$ 1.746,01	até	R\$ 2.036,00	R\$ 58,52	R\$ 11,70	R\$ 4,39	R\$ 2,34	R\$ 1,76	R\$ 1,18	R\$ 79,89
	de	R\$ 2.036,01	até	R\$ 2.328,00	R\$ 61,88	R\$ 12,38	R\$ 4,64	R\$ 2,48	R\$ 1,86	R\$ 1,18	R\$ 84,42
	de	R\$ 2.328,01	até	R\$ 2.618,00	R\$ 65,20	R\$ 13,04	R\$ 4,89	R\$ 2,61	R\$ 1,96	R\$ 1,18	R\$ 88,88
401	de	R\$ 2.618,01	até	R\$ 2.909,00	R\$ 68,50	R\$ 13,70	R\$ 5,14	R\$ 2,74	R\$ 2,06	R\$ 1,18	R\$ 93,32
	de	R\$ 2.909,01	até	R\$ 3.637,00	R\$ 71,76	R\$ 14,35	R\$ 5,38	R\$ 2,87	R\$ 2,15	R\$ 1,18	R\$ 97,69
	de	R\$ 3.637,01	até	R\$ 4.365,00	R\$ 75,10	R\$ 15,02	R\$ 5,63	R\$ 3,00	R\$ 2,25	R\$ 1,18	R\$ 102,18
	de	R\$ 4.365,01	até	R\$ 5.092,00	R\$ 78,45	R\$ 15,69	R\$ 5,88	R\$ 3,14	R\$ 2,35	R\$ 1,18	R\$ 106,69
	de	R\$ 5.092,01	até	R\$ 5.819,00	R\$ 81,78	R\$ 16,36	R\$ 6,13	R\$ 3,27	R\$ 2,45	R\$ 1,18	R\$ 111,17
	de	R\$ 5.819,01	até	R\$ 6.547,00	R\$ 85,08	R\$ 17,02	R\$ 6,38	R\$ 3,40	R\$ 2,55	R\$ 1,18	R\$ 115,61
	de	R\$ 6.547,01	até	R\$ 7.274,00	R\$ 88,35	R\$ 17,67	R\$ 6,63	R\$ 3,53	R\$ 2,65	R\$ 1,18	R\$ 120,01
	de	R\$ 7.274,01	até	R\$ 8.727,00	R\$ 91,69	R\$ 18,34	R\$ 6,88	R\$ 3,67	R\$ 2,75	R\$ 1,18	R\$ 124,51
	de	R\$ 8.727,01	até	R\$ 10.182,00	R\$ 94,96	R\$ 18,99	R\$ 7,12	R\$ 3,80	R\$ 2,85	R\$ 1,18	R\$ 128,90
	de	R\$ 10.182,01	até	R\$ 11.638,00	R\$ 98,32	R\$ 19,66	R\$ 7,37	R\$ 3,93	R\$ 2,95	R\$ 1,18	R\$ 133,41
	de	R\$ 11.638,01	até	R\$ 13.093,00	R\$ 101,60	R\$ 20,32	R\$ 7,62	R\$ 4,06	R\$ 3,05	R\$ 1,18	R\$ 137,83
	de	R\$ 13.093,01	até	R\$ 14.547,00	R\$ 104,95	R\$ 20,99	R\$ 7,87	R\$ 4,20	R\$ 3,15	R\$ 1,18	R\$ 142,34
	de	R\$ 14.547,01	até	R\$ 18.183,00	R\$ 108,27	R\$ 21,65	R\$ 8,12	R\$ 4,33	R\$ 3,25	R\$ 1,18	R\$ 146,80
	de	R\$ 18.183,01	até	R\$ 21.822,00	R\$ 111,56	R\$ 22,31	R\$ 8,37	R\$ 4,46	R\$ 3,35	R\$ 1,18	R\$ 151,23
	de	R\$ 21.822,01	até	R\$ 25.457,00	R\$ 114,90	R\$ 22,98	R\$ 8,62	R\$ 4,60	R\$ 3,45	R\$ 1,18	R\$ 155,73
	de	R\$ 25.457,01	até	R\$ 29.095,00	R\$ 118,18	R\$ 23,64	R\$ 8,86	R\$ 4,73	R\$ 3,55	R\$ 1,18	R\$ 160,14
	de	R\$ 29.095,01	até	R\$ 36.369,00	R\$ 121,55	R\$ 24,31	R\$ 9,12	R\$ 4,86	R\$ 3,65	R\$ 1,18	R\$ 164,67
	de	R\$ 36.369,01	até	R\$ 43.640,00	R\$ 124,82	R\$ 24,96	R\$ 9,36	R\$ 4,99	R\$ 3,74	R\$ 1,18	R\$ 169,05
	de	R\$ 43.640,01	até	R\$ 50.916,00	R\$ 129,25	R\$ 25,85	R\$ 9,69	R\$ 5,17	R\$ 3,88	R\$ 1,18	R\$ 175,02
	de	R\$ 50.916,01	até	R\$ 58.187,00	R\$ 132,59	R\$ 26,52	R\$ 9,94	R\$ 5,30	R\$ 3,98	R\$ 1,18	R\$ 179,51
	de	R\$ 58.187,01	até	R\$ 65.462,00	R\$ 135,93	R\$ 27,19	R\$ 10,19	R\$ 5,44	R\$ 4,08	R\$ 1,18	R\$ 184,01
	de	R\$ 65.462,01	até	R\$ 72.734,00	R\$ 139,20	R\$ 27,84	R\$ 10,44	R\$ 5,57	R\$ 4,18	R\$ 1,18	R\$ 188,41
	Acima de			R\$ 72.734,01	R\$ 142,50	R\$ 28,50	R\$ 10,69	R\$ 5,70	R\$ 4,28	R\$ 1,18	R\$ 192,85

Pelo protesto de títulos ou documentos de dívida

de	R\$ 0,01	até	R\$ 72,00	R\$ 9,10	R\$ 1,82	R\$ 0,68	R\$ 0,36	R\$ 0,27	R\$ 1,18	R\$ 13,41
de	R\$ 72,01	até	R\$ 146,00	R\$ 14,52	R\$ 2,90	R\$ 1,09	R\$ 0,58	R\$ 0,44	R\$ 1,18	R\$ 20,71
de	R\$ 146,01	até	R\$ 218,00	R\$ 19,99	R\$ 4,00	R\$ 1,50	R\$ 0,80	R\$ 0,60	R\$ 1,18	R\$ 28,07
de	R\$ 218,01	até	R\$ 290,00	R\$ 25,41	R\$ 5,08	R\$ 1,91	R\$ 1,02	R\$ 0,76	R\$ 1,18	R\$ 35,36
de	R\$ 290,01	até	R\$ 363,00	R\$ 30,87	R\$ 6,17	R\$ 2,32	R\$ 1,23	R\$ 0,93	R\$ 1,18	R\$ 42,70
de	R\$ 363,01	até	R\$ 437,00	R\$ 36,29	R\$ 7,26	R\$ 2,72	R\$ 1,45	R\$ 1,09	R\$ 1,18	R\$ 49,99
de	R\$ 437,01	até	R\$ 510,00	R\$ 41,76	R\$ 8,35	R\$ 3,13	R\$ 1,67	R\$ 1,25	R\$ 1,18	R\$ 57,34
de	R\$ 510,01	até	R\$ 582,00	R\$ 47,17	R\$ 9,43	R\$ 3,54	R\$ 1,89	R\$ 1,42	R\$ 1,18	R\$ 64,63
de	R\$ 582,01	até	R\$ 653,00	R\$ 52,64	R\$ 10,53	R\$ 3,95	R\$ 2,11	R\$ 1,58	R\$ 1,18	R\$ 71,99
de	R\$ 653,01	até	R\$ 728,00	R\$ 58,08	R\$ 11,62	R\$ 4,36	R\$ 2,32	R\$ 1,74	R\$ 1,18	R\$ 79,30
de	R\$ 728,01	até	R\$ 873,00	R\$ 63,53	R\$ 12,71	R\$ 4,76	R\$ 2,54	R\$ 1,91	R\$ 1,18	R\$ 86,63
de	R\$ 873,01	até	R\$ 1.018,00	R\$ 69,01	R\$ 13,80	R\$ 5,18	R\$ 2,76	R\$ 2,07	R\$ 1,18	R\$ 94,00
de	R\$ 1.018,01	até	R\$ 1.165,00	R\$ 74,43	R\$ 14,89	R\$ 5,58	R\$ 2,98	R\$ 2,23	R\$ 1,18	R\$ 101,29
de	R\$ 1.165,01	até	R\$ 1.309,00	R\$ 79,80	R\$ 15,96	R\$ 5,98	R\$ 3,19	R\$ 2,39	R\$ 1,18	R\$ 108,50
de	R\$ 1.309,01	até	R\$ 1.455,00	R\$ 85,30	R\$ 17,06	R\$ 6,40	R\$ 3,41	R\$ 2,56	R\$ 1,18	R\$ 115,91
de	R\$ 1.455,01	até	R\$ 1.746,00	R\$ 90,77	R\$ 18,15	R\$ 6,81	R\$ 3,63	R\$ 2,72	R\$ 1,18	R\$ 123,26
de	R\$ 1.746,01	até	R\$ 2.036,00	R\$ 96,19	R\$ 19,24	R\$ 7,21	R\$ 3,85	R\$ 2,89	R\$ 1,18	R\$ 130,56
de	R\$ 2.036,01	até	R\$ 2.328,00	R\$ 101,64	R\$ 20,33	R\$ 7,62	R\$ 4,07	R\$ 3,05	R\$ 1,18	R\$ 137,89
de	R\$ 2.328,01	até	R\$ 2.618,00	R\$ 107,07	R\$ 21,41	R\$ 8,03	R\$ 4,28	R\$ 3,21	R\$ 1,18	R\$ 145,18
de	R\$ 2.618,01	até	R\$ 2.909,00	R\$ 112,56	R\$ 22,51	R\$ 8,44	R\$ 4,50	R\$ 3,38	R\$ 1,18	R\$ 152,57
de	R\$ 2.909,01	até	R\$ 3.637,00	R\$ 117,96	R\$ 23,59	R\$ 8,85	R\$ 4,72	R\$ 3,54	R\$ 1,18	R\$ 159,84
de	R\$ 3.637,01	até	R\$ 4.365,00	R\$ 123,44	R\$ 24,69	R\$ 9,26	R\$ 4,94	R\$ 3,70	R\$ 1,18	R\$ 167,21
de	R\$ 4.365,01	até	R\$ 5.092,00	R\$ 128,84	R\$ 25,77	R\$ 9,66	R\$ 5,15	R\$ 3,87	R\$ 1,18	R\$ 174,47
de	R\$ 5.092,01	até	R\$ 5.819,00	R\$ 134,33	R\$ 26,87	R\$ 10,07	R\$ 5,37	R\$ 4,03	R\$ 1,18	R\$ 181,85
de	R\$ 5.819,01	até	R\$ 6.547,00	R\$ 139,74	R\$ 27,95	R\$ 10,48	R\$ 5,59	R\$ 4,19	R\$ 1,18	R\$ 189,13
de	R\$ 6.547,01	até	R\$ 7.274,00	R\$ 145,20	R\$ 29,04	R\$ 10,89	R\$ 5,81	R\$ 4,36	R\$ 1,18	R\$ 196,48
de	R\$ 7.274,01	até	R\$ 8.727,00	R\$ 150,68	R\$ 30,14	R\$ 11,30	R\$ 6,03	R\$ 4,52	R\$ 1,18	R\$ 203,85
de	R\$ 8.727,01	até	R\$ 10.182,00	R\$ 156,10	R\$ 31,22	R\$ 11,71	R\$ 6,24	R\$ 4,68	R\$ 1,18	R\$ 211,13
de	R\$ 10.182,01	até	R\$ 11.638,00	R\$ 161,51	R\$ 32,30	R\$ 12,11	R\$ 6,46	R\$ 4,85	R\$ 1,18	R\$ 218,41
de	R\$ 11.638,01	até	R\$ 13.093,00	R\$ 167,28	R\$ 33,46	R\$ 12,55	R\$ 6,69	R\$ 5,02	R\$ 1,18	R\$ 226,18
de	R\$ 13.093,01	até	R\$ 14.547,00	R\$ 172,45	R\$ 34,49	R\$ 12,93	R\$ 6,90	R\$ 5,17	R\$ 1,18	R\$ 233,12
de	R\$ 14.547,01	até	R\$ 18.183,00	R\$ 177,85	R\$ 35,57	R\$ 13,34	R\$ 7,11	R\$ 5,34	R\$ 1,18	R\$ 240,39
de	R\$ 18.183,01	até	R\$ 21.822,00	R\$ 183,33	R\$ 36,67	R\$ 13,75	R\$ 7,33	R\$ 5,50	R\$ 1,18	R\$ 247,76
de	R\$ 21.822,01	até	R\$ 25.457,00	R\$ 188,74	R\$ 37,75	R\$ 14,16	R\$ 7,55	R\$ 5,66	R\$ 1,18	R\$ 255,04
de	R\$ 25.457,01	até	R\$ 29.095,00	R\$ 194,21	R\$ 38,84	R\$ 14,57	R\$ 7,77	R\$ 5,83	R\$ 1,18	R\$ 262,40
de	R\$ 29.095,01	até	R\$ 36.369,00	R\$ 199,64	R\$ 39,93	R\$ 14,97	R\$ 7,99	R\$ 5,99	R\$ 1,18	R\$ 269,70
de	R\$ 36.369,01	até	R\$ 43.640,00	R\$ 205,10	R\$ 41,02	R\$ 15,38	R\$ 8,20	R\$ 6,15	R\$ 1,18	R\$ 277,03
de	R\$ 43.640,01	até	R\$ 50.916,00	R\$ 212,37	R\$ 42,47	R\$ 15,93	R\$ 8,49	R\$ 6,37	R\$ 1,18	R\$ 286,81
de	R\$ 50.916,01	até	R\$ 58.187,00	R\$ 217,77	R\$ 43,55	R\$ 16,33	R\$ 8,71	R\$ 6,53	R\$ 1,18	R\$ 294,07
de	R\$ 58.187,01	até	R\$ 65.462,00	R\$ 223,24	R\$ 44,65	R\$ 16,74	R\$ 8,93	R\$ 6,70	R\$ 1,18	R\$ 301,44
de	R\$ 65.462,01	até	R\$ 72.734,00	R\$ 228,67	R\$ 45,73	R\$ 17,15	R\$ 9,15	R\$ 6,86	R\$ 1,18	R\$ 308,74
Acima de			R\$ 72.734,01	R\$ 234,13	R\$ 46,83	R\$ 17,56	R\$ 9,37	R\$ 7,02	R\$ 1,18	R\$ 316,09

402

Pelo cancelamento (voluntário ou judicial - suspensão judicial definitiva) do registro de protesto e respectiva averbação

de	R\$ 0,01	até	R\$ 72,00	R\$ 12,61	R\$ 2,52	R\$ 0,95	R\$ 0,50	R\$ 0,38	R\$ 1,18	R\$ 18,14
de	R\$ 72,01	até	R\$ 146,00	R\$ 17,33	R\$ 3,47	R\$ 1,30	R\$ 0,69	R\$ 0,52	R\$ 1,18	R\$ 24,49
de	R\$ 146,01	até	R\$ 218,00	R\$ 22,11	R\$ 4,42	R\$ 1,66	R\$ 0,88	R\$ 0,66	R\$ 1,18	R\$ 30,91
de	R\$ 218,01	até	R\$ 290,00	R\$ 26,83	R\$ 5,37	R\$ 2,01	R\$ 1,07	R\$ 0,80	R\$ 1,18	R\$ 37,26
de	R\$ 290,01	até	R\$ 363,00	R\$ 31,57	R\$ 6,31	R\$ 2,37	R\$ 1,26	R\$ 0,95	R\$ 1,18	R\$ 43,64
de	R\$ 363,01	até	R\$ 437,00	R\$ 36,29	R\$ 7,26	R\$ 2,72	R\$ 1,45	R\$ 1,09	R\$ 1,18	R\$ 49,99
de	R\$ 437,01	até	R\$ 510,00	R\$ 41,01	R\$ 8,20	R\$ 3,08	R\$ 1,64	R\$ 1,23	R\$ 1,18	R\$ 56,34
de	R\$ 510,01	até	R\$ 582,00	R\$ 45,78	R\$ 9,16	R\$ 3,43	R\$ 1,83	R\$ 1,37	R\$ 1,18	R\$ 62,75
de	R\$ 582,01	até	R\$ 653,00	R\$ 50,53	R\$ 10,11	R\$ 3,79	R\$ 2,02	R\$ 1,52	R\$ 1,18	R\$ 69,15
de	R\$ 653,01	até	R\$ 728,00	R\$ 55,23	R\$ 11,05	R\$ 4,14	R\$ 2,21	R\$ 1,66	R\$ 1,18	R\$ 75,47
de	R\$ 728,01	até	R\$ 873,00	R\$ 59,96	R\$ 11,99	R\$ 4,50	R\$ 2,40	R\$ 1,80	R\$ 1,18	R\$ 81,83
de	R\$ 873,01	até	R\$ 1.018,00	R\$ 64,72	R\$ 12,94	R\$ 4,85	R\$ 2,59	R\$ 1,94	R\$ 1,18	R\$ 88,22
de	R\$ 1.018,01	até	R\$ 1.165,00	R\$ 69,44	R\$ 13,89	R\$ 5,21	R\$ 2,78	R\$ 2,08	R\$ 1,18	R\$ 94,58
de	R\$ 1.165,01	até	R\$ 1.309,00	R\$ 74,21	R\$ 14,84	R\$ 5,57	R\$ 2,97	R\$ 2,23	R\$ 1,18	R\$ 101,00
de	R\$ 1.309,01	até	R\$ 1.455,00	R\$ 78,91	R\$ 15,78	R\$ 5,92	R\$ 3,16	R\$ 2,37	R\$ 1,18	R\$ 107,32
de	R\$ 1.455,01	até	R\$ 1.746,00	R\$ 83,62	R\$ 16,72	R\$ 6,27	R\$ 3,34	R\$ 2,51	R\$ 1,18	R\$ 113,64
de	R\$ 1.746,01	até	R\$ 2.036,00	R\$ 88,35	R\$ 17,67	R\$ 6,63	R\$ 3,53	R\$ 2,65	R\$ 1,18	R\$ 120,01
de	R\$ 2.036,01	até	R\$ 2.328,00	R\$ 93,12	R\$ 18,62	R\$ 6,98	R\$ 3,72	R\$ 2,79	R\$ 1,18	R\$ 126,41
de	R\$ 2.328,01	até	R\$ 2.618,00	R\$ 97,86	R\$ 19,57	R\$ 7,34	R\$ 3,91	R\$ 2,94	R\$ 1,18	R\$ 132,80
de	R\$ 2.618,01	até	R\$ 2.909,00	R\$ 102,58	R\$ 20,52	R\$ 7,69	R\$ 4,10	R\$ 3,08	R\$ 1,18	R\$ 139,15
de	R\$ 2.909,01	até	R\$ 3.637,00	R\$ 107,30	R\$ 21,46	R\$ 8,05	R\$ 4,29	R\$ 3,22	R\$ 1,18	R\$ 145,50
de	R\$ 3.637,01	até	R\$ 4.365,00	R\$ 112,07	R\$ 22,41	R\$ 8,41	R\$ 4,48	R\$ 3,36	R\$ 1,18	R\$ 151,91
de	R\$ 4.365,01	até	R\$ 5.092,00	R\$ 116,80	R\$ 23,36	R\$ 8,76	R\$ 4,67	R\$ 3,50	R\$ 1,18	R\$ 158,27
de	R\$ 5.092,01	até	R\$ 5.819,00	R\$ 121,55	R\$ 24,31	R\$ 9,12	R\$ 4,86	R\$ 3,65	R\$ 1,18	R\$ 164,67
de	R\$ 5.819,01	até	R\$ 6.547,00	R\$ 126,24	R\$ 25,25	R\$ 9,47	R\$ 5,05	R\$ 3,79	R\$ 1,18	R\$ 170,98
de	R\$ 6.547,01	até	R\$ 7.274,00	R\$ 130,97	R\$ 26,19	R\$ 9,82	R\$ 5,24	R\$ 3,93	R\$ 1,18	R\$ 177,33
de	R\$ 7.274,01	até	R\$ 8.727,00	R\$ 135,68	R\$ 27,14	R\$ 10,18	R\$ 5,43	R\$ 4,07	R\$ 1,18	R\$ 183,68
de	R\$ 8.727,01	até	R\$ 10.182,00	R\$ 140,45	R\$ 28,09	R\$ 10,53	R\$ 5,62	R\$ 4,21	R\$ 1,18	R\$ 190,08
de	R\$ 10.182,01	até	R\$ 11.638,00	R\$ 145,20	R\$ 29,04	R\$ 10,89	R\$ 5,81	R\$ 4,36	R\$ 1,18	R\$ 196,48
de	R\$ 11.638,01	até	R\$ 13.093,00	R\$ 149,93	R\$ 29,99	R\$ 11,24	R\$ 6,00	R\$ 4,50	R\$ 1,18	R\$ 202,84
de	R\$ 13.093,01	até	R\$ 14.547,00	R\$ 154,64	R\$ 30,93	R\$ 11,60	R\$ 6,19	R\$ 4,64	R\$ 1,18	R\$ 209,18
de	R\$ 14.547,01	até	R\$ 18.183,00	R\$ 159,43	R\$ 31,89	R\$ 11,96	R\$ 6,38	R\$ 4,78	R\$ 1,18	R\$ 215,62
de	R\$ 18.183,01	até	R\$ 21.822,00	R\$ 164,14	R\$ 32,83	R\$ 12,31	R\$ 6,57	R\$ 4,92	R\$ 1,18	R\$ 221,95
de	R\$ 21.822,01	até	R\$ 25.457,00	R\$ 168,87	R\$ 33,77	R\$ 12,67	R\$ 6,75	R\$ 5,07	R\$ 1,18	R\$ 228,31
de	R\$ 25.457,01	até	R\$ 29.095,00	R\$ 173,60	R\$ 34,72	R\$ 13,02	R\$ 6,94	R\$ 5,21	R\$ 1,18	R\$ 234,67
de	R\$ 29.095,01	até	R\$ 36.369,00	R\$ 178,34	R\$ 35,67	R\$ 13,38	R\$ 7,13	R\$ 5,35	R\$ 1,18	R\$ 241,05
de	R\$ 36.369,01	até	R\$ 43.640,00	R\$ 183,05	R\$ 36,61	R\$ 13,73	R\$ 7,32	R\$ 5,49	R\$ 1,18	R\$ 247,38
de	R\$ 43.640,01	até	R\$ 50.916,00	R\$ 187,81	R\$ 37,56	R\$ 14,09	R\$ 7,51	R\$ 5,63	R\$ 1,18	R\$ 253,78
de	R\$ 50.916,01	até	R\$ 58.187,00	R\$ 192,56	R\$ 38,51	R\$ 14,44	R\$ 7,70	R\$ 5,78	R\$ 1,18	R\$ 260,17
de	R\$ 58.187,01	até	R\$ 65.462,00	R\$ 197,26	R\$ 39,45	R\$ 14,79	R\$ 7,89	R\$ 5,92	R\$ 1,18	R\$ 266,49
de	R\$ 65.462,01	até	R\$ 72.734,00	R\$ 202,01	R\$ 40,40	R\$ 15,15	R\$ 8,08	R\$ 6,06	R\$ 1,18	R\$ 272,88
Acima de			R\$ 72.734,01	R\$ 206,70	R\$ 41,34	R\$ 15,50	R\$ 8,27	R\$ 6,20	R\$ 1,18	R\$ 279,19
404	Certidão em forma de relação (ainda que por meio eletrônico) dos protestos registrados e cancelados, fornecida às entidades representativas da Indústria e do Comércio ou àquelas vinculadas a proteção do crédito, por registro de protesto, de cancelamento, suspensão provisória e sua revogação			R\$ 6,63	R\$ 1,33	R\$ 0,50	R\$ 0,27	R\$ 0,20	R\$ 1,18	R\$ 10,11
405	Certidão									
	a) Negativa ou Positiva de até 20 títulos			R\$ 13,84	R\$ 2,77	R\$ 1,04	R\$ 0,55	R\$ 0,42	R\$ 1,18	R\$ 19,80
	b) Positiva, por cada título que exceder			R\$ 0,69	R\$ 0,14	R\$ 0,05	R\$ 0,03	R\$ 0,02		R\$ 0,93
406	Desarquivamento de processos findos									
	a) Até 5 (cinco) anos			R\$ 7,85	R\$ 1,57	R\$ 0,59	R\$ 0,31	R\$ 0,24	R\$ 1,18	R\$ 11,74
	b) Com mais de 5 (cinco) anos			R\$ 15,70	R\$ 3,14	R\$ 1,18	R\$ 0,63	R\$ 0,47	R\$ 1,18	R\$ 22,30
407	Diligência									
	a) Urbana (até 25km da Sede da Serventia)			R\$ 11,72	R\$ 2,34	R\$ 0,88	R\$ 0,47	R\$ 0,35	R\$ 1,18	R\$ 16,94
	b) Rural (acima de 25km da Sede da Serventia)			R\$ 40,69	R\$ 8,14	R\$ 3,05	R\$ 1,63	R\$ 1,22	R\$ 1,18	R\$ 55,91

NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota. Nenhum valor será devido ao Tabelião pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

2ª Nota. Quando algum documento for solicitado para remessa por intermédio do correio, poderá ser cobrado o valor da tarifa postal e despesas correspondentes.

3ª Nota. As informações fornecidas aos órgãos de restrição ao crédito serão cobradas individualmente, por certidão diária, na forma de relação, inseridos tantos selos quanto forem as informações prestadas, sendo vedada a cobrança pela certidão, aplicando o previsto no

Código 404, da Tabela IV.

4ª Nota. A extração de cópia de qualquer documento arquivado na serventia, a requerimento do interessado, será acompanhada da respectiva certidão.

5ª Nota. Nas comarcas onde houver publicação de edital pela imprensa, por cada apontamento publicado, o Tabelião poderá cobrar somente o valor pago pela publicação, comprovado mediante recibo.

6ª Nota. O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão

7ª Nota – O ato de diligência somente poderá ser cobrado quando a Notificação tiver sido realizada pelo Tabelião ou por pessoa por este designada, cobrando-se tantas diligências quantos forem os devedores a serem intimados por essa modalidade, em endereços distintos. (Alterada pelo Provimento 017/2020, publicado em 21/05/2020).

8ª Nota. Nas intimações realizadas pelo correio será cobrado o valor da despesa com remessa postal com AR, equivalente ao estabelecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT)”, vedado em qualquer hipótese, à cobrança de diligência.

9ª Nota. O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, “c” da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (Inserida pelo Provimento 001/2017-CG, publicado em 27/01/2017).

10ª Nota - Independente da modalidade pela qual a intimação é realizada (diligência, AR Postal, edital, por meio eletrônico ou no próprio tabelionato) e da cobrança pela mesma, o tabelião de protesto certificará, atestando a realização da intimação, e aporá o selo digital de fiscalização, cobrando o ato conforme o código 405, “a” da tabela IV.” (Inserida pelo Parecer CGJ n. 294/2020 acolhido pela Decisão CGJ n. 8443/2020 no SEI Nº 0004752- 15.2020.8.22.8800).

Tabela V											
DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS											
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL			
			FUJU 20%	FUNDIMPER 7.5%	FUNDEP 4%	FUMORPGE 3%					
501	Registro ou averbação integral de contrato, título ou documento com conteúdo financeiro										
	de R\$ 0,01	até R\$ 20.656,00	R\$ 139,28	R\$ 27,86	R\$ 10,45	R\$ 5,57	R\$ 4,18	R\$ 1,18	R\$ 188,52		
	de R\$ 20.656,01	até R\$ 23.566,00	R\$ 148,46	R\$ 29,69	R\$ 11,13	R\$ 5,94	R\$ 4,45	R\$ 1,18	R\$ 200,85		
	de R\$ 23.566,01	até R\$ 26.475,00	R\$ 166,79	R\$ 33,36	R\$ 12,51	R\$ 6,67	R\$ 5,00	R\$ 1,18	R\$ 225,51		
	de R\$ 26.475,01	até R\$ 29.386,00	R\$ 185,13	R\$ 37,03	R\$ 13,88	R\$ 7,41	R\$ 5,55	R\$ 1,18	R\$ 250,18		
	de R\$ 29.386,01	até R\$ 36.657,00	R\$ 230,95	R\$ 46,19	R\$ 17,32	R\$ 9,24	R\$ 6,93	R\$ 1,18	R\$ 311,81		
	de R\$ 36.657,01	até R\$ 43.932,00	R\$ 276,77	R\$ 55,35	R\$ 20,76	R\$ 11,07	R\$ 8,30	R\$ 1,18	R\$ 373,43		
	de R\$ 43.932,01	até R\$ 51.205,00	R\$ 322,60	R\$ 64,52	R\$ 24,20	R\$ 12,90	R\$ 9,68	R\$ 1,18	R\$ 435,08		
	de R\$ 51.205,01	até R\$ 58.479,00	R\$ 368,41	R\$ 73,68	R\$ 27,63	R\$ 14,74	R\$ 11,05	R\$ 1,18	R\$ 496,69		
	de R\$ 58.479,01	até R\$ 65.752,00	R\$ 414,21	R\$ 82,84	R\$ 31,07	R\$ 16,57	R\$ 12,43	R\$ 1,18	R\$ 558,30		
	de R\$ 65.752,01	até R\$ 77.390,00	R\$ 487,52	R\$ 97,50	R\$ 36,56	R\$ 19,50	R\$ 14,63	R\$ 1,18	R\$ 656,89		
	de R\$ 77.390,01	até R\$ 89.028,00	R\$ 560,86	R\$ 112,17	R\$ 42,06	R\$ 22,43	R\$ 16,83	R\$ 1,18	R\$ 755,53		
	de R\$ 89.028,01	até R\$ 100.665,00	R\$ 634,17	R\$ 126,83	R\$ 47,56	R\$ 25,37	R\$ 19,03	R\$ 1,18	R\$ 854,14		
	de R\$ 100.665,01	até R\$ 112.303,00	R\$ 707,48	R\$ 141,50	R\$ 53,06	R\$ 28,30	R\$ 21,22	R\$ 1,18	R\$ 952,74		
	de R\$ 112.303,01	até R\$ 123.939,00	R\$ 780,79	R\$ 156,16	R\$ 58,56	R\$ 31,23	R\$ 23,42	R\$ 1,18	R\$ 1.051,34		
	de R\$ 123.939,01	até R\$ 138.486,00	R\$ 872,44	R\$ 174,49	R\$ 65,43	R\$ 34,90	R\$ 26,17	R\$ 1,18	R\$ 1.174,61		
	de R\$ 138.486,01	até R\$ 153.033,00	R\$ 964,08	R\$ 192,82	R\$ 72,31	R\$ 38,56	R\$ 28,92	R\$ 1,18	R\$ 1.297,87		
	de R\$ 153.033,01	até R\$ 167.579,00	R\$ 1.055,72	R\$ 211,14	R\$ 79,18	R\$ 42,23	R\$ 31,67	R\$ 1,18	R\$ 1.421,12		
	de R\$ 167.579,01	até R\$ 182.128,00	R\$ 1.147,38	R\$ 229,48	R\$ 86,05	R\$ 45,90	R\$ 34,42	R\$ 1,18	R\$ 1.544,41		
	de R\$ 182.128,01	até R\$ 196.675,00	R\$ 1.239,01	R\$ 247,80	R\$ 92,93	R\$ 49,56	R\$ 37,17	R\$ 1,18	R\$ 1.667,65		
	de R\$ 196.675,01	até R\$ 218.495,00	R\$ 1.376,48	R\$ 275,30	R\$ 103,24	R\$ 55,06	R\$ 41,29	R\$ 1,18	R\$ 1.852,55		
	de R\$ 218.495,01	até R\$ 240.316,00	R\$ 1.513,93	R\$ 302,79	R\$ 113,54	R\$ 60,56	R\$ 45,42	R\$ 1,18	R\$ 2.037,42		
	de R\$ 240.316,01	até R\$ 262.137,00	R\$ 1.651,42	R\$ 330,28	R\$ 123,86	R\$ 66,06	R\$ 49,54	R\$ 1,18	R\$ 2.222,34		
	de R\$ 262.137,01	até R\$ 283.957,00	R\$ 1.788,87	R\$ 357,77	R\$ 134,17	R\$ 71,55	R\$ 53,67	R\$ 1,18	R\$ 2.407,21		
	de R\$ 283.957,01	até R\$ 305.777,00	R\$ 1.926,33	R\$ 385,27	R\$ 144,47	R\$ 77,05	R\$ 57,79	R\$ 1,18	R\$ 2.592,09		
	de R\$ 305.777,01	até R\$ 327.597,00	R\$ 2.083,18	R\$ 416,64	R\$ 156,24	R\$ 83,33	R\$ 62,50	R\$ 1,18	R\$ 2.803,07		
	de R\$ 327.597,01	até R\$ 349.419,00	R\$ 2.240,04	R\$ 448,01	R\$ 168,00	R\$ 89,60	R\$ 67,20	R\$ 1,18	R\$ 3.014,03		
	de R\$ 349.419,01	até R\$ 371.238,00	R\$ 2.396,93	R\$ 479,39	R\$ 179,77	R\$ 95,88	R\$ 71,91	R\$ 1,18	R\$ 3.225,06		
	de R\$ 371.238,01	até R\$ 393.059,00	R\$ 2.553,79	R\$ 510,76	R\$ 191,53	R\$ 102,15	R\$ 76,61	R\$ 1,18	R\$ 3.436,02		
	de R\$ 393.059,01	até R\$ 414.879,00	R\$ 2.710,65	R\$ 542,13	R\$ 203,30	R\$ 108,43	R\$ 81,32	R\$ 1,18	R\$ 3.647,01		
	de R\$ 414.879,01	até R\$ 422.153,00	R\$ 2.895,77	R\$ 579,15	R\$ 217,18	R\$ 115,83	R\$ 86,87	R\$ 1,18	R\$ 3.895,98		
	de R\$ 422.153,01	até R\$ 450.956,00	R\$ 3.085,05	R\$ 617,01	R\$ 231,38	R\$ 123,40	R\$ 92,55	R\$ 1,18	R\$ 4.150,57		
	de R\$ 450.956,01	até R\$ 480.050,00	R\$ 3.263,46	R\$ 652,69	R\$ 244,76	R\$ 130,54	R\$ 97,90	R\$ 1,18	R\$ 4.390,53		
	de R\$ 480.050,01	até R\$ 509.435,00	R\$ 3.455,26	R\$ 691,05	R\$ 259,14	R\$ 138,21	R\$ 103,66	R\$ 1,18	R\$ 4.648,50		
	Acima de	R\$ 509.435,01	R\$ 3.647,07	R\$ 729,41	R\$ 273,53	R\$ 145,88	R\$ 109,41	R\$ 1,18	R\$ 4.906,48		
502	Registro integral de título, documento ou papel, sem conteúdo financeiro, inclusive ata de condomínio.										
	a) Até uma página		R\$ 88,59	R\$ 17,72	R\$ 6,64	R\$ 3,54	R\$ 2,66	R\$ 1,18	R\$ 120,33		
	b) Por página que acrescer		R\$ 8,90	R\$ 1,78	R\$ 0,67	R\$ 0,36	R\$ 0,27		R\$ 11,98		
	c) Registro de documento em meio eletrônico para simples conservação, por página		R\$ 3,15	R\$ 0,63	R\$ 0,24	R\$ 0,13	R\$ 0,09	R\$ 1,18	R\$ 5,42		
503	Registro para fins de notificação, por destinatário, incluindo certidão a margem do registro e na segunda via.										
			R\$ 88,59	R\$ 17,72	R\$ 6,64	R\$ 3,54	R\$ 2,66	R\$ 1,18	R\$ 120,33		

504	Averbação de documento sem conteúdo financeiro	R\$ 88,59	R\$ 17,72	R\$ 6,64	R\$ 3,54	R\$ 2,66	R\$ 1,18	R\$ 120,33
505	.) Registro ou averbação de contrato de alienação fiduciária, leasing ou reserva de domínio, sobre o valor financiado	Cobrança conforme o código 501.						
506	Registro de pessoa jurídica sem fins lucrativos (científica, cultural, esportiva, religiosa e semelhantes) incluindo todos os atos do processo e arquivamento	R\$ 139,28	R\$ 27,86	R\$ 10,45	R\$ 5,57	R\$ 4,18	R\$ 1,18	R\$ 188,52
507	.) Registro de pessoa jurídica com fins lucrativos, incluindo todos os atos do processo e arquivamento	Cobrança conforme o código 501.						
508	Cancelamento de inscrição de pessoa jurídica	R\$ 88,59	R\$ 17,72	R\$ 6,64	R\$ 3,54	R\$ 2,66	R\$ 1,18	R\$ 120,33
509	Registro de abertura e encerramento de livros contábeis obrigatórios das sociedades civis, qualquer que seja o número de página	R\$ 88,59	R\$ 17,72	R\$ 6,64	R\$ 3,54	R\$ 2,66	R\$ 1,18	R\$ 120,33
510	Certidão							
	a) Pela primeira folha	R\$ 16,73	R\$ 3,35	R\$ 1,25	R\$ 0,67	R\$ 0,50	R\$ 1,18	R\$ 23,68
	b) Por folha que crescer	R\$ 2,71	R\$ 0,54	R\$ 0,20	R\$ 0,11	R\$ 0,08		R\$ 3,64
	c) Cópia de microfilme, imagem digital ou outra tecnologia, por folha, autenticada ou certificada eletronicamente	R\$ 2,64	R\$ 0,53	R\$ 0,20	R\$ 0,11	R\$ 0,08	R\$ 1,18	R\$ 4,74
511	Desarquivamento de processos findos							
	a) Até 5 (cinco) anos	R\$ 7,85	R\$ 1,57	R\$ 0,59	R\$ 0,31	R\$ 0,24	R\$ 1,18	R\$ 11,74
	b) Com mais de 5 (cinco) anos	R\$ 15,70	R\$ 3,14	R\$ 1,18	R\$ 0,63	R\$ 0,47	R\$ 1,18	R\$ 22,30
512	Diligência							
	a) Urbana (até 25km da Sede da Serventia)	R\$ 32,55	R\$ 6,51	R\$ 2,44	R\$ 1,30	R\$ 0,98	R\$ 1,18	R\$ 44,96
	b) Rural (acima de 25km da Sede da Serventia)	R\$ 81,37	R\$ 16,27	R\$ 6,10	R\$ 3,25	R\$ 2,44	R\$ 1,18	R\$ 110,61

NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota. A base de cálculo no registro de contrato de locação será o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueres ou do total de meses, quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses.

2ª Nota. Para cálculo dos preços devidos pelo registro de contratos, títulos e documentos cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com utilização do valor de compra do câmbio do dia em que for apresentado o documento.

3ª Nota. No registro de contratos de alienação fiduciária, a base do cálculo será o valor do crédito principal concedido.

4ª Nota. No registro de recibos de sinal de venda e compra, a base do cálculo será o valor do próprio sinal.

5ª Nota. No registro dos contratos de leasing, a base do cálculo incidirá sobre o valor da aquisição do bem objeto do contrato.

6ª Nota. No registro dos contratos de prestação de serviço com prazo determinado, o cálculo incidirá sobre a soma das parcelas pactuadas. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor da soma de 12 (doze) parcelas mensais.

7ª Nota. Nos contratos com valores representados por bens, o apresentante estimará o valor dos mesmos, por declaração escrita, a ser arquivada com a documentação objeto do registro, e que servirá como base de cálculo para a cobrança de emolumentos e custas.

8ª Nota. O registro de instrumentos com valores declarados em unidade monetária fora de circulação deverão ser corrigidos para valores em unidade monetária vigorante.

9ª Nota. Serão cobradas como averbações as alterações supervenientes que importarem em modificações das circunstâncias constantes do registro originário, juntando-se aos autos que deram origem ao registro todos os documentos, com a respectiva certidão do ato realizado. Quando os documentos ficarem arquivados separadamente dos autos originários, neles deverão conter remissões recíprocas.

10ª Nota. O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

11ª Nota. Na notificação que contiver conteúdo financeiro, o registro far-se-á pelo valor expresso no documento ou no seu anexo, quando houver. Neste caso não será devido o valor previsto no Código 503 da Tabela V (Acrescentada pelo Provimento Nº 010/2013- CG, publicado em 02/05/2013).

12ª Nota. A diligência (Urbana ou Rural), para fins de notificação, será cobrada uma única vez, independentemente da quantidade de deslocamento realizado para a prática do ato (Acrescentada pelo Provimento Nº 010/2013-CG, publicado em 02/05/2013).

13ª Nota. Quando na carta notificatória houver mais de um endereço, o interessado deverá ser cientificado que lhe será cobrado o valor correspondente a tantas diligências quanto forem os endereços informados, e na ocasião, poderá desistir de qualquer deles.

14ª Nota. O ato de diligência só será devido nos casos em que o registrador ou seu designado para tal serviço, se deslocar até o endereço do devedor para a entrega da notificação.

15ª Nota. O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, "c" da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (Inserida pelo Provimento 001/2017-CG, publicado em 27/01/2017).

16ª Nota. O registro do serviço de comunicação eletrônica de venda de veículo automotor, deverá ser cobrado conforme o código 304, "b", da Tabela III

Anexo I


TABELA QUE ENTRA EM VIGOR A PARTIR DO DIA 01/01/2021			
SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO	CUSTO PARA O USUÁRIO		
ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO	DIGITAL	DIGITAL (ISENTO)
Digital (Reg. Civil)	1	1,18	0,00
Digital (Notas)	2	1,18	0,00
Digital (Imóveis)	3	1,18	0,00
Digital (Protesto)	4	1,18	0,00
Digital (RTD e PJ)	5	1,18	0,00
Digital (Dist. Protesto)	8	1,18	0,00

Fonte: Divisão de Fiscalização e Gestão do selo.

Nota. Todos os valores dos selos recebidos dos usuários pela pratica de atos notariais e registraes, deverão ser repassados pelos responsáveis das serventias no primeiro dia útil subseqüente ao recebimento, observada a regra de transição instituída pela Lei nº 4.911/2020.

ANEXO II

TAMANHO FINAL CARTAZ (0,45 X 0,80)m
Tipo de fonte: Arial



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

TABELA DE EMOLUMENTOS E CUSTAS


TABELA I - Parte I
(Lei Estadual n. 2.936/2012 - Provimento n. xxxxxxxxxxx/xxxx-CG)

DOS OFÍCIOS DE xxxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxx

CODIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS	SELO	TOTAL
Casamento:					
101	a) Habilitação, compreendendo todos os atos do processo e certidão de habilitação	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) Fixação e arquivamento de edital remetido por Oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	c) Dispensa total ou parcial de edital de proclamas	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	d) Registro de casamento religioso e conversão de união estável em casamento	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	e) Lavratura de assento de casamento à vista de Certificado de Habilitação expedido por outra serventia	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	f) Celebração do casamento na sede do Cartório, fora do horário de expediente	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	f.1) ao Oficial Registrador	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	f.2) ao Juiz de Paz	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	g) Ao Oficial Registrador, pela celebração do casamento fora da serventia	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	h) Ao Juiz de Paz	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	h.1) Celebração do casamento dentro da serventia (GRATUITO PARA O USUÁRIO)	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	h.2) Celebração do casamento fora da serventia	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
102	Registro de Nascimento e Óbito, inclusive assento e certidão (GRATUITO - PARA O USUÁRIO)	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
103	Retificação de Nascimento, Casamento e Óbito	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
Registros:					
104	a) de ato ou sentença de emancipação, adoção ou perificação	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) de sentença em coisa ou termos consequentes	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
Registros em Geral, averbações e certidões - (GRATUITO PARA O USUÁRIO)					
105	a) por ordem judicial decorrente de concessão de assistência judiciária no âmbito de Registro Civil	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) por requisição de órgãos públicos para instrução de processos de interesse público	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	c) em favor de pessoa reconhecidamente pobre	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
Certidão					
106	a) até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx

ORIENTAÇÕES: Coordenadoria das Receitas do FUJU - (69)3217-1365 - E-mail: coref@tjro.jus.br
RECLAMAÇÕES: Corregedoria-Geral (69)3217-1039 - E-mail: dicsen@tjro.jus.br
OUVIDORIA: 0800-647-7077 - E-mail: ouvidoria@tjro.jus.br
CONSULTA DA VALIDADE DO SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO: www.tjro.jus.br/consultaselos/

TAMANHO FINAL CARTAZ (0,45 X 0,80)m



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

TABELA DE EMOLUMENTOS E CUSTAS

TABELA I - Parte II
(Lei Estadual n. 2.936/2012 - Provimento n. xxxxxxx/xxxx-CG)

DOS OFÍCIOS DE XXXXXXX XXXXXX XXXXXX XXXXXX XXXX

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS	SELO	TOTAL
107	Desarquivamento de documentos e processos				
	a) até 5 (cinco) anos	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) com mais de 5 (cinco) anos	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
108	Averbação em geral, não prevista nos itens anteriores	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
109	Diligência				
	a) urbana (até 25km da Sede da Serventia)	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) rural (acima de 25km da Sede da Serventia)	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx

NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota -

2ª Nota -

3ª Nota -

4ª Nota -

5ª Nota -

6ª Nota -

7ª Nota -

8ª Nota -

9ª Nota -

ORIENTAÇÕES: Coordenadoria das Receitas do FUJU - (69)3217-1365 - E-mail: coref@tjro.jus.br
 RECLAMAÇÕES: Corregedoria-Geral (69)3217-1039 - E-mail: dicsen@tjro.jus.br
 OUVIDORIA: 0800-647-7077 - E-mail: ouvidoria@tjro.jus.br
 CONSULTA DA VALIDADE DO SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO: www.tjro.jus.br/consultaselo/



Documento assinado eletronicamente por **VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça**, em 17/12/2020, às 09:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1993701e** e o código CRC **5DE95E1C**.

Provimento Corregedoria Nº 045/2020

Dispõe sobre alteração das Diretrizes Gerais Judiciais quanto ao Plantão Judicial.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO artigo 8º da [Resolução nº 326, de 26.6.2020-CNJ](#) ;

CONSIDERANDO o art. 253 das Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0015397-74.2020.8.22.8000.

R E S O L V E:

Art. 1º - Acrescentar o inciso XI ao art. 253 das DGJ, com a seguinte redação::

art. 253º (...)

XI - medidas protetivas de urgência previstas na [Lei nº 11.340/2006](#), independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil. (AC)

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/12/2020, às 11:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1998181e e o código CRC B92300F1.

Portaria n. 087/2020-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o inciso XXXI do art. 139 do regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no sentido de maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias extrajudiciais no âmbito do Estado Rondônia;

CONSIDERANDO as normas contidas na Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro estão sujeitos à fiscalização e à normatização pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Provimento Corregedoria nº 001/2019, publicado no DJE 027/2019, de 11/02/2019;

CONSIDERANDO o Processo SEI 0004794-64.2020.8.22.8800,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Sr. ROBERTO NOGUEIRA MOTA, portador do RG nº 777.324 SSP/RO e CPF nº 755.103.322-04, para responder interinamente pelo 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho/RO, até deliberação posterior ou provimento da vaga por concurso público, com efeitos a partir de 01/12/2020.

II - O interino designado poderá indicar substituto (s) de modo a garantir a ininterrupta prestação do serviço à comunidade.

III - O interino fará jus à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, na proporção de até 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo recolher aos cofres públicos, até o 5º dia útil do mês subsequente, eventual diferença encontrada entre as receitas e despesas da serventia, no mês imediatamente anterior (mês base), já descontada a remuneração, zelando pelo recolhimento das custas e encargos oficiais, conforme previsto em lei e regulados pelas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, estando sujeito às responsabilidades civis, penais e administrativas previstas em lei, nos termos da decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça e da Orientação Administrativa n. 001/2013- CG, publicada no DJE n. 112, de 24 de junho de 2013.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/12/2020, às 09:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1993476e e o código CRC 8802713B.

Portaria n. 088/2020-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o inciso XXXI do art. 139 do regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no sentido de maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias extrajudiciais no âmbito do Estado Rondônia;

CONSIDERANDO as normas contidas na Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro estão sujeitos à fiscalização e à normatização pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Provimento Corregedoria nº 001/2019, publicado no DJE 027/2019, de 11/02/2019;

CONSIDERANDO os Processos SEI ns. 0000461-35.2020.8.22.8003 e 0000456-13.2020.8.22.8003,

RESOLVE:

I – DESIGNAR a Sr^a. SILVIA LETICIA BEZERRA GOMES, portadora do RG nº 1376482 SSP/DF e CPF nº 602.262.501-72, para responder interinamente pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Governador Jorge Teixeira, comarca de Jaru/RO, até deliberação posterior ou provimento da vaga por concurso público, com efeitos a partir de 15/12/2020.

II - A interina designada poderá indicar substituto (s) de modo a garantir a ininterrupta prestação do serviço à comunidade.

III - A interina fará jus à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, na proporção de até 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo recolher aos cofres públicos, até o 5º dia útil do mês subsequente, eventual diferença encontrada entre as receitas e despesas da serventia, no mês imediatamente anterior (mês base), já descontada a remuneração, zelando pelo recolhimento das custas e encargos oficiais, conforme previsto em lei e regulados pelas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, estando sujeita às responsabilidades civis, penais e administrativas previstas em lei, nos termos da decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça e da Orientação Administrativa n. 001/2013- CG, publicada no DJE n. 112, de 24 de junho de 2013.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/12/2020, às 09:48 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1993477e o código CRC 1BEFA654.

Portaria n. 089/2020-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

Seção Judiciária: 1ª Seção

Porto Velho

Nome do Cargo / Função	Designado	Unidade	Motivo	Período	Qtd. Dias
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA (1012827)	1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 14/12/2020 até 18/12/2020	5
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA (1012827)	2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 14/12/2020 até 18/12/2020	5

Seção Judiciária: 3ª Seção

Presidente Médici

Nome do Cargo / Função	Designado	Unidade	Motivo	Período	Qtd. Dias
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	FÁBIO BATISTA DA SILVA (1012819)	Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	RESPONDER	De 14/12/2020 até 18/12/2020	5

Publique-se

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/12/2020, às 09:43 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1995597e o código CRC 295331CB.

Portaria n. 090/2020-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 139, inc. V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 14/2019-CG, DJE n. 211, de 08 de novembro de 2019, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o Ato n. 005/2016-PR, publicado no DJE n. 024 em 05 de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO a Resolução n. 100/2019-PR, publicada no DJE n. 182 em 26 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO o processo SEI n° 0000747-16.2020.8.22.8002;

RESOLVE:

I - REVOGAR a Portaria n° 082/2020-CGJ, publicada em 24/11/2020.

II – APROVAR a suspensão dos trabalhos correicionais no 2° Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes, no período de 24/11 a 09/12/2020, determinada pela Juíza Corregedora Permanente em 26/11/2020 (Despacho n° 181/2020 - SEI n° 0004244-69.2020.8.22.8800).

III – CONVALIDAR a prorrogação da realização da correição ordinária virtual designada pela Portaria n° 074/2020-CGJ exclusivamente no 2° Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes até 14/12/2020.

IV – Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Juízo Corregedor Permanente e à serventia extrajudicial mencionada.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/12/2020, às 11:25 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1996707e o código CRC 8AC764B2.

Portaria n. 091/2020-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

REVOGAR e DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

Seção Judiciária: 1ª Seção
Porto Velho

Nome do Cargo / Função	Designado	Unidade	Motivo	Período	Q t d . Dias
10600 - JUIZ DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	FLÁVIO HENRIQUE MELO (1012002)	DE Vara de Execuções e Contravenções Penais Comarca de Porto Velho/RO	REVOGAR a designação da Portaria n. 10, DJE n. 026 de 07/02/2020	A partir de 20/12/2020	-
10600 - JUIZ DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	FLÁVIO HENRIQUE MELO (1012002)	DE Vara de Execuções e Contravenções Penais Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 05/02/2021	30
10600 - JUIZ DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	FLÁVIO HENRIQUE MELO (1012002)	DE Vara de Execuções e Contravenções Penais Comarca de Porto Velho/RO	AUXILIAR	De 06/02/2021 até ulterior deliberação	-
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	FLÁVIO HENRIQUE MELO (1012002)	DE Vara de Auditoria Militar Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 26/01/2021	20
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO (1012657)	2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 13/01/2021	5
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO (1012657)	2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	AUXILIAR	De 14/01/2021 até 14/01/2021	3
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO (1012657)	1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 25/01/2021 até 29/01/2021	7
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO (1012657)	1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	AUXILIAR	De 30/01/2021 até 01/02/2021	3
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	LUCIANE SANCHES (1012711)	2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 08/01/2021	2
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	LUCIANE SANCHES (1012711)	2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	AUXILIAR	De 09/01/2021 até 10/01/2021	2
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	LUCIANE SANCHES (1012711)	2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 11/01/2021 até 22/01/2021	12

10300 - JUIZ SUBSTITUTO	LUCIANE (1012711)	SANCHES	2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	AUXILIAR	De 23/01/2021 até 24/01/2021	2
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	LUCIANE (1012711)	SANCHES	2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 25/01/2021 até 29/01/2021	5
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	LUCIANE (1012711)	SANCHES	3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 16/01/2021	10
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	LUCIANE (1012711)	SANCHES	4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 11/01/2021 até 30/01/2021	20
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	LUCIANE (1012711)	SANCHES	4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	AUXILIAR	De 31/01/2021 até 01/02/2021	2
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	LUCIANE (1012711)	SANCHES	2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 29/01/2021	23
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	KATYANE VIANA MEIRA (1012770)	LIMA	1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 26/01/2021	20
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	KATYANE VIANA MEIRA (1012770)	LIMA	3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 01/02/2021	26
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	KATYANE VIANA MEIRA (1012770)	LIMA	6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 26/01/2021	20
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	PEDRO SILLAS CARVALHO (1012789)		2ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 26/01/2021	20
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	PEDRO SILLAS CARVALHO (1012789)		3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 08/01/2021	2
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	PEDRO SILLAS CARVALHO (1012789)		3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	AUXILIAR	De 09/01/2021 até 10/01/2021	2
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	PEDRO SILLAS CARVALHO (1012789)		3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 11/01/2021 até 22/01/2021	12
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	PEDRO SILLAS CARVALHO (1012789)		4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 08/01/2021	2
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	PEDRO SILLAS CARVALHO (1012789)		4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	AUXILIAR	De 09/01/2021 até 10/01/2021	2
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	PEDRO SILLAS CARVALHO (1012789)		4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 11/01/2021 até 22/01/2021	12
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	PEDRO SILLAS CARVALHO (1012789)		4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	AUXILIAR	De 23/01/2021 até 24/01/2021	2
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	PEDRO SILLAS CARVALHO (1012789)		4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 25/01/2021 até 29/01/2021	5
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	PEDRO SILLAS CARVALHO (1012789)		4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	AUXILIAR	De 30/01/2021 até 01/02/2021	3
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	LUIS DELFINO JUNIOR (1012800)	CESAR	8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 26/01/2021	20
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	LUIS DELFINO JUNIOR (1012800)	CESAR	8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	AUXILIAR	De 27/01/2021 até 01/02/2021	6
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	LUIS DELFINO JUNIOR (1012800)	CESAR	10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 16/01/2021	10
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	LUIS DELFINO JUNIOR (1012800)	CESAR	2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 18/01/2021	12
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA (1012827)		Vara Infracional e de Execução de Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 05/02/2021	30
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA (1012827)		Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 18/01/2021 até 27/01/2021	10
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA (1012827)		2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 08/01/2021	2
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA (1012827)		3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 17/01/2021 até 05/02/2021	20
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA (1012827)		4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 26/01/2021	20

Seção Judiciária: 2ª Seção
Ariquemes

Nome do Cargo / Função	Designado	Unidade	Motivo	Período	Qtd. Dias
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO (1012797)	2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 16/01/2021	10
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO (1012797)	1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	RESPONDER	De 18/01/2021 até 04/02/2021	18
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO (1012797)	3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 26/01/2021	
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO (1012797)	Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 05/02/2021	30

Seção Judiciária: 3ª Seção
Ji-Paraná

Nome do Cargo / Função	Designado	Unidade	Motivo	Período	Qtd. Dias
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	FABIO BATISTA DA SILVA (1012819)	2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 26/01/2021	20
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	FABIO BATISTA DA SILVA (1012819)	3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 26/01/2021	20

Seção Judiciária: 4ª Seção
Cacoal

Nome do Cargo / Função	Designado	Unidade	Motivo	Período	Qtd. Dias
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	ANE BRUINJE (1012614)	2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 05/02/2021	30
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	ANE BRUINJE (1012614)	Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO	RESPONDER	De 07/01/2021 até 08/01/2021	2
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	ANE BRUINJE (1012614)	Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO	AULIXIAR	De 09/01/2021 até 10/01/2021	2
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	ANE BRUINJE (1012614)	Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO	RESPONDER	De 11/01/2021 até 15/01/2021	5
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	ANE BRUINJE (1012614)	Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO	AULIXIAR	De 16/01/2021 até 17/01/2021	2
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	ANE BRUINJE (1012614)	Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO	RESPONDER	De 18/01/2021 até 22/01/2021	5
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	ANE BRUINJE (1012614)	Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO	AULIXIAR	De 23/01/2021 até 24/01/2021	2
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	ANE BRUINJE (1012614)	Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO	RESPONDER	De 25/01/2021 até 29/01/2021	5

Publique-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/12/2020, às 12:57 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1998006e e código CRC 2BA834AA.

Portaria n. 092/2020-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 395, de 20 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 882, de 21/11/2007, que alterou o período de recesso forense;

CONSIDERANDO a Portaria n. 075/2020-CGJ, publicada no DJE n. 199, de 23/10/2020;

CONSIDERANDO a Portaria n. 086/2020-CGJ, publicada no DJE n. 232, de 14/12/2020;

CONSIDERANDO o SEI n. 0011523-81.2020.8.22.8000 e 0004279-29.2020.8.22.8800,

R E S O L V E

I - ALTERAR o item III – COMARCA DA CAPITAL, “a”, da Portaria n. 086/2020-CGJ, publicada no DJE n. 232, de 14/12/2020, passando a responder pelas unidades durante o recesso, o Juiz de Direito JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO, titular do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho.

(...)

III – COMARCA DA CAPITAL:

a) Juiz de Direito JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO, titular do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho*:

- 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho;

- 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho;

- 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho.

(...)

II - Permanecem inalterados os demais itens da referida Portaria.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/12/2020, às 12:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1998851e e código CRC 71633992.

Edital - CGJ Nº 08/2020

Edital para conhecimento da data de vacância do 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho/RO.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, torna pública, para os fins do disposto nos arts. 1º, 3º §§ 2º e 3º da Resolução n. 80/2009-CNJ, bem como do Provimento Corregedoria nº 002/2019, publicado no DJe n. 027, de 11/02/2019, a data da declaração de vacância do 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho/RO, ocorrida em 01 de dezembro de 2020, em virtude de pedido de renúncia da Srª. Daiana Flores, com base no art. 39, IV da Lei n. 8.935/1994 (SEI 0004794-64.2020.8.22.8800).

A partir da publicação deste Edital fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias corridos exclusivamente para impugnação, documentalmente comprovada, da data acima referida.

Registre-se e publique-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/12/2020, às 09:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1993701e o código CRC 5DE95E1C.

Edital - CGJ Nº 09/2020

Edital para conhecimento da data de vacância do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Governador Jorge Teixeira, comarca de Jaru/RO.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, torna pública, para os fins do disposto nos arts. 1º, 3º §§ 2º e 3º da Resolução n. 80/2009-CNJ, bem como do Provimento Corregedoria nº 002/2019, publicado no DJe n. 027, de 11/02/2019, a data da declaração de vacância do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Governador Jorge Teixeira, comarca de Jaru/RO, ocorrida em 15 de dezembro de 2020, em virtude de pedido de renúncia da Sr. Sérgio Luiz Barbosa Silva, com base no art. 39, IV da Lei n. 8.935/1994 (SEI 0000456-13.2020.8.22.8003).

A partir da publicação deste Edital fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias corridos exclusivamente para impugnação, documentalmente comprovada, da data acima referida.

Registre-se e publique-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/12/2020, às 09:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1993741e o código CRC 0DF96802.

AVISO

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 95 / 2020 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0004973-95.2020.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 02 (dois) Selos do tipo "Digital Registro Civil" de sequência alfanumérica: A1AAD11956 e A1AAD12074, e, 03 (três) Selos do tipo "Digital Registro Civil Isento" de sequência alfanumérica: A1AAC18107, A1AAC18231 e A1AAC18243 (Ofício n. 720/2020), todos oriundos do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Em 17 de dezembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 17/12/2020, às 10:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1997638e o código CRC 78736F1B.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 1084/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020, Considerando o que consta nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/1992,

Considerando o que consta na Instrução N. 030/2019-PR, que dispõe sobre a concessão de gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando a solicitação contida no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI descritos abaixo,

R E S O L V E M:

HOMOLOGAR, excepcionalmente, o usufruto do gozo de férias da servidora abaixo qualificada:

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	
JAKELINE MORETTI LEITE BORGES	2060620	SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas	0015576-08.2020.8.22.8000	2019/2020	04/01/2021 01/07/2021	18/01/2021 15/07/2021	Não

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/12/2020, às 08:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/12/2020, às 08:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1986537e o código CRC 660FD7BF.

Portaria Conjunta n. 1085/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000820-28.2020.8.22.8700,

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta JSG e SGP 883 (1896408), disponibilizada no DJE n. 190 de 09/10/2020, que convocou os servidores para participarem do curso de "Gestão da mudança e liderança", realizado no período de 19/10/2020 a 13/11/2020, na modalidade EaD, para EXCLUIR os abaixo nominados, mantendo inalterados os demais termos da portaria:

Excluir	Cadastro	Servidor	Lotação
	2033534	ADALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO SILVA	AUDITORIA DE INFRAESTRUTURA
	2033488	ADILSON RODRIGUES MARTIM	COORDENADORIA DE ESTRATÉGIA E PROJETOS
	2047632	ADONIS ALCARAZ DELGADO	DIVISÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL
	2071053	ADRIANA DE SOUSA MIRANDA	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO
	2045125	ADRIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES DAVILA	DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E MONITORAMENTO JUDICIAL/DEJUD/SCGJ
	2049171	ADRIANO GONCALVES LEITE	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
	2049651	ADRIANO LARA RESENDE DE SOUZA	SEÇÃO DE APOIO TÉCNICO - 2º NÍVEL
	2046652	ADRIANO TENORIO FRANCISCO	SEÇÃO DE ENGENHARIA
	2061015	ADRIEL CALDAS ROLIM	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
	2059967	AGUISSON YOKISHIRO DOI	NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO/DEA
	41580	AIRTON VIEIRA DE MELO	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
	41696	ALDEBARO LEO FIALHO	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
	2067994	ALEX SANDER RAMON DE SOUZA RIBEIRO	SEÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL
	2070472	ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
	2065347	ALVARO LEITE DE MORAES	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
	2072998	ANA CARLA BATISTI	GABINETE DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS
	2058480	ANA CAROLINA GOUVEIA CARDOSO	COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
	2047055	ANA CAROLINA SILVA HERBELLA CASSETARI	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
	2068508	ANA LUCE AIRES BARREIRA	SEÇÃO DE ARQUITETURA E URBANISMO
	2073102	ANA POLIANA DE OLIVEIRA	GABINETE DA VARA DA AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
	2046580	ANA ROSA COSTA FARIAS	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
	2040140	ANDRE LUIZ MEDEIROS DE SOUZA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
	2062925	ANDREY DE PAULA AFONSO	Divisão de Manutenção Predial
	2072050	ANGELA MARIA FABIANO DA SILVA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
	41254	APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE VILHENA/RO
	2041910	ARISON GARCIA LIMA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
	2067870	BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO	GABINETE DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
	2071940	BISMARCK GONCALVES DOS SANTOS	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO
	2067889	BRUNA DE SOUSA LIRA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU

2060582	BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU	SEÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E MENSAGERIA
3000770	BRUNO DA SILVA PINHEIRO	SEÇÃO DE OPERAÇÕES E MONITORAMENTO DOS AMBIENTES COMPUTACIONAIS
2064553	BRUNO MEDEIROS TRIFIATIS	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2074842	CAIO CÉSAR DANTAS DE AZEVEDO BEZERRA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2071223	CAIO PICOLI ALTOMAR	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
2063557	CARINA ELEN SILVA SOBREIRA	CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
36790	CARLOS ALBERTO DA SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
23990	CARLOS CÉZAR RIBEIRO ARAÚJO	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS
8047596	CARLOS EDUARDO MAIA DE GOES SOUZA	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2065517	CARMEM PRISCILA BOTELHO NEVES	GABINETE 2 DA TURMA RECURSAL
2061392	CASSIA BELARMINO DOS SANTOS SILVA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2069873	CECILIA CAVALCANTI PERAZZO	GABINETE DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
2046270	CELIO AUGUSTO BATISTA OLIVEIRA	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU
2034310	CELIO GOMES GUSMAO	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
41602	CELSO FARIAS	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
23744	CELSONATO AMBROZIO DOS REIS	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2046709	CESAR DOS SANTOS FERREIRA	2º JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO
2033909	CHAGAS RAIMUNDO TEIXEIRA	DIVISÃO DE CONTABILIDADE
2069660	CHARLES HENRIQUE SOARES ANDRADE	NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO/DEA
2056348	CID MARIO DA SILVA BONAZZA	DIVISÃO DE GESTÃO DE BENS
805686	CINTHIA CAMILA NORONHA OLIVEIRA	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO
2066785	CLAUDINEI PESSOA PAIVA	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO
2031418	CLIDOMAR BOTELHO	SEÇÃO DE APOIO TÉCNICO - 2º NÍVEL
2064421	CYNTHIA CAVALCANTI PERAZZO DA CRUZ	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2064740	DANIELA CORREA DO NASCIMENTO	GABINETE DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
8048355	DARA KAROLINE FIGUEIREDO RANUCCI	GABINETE DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS
2070502	DAYANE THAIS DOS SANTOS	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO
2060922	DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
40894	DIAQUIN VICENTE DE OLIVEIRA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
2064545	DIEGO ANTUNES SOUZA CARVALHO	ASSESSORIA DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA
2061023	DIEGO SOUSA ARAUJO	SEÇÃO DE PREPARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO
40908	DILMA FERNANDES DE MELO RIBEIRO	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO
2073889	DIÓGENES FERREIRA DO PRADO NETO	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2072866	DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2048221	EDCARLOS DA SILVA RODRIGUES	NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES/PR/TJRO
2037920	EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS	NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS
2039281	EDILSON GOMES SILVA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2033615	EDILSON MATIAS FREIRE	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2054183	EDNEI LIMA PINHEIRO	DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2045184	EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS	CENTRO DE PESQUISA E PUBLICAÇÃO ACADÊMICA/SG/EMERON
2043629	ELDER MIYACHE	COORDENADORIA ESPECIAL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
2047748	ELIENAI CARVALHO MONTEIRO	NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS
2070103	ERIKA BRENDA DO NASCIMENTO ARANTES	GABINETE DA STIC
36730	ERNANDES FERNANDES ALVES	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
22616	FATIMA GONCALVES COSTA E SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL
2071169	FELIPE ANIBAL PEREIRA ALVES	SEÇÃO DE ENGENHARIA
2060191	FELIPE BERNARDINO DOS SANTOS	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO
2070200	FELIPE LEANDRO DE CAMPOS	SEÇÃO DE SISTEMAS DE APOIO AO JUDICIÁRIO
2072360	FELYPE EDUARDO RODRIGUES	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
2038889	FERNANDO DE OLIVEIRA LESSA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE CACOAL/RO
8039070	FERNANDO HENRIQUE QUEIROZ DA SILVA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
37630	FERNANDO STELIO RODRIGUES BARBOSA	SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO E MONTAGEM DE BENS
2041146	FRANCINILSON DA SILVA OLIVEIRA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
20133	FRANCISCA CHAGAS CARVALHO CAMPOS	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
22527	FRANCISCA DE FATIMA LACERDA E SILVA	SEÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E MENSAGERIA
2062852	FRANCISCA NAY LUANNY VITURIANO BEZERRA	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
37893	FRANCISCO CASMIRO DA SILVA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2063743	FRANCISCO DE ASSIS PACHECO MELO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
40797	FRANCISCO GOMERIO DE LIMA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2064375	FRANCISCO ROBERT BEZERRA E SILVA	ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
2048132	FRANKLLYN SOUSA DE MELLO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
8038546	GABRIEL SOARES DE LIMA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2070634	GENISIS LYRA SCHMIDT	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2033321	GERUSA ALVES DA SILVA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2065584	GILBERTO FERNANDES CANGUSSU	CARTÓRIO CIVIL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
2036649	GILBERTO PEREIRA DA CRUZ	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2070227	GILSON APARECIDO RODRIGUES	CENTRO DE CUSTOS, INFORMAÇÃO E ESTATÍSTICA

2046784	GISELDA ALCANTARA VALADAO	GABINETE DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
39870	GISELDA ARAUJO DO MONTE SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
2049015	GISELE BISCONSIN DELGADO	GABINETE DO DESEMBARGADOR SANSÃO BATISTA SALDANHA
2065266	GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
2042835	GISLENI FARIA CARDOSO LAURENCO	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE VILHENA/RO
2054027	GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES	GABINETE DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU
2047578	GREISON SALAMON	GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2054990	GUTEMBERGUES MONTEIRO DA SILVA JUNIOR	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO
2064847	HAMISLANE SILVA BRITO DE MELO	NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES/PR/TJRO
2059746	HAMISLEI SILVA BRITO	DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E MONITORAMENTO JUDICIAL/DEJUD/SCGJ
24546	HELDER GUIMARÃES DA CRUZ	COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
29971	HELIO GOMES DE OLIVEIRA	DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO
2068265	HEMILY CARLA JERONIMO DE MACEDO	GABINETE DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU
3000400	HIARA DE BRITO TEIXEIRA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO
2036215	HUGO CESAR CANDIDO	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE VILHENA/RO
2060833	HUILA FORTES DE SOUSA DOS ANJOS	GABINETE DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2071258	IRIS DA SILVA BORGES	GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2070553	ISIS CAPISTRANO PEREIRA	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO/CGJ
2071967	JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA	GABINETE 2 DA TURMA RECURSAL
2050579	JANETE VIEIRA COSTA COELHO LARA	GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
2069563	JANIA PEREIRA PORTO	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO
2067072	JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA	CARTÓRIO CIVIL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO
2060990	JEFFERSON THIAGO RAPOSO	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2066599	JESONIAS SOUZA DA SILVA JUNIOR	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2073870	JEZIEL ALVES ARAUJO	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2066050	JHIONES CARDOSO CAMPOS	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2065592	JIAN CARLOS VERZA	NÚCLEO PEDAGÓGICO DA EMERON
36072	JOANA ANGELICA GOES LIMA	SEÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E MENSAGERIA
2041529	JOAO BOSCO DA SILVA GRAVATA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2063280	JOAO BOSCO MAIA DE SOUZA	SEÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE BENS
2052318	JOAO FABRICIO DE CAMARGO GARCIA	CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2035570	JOAO GOMES DA SILVA FILHO	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2072718	JOAO VITOR VIEIRA TEODORO	SEÇÃO DE ENGENHARIA
8048584	JOICY CAROLINE DE SOUSA DALLA COSTA	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
2043246	JONIO ARTHUR DE SOUSA LOPES	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
2045273	JORGE EDUARDO PIMENTEL DA LAPA	SEÇÃO DE SISTEMAS DE APOIO AO JUDICIÁRIO
2074567	JOSÉ ANTONIO CLARET PESSOA	CARTÓRIO ÚNICO DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI
25496	JOSE ANTONIO DE ALMEIDA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO
41955	JOSE CARLOS OLIVEIRA MACIEL	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2041235	JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
36676	JOSE DE RIBAMAR COELHO MARANHÃO	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA
2041090	JOSÉ DENIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA	SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO E MONTAGEM DE BENS
2070758	JOSE GOMES DE MORAIS NETO	SEÇÃO DE SISTEMAS DE 2º GRAU
2041081	JOSE MARIA SOLSOL DE OLIVEIRA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
40525	JOSE MARINALDO LIMA BARROS	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
38466	JOSE NUNES DA SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
41246	JOSE PIRES LIRA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
40789	JOSE RIBEIRO MENDES	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2038838	JOSE RICARDO SIMOES RODRIGUES	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
32336	JOSIMAR RODRIGUES NERY	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
40355	JOSUE CLAUDIO DE SOUZA	GABINETE DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
2034301	JOSYAN GOMES DE ASSIS	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2050048	JOY NOGUEIRA LINARES	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE VILHENA/RO
2039826	JOZANA MACIEL DE SOUZA FERREIRA	SEÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E MENSAGERIA
2053900	JUCIANA RIBEIRO DE BRITO	COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
2062992	JULIANA DA COSTA NEVES KOVALHUK	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2056119	JULIANO CANCELIER RIBEIRO	COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS
2070596	JULIANO JUMA MAGALHAES COSTA	GABINETE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
2055228	JUNIOR CONDE SHOCKNESS SERNAJOTO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2063638	KELLEN DOBLER	DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU
2075008	LARISSA LIMA DA SILVA	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2065738	LEANDRO ANTUNES MACIEL	DIVISÃO DE PESSOAL
2068770	LISIANE SETUBAL SALVADOR	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO
2064502	LOUREANE BARCE DA SILVA	COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
2071614	LUANA GORAYEB GUIMARAES	NÚCLEO DE APOIO DAS UNIDADES DO 1º GRAU/SCGJ
2068109	LUCAS HENRIQUE DE ARRUDA SILVA	GABINETE 1 DA TURMA RECURSAL
2043726	LUCIARA FREIRE ROCHA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU

2053179	LUDMILA DE OLIVEIRA DOS REIS SILVA SCHMIDT	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
40738	LUIZ ALVES DA SILVA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2043971	LUIZ FERNANDO VISCENHESKI	SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
20664	LUIZ GONZAGA BATISTA	SEÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL
40541	LUIZ MARCEL DA SILVA	SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO E MONTAGEM DE BENS
2055716	LUZARDO RODRIGUES BANDEIRA	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2052334	MAICON CESAR BATISTA CUCCHI	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
37702	MANOEL MESSIAS SALES DA SILVA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2054043	MANUELLA NOGUEIRA DIAS	GABINETE DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2031981	MARA LUCIA CASTRO DE MELO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2064863	MARCELO DE OLIVEIRA CIDADE	GABINETE DA SECRETARIA GERAL/SG/EMERON
2048159	MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE CACOAL/RO
2039150	MARCIO BARBOSA	SEÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE BENS
2062259	MARCOS DE PAULA SILVA	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2053292	MARCOS KENNE BARBOSA	SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE 1º NÍVEL - HELP DESK
2037360	MARIA APARECIDA BRASILEIRO SILVA	SEÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIOS CONTÁBEIS
3000699	MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA VIANA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
2042380	MARIA APARECIDA PINTO	CARTÓRIO CÍVEL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
2072122	MARIA AUXILIADORA DA SILVA VIEIRA	GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2032341	MARIA DAS GRACAS PAULA DA SILVA THEVES	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL
2074303	MARIA GISELLE ANDRADE DE CASTRO BARBOSA	GABINETE DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU
2060094	MARIA JANETE GONCALVES MACHADO RODRIGUES	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL
39810	MARIA OZANEIDE SERAFIM ALVES	SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO E MONTAGEM DE BENS
2040271	MARIA SILVA DE SOUZA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2071576	MARIELI SZCZEPANIAK	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2031760	MARINEIDE DE CASTRO INACIO	OUIDORIA GERAL/PR/TJRO
2040000	MARINES TIEGS	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO
2041138	MARISTELA MOREIRA DA COSTA SILVA	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA
36412	MARLON FELIPE DANTAS	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS
2064987	MATEUS TAVARES DE CARVALHO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2071762	MATHEUS FERREIRA VEIGA	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2048892	MAURICIO ANDRETTA VIGIATO	SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
2070367	MAURICIO MAIA CLASTA	SEÇÃO DE SISTEMA EXTRAJUDICIAL
38733	MAXIMO ASSIS PANDO DE SOUZA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2072726	MAYRA MAGALHAES	GABINETE DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA/SCGJ
2066300	MERES RODRIGUES	GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
35769	MIGUEL INACIO DE SOUZA	CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO HISTÓRICA
2070740	MIKAELL BARBOSA DE ARAUJO	NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIO
2051826	NAIMIM COIMBRA SAUMA	GABINETE 3 DA TURMA RECURSAL
2037629	NELIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2060701	NELSON MORAIS ESCUDERO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
20567	NILZA MENEZES LINO LAGOS	CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO HISTÓRICA
39926	OTANIEL ALVES DA SILVA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2047659	OZIEL ALVES CAVALCANTE	SEÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ORÇAMENTÁRIA
2057417	PAMELLA PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2046938	PATRICIA SANTANA DE SOUZA	GABINETE DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2030705	PAULO CESAR JARDIM	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
41327	PAULO JOAO OLIVER DURAN	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2069938	PAULO LEANDRO FARIAS	CARTÓRIO CÍVEL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO
2070561	PAULO LOURENCO	CARTÓRIO CÍVEL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO
36722	PAULO MOREIRA DA SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
2064910	PAULO RODRIGUES DUARTE	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
2064170	PEDRO HENRIQUE SARAIVA LOPES	GABINETE 3 DA TURMA RECURSAL
2035030	PEDRO LINO GONCALVES DE OLIVEIRA	COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
2074656	PHAMELLA THAYS REZENDE BELINI	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
2056771	RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS XAVIER GONCALVES	OUIDORIA GERAL/PR/TJRO
2064707	RAFAEL SILVA GRANGEIRO	GABINETE DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
41785	RAIMUNDA NUNES FERREIRA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
36323	RAIMUNDO DA SILVA BRITO	SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO E MONTAGEM DE BENS
2072130	RAIMUNDO JOSE DA COSTA MOURA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
31682	RAIMUNDO NONATO BRAGA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
41912	RAIMUNDO NONATO PEREIRA MIGUEL	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
31623	RAIMUNDO SERAFIM DA SILVA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2070766	RAIMUNDO TELES MOREIRA JUNIOR	SEÇÃO DE SISTEMAS DE APOIO AO JUDICIÁRIO
2066890	RAMON GONCALVES DE SOUZA	CARTÓRIO CÍVEL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO

2060590	RAQUEL BIBÁ GOMES MARTINS	GABINETE 2 DA TURMA RECURSAL
41840	REGINO APARECIDO MOREIRA	SEÇÃO ELÉTRICA E LÓGICA PREDIAL
2073951	RENAN DIEGO OLIVEIRA DE ALCÂNTARA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2071797	RENATA SIQUEIRA XAVIER DE SOUZA	GABINETE DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2071029	RENATO LANZIANI BALESTIERI	SEÇÃO DE SISTEMAS DE 1º GRAU
2071975	RICARDO ANDRADE SANTOS	NÚCLEO DE APRIMORAMENTO DO 1º GRAU/SCGJ
2070715	RICARDO MENEZES MACHADO	SEÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO DA CORREGEDORIA
2038331	ROBERTO ALVES CORDEIRO	SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE 1º NÍVEL - HELP DESK
2032651	ROBERVAL LIMA DA SILVA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2054825	ROBSON CELESTINO LIMA	CARTÓRIO ÚNICO DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI
2047934	ROCHELANO AFONSO DA FONSECA SALOMAO	SEÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL
2063719	RODRIGO RIOS FLORES	NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES/PR/TJRO
2053020	ROGER DE ARAUJO	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
2054094	RONALDO DA COSTA NEVES	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO
2033470	RONALDO GOMES ARAUJO	SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE 1º NÍVEL - HELP DESK
36536	RONNEI PEREIRA LEAL	Divisão de Manutenção Predial
37060	ROSALIA DE SOUZA DOS SANTOS	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2034948	ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2038315	ROZANI TERESINHA FIORENTIN	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO
2045869	RUBENS DA CUNHA MARIOBO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
2062585	SAMARA DOS SANTOS CORTES RIBEIRO	SEÇÃO DE PROCESSAMENTO CRIMINAL I
2072742	SAMIA SOUZA SANTOS	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
40622	SAMUEL ALVES DA SILVA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2058995	SAMUEL CUNHA DOS SANTOS	NÚCLEO PEDAGÓGICO DA EMERON
27570	SAULO MOREIRA DA SILVA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
41947	SERGIO JORGE RODRIGUES DA SILVA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
40215	SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
2041790	SILAS DA ROCHA PATROCINIO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
24740	SILEIDE MAGALHAES LOCATELI	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO
3000745	SILMARA FERREIRA DE SOUZA	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE BURITIS/RO
2055899	SILVIA HELENA LIMA NERES	ASSESSORIA DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA
2065355	SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
8023018	SINAIRA MACHADO SOUZA	GABINETE DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2048639	SOLANGE APARECIDA DA SILVA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2030365	SOLANGE DA SILVA LACERDA	SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE 1º NÍVEL - HELP DESK
2057549	SOLANGE DOS SANTOS SALES ESCOBAR	GABINETE DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2043653	SUZANA TAVARES DE SOUSA	SEÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIOS CONTÁBEIS
2062011	TAIS LIZIE CARPENEDO	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2071479	TATIANE CRISTINA VESSONI	GABINETE DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO
2045133	TAYS CARPINA GALVAO	GABINETE DO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
2067838	VALERIA JOHN	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2049538	VALERIA ROSA SOLER	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2047675	VALTER FIGUEIRA LARIOS JUNIOR	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO
2069970	VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI	1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CRIMINAL
2063000	VERA LUCIA RODRIGUES SOUSA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO
41882	VERECUNDO DA SILVA MOTA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
38903	VICENTE SALGADO BELEZA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
41734	VICTOR HUGO PANDO DE SOUZA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2045001	VINICIUS LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS
2050471	VISMAR KFOURI JUNIOR	SEÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS
2049350	VIVIANE QUEIROZ DA SILVA	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
39845	WALMIR NASCIMENTO DE JESUS	SEÇÃO ELÉTRICA E LÓGICA PREDIAL
2042592	WILIAN PEREIRA GARCIA	DIVISÃO DE INFORMAÇÃO/DEJAD/SCGJ
2046156	WILLYHAM THEOL DENNY	COORDENADORIA DE CERIMONIAL
2045389	WYNETOU CAMPANA COSTA	SEÇÃO DE ARQUITETURA E URBANISMO

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/12/2020, às 08:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/12/2020, às 08:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1986590e o código CRC 79505D13.

Portaria Conjunta n. 1086/2020-JSG-SGP
O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000824-31.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

RELOTAR os servidores abaixo qualificados, conforme quadro abaixo.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova lotação	Efeitos
2070782	HUMBERTO VIANA DA SILVA JUNIOR	Analista de sistemas	Sesis1G - Seção de Sistemas de 1º Grau/ Didesjud/DSI/STIC	Sesis2G - Seção de Sistemas de 2º Grau/ DSI/STIC	24/11/2020
2039435	LUCIANO DE SOUZA CORTES		DSI - Departamento de Sistemas/STIC	Sesisjud - Seção de Sistemas de Apoio Ao Judic/ Didesjud/DSI/STICário	
2070200	FELIPE LEANDRO DE CAMPOS		Sesisjud - Seção de Sistemas de Apoio Ao Judiciário/Didesjud/DSI/STIC	Nucint - Núcleo de Inteligência de Negócio/DSI/STIC	02/12/2020
2070723	MELQUETALEQUES CERQUEIRA SANTOS PASIAN				

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/12/2020, às 08:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/12/2020, às 08:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1986976e e código CRC 0F2A8C78.

Portaria Conjunta n. 1090/2020-JSG-SGP
O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009385-44.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta JSG e SGP 504 (1798383), disponibilizada no DJE n. 141 de 29/07/2020, que convocou os servidores para participarem do curso EAD do CNJ, de "Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário", para EXCLUIR os abaixo nominados, mantendo inalterados os demais termos da portaria:

Excluir

Cadastro	Nome	Lotação
2062100	ADILSON JAIRO FEITOSA DE MATOS	CONTADORIA DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2071053	ADRIANA DE SOUSA MIRANDA	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO
2074095	ADRIANA DO SOCORRO PORTO COSTA	GABINETE DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2056933	ADRIANA NICOLA GARVIM DELMONICO	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE VILHENA/RO
2059347	ADRIANO CARDOSO PRIMO	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
2067994	ALEX SANDER RAMON DE SOUZA RIBEIRO	SEÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL
2074354	ALVARO ALVES DA SILVA	DIVISÃO DE PROCESSAMENTO CRIMINAL I
2060876	AMANDA SOUZA ROCHA	SEÇÃO DE CADASTRO DE PROCESSO FUNCIONAL
2066920	ANA CAROLINA DOS SANTOS	CARTÓRIO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2058480	ANA CAROLINA GOUVEIA CARDOSO	COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
2074699	ANA CLAUDIA VARGAS DAHMER	DEPARTAMENTO DE ESTRATÉGIA E GOVERNANÇA DE TIC
2069628	ANA ISABEL LEITE DOS SANTOS	GABINETE 2 DA TURMA RECURSAL
2061457	ANTONIO MARCOS DE MACEDO	NÚCLEO PEDAGÓGICO DA EMERON
2074222	ARIEL FIETZ DA SILVA	CARTÓRIO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2067730	ARTHUR LUIZ SARAIVA LEO VIANA	CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2062801	CARLA PATRICIA MIRANDA MORAES	GABINETE DO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS
2065517	CARMEM PRISCILA BOTELHO NEVES	GABINETE 2 DA TURMA RECURSAL
2074125	CLARA BEATRIZ LOBO NETO	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
2070774	CLEITON AUGUSTO CORREA BEZERRA	DIVISÃO DE INTEGRAÇÃO E QUALIDADE DOS SISTEMAS
8048355	DARA KAROLINE FIGUEIREDO RANUCCI	GABINETE DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
2072866	DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2071550	EDUARDO BRIZOLA OCAMPOS	GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO
2070278	ELOAH NAYNA DE AZEVEDO SANTIAGO	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
2063751	FLAVIO SILVA PEREIRA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2059274	FRANCIANE MORAES DOS SANTOS	GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2064316	GALDIANA DOS SANTOS SILVA	CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2065266	GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
8056269	GLEISON GOMES SANTOS	GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO
2070553	ISIS CAPISTRANO PEREIRA	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO/CGJ
2069563	JANIA PEREIRA PORTO	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO
2065053	JEANE DE FATIMA SANTOS SOUZA	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/RO
2067072	JEFFERSSON BARROS DE OLIVEIRA	CARTÓRIO CIVIL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO
2066599	JESONIAS SOUZA DA SILVA JUNIOR	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2058065	JESSICA ESTEBANEZ MARTINS	GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2072416	JESSICA VOGEL ROSSO	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

2063409	JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR	CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
2074567	JOSÉ ANTONIO CLARET PESSOA	CARTÓRIO ÚNICO DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI
2069474	JULIANE ENGLER LOUREIRO PEIXOTO	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO
2057506	JULIANO TELLES ADRIANO	GABINETE DO DESEMBARGADOR MIGUEL MÔNICO NETO
2058103	KELLY MARCIA RODRIGUES	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
2071045	KELNO CARVALHO DA SILVA	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO
2064111	LANNA FABIANNY SILVA ARAUJO	SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO EXTRAJUDICIAL
2075008	LARISSA LIMA DA SILVA	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2073781	LARISSA REZENDE RODRIGUES	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO
2061503	LEANDRO KLEBER TERLES	GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
2060167	LEONARDO FELIPE PEIXOTO BORSATTI	CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
3000800	LEOZENI PEREIRA GUIMARÃES	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO
2058707	LETICIA FELICI BORTOLAN	GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO
2059584	LINDALVA MENDONCA DE BARROS	CARTÓRIO ÚNICO DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI
2068575	LORIANE ROSE PIEPER	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
2072629	LUANA CAMILA OLIVEIRA BROIANO	GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO
2058588	LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA	GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
2064499	MARÇAL AMORA COUCEIRO	GABINETE DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2062259	MARCOS DE PAULA SILVA	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
3000699	MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA VIANA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
2072432	MARIA GILZONIA MOTA SILVA	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE JARU/RO
2074303	MARIA GISELLE ANDRADE DE CASTRO BARBOSA	GABINETE DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU
2065819	MARIO LACERDA NETO	2º JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO
8052751	MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO	GABINETE DO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS
2069431	MONIQUE ROCHA LINS	CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2069105	NAIARA LOPES ALMEIDA	GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
2063107	NARJARA RACHEL DA COSTA E SILVA CAIEIRO	GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
8049467	NATASHA MIKELLA DA SILVA RODRIGUES	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO
8051445	NATHIELY CAVALHEIRO DE MELO	GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2062283	NILSON SOUZA SANTOS	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2064146	NINA RUTH OLIVEIRA SOARES	GABINETE DO DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
8049459	OTAVIO JUNIOR DA SILVA LUCSINGER	GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
2062550	PATRICIA VANESSA SOUZA SANTOS	GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO
2070561	PAULO LOURENCO	CARTÓRIO CIVIL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO
2064910	PAULO RODRIGUES DUARTE	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
2074460	PHABLO PONTES COSTA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2074656	PHAMELLA THAYS REZENDE BELINI	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
2074850	PRISCILA BARROS PEREIRA PASCOAL	GABINETE DO DESEMBARGADOR HIRAM DE SOUZA MARQUES
2059606	RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO	DIVISÃO DE CONTABILIDADE
2060590	RAQUEL BIBÁ GOMES MARTINS	GABINETE 2 DA TURMA RECURSAL
8019320	REGINA CELIA FERREIRA	CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2071797	RENATA SIQUEIRA XAVIER DE SOUZA	GABINETE DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2060655	RITA DE CASSIA ULIANA VIOLETI BALDO	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
2070677	SABRINA SOUZA CRUZ	GABINETE DO DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
2058995	SAMUEL CUNHA DOS SANTOS	NÚCLEO PEDAGÓGICO DA EMERON
2062712	SAMUEL GONCALVES DE CASTRO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO
2063484	SELMA DALVA DE SOUZA TEIXEIRA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE CACOAL/RO
3000745	SILMARA FERREIRA DE SOUZA	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE BURITIS/RO
2063247	SILVANA OLIVEIRA	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2065452	SILVIA REGINA DA SILVA DOS SANTOS	CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2066394	SONIA REGINA GONCALVES ESPAKI	SERVIÇO DE ATERMAÇÃO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2057565	STONIO SILVA DE MIRANDA JUNIOR	GABINETE DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2063204	TAUANA BOONE VILLA ARRUDA	NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE CACOAL/RO
2056763	THAIS FRANCINE LOPES XAVIER DE PAULA	SEÇÃO DE ESTUDO SOCIAL E PSICOLÓGICO DO NÚCLEO PSICOSSOCIAL
2057581	THIAGO DE OLIVEIRA GUIMARAES	GABINETE DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2060477	THIAGO MORAIS SEIXAS	GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
2067536	VALENTINA MARIA ALVAREZ CATALAN	GABINETE DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/12/2020, às 08:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/12/2020, às 08:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1989886e e o código CRC F707E418.

Portaria Conjunta n. 1091/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000895-67.2020.8.22.8700,

R E S O L V E M:

TORNAR sem efeito a Portaria Conjunta JSG e SGP 951 (1929627), disponibilizada no DJE n. 210, de 11/11/2020, que convocou os servidores para participarem do Curso: "Certified Scrum Product Owner (CSPO)", no período de 23 a 24/11/2020, na modalidade Educação a Distância - EaD, conforme Despacho 103227 (1987766).

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/12/2020, às 08:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/12/2020, às 08:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1989910e e o código CRC 0203DA7C.

Portaria Conjunta n. 1092/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001008-21.2020.8.22.8700,

R E S O L V E M:

CONVALIDAR a participação dos servidores no evento "Lei Geral de Proteção de Dados: Teoria e Prática", realizado no período de 14/12/2020 a 16/12/2020, das 8h as 10h30, na modalidade EaD, conforme relação abaixo:

Cadastro	Nome	Lotação
2035375	ADRIANO FERNANDES DE SOUZA	AJSA - Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa
27723	ALBERTO NEY VIEIRA SILVA	GabSOF - Gabinete da Secretaria de Orçamentos e Finanças
2060906	ALLAN TITO LEITE RATTS	Diese - Divisão de Estratégia e Serviços de TIC
2040646	ANGELA CARMEN SZYMCAK DE CARVALHO	GabSTIC - Gabinete da Stic
2065029	ANTONIO SERGIO SILVA DE CARVALHO	ASJURTIC - Assessoria Jurídica da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
2059576	EDILENE DA SILVA LOPES	ASJURISOF - Assessoria Jurídica da Secretaria de Orçamento e Finanças
2044765	ELAINE PIACENTINI BETTANIN	GabSA - Gabinete da Secretaria Administrativa
2069679	ELAINE TEIXEIRA PEDRO	Audinfra - Auditoria de Infraestrutura
2045613	FABIO HENRIQUE CARVALHO ROCHA	Assejur - Assessoria Jurídica/Sg/EMERON
2063344	FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS	Coesp - Coordenadoria de Estratégia e Projetos
2049546	FRANCISCO CACILMARE ALENCAR DA SILVA	OG - Ouvidoria Geral/PR/TJRO
2041537	FRANCISCO DAS CHAGAS VITALINO FEITOSA	ASJURTIC - Assessoria Jurídica da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
2068222	GEISA ARAUJO DE OLIVEIRA	DIPES - Divisão de Pessoal
2059541	GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI	GABSGP - Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas
2054965	JOAO AFRO MARIANO VIEIRA	GabSJ1º - Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau
2032309	JOSE OSMAN BESERRA DE ARAUJO	CPO - Coordenadoria de Planejamento Institucional e Orçamento
2034050	JUCELIO SCHEFFMACHER DE SOUZA	GABSI - Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau
2036363	JUCILENE NOGUEIRA ROMANINI MATTIUZI	GABSG - Gabinete da Secretaria Geral/Sg/EMERON
2070596	JULIANO JUMA MAGALHAES COSTA	GABSGP - Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas
2045591	JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA	ASJUC - Assessoria Jurídica e Controle
2057050	JULIO CESAR VIANA DO ALMO	SECAF - Seção de Cadastro de Processo Funcional

2072777	LANESSA BACK THOME	Nuceja - Núcleo de Apoio À Comissão Estadual Judiciária de Adoção/CGJ
2065738	LEANDRO ANTUNES MACIEL	DIPES - Divisão de Pessoal
2036860	LUCIANA FREIRE NEVES	Cogesp - Coordenadoria de Gestão de Precatórios
2035278	MARCIA DUARTE DA SILVA	GabSCGJ - Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ
2042568	MARCIO JOSE MATIAS CAVALCANTE	Coesp - Coordenadoria de Estratégia e Projetos
2036525	MARIA EDGLEIDE BESSA HOLANDA DE NEGREIROS	Assep - Assessoria Especial da Presidência
2037998	NADIR MARIANO VIEIRA	CMI - Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV
2061007	QUELIANE CRISTINA CASTRO COSTA BATISTA	DIRPS - Divisão de Remuneração e Política Salarial
2044110	RAFAEL DA COSTA SEMEN	CPO - Coordenadoria de Planejamento Institucional e Orçamento
2060353	ROSANA RAMALHO FEITOSA	DISAU - Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2053314	SHARLISON DE ANDRADE DA FONSECA	GabSCGJ - Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ
2047888	SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA	AUDIGIS - Auditoria de Gestão/Audint
2067110	SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	Degov - Departamento de Estratégia e Governança de TIC
2059690	WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR	Audinfra - Auditoria de Infraestrutura

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/12/2020, às 08:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/12/2020, às 08:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1991180e o código CRC C516156B.

Portaria Conjunta n. 1096/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000206-20.2020.8.22.8022,

RESOLVEM:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor WALTER KRAUSE, cadastro 2070588, Técnico Judiciário, lotado na SMGCAC - Central de Atendimento da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição ao titular REGINALDO DE SOUZA LIMA, cadastro 2059045, Técnico Judiciário, nos períodos de 25 a 27/09/2019, 30/09 a 16/10/2019, 29 a 30/10/2019 e de 11/11 a 05/12/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/12/2020, às 08:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/12/2020, às 08:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1991401e o código CRC 0A09DE30.

Portaria Conjunta n. 1098/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processos eletrônicos SEI,

RESOLVEM:

CONCEDER gozo de licença prêmio por assiduidade aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Cargo	Processo SEI	Lotação	Lustro	Período Aquisitivo	Período de Fruição	
							Data Inicial	Data Final
IVAN NAZIOZENO	2064677	Técnico Judiciário	0000748-98.2020.8.22.8002	ARI4CIVCAR - Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	1º	2014/2019	07/01/2021	07/04/2021
THAIS COSTA MARQUES NINOMIYA	2062186	Oficial Justiça	0004001-28.2020.8.22.8800	VILCA - Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO	1º	2013/2018	07/01/2021	07/02/2021
ROGER ANDRADE BRESSIANI	2060647	Psicólogo	0000233-36.2020.8.22.8011	ADONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	1º	2013/2018	07/01/2021	07/04/2021
ARTUR JOSE SOUTINHO FLORIDO	2052202	Oficial Justiça	0003820-61.2019.8.22.8800	GUMCAC - Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO	1º	2009/2014	07/01/2021	07/02/2021

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/12/2020, às 08:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/12/2020, às 08:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1992493e o código CRC DA3256DC.

Portaria Conjunta n. 1099/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005702-30.2019.8.22.8001,

R E S O L V E M:

CONCEDER licença, sem ônus para este Poder, para frequentar curso de aperfeiçoamento e qualificação funcional a servidora, POLLYANNA MARIA DE OLIVEIRA, cadastro 2074206, Assistente Social, lotada no PVHSAPVEPM - Serviço de Apoio Psicossocial da Vepema, para participar do curso: "Mestrado em Ciências Criminológica - Forenses", que ocorrerá em Montevidéu - Uruguai, pela Universidade de La Empresa - UDE, 21 de Septiembre, 2741 - Pocitos, no período de 11/01/2021 a 23/01/2021, sem prejuízo de sua remuneração.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/12/2020, às 08:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/12/2020, às 08:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1992736e o código CRC 4D4FE167.

Portaria n. 724/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000086-19.2020.8.22.8008

R E S O L V E:

I - PRORROGAR por 90 (noventa) dias, a partir de 10/01/2021, a Portaria n. 614/2020-PR (1911922), que designou, excepcionalmente, o servidor ROBERSON DANIEL GOMES, cadastro 2036053, Técnico Judiciário, lotado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Espigão d'Oeste/RO, para desempenhar a função de oficial de justiça "ad hoc", conforme Decisão 4451 1988200).

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/12/2020, às 14:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/12/2020, às 09:12 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1991140e o código CRC E781ADF3.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Mandado de Segurança n. 0809886-06.2020.8.22.0000 - PJe

Impetrantes: Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados e Ivone de Paula Chagas Sant'Ana

Advogados: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5.033) e Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Distribuído e redistribuído por sorteio em 14.12.2020

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Origa & Santana Advogados e Ivone de Paula Chagas Sant'ana contra ato do Presidente desta Corte que, pagando precatório humanitário, não liberou o correspondente a honorários advocatícios por ter pessoa jurídica como credora.

Anota que a sociedade em comento é composta por quatro advogados e que a Pedro Origa Neto e Douglacir Antônio Evaristo Sant'ana já foi, pelo anterior presidente, deferido o levantamento do que lhes cabia.

Salienta que os honorários foram destacados em nome da sociedade, mas que, por iniciativa de algum servidor, foram direcionados a cada um dos integrantes da banca de advocacia.

Dessa forma, restou situação anômala com dois integrantes da banca recebendo sua parte e a outros dois sendo indeferido levantamento.

Pontua que o mais grave é que o levantamento foi indeferido por se tratar de honorários contratuais, contrariando entendimento já sedimentado nesta e. Corte no sentido de não se poder fracionar, o que, aliás, acompanha o pensar do Conselho Nacional de Justiça no sentido de ser possível destacar o valor correspondente a esses honorários.

Nesse contexto, anotando que o valor total do precatório, inclusive com os honorários, é inferior ao teto máximo permitido para precatórios humanitários, salienta que, com a decisão em comento, valores que não são do Estado ficarão ilegitimamente retidos.

Repisa que não há motivo a justificar a retenção, pois a requisição deu-se pelo total devido pelo Estado de Rondônia, tão somente com destaque do que é principal e honorários.

Anota que, com essa postura, a autoridade apontada como coatora cria nova modalidade de precatórios, o relativo a honorários contatuais de advogado.

Fazendo alusão a direito líquido e certo, pede que, em sítio de liminar, seja determinado à autoridade apontada como coatora que autorize, de pronto, a liberação dos valores relativos a honorários contratuais à sociedade e não sendo esse o entendimento, que seja liberado a parte da advogada impetrante.

É o relatório. Decido.

Antes de decidir sobre a postulação em sítio de liminar, que sejam colhidas as informações do Presidente da Corte e, com elas, volte-me concluso o processo.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Lagos

Mandado de Segurança n. 0809873-07.2020.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Clovis José Moreira

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por sorteio em 12.12.2020

Decisão

Vistos.

CLOVIS JOSÉ MOREIRA, credor do Precatório n.0803046-14.2019.8.22.0000, requereu pagamento superpreferencial, na condição de pessoa portadora de doença grave, pedindo a concessão de tutela de urgência, alegando necessitar do numerário para tratar a saúde dita precária em vista das moléstias funcionais de que é portador.

Bem se sabe depender a concessão de liminar em sede de ação mandamental da conjugação concomitante dos requisitos à provisão de urgência, fumus boni iuris e periculum in mora.

No caso, em que pese a aparência do direito, pela prova da moléstia de que é portador o impetrante, antecipar o pagamento esgotaria o próprio objeto do mandamus, com caráter satisfativo, sem embargo da possibilidade de encontrar a eventual decisão óbice na vedação da Lei n.12.016/2009, art.7º, §2º, se do ato decorreria ônus ao Poder Público, a tornar mais prudente aguardar as informações da autoridade indicada coatora.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade indicada coatora do conteúdo da inicial, a fim de prestar as informações que entender necessárias, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, facultando-lhe ingressar no feito.

Ultimadas as diligências, remetam-se à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Petição em Mandado de Segurança n. 0808929-05.2020.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Município de Porto Velho

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, por seu Procurador-Geral, impetrou esta ação mandamental contra ato do Presidente deste Tribunal, desembargador Paulo Kiyochi Mori, lavrado no Pedido de Providências n. 0000577-62.2018.8.22.0000, tributando-lhe ilegalidade e abuso de poder.

Ao decidir sobre a liminar, dentre todas as ponderações que teci, referendando a aparente regularidade dos trâmites legais adotados pela autoridade dita coatora, sobrelevei os 4 precedentes colacionados pelo impetrante para exemplificar dano real ao erário, se o recálculo importou diferença de mais de R\$170.000.000,00 em favor do município, e, em cenário de restrição de gastos em vista da pandemia, o contexto sinalizou ao fumus boni iuris e ao periculum in mora.

Destaquei, ainda, não conter a tutela de urgência, no caso, caráter satisfativo, se apenas adiar o pagamento do quantum apurado pela autoridade coatora, ante a possibilidade de modificação de índices com reflexo nos valores da dívida consolidada, por divergências na forma de cálculo, podendo vir a ser restabelecido, ao final, o status quo ante, sem prejudicar os credores.

Ao deferir a liminar, decerto me reporte ao pedido principal, para autorizar ao Município de Porto Velho recolher no percentual de 2,1271% da RCL para os anos de 2019 e 2020, conforme apurado. Todavia, relativamente ao ano de 2020, houve um imbróglio, ao se requerer percentual inferior, e, subsidiariamente, que se mantivesse o do ano anterior.

Disso decorre a pertinência do pedido que ora se examina, tanto quanto a real dificuldade da COGESP/TJ/RO, para dar o fiel cumprimento à ordem, sendo, portanto, necessário estabelecer expressamente o alcance da liminar e seus desdobramentos.

Sobre a certidão de regularidade, imprescindível para dar fluxo aos compromissos da administração pública municipal, é possível que o montante já recolhido seja suficiente para quitar os 3 últimos meses de 2020. Caso não, deve o impetrante pagar o que faltar, a partir do cálculo obtido com o índice de 2,1271% da RCL para o ano corrente.

Nesse ponto, convém esclarecer que, sobrevindo decisão final neste mandamus, referendando o cálculo indicado pela autoridade coatora, o impetrante será compelido a quitar incontinenti a dívida consolidada, nos valores que impugnou, de modo que a emissão da certidão não impediria o regular cumprimento da obrigação, sobretudo por sua natureza provisória.

Posto isso, reitero a concessão da liminar, autorizando ao impetrante utilizar o percentual de 2,1271% da RCL para o ano de 2019, conforme apurado em seu plano de pagamento, aplicando o mesmo índice para o ano de 2020.

Mantenho o bloqueio do saldo apurado de R\$7.110.238,94, para garantir o juízo nos meses de outubro, novembro e dezembro, inclusive, para eventual dedução no plano de pagamento do ano em curso, em caso de concessão da segurança.

Determino a suspensão da ordem de bloqueio do valor de R\$13.585.131,86, até julgamento final desta ação.

Determino, por fim, a expedição da Certidão de Regularidade de Precatórios, se o montante de R\$7.110.238,94 for suficiente para garantir o pagamento dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020. Se insuficiente, faculto ao impetrante recolher incontinenti o que faltar para fazer jus à certificação.

Ultimadas as diligências, prossiga-se na instrução.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Direta de Inconstitucionalidade autos N.0809847-09.2020.8.22.0000

Requerente: Prefeito do Município de Ariquemes

Advogados: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)

Requerido: Câmara Municipal de Ariquemes

Relator: Desembargador Jose Antônio Robles

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido cautelar, promovida pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES (Thiago Leite Flores Pereira), em face da Lei Ordinária n.º 2.429/20, que “dispõe sobre a proibição do Poder Executivo municipal de protestar as certidões de dívida ativa aos créditos tributários do município e outras dívidas sem prévio aviso ao contribuinte e dá outras providências”, promulgada pela Câmara Municipal de Vereadores de Ariquemes.

Sustenta a inconstitucionalidade formal da norma, sob o fundamento de representar ingerência do Legislativo Municipal ao tratar de tema de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, “já que versa sobre matéria financeira e gera aumento de despesa ao ente público”.

Demais disso, aponta a existência de vício material, pois “sua efetiva aplicação fere o princípio da eficiência, que deve ser observado pela Administração Pública em razão de expressa previsão nas Constituições Federal e Estadual”.

Assim, apontando vício de inconstitucionalidade, propugna pela declaração de inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc, da Lei Ordinária n.º 2.429/20.

Requer a concessão de medida cautelar, consistente na suspensão da vigência de aludida lei.

Pois bem.

Atento ao contido na inicial, por reconhecer a relevância da matéria, esta demanda seguirá o rito previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999. Notifique-se a Câmara Municipal de Ariquemes, a Procuradoria-Geral do Município, e a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, para que prestem informações.

Após, vistas ao Procurador-Geral de Justiça, para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos os autos para a finalidade de submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação (art. 12 da Lei 9.868/1999).

Int.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

0809384-67.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0002701-54.2014.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível

AGRAVANTES: RAIMUNDA CASSIMIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 3471)

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogada: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB/PR 8123)

Advogada: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI (OAB/RO 5758)

Relator: Des. Raduan Miguel

Distribuído por Sorteio em 26/11/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raimunda Cassimiro e outros face à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da execução individual de sentença coletiva ajuizada em desfavor de Banco do Brasil S/A, em fase de liquidação prévia por arbitramento, homologou os cálculos apresentados pelo executado, no valor de R\$ 5.520,54.

Em suas razões, sustenta que o agravado apresentou meros cálculos aritméticos, sem informação acerca do índice de atualização monetária, insuficiente para corroborar a alegação de excesso de execução.

Requer o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada e rejeitar a impugnação do agravado, ou determinar remessa dos autos à contadoria judicial, para apuração do valor exequendo.

É o relatório. Decido.

Não há pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Assim, intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 17 de novembro de 2020 - por videoconferência AUTOS N. 7011214-18.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – SP220907

ADVOGADO(A): ALEXANDRE BATISTA FREGONESI – SP172276

APELADO: RUAN MENDONÇA COSTA

ADVOGADO(A): MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS – RO7362

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/06/2017

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. LAVRARÁ ACÓRDÃO DES. RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA

Imóvel. Compra e venda. Atraso na entrega. Indenização. Dano moral. Ausência de comprovação.

O mero atraso na entrega do imóvel, objeto do contrato de compra e venda, não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessária a comprovação de outras circunstâncias aptas a demonstrar sua ocorrência.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 17 de novembro de 2020 - por videoconferência AUTOS N. 7003032-25.2016.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RESIDENCIALNOVACACOALEMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): ROBISLETE DE JESUS BARROS – RO2943

ADVOGADO(A): SABRINA MAZON VALADÃO LACERDA MIRANDA – RO7791

APELADA: JHENEFFER CARDOSO DOMICIANO

ADVOGADO(A): TELMO DE MOURA PASSARELI – RO1286

ADVOGADO(A): PAULA DAIANE ROCHA – RO3979

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2017

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA

Responsabilidade civil objetiva. Fato de terceiro. Ausência de prova. Dever de indenizar. Falha na prestação de serviço comprovada. Atraso na entrega de documentação pela empresa ré para liberação do financiamento imobiliário. Danos materiais e morais configurados. Quantum.

A negativa de um dos sócios da construtora em assinar os documentos necessários para escrituração do imóvel não se revela fato de terceiro. Na condição de empresa construtora e tendo a parte autora cumprido com seus deveres contratuais, cumpria à empresa ré fornecer a documentação completa e regular para escrituração e averbação do contrato do financiamento habitacional.

Comprovado o descumprimento contratual por parte da requerida, além da má prestação de serviço, é devida a reparação das despesas com taxas decorrentes do processo de financiamento e da contratação de advogado.

Constatado que os transtornos sofridos pela autora com a falha na prestação dos serviços por parte da ré ultrapassaram a esfera do mero dissabor, é devido o reconhecimento do abalo passível de reparação moral, devendo ser mantido o valor fixado na origem quando atendidos os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A verba honorária, pela qual responde a parte adversa, limita-se àquela decorrente da sucumbência, não podendo a condenação alcançar honorários pactuados de forma particular.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 17 de novembro de 2020 - por videoconferência AUTOS N. 7019711-21.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES/APELADAS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRA

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – SP220907

ADVOGADO(A): ALEXANDRE BATISTA FREGONESI – SP172276

APELADA/APELANTE: EVA LÚCIA CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA – RO4260

ADVOGADO(A): KAMILA ARAÚJO PRADO – RO7371

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2017

“RECURSO DE LÚCIA CARVALHO DE OLIVEIRA PROVIDO E DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. E OUTRA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. LAVRARÁ ACÓRDÃO DES. RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA

Imóvel. Compra e venda. Atraso na entrega. Indenização. Dano material. Cabimento. Dano moral. Ausência de comprovação.

Comprovada a responsabilidade da construtora pelo atraso na entrega do imóvel injustificadamente, não há falar-se em excludente de responsabilidade quanto ao dever de indenizar os danos materiais daí decorrentes.

O mero atraso na entrega do imóvel, objeto do contrato de compra e venda, não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessária a comprovação de outras circunstâncias aptas a demonstrar sua ocorrência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808411-15.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000457-42.2019.8.22.0006 - Presidente Médici / Vara Única

Agravante: M. D. A. C. L.

Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Agravado: W. D. S. L.

Advogado: Fabio Rocha Cais (OAB/RO 8278)

Advogado: Wellington de Freitas Santos (OAB/RO 7961)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 16/12/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ríllia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7009462-11.2016.8.22.0001 - Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7009462-11.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)

Advogada: Lucelia Alves Ribeiro da Silva Costa (OAB/RN10009)

Advogada: Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9552)

Advogada: Maria Luiza Medeiros Aderaldo (OAB/RN 13680)

Advogada: Raylane Alves da Cruz (OAB/RN 11160)

Advogada: Alessandra Vanessa Eugenio de Araujo (OAB/RN 6089)

Advogada: Lorena Kato Coelho (OAB/RN 7647)

Advogada: Patricia Ilnahra Virgolino do Nascimento (OAB/RN 5926)

Advogada: Edmaria Pedroza de Lima Marques (OAB/RN12999)

Advogada: Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

Apelado/Recorrente: Eudimar da Silva Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/04/2019

Decisão Vistos.

Após a inclusão do referido feito em pauta virtual, as partes informam celebração de acordo (petição no Id. 10825138).

Com isso, determino a retirada do processo da pauta virtual e, nos termos do artigo 932, inciso I, do CPC/2015, homologo a autocomposição para que surta seus efeitos legais.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à origem para diligências eventualmente necessárias.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

1ª Câmara Cível, dezembro de 2020.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020

AUTOS N. 7001441-85.2017.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LOURIVAL DUTRA ROSA

ADVOGADO(A): EDINAMAR MACHADO – RO7899

APELADO : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ROMENIGUE GOBBI GOIS – RO4629

ADVOGADO(A): ADEMAR ROQUE LORENZON – RO80

ADVOGADO(A): ROXANE FERRETO LORENZON – RO4311

APELADO : BRUNO LUCAS BRITO DA SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/09/2019

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Acidente de trânsito. Preliminar ilegitimidade passiva. Proprietário veículo. Afastada. Cruzamento. Via Preferencial não observada. Danos Materiais. Dever de Reparar. Danos Morais. Devidos. São responsáveis solidariamente o condutor e o proprietário de veículo automotor por acidente de trânsito.

No caso em tela, restou comprovada a ocorrência do acidente, bem como que a via em que o autor trafegava era preferencial.

Assim, agindo com culpa por imprudência o condutor do veículo, que desatendendo tal prioridade, veio a cortar a trajetória da motocicleta do autor, deve responder pelas consequências advindas.

Os danos morais sofridos pelo autor restaram devidamente evidenciados nos autos, tendo o autor experimentado dissabores desnecessários.

Recurso desprovido

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 0016657-40.2014.8.22.0001

CLASSE: RECURSO ESPECIAL (PJE)

RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): CAROLINE CARRANZA FERNANDES – RO1915

ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER – PR22129

ADVOGADO(A): LUIZ RODRIGUES WAMBIER – PR7295

ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498

ADVOGADO(A): RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS – RO6637

RECORRIDO: JOSÉ NOBREGA ROCHA

ADVOGADO(A): CLEBER DOS SANTOS – RO3210

ADVOGADO(A): LAÉRCIO JOSÉ TOMASI – RO4400

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTOS EM 16/12/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao

recurso especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809231-34.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001734-79.2018.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé / Vara Única

Agravante: Clóvis Salles Fernandes

Advogado : Juliano Ross (OAB/RO 4743)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Agravado: Banco da Amazônia SA BASA

Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 23/11/2020

Decisão

O preparo foi recolhido corretamente.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou o pedido formulado pelo agravante e reputou válida a arrematação do bem penhorado.

Inicialmente, o agravante requer que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, entretanto não se evidencia risco de dano grave e de difícil reparação, uma vez que desde setembro de 2018, o agravante tinha ciência da constrição de seus bens bem como da possibilidade da alienação deles.

Ausente o requisito essencial a concessão do efeito suspensivo, indefiro o pedido.

Intime-se o agravado para contraminuta e oficie-se ao juízo para que preste informações.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 0009240-70.2013.8.22.0001

CLASSE: RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO (PJE)

RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS – RO6637

ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER – PR22129

ADVOGADO(A): CAROLINE CARRANZA FERNANDES – RO1915

ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LEITE JÚNIOR – RO4516

RECORRIDOS: VANILDA ESTEVÃO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS E OUTROS

ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTOS EM 16/12/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 7003044-68.2018.8.22.0007 Apelação Cível (PJE)
 Origem: 7003044-68.2018.8.22.0007 – Cacao I/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Wilson Lourenço de Souza
 Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
 Apelada: Vemaq Veículos e Máquinas Ltda
 Advogado: Sergio Martins (OAB/RO 3215)
 Apelado: Banco GMAC S.A.
 Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
 Advogado: Carlos Augusto Montezuma Firmino (OAB/DF 12151)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 06/11/2019
 Despacho
 Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão coligida ao ID 7508466 que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária por ausência de comprovação da situação de hipossuficiência financeira do apelante, determinando o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 4º, do art. 1007 do NCP.

Da documentação que instrui o pedido, verifica-se que o apelante é agente da Polícia Civil, percebendo a título de vencimentos o montante líquido de R\$ 5.143,87 (referente ao mês de novembro/2019). Os comprovantes de despesas mensais totalizam R\$ 3.354,76.

Não se vislumbra, na hipótese, a condição de incapacidade financeira alegada pelo apelante, razão pela qual indefere-se o pedido de reconsideração, mantendo a decisão coligida ao ID 7508466.

Diante disso, intime-se a parte apelante a comprovar, em cinco dias, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso. Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 0809021-80.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7038932-48.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Agravante: Ednaldo Martins Soares
 Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
 Advogado: Douglas Gomes da Silva Cruz (OAB/RO 9802)
 Agravado: Banco Volkswagen S.A.
 Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 13/11/2020
 Decisão

O agravante juntou cópia integral dos autos de origem (sigilosos) e formulou pedido de reconsideração sobre a decisão que indeferiu o efeito suspensivo.

Entretanto, não resta demonstrada a probabilidade do direito e a lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, uma vez que basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível o seu recebimento pessoal pelo devedor. Assim, mantenha-se a decisão e aguarde-se o julgamento do mérito recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro – 2020.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 7014810-10.2016.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação (PJE)
 Origem: 7014810-10.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível Recorrentes : Elza Batista e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/ES 37091)
 Recorrida : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
 Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
 Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
 Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interpostos em 16/12/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital. Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 04/11/2020 a 11/11/2020
 AUTOS N. 0801284-26.2019.8.22.9000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: FRANCISCO VICENTE DE SOUSA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADOS: FRANCISCO FRAGOSO DE MELO E EVA ALVES DE FREITAS

ADVOGADO(A): SÍLVIA LETÍCIA MUNIN ZANCAN – RO1259

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Outras vias. Não esgotamento. Prejuízo ao sustento. Princípio da dignidade. Constrição. Revogação.

A penhora de salário somente é admitida quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ausentes tais condições, deve ser revogado deferimento da constrição.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 04/11/2020 a 11/11/2020
 AUTOS N. 7030720-09.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : OLIVIA CABRAL DA SILVA BAKAUS

ADVOGADO(A): JULIANE GOMES LOUZADA – RO9396

ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208

APELADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2019

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Revisão contratual. Contrato bancário. Capitalização. Taxa de juros. Tarifa de Abertura de Crédito.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas.

A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito somente é válida para os contratos firmados até 30/4/2008. Súmula 565 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020
AUTOS N. 7025921-83.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: VIVO S/A

ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320

ADVOGADO(A): DANIEL FRANÇA SILVA – DF24214

EMBARGADO: ROSEVALDO NASCIMENTO MATIAS

ADVOGADO(A): EDGAR FERREIRA DE SOUZA – RO6941

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 13/10/2020

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Dano moral. Juros de mora. Correção monetária. Termo inicial.

O termo inicial para a incidência dos juros de mora é a partir da citação, nos termos do art. artigo 405 do Código Civil, e da correção monetária da data da fixação do dano moral, ou seja, desde o arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803730-36.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003798-64.2019-8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível

Agravantes: João Menegaz, Suely de Cristo Lana Menegaz

Advogada: Sara Géssica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)

Agravados: Roseli Ormindo dos Santos, Eloir Candioto Rosa

Advogada: Roseli Ormindo dos Santos (OAB/RO 8751)

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 26/09/2019

Decisão

Compulsando os autos da ação principal, verifica-se que as partes firmaram acordo, homologado por sentença.

Diante disso, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/2015, julgo prejudicado o presente recurso.

Porto Velho, dezembro de 2020

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7011144-27.2018.8.22.0002 - Apelação (PJE)

Origem: 7011144-27.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Reginaldo Guimarães Silva

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Advogada : Indhianna Morena Esther Gonçalves Dias (OAB/RO 6530)

Apelado : Supermercado Tai Ltda

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 09/08/2019

Decisão

Vistos.

Nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso interposto por Reginaldo Guimarães Silva, tendo em conta o pedido de desistência apresentado (id. 10835898).

Certifique-se o trânsito em julgado e retornem-se os autos à origem.

Porto Velho, dezembro de 2020.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803246-55.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7041954-85.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Embargante: Casaalta Construções Ltda.

Advogada : Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Advogado : Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)

Embargada : Marques & Advogados Associados

Advogada : Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Advogada : Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 26/06/2020

Decisão

Embargos de declaração opostos em face do acórdão julgado por videoconferência no dia 02/06/2020, tendo sido o recurso não provido nos termos do voto do relator, à unanimidade.

O embargante destaca erro material no referido acórdão disponibilizado, consistente na contradição da matéria abordada e o disposto nas razões recursais do agravo de instrumento.

Com razão o embargante, uma vez que o acórdão disponibilizado não diz respeito a matéria que de fato foi enfrentada na sessão ocorrida no dia 02/06/2020, pois de acordo com a pauta de julgamento e o link disponibilizado nesta, o Agravo de instrumento foi julgado corretamente, apresentando erro material (procedimento administrativo) tão somente quanto a disponibilização do conteúdo. Por se tratar de erro material, conheço-o de ofício, e determino a publicação do acórdão julgado na referida sessão, o qual está disponível na pauta de julgamento – Sessão Virtual 011 – Por Videoconferência. Transcrevo-o:

“Ementa

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Efeito suspensivo. Indeferimento. Ausência de garantia integral do débito exequendo. Recurso não provido.

Os embargos à execução somente serão recebidos no efeito suspensivo, quando houver requerimento do embargante e, concomitantemente, estiverem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Relatório.

Ação: Embargos à execução

Decisão: indeferiu o efeito suspensivo aos Embargos à execução em razão de o bem oferecido em garantia ter apresentado valor inferior ao anotado na inicial.

Razões Recursais: O agravante alega que apresentou bem passível de penhora em autos de execução, sob ID. 22306423, ID. 22306428 e ID. 22306436 no valor de R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais). Aponta que é plenamente possível que a garantia do juízo com valor a menor nos Embargos à Execução, principalmente quando se discute o excesso de execução

Indeferimento do efeito suspensivo – ID 4977241.

Informações do juízo de origem – ID 5030838: pela manutenção da decisão.

Contraminuta – ID 5121599: Pugna pelo improvidamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Desembargador Sansão Saldanha.

De acordo com o § 1º do art. 919 do CPC/2015, os embargos à execução somente serão recebidos no efeito suspensivo, quando houver requerimento do embargante e, concomitantemente, estiverem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Veja-se:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, a agravante não comprovou a ocorrência concomitante dos requisitos acima, especialmente a existência de garantia integral do débito exequendo, limitando-se a aduzir situações que são de consequência lógica do prosseguimento do feito de natureza executiva, de modo que a decisão agravada merece ser mantida.

Conclusão: voto pelo improvimento do recurso.”

Saneado o erro material, publique-se.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, dezembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 04/11/2020 a 11/11/2020

AUTOS N. 7000257-85.2017.8.22.0012

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO (A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

EMBARGADO: SEBASTIÃO MASIEIRO LOURENÇO

ADVOGADO (A): PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA – RO7887

TERCEIRA INTERESSADA: SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADO (A): JOÃO RAFAEL LÓPEZ ALVES – RS56563

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 03/09/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Contradição. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos.

Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o improvimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 24 de novembro de 2020 - por videoconferência

AUTOS N. 7000265-27.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LATAM AIRLINES BRASIL

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

APELADA: L. K. D. R. REPRESENTADA POR C. DE S. D.

ADVOGADO(A): MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO – RO852

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/08/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Danos morais.

A empresa aérea está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, obrigando-se a transportar o passageiro, consumidor, ao destino na forma contratada.

No caso, o consumidor trouxe elementos que comprovam o descumprimento contratual pela companhia aérea, bem como a não apresentação desta de excludentes da responsabilidade civil, portanto, resta o dever de indenizar.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804852-50.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação (PJE)

Origem : 0022903- 91.2010.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravantes : Marcio Nascimento Ribeiro, Fernanda Alves de Sousa, Sergio Alves de Sousa

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Advogado : Marcelo Longo De Oliveira (OAB/RO 1096)

Agravados: Valdemir Antonio Barbosa, Emilia Miguel

Advogada : Amanda Leticia Botelho de Oliveira (OAB/RO 8881)

Advogada : Leticia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 05/08/2020

Decisão

Vistos.

Agravo Interno interposto em face da decisão monocrática proferida nos seguintes termos (ID 7257934):

“Trata-se de petição apresentada nos moldes do art. 1.012 § 3º, inciso I e § 4º, do Código de Processo Civil, vez que os petionários interuseram recurso de apelação nos autos 0022903-91.2010.8.22.0001 e o mesmo ainda não foi remetido para este Tribunal.

Almejam a suspensão dos efeitos da sentença até a análise de mérito do recurso de apelação, pois alegam que preenchem os requisitos necessários para o reconhecimento do usucapião do imóvel objeto de discussão na ação reivindicatória movida contra si.

Decisão.

Verifica-se que os petionários/apelantes pugnam pela suspensão da sentença que determinou a restituição do imóvel aos requerentes da ação, aqui apelados, para que no prazo de 15 dias os requeridos/apelantes desocupem o imóvel, e desde já, foi deferida a expedição de mandado de reintegração de posse e a possibilidade dos requeridos levantarem as benfeitorias existentes. A concessão do efeito suspensivo é medida excepcional e condiciona-se ao preenchimento de requisitos (probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante e risco de dano grave ou de difícil reparação), os quais não foram demonstrados nos autos.

Ademais, conforme sentença, os petionários adquiriram o terreno por meio de contrato de compra e venda, em 2003, e tinham conhecimento de que havia real proprietário do imóvel (certidão de inteiro teor de 25.06.1987). Em outras palavras, sabiam que o imóvel possuía impedimentos e por isso não possuíam a convicção de que o mesmo lhe pertenciam. Assim, indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Arquiem-se os autos e proceda-se a inclusão da presente decisão no recurso de apelação de nº 0022903-91.2010.8.22.0001, quando remetidos a este Tribunal.”

Considerando que o presente feito (petitório apresentado nos moldes do art. 1.012 § 3º, inciso I e § 4º, do Código de Processo Civil) diz respeito a incidente processual relacionado ao recurso de apelação nº 0022903-91.2010.8.22.0001, e em consulta processual a estes autos, constatou-se que foi realizado acordo entre as partes, o qual foi homologado por este juízo, dou por prejudicada a análise do agravo interno ora apresentado, e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Após o decurso do prazo legal, arquiem-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/11/2020 a 25/11/2020

AUTOS N. 0015854-57.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : PAULO FABIANO DO VALE

ADVOGADO(A): PEDRO ORIGA NETO – RO2-A

ADVOGADO(A): DOUGLACIR ANTÔNIO EVARISTO SANT'ANA – RO287

ADVOGADO(A): IVONE DE PAULA CHAGAS – RO1114

APELADO : EDELICIMAR DE CASTRO TAVARES

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2017

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/06/2017

“RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Sentença. Fundamentos não combatidos. Ofensa ao princípio da dialeticidade.

Ao deixar de atacar os fundamentos da sentença, a parte recorrente ofende o princípio da dialeticidade, o que importa no não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 24 de novembro de 2020 - por videoconferência AUTOS N. 7022500-56.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GILMAR SILVA DE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – RO5649

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA NETO – RO4315

APELADA : CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI – EPP

ADVOGADO(A): LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES – RO2201

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/11/2018

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer e não fazer. Ausência de despacho saneador. Cerceamento de defesa. Nulidade. Rejeitada. Contrato de compra e venda de imóvel. Financiamento. Demora. Responsabilidade da empreendedora. Não demonstrada. A prolação do despacho saneador constitui mera faculdade do magistrado, sendo que sua falta não enseja a nulidade da sentença quando não verificado prejuízo às partes.

Não demonstrado que a construtora tenha dado causa à demora na obtenção do financiamento, como não comprovado a obrigação da necessidade de financiamento imobiliário, correta a sentença que julgou improcedente a ação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7015967-47.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7015967-47.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrentes: Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda., Cipasa Desenvolvimento Urbano S/A

Advogado: Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)

Advogado: Eduardo Peixoto Menna Barreto de Moraes (OAB/SP 275372)

Recorridos: Elton Leoni, Joselma Izidorio Santos Leoni

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)

Advogado: Lúria Melo de Souza (OAB/RO 8241)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 15/12/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas

intimidadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

Ríllia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/11/2020 a 25/11/2020 AUTOS N. 0004690-53.2014.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GLADYS MARIELA IBIETA RODRIGUEZ

ADVOGADO(A): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO – RO3133

ADVOGADO(A): JÚLIO CÉSAR YRIARTE SOLIZ – RO5042

APELADA : SAUL BENNESBY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

ADVOGADO(A): OSCAR LUCHESI – RO109

APELADA : MERCEDES OLIVEIRA MARTINS – ME

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/07/2018

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Ação Reivindicatória. Ausência requisitos. Recurso desprovido.

Para que seja julgada procedente a ação reivindicatória, é necessária a presença de três requisitos elementares, quais sejam, o domínio do autor, a posse injusta do réu e a delimitação da área reivindicada.

Apesar de ter sido deferida a produção de prova pericial, a parte autora desistiu, não tendo sido realizado qualquer levantamento in loco no imóvel para demarcar sua área e posterior confrontação com as matrículas existentes, deixando a autora de delimitar a propriedade, bem como a posse injusta do requerido. Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003571-09.2016.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7003571-09.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Recorrentes : José Aucione Souza Cruz e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interpostos em 16/12/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

Ríllia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7034578-82.2017.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7034578-82.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Recorrentes : Mariza Damazio de Lima e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 16/12/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0009107-57.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (Agravado Retido) (PJE)

Origem: 0009107-57.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Recorrentes : Rosiane Araújo da Silva e outros

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 16/12/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803165-72.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Agravado Interno em Agravado de Instrumento (PJE)

Origem: 0007606-63.2014.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Recorrida: Odete Lenir Sartori Ribeiro

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 16/12/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/11/2020 a 25/11/2020

AUTOS N. 7009916-71.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JULIANA BALBINA DA SILVA
 ADVOGADO(A): BRUNA MOURA DE FREITAS – RO6057
 ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230
 APELADA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Segmento corporal acometido. Cálculo de acordo com o grau de invalidez. Quitação administrativa. Complementação indevida.

Existindo nos autos laudo pericial que ateste invalidez parcial constando a debilidade sofrida e a graduação da incapacidade, este é suficiente para realização do cálculo do valor do seguro devido ao segurado.

Estando o valor pago na via administrativa correto, não há que se falar em complementação do seguro DPVAT.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 17 de novembro de 2020 - por videoconferência

AUTOS N. 7064576-32.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: BAIRRO NOVO PORTO VELHO

EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRA

ADVOGADO(A): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – SP220907

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

APELADO : ELIAS FERNANDO RIBEIRO

ADVOGADO(A): ELISANDRA NUNES DA SILVA – RO5143

ADVOGADO(A): ANDERSON MARCELINO DOS REIS – RO6452

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2017

“PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. LAVRARÁ ACÓRDÃO DES. RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA

Imóvel. Compra e venda. Atraso na entrega. Indenização. Dano moral. Ausência de comprovação.

O mero atraso na entrega do imóvel, objeto do contrato de compra e venda, não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessária a comprovação de outras circunstâncias aptas a demonstrar sua ocorrência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7029724-45.2017.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7029724-45.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Recorrentes : Franciete Felipe de Freitas Nogueira e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 16/12/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ríliã Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 17 de novembro de 2020 - por videoconferência
AUTOS N. 7062174-75.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – SP220907

ADVOGADO(A): ALEXANDRE BATISTA FREGONESI – SP172276

APELADA : JOELMA BERNARDO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO(A): GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE – RO6165

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2018

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. LAVRARÁ ACÓRDÃO DES. RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA

Imóvel. Compra e venda. Atraso na entrega. Indenização. Dano material. Cabimento. Dano moral. Ausência de comprovação.

Comprovada a responsabilidade da construtora pelo atraso na entrega do imóvel injustificadamente, não há falar-se em excludente de responsabilidade quanto ao dever de indenizar os danos materiais daí decorrentes.

O mero atraso na entrega do imóvel, objeto do contrato de compra e venda, não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessária a comprovação de outras circunstâncias aptas a demonstrar sua ocorrência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803776-88.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018004-76.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli (OAB/MG 146442 / OAB/ES 23023 / OAB/RJ 198379 / OAB/SP 319501 / OAB/PR 56918 / OAB/SC 8927 / OAB/RS 74.909A)

Advogado: Rodrigo Frassetto Góes (OAB/MG 146297 / OAB/ES 23023 / OAB/RJ 23024 OAB/SP 326454 / OAB/PR 64914 / OAB/SC 33416 / OAB/RS 87537A)

Agravado: Antonio Souza Dias

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 28/05/2020

Decisão

Considerando o pedido de desistência formulado pelo agravante, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, dezembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020
AUTOS N. 7000487-45.2017.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO : IVAN LOPES DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): EVANDRO JOEL LUZ – RO7963

ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA – RO7132

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENCARGOS DE DÉBITO. DANO MATERIAL. INCLUSÃO NA DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Restando demonstrado que a falha na prestação de serviços da instituição financeira gerou encargos e a inscrição do nome do correntista na Dívida Ativa da União, constitui danos materiais e hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7009694-74.2017.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LUCIANO DE PAULA NEVES

ADVOGADO(A): REBECA MORENO DA SILVA – RO3997

APELADA : MARCO A. MENEZES – ME

ADVOGADO(A): FLÁVIO KLOOS – RO4537

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/05/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeação. Compra e venda. Veículo usado. Indenização. Danos não comprovados.

Inexiste dano a ser indenizado, haja vista que os reparos que o veículo necessitavam foram realizados pelo requerido e a apreensão do bem não ocorreu por culpa do mesmo, mas por culpa exclusiva do autor, que não cumpriu com suas obrigações.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0805204-08.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7064825-80.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelo (OAB/DF 33642)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Priscila Raiana Gomes De Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada: Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Agravados: Gean Mendonça Moura, Thaina Fernandes Matos, I. M. M.

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 18/08/2020

Despacho

O preparo recursal recolhido pela agravante não corresponde à rubrica de agravo interno. Além do valor ser diverso (menor), a rubrica estampada na guia refere-se à "agravo interposto em instância inferior, recurso especial"

Intime-se para corrigir o vício em 05 (cinco) dias, providenciando a juntada do comprovante de pagamento do preparo recursal atinente ao agravo interno, sob pena de não conhecimento.

Caso o vício não seja sanado, voltem os autos conclusos.

Caso contrário, com a apresentação do comprovante, independente de novo despacho, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões em 15 dias.

Porto Velho, dezembro de 2020

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020

AUTOS N. 7000487-45.2017.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO : IVAN LOPES DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): EVANDRO JOEL LUZ – RO7963

ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA – RO7132

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2019

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENCARGOS DE DÉBITO. DANO MATERIAL. INCLUSÃO NA DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Restando demonstrado que a falha na prestação de serviços da instituição financeira gerou encargos e a inscrição do nome do correntista na Dívida Ativa da União, constitui danos materiais e hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808323-74.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001025-14.2017.8.22.0011 - Alvorada do Oeste / Vara Única

Agravante: A. G. A.

Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Advogado: Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Agravados: T. A. D. C., E. G. D. C., representado por sua genitora T. A. D. C.

Advogado: Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 23/10/2020

Decisão

Considerando que a decisão agravada foi reapreciada por meio do juízo de retratação, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 51 de 02/12/2020 a 09/12/2020

AUTOS N. 010608-19.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

APELADO : INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA.

ADVOGADO(A): MARIA VICTÓRIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO – RO10992

ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528

ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação de cobrança. Plano de saúde. Contrato de prestação de serviços médicos. Pagamento de procedimentos e materiais. Tabela Unimed. Tabela Simpro.

De acordo com o contrato de prestação de serviços de assistência à saúde firmado entre as partes, o valor do pagamento pela utilização de serviços e materiais pelos beneficiários do plano de saúde devem ocorrer com base na tabela da Unimed e da Simpro, respectivamente.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 49 de 25/11/2020 a 02/12/2020

AUTOS N. 7018586-13.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : PATRÍCIO RENATO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO(A): VINÍCIUS MARTINS NOÉ – RO6667

ADVOGADO(A): ROSECLEIDE MARTINS NOÉ – RO793

APELADA : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/11/2019

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Busca e apreensão. Consórcio. Veículo. Taxa de administração. Fundo de reserva. Abusividade não constatada. Teoria do adimplemento substancial do contrato. Inaplicabilidade. Necessidade de pagamento integral da dívida.

As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a taxa de administração, nos termos da Súmula 538 do STJ.

A restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento da integralidade da dívida, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar da busca e apreensão, assim compreendida as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados

pelo credor fiduciário na inicial, não se aplicando a teoria do adimplemento substancial do contrato ainda que quitado mais da metade do débito.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 51 de 02/12/2020 a 09/12/2020

AUTOS N. 7005333-16.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): ANA PAULA LEME BRISOLA CASEIRO – SP331719

ADVOGADO(A): LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES – SP237733

APELADOS : NELCI LUDWIG MARIANO E OUTROS

ADVOGADO(A): MARIO CÉSAR TORRES MENDES – RO2305

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/08/2020

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Consórcio. Preliminar de ofício. Inovação recursal. Não conhecimento parcial do recurso. Falecimento do consorciado. Seguro prestamista. Quitação do contrato. Crédito. Recebimento. Imediato.

Matéria não suscitada no Juízo de origem não pode ser apreciada pelo Tribunal, por constituir inovação recursal, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Conforme entendimento jurisprudencial praticado pelo Superior Tribunal de Justiça, os herdeiros de pessoa consorciada falecida têm direito à liberação imediata da carta de crédito, em razão da quitação do saldo devedor pelo seguro prestamista, independentemente da efetiva contemplação ou do encerramento do grupo consorcial, nos termos da norma regulamentar vigente à época da contratação do consórcio.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 51 de 02/12/2020 a 09/12/2020

AUTOS N. 7026725-51.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA.

ADVOGADO(A): JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ – RO912

ADVOGADO(A): VANTUÍLO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA – RO6229

APELADO/APELANTE: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADO(A): ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JÚNIOR – AM12961

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2020

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Propriedade intelectual. Ação de cumprimento de preceito legal. ECAD. Hotel. Rádio e TV por assinatura. Pagamento de direitos autorais. Responsabilidade. MP 907/2019. Edição. Prequestionamento.

Nos termos do que disciplina a Lei n. 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), e conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, devem as pessoas jurídicas atuantes no ramo de hotelaria arcarem com o pagamento de direitos autorais pela disponibilização de sinal de televisão e rádio em seus aposentos. Evidente que até a edição da MP 907/2019, as empresas do ramo de hotelaria estavam qualificadas como ambiente de uso coletivo e devem arcar com o pagamento por direitos autorais na forma da Lei n. 9.610/98.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 49 de 25/11/2020 a 02/12/2020

AUTOS N. 7041734-24.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA : GABRIELA CAMPOS DO COUTO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO/RECORRENTE: RONEM RODRIGUES SILVA

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2020

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Gratuidade de justiça e sucumbência. Suspensão da exigibilidade do pagamento. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Dano moral. Não evidenciado.

A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, no entanto, a responsabilidade pelo pagamento de verbas fica sob efeito de condição suspensiva de sua exigibilidade, até que o credor comprove no quinquídio que o seu devedor alcançou situação patrimonial que doravante tolera a expropriação, de modo que, findo o prazo, a obrigação ficará extinta.

A ocorrência de acidente de trânsito não constitui fato que, por si só, resulta em dano moral, sobretudo quando os prejuízos advindos atingiram apenas a esfera patrimonial da vítima.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 49 de 25/11/2020 a 02/12/2020

AUTOS N. 0108793-71.2005.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARCELO ABAROMA BARROS E OUTRA

ADVOGADO(A): VAGNER MESSIAS DA SILVA – RO8969

APELADO : ESPÓLIO DE HUMBERTO GOMES BARROS

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Inventário. Partilha de posse. Perda de objeto. Herdeiros maiores e capazes. Acordo. Instrumento particular. Legítimo.

Tratando-se de direito de posse, a transferência aos herdeiros do falecido ocorre por força de lei e, por referir a situação fática, a celebração de acordo de partilha, ainda que mediante instrumento particular, anuído por todos os interessados, induz a perda do objeto do inventário, por já não existirem bens em nome do de cujus.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809842-84.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7033751-66.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Agravada: Neylane Garcia Santiago

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 11/12/2020

Decisão

indeferiu a assistência judiciária gratuita e o paga

se encontra em situação financeira de extrema fragilidade, afirmando decretação de falência.

Afirma que a concessão dos benefícios da justiça gratuita à massa falida é indispensável, pois é extremamente comum que os ativos não sejam suficientes para pagamento de custas sem acarretar prejuízo aos credores.

Requer a reforma da decisão

Decisão.

O juízo de origem indeferiu o pedido de gratuidade e o pagamento de custas ao final do processo formulado pelo agravante.

O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência (STJ, REsp 1648861/SP, Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 06/04/2017).

O fato de a pessoa jurídica estar em situação de falência não lhe assegura o benefício da assistência judiciária, pois deve demonstrar a hipossuficiência (STJ, AREsp 988302, Ministro Antônio Carlos Ferreira, publicada em 22/05/2017).

O agravante

Deste modo, ausente a comprovação de hipossuficiência do recorrente, não há falar em concessão das benesses da gratuidade. No tocante ao pedido de diferimento das custas, a situação presente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 da Lei de Custas.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568, STJ e art. 123, XIX do RITJ/RO, nego provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809853-16.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 700019-40.2020.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Agravante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt SA

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravada: Delma Custodia de Carvalho

Advogado: Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 11/12/2020

Decisão

De acordo com a certidão ID 10876985 foi apresentado o comprovante de recolhimento do preparo, contudo a guia já está associada aos autos 0809839-32.2020.8.22.0000 no sistema de custas judiciais.

Intime-se a agravante para a manifestação/saneamento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção do recurso.

Ressalte-se que a não comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato de interposição do recurso, obriga a parte a realizar o recolhimento em dobro (art. 1.007, §4º do CPC).

Após, certifique-se a coordenadoria sobre as custas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7012128-48.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7012128-48.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)

Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)

Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)

Apelada/Recorrente: Limpemaq Conservação e Limpeza Eireli - EPP

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 17/09/2019

Despacho

Vistos.

Ante a petição apresentada pelo Dr. Flávio Silva Santana - OAB/GO 33.754 (ID 9536135) informando que a empresa apelante LIMPEMAQ COSNERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELLI – EPP ofertou renúncia ao instrumento de procuração que lhe fora outorgado para atura no presente feito, intime-se a referida empresa para regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, §2º, do CPC/2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0016929-73.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0016929-73.2010.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Apelado: José Rodrigues da Costa

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Apelados: Rosa Maria Rodrigues Leal, Espólio de Raimundo da Silva de Aguiar

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208-A)

Apelado: Edgard Oliveira Alves

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 31/10/2019

Despacho

Vistos.

Intimem-se os apelados para, no prazo legal, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação acostado ao ID 7222272, conforme previsto no art. 1.010, §1º, do CPC/15.

1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7005428-85.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005428-85.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Verde Transportes Ltda

Advogado: Thiago Affonso Diel (OAB/MT 19144)

Advogado: Luis Gustavo Banzi Tonucci (OAB/MT 19000/O)

Apelada: Maria dos Santos Oliveira

Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Apelada: Eссор Seguros S.A.

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 03/12/2020

DECISÃO

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: Condenar a ré a custear o tratamento da autora referente à lesão sofrida na mão esquerda até sua recuperação, na medida do que for determinado pelo médico responsável, inclusive eventual procedimento cirúrgico, se necessário; Condenar a Seguradora litisdenunciada a ressarcir à ré o valor gasto com o tratamento, até o limite da

apólice; Condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos nesta data; Condenar a litisdenunciada a ressarcir o valor da referida indenização até o limite da apólice, tendo em vista que há previsão de cobertura de danos morais. Ante a sucumbência em maior parte, condenou as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 5.000,00), nos termos do § 2º do art. 85, do CPC; Ratificou a liminar concedida na inicial, determinando que as requeridas custeiem a retomada imediata do tratamento necessário para recuperação da mão esquerda da parte autora. A apelante pugna pela concessão da gratuidade judiciária, bem como o recebimento do recurso em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo.

Considerando o cenário atual (pandemia do coronavírus), a condição da empresa apelante (em recuperação judicial) e o decreto imposto para contenção do vírus impossibilitando a prestação de serviços da empresa, necessária a concessão da gratuidade judiciária para este ato processual. Defiro-o.

Com relação ao recebimento do recurso, não se constata a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão. Assim, indefiro o efeito suspensivo, recebendo o recurso somente no efeito devolutivo.

Aguarde-se o julgamento do recurso, observado a ordem cronológica de conclusão para análise de mérito – art. 12 do CPC. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7059345-24.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7059345-24.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 1722760)

Apelada: Alessandra Cardoso Souza

Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 19/12/2018

Decisão Vistos.

A Apelante foi intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal pertinente em dobro, sob pena de deserção. No entanto, conforme se verifica pela certidão de ID 10901244, o prazo decorreu sem o cumprimento da ordem pela Apelante.

Assim, declaro deserta a Apelação e, portanto, dela não conheço, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 49 de 25/11/2020 a 02/12/2020

AUTOS N. 7020933-87.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CLÁUDIO MARTINS

ADVOGADO(A): ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS – RO4679

APELADA : ANA MARIA SOLETO ALVES

ADVOGADO(A): ELIANA SOLETO ALVES MASSARO – RO1847

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Ação de interdito proibitório. Requisitos. Posse anterior. Comprovada.

O interdito proibitório é ação que objetiva a proteção preventiva da posse, sendo que incumbe ao autor provar tanto a sua posse quanto à turbação ou esbulho praticado pelo réu.

Comprovado por documentos idôneos a efetiva posse da autora, e a intenção do requerido de turbação ou esbulho sobre o imóvel, o pedido deve ser julgado procedente.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 51 de 02/12/2020 a 09/12/2020

AUTOS N. 7001512-97.2016.8.22.0017

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): EDUARDO TADEU GONÇALES – SP174404

ADVOGADO(A): TATIANA TEIXEIRA – SP201849

APELADA : HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO LTDA.

ADVOGADO(A): CATIANE DARTIBALE – RO6447

ADVOGADO(A): SALVADOR LUIZ PALONI – RO299-A

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2020

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Desapropriação. Utilidade pública. Valor da indenização. Laudo pericial. Conclusivo. Argumentos suficientes.

A indenização oriunda de desapropriação para fins de utilidade pública deve considerar o efetivo prejuízo a ser suportado pelo proprietário, devendo prevalecer o método adotado pelo perito, quando utilizados critérios objetivos e avaliação pormenorizada do impacto que acarretará na propriedade, fixando a justa indenização, nos termos do comando constitucional.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 49 de 25/11/2020 a 02/12/2020

AUTOS N. 0806538-77.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

ADVOGADO(A): CAROLINE FERRAZ – RO5438

AGRAVADA : JANINE DE SOUZA BONIFÁCIO SANTOS

CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Outras vias. Não esgotamento. Prejuízo ao sustento. Comprovado. Princípio da dignidade. Constrição. Indeferimento. Mantido.

A penhora de salário somente é admitida quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ausentes tais condições, deve ser mantido o indeferimento da constrição.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 49 de 25/11/2020 a 02/12/2020

AUTOS N. 0807244-60.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: EDSON SAMPAIO CUNHA

ADVOGADO(A): AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO – RO7439

ADVOGADO(A): WELINTON RODRIGUES DE SOUZA – RO7512

ADVOGADO(A): MARCELO MALDONADO RODRIGUES – RO2080

ADVOGADO(A): MAURÍLIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO – RO4332

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/09/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Cabimento. Ação indenizatória. PASEP. Incompetência absoluta. Ausência de interesse da União Federal.

É cabível agravo de instrumento contra decisão que declina a competência, consoante interpretação sistemática do rol taxativo. A demanda que tem por objeto o gerenciamento dos valores depositados em conta individual PASEP é de competência da justiça comum, porquanto não há interesse da União, seja na condição de parte, assistente ou oponente.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 49 de 25/11/2020 a 02/12/2020

AUTOS N. 7045231-75.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: EIDER DE MEDEIROS BRASIL E OUTRA
ADVOGADO(A): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA – RO2913

ADVOGADO(A): IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO – RO9590

EMBARGADO: MARCOS MININI DE CASTRO

EMBARGADO: MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA

EMBARGADA: VALDISA MESQUITA LIMA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 01/10/2020

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em Apelação Cível. Gratuidade da justiça. Parcelamento das custas. Omissão.

Constatada a existência de vícios passíveis de serem sanados por meio de embargos de declaração, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 51 de 02/12/2020 a 09/12/2020

AUTOS N. 7022499-03.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE

ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715

ADVOGADO(A): ROBERTO VENESIA – RO4716

ADVOGADO(A): ANDREI BRAGA MENDES – DF21545

ADVOGADO(A): LUDMILA OLIVEIRA REZIO MAIA – DF21416

APELADA : G. GAMA LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO – RO4705

ADVOGADO(A): VANESSA MICHELE ESBER SERRATE – RO3875

ADVOGADO(A): GUSTAVO NÓBREGA DA SILVA – RO5235

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Licitação. Contrato. Prazo. Pedido dilação. Caso fortuito. Multa. Não aplicabilidade. Solicitada a dilação de prazo para entrega de parte do objeto licitado, cujo pedido preencheu as formalidades legais e com a justificativa que caracterizou caso fortuito, há que se afastar a multa contratual.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 51 de 02/12/2020 a 09/12/2020

AUTOS N. 0807276-65.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO(A): CAIO ANTUNES DE ASSIS – RO10963
AGRAVADO : VALTER CURITIBA PETRI
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento. Diferimento das custas. Possibilidade. Acesso à justiça assegurado. O benefício da justiça gratuita visa a garantir o acesso universal ao Judiciário e merece análise caso a caso. A hipossuficiência financeira deve ser demonstrada nos autos.

Havendo impossibilidade momentânea de arcar com o elevado valor das custas iniciais, é possível o diferimento das destas, as quais deverão ser recolhidas por ocasião de recurso ou ao final do processo.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 06/10/2020

7002362-68.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002362-68.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Claudemir do Nascimento Brito

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 28/11/2019

Redistribuído por prevenção em 05/12/2019

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide. Ofensa ao princípio do contraditório. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Cheias 2014.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.

Não há nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide e tampouco configura ofensa ao princípio do contraditório quando a parte teve oportunidade de se manifestar sobre a prova emprestada acostada.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação pelo dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/12/2020

AUTOS N. 7005471-32.2018.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RUDI SCHULTZ FELBERG

ADVOGADO(A): LETÍCIA PALÁCIO ELLER – RO9949

ADVOGADO(A): PRISCILA MORAES BORGES – RO6263

ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

ADVOGADO(A): ANA PAULA SANCHES MENEZES – RO9705

APELADA : ÁGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA.

ADVOGADO(A): PATRICIA RAMOS PETRY – RO7183

ADVOGADO(A): MARIA ODETE MIRANDA – RO1353

ADVOGADO(A): SIRLENE MIRANDA – RO7781

ADVOGADO(A): FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO – MT7348

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/01/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação declaratória inexistência de débito. Cobrança indevida. Mero aborrecimento. Dano moral não configurado.

A mera cobrança caracterizada como indevida, desacompanhada de inscrição do nome do autor nos serviços de restrição ao crédito ou de suspensão do serviço, e muito menos comprovação de alguma situação vexatória por parte da apelada, não há que se falar em indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 20/10/2020

0008160-71.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0008160-71.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelantes: Josiane da Silva Souza e outros

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o

ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 08/08/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

7011997-02.2019.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7011997-02.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado : Lázaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125)

Apelado/Recorrente: Umberto Conceição da Cunha

Advogada : Evanete Revay (OAB/RO 1061)

Advogado : Marcelo Antônio França Brito dos Santos (OAB/RO 6784)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 16/03/2020

Vistos.

Considerando a petição de Id n. 10791252 em que as partes juntam cópia do termo de acordo realizado entre elas, devidamente assinado, nos termos do art. 932, I, do Novo Código de Processo Civil, homologo a autocomposição para que surta seus efeitos legais, bem como ao prazo recursal e determino a remessa dos autos à origem para diligências eventualmente necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Presidente do Órgão Julgador

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

0014207-27.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0014207-27.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante : Oi Móvel S/A – em Recuperação Judicial

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogado : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelada : Ednilda Pereira Lima

Advogado : Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Advogado : Felipe Santos Vieira Nogueira (OAB/RO 5743)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 04/10/2018

Vistos.

Considerando a petição de Id n. 9104757 após as anotações e formalidades pertinentes, encaminhem-se os autos à origem.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Presidente do Órgão Julgador

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0809901-72.2020.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: JUAREZ LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO FACCI – RO 1453

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO(A): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO 5369

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2020 15:27:18

Vistos.

O presente recurso é interposto com clara pretensão do advogado e não da parte citada no recurso (mesmo porque, da narrativa,

se constata que os direitos do advogado e do seu cliente, neste momento, conflitam)

Muito embora a parte referida no agravo seja agraciada com a Justiça Gratuita, entretanto, o advogado que interpõe o presente recurso não o é, assim, indefiro a Justiça Gratuita ao Advogado recorrente, porquanto com reconhecida capacidade financeira, devendo promover o preparo no prazo correto, sob pena de não conhecimento.

Intimem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Processo: 7014913-51.2015.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014913-51.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Recorrentes: Analia Olendina dos Santos Brito e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Advogado: Robson Perin (OAB/PR 46199)

Recorrido: Itaú Unibanco S.A.

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172743)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 26/4/2018

Decisão

Vistos.

O recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do interesse em aderir ao acordo coletivo firmado entre os bancos e poupadores no âmbito da ADPF 165 (ID 4766847).

Não obstante o decurso do prazo de 24 meses para manifestar adesão ao acordo coletivo firmado entre os bancos e poupadores no âmbito da ADPF 165, sobreveio nova decisão do Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE n. 632.212, paradigma de repercussão geral (em que se discute o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II - tema 285), determinando a prorrogação da suspensão do julgamento dos RE n. 631.363 e RE n. 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020.

Segue trecho da referida decisão:

[...] Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os Juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, diante dos argumentos apresentados na presente petição, o prazo estabelecido anteriormente não foi suficiente para atender todas as providências operacionais necessárias para se alcançar número significativo de poupadores. Nesses termos, homologo o aditivo ao acordo coletivo e determino a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020. À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação. Publique-se. Brasília, 7 de abril de 2020. Ministro GILMAR MENDES Relator [...]

Assim, considerando o exposto e a matéria sub judice, determino o sobrestamento do presente feito pelo restante do citado prazo.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7000118-59.2019.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: EUGENIO ALVES VIEIRA

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA ROCHA – RO 97

ADVOGADO(A): STAEL XAVIER ROCHA – RO 7138

APELADO: PATRICIA RENATA DA SILVA

ADVOGADO(A): RENILDA OLIVEIRA FERREIRA – RO 7559

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2020 09:20:14

Despacho

Vistos.

Considerando que as custas iniciais e o preparo recursal não foram recolhidos, intime-se o apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento devido, ressaltando que o preparo recursal deverá ser em dobro, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 3.896/2016 c/c art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0808717-81.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: FARMACIA PRECO BAIXO DE CUJUBIM LTDA - EPP

ADVOGADO(A): MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE – RO 6370

AGRAVADO: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO(A): JESSICA CORREA DE SOUZA FREITAS – RO 5124

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 05/11/2020 17:47:13

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020

AUTOS N. 0802364-25.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: R. C. H.

ADVOGADO(A): JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU – AC4748

AGRAVADA: Y. B. DE O.

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 08/08/2020

Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Civil e Processo. Inventário. Competência. Foro do domicílio do autor. Herdeiro. Legitimidade ativa para deflagrar o processo. Ação declaratória sem liminar. Suspensão do inventário. Impossibilidade.

Nos termos do art. 48 do CPC, o foro competente par ao inventário é o domicílio do autor.

O autor da herança, e até então, único herdeiro, detém legitimidade para deflagrar o processo de inventário.

A simples ação declaratória incidental, sem concessão de tutela liminar de cunho suspensivo, não tem o condão de suspender a ação de inventário. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 37 de 07/10/2020 a 14/10/2020

AUTOS N. 0801844-70.2017.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PJE)

EMBARGANTE: SAMUEL PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR - RO905

EMBARGADOS: GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, ADRIANE AMORIM CARNEIRO

ADVOGADO(A): CLÓVIS AVANÇO - RO1559

EMBARGADA: JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 06/08/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Revelam-se impertinentes os embargos de declaração que têm por objeto rediscutir a matéria analisada no

ACÓRDÃO, sobretudo porque o julgador não está adstrito a todos os argumentos das partes, bastando que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 45 de 11/11/2020 a 18/11/2020

AUTOS N. 7000308-90.2017.8.22.0014 (PJE)

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ADVOGADO(A): HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798

ADVOGADO(A): URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

EMBARGADA: DOLORES MARIA RIBEIRO PACÍFICO

ADVOGADO(A): FRANCINE SOSSAI BASÍLIO - RO7554

ADVOGADO(A): DELANO RUFATO GRABNER - RO6190

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 05/11/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração.

ACÓRDÃO. Apelação cível. Omissão. Dano moral. Ilegitimidade ativa.

Se o

ACÓRDÃO embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no ACÓRDÃO, os embargos devem ser rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0809868-82.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO 7472

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO 1742

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO 1207

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS - RO 628

ADVOGADO(A): RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO 2829

ADVOGADO(A): RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO 10072

JADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO 9950

AGRAVADO: ALINE FALCAO DE GOES

ADVOGADO(A): RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP 3618730

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 11/12/2020 19:45:48

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020

AUTOS N. 0804449-18.2019.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

AGRAVADO : SERGIOMAR DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): IRNAAZO CHAGAS DE LIMA - RO3113

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/11/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Liminar. Requisitos. Art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/96. A concessão da medida liminar de busca e apreensão está positivada no art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, instituindo como único requisito para deferimento da medida a comprovação da mora ou do inadimplemento, na forma estabelecida pelo art. 2º, §2º, da mesma norma.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 45 de 11/11/2020 a 18/11/2020

AUTOS N. 7043463-22.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

ADVOGADO(A): EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

APELADOS : PATRICIA LIRA PANTA E BRENO GONTIJO DE ANDRADE

ADVOGADO(A): KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/12/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Apelação. Revisão de contrato. Financiamento imobiliário. Comissão de permanência. Encargos moratórios. Cumulação indevida. Recurso não provido. A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais constitui direito básico conferido ao consumidor, nos termos do inciso V do artigo 6º do CDC. A cobrança de comissão de permanência não admite cumulação com outros encargos moratórios. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 06/10/2020

7022039-84.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022039-84.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelantes : Leidina Aires Vieira e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 24/05/2019

Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Processo: 0807360-66.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003564-82.2019.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Agravante: Gedyanny Pedroso Goncalves Soares

Advogado: Indiano Pedroso Goncalves (OAB/RO 3486)

Agravado: Divino Valdemir Soares de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 17/09/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gedyanny P. G. S. face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos da ação de exoneração de alimentos ajuizada por Divino V. S. D. O., indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de que não restou comprovada a hipossuficiência alegada.

Em suas razões, relata que é deficiente física e possui diversos problemas psicológicos, que lhe impossibilitam de trabalhar. Afirma que não possui renda, reside com sua genitora que exerce a função de merendeira na rede estadual de ensino, não tendo condições de arcar com as despesas processuais.

Salienta que não há qualquer elemento nos autos que indique que agravante tenha suficiência financeira para arcar com as custas processuais, pelo contrário, denota-se que a recorrente está buscando manter o recebimento da pensão alimentícia, justamente, porque essa é sua única fonte de renda, bastando, no caso, a declaração de pobreza.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de lhe conceder os benefícios da justiça gratuita

Intimada para apresentar provas de sua hipossuficiência, a agravante trouxe aos autos contracheque de sua mãe, carteira de deficiente físico (própria) e laudo médico de depressão grave.

É o relatório.

Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Na presente hipótese, as provas constantes dos autos não se mostravam suficientes para comprovar a insuficiência da agravante para custear o processo. No entanto, chamada a apresentar provas de suas alegações, comprovou que sua genitora, da qual é dependente financeiramente em virtude de sua deficiência física, possui renda pouco acima de um salário mínimo mensal.

Não há nos autos qualquer circunstância indicativa de que tenha outras fontes de rendimento ou elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, do que se conclui que a agravante não tem condições efetivas para suportar o ônus financeiro do processo, a impor o deferimento da benesse pretendida.

Vale salientar, contudo, que a concessão da gratuidade pode ser impugnada pela parte contrária e revogada, desde que esta prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos à sua concessão. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, do CPC, dou provimento ao recurso reformar a decisão agravada e conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante.

Comunique-se ao juiz da causa.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 45 de 11/11/2020 a 18/11/2020

AUTOS N. 7052450-47.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CLARO S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41486

ADVOGADO(A): STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS - DF 410820

APELADO : RUZEVAN SARAIVA DA SILVA

ADVOGADO(A): PITÁGORAS CUSTÓDIO MARINHO – RO4700

ADVOGADO(A): NAIANA ÉLEN SANTOS MELLO – RO7460

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Empresa de telefonia. Inscrição indevida. Dano moral Configurado. Valor da Indenização. Manutenção.

A inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes acarreta dano moral, vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020

AUTOS N. 7009949-75.2016.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : VILMA SOARES DA SILVA

ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641

ADVOGADO(A): BÁRBARA PASTORELLO KREUZ – RO7812

ADVOGADO(A): GABRIEL ELIAS BICHARA – RO6905

ADVOGADO(A): ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO – RO5088

ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA DALL AGNOL – RO4597

ADVOGADO(A): CLÁUDIA ALVES DE SOUZA – RO5894

ADVOGADO(A): JULIANO DIAS DE ANDRADE – RO5009

APELADO : BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON – RO3700

ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 28/03/2017

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Revisional de Contrato. Rediscutir questões já decididas. Outros autos transitado em julgado. Deve ser reconhecida a coisa julgada se a parte autora pretende rediscutir questões já decididas em ação revisional de contrato que já transitou em julgado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0809844-54.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: EDGARD SOUZA DA SILVA FILHO

ADVOGADO(A): WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA – RO 1946

AGRAVADO: DEBORA ANNY NASCIMENTO DE SOUZA E OUTROS

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 11/12/2020 11:38:41

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intimem-se os agravados para contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Processo: 7010812-51.2018.8.22.0005 - Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7010812-51.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Agravante: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Advogado : Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Advogado : João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Agravado: Isabela Goulart Santos Pereira

Advogado : Carlos Adolfo Junqueira de Castro (OAB/SP 368434)

Advogada : Ana Carolina Araújo Barbosa de Assis (OAB/SP 342091)

Advogado : Alexandre Junqueira de Castro (OAB/SP 367892)

Advogada : Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)

Advogado : Rafael de Souza Oliveira Penido (OAB/MG 99080)

Advogado : Vinícius Teixeira Pinheiro (OAB/MG 108162)

Relator : DESEMBARGADOR PRESIDENTE KYIOCHI MORI

Interposto em 10/12/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/11/2020 a 25/11/2020

AUTOS N. 7001624-07.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO – RO5017

APELADO : ROBERTO DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO(A): PAULA HAUBERT MANTELI – RO5276

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Acidente. Cobertura. Veículo parado. Irrelevância. Causa determinante. Legitimidade passiva. Precedentes do STJ.

A Lei n. 6.194/74 garante indenização por danos pessoais a todo aquele que seja vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga.

Decorrendo o acidente da utilização de veículo automotor, sendo este a causa determinante das lesões sofridas pela vítima há cobertura, conforme precedentes da Corte e do STJ.

Havendo a cobertura, é a Seguradora Líder legítima para figurar no polo passivo da demanda.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/11/2020 a 25/11/2020

AUTOS N. 7008075-48.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOÃO CARLOS ALLES E NEUZA DE LIMA LOPES

ADVOGADO(A): MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM – RO7009

ADVOGADO(A): SANDRA VITORIO DIAS – RO369-B

APELADA : INDEPENDÊNCIA S/A

APELADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS BLUBRASIL LTDA.

APELADA : JBS S/A

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Prescrição. Inquérito civil público. Suspensão de prazo prescricional. Art. 200 do Código Civil. Marco inicial. Ciência inequívoca do dano e extensão. Sentença mantida.

Inquérito civil público é um procedimento investigatório que visa a apurar responsabilidade civil por lesão a direitos difusos e coletivos, consoante a Lei nº 7.347/85, que serve de base para propositura de ação civil pública.

O inquérito civil não serve, a priori, para investigar responsabilidade criminal, motivo pelo qual o art. 200 do CC não pode ser utilizado no caso concreto, porquanto o dispositivo só se aplica aos casos de indenização civil que se fundamenta em título penal.

O prazo prescricional do direito de buscar reparação civil é trienal, nos termos do art. 206, §3º, V, do CPC, e sua contagem inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7057047-54.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): WILSON VEDANA JÚNIOR – RO6665

APELADA : MILENE ALVES FURTADO

ADVOGADO(A): GENIVAL FERNANDES GEGÊ DE LIMA – RO2366

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/05/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Sentença extra petita. Não ocorrência. Honorários advocatícios. Aplicação do Art. 85, §8º, DO CPC.

Não ocorre julgamento extra petita, uma vez que o grau de invalidez permanente parcial só foi apurado mediante laudo pericial, sendo certo que o valor apontado na inicial é meramente estimativo.

Os honorários de advogados devem ser arbitrados em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente e precedentes da Corte, comportando modificação em grau de recurso quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020
AUTOS N. 7006273-61.2017.8.22.0010

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ROSANE PESSOA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DA COSTA – RO1258

ADVOGADO(A): DANIEL REDIVO – RO3181

ADVOGADO(A): KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS – RO3843

EMBARGADO: RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): ROBISLETE DE JESUS BARROS – RO2943

ADVOGADO(A): SABRINA MAZON VALADÃO LACERDA MIRANDA – RO7791

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 07/10/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7030202-87.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: HANNA FERNANDA DE SOUSA DUARTE

ADVOGADO(A): VANESSA MARIA DA SILVA MELO – RO9851

ADVOGADO(A): SABRINA PUGA – RO4879

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BRUM – RO6927

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 13/10/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível.

ACÓRDÃO. Omissão. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade.

Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado.

Ausente no

ACÓRDÃO embargado alguma omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Gra

Processo: 0806848-83.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Correição Parcial

Origem: 0001004-43.2015.8.22.0007 – Cacoal / 4ª Vara Cível

Embargantes : Vinicius Pompeu da Silva Gordon, Gloria Chris Gordon, Gordon Advogados Associados

Advogada: Gloria Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Embargado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal-RO

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 24/09/2020

Decisão

Embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que, nos termos do art. 932, III e art. 368 c/c art. 123, XIX, do RITJRO, não conheceu do procedimento, indeferindo a inicial.

Os embargantes alegam que a decisão é omissa quanto aos argumentos deduzidos no processo, vez que a irresignação não pode ser sustentada por meio de recurso cabível pois as petições não foram analisadas e as decisões não tem sido publicadas em nome dos embargantes.

Requerem o acolhimento dos embargos declaratórios.

Decisão.

Entretanto, não há irregularidade a ser sanada na decisão embargada.

Verifica-se que a decisão foi pelo não conhecimento da ação, ante a ausência de abuso na atuação do magistrado ou prática de tumulto processual e possibilidade da matéria ser suscitada por meio de recurso cabível.

De outro lado, a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável, de manifestação de inconformismo com a decisão, não se coaduna com a natureza e finalidade do recurso ora interposto. (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 620940 / RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/09/2016). Ausentes os vícios ensejadores, a decisão deve ser mantida, rejeitando-se os embargos de declaração.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807041-98.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7031772-69.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara de Família

Agravante: Y. A. M.
 Advogada: Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)
 Advogado: Antonio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)
 Agravado: G. M. C.
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 04/09/2020

Decisão
 Considerando o pedido de desistência formulado pelo agravante, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro – 2020.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020
 AUTOS N. 7001284-48.2018.8.22.0019

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
 EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338

EMBARGADO: ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS MACHADO
 ADVOGADO(A): ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS MACHADO – RO7353

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 INTERPOSTOS EM 18/09/2020

“EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Majoração da verba sucumbencial.

Constatada a omissão no

ACÓRDÃO embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado.

O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020
 AUTOS N. 7047203-51.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
 EMBARGANTE: JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES
 ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434

ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 INTERPOSTOS EM 10/08/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000854-20.2018.8.22.0012 - Apelação (PJE)

Origem: 7000854-20.2018.8.22.0012 - Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Nilza de Brito Ribeiro

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Apelado: Jean Lopes Reis

Advogado: Fernando Henrique de Souza Gomes Cardoso (OAB/RO 8355)

Advogado: Paulo Henrique Schmolter de Souza (OAB/RO 7887)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 24/01/2019

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto por NILZA RIBEIRO BRITO contra sentença que julgou procedente a ação monitoria, declarando constituído de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil (ID 5222613).

Em razões, requereu a apelante a concessão dos benefícios da justiça gratuita em segundo grau, tendo este relator, em juízo de admissibilidade, indeferido o pleito, concedendo prazo de 5 dias para o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção (ID 6262574).

Intimada para comprovar o recolhimento (ID 6278239), a parte apelante deixou transcorrer in albis o referido prazo, nos termos da Certidão coligida ao ID 6375477.

Dessa forma, está caracterizada a deserção.

Ante o exposto, julgo deserto o recurso de apelação acostado ao ID 5222616 e nego-lhe seguimento.

1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7013027-91.2018.8.22.0007 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7013027-91.2018.8.22.0007 – Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Associação Comunitária Quilombola e Ecológica do Vale do Guaporé

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Advogada: Franciele Natali da Silva (OAB/RO 10125)

Apelada: Comercial PSV Ltda

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)

Apelada: FCA Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Advogado: Felipe Falconi Perruci (OAB/MG 87787)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 28/08/2019

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ASSOCIACAO COMUNITARIA QUILOMBOLA E ECOLOGICA DO VALE DO GUAPORÉ contra sentença que julgou improcedente a ação de restituição de quantia paga, decorrente da compra de veículo - relação de consumo.

Em razões, requereu a apelante a concessão dos benefícios da justiça gratuita em segundo grau, tendo este relator, em juízo de admissibilidade, indeferido o pleito, concedendo prazo de 5 dias para o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção (ID 7082929).

Intimada para comprovar o recolhimento (ID 7206260), deixou transcorrer in albis o referido prazo, nos termos da Certidão coligida ao ID 7214107

Dessa forma, está caracterizada a deserção.

Ante o exposto, julgo deserto o recurso de apelação acostado ao ID 6857436 e nego-lhe seguimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha

Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 0809815-04.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 (PJE)

Origem: 7012356-20.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Agravante: Rodrigo Pereira Romero de Queiroz
 Advogado: Luiz Felipe Oliveira Stival (OAB/SP 329244)
 Agravado: Centro de Ensino Superior de Ariquemes
 Advogado: Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)
 Agravado: Irineu José do Nascimento
 Advogado: Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9318)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 10/12/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido formulado pelo agravante (terceiro interessado nos autos de origem), consistente na suspensão da liberação dos valores, ante a apresentação da decisão da 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que deferiu a penhora no rosto dos autos.

Inicialmente, o agravante requer que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, entretanto não se evidencia risco de dano grave e de difícil reparação, uma vez que restou observada a ordem cronológica das penhoras já existentes, além da preferência.

Ausente o requisito essencial a concessão do efeito suspensivo, indefiro o pedido.

Intime-se o agravado para contraminuta e officie-se ao juízo para que preste informações.

Manifeste-se o Ministério público.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau

Processo: 0010082-76.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0010082-76.2015.8.22.0002 – Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Elisa Etsuko Kamiya

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Apelados: Luiz Fernando Moreira Campos, Rosely Mendes de Oliveira

Advogado: Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

Advogado: Edio José Ghellere (OAB/RO 2121)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 15/12/2017

Decisão

Vistos.

A apelante, regularmente intimada para recolher o preparo recursal e as custas diferidas ao final (Id. 8211334), deixou transcorrer o prazo determinado, mesmo após negativa de provimento ao agravo interno interposto (ACÓRDÃO no Id. 10443562), cujo trânsito em julgado fora certificado no Id. 10881152.

Assim, julgo deserto o recurso e, nos termos do art. 932, III c/c art. 1.007, §2º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não o conheço.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

1ª Câmara Cível do TJRO, dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau

Processo: 0809703-35.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 (PJE)

Origem: 7016665-16.2019.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: Jaques Teófilo Sobrinho

Advogada: Lidiane Sayuri Vaz Kubotani Pivatto (OAB/RO 8815)

Agravada: LS Escritório Contábil Ltda - ME
 Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
 Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 07/12/2020

DECISÃO

O preparo foi recolhido corretamente.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que afirmou que a penhora se dá sobre o faturamento da empresa, entendido como parcela líquida da receita bruta, daí porque o percentual incidiu sobre uma base de cálculo correta; e deferiu a expedição de alvará judicial.

Inicialmente, o agravante requer que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, entretanto não se evidencia risco de dano grave e de difícil reparação, requisito essencial a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido. Intime-se o agravado para contraminuta e officie-se ao juízo para que preste informações.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau

Processo: 7005906-59.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração
 em Apelação (PJE)

Origem: 7005906-59.2016.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível

Embargante: Clube de Benefícios, Produtos, Serviços e Vantagens dos Proprietários de Veículos Automotores do Brasil - SEGTRUCK

Advogado: Sergio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Advogado: Charles Daniel Duvoisin (OAB/PR 22058)

Embargada : J N da Silva Transportes – ME

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 08/12/2020

DECISÃO Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelante Clube de Benefícios, Produtos, Serviços e Vantagens dos Proprietários de Veículos Automotores do Brasil – SEGTRUCK, sustentando que há omissão na decisão monocrática que não admitiu o recurso de apelação interposto em razão da intempestividade (Id 10836376).

Os fundamentos apresentados pelo embargante no sentido de que (a) houve um erro no sistema do PJe em não intimar o nome do advogado pra a ciência processual na aba “expedientes”, (b) bem assim que a certidão de acesso traz documento em branco, não são suficientes para desconstituir a decisão monocrática que declarou a intempestividade do recurso de apelação interposto.

Isso porque ao consultar o PJe do 1º Grau, especificadamente na aba “expedientes”, verifica-se que efetivamente houve a intimação do nome da parte “Clube de Benefícios, Produtos, Serviços e Vantagens dos Proprietários de Veículos Automotores do Brasil – SEGTRUCK”, expedida em 21/03/2018 (às 11:51:18), o sistema registrou ciência em 02/04/2018 (às 23:59:59), tendo como prazo máximo de manifestação em 23/04/2018 (às 23:59:59). Tal expediente em nome da parte já é suficiente para que se efetive a intimação da referida decisão apelada, devendo, para tanto, o advogado que está cadastrado no processo e com poderes para atuar, ser cientificado eletronicamente da referida intimação.

A jurisprudência citada na decisão monocrática (AI TJRO – AI 0803336-34.2016.8.22.0000, Rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, J. 29/11/2016 e AI 0800972-89.2016.8.22.0000, Rel. Desembargador Raduan Miguel Filho, J.13/05/2016) se ajusta ao tema apresentado pelo embargante, porquanto naqueles precedentes entendeu-se que, quando os advogados são corretamente cadastrados no sistema eletrônico de processo judicial, é válida e legal a intimação da parte. É o que ocorre nos autos.

Consta naqueles autos que o advogado atuante no primeiro grau fora cadastrado corretamente com seus respectivos dados, tanto é que teve acesso aos demais atos processuais ocorridos, de forma que a intimação realizada fora efetivamente concretizada, mesmo que tenha sido por registro automático pelo sistema. Nesse ponto, merece destaque que ao advogado que assina os embargos de declaração, e que sustenta pela intimação do causídico, foram substabelecidos poderes pelo advogado atuante em primeiro grau em julho de 2020, ou seja, posterior à sentença e a intimação proferida nos autos do primeiro grau.

Ainda sobre essa questão, o juízo de primeiro grau certificou a intempestividade ao encaminhar os autos ao segundo grau, adiantando a análise preliminar: "Assim, não obstante reconhecer a intempestividade do recurso de apelação, pois constam dos expedientes que o apelante registrou ciência da decisão dos embargos de declaração em 2/4/2018, com último prazo para interposição do recurso de apelação em 23/04/2018, o qual foi interposto em 5/6/2018, o Juízo de admissibilidade cabe ao Juízo de 2ª Grau, conforme determina o art. 1.010, § 3º, do CPC." (Id 4486630).

Assim, considerando que somente protocolou a apelação em 05/06/2018 (Id 4486625), de fato, a apelação encontra-se intempestiva, inexistindo a omissão apontada.

Também não se sustenta o fundamento apresentado pelo embargante de que o documento acessado está em branco, porquanto ao ingressar na aba do expediente, o sistema abre a decisão que contém a determinação de intimação das partes da decisão/sentença proferida (Id 4486609). E, por lógica, entende-se que a intimação se remete a sentença de primeiro grau.

Assim, considerando que os fatos processuais e procedimentais, bem assim os fundamentos jurídicos apresentados pelo apelante foram analisados na decisão embargada, fundamentando todos os pontos para a não admissão do recurso, ante a intempestividade recursal, não houve a omissão apontada.

Assim, mantém-se a decisão embargada em sua integralidade.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

1ª Câmara Cível, dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809782-14.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7038383-38.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Marcio Santana Batista (OAB/RO 11049 / OAB/SP 257034)

Agravada: Aline da Costa Lima

Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 10/12/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a devolução da capota no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Inicialmente, o agravante requer que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, entretanto não se evidencia risco de dano grave e de difícil reparação, requisito essencial a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido. Intime-se o agravado para contraminuta e oficie-se ao juízo para que preste informações.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7001836-77.2017.8.22.0009

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR – PR15066

ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471

EMBARGADAS: ELIZÂNGELA APARECIDA FERRO E OUTRAS

ADVOGADO(A): ELESSANDRA APARECIDA FERRO – RO4883

ADVOGADO(A): HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO – RO2714

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 09/09/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial a rediscussão do mérito.

A via dos embargos não se presta a formular pretensões diversas do estabelecido na regra processual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809882-66.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010018-53.2020.8.22.0007 – Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Françoise de Oliveira Silva

Advogado: Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016)

Agravada: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 14/12/2020

ECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido liminar consistente na suspensão do desconto das parcelas de R\$514,74, referentes ao tratamento médico ao qual foi negada cobertura.

Não há pedido de efeito suspensivo, tampouco tutela antecipada.

Intime-se o agravado para contraminuta e oficie-se ao juízo para que preste informações.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 0804919-15.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LIGIA FAVERO GOMES E SILVA – RO9210

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CELSO FONSECA PUGLIESE – RO9211

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

AGRAVADOS: MANOEL PEREIRA LIMA E OUTROS

ADVOGADO(A): GUSTAVO LAURO KORTE JÚNIOR – SP14983

ADVOGADO(A): ANDRESA BATISTA SANTOS – SP306579

ADVOGADO(A): CLODOALDO LUÍS RODRIGUES – RO2720

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 03/08/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Decisão que decide por prova emprestada. Agravo de instrumento. Não cabimento. Teleologia do art. 1.015 do CPC. Precedentes do STJ.

Incabível agravo de instrumento para combater decisão que promove o empréstimo de prova (pericial) de outro processo,

conquanto não está previsto no art. 1.015 do CPC e tampouco está atrelada à urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, nos termos do precedente do STJ contido no julgado do RESp 1.704.520/MT (Corte Especial) em regime de recurso repetitivo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006908-57.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7006908-57.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)

Apelada: Cleunice Lima da Silva

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 19/10/2018

Despacho Intime-se a apelante para, querendo, se manifestar a respeito do pedido de majoração do valor da indenização formulada nas contrarrazões, nos termos dos arts. 9º, 10 e 1.009, §2º, ambos do Código de Processo Civil, posto que certificado pela Coordenadoria que o apelo foi protocolado fora do prazo.

Porto Velho, dezembro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809128-27.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011344-25.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Embargante : Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132101)

Embargados : Pedro Fernandes Marques, Espólio de Vilma

Aparecida Marques, Espólio de Luiz Ribeiro Marques, Espólio de

Valdir Ribeiro Marques

Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Advogada: Darlene e Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 03/12/2020

Decisão

PJE – ED em AI 0809128-27.2020.8.22.0000

Embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu gratuidade judiciária formulado pela agravante.

O embargante alega que a decisão é omissa no tocante aos documentos apresentados anexados ao recurso, os quais demonstram cabalmente o seu comprometimento financeiro.

Alega ter sido decretada a sua falência no processo n. 0165989-89.2019.8.19.0001, o que atesta a sua ausência de condições de arcar com as custas processuais, fazendo-se mister a concessão da gratuidade judiciária.

Decisão.

Os embargos declaratórios merecem acolhimento, isto porque o embargante anexou documentos que devem ser analisados.

Como já afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Ainda que se trate de massa falida, não se pode presumir o estado de miserabilidade jurídica pela simples quebra, uma vez que os benefícios a ela conferidos já estão legal e expressamente previstos (REsp 833.353/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ ACÓRDÃO Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 21/06/2007, p. 286).

Entretanto, verifica-se que o agravante acostou cópia da sentença por meio da qual teve a sua falência decretada e do Balancete Sintético, que indica que o total de ativo está comprometido pelo passivo.

Infere-se, portanto, que os documentos trazidos pelo agravante revelam a sua hipossuficiência financeira, e que este não detém condições de arcar com as custas do processo.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, e consequentemente defiro a gratuidade judiciária a parte.

Publique-se e retornem os autos para análise do agravo de instrumento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001377-53.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001377-53.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Embargante: Roseni de Jesus Valentin Moreti

Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)

Advogada: Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)

Embargada: Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Ltda.

Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)

Advogada: Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)

Advogado: Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 09/12/2020

Despacho

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração em 05 dias.

Porto Velho, dezembro de 2020

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7008800-73.2018.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440

EMBARGADA: CELY VIEIRA BORGES SANTOS

ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 13/10/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Improcedência.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801159-92.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000934-77.2019.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: Isnaldo de Andrade Silva

Advogado: Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 25/04/2019

Decisão

Compulsando os autos da ação principal, verifica-se que já foi proferida sentença, sendo que o objeto do presente recurso acabou se perdendo, pois a gratuidade de justiça foi concedida na decisão ID 31697577 e repetida na sentença ID 35015865.

Diante disso, com amparo no artigo 932, III, do CPC, julgo prejudicado o recurso.

Porto Velho, dezembro de 2020

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7025181-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025181-33.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Comovel Comércio de Móveis Ltda. – EPP

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Apelada: Rede de Convênios do Brasil Service Ltda. – ME

Advogada: Gabriela de Alencar Magalhães (OAB/DF 56320)

Advogada: Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)

Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353)

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 26/08/2019

DECISÃO

Indefiro o pedido de parcelamento do preparo coligido ao ID 7164090, porque intempestivo. Não concedida a gratuidade formulada no recurso de apelação, foi determinado recolhimento do preparo no prazo de 5 dias (ID 7057311), iniciando-se o prazo em 26/09/2019, conforme certidão acostada ao ID 7079744.

Apenas no dia 03/10/2019 foi protocolado pedido de parcelamento da taxa judiciário (ID 7164075), quando já se encontra deserto o apelo.

Assim, por estar deserto, não conheço o recurso de apelação, na forma do art. 932, III, c/c art. 101, §2º, do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7036186-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7036186-52.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7427 / OAB/SP 165546)

Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 27/09/2018

Despacho

Considerando que na última movimentação do processo constou uma petição conjunta das partes requerendo a suspensão do feito; que tal petição não objeto de apreciação judicial oportuna; que já decorreu o prazo de sobrestamento pleiteado (90 dias); e que há

notícias de outros processos com as mesmas partes, nos quais também houve requerimento conjunto de suspensão do processo, antes de submeter o recurso a julgamento, intimem-se as partes para manifestarem se persiste o interesse no julgamento da apelação.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, dezembro de 2020

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020 AUTOS N. 7016893-62.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: BAIRRO NOVO PORTO VELHO

EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRA

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – SP220907

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): ALEXANDRE BATISTA FREGONESI – SP172276

EMBARGADO: DJALMA GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADO(A): ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA – RO4260

ADVOGADO(A): KAMILA ARAÚJO PRADO – RO7371

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 05/06/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Não provimento.

Ausente no

ACÓRDÃO embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios, ainda que com caráter prequestionador, é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/11/2020 a 25/11/2020 AUTOS N. 7001383-33.2018.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI E

MARCOS ANTÔNIO PAVELEGINI

ADVOGADO(A): MICHELE MACHADO SANT'ANA LOPES – RO6304

ADVOGADO(A): CARLA FALCÃO SANTORO – RO616-A

ADVOGADO(A): PRISCILA SAGRADO UCHIDA – RO5255

EMBARGADOS: CARLA TEIXEIRA SCHUMANN SAMPAIO E

JOSÉ FABIANO CAMPAIO PINTO JÚNIOR

ADVOGADO(A): GUILHERME SCHUMANN ANSELMO – RO9427

ADVOGADO(A): MARIO CÉSAR TORRES MENDES – RO2305

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 21/05/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial a rediscussão do mérito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N.7006201-38.2016.8.22.0001

CLASSE: RECURSO ESPECIAL (PJE)

RECORRENTES: LINDINALVA VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196
 RECORRIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
 ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
 ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO
 INTERPOSTO EM 16/12/2020
 ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7002050-60.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)
 Origem: 7002050-60.2020.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante: Adenilza Azevedo Passarelli
 Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)
 Advogada: Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)
 Apelada: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt SA
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 24/09/2020

Decisão
 Transcorreu o prazo para o apelante apresentar o comprovante de recolhimento do preparo, portanto, têm-se que o recurso de apelação encontra-se deserto.

Nego seguimento nos termos do art. 123,V, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Proceda-se com a baixa dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0809812-49.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003955-18.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
 Agravante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt SA
 Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Agravado: Bibiano Franco da Silva
 Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 10/12/2020

Decisão
 Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de impugnação ao valor dos honorários periciais.

O agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, entretanto, não resta demonstrada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada. Assim, indefiro o pedido.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que entender necessárias.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7000096-73.2020.8.22.0011 Apelação (PJE)
 Origem: 7000096-73.2020.8.22.0011 - Alvorada do Oeste / Vara Única

Apelante: Valdemir Lorencini
 Advogada: Luzinete Pagel (OAB/RO 4843)
 Advogado: Vinicius Alexandre Silva (OAB/RO 8694)
 Advogada: Thyaty Rauani Pagel Arcanjo (OAB/RO 10962)
 Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A
 Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 04/12/2020

Decisão
 Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido e, por consequência, resolveu o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/16; Condenou o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendeu a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC; Revogou a tutela de urgência concedida anteriormente, determinando que se oficie ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social para que restabeleça os descontos referente ao contrato n.º 129405608.

Verifica-se que, nos autos de origem, a assistência judiciária gratuita já foi deferida para o recorrente, estendendo-se os seus efeitos em grau recursal.

O apelante pugna pelo recebimento do recurso em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo. Entretanto, não se constata a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão. Assim, indefiro-o.

Aguarde-se o julgamento do recurso, observado a ordem cronológica de conclusão para análise de mérito – art. 12 do CPC. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 51 de 02/12/2020 a 09/12/2020

AUTOS N. 0801320-68.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)

EMBARGANTES: CLEIDISON GOMES VICENTE E OUTROS
 ADVOGADO(A): LENIR CORREIA COELHO – RO2424
 ADVOGADO(A): MARIANA GULLO PAIXÃO – RO10063
 EMBARGADO: CLEOFAS FONTES BELTRAN
 ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249

ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020
 ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 INTERPOSTOS EM 28/08/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Pretensão. Revisão do julgado. Impossibilidade.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso à parte objetive apenas a revisão do julgado.

A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 51 de 02/12/2020 a 09/12/2020

AUTOS N. 0807102-56.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES – RO123-B

AGRAVADOS: FRANCISCA CHAGAS QUEIROZ FEDER E OUTROS

ADVOGADO(A): PATRÍCIA FERREIRA DE PAULA FEDER – RO1527

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/09/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Contrato de honorários advocatícios. Exigibilidade. Liquidez. Certeza. Requisitos presentes. Presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, além das formalidades exigidas em lei, não há que se falar em extinção ou suspensão da execução.

O contrato de prestação de serviços advocatícios que estipula pagamento tão logo seja prolatada a liminar é exigível se a liminar não é analisada pelo fato de as partes terem firmado acordo na audiência de justificação prévia.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/12/2020

AUTOS N. 7004135-72.2018.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : R. A. T.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : G. N. M. T. REPRESENTADO POR P. M. Z

ADVOGADO(A): MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA – DF49139

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/03/2020

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Revisional. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Manutenção do percentual dos alimentos. Recurso desprovido.

Apesar do inconformismo do apelante, como observado pelo juiz a quo, bem como pelo Ministério Público, não juntou aos autos documento apto a evidenciar as suas despesas e gastos mensais ou mesmo a renda média de forma a demonstrar a impossibilidade de arcar com o valor inicialmente fixado.

Os alimentos devem ser fixados de forma a atender às necessidades do alimentado, mas dentro das condições econômicas do genitor.

O apelante/genitor nada trouxe aos autos para confirmar a alegada ausência de recursos que o impede de alcançar o valor determinado ao filho, razão pela qual deve ser mantido o percentual inicialmente fixado.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 49 de 25/11/2020 a 02/12/2020

AUTOS N. 7010378-40.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : OI S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS
ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA – PA14123

ADVOGADO(A): GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA – RO9808

ADVOGADO(A): WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA – RO10741

APELADA : MARIA DALVA LIMA

ADVOGADO(A): RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA – RO3963

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Responsabilidade Civil. Telefonia. Troca de número do terminal. Aviso prévio. Ausência. Dano moral. Configurado. Quantum. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809864-45.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003187-83.2020.8.22.0008 - Espigão do Oeste /1ª Vara Genérica

Agravante: Alexandre Strutz

Advogado: Márcia Feitosa Teodoro (OAB/RO 7002)

Agravante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt SA

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 11/12/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a emenda a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento do benefício.

O agravo contra decisão que determina a emenda à inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no caput e incisos do artigo 1.015 do CPC/2015.

Assim, nos termos do art. 932, inciso III do CPC, não conheço do recurso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809874-89.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005830-23.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante: Cooperativa Extrativista de Castanhas Indígenas Coocasin

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Agravada: Prodígio Restaurante e Chopperia Ltda

Advogado : Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 13/12/2020

Decisão

De acordo com a certidão ID 10886158 foi apresentado o comprovante de recolhimento do preparo, contudo a guia está vinculada aos autos de origem, impossibilitando sua associação a estes autos no sistema de custas judiciais.

Intime-se a agravante para a manifestação/saneamento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção do recurso.

Ressalte-se que a não comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato de interposição do recurso, obriga a parte a realizar o recolhimento em dobro (art. 1.007, §4º do CPC).

Após, certifique-se a coordenadoria sobre as custas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 51 de 02/12/2020 a 09/12/2020

AUTOS N. 7003910-54.2019.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EDNEI DOS REIS COELHO

ADVOGADO(A): ALINE PIOVESAN – PR97371

ADVOGADO(A): MARCELO BELLINTANI LEOCADIO – PR70759

APELADO : WELLITON MAGNO CANCI

ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Acidente trânsito. Conversão. Invasão. Ausência habilitação. Culpa concorrente. Não configuração. Dano moral. Valor. Juros moratórios. Relação extracontratual. Termo inicial. Evento danoso.

Comprovando-se que a colisão ocorreu pela conduta imprudente do motorista que realizou manobra de conversão, sem a devida cautela, este deverá indenizar a vítima da motocicleta pelos danos sofridos.

Do mesmo modo, a ausência de habilitação pela vítima não implica sua responsabilização quando ausente a prova da sua imperícia, fato a constituir apenas infração administrativa.

A valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.

Tratando de relação extracontratual, os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula nº 54/STJ.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 49 de 25/11/2020 a 02/12/2020

AUTOS N. 7020269-85.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

APELADO : K. A. V. REPRESENTADO POR P. S. A. R.

ADVOGADO(A): WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO – RO2047

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/09/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Atraso e cancelamento de voo. Readequação malha aérea. Ônus da prova. Danos morais. Indenização. Valor.

O cancelamento de voo somado à colocação do passageiro a implicar atraso na chegada ao seu destino, sobretudo sem assistência com alimentação e acomodação, gera o dever de indenizar o dano moral sofrido, cujo valor indenizatório se mantém quando fixado abaixo da média prevista nos precedentes da Corte e não há recurso do consumidor para majorá-lo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7003657-64.2018.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: CLAUDIO SANTANA LOPES

ADVOGADO(A): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO – RO 3133

APELADO: AFONSO BEZERRA DE LIMA

ADVOGADO(A): JOELMA ALBERTO – RO 7214

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 03/10/2019 21:28:41

DESPACHO

Vistos.

Trata de apelação interposta por CLAUDIO SANTANA LOPES em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará Mirim que, em ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas, perdas e danos materiais e danos morais, julgou parcialmente o pedido inicial para declarar rescindido os contratos de compra e venda dos imóveis 09 e 10, da quadra 65, do denominado “Loteamento Dona Marta celebrado pelas partes e, em consequência, determinou a devolução de toda a importância paga, corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros, a partir da citação.

Condenou ainda o requerido AFONSO BEZERRA DE LIMA ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da devolução do valor de R\$ 39,12 (trinta e dois reais e doze centavos), relativo às taxas pagas ao município de Guajará Mirim na ocasião da tentativa de obtenção da licença de construção, também devidamente corrigido desde o desembolso.

Em razão da sucumbência recíproca, condenou o requerido a pagar ao advogado do requerente o percentual de 10% do valor da condenação (valores restituídos + danos morais+ R\$ 39,11); o requerente pagará ao advogado do requerido o percentual de 10% do valor cobrado na inicial a título de danos materiais e morais que não foram acolhidos na sentença (R\$ 17.975,00 + R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)+ 15 salários mínimos reduzidos do valor da condenação por danos morais. As custas do processo (3% do valor da causa) serão rateados na proporção de 50% para cada uma das partes

O apelante CLAUDIO SANTANA LOPES requereu no id 7164789 o deferimento da gratuidade de justiça, afirmando encontrar-se impossibilitado de pagar as custas sem prejuízo de seu sustento. Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição. É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante,

encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

No caso dos autos, o recorrente sequer juntou comprovante de renda ou declaração atestando a impossibilidade do recolhimento do preparo.

Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pelos recorrentes, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o apelante CLAUDIO SANTANA LOPES, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0007210-28.2014.8.22.0001 - Agravo em Recursos Especiais em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0007210-28.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante/Agravado: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogada : Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)

Advogada : Samily Fontenele Silva (OAB/RO 8271)

Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Agravado/Agravante: Hospital Central Ltda.

Advogado : Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Advogado : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Agravado/Agravante: Ribamar Roque da Costa e outros

Advogado : Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 09/12/2020, 11/12/2020 e 16/12/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta aos Agravos em Recursos Especiais, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0809851-46.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA

ADVOGADO(A): GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ – RO 5194

AGRAVADOS: JANDERSON CAVALCANTE MAIA E OUTROS

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 11/12/2020 12:41:33

Vistos.

Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intimem-se os agravados para contrarrazões no prazo legal, especialmente para que se manifestem sobre fraude à execução.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7003033-85.2017.8.22.0003 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: IZAIAS HONORATO

ADVOGADO(A): DENILSON DOS SANTOS MANOEL – RO 7524

APELAGO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO 7828

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 06/09/2018 12:19:42

Vistos. Ante a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto à embargada se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Intime-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0809942-39.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO 7828

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE LINS DA SILVA – SP 164563

AGRAVADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO(A): VALTER HENRIQUE GUNDLACH – RO 1374

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2020 15:16:42

Vistos.

Intime-se o recorrente para complementar o preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0000643-15.2013.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0000643-15.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Recorrente : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306)

Recorridos : Homero Brasil Delmutti Manente e outros

Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado : Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 02/07/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 27, § 1º do Decreto Lei n. 3.365/1941, que dispõe acerca dos honorários advocatícios nas hipóteses de desapropriações.

A recorrente afirma que a avaliação e a indenização por constituição de servidão administrativa devem levar em conta os critérios listados no artigo 27, §1º, do Decreto-Lei 3.365/41, atentando-se para a uniformização da jurisprudência para fixar um coeficiente de afetação do bem entre 10% e 30%.

Examinados, decido.

O artigo 27, §1º, do Decreto-Lei 3.365/41, dispõe acerca dos honorários advocatícios, conteúdo normativo não é adequado para sustentar a tese jurídica deduzida no recurso especial, que está relacionada ao valor da indenização, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Apreciação de todas as questões relevantes da lide pelo Tribunal de origem. Deficiência de fundamentação do recurso. Súmula n. 284 do STF. Ausência de comprovação da divergência jurisprudencial. Decisão mantida.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico é dissociado da tese defendida no recurso especial.

3. [...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 894.625/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020) Destacado.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7000641-97.2016.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (198)

EMBARGANTE: LEANDRO DE ASSIS FERRAO E OUTROS

ADVOGADO(A): JUAREZ ROSA DA SILVA – RO 4200

ADVOGADO(A): JULINE ROSSENDY ROSA – RO 4957

ADVOGADO(A): ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA – RO 7024

ADVOGADO(A): NATHALIA FRANCO BORGHETTI – RO 5965

EMBARGADO: DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO(A): PAULO LUIZ DE LAIA FILHO – RO 3857

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2017 12:58:21

Vistos.

LEANDRO DE ASSIS FERRÃO E OUTRO opuseram embargos de declaração (Id 7330576), em face do acórdão de Id. 7252636.

Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto ao embargado se manifestar acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

7046983-87.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7046983-87.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Amilton Conceição Ferreira

Advogado : Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: Des. KIYOCHI MORI

Interposto em 30/09/2020

Despacho Vistos.

Após, subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0808572-25.2020.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: HUDSON MARTONES SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875-A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A

AGRAVADO: FRANCISCA FEITOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO2160-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/11/2020 20:32:37

Vistos, etc.

Hudson Martones Souza Pereira agrava de decisão prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que nos autos de cumprimento de sentença de n. 7040731-68.2016.8.22.0001 reduziu o percentual de penhora de seus rendimentos de 30% para 15%.

Alega, em síntese, que o referido desconto inviabilizará o seu sustento. Requer a antecipação da tutela recursal, sob alegação de que a penhora possui a potencialidade de afrontar direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. Além disso, a demora na prestação da tutela jurisdicional lhes acarretará graves danos, haja vista tratar-se de verba salarial que corresponde a sua sobrevivência e de sua família.

No mérito, requer a reforma da decisão agravada para anular a penhora salarial no percentual de 15%. Alternativamente, requer seja aplicado um percentual de 8% sobre o seu rendimento líquido até o limite da execução.

É o relatório.

Decido. Colhe-se da ação originária que as partes realizaram acordo homologado judicialmente em novembro de 2017 para que o ora agravante pagasse a título de dano moral R\$ 7.000,00, parcelados em 36 parcelas de R\$ 200,00.

Em sede de cumprimento de sentença, o agravante não cumpriu o acordado e após várias tentativas infrutíferas de satisfação do débito, o juízo a quo determinou a penhora de 30% de seus rendimentos até a satisfação do débito.

Inconformado o agravante impugnou a penhora pugnando pela reconsideração da medida ou que seja aplicado um percentual adequado as suas condições financeiras.

O juízo a quo acolheu parcialmente suas alegações e reduziu o percentual de desconto para 15% de seus rendimentos. Pois bem.

Esta Corte por diversas vezes já se manifestou sobre a possibilidade de penhora de salário, desde que realizada em percentual

que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio da dignidade humana, conforme extrai-se dos Agravos de Instrumento n. 0006452-23.2012.8.22.0000; 0002862-72.2011.8.22.0000; 0012332-64.2010.8.22.0000; 00000048-39.2010.8.22.0000, entre outros.

No caso em comento, extrai-se que o valor líquido do seu salário é de aproximadamente R\$ 2.500,00 e na decisão hostilizada foi determinado penhora no percentual de 15% sobre o valor líquido auferido pelo agravante, o qual totaliza, aproximadamente, R\$ 375,00 até o limite do débito que atualmente encontra-se no importe de R\$ 12.765,24.

Portanto, sopesando as peculiaridades do caso concreto, qual seja, a inércia do Agravante em apresentar solução para quitação de seu débito e o tempo que a agravada vem tentando receber o débito exequendo, numa análise perfunctória, própria desta fase, não tenho como absoluto que o percentual de 15% fixado pelo juiz a quo afronta a dignidade ou subsistência do agravante.

Desse modo, indefiro o efeito requerido.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se.

Após, tornem conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 0806586-36.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 21/08/2020 16:51:40 Polo

Ativo: J. P. B. B.

Polo Passivo: ANTONIO MARCOS FERNANDES BARBOSA

Vistos, etc.

J. P. B. B. agrava de decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que considerou inviável a cumulação de ritos da prisão civil e expropriação de bens do alimentante A. M. F. B. na execução de alimentos de n. 7008933-86.2016.8.22.0002, determinando o prosseguimento do feito pelo rito da coerção patrimonial.

Alega o agravante, em síntese, que o entendimento viola a norma processual, pois é possível a cumulação dos ritos de prisão e penhora.

Pugna pela concessão da tutela de urgência recursal com o fim de determinar o prosseguimento à execução mediante a cumulação do rito de prisão e expropriação de bens do executado. No mérito, a reforma da decisão agravada.

Indeferido pedido liminar (id. n. 9861552).

Sem contrarrazões.

É a síntese.

Decido.

Conforme relatado, pleiteia o agravante que seja reconhecida a possibilidade de cumulação de pedidos pelo rito da prisão e da penhora nos autos de cumprimento de sentença em ação de alimentos de n. 7008933-86.2016.8.22.0002.

Ocorre, que os ritos mostram-se incompatíveis entre si, conforme disposto no artigo 528, § 8º da legislação processual civil, que estabelece:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a

concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

In casu, a execução já se iniciou pelo rito da penhora, não sendo possível, portanto, numa mesma execução a prisão civil do devedor. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, que sedimentou a impossibilidade de cumulação dos citados ritos na mesma execução, por gerar tumulto processual, uma vez que possuem procedimentos, objetos e prazos distintos, que acabaria por protelar a devida prestação jurisdicional. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença tendente a execução de alimentos promovido sob o rito especial que admite a coerção pessoal do devedor. Pedido de tutela expropriatória patrimonial, contudo, formulado ao longo do processo. Inadmissibilidade de adoção de medidas executivas de coerção pessoal e expropriatórias. Inviabilidade de cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil, sob pena de se criar procedimento híbrido e ensejar previsível tumulto processual. Possibilidade, porém, de conversão do rito, ante a expressa manifestação do exequente nesse sentido, notadamente porque o objetivo da execução é a satisfação da obrigação, daí se concluir que os atos expropriatórios se desenvolvem em proveito do credor. Expropriação de bens que no caso se mostra mais vantajosa. Conversão da execução a fim de manter a constrição de bem imóvel já consumada e permitir o prosseguimento dos demais atos expropriatórios. Agravo provido.

(TJ-SP - AI: 22521706720198260000 SP 2252170-67.2019.8.26.0000, Relator: José Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 05/12/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2020)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE ALIMENTOS – PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DO RITO EXPROPRIATÓRIO (ART. 523/CPC) COM COERCITIVO (ART. 528/CPC)– IMPOSSIBILIDADE – PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS – DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO EM APARTADO – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não se admite, no mesmo processo, a execução dos alimentos pela via expropriatória e coercitiva, diante da incompatibilidade de procedimentos e com o fito de se evitar tumulto processual na prática dos atos processuais, em prejuízo aos interesses do próprio alimentando.

(TJ-MT - AI: 10024883520178110000 MT, Relator: CLEUCI TEREZINHA CHAGAS, Data de Julgamento: 14/03/2018, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2018)

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FORMA PROCEDIMENTAL DA COERÇÃO PESSOAL. CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que a forma procedimental escolhida pelo credor na ação de execução de alimentos é a da coerção pessoal não é possível o deferimento do pleito de penhora dos bens, pois não é cabível a cumulação de ritos na mesma execução, pois acarretaria tumulto processual. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70079373049, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/04/2019).

(TJ-RS - AI: 70079373049 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 24/04/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/04/2019)

Agravo de Instrumento. Execução de alimentos. Coerção pessoal (CPC, art. 733). Cumulação com a expropriação de bens (CPC, art. 732). Impossibilidade. Pedido de conversão de ritos. Inexistência. Recurso não provido.

Na ação de execução de alimentos, a cumulação de pedidos de coerção pessoal com expropriação de bens não é possível, sendo permitida sua conversão no curso do processo, desde que requerida.

(Agravo de Instrumento, Processo nº 0001880-53.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível,

Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/08/2014)
Com efeito, não há permissivo legal, pois, que autorize a cumulação da penhora com a prisão civil do alimentante.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso e o faço monocraticamente com esteio no art. 932, IV, do CPC.
Feitas as anotações e comunicações de estilo e transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo n. 0006316-83.2013.8.22.0002 Recurso de Apelação (PJE)
Origem: 0006316-83.2013.8.22.0002 - Ariquemes - 2ª Vara Cível
Apelante: Proeste Comercio Importacao Ltda
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Advogado: Antonio Carlos Nelli Duarte (OAB/SP 33336)
Apelante: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Apelado: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)
Advogado: Luana Da Silva Antonio (OAB/RO 7470)
Advogado : Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB/PE 33668)
Apelado: Sueli Aparecida Da Silva Vieira
Advogado: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
Advogado: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)
Relator: Des. Hiram Souza Marques - Tipo de Redistribuição: Prevenção de Magistrado
Data Da Distribuição: 14/05/2020
Vistos, etc.

Proeste Comercio Importação Ltda apela de sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que julgou parcialmente procedente ação de restituição imediata da quantia paga cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por Sueli Aparecida da Silva.

Deixou de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita, contudo não trouxe nenhum elemento a corroborar a alegação de hipossuficiência financeira. .
Por meio do despacho de ID. 10544142, foi determinado a intimação para comprovação das alegações nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, sob pena de indeferimento do pedido.

O apelante reiterou, genericamente, o pedido de GJ, mas não trouxe nenhum elemento para corroborar a alegada ausência de condições financeiras de arcar com o preparo recursal.

Assim, considerando que o apelante não instruiu o recurso com documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, indefiro o referido pedido de justiça gratuita.

Dito isso, nos termos do §7º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha o preparo recursal, sob pena de deserção.

Após, tornem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 0809010-51.2020.8.22.0000 - Ação Rescisória (PJE)
Origem: 7009679-65.2018.8.22.0007 - Cacoal/RO – 4ª Vara Cível
Requerente: Rosenilda Carlos Macao E Outros
Advogado: Renato Firmo Da Silva (OAB/RO 9016)
Requerido: Lucio Vanderlei Macao
Relator: Hiram Souza Marques
Data Distribuição: 13/11/2020
Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Rosenilda Carlos em desfavor de Lucio Vanderlei Macão, visando desconstituir sentença homologatória de acordo de divórcio, partilha de bens, guarda dos filhos e alimentos, prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal nos autos de n. 7009679-65.2018.8.22.0007, com fundamento no art. 966, inciso VIII, do CPC.

Considerando ter sido ajuizada a Rescisória no prazo apropriado, recebo a petição inicial no que diz respeito às alegações levantadas, o que se apreciará, evidentemente, em tempo oportuno.

Cite-se, pois, o requerido para, no prazo de 15 dias, responder aos termos da presente ação, conforme estabelece o art. 970 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 7016505-62.2017.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
EMBARGANTE: MARIA MADALENA FONSECA DOS SANTOS
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
EMBARGADOS: ZENY GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, FLÁVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARLES GALDINO MENDES
Advogado dos EMBARGADOS: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO 6311-A
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o § 2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para que, querendo, em 5 (cinco) dias, apresente manifestação acerca dos embargos de declaração com efeitos modificativos interposto por MARIA MADALENA FONSECA DOS SANTOS.

Após, volte-me conclusos.

Desembargador Hiram Souza Marques

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 0807006-41.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: HIRAM SOUZA MARQUES
Data distribuição: 03/09/2020 16:52:44
Polo Ativo: A. P. G. D. S.
Polo Passivo: CONSELHO TUTELAR DE MONTE NEGRO/RO e outros
Vistos, etc.

Considerando a existência de interesse de incapaz nos autos, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil, remeta-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0806500-65.2020.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: COMERCIAL COLUMBIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952-A
AGRAVADO: JAYME MIGUEL LEDO SILVA
Advogados do(a) AGRAVADO: ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A, THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO3889-A
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2020 20:20:51
Vistos, etc.

Constatado a ausência de certificação quanto ao decurso de prazo para o agravado apresentar contrarrazões.

À CPE para providências.

Após, retornem-se os autos conclusos para julgamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7002625-76.2017.8.22.0009 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7002625-76.2017.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Recorrente: Erani Trespadini Holander Silva

Advogada: Flávia Fagundes Grava (OAB/RO 2416)

Recorrido: VEMAQ Veículos e Maquinas Ltda.

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Recorrido: General Motors do Brasil Ltda.

Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)

Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB/PE 33668)

Advogado: João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6060)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 29/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 12, 18 e incisos do Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se o recorrente em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação sob o fundamento de que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Requerem a manutenção da gratuidade judiciária nesta seara.

Examinados. Decido.

Quanto ao requerimento de manutenção da gratuidade judiciária, verifica-se que o benefício já fora concedido 8825792 - pág. 2.

Passo à análise da admissibilidade recursal.

Verifica-se que discorreu quanto aos artigos 12, 18 e incisos do Código de Defesa do Consumidor, no entanto, deixa de apontar com clareza em que ponto o acórdão teria afrontado tais dispositivos, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).

2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1570242/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020)

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ademais, verifica-se que o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", porquanto analisar as premissas utilizadas para exonerar as requeridas pela responsabilidade pelo dano implicaria no reexame de matéria fático-probatória.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7010015-50.2019.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de

Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010015-50.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente: Neuza Batista Campos

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 10/11/2020

DESPACHO Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar.

Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7027186-62.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de

Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7027186-62.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Caixa de Assistência dos Empregados da Empresa

Brasileira de Pesquisa Agropecuária - CASEMBRAPA

Advogada: Patrícia Fonseca dos Reis (OAB/MG 174120)

Advogada: Barbara Pitanga Zordan (OAB/MG 150311)

Advogada: Marilene de Fatima Silva Diniz (OAB/MG 112794)

Advogada: Fernanda de Oliveira Melo (OAB/MG 98744)

Recorrido: Adilson Jairo Feitosa de Matos

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadêlha (OAB/RO 9003)
 Recorrido : Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Impedido : Des. Hiram Souza Marques
 Interposto em 18/05/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 13 da Lei 9.656/1989.

Insurgem-se as recorrentes da decisão, alegando afronta ao dispositivo supramencionado, asseverando a regularidade da suspensão do contrato do plano de saúde em razão de inadimplência por período superior a sessenta dias.

Examinados, decido.

Verifica-se que o acórdão recorrido concluiu estar comprovado que a negativa de autorização de procedimento cirúrgico se deu pelo motivo de ausência de cobertura, senão vejamos:

[...] "Demais disso, o autor apresentou documento emitido pela própria requerida que comprova que a negativa se deu por ausência de cobertura do procedimento, e não por débito.

E mais, no e-mail trocado entre as requeridas (ID. 5779955 - p. 1) há informação da Cassi que a autorização havia sido negada em razão de não fazer parte da cobertura da segunda requerida.

Demais disso, a requerida também deixou de comprovar que tenha notificado o titular do plano de saúde sobre a suspensão da cobertura, conforme determina o inc. II do art. 13 da Lei n. 9.656/98. Ressalta-se que não há notícias de que a autora não vinha quitando as parcelas vincendas do plano de saúde, tanto é que a requerida de livre vontade liberou posteriormente o procedimento.

Como se vê, foi devidamente comprovado que a negativa se deu pelo motivo de ausência de cobertura, que, posteriormente, por iniciativa própria, as requeridas liberaram ao autor os procedimentos requeridos." [...]

Logo, infere-se que a decisão recorrida se firmou em fundamentos não atacados pelas recorrentes os quais, por si sós, são capazes de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Desta forma, inviável o conhecimento do recurso especial ante a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DANOS MORAIS. VALOR. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DANO EXTRAPATRIMONIAL DERIVE DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE OU DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES. DECISÃO MANTIDA.

1. [...]

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

5. [...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1580443/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

Ademais, rever o entendimento da Corte acerca das premissas fáticas do acórdão é inviável nesta via por força da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0016755-13.2014.8.22.0005 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0016755-13.2014.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Embargante : Adilon Costa de Santana

Advogada : Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Advogada : Renata de Lourdes Cavalcanti Nobrega de Carvalho (OAB/RO 6384)

Embargado : Euclides Rodrigues Giovanini

Advogada : Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 18/11/2020

DESPACHO

As partes peticionaram (ID. Num. 10891467 - Pág. 1) objetivando a remessa dos autos ao primeiro grau para homologação do acordo, no entanto, não apresentaram o acordo firmado.

Assim, intime-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o acordo firmado para fins de homologação.

Intime-se, ainda, o requerido Odilon Costa Santana para informar se pretende dar continuidade ao recurso de embargos de declaração propostos no ID. Num. 10600491 - Pág. 1-3.

Após retorne concluso.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0809635-85.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7008652-94.2020.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

AGRAVANTES: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e Outros

Advogado: IAGO DO COUTO NERY (OAB/SP 274076)

AGRAVADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN (OAB/RO 3956)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 09/12/2020

DECISÃO

Vistos.

CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CIPASA PORTO VELHO POV1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA agrava de instrumento da decisão (ID. 37698387 - Pág. 1-2) datada de 23/04/2020, que nos autos da ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de débitos c/ pedido de tutela de urgência para se abster de efetuar novas cobranças aos agravantes e/ou aos novos proprietários dos lotes, em razão das supostas dívidas atribuídas aos agravantes, Associadas Fundadoras da Associação, relacionadas ao período anterior à venda dos lotes, nos termos do Art. 10, §§1º e 2º, do Estatuto Social da Associação ("Estatuto"); (II) que seja autorizado o livre acesso dos agravantes, dos seus clientes e dos novos proprietários ao Loteamento e as suas áreas comuns, viabilizando a aprovação dos projetos de edificação e início das construções nos respectivos lotes; e (III) determinar que a agravada regularize e transfira a responsabilidade pelo pagamento das taxas associativas e despesas inerentes aos lotes vendidos pelos agravantes aos novos compradores, a partir da data da celebração dos respectivos contratos de compra e venda. Sustentam em suas razões que há urgência na concessão da medida, tendo em vista que estão impedidas de ter livre acesso ao loteamento e às áreas comuns inviabilizando a aprovação dos

projetos de edificação e início das construções nos respectivos lotes.

Ressaltam que restou comprovados os prejuízos sofridos com a cobrança indevida de taxas associativas aos novos compradores e prejudicaram as agravantes na venda das unidades em estoque, na manutenção dos contratos firmados e na reputação das agravantes.

Aduzem que não há fundamento legal para afastar a condição de associadas fundadoras das agravantes prevalecendo seu direito de isenção ao pagamento das contribuições associativas, não podendo os valores inexigíveis serem cobrados dos novos compradores em nenhuma hipótese.

Asseveram que a legalidade do Estatuto firmado entre ambas as partes sem qualquer vício de consentimento, devidamente assinado, rubricado e registrado pelo Cartório de Registro de Imóveis, bem como, dos diversos prejuízos causados aos agravantes em razão da cobrança indevida de taxas associativas preenche os requisitos para a concessão da tutela de urgência recursal.

Aduzem que em nenhum momento anuíram à obrigação de pagamento das taxas associativas, sendo isentas por força do disposto no art. 10, §§1º e 2º, do Estatuto que prevê a isenção de taxas associativas pelos agravantes.

Pedem a concessão dos efeitos da antecipação da tutela recursal em razão da majoração dos valores devidos e dos prejuízos demonstrados podendo levar a rescisão contratual das unidades que estão sendo indevidamente cobradas, bem como o atraso nas obras do loteamento e, no mérito a reforma da decisão agravada para tornar definitiva a tutela antecipada de urgência para que a agravada abstenha-se de efetuar novas cobranças aos agravantes e/ou aos novos proprietários dos lotes, em razão das supostas dívidas atribuídas aos agravantes – comprovadamente indevidas - relacionadas à período anterior à venda dos lotes; autorização e livre acesso dos agravantes, dos seus clientes e dos novos proprietários do loteamento e às suas áreas comuns, viabilizando a aprovação dos projetos de edificação e início das construções nos respectivos lotes; determinar que a agravada regularize e transfira a responsabilidade pelo pagamento das taxas associativas e despesas inerentes aos lotes vendidos pelos agravantes aos novos compradores, a partir da data da celebração dos respectivos contratos de compra e venda.

Examinados, decido.

A decisão agravada assim dispôs:

“[...]O que se observa do relato constante da inicial é que os fatos ali noticiados e o pedido feito em sede de tutela se confundem com o próprio mérito, estando a demandar toda uma instrução processual.

Tal providência demanda análise meritória que somente pode ser concebida em Juízo de cognição exauriente.

Não se perca de vista que a própria autora afirma que quando do ato constitutivo da associação duas categorias de associados foram criadas, sendo uma de fundadores (então requeridas) e outra de beneficiários, sustentando que as requeridas legislaram em causa própria criando benefícios/vantagens a seu favor, em detrimento dos demais associados, causando desproporcionalidade e desequilíbrio na manutenção da própria, citando a isenção de pagamento de quaisquer contribuições devidas à associação, bem como o direito de voto.

Assim, resguardadas as limitações inerentes à cognição sumária, ausentes os requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.”

Foi interposto o agravo de instrumento n. 0803735-24.2020.8.22.0000, pela ora agravada, pleiteando o efeito suspensivo ativo para que seja deferida a tutela provisória de urgência para que os ora agravantes efetuem o pagamento das taxas ordinárias e extraordinárias a partir do deferimento da tutela de urgência, alusivas aos lotes dos quais são proprietários, sob pena de multa diária.

Referido agravo foi distribuído ao Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira, que em sede de análise inicial indeferiu a concessão da antecipação de tutela recursal; posteriormente, declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo e em 09/10/2020 o Vice-Presidente determinou a redistribuição do feito, por prevenção a minha relatoria, estando aguardando prazo na 2ª Coordenadoria Cível, desde então.

Fato é que o presente agravo de instrumento (0809635-85.2020.8.22.0000) questiona a decisão proferida em 04/2020, tendo há muito precluído o prazo para a interposição do agravo de instrumento.

Vale consignar que os agravantes indicam que o presente agravo está tempestivo em face da decisão proferida nos embargos de declaração que negou provimento a ele.

No entanto, não há nos autos principais indicados 7008652-94.2020.8.22.0001 a interposição de embargos de declaração e, ainda, vale consignar que a decisão questiona neste agravo de instrumento, como dito acima já se encontra preclusa para os agravantes.

Posto isso, não conheço do agravo de instrumento em face da sua intempestividade, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7008722-98.2017.8.22.0007 Recurso Especial em Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7008722-98.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Recorrente : Robertino Ferreira Peres Júnior

Advogada : Gabriela Carvalho Guimarães (OAB/RO 8301)

Advogado : Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)

Advogada : Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)

Recorrida : Agropecuária São José Ltda. - EPP

Advogado : Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Interposto em 18/08/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso, por deserção. Preliminarmente, o recorrente pleiteia o benefício da gratuidade de justiça, sendo dispensado o preparo de recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto “Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe de 25/11/2015).

Passo à admissibilidade recursal.

Pois bem. Saliente-se que não comporta conhecimento o apelo especial interposto em face de decisão monocrática, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento de instância, atraindo, assim, o óbice da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”

Não é demais consignar que a Súmula 281 do STF aplica-se, por analogia, ao recurso especial, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO

CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 281/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática. O apelo especial deve ser interposto após decisão colegiada, nos termos do art. 105, III, da CR, haja vista a necessidade do exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, Súmula 281/STF.

2. Agravo interno não provido.

(STJ - RCD no AREsp: 1441141 SP 2019/0025485-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2020)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7012614-67.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012614-67.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível Recorrente : Gafisa S/A

Advogada : Vanessa dos Santos Pinto (OAB/SP 208550)

Advogada : Marta Turola de Araújo Penna (OAB/RJ 111795)

Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Advogada : Junia Maisa Gontijo Cardoso (OAB/RO 7888)

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Recorrido : Reserva do Bosque Condomínio Resort

Advogado : Carlos Alberto Marques de Andrade Júnior (OAB/RO 5803)

Advogado : Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 12/03/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como violados os artigos 489, §1º, incisos II a V; 1.013; 1.022, incisos I e II e 927, todos do Código de Processo Civil; artigos 1.345; 265; 360, I e 844, §3º, todos do Código Civil.

A recorrente argumenta que o acórdão ignora os argumentos constituídos no seio do processo, violando o artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC.

Aduz que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal deixou de apreciar detidamente as matérias ventiladas no recurso especial, afrontando, assim os artigos 1.013, §1º e 1.022, parágrafo único e incisos I e II, do CPC.

Quanto ao artigo 927 do CPC, alega que houve má interpretação do posicionamento acerca da responsabilidade pelo pagamento da taxa condominial, uma vez que os precedentes do STJ referem-se à questão da ilegitimidade passiva do promissário comprador para responder pelas taxas condominiais, antes da imissão da posse e que, em consonância com o artigo 1.345 do Código Civil, o adquirente deve pagar os débitos condominiais, inclusive multas e juros moratórios.

Sustenta que a Gafisa SPE-85 possui autonomia jurídica e funcional, não se tratando de mera filial da GAFISA S/A, pois possuem objetos sociais distintos e, portanto, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Em petição de ID Num. 8764590 o recorrido pede a expedição de certidão de execução a fim de averbá-la no registro de imóveis.

Examinados, decido.

A respeito do artigo 489, § 1º, inciso IV do Código de Processo Civil, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre a aludida tese e a parte interessada não vinculou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível

anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". A propósito:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. ACIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCP). DANO MORAL. QUANTUM.FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido que concluiu pela comprovação, na espécie, dos danos morais e materiais, se mostra inviável diante do necessário revolvimento do acervo fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto as alegações do recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto somente na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCP no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto ao valor fixado a título de dano moral, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.(AgInt no AgInt no AREsp 1614911/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020). Destacado.

Já quanto aos artigos 927, 1.013, §1º e 1.022, parágrafo único e incisos I e II, do CPC, além dos artigos 265 e 360 do CC, embora a matéria não tenha sido objeto de análise pelo Tribunal, houve o prequestionamento ficto.

No que tange à análise do artigo 1.345 do Código Civil, o Tribunal de Justiça decidiu nos seguintes termos: "Levando em consideração que o adquirente tomou posse do imóvel em janeiro de 2015, os débitos anteriores a esta data é de responsabilidade da construtora que atrasou a entrega do empreendimento."

Assim, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ENTREGA INCOMPLETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TAXA CONDOMINIAL. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. LUCROS CESSANTES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DISPOSITIVOS INDICADOS

COMO VIOLADOS INSUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A TESE RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração da conclusão do Tribunal de Justiça acolhendo a pretensão de descaracterizar o inadimplemento contratual das empresas, demandaria nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

3. É assente no STJ o entendimento segundo o qual o promitente comprador só passa a ser responsável pelas despesas de condomínio a partir da efetiva posse, o que se dá com a entrega das chaves pela construtora.

4. É inadmissível o inconformismo, por deficiência na fundamentação, quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão e os dispositivos de lei federal indicados como violados não possuem conteúdo normativo suficiente para embasar a tese recursal.

Incidência da Súmula nº 284 do STF.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1712985/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020)

No tocante aos artigos 489, §1º, incisos II, III e V, do CPC e 844, §3º, do CC, a parte limitou-se a indicar a afronta aos dispositivos, deixando de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teriam sido violados, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Por fim, deixo de conhecer do pedido de expedição da certidão porquanto trata-se de providência a ser requerida ao juízo em que for processada a execução, após a admissão do feito executivo.

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial quanto aos artigos 927, 1.013, §1º e 1.022, Parágrafo Único e incisos I e II, do CPC, além dos artigos 265 e 360 do CC.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0808545-42.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7033572-69.2019.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara de Família

AGRAVANTE: A. S. C.

Advogada: DEBORA PANTOJA BASTOS (OAB/RO 7217)

AGRAVADO: I. N. da S.

Advogada: PRISCILA FRANCIELLEN FRANCO LOURENCO (OAB/RO 8417)

Advogada: ALINE SILVA CORREA (OAB/RO 4696)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 30/10/2020

DECISÃO

Vistos.

ABRAO SOARES COELHO agrava de instrumento contra decisão (Id 48971726) proferida pelo juízo da 3ª Vara de Família desta capital que indeferiu pedido de extinção de cumprimento de sentença formulado pelo agravante/executado e determinou à agravada/exequente que se manifeste sobre o débito remanescente (R\$347,41), indicando bens do executado passíveis de penhora ou para que requeira o que de direito.

Aduz o agravante, em síntese, que o débito foi quitado, não havendo saldo pendente de pagamento.

Defende que o saldo remanescente objeto deste agravo diz respeito às parcelas de pensões alimentícias referentes aos meses de setembro e dezembro de 2018, além de janeiro de 2019.

Afirma que o comprovante de pagamento do mês de set/18 está juntado no Id 46410850, enquanto as parcelas de dez/18 e jan/19 foram pagas por meio do depósito judicial de Id 31131158, 3131160, 46410812 e 46410814.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja suspensa a execução. No mérito, que seja dado provimento ao recurso para extinguir o cumprimento de sentença.

Examinados, decido.

No caso dos autos, entendo que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido (art. 1.019, I c/c 995, parágrafo único, ambos do CPC/15), observando-se que apenas há documento novo juntado após o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença – o que pode reabrir a discussão – quanto à parcela de pensão relativa ao mês de set/2018, sendo que tal documento, a priori, não indica que houve o cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, indefiro pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta.

Após, à Procuradoria Geral de Justiça para que apresente parecer. Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0809943-24.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7000595-60.2020.8.22.0010 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado: PRISCILA MORAES BORGES(OAB/RO 6263)

Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE (OAB/RO 1586)

Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS (OAB/RO 2930)

AGRAVADOS: ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES & IRMAOS LTDA - ME e outros

Advogada: MARIELLE DE MATOS SOARES (OAB/MT 9920/O)

Advogado: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR (OAB/MT 3876/O)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 15/12/2020

DESPACHO Vistos.

COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO agrava de instrumento, sem que haja pedido de efeito suspensivo.

Assim, intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7025853-75.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7025853-75.2015.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente : Joeser Alvares da Silva

Advogado : Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Recorridos: Maiara Roberta de Melo Bezerra e outro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 06/02/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 953 do Código Civil.

O recorrente insurge-se do acórdão, alegando que a decisão deve ser reformada, uma vez que restou demonstrada a prática de ato ilícito de calúnia e difamação.

Examinados, decido.

No tocante à alegada afronta ao artigo 953 do Código Civil, constata-se que a parte insurgente apenas indica violação do artigo, ou seja, deixa de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma o acórdão teria afrontado tal dispositivo legal.

Destarte, resta inviável o seguimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEIÇÃO. AVISO DE SINISTRO PROTOCOLADO JUNTO À CEF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMO OCORREU A VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.No pertinente à apontada violação dos arts. 421, 422 e 797 do Código Civil verifica-se que a parte recorrente não demonstra, de forma direta, clara e particularizada, como o acórdão recorrido violou cada um dos dispositivos de lei federal apontados, o que atrai, por analogia, a aplicação do enunciado contido na Súmula 284/STF.

[...]

7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1565355 PE 2019/0248126-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2020)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0809723-26.2020.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO EDUARDO PRADO

- RO4881-A AGRAVADO: FABIO FRANCISCO DA PAZ

BARCELLOS

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO MANOEL HERNANDES -

SP242210

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/12/2020 15:23:05

RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA interpõe agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que em autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, ajuizada por Fábio Francisco da Paz Barcellos, deferiu pedido antecipatório para determinar que o agravante proceda a retirada do nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito objeto da lide, fixando multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Em suas razões, aduz que a manutenção da decisão agravada, produzirá dano grave e de difícil reparação ao agravante, tendo em vista o valor exorbitante da multa arbitrada.

Enfatiza, que a pena pecuniária cominada a título de astreintes não têm caráter indenizatório pelo inadimplemento de determinada obrigação de fazer ou de não fazer, mas, sim, o de meio coativo para cumprimento de determinada obrigação.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o afastamento da aplicação da multa ora fixada, alternativamente, a minoração do valor das astreintes.

É o relatório. Decido.

Pois bem. É cediço que para a concessão da tutela de urgência estabelecida no art. 300 do CPC é necessária a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações, bem assim o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de ser reversível a medida.

In casu, neste juízo de cognição sumária, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrado nas razões do agravo lesão grave, ou perigo que estaria exposta a Agravante com a manutenção da decisão hostilizada, o que se tem são apenas alegações genéricas sem nenhum lastro probatório.

No que se refere às astreintes, a sua manutenção por ora em nada prejudica o Agravante, posto somente será aplicada em caso de descumprimento da ordem judicial.

Em face do exposto, ante a ausência dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada.

Intime-se a agravada, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, Dezembro de 2020.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 2ª Câmara Cível

Autos n. 7044982-27.2019.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

APELANTE: JULIO CESAR ROCHA PERES

Advogado do(a) APELANTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517-A

APELADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) APELADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175-A, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911-A

Vistos, etc.

JÚLIO CESAR ROCHA PERES apela de sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou improcedente ação indenizatória por danos morais ajuizada em face de CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.

Ocorre que o processo em referência versa relativamente à ação rescisória n. 0801664-54.2017.822.0000, distribuído à relatoria do Des. Alexandre Miguel, conforme documento id. número 10186266. Desse modo, vislumbro ser o caso de redistribuição do presente recurso por prevenção, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

À Vice-Presidência, para as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Dezembro de 2020.

Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 7003713-71.2020.8.22.0001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

EMBARGANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A, FERNANDA RODRIGUES MASAKI - SP289469-A, FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ126162-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

EMBARGADA: AISLA CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGADA: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2020 09:36:42

RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para, em cinco dias, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração.

Após, volte-me concluso.

Porto Velho, Dezembro de 2020

DESEMBARGADOR Hiram Souza Marques

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0802888-22.2020.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-A

AGRAVADO: F. L. COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME, FRANCIELI ANTUNES

Vistos, etc.

Banco Bradesco interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO que em sede de execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor de F. L. COMERCIAL MADEIREIRA LTDA

- ME, FRANCIELI ANTUNES indeferiu pedido de bloqueio de cartões de crédito e carteira de habilitação, em razão dos impactos inerentes à pandemia de Coronavírus (COVID-19).

Inconformado, relata o recorrente que as agravadas possuem uma dívida de R\$ 200.243,56 e que além de não terem pago voluntariamente, não indicaram bens passíveis à penhora, bem como todas as diligências para localização de bens restaram infrutíferas.

Assevera que as agravadas se encontram em mora desde 2016, não tendo tido a pandemia do COVID-19 qualquer influência no fato dos mesmos terem se tornado inadimplentes.

Assim pugna para que seja dado o efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão proferida pelo juízo, para determinar para tanto ser deferido o pedido de bloqueio da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e dos cartões de crédito das agravadas.

O pedido de efeito suspensivo restou indeferido (id. n. 8730872).

Sendo assim, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 dias, esclareça, de que forma as medidas requeridas, poderão ser, concretamente, eficazes para a quitação do débito de R\$ 200.243,56, acima informado.

Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0803672-96.2020.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: D. V. BARBOSA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONÇA - RO 769

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO 6673-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2020 17:46:47

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Vistos.

D. V. BARBOSA – ME, representada por seu proprietário, MARCULINO BARBOSA, já qualificado nos presentes autos, apresentou nos autos “petição de reconsideração” da decisão monocrática que não conheceu do presente Agravo de Instrumento por si interposto, por deserção.

Argumenta que o impacto cruel causado pela Pandemia, repercutiu sobre milhares de pequenos empresários, empreendedores, comerciantes, e demais segmentos sociais, havendo inúmeros decretos do governo do Estado de Rondônia, determinando o fechamento de bares, restaurantes, distribuidora e comércios de todos os gêneros, sob pena de pesadas multas, tendo seu pequeno comércio permanecido fechado por mais de seis meses.

Afirma que a declaração de pobreza é amparada por lei, havendo inúmeras jurisprudências a lhe socorrer e que está demonstrado não possuir condições de arcar com os ônus processuais, motivo por que requer a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, para efeito de lhe ser concedida a justiça gratuita requerida, ou havendo entendimento diverso, seja processado o pedido como Agravo Interno, com base no princípio da fungibilidade dos recursos. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o agravante interpôs Agravo de Instrumento, onde requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita, sem, contudo, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para tanto.

Desta forma, foi-lhe oportunizado (Id. 9341682) juntar provas da hipossuficiência ou, no caso de desistência do benefício, comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intempestivamente, juntou aos autos simples Declaração de Pobreza firmada pelo gerente da empresa (Id. 9473163), razão pela qual, foi indeferido o pedido da gratuidade judiciária, por entender

como insuficiente a mera alegação de pobreza (Id. 9701463), já que se trata de pessoa jurídica, sendo concedido o prazo de mais 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (Id. 9701463).

A providência não foi cumprida, ensejando o não conhecimento do agravo, eis que não preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade, conforme decisão de Id. 10122684.

Referida decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 05/10/2020 (Id. 10173853), tendo havido o seu trânsito em julgado em 20/10/2020, conforme certidão de Id. 10431454.

Nesse contexto, é evidente que o pedido formulado pelo agravante em 17/11/2020 é totalmente descabido seja na forma de reconsideração, por não haver previsão no CPC, ou de agravo interno, em respeito ao princípio da imutabilidade da coisa julgada e à segurança jurídica.

Como bem ensina o Mestre Cândido Rangel Dinamarco, in verbis: "Sendo um elemento imunizador dos efeitos que a sentença projeta para fora do processo e sobre a via exterior dos litigantes, sua utilidade consiste em assegurar estabilidade a esses efeitos, impedindo que voltem a ser questionados depois de definitivamente estabelecidos por sentença não mais sujeita a recurso. A garantia constitucional e a disciplina legal da coisa julgada recebem legitimidade política e social da capacidade que têm de conferir segurança às relações jurídicas atingidas pelos efeitos da sentença."

Assim, o inconformismo do agravante não pode ser manifestado após o trânsito em julgado da decisão, quando não cabe mais nenhuma discussão a seu respeito, razão pela qual não conheço do pedido formulado no Id. 10588916, por manifestamente incabível nessa fase processual e afronta à coisa julgada.

Intimem-se.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Autos n. 0803436-47.2020.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO 4251-A

AGRAVADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2020 15:27:46

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Vistos.

Encaminhe-se à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação nos termos artigo 178 do CPC/2015.

Porto Velho/RO, Dezembro de 2020.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7008713-94.2017.8.22.0021 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7008713-94.2017.8.22.0021-Buritis/1ª Vara Genérica

Recorrente : Diecson Gude Cheidegger

Advogado : Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)

Recorrida : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Interposto em 16/06/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal c/c artigo

1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos violados os artigos 71, §5º, II, do Decreto 5.163/2004 e 15 da Lei 10.848/2004, bem como a Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça.

O recorrente sustenta que o acórdão considerou como marco inicial de prescrição a data do efetivo desembolso, quando da implementação da estrutura de eletrificação rural, afrontando, assim, os artigos acima mencionados.

Examinados, decido.

Em relação à reputada incorreção do termo inicial do cômputo do prazo prescricional, com fulcro nos artigos 71, §5º, II, do Decreto 5.163/2004 e 15 da Lei 10.848/2004, que dispõem acerca da incorporação de redes particulares de energia elétrica, a parte não explica de forma clara e direta de que maneira o acórdão afronta tais dispositivos.

Assim, considerando que "a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida" (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016), o que não ocorreu na hipótese, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia.

No tocante ao conhecimento da tese relacionada à violação da Súmula 547 do STJ, saliente-se que o recurso especial não constitui via adequada para averiguação de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 518/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. 518/STJ. NULIDADE DE COMPRA E VENDA. SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1[...]

2. Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de tribunais, bem como atos administrativos normativos (Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça). Precedentes.

3. [...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1600498/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7002548-11.2019.8.22.0005 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7002548-11.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrente : Banco Pan S/A

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Recorrido : Maria de Lourdes Moraes Carvalho

Advogada : Marizete Antunes dos Santos (OAB/RO 7034)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 16/03/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 42, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

O recorrente afirma ter ocorrido a citada violação pois o acórdão o condenou à devolução dobrada dos valores descontados da Recorrida em razão do contrato de cartão de crédito consignado, embora tenha restado demonstrada a contratação e a inexistência de abusividade, não havendo que se falar em cobrança indevida, tampouco em devolução em dobro do montante pago.

Examinados, decido.

Quanto à afronta ao artigo 42, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que a Corte local, ante a ausência de comprovação do conhecimento e entabulamento do contrato de RMC, concluiu por estar configurada a cobrança irregular e pelo cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretende o recorrente, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por derradeiro, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, pois não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. (STJ - REsp: 1670497 SP 2017/0088610-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7006928-76.2016.8.22.0007 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006928-76.2016.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Recorrente : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Recorrida : Josealba Gomes Soares

Advogada : Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)

Advogado : Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4647)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 11/02/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando como dispositivos violados os artigos 489, § 1º, IV e VI, 1.013 e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil; e a afronta ao artigo 2º da Lei n. 6.766/79.

O acórdão objurgado reformou a sentença para condenar a recorrente ao fornecimento de energia elétrica na residência da recorrida, por se tratar de serviço contínuo, essencial à vida e à saúde, considerando que a recusa da concessionária fere frontalmente a dignidade da pessoa humana.

Defende que a responsabilidade para implantação da infraestrutura necessária, seja ela em loteamento ou área desmembrada, é do proprietário que vende as parcelas de seu imóvel, cujo dever de fiscalização da municipalidade se converte em responsabilidade subsidiária.

Aduz que a Corte local, ao impeli-la ao fornecimento de energia elétrica em razão do imóvel da recorrida não se encontrar em um empreendimento habitacional organizado (loteamento particular e regular) inobservou o disposto no artigo 2º da Lei n. 6.766/79, que trata sobre o parcelamento do solo urbano e traz a definição de parcelamento e desmembramento.

Diz que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não assegurou a incidência do artigo 17, do Código de Processo Civil, ao não declarar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e extinguir o feito sem resolução do mérito, violando, assim, o artigo 489, § 1º, IV e VI e o artigo 1.022, II, do Código de Ritos.

Examinados, decido.

Inicialmente, referente ao pedido de efeito suspensivo, oportuno consignar que compete ao Presidente da Corte Estadual a sua análise, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de sua admissão, nos termos do artigo 1.027, § 2º, e artigo 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil.

A atribuição do efeito a recurso especial pressupõe a demonstração concomitante da plausibilidade do direito alegado, ou seja, da elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e do perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.

No presente caso, a recorrente não demonstra com clareza argumentos acerca dos requisitos próprios da tutela de urgência, não preenchendo, portanto, os pressupostos previstos no parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pleito.

Passo à análise da admissibilidade do recurso especial:

Quanto aos artigos 489, § 1º, VI e 1.013, do Código de Processo Civil, embora a recorrente mencione que o acórdão afrontou tais dispositivos, não há indicação nas razões recursais, de forma clara e fundamentada, em que consistem tais violações, de modo que o seguimento do recurso, neste ponto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

O mesmo óbice se infere no que diz respeito à tese de que é incabível a determinação de fornecimento de energia elétrica por competir ao loteador a implantação da infraestrutura necessária, pois não logrou a recorrente indicar claramente o dispositivo que teria sido violado.

Com relação ao artigo 2º da Lei n. 6.766/79, o caput da norma apenas prevê que o "parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento", não possuindo conteúdo capaz de infirmar o julgado, o que atrai a incidência da aludida Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Não é demais consignar que essa se aplica ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

No que diz respeito aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por não observância ao disposto no artigo 17, do mesmo Código, estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

No que tange ao dissídio, esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial, somente quanto à tese de violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0808331-51.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001364-38.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673)

AGRAVADO: APARECIDA MOREIRA

Advogado: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ (OAB/RO 10119)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 23/10/2020

DECISÃO Vistos.

BANCO DO BRASIL S.A. agrava de instrumento contra decisão (Id 47312758) proferida pelo juízo da Vara Única da comarca de Nova Brasilândia D'Oeste, que deferiu pedido de tutela de urgência requerido pela ora agravada APARECIDA MOREIRA no sentido de determinar a suspensão imediata do débito descontado de seu benefício previdenciário, sob pena de multa de R\$200,00 até o limite de R\$5.000,00.

Defende que os atos praticados decorrem de exercício regular do direito, não havendo que se falar em ilegalidade e, via de consequência, de responsabilização civil da agravante.

Afirma que não foram caracterizados os requisitos autorizadores de concessão de tutela perante o juízo a quo.

Discorre a respeito da possibilidade de redução da multa aplicada, sustentando que a fixação estabelecida pelo juízo de primeiro grau não obedece a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo passível de gerar enriquecimento ilícito da parte agravada.

Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Pugna seja concedido efeito suspensivo ao recurso para anular a decisão agravada. No mérito, o provimento do recurso.

Examinados, decido.

A agravante discute a legalidade dos atos de descontos do benefício previdenciário da agravada, assim como da cominação da multa por desatendimento da ordem judicial para suspensão dos descontos.

Defende, em suma, a legalidade dos descontos e a necessidade de redução da multa aplicada.

Não lhe assiste razão.

Cumpra-se neste momento processual a presença dos requisitos autorizadora da concessão de tutela de urgência, sendo que no caso dos autos entendo que estes foram preenchidos pela autora,

perante o juízo de primeiro grau, sendo devida a manutenção da decisão agravada.

Conforme análise dos autos na origem, a agravada alega que não efetuou qualquer tipo de contratação com a requerida, rejeitando a existência de relação jurídica entre as partes, surgindo a possibilidade de ocorrência de fraude, especialmente ente a diferença entre os documentos pertencentes à parte autora/ agravada e os que foram utilizados para abertura da conta e contratos questionados (Id 47275928 e 47275925).

Evidencia-se, dessa forma a probabilidade do direito da parte autora, decorrente do entendimento pacificado por meio da Súmula 479 do STJ, segundo o qual “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Anote-se que tal análise não adentrar ao mérito processual, observando-se que apenas por meio da instrução processual e contraditório poderá se chegar com maior precisão qual a real situação ocorrida nos autos, nada impedindo a modificação desta decisão sumária.

Quanto ao periculum in mora, verifica-se que a manutenção dos descontos é passível de gerar danos à agravada. Ademais, não há perigo da irreversibilidade da medida caso o pedido seja julgado improcedente na origem, de forma que caso isso ocorra, apenas continuarão a ser efetuados os respectivos descontos em momento futuro.

No mais, certo é que é cabível a imposição de mecanismos coercitivos que desestimulem o descumprimento de ordem, por mera inércia, sem adoção dos recursos judiciais pertinentes. Trata-se de expressa previsão do CDC (artigo 84, § 4º).

Quanto ao valor, não há razão para revisão da quantia arbitrada, especialmente diante do fato de que a fixação da multa tem como condão desestimular o não cumprimento da decisão judicial, compelindo a parte a cumprir e tornar efetiva a obrigação que lhe foi imposta. (STJ - AgRg no AREsp: 603525 SC 2014/0275443-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015)

Frise-se que apenas no caso de descumprimento da decisão é que a multa será cobrada. E não é esta a conduta que se espera da parte, que deve primar pela observância da ordem judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 932, IV, “a” do CPC/15.

Comunique-se o juízo a quo desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0809761-38.2020.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001839-21.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste - Vara Única

AGRAVANTE: F. C. da C.

Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO (OAB/RO 4760)

Advogada: LIVIA DE SOUZA COSTA (OAB/RO 7288)

AGRAVADO: R. N. M.

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 09/12/2020

Decisão

Vistos.

FRANCISDALVA CARVALHO DA COSTA agrava de instrumento da decisão (ID. 50819167 - Pág. 1-3 autos principais) que nos autos da ação de guarda, regulamentação de visita e alimentos deferiu a guarda provisória da menor J. C. C. ao seu genitor/agravado.

Em suas razões recursais sustenta que não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a ensejar a alteração a guarda da menor, pois foi aprovada em todas as matérias, tendo a agravante pego o material escolar presencialmente, passando a fazer parte do grupo de whatsapp para entregar todas as tarefas.

Ressalta que o agravado somente reconheceu a menor quando ela contava com 2 anos e 6 meses de idade, após a realização do teste de DNA, não se importando com sua filha.

Salienta que o agravado e sua esposa trabalham em tempo integral, ficando a menor aos cuidados da avó paterna, quando poderia ficar com a agravante.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo a decisão agravada e, no mérito, a revogação da tutela de urgência, mantendo a menor na guarda da agravante.

Examinados, decido.

Estabelece o art. 300 do CPC Civil que poderá ser concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O parágrafo único do art. 294 do mesmo codex, o qual abre o livro destinado às tutelas provisórias, dispõe, por sua vez, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental".

A tutela de urgência antecipada constitui a concreção de atos de efetiva satisfação do direito das partes.

E, para alcançar a medida, a parte terá, obrigatoriamente, de demonstrar a existência de ameaça ao seu próprio direito subjetivo material, que, portanto, não se encontra em condições de aguardar o desfecho natural do processo de conhecimento.

A decisão agravada utilizou como fundamento para deferir a tutela provisória de urgência, de conceder a guarda da menor ao genitor/ agravado, o fato de que a agravante ter sido omissa quanto à formação educacional da menor, conforme relatório fornecido pela instituição de ensino, datado de 04/06/2020 (ID. 50729812 - Pág. 1-2).

Já a agravante demonstrou que a menor foi aprovada em todas as disciplinas escolares, bem como juntou relatório atualizado, datado de 27/11/2020, fornecido pela instituição de ensino que declara que desde 25/05/2020 a genitora/ agravante permanece no grupo da escola; levou as apostilas atrasadas devolvendo-as após 15 dias; continua a entregar as atividades nas datas estipuladas (ID. 52064160 - Pág. 1).

Desta feita, à priori, entendo que o motivo pelo qual o juízo singular deferiu a tutela de urgência cessou, não havendo razão para alterar a guarda de fato exercida pela genitora/ agravante desde o nascimento da menor.

Posto isso, em cognição sumária, defiro a concessão do efeito suspensivo ativo a decisão agravada para manter a guarda da menor com a agravante/genitora.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau acerca da decisão.

Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contrarrazões.

Após, a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0809956-23.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7040062-73.2020.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673)

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)

AGRAVADO: MAURO DE SOUZA E SILVA

Advogada: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES (OAB/RO 3061)

Advogada: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL (OAB/RO 8490)

Advogada: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RO 6313)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 15/12/2020

DESPACHO

Vistos.

BANCO DO BRASIL SA agrava de instrumento, sem que haja pedido de efeito suspensivo.

Assim, intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7013041-56.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013041-56.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Apelado : Francisco Derivan Cavalcante de Souza

Advogado : João Batista Batisti (OAB/RO 7211)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 15/06/2020

Despacho

Vistos etc.

Ante a comprovação do acordo pactuado entre as partes (id. 10749208 - Pág. 1-3), homologo-o para que surta seus efeitos legais.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7017092-55.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7017092-55.2015.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível

APELANTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA (OAB/RO 2913)

APELADO: L. DE L. MARQUES & LIMA LTDA - ME

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 30/06/2020

Despacho

Vistos.

CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA recorre da sentença que julgou extinta a ação de cobrança proposta em face da L. DE L. MARQUES & LIMA LTDA – ME, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 485, IV c/c §3º do CPC. Inconformado com a sentença, o autor apela arguindo preliminarmente a concessão da justiça gratuita.

Da análise dos autos, verifico que não houve pedido de concessão da justiça gratuita, e embora alegue que a Pandemia da COVID-19 causou mudança econômica nos negócios, não há qualquer comprovação nesse sentido.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, §1º, do CPC/2015, determino a intimação do apelante para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para deferimento do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

0801549-04.2015.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0014185-66.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Agravados: Antonio Pimenta da Silva e outros

Advogado: Antonio Camargo Junior (OAB/PR 15066)

Advogado: Dirceu Ribeiro De Lima (OAB/RO 3471)

Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto Em 24/02/2016

Despacho

Vistos

Os autos vieram conclusos em razão da petição id 9380271, em que Antonio Pimenta da Silva e outros, alegam ter expirado prazo de suspensão.

Sem razão, a toda evidência.

Conforme consta da decisão id 8724694, o sobrestamento do feito deverá persistir, conforme nova decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE n. 632.212 (prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020).

Assim, INDEFIRO pedido de prosseguimento do feito.

À CCIVELCPE2G, que cumpra o determinado na parte final da decisão retro (id 8724694).

Porto Velho, 4 de dezembro de 2020

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0809704-20.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7043407-47.2020.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara de Família

AGRAVANTE: M. B. F.

Advogada: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA (OAB/RO 7066)

Advogada: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS (OAB/RO 7280)

Advogado: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS (OAB/RO 7273)

Advogado: THIAGO VALIM (OAB/RO 739)

AGRAVADO: F. P. F. N.

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 07/12/2020

Despacho

Vistos,

M. B. F. interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada do juízo da 4ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, combatendo decisão que deferiu pedido liminar e fixou alimentos provisório no importe de 70% (setenta por cento) do salário-mínimo.

Considerando que não há pedido de suspensão da medida ou de liminar, intime-se o agravado para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

responda o recurso, facultando-lhe o direito de juntar documentos que entenda necessários a seu julgamento.

Após, colha-se manifestação da PGJ.

Cumpridas as diligências, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo n. 0806295-36.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002566-68.2020.8.22.0014 – Vilhena – 2ª Vara Cível

Agravante: Valmir Schuartz Da Silva e outro

Advogado: Marcio De Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Agravado: Inacio Normelio Hartmann e outro

Advogado: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 10/08/2020

Vistos, etc.

Trata-se de novo pedido de reconsideração da decisão que manteve o indeferimento do pedido de efeito suspensivo e manteve a ordem de reintegração de posse expedida pelo juízo a quo.

Alega, em síntese, que sofreu a perda parcial de sua posse, decorrente de uma liminar de reintegração movida pelos agravados, pois estes teriam apresentado contrato de compra e venda falsificado.

Colaciona documentos novos.

Insiste no pedido de reconsideração pugnando para que sejam suspensos os efeitos da liminar de reintegração de posse.

É o relatório.

Decido.

Colhe-se dos autos que o agravante pretende, mais uma vez, a reanálise da decisão que manteve o indeferimento do pedido de efeito suspensivo e manteve a ordem de reintegração de posse expedida pelo juízo a quo.

Apresenta, para isso, novo argumento de que o contrato apresentado pelos agravados, que comprovam a suposta propriedade do imóvel em discussão, é falso.

Cediço que o Código de Processo Civil não contempla a figura do pedido de reconsideração. Para isso, o diploma processual prevê que em caso de decisão monocrática proferida por relator, deve-se interpor agravo interno, havendo, portanto, recurso próprio para impugnar a decisão ora objurgada.

Além disso, os documentos ora colacionados para análise não foram analisados pelo juízo a quo, se revelando em inovação recursal.

Com efeito, as razões constantes do pedido de reconsideração são dissociadas do contexto delimitado pela decisão agravada, razão pela qual são insuficientes para impugnar e desconstituir os argumentos da decisão de primeiro grau.

Isso porque, o surgimento de fato novo, capaz de constituir, modificar ou extinguir o direito deve ser analisado primeiro no juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Assim, pretendendo o agravante a revogação da liminar concedida com base nestes fundamentos, deverá suscitá-los perante o juízo da causa, para somente depois, caso permaneça eventual inconformidade, serem submetidos ao crivo desta Instância.

Sendo assim, não conheço do pedido de reconsideração.

Considerando a intervenção do Ministério Público na ação originária, dê-se vista dos presentes autos à d. Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0808536-80.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7005758-48.2020.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: RELDSON AUGUSTO SOUSA DINIZ
Advogada: LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA (OAB/MG 89290)

AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB/SP 160262)

Advogado: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA (OAB/SP 150793)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 30/10/2020

DECISÃO Vistos.

RELDSON AUGUSTO SOUSA DINIZ agrava de instrumento contra decisão (Id 34742238) que deferiu pedido liminar de busca e apreensão de veículo.

Aduz o agravante, em síntese, a liminar foi deferida sem estarem presentes os requisitos previstos no Decreto-Lei 911/69.

Salienta que foram feridos princípios constitucionais, especialmente em razão de ser sido cumprida a liminar durante a pandemia, bem como sem ter sido o agravante constituído em mora.

Alega que estão presentes os requisitos para concessão efeito suspensivo, destacando que o fumus boni iuris estaria caracterizado ante a possibilidade do agravante discutir cláusulas contratuais eivadas de vícios, enquanto o periculum in mora decorreria da necessidade do veículo para o agravante desenvolver suas atividades profissionais.

Discorre a respeito da abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato, bem como sobre a necessidade de serem suspensos os encargos financeiros durante o período de calamidade pública gerada pela pandemia.

Afirma que não possui condição de arcar com as custas judiciais sem que sofra prejuízo de seu sustento ou de sua família, destacando que atualmente apenas percebe o auxílio emergencial de renda mensal.

Pugna sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, concedido efeito suspensivo ao recurso, e ao final, que lhe seja dado provimento, para que seja descaracterizada a mora, bem como seja determinada a imediata restituição do bem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, ante comprovação do agravante de que está recebendo o auxílio emergencial (Id 10440792).

Na espécie, entendo que o recurso pode ser analisado perante a técnica do art. 932, IV, "a" do CPC/15, em razão de ser contrário a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, conforme explicarei a seguir.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no sentido de que "o simples ajuizamento de ação revisional não impede a caracterização da mora" (Súmula 380 do STJ), razão pela qual não há que se falar em suspensão dos autos de busca e apreensão em virtude de maneio de ação revisional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CORRESPONDÊNCIA. ENDEREÇO CONTRATUAL. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AÇÃO REVISIONAL. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 380/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O envio da notificação extrajudicial no endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedente.

2. O simples ajuizamento de ação revisional não impede a caracterização da mora, nos termos do verbete n. 380 da Súmula desta Casa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1286619/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJE 20/11/2018)

Ainda, trago precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - AÇÃO

REVISIONAL DE CONTRATO - SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - MORA COMPROVADA- A ação revisional de contrato não impede o ajuizamento e o regular processamento de ação de busca e apreensão. Não havendo comprovação de que o depósito das parcelas devidas está sendo realizado, a mora resta constituída, podendo o credor fiduciário postular a apreensão do bem. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0153.16.004723-6/001, Relator (a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2017, publicação da sumula em 11/08/2017).

No mesmo sentido, AI 0806746-61.2020.8.22.0000, de minha relatoria.

No caso dos autos, apesar de não ter sido manejada ação revisional propriamente dita, verifica-se que houve pedido de reconvenção formulado nos autos de origem, no qual se pretende justamente a reavaliação dos termos do contrato firmado entre as partes.

A propósito, as razões recursais enfocam em argumentos relativos à existência de abusividade das taxas de juros aplicadas ao contrato estabelecido.

Não há que se falar, assim, em inaplicabilidade da busca e apreensão em razão das alegações de necessidade de revisão contratual, tampouco em virtude da pandemia.

O juízo a quo deferiu a liminar em razão de constatar a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, sendo que uma vez preenchidos, resta autorizada a efetivação da busca e apreensão.

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se há tanto a prova do ajuste contratual (Id 34631044), quanto do comprovante de constituição em mora por meio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento (Id 34631046), fator que implica a manutenção da decisão recorrida.

Anote-se que o agravante não logrou comprovar que não foram preenchidos os requisitos supramencionados – os quais fora objeto de análise da decisão agravada – restringindo-se a alegar a existência de abusividade das taxas aplicadas e impossibilidade de efetivação da medida durante a pandemia, questões que como exposto anteriormente não são capazes de impedir a concretização da tutela.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com base no art. 932, IV, "a" do CPC/15, em razão de ser contrário a Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o juízo a quo desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0809723-26.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem 7009977-86.2020.8.22.0007 – Cacoal – 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Agravado: Fabio Francisco Da Paz Barcellos

Advogado : Joao Manoel Hernandes (OAB/SP 242210)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 08/12/2020

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA interpõe agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que em autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, ajuizada por Fábio Francisco da Paz Barcellos, deferiu pedido antecipatório para determinar que o agravante proceda a retirada do nome do agravado dos órgãos de

proteção ao crédito, em relação ao débito objeto da lide, fixando multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Em suas razões, aduz que a manutenção da decisão agravada, produzirá dano grave e de difícil reparação ao agravante, tendo em vista o valor exorbitante da multa arbitrada.

Enfatiza, que a pena pecuniária cominada a título de astreintes não têm caráter indenizatório pelo inadimplemento de determinada obrigação de fazer ou de não fazer, mas, sim, o de meio coativo para cumprimento de determinada obrigação.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o afastamento da aplicação da multa ora fixada, alternativamente, a minoração do valor das astreintes.

É o relatório. Decido.

Pois bem. É cediço que para a concessão da tutela de urgência estabelecida no art. 300 do CPC é necessária a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações, bem assim o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de ser reversível a medida.

In casu, neste juízo de cognição sumária, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrado nas razões do agravo lesão grave, ou perigo que estaria exposta a Agravante com a manutenção da decisão hostilizada, o que se tem são apenas alegações genéricas sem nenhum lastro probatório.

No que se refere às astreintes, a sua manutenção por ora em nada prejudica o Agravante, posto somente será aplicada em caso de descumprimento da ordem judicial.

Em face do exposto, ante a ausência dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada.

Intime-se a agravada, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, Dezembro de 2020.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0808572-25.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem 7040731-68.2016.8.22.0001 – Porto Velho – 9ª Vara Cível

Agravante: Hudson Martones Souza Pereira

Advogado: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Agravado: Francisca Feitosa De Oliveira

Advogado: Katia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/11/2020

Vistos, etc.

Hudson Martones Souza Pereira agrava de decisão prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que nos autos de cumprimento de sentença de n. 7040731-68.2016.8.22.0001 reduziu o percentual de penhora de seus rendimentos de 30% para 15%.

Alega, em síntese, que o referido desconto inviabilizará o seu sustento.

Requer a antecipação da tutela recursal, sob alegação de que a penhora possui a potencialidade de afrontar direitos fundamentais,

como a dignidade da pessoa humana. Além disso, a demora na prestação da tutela jurisdicional lhes acarretará graves danos, haja vista tratar-se de verba salarial que corresponde a sua sobrevivência e de sua família.

No mérito, requer a reforma da decisão agravada para anular a penhora salarial no percentual de 15%. Alternativamente, requer seja aplicado um percentual de 8% sobre o seu rendimento líquido até o limite da execução.

É o relatório.

Decido.

Colhe-se da ação originária que as partes realizaram acordo homologado judicialmente em novembro de 2017 para que o ora agravante pagasse a título de dano moral R\$ 7.000,00, parcelados em 36 parcelas de R\$ 200,00.

Em sede de cumprimento de sentença, o agravante não cumpriu o acordado e após várias tentativas infrutíferas de satisfação do débito, o juízo a quo determinou a penhora de 30% de seus rendimentos até a satisfação do débito.

Inconformado o agravante impugnou a penhora pugnando pela reconsideração da medida ou que seja aplicado um percentual adequado as suas condições financeiras.

O juízo a quo acolheu parcialmente suas alegações e reduziu o percentual de desconto para 15% de seus rendimentos.

Pois bem.

Esta Corte por diversas vezes já se manifestou sobre a possibilidade de penhora de salário, desde que realizada em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio da dignidade humana, conforme extrai-se dos Agravos de Instrumento n. 0006452-23.2012.8.22.0000; 0002862-72.2011.8.22.0000; 0012332-64.2010.8.22.0000; 00000048-39.2010.8.22.0000, entre outros.

No caso em comento, extrai-se que o valor líquido do seu salário é de aproximadamente R\$ 2.500,00 e na decisão hostilizada foi determinado penhora no percentual de 15% sobre o valor líquido auferido pelo agravante, o qual totaliza, aproximadamente, R\$ 375,00 até o limite do débito que atualmente encontra-se no importe de R\$ 12.765,24.

Portanto, sopesando as peculiaridades do caso concreto, qual seja, a inércia do Agravante em apresentar solução para quitação de seu débito e o tempo que a agravada vem tentando receber o débito exequendo, numa análise perfunctória, própria desta fase, não tenho como absoluto que o percentual de 15% fixado pelo juiz a quo afronta a dignidade ou subsistência do agravante.

Desse modo, indefiro o efeito requerido.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se.

Após, tornem conclusos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0808922-13.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001050-16.2020.8.22.0013 Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AGRAVANTE: CLEMENTINA DALVA PEREIRA

Advogado: SHARA EUGENIO DE SOUZA (OAB/RO 3754)

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado: CRISTIANE TESSARO (OAB/RO 1562)

Advogada: SILVIA SIMONE TESSARO (OAB/PR 26750)

Advogada: ANDREIA APARECIDA BESTER (OAB/RO 8397)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 11/11/2020

Decisão

Agravo de instrumento. Imissão na posse. Legitimidade passiva. Locatário. Contrato locatício posterior a adjudicação.

O fato da ocupante do imóvel ter firmado contrato de locação posteriormente a adjudicação do bem impede que seja reconhecida como locatária, mantendo-se o exercício do direito inerente ao domínio pelo legítimo proprietário do imóvel.

Vistos.

CLEMENTINA DALVA PEREIRA agrava de instrumento da decisão (ID. 10542061 - Pág. 43-44) que afastou a ilegitimidade passiva e reconheceu que a agravante é possuidora de boa-fé, ante a existência de contrato de locação, determinou a intimação dos requeridos para que informem qual prazo necessitam para a desocupação do imóvel nos termos do art. 27, §7º da Lei 9.514/97. Sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que é locatária do imóvel pertencente à Delmo Serafim Fernandes há mais de 03 anos, onde não se tem comprovação da transferência da propriedade do imóvel.

Aduz que também não há interesse de agir por parte da agravada, pois em momento algum houve pretensão resistida, não existindo notificação extrajudicial de que a agravada havia adquirido a propriedade do imóvel, pedindo apenas a desocupação sem maiores informações.

Ressalta que o imóvel objeto do litígio entre o locador e a agravada está sendo discutido nos autos 7006652-87.2017.8.22.0014, ação revisional c/c anulatória ainda pendente de julgamento.

Salienta que realiza em dia os pagamentos dos aluguéis à Delmo, locador do imóvel, estando na posse de boa-fé.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito o provimento do recurso para cassar a decisão que determinou a imissão na posse da agravada no imóvel em que é locatária.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID. 10781414 - Pág. 1-2). Em contrarrazões a agravada sustenta em preliminar o não cabimento do agravo de instrumento pelo fato de se tratar de despacho e no mérito, pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

A preliminar suscitada em contrarrazões de inadmissibilidade do agravo de instrumento em face de tratar-se de despacho e não decisão agravável não merece acolhida, uma vez que a decisão proferida afastou a arguição de ilegitimidade passiva e reconheceu que a agravante é possuidora de boa-fé, ante a existência de contrato de locação, determinando a intimação da agravante/requerida para que informe qual prazo necessita para a desocupação do imóvel. Assim, a decisão que reconheceu a agravada como parte legítima para figurar na lide é decisão agravável.

Rejeito a preliminar suscitada.

Mérito.

Trata-se de demanda de imissão na posse de bem imóvel alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97.

O juízo a quo determinou que a agravante informasse quantos dias necessita para a desocupação do imóvel, nos autos da ação de imissão na posse proposta pela agravada.

A ilegitimidade passiva arguida pela agravada há de ser afastada, pois cabe ao proprietário ingressar com a demanda contra quem quer que injustamente possua o bem e, a condição de ocupante do imóvel justifica sua presença no polo passivo da relação processual de imissão na posse.

A propósito:

“Processual Civil. Recurso Especial. Ação de imissão de posse. Acórdão. Omissão. Inexistência. Tutela antecipada. Pressupostos. Reexame de prova. Cabimento em ação de imissão de posse. Terceiro possuidor. Legitimidade passiva ad causam.

[...]A ação de imissão na posse é própria àquele que detém o domínio e pretende haver a posse dos bens adquiridos, contra o alienante ou terceiros, que os detenham” (REsp nº404.717/MT, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. em 27.8.2002). Quanto à ausência de interesse de agir da agravada, da mesma forma sem razão a agravante, pois a primeira notificação extrajudicial datada de 03/04/2017 (ID. 10542060 - Pág. 9-11) já revelava à agravante que a agravada teria adquirido o imóvel, passando a ser proprietária, conforme registro na matrícula no

Cartório de Imóveis, solicitando a desocupação do bem em 30 dias, o que não ocorreu e, novamente, em 06/01/2020 (ID. 10542060 - Pág. 14) fora notificada.

Assim, o contrato de locação firmado com o antigo proprietário e a agravante datado de 08/05/2017, ou seja, um mês após a notificação (ID. 10542061 - Pág. 31) induz, à priori, que este negócio locatício se deu para tentar impedir a posse da agravada. Desta feita, o agravado ao notificar a agravada da aquisição do imóvel por meio da notificação extrajudicial cumpriu o que determina o art. 27, §7º da Lei 9.514/97, ou seja, denunciou o contrato, concedendo o prazo para a desocupação, o que novamente ocorreu com a segunda notificação, o que demonstra o cumprimento da norma, mesmo quando o contrato de locação fora firmado posteriormente a venda do bem imóvel.

Nesse contexto, a agravante atual ocupante do imóvel não pode ser considerada locatária perante a agravada, não havendo como obstar o exercício dos direitos inerentes ao domínio pelo legítimo proprietário do imóvel.

Assim, os efeitos da relação locatícia vindicada pela agravante, à priori, não há como limitar o pleno exercício do domínio da agravada sobre o imóvel, razão pela qual se mostra pertinente a determinação de desocupação do imóvel.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. IMISSÃO NA POSSE. LIMINAR DEFERIDA. IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO. RELAÇÃO LOCATÍCIA POSTERIOR A ARREMATACÃO NÃO OBSTA A IMISSÃO DOS ADQUIRENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Constatado que os atuais ocupantes do imóvel não podem ser considerados locatários perante os arrematantes do imóvel, porquanto o contrato de locação é posterior a arrematação e ao respectivo registro no Cartório Imobiliário, não há como obstar o exercício dos direitos inerentes ao domínio pelo legítimo proprietário do imóvel. 2. Agravo conhecido e desprovido.

(TJDFT, 07017662220168070000 DF 0701766-22.2016.8.07.0000, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/02/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2017) Assim as razões jurídicas expostas pela agravante não se mostram suficientemente robustas a afastar os bens lançados fundamentos da decisão recorrida.

Posto isso, com fundamento no art. 123, XIX, “a” do RITJRO, nego provimento ao recurso.

Transitado em julgado esta decisão archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0806586-36.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008933-86.2016.8.22.0002 – Ariquemes - 3ª Vara Cível

Agravante: J. P. B. B.

Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: A. M. F. B.

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 21/08/2020

Vistos, etc.

J. P. B. B. agrava de decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que considerou inviável a cumulação de ritos da prisão civil e expropriação de bens do alimentante A. M. F. B. na execução de alimentos de n. 7008933-86.2016.8.22.0002, determinando o prosseguimento do feito pelo rito da coerção patrimonial.

Alega o agravante, em síntese, que o entendimento viola a norma processual, pois é possível a cumulação dos ritos de prisão e penhora.

Pugna pela concessão da tutela de urgência recursal com o fim de determinar o prosseguimento à execução mediante a cumulação do rito de prisão e expropriação de bens do executado. No mérito, a reforma da decisão agravada.

Indeferido pedido liminar (id. n. 9861552).

Sem contrarrazões.

É a síntese.

Decido.

Conforme relatado, pleiteia o agravante que seja reconhecida a possibilidade de cumulação de pedidos pelo rito da prisão e da penhora nos autos de cumprimento de sentença em ação de alimentos de n. 7008933-86.2016.8.22.0002.

Ocorre, que os ritos mostram-se incompatíveis entre si, conforme disposto no artigo 528, § 8º da legislação processual civil, que estabelece:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

In casu, a execução já se iniciou pelo rito da penhora, não sendo possível, portanto, numa mesma execução a prisão civil do devedor. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, que sedimentou a impossibilidade de cumulação dos citados ritos na mesma execução, por gerar tumulto processual, uma vez que possuem procedimentos, objetos e prazos distintos, que acabaria por protelar a devida prestação jurisdicional. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença tendente a execução de alimentos promovido sob o rito especial que admite a coerção pessoal do devedor. Pedido de tutela expropriatória patrimonial, contudo, formulado ao longo do processo. Inadmissibilidade de adoção de medidas executivas de coerção pessoal e expropriatórias. Inviabilidade de cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil, sob pena de se criar procedimento híbrido e ensejar previsível tumulto processual. Possibilidade, porém, de conversão do rito, ante a expressa manifestação do exequente nesse sentido, notadamente porque o objetivo da execução é a satisfação da obrigação, daí se concluir que os atos expropriatórios se desenvolvem em proveito do credor. Expropriação de bens que no caso se mostra mais vantajosa. Conversão da execução a fim de manter a constrição de bem imóvel já consumada e permitir o prosseguimento dos demais atos expropriatórios. Agravo provido.

(TJ-SP - AI: 22521706720198260000 SP 2252170-67.2019.8.26.0000, Relator: José Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 05/12/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2020)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE ALIMENTOS – PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DO RITO EXPROPRIATÓRIO (ART. 523/CPC) COM COERCITIVO (ART. 528/CPC) – IMPOSSIBILIDADE – PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS – DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO EM APARTADO – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não se admite, no mesmo processo, a execução dos alimentos pela via expropriatório e coercitiva, diante da incompatibilidade de procedimentos e com o fito de se evitar tumulto processual na prática dos atos processuais, em prejuízo aos interesses do próprio alimentando.

(TJ-MT - AI: 10024883520178110000 MT, Relator: CLEUCI TEREZINHA CHAGAS, Data de Julgamento: 14/03/2018, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2018)

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FORMA PROCEDIMENTAL DA COERÇÃO PESSOAL. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que a forma procedimental escolhida pelo credor na ação de execução de alimentos é a da coerção pessoal não é possível o deferimento do pleito de penhora dos bens, pois não é cabível a cumulação de ritos na mesma execução, pois acarretaria tumulto processual. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70079373049, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/04/2019).

(TJ-RS - AI: 70079373049 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 24/04/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/04/2019)

Agravo de Instrumento. Execução de alimentos. Coerção pessoal (CPC, art. 733). Cumulação com a expropriação de bens (CPC, art. 732). Impossibilidade. Pedido de conversão de ritos. Inexistência. Recurso não provido.

Na ação de execução de alimentos, a cumulação de pedidos de coerção pessoal com expropriação de bens não é possível, sendo permitida sua conversão no curso do processo, desde que requerida.

(Agravo de Instrumento, Processo nº 0001880-53.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/08/2014)

Com efeito, não há permissivo legal, pois, que autorize a cumulação da penhora com a prisão civil do alimentante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e o faço monocraticamente com esteio no art. 932, IV, do CPC.

Feitas as anotações e comunicações de estilo e transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 0806295-36.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002566-68.2020.8.22.0014 – Vilhena – 2ª Vara Cível

Agravante: Valmir Schuartz Da Silva e outro

Advogado: Marcio De Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Agravado: Inacio Normelio Hartmann e outro

Advogado: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 10/08/2020

Decisão

Vistos.

O primeiro agravante vem aos autos pedir a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo e manteve a ordem de reintegração de posse expedida pelo juízo a quo.

Assevera que está na área desde 2014 por ter recebido a mesma em doação pelo seu pai, que adquiriu de Gelson Schmitt os 554,4899 hectares, no ano de 2008, conforme contrato de compromisso de compra e venda carreado aos autos nesta oportunidade, de modo que há mais de 10 anos as terras estariam na posse de sua família. Esclarece, ainda, que os lotes 18 e 20, objeto destes autos, fazem parte do grande Lote 15 que lhe pertence, consoante se observa do croqui da área.

Repisa que na cadeia dominial do bem não se encontra o Sr. Antônio Marques Pereira e sua esposa, os quais supostamente teriam transferido os direitos de posse dos lotes 18 e 20 aos agravados.

Por fim, colaciona fotos e vídeo de uma das casas presente em sua área e que foi dolosamente queimada, dizendo que está sofrendo turbacão por parte dos agravados.

Requer, assim, a reconsideração da decisão para que sejam suspensos os efeitos da liminar de reintegração.

Pois bem.

Quanto ao contrato entabulado entre o genitor do agravante e Gelson Shimitt no ano de 2008, juntado apenas nesta oportunidade, chama atenção o fato de ter havido o reconhecimento de firmas apenas no mês de agosto do ano corrente.

Por outro lado, a documentação acostada ao feito originário denota que em 2007, antes do negócio acima mencionado, a área já havia sido objeto de permuta entre Gelson Shimitt e CEBEL - Centrais Elétricas Belém S/A, de forma que a versão apresentada pelo agravante mostra-se contraditória.

Compulsando ainda os autos originários constata-se que em despacho proferido em 09/09/20, a magistrada de primeiro grau determinou a intimação da CEBEL para integrar a lide, bem como determinou a intimação da União, Estado, Município e INCRA para no prazo de 05 dias manifestarem-se sobre eventual interesse na demanda.

Importante também frisar que o Ministério Público está atuando como fiscal da lei junto ao juízo de primeiro grau, inclusive instaurando o Procedimento Administrativo nº 2020001010015080, intervindo nos autos principais para informar que o estudo de situação envolvendo o caso em apreço teria demonstrado que os posseiros aparentemente não estão inseridos em situação de risco ou de vulnerabilidade.

O estudo mencionado pelo parquet foi realizado pelo 3º BPM no mês de agosto/20 e aponta que o agravante Valmir e seu pai Valdecir são os líderes da invasão e a ocupação aparenta ser recente. O relatório informou que apesar dos ocupantes demonstrarem boa receptividade, durante a diligência Valmir, o ora agravante, teria fugido para a mata na tentativa de esconder uma arma tipo espingarda calibre 32, devidamente municionada, a qual foi localizada pelos policiais e dado voz de prisão ao mesmo, sendo lavrado o BO n. 3137500016 pelo delegado plantonista na UNISP. Finalmente, consignou-se a existência de indícios de crimes ambientais, como queimadas e extração ilegal de madeiras, conforme fotos anexadas, concluindo que aquele batalhão possui condições para cumprimento da ordem judicial, apresentando quais as linhas de ação para tanto.

Dessa forma, verifica-se que a ação em trâmite tem observado todas as cautelas necessárias e a manutenção da ordem expedida pela magistrada de primeiro grau mostra-se justificada neste momento, não tendo o agravante apresentado motivos suficientes para ensejar sua suspensão.

Em face do exposto, mantenho a decisão anterior.

Considerando a intervenção do Ministério Público na ação originária, dê-se vista dos presentes autos à d. Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0809466-98.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7002314-62.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA (OAB/RO 4558)

AGRAVADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA,

AGRAVADO: CLEBER JOSE DE OLIVEIRA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 29/11/2020

Decisão

Vistos.

MERCANTIL NOVA ERA LTDA agrava de instrumento contra decisão (Id 51027909) que indeferiu petição inicial de descon sideração de personalidade jurídica manejada em desfavor de CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA e CLEBER JOSÉ DE

OLIVEIRA, sob o fundamento de não terem sido apresentados indícios de confusão patrimonial e/ou desvio de finalidade pelos sócios agravados, bem como por não terem sido juntadas provas das alegações de que houve dissolução irregular com fins de serem fraudados credores.

Alega que investiu diversas tentativas de levar a efeito a penhora de bens da empresa PRADO COMERCIO IMP E EXP DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME, restando todas infrutíferas.

Diz que apresentou contrato social da empresa, assim como esclarecimentos, por meio de emenda à inicial, sendo que apesar do conjunto probatório juntado, o juízo a quo indeferiu a inicial.

Aduz que decisão agravada foi omissa quanto aos argumentos e documentos juntados no sentido de comprovar que os agravados se utilizaram da pessoa jurídica para fraudar credores.

Sustenta, preliminarmente, que a decisão deve ser anulada por falta de avaliação das provas e fundamentação jurídica.

Assevera que o desvio de finalidade se caracteriza pelo uso abusivo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fraudar terceiros e a confusão patrimonial é demonstrada pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os dos seus integrantes.

Argumenta que restou demonstrado nos autos que há desvio de finalidade na administração da empresa executada, salientando que o encerramento irregular das atividades se traduz em abuso da personalidade jurídica.

Destaca que busca o recebimento dos créditos desde 2011 e que a empresa está sob condição de inapta perante a Receita Federal do Brasil.

Afirma que compete aos agravados fazerem prova do contrário, o que não foi oportunizado ante o julgamento antecipado da lide.

Requer a concessão de antecipação de tutela para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. No mérito, que seja dado provimento ao recurso.

Examinados, decido.

Do cotejo dos autos, verifica-se que o agravante em suas razões não apresentou nenhuma construção argumentativa quanto a existência perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito necessário para a antecipação de tutela recursal (art. 300, c/c 1.019, I, ambos do CPC), motivo pelo qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Intime-se a parte agravada para, caso queira, apresente contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7010286-04.2015.8.22.0001 Recurso de Apelação (PJE)

Origem 7010286-04.2015.8.22.0001 – Porto Velho – 10ª Vara Cível
Apelante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Bruna Rebeca Pereira Da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526)

Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Advogado: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Clayton Conrat Kussler - Ro3861-A

Apelados: Eliene Araujo Da Silva, Chailene Postigo Silva, Eduardo

Araujo Dos Santos, Eduarda Araujo Dos Santos

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado: Robson Araujo Leite (OAB/RO 5196)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 28/09/2020

Despacho

Santo Antônio Energia e outros, interpuseram recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que julgou procedentes os pedidos iniciais propostos por Eliene e outros.

Compulsando os autos observo que os apelantes recolheram o preparo recursal em valor insuficiente, sendo necessário a complementação.

Em assim sendo, intime-se os apelantes para, no prazo de 5 dias, complementar o preparo, levando-se em conta o valor da causa, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação.

Porto Velho/RO, dezembro de 2020.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0808511-67.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0024343-83.2014.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogada: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB/RO 4778)

AGRAVADO: PEDRO MAURO BUZZO

Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB/RO 5769)

Advogado: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO (OAB/RO 8825)

Advogado: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA (OAB/RO 7679)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 29/10/2020

DECISÃO

Vistos.

BANCO ITAUCARD S.A. agrava de instrumento contra decisão (Id 46535800) integralizada por embargos de declaração (Id 48860538) que rejeitou impugnação à penhora apresentada pelo banco agravante.

Narra o agravante, em síntese, que se trata de ação de busca e apreensão julgada procedente, bem como que após o retorno dos autos do TJ/RO, a parte agravada pugnou pela prestação de contas da venda do bem, tendo a financeira agravante apresentado a nota de venda do veículo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Diz que posteriormente o agravado apresentou planilha de cálculos indicando saldo remanescente em seu favor e reiterou a apresentação da prestação de contas quanto à venda do veículo, entretanto, que no ID 30530623, o Banco agravante informou a inexistência de saldo remanescente, tendo em vista que existe saldo devedor no contrato, o qual deveria ter sido abatido do valor da venda do veículo.

Sustenta que não houve homologação de cálculos, tampouco preclusão quanto aos valores indicados pelo agravado.

Afirma que apesar de ter apresentado planilha de saldo devedor, foi determinada penhora dos valores unilateralmente apresentados pelo agravado.

Alega que não houve intimação para pagamento nos termos do art. 523 do CPC, inclusive que sequer houve apresentação de cumprimento de sentença, razão pela qual não há que se falar em penhora e preclusão de prazo para impugnação.

Defende que é necessária a liquidação da sentença nos termos do art. 509, I ou II do CPC/15, por tratar-se de sentença ilíquida.

Requer seja concedido efeito suspensivo para que seja declarada a nulidade de todos os atos praticados após a sentença, para que seja iniciado o cumprimento de sentença da forma correta, efetuando-se o desbloqueio do valor penhorado ou a expedição de alvará em seu favor.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, confirmando-se a liminar.

Examinados, decido.

No caso concreto, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pretendido (art. 1.019, I, c/c 995, parágrafo único, ambos do CPC/15), pelos motivos que passo a expor.

Colhe-se dos autos que no Id 36934022 o juízo singular deferiu o pleito do agravado, quanto à restituição de valores oriundos da venda do automóvel objeto da lide e de taxas, sendo que o ora agravante deveria o se manifestar, o que não o fez, apenas indicando de forma genérica não concordar com os valores pugnados.

Observa-se, ainda, que após o pedido do agravado indicando os valores que entendia devido (Id 37205967), procedeu-se à intimação da instituição financeira para se manifestar, conforme Id 37358927, não havendo que se falar em ausência de intimação.

Verifica-se, também, que em momento posterior, novamente, por mera liberalidade, o juízo singular oportunizou ao banco agravante que apresentasse planilha detalhada com os débitos que entendia devidos, os custos com a venda do bem, abatidos do valor obtido com a venda do veículo, sob pena de preclusão (Id 41259833), sendo que agravante apenas requereu a dilação do prazo, o que foi indeferido pelo juízo a quo em decisão fundamentada (Id 43629465).

Diante desse cenário, considerando-se os atos processuais supracitados, não entendo cabível a concessão de efeito suspensivo, observando-se que, a priori, não há vícios capazes de ensejar a nulidade dos atos praticados após a sentença.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, caso queira, apresente contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0803672-96.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7045276-16.2018.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível

Agravante: D. V. Barbosa - ME

Advogado(a): Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)

Agravado: Banco Do Brasil SA

Advogado(a): Sérgio Túlio De Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 26/05/2020

Vistos.

D. V. BARBOSA – ME, representada por seu proprietário, MARCULINO BARBOSA, já qualificado nos presentes autos, apresentou nos autos “petição de reconsideração” da decisão monocrática que não conheceu do presente Agravo de Instrumento por si interposto, por deserção.

Argumenta que o impacto cruel causado pela Pandemia, repercutiu sobre milhares de pequenos empresários, empreendedores, comerciantes, e demais segmentos sociais, havendo inúmeros decretos do governo do Estado de Rondônia, determinando o fechamento de bares, restaurantes, distribuidora e comércios de todos os gêneros, sob pena de pesadas multas, tendo seu pequeno comércio permanecido fechado por mais de seis meses.

Afirma que a declaração de pobreza é amparada por lei, havendo inúmeras jurisprudências a lhe socorrer e que está demonstrado não possuir condições de arcar com os ônus processuais, motivo por que requer a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, para efeito de lhe ser concedida a justiça gratuita requerida, ou havendo entendimento diverso, seja processado o pedido como Agravo Interno, com base no princípio da fungibilidade dos recursos. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o agravante interpôs Agravo de Instrumento, onde requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita, sem, contudo, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para tanto.

Desta forma, foi-lhe oportunizado (Id. 9341682) juntar provas da hipossuficiência ou, no caso de desistência do benefício, comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intempestivamente, juntou aos autos simples Declaração de Pobreza firmada pelo gerente da empresa (Id. 9473163), razão pela qual, foi indeferido o pedido da gratuidade judiciária, por entender como insuficiente a mera alegação de pobreza (Id. 9701463), já que se trata de pessoa jurídica, sendo concedido o prazo de mais 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (Id. 9701463).

A providência não foi cumprida, ensejando o não conhecimento do agravo, eis que não preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade, conforme decisão de Id. 10122684.

Referida decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 05/10/2020 (Id. 10173853), tendo havido o seu trânsito em julgado em 20/10/2020, conforme certidão de Id. 10431454.

Nesse contexto, é evidente que o pedido formulado pelo agravante em 17/11/2020 é totalmente descabido seja na forma de reconsideração, por não haver previsão no CPC, ou de agravo interno, em respeito ao princípio da imutabilidade da coisa julgada e à segurança jurídica.

Como bem ensina o Mestre Cândido Rangel Dinamarco, in verbis: “Sendo um elemento imunizador dos efeitos que a sentença projeta para fora do processo e sobre a via exterior dos litigantes, sua utilidade consiste em assegurar estabilidade a esses efeitos, impedindo que voltem a ser questionados depois de definitivamente estabelecidos por sentença não mais sujeita a recurso. A garantia constitucional e a disciplina legal da coisa julgada recebem legitimidade política e social da capacidade que têm de conferir segurança às relações jurídicas atingidas pelos efeitos da sentença.”

Assim, o inconformismo do agravante não pode ser manifestado após o trânsito em julgado da decisão, quando não cabe mais nenhuma discussão a seu respeito, razão pela qual não conheço do pedido formulado no Id. 10588916, por manifestamente incabível nessa fase processual e afronta à coisa julgada.

Intimem-se.

Após, retornem os autos ao arquivo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7029616-16.2017.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7029616-16.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravado/Recorrido: Antônio Paulo Santana Nobre

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Agravante/Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Interposto em 11/12/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Autos n. 0802888-22.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000461-57.2016.8.22.0015 – Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Agravado: F. L. Comercial Madeireira Ltda – Me e outra

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data da Distribuição: 06/05/2020

Vistos, etc.

Banco Bradesco interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO que em sede de execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor de F. L. COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME, FRANCIELI ANTUNES indeferiu pedido de bloqueio de cartões de crédito e carteira de habilitação, em razão dos impactos inerentes à pandemia de Coronavírus (COVID-19).

Inconformado, relata o recorrente que as agravadas possuem uma dívida de R\$ 200.243,56 e que além de não terem pago voluntariamente, não indicaram bens passíveis à penhora, bem como todas as diligências para localização de bens restaram infrutíferas.

Assevera que as agravadas se encontram em mora desde 2016, não tendo tido a pandemia do COVID-19 qualquer influência no fato dos mesmos terem se tornado inadimplentes.

Assim pugna para que seja dado o efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão proferida pelo juízo, para determinar para tanto ser deferido o pedido de bloqueio da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e dos cartões de crédito das agravadas.

O pedido de efeito suspensivo restou indeferido (id. n. 8730872). Sendo assim, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 dias, esclareça, de que forma as medidas requeridas, poderão ser, concretamente, eficazes para a quitação do débito de R\$ 200.243,56, acima informado.

Após, conclusos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7000265-69.2016.8.22.0021 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7000265-69.2016.8.22.0021 - Buritys - 2ª Vara Genérica
Apelantes: Marly Marques De Jesus, Wesley Victor Marques Eleoterio

Advogado: Valquiria Marques Da Silva (OAB/RO 5297)

Apelado: Hernandes Pedro Dos Santos

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373)

Advogado: Juniel Ferreira De Souza (OAB/RO 6635)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 07/10/2020

Decisão

Vistos, etc.

MARLY MARQUES DE JESUS apela de sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritys que homologou acordo pactuado com HERNANDES PEDRO DOS SANTOS, resolvendo o mérito na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sobreveio informação de que a apelante protocolou desistência do recurso interposto, sob o ID 10440622.

Considerando a manifestação de desistência, julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c inciso VI, do artigo 123 do RITJRO.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho, dezembro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7016505-62.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7016505-62.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante: Maria Madalena Fonseca dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargados : Zeny Galdino Mendes e outros

Advogado : Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Oposto em 26/10/2020

Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o § 2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para que, querendo, em 5 (cinco) dias, apresente manifestação acerca dos embargos de declaração com efeitos modificativos interposto por MARIA MADALENA FONSECA DOS SANTOS.

Após, volte-me concluso.

Desembargador Hiram Souza Marques

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7010278-27.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7010278-27.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravantes/Recorrentes : Regina Alves Frutuoso e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Agravada/Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. PRES. KYICHO MORI

Interpostos em 15/12/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0809010-51.2020.8.22.0000 - Ação Rescisória (PJE)

Origem: 7009679-65.2018.8.22.0007 - Cacoal/RO – 4ª Vara Cível

Requerente: Rosenilda Carlos Macao E Outros

Advogado: Renato Firmo Da Silva (OAB/RO 9016)

Requerido: Lucio Vanderlei Macao

Relator: Hiram Souza Marques

Data Distribuição: 13/11/2020

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Rosenilda Carlos em desfavor de Lucio Vanderlei Macão, visando desconstituir sentença homologatória de acordo de divórcio, partilha de bens, guarda dos filhos e alimentos, prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal nos autos de n. 7009679-65.2018.8.22.0007, com fundamento no art. 966, inciso VIII, do CPC.

Considerando ter sido ajuizada a Rescisória no prazo apropriado, recebo a petição inicial no que diz respeito às alegações levantadas, o que se apreciará, evidentemente, em tempo oportuno.

Cite-se, pois, o requerido para, no prazo de 15 dias, responder aos termos da presente ação, conforme estabelece o art. 970 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0006316-83.2013.8.22.0002 - Apelação (PJE)

Origem: 0006316-83.2013.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Proeste Comércio Importação Ltda.

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Advogado: Antônio Carlos Nelli Duarte (OAB/SP 33336)

Apelante: Tigrão Comércio de Veículos Ltda.

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Apelante: General Motors do Brasil Ltda.

Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)

Advogado: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)

Advogado : Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB/PE 33668)

Apelada: Sueli Aparecida Da Silva Vieira

Advogado: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)

Advogado: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído por prevenção em 14/05/2020

Vistos, etc.

Proeste Comercio Importação Ltda apela de sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que julgou parcialmente procedente ação de restituição imediata da quantia paga cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por Sueli Aparecida da Silva.

Deixou de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita, contudo não trouxe nenhum elemento a corroborar a alegação de hipossuficiência financeira. .

Por meio do despacho de ID. 10544142, foi determinado a intimação para comprovação das alegações nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, sob pena de indeferimento do pedido.

O apelante reiterou, genericamente, o pedido de GJ, mas não trouxe nenhum elemento para corroborar a alegada ausência de condições financeiras de arcar com o preparo recursal.

Assim, considerando que o apelante não instruiu o recurso com documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, indefiro o referido pedido de justiça gratuita.

Dito isso, nos termos do §7º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha o preparo recursal, sob pena de deserção.

Após, tornem-me os autos conclusos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0809344-85.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001781-94.2020.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Agravante: Luzia Domingos Ferraz

Advogado: Thabata Louise Amorim De Andrade Pereira (OAB/MG 199211)

Agravados: Azul Linhas Aereas Brasileiras, M A Viagens E Turismo Ltda – Me

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 25/11/2020

Decisão

Vistos

Agravo de Instrumento interposto por Luzia Domingos Ferraz em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO que, nos autos de ação de indenização por danos à saúde c/c danos materiais e morais n.º 7001781-94.2020.8.22.0018, indeferiu o pedido de gratuidade formulado.

Conforme alegado nos autos, a agravante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, para tanto junta declaração de hipossuficiência (id.10686902).

Aduz ser uma idosa de 62 anos, residente em Santa Luzia do Oeste/RO e fazendo tratamento devido a um tumor de Merkel em Belo Horizonte/MG, cujas viagens são custeadas pelo Estado de Rondônia através do TFD (id. 10687654). Por determinação médica, em decorrência de queimadura pulmonar em razão do tratamento de radioterapia que realiza, alega necessitar de uso de equipamento de oxigênio por 18 horas diárias.

Sustenta que recebe somente R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais, conforme comprovante do INSS, a título de aposentadoria tendo em vista empréstimo realizado para arcar com custos referentes ao seu tratamento de carcinoma de Merkel.

Alega que, em razão dos problemas de saúde que vem enfrentando, necessitou de equipamentos pagos pela família, mediante ajuda através de 'vaquinha' (id. 50462742, pág 1 e 2 - autos originários). O pedido de concessão da gratuidade judiciária foi indeferido no processo originários ao fundamento de que a autora, ora agravante, comprovou sua hipossuficiência financeira apenas de forma parcial, tendo em vista o extrato de renda anual e os documentos acostados nos autos, sendo deferido o pagamento de custas iniciais mínimas no valor de R\$ 109,13.

Irresignada, alega não possuir nenhuma outra forma de renda fora a alegada e nem recebe auxílio do governo federal.

Defende que a declaração de insuficiência dispõe de presunção relativa de sua condição para concessão do benefício e que nos autos não há provas contrárias que possam desconfigurar sua vulnerabilidade.

Nestes termos, pleiteia que seja, liminarmente, concedido o benefício da assistência judiciária.

É, em suma, o relatório.

Decido.

À princípio, observando ainda não haver se formado a lide nos autos de origem, bem como não acarretar prejuízo à parte agravada, dispense a intimação do agravado para manifestação quanto ao recurso.

Pois bem.

A declaração de hipossuficiência da pessoa natural baseada na simples afirmação da vulnerabilidade econômica, dispõe de presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário.

A questão foi matéria de incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim, esta Corte se aliou ao esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

No presente caso, a agravante instruiu os autos colacionando o extrato de imposto de renda referente ao ano de 2019 (ID. 10686901, pag. 01), indicando ser a natureza do rendimento fruto do recebimento de proventos de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão pagos pela previdência, no total anual de R\$ 11.976,00, possibilitando assim identificar uma renda mensal de R\$ 998,00.

Alega não dispor de outra fonte de renda fora a mencionada e que seus rendimentos não são suficientes para pagamento das custas, juntando a declaração de hipossuficiência (id.10686902).

Sustenta passar por problemas de saúde cujo dispêndio financeiro para custear o tratamento advém de ajuda de familiares, bem como pelo Governo de Rondônia, diante da sua situação de vulnerabilidade e da necessidade de realizar tratamento fora de seu domicílio.

Assim, é de se reconhecer razão à agravante, pois suportar as custas processuais pode restringir ainda mais os recursos financeiros disponíveis à subsistência da família, diante da sua alegada condição econômica.

A mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ, concedo gratuidade de justiça a agravante, pelos motivos acima expostos.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, dezembro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0807499-18.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007498-23.2020.8.22.0007 – Cacoal - 1ª Vara Genérica

Agravante: Clovis Antonio Capeleto

Advogado: Juliana Ribeiro Biazzi (OAB/RO 9739)

Agravado: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvt As

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 23/09/2020

Decisão

Vistos

Agravo de Instrumento interposto por Clovis Antonio Capeleto em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO que, nos autos de ação de cobrança de diferença do seguro obrigatório DPVAT n.º 7007498-23.2020.8.22.0007, indeferiu o pedido de gratuidade.

Conforme alegado nos autos, o agravante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, juntando para tanto declaração de hipossuficiência (ID.10037571).

Aduz que atualmente está desempregado, conforme demonstrado na sua CTPS, o seu último contrato de trabalho findou em 25.06.2011 (ID.10037571, pag. 01 a 07).

O pedido de concessão da gratuidade judiciária foi indeferido nos autos originários ao fundamento de que o autor, ora agravante,

não apresentou documentos que forneçam elementos suficientes para a concessão do benefício, bem como, considerando o baixo valor das custas, não acarretaria prejuízo ao seu sustento, sendo deferido o diferimento das custas ao final do processo.

Irresignado, o agravante aduz que não possui condições de suportar com o pagamento das custas e despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Assim, requer dentre outros pedidos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Em que pese formada a relação processual, por vislumbrar ausência de prejuízo à agravada, dispense sua intimação para manifestação quanto ao recurso.

A garantia da assistência judiciária gratuita possibilita a pessoa, física ou jurídica, pleitear em juízo sem privar-se dos recursos pecuniários indispensáveis às necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família, ou seja, garante o acesso à justiça àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

Ressalta-se que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural baseada na simples afirmação da vulnerabilidade econômica, dispõe de presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário.

No presente caso, o agravante instruiu os autos colacionando sua CPTS (ID.10037571, pag. 01 a 07), indicando atualmente estar desempregado, visto que seu último contrato de trabalho findou em 25.06.2011.

Alega que seus rendimentos não são suficientes para pagamento das custas, instruindo o pedido de gratuidade com a declaração de hipossuficiência (ID.10037571).

Aduz que não possui imposto de renda declarado pois sua renda é inferior ao limite estabelecido, conforme consta nas consultas da base de dados da receita federal nos anos de 2018 a 2020 (id. 10037560, 10037564 e 10037569).

Assim, é de se reconhecer razão ao agravante, pois suportar as custas processuais podem restringir ainda mais os recursos financeiros disponíveis à subsistência da família, diante da sua alegada condição econômica.

A mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ, concedo gratuidade de justiça ao agravante, pelos motivos acima expostos.

Comunique-se o juízo da causa. u.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, dezembro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7003713-71.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003713-71.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante : Gol Linhas Aéreas

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)

Advogada : Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)

Embargada : Aisla Carvalho

Advogada : Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Oposto em 02/12/2020

Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para, em cinco dias, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração. Após, volte-me conclusivo.

Porto Velho, Dezembro de 2020

DESEMBARGADOR Hiram Souza Marques

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7027849-40.2017.8.22.0001 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7027849-40.2017.8.22.0001 -Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado: Priscila Raiana Gomes De Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apelados: Maria Ivaneide Gomes De Souza, Raimundo Souza Da Silva e outros

Advogado: Paulo Roberto Da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado : Cyanira De Fatima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado: Clair Borges Dos Santos (PAB/RO 7688)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 23/10/2020

Despacho

Santo Antônio Energia e outros, interpuseram recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que julgou procedentes os pedidos propostos por Maria Ivaneide Gomes de Souza e outros.

Compulsando os autos observo que os apelantes recolheram o preparo recursal em valor insuficiente sendo necessário a complementação.

Em assim sendo, intime-se para, no prazo de 5 dias, complementarem o preparo, levando-se em conta o valor da causa, sob pena de deserção.

Porto Velho, dezembro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

0809569-08.2020.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

APELANTE: CNE ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogada: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

AGRAVADA: RITA DE CASSIA PESSOA NOCETTI

Advogada: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 02/12/2020 17:26:35

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CNE ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível desta Comarca, que, nos autos ação de adjudicação compulsória ajuizada por Rita de Cássia Pessoa Nocetti, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a averbação da aquisição e quitação pela parte autora de imóvel adquirido no empreendimento Terra Brasil. Pois bem. Para que a pessoa jurídica faça jus ao benefício da gratuidade é necessário que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, deixando evidente sua miserabilidade no sentido jurídico por meio de documentos públicos ou particulares, onde fique retratado a precária situação financeira de maneira satisfatória (REsp n.1893067/PR).

No caso, muito embora a requerente tenha acostado aos autos documentos referente a empresa e dos sócios, não se desincumbiu

de apresentar os impostos de renda das pessoas físicas sócias da empresa e da pessoa jurídica, bem como o balanço patrimonial, balancetes e demonstrativo de exercício de atividade da empresa. Assim, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, concedo a agravante, no prazo de 05 dias, para trazer aos autos elementos aptos a demonstrar sua atual condição de hipossuficiência financeira por meio de documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da empresa jurídica, de maneira contextualizada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7021290-67.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7021290-67.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravantes/Recorrentes: Luci Nogueira Pinheiro e outro

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Agravada/Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcelos (OAB/SP 315618)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 15/12/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7000559-45.2020.8.22.0001 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7000559-45.2020.8.22.0001 – Porto Velho - 5ª Vara Genérica

Apelante: Marcos Rainho

Advogado: Carlos Correia Da Silva (OAB/RO 3792)

Apelado: Banco Bradesco Cartões S.A.

Advogado: Andre Nieto Moya (OAB/SP 235738)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 22/10/2020

Despacho

Vistos,

MARCOS RAINHO interpõe recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou procedente Ação de Cobrança ajuizada por BANCO BRADESCO CARTÕES S/A.

Em razões de recurso, o apelante reitera seu pleito da gratuidade da justiça, anteriormente formulado em sede de contestação, requerendo seja concedido o benefício da assistência judiciária.

No entanto, não acostou documentação a comprovar a hipossuficiência alegada.

Ante o exposto, consoante o previsto no art. 99, §2º, do NCP, intime-se para, em 5 (cinco) dias, juntar provas do alegado estado de hipossuficiência .

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, dezembro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0808535-95.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001348-23.2020.8.22.0008 – Espigão do Oeste - 2ª Vara Cível

Agravante: Silvane Dupke Klemes

Advogado: Marcia Feitosa Teodoro (OAB/RO 7002)

Agravado: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Anna Carmen De Souza Pita (OAB/RO 10374)

Advogado: Jose Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado: Iran Da Paixao Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 30/10/2020

Decisão

Vistos

Agravo de instrumento interposto por Silvane Dupke Klemes em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO, autos de cobrança de seguro obrigatória - DPVAT, n. 7001348-23.2020.8.22.0008, que homologou a ata de audiência conciliatória, que determinando que, em razão da não autocomposição entre as partes, fosse recolhido pela autora da ação, ora agravante, mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

Inconformada, aduz ser beneficiária do INSS, por prestação continuada à pessoa com deficiência (Id. 10440809), o que para receber necessitou comprovar renda e demonstrar sua hipossuficiência.

A agravante alega não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem ocasionar prejuízo ao seu sustento e/ou de sua família.

Assim, requer dentre outros pedidos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita

É o relatório. Decido.

Após análise dos autos originários, constato que o agravo de instrumento não poderá ser conhecido por preclusão temporal. Explico.

Compulsando os autos originários, verifica-se que a decisão do magistrado homologando os termos consignados em ata de audiência de conciliação, foi publicada no dia 04/09/2020, ID 46359341 (autos 7001348-23.2020.8.22.0008), determinando assim que, conforme previsto em Ata, a autora, ora agravante, recolhesse mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais. Logo, o prazo recursal conta-se a partir desta.

Eis que o prazo de quinze dias, a que alude o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil vigente, esvaiu-se em 28.09.2020 e o presente recurso foi interposto em 30.10.2020.

Sendo assim, verifica-se que a matéria discutida pela agravante está preclusa, não havendo como se imiscuir no seu mérito.

Diante do exposto, por ser inadmissível, não conheço o presente recurso, na forma do artigo 932, III, do CPC.

Porto Velho, dezembro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7001216-74.2017.8.22.0006 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7001216-74.2017.8.22.0006 – Presidente Mé dici - Vara Única

Apelante: Josafa Dutra Do Prado

Advogado: Sharleston Cavalcante De Oliveira (OAB/RO 4535)

Advogado: Monica De Araujo Maia Oliveira (OAB/RO 4301)

Apelado: Celma Maria Rocha Queiroz

Advogado: Eliel Moreira De Matos (OAB/RO 5725)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 24/09/2020

Despacho

Vistos,

JOSAFÁ DUTRA DO PRADO interpõe recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Mé dici, que acolheu os embargos à execução opostos por Celma Maria Rosa Queiroz em seu desfavor.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o apelante deixou de recolher o devido preparo recursal, em que pese não haver pedido de gratuidade de justiça.

Ante o exposto, intime-se o apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação em razão da deserção, consoante art. 1.007 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, dezembro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 02/12/2020

0807064-44.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7025047-98.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : Gustavo dos Santos Almeida

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravados : Luiz Marcelo Reis de Carvalho e outros

Advogado : Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)

Advogado : Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 13/10/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno em Agravo de instrumento. Embargos à Monitória. Ilegitimidade dos Embargantes Reconhecida. Condenação do Embargado ao Pagamento de Honorários Sucumbências. Recurso cabível. Apelação. Interposição de agravo. Não conhecimento. Recurso não Provido Ausentes fatos novos hábeis à modificação do cenário já apreciado, mantém-se incólume a decisão monocrática, objeto do agravo interno.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7049234-73.2019.8.22.0001 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7049234-73.2019.8.22.0001 – Porto Velho - 8ª Vara Cível

Apelante: Luigui Comercio De Alimentos Ltda - Me

Advogado: Edson Francisco De Oliveira Silveira (OAB/RO 7874)

Apelado: Porto Velho Shopping S.A

Advogado: Ricardo Frasco De Lima (OAB/RO 10097)

Francisco Bezerra De Abreu Junior (OAB/RO 6000)

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 09/11/2020

Despacho

Vistos, etc.

LUIGUI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME apela de sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou, entre outros, parcialmente procedentes seus pedidos reconventionais, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sobreveio informação de que houve a realização de acordo extrajudicial entre as partes (id. n. 10563167).

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem se ainda há interesse no julgamento dos apelos interpostos.

Após, voltem-me os autos à conclusão.

Porto Velho, dezembro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7009559-37.2018.8.22.0002 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7009559-37.2018.8.22.0002 – Ariquemes - 4ª Vara Cível

Apelante: Ademir Dias Dos Santos

Advogado: Ademir Dias Dos Santos (OAB/RO 3774)

Advogado: Reinaldo Rosa Dos Santos (OAB/RO 1618)

Apelante: Antonio Bento Do Nascimento

Advogado: Iacira Goncalves Braga De Amorim (OAB/RO 3162)

Advogado : Eriton Goncalves Damasceno (OAB/RO 8432)

Apelado: Gomercindo Zamarchi Filho

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Junior (OAB/RO 1880)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 07/10/2020

Despacho

Ademir Dias dos Santos e Antônio Bento do Nascimento interpõe recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que julgou procedentes os pedidos iniciais propostos por Gomercindo Zamarchi Filho.

Compulsando os autos observo que a certidão presente no ID. 10252623 que o Antônio Bento do Nascimento juntou guia avulsa que não se vincula aos autos de origem no Sistema de Custas Judiciais.

Em assim sendo, intime-se o apelante para, no prazo de 5 dias, comprove a vinculação da guia juntada aos presentes autos.

Porto Velho, dezembro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/12/2020

0802445-71.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Reclamação (PJE)

Origem: 7000200-96.2019.8.22.0012-Turma Recursal do Estado de Rondônia

Embargante: Rodrigo Leventi Guimarães

Advogado: Ademir Soares Guimarães Júnior (OAB/MT 16832)

Embargada: Turma Recursal do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 22/10/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa:

ACÓRDÃO. Omissão. Vício não configurado. Embargos de declaração. Desprovemento. Não há que se falar em omissão no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/12/2020

0804605-69.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Reclamação (PJE)

Origem: 7006710-52.2019.8.22.0004-Turma Recursal do Estado de Rondônia

Agravante: Geneci Gonçalves de Oliveira

Advogada: Cristiane de Oliveira Diesel (OAB/RO 8923)

Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Agravada: Turma Recursal do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interposto em 28/07/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo interno. Reclamação. Indeferimento da inicial. Desconstituição. Ausência. Decisão mantida. Recurso desprovido. Não desconstituídos os fundamentos e conclusões da decisão unipessoal do relator, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial de reclamação que foi ajuizada fundada em hipótese não prevista na legislação processual.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/12/2020

0807277-50.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)

Origem: 7024865-15.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família

Suscitante: Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho

Suscitado: Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Relator: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 15/09/2020

Decisão: “ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Conflito negativo de competência. Ação indenizatória de benfeitorias. Inventário. Competência do juízo comum. Inexiste prejudicialidade entre as ações de inventário e de ação indenizatória de benfeitorias em imóvel pertencente ao espólio, na medida em que a primeira está adstrita à temática do direito sucessório e a segunda se fundamenta na indenização referente a obras realizadas no imóvel do de cujus, inexistindo debate sobre matéria sucessória.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/12/2020

0807575-42.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)

Origem: 7006066-72.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Suscitante: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Relator: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 24/09/2020

Decisão: “DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Conflito negativo de competência. Mandado de segurança. Concurso Público. Demanda anteriormente ajuizada pela mesma parte, contra a mesma autoridade coatora, extinta sem resolução do mérito. Art. 286, inc. II, do CPC. Extinção sem resolução do mérito. Distribuição por prevenção. Conflito acolhido. A demanda na qual suscitado o presente conflito é reiteração da ação anterior na qual fora extinta, sem resolução do mérito, por ausência de cumprimento de determinação de emenda da inicial. A norma inserta no art. 286, II, do CPC/15 prescreve acerca da proteção do juiz natural, a fim de evitar que outra ação com as mesmas partes e o mesmo pedido seja redistribuída para outro juízo se a ação anterior foi julgada extinta sem resolução do mérito.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0809932-92.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7026560-67.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ªvara de Execuções Fiscais

Agravante: Toshiba America do Sul Ltda.

Advogado: Guilherme de Meira Coelho (OAB/SP 313533)

Agravado: Estado de Rondônia

Relator: Oudivanil de Marins

Data Distribuição: 15/12/2020

DECISÃO

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Toshiba America do Sul Ltda. contra decisão de rejeição da exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal movida pelo Estado de Rondônia, cuja fundamentação transcrevo:

Vistos,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

A excipiente alega, em síntese, nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais.

Instada, a Fazenda Pública rebateu os argumentos afirmando que a CDA exequenda é válida pois cumpriu todos os requisitos previstos em lei.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandam dilação probatória.

A CDA é título executivo extrajudicial, cujo débito inscrito é presumidamente líquido, certo e exigível, desde que preencha os requisitos legais dispostos no CTN e na Lei 6.830/80. São eles: CTN

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

No mesmo sentido, dispõe o art. 2º, §5º da Lei 6.830/80:

Lei 6.830/80

Art. 2º – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos

e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...];

§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Não assiste razão a excipiente.

No caso dos autos, a CDA cumpriu todos os requisitos supracitados, dentre eles, a forma de calcular os juros de mora, a origem, a natureza, assim como o fundamento legal.

Ademais, é possível verificar em todas as CDAs exequendas nestes autos no campo “natureza”, na parte final, o número de lançamento individualizado do imposto que se refere a operação tributada.

Assim, não há que se falar em obstáculo ao contraditório e ampla defesa, sobretudo, considerando que a executada possui os dados das notas fiscais emitidas por ela própria.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade da Executada e determino o prosseguimento da demanda executiva. Deixo de condenar a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios por tratar-se de decisão interlocutória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

Em suas razões, aponta a nulidade da decisão agravada por ausência de pronunciamento quanto à inexistência de operação para motivar a cobrança do Diferencial de Alíquota de ICMS – DIFAL, não sendo apontado na CDA qual período as operações se referem, ou seja, em qual data ocorreu o fato gerador.

Fundamenta pela extinção da execução fiscal ante as nulidades das CDA's, por não preencherem os requisitos do art. 2º, §5º e incisos da Lei 6830/80, tampouco os do art. 202 do CTN, acarretando a nulidade das certidões, conforme preceitua o art. 203 do mesmo dispositivo legal.

Com a ausência das informações necessárias nas certidões de dívida ativa, o agravante alega estar impossibilitado de exercitar o direito de defesa, uma vez que não há qualquer data acerca das operações que motivaram a cobrança do DIFAL de ICMS, não havendo fundamentação legal que embase as respectivas cobranças.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que a ação executiva tenha seu trâmite suspenso até o julgamento final deste agravo de instrumento.

No mérito, requer o provimento do recurso para ver julgada procedente a exceção de pré-executividade.

DECIDO.

Trata-se, na origem, de ação executiva n. 7026560-67.2020.8.22.0001, interposta pelo Estado de Rondônia contra Toshiba América do Sul Ltda. objetivando a cobrança do valor de R\$87.853,31 (oitenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos) relativos às CDA's ns. 20190200319939, 20190200323195, 20190200313410, 20190200311479, 20190200325914, 20190200309693, 20200200163483, 20190200324078, 20190200323704, 20190200322168, 20200200163482 e 20190200318783 (ID 44476252 dos autos de origem), todas referentes ao “Rito Especial e Sumário de ICMS lançado por meio do Extrato de ICMS Diferencial de Alíquota, Instituído pela Ins. Norm. 008/12/GAB/CRE”, com fundamento

telado do art. 149 da Lei 688/96.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir.” (NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 10 ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018).

Observa-se que, para concessão do efeito suspensivo ao recurso, é necessário que se demonstre risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso, art. 995, parágrafo único, CPC.

Em que pese a alegação de risco de dano grave e de difícil reparação da agravante, o simples prosseguimento da execução fiscal com a rejeição da exceção de pré-executividade, por si só, não comprova o alegado risco, uma vez que os autos de origem estão no início de sua tramitação, havendo, inclusive, manifestação do agravado pela possibilidade de inclusão da agravante no REFAZ VIII, ofertando espécie de solução menos gravosa às partes.

Inexiste determinação de penhora ou mesmo bloqueio de bens ou faturamento da empresa, razão pela qual não restou comprovado o preenchimento dos requisitos essenciais para a concessão do efeito suspensivo à execução fiscal.

As supostas nulidades nas CDA's serão analisadas no mérito do presente recurso, uma vez que a análise liminar se restringe aos requisitos estabelecidos na lei para a sua concessão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cientifique-se o Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Processo: 7002225-47.2017.8.22.0014 - Apelação

Origem: 7002225-47.2017.8.22.0014 Vilhena/1ªvara Cível

Apelante/Apelado: Sindsul-Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia

Advogada: Sandra Vitorio Dias (OAB/RO 369)

Apelado/Apelante: Prefeitura do Município de Vilhena

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Vilhena

Relator: Oudivanil de Marins

Data Distribuição: 07/06/2019

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se o Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Município de Vilhena.

Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo – 7005291-90.2016.8.22.0007 Apelação

Origem: 7005291-90.2016.8.22.0007 – 3ª Vara Cível de Cacoal

Apelante: Município de Cacoal

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva – OAB/RO 6390

Apelado: Olinda Alves Santana

Advogado: Jhonatas Carlos Brizon – OAB/RO 6596

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Data de Distribuição: 01/03/2018

Data de Redistribuição: 27/08/2019

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação manejado pelo Município de Cacoal contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível daquela comarca, que concedeu segurança em mandado impetrado contra suposto ato coator do Secretário Municipal de Administração do município de Cacoal, consistente na emanação de ato que alterou prazo de contrato de trabalho temporário, rescindindo-o antecipadamente.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da aferição de legalidade de ato da administração pública que retificou e acabou por reduzir o prazo de vigência de contrato de trabalho por tempo determinado de servidor temporário.

Pois bem. Cumpre asseverar, todavia, que, em que pese o mandado de segurança tenha sido impetrado em tempo hábil para combater o ato coator indicado, a sentença, a qual confirmou liminar e determinou a manutenção do contrato administrativo de trabalho até a data de 15.09.2016, fora prolatada tão somente na data de 13.09.2017, isto é, após o próprio decurso do prazo do contrato de trabalho emergencial. Diante disso, verifica-se que o mandado de segurança teve seu objeto esvaziado, vez que a impetrante/apelada, por força de medida liminar concedida nos autos originários, prestou o serviço, exercendo-a até a data pretendida.

Desta feita, por mais que esta Câmara Especial emita posicionamento diverso do adotado na sentença recorrida, não poderão ser produzidos efeitos na esfera prática, demonstrando-se a ausência de eficácia e, por conseguinte, sendo devida a declaração de sua prejudicialidade, vez que em caso de provimento do apelo, incabível seria a determinação de devolução dos valores pecuniários percebidos pela apelada, já que o contrato de trabalho foi efetivamente cumprido, não havendo falar em devolução da verba concedida pela contraprestação do serviço.

Essas são as razões pelas quais julgo prejudicado o recurso de apelação, tendo por efeito seu não conhecimento, nos moldes do artigo 932, inciso III do CPC.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

7005193-28.2018.8.22.0010 Reexame Necessário

Origem:7005193-28.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Interessada (Parte Ativa): Regina Celi Simões Piacentini

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura

Procurador: Jonathas Silviero Manzoli (OAB/RO 4861)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Distribuição: 03/12/2018

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara cível da comarca de Rolim de Moura, que concedeu a segurança para determinar o afastamento da impetrante, sem prejuízo de sua remuneração ordinária, pelo prazo de até 90 dias, para acompanhar seu cônjuge durante sua recuperação após cirurgia de transplante de córnea.

A impetrante afirma ser funcionária pública no cargo de assistente técnico da educação básica desde 03/02/2011, com exercício de suas funções na escola E.M.E.I Pequeno Príncipe, secretaria Municipal de Educação, em nova estrela, Distrito e Rolim de Moura. Alega que no dia 27/06/2018 solicitou licença por doença em pessoa da família, por meio do Processo Administrativo n. 3731/2018, a fim de manter acompanhamento do esposo, Sr. Éder Junior Paz, o qual realizou cirurgia para transplante de córnea no olho direito e sua recuperação é demorada com várias restrições, necessitando de ajuda constante.

Sustenta que no dia 16/08/2018 a secretaria de educação negou a licença solicitada, sob alegação da impetrante residir em um local próximo ao local de trabalho e pode se deslocar até sua residência para cuidar do seu esposo e de seus filhos pequenos, assim como administrar os remédios.

Por fim, requer a concessão da licença por doença em pessoa da família, por se tratar de direito líquido e certo que foi negado pelos impetrados.

Manifestação do Município de Rolim de Moura, sem trazer nada novo aos autos, limitando-se a pedir revogação da liminar.

A sentença concessiva se deu nos seguintes termos:

“Ante o exposto, presentes direitos líquido e certo, com fundamento no art. 5.º, inciso LXIX, da Constituição Federal e Lei nº 12.016/10 CONCEDO a segurança pleiteada por REGINA CELI SIMÕES PIACENTINI e DETERMINO o Sr. Prefeito do Município de Rolim de Moura (Sr. LUIZ ADEMIR SCHOCK ou quem sua vezes fizer – haja visto ser notório que Luiz Ademir está cassado pelo TRE/RO – decisão ainda pendente de trânsito em julgado, s.m.j.) conceda à REGINA CELI licença por motivo de doença do cônjuge, pelo prazo de 90 dias, sem prejuízo da remuneração, em período integral sem prejuízo de nova prorrogação, atendendo os requisitos na lei, a ser efetivada no prazo de 15 (quinze) dias, e no mesmo prazo informe este juízo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas para efetivar a medida.

Julgado o mérito, CONFIRMO a medida liminar concedida (ID: 21549220 p. 1 a 6), contra a qual não foi oposto recurso.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o entendimento das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Extingo o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a Impetrante, por seu Procurador, via PJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

Ciência ao Impetrado.

Dispensada ciência ao Ministério Público, haja visto a alegação de não ter interesse na causa – doc. ID: 21617552 p. 1 a 4.

Caso não seja interposto recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TJRO para reexame necessário (art. 14, §1.º da Lei Federal n.º 12.016/2009).”

O Município de Rolim de Moura informou aos autos, estar cumprindo com a liminar.

O Ministério Público por meio de seu Procurador o Dr. Alzir Marques Cavalcante Júnior manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança proposto por Regina Celi Simões Piacentini contra a Secretária Municipal de Educação e Cultura e o Município de Rolim de Moura, objetivando concessão de licença por doença em pessoa da família. A impetrante afirma que seu esposo necessita de ajuda constante para administrar medicamentos, e até mesmo para ajudá-lo na alimentação e atividades rotineiras, visto ter sido submetido a cirurgia para transplante de córnea no olho direito e o menor sinal de esforço corre risco de ruptura de pontos, ocasionando rejeição do tratamento podendo levar a perda da visão.

Alega ter duas crianças pequenas, sendo uma menina de 05(cinco) anos de idade e um bebê de 07(sete) meses de idade, e como seu esposo encontra-se enfermo não tem condições de custear os gastos com babá para cuidar das crianças. E ainda assim, os impetrados negaram seu pedido de licença por doença em pessoa da família.

Dos pedidos da impetrante na inicial:

“a) O recebimento do presente mandamus por se tratar de remédio constitucional cabível, conforme previsão constitucional e fundamentação já apresentada;

b) A concessão da medida liminar, initio litis et inaudita altera pars, para o fim de conceder a Impetrante a licença por doença em pessoa da família pelos fatos e motivos já informados;

c) A expedição do Mandado do teor da decisão concessiva da liminar, em caráter de urgência, tendo em vista os motivos já expostos, para que a autoridade impetrada cumpra a decisão liminar, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da aplicação de multa diária pelo descumprimento;

d) Em sendo concedida a liminar, seja procedida a intimação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, da Senhora VÂNIA REGINA DA SILVA, Secretária Municipal de Educação e Cultura; bem como do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, prefeito do Município de Rolim de Moura; para a apresentação de defesa, caso queiram, com as advertências da confissão e revelia, determinando o seu fiel cumprimento;

e) A intimação do douto Ministério Público para que se pronuncie no prazo legal;

f) No mérito, a concessão definitiva da segurança, declarando a legalidade do pedido e a concessão da licença por doença em pessoa da família, por se tratar de direito líquido e certo que foi negado pelos Impetrados.

g) Requer os benefícios da justiça gratuita, pois a Impetrante não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

h) A aplicação de multa pecuniária por descumprimento da medida. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para meros efeitos fiscais."

O mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Assim, as hipóteses de cabimento do presente remédio estão delimitadas no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O dispositivo legal acima mencionado, dispõe que o ato impugnado, violador de direito líquido e certo do interessado, deve se constituir em ato ou efeitos concretos.

Licença por motivo de doença em pessoa da família poderá ser concedida ao servidor por motivo de doença em cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas, mediante avaliação pela Junta Médica.

A Lei Complementar 68/92 prevê os requisitos para a concessão da licença pleiteada, os quais são dispostos no art. 119:

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 119 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por Junta Médica Oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer da Junta Médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - Sendo os membros da família servidores públicos regidos por este Estatuto, a licença será concedida, no mesmo período, a apenas um deles.

§ 4º - A licença pode ser concedida para parte da jornada normal de trabalho, a pedido do servidor ou a critério da Junta Médica Oficial.

§ 5º - A licença fica automaticamente cancelada com a cassação

do fato originador, levando-se à conta de falta as ausências desde 08 (oito) dias após a cessação de sua causa até o dia útil anterior à apresentação do servidor ao serviço.

A jurisprudência segue nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS PELO SERVIDOR. DISCRICIONARIEDADE AFASTADA. ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. A licença, por motivo de doença em pessoa da família, cônjuge, é direito subjetivo do servidor, ex vi dos artigos 215, inciso II, e 227, caput e §§ 1º e 2º, inciso I, ambos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás (Lei nº 10.460/88), alinhado à demonstração do atendimento às condições previstas no artigo 227, caput e § 1º, da referenciada legislação de regência. Assim, inexistente espaço para o administrador público, sob o princípio da discricionariedade, criar óbice ao pleito, sem amparo legal. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO - MS: 02081910520158090000 GOIANIA, Relator: DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 08/09/2015, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1869 de 15/09/2015)

Importante ressaltar que o direito à saúde é uma garantia constitucional, conforme disposição do art. 6º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Administração Pública deve agir de acordo com a legislação que rege a matéria e no caso concreto, se traduz na Lei Municipal n. 2.735/2010, verbis:

Artigo 130 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família.

Referente à possibilidade de afastamento do servidor público por motivo de doença na família, assim preceitua o artigo 138 da citada legislação, verbis:

Artigo 138 - O servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendentes, descendentes ou enteado, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

A lei estabelece que a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família se dará quando devidamente preenchidos os requisitos previstos no artigo 138. No caso concreto, restou comprovado o indeferimento do pedido de concessão da licença em 15/08/2018, formulado pela impetrante (fls. 10), solicitando a licença por motivo de doença em pessoa da família (cônjuge). E ainda comprovou, que a assistência a seu cônjuge é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Por fim, a impetrante comprovou o parentesco, consoante se depreende da certidão de casamento de fl. 19 e justificou sua necessidade em acompanhar seu cônjuge enfermo, conforme atestado médicos em fl. 04.

Pelo exposto, confirmo a sentença em reexame monocraticamente com base na Súmula 568 do STJ e art. 932 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com base no art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 7005846-96.2019.8.22.0009 - Reexame Necessário
Origem: 7005846-96.2019.8.22.0009m Pimenta Bueno/1ªvara Cível
Interessado (Parte Ativa): Diocese de Ji-Paraná

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Interessado (Parte Passiva): Município de Pimenta Bueno
Relator: Odivanil de Marins
Data Distribuição: 24/09/2020
Relatório.

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, que concedeu parcialmente a segurança, para reconhecer a imunidade tributária em relação aos impostos e a isenção em relação: às residências pastorais de propriedade das Igrejas, às taxas de localização e funcionamento, renovação de funcionamento, fiscalização sanitária, licença ambiental, fiscalização de publicidade e de fiscalização de exercício de atividade ambulante e eventual.

As impetrantes afirmam que a Prefeitura de Pimenta Bueno/RO, por anos, reconhece a imunidade tributária em relação aos impostos municipais, em especial o IPTU, e às taxas de Coleta de Lixo, Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará especial e COSIP.

Alegam terem sido notificadas em 17 de outubro de 2019, através de doc. 5184/2019 – Secretaria Municipal da Fazenda – do despacho proferido pela Coordenadoria de Receita e fiscal tributária do Município de Pimenta Bueno, não reconhecendo a imunidade tributária perante as impetrantes, mas somente no que tange ao alvará de renovação de funcionamento.

Sustentam que a imunidade tributária se estende a todos os tributos, bem como, a todos os seus bens, entre eles prédios, instalações, veículos, imóveis e rendimentos, não só do culto católico, mas a todos os cultos existentes no país, sobretudo porque todos eles destinam-se aos fins institucionais da entidade religiosa.

Por fim, requerem seja reconhecido o direito à imunidade tributária de forma ampla e irrestrita, tornando nulo todo e qualquer lançamento de impostos e taxas contra as mesmas, e deferindo a segurança contra qualquer ato, omissão ou decisão em contrário da autoridade que representa o Município de Pimenta Bueno.

O Município de Pimenta Bueno alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, e, no mérito, que a imunidade tributária do art. 150, VI, da Constituição Federal, tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais.

A sentença concessiva parcial de segurança se deu nos seguintes termos:

“Assim, é indiscutível que a Constituição da República concedeu imunidade tributária à instituição religiosa somente com relação aos impostos, sendo que com relação às taxa, contribuições e cobranças por serviços públicos, não há que se falar em imunidade, mas sim em isenção, se for o caso.

Deve ser reconhecido, portanto, que a imunidade tributária dos impostos alcança a instituição religiosa impetrante, sob pena de violação dos princípios da CF.

Todavia, quanto à isenção de taxas e contribuições, o art. 177 do CTN dispõe que “salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva: I - às taxas e às contribuições de melhoria”

Assim, a impetrante apenas está isenta das taxas em quando há previsão legal para tanto.

Isso porque, a isenção deverá sempre decorrer de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, a quais tributos ela se aplica e, se o caso, o prazo de sua duração.

No caso, consoante demonstrado nos autos e reconhecido pelo impetrado, está a impetrante isenta de Imposto Predial e Territorial - IPTU às residências pastorais de propriedade das Igrejas, como determinado pelo art. 314, III da Lei Complementar nº 011/2017, e de igual forma, a referida lei municipal beneficiou os templos de qualquer culto concedendo-lhes as isenções das seguintes taxas:

a) localização e funcionamento (art. 444, II); b) renovação de funcionamento (art. 451, II); c) fiscalização sanitária (art. 462, II); d) licença ambiental (art. 468, II); art. 471 à Taxa de Fiscalização de Publicidade; e art. 499 à Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante e Eventual.

Todavia, ao contrário do alegado pela impetrante, não há lei concedendo-lhe isenção à Taxa de Coleta de Lixo e à Contribuição para Custeio do Serviço e Iluminação Pública – COSIP.

Assim, não há dúvidas de que aos autores deveria ter sido concedida a imunidade tributária, prevista constitucionalmente, referente aos impostos, bem como, está este isento das taxas, previstas em lei, contudo, não há isenção da taxa de coleta de lixo e COSIP, sendo, portanto, legal sua cobrança.

Por fim, em que pese os argumentos do impetrante, no que diz respeito à taxa de coleta de lixo e a COSIP serem lançadas em conjunto com o IPTU, o STF reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra (RE 576.321).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** em favor de Diocese de Ji-Paraná e Paróquia Nossa Senhora de Fátima, para o fim de reconhecer a imunidade tributária em relação aos impostos e a isenção em relação às residências pastorais de propriedade das Igrejas (art. 314, III), e às taxas de localização e funcionamento (art. 444, II), de renovação de funcionamento (art. 451, II), de fiscalização sanitária (art. 462, II), de licença ambiental (art. 468, II), de Fiscalização de Publicidade (art. 471) e de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante e Eventual (art. 499), tornando nulos os atos de lançamento do impetrado em relação a estes tributos, que tenham sido efetuados em face da impetrante.

Denego a segurança no que tange aos demais tributos (taxa de coleta de lixo e COSIP).

Por consequência, extingo o feito com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo parcialmente a liminar concedida ao id. 33821872, para adequá-la a esta decisão.

Sem honorários (nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sem custas finais, diante da sucumbência recíproca e isenção da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para reexame necessário.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.”

O Ministério Público por meio de seu procurador o Dr. Rodney Pereira de Paula, manifestou-se pela manutenção da segurança. É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança proposto por Diocese de Ji-Paraná e Paróquia Nossa Senhora de Fátima contra o Município de Pimenta Bueno, visando imunidade tributária.

As impetrantes afirmam serem isentas de tributos em razão da qualidade de entidade religiosa, entretanto o impetrado mantém cobranças relativas a IPTU, alvará de funcionamento e locação, alvará especial, COSIP e taxa de coleta de lixo.

Do pedido inicial das impetrantes na inicial:

a) Seja deferida a liminar, **INAUDITA ALTERA PARS**, ante a ofensa a preceitos constitucionais já ratificados pela Suprema Corte, haja vista que o lançamento indevido das taxas, conforme certidões anexas, tem trazido sérios prejuízos aos impetrantes, ferindo-lhes direito líquido e certo e, o perigo da demora poderá ainda mais agravar a situação; para declarar a suspensão dos débitos e em consequência determinar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, até ulterior apreciação e julgamento de mérito, onde se pleiteia a declaração de nulidade dos lançamentos de taxa de coleta de lixo e cosip;

b) Seja reconhecido às impetrantes o direito à IMUNIDADE TRIBUTÁRIA de forma ampla e irrestrita, tornando nulo todo e qualquer lançamento de impostos e taxas contra as mesmas, e deferindo-lhes a segurança contra qualquer ato, omissão ou decisão em contrário da autoridade que representa o Município de Pimenta Bueno;

c) A notificação da autoridade coatora na sede do Município, localizada na Av. Castelo Branco, n. 1046, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, em Pimenta Bueno/RO, para que dentro do prazo legal, apresente as informações que achar necessárias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009;

d) Seja intimado o Ministério Público para ciência do mandamus;

e) Seja aplicada a Súmula n. 105 STJ e a Súmula 512 do STF quanto à sucumbência;

f) Reservam-se no direito de ajuizar outras medidas judiciais cabíveis em caso de eventual indeferimento do mandamus.

O impetrado alega que as impetrantes foram notificadas da decisão da Coordenadoria de Receitas e Fiscalização Tributária, emitindo parecer reconhecendo a imunidade tributária aos impostos e a isenção das taxas padecia de previsão orçamentária, não recorreram e vieram socorrer-se da via judicial na busca de resultado que poderia alcançar junto a esfera administrativa se tivesse esgotados os meios oportunos pela referida lei municipal.

Afirma ainda que a imunidade tributária do art. 150, VI, da Constituição Federal, tem seu campo de atuação limitado aos impostos, não abrangendo as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais.

O esgotamento das vias administrativas não é condição para propositura da ação judicial, portanto a preliminar do Município de Pimenta Bueno deve ser rejeitada.

O mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Assim, as hipóteses de cabimento do presente remédio estão delimitadas no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O dispositivo legal acima mencionado, dispõe que o ato impugnado, violador de direito líquido e certo do interessado, deve se constituir em ato ou efeitos concretos.

A imunidade tributária dos templos religiosos é uma garantia constitucional que abrange os templos de qualquer culto, conforme expressa disposição contida no art. 150, VI, b e § 4º, da Constituição Federal como também tem regramento estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 9º, IV, “b”, veja-se:

CF - “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;”

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que

regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

CTN - “Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;”

A jurisprudência segue nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLOS RELIGIOSOS. ITBI. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O reconhecimento da imunidade tributária envolvendo templos religiosos decorre da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, não havendo necessidade de requerimento administrativo prévio. 2. Há presunção relativa de vinculação do patrimônio dos templos de qualquer culto à sua finalidade religiosa, competindo ao Ente Público provar que o patrimônio está relacionado a outros fins. Precedente do STF. 3. Rejeitou-se a preliminar e deu-se provimento ao apelo. (TJ-DF 07149968820178070003 DF 0714996-88.2017.8.07.0003, Relator: SÉRGIO ROCHA, Julgamento: 2/10/2019, 4ª Turma Cível, Publicado no DJE : 7/10/2019).

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Imunidade tributária. Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. 3. IPTU. Lote vago. Não incidência. 4.A imunidade tributária, prevista no art. 150, IV, c da CF/88, aplica-se aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam os requisitos legais. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. ” (STF - RE 767332 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013)

Nesse contexto, os templos religiosos, sejam eles de qualquer culto, possuem imunidade tributária, na medida em que se destinam à liberdade religiosa, sendo vedado, desta forma, a instituição de impostos sobre eles por quaisquer dos entes federativos.

Por fim, o imóvel tributado preenche todos os requisitos para beneficiar-se da imunidade constitucional, vez que se trata de bem voltado inteiramente ao exercício da atividade religiosa, porém não há lei concedendo-lhe isenção à taxa de coleta de lixo e à contribuição para custeio do serviço e iluminação pública – COSIP, referente a essas taxas não tem direito isenção.

Pelo exposto, confirmo a sentença em reexame monocraticamente com base na Súmula 568 do STJ e art. 932 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com base no art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se.

UDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Apelação nº 7043961-50.2018.8.22.0001

Apelante: Estado de Rondônia

Apelada: Tainá Pereira Donato

Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298-A)

Relator: Des. Eurico Montenegro Junior

DECISÃO

Vistos etc,

Cuida-se de pedido de liberação de veículo automotor formulado por Tainá Pereira Donatto e, com esse propósito, sustenta que assim restou deliberado pelo magistrado de primeiro grau.

Pontua que o Estado de Rondônia não requereu que o apelo fosse recepcionado também no efeito suspensivo, realidade que, em

cumprimento ao que consta da sentença, impõe que seja atendido o comando de liberação do veículo.

É o relatório. Decido.

Não há razão para que se determine, de imediato, a liberação do veículo em comento.

É que se impõe observar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.021, §1º, relaciona as hipóteses em que a sentença passa a produzir efeitos imediatos e, convenha-se, o caso dos autos não se amolda a qualquer delas.

A não bastar, consta expressamente da sentença que o veículo somente deveria ser liberado após o trânsito em julgado.

Nesse contexto, sem maiores lucubrações, indefiro a postulada liberação do veículo.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Des. Gilberto Barbosa

Em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

PROCESSO: 0809150-85.2020.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MARCELANE SOUZA ROSA

ADVOGADO: PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO – OAB/RO 286-B

AGRAVADO: COORDENADOR MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GUAJARÁ-MIRIM (RO)

RELATOR: DES EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Marcelane Souza Rosa contra decisão que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar.

Afirma que, em 20.12.2017, o Município de Guajará-Mirim tornou público o edital de abertura de inscrições para concurso público de provas e títulos para preencher vagas no seu quadro de pessoal.

Narra que o resultado do certame foi homologado por meio do Decreto 11.310/GAB-PREF/18, publicado em 23.02.2018, com validade de dois anos, lapso que foi prorrogado por igual período (Decreto 12.528/GABPREF/20, publicado em 09.01.2020).

Alega que, em 24 de junho último, publicou-se o edital 002/COMAD/2020, que prevê processo seletivo para o preenchimento de diversos cargos, dentre eles dois de técnico em radiologia.

Por conta dessa realidade, pede que, em sítio de antecipação de tutela recursal, considerando que houve preterição, que se determine que seja nomeada para o cargo de radiologia.

É o relatório. Decido.

Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade do relator atribuir efeito suspensivo, ou antecipar pedidos recursais, se verificar a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora. Pois bem.

Em sede de análise inicial, tenho a compreensão que, apesar das alegações acerca da preterição e afronta a direito líquido e certo à nomeação, não há, de plano, risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem postulada, lembrando, pela pertinência, que se está a cuidar de agravante aprovado fora do número de vagas inicialmente previsto e que o concurso ainda está no seu prazo de validade.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral, já decidiu que o surgimento de novas vagas ou abertura de novo concurso para o mesmo cargo, ainda quando da vigência de concurso anterior, não gera automaticamente direito à nomeação de aprovados fora das vagas previstas no edital, verbis: “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos

aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.” (RE 837.311, destaques não originais)

Com esse julgamento assentou a Suprema Corte que, como no caso em comento, candidato aprovado além das vagas previstas no edital não ostenta direito subjetivo à nomeação, mesmo que aberto novo edital.

Entendeu a Suprema Corte que candidato nessa situação possui singela expectativa de direito, apenas convolada em direito adquirido na circunstância de restar demonstrado, de forma inequívoca, que há necessidade de novas nomeações durante a validade do primeiro certame.

Isso porque, na visão do relator, o Ministro Luiz Fux a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade.

Para o e. relator, é possível, por exemplo, que, por razões orçamentárias, os cargos vagos sejam providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. Assim, a vacância de cargos ou a abertura de concurso público não têm o condão de, por si sós, vincular a Administração a nomear os aprovados fora das vagas do edital. A Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.

No caso em apreço, a agravante justifica direito subjetivo à nomeação tão somente considerando ter a Administração Pública deflagrado concurso público ainda quando não expirada validade de anterior, realidade que, como visto, num primeiro olhar, não lhe assegura direito à nomeação.

Pelo exposto, indefiro a postulada antecipação recursal.

Intime-se o Agravado para que, no prazo apropriado, apresente resposta.

Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Por fim, que retorne concluso o processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806358-61.2020.8.22.0000 (PJE)

(ORIGEM: 7026992-86.2020.22.0001 PORTO VELHO /1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO PIO XII

ADVOGADO: JONATAS RIBEIRO BENEVIDES (OAB/SP 317531)

AGRAVADO: LUIZ ALMEIDA

ADVOGADO: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO (OAB/RO 2863)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Decisão

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fundação Pio XII contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que, em sítio de liminar, determinou o fornecimento de maleato de sunitinibe.

Revela consulta ao PJE de primeiro grau que, em 12.11.2020, foi prolatada sentença nos autos da ação de obrigação de fazer nº 7026992-86.2020.8.22.0001 e em que se proferiu a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.

Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso. Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator em substituição

susp

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0801426-30.2020.8.22.0000

(ORIGEM: 7009012-94.2018.822.0002 ARIQUEMES/ 2ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: TERCON PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

ADVOGADA: THAYANY SHARON TENÓRIO FERNANDES (OAB/RO 8701)

ADVOGADO: NILTON EDGARD MATTOS MARENA (OAB/RO 361)

ADVOGADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA (OAB/RO 4476)

ADVOGADO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL (OAB/RO 7633)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela empresa Tercon Pavimentação & Construção Ltda. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho que, rejeitando exceção de pré-executividade, determinou o prosseguimento de execução fiscal.

Afirma que, tendo reformado e ampliado o Centro de Diálise de Ariquemes (contrato nº 126/PGE/2013), formalizou pedido de isenção de ISS que, entretanto, foi indeferido após o processo administrativo n. 12794/2013 ter tramitado por quatro anos.

Diz que, pelo Fisco, foi formalizado auto de infração com a correspondente multa, lavrada com base no valor total do contrato e, com fundamento na LM 2.208/2018, aderiu ao REFIS e, mesmo tendo pago o valor correspondente, permaneceu a restrição na dívida ativa.

Referindo-se aos requisitos pertinentes, postula que seja deferido efeito suspensivo ao agravo, pois há erro nos parâmetros de cálculos da cobrança e risco de expropriação indevida de bens.

Postula, por isso, o acolhimento da exceção de pré-executividade, de modo a que seja reconhecida a nulidade da CDA ou, alternativamente, seja reduzida a multa aplicada para o equivalente a vinte por cento do valor devido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 1.019 do Código de Processo Civil que o relator pode atribuir efeito suspensivo ou conceder medida antecipatória, quando verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora.

É cediço que a exceção de pré-executividade, como meio de defesa restrito no processo de execução, está vinculado à demonstração de vícios de ordem pública como os pressupostos processuais, as

condições da ação, a decadência e a prescrição, pois nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, não demanda dilação probatória:

“Súmula 393 STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias de ofício que não demandem dilação probatória”.

Nesse sentido são os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior: “Arguições como a de pagamento, prescrição, decadência e qualquer outra que conduza à extinção da dívida podem ser veiculadas por meio da exceção de pré-executividade, pois correspondem ao desaparecimento da exigibilidade da obrigação constante do título executivo”. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, vol. II, ed. Forense, pág. 211).

Da análise perfunctória e própria para o momento, é possível vislumbrar que as alegações formuladas pela agravante estão a depender de dilação probatória para apurar o alegado erro nos parâmetros do cálculo da cobrança e o vício de forma no que respeita ao auto de infração.

Ante o exposto, ausente os pressupostos essenciais, indefiro o efeito suspensivo ativo postulado, e, por consequência, mantenho hígida a decisão agravada.

Intime-se o agravado para que, no prazo apropriado, apresente resposta.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0807456-81.2020.8.22.0000

(PROCESSO DE ORIGEM N. 7003330-06.2019.8.22.0009)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: FAGNER RIGONATO DE ANDRADE

RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória que, em sítio de execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento da demanda para o único sócio da empresa executada, pois entendeu o magistrado de primeiro grau que a execução deve somente recair sobre os bens da empresa.

Não há pedido de efeito suspensivo, tampouco de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para, no prazo apropriado, apresentar resposta (art. 1.019, II, CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Em substituição regimental

Processo: 0809937-17.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7004604-32.2020.8.22.0021 Bunitis/2ªvara Genérica

Agravante: Adao Pereira Alecio

Advogado: Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)

Agravado: Estado de Rondônia

Relator: Oudivanil de Marins

Data Distribuição: 15/12/2020

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória de urgência manejado por Adão Pereira Alecio contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da comarca de Bunitis, que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Trago a os fundamentos da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 7008112-28.2020.822.0007:

[...]A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações. Em que pese os argumentos apresentados em sede inicial, não vislumbro que estejam presentes os elementos ensejadores para concessão de medida liminar. É de ressaltar que a antecipação de tutela pleiteada pelo autor visa afastar os efeitos decorrentes de ato administrativo. Ato este que é dotado de atributos inerentes ao regime jurídico administrativo, dentre eles a presunção de legitimidade e veracidade do ato praticado. Desta forma, em caso de impugnação, cabe ao administrado efetivamente comprovar eventuais vícios que afastem as citadas presunções. No presente procedimento, pelo menos em sede de cognição sumária, não é possível que o simples relato de nulidade no procedimento administrativo, desacompanhado de qualquer outra prova, mostre-se suficiente para conceder a antecipação pleiteada. Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra o Estado de Rondônia não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania. Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 30 (trinta) dias.

Disposições para o cartório: (omissis) Buritis/RO, quinta-feira, 3 de dezembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso alegando estarem presentes os requisitos para a concessão da antecipação indeferida, onde aduz estar sofrendo lesão grave e de difícil reparação por estar “sofrendo um dano cada vez maior. Portanto a demora do resultado desta lide poderá acarretar danos que serão mais difíceis de reparar já que o agravado também demonstrou seu desinteresse em auxiliar o agravante até o momento.”.

Essas são as razões pelas quais entende, também, estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência em sede de agravo de instrumento.

É o que importa relatar. Decido.

A apreciação da questão, nesta fase processual de cognição sumária, engloba à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, o que exige a verificação dos requisitos da probabilidade do direito invocado e da possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim,” Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ

180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário). No caso em comento, de plano, visualizo ausente o requisito necessário consistente no perigo de dano pois não comprovada qualquer forma de prejuízo efetivamente causado pela decisão interlocutória proferida na ação ordinária proposta na origem, que indeferiu o pedido concessão de antecipação de tutela, pois entendeu aquele juízo desatendidos os requisitos para a concessão da liminar buscada na origem, posição que esta relatoria também acompanha.

Quanto aos demais pedidos, de plano, não os conheço, pois entendo que tais questões sequer foram analisadas pelo juízo de primeiro grau, razão pela qual sua apreciação neste momento configuraria supressão de instância.

Do exposto, ante a ausência dos requisitos necessários (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) presente no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipatória.

Solicitem-se informações do Juízo da causa.

Intime-se o ente estatal agravado para contraminuta.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO: 0801463-57.2020.8.22.0000

ORIGEM: 7003345-54.2019.8.22.0015 GUAJARÁ-MIRIM - 1ª VARA CÍVEL

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SEBASTIAO VALDEVINO DOS SANTOS

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo da apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra a decisão exarada pela 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, que nos autos da ação de obrigação de fazer, julgou procedente o pedido exarado na inicial, confirmando a tutela antecipada, determinando que o agravante forneça ao autor/agravado o medicamento indicado na petição inicial, sob prescrição médica, nas quantidades indicadas e sem interrupção, independentemente de prévia licitação e enquanto esta não ocorrer, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo o receituário médico ser renovado a cada dois meses.

Indeferido o pedido às fls. 132/135, decorrido prazo para interposição de contrarrazões (fls. 136 e 138) e Parecer n. 8952/2020 da 3ª Procuradoria de Justiça às fls. 142/147.

Pois bem.

Como dito trata-se de pedido de efeitos suspensivos à decisão exarada nos autos n. 7003345-54.2019.8.22.0015 e contra qual foi interposta apelação, ou seja, ao invés do Estado de Rondônia pleitear o referido efeito suspensivo na própria apelação, o fez em petição em separado, a qual foi examinada e teve seu pedido indeferido, não sendo nenhum recurso interposto. Por outro lado, temos que o processo de origem n. 7003345-54.2019.8.22.0015, já se encontra totalmente instruído, apenas aguardando o retorno da Procuradoria de Justiça com parecer para ser julgado.

Assim, se mostra desarrazoado o julgamento de tal petição em apartado do processo originário, pois este já encontra-se apenas no aguardo de parecer.

Em face do exposto, determino a retirada Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação Cível n. 0801463-57.2020.8.22.0000 da pauta de julgamento da sessão do dia 15.12.2020, devendo aguardar no Departamento o retorno dos autos n. 7003345-54.2019.8.22.0015, quando então serão conclusos a esta Relatoria. Publique-se. Cumpra-se
Porto Velho/RO 15 de dezembro de 2020.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0809576-97.2020.8.22.0000

ORIGEM: 7001651-60.2017.8.22.0002 - ARIQUEMES/4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA – OAB/RO 4164

ADVOGADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES – OAB/RO 3718

AGRAVADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. J. Construtora, em relação a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que nos autos da execução proposta pelo Município de Ariquemes, determinou a expedição de ofício ao DNIT, para informar a existência de valores em prol da executada e, em sendo positivo, o bloqueio da quantia de R\$ 2.323.179,09 (dois milhões, trezentos e vinte e três mil, cento e setenta e nove reais e nove centavos).

Irresignada, a executada, ora agravante, recorre da referida decisão explicando que sofre execução fiscal por suposta dívida lançada a título de Imposto Sobre Serviços (ISS), acrescidos de juros e multa, com valor atribuído à causa de R\$ 2.019.209,34 (dois milhões e dezenove mil duzentos e nove reais e trinta e quatro centavos).

Afirma, que ofertou bem imóvel como garantia à execução, sendo plenamente possível o acolhimento e penhora do referido bem, considerando a ordem para a indicação de bens à penhora, disposta no artigo 11 da Lei 6.830/80.

Alega, que segundo a ordem estabelecida no referido artigo, não dispõe de nenhuma das garantias elencadas nos incisos I a III, sendo que a próxima é a penhora de imóveis (inciso IV).

Aduz, que a penhora de crédito junto ao DNIT se assemelha à “direitos e ações”, que está previsto somente no fim da lista, no inciso VIII.

Assim, entende que a oferta do bem imóvel precede ao que foi determinado pelo Juízo.

Sustenta, que a penhora de créditos conforme decidido pela decisão agravada, lhe causará sérios prejuízos, principalmente na execução de obras que possui em andamento com o DNIT, posto que os trabalhadores não irão continuar suas atividades sem receber a respectiva remuneração, além de tornar inviável o custeio das despesas necessárias ao bom andamento da obra e da manutenção da atividade da empresarial, tais como fornecedores, insumos, outros impostos, etc.

Defende, a satisfação do crédito da forma menos gravosa ao executado, de acordo com o disposto no art. 805, do CPC. Além disso, esclarece que a penhora sobre o faturamento da empresa, a rigor, deve ser deferida exclusivamente na hipótese de não haver bens para serem penhorados, serem estes insuficientes ou de difícil comercialização, conforme expressa redação do Art. 866 do CPC/15.

Sob tais argumentos, pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e no mérito seu provimento para reformar a decisão agravada, revogando-se a penhora deferida.

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 866 do Código de Processo Civil, é possível a penhora de percentual do faturamento da empresa, desde que preenchidos os requisitos legais, dentre eles, a inexistência de outros bens penhoráveis.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. Possibilidade de o Tribunal de origem, no exercício do juízo de admissibilidade, denegar o processamento do apelo extremo com fundamento na ausência de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, sem incorrer em usurpação de competência do STJ. Incidência da Súmula 123/STJ.

2. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que “[...] a penhora sobre o faturamento de empresa é admitida em casos em que se mostre necessária e adequada, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC/73, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial” (REsp 1545817/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016). Aplicação do óbice da Súmula 83/STJ.

3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca do percentual de penhora do faturamento da empresa executada, bem como sobre eventual ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, demandaria, inevitavelmente, a revisão dos fatos discutidos na lide, providência descabida na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 977.842/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

No caso dos autos, há oferta de bem imóvel avaliado em R\$2.180.000,00 (dois milhões e cento e oitenta mil).

Assim, a existência de outro bem passível de penhora, justifica a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Presente, portanto, o fumus boni iuris.

Da mesma forma, o periculum in mora mostra-se evidente, pois a penhora de crédito da agravante em relação ao DNIT, certamente poderá causar prejuízos à empresa, bem como àqueles que dela dependem.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até ulteriores termos.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Cumpridas as determinações e decorridos os prazos processuais retornem-me os autos conclusos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

PROCESSO: 0809897-35.2020.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE EIRELI – ME

ADVOGADO: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO – OAB/RO 5167

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA

RELATOR: DES RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jacaré Indústria e Comércio Exportação e Importação de Cafe EIRELI - ME pleiteando

a concessão de tutela provisória para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa mediante oferecimento de penhora, dando em garantia 03 (três) máquinas de selecionadoras de grãos de café de sua propriedade, consoante documentos anexados aos autos, cujos valores somados totalizam a importância de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), de acordo com avaliação realizada no auto de penhora.

É o relatório.

Decido.

Segundo se extrai dos autos, a empresa impetrante busca a concessão de liminar para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa até que se julgue o mérito da lide.

Neste ponto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário está disciplinada no art. 151 do CTN, sendo certo que o oferecimento de penhora não está arrolado dentre as hipóteses que ensejam tal feito.

Por outro lado, consoante previsão contida no art. 206 daquele mesmo diploma, a garantia da execução de forma antecipada pode autorizar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

No caso dos autos, em que pese o oferecimento da penhora no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), verifico que esta não alcançou o valor do débito fiscal, atualmente em R\$ 370.478,28 (trezentos e setenta mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), sendo insuficiente a garantir a execução fiscal, restando obstada a concessão da liminar para obtenção da certidão pretendida.

Sobre a garantia apresentada e a certidão positiva com efeito de negativa, trago jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, AINDA QUE INSUFICIENTE A PENHORA. VALORIZAÇÃO DOS IMÓVEIS DADOS COMO GARANTIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. omiss 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN. (...) 3. omissis 4. omissis 5. Agravo regimental não provido.? (2ª Turma, AgRg no AREsp 648.270/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/03/2015, DJe de 16/03/2015). Negritei.

Assim, em razão da insuficiência da penhora realizada, não se mostra possível a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Em face do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, resguardando direito de rever a questão, caso sobrevenha aos autos elementos a ensejar tal agir.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 7039680-85.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE/APELADO: CRISTIANE LOPES BARBOSA
ADVOGADOS: RICARDO MALDONADO RODRIGUES – OAB/RO 2717

JULIANA MEDEIROS PIRES – OAB/RO 3302

APELADO/APELANTE: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

ADVOGADO: VITOR CAMARGO SAMPAIO – OAB/SP 385092

APELADO/APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDONIA

Vistos.

Trata-se de apelação, com pedido de efeitos suspensivos, interposta por Rápido Transpaulo LTDA., contra sentença do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital e comarca que, nos autos de ação indenizatória por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Recurso próprio e tempestivo. O preparo não foi recolhido, tendo sido postulada a gratuidade da justiça sob o argumento de que a empresa apelante encontra-se sob recuperação judicial.

Assim dispõe o art. 98 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com relação à pessoa jurídica é certo que podem ser beneficiadas com tal benesse, porém, desde que, efetivamente comprovada a hipossuficiência.

Pois bem. A empresa ora apelante acosta extratos bancários, além de recibos de entrega de Escrituração Fiscal, referente ao período compreendido entre 2018 e 2019. Apesar de não restar claro a renda mensal da empresa, de modo a comprovar que as custas iniciais lhe comprometeriam totalmente, os extratos bancários demonstram baixa movimentação financeira, aos menos nos primeiros meses deste ano (janeiro a abril/2020), com saldo de R\$ 3,03 (Banco Paulista) e R\$ 261,56 (Banco Bradesco), nas contas bancárias apresentadas.

De outra banda, conforme os recibos de Escrituração Fiscal atestam que apesar de movimentação financeira de valores vultosos, o passivo da empresa também é de grande monta, havendo, ainda, prejuízo superior a 4 milhões de reais no ano de 2019.

A par dessas considerações e tendo em vista o cenário econômico atual, tendo em vista o significativo valor das custas, defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Porto Velho – RO, 16 de dezembro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

APELAÇÃO: 7029524-33.2020.8.22.0001

ORIGEM: 7029524-33.2020.8.22.0001 PORTO VELHO - 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: ASSOCIACAO DE APOIO E DEFESA DOS USUARIOS DO SUS DE RONDONIA

ADVOGADO: ROBSON FERREIRA PEGO – OAB/RO 6306

ADVOGADO: JACINTO DIAS – OAB/RO 1232

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em Ação Civil Pública, proposta pela Associação de Apoio e Defesa dos Usuários do SUS de Rondônia – AADUS em face do Estado de Rondônia, contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, vislumbrando a ilegitimidade passiva da associação, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e VI do CPC.

Em seu pedido inicial, o recorrente tem como objetivo compelir o Estado de Rondônia a adequar o número de leitos de UTI e leitos clínicos na macrorregião II (composta pelos municípios de Porto Velho, Guajará-Mirim, Ariquemes e arredores), em equivalência ao quantitativo disponibilizado na macrorregião I (composta pelos municípios Ouro Preto, Ji-Paraná, Vilhena e arredores), em razão do enfrentamento à pandemia provocada pelo COVID-19, de modo a torna o acesso ao sistema público de saúde igualitário e universal. Aduz que na macrorregião I há 153 leitos de UTI e 303 leitos clínicos, ao passo que na macrorregião II estão disponíveis apenas 38 leitos de UTI e 68 leitos clínicos, entre adultos e pediátricos, e por esta razão, o Estado de Rondônia deve disponibilizar à macrorregião II leitos para o enfrentamento da COVID-19, na mesma proporção destinada à macrorregião I.

O juízo a quo indeferiu a petição inicial (fls. 371/373), ao fundamento de que inexistem, entre as finalidades da dita Associação, e as finalidades descritas no art. 5º, V, "b", da Lei n. 7.347/85.

Irresignado, interpôs o presente recurso de apelação (fls. 378/394) e, na ocasião, requereu tutela provisória recursal.

Relatados. Decido.

O artigo 299, do CPC estipula que:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Nesse contexto, quanto a apelação, o art. 1.012, § 4º, do CPC, aponta como requisitos para a tutela provisória recursal destinada à suspensão da eficácia da sentença a demonstração da "[...] probabilidade de provimento do recurso ou relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação". Vale dizer, para apelação autoriza-se a tutela provisória, em tese restrita a suspensão da eficácia da decisão impugnada (efeito suspensivo), desde que fundada na probabilidade do provimento do recurso ou, na urgência.

Por sua vez, o art. 932, II, do CPC, ao tratar dos poderes do relator, expressamente prevê a incumbência de "[...] apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária".

Tal dispositivo, portanto, autoriza a tutela provisória a toda modalidade de recurso em espécie, porquanto referido dispositivo trata de poder inerente a atividade jurisdicional desempenhada pelo relator que, é designado a todo e qualquer recurso.

Pois bem.

O recorrente se insurge contra a sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública em referência, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob a alegação de que a Associação apelante não tem em seu objeto estatutário uma das finalidades com as matérias que possam ser veiculadas em sede de ACP.

Nesse contexto, transcrevo o quanto basta do estatuto da Associação (fls. 36/49):

Art. 4. A Associação tem como finalidade específica a defesa e apoio aos usuários do Sistema Único de Saúde, especificamente:

a) Fiscalizando o cumprimento da legislação atinente no que concerne à destinação e aplicação dos recursos da saúde pelos Municípios, Estado e União Federal;

b) Fiscalizando o cumprimento da legislação concernente a contratação e remuneração dos servidores públicos profissionais da saúde;

c) Cobrando do Poder competente a disponibilização, nas unidades de saúde, dos serviços da saúde previstos como obrigatório pelo SUS;

d) Promovendo e/ou apoiando as campanhas promovidas pelo Sistema único de Saúde – SUS de prevenção de doenças;

e) Defendendo a Humanização da Saúde, especialmente, referente ao relacionamento médico/usuário e vice versa;

f) Promovendo parceria com entidades e profissionais da saúde para viabilizar atendimento aos associados médicos odontológico complementar.

Art. 05. A A.A.D.U.S. atuará, se necessário, na defesa e apoio aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS de maneira individualizada, mas, principalmente, atuará na defesa e apoio para garantir os direitos da generalidade de usuários.

Da análise preliminar própria ao momento, observo que há probabilidade de provimento do recurso, pois há indicativos de que o apelante tenha legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública, nos termos da Lei n. 7.347/85.

Quanto à presença do requisito de risco de dano de grave ou difícil reparação, entendo que este emerge dos autos pois, como é sabido, a situação de pandemia ocasionada pelo vírus Sars-CoV-2, causador da doença Covid-19, no Estado de Rondônia tem atingindo números alarmantes, razão pela qual uma Ação Civil Pública que visa a defesa dos direitos relativos à saúde público se mostra urgente.

Com isso, o cenário leva à necessidade de primarmos pela saúde e pela vida de toda população, adotando protocolos de ação e medidas na prevenção ao contágio, inclusive cumprindo regras de distanciamento social, tais como as impostas no âmbito de nosso Estado, dentre outras, como da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e das autoridades locais.

De outro giro, no que toca ao pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar que o Estado de Rondônia seja compelido à disponibilizar leitos de UTIs e leitos clínicos de maneira universal e igualitária à macrorregião II, destaco que, considerando que a questão ainda não foi analisada pelo juízo de origem, resta prejudicada sua análise por esta via recursal, sob pena de caracterizar supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Nesse passo, uma vez presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, DEFIRO a tutela provisória recursal, de modo a determinar que o juízo de origem analise a tutela pretendida na Ação Civil Pública.

Tendo em vista que as contrarrazões ao recurso já estão nos autos, remetam-se à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Recursos Extraordinário em Apelação Nº 0801188-79.2018.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7001628-39.2016.8.22.0006 Porto Velho/Turma Recursal

Recorrente: Rafael Francisco dos Santos Junior

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Procurador: Leandro José De Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 17/12/2019

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal que aponta como dispositivos constitucionais violados os artigos 105, inciso III, alínea "a" e 105, inciso I, alínea "f".

Examinados, decido.

O recorrente não fundamenta a presença de repercussão geral no presente recurso, razão pela qual é incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Ademais, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 598.365-RG (Rel. Min. AYRES BRITTO, Tema 181), assentou entendimento no sentido de que a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral. No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 105, I, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NATUREZA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. É inadmissível recurso extraordinário que, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, objetive a análise de legislação infraconstitucional.

2. O Superior Tribunal de Justiça limitou-se a tratar de matéria processual relativa ao cabimento da reclamação, nos termos do art. 105, I, f (parte final), da Constituição Federal, cuja discussão não enseja cabimento de recurso extraordinário.

3. A alegada violação aos postulados da prestação jurisdicional e do devido processo legal configura, quando muito, ofensa meramente reflexa.

4. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido.” (RE 445.384-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 18/12/2009)

Ante o exposto, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Recursos Especial Em Apelação Nº 0801188-79.2018.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7001628-39.2016.8.22.0006 Porto Velho/Turma Recursal

Recorrente: Rafael Francisco Dos Santos Junior

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Recorrido: Estado De Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Procurador: Leandro José De Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interpostos Em 17/12/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 2º, § 3º do Decreto-Lei n. 4.657/1942.

A parte assevera que ante a impossibilidade de interposição de recurso especial no âmbito do Juizado Especial e considerando que houve violação ao artigo supramencionado, interpôs reclamação, contudo, a Corte não admitiu o recurso.

Inconformado, aduz que o acórdão violou a decisão proferida pelo STF, no RE 571.572, com repercussão geral, uma vez que o TJRO contrariou interpretação dada pelo STF e pelo STJ.

Examinados, decido.

Quanto à alegação de afronta ao artigo 2º, § 3º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, observa-se que, no caso em comento, o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que os argumentos do recurso encontram-se dissociados da fundamentação do acórdão o qual fundamentou-se na falta de cabimento da reclamação. A propósito: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. DANO MORAL

DEMORA EXPRESSIVA. OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte tem entendido que o atraso expressivo, como ocorrido no caso em testilha (mais de 1 ano), supera o mero inadimplemento contratual, sendo passível de indenização por danos morais.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1881192/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020) destaquei.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

Processo: 0809758-83.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 09/12/2020 13:27:24

Polo Ativo: ADAIR PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: RODRIGO DOS ANJOS BARROSO MATTOS - MT12780/O

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE PORTO VELHO e outros

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Aldeir Pereria da Silva, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 155, §§1º e 4º, inciso IV, do Código Penal, contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO.

Alega a impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal uma vez que juízo singular ao proferir sentença condenatória na ação penal n. 0003430-69.2013.8.22.0501, negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, sem qualquer motivação concreta.

Aduz que, o paciente cumpre pena no Estado do Mato Grosso e obteve a progressão de regime no dia 25.07.2020, no Processo n. 0002837-89.212.11.0013, contudo, permaneceu segregado em razão do mandado de prisão que ainda vigora na ação penal n. 0003430-69.2013.8.22.0501, mesmo havendo a fixação do regime inicial semiaberto na sentença condenatória.

Assevera que a autoridade dita coatora expediu ofício ao juízo de Pontes e Lacerda/MT determinando que colocasse o paciente em regime semiaberto, todavia, para que o juízo assim procedesse deveria o juízo coator expedir guia provisória ou alvará de soltura ao paciente, o que não fora feito até o momento.

Por último, requer a concessão de liminar aos fins de revogar a prisão preventiva. E ainda, caso a decisão de primeiro grau tenha transitado em julgado, requer seja expedido a guia de execução encaminhada ao juízo de Pontes e Lacerda/MT, para unificação das penas. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, sendo fixado regime inicial semiaberto.

Na hipótese, quanto à alegação de desnecessidade da prisão do paciente, parece-me, à primeira vista, que a decisão proferida pelo juízo singular encontra-se fundamentada e seus requisitos

legais atendidos, visto que deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito por ser inócuo fazê-lo, e ainda, diante da reincidência e histórico do paciente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Diante de tal quadro, não vislumbro o periculum in mora necessário para o deferimento da cautelar requerida, deste modo, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de um exame mais aprofundado por ocasião do julgamento de mérito do habeas corpus.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em até 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

Processo: 0809781-29.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 09/12/2020 21:11:16

Polo Ativo: IVONEIDE SOUSA CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: VANESSA MARIA DA SILVA MELO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela advogada Vanessa Maria da Silva Melo, em benefício de Ivoneide Sousa Carvalho, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Sustenta a impetrante, no presente writ, que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal uma vez que sua prisão preventiva não foi revisada de acordo com as alterações deduzidas pela Lei n. 13.964/2019 "Pacote Anticrime", nos termos do art. 316 do CPP. Alega que a Lei n. 13.964/2019, ao introduzir o parágrafo único ao artigo 316 do CPP, determinou, a cada 90 (noventa) dias, a revisão da necessidade de manutenção da prisão cautelar, logo, a falta de revisão (ex officio) enseja a sua revogação.

Afirma que no dia 11/11/2020 foi protocolado pedido de reconsideração da prisão preventiva, todavia, o juízo singular de forma genérica limitou-se a afirmar que permanecem presentes os requisitos autorizadores da prisão e ausente novos elementos que possam, por ora, ensejar a revogação do decreto prisional.

Assegura que o juízo primevo deverá indicar em sua decisão a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a necessidade prisão preventiva, conforme dispõe o §2º do art. 312 e §1º do art. 315, ambos do CPP.

Assevera a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, considerando que a paciente se encontra preso desde 06.08.2020, ou seja, 120 dias.

Aduz que a manter a custódia da paciente é impor a antecipação da pena.

Afirma que não há nos autos evidência que a paciente se furtará aos termos do processo, pondo em risco a ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal.

Requer liminarmente e no mérito, a concessão da liberação provisória, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. Relatei. Decido.

Consta dos autos que a prisão da paciente adveio da "OPERAÇÃO METASTASIS", diante do suposto envolvimento e participação em organização criminosa e tráfico.

No dia 06/08/2020, em cumprimento aos mandados de busca e apreensão judicial, expedido pelo juízo da 1ª Vara de Delitos de

Tóxicos, policiais do Serviço de Inteligência compareceram à residência da paciente. Conforme apurado, a paciente, em tese, auxiliava seu esposo Israel Brito da Silva, vulgo "RAEL" (atualmente preso) junto à organização criminosa denominada FAMÍLIA DO GUETO/PCP, onde constam das interceptações telefônicas, em diversas ocasiões RAELE comenta que o dinheiro da facção deveria ser levado para sua casa e ser entregue aos cuidados de sua esposa.

Na hipótese, em que pesem os argumentos trazidos pela impetrante, em um juízo de cognição sumária, não observo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, bem como registro a necessidade de resguardo da ordem pública consistente no seguimento a atividade criminosa da orcrim, com graves e nefastas consequências sociais.

Além do mais, mostra-se indispensável um exame mais aprofundado dos elementos de convicção constantes dos autos, para se avaliar a existência de constrangimento ilegal, visto que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito deste mandamus, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento da impetração pelo Colegiado.

Ante o exposto, justifica-se, por ora, a imposição da prisão, razão pela qual INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora para prestá-las em até 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0809525-86.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 14/12/2020 11:21:33

Polo Ativo: ISMAEL VIEIRA COSTA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO

Decisão Vistos,

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo eminente advogado, o Dr. Adonys Foschiani Helbela (OAB/RO nº 8.737), em favor de ISMAEL VIEIRA COSTA, preso preventivamente desde o dia 12.09.2019, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal.

Segundo consta, o paciente encontra-se preso preventivamente por suposta prática de homicídio qualificado, uma vez que este teria causado a morte de Elcione dos Reis Martins, valendo-se, para tanto, de uma arma de fogo, realizando também referida conduta por motivo fútil e mediante emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

No presente writ, o impetrante alega, em síntese, não existirem motivos idôneos e contemporâneos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, posto inexistir indícios de que o paciente voltará a delinquir em permanecendo solto, posto que o suposto crime só fora cometido derivado de forte emoção, não havendo que se falar na necessidade da prisão como garantia da ordem pública. Aduz, também, que a conveniência da instrução criminal não está ameaçada, visto que não existe nos autos relato de que o paciente tenha ameaçado testemunhas ou tentado ocultar ou destruir alguma prova. Ainda, alega que presente o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, uma vez que o paciente está aguardando julgamento na condição de réu preso há mais de um ano, sendo

que, apesar de haver data marcada para julgamento da sessão do tribunal do Júri para 02.03.2021, esta seria data meramente simbólica, diante do atual cenário da pandemia de COVID-19.

Argumenta, por fim, que a aplicação de medidas diversas à prisão seriam suficientemente satisfatórias para substituir a prisão preventiva, podendo estas serem aplicadas cumulativamente, caso assim entendido por necessário.

Requer, liminarmente e com a confirmação no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus, expedindo alvará de soltura a fim que o paciente seja posto em liberdade, fazendo impedir e cessar o constrangimento ilegal que este vem sofrendo.

Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o Juízo a quo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em 19.11.2020, mantendo o paciente custodiado sob os seguintes fundamentos:

"[...] No mais, persistem os fundamentos da prisão preventiva.

A gravidade dos fatos, por si só, demonstra a necessidade da constrição para acautelar a ordem pública, que conjugada com a intensão de se evadir do local do crime, eis que o acusado somente foi encontrado dias depois dos fatos por força de mandado de prisão em seu desfavor, reforça a necessidade de manutenção da prisão, a fim, também, de garantir a aplicação da lei penal.

Não houve alteração acerca dessas circunstâncias a ensejar a modificação do decreto preventivo.

Com efeito, não há que se falar em constrangimento por excesso de prazo, como alega o requerente, quando o processo tem tramitação regular, sendo o retardo excepcional e plenamente justificado diante das orientações do CNJ em suspender a realização de atos presenciais no âmbito do Judiciário na tentativa de evitar disseminação do covid-19, sendo inviável a realização do júri por videoconferência conforme acima justificado.

Lado outro, o acusado já foi pronunciado e o julgamento pelo Tribunal do Júri está designado para 02/03/2021.

[...] No mais, as circunstâncias judiciais favoráveis ao pronunciado não autorizam a revogação da prisão quando presentes os fundamentos da cautelar, no presente caso, especialmente, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Registre-se que a prisão cautelar, antes de prolatada decisão final condenatória, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

[...] Assim, não verifico afastados os requisitos que fundamentaram a prisão cautelar, fazendo-se necessária sua manutenção.

Destaque-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o presente caso.

Posto isso, INDEFIRO o pedido, mantendo inalterada a prisão cautelar de ISMAEL VIEIRA COSTA [...]". g.n.

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

0807810-09.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0005067-29.2015.8.22.0002 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Laudjam Lopes Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído em 01/10/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

EMENTA:

Agravo em Execução Penal. Pena restritiva de direitos. Apresentação mensal em juízo. Impossibilidade de comparecimento em virtude da pandemia da COVID-19. Orientação Técnica do CNJ que recomendou considerar como cumprido o período de dispensa temporária das apresentações. Extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena. Irresignação ministerial. Recurso não provido.

A Orientação Técnica de 27/04/2020 do CNJ recomendou, entre outras indicações, que fosse considerado como pena efetivamente cumprida o período de dispensa temporária do cumprimento de penas e medidas alternativas de cunho pessoal e presencial – como a prestação de serviços à comunidade, comparecimento em juízo, etc. –, durante o período de pandemia da COVID-19.

Em que pese a Orientação Técnica de 27/04/2020 do CNJ realmente não possuir caráter vinculante, cabe ao julgador avaliar, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, bem como com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, se o período em que as apresentações em juízo permaneceram suspensas deve ou não ser considerado como pena cumprida.

Tratando-se de apenado que não fora condenado por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça, e que vinha cumprindo sua obrigação de apresentação em juízo regularmente, de modo que a impossibilidade de comparecimento não se deu por sua desídia, e sim em virtude do atual estado de calamidade pública causado pela pandemia da COVID-19, reputa-se como proporcional e razoável a extinção de sua punibilidade pelo cumprimento integral da pena.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

0808920-43.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0003357-24.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: José Luiz de Souza Gato Neto

Impetrante (Advogada): Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157)

Impetrante (Advogado): Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído por sorteio em 11/11/2020

Redistribuído por prevenção em 16/11/2020

DECISÃO: HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE.

EMENTA:

Habeas corpus. Via imprópria. Dosimetria. Redução pena-base ao mínimo legal. Não cabimento.

O habeas corpus não é a via apropriada para a análise do pedido, uma vez que o paciente pretende a antecipada progressão de regime, matéria afeta cuja decisão deve ser objeto de impugnação pela via própria.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

Processo: 0809850-61.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 11/12/2020 12:35:02

Polo Ativo: NATANAEL BRITO DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITALO SANCHO PRINCIPE FERREIRA - RO11189, DAISON NOBRE BELO - RO4796-A

Polo Passivo: 1ª VARA DE DELITOS DE TOXICO DE PORTO VELHO e outros

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Daison Nobre Belo, em benefício de Natanael Brito de Araújo, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

O impetrante alega, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal uma vez que o juízo a quo decretou a prisão preventiva com base na gravidade genérica do crime imputado ao paciente.

Afirma que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa o paciente obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal.

Aduz ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como residência no distrito da culpa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Alega que manter a custódia da paciente é impor a antecipação da pena.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação.

Relatei. Decido.

No dia 20/11/2020, em cumprimento aos mandados de busca e apreensão judicial, expedido pelo juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos, policiais do Serviço de Inteligência compareceram à residência do paciente. Conforme apurado, o paciente e sua companheira Érica Santos de Brito, em tese, atuavam no tráfico de drogas e um bar na Rua Plácido de Castro, Bairro JK, nesta Capital, bem como utilizavam a residência do casal, localizada na Rua Cadência, n. 7582, para guardar entorpecentes. Após busca domiciliar, encontraram um prato contendo 7g de cocaína, 01 tesoura, fita crepe, vários sacos plásticos utilizados para embalar drogas e R\$ 3.304,00 em espécie.

In casu, em que pesem os argumentos trazidos pelo impetrante, em um juízo de cognição sumária, não observo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, até porque presente há indício suficiente de autoria e prova da materialidade delitiva, sendo necessário a medida extrema para resguardar a ordem pública.

Outrossim, há informações nos autos que o paciente já foi condenado por tráfico de drogas (autos n. 0011078-37.2012.8.22.0501), mostrando-se necessária a prisão preventiva, como forma de se evitar a reiteração delitiva e garantir a paz social.

Além do mais, mostra-se indispensável um exame mais aprofundado dos elementos de convicção constantes dos autos, para se avaliar a existência de constrangimento ilegal, visto que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito deste mandamus, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento da impetração pelo Colegiado.

Ante o exposto, justifica-se, por ora, a imposição da prisão, razão pela qual INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora para prestá-las em até 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

0808697-90.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 000430-93.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/ 1ª Vara Criminal

Paciente: S. R. D.

Impetrante (Advogada): Leise Prochnow Mourao (OAB/RO 8445-A)

Impetrante (Advogada): Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído em 11/11/2020

DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE.

EMENTA:

Habeas Corpus. Rufianismo. Favorecimento da Prostituição. Prisão preventiva. Desproporcionalidade da medida extrema. Providências cautelares diversas. Art. 319 do CPP. Ordem concedida.

1. A fundamentação da decisão da autoridade coatora baseada apenas na gravidade abstrata do delito não constitui fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar do agente, quando, ainda, verificar-se que o paciente possui condições pessoais favoráveis.

2. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, infere-se, diante das particularidades do caso concreto, ser devida e suficiente a imposição de medidas cautelares diversas à prisão para garantir a ordem pública.

3. Ordem concedida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

0808787-98.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000684-08.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Paciente: C. W. B.

Impetrante (Advogado): Davi Ferreira de Paula (OAB/MT 19193)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído em 09/11/2020

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

EMENTA:

Habeas corpus. Estupro de vulnerável. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Presunção de inocência. Condições pessoais. Requisitos presentes. Medidas cautelares insuficientes. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, principalmente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Inexiste incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual.
3. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não desconstitui a custódia antecipada caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.
4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0808467-48.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 28/10/2020 13:27:28

Polo Ativo: JOAO MARQUES PEDROZA NAZARENO

Advogado(s) do reclamante: IULSF ANDERSON MICHELON, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Decisão

Vistos

Trata-se de agravo interposto por João Marques Pedrosa Nazareno em face da decisão do juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais, objetivando a retificação dos cálculos.

Todavia, constata-se que houve a distribuição de dois processos idênticos (informações processuais – ID 10418019 – página 5, e certidão de ID 10418014), com as mesmas partes, mesmos fundamentos e causa de pedir, sendo que os autos de Execução Penal n. 0808305-53.2020.8.22.0000, que se encontram conclusos à Relatora Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno foram anteriormente distribuídos.

Destarte, ante a distribuição em duplicidade julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 95, II do CPP.

Após o trânsito em julgado arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0809922-48.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 15/12/2020 09:39:54

Polo Ativo: VANDERLEI NOGUEIRA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947-A

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

Decisão Vistos,

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela eminente advogada, Dra. Elen Caroline Menezes Barroso (OAB/RO nº 10.362), em favor de VANDERLEI NOGUEIRA, atualmente recolhido na Casa de Detenção Urso Panda na cidade de Porto Velho/RO, em decorrência de autos de execução de pena nº 0018477-91.2014.8.22.0002.

No presente writ, a impetrante alega, em síntese, que o paciente pertence ao grupo de risco para a COVID-19, uma vez que é idoso e possui hipertensão crônica, de maneira que a liberdade do paciente seria imperiosa frente a sua idade avançada e ao risco de morte supostamente enfrentado por este.

Aduz que o paciente possui residência fixa e proposta de emprego fixo, destacando que suas condenações prévias são por crimes de menor importância, praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, de forma que a liberdade do paciente não colocaria em risco a sociedade.

Argumenta, por fim, que são cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão, devendo elas serem impostas para que o paciente possa prevenir-se do COVID-19 e que, caso não seja assim entendido, deve ser decretada a conversão em prisão

domiciliar pelo período que durar a orientação de isolamento, retornando à primeira situação quando estabilizada a epidemia, com a consequente expedição de novos mandados.

Requer, liminarmente e com a confirmação no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus, de forma que o paciente seja posto em liberdade, ainda que condicionada às medidas do art. 319 do CPP. Na impossibilidade de concessão destas, que o paciente seja transferido ao regime de prisão domiciliar, como medida de isolamento social urgente.

Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o Juízo a quo indeferiu o pedido de domiciliar e/ou a antecipação de progressão de regime em 24.11.2020, mantendo o paciente custodiado sob os seguintes fundamentos:

"[...] Portanto, levando-se em conta que o apenado é, em tese do grupo de risco, mas, neste momento, vem recebendo tratamento para sua hipertensão, com quadro de saúde estável dentro da unidade prisional, entendo que não seja razoável concedê-lo a prisão domiciliar. A assessora técnica da GESAU do Sistema Penitenciário informou, diligentemente, o fato de a COGESPEN garantir que os presos do grupo de risco foram separados em locais específicos, para que não tenham contatos com os demais, caracterizando, assim, o isolamento no próprio estabelecimento prisional, conforme às diretrizes preconizadas na Portaria n. 13/2020.

O advento da COVID-19, um mal global, tem levado a uma grande série de pedidos genéricos, não se podendo conceder a prisão domiciliar indistintamente ao argumento do risco de contaminação, sob qual todos nós estamos sujeitos. De acordo com o magistério do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida no HC n.º 567.408/RJ, "a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de liberação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a proteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal".

À luz do exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar/antecipação de progressão de regime, mantenho-o cumprindo pena conforme se encontra". g.n.

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0809893-95.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 14/12/2020 11:21:39

Polo Ativo: JHONATA WASHINGTON SANTOS DA SILVA e outros Advogados do(a) PACIENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048-A, FABIANA TIBURCIO - RO10894-A

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA-RO e outros

Decisão Vistos,

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos eminentes advogados, Dr. Castro Lima De Souza (OAB/RO nº 3.048) e Dra. Fabiana Tibúrcio (OAB/RO nº 10.894), em favor de JHONATA WASHINGTON SANTOS DA SILVA, preso em flagrante delito no dia 29.07.2020, com posterior conversão para preventiva em 30.07.2020, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Segundo é dos autos, o paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática da conduta de tráfico de drogas, uma vez que este teria sido, em tese, flagrantado, juntamente a outros dois denunciados, com aproximadamente 1.163gr de maconha, a qual seria, em tese, transportada da cidade de Alta Floresta do Oeste para Chupinguaia, municípios do Estado de Rondônia.

No presente writ, o impetrante alega, em síntese, que a manutenção da prisão do paciente é ilegal, uma vez que resta configurado o excesso de prazo, posto que o paciente encontra-se preso em caráter preventivo por cerca de 135 dias sem que houvesse a devida e fundamentada revisão da necessidade de sua prisão. Afirma ainda que ocorre, igualmente, excesso de prazo no tocante a prolação da sentença, visto que os autos estão conclusos para tal ato desde 18.11.2020, violando o comando legal do artigo 58 da Lei de Drogas, que determina que a sentença deve ser proferida imediatamente após encerrados os debates ou no máximo em 10 dias.

Aduz que a autoridade coatora, quer seja o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, indeferiu o pedido de revogação da prisão do paciente com base em fundamentos genéricos e remissivos.

Argumenta que caso o paciente venha a ser condenado, o regime de cumprimento de pena a ser imposto será diverso do fechado, podendo ser inclusive substituído por pena restritiva de direitos. Dessa maneira, a prisão preventiva é desproporcional ante a própria pena cabível em caso de condenação penal.

Por fim, alega que já estão mais presentes os requisitos da segregação cautelar do paciente dispostos no art. 312 do CPP, posto que este não representaria qualquer risco para a aplicação da lei penal, garantia da ordem pública ou conveniência da instrução criminal, especialmente por ele ser primário, possuir residência fixa e emprego lícito e ter a intenção de contribuir com o deslinde do processo penal.

Requer, liminarmente e com a confirmação no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.

Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o Juízo a quo procedeu com a revisão da prisão preventiva em 06.11.2020, mantendo o paciente custodiado sob os seguintes fundamentos:

"[...] Vieram conclusos os autos para os fins do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ou seja, revisão das prisões preventivas.

Todavia, no caso, permanecem íntegras as razões que ensejaram as segregações, que estão bem explicitadas nas decisões anteriores, em especial as de fls. 60/61 e 99/102, as quais deixo de aqui reproduzir para evitar desnecessária tautologia.

Evidente, no caso, o perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados, pelo que, mantenho as suas prisões preventivas.

No mais, a instrução já findou e os autos estão prontos para que se profira SENTENÇA.

Portanto, intime-se e retornem conclusos os autos". g.n.

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0809974-44.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 16/12/2020 10:02:09

Polo Ativo: GILBERTO DOS SANTOS

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE JARU e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de GILBERTO DOS SANTOS, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Jarú/RO, preso em flagrante delito no dia 06.12.2020, com posterior conversão em preventiva realizada no dia 07.12.2020, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 1º e § 4º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Segundo é dos autos, o paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do crime de furto qualificado tentado, posto que este teria, em tese, arrombado um estabelecimento comercial na cidade de Jarú/RO durante o período noturno visando subtrair coisa alheia móvel, não conseguindo seu intento apenas porque fora surpreendido por um funcionário do local, tendo o paciente empreendido fuga, sendo localizado posteriormente pela Polícia Militar.

No presente writ, a impetrante alega, em síntese, inexistirem elementos concretos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva ora decretada, uma vez não restarem presentes os indícios de autoria e materialidade, não havendo, portanto, receio de perigo que poderia ser gerado pela liberdade do acusado, ou sequer qualquer uma das condições previstas no art. 312 do CPP.

Aduz não haver fundamentos concretos capazes de justificar a medida excepcional de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, econômica ou por conveniência da instrução criminal, posto que não foram apresentados elementos seguros para indicar, indubitavelmente, que a liberdade do indiciado representaria grave perigo para a sociedade, não devendo o juízo basear-se apenas na suposta gravidade do crime em apuração.

Alega ocorrer clara ofensa ao princípio da homogeneidade, posto que as condições impostas de forma cautelar são mais graves do que a possível pena aplicada ao réu que, caso condenado, seria submetido ao regime aberto ou semiaberto.

Argumenta, por fim, serem cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão posto que, apesar de o paciente possuir condenações criminais anteriores, nenhuma dessas trata de crime com violência

ou grave ameaça. Ademais, aduz que o paciente nunca teria, em tese, procurado esquivar-se de cumprir as penas impostas a ele, não demonstrando assim qualquer óbice à marcha processual.

Requer, liminarmente e com a confirmação no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus, expedindo-se o respectivo alvará de soltura, a fim de que o paciente responda o processo em liberdade, cumprindo apenas as medidas cautelares diversas conforme o disposto no art. 319 do CPP.

Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o Juízo a quo converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva no dia 08.12.2020, mantendo o paciente custodiado sob os seguintes fundamentos:

"[...] A este juízo, comunicaram a prisão em flagrante de GILBERTO DOS SANTOS como suposto autor do crime tipificado no artigo 155, § 1º e §4º, inc. I, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal.

Na espécie, presentes os dados referentes à materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria, diante do que foi a ação dele, no que se revela o *fumus commissi delicti*, inclusive confessado em resposta às perguntas de seu Defensor em audiência de custódia, confirmando a versão dos Policiais Militares que atenderam a ocorrência e agiram com base na fala da acionante e testemunha CLEITON.

[...] O crime imputado ao conduzido é doloso e a pena abstrata que lhe é atribuída supera quatro anos de reclusão em seu máximo.

O que se tem é que o custodiado, supostamente praticou o crime de furto noturno em estabelecimento comercial enquanto perambulava pelas ruas da cidade com ferramentas aptas ao cometimento do crime e sua possível periculosidade social advém de registrar GILBERTO, outras práticas delitivas pelas quais responde.

A soltura ou a imposição de medidas cautelares alternativas, ao certo, a esta altura, poderão frustrar a continuidade das investigações, principalmente pela ausência de endereço certo e execução de pena em cumprimento na Comarca de Ariquemes/RO.

Sendo assim, cabível a prisão preventiva como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

[...] A aplicação da lei penal, no caso, precisa ser assegurada. Há indícios trazidos pelo Ministério Público de que o custodiado já foi condenado pelo crime de furto (processo n. 1003647-98.2017.8.22.0002) e responde pelos crimes de homicídio e furto (autos n. 0001952-24.2020.8.22.0003 e 0002858-48.2019.8.22.0003).

Da certidão de antecedentes criminais da Comarca de Ariquemes/RO, verifica-se que encontra-se solto por crime cometido na Comarca de Sorriso/MT (processo n. 0002098-25.2018 e 11384-32.2015.) e que a condenação por furto acima apontada pelo Ministério Público (processo n. 0002858-48.2019.8.22.0003) encontra-se em execução de pena em regime aberto, de modo em que estava em Jaru/RO, perambulando pela madrugada, possivelmente em desrespeito às condições impostas pelo juízo da execução de pena.

Nestas condições, inviável a análise quanto ao possível regime de cumprimento de pena como argumento válido para sua soltura.

Portanto, na análise que é possível neste momento, a qual pela própria natureza é superficial ante a ausência de mais elementos de convicção, tenho que a segregação cautelar de GILBERTO DOS SANTOS é a medida necessária e conveniente para garantia da ordem pública.

A medida extrema deve ser decretada ainda para assegurar a aplicação da lei penal, posto que encontrava-se em cumprimento de pena fora da Comarca de execução e sem indicação de endereço fixo nesta Comarca, como prevê o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto CONVERTO a prisão em flagrante de GILBERTO DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no art. 310, inc. II do CPP [...]" g.n.

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0810014-26.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA SUBSTITUÍDO PELO JUIZ JORGE LEAL

Data distribuição: 16/12/2020 12:16:03

Polo Ativo: FELIPE DO NASCIMENTO ALENCAR e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS e outros

Decisão Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Arlen Matos Meireles (OAB/RO n. 7903) em favor de Felipe do Nascimento Alencar apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em 25/11/2020 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Alude que o paciente se encontra segregada há mais de 30 dias, revelando desproporcionalidade da prisão, eis que há indícios de que eventual condenação se dará em regime aberto.

Assevera que não restou provado que a soltura do paciente imputará risco a investigação ou aplicação da lei penal, até porque Felipe Alencar não ameaçou testemunha e tampouco dificultou a busca por provas.

Alega que o acusado é primário, possui bons antecedentes, renda lícita, residência fixa, não se dedica às atividades criminosas e não integra organização criminosa.

Acrescenta, ainda, que a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça orienta a reavaliação das prisões decretadas e a máxima excepcionalidade para as novas ordens de prisão preventiva, além do caráter técnico excepcional da medida cautelar. Requer a concessão da liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor de Felipe do Nascimento Alencar, para que ele possa aguardar em liberdade o deslinde da ação penal.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

Destaco que a decisão do juízo a quo que decretou a prisão preventiva observou a presença dos pressupostos do artigo 312 e 313, do Código de Processo Penal. O juiz singular pontuou que da análise dos documentos colacionados nos autos, verificou

que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada no modus operandi que se deram os fatos, por si só, é capaz de evidenciar a periculosidade social do querente.

A decisão evidenciou que, após monitoramento local, a equipe do Denarc arrecadou elementos que, supostamente, indicam que o imóvel do paciente era utilizado como uma espécie de boca de fumo, uma vez que, feita a incursão no imóvel, foi apreendido balança de precisão, substância entorpecente do tipo cocaína, apetrechos diversos e 2 (duas) armas longas similares, sendo uma ao calibre .12 e um fuzil similar .762.

O exame toxicológico preliminar apresentou resultado positivo para 55g de cocaína.

No que diz respeito à pandemia, a Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça contém uma série de medidas atinentes às prisões provisórias e definitivas a serem adotadas em todo território nacional para conter a pandemia de COVID-19 que devem ser criteriosamente analisadas.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedido.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

JUIZ JORGE LEAL

RELATOR

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

0805842-41.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1015730-07.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas

Agravante: Jorge Ribeiro dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 28/07/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo em execução penal. Falta grave e regressão de regime. Superveniência de condenação em regime semiaberto. Nulidade por cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não caracterizada. Audiência de justificação e manifestação prévia da Defesa. Desnecessidade. Agravo não provido.

1. Não há cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório, porque regressão de regime à vista de nova condenação por delito perpetrado no curso da execução é procedimento que prescinde de audiência de justificação.

2. Ampla defesa e contraditório observados no feito criminal que resultou na condenação definitiva do agravante pelo novo delito.

3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809871-37.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 11/12/2020 20:08:10

Polo Ativo: FRANCISCO GONCALO DE ARAUJO e outros
Advogados do(a) PACIENTE: RONNY TON ZANOTELLI - RO1393, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946-A

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de F. G. de A., preso preventivamente em 03/09/2020 na cidade de Novo Horizonte D'Oeste, ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 217-A, caput, c/c art. 226, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Os impetrantes alegam que os fatos narrados na denúncia teriam ocorrido entre os anos de 2010 e 2012, inexistindo contemporaneidade a justificar a medida cautelar extrema.

Mencionam que o paciente é proprietário de sítio e vive na região há muitos anos, idoso, pequeno produtor rural e aposentando, de modo a não oferecer risco de se furtar em suas obrigações para com a justiça. Além do risco de contaminação pela COVID-19, por ser pessoa idosa com 65 anos de idade.

Aduzem que não foi analisada a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa, nos moldes do art. 319 do CPP.

Dizem que foi marcada audiência de instrução e julgamento, via videoconferência, para o dia 15/12/2020, sendo a defesa técnica informada na data de 10/12/2020, através de aplicativo de mensagens. Asseveram que a instrução feita por videoconferência causará prejuízo em sua defesa e que não foi cumprido o prazo mínimo de intimação para o ato de 10 dias, conforme resolução do CNJ.

Requerem a concessão da ordem em liminar, expedindo-se o alvará de soltura, alternativamente, seja a prisão cautelar substituída por medida diversa. Ainda pugnam para que seja suspensa a audiência de instrução criminal marcada para o dia 15/12.

Examinados. Decido.

Inferre-se dos autos que F. G. de A. se encontra preso preventivamente ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 217-A, caput, c/c art. 226, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Segundo consta na denúncia, no ano de 2011, o paciente na qualidade de tio-avô praticou atos libidinosos contra a vítima menor, à época com 12 anos de idade, sobre quem exercia autoridade, com o objetivo de satisfazer lascívia própria.

Narra que após uma festa de aniversário realizada no sítio em que a vítima residia, os convidados foram nadar em uma represa, quando o paciente entrou na mesma boia da vítima e acariciou o seu órgão genital.

Relata ainda que o paciente por diversas vezes pernoitou na casa da vítima, quando exigia que o menor praticasse sexo oral e anal.

Como segundo fato é narrado que no ano de 2010, o paciente praticou atos libidinosos contra outra vítima, à época com 8 anos de idade, da qual também é tio-avô e, semelhantemente ao primeiro fato, durante o pernoite na casa da vítima, exigia que pegasse em seu órgão genital e após praticou sexo anal, por várias vezes.

Consta ainda que em relação a outras três vítimas foi declarada extinta a punibilidade do paciente, em razão do tempo transcorrido após a maioridade das mesmas.

A prisão preventiva foi representada pela autoridade policial e decretada em 31/08/2020.

O mandado foi cumprido em 03/09/2020.

A denúncia foi recebida em 30/09/2020 e determinada a citação.

A resposta à acusação foi apresentada em 27/11/2020, oportunidade em que requereu o relaxamento da prisão preventiva.

Em 04/12/2020 foi designada audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 15/12/2020 e indeferido o pedido de relaxamento da prisão preventiva.

Pois bem.

Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que decretou a prisão preventiva, assim como a que a manteve, encontra-se devidamente fundamentada ao constatar a existência de indícios de autoria e materialidade do crime atribuído ao paciente, além de sopesar as circunstâncias específicas do caso, como a gravidade da conduta, sua reiteração sistemática por anos, a prática no seio da família, de forma clandestina, que dificulta a apuração da prática delitiva, sendo necessária, ao menos por ora, a medida cautelar aplicada.

Em relação ao pedido de suspensão da audiência de instrução e julgamento por não ser observado o prazo prévio de intimação de 10 dias, além dos impetrantes não terem demonstrado que a intimação ocorreu na data alegada (10/12/2020), não trouxeram a existência de prejuízo concreto, de modo que não há razão para suspender a audiência.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809183-75.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS
CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 20/11/2020 09:33:46

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes e outros

Decisão

Vistos.

Verifico que foi proferida decisão do Superior Tribunal de Justiça no HABEAS CORPUS Nº 631822 - RO (2020/0327850-8) que combate a decisão que anteriormente não conheceu este writ (n. 0809183-75.2020.8.22.0000), sendo deferido parcialmente o pedido liminar para determinar que seja proferida nova decisão, afastando o entendimento de que o habeas corpus não é cabível, conforme id n. 10817537.

Assim, passo ao exame do pleito.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Thomas Robson Vieira Ramos, o qual cumpre pena restritiva de liberdade no Centro de Ressocialização da Comarca de Ariquemes.

A impetrante conta que em observância a entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não sendo o reeducando reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, a fração a ser aplicada para progressão de regime é de 2/5, e não 3/5, diante da alteração promovida pelo artigo 112 da Lei de Execução penal pela Lei n. 13.964/2019, a qual sendo mais benéfica, deve retroagir em favor do reeducando.

Assevera que o reeducando não é reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado e requereu a retificação do cálculo pugando a aplicação da fração de 2/5 para fins de progressão de regime. Entretanto, teve o pedido indeferido.

Conta que a magistrada indeferiu o pedido sob fundamento de que a progressão deve ocorrer quando cumpridos 60% (3/5), não havendo indicação legislativa sobre a exigência de que a reincidência deva ser específica para que se dê nessa proporção, bastando ser o reeducando reincidente.

Defende que, diferentemente do apontado pela juíza, há indicação expressa de que a reincidência deve ser específica, por constar a expressão “reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado” para que seja aplicado o prazo mais gravoso (3/5), devendo ser utilizada a fração de 2/5.

Entende haver desproporcionalidade quando a magistrada preenche lacuna legislativa em prejuízo ao condenado.

Indica que a unidade prisional em que o paciente se encontra atingiu lotação em 300%.

Considera presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* diante da situação de imposição de lapso temporal maior de cumprimento de pena para fins de progressão de regime.

Por essas razões, pugna pela concessão da ordem de liminar em favor do paciente, a fim de retificar o cálculo de pena, devendo ser aplicada a fração de 2/5 (40%) para progressão de regime.

Examinados, decido.

Considerando a recente uniformização de entendimento do tema no âmbito do STJ quanto a progressão do condenado em crime hediondo que seja reincidente genérico com as alterações promovidas pelo pacote anticrime – Lei n. 13.964/2019, concluindo que os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VIA INADEQUADA. LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). PROGRESSÃO DE REGIME. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA EM CRIME COMUM. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA NOVATIO LEGIS. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. CUMPRIMENTO DE 40% DA PENA. ORIENTAÇÃO REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Firmou-se, nesta Superior Corte, o entendimento no sentido de ser irrelevante que a reincidência seja específica em crime hediondo para a aplicação da fração de 3/5 na progressão de regime, pois não deve haver distinção entre as condenações anteriores (se por crime comum ou por delito hediondo). Interpretação da Lei 8.072/90. Precedentes.

3. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19 - Pacote Anticrime -, foi revogado expressamente o art. 2º, §2º, da Lei n. 8.072/90 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/84.

4. A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execução Penal modificou por completo a sistemática, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender especialmente da natureza do delito.

5. No caso, o paciente foi sentenciado pelo delito de tráfico de drogas, tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pela prática de crime comum. Para tal hipótese, inexistente na novatio legis percentual a disciplinar a progressão de regime ora pretendida, pois os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos.

6. Em direito penal não é permitido o uso de interpretação extensiva para prejudicar o réu, devendo a integração da norma se operar mediante a analogia in bonam partem. Princípios aplicáveis: Legalidade das penas, Retroatividade benéfica e in dubio pro reo. - A lei penal deve ser interpretada restritivamente quando prejudicial ao réu, e extensivamente no caso contrário (favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda) - in NÉLSON HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, v. I, t.I, p. 86. Doutrina: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI e GIANPAOLO POGGIO SMANIO, Comentário ao Pacote Anticrime, Ed. Atlas, 2020; RENATO BRASILEIRO DE LIMA. Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/19, Ed. JusPodium, 2020; PAULO QUEIROZ, A nova progressão de regime - Lei 13.964/2019, <https://www.pauloqueiroz.net>; ROGÉRIO SANCHES CUNHA, Pacote Anticrime: Lei n. 13.964/2019 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodvim, 2020; e PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES e ESTÁCIO LUIZ GAMA LIMA NETTO; NETTO LIMA, Pacote Anticrime: As modificações no sistema de justiça criminal brasileiro. E-book, 2020. Precedentes: HC n. 581.315/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR e HC n. 607.190/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, ambos julgados em 06/10/2020.

7. Agravo regimental provido, concedendo habeas corpus de ofício, para que se opere a transferência do paciente a regime menos rigoroso com a observância, quanto ao requisito objetivo, do cumprimento de 40% da pena privativa de liberdade a que condenado, salvo se cometida falta grave.

(AgRg no HC 616.267/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 15/12/2020)

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PERCENTUAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. LACUNA EM RELAÇÃO AOS REINCIDENTES SIMPLES. INTEGRAÇÃO DA NORMA PELA ANALOGIA IN BONAM PARTEM QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 2/5 (40%) AO INVÉS DE 3/5 (60%). POSSIBILIDADE.

1 - Com a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o legislador trouxe novas nuances ao tema, pois ao revogar o art. 2º, §2º da Lei n. 8.072/1990, dispositivo o qual não fazia diferenciação entre a reincidência específica ou genérica para a progressão de regime, estabeleceu novos lapsos para progressão de regime, modificando também o art. 112 da Lei de Execução Penal. (HC 607.190/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14/10/2020).

2 - Deve-se entender, portanto, que, para o condenado por crime hediondo que seja reincidente genérico, como se dá no caso em tela, deverá incidir o percentual equivalente ao que é previsto para o primário, vale dizer, de 40% ou 50%, na forma do art. 112, V e VI, a, da LEP, a depender do caso (se houve ou não resultado morte).

3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 598.839/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020)

No caso dos autos, o paciente cumpre pena em razão do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo reincidente por condenação anterior em crime comum (furto), razão pela qual deve ser aplicado o percentual de 40%, nos termos do art. 112, V da Lei n. 7.210/84.

Por tais motivos, defiro a medida liminar para determinar a retificação dos cálculos, aplicando-se o percentual de 40% para progressão de regime.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Comunique-se o STJ, servindo esta decisão de ofício.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0809140-41.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 18/11/2020 16:34:22

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Despacho

Encaminhe-se à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Habeas Corpus nº 0809297-14.2020.8.22.0000

Origem: 0003434-07.2020.8.22.0002 - Ariqueemes/1ª Vara Criminal

Paciente: EDSON CONCEIÇÃO GONÇALVES

Impetrante (advogado): Efsom Ferreira dos Santos Rodrigues - OABRO 4952

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariqueemes

Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Impetrado em 25/11/2020

DECISÃO

Vistos no plantão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Efsom Ferreira dos Santos Rodrigues (OABRO 4952) em benefício do paciente Edson Conceição Gonçalves, preso em flagrante no dia 22/11/2020 pela suposta prática do crime previsto no art. 16, da Lei n. 10.826/2003, apontando como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariqueemes.

Em suma, alega que o paciente foi preso em flagrante mas até a presente data não foi realizada audiência de custódia ou conversão da prisão em preventiva, ressaltando o excesso de prazo para realização dos atos judiciais.

Destaca ter sido informado de que não houve realização de audiência em razão da falta de estrutura para tal ato no presídio onde está recolhido o paciente e que o Parquet já teria se manifestado pela conversão da prisão em flagrante sem sequer realizar a solenidade de oitiva do preso exigida em lei.

Argumenta ser ilegal a prisão do paciente, já que não foi formalmente ouvido perante a autoridade judicial, e ressalta a necessidade de observância à Recomendação 62 do CNJ sobre as prisões provisórias em tempos de pandemia.

Pugna, ao final, pela concessão de liminar para soltura do paciente, e no mérito, pela confirmação da liminar, sem arbitramento de fiança, ainda que sob a condição de monitoramento eletrônico.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

O paciente, ao que tudo indica, foi preso em flagrante portando uma arma do tipo revólver, calibre 38, com numeração raspada, além de 4 munições intactas, após denúncias anônimas que o apontaram dentro da Choperia Ponto Certo na cidade de Cujubim, portando referido armamento.

Portanto, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requistem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, ao relator para julgamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
0807347-67.2020.822.0000 Agravo em Habeas Corpus (PJe)
Origem: 000573-59.2013.8.22.0013 Cerejeiras/2º Vara Criminal
Agravante: Jair José da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

interposto em 16/11/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo interno. Habeas corpus. Execução penal. Sucedâneo de Agravo de Execução Penal. Via inadequada. Ausência de constrangimento ilegal. Agravo não provido.

O habeas corpus não pode ser manejado em substituição ao recurso cabível segundo a legislação processual vigente, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de recurso não interposto em tempo oportuno, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional.

Precedentes.

Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. José Antônio Robles
Processo: 0807172-73.2020.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 11/09/2020 09:37:43

Polo Ativo: FÁBIO JOSE ALVES RUIZ e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC3259

Polo Passivo: 1 Vara de Delitos de Droga da Comarca de Porto Velho - RO e outros

Decisão Vistos,

Verifico que a presente revisão criminal interposta por Fabio Jose Alves Ruiz não veio devidamente instruída com os documentos necessários ao seu processamento, sobretudo, ante a ausência da certidão de trânsito em julgado do acórdão recorrido (certidão – id. 9927438).

Contudo, embora o revisionando tenha sido intimado a juntar tal documento (id. 10269921), decorreu tal prazo sem que o revisionando atendesse à determinação para correta instrução do recurso (certidão - id. 10587622).

Nesse contexto, por não preencher os requisitos legais para manejo da revisão criminal, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 123, IV, do RITJRO/2016.

Intime-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2020

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

DESPACHOS

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0000391-33.2018.8.22.0002

Processo de Origem : 0000391-33.2018.8.22.0002

Apelante: Mauro José Moreira de Oliveira

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira(OAB/RO 6083)

Advogada: Tais Froes Costa(OAB/RO 7934)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Considerando o pedido de renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se aos autos à origem para as providências de estilo.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Presidente da 1ªCâmara Criminal

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 2

Número do Processo :0000603-57.2019.8.22.0022

Processo de Origem : 0000603-57.2019.8.22.0022

Embargante: J. P. B.

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz(OAB/RO 4967)

Advogado: Geraldo da Mota Vaz Junior(OAB/RO 9824)

Advogado: Claudia dos Santos Cardoso Macedo(OAB/RO 8264)

Advogado: George Amilton da Silva Carneiro(OAB/RO 7527)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Em que pese a renúncia ao prazo recursal apresentada pelo embargante, determino que os autos sejam remetidos ao juízo de origem somente com o trânsito em julgado para o Ministério Público.

Certifique-se oportunamente.

Int.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0003678-64.2015.8.22.0501

Processo de Origem : 0003678-64.2015.8.22.0501

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Wilton Nascimento Amorim

Advogado: João Paulo Messias Maciel(OAB/RO 5130)

Apelado: Matheus Schmidt Profeta Panssonato

Advogado: João Paulo Messias Maciel(OAB/RO 5130)

Apelado: Marcelo Souza de Oliveira

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Apelado: Gildean Adão San Martin Dutra

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior(OAB/RO 6797)

Apelado: Fábio Gomes de Souza

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)

Apelado: Jonatas Ferraz Cordeiro

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Apelada: Juliana Aparecida Lizo da Cunha

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)

Apelado: Josue Ribeiro de Oliveira

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Relator: Juiz Jorge Leal

Vistos.

Considerando o pedido de renúncia do prazo recursal dos réus Marcelo Souza Oliveira, Fábio Gomes de Souza, Jonatas Ferraz Cordeiro e Josué Ribeiro de Oliveira (fls.499), certifique-se o trânsito em julgado apenas em relação a eles, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo aos demais réus.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Presidente da 1ª Câmara Criminal

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Pauta de Julgamento

Sessão 485 por videoconferência

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 27 de janeiro de 2021, às 8h30, por videoconferência.

Observações:

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, Telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até as 8h da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à esta Coordenadoria (ccrim-cpe2g@tjro.jus.br) até as 12 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n.01 0805214-52.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0006287-38.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Renato Barbosa Lima

Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 09/07/2020

n.02 0806108-28.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1006043-06.2017.8.22.0501 – Porto Velho/Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas

Agravante: Tiago Damasceno Pimenta

Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 05/08/2020

n.03 0806180-15.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0003174-67.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Lenilson de Souza Quintino

Advogado: Claudinete Maria Condaqui (OAB/RO 4850)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 06/08/2020

n.04 0805838-04.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0013140-50.2012.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções Penais

Agravante: Aderaldo Paes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 28/07/2020

n.05 0805854-55.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1000480-70.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Max Wellington do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 29/07/2020

n.06 0806120-42.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0014521-88.2015.8.22.05010501 Porto Velho/Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Francisco Ferreira Lima

Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 05/08/2020

n.07 0806600-20.2020.8.22.00000000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0000524-80.216.8.22.0023 – São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Eustáquio Matias de Paulo

Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 23/08/2020

n.08 0806599-35.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0000184-68.2018.8.22.0023 – São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Luiz Ferreira de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 23/08/2020

n.09 0806361-16.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1000352-35.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Criminal
Agravante: Edivaldo Lauriano Santos
Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 13/08/2020

n.10 0806424-41.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 4000101-59.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Matheus Silva do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 17/08/2020

n.11 0806710-19.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0026816-70.2009.8.22.0501- Porto Velho/Vara de Execuções Penais
Agravante: Luciano Torquato Monteiro
Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 26/08/2020

n.12 0806724-03.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0009390-35.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Felipe Moura de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 26/08/2020

n.13 0806753-53.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0015902-29.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rarison Diego Pereira Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 26/08/2020

n.14 0806853-08.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0007300-96.2015.8.22.0002 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Maycon Max Souza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 31/08/2020

n.15 0806460-83-2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 4000051-21.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alexandre de Oliveira Firmino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 18/08/2020

n.16 0806983-95.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0032076-70.2005.8.22.501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Mayco José Azevedo Vasconcelos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 03/09/2020

n.17 0806722-33-2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1001817-94.2017.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Elizeu de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 26/08/2020

n.18 0806931-02-44.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0016575-22.2018.8.22.501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: José Francisco Amaral Santana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 02/09/2020

n.19 0000476-83.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00004768320188220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Gilson Gomes de Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 01/09/2020

n.20 0000718-42.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00007184220188220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Olivan Lopes de Souza
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 25/09/2020

n.21 0000498-42.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00004984220168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: J. B. M. S.
Advogado: Mário Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 02/03/2020

n.22 0000166-60.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 00001666020168220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Claudedir Luciano de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020

n.23 0008075-30.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00080753020198220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Uilliames Alves de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020

n.24 0000572-69.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00005726920168220013 Cerejeiras/1^a Vara
Apelante: A. M. N.
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Apelado: M. P. do E. de R.
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 25/09/2020

n.25 0000930-56.2019.8.22.0004 Apelação
Origem: 00009305620198220004 Ouro Preto do Oeste/1^a Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Mateus Henrique Ramos de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Matheus Francisco de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Eudes Carvalho Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Poliane Ferreira Passos
Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)
Apelada: Joelma da Silva Gouveia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 15/09/2020

n.26 0000165-81.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00001658120168220007 Cacoal/1^a Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Igor Guidorize Prestes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 11/09/2020

n.27 1001083-10.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10010831020178220015 Guajará-Mirim/2^a Vara Criminal
Apelante: Bruno Gomes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 23/09/2020

n.28 0000644-11.2020.8.22.0015 Apelação
Origem: 00006441120208220015 Guajará-Mirim/2^a Vara Criminal
Apelante: David Ferreira Gomes (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 25/11/2020

n.29 0015766-95.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00157669520198220501 Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Marcos Aurélio Trindade Moraes (Réu Preso)

Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)
Apelante: Elias Miguel Alves da Silva (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 25/11/2020

n.30 0017202-89.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00172028920198220501 Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ronaldo Hurtado Oreyal (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 25/11/2020

n.31 0000737-86.2020.8.22.0010 Apelação
Origem: 00007378620208220010 Rolim de Moura/1^a Vara Criminal
Apelante: Samuel de Castro Souza (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 26/11/2020

n.32 0001612-38.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00016123820208220501 Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Deily Diom Correia Batista (Réu Preso)
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 23/11/2020

n.33 0001543-43.2019.8.22.0015 Apelação
Origem: 00015434320198220015 Santa Luzia do Oeste/1^a Vara Criminal
Apelante: Diego da Silva Pinheiro (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Rafael de Souza (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 13/11/2020

n.34 0807452-44.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0011482-26.2014.8.22.0014 Colorado do Oeste/1^a Vara Criminal
Agravante: Josimar Andrade de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 22/09/2020

n.35 0807683-71.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0009102-87.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Márcio Pereira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 29/09/2020

n.36 0807740-89.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0001146-06.2018.822.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Douglas Colin dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 30/09/2020

n.37 0807772-94.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 4000079-46.2019.822.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Wenderson Custódio Leonardo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 01/10/2020

n.38 0807906-24.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0002038-17.2015.822.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Welton Souza da Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 07/10/2020

n.39 7001567-28.2019.8.22.0022 Apelação Criminal (PJe)
Origem: 7001567-28.2019.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: P. H. P. C.
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 24/09/2020

n.40 0000816-74.2020.8.22.0007 Apelação Criminal (PJe)
Origem: 0000816-74.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: Fábio Júnior Martins da Silva
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Advogado: Raissa Karine de Souza (OAB/RO 9103)
Advogado: Allan Almeida Costa (OAB/RO 10011)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 20/10/2020

n.41 7001565-39.2020.8.22.0017 Recurso em Sentido Estrito (PJe)
Origem: 7001565-39.2020.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Robson Santos Ferreira
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 04/11/2020

Porto Velho, 17 de dezembro de 2021.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 17/12/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :11/10/2019
Data do julgamento : 10/11/2020
0007937-68.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00079376820168220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Rosilei de Lima
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação criminal. Delitos resistência e desacato. Legítima defesa putativa. Ocorrência. Absolvição mantida. Recurso não provido.

A teor do artigo 20, §1º, do Código Penal, para que fique configurada legítima defesa putativa, é imperioso que o agente suponha encontrar-se na iminência de sofrer injusta agressão, situação excepcional e que deve ser evidenciada, de forma razoável e verossímil, à luz das circunstâncias verificadas no caso em julgamento.

Se a prova produzida em juízo empresta credibilidade à versão defensiva, corroborando a dinâmica dos fatos e a existência do engano razoável, está configurada a ocorrência da discriminante putativa, visto que presente a prova do erro quanto à circunstância que exclui o crime.

(a) Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 17/12/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/10/2020
Data do julgamento : 03/12/2020
0000800-69.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 00008006920198220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: V. R. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Antonio Robles
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Estupro tentado. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Reconhecimento por terceira pessoa. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação. Art. 215-A do CP. Negativa. Pena. Primeira fase. Uma circunstância judicial desfavorável. Segunda fase. Reincidência. Proporcionalidade inobservada. Readequação.

1. Extraído-se da prova produzida que o apelante praticou a conduta descrita na denúncia, pois a palavra da vítima, apresentada de forma organizada, coesa, coerente e carregada de detalhes, encontra-se corroborada por outros elementos de convicção, como

o reconhecimento realizado por terceira pessoa, não há que se falar em absolvição.

2. Considerando ter sido o crime praticado com o emprego de grave ameaça, caracterizadas estão as elementares do tipo penal previsto no art. 213 do CP, de modo que configurado o crime de estupro de vulnerável, não havendo que se falar em desclassificação.

3. Os aumentos da pena-base, com fulcro em apenas uma circunstância negativa, bem como em razão da reincidência, devem se dar de forma proporcional e motivada, de modo que injustificável a majoração em 02 (dois) anos em cada uma dessas fases, o que demanda readequação com base no princípio da proporcionalidade.

Data de distribuição :09/11/2020

Data do julgamento : 03/12/2020

0000896-72.2019.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00008967220198220007 Cacoal/RO

(1ª Vara Criminal)

Recorrente: Alejandro Felipe Resende

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Tentativa de Homicídio. Corrupção de Menores. Crimes Conexos. Questões a serem submetidas ao Tribunal do Júri. Desclassificação para Lesão Corporal. Inviabilidade. In Dubio Pro Societate. Qualificadora de Motivo Torpe. Índícios Suficientes. Julgamento pelo Conselho de Sentença. Recurso Não Provido.

1. Não cabe na pronúncia analisar e valorar profundamente as provas, sob pena de influenciar de forma indevida os jurados. Mostra-se de todo suficiente a indicação fundamentada da existência de provas da materialidade e autoria de crime de competência do Tribunal do Júri.

2. Quanto ao delito conexo (corrupção de menores), pronunciado o agente pela prática de crime doloso contra a vida em relação ao conexo, o juiz apenas reconhecerá a existência da conexão e somente se estiver extinta a punibilidade ou se for a conduta manifestamente atípica ou inexistir qualquer indício de autoria, poderá o magistrado agir de forma diversa.

3. Nos crimes dolosos contra a vida, a competência para examinar acuradamente a prova, a fim de concluir se há incidência de qualificadoras, é do Conselho de Sentença.

4. Recurso em sentido estrito não provido.

Data de distribuição :14/08/2020

Data do julgamento : 03/12/2020

0004186-29.2014.8.22.0021 Apelação

Origem: 00041862920148220021 Buritis/RO (1ª Vara)

Apelante: Jeová Marcelino da Silva

Advogados: Marcos Antônio de Oliveira (OAB/RO 10196)

Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes e corrupção de menor. Autoria. Prova robusta. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Pequena quantidade de droga. Aumento inidôneo. Redimensionamento. Privilégio. Reconhecimento. Pena. Redimensionamento Regime. Alteração. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Possibilidade

1. Mostrando-se o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. Demais disso, para a consumação do delito de corrupção de menor, por se tratar de crime formal, desnecessária a comprovação do desvirtuamento,

sendo desimportante se vivia em união estável com o infrator.

2. A inexpressiva quantidade de droga apreendida é insuficiente para majorar a pena-base nos moldes do contido no art. 42 da Lei n. 11.343/06, devendo, por consequência, ser reduzida a reprimenda imposta.

3. Reconhecida a benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo (2/3), impõe-se a alteração do regime prisional para o mais brando.

4. Atendidos os requisitos dispostos no art. 44 do Código Penal, deve ocorrer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Data de distribuição :24/09/2020

Data do julgamento : 03/12/2020

0015438-15.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00154381520128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Felipe Rodrigo Gomes da Silva

Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Nulidades. Formulação de perguntas pelo juiz. Violação ao artigo 212 do CPP. Inocorrência. Presença do apenado durante oitiva de testemunhas. Desnecessidade. Direito de permanecer em silêncio não informado pelo Juiz. Nulidade relativa. Pás de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). Preliminares rejeitadas. Pleito absolutório. Insuficiência de provas. Palavra das vítimas. Reconhecimento do agente. Conjunto probatório Harmônico. Manutenção da condenação. Recurso não provido.

A inversão na ordem de formulação das perguntas durante a audiência de instrução e julgamento, com o magistrado inquirindo as testemunhas antes das partes, embora não observe a redação do art. 212 do Código de Processo Penal, não revela, por si só, nulidade processual ou macula a imparcialidade do magistrado.

É desnecessário o comparecimento do acusado na audiência para oitiva das testemunhas, se a defesa técnica acompanhou todo o procedimento, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo para o reeducando.

Tratando-se de nulidade relativa o fato do magistrado não ter cientificado o réu sobre o seu direito de permanecer em silêncio, sobretudo quando acompanhado de advogado constituído no curso da audiência, torna-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, ônus de incumbência do recorrente (Pás de nullité sans grief).

As declarações das vítimas, que reconhecem o agente nas duas fases da persecução penal, inclusive narrando detalhes sobre os fatos, constituem prova suficiente para fundamentar a condenação, notadamente quando a negativa do agente não encontra lastro probatório nos autos.

Data de distribuição :13/12/2019

Data do julgamento : 03/12/2020

0020723-06.2004.8.22.0004 Apelação

Origem: 00207230620048220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Antônio Macedo Coelho

Advogado: Célio Soares Cerqueira(OAB/RO 3790)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Estelionato. Atipicidade. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria. Consequências do crime. Fundamentação. Pena-base acima do mínimo legal. Manutenção. Recurso não provido.

1. Inviável a absolvição do crime de estelionato por atipicidade da conduta quando há provas suficientes de que o agente, utilizando-se de ardil, induziu vítimas em erro, causando-lhes prejuízos de ordem patrimonial.
2. Estando a autoria e a materialidade devidamente comprovadas em face do robusto conjunto probatório, não há que se falar em insuficiência de provas.
3. Havendo fundamentação concreta para o aumento da pena-base a revelar maior reprovabilidade da conduta e consequências que exorbitam ao tipo penal, não há de se falar em violação às regras atinentes ao cálculo da pena.
4. Recurso que se nega provimento.

Data de distribuição :24/09/2020

Data do julgamento : 10/12/2020

0000124-13.2018.8.22.0018 Apelação

Origem: 00001241320188220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Carlos Júnior Pinheiro da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Dosimetria da pena. Escalada. Afastamento. Impossibilidade. Esforço incomum. Atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. Redução da pena para abaixo do mínimo legal. Súmula n. 231 do STJ. Impossibilidade. Sentença mantida.

A qualificadora da escalada, prevista no art. 155, §4º, II, do Código Penal, pressupõe a subtração do bem por via anormal, mediante emprego de esforço incomum. A entrada do acusado em imóvel cujos muros tinham aproximadamente três metros de altura configura a qualificadora em questão.

Inaplicabilidade da atenuante da menoridade relativa em razão da Súmula n. 231 do STJ informa não ser possível reduzir.

Data de distribuição :10/11/2020

Data do julgamento : 10/12/2020

0000427-20.2019.8.22.0009 Apelação

Origem: 00004272020198220009 Pimenta Bueno/RO

(1ª Vara Criminal)

Apelante: Michael Araujo dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Autoria. Pedido de absolvição. Prova robusta. Indeferimento.

Causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06. Pedido de Afastamento. Inclusão de adolescente no cenário do tráfico. Manutenção.

Privilégio. Pedido de Reconhecimento. Ação penal por suposta prática de outro delito. Circunstâncias do flagrante. Negativa.

1. Mostrando-se o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico de drogas, a tese defensiva de insuficiência probatória torna-se desarrazoada.

2. Evidenciando-se da prova produzida que o apelante inseriu adolescente no cenário de prática da traficância, deve ser mantida a causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas.

3. O fato de o recorrente responder à outra ação penal, além das circunstâncias do delito, são indicativos do envolvimento em atividade criminosa e em organização criminosa, de modo que representam fundamento válido para o não reconhecimento do tráfico privilegiado.

Data de distribuição :01/10/2020

Data do julgamento : 10/12/2020

1002257-78.2017.8.22.0007 Apelação

Origem: 10022577820178220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Everaldo Moreira Machado

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO PRIVILEGIADO TENTADO. RECONHECIMENTO.

1. O crime de roubo impróprio, previsto no § 1º do art. 157 do Código Penal, configura-se quando o agente "logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro". Sem a prova de tais elementares, a sua desclassificação para o crime de furto torna-se consequência natural.

2. Evidenciada a subtração da res furtiva, e da qual o réu não teve a sua posse tranquila, por ser perseguido e preso, e ocorrido a sua restituição à vítima, o crime de furto resulta na forma tentada (CPB, art. 14, II).

3. A expressão "pequeno valor", descrita no parágrafo 2º do art. 155 do Código Penal, "não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos". Precedentes STJ e TJAP.3)

4. Sendo o réu primário e o valor da res furtiva menor que o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, é possível o reconhecimento do furto privilegiado, caso em que poderá o juiz substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa".

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 17/12/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/09/2020

Data do julgamento : 26/11/2020

0000031-35.2018.8.22.0023 Apelação

Origem: 00000313520188220023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: C. V. da S.

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Advogada: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Estupro. Palavra da vítima. Conjunto da Prova. Absolvição. Impossibilidade. Desistência voluntária. Desclassificação. Importunação sexual. Viabilidade.

1 - Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, desde que harmônica e encontre apoio em outros elementos de prova coletados nos autos, inviabiliza a tese de insuficiência probatória.

2 - A desistência voluntária ocorre quando o agente inicia a execução e, mesmo com todas as possibilidades para a consumar o crime, opta não continuar.

Data de distribuição :09/11/2020
 Data do julgamento : 10/12/2020
 0001706-62.2019.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00017066220198220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
 Apelante: José Juracy Nogueira
 Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Apelação criminal. Lei Maria da Penha. Lesão corporal. Dolo. Absolvição. Possibilidade.
 A condenação no crime de lesões corporais reclama prova inequívoca de que o agente agiu com o animus laedendi, havendo dúvida, aplica-se o princípio do in dubio pro reo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 17/12/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :22/01/2020
 Data do julgamento : 03/12/2020
 0015097-76.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00150977620188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
 Apelante: Sidney dos Santos Zeed
 Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A) e Rosangela Viana Rebouças (OAB/MT 13019)
 Apelante: Juscelino Henrique Lima
 Advogados: Oscar Luchesi (OAB/RO 109), José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852) e Daves Macklin Mota Caetano (OAB/RO 8359)

Apelante: José Antonio de Souza
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Desembargador José Antonio Robles
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES."
 Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Associação para o tráfico. Porte de Munição de uso restrito e de uso permitido. Provas robustas. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Circunstâncias judiciais inidôneas. Redução. Possibilidade. Mitigação da multa. Impossibilidade. Restituição. Bem utilizado na execução do crime. Impossibilidade. Recursos parcialmente providos.

1. Demonstrando as fontes probatórias provas robustas, para além das informações obtidas por meio das interceptações telefônicas, do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, a manutenção da condenação é medida que se impõe.
2. O porte de munições, ainda que desacompanhadas de arma de fogo é suficiente para a tipificação do art. 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento.
3. Uma vez demonstrado, de forma incontestável, o animus associativo entre os agentes para os fins do crime de tráfico de drogas, é de se manter a condenação pelo delito de associação para o tráfico.
4. A fixação da pena-base de crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a

conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas. Precedentes.

5. Todavia, circunstâncias judiciais inerentes ao tipo penal e fundamentadas genericamente, não são válidas para majorar a pena-base, impondo-se a sua redução.

6. No delito de tráfico ilícito de drogas, a multa é pena cumulativa com a pena corporal prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão é defeso em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

7. Não cabe a restituição do bem quando comprovado que este era empregado na prática do tráfico de drogas.

Data de distribuição :21/10/2020
 Data do julgamento : 10/12/2020
 0001258-46.2020.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00012584620208220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Adelson Oliveira de Souza
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Desembargador José Antonio Robles
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. "

Ementa : Apelação criminal. Recurso ministerial. Ameaça. Violência doméstica. Autoria e materialidade. Conjunto probatório. Condenação. Impossibilidade. Dosimetria. Pena-base. Mínimo legal. Exasperação. Viabilidade.

1 - A declaração da vítima de promessa do mal grave e injusto proferida pelo agente não ratificada e sem amparo em nenhuma outra prova é insuficiente para alicerçar a condenação.

2 - A reiteração pela prática de delito de mesma natureza e as condenações transitadas em julgado antes da data dos fatos fundamentam validamente a exasperação da pena-base.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 17/12/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/05/2020
 Data do julgamento : 03/12/2020
 0001039-73.2019.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00010397320198220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
 Recorrente: L. R. de O.
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrido: M. P. do E. de R.
 Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (Juiz convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Recurso de apelação. Juízo de admissibilidade. Tempestividade. Revogação da prisão preventiva. Réu que permaneceu preso durante todo o processo. Inviabilidade. Se o réu permaneceu preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, mormente quando se constata não haver alteração das circunstâncias que motivaram o decreto prisional, caso em que não se mostra adequada a soltura depois da condenação em primeiro grau.

A prerrogativa de intimação pessoal formalizada pelo recebimento dos autos com vistas pelo Defensor Público está contemplada pela Lei Complementar n. 80/1994, que confere aos membros da Defensoria Pública a possibilidade de serem intimados pessoalmente da decisão, ainda que prolatada em audiência.

Data de distribuição :28/05/2020
Data do julgamento : 03/12/2020
0001040-58.2019.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00010405820198220003 Jarú/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: L. R. de O.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: M. P. do E. de R.
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (Juiz convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."
Ementa : Recurso de apelação. Juízo de admissibilidade. Tempestividade. Revogação da prisão preventiva. Réu que permaneceu preso durante todo o processo. Inviabilidade. Se o réu permaneceu preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, mormente quando se constata não haver alteração das circunstâncias que motivaram o decreto prisional, caso em que não se mostra adequada a soltura depois da condenação em primeiro grau. A prerrogativa de intimação pessoal formalizada pelo recebimento dos autos com vistas pelo Defensor Público está contemplada pela Lei Complementar n. 80/1994, que confere aos membros da Defensoria Pública a possibilidade de serem intimados pessoalmente da decisão, ainda que prolatada em audiência.

Data de distribuição :13/07/2020
Data do julgamento : 03/12/2020
0002741-42.2019.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00027414220198220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Claudemir da Silva Toledo
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO."
Ementa : Habeas corpus. Furto. Pretensão de aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Reincidência do paciente.
1. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.
2. Nas circunstâncias do caso, não se pode aplicar o princípio em razão da reincidência do Paciente.
3. Ordem denegada.

Data de interposição :30/09/2020
Data do julgamento : 03/12/2020
0005232-34.2015.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00052323420158220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal
Apelante: André de Oliveira Soares
Advogados: Ana Paula Luna Novais (OAB/RO 8507)
Edson Luiz de Arruda (OAB/RO 9142)
Tiago André Costa Ribeiro (OAB/RO 8941)
Apelante: Quelbin Ferreira Brito
Advogados: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)
Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento.
Os embargos de declaração visam unicamente à correção de contradição, obscuridade, ambiguidade e omissão porventura existentes na decisão.
Inexistindo quaisquer desses vícios, não há o que ser declarado, ainda que o objetivo consista em apenas prequestionar a matéria trazida a exame.
Ao fundamentar os embargos de declaração na ausência de demonstração de efetivo prejuízo para a parte, resta evidenciado que o objetivo do embargante é manifestar mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Data de distribuição :14/07/2020
Data do julgamento : 10/12/2020
0001976-58.2020.8.22.0000 Apelação
Origem: 00043982620138220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)
Apelante: Daniel Borkardt
Advogados: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
Sônia Jacinto Castilho (OAB/RO 2617)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal em substituição ao desembargador Valter de Oliveira
Revisor: dESEMBARGADOR Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "por unanimidade, dar provimento À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Júri. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Dosimetria. Qualificadora. Recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Reconhecimento. Homicídio privilegiado. Violenta emoção seguida de critério para redução da pena. Violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima.
A anulação do Júri pressupõe que a decisão dos jurados seja manifestamente contrária à prova dos autos, o que não ocorre se a opção acolhida mostra-se coerente com uma das versões fluentes dos autos, caso em que não há se falar em anulação do julgamento. Demonstrando os autos que o crime foi praticado em circunstâncias que denotam ter a vítima sido surpreendida com os disparos de arma de fogo que não lhe deram nenhuma chance de defesa, sendo alvejada mesmo após estar caída e lesionada pelo primeiro disparo, descabe a pretensão de excluir a qualificadora do recurso que impossibilitou-lhe a defesa.
O critério de redução da pena pela causa especial de diminuição com base na violenta emoção seguida à injusta provocação da vítima deve ser aferido segundo o grau de relevância do motivo e o tipo de injustiça da provocação da vítima, sendo inviável a aplicação da fração máxima quando os elementos nos autos denotarem não ser preponderante a circunstância para a prática do crime.

Data de distribuição :11/09/2020
Data do julgamento : 10/12/2020
0003156-74.2014.8.22.0015 Apelação
Origem: 00031567420148220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Márcio Oliveira da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (Juiz convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Furto. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Credibilidade. Prova. Absolução por Insuficiência de provas. Impossibilidade. Conjunto probatório. Confissão. Validade no depoimento de agente policial. Não provido.
Estando a autoria e a materialidade devidamente comprovadas, a simples alegação de negativa de autoria se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório harmônico, não há que

se falar em insuficiência de provas, muito menos em absolvição, sobretudo, quando, nos autos, apresentam consonância com a apreensão da res furtiva.

Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssona nas duas fases do processo, bem como o reconhecimento do agente.

O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

Data de distribuição :27/08/2020

Data do julgamento : 10/12/2020

0003284-81.2020.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00032848120208220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrente: Jonata Rocha de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrente: José Roberto Monteiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Homicídio qualificado tentado. Porte de arma. Direção Perigosa. Materialidade e indícios suficientes de autoria. Absolvição sumária. Desclassificação. Conflito probatório afeto aos jurados. In dubio pro societate. Afastamento das qualificadoras. Recurso que dificultou a defesa do ofendido. Impossibilidade.

Havendo prova da materialidade e de suficientes indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, que é o juízo natural dos crimes contra a vida.

Eventual dúvida quanto ao dolo da conduta impõe o encaminhamento do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri para resolver a matéria.

A desclassificação do delito de tentativa de homicídio é de competência do Tribunal Popular, que realizará uma análise mais acurada das provas, em homenagem ao princípio in dubio pro societate.

A absolvição sumária dos crimes conexos ao doloso contra a vida (direção perigosa e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), fundada em insuficiência de provas, bem como a desclassificação do crime de homicídio tentado para crime diverso da competência do Tribunal do Júri demandam aprofundada incursão probatória que não pode ser subtraída do juiz natural da causa.

Apenas as qualificadoras manifestamente improcedentes ou descabidas devem ser afastadas na fase da pronúncia. Havendo dúvida, ainda que mínima, as circunstâncias devem ser submetidas aos jurados.

Data de distribuição :29/06/2020

Data do julgamento : 10/12/2020

0004127-86.2019.8.22.0014 Apelação

Origem: 00041278620198220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Melquizedeque Ferreira da Silva

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (Juiz convocado em substituição ao

Desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Provas. Suficiência. Redução da pena. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais negativas. Modificação do regime inicial. Substituição da pena. Reincidência. Inviabilidade.

A mera negativa de autoria sucumbe diante do conjunto probatório farto e harmônico de que o apelante tinha ciência da guarda da arma em sua residência, sabendo ainda o local em que abrigada, estando esta fisicamente disponível para si, o que é suficiente para determinar a posse e a prática do crime descrito no art. 12 da Lei 10.826/03.

A presença de uma única circunstância judicial desfavorável permite a exasperação da pena-base acima do mínimo cominado em lei.

A reincidência aliada às circunstâncias judiciais negativas constituem elementos suficientes para justificar o estabelecimento do regime inicial mais gravoso e vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Data de distribuição :22/10/2020

Data do julgamento : 10/12/2020

0006928-03.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00069280320188220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Jacir Tressi

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (em substituição ao desembargador

Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Homicídio culposo no trânsito. Absolvição. Insuficiência de provas. Não configurada. Dosimetria da pena. Aplicada no mínimo legal. Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Prazo. Desproporcionalidade. Redução. Custas judiciais. Matéria afeta ao Juízo da Execução. Recurso parcialmente provido.

Uma vez demonstrada prova suficiente nos autos de que a conduta do agente é decorrente da ausência de cautela com o tráfego à sua frente, sendo esta decisiva para a ocorrência do acidente com vítima fatal, deve ser mantida a condenação.

Comprovada a imprudência do apelante na condução de caminhão, eventual concorrência de culpa de terceiro não o eximiria da responsabilidade criminal porque, no Direito Penal, não se admite compensação de culpas.

A fixação do prazo de suspensão da habilitação deve guardar simetria com a culpabilidade do agente e com a análise das circunstâncias judiciais. Em caso de pena mínima aplicável, por não haver nenhuma circunstância judicial desfavorável ao condenado, o prazo de 06 meses mostra-se excessivo e desproporcional, devendo ser redimensionado para 02 meses.

A isenção de custas deve ser postulada perante o Juízo da Execução, momento em que a situação econômica do condenado poderá ser melhor avaliada.

Data de distribuição :22/10/2020

Data do julgamento : 10/12/2020

0008142-58.2020.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00081425820208220501 Porto Velho - Grupo C/RO

(1ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrente: Izaías de Oliveira Júnior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (Convocado em substituição

ao Desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Ocultação de cadáver. Posse e porte de arma de fogo. Materialidade e indícios suficientes de autoria. Pronúncia. Manutenção. Qualificadoras. Exclusão quando manifestamente improcedentes. O que autoriza a impronúncia é o convencimento do juiz quanto

à inexistência de provas que indiquem a autoria do crime ou a ausência da prova material. Havendo fundada suspeita da autoria ou participação mantém-se a pronúncia para que o Tribunal do Júri, competente para julgar os crimes dolosos contra a vida e os conexos a estes, possa decidir o caso.

As qualificadoras descritas na denúncia por crime doloso contra a vida só podem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes.

Data de distribuição :29/10/2020

Data do julgamento : 10/12/2020

0011291-72.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00112917220148220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Maxilon Gomes dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (convocado em substituição ao

Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Dosimetria da pena. Redução da pena-base. Não acolhimento. Regime inicial fechado. Modificação. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há que se falar em redução da pena por entendê-la exacerbada, uma vez que o magistrado bem sopesou as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e fixou-a em obediência aos ditames legais.

Apesar da imposição de pena superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos, a reincidência e a circunstância judicial desfavorável ao sentenciado justificam a fixação de regime inicial fechado (art. 33, §2º, b e §3º, do Código Penal).

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 17/12/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :22/07/2020

Data do julgamento : 25/11/2020

0001073-34.2018.8.22.0019 Apelação

Origem: 00010733420188220019 Machadinho do Oeste/RO (2º Juízo - Criminal)

Apelante: Salomão Lima de Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Ameaça. Absolvição. Impossibilidade. Palavra da vítima. Temor concretizado. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Recurso não provido.

Tratando-se de crime formal e instantâneo, a ameaça configura-se com o temor causado na vítima, ainda que não se concretize ou que tenha sido proferida sob o ânimo alterado.

A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a sentença condenatória, condenação pelo crime de

ameaça, no âmbito familiar, quando o conjunto probatório é harmônico no sentido de que as ameaças, se consumaram ao incutir temor à vítima, levando-a a representar contra o apelante e a requerer medidas protetivas.

Impõe-se a manutenção da condenação pelo crime de lesão corporal quando as provas acarreadas aos autos se mostrem harmônicas nesse sentido, notadamente pelo seguro e coerente depoimento da vítima, laudo de lesão corporal e demais elementos de provas.

Recurso não provido.

Data de distribuição :19/10/2020

Data do julgamento : 25/11/2020

0006438-10.2020.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00064381020208220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Recurso em Sentido Estrito. Crime de estupro. Vara de Violência Doméstica. Fato que se enquadra no disposto da Lei 11.340/06. Competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e não do juiz criminal. Recurso não provido.

1. As infrações apuradas nestes autos apontam no sentido da não incidência da Lei n. 11.340/2006, pois é cediço que para essa norma atuar seria necessário a presença, no caso, dos requisitos cumulativos da relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade.

2. Por não se constatar, a priori, ter sido a prática do crime motivada pelo gênero, verifica-se que a competência não é atraída pela Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho.

3. Declara-se, portanto, a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Data de distribuição :01/10/2020

Data do julgamento : 02/12/2020

0000002-59.2020.8.22.0008 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00000025920208220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)

Recorrente: Edson da Silva Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio. Pronúncia. Materialidade. Índícios de autoria. Presentes. Impronúncia. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio in dubio pro societate. Recurso não provido.

Em sede de pronúncia aplica-se o princípio do in dubio pro societate. Existindo indícios da ocorrência de qualificadoras não pode haver suas exclusões da pronúncia, devendo esta ser averiguadas por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri.

Recurso não provido.

Data de distribuição :08/10/2020

Data do julgamento : 02/12/2020

0002897-66.2020.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00028976620208220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrente: Josiane Lima dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Sentença de pronúncia. Tentativa de homicídio. Prova da Materialidade. Índícios de autoria. Manutenção. Afastamento das qualificadoras. Impossibilidade. Competência do Júri. Recurso não provido.

A sentença de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, e não em certeza da autoria, devendo ser observados tão somente a materialidade e os indícios suficientes de autoria em desfavor do acusado. Se tais requisitos foram devidamente evidenciados no contexto probatório dos autos, a pronúncia é medida que se impõe (art. 413 do Código de Processo Penal).

As qualificadoras acolhidas na sentença de pronúncia somente poderão ser afastadas quando se verificar que são improcedentes e de todo descabidas, devendo, em caso contrário, ser mantida para posterior apreciação pelo Tribunal do Júri, que é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
 Diretora do 2DEJUCRI

Data: 17/12/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 18/09/2020

Data do julgamento : 18/11/2020

0003180-66.2018.8.22.0014 Apelação

Origem: 00031806620188220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Valdir Machado dos Santos Júnior

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Ameaça proferida contra ex-companheira. Relatos firmes e coerentes da vítima. Temor Concretizado. Conjunto probatório suficiente para alicerçar a sentença condenatória. Redução da pena. Possibilidade. Recurso provido.

Deve ser mantido o decreto condenatório por serem as provas dos autos suficientes para comprovar a prática do delito e quando constatada a capacidade da ameaça em atemorizar a tranquilidade psíquica da vítima, ainda que não se concretize ou que tenha sido proferida sob o ânimo alterado, tendo em vista tratar-se de crime formal e instantâneo.

Mantém-se a condenação pelo crime de ameaça, no âmbito familiar, quando o conjunto probatório é harmônico no sentido de que as ameaças, se consumaram ao incutir temor à vítima, levando-a a representar contra o apelante e a requerer medidas protetivas.

A dosimetria sofre ajuste. Na primeira fase, a pena deve ser reconduzida ao mínimo legal, pois a culpabilidade evidente não exaspera a pena, ao ponto de fixar pena base acima do mínimo legal.

Recurso provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
 Diretora do 2DEJUCRI

Data: 17/12/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 26/08/2020

Data do julgamento : 02/12/2020

0001343-96.2020.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00013439620208220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrente: Andre Rodrigo Ferreira Bergo

Advogada: Deuzimar Gonzaga Silva (OAB/RO 10644)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Tentativa de Homicídio. Pronúncia. Materialidade. Índícios de autoria. Presentes. Impronúncia. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio in dubio pro societate. Desclassificação do crime. Impossibilidade. Afastamento das qualificadoras. Inviabilidade. Recurso não provido.

Em sede de pronúncia aplica-se o princípio do in dubio pro societate. Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o Juízo natural dos crimes contra a vida.

Existindo indícios da ocorrência de qualificadoras não pode haver suas exclusões da pronúncia, devendo esta ser averiguadas por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri.

Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
 Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 17/12/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição : 04/11/2019

Data do julgamento : 20/11/2020

0004934-51.2019.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 00061560620198220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara da Auditoria Militar)

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO."

Ementa : Conflito negativo de competência. Conflito de atribuição entre membros do Ministério Público. Inexistência. Não conhecimento.

Inexiste possibilidade de atuação judicial em conflito de jurisdição suscitado por membros do Ministério Público quando a denúncia sequer tiver sido ofertada ainda, pois tal ato é o marco de atuação judicial.

Eventual conflito de atuação entre membros do Ministério Público deve ser decidido pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma da legislação cabível.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato

Nº 145/2020

1 - CONTRATADA: J. C. M. NETO CONSTRUÇÕES EIRELI ME.

2 - PROCESSO: 0311/1076/20

3 - OBJETO: Fornecimento de grades de proteção para esquadrias, com instalação e demais materiais necessários, na Comarca de Costa Marques/RO.

4 - BASE LEGAL: Artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e Medida Provisória n. 961/2020.

5 - VIGÊNCIA: 6 (seis) meses, contado a partir da data de sua última assinatura em 15/12/2020, ressalvada a garantia do(s) material(is) que seguirá os prazos mínimos do Anexo I do Termo de Referência n. 76/2020, contados a partir da data de seu recebimento definitivo.

6 - VALOR: R\$ 30.201,50

7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE01277.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e José Cabral Menezes Neto – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/12/2020, às 09:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1996483e e o código CRC D12D4B25.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0011948-11.2020.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 113/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Pregoeira, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de mobiliário e elementos de decoração, visando atender à implementação de Núcleo Institucional Humanizado de Oitivas - NINHO em Comarcas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 07/01/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:00h do dia 20/01/2021 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2020>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 17/12/2020, às 13:31 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1999015e e o código CRC F927199D.

TERCEIRA ENTRÂNCIA COMARCA DE PORTO VELHO

DIREÇÃO DO FÓRUM

Portaria n. 56/2020

DIREÇÃO DO FÓRUM

ESCALA DO PLANTÃO NO RECESSO FORENSE

PERÍODO DE 20/12/2020 A 07/01/2021

O Juiz de Direito ILISIR BUENO RODRIGUES, Diretor do Fórum Desembargador César Soares Montenegro, da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições legais, conforme Ato N. 2000/2019/PR, publicado no DJe n. 222, em 26/11/2019, em cumprimento ao disposto no inciso XV do art. 5º da Resolução n. 117/2019-PR, no inciso XIII do art. 14, no §1º do art. 246 e no art. 248 das Diretrizes Gerais Judiciais (DGJ) e, considerando a Portaria n. 086/2020-CGJ da Corregedoria Geral da Justiça, torna pública a escala do PLANTÃO NO RECESSO FORENSE, a qual compreenderá o período de 20/12/2020 a 07/01/2021.

O Plantão Judiciário será realizado em dias e horários em que não houver expediente forense, com a observância da seguinte escala:

ÁREA A (Cível e Fazenda Pública)

Período: 20/12/2020 a 29/12/2020

6ª VARA CÍVEL

Juiz: HARUO MIZUSAKI

Servidor: ROSEMARI NAZARÉ DA SILVA PAZ

Fone: 98444-8882

Oficial de Justiça: PATRÍCIA RAFAELLA

Fone: 98407-3226

Período: 29/12/2020 a 07/01/2021

7ª VARA CÍVEL

Juiz: ILISIR BUENO RODRIGUES

Servidor: RICHARD SOARES RIBEIRO

Fone: 98444-8882

Oficial de Justiça: FRANCISCO UBIRATAN

Fone: 98407-3226

ÁREA B (Família, Execuções Fiscais, parte administrativa e correicional da Infância e Juventude, Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública)

Período: 20/12/2020 a 26/12/2020

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz: LUIS DELFINO CESAR JÚNIOR

Servidor: NICK DELEON NASCIMENTO MACENA

Fone: 98407-3146

Oficial de Justiça: PATRÍCIA RAFAELLA

Fone: 98407-3226

Período: 26/12/2020 a 01/01/2021

1ª VARA DE FAMÍLIA

Juiz: GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Servidor: BRENDA MUGRABE DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Fone: 98407-3146

Oficial de Justiça: FRANCISCO UBIRATAN

Fone: 98407-3226

Período: 01/01/2021 a 07/01/2021

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Juiza: FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO

Servidor: JOSÉ WILSON MOITINHO AMARAL

Fone: 98407-3146

Oficial de Justiça: FRANCISCO UBIRATAN

Fone: 98407-3226

ÁREA C (Criminal, parte Criminal e Infracional da Infância e Juventude e Juizados Especiais Criminais)

Período: 20/12/2020 a 25/12/2020

VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS

Juiz: FLÁVIO HENRIQUE DE MELO

Servidor: MATHEUS FERREIRA VEIGA

Servidor: JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO

Fone: 98444-8880

Oficial de Justiça: GABRIELA BIE

Fone: 98454-0432

Período: 25/12/2020 a 29/12/2020

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Juiza: MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Servidor: KAUÊ ALEXSANDRO LIMA

Servidor: DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA

Fone: 98444-8880

Oficial de Justiça: GABRIELA BIE

Fone: 98454-0432

Período: 29/12/2020 a 02/01/2021

VARA DE EXECUÇÕES PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz: LUCIANE SANCHES

Servidor: CLEBER SILVA SANTOS

Servidor: RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Fone: 98444-8880

Oficial de Justiça: PRICILA ARAÚJO

Fone: 98454-0432

Período: 02/01/2021 a 07/01/2021

1º JUIZO DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Juiza: a KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Servidor: MARCOS BRUNO OLIVEIRA DA SILVA

Servidor: MUZAMAR MARIA RODRIGUES SOARES

Fone: 98444-8880

Oficial de Justiça: PRICILA ARAÚJO

Fone: 98454-0432

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Diretor do Fórum



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Diretor (a) do Fórum, em 16/12/2020, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1996373e e o código CRC 1F5D308E.

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000649-26.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/05/2020 13:57:08

Data julgamento: 09/09/2020

Polo Ativo: HELBERT KUHN e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GELSON GUILHERME DA
SILVA - RO8575-A

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-
ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de
admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

A parte recorrida suscitou a inadmissibilidade do recurso sob
o fundamento de que há violação ao princípio da dialeticidade.
Entretanto, verifico que houve a impugnação dos pontos
desfavoráveis da SENTENÇA, observando assim, a parte
recorrente, o dever de fundamentação da pretensão recursal. Não
havendo que se falar, portanto, em ofensa a dialeticidade.

Da mesma forma afastado a preliminar de prescrição arguida pela
recorrida, uma vez que esta Turma Recursal firmou entendimento
unânime no sentido de que o início da contagem do prazo
prescricional computa-se a partir da data em que a rede elétrica
do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio
da concessionária e não na data da disponibilização da energia
elétrica ou do desembolso do consumidor.

Nesse sentido precedente desta Turma Recursal:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO).
INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE
PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU
CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O
prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio
da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante
processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do
Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado
7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto.
Julgamento em 22/02/2017).

Portanto, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição
pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da
subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive
um dos pedidos formulados na petição inicial.

No tocante a preliminar de incompetência, a afastado tendo em
vista que esta Turma Recursal entende que o juizado especial
cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual
necessidade de produção de prova pericial não influi na definição
da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de
Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro
João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).
No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso
Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos
Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto
de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais
da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra,
comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos
com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução
nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que
somente não serão indenizadas as construções daquelas redes
elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam
ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no
caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em
demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da
subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel
da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo
do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção
de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades
rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada
a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição
para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada
pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que
como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de
indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto,
sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo
do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser
incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou
permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação,
se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de
tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva
incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio
da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de
fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com
operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de
patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica
seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas
feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender
da participação voluntária da concessionária, que figuraria como
devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo
punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu
no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a
concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor
aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente
por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes
particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos
proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e
devidamente comprovadas em razão da construção de subestação
em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem
causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei
– deixando de adotar providências para incorporar redes de
particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender
exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse
raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO
E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO

PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Ausência de violação ao princípio da dialeticidade. Prescrição. Não ocorrência. Incompetência. Afastada. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores. Comprovação do desembolso.

1. Impugnados os pontos desfavoráveis da SENTENÇA, com o conseqüente cumprimento do dever de fundamentação da pretensão recursal, não resta configurada ofensa ao princípio da dialeticidade.

2. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

3. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Autos n. 7046274-13.2020.8.22.0001

Queixa Crime Injúria

ADJUDICANTE: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA

RÉUS: FABIO HENRIQUE FERNANDEZ DE CAMPOS, JUAREZ DE MORAES LOURENCO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime ajuizada por Eliseu Muller de Siqueira em desfavor de Fábio Henrique Fernandez de Campos e Juarez de Moraes Lourenço.

Fábio manifestou-se nos autos por meio de seus advogados constituídos (ID 52405213) e apresentou documentos (ID 52405214), requerendo a manifestação do Ministério Público.

Isto posto, tratando-se o Ministério Público de Custos Legis, abro vistas para manifestação.

Porto Velho quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7045454-91.2020.8.22.0001

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): ALOISIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN - RO8365

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial de ID nº 51780624, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder a baixa na audiência designada para o dia 16.12.020, e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Luciane Sanches

Juiza de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0007668-87.2020.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Carla Cristina Ferreira Lima

Advogado:Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

DECISÃO:

Renner Paulo Carvalho OAB/RO 3740Vistos.CARLA CRISTINA FERREIRA LIMA, qualificada nos autos, através de advogado constituído, requer a restituição do veículo automotor HYUNDAI, HB20S 1.6, 2014/2014, NAD9704, RENAVAL 01012956030, apreendido nos autos n.º 0006966-44.2020.8.22.0501. Em síntese, explica que é proprietária do bem apreendido, sendo que ele não foi utilizado na prática de tráfico de drogas, ou mesmo adquirido em benefício de qualquer delito. Afirma que apenas tinha emprestado o bem como terceiro de boa-fé. O representante do Ministério Público manifestou-se pela designação de audiência de justificação e ao final pelo indeferimento do feito.Examinados, decido.Segundo art. 63-A, o pedido feito pelo acusado para a restituição de bem ou valor não será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ao juízo do feito. A melhor doutrina leciona que enquanto o acusado não se colocar ao alcance da prestação jurisdicional, seus bens e valores ficarão retidos.Pois bem, o pedido ora analisado foi formulado por terceiro estranho a ação principal que incidentalmente se insurge com a medida constritiva sobre o veículo apreendido. O acusado se encontra recluso nos autos principais. Logo, o artigo comentado apenas atinge o investigado/denunciado, não abrangendo terceiros que buscam o pedido de forma incidental, razão pela qual o MÉRITO do feito será analisado.Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição.A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s leva à CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído.Narra a ocorrência policial que uma equipe da PRF estava fazendo fiscalização no km 817 da BR 364 com objetivo de combater o tráfico de drogas nesta região quando realizaram abordagem no veículo Hyundai/HBS20S, NAD-9704 o qual era conduzido por Antônio Rodrigues de Lima. O condutor informou que havia saído de Rio Branco/AC e tinha como destino a cidade de Porto Velho/RO, bem como apresentou versões desconexas e demonstrou nervosismo para os agentes. Em busca veicular, a equipe policial logrou êxito em localizar 10.970,00 quilogramas de cocaína. A droga foi localizada camuflada nos bancos do veículo. Antônio informou aos agentes que entregou o referido veículo em um posto de combustível localizado em Rio Branco para que a droga fosse devidamente camuflada no carro. No mais, relatou que tinha como destino Porto Velho onde receberia uma ligação com a informação do local para descarregar o ilícito e receber a

contraprestação de R\$ 3.000,00 pelo transporte.Desse modo, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, sendo temerária a sua restituição neste momento processual, uma vez que os elementos constantes no inquérito policial, em tese, configuram o crime de tráfico de drogas, podendo o bem ter sido utilizado na sua prática.Portanto, só depois de ultimada a instrução do processo principal e prolatada a SENTENÇA é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico.Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), INDEFIRO o pedido de restituição. Intime-se.Não havendo Recurso desta DECISÃO, apense aos autos principais.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005939-26.2020.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Max Bernardes da Costa

Advogado:Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

DECISÃO:

Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela OAB/RO 4408Vistos.MAX BERNARDES DA COSTA, qualificada nos autos, através de advogado constituído, requer a restituição de 118 cheques apreendido no bojo dos autos n.º 0004573-20.2018.8.22.0501. Em síntese narra que as cártulas de cheques emitidos são oriundos de serviços prestados pelo requerente em sua atividade comercial licita anteriormente desempenhada. Relata a inexistência de interesse processual, visto que não constituem prova de ilícitos condizentes com o tráfico de droga ou qualquer outra conduta vedada pelo ordenamento legal.Ainda, ressalta a necessidade da restituição com a FINALIDADE de realizar a compensação dos serviços retro prestados, mas ainda não recebidos.O representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do feito. Examinados, decido.Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição.A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s leva à CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído.Compulsando os autos, verifico que o postulante está sendo processado no bojo dos autos 0004573-20.2018.8.22.0501 por ter praticado, em tese, as condutas descritas no artigo 35, c/c artigo 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c art.62, I, do Código Penal, por quatro vezes, em concurso material, no artigo 1º, § 1º, I, e § 4º, ambos da Lei nº 9.613/98, c/c art.62, I, do Código Penal e artigo 1º, § 1º, II, e § 4º, ambos da Lei nº 9.613/98, c/c art.62, I, do Código Penal.O referido procedimento investigativo trata-se da denominada "Operação Sarepta", deflagrada pela Polícia Federal em diversos Estados da Federação no dia 20 de fevereiro de 2019.A citada operação diz respeito ao IPL nº 007/2018-SR/DPF/RO, o qual foi instaurado no dia 05 de janeiro de 2018, com o escopo de apurar a prática, inicialmente, dos delitos de tráfico de drogas interestadual, associação voltada para o tráfico de drogas e lavagem de capitais, em tese, liderado pelo investigado MAX BERNARDES DA COSTA. Segundo a autoridade policial, as investigações tiveram início após a apreensão de aproximadamente 84 kg de cocaína, acondicionados no interior de uma peça metálica, no dia 20.12.2017, na cidade de São Paulo/SP, o que foi formalizado

nos autos do IPL 103/2017-2 SR/PF/SP, sendo cópia do procedimento remetido para a DRE/PF/RO, uma vez que a carga teria sido enviada do Estado de Rondônia. De acordo com as diligências, a peça metálica em questão foi produzida pela empresa ANTÔNIO LUIZ ALMEIDA COSTA ME, localizada nesta capital, sendo remetida para a cidade de Ariquemes/RO de onde foi transportada para Guarulhos/SP pela empresa TRANSPÉROLA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, a qual, segundo as investigações, teria sido regularmente contratada para realizar o transporte e armazenamento da peça sem ter conhecimento da droga que estava acondicionada em seu interior. Conforme aduz a autoridade policial, após a apreensão das substâncias, foi verificado que a peça metálica utilizada para acondicionar a droga encontrava-se hermeticamente fechada, o que, a priori, indica que a cocaína teria sido acondicionada no interior da peça nas dependências da empresa ANTÔNIO LUIZ ALMEIDA COSTA ME, antes de ser remetida para a cidade de Ariquemes. Ainda, a investigação aponta que a empresa ANTÔNIO LUIZ ALMEIDA COSTA ME atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos utilizados em extração mineral, bem como com serviços de usinagem, tornearia e solda. Durante as diligências, foi identificada a emissão de uma nota fiscal eletrônica (NF-e n. 1005) pela empresa ANTÔNIO LUIZ ALMEIDA COSTA ME, no dia 07.11.2017, sendo verificado que uma "POLIA 24 CANAIS" teria sido destinada para a empresa MRS & AÇO COMERCIAL LTDA ME, localizada na cidade de São Paulo/SP. Consta também que o gerente da empresa TRANSPÉROLA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, FABIANO ROBERTO STABILE, relatou que uma pessoa não identificada, representando a empresa MRS & AÇO COMERCIAL LTDA ME, ligou para a transportadora no dia 19.12.2017 informando que procederia a retirada da peça no dia 15.01.2018, fato este que corroborou com o teor da nota fiscal, no sentido de que a peça metálica contendo cerca de 84 kg de cocaína seria destinada à referida empresa. Segundo relatos da autoridade policial, com o auxílio de FABIANO ROBERTO STABILE, foi possível o acesso aos e-mails trocados entre as empresas TRANSPÉROLA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e MRS & AÇO COMERCIAL LTDA, sendo verificado o envio de um comprovante de depósito relativo ao pagamento do serviço de transporte realizado. Argumenta a autoridade policial que a empresa MRS & AÇO COMERCIAL LTDA foi aberta poucos meses antes da apreensão da droga, aduzindo que seria uma empresa de "fachada" utilizada para a realização de negociações ilícitas. Com o monitoramento telefônico judicialmente deferido por este juízo, passou-se a desenhar todo o modus operandi da organização criminosa, o qual se apresentou bastante complexo, razão pela qual as investigações se prolongaram pelo período de quase um ano desde a data do pedido inicial. Os principais fatos ocorridos e que dizem respeito às provas das participações dos envolvidos na empreitada criminosa estão minuciosamente narrados na representação da autoridade policial e na DECISÃO deste juízo que deferiu parte das medidas cautelares pleiteadas. Com efeito, consta que MAX BERNARDES seria o líder da organização criminosa, voltada ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, sendo auxiliado pela sua companheira DAIANE ÁVILA, a qual aparece como gerente financeira do esquema criminoso, além do envolvimento de outras pessoas. Durante as investigações restou apurado que Max, negociava as transações de drogas com os entorpecentes, e após toda a negociação, os carregamentos eram remetidos para outros Estados da Federação, dentre eles os Estados de São Paulo e Bahia. Sendo ele o responsável pelo envio de duas cargas de entorpecentes para dois grupos, totalizando aproximadamente 139kg (cento e trinta e nove quilogramas) de cocaína. A primeira foi interceptada pela Polícia Civil do Estado da Bahia, em maio de 2017, onde foi possível apreender 55kg

(cinquenta e cinco quilogramas), sendo constatado que a carga que ocultava o entorpecente estava em nome da empresa do paciente. A segunda apreensão foi feita pela Polícia Federal do Estado de São Paulo, em dezembro de 2017, nessa ocasião foram apreendidos 84kg (oitenta e quatro quilogramas) de cocaína. Sobre esse carregamento, uma funcionária da transportadora informou aos policiais que o responsável pelo DESPACHO da pólia metálica (que estava com a droga em seu interior) foi MAX BERNARDES DA COSTA. Apenas no período compreendido entre janeiro e maio de 2018, DAIANE movimentou cerca de seiscentos e noventa mil reais. Da mesma forma, foram identificadas movimentações consideráveis nas contas de MAX, bem como nas contas de suas empresas. No mesmo período, MAX movimentou mais de dois milhões em sua conta e mais de um milhão de reais na conta da empresa MAX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI. Segundo as investigações, a empresa MAX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI (PNPJ 15.8000.267/0001-30) emitiria Notas Fiscais sem realizar a venda da mercadoria, conforme relatado na informação n. 018/2018. Ainda com base na quebra de sigilo bancário, foram identificados diversos depósitos na conta de MAX realizados por GEAN PAULO PORTO ALVES e CLÉBIO APARECIDO RIOS. A partir de análises nas conversas interceptadas, foram identificados indícios de que DAIANE também sonega impostos nas transações realizadas na empresa MAX DISTRIBUIDORA, bem como realiza abertura e fechamento de costas bancárias em prol das atividades criminosas praticadas por MAX. Desse modo, não é difícil concluir que as cártulas apreendidas ainda interessam à persecução penal, sendo temerária a sua restituição neste momento processual, uma vez que os elementos constantes no inquérito policial, em tese, configuram o crime de tráfico de drogas, podendo o bem ter sido utilizado na sua prática e/ou utilizados como forma de mascarar-lo. Portanto, só depois de ultimada a instrução do processo principal e prolatada a SENTENÇA é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico. Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), INDEFIRO o pedido de restituição. Intime-se. Não havendo Recurso desta DECISÃO, apense aos autos principais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0010052-23.2020.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Lucia Helena Alves dos Santos

Advogado: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)

DECISÃO:

Advogado: Fábio Villela Lima OAB/RO 7687 Vistos. LÚCIA HELENA ALVES, qualificado nos autos, através de advogado constituído, requer a restituição do aparelho celular Samsung Galaxy A-30-S, apreendido nos autos n.º 0004613-31.2020.8.22.0501. Em síntese, explica que é proprietária do bem apreendido, sendo que ele não foi utilizado na prática de tráfico de drogas, ou mesmo adquirido em benefício de qualquer delito. O representante do Ministério Público manifestou-se pela designação de audiência de justificação e ao final pelo indeferimento do feito. Examinados, decido. Segundo art. 63-A, o pedido feito pelo acusado para a restituição de bem ou valor não será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ao juízo do feito. A melhor doutrina leciona que enquanto o acusado/a não se colocar ao alcance da prestação jurisdicional, seus bens e valores ficarão retidos. Pois bem, o pedido ora analisado foi formulado por terceiro estranho a ação principal que incidentalmente se insurge com a medida constritiva sobre o bem apreendido. A acusada se encontra reclusa nos autos principais. Logo, o artigo comentado apenas atinge a investigada/denunciada, não abrangendo terceiros que buscam o pedido de forma incidental,

razão pela qual o MÉRITO do feito será analisado. Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição. A interpretação sistemática dos DISPOSITIVOS leva à CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído. Compulsando os autos, informo que o Ministério Público ofereceu denúncia no dia 30.07.2020 imputando a Franciele Alves dos Santos a prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 29 do Código Penal. Consta nos autos que uma guarnição recebeu informações de que uma pessoa de vulgo "Floyd", estava utilizando uma motocicleta XRE 300, vermelha, para a venda de entorpecentes na Zona Central e Leste de Porto Velho-RO. Foi intensificado o patrulhamento pelo Bairro Lagoa no intuito de encontrar a pessoa supracitada. Na Avenida Mamoré, os policiais visualizaram a motocicleta com as mesmas características passando em alta velocidade, sentido BR-364. Realizado o acompanhamento até o pátio do Auto Posto Calama, foi realizada a abordagem no veículo, que era ocupado por Franciele Alves dos Santos e Micharles Souza Lopes. Realizada a busca pessoal, foi encontrado na mochila em que portava a paciente, meia barra de substância aparentando ser maconha, além de diversas porções de substância aparentando ser "crack". Com Micharles, nada de ilícito foi encontrado. Quando indagados, Micharles confirmou ser conhecido como "Floyd" e que havia ido ao posto vender a droga para um terceiro que chegaria em um carro vermelho. Acrescentou que, chamou Franciele para ir consigo fazer a entrega para que não fossem levantadas suspeitas. Informou aos policiais que em sua residência situada na Rua Princesa Isabel, 2658, Mato Grosso, existia mais drogas, informando ainda o endereço de seu fornecedor, Rua Catarina Gomes, 3694, Cidade Nova. Em ato contínuo, os policiais deslocaram-se até o endereço de Micharles, onde apreenderam maconha, crack, cocaína, pasta base de bórico, 02 (duas) balanças de precisão, 01 (uma) faca, 01 (um) rolo de plástico filme e vários sacos plásticos. No endereço do suposto fornecedor de Micharles, foi encontrado Jefferson que ao perceber a chegada dos policiais tentou empreender em fuga, porém sem êxito. Quando indagado, negou, informando que não existia mais drogas em sua residência. Solicitado o apoio do canil, nenhuma substância foi encontrada, somente indicativos de que no local havia passado drogas. Vale acrescentar que, Micharles mostrou aos policiais mensagens enviadas via aplicativo WhatsApp, em que negociava com Jefferson uma grande quantidade de drogas. Além de fotos e vídeos de drogas que haviam sido gravados supostamente no imóvel de Jefferson. Perante a autoridade policial, Franciele alegou desconhecer o que continha na mochila, informando que ela pertence ao seu namorado Micharles. O laudo toxicológico definitivo atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 1.325,41g de MACONHA, 949,44g de COCAÍNA e 34,92g de ácido bórico. Foram encontrados resquícios de maconha na faca apreendida e de cocaína em uma das balanças. Ainda, verifico nos autos a existência a realização de exame pericial de degravação de conteúdo em aparelho celular apreendido. Desse modo, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, sendo temerária a sua restituição neste momento processual, uma vez que os elementos constantes no inquérito policial, em tese, configuram o crime de tráfico de drogas, podendo o bem ter sido utilizado na sua prática. Portanto, só depois de ultimada a instrução

do processo principal e prolatada a SENTENÇA é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico. Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), INDEFIRO o pedido de restituição. Intime-se. Não havendo Recurso desta DECISÃO, apense aos autos principais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0008300-16.2020.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Pâmela Soares Caldeira

Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)

DECISÃO:

Advogado: João Marcos de Oliveira Dias OAB/RO 823 Vistos. PAMELA SOARES CALDEIRA, qualificada nos autos, através de advogado constituído, postula a reconsideração da DECISÃO proferida nas fls. 80/82, sob a alegação de ser a legítima proprietária da motocicleta HONDA CG 160 FAN, QTB 3D36, Porto Velho/RO, apreendido nos autos n.º 0007639-37.2020.8.22.0501. Em síntese, aduz não ter sido a motocicleta adquirido com o proveito do tráfico de drogas ou ter sido ela usada nos ilícitos ora denunciados pelo titular da ação penal. Relata a necessidade do bem para desempenhar sua atividade laborais. Novamente instado, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do feito. Relatei. Decido. Inicialmente esclareço ao causídico a inexistência de previsão legal para pedidos desta espécie, devendo eventuais insatisfações contra a razão de decidir da retro DECISÃO serem questionadas pela via eleita correta. Cumpre registrar que não houve nenhuma ilegalidade na análise do feito inicial, sendo ele devidamente analisado em paridades de armas e ao final indeferido. Ainda que tenha sido realizada a perícia, compulsando os autos, verifico a necessidade de manutenção da apreensão dos bens, visto que não há como apurar, na atual fase processual da ação penal, que os bens em questão não guardam relação com a prática criminosa, demandando a necessária dilação probatória para este fim, o que não se pode fazer neste incidente e momento processual. Desse modo, entendo que a apreensão interessa ao processo e sua restituição, por ora, é inviável. Nesse sentido coleciono julgado dos nossos tribunais superiores: MÉRITO - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - POSSIBILIDADE - BEM PERTENCENTE A TERCEIRO DE BOA-FÉ E QUE NÃO INTERESSA AO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A restituição de coisa apreendida consiste em um incidente processual pelo qual se devolve ao proprietário ou a quem tenha legítimo direito os bens lícitos apreendidos ao longo de um inquérito ou de um processo criminal. 2. Se há certeza do direito da reclamante sobre a coisa apreendida e o bem não interessa ao processo, revela-se viável a sua restituição. (TJ-MG - APR: 10702181044729001 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 02/02/0020, Data de Publicação: 12/02/2020) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição e MANTENHO a retro DECISÃO. Intime-se. Junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos principais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0010207-60.2019.8.22.0501

Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: Anderson Bitencourt da Silva

Advogado: Vanessa Maria da Silva Melo (RO 9851)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Advogado: Vanessa Maria da Silva OAB/RO 9851 Vistos. ANDERSON BITENCOURT DA SILVA, qualificado nos autos, através de advogado constituído, vem em juízo, com base no art. 674 do CPC, opor embargos de terceiro em razão da apreensão do

veículo FIAT, GRAN SIENA, ATTRACTIVE, 2015/2015, RENAVAL 1040683190, NCM7152 apreendido no bojo da ação penal n.º 0001011219-63.2017.0501. Em síntese, explica que é legítimo proprietário do bem apreendido, sendo que o referido veículo foi adquirido de forma lícita por meio de financiamento bancário, não tendo o proprietário coadunado com as práticas ilícitas que resultaram na apreensão do bem e/ou qualquer envolvimento com os fatos denunciados e processados neste juízo. Ainda, aduz o postulante ser terceiro de boa-fé. Juntou documentos com sua manifestação. O representante do Ministério Público manifestou-se pelo desprovisionamento dos presentes embargos. Examinados, decido. O feito estava suspenso desde 31 de julho de 2019, conforme DECISÃO de fls. 55. Compulsando os autos, verifico que o veículo está apreendido no bojo da ação penal 1011219-63.2017.8.22.0501. Naqueles autos, o titular da ação ofereceu denúncia em desfavor de MARLON SOUZA BARBA imputando-lhe a prática da conduta que teria violado o disposto no art. 33, cabeça, da lei 11.343/06. Consta da denúncia que no dia 11.08.2017, pela manhã, na rodovia BR-364, nesta Comarca, o denunciado transportava, sem autorização legal e se valendo do automóvel de placas: NCM-7152, 131 (cento e trinta e uma) porções de droga do tipo vulgarmente conhecida como "cocaína", com peso aproximado de 142kg (cento e quarenta e dois quilos). Após o encerramento da instrução processual, este juízo, no dia 25.10.2017, prolatou SENTENÇA a qual condenou MARLON SOUZA BARBA a pena de 10 anos e 01 mês de reclusão em regime fechado. Ainda, no mesmo DISPOSITIVO foi decretado a perda dos bens apreendidos em poder do acusado em razão da inexistência de comprovação da propriedade do bem e da sua origem lícita no moldes do RE n.º: 638.491. Em análise recursal da ação penal, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, negou provimento à apelação no dia 28 de junho de 2018, mantendo a SENTENÇA inalterada pelos seus próprios fundamentos. Em análise de Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça (Nº 1788989 RO 2018/0340956-5), o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior conheceu do feito e deu parcialmente provimento para apenas redimensionar a pena do de Marlon para 7 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão e 734 dias-multa, mantendo os demais termos da SENTENÇA deste juízo inalterada. A ação penal 1011219-63.2017.8.22.0501 transitou em julgado no dia 09.09.2020. Pois bem. É incontestável que o condenado Marlon Souza Barba utilizou do veículo objeto desta ação para realizar o tráfico de drogas, na modalidade "transportar", sendo que dentro do veículo foi apreendido 140 KG de cocaína. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de permitir a aplicação da sanção de perdimento de veículo automotor objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da valoração sobre a boa-fé do credor fiduciário ou arrendante. Conforme bem ressalta o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1628038/SP), A aplicação da aludida sanção não possui o condão de anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor, os quais possuem o direito de discutir, posteriormente, os efeitos dessa perda na esfera civil. Não foi verificado na espécie que o terceiro insurgente tenha sido vítima de algum ilícito perpetrado por Marlon Souza Barba que resultou no apossamento do veículo automotor daquele. Pelo contrário, conforme SENTENÇA o bem estava a disposição do denunciado ao seu livre gozo: "O documento de fls. 40-42, emitido pela Polícia Rodoviária Federal, a respeito do monitoramento da BR-364 através de câmeras, informa que antes da prisão de Marlon, nesse ano de 2017, o veículo Siena/Placa: NCM7152, passou quatro vezes com sentido ao distrito de Jaci-Paraná-Porto Velho (e Porto Velho-Jaci Paraná), justamente onde Marlon disse que pegou a droga apreendida nos autos (nas proximidades de Jaci-Paraná)". Nesse sentido é o entendimento das nossas cortes superiores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. RECURSO. BEM APREENDIDO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FORTES INDÍCIOS DE QUE O EMBARGANTE FOI VÍTIMA DE FRAUDE. DEFERIMENTO DA ORDEM DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. DECISÃO REFORMADA. Demonstrado que o veículo estava em posse do Embargante e que há fortes indícios de que foi vítima de fraude, deve ser deferida a liminar de reintegração de posse do veículo apreendido. Inteligência dos artigos 300 e 678 do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0050914-86.2019.8.16.0000 - Loanda - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 20.05.2020) (TJ-PR - AI: 00509148620198160000 PR 0050914-86.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 20/05/2020, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/05/2020) E mais: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 647 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO APREENDIDO COM O SUJEITO ATIVO DO CRIME. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DO BEM. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE DO USO DO BEM NA PRÁTICA CRIMINOSA OU ADULTERAÇÃO PARA DIFICULTAR A DESCOBERTA DO LOCAL DE ACONDICIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O confisco de bens pelo Estado encerra uma restrição ao direito fundamental de propriedade, insculpido na própria Constituição Federal que o garante (art. 5º, caput, e XXII). 2. O confisco de bens utilizados para fins de tráfico de drogas, à semelhança das demais restrições aos direitos fundamentais expressamente previstas na Constituição Federal, deve conformar-se com a literalidade do texto constitucional, vedada a adstrição de seu alcance por requisitos outros que não os estabelecidos no artigo 243, parágrafo único, da Constituição. 3. O confisco no direito comparado é instituto de grande aplicabilidade nos delitos de repercussão econômica, sob o viés de que o crime não deve compensar, perspectiva adotada não só pelo constituinte brasileiro, mas também pela República Federativa do Brasil que internalizou diversos diplomas internacionais que visam reprimir severamente o tráfico de drogas. 4. O tráfico de drogas é reprimido pelo Estado brasileiro, através de modelo jurídico-político, em consonância com os diplomas internacionais firmados. 5. Os preceitos constitucionais sobre o tráfico de drogas e o respectivo confisco de bens constituem parte dos MANDADOS de criminalização previstos pelo Poder Constituinte originário a exigir uma atuação enérgica do Estado sobre o tema, sob pena de o ordenamento jurídico brasileiro incorrer em proteção deficiente dos direitos fundamentais. Precedente: HC 104410, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, DJ 26-03-2012. 6. O confisco previsto no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal deve ser interpretado à luz dos princípios da unidade e da supremacia da Constituição, atentando à linguagem natural prevista no seu texto. Precedente: RE 543974, Relator (a): Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2009, DJ 28-05-2009. 7. O Supremo Tribunal Federal sedimentou que: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFICÁCIA SUSPENSIVA ATIVA - TRÁFICO DE DROGAS - APREENSÃO E CONFISCO DE BEM UTILIZADO - ARTIGO 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impõe-se o empréstimo de eficácia suspensiva ativa a agravo, suspendendo-se acórdão impugnado mediante extraordinário a que visa imprimir trânsito, quando o pronunciamento judicial revele distinção, não contemplada na Constituição Federal, consubstanciada na exigência de utilização constante e habitual de bem em tráfico de droga, para chegar-se à apreensão e confisco - artigo 243, parágrafo único, da Constituição

Federal. (AC 82-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-2-2004, Primeira Turma, DJ de 28-5-2004). 8. A habitualidade do uso do bem na prática criminosa ou sua adulteração para dificultar a descoberta do local de acondicionamento, in casu, da droga, não é pressuposto para o confisco de bens, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. 9. Tese: É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. 10. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF - RE: 638491 PR - PARANÁ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/05/2017, Tribunal Pleno). Desta feita, conheço dos embargos, por tempestivos e próprio, e, no MÉRITO, nego provimento, mantendo a retro DECISÃO exarada. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004625-45.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Mauri Ferreira de Souza, Wellington da Silva Rodrigues, Luana Ramalho Matias

Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870E), Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561), Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)

DESPACHO:

Adv.: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870; Fábio Santos de Santana OAB/AC 4349; Larissa Nery Soares OAB/RO 7172 Vistos,A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 26 de janeiro de 2021, às 08hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/gew-qrwphik> Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) abaixo descrito. Cumpra-se em caráter de urgência.Réu(s):1) Mauri Ferreira de Souza, nascido em 19.02.2000, filho de Rosa Maria Ferreira e Pedro de Souza, atualmente recolhido no Urso Branco.2) Luana Ramalho Matias, nascida em 06.07.1996, filha de Maria do Socorro Marias Coelho e José Ramalho Rodrigues de Lima, atualmente recolhida no Presídio Feminino.Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:Testemunha(s) servidor(es) público(s):1) PM Josimar Toledo Vieira (5ºBPM)2) PM Alexandre Danilo Campos de Souza (5º BPM)Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato

com rede Wi-Fi.Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.Registro que o acusado Wellington da Silva Rodrigues já foi previamente intimado desta DECISÃO via whatsapp.Intime-se a testemunha 3 da denuncia via MANDADO. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos:Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone da secretária - apenas whatsapp - dar preferência a este número)Outros telefones: 3309-7099 (cartório)E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.brProvidencie-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0008870-36.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alessandro de Jesus da Cruz

Advogada: Silvana Fernandes M. Pereira, OAB/RO 3024

FINALIDADE: Intimar a advogada acima mencionada do DESPACHO abaixo transcrito

DESPACHO: Vistos.Recebo o recurso.Dê-se vista à Defesa do recorrente para apresentação das razões do inconformismo.Após, ao recorrido para as contrarrazões.Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de dezembro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1013761-54.2017.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia

Indiciado: Pablo Moraes Santiago

Advogado: Fabricius Machado Bariani, OAB/RO 8186

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos.Em face dos requerimentos formulados pelo suposto infrator Pablo Moraes Santiago (fl. 120), cumpre esclarecer que do ato administrativo complexo que determina o arquivamento de inquérito policial, além da ciência ao Ministério Público e à autoridade policial que o presidiu, não é exigida a publicação da DECISÃO no Diário da Justiça, uma vez que, no caso, as supostas vítimas e o suposto infrator, até a prolação, não se fizeram representar por Defensores constituídos.Do mesmo modo, não há que se falar em certificação do trânsito em julgado da DECISÃO, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "Em princípio, a DECISÃO judicial que, acolhendo as razões invocadas pelo Ministério Público, arquiva o inquérito policial, não faz coisa julgada. Logo, a autoridade policial poderá "proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia" (artigo 18 do CPP) e o Ministério Público, promover ação penal, desde que recolhidas provas substancialmente novas (Súmula 524 do STF) que deem lastro à imputação". (RHC 79.424/

PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 26/03/2019) (grifei).Diante do exposto, indefiro os pedidos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de novembro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004413-10.2009.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Maycon de Lima Rangel

Advogada:Éveli Souza de Lima, OAB/RO 7668.

FINALIDADE: Intimar a Advogada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls.319, em audiência realizada no dia 01/12/2020.

Proc.: 0014267-76.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fabio da Silva Gomes, Elcione José Sales, Helton dos Santos Moura

Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (RO 3.802)

DECISÃO:

Vistos.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de janeiro de 2020, às 08h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/mns-xfdq-nda>.Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:1. APC Jair Carvalho Júnior. Intimem-se os réus e a testemunha Leandro, por oficial de justiça. Considerando que a defesa do réu Helton dos Santos Moura, já foi intimada para apresentação da resposta à acusação nos autos do pedido de liberdade provisória e até a presente data não apresentou, intime-se, pela derradeira vez a defesa, para apresentar a referida peça, no prazo de 10 dias. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto

Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0001308-73.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Querelante:Lucas Levi Gonçalves Sobral

Advogado:Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Denunciado:Leandro Fernandes de Souza

Advogado:LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 7135)

DESPACHO:

Vistos em correição.O querelado, advogango em causa própria, vem causando tumulto processual.Ele não participou das audiências

designadas para a instrução da causa, tendo o Juízo que nomear Defensor Dativo/Público, e, ao ser intimado para apresentar alegações finais (v. fl. 727), ingressou com pedido de reconsideração (v. fls. 749/785), o qual, após manifestação do querelante (v. fls. 787/795), foi indeferido (v. fls. 799/802).Na sequência, após ser intimado, pela 2ª vez, a apresentar alegações finais (v. último parágrafo da DECISÃO, de fls. 799/802), o querelado passou a "atravessar" petições, sobre questões diversas (o processo foi saneado na DECISÃO de fl. 575), em total desrespeito ao rito previsto nos artigos 402 a 405, do Código de Processo Penal, chegando ao ponto de ingressar com recurso de apelação, antes da causa ser julgada.À vista disso, visando cessar o tumulto processual que vem sendo causado pelo querelado, ordeno a abertura de vista ao Defensor Público, que oficia perante este Juízo, o qual acompanhou a instrução, para apresentação de alegações finais, em favor do querelado.Juntadas as alegações finais, retornem-me os autos conclusos, para prolação da SENTENÇA.Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1007106-66.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Agnaldo Frota dos Santos, Leonardo Souza Rabelo

Advogado:Clemildo Esperidião de Jesus OAB-RO 1576

DESPACHO:

Vistos.Ante a constituição de Defensor, citem-se os acusados nos endereços constantes nas procurações de fls. 106 e 107.Após, intime(m)-se o(s) il. Defensor(es), por eles constituído(s), para apresentação de resposta às acusações, no prazo legal.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0013495-89.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jose Carlos Santos de Araújo

Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791), Francieli Campos França (OAB/RO 8652).

FINALIDADE s: Reitero a Intimação para os advogados do acusado José Carlos para apresentar resposta à acusação, na forma dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Deverá o il. Defensores informar o número de um telefone celular desse acusado, com internet (pode ser de um parente ou amigo), objetivando, oportunamente, o interrogatório dele, através de videoconferência.

DESPACHO: Vistos.Intime-se o Defensor do acusado José Carlos para apresentar resposta à acusação, na forma dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Deverá o il. Defensor informar o número de um telefone celular desse acusado, com internet (pode ser de um parente ou amigo), objetivando, oportunamente, o interrogatório dele, através de videoconferência. Juntada a resposta, retornem-me os autos conclusos, para fins de saneamento e eventual designação de audiência de instrução e julgamento.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE SENTENÇA

Prazo 90 (noventa) dias

Proc.: 0008794-17.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:José Anderson Araujo de Souza, brasileiro, casado, servente de pedreiro, inscrito no RG n. 1116201 SSP/RO, filho

de Manoel Pereira de Souza e Lúcia da Silva Araújo, nascido em 25/07/1991, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o acusado acima qualificado da SENTENÇA SENTENÇA: "(...) julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória e, em consequência, CONDENO José Anderson Araújo de Souza, qualificado nos autos, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade, entendida agora como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. José, embora seja tecnicamente primário, tem maus antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de roubo majorado. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido, razão pela qual, ante os maus antecedentes, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Atenuo em 02 (dois) meses + 05 (cinco) dias-multa, por causa da confissão espontânea. Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Diante da condição financeira do condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c', c/c § 3º) porque a pena imposta é inferior a 04 (quatro) anos e o condenado tecnicamente primário. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação de liberdade, por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. (...)".

Proc.: 0015785-09.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido:José Higor Ferreira Vasconcelos

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, ABSOLVO José Higor Ferreira Vasconcelos, qualificado nos autos, da acusação que lhe fora formulada na inicial, com fundamento nos artigos 26, do Código Penal, e 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Todavia, na forma dos artigos 96, inciso II, e 97, ambos do Código Penal, c/c a Lei 10.216/2001, aplico-lhe, excepcionalmente (o crime de roubo é apenado com reclusão), medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, por tempo indeterminado, devendo perdurar enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, e com prazo mínimo de 01 (um) ano. Sem custas. Transitada em julgado, deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução.P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).Cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de dezembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011315-37.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Laio de Oliveira Tatagiba

Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)

Não denunciado:Ari Sampaio Silva Junior

SENTENÇA:

DISPOSITIVO POSTO ISSO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Laio de Oliveira Tatagiba, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I (emprego de arma de fogo redação anterior à vigência da Lei 13.654/18) e II (concurso de agentes), do Código Penal, por 02 (duas) vezes (vítimas Claudenilson e Valéria), na forma do artigo 70, caput, do mesmo Código. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Laio registra antecedente criminal negativo (v. certidões acostadas aos autos e confirmação no SAP/TJRO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, várias vezes, por crimes diversos. A falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva, de cada roubo, em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 33,33 (trinta e três vírgula trinta e três) dias-multa.Na forma do artigo 70, caput, do Código Penal, aplico tão somente a pena de um dos roubos (são idênticas), aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando a sanção em 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão + 39 (trinta e nove) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Esclareço que para exasperação de 1/6 (um sexto) levei em consideração o número de crimes concorrentes (dois roubos). Atento a condição econômica do condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o fechado (CP, art. 33 § 2º, "a", c/c § 3º) porque a pena total imposta é superior a 08 (oito) anos, o sentenciado é reincidente em crime de roubo (específico) e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Deixo de substituir a privação da liberdade, por penas restritivas de direitos, porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque se tratam de crimes dolosos, cometidos com grave ameaça a pessoas, e a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos, além de o sentenciado ser reincidente em crime de roubo (específico) e existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis.Em razão do tamanho da pena aplicada e da reincidência específica não há possibilidade jurídica para suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal.Faculto o apelo em liberdade. Custas pelo condenado. O notebook poderá ser restituído (se ainda não o foi), mediante a comprovação da propriedade, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez), sob pena de perdimento em favor do Estado e posterior doação a entidade pública ou privada com destinação social, cadastrada neste Juízo. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e uma vez cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser arquivados.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de dezembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0008607-04.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Edson Nascimento Dalto

DECISÃO:

Vistos.Recebo o(s) recurso(s) do Ministério Público.As razões do inconformismo já foram apresentadas.Deverá ser dada vista ao(s) recorrido(s).Juntadas as contrarrazões, deverá(ão) ser expedida(s) a(s) guia(s) provisória(s), se for o caso, e os autos remetidos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0004929-15.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Sérgio Mauro da Conceição Botelho

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 29 de abril de 2021, às 11h00min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011739-69.2019.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:G. de A. E. de C. A. C. O.

DESPACHO:

Vistos.Ante a petição da Defesa do acusado Claudio, aguarde-se a manifestação da il. Delegada, outrora solicitada.Juntada referida manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.Com a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alexandro Lima

Escrivão Judicial

4ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0000815-62.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gabriel Justiniano Nunes Cruz

Advogado: Jared I Cary da Fonseca (OAB/RO 8946)

FINALIDADE:INTIMAR o advogado acima para ratificar ou complementar as Alegações finais.

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0076793-57.2001.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIO LUCIO COIMBRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE Espólio de Zorando Moreira de Oliveira, na pessoa de seu representante legal, Zorando Moreira de Oliveira Júnior (CPF n. 225.312.917-20), para cobrança do débito descrito na CDA n.00187-01-0327/01, cuja responsabilidade, todavia, fica limitada à totalidade de bens da herança (art. 1.997 do Código Civil). 2. Informe a inventariante quanto à eventual existência de Ação de Inventário ou relação de bens deixados pelo de cujus. 3. Não localizada a inventariante, encaminhe-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes".

Anexos: CDA. Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Endereço: SHIN-QL 03, Cojuno 04, Casa 03, Lago Norte, Brasília/DF. Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7020251-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,
Defiro o pleito da Exequente; suspendo o trâmite processual até o julgamento definitivo dos autos 7019213-17.2019.8.22.0001.

A CPE: consulte o andamento do processo supracitado a cada três meses.

Em havendo DECISÃO, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em de dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016023-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLETHO MUNIZ DE BRITO - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por um mês.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023083-41.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO EM SAÚDE COLETIVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO EM SAÚDE COLETIVA, CNPJ nº 31104896000182, localizada R. MONTE ALEGRE, 43, SANTA TERESA, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 20.240-192; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no

prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Valor da Ação: R\$ 574,61 - (atualizado até 1/10/2015) Anexos: Inicial, CDA, e Termo de Cooperação Técnica.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012374-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: SANTANA E PEREIRA COMERCIAL DE MERCADORIAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência

na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Ministra Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável ROBERTO SANTANA JUNIOR.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Miguel Cervante, nº 261, Cond. Total Ville II, Bloco 01 Ap. 204. Bairro Aeroclub, CEP: 76811-003, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 2.594.736,25.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0084083-16.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA DE REFRIGERACAO E METALURGICA LARA LTDA - ME, JOSE RIBEIRO LARA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

DESPACHO

Vistos,

Encaminhem-se os autos a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026013-27.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DEPOSITO, COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS BANDEIRANTES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Não há citação nos autos.

Intimada por duas vezes, a exequente manteve-se silente.

Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001238-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200031220.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 52351828) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensando o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

ATA NEGATIVA DE 1º LEILÃO

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7048737-25.2020.8.22.0001

DEPRECANTES: J. R. B., L. R. B., D. R. B. - ADVOGADO DOS DEPRECANTES: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123 DEPRECADO: A. A. B. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7001480-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE EXECUTADO: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP DECISÃO

Vistos,

As tentativas de localização de bens via Bacenjud e Infojud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo o trâmite processual por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014050-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MADEIREIRA MARINGA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011960-41.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIMENTO RONDONIA EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor de CIMENTO RONDONIA EIRELI -EPP para cobrança das CDAs 20190200158409, 20190200158406, 20190200160523, 20190200158583 e 20190200165355.

A Fazenda Pública noticiou (ID 52537541) que as CDAs 20190200160523, 20190200158583 foram declaradas prescritas administrativamente e pugnou pela extinção da execução fiscal em relação a elas.

Requeru ainda o prosseguimento da ação em relação as CDAs n. 20190200158409, 20190200158406, 20190200165355.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC/15, julgo extinta a execução fiscal em relação as CDAs 20190200160523, 20190200158583.

Determino o prosseguimento da execução fiscal em relação a CDAs n. 20190200158409, 20190200158406, 20190200165355.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se a Exequente para indicar endereço atualizado no prazo de dez dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0123391-25.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: RONDO SERVICE LTDA - ME, JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por edital (ID 44353558) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000301-16.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS ADAO SQUINCAGLIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para providências nos termos do DESPACHO de ID:33126833, em dez dias, sob pena de sequestro judicial.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012833-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES SANTA TEREZA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Bacenjud em 16/07/2018 resultou em bloqueio integral da dívida (ID 19841100).

O saldo foi utilizado para quitação do débito principal, bem como das custas e honorários advocatícios (ID 25900405).

Intime-se a Exequente para se manifestar acerca da extinção da execução fiscal no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026441-09.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLAUDIA LABORDA DA SILVA, INDUSFLORA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

A Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo o trâmite processual por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0017855-93.2006.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: Espólio de Antônio Vieira Soares e outros

Advogado: Advogado(s) do reclamado: VLADIMIR RAMIS DA FONSECA, NADIA MATOZO RAMIS

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar os dados bancários para expedição de RPV ..

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7038945-81.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº BA17279

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20190200299477.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 52324912) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7047445-05.2020.8.22.0001

Exequente: EDER PANTOJA SANTOS

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: SOLANGELO FONSECA DA COSTA - OAB AP2517 - CPF: 388.371.612-04 (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID nº. 52368642 .

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042985-77.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TIMCELULARS.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RJ85266

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de TIM CELULAR S.A., para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20170200006476.

A Executada comprovou o pagamento do débito principal, custas processuais e honorários advocatícios.

Intimada por duas oportunidades, a Fazenda Pública manteve-se silente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda devolução do valor depositado judicialmente (conta 2848 / 040 / 01724021-8), por meio de transferência para o Banco Itaú, Agência 5422-9, Conta Corrente 0911, de titularidade de TIM CELULAR S/A, CNPJ/MF sob o nº 02.421.421/0001-11.

Ultimadas as providências, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042985-77.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RJ85266

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de TIM CELULAR S.A., para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20170200006476.

A Executada comprovou o pagamento do débito principal, custas processuais e honorários advocatícios.

Intimada por duas oportunidades, a Fazenda Pública manteve-se silente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda devolução do valor depositado judicialmente (conta 2848 / 040 / 01724021-8), por meio de transferência para o Banco Itaú, Agência 5422-9, Conta Corrente 0911, de titularidade de TIM CELULAR S/A, CNPJ/MF sob o nº 02.421.421/0001-11.

Ultimadas as providências, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0184265-49.2003.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: EXTRA EQUIPAMENTOS E EXPORTACAO LTDA e outros (2)

Advogado: Advogado(s) do reclamado: HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR, JORDELISMAR JOSE ALVES JUNIOR, EDUARDA DOS SANTOS PIRAJA, FERNANDO PASCHOAL ZANCHET, AMOS BERNARDINO ZANCHET NETO

INTIMAÇÃO

Fica a parte INTIMADA para apresentar cópia ou indicar os ID's dos documentos necessários a expedição do precatório, nos termos do art. 9 da resolução 153/2020 do TJ/RO, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7048707-87.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: B. T. D. B. S. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842 DEPRECADO: J. D. S. M. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: Intime-se a Requerente para indicar a localização do bem e fiel depositário com endereço nesta comarca, bem como telefone de contato, no prazo de 5 dias.

2. Satisfeita a determinação contida no item 1, conclusos com urgência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000474-40.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: FARMASHOPP VOTUPORANGA COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Vistos,

A execução tramita desde 2015 e até o momento não se localizaram bens passíveis de penhora em nome da empresa ou de seus sócios.

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional. Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022073-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JANAINA DOMICIANO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao sistema Renajud constata-se que a constrição realizada nestes autos no veículo de placa OHL4921 versa tão somente quanto a proibição de transferência conforme extrato do Renajud anexo.

Não obstante a informação de que o veículo encontra-se com restrição de circulação (ID 52135990), a medida não foi realizada no presente feito.

Intime-se a Executada para que ofertes bens à penhora, em dez dias.

Silente, dê-se vista à Credora para manifestações no mesmo prazo legal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026563-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: ABEL EMERSON VIEIRA DE SOUSA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A Carta de citação foi recebida por pessoa diversa ID 51031847.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: EXECUTADO: ABEL EMERSON VIEIRA DE SOUSA, CPF nº 87894505234, EMÍDIO ALVES FEITOSA 2203, - DE 2167/2168 A 2375/2376 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 81.599,59.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: PETIÇÃO INICIAL E CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014013-92.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

P. A. VIANA RODRIGUES - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: P. A. VIANA RODRIGUES - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSE VIEIRA CAULA - N:5551 - COMPL:SALA 04, - DE 5291 A 5671 - LADO ÍMPAR IGARAPE - 76824-335 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 120.135,28.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: petição inicial e Cdas.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais".

Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7000604-20.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Informe ao juízo da Vara Cível da Comarca de Ibaiti/PR (Autos 0006169-84.2015.8.16.0089) acerca da existência desta Execução Fiscal e da não realização de parcelamento especial para fins de Recuperação Judicial pela empresa executada CIMOPAR MOVEIS LTDA, CNPJ nº 02834982000908, conforme o art. 155-A, § 3º, do CTN.

Após, vista à credora para requerimentos pertinentes em dez dias. Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7027943-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CARLOS PEREIRA, ELUANE MARTINS SILVA

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01710694-5, 2848/040/01710695-3, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - TRIBUNAL DE CONTAS, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20180200053321, Código de Receita 5512. Contribuinte: Eluane Martins Silva CPF nº 849.477.802-15.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026813-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES SOARES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7030781-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº DF36673, FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO, OAB nº RJ169941, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da Embargante.

Suspendo o trâmite dos embargos por trinta dias, visando aguardar a confirmação do pagamento nos autos da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014124-76.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JRX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se EDISON GAZABIN DOS SANTOS JUNIOR (CPF 247.323.588-02) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Av. Amazonas, N 9170, Compl.: Casa 11, Bairro: Tiradentes, Porto Velho/RO..

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 5.665,55.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000003-24.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J F LOBO E CIA LTDA EPP - ADVOGADO DO

EXECUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Vistos,

À CPE: encaminhe-se o processo à suspensão nos termos da DECISÃO ID 43679926.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7040091-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MG COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Intimada acerca do pedido de liberação do imóvel, a Fazenda Pública não apresentou oposição.

Assim, determino que o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho-RO promova, no prazo de dez dias, o cancelamento da penhora registrada sobre o imóvel de Matrícula nº 28.308 (Lote de terras urbano nº 345, Quadra 88, Setor 06), relativa aos Autos de Execução nº 001.99.005356-4, datada de 11/06/2002 (R-012-028308).

Tendo em vista que o débito foi extinto pela prescrição, a desconstituição da penhora deverá ocorrer independentemente do pagamento de despesas ou taxas, tendo em vista a isenção que faz jus a Fazenda Pública.

Oportuno mencionar que a penhora foi registrada utilizando a numeração de processo extinto e incinerado, o que impede que a ordem de liberação seja exarada dos mesmos autos.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044353-53.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

- ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, ADAMIR DE AMORIM FIEL, OAB nº DF29547, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007763-77.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

JOSE RICARDO SOUZA DO NASCIMENTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7041403-37.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELSON DA SILVA OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: RUA IPIRANGA,5039 CALADINHO - CEP: 76808136 - PORTO VELHO - RO.

Valor atualizado da ação até 10/12/2020: R\$ 95.093,75.

O valor será acrescido de 3% de custas e 10% de honorários advocatícios.

Anexos: petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7041274-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Av. Rafael Vaz e Silva, 1000, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 237.650,16.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000083-85.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: FRANCISNEI SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por correio (ID 48781099) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026479-21.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 05972621000150, AVENIDA AMAZONAS 2624, INEXISTENTE NOVA PORTO VELHO - 78906-000 - NÃO INFORMADO - ACRE.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 165.727,86.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0163861-74.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. VICENTE REPRESENTACAO - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7032129-88.2016.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

JOSE JARISMAR RABELO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026491-35.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

A Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo o trâmite processual por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026503-49.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LABIOTEK COMERCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492
DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca do bem nomeado à penhora (ID 52447706), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7055245-26.2016.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME, EVANIO SCHULZ, CLEBESON LIMA FEITOSA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013443-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, MADEIREIRA NOVA SAMUEL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por correio (ID 50588390) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014146-37.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEYTON ALVES DA SILVA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A exequente informou que a prescrição dos débitos de agosto e outubro de 2014 foi reconhecida na via administrativa.

Intime-se a credora para apresentar a CDA 20160200042291 retificada, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7020662-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES OLIVEIRA & FILHO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A executada juntou comprovante de pagamento do débito principal, custas processuais e honorários advocatícios.

Desse modo, determino a imediata retirada da negativação existente em nome da devedora, TRANSPORTES OLIVEIRA & FILHO LTDA - ME, CNPJ nº 11486640000170, relativa a esta ação judicial (Execução Fiscal n. 7020662-10.2019.8.22.0001).

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da quitação do débito e extinção da demanda, em cinco dias.

Silente, retornem conclusos para extinção.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Destinatário: Serasa Experian – Avenida Doutor Heitor Jose Reali, n. 360, Distrito Industrial Miguel Abdelnur, CEP 13571-385 - São Carlos/SP.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7040707-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DANKA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS S.A

DESPACHO

Vistos,

Constata-se que o saldo referente aos honorários advocatícios estornou para conta judicial.

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01689166-5, nos seguintes termos:

a) a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016566-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUNTER FAUST - ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

DESPACHO

Vistos,

À Fazenda Pública para se manifestar quanto à contraproposta de parcelamento apresentada, em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7043591-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível : 7022238-04.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO BACK - ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO58981063249

RÉU: F. P. D. E. D. R. - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

Intime-se a recorrida para contrarrazões.

Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7002611-19.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ATALIBIO JOSE PEGORINI - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a manifestação da Fazenda Pública nos termos do despacho (ID 52285530).

Decorrido o prazo, retorne concluso para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000256-46.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JUCELIS FREITAS DE SOUSA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens, tampouco promoveu o parcelamento do débito quando oportunizado. De igual forma, não foram encontrados bens penhoráveis.

Assim, com fulcro no art. 139, IV, do CPC, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 6.358,86). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Intime-se a Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da cobrança em dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013144-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: PLANETA RECICLAGEM EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: PLANETA RECICLAGEM EIRELI - ME, CNPJ nº 21025136000126, RUA ALEXANDRE GUIMARAES 5269 SALA: A, - DE 4861 A 5269 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 62.349,81.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019819-48.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA PETRONIO FERREIRA SOARES - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155 FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940 ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532
DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita desde abril de 2011 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito de ressarcimento ao erário, consoante decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral do executado.

Por economia processual, será utilizada a mesma resposta da consulta realizada na demanda que envolve as mesmas partes (Execução Fiscal nº 00634343020078220001).

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026484-43.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO CESAR CUNHA DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: PAULO CESAR CUNHA DE OLIVEIRA, CPF nº 63781760278, RUA R EURICO CARUSO 6838, - DE 6625/6626 A 6949/6950 APONIA - 76824-169 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 171.415,12.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7038921-19.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CALDERARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: CALDERARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME, CNPJ nº 34474478000175, AVENIDA RIO DE JANEIRO - N:6365, - DE 6301 A 6457 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 112.729,17.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7027354-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RODANDO TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO

DO EXEQUENTE: LARISSA MAIRA COSTA, OAB nº SC44952

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a embargante para, em quinze dias, complementar o valor depositado como garantia, na forma da petição de ID 52279666.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026634-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GELSNEY CASARA DA COSTA - ME - EXECUTADO

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: GELSNEY CASARA DA COSTA - ME, CNPJ nº 09546830000193, AVENIDA CALAMA - N:1040 OLARIA - 76801-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 116.333,02.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001377-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -

DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA

AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA

MARI, OAB nº RO4937

DESPACHO

Vistos,

1. Determino que, no prazo máximo de dez dias, preste informações quanto a transferência do valor da conta judicial vinculada a estes

autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01691692-7) para a conta n. 1-9, agência 4040, Banco Bradesco (237), titularidade Banco Bradesco S/A (CNPJ n. 60.746.948/0001-12).

2. Após, intime-se o Executado na pessoa de seu patrono para ciência, em dez dias.

3. Em seguida, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

ANEXO: ID: 35732444, ID: 35732445.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7057177-44.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354

EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA - EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o item 3 do despacho de ID 50122200.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009684-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDEMAR MANSUETO ZANELLA TRANSPORTES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema de controle de custas judiciais indica que as custas foram pagas pelo executado (em anexo).

Em dez dias, diga a Fazenda Pública sobre o adimplemento dos honorários advocatícios ou acerca da utilização do valor constrito via Bacenjud, sob pena de transferência à conta centralizadora.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012494-82.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Ministra Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ (CPF 563.495.302-25).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Padre Chiquinho, N 413, Compl.: Apto.2, Bairro:Panair, CEP 76.801-362, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 1.047,67 .

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7055062-50.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: LUCIANO GARCIA DO AMARAL

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044367-37.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSOCIACAO FOLCLORICA CULTURAL DO BOI BUMBA FLOR DO CAMPO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008481-40.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARLOS LEVY GOMES DA SILVA, SONIA MARIA GOMES DA SILVA, FRANCISCOLEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, ASSOCIACAO CURTA AMAZONIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (ID 52563306) em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000127-07.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto a indicação da Apólice Seguro Garantia ID 52383496, em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021459-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Considerando a vigência de liminar concedida nos autos do Proc. n. 7022761-50.2019.8.22.0001 (2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041432-87.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONALDO DINIZ JUNQUEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Estado de Rondônia em desfavor de RONALDO DINIZ JUNQUEIRA.

Constatada a ausência de informações da origem do débito na CDA, a Fazenda Pública foi intimada para retificação. Todavia, não se manifestou.

A CDA é título executivo extrajudicial, cujo débito inscrito é presumidamente líquido, certo e exigível, desde que preencha os requisitos legais dispostos no CTN (art. 202) e na Lei 6.830/80 (art. 2º. §5º).

No caso em análise, a CDA não indica o número do processo que gerou o débito, tampouco a data da constituição, requisitos essenciais para identificação da dívida e necessários para defesa do devedor.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7017837-98.2016.8.22.0001

ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP

FRANCISCO DE ASSIS SOUZA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

As providências para liberação de valores às partes devem ser realizadas pelo juízo de origem.

Assim, determino que a Caixa Econômica Federal promova, no prazo máximo de dez dias, a transferência da integralidade dos valores depositados nas contas judiciais 2848/040/01634805-8, 2848/040/01636788-5, 2848/040/01638717-7, 2848/040/01630609-6 e 2848/040/01632532-5 para conta judicial vinculada ao Processo n. 0000030-52.2014.822.0003, da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO.

A transferência deverá ocorrer por meio de guia de depósito emitida junto ao sítio do TJRO (link:).

Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

Ultimadas as providências, devolva-se a carta precatória.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026560-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DE MEIRA COELHO, OAB nº SP313533

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se o Executado para se manifestar acerca da possibilidade da adesão do REFAZ VIII, em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7010630-09.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: Banco Bradesco S/A - ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição da executada (ID 51919512).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0033440-25.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. C. L., J. S. G. C. -

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA, OAB nº DESCONHECIDO, MONALIZA SILVA BEZERRA, OAB nº RO6731, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao contraditório, intime-se o Executado, JOSE SERGIO GOUVEIA COUTINHO, na pessoa de sua advogada Monaliza Silva Bezerra, para se manifestar acerca do pedido de penhora de vencimentos no percentual de 30% ou ofertar bem menos oneroso, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, retorne conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7053194-08.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA COMERCIAL SUCATAS RONDONIA LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Chamo o processo à ordem.

Houve redirecionamento da execução em virtude da dissolução irregular e, apesar de requerida a citação ficta do corresponsável, procedeu-se novamente a citação da pessoa jurídica.

Desse modo, determino a citação por edital de Aquimar Macedo Nazioseno – CPF: 420.391.848-05.

Ainda, defiro o pedido de consulta ao CCS-Bacenjud para verificação das pessoas autorizadas a operar as contas bancárias da empresa executada, nos últimos cinco anos, visando apurar possível sucessão ou fraude empresarial. O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 1000434-58.2015.8.22.0001

EMBARGANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EMBARGADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA - ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença propostos pelo DER/RO em desfavor de AUTOVEMA VEICULOS LTDA para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados.

A credora noticiou integral da verba e requereu a extinção da demanda.

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Isento de custas.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7039144-69.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: RONILDO COSTA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7023504-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARILEI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012604-81.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001170-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLITO LUCENA CAVALCANTE - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de CARLITO LUCENA CAVALCANTE, CPF nº 11022728172. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7002594-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: CLECIO DA SILVA VITORIANO

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0067812-29.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VALENTIN HEIL FILHO, JOAO HENRIQUE LIMA, FERNANDORODRIGUESDASILVA, GILMARGOMESBARRETO, HERBERT RODRIGUES LOPES, SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO, OAB nº RO749, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual até o julgamento do Agravo de Instrumento 0806469-45.2020.8.22.0000, nos termos do despacho de ID 47055569.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000494-31.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUIMARÃES E VASCONCELOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável LUIZ ANTONIO VASCONCELOS FILHO (CPF 961.701.856-20).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Paraguai, n 300, Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76.812-401, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 61.097,20 .

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026431-62.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. GREGORIO PRESTE - ME
DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por mandado (ID 52136156) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012591-82.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MADEIREIRA SOARES LTDA - ME
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como MANDADO.

Endereço: RUA RENATO ARAGÃO, Nº20 CENTRO - CEP: 76841000 - UNIÃO BANDEIRANTES - RO.

Valor atualizado da ação até 23/07/2020: R\$ 103.270,87

Anexos: Petição Inicial (36115848) e CDAs

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026590-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: N S COMERCIO & INDUSTRIA EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, nº 1543, Cep: 76.804-085, São Cristóvão, Porto Velho - RO.

Valor atualizado da ação até 27/07/2020: R\$ 81.113,25 .

Anexos: ID 43406235, ID 43817719, ID 43817915, ID 43817566, ID 43817720, ID 43817916, ID 43817917, ID 43817567, ID 43817721, ID 43817568, ID 43817722, ID 43817918, ID 43817569, ID 43817919.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044347-17.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE VAUDILSON FERREIRA DE ARAUJO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014189-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por correio (ID 48783843) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012614-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BURNIER COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: BURNIER COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 18921433000145, AVENIDA RIO MADEIRA - N:3288 - COMPL:LOJA 102/05 E 06 FLODOALDO PONTES PINTO - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 7.183,09.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7024450-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, sala 2802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000.

Valor atualizado da ação até 14/12/2020: R\$ 466.822,21.

Anexos: petição inicial e Cda.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026504-34.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MKSCOMERCIO, SERVICOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: MKS COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO EIRELI - EPP, CNPJ nº 22090221000130, AVENIDA MAMORE - N:2368, - DE 2202 A 2572 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 121.743,50.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013439-69.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MARCOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7032489-86.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MAIDI TERESINHA BUBANS, BETOMAX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se o MAIDI TERESINHA BUBANS (CPF 344.700.341-34) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Venezuela, no 2475, Bairro Embratel - Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 23/11/2020: R\$ 81.716,26.

Anexos: ID: 11887659, ID: 11887663.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7055004-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WILLIAN PETER CAMPOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud retornou novo endereço.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: R ASSEMBLEIA DE DEUS S N CASA TRIUNFO, CEP 76860-890, CANDEIAS DO JAMARI - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 15.528,91.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7038844-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: GERSON BOTELHO DE FRIAS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0029654-46.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIO CESAR HEY, HEY CONSTRUCOES CIVIS LTDA, LUIS CARLOS HEY

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7043584-45.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: POLPAS CRISTAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7005798-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIERO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO:

ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a decisão nos embargos à execução fiscal n. 7047941-34.2020.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7013624-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: GERALDINO JOSE DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

À CPE: inclua a Defensoria Pública como representante processual do executado.

Nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, a alegação de hipossuficiência feita por pessoa natural reveste-se de presunção relativa de veracidade.

Assim, defiro o pedido de gratuidade de justiça. O benefício compreende, entre outras despesas, as custas processuais e honorários advocatícios, conforme art. 98, §1º, incisos I e VI do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0064139-28.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALTAMIRO DE MELLO - ME

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000508-15.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: L. CALIXTO DA SILVA-ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014054-59.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto às alegações da parte executada, em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041024-33.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PARAISO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013514-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME, CNPJ nº 10472623000110, AVENIDA AMAZONAS - N:2347 - COMPL:SALA 02, - DE 1885 A 2347 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 50.227,59.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000497-20.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de JUCELIS DE FREITAS SOUSA (CPF Nº 203.769.794-53) e EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL (CPF Nº 585.044.002-04). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000307-57.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: ROSALEN COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000028-37.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RENATO VICTOR DE OLIVEIRA, CAPBELLA COM.DE COSM.LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013484-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO CACIKE LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO CACIKE LTDA - ME, CNPJ nº 05550649000108, RUA LAERCIO NOBRE 655 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 151.784,56.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7024801-39.2018.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALIMENTOS BASTIDA EIRELI, FRANCISCO FERNANDES BASTIDA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como MANDADO.

Endereço: 25 DE AGOSTO,8028 CS 2 CIDADE ALTA - CEP: 76940000 - ROLIM DE MOURA - RO

Valor atualizado da ação até 20/05/2019: R\$3.796.339 ,92

Anexos: Petição Inicial (52392757) e CDAs

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7011120-31.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE NOGUEIRA DE MELO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O requerente reitera pedido de citação por edital do Executado.

Todavia, trata-se de matéria preclusa, vez que já analisado pelo Despacho retro.

À CPE: Devolva-se os autos à Comarca de Origem.

Após, archive-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7014144-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO - N:1394 - COMPL:ANDAR 2 SALA A, - DE 1288 A 1540 - LADO PAR CENTRO - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 8.915,04.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012448-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MOLAS PARAIBANAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013879-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: LARA CONSTRUCOES E REFRIGERACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7017468-02.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NATIPLAST TECNOLOGIA EM POLIMEROS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRY LUCIANO MAGGI, OAB nº RS22870

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7042894-50.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a interposição de agravo de instrumento pelo executado, não há notícia de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7005444-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: VERALAC INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES DE LATICINIOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,
Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013094-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BR ELETRON RONDONIA COMERCIAL LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: BR ELETRON RONDONIA COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 10328819000136, RUA DA BEIRA - N:5600 - COMPL:A, - DE 5380 A 5660 - LADO PAR FLORESTA - 76806-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 7.300,33.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7042994-39.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

DECISÃO

Vistos,

A execução tramita desde 2017 e até o momento não se localizaram bens passíveis de penhora em nome da empresa.

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000150-50.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALCLEMAR LOPES NOE - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento do despacho ID 52033465.

Decorrido o prazo, solicite-se informação da Caixa Econômica a respeito do comprovante de transferência.

Após, dê-se vista dos autos a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7008821-81.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CAPITAL MADER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora,

no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5892, Bairro Cuniã, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 46.338,14.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7048707-87.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: B. T. D. B. S. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842

DEPRECADO: J. D. S. M. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: Intime-se a Requerente para indicar a localização do bem e fiel depositário com endereço nesta comarca, bem como telefone de contato, no prazo de 5 dias.

2. Satisfeita a determinação contida no item 1, conclusos com urgência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046174-29.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: AGUINALDO PEREIRA BOTELHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Não há citação nos autos.

Intimada por duas vezes, a exequente manteve-se silente.

Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009410-10.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

JAQUELINE DE ALMEIDA PINTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7031923-35.2020.8.22.0001

MUNICIPIO DE VILHENA

JOAO RAIMUNDO VELOSO DE SOUZA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Reitere o Despacho de id 51398288.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041411-14.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MICHAEL ALEXSANDER TORRES MACEDO

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Paulo nº6307 Bairro: Aponiã, Cep:76824082, Porto Velho- RO .

Valor atualizado da ação até 10/12/2020: R\$ 102.288,64

Anexos: Petição Inicial (50503324) e CDAs

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012170-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO - N:1394 - COMPL:ANDAR 2 SALA A, - DE 1288 A 1540 - LADO PAR CENTRO - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 7.298,04.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número

do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 7022542-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01742373-8, para a conta de titularidade do exequente DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS (CPF: 941.563.872-91), AGÊNCIA 1549, CONTA POUPANÇA (OP. 013) 00079663-8, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014110-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: INCOMATRI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TRIUNFO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039462-86.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FRANCISCO RONALDO MARTINS, F RONALDO MARTINS - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025188-20.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

O Município de Porto Velho foi devidamente citado, entretanto não apresentou contestação, entretanto não advém a revelia, em razão do direito discutido, recebendo o processo na fase em que se entra. Digam se pretende produzir outras provas, além das que já estão nos autos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 30 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025188-20.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Certifique a CPE o cumprimento do DESPACHO ID : 37948710. Não tendo sido cumprido, proceda-se a intimação. Caso positivo, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035898-36.2018.8.22.0001

Dúvida

REQUERENTE: SANDRA DE MORAES PASSOS, RUA NAVEGANTES 6077, CASA COHAB - 76807-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446

INTERESSADO: 1 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, CARTÓRIO DO 1 OFÍCIO SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino:

a) que seja a autora intimada a juntar aos autos as declarações de seus irmãos, com firma reconhecida, que confirmem os fatos narrados na inicial, especificando qual é o nome do genitor da autora e dos declarantes, se Edison Vieira Passos ou Antônio Vieira Passos.

b) a intimação da requerente, para fins de esclarecer acerca do nome da genitora, uma vez que no documento de ID 37734021 consta a informação de que o nome é Ena de Moraes Passos, contudo, nas declarações de ID 45008056, ID 45008058 e 45008082 consta o nome grafado como Ena Ribeiro Monteiro.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012843-56.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 36010952204, RUA UNIÃO 2092, - DE 1980/1981 A 2335/2336 SÃO FRANCISCO - 76813-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEREIRA & REIS LTDA - ME, CNPJ nº 01971808000189, RUA UNIÃO 2092, - DE 1980/1981 A 2335/2336 SÃO FRANCISCO - 76813-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 1.830,01 em 04/04/2018 (data da distribuição)

DESPACHO

Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADOS: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 36010952204, RUA UNIÃO 2092, - DE 1980/1981 A 2335/2336 SÃO FRANCISCO - 76813-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEREIRA & REIS LTDA - ME, CNPJ nº 01971808000189, RUA UNIÃO 2092, - DE 1980/1981 A 2335/2336 SÃO FRANCISCO - 76813-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e VALOR DO DÉBITO R\$ 1.830,01. Para fins de inclusão no SERASAJUD deverá ser lançada a data de hoje como a data do valor do débito. Importante destacar que o valor do débito poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD. Se o VALOR DO DÉBITO estiver zerado ou se o CPF/CNPJ do(a) devedor(a) for desconhecido não é possível a inclusão no SERASAJUD. Assim, a CPE fica dispensada de cumprir o item 1 (inclusão no SERASAJUD) sempre que houver impossibilidade. Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. NÃO SENDO POSSÍVEL OBTER OS DADOS DE CPF/CNPJ PARA INCLUSÃO NO SERASAJUD, CUMPRE-SE APENAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0069622-59.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LARA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, ROSALINO GOMES 9282, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SAO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940

DESPACHO

Deverá a peticionária ID 51376011, comprovar a propriedade ou posse do imóvel no prazo de 10 (dez) dias, Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008852-04.2020.8.22.0001

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: JEFFERSON PONTES PORTELA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, quanto a impugnação e documentos juntados pela PGM, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0003892-04.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES TELES, RUA; DO SOL, 281, OU AV. KENNEDY, 76 A. FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONSIDERANDO o comprometimento deste Juízo com a celeridade processual, a disseminação de boas práticas autocompositivas e a redução a taxa de congestionamento nesta Unidade, atento aos princípios norteadores do vigente Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o lapso pelo qual o presente feito se estende, e considerando ainda que o bem penhorado encontra-se em vias de ser levado à venda judicial;

DETERMINO:

1) Intime-se a parte executada ou atual proprietário/possuidor do imóvel objeto deste, via oficial de justiça, para que comprove ou efetue o pagamento do débito tributário, em 10 (dez) dias, sob pena de venda judicial do imóvel. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

2) Consigne-se ainda aos intimados a ADVERTÊNCIA de que, caso não seja firmado acordo ou realizado o pagamento no prazo acima estabelecido, o feito executivo prosseguirá com LEILÃO do imóvel penhorado nos autos.

3) Decorrido o prazo sem informação quanto ao parcelamento ou pagamento da dívida, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017912-98.2020.8.22.0001

Petição Cível

REQUERENTE: DAIJANE SILVA VALENCE

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

REQUERIDO: WAGNER PIMENTA OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

WALLENTIN EMANUEL SILVA OLIVEIRA ajuizou o presente feito visando a declaração de morte presumida de seu genitor WAGNER PIMENTA DE OLIVEIRA, sob o argumento de que ele vítima de golpes de terçado em sua cabeça, e que em seguida foi atirado no Rio Madeira Rio Madeira, no dia 16/11/2019, quando trabalhava em uma draga.

Para provar o alegado, foram juntados aos autos as seguintes cópias: comprovante de residência; documentos pessoais da genitora do autor; certidão de nascimento do requerente; cópia do parecer do MP/AM sobre o pedido de prisão preventiva de Edelson Chrisosthemos - Autos nº 0003560-87.2019.804.4401 - 2ª Vara da Comarca de Humaitá; DECISÃO de recebimento da denúncia - homicídio qualificado; cópia do IPL nº 239/2019, da Delegacia Interativa de Humaitá - AM; documento pessoal do falecido.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação para declarar a morte presumida de WAGNER PIMENTA OLIVEIRA. É o relatório. Decido.

O pedido do autor está analogicamente fundamentado no artigo 88 da Lei dos Registros Públicos, que assim estabelece:

Art. 88. Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame.

Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do art. 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.

Analisando os autos, verifica-se que o pedido dos requerentes merece acolhimento.

O requerente juntou aos autos cópia do Inquérito Policial nº 239/2019, da Delegacia Interativa de Humaitá/AM e da Representação e pedido de prisão preventiva de Edelson Chrisosthemos, de onde é possível extrair a informação de que Edelson, após uma discussão com Wagner, desferiu-lhe vários golpes de terçado na cabeça e, em seguida, jogou o corpo de Wagner no Rio Madeira

A testemunha Charlie, ouvida no inquérito policial acima mencionado, presenciou os fatos. Em suas declarações, Charlie relatou que: "QUE em seguida o Depoente Atracou a lancha às margens do rio e disse que iria deixar Wagner e Edelson, caso não parassem com as brigas; (...) QUE Edelson estava um pouco escondido, mas o Depoente não desconfiou que Edelson planejava ceifar a vida de Wagner; QUE assim que Wagner atracou a lancha e subiu no rebocador, foi surpreendido pelo Edelson, o qual de posse de um terçado, partiu em direção ao Wagner e lhe aplicou vários golpes de terçado na região da cabeça de Wagner; QUE o Depoente tentou segurar o Edelson, mas este jogou o Depoente no Rio Madeira; QUE em seguida Edelson jogou Wagner no Rio Madeira" (grifo nosso - ID 38138514 - folha 4 de 5).

Além disso, o Relatório da Ordem de Missão, também acostada no IPL, consta a informação de que "foi apurado que durante a madrugada do dia 17/11/2019, por volta de 03 horas, o mesmo chegou de voadeira à sede da cidade, parando próximo ao posto "Bem-te-vi", na Rua Monteiro, estando ele com uma bolsa, onde trocou de roupa, e posteriormente deixou o local, ao pegar um mototáxi, sendo parte disso filmado pelas câmeras do posto, filmagem esta que já foi requisitada, e será apresentado à autoridade policial" (grifo nosso - ID 38138513 - folha 3 de 7).

Não obstante na inicial a requerente tenha solicitado a declaração de ausência, verifica-se que, em verdade, o quadro em tela versa sobre declaração de morte presumida, uma vez que se amolda no disposto no artigo 7º, I, do Código Civil: "Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência, se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida". Portanto, entendo que constam nos autos elementos suficientes para a declaração de morte presumida e, conseqüentemente, a lavratura do óbito.

A declaração de morte presumida, como quer o autor, pode ser realizada nos termos do inciso I e II do artigo 7º bem como o seu parágrafo único do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

[...]

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a SENTENÇA fixar a data provável do falecimento.

No caso concreto, restou evidenciado que o genitor dos autos veio a óbito, em razão de golpes na cabeça, seguida de queda no Rio Madeira em 16/11/2019. As provas anexadas aos autos comprovam as tentativas frustradas de localização do desaparecido. Bem como os depoimentos no inquérito, ratificam as assertivas formuladas na exordial, dando conta de que, efetivamente, ocorreu o óbito de WAGNER PIMENTA OLIVEIRA.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a morte presumida de WAGNER PIMENTA OLIVEIRA, brasileiro,

nascido no dia 22/01/1994, filho de Valdi Da Cruz Oliveira e Maria Lucenita Pimenta Mendes, tendo o dia 16/11/2019, como data provável de seu falecimento.

Sem custas ou honorários advocatícios, em razão do benefício da gratuidade judiciária que ora.

Essa DECISÃO substitui o competente MANDADO, devendo o 3º Cartório de Registro Civil da desta Comarca adotar as providências necessárias para o integral cumprimento desta SENTENÇA, sem qualquer ônus ou emolumentos para a parte.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Após, archive-se. PRI.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0070653-56.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DEROCY REATEGUI FRANCO, AV. FARQUAR,

3L68, 221-9354 PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerido no ID: 50787985, referente a nova tentativa de venda judicial, mantendo-se os trabalhos da leiloeira já nomeada e peticionante.

Proceda-se a notificação da executada, nos termos do 889 do

CPC.

Os prazos, valores e garantias serão as mesmas do DESPACHO que determinou o primeiro leilão.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010362-52.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: PEDRO CEGOZA DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANE OLIVEIRA GALVAO, OAB nº RO9019

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

PEDRO CEGOZA DE MOURA ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil de Santa Catarina, distrito de Porto Velho/RO, e quando solicitada a segunda via da referida certidão foi informada da inexistência do registro.

Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.

Nota-se que o autor é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Na hipótese, é vital que se proceda à restauração do registro civil do peticionante, como forma de lhe ser concedida a cidadania e dignidade humana.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Cartório de Registro Civil de Porto Velho/RO, a proceder com a RESTAURAÇÃO do assento de nascimento do autor, conforme documentos constantes nos autos.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania cópia do presente processo e remetido ao cartório de registro civil.

Com a restauração, encaminhe a Serventia a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0081383-58.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BANESPA SA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ATUAL PROPRIETÁRIO/ACORDANTE: CRISELY SALES RODRIGUES – CPF 663.139.102-49

ENDEREÇO: Rua Flodoaldo Pontes Pinto, N°. 5438, Bairro 4 de Janeiro 1ª etapa, nesta Capital,

DESPACHO

Intime-se a parte executada/atual proprietário/acordante, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018453-05.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: H C S CONSULTORIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ATUAL PROPRIETÁRIO/ACORDANTE:

ENDEREÇO: AV. PTE Getulio Vargas, nº 750, Apto 1001, Bairro Petrópolis – CEP 59.012-360, na cidade de NATAL/RN.

DESPACHO

Intime-se a parte executada/atual proprietário/acordante, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0071143-73.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CARINAE DORADUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025583-80.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANGELA TEODORA VIEIRA RAMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0037923-89.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: RAIMUNDO ANDRÉ FERREIRA, TRANSPORTES ROD. DE CARGAS IMPERATRIZ LTDA, AUSTRALIS LYRAE, WEZEN GAMMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo remetido os autos à Fazenda Municipal, por várias vezes, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 12 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o

recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,

PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033523-62.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOSE COSSINO REIS, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 872, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL DOMINGO DAVELA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 872, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo por sentença, nos termos do artigo 487, inciso III do CPC, o acordo realizado entre as partes.

Havendo descumprimento, será executada a integralidade do débito, com possibilidade de restrição cadastral e de bens imóveis e móveis.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

PRI

Sirva a presente de mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008315-08.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE FARIAS DA SILVA, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 903, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DE MATOS, RUA CIPRIANO GURGEL 4335, CASA 35 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intime-se a PGM para conhecimento da ação e apresentação de impugnação no prazo legal.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000103-09.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE, RUA SECUNDARIA / JOÃO PAULO I OU PRINCIPAL S/N NOVO HORIZONTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo por sentença, nos termos do artigo 487, inciso III do CPC, o acordo realizado entre as partes.

Havendo descumprimento, será executada a integralidade do débito, com possibilidade de restrição cadastral e de bens imóveis e móveis.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

PRI

Sirva a presente de mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000143-83.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DARCI DE FREITAS CHAVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreritável de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0041468-31.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUCIO GURGEL DO AMARAL, RUA ABUNA, 1494, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro o requerido pela Leiloeira.

Conforme despacho que determina a Hasta Pública, tais requerimento são de responsabilidade da Leiloeira conforme itens nº 1.2, 2.1, 4, 5, 15.

Assim, intime-se a leiloeira para que, no prazo de 15 dias, informe se ainda tem interesse em prosseguir com a Hasta pública.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026460-83.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: NATHANNY LUTIANE VILHENA SANTANA, RUA TUNÍSIA 5058 CIDADE NOVA - 76810-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino:

Intimação da autora para:

a) juntar aos autos a declaração de anuência do genitor MÁRCIO FONTES NASCIMENTO, quanto à retificação pretendida, uma vez que o genitor reconheceu como filha Isabelle Regina e não Nathanny Lutiane;

b) manifestar-se acerca da inclusão do patronímico "NASCIMENTO" em seu nome, no caso, Nathanny Lutiane Vilhena Santana;

Oficie-se ao 3º Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, do Município e Comarca de Porto Velho/RO, para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro do assento de casamento de TONY ANDERSON DA SILVA MELO e NATHANNY LUTIANE VILHENA SANTANA, sob a Matrícula nº 095703 01 55 2014 2 00017 068 0004872 84 (ID 19663499), a fim de melhor subsidiar o pedido.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0036448-59.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ERNESTINA CELIA DO NASCIMENTO CRUZ, AV. JATUARANA, 1100, CASA 39, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro o requerido pela Leiloeira.

Conforme despacho que determina a Hasta Pública, tais requerimento são de responsabilidade da Leiloeira conforme itens nº 1.2, 2.1, 4, 5, 15.

Assim, intime-se a leiloeira para que, no prazo de 15 dias, informe se ainda tem interesse em prosseguir com a Hasta pública.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030833-94.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DO LOTE 1031 DO BAIRRO LAGOA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0011763-85.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 12 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do

Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de

penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0137063-91.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOEL APARECIDO ROSA, JOEL APARECIDO ROSA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO SERASAJUD PARA IMEDIATA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EM NOME DE JOEL APARECIDO ROSA, CPF nº 76803473287, JOEL APARECIDO ROSA - ME, CNPJ nº 04800792000130, ANTERIORMENTE DETERMINADA NESTE PROCESSO Nº 0137063-91.2008.8.22.0101. ENCAMINHE-SE O EXPEDIENTE AO ÓRGÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028893-31.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FLORESTA SUL CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0122473-12.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CLEITON APARECIDO LEMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após tornem conclusos para deliberação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011723-07.2020.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LUIZ COSTA CORREA, RUA PADRE ANGELO 374 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DOMUS CONST. LTDA, RUA DOIS IRMÃOS 6177 LAGOINHA - 76829-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.552,77

ENDEREÇO DO IMÓVEL: RUA DOIS IRMÃOS, 6177, BAIRRO LAGOINHA, PORTO VELHO

DESPACHO/ MANDADO

CITE-SE o executado e/ou o atual proprietário/ possuidor do imóvel, via oficial de justiça, no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça. Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora nos cadastros Municipais do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPD.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0042833-91.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ILDENIR FEITOZA MONTEIRO, RUA GREGORIO ALEGRE, 6441, NÃO INFORMADO QUATRO DE JANEIRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo por sentença, nos termos do artigo 487, inciso III do CPC, o acordo realizado entre as partes.

Havendo descumprimento, será executada a integralidade do débito, com possibilidade de restrição cadastral e de bens imóveis e móveis.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

PRI

Sirva a presente de mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000473-39.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: COTA CONSTRUTORA AMAZONIA S A, ANTONIO ADELINO GURGEL DO AMARAL

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO SERASAJUD PARA IMEDIATA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EM NOME DE COTA CONSTRUTORA AMAZONIA S A, CNPJ nº 05925193000105, ANTONIO ADELINO GURGEL DO AMARAL, CPF nº 01372246215, ANTERIORMENTE DETERMINADA NESTE PROCESSO Nº 0000473-39.2010.8.22.0101. ENCAMINHE-SE O EXPEDIENTE AO ÓRGÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045740-11.2016.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: JAIME SOUZA DE OLIVEIRA, RODOVIA BR 364 n 12, RODOVIA BR 364, N 12, QUADRA 03, PARQUE DOS BURIT QUADRA 03 - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, NAZARE ELIETE DE OLIVEIRA, LH DO IBAMA s/n, LH DO IBAMA, S/N, POSTE 06 A POSTE 06 A - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ORISVALDO SOUZA DE OLIVEIRA, LH DO IBAMA, s/n, LH DO IBAMA, S/N, POSTE 06 A, DISTRITO DE JACY PAR POSTE 06 A - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDIR ANTONIO DE VARGAS, OAB nº RO2192

REQUERIDO: JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA, SN SN - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ao MP. Após,, conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0075698-41.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Walneiry Costa Bezerra

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executada pelo Município de Porto Velho, ANA PAULA DE ARAÚJO QUEIROZ E RODNEY NASCIMENTO DE QUEIROZ CHAGAS, atuais proprietários/possuidores do imóvel origem dos tributos aqui exigidos, opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, inicialmente, ilegitimidade passiva por não constar das CDA's e a prescrição dos créditos tributários e a ilegitimidade passiva por não constar das CDA's.

No ID nº 37641967, determinou-se a intimação do exequente para comprovar se a notificação para constituição da CDA se deu de forma válida, sob pena de reconhecimento de nulidade da CDA e consequente extinção da execução.

O Município de Porto Velho não impugnou.

É o breve relato. Decido.

Quanto à alegada prescrição dos créditos tributários, a análise das CDAs, fls. 4-8, em cotejo com a data em que o presente foi protocolado (01/09/2001), distribuído (10/11/2005) e despachado (27/07/2005), verifica-se que o fenômeno da prescrição dos títulos

ocorreu apenas em parte, ou seja, apenas quanto ao crédito representado pela CDA de fls. 4 e 5. Ou seja, o mencionado crédito tributário já estava prescrito quando do ajuizamento da ação, a teor do art. 7º, parágrafo único do Código Tributário Municipal, que reza que a constituição do tributo e o consequente início da contagem do prazo se dá no primeiro dia do exercício em que foram lançados, na hipótese, em 01/01/1995 e 01/01/1996. Nesse sentido:

Tratando do Imposto Predial e Territorial Urbano, o IPTU, a constituição definitiva dá-se com o lançamento, que ocorre no dia 1º de janeiro do ano correspondente, dia que deve ser tomado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional". (AgRg no AREsp 339.924/PE – Min. Arnaldo Esteves Lima – 24/09/2013) A prescrição não ocorreu, entretanto, quanto às demais CDAs, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário.

É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, expedição do mandado de citação, face à parca estrutura da Vara, à época, diante do grande volume de processos recebidos simultaneamente.

À vista de tantos casos semelhantes, assentou-se entendimento de que "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ).

A alegação de ilegitimidade passiva de Ana Paula e Rodney também não merece prosperar. Os próprios excipientes se declararam atuais proprietários do imóvel.

A obrigação tributária real é propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN), de modo que os sucessores na cadeia possessória passam a ser os responsáveis pelo pagamento do tributo, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação

Desse modo, exigível sim da excipiente o adimplemento dos créditos tributários pendentes no imóvel. Neste sentido o seguinte julgado:

(TRF2-081860) TRIBUTÁRIO - ITR - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ILEGITIMIDADE)

I - O artigo 130 do CTN determina que a responsabilidade pelos débitos relativos ao ITR, quando da alienação do imóvel, é atribuída ao adquirente, salvo prova de sua quitação constante do título.

II - No caso em tela, não se verificou essa prova. As alegações da União não foram suficientes para tal comprovação, restando configurada a ilegitimidade do apelado quanto à cobrança deste débito.

III - Apelação improvida.

(Apelação Cível nº 165468/RJ (98.02.10442-6), 3ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Rogério Tobias de Carvalho. j. 10.10.2006, unânime, DJU 31.10.2006)

Já no tocante a nulidade dos títulos levantada de ofício pelo magistrado, de outro norte, deve ser acolhida. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397). Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, acolho a exceção de pré executividade e declaro a nulidade das CDAs de fls. 4-7, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Deixo de condenar o Município nas custas e honorários posto que a dívida existia e a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051838-07.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: JOAO JORGE CANTO BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com inexistência de débito e pedido de antecipação de tutela.

No tocante ao pedido de declaração de inexistência de débito, a execução fiscal n. 0038191-12.2006.8.22.0101 foi extinta pelo reconhecimento da nulidade da CDA, verificando-se assim a inequívoca perda do objeto do pedido.

Já em relação aos danos morais, não se trata de matéria atinente a execução fiscal do município ou registro público, mas indenização por transtornos em decorrência da cobrança, que deve ser analisado à luz da processualística civil e demais legislação aplicável ao caso.

Conforme disciplinado pelo COJE em seu artigo 100, inciso I, compete à 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Público, processar e julgar as causas que versam sobre registros públicos, as causas sobre loteamento e venda de imóveis à prestação e registro "Torrens", as dúvidas dos tabeliães e oficiais de registros e as execuções fiscais do Estado e dos municípios da Comarca de Porto Velho – RO.

Na hipótese, o pedido de danos é diverso da competência material estabelecida, de modo que entendo que este juízo não é competente para apreciação e julgamento da lide, devendo o pedido ser protocolado para uma das varas da fazenda pública. Assim, nada mais resta a este Juízo que decretar a extinção da presente ação, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Isto posto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Dê-se baixa e arquivem-se.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0037428-30.2000.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Aluizio Pinheiro Ferreira

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043848-28.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTES: MARCOS BAPTISTA CARVALHO, PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EMBARGADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Tempestivos os Embargos à Execução, bem como seguro o Juízo, recebo-os.

Certifique-se a interposição nos autos principais, suspendendo-os. Depois, intime-se o embargado para manifestação, querendo, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0037958-49.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Transportadora Treismaiense Ltda e outros (2)

INTIMAÇÃO - EXECUTADOS

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0115738-65.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Vallery Vitoria Alves de Lima Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0051978-06.2009.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Oliveira Pneus Ltda

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0047198-62.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Jose Feitosa dos Santos

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0000698-35.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: KAN KIKUCHI e outros (2)

INTIMAÇÃO - EXECUTADOS

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0144398-69.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Elisete Ometo Bezerra

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0135348-19.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CASA DOS ROLAMENTOS ROLEMAN LTDA - ME

e outros

INTIMAÇÃO - EXECUTADOS

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0051708-84.2006.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: N. A. Nascimento e outros

INTIMAÇÃO - EXECUTADOS

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048836-92.2020.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: PATRICIA NICOLEIT DA SILVA, RUA PARTICULAR, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

EMBARGADOS: LUCIOLO JAILSON SOARES DE CARVALHO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5771, - DE 5551 A 5821 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Emenda-se a inicial, apresentando prova da constrição alegada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido prazo, conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7048376-08.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CARLOS CORREA DE ABREU e outros

ADVOGADO: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB/RO 8028

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a embargante INTIMADA do inteiro teor da sentença ID 52684072.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0029068-24.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Francisco Domingo da Silva

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0159328-92.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Edileuza das Gracias Rabelo

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0142808-57.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EDIVAN ROSAS SOARES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0074608-95.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Luiz Francisco Freire Leao

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0046138-83.2007.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VIDAL & ANDRADE LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO - executados

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004759-95.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA EDNA FUZETO FILGUEIRAS

Advogados do(a) AUTOR: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA - RO8484, FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar Ed. Jatobá, condomínio Castelo Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000409-64.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BRENDA DE LIMA LOUZADA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

Praça Senador Salgado Filho, sn, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7044881-53.2020.8.22.0001

AUTOR: JEAN CARLO CARVALHO PIMENTEL, CPF nº 02339121779, RUA DUQUE DE CAXIAS 2771, APT. 201, BLOCO A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

RÉU: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

I – Recebo a emenda e a respectiva explicação ofertada, estando o feito regularizado, tratando-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (modificação do plano pós-pago para modalidade pré-paga), cumulado com restituição de valores cobrados após pedido de modificação de plano (R\$ 883,08) e indenização por danos morais decorrentes de descumprimento contratual, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata modificação do plano pós-pago para modalidade pré-paga;

II - Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Ademais disto, não há nenhuma presunção de perigo da demora e de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque reparatória e indenizatória a pretensão externada, não havendo notícia de corte dos serviços e consequente possibilidade de perda de linha telefônica. No julgamento de MÉRITO serão analisados os contratos, bem como a abstenção da modificação do plano. POSTO ISTO, com fulcro no art. 6º, LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 04/03/2021 às 13h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049982-08.2019.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDA FONSECA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035582-52.2020.8.22.0001

REQUERENTE: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: CELIA CRISTINA DA COSTA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/03/2021 11:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem

atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018482-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARA ILDA VIANA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7025708-43.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

REQUERIDO: MARLUCIA RODRIGUES DE ARAUJO, CPF nº 62200860234, RUA SANTA CATARINA 2057, - DE 1957/1958 A 1957/1958 NOVA FLORESTA - 76807-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes da prestação de serviços educacionais, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com documentação apresentada.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, dada a inércia da demandada que, apesar de devidamente cientificada e advertida quanto a necessidade de apresentação de contestação e demais provas, não observou as advertências do MANDADO e se manteve inerte, não apresentando defesa escrita.

Portanto, não havendo contestação ou interesse na causa, há que se julgar procedente o pedido inicial, posto que encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem presumidos verdadeiros em toda sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando há apresentação de provas suficientes e verossímeis da contratação dos serviços.

A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia à requerida impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVO S legais pertinentes (art. 373, I, NCPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).

Os contratos hão de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.

Contudo, em que pese o pleito de pagamento integral do valor de R\$ 4.539,96, verifico que há inclusão de parcelas vencidas em 30/05 e 30/06 de 2015, sendo a ação ajuizada somente em julho/2020, de modo que tais parcelas vencidas há mais de 5 anos já se encontram prescritas.

Sendo assim, deve o valor de R\$ 1.191,26, referente às duas parcelas vencidas em maio e junho de 2015 ser descontadas do montante geral, cujo valor devido perfaz R\$ 3.348,70.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR ao autor O VALOR TOTAL DE R\$ 3.348,70 (TRÊS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS

E SETENTA CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Declaro, de ofício, nos termos do art. 487, II do CPC, a prescrição das parcelas vencidas em maio e junho do ano de 2015, nos termos do art. 206, §5º, I do Código Civil.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002452-08.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: AURECI CANDIDA DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de

penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7011199-15.2017.8.22.0001

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

EXEQUENTE: CASSIO OJOPI BONILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação quanto à petição de BANCO BRADESCO S/A, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º 7020179-43.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EMERSON SOARES DE AZEVEDO LINHARES

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que ainda não estão aptos para julgamento, posto que o link de acesso à mídia juntada pela requerida apresenta mensagem de erro.

Desta forma, visando evitar futura arguição de nulidade e/ou injustiça na DECISÃO e com fulcro no art. 437, do CPC, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a requerida

junte a mídia/áudio no sistema PJE – e não como link em nuvem, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra, restando o mesmo prazo para a parte autora se manifestar, independente de nova intimação.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de dezembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7037309-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CINTHYA MIELKE 61989339204

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULA DE ASSIS FERREIRA - RO5765, KHARINA MIELKE - RO2906

EXECUTADO: LORENA ROCHA MACHADO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º 7011599-24.2020.8.22.0001

AUTOR: FAGNER FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246

RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DE PAULA TORRE - SP288960, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito cobrados em contrato de financiamento de automóvel ("G.E.C" no valor de R\$ 2.500,00; acessórios, no valor de R\$ 260,00; R\$ 363,91, a título de juros; e R\$ 500,00, a título de "Cálculo Técnico Contábil"), cumulado com repetição de indébito, em dobro, dos valores cobrados indevidamente e do laudo contábil arcado pelo autor (R\$ 500,00), bem como indenização por danos morais, decorrentes das referidas cobranças, tidas como abusivas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem e plenamente comprovadas as condições da ação, aplicando-se a teoria da asserção.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea da requerida, posto que, quando do momento da formulação de contrato de financiamento do automóvel HB20S 1.6AT COMFORT PLUS BLUEMED, ano 2017/2017, placa NCX9441, promoveu diversas cobranças que não teriam sido objetos da negociação (“G.E.C” no valor de R\$ 2.500,00; acessórios, no valor de R\$ 260,00; R\$ 363,91, a título de juros; e R\$ 500,00, a título de “Cálculo Técnico Contábil”), impondo maior ônus ao consumidor, o que deu azo aos pleitos iniciais.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito merece prosperar parcialmente, posto que restou demonstrada a abusividade de cobrança de acessórios, os quais o autor não recebeu (R\$ 260,00), e da garantia estendida (R\$ 2.500,00), serviço ou cobertura não optado pelo demandante, já que o carro possui uma garantia de longo período.

Por outro lado, o mesmo autor não deve ser ressarcido das despesas/valores a título de laudo técnico contábil, posto que para postular sua pretensão, mesmo que concedida em parte, necessitou da diligência e de modo a melhor instruir o processo.

Os demais valores não devem ser ressarcido, posto que os produtos e serviços foram efetivamente ofertados ao requerente, à luz da prova coligida.

Sendo assim, deve a requerida restituir o valor total de R\$ 2.760,00 (dois mil setecentos e sessenta reais) referente à cobrança de acessórios e à garantia estendida, de forma simples, posto que, o autor pagou valores constantes em contrato e que, somente agora, foram reconhecidos como abusivos e/ou inexigíveis, de modo que no momento do pagamento não houve o erro, devendo ocorrer apenas a restituição, na forma simples. Inaplicabilidade e inteligência do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao pleito de restituição de juros incidentes nas cobranças indevidas (R\$ 363,91), este deve ser recalculado pela parte autora

com incidência apenas nas cobranças declaradas indevidas (acessórios - R\$ 260,00 e garantia estendida - R\$ 2.500,00), através de simples cálculos aritméticos e de forma simples (juros simples, afastando-se a incidência de anatocismo e juros compostos), a partir da citação, momento em que a coisa tornou-se litigiosa (art. 240, CPC/2015).

Por fim, quanto aos alegados danos morais, não os tenho como ocorrentes no caso concreto.

Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral, mormente quando a pretensão autoral não fora totalmente procedente e necessitou de um provimento judicial para decretar a abusividade de determinados valores.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorreria in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da “lesão” que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.

A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento mezinho.

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95:

A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DECLARANDO A INEXIGÍVEL/INEXISTENTE DOS DÉBITOS COBRADOS A TÍTULO DE “acessórios” - R\$ 260,00 e “garantia estendida” - R\$ 2.500,00; e

B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, A TÍTULO DE DANO MATERIAL, PARA O FIM DE CONDENAR A EMPRESA DEMANDADA a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$ 2.760 (dois mil setecentos e sessenta reais) ao autor e consumidor, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso, bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Porto Velho, RO, 25 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011599-24.2020.8.22.0001

Requerente: FAGNER FERREIRA GONCALVES

Requerido(a): SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DE PAULA TORRE - SP288960, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002299-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: COMERCIAL SONATA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY NUNES FERREIRA - RO7996

REQUERIDO: ELIZONETE TOFFOLO IGLESIAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO - ME, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/03/2021 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001377-94.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LINDBERG OLIVEIRA DE SOUSA LIMA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000607-04.2020.8.22.0001.

AUTOR: GUSTAVO ALEXANDRE ALVES BELEM

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7047527-70.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KEVIN LUCAS RIBEIRO ALMEIDA GOMES

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Castelo Branco Office Park Torre Jatoba, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7056157-18.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LARA ALVES BARROS

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047888-87.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: MANOEL BOMFIM RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008066-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225

EXECUTADO: RENEY DA SILVA VERA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/03/2021 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041208-23.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: FRANCICLEIDE MOURAO DA CONCEICAO SANTOS

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7058038-30.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUIZINHO DE SOUZA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, AZUL LINHAS AEREAS GOV JORGE TEIXEIRA, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7029276-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JASSI TEREZINHA MAIOCHI DE ALMEIDA, CPF nº 20320558215, TRAVESSA JESUS BULAMARQUE HOSANAH 3753, CONJUNTO SANTO ANTÔNIO LIBERDADE - 76803-843 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA, OAB nº RO2553

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TÉRREO DO AEROPORTO SANOS DUMONT, ÁREA PÚBLICA. CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o atraso injustificado de voo, causando posterior perda de voo de conexão previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.

Aduz a requerente que adquiriu passagem aérea para voo de Porto Velho/RO com destino a Curitiba, na data de 01/01/2020, chegando ao destino final às 11h45min.

Contudo, afirma que houve a perda de conexão em razão de falha na prestação do serviço da ré, ocorrendo alteração unilateral de itinerário, de modo que a requerente chegou ao destino final com 11 horas de atraso, gerando danos morais presumidos e indenizáveis pelos transtornos suportados e perda de compromissos.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Os autores compraram passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viram-se frustrados e desamparados a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo com atraso exacerbado.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “manutenção não programada da aeronave”, posto que não apresenta documentação corroborante, não sendo suficiente as telas sistêmicas apresentadas, já que se trata de prova produzida unilateralmente, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Ademais, a necessidade de manutenção de aeronaves, ad argumentandum tantum, é previsível e não afasta a responsabilidade objetiva da companhia, não se justificando a demora em alocar todos os passageiros em hotel ou colocá-los em voo de outra empresa aérea imediatamente.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação e atraso de 11 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018); e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 11 horas) e a condição econômica das partes (autora: aposentada / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL

REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022245-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RUBENS STELZENBERGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

EXECUTADO: ELTON CASTRO PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da devolução da carta precatória bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7010380-73.2020.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO JONAS WEIRICH URBAN, CPF nº 02263177221, RUA PAULO LEAL 1830, - DE 1416/1417 AO FIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº SC56659

RÉU: UILLIAN SOUZA DA SILVA PAIXAO, CPF nº 90270630287, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2219, - DE 2170/2171 A 2369/2370 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de constrangimento e vexame por exposição abusiva e ilícita da imagem e nome do autor em ambiente de trabalho e levado a efeito pelo réu, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que os autos já estão suficientemente instruídos!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, de modo que INDEFIRO a designação de audiência de instrução. Neste sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL.PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.MENOR DESACOMPANHADO. COMPANHIA AÉREA. PRELIMINAR DE MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSÁRIA. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL. INEXISTENTE 1. Uma vez constatado que o pedido de produção de prova testemunhal não contribuirá para o desfecho do processo, deve o magistrado indeferir-las, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. O Código de Processo Civil não confere ao julgador mera faculdade de afastar provas inúteis, mas verdadeiro poder-dever de fazê-lo, primando pela celeridade do processo. Encontrando-se a matéria suficientemente instruída, não há que se falar em ofensa das garantias constitucionais do processo. 2. A configuração da obrigação de indenizar do fornecedor observa a mesma forma da responsabilidade civil em geral, ou seja, o dever de indenizar deve decorrer da demonstração dos seguintes requisitos estruturantes:

conduta (comissiva ou omissiva), nexo de causalidade e dano (material, moral ou estético). O extravio dos documentos do consumidor, provocado pela prestadora de serviços no momento da execução do serviço, consistente em garantir que a criança que viaja sem os pais ou responsável chegue com segurança ao seu destino (crianças desacompanhadas), configura uma inexecução parcial ou execução falha do contrato de consumo. Nesse caso, aplicam-se as regras do inadimplemento das obrigações previstas nos arts. 389 e seguintes do Código Civil, observadas as disposições contratuais especiais estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. 3. A troca dos documentos do consumidor pelos de outro passageiro no momento em que é realizada a identificação dos passageiros não é causa suficiente para configurar a ofensa aos direitos da personalidade, especificamente em relação à integridade psíquica, tendo em vista que o serviço contratado foi efetivamente prestado. Se tratando, portanto, de mero descumprimento contratual, responde a prestadora de serviços somente por perdas e danos. 4. Apelação desprovida. (TJ-DF 20170110177312 DF 0004998-46.2017.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 19/09/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/09/2018. Pág.: 197-204)”.
Quanto ao pedido contraposto, este não deve ser conhecido (indenização por danos morais em razão de “abuso no direito de ação”), posto que não encontra ressonância ou identidade com os fatos alegados na inicial, devendo o requerido, caso assim ainda persista no desideratum, pugnar a pretensão em ação autônoma.

Trata-se de inteligência e fiel observância aos artigos 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95. A reparação pretendida extrapola os contornos da lide determinados pelo pedido inicial. Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.

Pois bem!

Aduz o autor que teve sua reputação e imagem atacadas injustamente pelo requerido, sentindo-se ofendido em razão da conduta do réu de lhe procurar e narrar fatos relativos a acidente de trânsito em seu local e ambiente de trabalho, expondo situação particular e pessoal onde exerce suas funções, ensejando o pleito reparatório e indenizatório.

Deste modo, analisando os documentos juntados e considerando os argumentos apresentados pelas partes, verifico que restou incontroverso que o requerido se dirigiu até o local de trabalho do autor (Unir), expondo a situação de acidente de trânsito envolvendo as partes para a servidora que lhe atendeu, pouco importando a sua condição de superior, ou não, do demandante.

Sendo assim, ainda que o requerido tenha encaminhado e-mail para a instituição a pedido de terceiros, o fato é que o réu não poderia expor a situação contratual ou extracontratual existente entre as partes, de forma pública e negativa à imagem do autor, já que o demandando, ao se sentir prejudicado, possuía os meios legais e legítimos para a cobrança dos danos materiais que entendia serem devidos, podendo ingressar com ação judicial, processo de mediação, havendo canais como a Defensoria Pública que procede com intermediação de conflitos antes de ajuizamento de ação, enfim, preferindo o réu assumir a responsabilidade pela atitude potencialmente lesiva à honra e imagem do autor, pela forma com que fora praticada.

Portanto, para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Sendo assim, havendo a exposição de fatos particulares e pessoais da vida do requerente em seu ambiente laboral, demonstra-se a consciência do requerido das possíveis consequências negativas e que potencialmente tem o caráter de ofender e denegrir a imagem e causar sofrimento pessoal, de modo que caracterizado está o dano in re ipsa e o nexo de causalidade.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (autor: servidor público / réu: desempregado), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório sugerido no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),

de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico do ofensor.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR O REQUERIDO NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017193-19.2020.8.22.0001

AUTOR: RANEISE CAROLINE RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302
REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimto 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7011320-38.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDER JOAQUIM NOCO DE SANTANA, CPF nº 52512975215, RUA GIBIM 5005, - DE 3261/3262 A 4999/5000
FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDOS: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO NORTE DO BRASIL, CNPJ nº 03502131000165, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 555, - DE 411 A 605 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV. AYRTON SENNA 1109, QUADRA 001, LOTE 06 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de restituição de valores (R\$ 2.825,61) em razão de desconto indevido e abusiva retenção da integralidade de salário/provento do autor para pagamento de fatura de cartão de crédito, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da conduta abusiva suportada pelo requerente em razão da ilegalidade e do desconto relatado, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata devolução/restituição dos valores, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve,

principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em atenção à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré, COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO NORTE DO BRASIL (ID. 45011925), tenho como verossímil as alegações, de modo que determino a sua exclusão do polo passivo, já que não restou demonstrado nenhum vínculo existente entre as partes.

Neste sentido:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ I - A legitimidade para demandar e ser deMANDADO no processo está vinculada à titularidade da relação jurídica material. Assim, se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar. II- Na hipótese dos autos, o relacionamento entabulado pela autora não fora celebrado com a requerida (CEF), mas exclusivamente com a Cooperativa de Crédito (CREDICON), com quem celebrou contrato de abertura de conta corrente, a quem eram feitas as solicitações de serviço bancário e a quem teria requerido a transferência financeira (DOC) objeto dos autos. Assim, conclui-se que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação indenizatória, eis que a autora não contratou diretamente com esta instituição financeira, cabendo à cooperativa de crédito arcar com os eventuais prejuízos sofridos pela autora, a qual poderá, posteriormente, exercer o seu direito de regresso contra a CEF. III- A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “as cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor.” (AgRg no REsp 1.059.324/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 6.11.2009), circunstância que poderia atrair a solidariedade passiva entre fornecedores, em razão da participação na cadeia de prestação de serviços ao consumidor, nos termos do art.7º, parágrafo único do CDC. Todavia, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o fato de constituir relação de consumo não acarreta, necessariamente, a solidariedade passiva, entre o banco cooperativo e a cooperativa de crédito. Segundo o entendimento da referida Corte, a solidariedade não é consequência necessária da formação de vínculo entre empresas, seja de natureza contratual ou por constituição de grupo econômico, e não pode ser presumida sem a identificação clara do liame. IV- Apelação parcialmente provida. SENTENÇA parcialmente reformada apenas para afastar a condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, confirmando a SENTENÇA recorrida, nos demais termos. (TRF-1 - AC: 00180017520044013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 21/08/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 06/09/2019)”.

Por fim, com relação à corré, ressalto que as cooperativas de crédito constituídas pela Lei do cooperativismo (Lei n.º 5.764/71) e submetidas à Lei do sistema financeiro Nacional (Lei n.º 4.595/64), oferecem serviços típicos de instituição financeira e são, portanto, equiparadas a estas, aplicando-se à espécie a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Ademais, referida Súmula pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras quando o contratante é o destinatário final do serviço e, portanto enquadrado como consumidor, como é o caso do

requerente, cuja pretensão versa sobre alegada cobrança indevida e descumprimento contratual, aplicando-se, definitivamente, as normas relativas ao direito consumerista.

Pois bem!

Aduz a parte autora que possui vínculo contratual decorrente de cartão de crédito e conta corrente com a requerida, ficando inadimplente com a fatura de seu cartão de crédito. Porém, afirma que de forma desautorizada e sem cobertura contratual, a requerida lançou o desconto integral de R\$ 2.825,61 em sua conta para pagamento do referido cartão, ensejando os pleitos contidos na inicial.

Verifico, no caso em tela, que o demandante efetivamente estava com débitos em aberto com a cooperativa requerida decorrentes de fatura de cartão de crédito que não foi paga na data do vencimento. Dessa forma, não é plausível que a parte autora deseje receber a restituição do valor descontado de sua conta corrente, posto que o débito existia e era devido, não podendo este Juízo compactuar com a inadimplência e mandar restituir os valores.

Contudo, não se pode negar e/ou compactuar com a conduta arbitrária da instituição bancária requerida, que efetuou o desconto mediante “invasão” de conta corrente do autor/devedor, sem a necessária demonstração da cobertura contratual e comprovação de que o autor havia optado pelo débito automático de suas faturas em conta corrente, cujo contrato anexado no feito (id. 44972423) é genérico.

Deste modo e sendo a responsabilidade objetiva, há que se entregar o provimento judicial reclamado, posto que o requerido não se desincumbiu de comprovar a regularidade e licitude da transação impugnada, não sendo suficiente a mera alegação de que havia previsão contratual, sem a efetiva comprovação, já que existem meios para se efetuar a cobrança de dívida inadimplida. Assim sendo, o réu não se desincumbiu do mister que lhe era imposto e exigível, não apresentando qualquer prova cabal corroborante de efetiva existência idônea de débito automático do valor.

Portanto, confirmado o débito automático integral de dívida de cartão de crédito, de forma indevida e não autorizada, evidencia-se a procedência quanto ao alegado dano moral, posto que inegável o abalo psicológico da demandante, que viu sua conta bancária ser violada pela própria instituição bancária, bem como teve que suportar a diminuição abrupta de recursos financeiros.

A abrupta subtração de valores, sacrificou a saúde psicológica e financeira, afetando o orçamento familiar e causando inegável abalo psicológico, insegurança e estresse em família.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral “ (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE S: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a “fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo e pedagógico da reprimenda financeira. Não pode representar a ruína do ofensor, mas também, não pode propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de CONDENAR, EXCLUSIVAMENTE, A COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação e arbitramento (Súmula n. 362, superior tribunal de justiça).

DETERMINO QUE A CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE A EXCLUSÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO, COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO NORTE DO BRASIL, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DILIGENCIANDO NO QUE NECESSÁRIO FOR PARA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo

para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049273-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ISaura GARCIA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

REQUERIDO: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/03/2021 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim

de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027964-56.2020.8.22.0001

Requerente: OSCAR HUIDA SOLTOVSKI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008937-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TATIANE DIAHUI

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021478-55.2020.8.22.0001

Requerente: JEIVAM PAIVA FONSECA

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026588-35.2020.8.22.0001

AUTOR: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogados do(a) AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

RÉU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028818-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003598-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELEM LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA CRISTINA SANTOS FIGUEIREDO - RO10229

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7049068-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIONETE MOREIRA PASSOS, CPF nº 22131604220, RUA GALDINO MOREIRA 3785 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação indenizatória decorrente da demora no restabelecimento de energia elétrica no imóvel residencial da autora, conforme pedido inicial e documentos, havendo pleito de tutela antecipada e específica para fins de imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel residencial da requerente;

II – E, neste ponto, tratando-se de alegada falha na prestação do serviço e, havendo comprovação da inexistência de débitos pendentes, bem como impugnação administrativa de débito que estaria obstando a religação de energia (id. 52656177), faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se determine o imediato restabelecimento do serviço, ante a verossimilhança das alegações iniciais, corroboradas por comprovantes de pagamento das últimas faturas anteriores ao ajuizamento da ação. Deste modo, tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, mormente quando inúmeras são as demandas contra a mesma concessionária de serviço público, que

tem a obrigação de bem prestar o referido serviço (art. 22, CDC), sendo certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que o consumo é mensurado mensalmente, cujas faturas devem ser pagas pelo consumidor. Sendo assim, deve a tutela ser imediatamente deferida ante o “corte” no fornecimento de energia elétrica noticiado, havendo demora demasiada para seu restabelecimento. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) se mantida a suspensão no fornecimento de energia elétrica, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95 e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE AS EMPRESAS CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A E ENERGISA S.A – PROMOVAM O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DA AUTORA (RUA GALDINO MOREIRA, 3785, APTO 01, CIDADE NOVA, PORTO VELHO – unidade consumidora 20/1216426-5), DENTRO DO PRAZO IMPROPRORRÓGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO “CORTE” (salvo se por débitos existentes e posteriores ao ajuizamento da ação, com a devida notificação), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO. O cumprimento da obrigação (relição de cortado) deverá ser comprovado nos autos, tão logo expirado o prazo especificado, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u).

III - Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar” e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 29/03/2021, às 10h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTOVELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços

físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes,

qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7049062-97.2020.8.22.0001

AUTOR: SARA PATRICIA PEREIRA MACHADO, CPF nº 78091896204, RUA MADRIZELA 1477 NACIONAL - 76801-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (consistente no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel residencial da requerente), cumulada com indenizatória por danos morais em razão da inércia da ré em retomar o serviço de energia elétrica na unidade consumidora, mesmo sem a existência de débitos, tudo conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do serviço de energia elétrica no imóvel;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a parte autora alega que o serviço foi interrompido injustificadamente, mas não consta nos autos histórico dos pagamentos efetuados. Portanto, para que haja o restabelecimento do serviço, é necessário e essencial demonstrar e comprovar a regularidade dos pagamentos mensais das faturas, mediante apresentação de “análise de débitos”, referente ao ano de 2020, a qual pode ser retirada em uma das lojas da empresa ré, ou mediante apresentação das faturas mensais e respectivos comprovantes de pagamento.

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, apresentando os referidos documentos;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 7036279-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, CPF nº 92035671272, RUA FOZ DO IGUAÇU 146, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985

EXECUTADO: EXPRESSO GARDENIA LTDA, CNPJ nº 49914641000140, RUA PORTO 630 SÃO FRANCISCO - 31255-080 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA, OAB nº DF29006

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV, da LF 9.099/95, tendo sido comandada ordem de penhora de valores via SISBAJUD em razão da ausência de pagamento voluntário.

Após o prazo de resposta, referido sistema retornou resultado de penhora parcial, indicando a constrição de R\$3.003,43 (três mil e três reais e quarenta e três centavos), tendo sido determinada a transferência de R\$2.789,19 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), decorrentes de constrição de saldo junto a Caixa Econômica Federal e Pagseguro Internet S/A, conforme espelho colacionado (ID50457784).

Contudo, consultando o sistema de gerenciamento de depósitos judiciais, verifico ter havido transferência tão somente do valor bloqueado em conta mantida na Caixa Econômica Federal, não sendo possível precisar o motivo pelo qual não houve a esperada transferência da importância bloqueada em conta do Pagseguro Internet S/A.

Diante referido cenário, comandi reiteração de ordem no sistema SISBAJUD para transferência do numerário bloqueado (R\$2.789,19) junto ao Pagseguro Internet S/A (espelho anexo).

Sem prejuízo disso, DETERMINO que a CPE expeça ofício à CEF para transferência dos valores já disponibilizados na conta 2848/040/01739273-5 para a conta bancária indicada pelo credor (Banco Santander, Agência 0674, Conta Corrente 01026121-8, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - CPF: 920.356.712-72).

Ademais, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito remanescente, para propiciar nova diligência via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 17 de dezembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7053095-67.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

LATAM

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7053782-44.2019.8.22.0001

AUTOR: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 19268632000169, RUA PAULO LEAL 958, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936

RÉU: G BARBOSA - ME, CNPJ nº 22861025000112, RUA SANTA VITÓRIA 3192, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços (sistemas de monitoramento de alarmes e segurança eletrônica), conforme fatos narrados na inicial e de acordo com documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares ou prejudiciais, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.

Aduz a empresa autora que foi contratada pela requerida para prestar serviços monitoramento 24h, ficando a ré inadimplente com o valor de R\$ 1.268,60, referente ao período de agosto a dezembro de 2018.

Por sua vez, a empresa requerida alega que o contrato foi rescindido em setembro/2018, já que há cláusula contratual que prevê que o contrato será rescindido automaticamente pela falta de pagamento e atraso superior a 30 dias, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Deste modo, analisando os documentos anexados ao feito, verifico que a razão está com a empresa autora, devendo a ré arcar com o pedido reclamado, uma vez que, ao assinar o contrato de prestação de serviços pôde verificar que havia cláusula prevendo a prorrogação automática do prazo e por tempo indeterminado, caso não houvesse manifestação dos contratos em sentido contrário (cláusula segunda - item 2.2).

Ademais disto, a requerida invoca em seu favor a cláusula décima primeira, item 12, alínea J, sob o argumento de que a inadimplência superior a 30 dias ensejaria a rescisão automática do contrato, o que não é verdade, uma vez que referida cláusula prevê apenas que a inadimplência constitui motivo para a rescisão, não havendo em momento algum a menção à rescisão automática.

Portanto, não pode a requerida alegar em seu proveito a própria torpeza, já que usufruiu dos serviços da autora e em momento algum manifestou a sua intenção de não mais continuar com os serviços e contrato, simplesmente deixando de pagar as mensalidades.

Os contratos hão de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, não havendo sequer impugnação aos valores cobrados, sendo esta a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR à autora O VALOR TOTAL DE R\$ 1.268,60 (HUM MIL, DUZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora,

devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7046331-31.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDREA DE FIGUEIREDO PELOSO SILVESTRE, CPF nº 92241301604, RUA TUCUNARÉ 407, CASA 6 LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539, CARLOS ALBERTO SILVESTRE, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ nº 42163881000101, AVENIDA ARMANDO LOMBARDI 400, 101 A 105 108 A 109 BARRA DA TIJUCA - 22640-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DA REQUERIDA: HUMBERO SARNO ROLIM (OAB/RJ 102.452); EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA, (OAB/RJ 80.687).

ADVOGADO DA AUTORA: CARLOS ALBERTO SILVESTRE (OAB/RO nº 4.017);

Vistos e etc...,

I – A parte autora formula pedido de bloqueio de valores em contas bancárias da empresa requerida até o limite suficiente e necessário para o pagamento dos materiais e honorários médicos exigíveis em procedimento cirúrgico. Contudo, a parte requerida afirma que a cirurgia já foi marcada para dia 16.12.2020 (dia de ontem), mas no ensejo, pede reanálise da tutela para minorar as astreintes anteriormente fixadas;

II – Pois bem! Não há que se conceder nenhum dos pleitos formulados, posto que a requerente não indicou qualquer fato que insinuasse ou concluísse que a demandada não teria condições econômicas de arcar com os custos da cirurgia ou pagamento da multa cominatória em fase processual oportuna – como, por exemplo, notícia de recuperação judicial, falência, encerramento de atividades ou mudança de endereço comercial - ou até mesmo que a autorização dada não esteja surtindo efeito e que a cirurgia não ocorrerá, exigindo eventual caução. De outro lado, o pedido da requerida para minoração das astreintes torna-se infundado ou sem efeito prático, posto que as partes notificaram que houve a autorização do procedimento cirúrgico, inclusive, com data marcada e possivelmente já realizado em 16.12.2020. Não emerge nos autos nenhuma informação de frustração ou descumprimento desde então;

III – Prossiga-se regularmente na marcha processual, estando a audiência inaugural prevista para o próximo dia 24/02/2021 às 10h, já estando comprovada nos autos a citação da requerida, aperfeiçoando a relação e tríade processual;

IV – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 17 de dezembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049679-91.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WATSON WIGHENS BEZERRA URSULINO, RUA ANGICO 4320, - DE 4300/4301 A 4650/4651 CALADINHO - 76808-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VALDENIZA CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA, LAURO SODRÉ 2331 OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

O autor ajuizou a presente ação de cobrança ao argumento de que a ré lhe deve a quantia de R\$ 256,25 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) referente à dívida de conta de energia do mês de agosto de 2019 no valor de R\$ 153,25 (cento e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos); bem como o valor de R\$ 103,00 (cento e três reais), referente à multa por autorealização; débitos do imóvel que alega ter alugado para a ré.

A ré devidamente citada e intimada (certidão oficial ID 49031299) não compareceu à audiência de conciliação (ata de audiência – ID 50091449). Tal circunstância ensejaria a decretação da revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/1995, o que tornaria incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso.

Entretanto, a revelia não impõe necessariamente a procedência da ação. Há necessidade de que o fato alegado e os documentos juntados tragam elementos mínimos de convicção ao julgador, o que, contudo, não se verificou no caso vertente.

O autor não trouxe qualquer prova a fim de amparar sua pretensão e corroborar o negócio jurídico mencionado na petição inicial. Sequer esclareceu se o contrato feito entre as partes foi verbal ou escrito. O único documento que consta é uma conta de luz em nome do autor.

Considerando que o ônus da prova incumbia ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC e, ante a ausência de provas a demonstrar o direito reclamado na inicial, a improcedência do pedido é o que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7031500-46.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: REDE SUPER COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 15417712000269, GAROUPA 4414, CASA 10 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: LYNDA MARILEIS DE SOUZA BARROS, CPF nº 11529270278, BR 425 14, KM 14 RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 5.468,30, contudo, não foi encontrado saldo na conta da parte devedora, conforme extrato em anexo.

A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou veículos em nome da parte devedora, conforme tela em anexo.

Frustradas as tentativas de localização de bens em nome da parte executada, quebrei o seu sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este DESPACHO estão juntadas em sigilo para manuseio exclusivo da CPE e da parte credora, mediante acesso ao PJE.

A parte exequente deverá se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados e impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito ou indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70586316420168220001

EXEQUENTE: JACIRENE BELEM GOMES, CPF nº 76916251204, RODOVIA BR-364 62, CONDOMÍNIO RESIDÊNCIA ANGÉLICA ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, CNPJ nº 06206132000150, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTOIMOBILIARIO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL 637, SALA 802 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

SENTENÇA

Vistos etc.

As pesquisas no SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD restaram negativas.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Bacenjud, Renajud e Infojud, autoriza a extinção da execução.

As devedoras notoriamente não possuem patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Defiro a expedição de certidão de crédito, se requerido.

Intime-se. Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7035070-06.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044387-28.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SINEIDE DA SILVA SANTOS, RUA JARDINS 115, CONDOMINIO AZALEIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FRANCYLUCIA DOS SANTOS CARVALHO, RUA ORION 11643 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de cobrança em que a autora pede condenação do réu a pagar o valor de R\$ 316,00 (trezentos e dezesseis reais), referentes à venda de semijóias.

A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (certidão do oficial de justiça – ID 43829220), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Em razão do desatendimento ao chamamento judicial, o réu deve arcar com o ônus da omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e se fez presente regularmente na audiência, conforme esperado.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso.

Na hipótese vertente, as conversas empreendidas pelo aplicativo “whatsapp” (ID 31465579), que instruem a exordial amparam a versão da autora de que a ré lhe deve a quantia reclamada na inicial, bem como é prova bastante a demonstrar a existência do negócio jurídico, ora cobrado.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie os fatos apresentados pela autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão.

Conclui-se, portanto, que incumbe a ré pagar à autora, o valor de R\$ 316,00 (trezentos e dezesseis reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR A RÉ A PAGAR A AUTORA a quantia de R\$ 316,00 (trezentos e dezesseis reais), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros legais, estes a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027751-50.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: COMERCIAL ARRUDA COMERCIO DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3924, - DE 3624 AO FIM - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FABIO NOGUEIRA RIBEIRO, SERRA DA COTIA 3174, - DE 2965/2966 AO FIM ELETRONORTE - 76808-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

A empresa autora ajuizou a presente ação em desfavor do réu objetivando receber a quantia de R\$ 1.286,53 (um mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), com base em documentos acostadas à inicial.

O réu não compareceu à audiência de conciliação, apesar de devidamente citado e intimado (aviso de recebimento – ID 45475179), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Assim, não tendo o réu atendido ao chamamento judicial, deve ele arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a empresa autora, ao contrário, foi cautelosa e compareceu a audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese em questão, os documentos anexos (ID 43839923, ID 43839926, ID 43839927 e ID 43839928) ampara a versão da empresa autora de que o réu lhe deve a quantia referida na exordial, bem como é prova bastante a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.

Não consta do feito, prova que contrarie os fatos apresentados pela credora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo em razão da revelia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do MÉRITO, para condenar o réu a pagar à autora, a quantia de R\$ 1.286,53 (um mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizada monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7048636-85.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA NASCIMENTO VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, BECO ALTO PARAÍSO 000071 PANAIR - 76801-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações e documentos que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fato esse que impede a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se, inclusive desta DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040431-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSA CELESTE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7039227-22.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7048736-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 87283689249, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3890, - DE 3701/3702 A 4020/4021 OLARIA - 76801-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pelas cobranças com consumo registradas fora do comum, relativo aos meses de outubro (R\$ 1.332,14), novembro (R\$ 1.295,27) e dezembro (R\$ 1.172,99). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/12815-5 ou 12815-5), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento das faturas contestadas.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/12815-5 ou 12815-5), sob alegação de pendência do débito e faturas ora questionadas no feito (outubro - R\$ 1.332,14, novembro - R\$ 1.295,27 e dezembro (R\$ 1.172,99) salvo se houverem outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança das faturas ora questionadas;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se e intimem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048464-46.2020.8.22.0001

AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA GOMES, CPF nº 00188009205, RUA PICA-PAUS 356 ELDORADO - 76811-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869

RÉUS: REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA, CNPJ nº 03681777000157, RUA FORMOSA 367 CENTRO-01049-000-SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DOS RÉUS: BRADESCO

DESPACHO:

Vistos, etc.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a seguinte documentação:

- Cópia do contrato de alienação fiduciária;
- Cópia do contrato ou termo aditivo que comprove a resolução do contrato por entrega amigável;
- Juntar aos autos detalhamento do protesto indicado no documento 52511816.

Intime-se.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039777-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VANIA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar a réplica a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048854-16.2020.8.22.0001

AUTOR: WALMIR NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, ITAU UNIBANCO S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/03/2021 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7047694-53.2020.8.22.0001

AUTOR: CRISTOVAO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 38543745268, SETE DE SETEMBRO 1237 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉU: J.PEREIRA DA SILVA NETO MERCADINHO EIRELI, CNPJ nº 20238716000139, RUA MANUEL BASTOS 13 JARDIM NAZARETH - 08151-230 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela alegação do autor, de falta de relação de consumo com a requerida e pela existência de débito registrado no SERASA oriundo de cobrança no valor de R\$ 242,01 (duzentos e quarenta e dois reais e um centavo). O perigo de dano está evidenciado pela inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição de crédito, em razão da cobrança ora questionada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) SUSPENDA a cobrança ora questionada no valor de R\$ 242,01 (duzentos e quarenta e dois reais e um centavo)); B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de

proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se e intimem-se as partes, inclusive desta decisão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037964-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/03/2021 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012014-07.2020.8.22.0001

Requerente: JOAO PAULO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILMARA DA SILVA AQUINO - RO10533

Requerido(a): SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047694-53.2020.8.22.0001

AUTOR: CRISTOVAO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

RÉU: J.PEREIRA DA SILVA NETO MERCADINHO EIRELI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/03/2021 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado

para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem

atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7005711-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GEIZIELI ALMEIDA ADIVINCULA, CPF nº 04649310105, RUA AÇAÍ 6181, - DE 6091/6092 A 6290/6291 ELDORADO - 76811-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JANETE PINTO ALVES, CPF nº 81915659272, RUA TABAJARA 834, EMERON OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino à Central de Processo Eletrônico – CPE diligencie, via SEI, junto à Central de Mandado para que cientifique-se a Oficiala de Justiça TATIANA GOLIN BARBOSA, para, em 10 (dez) dias, apresentar cópia do mandado de citação, distribuído em 19/02/2020, tendo em vista o lapso temporal sem a juntada da diligência no feito.

Cumpra-se.

Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7003301-77.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 07671791000120, AVENIDA CAMPOS SALES 2577 CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME, CNPJ nº 05946982000122, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, REDECONV SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme manifestação da parte autora na petição de ID 52319156/PJE, defiro o pedido para transferência dos valores em conta judicial (extrato anexo ao ID 51572898) para a conta bancária informada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Op: 003, Conta Corrente: 00001308-1, Favorecido: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO, CNPJ: 07.671.791/0001-20.

Após archive-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033314-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402

EXECUTADO: OCILAINE VELOSO FRAGOSO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7034573-60.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE WALMIR TEIXEIRA S JUNIOR, CPF nº 40960927204, D PEDRO II 1172, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

EXECUTADO: KARINA HELENA FRAZAO, CPF nº 65839668249, ISABEL BATISTA 5040 RIO MADEIRA - 76821-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289

DESPACHO

Considerando a petição da parte autora informando que os depósitos foram realizados até o mês 08/2020, referente a 6ª parcela, restando ainda 4 (quatro) parcelas para satisfação da dívida, determino que expeça-se ofício ao SEGEP para, no prazo de 10 dez dias, prestar informações ao juízo acerca da Penhora de Salário. No mesmo ato, na expedição do ofício, informe novamente ao SEGEP a conta do autor para efetuar os descontos restantes: Conta Corrente: 25879-2, Agência: 3796-6, Banco do Brasil, de titularidade de MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, CPF: 389.193.202-25.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7031681-76.2020.8.22.0001

AUTOR: VALDECI DONIZETTI DE SOUZA, CPF nº 12788919867, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1505, - DE 1415 A 1615 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Indefiro a dilação de prazo requerida (ID 48607743/PJE), pois, desde o peticionamento (no dia 29/09/2020) até a prolação desta sentença, já decorreram mais de 40 (quarenta) dias úteis sem o autor cumprir o que fora determinado.

Dito isto, a parte autora, apesar de devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado.

Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048172-61.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela alegação do autor, de inexistência de relação de consumo junto a requerida, e pela cobrança de dívida no valor de R\$ 882,36 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), devidamente registrada no sistema SERASA. O perigo de dano está evidenciado pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da dívida contestada não reconhecida pelo autor.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) SUSPENDA a cobrança da dívida ora questionada, no valor de R\$ 882,36 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), relativo ao contrato 108635890; B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta decisão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7026297-40.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCELA DE SOUZA GUIMARAES, CPF nº 83190180130, RUA GUIANA 2904, BLOCO K, APTO. 3 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

EXECUTADO: MARIA DAS DORES RUIZ, CPF nº 13919628268, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3862, FARMÁCIA DA POLICLINICA OSWALDO CRUZ INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme manifestação da parte autora (Petição de ID 52599208), defiro o pedido para transferência dos valores em conta judicial (extrato anexo ao ID 51567445) para a conta bancária informada: BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 2848, CONTA POUPANÇA: 00020831-9, OPERAÇÃO: 013, FRANCISCO LOPES COELHO, CPF 043.318.772-72.

Após archive-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010811-10.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3768, SALA B OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 1360, LOJAS AMERICANAS CENTRO - 76801-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por dano moral c/c repetição de indébito em que o autor sustenta que após varias tentativas junto à empresa requerida para receber a devolução da quantia referente à devolução de mercadoria para loja, não obteve êxito. Assim, requer restituição do valor de R\$ 554,46 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) já na forma dobrada, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em contestação, a empresa requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, carência da ação pela perda do objeto e ilegitimidade passiva. No mérito alegou que não praticou qualquer conduta ilícita, tampouco descumpriu do acordado pelas partes, bem como cumpriu com seu dever de informação. Discorreu ainda sobre a ausência de responsabilidade, impossibilidade de restituição de valores e inexistência de dano moral. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, e alternativamente, que a indenização seja fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porque a empresa ré foi a responsável pelos serviços discutidos neste feito, devendo, pois, figurar no polo passivo da demanda para apurar a sua responsabilidade no evento danoso em comento.

Os autos tratam de relação de consumo, portanto, serão aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Restou evidenciado nos autos que o autor realizou compras na loja requerida no valor de R\$ 277,23 (duzentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), em 01/12/2019. E em razão de possuir saldo em seu cartão AME no valor de R\$ 339,80 (trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), acreditou que as compras seriam deduzidas desse valor. Ocorre que a empresa lançou a compra em seu cartão de crédito, assim, ao perceber o débito, dirigiu-se a loja requerida, ocasião em que o funcionário admitiu o erro, explicando que o saldo do cartão AME só estaria disponível em 30 dias. Diante da informação o autor optou por devolver as mercadorias adquiridas, pedindo o cancelamento e o estorno da compra em seu cartão de crédito.

O autor comprovou nos autos suas alegações, conforme verifco no pedido de cancelamento e estorno acostado ao ID (35824358).

A empresa requerida alegou que o estorno já foi realizado, no entanto, não trouxe nenhum documento sequer para corroborar suas alegações, assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar a legitimidade de sua conduta, evidenciado a falha de seus serviços.

Os fatos narrados na presente ação caracterizam de fato, ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a expectativa da prestação dos serviços corretamente, conforme efetivamente contratado, restando configurado claramente o dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Com relação aos danos materiais pleiteados também merecem procedência, uma vez que demonstrado o dispêndio do valor de R\$ 277,23 que não foi estornado, mesmo diante da confirmação de falha na informação prestada ao consumidor e a devolução das mercadorias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR A TÍTULO DE DANO MATERIAL a quantia de R\$ 277,23 (duzentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), corrigida monetariamente a partir desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7024717-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME, CNPJ nº 10954814000119, RUA GETÚLIO VARGAS 2553, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: ANTONIA SIMONE FERREIRA SENA, CPF nº 01951657217, RUA NOVA JERUSALEM 4021 NOVA ESPERANÇA - 76822-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido constante na petição de ID 48594808, a citação deve ser pessoal, sob pena de nulidade. Indefiro, portanto, o pedido de aplicação do Enunciado nº 5 do FONAJE em relação a ré.

Por oportuno, esclareço que o FONAJE não vincula as decisões do magistrado, tratando-se de instrumento de orientação, assim como as demais jurisprudências existentes.

Determino a parte requerente que informe um novo endereço para tentativa de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7034735-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GELSON ZIMMERMANN, CPF nº 79638066253, DISTRITO DE PORTO VELHO s/n VELHA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA, OAB nº RO10369

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a petição da ré anexa no ID 50872854/PJE e seguintes, no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo volte-me concluso.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045852-72.2019.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7016299-19.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIS FELIPE STECKERT VICTORIO, CPF nº 70767947215, ANARI 5358, APTO 104 BL 05 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

EXECUTADO: Tim Celular, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143 VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846

DESPACHO

Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores na conta judicial 2848 / 040 / 01637392-3 conforme extrato anexo ao ID 51536965/PJE, para a conta corrente da empresa ré, indicada na petição anexa ao ID 52544038/PJE (Favorecido: TIM S.A. Banco: Banco do Brasil, Agência: 3070-8, Conta Corrente: 505250-5, CNPJ: 02.421.421/0001-11), às suas expensas, com posterior comunicação a este Juízo.

Cumprida a determinação acima, archive-se o feito.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011132-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECÇÕES - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402

EXECUTADO: MARIA DAS DORES PINTO LAGOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048112-88.2020.8.22.0001

AUTOR: CIBELE FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: ENERGISA

Despacho

Vistos, etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar a análise de débito/histórico de consumo da unidade consumidora, expedido diretamente pela requerida.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009891-36.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOCILEIA DOS SANTOS FERREIRA, RUA QUARENTINA 9696, - SOCIALISTA - 76829-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SARAH DE PAULA SILVA, OAB nº RO8980

RÉU: LOJAS RENNER S.A., AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOVA 401 JARDIM DO SALSO - 91410-400 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

SENTENÇA

Vistos etc.

A autora ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que foi destruída por prepostos da empresa ré, que teriam lhe atendido de forma ríspida em razão do seu pedido de substituição de peça defeituosa, além de ter todos os produtos retidos pela requerida, sem restituição do valor pago.

A ré apresentou preliminares e no mérito afirma que o pedido foi entregue na sua totalidade à autora e que esta não abriu qualquer protocolo, o que a impediu de resolver a situação. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Da audiência de instrução e julgamento

Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pela ré em audiência, pois o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não

mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

O pedido da parte ré para depoimento pessoal da autora não merece guarida, é irrelevante para a causa, tendo em vista que fatalmente repetirá aquilo que já está exposto na exordial. Desta forma, passa-se ao julgamento antecipado da lide.

Das preliminares

Em vista da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, o pedido de impugnação à justiça gratuita será feito somente em caso de interposição de recurso pela requerente.

A preliminar de inépcia da petição inicial confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada, posto que diz respeito justamente à prova ou não de falha na prestação de serviços da ré.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida, igualmente, não merece ser acolhida, pois, de acordo com o artigo 18 do CDC, verifica-se a solidariedade entre fornecedores e fabricantes em razão de vício de qualidade ou quantidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo o que é o caso em debate.

Do mérito

O dano material vindicado pela autora merece ser reconhecido, porquanto a ré não comprovou a entrega do pedido à autora. Não apresentou nenhum documento assinado por ela em relação ao recebimento dos produtos, apenas telas de sistema interno que nada comprovam a respeito por se tratarem de documentos unilaterais e que podem ser adulterados a bel prazer da ré.

Desta forma, a autora faz jus à restituição do valor pago pelos produtos, conforme ID 35638678, no importe de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).

Em relação ao dano moral pleiteado, os fatos ventilados pela autora na exordial não restaram suficientemente demonstrados, mormente quanto à alegação de que foi destrutada pelos prepostos da ré, que teriam lhe atendido de forma grosseira, perante terceiros, para solucionar o seu problema.

Não há prova a amparar a alegação de tratamento descortês pelos funcionários da requerida, mesmo tendo afirmado na exordial que várias pessoas presenciaram o ocorrido.

A autora não apresentou vídeo ou o rol de testemunhas que teriam presenciado os fatos narrados.

Repare que a própria autora aduz na exordial que no momento do ocorrido "(...) toda a situação se deu em frente dos demais clientes que se encontravam no momento, em um atendimento hostil por parte da Requerida, que durou quase 01 (uma) hora." Daí falar-se da facilidade da produção de prova testemunhal, o que, contudo, não foi trazida ao feito, mesmo a autora afirmando que apresentaria o rol no momento oportuno. Saliente-se que em sede de Juizados Especiais, as partes devem apresentar o rol de testemunhas até o momento da réplica, por inexistir a fase saneadora.

Evidencia-se, pois, a desnecessidade de a consumidora ser indenizada pelo dano moral.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve a consumidora provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) a título de DANOS MATERIAIS, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros legais a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG,

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020453-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BARROS, CPF nº 82612161287, RUA PRINCIPAL 470, COND. VILA DAS ACÁCIAS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: A. R. MATTOS TELEFONIA & INFORMÁTICA - ME, CNPJ nº 08782090000121, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8355, JC CELULARES TANCREDO NEVES - 76829-557 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALISSON RODRIGUES MATTOS, CPF nº 93022123272, MAMORE 4514, - DE 4414 A 4766 - LADO PAR ESCOLA DE POLICIA - 76824-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei 9099/1995, ante a ausência da comunicação da mudança de endereço, considere-se o executado intimado da Decisão de ID 39704225 a partir da data constante da certidão anexa ao ID 43860646.

Assim, transcorrido o prazo e sem apresentação de embargos, defiro a Expedição de Alvará de levantamento do valor de R\$

1.637,52 (mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) penhorado via Bacenjud (ID 39703845) em favor da parte exequente (Petição de ID 48257931).

Intime-se e cumpra-se.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE. ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7006813-87.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: ARLINDO LOPES DA SILVA, CPF nº 64893200291, RUA RIBEIRÃO PRETO 6582, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402

EXECUTADO: CHARLISON REIS BANDEIRA, CPF nº 63568284200, RUA GERALDO SIQUEIRA 2624, - ATÉ 2764 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se o Despacho de ID 52465311.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7046997-32.2020.8.22.0001

AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, CPF nº 00417737211, RUA MUNDIAL 5120 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-523 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº DESCONHECIDO, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de débitos nos valores de R\$ 336,54 (trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 115,55 (cento e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) relativos a serviços no qual foi solicitado cancelamento pelo autor. Por outro lado, o perigo de dano está evidenciado pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do débitos ora contestados.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) SUSPENDA a cobrança da débitos ora questionados: R\$ 336,54 (trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 115,55 (cento e quinze reais e cinquenta e cinco centavos);

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta decisão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023913-02.2020.8.22.0001

AUTOR: GLAYDSON BARROS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TAISE AGRA COSTA - RO5149

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020663-58.2020.8.22.0001

Requerente: ROSINALDO COSTA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004690-63.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FLAMARION GONCALVES BLOWOW

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049113-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO LUIZ NALIM FERNANDES GRIGOLETTO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a representação no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005069-72.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LISIA ESDRAS SIMPLICIO DA MOTA CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025659-36.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANGELA MARIA SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

REQUERIDO: ROSELI LINHARES, JOSEMAR VELOSO GOMES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7038449-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: THAMIRES DE SOUSA PEREIRA, CPF nº 95005552200, AVENIDA CALAMA 7773, CASA C02 PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARECHAL RONDON 2275 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7017915-53.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: MEIRE MENDES CARDOSO, CPF nº 95453377291, RUA PRINCIPAL s/n, RESIDENCIAL ARAGUAIA QD 01 CASA 7 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036305-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

EXECUTADO: EMERSON OLIVEIRA MAIA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028676-22.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO GERALDO GOMES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

EXECUTADO: DIVINO MARQUES DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL ID 10552642 expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7015133-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: NOEL JORGE NETO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LIRIO 2471, () SETOR 04 - 76876-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 1.176,35, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte devedora.

Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) do veículo encontrado em nome do devedor.

Expeça-se mandado de penhora do veículo descrito na tela anexa.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos do exequente, que permanecerá como fiel depositário.

Se a penhora for positiva, volte-me conclusivo para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga o credor, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7032199-03.2019.8.22.0001

AUTOR: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO, CPF nº 55066844791, RUA PORTELA 3275 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO529

RÉU: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 4.356,86 em desfavor da parte devedora, conforme requerido pela parte credora, ato contínuo determinei a transferência para conta judicial (tela anexa).

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará do valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7042299-17.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REQUERIDO: JONAS SANTOS LIMA, CPF nº 01756514267, RUA CABEDELLO 2199 MARCOS FREIRE - 76814-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Procedi a consulta de endereços da devedora via Sisbajud.

Ante o resultado da pesquisa (tela anexa), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030187-16.2019.8.22.0001

AUTOR: CELSO CRUZ DE CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VALDEMAR ESTRELA 5282 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO4257 RÉU: ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO, CPF nº 27607798587, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, - DE 5475/5476 AO FIM APONIÃ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada pela parte requerida para ausência à audiência, defiro o requerimento e determino a redesignação da audiência de conciliação. Definida a data, intimem-se.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 693309-7000/7002 e 98487-9601 7053067-02.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PEDRO JOSE DA SILVA, RUA FLORIANÓPOLIS 5512 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ALEX GARCIA DOS SANTOS, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4279, - DE 3831 A 4351 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Pleiteia o autor no presente feito que o réu transfira para seu nome, a propriedade da motocicleta, Modelo: HONDA/CBX 250 TWISTER, Cor: Vermelha, Placa: NDD 2841, ano 2007/2007, Renavam nº 911760920, bem como os débitos de impostos, taxas e multas relativos ao veículo em questão. Igualmente, requer indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão dos transtornos vivenciados com a situação.

O réu, embora citado (AR positivo – ID 44368810), não compareceu à audiência de conciliação designada, conforme consta da ata anexa ao ID 49618343.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da revelia, consoante prevê o artigo 20, da Lei nº 9.099/95, a saber:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.”

Assim, não tendo o réu atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e compareceu à audiência, conforme esperado.

Na hipótese vertente, há prova que indica ter o réu adquirido o veículo em questão, conforme consta do contrato de compra e venda anexo ao ID 32932154.

Tal circunstância, aliada aos efeitos da revelia, indica que o réu, efetivamente, adquiriu o veículo acima descrito, de forma que merece credibilidade a versão do autor de que a obrigação sobre ele deve recair.

Verifica-se que, quanto a este pedido, não consta do feito, prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pelo autor, até mesmo em razão da revelia.

O pedido de dano moral não merece prosperar.

Não restou demonstrado de forma clara que o autor sofreu danos a direitos da personalidade, decorrente da conduta omissiva do réu, sobretudo no que diz respeito a sua honra, dignidade.

O descumprimento contratual, por si só, não acarreta presunção de violação a direitos da personalidade e, conseqüentemente, não gera dever de indenizar. Não restou demonstrada a repercussão do fato de forma que houvesse dano à honra objetiva ou subjetiva do autor.

Incumbe, portanto, ao réu a obrigação de fazer em realizar a transferência do veículo em questão, bem como de pagar os débitos existentes perante o DETRAN.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para o fim de condenar o réu a proceder a TRANSFERÊNCIA da motocicleta, Modelo: HONDA/CBX 250 TWISTER, Cor: Vermelha, Placa: NDD 2841, ano 2007/2007, Renavam nº 911760920, para o seu nome, bem como proceder à transferência e/ou pagamento de todos os débitos de impostos, taxas e multas relativos ao veículo em questão desde 24 de fevereiro de 2010.

Transitada em julgado. oficie-se ao DETRAN, SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO etc, para que transfiram para o nome do

requerido, tano o cadastro referente ao citado veículo quanto os débitos relacionados a impostos, taxas e multas em atraso, tudo a partir de 24/02/2010 (data da realização do negócio entre as partes); esta sentença não prejudica eventual direito de terceiro de boa-fé.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se o autor.

Expedido o ofício acima e nada mais sendo requerido, archive-se. Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7022443-33.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: LETICIA VENTURA SOUZA, CPF nº 90350316287, RUA NOVA IORQUE 4888, - DE 4788/4789 AO FIM COHAB - 76807-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanta somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Archive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047749-04.2020.8.22.0001

AUTORES: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, AVENIDA CAMPOS SALES 3630, SALA 07 OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO KENNEDY LIMA DA ROCHA E SILVA, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, APTO 104, BLOCO F COND. LE PARC RESIDENCE INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICARDO ROBERTO DE LIMA, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, APTO 603 BLOCO A - CONDOMÍNIO LE PARC RESIDENCE INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, CONDOMINIO LE PARC INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada. Alegam os requerentes que, após ser citada da ação judicial ajuizada pelos requerentes, pela qual buscam a invalidade da deliberação da assembleia condominial, a síndica, representante do requerido, afixou comunicado nos elevadores, grupos de whatsapp e murais do condomínio, no qual destaca o nome dos requerentes e expõe texto vexatório com a nítida intenção de incutir na mente dos demais condôminos que os requerentes almejam macular a administração e prejudicar o condomínio. Por isso pedem que seja determinada a imediata retirada do referido comunicado dos elevadores, grupos de whatsapp e murais do condomínio, ordenando que outro comunicado de retratação seja apostado nos citados locais.

Juntou documentos.

Decido.

O art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o art. 12 do Código Civil garante a proteção preventiva, corretiva e repressiva contra violações dos direitos da personalidade. Igualmente, a norma dos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil exige observância aos deveres da boa-fé objetiva em todas as relações intersubjetivas, como esta entre condôminos. E assim o faz atendendo anseio da dignidade humana inspirada no art. 1º, inciso III, da CF/88.

Em uma cognição sumária, constata-se que os requerentes são condôminos e o comunicado de fato destaca seus nomes em espaço comum do condomínio, visível a todos os demais condôminos, visitantes, colaboradores e outros. O teor do comunicado aparenta o propósito de menosprezar a atitude dos requerentes por terem exercido o direito de impugnar judicialmente a deliberação de uma assembleia condominial. A exposição vexatória do nome dos condôminos requerentes aparenta não só depreciá-los perante outros condôminos e visitantes, mas reflete também em seus familiares que residem em unidade residencial do condomínio e usufruem de espaços comuns do mesmo, revelando a probabilidade de violação a interesses existenciais inerentes à personalidade dos requerentes.

A priori, manter a evidência do comunicado até a tutela definitiva, a fim de preservar direito de informação da representante do condomínio requerido, acarretará dano de incerta reparação a direitos da personalidade dos requerentes. Inobstante isso, ordenar a retratação acirrará os ânimos, incentivando falatórios desnecessários, o que não contribuirá com o propósito de equilibrar as relações.

Por outro lado, não há perigo inverso que possa afligir o requerido, caso ao final se entenda pela legalidade da informação publicada. Isso posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o Condomínio Le Parc, na pessoa de sua síndica, RETIRE IMEDIATAMENTE TODOS OS COMUNICADOS QUE SE REFEREM AOS PROCESSOS CONTENDO OS NOMES DOS AUTORES (elevadores, grupos de whatsapp e murais do condomínio), devendo informar em 24hs nos autos o cumprimento desta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas coercitivas e do efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Juiz ACIR TEIXEIRA GRÉCIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012382-50.2019.8.22.0001

AUTOR: JACKSON ABILIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

REQUERIDO: A H B C VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, AMARILDO GOMES HOREAY

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037202-36.2019.8.22.0001

AUTOR: ZIVALDO SICSU DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME

RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 52421263 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051492-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: MARINETE VALERIO DA CUNHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039022-56.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

EXECUTADO: TATIANE MENDONCA NISHIMURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021102-69.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: LEONISIO FERREIRA DOS SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/03/2021 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

7006247-85.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE ROBERTA POLLI

ADVOGADO DO REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

REQUERIDO: INSTITUTO DE EMAGRECIMENTO BEM ESTAR LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema

disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2021 às 9h15, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020867-05.2020.8.22.0001.

EXEQUENTE: FRANCYNELLE COSTA ASSIS, MICHEL HOSANANH VASCONCELOS

EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, ALINE PEREIRA LISBOA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012487-90.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIO RECALDE

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7033182-65.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA ANGELA BRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº 7038608-58.2020.8.22.0001

AUTOR: ERISVALDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/03/2021 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056118-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: REJANE PEREIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235A

EXECUTADO: MARIA ROSA LESSA RODRIGUES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050668-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

EXECUTADO: ZEDEQUIAS MOTA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039818-81.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

EXECUTADO: RODRIGO SILVA DO AMARAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037158-51.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIZONETE LOPES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667

EXECUTADO: A. C. R. DA LUZ - EVENTOS - ME, ANA CRISTINA RODRIGUES DA LUZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033468-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCINARA CAMARA TABOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

EXECUTADO: CLAUDETE CUTRIM AIRES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038508-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PRO-SAUDE DE RONDONIA - CEPROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA - RO9148

EXECUTADO: EULO OLIVEIRA CAMPOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024738-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAY DOS SANTOS ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: ARNALDO FERNANDES LINHARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031998-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402

EXECUTADO: RAFAEL DUARTE DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038478-68.2020.8.22.0001

Requerente: FELIPE SANTIAGO PLACIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO158, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477

Requerido(a): ALTEMIR TOMAZINI

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020708-62.2020.8.22.0001

AUTOR: GIGLIANE PEREIRA DO AMARAL QUINTANA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038503-18.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EURISMAR MARQUES MIRANDA VIANA

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008193-92.2020.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) REQUERIDO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/03/2021 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7056473-31.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARA REGINA DA SILVA OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO - RO10437

REQUERIDO: LATAM

Advogados do(a) REQUERIDO: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, FABIO RIVELLI - SP297608

LATAM

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034323-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

EXECUTADO: MAURICIO MALTA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7017983-37.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EVERALDO ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO5342, RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

BANCO DAYCOVAL S/A

Avenida Paulista, 1793, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002853-70.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLARA LETICIA VIEIRA DE MENEZES COQUEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

Praça Senador Salgado Filho, S/N, Aeroporto Santos Dumont, térreo, área pública., Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038311-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ERIK MARCOS COSTA RAIOL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697

REQUERIDO: BANCO PAN SA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/03/2021 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectada a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048711-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA FILHO, RUA DEZENOVE DE JULHO 2907 COSTA E SILVA - 76803-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VITORIA ALVES SARDINHA, OAB nº RO11059

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

RESUMO DOS FATOS. PEDIDO E DOCUMENTOS

Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sido submetido a procedimento ilegal pela requerida ao ter vistoriado seu medidor sem a devida comunicação prévia, culminando em fatura de recuperação de consumo a qual entende ser indevida. Pugna, em sede de tutela de urgência, pela suspensão da cobrança para que não tenha sua energia suspensa e nem tenha seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

O contrato de aluguel firmado entre particulares não legitima o autor a buscar a tutela pretendida, visto que não há relação jurídica entre as partes. Como se observa na fatura e documentos elencados no id 52586802, o titular do contrato é terceiro estranho aos autos, não podendo assim, o autor, pleitear direito de terceiros.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intime-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 16 de dezembro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027401-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDNA ALVES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

EXECUTADO: RARISSON AFONSO DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036533-46.2020.8.22.0001

AUTOR: AQUIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO0000951A

REQUERIDO: LINK COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010895-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LIVIA SILVA CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO Considerando a existência de valores em dusa conta judiciais vinculadas a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada na 2848 / 040 / 01740797-0 para o exequente e seu advogado com procuração/ substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Após, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias quanto ao valor constante na conta 2848 / 040 / 01739515-7, transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 16 de dezembro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029223-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JUCELINO PORTELA DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

REQUERIDO: CAETANO RODRIGUES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica, no prazo de 24 horas, conforme ata de audiência ID. 52571448.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7015783-23.2020.8.22.0001

Requerente: IZABEL DE SOUZA FAGUNDES TORQUATO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA - RO8107

Requerido(a): ASSOCIACAO ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS NA AMAZONIA - ASPA e outros

Advogado do(a) RÉU: ISABELA PIERRE DE OLIVEIRA - RO10267

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024333-07.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA CELIA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040023-76.2020.8.22.0001

AUTOR: SERGIO DANTAS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402

RÉU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020433-16.2020.8.22.0001

Requerente: DEISIANY LEITE GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

Requerido(a): RESIDENCIAL PARK BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

Advogado do(a) REQUERIDO: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7030153-07.2020.8.22.0001

Requerente: CONSTANCIO ARAUJO NETO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048494-81.2020.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA CRISTINA ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/03/2021 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039941-45.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

RÉU: RICARDO FELIPE MONTENEGRO JUNIOR

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/03/2021 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no

horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004271-43.2020.8.22.0001
 EXEQUENTE: PAULA LINHARES SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
 EXECUTADO: TAIANE KRISLEN DE CARVALHO
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013305-13.2018.8.22.0001
 EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
 EXECUTADO: FRANCISCO WELLINGTON NEPOMUCENO DE LIMA
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046849-21.2020.8.22.0001
 AUTOR: MAILTON ARAUJO RIUS, BECO SÃO JOÃO 466 BAIXA UNIÃO - 76805-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº DESCONHECIDO
 RÉU: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDOS

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos. Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de dezembro de 2020 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7046039-46.2020.8.22.0001

PROCURADORES: SILVAN DA SILVA AYRES, PAULO LEAL 1582, - DE 1340/1341 A 1774/1775 N S DAS GRACAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JADIR DE SOUZA SANTOS, PROJETO SÃO FRANCISCO LOTE 124, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BR 364, KM 56, LINHA 02, PROJETO SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: SILVAN DA SILVA AYRES, OAB nº RO11020

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de restabelecimento no fornecimento de energia decorre de falha na prestação dos serviços, com constantes interrupções, o que vem causando prejuízo à parte autora.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize O RESTABELECIMENTO IMEDIATO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (ID 1241077-2) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7043968-71.2020.8.22.0001

AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

RÉU: OI S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Da petição inicial não consta qualquer pedido de liminar.

Por oportuno, intimem-se a parte autora para que promova a correção de seu pedido de "expedição de mandado de pagamento do débito de R\$ 81,38", já que não se trata de ação executiva (e sim de conhecimento), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a emenda, promova-se a citação da empresa ré.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045317-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HERTA HONORINA DE SOUZA SA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060

RÉUS: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, ANA CAROLINA SANKARI VIEIRA

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO Indefiro o pedido de exclusão do polo passivo a requerida, ANA CAROLINA SANKARI VIEIRA, uma vez que todo contexto do acidente, ocorreu com a requerida. Intime-se a autora para requerer o que de direito em 5 dias.

Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de dezembro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052376-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIELLY VENANCIO GONCALVES, LINHA 630 KM 60 LOTE 87 GLEBA 72 TARILANDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO WILLIAN GOMES DA SILVA, OAB nº RO11105

REQUERIDO: GUILHERME GOMES JACINTO, RUA GETÚLIO VARGAS 2297, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que a citação ocorrida no id 35553172 , não ocorreu audiência, conforme informado em ata no id 39761017. Assim, não tem com o declarar o requerido revel. Intime-se a autora para requerer o que de direito em 5 dias. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003397-77.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: THAWAN OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAWAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO6620

EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI HUCHOA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Após, archive-se. Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039857-44.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: FRANCISCA ALVES, RUA DAS MANGUEIRAS 22, - DE 6001/6002 AO FIM NACIONAL - 76802-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora pleiteia cooperação deste juízo, nos termos do art. 319, §1º do CPC, para encontrar possível endereço da parte requerida, já que não tem os meios necessários de realizar tal busca.

No entanto, entendo que tal inovação trazida pelo Código de Processo Civil vai de encontro com os princípios norteadores dos Juizados Especiais. O rito comum seria o indicado para a promoção dessas diligências.

Dessa forma, firme das observações acima, INDEFIRO o pedido da parte autora. Concede-se, no entanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que possa novamente diligenciar à procura da parte requerida. Caso, não encontre, deverá ser o processo arquivado.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7028316-14.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 1014, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

REQUERIDOS: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A., BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121, 7 ANDAR ALA SUL CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, JOELCIO DIAS DOS SANTOS, RUA ADONIRAN BARBOSA 2952 TRÊS MARIAS - 76812-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada (id 51038639)para cumprir diligência que lhe competia.

Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Outrossim, condeno a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos no enunciado n.º 28 do Encontro Nacional dos Juizados Especiais do Brasil c.c Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), ficando a cobrança relegada à oportunidade do ingresso de uma nova ação, salvo hipóteses de assistência judiciária, ou valor irrisório.

Arquive-se os autos, independente de intimação.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046279-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIANA MIRANDA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A.REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que nunca contratou com a requerida. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial (R\$ 134,70), com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046279-75.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BOSCO PASCOAL DA SILVA JUNIOR, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1449, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 - 14A- TNORTE BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada para restabelecer serviço de TV por assinatura, tendo em vista o pagamento do acordo e a suspensão indevida do serviço. Além disso, o não restabelecimento do serviço poderá trazer dano de incerta reparação ao requerente, que efetivamente pagou o valor do acordo e teve o serviço suspenso. Por outro lado, caso o final seja improcedente a pretensão do requerente, a medida será perfeitamente reversível. sem prejuízo maior à empresa. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar o imediato restabelecimento do serviço de TV POR ASSINATURA, prestado pela empresa requerida, sem prejuízo da cobrança das mensalidades subsequentes do plano. O o não cumprimento da ordem no prazo de até 5 (cinco) dias, a ser comprovada nos autos, implicará multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046849-21.2020.8.22.0001

AUTOR: MAILTON ARAUJO RIUS, BECO SÃO JOÃO 466 BAIXA UNIÃO - 76805-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDOS

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de dezembro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001017-62.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLA FABIOLA LOPES GAMA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park-Torre Jatobá - 9 anda, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042949-30.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A.RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que nunca contratou com a requerida. A autora junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE AS RESTRIÇÕES descritas na inicial (ID 50928982, nos valores de R\$ 7.500,00 e R\$ 9.000,00) com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050727-85.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: HORTON HELLMANN DE OLIVEIRA MARTINS

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003137-78.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA GABRIELA RAYANA NEGREIROS ZAGO, MONNA HOLANDA ABDUL RAZZAK, ELANE MARIA DO SOCORRO NEGREIROS TEJAS, VIVIANE RAMOS DA SILVA
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, 01, Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010537-46.2020.8.22.0001.

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DAVID DOS SANTOS

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009637-34.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: A R R XISTO SERVICOS E LIMPEZAS - EIRELI - EPP

REQUERIDO: CARVAJAL INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA - SP85277

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008877-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINE STTEFI VENANCIO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048837-14.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: LETICIA LIMA LOPES

EXECUTADO: ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008877-17.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CAROLINE STTEFI VENANCIO SOARES

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, azul linhas aereas, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010777-35.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAIMUNDO JORGE DA SILVA BARROS

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048797-95.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: ANDERSON DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/03/2021 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032657-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, METALCORTE FUNDICAO LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/03/2021 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021167-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO MACIEL BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007097-42.2020.8.22.0001

AUTOR: KENIA ALVES DE OLIVEIRA CIOFFI

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035387-04.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA NOELIA MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042117-31.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA LAIS DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336

REQUERIDO: TIM S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045886-13.2020.8.22.0001

AUTOR: VIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., LOJAS AVENIDA LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/03/2021 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento

do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057851-22.2019.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL FREITAS MAIA, VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA - RO8107

RÉU: ANNE EMILLY PEREIRA NUNES COUTINHO 01906600236

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/03/2021 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038669-16.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: LUCIANY PAZ VIEIRA DOMINGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052179-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO DILAMITE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

REQUERIDO: LATAM

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002519-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA SUSIE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

EXECUTADO: ISHIY & GONCALVES LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025229-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TIAGO BUDOIA MATTOS

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOICE SANTOS LEVEL - RO7058, DANIELA RAMOS - RO9206, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para em cinco dias apresentar manifestação quanto ao saldo remanescente constante da petição de Id 51756625.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025229-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TIAGO BUDOIA MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR AZEVEDO REIS - RO9275, AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032039-41.2020.8.22.0001

Requerente: RAYAN LUCAS DE CASTRO ANES

Advogado do(a) AUTOR: MILLER RAFAEL DE SOUSA GUSMAO - RO10640

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034256-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402

EXECUTADO: TAYSE DE PAULA VENANCIO TEIXEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044927-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JUVENAL FONSECA FILHO, RUA SEVERINO OZIAS 5222, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS, OAB nº RO10696

REQUERIDOS: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, DO CONTORNO 4817, ESQ COM RUA DO OURO, CONJ MARECHAL RONDON FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RPS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI, RUA DO CONTORNO 4817, SALA 01 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802, DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, considerando o pedido da parte requerida, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2021 às 09h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7036811-47.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAQUEL DE SOUZA, LINHA AFONSO BRASIL LOTE 264 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que teve sua bagagem extraviada por cinco dias, o que causou grandes abalos e prejuízos durante seus dias de descanso.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Requer a suspensão do feito e suscita preliminar de conexão. No MÉRITO, alega que a empresa atuou de forma eficaz, localizando e devolvendo a bagagem. Refuta a existência de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: A empresa requer a suspensão da demanda e das audiências de conciliação e instrução e julgamento, devido o grave momento econômico enfrentado. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

Quanto a audiência de conciliação, verifica-se que já foi realizada por meio de videoconferência (id 52627054), onde informaram não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Quanto a preliminar de conexão arguida deve ser rejeitada em razão da pertinência subjetiva da ação. Assim, embora a demanda possua a mesma causa de pedir, cada autor teve sua honra abalada de maneira diferente. Assim, rejeito a preliminar e passo ao MÉRITO da causa.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada o extravio temporário da bagagem da autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso em questão, resta demonstrado os fatos narrados na inicial.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, confiou que receberia sua mala sem qualquer dano. A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder pelos prejuízos causados.

A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

O dano experimentado pela autora é evidente, pois, ocorreu falha na prestação dos serviços ao ter sua bagagem extraviada durante 5 dias, por problemas operacionais da requerida.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA. ALTERAÇÃO DOS VOOS. EXTRAVIO DE BAGAGENS TEMPORÁRIO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MONTANTE DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS. "RECURSO CÍVEL": 71009184714 RS, Relator: Fábio Vieira Heerd. Data do julgamento: 13/02/2020, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 26/02/2020).

Desta forma, procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo transtorno, aflição e sensação de impotência experimentado pela autora ao descobrir que seus pertences (objetos pessoais), haviam sido extraviados.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a requerida:

a) ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031765-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JAILSON LOBATO SANCHES, RUA LUIZ BRASIL 2448, - ATÉ 2557/2558 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953

EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, RUA PEDRO DE MELO FRANCO 129 BELVEDERE - 35661-303 - PARÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE PINTO COELHO KEUFFER MENDONÇA, OAB nº MG142934

DESPACHO

Intempestiva a manifestação do executado, visto que o juízo já deliberou quanto ao bloqueio realizado por ausência de garantia do juízo, conforme DECISÃO de id. 50387511, veja-se:

"Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 8.718,88 (oito mil e setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 6.707,72 (seis mil e setecentos e sete reais e setenta e dois centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente. (...)(grifei)

Assim, em que pesem os argumentos do executado, não há razão para reanálise do pedido, notadamente porque não houve garantia do juízo e nem impugnação tempestiva acerca do pedido de cumprimento de SENTENÇA. Ademais, o pedido do exequente se arrasta há mais de dois anos sem qualquer manifestação/interesse do executado/revel em liquidar a dívida.

De todo modo, excepcionalmente, concedo o prazo de cinco dias para o executado comprovar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de execução.

Intime-se.

Serva a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7011634-81.2020.8.22.0001

AUTOR: JULIO MENDES BRITO LIMA, RUA HALITA 12074, LOTE 200, QD.635 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: AMAZON ACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2853, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que contratou os serviços da parte ré para entrega de um portão com motor. O valor cobrado foi de R\$ 1.600,00. No entanto, não houve entrega e instalação nos termos contratado. Desta forma, requer a restituição do valor pago.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade.

Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 20, da LF 9.099/1995, aplicando-se lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a contratação dos serviços.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Da análise da inicial e dos documentos apresentados, verifico que o consumidor pagou o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). A quebra contratual foi motivada pela parte requerida que, não comprovou a entrega do portão e motor em tempo hábil e nas condições contratadas, devendo responder pelo descumprimento contratual, vez que causou prejuízos materiais ao autor.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conte, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima para, CONDENAR a empresa requerida a restituir o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pago pelo consumidor, corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso (03/10/2019) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e

487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036426-02.2020.8.22.0001

AUTOR: MOISES MAIA DA SILVA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7522, - ATÉ 8120 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R\$ 4.720,00 decorrente de procedimento unilateral de recuperação de consumo que reputa ilegítimo. Pede a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Relata que em 01/07/2019 foi constatada irregularidade na UC do requerente (medidor danificado e destruído) que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada pelo autor, que assinou e recebeu o TOI e a Notificação de execução de relatório de verificação técnica. Menciona o laudo pericial de laboratório creditado pelo INMETRO, que concluiu pela adulteração do medidor. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que desnecessária a produção de novas provas.

Pois bem. O ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 01 a 06/2019 (6 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifiquem a recuperação do consumo pretérito, bem como a adoção do procedimento previsto na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Na hipótese, a requerida apresentou o TOI de 01/07/2019, que aponta a irregularidade (medidor destruído) e foi devidamente assinado pelo autor, bem como o Histórico da unidade, que demonstra que após a substituição do medidor houve o expressivo aumento no consumo, em cerca de 96%.

Com efeito, durante a irregularidade (01 a 06/2019) o consumo alcançou a média mensal de 962,33kWh, enquanto nos três meses imediatamente posteriores à inspeção foi aferida a média de 1.895kWh (07 a 09/2019), o que corrobora inclusive com o resultado da perícia, que constatou erros de medição na exatidão, que alcançou -80%.

Assim, sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora, legitimando pretensão de recuperação da receita.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da substancial variação do consumo verificada no histórico da unidade.

Outrossim, o autor participou da inspeção e a requerida apresentou prova do recebimento da notificação, demonstrando ter possibilitado o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um)

ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Ocorre que os cálculos tomaram por base o maior faturamento dos 3 meses posteriores à correção da irregularidade, não atendendo aos parâmetros acima.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado, o que implica logicamente na improcedência do pedido contraposto.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.

Por fim, a simples cobrança indevida, sem maiores desdobramentos gravosos – a exemplo da interrupção no fornecimento de energia ou da negativação nos órgãos de proteção ao crédito - não enseja a configuração de danos morais in re ipsa, sendo certo que a parte autora não demonstrou a existência de lesão a direito de personalidade.

Assim, improcede o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 4.720,00 (quatro mil setecentos e vinte reais) apontado na fatura anexa ao id 48693621 - Pág. 4. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela concessionária ré.

Por fim, CONFIRMO a DECISÃO que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048790-06.2020.8.22.0001

AUTOR: SOLANGE MOREIRA DE PAULA, RUA IBOTIRAMA 2546, - DE 2506/2507 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Relata a parte autora que recebeu um telefonema do requerido e aceitou um cartão de crédito que, até a presente data, não lhe foi entregue. Nega ter solicitado empréstimo junto ao banco

e assevera ter sido surpreendida pelo crédito de valores em sua conta bancária, bem como pela averbação de descontos em seu benefício previdenciário. Assim, requer a antecipação da tutela para que sejam suspensos os descontos mensais em seu benefício.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, uma vez que não há demonstração de que os descontos tenham o condão de acarretar perigo de dano efetivo à autora caso se aguarde o julgamento final do MÉRITO, mormente considerando que a requerente afirma ter recebido o dinheiro em sua conta.

Em caso de procedência do pedido, os valores serão restituídos à requerente, conforme pedido inicial.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 24/03/2021 09:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que

somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7009874-97.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO LUCAS ALVES ROCHA, RUA MIGUEL CHAKIAN 1028, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, RODOVIÁRIA DE PORTO VELHO-BOX 35 EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que contratou a requerida para transportá-la de Porto Velho a Dourado- MS, com saída dia 27/02/2020 às 08h00. Ocorre que, próximo a cidade de Vilhena, por volta das 21h00, o veículo quebrou, ficando na beira da estrada por 10 horas aguardando resgate. Narra que não houve qualquer assistência por parte da requerida. Requer a procedência do pedido.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade.

Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 20, da LF 9.099/1995, aplicando-se lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os documentos acostados ao autos demonstram a existência de relação de consumo, aplicando-se ao caso as regras do CDC.

Incontroverso o fato da parte autora ter sido transportada pela empresa ré, bem como o problema apresentado no ônibus durante o trajeto da cidade de Porto Velho/RO a Dourado/MS é igualmente incontroverso.

O contrato de transporte caracteriza obrigação de resultado. Basta para configurar o dever de indenizar a ocorrência de dano, o nexo de causalidade entre esse e o serviço defeituosamente prestado, nos termos do art. 14 do CDC (independente do exame de culpa).

Entendo que a hipótese apresentada no caso concreto enseja fixação de verba indenizatória a fim de reparar danos morais, pois excepcionalmente ocorrentes frente aos transtornos vivenciados pelo autor, que ficou parado com seus pertences por longo período, em horário noturno no acostamento da rodovia e em local ermo.

Importa ressaltar que o transporte oferecido pela requerida foi o único meio escolhido pela requerente para chegar até eu destino, de modo que o abandono pelo prazo indicado nos autos, submeteu o autor e outros consumidores a situação que supera o mero aborrecimento.

Isto porque, não havia disponibilidade de banheiros, alimentações adequadas, hidratação e acomodações compatíveis com a dignidade humana.

Assim, não obstante os argumentos expedidos pela empresa ré de caso de força maior, entendo que o presente caso não afasta a responsabilização civil e o dever de indenizar da requerida. Afinal, trata-se de risco administrativo, sendo a responsabilidade civil objetiva para esses casos. E, nesse ponto, bem informa o autor que ficou cerca de 10 horas sem alimentação e acomodação.

Por fim, merece acolhimento a pretensão do autor por danos morais considerando a situação imposta a essa decorrente do risco gerado pela permanência na rodovia federal em período noturno, pela falta de alimentação e melhor abrigo até o resgate.

Neste sentido:

INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. PANE MECÂNICA NO COLETIVO. DEMORA NA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO. LONGO PRAZO DE ESPERA PELOS PASSAGEIROS, À BEIRA DA ESTRADA, DURANTE A NOITE. DANO MORAL CONFIGURADO. CARÁTER DISSUASÓRIO. QUANTUM MANTIDO. O contexto probatório evidencia que, de fato, houve a pane mecânica no veículo da ré, o qual precisou ser substituído, a fim de que os passageiros chegassem ao destino final contratado. Ocorre que o trâmite de troca de veículos foi muitíssimo demorado, impondo às autoras mais de cinco horas de espera, na estrada, à noite, sem qualquer assistência, já que o coletivo não possuía sequer banheiro utilizável, como demonstra a prova coletada. Nesse

passo, possível invocar a função dissuasória da responsabilidade civil, com o propósito de evitar novas condutas lesivas. A verba indenizatória, por seu turno, está fixada em patamar condizente com aquele adotado como parâmetro pelas Turmas Recursais, comportando manutenção. Portanto, a SENTENÇA merece confirmação, por seus próprios fundamentos, pois nada veio aos autos capaz de modificar a CONCLUSÃO emanada pelo julgador singular. **RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71004089942, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 24/10/2012).

A responsabilidade do transportador rodoviário tem natureza objetiva, aplicando-se a regra do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a prova dos autos é robusta no sentido de que a razão do atraso é derivado da pane no coletivo.

O dano moral configurado, diante do descaso da empresa frente à parte consumidora, porquanto deixou de cumprir o contrato a contento, causando abalos à sua personalidade, por culpa exclusiva da ré.

O quantum indenizatório deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento vivido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para as vítimas e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

Para sua valoração este Juízo estabeleceu um comparativo com as causas demandadas de atrasos de voo superior a 4 horas, bem como, foram analisadas as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes, o prejuízo imposto a ofendida decorrente do temor em permanecer na rodovia federal em período noturno, ponderando a insegurança, o longo período sem alimentação e sem acomodação. Enfim, por toda situação imposta, fixo a indenização a título de danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida a pagar o autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049132-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO MISZKOVSKI, RUA PAU FERRO 162, - DE 1551 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos a título de recuperação de consumo, bem como pela inclusão unilateral do parcelamento de tal dívida nas faturas mensais da unidade, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente em razão do débito decorrente de procedimento de recuperação de consumo (UC: 0067431-1, FATURA: R\$ 3.477,01), bem como das faturas que incluam o parcelamento de débito no valor de R\$ 579,20 (11/2020, 12/2020 e ss.), até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas regulares anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2021 11:00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas

e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048952-98.2020.8.22.0001

AUTOR: SONIA PEREIRA OLIVEIRA, RUA RIO MACHADO 5527 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO7390

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança indevida do valor de R\$ 1.764,57 relativo à recuperação de consumo e do valor de R\$ 2.218,37 referente à fatura de 10/2020, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente às faturas de R\$ 1.764,57 (recuperação de consumo) e R\$ 2.218,37 (10/2020), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 28/01/2021 09:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva

constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7011088-26.2020.8.22.0001

AUTOR: M. A. DOS SANTOS ARAUJO MULTI PESCA - ME, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8591, - DE 8499 A 8879 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892
REQUERIDO: BRAZIL KHON KAEN TRADING LTDA, RUA DOS BARÉS 150 CENTRO - 69005-020 - MANAUS - AMAZONAS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que a requerida inscreveu/manteve indevidamente o seu nome, junto aos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que foi surpreendido com a inscrição, mesmo após o pagamento dos boletos.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade.

Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 20, da LF 9.099/1995, aplicando-se lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O caso em questão deve ser analisado à luz do Código Civil. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.

De acordo com a Súmula n. 227 do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

O dano moral, neste caso, é perfeitamente possível, pois a parte requerente precisa de seu nome sem restrições para poder movimentar sua atividade comercial, com a compra de material para o regular atendimento de seus clientes.

In casu, a parte autora comprova a inscrição junto ao órgão do SERASA e cartório de protesto, com vencimentos em 21/09/2018, 28/09/2018 e 01/10/2018, devidamente pagos em 31/10/2018, conforme cartas de quitação, e ainda inscrito no dia 10/03/2020, desincumbindo-se do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, I, CPC).

Neste aspecto, observa-se que o autor se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, demonstrando que, embora tardiamente, adimpliu a obrigação assumida junto à ré, afigurando-se injusta a manutenção da negativação por tempo superior ao razoável.

Assim sendo, deve ser declarada a inexistência/inexistibilidade do débito que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito.

Ademais, diante do comprovado adimplemento da dívida, resta claro que a manutenção da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima, remetendo-nos à análise do pedido de indenização por dano moral.

O STJ pacificou o entendimento de que o credor tem o dever de retirar o nome do devedor do cadastro de inadimplentes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o pagamento do débito, conforme Súmula 548.

A empresa requerida, deixa de comprovar a existências de outras faturas em aberto, assim, não justificando a manutenção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

Assim, procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples manutenção indevida por mais de 30 (trinta) dias e consequente restrição ao crédito.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência, DECLARO a inexigibilidade dos débitos inscritos juntos aos órgãos de proteção ao crédito, conforme certidão anexada aos autos. E ainda, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7036855-66.2020.8.22.0001

AUTOR: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FINCO, AVENIDA RIO MADEIRA 04086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIR BORGES, OAB nº SP326653

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão da falha nos serviços prestados pela ré. Afirma que o voo foi cancelado e a opção de reacomodação ofertada não atendia às suas necessidades, o que o levou a adquirir novo bilhete para não perder os compromissos previamente agendados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO, alega que o cancelamento do voo se fez necessário em razão das medidas de segurança implementadas pela companhia em razão da pandemia do Coronavírus. Discorre acerca das regras de exceção para alteração e reembolso das passagens. Nega a prática de ato ilícito e pede a improcedência integral dos pedidos.

PRELIMINAR: É garantido ao cidadão o livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, a ré apresentou contestação de MÉRITO, caracterizando-se a resistência à pretensão da demandante. Assim, configurado o interesse de agir, a preliminar merece rejeição.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

O requerente demonstrou a contratação da ré nos termos informados na inicial, bem como o cancelamento do voo de retorno e a aquisição de nova passagem de empresa congênere, com chegada às 12h50 de 21/09/2020, 11 horas após o horário previsto no contrato originário (1h40 do dia 21/09/2020).

De outro lado, a empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento que o cancelamento ocorreu em razão das medidas de segurança necessária durante a pandemia.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Entretanto, e não obstante, analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a ré deixou de demonstrar que ofertou a reacomodação da parte autora em voo próprio ou de terceiro na primeira oportunidade, como dispõe os arts. 12, 21 e 28 da RN n. 400/2016/ANAC.

Imperativo mencionar que o autor conseguiu adquirir bilhete de outra companhia para a cidade de Porto Velho, o que comprova que havia alternativa para o cumprimento do contrato da forma mais próxima à original em relação às datas e horários do itinerário.

Assim, ante a ausência de comprovação de que ofereceu a reacomodação em outro voo disponível ou a execução do serviço por outra modalidade de transporte, não há como isentar a empresa ré da responsabilidade por motivo de força maior, já que não demonstrou o mínimo de cumprimento das medidas impostas, devendo triunfar a responsabilidade civil objetiva, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, o atraso de 11 horas para chegada do autor a Porto Velho e por companhia diversa, a situação de emergência

provocada pelo Coronavírus e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ademais, diante da inércia da ré em reacomodá-lo em novo voo, o requerente teve que custear nova passagem e, como tal gasto só se fez necessário em razão da falha da empresa ré, esta deve ressarcir os valores despendidos e devidamente comprovados no valor de R\$ 2.177,24 (dois mil e cento e setenta e sete reais e vinte quatro centavos).

Entretanto, o valor da metade do trecho originalmente contratado improcede, visto que o autor chegou ao destino, ainda que em companhia congênere, e tal despesa extra já está sendo restituída.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência:

a) CONDENAR a requerida a pagar o valor de R\$ 2.177,24 (dois mil e cento e setenta e sete reais e vinte quatro centavos), a título de indenização por danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária com índices do E. TJRO a contar do desembolso; e

b) CONDENO a empresa ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO,

desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049112-26.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIDIA SILVIA MENDES FONTELES, RUA CHICO REIS 5580 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, SETE DE SETEMBRO 2344, AC CENTRAL DE PORTO VELHO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Assim, defiro o pedido de religação do fornecimento de energia elétrica, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Quanto ao pedido de baixa da restrição de crédito, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, se faz necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas

de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não apresentou as certidões de balcão dos principais órgãos restritivos (SERASA, SPC E SCPC), deixando de comprovar a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Destarte, indefiro o pedido de retirada da inscrição restritiva junto ao órgão de proteção ao crédito e faculto à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia na unidade consumidora 1139258-4, referente à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 4.750,68, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e se ABSTENHA de efetuar novo corte/interrupção no fornecimento de energia na unidade consumidora referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso ocorra novo corte temido pela demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2021 10:00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva

constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049100-12.2020.8.22.0001

AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, PINHAIS II BG AP 503 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não apresentou as certidões (consultas de balcão) emitidas pelos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC), deixando de comprovar a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2021 10:00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem

o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049030-92.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SILVIO TONELLI FILHO, RUA RIO FORMOSO 31 APONIÃ - 76824-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 0029858-1, FATURA: R\$ 13.331,72) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2021 08:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova

audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034497-31.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA LEONICE TELES DE SOUZA, RUA NORBERTO DANTAS 8308, - ATÉ 8399/8400 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que a ré inscreveu indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não reconhece a dívida cobrada e que nem a contratação do serviço. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No MÉRITO, alega que houve a regular contratação e discorre acerca da desnecessidade de contrato escrito (Lei nº 10.703/2013). Junta as telas de cadastro, de migração da linha de pré-pago para controle/pós-pago, telas de pagamentos de faturas, telas de débitos. Assevera que a cobrança e a inscrição são legítimas e que inexistiu conduta ilícita. Nega a existência de danos morais e pugna pela improcedência da demanda. Ainda, formula pedido contraposto e pede a condenação da autora por litigância de má-fé.

PRELIMINARES: Deixo de acolher a preliminar de ausência de documentos essenciais, pois no caso dos autos, a parte autora acostou todos os documentos que entendeu cabíveis para defesa de seus direitos. Desse modo, eventual insuficiência de provas será analisada no MÉRITO.

Também afasto a prescrição aventada pela ré, pois incidem ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor que consigna que a pretensão à reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço prescreve em 05 (cinco) anos.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame de MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Apesar da alegação de inexistência de contratação, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, sendo o juiz destinatário das provas, entendo ser o caso de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Restou incontroverso nos autos a inscrição dos dados da autora nos órgãos de restrição ao crédito e o ponto controvertido reside na legitimidade da cobrança e inscrição levada a efeito.

Na hipótese, e mesmo em razão da vedação à prova negativa/diabólica, é de se concluir que caberia à requerida demonstrar a regular contratação, notadamente quando possuem a seu alcance todos os meios de prova, já que é a fornecedora dos serviços.

Assim, embora alegue a empresa ré a legalidade na contratação, não apresenta qualquer prova contundente que ampare suas alegações, notadamente cópia da gravação da contratação via telefone.

Cumprido esclarecer que, no caso de fraude, quem responde pelo risco da atividade é a referida empresa em foco, não podendo a parte autora, parte mais fraca, arcar com o ônus das ações criminosas e fraudulentas. Não são raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, bem como de violação de sistemas de segurança e de fiscalização das empresas, de modo que a estas competem o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas antifraude, uma vez que assumem o risco operacional e administrativo.

Definitivamente procedente o pleito de declaração de inexigibilidade do débito apontado na certidão do Serasa, no valor de R\$ 109,91 (cento e nove reais e noventa e um centavos), com data de vencimento no dia 21/04/2017, decorrente do contrato nº0286001359.

Assim, ausente prova em contrário à irrisignação formulada pela consumidora, afigura-se ilegítima a negativação decorrente do contrato discutido nestes autos.

Contudo, e não obstante, o dano moral não restou evidenciado.

Com efeito, analisada a Súmula n. 385 do STJ extrai-se que é possível haver negativação sem que se configure o dano moral, concluindo-se que este decorre do ilegítimo abalo creditício e não da simples inscrição indevida.

Caberia a requerente apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito, a fim de demonstrar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da requerida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, como disposto na DECISÃO que indeferiu a antecipação da tutela e possibilitou a juntada dos referidos documentos (id. 47669169).

No caso, embora intimada dos termos da DECISÃO, a autora deixou de demonstrar o efetivo abalo indevido, posto que não juntou a certidão solicitada. Desta feita, deixando a demandante de comprovar sua tese, deve suportar as consequências de sua omissão, sendo improcedente do pedido formulado. Neste sentido:

Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento.

– O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade do débito contestado reconhecido nesta SENTENÇA, bem como não há que se falar em litigância de má-fé.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito apontado na certidão do Serasa, no valor de R\$ 109,91 (cento e nove reais e noventa e um centavos), com data de vencimento no dia 21/04/2017, decorrente do contrato nº0286001359, nos termos da fundamentação supra. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela empresa ré.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Deve o cartório oficial ao(s) órgãos de restrição para que promovam a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031502-45.2020.8.22.0001

Requerente: MAICON VENICIOS PEREIRA TOBIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019164-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: JONAS BATISTA ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028774-65.2019.8.22.0001

AUTOR: JONATHAN DE SOUZA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A

RÉU: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052824-58.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA DA SILVA

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048970-22.2020.8.22.0001

REQUERENTES: PRISCILA SILVA FROES, RUA ELIAS GORAYEB 3072 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HASHI TEMAKERIA LTDA - ME, RUA ELIAS GORAYEB 3072, - DE 2637/2638 A 3091/3092 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOVANA ALVES CANTAREIRA, OAB nº RO5781

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

A parte autora afirma que vem sofrendo com a inconstância nos serviços fornecidos pela requerida, ficando constantemente sem água tratada. Aduz que a ré vem dificultando ao máximo o fornecimento de água por meio de caminhão pipa e que, diante de todas as falhas da concessionária, decidiu não pagar as faturas de setembro/2020 e seguintes.

Busca a concessão de tutela antecipada para que a requerida não cobre pelos meses de setembro e seguintes, se abstendo de incluir o nome da autora no rol de maus pagadores e de suspender o fornecimento de água, bem como para que defina data e hora para a entrega de caminhão pipa toda vez que houver solicitação por parte da requerente.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.

A narrativa da inicial indica que não houve o total desabastecimento de água, mas a irregularidade no fornecimento dos serviços. Assim, em análise superficial adequada ao momento processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que albergue a pretensão de se eximir das consequências do não pagamento das faturas relativas aos consumos mensais.

Ademais, não houve demonstração de pedidos de fornecimento de água por caminhão-pipa ou das alegadas dificuldades opostas pela requerida em relação à datas ou horários, razão pela qual não identifique a probabilidade do direito ou o perigo de dano necessários ao acolhimento do pedido.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2021 08:00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036761-21.2020.8.22.0001

Requerente: MANOEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055621-07.2019.8.22.0001

Requerente: TATIANE DINIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: IZAAC PINTO CASTIEL - AC1498, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235A

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047309-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: KATIUSCIA MARIA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO SILVA ARAUJO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041928-19.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANGLES MOTA DA SILVA, RUA ALBERTO LOEBER S/N CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE DOS REIS, OAB nº RO10055

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO

À CPE, cumpra o determino na DECISÃO de tutela de urgência.

Após, cite-se a parte requerida.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007669-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

EXECUTADO: THAIUANA EGUEZ DE CASTRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7011784-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WANDERLENE PAULA DO NASCIMENTO, RUA GERALDO PERES 3964, - DE 3954/3955 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585

REQUERIDOS: A. R. DOS ANJOS EIRELI - ME, AVENIDA JATUARANA 3644, - DE 4162 A 4244 - LADO PAR CONCEIÇÃO

- 76808-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE LUIZ MACHADO DOS SANTOS, RUA PERCI HOLDER 3733, - DE 3354 A 3494 - LADO PAR CIDADE DO LOBO - 76810-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SANDRA MARIA MESQUITA RODRIGUES, OAB nº RO4900

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora, e inclua-se o feito em nova pauta de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7035414-50.2020.8.22.0001

AUTOR: REJANE SILVA LAGOS, RUA CARLOS BOERO 4486 COSTA E SILVA - 76803-586 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDOS: NATURA COSMETICOS S/A, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188 PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome, vez que não realizou qualquer contrato com as requeridas.

REVELIA NPL I: Apresentou contestação nos autos, no entanto, apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade, autorizando o decreto judicial de revelia. Vale ressaltar que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado em prejuízo do faltoso.

Contudo, analisados os autos, tenho que a presunção de veracidade não deve prevalecer.

Deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídico sociais.

ALEGAÇÕES DA RÉ NATURA: Suscitou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, vez que a autora visava revender as mercadorias compradas, litigância de má fé e ilegitimidade passiva. E no MÉRITO, alega que o débito teve origem em contrato firmado com a ré, e que foi objeto de cessão de crédito. Aduz que não restou demonstrado qualquer ato ilícito praticado pela ré, capaz de gerar indenização por dano moral.

PRELIMINARES: Pois bem. A alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor merece prosperar, vez que se enquadra como consumidor final a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviços em benefício próprio ou de outrem e não com o objetivo de incrementar a sua atividade negocial. No caso dos autos, verifico que os produtos adquiridos tinham o condão de implementar a atividade lucrativa da autora, razão pela qual deve ser aplicado ao caso o Código Civil.

Ainda, não houve comprovação da má fé por parte da autora em qualquer momento do processo, considerando que as condutas previstas no artigo 80 do CPC devem restar cabalmente demonstrada pela parte que as alega.

Por fim, afastado a preliminar de ilegitimidade de passiva suscitada pela ré. Apesar da cessão de crédito realizada, verifico que o contrato teve origem com a ré, onde vendeu seus produtos e lançou seu nome no cadastro de inadimplentes.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a negatificação do nome da autora.

A questão deve ser examinada à luz do Código Civil.

No presente caso, a parte requerida Natura, em seu ônus inverso, juntou ficha de cadastro, comprovantes de entrega e nota fiscal, bem como devo considerar a certidão de cessão de crédito pela requerida NPL I.

Resta incontroverso que a autora realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a ré Natura S/A, de modo que competia eminentemente àquele a fiel demonstração da cobrança de valores indevidos e descabidos, bem rebatendo os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Desse modo, conclui-se que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular de um direito outorgado ao credor cessionário (art. 188, I, do Código Civil).

Desta forma, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo as rés agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da parte ré.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7030672-79.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VALDINES MAIA LIMA Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10291

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO:
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO
 JAMARI
 DESPACHO

Os autos vieram concluso para julgamento, entretanto, não se encontram aptos, pois, não foi apresentado laudo técnico, imprescindível para a resolução da presente ação.

Compulsando os autos constatei que que conforme DESPACHO de ID nº 48766815 o laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação.

Isto posto, em vista o Município de Candeias do Jamari ter protocolado sua peça defensiva em 02/12/2020 agende-se o decurso do prazo para a assistente técnica nomeada.

Uma vez juntado o laudo da perita, voltem-me os autos concluso para julgamento do MÉRITO.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 7030894-47.2020.8.22.0001

AUTOR: MEIRE ANDREA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Em síntese, busca a requerente a procedência na demanda para dois pontos principais:

B) seja Declarada de forma Incidental a Inconstitucionalidade do § 2º ou inciso VIII do artigo 2º da Lei 1037 DE 31 DE OUTUBRO DE 2019, por expressa violação do artigo 5º, artigo 22, inciso I e XVI do Constituição Federal, bem como artigo 85 da Lei 13.105/2015 e artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94, por violar o princípio da isonomia, deixando de aplicá-la no caso concreto.

C) Seja o Requerido condenado a pagar a Requerente o valor de R\$ 35.552,85 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Partindo deste ponto de vista, entendo que a discussão é um tanto mais simples do que os temas abordados pelos litigantes. Explico. A Lei 1037 DE 31 DE OUTUBRO DE 2019 pode ser interpretada de forma que demonstre o erro da requerida e o direito da requerente. Vejamos:

Art. 1º Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Candeias do Jamari, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, e/ou acordos homologados em juízo, todos relativos a créditos tributários ou não tributários ou sucumbência pertencem integralmente ao Procurador Geral do Município, aos Procuradores Municipais e aos advogados do Município.

Logo, observa-se que o direito ao rateio dos honorários surge com a fixação dos honorários e não no momento em que estes serão pagos.

Tal entendimento não se trata de interpretação extensiva ou integração da norma, é simplesmente a interpretação literal, a qual é harmônica com as demais legislações suscitadas na demanda.

Dito isto, ante os argumentos acima expostos, fica claro o direito da requerente ao rateio dos honorários pagos no processo nº 7044559-72.2016.8.22.0001.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro a perda do objeto em relação às férias referentes ao no de 2011 e, no MÉRITO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente em relação ao MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI para condenar a requerida a:

a) pagar a requerente o valor de R\$ 35.552,85 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos) a título de rateio dos honorários pagos no processo nº 7044559-72.2016.8.22.0001;

b) com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros da poupança a partir da citação DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17/12/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7032523-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CAMILA RAQUEL SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, apresentar manifestação contra a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente concorde com os cálculos da parte executada, voltem-me conclusos com urgência para homologação dos cálculos e consequente ordem de expedição de RPV/Precatório.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 17/12/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015770-29.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE SALINAS CARNEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE
ALENCAR, OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Cuida de ação onde se discute desconto de 6% sobre a remuneração dos servidores estaduais decorrentes da concessão de auxílio-transporte.

Foi exarada DECISÃO nos autos do IRDR nº 0804495-07.2019.8.22.0000, onde se determinou a suspensão de todos os processos que tratem sobre o desconto de 6% sobre a remuneração dos servidores estaduais decorrentes da concessão de auxílio-transporte, ai incluídos os em fase de cumprimento de SENTENÇA, vejamos:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ADMITIDO O PROCESSAMENTO DO IRDR, E DECLARADA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE EM TENHAM ESSA MATÉRIA COMO OBJETO NA JUSTIÇA ORDINÁRIA COMUM QUANTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS, EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU, VENCIDO O RELATOR NESTA PARTE.”

Assim sendo, suspenda-se o presente processo, que deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO do IRDR.

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria, portanto, anote-se em agenda verificação bimestral sobre se o processo já foi julgado.

Intimem-se.

17/12/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7000212-88.2020.8.22.0008

AUTOR: JURACI MENDES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº
RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido.

O autor requer seja declarado a nulidade do ato administrativo, anulando todos os efeitos do ato, como penalidades e a condenação na reparação de dano moral.

A controvérsia principal da ação é aferir a legalidade do auto de infração e se há responsabilidade do Estado e, por consequência, o dever de indenizar em razão do Município de Porto Velho ter registrada auto de infração de trânsito na cidade de Porto Velho sendo que a parte requerente aduz nunca ter circulado com a sua motocicleta na cidade e data registrados no auto de infração.

Compulsando os autos não há como suscitar irregularidade do auto de infração Nº SA00065385, pois, o mesmo possui todos os

elementos necessários para o seu devido processamento com base no art. 280 do CTB e de que todo o procedimento quanto as penalidades também foram observados conforme art. 282 do CTB.

Sabe-se que os atos administrativos se presumem legítimos, legais e verídicos. Assim, a CONCLUSÃO inafastável é de que compete ao administrado realizar a prova em sentido contrário, não à entidade pública comprovar a veracidade dos fatos que geraram a multa e a legalidade do seu procedimento

Deste modo, deve, pois, prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, uma vez que a prova para afastá-los deve ser robusta.

Analisando detidamente os autos, tenho que a folha de ponto (id. 34197780) não é capaz de afastar a legalidade da multa em questão, haja vista que o veículo poderia estar em posse de outra pessoa que veio a constituir infração de trânsito e ainda constatei que no dia da infração registrada a parte requerente não estava exercendo sua atividade laborais.

Portanto, não há robustez na prova ofertada pela parte requerente capaz de ilidir a presunção de veracidade do auto de infração.

Como sabido a responsabilidade civil do Estado na presente ação está esculpida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, onde determina que as pessoas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

É fundado na teoria do risco administrativo, onde deve-se demonstrar o nexos de causalidade entre os danos causados e a conduta das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessário a prova de culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexos causal entre a atividade estatal e o resultado danoso.

Assim sendo, não observei nenhuma nulidade praticada pelo Município de Porto Velho no auto de infração trânsito, portanto, inexistente o nexos causal entre a conduta dos agentes públicos e o suposto dano alegado, não cabendo ao Município o dever de indenizar.

DISPOSITIVO.

Isto posto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do Código de Processo Civil, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7043061-67.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA DO CARMO MACEDO RIBEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739E

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A CPE deverá cumprir a parte final do DESPACHO anterior, promovendo a juntada da confirmação da leitura do email enviado ao perito.

Porto Velho, 17/12/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7004090-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO MARIA NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, apresentar manifestação contra a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente concorde com os cálculos da parte executada, voltem-me conclusos com urgência para homologação dos cálculos e consequente ordem de expedição de RPV/ Precatório.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 17/12/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7012330-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII,

VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO S constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete

não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

Do Pagamento Retroativo

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será

processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg

Ambientes externos com carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tg

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 48659649, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

Do Laudo Técnico

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI N° 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1) a partir da data do laudo de ID nº 48659649;
2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3) devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Um vez concedido os benefícios da assistência judiciária para parte requerente por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários ao Estado de Rondônia.

Intime-se o Estado de Rondônia para efetuar o pagamento no prazo de 05 dias sob pena de sequestro.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004419-59.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA ROSARIO NOGUEIRA CASTRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FURTADO, OAB nº RO7591

Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLEUZEMER SORENE UHLENDORF, OAB nº RO549, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.658,69 (um mil seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 17/12/2020.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Promoção / Ascensão

Processo 7031891-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIO MILER SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ, OAB nº RO8461

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, apresentar manifestação contra a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente concorde com os cálculos da parte executada, voltem-me conclusos com urgência para homologação dos cálculos e consequente ordem de expedição de RPV/ Precatório.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16/12/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033841-74.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CILANDI LOPES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073

Requerido/Executado: RÉU: P. M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O responsável pelo pagamento é o Estado de Rondônia, assim como dito no DESPACHO ID 5232751.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17/12/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Anulação, Indenização por Dano Moral, Violação aos Princípios Administrativos

Processo 7039085-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EMERSON ARAUJO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, apresentar manifestação contra a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente concorde com os cálculos da parte executada, voltem-me conclusos com urgência para homologação dos cálculos e consequente ordem de expedição de RPV/ Precatório.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16/12/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7004389-53.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALESSANDRO GUIMARAES LEAL DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, apresentar manifestação contra a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente concorde com os cálculos da parte executada, voltem-me conclusos com urgência para homologação dos cálculos e consequente ordem de expedição de RPV/ Precatório.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16/12/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo

Processo 7005386-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDEIDE RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, servindo cópia do presente de MANDADO.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA /acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

17/12/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7024813-82.2020.8.22.0001

AUTOR: EDINEI FRANCISCO MACHADO SENA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO

DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de anulação do auto de infração AIT Nº 10D000435.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O simples fato de não constar a assinatura da requerente no auto de infração não o invalida, apenas faz com que este não saia desde já intimado da autuação.

Com isto, resta ao DETRAN-RO a obrigação de intimar o autuado no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 281 do CTB, sendo que tal ônus fora cumprido conforme documentalmente demonstrado em contestação.

O AR fora enviado ao endereço da requerente constante no sistema da requerida, de modo que considera-se legalmente intimada.

Ademais, a requerente cometeu a infração, tanto que houve realização do teste do etilômetro, tentando neste juízo buscar meios de não arcar com os ônus gerados por sua conduta que infringiu a atual legislação de trânsito.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o DETRAN-RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17/12/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007078-41.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RENATO BRAGA PANTOJA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se ao setor de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que se proceda com o cancelamento do precatório 385/2018 - JEFAP expedido nos autos (ID: 22119703).

Para fins de evitar pagamento em duplicidade, somente após a confirmação do cancelamento deverá ser expedida a RPV no valor de 10 salários mínimos VIGENTES NO ANO DE 2018 (ano da realização dos cálculos), nos termos da resolução 153/2020 - TJRO, de acordo com as porcentagens indicadas na petição ID: 47328264.

Intimem-se.

*Resolução 153/2020 - TJRO

Art. 4º

§ 1º Para fins de enquadramento na RPV, será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação

Porto Velho, 17/12/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Promoção / Ascensão

Processo 7005388-11.2016.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO PEREIRA SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, apresentar manifestação contra a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente concorde com os cálculos da parte executada, voltem-me conclusos com urgência para homologação dos cálculos e consequente ordem de expedição de RPV/ Precatório.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16/12/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7017022-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: WILMERSON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº RO4182

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, querendo, requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16/12/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044250-46.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PRISCILA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Requerido/Executado: EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, Consulplan Consultoria e Planejamento Em Administracao Publica Ltda

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILO SERGIO AMARO FILHO, OAB nº MG135819, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 5.133,71 (cinco mil, cento e trinta e três reais e setenta e um centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 17/12/2020.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7029242-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROZIMAR DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, apresentar manifestação contra a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente concorde com os cálculos da parte executada, voltem-me conclusos com urgência para homologação dos cálculos e consequente ordem de expedição de RPV/ Precatório.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 17/12/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7030208-55.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCOS AURELIO CARDOSO DUARTE

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA, OAB nº RO9828

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Trata-se de demanda objetivando a condenação da requerida ao pagamento de gratificação de 28% do vencimento.

Aduz ser agente de limpeza escolar da requerida tendo recebido a gratificação por mais de 10 anos até que fora relatado.

Como bem explicitado na contestação da requerida, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

Partindo desse ponto, verifica-se que a requerente não está amparada pela legislação vigente.

A lei somente prevê o pagamento aos profissionais lotados em escolas da zona rural.

Nestes autos não se discute a legalidade da relocação, mas tão somente o direito à gratificação, o qual a requerente não possui.

A requerente não encontra-se lotada em unidade de ensino em zona rural bem como não há qualquer previsão legal que possibilite a incorporação da gratificação em decorrência de longos períodos recebendo-a.

A gratificação pleiteada é "propter laborem", de modo que, não demonstrado o exercício em zona rural não há que se falar em direito a receber.

Logo não há previsão legal para o pagamento pleiteado pela parte requerente.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 17/12/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Liminar, Nulidade de ato administrativo

Processo 7009883-59.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDRE EDUARDO DOS SANTOS DA ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente peticiona optando pela realização de audiência de instrução e julgamento com presença física, ID N. 51275037, 52466799 e 52536729.

Determino o cancelamento da audiência agendada / designada.

Considerando a opção da parte requerente que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

A CPE deverá cancelar a audiência no sistema PJE, retirando de pauta, aguarde-se na CPE até que haja notícia do retorno das atividades com presença física.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, 17/12/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7029676-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCINEIA DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, apresentar manifestação contra a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente concorde com os cálculos da parte executada, voltem-me conclusos com urgência para homologação dos cálculos e conseqüente ordem de expedição de RPV/ Precatório.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 17/12/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7027966-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDA CAMPIM PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, apresentar manifestação contra a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente concorde com os cálculos da parte executada, voltem-me conclusos com urgência para homologação dos cálculos e consequente ordem de expedição de RPV/Precatório.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16/12/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7020214-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDECI NOGUEIRA DA SILVA LACERDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAMIRES ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, OAB nº RO9109

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Conforme a sustentação apresentada pelos advogados da parte requerente, após a implantação terão data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município de Porto Velho, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de MANDADO.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA /acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 17/12/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7000487-29.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUCIANO ALVES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA AdvogadoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Considerando que a parte requerente concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 8.816,86 referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 881,69 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 17/12/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006335-45.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: WILSON DE BRITO RANGEL FILHO, WALDEMYR REIS FERNANDES, TANIA SOUSA DE OLIVEIRA, SIMONE CRISTINA SILVINO AIZO DO NASCIMENTO, SILVIA CRISTINA ROCHA LIMA, ROSILENE BORGES, ROGERIO RODRIGUES DA COSTA, RODRIGO CESAR MONTENEGRO BENNESBY, RISOVANE FRANCISCA DE SOUSA BRAGA, RAFAEL MESQUITA BASTOS CRUZ, PAULO EDSON DE LIMA, MARCIO PONTES GOMES, MARCIO MOREIRA MAIA, MARIA SUELI HOLANDA DE CASTRO, MARIA GORETE CAETANO, MARCIA DA SILVA VIEIRA, MARIA AUXILIADORA DE JESUS, LOURIVALDO CALISTO CRUZ BELEZA, LILIAM DOS SANTOS BATISTA, JORGEMAR FERREIRA SOUZA, JOSE GOMES DE ALMEIDA FILHO, JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA, JOAO BATISTA REIS CORREIA, JOAO EVANGELISTA MORAES GADELHA, JOELMA SALES DA SILVA, JESUS JOSUE DA SILVA, JAIRO SANTANA JUNIOR, JAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, JAIRO CESAR DA SILVA BARRETO, HUGO OLENSKI, HOTINIEL PEREIRA DO NASCIMENTO, GIOVANNY SOUZA MENESES, GLEISSON DOS SANTOS ELIAS, FRANCINEIDE DO SOCORRO FRANCA SILVA, FELISBERTO GOMES TRINDADE, ELOI DE ALMEIDA MONTEIRO, EDERSON DE ALMEIDA BARRETO, DULIA DE ALMEIDA NEVES, CHARLISON REIS BANDEIRA, CLEMILTON FAUSTINO DE FREITAS, CARLOS

ALBERTO SILVA DE SOUZA, CASTRO PACHECO DIAS, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA, ANA CLAUDIA MESQUITA DE ARAUJO, ARLUCIO ABUCATER CRUZ, ALDA FLAVIANA DOS SANTOS SILVA, ADRIANA MARQUES REBELO TAZONIERO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar sobre os pagamentos dos honorários de sucumbência, no prazo de 5 dias.

Nada requerido, arquivem-se.

Porto Velho, 17/12/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041722-73.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCELA ASSIS DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 4.782,10 (quatro mil e setecentos e oitenta e dois reais e dez centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 17/12/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade
Processo 7037216-20.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEBORA PANTOJA MONTEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, apresentar manifestação contra a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente concorde com os cálculos da parte executada, voltem-me conclusos com urgência para homologação dos cálculos e consequente ordem de expedição de RPV/ Precatório.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16/12/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade
Processo 7010190-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDAIR FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, apresentar manifestação contra a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente concorde com os cálculos da parte executada, voltem-me conclusos com urgência para homologação dos cálculos e consequente ordem de expedição de RPV/Precatório.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 17/12/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7037612-65.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELE CRISTIAN PEREIRA BENNEMANN
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO,
OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, apresentar manifestação
contra a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de
10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente concorde com os cálculos da parte executada,
voltem-me conclusos com urgência para homologação dos cálculos
e conseqüente ordem de expedição de RPV/Precatório.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/
comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 17/12/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7018250-72.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE
MEDEIROS FELIZARDO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre
a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/
precatório para pagamento do valor de R\$3.241,99 (três mil duzentos
e quarenta e um reais e noventa e nove centavos, referente ao
crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor
do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários,
se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato
ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob
pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência
independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica
autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e
50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos
seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas
periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e
não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem
reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 17/12/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo

Processo 7039402-50.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSYMAIRE MELO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA,
OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº
RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, apresentar manifestação
contra a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de
10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente concorde com os cálculos da parte
executada, voltem-me conclusos com urgência para homologação
dos cálculos e conseqüente ordem de expedição de RPV/
Pecatório.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/
comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16/12/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048749-39.2020.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente alega que apresenta DOENÇA CORONARIANA
– ANGINA PECTORIS.

Postula tutela de urgência para que seja determinado ao Estado
de Rondônia o fornecimento do procedimento de CATETERISMO
CARDÍACO.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde
é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas
sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e
de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e
serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A parte requerente comprova pela documentação acostada aos
autos (ID 52593016) que a necessidade do procedimento e a sua
urgência.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois há risco de agravamento do estado de saúde. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVODE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Restando comprovada a possível necessidade do procedimento cirúrgico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o procedimento de CATETERISMO CARDÍACO, de acordo com o pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, aí incluídos os procedimentos pré e pós procedimento, sob pena de responsabilidade do Secretário de Saúde.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da DECISÃO de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar

na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.

Intime-se a parte requerente pelo sistema.

Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).

Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício/ar.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

17/12/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049152-08.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA PAULA MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de exame de ELETRONEUROMIOGRAMA – MEMBROS SUPERIORES.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde da parte requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

17/12/2020

Johnny Gustavo Clemes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014263-96.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JORGE NELSON ALVES DE CASTRO

Advogado do Requerente: ADOVADOS DO EXEQUENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765, RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado/Requerido/Executado: ADOVADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos etc,

Neste processo comunicou-se inicialmente que a RPV não foi cumprida porque os dados bancários do requerente foram informados com erro.

Em seguida vem ao processo comprovante de depósito em conta judicial vinculada a este juízo e relativa a este processo no valor do sequestro que foi determinado (ID 52654849). O referido depósito judicial tem como seu identificador o nº 049284801542012150, junto a Caixa Econômica Federal Agência 2848, situada à Av. Nações Unidas, n. 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

Assim sendo, para que o crédito seja entregue à parte requerente, determino que cópia da presente sirva de ALVARÁ para que o gerente responsável da Caixa Econômica Federal proceda a entrega da quantia, juros e correção à parte requerente (acima identificada) ou faça transferência para conta bancária em nome dela, devendo em seguida, encerrar de conta judicial.

A parte requerente poderá utilizar cópia da presente para apresentar ao gerente do banco, que deverá cumprir a ordem imediatamente.

Intime-se a parte requerente.

Após, archive-se.

Porto Velho, 17/12/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045943-31.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRIS MARIA NERI DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032559-98.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDNELSON LIMA AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Em cumprimento ao Despacho ID 50619856, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID 52162157, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7043096-90.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA ELIZANGELA SILVEIRA DA SILVA

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATA DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO

(Audiência de Instrução e Julgamento)

Processo nº

7043096-90.2019.8.22.0001

Data

25/11/2020

Hora de início

10 horas

Hora fim

11 horas

IDENTIFICAÇÃO

Juiz de Direito

PEDRO SILLAS CARVALHO

Requerente

Antônia Elizangela Silveira da Silva

Patrono da Parte Requerente

Thiago Paschoal Genova – OAB/RO 9280

Parte Requerida

Município de Porto Velho

Procurador

José da Costa Gomes

1. Ocorrências: A presente solenidade foi realizada de forma virtual, através de videoconferência cumprida pela plataforma Google Meet, se fizeram presentes o Dr. Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito, Dr. , Procurador do Município, Dr. José da Costa Gomes, Dr. Thiago Paschoal Genova – OAB/RO 9280, advogado da parte requerente, Sra Antônia Elizangela Silveira da Silva, Parte requerente. Testemunha da parte requerente ouvida: 0.

2. Testemunhas ouvidas: Nenhuma.

3. Deliberação: Ante o não comparecimento da testemunha intimada por Ofício, redesigno audiência para o dia 27 de janeiro de 2021, às 09 horas.

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), testemunha através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

4. Encerramento: Terminada a audiência e não havendo outras ocorrências, procede-se ao encerramento da ata, que segue assinada digitalmente apenas pelo magistrado, pois o ato se deu por videoconferência, publicando-se a ata no PJe. As demais assinaturas foram dispensadas. Eu, ___ Secretário de Gabinete, digitei e subscrevi.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br. Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 25 de novembro de 2020.

Pedro Sillas de Carvalho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037650-43.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TANIA CRISTINA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição do Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020.

BRUNA DE SOUSA LIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049430-43.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição apresentada pelo Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020.

BRUNA DE SOUSA LIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002656-86.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS BELEZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, o patrono da parte não juntou procuração com poderes para dar e receber quitação.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055906-97.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7030776-08.2019.8.22.0001

AUTOR: LUCAS HENRIQUE GOMES CARNEIRO

PROCURADOR: GISELE FERNANDA GOMES

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO

(Audiência de Instrução e Julgamento)

Processo nº

7030776-08.2019.8.22.0001

Data

19/11/2020

Hora de início

10 horas

Hora fim

11 horas

IDENTIFICAÇÃO

Juiz de Direito

PEDRO SILLAS CARVALHO

Requerente

L.H.G.C.

Patrono da Parte Requerente

CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Parte Requerida

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador

MARTA CAROLINA FAHEL LOBO

1. Ocorrências: A presente solenidade foi realizada de forma virtual, através de videoconferência cumprida pela plataforma Google Meet, se fizeram presentes o Dr. Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito, Dra. Marta Carolina Fahel Lobo, Procuradora do Estado, Dr. Carlos Ribeiro de Almeida, Patrono do requerente, Iniciada a videoconferência, ouvida a Sra. Gisele Fernanda Gomes de Souza genitora do menor L.H.G.C.

2. Testemunhas ouvidas: Uma.

3. Deliberação: Ante a manifestação das partes, determino a suspensão do processo por 1 (um) ano, em razão de haver uma questão prejudicial que deve ser resolvida na vara especializada

criminal. Encaminhe cópia do processo e do depoimento da testemunha Sra. Gisele Fernanda Gomes de Souza em audiência, para as seguintes instituições, afim que tome conhecimento dos fatos narrados no processo e tome as providências necessárias, caso for necessário:

I) Vara Infracional e de Execução de Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO - PVHVMACAR, e-mail: pvh1jjj@tjro.jus.br;

II) Ministério Público Estadual – MP/RO - Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, Rua Jamary, 1555, Bairro Olaria, CEP 76801-314, Porto Velho/RO;

III) Delegacia Especializada de Proteção a Criança e ao Adolescente - DEPCA, Rua Getúlio Vargas, 2643 – Bairro São Cristóvão, CEP: 76804-061, Porto Velho/RO, e-mail: depca.pvh@pc.ro.gov.br, A CPE deverá fazer os registros necessário no PJE quanto a suspensão do processo.

4. Encerramento: Terminada a audiência e não havendo outras ocorrências, procede-se ao encerramento da ata, que segue assinada digitalmente apenas pelo magistrado, pois o ato se deu por videoconferência, publicando-se a ata no Pje. As demais assinaturas foram dispensadas. Eu, ___ Secretário de Gabinete, digitei e subscrevi.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 19 de novembro de 2020.

Pedro Sillas de Carvalho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046693-04.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERUNAIA GONCALVES PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031376-63.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADRIANA IGLESIAS ROSA BRUZADIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
 Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 50600428. Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014263-96.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JORGE NELSON ALVES DE CASTRO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284, RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pelo Banco do Brasil ID nº52654849.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030993-17.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANESSA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7010757-44.2020.8.22.0001

AUTOR: NERILANDIA DA SILVA FERREIRA, ANA CLÉIA CASTRO FERREIRA, ANA CLAUDIA CASTRO FERREIRA, ANA LUCIA CASTRO FERREIRA, DUARTE CASTRO FERREIRA, VALDIR CASTRO FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, VINICIUS ALEXANDRE GODOY, DANIEL PARENTE DO NASCIMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

ATA DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO

(Audiência de Instrução e Julgamento)

Processo nº

7010757-44.2020.8.22.0001

Data

10/11/2020

Hora de início

9 horas

Hora fim

10 horas

IDENTIFICAÇÃO

Juiz de Direito

PEDRO SILLAS CARVALHO

Requerente

NERILÂNDIA DA SILVA FERREIRA; ANA CLÉIA CASTRO FERREIRA; ANA CLAUDIA CASTRO FERREIRA; ANA LÚCIA CASTRO FERREIRA; DUARTE CASTRO FERREIRA; VALDIR CASTRO FERREIRA; VALDIR CASTRO FERREIRA

Patrono das Partes Requerentes

ANA CAROLINA SANTOS ROCHA OAB/RO 10692

Parte Requerida

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador

Parte Requerida

VINÍCIUS ALEXANDRE GODOY

Patrono

EVERTON DE MELO DA ROSA OAB/RO 6544

Parte Requerida

DANIEL PARENTE DO

NASCIMENTO

Patrono

Rosana da Silva Alves – OAB/RO 7329

1. Ocorrências: A presente solenidade foi realizada de forma virtual, através de videoconferência cumprida pela plataforma Google Meet, se fizeram presentes o Dr. Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito, todas as partes requerentes, bem como seu representante ANA CAROLINA SANTOS ROCHA OAB/RO 10692; VINÍCIUS ALEXANDRE GODOY parte requerida acompanhada de seu patrono EVERTON DE MELO DA ROSA OAB/RO 6544; outra parte requerida DANIEL PARENTE DO NASCIMENTO representado por Rosana da Silva Alves – OAB/RO 7329.

2. Testemunhas ouvidas: nenhuma

3. Deliberação: Ante a manifestação das partes defiro a redesignação desta audiência para o dia 28/01/2021 Às 09:00.

I) A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

II) Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

4. Encerramento: Terminada a audiência e não havendo outras ocorrências, procede-se ao encerramento da ata, que segue assinada digitalmente apenas pelo magistrado, pois o ato se deu por videoconferência, publicando-se a ata no PJe. As demais assinaturas foram dispensadas. Eu, ___ Secretário de Gabinete, digitei e subscrevi.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Pedro Sillas de Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7010757-44.2020.8.22.0001

AUTOR: NERILÂNDIA DA SILVA FERREIRA, ANA CLÉIA CASTRO FERREIRA, ANA CLAUDIA CASTRO FERREIRA, ANA LUCIA CASTRO FERREIRA, DUARTE CASTRO FERREIRA, VALDIR CASTRO FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, VINICIUS ALEXANDRE GODOY, DANIEL PARENTE DO NASCIMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

ATA DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO

(Audiência de Instrução e Julgamento)

Processo nº

7010757-44.2020.8.22.0001

Data

10/11/2020

Hora de início

9 horas

Hora fim

10 horas

IDENTIFICAÇÃO

Juiz de Direito

PEDRO SILLAS CARVALHO

Requerente

NERILÂNDIA DA SILVA FERREIRA; ANA CLÉIA CASTRO FERREIRA; ANA CLAUDIA CASTRO FERREIRA; ANA LÚCIA CASTRO FERREIRA; DUARTE CASTRO FERREIRA; VALDIR CASTRO FERREIRA; VALDIR CASTRO FERREIRA

Patrono das Partes Requerentes

ANA CAROLINA SANTOS ROCHA OAB/RO 10692

Parte Requerida

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador

Parte Requerida

VINÍCIUS ALEXANDRE GODOY

Patrono

EVERTON DE MELO DA ROSA OAB/RO 6544

Parte Requerida

DANIEL PARENTE DO

NASCIMENTO

Patrono

Rosana da Silva Alves – OAB/RO 7329

1. Ocorrências: A presente solenidade foi realizada de forma virtual, através de videoconferência cumprida pela plataforma Google Meet, se fizeram presentes o Dr. Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito, todas as partes requerentes, bem como seu representante ANA CAROLINA SANTOS ROCHA OAB/RO 10692; VINÍCIUS ALEXANDRE GODOY parte requerida acompanhada de seu patrono EVERTON DE MELO DA ROSA OAB/RO 6544; outra parte requerida DANIEL PARENTE DO NASCIMENTO representado por Rosana da Silva Alves – OAB/RO 7329.

2. Testemunhas ouvidas: nenhuma

3. Deliberação: Ante a manifestação das partes defiro a redesignação desta audiência para o dia 28/01/2021 Às 09:00.

I) A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

II) Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

4. Encerramento: Terminada a audiência e não havendo outras ocorrências, procede-se ao encerramento da ata, que segue assinada digitalmente apenas pelo magistrado, pois o ato se

deu por videoconferência, publicando-se a ata no Pje. As demais assinaturas foram dispensadas. Eu, ___ Secretário de Gabinete, digitei e subscrevi.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Pedro Sillas de Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7010757-44.2020.8.22.0001

AUTOR: NERILÂNDIA DA SILVA FERREIRA, ANA CLÉIA CASTRO FERREIRA, ANA CLAUDIA CASTRO FERREIRA, ANA LUCIA CASTRO FERREIRA, DUARTE CASTRO FERREIRA, VALDIR CASTRO FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, VINICIUS ALEXANDRE GODOY, DANIEL PARENTE DO NASCIMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

ATA DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO

(Audiência de Instrução e Julgamento)

Processo nº

7010757-44.2020.8.22.0001

Data

10/11/2020

Hora de início

9 horas

Hora fim

10 horas

IDENTIFICAÇÃO

Juiz de Direito

PEDRO SILLAS CARVALHO

Requerente

NERILÂNDIA DA SILVA FERREIRA; ANA CLÉIA CASTRO FERREIRA; ANA CLAUDIA CASTRO FERREIRA; ANA LÚCIA CASTRO FERREIRA; DUARTE CASTRO FERREIRA; VALDIR CASTRO FERREIRA; VALDIR CASTRO FERREIRA

Patrono das Partes Requerentes

ANA CAROLINA SANTOS ROCHA OAB/RO 10692

Parte Requerida

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador

Parte Requerida

VINÍCIUS ALEXANDRE GODOY

Patrono

EVERTON DE MELO DA ROSA OAB/RO 6544

Parte Requerida

DANIEL PARENTE DO

NASCIMENTO

Patrono

Rosana da Silva Alves – OAB/RO 7329

1. Ocorrências: A presente solenidade foi realizada de forma virtual, através de videoconferência cumprida pela plataforma Google Meet, se fizeram presentes o Dr. Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito, todas as partes requerentes, bem como seu representante ANA CAROLINA SANTOS ROCHA OAB/RO 10692; VINÍCIUS ALEXANDRE GODOY parte requerida acompanhada de seu patrono EVERTON DE MELO DA ROSA OAB/RO 6544; outra parte requerida DANIEL PARENTE DO NASCIMENTO representado por Rosana da Silva Alves – OAB/RO 7329.

2. Testemunhas ouvidas: nenhuma

3. Deliberação: Ante a manifestação das partes defiro a redesignação desta audiência para o dia 28/01/2021 Às 09:00.

I) A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

II) Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

4. Encerramento: Terminada a audiência e não havendo outras ocorrências, procede-se ao encerramento da ata, que segue assinada digitalmente apenas pelo magistrado, pois o ato se deu por videoconferência, publicando-se a ata no Pje. As demais assinaturas foram dispensadas. Eu, ___ Secretário de Gabinete, digitei e subscrevi.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Pedro Sillas de Carvalho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031187-17.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ROSANGELA BRASIL DIAS
Advogado do Requerente: ADOGADOS DO AUTOR: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO, OAB nº RO9845, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

Requerido/Executado: RÉU: Governo do Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Acolho a emenda apresentada.

A CPE PARA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários ao Estado de Rondônia, que fica intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 08/12/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7048117-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSUE RODRIGUES MENDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/12/2020

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005355-79.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANDERSON BITENCOURT DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 2.024,79 (dois mil, vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 17/12/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7024619-82.2020.8.22.0001

AUTOR: MIRLA KAROLINE SILVA ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou

mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível além de serem datados de 2010 e referente a local diverso do qual a parte requerente exerce seu labor. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente

as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é agente de atividades administrativas lotado no Hospital João Paulo II. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

.A assistente técnica nomeada para o processo Jéssica Luana Mota de Aguiar em relatório de constatação conclui que:

Após nomeação no processo citado acima, foi constatado que o autor exerce a mesma função e local já periciado anteriormente, onde pode ser utilizado o laudo do processo nº 7043464-02.2019.8.22.0001, venho por meio desta dispensar a perícia. Portanto, registro que foi necessária diligência ao local periciado cuja distância da inspeção até a sede dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é de aproximadamente 4,2 km onde foi constatado que o autor tem direito ao grau médio de insalubridade, venho por meio desta dispensar a perícia

Veja o que dispõe a NR15:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Se há provas de que a parte requerente não mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau médio.

Do Laudo

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação deste Juizado.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

- 1) a partir da data do laudo ID nº 50618980;
- 2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
- 3) quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5%

ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Sem custas e sem honorários.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041390-09.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: ANTONIA MARIA DE LIMA ARDAIA, LEILA ROBERTA LIMA ARDAIA, LUCIANA CRISTINA LIMA ARDAIA DE MIRANDA, MAXIMINO MOTTA ARDAIA NETO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, assim sendo, HOMOLOGO Cálculos do Requerente, bem como determino a expedição de RPV, conforme ID 49915197.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 17/12/2020.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029876-88.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA ANTONIA BRITO ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: JANUARIA MAXIMIANA

RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102, MARCELLINO

VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação condenatória objetivando o pagamento de danos morais e decorrência de supressão de verbas rescisórias.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não se vislumbra nos autos, além das alegações da requerente, provas do abalo moral sofrido.

A requerente não demonstrou desdobramentos da suposta conduta ilegal da requerida que fossem capaz de abalar sua moral.

A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

“(…) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)

E também FERNANDA MARINELA que assevera:

“(…) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.

Note que as hipóteses de dano moral presumido são exceções a regra, sendo estas restritas e limitadas a situações notoriamente capazes de causar o abalo, de modo que somente o fato é suficiente para comprovar o abalo moral, situação esta na qual não se enquadra a presente lide.

Ante o exposto, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar o dano moral pleiteado, levando a improcedência os pedidos iniciais.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Município de Porto Velho.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17/12/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7056370-24.2019.8.22.0001

REQUERENTES: DANILO COSTA SHOCKNESS, RODRIGO QUEIROZ PEREIRA DA SILVA, JOSE IRACY MACARIO BARROS JUNIOR, EDUARDO RODRIGO NUNES DITZEL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A comprovação da existência de periculosidade, é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de periculosidade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades perigosas, em quais hipóteses será devido o adicional e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras.

A periculosidade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos

são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Logo o adicional de insalubridade deve ser avaliado de acordo com Lei 6.514 de 22 de dezembro 1977, portaria 3.214 de 08 de junho de 1978 NR16 – atividades e operações perigosas e seus anexos. Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê periculosidade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR16.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes, ter a disposição equipamentos que neutralizem a periculosidade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras do adicional de periculosidade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à periculosidade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

É entendimento da Turma Recursal, que deve haver laudo que demonstre motivação suficiente sobre em que consistiria a exposição habitual a agentes considerados perigosos senão vejamos:

FAZENDAPÚBLICA.ADICIONALDEPERICULOSIDADE.AGENTE PENITENCIÁRIO.PERICULOSIDADE.AGENTE PENITENCIÁRIO.

PERICULOSIDADE ORDINARIAMENTE INERENTE À FUNÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PERICULOSIDADE DEPENDE DE LAUDO. LAUDO INCONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7024512-77.2016.8.22.00001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 28/06/2017.

O laudo realizado pela assistente técnica Jéssica Luana Mota de Aguiar em ID nº 51303106 concluiu que a parte requerente não faz jus ao adicional de periculosidade, razão pelo qual é rigor a improcedência.

Do Pagamento Retroativo do Laudo

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

Do Laudo

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

ANBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação deste Juizado.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028680-88.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANTONIO LARANJEIRA SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida de ação onde se discute desconto de 6% sobre a remuneração dos servidores estaduais decorrentes da concessão de auxílio-transporte.

Foi exarada decisão nos autos do IRDR nº 0804495-07.2019.8.22.0000, onde se determinou a suspensão de todos os processos que tratem sobre o desconto de 6% sobre a remuneração dos servidores estaduais decorrentes da concessão de auxílio-transporte, ai incluídos os em fase de cumprimento de sentença, vejamos:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ADMITIDO O PROCESSAMENTO DO IRDR, E DECLARADA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE EM TENHAM ESSA MATÉRIA COMO OBJETO NA JUSTIÇA ORDINÁRIA COMUM QUANTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS, EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU, VENCIDO O RELATOR NESTA PARTE.”

Assim sendo, suspenda-se o presente processo, que deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito do IRDR.

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria, portanto, anote-se em agenda verificação bimestral sobre se o processo já foi julgado.

Intimem-se.

17/12/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037694-91.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA, MARIA DO NASCIMENTO LIMA, MARILENE DA SILVA RAMOS, RAIENE DE MELO BARROS, SELMA CAMILO DE OLIVEIRA, SONIA MARIA MATOS MACEDO, MARNISIA DE SOUZA BANDEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: KELEN CRISTINA LEITE, OAB nº RO9289

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Tendo em vista a petição da requerente ID 5242072, determino o cancelamento da perícia determinada nos autos.

A CPE deverá comunicar a perita acerca do cancelamento da perícia determinada nos autos.

Após o prazo para a defesa, tornem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho, 17/12/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010031-70.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SIDINEI ALVES RIBEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, F. D. H. E. H. D. E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 2.098,54 (dois mil noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 17/12/2020/17/12/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7026232-11.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LYA DEMETRIO ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, apresentar manifestação contra a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente concorde com os cálculos da parte executada, voltem-me conclusos com urgência para homologação dos cálculos e consequente ordem de expedição de RPV/ Precatório.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16/12/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7041762-84.2020.8.22.0001

AUTOR: EDILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra a sentença sob a alegação de que ela estaria omissa e obscura em relação à tese de incompetência territorial.

Pois bem.

De fato, a sentença foi omissa nesse ponto.

Por isso, passo a analisa-lo nestes aclaratórios.

A meu ver a preliminar de incompetência territorial deve ser rejeitada, considerando que a Lei n. 9.099/1995, prevê em seu art. 4º que é competente o Juizado do foro "do domicílio do réu" e porque no parágrafo único deste mesmo dispositivo diz que "em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo". Além disso, o CPC/2015, art. 52, parágrafo único, dispõe que "se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado".

Dispositivo

FRENTE AO EXPOSTO e ao mais que dos autos constam CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTES / DOU-LHES PROVIMENTO para fins de suprir a omissão / esclarecer a obscuridade quanto à preliminar de incompetência territorial que ora se rejeita.

Com efeito e apesar de acolhidos, DECLARO estes embargos de declaração sem efeitos infringentes/modificativos.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 17/12/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Processo 7045024-47.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JORBISON PARENTE ABADIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, apresentar manifestação contra a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente concorde com os cálculos da parte executada, voltem-me conclusos com urgência para homologação dos cálculos e consequente ordem de expedição de RPV/ Precatório.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16/12/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7028489-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IRISMAR CHAVES DE FARIAS SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, apresentar manifestação contra a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente concorde com os cálculos da parte executada, voltem-me conclusos com urgência para homologação dos cálculos e consequente ordem de expedição de RPV/ Precatório.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16/12/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7023588-32.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JESSICA ANNELISE FERREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, DIRLEY FEITOSA BEZERRA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para que apresente endereço do requerido Dirley Feitosa Bezerra, no prazo de 5 dias, sob pena de revogação da decisão liminar e extinção do feito sem resolução de mérito.

Consigno que a citação por edital é ultima medida e só deve ser deferida quanto efetivamente não for possível localizar requerido.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 17/12/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015290-85.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ADEMAR SANCHES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 68.627,83 (sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 17/12/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019838-51.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BRUNA DE SOUZA MONTEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228, RAYLE SANTANA BARBOSA, OAB nº RO10220

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 2.017,02 (dois mil e dezessete reais e dois centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 17/12/2020/17/12/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Retido na fonte

Processo 7035345-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CASSIA MARISA NERES SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº GO39097, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES, OAB nº MT8052

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a parte exequente apresentou os dados bancários e contrato de honorários advocatícios EXPEÇA-SE RPV/Precatório no valor que já havia sido definido anteriormente / homologado (ID: 44021184).

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16/12/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7047670-59.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE AIRTON QUEIROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

RÉU: E. D. A. -. P. G. D. E.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Conforme ofício da SEFAZ de ID nº 33364602 a CDA derivou-se de auto de infração, cujo o contribuinte é a empresa LOGOS COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA – ME e tem em seu quadro societário o nome da parte requerente.

Como sabido a responsabilidade tributária de recolher tributo ao Fisco é da pessoa jurídica, decorrente do exercício do seu objeto social, cuja simples falta de recolhimento não enseja, por si só, a responsabilidade pessoal do sócio-gerente. Ou seja, não é infração de lei, para fins da responsabilização prevista no art. 135 do CTN, deixar de recolher tributo. Tal situação não enseja o redirecionamento da cobrança da obrigação tributária ao sócio ou administrador da pessoa jurídica.

Desta forma, a inclusão de sócios, administradores, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal somente é cabível nos casos de gestão realizada com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Somente os sócios ou administrador com poderes de gestão, ou seja, o chamado sócio-gerente, é que podem responder pessoalmente pela dívida tributária e não qualquer sócio que integrar o quadro societário da pessoa jurídica.

Nesse sentido, para legitimar a responsabilidade pessoal do art. 135 do CTN, deve-se averiguar se o sócio possuía poderes de gestão, nos períodos em que ocorreram os fatos geradores do tributo, ou ainda, na data em que ocorreu a dissolução irregular da pessoa jurídica.

Isto posto, não há como declarar a inexistência do débito sem saber as circunstâncias que levaram o Estado do Amazonas a inscrever em Dívida ativa o nome da parte requerente.

Como sabido nos termos do art. 373 o ônus da prova incube ao autor, quanto ao seu fato constitutivo de seu direito, compulsando os autos não encontrei prova nos autos de que o requerente é parte ilegítima para ter seu nome inscrito em dívida ativa derivado de auto de infração da empresa LOGOS COMÉRCIOS DE CEREAIS LTDA – ME.

A responsabilidade civil do Estado na presente ação está esculpida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, onde determina que as pessoas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

É fundado na teoria do risco administrativo, onde deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessário a prova de culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso.

Logo, não verificado a ilegalidade na inscrição do requerente em dívida ativa, entendo não estar preenchido o nexo causal entre a atividade praticada pelo Estado do Amazonas e o dano alegado pelo autor, razão pelo qual não preenche os requisitos da responsabilidade civil do Estado.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do Código de Processo Civil, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta servirá de carta ar/carta precatória.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008379-18.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de suspensão do sequestro feito pela requerida.

Nos autos, através do ID: 43057646 é possível verificar que a clínica não tem interesse em cotar os exames para o Estado de Rondônia em decorrência de empasses administrativos.

Logo, verifica-se que haverá extrema dificuldade no cumprimento administrativo da decisão, sendo o sequestro a medida mais viável para resguardar o direito a vida da requerente.

Cumpra-se a decisão ID: 51379475.

Intimem-se.

Porto Velho, 17/12/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7023526-21.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSELI PEREIRA DE LIMA PINTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

OFICIE-SE / INTIME-SE a SEGEP a fim de que apresente o documento constante no SEI 0019.475355/2018-97 – Planilha PC-NPAG (5879396), que comprovaria o cálculo do pagamento da progressão da 3ª Classe no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar manifestação contra a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente concorde com os cálculos da parte executada, voltem-me conclusos com urgência para homologação dos cálculos e consequente ordem de expedição de RPV/ Precatório.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 17/12/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015743-46.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSUE DA SILVA LOPES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Verifica-se que na data da consulta efetuada no ID 5247716 o Alvará ainda estava em seu prazo de validade (30 dias).

A requerente peticionou nos autos informando a ciência do alvará ID 5215764.

Intime-se a requerente para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o interesse no levantamento dos valores depositados.

Findo o prazo sem manifestação, deverá a CPE realizar nova consulta para verificar se os valores foram levantados até o fim da validade do alvará expedido.

Em caso de levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

Caso os valores não tenham sido levantados nem haja manifestação da requerente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para proceder com a transferência dos valores depositados ID: 049284805132008180, bem como de seus rendimentos, para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com encerramento da conta judicial.

Intimem-se.

Porto Velho, 17/12/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022494-78.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RONY HELTON GOMES DE FREITAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAINE FRANCA BENJAMIM, OAB nº RO7664

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.505,82 (um mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 17/12/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7053133-84.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIZETE DA SILVA BEZERRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

Requerido/Executado: EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PAULO EUGENIO DE REZENDE MONTE

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte devedora (ID 51375226), expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Valor este, depositado em conta judicial no ID 049284800432011038, junto a Caixa Econômica Federal Agência 2848, situada à Av. Nações Unidas, n. 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, junto a Caixa Econômica Federal.

Após a realização dos atos, o gerente responsável da Caixa Econômica Federal deverá no prazo de 10 (dez) dias comprovar a efetivação de encerramento de conta judicial vinculada aos autos.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se da presente como OFÍCIO/ALVARÁ.

Porto Velho, 17/12/2020.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono de Permanência

Processo 7034216-46.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: NEWTON LUIZ DA PAIXAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, apresentar manifestação contra a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente concorde com os cálculos da parte executada, voltem-me conclusos com urgência para homologação dos cálculos e conseqüente ordem de expedição de RPV/Precatório.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16/12/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7015581-46.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMERSON ILDEBERTO MEDIM BAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7018353-16.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

RÉU: GOVERNO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7031087-67.2017.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ASSMOMAR - ASS DE MORADORES E MULHERES CONJ RES E OUTROS e outros

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
Advogados do(a) RÉU: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Intimação

Ficam as partes W2M Empreendimentos Imobiliários LTDA e SIGNO IMÓBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA intimadas, por meio de seus advogados, para depositarem os honorários periciais, porquanto solicitaram a prova pericial, no prazo de 05 dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7014597-04.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON DOS SANTOS MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 153/2020 (Publicado no DJE n. 173, de 15/09/2020).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7011118-61.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASTERSERV CONTROLE DE EROSAO E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO LISBOA ROLIM - SP91453

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7016234-48.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELCIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DA ROCHA LINS - PE37959

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7046038-03.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RITA MARIA FURTADO GARBERO e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0016618-43.2014.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AV FARQUAR 2986, CPA-PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO-RONDÔNIA-ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: SOCIEDADE MERCANTIL CENTRO NORTE LTDA, RUA C-212 COM RUA 218 77, QUADRA 521, LOTE 2-MERCANTIL CENTRO NORTE JARDIM AMÉRICA - 74270-250 - GOIÂNIA - GOIÁS - ADVOGADOS DO RÉU: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748, JAIRO MACHADO PINTO, OAB nº GO16042, FERNANDA SANTOS PORFIRIO E SILVA, OAB nº GO43659
DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia em id. 52588574.

Intime-se o Requerido por meio de seus Representantes Legais/Advogados para que apresentem rol de bens passíveis a penhora, devendo indicar onde se encontram e os valores dos mesmos.

Decorrido o prazo e sem manifestação, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7050850-20.2018.8.22.0001

AUTOR: ELENAIDE DOS REIS OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA JOÃO PAULO I 2501, QD03, CASA 06, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a juntada do documento de id 51215954.

Para realização da perícia na autora, nomeio a médica ginecologista Lívia Montenegro de Moraes Leite, lotada no Hospital de Base.

Oficie-se à Direção do HB, encaminhando cópia deste DESPACHO e dos quesitos das partes, para que seja efetuada a notificação da perita nomeada, em como, para que, no prazo de 10 dias, informe dia hora e local para realização da perícia. Observe-se que o laudo pericial deve ser encaminhado a este Juízo, no prazo de até 30 dias a contar da data da perícia.

Vindo a resposta do ofício, intimem-se as partes para ciência do agendamento da perícia.

Aguarde-se a vinda do laudo, e, em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Havendo impugnação encaminhem-se os termos da petição por ofício à Direção do HB para que seja notificada a perita para prestar os esclarecimentos necessários em 15 dias. Vindo resposta do ofício, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 15 dias

Após, conclusos.

Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7044633-87.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA MIRACELIA BATISTA DE MELO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 9044 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência sobre a DECISÃO do recurso de agravo de instrumento juntada no ID 52605482, por meio da qual o Des. Relator concedeu a tutela para suspensão da obrigação de fornecer o medicamento, vejamos:

Em face do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para suspender a obrigação de fornecer o medicamento em referência. Em seguida, intime-se a autora para apresentar réplica a contestação, no prazo de 30 dias.

Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048716-49.2020.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: DANIEL DA SILVA FURTADO, AVENIDA GUAPORÉ 183, 69 9 9305-8406 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. D. P. D. P., AVENIDA TIRADENTES 3360., EMBRATEL - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. D. P. M. D. E. D. R., AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR EMBRATEL - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DANIEL DA SILVA FURTADO impetra MANDADO de Segurança contra ato omissivo do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e do Coordenador de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que não analisaram seu pedido administrativo de reserva remunerada.

Relata que o pedido foi realizado ainda no ano de 2018, sendo gerado o processo SEI n. 0021.4562.97/2018-53.

Ocorre, no entanto, que até a data de distribuição da demanda não houve resposta quanto ao pedido realizado, o que o impetrante arbitrário e ilegal, além de ferir seu direito líquido e certo à reserva remunerada.

O pedido de liminar se confunde com o MÉRITO, pois o impetrante busca a imediata transferência à reserva remunerada.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso em apreço a liminar não pode ser concedida porque esta se confunde com o próprio MÉRITO da ação mandamental, de caráter satisfativo.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. 1. O agravante

não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar. 3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio MÉRITO do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido. (v.g.: AgRg no MS 14090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010). 4. Agravo regimental não provido. (RCD no MS 20.976/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)

Por outro lado, o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não é razoável que após o lapso temporal de aproximadamente um 2 anos, a impetrada não tenha analisado o pedido administrativo do impetrante.

Assim, diante da presente omissão do ente administrativo, tem-se a caracterização da violação do direito líquido e certo do servidor por não ter seu pedido analisado dentro da razoável duração do processo, conforme estabelece a Constituição Federal em vigor.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar de modo parcial, apenas para determinar que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo realizado pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações, bem como para comprovar o cumprimento da liminar.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado para parecer.

Notifique-se. Intimem-se

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013972-33.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES, OAB nº RO4868, ISABELLE MARQUES SCHITTINI, OAB nº RO5179, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572, SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR, OAB nº RO169

EXECUTADOS: R. J. FARIA NEVES - ME, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICARDO JOSE FARIA NEVES, DELEGADO MAURO DOS SANTOS 694, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica inicialmente deferido por este Juízo, foi revisto após impugnação apresentada nos autos, tendo sido indeferido, conforme consta na DECISÃO de id n. 33660024. Assim, indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas Renajud e Infojud em nome do sócio Ricardo, bem como, o pedido de expedição de MANDADO para penhora de bens deste.

Outrossim, apenas defiro o pedido de expedição de MANDADO de penhora, intimação e avaliação de bens que guarneçam a sede da empresa executada. Expeça-se, e, após o cumprimento, dê-se vista dos autos ao exequente.

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7045596-95.2020.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: J E JOIAS LTDA - ME, AVENIDA MAMORÉ 4766, - DE 4414 A 4766 - LADO PAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

POLO PASSIVO

IMPETRADO: S. M. D. S.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARTINS & NASCIMENTO COM DE ALIMENTOS LTDA impetra MANDADO de segurança contra ato do Secretário Municipal de Regularização Fundiária, consistente em negar pedido de alteração de contrato social do impetrante, no que diz respeito a alteração de seu endereço.

O impetrante diz que realizou todos os procedimentos junto a JUCER, Receita Federal, SEFIN e SEMFAZ, que se manifestaram favoravelmente às alterações.

A autoridade coatora, no entanto, negou o pedido do impetrante, sob alegação de que o estabelecimento da sede está localizado em área verde, onde não poderia haver edificações.

O impetrante afirma que a edificação não está situada em área verde, motivando a impetração do mandamus para que obtenha direito à homologação do pedido de alteração de endereço, o que permitirá a obtenção de alvará de funcionamento.

Com efeito, o pedido de liminar se confunde com o MÉRITO, pois o impetrante pretende provimento que determine a imediata homologação do pedido de alteração de endereço.

Para comprovar a possibilidade de homologação, apresenta alvará de funcionamento de empresa situada ao lado de sua sede, o que comprovaria que a edificação não está situada em área verde. Além disso, também junta boleto de recolhimento de IPTU incidente sobre o imóvel.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Da análise superficial dos fatos e fundamentação jurídica apresentados pelo impetrante, se conclui que os requisitos para concessão da liminar não estão demonstrados.

O impetrante fundamenta que possui direito a alteração de endereço porque seu vizinho possui alvará de funcionamento e, por dedução, a edificação de sua sede também não estaria em área verde.

Não há, dentre a documentação acostada, a DECISÃO de indeferimento da autoridade coatora, para que se possa verificar eventual ilegalidade ou arbitrariedade nas razões utilizadas.

O impetrante não trouxe, sequer, croqui ou print da localização do imóvel do google maps, providencia que seria facilmente tomada. Enfim, o que se verifica, em verdade, é que sequer os requisitos para o processamento da ação estão presentes: prova pré-constituída do direito líquido e certo e do ato coator que se pretende combater com a ação mandamental.

Aliás, sequer há como verificar se a ação é proposta tempestivamente.

Nos termos do art. 10 da lei 12.016/09 a inicial do MANDADO de segurança será desde logo indeferida, por DECISÃO motivada, quando lhe faltar algum de seus requisitos legais.

Como o impetrante não instruiu seu caderno de provas a contento, conclui-se pelo indeferimento da ação, extinguindo-se o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7057730-91.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR - AC1686

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte Exequente, intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da juntada do ofício n. 3767/COGESP.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7043520-69.2018.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) RÉU: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640

Intimação

Fica a parte Requerida ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO -APROM, por meio de seu

Advogado/Procurador, intimada de todo o teor da SENTENÇA proferida nos autos, bem como, querendo, apresentar eventual recurso.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7040983-66.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME

Certidão

Certifico, para os devidos fins, que habilitei as partes para visualização dos documentos sigilosos, o exequente será intimado para manifestação.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7024493-08.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BRAMAZONIA BRASIL AMAZONIA AGRO IND COM IMP E EXP LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Intimação

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da petição ID-51588780.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0004709-67.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES - RO219

EXECUTADO: SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE RONDONIA - SINCODIV -RO

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

Intimação

Fica a parte Requerida intimada, por meio de seus Advogados, para informar nos autos se houve o levantamento do alvará expedido id n. 49302926.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0003310-76.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROGERIO FABIO VIEIRA PEDROSO, VALQUIRIA HOLANDA MARQUES DA COSTA, SILVIO DA SILVA BRANDAO, SILVIA ALVES DO NASCIMENTO, REGINEIDE ALVES DA SILVA, NADIR MARQUES, MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO, MARDILENE JUSTINIANO OLIVEIRA, LEILA SILVIA ABRAO LIMA EDEGAR, JOSIMAR NASCIMENTO DE SOUZA, JANDIRA GARBULHE BRAGUIN, GERALDA FERREIRA RODRIGUES, GENAIR GORETTI DE MORAIS, FERNANDO ANTONIO CERVEIRA VALOIS, DORIVAL ALVES DE MORAES, DAMARIS EDITE SILVA, APARECIDA ANTONIA DE BRITO PERDONCINI, ADEMIR TOBAR, MANOEL MARQUES DA COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se à transferência dos valores depositados na conta judicial 2848/040/01694723-7 para a agência nº 0457, conta corrente nº 0134058-1 do banco Bradesco, em nome de Maria Aparecida Souza Bianco, CPF nº 090.592.452-53.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0030087-79.2002.8.22.0001

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO5222

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7018275-85.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENEIDA GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA JULIA LIMA AMARAL - RO10505, LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7018275-85.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENEIDA GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA JULIA LIMA AMARAL - RO10505, LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7019760-96.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: RAFAELA RAIANE MONTEIRO RAMOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA
- RO4294

Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA
- RO4294

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/
Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos
autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7036570-15.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSSARA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS
BEZERRA - RO681

RÉU: IPAM e outros

Intimação RÉU- RETORNO DO TJ

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/
Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos
autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7010522-77.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO SELHORST e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para
apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7004330-65.2019.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: HUGO GONZALES SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FAVERO - RO9650

IMPETRADO: EDVALDO SEBASTIÃO DE SOUZA e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/
Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos
autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7017050-98.2018.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOAO BATISTA PAIVA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA
MALHEIROS - RO4310

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTAO DE
PESSOAS e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/
Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos
autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0006799-87.2011.8.22.0001

Polo Ativo: RUBIA LUZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR JOSE PASIN - RO1652

Polo Passivo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE
BORRACHA E CONFEC LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CONDELI - RO370

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0006799-87.2011.8.22.0001

Polo Ativo: RUBIA LUZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR JOSE PASIN - RO1652

Polo Passivo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CONDELI - RO370

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0006799-87.2011.8.22.0001

Polo Ativo: RUBIA LUZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR JOSE PASIN - RO1652

Polo Passivo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CONDELI - RO370

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7033933-57.2017.8.22.0001

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, JOSE CALIXTO DA SILVA NETO, ALEXANDRE LUCIO FERNANDES

ADVOGADOS DOS RÉUS: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

DECISÃO

Trata-se de Ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, ALEXANDRE LUCIO FERNANDES E JOSÉ CALIXTO DA SILVA.

Aduz o autor que, em 26/03/2012, o então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, Sr. Francisco Leilson, solicitou, por via do Processo Administrativo nº 01-2001.0006600/2012, a autorização do Governador para a celebração de convênio com a Associação Cultural e Desportiva Tribo do Mato, visando à realização de 16 (dezesesseis) eventos culturais para a comemoração ao Ano centenário da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, no ano de 2012, no importe de R\$ 484.000,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil reais).

Relata que, antes da autorização do Governador do Estado, os Requeridos Alexandre Lúcio e José Calixto, na condição de representante da referida Associação Cultural já teriam supostamente realizado alguns eventos relacionados no Processo Administrativo, e que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia vetou o pedido do requerido, sob o fundamento de que o plano de trabalho não preenchia os requisitos constantes no artigo 166 da Lei nº. 8666/1993, em especial em função da ausência do detalhamento das etapas, ausência de cronograma do evento e ausência de comprovação de inexistência de pendências da Associação na prestação de convênios anteriores com a Administração Pública.

Narra que, apesar de apresentar novos projetos e planos, constando períodos de execução menores, excluindo 8 (oito) eventos em relação ao projeto inicial, com a manutenção do valor inicial do custeio, com manifestação da Procuradoria, de forma a recomendar a realização de processo licitatório. Por consequência, houve o cancelamento da nota de empenho e comunicação à Associação acerca da impossibilidade de celebração do Convênio.

.Afirma que a manifestação da procuradoria ocorreu no dia 19/07/2012, porém os eventos já estavam sendo supostamente realizados e assim continuaram; informa que a exoneração do Sr. Francisco Leilson ocorreu dia 21/08/2012 e que este agiu em conluio com os demais requeridos com o fito de obter o repasse de R\$ 484.000,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil reais) do Estado de Rondônia, sob as vestes formais de Convênio Administrativo.

Informa que em outubro de 2012, o requerido Alexandre Lúcio, em nome da Associação pleiteou junto ao Estado o reconhecimento e pagamento de dívida no importe de R\$ 419.400,00 (quatrocentos e dezenove mil e quatrocentos reais) por supostas ações realizadas em comemoração ao centenário da Estrada de Ferro Madeira Mamoré.

Deste modo, pleiteia que os requeridos sejam responsabilizados nos termos da Lei de Improbidade, visto que não se pode admitir que todos os atos mencionados se tratam de meras irregularidades; juntou documentos.

DESPACHO (ID: 12096237). Determina a emenda da petição inicial para adequação do valor da causa.

Emenda Inicial (ID: 12145810).

DESPACHO (ID: 12389391). Recebimento da emenda e notificação dos requeridos para apresentação de defesa preliminar.

Defesa preliminar de Alexandre Lúcio e José Calixto (ID: 14100027). Preliminarmente, alegam a prescrição do feito, visto que a ação foi proposta em 01 de agosto de 2017 e a autorização do convênio ocorreu em 28/03/2012, ou seja, excedeu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto na Lei de Improbidade.

Além da ilegitimidade do requerido JOSÉ CALIXTO DA SILVA NETO, tendo se desligado da Presidência da Associação Cultural Tribo do Mato de Porto Velho no ano de 2011, e os fatos narrados na inicial ocorreram no ano de 2012.

Em relação ao MÉRITO, argumentam que todas as vezes que a Procuradoria Geral do Estado se manifestou contrariamente à realização do convênio em virtude de supostas falhas, a Associação supriu todos os supostos equívocos que foram levantados e que houve a realização dos eventos em virtude da autorização efetivada pelo Governador do Estado de Rondônia e do Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer (SECEL).

Relatam que não houve por parte dos Requeridos a prática de qualquer conduta que objetivasse ocasionar danos ao erário; diz que o Erário não foi lesado, mas sim os próprios requeridos, pois os serviços prestados não foram pagos pelo Estado.

Manifestação do Estado de Rondônia (ID: 14379019). Requer que seja realizada nova tentativa de notificação do Réu Francisco Leilson.

MANDADO de Notificação (ID: 14740258).

Manifestação do Estado de Rondônia (ID: 15717588). Requer que o Requerido Francisco Leilson Celestino, seja notificado/citado na pessoa de seu procurador, que detém poderes especiais para receber citação e falar em nome do requerido.

DESPACHO (ID: 16278072). Intimando o Estado a se Manifestar acerca das preliminares alegadas nas defesas prévias.

Manifestação do Estado de Rondônia (ID: 16719694) Pugnou pela citação do requerido na pessoa do patrono constituído.

DESPACHO (ID: 16992378). Considerando o que dispõe o art. 239, §1º do CPC, por analogia, resta devidamente notificado o requerido Francisco Leilson.

Manifestação do Estado de Rondônia (ID: 17332918). Registra que não houve comparecimento espontâneo do Réu Francisco Leilson, porquanto a defesa preliminar apresentada sob o ID 15718062 se refere a outros autos, qual seja ACP n.º 7000860-73.2017.8.22.0008, relativos a fatos alheios ao caso vertente.

DESPACHO (ID: 18331531). Solicita a notificação do Requerido Francisco Leilson Celestino por meio do seu procurador constituído.

DESPACHO (ID: 18404975). Determino ao autor que informe o endereço para localização do requerido para fins de notificação, tendo em vista que a notificação do requerido não pode se dar na pessoa do advogado indicado pelo Autor, considerando que o mesmo não fora constituído nestes autos.

DESPACHO (ID: 19882299). Intima o Estado de Rondônia a se manifestar acerca do DESPACHO ID: 18404975.

Manifestação do Estado de Rondônia (ID: 20519699). Informa que o endereço que consta no banco de dados e na ficha cadastral do Estado e do Ministério Público é o mesmo já registrado nos autos e diligenciado pelo Oficial de Justiça, deste modo requer que seja oficiado o Tribunal Regional Eleitoral para informar o domicílio eleitoral do Réu Francisco Leilson.

DESPACHO (ID: 22056951). Determina o ofício do Tribunal Regional Eleitoral para que informe o domicílio eleitoral do Réu.

Habilitação dos advogados de defesa do réu Francisco Leilson Celestino (ID: 22655242)

Defesa preliminar de Francisco Leilson Celestino (ID: 23155191). Alega ausência de dolo em suas condutas. Diz que enquanto esteve à frente da SECEL, jamais deixou de seguir a orientação da PGE em qualquer processo administrativo sob seu controle, inclusive no Processo Administrativo atinente ao convênio que restou por não ser celebrado.

Que a deflagração do procedimento administrativo com vistas à celebração do convênio constitui ato administrativo de ofício, posto que esta era uma das competências funcionais do cargo de Secretário da SECEL; que a solução encontrada pelo defendente para autorizar a realização de alguns eventos alusivos à celebração do centenário da EFMM, mesmo antes da celebração do convênio e, ainda, diante da não autorização da celebração da avença, encontra respaldo jurídico não só da legislação mas também da jurisprudência.

Afirma que não causou prejuízo ao erário e em nenhum momento buscou vantagens indevidas a qualquer título, bem como não agiu com dolo consubstanciado na má-fé decorrente da vontade de realizar ato tido como ímprobo. Além disso, afirma que não há provas nos autos que demonstrem o cometimento de qualquer ato de improbidade administrativa

DESPACHO (ID: 23430880). Determina a intimação do Ministério Público para manifestação quanto às preliminares de prescrição, deficiência da causa de pedir remota, ilegitimidade passiva, ausência de dolo e conduta ímproba, ausência de justa causa e inexistência de provas mínimas.

Manifestação do Ministério Público (ID: 24241737). Requer nova oportunidade de manifestação após a réplica ministerial, deixando de se manifestar sobre as preliminares arguidas pelos requeridos, entendendo caber a esse Juízo, no presente momento processual, deliberar sobre o recebimento ou não da ação.

DESPACHO (ID: 25423554). Intimando o Estado de Rondônia a se manifestar.

Manifestação do Estado de Rondônia (ID: 25744551). Ratifica a manifestação apresentada pelo Ministério Público, ID nº 24241737.

DECISÃO (ID: 28746498). Rejeita as Manifestações prévias e recebe a ação civil pública.

Contestação de Francisco Leilson Celestino (ID: 29039671). Preliminarmente alega absoluta ausência do elemento subjetivo do dolo na conduta do contestante, posto que jamais deixou de seguir a orientação da PGE em qualquer processo administrativo sob seu controle, que não há prova que possa conduzir à CONCLUSÃO de que o contestante haja entrado em tratativas escusas com os diligentes da Associação.

Aduz ainda ausência de justa causa em face da inexistência de atos de improbidade Administrativa, pois o Autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que ato ou quais atos administrativos eivados de improbidade teriam sido praticados pelo contestante, tampouco descreveu de modo minucioso e circunstanciado tais supostos atos, o que conduz à inevitável rejeição ad limine desta ação por absoluta falta de condições de processamento.

Sustenta ainda quanto à inexistência de provas mínimas e razoáveis do efetivo cometimento de ato ímprobo aptas a autorizar a procedência dessa ação.

Quanto ao MÉRITO manifesta-se pela improcedência da ação visto que autor não logrou trazer aos autos a mais remota prova ou demonstração do dolo específico do peticionante no sentido de caracterizar, mesmo que por dedução, a prática de qualquer ato de improbidade administrativa em benefício próprio ou de quem quer que fosse.

Por fim, aduz que o acervo probatório colacionado aos autos resta patente que o peticionante não causou nenhum prejuízo ao erário e, em nenhum momento, sob qualquer pretexto buscou vantagens indevidas a qualquer título, bem como não agiu com dolo, consubstanciado na vontade de realizar ato tido como ímprobo, o que remete necessariamente ao não recebimento da presente ação por ausência de elementos mínimos de convicção.

Contestação de Alexandre Lúcio e José Calixto da Silva (ID: 29495927). Preliminarmente, alega a prescrição do feito, visto que a autorização do convênio ocorreu em 28/03/2012 e a presente demanda foi proposta em 01/08/2017, mais de 05 (cinco) anos depois; afirma também quanto a ausência de indícios de prática de atos ímprobos e deficiência da causa de pedir remota, além da ilegitimidade do requerido JOSÉ CALIXTO DA SILVA NETO, haja vista ter saído da Presidência da Associação Cultural Tribo do Mato de Porto Velho no ano de 2011, e os fatos narrados na inicial ocorreram no ano de 2012.

Quanto ao MÉRITO, frisa que nenhum valor foi repassado a mencionada associação, apesar dos serviços terem sido realizados, que a ação de cobrança contra o Estado de Rondônia encontra-se pendente de julgamento e que os eventos foram realizados pela Associação em virtude da autorização efetivada pelo Governador do Estado de Rondônia em 28/03/2012.

Réplica às Contestações dos Réus (ID: 29658037). Aduz inicialmente que no que tange à alegação de prescrição, diversamente do alegado pelos Réus, o termo a quo do prazo prescricional deve estar de acordo com o art. 23 da Lei de Improbidade e, portanto, considerando que a exoneração do Réu Francisco Leilson, agente público, ocorreu no fim de agosto/2012 e a ação foi ajuizada em 01º agosto/2017, não há se falar em prescrição.

Quanto à alegação de ilegitimidade do réu José Calixto, deve ser afastada, eis que não há notícias nos autos de sua saída da presidência, e suas condutas estão individualizadas na exordial.

Relata que as demais alegações preliminares se confundem com o MÉRITO e deve ser esclarecidas na fase de instrução e os demais que foram responsáveis pelas apresentações de todos os projetos básicos mantiveram íntegro o valor do custeio, denotando o dolo e a má-fé.

Intimada as partes para especificação de provas, os requeridos Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, Alexandre Lúcio Fernandes e José Calixto da Silva Neto requerem a produção de prova documental que seria a juntada nos autos do acórdão dos autos nº 0020932-32.2014.8.22.0001 e a produção de prova testemunhal.

O Estado de Rondônia, por sua vez, requer a produção de prova testemunhal.

DECISÃO (ID: 35464949). Determina que a CPE cadastre o Ministério Público no polo ativo da demanda e o intime para manifestação.

Manifestação do Ministério Público (ID: 37558421). A promotoria ratifica a réplica do Estado de Rondônia, acrescentando que além de improcedentes as preliminares encontram-se preclusas pois foram afastadas em DECISÃO interlocutória; pugna pela produção da prova testemunhal.

DESPACHO (ID: 39597375). Determina a intimação das partes para que apresentem rol testemunhal.

Manifestação de Alexandre Lúcio e José Calixto (ID: 40016154). Reiteram os termos da petição de Id 30221203, inclusive em relação a perda do objeto, em razão do acórdão proferido nos Autos nº 0020932 – 32.2014.8.22.0001 (Id 30221204), haja vista que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, reformou a SENTENÇA de improcedência para reconhecer o valor devido à Associação, porquanto os serviços foram executados.

Por fim, apresenta as testemunhas: Saulo Giordane Lopes Serra, portador da Cédula de Identidade nº 725.346 SSP/RO, inscrito no CPF nº 521.159.252-20, residente na Rua Major Amarantes, nº 658, Bairro Arigolândia, Porto Velho/RO; Ananias Alves Filho, portador da Cédula de Identidade nº 196256 SSP/RO, inscrito no CPF nº 203.913.822-68, residente na Avenida Calama, nº 861, Bairro Olaria, Porto Velho/RO; Denis Carvalho da Silva, portador da Cédula de Identidade nº 331778 SSP/RO, inscrito no CPF nº 389.740.702-78, residente na Rua Marechal Taumaturgo, nº 1988, Baixo Três Marias, Conjunto Jardim Primavera, Por to Velho/RO.

Manifestação de Alexandre Lúcio e José Calixto (ID: 40315643). Requer a complementação do Rol de testemunhas com o arrolamento de mais duas testemunhas: Cândrica Madalena Silva, portadora do RG nº 775.017 SSP/RO, inscrita no CPF nº 824.588.392-15, com endereço na Av. Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, nº 4405, Bairro Rio Madeira, Cond. Brisas do Madeira, Porto Velho/RO; Wéllida Sodrê Barros de Oliveira, portadora do RG nº 248 539 SSP/RO, inscrita no CPF nº 221 487 522 00, com endereço na Rua Açafrão, nº 2893, Bairro Cohab Floresta, Porto Velho/RO.

Manifestação do Estado de Rondônia (ID: 41026723). Apresenta o seguinte rol de testemunhas: Eluane Martins Silva, CPF: 849.477.802-16; endereço: Rua Anari, 5358, apto 704, bloco 02, cep 76806-090, Porto Velho; coordenadora administrativa/financeira e secretária à época; Elinário José Paiva, CPF: 896.479.557-15, endereço: Avenida Rio de Janeiro, n.º 7228, bairro Lagoinha, Porto Velho, CEP: 76829-647; gerente de administração à época; Valdenilson de Souza Medeiros; CPF: 106.839.922-87; endereço: Rua Nicarágua, 2875, bairro Embratel, Porto Velho; assessor do controle interno à época; Cândrica Madalena Silva, CPF: 824.588.392-15; endereço: Rua Bolívia, 380, Santa Bárbara, Porto Velho; gerente de cultura à época; Hoton Figueira da Mata, CPF: 529.957.802-44; endereço: Avenida Mamoré, 6125, bairro Aponiã, Porto Velho e dos Agentes públicos: Gelson Bernardo das Neves, CPF: 614.167.892-00; servidor público lotado na Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE; chefe do setor de convênios à época; Ananias Alves Filho, CPF: 203.913.822-68; servidor público lotado na Secretaria de Estado do Planejamento – SEPOG; assessor do controle interno à época; É o relatório.

Vieram os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Não existem nulidades a serem sanadas, estando o processo regularmente constituído, dou o feito por saneado.

Assim, passo a análise das preliminares.

Da preliminar de ilegitimidade do requerido José Calixto da Silva, prescrição e ausência de indícios de Improbidade.

Inicialmente observa-se que as preliminares arguidas em sede de contestação já foram analisadas quando do recebimento da Ação Civil Pública na DECISÃO (ID: 28746498), deste modo, considerando que não houve nenhuma alteração que permita reconhecimento, já tendo sido apreciadas, encontra-se preclusas, visto não terem sido objeto de recurso no momento próprio.

Da preliminar de perda do objeto

Os requeridos pugnam pela juntada do acórdão do processo nº 0020932-32.2014.8.22.0001 nos presentes autos, informando se tratar de uma ação de cobrança proposta pela Associação Tribo do Mato em face do Estado de Rondônia onde o e.Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reformou a SENTENÇA de improcedência para reconhecer o valor devido à Associação, porquanto os serviços foram executados, diante disso, observa-se a perda do objeto da ação.

Cabe salientar que a presente ação não versa sobre a realização do evento ou não, e sim se constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra dos princípios da administração pública tendo em vista que o Estado de Rondônia sustenta que fora realizado um remanejamento de custos, o chamado "jogo de planilha" tendo em vista que foram excluídos 8 eventos em relação ao projeto inicial e mesmo assim o valor do custeio se igualava ao primeiro.

Posto isso, destacando que esta Ação tem por objeto atos de improbidade que atentaram contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/92), Rejeito a preliminar.

Das provas

Da prova documental

Os Requeridos pugnam pela juntada do acórdão do processo nº 0020932-32.2014.8.22.0001, a qual defiro.

O Acórdão trata do reconhecimento do valor devido à Associação, pelos serviços executados mesmo ante a ausência de cobertura contratual e/ou convênio, dando-lhe direito a associação cultural receber os valores comprovadamente dispensados para a realização dos eventos comemorativos do Centenário da Estrada de Ferro Madeira Mamoré.

Dê vistas a parte autora para se manifestar sobre o documento acostado ao ID: 30221204.

Prova Testemunhal

As partes pugnam pela produção de prova testemunhal, determino às partes, diante do número de testemunhas arroladas e a previsão legal, o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas.

Prao: 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7040050-93.2019.8.22.0001

AUTOR: DENISE VAGLIERI PREVITAL

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo procedimento ordinário proposta por DENISE VAGLIERI PREVITAL em face do ESTADO DE RONDÔNIA e o IPERON.

Narra a autora que, em 13 de novembro de 2017, formulou requerimento administrativo junto à SEGEPE – Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia requerendo a concessão de Licença Saúde, porém houve a recusa da efetivação do protocolo pela servidora Nuria Lopez, sob o fundamento de que não havia servidor para substituir a requerente e esta deveria pleitear a licença sem remuneração, o que foi protocolado.

Relata que os fundamentos do pleito da licença sem vencimentos foi a incapacidade laboral decorrente do acometimento de neoplasia maligna de glândula parótida, o que restou deferida e teve início dia 20 de fevereiro de 2018, pelo prazo de 3 anos.

Sustenta ainda que é portadora de moléstia que implicada em incapacidade laboral, que é nula a concessão de licença sem vencimento e requer a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, bem como o pagamento dos retroativos desde o requerimento administrativo em 13/11/2017. Com a petição apresentou documentos.

DESPACHO (ID: 30835001). Determina a distribuição para uma das varas de Fazenda Pública.

DECISÃO (ID: 30968508). Determina a inclusão no pólo passivo do órgão previdenciário, bem como solicita a comprovação de hipossuficiência financeira da parte autora..

Manifestação da parte autora (ID: 31264023). Requer a emenda à inicial, incluindo o IPERON no pólo passivo da lide, bem como dilação de prazo para apresentação dos documentos referente a hipossuficiência.

DECISÃO (ID: 31417111). Acolhe a emenda à inicial bem como concede prazo para juntar os documentos comprobatórios solicitados.

Manifestação da parte autora (ID: 32453159). Alega que toda a renda familiar tem sido destinada às despesas da saúde da Autora, apresentando documentação comprobatória e solicitando os benefícios da justiça gratuita.

DECISÃO (ID: 33920340). Solicita comprovação de hipossuficiência financeira por meios de documentos que demonstrem sua capacidade financeira.

Manifestação da parte autora (ID: 34423492). Apresenta documentação e requer novamente da gratuidade da justiça.

DECISÃO (ID: 37629110). Recebe a emenda a inicial, defere a gratuidade da justiça e indeferiu a tutela provisória.

Contestação IPERON (ID: 40295412). Preliminarmente aduz sobre a ausência do interesse de agir, tendo em vista que não há requerimento administrativo, bem como a ilegitimidade passiva do Instituto de Previdência, tendo em vista que em relação ao pedido de nulidade da licença sem vencimentos com conversão em licença saúde a competência é do Estado de Rondônia, por ser servidor em atividade.

No MÉRITO, alega que diversamente do que consta na inicial, a autora não formulou pedido de licença para tratamento de saúde e sim pedido de licença sem vencimentos para que não fosse obrigada a se submeter periodicamente a perícia médica, a fim de renovar o seu afastamento para tratamento de saúde.

Aduz ainda que a autora ingressou no cargo em 2013 e que para ter direito à integralidade de proventos com base na última remuneração deveria ter ingressado no serviço público em 2003, bem como sustenta que não há fundamentos legais para amparar a concessão de aposentadoria com data retroativa. Por fim, requer que a demanda seja julgada improcedente. Com a contestação juntou documentos.

Réplica (ID: 42675121). Aduz que não teve seu requerimento protocolado visto que a Coordenadora do núcleo responsável, Núria Lopez, foi desfavorável à pretensão sob a justificativa que não haveria servidor para substituí-la. Sendo orientada a requer uma licença sem vencimento.

Sustenta que sua licença foi motivada por sua doença e dessa forma não deve prosperar as alegações de falta de interesse de agir, alegando ainda que se a requerente tivesse passado por perícia médica teria tido sua licença para tratamento de saúde médica deferido, portando a autora faz justa ao pagamento dos valores retroativos de sua remuneração e todas as suas bonificações. Por fim, requer a rejeição das preliminares alegadas pelo Réu IPERON, bem como que os pedidos da inicial sejam julgados procedentes.

Intimada as partes para especificação de provas, a parte autora pugna pela realização de perícia médica, e a produção de prova testemunhal. O IPERON, por sua vez, informa que não há outras provas a serem produzidas, reiterando os termos contidos na sua contestação.

O Estado de Rondônia, esclarece que não há outras provas a especificar, que a Autora busca direito inexistente e improvável, afirmando ainda que a licença sem vencimentos cessou em 15 de agosto de 2019, que é pessoa capaz, maior, no pleno exercício de suas faculdades mentais, e que praticou ato jurídico perfeito.

Aduz ainda que o IPERON não deixa de ser parte legítima nesta demanda, uma vez que, se aposentada, a servidora, inevitavelmente, irá para a folha de pagamento dos inativos do Instituto, e também porque a licença para tratamento de saúde é coberta, durante a sua vigência, pelo mesmo órgão previdenciário.

Por outro lado, não foi indeferido o pedido de licença para tratamento de saúde mas, sim, o de licença sem vencimentos, que, no entanto, posteriormente foi deferido, ou seja, não houve comprovação de dano ao interesse da servidora. Por fim, alega que ao contrário do requerido pela Autora, não cabe decretação de revelia contra o Estado em face de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório.

Não existem nulidades a serem sanadas, estando o processo regularmente constituído, dou o feito por saneado.

Assim, passo a análise das preliminares.

Ilegitimidade passiva do IPERON.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia prefacialmente, aduz que deve haver o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o IPERON é incompetente para analisar e conceder requerimentos de licença sem vencimento, licença saúde e auxílio-doença oriundos de servidores ativos do Estado de Rondônia, bem como também não há a possibilidade de que ele pague os retroativos em que a requerente esteve em gozo da licença sem vencimento.

Ocorre que, conforme no artigo 3º da Lei Complementar Nº. 228/00 o IPERON é uma autarquia estadual que tem FINALIDADE de gerir o Sistema de Previdência do Estado de Rondônia.

Art. 3º – O IPERON é um ente de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, sob a forma de serviço social, de interesse coletivo e de cooperação com o poder público, com a FINALIDADE de gerir o Sistema de Previdência do Estado de Rondônia.

Destaca-se ainda que a FINALIDADE do regime de previdência é assegurar os servidores públicos do Estado de Rondônia nos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, mediante contribuição, conforme o artigo 1º da Lei Complementar Nº. 955/08.

Art. 1º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, organizado nos termos desta Lei Complementar, tem por FINALIDADE assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários:

I – os meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, reclusão, morte ou idade avançada; e

Vislumbra-se que a matéria debatida no presente feito é previdenciária, tendo em vista que o objetivo é a concessão de licença saúde e posteriormente uma conversão ao benefício de aposentadoria com proventos integrais, tornaram necessário a inclusão no pólo passivo da autarquia estadual.

Posto isso, não acolho a preliminar arguida.

Ausência de interesse de agir.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia prefacialmente, sustenta que a parte agora não

protocolou junto a este Instituto o requerimento administrativo quanto à aposentadoria por invalidez, o que configura ausência de interesse.

Ocorre que o pedido na exordial é de conversão da concedida licença sem remuneração para licença saúde, desde a data do requerimento administrativo em 13/11/2017 e posterior a perícia médica, a conversão da licença saúde em aposentadoria por invalidez.

Deste modo, a presente lide não versa apenas sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, assim, não acolho a preliminar arguida.

Das provas

Prova pericial e testemunhal

A parte autora requer produção de prova pericial e testemunhal.

Assim, intime-a para manifestar acerca de qual a formação acadêmica do profissional que pretendem seja realizada a perícia, bem como, esclareça a pertinência da produção da prova testemunhal requerida, apresentando o respectivo rol, bem como esclarecendo a FINALIDADE e contribuição de cada uma das testemunhas arroladas.

Prazo 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível 7048656-76.2020.8.22.0001

AUTOR: KATILENE BARROS RODRIGUES, CPF nº 53952790320, RUA DAS ALGAS 3167 COHAB - 76807-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648

RÉU: ESTADO DE RONDONIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 1.045,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca afastamento dos contratos de trabalho que tem junto ao ente público.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha salarial anual, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0018618-55.2010.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUBIVAM SEBASTIAO DE CARVALHO, OANDERSON AMANCIO DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao contraditório, intime-se os Executados para conhecimento e manifestação da petição ID 45815399 do Ministério Público.

Prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7048696-58.2020.8.22.0001

AUTOR: J.J. COM E IMPORTACAO DE PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544

RÉU: G. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 MANDADO de Segurança Cível 7049087-13.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: VERDE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01751730000197, AV. MIGUEL SUTIL 7034 DESPRAIADO - 78048-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144

IMPETRADOS: C. B. D. M., RUA A JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, AGENCIA DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDONIA - AGERO, RUA A 4047, AGERO JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7054677-05.2019.8.22.0001

AUTOR: TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL MARTINS ROCHA, OAB nº MG99056, EDUARDO PIMONT POSSAS, OAB nº MG99149

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA com pedido de tutela antecipada, proposta por TABOCA PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/A em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Proferida DECISÃO determinando a citação do Requerido (ID 33827904).

O Estado de Rondônia apresentou Contestação (ID 37840787). Sem preliminares. No MÉRITO pugnou pela total improcedência dos pedidos autorais.

A parte Autora apresentou Réplica (ID 38942727).

Intimadas as partes para especificar provas, o Autor requereu produção de prova testemunhal (ID 39789712). O Estado de Rondônia não manifestou interesse em outras provas (ID 40940477).

Os autos vieram conclusos para DECISÃO saneador.

Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado e passo à análise do pedido de provas.

Intimadas, ambas as requereram a produção de prova testemunhal, justificando o pedido.

Analisando a justificativa apresentada pelo Requerente, bem como a relevância da matéria discutida, defiro a produção da prova testemunhal.

Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Alan Ferreira de Oliveira, com domicílio profissional na Avenida Deputado Cristovam Chiaradia, nº 870, Bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.575-815; conforme peticionado no ID 39789712.

Expeça-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0022348-35.2014.8.22.0001

AUTOR: GILMAR CASSIANO NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Venham os autos conclusos para DECISÃO quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0180009-29.2004.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROSALINA TRAJANO DINIZ, JOSE ANTUNES CIPRIANO, TERESINHA DE JESUS SPINDOLA DE ARAUJO VIANA, MARIA NEIRY DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS RODRIGUES LIMA, FRANCINETE DO SOCORRO RODRIGUES DIAS, CLEYVA AUXILIADORA NEGREIROS DA COSTA, CLAUDIONEI SOUZA DA SILVA, LUCINEIDE EGLA SIMOES DO CARMO, RAIMUNDO NONATO CORDEIRO DE JESUS, JOSE DA COSTA CASTRO, OMAR DE SOUZA MARTINS, JOAO JAIR MOREIRA FERREIRA, FRANCISCO FONTENELE ARAUJO, RONEY DA SILVA COSTA, SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA DO ESTADO DE RO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RO632A, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

DESPACHO

Em atenção ao contraditório, intime-se os executados para conhecimento e manifestação sobre a petição ID 50614970 do Estado de Rondônia.

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0181417-26.2002.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, INOCOOP MS/MT- ASSESSORIA HABITACIONAL S/C LTDA, COOPERATIVA HABITACIONAL DE RONDONIA LTDA, TAUJA ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA, OAB nº RO881, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
Considerando a petição ID 52466504, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD se manifeste com precisão quanto ao acordado em audiência de id 38967400.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7005698-75.2020.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Requerente para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venha concluso para DECISÃO saneadora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7048848-09.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: JUNIOR SIQUEIRA BARBOSA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança preventivo impetrado por JUNIOR SIQUEIRA BARBOSA em face Diretor Executivo da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - Agevisa/RO e Prefeito do Município de Porto Velho todos qualificados, objetivando, em síntese, a concessão de Liminar determinando que as Autoridades Sanitárias e de Saúde se abstenham de oferecer quaisquer óbices ao traslado do cadáver de MARIA ERAIDE SIQUEIRA, falecida no dia 15/12/2020, vítima de COVID-19, do Município de Porto Velho-RO ao Município de Humaitá-AM.

É o breve relato. DECIDO.

O MANDADO de segurança encontra fundamento no art. 5º, inciso LXIX da Constituição da República, visando a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.

O processamento do MANDADO de segurança dá-se por via estreita, ante a sua extrema celeridade; contudo, para que seja possível utilizar-se da referida via faz-se necessário que o impetrante traga já na inicial prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo em que se funda sua pretensão.

Isto porque no procedimento do referido "remédio constitucional" não há espaço para dilação probatória, ou seja, os fatos devem estar comprovados de plano, de forma documental.

Em análise das normativas relacionadas ao manejo de corpos, consta no item 3.1 do Protocolo de Manejo de Corpos no Contexto da Covid-19, elaborado pelo Ministério da Saúde, que não é recomendado realizar tanatopraxia (formolização e embalsamento).

Destarte, a Agência Estadual de Vigilância Sanitária de Rondônia emitiu Nota Técnica nº Nº 14/2020/AGEVISA-SCI, vedando no item de orientação para funerárias, a realização de procedimentos de somatoconservação (formolização e embalsamento) e a realização de procedimentos de tanatopraxia nos óbitos suspeitos e/ou confirmados pela Covid-19.

Além disso, mister verificar que a Agência Estadual de Vigilância de Saúde do Estado de Rondônia publicou a Nota Técnica n. 61/2020/AGEVISA-SCI, regulamentando o traslado dos corpos de falecidos por COVID-19, limitando-o apenas aos Municípios localizados dentro do Estado e no qual entre a liberação do corpo e o sepultamento não ultrapassasse mais de 24 horas, senão vejamos, in verbis:

Em caso de óbito ocorrido no período de pandemia do novo corona vírus (SARS-CoV-2), fica regulamentado o traslado dos corpos aos municípios de origem (limitando-se ao território estadual) dos óbitos que tenham do como causa suspeita ou confirmada COVID-19, desde que cumprido o período máximo de 24 horas entre a liberação do corpo para família (óbito) e o sepultamento, seguindo as recomendações desta Nota Técnica que baseiam-se em referências da Anvisa, Ministério da Saúde e Agência Estadual de

Vigilância em Saúde de Rondônia, ou seja: somente será permitido traslado intermunicipal quando assegurado que o corpo chegue ao local de destino do sepultamento em até 24 horas da ocorrência do óbito/liberação do corpo a família; (destaquei).

No caso em tela, a regra prevista é de impedimento do traslado interestadual, afastando, assim, o fumus boni iuris, de modo que a não concessão da liminar é medida que se impõe.

Note-se, toda sociedade está sendo impactada na busca por proteger um bem maior, no caso, a saúde de todos, o que também se exige do

PODER JUDICIÁRIO, e a concessão de liminar para esse fim poderia por em risco a saúde de todos os moradores, principalmente, do Estado do Amazonas, cujas regras de proteção e cuidados à população não compete a Agevisa/RO.

Veja-se. A coordenação das ações na pandemia dentro de cada território é realizada pelos Estados que definem protocolos e preparativos para essas ações, já que cada movimento e ação é de ser cuidadosamente avaliado e planejado.

A definição pela AGEVISA-RO autorizando traslados internos em curtas distâncias pressupõe dispor de aparatos para dentro do seu território promover ações coordenadas e também as emergenciais em casos de intercorrências.

Assim, autorizado o traslado para um dos Municípios deste Estado é possível e presumido que assim o seja, o Estado de Rondônia possa monitorar o deslocamento e controlar todos os locais admitidos para o trajeto e o local de sepultamento, dispondo de pronta atuação em qualquer situação de anormalidade em seu território de modo a evitar ou impedir disseminação do vírus.

Ocorre que essas medidas não são possíveis de serem presumidas na situação em que o transporte seja realizado de uma Unidade da Federação para outra cujas coordenações são independentes e sabidamente é vedado o ingresso de infectados sob qualquer forma de uma Unidade em outra, mormente sem comprovação de prévio ajuste sobre eventual permissão expressa nesse sentido.

Nessa condição, não é possível desconsiderar o risco decorrente de eventuais incidentes que possam ocorrer no trajeto especialmente se já no território do Amazonas que desconheceria esse fato.

De igual modo, desconhecido pelo Estado do Amazonas o traslado e não vigilante o controle de obediência às regras de segurança, como não considerar o risco de contaminação de habitantes locais.

Assim, absolutamente inviável a este Juízo não reconhecer a inviabilidade e inconsistência da invocação do regulamento local para aplicação de efeito de risco grave aos habitantes do Município do Estado do Amazonas.

Registra e lamenta este Juízo a dolorosa e inestimável perda, na crueldade desses tempos de pandemia que nos priva também dos rituais de reverencia, anotamos os sentimentos e condolências à família e a todos aqueles que sofrem pelo triste evento.

Ante o exposto, considerando a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar formulado pelo impetrante.

Notifique-se autoridade coatora e o ente público vinculado para prestar as informações.

Após, ao MP para parecer, voltando conclusivo para SENTENÇA.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7022268-10.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: L. M. D. C. S. V.

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339

EMBARGADOS: M. D. P. V., O. D. D. C.

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando a petição ID 51784904 da Embargante, bem como a persistência da situação de pandemia, o que impede a prática de atos presenciais, tenho por prorrogar a suspensão da audiência, bem como prorrogar a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se as partes para apresentarem manifestação, no prazo de 5 dias, vindo os autos conclusos para DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0001698-35.2012.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AIRTON DE JESUS FALQUETI, Genean Prestes Dos Santos Barreto, PORTO BELLO EMPREENDIMENTOS LTDA, Aparecida Ferreira de Almeida, ESTADO DE RONDÔNIA, OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA, MILTON LUIZ MOREIRA, JULIANA RODRIGUES, GILSON DORZORIO RODRIGUES, ALEXANDRE BATISTA FALQUETI, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº DF20015, MARIA ARUEIRA CHAVES, OAB nº RJ124242, LETICIA DE FREITAS AZEVEDO, OAB nº RO3020, LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO, OAB nº RO2926, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se se todas os Requeridos foram citados e apresentaram contestação, bem como a tempestividade.

Após, venham os autos conclusos para saneador e análise dos pedidos de provas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7017097-38.2019.8.22.0001

AUTOR: CHARLES DE OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a lista encaminhada pela SEGEP, em atenção ao ofício encaminhado por este juízo, nomeio como perito o Sr. Allan Robert Ramalho Moraes.

Intime-se o perito para conhecimento de sua nomeação, e apresentação do laudo pericial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019128-94.2020.8.22.0001

AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 51061422) interposto por CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, nestes autos, em face da SENTENÇA (ID 50658516) que julgou improcedentes os pedidos iniciais, pois não comprovada a alegada mora por parte do requerido.

Afirma o embargante que há omissão na DECISÃO, em razão da ausência de apreciação das provas coligadas nos autos.

Alega que foi devidamente acostado aos autos o contrato entabulado entre as partes, e que na eventualidade de se estar diante de um contrato que seja omissivo quanto ao pagamento de juros e correção monetária, o STJ possui entendimento dando conta de que a correção monetária e juros legais incidem sempre que há atraso no pagamento pela Administração.

Defende que, por ocasião de especificação de provas, foram juntados os diversos protocolos realizados junto ao Estado de Rondônia.

Entende que a data do envio das notas fiscais deve e pode ser considerado como marco inicial que a Administração possui para dar início ao pagamento pelo serviço.

Ao final, pugna pelo provimento do presente aclaratório, a fim de que seja sanada a omissão e reconhecido que há nos autos documentos hábeis a comprovação do direito pleiteado.

Oportunizado em contrarrazões, o Estado de Rondônia (Id 52330365) afirma que o que se pretende com os presentes embargos é apenas a rediscussão do MÉRITO.

É o relatório. Decido.

A pretensão tem amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 1.023 do CPC.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.

Pois bem.

Não obstante as argumentações apresentadas, clarividente que o embargante pretende a revisão e conseqüente modificação do

conteúdo da SENTENÇA, que foi proferida de forma contrárias aos seus interesses. O que não enseja motivo suficiente para a modificação da DECISÃO.

Em que pesem as alegações de que o juízo não analisou a prova dos autos, melhor sorte não lhe assiste. Esclarece que, mesmo ausente a previsão contratual de correção monetária e juros, o STJ possui entendimento de que estes devem incidir sempre que há atraso no pagamento.

Contudo, a improcedência do pedido não se deu em razão de ausência de previsão contratual e sim da ausência de prova hábil a corroborar com o alegado pela parte autora, ora embargante.

Assim, ainda que não concorde com os argumentos apresentados, não é possível afirmar que houve contradição na SENTENÇA.

Portanto, não obstante as argumentações expostas, resta claro que a alteração pretendida, em sede de embargos declaratórios, evidencia a intenção de, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que não se amolda a FINALIDADE deste aclaratório, devendo a parte direcionar seu inconformismo para as instâncias superiores.

Assim, não é possível acolher o pedido do Embargante, que pretende em verdade obter com os Embargos nova DECISÃO, ou seja, dar-lhe efeito modificativo, contudo, inviável segundo a via eleita, sendo esse também o entendimento do STJ, vejamos:

EDcl na PETIÇÃO Nº 12.210 - SP (2018/0113614-5) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMBARGANTE: FABIO CARDOSO GRANA ADVOGADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PLATA - SP141263 FÁBIO CARDOSO GRANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ097511 EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLINDA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contra qualquer DECISÃO judicial, o que não se verifica na hipótese. 2. Embargos de declaração não conhecidos. DECISÃO FÁBIO CARDOSO GRANA nomina a Pet 00519127/20018 (e-STJ fls. 178/180) de embargos de declaração e alega que o "DESPACHO" que incluiu seu agravo interno na pauta de julgamento omitiu-se no cumprimento do procedimento previsto no § 2º do art. 1021 do CPC/15. Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração quando haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Na hipótese dos autos, contudo, não se verifica o vício da omissão suscitado pelo embargante, nem tampouco DECISÃO judicial passível de embargos de declaração. Dessa maneira, bem elucidado o fundamento quanto à questão da vista do agravado pela certidão de e-STJ fl. 174, não há qualquer reparo a ser efetivado, impondo-se, pois, o não conhecimento dos presentes aclaratórios. Assim, não é possível conhecer-se dos embargos de declaração, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2018. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora. Grifei

Assim, não vislumbro nenhum indício de contradição que venha a justificar o caráter modificativo pretendido, uma vez que este só é aceito pela jurisprudência quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é o caso em espeque.

Logo, considerando que as hipóteses de embargos de declaração são restritas aos casos previstos nos incisos do art. 1.022 do CPC, a ausência de fundamentação ou alegação distinta implica o não conhecimento do recurso.

Demais disso, tenho que o embargante pretende, com recurso infundado e procrastinatório, tumultuar o andamento do processo. Desta maneira, por observância ao art. 80 do CPC/2015, sabe-se que as partes não podem opor resistência injustificada ao andamento do processo, nem provocar incidentes infundados ou interpor recursos meramente protelatórios, sob pena de responderem por litigância de má-fé.

Nessa perspectiva, o embargante deve ser condenada a pagar ao embargado (Estado) multa sancionatória, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, por ter utilizado os presentes embargos declaratórios como medida nitidamente protelatória.

Importante destacar que o Judiciário tem recebido grande carga desse tipo de recurso – embargos de declaração –, contudo sem atentar-se as partes aos requisitos de oposição destes.

Vê-se, por exemplo, oposição de embargos de declaração para rediscussão de MÉRITO (o mais comum entre eles); para condenação da parte adversa, em multa por litigância de má-fé, sem contudo trazer prova disso, mesmo porque se sabe que para caracterizar a litigância não basta simplesmente a mera alegação, deve ser comprovada, nos autos, a intenção da parte em agir de tal forma; além do pedido de majoração de honorários advocatícios, em sede de embargos de declaração não conhecidos, pelo juízo a quo, entre outros.

Dessa forma, mister que os litigantes ajam, de forma mais atenta e cautelosa, ao acionar a Máquina Judiciária, pois conta com imensa demanda, incluindo estas citadas, que ocorrem de forma desnecessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, NÃO CONHEÇO dos embargos do autor e condeno-o ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme comando inserto no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7023797-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: PEDRO HENRIQUE FERREIRA MAIA, RODRIGO YURI FERREIRA MAIA, FRANCISCO JAIME LIMA MAIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RODRIGO YURI FERREIRA MAIA, OAB nº RO6290

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se os Exequentes para que darem prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA, devendo apresentar os cálculos necessários, considerando ser de sua responsabilidade tal medida.

Prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019618-19.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SAMANDA PRISCILA SPHINX MAIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proposta por SAMANDA PRISCILA SPHINS MAIA em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Afirma que ingressou no serviço público municipal em 14/01/2020, passando a exercer suas funções na linha de frente, em UPAS, sendo que desde sua admissão nunca percebeu nada a título de adicional de insalubridade.

Afirma que em 16/04/2020 requereu administrativamente a implementação do adicional de insalubridade, no percentual de 40%, vez que afirma fazer jus a tal verba.

Afirma que o adicional de insalubridade já foi decidido na ação n. 0011202-65.2012.8.22.0001, em favor dos médicos que trabalhavam nas UPAS e em outros locais, tendo a ação transitando em julgado em 17.11.2015.

Afirma que seu pedido administrativo não foi respondido, o que pode ser interpretado como negativa por parte da administração.

Nestas razões, afirmando que tem o direito de receber o referido adicional, com base no trânsito em julgado do acórdão referente ao processo 0011202-65.2102.8.22.00001, requer seja em seu favor cumprida a r. SENTENÇA que determinou o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) haja vista estar sendo suprimido o seu direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresentou impugnação (ID 43163451), ressaltando que no presente caso a Exequente não consta do rol informado nos autos referenciados, logo não pode pretender por extensão promover a presente execução, assim falta-lhe legitimidade para propor a presente ação.

Em MÉRITO anota que a Exequente, ao tempo que fora distribuída referida ação, não contava com a condição de sindicalizada, pois nem mesmo pertencia ao quadro de servidores do município, logo não pode pretender se beneficiar de referida DECISÃO judicial, requerendo ao final a improcedência do feito.

Manifestação à Impugnação (ID 43864346).

Sem provas complementares pelas partes, vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proposta por SAMANDA PRISCILA SPHINS MAIA em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ao argumento que referida matéria foi pautada e acolhida por este Juízo, ao declarar o direito dos médicos lotados nas Unidades de Pronto Atendimento, receberem Adicional de Insalubridade.

Pois bem.

A Exequente entende ter direito a execução em cumprimento a SENTENÇA prolatada nos autos do processo da ação n. 0011202-65.2012.8.22.0001.

Anota-se, inicialmente, que referida ação coletiva foi proposta pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DE RONDÔNIA, em 2012, transitando

em julgado em 17.11.2015, ou seja, da sua propositura até o seu término, a Exequente sequer pertencia aos quadros do Município, logo não pode pretender executar suposto crédito por extensão aquele feito.

Incontroverso o direito de proceder execução individual a partir de ação judicial coletiva, contudo não se presta referido exercício de se eternizar, assim como se mostra o presente feito, pois ao tempo de sua tramitação se quer contava com a condição de servidora municipal no cargo de médica.

Nesse seguimento é de pontuar o que estabelece o Superior Tribunal de Justiça em se tratando de execução originária de ação coletiva:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA QUESTÃO OMITIDA. SÚMULA 284/STF. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Com efeito, a parte recorrente alega de forma genérica a ocorrência de omissão, sem especificar em qual ponto o acórdão objurado foi omissivo, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. 2. Outrossim, percebe-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente de decisões constantes de outros autos, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Finalmente, registre-se, ad argumentandum, que é incabível a tese de litispendência, na fase de execução de ação coletiva, entre o substituto processual e os substituídos que optam por executar individualmente o Rua D. Pedro II, 310, Porto Velho, RO. Fone: (69) 3224 2583 / 9208 2841 Página 4 de 5 julgado. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que: Não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a SENTENÇA da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação. Inteligência do artigo 219 do Código de Processo Civil e 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor". 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1682919/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017).

Com efeito, não se pode afirmar que a Exequente esteja nas condições acima estabelecida, depois não é possível se utilizar de DECISÃO pretérita para fazer valer seu direito, neste caso bastaria que a Requerente propusesse ação de cobrança.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Superior Tribunal de Justiça 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, "havendo coisa julgada limitando a concessão do benefício pleiteado aos sindicalizados que foram elencados no rol de fls. 31/46 da respectiva ação coletiva, e, considerando que a parte ora apelante não consta no referido rol, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para a execução do título originário na ação judicial" (fl. 260, eSTJ). 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem. 3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.602.848/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017).

Logo, a via eleita não é adequada à pretensão da Exequente, de forma que esta deve buscar sua pretensão via ação ordinária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois a Exequente não é detentora de Título Judicial Coletivo, como afirmado em inicial. RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a Exequente em honorários que fixo em 10% do valor da causa. Custas de lei.

PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

17 de dezembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7012947-77.2020.8.22.0001

AUTOR: NEUZA DE SOUSA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DE AZEVEDO, OAB nº RO8589

RÉU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Na petição ID 52111135 a Requerente manifestou pela desistência do pedido de prova pericial.

Assim, dou por encerrada a fase instrutória e determino a CONCLUSÃO do feito para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7041086-78.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO, TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO105, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755

DECISÃO

ID n. 52365555 - defiro a suspensão requerida pelo MP, por 60 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7044017-49.2019.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar, proposta por ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS E FAMILIARES DA POLÍCIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - ASSFAPOM em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Em DECISÃO inicial (ID 31652273) foi indeferida a tutela antecipada.

O Estado de Rondônia apresentou Contestação (ID 33039823). Requereu a alteração do valor da causa. No MÉRITO pugnou pela total improcedência dos pedidos autorais.

A parte Autora apresentou Réplica (ID 34207817).

Intimadas as partes para especificar provas, o Autor requereu oitiva de testemunhas, apresentando rol (ID 40135689). O Requerido manifestou pela oitiva do Gerente de Planejamento da SESDEC (ID 41415047).

Os autos vieram conclusos para DECISÃO saneador.

Pois bem.

Com relação ao valor da causa, entendo pela sua manutenção, uma vez que trata-se de ação civil pública, bem como não há pretensão patrimonial pretendida pela parte Autora.

Assim, rejeito a preliminar arguida, entendendo pela manutenção do valor atribuído à causa.

Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado e passo à análise do pedido de provas.

Intimadas, ambas as requereram a produção de prova testemunhal, justificando o pedido.

Analisando a justificativa apresentada, bem como a relevância da matéria discutida, defiro a realização da prova testemunhal.

Assim, designo audiência de Instrução para o dia 11 de fevereiro de 2021 às 09 horas, a ser realizada de forma virtual, por videoconferência.

Com relação as testemunhas arroladas pelas partes (Autora - ID 40135689; Requerido - ID 41415047), considerando que são servidores públicos, deverão ser requisitados PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, ao chefe imediato, a quem caberá informar a forma como a audiência será realizada (informações abaixo).

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet:

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/bfi-pnfz-uhw (código de identificação da reunião: bfi-pnfz-uhw);

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) Com o link da videoconferência meet.google.com/bfi-pnfz-uhw, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7020632-09.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILANE CRISTINA DA SILVA PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO8082

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7043566-87.2020.8.22.0001

Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

REQUERENTE: VANDERLINDA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SILVA CUNHA - RO10849

REPRESENTADO: Ministério Público

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência no PJe da DECISÃO com ID n. 51350995.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem judicial)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043789-40.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: R. D. P. M., G. M. S., L. D. P. M.

ADVOGADO DOS AUTORES: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7236

RÉU: J. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Vieram os autos conclusos com termo de acordo assinado por ambas as partes, porém, necessário a juntada de procuração outorgada pelo requerido à advogada petionante.

Intime-se para providências em 5 (cinco) dias.

Após, ao MP para emissão de parecer e conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037445-43.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: EDNEUZA MAIA DA VEIGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IARLEI DE JESUS RIBEIRO, OAB nº RO4488

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S.A.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A emenda de Num. 49477123 não foi totalmente cumprida.

2. Pendente a apresentação da procuração dos herdeiros filhos.

Ademais, o documento juntado no Num. 50747007 - Pág. 1 não corresponde ao solicitado no DESPACHO Num. 49477123, alínea "b" (certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual o(a) falecido(a) era vinculado), o que deve ser regularizado.

3. Intime-se para as providências acima, em 15 (quinze) dias, pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048715-64.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. M. G. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

REPRESENTADOS: S. D. A. C., V. C. G. B.

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se para:

- apresentar endereço para citação da genitora do menor;
- juntar comprovante de recolhimento das custas processuais;
- esclarecer o requerente qual foi seu último contato com o menor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001379-64.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: RANISON DA COSTA DOS SANTOS CAVALCANTE e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 52487051: “[...] ANTE, MARIA RITA DE CÁSSIA COSTA CAVALCANTE, DAIANE DA COSTA CAVALCANTE MENEZES, KLEIDER KLEY DA SILVA CAVALCANTE, RAMON SHELDON DA SILVA CAVALCANTE e GABRIELA DA SILVA CAVALCANTE VIEIRA, esta última representada por seu procurador RAMON SHELDON DA SILVA CAVALCANTE, todos já qualificados, a receberem o valor de R\$ 34.097,57 (trinta e quatro mil, noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, valor este em nome do falecido Alberfif Darub Cavalvante. Considerando DECISÃO anterior de diferimento das custas ao final (Num. 33959400) e lembrando que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos é do espólio, na força da herança, e não dos sucessores, incluídos, aí, os encargos processuais, e verificados bens/valores suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, recolha-se custas. Autorizo a expedição de alvará no valor das custas para o devido recolhimento, competindo aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do respectivo boleto. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento do saldo restante, cujo crédito deverá ser dividido em 13,33% para 4 dos herdeiros e 13,34% para dois dos herdeiros e, em alvará em separado, 20% (vinte por cento) em nome dos patronos SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL e PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, conforme pleiteado e comprovado

pelos contratos de honorários advocatícios anexos. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se alvará em nome dos requerentes e dos advogados, com prazo de validade de trinta dias e na proporção acima descrita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020. Luciane Sanches Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047583-69.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: V. L. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414

REQUERIDO: N.S. A. L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 52690239: “Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de divórcio c/c partilha de bens, guarda, alimentos e visitas em relação às filhas comuns. DESPACHO inicial no Num. 52482955, com DECISÃO excepcional de guarda alternada provisória das infantes, deferimento da tutela de urgência para bloqueio do valor de R\$ 215.000,00 diretamente de conta(s) bancária(s) de titularidade da virago e designação de audiência de conciliação. 2. Em consulta ao sistema SISBAJUD constatou-se a constrição do valor de R\$ 238,92 em uma conta da requerida no CCLA de Associados Porto Velho e R\$ 950,00 no Banco Bradesco. Ambos valores foram transferidos para conta judícia (anexo). A ordem de bloqueio de valor na conta CCR Porto Velho LTDA retornou como “não-resposta”, de modo que foi nesta data a ordem reiterada (anexo). 2.1. Posto isso, aguarde-se novamente o prazo de 5 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos para nova análise do Sisbajud.3. Os autos estavam conclusos quando viera a petição do autor de Num. 52671128, reclamando medidas quanto ao período de férias das filhas menores. Afirma o autor que havia um combinado prévio com a requerida de que as férias das crianças seriam divididas em dois períodos de 15 dias, sendo de 20/12/2020 até 05/01/2021 e o segundo período até 20/01/2021. Acordado estava, ainda, que o primeiro período (20/12/2020 a 05/01/2021) seria do genitor, conforme troca de e-mails juntada no Num. 52671129 - Pág. 1. Por motivos pessoais, requer o autor a troca do período de convivência com as menores nas férias, ficando ele com as filhas de 05/01/2021 a 20/01/2021. Pois bem. Quanto ao solicitado pelo autor, não se vê maiores prejuízos às infantes, uma vez que o período de 15 (quinze) dias com cada genitor será mantido, invertendo tão somente as datas. Ademais, consta da conversação de Num. 52671128 - Pág. 2 a requerida informando para a genitora do autor que as menores não passariam o Natal com a família paterna, e sim junto da genitora, o que presume a sua aceitação quanto ao período de férias das menores com cada genitor. 3.1. Deste modo, defiro a tutela provisória de urgência formulada pelo autor no Num. 52671128, determinando que as infantes S. A. L. e L. A. L. fiquem nas férias escolares com a genitora N. S. A. L. no período de 20/12/2020 até 05/01/2021 e com o genitor V. L. D. C. no período de 05/01/2021 até 20/01/2021. 3.2. Intime-se o autor, via DJ ou via sistema.3.3. Intime-se a requerida, servindo esta DECISÃO como MANDADO, a ser cumprido com urgência e pelo PLANTÃO. Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020. Luciane Sanches Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031478-17.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: VALTER SANTOS CAMARA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

INVENTARIADO: KLEVINA MARIA COIMBRA TOBIAS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se o inventariante para apresentar o cálculo do ITCD, conforme determinado no DESPACHO inicial de Num. 46155979.

2. Prazo: 15 dias.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042389-88.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M A F

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8898

RÉU: L B A F

INTIMAÇÃO PARTES- SENTENÇA

Ficam as partes INTIMADAS acerca da SENTENÇA de ID XX: “[...]. Trata-se de ação de exoneração de alimentos promovida por M A F em face de L B A G F

O requerido foi citado no ID: 51489753.

Em audiência realizada por meio do WHATSAPP VIDEOCHAMADA (id 51987343), as partes convencionaram que: “1) A parte requerida concorda plenamente com a exoneração da pensão alimentícia, pois é maior de idade e tem condições de se manter, requerendo os benefícios da assistência judiciária, por não ter condições de arcar com as custas e honorários advocatícios. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal. 3) As partes requereram expedição de ofício para o empregador do alimentante com o objetivo de informar a exoneração da obrigação alimentícia.”

Conforme se verifica do termo da audiência, o requerido reconheceu a procedência do pedido. Também requereu a gratuidade judiciária.

Ante o exposto, defiro o pedido e exonero o autor do pagamento da pensão ao filho. Em relação às demais questões, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de id 51987343 p. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais. Defiro a gratuidade judiciária ao requerido. Honorários pelas partes.

Encaminhe-se o ofício em anexo, após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027832-33.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: NOELI TEREZINHA BASSO e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610

INVENTARIADO: ANTONIO SERAFIM DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido id 52405458.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7049028-25.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: JAIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557

REQUERIDO: MANOEL JOSE LEAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) apresentar:

- 1) Os documentos referentes à instituição Associação Beneficente Esportiva e Cultural em Candeias do Jamari.
- 2) Os documentos que comprovem que o requerente JAIR FERREIRA DA SILVA figura como atual DIRETOR/REPRESENTANTE da entidade na qual encontra-se abrigado o interdito;
- 3) Certidões negativas em nome do requerente JAIR FERREIRA DA SILVA;
- 4) Certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do requerido;
- 5) Certidões negativas e/ou positivas de bens imóveis em nome do interdito, a serem expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e prefeitura.
- 6) Os nome e endereço dos herdeiros do requerido MANOEL JOSÉ LEAL, para eventual manifestação nos autos.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027832-33.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: NOELI TEREZINHA BASSO e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610

INVENTARIADO: ANTONIO SERAFIM DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017448-74.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. G. D. A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298

RÉU: R.D.C. A. D.S.

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA - RO358

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido id 52358695, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029788-50.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SHALYANY ALMEIDA TAVARES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107

REQUERIDO: JOCIANE AMORIM ALMEIDA

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do formal de partilha id 52409527.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7030085-57.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: CECILIA HELENA BARBOSA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

INTERESSADO: CECILIA HELENA BARBOSA DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido id 52468271, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037514-46.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: ALVARA JUDICIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido id 52464247, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7036200-94.2020.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ROSANGELA ABREU SANTIAGO FERRAZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431

SENTENÇA

ROSÂNGELA ABREU SANTIAGO requereu alvará judicial, visando o levantamento de verbas rescisórias em nome de RAIMUNDA ABREU SANTIAGO, falecida em 17 de novembro de 2014.

Afirmou que é única filha e herdeira da falecida; que em razão do seu falecimento possui direito ao recebimento de verbas indenizatórias, Processo Administrativo SEI nº 0036.376924/2020-29, no valor de R\$ 9.913,00; que a falecida não deixou outros herdeiros e já houve o inventário extrajudicial dos bens. Apresentou declaração perante a Previdência Social da decujo (id 49408077). Juntou documentos. Os valores disponíveis em nome da falecida foram transferidos para conta judicial vinculada a estes autos (id 52656487). É o relatório. Decido.

O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.

A referida lei também se aplica aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, desde que não existam bens sujeitos a inventário.

Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que a requerente é filha da decujo, sucessora legítima da mesma, motivo pelo qual o pedido de alvará é procedente. Indefero a transferência dos valores para conta corrente, já que a parte autora, titular dos valores depositados, deve valer-se de alvará judicial para que proceda ao levantamento da quantia depositada neste juízo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias, autorizando a requerente a levantar ao valor de titularidade da falecida RAIMUNDA ABREU SANTIAGO, já transferidos para conta judicial vinculada a estes autos.

Após o recolhimento das custas processuais iniciais, expeça-se o alvará, conforme deferido.

Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual de Custas n. 3896/2016.

Após, archive-se.

P. I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038475-16.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARCIA MIKA NAKAOKA FOLLY e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MELINA BEZERRA KITAHARA - RO8441, ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO6195

REQUERIDO: MICHEL KATSUMI NAKAOKA

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do termo de curatela expedido id 52513485.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7035294-07.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUCAS GAEL BENTO DE OLIVEIRA, DANIELE BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: GERSON DE MACEDO ARAÚJO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

EMPREGADOR: 5º BATALHAO PM - CMDO, sito à Rua Blumenau, nº 11596, Bairro - Ulisses Guimarães, Porto Velho - RO, CEP: 76814-123

SENTENÇA

L. G. B. D. O, representado por sua mãe DANIELE BENTO DE OLIVEIRA, promoveu ação de investigação de paternidade c.c. alimentos em face de GERSON DE MACEDO ARAÚJO. Alegou, em síntese, que: sua mãe e o requerido mantiveram um breve relacionamento amoroso que encerrou-se em dezembro/2019, advindo o seu nascimento; que o requerido não o reconheceu como filho, não tendo realizado o registro; que o requerido é Policial Militar em Porto Velho, auferindo renda de aproximados R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Requereu o reconhecimento da paternidade e a concessão de alimentos no importe de 60% do salário mínimo vigente, a ser descontado diretamente dos proventos do requerido. Juntou documentos.

Os alimentos provisórios foram indeferidos no ID48173713, designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido.

A despeito de não ter sido citado pessoalmente, o requerido participou da audiência de conciliação, sendo suprida sua citação (ID51049218).

Em audiência de conciliação as partes acordaram pela realização da perícia do DNA a ser custeado na proporção de 50% para cada uma das partes.

Mesmo saindo intimado, na data da audiência de conciliação, acerca da data e local para realização do exame de DNA, sob as penas do art. 2º – A da Lei 8.560/92 (ID51049218 p. 2), o requerido não compareceu ao exame, consoante se infere da informação de ID52406185.

O requerido, de igual modo, não apresentou contestação.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido com a condenação do requerido ao pagamento de alimentos no importe de 18% dos rendimentos líquidos (ID52643761 - Pág. 1/4).

É o relatório. DECIDO.

Cuidam os autos de ação de investigação de paternidade, na qual o autor também pretende a condenação do requerido ao pagamento de alimentos.

Cediço, atualmente, basta a realização de um exame extremamente técnico para deixar de lado outras indagações acerca dos fatos, passando-se para o prisma da certeza.

Todavia, verificou-se a escusa do requerido em submeter-se ao exame pericial, ante o não comparecimento ao laboratório no dia e horário designado sem justificar sua ausência, mesmo tendo sido consensualmente requerido e definida a realização, sendo o requerido devidamente advertido das consequências legais em caso de recusa.

Nas ações de investigação de paternidade, óbices causados pelo suposto pai na busca da verdade real, atribui a ele os mesmos efeitos da confissão ficta, a teor da Súmula nº 301, do STJ (“Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA FRUSTRADA PELO REITERADA AUSÊNCIA DO INVESTIGADO. SUPRESSÃO DA PROVA PELA RECUSA. ARTS. 231 E 232 DO CCB. PRECEDENTES. 1. O exame de DNA não foi realizado em virtude da ausência e escusas do investigado, que deixou de comparecer a quatro agendamentos. Em duas oportunidades o julgador, ao mandar intimar da nova data de perícia, ressaltou expressamente que o não comparecimento ensejaria a presunção de paternidade, com extinção do feito. No contexto dos autos, não há falar em cerceamento de defesa ou quebra do contraditório porque nenhuma

prova testemunhal ou de outra natureza teria força para se sobrepor ou infirmar o resultado da perícia genética - estando o recorrente seguro da não paternidade deveria ser o primeiro a tudo fazer pela realização do exame. Inteligência dos artigos 231 e 232 do Código Civil e do art. 2º-A da Lei 8.560/92. Aplicação da Súmula nº 301 do STJ. 2. Irretocável a SENTENÇA também na condenação à multa por litigância de má fé e à indenização dos prejuízos materiais suportados pelo autor. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050825397, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/11/2012)

O caso ainda comporta a aplicação do artigo 232 do Código Civil: “ a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame. E mesmo, como dito, a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça, torna a recusa em presunção de paternidade.

A ausência do requerido à realização do exame de DNA, provavelmente por saber que a verdade biológica é contrária a seus interesses, conduzem, a toda evidência, a procedência do pedido. Se fosse verdadeira a negativa de paternidade, ele seria certamente o maior interessado na realização dessa prova. Portanto, o reconhecimento da paternidade é medida que se impõe.

Frise-se: prova contundente e inquestionável para solução da lide seria a realização do exame de DNA. Ocorre que o requerido obstaculizou a sua realização ciente das consequências jurídicas que essa escusa causaria, como o reconhecimento da paternidade.

Assim, outra solução não há senão a declaração da paternidade. E, reconhecida a paternidade, conseqüentemente, há obrigação da prestação alimentar.

Quanto aos alimentos, estes devem sempre ser pautadas pelo binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessidade dos requerentes em receber os alimentos pleiteados e possibilidade do requerido em pagar o que se pede.

As necessidades do filho são presumidas, pois tem 04 (quatro) meses, dependendo integralmente dos pais.

Quanto às possibilidades, a parte autora sustentou que ele é policial militar, ante à míngua de elementos referentes às condições financeiras do requerido, entendo que os alimentos devem ser fixados nos valor equivalente a 15% dos vencimentos líquidos do requerido.

Ademais, como o requerido não apresentou contestação, é revel, havendo confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 8º da Lei n. 5.478/68, e art. 344 do CPC), de maneira que, como esses fatos levam às consequências jurídicas pleiteadas, a ação é procedente.

Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades das alimentadas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte, com fundamento no art. 487, I do CPC, para declarar e reconhecer o requerido, GERSON DE MACEDO ARAUJO, como pai biológico e natural do autor LUCAS GAEL BENTO DE OLIVEIRA. Condeno o requerido a pagar pensão mensal equivalente a 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos líquidos - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente ao alimentado, mediante desconto em folha de pagamento. Os alimentos não incidirão sobre as deduções obrigatórias (IR e previdência) e nem verbas de caráter indenizatório.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Concedo o prazo de 05 dias para a parte apresentar cópias dos documentos do requerido para que se possa proceder a averbação do nome do pai e de seus avós paternos, bem como, expedição de ofício ao órgão pagador. Quedando-se inerte a parte interessada, aguarde-se provocação no arquivo.

SOMENTE APÓS APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA PARTE AUTORA, requisite-se ao empregador (5º BATALHAO PM - CMDO, sito à Rua Blumenau, nº 11596, Bairro - Ulisses Guimarães, Porto Velho - RO, CEP: 76814-123) as providências necessárias no sentido de que sejam IMPLEMENTADOS os descontos referentes à pensão alimentícia devida ao menor LUCAS GAEL BENTO DE OLIVEIRA, no valor de 15% dos vencimentos líquidos do requerido (inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente ao alimentado, mediante desconto em folha de pagamento, sendo que os alimentos não incidirão sobre as deduções obrigatórias - IR e previdência - e nem verbas de caráter indenizatório), sendo descontados da folha de pagamento do Sr. GERSON DE MACEDO ARAUJO e depositados na conta bancária de titularidade da mãe do menor, Sra. DANIELE BENTO DE OLIVEIRA - CPF: 000.052.042-08 - gência nº 0632, operação 013, conta nº 36705-0, Caixa Econômica Federal). Cumpridos os comandos da SENTENÇA, archive-se. P. I. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7020895-70.2020.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

Requerente: EDLAURA RODRIGUES DE SOUZA

ERIKA RODRIGUES DE SOUZA FAIANCA

MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES FELIX

Advogado: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de expedição de alvará para pagamento das custas processuais, deve a inventariante apresentar as guias com os respectivos valores (este processo e o anterior extinto, n. 7019836-47.2020.8.22.0001), bem como, a conta bancária para que possa ser expedido alvará eletrônico para transferência direta da quantia. Prazo: 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7049192-87.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: R. C. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

REQUERIDO: W. S. D. A. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1. Enumerar os bens que foram adquiridos na constância do casamento e atribuir-lhes valor, apresentando a documentação comprobatória correspondente;

2. Adequar o valor da causa, pois, existindo bens a serem partilhados, o valor da causa deve corresponder ao valor econômico dos bens; em caso de pedido/estipulação de pensão alimentícia, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 prestações. Havendo pedido de partilha de bens e pensão, deve-se somar os valores (ver artigo 292 III e VI do CPC);

3. Recolher as custas processuais sobre o valor retificado da causa ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

No referido prazo, deve o autor retificar integralmente a petição inicial, fazendo constar as informações e esclarecimentos determinados neste DESPACHO.

Int. C

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044190-39.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

INVENTARIADO: JURACI LOPES DE QUEIROZ

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do termo de compromisso de inventariante expedido id 52459906.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7042777-59.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450, KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da penhora. O requerido foi intimado pessoalmente mas não pagou a dívida alimentar.

Todas as diligências realizadas com vistas à satisfação da execução foram infrutíferas, pois não localizados bens suficientes à satisfação do cumprimento de SENTENÇA.

Intimada para declinar outros bens para penhora, sob pena de extinção (ID: 52034913), a autora quedou-se inerte.

Frustrada a execução, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir para o prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser extinto.

Nesse sentido, a orientação do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0010650-66.2013.8.22.0001 – Apelação. Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes. J. 06/12/2017. DJE 15/12/2017).

Registre-se que, tratando-se de interesse de incapaz, não ocorre a prescrição, podendo a parte autora renovar o pedido de cumprimento de SENTENÇA, em novos autos, em havendo bens passíveis de penhora.

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Retire-se a restrição imposta aos veículos (id 46150551).

Após, archive-se.

P.R.I.

quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7027832-33.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: RAIANA BEZERRA DA SILVA

RENAN BEZERRA DA SILVA

MARIA CLARA BASSO DA SILVA

NOELI TEREZINHA BASSO

Advogado: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610

Requerido: ANTONIO SERAFIM DA SILVA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo decujo Antônio Serafim da Silva.

A fim de ultimar o feito, deve a inventariante apresentar instrumento público relativo à cessão de direitos de herança firmada pelos herdeiros Lúcia Valéria de Lima e Silva, Valney de Lima e Silva, Wânia Suely de Lima e Silva, Antônio Serafim da Silva Júnior, Renan Bezerra da Silva e Raiana Bezerra da Silva. Prazo: 10 dias.

Sem prejuízo de tal providência, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para manifestação acerca das últimas declarações retificadas de id. 51693283. Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7023604-83.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ANGELICA FILGUEIRAS DE ALBUQUERQUE

ANGELA FILGUEIRAS ALBUQUERQUE MESQUITA

Advogado: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

Requerido: JOÃO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a nota de devolução de ID52512668, concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da regularização do formal de partilha junto ao Cartório de Registro de Imóveis, devendo ser apresentada a respectiva certidão de inteiro teor atualizada, sob pena de imediata extinção do feito.

Anote-se que o inventário deveria ser célere e não pode ficar sobrestado ad eternum e ao bel prazer das partes, motivo pelo qual nova suspensão não será autorizada.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o inventariante.

Int. C

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7038906-84.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: JHONNATAN PORTO GOMES

WANESSA PORTO GOMES

EVA CORTES PORTO

Advogado: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o pagamento das custas, defiro o requerimento de ID52309267.

Expeça-se alvará judicial, autorizando os patronos dos requerentes, PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO n. 4923), com poderes específicos nas procurações de e ID30573064 - Pág. 1, ID30573065 - Pág. 1 e ID30573067 - Pág. 1, para promover o levantamento da integralidade dos valores depositados em conta judicial.

Após, archive-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046946-21.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. H. S. J. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: BRUNO LIMA DE JESUS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID nº 52688405: "[...] Ante o exposto, ante o pedido de formulado pela parte requerente (ID52597478), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Archive-se.

P. I.C

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7041926-49.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ARLIANE SENA DURAN

Advogado: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

Requerido: NILDERSON DURAN SIDON

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o resultado do exame de ID51905588, na qual a inventariante foi diagnosticada com COVID-19, excepcionalmente concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações do DESPACHO de ID51736631, sob pena de indeferimento.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7023527-69.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R. C. S. F. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856A

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856A

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856A

REQUERIDO: G. F. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos advogados, acerca da sentença de ID nº 51889878: “[...]Ante o exposto, DECRETO o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência registrada no id. 47685688, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. A mulher voltará a usar o nome de solteira.

Servirá cópia da sentença parcial de mérito como mandado de averbação/inscrição.

P.I.C.

2. Considerando que a sentença não põe termo ao processo, ficando pendente a definição da partilha dos bens, dívida do casal e quantum alimentar, esclareçam as partes se há provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las, justificando a necessidade, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009762-31.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LENIR PEREIRA LIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

INVENTARIADO: EURIDES ABREU FROTA LIRA e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória ID 51644886 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041419-88.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: CAMILA LOPES LEMES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MACIO DOMINGOS DA SILVA - RO10768

Advogado do(a) REQUERENTE: MACIO DOMINGOS DA SILVA - RO10768

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID nº 51909261: “[...]Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 50504839 , p.1/6. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do mérito.

Destaco que a presente decisão não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha da posse dos bens indicados pelos próprios requerentes.

Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expeça-se mandado de averbação/inscrição e, em seguida, archive-se.

Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019348-29.2019.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: JOANA AGUIAR LIMA

REQUERIDO: TERESA SOUSA DE MENEZES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: TERESA SOUSA DE MENEZES

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que JOANA AGUIAR LIMA, requer a decretação de Curatela de TERESA SOUSA DE MENEZES , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e DECRETO A CURATELA da requerida TERESA SOUSA DE MENEZES, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente JOANA AGUIAR LIMA Inscreva-se a presente decisão no Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos

1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida às partes. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações legais e da sentença, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito “

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031514-59.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M. F. S. P. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do formal de partilha id 51063906.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028753-55.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCIVALDO DAMASCENO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CESAR MACKERTE - RO10056

RÉU: ANA MARIA MARQUES VIANA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da expedição da carta de sentença id 52268360.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035978-29.2020.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: I S e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID XX : “[...] . 1. Recebo a emenda.

2. T S P e I S promoveram ação de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens c.c. prestação temporária de alimentos. As partes informaram: que conviveram em união estável por 06 (seis) anos, iniciada em abril/2014 e rompida em 18 de junho de 2020; que na constância da união estável adquiriram os bens móveis, imóveis e dívidas descritos na petição inicial, requerendo sua partilha nos moldes lá convencionados; convencionaram, ainda, acerca dos alimentos temporários e pagamento de plano de saúde. Requereram a homologação. Juntaram documentos.

As determinações de emenda foram cumpridas nos ID's49670687 p. 1/9 e 50777416 p. 1/9.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável requerida em conjunto pelas partes. Não restam dúvidas quanto à caracterização da união estável, já que foi admitida pelos conviventes. Os requerentes não tiveram filhos em comum.

Assim, a presente tem o condão, tão somente, de reconhecer e dissolver a união estável, bem como, homologar os termos estabelecidos pelas partes acerca da partilha de bens e dívidas, alimentos temporários e demais obrigações constantes na petição inicial e emendas.

Ante o exposto, defiro o pedido e reconheço a união estável vivida pelas partes no período compreendido entre abril/2014 até 18 de junho de 2020, e decreto sua dissolução. Em relação às demais questões, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição de emenda de ID50777416 p. 1/9. Extingo o processo, com resolução de mérito. Honorários pelas partes.

Sem custas finais.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expeça-se carta de sentença para que as partes possam exercer os seus direitos, após, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0135848-55.2009.8.22.0001

Classe : SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: TEREZA GOMES DA SILVA e outros (6)

REQUERIDO: RUBENS INOCENCIO DE SOUZA

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033490-04.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L M F DE FREITAS

RÉU: M C DA S

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...]Trata-se de ação de divórcio com pedido de regulamentação de guarda, visitas e oferta de alimentos ao menor J L M DA S promovida por L M F DE F e M C DA S M O autor alegou que as partes se casaram em a 05 de Janeiro de 2017, sob o regime da comunhão parcial de bens mas se encontram separados de fato. Requereu a decretação do divórcio, regulamentação da guarda/visitas do filho.

Em audiência realizada por meio do “WHATSAPP” VIDEOCHAMADA (id. 50910726), as partes convencionaram que: 1) As partes requerem a decretação do divórcio com a conversão desta ação de litigiosa para consensual. 2) DOS BENS: Na constância do casamento as partes informaram que não adquiriram bens. 3) DA GUARDA, VISITAS, E ALIMENTOS: 3.1) A guarda do filho J L M DA S será compartilhada, fixando-se o lar de referência na residência paterna. 3.2) As partes requereram a regulamentação da convivência da mãe com filho de forma livre, mediante prévia comunicação entre as partes. 3.3) As partes acordaram que o pai dispensa, por ora, o pagamento de pensão alimentícia por parte da genitora. 4) DOS ALIMENTOS ENTRE OS EX-CÔNJUGES: Os ex-cônjuges renunciam ao pagamento de alimentos entre si. 5) DO NOME: A mulher voltará a utilizar o seu nome de solteira. 6) As partes requerem a homologação do acordo, pondo fim ao casamento com a partilha dos bens, para nada mais reclamarem em qualquer juízo ou instância, e renunciam ao prazo recursal.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (id. 51009378).

Em relação ao divórcio a parte requerida reconheceu o procedência e concordou com o pedido. Em relação às demais questões, não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de (id. 50910726), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução de mérito. A mulher voltará a usar o nome de solteira.

Sem custas ante a gratuidade de justiça concedida. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Encaminhe-se o mandado de averbação e, após, archive-se.

Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição. P.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7053414-35.2019.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: MADALENA ALVES TOLEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

REQUERIDO: JAQUELINE TOLEDO DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do termo de curatela id 52391353.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048120-65.2020.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: DELCIDES BAPTISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587

REQUERIDO: TEREZINHA BIAVA BAPTISTA

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7039944-97.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: KEDLEN NATALIA CHAGAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA, OAB nº RO6614

RÉU: JANIO HONORIO DA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. partilha de bens, guarda, visitas e alimentos, promovida por KEDLEN NATÁLIA CHAGAS DE OLIVEIRA em desfavor de JÂNIO HONORIO DA COSTA.

INICIAL: Alegou, em síntese, que conviveu em união estável com o requerido de 1º/08/2010 até 20/06/2020; que encontra-se separada de fato; que da união adveio o nascimento do menor Caleb Honório de Oliveira, nascido em 23.08.2016; que durante o casamento adquiriram bens partilháveis, requerendo partilha em 50% para cada; que exerce a guarda fática do menor; que se faz necessária a regulamentação de visitas e fixação de alimentos. Requereu o reconhecimento e dissolução de união estável, regulamentação da guarda e visitas, bem como, a fixação de alimentos. Juntou documentos.

A despeito de não ter sido citado, o requerido participou da audiência de conciliação (ID52369714), sendo suprida sua citação.

Em audiência de conciliação as partes estabeleceram acordo nos seguintes termos: 1) As partes reconhecem a existência de união estável, que se deu no período de agosto/2010 a junho/2020. 2) DOS BENS: As partes informaram que já realizaram partilha extrajudicial. 3) DA GUARDA, VISITAS, E ALIMENTOS: 3.1) A guarda do filho CALEB HONÓRIO DE OLIVEIRA será compartilhada, fixando-se o lar de referência na residência materna. 3.2) As partes requereram a regulamentação da convivência, devendo o pai ficar com o filho em finais de semanas alternados, buscando-o às 18h00 da sexta-feira e devolvendo-o às 18h00 do domingo, na residência da mãe. Iniciando a partir do dia 11/10/2020. Estipularam também que o pai conviverá com o filho semanalmente, buscando-o às 18h00 da terça-feira e devolvendo-o às 18h00 da quarta-feira, na residência da mãe. 3.2.1) A criança passará o dia das mães e aniversário da mãe com a mãe, e dia dos pais e aniversário do pai com o pai. 3.2.2) A criança passará o seu aniversário com a mãe nos anos pares e com o pai nos anos ímpares. 3.2.3) Nas festas de final de ano, a criança passará o natal com o pai e ano novo com a mãe, invertendo-se nos anos seguintes. 3.2.4) No período de férias escolares, a criança passará a metade do período com cada genitor. As partes acordaram que mãe ficará com o segundo período de férias do filho que terá início a partir do mês de janeiro de 2021, sendo que o pai deverá entregar o menor às 08h00 do dia 13/01/2021, na residência da mãe. 3.2.5) A criança também passará os feriados de forma alternada com cada um dos genitores. 3.3) Não houve acordo em relação aos alimentos da criança. 4) DOS ALIMENTOS ENTRE OS EX-COMPANHEIROS: Os ex-companheiros renunciam ao pagamento de alimentos entre si. 5) As partes requerem a homologação do acordo parcial, pondo fim à união estável e renunciam ao prazo recursal em relação aos pontos convencionados. 3) As partes tiveram ciência da presente ata de audiência, conforme printscreen anexado aos autos.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação parcial do acordo realizado em audiência de conciliação (ID52643762).

Não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, declaro e reconheço a união estável vivida pelas partes no período compreendido entre agosto/2010 a junho/2020, decretando sua dissolução. Em relação às demais questões, HOMOLOGO o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência realizada em juízo (ID52369714 p. 1/2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

P. I. C.

2. Outrossim, considerando que a presente sentença não põe termo ao processo, pois pende definição os alimentos ao filho menor do casal, decorrido o prazo para apresentação de contestação e réplica, esclareçam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7048956-38.2020.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Requerente: E. R. D. B. D. S.

Advogado: DIANE KELI ALVES TIAGO, OAB nº RO5045

Requerido: A. C. D. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

EMPREGADOR: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento em Rondônia- SAMP/RO - Av. Calama, 3775 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-739

SENTENÇA

Trata-se de de ação para alteração da conta bancária de recebimento dos alimentos arbitrados nos autos n. 001.2002.020479-4. Sustenta o requerente que em razão de ter atingido a maioridade, não há justificativa para que os alimentos sejam depositados na conta de sua mãe, MAUREANNY RODRIGUES DE BRITO. Forneceu os seus dados bancários para depósito dos alimentos.

Considerando que não existem outros requerimentos, importa na procedência do pedido, que consiste unicamente em promover a alteração da conta bancária para depósito e recebimento dos alimentos.

Ante o exposto, defiro o pedido, DETERMINANDO a alteração da conta bancária de depósito dos alimentos arbitrados nos autos n. 001.2002.020479-4, para a conta de titularidade do alimentado Eduardo Rodrigues de Brito da Silva (Banco: 001-Banco do Brasil, Agência: 2290-X, Conta:74542-1).

Requisite-se do órgão pagador (Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento em Rondônia- SAMP/RO que DORAVANTE efetue o desconto de: 10% (dez por cento) sobre todos os vencimentos líquidos, incidentes inclusive sobre o 13º salário e eventuais verbas rescisórias (não incidindo sobre as deduções obrigatórias por lei, diárias, verbas para deslocamentos e FGTS); diretamente do contracheque do alimentante ALCIDES CAMELO DA SILVA, matrícula n. SIAPE 0701829, depositando-os na conta do alimentado EDUARDO RODRIGUES DE BRITO DA SILVA, CPF n. 001.032.982-07 (Banco: 001- Banco do Brasil, Agência: 2290-X, Conta:74542-1), nos termos da sentença de ID52636701 p. 1/11, cuja cópia deverá seguir em anexo.

No mais, para que não acarrete desencontro de informações no processo originário, determino a juntada de cópia desta sentença e do ofício em anexo nos autos principais (001.2002.020479-4).

Após, nada sendo requerido, arquite-se.

Servirá cópia da sentença como ofício requisitório.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7008061-35.2020.8.22.0001

Inventário

REQUERENTES: ALEXANDRA AIRES DOS SANTOS, ALEXANDRE AIRES CORREIA LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058, HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992

SENTENÇA

Trata-se de inventário pelo rito do arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de FRANCISCO CORREIA LIMA.

As certidões negativas em nome do falecido foram juntadas (id 46180557).

Houve manifestação da Fazenda Pública não se opondo ao prosseguimento do feito (id 52325861).

Ante o exposto, julgo, por sentença, e para que produza seus legais efeitos, o inventário pelo rito do arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Francisco Correia Lima, adjudicando-os em favor do herdeiro único dos seus bens, ALEXANDRE AIRES CORREIA LIMA, determinando a expedição da respectiva Carta de Adjudicação em seu favor, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e se guarde como nele se contém e declara.

Registro que o imposto mortis causa já foi recolhido (id's 50209943 e 50209944).

Verifique a CPE a regularidade do recolhimento das custas (id 50209945).

Expeçam-se alvarás para levantamento dos numerários existentes em conta judicial, transferidos via Sisbajud, juntando-se o extrato.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Cumpridos os comandos da sentença, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7044825-20.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: E. D. N. D. C.

Advogado: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido: A. G. F. D. L.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O feito foi extinto em razão do pedido de desistência formulado pela autora.

Indefiro o requerimento de id 52639723, pois o pedido de gratuidade de justiça já havia sido indeferido por este juízo no despacho de id 51513096 e sentença de id 52118105, os quais não foram objeto de recurso.

Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração.

Cumpram-se os comandos da sentença e, após, archive-se.

Int.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7009302-44.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

R. R. V.

ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

J. A. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio, regulamentação de guarda, visitação e alimentos promovido por RAIMUNDA ROSAS VIEIRA em face de JOSE ALFREDO DA SILVA. Da união adveio o nascimento de dois filhos, LUCAS VIEIRA DA SILVA, nascido em 11/06/2010 e ANDRE VIEIRA DA SILVA, nascido em 16/04/192014.

Este Juízo declinou parcialmente da competência quanto ao pedido de guarda e visitas dos menores ao 2º Juizado da Infância e da Juventude (autos nº 7017637-52.2020.8.22.0001), prosseguindo o feito quanto ao pedido de divórcio e partilha de bens (id. 37942260).

A audiência de instrução foi parcialmente frutífera, somente quanto a decretação do divórcio (id. 51592751). Houve prolação de sentença parcial de mérito decretando o divórcio (id. 51592751). O processo prosseguiu quanto à resolução dos bens e partilha.

Posteriormente, as partes protocolaram termo de acordo, no que tange a questão da partilha de bens, guarda e visitas dos filhos menores (id. 52302101).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (id 52643763, p.1).

Com efeito, não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de id 52302101 p.1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

Translade-se cópia desta sentença para os autos n. 7017637-52.2020.8.22.0001 - Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO.

Sem custas finais, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7049046-46.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. D. N. C. A. D. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

RÉUS: L. C. M. D. S., L. H. M. A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de guarda do menor LUIZ HENRIQUE MARQUES AZEVEDO.

Em consulta no sistema PJE/SAP, contactou-se que tramitou ação de guarda do menor com as mesmas partes, na 4ª Vara de Família desta comarca, sendo o feito extinto sem julgamento de mérito (processo n. 7041573-09.2020.8.22.0001).

Assim, a competência para processamento da ação ora proposta, diante da prevenção inculpada no art. 286, II do CPC, é daquele juízo.

Portanto, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido juízo.

Promova a CPE a redistribuição.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035877-89.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C A D C

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

RÉU: ANDREY SOARES CRISTO

INTIMAÇÃO AUTOR/REQUERIDO - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 51910721: “[...] Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de id 51893890 p. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem custas finais. Honorários pelas partes. Encaminhe-se o ofício requisitório, em anexo, após, archive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de novembro de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7055729-36.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E M V

RÉU: V A D F

Advogados do(a) RÉU: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156A, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença id 51960552 : “[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. Não há bens a partilhar. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Encaminhe-se o mandado de averbação e archive-se. Servirá cópia da sentença como mandado de averbação. P. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de dezembro de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012397-53.2018.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA ROSINEIDE DA SILVA e outros (18)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

Advogado do(a) REQUERENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

RÉU: MARIA CATARINA DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0135848-55.2009.8.22.0001

Classe : SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: TEREZA GOMES DA SILVA e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497

Advogado do(a) REQUERENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497

Advogado do(a) REQUERENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497

Advogado do(a) REQUERENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497

Advogado do(a) REQUERENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497

Advogado do(a) REQUERENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497

Advogado do(a) REQUERENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497

REQUERIDO: RUBENS INOCENCIO DE SOUZA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017396-78.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S A DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

RÉU: S DE S COSTA

Advogado do(a) RÉU: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035134-79.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J R P G DOS SANTOS

RÉU: M A G DOS SANTOS

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...]. Trata-se de ação de divórcio c.c. guarda e alimentos, promovida por J R PGOMES DOS SANTOS em desfavor de M A G DOS SANTOS.

O requerido, a despeito de não ter sido citado, participou da audiência de conciliação, suprindo-se sua citação.

Em audiência realizada por meio do “WHATSAPP” VIDEO CHAMADA/GoogleMeet, as partes convencionaram que: 1) As partes requerem a decretação do divórcio com a conversão desta ação de litigiosa para consensual. 2) DOS BENS: As partes optaram por não conversarem sobre bens, pois no decorrer da audiência a mulher informou que não tinha interesse de tratar sobre este assunto. 3) DA GUARDA, VISITAS, E ALIMENTOS: 3.1) A guarda do filho J P R DOS S será compartilhada, fixando-se o lar de referência na residência materna. 3.2) As partes requereram a regulamentação da convivência, devendo o pai ficar com o filho um final de semana por mês, buscando-o às 18h00 da sexta-feira e devolvendo-o às 19h00 do domingo, na residência da mãe. Estipularam que o pai avisará a mãe sobre a data do final de semana, pelo menos um dia antes da convivência com o filho. 3.3) O pai pagará, a título de alimentos para o menor, o valor equivalente a 33,5% (trinta e três e meio por cento) do salário mínimo. A pensão alimentícia será depositada até o dia 15 (quinze) de cada mês na conta bancária nº 24.618-2, agência 3181-X, Banco do Brasil, de titularidade da representante da parte alimentada. 4) DOS ALIMENTOS ENTRE OS EX-CÔNJUGES: Os ex-cônjuges renunciam ao pagamento de alimentos entre si. 5) DO NOME: As partes voltarão a usar os nomes de solteiros. 6) As partes requerem a homologação do acordo, pondo fim ao casamento, para nada mais reclamarem em qualquer juízo ou instância, e renunciam ao prazo recursal.

O Ministério Público manifestou-se no ID51098325, favorável à homologação do acordo.

Não há nos autos motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID50970919 p. 1 de 2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução de mérito. As partes voltarão a utilizar os nome de solteiros.

Sem custas ante o deferimento da gratuidade judiciária deferida as partes. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Encaminhe-se o mandado de averbação/inscrição, após, arquivar-se.

Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição. P. I. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7050484-44.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. O. M.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169 EXECUTADO: GABRIELI MARQUES DE OLIVEIRA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027015-32.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. C. D. C.B.

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337

RÉU: C. C. F. D. O.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do expedição do termo de guarda id 49523727.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0135848-55.2009.8.22.0001

Classe : SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: TEREZA GOMES DA SILVA e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497

REQUERIDO: RUBENS INOCENCIO DE SOUZA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 52541924 : “[. Intimem-se as partes para que tenham ciência das contas poupanças abertas em seus respectivos nomes (extratos em anexo). que podem ser movimentadas sem necessidade de autorização judicial, em razão da maioridade atingida. ..] .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018417-89.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: F. D. C. G. M.

Advogados do(a) RECLAMANTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

RECLAMADO: J. D. C.

Advogado do(a) RECLAMADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7026014-12.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: J. M. D. S., RUA JACY PARANÁ 2273, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA, OAB nº MT13519

Requerido: JULIANA DE OLIVEIRA SILVA RICCI, endereço RUA LUIZ FONTES 5021 AGENOR DE CARVALHO - 76820-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA E SILVA, endereço RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1901, - DE 1686/1687 A 1955/1956 AGENOR DE CARVALHO - 76820-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

WAGNER DE OLIVEIRA SILVA, endereço RUA JACY PARANÁ 2617, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por VANDERLICE CLEUZA DE OLIVEIRA SILVA.

2. Recebo as primeiras declarações apresentadas no ID51857113 p. 1/18 (art. 620, CPC).

3. Considerando que a falecida deixou valores em contas bancárias, promova-se o recolhimento das custas, em guia própria, para a pesquisa e bloqueio de numerários no Bacenjud, na forma do art. 17 da Lei de custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. A despeito da procuração juntada nos autos no ID43092592, diante da informação de que os herdeiros não concordam com a partilha e considerando que ela foi conferida em 2017, determino suas citações.

4.1. O herdeiro WAGNER DE OLIVEIRA SILVA já está representado nos autos, sendo desnecessária sua citação, promova-se sua habilitação nos autos.

4.2. Citem-se os herdeiros JULIANA DE OLIVEIRA SILVA RICCI e RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA E SILVA, nos termos do artigo 626, caput do CPC, para tomarem conhecimento da propositura da presente demanda e para que, querendo, manifestem-se acerca das primeiras declarações, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.3. Considerando que o o herdeiro Wagner já está representado nos autos, fica intimado, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se acerca das primeiras declarações no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Cumpridas as determinações acima, e decorridos os prazos, tornem conclusos.

Int. C.

Servirá cópia do despacho como mandado de citação/intimação.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7048844-69.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: MARCIA CRISTINA DE PAULA CORREIA

VANDERLEI CORREIA

MARCIO CORREIA

MARTA APARECIDA DE PAULA CORREIA

LUCIA DE OLIVEIRA DE PAULA CORREIA

Advogado: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BANCO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

BANCO DO BRASIL

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial para levantamento dos valores não recebidos em vida por JOSÉ CORREIA, falecido em 25.09.2020, conforme certidão de óbito de ID52637576. Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) Juntar aos autos a certidão de casamento do falecido.
- 2) Juntar declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;
- 3) Apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.
- 4) Comprovar documentalmente a existência e a disponibilidade de TODOS os valores que pretende sejam levantados.
- 5) Considerando a necessidade de expedição de ofício com o fito de se obter a transferência de saldo em conta bancária em nome da falecida, deverá providenciar o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$15,83;

5.1) O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

6) Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento, haja vista que as despesas são retiradas do próprio valor a ser sacado, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros e sim a capacidade do espólio de suportar esse ônus.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7049158-15.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: CLEDNEIA BRAGA DA CUNHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

INVENTARIADO: JOSÉ RONALDO LOPES DOS SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de inventário dos bens deixados por JOSÉ RONALDO LOPES DOS SANTOS.

Em consulta no sistema PJE/SAP, contactou-se que tramitou inventário dos bens deixados pelo falecido, na 3ª Vara de Família desta comarca, sendo o feito extinto sem julgamento de mérito (processo n. 7025228-02.2019.8.22.0001).

Assim, a competência para processamento da ação ora proposta, diante da prevenção inculpada no art. 286, II do CPC, é daquele juízo.

Portanto, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido juízo.

Promova a CPE a redistribuição.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7049108-86.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: YASMIN ALVES COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

RÉU: JOSÉ NILTON NASCIMENTO DA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) trazer aos autos seus documentos pessoais e comprovante de residência.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7045413-27.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. A. D. V., RUA JOSÉ CAMACHO 1966, - DE 1896/1897 A 2124/2125 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

RÉU: R. A. C., RUA JUAZEIRO 6615, CASA TANCREDO NEVES - 76829-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de alimentos promovida por ANA CLARA ARANTES VASCONCELOS, menor representada por sua genitora, MARILENE AMORIM DE VASCONCELOS, em face de RAIRO ARANTES CAVALCANTE.

2. Deferida a gratuidade judiciária, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016).

3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal da menor (Conta Corrente sob nº 011376-0, Agência nº 0153-8, Banco Bradesco S/A) ou mediante recibo. Intime-se o requerido para promover o pagamento.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de de 2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224).

4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

4.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

5. Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas, para que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.

6. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a) e o requerido, os últimos comprovantes de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido.

Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Obs. Em virtude da pandemia, o feito poderá ser convertido para procedimento comum durante a solenidade.

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado de citação e intimação das partes.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7051568-80.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A B B

RÉU: A K M

Advogados do(a) RÉU: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...].

Certidão DE CASAMENTO MATRÍCULA 150441 01 55 2018 2 00002 147 0000522 69

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio c.c. guarda e alimentos, promovida por A B B em desfavor de A K M, ambos qualificados. Alegou, em síntese, que casou-se com o requerido pelo regime de comunhão

parcial de bens em 26.03.2018; do casamento adveio o nascimento do menor G. K. B.; que encontram-se separados de fato desde que foi expulsa da casa em que morava o casal, em Campo Novo/RO; que amealharam o patrimônio descrito na inicial, o qual requer seja partilhado em 50% para cada uma das partes. Requereu a decretação do divórcio, partilha dos bens, a guarda do menor, regulamentação do direito de convivência e a fixação de alimentos no importe de 60% do salário mínimo vigente. Juntou documentos.

No ID36088718 a parte autora peticionou requerendo medida cautelar de proibição de venda dos bens do casal, bem como, a determinação de citação por hora certa, posto que supostamente o requerido estaria se ocultando, para não ser citado. Juntou documentos no ID34802851 ao ID34802861.

No ID36302291 a tutela foi indeferida e deferido o requerimento de citação por hora certa.

Citado pessoalmente (ID41770558), o requerido apresentou contestação (ID43464071 p. 1/11), na qual: sustentou preliminar de defeito na representação de ilegitimidade ativa, sustentando que o alimentado é o titular do direito, devendo ser retificada a petição. No mérito requereu a improcedência da ação proposta. Com relação aos bens, alegou: que nada tem a opor com relação aos móveis e eletrodomésticos, requerendo a partilha de 50% para cada cônjuge; no tocante aos semoventes, afirmou que das 48 cabeças de gado, 32 foram adquiridas anteriormente ao casamento, contudo estavam em nome de seu avô, JOSÉ KUSTER, tendo apenas transferido para seu nome no período da união; sustentou que, dos semoventes apenas 06 (seis) cabeças de gado devem ser partilhadas; que 10 (dez) dos semoventes foram adquiridos com a venda do veículo HONDA FAN 160, que adquiriu em 2017, tratando-se de sub rogação. Com relação aos alimentos: afirmou ser impossível efetuar o pagamento dos valores pleiteados, pois trabalha com diárias rurais, requerendo seja arbitrado o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta) reais. Com relação às visitas, requereu a fixação de 01 (hum) final de semana por mês, inclusive pernoite e concordou com a guarda do menor em favor da mãe. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve réplica no ID47558905 p. 1/4.

As partes foram instadas a especificar outras provas que pretendiam fossem produzidas (ID47770086). A parte autora manifestou-se no ID49161605, informando não existirem outras provas a serem produzidas. O requerido, por sua vez, a despeito de regularmente intimado, não se manifestou, precluindo seu direito.

O Ministério Público manifestou-se no ID50266958.

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINAR DE INÉPCIA

O requerido sustentou preliminar de defeito na representação de ilegitimidade ativa, sustentando que o alimentado é o titular do direito.

Apesar da legitimidade ativa para propor ação de alimentos ser dos filhos, o pedido pode ser feito em nome da mãe, pois é certo que a mãe que fica com a guarda dos filhos destinará o uso da pensão alimentícia à manutenção da família.

Nesse sentido, consoa a jurisprudência:

EMENTA: Agravo de Instrumento. Divórcio litigioso. Decisão que indeferiu a petição inicial em relação ao pedido de fixação de alimentos para a filha menor. Inadmissibilidade. Mera regularização do pólo ativo para a inclusão da criança. Ausência de óbice legal para que os pedidos de divórcio e de alimentos sejam processados nos mesmos autos. Princípio da economia e celeridade processual. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (TJ-SP – AI 21635001920208260000 SP 2163500-19.2020.8.26.0000, Relator: Fábio Quadros, Data de Julgamento: 26.10.2020, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2020)

Se assim, a preliminar não merece guarida, posto que é pacífica a possibilidade de cumular o pedido de divórcio com alimentos sem que o menor necessite constar no polo ativo da demanda, em respeito aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do pedido.

MÉRITO

O feito requer julgamento antecipado de mérito ante os expressos termos do artigo 355, do CPC, que dispõe: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”. Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do mérito.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e manifestação de vontade de ambas as partes, a procedência do pedido de divórcio é medida que se impõe.

I - DA PARTILHA DE BENS

Os bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento, na forma do que dispõe o art. 1.658 do Código Civil, pertencem a ambos os cônjuges, dispensada a prova de que a sua aquisição decorreu do esforço comum. Excepcionando a regra, excluem-se da partilha os bens que cada cônjuge possuía antes de casar. Se assim, devem ser partilhados os bens adquiridos onerosamente pelas partes no período compreendido entre 26.03.2018 até outubro de 2019.

Para a apreciação dos pedidos, o juízo está adstrito a regra do ônus da prova, segundo a qual compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, inciso I do CPC, cabendo ao requerido a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme inciso II do mesmo dispositivo legal. No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que: “A regra que impera mesmo em processo é a de que ‘quem alega o fato deve prová-lo’. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.”

No mesmo sentido, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (in Teoria Geral do Processo, Página 374, Malheiros, 2007): “A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção)”.

Quanto aos bens que guarnecem a residência, o requerido não se opôs à partilha, nem impugnou a informação de que os bens descritos no item “III, ‘a’” da petição inicial, foram adquiridos anteriormente ao casamento, pela autora. Se assim, com relação

aos referidos bens não são necessárias maiores digressões. Os bens adquiridos pela autora anteriormente ao casamento, considerando a inexistência de manifestação do requerido neste sentido, deverão ser restituídos à autora, às expensas dela.

No que tange aos semoventes, o requerido sustenta que das 48 cabeças de gado, 43 foram adquiridas anteriormente ao casamento, sendo que: a) 10 foram adquiridas por sub-rogação, compradas com o valor obtido pela venda do veículo HONDA FAN 160; b) 32 ele já possuía, contudo estavam em nome de seu avô, JOSÉ KUSTER, tendo apenas transferido para seu nome no período da união; c) afirma que apenas as 06 (seis) cabeças de gado restantes devem ser partilhadas.

A despeito de suas alegações, o requerido não apresentou documentos que comprovem, que de fato, os bens foram adquiridos anteriormente ao casamento, tendo apenas sido transferidos na constância dele.

Ademais, em tratando-se de sub-rogação, os bens devem ser excluídos da comunhão, com fulcro no art. 1.659, I, do CC (Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar), contudo a exclusão depende de prova do fato extintivo do direito da autora, com o qual o requerido não se desincumbiu, limitando-se às alegações.

Destaco que essa prova seria facilmente produzida pela juntada de comprovantes de pagamentos, compra, contratos de compra e venda e, até mesmo pela produção de prova testemunhal que pudesse comprovar as alegações, o que não ocorreu no presente feito, tendo o requerido se limitado às alegações.

A requerente, por sua vez, se desincumbiu do ônus probatório, tendo trazido aos autos o comprovante de existência do rebanho (ID32674702 p. 1), cuja ficha de cadastro de exploração pecuária expedida pelo IDARON com o rebanho em nome do requerido ANDERSON, encontra-se o nome da requerente como autorizada perante aquele órgão.

Frise-se que, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o requerido manteve-se inerte, precluindo seu direito. Assim, não tendo o requerido se desincumbido de seu ônus probatório, comprovando suas alegações, faz crer a este juízo veracidade das alegações da parte autora, na inicial.

II - DA GUARDA E VISITAS

No que tange à guarda, não houve discordância. Ademais, não havendo elementos que evidenciem a necessidade de mudança da situação fática já consolidada, deve ser mantida tal como está, por ser a medida que melhor atende ao princípio do melhor interesse do filho menor G. K. B.

Portanto, analisadas todas as circunstâncias dos autos, e zelando pelo bem-estar do menor, deve ser fixada a guarda com a mãe, cabendo ao pai, o exercício do direito de convivência nos moldes por ele requeridos, o primeiro final de semana do mês, podendo o pai pegar o menor às 08:00 horas do sábado e devolvendo-o às 18:00 do domingo, na residência da mãe.

III – DOS ALIMENTOS

Quanto aos alimentos, as decisões judiciais no âmbito de ação de alimentos devem sempre ser pautadas pelo binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessidade dos requerentes em receber os alimentos pleiteados e possibilidade do requerido em pagar o que se pede. Para deslinde da questão, necessário observar a necessidade do menor alimentando, associada à possibilidade do genitor/requerido em prestar alimentos.

As necessidades do menor G. K. B., são presumidas, pois conta com 02 (dois) anos de idade, período em que demanda cuidados especiais dos genitores, tanto financeira quanto emocionalmente. No caso, o requerido ofertou alimentos no importe de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), ao argumento de que trabalha com

diárias rurais. A mãe, por sua vez, sustenta que necessita do importe de 60% do salário mínimo, contudo nada informou acerca dos rendimentos do requerido.

O requerido, por sua vez, não trouxe aos autos sua Carteira de Trabalho nem outros documentos dos quais seja possível aferir sua real renda mensal, sequer sendo possível verificar a existência de vínculo formal de trabalho. Entrementes, sua alegação de que trabalha na área rural com recebimento de diárias encontra ressonância nos autos, sendo comprovada a atividade do requerido com atividade pecuária.

Assim, mostra-se razoável a fixação dos alimentos no equivalente a 30% do salário mínimo nacional vigente, tornando-os definitivos. É que, inexistindo vínculo empregatício estável, deve-se observar como critério à fixação dos alimentos o percentual sobre o salário mínimo, a fim de atender os melhores interesses da alimentada, visto que garante o reajuste proporcional e automático da verba alimentar.

A pensão no patamar de 30% do salário mínimo não se mostra desarrazoada e nem mesmo irrisória, mormente quando a parte requerente não trouxe outros documentos que denotem ter o requerido maiores condições financeiras. (art. 333, II, do CPC).

O encargo alimentar compete a ambos os genitores, devendo cada qual contribuir na medida da própria disponibilidade, sendo que a genitora, de igual modo, deve propiciar a manutenção do filho.

Ressalte-se que os alimentos podem ser revidados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL e, em consequência:

I) Determino a partilha, na proporção de 50% para cada uma das partes dos seguintes bens: 1) 48 (quarenta e oito) cabeças de gado (ID32651047 p. 3); 2) bens móveis descritos no item "B" da petição inicial, ID32651041 p. 3/4.

I.1. Os bens adquiridos pela autora anteriormente ao casamento, deverão ser restituídos à autora, às expensas dela.

II) Fixo a guarda do menor G. K. B., com lar de referência na casa da mãe, ALAINA BATISTA BARBOSA, tendo o pai o direito do exercício de convivência familiar a ser exercido no primeiro final de semana do mês, podendo o pai pegar o menor às 08:00 horas do sábado e devolvendo-o às 18:00 do domingo, na residência da mãe.

III) Condeno o requerido ao pagamento de alimentos ao filho G. K. B., no valor equivalente a 30% do salário mínimo, mediante depósito na conta bancária da representante do menor, até o dia 30 de cada mês ou mediante recibo.

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre valor dado à causa na forma do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação/inscrição, e arquite-se.

Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição. P. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0003192-83.2013.8.22.0102

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ANGELA RAMALHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO5300

REQUERIDO: ESPÓLIO DE MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...].

. Trata-se de ação de interdição e curatela de Miguel Ramalho Cavalcante, que possui em conta vinculada a esse juízo, valores provenientes de uma ação de danos morais. Os autos vieram conclusos em razão da existência de saldo em conta judicial, vinculado ao presente feito, consoante se infere da certidão de id. 51327882 e extrato de id. 51327889. Foi determinada a transferência dos valores existentes na conta judicial vinculada a este feito, para uma conta judicial vinculada ao inventário do curatelado, autuado sob o n. 7031167-26.2020.8.22.0001 (id 51486835). Entrementes, conforme certidão de id. 52639927, o valor constante na conta judicial vinculada ao presente feito não foi transferido, pois o Processo de Inventário n. 7031167-26.2020.8.22.0001 foi extinto sem resolução de mérito, na data de 11.12.2020. Se assim, torno sem efeito o despacho de id. 51486835. 2. Nos termos do artigo 447, §7º das Diretrizes Gerais de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia de 2012: "Os saldos de depósito judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão ser transferidos por alvará judicial de levantamento, definido por esta corregedoria, à conta centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que lhes seja dada a destinação (Redação dada pelo Provimento nº 012/2014/CGJ, DJE nº 165 de 04/09/2014)". E, ainda:

DGJ 2019 - ART. 278, §4º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderem ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão, até que lhes seja dada a destinação, ser transferidos à conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça por meio de alvará judicial de levantamento, definido pela Corregedoria Geral de Justiça.

§ 5º As quantias transferidas para a conta judicial centralizadora, na forma do parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão resgatadas com a devida atualização monetária.

Considerando que se trata de valor que não pode ser liberado às partes, pois é necessária a realização de inventário para sua destinação, os referidos valores, em tese, deveriam ser encaminhados à conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça, até que eles promovam nova ação para essa finalidade. Contudo, conforme OFÍCIO Nº582E/2020/7ªVC/CPE1G, existe decisão judicial da 7ª Vara Cível de Porto Velho, solicitando a disponibilização de valores constantes na conta judicial n. 2848 / 040 / 01.609.896-5, vinculada ao processo 0003192-83.2013.8.22.0102, até o limite do montante executado – R\$ 291.070,86 (duzentos e noventa e um mil, setenta reais e oitenta e seis centavos) àquele Juízo. Se assim, em atendimento à solicitação do Juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho, determino que a CPE transfira o valor existente na conta judicial vinculada a este feito (conta n. 2848.040.01609896-5), na sua integralidade, para uma conta judicial vinculada aos autos n. 7002206-80.2017.822.0001 pertencente à 7ª Vara Cível de Porto Velho. Após, nada mais havendo, tornem ao arquivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7026015-31.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: D. M. R.

M. M. R.

M. M. R.

J. M. R.

D. M. R.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: L. C. D. S. R.

Advogado: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da prisão.

Intimado pessoalmente o executado pagou parcialmente o débito e apresentou justificativa para o inadimplemento.

No presente caso, o executado alega que está passando por dificuldade financeira, motivos pelos quais está impossibilitando de pagar os alimentos devidos à parte autora. Requereu a suspensão do decreto prisional.

Estabelecida tal premissa, verifico que os argumentos expostos pela parte executada não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas na Lei Adjetiva, sendo insuficientes para obstar a continuidade da execução.

Logo, a arguição de dificuldade financeira não pode ser objeto de análise de impugnação e, mesmo que fosse o caso, tal circunstância, por si só e mesmo que verdadeira, não torna inexecutável o débito e tampouco desonera o devedor de cumprir a obrigação. Ademais, nesta via não se poderá produzir provas sobre a efetiva impossibilidade de pagar os alimentos, vez que se trata de mero cumprimento de sentença e não revisional de alimentos.

Destarte, a justificativa apresentada deve ser rejeitada, determinando-se as providências legais para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 528 e §§ do NCPC. Neste sentido tem se pronunciado nosso Tribunais:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JUSTIFICATIVA REJEITADA. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. 1. Descabe questionar o binômio possibilidade-necessidade em sede de execução, sendo cabível, para tanto, a via revisional. 2. Indemonstrada a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos, cabível a prisão civil, que não é medida de exceção, senão providência prevista na lei para a execução de alimentos que tramita sob a forma procedimental do art. 733 do CPC. 3. Não sendo ponderável a justificativa oferecida pelo devedor imperioso o decreto de prisão civil. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70015205040, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 02/08/2006)

Assim, restando comprovado que o requerido não cumpriu com a obrigação alimentar na forma devida, rejeito sua justificativa.

2. Ante o exposto: 2.1. Reconheço o pagamento realizado no dia 18/06/2019, no valor de R\$ 300,00, já que os demais foram utilizados em outro processo de execução, nº 7027873-34.2018.8.22.0001, ou referem-se à períodos anteriores aos desta execução. 2.2. Determino a expedição de carta precatória para a prisão civil do executado pelo prazo de 3 (três) meses.

3. Entrementes, antes da expedição do decreto prisional, deve a autora retificar a planilha de débito apresentada no ID: 52419556 posto que utilizou como data inicial para fins de incidência de juros e atualização monetária, a data de 18/06/2015 e não 18/06/2019, que é o correto.

Cumpra-se em 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7053198-74.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: CARINA RIBEIRO BRITO, ANA JULIA BRITO SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEBER GOMES SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de cumprimento de sentença.

Houve bloqueio através do BacenJud (R\$ 138,27- id 52688817 - Pág. 2 + R\$ 230,05 - id 52688817 - Pág. 3), razão pela qual o converto em penhora.

1. Intime-se o devedor via DJ, para que e querendo, manifeste-se (art. 854, §3º, CPC), no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se a penhora em favor do credor.

3. Havendo apresentação de impugnação, manifeste-se a parte exequente, e retornem.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7044913-92.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ANE CAROLINA MENDES ROCHA

DARIO VILSON SILVA CAMELO

MADALENA SILVA CAMELO DE SOUSA DIAS

FABIANA DA SILVA CAMELO

DIANA DA SILVA

Advogado: INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

Requerido: FRANCISCO MENDES CAMELO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido Francisco Mendes Camelo, promovido por Diana da Silva, companheira do de cujus. As partes são todas maiores.

Da análise dos autos, verifica-se que resta pendente tão somente a avaliação do imóvel localizado na Rua Constelação, nº 622, Bairro Mariana, sob o número de inscrição nº 01351500245001 e o recolhimento das custas processuais devidas.

Considerando que a liberação de valores pleiteada pela inventariante não prejudicará o regular andamento das fases restantes do inventário, haja vista, que não existem dívidas públicas a serem quitadas pelo espólio, consoante se depreende das certidões negativas colacionadas nos id's 34144449, 34144450 e 34145093, defiro a liberação do valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), a ser dividido de acordo com a cota de cada herdeiro: 50% (R\$ 65.000,00) para a meeira, Diana da Silva, e 12,5% (R\$ 16.250,00) para cada um dos quatro herdeiros, conforme estipulado no plano de partilha de id 41813833 e petição de id 52662564.

À CPE:

1. Expeça-se os respectivos alvarás, nos termos acima delineados, visando o levantamento dos valores, que se encontram depositados em conta judicial vinculada ao presente feito.

2. Sem prejuízo da determinação anterior, diligencie-se no sentido de solicitar o imediato cumprimento do mandado de id 46929165, tendo em vista que o referido foi expedido há mais de 3 (três) meses.

3. Após a juntada do laudo de avaliação, manifeste-se a inventariante em 05 dias; em seguida, retornem os autos à Fazenda Pública para manifestação.

Por fim, venham-me conclusos.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7029843-98.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. J. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NILCEIA SILVA COIMBRA, OAB nº RO4882

RÉU: A. P. S. D. C.

ADVOGADOS DO RÉU: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº PR6140, JEISI MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO10655, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7506

SENTENÇA

1. Trata-se de ação revisional de alimentos c.c. regulamentação de visitas.

Em audiência de conciliação, as partes entabularam acordo quanto à regulamentação de convivência com o menor, nos seguintes termos: "(...) 1) A convivência do filho JORGE JEREMIAS

SPREÁFICO com o pai será exercida em finais de semanas alternados, devendo o pai buscar o filho às 20h00 da sexta-feira e devolvê-lo às 12h00 da segunda-feira, na residência da genitora. As partes acordaram que o presente acordo passará a ter vigência, após o início do ano letivo do ano de 2021. Estipularam que até o início da vigência deste item da ata, a convivência do pai com o filho será da forma que foi estabelecida pelo juízo. 1.1) A criança passará o seu aniversário com a mãe nos anos pares e com o pai nos anos ímpares. 1.2) Nas festas de final de ano, a criança passará o natal com a mãe e ano novo com o pai, invertendo-se nos anos seguintes. 1.3) No período de férias escolares, a criança passará a metade do período com cada genitor. 1.4) A criança também passará os feriados de forma alternada com cada um dos genitores. 1.5) A criança passará o dia das mães e aniversário da mãe com a mãe, e dia dos pais e aniversário do pai com o pai. (...)"

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação parcial do acordo realizado em audiência de conciliação (id 52666625).

Com efeito, não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência realizada em juízo (id 50244077), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Homologo a desistência ao prazo recursal, operando-se o trânsito em julgado desta na presente data.

P.I.C.

2. Outrossim, considerando que a presente sentença não põe termo ao processo, já que pende de definição dos alimentos, esclareçam as partes se há provas a serem produzidas. Em caso positivo deverão especificá-las, justificando sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7022737-85.2020.8.22.0001

Inventário

REQUERENTES: WANDA HELENA LOBO, PEDRO AMERICO COURINOS LIMA, MARIA VALDA LIMA, MARIA DE FATIMA COURINOS LIMA DA SILVA, HELIO RUBENS COURINOS LIMA, LUCIMAR AUXILIADORA MONTEIRO LIMA PAES, LUCILENA MONTEIRO LIMA, LUCRECIA MONTEIRO LIMA, FERNANDO COURINOS LIMA, LENIR LIMA BENTES, CRISTINA COURINOS LIMA, ALDENIR COURINOS LIMA, ALDELENO COURINOS LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO VITOR SOLER DOS REIS, OAB nº RO10177, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

INVENTARIADO: CARLOS AUGUSTO COURINOS LIMA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário dos bens do falecido CARLOS AUGUSTO COURINOS LIMA promovido por FERNANDO COURINOS LIMA e outros.

Compulsando os autos e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes atenderam a todos os requisitos. O plano de partilha foi apresentado (id 52652290), havendo consenso entre os herdeiros. As certidões negativas em nome do falecido foram juntadas (ID: 42971740 e seguintes). O ITCD (ID: 46490343) e as custas foram devidamente recolhidas (id ID: 46490346 p. 2).

Ante o exposto, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de CARLOS AUGUSTO COURINOS LIMA (ID: 52652290 p. 2), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara, expedindo-se os alvarás pretendidos, autorizando os requerentes a levantarem os valores depositados na conta judicial deste juízo.

Não é caso de expedição de Formal de Partilha ou Carta de Adjudicação por não integrar o espólio bem imóvel, deve apenas ser expedido alvará judicial para a transferência do Veículo WV GOL 1.6, 2010/2011, PLACA NEC0244, RENAVAL 208518460, CHASSI 9BWAB05U6BP012292 para o nome do herdeiro Fernando Courinos Lima, junto ao Detran e para levantamento dos numerários relativos à herança, depositados em conta judicial.

Quanto aos alvarás:

1. Expeça-se alvará para destacamento dos honorários no valor de R\$ 51.314,88 em favor da advogada Dra. Karina Rocha Prado.

2. Os valores residuais deverão ser partilhados aos herdeiros, na forma da planilha de id. ID: 52652290 p. 2. 2.1.

2.1. A CPE deverá expedir alvará único dos herdeiros, em favor da advogada Dra. Karina Rocha Prado.

3. Expeça-se alvará judicial autorizando a advogada Dra. Karina Rocha Prado realizar a transferência do veículo do falecido, junto ao Detran, para o nome do herdeiro Fernando Courinos Lima. Eventual taxa para implementação da transferência junto ao DETRAN deverá ser paga pelos interessados diretamente ao órgão.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Não há outras custas a serem recolhidas.

Providencie-se o necessário e arquite-se.

P..I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039533-54.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. A. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL id 52365190, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7048846-39.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072

SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: A. L. S. F.

DECISÃO:

Ana L. S. F., menor impúbere, representado por sua mãe Ana Cláudia Maciel dos Santos, propôs a presente ação de alimentos em face de Eduardo Correa Ferrari, todos qualificados nos autos. Ocorre, porém, que tramita na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca a ação de guarda nº 7034017-53.2020.8.22.0001, com as mesmas partes desta ação, de modo que, ante a prevenção existente, aquele juízo é o competente para analisar o presente pedido.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7046646-59.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: YURI NAKAI NUNES VALICHEK DE ANDRADE

RÉU: JOSE GENARO DE ANDRADE

DESPACHO:

Apensem-se aos autos de inventário nº 7032599-17.2019.8.22.0001.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) juntar comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais;

b) juntar seus documentos pessoais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7047741-27.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº MS4679

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: ROBERTA MACHADO BRILHANTE

INVENTARIADOS: CERTIDÃO DE NASCIMENTO, LETICIA LUDMILA ALVES DE MIRANDA, LEVI ZAMORANO BRILHANTE SENA, SAVIO LEONARDO BRILHANTE DE MIRANDA, ALCIONE LUDMILA BRILHANTE DE MIRANDA

DECISÃO:

1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de Sales Leandro Sena de Miranda.

2. No tocante ao pedido de gratuidade, postergo a análise para depois da apresentação das primeiras declarações, mormente quando, em regra, os bens do espólio garantem o pagamento das custas e do ITCD.

3. Nomeio inventariante a requerente Roberta Machado Brilhante, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

4. Prestado o compromisso, a inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.

5. Anote-se que tramita neste juízo o inventário dos bens deixados pela morte Geraldo Salles de Miranda, pai do inventariado nestes autos, autuado sob o nº 7046366-88.2020.8.22.0001.

6. Int.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050422-38.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. D. O. L. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 52236342:

"[...] 1. O executado V. de S. L. foi citado e intimado, porém, não comprovou o pagamento da dívida alimentar e nem apresentou manifestação. 2. Assim, para possibilitar as pesquisas pelo sistema SISBAJUD, intime-se o exequente para que, em 15 dias, apresente o CPF do requerido ou requeira o que entender de direito. Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051562-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. V. N. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 52232851:

"[...] Em face do exposto, DECIDO pela procedência dos pedidos e, em consequência: a) CONCEDO a guarda do filho Ícaro M. N. F. à mãe I. V. N.; b) ESTABELEÇO o direito de convivência entre o pai M. V. S. F. e o filho Ícaro M. N. F., que ocorrerá nos finais de semana alternados, podendo o pai buscar o filho às 8 horas do sábado na residência da mãe e devolvê-lo às 18 horas do domingo no mesmo local. c) CONDENO o requerido M. V. S. F. a pagar ao seu filho Ícaro M. N. F., a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na conta poupança nº 00093226-2, agência 0632, operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome de sua representante legal, até o dia 10 de cada mês. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos no art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051562-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RÉU: MARCOS VINICIUS SOUZA FERREIRA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

(...) Em face do exposto, DECIDO pela procedência dos pedidos e, em consequência: a) CONCEDO a guarda do filho Ícaro M. N. F. à mãe I. V. N.; b) ESTABELEÇO o direito de convivência entre o pai Marcos Vinícius Souza Ferreira e o filho Ícaro M. N. F., que ocorrerá nos finais de semana alternados, podendo o pai buscar o filho às 8 horas do sábado na residência da mãe e devolvê-lo às 18 horas do domingo no mesmo local. c) CONDENO o requerido Marcos Vinícius Souza Ferreira a pagar ao seu filho Ícaro M. N. F., a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na conta poupança nº 00093226-2, agência 0632, operação 013,

Caixa Econômica Federal, em nome de sua representante legal, até o dia 10 de cada mês. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos no art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I. C Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016792-20.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. D. C. G.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

RÉU: M. D. C. G. e outros

Advogado do(a) RÉU: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO de ID 52236445:

“[...] Intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação. Int. Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043792-92.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. J. M. D. O. e outros

Advogados do(a) AUTOR: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA - RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 52383257:

“[...] Trata-se de ação de alimentos proposta por Ana J. M., menor impúbere, representada por sua mãe Eliane Batalha Maciel, em face seu pai Gabriel Santos de Oliveira e o avô paterno Rogério Gomes de Oliveira. Ante a informação da requerente no sentido de que o avô paterno lhe prestava alimentos até 2020, foi determinada a intimação para que emendasse a inicial indicando o endereço do pai e trazendo a SENTENÇA fixando e exonerando os alimentos com relação ao avô paterno (id. nº 51233559). Na oportunidade, a requerente informou que os alimentos não foram homologados judicialmente e indicou o endereço do pai/requerido (id. nº 51579093). Ocorre, porém, que, em consulta ao PJE, verificou-se que tramitou entre a criança e o avô paterno, neste juízo, a ação consensual de fixação de alimentos nº 7014780-09.2015.8.22.0001

e ação consensual de exoneração de pensão alimentícia nº 7032419-98.2019.8.22.0001, em que os interessados informaram que a alimentanda já não necessitava mais dos alimentos providos por seu avô, visto que sua mãe retornou ao mercado de trabalho e seu pai voltou a prestar-lhe assistência, conforme decisões em anexo. Assim, intime-se a requerente para emendar a inicial manifestando-se e esclarecendo a respeito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7046445-67.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: A. C. P. R.

RÉU: P. S. R.

DESPACHO:

Trata-se de ação de execução de alimentos em que se busca o pagamento de parcelas de dívida alimentar vencidas referentes aos meses de dezembro de 2019 a novembro de 2020, sob pena de prisão.

Ocorre que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três últimas parcelas da dívida alimentar vencidas antes do ajuizamento da ação, bem como as que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, §7º do CPC. Quanto às parcelas vencidas anteriormente, é adequado o rito da execução por quantia certa, como indicado no art. 523, do CPC.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) juntar a homologação judicial do acordo de id. nº 51983369, 51983368;
b) manifestando sua escolha pelo rito a ser adotado no caso, adequando o pedido e o valor atribuído à causa, sob pena de processamento do feito nos moldes previstos no art. 523 do referido diploma legal.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0066102-03.2009.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SAULO DE TARSO SMITH MACIEL e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS - AC4696, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

INVENTARIADO: OSVALDO SOUSA MACIEL

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 52097403: "[...] Em face do exposto: a) DEFIRO o ressarcimento das despesas e dívidas do espólio pagos e comprovados pelo inventariante; b) INDEFIRO a fixação e o pagamento de honorários advocatícios pelo espólio em favor do advogado do inventariante; c) ESTABELEÇO que a partilha seja realizada de forma mercantil na forma do art. 2.017 e seguintes do CC. Intime-se o inventariante tomar as seguintes providências, em 30 dias: a) trazer aos autos as propostas de compra e venda dos imóveis, ou b) apresentar novamente as últimas declarações, o esboço de partilha de forma mercantil, com a planilha de gastos que pretende o ressarcimento Com a apresentação, intemem-se os demais herdeiros para se manifestarem, em 15 dias. Após, ao Ministério Público. Int. Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031112-75.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERIDO: FRANCISCO SÉRGIO OLIVEIRA DE AQUINO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

(...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal E. P. L. D. F. O. e F. S. O. D. A., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, E. P. L. D. F.. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC. Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição. (CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA N° 095844.01.55.2016.2.00032.140.0006561-91 – Ofício de Registro de Imóveis e Registro Civil da Comarca de Guajará-Mirim/RO). Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007582-81.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MANOEL OLIVEIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

INVENTARIADO: JAIME BATISTA DA SILVA

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala

de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 15/03/2021 Hora: 08:30.

(...) 1. PETIÇÃO DE ID N° 46411265: Atento ao requerimento do inventariante e com o fim de tentar a resolução consensual ao litígio, na forma do que dispõe o art. 139, inc. V, do CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2021, às 8h30min, a ser realizada na sala de audiências da 3ª Vara de Família e Sucessões, oportunidade em que deverão comparecer todos os herdeiros acompanhados pelos seus advogados. Observo que, persistindo as medidas de mitigação do contágio pelo CORONAVÍRUS, causador da doença COVID - 19, a audiência poderá ser realizada por videoconferência, na forma do que dispõem os Atos Conjuntos 09 e 10/2020 - PRE-CGJ e Provimento 18/2020 - CGJ-TJ/RO, sendo que existindo a necessidade a secretaria do juízo contatará com os interessados, cabendo-lhes apresentar, até 5 dias antes da audiência, os números dos telefones atualizados para o contato. 1.1. O inventariante deverá ser intimado por meio de seu advogado. Os demais herdeiros, Jane Maria Braga Silva e Sandra Mara Braga Silva, deverão ser intimados pessoalmente. 2. Observo que, pela narrativa do inventariante, aparentemente, terceiros estariam na posse do bem imóvel urbano. Assim, deve ser estabelecido, de plano, que o inventário não se presta para o fim de resolver eventual conflito sobre esse tema, cabendo-lhe, como representante do espólio, ajuizar as ações pertinentes e nos juízos competentes (CPC, art. 618, I). No inventário, serão resolvidas as questões entre os herdeiros e desde que não dependam de outras provas (CPC, art. 612). 3. Servirá o presente de MANDADO de intimação das herdeiras JANE e SANDRA. 4. Int. Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016567-97.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68

AUTOR: G. DE M. C. T.

Advogados do(a) AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549,NAYARASIMEASPEREIRARODRIGUES-RO0001692A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641 RÉU: V. D. G. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO7097

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas acerca do DESPACHO de id.52666345.

[...] CONCEDO PARCIALMENTE a tutela de urgência. Em consequência:

1. AUTORIZO o requerente G. DE M. C. T. a negociar e pagar os débitos com o Colégio e Curso Sapiens e as rematrículas referentes aos filhos O. G. T. e Í. G. T., valores que serão deduzidos do débito alimentar objeto do cumprimento de SENTENÇA n° 7019709-12.2020.8.22.0001. A prestação de contas deverá ocorrer naqueles autos, em 30 dias. 2. ESTABELEÇO que as mensalidades escolares dos filhos O. G. T. e Í. G. T. no Colégio e Curso Sapiens

passarão a ser suportadas diretamente pelo pai G. DE M. C. T., como forma de prestação de alimentos in natura, devendo ocorrer a complementação em pecúnia até o total da pensão alimentícia estabelecida consensualmente e homologado por este juízo.

3. Anexe-se cópia da presente DECISÃO nos autos nº 7019709-12.2020.8.22.0001.

4. Visando à celeridade, ATRIBUO a presente DECISÃO a força de MANDADO de intimação das partes, que, em razão da urgência, deverá ser cumprido pelo PLANTÃO DIÁRIO.

5. Distribuído o MANDADO, prossiga-se no cumprimento da DECISÃO de id nº 52122127 - pp. 1-3.

5. Int.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7054600-93.2019.8.22.0001

Classe: SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: JAQUELINE NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

REQUERIDO: FABIO CANABRAVA COIMBRA

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025750-29.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. M. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: ACUCIO NUNES ABUD

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046520-77.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IVANDA SOARES DA SILVA e outros (12)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485

INVENTARIADO: RAIMUNDA SOARES DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 52446805:

"[...] 1. Juntei os extrato em anexo. 2. Intime-se a inventariante para manifestar-se requerendo o que entender de direito, em 15 dias. 3. Int. Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7055600-31.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA RODRIGUES DA SILVA e outros (2)

RÉU: GEAN DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235A, DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimada da SENTENÇA de ID 51919526.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000960-78.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: V. F. A. D. e outros (18)

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918, PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285,

MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

INVENTARIADO: FLAUZINA FIALIS DINIZ

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 52447286:

"[...] 1. Trata-se de processo findo. Porém, a inventariante informou a existência de valores em conta bancária de titularidade da falecida Flauzina Fialis Diniz. Assim, excepcionalmente, por econômica processual, promovi, nesta data, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros da falecida FLAUZINA FIALIS DINIZ, CPF nº 080.162.752-49, protocolo nº 20200011789584, o qual restou POSITIVO, conforme relatório anexo a esta DECISÃO. Assim, determinei a transferência do valor de R\$ 1.47,76 para a conta judicial ID nº 072020000121447275. Anoto que o valor da diligência referente ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 16,36 (art. 17, Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas, com o reajuste estabelecido pelo Provimento Corregedoria/TJ-RO Nº 016/2019), será cobrado ao final do processo. 2. Assim, manifestem-se a requerente, em 5 dias. 3. Int. Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7055600-31.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RÉU: G. D. S. B.

Advogados do(a) RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235A, DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA 51919526:

"[...] Em face do exposto, ACOLHO, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo embargante GEAN DA SILVA BATISTA, apenas para incluir na motivação para a condenação nas verbas honorárias o fundamento descrito no art. 86, parágrafo, único, do CPC, pois as requerentes sucumbiram de parte mínima do pedido. A presente passa a integrar a SENTENÇA de id nº 42435701 - pp. 1-5. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044992-37.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. E. R.

Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO5582

RÉU: L. C. F. M. E R. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 52459430:

"Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Trata-se de Ação de Revisão de Alimentos. Indefiro a tutela de urgência, pois juntada da cópia da carteira de trabalho não é suficiente para provar que o autor não auferia renda, em especial pelo fato da parte autora residir no Paraguai. Não havendo elementos que provem efetivamente a redução da capacidade econômica do autor, não há que se falar em redução dos alimentos de forma liminar. Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 24 de março de 2021, 12h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão

admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. Cite-se a parte requerida partes. Servindo esta como MANDADO /Carta Precatória. O autor fica intimado na pessoa de seu advogado. OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho /, 11 de dezembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000317-86.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E.A.M.

Advogados do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636

RÉU: F.J.D.E.Q.M.

Advogado do(a) RÉU: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

INTIMAÇÃO REQUERIDA - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047691-98.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A.F.D.A.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO0005847A

REQUERIDO: L.A.D.O.S.S.G.D.E.S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 52459724: "(...) Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da desistência. Arquive-se independente do trânsito em julgado. Caso seja protocolada alguma petição, desarquive-se e retorne conclusos. P.R.I.C. Porto Velho, 11 de dezembro de 2020. (a) ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035613-72.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CANDIDO DA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572

Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572

Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572

Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572

INTERESSADO: STEFERSON MARQUES DE SOUZA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044723-32.2019.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: PEDRO PAULO DIAS PANTOJA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ODALEIA MENDES LIMA - RO4338

REQUERIDO: HELIO DE JESUS BEIRA PANTOJA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 52585834: "Nomeio Curador Especial ao requerido, na forma do art. 72, inciso I, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista. Sem prejuízo, intime-se o autor para cumprir a cota ministerial de ID 52530645, em 5 dias. Porto Velho /, 15 de dezembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046223-02.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: D.R.D.A.C.

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

REQUERIDO: M.C.R.D.A.C. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 52590111: "Em segredo de justiça e com gratuidade. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68, arbitro alimentos provisórios o valor ofertado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos a genitora da menor, até DECISÃO final. Tendo em vista que é direito da própria filha conviver com a família paterna e que o curso do processo pode causar prejuízos irreparáveis aos laços familiares, entendo como presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora. Em relação ao tempo de convívio, trata-se de DECISÃO provisória em ouvir a parte contrária e que a criança tem quatro anos, razão pela qual o tempo deve ser fixado de forma proporcional além de permitir o convívio da criança com a família paterna em alguns finais de semana. Defiro o pedido de tutela de urgência no tocante as visitas, podendo o genitor pegar a menor M.C.R.d.a.C., em finais de semanas alternados, devendo pega-la na sexta feira às 18:00 horas e devolve-la até às 19:00 do domingo, bem como nas festas de final de ano, natal deste ano a menor passará com a genitora e o ano novo com o genitor. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2021, às 12:00 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 15 de dezembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035613-72.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CANDIDO DA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572

Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572

Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572

Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572

INTERESSADO: STEFERSON MARQUES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 52586950: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para autorizar apenas a requerente MARIA DE FÁTIMA CANDIDO DA SILVA MARQUES a levantar o valor depositado em nome do de cujus, STEFERSON MARQUES DE SOUZA, no total de R\$ 46.626,89 (quarenta e seis mil seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), referente à verbas rescisórias. Sem outras custas nos termos do art. 8, II da Lei 3896/2016. Expeça-se o competente alvará. P.R.I.C. Porto Velho / ,15 de dezembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045623-78.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: F.P.F.N.

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792

REQUERIDO: M.B.R.F.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 52592582: "(...) Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I.C. Porto Velho / , 15 de dezembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035303-03.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G.P.B.

RÉU: R.B.B.

Advogado do(a) RÉU: GESSICA BELIQUE - ES24086

Intimação REQUERIDA - CERTIDÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da certidão e anexo de IDs 52672020 / 52672035..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048923-48.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R.R.D.E.S.

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: A.S.L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 52644173: "Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho / , 16 de dezembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024041-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA PISMEL e outros

RÉU: ANTONIO CARLOS PISMEL DE SOUZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ANTONIO CARLOS PISMEL DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Raimundo Nonato Ribeiro de Souza e Elisangela de Oliveira Pismel.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ELISANGELA DE OLIVEIRA PISMEL e RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE SOUZA, requer a decretação de Curatela de ANTONIO CARLOS PISMEL DE SOUZA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear ELISANGELA DE OLIVEIRA PISMEL, como curador (a) de ANTONIO CARLOS PISMEL DE SOUZA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). d) representar o curatelado em instituições para abertura de contas e saques do benefício do INSS, sendo vedado a realização de empréstimos em nome do curatelado, autorização de consignação em folha ou obtenção de cartões de crédito e cheque. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 28 de setembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023212-41.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Z. DA C. DOS S.

Advogado do(a) AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977

RÉU: R. A. DE S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 52138450:

"Vistos, Foram realizadas pesquisas de endereço da parte requerida nos sistemas Bacenjud e Infojud, conforme anexo. Solicite-se ao TRE endereço da parte por ofício. Caso localizado novo endereço, expeça-se MANDADO do respectivo endereço informado. Cite-se nos endereços localizados para contestar em 15 dias. Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista. Serve este de MANDADO para os endereços em Porto Velho. Cópias desta DECISÃO servem como Carta Precatória para as comarcas de Guajará-AM, Belo Horizonte - MG e Matupá - MT, ficando consignado que a autor é responsável pelo recolhimento de custas nas comarcas deprecadas. Promova a CPE a distribuição da precatória e intime-se a autora a providenciar o pagamento das custas diretamente nos juízos deprecados. Porto Velho /4 de dezembro de 2020 Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037530-29.2020.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: E. DA S. V.

Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO GIMENEZ FONSECA - GO7581

REQUERIDO: G. C. V.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 52143099:

"[...]Intimada a cumprir o DESPACHO de ID 50209293 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora ficou-se inerte. Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I.C. Porto Velho /, 4 de dezembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004710-54.2020.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: S.N. DE S.

RÉU: FRANCIVAN OLIVEIRA DE SOUZA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Vistos, Verifica-se que a SENTENÇA de ID 48180585 contém erro material nos nomes das partes. Dessa forma, nos termos do artigo 494, I do CPC passo a corrigir de ofício. Na SENTENÇA onde se lê: “ E. N. DE S. propôs ação de divórcio litigioso em face de RANCIVAN OLIVEIRA DE SOUZA, ambos qualificados.”, leia-se: “ S. N. DE S. propôs ação de divórcio litigioso em face de FRANCIVAN OLIVEIRA DE SOUZA, ambos qualificados.”. No mais, a SENTENÇA persiste tal como publicada. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se. Porto Velho /, 4 de dezembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051252-67.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. DE O. B.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592

RÉU: B. S. DE A. B. e outros

Advogado: Defensoria Pública de Rondônia

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca dos documentos juntados de id 51265402 - Pág.1- 2. Prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0106910-50.2009.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: THAINA ARAUJO CAVALCANTE, MIRIAN ALVES CAVALCANTE, PAMELA ALVES CAVALCANTE, EDVARDISON PABLO ALVES CAVALCANTE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, DERLI SCHWANKE, OAB nº DESCONHECIDO, NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355, LUCAS SILVEIRA PORTES, OAB nº MG157120, ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EDVARDISON DE ANDRADE CAVALCANTE

ADVOGADO DO INVENTARIADO: JESSICA CARVALHO BIGARAN, OAB nº MG158561

Vistos,

Aguarde-se o julgamento do agravo.

Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7019004-82.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: P. A. T. D. M.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656

EXECUTADO: A. R. D. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

ANDERSON RIBEIRO DE MENEZES opõe embargos de declaração para liberação de sua motocicleta, pois o feito foi extinto sem resolução de MÉRITO.

Os embargos são manifestamente intempestivos, razão pela qual não os conheço.

Todavia, verifica-se que o feito foi extinto sem resolução do MÉRITO no ID 47000786, de modo que os bloqueios realizados não subsistem.

Ante o exposto, de ofício, determino a liberação das motocicletas no Renajud.

Segue comprovante de remoção da restrição.

Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7018200-46.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ESTHER SOUZA ALMEIDA, LUANA QUEIROGA DE ALMEIDA, VICTOR QUEIROGA DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

INTERESSADO: FRANK ARAGAO DE ALMEIDA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de habilitação em 5 dias.

O documento de ID 39737975 não é certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte.

Juntem as partes certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte perante o órgão de previdência do município em 5 dias.

Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7034571-85.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: A. E. C. A., A. E. C. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. A. O.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Manifeste-se a parte exequente sobre o MANDADO negativo. Em 5 dias.
Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7033084-80.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. S. D.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435
RÉU: A. F. D. S.
ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº MS4679

Vistos,
Intime-se a parte autora para manifestar-se do resultado do exame de ID 52633030 em 5 dias.
Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7001883-46.2015.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: NEYRE LUCIA BASSALO BATISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA PORTELA VERAS, OAB nº RO6052
INTERESSADO: MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,
Ao Ministério Público.
Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7048429-86.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº DESCONHECIDO, RHAICY FARIA QUEIROZ, OAB nº RO6725

RÉU: A. C. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Manifeste-se quanto a falta de ilegitimidade passiva.
Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601Processo: 7027993-09.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: J. C. B. D. L., G. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN, OAB nº RO4627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA, OAB nº AC4038
SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA proferida no ID 52454488 alegando omissão. Afirma a embargante que a DECISÃO se omitiu no DISPOSITIVO em relação a obrigação de fazer consistindo na obrigação do genitor em arcar com mensalidade escolar e plano de saúde.

É o necessário relatório.
Trata-se de alegação de omissão no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Reconheço a omissão alegada, passando a fazer parte da SENTENÇA a obrigação de fazer de fazer o pagamento da mensalidade escolar e do plano de saúde conforme o acordo no id 50356870.

De forma que conheço dos embargos para provê-los.

Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000490-13.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. G. DE S. Q.
RÉU: ALEXSANDRO BEZERRA QUEIROZ DE SOUSA
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7015471-18.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. M. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736

RÉU: M. D. S. K.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ao Ministério Público.

Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7048838-62.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: P. H. D. S. T.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315, PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387

RÉU: A. M. F. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Emenda a inicial, devendo:

a) retificar o polo passivo da ação, visto que o menor não é parte legítima para requerer a própria guarda;

b) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e que embora haja comprovantes de rendimentos, não há comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato que gerará taxa mínima, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0011774-72.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: FRANJUHNLIE UELCALLI CICOTI, MEIRE CICOTI, MAURA CICOTI, MARCOS ROBERTO CICOTI, HITALO PIETRO DOS SANTOS CICOTI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILSON MARTINS GUSTO, OAB nº SP165456, IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO, OAB nº RO3580, IVANILCE GOMES DE SOUSA SALDANHA, OAB nº RO7263

INVENTARIADO: ROSÁRIO CICOTI

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O cumprimento da deprecata expedida é ônus do inventariante, concedo 15 dias para o inventariante diligenciar acerca do cumprimento da deprecata no Juízo deprecado.

Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7049145-16.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: K. D. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10090

RÉU: U. G. C. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emenda a inicial, devendo a parte juntar cópia do exame que comprova a gestação, bem como juntar os anexos mencionados na inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias

Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7029846-53.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. O. D. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060

EXECUTADO: C. D. S. M.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, CARINE DE SOUZA BRASIL, OAB nº RO10866

Vistos,

O pedido de aguardar DECISÃO em agravo de instrumento já foi apreciado na DECISÃO que decretou a prisão do executado.

A reiteração do mesmo pedido é conduta procrastinatória do executado com objetivo de evitar que a CPE distribua o MANDADO de prisão.

O próprio executado junta DECISÃO do relator que não concedeu efeito suspensivo ao agravo. No ID Num. 52574371 - Pág. 92 e Num. 52574371 - Pág. 99, há ementa de que o agravo não foi provido. É possível observar que houve interposição de recurso especial.

Os alimentos provisórios são exigíveis desde logo e a interposição de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Registre-se que o recurso especial também não é dotado de efeito suspensivo automático, portanto indefiro novamente o pedido do executado de suspensão do processo para aguardar DECISÃO em recurso especial em agravo de instrumento.

Tendo em vista a conduta procrastinatória do executado, determino a imediata distribuição do MANDADO de prisão com a inclusão do MANDADO de prisão no BNMP, devendo os autos somente retornarem conclusos após a distribuição do MANDADO.

Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7038138-27.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS NEVES BAZAN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8498

RÉUS: VINICIUS OLIVEIRA, SIMONE OLIVEIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Venha aos autos certidão de inexistência de testamento na forma do provimento 56/2016 do CNJ, em 15 dias.

Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7049086-28.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: P. B. F.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, Ítalo Moia Simão, OAB nº RO9882

REQUERIDO: R. D. S. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A parte deve esclarecer qual o rito processual que pretende. Na atual sistemática processual, não há mais processo cautelar autônomo, devendo a parte buscar a tutela de urgência de forma antecedente (art. 303) ou incidental (art. 300 do CPC). A parte em sua inicial indica que futuramente pleiteará a ação de guarda, todavia ao final pede que seja deferida cautelar para concessão de guarda definitiva.

Portanto, esclareça se o seu pedido e tutela antecipada antecedente ou se pretende, desde logo, pleitear a guarda definitiva do filho.

Esclareça o que pretende em relação à abandono afetivo, narrado na inicial.

Apresente procuração devidamente assinada pela parte.

Esclareça se já houve DECISÃO judicial envolvendo a guarda do filho e junte cópia da SENTENÇA do processo 0001019-81.2019.8.04.4401 que tramitou no TJAM descrito nos documentos juntados pela parte.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é irrisório além, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

O fato de ter juntado cadastro único não é suficiente para comprovar que não tenha renda. A parte deve juntar comprovação efetiva de sua renda, cópia de carteira de trabalho, extratos bancários e despesas que comprometam a sua renda.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Promova a gestão da CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC. O simples fato de ter uma parte menor de dezoito anos no feito não implica automaticamente na incidência das regras previstas no ECA o qual somente se aplica quando houver alguma situação de risco prevista no art. 98 do respectivo diploma legal.

Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7049027-40.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: PAMELA YONNE DA SILVA LOPES, SAMELA DA SILVA LOPES, BEATRIZ DA SILVA LOPES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

INTERESSADOS: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, ABEL OLIVEIRA LOPES

INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias tragam os requerentes certidão de inexistência de bens imóveis a serem inventariados dos cartórios da capital bem como certidão de dependentes habilitados junto ao empregador do falecido ou do INSS.

Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7041668-44.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: GUILHERME MIGUEL ALVES DE SOUSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642

INVENTARIADO: ESPOLIO DE PATRICIUS SOUSA OLIVEIRA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Junte o inventariante a DIEF em 05 dias ou será removido.

Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7049135-69.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. L. D. A. M., M. D. C. M. D. A., J. A. M., S. F. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450, KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

RÉU: N. D. A. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias.

1-Comprovem os requerentes não terem condições de arcar com as custas do processo;

2-A efetiva existência de valores a disposição da falecida junto a Seção Judiciária da Distrito Federal;

3-e tragam numero de conta corrente e endereço da agência bancária em que a falecida tinha conta, alvará na é instrumento de pesquisa bancária;

4-tragam certidão de dependentes habilitados perante o empregador;

5- e comprovem a inexistência de outros bens a inventariar.

Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7032072-36.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ISABELA SANT ANA SOUZA E SILVA, BRUNA SANT ANA SOUZA E SILVA, LOURDES CRISTINA SANTANA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491

INVENTARIADO: ESPOLIO DE ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o requerido no id 48644798, junte a CPE o extrato dos valores a disposição do juízo.

Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7044992-37.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. E. R.

ADVOGADO DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582

RÉUS: F. F. R. B. R., L. C. F. M. E. R.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O autor pede reconsideração da DECISÃO que indeferiu a redução dos alimentos de forma liminar. Sustenta que juntou documentos que comprovam que é estudante de medicina no Paraguai, não exerce atividade lucrativa por estudar em período integral, afirma que junta documentos para que o juízo tire conclusões se pode ou não trabalhar. Aduz que o juízo tem conhecimento de que curso de medicina tem carga horária alta e que por isso não há como trabalhar. Reitera que o valor dos alimentos é alto e que não tem condições de arcar com o seu pagamento.

A parte pretende rediscutir o que já foi decidido, sob os mesmos fundamentos. O único documento juntado para comprovar a matrícula em curso superior no Paraguai está no ID 51469658. Ocorre que tal documento não é suficiente para provar matrícula em faculdade e nem mesmo é possível ler de quando se trata tal documento, dado o idioma estrangeiro e ausência de data. O documento de ID 52556731 é horário de aulas, todavia não prova que o autor esteja cursando a faculdade.

Ainda que o requerido estudasse o dia todo, tal fato não o exime da obrigação alimentar, pois é dever dos pais contribuir para o sustento dos filhos, competindo ao autor empreender esforços para obter renda para tanto.

Os alimentos foram fixados por SENTENÇA, de modo que a sua modificação somente pode ocorrer quando comprovado, de forma inequívoca, a modificação do binômio necessidade x possibilidade, o que não ficou comprovado nos autos. Na ausência de provas robustas da modificação da capacidade econômica do alimentante, mantendo a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência.

Cumpra-se a DECISÃO inicial.

Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7048318-05.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: WILSON JOSE LOPES, MATIAS FERNANDES LOPES, MARIA LUCIA LOPES, ISABEL LOPES, PERCILIANA APARECIDA LOPES, MAURA APARECIDA LOPES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALINE MERELES MUNIZ, OAB nº RO7511

SEM ADVOGADO(S)

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois

o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato que gerará taxa mínima, sendo esta rateada entre ambas as partes, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7039840-76.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOSE MARIA AMORIM FILHO, MARIA LUCIA TRIFIATIS AMORIM VELOZO, GEDALIA PEREIRA DA SILVA, YASMIM TRIFIATES DA SILVA, CARLOS GABRIEL TRIFIATES DA SILVA, GIOVANNI TRIFIATES DA SILVA, LUIZ RICARDO TRIFIATIS AMORIM, VAMILDO PEREIRA DOS SANTOS, NEYLTON TRIFIATIS AMORIM DOS SANTOS, JOSÉ PINHEIRO

VELOZO, MARJORIE ANDREZA TRIFIATIS AMORIM VELOZO, LAILA ANDRESSA TRIFIATIS AMORIM VELOZO, ANA MARIA TRIFIATE AMORIM, LUCIANO TRIFIATIS AMORIM, ANA LUCIA TRIFIATES VELOZO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975

INVENTARIADOS: MARLENE TRIFIATIS AMORIM, ANA FRANCISCA TRIFIATIS AMORIM, LUCINEIDE TRIFIATIS AMORIM, JOSE CARLOS TRIFIATES DE AMORIM INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Aguarde-se o transitio em julgado que também ocorre pra o Ministério Público e para a Fazenda Pública.

Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7048856-83.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: OGAIDES LIMA DE ARAUJO, JOSE JUNIOR LIMA DE VASCONCELOS, JEANILGE LIMA DE VASCONCELOS, JOZUE LIMA DE VASCONCELOS FILHO, ADERVAN LIMA DE ARAUJO, ANGELA MARIA LIMA DE VASCONCELOS BREVE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

SEM ADVOGADO(S)

Emende a inicial, devendo:

- a) trazer aos autos certidão negativa dos cartórios de registro de imóveis, bem como certidão negativa junto a prefeitura;
- b) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade

de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato que gerará taxa mínima, que será rateada entre os requerentes evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7039840-76.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOSE MARIA AMORIM FILHO, MARIA LUCIA TRIFIATIS AMORIM VELOZO, GEDALIA PEREIRA DA SILVA, YASMIM TRIFIATES DA SILVA, CARLOS GABRIEL TRIFIATES DA SILVA, GIOVANNI TRIFIATES DA SILVA, LUIZ RICARDO TRIFIATIS AMORIM, VAMILDO PEREIRA DOS SANTOS, NEYLTON TRIFIATIS AMORIM DOS SANTOS, JOSÉ PINHEIRO VELOZO, MARJORIE ANDREZA TRIFIATIS AMORIM VELOZO, LAILA ANDRESSA TRIFIATIS AMORIM VELOZO, ANA MARIA TRIFIATE AMORIM, LUCIANO TRIFIATIS AMORIM, ANA LUCIA TRIFIATES VELOZO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975

INVENTARIADOS: MARLENE TRIFIATIS AMORIM, ANA FRANCISCA TRIFIATIS AMORIM, LUCINEIDE TRIFIATIS AMORIM, JOSE CARLOS TRIFIATES DE AMORIM INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Reconsidero o DESPACHO no id 52700044.

Sempre entendi que as SENTENÇA de inventário deve aguardar o transitio em julgado também para o Ministério Público e para a Fazenda Pública, todavia como ambos já concordaram previamente com a homologação da partilha, não é razoável ficar esperando o prazo para a o transitio em julgado para a Fazenda Pública e o Ministério Público para a expedição do alvará quando já concordaram com a partilha. De forma que tendo os herdeiros renunciado ao prazo recursal, certifique a CPE o transitio em julgado e expeça-se os alvarás e providencie os depósitos nos exatos termos da SENTENÇA no id 52587626.

Após archive-se estes autos.

Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone: (69) 3217-1341
Processo: 7013064-68.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: D. M. D. S. H.

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

RÉU: D. M. H.

ADVOGADO DO RÉU: LUIZA DE JESUS ALVES SILVA, OAB nº RO9369

Vistos,

Trata-se de execução de alimentos.

Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens através dos sistemas Sisbajud e Renajud, as quais restaram infrutíferas. O valor bloqueado no Sisbajud é irrisório e foi liberado.

Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

O documento de ID 52328364 não comprova ciência à parte, mas um terceiro estranho ao processo. Desse modo, a advogada continua a representar a parte nos termos do art. 112 do CPC.

Manifeste-se a exequente em 5 dias sobre o prosseguimento do feito.

Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7034047-88.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ADRIANO VALDEMAR VICENTINI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

EMBARGADO: LIDIA ASSIS BARBOSA

ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINE MEZZAROBA, OAB nº RO6054

Vistos,

Recebo a inicial.

No id 51554544 a embargada trouxe sua contestação, de forma que já está citada.

Em 15 dias manifeste-se o embargante quanto a impugnação do valor dado à causa.

Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034699-76.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: ADRIANE DE SOUZA E SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar da resposta do INSS ID 52610219

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7004803-22.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, RUA DO CONTORNO 4817 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802

EXECUTADO: METALURGICA SAO PAULO EIRELI - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2262, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO a penhora de mercadorias existentes no estoque da empresa executada, mas apenas aqueles excedentes ao exercício da atividade profissional da empresa.

INDEFIRO, assim, a penhora de máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício profissional da executada, bem como os materiais necessários para obras em andamento, uma vez que são bens impenhoráveis, nos termos da lei.(art. 833, V e VII, CPC)

EXPEÇA-SE carta precatória para penhora, avaliação, e intimação.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-, 17 de dezembro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029657-75.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

RÉU: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7020518-41.2016.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616

RÉU: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA em face de ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA – ASTIR.

Sustenta a parte autora, em síntese, que seu esposo, Sr. PEDRO PAULO MARTINS DE SOUZA, veio ao óbito dentro do hospital da Requerida., esclarecendo que no dia 01/09/2015 o de cujos foi consultado pelo Cardiologista Dr. Arleto, que solicitou a realização de alguns exames, em especial esteira. No mesmo dia, por volta da 23h32min, seu esposo passou mal novamente retornando ao hospital, ocasião em que foi atendido pela Médica Taina, a qual receitou remédio para o estômago.

Continua, esclarecendo que no dia seguinte (02/09/2015) seu esposo voltou a passar a mal e quando chegou ao hospital da requerida foi atendido pela Médica Monique. Na ocasião, os filhos informaram que o paciente tinha problemas cardíacos e que a situação do paciente inspirava cuidados especiais. A despeito disso, a médica não deu importância ao caso, limitando-se a receitar remédio para o estômago. O quadro clínico se agravou tendo a médica receitado remédio para dor, deixando o paciente na enfermaria, não atendendo ao pedido dos familiares, para que fosse feito um eletrocardiograma.

Pouco tempo depois, a situação se agravou, dando início a um corre-corre no hospital, quando só então a Médica reconheceu a gravidade da situação e começou a entrar em contato com outros profissionais perguntando como proceder. No entanto, nesse momento o Sr. Pedro Paulo sofreu uma parada cardíaca, havendo tentativa de reanimação, sem êxito. De última hora tentou-se a transferência para a UTI do hospital Central, porém já era tarde demais, decorrendo o óbito.

Conclui afirmando a existência de erro médico em razão do procedimento adotado, ignorando os problemas cardíacos do paciente. Com tais alegações, requer a condenação do réu no pagamento de R\$ 360.538,80 (trezentos e sessenta mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) a título de compensação pelos danos morais suportados.

Citada, a parte requerida apresentou contestação com preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustentou que o paciente deu entrada no hospital apresentando sintomas e dores típicas de crise estomacal, sendo atendido pelo Médico Cardiologista, Dr. Arleto Zacarias, e que o falecido já vinha sentindo dores no coração há 03 (três) anos, tendo sido constatado no exame ergométrico isquemia, com lesões trama coronária esquerda, dor moderada mais stent, solicitando-se a realização de cateterismo.

Continua, dizendo que quando atendido pela Dra. Monique, no dia 02/09/2015, o “de cujus” informou que estava mal há 02 (dois) dias

e que, inclusive, no dia anterior, também havia passado mal e que naquele momento havia piorado depois de comer um pastel. Diante de tais informações, a Médica Monique receitou plasil, buscopan, entre outros, para tratar dores estomacais, ficando o paciente em observação. Quando referida médica foi informada que o mal estar persistia, achou estranho e determinou a realização de eletrocardiograma.

Diante do novo quadro clínico do paciente, a Médica Monique iniciou os procedimentos, desta feita para infarto, solicitando exames, administrando medicação, tais como: AAS, MORFINA, e etc. Além disso, encaminhou cópia do eletrocardiograma para o Cardiologista Dr. Alexandre Venturelli para possível necessidade da realização do procedimento de cateterismo de urgência, sendo orientada a internar o paciente em UTI, podendo a intervenção ser realizada em 06 (seis) horas.

A equipe comandada pela médica Monique passou a ligar para os hospitais credenciados pela Requerida para disponibilização de vaga em UTI, sendo disponibilizada uma vaga no hospital da Ameron, com a exigência de que antes houvesse a estabilização do paciente. Inesperadamente, o quadro clínico piorou, inclusive com rápida queda de pressão e dessaturação (falta de ar), havendo a necessidade de intubação. Em razão do perfil físico do paciente, qual seja, obeso, pescoço curto aliado a gravidade e complexidade do caso, a Dra. Monique, preventivamente, ligou para seu noivo Dr. Igor Hitiro Ito Vieira, que atendeu seu chamado e juntos iniciaram o procedimento de intubação. Não obstante isso o quadro do paciente evoluiu com a parada cardiorrespiratória, iniciando-se manobras de ressuscitação cardiopulmonar, por aproximadamente 35 minutos. A despeito dos procedimentos adotados, o paciente veio a óbito. Somente após isso a Dra. Monique foi informada sobre o pedido médico para realização de cateterismo de urgência.

Réplica apresentada nos autos, rebatendo os argumentos trazidos pela requerida e reafirmando os termos da inicial.

No DESPACHO saneador de ID 6974712, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na solenidade, foram ouvidas as testemunhas Rosinete nogueira da Paz e Raimunda Teixeira, bem como a informante Liliacea Paulista de Lima Souza. Na DECISÃO de ID 8210286, foi determinado a juntada aos autos cópia do Livro de Ocorrência (intercorrência), redigido pelo setor de enfermagem do hospital da requerida. O documento foi juntado pela parte requerida (ID 8298078) e impugnado pela parte autora (ID 8846602).

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser apreciado.

São pontos incontroversos nos autos a relação contratual entre as partes, bem como o fato de que o paciente (de cujos), procurou a requerida por 3 vezes, duas delas no dia 01/09/2015 e outra no dia do 02/09/2015, quando veio a óbito. A controvérsia reside em saber se houve culpa da equipe médica, alegando a parte autora a existência de erro médico. A requerida, a seu turno, sustenta ter adotado todos os procedimentos para evitar o evento danoso.

Em se tratando de procedimentos relacionados a tratamento de saúde, que não ostentam natureza estética, mas sim reparadora/terapêutica/reabilitadora, a responsabilidade do médico e, por conseguinte do hospital, é de meio, ou seja, assume a obrigação de se valer de todos os métodos, em consonância com a técnica admitida pela ciência correlata, para alcançar determinado resultado. Contudo, caso o resultado não se concretize, a responsabilização só terá cabimento se ficar cabalmente demonstrado eventual erro no procedimento ou método adotado e que tal erro tenha contribuído para o evento danoso.

Desse modo, o profissional de saúde deve se valer dos melhores meios e técnicas para garantir ao paciente o melhor resultado possível.

Por outro lado, com bem mencionou o informante Jean Negreiros, uma mesma patologia pode ser tratada de maneiras diferentes, cabendo ao médico responsável pelo procedimento verificar qual a melhor técnica a ser empregada ao paciente, com a conjugação de diversos fatores clínicos que, em muitos casos, não estão sob controle do profissional médico.

Não se olvida que a equipe clínica tem o dever de desempenhar suas funções com zelo, atenção, cuidado, diligência, dedicação, valendo-se sempre das melhores técnicas disponíveis e mais adequadas ao paciente sob seus cuidados, sem ser obrigado a obter êxito nos resultados pretendidos, justamente por existirem fatores que não estão no controle da equipe.

Partindo dessas premissas, as provas foram produzidas no intento de comprovar a relação entre a atuação da equipe comandada pela médica Monique com o óbito do Sr. PEDRO PAULO MARTINS DE SOUZA, esposo da autora.

A testemunha Rosinete nogueira da Paz disse que o paciente deu entrada reclamando de dor epigástrica. Foi medicado de acordo com os sintomas reclamados, mas o quadro clínico piorou. Disse também que a médica Monique pediu para providenciar UTI, imediatamente ligaram para o Hospital Central, tendo a médica Monique conversado com o Dr. Alexandre. Também falou com o médico da Ameron, que pediu para estabilizar o paciente. Afirmou ainda que a médica ainda ligou para outra pessoa e pediu ajuda, o qual compareceu e a ajudou realizar alguns procedimentos em relação à parada cardíaca. A médica fez a intubação junto com o Dr. Igor. Todos os profissionais presentes no hospital se direcionaram ao atendimento do paciente.

Já a testemunha Raimunda Teixeira disse que não estava na enfermaria, não sabendo quais procedimentos foram adotados pela médica Monique. Mas confirmou que foi realizado eletrocardiograma, bem como que o paciente esteve no Hospital um dia antes do óbito.

Jean Negreiros foi ouvido como informante, em razão de fazer parte do corpo diretivo da requerida. Ao ser indagado relatou que o eletrocardiograma não faz parte do protocolo padrão do hospital, dependendo de pedido específico do médico responsável pelo pronto atendimento. Disse também que, em geral, quando o paciente reclama de dor no estômago, os médicos não solicitam, de pronto, o eletrocardiograma. O paciente é medicado e fica em observação. Disse que existe um tipo de problema cardíaco que provoca dor no estômago, mas o comum é dor no peito e dormência de membros do corpo. Disse também que o paciente estava acima do peso, o que torna complicada a intubação. Relatou que não faz parte do procedimento receitar cateterismo e não determinar a internação do paciente. Disse que as vezes nem precisa intubar. O registro feito no ambulatório não fica disponível ao plantonista do pronto atendimento, não existe prontuário eletrônico. Relatou que tomou conhecimento de que o paciente informou à plantonista que teria ingerido um pastel e começou a passar mal.

O relatório extraído do Livro de Ocorrência (id 8298078) ratifica as informações prestadas pela testemunha Rosinete Nogueira da Paz.

Diante de todo contexto probatório produzido nos autos, entendo que não subsiste o dever de indenizar. Explico.

O questionamento em relação à conduta da Médica Monique, formulado na inicial não prospera. Restou cabalmente comprovado que o de cujos deu entrada no pronto atendimento reclamando de dor no estômago. Também restou esclarecido que a referida Médica recebeu o medicamento indicado para o sintoma relatado pelo paciente e o deixou em observação.

O simples fato de os familiares terem informado que o de cujos tinha problemas cardíacos, não descaracteriza a conduta da médica, até porque o atendimento é realizado de acordo com os sintomas presentes no paciente, especialmente.

Não há dúvidas de que, a partir do momento em que houve piora no quadro clínico do de cujos, a Médica mobilizou toda equipe e tomou todas as medidas para evitar a morte do paciente, passando, imediatamente a tratar o caso como parada cardíaca, fato este que foi relatado, inclusive pela autora em sua inicial, que afirmou ter virado um corre corre no hospital.

Ademais, restou explicado nos autos que a realização de eletrocardiograma não faz parte do procedimento padrão aplicado a todos os pacientes, cabendo ao médico responsável solicitar, de acordo com os sintomas do paciente. No caso dos autos, os sintomas do paciente não induziam a problemas cardíacos, de modo que não se pode condenar a conduta da Médica de receitar remédios para dor no estômago e colocar ao paciente em observação.

Outro ponto digno de destaque e fundamental para se concluir que não houve descaso por parte da Médica Monique é o fato de que o plantonista não tem acesso ao prontuário do paciente que foi examinado no ambulatório, o que faz concluir que, apesar de o de cujos ter sido examinado pelo Cardiologista Dr. Arleto Zacarias no dia anterior, a médica não tinha conhecimento de seu problema cardíaco, além das informações prestadas pelo seu familiares.

Para além disso, pela própria ordem cronológica dos fatos, é possível concluir que não houve omissão. O paciente deu entrada às 23h54min e a partir de 1h30min, foi realizado o eletrocardiograma e iniciado o procedimento de transferência para UTI. Ou seja, período curto de tempo.

A Médica, inclusive, solicitou ajuda de seu noivo Igor, que também é médico, para realizar a intubação do paciente. Este fato não deve ser visto como desabonador à conduta da médica e sim como esforço para evitar o resultado, tendo em vista que Igor era plantonista do Hospital João Paulo II e possui vasta experiência com esse tipo de situação.

O que se verifica, em verdade, é que o paciente possuía problemas cardíacos de longa data, tanto que era acompanhado por médico da própria requerida, Dr. Arleto Zacarias.

Não se pode imputar à parte requerida fato que não está em seu controle de atuação. As medidas foram tomadas para evitar a morte do paciente, mas, infelizmente isso não foi possível.

Não se olvida que perda de ente querido traz aflição e abalos emocional e psicológico que superam o mero dissabor. No entanto, trata-se de fato da vida que não está no total controle de uma equipe médica.

Pelo vasto conteúdo probatório produzido nos autos, não há como concluir que a realização do eletrocardiograma, no momento que o paciente deu entrada no hospital, teria evitado a morte do paciente.

E mais, não se mostra possível sequer imaginar que a internação direta na UTI também evitaria a morte do paciente, que teve parada cardíaca.

Em razão de tais fatos, forçoso concluir que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com apoio no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação de conhecimento, Condenando os autores no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ressaltando-se o benefício da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da

SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018057-88.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA FERNANDES GUILHAR

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

Advogados do(a) RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

Advogado do(a) RÉU: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO0008675A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para

no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7019367-06.2017.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: SEBASTIAO ORLANDO DE SOUZA MORAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENI MATIAS, OAB nº RO3809

Valor da causa: R\$ 42.939,93

DESPACHO

Vistos,

Considerando a petição de ID 51553352, determino a baixa nas restrições realizadas via Renajud.

No mais, suspenda-se os autos, conforme determinado no DESPACHO anterior.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Requerido: EXECUTADO: SEBASTIAO ORLANDO DE SOUZA MORAIS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 803 SÃO SEBASTIÃO - 76801-759 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0003313-94.2011.8.22.0001

Classe:Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: REGINA PAIVA DE SOUZA NILO, VALDECI RAMOS NILO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº MS4679, ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753

RÉU: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora (assistida pela Defensoria Pública) para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORES: REGINA PAIVA DE SOUZA NILO, RUA JURUPOCA 1634, SETOR 13 - QUADRA 60 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECI RAMOS NILO, RUA PIRAMUTABA, 1644, LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARAES, 4551/RUA GAROUPA, 4414-, N. P. VELHO/RUA AFONSO PENA, 229, SALA 05 - CENTRO RUA: PIRARARA, 0 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029903-08.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ITALO RAFAEL CUELLAR CLEMENTINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7010369-78.2019.8.22.0001

Classe:181 Serviço da tpu esta Indisponivel

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTES: VANUZA SILVA DO NASCIMENTO BARROS, JOAB CORDEIRO BARROS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

REQUERIDOS: ALISSON PASCHOAL DOS SANTOS, PRISCILA BARROS PEREIRA, JOELSON BRAGA PASCOAL

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

REQUERIDOS: ALISSON PASCHOAL DOS SANTOS, AVENIDA RIO MADEIRA 5820, CASA NOVA ESPERANÇA - 76822-150 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRISCILA BARROS PEREIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5820, CASA NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOELSON BRAGA PASCOAL, AVENIDA RIO MADEIRA 5820, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020237-46.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: AMARO JOSE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7022222-21.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ROSINEIVA SANTOS ROSA, REINALDO NUNES SANTOS, ADRIANO MIRANDA PINTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora requer o bloqueio dos cartões de crédito da parte (s) executada (s).

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito. Desde a propositura da demanda, a parte executada não demonstrou nenhum interesse em solucionar o feito.

Os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.

O art. 139, IV, CPC faculta do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do DISPOSITIVO acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:

O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos.

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

Considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa da parte executada no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido de bloqueio de cartões de crédito e determino:

A expedição de ofícios às instituições financeiras BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO CARTÕES S.A (AMERICAN EXPRESS), SANTANDER S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ITAU S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, CIELO S.A, MASTERCARD BRASIL S/C LTDA, CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A, para que suspendam a disponibilização de crédito e utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome da parte executada, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.

EXECUTADOS: ROSINEIVASANTOSROSA, CPF nº 34851224249, REINALDO NUNES SANTOS, CPF nº 22030913200, ADRIANO MIRANDA PINTO, CPF nº 90683218204

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se e remetam-se os ofícios.

Serve cópia desta DECISÃO como ofício.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7052632-28.2019.8.22.0001

Assunto: Juros

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.387,45

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a citação por meio de MANDADO (oficial de justiça), no novo endereço:

FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS “FELIPE FUMACINHA”
CONTATO: (69) 9 9979-0503.

ENDEREÇO: CONDOMÍNIO ICARÁ II RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE, Nº 5475 BAIRRO APONIÃ, CASA 20 CEP 76.824-223 PORTO VELHO - RO

Ou a citação através de seu advogado: Matheus Figueira Lopes, OAB/RO Nº 6852

Defiro o pedido, a citação através do advogado só será válida se a procuração tiver poderes para receber citação. devendo o oficial observar esta informação.

Custas recolhidas.

Expeça-se o MANDADO de Citação nos termos do DESPACHO Inicial.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7038002-30.2020.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Monitoria

AUTOR: PONTUAL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

RÉU: RISB COMERCIO EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.360,92

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: PONTUAL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME ajuizou a presente Ação Monitoria em face de RÉU: RISB COMERCIO EIRELI - ME sustentando, em síntese, ser credora da parte requerida no valor de R\$ 3.360,92 (três mil e trezentos e sessenta reais e noventa e dois reais) atualizado até 09/10/2020, valor este representado por prova escrita sem força executiva.

Citada (ID: 51087511), a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos

Vieram os autos conclusos.

Relatado o feito. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, II, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Do MÉRITO

Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do MÉRITO.

Visa a parte credora a cobrança na quantia atualizada de R\$ 3.360,92 (três mil e trezentos e sessenta reais e noventa e dois reais) atualizado até 09/10/2020.

A pretensão autoral merece procedência, tendo em vista que parte requerida não impugnou o título juntado aos autos, nem efetuou pagamento da quantia pretendida.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: “§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial,

independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a empresa requerida a pagar a requerente à importância de R\$ 2.205,20, (dois mil e duzentos e cinco reais e vinte centavos) atualizados até 16/04/2018, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno o ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7010042-02.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO FREIRES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD(anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,17 de dezembro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7012667-09.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: EDIMAR DE ALMEIDA MALTA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

RÉU: PORTO CONSTRUÇOES LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança com pedido de tutela de urgência ajuizada por EDMAR DE ALMEIDA MALTA em face de PORTO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP. Sustenta o autor que firmou contrato de empreitada global como a empresa requerida, para execução de obra pública (contrato nº 121/PGM/2015), em que a requerida se logrou vencedora no processo licitatório. Aduz que, na condição de subcontratado, assumiu os custos com insumos, funcionários e locação de materiais. Sustenta que, em razão de atraso na obra por culpa da municipalidade (não forneceu os tubos - manilhas), foi iniciado procedimento perante o ente contratante visando reequilibrar o contrato, tendo sido deferido o reajustamento do contrato no valor de R\$ 253.935,31. Aduz que notificou a requerida pleiteando o repasse de R\$ 161.883,76 referente ao aditivo, valor este proporcional ao contrato firmado entre as partes, mas não houve resposta. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da referida quantia, bem como a concessão da tutela para obrigar a municipalidade a depositar em juízo o valor do aditivo.

A tutela de urgência foi indeferida(id 36160872).

Citada, a parte requerida não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do Julgamento Antecipado da Lide

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo porque a parte ré não apresentou contestação, permitindo, assim, o julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso II, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Do MÉRITO

Ante a ausência de contestação nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juiz pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do MÉRITO.

Verifica-se que dívida cobrada nos presentes autos diz respeito ao aditamento implementado pela municipalidade ao contrato principal firmado com a requerida. Sustenta a parte autora que, na condição de subcontratada, faz jus ao recebimento do aditivo implementado pelo ente público para reequilibrar o contrato, tendo em visto que a obra foi executada pela requerente.

Com razão a requerente.

Consta no contrato juntado aos autos (id 36145387) que o autor executaria a obra, assumindo os custos com insumos, funcionários e locação de materiais. Vale dizer, foi o autor efetivamente que executou a obra, sendo que a parte requerida apenas figurou como contratante direta com o ente público, já que se logrou vencedora do processo licitatório.

Ora, o ente público deferiu aditivo para reequilibrar o contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 253.935,31, mas a parte requerida não repassou parte do aditivo ao autor. A CONCLUSÃO mais coerente a que se chega é que o desequilíbrio contratual em relação à requerida, certamente reverberaria para atingir o subcontratado, o qual efetivamente executou a obra.

Ademais, o autor afirma que foi ele quem tomou a iniciativa de recorrer à municipalidade, buscando o reequilíbrio contratual, em razão do atraso por parte daquele ente, no tocante a entrega das manilhas, que paralisou a obra.

Considerando que a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, desconstituir os fatos narrados na inicial, há de se concluir que o débito existe e não foi pago, conforme descrito na exordial.

Por conta disso, não vejo outra solução a dar ao caso senão a procedência total dos pleitos da exordial, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 161.883,76 (valor este proporcional ao valor do aditivo, de acordo com o contrato firmado entre as partes).

DISPOSITIVO

POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando a Ré ao pagamento da importância de R\$ 161.883,76 (cento e sessenta e um mil e oitocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), com juros e correção a partir da citação.

Condeno-a ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038557-81.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0012454-98.2015.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARTINHO BEZERRA DA SILVA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A

RÉU: BANCO DO EMPREENDEDOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: BANCO DO EMPREENDEDOR,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005847-08.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIMAR DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: ANDREA VIRGINIA FARIAS LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7040408-92.2018.8.22.0001

Classe:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: LUIZ LOUZADA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

RÉU: DENTAL SHOP COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.706,40

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: LUIZ LOUZADA DE ALMEIDA, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2547, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: DENTAL SHOP COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4484, - DE 4054/4055 A 4573/4574 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7011927-90.2016.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: DEISE BATISTA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 75.898,36

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A em face de EXECUTADO: DEISE BATISTA DA SILVA.

A parte exequente requer a inscrição do nome da parte executada no SERASAJUD e a suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, defiro os pedidos do exequente e determino:

1 - A anotação do nome da (s) parte (s) executada (s), via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.

2- A suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes. Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Serve cópia da presente DECISÃO como ofício.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021113-06.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: EDRIVAL LEAO DE MIRANDA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da Certidão de dívida Judicial decorrente de SENTENÇA expedida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7019769-19.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: MARIA LEILA ROCHA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.900,80

DESPACHO

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018057-88.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA FERNANDES GUILHAR

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

Advogados do(a) RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

Advogado do(a) RÉU: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO0008675A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031507-67.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

RÉU: CLAUDIO BARROSO DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7018656-98.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXECUTADO: EDMAR DE SOUSA LEITE

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos,

Nos autos houve expedição de alvará de 50% em favor do perito, ID 19853049. Ocorre que a perícia não foi realizada, em razão do não comparecimento do autor.

Dessa forma, intime-se o perito Urbano de Paula, para que devolva 40% do valor recebido, os outros 10% são suficientes para remunerá-lo pelos trabalhos realizados.

Após a devolução dos valores, expeça-se ofício de transferência para a conta indicada pela claro, ID 52313058.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: EDMAR DE SOUSA LEITE, RUA NOROESTE 1987 CASTANHEIRA - 76811-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7021409-28.2017.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 45.357,73

DESPACHO

Vistos,

Intime-se as partes para se ciência da data da perícia:

02/02/2021 as 8:00h em frente ao FÓRUM GERAO PARA INÍCIO DO DESLOCAMENTO ATÉ O LOCAL DA LIDE.

Intimem-se, aguarde-se a perícia e os demais atos pertinentes.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA, ÁREA RURAL Vila, ASSENTAMENTO JOANA D'ARC II LINHA 11 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO UHE St. Antonio, BR 364 KM 9 + 100 TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAs informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027509-91.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº

RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, MARILUCE

OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663

EXECUTADO: ELIZANGELA BRASIL DO CARMO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que todas as tentativas da parte Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito,

Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800435-54.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020.

No presente caso, vejo que a parte executada recebe remuneração de cerca de 6.097,25 (seis mil e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos). Dessa forma, defiro o pedido em parte para que a penhora recaia sobre 15% dos seus rendimentos.

Intime-se o Credor para que recolha as custas da diligência, e indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos. No prazo de 05 dias.

Após, oficie-se ao órgão empregador (Governo do Estado de Rondônia) da parte Executada para que efetue o desconto de 15% de seu salário, até o limite de R\$ R\$ 3.616,55, e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.

EXECUTADO: ELIZANGELA BRASIL DO CARMO, CPF nº 40945260210

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 120 dias a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7004584-04.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material, Direito de Imagem

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA TEREZA ALMEIDA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO,

OAB nº RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor: R\$ 80.758,62

DECISÃO

Vistos...

A RÉU: BANCO DO BRASIL SA apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais, que o perito fixou em R\$ 2.358,00, alegando que não há complexidade em analisar a assinatura no contrato, não havendo necessidade de analisar todo o processo, nem a realização de cálculos contábeis, apenas exames caligráficos.

O perito se manifestou, no ID 48459505, argumentando, em síntese, que a impugnação ao valor dos honorários, sob a alegação de "valor excessivo", deveria ser justificada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com todos os aspectos inerentes a sua execução, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo perito, apoiada na restrita consideração de apenas um dos elementos deste trabalho, qual seja, a eventual simplicidade de uma das ferramentas processuais utilizadas durante a consecução do Laudo Pericial.

É o relatório.

DECIDO.

A impugnação não deve prosperar.

Visto que o objeto da perícia não é a análise da assinatura de contrato, o objeto dos autos é o desfalque e o detalhamento dos movimentos efetuados nas contas do PASEP, que tem certo grau de complexidade, necessitando de realização de estudos, cálculos, simulações e análises de resultados, conforme demonstrado na planilha juntada pelo perito.

Inexistindo elementos probatórios que confirme a alegação de desproporcionalidade da quantia fixada a título de honorários periciais, deve ser mantido o valor apresentado pelo perito, não cabendo ao magistrado reduzi-lo arbitrariamente. Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA TÉCNICA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VALOR MANTIDO. 1. Para que se analise se o valor arbitrado a título de honorários periciais é exorbitante não basta a mera insurgência do agravante, mas sim a demonstração efetiva de que valor fixado está em desacordo com pericias similares, o que pode ser feito, inclusive, com a avaliação de outras profissionais. 2. Em não havendo provas concretas que demonstrem que o valor fixado para perícia fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, há que se manter a DECISÃO agravada. 3. Agravo não provido. (TJ-DF - AGI: 20150020070494, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 05/08/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/09/2015. Pág.: 131).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO COMINATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE RÉ. QUESTÃO PRECLUSA. IMPUGNAÇÃO AOS VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE NÃO MERECE RESPALDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077622090, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 19/07/2018). (TJ-RS - AI: 70077622090 RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 19/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/07/2018).

O valor é proporcional ao de mercado e não há razão para minorá-lo.

Assim, julgo improcedente a impugnação ao valor dos honorários periciais.

Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais nos autos.

Vindo o comprovante, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Autorizo desde já a expedição de alvará ao perito de 50% dos valores dos honorários.

intimem-se e cumpra-se.

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

AUTOR: ANTONIA TEREZA ALMEIDA DE FREITAS, RUA ALGODOEIRO 5861, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043227-65.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adimplemento e Extinção, Arras ou Sinal, Compra e Venda, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: ERIKA MOREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097

EXECUTADO: OSVALDO CESAR TURAZZA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO2853, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

Valor da causa: R\$ 69.979,41

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte aurora para se manifestar acerca da petição de ID 51701435, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ERIKA MOREIRA DE CARVALHO, RUA AGDA MUNIZ 3569, - ATÉ 3588/3589 CONCEIÇÃO - 76808-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: OSVALDO CESAR TURAZZA DOS SANTOS, RUA GENERAL OSÓRIO 222 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023197-72.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANEIDE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025214-86.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA NAYANE DOS SANTOS FADOUL

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550, MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES, acerca do retorno dos autos, de de seu arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030996-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIAN BARBOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES - RO8603

RÉU: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

Advogados do(a) RÉU: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007369-75.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISaura RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO MATOS DA COSTA - RO3270

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar da Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044833-36.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZABETE SOARES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

EXECUTADO: ALEIXO LADISLAU GOMES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar procuração com poderes para dar e receber quitação ou, caso queira, conta bancária em nome credor, com indicação do CNPJ/CPF.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046329-61.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TURRA & ALVES DA SILVA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ NEWTON DE FIGUEIREDO CASTRO - MT8392/O

RÉU: BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da DESPACHO ID 52300339 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/02/2021 07:30

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7012966-88.2017.8.22.0001

Assunto: Espécies de Contratos

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A. D. C. C. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: J. C. B. V., E. P. D. S., H. H. S. D. S., T. R. C. D. A.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.352,84

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a intimação da Empresa Escritório de contabilidade Iguazu Ltda, por meio de mandado (oficial de justiça).

Defiro o pedido.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, atentando-se que para cada tipo de diligência há um valor diferente a ser recolhido.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se o Mandado de Intimação, nos termos do despacho anterior.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052931-05.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSTIOTOCO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID 52656352.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7041382-66.2017.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: WANKE S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN PICKLER BATISTA, OAB nº SC32904

RÉU: ROXINHO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

A parte requerida foi citada por edital.

A fim de evitar qualquer arguição de nulidade na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora por edital, para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por edital publicado no Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: ROXINHO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, RUA JOÃO PAULO I 2400, - ATÉ 1510/1511 CONCEIÇÃO - 76808-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7065347-10.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: JANDIARA SANTOS DA SILVA, JOAO XAVIER DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 13.756,77

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se ofício para transferência da quantia depositada em favor da parte autora, conforme informações de ID 52578144.

No mais aguarde-se o depósito da ultima parcela que resta para integralizar o valor devido.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041991-15.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS COELHO INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7003887-17.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DINIZ ZACARIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DINIZ ZACARIAS, CPF nº 02043708252.

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7012061-78.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

RÉU: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52656372 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/02/2021 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7053147-63.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: IRISMAR SOARES DA COSTA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544

RÉU: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO RÉU: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

Valor da causa: R\$ 74.475,32

DESPACHO

Vistos,

Considerando as informações trazidas pela oficiala no ID 51231399.

Determino que expeça-se novamente o mandado distribuindo-se a mesma oficiala de justiça.

Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, juntar nos autos seus número de telefone para que a oficiala possa entrar em contato para realizar a diligência.

Após, expeça-se o mandando constando as informações acima.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: IRISMAR SOARES DA COSTA PEREIRA, RUA ÁGUA MARINHA 3758, - DE 3498 A 3820 - LADO PAR JARDIM SANTANA - 76828-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7038435-68.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LILIAN MARIA CASTRO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: HIONE PAULA SILVA, OAB nº RO8808, JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME

ADVOGADOS DO RÉU: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA, - DE 3908 A 4198 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7042213-12.2020.8.22.0001

Classe:Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: DIEGO KERBER RECH

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

EMBARGADO: EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 55.000,00

DESPACHO

Vistos,

Conforme decisão do AI de instrumento foi concedido a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Proceda-se as anotações de praxe, no mais, cite-se os embargados no termo da decisão inicial 50915858.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EMBARGANTE: DIEGO KERBER RECH, LINHA 5, KM 20, RUMO COLORADO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Requerido: EMBARGADO: EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3844, PRÉDIO NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7021086-18.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: JOYCE DE SOUSA RAMALHO NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉUS: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA, VALÉRIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719, CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA, OAB nº RO8645

Valor da causa: R\$ 122.548,96

DESPACHO

Vistos.

Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: JOYCE DE SOUSA RAMALHO NOGUEIRA, RUA PROJETADA 3.908,, CONDOMÍNIO VILLAS DO PARQUE, CASA 16 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA, RUA JOÃO GOULART 2.914, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALÉRIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, RUA JOÃO GOULART 2.914, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7021567-78.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: J. M. L. S.

ADVOGADO DO AUTOR: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA, OAB nº RO636

RÉU: C. R. M. G.

ADVOGADO DO RÉU: CAROLINE ESTHEFANY DE PONTES SANTOS, OAB nº RO9116

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos.

Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: J. M. L. S., RUA BOLÍVIA 363, APARTAMENTO 102 SANTA BÁRBARA - 76804-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: C. R. M. G., RUA BOLÍVIA 363, - ATÉ 449/450 SANTA BÁRBARA - 76804-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0008835-63.2015.8.22.0001

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA, OAB nº RO6614

RÉU: NILTON CESAR DE LIMA SOUZA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 26.438,40

Decisão

Vistos...

SBS EMPREENDIMENTOS LTDA interpôs embargos de declaração contra a sentença, com alegação de omissão a respeito do termo inicial para cobrança da taxa de fruição, bem como contradição ao conceder de ofício os benefícios da justiça gratuita ao Réu, vez que inexistente requerimento nesse sentido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

No caso, realmente aconteceu o vício apontado pelo Requerido, posto isso, acolho os embargos de declaração, reconhecer o equívoco havido, e alterar a sentença embargada nos seguintes termos:

Onde se lê:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

em face de NILTON CÉSAR DE LIMA SOUZA para: (a) rescindir o contrato firmado pelas partes por culpa da ré; (b) reintegrar a autora na posse do imóvel, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para desocupação voluntária, sob pena de reintegração forçada; (c) declarar a perda das prestações pagas, em favor da autora (d) condenar a ré ao pagamento de eventuais débitos atrelados ao bem (IPTU, condomínio e contas de consumo) durante o período em que perdurar a posse; (e) condenar o réu ao pagamento de taxa de fruição mensal a partir de até a data da efetiva devolução ou reintegração da autora na posse do bem, no valor equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês do preço do imóvel a época de cada mês inadimplente. (f) rejeitar o pedido de imposição de multa contratual. Sucumbente em maior parte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, fica suspensa a sua exigibilidade em decorrência dos benefícios da gratuidade processual que ora concedo, ressalvada a demonstração da hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma processual. Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Leia-se:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SBS EMPREENDIMENTOS LTDA em face de NILTON CÉSAR DE LIMA SOUZA para: (a) rescindir o contrato firmado pelas partes por culpa da ré; (b) reintegrar a autora na posse do imóvel, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para desocupação voluntária, sob pena de reintegração forçada; (c) declarar a perda das prestações pagas, em favor da autora (d) condenar a ré ao pagamento de eventuais débitos atrelados ao bem (IPTU, condomínio e contas de consumo) durante o período em que perdurar a posse; (e) condenar o réu ao pagamento de taxa de fruição mensal a partir do inadimplemento contratual (28.9.2000) de até a data da efetiva devolução ou reintegração da autora na posse do bem, no valor equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês do preço do imóvel a época de cada mês inadimplente. (f) rejeitar o pedido de imposição de multa contratual. Sucumbente em maior parte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

No mais, persiste a sentença nos termos em que foi lançada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 1106 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: NILTON CESAR DE LIMA SOUZA, RUA SANÁ 12, CONJUNTO CAMPOS ELÍSEOS PLANALTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
 Processo nº 7005136-71.2017.8.22.0001
 Embargos à Execução
 EMBARGANTE: VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA
 ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ADRIANO AURELIO DOS SANTOS, OAB nº SP119264, DANIEL YUITI MORI, OAB nº SP339630
 EMBARGADO: MEAZZA TERRAPLANAGEM LTDA - ME
 ADVOGADO DO EMBARGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
 R\$ 660.305,44

DECISÃO
 O Juízo Deprecado designou a audiência para 02/03/2021 as 12h. Conforme ID 52087255.

A CPE: cadastre-se a audiência no PJE.
 Ficam as partes intimadas para informar no processo, em até 15 dias antes da audiência, o e-mail, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.
 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Intimem-se. Cumpra-se.
 Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020
 José Augusto Alves Martins
 Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
 EMBARGANTE: VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA, RUA MAJOR JOSÉ INÁCIO 2050, - DE 2222/2223 A 3080/3081 CENTRO - 13560-161 - SÃO CARLOS - SÃO PAULO
 EMBARGADO: MEAZZA TERRAPLANAGEM LTDA - ME, RUA JOSÉ PEREIRA 390 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
 Processo:7019537-07.2019.8.22.0001
 Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: ROSANA MIRANDA DA SILVA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: DIEGO ALMEIDA SARAIVA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Vistos, etc...
 Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.
 Sem custas finais, ante a gratuidade deferida ao requerido.
 Arquivem-se os autos.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 16 de dezembro de 2020
 José Augusto Alves Martins
 Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
 7001844-73.2020.8.22.0001
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863
 EXECUTADO: VOLFE & VOLFE SUPERMERCADO LTDA - EPP
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Valor: R\$ 14.863,85

DESPACHO
 Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.
 Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.
 Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.
 Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020
 José Augusto Alves Martins
 Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
 Processo nº 7006907-79.2020.8.22.0001
 Assunto: Correção Monetária
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: JUAREZ MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
 EXECUTADO: DAIANE SILVA PEREIRA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Valor: R\$ 12.393,62
 Distribuição:13/02/2020
 DESPACHO
 Vistos.

Intime-se a parte autora para juntar ao processo a certidão de inteiro teor do imóvel que se requer a penhora, no prazo de 05 dias.
 Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020
 José Augusto Alves Martins
 Juiz de Direito
 Intimação de:
 As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:
<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
 Processo:7048943-39.2020.8.22.0001
 Classe:Monitória
 Assunto: Cédula de Crédito Comercial
 AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759

RÉU: THIAGO DEMETRIO ELLER TEIXEIRA EMERICK

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.937,74

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitoria nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independe de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: THIAGO DEMETRIO ELLER TEIXEIRA EMERICK, AVENIDA ENGENHEIRO ANYSIO COMPASSO 18-142, CONDOMÍNIO VERANA, L 145, Q 532, 1 RUA ESQUERDA APOINIÁ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7022067-47.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito Autoral

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ADVOGADO DO AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº AM12961

RÉU: ALINE ALVES VASQUEZ 81426402287

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699

Valor da causa: R\$ 25.451,91

DESPACHO

Vistos.

Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, AVENIDA EDUARDO RIBEIRO 639, ED. PALACIO DO COMERCIO - SALA 1706/1707 CENTRO - 69010-001 - MANAUS - AMAZONAS

Requerido: RÉU: ALINE ALVES VASQUEZ 81426402287, RODOVIA BR-364 8761, KM 3.5 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7006303-21.2020.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: AUTO POSTO LONDON LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EMBARGADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADOS DO EMBARGADO: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331

Valor: R\$ 43.799,99

Decisão

Vistos...

Vistos...

AUTO POSTO LONDON LTDA interpôs embargos de declaração em face da decisão dos embargos de declaração que não acolheu a tese de excesso a execução.

Considerando a pretensão de efeitos infringentes, a parte adversa foi chamada a manifestar-se.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

No caso em testilha não se vislumbra qualquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a parte embargante já interpôs dois Embargos de Declaração com a finalidade de rediscutir a decisão.

Assim, os embargos não buscam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do CPC, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada tratando-se, portanto, de recurso protelatório.

Neste sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REQUERIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. MOMENTO INADEQUADO. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes, que repisam os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum, tampouco a existência de erro material. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos aduzidos pelas partes, desde que exponha as razões de fato e de direito que o conduziram ao seu convencimento. 3. A reiteração, em sede de segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revelam o manifesto intuito da parte embargante em procrastinar o feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, o pedido de uniformização de jurisprudência "possui caráter preventivo, e não corretivo, pelo que a parte deve suscitar-lo nas razões do recurso ou até o seu julgamento" (REsp 1.071.622/RJ, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 03.02.2009). Ademais, tal pleito "não é vinculante ao órgão julgador, ao qual a iniciativa do incidente é mera faculdade, cabendo-lhe admitir seu processamento segundo critérios de conveniência e oportunidade" (AgRg nos EREsp 620.276/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 01.08.2006). 5. Embargos

de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1159453/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011)

Ante ao exposto, com arrimo na jurisprudência supra colacionada, rejeito os embargos declaratórios.

Intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EMBARGANTE: AUTO POSTO LONDON LTDA, AVENIDA GUAPORÉ 4513, - DE 4335 A 4621 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-539 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A 329, RUA FRANCISCO EUGÊNIO SÃO CRISTÓVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7058494-77.2019.8.22.0001

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Dever de Informação, Oferta e Publicidade

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE
ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME TRINDADE MELLO MEDICI, OAB nº RJ199031, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

RÉUS: FIAT AUTOMOVEIS LTDA., RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS, OAB nº MG74368, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

Valor: R\$ 148.211,48

Decisão

Vistos...

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE interpôs embargos de declaração contra a sentença alegando haver erros sobre fatos, bem como, omissão, contradição e obscuridade. Requer que seja conhecidos os embargos, procedendo a alteração da decisão.

Diante do caráter infringente dos embargos, os embargados se manifestam.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

No caso em testilha não se vislumbra qualquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão vergastada foi clara ao expor os motivos pelos quais julgou improcedente os pedidos do autor. Em análise ao recurso vejo que os pontos apontados pelo embargante deverão ser

objeto de irresignação no próprio recurso de apelação. Um dos pressupostos para a análise dos embargos de declaração é a existência de uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC, sendo que ausente tais hipóteses o recurso não se mostra apto a atingir os efeitos infringentes.

Por oportuno, colaciono o seguinte aresto do STJ: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. DESNECESSIDADE.1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl no AgRg no Ag 1002596/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Ante ao exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, APTO 701 B AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: FIAT AUTOMOVEIS LTDA., FIAT AUTOMÓVEIS, AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS, RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TIRADENTES 3333, - DE 3183 A 3311 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003721-82.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GELSON ZIMMERMANN

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 50923213).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7038197-15.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOSELMA BARBOSA LACERDA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

AUTOR: JOSELMA BARBOSA LACERDA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados nos autos, alegando constante sofrimento com a falta de energia. Afirma que no dia 20/09/2020, por volta das 17:55h houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica que somente foi restabelecido no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, passando mais de 25 horas sem energia. Em razão desse fato teve prejuízo com alimentos estragados, deixou de fazer outras atividades que dependem da energia, além do próprio desconforto. Durante a noite o infortúnio foi pior, pois não conseguia dormir tranquilamente pelo calor e o intenso ataque de pernillongos. A torre de celular deixou de funcionar, e consequentemente as pessoas ficaram sem comunicação por mais de 25 horas. Que o dano causado por essa interrupção no fornecimento de energia elétrica afetou sobremaneira a harmonia e o convívio do lar do Autor e de sua família, lhes impingindo danos imensuráveis, pois, atentaram contra um dos princípios garantidos pela Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana, que restou apenas recorrer às vias judiciais, para obter em parte, o respeito pela sua honra, que jamais será totalmente restabelecida.

Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, que a maioria esmagadora destas interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, que a energia ficou suspensa por 25 horas. Que foi diligente e alega que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Que seu direito de suspender o fornecimento tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Réplica ID 51536250.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trata-se de ação de indenização por danos morais face a interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da Requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico. Diante dessas diretrizes, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negatificação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais, um e outro a contar desta data. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocáticos da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SOLAR COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 13.358.225/0001-66, JOBSON RODRIGO DOS SANTOS GUIMARAES - CPF: 514.552.182-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandato inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 63.133,64 (não atualizada)

Processo:7028251-24.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR CPF: 063.868.708-08, Bradesco Administradora de Consórcios Ltda CPF: 52.568.821/0001-22

Requerido: JOBSON RODRIGO DOS SANTOS GUIMARAES CPF: 514.552.182-00, VERONICA ROCHA DIAS CPF: 856.635.492-34

DECISÃO ID 49580871: "Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias. Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2020. José Augusto Alves Martins. Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/10/2020 11:42:07

a

2901

Caracteres

2421

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

48,44

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7037137-07.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ELIZANGELA DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

AUTOR: ELIZANGELA DOS SANTOS NUNES ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados nos autos, alegando constante sofrimento com a falta de energia. Afirma que no dia 20/09/2020, por volta das 17:55h houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica que somente foi restabelecido no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, passando mais de 25 horas sem energia. Em razão desse fato teve prejuízo com alimentos estragados, deixou de fazer outras atividades que dependem da energia, além do próprio desconforto. Durante a noite o infortúnio foi pior, pois não conseguia dormir tranquilamente pelo calor e o intenso ataque de pernilongos. A torre de celular deixou de funcionar, e consequentemente as pessoas ficaram sem comunicação por mais de 25 horas. Que o dano causado por essa interrupção no fornecimento de energia elétrica afetou sobremaneira a harmonia e o convívio do lar do Autor e de sua família, lhes impingindo danos imensuráveis, pois, atentaram contra um dos princípios garantidos pela Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana, que restou apenas recorrer às vias judiciais, para obter em parte, o respeito pela sua honra, que jamais será totalmente restabelecida.

Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, que a maioria esmagadora destas interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, que a energia ficou suspensa por 25 horas. Que foi diligente e alega que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Que seu direito de suspender o fornecimento tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Réplica ID 51958270.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trata-se de ação de indenização por danos morais face a interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo

com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da Requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico. Diante dessas diretrizes, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentindo é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais, um e outro a contar desta data. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocáticos da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 16 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035911-64.2020.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: JESSE RODRIGUES LOBO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REQUERIDO: ZULMAR GONCALVES DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017551-18.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

EXECUTADO: GESLAINE DE FREITAS VETZOLD e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017141-57.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR DA COSTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado do(a) RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011261-48.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859

EXECUTADO: IVANILDE DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a pesquisa de ID 51394233.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039779-84.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELSO CRUZ DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: TIAGO BRASIL SOBRINHO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021869-10.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: ALANA ALMEIDA CAMPIONE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, bem como requerer o que entende de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040369-95.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO DE OLIVEIRA CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender por direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030309-29.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO DO NASCIMENTO OBATA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

RÉU: CASSIO FABIANO REGO DIAS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco), intimada para se manifestar da resposta dos Ofícios.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012502-91.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO COSTA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

Advogados do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, MARCADA A VISTORIA PERICIAL PARA O DIA 28/01/2021 AS 7:30 HORAS NA FRENTE DO FÓRUM PARA INÍCIO DO DESLOCAMENTO ATÉ O LOCAL DA LIDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009877-52.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: FPB TANCREDO NEVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043197-93.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

RÉU: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA ROSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.166,69

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requereu a suspensão do processo por 90 dias.

Diante da ausência de citação, não há como se concretizar a relação processual, de modo que não se concebe logicamente a suspensão de um processo que ainda não se estabeleceu. A citação do devedor é ato processual necessário à produção dos efeitos do artigo 240 do Código de Processo Civil

Indefiro o pedido ante a ausência de previsão legal,

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, indicar meios efetivos para a citação do requerido, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER SN, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: RÉU: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA ROSA, RUA PAULO FRANCIS 22, RES COLINA PARK NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048996-54.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: QUEIROZ E CIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

RÉU: VALDA MARIA VASCONCELOS SETUBAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.420,40

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requereu a suspensão do processo por 6 meses.

Nos autos a parte requerida ainda não foi citada.

Diante da ausência de citação, não há como se concretizar a relação processual, de modo que não se concebe logicamente a suspensão de um processo que ainda não se estabeleceu. A citação do devedor é ato processual necessário à produção dos efeitos do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido ante a ausência de previsão legal,

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, indicar meios efetivos para a citação da requerida, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: QUEIROZ E CIA LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1121 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: VALDA MARIA VASCONCELOS SETUBAL, RUA SALSALSA 3034 COHAB - 76808-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
0021312-55.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALISSON FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: GEAN MARQUEZA RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: GEAN MARQUEZA RODRIGUES, RUA DOM MOREY 169 SANTA LETÍCIA II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005328-33.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: ELZA MAFAL

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais. no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ELZA MAFAL, RUA JARAQUI, QUADRA 03 370 CAIXA D'ÁGUA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7020982-60.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREIA HONORATO GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ, OAB nº RO9553, CAROLINE SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7960, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 19.862,30

DESPACHO

Intime-se a Autarquia para implantação do benefício, conforme acórdão.

A parte exequente requereu a “execução invertida” contra a Fazenda Pública Federal.

Inicialmente é preciso ressaltar que a chamada execução invertida é aceita pelos Tribunais Superiores.

A execução invertida, em palavras simples, consiste no seguinte: havendo uma decisão transitada em julgado condenando a Fazenda Pública ao pagamento de uma quantia considerada como de “pequeno valor”, o próprio Poder Público (devedor) prepara uma planilha de cálculos com o valor que é devido e apresenta isso ao credor. Caso este concorde, haverá o pagamento voluntário da obrigação.

Do próprio conceito do instituto, é possível concluir que o referido procedimento é uma prática adotada pela Fazenda Pública, de modo que deveria por ela ser requerido, até porque a isentaria do pagamento de honorários advocatícios na fase executória.

O cálculo é, de certo modo, complexo para ser realizado pela parte exequente, devido as nuances próprias que lhe são peculiares.

Pautado nestas considerações, DEFIRO o pedido da parte exequente e determino a intimação da parte executada (INSS) para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo que entende devido.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Sirva cópia deste despacho como carta/mandado.

Intimação:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7032016-95.2020.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe: Monitoria

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

RÉU: B. DO S. BARBOSA DOS SANTOS EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 7.545,36

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA ajuizou a presente Ação Monitoria em face de RÉU: B. DO S. BARBOSA DOS SANTOS EIRELI, sustentando, em síntese, ser credora da requerida no valor atualizado de R\$ 7.545,36 (sete mil quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), consubstanciado em 02 (dois) canhotos de boleto bancário e notas fiscais anexos aos autos, referente a produtos da autora adquiridos pela ré e não pago. Aduz que houve inúmeras tentativas de receber, mas que o requerido se manteve inerte.

Citada por carta AR/MP, (ID: 50441166), a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos

Vieram os autos conclusos.

Relatado o feito. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mérito

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso II, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

Da leitura dos autos, vejo que a requerida adquiriu produtos junto à empresa autora e não efetuou o pagamento do valor devido. Fato este que restou incontroverso, tendo em vista que não foi contestado.

Para além disso, verifica-se através dos documentos acostados aos autos, que a parte autora juntou cópia das notas não pagas, que somadas perfazem a monta de R\$ 7.545,36 (sete mil quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizada até data da propositura da presente ação.

A parte requerida não impugnou os documentos juntados na inicial, nem mesmo o valor indicado na inicial.

Considerando que a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, desconstituir os fatos narrados na inicial, há de se concluir que o débito existe e não foi pago, conforme descrito na exordial.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: “§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

Por conta disso, não vejo outra solução a dar ao caso senão a procedência total dos pleitos descritos na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a empresa requerida a pagar a requerente à importância de R\$ 7.545,36 (sete mil quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizada até a data do ajuizamento da presente ação, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno o ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7053422-80.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUZI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA STEFANE GONCALVES COELHO, OAB nº RO8630, ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666

EXECUTADO: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 17 de dezembro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7055562-19.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: ANDRE DE GODOI BUENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 22.973,03

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a citação por edital.

Contudo, esclareço que a citação por edital só é válida após requisição de endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu. O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços. Segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9 RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Dessa forma, determino expedição de ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a):

EXECUTADO: ANDRE DE GODOI BUENO, CPF nº 18515558890
A parte autora deverá efetuar o pagamento das custas para cada diligência, no prazo de 05 dias. Vindo o comprovante de recolhimento das custas, expeça-se os ofícios.

Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos termos do ato judicial de citação.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ANDRE DE GODOI BUENO, RUA CUIABÁ 2905, CA 01 EMBRATEL - 76820-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0018609-54.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº RO9212

EXECUTADOS: RIBEIRO VESTIBULARES E CONCURSOS LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO DE MELO LIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7008135-89.2020.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS PIMENTA COSTA, MARCIA SIMONE FREITAS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 69.357,00

Decisão

Vistos...

Determino que o exequente efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça.

Vindo a comprovação, DEFIRO e DETERMINO a lavratura auto de penhora do imóvel da parte executada ANTONIO CARLOS PIMENTA COSTA, MARCIA SIMONE FREITAS SANTOS, identificado bem imóvel sito: imóvel Lote Matrícula 13.856, lote de terra urbano, nº 314, quadra 30, setor, 004, cadastro 004-030-314, área 377,250 m² (trezentos e setenta e sete metros e vinte e cinco centímetros), situado na cidade de Porto Velho/RO, limitando-se: ao norte, Lote 400, ao sul, Rua Paulo Leal, a leste, Lote 301, a oeste, Lote 324 medindo o lote, 10m de frente, 9,70m de fundos, 38,30m do lado direito, 38,30m do lado esquerdo. Localização, quadra formada pela Rua Paulo Leal, Avenida Getúlio Vargas, Avenida Sete de Setembro e Rua Salgado Filho, nos termos do art. 831 do CPC, bem como seja procedida a respectiva avaliação e vistoria com fotos, por Oficial de Justiça, seguindo-se da intimação da parte executada, caso presente no momento da realização da construção.

De acordo com o art. 838 e 840 do CPC, para a lavratura da penhora, é necessária a nomeação de depositário do bem, neste linhar, deverá o meirinho arrolar o Exequente como depositário do bem, caso este se encontra presente e demonstre interesse, caso contrário cabe ao executado o ônus em comento.

Por fim, nos termos do art. 799, IX do CPC, ressalto que caberá ao exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de construção realizados, para conhecimento de terceiros.

Após, colacionar nos autos certidão de inteiro teor atualizada, com a respectiva averbação.

Cumpra-se e expeça o necessário.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, AV. CALAMA 2300, SALA 08, 2º ANDAR, GALERIA GARDEN SÃO JOÃO BOSCO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS PIMENTA COSTA, RUA PAULO LEAL 913 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA SIMONE FREITAS SANTOS, RUA PAULO LEAL 913 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7022379-28.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEURI LUIZ PIGATTO FILHO, OAB nº MS11974, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE AMARAL ALVES DO VALE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7054444-08.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JEFELLYM KAREM DA SILVA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,17 de dezembro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7053333-91.2016.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: EURICO SEBASTIAO DE CASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403

Valor: R\$ 73.151,74

Decisão

Vistos...

Trata-se de pedido de penhora de cotas sociais pertencentes à parte executada.

Considerando que não há óbice a constrição de cotas sociais da empresa pertencente à executada, na medida em que não se está atingido os bens da sociedade, mas tão somente as cotas sociais de sua propriedade, bem com com amparo no art. 835, IX do Código de Processo Civil, defiro o pedido.

Pelo exposto, determino as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos atualizados, para que acompanhem o presente mandado, bem como comprove o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, para fins de expedição de ofício à Junta Comercial para conhecimento da presente decisão e anotações pertinentes.

2. Observando o disposto no art. 861 do mesmo diploma processual, expeça-se mandado de penhora das cotas (até o limite da dívida) junto à empresa COR SAN CLINICA MEDICA LTDA" (CNPJ: 22.862.163/0001-16), pertencente ao EXECUTADO EURICO SEBASTIAO DE CASTRO - CPF: 133.117.354-04; bem como intime-se o representante legal da empresa para, no prazo de 60 dias,:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria, salvo se se tratar de sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso. Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações, mediante pedido expresso acompanhado da devida justificativa da parte interessada.

3. Proceda a penhora, intime-se a parte devedora.

COR SAN CLINICA MEDICA LTDA

R PADRE AGOSTINHO 2777 CONJUNTO SANTO ANTONIO PORTO VELHO

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: EURICO SEBASTIAO DE CASTRO, RUA JÚLIO DE CASTILHO 149, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7043383-87.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: SANDOVAL BACELAR DA SILVA, GEOVANNA BARBOSA DA SILVA, ERLANGE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADOS: RENAULT DO BRASIL S.A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: RENAULT DO BRASIL S.A, RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS 1300, AVENIDA RENAULT 1300 ROSEIRA - 83070-900 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 395 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7044256-19.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: GENIVALDO JESUS ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial, a parte Requerente, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).

A intimação será por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Sem custas

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado.

Intimação de: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016112-11.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO5042

EXECUTADO: NAIR MORA CAVALHEIRO BOTELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7022467-61.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: ASSIRIO VIEIRA SALGUEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A moveu ação de busca e apreensão em face de RÉU: ASSIRIO VIEIRA SALGUEIRO, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta o bem que alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que a parte requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato.

A liminar foi deferida ID 40610231.

O mandado de apreensão e depósito foi devidamente cumprido e a parte requerida foi citada (ID. 51065588), quedando-se inerte na apresentação de defesa.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 344 do Código de Processo Civil.

O contrato de financiamento foi firmado em 27/07/2019. A parte ré assinou o contrato como financiado e também como depositário do veículo "Marca GM - CHEVROLET, modelo S10 PICK-UP LTZ 2.5, chassi nº 9BG148MA0FC410549, ano de fabricação 2014 e modelo 2014, placa NCI 7062, cor Branca, renavam 1038847971.

No ID 40604302 consta notificação extrajudicial. Não há nos autos notícia de ter a parte ré regularizado o débito com o contrato de financiamento desde então.

DISPOSITIVO ISTO POSTO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar.

Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7024207-54.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS

AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: PORTO BELLO EMPREENDIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 17 de dezembro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7004459-07.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALISSON FRANK SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7038843-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: CACIO COLDEBELLA

ADVOGADO DO AUTOR: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: SILVA & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7042608-38.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: ANTONIO CARLOS ALVES PLAMPLONA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 40.987,60

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a expedição de novo mandado de busca, apreensão e citação, no novo endereço:

R CECILIA MEIRELES, 5605- SÃO SEBASTIÃO - PORTO VELHO/RO, CEP: 76801-616

Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas, atentando-se que a diligência é de cumprimento de liminar composta.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão do veículo descrito na decisão inicial.

Podendo ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos.

Vias deste despacho, servirão como carta/mandado..

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7010396-66.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA ARCANJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

EXECUTADOS: LOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, M V AGUSTA MOTOR S.P.A.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RICARDO MARFORI SAMPAIO, OAB nº BA222988

Valor da causa: R\$ 79.900,00

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo autor, determino a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias para que a parte possa encontrar tradutor juramentado, para realizar a tradução dos autos para envio da carta rogatória.

Suspenda-se.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA ARCANJO, AVENIDA CALAMA 2488 LIBERDADE - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: LOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SETOR DE POSTOS E MOTÉIS SUL I LT 02 CANDANGOLÂNDIA - 71727-800 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, M V AGUSTA MOTOR S.P.A., SETOR DE POSTOS E MOTÉIS SUL I, LOCAL MOTORS - CONCESSIONARIA AGUSTA CANDANGOLÂNDIA - 71727-800 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7020522-44.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADOS: MARIA AUXILIADORA FERNANDES FARIAS, ALEXANDRE FARIAS FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento integral da obrigação e requereu a extinção do feito.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 VARA CÍVEL

Processo n.: 7039744-95.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

Valor da causa: R\$ 10.607,47 (dez mil, seiscentos e sete reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: DAMIAO DOS SANTOS CUNHA, RUA CURITIBA 3182, - DE 3072/3073 A 3342/3343 CALADINHO - 76808-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

Parte requerida: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322, PALANQUE 110A, CASA 20 VILA CURUCA VELHA - 08030-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, GUILHERME GIORGI 1611, CASA 56 VILA FORMOSA - 03422-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Vistos e examinados.

A parte executada ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que já houve bloqueio do valor, sendo indevido a nova penhora, informou também que há excesso na execução. Diante da divergência foi determinado a remessa dos autos à Contadoria, o qual apurou o valor de R\$21.138,84 (vinte e um mil cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

A parte autora se manifestou concordando, a parte executada restou silente.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, bem como, em consulta ao sitio da CEF verifíco que houve dois bloqueios.

Assim, os cálculos devem ser atualizados até o primeiro bloqueio (MARÇO de 2020). Considerando que a condenação foi de R\$10.000,00 (estipulado na condenação, com correção monetária pelo índice IPCA a partir da Sentença (04/05/2018), com juros moratórios a partir do evento danoso (03/03/2017), incluindo os honorários da condenação (estipulados em 20 %), e além deste, incluindo a multa do art. 523, §1, do CPC (10 % a mais correspondente a multa e 10 % a mais correspondente aos honorários), assim chegando no valor devido a época de R\$ 20.164,61 (vinte mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pela parte executada para declarar como devido o importe de R\$ 20.164,61 (vinte mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), e com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.

Expeça-se alvará em favor do exequente no valor R\$ 20.164,61 (vinte mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), bem como, o remanescente em favor da parte executada.

Custas finais pela executada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Porto Velho quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 09:02 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012012-35.2015.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-SP107414-A, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTAMACEDO - RO6842, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

REQUERIDO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR- CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7007510-89.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: PAMELA DE VASCONCELOS PIMENTEL BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Valor da causa: R\$ 124.008,00

DESPACHO

Vistos,

A parte executada requereu a dilação do prazo para cumprimento da determinação judicial, uma vez que ainda não foi possível verificar o recebimento da documentação.

Concedo prazo DERRADEIRO de 30 dias para a parte executada providenciar novo DUT, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cumpra-se intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: PAMELA DE VASCONCELOS PIMENTEL BARBOSA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4312, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA MARECHAL DEODORO 2711, - DE 2672/2673 A 2990/2991 CENTRO - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7048656-81.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NASCIMENTO & ESTEVAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

EXECUTADO: J DIONIZIO COSTA DA SILVA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 17 de dezembro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7033936-07.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

RÉUS: ANTONIO REISNILDO TEIXEIRA SOUSA, MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO TEIXEIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-, 17 de dezembro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7013195-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: EDUARDO PORTELA DE SOUZA, CPF nº 00459071297, RUA 21 DE ABRIL 719 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial que tem como objeto a CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA nº. 40/00300-0 (Operação nº. 40/00300-0 - Numeração Interna Sistêmica), como garantia da operação em ajuizamento, concedeu-se em penhor cédular de

primeiro grau e sem concorrência de terceiros, de propriedade do Executado, 61 VACAS NELORE, da cor BRANCA, com 36 meses de idade, totalizando o valor de R\$ 97.600,00 (noventa e sete mil seiscentos reais); e 5 NOVILHAS BOVINAS GIROLANDO, da cor PRETA, com 30 meses de idade.

Tentada a penhora dos semoventes, esta restou negativa.

Dessa forma, expeça-se Ofício, solicitando informações sobre os semoventes registrado junto ao nome e cadastro do executado EDUARDO PORTELA DE SOUZA, bem como para que seja registrada a indisponibilidade de transmissão do rebanho eventualmente existente até ulterior deliberação, devendo o referido órgão informar sobre o cumprimento da presente ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Restando negativa a consulta ao IDARON, intime-se a exequente para se manifestar em 05 dias, sob pena de extinção.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO.

IDARON

Endereço: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira (CPA), 5º andar, edifício Rio Cautário CEP: 76801-470 - Porto Velho - Rondônia

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7046754-30.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS PASSOS MAGNO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.560,00

DESPACHO

Vistos,

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS PASSOS MAGNO, AVENIDA AMAZONAS 3265, - DE 3095 A 3435 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CANAÃ 2840, ARIQUEMES -- - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7015115-91.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTES: NARCISO ALVES FAUSTINO JUNIOR, VANIA DE LOURDES TEODORA MUNHOZ, ANNA LUCIA MOREIRA COSENZA PINHEIRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391A, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

EXECUTADO: MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

Despacho

Indefiro o pedido para solicitação de certidão atualizada do CADIN da Receita Federal, pois a diligência cabe à parte, não podendo o PODER JUDICIÁRIO ser instigado a promover diligências sem que a parte, sequer, comprove que há tentativa administrativa anterior e frustrada.

Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou suspensão e arquivamento.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041532-76.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

RÉU: C. R. S. DO NASCIMENTO - ME e outros

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

RÉUS: JAIR CASTRO LIMA, C. R. S. DO NASCIMENTO - ME foi citada por edital e, através da Curadoria de Ausentes, apresentou embargos à ação monitória que contra si foi proposta por RÉUS: JAIR CASTRO LIMA, C. R. S. DO NASCIMENTO - ME, por negativa geral. Falou sobre ausência de prova escrita e inadequação da via eleita. Concluiu pleiteando a procedência dos presentes embargos e desconstituída a dívida.

Intimado, o embargado apresentou impugnação pleiteando a improcedência dos embargos e conversão do pedido em título executivo.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação monitória, em que a parte Ré foi citada por edital, sendo defendida por Curador de Ausentes.

Afasto a alegação de ausência de prova escrita e inadequação da via eleita, pois a inicial veio instruída com diversas Notas Fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias, não havendo qualquer informação sobre pagamento da dívida ou inexistência dela.

Da análise dos embargos monitórios, verifico que não houve impugnação expressa em relação a existência e exigibilidade do débito cobrado nesta demanda.

A resposta genérica do Curador de Ausente não se contrapõe de maneira eficaz à prova documental acostada aos autos.

Na ação monitória, visa a parte credora/Embargada a cobrança na quantia atualizada de R\$ 15.693,49, representado por notas fiscais com recibo de entrega das mercadorias, documento sem força executiva, onde a parte requerida não honrou com o pactuado e não adimpliu com suas obrigações.

A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Código de Processo Civil.

Os sobreditos documentos comprovam que a parte autora efetivamente firmou relação jurídica com a parte Requerida, portanto, lhe recai a obrigação de proceder a devida contraprestação.

É basililar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

Neste sentido ressoa o artigo 422 do Código Civil, in verbis:

‘Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.’

Por sua vez, a prova do inadimplemento da parte Requerida, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento no título, quanto do fato de que mesmo devidamente citada, não apresentou interesse em embargar a ação, sendo que a resposta por negativa geral apresentada pela Curadoria de Ausentes em nada altera a situação do débito.

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que são improcedes os embargos monitórios.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e confirmo a existência da dívida descrita na exordial. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o pedido em título executivo judicial. Converto o mandado inicial em mandado executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 523 do NCPC.

Sucumbente, condeno o Embargado dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte exequente requerer o cumprimento de sentença.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7009762-65.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MONAMARES GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos.

Nos autos a parte autora juntou termo de revogação de poderes dado as advogadas Naylin Nicolle Paixão Nunes, inscrita na OAB/RO 9.228 e Caroline França Ferreira Batista, inscrita na OAB/RO 2.713.

Estas apresentaram manifestação no ID 52057710. Em razão disso, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Na petição de ID 520011794, a autora manifestou-se quanto a data correta da implantação do benefício, diante disso, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: MONAMARES GOMES, RUA ARAGUAIA 4313, VILA DA ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048989-28.2020.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JOAO ALFREDO LEITE MIRANDA BOTELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL, OAB nº SP112460

REQUERIDOS: MIZIAEL DE OLIVEIRA PEREIRA, JOÃO TEIXEIRA DE SOUSA, EVERTON CHAVES BAPTISTA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de conexão com a ação que corre na 7ª Vara Cível, a parte autora e os imóveis objeto da lide são distintos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- alterar o valor da causa, para o valor econômico da área que se quer a reintegração de posse.

- complementar as custas iniciais e recolher mais 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, considerando que neste processo não será designado audiência, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta por REQUERENTE: JOAO ALFREDO LEITE MIRANDA BOTELHO em desfavor de REQUERIDOS: MIZIAEL DE OLIVEIRA PEREIRA, JOÃO TEIXEIRA DE SOUSA, EVERTON CHAVES BAPTISTA, alegando a prática de atos que atentam contra a sua posse em relação as propriedades rurais descritas na inicial, denominadas Fazenda Botelho e Fazenda Boi Sossego. Requeru a concessão de liminar, para ser mantido na posse dos imóveis.

O art. 1.210 do Código Civil dispõe que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho”.

Consoante dicção do art. 561 do Código Processual Civil, para a concessão de manutenção de posse se faz necessária a presença dos seguintes pressupostos: i) a sua posse; ii) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; iii) a data da turbação ou do esbulho; iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Dos elementos de provas carreados aos autos, analisados em sede de cognição sumária, própria desta fase do processo, resta evidente a plausibilidade do direito invocado.

A posse é provada por meio da certidão de inteiro teor juntada aos autos (ID 52665477 e 52644951), na qual o autor figura como um dos proprietários dos imóveis descritos na inicial, além de outros documentos e fotografias que demonstram o efetivo exercício da posse.

A turbação restou comprovado por meio do boletim de ocorrência, ID 52644958, tratando-se de invasão recentemente. Também foram juntadas fotos de satélite, demonstrando a realização de desmatamento ilegal no interior da propriedade do autor. Reforça a prática do ato atentatório a posse do autor, outras invasões ocorridas recentemente em imóveis vizinhos. Apesar da turbação, o autor continua na posse do imóvel.

Conclui-se, pois, pelas provas e documentos juntado nos autos, que foram preenchidos os requisitos dos artigos supramencionados do Código de Processo Civil para o deferimento da liminar pretendida, razão pela DEFIRO A MANUTENÇÃO do autor na posse dos imóveis Fazenda Nova Esperança (3.100 hectares, atual Fazenda Botelho) e Fazenda Boi Sossego (1.896 hectares), ambas localizadas à margem da Rodovia BR 364 (liga Porto Velho a Rio Branco), com acesso na altura do KM 901.

Autorizo reforço policial a critério ponderado do Oficial(a) de Justiça.

A parte autora deve subsidiar o Oficial de Justiça, no cumprimento da liminar, informando nos autos seus contatos.

Proceda o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da ordem, a qualificação de todos os turbadores do imóvel.

Sobrevindo a qualificação, retifique-se o polo passivo para constar como requeridos os citados na certidão do oficial de justiça.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem do prazo a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC/2015).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REQUERIDOS: MIZAELO DE OLIVEIRA PEREIRA, JOÃO TEIXEIRA DE SOUSA, EVERTON CHAVES BAPTISTA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7038383-38.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: ALINE DA COSTA LIMA

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

Valor da causa: R\$ 92.584,83

DESPACHO

Vistos,

A parte ré informou que não conseguiu retirar a capota, conforme petição de ID: 52345526 .

Dessa forma, considerando que referida capota não é objeto do pedido de busca e apreensão e não pertence ao Banco Credor, DETERMINO a sua devolução DIRETAMENTE ao autor, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo a multa anterior já estipulada.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Requerido: RÉU: ALINE DA COSTA LIMA, AVENIDA CALAMA 5196, - DE 5146 A 5384 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7036906-14.2019.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: ELIZABETE DE ALMEIDA MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 16.401,62

Distribuição:27/08/2019

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a penhora e avaliação do imóvel de Matrícula 11.716, certidão de inteiro teor, ID 52286567, Registrado no 2º Ofício de Registros de Imóveis Defiro, Expeça-se o termo de penhora.

Após, intime-se a parte autora para que dirija-se ao cartório e averbe a penhora, ficando a seu encargo as taxas e emolumentos da averbação.

As custas para avaliação já foram recolhidas.

Formalizado o termo de penhora, expeça-se mandado de avaliação do imóvel descrito acima.

O valor atual da dívida é de R\$ 31.233,56, atualizado até 20/11/2020.

Vias deste despacho servirão como carta/mandado.

Porto Velho – RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: ELIZABETE DE ALMEIDA MELO, RUA BRASÍLIA 1962, SALA 03 (ALTOS DO BAR INFORMAL) SÃO CRISTÓVÃO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7037925-26.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: GILVAN DA SILVA FERREIRA COMERCIO - ME, CRISTINA DA SILVA FREITAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 291.665,78

DESPACHO

Vistos,

Concedo a dilação de prazo parcialmente, fica a parte exequente intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos para decisão.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: GILVAN DA SILVA FERREIRA COMERCIO - ME, AVENIDA MAMORÉ 3828, - DE 3650 A 4070 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTINA DA SILVA FREITAS, AVENIDA MAMORÉ 3828, - DE 3650 A 4070 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7024127-90.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: ERICA DA SILVA ESTEVAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a pesquisa postulada a através do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), uma vez que o sistema é sigiloso e não serve para esse tipo de informação.

Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7038226-65.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 17 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035222-25.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

EXECUTADO: FRANCISLEIA REIS BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023649-82.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: TATIANA FERNANDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, complementando as custas da diligência do oficial de justiça, atentando-se que as custas é de diligência liminar.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022292-67.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: NILSON DOMINGUES MORENO

Advogado do(a) RÉU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID52481128.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020192-76.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

EXECUTADO: TATIANE CRISTINA SILVEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053172-76.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DE TOLEDO PRADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

EMBARGADO: LUSILEIDA LIMA SOUSA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020322-64.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

EXECUTADO: PAULO JAIR SIMON

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031096-63.2016.8.22.0001

Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

AUTOR: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1070, - DE 990 A 1276 - LADO PAR CENTRO - 76801-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIOHENRIQUEPEDROSA TEIXEIRA, OAB nº RO6111, HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535, THIAGO DINGER QUEIROZ, OAB nº RO2360, WALTER ALVES MAIA NETO, OAB nº RO1943, GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, OAB nº RO1768, LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, OAB nº RO2318

RÉU: MARIAELIZA DE AGUIARE SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ABUNÃ 1475, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

DESPACHO

Vistos. Ante a notícia do julgamento do agravo interno junto ao STJ, defiro o prazo sucessivo de 15 dias para que as partes apresentem suas alegações finais, iniciando pela autora.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040836-74.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: KEVIN FALEH TOLEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014300-55.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das

custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021275-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA CABRAL BORGES MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038543-97.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SALVIANO FREIRES

Advogado do(a) AUTOR: JANINE FREITAS NEVES DE SOUZA - RO6579

RÉU: RIVANA RODRIGUES DE MORAIS

Advogado do(a) RÉU: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

INTIMAÇÃO - CUSTAS E RÉPLICA Fica a parte REQUERIDA, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar quanto à impugnação ao pedido contraposto, bem como para que promova o recolhimento das custas iniciais de reconvenção.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036604-19.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: ALMIR ALVES BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003385-15.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERMELINDO NINK

EXECUTADO: RAIDIACLECIANO CORDEIRO DA SILVA e outros Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão parcial do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001136-55.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO MIGLIORINI PIRES DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, OLIVIA ALVES MOREIRA - RO2212

EXECUTADO: V8 CADILLAC AUTO CENTER LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, PAULO RODRIGUES DA SILVA - RO509-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003004-07.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANO ALBA DE DOMENICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO6108

EXECUTADO: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053972-07.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ESTEFANNE DE PAULA LOPES BARROS

Advogado: BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB: RO0008056A

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA AZUL

Advogado do(a) EMBARGADO: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

INTIMAÇÃO Fica a parte Embargante, por meio do advogado BRUNO PAIVA OLIVEIRA, intimada a se manifestar nos termos do

despacho de ID 48576127, no prazo de 05 dias: “[...]1- Considerando que o feito foi julgado procedente, com a condenação da parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esclareça a parte embargante o motivo da realização do depósito judicial de ID nº 47927306, no prazo de cinco dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora. [...]”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035065-47.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: WALLACE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

EMBARGADO: LUCIANO ALBA DE DOMENICO

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO6108

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030242-98.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR CAETANO DE SANT ANA JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: WANDERLAN RODRIGUES MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008851-87.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR:AYMORECREDITOFINANCIAMENTOIEINVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: GENI PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052730-18.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

EXECUTADO: GILCINEIDE BIAPINO BERNARDO CAVALCANTE INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029985-39.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: M&L DAS CHAGAS TRANSPORTES - LTDA - ME INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027113-17.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES15327

EXECUTADO: LUCINEI SOARES DA VITORIA e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022334-19.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANE JUVENAL DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

RÉU: S.A.CAPITAL BRAZIL S/A e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7023978-70.2015.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: JOCSAN DE OLIVEIRA MORAES, CPF nº 59279753215, RUA CASTRO ALVES 260 NOVO HORIZONTE - 76810-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº RO8515, NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO8961

EXECUTADOS: JOSE ALEX SANTOS DOMINGUES, RUA GALDINO MOREIRA 4016 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. F. DE FRANCA - ME, CNPJ nº 06136664000169, RUA MARECHAL DEODORO 2848 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PINHEIROS AUTO REFRIGERACAO LTDA - ME, CNPJ nº 05168110000180, RUA ALMIRANTE BARROSO 2614 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANA PEREIRA DE LOREDO, CPF nº 58196935234, ARTUR NAPOLEAO LEBRE 3755 SAO JOAO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TARCISIO ALVES PINHEIRO, CPF nº 47431970234, ARTUR NAPOLEAO LEBRE 3755 SAO JOAO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE FERREIRA DE FRANCA, CPF nº 58207910291, MARECHAL DEODORO 1463, ESQUINA COM QUINTINO BOCAIUVA OLARIA - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485, JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7027481-26.2020.8.22.0001

Cédula Hipotecária

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4853 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

EXECUTADOS: RAIMUNDO SEMEAO DA SILVA FILHO, CPF nº 22031847287, AVENIDA JATUARANA 5214, - DE 5214 A 5694 - LADO PAR COHAB - 76807-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SILEUZA DA SILVA MAGALHAES, CPF nº 19121598215, AVENIDA JATUARANA 5214, - DE 5214 A 5694 - LADO PAR COHAB - 76807-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R. S. DA SILVA FILHO, CNPJ nº 11641280000133, AVENIDA JATUARANA 5214, - DE 5214 A 5694 - LADO PAR COHAB - 76807-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a esclarecer o seu pedido de ID nº 52399967, tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada.

Prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7049120-03.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: RENDERSON SILVA NEVES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714, ABIDA DIAS, OAB nº RO9197

RÉU: LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.

2. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

4. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

5. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

6. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA, ESTRADA TENENTE MARQUES 1818 PARQUE PANORAMA II (FAZENDINHA) - 06534-030 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7052331-86.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: M A DA SILVA COELHO - ME, CNPJ nº 63772339000126, RUA ZACARIAS VICENTE DOS SANTOS s/n, NO PÁTIO DO AUTO POSTO BODANESE II. SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IULSF ANDERSON MICHELON, OAB nº RO8084

EXECUTADO: TOLEDO INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 05296237000185, AC LINHA P-35. S/N - KM 1 S/N, ZONA RURAL DISTRITO VILA NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração

autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: TOLEDO INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Endereço: EXECUTADO: TOLEDO INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP, AC LINHA P-35. S/N - KM 1 S/N, ZONA RURAL DISTRITO VILA NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7049058-60.2020.8.22.0001

Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Práticas Abusivas

AUTOR: JOSE ARLINDO SOUZA DA FONSECA, CPF nº 47842903204, RUA NEUZA 6454, - DE 6351/6352 A 6737/6738 IGARAPÉ - 76824-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

RÉUS: ROMULO DANIEL CARVALHO DE ARAUJO, CPF nº 71660399220, RUA JOÃO PAULO I 2501, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A., SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, NIKARETA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CNPJ nº 03485292000198, RUA DOM PEDRO II 888, - DE 864 A 1126 - LADO PAR CENTRO - 76801-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários e demonstrativo de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035004-26.2019.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REQUERIDO: MARIA APARECIDA CARRILHA DUARTE

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar nos autos, considerando a inércia da parte Requerida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006198-83.2016.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas

AUTOR: JOSE CANDIDO DE ANDRADE, CPF nº 11576391272, LINHA 04 KM 18, UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, OAB nº RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre a proposta de parcelamento do débito, ofertada pela requerida no ID nº 51227580.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051221-18.2017.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: ALVANISIO SERRA RODRIGUES, CPF nº 78219760249, RUA NOVO MUNDO 1983, (CJ RIO CANDEIAS) AERoclube - 76811-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não houve mais depósitos na conta vinculada aos autos, defiro o pedido de ID n. 47044816, devendo ser oficiado o órgão pagador do executado para que continue depositando os valores penhorados até o limite de R\$ 940,76 (débito já atualizado).

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064178-85.2016.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ORMIRIO VOLFE e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

RÉU: ESPOLIO DE ISAC BENAYON SABBA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Certifico que emiti a guia para o recolhimento das custas processuais encimadas, a qual deve ser gerada por meio do sítio eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>, no campo: "Emissão de 2ª via".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7040183-04.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compensação, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: CLEVERSON LUIS LORENSETTI, DERICO LORENSETTI

ADVOGADO DOS AUTORES: RICARDO PANTOJA BRAZ, OAB nº RO5576

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

5. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037727-86.2017.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: SANDRA MARIA LEMES PIRES OKAMOTO, CPF nº 47816511191, AVENIDA DAS ARARAS 18 FLORESTA - 68639-000 - GOIANÉSIA DO PARÁ - PARÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0007489-14.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTORES: SONIA VACA PAZ, CPF nº 27242897220, CACHOEIRA DO TEOTÔNIO - CASA VERDE E AMARELA, RUA GERSON BARBOSA, Nº 122 OU 9907 TEOTÔNIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE DE OLIVEIRA LOBATO, CPF nº 06308414204, RUA PEDRO ALBENIS 7590, - DE 8834/8835 A 9299/9300 UNIAO VITORIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, VILA DE MUTUM PARANA, AO LADO DO POSTO DE SAUDE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINA GOMES VELOSO, CPF nº 56056982220, RUA ANTONIO VIVALDI 6124, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOÃO PROFIRO FALCÃO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS IMIGRANTES 1021, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PANAIR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROZINEIDE GONCALVES BRAGA, CPF nº 81676557253, BAIXO MADEIRA - LAGO DO CUNIÃ, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO RAIMUNDO DOS SANTOS, CPF nº 84372206100, CANDEIAS DO JAMARI s/nº, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CANDEIAS DO JAMARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALQUIMA SEVERIANO DOS SANTOS, CPF nº 42224837291, VILA CALAMA s/nº, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO COSTA ALVOREDO JUNIOR, CPF nº 85422789253, RUA SANTOS DUMONT 1310, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720 RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CNPJ nº 09029666000147, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 14º ANDAR, CJ. 1.401 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida Energia Sustentável realizou depósito do valor de R\$ 14.503,50, contudo o valor dos honorários periciais sofreu alteração passando de R\$ 29.007,00 para R\$ 21.750,00.

Assim, em atenção à petição da requerida Energia Sustentável de ID n. 52062578, e considerando a diminuição dos honorários periciais e que cada uma das requeridas irá arcar com 50% desse valor, defiro a transferência do valor excedente para a conta ali fornecida.

Com a juntada do comprovante de transferência aos autos, intime-se a requerida Energia Sustentável para conhecimento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7013026-90.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
RÉU: ALEF HERON MONTEIRO DA SILVA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ajuizou ação Transação em face de RÉU: ALEF HERON MONTEIRO DA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R\$ 7.703,92 em razão de inadimplemento no pagamento das parcelas do contrato de prestação de serviços educacionais indicado na inicial. Requer a condenação do requerido no pagamento do referido valor. Junta documentos.

Apesar de citado/intimado apresentou contestação propondo o parcelamento da dívida.

A parte requerente não aceitou o parcelamento, requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, não foi controvertido o débito, sendo que o requerido apenas ofertou uma proposta de acordo.

Assim, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Logo, a parte requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$ 7.703,92.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da parte autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da parte requerida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 7.703,92 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, observada a assistência judiciária gratuita que ora se defere.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/Serasa/ protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7016678-81.2020.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Custas

AUTOR: CLARICE PEREIRA DA COSTA, CPF nº 20334460263, RUA ENCANTO 3645 CASTANHEIRA - 76811-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Certifique a escrivania quanto ao cumprimento do item 7 do despacho de ID nº 37772539 e quanto ao decurso do prazo para a requerida se manifestar sobre o laudo pericial de ID nº 48146210.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0175068-60.2009.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: Mara Rubia Moreira de Carvalho, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 07 CASA 18 RESIDENCIAL ICARAI, 04 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELSO CECCATTO, OAB nº DESCONHECIDO, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADOS: Thiago Pinho da Silva, Luciano Sena da Silva Filho, ANTONIO MASCARENHAS PINHO, ZULEICA MASCARENHAS PINHO, HILTON PINHO FILHO, ANA MARIA PINHO DO NASCIMENTO, Espólio de Hilton Pereira Pinho, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Hilton Pereira Pinho, RUA JOSE DE ALENCAR 3662, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE MASCARENHAS PINHO, NATALINE PINHO SANTANA, MARIA AUXILIADORA MASCARENHAS PINHO, CPF nº 40711927715, Diogo Pinho da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, MARLENE MASCARENHAS PINHO, CPF nº 21731624700, HELENICE MASCARENHAS PINHO, CPF nº 26769123720

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o depósito total do valor exequendo sem impugnação da parte executada e o requerimento de ID n. 52284690 , com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: Mara Rubia Moreira de Carvalho contra EXECUTADOS: Thiago Pinho da Silva, Luciano Sena da Silva Filho, ANTONIO MASCARENHAS PINHO, ZULEICA MASCARENHAS PINHO, HILTON PINHO FILHO, ANA MARIA PINHO DO NASCIMENTO, Espólio de Hilton Pereira Pinho, Hilton Pereira Pinho, DANIELE MASCARENHAS PINHO, NATALINE PINHO SANTANA, MARIA AUXILIADORA MASCARENHAS PINHO, Diogo Pinho da Silva, MARLENE MASCARENHAS PINHO, HELENICE MASCARENHAS PINHO , todos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado no ID n. 52284691.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018548-35.2018.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: ANTONY DE SALOMAO MEDEIROS, CPF nº 01331915244, RUA FREDERICO DE FREITAS 3071 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para a análise e atendimento do pedido de ID n. 52297963 , deve a parte exequente indicar os endereços para onde pretende o envio dos expedientes e recolher as custas respectivas. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7022097-53.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Conversão, Restabelecimento

Requerente (s): ERCILIA HOLANDA SILVA, CPF nº 42209340225, RUA INGLATERRA 330, - ATÉ 4272/4273 IGARAPÉ - 76824-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 85 do CPC, §§2º e 3º, arbitro os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da soma das prestações vencidas até 10.05.2019, conforme estipulado na sentença, o que corresponde aos cálculos apresentados pela parte exequente, vez que não foram objetos de impugnação.

Intime-se o executado, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação ao cumprimento de sentença e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à conclusão em seguida.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013527-15.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BARÃO DE MELGAÇO 915, - ATÉ 1745/1746 PORTO - 78025-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: CONSTRUTORA TALISMA EIRELI - ME, CNPJ nº 13220180000169, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 952, - ATÉ 1203/1204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABRICIA MARTINS DA SILVA LARA, CPF nº 63198649234, RUA JÚLIO DE CASTILHO 1318, - DE 715/716 A 1012/1013 OLARIA - 76801-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de mandado conforme requerido no ID n. Num. 51744384 - Pág. 1 , devendo a parte executada figurar como fiel depositária dos bens imóveis.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7051061-90.2017.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: OSIAS MARQUES DE CASTRO, CPF nº 09079092991, RUA MAJOR FERNANDO G. BREJENTES 3670, CASA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968, EVERTON NASCIMENTO ROCHA, OAB nº RO9067, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596

EXECUTADO: MARINILO PEREIRA TRINDADE, AVENIDA GUAPORÉ 2239, - DE 2165 A 2505 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-139 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando detidamente os autos, observa-se que já foi concedido ao exequente o benefício da justiça gratuita.

Assim, para a realização da penhora pretendida, oportunizo novo prazo de quinze dias para o exequente fornecer o endereço onde se localiza o veículo de placa ND16005.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7018314-53.2018.8.22.0001

Cheque

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, CNPJ nº 05910245000170, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: WARLEY RIBEIRO DO PRADO, CPF nº 71228586187, AVENIDA ARCO VERDE 303, QD 23 LT 14 JARDIM ARCO VERDE - 75105-260 - ANÁPOLIS - GOIÁS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: WARLEY RIBEIRO DO PRADO

Endereço: RÉU: WARLEY RIBEIRO DO PRADO, AVENIDA ARCO VERDE 303, QD 23 LT 14 JARDIM ARCO VERDE - 75105-260 - ANÁPOLIS - GOIÁS

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7029621-33.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, CNPJ nº 21108470000143, RUA EQUADOR 2188, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

RÉU: HELTON DOS SANTOS MOURA, CPF nº 74549561220, RUA GLAUBER ROCHA 4964, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Deve a CPE incluir VALÉRIA CRISTINA ROCA, BRASILEIRA, INSCRITA NO CPF SOB Nº858.585.282-87 E REGISTRO GERAL Nº 898631 SSP/RO, RESIDENTE E DOMICILIADA A RUA GLAUBER ROCHA, Nº 4964, BAIRRO RIO MADEIRA, CEP: 76.821-458, NA CIDADE DE PORTO VELHO no polo passivo da lide.

Cite-se nos termos da decisão inicial.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/ MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057785-42.2019.8.22.0001

Cláusula Penal, Locação de Móvel

AUTOR: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 01659749000108, RODOVIA BR-364 9100, KM 04 TRÊS MARIAS - 76812-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

RÉU: THIAGO PEREIRA GONCALVES, CPF nº 03019237289, RUA PROJETA DA 3939 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031096-63.2016.8.22.0001

Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

AUTOR: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1070, - DE 990 A 1276 - LADO PAR CENTRO - 76801-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA, OAB nº RO6111, HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535, THIAGO DINGER QUEIROZ, OAB nº RO2360, WALTER ALVES MAIA NETO, OAB nº RO1943, GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, OAB nº RO1768, LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, OAB nº RO2318

RÉU: MARIA ELIZABETH DE AGUIARE SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ABUNÃ 1475, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704 DESPACHO

Vistos.

Ante a notícia do julgamento do agravo interno junto ao STJ, defiro o prazo sucessivo de 15 dias para que as partes apresentem suas alegações finais, iniciando pela autora.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0207030-38.2008.8.22.0001

Compromisso Arbitral

AUTOR: JOSE GILBERTO DE LEO BRAGA, CPF nº 04510038291, RUA IDELFONSO DA SILVA 1353, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 33754482000124, PRAIA DO BOTAFOGO, 501, 3º E 4º ANDARES 501 - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS, OAB nº RJ56630, MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015381-78.2016.8.22.0001

Mútuo

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA, CNPJ nº 00509026000160, QUADRA CLN 409 BLOCO E ASA NORTE - 70857-550 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: VILKA PEIXOTO PINHEIRO LEITE, CPF nº 70294828320, AVENIDA ISABEL BETIOL 675 ELDORADO - 76966-206 - CACOAL - RONDÔNIA, EINSTEIN ROOSEVELT DE OLIVEIRA LEITE, CPF nº 02199586456, AVENIDA GUAPORÉ 3046, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

I - Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor penhorado no ID nº 42241391 para a conta corrente indicada no ID nº 43622624.

II - Segue minuta em separado de lista de veículos cadastrados em nome da parte executada junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7048881-96.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME, CNPJ nº 21918555000278, RUA DAS ROSAS 5822 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: ALAN RAIMUNDO DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 71706186215, RUA IVAN MARROCOS 4654, - ATÉ 4454/4455 CALADINHO - 76808-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024774-27.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: NADIR FEITOSA DOS SANTOS, CPF nº 59373032291, RUA SÃO JOSE S/N, AP 01 MARIANA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA, OAB nº RO8101, JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

EXECUTADOS: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, CNPJ nº 23682312000128, RUA CAPARARI 112 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 07905629000120, AVENIDA CALAMA 1383, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 11432814000111, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 840 NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA, CNPJ nº 03909763000148, ALCEU PAULO RAMOS 3153 NOVO HORIZONTE - 68905-160 - MACAPÁ - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, OAB nº RO5346

DESPACHO

Vistos.

Ante a notícia de renúncia do mandato, anote-se junto ao sistema a retirada dos causídicos informados.

Fica a parte autora intimada a dar andamento válido ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de revogação da penhora realizada, extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7057686-72.2019.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: JOSE ANTONIO PINHEIRO NETO, CPF nº 05245282763, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4047, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAIO HENRIQUE ARAUJO SOARES, CPF nº 04932244320, RUA ANFRÍSIO LOBÃO 1235 JÓQUEI - 64049-280 - TERESINA - PIAUÍ, GABARITO CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME, CNPJ nº 24857213000100, RUA SALGADO FILHO 9091, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 deve ser recolhida para cada executado que figura no polo passivo da lide. Assim, no prazo de quinze dias, oportunizo a complementação das custas, sob pena de preclusão.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0206740-57.2007.8.22.0001

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 14740052253, RUA GUANABARA, 1828 1828 SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELEO FERNANDES FEITOSA, CPF nº 14308886287, RUA DAS CAMELIAS, 70, JARD. ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MOUZINHO BORGES, CPF nº 25312359300, RUA MARECHAL DEODORO 2511, RUA ALVARO DANTAS PARAGUACU, 122/ CONJ. STO. ANTONI CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDILENE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO7885, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: JUAREZ FELIZARDO DE SOUZA, CPF nº 65542487220, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, 1688 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MATRINCHAN, N. 896 896, CASA LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALMIR RAMALHO DOS SANTOS, CPF nº 32747179249, RUA AYRTON SENNA 113, NÃO CONSTA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZEU FERREIRA DA SILVA, CPF nº 07797699100, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO, OAB nº RO324

DESPACHO

Vistos.

Ante o pedido da parte exequente de ID n. 50721362, defiro a intimação do executado por edital. Expeça-se o necessário para a intimação da penhora.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7040032-77.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: DAIANE RODRIGUES GOMES, CPF nº 00715591240, RUA OITO DE JULHO 1769 CASTANHEIRA - 76811-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA, OAB nº RO7873

RÉU: DELCINEI FERREIRA MOTA, RUA ZACARIAS BEZERRA 8607 TANCREDO NEVES - 76829-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

A requerida pleiteou expressamente na contestação o deferimento da gratuidade, contudo, o feito foi julgado e seu pedido não foi analisado.

Ocorre que é o caso de aplicar o entendimento firmado pelo STJ, no sentido de que se presume o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita quando ele não foi expressamente indeferido por decisão fundamentada e o feito teve seu prosseguimento (REsp 1.721.249 - SC - 2015/0202537-5 - 3ª Turma - j. 13/03/2019): (...)

“pois a ausência de manifestação do PODER JUDICIÁRIO quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo”.

Sendo assim, mostra-se de rigor o reconhecimento de que foi deferida a gratuidade, razão pela qual não há falar em pagamento das custas pela requerida.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7060258-06.2016.8.22.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 05358321000186, AVENIDA COLOMBO 11.101, LEILÕES JUDICIAIS SERRANO GLEBA PATRIMÔNIO MARINGÁ - 87070-000 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA FERRAREZI CEOLI, OAB nº PR74488

EXECUTADOS: JOAO BOSCO GUEDES PINHEIRO, CPF nº 06559689115, DO POVO 000827 - 79415-000 - SONORA - MATO GROSSO DO SUL, ELAINE DA SILVA PINHEIRO, CPF nº 81961600110, AVENIDA RIO MADEIRA 5.064, APARTAMENTO 303, BLOCO 08, CONDOMÍNIO G RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre o ARMP negativo de ID nº 50338335 e a esclarecer o pedido de ID nº 50102834, uma vez que este já foi analisado e deferido no ID nº 31828126, com o envio via malote digital da carta precatória para o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (ID nº 33623262), o qual comunicou no ID nº 43732498 a impossibilidade no cumprimento, tendo em vista que o processo nº 0073600-77.2005.8.22.0001 encontra-se em grau de recurso.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042147-32.2020.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA, CNPJ nº 09269809000198, AVENIDA RIO MADEIRA 8.101, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: AURIDEIA BEZERRA DO VALE BRAZ, CPF nº 79653561391, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA, CASA 04, Q 1 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 6.935,65 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIÇÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7042147-32.2020.8.22.0001 EXECUTADO: AURIDEIA BEZERRA DO VALE BRAZ, CPF nº 79653561391, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA, CASA 04, Q 1 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCP.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7046638-19.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: LD COMUNICACAO E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 15031383000132, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 717, - DE 491 A 753 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMG MARKETING PROPAGANDA E BRINDES LTDA, CNPJ nº 05065991000104, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 717, - DE 491 A 753 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de embargos de declaração pela parte autora, fica a parte embargada intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0000513-35.2007.8.22.0001

Posse

EXEQUENTES: MARGARETE PITOL DEBONA, CPF nº 95253459049, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JOAO DEBONA, CPF nº 35384913053, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADOS: ANA ALVES LIMA, CPF nº 91911753215, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURILIO SOBREIRA DE SUARES, CPF nº 16183770272, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 64020983291, LH 27 RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo prazo de 5 dias para que a parte exequente diga em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão até o julgamento da ação rescisória.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043299-18.2020.8.22.0001

Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: LUCIANO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 04395630464, RUA MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS 5555 BELA VISTA - 76982-006 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAGDA FIGUEIREDO DA ROCHA, OAB nº DESCONHECIDO

EMBARGADO: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIÓ TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos.

Deve o embargante se manifestar sobre a petição de ID n. 52363385, inclusive sobre a impugnação à concessão da justiça gratuita.

Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034627-55.2019.8.22.0001

Seguro, Seguro

EXEQUENTES: MARIA LUIZA SOARES CORTEZ, CPF nº 09628479253, RUA ECOLOGIA 5488 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUEDMA CORTEZ FIGUEIREDO, CPF nº 97688967287, RUA ECOLOGIA 5488 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
 EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de ID n. 52134280 . Prazo de 15 dias.

Tendo em vista o depósito de valores em favor da parte requerente e o débito em aberto, tonem conclusos para análise da impugnação ao cumprimento de sentença.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7018086-83.2015.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: GILBERTO JORGE PACHECO CARDOSO, CPF nº 61433594315, COSTA E SILVA 2065 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 51332760 .

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Oportunizo o prazo de 5 dias para que a parte exequente diga se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7044404-30.2020.8.22.0001

Limitação de Juros

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, CNPJ nº 13120161000160, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

EXECUTADO: KAMILA MARINHO DE OLIVEIRA, CPF nº 91583489215, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4406, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 657,98 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7044404-30.2020.8.22.0001 EXECUTADO: KAMILA MARINHO DE OLIVEIRA, CPF nº 91583489215, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4406, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7045878-36.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLACRISTINALOPESSCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: G. S. O., CPF nº 00701687258, RUA JOSÉ SALES 3042, CASA JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-434 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

As custas iniciais foram recolhidas corretamente.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7045878-36.2020.8.22.0001 RÉU: G. S. O., CPF nº 00701687258, RUA JOSÉ SALES 3042, CASA JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-434 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 16/12/2020

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7048772-82.2020.8.22.0001

Práticas Abusivas

AUTOR: LIDELBERK ALVES LINHARES, CPF nº 27180921220, RUA DOIS IRMÃOS 6137 LAGOINHA - 76829-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

RÉU: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, devendo a parte autora:

1. Apresentar cópia de seus documentos pessoais;
2. Apresentar o histórico de consumo de sua UC;
3. Comprovar o adimplemento de suas três últimas faturas regulares;

Pena de extinção.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0044452-41.2002.8.22.0001

Liquidação

EXEQUENTES: FERNANDO MATTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 56509243253, JOAQUIM NABUCO 1928, - CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANAINA CARNEIRO DA SILVA, CPF nº 73686158272, RUA DO ALGODOEIRO 5470 COHAB FLORESTA - 3A. ETAPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

EXECUTADO: OSIAS LABAJOS GARATE, CPF nº 27153819215, RUA MARECHAL RONDON 236, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, defiro o prazo de mais 5 dias para que a parte exequente cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de indeferimento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034736-69.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: DAVID INACIO DOS SANTOS NETO, CPF nº 02457479231, RUA PARINTINS 56, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCULUBE - 76811-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora dê andamento válido ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7002832-94.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: UNIRON ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: ANA CAROLINA FERREIRA FELICIDADE RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: UNIRON ajuizou ação Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico em face de RÉU: ANA CAROLINA FERREIRA FELICIDADE, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R\$ 13.991,46 em razão de inadimplemento no pagamento das parcelas do contrato de prestação de serviços educacionais indicado na inicial. Requer a condenação do requerido no pagamento do referido valor. Junta documentos.

Apesar de citado/intimado (Num. 35446195 - Pág. 1 e Num. 48620622 - Pág. 1, mesmo endereço) o requerido não compareceu na audiência de conciliação e não apresentou contestação. É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$ 13.991,46.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 13.991,46 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/Serasa/ protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0006186-28.2015.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTOR: HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29980158000157, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 901, 5 E 6 ANDARES CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA ZIDAN, OAB nº PR155563

RÉU: ALBINO & FARIAS LTDA, CNPJ nº 84628098000116, RUA DOM PEDRO II 1988, - NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

DESPACHO

Vistos.

Considerando o despacho proferido pelo Juízo Depracado (ID nº 50613191), suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.

Ao final do prazo, intime-se a parte autora para informar o andamento da carta precatória.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7065139-26.2016.8.22.0001

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: RAIMUNDO TEIXEIRA LOPES, CPF nº 58185682291, RUA DOS COQUEIROS 726, APTO 9 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O presente feito tramita desde 2016 e até hoje a parte executada não foi citada.

A última manifestação da parte exequente é requerendo suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para encontrar a parte contrária.

Inviável a suspensão do feito, uma vez que a parte ainda nem foi citada.

Assim, promova a citação da parte contrária, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7038948-02.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTES: MARSEL AUGUSTO ODOVAL HOLDER DE SOUZA, ARAIAM HOLDER DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344

REQUERIDO: AMAZONITA GUIMARAES AMORA LACERDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

2. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

4. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

5. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

6. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: AMAZONITA GUIMARAES AMORA LACERDA, RUA OSVALDO CALISTRO 6961 CUNIÃ - 76824-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016785-33.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA NASCIMENTO DE ALCÂNTARA BENITES - RO8572

EXECUTADO: R. DOS SANTOS GOIS - ME

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7036479-80.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, B PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: MARCIO BATISTA MAIA, CPF nº 51972107291, RUA AÇAÍ 5801, - DE 5852/5853 A 5940/5941 ELDORADO - 76811-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7049105-34.2020.8.22.0001

Compra e Venda, Compromisso, Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: GILMAR PEREIRA MOREIRA, CPF nº 43793720225, RUA SANTA LUZIA 4775 INDUSTRIAL - 76821-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº DF58799

RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, CNPJ nº 08744347000150, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Deve a parte autora emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, devendo apresentar a página 2 da negociação e também certidão na qual conste as negativas de protesto/cadastro de inadimplentes indicadas na inicial.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7032787-73.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS 1.489, AVENIDA RIO BRANCO CAMPOS ELÍSEOS - 01205-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0006513-12.2011.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: MARIA ALICE RODRIGUES, RUA CERES, 2764, RUA 03,692 CALADINHO CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE AFONSO FLORENCIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PEREIRA DE MIRANDA n 1005, APARTAMENTO 803 BAIRRO PAPICU - 60175-045 - FORTALEZA - CEARÁ, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, CPF nº 66723736249, RUA PEREIRA DE MIRANDA 1005, APTO 803 PAPICU - 60175-045 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

DESPACHO

Vistos.

Não há a necessidade de que os requerentes compareçam a nenhum lugar para cumprir a nota de exigência juntada aos autos, eventual pedido pode e deve ser realizado eletronicamente.

Assim, fica a parte requerente intimada a cumprir a nota de exigência juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020144-18.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ANDRE VIANA COTA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE FREITAS AZEVEDO - RO3020

RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7030744-66.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VALDENIR RODRIGUES DE LIMA
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494, JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
 RÉU: NATIELE ARAUJO SOUZA
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7027193-78.2020.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
 RÉU: ISABELLE APARECIDA ALVES
 INTIMAÇÃO Considerando os documentos juntados no ID retro, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7005541-78.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BERNARDO HENNING e outros (10)
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
 EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7046341-80.2017.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDCLEI FERREIRA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478, MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA - SP237633
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7016714-02.2015.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
 EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022611-69.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSAFÁ DUTRA DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

EXECUTADO: DALTEIR BRASIL DA SILVA - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: DAOWD ANWAR BADRAN CPF: 618.560.022-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 36.243,41 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos) atualizado até 10/05/2018.

Processo:7021034-90.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68, Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12

Executado: DAOWD ANWAR BADRAN CPF: 618.560.022-68

Despacho ID48706980: "(...) DESPACHO Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 30 de setembro de 2020 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 30 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/11/2020 09:27:05

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3780

Caracteres

3309

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

67,90

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054123-70.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODENIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034411-60.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: LUMARA CAMINHA DO CARMO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0183299-18.2005.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVONE OLIVEIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597

EXECUTADO: BERNARDINO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO EVANGELISTA DA SILVA - RO194

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044586-21.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ELAINE ROCHA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0151859-96.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DELVANE GOMES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597

EXECUTADO: Armando Nogueira Leite

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIONOBRE DONASCIMENTO - RO2852

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044079-26.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ADEL RAYOL DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062343-62.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: CAMILA RUFINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563
RÉU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA e outros
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023579-97.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016994-65.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009044-03.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO391-A, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO2642, ALINE ARAUJO - RO2259

RÉU: IVONETE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO3626

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049178-74.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RO6234

EXECUTADO: CALMON VIANA TABOSA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MOREL MARCONDES SANTOS - RO3832

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033563-44.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BEATRIZ LORRANY LIMA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034221-05.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MONIQUE DE GOES ALEXANDRE

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004604-63.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

RÉU: OSVALDO PEREIRA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034221-05.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MONIQUE DE GOES ALEXANDRE

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009794-41.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: PAX NORTE COSMETICOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001511-92.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

EXECUTADO: JUSSARA ANGELICA SILVA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034355-27.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: ESDRAS DA SILVA CORREA
INTIMAÇÃO AUTORA - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017034-52.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GERALDO SOUTO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

EXECUTADO: PIB COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

INTIMAÇÃO AUTORA - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054745-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA ELIALBA DE ALMEIDA

RÉU: C & A MODAS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - DF20015, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037725-14.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: HELEN SIMONE BRAZ DA CUNHA

Intimação AUTORA - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017034-52.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GERALDO SOUTO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

EXECUTADO: PIB COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003239-40.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. J. PASINI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DO

NASCIMENTO - RO754

EXECUTADO: ELEACRE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIENE JANONES MANFREDINHO - RO4839, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019717-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS PEDRO ALVES PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

RÉU: Tim Celular

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Gratuidade da justiça deferida - ID 40552509.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035627-56.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

RÉU: WILLIAM DOUGLAS DA SILVA FERREIRA 50957708220

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004165-23.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ CAMPANARI e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, MARIANA DA SILVA - RO8810, CAMILLA HOFFMANN DA ROSA - RS82513, CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, MARIANA DA SILVA - RO8810, CAMILLA HOFFMANN DA ROSA - RS82513, CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, MARIANA DA SILVA - RO8810, CAMILLA HOFFMANN DA ROSA - RS82513, CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349

EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE OBRAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041925-64.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDENE FERREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão de ID 52688920 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/02/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021617-07.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: MARCOS ROBERTO BERNARDES VALENCA

Advogado do(a) RÉU: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA - RO5669

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046639-72.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: COENGA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025156-78.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIANE MARIA MORAES GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

RÉU: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52690941 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/03/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037859-46.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002185-70.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITALO LEANDRO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES - RO4682

EXECUTADO: ANDERSON CAPISTRANO CANDIDO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO JUCER

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do JUCER.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039939-46.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICE MOTA DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042997-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

RÉU: ALVO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52693203 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/02/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029317-10.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ ENEZIO WANZELLER SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

EXECUTADO: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 348 - SPE LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS INICIAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Advertência:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, cabendo também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028479-28.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: LIMA & PAIVA LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000569-89.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: BRUNO MATHEUS DE CASTRO BELEM

INTIMAÇÃO AUTOR- ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031994-71.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: RAMON BRITO DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022005-41.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: EVILYN CARLA DE ALMEIDA FELIPE

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046225-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DOS ANJOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015745-45.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA KATIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, TALITA MAIA GAION - RO8251

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarchivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052665-18.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

RÉU: QUALIFICAR SERVICOS DE CONSULTORIA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026259-91.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA TAVARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

RÉU: TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/02/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033046-68.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219, ALANNY DE OLIVEIRA ARAUJO - RO4677
REQUERIDO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0149056-43.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N.T.A WORLD COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR36441

EXECUTADA: ECOLOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006856-73.2017.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

REQUERIDO: DAYANE NEVES SERIQUE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035626-76.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES

NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: ANA CAROLINA DALBONI GONZAGA ELIAS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039669-56.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO

MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E

DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS,

RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se

manifestar no feito no prazo de 05 dias,.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040625-04.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: JEANE NUNES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para

a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020974-33.2004.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Aurinay Ferreira Diniz

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349

EXECUTADO: Manoel Fernandes Neto

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO SOTERO ALVES - PI8152, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042339-67.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO SALVINHO DA CRUZ BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448,

FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar

manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055059-03.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BETANIA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DIVALLE AGUSTINHO FILHO - SP128125, GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046427-46.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GARDENIA MONTE E SILVA BRAGA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52702901 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/03/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038053-75.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212

EXECUTADO: BASICO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055922-51.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: NATHALIA MOISES DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010957-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: VIVO S/A

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026907-03.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Sabemi Seguradora SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA TAVARES TORRES - RS65662

EXECUTADO: JOSE ELIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5571

INTIMAÇÃO AUTORIZADA - CUSTAS JUDICIAIS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000254-66.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: FILIOL SOARES REIS

INTIMAÇÃO AUTORIZADA - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041385-16.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO RICARDO GUIMARAES DE MOURA e outros
Advogados do(a) AUTOR: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

Advogados do(a) AUTOR: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, MAUI CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTORIZADA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52707970 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/02/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039471-14.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMANOELITA SILVA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: EMANOELITA SILVA DE AMORIM - RO9356

RÉU: QUALICORP S.A.

INTIMAÇÃO AUTORIZADA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52708830 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/02/2021 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo nº 7049109-71.2020.8.22.0001

Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: EDIVAN SANTANA DO AMARAL, CPF nº 51655888234, AVENIDA CAMPOS SALES 402, OFICINA DE VEÍCULO TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 413, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, com base no artigo 305 do CPC.

Alega ser proprietário de uma oficina de lanternagem e funilaria de veículos, denominada STAR RECUPERADORA DE VEÍCULOS, localizado na Av. Campos Sales, nº 402, Bairro Tucumanzal, com CEP 76804-510, com unidade consumidora nº 0009206-1. Trata-se portanto de unidade consumidora que explora atividade comercial. Informa que em 06/12/2018 recebeu 03 vistorias in loco por prepostos da Requerida e estes lhe cobraram uma propina para não abrirem o Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI, o que levou o Requerente a fazer uma ocorrência policial, que tombou com nº 222326/2018. Registra que foi lavrado TOI nº 0032787 convertido em procedimento nº 49893/2018, sob alegação de irregularidade, ressaltando que não foi retirado o relógio medidor de energia nº TAC 14066654. Assim terminou pagando R\$2.585,45 para não ver interrompida a energia.

Relata ainda sobre o TOI nº 65356, que por sua vez deu a origem ao processo administrativo de recuperação de consumo nº 28470/2019. No final do processo a Requerida concluiu que o Requerente devia o valor de R\$3.663,52 (três mil e seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) em razão de uma suposta irregularidade.

Acrescenta que a última inspeção feita pela Requerida aconteceu no dia 13/10/2020, com a CONCLUSÃO de que o medidor estava com irregularidade, devendo ser retirado para perícia, conforme se verifica no TOI nº 035685.

Assim a requerida já emitiu três TOI em desfavor do Requerente sobre alegação de irregularidade bem como realizou a retirada e substituição do medidor por 4 (quatro) vezes, em outubro de 2019, maio de 2020 e outubro de 2020.

O consumo de energia do Requerente continuaria o mesmo, bem como o valor cobrado também está dentro do patamar pago pelo Requerente nas faturas dos meses anteriores, conforme se verifica no site da própria Requerida- histórico de consumo.

Ademais, se compararmos as notificações emitida pela Requerida nos processos administrativos nº 49893/2018 e 28470/2019 é possível verificar que toda irregularidade é do próprio aparelho medidor da Requerida.

Veja-se que no processo 49893/2018 a média de consumo do Requerente, de acordo com a Requerida, era de 469 Kwh a 553 kwh, já no processo 28470/2019 à média era de 824 kwh a 1.140 kwh.

No entanto, os documentos acima mencionados pela Requerida As faturas emitidas pela Requerida com valores exorbitantes, além de não observar a Resolução nº 414/2010 – ANEEL, também estariam totalmente divorciada com o real consumo de energia na consumidora de código único nº 0009206-1.

Diante da suspensão de energia elétrica em sua unidade consumidora, o Requerente pede a concessão da liminar para sustar os efeitos lesivos da interrupção da energia, uma vez que não há débito em aberto, para que pudesse ensejar a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Pede o restabelecimento de energia na unidade consumidora sob pena de multa processual

É o relato

Como se observa a narrativa dos fatos pelo autor se reporta a várias situações de fato no contrato de fornecimento de energia elétrica pela requerida e que vem ocorrendo desde 2018, mas mesmo ciente do vencimento da fatura de recuperação de consumo em 19/10/2020, somente depois da interrupção do fornecimento é que procura uma tutela judicial.

Pretende medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, para restabelecer o fornecimento de energia à sua empresa, pretendendo fundamentar as irregularidades nos seguintes argumentos:

a) A Emissão de três TOI - Termos de Ocorrência de Irregularidades e retirada e substituição dos medidores de energia por quatro vezes, em um reduzido intervalo de tempo, sendo que tantos o TOI quanto o Laudo não demonstrariam qual a deficiência ocorrida no medidor e qual seria o procedimento adotado para buscar a compensação do faturamento;

b) O consumo de energia do Requerente continuaria o mesmo, bem como o valor cobrado também está dentro do patamar pago pelo Requerente nas faturas dos meses anteriores, conforme se verifica no site da própria Requerida- histórico de consumo;

c) Ao comparar as notificações emitida pela Requerida nos processos administrativos nº 49893/2018 e 28470/2019 seria possível verificar que toda irregularidade é do próprio aparelho medidor da Requerida.

d) No processo 49893/2018 a média de consumo do Requerente, de acordo com a Requerida, era de 469 Kwh a 553 kwh, já no processo 28470/2019 à média era de 824 kwh a 1.140 kwh.

e) Não há débitos em aberto da referida unidade consumidora.

Da análise da documentação trazida para corroborar tais argumentos encontramos apenas:

a) Notificação Recuperação de Consumo, expedida pela ENERGISA em 10/09/2020 e com o ciente do requerido em 18/09/2020, a qual se refere a inspeção do dia 16/10/2019 onde foi constatada irregularidade no medidor de energia TAC146665;

b) Fatura de Recuperação de Consumo no valor de R\$ 3.663,52 e vencimento em 19/10/2020;

c) Fotografia do medidor de energia da unidade consumidora lacrado.

Desta forma, apesar de alegar que a requerida desatende “as normas da Resolução nº 414/2010 – ANEEL, também estariam totalmente divorciada com o real consumo de energia na consumidora de código único nº 0009206-1”, não se desincumbe de indicar quais os DISPOSITIVO s supostamente violados, tratando-se de alegação genérica, e os documentos que traz sequer ratificam os argumentos ora expostos.

Acrescente-se à falta de probabilidade do direito do autor de que a inexistência de elementos que indiquem a aferição errônea do medidor substituto instalado pela requerida, cujo modelo foi arprovado pela ANEEL e possui selo de inspeção do INMETRO a indicar a regularidade da leitura do consumo. Sequer a substituição questionada pela autora constituiria ofensa a direito do usuário, ao teor do artigo 73,§ 3º da Reasolução 414/2010, onde o critério de substituição incumbe à distribuidora, bastando a comunicação ao consumidor (§ 4º). Nesta perspectiva o autor não logrou afastar com um mínimo de elementos de prova a presunção relativa de legitimidade e veracidade quanto ao valor em cobrança, que permanece inadimplido.

Considerando assim que se trata de alegadas irregularidades que se perpetuam desde 2018; que não veio aos autos elementos de prova a fornecer verossimilhanças das alegações de irregularidades no processo de recuperação de consumo que originou o corte do fornecimento; que não é possível presumir desrespeito ao direito dos consumidor sem elementos de prova consistentes, pois sequer impugnada a notificação onde consta ter sido notificado o autor para acompanhar os procedimentos de aferição ainda em 2019 e que resultaram no presente procedimento; que a jurisprudência do TJRO reconhece a possibilidade de recuperação de consumo desde que observados rigorosamente os procedimentos normativos da ANEEL, e portanto necessário o exercício do contraditório, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dessa forma, fica INTIMADA a parte Autora EDIVAN SANTANA DO AMARAL para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, facultando a juntada de novos documentos, no prazo de 30 dias sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo indiciado no parágrafo anterior, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção nos termos do artigo 303, § 2º, do NCPD.

Cite-se ainda a empresa ENERGISA RONDÔNIA e intime-se da presente DECISÃO, para contestar no prazo de 05 dias, na forma do artigo 306 do CPC

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Juiz de Direito

SERVE ESSA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001169-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO GASPARINI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca dos documentos juntados comprovando a transferência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020088-21.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: STEPHANE MARIA GOUVEA TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029044-55.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXECUTADO: LAWSON CRUZ ALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012734-08.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANUELA CEDRAZ GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006268-61.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT ajuizada por JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FILHO em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

Na audiência realizada em Sistema de Mutirão/DPVAT, após a realização de perícia, a parte autora renunciou ao direito formulado na presente ação. Pede isenção de custas e manifesta-se pela desistência do prazo recursal (id. 50605673 - Pág. 1 - fl. 167/PDF).

Insta salientar que, ao contrário da desistência da ação, que está condicionada ao consentimento do réu, caso já tenha sido apresentada a contestação nos autos, consoante se extrai do art. 485, § 4º, do CPC, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a

ação não depende de concordância da parte contrária, bastando que o juiz a homologue para que a controvérsia seja solucionada. Assim, tendo havido a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, a hipótese é de extinção do processo com resolução do mérito, conforme expressamente previsto no art. 487, III, "c", do CPC.

Nesse sentido:

DPVAT. Complementação securitária. Renúncia ao direito sobre o qual se funda ação. Ocorrência. Extinção do processo com julgamento do mérito. Tendo o autor renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda ação, a hipótese é de extinção do processo com resolução do mérito, conforme previsão do art. 487, III, "c", do CPC. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008742-82.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/02/2020

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na ação e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.

Considerando que já foi realizado o pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará/ofício em favor do Perito Judicial, Dr. Fernando Antônio Pereira. Caso o perito indique dados bancários, desde já, autorizo expedição de ofício para transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo, nos termos de praxe.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva decorrente da gratuidade concedida (art. 98, §3º do CPC).

Considerando a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Não havendo pendências, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036325-33.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ELEN CRISTINA MELO DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO/PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014715-38.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

RÉU: FLAVIO L. BELLE - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052198-44.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Liminar

EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, CELSO MARCON, OAB nº AC3266, Banco Rodobens S/A

EXECUTADO: S 3 LOGISTICA TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O feito já foi sentenciado (id. 40640341).

Cumpra-se a CPE a parte final da sentença referente às custas, após arquite-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041297-75.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: JOSE ERIBERTO DE LIMA ROCHA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

BANCO J. SAFRA S.A propôs ação de busca e apreensão em face de JOSE ERIBERTO DE LIMA ROCHA, na qual as partes noticiaram a composição de acordo extrajudicial.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 52076119, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, “b” e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

Libere-se eventual restrição no veículo.

No sentido de que com a homologação do presente acordo formase um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7040874-18.2020.8.22.0001

AUTOR: EMILY MENDONCA DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 13.088,22

Despacho

1- Diante da possibilidade de composição entre as partes (art. 139, inciso V CPC), defiro o pedido de audiência de conciliação que será realizada pela CEJUSC por videoconferência. Agende no PJE.

2- Providencie a CPE o necessário.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050319-65.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Desapropriação Indireta

AUTORES: JOSIMAR FERNANDES ROSEIRA, KEDMAN LELIS POJO

ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Considerando a petição do perito no id. 51630188, Intimem-se as partes do reagendamento da perícia.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048279-08.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

RÉU: ELAINE RIBEIRO DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extingiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente

aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: CHEVROLET, Modelo: AGILE LTZ1.48VECONOF, Ano: 2010/2010, Placa: NCE2564, CHASSI: 8AGCN48X0AR181640

Endereço da Requerida: ELAINE RIBEIRO DE LIMA, R. Canal, 01985, Bairro: CASTANHEIRA, CEP: 76811558, Porto Velho/RO Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009225-35.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANIO HONORIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação do sr. perito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041385-16.2020.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Comissão

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANTONIO RICARDO GUIMARAES DE MOURA, VALCENILTON DA SILVA BRANDAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

RÉUS: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, MAUI CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1.Recebo a emenda .

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉUS: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, TRAVESSA MARQUÊS DE SANTA CRUZ 32 a 76, BEMOL CENTRO - 69005-290 - MANAUS - AMAZONAS, MAUI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - ME, AVENIDA LAURO SODRÉ 2840, SALA 12 COSTA E SILVA - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016702-80.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: CARLA LEMES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS endereça a CARLA LEMES DE SOUZA, na qual as partes realizaram acordo em audiência de conciliação (id. 51550369). Isso posto, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes no id nº. 51550369, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044277-92.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA PRIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa e dar andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040874-18.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. M. D. O. A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu representante também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52682973 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/02/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010654-69.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARVALHOSA & CARVALHOSA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS -

RO3822

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019811-34.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAMON FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037015-91.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: JESSICA MIKAELLE MEDEIROS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020201-38.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TSC INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
RÉU: FRANCISCA ADRIANA FELIX DE OLIVEIRA CARDOSO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7030856-74.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ANTONIO DE CASTRO, RUA FRANCISCO FURTADO 4166 TIRADENTES - 76824-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARMANDO NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO2579, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Valor da causa: R\$ 13.332,20
DECISÃO
Vistos, etc.
O protocolo junto ao sistema Sisbajud, foi realizado antes da decisão de ID nº 47299048 e posteriormente juntado, obtendo resultado positivo conforme tela em anexo. Assim, manifeste-se a executada sobre o resultado positivo junto ao sistema Sisbajud, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7048917-41.2020.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778
RÉU: CELIANA LIMA BELEZA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente

assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: FIAT, Modelo: MOBI LIKE (CONNECT)1., ano:2018/2018, placa: NDS5751, CHASSI:9BD341A5XJY548199

Endereço da Requerida: CELIANA LIMA BELEZA, R. Daniela, 4789, Bairro Igarapé, CEP: 76824284, PORTO VELHO/RO
Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019195-28.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA DA CONCEICAO BENTES DA MATTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO - RO2926, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043721-27.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRUZ ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: ANTONIO CARLOS BERNARDINO DE LIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039749-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047410-45.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO DE FREITAS
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS
ARENAS, OAB nº RO5188, RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB
nº RO5876

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência, proposta por FRANCISCO MONTEIRO DE FREITAS, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.

O autor sustenta que sempre consumiu em sua residência em média de 100kwh a 150kwh, com fatura mensal de até R\$ 200,00. Ocorre que, em 04/2020, a empresa realizou aferição de consumo e constatou um consumo de 834 kwh, emitindo fatura no valor de R\$ 725,59. O autor solicitou nova aferição, que foi feita, sendo constatado 1030 kwh resultando em R\$ 907,57. Afirma que os técnicos que efetuaram a aferição do medidor informaram ao autor que o mesmo resultaria em um laudo técnico, o qual não foi entregue. Esclarece que ingressou com ação de exibição de documentos nº 7028302- 64.2019.8.22.0001, tendo sido a ação julgada procedente, e, transitado em julgado, sem que a empresa requerida apresentasse o referido laudo. Por fim, requer, em tutela de urgência, que a empresa proceda a troca do medidor de energia na unidade consumidora n. 63979-6, bem como realize laudo de aferição no novo medidor. Ao final, pugna pela confirmação da tutela, repetição de indébito e indenização por danos morais (R\$10.000,00). Juntos procuração e documentos É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Havendo nos autos um conjunto probatório capaz de demonstrar que nos meses anteriores à aferição de consumo, a média de consumo mensal na Unidade Consumidora do Autor era em média 185 kwh/mês e, posteriormente, passou para 834 kwh (mês abril/2019), 1030kwh (mês maio/2019), evidencia-se a plausibilidade do direito invocado pelo consumidor.

O perigo de dano grave e de difícil reparação é patente ao Autor, pois caso haja eventual defeito no medidor de energia, o autor continuará recebendo faturas com valor superior ao seu real consumo, sendo certo que eventual falta de pagamento das faturas correspondentes resultará na interrupção do fornecimento de energia elétrica, serviço esse essencial à vida do cidadão, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, resta satisfatoriamente preenchidos os requisitos para a concessão da liminar em parte, vez que, antes da efetiva substituição do medidor, necessária a prévia realização de inspeção pelos técnicos da requerida.

Posto isto, por ora, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada pleiteada, para que a empresa proceda a INSPEÇÃO do medidor na unidade consumidora nº 63979-6, às expensas da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, devendo acostar aos autos o resultado da referida inspeção.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

DEFIRO o pedido da gratuidade judiciária

2. Considerando o Princípio da Celeridade e visando otimização da pauta do CEJUSC para casos em que a política conciliatória possa ser alternativa profícua à composição judicial, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a postura reiterada da Requerida, observada em feitos análogos, em não formular proposta de acordo.

3. Intime-se e cite-se a parte ré para cumprir a tutela de urgência e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

4. Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias, observado o prazo em dobro caso haja patrocínio da Defensoria Pública.

5. Após, proceda a CPE com a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado

6. Decorrido o prazo, façam conclusos para julgamento ou despacho saneador.

SERVE COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

REQUERIDA: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023131-34.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: CLEONICE MOREIRA DA SILVA ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008454-94.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMILDE DIAS CORREIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

RÉU: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DE: WILSON ARAUJO AFONSO, CPF: 290.558.142-53; ILLUMINATI COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 04.525.214/0001-32, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7008649-13.2018.8.22.0001
Classe:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Requerente:RENATO PEREIRA DA SILVA CPF: 836.788.162-15, VANDERLEI DE SOUZA SILVA CPF: 590.038.202-87, LUIS FERREIRA CAVALCANTE CPF: 645.285.452-68

Requerido: WILSON ARAUJO AFONSO CPF: 290.558.142-53; ILLUMINATI COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 04.525.214/0001-32

DECISÃO ID 49989960: “Vistos, etc. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus. Realizei busca via Infojud cujo informação segue anexo. Verifiquei, no entanto, que se tratam dos mesmos endereços já informados nos autos. Assim sendo, exauridos os meios, defiro o pedido de citação editalícia, pois verificados os requisitos previstos no artigo 256, inciso I § 3º c.c. 257, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a citação editalícia, desde já nomeio como curador um dos Defensores Públicos da Capital que terá vista dos autos para manifestação. Cumpra-se. Porto Velho, 20 de outubro de 2020. LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR. JUIZ SUBSTITUTO”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

Fábio do Nascimento
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015159-71.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: FRANCILEIDE DE SOUSA ARAUJO NOBRE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042975-62.2019.8.22.0001
Assunto: Liminar

Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: KENIO ALEX ABILIO TEIXEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO AIRES SANTOS SILVA, OAB nº RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810
RÉU: B. D. B. S.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

SENTENÇA
KENIO ALEX ABILIO TEIXEIRA propôs tutela de urgência antecipada em face de Banco do Brasil S/A, na qual as partes noticiaram a composição de acordo extrajudicial. Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 52475828, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, “b” e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015.

Desnecessário oficiar ao cartório distribuidor, vez que não houve distribuição do recurso no 2º grau.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7019891-66.2018.8.22.0001

Levantamento de Valor

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ELISETE LUISA OSHIRO SOARES, CPF nº 09569992808, ÁREA RURAL S/N, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS SOARES, CPF nº 07792219828, ÁREA RURAL S/N, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO6096

EXECUTADO: ELIZIER MORENO BERNAL, CPF nº 40816427291, AVENIDA CORONEL NORONHA 657, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

VALOR DA AÇÃO: R\$ 258.557,42

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Defiro o pedido contido no item “4” da petição de ID nº 41623028, devendo a CPE expedir o respectivo ofício, com prazo de 15 dias para resposta.

2- DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema INFOJUD para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas prestadas pela requerida.

3 - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema INFOJUD, não foram encontrados Declarações de Imposto de Rendas prestadas pela requerida, obtendo resposta negativa pelo seguinte motivo: “Não consta Declaração entregue para o NI e exercício informado.

4 - DEFIRO ainda, o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).

5 - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, foi encontrado veículos em nome dos executados, com a mensagem: “restrições já existentes” e/ou “veículos inexistentes.”

6 - Tal restrição indica que os veículos não podem ser transferidos sem a aquiescência do credor fiduciário, tampouco vendidos, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.

7 - No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá

a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação contratual do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.

8 - Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.

9 - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

10 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho 17 de dezembro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006514-91.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO ALESSANDRO CHIAPETTI e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

RÉU: DANUBIA OLIVEIRA CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034644-96.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUPREMO CENTRO ESPIRITA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PULIS - SP302633
 RÉU: SUPREMO CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE
 REILUZMESTREGABRIELREALAUGUSTAORDEMMARCONICA
 ROSALUZ SOL FORTALEZA DE SALOMAO SOBERANA UNIAO
 DO VEGETAL e outros (12)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar-se quanto ao documento de ID 49501817 indicando endereço completo da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0094401-97.2003.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA SANTOS e outros (10)

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A

RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO1401, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, FERNANDA AVELINO DE SOUZA - RO3114

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005354-94.2020.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELIA MARIA MACEDO LACERDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por AUTOR: HELIA MARIA MACEDO LACERDA em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito dos honorários de sucumbência.

Intimada, a exequente concordou com o valor depositado e requereu expedição de alvará/ofício.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Expeça-se alvará/ofício para levantamento do valor depositado em Juízo (id. 52354024).

2- Custas finais recolhidas (id. 52354025).

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012884-23.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. D. DE FARIAS PINTO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

EXECUTADO: A. PIMENTEL DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021729-73.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: CLEBIO LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO - RO10271

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026744-91.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ANDERSON ASSIS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046398-64.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA MURCIA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021043-86.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: ANA MARIA CORREA LIMA, EDERSON DA SILVA NOE, ANA HELOISA LIMA SILVA, WENDERSON LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos,

ANA MARIA CORREA LIMA, EDERSON DA SILVA NOE, ANA HELOISA LIMA SILVA, WENDERSON LIMA DA SILVA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores do distrito de São Sebastião no município de Porto Velho/RO, local afetado pelo

empreendimento da requerida que, com a abertura das comportas aumentou o volume e a velocidade das águas, o que levou o aceleração do processo de corrosão chamado de terras caídas. Narram que diante da grande alagação ocorrida, sofreram patrimonial e moralmente com o evento provocado pela requerida, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada de estudos de impactos ambientais realizados.

Fundamentam terem sofrido danos irreparáveis com a inundação que atingiu Porto Velho, o que ocasionou a invasão de suas moradias pela inundação e sedimentos, que foram suficiente para danificar, estragar seus bens móveis, imóveis e semoventes, e não possuíram tempo para retirada dos móveis.

Ao final, requereram condenação por danos materiais e morais e ainda condenação da requerida em custas e honorários advocatícios.

Pugnaram pela condenação de gratuidade judiciária e juntaram documentos.

DESPACHO inicial (Id nº 11556267): deferido os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação do requerido para querendo contestar a ação.

Contestação (Id nº 12449688): alegando, em preliminar: a) falta de interesse de agir; b) do litisconsórcio passivo necessário; c) ilegitimidade ativa, d) ilegitimidade passiva, e) denunciação à lide ao Município de Porto Velho/RO.

No MÉRITO alegou que os fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio, e que tal região é de baixo e sempre sofreu com alagamentos decorrente do enchimento do rio Madeira pela incidência do período das chuvas.

Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.

Ao final pugnou pelo acolhimento das preliminares, no MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Requereu a produção de provas.

Contestação acompanhada de documentos.

Réplica: (Id nº 13328500).

DESPACHO saneador (Id nº 17273042 páginas 01/04): onde apreciou as preliminares, definiu os pontos controvertidos e deferiu a produção de provas.

Impugnação nomeação perito (Id nº 17906142).

Rejeição impugnação (Id nº 18739791).

Lauda pericial (Id nº 32477281 páginas 01/1): Afirma o perito que "a ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante as chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período".

Ao final o perito concluiu que:

"Na data da vistoria, o imóvel apresentava marca de cheia recente (foto 41), que atingiu o local no ano de 2019. A autora estava finalizando a limpeza do local para retornar a residir.

A localização do imóvel pode ser confirmada pelas coordenadas: S 08°44'35.1" e W 63°54'54.3", aferido em loco por aparelho de GPS.

O local do imóvel foi confirmado pelos presentes (requerida) na data da vistoria.

O imóvel não foi atingido por desbarrancamento ou deslizamento das margens do rio Madeira, conforme pode ser observado na (fotos: 64 a 70), sequencia imagens Google contida no relatório fotográfico.

Na cheia de 2014, o imóvel foi atingido pelo alagamento (foto 37 e 58), chegando a aproximados; 2,70 m (acima do piso do imóvel).”

[...]

A UHE Santo Antônio não pode ser considerada responsável pelo volume de chuva que ocorreu na cheia de 2014. O grande volume é proveniente de vários pontos a montante da usina, dos rios formadores do rio Madeira.

[...]

No dia da vistoria, o imóvel apresentava condições mínimas de habitabilidade, e estava sendo limpo pela autora, para ser reabilitado.

[...].”

Impugnação ao laudo pericial: do requerido (Id nº 33466775 páginas 01/43) e da autora (Id nº 33346390).

Laudo complementar no Id nº 36900076.

Manifestação sobre o laudo complementar: do autor (Id nº 38839036 páginas 01/03) e do requerido (Id nº 39341113 páginas 001/24).

Alegações finais: do requerido Id nº 4375586 e dos autores no Id nº 43935631.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de reconhecimento de responsabilidade civil em danos materiais e morais, suportados pelos autores em face da requerida, embasada na causa de pedir remota ativa, na concepção de Liebman, em decorrência dos danos da construção e operacionalização da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Impõe-se, inicialmente, como conditio sine qua non, criar um introito de contextualização do cerne da demanda em discussão com o empreendimento da parte requerida, vez que este trata de questão de relevantíssima importância e com afetação de centenas de pessoas e inúmeras demandas análogas correntes nesta e nas demais varas cíveis desta capital.

Pois bem.

I - Do Empreendimento.

Do Consórcio e da Concessionária.

É de conhecimento público que em 27 de agosto de 2007 foi constituído o Consórcio Madeira Energia S.A., vencedor do leilão para a construção da UHE Santo Antônio, conforme Edital do Leilão nº 05/2007 da ANEEL e que em 13 de junho de 2008, foi celebrado, entre a União e a Madeira Energia S.A. - MESA, sociedade controladora da SAE (Santo Antonio Energia), o Contrato de Concessão. E que, posteriormente, com a constituição da SAE, o referido Contrato de Concessão foi aditado em 01 de dezembro de 2008, para que a titularidade da concessão fosse transferida à SAE.

O empreendimento foi estudado, desenvolvido, construído e está sendo operacionalizado pela SAE, a qual tem como controladora a MESA, que, por sua vez, possui como acionistas as seguintes empresas: (I) Furnas Centrais Elétricas S.A. (39%); (II) Odebrecht Energia do Brasil S.A. (18,6%); (III) SAAG Investimentos S.A. (12,4%); (IV) Cemig Geração e Transmissão S.A. (10%); e (V) Caixa Fundo de Investimentos em Participações Amazônia Energia (20%) (http://www.furnas.com.br/hotsites/sistemafurnas/usina_Santo_Antonio.asp).

O projeto referente à construção da UHE Santo Antônio foi financiado com recursos públicos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (“BNDES”), por meio de financiamento direto e repasse de recursos; do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (“FIFGTS”), por meio da subscrição e integralização das debêntures da 1ª emissão privada da Companhia, dos titulares das debêntures da 2ª emissão da Companhia; e, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (“FNO”), e com capital dos acionistas da MESA.

Pode-se compreender e ter como premissas iniciais que os alicerces ideológicos do empreendimento foram criados por grandes empresas privadas, que obviamente visam lucros, e que foi viabilizado pela utilização de recursos públicos.

Da Produção Energética.

Registra-se que a energia hidrelétrica é um método de geração de eletricidade que utiliza água em movimento (energia cinética) para produzir eletricidade. Em usinas hidrelétricas de grande porte a força da água em movimento move as engrenagens de grandes turbinas, e as barragens são necessárias para armazenar água em lagos reservatórios e rios, ainda que na modalidade fio d’água, para posterior liberação.

Oportuno registrar que o objetivo do empreendimento é a produção da energia elétrica, que é, sem dúvida um dos bens essenciais para promover o desenvolvimento do mundo contemporâneo, bem como da produção de bens e serviços em todos os setores da economia, além da utilização doméstica. Logo, a produção de energia é um grande desafio para o desenvolvimento, já que a ampliação da produção industrial depende diretamente da disponibilidade energética.

No caso do Brasil é fácil reconhecer que a energia é gerada principalmente nas usinas hidrelétricas, e isso porque o País é rico em rios com grandes extensões, caudalosos, correndo sobre planaltos e de depressões, utilizando-se do potencial energético da água, tal como o potencial existente no Rio Madeira.

Em nível global, a energia hidrelétrica tem sido a principal fonte de energia renovável. Nesse aspecto, é de se destacar a posição do Brasil no cenário mundial, vez que o país tem um alto percentual de sua energia proveniente de fonte considerada limpa. As hidrelétricas fornecem, atualmente, mais de 2/3 da energia disponível no país, que ainda conta com um enorme potencial inexplorado (<http://ons.org.br/paginas/energia-agora/balanco-de-energia>). E isso faz com que o Brasil seja internacionalmente reconhecido por sua produção de energia elétrica a partir de fontes sustentáveis.

De acordo com o Balanço Energético Nacional de 2017, que se refere aos dados obtidos em 2016 (EPE, 2017), a chamada energia limpa oferece 81,7% da energia elétrica do País, sendo que 36,3% do total provém da matriz hidráulica (https://ben.epe.gov.br/downloads/S%C3%ADntese%20do%20Relat%C3%B3rio%20Final_2017_Web.pdf). Essa possibilidade está associada a disponibilidade de recursos hídricos que o Brasil possui, já que seu território concentra aproximadamente 12% da água doce do planeta (<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>).

Nota-se que o cenário geográfico/político brasileiro permitiu e permite a utilização dos seus vários rios para a geração de energia “limpa”, frente a necessidade criada pelo desenvolvimento da sociedade contemporânea, alinhada, porém, a uma visão de minimização dos impactos ambientais.

O Rio Madeira, a Bacia Amazônica e os Impactos Negativos do Empreendimento.

Outro ponto, de extrema relevância, são as especificidades do rio e da bacia hidrográfica onde o empreendimento foi instalado.

O Rio Madeira é o segundo maior rio da Amazônia, um dos 10 maiores rios do mundo. Um rio de águas barrentas, fruto da grande quantidade de sedimentos transportados pelas águas. Sua bacia abrange uma área de 1,5 milhões de km², divididos entre os territórios do Peru, da Bolívia e do Brasil. É formada pelos rios Guaporé, Mamoré e Beni, originários dos planaltos andinos. É o maior depositário do Rio Amazonas em descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos.

Principal afluente do Rio Amazonas, o Madeira tem 1.700 quilômetros de extensão, vazão média de 23 mil m³/s e chega a medir 1,5 km de largura. Responde por cerca de 15% do volume de água e 50% de todo o sedimento transportado pelo Amazonas.

para o oceano. Esta enorme carga de sedimentos regula toda a dinâmica biológica das grandes áreas alagadas de várzea ao longo dos rios Madeira e Amazonas.

Em razão da localização do empreendimento em um dos biomas mais complexos e ricos do planeta, toda a execução do processo da Usina Hidrelétrica Santo Antônio foi obrigada a se cercar de iniciativas para reduzir os impactos ambientais e promover o crescimento e o desenvolvimento social. E isso porque, embora a energia hidrelétrica seja considerada uma fonte de energia limpa e confiável em muitos países, ela tem impactos ambientais e sociais significativos.

As barragens têm um grande impacto na fauna local, nos ecossistemas e levam ao deslocamento de moradores locais, e no presente caso, principalmente os tradicionais ribeirinhos.

Os impactos causados pela geração de energia elétrica por hidrelétricas atingem elementos socioambientais e econômicos, principalmente em decorrência da edificação das barragens e de reservatórios. São exemplos desses impactos a população urbana, rural, indígena e ribeirinha atingidas, afetada em diversos fatores como habitação, saúde, educação e segurança pública; a perda de vegetação e da fauna; a aceleração do crescimento populacional e da inviabilidade das hidrovias (FEARNSIDE, 2015).

Diante desta crítica situação, nota-se que a indústria hidrelétrica está investindo em projetos de pesquisa e mitigação para reduzir os efeitos ambientais adversos que as barragens podem ter na qualidade da água, nos fluxos dos rios e nos habitats dos peixes, porém facilmente se constata que a evolução registrada está muito aquém do resultado esperado pela população.

Assim, mesmo entendendo que as usinas hidrelétricas são sustentáveis mecanismos de geração de energia, certo é que elas têm os seus impactos negativos para o meio ambiente e para a sociedade diretamente envolvida.

A produção de energia a partir de hidrelétricas demanda o alagamento de extensas áreas, ainda que na modalidade fio d'água, as quais, em regra, se encontram em duas situações: ou são terras férteis, exploradas por agricultores, ou são áreas de remanescentes de ecossistemas, onde não houve proibição pública de exploração.

Ainda, é comum existirem dezenas de milhares de pessoas residindo nas zonas de alagamento, já que os barrancos dos rios brasileiros, de maneira especial, têm historicamente servido de refúgio para diversas comunidades tradicionais, em especial neste Estado de Rondônia (os ribeirinhos).

Portanto, não há erro em confirmar que o empreendimento instalado perturbou e perturba a ecologia dos rios, causou e vem causando o desmatamento, a perda da biodiversidade aquática e terrestre, liberando gás de efeito estufa substancial, deslocando comunidades inteiras e alterando os meios de subsistência das pessoas, além de afetar os sistemas alimentares, a qualidade da água, a agricultura próxima ao rio e a sedimentologia de "rios jovens".

Nota-se que a bacia hidrográfica amazônica, onde o Rio Madeira se encontra inserido, está sendo sufocada para o desenvolvimento de energia hidrelétrica, dado seu potencial para produzir energia, mas com pouca consideração para reduzir as consequências ambientais e sociais de tal desenvolvimento energético.

E isso pode ser compreendido porque a construção do empreendimento está afetando o ecossistema de alta biodiversidade, com uma rica diversidade de grupos étnicos e culturais e o bem-estar de milhares de pessoas.

Um exemplo é que o sistema da Bacia Amazônica abriga as mais diversas associações de peixes da Terra e uma das mais produtivas pescarias continentais. Existem 2.320 espécies de peixes na Bacia Amazônica, que é a mais grandiosa de que qualquer sistema fluvial do mundo. Porém, apenas foi construída uma simplória escadaria de passagem de peixes muitíssima menor que a passagem anterior,

e que ainda tem sua eficácia questionada pelos ambientalistas especialistas. O que demonstra a baixíssima preocupação com a especificidade ambiental dos empreendedores com a questão ambiental.

Ainda, há de se ressaltar que a dimensão mais negligenciada dos projetos hidrelétricos são os efeitos sobre os sistemas e instituições sociais locais. As comunidades locais normalmente não têm uma influência significativa no desenvolvimento de energia hidrelétrica. Isso resulta em um desacoplamento da tomada de decisões que pode resultar em prioridades locais sendo negligenciadas e nos interesses dos setores industriais urbanos que conduzem as decisões.

Além disso, as políticas e regulamentações regionais ou nacionais, comumente não reconhecem a dinâmica do sistema transfronteiriço do local diretamente afetado, negligenciando considerações importantes, como direitos, valores sociais e culturais e acesso a recursos, das pessoas que de fato estão sendo prejudicadas para o benefício de um "bem maior", mas que quase sempre se constatou como um "bem maior" para as grandes empreiteiras, frise-se.

É preciso começar a pensar sobre a governança não como três setores diferentes, mas como um nexo, no qual múltiplas camadas são responsáveis, pelas diferentes escalas, níveis e setores. E isso porque, muitas vezes, grandes represas são promovidas com a ideia de que os moradores locais obterão alguns benefícios.

No entanto, as evidências sugerem o contrário, já que analisando a própria barragem do caso concreto, aqui em discussão, descobriu-se que as promessas feitas pelo setor energético, tais como contas de energia mais baratas, mais empregos, melhor infraestrutura, não se equiparam aos danos sofridos, indicando a inexistência de compensação real dos danos resultantes do empreendimento. Isso indica o fracasso do setor hidrelétrico em abordar questões de governança e sustentabilidade.

Em Rondônia, local onde foram instaladas as hidrelétricas na Amazônia, o valor do kw/h teve aumento, e os empregos prometidos aos habitantes locais foram, principalmente, para pessoas de outros Estados da federação, que após cinco anos (fim da construção), voltaram para seus locais de origem. O que justifica as reclamações, inexistência de consulta pública e falta de atenção aos impactos negativos conhecidos na sociedade e meio ambiente, em favor das comunidades afetadas por barragens.

Devemos ressaltar que a sustentabilidade desses empreendimentos, via de regra, tem uma fiscalização insuficiente por aqueles que os promovem. A prioridade na construção de grandes barragens é gerar energia para atender às indústrias em crescimento e às populações urbanas. Temos que tal prioridade, muitas vezes, supera as considerações socioeconômicas e ambientais.

Comunidades locais são largadas ao descaso e sofrem com os danos socioambientais e com a perda de meios de subsistência. Os reais afetados sequer tem acesso à eletricidade, porque não recebem a energia das grandes barragens e não são suficientemente compensados por suas vidas transformadas e até interrompidas.

Desta forma, há a necessidade de se encontrar soluções sustentáveis e inovadoras que combinem o desenvolvimento de energia hidrelétrica com outras fontes de energia, proporcionando benefícios que superem, reduzam ou até mesmo eliminem as externalidades ambientais, culturais e socioeconômicas negativas resultantes de grandes barragens.

DO EIA/RIMA.

O impacto ambiental é interpretado como o desequilíbrio provocado pelo resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. O Estudo do Impacto Ambiental (EIA) tem como objetivo avaliar as dimensões das possíveis alterações que um empreendimento pode ocasionar no ambiente no caso de este vir a ser implantado, enquanto que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) tem o escopo de apresentar as conclusões do EIA.

Os estudos em questão tratam-se de uma política preventiva e compõe uma das etapas do licenciamento ambiental, visando evitar as consequências dos possíveis danos.

A Resolução n. 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em seu art.1º fixa o conceito normativo de impacto ambiental da seguinte forma:

“Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Com a Criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, o EIA/RIMA foi elevado à categoria de instrumento de gestão ambiental, sem qualquer limitação ou condição. Expandiu, tanto para os projetos públicos como para os particulares, industriais ou não industriais, rurais ou urbanos, em áreas consideradas críticas de poluição ou não, regulamentando desta forma, o papel da Avaliação do Impacto Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito, ensina Iara Verocai Dias Moreira:

“Instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de DECISÃO e, por eles consideradas. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente a serem determinadas, no caso de DECISÃO sobre a implantação do projeto. (SEMA. Vocabulário Básico do Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, Cadernos Funap: São Paulo 9º ano, nº 16, 1990, p.33.)”

Esse importante instrumento de planejamento e controle é decorrente da preocupação com o meio ambiente e as conseqüentes tomadas de decisões, devendo analisar caso a caso levando em conta o fator ambiental envolvido em qualquer ação ou DECISÃO que possa causar um efeito negativo.

O EIA/RIMA é um estudo relatado que foi criado com a intenção de prevenção e precaução, ou seja, prevenir o dano antes que ele ocorra, ou, nas hipóteses em que não puder se evitar, que sejam aplicadas as políticas de gestão ambiental, como forma de conservar, mitigar e compensar os danos ambientais causados pela implantação da atividade empreendedora.

Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente que qualquer conduta possa causar, incide o princípio da precaução para proteger o meio ambiente de um risco futuro.

Nesse sentido que a precaução ocupou o item 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992:

“[...] de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Aliás, justamente com base no princípio da precaução, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que aquele a quem se imputa um dano ambiental (efetivo ou potencial) é quem deve suportar o ônus

de provar que a atividade que desenvolveu não trazia nenhum risco ambiental (RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.753 – SP). Caso contrário, restando alguma dúvida, o princípio da precaução manda que a atividade não seja desenvolvida.

Invertem-se, com isso, os ônus processuais: em vez de caber a parte demandante o ônus de provar o dano ambiental, é o empreendedor quem deve demonstrar cabalmente que a atividade que propõe não apresenta nenhum risco.

No caso, os EIA's/RIMA's devem ser realizados por firmas que servem cidadãos em vez de construtoras de barragens. E que é necessário criar melhor governança em torno das barragens. Maior transparência com a sociedade sobre os verdadeiros custos e benefícios (incluindo os custos sociais, culturais, econômicos, políticos, ambientais e os custos da remoção da barragem no final da sua vida útil) é necessária.

Medidas de avaliação de sustentabilidade desde a fase de projeto até a operação devem ser usadas. São necessárias tecnologias inovadoras que não exijam o represamento do rio ou a remoção da população reassentada.

Os estudos de impactos precisam ter dados reais. Devem ser realizados com tempo de espera suficiente para fornecer uma avaliação credível e ter capacidade integrada para impedir a construção de uma barragem, se não forem necessárias proteções à biodiversidade e às populações humanas. Audiências públicas e engajamento social suficiente para lidar com as consequências da barragem devem ser permitidos antes que a aprovação final seja dada.

Os estudos são fundamentalmente importantes para determinar quantas pessoas precisarão ser reassentadas e estabelecer os mecanismos para indenização e compensação apropriadas. Também é preciso haver mecanismos para garantir que essas recomendações sejam executadas, tal como era a condição anterior do afetado, em vez de deixar isso para as empresas de construção civil.

No caso em discussão, nota-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA elaborado a mando e em favor da Concessionária requerida, não possuem credibilidade plena.

O próprio IBAMA, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 21 de março de 2007, elaborado por 8 especialistas ambientais, entre técnicos e analistas, salientou que no EIA/RIMA havia notória insuficiência dos estudos. Que as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais, dentre outras importantes ponderações, ao final opinaram pela não emissão da Licença Prévia. Em síntese:

(I) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

(II) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;

(III) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;

(IV) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;

(V) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;

(VI) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria-Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia”.

Porém, em contrário senso das indagações técnicas dos especialistas e analistas de seu próprio corpo efetivo, o Presidente substituto do Ibama, em 09 de julho de 2007, aprovou a licença prévia n. 251/2007 em favor do empreendimento, situação essa que por si só sinaliza pela tomada de uma DECISÃO política, em vez de se curvar as várias ponderações lançadas por quem de fato analisou os estudos elaborados.

Acerca da temática, o Cientista Philip M. Fearnside publicou o artigo “As Barragens do Rio Madeira: Um Revés para a Política Ambiental no Desenvolvimento da Amazônia Brasileira” http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf, em especial, acentuando que:

“O EIA/RIMA é visto pelos proponentes de projetos de desenvolvimento como um impedimento para a implementação de obras públicas necessárias, colocando os proponentes contra o Ministério do Meio Ambiente (MMA), que é legalmente responsável pela supervisão e aprovação dos relatórios. Pressões dentro do governo são comuns para abreviar o processo de aprovação de projetos, apesar de ter relatórios inadequados e/ou ter impactos desproporcionalmente grandes (e.g., O Globo, 2007).

[...]

Na prática, na medida em que o projeto avança por esses estágios e grandes quantidades de dinheiro (e de capital político) são investidas no projeto, torna-se cada vez mais improvável que grandes mudanças sejam feitas, especialmente para uma opção de “sem projeto”

[...]

Em 2006, a reação à nacionalização de operações brasileiras de gás na Bolívia pelo presidente Evo Morales, combinada com cortes no fornecimento de gás da Bolívia, levou a uma grande pressão sobre o Ministério do Meio Ambiente para aprovar as barragens do rio Madeira, independentemente de problemas não resolvidos.

[...]

O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012).

[...]

A equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a

aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu DESPACHO afirmou que “deixo de acolher” o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a, b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou a equipe do IBAMA como envolvidos em “molecagem” no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007).

O Ministério das Minas e Energia (MME) contratou consultores para contribuir com opiniões sobre as principais áreas de questionamento: sedimentos, peixes e mercúrio; “notas técnicas” realizadas pelos consultores foram entregues ao IBAMA em 24 de abril de 2007 (a maior parte das notas é reproduzida em FURNAS & CNO, 2007). As empresas proponentes entregaram uma resposta totalizando 316 páginas para as perguntas do IBAMA, em 11 de abril de 2007 (FURNAS & CNO, 2007). Na maioria dos casos, se recusaram a responder, alegando que o IBAMA estava solicitando informações além daquelas que corresponderiam a procedimentos normais, ou, então, responderam no sentido de que as preocupações do IBAMA eram infundadas. Grande parte da longa resposta consistia em copiar partes do EIA/RIMA (compare PCE et al., 2005 e FURNAS & CNO, 2007). E, por vezes, foi adicionada corroboração dos consultores contratados (e.g., FURNAS & CNO, 2007, Anexos I - V). O mais significativo, no entanto, são várias mudanças nos planos que foram feitas sem alarde, permitindo, assim, algumas das perguntas a serem respondidas no sentido de que não existia problema. As mais importantes foram as mudanças: 1) adotar uma estratégia de “curva guia” para a gestão do nível de água no reservatório de Jirau que supostamente evitaria a formação de um remanso superior que causaria inundação na Bolívia (FURNAS & CNO, 2007, Estudos Sedimentológicos, p. 6.32), e 2) a remoção das ensecadeiras que haviam sido planejadas para serem deixadas no local como muros de retenção de sedimentos (ensecadeiras são diques temporários usados para manter o rio fora do local de construção) (FURNAS & CNO, 2007, p. 20). O cenário oficial em que todos os sedimentos seriam naturalmente carregados dos reservatórios tem sido fortemente contestado (Fearnside, 2013c). O caso de licenciamento para as barragens do rio Madeira provocou a divisão do IBAMA em dois órgãos, paralisando grande parte da sua atividade. Imediatamente depois de uma reunião durante a qual o presidente Lula pressionou a ministra do Meio Ambiente Marina Silva, para acelerar a aprovação das barragens, esta anunciou que o IBAMA seria dividido em dois órgãos, o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), que lidaria com as áreas protegidas, e o IBAMA, que lidaria com o restante das funções do antigo IBAMA, incluindo o licenciamento de projetos de infraestrutura. A separação teria sido parte de um acordo com o presidente Lula para acelerar a aprovação das barragens do rio Madeira (e.g., Alencar, 2007; Domingos, 2007; Switkes, 2007). Em 30 de abril, o chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi trocado novamente. A partir do dia 14 de maio, grande parte do pessoal do IBAMA em todo o País entrou em greve numa tentativa de bloquear a divisão. A

divisão do IBAMA foi aprovada pelo Congresso Nacional e, em 28 de agosto de 2007, foi assinada a lei. A greve terminou pouco depois. Embora as barragens do Madeira, aparentemente, provocassem a divisão do IBAMA, isso é algo que estava em consideração por um longo tempo, como forma de reorganização do Ministério do Meio Ambiente, de tal forma que o Ministro teria mais poder sobre as funções da agência. O IBAMA tinha um orçamento muito maior do que o restante do MMA, e, de muitas maneiras, o “presidente” do IBAMA tinha mais poder real do que o próprio ministro. A divisão do órgão tem o efeito de restabelecer o equilíbrio entre “o rabo e o cão”. No entanto, a maneira que a divisão foi imposta como um meio de aprovar as barragens do rio Madeira, teve consequências graves em desmoralizar os técnicos do órgão. A aprovação das barragens do rio Madeira envolveu uma série extraordinária de mudanças de pessoal nos bastidores das agências reguladoras, a remoção de todos os indivíduos em posições de autoridade que questionaram o projeto ou ofereceram apoio para aqueles que o fizeram. O presidente do IBAMA foi removido e um ex-chefe de gabinete da Ministra do Meio Ambiente foi indicado como “presidente” interino no dia 3 de maio de 2007. Críticos das represas afirmam que a mudança foi feita para “garantir” a aprovação das Licenças Prévias (Switkes, 2008, p. 35). No entanto, quando ele mais tarde anunciou a aprovação da Licença, negou que tivesse sido coagido por qualquer tipo de pressão política (Craide, 2007). O chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi alterado novamente pouco antes da aprovação da Licença Prévia em 9 de julho de 2007, e a mesma pessoa, posteriormente, foi promovida a chefiar o IBAMA como um todo, antes da aprovação da Licença de Instalação em 13 de agosto de 2008 (veja International Rivers, 2012). Cinco dias antes, a equipe técnica tinha apresentado um parecer formal se opondo à aprovação da Licença de Instalação devido às 33 condições associadas com a Licença Prévia não terem sido cumpridas (Brasil, IBAMA, 2008). O padrão de substituição do chefe do IBAMA por uma pessoa disposta a substituir o pessoal técnico da agência foi repetida logo após no licenciamento da polêmica hidrelétrica de Belo Monte (Fearnside, 2012). Uma vez que este modelo é capaz de garantir a aprovação de qualquer projeto, independentemente dos impactos, tem implicações graves para as muitas barragens que foram anunciadas para a construção ao longo da próxima década na Amazônia brasileira. O atual paradigma para as decisões de infraestrutura ainda é uma baseada em decretos políticos, onde os relatórios ambientais que são preparados depois servem apenas para legalizar uma DECISÃO que já foi feita (e.g., Fearnside & Laurance, 2012)

[...]

7 CONCLUSÕES

Os impactos ambientais e sociais das hidrelétricas no rio Madeira são substanciais, incluindo deslocamento da população, o desmatamento, a perda dos meios de subsistência da pesca no Brasil, Bolívia e Peru, inundação em um trecho de remanso superior na Bolívia, além do alagamento do reservatório em si no Brasil, as emissões de gases de efeito estufa, a metilação de mercúrio, e os impactos a jusante sobre a reprodução de peixes e sobre residentes ribeirinhos das mudanças nos regimes de cheias e no movimento de sedimentos. Os impactos das barragens do rio Madeira deveriam ter sido estudados melhor antes que a DECISÃO fosse feita para construir Santo Antônio e Jirau. A DECISÃO racional em qualquer projeto de infraestrutura exige que os impactos e benefícios sejam avaliados e comparados antes de tomada da DECISÃO de fato. O paradigma de decisões por decreto deve ser quebrado se a história das barragens do Madeira não é para ser repetida muitas vezes ao longo das próximas décadas. A

aprovação das barragens do Madeira, por meio de pressão política e substituição de funcionários-chave de licenciamento, estabelece um precedente perigoso. Decisões precisam seguir uma sequência lógica de etapas. É preciso pesar todos os custos e benefícios e incluir alternativas distintas da proposta imediata, tais como a conservação de energia e a mudança de políticas que incentivam e subsidiam o alumínio e outras indústrias eletrointensivas. Infelizmente, a discussão pública sobre a política energética mal começou no Brasil”.

Posteriormente, ainda para demonstrar a contínua conduta de afrontar as ponderações técnicas, em 08 de agosto de 2008 foi elaborado o PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, onde se analisou as informações constantes do Projeto Básico Ambiental (PBA) do Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antônio e incluindo a avaliação do cumprimento das condicionantes específicas contidas na Licença Prévia nº 251/2007, e ao final recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio.

Logo, confirma-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA elaborado para o empreendimento em comento não possuem credibilidade plena.

Ademais, registra-se que há liminar deferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, no bojo da Ação Civil Pública 0002427- 33.2014.4.01.4100, que, por conta dos impactos não previstos, determinou o refazimento dos Estudos de Impacto Ambiental de ambas as usinas construídas no Rio Madeira (UHE Santo Antônio e UHE Jirau), o que se torna mais um elemento a pesar em desfavor do empreendimento, pois sinaliza a fragilidade dos estudos dos impactos, e nos leva a crer que o empreendimento em comento desconhece ou omite informações dos muitos impactos que tem causado ou até mesmo os que vão causar.

E por fim, registra-se que outro elemento que indica que o empreendimento subestimou os dados e minimizou os impactos nos estudos, é o fato de que quando iniciou o processo de enchimento de seu reservatório, eis que afetou área de remanso muito maior do que era previsto, o que levou a centenas de afetados demandarem a desapropriação indireta.

Portanto, deste grandioso tópico, podemos concluir que o Rio Madeira possui certas peculiaridades que não foram contempladas pelos Estudos de Impacto Ambiental, mais que só foram aprovadas em razão das ingerências da classe política à época.

II - Do Meio Ambiente Equilibrado.

A Constituição Federal preceitua, no art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente equilibrado é um bem difuso e está inserido entre os chamados direitos humanos de terceira geração. Constitucionalmente definido como de uso comum do povo e, portanto, diverso dos bens que o integram, adquirindo natureza própria. Assim, uma pessoa poderá ser eventualmente proprietária de um imóvel e sua cobertura vegetal, mas toda a coletividade terá o direito ao uso sustentável daqueles recursos naturais, segundo a legislação ambiental. Ao final, o DISPOSITIVO impõe a todos o dever de defendê-lo, estabelecendo um pacto intergeracional, o qual se deve respeitar.

Logo, o meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque. Nenhum outro interesse tem difusidade maior do que ele, que pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos aproveita e sua degradação a todos prejudica.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (1996, p. 31), “trata-se de um conceito jurídico indeterminado, assim colocado de forma proposital pelo legislador com vistas a criar um espaço positivo de incidência da norma. Ou seja, se houvesse uma definição precisa de meio ambiente, diversas situações, que normalmente seriam subsumidas na órbita de seu conceito atual, poderiam deixar de sê-lo pela eventual criação de um espaço negativo próprio de qualquer definição”.

Ao tratar da definição de meio ambiente, Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 142- 143) destaca que:

“O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85[2]. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência”.

O professor Marcelo Abelha (2004, p. 43) nos ensina que:

“O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecido de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão”.

A Constituição brasileira de 1988, além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais (Capítulo VI, do Título VIII), trata, ao longo de diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito da coletividade pela ordem jurídica vigente, o que se revela num notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos.

A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF, em busca de um desenvolvimento sustentável.

Assim, observa-se que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas, razão pela qual a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

III - Da responsabilidade civil.

Nelson Rosenvald leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com pluralidade de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação

de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”. (Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67).

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação de direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude” (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235).

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexos causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosenvald, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados”.

O nexos causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa. (Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554).

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosenvald, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexo causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”. (Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243).

Para Sérgio Cavalieri a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosendal como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

IV - Da responsabilidade civil ambiental.

Álvaro Luiz Valery Mirra leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente. (Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078).

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do

povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente a culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

V - Da responsabilidade civil objetiva e ambiental da requerida.

Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade civil da parte requerida é objetiva — CF/88, art. 37, § 6º, considerando que se trata de concessionária de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trechos do Rio Madeira por meio da implantação e operação de usina Hidrelétrica.

Ainda que suas atuações se compreendam nos exatos limites de sua competência, bem como tenham observado fiel e rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação do empreendimento energético, caso acarretem prejuízos para particulares, existe o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do STJ assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, que a responsabilidade por dano ambiental — CF/88, art. 225, §3º e lei nº 6.983/1981, art. 14, §1º — é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

No caso dos autos, é incontroverso, consoante — art. 374, inciso III, NCPC,— que a conduta causadora dos alegados danos é ato lícito, praticado em consonância com os contratos de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A FINALIDADE pública dos empreendimentos é notória.

Com efeito, não há dúvida de que o mesmo ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado — ou de quem lhe faça as vezes — seja juridicamente perfeita, constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar. Quanto a esse raciocínio, o seguinte julgado:

[...] 2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota. 3. [...] (AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 30/11/2015).

Além disso, deve ser frisado que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais consistente nas cheias de 2014, — principalmente pela rapidez com que o nível da água subiu —, deve ser adotada a teoria da responsabilidade objetiva. Constatado o dano, não se discute o elemento culpa, de forma que o agente explorador de atividade econômica através do uso de recursos ambientais tem a obrigação de garantir o equilíbrio ecológico.

Com isso, em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor-pagador, entende o e. Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).

Ademais o art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais no inciso “IV” que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

Tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

VI - Do fenômeno das terras caídas.

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, disse o perito deste juízo, que “fica claro que a construção e operação da barragem causaram mudanças significativas no ciclo natural do rio Madeira e em seu entorno, tanto a montante quanto a jusante do barramento”

Destarte, ainda que o fenômeno inicialmente tenha causas naturais, é certo que a conduta da empresa requerida o agravou de forma significativa, causando danos atípicos e de grandes proporções às margens do Rio Madeira, contudo, pelo laudo pericial verifica-se que os danos suportados pelos autores na verdade se deram em razão do alagamento e não de desbarrancamentos, que embora venham ocorrendo na localidade, não atingiram diretamente o imóvel dos autores.

VII - Da cheia de 2014.

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia história que elevou os níveis de água, atingindo em 28 de março de 2014 a cota máxima de 19,69 metros, com uma vazão de 60.066 m³/s. A máxima histórica anteriormente registrada data de 21 de abril 1984, com cota máxima de 17,51 metros (aumento de 12,45% em 2014) e vazão de 48.288 m³/s (aumento de 24,39% em 2014).

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos

danos causados na aludida enchente. A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial que a ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante às chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período.

Portanto, considerando que a jurisprudência é pacífica quanto à adoção da teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, a qual também é objetiva, resta ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Ressalte-se que não há o que se questionar quanto ao índice pluviométrico histórico de 2014, porém é necessário verificar se os efeitos da cheia foram potencializados/agravados pela construção/ operação da usina.

Depreende-se dos documentos acostados nos autos acerca da área de objeto da lide que ocorreram várias mudanças morfológicas no Rio Madeira e partir da construção das Usinas relacionados ao volume e velocidade das águas, formação de bancos de areia. Portanto, percebe-se que o Rio Madeira sofreu modificações anormais exatamente no período da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (2009-2013), em momento até anterior à cheia de 2014.

Logo, a requerida não logrou êxito em demonstrar que tais alterações foram puramente naturais e não se comunicam com seu empreendimento, de modo que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

VIII - Do dano material

De início, necessário conceituar que dano patrimonial é aquele que deve ser avaliado pecuniariamente por critérios objetivos, “podendo ser reparado, senão diretamente – mediante restauração natural ou reconstrução específica da situação anterior à lesão –, pelo menos indiretamente – por meio de equivalente ou indenização pecuniária” (Antunes Varela apud Cavalieri F.º, 2005, p. 96-97).

Consequentemente, patrimônio deve ser entendido como “o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro” (Cavalieri F.º, 2005, p. 96), ou, na definição de Windscheid, uma unidade juridicamente relevante, não representando a soma de suas partes, mas a unidade delas, o ‘todo’ como coisa em si, contraposta às suas partes.

Frisa-se que “Tradicionalmente, define-se dano patrimonial como a diferença entre o que se tem e o que se teria, não fosse o evento danoso. A assim chamada ‘Teoria da Diferença’, devida à reelaboração de Friedrich Mommsen, converteu o dano numa dimensão matemática e, portanto, objetiva e facilmente calculável” (Maria Celina Bodin, 2003, p. 143).

Assim, o dano patrimonial pode ser classificado como lucro cessante ou dano emergente – art. 402 do CC, este reflete a diminuição efetiva do patrimônio, enquanto aquele representa a frustração de um ganho (Pessoa Jorge, 1999, p. 377).

Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, importando “efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima”, devendo a indenização “ser suficiente para a restitutio in integrum” (Cavalieri F.º, 2005, p. 97). Ele não será composto necessariamente somente pelos prejuízos sofridos diretamente com a ação danosa, mas incluirá também tudo aquilo que a vítima despendeu com vistas a evitar a lesão ou o seu agravamento, bem como outras eventuais despesas relacionadas ao dano sofrido.

Há autores que defendem ser indenizável também o dano indireto (reflexo, ou em ricochete) – apesar da restrição que consta do art. 403 do CC –, que é aquele “ensejado por condição advinda do fato lesivo” (Carolina de Paula, 2007, p. 39).

Para Noronha (2003, p. 578), basta que os danos indiretos sejam certos e consequência adequada do ato antijurídico para que sejam indenizáveis.

Portanto, o dano emergente corresponde ao prejuízo imediato e mensurável efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio.

No caso concreto, da análise dos documentos e argumentos apresentados, em especial pelo laudo pericial, correto é reconhecer a procedência do pedido de indenização por danos materiais, já que estes efetivamente são existentes e se alinham ao nexos causal.

Em que pese os autores não possuam ou não tenham condições de demonstrar a titularidade da área ocupada, lhe cabe a indenização pelas benfeitorias edificadas no lote que foram impactadas pela ação degradante da parte requerida.

Por necessário, mostra-se certo registrar que a súmula n. 619 do STJ, não tem aplicabilidade para o presente caso vez que o pedido de indenização aqui formulado não se dá em desfavor de ente público que possui prerrogativas, tal como o de não indenizar as benfeitorias realizadas em área pública, ante a supremacia do interesse público.

Portanto, o laudo pericial (Id nº 32477282 página 15) aponta danos nas benfeitorias (imóvel, cercas, terreno e reforma) das partes autoras no valor de R\$ 49.741,60 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), este que entendo devido à título de dano material, realizando assim a reparação integral do dano, deixando de ordenar o realojamento dos autores, em razão do imóvel já se encontrar desocupado, o que leva a presumir que já se encontram estabelecidos em outra localizada, certamente longe dos riscos criados pela requerida, cabendo assim, tão somente a indenização pelos danos materiais.

Por fim, não merece amparo o pedido de indenização por danos morais requerido pela parte autora em razão dos móveis perdidos, diante da ausência de comprovação nos autos.

IX - Do dano moral

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica do autor, morador da comunidade localizada no bairro Triângulo, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos inseridos no contexto de uma comunidade identificada com a área, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada autor cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar a Usina requerida na(o):

a) pagamento de R\$ 49.741,60 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), com base no laudo pericial Id nº 32477282 página 15, em favor dos autores, a título de danos materiais. Valor que deverá ser corrigido monetariamente, pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

b) pagamento de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada um dos autores a título de danos morais ambientais individuais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Considerando que a parte requerida sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º do CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Havendo valores depositados à título de honorários periciais, expeça-se alvará judicial.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civulgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020386-81.2016.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Acesso

AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553

RÉU: NELIA LEOPOLDINA PEREIRA BARRETO
ADVOGADOS DO RÉU: IVONE DE PAULA CHAGAS, OAB nº RO1114, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033

Vistos,

Antes de sanear o feito, verifico que houve erro na intimação da União conforme apresentado no ID 18224518.

Assim, proceda a intimação da União, pela procuradoria da União em Rondônia, através do Oficial de Justiça, para que se manifeste de eventual interesse na causa ou querendo contestar no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no DESPACHO de ID 13631157.

Após a manifestação torne os autos concluso.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civulgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043503-62.2020.8.22.0001

Classe Tutela Cautelar Antecedente

Assunto Veículos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

REQUERENTE: MARIA EDUARDA DA SILVA AGUIAR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO10503, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246

REQUERIDO: DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Verifica-se que a parte autora, inventariante, Maria Eduarda da Silva Aguiar, representando o espólio de Ivanildo Silva, ingressou com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente c/c busca e apreensão de bens, visando a busca e apreensão dos veículos, Honda, modelo NX350 SAHARA, cor azul, ano 1998/1999, placa: NBG 4569/RO, RENAVAM: 706042409 e Motocicleta, marca Honda, modelo CG150 Titan, cor preta, Placa: NEH 6280, RENAVAM: 256184534, bem como a inclusão de bloqueio de circulação sobre os mesmos.

Intimada a parte autora para emendar sua inicial, a fim de indicar polo passivo, afirmou que os réus são desconhecidos, reiterando o pedido de citação por edital (Id nº 51918033 páginas 01/03).

É o relatório. DECIDO.

É sabido que a legitimidade ad causam consiste na titularidade ativa ou passiva de um direito subjetivo, e isso decorre a capacidade para estar em juízo para o exercício de seu direito. Essa capacidade constitui pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo.

No caso em destaque, verifica-se que a parte autora não indicou o polo passivo da demanda, o que implica na ausência de condição de pressuposto processual indispensável para o ajuizamento da ação.

Sobre o assunto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO - FALTA DE INDICAÇÃO DO POLO

PASSIVO - INÉPCIA - INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Configura-se a ilegitimidade ativa para requerer a declaração de inexistência de posse e propriedade do veículo daquele que não prova ter sido titular do bem em algum momento - Deve ser mantida a SENTENÇA que declara extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, quando, mesmo intimada para emendar a inicial, a parte autora se mantém inerte, deixando de indicar o polo passivo da lide, importando ausência de um dos requisitos essenciais da petição inicial, levando à sua inépcia - Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10112080771317001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 25/01/2018, Data de Publicação: 06/02/2018).

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - Não atendimento à determinação de emenda - Desnecessidade de intimação da parte - Falta de indicação do polo passivo que impede o prosseguimento do processo - Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10128020420188260577 SP 1012802-04.2018.8.26.0577, Relator: Luís Francisco Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 17/05/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2019).

Posto isso, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, com fulcro no art. 485, IV do CPC. Indeferido o pedido de gratuidade judiciária, diante da ausência de comprovação de elementos. Custas na forma da lei. Sem honorários devido à ausência de resistência.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039025-45.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES DE JESUS, LEANDRO DE JESUS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Vistos,

Recebo a presente ação.

Aguarde-se a realização de perícia nos autos nº 7036654-11.2019.8.22.0001.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br 7042693-87.2020.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

Compra e Venda

REQUERENTE: NATANE NAIARA PEREIRA DONATTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

REQUERIDO: SABRINA DE LIMA FERREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de ação de rescisão de contrato com pedido de tutela antecipada ajuizada por NATANE NAIARA PEREIRA DONATTO em face de SABRINA DE LIMA FERREIRA, argumentando, em síntese, que celebrou com a requerida na data de 10/02/2020 contrato de compra e venda de imóvel urbano, localizado na Rua Capão da Canoa n. 7080, Bairro Três Marias no município de Porto Velho, terreno medindo: 12X30, totalizando 360m2 (trezentos e sessenta metros quadrados) composta de 02 (dois) quartos, 02 (dois) banheiros e 01 (uma) cozinha livre de qualquer vício ou ônus reais, inclusive hipotecas no valor de R\$ 80.000,00.

Discorreu que a requerida repassou no ato da assinatura do contrato, um veículo de marca VOLKSWAGEN, modelo FOX CONECT Mb 1,4, cor PRETA, ano de fabricação: 2019, placa OHN1693, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), contudo o bem encontra-se financiado e a demandada assumiu o pagamento até a quitação total do mesmo, acrescido do restante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) da seguinte forma: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no ato da assinatura do contrato e mais 20 (vinte) parcelas de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pagos até o dia 15 (quinze) de cada mês a partir do mês de junho de 2020, pagos diretamente na conta da Requerente indicada no contrato.

Argumenta que a requerida efetuou o pagamento da obrigação até o mês de julho, passando a estar em mora a partir de 15/08/2020.

Ao final, requereu em sede de liminar a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de compra e venda de imóvel urbano. No MÉRITO, requer seja declarado a rescisão do contrato pactuado. Pois bem.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É cediço, que na ação de reintegração de posse, para fazer jus à concessão da liminar, o autor deve comprovar os requisitos previstos no artigo 561 e seus incisos, do CPC, que dispõem in verbis:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Assim, para configurar o direito à reintegração da posse, três pressupostos sobressaem, a saber: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a existência de esbulho; c) a perda da posse em razão do esbulho.

Destarte, vê-se que a reintegratória pressupõe posse anterior do autor, a moléstia (esbulho ou turbacão) por parte do réu e a consequente perda da posse a menos de ano e dia do ajuizamento da ação via procedimento especial.

Com efeito, na ação de reintegração de posse, para fazer jus à concessão da liminar, o autor deve comprovar os requisitos previstos no artigo 561 e seus incisos, do CPC, quais sejam, a posse anterior, praticada pelo réu e a perda da posse.

Dessa maneira, para melhor elucidação dos citados requisitos, postergo à análise do pedido liminar para após a manifestação da parte requerida, em razão da garantia da ampla defesa e do contraditório.

3 - Em continuidade, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, por meio de videoconferência.

Observa-se que a requerida se encontra recolhida junto a Penitenciária Estadual Suely Maria Mendonça, na cela 07, Sigla PESMM, devendo referida instituição providenciar aparelho telefônico para que a mesma possa participar da audiência de conciliação.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Silenciando-se, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCP.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Comunique-se, de forma mais célere, a Penitenciária Estadual Suely Maria Mendonça, a fim de que proceda o necessário para a participação da requerida na audiência de conciliação por meio de videoconferência.

Int.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: REQUERIDO: SABRINA DE LIMA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

Endereço: Rua Piston n. 1661, Bairro Cohab Floresta, CEP: 76.807-784, na cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente encontra-se recolhida na PENITENCIARIA ESTADUA SUELY MARIA MENDOÇA, NA CELA 07, SIGLA PESMM, localizada na Rua Antônio Violão n. 4675, Bairro Escola de Polícia, CEP: 76.824-749 na cidade e comarca de Porto Velho/RO.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, bem como para comparecer na audiência de conciliação a ser designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7010045-54.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AL9343

RÉU: EDSON DE CASTRO BOTELHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

BV FINANCEIRA S/A ajuizou ação de busca e apreensão pelo Decreto nº 911/69 contra EDSON DE CASTRO BOTELHO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Houve o deferimento da liminar para proceder a busca e apreensão do bem assim como, a determinação para citação do réu, todavia a liminar não foi cumprida eis que não foram localizados nem a parte, nem o bem.

Assim, a parte autora pugna pela conversão da presente medida em ação de execução, com base no artigo 4º e 5º, do Decreto Lei nº 911/69.

Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.

Por sua vez, o contrato de financiamento celebrado entre as partes litigantes configura título executivo extrajudicial, vez que assinado pelo devedor, sendo cabível o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução.

Neste sentido, colaciono o recente julgado: (Agravo de Instrumento Nº 70066923699, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 14/10/2015. TJ-DF - APC: 20100110062230, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/07/2015. Pág.: 701; TJ-RS - Al: 70064731003 RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Data de Julgamento: 12/05/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2015.

Ao teor do exposto CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

1 - A CPE promova a alteração da classe processual de busca e apreensão para execução de título extrajudicial;

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC); Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento;

4 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos;

5 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: EDSON DE CASTRO BOTELHO, CPF nº 17684234234

Endereço: RUA CACOAL, 21 - NOVA FLORESTA - PORTO VELHO/RO - CEP: 76806-86.0

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 30.068,54 (trinta mil, sessenta e oito reais e cinquenta centavos) referente ao valor principal, R\$ 27.335,04 R\$ 27.335,04 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0007319-08.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Área de Preservação Permanente

AUTORES: GEOVANE MOREIRA ALVES, RECINEIA NASCIMENTO DE JESUS ALVES, Joel Sadraque Pinheiro Alves
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos,

Petição inicial (ID 21903733 - Pág. 4): GEOVANE MOREIRA ALVES, RECINEIA NASCIMENTO DE JESUS ALVES, Joel Sadraque Pinheiro Alves ajuizaram AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores da comunidade de Ilha Monte Belo, próximo ao Distrito de São Carlos localizado no município de Porto Velho, assim como de comunidades ribeirinhas à área Jusante da barragem da UHE Santo Antônio, cujas localidades foram afetadas diretamente por esse empreendimento.

Contam que o local que residem foram completamente devastado pelas erosões, desbarrancamentos e assoreamento do rio, que provocam inundações cada vez maiores, em razão da atividade da requerida, ocasionando-lhes prejuízos de ordem material e moral. Afirmando que devido a cheia de 2014 amargam de forma cruel e dolorosa a perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de suas plantações e rendas, muitos destes que se encontram alojados em barracas sem o mínimo de condições dignas de se viver.

Discorrem ainda sobre o termo de ajustamento de conduta.

Mencionam que outros vizinhos da localidade já foram retirados de suas residências e realocados em local seguro justamente por causa da enchente do Rio Madeira ocasionada pelas obras da Usina.

Aduzem ainda que a Coordenadoria da Defesa Civil do município de Porto Velho em setembro/2013 interditou diversas residências nessa localidade, sendo que o mesmo não recebeu por parte da empresa requerida qualquer atendimento ou qualquer espécie de providência.

Informar temer pelo volume de cheia do Rio Madeira que poderá causar o fenômeno de "terras caídas" e o desbarrancamento de sua residência.

Ao final requerem em sede de tutela antecipada o seu imediato remanejamento para local seguro e o depósito em juízo de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) à título de danos morais, R\$83.952,00 (oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais) à título de indenização por danos materiais e pagamento mensal de dois salários mínimos enquanto perdurar a demanda. No MÉRITO pugna condenação da requerida no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) à título de danos morais por autor, majorado em cinco vezes, ou seja R\$80.000,00 (oitenta mil reais) de danos morais por autor, e o valor de R\$83.952,00 (oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais) à título de danos materiais, majorado em cinco vezes, ou seja R\$419.760,00 (quatrocentos e dezenove mil, setecentos e sessenta reais).

Deu à causa o valor e R\$659.760,00 (seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta reais).

Apresentou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça. DESPACHO inicial (ID 21903769 - Pág. 10): deferido os benefícios da gratuidade judiciária, determinada a citação do requerido para querendo contestar a ação e indeferido os pedidos de tutela antecipada.

Contestação (ID 21903769 - Pág. 23): alegando, em preliminar: a) falta de interesse de agir; b) impossibilidade jurídica do pedido; c) litisconsórcio passivo necessário; d) ilegitimidade ativa, e) ilegitimidade passiva, f) denunciação à lide ao Município de Porto Velho/RO.

No MÉRITO alegou que os fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio, e que tal região é de baixio e sempre sofreu com alagamentos decorrente do enchimento do rio Madeira pela incidência do período das chuvas.

Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.

Ao final pugnou pelo acolhimento das preliminares, no MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Requereu a produção de provas.

Contestação acompanhada de documentos.

Réplica: (ID 21903863 - Pág. 42).

DESPACHO saneador (ID 21903863 - Pág. 52): onde apreciou as preliminares, definiu os pontos controvertidos e deferiu a produção de provas.

Laudo pericial (ID 21903889 - Pág. 76): Afirma o perito no quesito 1 e 2 do juiz que: “Ocorreu alagamento na cheia de 2014 em toda área do requerente. As marcas da cheia puderam ser observadas nos troncos da vegetação, tendo o alcance aproximado de 200cm. No dia 20 de janeiro de 2016, data da realização da vistoria, o local encontrava-se sem alagamento” e “A ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante às chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período”.

Quando perguntado se haveria necessidade de desocupação do imóvel, o perito respondeu que “Não há que se falar em desocupação visto que o imóvel não existe mais.”, bem como afirmou na questão 11 do juiz que: “área foi totalmente alagada”.

Ao final o perito concluiu que:

[...]

Não foi possível identificar nenhum vestígio de sua residência, o requerente informou que se tratava de uma residência em madeira sobre palafitas, coberta com telha de fibrocimento, piso de madeira, com dimensões de 3 x 4 (metros).

O local do imóvel foi confirmado pelos presentes (requerente e requerida) na datada vistoria.

Na cheia de 2014, o local foi totalmente atingido pelas águas do Rio Madeira, chegando a 200 cm acima do piso do imóvel. No entanto, na data da vistoria o local encontrava-se sem incidência de alagamento.

A localização indicada pelo requerente e requerida do imóvel pode ser confirmada pelas coordenadas: S 08°29.981° e W 63°32.816°, aferido em loco por aparelho de GPS.

No dia da realização da vistoria, a distância do local indicado do imóvel até a margem do Rio Madeira era de 20m (vinte metros),

conforme figura 17, coletada no Google Earth, em 17 de Outubro de 2014 a distância era de aproximadamente 22,80m (vinte dois metros e oitenta centímetros).

O imóvel está localizado em uma ilha no Rio Madeira, denominada “Ilha de Monte Belo”, neste local não foi possível identificar desbarrancamento ou deslizamento na parte frontal ao imóvel que apresentava uma distância aproximada de 20 (vinte) metros da crista do barranco até o local indicado da residência.

A UHE Santo Antônio não pode ser considerada responsável pelo volume de chuva que ocorreu na cheia de 2014. O grande volume é proveniente de vários pontos a montante da usina, nos rios formadores do Rio Madeira, porém o assoreamento do rio citado acima, contribuiu para que o nível de alagamento atingisse maior altura. Deve-se reforçar que esta diferença só poderá ser mensurada se novos estudos forem feitos, como medir as novas profundidades do rio através de “batimetria”, procedimento este, com realização em andamento pelos órgãos responsáveis neste município.

[...]

No dia da vistoria, o local não apresentava risco de ser atingido pelas águas do Rio Madeira ou por desbarrancamento, não nos dando garantia, no entanto, de que, com a chegada do período chuvoso novos desbarrancamentos e/ou alagamentos possam ocorrer.

[...]

Impugnação ao laudo pericial pela requerida no ID 21903914 - Pág. 83.

Processo digitalizado no ID 21961947.

Laudo complementar no ID 35337423.

Manifestação sobre o laudo complementar: do requerido (ID 40228643).

Alegações finais: do requerido ID 43645822.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de reconhecimento de responsabilidade civil em danos materiais e morais, suportados pelos autores em face da requerida, embasada na causa de pedir remota ativa, na concepção de Liebman, em decorrência dos danos da construção e operacionalização da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Impõe-se, inicialmente, como conditio sine qua non, criar um introito de contextualização do cerne da demanda em discussão com o empreendimento da parte requerida, vez que este trata de questão de relevantíssima importância e com afetação de centenas de pessoas e inúmeras demandas análogas correntes nesta e nas demais varas cíveis desta capital.

Pois bem.

I - Do Empreendimento.

Do Consórcio e da Concessionária.

É de conhecimento público que em 27 de agosto de 2007 foi constituído o Consórcio Madeira Energia S.A., vencedor do leilão para a construção da UHE Santo Antônio, conforme Edital do Leilão nº 05/2007 da ANEEL e que em 13 de junho de 2008, foi celebrado, entre a União e a Madeira Energia S.A. - MESA, sociedade controladora da SAE (Santo Antonio Energia), o Contrato de Concessão. E que, posteriormente, com a constituição da SAE, o referido Contrato de Concessão foi aditado em 01 de dezembro de 2008, para que a titularidade da concessão fosse transferida à SAE.

O empreendimento foi estudado, desenvolvido, construído e está sendo operacionalizado pela SAE, a qual tem como controladora a MESA, que, por sua vez, possui como acionistas as seguintes empresas: (I) Furnas Centrais Elétricas S.A. (39%); (II) Odebrecht Energia do Brasil S.A. (18,6%); (III) SAAG Investimentos S.A.

(12,4%); (IV) Cemig Geração e Transmissão S.A. (10%); e (V) Caixa Fundo de Investimentos em Participações Amazônia Energia (20%) (http://www.furnas.com.br/hotsites/sistemafurnas/usina_Santo_Antonio.asp).

O projeto referente à construção da UHE Santo Antônio foi financiado com recursos públicos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (“BNDES”), por meio de financiamento direto e repasse de recursos; do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (“FIFGTS”), por meio da subscrição e integralização das debêntures da 1ª emissão privada da Companhia, dos titulares das debêntures da 2ª emissão da Companhia; e, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (“FNO”), e com capital dos acionistas da MESA.

Pode-se compreender e ter como premissas iniciais que os alicerces ideológicos do empreendimento foram criados por grandes empresas privadas, que obviamente visam lucros, e que foi viabilizado pela utilização de recursos públicos.

Da Produção Energética.

Registra-se que a energia hidrelétrica é um método de geração de eletricidade que utiliza água em movimento (energia cinética) para produzir eletricidade. Em usinas hidrelétricas de grande porte a força da água em movimento move as engrenagens de grandes turbinas, e as barragens são necessárias para armazenar água em lagos reservatórios e rios, ainda que na modalidade fio d’água, para posterior liberação.

Oportuno registrar que o objetivo do empreendimento é a produção da energia elétrica, que é, sem dúvida um dos bens essenciais para promover o desenvolvimento do mundo contemporâneo, bem como da produção de bens e serviços em todos os setores da economia, além da utilização doméstica. Logo, a produção de energia é um grande desafio para o desenvolvimento, já que a ampliação da produção industrial depende diretamente da disponibilidade energética.

No caso do Brasil é fácil reconhecer que a energia é gerada principalmente nas usinas hidrelétricas, e isso porque o País é rico em rios com grandes extensões, caudalosos, correndo sobre planaltos e de depressões, utilizando-se do potencial energético da água, tal como o potencial existente no Rio Madeira.

Em nível global, a energia hidrelétrica tem sido a principal fonte de energia renovável. Nesse aspecto, é de se destacar a posição do Brasil no cenário mundial, vez que o país tem um alto percentual de sua energia proveniente de fonte considerada limpa. As hidrelétricas fornecem, atualmente, mais de 2/3 da energia disponível no país, que ainda conta com um enorme potencial inexplorado (<http://ons.org.br/paginas/energia-agora/balanco-de-energia>). E isso faz com que o Brasil seja internacionalmente reconhecido por sua produção de energia elétrica a partir de fontes sustentáveis.

De acordo com o Balanço Energético Nacional de 2017, que se refere aos dados obtidos em 2016 (EPE, 2017), a chamada energia limpa oferece 81,7% da energia elétrica do País, sendo que 36,3% do total provém da matriz hidráulica (https://ben.epe.gov.br/downloads/S%C3%ADntese%20do%20Relat%C3%B3rio%20Final_2017_Web.pdf). Essa possibilidade está associada a disponibilidade de recursos hídricos que o Brasil possui, já que seu território concentra aproximadamente 12% da água doce do planeta (<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>).

Nota-se que o cenário geográfico/político brasileiro permitiu e permite a utilização dos seus vários rios para a geração de energia “limpa”, frente a necessidade criada pelo desenvolvimento da sociedade contemporânea, alinhada, porém, a uma visão de minimização dos impactos ambientais.

O Rio Madeira, a Bacia Amazônica e os Impactos Negativos do Empreendimento.

Outro ponto, de extrema relevância, são as especificidades do rio e da bacia hidrográfica onde o empreendimento foi instalado.

O Rio Madeira é o segundo maior rio da Amazônia, um dos 10 maiores rios do mundo. Um rio de águas barrentas, fruto da grande quantidade de sedimentos transportados pelas águas. Sua bacia abrange uma área de 1,5 milhões de km², divididos entre os territórios do Peru, da Bolívia e do Brasil. É formada pelos rios Guaporé, Mamoré e Beni, originários dos planaltos andinos. É o maior depositário do Rio Amazonas em descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos.

Principal afluente do Rio Amazonas, o Madeira tem 1.700 quilômetros de extensão, vazão média de 23 mil m³/s e chega e medir 1,5 km de largura. Responde por cerca de 15% do volume de água e 50% de todo o sedimento transportado pelo Amazonas para o oceano. Esta enorme carga de sedimentos regula toda a dinâmica biológica das grandes áreas alagadas de várzea ao longo dos rios Madeira e Amazonas.

Em razão da localização do empreendimento em um dos biomas mais complexos e ricos do planeta, toda a execução do processo da Usina Hidrelétrica Santo Antônio foi obrigada a se cercar de iniciativas para reduzir os impactos ambientais e promover o crescimento e o desenvolvimento social. E isso porque, embora a energia hidrelétrica seja considerada uma fonte de energia limpa e confiável em muitos países, ela tem impactos ambientais e sociais significativos.

As barragens têm um grande impacto na fauna local, nos ecossistemas e levam ao deslocamento de moradores locais, e no presente caso, principalmente os tradicionais ribeirinhos.

Os impactos causados pela geração de energia elétrica por hidrelétricas atingem elementos socioambientais e econômicos, principalmente em decorrência da edificação das barragens e de reservatórios. São exemplos desses impactos a população urbana, rural, indígena e ribeirinha atingidas, afetada em diversos fatores como habitação, saúde, educação e segurança pública; a perda de vegetação e da fauna; a aceleração do crescimento populacional e da inviabilidade das hidrovias (FEARNSIDE, 2015).

Diante desta crítica situação, nota-se que a indústria hidrelétrica está investindo em projetos de pesquisa e mitigação para reduzir os efeitos ambientais adversos que as barragens podem ter na qualidade da água, nos fluxos dos rios e nos habitats dos peixes, porém facilmente se constata que a evolução registrada está muito aquém do resultado esperado pela população.

Assim, mesmo entendendo que as usinas hidrelétricas são sustentáveis mecanismos de geração de energia, certo é que elas têm os seus impactos negativos para o meio ambiente e para a sociedade diretamente envolvida.

A produção de energia a partir de hidrelétricas demanda o alagamento de extensas áreas, ainda que na modalidade fio d’água, as quais, em regra, se encontram em duas situações: ou são terras férteis, exploradas por agricultores, ou são áreas de remanescentes de ecossistemas, onde não houve proibição pública de exploração.

Ainda, é comum existirem dezenas de milhares de pessoas residindo nas zonas de alagamento, já que os barrancos dos rios brasileiros, de maneira especial, têm historicamente servido de refúgio para diversas comunidades tradicionais, em especial neste Estado de Rondônia (os ribeirinhos).

Portanto, não há erro em confirmar que o empreendimento instalado perturbou e perturba a ecologia dos rios, causou e vem causando o desmatamento, a perda da biodiversidade aquática e terrestre, liberando gás de efeito estufa substancial, deslocando comunidades inteiras e alterando os meios de subsistência das pessoas, além de afetar os sistemas alimentares, a qualidade da água, a agricultura próxima ao rio e a sedimentologia de “rios jovens”.

Nota-se que a bacia hidrográfica amazônica, onde o Rio Madeira se encontra inserido, está sendo sufocada para o desenvolvimento de energia hidrelétrica, dado seu potencial para produzir energia, mas com pouca consideração para reduzir as consequências ambientais e sociais de tal desenvolvimento energético.

E isso pode ser compreendido porque a construção do empreendimento está afetando o ecossistema de alta biodiversidade, com uma rica diversidade de grupos étnicos e culturais e o bem-estar de milhares de pessoas.

Um exemplo é que o sistema da Bacia Amazônica abriga as mais diversas associações de peixes da Terra e uma das mais produtivas pescarias continentais. Existem 2.320 espécies de peixes na Bacia Amazônica, que é a mais grandiosa de que qualquer sistema fluvial do mundo. Porém, apenas foi construída uma simplória escadaria de passagem de peixes muitíssima menor que a passagem anterior, e que ainda tem sua eficácia questionada pelos ambientalistas especialistas. O que demonstra a baixíssima preocupação com a especificidade ambiental dos empreendedores com a questão ambiental.

Ainda, há de se ressaltar que a dimensão mais negligenciada dos projetos hidrelétricos são os efeitos sobre os sistemas e instituições sociais locais. As comunidades locais normalmente não têm uma influência significativa no desenvolvimento de energia hidrelétrica. Isso resulta em um desacoplamento da tomada de decisões que pode resultar em prioridades locais sendo negligenciadas e nos interesses dos setores industriais urbanos que conduzem as decisões.

Além disso, as políticas e regulamentações regionais ou nacionais, comumente não reconhecem a dinâmica do sistema transfronteiriço do local diretamente afetado, negligenciando considerações importantes, como direitos, valores sociais e culturais e acesso a recursos, das pessoas que de fato estão sendo prejudicadas para o benefício de um “bem maior”, mas que quase sempre se constatou como um “bem maior” para as grandes empreiteiras, frise-se.

É preciso começar a pensar sobre a governança não como três setores diferentes, mas como umnexo, no qual múltiplas camadas são responsáveis, pelas diferentes escalas, níveis e setores. E isso porque, muitas vezes, grandes represas são promovidas com a ideia de que os moradores locais obterão alguns benefícios.

No entanto, as evidências sugerem o contrário, já que analisando a própria barragem do caso concreto, aqui em discussão, descobriu-se que as promessas feitas pelo setor energético, tais como contas de energia mais baratas, mais empregos, melhor infraestrutura, não se equipararam aos danos sofridos, indicando a inexistência de compensação real dos danos resultantes do empreendimento. Isso indica o fracasso do setor hidrelétrico em abordar questões de governança e sustentabilidade.

Em Rondônia, local onde foram instaladas as hidrelétricas na Amazônia, o valor do kw/h teve aumento, e os empregos prometidos aos habitantes locais foram, principalmente, para pessoas de outros Estados da federação, que após cinco anos (fim da construção), voltaram para seus locais de origem. O que justifica as reclamações, inexistência de consulta pública e falta de atenção aos impactos negativos conhecidos na sociedade e meio ambiente, em favor das comunidades afetadas por barragens.

Devemos ressaltar que a sustentabilidade desses empreendimentos, via de regra, tem uma fiscalização insuficiente por aqueles que os promovem. A prioridade na construção de grandes barragens é gerar energia para atender às indústrias em crescimento e às populações urbanas. Temos que tal prioridade, muitas vezes, supera as considerações socioeconômicas e ambientais.

Comunidades locais são largadas ao descaso e sofrem com os danos socioambientais e com a perda de meios de subsistência. Os reais afetados sequer tem acesso à eletricidade, porque não recebem a energia das grandes barragens e não são suficientemente

compensados por suas vidas transformadas e até interrompidas. Desta forma, há a necessidade de se encontrar soluções sustentáveis e inovadoras que combinem o desenvolvimento de energia hidrelétrica com outras fontes de energia, proporcionando benefícios que superem, reduzam ou até mesmo eliminem as externalidades ambientais, culturais e socioeconômicas negativas resultantes de grandes barragens.

DO EIA/RIMA.

O impacto ambiental é interpretado como o desequilíbrio provocado pelo resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. O Estudo do Impacto Ambiental (EIA) tem como objetivo avaliar as dimensões das possíveis alterações que um empreendimento pode ocasionar no ambiente no caso de este vir a ser implantado, enquanto que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) tem o escopo de apresentar as conclusões do EIA.

Os estudos em questão tratam-se de uma política preventiva e compõe uma das etapas do licenciamento ambiental, visando evitar as consequências dos possíveis danos.

A Resolução n. 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em seu art.1º fixa o conceito normativo de impacto ambiental da seguinte forma:

“Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Com a Criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, o EIA/RIMA foi elevado à categoria de instrumento de gestão ambiental, sem qualquer limitação ou condição. Expandiu, tanto para os projetos públicos como para os particulares, industriais ou não industriais, rurais ou urbanos, em áreas consideradas críticas de poluição ou não, regulamentando desta forma, o papel da Avaliação do Impacto Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito, ensina Iara Verocai Dias Moreira:

“Instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de DECISÃO e, por eles consideradas. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente a serem determinadas, no caso de DECISÃO sobre a implantação do projeto. (SEMA. Vocabulário Básico do Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, Cadernos Funap: São Paulo 9º ano, nº 16, 1990, p.33.)”

Esse importante instrumento de planejamento e controle é decorrente da preocupação com o meio ambiente e as consequentes tomadas de decisões, devendo analisar caso a caso levando em conta o fator ambiental envolvido em qualquer ação ou DECISÃO que possa causar um efeito negativo.

O EIA/RIMA é um estudo relatado que foi criado com a intenção de prevenção e precaução, ou seja, prevenir o dano antes que ele ocorra, ou, nas hipóteses em que não puder se evitar, que sejam aplicadas as políticas de gestão ambiental, como forma de conservar, mitigar e compensar os danos ambientais causados pela implantação da atividade empreendedora.

Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente que qualquer conduta possa causar, incide o princípio da precaução para proteger o meio ambiente de um risco futuro.

Nesse sentido que a precaução ocupou o item 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992:

“[...] de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Aliás, justamente com base no princípio da precaução, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que aquele a quem se imputa um dano ambiental (efetivo ou potencial) é quem deve suportar o ônus de provar que a atividade que desenvolveu não trazia nenhum risco ambiental (RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.753 – SP). Caso contrário, restando alguma dúvida, o princípio da precaução manda que a atividade não seja desenvolvida.

Invertem-se, com isso, os ônus processuais: em vez de caber a parte demandante o ônus de provar o dano ambiental, é o empreendedor quem deve demonstrar cabalmente que a atividade que propõe não apresenta nenhum risco.

No caso, os EIA's/RIMA's devem ser realizados por firmas que servem cidadãos em vez de construtoras de barragens. E que é necessário criar melhor governança em torno das barragens. Maior transparência com a sociedade sobre os verdadeiros custos e benefícios (incluindo os custos sociais, culturais, econômicos, políticos, ambientais e os custos da remoção da barragem no final da sua vida útil) é necessária.

Medidas de avaliação de sustentabilidade desde a fase de projeto até a operação devem ser usadas. São necessárias tecnologias inovadoras que não exijam o represamento do rio ou a remoção da população reassentada.

Os estudos de impactos precisam ter dados reais. Devem ser realizados com tempo de espera suficiente para fornecer uma avaliação credível e ter capacidade integrada para impedir a construção de uma barragem, se não forem necessárias proteções à biodiversidade e às populações humanas. Audiências públicas e engajamento social suficiente para lidar com as consequências da barragem devem ser permitidos antes que a aprovação final seja dada.

Os estudos são fundamentalmente importantes para determinar quantas pessoas precisarão ser reassentadas e estabelecer os mecanismos para indenização e compensação apropriadas. Também é preciso haver mecanismos para garantir que essas recomendações sejam executadas, tal como era a condição anterior do afetado, em vez de deixar isso para as empresas de construção civil.

No caso em discussão, nota-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA elaborado a mando e em favor da Concessionária requerida, não possuem credibilidade plena.

O próprio IBAMA, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 21 de março de 2007, elaborado por 8 especialistas ambientais, entre técnicos e analistas, salientou que no EIA/RIMA havia notória insuficiência dos estudos. Que as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais, dentre outras importantes ponderações, ao final opinaram pela não emissão da Licença Prévia. Em síntese:

(I) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos

e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

(II) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;

(III) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;

(IV) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;

(V) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;

(VI) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria-Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia”.

Porém, em contrário senso das indagações técnicas dos especialistas e analistas de seu próprio corpo efetivo, o Presidente substituto do Ibama, em 09 de julho de 2007, aprovou a licença prévia n. 251/2007 em favor do empreendimento, situação essa que por si só sinaliza pela tomada de uma DECISÃO política, em vez de se curvar as várias ponderações lançadas por quem de fato analisou os estudos elaborados.

Acerca da temática, o Cientista Philip M. Fearnside publicou o artigo “As Barragens do Rio Madeira: Um Revés para a Política Ambiental no Desenvolvimento da Amazônia Brasileira” http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf), em especial, acentuando que:

“O EIA/RIMA é visto pelos proponentes de projetos de desenvolvimento como um impedimento para a implementação de obras públicas necessárias, colocando os proponentes contra o Ministério do Meio Ambiente (MMA), que é legalmente responsável pela supervisão e aprovação dos relatórios. Pressões dentro do governo são comuns para abreviar o processo de aprovação de projetos, apesar de ter relatórios inadequados e/ou ter impactos desproporcionalmente grandes (e.g., O Globo, 2007).

[...]

Na prática, na medida em que o projeto avança por esses estágios e grandes quantidades de dinheiro (e de capital político) são investidas no projeto, torna-se cada vez mais improvável que grandes mudanças sejam feitas, especialmente para uma opção de “sem projeto”

[...]

Em 2006, a reação à nacionalização de operações brasileiras de gás na Bolívia pelo presidente Evo Morales, combinada com cortes no fornecimento de gás da Bolívia, levou a uma grande pressão sobre o Ministério do Meio Ambiente para aprovar as barragens do rio Madeira, independentemente de problemas não resolvidos.

[...]

O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012).

[...]

A equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu DESPACHO afirmou que “deixo de acolher” o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a, b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou a equipe do IBAMA como envolvidos em “molecagem” no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007).

O Ministério das Minas e Energia (MME) contratou consultores para contribuir com opiniões sobre as principais áreas de questionamento: sedimentos, peixes e mercúrio; “notas técnicas” realizadas pelos consultores foram entregues ao IBAMA em 24 de abril de 2007 (a maior parte das notas é reproduzida em FURNAS & CNO, 2007). As empresas proponentes entregaram uma resposta totalizando 316 páginas para as perguntas do IBAMA, em 11 de abril de 2007 (FURNAS & CNO, 2007). Na maioria dos casos, se recusaram a responder, alegando que o IBAMA estava solicitando informações além daquelas que corresponderiam a procedimentos normais, ou, então, responderam no sentido de que as preocupações do IBAMA eram infundadas. Grande parte da longa resposta consistia em copiar partes do EIA/RIMA (compare PCE et al., 2005 e FURNAS & CNO, 2007). E, por vezes, foi adicionada corroboração dos consultores contratados (e.g., FURNAS & CNO, 2007, Anexos I - V). O mais significativo, no entanto, são várias mudanças nos planos que foram feitas sem alarde, permitindo, assim, algumas das perguntas a serem respondidas no sentido de que não existia problema. As mais importantes foram as mudanças: 1) adotar uma estratégia de “curva guia” para a gestão do nível de água no reservatório de Jirau que supostamente evitaria a formação de um remanso superior que causaria inundação na Bolívia (FURNAS & CNO, 2007, Estudos Sedimentológicos, p. 6.32), e 2) a remoção das enseadeiras que haviam sido planejadas para serem deixadas no local como muros de retenção de sedimentos (enseadeiras são diques temporários usados para manter o rio fora do local de construção) (FURNAS & CNO, 2007, p. 20). O cenário oficial em que todos os sedimentos seriam naturalmente carregados dos

reservatórios tem sido fortemente contestado (Fearnside, 2013c). O caso de licenciamento para as barragens do rio Madeira provocou a divisão do IBAMA em dois órgãos, paralisando grande parte da sua atividade. Imediatamente depois de uma reunião durante a qual o presidente Lula pressionou a ministra do Meio Ambiente Marina Silva, para acelerar a aprovação das barragens, esta anunciou que o IBAMA seria dividido em dois órgãos, o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), que lidaria com as áreas protegidas, e o IBAMA, que lidaria com o restante das funções do antigo IBAMA, incluindo o licenciamento de projetos de infraestrutura. A separação teria sido parte de um acordo com o presidente Lula para acelerar a aprovação das barragens do rio Madeira (e.g., Alencar, 2007; Domingos, 2007; Switkes, 2007). Em 30 de abril, o chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi trocado novamente. A partir do dia 14 de maio, grande parte do pessoal do IBAMA em todo o País entrou em greve numa tentativa de bloquear a divisão. A divisão do IBAMA foi aprovada pelo Congresso Nacional e, em 28 de agosto de 2007, foi assinada a lei. A greve terminou pouco depois. Embora as barragens do Madeira, aparentemente, provocassem a divisão do IBAMA, isso é algo que estava em consideração por um longo tempo, como forma de reorganização do Ministério do Meio Ambiente, de tal forma que o Ministro teria mais poder sobre as funções da agência. O IBAMA tinha um orçamento muito maior do que o restante do MMA, e, de muitas maneiras, o “presidente” do IBAMA tinha mais poder real do que o próprio ministro. A divisão do órgão tem o efeito de restabelecer o equilíbrio entre “o rabo e o cão”. No entanto, a maneira que a divisão foi imposta como um meio de aprovar as barragens do rio Madeira, teve consequências graves em desmoralizar os técnicos do órgão. A aprovação das barragens do rio Madeira envolveu uma série extraordinária de mudanças de pessoal nos bastidores das agências reguladoras, a remoção de todos os indivíduos em posições de autoridade que questionaram o projeto ou ofereceram apoio para aqueles que o fizeram. O presidente do IBAMA foi removido e um ex-chefe de gabinete da Ministra do Meio Ambiente foi indicado como “presidente” interino no dia 3 de maio de 2007. Críticos das represas afirmam que a mudança foi feita para “garantir” a aprovação das Licenças Prévias (Switkes, 2008, p. 35). No entanto, quando ele mais tarde anunciou a aprovação da Licença, negou que tivesse sido coagido por qualquer tipo de pressão política (Craide, 2007). O chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi alterado novamente pouco antes da aprovação da Licença Prévia em 9 de julho de 2007, e a mesma pessoa, posteriormente, foi promovida a chefiar o IBAMA como um todo, antes da aprovação da Licença de Instalação em 13 de agosto de 2008 (veja International Rivers, 2012). Cinco dias antes, a equipe técnica tinha apresentado um parecer formal se opondo à aprovação da Licença de Instalação devido às 33 condições associadas com a Licença Prévia não terem sido cumpridas (Brasil, IBAMA, 2008). O padrão de substituição do chefe do IBAMA por uma pessoa disposta a substituir o pessoal técnico da agência foi repetida logo após no licenciamento da polêmica hidrelétrica de Belo Monte (Fearnside, 2012). Uma vez que este modelo é capaz de garantir a aprovação de qualquer projeto, independentemente dos impactos, tem implicações graves para as muitas barragens que foram anunciadas para a construção ao longo da próxima década na Amazônia brasileira. O atual paradigma para as decisões de infraestrutura ainda é uma baseada em decretos políticos, onde os relatórios ambientais que são preparados depois servem apenas para legalizar uma DECISÃO que já foi feita (e.g., Fearnside & Laurance, 2012)

[...]

7 CONCLUSÕES

Os impactos ambientais e sociais das hidrelétricas no rio Madeira são substanciais, incluindo deslocamento da população, o desmatamento, a perda dos meios de subsistência da pesca

no Brasil, Bolívia e Peru, inundação em um trecho de remanso superior na Bolívia, além do alagamento do reservatório em si no Brasil, as emissões de gases de efeito estufa, a metilação de mercúrio, e os impactos a jusante sobre a reprodução de peixes e sobre residentes ribeirinhos das mudanças nos regimes de cheias e no movimento de sedimentos. Os impactos das barragens do rio Madeira deveriam ter sido estudados melhor antes que a DECISÃO fosse feita para construir Santo Antônio e Jirau. A DECISÃO racional em qualquer projeto de infraestrutura exige que os impactos e benefícios sejam avaliados e comparados antes de tomada da DECISÃO de fato. O paradigma de decisões por decreto deve ser quebrado se a história das barragens do Madeira não é para ser repetida muitas vezes ao longo das próximas décadas. A aprovação das barragens do Madeira, por meio de pressão política e substituição de funcionários-chave de licenciamento, estabelece um precedente perigoso. Decisões precisam seguir uma sequência lógica de etapas. É preciso pesar todos os custos e benefícios e incluir alternativas distintas da proposta imediata, tais como a conservação de energia e a mudança de políticas que incentivam e subsidiam o alumínio e outras indústrias eletrointensivas. Infelizmente, a discussão pública sobre a política energética mal começou no Brasil”.

Posteriormente, ainda para demonstrar a contínua conduta de afrontar as ponderações técnicas, em 08 de agosto de 2008 foi elaborado o PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, onde se analisou as informações constantes do Projeto Básico Ambiental (PBA) do Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antônio e incluindo a avaliação do cumprimento das condicionantes específicas contidas na Licença Prévia nº 251/2007, e ao final recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio.

Logo, confirma-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA elaborado para o empreendimento em comento não possuem credibilidade plena.

Ademais, registra-se que há liminar deferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, no bojo da Ação Civil Pública 0002427-33.2014.4.01.4100, que, por conta dos impactos não previstos, determinou o refazimento dos Estudos de Impacto Ambiental de ambas as usinas construídas no Rio Madeira (UHE Santo Antônio e UHE Jirau), o que se torna mais um elemento a pesar em desfavor do empreendimento, pois sinaliza a fragilidade dos estudos dos impactos, e nos leva a crer que o empreendimento em comento desconhece ou omite informações dos muitos impactos que tem causado ou até mesmo os que vão causar.

E por fim, registra-se que outro elemento que indica que o empreendimento subestimou os dados e minimizou os impactos nos estudos, é o fato de que quando iniciou o processo de enchimento de seu reservatório, eis que afetou área de remanso muito maior do que era previsto, o que levou a centenas de afetados demandarem a desapropriação indireta.

Portanto, deste grandioso tópico, podemos concluir que o Rio Madeira possui certas peculiaridades que não foram contempladas pelos Estudos de Impacto Ambiental, mais que só foram aprovadas em razão das ingerências da classe política à época.

II - Do Meio Ambiente Equilibrado.

A Constituição Federal preceitua, no art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente equilibrado é um bem difuso e está inserido entre os chamados direitos humanos de terceira geração. Constitucionalmente definido como de uso comum do povo e, portanto, diverso dos bens que o integram, adquirindo natureza própria. Assim, uma pessoa poderá ser eventualmente proprietária

de um imóvel e sua cobertura vegetal, mas toda a coletividade terá o direito ao uso sustentável daqueles recursos naturais, segundo a legislação ambiental. Ao final, o DISPOSITIVO impõe a todos o dever de defendê-lo, estabelecendo um pacto intergeracional, o qual se deve respeitar.

Logo, o meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque. Nenhum outro interesse tem difusidade maior do que ele, que pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos aproveita e sua degradação a todos prejudica.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (1996, p. 31), “trata-se de um conceito jurídico indeterminado, assim colocado de forma proposital pelo legislador com vistas a criar um espaço positivo de incidência da norma. Ou seja, se houvesse uma definição precisa de meio ambiente, diversas situações, que normalmente seriam subsumidas na órbita de seu conceito atual, poderiam deixar de sê-lo pela eventual criação de um espaço negativo próprio de qualquer definição”.

Ao tratar da definição de meio ambiente, Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 142-143) destaca que:

“O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85[2]. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência”.

O professor Marcelo Abelha (2004, p. 43) nos ensina que:

“O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecido de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão”.

A Constituição brasileira de 1988, além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais (Capítulo VI, do Título VIII), trata, ao longo de diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito da coletividade pela ordem jurídica vigente, o que se revela num notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos.

A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF, em busca de um desenvolvimento sustentável.

Assim, observa-se que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas, razão pela qual a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

III - Da responsabilidade civil.

Nelson Rosendal leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com pluralidade de funções. A primeira seria a reparatória, em que há

“transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”. (Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67).

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexos causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação de direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude” (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235).

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexos causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosenvald, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados.”

O nexos causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa. (Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554).

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosenvald, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária

para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexos causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”. (Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243).

Para Sérgio Cavalieri a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosenvald como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

IV - Da responsabilidade civil ambiental.

Álvaro Luiz Valery Mirra leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexos causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente. (Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078).

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente da culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir "i) onexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) onexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental". Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só onexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que onexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração donexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, "impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta", de modo que "quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova donexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio".

A demonstração donexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

V - Da responsabilidade civil objetiva e ambiental da requerida.

Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade civil da parte requerida é objetiva — CF/88, art. 37, § 6º, considerando que se trata de concessionária de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trechos do Rio Madeira por meio da implantação e operação de usina Hidrelétrica.

Ainda que suas atuações se compreendam nos exatos limites de sua competência, bem como tenham observado fiel e rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação do empreendimento energético, caso acarretem prejuízos para particulares, existe o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do STJ assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, que a responsabilidade por dano ambiental — CF/88, art. 225, §3º e lei nº 6.983/1981, art. 14, §1º — é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

No caso dos autos, é incontroverso, consoante — art. 374, inciso III, NCPC,— que a conduta causadora dos alegados danos é ato lícito, praticado em consonância com os contratos de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A FINALIDADE pública dos empreendimentos é notória.

Com efeito, não há dúvida de que o mesmo ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado — ou de quem lhe faça as vezes — seja juridicamente perfeita,

constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar. Quanto a esse raciocínio, o seguinte julgado:

[...] 2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota. 3. [...] (AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 30/11/2015).

Além disso, deve ser frisado que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais consistente nas cheias de 2014, - principalmente pela rapidez com que o nível da água subiu -, deve ser adotada a teoria da responsabilidade objetiva. Constatado o dano, não se discute o elemento culpa, de forma que o agente explorador de atividade econômica através do uso de recursos ambientais tem a obrigação de garantir o equilíbrio ecológico.

Com isso, em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor-pagador, entende o e. Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).

Ademais o art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais no inciso "IV" que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

Tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

VI - Do fenômeno das terras caídas.

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, disse o perito deste juízo, que os fatores, com potencial de afetar o fenômeno de erosões de margens, que restariam para análise seriam então os seguintes: vazões de cheias; cotas altas do nível d'água e sua descida rápida nas vazantes das cheias; velocidades de escoamento águas durante as cheias; e ocorrência de banzeiros, mas além deles, acrescenta a velocidade pontual nas margens, assoreamento do leito, abertura de canais onde antes não existia.

Destarte, ainda que o fenômeno inicialmente tenha causas naturais, é certo que a conduta da empresa requerida o agravou de forma significativa, causando danos atípicos e de grandes proporções às margens do Rio Madeira, contudo, pelo laudo pericial verifica-se que os danos suportados pelos autores na verdade se deram em razão do alagamento e não de desbarrancamentos, que embora venham ocorrendo na localidade, não atingiram diretamente o imóvel dos autores.

VII - Da cheia de 2014.

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia histórica que elevou os níveis de água, atingindo em 28 de março de 2014 a cota máxima de 19,69 metros, com uma vazão de 60.066 m³/s. A máxima histórica anteriormente registrada data de 21 de abril 1984, com cota máxima de 17,51 metros (aumento de 12,45% em 2014) e vazão de 48.288 m³/s (aumento de 24,39% em 2014).

No "parecer sobre a gênese dos fenômenos sedimentológicos e hidrológicos" apresentado pela requerida há confirmação que os requerentes sofreram prejuízos causados pela cheia do Rio Madeira em 2014. Contudo, atribui a causa às chuvas descomunais ocorridas nas nascentes do rio (Bolívia e Peru), inexistindo relação com a construção/operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente. A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial que a ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante às chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período.

Portanto, considerando que a jurisprudência é pacífica quanto à adoção da teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, a qual também é objetiva, resta ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Ressalte-se que não há o que se questionar quanto ao índice pluviométrico histórico de 2014, porém é necessário verificar se os efeitos da cheia foram potencializados/agravados pela construção/operação da usina.

Depreende-se dos documentos acostados nos autos acerca da área de objeto da lide que ocorreram várias mudanças morfológicas no Rio Madeira e partir da construção das Usinas relacionados ao volume e velocidade das águas, formação de bancos de areia. Portanto, percebe-se que o Rio Madeira sofreu modificações anormais exatamente no período da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (2009-2013), em momento até anterior à cheia de 2014.

Logo, a requerida não logrou êxito em demonstrar que tais alterações foram puramente naturais e não se comunicam com seu empreendimento, de modo que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

VIII - Do dano material

De início, necessário conceituar que dano patrimonial é aquele que deve ser avaliado pecuniariamente por critérios objetivos, "podendo ser reparado, senão diretamente - mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão -, pelo menos indiretamente - por meio de equivalente ou indenização pecuniária" (Antunes Varela apud Cavalieri F.º, 2005, p. 96-97). Consequentemente, patrimônio deve ser entendido como "o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em

dinheiro” (Cavaliere F.º, 2005, p. 96), ou, na definição de Windscheid, uma unidade juridicamente relevante, não representando a soma de suas partes, mas a unidade delas, o ‘todo’ como coisa em si, contraposta às suas partes.

Frisa-se que “Tradicionalmente, define-se dano patrimonial como a diferença entre o que se tem e o que se teria, não fosse o evento danoso. A assim chamada ‘Teoria da Diferença’, devida à reelaboração de Friedrich Mommsen, converteu o dano numa dimensão matemática e, portanto, objetiva e facilmente calculável” (Maria Celina Bodin, 2003, p. 143).

Assim, o dano patrimonial pode ser classificado como lucro cessante ou dano emergente – art. 402 do CC, este reflete a diminuição efetiva do patrimônio, enquanto aquele representa a frustração de um ganho (Pessoa Jorge, 1999, p. 377).

Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, importando “efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima”, devendo a indenização “ser suficiente para a restituição in integrum” (Cavaliere F.º, 2005, p. 97). Ele não será composto necessariamente somente pelos prejuízos sofridos diretamente com a ação danosa, mas incluirá também tudo aquilo que a vítima despendeu com vistas a evitar a lesão ou o seu agravamento, bem como outras eventuais despesas relacionadas ao dano sofrido.

Há autores que defendem ser indenizável também o dano indireto (reflexo, ou em ricochete) – apesar da restrição que consta do art. 403 do CC –, que é aquele “ensejado por condição advinda do fato lesivo” (Carolina de Paula, 2007, p. 39).

Para Noronha (2003, p. 578), basta que os danos indiretos sejam certos e consequência adequada do ato antijurídico para que sejam indenizáveis.

Portanto, o dano emergente corresponde ao prejuízo imediato e mensurável efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio.

No caso concreto, da análise dos documentos e argumentos apresentados, em especial pelo laudo pericial, correto é reconhecer a procedência do pedido de indenização por danos materiais, já que estes efetivamente são existentes e se alinham ao nexo causal.

Em que pese os autores não possuam ou não tenham condições de demonstrar a titularidade da área ocupada, lhe cabe a indenização pelas benfeitorias edificadas no lote que foram impactadas pela ação degradante da parte requerida.

Por necessário, mostra-se certo registrar que a súmula n. 619 do STJ, não tem aplicabilidade para o presente caso vez que o pedido de indenização aqui formulado não se dá em desfavor de ente público que possui prerrogativas, tal como o de não indenizar as benfeitorias realizadas em área pública, ante a supremacia do interesse público.

Portanto, o laudo pericial aponta danos nas benfeitorias das partes autoras, no valor de R\$13.762,40 (treze mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), este que entendo devido à título de dano material, realizando assim a reparação integral do dano, deixando de ordenar o realojamento dos autores, em razão do imóvel já se encontrar desocupado, o que leva a presumir que já se encontram estabelecidos em outra localizada, certamente longe dos riscos criados pela requerida, cabendo assim, tão somente a indenização pelos danos materiais.

IX - Do dano moral

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarracamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente

garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica do autor, morador da comunidade localizada no bairro Triângulo, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautado pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultuoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos inseridos no contexto de uma comunidade identificada com a área, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada autor cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar a Usina requerida na(o):

a) pagamento de R\$13.762,40 (treze mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) com base no laudo pericial ID 21903914 - Pág. 48, em favor dos autores, a título de danos materiais. Valor que deverá ser corrigido monetariamente, pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

b) pagamento de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada um dos autores a título de danos morais ambientais individuais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir do seu arbitramento

Considerando que a parte requerida sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º do CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Havendo valores depositados à título de honorários periciais, expeça-se alvará judicial.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7042144-77.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Evicção ou Vício Redibitório

AUTOR: BARBARA ROSAS GARCEZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA SENA, OAB nº RO8914

RÉUS: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no Id nº 52106126 e 52106127.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconviniente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconviniente para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME E ENDEREÇO: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS, Porto Velho/RO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 05.888.433/0001-49, situada na Av. Tiradentes, nº3183 Bairro Industrial, Porto Velho/RO, CEP 768210-013.

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 59.275.792/0096-10, estabelecida na Av: General Motors, nº2000, Bairro Sítio Gaúcho, Gravataí/RS, CEP 94180-124.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047927-84.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LUCINETE MORAES CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS MARTINS NOE, OAB nº RO6667, ROSELEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793, RAFAELA SANTOS CAMARGO, OAB nº RO9415

RÉUS: SELMA REGINA DE OLIVEIRA, SUPRIBEM SUPERMERCADO LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, para a parte requerente cumprir a diligência conforme pleiteado no ID 50702868.

Após, informado o endereço, cite-se o requerido.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010833-05.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTORES: ROGER COSTA SILVA, YASMIN SANTOS ARAUJO SILVA, INGRID SANTOS ARAUJO SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID 52310488 - Pág. 1), tendo a parte autora requerido a expedição de alvará para seu levantamento (ID 38279310 - Pág. 1).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo (ID 52310488 - Pág. 1), acrescidos de seus respectivos rendimentos.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas finais pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.

Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1739794-0, Saldo: R\$12.649,79 (doze mil, seiscentos e quarenta e nove mil e setenta e nove centavos).

Favorecido: ROGER COSTA SILVA, CPF 804.235.072-49, Instituição Financeira: Banco Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1739794-0, Valor a ser levantado: R\$10.999,82

Favorecido: JOELMA ALBERTO, CPF 794.923.551-91, Instituição Financeira: Banco Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1739794-0, Valor a ser levantado: R\$1.664,87

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041063-30.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatórios, Provas

AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que a executado efetuou depósito no Id 50113959, a parte exequente foi intimada pra dizer se haveria saldo remanescente a ser depositado e nada requereu, desta forma nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO

EXTINTO este processo, movido por LUCIENE DOS SANTOS CARVALHO CONTRA CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Custas pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I

Porto Velho, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048436-78.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE MARIA DA FROTA

ADVOGADOS DO AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445, JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10611

RÉUS: B. D. B., B. D. B. S.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0021216-40.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CESAR EDUARDO DE ALMEIDA, CPF nº 88747174820

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO, OAB nº RO6224

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000436992

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Vistos,

Determino a remessa dos autos à Contadoria, para se manifestar da petição de ID 44016639.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho - quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032919-33.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANTANA, OAB nº RO287

EXECUTADOS: BANCO DA AMAZONIA SA, ELETROGOES S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ANCHIETA DA SILVA, OAB nº MG23405, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, OAB nº MG84247, ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI, OAB nº DF19071, AMANDA CEZAR SILVANO, OAB nº MG151150, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DANIEL SOLUM FRANCO MAUES, OAB nº PA13590

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por BANCO DA AMAZONIA SA diante da SENTENÇA ID 50735150, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, existir omissão no julgado quanto ao levantamento dos valores depositados em juízo e em relação às custas judiciais. Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a obscuridade/contradição contida na SENTENÇA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos e os ACOLHO, visto que a SENTENÇA de fato a SENTENÇA não manifestou quanto aos valores a serem levantados.

No tocante às custas judiciais em análise da Lei de Custas as partes devem recolher 3% sobre o valor da causa desde a fase de conhecimento até o cumprimento de SENTENÇA e considerando que estes autos se refere a cumprimento de SENTENÇA de ação de conhecimento de processo físico, entendo que eventuais custas deveriam ser recolhidas no processo de conhecimento. Portanto, entendo não haver custas a serem recolhidas nestes autos.

A CPE expeça os alvarás judiciais conforme acordado no ID 49639785 - Pág. 1.

Após, cumpra-se o item 2 da SENTENÇA constante no ID 50735150.

Transitado em julgado a SENTENÇA em relação ao Banco da Amazônia, retifique o polo passivo da demanda para baixá-lo. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045052-10.2020.8.22.0001

Classe Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MAICON ESTEFANO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por MAICON ESTEFANO FERREIRA DA SILVA MAICON ESTEFANO FERREIRA DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, alegando em síntese que em 19 de novembro de 2020, foi informado através do aplicativo do banco (Santander) que crédito se encontrava suspenso, devido a seu nome, estar em inserido no cadastro nacional de devedores por supostamente esta em débito com a parte ré no importe R\$ 40,00 (quarenta reais).

Aduz, que não haveria motivos para a referida negatização em razão da inexistência de fatura em aberto (atrasada) com a concessionária. Ao final, requer seja declarada a inexistência do débito discutido nos autos, bem como condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, além das custas e honorários.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negatização do seu nome ID. 51483769. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a retirada do CPF da parte autora de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos, sob as penas da lei.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ENDEREÇO: Avenida Imigrantes, nº. 4137, Bairro Industrial, CEP 76.821-063 - Porto Velho/RO ou na Av. Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO, CEP 78900-000.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em tutela antecipada, bem como para comparecer na audiência de conciliação a ser designada pela CPE.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054559-29.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAMELA CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO e outros Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829

RÉU: MARCOS LIMA AGUIAR

Advogado do(a) RÉU: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0211772-14.2005.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Expropriação de Bens

EXEQUENTE: EIMAR CLEITON BUZAGLO CORDOVIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

EXECUTADOS: VIACAO PARINTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP, TRANSMANUS TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSTO ESPECÍFICO LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO BORGES DE MORAES, OAB nº AM446M, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063, MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO, OAB nº MG88005

Vistos,

Considerando a manifestação da parte exequente/excepto ID. 52434194, determino a expedição de alvará para levantamento do

valor bloqueado ID. 50852282 (R\$ 71.153,91 - setenta e um mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e um centavo) em favor da Empresa AMAZON LÍDER TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Após, tornem-me os autos conclusos para saneamento e DECISÃO.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035394-59.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE AZEVEDO HITZSCHKY

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉUS: ECON GLOBAL S/A, ECON - AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EIRELI, MONETO INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC, por meio de videoconferência.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME E ENDEREÇO:

ECON GLOBAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 35.588.247/0001-55, com sede na Rua Ondibecte Silveira, n. 375 522, Município de Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-140.

ECON - AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 31790510/0001-33, com sede na Avenida Paulista, n. 726, andar 13, CXPST 745 Conjunto 1303, Bairro Bela Vista São Paulo, Capital, CEP. 01310-100.

MONETO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF: 19.256.652/0001-10, com sede na Rua Paraibuna, n. 811, sala 1205, São José dos Campos - SP, CEP. 12245-020.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civulgab@tjro.jus.br Processo n. 7022999-06.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Energia Elétrica

AUTOR: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Vistos,

Libere-se os valores depositados em juízo conforme requerido no ID 52602637, após archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1689490-7, Saldo: R\$ 177.119,30, Favorecido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CPF/CNPJ: 05914650000166, Instituição Financeira:, Agência:, Nº da Conta: Valor a ser transferido R\$208.019,26.

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008267-20.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Correção Monetária
EXEQUENTE: EMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 38636336287
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
Vistos,
Determino a remessa dos autos à Contadoria, para se manifestar da petição do ID 43655387, no tocante aos cálculos acostados no ID 42002758.
Após a manifestação, tornem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho - quinta-feira, 17 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7049475-81.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: EMERSON ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
EXECUTADOS: ELO SERVICOS S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº SP154694, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES, OAB nº RJ148188, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
Vistos,
A expedição de alvará da quantia de R\$ 8.674,47 (Id nº 31278451), já foi deferida no Id nº 52047744, qual já foi levantada pelo ator.
Por ora, indefiro o pedido de levantamento da quantia de R\$ 12.698,77 (Id nº 52374484), devendo os autos serem remetidos para a contadoria do juízo, em razão do excesso de execução arguido pela parte exequente.
Assim sendo, encaminhe-se os autos a contadoria judicial.
Com a vinda dos cálculos intím-se às partes e retornem os autos para DESPACHO urgente.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032106-06.2020.8.22.0001
Classe Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Assunto Cumprimento Provisório de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DA COSTA MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775
EXECUTADO: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY
ADVOGADO DO EXECUTADO: MABIAGINA MENDES DE LIMA, OAB nº RO3912
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA provisório que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 7000473-50.2015.8.22.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
1.1 - Considerando que foi interposto recurso de apelação no processo principal e que este irá subir para 2º Grau, o que inviabilizaria a tramitação do cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, autorizo a tramitação no cumprimento voluntário da SENTENÇA de forma provisória nestes autos.
1.2 - A CPE certifique no processo de origem que há cumprimento de SENTENÇA provisório correndo nestes autos.
2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034661-93.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

RÉUS: JONATHAN GONCALVES DOS SANTOS 43226026810, JONATHAN GONCALVES DOS SANTOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de pesquisa de endereço do requerido nos sistemas informatizados.

Já houve várias tentativas de citação sem sucesso.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

1 - Realizada a consulta do endereço do requerido, por meio do sistema informatizado infojud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para:

2.1 - recolher as custas da postagem das cartas com aviso de recebimento (cód. 1007), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Alerta que, deverá ser recolhidas as custas para cada endereço e para cada CPF, e/ou;

2.2 - recolher as custas da distribuição do MANDADO para o Oficial de Justiça para os endereços a serem diligenciados na comarca de Porto Velho/RO, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.

3 - Com a juntada de custas, cumram as demais determinações deste DESPACHO.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconviniente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconviniente para apresentar manifestação.

6 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, mudou-se e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação e/ou carta precatória.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

10 - Caso o Autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas (cód. 1007).

11 - Tornem os autos conclusos, oportunamente. Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: JONATHAN GONCALVES DOS SANTOS 43226026810, CNPJ nº 37201596000106, JONATHAN GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 43226026810

ENDEREÇO: RUA TRAVESSA ESTADOS UNIDOS 117 JD DAS NACOE. CEP 9921-02. DIADEMA - SP

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040677-63.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Execução Previdenciária

EXEQUENTE: AGRINALDO NASCIMENTO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº AC1830

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA 0245471-54.2009.8.22.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS

Endereço: Avenida Nações Unidas, nº 271 – KM 1, CEP 76.804-099 – Advocacia Geral da União, Porto Velho

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044182-62.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA PINHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: MARINELIA SILVA DAS CHAGAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1) Acolho a emenda ID 51570642, e determino a exclusão do falecido JONAS SOARES DA SILVA FILHO, e a inclusão da menor ISABEL SOARES DAS CHAGAS no polo passivo da presente demanda a ser representada pela sua genitora.

2) Defiro o Benefício da Justiça Gratuita, à Escrivania: retifique a autuação do processo, caso não conste a informação de Gratuidade Judicial.

3) Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias, as partes requeridas e/ou a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel bem como os confinantes.

4) Citem-se, por edital, com o prazo de 30 dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos.

5) Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.

6) Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação.

7) Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Estadual.

8) Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

1) PARTES REQUERIDAS: MARINÉLIA SILVA DAS CHAGAS e a menor menor ISABEL SOARES DAS CHAGAS representada por sua genitora

ENDEREÇO: Rua 12 de Dezembro, nº 3233, bairro Cohab, CEP: 76807-828, Porto Velho – RO.

2) CONFINANTES:

Lado direito: Sr. Ozenir Soares Ferreira – CPF: 348.634.352-15, residente e domiciliado na Rua Miguel Calmon, nº 4248, bairro Caladinho, CEP: 76808-162, Porto Velho – RO.

Lado Esquerdo: Maria do Socorro Silva Araújo – CPF: 563.487.542-00 residente e domiciliada na Rua Miguel Calmon, nº 4230, bairro Caladinho, CEP: 76808-162, Porto Velho – RO.

Fundos: RITA DE CÁSSIA GRILLO – CPF: 096.274.408-50, residente e domiciliado na rua Jonatas Pedrosa, nº 4195, bairro Caladinho, CEP: 76808-196, Porto Velho - RO.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da citação desta DECISÃO. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7054106-05.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VICTOR HUGO SANCHES

ADVOGADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039

RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID 49487353 - Pág. 1), tendo a parte autora requerido a expedição de alvará para seu levantamento (ID 52063243 - Pág. 1).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo (ID 49487353 - Pág. 1), acrescidos de seus respectivos rendimentos.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas finais pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.

Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1733852-8, Saldo: R\$ 1.252,84, Favorecido: BRENO AZEVEDO LIMA, CPF/CNPJ: 60419474234, Instituição Financeira: Agência:, Nº da Conta:

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0011601-89.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Área de Preservação Permanente

AUTORES: LUIZ GUSTAVO GONÇALVES FEITOSA, KAIO GONÇALVES FEITOSA, ERICA FEITOSA MONTEIRO, DIONE GONÇALVES DE OLIVEIRA, ISABELLY GONÇALVES FEITOSA ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos e examinados,

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por DIONE GONÇALVES DE OLIVEIRA, ERICA FEITOSA MONTEIRO, ISABELLY GONÇALVES FEITOSA (menorimpúbere), KAIO GONÇALVES FEITOSA e LUIZ GUSTAVO GONÇALVES FEITOSA, estes dois últimos menores impúberes em face de SANTO ANTONIO ENERGIA, narrando, em síntese, que são moradores da comunidade Bom Será, próximo ao Distrito de São Carlos. Demais disso, que os imóveis que residem foram alagados, experimentado prejuízos de ordem moral e materiais.

Alegam, também, que moradores vizinhos foram retirados de suas residências e realocados em local seguro, exatamente em razão dessa enchente do Rio Madeira. Aduzem, ainda, não terem recebido da empresa ré atendimento ou qualquer espécie de providência. Além disso, dizem temerem pelo volume e cheia do Rio Madeira, que poderá dar causa ao fenômeno denominado “terras caídas”, e com isso seria possibilidade do desbarrancamento de suas casas. Por fim, pretendem os autores o deferimento de liminar para que sejam realocados em local seguro, bem ainda no sentido de compelir a ré a pagar para cada qual o equivalente a três salários mínimos mensais, necessário às suas subsistências, até o julgamento da ação. Da mesma A forma, que ao final seja julgada procedente a presente ação ordinária, confirmando-se referida medida liminar, condenando-se a parte ré a lhes pagar em indenizações a título de danos materiais em valores a serem apurados em perícia, como também a título de danos morais, além de suportar verbas de sucumbência.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 515.514,00 (fls. 03/41).

Com a inicial vieram procurações e documentos (fls. 03/115).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 116/118).

Contestando-a, a empresa requerida apresentou teses preliminares de ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, necessidade de litisconsorte passivo - União -, ilegalidades ativas e passivas, e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. Argumenta, ainda, que não pode ser responsabilizada por causas naturais, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Como tese de MÉRITO, improcederem as pretensões dos autores (fls. 122/237).

Também apresentou procuração e documentos (fls. 239/634).

Houve réplica (fls. 636/646).

Instadas a especificarem provas, os autores ficaram-se calados, ao passo que a requerida propugnou pela produção de prova emprestada, além de oral e testemunha (fls. 449/654 e certidão de fl. 656).

Foi exarada DECISÃO saneadora onde foram enfrentadas as preliminares, bem como foi deferida a produção de prova pericial ID 21902857 - fls. 686/690.

O Laudo Pericial foi anexado ID. 32691876 - fls. 846/1034.

Laudo pericial (ID 33010335): Afirma o perito no quesito 1 do juiz que: “A área foi atingida na cheia de 2014. Na data da realização da vistoria, o local encontrava-se sem alagamento”. E no quesito 2: “A ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante as chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período. Também foi implementada uma nova “Regra Operativa” após o evento de 2014, evidenciando que algo ocorreu, e foi preciso intervir para os anos subsequentes.”

Quando perguntado se haveria necessidade de desocupação do imóvel, o perito respondeu que “No momento da vistoria, o imóvel não mais existia (fotos 41 e 42)”, bem como afirmou na questão 11 do juiz que: “Toda propriedade foi atingida pelo alagamento em 2014, tendo o nível da água atingido aproximadamente 2,0 metros acima do piso do imóvel, conforme informado pelo requerente.”

No quesito nº 12 respondeu o seguinte: “Imóvel: R\$ 34.458,76 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos); Sanitário: R\$ 3.025,76 (três mil e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos); Terreno: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). “Conforme observação 1, 2, 3 e 4 – item valoração”; Total: R\$ 42.484,52 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Ao final o perito concluiu que:

[...]

O imóvel não foi atingido por desbarrancamento ou deslizamento das margens do rio Madeira, devido a distância que se encontrava da mesma, conforme pode ser observado nas (fotos: 36, 54, 55, 56, 57).

[...]

Conforme informou o requerente, na cheia de 2014, o local foi atingido pelas águas do rio Madeira, chegando a aproximados 200 cm, acima do piso do imóvel, destruindo o mesmo (fotos: 41 e 42). No entanto, na data da vistoria, o local indicado pelo autor, encontrava-se sem incidência de alagamento (Fotos: 41, 49, 52)

CONCLUSÕES GERAIS:

A UHE Santo Antônio não pode ser considerada responsável pelo volume de chuva que ocorreu na cheia de 2014, o grande volume é proveniente de vários pontos a montante da usina, dos rios formadores do rio Madeira.

Quanto aos efeitos observados a jusante do barramento: como erosões, assoreamento e desbarrancamento, estes foram intensificados após o início da construção e operação da barragem. Tendo contribuído para estes fatos, o método construtivo da barragem (dragagem para o leito) e pela própria operação da barragem.

Quanto ao alcance e danos causados pela cheia de 2014, além das questões abordadas acima, foi implementada (após o evento), uma “Nova Regra Operativa” para às 2 (duas) barragens “Jirau e Santo Antônio”, evidenciando assim que algo ocorreu, sendo necessário intervir para os próximos períodos de cheia, com a intensão de minimizar estes efeitos, tanto a montante como a jusante do barramento.

Desta forma, fica claro que a construção e operação da barragem, contribuiu para que o nível de alagamento atingisse maior altura, causando danos aos moradores das duas margens a jusante do barramento, mesmo em localidades mais distantes como o caso em questão”.

Impugnação ao laudo pericial pela requerida no ID 33463351.

Laudo complementar no ID 35595727 - fls. 1614/1747.

Manifestação sobre o laudo complementar: do requerido (ID 36831189 - fls. 1750).

Alegações finais: do requerido ID 43161138.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de reconhecimento de responsabilidade civil em danos materiais e morais, suportados pelos autores em face da requerida, embasada na causa de pedir remota ativa, na concepção de Liebman, em decorrência dos danos da construção e operacionalização da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Impõe-se, inicialmente, como conditio sine qua non, criar um introito de contextualização do cerne da demanda em discussão com o empreendimento da parte requerida, vez que este trata de questão de relevantíssima importância e com afetação de centenas de pessoas e inúmeras demandas análogas correntes nesta e nas demais varas cíveis desta capital.

Pois bem.

I - Do Empreendimento.

Do Consórcio e da Concessionária.

É de conhecimento público que em 27 de agosto de 2007 foi constituído o Consórcio Madeira Energia S.A., vencedor do leilão para a construção da UHE Santo Antônio, conforme Edital do Leilão nº 05/2007 da ANEEL e que em 13 de junho de 2008, foi celebrado, entre a União e a Madeira Energia S.A. - MESA, sociedade controladora da SAE (Santo Antonio Energia), o Contrato

de Concessão. E que, posteriormente, com a constituição da SAE, o referido Contrato de Concessão foi aditado em 01 de dezembro de 2008, para que a titularidade da concessão fosse transferida à SAE.

O empreendimento foi estudado, desenvolvido, construído e está sendo operacionalizado pela SAE, a qual tem como controladora a MESA, que, por sua vez, possui como acionistas as seguintes empresas: (I) Furnas Centrais Elétricas S.A. (39%); (II) Odebrecht Energia do Brasil S.A. (18,6%); (III) SAAG Investimentos S.A. (12,4%); (IV) Cemig Geração e Transmissão S.A. (10%); e (V) Caixa Fundo de Investimentos em Participações Amazônia Energia (20%) (http://www.furnas.com.br/hotsites/sistemafurnas/usina_Santo_Antonio.asp).

O projeto referente à construção da UHE Santo Antônio foi financiado com recursos públicos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (“BNDES”), por meio de financiamento direto e repasse de recursos; do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (“FIFGTS”), por meio da subscrição e integralização das debêntures da 1ª emissão privada da Companhia, dos titulares das debêntures da 2ª emissão da Companhia; e, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (“FNO”), e com capital dos acionistas da MESA.

Pode-se compreender e ter como premissas iniciais que os alicerces ideológicos do empreendimento foram criados por grandes empresas privadas, que obviamente visam lucros, e que foi viabilizado pela utilização de recursos públicos.

Da Produção Energética.

Registra-se que a energia hidrelétrica é um método de geração de eletricidade que utiliza água em movimento (energia cinética) para produzir eletricidade. Em usinas hidrelétricas de grande porte a força da água em movimento move as engrenagens de grandes turbinas, e as barragens são necessárias para armazenar água em lagos reservatórios e rios, ainda que na modalidade fio d’água, para posterior liberação.

Oportuno registrar que o objetivo do empreendimento é a produção da energia elétrica, que é, sem dúvida um dos bens essenciais para promover o desenvolvimento do mundo contemporâneo, bem como da produção de bens e serviços em todos os setores da economia, além da utilização doméstica. Logo, a produção de energia é um grande desafio para o desenvolvimento, já que a ampliação da produção industrial depende diretamente da disponibilidade energética.

No caso do Brasil é fácil reconhecer que a energia é gerada principalmente nas usinas hidrelétricas, e isso porque o País é rico em rios com grandes extensões, caudalosos, correndo sobre planaltos e de depressões, utilizando-se do potencial energético da água, tal como o potencial existente no Rio Madeira.

Em nível global, a energia hidrelétrica tem sido a principal fonte de energia renovável. Nesse aspecto, é de se destacar a posição do Brasil no cenário mundial, vez que o país tem um alto percentual de sua energia proveniente de fonte considerada limpa. As hidrelétricas fornecem, atualmente, mais de 2/3 da energia disponível no país, que ainda conta com um enorme potencial inexplorado (<http://ons.org.br/paginas/energia-agora/balanco-de-energia>). E isso faz com que o Brasil seja internacionalmente reconhecido por sua produção de energia elétrica a partir de fontes sustentáveis.

De acordo com o Balanço Energético Nacional de 2017, que se refere aos dados obtidos em 2016 (EPE, 2017), a chamada energia limpa oferece 81,7% da energia elétrica do País, sendo que 36,3% do total provém da matriz hidráulica (<https://ben.epe.gov.br/downloads/S%C3%ADntese%20do%20Relat%C3%B3rio>

20 Final_2017_Web.pdf). Essa possibilidade está associada a disponibilidade de recursos hídricos que o Brasil possui, já que seu território concentra aproximadamente 12% da água doce do planeta (<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>).

Nota-se que o cenário geográfico/político brasileiro permitiu e permite a utilização dos seus vários rios para a geração de energia “limpa”, frente a necessidade criada pelo desenvolvimento da sociedade contemporânea, alinhada, porém, a uma visão de minimização dos impactos ambientais.

O Rio Madeira, a Bacia Amazônica e os Impactos Negativos do Empreendimento.

Outro ponto, de extrema relevância, são as especificidades do rio e da bacia hidrográfica onde o empreendimento foi instalado.

O Rio Madeira é o segundo maior rio da Amazônia, um dos 10 maiores rios do mundo. Um rio de águas barrentas, fruto da grande quantidade de sedimentos transportados pelas águas. Sua bacia abrange uma área de 1,5 milhões de km², divididos entre os territórios do Peru, da Bolívia e do Brasil. É formada pelos rios Guaporé, Mamoré e Beni, originários dos planaltos andinos. É o maior depositário do Rio Amazonas em descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos.

Principal afluente do Rio Amazonas, o Madeira tem 1.700 quilômetros de extensão, vazão média de 23 mil m³/s e chega e medir 1,5 km de largura. Responde por cerca de 15% do volume de água e 50% de todo o sedimento transportado pelo Amazonas para o oceano. Esta enorme carga de sedimentos regula toda a dinâmica biológica das grandes áreas alagadas de várzea ao longo dos rios Madeira e Amazonas.

Em razão da localização do empreendimento em um dos biomas mais complexos e ricos do planeta, toda a execução do processo da Usina Hidrelétrica Santo Antônio foi obrigada a se cercar de iniciativas para reduzir os impactos ambientais e promover o crescimento e o desenvolvimento social. E isso porque, embora a energia hidrelétrica seja considerada uma fonte de energia limpa e confiável em muitos países, ela tem impactos ambientais e sociais significativos.

As barragens têm um grande impacto na fauna local, nos ecossistemas e levam ao deslocamento de moradores locais, e no presente caso, principalmente os tradicionais ribeirinhos.

Os impactos causados pela geração de energia elétrica por hidrelétricas atingem elementos socioambientais e econômicos, principalmente em decorrência da edificação das barragens e de reservatórios. São exemplos desses impactos a população urbana, rural, indígena e ribeirinha atingidas, afetada em diversos fatores como habitação, saúde, educação e segurança pública; a perda de vegetação e da fauna; a aceleração do crescimento populacional e da inviabilidade das hidrovias (FEARNSIDE, 2015).

Diante desta crítica situação, nota-se que a indústria hidrelétrica está investindo em projetos de pesquisa e mitigação para reduzir os efeitos ambientais adversos que as barragens podem ter na qualidade da água, nos fluxos dos rios e nos habitats dos peixes, porém facilmente se constata que a evolução registrada está muito aquém do resultado esperado pela população.

Assim, mesmo entendendo que as usinas hidrelétricas são sustentáveis mecanismos de geração de energia, certo é que elas têm os seus impactos negativos para o meio ambiente e para a sociedade diretamente envolvida.

A produção de energia a partir de hidrelétricas demanda o alagamento de extensas áreas, ainda que na modalidade fio d'água, as quais, em regra, se encontram em duas situações: ou são terras férteis, exploradas por agricultores, ou são áreas de remanescentes de ecossistemas, onde não houve proibição pública de exploração.

Ainda, é comum existirem dezenas de milhares de pessoas residindo nas zonas de alagamento, já que os barrancos dos rios brasileiros, de maneira especial, têm historicamente servido de refúgio para diversas comunidades tradicionais, em especial neste Estado de Rondônia (os ribeirinhos).

Portanto, não há erro em confirmar que o empreendimento instalado perturbou e perturba a ecologia dos rios, causou e vem causando o desmatamento, a perda da biodiversidade aquática e terrestre, liberando gás de efeito estufa substancial, deslocando comunidades inteiras e alterando os meios de subsistência das pessoas, além de afetar os sistemas alimentares, a qualidade da água, a agricultura próxima ao rio e a sedimentologia de “rios jovens”.

Nota-se que a bacia hidrográfica amazônica, onde o Rio Madeira se encontra inserido, está sendo sufocada para o desenvolvimento de energia hidrelétrica, dado seu potencial para produzir energia, mas com pouca consideração para reduzir as consequências ambientais e sociais de tal desenvolvimento energético.

E isso pode ser compreendido porque a construção do empreendimento está afetando o ecossistema de alta biodiversidade, com uma rica diversidade de grupos étnicos e culturais e o bem-estar de milhares de pessoas.

Um exemplo é que o sistema da Bacia Amazônica abriga as mais diversas associações de peixes da Terra e uma das mais produtivas pescarias continentais. Existem 2.320 espécies de peixes na Bacia Amazônica, que é a mais grandiosa de que qualquer sistema fluvial do mundo. Porém, apenas foi construída uma simplória escadaria de passagem de peixes muitíssima menor que a passagem anterior, e que ainda tem sua eficácia questionada pelos ambientalistas especialistas. O que demonstra a baixíssima preocupação com a especificidade ambiental dos empreendedores com a questão ambiental.

Ainda, há de se ressaltar que a dimensão mais negligenciada dos projetos hidrelétricos são os efeitos sobre os sistemas e instituições sociais locais. As comunidades locais normalmente não têm uma influência significativa no desenvolvimento de energia hidrelétrica. Isso resulta em um desacoplamento da tomada de decisões que pode resultar em prioridades locais sendo negligenciadas e nos interesses dos setores industriais urbanos que conduzem as decisões.

Além disso, as políticas e regulamentações regionais ou nacionais, comumente não reconhecem a dinâmica do sistema transfronteiriço do local diretamente afetado, negligenciando considerações importantes, como direitos, valores sociais e culturais e acesso a recursos, das pessoas que de fato estão sendo prejudicadas para o benefício de um “bem maior”, mas que quase sempre se constatou como um “bem maior” para as grandes empreiteiras, frise-se.

É preciso começar a pensar sobre a governança não como três setores diferentes, mas como um nexo, no qual múltiplas camadas são responsáveis, pelas diferentes escalas, níveis e setores. E isso porque, muitas vezes, grandes represas são promovidas com a ideia de que os moradores locais obterão alguns benefícios.

No entanto, as evidências sugerem o contrário, já que analisando a própria barragem do caso concreto, aqui em discussão, descobriu-se que as promessas feitas pelo setor energético, tais como contas de energia mais baratas, mais empregos, melhor infraestrutura, não se equiparam aos danos sofridos, indicando a inexistência de compensação real dos danos resultantes do empreendimento. Isso indica o fracasso do setor hidrelétrico em abordar questões de governança e sustentabilidade.

Em Rondônia, local onde foram instaladas as hidrelétricas na Amazônia, o valor do kw/h teve aumento, e os empregos

prometidos aos habitantes locais foram, principalmente, para pessoas de outros Estados da federação, que após cinco anos (fim da construção), voltaram para seus locais de origem. O que justifica as reclamações, inexistência de consulta pública e falta de atenção aos impactos negativos conhecidos na sociedade e meio ambiente, em favor das comunidades afetadas por barragens.

Devemos ressaltar que a sustentabilidade desses empreendimentos, via de regra, tem uma fiscalização insuficiente por aqueles que os promovem. A prioridade na construção de grandes barragens é gerar energia para atender às indústrias em crescimento e às populações urbanas. Temos que tal prioridade, muitas vezes, supera as considerações socioeconômicas e ambientais.

Comunidades locais são largadas ao descaso e sofrem com os danos socioambientais e com a perda de meios de subsistência. Os reais afetados sequer tem acesso à eletricidade, porque não recebem a energia das grandes barragens e não são suficientemente compensados por suas vidas transformadas e até interrompidas.

Desta forma, há a necessidade de se encontrar soluções sustentáveis e inovadoras que combinem o desenvolvimento de energia hidrelétrica com outras fontes de energia, proporcionando benefícios que superem, reduzam ou até mesmo eliminem as externalidades ambientais, culturais e socioeconômicas negativas resultantes de grandes barragens.

DO EIA/RIMA.

O impacto ambiental é interpretado como o desequilíbrio provocado pelo resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. O Estudo do Impacto Ambiental (EIA) tem como objetivo avaliar as dimensões das possíveis alterações que um empreendimento pode ocasionar no ambiente no caso de este vir a ser implantado, enquanto que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) tem o escopo de apresentar as conclusões do EIA.

Os estudos em questão tratam-se de uma política preventiva e compõe uma das etapas do licenciamento ambiental, visando evitar as consequências dos possíveis danos.

A Resolução n. 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em seu art. 1º fixa o conceito normativo de impacto ambiental da seguinte forma:

“Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Com a Criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, o EIA/RIMA foi elevado à categoria de instrumento de gestão ambiental, sem qualquer limitação ou condição. Expandiu, tanto para os projetos públicos como para os particulares, industriais ou não industriais, rurais ou urbanos, em áreas consideradas críticas de poluição ou não, regulamentando desta forma, o papel da Avaliação do Impacto Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito, ensina Lara Verocai Dias Moreira:

“Instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de DECISÃO e, por eles consideradas. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente a

serem determinadas, no caso de DECISÃO sobre a implantação do projeto. (SEMA. Vocabulário Básico do Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, Cadernos Funap: São Paulo 9º ano, nº 16, 1990, p.33.)”

Esse importante instrumento de planejamento e controle é decorrente da preocupação com o meio ambiente e as consequentes tomadas de decisões, devendo analisar caso a caso levando em conta o fator ambiental envolvido em qualquer ação ou DECISÃO que possa causar um efeito negativo.

O EIA/RIMA é um estudo relatado que foi criado com a intenção de prevenção e precaução, ou seja, prevenir o dano antes que ele ocorra, ou, nas hipóteses em que não puder se evitar, que sejam aplicadas as políticas de gestão ambiental, como forma de conservar, mitigar e compensar os danos ambientais causados pela implantação da atividade empreendedora.

Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente que qualquer conduta possa causar, incide o princípio da precaução para proteger o meio ambiente de um risco futuro.

Nesse sentido que a precaução ocupou o item 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992:

“[...] de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Aliás, justamente com base no princípio da precaução, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que aquele a quem se imputa um dano ambiental (efetivo ou potencial) é quem deve suportar o ônus de provar que a atividade que desenvolveu não trazia nenhum risco ambiental (RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.753 – SP). Caso contrário, restando alguma dúvida, o princípio da precaução manda que a atividade não seja desenvolvida.

Invertem-se, com isso, os ônus processuais: em vez de caber a parte demandante o ônus de provar o dano ambiental, é o empreendedor quem deve demonstrar cabalmente que a atividade que propõe não apresenta nenhum risco.

No caso, os EIA's/RIMA's devem ser realizados por firmas que servem cidadãos em vez de construtoras de barragens. E que é necessário criar melhor governança em torno das barragens. Maior transparência com a sociedade sobre os verdadeiros custos e benefícios (incluindo os custos sociais, culturais, econômicos, políticos, ambientais e os custos da remoção da barragem no final da sua vida útil) é necessária.

Medidas de avaliação de sustentabilidade desde a fase de projeto até a operação devem ser usadas. São necessárias tecnologias inovadoras que não exijam o represamento do rio ou a remoção da população reassentada.

Os estudos de impactos precisam ter dados reais. Devem ser realizados com tempo de espera suficiente para fornecer uma avaliação credível e ter capacidade integrada para impedir a construção de uma barragem, se não forem necessárias proteções à biodiversidade e às populações humanas. Audiências públicas e engajamento social suficiente para lidar com as consequências da barragem devem ser permitidos antes que a aprovação final seja dada.

Os estudos são fundamentalmente importantes para determinar quantas pessoas precisarão ser reassentadas e estabelecer os mecanismos para indenização e compensação apropriadas. Também é preciso haver mecanismos para garantir que essas recomendações sejam executadas, tal como era a condição anterior do afetado, em vez de deixar isso para as empresas de construção civil.

No caso em discussão, nota-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA elaborado a mando e em favor da Concessionária requerida, não possuem credibilidade plena.

O próprio IBAMA, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 21 de março de 2007, elaborado por 8 especialistas ambientais, entre técnicos e analistas, salientou que no EIA/RIMA havia notória insuficiência dos estudos. Que as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais, dentre outras importantes ponderações, ao final opinaram pela não emissão da Licença Prévia. Em síntese:

(I) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

(II) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;

(III) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;

(IV) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;

(V) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;

(VI) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria-Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia”.

Porém, em contrário senso das indagações técnicas dos especialistas e analistas de seu próprio corpo efetivo, o Presidente substituto do Ibama, em 09 de julho de 2007, aprovou a licença prévia n. 251/2007 em favor do empreendimento, situação essa que por si só sinaliza pela tomada de uma DECISÃO política, em vez de se curvar as várias ponderações lançadas por quem de fato analisou os estudos elaborados.

Acerca da temática, o Cientista Philip M. Fearnside publicou o artigo “As Barragens do Rio Madeira: Um Revés para a Política Ambiental no Desenvolvimento da Amazônia Brasileira” http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf), em especial, acentuando que:

“O EIA/RIMA é visto pelos proponentes de projetos de desenvolvimento como um impedimento para a implementação de obras públicas necessárias, colocando os proponentes contra o Ministério do Meio Ambiente (MMA), que é legalmente responsável pela supervisão e aprovação dos relatórios. Pressões dentro do governo são comuns para abreviar o processo de aprovação de projetos, apesar de ter relatórios inadequados e/ou ter impactos desproporcionalmente grandes (e.g., O Globo, 2007).

[...]

Na prática, na medida em que o projeto avança por esses estágios e grandes quantidades de dinheiro (e de capital político) são investidas no projeto, torna-se cada vez mais improvável que grandes mudanças sejam feitas, especialmente para uma opção de “sem projeto”

[...]

Em 2006, a reação à nacionalização de operações brasileiras de gás na Bolívia pelo presidente Evo Morales, combinada com cortes no fornecimento de gás da Bolívia, levou a uma grande pressão sobre o Ministério do Meio Ambiente para aprovar as barragens do rio Madeira, independentemente de problemas não resolvidos.

[...]

O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012).

[...]

A equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedida à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu DESPACHO afirmou que “deixo de acolher” o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a, b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou a equipe do IBAMA como envolvidos em “molecagem” no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007).

O Ministério das Minas e Energia (MME) contratou consultores para contribuir com opiniões sobre as principais áreas de questionamento: sedimentos, peixes e mercúrio; “notas técnicas” realizadas pelos consultores foram entregues ao IBAMA em 24 de abril de 2007 (a maior parte das notas é reproduzida em FURNAS & CNO, 2007). As empresas proponentes entregaram uma resposta totalizando 316 páginas para as perguntas do IBAMA, em 11 de abril de 2007

(FURNAS & CNO, 2007). Na maioria dos casos, se recusaram a responder, alegando que o IBAMA estava solicitando informações além daquelas que corresponderiam a procedimentos normais, ou, então, responderam no sentido de que as preocupações do IBAMA eram infundadas. Grande parte da longa resposta consistia em copiar partes do EIA/RIMA (compare PCE et al., 2005 e FURNAS & CNO, 2007). E, por vezes, foi adicionada corroboração dos consultores contratados (e.g., FURNAS & CNO, 2007, Anexos I - V). O mais significativo, no entanto, são várias mudanças nos planos que foram feitas sem alarde, permitindo, assim, algumas das perguntas a serem respondidas no sentido de que não existia problema. As mais importantes foram as mudanças: 1) adotar uma estratégia de “curva guia” para a gestão do nível de água no reservatório de Jirau que supostamente evitaria a formação de um remanso superior que causaria inundação na Bolívia (FURNAS & CNO, 2007, Estudos Sedimentológicos, p. 6.32), e 2) a remoção das enseadeiras que haviam sido planejadas para serem deixadas no local como muros de retenção de sedimentos (enseadeiras são diques temporários usados para manter o rio fora do local de construção) (FURNAS & CNO, 2007, p. 20). O cenário oficial em que todos os sedimentos seriam naturalmente carregados dos reservatórios tem sido fortemente contestado (Fearnside, 2013c). O caso de licenciamento para as barragens do rio Madeira provocou a divisão do IBAMA em dois órgãos, paralisando grande parte da sua atividade. Imediatamente depois de uma reunião durante a qual o presidente Lula pressionou a ministra do Meio Ambiente Marina Silva, para acelerar a aprovação das barragens, esta anunciou que o IBAMA seria dividido em dois órgãos, o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), que lidaria com as áreas protegidas, e o IBAMA, que lidaria com o restante das funções do antigo IBAMA, incluindo o licenciamento de projetos de infraestrutura. A separação teria sido parte de um acordo com o presidente Lula para acelerar a aprovação das barragens do rio Madeira (e.g., Alencar, 2007; Domingos, 2007; Switkes, 2007). Em 30 de abril, o chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi trocado novamente. A partir do dia 14 de maio, grande parte do pessoal do IBAMA em todo o País entrou em greve numa tentativa de bloquear a divisão. A divisão do IBAMA foi aprovada pelo Congresso Nacional e, em 28 de agosto de 2007, foi assinada a lei. A greve terminou pouco depois. Embora as barragens do Madeira, aparentemente, provocassem a divisão do IBAMA, isso é algo que estava em consideração por um longo tempo, como forma de reorganização do Ministério do Meio Ambiente, de tal forma que o Ministro teria mais poder sobre as funções da agência. O IBAMA tinha um orçamento muito maior do que o restante do MMA, e, de muitas maneiras, o “presidente” do IBAMA tinha mais poder real do que o próprio ministro. A divisão do órgão tem o efeito de restabelecer o equilíbrio entre “o rabo e o cão”. No entanto, a maneira que a divisão foi imposta como um meio de aprovar as barragens do rio Madeira, teve consequências graves em desmoralizar os técnicos do órgão. A aprovação das barragens do rio Madeira envolveu uma série extraordinária de mudanças de pessoal nos bastidores das agências reguladoras, a remoção de todos os indivíduos em posições de autoridade que questionaram o projeto ou ofereceram apoio para aqueles que o fizeram. O presidente do IBAMA foi removido e um ex-chefe de gabinete da Ministra do Meio Ambiente foi indicado como “presidente” interino no dia 3 de maio de 2007. Críticos das represas afirmam que a mudança foi feita para “garantir” a aprovação das Licenças Prévias (Switkes, 2008, p. 35). No entanto, quando ele mais tarde anunciou a aprovação da Licença, negou que tivesse sido coagido por qualquer tipo de pressão política (Craide, 2007). O chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi alterado novamente pouco antes da aprovação da Licença Prévia em 9 de julho de 2007, e a mesma pessoa, posteriormente, foi promovida a chefiar o IBAMA como um todo, antes da aprovação da Licença de Instalação em 13 de

agosto de 2008 (veja International Rivers, 2012). Cinco dias antes, a equipe técnica tinha apresentado um parecer formal se opondo à aprovação da Licença de Instalação devido às 33 condições associadas com a Licença Prévia não terem sido cumpridas (Brasil, IBAMA, 2008). O padrão de substituição do chefe do IBAMA por uma pessoa disposta a substituir o pessoal técnico da agência foi repetida logo após no licenciamento da polêmica hidrelétrica de Belo Monte (Fearnside, 2012). Uma vez que este modelo é capaz de garantir a aprovação de qualquer projeto, independentemente dos impactos, tem implicações graves para as muitas barragens que foram anunciadas para a construção ao longo da próxima década na Amazônia brasileira. O atual paradigma para as decisões de infraestrutura ainda é uma baseada em decretos políticos, onde os relatórios ambientais que são preparados depois servem apenas para legalizar uma DECISÃO que já foi feita (e.g., Fearnside & Laurance, 2012)

[...]

7 CONCLUSÕES

Os impactos ambientais e sociais das hidrelétricas no rio Madeira são substanciais, incluindo deslocamento da população, o desmatamento, a perda dos meios de subsistência da pesca no Brasil, Bolívia e Peru, inundação em um trecho de remanso superior na Bolívia, além do alagamento do reservatório em si no Brasil, as emissões de gases de efeito estufa, a metilação de mercúrio, e os impactos a jusante sobre a reprodução de peixes e sobre residentes ribeirinhos das mudanças nos regimes de cheias e no movimento de sedimentos. Os impactos das barragens do rio Madeira deveriam ter sido estudados melhor antes que a DECISÃO fosse feita para construir Santo Antônio e Jirau. A DECISÃO racional em qualquer projeto de infraestrutura exige que os impactos e benefícios sejam avaliados e comparados antes de tomada da DECISÃO de fato. O paradigma de decisões por decreto deve ser quebrado se a história das barragens do Madeira não é para ser repetida muitas vezes ao longo das próximas décadas. A aprovação das barragens do Madeira, por meio de pressão política e substituição de funcionários-chave de licenciamento, estabelece um precedente perigoso. Decisões precisam seguir uma sequência lógica de etapas. É preciso pesar todos os custos e benefícios e incluir alternativas distintas da proposta imediata, tais como a conservação de energia e a mudança de políticas que incentivam e subsidiam o alumínio e outras indústrias eletrointensivas. Infelizmente, a discussão pública sobre a política energética mal começou no Brasil”.

Posteriormente, ainda para demonstrar a contínua conduta de afrontar as ponderações técnicas, em 08 de agosto de 2008 foi elaborado o PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, onde se analisou as informações constantes do Projeto Básico Ambiental (PBA) do Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antônio e incluindo a avaliação do cumprimento das condicionantes específicas contidas na Licença Prévia nº 251/2007, e ao final recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio.

Logo, confirma-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA elaborado para o empreendimento em comento não possuem credibilidade plena.

Ademais, registra-se que há liminar deferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, no bojo da Ação Civil Pública 0002427- 33.2014.4.01.4100, que, por conta dos impactos não previstos, determinou o refazimento dos Estudos de Impacto Ambiental de ambas as usinas construídas no Rio Madeira (UHE Santo Antônio e UHE Jirau), o que se torna mais um elemento a pesar em desfavor do empreendimento, pois sinaliza a fragilidade dos estudos dos impactos, e nos leva a crer que o empreendimento em comento desconhece ou omite informações dos muitos impactos que tem causado ou até mesmo os que vão causar.

E por fim, registra-se que outro elemento que indica que o empreendimento subestimou os dados e minimizou os impactos nos estudos, é o fato de que quando iniciou o processo de enchimento de seu reservatório, eis que afetou área de remanso muito maior do que era previsto, o que levou a centenas de afetados demandarem a desapropriação indireta.

Portanto, deste grandioso tópico, podemos concluir que o Rio Madeira possui certas peculiaridades que não foram contempladas pelos Estudos de Impacto Ambiental, mais que só foram aprovadas em razão das ingerências da classe política à época.

II - Do Meio Ambiente Equilibrado.

A Constituição Federal preceitua, no art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente equilibrado é um bem difuso e está inserido entre os chamados direitos humanos de terceira geração. Constitucionalmente definido como de uso comum do povo e, portanto, diverso dos bens que o integram, adquirindo natureza própria. Assim, uma pessoa poderá ser eventualmente proprietária de um imóvel e sua cobertura vegetal, mas toda a coletividade terá o direito ao uso sustentável daqueles recursos naturais, segundo a legislação ambiental. Ao final, o DISPOSITIVO impõe a todos o dever de defendê-lo, estabelecendo um pacto intergeracional, o qual se deve respeitar.

Logo, o meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque. Nenhum outro interesse tem difusidade maior do que ele, que pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos aproveita e sua degradação a todos prejudica.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (1996, p. 31), “trata-se de um conceito jurídico indeterminado, assim colocado de forma proposital pelo legislador com vistas a criar um espaço positivo de incidência da norma. Ou seja, se houvesse uma definição precisa de meio ambiente, diversas situações, que normalmente seriam subsumidas na órbita de seu conceito atual, poderiam deixar de sê-lo pela eventual criação de um espaço negativo próprio de qualquer definição”.

Ao tratar da definição de meio ambiente, Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 142- 143) destaca que:

“O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85[2]. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência”.

O professor Marcelo Abelha (2004, p. 43) nos ensina que:

“O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão”.

A Constituição brasileira de 1988, além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais (Capítulo VI, do Título VIII), trata, ao longo de diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito da coletividade pela ordem jurídica vigente, o que se revela num notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos.

A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF, em busca de um desenvolvimento sustentável.

Assim, observa-se que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas, razão pela qual a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

III - Da responsabilidade civil.

Nelson Rosendal leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com tripartite de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”. (Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67).

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexa causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação de direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude” (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235).

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexa causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosendal, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados.”.

O nexa causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha assevera que a causalidade

será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa. (Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenthal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554).

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosenthal, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexo causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”. (Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243).

Para Sérgio Cavalieri a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosenthal como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

IV - Da responsabilidade civil ambiental.

Álvaro Luiz Valery Mirra leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e

infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente. (Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078).

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas as condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente a culpa do agente, bastando somente a comprovação

do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexos causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexos causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexos de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexos causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexos causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexos causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexos de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

V - Da responsabilidade civil objetiva e ambiental da requerida.

Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade civil da parte requerida é objetiva — CF/88, art. 37, § 6º, considerando que se trata de concessionária de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trechos do Rio Madeira por meio da implantação e operação de usina Hidrelétrica.

Ainda que suas atuações se compreendam nos exatos limites de sua competência, bem como tenham observado fiel e rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação do empreendimento energético, caso acarretem prejuízos para particulares, existe o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do STJ assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, que a responsabilidade por dano ambiental — CF/88, art. 225, §3º e lei nº 6.983/1981, art. 14, §1º — é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

No caso dos autos, é incontroverso, consoante — art. 374, inciso III, NCPC,— que a conduta causadora dos alegados danos é ato lícito, praticado em consonância com os contratos de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A FINALIDADE pública dos empreendimentos é notória.

Com efeito, não há dúvida de que o mesmo ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado — ou de quem lhe faça as vezes — seja juridicamente perfeita, constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar. Quanto a esse raciocínio, o seguinte julgado:

[...] 2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota. 3. [...] (AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 30/11/2015).

Além disso, deve ser frisado que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais consistente nas cheias de 2014, - principalmente pela rapidez com que o nível da água subiu -, deve ser adotada a teoria da responsabilidade objetiva. Constatado o dano, não se discute o elemento culpa, de forma que o agente explorador de atividade econômica através do uso de recursos ambientais tem a obrigação de garantir o equilíbrio ecológico.

Com isso, em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor-pagador, entende o e. Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).

Ademais o art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais no inciso “IV” que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

Tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

VI - Do fenômeno das terras caídas.

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, disse o perito deste juízo, que os fatores, com potencial de afetar o fenômeno de erosões de margens, que restariam para análise seriam então os seguintes: vazões de cheias; cotas altas do nível d'água e sua descida rápida nas vazantes das cheias; velocidades de escoamento águas durante as cheias; e ocorrência de banzeiros, mas além deles, acrescenta a velocidade pontual nas margens, assoreamento do leito, abertura de canais onde antes não existia.

Destarte, ainda que o fenômeno inicialmente tenha causas naturais, é certo que a conduta da empresa requerida o agravou de forma significativa, causando danos atípicos e de grandes proporções às margens do Rio Madeira, contudo, pelo laudo pericial verifica-se que os danos suportados pelos autores na verdade se deram em razão do alagamento e não de desbarrancamentos, que embora venham ocorrendo na localidade, não atingiram diretamente o imóvel dos autores.

VII - Da cheia de 2014.

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia histórica que elevou os níveis de água, atingindo em 28 de março de 2014 a cota máxima de 19,69 metros, com uma vazão de 60.066 m³/s. A máxima histórica anteriormente registrada data de 21 de abril 1984, com cota máxima de 17,51 metros (aumento de 12,45% em 2014) e vazão de 48.288 m³/s (aumento de 24,39% em 2014).

No “parecer sobre a gênese dos fenômenos sedimentológicos e hidrológicos” apresentado pela requerida há confirmação que os requerentes sofreram prejuízos causados pela cheia do Rio Madeira em 2014. Contudo, atribui a causa às chuvas descomunais ocorridas nas nascentes do rio (Bolívia e Peru), inexistindo relação com a construção/operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente. A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial que a ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante às chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período.

Portanto, considerando que a jurisprudência é pacífica quanto à adoção da teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, a qual também é objetiva, resta ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Ressalte-se que não há o que se questionar quanto ao índice pluviométrico histórico de 2014, porém é necessário verificar se os efeitos da cheia foram potencializados/agravados pela construção/operação da usina.

Depreende-se dos documentos acostados nos autos acerca da área de objeto da lide que ocorreram várias mudanças morfológicas no Rio Madeira e partir da construção das Usinas relacionados ao volume e velocidade das águas, formação de bancos de areia. Portanto, percebe-se que o Rio Madeira sofreu modificações anormais exatamente no período da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (2009-2013), em momento até anterior à cheia de 2014.

Logo, a requerida não logrou êxito em demonstrar que tais alterações foram puramente naturais e não se comunicam com seu empreendimento, de modo que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

VIII - Do dano material

De início, necessário conceituar que dano patrimonial é aquele que deve ser avaliado pecuniariamente por critérios objetivos, “podendo ser reparado, senão diretamente – mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão –, pelo menos indiretamente – por meio de equivalente ou indenização pecuniária” (Antunes Varela apud Cavalieri F.º, 2005, p. 96-97).

Conseqüentemente, patrimônio deve ser entendido como “o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro” (Cavalieri F.º, 2005, p. 96), ou, na definição de Windscheid, uma unidade juridicamente relevante, não representando a soma de suas partes, mas a unidade delas, o ‘todo’ como coisa em si, contraposta às suas partes.

Frisa-se que “Tradicionalmente, define-se dano patrimonial como a diferença entre o que se tem e o que se teria, não fosse o evento danoso. A assim chamada ‘Teoria da Diferença’, devida à reelaboração de Friedrich Mommsen, converteu o dano numa dimensão matemática e, portanto, objetiva e facilmente calculável” (Maria Celina Bodin, 2003, p. 143).

Assim, o dano patrimonial pode ser classificado como lucro cessante ou dano emergente – art. 402 do CC, este reflete a diminuição efetiva do patrimônio, enquanto aquele representa a frustração de um ganho (Pessoa Jorge, 1999, p. 377).

Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, importando “efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima”, devendo a indenização “ser suficiente para a restitutio in integrum” (Cavalieri F.º, 2005, p. 97). Ele não será composto necessariamente somente pelos prejuízos sofridos diretamente com a ação danosa, mas incluirá também tudo aquilo que a vítima despendeu com vistas a evitar a lesão ou o seu agravamento, bem como outras eventuais despesas relacionadas ao dano sofrido.

Há autores que defendem ser indenizável também o dano indireto (reflexo, ou em ricochete) – apesar da restrição que consta do art. 403 do CC –, que é aquele “ensejado por condição advinda do fato lesivo” (Carolina de Paula, 2007, p. 39).

Para Noronha (2003, p. 578), basta que os danos indiretos sejam certos e consequência adequada do ato antijurídico para que sejam indenizáveis.

Portanto, o dano emergente corresponde ao prejuízo imediato e mensurável efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio.

No caso concreto, da análise dos documentos e argumentos apresentados, em especial pelo laudo pericial, correto é reconhecer a procedência do pedido de indenização por danos materiais, já que estes efetivamente são existentes e se alinham ao nexos causal.

Em que pese os autores não possuam ou não tenham condições de demonstrar a titularidade da área ocupada, lhe cabe a indenização pelas benfeitorias edificadas no lote que foram impactadas pela ação degradante da parte requerida.

Por necessário, mostra-se certo registrar que a súmula n. 619 do STJ, não tem aplicabilidade para o presente caso vez que o pedido de indenização aqui formulado não se dá em desfavor de ente público que possui prerrogativas, tal como o de não indenizar as benfeitorias realizadas em área pública, ante a supremacia do interesse público.

Portanto, o laudo pericial (ID 33010335) aponta no quesito nº 12 danos nas benfeitorias das partes autoras na seguinte forma:

“ Imóvel: R\$ 34.458,76 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos); Sanitário: R\$ 3.025,76 (três mil e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos); Terreno: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). “Conforme observação 1, 2, 3 e 4 – item valoração”; Total: R\$ 42.484,52 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

IX - Do dano moral

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica do autor, morador da comunidade localizada no bairro Triângulo, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos inseridos no contexto de uma comunidade identificada com a área, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada autor cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar a Usina requerida ao:

Portanto, o laudo pericial (ID 33010335) aponta no quesito nº 12 danos nas benfeitorias das partes autoras na seguinte forma:

a) pagamento de R\$ 42.484,52 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) com base no laudo pericial 33010335, a título de danos materiais. Valor que deverá ser corrigido monetariamente, pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

b) pagamento de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada um dos autores a título de danos morais ambientais individuais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

Considerando que a parte requerida sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º do CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Havendo valores depositados à título de honorários periciais, expeça-se alvará judicial.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civgelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042027-23.2019.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Ebulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: LIDIONEIA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RÔMULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifico que a reintegração de posse foi cumprida, assim cumpra-se a DECISÃO de ID 32198204 - Pág. 2 que diz: “Cumprida a reintegração, abra-se vista à Defensoria Pública para qualificar o polo passivo, no prazo de 15 dias úteis. Cite-se e intime-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias”.

Torne os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7049173-81.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: CLEYDE LOPES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: CLEYDE LOPES DE SOUZA

Endereço: Rua Bidu Saião, 7197 - Aponiã, CEP: 76824-088, PORTO VELHO/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 11.982,44 (onze mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) referente ao valor principal, R\$ 10.893,13 dez mil, oitocentos e noventa e três reais e treze centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048719-04.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

EXECUTADO: ALTIVO GERALDO MADALON

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 7049870-10.2017.8.22.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Decorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048920-93.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: GILMAR APARECIDO BRANDAO

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e artigos 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043741-23.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Competência da Justiça Estadual

AUTOR: RANGEL DA SILVA MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS, OAB nº RO718

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela parte requerida ID. 52535480 a 52535482.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7048572-75.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: JOY JOSH NOGUEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos,

1- Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026406-49.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: FERNANDO GOMES DE GOIS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001020-17.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: THIAGO DE FREITAS FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7007861-62.2019.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Imissão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Imissão na Posse

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR, OAB nº DF21150, ERIK FRANKLIN BEZERRA, OAB nº BA37859, EDUARDO AMARANTE PASSOS, OAB nº DF15022, ROBERTA DE OLIVEIRA BRITO, OAB nº DF44380

REQUERIDOS: RAFAEL, MARIA JOSE DE SOUZA ARAUJO, EDILSON ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS, OAB nº AC2671

Vistos,

Quanto ao pedido de citação do requerido Rafael por edital ID. 46185905, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida Rafael (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito em relação a referida parte.

Int.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7063016-55.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: L P MOREIRA DE LUNA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

A parte requerente requer o prosseguimento do feito sob o argumento que os autos versam sobre os danos causados a empresa LP MOREIRA DE LUNA – ME, que teve suas atividades paralisadas e inúmeros contratos de prestação de serviço cancelados em função do desbarrancamento próximo do local onde estava instalada, o que lhe causou grande prejuízo.

Pois bem.

A empresa estava instalada no imóvel (localizado na Estrada de Ferro Madeira Mamoré, n 2270, bairro Triângulo) em função de um contrato de locação.

Compulsando os autos, verifico que o contrato de locação (ID 76006331) consta que a empresa LP MOREIRA DE LUNA -ME é legítima possuidora do imóvel, objeto da lide, constando como anuente o Sr. João Moreira Luna, representado pelo Sr. Laelson Pedrosa Moreira Luna, porém não consta nos autos qualquer documento probatório desta representação assinado pelo anuente.

Tendo em vista que a certidão de inteiro teor do imóvel está em nome do Sr. João Moreira Luna, e que há uma ação de usucapião (0015223-16.2014.822.000) também da área, em que os autores são os herdeiros, entende este juízo, que para ser constatado o direito indenizatório das ações nº 7001117-22.2017.822.0001 e 7063016-55.2016.822.0001, que pleiteia danos ocorridos nessa mesma área, deve ser julgado primeiramente a ação de usucapião.

Assim, mantenho a DECISÃO de ID 38283738 e determino a suspensão destes autos até o julgamento da ação de Usucapião nº 0015223-16.2014.822.0001.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0075195-87.2009.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MAURICIO VIANA DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: LUCIA HELENA MARQUES - MATERIAIS PLASTICOS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE - PR31389

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048689-66.2020.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: MANOEL RODRIGUES DUARTE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 235.570,84 duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

2 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

3 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

4 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação, independente de nova CONCLUSÃO ou intimação da parte autora.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

A CPE vincule as custas iniciais constantes no ID 52581723 - Pág. 1 a estes autos no portal de custas judiciais.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: MANOEL RODRIGUES DUARTE, CPF nº 08448302249 ENDEREÇO: Rua Tracajá, nº 2076, Ronaldo Aragão, Porto Velho/ RO, CEP 76814-152

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 235.570,84 duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006950-50.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EDIVALDO LINHARES DE MESQUITA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035231-79.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MANTOANI COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: R & V COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007964-11.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RHENILSA DE OLIVEIRA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856A

EXECUTADO: NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO1518

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038697-81.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: RICARDO BARBOSA FROZONI e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005176-80.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: FREDERICO SERGIO DE MENEZES DARWICH
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006898-54.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: RENAN LUCIANO DE MELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005853-78.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

RÉU: ROBERT DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040875-37.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: ABEL NONATO DA LUZ JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016187-45.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTEMIRA LOPES SOUZA PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: MARILEY RONDON TAQUES FEITOSA e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046583-73.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: SANDOVAL RODRIGUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017431-09.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: ANTONIA BARROSO DE FREITAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016645-62.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: NICOLLAS DIETRICH DE SOUZA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023096-40.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015393-53.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GREEN PARK RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: EDILSON ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050794-55.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: FRANC RICH CARDOSO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da Defensoria Pública, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035295-60.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368A

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BAGENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019016-67.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO THEODORO LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROSELAINÉ RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO4414

EXECUTADO: ITAU SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA FARTO ROTTA - SP190494, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051024-92.2019.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LENISA EVANGELISTA DA SILVA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797, RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD - RO9806, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807

RÉU: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037252-67.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar se houve realização da pericia nestes autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0025123-91.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARLENE RODRIGUES DA CUNHA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação RÉU

Fica intimada a parte Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, para que informe nos autos o andamento dos procedimentos para realização do acordo firmado em ação civil pública.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034297-58.2019.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: WAYNER OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

RÉU: DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 416, do patrimônio desta municipalidade, situado na quadra 36, Setor nº 33, bairro "Jardim Santana", no Município de Porto Velho - RO. Lote em litígio não possui descrição de benfeitorias. Área 825,65m² (Oitocentos e Vinte e Cinco Metros Quadrados e Sessenta e Cinco Decímetros Quadrados) que está registrado em nome do Município de Porto Velho perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 31806538 sob a matrícula nº 57.002, com as seguintes confrontações: Frente, com Rua Itaberá; Fundos, com Rua Pirenópolis; Lado direito, com o lote nº 440; Lado esquerdo, com o lote nº 392. Medindo o lote 21,91m de frente; 21,54m; 38,00m de fundo; 38,00m do lado esquerdo; 38,01 do lado direito. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7034297-58.2019.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: CLAYTON DE SOUZA PINTO CPF: 800.027.492-20, WAYNER OLIVEIRA CPF: 115.260.172-53

Requerido: DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA CPF: 825.930.351-53

DECISÃO ID 33465892: "(...Citem-se, por edital, com o prazo de 30 dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de novembro de 2020.

Gestor

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/11/2020 12:03:05

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2696

Caracteres

2225

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

45,66

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057264-05.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO COSTA FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

EXECUTADO: MARCELO SILVA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029162-31.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52689298 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/02/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033959-50.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: JORGE LUIZ DA CUNHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028800-34.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 52085042, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029247-17.2020.8.22.0001
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: MARE RESTAURANTES E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
REQUERIDO: MEDEIROS & SOUZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52691978 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/02/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001825-67.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: FRANCISCO CARLOS FAVACHO NOGUEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Em que pese a manifestação da parte autora o deferimento do pagamento das custas no final do processo são referentes as custas iniciais. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032527-93.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIA LUCIENE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295
RÉU: F. G DE SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051611-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCILEI SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: Banco do Brasil S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038407-66.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONAS BRASIL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039584-65.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAISSA FARIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7019119-40.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZABETE SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303

Vistos,

Trata-se de impugnação ao bloqueio oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD em face de ELIZABETE SOUZA DE LIMA.

Nela, narra a executada, em síntese, que é sociedade de economia que presta serviço público de caráter essencial, qual seja, o fornecimento de água e esgoto, de modo que deve ser equiparada à Fazenda Pública, reconhecendo-se a impenhorabilidade de seus bens, a fim de que as execuções contra si sejam efetuadas pelo regime de precatório.

Deste modo, pleiteou pelo cancelamento da constrição, a fim de que ela seja extinta sem julgamento de MÉRITO, pela declaração da impenhorabilidade de seus bens, bem como de eventuais penhoras realizadas, reconhecendo-se que a execução em seu desfavor deve ser realizada pelo rito dos precatórios.

Devidamente intimada, a parte exequente se manifestou ao ID 33259412 alegando, em resumo, falta de interesse de agir por inadequação, impossibilidade de aplicação do regime de precatório. Assim, pleiteou pela rejeição da impugnação, bem como requereu a manutenção do rito de execução estabelecido pelo CPC, afastando a equiparação à Fazenda Pública da Executada.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Pois bem.

A priori, cumpre ressaltar que o fato de ser pessoa jurídica de direito privado não tira à Companhia de Águas e Esgoto – CAERD o caráter de concessionária de serviço público essencial. Verifico, que quando a empresa estatal desempenha serviço público, ela é concessionária ou permissionária de serviço público. Ela executa serviço por delegação do Poder Público e sem competição com a iniciativa privada. A elas não se estende a regra do art. 173, § 1º, da CF que manda aplicar o direito privado às sociedades de economia mista e empresas públicas que exerçam atividade econômica.

A Suprema Corte assentou que a extensão da prerrogativa constitucional inerente ao Estado (art. 100) tem o potencial para desequilibrar artificialmente as condições de concorrência, em prejuízo das pessoas jurídicas e dos grupos de pessoas jurídicas alheios a qualquer participação societária estatal. Destacou aquela Corte a situação excepcional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - e do Grupo Hospitalar Conceição, aos quais foram conferidas tratamento diferenciado das demais empresas públicas e sociedades de economia mista, a exemplo da possibilidade de aplicação do regime de precatórios, pois constatada a condição de dedicarem-se exclusivamente à prestação de serviço público, sem desenvolvimento de atividade econômica em regime de mercado. Assim, o ponto de distinção seria o exercício de atividade sob o monopólio da União ou em regime concorrencial.

E, como bem assentado, “acaso fosse estabelecido para essas sociedades que disputam o mercado inclusive o acionário com obtenção de lucro, o regime de precatórios para pagamentos de dívidas afetas a Fazenda Pública, estaria se oferecendo um privilégio de que não desfrutam as demais empresas privadas, desequilibrando demasiadamente as condições de concorrência”.

O Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a execução pelo regime de precatório não se estende às empresas públicas e/ou sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, conforme a seguir transcrito:

“FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 599628, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00156 RTJ VOL-00223-01 PP-00602).”

Assim, tem-se que a execução contra sociedade de economia mista rege-se pelos princípios gerais da execução com penhora e alienação dos bens, logo, não há que se falar em impenhorabilidade de bens e ativos financeiros, tampouco em sistema de precatório/RPV ao qual está sujeita somente a Fazenda Pública.

Desta feita, REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO ao bloqueio e deixo de arbitrar honorários advocatícios por se tratar de incidente processual.

Ante o bloqueio integral do débito e a rejeição da impugnação ofertada, entendo pela quitação do saldo devedor e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016), salvo se gozar de isenção legal.

Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Após o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado nos autos, expeça-se alvará judicial em favor do exequente e/ou seu patrono. Decorrido o prazo do alvará sem levantamento, transfira-se para a conta centralizadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais havendo archive-se.

Porto Velho, terça-feira, 10 de março de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civclpe@tjro.jus.br

Processo: 0023112-21.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELAN LOPES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GONCALVES FEITOSA GUEDES - RO4344

RÉU: IVEL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO288

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055111-91.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: FRANCISCA MONICA LIMA PORTELA e outros Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021512-35.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: NEIREANNE LIMA RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033756-88.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDE DOS SANTOS DUTRA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029870-81.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: JOSE ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10900

RÉU: FRANCISCO ALVES DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados,

AUTOR: JOSE ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA propôs ação de usucapião extraordinário em face de FRANCISCO ALVES DE LIMA alegando que é possuidor do imóvel urbano localizado na rua Miguel Chakian, nº 397, bairro Nova Porto Velho, Porto Velho, Rondônia.

Afirma que o referido imóvel é localizado na área urbana e tem extensão de aproximadamente 250 metros quadrados, sendo que o autor tinha contrato de aluguel com o requerido desde 2013, pagando aluguel no valor de R\$ 600,00 reais, no entanto, em setembro de 2014, o requerido veio a falecer.

Diz, que após o falecimento da parte requerida, surgiu uma pessoa com nome de "Francisco" que dizia que tinha uma procuração outorgada pelo falecido ora requerido, e passou a receber os valores correspondentes ao aluguel, não emitindo nenhum recibo, no entanto, o requerente percebeu que esta pessoa não tinha nenhum vínculo com o requerido, e muito menos fazia parte do espólio como herdeiro e parou de efetuar o pagamento dos aluguéis.

Alega, que o requerido possui dois irmãos, sendo desconhecido a localização dos mesmos, e desde o falecimento nenhum deles veio tratar dos bens do d'cujus ficando o requerente com total responsabilidade sob o bem, assumindo todos os gastos inerentes ao imóvel, além dos impostos desde a época de sua entrada, ficando apenas com débitos anteriores ao período que começou a morar no mesmo.

Ao final, pugna pela procedência da demanda, declarando a aquisição da propriedade do imóvel apontado na exordial, nos termos do art. 1.238 do CC e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial para apresentar certidão de inteiro teor do imóvel objeto da lide (atualizada); certidão de óbito de FRANCISCO ALVES DE LIMA; e habilitação do espólio (se houver), e/ou os herdeiros do d'cujus, sob pena extinção e arquivamento ID. 51233896.

Em atendimento aos DESPACHO de emenda, a parte autora manifestou-se ID. 51827195, requerendo a juntada da certidão de óbito da parte ré, e da certidão de inteiro teor do imóvel objeto da lide. Afirmou que na certidão de inteiro teor descreve uma área de 328,75 m², no entanto isso corresponde a área de todo o imóvel do requerido, e a área a ser usucapida é menos de 250 m². Requereu o prosseguimento do feito com a citação da parte adversa.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de usucapião em que pretende a parte autora seja declarada legítima proprietária do imóvel urbano localizado na rua Miguel Chakian, nº 397, bairro Nova Porto Velho, Porto Velho, Rondônia, com 328,75 m², por estar na posse do mesmo desde de setembro de 2014, quando o proprietário do imóvel faleceu.

Prevê o art. 1.238, do Código civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

A parte autora trouxe como provas o contrato de locação do imóvel celebrado com o falecido em 24 de janeiro de 2013.

Portanto, as provas carreadas nos autos, em especial os documentos juntados pela parte autora, não comprovam que o autor está na posse do imóvel descrito na inicial há mais de 10 anos, ali estando com animus domini.

Assim, considerando o conjunto probatório existente nos autos, tem-se que não restou comprovado o prazo de 10 (dez) anos estatuído no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil.

Assim, tratando-se de Usucapião Extraordinário, fundando-se a demanda no decurso de tempo que causa a prescrição aquisitiva, e considerando ainda que a posse noticiada não é datada de pelo menos dez anos, não estão presentes os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel que objetiva a presente pelo usucapião.

Ademais, a parte requerida faleceu antes do ajuizamento da ação, e foi facultado ao autor, diante do ato citatório válido, emendar a inicial para regularizar o polo passivo da demanda, mas a parte requerente não cumpriu a emenda.

Entendo também, que o imóvel possuir tamanho inferior a 250 metros quadrados é condição para o ajuizamento da usucapião especial, nos termos do art. 1.240 do Código Civil, porém não se admite a divisão do imóvel para usucapião de apenas uma parte em período menor. E como foi acima mencionado, não tem lugar nesta lide a fungibilidade do pedido para usucapião ordinária ou extraordinária, porque o prazo mínimo tanto de um quanto de outro não foi alcançado, tendo em vista que a autora estar na posse do imóvel há apenas 6 anos.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, e artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas finais.

Decorrido o trânsito em julgado, certifique e arquivem.

P. R. I. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022977-11.2019.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: JAQUELINE DA SILVA KASPARY, MARIA ELIETH DA SILVA BARROS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911

REQUERIDO: PEDRO AURELIO GUZMAN DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO2462, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPC, intime-se a requerente para se manifestar sobre a petição ID 46314259, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante no ID supramencionado.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011180-09.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERTON REIKDAL, OAB nº RO6688, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID 51252537), intimada a parte autora para se manifestar sobre os valor depositado, nada requereu.

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo (ID 51252537), acrescidos de seus respectivos rendimentos.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas finais pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.

Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

A CPE expeça ofício de transferência do valor dado em garantia para a conta bancária indicada no ID 14316634 e expeça alvará judicial no valor de R\$400,00 em favor dos patronos do Kirton Bank SA.

Após, archive-se.

P. R. I.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041851-10.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: AGNALDO LEANDRO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial (ID 50735616), a parte requerente, devidamente intimada, quedou-se inerte.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo DISPOSITIVO legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024212-76.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: AUTOR: FLAVIA ALBUQUERQUE FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178

Parte requerida: RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

SENTENÇA

Trata-se de "ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada" ajuizada por FLAVIA ALBUQUERQUE FERREIRA em face de CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, sustentando em síntese que integra o quadro de discentes da Requerida, cursando o 7º período do curso de Bacharelado em Medicina, pagando mensalmente o valor de R\$ 7.654,23 (sete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) pelos serviços prestados na modalidade 100% (cem por cento) presencial, valor este que tem sido adimplido regularmente, contudo diante do estado de calamidade decretado pelo Governo do Estado, em razão da pandemia do COVID-19, a requerida encontra-se impossibilitada de fornecer aulas presenciais. Alega que o MEC autorizou o ensino a distância durante as medidas de isolamento, com exceção das aulas práticas alusivas ao curso de medicina. Assevera que não está tendo aulas práticas, sendo que as aulas à distância possuem carga horária inferior àquela descrita na grade curricular, além de algumas matérias sequer possuírem gravações de aulas realizadas pelos professores, limitando-se a arquivos de leituras, filmes e questionários, o que resulta em prejuízo ao consumidor. Entende que teve aumento de gastos com o ensino a distância, enquanto a requerida teve redução de suas despesas operacionais, além de se beneficiar de diversas medidas econômicas implementadas pelo Governo Federal. Por estes motivos requer a redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das mensalidades até o fim do estado de calamidade ou até que seja normalizada a prestação do ensino

presencial contratado. Requer ainda, a aplicação do desconto nos meses pretéritos a contar da suspensão das atividades presenciais em março de 2020, bem como que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Com a inicial juntou documentos e procuração.

A inicial fora recebida e o pedido de tutela de urgência indeferido (ID. 42687986).

A requerida foi devidamente citada (ID. 44800266).

A requerida apresentou contestação (ID. 49148092), na qual sustenta que manteve a prestação dos serviços educacionais de forma síncrona e remota, nos mesmos dias e horários, com a mesma turma e com o mesmo professor da disciplina das aulas presenciais. Assevera que reforçou a infraestrutura tecnológica e de suporte de atividades acadêmicas, o que lhe acarretou despesas. Diz que haverá reposição futura de aulas práticas e de estágios que não puderam ser realizados, sem qualquer custo adicional. Alega que não houve interrupção dos contratos de prestação de serviços educacionais, assim como dos custos fixos da requerida. Indica dados de aumento da inadimplência dos discentes. Discorre sobre a distinção das aulas remotas ao vivo em relação às aulas EAD, que são gravadas. Defende que não teve culpa pela suspensão das aulas presenciais, visto que tal fato decorreu dos atos do Poder Público, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus. Entende que não houve defeito na prestação do serviço. Requer a improcedência da demanda.

Houve a realização de audiência de tentativa de conciliação, contudo não se obteve acordo entre as partes (ID. 49480694).

A parte autora impugnou a contestação (ID. 50697764).

As partes especificaram provas (ID. 51692190 e 51765877).

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em que pesem os pedidos de provas formulados pelas partes, entendo que a questão já encontra-se devidamente demonstrada de forma documental, não sendo necessário se proceder uma investigação contábil da instituição de ensino.

Ademais, a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Trata-se de pedido de revisão contratual fundamentada na onerosidade decorrente do pagamento integral do valor da mensalidade do curso de medicina, ao tempo em que a requerida

teve redução de suas despesas operacionais, bem como não está ofertando aulas presenciais, além da baixa qualidade do ensino a distância ofertado.

Como é cediço, a revisão de relação contratual pelo Judiciário é possível sempre que houver indícios da existência de estipulações abusivas à luz do ordenamento jurídico vigente, em face da relatividade do princípio do pacta sunt servanda.

É de conhecimento público e notório que o mundo passa por uma pandemia e que para evitar a proliferação do vírus SARS-CoV-2 o distanciamento social é a recomendação sanitária feita por autoridades e adotada em nosso estado.

Assim, ante a impossibilidade de aglomeração de alunos para aulas presenciais, a pandemia motivou a adoção de medidas alternativas pelo Ministério da Educação como forma de amenizar os prejuízos causados pela pandemia sem, contudo, obstar o ensino no país, motivo pelo qual foi autorizada a substituição das disciplinas presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação nos cursos em andamento.

Nesse sentido, o MEC editou a Portaria nº 343, de 17 de março de 2020:

“Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.(...)”

§3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput aos cursos de Medicina bem como às práticas profissionais de estágio se de laboratório dos demais cursos.”

A Portaria foi alterada pela Portaria nº 345, de 19 de março de 2020:

“Art. 1º A Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. (...)

§3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput às práticas profissionais de estágios e de laboratório.

§4º Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de que trata o caput apenas às disciplinas teóricas-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso.”

Em seguida houve a edição da portaria nº 544, de 16 de junho de 2020, dispondo:

“Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando o art. 9º, incisos II e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 2º do Decreto nº 39.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§1º O período de autorização de que trata o caput se estende até 31 de dezembro de 2020.”

§5º Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de que trata o caput apenas às disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso e ao internato, conforme disciplinado pelo CNE.

Inclusive, já houve alteração desta última portaria, através da edição da Portaria Nº 1038, quanto a redação do seu §1º, prorrogando o período de autorização até 28 de fevereiro de 2021.

Assim, observa-se que há cumprimento integral de todas as Portarias, as quais se consubstanciam em norma geral e abstrata que trata do tema, sem nenhum prejuízo aos alunos de 1º a 4º ano.

De outro lado, especificamente quanto ao Estado de Rondônia, como é de amplo conhecimento, foi decretado o estado de calamidade pública pelo Decreto n. 24.871, de 16 de março de 2020, dispondo, ainda, sobre as medidas de prevenção ao contágio, notadamente suspendendo desde então as atividades educacionais presenciais, tendo sofrido prorrogações durante muito tempo quanto a esta disposição.

Portanto, é de se reconhecer que a instituição requerida foi obrigada a interromper as aulas presenciais em razão do decreto de pandemia pelo novo coronavírus, iniciando, assim, as aulas na modalidade de ensino a distância em atenção às normativas do Ministério da Educação.

É certo que a requerente matriculou-se em curso presencial, mas o referido acontecimento que abalou a saúde pública deve ser identificado como hipótese de caso fortuito, fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, uma vez que, embora não tenha sido causado por nenhuma das partes, é capaz de gerar consequências negativas e inevitáveis para ambas as partes, afetando diretamente o contrato pactuado.

Neste sentido, não obstante o reconhecimento da quebra de expectativa da autora em relação ao ensino presencial, a requerida não contribuiu para o fato que impede os alunos de frequentarem as aulas presencialmente.

Os artigos 478 a 480 do Código Civil dispõem que a teoria da imprevisão ampara a resolução ou a revisão de um contrato caso ocorra um acontecimento superveniente e imprevisível que desequilibre a sua base econômica, impondo a uma das partes obrigação excessivamente onerosa e, por conseguinte, reduzindo os efeitos jurídicos da força obrigatória dos contratos.

A teoria da imprevisão exige, portanto, a existência da superveniência de um acontecimento imprevisível, alteração da base econômica objetiva do contrato e onerosidade excessiva.

No caso, a pandemia mundial causada pelo vírus Covid-19 é superveniente ao contrato firmado. Todavia, é necessário considerar que ambas as contratantes foram atingidas pelo evento.

Ao que consta da inicial, o questionamento do consumidor se dá principalmente pelos seguintes fatores: o aumento de gastos da parte autora aliado à redução dos gastos da requerida, bem como a redução da carga horária do ensino.

Quanto a questão do desequilíbrio financeiro não se faz necessária qualquer investigação contábil como pretendia a parte autora, visto que por mais que em alguns aspectos possa haver redução de despesas, não se pode perder de vista que a crise sanitária em questão atingiu todos os setores, inclusive as instituições de ensino, que continuam arcando com despesas de manutenção, tais como energia elétrica, água, segurança e mesmo a manutenção de infraestrutura e equipamentos (salas de aula, equipamentos de informática, bibliotecas, auditórios, elevadores, ar-condicionado, sistemas de prevenção e combate a incêndio, central de monitoramento, etc), além da folha de pagamento de seus funcionários, no que se inclui o corpo docente, os quais não podem ser suspensos.

Não bastasse, não se pode olvidar que a ré aportou investimentos em tecnologia e na manutenção de equipamentos para a inesperada

demanda, mantendo ainda o corpo docente e a capacitação dos funcionários nessa fase vivenciada por todos, o que por certo gerou aumento dos gastos.

Ademais, não houve demonstração pela autora sobre a sua incapacidade financeira, o que deveria ter sido demonstrado documentalmente na inicial.

De outro lado, quanto aos questionamentos da redução da carga horária, igualmente não houve comprovação por parte da autora.

E não foi demonstrado que a substituição por aulas remotas/online tenha impactado de forma relevante o cronograma final /carga horária do curso, ainda que considerando que o ensino a distância está sujeito a algumas limitações.

Veja-se que no ponto da metodologia adotada por cada professor, com adoção de atividades que envolvam assistir filmes, documentários, leitura de arquivos complementares, trata-se da liberdade pedagógica que goza cada instituição de ensino, de forma que não se pode interferir neste ponto, nem entender como motivo para gerar desequilíbrio contratual.

É fato incontroverso, assim, que a parte autora teve durante todo este tempo o fornecimento de serviço educacional, ainda que questione carga horária e qualidade.

Logo, as medidas sanitárias tomadas pelos poderes públicos em virtude da pandemia e suas consequências caracterizam efetivamente fato necessário e imprevisível, mas não satisfazem a aplicação da teoria da imprevisão, pois não evidenciado onerosidade excessiva suportada pela parte autora, pois que não foi minimamente constatada nos autos, exceto pelo advento que a todos atingiu, tão pouco a contrapartida do enriquecimento do réu. Importante relembrar o que dispõe o artigo 421, do Código Civil:

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.”

Assim, a porta da excepcional revisão do equilíbrio do contrato à luz do suposto rompimento do sinalagma, nos termos do artigo 421, do Código Civil, não se verifica. Nem na perspectiva do direito do consumidor:

Art. 6º.CDC. São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;(…)”

Isso porque não há onerosidade excessiva, mas manutenção do preço justo pelo recebimento da mesma prestação, por modo e em momentos diferentes. A impossibilidade parcial da prestação da ré, cujo feixe de obrigações é complexo e envolve vários fazeres, foi superada pela tecnologia.

Assim, entendo que, se as aulas continuam sendo prestadas, ainda que de modo diverso do pactuado, mas dentro do que se pode esperar e exigir no atual cenário de crise econômica, as quais somente foram viabilizadas mediante recursos tecnológicos que exigiram investimentos (não previstos no orçamento), e as demais aulas necessariamente presenciais, como as práticas profissionais de estágios e de laboratório, vedadas neste momento, serão repostas futuramente, não há que se falar em onerosidade excessiva ao consumidor.

Sopese-se que a função social e a boa-fé contratual, elementos basilares do contrato firmado entre as partes estão sendo cumpridas, dentro do que é possível ante o momento único que se apresenta. Diante desse panorama, ainda que lamentável a situação vivenciada em virtude da pandemia de Covid-19, entendo por não configurada hipótese de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual, razão pela qual os pedidos iniciais improcedem.

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por FLAVIA ALBUQUERQUE FERREIRA, em face de CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos e, em consequência, extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerida, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7033149-75.2020.8.22.0001

Interdito Proibitório

REQUERENTE: LUIZ PEDRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: VITOR HUGO FERNANDES DE SOUZA, RABELO, GRINGO, MARANHÃO, NENO, DENTRE OUTROS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 11.555,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO LIMINAR, proposta por REQUERENTE: LUIZ PEDRO DA SILVA em desfavor de REQUERIDO: VITOR HUGO FERNANDES DE SOUZA, RABELO, GRINGO, MARANHÃO, NENO, DENTRE OUTROS. Alegando ser proprietário do imóvel localizado na Av. Presidente Dutra, 3768, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

Afirma que vem sofrendo frequentes as fustigações, com ameaças veladas de retirada de madeira do lote de terra do autor.

Alega quando os Requeridos se deparam com o Requerente e funcionários, a sempre conflito verbal e ameaça por parte dos Requeridos, que acabam por se retirar voltando posteriormente para retirar madeira. No período das águas houve até uma calmaria devido ao difícil acesso. Contudo, com a estiagem, eles voltaram com força total e aos montes, agindo com hostilidade, tendo forte receio de acabar sendo alvejado por um dos Requeridos, que possuem armamento em seu acampamento. Ao final requer o deferimento da liminar para que as requeridas sejam impedidas de turbar/esbulhar a posse do imóvel objeto da lide.

Trouxe documentos e foto do local.

É o breve relatório.

O interdito proibitório tem amparo nos artigos 567 e 568 do Código de Processo Civil/2015 e a ele, aplicam-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.

Para a concessão da liminar de interdito proibitório, a parte tem que demonstrar os requisitos estabelecidos nos arts. 561 e 567 do CPC, ou seja, a posse, a turbação ou esbulho iminente e a data em que ocorreu.

A parte autora demonstrou a posse e a propriedade do imóvel por meio da Certidão de Inteiro Teor ID: 47193006 p. 2 de 10, e para a liminar, o registro de ocorrência policial de ID: 47192745 p. 3, e comprova o justo receio de que ele seja turbado/esbulhado pelas requeridas.

Pelas provas e documentos juntado nos autos, tenho que foram preenchidos os requisitos dos artigos supramencionados do Código de Processo Civil e DEFIRO A LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO e DETERMINO que as requeridas se abstenham de ameaçar a posse do requerente, e caso seja descumprido a ordem, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, presentes os pressupostos, determino a expedição de MANDADO proibitório para segurar a turbação e/ou esbulho iminente referente ao imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 567 do CPC, autorizando, se necessário, o reforço policial. Intime-se com urgência.

Proceda o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da ordem, a qualificação de todos os esbulhadores do imóvel.

Sobrevindo a qualificação, retifique-se o polo passivo para constar como requeridos os citados na certidão do oficial de justiça.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem do prazo a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC/2015).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Citação de:

REQUERIDO: VITOR HUGO FERNANDES DE SOUZA, RABELO, GRINGO, MARANHÃO, NENO, DENTRE OUTROS, LOTE 21 Setor 7, JAQUIRANA, PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA-SOLDADO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027072-50.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ELENICE MARIA MAYER

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045672-90.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: Espólio de Lucia Helena de Barros Pereira

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO2795

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (id. 51188294) pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057722-17.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014409-40.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA CRUZ GOMES ROCHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031592-53.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: AURIMAR MEDEIROS DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o autor a recolher as custas, conforme DECISÃO deste juízo e em agravo de instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010861-41.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

REQUERIDO: RAMARI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto parapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031055-57.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARINE AMARAL NESTOR

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905, DAVID MOURAO LOPES - RO8366, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037574-48.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: A. C. F. E. I. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

Parte requerida: RÉU: E. M. D. A.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retirei o segredo de justiça solicitado pela autora por não se enquadrar nas hipóteses de tal circunstância.

A pessoa que assinou o acordo (NAZARÉ DE SOUSA SENNA) não é a mesma da parte requerida (EDCARLOS MARQUES DE ANDRADE) e, não apresentou qualquer poder ou procuração para representar o requerido.

Esclareça o requerente AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, juntando documento de representação da pessoa que assinou o acordo para agir em nome do requerido, sob pena de não homologação do acordo. Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012407-63.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: ARTHUR GOMES ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026093-30.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAS (2%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005629-43.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO FABIO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018401-12.2010.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA DORINEI SILVA OLIVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016572-22.2020.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE - RN15075, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: GILIARD MENONCIN

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333, JHONATAN KLACZIK - RO9338
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000125-61.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco DIGIO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, ANDREA FREIRE TYNAN - BA10699

EXECUTADO: REGINALDO GOMES XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029241-10.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. D. S. V.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023042-69.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALEX GONCALVES DIAS
 Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;
 PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO
 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0022442-17.2013.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
 Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
 RÉU: GILMAR DA SILVA RIBEIRO
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7023060-90.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PHELPE GABRIEL DOS SANTOS VIANA
 Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;
 PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO
 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7010694-19.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RAMOS & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
 RÉU: REGINA MARIA ALVES AVELINO
 Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412
 INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
 Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7028735-05.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ANDRE DE LIMA E SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
 EXECUTADO: JOSIEL MOTA DINIZ
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52526678 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/02/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7055270-39.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CASSIANO LIMA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053827-19.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JENNIFER PEREIRA COZENDEY e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039965-73.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILMA FERREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52708101 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/03/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051466-58.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018625-73.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS BARRANCO BERMUDEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52709002 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/03/2021 09:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020262-35.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: JOSE SILVA FREITAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA e inverta-se os polos demanda.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039215-71.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA FERREIRA juizou cobrança de seguro DPVAT em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que o pagamento administrativo fora menor que o devido. Postulou a condenação da requerida à complementação do valor remanescente. Juntou documentos.

DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.

A requerida apresentou contestação, argumentando da necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a DECISÃO judicial de MÉRITO. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Requereu a improcedência da demanda.

Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando que o valor recebido administrativamente é equivalente ao valor da lesão. Na audiência conciliatória o requerente renunciou ao direito a que se funda sua pretensão. O requerido se manifestara nos autos.

É o breve relatório, decido.

II – Fundamentação

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.

A perícia médica judicial apontou que o valor recebido administrativamente é equivalente à lesão observada no requerente.

O requerente renunciara ao direito postulado, na audiência conciliatória, ante a CONCLUSÃO da perícia.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo sua exigibilidade ante a gratuidade processual que lhe fora deferida, nos termos do art. 85, §2º cumulado com o art. 90, ambos do Códex Processual Pátrio.

Expeça-se alvará em favor do perito quanto aos seus honorários periciais.

Depois, arquite-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0024474-92.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: RODRIGO PINTO ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028

Parte requerida: RÉU: CLAUDEMIR GOMES DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Deixo de designar a audiência de conciliação pretendida pelo devedor, diante da manifestação do exequente que já se encontram em negociação (ID. 52511715).

Sem prejuízo à possibilidade conciliatória, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: CLAUDEMIR GOMES DE ARAUJO, AV. LAURO SODRÉ 18, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AEROPORTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU:

CLAUDEMIR GOMES DE ARAUJO, AV. LAURO SODRÉ 18, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AEROPORTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049278-29.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Parte exequente: EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA, OAB nº SP178268, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907

Parte executada: EXEQUENTES: MARCOS VINICIUS DA CRUZ PISA, LARISSA FRIZANCO PINHEIRO PISA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

SENTENÇA

Atento à manifestação do credor, ante o pagamento total do débito por meio de bloqueios judiciais, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A em face de EXEQUENTES: MARCOS VINICIUS DA CRUZ PISA, LARISSA FRIZANCO PINHEIRO PISA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoOiGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048599-58.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Parte autora: AUTORES: DANIEL GOMES DOS SANTOS, RUTE GOMES DOS SANTOS, ROSIANE MARIA LEOPOLDINA MATIAS, ANDERSON GOMES RODRIGUES, SORIMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPD agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida

manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048971-07.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Parte autora: AUTORES: ALINE NUNES COSTA, CLEI NASCIMENTO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006770-05.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: LUCINEIDE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA ajuizou a presente ação em face de EXECUTADO: LUCINEIDE GONCALVES DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação.

Infrutífera a diligência, a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito tendo a parte autora quedado-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

O processo tramita há mais de um ano e sete meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA em face de EXECUTADO: LUCINEIDE GONCALVES DOS SANTOS EXECUTADO: LUCINEIDE GONCALVES DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030957-09.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte exequente: EXEQUENTES: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, INES ASSIS DOS ANJOS NERY

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809

Parte executada: EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXECUTADO:

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,

BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991,

ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, GOL LINHAS

AÉREAS SA

SENTENÇA

Atento aos depósitos e levantamentos feitos, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTES: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, INES ASSIS DOS ANJOS NERY EXEQUENTES: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, INES ASSIS DOS ANJOS NERY em face de EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. , ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Valores já foram levantados mediante alvará.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0006972-43.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: DILERMANDO RIBEIRO DA CRUZ, JOSE CARLOS ALVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

As únicas tentativas de localização de bens efetuadas nos autos decorreram de atos deste juízo: bacenjud, renajud e infojud.

Assim, não se verifica o emprego de qualquer diligência pela parte exequente para localização de bens, de forma que o bloqueio dos cartões de crédito da parte executada mostram-se como medida drástica e excepcionalíssima, aplicável somente nos casos de demonstração de exaurimento das vias ordinárias de recebimento de valores, sob pena de configurar-se como sanção processual.

Ademais, sequer indicou fundamentadamente o exequente de que forma tal medido contribuirá efetivamente com o pagamento da dívida.

Desta forma, como não houve exaurimento das vias ordinárias de cobrança, rejeito o pedido do credor.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052872-22.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: VILZA DOS SANTOS LUCENA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ELENIR AVALO, OAB nº RO224A

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Com fulcro no art. 536 do CPC e considerando o acórdão que reformou a SENTENÇA proferida, determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, defiro o pedido do autor (ID. 51678064).

Assim, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

O prazo de purgação da mora já fora transcorrido na fase de conhecimento, tratando-se agora de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para caso de descumprimento da obrigação pelo devedor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: VILZA DOS SANTOS LUCENA, RUA BENJAMIN CONSTANT 3143, - DE 3064/3065 AO FIM EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043166-15.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Parte autora: EXEQUENTE: BATERIAS E AUTO ELETRICA TRIANGULO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

Parte requerida: EXECUTADO: WANMIX LTDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) DECISÃO

Considerando o Provimento de n. 008/2016-CG, publicado no diário oficial de n. 156 de 19 de agosto de 2016, Caso pretenda a desconsideração da personalidade jurídica, o pedido deverá ser elaborado em processo autônomo a ser distribuído ao PJ-e por dependência. Assim, deverá o exequente distribuir a demanda conforme referido provimento pelo PJ-e.

De outro lado, considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil).

Intimem-se.

quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051524-66.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, BRADESCO

Parte requerida: EXEQUENTE: VANIA REGINA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve o pagamento pela parte sucumbente da segunda parcela dos honorários periciais, determino que se intime o perito, para que ele, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, notadamente se pretende executar o valor, solicitando, se quiser, a penhora online ou outra medida.

Intimem-se.

quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032924-55.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Arrendamento Rural

Parte autora: EXEQUENTE: JOSUE MENDONCA LIRA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609, JOSUE MENDONCA LIRA, OAB nº AC3008, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

Parte requerida: EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

DESPACHO

Consoante DECISÃO proferida nos autos dos embargos à execução de n. 7041999-21.2020.8.22.0001 em 14.12.2020, fora determinado o sobrestamento da presente execução.

Dito isto, mantenham-se os autos suspensos até o julgamento dos referidos embargos.

Intimem-se.

quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7019855-53.2020.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA CORTEZ ANGULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

AUTOR: PATRICIA CORTEZ ANGULO ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., alegando que foi vítima de

acidente de trânsito ocorrido em 13 de outubro de 2019. Assevera que sofreu lesão em seu membro inferior esquerdo. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, tendo recebido o valor de R\$1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da ação e a justiça gratuita. No MÉRITO, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.

Manifestação das partes sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange às preliminares arguidas, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência e cópias do RG e CPF, contudo, a alegação não merece guarida, posto que cópias dos documentos pessoais do autor foram juntados ao processo, bem como em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrera nesta cidade.

Quanto a segunda preliminar, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Afastadas as preliminares, passa-se à apreciação do MÉRITO.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial. O laudo deid 48011337, apresentou lesão membro inferior esquerdo. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do membro inferior esquerdo da indenização máxima, que corresponde a R\$ 4.725,00 abatidos os valores recebidos administrativamente R\$ 1.687,50, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de 3.037,50 (três mil trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de 3.037,50 (três mil trinta e sete reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Expeça-se alvará dos honorários periciais ao senhor perito.

PRI.

quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Porto Velho - 5ª Vara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047014-39.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADOVADOS DO EXEQUENTE:
LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

Parte requerida: EXECUTADO: JURACI DA CRUZ CUBILHA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOVADO(S)
DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para Monitoria.

2. Promova a parte autora a citação da parte requerida, prazo de 10 (dez) dias. Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

3. Acaso pretenda a busca de endereços através dos sistemas judiciais de pesquisa, deverá apresentar no mesmo prazo comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intimem-se.

quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001122-39.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURO CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO
PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,
OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

MAURO CAVALCANTE DA SILVA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09/02/2019. Assevera que sofreu lesão no quadril esquerdo + trauma no membro inferior esquerdo, trauma abdômen, coluna lombar e escoriações por todo o corpo. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, tendo sido negado o recebimento. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da ação e a justiça gratuita. No mérito, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange às preliminares arguidas, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência e cópias do RG e CPF, contudo, a alegação não merece guarida, posto que cópias dos documentos pessoais do autor foram juntados ao processo, bem como em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrera nesta cidade.

Quanto a segunda preliminar, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que

impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Afastadas as preliminares, passa-se à apreciação do mérito.

No mérito, a ação é procedente.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial. O boletim de ocorrência policial e o atendimento médico na data referenciada no acidente ID: 33909536 p. 2 de 16, corroboram as alegações do requerente.

O laudo de ID 46393404, apresentou lesão membro inferior direito 50%. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do membro inferior direito da indenização máxima, R\$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e setenta e cinco reais) a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e setenta e cinco reais) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Depositada a importância em favor do autor, desde logo defiro a expedição de alvará e pagas as custas, arquite-se os autos.

PRI.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7041793-75.2018.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

R\$ 79.088,51

EMBARGANTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

EMBARGADO: REGINALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGADO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963

Vistos.

HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (ATUAL BANCO BRADESCO S/A) - ANTIGA DENOMINAÇÃO KIRTON BANK S.A. BANCO MULTIPLO - ofertou embargos em face da execução que lhe move REGINALDO JOSÉ DA SILVA alegando, em suma, que não há título que embase a execução, devendo esta ser extinta diante da iliquidez.

Pedi a improcedência dos pedidos formulados na Ação de Execução de Título Extrajudicial (7037421-83.2018.8.22.0001). Juntou documentos.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (art. 919, CPC - ID36822993), foi oportunizada a manifestação do embargado (exequente), nos termos do inciso I do art. 920, CPC, sobrevindo a impugnação aos Embargos (ID37082219) e a resposta do Banco à impugnação do embargado (exequente) - ID40175160.

Em sua impugnação, o embargado (exequente) ratificou os termos da inicial na Ação de Execução de Título Extrajudicial, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pelo Banco nos presentes Embargos. Argumentou que o Banco reconheceu a dívida ao acostar aos autos comprovante de depósito judicial como pagamento voluntário. Asseverou que deve prevalecer a execução.

Instados a especificarem provas (ID48753320), o embargante (executado) informou não ter interesse na produção de provas, ao passo que o embargado (exequente) silenciou.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

REGINALDO JOSÉ DA SILVA ajuizou Ação de Execução contra HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ATUAL BANCO BRADESCO S/A) - ANTIGA DENOMINAÇÃO KIRTON BANK S.A. BANCO MULTIPLO, na qual requereu o pagamento da quantia de R\$ 79.088,51, tendo em vista a ausência de comprovação de que o Banco executado transferiu à Caixa Econômica Federal os valores alusivos aos descontos realizados em seu contracheque. Autos de n.7037421-83.2018.8.22.0001.

O exequente (embargado) afirma que, por ordem judicial, foram determinados descontos em sua folha de pagamento e que o valor fosse destinado a uma conta judicial mantida no Banco HSBC (agência 00239-2, conta corrente 6131402601-2), que na época dos fatos (ano 2000) era a instituição financeira responsável pelos depósitos judiciais.

É dos autos que, em razão de acordo judicial, foi determinado o levantamento dos valores depositados na conta judicial pelo exequente (embargado), e os depósitos ocorreram no período de outubro de 2000 a julho de 2013, na quantia mensal/cada de R\$ 235,14 (duzentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos).

Diante da centralização dos depósitos judiciais perante a Caixa Econômica Federal, o exequente (embargado) buscou informações para fazer o levantamento de seu dinheiro, todavia, foi informado pelo gerente da Caixa Econômica Federal que o Banco HSBC não havia repassado qualquer valor referente ao processo em questão.

O exequente (embargado) ajuizou contra o Banco HSBC Ação de Exibição de Documentos (autos de n. 7005843-73.2016.8.22.0001, que tramitou perante esta unidade jurisdicional), a fim de que houvesse a comprovação do repasse à Caixa Econômica Federal dos valores depositados na conta judicial do HSBC, agência 00239-2, conta corrente n. 613402601-2.

Sobreveio sentença nos autos da Ação de Exibição de Documentos, que escorou a ajuizamento da presente ação, na qual o exequente (embargado) pretende o levantamento da quantia de R\$ 79.088,51 (setenta e nove mil e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), depositado em conta judicial vinculada ao Banco HSBC.

Diante disso, o executado (embargante) apresentou comprovante de depósito, a fim de garantir o juízo e alicerçar a oposição de embargos à execução dentro do prazo estabelecido. Feito isso, opôs embargos à execução (autos de n. 7041793- 75.2018.8.22.0001).

Contudo, por um equívoco, houve a determinação de levantamento do valor depositado e a extinção do processo de execução. Ocorre que este juízo não se atentou para o fato de que o depósito judicial havia sido realizado meramente para garantia do juízo e não como pagamento voluntário da dívida. Notadamente quando o exequente pugnou reiteradas vezes pelo levantamento, induzindo o juízo a erro.

A Execução retornou do Eg Tribunal de Justiça deste Estado, com seu regular prosseguimento, assim como os presentes Embargos à Execução.

A questão tratada nestes autos dispensa um maior arrazoado jurídico.

Analisando detidamente ambos os autos, principalmente os argumentos da defesa, tenho que razão assiste ao Banco executado (embargante). Não por arguir a falta de interesse de agir do exequente (embargado). Isso porque, interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery “se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar”. (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249).

O interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial.

No caso em tela, o Banco executado ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que o exequente (embargado) não tem o direito alegado. Todavia, extrai-se da narrativa fática da inicial da Ação de Execução que direito ele tem. O exequente viu a necessidade de vir a juízo para obter a prestação jurisdicional pretendida. Porém, utilizou-se da via inadequada. Faltaram pressupostos processuais para a via eleita.

Não deveria o exequente ter ajuizado a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, vez que a execução não se encontra aparelhada com título líquido, certo e exigível, pois refere-se à sentença prolatada em Ação de Exibição de Documentos.

Não constitui, portanto, título hábil a embasar a execução, porquanto flagrantemente ilíquido.

Senão, vejamos.

A decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos por Reginaldo José da Silva nos autos da Ação de Exibição, que tramitou nesta Vara, assim consignou:

(...) “Não houve qualquer reconhecimento de obrigação de restituir valores. A penalidade do art. 400 de se reputarem por verdadeiros os documentos deve ser utilizada em ação própria, não sendo cabível no bojo da própria ação de exibição de documentos.” (ID21519553 dos autos de Execução)

Limitou-se apenas em determinar a exibição dos documentos relacionados na petição inicial, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que por meio deles o autor pretendia provar. Não houve ordem judicial para restituição de valores mediante pagamento ou transferência bancária a ser realizada em favor de Reginaldo. Não há, dessa forma, valor algum para liquidar.

Assim, razão assiste à instituição financeira no que toca à inexistência de título executivo hábil para processamento da ação de execução distribuída.

Dito isso, e considerando que o embargante/executado se desincumbiu do ônus de comprovar a iliquidez do título apresentado pelo exequente (sentença/embargos de declaração nos autos de n. 7005843-73.2016.8.22.0001), é de rigor o acolhimento dos presentes embargos à execução.

Mormente porque o “título” apresentado nos autos de n. 7037421-83.2018.8.22.0001 não é documento válido para embasar a presente execução.

Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em:

JULGAR PROCEDENTES os presentes embargos opostos por HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO (ATUAL BANCO BRADESCO S/A) - ANTIGA DENOMINAÇÃO KIRTON BANK S.A. BANCO MULTIPLO em face da execução que lhe move REGINALDO JOSÉ DA SILVA.

JULGAR EXTINTOS os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

RECONHECER a ilegalidade da cobrança representada pelo “título executado” nos autos de n. 7037421-83.2018.8.22.0001 e, em consequência, **EXTINGUIR** a ação de execução por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (pela via eleita), nos termos do inciso IV do art. 485, CPC.

CONDENAR o exequente (embargado) ao pagamento das custas finais, devendo proceder ao recolhimento também nos autos do processo principal, salvo se beneficiário pela AJG.

CONDENAR o embargado (exequente) ao pagamento dos honorários em favor do executado/embargante, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, o que faço com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos.

TRASLADAR-SE CÓPIA DESTA SENTENÇA PARA OS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

EXPEÇA-SE ALVARÁ, para levantamento do valor depositado como garantia do juízo, em favor do próprio Banco embargante (executado).

Aguarde-se o trânsito em julgado desta sentença. Não havendo recurso, certifique-se e arquivem-se, com as anotações necessárias, após o levantamento de valores pelo Banco executado (embargante) e o recolhimento das custas finais.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

16 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Porto Velho - 5ª Vara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024669-11.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACKSON DA SILVA RICARTE

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

JACKSON DA SILVA RICARTE ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 07/01/2020. Assevera que sofreu lesão em seu membro superior esquerdo e direito. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, tendo recebido o valor de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais). Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da ação e a justiça gratuita. No mérito, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange às preliminares arguidas trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA. 1.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 3. “Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ” (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado

em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Afastadas as preliminares, passa-se à apreciação do mérito. No mérito, a ação é procedente.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.

O laudo de ID: 51304035, apresentou lesão no punho direito 50% e mão esquerda 50%. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do do punho direito no valor de R\$ 1.687,50 e 50% da mão esquerda no valor de R\$ 4.725,00, que totaliza R\$ 6.412,50 abatendo-se o valor recebido administrativamente R\$ 4.050,00, em o autor o direito a receber a diferença de R\$2.362,50 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Expeça-se alvará da importância depositada em ID: 51356027 para o senhor perito.

Após o depósito da importância da parte autora pela requerida e pagas as custas, expedidos os alvarás, archive-se os presentes autos.

PRI.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038445-78.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Comissão, Prestação de Serviços

Parte exequente: AUTOR: GILBERTO ROQUE DE MORAES

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570, EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

Parte executada: RÉU: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado da parte executada: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de ID: 51967185, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: GILBERTO ROQUE DE MORAES AUTOR: GILBERTO ROQUE DE MORAES em face de RÉU: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em

dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023589-12.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINILSON CICERO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

MARINILSONCÍCERODASILVAajuizouaçãodecobrançadeseguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 14 de setembro de 2019. Assevera que sofreu lesão em seu membro inferior direito. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, tendo recebido o valor de R\$2.362,50. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da ação e a justiça gratuita. No mérito, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange às preliminares arguidas, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência e cópias do RG e CPF, contudo, a alegação não merece guarida, posto que cópias dos documentos pessoais do autor foram juntados ao processo, bem como em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrerá nesta cidade.

Quanto a segunda preliminar, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Afastadas as preliminares, passa-se à apreciação do mérito. No mérito, a ação é procedente.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.

O laudo de ID: 51301052, apresentou lesão membro inferior direito 50%. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do membro inferior direito que corresponde a R\$ 4.725,00, abatidos os valores recebidos administrativamente no valor de R\$ 2.362,50, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R\$2.362,50 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Expeça-se o valor do alvará para o senhor perito das quantias depositadas em ID: 51356962.

Depositado a quantia em favor do autor, pagas as custas, expeça-se alvará e arquite-se os presentes autos.

PRI.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047195-69.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, ANDREIA APARECIDA BESTER, OAB nº RO8397, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

Parte requerida: EXECUTADOS: SEBASTIAO PEREIRA DA ROCHA, VANDAN DE LIMA CARDOSO DA SILVA

Advogado da parte executada: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 24.966,63 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: SEBASTIAO PEREIRA DA ROCHA, ABILIO HONORATO s/n DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, VANDAN DE LIMA CARDOSO DA SILVA, RUA SOL 816, - DE 2451/2452 A 2742/2743 TRIUNFO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039838-38.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: RÉU: M. S. R. PORTELA DE MORAIS MERCEARIA - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (52382680 e 52594658/69) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI em face de RÉU: M. S. R. PORTELA DE MORAIS MERCEARIA - ME, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitado em julgado nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046008-26.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

Parte requerida: RÉU: PEDRO RAMOS DA SILVA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vencidas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: PEDRO RAMOS DA SILVA, RUA CEREJEIRA 3210 COHAB - 76808-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048011-51.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

Parte requerida: RÉU: GELAGOELA COMERCIO VAREJISTA DE SORVETES LTDA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S) DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 5.858,26 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: GELAGOELA COMERCIO VAREJISTA DE SORVETES LTDA, AVENIDA CAMPOS SALES 4476, - DE 4326 A 4606 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006806-81.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

RÉU: MARIA ANTONIETA DA SILVA OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058436-74.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: DOMINGOS SILVA DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046518-39.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

Parte requerida: RÉU: POLIANO NASCIMENTO DA CRUZ

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: POLIANO NASCIMENTO DA CRUZ, RUA ANARI 5658, - DE 5548 A 5978 - LADO PAR COHAB - 76807-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045866-22.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

Parte requerida: RÉU: THIAGO FRACALOSSO 53656253234

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 12.809,88 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: THIAGO FRACALOSSO 53656253234, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3583, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - TF - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049039-54.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: MEGATREINO CENTRO DE TREINAMENTO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

Parte requerida: RÉU: AMANDA COSTA VAN DER LAAN

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá

início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCP.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: AMANDA COSTA VAN DER LAAN, RUA DUQUE DE CAXIAS 1920, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031116-83.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ANTONIO JOSE BERNABE DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do CERON.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034244-43.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

Parte requerida: RÉU: SAGA COMERCIO E SERVICIO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 50435705) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA em face de RÉU: SAGA COMERCIO E SERVICIO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Homologo renúncia ao prazo recursal, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031400-23.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: AUSORINA DIAS DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de ID: 52135006 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL em face de RÉU: AUSORINA DIAS DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049010-04.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: C. D. A. M. R. B.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

Parte requerida: RÉU: J. C. D. S.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retire-se o segredo de Justiça do presente processo.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015200-09.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS STEFANES ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

EXECUTADO: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018230-18.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046340-27.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: MICHEL LEMOS FONSECA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022290-97.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: EVALDO DE ABREU CURTY

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051690-30.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: ADRIANY CRISTINA FERREIRA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (dias), intimada para manifestar-se quanto ao teor da certidão ID 52673286 requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029550-31.2020.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636,

LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

RÉU: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005440-36.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LETICIA GOMES DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018440-69.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA AMELIA SILVA QUEIROZ e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar quanto à nova proposta de honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054720-10.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA NAIARA CARNEIRO NASCIMENTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063970-04.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DANILO DOS SANTOS PEREIRA e outros (2)
 Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ
 ROCHA - RO1996
 Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ
 ROCHA - RO1996
 Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ
 ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONTRAT KUSSLER - RO3861
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056547-85.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BROKER NORTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: ALTAIR DE OLIVEIRA SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTORA - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041412-96.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Condomínio

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

Parte requerida: RÉU: ALEXANDRE LUIS NOBRE BARROSO

Advogado da parte executada: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opondo embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 593,99 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ALEXANDRE LUIS NOBRE BARROSO, RUA MÁRIO QUINTANA 4911, - DE 4725/4726 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046786-93.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
Parte requerida: EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO MARINHO

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Não vislumbro os requisitos para a concessão da liminar de ARRESTO tendo em vista que não foi trazido aos autos elementos que o requerido vem dilapidando o seu patrimônio, sendo este um dos fundamentos para a concessão da medida pleiteada.

Também não há elementos que o executado não será encontrado na presente execução, fator chave para consubstanciação da medida prevista no artigo 830 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não houve demonstração através de fatos e fundamentos da pertinência da medida, apenas manifestação genérica de que a medida é para garantir a execução.

Portanto, indefiro o pedido liminar de arresto diante da ausência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (NCPC, art. 300).

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 65.926,95 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente,

no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO MARINHO, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 4036, - DE 3662/3663 A 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012946-92.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: ROSANA CRISTINA GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040921-89.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

Parte requerida: RÉU: ELIADAR INACIO CARNEIRO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ELIADAR INACIO CARNEIRO, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6462, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035856-16.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE

SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235. Processo: 7048870-67.2020.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Parte autora: AUTOR: JOAO BENTO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: GILDO ALVES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Citem-se os requeridos, bem como os confinantes declinados na inicial, pessoalmente (artigo 246, § 3º, CPC), e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aos citados por edital desde logo nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta função.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Diante da natureza da demanda deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, inciso II, do CPC.

Intimem-se, via sistema, os representantes da Fazenda Pública da União (Procuradoria Federal), do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa.

Intime-se o Ministério Público.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Intime-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: GILDO ALVES DOS SANTOS - citação por edital.

Parte autora beneficiária da AJG

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032232-56.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: STEPHANO RODRIGO MAGALHAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050776-29.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: KARLA ROBERTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício da ENERGISA. Bem como deve a promover o regular andamento, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025003-79.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ANTONIA FRANCILENE DOS SANTOS MELO DA SILVA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência,

que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023576-79.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: JOAO BATISTA TEIXEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056392-82.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS MAGNO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: HIDROPISCINAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016324-88.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIRO DOS SANTOS CAMPOS e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO5989, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 0001257-88.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Apuração de haveres, Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD, RUA MAESTRO CARDIM 407, 11º ANDAR PARAÍSO - 01323-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: DAMIANA RODRIGUES COSTA, OAB nº SP222136

HENRIQUE PIRES ARBACHE, OAB nº SP273834

LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609

RÉUS: N B EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS SPE LTDA, AV CARLOS GOMES CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NORTE BRASIL EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS S.A., CARLOS GOMES 1223, SALA 312 - PORTO SHOPPING CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO ABBONDANZA MORAD, BARAO DE MELGACO 547, APTO 43 REAL PARQUE - 05684-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS, GUILHERME BELFORT SABINO, 1347, AP. 63 CAMPINIHA - 04678-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOLETE TECNOLOGIA EM PAVIMENTOS ESPECIAIS EIRELI, CUIABA 283, CONJ 06 ALTO DA MOOCA - 03183-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Cuida-se de pedido de exclusão de sociedade anônima.

Pelo fato deste processo estar tramitando há 09 anos, oficie-se à Junta Comercial solicitando cópia atualizada do Estatuto Social / Contrato Social e ata da última Assembleia Geral Ordinária / Extraordinária das sociedades NORTE BRASIL EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS S.A., CNPJ 07.309.312/0001-20 e N B EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS SPE LTDA, CNPJ n. 07.345.780/0001-50.

Esta DECISÃO serve de OFÍCIO à JUNTA COMERCIAL DE RONDÔNIA - JUCER.

Prazo: 05 dias.

Após conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7028942-33.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: AGARDENE INACIO FREIRE, STEFANI INACIO ANTKIEVIEZ, JHENIFFER LIMA ANTKIEVIEZ

ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: COOPEMETA - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE RONDONIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Torno sem efeito o DESPACHO de ID. 44501613, uma vez que conforme o item a) da petição inicial de Id. 4495777 há pedido para realização de audiência de conciliação.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 (9º andar), Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Rondônia, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer à audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

Advirto às partes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Havendo pedido de dispensa por todos os envolvidos no processo, desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: COPEMETA - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 08981014000145, RUA ANARI 6039, - DE 6049 A 6279 - LADO ÍMPAR ELDORADO - 76811-887 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JESSICA PEREIRA DE ANDRADE, CPF: 033.577.642-61, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 51361620, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7018920-18.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: INSTITUTO JOAO NEORICO

Executado: JESSICA PEREIRA DE ANDRADE CPF: 033.577.642-61

DECISÃO ID 51360347: (...)Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo. Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.(...)

Porto Velho, 23 de novembro de 2020

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestor(a) de Equipe CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

23/11/2020 11:53:57

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

1496

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

29,02

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7041934-31.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVO DE ASSIS DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor do perito, dos valores vinculados a estes autos.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Comprovado o levantamento dos valores, observadas as cautelas de praxe, arquite-se os autos com as baixas necessárias.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7017560-48.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUGENIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Verifico que a quantia constante na certidão de ID. 52660028 corresponde aos honorários periciais.

Não consta nos autos determinação para expedição de alvará ao médico perito Dr. Victor Hugo Fini Júnior.

As partes já havia se manifestado pela concordância desse valor ao Perito por ocasião da audiência (ID 11319714).

Ante o exposto, à CPE para expedir alvará em favor do perito.

Cumpra-se. Após, arquivem-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7028943-18.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUANA MENDES LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT ajuizada por LUANA MENDES LOPES em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., alegando que sofreu acidente de trânsito que resultou em lesões corporais. Afirma que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, pelo que foi indenizada com a quantia de R\$ 1.687,50, porquanto entende ter direito a indenização no valor de R\$ 3.037,50, ou, ainda, outro valor obtido após a realização de perícia médica apta a identificar o exato grau de invalidez por ela apresentado. Por fim, pugna pela condenação da requerida em custas, despesas processuais, honorários sucumbenciais e no saldo remanescente que entende devido, no valor de R\$ 3.037,50. Instruiu a inicial com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Citada, a requerida apresentou contestação apresentando o pagamento do valor da fase administrativa, e, no MÉRITO, questionou a validade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; pugnou por perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; e, o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação restou infrutífera, momento em que juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 25% do dano parcial completo, do qual as partes tiveram vista.

Comprovante de honorários periciais acostados aos autos.

Aportou aos autos réplica à contestação refutando todos os fatos alegados em defesa e pugnando pelo pagamento da indenização securitária devida.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como a resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

II - DAS PRELIMINARES

a) – Impugnação ao Perito/Laudo Pericial

A irresignação quanto à qualificação do expert já foi analisada por este Juízo por ocasião de sua nomeação, de modo que desnecessário novo pronunciamento judicial a respeito, sendo que a CONCLUSÃO positivada no laudo pericial será analisada com o MÉRITO da demanda.

III - DO MÉRITO

Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.

O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.

A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.

Ainda, consoantes ao que dispõe a Súmula 257 do STJ “ A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”, não há ressalvas para a hipótese de ser a vítima a própria proprietária inadimplente do veículo automotor, ficando, assim, refutada a tese defensiva. Cabe a quem de direito, utilizar a via adequada para recebimento do seu crédito.

Nesse sentido a jurisprudência do TJ/SP, em julgamento de caso análogo, vejamos:

“APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - RECUSA DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DENTRO DO PRAZO DE VENCIMENTO - A legislação exige tão somente simples prova do acidente e do dano decorrente - Exegese da Lei nº 6.194/74 - Súmula n. 257 do Superior Tribunal de Justiça - SENTENÇA mantida. Recurso não provido.”. (TJSP; 25.^a Câmara de Direito Privado; Apelação n.º 0005039-24.2012.8.26.0077; Rel.^a Denise Andréa Martins Retamero; j. 06/02/2014).

“AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Incapacidade apurada por perícia. Pretensão acolhida. Inadimplência do proprietário do veículo com relação ao prêmio devido. Irrelevância. Indenização devida. Aplicabilidade da Súmula n. 257 do STJ. Entendimento da jurisprudência. Precedentes do STJ e TJSP. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação n. 1000766-60.2014.8.26.0482, 36.^a Câmara de Direito Privado, Rel. Milton Carvalho, j. 04/02/2016).

Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento. Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.

Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R\$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.

No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 28/02/2020, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.

Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.

Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16/12/2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passaram a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.

As disposições na legislação trazidas, no que pertinente ao quantum indenizatório, determinam:

“(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(…)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (…)”

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.

Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.

A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.

Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º,

caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na SENTENÇA, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).

Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez.

Segue, in verbis, a redação da referida súmula: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.

A irresignação quanto à qualificação do expert já foi analisada por este Juízo por ocasião de sua nomeação, de modo que desnecessário novo pronunciamento judicial a respeito, sendo que a CONCLUSÃO positivada no laudo pericial será analisada com o MÉRITO da demanda, conforme a seguir.

Com efeito, a perícia foi esclarecedora nesse sentido.

A parte autora, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização. O laudo pericial concluiu que a parte apresentou “dano parcial incompleto”, com invalidez equivalente a 25% do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pelo expert (parcial incompleta).

Ressalte-se que a requerida não trouxe qualquer elemento no sentido de ilidir a CONCLUSÃO do perito judicial – não se desincumbindo do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC –, que deve ser observada integralmente para o deslinde da demanda. Não há dúvida, portanto, sobre a incapacidade parcial permanente da parte autora, nem discussão sobre seu grau de invalidez.

Assim, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à CONCLUSÃO de que a parte autora tem direito a receber o montante constante do DISPOSITIVO desta DECISÃO, valor este conforme explicação abaixo.

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos no percentual é de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a 70% (setenta por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso do membro superior esquerdo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte recebeu R\$ 1.687,50 (R\$ 2.632,50 - R\$ 1.687,50 = R\$ 675,00), administrativamente, faz jus ao valor total de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no pagamento da quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580) e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).

Em consequência, arcará a parte sucumbente com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), este de forma equitativa para evitar o seu aviltamento, como prevê o artigo 85, §8º, do CPC, além das custas e despesas processuais.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 0026182-17.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Derdevaldo Botelho Lobo

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCILANE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO4827, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº SP4763

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

DERDEVALDO BOTELHO LOBO promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Expedido o alvará para levantamento dos valores depositados nos autos (ID: 51297872) e comprovado o levantamento pelo autor (ID: 51754719/ID: 51754721/ID: 52076052), nada mais há a ser perseguido nos autos.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

A requerida, ora sucumbente na presente ação é isenta quanto ao recolhimento de custas (artigo 5º, Lei 3896/16), dessa forma, archive-se

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037446-62.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOYCE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037446-62.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOYCE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014544-16.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO MAIA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015536-47.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENESIO TARDIM

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN REIS ARAUJO - RO5054, FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055651-47.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - DF25309-A, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

EXECUTADO: MARINEIDE GARCIA DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7035744-47.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ERIVELTON DA SILVA MATTOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7021004-26.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SANTIAGO E BARBOZA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: ANTONIO MAURO BRITO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO /ALVARÁ

Retornam os autos para análise da petição de ID. 51645157 e da certidão de ID. 51609499. Esse valor vinculado aos presentes autos decorre da anterior penhora on line realizada por este juízo, conforme protocolo n. 20170006454415, em anexo, ID 072017000015386083.

EXPEÇO alvará eletrônico em favor da advogada do exequente, para levantamento no banco.

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1662816-6, Saldo: R\$ 601,89

Favorecida: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF/CNPJ: 95817719991, Valor: R\$ 621,85

Validade: 30 (trinta) dias.

Recomendo que a parte favorecida se desloque à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação, para levantamento da quantia.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(es) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Nada mais pendente, archive-se os autos.

Ficam intimadas as partes por meio de seus advogados.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7049264-16.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada sobre a expedição da Certidão de Dívida Judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0017319-04.2014.8.22.0001

Polo Ativo: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

advogado: Israel Augusto Alves de Freitas da Cunha, OAB/RO 2.913

Polo Passivo: JOSE BARROS e outros

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7029115-57.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: W.S.C DRYWALL LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7048150-03.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BALBS BOLOS DOCES E SALGADOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

BALBS BOLOS DOCES E SALGADOS LTDA - ME ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON contendo pedido de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0029546-9 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia no montante de R\$ 66.249,97 (sessenta e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Recolhidas as custas iniciais (ID: 52543204).

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPD:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO

PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da DECISÃO interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, enquanto o débito estiver pendente de discussão por meio da presente ação, DETERMINO, por ora, que a requerida abstenha-se de inserir o nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, bem como se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0029546-9 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia no valor de R\$ 66.249,97 (sessenta e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), devendo-se aguardar a análise do MÉRITO da questão.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

À CPE: utilize-se do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, subsidiariamente, servirá a presente como MANDADO / OFÍCIO.

Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpra-se com urgência.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0017319-04.2014.8.22.0001

Polo Ativo: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. advogado: Israel Augusto Alves de Freitas da Cunha, OAB/RO 2.913

Polo Passivo: JOSE BARROS e outros

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7012522-89.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTORES: WANDERLEY JOSE CARDOSO, VALE FORMOSO 1776 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EID FABRICIA TONIOLO, VALE FORMOSO 1776 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313
RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 9 ANDAR, EDIFÍCIO BUSINESS TOWER PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA TABAJARA 1048, 2 ANDAR OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Associação Alphaville Porto Velho, RUA DAS ARARAS, LOTE 884 QUADRA 522 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA NAZIMA, OAB nº SP169451, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO, OAB nº RO8364, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417
Valor da causa: R\$ 403.393,44

DESPACHO

Conforme documento em anexo, manifeste-se a parte requerida em 05 dias. Os demais recursos indisponibilizados foram liberados para a parte devedora.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7043606-69.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA,

OAB nº AC5398

BRADESCO

RÉU: RENATO STARKE, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 03736, - DE 3206/3207 A 3565/3566 CONCEIÇÃO - 76808-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.381,80

DECISÃO

A autora justifica a manutenção da liminar informando que: "Ressalte-se que o réu iniciou o contrato realmente pagando as parcelas de forma antecipada, no mês 08 de 2018 não realizou o pagamento da parcela 10, a qual foi quitada em atraso, com o pagamento realizado em 03/09/18, pagamento este que se imagina, o réu tenha pretendido realizar para a parcela 11. Desta forma, sucessivamente, a partir de agosto de 2018, verifica-se que o pagamento realizado no começo de um mês, passou a quitar a parcela vencida no dia 30 do mês anterior, o que possivelmente ocasionou o desconcerto do réu, que se equivocou ao imaginar que estaria pagando uma parcela, quando, na verdade, estava pagando outra".

Para corroborar com as suas afirmações a autora colacionou no corpo da petição um demonstrativo de pagamento com datas e informações que podem ser alteradas unilateralmente.

O pagamento de prestação futura, mesmo que prevista no contrato, não pode ser considerada para a quitação da prestação anterior. Cabe ressaltar que o dever de informação é um direito básico em nosso ordenamento, conforme artigo 6º inciso III do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual se a instituição financeira inverteu/readequou a ordem das parcelas pagas spont sua, deveria ter informado acerca dessa situação ao réu.

A autora concordou com o pagamento em atraso do réu, instituindo uma moratória em favor do devedor. A parcela que não foi paga ao seu tempo deveria ter sido cobrada àquela época e não aguardar chegar na parcela 32, que foi paga e juntado aos autos o comprovante. Significa dizer que a instituição financeira permitiu, em tese, que o devedor pudesse quitar a citada parcela em atraso ao final do contrato. Veja-se que nem mesmo a petição inicial traz essa informação, não podendo, neste momento, alegar eventual equívoco pretérito pois estaria se aproveitando da própria torpeza.

Diante do exposto, mantenho o entendimento da DECISÃO de ID: 52526997, devendo a autora proceder com a devolução do veículo ao réu dentro do prazo estabelecido naquela DECISÃO, ou seja, até 18/12/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016793-37.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUCELIO SCHEFFMACHER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada sobre a expedição da Certidão de Dívida Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7028743-79.2018.8.22.0001

Classe: Liquidação por Arbitramento

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUD DO EST DE RO, AVENIDA CAMPOS SALES 3727 OLARIA - 76801-315 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041/2235, B. A, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA, OAB nº DF40094, ULYSSES SOARES DOS SANTOS, OAB nº DF60610

Valor da causa: R\$ 23.078.588,00

DESPACHO

Na petição de ID 52379412 a parte autora pede os benefícios do art. 1048, inciso I, do CPC (prioridade na tramitação do processo). Observa-se que a requerente, entidade associativa, representa interesses de seus associados e, nessa condição, atua em certas situações como representante da parte ou como substituto processual em outras.

Inegável que há pessoas com idade superior a 60 anos e outros com idade inferior, integrantes da entidade associativa, de modo que aqueles tem prioridade na tramitação dos processos em relação a estes, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71, da Lei n. 10.741/2003. Logo, o deferimento da citada prioridade à exequente beneficiariam a todos, igual e indistintamente, por se tratar de processo único. Mas, não deferir o benefício da prioridade na tramitação neste caso é situação muito mais gravosa porque aí sim, o direito público acolhido pela lei estaria sendo negado, e não foi a intenção do legislador quando grupos mistos não fossem agraciados com a citada prioridade. Assim, defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71, da Lei n. 10.741/2003. À CPE para as devidas anotações.

Ciente do resultado do julgamento do agravo de instrumento n. 0806070-16.2020.8.22.0000, que negou provimento ao recurso. Em consideração ao trabalho a ser desempenhado pelo perito nestes autos, a sua complexidade, acolho a proposta de honorários na petição de ID 4742530. Providencie a executada o depósito dos honorários, em 05 dias.

Efetuada o depósito, intime-se o perito a dar andamento aos trabalhos.

Laudo em 30 dias.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035010-96.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

EXECUTADO: DANIEL HEDER CARDOSO ROCHA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA - RO10445, SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048974-93.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: JUDSON RIBEIRO NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7056884-79.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA SANDRA DA SILVA, FRANCISCO BARBOSA LUCAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Cumpra-se, na íntegra, a decisão de ID 16125001 (Pág. 2).

Ressalta-se que a decisão é clara quanto a determinação de "expeça-se alvará no valor de 50% da quantia para cada perito, devendo o remanescente ser expedido após a apresentação dos respectivos laudos".

Comprovado o levantamento dos valores, após as cautelas de praxe, archive-se os autos com a baixas necessárias.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7042664-76.2016.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: SEBASTIAO MORAES DO AMARAL

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

EMBARGADO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EMBARGADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO

ANDRADE, OAB nº RO6347

DESPACHO

Desarquivem os autos.

Ficam INTIMADAS ambas as partes, por meio de seus advogados, para se manifestarem sobre a certidão de Id.51648444 e do despacho de Id. 15528139.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para a Conta Centralizadora.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7031069-41.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo, Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉU: HILTON FRANCA PORTELA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609, - DE 1311 A 1591 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.594,35

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA, em face de HILTON FRANCA PORTELA, pugnando pelo pagamento da mensalidade graduação referente ao ano de 2015/2, meses 08/2015, 09/2015, 10/2015, 11/2015 e 12/2015.

Sobreveio aos autos informação que as partes compuseram acordo, consoante minuta juntada no ID: 52461380/ID: 52461382, requerendo a homologação do acordo entabulado entre as partes. É o relatório. DECIDO.

HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (ID: 52461380/ID: 52461382). A presente ação atingiu sua finalidade e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual extingo o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021735-80.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO, OAB nº CE11640, MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face do BLUCY RECH BORGES, calçada sob alegação de pagamento total da obrigação nos autos do processo principal (nº 0015572-19.2014.8.22.0001), bem como impugna os cálculos sob o fundamento genérico de excesso de execução.

Diante da alegação de ter havido pagamento no citado processo, determino a remessa dos autos à contadoria para analisar se o pagamento realizado nos autos n. 0015572-19.2014.8.22.0001 foi incluído o pagamento dos honorários advocatícios.

Após voltem conclusos.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7017891-30.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARDONE PEREIRA MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Verifico que a quantia constante na certidão de ID. 52660045 corresponde aos honorários periciais.

Não consta nos autos determinação para expedição de alvará ao médico perito Dr. Victor Hugo Fini Júnior.

Em face de manifestações do mesmo em processos semelhantes, DETERMINO a intimação do médico perito Dr. Victor Hugo Fini Júnior para que se manifeste acerca da certidão de ID. 52660045, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de transferência da quantia para a Conta Centralizadora.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7043018-62.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: PRICILA KELE RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Neste momento constata-se que os autos executivos principais tramitam noutro juízo, dessa forma, aquele se mostra competente para apreciação desta demanda.

Assim, redistribuam-se os autos por prevenção à 6ª Vara Cível.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017353-44.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem ainda, no mesmo prazo, deverá a parte requerida comprovar o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031182-92.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641, DIELESON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028397-36.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESIEL DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048133-64.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILCILENE FREITAS DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/02/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028491-42.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: ALESSANDRO RIBEIRO DE MELO

Advogados do(a) RÉU: MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI - RO10041, FREDERICO MACHADO ALVES - MG134649

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059339-17.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076, PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, RAFAEL NEVES ALVES - RO9797

EXECUTADO: JADY FERNANDA COUCEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018878-98.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REYJANE CHAVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

EXECUTADO: Ouro Minas Dtm

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, FABIANA SOARES ROCHA - SP337974

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018878-98.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REYJANE CHAVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

EXECUTADO: Ouro Minas Dtm

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, FABIANA SOARES ROCHA - SP337974

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018008-55.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO BRITO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051581-16.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: ANDERSON KISTEMACHER DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7062894-42.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LEANDRO LUIZ RELVAS DA COSTA, DEBORA LEITE DE CARVALHO

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333
SENTENÇA / ALVARÁ 2020-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença movida por LEANDRO LUIZ RELVAS DA COSTA, DEBORA LEITE DE CARVALHO em face de UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, sendo certo que no ID: 51486761/ID: 51486760 e ID: 52385705/ID: 52385707 constam os depósitos dos valores correspondentes ao crédito perseguido e no ID: 52413894 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais recolhidas (ID: 42111088).

Nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 5.495,95 (cinco mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01729875-5; ID: 04928400472006299) e R\$ 5.808,80 (cinco mil e oitocentos e oito reais e oitenta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01729875-5; ID: 049284801352012044), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: LEANDRO LUIZ RELVAS DA COSTA, CPF nº 69319693234, DEBORA LEITE DE CARVALHO, CPF nº 28983017287, por intermédio do(a) ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700.

Recomendo que a parte interessada imprima esta sentença e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas finais recolhidas.

Comprovado o levantamento do alvará, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039880-87.2020.8.22.0001

Classe : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: D S CONSTRUTORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

Intimação AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 0009820-03.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: SEBASTIAO FRAGA DE SALES, IRENE MENDONCA DE SALES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

EXECUTADO: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO/ALVARÁ

EXPEÇO o alvará em favor do advogado dos exequentes, para levantamento diretamente no banco, nos termos da petição de Id. 52021197.

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1586968-2, Saldo: R\$ 269,64

Favorecido: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, CPF/CNPJ: 32716940282, Valor: R\$ 278,58

Validade: 30 (trinta) dias.

Recomendo que a parte favorecida se desloque à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação para levantamento.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Nada mais pendente, archive-se os autos nos termos da sentença de Id. 27679966.

Ficam intimadas as partes por meio de seus advogados.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7059441-39.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SANDRA DE LIMA LEAL DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS, OAB nº RO718

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, por derradeira vez, intime-se PESSOALMENTE o INSS através da Procuradoria Federal para que cumpra a ordem exposta na sentença de Id. 21625135 - Pág. 5 (5 (cinco) dias para comprovar em juízo o cumprimento da decisão mediante apresentação de INFBEN e CONBAS do benefício.), no prazo de 15 (quinze), sob pena de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista do art. 77, IV do CPC e crime de desobediência.

Alternativamente, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado para o cumprimento de sentença, em sede de execução invertida, no mesmo prazo acima descrito no parágrafo anterior.

Saliento que o INSS tem descumprido ou não tem atendido ordem judicial em vários processos em trâmite neste juízo.

Sobrevindo o valor do pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará judicial em favor do perito, dos valores vinculados a estes autos. Vencido o prazo, sem o pagamento, expeça RPV em favor do expert.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7045847-16.2020.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares, Liminar
REQUERENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072

REQUERIDOS: MARCIO FERNANDO APARECIDO DE MOURA, RUA DA PAZ 195, SALA 120 CENTRO - 80060-160 - CURITIBA - PARANÁ, HENRIQUE LUIZ FERRARINI, RUA OLEIROS 4538, - ATÉ 4818/4819 NOVA ESPERANÇA - 76822-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.340,66

DECISÃO

Tratam os presentes autos de tutela de urgência em caráter antecedente proposta por UNIMED PORTOVELHO - COOPERATIVA DE SOCIEDADE MÉDICA - LTDA em face de HENRIQUE LUIZ FERRARINI e MÁRCIO FERNANDO APARECIDO DE MOURA, requerendo que lhe seja garantido o direito de pagar ao médico Dr. Márcio Moura, ora 2º requerido, o valor dos honorários limitados

à tabela da gestora de plano de saúde, enquanto que deve o 1º requerido Henrique Ferrarini arcar com a diferença entre o que está previsto no contrato firmado com a autora e os honorários estipulados pelo seu médico assistente, ora segundo requerido.

A autora discorre sobre as cirurgias realizadas no 1º requerido que foram previamente realizadas pelo 2º requerido com o pagamento total dos honorários apresentados. Que o 1º Requerido deseja que a autora pague os honorários cobrados pelo médico, ora segundo requerido, no valor de R\$ 369.592,00 (trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais), como pressuposto para a realização de uma 3ª cirurgia no 1º Requerido, com os quais a autora não concorda, por não pertencer o 2º requerido à rede de atendimento da autora, pedindo a concessão de 48 (quarenta e oito) horas para comprovar o depósito do valor de R\$ 8.340,66 (oito mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), valor esse calculado sobre a sua tabela, e que o 1º requerido seja obrigado a pagar a diferença.

Procuração (ID: 51711052) e documentos anexos.

Manifestação da autora requerendo a redistribuição do processo para a 6ª Vara Cível em razão de conexão ao processo 7013036-03.2020.8.22.0001 (ID: 51769149).

Despacho encaminhando o processo à 6ª Vara Cível (ID: 51912271).

Juntada de procuração (ID: 52408875) e manifestação do 1º requerido. O 1º requerido discorre sobre as intervenções cirúrgicas realizadas, requerendo ao final o indeferimento do pedido de tutela de urgência e o pagamento dos honorários do 2º requerido (ID: 52437412), anexando documentos.

Manifestação do 1º requerido informando que a cirurgia foi realizada em 05/12/2020 e há outra designada para o dia 18/12/2020 (ID: 52492063).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente este juízo pondera que a relação aqui tratada nos autos envolve questões de natureza privada e não pública, embora seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor. A prestação de serviços de saúde à população está autorizada à iniciativa privada, conforme estabelece a Lei n. 8.080/90, em seus artigos 20 a 22, que tem arrimo na própria Constituição Federal (art. 1º).

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

A relação que se estabelece entre o utente e as prestadoras de serviços de saúde é contratual embora exista lei regulando essa relação (Lei n. 9.656/98), mas não afasta a sua natureza, ao passo que entre os cidadãos e os entes públicos, aqueles tem direitos e estes tem o dever de prestar a assistência à saúde, nos termos do art. 196, da Constituição Federal.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em razão desse dever, muitas ações são ajuizadas pelo cidadão exigindo que tratamentos, fornecimento de medicamentos e atos cirúrgicos de elevado valor, muitas vezes sem comprovação científica, e que não são disponibilizados pelo Estado, sejam suportados pelo Poder Público para assegurar a prioritária saúde do ser humano.

Ocorre que as necessidades humanas são sempre ilimitadas, mas os recursos financeiros e econômicos são sempre finitos, seja para o Estado, seja para as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde. Daí a necessidade de equilíbrio nas finanças, e com mais razão para as entidades privadas prestadoras de saúde, pois não possuem poder de exigir de seus utentes o pagamento além daquilo que está estabelecido no contrato, ao contrário do Poder Público que pode instituir seus tributos para fazer frente a seus gastos que também não são poucos. Desse modo, querer equiparar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde ao poder público não é um ato responsável.

Embora o direito à saúde seja prioritário, a questão financeira e econômica nunca deixou de ser o seu elemento direcionador. E para ressaltar a importância daquele direito, leis e decisões judiciais condenam a prévia exigência de caução ou o prévio pagamento para a realização de qualquer ato médico-cirúrgico-medicamentoso, mas as decisões judiciais parecem estar imunes a essa regra, pois muitas têm negado o tratamento médico que não seja coberto pela rede pública, para quem seja abastado ou tenha condições financeiras e econômicas, situação que, a meu ver, não se diferencia daquela proibida e retro mencionada, além de violar o Texto Constitucional que afirma ser um direito do cidadão à saúde e um dever do Estado prestá-la, sem fazer qualquer distinção entre ricos e pobres, porque neste caso cabe ao Poder Público cobrar posteriormente daquele que tenha condições financeiras e econômicas os gastos que suportou com o aludido tratamento.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido.

O art. 294 do Código de Processo Civil prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Extrai-se dos autos que ante a solicitação do 1º requerido, o plano de saúde disponibilizou pagamento do preço cobrado do especialista não credenciado na rede da autora, o que se coaduna com o entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça:

“Não sendo possível o atendimento na rede credenciada, é válida a cláusula que limita o reembolso à tabela da operadora de plano de saúde”. (AgInt no REsp 1408219/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Foi ofertado ao 1º requerido atendimento especializado por outros médicos cadastrados na rede credenciada da autora, cumprindo assim seu mister contratual. A realização da cirurgia pelo 2º requerido foi escolha do 1º requerido. Logo, não há que se falar em falha na prestação de serviço por parte do plano de saúde, ora autora.

Nesse sentido, depreende-se dos autos que a escolha do médico não credenciado na rede da UNIMED pelo 1º requerido para realização da citada cirurgia foi de sua livre escolha e espontânea vontade, mesmo havendo outras alternativas e possibilidades apresentadas a ele dentro da rede credenciada da Unimed, deixando de ser a intervenção médica uma obrigação de meio, mas de resultado, de modo que os riscos não devem ser suportados somente pela autora.

O art. 12, inciso VI da Lei nº 9.656/98 determina que a cobertura de tratamentos realizados por entidades não conveniadas, em determinadas circunstâncias, seja realizada apenas quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras. Após a realização da primeira cirurgia foi apresentado ao 1º requerido outros estabelecimentos na cidade São Paulo/SP e Curitiba/PR para a realização dos demais procedimentos médicos dentro da rede credenciada (ID: 51711391).

No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada no contrato firmado entre as partes (ID: 51711057) na Cláusula X, inciso V, que exclui a cobertura de serviços prestados por médico não cooperado ou estabelecimento não credenciado, salvo se o caso concreto se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 12, VI, da Lei n. 9.656/98.

O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado na possibilidade do 2º requerido condicionar a realização da cirurgia ao pagamento dos honorários.

Em recente julgado a 3ª turma do STJ estabeleceu que o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas por beneficiário de plano de saúde fora da rede credenciada é obrigatório somente em hipóteses excepcionais – tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, nesse sentido:

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1403514 - ES

(2018/0308519-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE : SEBASTIAO ANDREA VECCI

ADVOGADOS : MICHEL MINASSA JUNIOR - ES005076 RODRIGO MIGUEL VERVLOET E OUTRO (S) - ES011053

AGRAVADO : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO (S) - ES008392

EMENTA

PLANO DE SAÚDE AGRAVO INTERNO. ESTABELECIMENTO DE REDE CREDENCIADA. POSSIBILIDADE, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL NA LEGISLAÇÃO DE ESPECIAL DE REGÊNCIA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ELETIVO REALIZADO EM NOSOCÔMIO SITUADO NA CAPITAL DE OUTRO ESTADO, EM HOSPITAL DE ALTO CUSTO, UNILATERALMENTE ESCOLHIDOS E IMPOSTOS PELO USUÁRIO. COBERTURA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ. 1. Por um lado, o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 estabelece que só deve ser realizado pela operadora do plano de saúde o reembolso - nos limites das obrigações contratuais - das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, conforme entendimento recentemente pacificado pela Segunda Seção, por ocasião do recente julgamento dos EAREsp n. 1.459.849/ES, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Por outro lado, “como segundo fundamento autônomo, o art. 16, X, da Lei n. 9.656/1998 expressamente permite que o contrato estabeleça a área geográfica de abrangência” (AgInt no AREsp 1629969/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020). 2. Com efeito, a “jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente de que o reembolso de despesas realizadas pelo beneficiário do plano de saúde com internação em clínica não conveniada apenas é admitido em casos excepcionais - situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada. Incidência da Súmula 83 do STJ” (AgInt no AREsp 867.581/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019). 3. O fato de contratos de saúde suplementar se sujeitarem ao Código de Defesa do Consumidor não significa que a cobertura deve extrapolar os limites do contrato. Cumpre ao

PODER JUDICIÁRIO agir com cautela para evitar decisões desastrosas, com a autorização de acesso a medicamentos,

produtos e serviços sem base em evidência científica ou por falta de cobertura contratual, porque isso causa abalo indevido na sustentação econômica das operadoras de saúde, e também devido ao fato de que o aumento da sinistralidade norteia o aumento das mensalidades do ano seguinte, penalizando indevidamente os demais participantes dos planos individuais e coletivos de saúde, além de causar uma desestruturação administrativa (DRESCH, Renato Luís. As medidas de otimização da judicialização: o Nat-jus e as Câmaras Técnicas. Revista de Direito da Saúde Suplementar. São Paulo: Quartier Latin. Ed. n. 1, 2017, p. 122-126). 4. Não há cobertura contratual, pois se trata de procedimento cirúrgico eletivo, passível de realização pela rede credenciada, conforme laudo pericial citado na sentença confirmada pelo acórdão recorrido, tendo havido, conforme a própria causa de pedir da ação, opção do Autor por se deslocar para o Município de São Paulo para se submeter à cirurgia eletiva em Hospital notoriamente de altíssimo custo - sem ser, pois, em circunstância em que tivesse sido surpreendido por situação de urgência ou emergência exigidas pela Lei de regência, que justificaria/legitimaria a intervenção estatal promovida na relação contratual pelas instâncias ordinárias, ainda assim para garantir o reembolso nos limites da tabela do plano. 5. Agravo interno não provido.

Assim, tendo o 1º requerido optado por atendimento em estabelecimento não credenciado (o que não pode ser considerado ato ilícito), compete à autora custear as despesas hospitalares, somente e até o limite do valor que seria suportado, caso a internação tivesse sido efetivada em estabelecimento hospitalar integrante da rede credenciada, motivo pelo qual, DEFIRO a tutela de urgência antecipada para autorizar a autora o pagamento dos honorários médicos limitados à tabela da operadora de planos de saúde, que perfaz a quantia total de R\$ 8.340,66 (oito mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), nos termos do art. 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/98, em 48 (quarenta e oito) horas, e obrigando o 2º requerido a realizar o ato cirúrgico que necessita o 1º requerido. À CPE para providenciar a intimação dos requeridos para cumprimento desta decisão.

A parte autora deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias (art. 303, §1º, inciso I, do CPC) sob pena arquivamento e tornar-se sem efeito a medida.

Apresentado o aditamento, citem-se e intimem-se os requeridos para contestarem a presente ação no prazo de 15 dias.

Deixo de designar audiência de conciliação na hipótese, diante da própria situação do 1º requerido e da crise sanitária criada pelo Covid-19.

CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para o requerido, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDOS:

HENRIQUE LUIZ FERRARINI, CPF Nº 997.035.052-87, domiciliado na Rua Oleiros, Nº 4538, bairro Nova Esperança, CEP n. 76822-120, em Porto Velho/RO;

MÁRCIO FERNANDO APARECIDO DE MOURA, CPF nº 805.943.959-68, podendo ser localizado na Rua da Paz, n. 195, Sala 120, Centro, CEP n. 80.060-160, Curitiba/PR.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007073-14.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULA LINHARES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

EXECUTADO: FERNANDA DA COSTA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044394-83.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITHYELLE DE MEDEIROS BISSI e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

RÉU: KIRTON SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/02/2021 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014932-81.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: ABDALA NOAH JEZINI ALVES

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da contraproposta apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011114-29.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ FERREIRA RIBEIRO DA COSTA. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH FONSECA - RO4445, JOSE ASSIS - RO2332

EXECUTADO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029450-76.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA FIGUEIREDO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO830, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711

RÉU: MARGARIDA MONIQUE SILVA BAPTISTA TEIXEIRA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: TAIRIS FRANCA MOREIRA - RO8105

Advogado do(a) RÉU: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020061-38.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: SIMONE MONTEIRO SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009823-28.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: ESPÓLIO DE MARIA CRISTINA DE FREITAS SANTIAGO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1 para citação da ANGELA MARIA FREITAS SANTIAGO nos endereços do id 44081389, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040442-38.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: NUNES & RODRIGUES CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023195-78.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA -

GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: SILVIA LOURENCO DE ARAUJO ISRAEL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023760-03.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO TOMAZINE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA

MENDES - RO2002

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008298-69.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS -

RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE

SOUZA CORREA - RO9121

EXECUTADO: NOVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM

EIRELI - ME

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029463-75.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SOCORRO CALDAS DOS REIS

RÉU: INSTITUTO JAREDE EIRELI - ME

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 15

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029463-75.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SOCORRO CALDAS DOS REIS

RÉU: INSTITUTO JAREDE EIRELI - ME

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 03

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para recolher custas inicial

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001832-98.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA GOMES DE SOUZA e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 52564381, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020041-76.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO LIMA DA SILVA

RÉU: ALEX RAMOS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/02/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021311-72.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALIANDRA DEMETRIO PANIZZI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7022629-56.2020.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: MARIANGELA SANTOS ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539

REQUERIDO: MARIA DOROTEIA COLARES JATI

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Distribuição: 23/06/2020

DESPACHO

Defiro à requerida os benefícios da gratuidade da justiça.

Fica intimada a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, emendar a reconvenção para atribuir valor à causa, nos termos do proveito econômico perseguido, sob pena de indeferimento da reconvenção.

Decorrido o prazo, considerando que as partes já apresentaram contestações e réplica, cumpra-se DESPACHO abaixo.

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7036696-26.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FUNDAÇÃO TOLEDO PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 35.917,77

Distribuição: 01/10/2020

DESPACHO

Fica intimada a parte requerida para emendar a reconvenção, em 15 (quinze) dias, indicando o valor da causa de acordo com o proveito econômico perseguido, sob pena de indeferimento da reconvenção.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente a parte requerida o comprovante de recolhimento das custas da reconvenção. As custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Considerando que a parte autora já se manifestou acerca da reconvenção, cumpra-se DESPACHO abaixo.

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011570-47.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TIAGO EZEQUIEL BARNABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

EXECUTADO: P. S. M. PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO LTDA - EPP

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048564-98.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEUS DEVAL DE LIMA DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

RÉUS: OSVALDO GRACINDO DE OLIVEIRA, NORMA BARROS LUCENA, MARCELO BARROS DE OLIVEIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 15.539,32

Data da distribuição: 14/12/2020

DESPACHO

A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, documentos apresentados no processo demonstram uma situação oposta à alegada.

Observe-se que a conta de energia juntada no processo (ID n. 52539950) demonstra um consumo, não se pode negar, bastante elevado para uma pessoa que se declara desempregada, como fez o autor.

No mesmo sentido, o contrato de locação celebrado pelo autor (ID n. 52542301), o qual não possui fins residenciais, demonstra que ele possui, de alguma forma, renda para arcar com gastos elevados e também que fogem à necessidades básicas da sua subsistência e de sua família.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar no processo documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Apresentados os documentos, venha concluso para a pasta "DECISÃO".

Decorrido o prazo, em caso de inércia, indefiro o pedido da gratuidade da justiça ao autor.

Nesse caso, desde logo, fica intimada a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, estas no importe de 2% do valor atualizado da causa, pois considerando a pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente, não será designada a audiência inicial de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Com o transcurso do prazo, em caso de nova inércia da parte autora, venha concluso o processo para extinção.

Recolhidas as custas, venha concluso na pasta "DESPACHO Emendas".

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039701-90.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048681-89.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MUSTAFA & NOGUEIRA REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN, OAB nº RO9792, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

RÉUS: BRADESCO CARTÕES S/A, Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DOS RÉUS: BRADESCO

Valor da Causa: R\$ 6.148,00

Data da distribuição: 15/12/2020

DESPACHO

A parte autora postulou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, entretanto verifico a presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, especialmente por tratar-se de pessoa jurídica que atua no comércio de vestuário, calçados, bolsas e artigos de couro, conforme se verifica no contrato de sociedade empresária de ID n. 52576986.

Assim, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, intime-se a parte autora para comprovar a hipossuficiência alegada apresentando documentos que comprovem tal situação, por exemplo a sua declaração de rendimentos à Receita Federal e balancete anual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Apresentados os documentos, venha concluso para a pasta "DESPACHO emendas".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, ficando ela intimada, desde logo, para em 15 (quinze) dias recolher o valor das custas iniciais, estas no importe de 2% do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, pois considerando a pandemia provocada pelo novo coronavírus, excepcionalmente, não será designada a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação poderá ser realizada em outro momento.

Transcorrido o prazo, se não for comprovado o pagamento das custas, venha concluso para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se a DECISÃO a seguir:

MUSTAFA&NOGUEIRA REPRESENTAÇÃO LTDA ajuizou ação de reparação de danos cumulada com pedido de repetição de indébito contra BRADESCO S/A e BRADESCO CARTÕES S/A, todos devidamente qualificados no processo. Aduziu que no início deste ano de 2020 recebeu em sua sede um cartão de crédito emitido pela requerida BRADESCO CARTÕES, o qual estava associado diretamente à conta corrente de titularidade da autora (Agência nº 2167, Conta corrente nº 0043380-2) na instituição bancária da requerida BRADESCO S/A. Alegou que não solicitou o cartão de crédito enviado e que tão logo ele chegou providenciou o seu cancelamento. Informou, contudo, que desde o mês de julho/2020 a parte requerida promove débitos automáticos na conta corrente da autora referentes à anuidade do referido cartão de crédito. Relatou que no mês de julho/2020 foi descontado o total de R\$ 36,50, sendo descontado mensalmente, até a data da propositura da ação, o valor de R\$ 7,50. Sustentou que não pediu e nem tinha interesse no cartão emitido e enviado pela parte requerida, de maneira que a cobrança de anuidade que está sendo realizada é abusiva e ilegal. Formulou pedido de tutela de urgência visando a suspensão dos descontos indevidos, bem como que as requeridas se abstenham de incluir seu nome em cadastro de inadimplentes. Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido de urgência.

A tutela de urgência se fundamenta no art. 300 do Código de Processo Civil e para sua concessão faz-se necessária a análise dos pressupostos previstos no referido DISPOSITIVO, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito da parte autora se fundamenta na alegação de recebimento de cartão de crédito, emitido pela parte requerida e enviado sem a autorização do consumidor, e por supostas cobranças indevidas na conta corrente referentes à anuidade do mencionado cartão.

Destaque-se que os elementos de prova apresentados com a petição inicial, de fato, demonstram que estão sendo realizados descontos na conta corrente da autora em relação ao mencionado cartão de crédito (ID n. 52576990).

Ocorre que, tendo em vista a natureza essencialmente patrimonial da obrigação pleiteada, bem como considerando a capacidade financeira da parte autora e do valor mínimo descontado em sua conta, não se observa perigo de dano a justificar a urgência necessária à antecipação dos efeitos da tutela.

Frise-se que, tendo em vistas as circunstâncias acima destacadas, especialmente, o caráter patrimonial dos danos alegados, não há indícios, ao menos nesse momento, de que o indeferimento da medida pleiteada causará prejuízos ao autor ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

No mais, considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

A citação da requerida será realizada por meio eletrônico, na forma do inciso V do art. 246 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho7048867-15.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA COSTA OLIVEIRA REIS

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a autora os benefícios da gratuidade da justiça.

MARIA DE FÁTIMA DA COSTA OLIVEIRA REIS ajuizou ação acidentária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão de auxílio-doença acidentário. Segundo a parte autora, em razão da

atividade laborativa exercida (zeladora), foi acometida de doença ocupacional. Em razão das lesões, encontra-se incapacitada para exercer a função de zeladora. Afirmou que, em setembro, postulou o benefício junto ao INSS, entretanto até o presente momento não obteve resposta da autarquia. Afirmou que realizou cirurgia em 18/05/2019, mas até o momento permanece sentindo fortes dores, faz uso de medicamentos e realiza fisioterapia. Postulou, em tutela de urgência, a concessão de auxílio-doença acidentário. No MÉRITO, postulou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença até que seja reabilitada no mercado de trabalho. Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a parte autora sustentar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudos apresentados com a petição inicial não são suficientes para demonstrar que tal situação tem nexo de causalidade com a atividade laborativa desempenhada (zeladora) ou que é classificada como doença ocupacional. Outrossim, tais documentos se tratam de provas técnicas produzidas de forma unilateral, que devem ser submetidas aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Verifica-se, também, que em 2020 a autora trabalhou todos os meses regularmente (ID n. 52611642, p. 3), ou seja, não foi afastada por seu empregador em razão de impossibilidade de exercer sua atividade laborativa.

Igualmente, conforme extrato previdenciário, denota-se que a autora ficou afastada de suas atividades laborativas, recebendo auxílio-doença, no período de 20/07/2017 a 05/08/2017 e 04/03/2019 a 18/05/2019 (ID n. 52611642, p. 4). Ou seja, desde maio de 2019, após a cessação do benefício auxílio-doença, a autora vem trabalhando regularmente.

Ademais, o laudo de ID n. 52611629, por si só, não é suficiente para fundamentar a implantação do benefício pretendido, sendo necessário, como já assentado, a realização de perícia médica a fim de atestar o estado de saúde da parte autora, bem como se a doença apresentada decorre de acidente de trabalho.

Assim, necessária a realização de perícia médica a fim de constatar se a autora encontra-se incapaz de exercer atividade laborativa e, se positivo, o grau da incapacidade e se ela decorre de acidente de trabalho.

Ademais, nada obsta que, tão logo seja realizada a perícia médica e restando preenchidos os requisitos para tanto, a parte autora apresente novo pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.

Nomeio perito do juízo a Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM/RO 2141, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.

Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este DESPACHO devem ser considerados.

Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:

I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada.
- b) Tempo de profissão.
- c) Atividade declarada como exercida.
- d) Tempo de atividade.
- e) Descrição da atividade.
- f) Experiência laboral anteriormente.

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p)É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará

após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).

Apresentado o laudo pericial e constando comprovante de depósito no processo, expeça-se alvará em favor do perito judicial, bem como Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o laudo pericial, em 15 (quinze) dias, bem como a parte requerida para manifestar-se em 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos acima, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, por memorial, em 15 (quinze) dias, após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para também apresentar alegações finais, por memorial, em 30 (trinta) dias.

Após, venha o processo concluso para SENTENÇA.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048407-96.2018.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
REQUERIDO: SERGIO NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCENO JOSE DA SILVA - RO4640

Intimação RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048810-94.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REQUERIDA: FRANCIELE MARQUES DA SILVA

Valor da causa: R\$ 4.762,15

Distribuição: 15/12/2020

DECISÃO

O caso em tela não se enquadra em nenhum das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo..

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa - inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se o disposto a seguir:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA ajuizou ação de busca e apreensão contra FRANCIELE MARQUES DA SILVA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão da motocicleta Honda POP 110I, chassi n. 9C2JB0100LR012085, 2020/2020, cor vermelha, placa OHM8C22, renavam n. 01221423492. Alega a parte autora que, em 23/01/2020, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 14/07/2020. Informou que o débito atual monta em R\$ 4.762,15. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar da motocicleta Honda POP 110I, chassi n. 9C2JB0100LR012085, 2020/2020, cor vermelha, placa OHM8C22, renavam n. 01221423492. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora. Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: FRANCIELE MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua ALUIZIO BENTES, 1912, Bairro NOVA FLORESTA, CEP 76808-380, PORTO VELHO/RO
Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7049032-62.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661

RÉU: FRANCISCO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.346,30

DECISÃO

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente não será designada a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Fica a autora intimada a recolher as custas iniciais (2%), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhido o valor das custas, cumpra-se a DECISÃO abaixo.

Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção.

CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA ajuizou ação de cobrança contra FRANCISCO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação do requerido a pagar valor referente a prestação de serviços educacionais. Segundo o autor, ele prestou serviços educacionais para os dois filhos do requerido, todavia o deMANDADO não pagou as mensalidades dos meses 09 a 12/2019. Aduz que o débito atual perfaz o montante de R\$7.346,30. Requer a concessão de tutela de urgência para que seja realizada pesquisa de valores nas contas do requerido pelo sistema Sisbajud. Ao final, requer a confirmação da tutela e a condenação do requerido a pagar o valor de R\$7.346,30. Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos acima, de modo que a tutela deve ser indeferida.

O fato do requerido não ter pago o crédito da autora, não é motivo plausível e nem representa perigo de demora para que se realize bloqueio eletrônico antes da citação do deMANDADO.

Não consta no processo nenhuma informação de que o requerido esteja se desfazendo de seus bens ou se ocultando. O fato de estar inadimplente não significa que não esteja em condições de pagar o débito.

Assim, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o requerido para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se o requerido não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: FRANCISCO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, AVENIDA CAMPOS SALES 3023, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048778-89.2020.8.22.0001

Contratos Bancários Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: REGINALDO ALBERTO DA SILVA, AIRTON PATRICIO BORGES, RONIS CORREA BARBOSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.730,72

Distribuição: 15/12/2020

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme DESPACHO abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte Executada:

1. Reginaldo Alberto da Silva

Endereço: Rua Treze de Maio, n. 2210, Centro, CEP n. 76861-000, Itapuã d'Oeste/RO

2. Airton Patrício Borges

Endereço: Rua Jorge Couto Alves, n. 2095, Centro, CEP n. 76861-000, Itapuã d'Oeste/RO

3. Ronis Correia Barbosa

Endereço: Rua Rio Claro n. 2244, Centro, CEP n. 76861-000, Itapuã d'Oeste/RO

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048768-45.2020.8.22.0001

Contratos Bancários Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: JOSIMAR DOS SANTOS MEDEIROS, MARIA HELENA SANTOS MOREIRA FREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 98.099,34

Distribuição: 15/12/2020

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme DESPACHO abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: JOSIMAR DOS SANTOS MEDEIROS, CPF nº 01997107244, LINHA 101 KM 18 S/N, LOTE 190, GLEBA JORGE TEIXEIRA ZONA RURAL DE UNIAO BANDEIRANTES - 76841-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA SANTOS MOREIRA FREIRA, CPF nº 95113380210, LINHA 101 KM 18 S/N, LOTE 190, GLEBA JORGE TEIXEIRA ZONA RURAL DE UNIAO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DEVE SER OBSERVADO O ROTEIRO DE ACESSO CONSTANTE NO ID N. 52596571 p. 6

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048616-94.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: LEIDIA MARIA DE SOUZA LIMA QUEIROZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 66.575,43

Distribuição: 14/12/2020

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme DESPACHO abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: LEIDIA MARIA DE SOUZA LIMA QUEIROZ, CPF nº 22090312220, RUA NICOLÓ PAGANINI 5435, Q10 CJ 04 JANEIRO I FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7049038-69.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº RO8599

RÉU: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Valor da causa: R\$ 5.679,67

Distribuição: 16/12/2020

DECISÃO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme o inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a DECISÃO:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra FRANCISCO ALVES DA SILVA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão da motocicleta marca Honda modelo XRE 190, ano 2017/2018, cor prata, Renavam 01152072665, Chassi 9C2MD4100JR000205 e Placa OHL2594. Alega a parte autora que, em 25/04/2018, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 80 parcelas de R\$ 245,61. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 17/09/2020. Informou que o débito atual monta em R\$ 5.679,67. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar da motocicleta marca Honda modelo XRE 190, ano 2017/2018, cor prata, Renavam 01152072665, Chassi 9C2MD4100JR000205 e Placa OHL2594. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada ou, ainda, das pessoas indicadas no ID n. 52651234 - p.4.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora. Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 1: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: FRANCISCO ALVES DA SILVARÉU: F. A. D. S., CPF nº 61682225291, RUA MICHELE 6750, - ATÉ 7073/7074 IGARAPÉ - 76824-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048694-88.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉU: ANGELA MARQUES DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.576,11

Data da distribuição: 15/12/2020

DESPACHO

A parte autora é pessoa jurídica e, por isso, a sua representação em juízo deve ocorrer na forma do inciso VIII do art. 75 do CPC.

Diante disso, analisando o Estatuto Social da Cooperativa autora (ID n. 52583356), verifica-se que a sua representação em juízo está a cargo dos, regularmente constituídos, Diretor administrativo/financeiro (inciso I do art. 75) ou do Diretor regional (inciso I do art. 78).

Ocorre que, pela procuração de ID n. 52583359, observa-se que a outorga dos poderes de representação em juízo foram conferidos pelo presidente e vice-presidente do Conselho de Administração, o que, a princípio, não se coaduna com as disposições do Estatuto Social, conforme já mencionado e também porque a representação da cooperativa por esses membros se dá apenas para efeitos do disposto no inciso I do art. 68.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, esclarecendo ou corrigindo o que for necessário, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, estas no importe de 2% do valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048820-41.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: ROBSON LUIZ GONCALVES DE ABREU

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.661,36

Distribuição: 15/12/2020

DESPACHO

Promova a CPE a vinculação do boleto de custas de ID n. 52602418 a este processo, por meio do Sistema de Controle de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia, referente ao pagamento das custas iniciais.

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento)

de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte Executada: Robson Luiz Gonçalves de Abreu

Endereço: Rua Erva Cidreira, n. 2653, Cohab, CEP n. 76808-076, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030087-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON BERNARDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7049092-35.2020.8.22.0001

Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: FRANCILEIDE FIGUEIREDO PINHEIRO, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Valor da Causa: R\$ 75.447,70

Data da distribuição: 16/12/2020

DESPACHO

Comprovem os autores o recolhimento das custas iniciais (1% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a autora Francieleide Figueiredo Pinheiro apresentar procuração para ser representada neste processo por Franciele de Oliveira Almeida ou outro advogado, cumprindo-se o disposto no art. 103 do CPC.

Não comprovando o recolhimento das custas e não apresentada a respectiva procuração, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, venha o processo concluso na pasta "DESPACHO Emendas".

Intime-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0005081-16.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: VICTOR THIAGO SOUZA DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.104,75

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Fica intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a perda superveniente do interesse de agir por ausência de bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0022476-55.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: BRENO BATISTA CHAVES, ATILA BATISTA CHAVES, MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SEMID NASCIMENTO GUALBERTO, OAB nº RO621

EXECUTADO: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

Data da distribuição: 11/11/2014

DESPACHO

Os valores constantes neste processo referem-se ao depósito efetuado pela executada no ID n. 23004542. Na ocasião, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA a fim de discutir a exigibilidade de tais valores.

A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA foi julgada procedente (ID n. 27474276), portanto os valores devem ser levantados pela parte executada (Yasuda Matíftima Seguros SA).

Assim, expeça-se alvará judicial em favor de Yasuda Matíftima Seguros SA para levantamento dos valores constantes na conta judicial n. 01685849-8, agência 2848, ou promova-se a transferência bancária, se informados os dados necessários, ciente a parte de que as despesas bancárias correm por sua conta.

Nada mais havendo, archive-se o processo com as baixas necessárias.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7032031-35.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ARLON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, ADRIANO EDPO SOVETE BATISTA, VANESSA VERONICA RIBEIRO SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.430,59

DESPACHO

Conforme documento anexo e ID n. 51429823, p. 5, verifica-se que houve bloqueio parcial de valores.

Assim, para evitar eventual nulidade, necessária a intimação da executada Vanessa Verônica Ribeiro Silva para, querendo, apresentar impugnação, nos seguintes termos:

Intime-se a executada Vanessa Verônica Ribeiro Silva para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Ainda, a parte exequente apresentou novo pedido de tentativa de bloqueio de valores (ID n. 51924060). Entretanto, deixou de recolher o montante respectivo. Assim, pretendendo a realização de nova consulta, deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0058460-76.2009.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: ALEX SANDRO MOTA BARBOZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.924,48

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 8 às 12 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação. Considerando que os veículos encontrados encontram-se gravados com alienação fiduciária, com fundamento no art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969 não é possível a restrição judicial.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

ESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO.

PARTE EXECUTADA: ALEX SANDRO MOTA BARBOZA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA, 1096, BAIRRO NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7016319-39.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº RO6985

Valor da causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7022639-03.2020.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

REQUERIDOS: J P IMOVEIS LTDA - ME, CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 72.251,22

Distribuição: 23/06/2020

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo para constar Pinheiro e Andretta Ltda, nos termos do documento de ID n. 40703633.

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7020589-04.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

RÉU: NILO CORBARI

ADVOGADO DO RÉU: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

Valor da Causa: R\$ 1.381,41

Data da distribuição: 04/06/2020

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança, que segue o rito do procedimento ordinário comum, ajuizada por Associação Residencial Verana Porto Velho contra Nilo Corbari.

Citado para contestar a ação (ID n. 48500396), o requerido apresentou requerimento de parcelamento de dívida (ID n.

49500019), com fundamento no art. 916 do CPC, que trata do requerimento de parcelamento de débito no processo de execução. Ainda, conforme comprovante em anexo, verifica-se que a parte requerida já efetuou 2 depósitos neste processo.

Considerando a intenção da parte requerida em pagar o débito cobrado, bem como que as partes devem ser estimuladas à conciliação, inclusive por seus respectivos advogados, nos termos do §3º do art. 3º do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar acerca da proposta de pagamento, em 5 (cinco) dias.

Após, venha o processo concluso para na pasta "DECISÃO Urgente".

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7046007-41.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉU: LUIZ CARLOS FLORES DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 12.208,56

Data da distribuição: 27/11/2020

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 51940374), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Trata-se de ação monitória, a qual, nos termos do caput do art. 700 do CPC, deve fundar-se em prova escrita sem eficácia de título executivo, documento este que deve suficientemente demonstra a existência de obrigação firmada pelo requerido.

No caso em tela, todavia, a parte autora apresentou apenas boletos bancários e histórico escolar em nome do requerido, mas ocorre que tais documentos são de produção unilateral e, por isso, não se constituem como prova hábil a manejar a presente ação pelo rito especial adotado. Para estabelecer o vínculo com o requerido, neste caso, é necessária a apresentação do contrato firmado.

No ponto a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação monitória. Prova escrita. Documento hábil. Prescrição. Ônus da prova. A prova hábil a instruir a ação monitória deve demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. Afasta-se a prescrição da pretensão quando verificado, por meio do aditivo contratual, que ela não se operou. No ordenamento jurídico, vige a regra do ônus da prova que recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito, ônus que, no caso em tela incumbe à embargante, quanto ao fato extintivo do seu direito, consoante o disposto no art. 373, inc. II, do CPC. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 7023295-28.2018.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 26/11/2020 – grifei).

Apelação cível. Ação monitoria. Contrato de cartão de crédito. Prova escrita. Ausência de documento hábil. Recurso não provido. A ação monitoria necessita de prova escrita trazida pelo autor que demonstre, desde logo, a aparência do direito objeto do MANDADO inicial e por consequência do título judicial que se pretende constituir. Não tendo o autor trazido prova escrita hábil a demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ante a ausência de documento escrito da lavra da apelada ou com sua anuência, apto a embasar a presente ação monitoria, esta deve ser extinta. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 7009433-31.2016.822.0010, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 29/09/2020 – grifei).

Não estando em posse de outro documento que se enquadrasse como prova escrita sem eficácia de título executivo, caberia a parte autora aditar a petição inicial a fim de modificar o procedimento da ação, nos termos do §3º do art. 700 do CPC, e assim prosseguir com o feito. Contudo, não adotou nenhuma providência cabível.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA contra LUIZ CARLOS FLORES DE OLIVEIRA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custas pela parte autora.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051387-16.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: VICENTE MONTEIRO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024863-45.2019.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: MARCO SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLEILSON TAVARES MENDES - RO10005

REQUERIDO: CAMILLA DE OLIVEIRA OCAMPO LIBERATO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Intimação PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 52404804, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019277-90.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: JOAQUIM MARTINS SOARES e outros

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006502-80.2011.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: NILSON DA SILVA PETRONILIO e outros

RÉU: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO e outros

Advogado do(a) RÉU: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

Advogado do(a) RÉU: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais complementares (cód. 1025). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial > Boleto Bancário > Custas Judiciais > Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002989-67.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ELIAS BARBOSA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021293-49.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Portomaq Maquinas e Embalagens Eireli

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

EXECUTADO: JOSE ILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENIR AVALO - RO224-A

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021874-66.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: LAURITO CAMPI JUNIOR - ME e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042773-51.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: FABIANA MARTINS FERREIRA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032411-29.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZETE POVOA SIQUIEROLI SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042342-17.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: JOAO LUCAS DE LOBATO FILHO
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005880-61.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: FLORISVALDO MENDES SANTOS

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004903-67.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE ARRUDA
ADVOGADOS DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo DE SUSPENSÃO conforme determinado no despacho de id. 46526213.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050993-43.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LATAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - MANIFESTAR-SE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre, atualizando o débito e requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027553-13.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: GIGLIANE ALVES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a no prazo de 05 dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039723-17.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON MATIAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047063-51.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
 Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: THELMA ANDERLINI
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7046793-85.2020.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
 EXECUTADO: C A MARAFON SERVICOS VETERINARIOS EIRELI - ME e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7032773-89.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOAB FELIX DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014
 RÉU: BANCO PAN SA
 Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7003477-56.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910
 EXECUTADO: JOAO MARTINS DE SA
 Intimação AUTOR - OFÍCIO
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7021799-27.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266
 EXECUTADO: LOPES & BARBOSA LTDA - ME
 INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da certidão de ID 52650880.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0022476-55.2014.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEMID NASCIMENTO GUALBERTO - RO621
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SEMID NASCIMENTO GUALBERTO - RO621
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SEMID NASCIMENTO GUALBERTO - RO621
 EXECUTADO: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036439-98.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: O. L. DIAS FILHO - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198

RÉU: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018769-16.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KETLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXEQUENTE: EGESA ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552, DANYELLE AVILA BORGES - MG109784

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005031-26.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

RÉU: ANGELINA MENDES DA SILVA

Intimação AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital em jornais de grande circulação de acordo com a decisão nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062810-41.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

REQUERIDO: S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008314-57.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: MIRIAN SESTREM CARVALHO

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, identificando a diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017700-48.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940

EXECUTADO: ELIESIO SOUSA RUFINO

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003773-42.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PARECIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

EXECUTADO: SINDICATO DOS EMPREG DE AGENTES AUT DO COM E EMP E ESC DE SERVICOS CONTABEIS DO ESTADO DE RONDONIA - SEAAC - RO

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: PARECIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 1047A, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento do processo.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050031-83.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309

RÉU: INALDO BATISTA CARNEIRO SILVA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043103-82.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689, IAN BARROS MOLLMANN - RO6894

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0005429-34.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Edilane Fernandes Furtado

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592, ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753

EXECUTADO: Lojas Vitrine Ana Barros

ADVOGADO DO EXECUTADO: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588

Valor da Causa: R\$ 78.000,00

Data da distribuição: 07/04/2015

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 52450308) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EDILANE FERNANDES FURTADO contra LOJAS VITRINE ANA BARROS, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Os valores bloqueados via SISBAJUD já foram transferidos para conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF.

Assim, expeça-se alvará judicial em favor da parte executada para o levantamento dos valores bloqueados.

Custas judiciais nos termos da sentença de ID n. 15653399, p. 70.

Fica intimada a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanJexU9rqiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas.1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7040830-96.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº RO8599, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8598

RÉU: TALES DE ALENCAR SARAIVA

ADVOGADO DO RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

Valor da Causa: R\$ 18.179,56

Data da distribuição: 27/10/2020

Despacho

Indefiro, por ora, a devolução do veículo apreendido.

Intime-se o oficial de justiça para, em 48 (quarenta e oito) horas, proceder com a devolução do mandado.

Fica intimada a parte requerida para, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, conforme inciso II do §1º do art. 77 do CPC.

Fica intimada a parte autora para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos pedidos formulados na petição de ID n. 52483027.

Decorrido o prazo, venha concluso na pasta "Decisão Urgente".

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0002028-95.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ELIETE FREITAS PONTE DA SILVA, REGINALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231

EXECUTADOS: UYRANDE JOSE CASTRO, MARIA DAS DORES SILVA CASTRO, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 49.110,00

DESPACHO

O pedido formulado no ID n. 35673510, por Heleno Souza da Silva, não pode ser acolhido, uma vez que neste feito não foi determinada indisponibilidade em relação a qualquer imóvel da parte executada, muito menos aquele indicado na certidão de inteiro teor de ID n. 35673520 (matrícula n. 391, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho).

Ao contrário do que entende o terceiro (Heleno Souza da Silva), este processo não trata da execução referente ao processo n. 006912-07.2012.8.22.0001, que tramitou perante a 10ª Vara Cível. Este feito trata de pedido de reparação de danos (honorários advocatícios), que não guarda relação direta (sequencial) com o outro processo.

Assim, indefiro o pedido. Dê ciência.

Considerando o decurso do prazo da suspensão deferida no despacho de ID n. 26729475, intemem-se os exequentes para promoverem o andamento do feito, em 10 (dez) dias, manifestando-se expressamente acerca da perda superveniente do interesse processual e do valor penhorado no processo (ID n. 15384537), sob pena de extinção e recolhimento do valor na contra centralizadora do Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Urgente".

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049023-08.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

EXECUTADO: ISRAEL JOSE FERREIRA DE ARAUJO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037143-14.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID NILSON MAIA COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043083-62.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: WALBER SANTOS PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7045787-43.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMANDA LIMA DE OLIVEIRA ANTUNES

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

RÉU: I. N. D. S. S. I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 26/11/2020

Sentença

A parte autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais em razão do indeferimento da gratuidade da justiça. O prazo decorreu sem que a parte autora adotasse a providência determinada.

A autora, por outro lado, manifestou-se no processo requerendo a reconsideração da decisão anterior para tanto apresentando documentos de gastos pessoais seus de sua família como indicativo de que não teria condições para arcar com os custos do processo. Não há o que reconsiderar.

A diferença entre ganhos e gastos da parte autora não podem servir para conferir-lhe, ainda que momentaneamente, a condição de hipossuficiência, pois é comum que ao passo que aumentam os ganhos, aumentam as despesas.

No caso, conforme verificado nos documentos apresentados, as despesas advêm do estilo e nível de vida que a autora decidiu adotar.

Então, uma vez que a autora não providenciou o recolhimento das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, tendo em vista que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida” (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).

Além disso, verifica-se que há litispendência.

Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil estabelecem que ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso com identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Em consulta ao sistema PJE 1º grau, constata-se que o processo n. 7039887-16.2019.8.22.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Porto Velho, distribuída em 11/09/2019, a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e sua conversão para auxílio-doença acidentário.

Além do mais, os pedidos daquele processo foram julgados improcedentes em 01/09/2020, pois o perito afirmou que a doença/moléstia/lesão sofrida pela autora, inclusive o que embasa a causa de pedir deste processo, não decorre de acidente de trabalho.

Neste processo, a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença acidentário.

O pedido em ambas as ações é a concessão de benefício por incapacidade decorrente de doença ocupacional.

O fato de que o pedido, neste processo, consiste em auxílio-doença acidentário a partir de um novo requerimento administrativo não o diferencia do anterior que deu ensejo ao processo n. 7039887-16.2019.8.22.0001.

Os fatos que fundamentam as pretensões são idênticos, inexistindo sequer alegação de agravamento da doença.

O requerimento de auxílio-doença acidentário, que deu causa a este processo, foi efetuado em 28/10/2020, ou seja, após o julgamento em primeiro grau da ação n. 7039887-16.2019.8.22.0001, mas antes do seu trânsito em julgado, pois a autora apelou.

Diante disso, o caso deste processo é de litispendência.

Nesse sentido, auxilia o julgado didático do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR PARCIALMENTE DIVERSA. TERMO INICIAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE PRÓPRIA (EXECUÇÃO). 1. O que configura a coisa julgada é a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir. 2. No caso de benefício por incapacidade requerido em mais de uma oportunidade, as partes e o pedido (concessão do benefício) são os mesmos. O mero fato de o amparo ser postulado em datas diferentes não tem o condão de transformar um pedido em outro, pois sempre o que terá sido requerido é o mesmo benefício. 3. Já a causa de pedir traduz-se na existência de incapacidade para o trabalho, suporte fático do pedido de concessão do benefício, a ser comprovado no período imediatamente anterior ao afastamento da atividade laboral. Resulta daí que pedidos efetuados em datas diversas poderão determinar períodos de alegada incapacitação diversos, ou parcialmente diversos. 4. Assim, naquilo em que o período a ser comprovado for diverso, a causa de pedir é diversa. Mas naquilo em que há interseção de períodos inexistente diversidade de causa de pedir, mas identidade, configurando coisa julgada parcial em razão de parte do período de incapacitação a ser comprovado ser o mesmo. 5. Este Tribunal já assentou que as decisões judiciais que deferem ou indeferem benefício por incapacidade não impedem o segurado de ajuizar nova ação ante o agravamento de suas condições de saúde, assim como não obstam a autarquia previdenciária de cancelar o benefício concedido judicialmente, à vista da recuperação ou reabilitação do segurado. 6. Em um e outro caso, entretanto, a nova ação do segurado ou o cancelamento administrativo do benefício não podem ocorrer antes do trânsito em julgado da decisão, sob pena de configurar a litispendência, na primeira hipótese, ou o descumprimento do julgado, na segunda. Até então, a discussão já está judicializada e um e outro comportamento atentam contra a própria essência da lide. Precedentes desta Corte. 7. Após o trânsito em julgado

da decisão que não concedeu aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é lícito ao segurado, ante novo indeferimento na esfera administrativa, ajuizar outra demanda previdenciária visando à concessão de benefício por incapacidade, desde que alegue e demonstre por novos documentos médicos (exames, atestados, etc.) o agravamento de suas condições de saúde ou o surgimento de outra moléstia incapacitante, o que evidencia causa de pedir diversa da alegada no processo anterior e impede a caracterização da coisa julgada. Ao contrário, a ausência de alegação e demonstração da alteração da capacidade laboral por ocasião da nova ação acarreta a existência da tríplice identidade (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir) a ensejar a configuração da coisa julgada. 8. Hipótese em que a primeira ação movida pela autora colocou sub judice o exame da alegada incapacidade até seu trânsito em julgado, em 13/03/2013. Assim, qualquer conclusão na presente demanda não poderá se estender além daquela data, pois o período anterior a ela está abrangido pela decisão lá proferida (e esta foi pela improcedência da demanda) e ao abrigo da coisa julgada. Por via de consequência, também não é possível analisar a existência de incapacidade da autora desde o pedido administrativo em 03/09/2012, a partir do qual a autora pretende a concessão no presente feito, porque esta data está dentro daquele período. 9. Portanto, em relação ao período que vai do pedido administrativo formulado em 03/09/2012 até a data do trânsito em julgado da ação movida no JEF, em 13/03/2013, a presente ação reproduz a ação anterior. De fato, está presente a tríplice identidade mencionada no parágrafo 2º do art. 301 do CPC/1973 e do art. 337, § 2º do NCPC/2015: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. 10. Demonstrada através de laudo pericial a evolução do quadro mórbido posteriormente ao trânsito em julgado da primeira ação, com incapacitação temporária para o trabalho, é devido auxílio-doença até a recuperação. 11. Nos termos dos artigos 43, § 1º, “a” e “b” e 60, § 1º, da Lei 8.213/91, o benefício por incapacidade será devido desde a data do requerimento administrativo, se este for realizado mais de 30 dias após o afastamento das atividades laborais. Inexistindo requerimento administrativo, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação. 12. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, de modo a racionalizar o andamento do processo, e diante da pendência, nos tribunais superiores, de decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes.” (TRF da 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, Rel. p/ acórdão Des. Salise Monteiro Sanhotene, julgado em 28/09/2016). Diante disso, aquele juízo é o competente para conhecer do objeto desta ação, no entanto, não há que se falar em reunião dos processos, mas em extinção deste processo sem resolução do mérito, conforme inciso V do art. 485 do CPC.

Nesse sentido:

“Apelação. Dano ambiental. Litispendência. Ocorrência. Extinção sem resolução de mérito. Recurso a que se nega provimento. 1. Conforme inteligência do Código de Processo Civil (art.337, §§ 1º ao 3º), verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que ainda esteja em curso, evidenciando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. 2. Constatada a ocorrência de litispendência, devida a extinção do feito, sem resolução do mérito, devendo-se dar prosseguimento ao primeiro feito distribuído, em atenção ao instituto da prevenção. 3. Recurso a que se nega provimento.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 7022751-11.2016.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgado em 26/7/2019).

“Apelação cível. Gratuidade judiciária. Concessão. Ações idênticas em curso. Caso concreto. Litispendência. Ação mais recente. Extinção sem resolução de mérito. Honorários sucumbenciais.

Minoração. Impossibilidade. Litigância de má-fé. Não configuração. Recurso não provido. Honorários recursais. Majoração de ofício. Demonstrado que o contexto dos autos é apto a evidenciar a possibilidade de concessão da justiça gratuita, somado à presunção relativa de veracidade da alegação de pobreza, é de rigor o deferimento do benefício em sede recursal. Estando em trâmite ações em que há litispendência pela identidade de partes, causa de pedir e pedido, a ação mais nova deve ser extinta sem resolução de mérito. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. A interposição de recurso contra sentença desfavorável à parte, sem que esteja evidenciado o intuito protelatório, configura exercício regular de direito e não caracteriza litigância de má-fé. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 7049238-18.2016.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 16/9/2019 - grifei).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AMANDA LIMA DE OLIVEIRA ANTUNES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I, IV e V do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais e finais pela parte autora.

Fica intimada a parte autora para recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0017981-36.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: V. SPEROTTO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA PINHEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.811,52

Data da distribuição: 19/09/2012

Sentença

I – RELATÓRIO

V. SPEROTTO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME ajuizou ação de execução contra SERGIO OLIVEIRA PIENHEIRO, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valores decorrentes

da emissão de duplicatas que não foram adimplidas, perfazendo o montante de R\$ 4.811,52. Requereu a expedição de mandado executório. Apresentou documentos.

Recebia a petição inicial, foi expedido mandado executório e determinada a citação da parte executada (ID n. 16016781 - p. 71).

Regularmente citado (ID n. 16016781 - p. 87/88), o que executado não apresentou defesa, não pagou a dívida e, tampouco, indicou bens para garanti-la.

Ante a ausência de bens penhoráveis, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como de bens pelo sistema RENAJUD e INFOJUD (ID's n. 16016781 - p. 92 e 96 e 16016791 - p. 18), todavia a primeira e a última diligência foram infrutíferas (ID's n. 16016781 - p. 93 e 16016791 - p. 31).

Considerando que a pesquisa pelo sistema RENAJUD foi positiva (ID n. 16016781 - p. 97/98), foi expedido mandado de penhora, entretanto, o veículo não foi encontrado (ID n. 16016791 - p. 3).

A parte exequente requereu a penhora de bens móveis, o que foi deferido (ID n. 16016791 - p. 8), mas a diligência foi infrutífera por ausência de bens penhoráveis (ID n. 16016791 - p. 12).

A exequente, também, requereu a suspensão do feito para localizar bens da parte executada (ID n. 16016791 - p. 37), o que foi deferido.

Instada a promover o andamento do feito, a parte exequente pleiteou o arquivamento definitivo e a expedição de certidão de crédito (ID n. 52538934).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual.

A ação foi proposta em 19/09/2012, ocorrendo a citação em 26/01/2014 (ID n. 16016781 - p. 87/88).

Apesar de decorridos mais de seis anos da citação, a parte credora não obteve êxito na localização de bens à penhora.

Todas as diligências para a localização de bens requeridas pela exequente foram promovidas pelo Juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), todavia restaram infrutíferas (ID's n. 16016781 - p. 93, 16016791 - p. 31 e 16016791 - p. 3), pois apesar de ter sido encontrado veículo na consulta pelo RENAJUD, o bem não foi localizado, assim como outros bens móveis passíveis de penhora. Também foi deferida a suspensão do feito (ID n. 16016791 - p. 38), na tentativa de localizar bens da parte devedora, porém, igualmente inexitosa.

Não há bens penhoráveis, ao menos a parte exequente não demonstrou a existência de tais.

O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação.

As diligências promovidas, não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil.

Em não sendo localizados bens do devedor passíveis de penhora, o juiz, diante de cada caso concreto e, após transcorrer prazo razoável para que o credor diligencie na localização, poderá extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual.

A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados:

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Quando a extinção do processo ocorrer em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica claro sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas

dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0228932-47.2008.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, pub. no DJE n. 198 de 26/10/2017).

“Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido dispositivo legal.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018).

“Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018).

Por fim, não é cabível a expedição de certidão de crédito, uma vez que não é aplicável o § 2º do art. 517 do CPC ao caso, pois se trata de execução de título extrajudicial em que o próprio título pode ser protestado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo promovido por V. SPEROTTO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME contra SERGIO OLIVEIRA PIENHEIRO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Sem custas finais.

Segue em anexo o comprovante de baixa da restrição lançada via Renajud.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7040375-39.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDNA ALVES ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO

CASTIEL, OAB nº RO4235, MONIQUE LANDI, OAB nº RO6686

EXECUTADOS: NELSON TOZATTO, RONDONET CONSULTORIA

EMPRESARIAL E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 45.478,07

Data da distribuição: 12/09/2017

Despacho

Intime-se Rondonet Consultoria Empresarial e Comércio de Materiais Elétricos LTDA - EPP, nos termos do despacho de ID n. 37750170.

Expeça-se mandado.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7020216-41.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIONIR BORGES DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 3.037,50

Data da distribuição: 22/05/2018

Sentença

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ELIONIR BORGES DE ARAUJO contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Fica intimada a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7039603-71.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEAN JACKSON BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 45.840,83

Data da distribuição: 20/10/2020

SENTENÇA

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira do autor, motivo que lhe foi concedido prazo para completar a petição inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de dificuldade financeira alegada, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do referido benefício (ID n. 50413944).

Na mesma decisão, foi consignado o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça ao autor, se decorrido o prazo concedido ele se mantivesse inerte quanto à apresentação da documentação exigida. Foi o que ocorreu.

O autor, então, estava ciente que, instalada tal situação, ele teria um novo prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Todavia, mais uma vez, deixou o prazo transcorrer sem adotar as medidas necessárias.

Então, uma vez que a parte autora não conferiu elementos adequados à concessão da gratuidade da justiça em seu favor e também não providenciou o recolhimento das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, tendo em vista que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida” (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por JEAN JACKSON BORGES contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais e finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas.1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049512-11.2018.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: SHARLES CORREA LIMA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

EMBARGADOS: SANDRA MARIA DE AZEVEDO ARCANJO FIGUEIRA, ELIANA TELMA DE AZEVEDO ARCANJO, PATRICIA DE AZEVEDO ARCANJO SCHNEIDER, ANA CLAUDIA DE AZEVEDO ARCANJO MIRANDA, EDNEY SALLES ARCANJO, LUZIA DE AZEVEDO ARCANJO

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031204-53.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7048655-91.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: FATIMA GONZAGA DE MOURA, LUANA GONZAGA DE MOURA, THAIS GONZAGA DE MOURA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAVID MOURAO LOPES, OAB nº RO8366, KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO11001

RÉU: GAMMA SAGITTARLI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7038034-69.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 EXECUTADO: LEONARDO SILVA XIMENES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7045100-66.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

RÉU: MARCO ANTONIO JOVENCIO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arquive-se de imediato.

Porto Velho /, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043585-64.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665 EXECUTADO: ANDRESSA TATIANNE PEDROSA FERRAZ MARTINS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7040325-08.2020.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827

RÉUS: THIAGO PROFETA CESARIO ROSA, GRASIELLE FEIJO

ROSA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Indefiro o pedido liminar tendo em vista que a parte autora não cumpriu com o disposto no art. 59, § 1º da Lei 8.245/91, uma vez que o contrato fora firmado sob fiança (ID. 50244258).

2. Cite-se a parte requerida, devedor e fiador, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo para depositar a integralidade do débito no valor de R\$ 72.303,80 (ID.51055585), purgar a mora ou contestar, de 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

No caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Ressalto que os alugueis que vencerem no interregno que antecede a SENTENÇA deverão ser depositados em juízo, nos respectivos vencimentos, nos termos do art. 62, V da Lei nº 8.245/91.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e depositar a integralidade do débito, purgar a mora ou apresentar sua

defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2010231739103080000047981780 e 2011121738337430000048776857 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058335-37.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: R. S. DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

Perdas e Danos

0011216-78.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176
EXECUTADO: 5 ESTRELAS UNIAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024005-82.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO SIQUEIRA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951

EXECUTADO: G. MENDES DA SILVA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINNE LOPES COELHO - RO7958

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINNE LOPES COELHO - RO7958

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar se pretende consulta via sistema BACENJUD ou penhora de bens por MANDADO (neste caso devendo recolher as custas do competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026375-29.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE CANDIDO DA SILVA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522

RÉU: APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014855-72.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030612-77.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

EXEQUENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Com o retorno dos autos da contadoria judicial, verifico que foi apurado saldo remanescente em favor do exequente (ID 52025264).

Assim, determino que a executada proceda ao pagamento do valor apurado, no prazo de 05 dias, sob pena de execução forçada.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005436-33.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO CESAR MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007

EXECUTADO: JOSE ALVARO ARAUJO ARAGAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 51015617 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041612-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILEY DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037902-46.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: RAIMUNDO JEFERSON DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042866-14.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILZA CATARINA DE BRITO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020682-98.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELCI APARECIDA DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667

Advogados do(a) AUTOR: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667

Advogados do(a) AUTOR: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogado do(a) RÉU: SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA - MG183947

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017295-10.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ISAC BELLAVITTA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051406-22.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458

EXECUTADO: BANCO CITIBANK S A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016687-14.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MOURA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 52379474.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023756-29.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: NEREU SEBASTIAO HAMUD

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053396-14.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: IVAINIO DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7049917-13.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉUS: FRANCISCA CAVALCANTE DAMASCENO DA SILVA, ANDERSON DAMASCENO DA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023117-45.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização EXEQUENTE:

SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212 EXECUTADOS: CLAUDIO MARINHO DA SILVA, CINDY FERNANDA MARINHO MELO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Realizado a tentativa de bloqueio on-line de valores no CNPJ da pessoa jurídica, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, uma vez que a executada não possui instituição financeira associada.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020410-70.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: GERALDO FERREIRA LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Recolha-se as custas de diligência no valor de R\$ 16,36, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Com o recolhimento, cite-se o requerido por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado no ID 52639343.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036132-47.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: EMERSON RENATO CHRIST

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: EMERSON RENATO CHRIST ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios

do Seguro DPVAT S.A., ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 16/11/2019, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que não recebeu pagamento administrativo. Postulou a condenação da requerida ao pagamento da indenização de R\$ 7.087,50. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares etc.

Despacho inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.

A requerida apresentou contestação argumentando preliminar de impugnação a gratuidade da justiça. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a decisão judicial de mérito. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.

Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva, parcial no ombro direito em grau de 50%, e oportuna manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.

É o relatório, decido.

II – Fundamentação

a) Preliminar de Impugnação à Gratuidade Judiciária

A requerida aduz em sede preliminar a necessidade de revogar a concessão de justiça gratuita, pois o requerente não teria comprovado hipossuficiência financeira.

No entanto, conforme já fundamentado no despacho inicial, o requerente faz jus as benesses da justiça gratuita.

Por fim, destaca-se que não existem nos autos, elementos que comprovem a mudança de sua condição financeira, ensejando a manutenção da gratuidade judicial. Assim, afasto a preliminar arguida.

b) Do Mérito

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.

A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial no ombro direito em percentual de 50%.

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.

No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, conseqüentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial se daria no item “perda completa da mobilidade de um dos

ombros” da tabela indenizatória, sendo que este representa 25% do valor do teto de R\$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R\$ 3.375,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R\$ 1.687,50.

Assim, a indenização, portanto, totaliza R\$ 1.687,50.

Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R\$ 1.687,50, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade custas. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita, observando o depósito judicial ID 52476405.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7032165-91.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: CARLA ANDRIELE FRANCA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório

Carla Andriele França Costa ajuizou ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face de Havan Lojas de Departamentos Ltda alegando que no dia 17/07/2020, aproximadamente às 19:00h se dirigiu até a loja da requerida para realização de compras, estacionando seu veículo, motocicleta Honda CG/125 Fan Ks, ano 2009, placa NDZ-6988, cor preta, no estacionamento da loja. Que após realizar sua compra e retornar ao estacionamento por volta das 19h48min teve a infeliz surpresa de sua motocicleta não se encontrava mais no estacionamento da ré. Conta que no mesmo momento entrou em contato com o gerente da loja e informou o ocorrido, o qual solicitou que a autora registrasse um boletim de ocorrência. Pontua que o estacionamento da loja possui câmeras

de segurança dispostas no local, de forma que a ação delituosa fora filmada. Afirma que após o registro do boletim de ocorrência, em atendimento à solicitação do gerente da ré, entregou o documento. Tendo este verificado nas câmeras de segurança do estacionamento da loja que a motocicleta havia sido furtada por volta das 19h08min. Alega que o gerente informou a autora que em 15 dias todo o imbróglgio seria resolvido, mas após uma semana recebeu ligação do preposto da ré informando que a autora não receberia qualquer tipo de auxílio, e ao solicitar as filmagens do estabelecimento este se recusou a entregá-las, informando que somente faria por meio de ordem judicial. Postulou concessão da justiça gratuita, a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e danos morais de R\$ 4.107,00. Juntou documentos.

Despacho inicial deferiu a gratuidade processual (ID 46528182). Citada, a requerida apresentou defesa. Afirma que a parte autora fundamentou seu pedido de indenização com a apresentação de documento que possui declaração unilateral, estando o boletim de ocorrência ilegível, impossibilitando a ré do conhecimento de seu teor. Pontua que o fato da autora ter seu veículo furtado nas dependências do estacionamento da loja caracteriza-se como mero dissabor e não há comprovação dos danos morais efetivamente sofridos. Impugnou a inversão do ônus da prova. Postulou a improcedência dos pedidos da autora.

Em impugnação, a parte autora reafirma os termos da inicial. Oportunizado a manifestação quanto a produção de provas, a ré informou que não possui mais provas a produzir e a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Do julgamento Antecipado do Mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Não existindo preliminares a serem examinadas, passo diretamente a análise do mérito da demanda.

Do Mérito

Tratam-se os autos de ação de natureza condenatória em que a requerida pretende ser ressarcida em danos materiais e morais em decorrência de furto de sua motocicleta no estacionamento da requerida.

Narra a autora que, no dia 17/07/2020, aproximadamente às 19:00h se dirigiu até a loja da requerida para realização de compras, estacionando seu veículo, motocicleta Honda CG/125 Fan Ks, ano 2009, placa NDZ-6988, cor preta, no estacionamento da loja e ao retornar das compras por volta das 19h48min teve a infeliz surpresa de sua motocicleta não se encontrava mais no estacionamento da ré

A requerida, por sua vez, alega que a autora não comprovou os fatos narrados na inicial.

Pois bem, é notória a responsabilidade dos fornecedores pela guarda de bens deixados em seu espaço. Nesse sentido, é a Súmula 130 do STJ:

Súmula 130: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Desta forma, tratando-se de estacionamento, a responsabilidade alcança tanto o veículo e sua integralidade, vale dizer, quanto à danos que possam ocorrer, como colisões ou arranhões, assim como o conteúdo de posses que se tenha dentro deste.

Pontua-se que o estacionamento da requerida fica no térreo da loja.

Trata-se de segurança ofertada ao consumidor, como forma de atrair consumidores às compras, como bem traçado por nosso Tribunal:

RECURSO DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. A empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos ocorridos no seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento assume o dever - implícito em qualquer relação contratual - de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança. Inteligência da Súmula 130 do STJ. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003731-79.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/07/2020

Ora, o estacionamento não é um depósito de veículos, e sim um meio de captar clientes para seu estabelecimento, de forma que todo bônus gera um ônus, que no presente caso, o de a loja requerida arcar com os prejuízos causados dentro do estacionamento àqueles que estacionam seu veículo.

Assim, caberia à requerida se resguardar dos cuidados pertinentes para evitar episódios dessa natureza, tendo representantes no local que vigiassem condutas suspeitas e ainda sistema de vídeo gravação.

Pontua-se que a autora trouxe aos autos todas as provas possíveis dos fatos narrados.

Demonstrou que esteve no local no dia 17/07/2020, conforme comprovante de pagamento de compra realizada às 19h48min (Id. 46419525).

E que logo após o conhecimento do furto, aproximadamente às 19h48, registrou boletim de ocorrência às 20h48min, conforme boletim de ocorrência em ID. 46419528. Observa-se que diferentemente como alega a ré, tal documento está completamente legível.

Dessa sorte, se houvesse sistema de gravação, o impasse poderia ser esclarecido de imediato, averiguando-se as pessoas que praticaram o furto no local.

Como a requerida não teve esse cuidado, limitando-se somente a negar os fatos acontecidos, atrai para si a responsabilização.

Note-se ainda que, tratando-se de relação de consumo, no que tange à ocorrência do fato, a consumidora fez o que estava a seu alcance para produzir provas, já que a ré pouco se movimento, não apresentando vídeos do local ou depoimento de pessoas presentes na data dos fatos.

Ora, nesse diapasão, era dever da requerida trazer prova modificativa, extintiva, ou impeditiva do direito do autor, nos termos do art. 373, do CPC/2015.

Dessa forma, pela verdade formal produzida nos autos, têm-se como ocorrido o furto no estacionamento da requerida, devendo a requerida ser responsabilizada pela falha na prestação de serviço, devendo a autora ser ressarcida no valor de R\$ 4.107,00 conforme avaliação do veículo pela tabela FIPE (ID. 46419533)

Quanto aos danos morais entendo restarem configurados mediante o incômodo, desgaste e preocupação da autora que teve seu bem e meio de transporte furtado.

No entanto, o valor pedido não corresponde à lesão sofrida.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendendo que o valor de R\$ 3.000,00, cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida:

ao pagamento de R\$ 4.107,00 a título de danos materiais, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação; ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais. Sucumbentes, condeno a parte requerida ao pagamento custas processuais e honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor da condenação. Ao requerido, deve a parte autora efetuar o pagamento em 10% do valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º, e 86 do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser observado o benefício da gratuidade concedido a autora.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032767-82.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: EZEQUIAS SILVA MODESTO

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356, CAROLINE NICOLAU DE FIGUEIREDO, OAB nº RO10625

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: EZEQUIAS SILVA MODESTO ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 20/02/2020, o qual lhe

ocasionou debilidade. Afirma que o pagamento administrativo de R\$ 1.350,00 fora menor que o devido, que seria o valor de R\$ 4.725,00. Postulou a condenação da requerida ao pagamento da complementação de R\$ 3.375,00. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares etc.

Despacho inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.

Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva parcial na mão esquerda em grau de 50%, e oportuna manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.

A requerida apresentou contestação, impugnando a gratuidade judiciária, argumentando que o autor já teria recebido indenização pela via administrativa e que não há direito a complementação. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a decisão judicial de mérito. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requeru a improcedência da demanda.

É o relatório, decido.

II – Fundamentação

Da impugnação à gratuidade judiciária

A ré impugna a gratuidade judiciária deferida ao autor, porém nada traz aos autos de maneira que demonstre ter ocorrido a modificação da capacidade financeira do autor, que or ter o juízo depreendido ser de situação de hipossuficiência ensejou o deferimento da benesse.

Assim, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária.

Do mérito

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.

A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial na mão esquerda em percentual de 50%.

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.

No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, conseqüentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial se daria no item “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos” da tabela indenizatória, sendo que este representa 70% do valor do teto de

R\$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R\$ 9.450,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R\$ 4.725,00.

Assim, a indenização, portanto, totaliza R\$ 3.375,00, já abatidos os R\$ 1.350,00, pagos administrativamente.

Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.

III - Dispositivo

Ante o Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R\$ 3.375,00, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Caso haja valores a serem pagos ao perito, expeça-se alvará.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021010-33.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ANA MARIA PONTES CALDAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela executada, argumentando nulidade de intimação nesta fase e excesso de penhora em sua conta bancária.

Instada à manifestação, a parte exequente postulou rejeição da impugnação.

Pois bem.

A controvérsia apontada pela executada, se resume quanto a ausência de habilitação do procurador Ricardo Lopes Godoy, OAB/MG 77.167, por meio da petição ID 47933062.

Compulsando o feito, verifico que consta no polo passivo apenas o patrono Julio Cesar Goulart Lanes, que se habilitou na apresentação da procuração ID 4371815.

Assim, em todos os atos processuais, inclusive sentença (ID 4952272) e acórdão (ID 47933074), a parte executada fora intimada por via deste último patrono.

Neste ponto, registro que apesar do pedido de habilitação do procurador Ricardo Lopes Godoy, não houve informação de revogação do instrumento de procuração outorgado ao Drº Julio Cesar Goulart Lanes, que permaneceu vinculado aos autos.

Desta forma, inexistente nulidade quanto à intimação do início da fase de cumprimento de sentença, realizada em nome do procurador Julio Cesar Goulart Lanes, eis que já constava no cadastro da parte.

Assim, rejeito a nulidade apontada, e por consequência, afasto a impugnação a penhora e os cálculos do exequente, uma vez que, já houve transcurso do prazo para impugnação do cumprimento de sentença.

2. Por dever geral de cautela, e buscando evitar nova arguição de nulidade, inclua-se o patrono Ricardo Lopes Godoy, OAB/MG 77.167 (ID 47933062), no cadastro da parte executada.

3. Afastada à impugnação, autorizo que o exequente proceda ao levantamento do valor bloqueado de R\$ 936,29 (ID 51210907) depositado na conta judicial nº 2848/040/01741011-3, nos termos do alvará abaixo discriminado.

4. Devolva-se a parte executada, a quantia de 918,93, depositados como garantia do juízo (ID 51947029, Pág-6).

Determino que a executada indique dados bancários para transferência dos valores, no prazo de 15 dias, sob pena de encaminhamento a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Vindo os dados, expeça-se alvará de transferência em favor da executada, para devolução do valor atualmente depositado na conta judicial nº 2848/040/01633811-7.

5. Proceda a executada ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo>

Procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID nº 51210907), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura do despacho.

FAVORECIDO (A): EXEQUENTE: ANA MARIA PONTES CALDAS, CPF nº DESCONHECIDO , representado (a) por seu Advogado (a): ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$ 936,29 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 01741011-3

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

Processo nº: 7014542-14.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 EXECUTADO: JANDERSON RODRIGUES FELIX EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos. Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados RENAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7047662-82.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio, Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes, Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: FUMIKO OKABAYASHI

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940

RÉU: UNIFATEC - UNIDADE DE SERVIÇO DE ENSINO SUPERIOR EM CIÊNCIAS DA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI, AVENIDA CALAMA 2795, PAVIMENTO SUPERIOR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048175-84.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: ENOS FERREIRA VAZ

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007580-43.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA MARQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA VALENTIM, OAB nº MG96489

EXECUTADOS: MARIA LIZIANE TELES RODRIGUES, JORGE LUIZ DA CUNHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1. Ante ao deferimento de tutela recursal no agravo de instrumento, procedo ao bloqueio RENAJUD dos veículos do executado Jorge Luiz da Cunha, inserindo restrição judicial, independente da existência de outras restrições judiciais no cadastro do veículo, conforme protocolo em anexo.

2. Como a exequente é beneficiária da justiça gratuita, proceda-se à pesquisa ARISP para consulta de bens imóveis em nome dos executados

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7040032-38.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA,

OAB nº PR51634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB

nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº

RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Liberty Seguros S/A ajuizou “Ação Regressiva de Indenização” em desfavor de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A, ambos qualificados nos autos, afirmando que celebrou com “Jhon Lennon Junior Parowski” um contrato de seguro, representado pela apólice nº14-92-000.353, com cobertura de danos elétricos no local segurado. Narra que em 07/05/2020, devido a grave oscilação de energia elétrica da rede local, fornecida pela requerida, ocorreram danos elétricos nos equipamentos do segurado. Conta que realizou vistoria, e após laudos técnicos, ficou convencida da ocorrência de dano elétrico nos equipamentos com prejuízo indenizável de R\$ 7.153,22 (Sete mil cento e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), já abatido o valor correspondente ao pagamento da franquia. Argumenta que se operou a sub-rogação em seu favor, assim pretende exercer o seu direito de regresso, razão pela qual postula pela condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 7.153,22, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Despacho inicial ID 50162083, determinou citação da requerida pelo sistema PJE.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 51619399), alegando preliminar de falta de interesse processual. No mérito defende que, nem o segurado e tampouco a seguradora protocolaram requerimento administrativo para indenização dos prejuízos sofridos, bem como não foi apresentado nos autos comprovante da negativa da parte requerida quanto a algum pedido de ressarcimento. Aduz que não foi observado o procedimento previsto na Resolução 141/2010 da ANEEL, para ressarcimento dos danos elétricos. Sustenta ausência de comprovação quanto danos materiais sofridos pelo segurado. Postulou a improcedência dos pedidos contidos na exordial. Juntou documentos com a defesa.

Intimado para réplica, a autora reafirmou os termos da peça inicial.

Instados à especificação de provas, não houve pedido de dilação probatória.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Das preliminares

Da falta de interesse processual

Em sede preliminar, a requerida sustenta a falta de interesse processual, pois a seguradora não teria esgotado as vias administrativas para ressarcimento do dano elétrico.

Pois bem.

Apesar da resolução 414/2010 da ANEEL, estabelecer um procedimento para ressarcimento em casos de danos elétricos, inexistente vedação em nosso ordenamento para que a parte prejudicada busque a reparação pela via judicial.

Na verdade, é notório que a via administrativa, muitas vezes, é morosa e burocrática, levando ao ingresso da demanda no

PODER JUDICIÁRIO. Essa constatação, é facilmente identificada pelo alto número de processos distribuídos em face da requerida Energisa, justamente pela ausência de política eficiente e conciliatória na fase administrativa.

Assim, inexistindo óbice legal na busca pela tutela jurisdicional, rejeito a preliminar.

Do julgamento antecipado

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder... (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Do mérito

Trata-se de ação regressiva proposta pela seguradora atribuindo à ré a responsabilidade pelos danos decorrentes de variações de tensão na rede de energia elétrica, advindas da rede externa de distribuição, nos termos do artigo 786, Código Civil/02.

Da análise dos autos, verifica-se assiste razão à parte autora.

Sendo a empresa ré concessionária de serviço público, consoante disposição do art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, em caso de danos causados na prestação do serviço, afigura-se objetiva sua responsabilidade, ou seja, independentemente de culpa, competindo à vítima somente demonstrar o dano sofrido e comprovar o nexo de causalidade entre este e a conduta do agente.

Além disso, aplicam-se ao caso as normas consumeristas, tendo em vista que o serviço de fornecimento de energia elétrica à pessoa física e em alguns casos também à pessoa jurídica configura relação de consumo (art. 2º e 3º do CDC), respondendo a ré objetivamente pelo serviço prestado (art. 14, §1º, do CDC).

Prestação de Serviços - Ação de indenização por danos materiais - Energia elétrica - Queima de aparelhos eletrônicos do autor ocasionada por oscilação na rede de energia elétrica administrada pela ré - Relação de consumo configurada - Inversão do ônus da prova - Requisitos presentes - Concessionária que não se desincumbiu de seu ônus probatório - Prestação de serviços defeituosa Artigo 14 do Código do Consumidor - Indenização por prejuízo material devida. Recurso provido para julgar procedente a ação, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$12.704,10 Art 14 CDC: “ O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (Apelação 0067062-48.2009.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes).

Ao contrário do relatado pela empresa requerida na contestação, os documentos trazidos aos autos pela parte autora se mostram aptos para o fim de atestar a ocorrência do sinistro e o prejuízo de cunho patrimonial suportado pela seguradora, visto que retrata com detalhes os eventos e as avarias ocorridas em cada um dos equipamentos existentes no imóvel, confirmando ainda que os fatos em tela advieram da ocorrência de oscilação da energia, conforme laudos técnicos ID 50160281 (Pág.4-6).

Portanto, não se trata de documentos inconclusivos e genéricos, visto que definem com precisão cada uma das avarias ocorridas nos equipamentos do segurado.

Ademais, o fato de a empresa requerida não ter sido comunicada acerca dos eventos, de modo que não participou dos laudos de vistorias, não inviabiliza os documentos acima discriminados para o fim de atestar as avarias ocasionadas nos equipamentos.

A conclusão em questão decorre do fato de que a empresa requerida, no âmbito da demanda em tela, não providenciou à juntada de documentos aptos em ilidir os carreados na exordial e que atestam não apenas a ocorrência dos sinistros como das avarias existentes nos equipamentos.

Merece destaque o fato de que o próprio laudo de avaliação acima discriminado não fora contestado por documentos carreados ao feito pela empresa demandada com o intuito de atestar a inexistência das avarias nos equipamentos e que os prejuízos de cunho patrimonial da seguradora não alcançaram os valores discriminados na exordial. Mostra-se igualmente importante ponderar para o fato de que a própria seguradora requerente, a fim de analisar a viabilidade ou não do pleito indenizatório do segurado, realiza uma vistoria detalhada acerca dos eventos, restando evidente que, no caso em tela, os elementos por ela colhidos autorizaram o pagamento da verba indenizatória no montante postulado.

No que tange a alegação da parte requerida de que o segurado não teria observado as normas da ANEEL, consigna-se que é incabível restringir o direito do usuário do serviço público ao ressarcimento dos prejuízos causados pela falha na prestação de serviços, pela não observância ao disposto em norma da ANEEL, que não tem o condão de revogar preceitos de ordem legal e constitucional. Nesse sentido:

“AÇÃO DE REGRESSO - Seguradora contra concessionária de energia elétrica - Cobertura de avarias em equipamentos de empresa seguradora em razão de sobrecarga elétrica - Responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, CF) - Restrição ao ressarcimento de danos por resolução de agência reguladora (Resolução 61/04 Aneel) que não se admite - Temporal e queda de raios que não se configuram caso fortuito ou força maior - Danos que podem ser evitados com a utilização de tecnologia adequada - Dever de prevenção de danos por parte da concessionária reconhecido Nexo causal configurado - Reembolso limitado à indenização paga ao segurado - Verba despendida a título de regulação de sinistro que não integra a obrigação de reembolso Inteligência do art. 786, do CC, e da Súmula 188, STF - Ação procedente em parte - Sentença mantida - Apelação e recurso adesivo desprovidos” (TJSP, Apelação nº 0198863-15.2008.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. Em 30.06.2015)”.
No caso em tela, a autora logrou comprovar os prejuízos acarretados a alguns equipamentos eletrônicos do segurado, decorrente da oscilação da energia.

O evento danoso, ocorrido em 07 de maio de 2020, consistente nos danos aos bens eletroeletrônicos de Jhon Lennon Junior Parowski, segurado da autora, restou demonstrado pelos orçamentos, laudos técnicos e pelo comprovante da operação bancária quando da realização do serviço de conserto e troca dos equipamentos, despesa que foi paga pela seguradora, que ora se apresenta como sub-rogada ao direito, e pretende ver-se ressarcida.

A responsabilidade, destarte, independe de prova de culpa, bastando a demonstração da sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexos causal entre ambos. Seu dever de indenizar somente poderá ser ilidido se provada a ocorrência de algumas das causas excludentes da sua responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu.

A parte ré não trouxe aos autos nenhum elemento probatório capaz de refutar as alegações contidas na inicial, as quais foram todas corroboradas pelo laudo, orçamentos e relatórios elaborados durante a fase de regulação do sinistro que confirmam a ocorrência dos danos sofridos pela seguradora, a falha no serviço prestado, consistente na descarga elétrica e oscilação da energia.

Não merece, pois, acolhida a tese da demandada de que a parte autora deixou de comprovar o dano material. O dano material alegado resta comprovado pelos documentos juntados aos autos (50160279).

O liame causal está demonstrado nos laudos técnicos (ID 50160281, Pág.4-6), dando conta de que o dano teria sido decorrente de oscilação da energia na rede fornecida pela requerida.

Resta demonstrado também o pagamento da quantia segurada (ID.50160283, Pág.1).

Insta consignar que no presente caso independe da regra de inversão do ônus probatório, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, sendo que encontra amparo no teor do especificado no artigo 373, inciso II, do CPC/2015 e da própria estrutura mantida pela empresa demandada, que lhe possibilitaria atestar ao juízo, através de elementos sólidos, a viabilidade da narrativa por ela exposta na contestação, o que, todavia, não se verificou no caso em testilha.

Portanto, demonstrado o dano e ausente a comprovação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, resta evidente o dever de indenizar.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.153,22 (Sete mil cento e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos, sobre o qual deverá incidir correção monetária desde a data do dispêndio dos valores, e acrescido de juros de mora legais a do evento danoso, no caso a data do desembolso dos valores (27/08/2020).

Sucumbente, condeno a parte requerida nas custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 82, §2º, do CPC. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho / , 16 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025026-25.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADOS: MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA, MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA 42247560210

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a falta de impulso executivo, arquivem-se provisoriamente os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0011976-61.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA AUXILIADORA BRITO MACIEL, VALERIA GINO FIDELIS, EDIVILSON DE SOUZA, MARIA AURELIA MELO GOMES, SEBASTIAO GALDINO PESSOA, VALDETE CARVALHO MALTA PESSOA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o perito pessoalmente, para proceder a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 dias, sob pena de destituição do encargo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023908-14.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: CORREA & PORFIRIO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

EXECUTADO: ANTONIO MORAIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

D E S P A C H O

Vistos.

Demonstre a empresa autora, que procedeu com a baixa na negativação do executado, decorrente da dívida deste processo.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021010-33.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA MARIA PONTES CALDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167, JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 52651375 (DECISÃO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0010148-59.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos, etc.

O feito voltou dos graus superiores de jurisdição depois de longa data, revertendo-se a sentença extintiva por prescrição.

Instado a impulsionar o feito, sob pena de presunção de desistência, o autor quedou-se inerte.

Dessa sorte, reconhece-se a falta de interesse processual e declara-se extinto o feito.

Sem custas.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019500-43.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTES: ELZI CUSTODIO DE SOUSA, ADEVAIR MARIANO DE LIMA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADOS: LURDES TEREZINHA DE OLIVEIRA, ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Considerando a informação da parte exequente, que aguarda o retorno do ofício encaminhado ao IDARON (ID 52539814).

Determino a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.

2. Vindo a resposta, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7034967-67.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: CHEILA NEVES DE ALMEIDA, TIAGO AMORIM DE ALMEIDA, MARIA BATISTA DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

EDITH NEVES DE AMORIM (CHEFE DE FAMILIA), PEDRO BATISTA DE ALMEIDA, EMERSON AMORIM DE ALMEIDA, JOÃO PEDRO AMORIM DE ALMEIDA, CHEILA NEVES DE ALMEIDA, TIAGO AMORIM DE ALMEIDA e MARIA BATISTA DAS NEVES ingressaram com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando que no ano de 2014, nos meses de fevereiro, março, abril e maio, o Rio Madeira teve o nível de suas águas à jusante da UHE Santo Antônio, tragicamente elevadas, por ações e omissões que imputam à requerida. Os autores afirmaram ser moradores da Localidade denominada Papagaios.

Verberam que diante da grande alagação ocorrida os autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve um excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório. E, que a requerida não teria observado as condicionantes, para controle da vazão no período de cheia, impostas pela Agência Nacional de Aguas – ANA.

Destacam que a requerida construiu a UHE Santo Antônio no Rio Madeira, obstruindo o curso regular do rio, alterando todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto Velho, pois as obras modificaram o nível das águas do Rio Madeira, ao qual, com as chuvas que são tropicais nesta região, bem como as aberturas de comportas, provocam constante elevação no nível das águas e alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio.

Sustentam terem sofrido danos irreparáveis com a inundação artificial, e grande deposição de sedimentos, que atingiu a comunidade em que vivem, que teriam amargado a perda de seus bens móveis, do imóvel em que residiam, das culturas plantadas, bem como tiveram suas rendas comprometidas.

Sustentaram que a requerida fora negligente e omissa na realização dos estudos e teria subdimensionado os impactos ambientais em seu EIA/RIMA.

Postularam pela condenação da requerida: a) ao pagamento de indenização por danos materiais em favor EDITH NEVES DE AMORIM pelos danos ao imóvel e suas benfeitorias em valor apurado por perícia judicial, bem como pelos bens que guarneciam o imóvel no valor de R\$ 1.200,00; b) Danos morais no valor de R\$ 20.000,00, em favor de cada autor. Juntaram documentos.

Deferida a gratuidade (ID. 14266526).

Citada a requerida apresentou contestação (ID. 17476148), arguindo preliminares de prescrição, falta de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denúncia da lide ao Município de Porto Velho.

No que tange ao mérito apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades, bem como que os desbarrancamentos já ocorriam a décadas. E, que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos (SIPAM e CPRM) apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelos autores e as atividades da requerida.

Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação do requerente, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.

Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta daquela onde residem os autores e, portanto, não teria qualquer relação com este.

Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelos autores e as atividades da requerida.

Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.

Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica à contestação, sob o 17881272.

Manifestação do parquet opinando pela não intervenção, todavia colacionou estudo de análise dos efeitos da UHE Santo Antônio sobre o regime hidrológico do Rio Madeira (ID. 17994952).

A requerida postulou pelo depoimento pessoal dos autores, utilização de prova emprestada, produção de prova testemunhal, documental e pericial.

Decisão saneadora sob o ID. 19706509, na qual foram enfrentadas as preliminares – reconhecendo a prescrição trienal em desfavor dos autores EDITH NEVES DE AMORIM, PEDRO BATISTA DE ALMEIDA e EMERSON AMORIM DE ALMEIDA e JOAO PEDRO AMORIM DE ALMEIDA – e deferida a produção das provas postuladas.

Laudo pericial do perito engenheiro juntado sob o ID. 24738909.

Impugnação ao laudo do engenheiro apresentada pela requerida (ID. 25272933).

Laudo pericial complementar do perito engenheiro (ID. 26708508).
Ofício informando o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos autores, em face da decisão que reconheceu a prescrição, determinando o prosseguimento em relação aos autores outrora excluídos.

Impugnação ao laudo complementar do perito engenheiro apresentada (ID. 27467603).

Ata de Audiência de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal dos autores, Pedro Batista de Almeida, representando os requerentes Cheila Neves Vieira e Maria Batista das Neves, e do João Pedro Amorim de Almeida, sob o ID. 31106984. (Ocorrida em 24/09/2019)

Ata de Audiência em continuação de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal dos autores, Edith Neves de Amorim, Tiago de Amorim de Almeida e Emerson Amorim de Almeida, sob o ID. 32314531. (Ocorrida em 05/11/2019)

Laudo pericial do geólogo (ID. 38379281).

Impugnação ao laudo geológico apresentada pela requerida (ID. 40982158).

Laudo complementar do perito geólogo sob o ID. 44950409.

Impugnação ao laudo complementar do perito geólogo apresentada (ID. 49033752).

Oportunizada a apresentação de alegações finais (ID. 47315048), nada foi apresentado nesse sentido por quaisquer das partes.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

1. Introito conceitual

Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer do decisum para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.

Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:

Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.

Reservatório é um depósito artificial com a finalidade de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precípua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserto por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.

A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.

Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoar pelos dutos onde estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.

Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.

De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:

Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoar ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).

Talvegue se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água.

A expressão “à montante” corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que “à jusante” caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.

Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.

O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

Feitas essas considerações conceituais, passemos ao mérito da lide, uma vez que na decisão saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.

2. Do Mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual os autores pretendem a reparação material e moral em razão de danos que sustentam ter suportado durante a enchente de 2014, atribuindo a responsabilidade à requerida.

O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.

3. Da perspectiva social contemporânea

A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma exponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.

Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.

Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou “Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)”.

Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico-econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.

Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, atuando num verdadeiro jogo de interesses, com a politização dos riscos, fazendo erigirem-se as chamadas

disputas definitórias[4] em torno dos riscos, onde os interessados – empresários, financiadores, e políticos ligados a estes, até mesmo por interesses indiretos – publicitam os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, obscurecendo ou suprimindo inclusive informações acerca da extensão dos riscos ecológicos, ambientais e sociais, e pior, a dimensão já conhecida e a potencial dos danos, conduta que Ulrick conceitua como irresponsabilidade organizada.

Essa evidência histórica-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.

4. Do Direito Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.

Seus princípios básicos são:

a. Princípio da ubiquidade

Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;

b. Princípio do desenvolvimento sustentável

Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;

c. Princípio da participação

Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;

d. Princípio do Poluidor-Pagador

O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

b. Princípio da Prevenção

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delinea a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanente e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possui, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[5]

5. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexos de causalidade.

Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexos de causalidade, faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.

De acordo com NORONHA (1999)[6], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:

a. Risco de Empresa

Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente o processo produtivo ou distributivo.

b. Risco Administrativo

Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na prossecução do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação

de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.

c. Risco-Perigo

Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas”.

Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente, exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexo de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[7]

Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexo de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[8] Vejamos:

“(..).3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato” (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador (..)”.

Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da depreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica pernicioso ao ecossistema dever arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[9]

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a causalidade certa está consubstanciada na evidenciação do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege.

Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e aos direitos fundamentais consectários deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta.

Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente – a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.

CUSTÓDIO (1990) [10], afirma que:

“aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ònus)”.

É diante dessas circunstâncias que o nexo de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.

6. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso "IV", que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da conjunção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.

Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.

6.1. Do Estudo Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da conclusão exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

"(..) A análise de viabilidade ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável subdimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (..) 2. Ictiofauna (..) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (..) 4. Remobilização do mercúrio (..) 5. Proliferação da malária (..) 6. Explosão demográfica (..) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (..) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(..)

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii)

as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Prevenção, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

"A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos

30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP n° 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do mérito do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a rerepresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.”.

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO N° 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

“A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes

consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (...) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (...) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (...) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km² nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação”. (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação n° 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação n° 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não

teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande despreço às questões técnicas concretas e reais a partir da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

“(..) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (...)”.

Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[11], vejamos:

“(..) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente “Lula”) anunciou o “Programa de Aceleração do Crescimento” (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da

Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu despacho afirmou que “deixo de acolher” o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em “molecagem” no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007)”.

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precipuo do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositalmente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

6.2. Terras Caídas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que seguem.

6.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No “Tomo E”, de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

“caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina ($\Phi < 0,25\text{mm}$) e 2,4% de areia grossa ($\Phi > 0,25\text{mm}$). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade”.

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014”[12].

Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio Madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni – instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios – até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JIRAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio:

*Imagens no arquivo em anexo.

Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

“A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decaí. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações”. (destaquei)

O perito do juízo, Luiz Guilherme, analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

“Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grossas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as enseadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não

acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local”.

O geólogo e pesquisador da CPRM/Porto Velho, Amilcar Adamy, em recente trabalho de análise dos processos geológicos e geomorfológicos da bacia amazônica, dissertou artigo intitulado “Dinâmica fluvial do Rio Madeira”[13], no qual verbera:

Em todos os estudos hidrológicos e geológicos do rio Madeira, efetuados nos últimos anos, têm se comprovado alterações significativas da sua dinâmica fluvial, notadamente à montante em função do represamento das águas, modificando o fluxo e a velocidade das águas, trazendo consigo a deposição de sedimentos em proporções ainda não dimensionadas; à jusante, observa-se a aceleração do processo erosivo em taludes fluviais, tanto nas margens como nas ilhas, por distâncias inconclusivas, embora em localidades mais distantes como São Carlos e Calama, a contribuição do barramento das águas seja bastante questionável. Da mesma forma, o fundo arenoso do rio poderá estar sendo removido logo abaixo das barragens, aprofundando localmente a sua calha.

E segue afirmando a necessidade de que sejam realizados estudos abrangendo vários ciclos hidrológicos e monitoramentos dos processos erosivos, bem como a identificação e caracterização da contribuição “das UHEs nas modificações introduzidas na dinâmica fluvial da bacia do Madeira”.

Ademais, Edmar Valério Gripp, também perito do juízo, pontuou:

“Em todas as estações foram constatadas alterações hidrossedimentológica após o barramento, que afetam as mudanças geomorfológicas fluviais e que, por sua vez, afetam o ciclo de erosão, transporte e deposição dos sedimentos do rio Madeira.

(..) Essas alterações na granulometria são devido à retenção de sedimentos, principalmente frações mais grosseiras (areia grossa e pedregulhos) à montante do barramento e erosão à jusante da barragem da usina, deixando as frações areia média, areia grossa e pedregulhos descobertos, realizando uma “lavagem” nas granulometrias mais finas. Segundo Cunha (2001), essas modificações granulométricas denunciam alteração na energia do fluxo.

(..)

As alterações hidrossedimentológicas apontada pela PCE até a cidade de Humaitá-AM revelam alterações no sistema bifásico (água + sedimentos). Dessa forma, segundo embasamento teórico apontado por Strasser (2008), as alterações observadas nos gráficos da Figura 10 do presente laudo, retirada do relatório da PCE, são representativas na alteração dos processos de erosão, transporte e deposição de sedimentos, dando lugar a diversos padrões da calha do rio e, por consequência, alterando a dinâmica dos escoamentos, exercendo influência pela água sobre os sedimentos, seja no leito e nas margens, no transporte de sedimentos ou especificamente nos fenômenos de erosão-deposição, alterando por sua vez a morfologia do leito do rio.

Considerando que o Rio Madeira transporta grande quantidade de sedimentos, possuindo a maior descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos, que corresponde a 50% da descarga sólida do Rio Amazonas (Pereira et al, 2015), isso revela uma grande alteração no sistema fluvial devido aos sedimentos retidos pelo barramento. Essa alteração corresponde a um desequilíbrio ambiental do rio que pode ser sentida até a sua foz.

Ainda no contexto de impacto na dinâmica hidrossedimentológica, segundo Coelho (2008), um rio de características naturais possui uma dinâmica hidrológica própria que resulta em uma morfologia

peculiar. Qualquer alteração no sistema água + sedimento do rio, causado por uma barragem, resulta em uma mudança significativa no seu regime hidrológico, especialmente, em seu setor a jusante.

(..)

Os estudos realizados pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM, 2014) a jusante da barragem afirmam que a água com menos quantidade de sedimentos possui maior poder de erosão, causando modificações morfológicas do rio, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens.”

E concluiu o trabalho pericial ecoando:

“A potencialização do fenômeno de “terras caídas” à jusante do barramento da requerida é resultado da alteração do nível de base, devido ao barramento do mesmo. Com a alteração do nível de base, ocorre o rompimento do equilíbrio natural do rio, sendo assim, o mesmo está buscando um ajuste, que se dá por remoção dos sedimentos (erosão) próximos à barragem, migrando para jusante por distâncias consideráveis que ultrapassam a cidade de Humaitá/AM, como resposta a um novo equilíbrio.”

Por conseguinte, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes, bem como a grande influência exercida sobre o regime hidrossedimentológico e hidrológico do Rio Madeira, fator que resulta na potencialização do fenômeno das “terras caídas”.

6.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos

No documento denominado “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITOA JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO”[14], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidenciação da conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a finalidade.

Os marcos de monitoramento foram assim definidos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:

Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)

*Imagens no arquivo em anexo.

Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1

*Imagens no arquivo em anexo.

São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2

*Imagens no arquivo em anexo.

Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8

*Imagens no arquivo em anexo.

São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio

*Imagens no arquivo em anexo.

Edmar Valério Gripp, perito do juízo, verbera em seu laudo:

“Além das barragens perturbarem a dinâmica fluvial alterando o ciclo natural dos rios, interferindo nos processos de erosão, transporte e deposição de sedimentos, elas afetam a ecologia do rio. Na área do conhecimento da ecologia, as alterações geram mudanças no ecossistema do rio, especialmente na reprodução de peixes. (...) deve-se lembrar de que os rios são sistemas fluviais e uma alteração no meio físico também altera o meio biótico

(..)

À jusante da barragem, o canal do rio sofre processos significativos, tais como o entalhe do leito, a erosão nas margens e a deposição a jusante, afetando longas distâncias (Cunha, 2001).

Segundo Siqueira et al (2013), o aprofundamento do leito e erosão das margens é um ajuste que, em geral, se dá por remoção dos sedimentos (erosão) próximo à barragem, podendo migrar para jusante por distâncias consideráveis. A extensão da área alcançada pela alteração à jusante da barragem é denominada zona degradada, a qual pode alcançar centenas de quilômetros.

Cunha (2001) reforça o entendimento que, à jusante do barramento, o entalhamento do leito, a erosão das margens e a deposição à jusante, que podem atingir longas distâncias, são efeitos significativos ocorridos no regime fluvial de rios que sofrem com barramentos. O aprofundamento da calha de um rio potencializa as erosões das suas margens.”

Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.

6.2.3. Das localidades dos autos

A localidade dos presentes autos está geograficamente posta entre os marcos 76.3 e 101.3 (mais próxima a este), e há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2006, 2011, 2012, 2013 e 2014, conforme as figuras colacionadas a seguir:

*Imagens no arquivo em anexo.

É possível observar que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira nessa região, com a alteração do talvegue, aprofundando-o em direção à porção mais próxima à margem esquerda nas proximidades do marco 76.3, que fica antes do Distrito de Calama, e na proximidade do marco 101.3 o aprofundamento em direção à margem direita, que fica aproximadamente em frente à localidade.

Fora registrada também uma grande deposição de sedimentos em terra firme em ambas as margens, nos dois trechos mensurados, em 2014.

Os registros dos marcos 129,8 e 146,3, respectivamente, revelam que ocorreu um progressivo processo de avanço do rio em direção à margem direita, como grandes erosões desta margem e aprofundamento do leito nesse ponto, uma elevação do leito na porção central, e na margem esquerda, que fica bem em frente à comunidade onde reside o autor, há o registro de erosões com o aprofundamento do leito como uma cunha. Essas modificações demonstram que o talvegue fora deslocado para a porção mais próxima e verticalizada da margem esquerda, e, visualiza-se que houve o aprofundamento do leito na margem direita, com um relevante desbarrancamento da margem esquerda, e severo assoreamento da seção a partir de 2011, da faixa que vai dessa margem, até pouco depois do centro do rio, com o surgimento inclusive de um grande banco de areia na porção próxima à margem direita, o que inclusive causou o estreitamento do pequeno braço do rio que flui nessa margem, na porção posterior à ilha situada pouco antes do marco.

Na região mais próxima à barragem, os registros do marco 250,8, foram realizados a partir de 2013, e o levantamento topobatimétrico evidenciou que houve um significativo desbarrancamento na margem esquerda, assoreamento de uma porção paralela a esta e o aprofundamento do talvegue na porção do centro à direita, bem como o desbarrancamento dessa margem direita, no ano de 2014. Na sessão de monitoramento 251,9, pouco antes do marco retro mencionado é possível visualizarmos a dinâmica de modificação causada no trecho, ao passo que a partir dos levantamentos realizados em 2011, período em que o empreendimento da requerida iniciara suas atividades, houveram significativos registros de uma dinâmica de modificação do leito, com a erosão da porção que vai do centro à margem esquerda, e a elevação da porção que vai do centro à margem direita, o que leva ao aumento da velocidade pontual do rio mais à margem esquerda.

O gráfico da seção 251,9 demonstra que de 2012 a 2013 houve um grande desbarrancamento da margem esquerda de quase 80m, com a deposição do material nesse mesmo ponto, e em 2014 o recuou desta.

Observa-se, portanto, que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira desde a porção imediatamente a jusante do barramento da requerida (257,0), até ao marco 76,3, que fora fixado após à localidade onde os autores possuem residência, com significativas alterações na conformação da calha e do talvegue.

Acresce-se a isso a evidênciação do perito judicial, Edmar Valério Gripp, afirmando que:

“As seções batimétricas revelam que o Rio Madeira está passando por profundas modificações após o barramento da usina hidrelétrica de Santo Antônio. Essas modificações (impactos ambientais) são previstas pela geomorfologia fluvial em rios impactados por barragem.

Os impactos ambientais no Rio Madeira, após seu barramento, estão relacionados à sua busca para um novo equilíbrio. Muitos são os pesquisadores que têm procurado entender o complexo reajuste da morfologia do rio após seu barramento e estimar o tempo requerido de resposta morfológica para chegar ao seu equilíbrio (Petts, 1980 apud Cunha, 2001). No que se trata do estabelecimento do reequilíbrio morfológico do rio impactado por barragem, no setor à jusante, alguns pesquisadores afirmam que nenhuma resposta (verificar o reequilíbrio) do canal do rio pode ser observada antes de cinco anos e que esses impactos podem perdurar por mais de 50 anos (Buma e Day, 1997 apud Cunha, 2001). Isso significa dizer que o rio Madeira ainda não encontrou o equilíbrio, após o rompimento do equilíbrio natural.”

Analisando os levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – entendo que também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo, onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreensão de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.

Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens em todos os marcos verificados, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora discorrido nestes decisum – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.

6.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial

Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmou que nada das enseadeiras de montante teria sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das enseadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retro-escavadeiras até uma profundidade de 5m.

Apontou que a quantidade total de solo das enseadeiras de jusante seria de 3.095.000 m³, do qual apenas 2.420.000 m³ teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m³ teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m³, considerando o peso específico de 1,8t/m³, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.

Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).

O engenheiro perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as enseadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no botafora.

Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a enseadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m³, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.

Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualmente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.

E, ainda, o perito geólogo afirmou que os dados apresentados pela requerida como superdimensionado na verdade foram subdimensionados, realizando cálculos exemplificativos com base em uma área menor (seção transversal entre as torres de energia próximas ao barramento) e que resultou numa proporção de sedimentos dez vezes maior que a apontada por aquela.

No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:

“Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

i) a construção das ensecadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;

ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas ensecadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;

iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (...)” (destaquei)

O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das ensecadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.

O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flickr[15], através das quais é possível observar:

a) Dragagem de material da ensecadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:

*Imagens no arquivo em anexo.

b) Dragagem de material da ensecadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:

*Imagens no arquivo em anexo.

c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

d) Dragagem das ensecadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:

*Imagens no arquivo em anexo.

Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em dispositivo de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.

Entretanto, a evidenciação de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.

A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d’água denominado Rio Madeira, naturalmente.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.

Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.

Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Enquanto que o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[16].

Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.

No relatório de batimetria do Rio Madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:

“A distribuição de sedimentos num curso d’água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d’água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a “agração” (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a “degradação” (erosão) do leito.

Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agração do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.

De maneira geral, no reservatório o curso d'água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens"[17]. Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.

Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d'água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.

A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.

No documento denominado "RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA"[18], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:

"O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)"

Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca "compensar" a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo fio d'água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38)".

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial:

"Como o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os

desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo. Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.

Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no "TOMO C" do EIA, vejamos:

2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos

• Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de "bota-foras" e áreas de empréstimo.

Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.

A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que "os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado". Bem como a RESOLUÇÃO No 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.

Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.

6.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014

Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.

Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Some-se a esta depreensão o fato de ter o perito do juízo, Edmar Valério Gripp, salientado a necessidade de se observar que:

“(..) o nível de base local do rio Madeira foi alterado com seu represamento, alterando assim todos os componentes de um sistema fluvial. O nível de base em geomorfologia está relacionado aos processos de erosão e deposição de sedimentos.

Portanto, os estudos climatológicos do SIPAM revelam de forma aparente que a cheia de 2014 e suas consequências estão relacionadas a eventos naturais. Mas temos que compreender que o rio Madeira já estava alterado, sendo assim, as cheias tiveram comportamento diferente com a presença do barramento.

Segundo o relatório do Prof. Heinz Dieter Oskar August Fill (Fill, 2014), na elaboração dos estudos básicos da UHE de Santo Antônio, os estudos climatológicos pela requerida foram baseados em séries históricas compreendidos de 1968 a 2008 (40 anos), deixando de fora os dados do ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico) das décadas de 30 e 40, onde ocorreram cheias extremas próximas a de 2014.

Ainda segundo Fill (2014), se a requerida tivesse considerado a possibilidade da inclusão das séries históricas desde a década de 1930 em seus estudos, observando as cheias excepcionais, poderiam estar mais preparados para uma realidade da cheia de 2014.

Ou seja, os estudos das séries históricas das cheias do rio Madeira foram subestimados pela requerida.

(..)

Com a alteração do regime hidrodinâmico do rio Madeira, provocado pelo seu barramento (quebra do equilíbrio natural do rio), a tendência à jusante é o aprofundamento da calha e erosão das margens. Em tempo de cheias, o fluxo do rio possui mais energia e as alterações são mais intensificadas e significativas, aumentando a concentração de sedimentos no fluido (água do rio).

Segundo Gianini e Melo (2009), quanto maior a concentração de sedimento no fluido, maior a densidade do fluido. Quanto maior a densidade do fluido, maior a capacidade de transporte de sedimento com granulometria maior (areias), devido à força de empuxo, que é contrária à força da gravidade, pois a magnitude do empuxo é diretamente proporcional à densidade do fluido.

(..)

Com o predomínio do aprofundamento do leito do rio Madeira e erosões de suas margens a jusante da barragem, fenômeno previsto pela ciência da geomorfologia fluvial e comprovada pelos levantamentos batimétricos e hidrossedimentológicos, o fluxo recebeu grande concentração de sedimentos, tornando a água do rio mais densa e tendo como consequência o aumento da força de empuxo, proporcionando assim que sedimentos de granulometria mais grossa (que as comumente argilas e siltes) como areia finas e médias entrassem em suspensão com a água do rio e, ao extravasar seu leito, gerando impactos com o assoreamento de grandes extensões de áreas baixas da cidade de Porto Velho e seus distritos à jusante.”

Pelo esforço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guarnecem relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluenta – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida.

À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive garante relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).

Diante do volume da vazão que afluíu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depostos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.

Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor, que inclusive culminaram na destruição de sua residência.

Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[19].

Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

7. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelo autor

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

“(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstrução dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas”. [20]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico

do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia e dos sedimentos que foram depositados em terra firme, ocasionando o agravamento dos danos aos indivíduos ribeirinhos, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejamos o seguinte julgado do STJ:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES ; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMO OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (..) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (..)

(STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)”

Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

8. Dano Material

Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelos autores são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se à esta situação em que se erige o dever de reparação.

A residência dos requerentes está geograficamente localizada à margem esquerda do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, fora afetada em razão do grande

extravasamento do Rio Madeira e da Lagoa Assunção situada aos fundos da localidade, durante a enchente, bem como pela grande deposição de sedimentos em terra firme, o que fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

Resta demonstrado que os requerentes exerciam a posse sobre o imóvel apontado nos autos. Todavia, considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada, não há que se falar em indenização pela propriedade, mas tão somente da ocupação e das benfeitorias edificadas.

Demonstrando ter utilizado o caderno de preços de benfeitorias da requerida, associada à correção dos valores adotando o índice das tabelas do SINAPI como parâmetro, vez que teriam sido fixados em 2008, atualizando-os para março de 2018, o perito do juízo avaliou as benfeitorias e frutíferas encontradas, nos seguintes termos:

*Imagens no arquivo em anexo.

No caso dos autos, merece prestígio a avaliação constante do laudo pericial, que não pode, a meu sentir, ser afastado sem maiores considerações, uma vez que o perito, utilizando-se do método comparativo, não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou seu trabalho, apresentando o valor que melhor espelha a justa indenização das benfeitorias construídas.

Ademais, a adoção do laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo não resulta em violação aos postulados do livre convencimento do magistrado. Pelo contrário, só os confirma.

Ressalto que sequer o fato de terem os autores eventualmente percebido benefícios dos entes públicos, ou ter sido remanejado para outra localidade pelo Estado, seria capaz de eximir o dever de reparação da requerida, porquanto a assistência do Estado não se constitui como salvo conduto para a causalção de danos e exclusão da responsabilidade indenizatória.

No que tange ao pedido de indenização dos bens que guarneciam o imóvel, não houve a efetiva demonstração de quais os bens se perderam, o que inviabiliza a aferição do prejuízo.

O perito Geólogo afirmou:

A Comunidade de Papagaio é a mais extensa linearmente no Baixo Madeira e nela se pode observar que quase em sua totalidade, sofreu com aterramento (assoreamento) por sedimentos de natureza arenosa, provenientes das alterações geomorfológica e hidrossedimentológica após o barramento do rio Madeira pela usina da requerida.

Camadas espessas e significativas foram sedimentadas na ocasião da cheia de 2014.

Estima que na área da lide possui uma camada de sedimentos arenosos com mais de 2 metros de espessura, onde hoje é uma área de lazer, tipo um campinho de futebol para crianças.

Fora uníssono o argumento dos autores acerca da perda de toda a plantação e da baixa produtividade da terra após a cheia agravada pela requerida, o que se depreende ser decorrente do grande volume de sedimento depositados em terra firme.

Nessa toada, diante de tudo o que fora exposto até aqui, entendo que deverá ocorrer a indenização material integral referente ao imóvel e benfeitorias erigidas pelos autores que foram atingidos pela enchente, bem como pela grande deposição de sedimentos em terra firme, e que se encontram suscetíveis a novos eventos similares, intensificados e/ou potencializados pela atuação da requerida, conforme já delineado nos autos.

Razão pela qual condeno a requerida ao pagamento de R\$ 152.641,98 (cento e cinquenta e dois mil seiscentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) em favor de EDITH NEVES DE AMORIM, a título de danos materiais, que deverá ser corrigido a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito.

9. Dano Moral Ambiental

A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

Ressalte-se que a depreensão desse juízo é no sentido de que o nomen juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de “dano moral ambiental” e não “dano moral”. Eis o porquê da adequação redacional do pedido.

Leite (2014) afirma que “a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo”.[21]

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré (2018):

“O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos”.

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico. O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO (TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)”.

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:

“O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da

“transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental” (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

“No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)”.

Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a esmerada responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

9.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental — constitucionalmente garantido a todos — de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica dos autores, moradores da comunidade Papagaios, localizada no Distrito de Nazaré há longa data.

No caso dos presentes autos a residência dos requerentes está geograficamente localizada à margem do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, fora largamente afetada em razão do grande extravasamento do Rio Madeira e da Lagoa Assunção situada aos fundos da localidade, durante a enchente, bem como pela grande deposição de sedimentos em terra firme, o que fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

Através do depoimento pessoal dos autores é possível constatar que possuem um forte laço com o contexto histórico da comunidade em que habitam desde o nascimento, e, não se furta à cognição o fato de que houve uma ruptura com as raízes fincadas na localidade e de sua própria vivência das experiências corpóreas e elucubrações das histórias vividas e narradas na transmissão oral da história e cultura, durante o período da cheia, que praticamente submergiu a residência onde habitavam, bem como subtraiu-lhes a sensação de segurança que outrora vigorava, considerando que moram a longa data na e jamais tinham sido atingidos por danos de tamanhas proporções.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautou pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor de cada um dos autores, cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCILAMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e:

a) Condene a requerida ao pagamento de R\$ 152.641,98 (cento e cinquenta e dois mil seiscentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) em favor de EDITH NEVES DE AMORIM, a título de danos materiais. Valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

b) Condene a requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor de cada um dos autores, a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados.

Ante a sucumbência ínfima dos requerentes, a requerida deverá arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais, pelo que a condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, p.ú., ambos do CPC.

Retifique-se o cadastro do polo ativo para reincluir os autores, EDITH NEVES DE AMORIM, PEDRO BATISTA DE ALMEIDA e EMERSON AMORIM DE ALMEIDA e JOAO PEDRO AMORIM DE ALMEIDA, em razão do acórdão prolatado em sede de Agravo de Instrumento.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020.

Juiz de Direito

[1] NBR 5460/1992.

[2] <https://michaelis.uol.com.br/>

[3] BECK, Ulrich. *La sociedade del riesgo*. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

[4] BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 28.

[5] Rodrigues, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquemático*. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[6] NORONHA, Fernando. *Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.761 p.31-44, mar.1999.

[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).

[8] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).

[9] Steigleder, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

[10] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. *Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.

[11] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. *Water Alternatives* 7(1): 154-167. Disponível em:

< http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf>

[12] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf)>

[13] Adamy, Amílcar. *Dinâmica fluvial do Rio Madeira*, p. 120-147. Porto Velho cultura, natureza e território. Organizador: Ricardo Gilson da Costa Silva. 1ª Ed. Temática Editora; Edufro. Porto Velho/RO, 2016. Disponível em:

<http://www.edufro.unir.br/uploads/08899242/ebooks/ebook%20porto_velho,_cultura,_natureza_e_territorio_17.10.16.pdf>

[14] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobtim%3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobtim%3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf)>

[15] Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>>

[16] MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário*. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.

[17] Disponível em: < <http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669?show=full>>

[18] Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf>

[19] Disponível em: <<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20%28Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>>

[20] Milaré, Édis. *Direito do ambiente* [livro eletrônico]. 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc4190000016712455583b82fa7c0#si=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&psi=&nvgS=false&tmp=399>>

[21] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>>

*Ante a limitação tecnológica, a íntegra da sentença - incluídas as imagens insertas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato “.pdf”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001722-65.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ DAS DORES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº SP314946

D E S P A C H O

Vistos.

Em consulta ao sistema PJE, verifico que não ainda não houve trânsito da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0800370-59.2020.8.22.0000.

Por dever de cautela, e em observância ao procedimento já adotado anteriormente neste feito, especialmente, quanto ao pagamento das verbas que estão vinculados ao desfecho do agravo, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018464-97.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: INESITA PEREIRA RIBEIRO, RAIMUNDA REIS DE ALMEIDA, SANDRA ANDREIA MORAIS, SEBASTIANA ZACARIAS DE OLIVEIRA, VANUSIA FRANCA DA COSTA SOUSA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

D E S P A C H O

Vistos.

1) Concede-se a contagem de prazo para entrega da perícia nos termos pedidos pelo perito em sua última manifestação.

2) Suspende-se o feito por 60 dias, no aguardo da conclusão da perícia e/ou outros petições.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060331-75.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: JEFFERSOM PEREIRA COSTA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023610-20.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDSON FRANCISCO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A

EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033340-23.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUSVALDO ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003674-16.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014374-12.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDA SOARES MELO

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7048918-26.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

RÉU: JOSE SILVA SANTOS, CPF nº 45019410306, RUA ADONIRAN BARBOSA 2792 TRÊS MARIAS - 76812-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCP.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 2012160724142780000050311663 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. 7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7040277-83.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADOVADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 RÉU: LELIA BATISTA MACHADO RÉU SEM ADOVADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Para a realização da consulta pelo sistema informatizado SIEL, é necessário a apresentação de mais informações, além do número do CPF da pessoa física, são elas:

- data de nascimento;
- nome completo da mãe;
- número do título eleitoral.

Intime-se o exequente a apresentar os dados pendentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042977-95.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DAIANE ALMEIDA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020783-04.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTORES: ALYNE VIEIRA SANTOS, ESPÓLIO DE JURANDIR NAZARENO QUARESMA DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO DOS AUTORES: RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996

RÉU: CLEIDE DA SILVA MACIEL

RÉU SEM ADOVADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Deverá a parte autora emendar a inicial de cumprimento de sentença para, nos termos da sentença, demonstrar de maneira inequívoca o dispêndio dos valores que pretende cobrar a título de ressarcimento.

Se as parcelas vencidas já foram todas pagas pelos autores, o cumprimento da obrigação de pagar as parcelas vencidas imposto à requerida na sentença é impossível, e portanto não incidirá a multa pelo não pagamento destas, posto que a natureza da multa é coercitiva e não compensatória.

Prazo de 15 (quinze) dias para a emenda.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0009207-80.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: DAVID JOSÉ GAMBERT, DORIVAL FERLE, JOSE LUIZ TIMMERMANN, VALDIVIA PAGNONCELLI, ANTONIA

SANTANNA, CINTIA CASTELO ULIANA, ANA MARIA ROCHA, DANIEL KRAUSE, ESPÓLIO DE ALVES LOCATELLI, ESPÓLIO DE DULCE GUIMARÃES DOS SANTOS BELEZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, OAB nº DF27652

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

D E S P A C H O

Vistos.

1. Ante o não provimento ao Agravo de Instrumento (ID.52369862), prossiga-se o feito.

2. Oportunizo que os exequentes apresentem seus dados bancários e individualização dos valores para viabilizar a expedição dos respectivos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Apresentados os dados supra pelos exequentes, volvam os autos conclusos para julgamento de extinção pela satisfação da obrigação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7012650-70.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: RITA CECILIA GOULART BASILIO DE CASTILHOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade levantamento, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, devendo a parte favorecida comparecer pessoalmente na Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 3.680,65 ELISANGELA GONCALVES BATISTA 700.229.332-04 1741430 - 5 Sim Direto na agência3) Custas finais recolhidas ID 52468404 (Pág.1).

P. R. I. e, após certificado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7043548-03.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: CLEYTON NEY ALVES DE SOUSA TELES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A parte exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.

Veja-se que a parte exequente foi instada a impulsionar o feito com medida útil executiva e quedou-se inerte.

Observa-se que no presente feito, ante a postura inerte da exequente, a manutenção da ação mostra-se contraproducente ante a falta de perspectivas de atendimento ao seu objetivo, vale dizer, a satisfação do crédito.

Nestes termos o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto aquele que possui o interesse de perseguir o crédito não o tem buscado.

Pontua-se que antes do transcurso do prazo prescricional, poderá o credor reiniciar a perseguição de satisfação de seu crédito distribuindo novo procedimento para fase de cumprimento do julgado quanto seu crédito não quitado.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, por abandono da causa.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003502-35.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: MARCIO ROGERIO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR- CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0008769-88.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão, Servidão

EXEQUENTE: Espólio de Ademar da Silva Raposo

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES, OAB nº DF22002, MARCO VANIN GASPARETTI, OAB nº RJ61451, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, OTAVIO VIEIRA TOSTES, OAB nº AM6253, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº RO4715, VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

D E S P A C H O

Vistos.

1. Corrija-se os patronos das partes, após, expeça-se novo alvará, intimando o advogado para levantamento.

2. Certifique-se quanto a transferência pela Caixa Econômica para os autos do inventário que tramita sob o nº nº 0001442-89.2012.8.22.0002 perante o juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes/RO de acordo como determinado em ofício de Id. 51268736.

3. Certifique-se quanto ao pagamento das custas finais pelo executado. Considerando que já fora devidamente notificado quanto ao pagamento, em caso de inércia, proceda-se com o protesto e inscrição em dívida ativa.

4. Superadas as providências, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7034464-46.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: MARIA SOCORRO CALDAS DOS REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLARICE CALDAS DOS REIS, OAB nº RO8068

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação das obrigações informadas nos autos, julgam extintas ambas execuções, vale dizer, as do Associação face a consumidora por parcelas do plano de saúde, e as da consumidora face a Associação por danos morais, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Em favor da consumidora segue abaixo alvará expedido na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 6.490,02 MARIA SOCORRO CALDAS DOS REIS 34346180159 1679145 - 8 Sim (001) / (001) Corrente Pessoa Física / 15223-4 EditarExcluir TOTAL

R\$ 6.490,02A beneficiária deverá aguardar a disponibilização dos valores em sua conta indicada, o que ocorre em cerca de 3 dias.

3) Em favor da Associação já foi recentemente expedido uma alvará.

Em relação aos valores remanescente a que faz jus, aguarde-se a CPE o cumprimento do alvará eletrônico de item 2 acima, após expeça-se alvará tradicional do saldo remanescente em conta depósito judicial em favor da Associação.

4) Custas finais já recolhidas.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022237-19.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direitos / Deveres do Condômino

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

RÉU: CRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a tentativa de penhora de bens que guarnecem o domicílio da parte executada a ser diligenciada no endereço: Rua José Vieira Caúla, nº. 8001, Bairro Esperança da Comunidade, Condomínio Residencial Vila Verde, quadra nº. 1, casa nº. 08, CEP nº. 76.825-018, no município de Porto Velho/RO .

Recolhidas as diligências necessárias, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça.

Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.

Em caso de inércia, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7057599-19.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: JULIANA PINHEIRO SAMPAIO, CPF nº 02278795031, RUA VENEZA 21 NOVA ESPERANÇA - 76822-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Expeça-se ofício ao TRE para busca de informações quanto ao endereço da requerida.

2. Defiro a consulta de endereço do executado perante as concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral de Porto Velho, sito na Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br.

O ônus da diligência incumbirá à exequente. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o protocolo de ofícios perante as concessionárias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042985-72.2020.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879

RÉU: S & A INFORMATICA LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021818-33.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: GABRIEL FILGUEIRA CASTRO

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7045827-25.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intimada para demonstração da condição de hipossuficiente, a parte autora apenas apresentou argumentos de que fora concedido o benefício da assistência judiciária gratuita nos autos 0022739-58.2012.8.22.0001.

No entanto, necessário lembrar que o benefício fora concedido naqueles autos, necessitando a demonstração de permanência da condição de hipossuficiente, eis que a demonstração naqueles autos ocorreu no ano de 2012.

Assim, oportuno a autora a cumprir na íntegra o despacho de emenda, inclusive em relação às certidões de negativas.

Deverá ainda a autora, apresentar comprovante de endereço atualizado.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033323-84.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA FREITAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

RÉU: LATAM

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048341-19.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ANIELY SOUZA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000903-02.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MICHELE FREITAS CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7049176-36.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI,

OAB nº AL122626

RÉU: AMANDA ESTEFANI OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 81341334287, ESTRADA DA PENAL 4525, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2012170850045950000050365952 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7011995-69.2018.8.22.0001

Classe: Renovatória de Locação

Assunto: Locação de Imóvel

AUTOR: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS, OAB nº RJ108513

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO RÉU: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Novamente o requerido apresenta pedido de reconsideração sobre argumento já rejeitado, e não cumpre a determinação contida na decisão de ID. 50628106.

Por conseguinte, arbitro nova astreinte, e determino que a parte requerida apresente os documentos solicitados pelo perito - o contrato de locação de todas as lojas do shopping, nos últimos dois anos, com área total, localização, valor do aluguel desde o contrato inicial até o atual, devendo ser entregue diretamente ao perito, por via eletrônica, no prazo de 15 dias, devendo ser disponibilizado o documento físico, caso requisitado pelo perito (ID.35007062) - no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00.

Ressalto que via adequada à modificação de uma decisão judicial são os recursos legalmente previstos. Portanto, atente-se a parte à boa-fé processual, sob pena de ser-lhe aplicada multa por manifestações protelatórias, dada a reiteração de pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7049102-79.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: VANESSA MARIA DA PAIXAO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7049170-29.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: 3 CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DA 5 REGIAO DO TJAMME LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

EXECUTADO: DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA, RUA RAFAEL JAIME CASTIEL 1611, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, no valor de R\$ 9.332,40.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

2. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequite para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequite em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequite, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

4. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequite, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

5. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7049118-33.2020.8.22.0001

Classe: Ação de Exigir Contas Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: MOISES BELARMINO DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: NOEMIA MORAES DA SILVA, OAB nº RO10208

RÉU: MARLI LUGOM FIGUEIREDO, RUA LINHA PROGRESSO 12506 RONALDO ARAGÃO - 76814-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.

Caso as partes prefiram e optem pela realização da solenidade na modalidade presencial, devem considerar que as pautas das CEJUSC estão com datas agendáveis somente para o período posterior a Março/2021, bem como deverão adotar todas as medidas preventivas à propagação do COVID-19 preconizadas pelo Poder Público.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: : 2012161933466500000050350360 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032302-73.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: ELEONORA SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

D E S P A C H O

Vistos.

1. Converto o feito em diligência, para determinar que a autora proceda a juntada do relatório financeira das mensalidades da requerida relativas ao ano de 2015, no prazo de 15 dias, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.

2. Com a juntada do relatório, intime-se a requerida para manifestação, no prazo de 15 dias.

3. Após, volvam conclusos para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010454-64.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COSTA & FILHOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, LIVIA DA COSTA RECH - RO8162

EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (SEGEP).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7036971-09.2019.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: DAYANA DERMANI DE AGUIAR SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REQUERIDOS: ENI MORSIGLIO MARTINS DE LIMA, CPF nº 73111520200, RUA 215 215 SETOR LESTE VILA NOVA - 74645-140 - GOIÂNIA - GOIÁS, JULIETE MARTINS DE LIMA, CPF nº 00327521210, RUA 215 215 SETOR LESTE VILA NOVA - 74645-140 - GOIÂNIA - GOIÁS, WALDIRENE GOMES DA SILVA GUALBERTO, CPF nº 48550442100, RUA MÉXICO 204 JARDIM NOVO MUNDO - 74710-200 - GOIÂNIA - GOIÁS, NILTON ELIAS DE SOUSA PEIXOTO, CPF nº 00769865780, AVENIDA TOCANTINS 319, - ATÉ 599 - LADO ÍMPAR SETOR CENTRAL - 74015-010 - GOIÂNIA - GOIÁS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido de citação via edital, eis que não fora esgotado os meios para busca do paradeiro dos requeridos.

No entanto, defiro a consulta de endereço do executado perante as concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral de Porto Velho, sito na Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br.

O ônus da diligência incumbirá à exequente. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o protocolo de ofícios perante as concessionárias, sob pena de extinção.

2. Caso opte a autora pela busca de endereço por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD ou INFOJUD, deverá manifestar-se no prazo de 05 dias, apresentando o recolhimento da diligência.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0005543-70.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTORES: MOISES VIEIRA FERNANDES, APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO DOS AUTORES: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO, OAB nº AC3972

D E C I S Ã O

Vistos.

1. A requerida apresentou cálculos de liquidação da sentença sustentando que: a) o saldo devedor atualizado dos autores seria de R\$ 94.816,01; b) A multa de 10% deve incidir sobre o valor pago (R\$ 171.863,13) e não sobre o valor do bem, conforme cláusula 10.2; c) o valor pago a título de juros compensatórios seria de R\$ 9.578,36, que atualizado importaria no valor de R\$ 17.819,20, motivo pelo qual a repetição em dobro seria de R\$ 35.638,44; d) Os honorários calculados sobre o valor da condenação (R\$ 52.824,75), seria de

R\$ 5.282,48; e) o saldo devedor final dos autores, portanto, seria de R\$ 36.708,78; f) aduziu que os autores devem pagar-lhe o valor de R\$ 2.503,08 a título de honorários sucumbenciais.

Os autores aduziram que: a) a multa de 10% sobre o valor atualizado do bem (R\$ 250.308,91) importaria na quantia de R\$ 25.030,89; b) a requerida não considerou os valores depositados em juízo, e o valor a ser pago a título de repetição em dobro seria de R\$ 62.250,14; d) Os honorários sucumbenciais de calculados sobre o valor da condenação (R\$ 87.281,03), seria de R\$ 8.728,10; e) o valor relativo ao ressarcimento de 50% das custas seria de R\$ 342,16; f) Aduziram que o valor atualizado referente as 32 parcelas que pagaram diretamente à requerida seria de R\$ 172.150,78, e somado à 06 parcelas depositadas em juízo (R\$ 28.215,58), abatido do valor atualizado do imóvel de R\$ 250.308,91, totalizaria um saldo remanescente de R\$ 49.942,55. Abatendo-se este do proveito da condenação de R\$ 96.351,29, haveria um saldo credor, em favor dos autores, no valor de R\$ 46.408,74.

A sentença, confirmada em sede de apelação, julgo parcialmente os pedidos autorais, reconhecendo: a) declaração de nulidade do item 10.1 da cláusula décima do contrato de compra e venda; b) a não incidência do reajuste de 0,89% a.m. até a conclusão do empreendimento. Ressalto que a prova se fará através da efetiva conclusão das obras e objetos previstos no contrato, memorial descritivo e projeto, em suas especificações estabelecidas à época da compra, e caso tenham ocorrido modificações, somente aplicar-se-ão tendo havido a anuência dos compradores quanto a essas modificações de especificações outrora pactuadas; c) o pagamento pela requerida da multa contratual no valor de 10% do valor atualizado do bem.

A atualização de todos os valores para o tempo do cálculo se faz necessária à escorreita aferição do quantum devido, não se afigurando cabível apenas a atualização do valor do bem para o único fim de apurar o valor devido pelos autores a título de honorários de sucumbência.

Por conseguinte, de maneira adequada procederam os autores ao atualizar o valor do bem e das parcelas pagas para a data do cálculo.

No que atine à repetição de indébito, a requerida não levou em conta as parcelas depositadas em juízo quando da elaboração de seus cálculos. Ressalto que deverão ser consideradas nesta apuração, porquanto foram depositadas no valor integral cobrado pela requerida, por força da decisão de ID. 44928198 - Pág. 11, logo, com incidência do percentual de reajuste afastado na sentença.

Ademais, a sentença fora clara ao dispor que a multa deveria ter como base de cálculo o valor atualizado do bem, e mantida esta irretocável neste ponto em sede recursal, não cabe à requerida ao seu arbítrio modificá-la.

A correção monetária devem incidir sobre os valores a serem pagos a título de repetição de indébito desde o efetivo desembolso de cada prestação, pelo INPC, e os juros de mora no percentual de 1% a partir da citação (art. 406, CC c/c art. 161, CTN).

2. A liquidação de sentença via ao processamento de cumprimento de sentença em desfavor da ré Ecoville Empreendimentos Imobiliários que ingressou com pedido de recuperação judicial em 17/06/2015, o qual fora deferido (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro).

A demanda de conhecimento teve ensejo na cobrança de valores ocorridas a partir da contratação em 2010 e outros a partir de junho/2014.

O STJ tem entendido que o fato gerador da demanda é o evento definidor da natureza do crédito, vejamos:

STJ. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018) (destaquei).

STJ. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soergimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais – caso dos autos – é tida por “demanda ilíquida”, pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 16/5/2016)

Esse juízo se filia ao entendimento da Corte Superior.

Assim, o crédito dos presentes autos caracteriza-se como concursal e deve ser submetido ao plano de recuperação, sujeitando-se aos delineamentos da Lei 11.101/2005. E, por conseguinte, os juros e correção do valor do crédito limitam-se à data do pedido de recuperação, 17/06/2015 (art. 9º, II, Lei nº 11.101/2005).

3. Portanto, reputo adequada a linha geral dos cálculos dos autores, salvo no que tange aos juros moratórios incidentes sobre o valor a ser pago a título de repetição de indébito, e rejeito os cálculos da parte requerida.

4. Oportunizo aos autores a adequação de seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar a incidência de juros moratórios sobre o valor relativo à repetição de indébito a partir da citação, e a limitação de incidência da correção e dos juros até a data do pedido de recuperação em 17/06/2015.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016513-08.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SA - RO2455, ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A, MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A, MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SA - RO2455

EXECUTADO: Espólio de Augusto José Monteiro

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027403-32.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVALDA PEREIRA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado

nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023899-50.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEONICE MOREIRA DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA - RO729

EXECUTADO: NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058560-62.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

EXECUTADO: DANIELE CRISTINA APOLUCENO DE SOUZA CAMPELO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036147-16.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO FERNANDES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013159-98.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA GONZATO, CPF: 289.973.602-72 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.709,73 (um mil setecentos e reais e setenta e três centavos) atualizado até 28/06/2017.

Processo:7029475-94.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Requerido: MARIA GONZATO CPF: 289.973.602-72

DECISÃO ID 51040806: "Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015. Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito"

KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestora de Equipe/CPE1G

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/11/2020 18:50:29

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

2892

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

57,87

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021038-59.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: JEFERSON MARTINS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046480-32.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: NATALIA SILVA SOUZA AGUIAR e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044105-24.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça de Rondônia - Porto Velho/RO
Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC CÍVEL

Fórum Geral Des. César Montenegro Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, PORTO VELHO - RO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020 Horário: 12:31:38

Processo nº: 7036975-12.2020.8.22.0001

Juízo de origem: Porto Velho - 8ª Vara Cível

AUTOR: LINDALVA BATISTA AGUIAR

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Valor da causa: R\$ 6.750,00

Presentes:

AUTOR: LINDALVA BATISTA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, representada por Izamara Alves de Araújo

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB/RO 9117

Ocorrências

Instalada a audiência por videoconferência, conforme provimento 018/2020 - CG e apregoadas as partes, foi apresentada perícia realizada pelo subscritor do laudo. A conciliação foi infrutífera, ante a falta de apresentação de proposta da requerida à parte autora. A requerida requereu prazo para apresentação de defesa, manifestação ao laudo e para apresentar as custas periciais. O patrono do autor requer seja julgado procedente o pedido com base na perícia realizada. Remeto os autos ao juízo de origem. Nada mais.

EDUARDO ALEXIS CAVALCANTE
Conciliador Judicial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057675-43.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7017096-19.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: FIERRE VIVEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Fierre Viveiro da Silva ajuizou ação previdenciária de concessão de benefício auxílio acidente em face de Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, alegando em síntese que recebeu auxílio-doença acidentário até 19/11/2019, quando foi encaminhado para reabilitação profissional. Afirma ter laudos médicos que demonstram sequelas definitivas que lhe dificultam e incapacitam para o labor. Postulou a procedência da ação com implantação do benefício do auxílio-acidente. Juntou documentos.

Despacho inicial (ID 38407690) deferiu os benefícios da justiça gratuita, e designou a realização de perícia médica.

Laudo pericial em mutirão judicial (ID 47605582).

Regularmente citada, a autarquia requerida apresentou contestação (ID 50726903), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e necessidade de prévio requerimento administrativo. No mérito, defende que a aferição de incapacidade laborativa é assunto afeto à ciência médica, e no presente caso, já foi realizada perícia na esfera administrativa, o que merece ser prestigiada. Sustenta que para recebimento do benefício previdenciário é necessário o cumprimento de requisitos fixados em lei, inclusive a comprovação que o requerente encontra-se impossibilitado para trabalhar. Sustenta ainda, que no caso do auxílio-acidente os danos sofridos pela parte autora não encontram correspondência nos tipos de sequelas incapacitantes previstas no anexo III, do Decreto nº 3048/99, e que por isso, não sendo comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho de forma parcial e definitiva não faz ela jus ao benefício pleiteado. Alegou também que, em caso de eventual condenação, o benefício pleiteado deverá o seu termo inicial fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial. Postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Instado a se manifestar em réplica, o autor ficou inerte.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Das preliminares

a) Da prescrição quinquenal

A requerida aponta prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, sob o fundamento do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No entanto, o objeto destes autos é justamente a implantação do benefício auxílio-acidente, a contar da cessação do auxílio-doença ocorrida em 19/11/2019. Logo, o período pleiteado não foi alcançado pela prescrição.

Assim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal.

a) Da ausência de interesse de agir - necessidade de prévio requerimento administrativo

Cumpra analisar a preliminar de ausência de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de resistência administrativa. Aduz que o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, que o segurado que não tenha formulado seu requerimento perante o INSS antes de se socorrer ao

PODER JUDICIÁRIO não possui interesse de agir.

Da mesma forma, sustenta que no caso do autor não houve comprovação que tenha diligenciado administrativamente no sentido de obter o benefício previdenciário.

Pois bem, apesar das alegações do requerido, verifica-se que a preliminar suscitada não merece prosperar. Em análise aos autos, constatei que realmente não houve pedido de concessão do benefício auxílio-acidente, tendo apenas ocorrido o encaminhamento para programa de reabilitação profissional.

No entanto, é de conhecimento público e notório que a autarquia previdenciária, vem estabelecendo uma política nacional de indeferimentos administrativos, ocasionado um elevado número de ações ajuizadas por segurados que buscam o reestabelecimento/concessão de benefícios previdenciários.

Esse comportamento da requerida, obrigou o

PODER JUDICIÁRIO a estabelecer mutirões de perícias médicas, exclusivamente para ações previdenciárias. Destaco, que a presente ação foi incluída num desses mutirões de perícias, justamente em razão da grande demanda.

Logo, percebe-se num rápido exercício lógico, que o requisito da resistência administrativa é meramente formal não inviabilizando a pretensão judicial, exatamente pelo comportamento institucional, que denota uma inclinação ao indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Destaco ainda, que nos presentes autos, já fora elaborada perícia médica (ID 47605582), o que torna necessário que o juízo adentre a avaliação de mérito. Frise-se, que a medida não traz prejuízo a nenhuma das partes, pois a sentença de mérito terá embasamento em prova técnica, submetida ao crivo do contraditório e ampla defesa devidamente exercido pelas partes.

Dessa forma, afasto a preliminar suscitada e passo a análise do mérito.

Do mérito

Tratam os autos de ação previdenciária ajuizada contra INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o requerente pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, tudo com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

O requerido por sua vez, sustentou que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

Dos requisitos para a concessão do benefício

Inicialmente, cumpre analisar que a concessão de benefício por incapacidade laboral está prevista nos artigos 59 e 86 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Extraem-se da leitura dos dispositivos acima transcrito que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença).

Da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência

Inicialmente é necessário auferir a qualidade de segurado da requerente, bem como a carência mínima para concessão do benefício. Pois bem, para verificação destes requisitos, também se observa os dispositivos da Lei 8.213/91, que assim dispõe no artigo 15, inciso II e artigo 26, inciso I, respectivamente:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

Nesse aspecto, ao analisar a qualidade de segurado da parte autora, verifica-se da sua CTPS, juntada no ID (37874071, Pág.2), que possuía vínculo empregatício desde 21/07/1994. Assim, ao dar entrada no pedido administrativo inicial em 29/06/2017, o requerente detinha a qualidade de segurado.

De igual modo, quanto a carência mínima, a luz do art.26, I, da Lei nº 8.213/91, no caso de auxílio-acidente, a concessão do benefício previdenciário independe de carência mínima, sendo desnecessária a aferição do cumprimento desta regra.

Da incapacidade

A análise da incapacidade do autor restou demonstrada com clareza no laudo pericial de ID 47605582, Pág.1, elaborado pela perita nomeada pelo Juízo, em que assim se expressa nas respostas aos quesitos do juízo “c, d, e, f, g, l, m, p:

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?

Acidente de percurso. CAT Comunicação de Acidente de Trabalho nº 2017.210.554-4/01.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. Sim, CAT Comunicação de Acidente de Trabalho nº 2017.210.554-4/01.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. Sim, Idem ao item anterior.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Sim, paciente está readaptado em outra função pelo INSS.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Permanente parcial.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? Paciente está reabilitado pelo INSS

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

Prejudicado.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

Paciente ficou com sequelas graves de fratura no joelho esquerdo, não podendo retornar a sua função laboral habitual de carteiro.

Ademais, nas respostas aos quesitos específicos do juízo quanto ao auxílio-acidente, a expert, afirmar que o autor é inválido parcial, permanente, e que a moléstia está consolidada, estabilizada, sendo as sequelas permanentes e incapacitantes.

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? Dor e edema em membro inferior esquerdo com instabilidade.

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Sim, CAT Comunicação de Acidente de Trabalho nº 2017.210.554-4/01. Foi submetido a tratamento cirúrgico.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

Dor, desvio angular (Genuvalgo), dificuldade para ficar muito tempo em pé, para andar, pegar peso, agachar-se.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

Dificuldade para andar, não consegue agachar-se, pegar peso, subir e descer escadas, correr. Sem prognóstico de cura.

e) Houve alguma perda anatômica? Não.

Qual? -

A força muscular está mantida? Não

f) A mobilidade das articulações está preservada?

Não

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo

III do Decreto 3.048/1999?

Sim.

Da Concessão do Benefício

O pedido inicial é a concessão do auxílio-acidente.

Pois bem, observando-se os elementos do laudo pericial, percebe-se que, as sequelas incapacitantes afetaram a capacidade laborativa da parte autora.

Assim, aplicável ao caso o benefício pretendido, que encontra-se configurado na legislação com os seguintes contornos:

Lei 8.213/91 Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Da análise do conjunto probatório, verifico que o caso da parte autora se amolda perfeitamente ao dispositivo citado, eis que, nas conclusões do médico perito foi constatada sequela que implica em redução da capacidade de trabalho permanente.

Note-se que, a situação fática apontada pelo perito não se enquadra em auxílio-doença eis que, não há provisoriedade das condições de saúde da parte autora. "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos."

Assim, procedente o pedido de auxílio-acidente.

Do percentual do benefício de auxílio-acidente

A conclusão do laudo indica que a perda foi parcial, o que recomenda que o benefício guarde esta proporção, conforme artigo 86, §1º da Lei 8213/91, "O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado".

De igual modo, a jurisprudência moderna confirma:

AUXÍLIO ACIDENTE - REQUISITOS - VALOR - INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIA SEGUINTE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 STJ. 1. Estando presentes os requisitos para a concessão do auxílio acidente, este deve ser concedido. 2. O auxílio-acidente a ser pago pelo INSS corresponderá a 50% do salário-de-benefício. 3. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. 4. São devidos juros moratórios, a contar da citação, pelos mesmos percentuais aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei 11.960/2009.4. As parcelas devidas pelo INSS deverão ser corrigidas pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015, quando a correção passará a sofrer a incidência do IPCA-E, conforme entendimento do STF. (Desa. Shirley Fenzi Bertão) 5. Para o cálculo dos honorários advocatícios, devem ser excluídas as prestações vincendas, estas entendidas como sendo das que venham a vencer após a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

(TJ-MG - AC: 10694100059070001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 02/12/2015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2015)

Dessa forma, o auxílio-acidente deve ser pago no percentual de 50% do salário de benefício.

Marco inicial para recebimento do auxílio-acidente

Nos termos da legislação, o benefício ora reconhecido, de auxílio-acidente deve retroagir à data de cessação do benefício anterior, auxílio-doença. "Lei 8.213/91 Art. 86. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria."

Todavia, considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.786.736/SP e 1.729.555/SP, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, e que também determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 2/8/2019), referente ao Tema Repetitivo nº 862, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei n. 8.231/1991”, deixou por ora, de fixar o termo inicial do auxílio-acidente para fins de pagamento retroativo do benefício.

Por cautela, em observância a necessidade de manutenção e subsistência do segurado, determino a implantação imediata do benefício auxílio-acidente a partir da intimação desta sentença.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial, e por consequência determino:

a) condenação da requerida à implementação de auxílio-acidente em favor do autor, no percentual de 50% do salário de benefício a partir da intimação desta sentença;

Sucumbente, condeno a requerida em honorários sucumbenciais, no patamar de 10% da condenação, a ser apurada em liquidação por cálculos, considerando-se o disposto no art. 85, §3º, I e §4º, II do CPC.

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.786.736/SP e 1.729.555/SP, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, e que também determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 2/8/2019), referente ao Tema Repetitivo nº 862, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei n. 8.231/1991”, deixo por ora, de fixar o termo inicial do auxílio-acidente para fins de pagamento retroativo do benefício.

Aguarde-se o julgamento do recurso repetitivo nos termos descritos acima. Fixado o termo inicial, os cálculos deverão observar os critérios de atualizações de débitos da Fazenda Pública.

A serventia deverá certificar se houve a interposição de recurso pela requerida.

Fica dispensada a remessa necessária, eis que, mesmo sem cálculos é evidente que a condenação não ultrapassará o limite disposto no CPC/15, para a obrigatoriedade de tal providência:

CPC Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I – 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; Intime-se o INSS para comprovar o pagamento das verbas periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho / , 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034704-64.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Material, Pagamento, Duplicata EXEQUENTE: J. N. DE MEDEIROS FILHO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795 EXECUTADO: C A VALIM & CIA LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7046189-66.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: ANTONIO MICHELS PIVA, DEPOSITO DE MADEIRAS JP LTDA - ME, LUCILENE DOS ANJOS DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644, JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560

DECISÃO

Vistos.

1. Requer o exequente a suspensão da CNH dos executados, bem como de seus passaportes.

Por ora indefiro o pedido do exequente, ainda que o Código de Processo Civil, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV), entendo que tais medidas somente são cabíveis quando há indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável.

2. Quanto à suspensão dos cartões de crédito, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramenta para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de que efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

A tutela específica, pedida pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade de a executada subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despendam valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento de suas dívidas.

Assim, inexistindo outro meio para dar eficácia à satisfação da obrigação, nos termos do artigo 139, inciso IV, do CPC, e do viés interpretativo constante no Enunciado 48 da ENFAM, há permissivo legal para aplicação de medidas atípicas para garantia do cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive em execução e cumprimento de sentença.

Por esta feita, determino a suspensão dos cartões de crédito em nome dos executados.

ANTONIO MICHELS PIVA, CPF 79.604.842-87 ; DEPÓSITO DE MADEIRAS JP LTDA, CNPJ 11.536.998/0001-60 e LUCILENE DOS ANJOS DA SILVA CPF 894.455.971-68 .

Sirva-se esta decisão de ofício.

Cumprirá ao exequente apresentar esta decisão às instituições bancárias que entender pertinente, as quais deverão, em resposta, encaminhar ofício a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente, via e-mail, ao endereço pvh8gab@tjro.jus.br, informando o cumprimento da determinação ou a justificada impossibilidade do cumprimento.

Deverá o exequente informar nos autos o protocolo da decisão, servida de ofício, perante as instituições que eleger viáveis no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

2. Suspendo o processo pelo prazo de 3 meses.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025134-88.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Empréstimo consignado EXEQUENTE: OTACILIA LOPES CORREA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184 EXECUTADO: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041660-62.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE ELY

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017750-38.2014.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
 EXECUTADO: JOSE JOAN MENEZES DOS REIS e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317-A
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003952-12.2019.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619 EXECUTADO: CRISTIAN WILLEN DE OLIVEIRA RIBEIRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

À CPE: Cumpra-se as seguintes providências:

- Exeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores bloqueados ID 50985962;
- Oficie-se à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho - SEMAD para que se proceda aos descontos mensais em folha de pagamento da devedora, nos termos do acordo, a partir do mês de janeiro de 2021, devendo os valores serem depositados diretamente na conta exequente informada no ID 52299842 (Pág. 2-3).

Cumpridas as diligências, archive-se de imediato.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043127-81.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS DO RÉU: LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

D E S P A C H O

Vistos.

Exeça-se boleto das custas finais e intime-se as partes para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o pagamento das custas finais pelas partes, ou a sua inscrição, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002497-75.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 EXECUTADO: FRANCISCO GILBERTO OLIVEIRA RIOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Exeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- indicar bens passíveis de penhora;
- apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente,

no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7000826-90.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cobrança indevida de ligações EXEQUENTES: TALYSON ALENCAR CAMPELO, MARIA ARLENE ALENCAR NASCIMENTO ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073 EXECUTADO: CLAROS.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7004812-76.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto EXEQUENTE: PAULO EDUARDO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

alor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 285,29 PAULO EDUARDO MONTEIRO DA SILVA 005.295.102-27 1740841 - 0 Sim (001) / (001) Corrente Pessoa Física / 8044-60 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta indicada.

3) Custas finais recolhidas no ID 51599539.

P. R. I. e, após certificado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ROBSON SILVA LIMA, CPF: 561.705.562-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 7.704,54 (sete mil setecentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até 04/10/2017.

Processo:7043625-80.2017.8.22.0001
 Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Exequente: INSTITUTO JOAO NEORICO
 Executado: ROBSON SILVA LIMA CPF: 561.705.562-34
 Despacho ID 51389536: (...)\Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015. Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2020 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito(...)

Porto Velho, 30 de novembro de 2020.

KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestora de Equipe/CPE1G

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/11/2020 08:44:52

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

2642

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

51,25

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7045964-07.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: MARIA JOSE FERREIRA MIGUEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e honorários nos termos do acordo.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Arquivem-se de imediato.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040335-52.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: IVG INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

RÉUS: NELSON ARI FOLETTI, LUCIANO GONCALVES, FERNANDA DE MORAIS CIRICO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a citação dos requeridos, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027019-69.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cobrança de

Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING

S.A ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827 EXECUTADOS: JEFFERSON GUYLHERME

FLORENTINO SCHERER, SELANIRA SILVIA SCHERER, ENOIR

GUILHERME SCHERER EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, antes da regular citação, consigne-se que apenas com o aperfeiçoamento da citação e o transcurso do prazo para pagamento, o referido arresto será convertido em penhora, independentemente de termo, conforme § 3º do art. 830 do CPC.

Assim, fica a parte exequente intimada promover a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, arquivamento do feito e liberação dos valores arrestados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-157 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7004681-62.2020.8.22.0014

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Aquisição

REQUERENTE: AGROPECUARIA CABIXI LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

REQUERIDOS: JOSE GOMES, LINDOMAR CRUZ GONCALVES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: TAMA MENDES OHIRA DE ROSSI, GILMAR DE ROSSI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONÇA, OAB nº RO2292, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669, DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

REQUERIDO: LIGA DOS CAMPONESES POBRES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424

D E S P A C H O

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração proposto por Edvaldo, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão prolatada.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.

Inexiste omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

2. Aguarde-se o prazo para entrega do relatório do INCRA e volvam cl.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-151 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7030985-45.2017.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPPE RODRIGUES ALMEIDA RAMOS, OAB nº RO7437, TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

REQUERIDOS: VANDERLEI SOARES SILVA, MARIA ILMA REIS DOS PASSOS, RENALDO LUIZ MUNIZ JUNIOR, ADENILSON GOMES SALAROLI, LUCELENA DA SILVA TEIXEIRA, ALUIZIO MILTON MUNIZ, DIVINA DA SILVA BRAZ, JOHNNY PEREIRA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO, SIDNEY DA ROCHA SILVA, GENIRA FERREIRA DA SILVA, HÉLIO MOREIRA LOPES, VALTEIR BATISTA ALVES, GRUPO DE INVASORES - LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO, MARGARETHE THOGHI, EDIVAN PEREIRA DE AZEVEDO, JUVENAL MEDEIROS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104, ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº MS4679

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se o prazo de 30 dias pedido pelo INCRA (ID 50954338).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-151 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7030302-08.2017.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: HERNANDO LINHARES NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

REQUERIDOS: MARGARETHE THOGHI, JUVENAL MEDEIROS, EDIVAN PEREIRA DE AZEVEDO, HELIO MOREIRA LOPES

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº MS4679

D E S P A C H O

Vistos.

Este processo se refere a área limítrofe àquela discutida nos autos RtPosse 7030985-45.2017.8.22.0001 - Esbulho / Turbação / Ameaça, no qual a Procuradora do INCRA pedira prazo de 30 dias para manifestação.

Naquele processo também tem manifestação do MPF para remessa à Justiça Federal, sendo necessário que a documentação do INCRA venha aos autos para melhor conhecimento quanto à Política de acesso à terra.

Com a juntada do documento no processo acima referido, determino que seja trasladado para este, voltando os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-151 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7024053-75.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTORES: SEBASTIAO DE ANDRADE CARVALHO FILHO, SEBASTIAO CONTI NETO, ODETE ALICE MARAO DE CARVALHO, CLAIRE CAMPITELLI CONTI

ADVOGADO DOS AUTORES: ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE

RÉUS: BOCA DA 09, MORENA DE TAL, AMARILDO DE TAL, RAIMUNDO CAETANO SOARES, EDNOR COSTA DA SILVA, DARLENE FRANCISCA DE PAULA, ABIGAIL RODRIGUES GOMES, NILSON TOMAS FERREIRA, IRACY DE TAL, WELLINGTON VITOR NOVAES, ELISANGELA VITOR RODRIGUES, CARLINHOS CAPIXABA, PAULA DE TAL, HARISON MARINHO DE SOUZA, JOAQUIM GOMES DOS SANTOS, SONIA MARIA DE CARVALHO FREITAS, RONICLÉVIO DE CARVALHO, RUDOLF SURHMAN, CLEITO DE TAL, ZENIA DE TAL, ZOIAO DE TAL, CAPIVARA DE TAL, NILSON SALVIANO GOMES, RONICLEY VITOR NOVAES, MARINA VITOR RODRIGUES, JOSÉ GOMES, ANTONIO TRAJANO DE ALBUQUERQUE, NOEL ANTUNES DA LUZ, REULITON DE CARVALHO FREITAS, LAERTE FERREIRA PINTO, EDSON CLAUDIO COSTA, NILDA DE TAL, EVAIR DE TAL, TANIA DE TAL, JOSÉ SCARMUCIM, FRANCISCO DE TAL, GILSON DE TAL, PIPO DE TAL, LEONARDO DE TAL, ADEMIR DE TAL, MANELÃO DE TAL, ANTONIO DE TAL, ELIAS JOSÉ FERREIRA, SEBASTIÃO PEDRO OLIVEIRA, JAIR ALVES NUNES, JUKIRA DE TAL, MARCÃO DE TAL, ANESTINO DE JESUS, SERGIO DE TAL, LEMO DE TAL, NEGÃO VITOR DE TAL, MAZINHO DE TAL, NILBERTO DE TAL, PIMENTA DE TAL, CLODOALDO DE TAL, MARCOS DE TAL, ERLY DE TAL, TIAGO DE TAL, GAUCHO DE TAL, JAIRO DE TAL, RUTH DE TAL, BERONI DE TAL, SILVALINO DE TAL, DENIS DE TAL
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Oficie-se à Polícia Militar, novamente, nos termos do despacho anterior. Intime-se, pessoalmente, o Governador do Estado e a Procuradoria Geral do Estado, encaminhando cópia da petição protocolizada pelos requerentes no ID 52320919, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006737-10.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

RÉU: FRIOS RORAIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027157-36.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: GLEICIANE DA SILVA LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020568-96.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: MEGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015525-45.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

EXECUTADO: Marcos Greick Silva Rocha

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001826-52.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

RÉU: RAIMUNDO FERRAZ DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039833-16.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

RÉU: ALANA ROHDE COMERCIO IMPLEMENTOS AGRICOLAS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024938-84.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

RÉU: ODAILDO FRAZAO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039787-61.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: ANA PAULA ALVES FONSECA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016766-56.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILCE BOHLER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 dias, acerca da complementação ao laudo pericial apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036394-31.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 dias, acerca da complementação ao laudo pericial apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024016-09.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948
 RÉU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0014641-84.2012.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANTONIO OCIANO SILVA DANTAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753
 EXECUTADO: AGROMAC IND E COM LTDA - ME
 Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953, PETER REYNOLD ROBINSON JUNIOR - RR556, JOSE MARIA DE AGUIAR SILVA NETO - RR361
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7032872-59.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ADEROMAN LUIZ FERNANDES SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332
 RÉU: Banco do Brasil S.A
 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7037678-79.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 EXECUTADO: SUPERMERCADO SANTA LETICIA LTDA - ME e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
 Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
 O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7007224-77.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VANUZA DA SILVA SANTANA
 Advogado do(a) AUTOR: WANDERLUCE DA SILVA COSTA VEIGA - RO7105
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Considerando a Certidão ID52698628, ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, nos termos do item 3 do DESPACHO ID51817794, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7033706-96.2019.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME
 Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813, KARINA CORDEIRO TERAMOTO - RO10093, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931
 RÉU: RAQUELINE LEME MACHADO
 Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000815-56.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900

RÉU: ERICA LURDES CALIXTO MADUREIRO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se requerendo o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048447-44.2019.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: LAIS DO CARMO OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.939,11

DESPACHO

Segue resultado da consulta ao Sistema INFOJUD.

1. Intime-se o autor a comprovar o pagamento da taxa necessária a repetição do ato de citação.
2. Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário para a citação no endereço constante da consulta realizada.
3. Caso reste negativa, cite-se por edital com prazo de 20 dias.
4. Desde logo, nomeie o Defensor Público como curador, caso haja citação editalícia.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

CPF: 035.875.602-26 Nome Completo: LAIS DO CARMO OLIVEIRA

Nome da Mãe: MARIA BERENICE GOMES DO CARMO OLIVEIRA

Data de Nascimento: 28/09/1995 Título de Eleitor: 0017139622372

Endereço: AV CALAMA 6037 CEP: 76824-213 Município: PORTO

VELHO UF: ROTribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027776-97.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: JACQUELINE LUIZA DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031148-25.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: KELLY CRISTINA CAMELO DA CUNHA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0017050-96.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: PAULO LUIZ VIANA, MARIA DE FATIMA FERREIRA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por PAULO LUIZ VIANA E MARIA DE FÁTIMA FERREIRA em face de EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A.

As partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 50612063).

Intimada para se manifestar a Defensoria Pública pugnou pela homologação dos termos e extinção.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 50612063) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Custas finais pagas. Espelho abaixo.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e arquite-se.

Porto Velho- RO, 17 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7026345-91.2020.8.22.0001

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA
LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: ADRIANO MARCELO LAZARO DE MOURA ADVOGADOS
DO RÉU: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº
RO7914, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº
RO1910

Contratos Bancários

Monitória

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Monitória proposta por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL em face de ADRIANO MARCELO LAZARO DE MOURA, ambos qualificados nos autos.

PETIÇÃO INICIAL: A autora narra que a ré celebrou contrato de crédito pessoal com consignação em folha de pagamento (n. 459806564). Diz que, no entanto, não houve adimplemento ficando este com um saldo devedor de R\$ 86.722,86 (oitenta e seis mil e setecentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos). Ressalta que a prescrição só inicia com o vencimento da última parcela e, ao final, pugna pela condenação da parte ré ao pagamento.

EMBARGOS MONITÓRIOS: O réu alega que é servidor do Ministério Público e que este firmou convênio com o Banco autor para possibilitar a consignação e averbação de débitos em folha de pagamento, de membros e servidores, no entanto, em razão de inúmeras reclamações de descontos indevidos, o órgão decidiu suspender os descontos na folha de pagamento dos servidores e de seus membros, DECISÃO devidamente noticiada ao banco Requerente através do Ofício nº 1.213/2012/GAB-PGJ de 11/12/2012.

Disse que o retorno dos descontos foi condicionado à apresentação das informações individuais dos servidores e membros. Alega que, embora não tenham sido apresentados todos, nos que foram apresentados, verificou-se diversas irregularidades, razão pela qual a Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia ingressou com ação judicial autuada sob nº 7062890-05.2016.822.0001 em tramite na 4ª Vara Cível de Porto Velho, denunciando a prática abusiva do banco.

Afirma que nestes autos foi concedida antecipação de tutela para suspender os efeitos da cobrança e que, embora tenha sido extinta sem resolução de MÉRITO, aguarda julgamento de recurso de apelação.

Suscita as preliminares de litispendência e litigância de má-fé e, no MÉRITO, pede que seja julgado improcedente o pedido inicial.

RÉPLICA: O autor diz que o inadimplemento confesso do réu justifica a procedência do pedido inicial. Diz que no contrato do autor foram efetuados 75 descontos no valor mensal de R\$ 1.917,89 do plano de pagamento em 96 parcelas e que o réu não apresentou oposição quanto ao valor ou às cláusulas do contrato. Diz que não há que se falar em litispendência ou litigância de má-fé. Ao final, pede que sejam rejeitados os embargos opostos, para converter o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)

Litispendência

A parte ré afirma que há litispendência em razão da ação judicial n. 7062890-05.2016.822.0001 em tramite na 4ª Vara Cível de Porto Velho. No entanto, não bastando não haver identidade das ações, aquela já foi sentenciada, de modo que não há que se falar em litispendência.

Dito isso rejeito a preliminar;

Litigância de má-fé

Não vislumbro litigância de má-fé, na medida em que o autor tem um título sem força executiva, com relação a qual há um inadimplemento, o que lhe permite buscar o judiciário, sobretudo porque a ação acima mencionada já foi julgada em primeira instância e houve a revogação da liminar concedida.

MÉRITO

No MÉRITO a parte autora pretende a conversão do MANDADO inicial em executivo, enquanto a parte ré requer que sejam reconhecidos os vícios apontados nos contratos e julgada improcedente a ação.

Os vícios apontados pela parte ré são: a) os contratos eram assinados em branco e nenhuma taxa de juros era anunciada previamente; b) os servidores não tinham prévio conhecimento da taxa de juros, valores pactuados, quantidade de parcelas entre outras informações; c) o contrato previa a cobrança de valor referente a “pagamento de terceiros” que onera o contrato e impõe aos servidores uma dívida da qual sequer sabem a origem; d) Foram descontadas parcelas descontadas em duplicidade, fazendo crer que o substituído tinha dois contratos, enquanto apenas um fora negociado.

Não obstante seja possível impugnar o contrato em sede de embargos monitórios, uma vez que eventuais vícios afastariam a exigibilidade do título não executivo objeto da demanda, as alegações precisam ser corroboradas com os elementos de prova contidos nos autos.

O réu impugna o contrato baseado em vícios encontrados, de um modo geral, em contratos apresentados pelo autor ao seu órgão empregador e nos quais foram verificados “alguns vícios”. Tal impugnação genérica não é suficiente, pois a revisão de cláusula contratual, mesmo em ação própria, pressupõe impugnação específica.

Não bastasse, o próprio autor afirma que os contratos estavam em branco e que acima havia uma “etiqueta” com as indicações das cláusulas (ID n. 49119374 - Pág. 4). O contrato é elaborado de modo genérico e as partes em branco se prestam para que cada contratante preencha seus próprios dados, de modo que, tal fato, por si só, não indica nulidade.

Ao contrário, a existência de uma “etiqueta” acima de cada contrato em que, como se vê do contrato juntado pelo réu (49119389 - Pág. 2) e pelo autor na inicial (ID n. 43233450 - Pág. 1), constam as informações acerca do valor liberado, valor e a quantidade de parcelas, valor de impostos (IOF), taxa mensal e anual de juros e valor total a ser pago pelo contratante, deixa claro que o autor tinha conhecimento do que foi pactuado.

No tocante ao “pagamento de terceiros”, o STJ possui tese firmada, tema 958, a partir de julgamento repetitivo (REsp representativo da controvérsia n. 1578553 / SP), vejamos:

TEMA 958 – TESE FIRMADA: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; [...].

Assim, considerando que no contrato firmado entre as partes não há tal especificação, quanto a esta cláusula, procede o pedido da parte ré e o valor deve ser deduzido do valor cobrado.

Com relação às cobranças em duplicidade, o réu não trouxe aos autos prova nesse sentido e pelo documento juntado pelo autor (ID n. 43233801), verifica-se que foram pagas 75 das 96 parcelas sem indicativos de duplicidade dos descontos. Neste ponto, registro que mesmo com a aplicação do CDC, cabe ao réu provar que houve cobrança ocorreu em duplicidade, pois para o autor essa prova é negativa (que não descontou), o que não admite, mesmo em caso de inversão do ônus da prova.

Ressalto, ainda, que cabia ao réu comprovar que realizou eventuais depósitos no processo n. 7062890- 05.2016.822.0001 e que estes não foram abatidos do valor cobrado na inicial.

Registro que o contrato foi celebrado entre as partes e que a suspensão do convênio pelo órgão empregador não exime o réu do pagamento, sobretudo porque o réu recebeu o valor do banco autor, cabendo-lhe a contraprestação. Nesse sentido, vejamos:

Apelação cível. Monitória. Concessão de justiça gratuita. Deferida. Contrato de empréstimo consignado. Inadimplemento. Prova pericial. Prescrição. SENTENÇA mantida. Recurso não provido. Quando os valores de despesas processuais se equiparam com a renda, é possível deferir os benefícios da gratuidade da justiça, como forma de garantir o acesso à Justiça. A contratação de empréstimo consignado impõe ao devedor o adimplemento, ainda que os descontos cessem na folha de pagamento. Incabível atribuir à instituição financeira a responsabilidade pela suspensão da consignação, ao passo que, por força do contrato firmado, é de responsabilidade do devedor o pagamento das prestações assumidas. (TJ-RO - AC: 70437461120178220001 RO 7043746-11.2017.822.0001, Data de Julgamento: 17/07/2019)

Além disso, a declaração de abusividade de cláusulas para que fosse considerada inexigível a dívida deveria partir de uma DECISÃO judicial, o que não ocorreu e, portanto, permanece o autor obrigado às parcelas remanescentes.

Quanto ao valor devido, nota-se o inadimplemento de 21 parcelas do contrato (76 a 96), no valor de R\$ 1,917.89, cada uma delas, totalizando o valor de R\$ 40.275,69. No entanto, o autor apresenta um valor de R\$ 86.722,86 (ID n. 43233449), mas não especifica o que incidiu sobre tais parcelas para que estas passassem do valor de R\$ 1,917.89 para os valores que variam de R\$ 4,855.23 a R\$ 3,453.96 e o contrato de ID n. 43233450 não prevê multa de mora ou outros encargos moratório, de modo que só podem incidir os encargos legais.

Ressalte-se que o valor da causa na monitória deve observar o disposto no art. 700, §§ 2º e 3º, do CPC, que dispõem:

Art. 700. [...]

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

No caso dos autos, o autor incluiu na dívida principal outros valores sem discriminar a origem e sem embasamento contratual, o que não é possível.

Assim, o valor original de R\$ 40.275,69, deve ter as parcelas atualizadas conforme tabela disponível no site do TJRO e a partir de cada vencimento, e os juros de mora devem incidir a partir da citação. Além disso, o valor de R\$ 1.212,29, referente a pagamento de terceiros, deve ser abatido do montante final.

Diante disso, por celeridade processual e considerando a possibilidade de atualizar o valor devido quando do cumprimento de SENTENÇA, o valor do crédito a ser constituído limitar-se-á ao valor das parcelas não liquidadas, cabendo ao autor, no cumprimento de SENTENÇA, atualizar conforme tabela do TJRO nos moldes acima expostos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS para excluir do valor devido o montante referente a “pagamento de terceiros” e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, § 2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 40.275,69, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação, a partir da tabela disponível no site do TJRO. Do montante obtido deverá ser abatido o valor de R\$ 1.212,29, referente a pagamento de terceiros.

Considero recíproca a sucumbência e condeno as partes ao rateio das custas processuais. Quanto aos honorários, com fundamento no art. 82, §2º, do CPC, fixo em 12% sobre o valor da condenação em desfavor do réu e 12% sobre o proveito econômico obtido em desfavor do autor.

Registro que para obter o valor dos honorários, o valor da condenação (devido pelo réu ao autor) deverá ser calculado tendo por base o crédito de R\$ 40.275,69, corrigido e acrescido de juros de 1%, abatendo-se o valor de R\$ 1.212,29, referente a pagamento de terceiros. O resultado será a condenação do réu a título de honorários.

O valor do proveito econômico (devido pelo autor ao réu) deverá ser calculado pela diferença encontrada entre o valor da condenação (excluídos os honorários) e o valor dado à causa. O resultado será a condenação do autor a título de honorários.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7055743-25.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FRANCELINO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941A

EXECUTADO: RAFAEL DE GRACIA TOSSATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VILLELA LIMA - RO7687, JASMINE PEREIRA BARRETO - RO4621, ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO4408

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031148-25.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: KELLY CRISTINA CAMELO DA CUNHA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0005120-18.2012.8.22.0001

Usucapião

Usucapião Extraordinária

AUTOR: LUIZ PACIFICO DE SOUSA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por LUIZ PACIFICO DE SOUSA em face de EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A.

As partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 50611282).

Intimada para se manifestar a Defensoria Pública pugnou pela homologação dos termos e extinção.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 50611282) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Custas finais pela requerida. Fica intimada a parte ré, por seu patrono, para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho- RO, 17 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0014088-37.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

Usucapião Especial (Constitucional)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA SILVA ADVOGADO

DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER

DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB

nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI,

OAB nº RO5546

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por JOSE ANTONIO DE SOUZA SILVA em face de EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A.

As partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 50585566).

Intimada para se manifestar a Defensoria Pública pugnou pela homologação dos termos e extinção.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 50585566) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Custas finais pela requerida. Fica intimada a ré, por seu patrono, para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho- RO, 17 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0005320-25.2012.8.22.0001

Usucapião

Usucapião Extraordinária

AUTORES: JOAO ADAUTO SOLAGNA, ELIANE CHIQUITO

SOLAGNA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADOS
DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643,
EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Cumprimento de SENTENÇA
ajuizada por JOÃO ADAUTO SOLAGNA em face de EXECUTADO:
EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A.

As partes anunciam celebração de acordo; requereram a
homologação do termo e a extinção do feito (ID 50582526).

Intimada para se manifestar a Defensoria Pública pugnou pela
homologação dos termos e extinção.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais,
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 50582526
) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de
consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na
forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Custas finais pela requerida. Fica intimada a parte requerida, por
seu patrono, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo
de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a
dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho- RO, 17 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0019058-80.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA ADVOGADO
DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER
DINIZ, OAB nº RO4389

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Cumprimento de SENTENÇA
ajuizada por FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA em face de
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A.

As partes anunciam celebração de acordo; requereram a
homologação do termo e a extinção do feito (ID 50600176).

Intimada para se manifestar a Defensoria Pública pugnou pela
homologação dos termos e extinção.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais,
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 50600176
) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de
consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na
forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Custas finais pagas. Espelho abaixo.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a
dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho- RO, 17 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035131-95.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA
LOPES - RO4778

EXECUTADO: ALLAN CAVALHEIRO ZULLI

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLAN DA COSTA
MONTEIRO - RO3991, NATALIA CAROLINE GONCALVES
BEZERRA - RO9690

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via
internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade,
junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem
transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023510-
33.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: FERNANDO PEREIRA BARROS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROSA MARTINS, OAB nº
RO8208

RÉUS: JOAO ARAUJO, MARIA JOSE DA COSTA ARAUJO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 40.428,39

DECISÃO

Versam os presentes sobre Monitóriaque AUTOR: FERNANDO
PEREIRA BARROS FILHO move em face de RÉUS: JOAO
ARAUJO, MARIA JOSE DA COSTA ARAUJO.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça ao JOÃO ARAÚJO,
tendo em vista ter comprovado sua hipossuficiência. Com relação
à requerida MARIA JOSÉ, faculto que a mesma apresente
documentos comprobatórios a embasar o pedido, sob pena de
indeferimento.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o
feito por saneado.

Fixo como controvertidos os seguintes pontos: 1. A origem da
dívida descrita na nota promissória que instruiu a inicial. 2. Se
houve devolução de mercadorias que teriam sido adquiridas pelo
valor constante da nota promissória.

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal
das partes e oitiva de testemunhas.

PROVIDÊNCIAS:

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui
o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção
ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação
de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda
diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução
n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com
determinação de realização das audiências por videoconferência

mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 25 de Fevereiro de 2021, às 9h por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, CPC).

1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

1.3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.

2. As partes devem informar o link da audiência às suas testemunhas, bem como orientá-las sobre os procedimentos necessários para a participação da solenidade por videoconferência.

3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

5. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

7. Caso alguma das partes, advogados/Defensores ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

8. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por MANDADO. No ato da intimação, o Oficial de Justiça deve anotar os e-mails e telefones celulares das testemunhas. Caso a informação não seja fornecida no momento, a testemunha deve informá-lo ao Defensor Público para que este a traga aos autos, em até 3 dias antes da audiência.

9. Caso sejam necessárias outras intimações por MANDADO, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por MANDADO.

10. Caso alguma das partes, testemunhas ou advogados não possam participar da audiência por videoconferência por falta de recursos tecnológicos ou de internet, tal situação deve ser comunicada nos autos até 3 dias da data designada, a fim de que possa ser autorizada sua entrada no Fórum Geral, para participar presencialmente da solenidade, o que desde logo fica deferida e determinada que a Secretária do Juízo efetue as comunicações necessárias.

11. Intimem-se o Município, o Estado e a União, conforme determinado anteriormente ou certifique a intimação.

12. As partes, testemunhas e defensores devem acessar a Sala virtual de audiências através do link: <https://meet.google.com/rzt-rvfg-zos>. O Oficial de Justiça deve reforçar junto às partes e testemunhas a necessidade de acessarem o link na data e horário da audiência, com, ao menos, 10 minutos de antecedência.

13. Ciência ao Defensor Público.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

PARTES:

AUTOR: FERNANDO PEREIRA BARROS FILHO, CPF nº 55950299272, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1583, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MARIA JOSÉ DA COSTA ARAUJO, brasileira, casada, inscrito no CPF nº 389.032.022-87, e JOÃO ARAUJO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 104.132.862-15, ambos residentes domiciliados na Rua Nova Galileia, nº 6745, Bairro Três Marias, na cidade de Porto Velho/RO, CEP: 76812-504.

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021578-44.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019508-88.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: DIEGO ANSELMO FIGUEIREDO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014768-58.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA MARIA LIMEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRLENE DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO2047

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032500-52.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILENE BORGES DE MELO BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719

EXECUTADOS: UNIFOCUS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, OAB nº ES22689

DECISÃO

Sobre a petição apresentada pela requerida Allcare ao ID: 46638538 e que restou pendente de análise, observa que não lhe assiste razão.

A requerida apresenta sua insurgência em relação a eventual falta de intimação da SENTENÇA muito tempo após ter falado diversas outras vezes nos autos, inclusive após ela mesma apresentar recurso de apelação, conforme se vê ao ID: 21486755. Logo, se recorreu da SENTENÇA é porque dela teve conhecimento. Assim, observa-se que restou preclusa a oportunidade de alegar tal questão, pelo que não a acolho.

A multa imposta já fora mantida em grau de recurso, razão pela qual tenho por prejudicada sua análise.

Pelo exposto, o feito deve prosseguir com o acolhimento do pedido de bloqueio on line realizado pela autora, ante o pagamento do valor integral, após intimação.

O valor devido, segundo os cálculos da parte autora é de R\$ 118.496,23 (ID: 51444276), do qual deve ser subtraída a quantia depositada pela parte requerida, restando ainda devida a importância de R\$ 95.882,18.

Assim, realizada a diligência junto ao sistema Sisbajud, houve bloqueio de dinheiro, conforme minuta abaixo.

Considerando que a dívida é solidária, mas ambas as devedoras estão sendo demandadas e os pedidos de bloqueio restaram positivos nas contas de ambas, conclui-se que a melhor solução é que cada uma arque com a metade do valor.

Como a requerida Amil já havia depositado a quantia de R\$ 22.614,05, o qual já soma R\$ 22.704,59, conforme consulta ao sistema, tal quantia deve ser deduzida do montante que deve ser pago pela mesma.

Nº 1727616-6 / MARILENE BORGES DE MELO BARROS Saldo R\$ 22.704,59 Utilizado R\$ 0,00

Data 03/09/2020 Saldo Remanescente R\$ 22.704,59 Assim, devem permanecer bloqueadas a quantia de R\$ 59.248,11 da requerida Allcare e R\$ 36.543,52 da requerida Amil, já deduzida a quantia depositada anteriormente, conforme acima mencionado.

Determino, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema (a ordem será cumprida em 48 horas). Ressalto que houve equívoco quando da inclusão no sistema do valor de R\$ 57.392,46, já que não corresponde ao valor da dívida.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, via advogado(a), para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029903-71.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA DARK NASCIMENTO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7046576-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

EXECUTADO: PAULA GUILHERMINA SOLIZ VITORINO

DESPACHO

Custas iniciais pagas, conforme consulta ao sistema de Controle de Custas.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: PAULA GUILHERMINA SOLIZ VITORINO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2489, - DE 2407 A 2663 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-877 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032845-47.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARENILCE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Versam os autos sobre Cumprimento de sentença que EXEQUENTE: MARENILCE FERREIRA DE SOUZA move em face de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS foi pessoalmente intimado para o início da fase de cumprimento de sentença (implementar benefício e pagar retroativos) (37174833).

O Benefício concedido está implementado (37748786).

O INSS pagou o RPV via depósito judicial (51555552).

Intimada acerca do pagamento, a parte credora concordou com o valor; requereu expedição de alvará e a extinção do feito (52027276).

Diante do exposto, dada a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Autorizo, via ALVARÁ ELETRÔNICO, que a parte credora, por meio de sua advogada, compareça à Caixa Econômica Federal e proceda ao saque da quantia depositada em Juízo. Segue comprovante da expedição do alvará ao final.

2- Custas finais pela parte executada. Intime-se, via sistema, para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

3- Cumpridos os itens anteriores e, após certificado o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO.

Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1681169-6, Saldo: R\$ 11.134,71, Favorecido: MARENILCE FERREIRA DE SOUZA, CPF/CNPJ: 40887405215, Valor: R\$ 11.172,83

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01709474-2 ANTONIO BARTOLOMEU DE ARAUJO

INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOC 00111019120138220001 09A VARA CIVEL 15.459,68

7037749-42.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCIQUELE FERREIRA MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA:

FRANCIQUELE FERREIRA MOURA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside em imóvel localizado na cidade de Itapuã do Oeste.

Narra que, por volta das 17h55 do dia 20/09/2020, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, somente o restabelecendo no dia 21 por volta das 18h50.

Afirma que teve diversos prejuízos. Por fim, argumenta que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhe transtorno de ordem moral.

Pugna pela reparação pelos danos morais.

Com a inicial, juntou documentos.

A ré foi citada citada e apresentou contestação, alegando, no mérito, que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas e ausência de danos morais.

Intimada a parte autora apresentou réplica e afirmando não ter outras provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao JULGAMENTO.

O feito encontra-se pronto para julgamento, já que as partes não pleitearam a produção de outras provas.

Não há preliminares.

Passo a analisar o mérito.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado. Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Consigno que o tempo sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. É fato incontroverso que a parte autora ficou por cerca de 25 horas sem fornecimento de energia, já que a própria ré confirmou tal informação. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Ademais, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré que não efetuou a manutenção de poda na linha que abastece a região onde a autora reside, ocasionando a interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de

energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos

em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001). Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autor fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0017768-59.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: JURANDIRA CHAGAS SILVA, EDIMILSON SANTOS SOUSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 39.612,49

DECISÃO

Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7001826-91.2016.8.22.0001

Cobrança indevida de ligações , Energia Elétrica

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GENIVAL SILVA DOS SANTOS ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566,

FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA

CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA,

OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença que GENIVAL SILVA DOS SANTOS endereça a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .

Considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

Certifique-se se as custas foram pagas.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 16 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0006829-20.2014.8.22.0001

AUTOR: DELINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: SANDRO MORET NEVES DOURADO, ESPÓLIO DE JOSÉ

BENEDITO DA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 94.480,00

Despacho

Delino da Silva, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia ajuizou a presente demanda em desfavor de Sandro Moret Neves Dourado.

O réu foi citado por edital, vindo aos autos defesa pela negativa geral por meio da Curadoria Especial (Id 17828152, páginas 54/55).

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal do autor (Id 17828152, pág. 89) e determinado que as partes se manifestassem quanto a ilegitimidade passiva pelo fato de o mandatário agir, a rigor, em nome do mandante.

O autor pugnou pela inclusão no polo passivo de José Benedito da Silva, pelo fato de constar do contrato (Id n. 17828152, pág. 16 a 18) como vendedor e proprietário do terreno em questão, representado por seu então procurador constituído, Sandro Moret Neves Dourado (réu), que foi deferida por meio do despacho de Id 24945761 - Pág. 1.

Pelo fato de ter vindo aos autos a notícia de falecimento José Benedito da Silva, foi feita a citação de seu espólio na pessoa de Sadina Neves Dourado (Id 42227095, pág. 19).

Veio aos autos cópia da procuração (1º Ofício de Notas e de Registro Civil desta Capital - Procuração registrada no Livro 829, fl. 189) contendo a outorga de poderes de José Benedito da Silva para Sandro Moret Neves (Id 45689678).

Somente o autor apresentou alegações finais, não se registrando o comando de intimação das partes na forma do art. 364, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, determino:

1- Intime-se a parte requerida intimada a apresentar suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 364, § 2º, CPC).

1.1. O réu Sandro Moret Neves Dourado se encontra assistido pela Curadoria Especial.

1.2. O Espólio de José Benedito da Silva é revel (art. 346, CPC).

2- Com as manifestações ou decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7012710-43.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: AUDECIR JOSE FUZARI JUNIOR ADVOGADO DO

AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

S.A. ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO

SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por AUDECIR JOSE FUZARI JUNIOR em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que a autora pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 15 de novembro de 2019, conforme narrado na inicial.

A parte autora sustenta que sofreu acidente de trânsito que ocasionou lesão no membro superior esquerdo e direito, bem como na região torácica bilateral, sendo necessária a realização de procedimento cirúrgico, contudo restou sequelas irreversíveis, com comprometimento do movimento no membro.

Narra que solicitou pagamento do seguro obrigatório, pela via administrativa, encaminhou a documentação necessária, no entanto, teve o pedido negado ao argumento de que o autor, proprietário do veículo, estaria inadimplente com o seguro obrigatório.

Requer o pagamento do valor correspondente a indenização no valor de R\$ 13.500,00, correspondente ao valor indenizado, bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com boletim de ocorrência, documentos pessoais, pedido de indenização administrativo, prontuários médicos.

Em despacho inaugural foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça.

Citada, a requerida apresentou defesa, alegou, preliminarmente, impugnação a gratuidade judiciária, no mérito, argumenta que não há qualquer valor a ser pago, posto que o autor, à época do acidente, estaria inadimplente.

Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum seja baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com comprovante do pedido administrativo.

Realizou o pagamento dos honorários periciais ID 50980804.

A audiência preliminar restou infrutífera.

Em audiência foi realizada perícia médica, com apresentação do laudo (ID 50912949, páginas 1/2).

Restou consignado na ata de audiência que a parte autora concordou com o laudo pericial, enquanto a requerida pugnou prazo para apresentação do comprovante de depósito dos honorários periciais e impugnação do laudo.

A ré se manifestar quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento Decido.

II- FUNDAMENTOS DO JULGADO

Da preliminar

1. Da impugnação a gratuidade judiciária

O requerido alega que a parte autora não comprovou condição de hipossuficiência. Pois bem, conquanto, o requerido afirme que o autor possui condições de arcar com as despesas do processo, verifica-se que todo o atendimento da parte autora foi realizado pelo Sistema Único de Saúde, que leva a crer pela hipossuficiência do requerente, razão pela qual o juízo deferiu a gratuidade judiciária. Pelo exposto mantenho os benefícios da gratuidade judiciária e afastado a preliminar suscitada.

2. Do mérito

Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja seqüela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece

o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 15/11/2019, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência, conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar que demonstram que, de fato, o requerente foi atendida naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.

O dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo (ID 50912949, páginas 1/2).

Pois bem.

Embora a seguradora alegue ser indevido o pagamento em razão da inadimplência da parte autora, proprietária do veículo envolvido no acidente, a quitação do prêmio não afasta o pagamento da indenização, conforme Súmula 257 do STJ:

Seguro Obrigatório. Lei nº 6.194/74, com redação da Lei nº 8.441/92. 1. Como está em precedente da Corte, a “falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”, nos termos da Lei nº 8.441, de 30/07/92. 2. Não tem pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp. nº 14.583/SP 3ª Turma Rel. Min. DIREITO, Carlos Alberto Menezes).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.315 - PR (2019/0207694-4) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO RECORRENTE : JAIR MARCOS DA SILVA ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA CORTEZ - PR076878 RICARDO JORGE SALDANHA MUNIZ - PR072421 RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADOS : RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057 MARIANA CAVALLIN XAVIER - PR054323 MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por JAIR MARCOS DA SILVA com fundamento na alínea a do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ FI. 326): “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO - VÍTIMA QUE É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO - INADIMPLÊNCIA VERIFICADA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES ACERCA DA MATÉRIA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.” Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação aos art. 5º e 7º da Lei 6.194/74. Para tanto, sustenta, em síntese, que não há que se falar na impossibilidade de indenização nos casos em que houve inadimplemento do pagamento do seguro DPVAT. É o relatório. Decido. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. A irrisignação do recorrente prospera. A Corte de

origem compreendeu que em razão da inadimplência da seguradora proprietária do veículo, incabível o auferimento de indenização por parte desta em razão de acidente por ela sofrido, conforme se denota do trecho do acórdão a seguir (fl. 327): Insurge-se a apelante contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, sustentando, em síntese, que o apelado estava inadimplente com o seguro obrigatório no momento do acidente, o que afasta a responsabilidade da seguradora em pagar a indenização pleiteada. Da análise dos autos, verifico que o acidente de trânsito ocorreu em 02.04.2016, momento em que o apelado, proprietário do veículo de placa ARZ-9736 (cf. B.O. juntado nos movs. 1.8/1.12), estava inadimplente com o seguro obrigatório. De acordo com informações fornecidas pela ré, o débito foi pago apenas em 01.02.2017. Como esses fatos não foram impugnados pelo apelado, que se limitou a defender a desnecessidade de pagamento do prêmio do seguro, podem ser considerados incontroversos. Embora o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 257, tenha fixado o entendimento de que: [a] falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização", esse enunciado não pode ser compreendido de forma irrestrita. Da análise aprofundada da legislação vigente sobre da matéria, extrai-se que o referido verbete trata de casos em que a vítima (beneficiária) não é a proprietária do veículo - a exemplo de atropelamento de pedestre ou de vítimas nos bancos de passageiro do veículo envolvido no acidente, casos em que as vítimas realmente não podem ser prejudicadas pela inadimplência do veículo que a vitimou. Acontece que não é esse o caso dos autos, pois o apelado é proprietário do veículo envolvido no acidente, de modo que o não pagamento do prêmio inviabiliza o recebimento do seguro. Ocorre que esta Corte de Justiça possui entendimento sumulado no sentido de que a falta de pagamento do prêmio referente ao seguro DPVAT não é motivo para a recusa do pagamento de indenização, mesmo nos casos em que a vítima no evento danoso seja o proprietário do veículo. Sobre o tema, colacionam-se as seguintes ementas: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. VITIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Nos termos da Súmula 257/STJ, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Tal exegese aplica-se inclusive nos casos em que a vítima do acidente de trânsito é o proprietário do veículo, que se encontra inadimplente. 2. Tendo em vista o restabelecimento da decisão do magistrado de piso levado a efeito pela decisão unipessoal objurgada, merece acolhida a irresignação da parte agravante para se determinar a reforma da sentença tão somente para fixar a incidência da correção monetária, de acordo com o INPC, desde o evento danoso até a citação e os juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação. 3. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no REsp 1757675/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 257/STJ. 1. Controvérsia acerca do pagamento de indenização do seguro DPVAT ao proprietário de

veículo inadimplente com o pagamento do prêmio. 2. Nos termos da Súmula 257/STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". 3. Precedentes desta Corte Superior no sentido de que a indenização é devida, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo, inadimplente com o pagamento do prêmio. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1798176/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019) Desta forma, cabível no caso dos autos o auferimento da indenização pela seguradora por se amoldar à hipótese descrita na Súmula 257/STJ. Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para condenar a seguradora a pagar a verba securitária à beneficiária. Publique-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2019. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator (STJ - REsp: 1827315 PR 2019/0207694-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 30/10/2019)

Nesse sentido, a julgado deste Tribunal:

Apelação cível. Seguro DPVAT. Inadimplência no pagamento do prêmio. Seguro obrigatório. Irrelevância. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

(TJ-RO - AC: 70050881720198220010 RO 7005088-17.2019.822.0010, Data de Julgamento: 21/08/2020)

Assim, a inadimplência do proprietário com o prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para recusa do pagamento da indenização, nos moldes determinados na Súmula 257 do STJ, vez que embora obrigatório, o não pagamento do seguro gera apenas situação irregular administrativa do veículo, impedindo, por exemplo, a emissão do certificado de registro e licenciamento, mas não impede que a vítima de acidente que envolve veículo automotor receba a indenização.

Ressalta-se que seguro DPVAT é obrigatório e tem cunho social, portanto, não há que se negar o pagamento da indenização a proprietário inadimplente.

Portanto, tecidas as ponderações, passo a análise do grau de invalidez da parte autora, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (antebraço esquerdo em grau 50% média, ombro direito em grau leve 25% e trauma torácica em grau 50% média), nota-se que o valor devido pela requerida importa em R\$ 4.725,00, R\$ 843,75 e R\$ 6.750,00, respectivamente, perfazendo o total de R\$ 12.318,75, sendo este o valor devido a título de indenização securitária obrigatória.

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde a data do evento danoso e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

III - Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R\$ 12.318,75, a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima de seu pedido, condeno a requerida ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Expeça-se alvará ou ofício de transferência em favor do perito, dos valores depositados em juízo à título de honorários periciais (ID 50980805).

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7018465-82.2019.8.22.0001

AUTOR: LAURA IZABEL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

RÉU: CLAUDINEIA OLIVEIRA DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.572,22

Despacho

1- Altere-se o ícone assuntos para: execução de título extrajudicial, eis que não se trata de Procedimento Comum - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo.

2- Fica a parte autora intimada da promover o regular andamento ao feito, indicando meios hábeis a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção.

I.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7024211-91.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ALINE CRISTINA FERREIRA XAVIER ADVOGADO DO

AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

I – RELATÓRIO

ALINE CRISTINA FERREIRA XAVIER ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ambos qualificados nos autos.

A inicial está um tanto quanto confusa, primeiro a autora fiz que adquiriu passagens aéreas da ré com destino final em Natal/RN, para o dia 01/07/2020 com desembarque em Recife/PE e desembarque em São Luiz/MA, informa que a saída seria Palmas/TO.

Alega que o voo foi cancelado, unilateralmente, e remarcado embarque para o dia 06/07/2020, com trecho Recife/São Luiz, aqui relata que a saída original era Natal e foi realocada para aeroporto em Recife, que anteriormente seria voo de conexão. Assim, em razão do cancelamento chegou ao destino final com cinco dias de atraso.

Narra que houve o cancelamento unilateral do voo 5726 no aeroporto de Natal/RN e para chegar ao destino São Luis/MA teve que aguardar 05 dias sem qualquer assistência da ré.

Posteriormente afirma que o número do voo cancelado foi 4289, depois tornou a dizer que se tratava do voo 5726, juntou os extratos do bilhete aéreo adquirido e do novo trecho, alterado unilateralmente e com data diversa do contratado.

Sustenta que o ocorrido lhe causou abalo moral.

Requer seja a requerida condenada ao pagamento de danos morais suportados, ante a falha na prestação do serviço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Audiência preliminar restou infrutífera.

Citada, a requerida apresentou contestação genérica, alegou preliminar de suspensão dos autos, no mérito, arguiu que a autora emitiu reserva para o trecho Natal/Recife e Recife/São Luiz, voos AD5726 e AD4434, respectivamente, com data no dia 01/07/2020, que voo foi alterado por conta da malha viária para o trecho Recife/São Luiz, voo AD4434, para o dia 06/07/2020.

Sustenta que cumpriu com o contrato, vez que a autora chegou ao destino final.

Rechaça os danos morais, pleiteia pela improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a defesa com documentos.

Intimada a autora apresentou réplica, em que rechaça a contestação e ratifica os termos da inicial.

Em saneador, o feito foi convertido em diligência, vez que ante as divergências entre os fatos narrados, o juízo determinou que a autora juntasse comprovante de cancelamento do voo, pois pelos documentos juntados aos autos não restou claro o alegado e, ainda, ao que pareceu a autora teria realizado nova aquisição com a mudança do local de embarque.

A autora manifestou nos autos.

O processo veio concluso.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

II.2 - Da preliminar de suspensão

Embora a requerida tenha pugnado suspensão dos autos em razão da pandemia (COVID-19), o que se extrai dos autos é que apresentou defesa e mesmo com redução dos voos, como prega, ainda assim está em operação e o estado de calamidade pública, em razão da pandemia, por si só não justifica a suspensão do processo.

Ademais, como alhures dito a ré está realizando seus serviços, tanto que ofertou seus serviços a autora.

A par do explanado, afasto a preliminar levantada.

II.3 – Do mérito

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

Em análise aos autos verifica-se que a requerida apresentou defesa genérica que em pouco ou quase nada contribuiu para o deslinde do feito.

Enquanto a autora apresenta exordial confusa e instada a esclarecer os fatos e comprovar o cancelamento do voo que questiona, apresenta manifestação sem comprovar o cancelamento do voo e utiliza-se da defesa da requerida para afirmar que o voo foi cancelado.

Pois bem, a análise dos autos não permite inferir ter a requerente sofrido qualquer prejuízo de ordem moral que pudesse ensejar a reparação pretendida. Explico.

Pelos documentos de ID 41913987 e 41913988, verifica-se que foram adquiridas passagens com uma parada para os trechos Natal-São Luiz, com conexão em Recife, para o dia 01/07/2020, que foi alterado para o dia 06/07/2020 agora com trecho Recife-São Luiz, sem qualquer conexão, contudo, pelos documentos acostados pela autora não é possível vislumbrar o cancelamento do voo, mas a aquisição de novas passagens aéreas com novo trecho para embarque e, como dito alhures, instada a esclarecer e a juntar comprovante do cancelamento do voo originalmente contratado, não apresentou qualquer documento que corroborasse com o alegado.

Logo, a ausência de comprovante de cancelamento do voo, aliada a comprovante de nova aquisição de passagens com novo trecho e datas, levam a crer que foi a autora quem realizou a nova transação e não a ré que promoveu o cancelamento do voo, portanto, tenho que a requerente não comprovou fatos constitutivos de seu direito. Assim, tenho que os pedidos iniciais não merecem guarida.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa em favor do patrono da requerida, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da ação, intime-se a autora para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, nada requerido, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho- RO, 16 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015026-29.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCIONE PARIZ

ADVOGADO DO AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067

RÉU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

Valor da causa: R\$ 50.964,00

Despacho

Para que os feitos sejam sentenciados em conjunto, por ora, aguarde-se a devolução do AR de citação nos Autos 7015097-31.2020.8.22.0001.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7048608-20.2020.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA COSTA ZANESCO

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRADO

DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- No mesmo prazo esclareça a autora se pretende discutir o débito R\$23.914,00, posto que não ficou claro na inicial se a ação também irá retratar sobre o débito, em caso afirmativo deverá incluir nos pedidos sua pretensão.

3- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052745-79.2019.8.22.0001

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉU: SUELENE DAMASCENO ARANHA

ADVOGADO DO RÉU: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

Valor da causa: R\$ 52.384,37

Despacho

Antes mesmo da citação, vez que o feito estava suspenso em razão do agravo de instrumento n. 0804962-83.2019.8.22.0000, a requerida compareceu espontaneamente aos autos e concordou com os pedidos autorais, ainda, informa que a área a ser desapropriada está disponível para imissão.

Assim, conquanto o feito tenha vindo conclusos para julgamento, determino a intimação da Defensoria Pública, bem como da parte autora, para apresentar, querendo, manifestação.

Após, conclusos para deliberação.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003841-96.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: OMNI BANCO S.A.,

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: ANIZIA DE JESUS BARROS COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026281-81.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: C.E.QUARESMA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

RÉU: VANESSA DA ROCHA LOPIS

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034561-46.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUAREZ CARLOS ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, INAIARA GABRIELA PENHA DOS SANTOS - RO5594, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das Certidões expedidas sob o ID52356700 e ID52406055.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016238-85.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS

MIRANDA - RO4245, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

RÉU: NILSON MORELATO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, trazendo aos autos o endereço completo do réu com Número.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0000033-08.2017.8.22.0001

Desapropriação

Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Desapropriação Indireta

AUTOR: ENILDA PESSOA DE ANDRADE ADVOGADO DO

AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO

RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303,

THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, PAULO

BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES

JUNIOR, OAB nº RO5087

Sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Desapropriação Indireta c/c Indenização por Danos Morais e Ambientais proposta por ENILDA PESSOA DE ANDRADE em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambos qualificados nos autos.

INICIAL: A autora sustenta ser legítima proprietária e possuidora de área de terras equivalente a 48,7906 localizada na linha 17, lote n. 112, Projeto "Joana D'Arc III", zona rural de Porto Velho/ RO. Alega que na citada propriedade possuía casa de residência da família, poço, caixa d'água, galinheiro, chiqueiro, cerca, plantio de mandioca, cacau, bananas e pomares com variadas espécies de frutas, além de outras benfeitorias que teriam sido atingidas pelas atividades da requerida.

Relata que a requerida foi autorizada a promover a desapropriação de áreas necessárias ao empreendimento, pelo que foram indenizados apenas 150 (cento e cinquenta) lotes dos Projetos Joana D'arc, I, II e III. Informa que devido à irresignação e manifestação de moradores que tinham sido afetados, a requerida realizou novos estudos na área de formação do reservatório, especificamente em relação aos efeitos do remanso, constatando o aumento da área atingida pelo empreendimento, obrigando-a a ampliar a quantia de 150 (cento e cinquenta) para 176 (cento e setenta e seis) lotes atingidos no referido Projeto.

Assevera que devido aos inúmeros problemas causados pelo impacto do empreendimento da requerida, tais como perda da pastagem em razão do encharcamento da terra; a perda de bananal, coqueiros, plantios de mandiocas no charco; as péssimas condições das estradas que inviabilizaram a entrada de ônibus coletivos nas linhas; a falta de transporte escolar; o afloramento do lençol freático pelo fechamento das comportas da Usina; a proliferação de mosquitos transmissores da dengue e malária em razão da formação do reservatório da Usina, o aumento da presença de animais silvestres como onças e cobras nas casas e o isolamento dos moradores, tornou-se insuportável a permanência dos moradores no Projeto Joana D'arc.

Requer seja decretada a desapropriação indireta de sua propriedade, sendo a requerida condenada ao pagamento da justa indenização, bem como a promover o reassentamento em termos análogos aos moradores já reassentados com ajuda de custo no valor mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Requer, ainda, seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CONTESTAÇÃO: A ré apresentou defesa (Id n. 9882655) alegando, em síntese que a área de propriedade da requerente estaria fora da declaração de utilidade pública do empreendimento e que não sofre qualquer influência do reservatório. Sustenta, ainda, não ter havido apossamento ou desapossamento administrativo da área e que os problemas relatados pelos autores na inicial antecedem a implantação do empreendimento.

Ressaltou não ter praticado qualquer ato ilícito capaz de gerar dever de indenizar e que os problemas de fertilidade do solo e as inundações de terras dos P.A. Joana D'Arc seriam historicamente conhecidas e identificadas pelas autoridades competentes. Pugnou pela improcedência dos pedidos

RÉPLICA: A parte autora apresentou réplica (Id n. 10648920) rechaçando os termos da contestação ao argumento de que seu imóvel teria sido atingido pelas atividades da empresa requerida. Pugnou pela procedência de seus pedidos.

SANEAMENTO: Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, foi declarado saneado o feito, fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova pericial.

LAUDO PERICIAL: Apresentado o laudo (ID n. 31423263), as partes apresentaram manifestação (ID n. 32046979 e n. 32306214). Diante do inconformismo da autora, foram apresentados esclarecimentos pelo perito (ID n. 33381398) e novamente manifestaram-se as partes (ID n. 38230449 e n. 38907559). A impugnação ao laudo foi decidida por meio da decisão de ID n. 45158429.

ALEGAÇÕES FINAIS: A parte autora, na petição de ID n. 46489437, reitera o argumento de que seu imóvel foi atingido pela UHE, bem como os impactos sociais. Ao final, junta laudo pericial produzido nos autos n. 7064969-54.2016.8.22.0001, que tramita perante a 8ª Vara Cível, em situação similar a dos presentes autos.

Apresentadas pela parte ré na petição de ID n. 49225110, na qual alegou, em suma, a inexistência de prova da afetação do imóvel e, por consequência, de responsabilidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares, passo a analisar o mérito.

II.1 – Da Responsabilidade Objetiva da requerida

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da

responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade e as supostas alterações ocorridas no lote ocupado pelo requerente em razão do funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

II.2 – Da utilização de prova emprestada não submetida a contraditório

Em alegações finais, a parte autora requer a juntada do laudo pericial produzido nos autos n. 7064969-54.2016.8.22.0001, que

tramita perante a 8ª Vara Cível, no entanto, a fase instrutória já havia se encerrado e com a produção de laudo específico para o imóvel da autora entendendo desnecessário juntar um laudo que se refere a outro imóvel nesta fase processual.

II. 3 DO PEDIDO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

Como é sabido, a desapropriação por direito de extensão decorre do esvaziamento econômico criado pela desapropriação de parte do imóvel ou do imóvel contíguo.

No caso dos autos o autor comprovou sua posse legítima (ID n. 7822809), e justifica sua pretensão no comprometimento do solo, pelo alagamento do lençol freático; na presença anormal de animais selvagens, peçonhentos e insetos nas proximidades das casas, gerando insegurança e risco à integridade física das famílias; desativação da escola; dificuldade de trânsito; diminuição da área de pastagem e insegurança produtiva.

A parte ré contrapõe-se ao pedido autoral ao argumento de que, em suma, os atingidos foram indenizados e que o autor não possui danos causados pela construção da UHE, ressaltando que os prejuízos que o autor alega são questões sociais ou típicas da região com relação às quais não pode ser responsabilizada

Pois bem.

O maior desafio do

PODER JUDICIÁRIO, em casos como esse, é decidir com integridade e coerência, conforme requer o art. 926 do CPC. O que se observa é que os laudos periciais produzidos, muitas vezes são contraditórios entre si e que não há conclusões cabais com relação aos fatos alegados pelas partes.

Na ACP n. 0014433-03.2012.8.22.0001, o perito Norton Roberto Caetano identificou como afetados os lotes elencados na tabela 7 do laudo (7822946 - Pág. 3), porque localizados, ainda que na outra margem do rio, na cota de 75 m de altitude, uma vez que submetidos a alteração do regime hídrico e porque ficaram isolados. Registro que, por esta tabela, há uma menção de que os lotes de n. 99 a 175 ficariam isolados e, para constatar com precisão esta possibilidade, foi designada perícia nestes autos.

Os laudos produzidos naqueles autos, levaram o juízo em primeiro grau e o relator a concluir que a construção da UHE causou (nexo de causalidade) prejuízo para a comunidade com relação ao aumento de animais selvagens, peçonhentos e mosquitos, bem como que a implementação do empreendimento intensificou e criou novos problemas sociais aos moradores dos P.A. Joana D'Arc.

Por outro lado, o pedido do autor não é apenas de reassentamento, mas também de indenização pela desapropriação indireta que, como dito inicialmente, deve ocorrer nos casos em que ocorre o esvaziamento econômico criado pela desapropriação de parte do imóvel ou do imóvel contíguo e, quanto ao seu lote específico, esse dano não foi verificado. Isso porque, o perito nomeado concluiu que “não há evidências de que o imóvel tenha experimentado qualquer tipo de alagamento, inundação ou fenômenos do tipo”, bem como que “tanto o autor quanto seus vizinhos e moradores da região estão utilizando seus imóveis de forma regular” (ID n. 31423263 - pág. 5).

No item 6.1, quanto aos eventuais danos estruturais ocorridos na área de propriedade da requerente, o perito concluiu “não ter apurado danos estruturais de qualquer espécie no imóvel em destaque”.

Ressalto, ainda, que com relação a menção no laudo produzido pelo perito Norton nos autos da ACP n. 0014433-03.2012.8.22.0001, o perito destacou que:

“Temos que, na Tabela 6 – Lotes atingidos pela cota 75m e isolados, caso remoção, o imóvel da autora não observa enquadramento,

status que é alterado pela Tabela 7 - Lotes atingidos pela cota 75m e isolados, por susceptibilidade de alteração no regime hídrico e isolados, caso remoção. (grifo nosso) Contudo, tal inferência trata-se de uma tese apresentada pelo expert signatário do referido laudo no ano de 2014, a qual jamais foi comprovada.

[...] Destarte, de acordo com as referências indicadas pelo experto e uma vez que o imóvel não sofreu restrição de isolamento, a única possibilidade de afetação do mesmo seria pela eventual proliferação descontrolada de pernilongos. Nesse passo, necessário verificar o que seriam os desdobramentos de tal proliferação de mosquitos, providência possível em leitura à conclusão do Laudo Pericial produzido pelo biólogo Bruno Campos Ramos, constante à ID 8226354, pg. 03:

Apesar dos mosquitos *Mansonia* não serem transmissores de doenças de alta prevalência e incidência na população brasileira, eles foram responsáveis por grandes incômodos e prejuízos, segundo revisão de literatura, e conforme constatado pela equipe em campo no Joana D'Arc (figs. 16, 17, 18 e 19). A principal consequência das infestações de *Mansonia* spp. é o abandono de localidades e colonização de novas áreas (Usina Hidrelétrica de Tucuruí).

Contudo, em que pese o lapso temporal ocorrido desde a data de elaboração dos laudos emprestados no ano de 2014, temos que a vistoria da perícia ocorrida em 2019 não encontrou evidências de tal abandono.” (ID n. 31423263 - Pág. 8 e 9).

O perito disse, ainda, que o imóvel não sofreu restrição de isolamento e que eventual proliferação descontrolada de pernilongos decorre do abandono dos lotes contíguos, mas que as “propriedades ao longo de todo o caminho até o imóvel do requerente em plenas condições de produção” (ID n. 31423263- Pág. 9).

Além disso, o perito concluiu houve “melhoramentos urbanos evidentes, a exemplo de energia elétrica, manutenção e conservação de estradas e trânsito regular de ônibus escolares” (ID n. 31423263 - Pág. 9).

A respeito do tema, cito julgado em que o TJ/RS decidiu que para ser cabível a indenização em decorrência do isolamento físico, faz-se necessário comprovar que este de fato ocorreu, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REASSENTAMENTO. INSTALAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADO ISOLAMENTO FÍSICO, ECONÔMICO E SOCIAL DA ÁREA REMANESCENTE. Não logrou êxito o autor em demonstrar o direito alegado. A empresa demandada não excedeu seus direitos, não agindo de forma ilícita de modo a ensejar o dever de indenizar. Inexistência da prova de ocorrência de dano, ônus que incumbe ao autor, sob pena de improcedência da ação. **NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.** (TJ-RS - AC: 70052712403 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 17/06/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/06/2015).

No caso dos autos, não há prova do esvaziamento econômico do imóvel específico do autor ou do efetivo isolamento que justifiquem o pagamento de indenização por desapropriação indireta ou, ainda, de danos morais.

Ressalto que, dizer que “não há prova” não contradiz a inversão do ônus da prova, que como dito neste caso é ope legis, uma vez que a prova desse fato poderia ser feita por meio de prova pericial e essa prova foi custeada pela parte ré, a quem, pela inversão incumbia promover e a conclusão dos autos foi no sentido de que o direito do autor não encontra amparo no conjunto probatório dos autos.

Com relação ao inconformismo da parte autora, com relação ao laudo, nota-se que a autora fundamenta sua pretensão na cheia ocorrida em 2014, ressaltando que esta refletiu em todos os igarapés do Projeto de Assentamento e resultou em sérios transtornos e nos laudos produzidos naquela época, que mostram impactos sociais (a exemplo do das imagens de ID n. 32306214 - Pág. 22) que, pelo decurso do tempo e constatações do perito nestes autos, não são mais as mesmas.

Diante do exposto devem ser julgados improcedentes os pedidos iniciais.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Observe-se em ambos os casos, a suspensão decorrente da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 16 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7057102-05.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO

DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: JULIANA CABRAL FERREIRA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ajuizou açãoTransação em face de RÉU: JULIANA CABRAL FERREIRA , ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R\$ R\$ 11.623,33 .

Apresentou documentos

DEFESA: apesar de citada/intimada, a requerida não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, tampouco apresentou contestação

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).

III – MÉRITO

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$ 11.623,33 .

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para:

a) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ R\$ 11.623,33 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

c) CONDENAR o requerido ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor dado à causa, em favor do Estado de Rondônia, nos termos do art. 334, § 8º, CPC, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa, em razão de não ter comparecido à audiência de conciliação e nem justificado sua ausência.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032724-82.2019.8.22.0001

AUTOR: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO CANDIOTTO FREIRE, OAB nº BA49510, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257

RÉUS: MARIA ISABEL MONTEIRO REZENDE ALENCAR DE OLIVEIRA, MARCELO JOSE ALENCAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS RÉUS: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

Valor da causa: R\$ 172.979,33

Despacho

Diante do julgamento do processo n. 0003938-26.2014.8.22.0001 e que, como dito, este possui correlação com o objeto dos autos, para evitar alegação posterior de nulidade, ficam as partes intimadas para manifestarem o que entenderem de direito, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para sentença.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7012652-40.2020.8.22.0001

AUTORES: ELISANGELA DE ALMEIDA DE VASCONCELOS, VICENTE CABRAL DE ARRUDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

AUTORES: ELISANGELA DE ALMEIDA DE VASCONCELOS, VICENTE CABRAL DE ARRUDA ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que residem em imóvel localizado na Rodovia BR 364, Km 117, zona Rural de Itapuã do Oeste - RO.

Narram que por volta das 15 horas do dia 01/10/2019 até às 22:40 horas do dia 03/10/2019, todos os moradores, proprietários rurais e comerciais, estabelecidos às margens e localidades lindeiras à BR 364, sofreram descontinuidade total dos serviços de fornecimento de energia elétrica, isto é, ficaram por aproximadamente 57 horas sem energia elétrica.

Alegam que em razão da ausência no fornecimento de energia, sua subsistência e labor foram comprometidos, vez que para a área rural não existe distribuição de água e utiliza bomba para sucção da água em poço artesiano, para suprir necessidades pessoais e dos animais que mantêm no imóvel.

Afirmam que perdeu toda alimentação que estava na geladeira e, no âmbito doméstico, houve acúmulo de roupa, pratos e talheres sujos, que desencadearam na proliferação de insetos e outros animais, tornando um caos sua rotina.

Mencionam que teve seu descanso comprometido em razão do calor enfrentado durante todo o período em que faltou energia, posto que era impossível descansar, sem ventilador ou central de ar, para diminuir a sensação de calor intenso, além disso, informa que durante a noite foi difícil dormir com pernalongos e sem equipamento elétricos para espantar os mosquitos.

Relatam que celulares e internet não funcionavam e que todas as facilidades que esses meios de comunicação e lazer ofertam não puderam ser usufruídas.

Por fim, argumentam que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhe transtorno de ordem moral.

Pugna pela reparação pelos danos morais.

Com a inicial, juntou documentos.

Em seguida a parte autora pugnou pela conexão destes aos autos n. 7012649-85.2020.8.22.0001.

O juízo acolheu a competência e em despacho inaugural foi deferida a gratuidade judiciária, foi dispensada audiência de conciliação preliminar.

A ré foi citada citada e apresentou duas contestações idênticas, arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, que a parte autora não noticia qualquer prejuízo eventualmente suportado e não explicita fato que tenha ofendido sua personalidade.

Afirma que não deixou de prestar assistência a localidade onde reside a parte autora. Narra que a queda de energia ocorreu por situações adversas, que fogem da normalidade e por se tratar de localidade distante, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade da resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da Concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos.

Sustenta que por mais que tenha havido queda de energia, não há nos autos comprovação efetiva dos danos suportados pela parte autora.

Ressaltou que cada circuito, cada unidade consumidora corresponde uma possibilidade de interrupção de fornecimento de energia, não cabendo generalizar uma região, como faz a parte autora, havendo verdadeiro patrocínio de ações para a localidade onde residem.

Afirma que possui programa de compensação (DIC, FIC, DMIC e DICRI) utilizado quando extrapolam-se as metas de indicadores individuais.

Afastou a alegação dano moral ao argumento de que a parte autora não teria provado o mínimo de seu direito e a inversão do ônus da prova.

Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Intimada a parte autora apresentou réplica, rechaçando os termos da defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio carregada aos autos. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida e a prova pugnada pela autora, prova oral, é desnecessária, vez que a ré confirma que houve interrupção no fornecimento de energia por motivos alheios a sua vontade, logo, despidendo a prova pretendida (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).

II.2 - Da preliminar de ilegitimidade ativa

Em que pese a argumentação da parte requerida de que a autora Elisângela seria ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, pois não seria titular da Unidade Consumidora, mas apenas o requerente Vicente, a análise dos autos conduz à conclusão diversa.

Conforme narrativa da inicial e documentos que a instruem, os autores vivem em união estável e, por conseguinte, coabitam na mesma residência. Portanto, os danos morais supostamente decorrentes da má-prestação do serviço por parte da requerida foram sofridos por ambos os autores, de modo que a titularidade da Unidade Consumidora constitui mera formalidade.

A hipótese dos autos subsume ao disposto art. 17, CDC, segundo o qual são considerados consumidores todas as vítimas do evento. Assim, tenho que a autora Elisângela é consumidora por equiparação, não há que se falar portanto em ilegitimidade.

Assim, afastou a preliminar arguida e passo ao mérito.

II.3 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.4 – Mérito

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 01/10/2019 sendo restabelecida somente no dia 03/10/2019 por volta das 22:30h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Consigno que o tempo superior à 48 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. É fato incontroverso que a parte autora ficou por quase 57 horas sem fornecimento de energia, já que a própria ré apresenta documento que informa que iniciou os trabalhos de em 01/10/2019 encerrando-o apenas em 03/10/2019. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. VÁRIOS DIAS. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Não Cadastrado, N. 00015981720118220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/05/2013)

“ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INTERRUPTÃO. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS. PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. REPARAÇÃO DOS DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Havendo a utilização de prova emprestada de processo em que a demandada participou como litisdenunciada, tendo acesso ao contraditório e à ampla defesa, não há falar-se em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Por observância à teoria do risco administrativo, comprovado o efetivo prejuízo, a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica responde pelos danos causados pela interrupção do fornecimento do serviço.” (Não Cadastrado, N. 00200064020088220008, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)

“APELAÇÃO. INTERRUPTÃO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.” (Apelação, Processo nº 0004635-81.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/10/2016)

“APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LONGO PERÍODO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. - A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável.” (Apelação, Processo

nº 0009256-53.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)

“ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUPTÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar pelos danos morais experimentados pelo consumidor. Excludente de responsabilidade não verificada no presente caso. Indenização por danos morais fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este colegiado.” (Apelação, Processo nº 0004578-63.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/09/2016)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias

particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)"

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001). Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autor fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autores.

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

IIII – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

7037819-59.2020.8.22.0001

AUTOR: IONE BATISTA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA:

IONE BATISTA DOS SANTOS RODRIGUES ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside em imóvel localizado na cidade de Itapuã do Oeste.

Narra que, por volta das 17h55 do dia 20/09/2020, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, somente o restabelecendo no dia 21 por volta das 18h50.

Afirma que teve diversos prejuízos. Por fim, argumenta que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhe transtorno de ordem moral.

Pugna pela reparação pelos danos morais.

Com a inicial, juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação, alegando no mérito, que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas e ausência de danos morais.

Intimada a parte autora apresentou réplica e afirmando não ter outras provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao JULGAMENTO.

O feito encontra-se pronto para julgamento, já que as partes não pleitearam a produção de outras provas.

Não há preliminares.

Passo a analisar o mérito.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Consigno que o tempo sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. É fato incontroverso que a parte autora ficou por cerca de 25 horas sem fornecimento de energia, já que a própria ré confirmou tal informação. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Ademais, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré que não efetuou a manutenção de poda na linha que abastece a região onde a autora reside, ocasionando a interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente

(culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)"

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001). Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autor fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este

Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

7038412-88.2020.8.22.0001

AUTOR: JARBAS ZARONI

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA:

JARBAS ZARONI ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside em imóvel localizado na cidade de Itapuã do Oeste.

Narra que, por volta das 17h55 do dia 20/09/2020, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, somente o restabelecendo no dia 21 por volta das 18h50.

Afirma que teve diversos prejuízos. Por fim, argumenta que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhe transtorno de ordem moral.

Pugna pela reparação pelos danos morais.

Com a inicial, juntou documentos.

A ré foi citada citada e apresentou contestação, alegando preliminarmente, no mérito, que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas e ausência de danos morais.

Intimada a parte autora apresentou réplica e afirmando não ter outras provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao JULGAMENTO.

O feito encontra-se pronto para julgamento, já que as partes não pleitearam a produção de outras provas.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo a analisar o mérito.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado. Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Consigno que o tempo sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de ‘longa duração’, de acordo com as normas da ANEEL. É fato incontroverso que a parte autora ficou por cerca de 25 horas sem fornecimento de energia, já que a própria ré confirmou tal informação. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Ademais, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré que não efetuou a manutenção de poda na linha que abastece a região onde a autora reside, ocasionando a interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou

e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001). Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autor fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

7039909-40.2020.8.22.0001

AUTOR: VALTER FRANCISCO DEDA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA:

VALTER FRANCISCO DEDA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside em imóvel localizado na cidade de Itapuã do Oeste.

Narra que, por volta das 17h55 do dia 20/09/2020, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, somente o restabelecendo no dia 21 por volta das 18h50.

Afirma que teve diversos prejuízos. Por fim, argumenta que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhe transtorno de ordem moral.

Pugna pela reparação pelos danos morais.

Com a inicial, juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação, e alegou, no mérito, que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas e ausência de danos morais.

Intimada a parte autora apresentou réplica e afirmando não ter outras provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao JULGAMENTO.

O feito encontra-se pronto para julgamento, já que as partes não pleitearam a produção de outras provas.

Não há preliminares.

Passo a analisar o mérito.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Consigno que o tempo sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. É fato incontroverso que a parte autora ficou por cerca de 25 horas sem fornecimento de energia, já que a própria ré confirmou tal informação. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Ademais, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder

usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré que não efetuou a manutenção de poda na linha que abastece a região onde a autora reside, ocasionando a interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)"

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autor fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003123-29.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: Ita Ferreira da Silva e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LIMA MACIEL - RO9263

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para, querendo, apresentar impugnação a penhora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032072-02.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: ALLAN LUCAS VICENTE FIGUEIREDO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042448-81.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: CECILIANO JOSE DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019658-98.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

RÉU: NAYANDERSON MACIEL COSTA DE SA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7019276-42.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: WALTER DIAS LIMA ADVOGADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB n° RO2039

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB n° AC6673

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

WALTER DIAS LIMA ajuizou a ação indenizatória por danos materiais e morais em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A, ambos qualificados nos autos.

Alega alegando que é cliente do réu e no dia 15/01/2019 foi até caixa eletrônico do requerido para sacar valor de R\$ 50,00, mas por ser pessoa idosa obteve dificuldades em operar o caixa eletrônico. Narra que terceiro, supostamente de boa-fé, o ajudou a realizar o saque, no entanto, aproveitou para realizar a troca de seu cartão por outro, memorizando seus dados bancários e senha, lhe entregou outro cartão e furtou o seu.

Sustenta que possui 72 anos de idade e não foi auxiliado por nenhum funcionário do banco, ao argumento que não teriam tempo para disponibilizar ajuda, tornando-se presa fácil do falsário, que de posse do cartão efetuou diversos saques e até empréstimos com vencimentos futuros, zerando a conta ou perspectiva de renda do autor.

Diz que houve empréstimo de seu 13º salário e, ainda, foram realizados empréstimo no valor de R\$ 3.000,00, transferência de R\$ 260,00, mais dois saques no valor de R\$ 2.000,00 e R\$ 700,00.

Afirma que contestou administrativamente os valor de R\$ 7.210,00 no banco, mas seu pedido foi negado, também buscou resolver a demanda perante o Procon, também sem sucesso.

A par do alegado, pugna pela condenação da requerida a reparação do dano material e moral suportados.

Com a inicial juntou documentos.

Citado, o requerido apresentou defesa, em preliminar arguiu inépcia da inicial por carência da ação, no mérito, sustenta que o fato danoso ocorreu por culpa exclusiva do autor, que contribuiu para que falsário pudesse utilizar o cartão magnético e senha.

Alega que a senha é pessoal e intransferível e não deve ser repassada para terceiros, sem quaisquer distinções.

Sustenta que transações efetuadas com o cartão do titular e sua senha são de responsabilidade do cliente.

Aduz que quando verifica possível fraude realiza o estorno dos valores, o que não foi o caso dos autos, pois as transações bancárias foram efetuadas com a posse do cartão e senha, portanto, não contribuiu para o efeito danoso, motivo pelo qual pugna pela improcedência.

Instruiu a defesa com documentos.

O autor apresentou réplica.

Em saneador foi determinada a realização de perícia.

O perito apresentou laudo pericial.

Instados a se manifestar, apenas a ré apresentou suas ponderações.

O feito veio concluso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II- FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do mérito

Aplicável o CDC pois se trata de relação de consumo.

Em que pesem os argumentos do autor, em análise aos autos verifica-se que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, o que afasta a responsabilidade do fornecedor (art. 14, § 3.º, II do CDC).

O fato que desencadeou a fraude não guarda nenhuma relação com atividade bancária, não se tratando de fortuito interno, e por isso inaplicável a Súmula 479 do STJ.

No caso dos autos, não houve falha na prestação de serviço porque a situação é totalmente estranha ao serviço/produto fornecido.

Como narrado pelo autor, o cartão foi entregue para terceiro, que embora estivesse dentro do estabelecimento da ré, pelo horário em que ocorreu a entrega do cartão, 13:45 horas, estava fora do horário de expediente bancário, consoante documento de ID 27034039, juntado pelo próprio requerente.

O cartão entregue pelo autor foi devolvido e após o terceiro fez uso do cartão, de posse dele e da senha, portanto, não há como atribuir a culpa ao banco, pois se o autor é idoso e necessita de ajuda para o saque ao menos deveria buscar a instituição em horário de funcionamento.

Ademais, caberia ao autor quando da devolução do cartão conferi-lo e não o fez, caso tivesse tomado as precauções devidas, ações como essa seriam facilmente destituídas, também verificada a divergência na hora da devolução do cartão, poderia o autor comunicar ao banco e realizar o cancelamento.

Consigno, ainda, que embora o autor seja idoso, pelo extrato juntado por si ID 27034039 é possível verificar que estava acostumado a manipular o cartão, com a realização de compras e saques.

Assim tenho que não merece guarida suas argumentações.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Elementos trazidos ao caderno processual que se mostraram suficientes para a análise das questões colocadas. "Troca" do cartão do autor por outro que, certamente, foi praticada por estelionatário que o abordou durante o saque. Ocultação deliberada desse fato, que é relevantíssimo, também omitido o local onde ocorreu a "troca". Fraude para a qual há alerta há anos, e que ocorre por desídia do utilizador do cartão. Responsabilidade pela guarda e uso correto do cartão que é exclusivamente do correntista, não restando caracterizada a falha na prestação de serviços bancários. Pedidos iniciais que devem ser julgados improcedentes. Reforma da r. sentença que se impõe. Recurso do requerente desprovido e provido o da instituição financeira para julgar improcedentes os pedidos da demanda.

(TJSP; Apelação Cível 1015194-17.2014.8.26.0007; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2016; Data de Registro: 30/05/2016).

DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MATERIAIS. GOLPE DA TROCA DO CARTÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. OCORRÊNCIA. Contexto probatório a demonstrar a inexistência de falha na prestação dos serviços bancários. Autor que entregou voluntariamente seu cartão bancário a um vendedor e, após a compra, não cuidou de conferir se o plástico que lhe foi devolvido era de fato o da sua titularidade. Culpa exclusiva da vítima caracterizada. Desídia do autor que contribuiu de forma decisiva para a eclosão da fraude a que foi submetido. A incúria do consumidor em não confirmar, de modo efetivo, a titularidade do cartão que lhe foi devolvido após a compra, foi determinante para o prejuízo reclamado na hipótese. Tivesse o cuidado de conferir o cartão após a compra, a ação do terceiro fraudador seria inócua. Inexistência de falha da instituição bancária, por aplicação do disposto no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença de improcedência mantida. Apelação não provida.

(TJ-SP - AC: 10226955820198260003 SP 1022695-58.2019.8.26.0003, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/09/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2020)

Portanto, infelizmente faltou com a cautela o autor, sendo a improcedência da ação medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa em favor do patrono da requerida, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da ação, intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, nada requerido, arquivar-se.

P.R.I.

Porto Velho- RO, 17 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018475-97.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: IONEDE RODRIGUES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028238-25.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: VANIA MARIA LOPES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício de ID 52679947.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058118-91.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: DEVIDE LUCAS FERREIRA MARTINS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009511-79.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: GENILSON REPOLHO PAZ e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

VALOR EM CERTIDÃO DE ID: 52682229

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034178-05.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALFREDO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A

EXECUTADO: CRISTIANE LOPES BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044698-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NEIDE CATARINO

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009438-39.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO BATISTA MOZZER

Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO4485

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051128-84.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: YAGO DA SILVA MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039888-98.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JUNIOR RAMOS GERVASIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025338-35.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007066-20.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDOMAR CUSTODIO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043857-29.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ROZICLEIDE BRAGA LEITE e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela COMPANY WORK TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004804-41.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

RÉU: HALLAN ALEXANDRE MOTA DE LUCENA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca do Ofício 050/2020 no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048317-88.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO e outros (5)

Advogado do(a) RÉU: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

Advogado do(a) RÉU: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

Advogado do(a) RÉU: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030398-18.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: SIDNEI PAULO GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020586-52.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAURA MIYAKO SHINKODA e outros (23)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para informarem o andamento do recurso RE 1101937.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011525-67.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. A. B. G.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018953-03.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR DE ANDRADE SOUZA JUNIOR e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais código 1001.2 . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais código 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054342-88.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROMULO BARBOSA MALTEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014339-23.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da certidão ID 52464806 e a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056794-66.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LEONARDO DANTAS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571

Advogado do(a) AUTOR: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041989-11.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: ANA LUCIA DERMANI DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (Resposta da OI SA).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029270-94.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458

RÉU: T E F AZZU CAMISSETAS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52694924 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/01/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032825-56.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARCOS PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: MARCIO LEANDRO HERMES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a responder a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0003973-54.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Locação de Imóvel

EXEQUENTE: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

EXECUTADO: ELEACRE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da DECISÃO -surpresa (arts. 9º e 10, CPC), intime-se a parte autora para se manifestar acerca da DECISÃO do STJ (ID52145040), no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049193-72.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Assunto: Alienação Fiduciária
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA,
 OAB nº AC5398, BRADESCO
 RÉU: CARLOS CESAR VIANA DA COSTA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024671-13.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7045530-18.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCISCO AIAT DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar

as três últimas faturas da Unidade Consumidora 1344272-4 em seu nome, comprovante de endereço em seu nome e comprovante do exercício de pescador relativo ao ano de 2020.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7038703-88.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar

AUTOR: JERSON ANTONIO TENORIO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se com urgência (via oficial de justiça plantonista) o Gerente Executivo do INSS e o representante da Advocacia Geral da União para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o cumprimento da DECISÃO que deferiu a liminar para determinar reimplantação imediata do benefício n. 630.522.251-0 à parte autora JERSON ANTONIO TENORIO DE SOUZA (CPF 967.077.982-00), sob pena de multa diária de R\$200,00 até o limite de R\$2.000,00.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá também se manifestar acerca do laudo pericial de ID52586183.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7049136-54.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ROMAO SALES GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

RÉUS: HDI SEGUROS S.A., BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (1%).

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais. Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015017-43.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Compromisso

AUTOR: LECI MARIA SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o motivo da juntada de procuração em nome de Liane Rocha Chaves Nicolau e não dos demais filhos, bem como juntar a carta de cessão de direitos hereditários à autora Leci.

Reitero a intimação das partes para se indicarem, em igual prazo, o e-mail e número de celular das seguintes testemunhas de referência:

1. Sandra Luzia Cantelli, brasileira, casada, administradora, portadora do RG nº 297705 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 282.316.512-68, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, nº 5545, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO;

2. Lucídio José Cella, brasileiro, empresário, separado judicialmente, portador do RG nº. 7652933 SSP/PR e CPF nº. 175.631.949.91, podendo ser localizado na Rua Elias Gorayeb, nº 2773, Casa 02, Liberdade, CEP 76.803-874, Porto Velho/RO;

3. Lucimar Cella, brasileiro, casado, administrador, portador do RG nº 5.544.118-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 839.835.899-87, tel. (41) 99972-4345, podendo ser localizado em seu local de trabalho, Pavimar Construtora de Obras, localizada na Rodovia PR 483, s/nº, km 09, Francisco Beltrão/PR;

4. Glaucimara Cella, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 5.838.129-2 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 026.619.639-01, residente e domiciliada na Rua Dourado, nº 4672, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, CEP 76.812-040;

Deverão também se manifestar sobre a oitiva do engenheiro Rafael, via Google Meet, sob pena de preclusão da prova. Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043264-97.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO MARQUES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031

EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353B

DESPACHO

Antes de me manifestar acerca da petição de ID: 51099724 - Pág. 1/51099724 - Pág. 2, intimo a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos tabela com a evolução da dívida a fim de demonstrar a existência do saldo remanescente atualizado de R\$ 232.193,12, fazendo constar todos os valores já levantados no presente feito.

Destaco que já houve expedição de alvará no valor de R\$ 140.826,55 (ID: 39719826 - Pág. 1), além de outros valores menores, e recentemente foi deferido pedido de penhora no rosto dos autos n. 7028044-93.2015.8.22.0001, no valor de R\$ 48.688,52.

No mesmo prazo, a parte exequente deverá informar se a penhora no rosto dos autos foi concretizada.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049226-62.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Não padronizado

AUTOR: ANITA SILVA DE JESUS ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação em face do Estado de Rondônia, cuja competência é de uma das Varas da Fazenda Pública, conforme art. 97, I do COJE.

Assim, declino a competência a um daqueles juízos e determino a imediata redistribuição do feito em virtude do pedido de urgência existente nos autos.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000079-67.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: MIQUELE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando erro material no termo inicial de incidência da correção monetária.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja FINALIDADE recursal consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Não merecem prosperar os embargos, pois, ao contrário do alegado pela embargante, não há qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu condenar ao pagamento corrigido monetariamente desde o evento danoso.

Pelos argumentos expendidos, a embargante, na realidade, está inconformada com a SENTENÇA e pretende sua modificação, porém, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no MÉRITO, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019481-37.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILEIDE DE ASSIS FERREIRA CHARRUFF

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020958-95.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

AUTOR: ANDREIA SILVA NOBRE

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES, OAB nº RO1401, ERICA VARGAS VOLPON, OAB nº RO1960

RÉU: BOSQUES DOMAIDEIRA EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

DESPACHO

Tomo conhecimento da DECISÃO que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (ID: 52518122 - Pág. 2).

Aguarde-se a DECISÃO definitiva.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7032973-96.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA RUTH DOS SANTOS BATISTA, CPF nº 10670610291, AVENIDA JATUARANA, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tomo conhecimento da DECISÃO que deu provimento ao Agravo de Instrumento para conceder os benefícios da gratuidade judiciária (ID: 52302625 - Pág. 2).

1. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, por meio de videoconferência.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014924-07.2020.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: PECUARIA NOVA ESPERANCA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FALCAO LOPES - PE27321, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965

RÉU: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos honorários ou apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019078-10.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030478-50.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: EDILENE AGUIAR ROCHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064294-91.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito, tendo em vista a informação de que o réu teria pago 06 parcelas do acordo celebrado, nos termos do DESPACHO ID 50615936.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031656-68.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DAVI DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031328-36.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: KEILA DA SILVA BARRETO e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046902-07.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMBROZIO SANTANA MORAES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

EXECUTADO: MARCOS DE PAULA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006694-71.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMANDA SANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do item "a" despacho ID 51100771 e do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037812-67.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: HELENA DEDA ZARONE

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

3. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

5. Deferida a gratuidade da justiça à parte autora pelo TJRO (ID51103474).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038212-81.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOAQUIM ALVES DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a não concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pelo TJRO (ID52600750), fica intimada a parte autora a cumprir a decisão deste juízo (ID49491976) e emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (1%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030584-12.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços, Correção Monetária
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB
nº RO7957

EXECUTADOS: ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO, WELYS
ARAUJO DE ASSIS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WELYS ARAUJO DE ASSIS,
OAB nº RO3804

DECISÃO

Considerando que as partes têm interesse em transigir, concedo prazo de 10(dez) dias para que acostem aos autos termo de acordo assinado por ambas e/ou seus patronos .

Após retornem conclusos para homologação de acordo

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/
PRECATORIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA
PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7048834-25.2020.8.22.0001

Lei de Imprensa, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro,
Indenização por Dano Material, Oferta e Publicidade

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS REIS ARAUJO, CPF nº
00856823228, RUA URUAÇU 4146 JARDIM SANTANA - 76828-
670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº
RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR
CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

1. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, por meio de videoconferência.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR
CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 16 de dezembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048802-20.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E
FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA,
OAB nº RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB
nº RO10757

EXECUTADO: SERGIO RODRIGO CASTRO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 5.489,43 acrescido de honorários

abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: SERGIO RODRIGO CASTRO DOS SANTOS, RUA ALFAZEMA 5618 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018504-50.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034745-65.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797

EXECUTADO: RAFAEL DANTAS PEDROSA FERNANDES INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016056-02.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

INTIMAÇÃO PARTES Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados ID 52663549.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003245-44.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485

RÉU: JOSE HELIOMAR ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017251-22.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608

EXECUTADO: RENATO MARCOLIN

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para apresentar poderes para levantamento de valores, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032273-91.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAYONARA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852

EXECUTADO: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da Certidão de ID n. 52666040.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003545-69.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: ALEXANDRE BENTES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

DESPACHO
A parte requerida apresentou petição alegando que não houve recusa quanto à restituição do veículo, contudo, alega ser necessário que a devolução se fizesse com a presença de Oficial de Justiça, assim como foi feito na apreensão do bem, a fim de avaliar o estado físico do veículo já que apreendido há mais de 06 meses (ID: 50251576 - Pág. 1/50251576 - Pág. 2).

Considerando que restou consignado de forma expressa na sentença proferida que a devolução do veículo deveria ser realizada no prazo de 05 dias a partir do trânsito em julgado da decisão (ID: 48534435 - Pág. 4) e que no momento em que a parte requerida apresentou a petição acima mencionada estava em curso o prazo para oferecimento de recurso, foi proferido despacho intimando o banco autor para se manifestar acerca da petição da parte requerida, fazendo constar que estava em curso o prazo recursal e que a análise do pedido de expedição de mandado para realizar a devolução e avaliação do veículo dependeria de manifestação expressa nos autos de desinteresse de interposição de recurso e interesse na devolução do veículo (ID: 51401036 - Pág. 1/51401036 - Pág. 2).

O banco autor apresentou petição informando que não se opõe ao pedido da parte requerida de expedição de mandado de devolução do bem e que, como já manifestou no ID: 50183907, já tentou proceder a sua restituição, em cumprimento à ordem judicial. Contudo, indicou que tal concordância não significa renúncia ao prazo recursal (ID: 51893984 - Pág. 1).

Em seguida, a parte requerida interpôs recurso de apelação (ID: 52176308 - Pág. 1/52176308 - Pág. 13).

É o breve relatório.

Uma vez que na sentença proferida restou consignado que a devolução do veículo deveria ser realizada no prazo de 05 dias a partir do trânsito em julgado da decisão (ID: 48534435 - Pág. 4) e que a parte requerida interpôs recurso de apelação, afastando o trânsito em julgado da sentença, torna-se inviável a determinação de expedição de mandado com determinação de devolução do veículo, eis que tal determinação contraria os termos da sentença, que foi, inclusive, objeto de Embargos de Declaração, não acolhidos.

Nada impede, no entanto, que, caso seja do seu interesse, as partes celebrem termo de entrega amigável do veículo. Há inclusive indicação nos autos de que o banco autor não se opõe à devolução do veículo e já tentou realiza-la anteriormente. Quanto à questão do estado do veículo, o mesmo poderá ser evidenciado por outros meios, como por fotografias e filmagem, ou mesmo por descrição em eventual termo firmado entre as partes.

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte requerida, fica o banco autor intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJRO para análise do recurso.

3. Por fim, caso as partes entrem em acordo para entrega amigável do veículo deverão comunicar o fato ao juízo a fim de que seja retirada a restrição do Renajud que permanece no veículo.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046903-21.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTES: IASMIM ADRIELE SILVA STEGLICH, AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

EXECUTADO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
- c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTES: IASMIM ADRIELE SILVA STEGLICH, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4730, CONJUNTO JARDINS DAS MANGUEIRAS I AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4730, CONJUNTO JARDINS DAS MANGUEIRAS I AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018023-19.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: GLAUCIA DE SOUZA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036584-91.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANK MENEZES DA SILVA, OAB nº RO7240, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA, OAB nº RO7485

EXECUTADO: JOSE GOMES NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

SENTENÇA

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que a parte autora mudou-se e não comunicou este juízo acerca da mudança de endereço, o que era seu dever processual, razão pela qual, reputo-a intimada.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014814-47.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: W. M. CONTABIL & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA, OAB nº RO2722, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO, OAB nº AC5116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745

DECISÃO

Considerando que os Embargos à Execução sob nº 7031061-06.2016.8.22.0001, ainda encontra-se tramitando, em vias de decisão, aguarde-se a conclusão daqueles autos.

Após retornem ambos os processos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: W. M. CONTABIL & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - ME, RUA AFONSO PENA 161, SALA 15 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015261-93.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: LCD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805

RÉUS: AUREA GOMES DA SILVA SCORZA GONCALVES, RONALDO SCORZA GONCALVES

ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852

DESPACHO

LDC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ajuíza ação de obrigação de dar coisa cumulada com dano material em face de RONALDO SCORZA GONÇALVES e ÁUREA GOMES DA SILVA SCORZA GONÇALVES, todos já qualificados.

Alega ter adquirido dos réus o apartamento 203 do Edifício Romeu Scorza por R\$230.000,00 em 16/11/2018, o apartamento 201 do mesmo edifício por R\$100.000,00 em 20/11/2018 e o apartamento 101 do mesmo edifício por R\$100.000,00 em 16/06/2019. Confessa a mora de R\$10.000,00 em relação ao apartamento 203, de R\$1.000,00 em relação ao apartamento 201 e de R\$14.900,00 em relação ao apartamento 101. Informa que, após o pagamento da entrada do apartamento 101, a ré Áurea se recusou a vendê-lo, ou seja, assinar o contrato (conceder outorga uxória), mas mesmo assim o autor efetuou o pagamento das parcelas conforme combinado com o réu Ronaldo. Afirma que, durante o pagamento das parcelas, houve alteração da planta baixa do imóvel por pedido do comprador/autor, com materiais de acabamento no importe de R\$10.000,00 arcados pelo autor. Pontua que, sem saber que a ré Áurea não aceitou a venda, foi impedido de entrar na obra, mesmo tendo pago valor significativo pelos apartamentos. Descobriu que as matrículas imobiliárias n. 22.554 e 22.555 estão em nome do réu, como solteiro e devedor ao Banco Sudameris, além de ausência de pagamento de IPTU e ação judicial do município pedindo a suspensão da obra por irregularidades.

Requer a concessão de tutela antecipada para que seja autorizado o acesso do autor aos imóveis para acompanhamento das obras. No mérito, o reconhecimento da compra do apartamento 101 ou, no caso de distrato, que os valores já pagos sejam devolvidos e o réu preste conta dos materiais de acabamento e despesas com pedreiro no valor de R\$10.000,00 que foram entregues. Além disso, a apresentação do alvará de regularidade da obra e que seja dada a coisa certa nos termos contratuais e acordo de compra e venda, bem como o ressarcimento dos gastos cartorários e outras despesas.

DECISÃO INICIAL – Indeferida a medida liminar.

CONTESTAÇÃO – Os réus impugnam o valor da causa, apontando que deveria ser o valor total dos imóveis e despesas reclamadas. Argumentam que somente houve acordo de compra e venda relativo ao apartamento 101, pois não houve efetivação mediante contrato assinado por ambas as partes, de modo que o autor não detém direito sobre tal imóvel. Afirmam que foram os responsáveis pela finalização do apartamento 101, rejeitando a declaração do autor de que realizou gastos no imóvel. Negaram que houve impedimento ao acesso à obra, explicando que o representante do autor somente visitava a obra depois de 17h30min, quando já encerrados os trabalhos, além de evitar o réu para não receber a notificação extrajudicial de cobrança dos apartamentos adquiridos. Sustentam que o apartamento descrito na ata notarial é o 201 (do autor) e não o 101 (dos réus) e que os supostos gastos efetuados não são de responsabilidade dos contestantes, pois o contrato indicava que os imóveis seriam entregues sem os acabamentos internos. Defendem que a quantia de R\$19.000,00 foi devolvida ao autor pelos réus e que o edifício está regularizado perante a municipalidade. Indicam

que o autor age de má-fé ao alterar a verdade dos fatos de diversas formas. Em reconvenção, solicitam a retenção de 25% e rescisão contratual dos apartamentos 201 e 203 por não pagamento desde fevereiro/2020, estando em mora no valor de R\$112.578,17. Alternativamente, pleiteiam o pagamento das parcelas vencidas e vincendas dos contratos no referido valor, além do pagamento dos serviços prestados pelo réu Ronaldo no valor de R\$8.610,00 e realizar os reparos no apartamento 203 para solucionar a infiltração gerada no edifício, reformando todos os apartamentos danificados pela infiltração causada. Postulam a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o julgamento improcedente dos pedidos autorais e a procedência da reconvenção.

RÉPLICA/CONTESTAÇÃO – O autor impugna os argumentos dos réus e reitera os termos da inicial, requerendo a improcedência dos pedidos reconventionais.

DESPACHO – Determinada a comprovação de hipossuficiência pelos réus, estes apresentaram documentos.

É o relatório. Decido.

1. Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça aos requeridos, vez que restou comprovado que ambos são possuidores das cotas sociais da empresa Scorza Projtos e Construções no importe de meio milhão de reais, bem como possuem imóveis e automóveis avaliados em mais de R\$600.000,00 (ID51024687 - Pág. 4 e ID51024692 - Pág. 2).

O fato de o réu não mais possuir emprego formal não significa que não possua renda como profissional liberal (engenheiro), assim como não houve demonstração da existência de despesas que impedem o pagamento das despesas processuais, o que acarreta também no indeferimento da concessão do benefício de pagamento ao final do processo.

Desta forma, determino o recolhimento de 2% do valor da reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial reconvenção, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas.

2. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, designo audiência de instrução para o dia 05 de maio de 2021 às 08h30min por videoconferência, como forma de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), nos termos da Resolução n. 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ do TJRO, solenidade na qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.

a) Os advogados deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato;

b) O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

e) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

f) As partes e seus advogados ficam cientes desde já que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral;

g) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada em até 05 (cinco) dias antes da audiência.

3. Os pontos controvertidos serão definidos em audiência de forma conjunta com as partes, sendo que o ônus da prova respeitará a distribuição do art. 373, CPC.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006682-35.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: BERTI & BERTI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE OXIGENIO DA AMAZONIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

SENTENÇA

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045580-78.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ADONIAS FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

SENTENÇA

ADONIAS FERREIRA DE SOUZA propôs Ação De Indenização c/c Indenização por Danos Morais em face de MULTIMARCAS CONSÓRCIOS – MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor firmou Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, Por Adesão e Regulamento Geral de Consórcio n. 399574, grupo 978, com a requerida, sendo que no momento da contratação o representante da requerida lhe prometeu inúmeras vantagens, inclusive que o mesmo seria logo contemplado com o bem e para tal deveria depositar a quantia de R\$ 14.000,00, o que fez. Contudo, dias depois foi informado que o contrato não seria cumprido como combinado e diante do posicionamento da empresa requerida, solicitou a restituição do valor depositado, o que também foi feito por seu advogado que realizou inúmeras ligações para a requerida, sem obter êxito, uma vez que os representantes da requerida alegavam que os valores já haviam sido devolvidos, sem apresentar qualquer comprovante.

No dia 03.06.2019, o autor enviou à requerida solicitação de comprovação da devolução do valor depositado e no dia 02.07.2019 a empresa requerida enviou, via e-mail, documento que lhe causou surpresa, visto que deparou-se com documento, não subscrito pelo mesmo, que autorizava a requerida a promover a transferência dos valores para pessoa totalmente desconhecida, qual seja, Matheus Henrique G de Andrade, residente na cidade de Rondonópolis/MT. Acrescenta que o documento foi remetido praticamente ilegível.

Informa que é motorista de caminhão e ao passar pela cidade de Rondonópolis dirigiu-se à Primeira Delegacia de Polícia e registrou Boletim de Ocorrência narrando os fatos e solicitando providências, contudo, até o presente momento não houve desfecho.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 14.000,00 e para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Juntou procuração e documentos (ID: 31663864 - Pág. 1/31724080 - Pág. 1).

DESPACHO – No despacho de ID: 31733229 - Pág. 1/31733229 - Pág. 3 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 33598286 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 34389400 - Pág. 1), alegando, em síntese, que o autor já recebeu a quantia depositada na conta da ré, não havendo que se falar em devolução de qualquer valor, bem como de indenização por danos morais.

Afirma que em junho de 2018 o autor celebrou um contrato de consórcio com a ré para aquisição de um crédito de um imóvel, contudo, a proposta de venda do autor não passou pelo controle de qualidade da empresa e foi recusada, sendo rescindido o contrato e devolvido os valores ao autor, mediante depósito em conta bancária.

Verbera que o autor informou que não possuía conta bancária, motivo pelo qual, indicou o nome de um terceiro que mantinha conta-poupança na Caixa Econômica Federal. Assim, no dia 06.07.2018, a empresa ré efetuou o depósito do valor integral de R\$ 14.000,00, na conta do Sr. Matheus Henrique G. de Andrade, indicada pelo autor, mantida junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA – Agência 3119, conta poupança n. 013.00015559-1.

Sustenta ter cumprido de forma integral e satisfatória a sua obrigação, devolvendo imediatamente todos os valores pagos pelo autor, de modo que não há que se falar em condenação em qualquer tipo de pagamento ou indenização.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID: 34390103 - Pág. 1/34390105 - Pág. 1).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 35409796 - Pág. 1/35409796 - Pág. 3).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – No despacho de ID: 37787243 - Pág. 1/37787243 - Pág. 2 as partes foram intimadas para especificarem provas, tendo a parte requerida informado que não possui outras provas a produzir (ID: 37870027 - Pág. 1), enquanto que a parte autora requereu a produção de perícia grafotécnica (ID: 38080663 - Pág. 1).

DECISÃO – Na decisão de ID: 38394150 - Pág. 1/38394150 - Pág. 2 foi deferido o pedido de prova pericial, ficando a parte requerida intimada para comprovar o recolhimento dos honorários, bem como apresentar as vias originais do documento a ser periciado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – A parte requerida opôs Embargos de Declaração para indeferir a perícia requerida pelo autor, em documento por ele produzido e juntado aos autos, bem como para afastar a perícia deferida em documentos que não são controvertidos, julgando indevida a determinação de recolhimento de honorários periciais, bem como entrega dos originais (ID: 38851395 - Pág. 1/38851395 - Pág. 3). A parte autora apresentou manifestação conforme ID: 39341075 - Pág. 1/39341075 - Pág. 2. Na decisão de ID: 39651028 - Pág. 1/39651028 - Pág. 2 os embargos foram acolhidos, mas foi mantido o ônus de pagamento da prova pericial para a requerida. A requerida foi intimada para informar se possui a via original do documento de ID: 31663867 - p. 07, devendo, em caso positivo, efetuar o recolhimento dos honorários e apresentar o documento.

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição alegando que não juntou o documento de ID: 31663867 - p. 07 nos autos e sim o autor. Informou que não tem interesse na realização de perícia em documento fabricado e juntado pelo autor, indicando que o original deve estar com o autor, que produziu o documento (ID: 39768244 - Pág. 1/39768244 - Pág. 2).

DESPACHO – No despacho de ID: 40947117 - Pág. 1 a parte requerida foi intimada para acostar aos autos o anexo nomeado “Adonias Ferreira de Souza – Comprovante.pdf” do e-mail (ID: 31663867).

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição alegando que o documento solicitado trata-se do comprovante de pagamento que acompanha a contestação (ID: 34390105).

DESPACHO – No despacho de ID: 46336413 - Pág. 1/46336413 - Pág. 2 o feito foi chamado à ordem para intimar a parte autora para apresentar a via original do documento de ID: 31663867 - Pág. 7, ou, caso não possua, que apresente cópia legível a fim de que o perito analise a viabilidade da perícia, uma vez que o referido documento foi trazido aos autos pelo autor. Ainda, em face do princípio da cooperação, a parte requerida também foi intimada para apresentar o documento, caso possua a via original ou cópia legível.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição informando que não possui a via original do documento, visto que jamais enviou tal documento e que a única cópia que possui é a que já consta nos autos, enviada pela requerida (ID: 46429777 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição informando que também não possui o original ou cópia legível do referido documento e em seguida afirmou que “conforme já mencionado nestes autos (ID 39768244), a autorização de ID 31663867, foi remetida a Ré pelo Autor, o que esclarece bem as questões” (ID: 47550912 - Pág. 1).

DESPACHO – No despacho de ID: 48523844 - Pág. 1/48523844 - Pág. 2, considerando que a parte requerida afirma ter recebido a autorização de ID: 31663867 - Pág. 7, enviada pelo autor (item 4 – ID: 47550912 - Pág. 1), foi intimada para juntar aos autos o documento original ou cópia legível, a fim de possibilitar a realização da perícia grafotécnica. A parte requerida também foi intimada para esclarecer por qual meio recebeu a autorização (Correios, e-mail, fax). A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a cópia do cheque e informações apresentadas pela requerida na petição de ID: 47550912 - Pág. 1/47550912 - Pág. 2.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição alegando que o cheque não está nominal, não veio o verso, onde deveria constar o endossatário e não há informação se o mesmo realmente foi depositado (ID: 48963819 - Pág. 1/48963819 - Pág. 2).

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição informando que não possui o documento original, nem cópia legível, mas apenas da forma que foi enviada pelo autor, praticamente ilegível, com o cartão da Caixa, que foi enviado por meio da empresa de Representação Comercial, via malote, ocasião em que, inclusive, houve dificuldades na devolução dos valores pagos, em face da solicitação e do próprio cartão da Caixa estarem mui ilegíveis, mas tudo foi feito corretamente (ID: 49596097 - Pág. 1/49596097 - Pág. 2).

DESPACHO – No despacho de ID: 49915082 - Pág. 1 consignou-se que não seria possível realizar a perícia. As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais.

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte autora apresentou alegações finais, conforme ID: 50335178 - Pág. 1/50335178 - Pág. 3, enquanto que a requerida se manifestou conforme ID: 50414176 - Pág. 1/50414176 - Pág. 7.

É o relatório. Decido.

I. Fundamentos do Julgado

Julgamento antecipado do mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Mérito

Trata-se de Ação De Indenização c/c Indenização por Danos Morais movida por Adonias Ferreira de Souza em face de Multimarcas Consórcios – Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.

Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora solicitou e autorizou a transferência da quantia de R\$ 14.000,00, que deveria ser restituída pela parte requerida, para a pessoa de nome Matheus H G Andrade, conforme documento de ID: 31663867 - Pág. 7.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A parte autora alega que firmou Contrato de Participação em Grupo de Consórcio com a requerida e que no momento da contratação o representante da requerida lhe prometeu inúmeras vantagens, inclusive que o mesmo seria logo contemplado com o bem e para tal deveria depositar a quantia de R\$ 14.000,00, o que fez. Contudo, dias depois foi informado que o contrato não seria cumprido como combinado e solicitou a restituição do valor depositado, sendo posteriormente informado que os valores já haviam sido devolvidos.

Sustenta que, no dia 03.06.2019, enviou à requerida solicitação de comprovação da devolução do valor depositado e no dia 02.07.2019 a empresa requerida enviou, via e-mail, documento, não subscrito pelo mesmo, que autorizava a requerida a promover a transferência dos valores para pessoa totalmente desconhecida, qual seja, Matheus Henrique G de Andrade, residente na cidade de Rondonópolis/MT e que tal documento foi remetido praticamente ilegível.

Por sua vez, a ré sustenta que a proposta de venda do autor não passou pelo controle de qualidade da empresa e foi recusada, sendo rescindido o contrato e devolvido os valores, mediante depósito em conta bancária.

Verbera que o autor informou que não possuía conta bancária, motivo pelo qual, indicou o nome de um terceiro que mantinha conta-poupança na Caixa Econômica Federal, de modo que, no dia 06.07.2018, efetuou o depósito do valor integral de R\$ 14.000,00, na conta do Sr. Matheus Henrique G. de Andrade, indicada pelo autor.

Resta incontroverso que as partes celebraram Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, Por Adesão e Regulamento Geral de Consórcio n. 399574 (ID: 31663866 - Pág. 1/31663866 - Pág. 36). Também restou incontroverso que o autor solicitou a emissão de TED C, no valor de R\$ 14.000,00, na data de 14.06.2018, tendo como favorecido Multimarcas Adm Consórcios (ID: 31663867 - Pág. 1) e que o autor encaminhou requerimento à empresa requerida referente ao contrato n. 399574 solicitando a prova da transferência dos valores se seu favor (ID: 31663867 - Pág. 2/31663867 - Pág. 5).

O autor apresentou cópia do e-mail enviado por Francisco Camargos – Gerente de Cobrança e Atendimento – encaminhando comprovante de devolução (ID: 31663867 - Pág. 6/ 31663867 - Pág. 8). Entre os documentos encaminhados, se deparou com o documento de ID: 31663867 - Pág. 7, recebido de forma

praticamente ilegível, onde consta suposta autorização dos valores para terceiro de nome Matheus Henrique G Andrade, que afirma não ter subscrito, motivo pelo qual registrou o Boletim de Ocorrência n. 2019.216169 (ID: 31663867 - Pág. 9/31663867 - Pág. 11).

No caso em apreço, havendo a alegação de que o autor não subscreveu documento autorizando que a requerida promovesse a transferência da quantia de R\$ 14.000,00, que lhe pertencia, para terceiro, caberia à requerida apresentar a autorização enviada a fim de demonstrar que esta foi emitida pelo autor.

Contudo, a requerida juntou tão somente Extrato de Conta Corrente (ID: 34390104 - Pág. 1), Comprovante Provisório de Depósito de Cheques, no valor de R\$ 14.000,00, datado de 06.07.2018, tendo como favorecido a pessoa de Matheus Henrique G. de Andrade (ID: 34390105 - Pág. 1), recorte de cartão de crédito (ID: 34390105 - Pág. 1) e cópia de cheque no valor de R\$ 14.000,00, nominal a Matheus H. G. Andrade (ID: 47550913 - Pág. 1).

Apesar de ter sido inúmeras vezes intimada para apresentar a via original do documento de autorização ou cópia legível do mesmo, a empresa requerida alegou não possuir a via original e informou que a autorização foi recebida no estado que se encontra no ID: 31663867 - Pág. 7, o que inclusive gerou dificuldades na devolução dos valores, em face da solicitação e do próprio cartão da Caixa estarem muito ilegíveis (ID: 49596097 - Pág. 1).

Não é crível que a empresa requerida tenha recebido uma autorização, praticamente ilegível como o documento de ID: 31663867 - Pág. 7, e, mesmo assim, tenha efetuado a transferência de quantia vultuosa para terceira pessoa, que não fazia parte da relação contratual, sem ter solicitado do autor o envio de nova autorização legível e com assinatura reconhecida em cartório. Se a empresa requerida optou por agir de forma temerária, sem se certificar de que se tratava de autorização emitida pelo autor, dever arcar com o ônus do seu ato, quando o autor, com quem possuía relação, alega não ter emitido a referida autorização e não ter recebido os valores que lhe eram devidos.

Sustentando a requerida que recebeu autorização do autor para realizar a transferência dos valores para terceiro, deveria ter acostado aos autos a referida autorização, devidamente assinada e legível, o que não fez.

Dessa forma, a requerida não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), e assim, não restam dúvidas de que o autor foi prejudicado, posto que os valores foram transferidos para terceiro e não há comprovação de que o requerente autorizou essa transferência.

Resta, portanto, comprovada a falha na prestação de serviço pela requerida, ensejando o dever de indenizar.

DANO MORAL

A parte autora requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, pois ficou sem suas economias e tentou comprovar a devolução apresentando documento manuscrito por pessoa diversa, o que o levou ao total desespero e constrangimento.

Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade. O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que: "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar".

E, prossegue afirmando que "Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

No caso específico dos autos, o autor solicitou a devolução dos valores pagos à requerida, ante a rescisão do contrato de consórcio, e obteve como resposta que os valores já haviam sido devolvidos, com autorização de transferência para terceiro que não foi por ele emitida, perdendo, assim, suas economias.

Entendo que tal situação extrapola o mero aborrecimento cotidiano e configura dano moral na medida em que implica em sentimento de frustração, ansiedade, indignação e desassossego, rompendo com o bem-estar, principalmente ao ouvir que os valores foram transferidos para terceiro em razão de suposta autorização emitida pelo autor.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Quanto à fixação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostra adequado.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) CONDENAR a parte requerida a promover a devolução da quantia de R\$ 14.000,00 ao autor, que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data da rescisão do contrato entre as partes e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizada com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual.

Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006383-51.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAROLINA SANTOS FARIAS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010871-22.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

RÉU: RAFAEL FREITAS DE SIQUEIRA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7051307-18.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: CICERO MARTINHO DE SA

ADVOGADO DO AUTOR: YURI CHRISTOPHER ROSALINO, OAB nº RO7995

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ9502

DECISÃO

CÍCERO MARTINHO DE SÁ ajuíza ação declaratória de inexistência contratual e indenização por danos materiais e morais em face de BANCO BMG S/A, ambos já qualificados.

Alega ter sido abordado por um funcionário da requerida e aceito sua proposta de cartão de crédito com pagamento de taxa de adesão somente na hipótese de desbloqueio e utilização do cartão. Posteriormente, entretanto, percebeu que se tratava de cartão de crédito consignado, cujos descontos iniciaram no valor de R\$571,15 em junho/2016 e passaram a R\$1.180,73 em maio/2019. Afirma não ter recebido o cartão, tampouco contratado esse tipo de crédito. Afirma que até o ajuizamento desta ação foram indevidamente descontados R\$24.145,82 de seu contracheque, o que lhe causou diversos transtornos. Requer a concessão dos benefícios da

gratuidade da justiça e de tutela antecipada para interromper os descontos em folha de pagamento. No mérito, a declaração de inexistência contratual e de débitos com restituição em dobro dos valores descontados, assim como indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Determinada a comprovação de hipossuficiência, o autor recolheu 2% de custas processuais. A medida liminar foi indeferida e a audiência de conciliação foi infrutífera.

O requerido apresentou contestação argumentando que não houve vício de vontade, pois o autor assinou o termo de adesão ao cartão de crédito consignado em 17/05/2016, onde consta expressamente a modalidade do crédito, inclusive autorização para desconto em folha de pagamento. Sustenta que ele também solicitou o saque de R\$12.360,00 que foi disponibilizado em 27/06/2016 em sua conta do Banco do Brasil, ciente de que tal valor seria integralmente lançado na próxima fatura do cartão, conforme contrato assinado. Defende que o autor ligou pedindo o desbloqueio do cartão em 21/03/2019 e também realizou compras no cartão em 25/03/2019, sendo que as faturas foram encaminhadas ao endereço fornecido. Pontua inexistir ato ilícito ensejador de reparação civil. Postula a improcedência dos pedidos.

Em réplica, o autor refuta os argumentos do réu e reitera os termos da inicial, negando que tenha recebido, solicitado o desbloqueio e utilizado o cartão de crédito ora impugnado. Pleiteou a perícia no áudio de desbloqueio do cartão juntado pelo réu, seu depoimento pessoal e do representante da empresa correspondente, além da disponibilização do código de rastreio da correspondência que enviou o cartão. O requerido, por sua vez, pediu apenas o depoimento pessoal do autor.

É o relatório. Decido.

1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

2. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se houve utilização dos R\$12.360,00 disponibilizados ao autor como "saque autorizado" que deram origem aos descontos consignados do cartão de crédito n. 5163.7600.1790.2116; b) se houve a entrega e desbloqueio do cartão de crédito n. 5163.1104.8290.7788; c) se houve falha na prestação de serviço do réu quanto à segurança/prevenção à fraudes sobre as compras do ID37370870 - Pág. 45; d) a legitimidade dos débitos; e) se houve dano moral ao autor e sua extensão; f) se houve má-fé ensejadora da devolução em dobro.

3. Trata-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. Logo, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), ressaltando, porém, a necessidade de comprovação mínima do direito autoral (art. 373, I, CPC).

4. Determino às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) Autora: junte o extrato de junho e julho de 2016 de sua conta 27273-6 da agência 2290 no Banco do Brasil.

b) Requerida: apresente o áudio do desbloqueio do cartão em 2019 (pois não está mais disponível, conforme anexo), o comprovante postal de envio do cartão de crédito e o comprovante de solicitação do cartão final 7788 e/ou vencimento do cartão de final 2116, assim como informe os procedimentos de segurança utilizados para aprovar as compras do ID37370870 - Pág. 45, já que não correspondiam ao perfil do consumidor e possuem o mesmo padrão (valores parecidos 2x por dia nas mesmas lojas por 09 dias seguidos).

5. Fica desde já indeferido qualquer tipo de dilação do prazo supracitado em virtude da suspensão por força do recesso forense (art. 220, CPC), que possibilita sem maiores prorrogações diligenciar aos órgãos/setores responsáveis por tais provas, os quais sabidamente não suspendem suas atividades durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

6. Indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal por entender que as provas do item 4 são suficientes para o deslinde do feito.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042341-37.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

RÉUS: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA, CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME, ADEMIR VIEIRA GONCALVES

ADVOGADOS DOS RÉUS: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712, NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

DECISÃO

BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuiza ação de cobrança em face de CRUZ SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA ME, RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORAÇÕES LTDA e ADEMIR VIEIRA GONÇALVES, todos já qualificados.

Alega que os dois primeiros réus adquiriram diversos materiais de construção civil por meio do terceiro réu Ademir entre setembro e novembro de 2016, porém não efetuaram o pagamento das notas fiscais, apesar das entregas efetuadas diretamente ao 2º réu. Requer o pagamento de R\$138.187,80.

O requerido Residencial Sevilha contesta (ID17214754) suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, pois não há prova de sua responsabilidade pelos débitos discutidos. No mérito, argumenta que as notas fiscais acostadas aos autos já foram pagas e que os recibos de entrega assinados por pessoas sem vínculo com a contestante não comprova a dívida. Postula o acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos com condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos.

Em réplica (ID21461699), a autora refuta os argumentos do réu Residencial Sevilha e reitera os termos da inicial.

A requerida Cruz pede (ID20781080) a nulidade de sua citação (ID18961076), pois o AR foi assinado por pessoa desconhecida e contesta (ID21462203) confessando que adquiriu os materiais por meio do réu Ademir, mas que tudo foi entregue ao Residencial Sevilha, o qual pagou as notas fiscais ora cobradas. Impugna os documentos juntados pela autora e pleiteia o julgamento improcedente dos pedidos com condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos.

Em réplica (ID22167599), a autora defende que validade da citação e impugna os argumentos da ré Cruz, reiterando os termos da inicial e pedindo a decretação de revelia.

Deferida a citação por edital do réu Ademir (ID42112348), este contesta (ID44615461) suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, pois o negócio jurídico foi praticado entre a autora e o Residencial Sevilha. No mérito, argui que todos os materiais foram pagos pelo Residencial Sevilha, sendo que o contestante e a ré Cruz jamais compraram, apenas utilizaram os materiais comprado pelo Residencial para aplicação na obra. Impugna os documentos juntados pela autora e pleiteia o acolhimento da preliminar ou o julgamento improcedente dos pedidos com condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos e ressarcimento dos honorários advocatícios.

Em réplica (ID47622485), a autora rejeita os argumentos do réu Ademir e reitera os termos da inicial.

O réu Residencial Sevilha juntou comprovantes de pagamento no ID47868875, porém a autora aponta (ID49489567) que são documentos de 2016 que poderiam ter sido juntados quando da contestação, pedindo a declaração de intempestividade e não conhecimento deles pelo juízo. Os réus Ademir e Cruz se manifestaram contra tal pedido nos ID49933766 e ID 49933767, respectivamente.

É o relatório. Decido.

1. Rejeito a ilegitimidade passiva do réu Residencial Sevilha, haja vista que a nota fiscal de ID13383102 está em nome da parte, assim como as outras estão com endereço de entrega no referido residencial, havendo confissão do próprio requerido quanto à contratação dos materiais, alegando ter autorizado e quitado os débitos e juntando comprovantes de pagamento em seu nome.

2. Acolho a ilegitimidade passiva do réu Ademir, pois restou incontroverso nos autos que ele atuou tão somente como preposto da requerida Cruz, sem participação pessoal na contratação dos materiais e sem responsabilidade no contrato de empreitada firmado entre os réus Residencial Sevilha e Cruz, cuja autorização e faturamento se daria entre as pessoas jurídicas (ID17214781 - Pág. 3).

Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao réu Ademir Vieira Gonçalves e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa em favor do patrono dele.

Indefiro o pedido de ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais por não vislumbrar conduta autoral que se coadune com litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça.

3. Não acolho o argumento de nulidade da citação da requerida Cruz, pois, apesar do AR de ID18961076 ter sido assinado por terceira pessoa, o endereço é condomínio edifício (Residencial Castelatto) em que a comunicação é recebida por quem tem a responsabilidade do recebimento de correspondências. Logo, seria válida a comunicação nos termos do art. 248, §4º, CPC.

Ademais, coincidentemente após a juntada do AR positivo, a requerida Cruz surgiu nos autos – o que faz presumir o conhecimento da lide, alegando ter sido informada por prepostos do réu Residencial Sevilha, sem, contudo, comprovar tal alegação, tampouco a de que “todos os sócios encontravam-se na empresa” e não se justificaria a entrega a terceiro desconhecido.

Isto porque o AR com o endereço supostamente comercial da ré Cruz voltou com “mudou-se” (ID15456981), sem que ela tenha demonstrado que permanece exercendo suas atividades em tal endereço (Rua Carlos Mendonça, 1752, São João Bosco, Porto Velho/RO).

Insta salientar ainda que a requerida não impugnou, sequer fez prova do contrário, a afirmação de que exerce suas atividades no endereço em que foi citada (Residencial Castelatto), motivo pelo qual não vislumbro razões para reconhecer invalidade na citação do AR de ID18961076.

Assim, determino à CPE que certifique a tempestividade da contestação de ID21462203.

4. Não merece prosperar alegação autoral de intempestividade e não conhecimento dos comprovantes de pagamento juntados pelo réu Residencial Sevilha no ID47868875, porque foi oportunizado no ID48748443 a manifestação da parte, honrando os princípios do contraditório, ampla defesa e vedação à decisão-surpresa, sem qualquer prejuízo às partes. No mesmo sentido é o pacífico entendimento jurisprudencial, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. DISTRATO. DEVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS. IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS VALORES. (...) Com efeito, muito embora o Código de Processo Civil estabeleça os momentos em que as partes poderão apresentar a prova documental, têm a jurisprudência e a doutrina aceito a juntada de documentos durante o decorrer do procedimento, desde que sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. No caso, não houve prejuízo uma vez que o referido documento foi devidamente impugnado nas razões finais [...] (TJRO, AC n. 0000299-52.2014.8.22.0016, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 02/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOCUMENTO APRESENTADO DURANTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO ART. 396 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CULPA PELO EVENTO IMPUTADO AO PREPOSTO DA APELANTE. IMPERÍCIA DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. É lícito apresentar documentos no decorrer do procedimento, ainda que fora das hipóteses dos arts. 396 e 397 do CPC, desde que sem prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa. [...] (TJRO, AC n. 100.001.2002.015310-3, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, DJ 05/06/2006).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A CONTESTAÇÃO. ART. 396 DO CPC. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. ESCLARECIMENTO DE QUESTÃO CONTROVERTIDA. Embora determine o artigo 396 do Código de Processo de Civil o momento processual próprio para a produção de prova documental, a jurisprudência pátria tem admitido a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que ouvida a parte contrária, oportunizando-a a apresentar a contraprova. (TJMG, AI n. 101940909998980011, Rel. José Affonso da Costa Cortes, DJ 04/02/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ. É perfeitamente válida a juntada de documentos em momento posterior àquele previsto nos artigos 396 e 397 do CPC, desde que ouvida a parte contrária, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e inexistente a premeditada ocultação. Agravo de instrumento provido. (TJSP, AI n. 0164331-82.2012.8.26.0000, Rel. Des., DJ 29/11/2012).

Desta forma, não acolho tal arguição e considerarei tais comprovantes na análise do mérito desta demanda.

5. O presente feito não comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, pois a parte autora recolheu tão somente 1% das custas processuais iniciais, quando deveria ter sido 2%, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Assim, antes de julgar o feito, determino à requerente que comprove o recolhimento complementar (+1%) das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do feito e condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Cumprida a determinação pela autora e decorrido o prazo para recurso em face desta decisão, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040834-41.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

EXECUTADO: LUZIMAR BARROS AQUINO VIDROS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a comprovar o cumprimento do despacho ID 51774507: "determino ao exequente que comprove a expedição e entrega dos referidos ofícios", no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032819-15.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: CLAUDIA DANIELE DE LIMA MERLO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ENERGISA e CAERD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018903-74.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

RÉU: MAGNO OLIVEIRA ASSIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033636-84.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUPERMERCADO IRMAOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177A

RÉU: ALINE ROMINGOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD, INFOJUD ou BACENJUD. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032494-40.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: ALCICLEIA MOTA DOS SANTOS SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ENERGISA e CAERD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036538-05.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ANDRESSA BATISTA VIANA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003486-16.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein - Instituto de Ensino Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MICHEL BOLSONI COUTINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625A

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada para informar dados bancários a fim de que os próximos pagamentos sejam depositados diretamente em sua conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008331-28.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERVASIO RIBEIRO SOARES e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA BATISTA SANTOS - SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESSA BATISTA SANTOS - SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035562-61.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLAUDINEI COELHO BARBOSA
 Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
 RÉU: GENTE SEGURADORA SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 ADOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0008533
 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7032237-78.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA SILVA COSTA DE ALMEIDA
 Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
 RÉU: RAIMUNDO DA ROCHA AMARAL
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52678388 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/02/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7048834-25.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS REIS ARAUJO
 Advogados do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929
 RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da

solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52679015 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/03/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7020806-81.2019.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 EXECUTADO: LEOVEGILDA SAVIA VIEIRA REGIS
 Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais com parcelamento habilitado no sistema. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirGuiaParcelamento.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7037812-67.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: HELENA DEDA ZARONE
 Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
 RÉU: ENERGISA
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52679033 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/02/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011264-37.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

EXEQUENTE: INGRID HAGATA BATISTA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ou informar a satisfação do crédito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034422-94.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037033-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: SORILANE SILVA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52681624 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/03/2021 12:00

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005884-86.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Água e/ou Esgoto

Parte autora: REQUERENTE: ROMARIO AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 32703546220, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 2220, - DE 2220/2221 A 2423/2424 NOVA BRASÍLIA - 76908-389 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, decorrente de suposta demora para realização de disponibilização de serviço de fornecimento de água.

Resumidamente, alega a parte autora, que solicitou o abastecimento de água em sua residência no dia 24.4.2020, todavia até a presente data o serviço de fornecimento de abastecimento de água não foi efetivado. Assim sendo, requer indenização por danos morais.

Em sede de contestação, aduziu a parte requerida, em essência, inexistência de danos morais, porquanto a parte autora não cumpriu com as exigências no tocante à padronização do local que receberia o aparelho medidor, pugnando pela total improcedência do pedido.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário ao deslinde da causa.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O pedido é procedente. Nota-se que, no caso destes autos, as partes iniciaram a relação em 14.2.2019, consoante registro de atendimento juntado pela parte autora em sua peça inaugural (ID 41357217). Denota-se que até a presente data o serviço não foi realizado, demonstrando uma demora desarrazoada por parte da Companhia. Em que pese a alegação da Requerida no sentido de que o autor não providenciou a padronização em seu terminal, merece procedência o pedido, notadamente porque um serviço de tamanha essencialidade não pode ficar pendente por quase dois anos. Reconheço, contudo, a culpa concorrente da parte autora, pois a Companhia demonstrou que houveram inspeções

no local dando conta da inércia do autor em realizar o serviço de padronização, bem ainda comprovou o fato de não ter moradores no imóvel por ocasião da inspeção para o fim de deliberar sobre tais pendências na instalação. Tais fatos serão sopesados no momento da fixação do quantum indenizatório.

Como paridade de razão, considerando tratar-se de serviços essenciais, verifica-se que o serviço de energia elétrica, conforme Resolução n. 414/2010 da ANEEL, deve ser ligado na unidade consumidora localizada em área urbana em até 2 dias úteis após o pedido administrativo, desde que o local cumpra os requisitos normativos para tanto, tendo em vista a essencialidade do serviço de energia elétrica. Logo, ao ponderarmos que o serviço de água encanada é mais essencial do que a energia elétrica, a demora injustificada de quase dois anos neste caso é absolutamente incompreensível.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF e art. 14 do CDC. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do CDC, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido. Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, pela demora de quase dois anos na ligação do serviço de água encanada, devendo responder pela má prestação de serviços ligados à sua atividade. Nesse sentido seguem os julgados:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEMORA DA CONCESSIONÁRIA PROCEDER À EXECUÇÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007965-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/04/2018. Civil e consumidor. Requerimento de interligação do imóvel com a rede de água potável. Demora excessiva da concessionária. Obrigação de fazer. Imposição. Serviço essencial. Danos morais caracterizados. O fornecimento de água potável, à luz da Constituição da República, bem como da própria é serviço essencial à população se constituindo em direito básico do cidadão, estando este serviço sob a égide dos Princípios da Legalidade, da Dignidade humana e da Eficiência, defluindo deste último postulado o conceito do “serviço adequado, considerado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Sob este conceito, a demora injustificada de conexão da rede de fornecimento de água potável com a residência do consumidor se caracteriza ilícito passível de indenização por danos materiais e morais. Precedentes do STJ. Na hipótese do caso dos autos, é razoável a indenização em R\$ 3.000,00. Apelação, Processo nº 0002035-07.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/11/2018.

Destarte, estando evidente a má prestação serviço essencial e indispensável, o dano moral existiu e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (dano in re ipsa).

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures, bem como a culpa concorrente do autor; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 6.000,00. Diante do exposto, julgo procedentes o pedido e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 6.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida, reforçando a obrigação da parte requerida em providenciar o fornecimento de abastecimento de água no imóvel do autor, se ainda não o fez, devendo autor e réu convergirem para tanto, notadamente em relação aos serviços de padronização e fornecimento de água. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006666-93.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: EDINEIA TEREZINHAVENTURA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 21/05/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número

de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos

processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003613-07.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO0008108A, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248
EXECUTADO: VAGNER TEIXEIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 52393131) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006674-70.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ERIVALDO APARECIDO FERREIRA DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 21/05/2021 Hora: 12:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º

XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005094-05.2020.8.22.0005

Assunto: Liminar, Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: VALTER SILVA, RUÁRIO ARIPUANA 739 DOM BOSCO - 76907-817 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD., RUA DAS SAFIRAS, Nº. 876 E 886, PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer consistente na religação do serviço de abastecimento de água no imóvel do autor.

Resumidamente, alega a parte autora, que solicitou a religação do abastecimento de água em sua residência, todavia o serviço não foi realizada em razão de uma multa no valor de R\$ 2.479,98. Aduz a parte autora que desconhece os motivos que originaram a incidência da referida multa. Em diligência junta a Companhia Requerida, recebeu a informação de que se trata de multa e religação clandestina. Por fim, requereu a religação da água e a nulidade da referida multa.

Em sede de contestação, aduziu a parte requerida, em essência, regularidade em sua conduta, pugnano pela total improcedência do pedido.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário ao deslinde da causa.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O pedido é procedente. Nota-se que a parte autora está sendo cobrada por um valor que desconhece. Conforme restou demonstrado, houve pedido de desligamento no dia 30.11.2012, fato confirmado pela Requerida. Recentemente a parte autora solicitou a religação, quando foi surpreendida com a cobrança de um valor de R\$ 2.479,98, supostamente em decorrência de religação clandestina. Todavia, observa-se dos autos, que o procedimento para apuração da referida multa não coaduna com os ditames esculpidos na Constituição Federal, onde fica estabelecido o direito ao contraditório e ampla defesa a ser exercido por quem possa sofrer ônus em decorrência do resultado. Nesse prisma, vejo que a Companhia Requerida não observou tais princípios constitucionais, de modo que o procedimento administrativo deu-se unilateralmente. Ademais, não restou esclarecido quais métodos foram utilizados para a fixação da multa, bem ainda quais critérios foram utilizados para tanto.

A parte requerida não se desincumbiu do seu ônus probatório no sentido de comprovar satisfatoriamente que houve a religação clandestina, também não produziu prova idônea nesse sentido, deixando de esclarecer os fatos a fim de comprovar o direito alegado.

De mais a mais, não se afigura razoável que a Companhia Requerida condicione a religação do abastecimento de água ao adimplemento da multa, porquanto trata-se de serviço essencial à sobrevivência do ser humano, serviço imprescindível à manutenção da dignidade da pessoa humana. A parte requerida deveria buscar as vias ordinárias para ter seu direito satisfeito.

Nesse contexto, resta clarividente que a multa não está acobertada pelo manto do contraditório e ampla defesa, tratando o procedimento administrativo de prova unilateral, além do fato de não estabelecer critérios concretos acerca da apuração do valor. Assim, tenho que a cobrança do valor não merece prosperar, devendo ser declarado inexigível, notadamente em razão da obscuridade no procedimento de apuração.

Diante do exposto, julgo procedentes o pedido e, via de consequência, declaro a inexigibilidade do débito de R\$ 2.479,98, e, confirmando a tutela anteriormente concedida, determino que a Companhia Requerida providencie a religação do abastecimento de água junto ao imóvel da parte autora..

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Confirmo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008302-31.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

Requerente (s): LUCIANA SABINO GOMES, CPF nº 67224148253, RUA SANTO ESTEVÃO 1203 RESIDENCIAL VENEZA - 76904-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): GRETCHEN COELHO DA SILVA, CPF nº 31653253835, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 885, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

A parte autora/exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia.

Assim, a análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a)/exequente permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000823-50.2020.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: REQUERENTE: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Parte requerida: REQUERIDO: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO FAGGIANI DIB, OAB nº SP256917

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais c.c pedido de tutela de urgência, em razão de suposta inscrição indevida do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da autora, na medida em que: a) a parte autora afirma que contratou os serviços da requerida em junho de 2019, e a forma de pagamento seria via cartão de crédito (protocolo n. 201911059224381); b) no mês de setembro a autora começou a receber ligações de cobrança dos serviços contratados, sendo que os valores deveriam estar sendo descontados do cartão de crédito; c) a parte requerida inscreveu o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito referente às faturas de setembro e outubro (id. 34272638), porém, não comprovou que houve efetiva utilização dos serviços de rastreamento do veículo, tampouco justificou o motivo da ausência de recolhimento na forma contratada. Portanto, houve falha da requerida, que culminou na inscrição indevida do nome da parte autora em organismos de proteção ao crédito. Ademais, não se justifica o cancelamento do contrato com cobrança de multa, já que a rescisão está motivada em falha da requerida na cobrança; d) é pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição em cadastro de inadimplentes, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; e) quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; 3) a capacidade financeira da parte requerida; 4) e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00.

Ante todo o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte requerente e, via de consequência, confirmando a liminar: a) declaro inexigível os débitos discutidos nestes autos; b) determino o cancelamento definitivo do contrato pela requerida, sem ônus à requerente; c) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de de R\$ 4.000,00, já atualizados nesta data (súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos

à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005442-57.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Transporte Terrestre

Requerente (s): FRANCISCO FREITAS DE SOUZA, CPF nº 01372995242, RUA PITANGUEIRA 299 GREEN PARK - 76901-870 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): EXPRESSO MAIA LTDA - ME, CNPJ nº 11902961000108, NOVE 85, LOJA; INCONIDENTES - 32211-970 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

Advogado (s):

SENTENÇA

A parte autora/exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia.

Assim, a análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a)/exequente permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003698-27.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): INES SALGADO DE MELO PRIMO, CPF nº 41897897200, RUA TEREZINA 2106, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): JURANDIR DIAS DA SILVA, CPF nº 04743058805, RUA RIO MADEIRA 1202, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

A parte autora/exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia.

Assim, a análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a)/exequente permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011459-75.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARIA JOSE GONCALVES PIRES, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Deverá a parte autora juntar documento idôneo a comprovar a cobrança do valor (R\$ 11.855,22), demonstrando tratar-se de recuperação de consumo.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7000239-80.2020.8.22.0005

Assunto: Substituição do Produto

Parte autora: AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, OAB nº RO6370

Parte requerida: REQUERIDOS: BEMOL S/A, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em razão de provável vício em produto eletrônico.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Constata-se que no dia 29/11/2019 o requerente adquiriu da segunda requerida um aparelho celular Smartphone Samsung A50 na cor azul pelo valor de R\$ 1.299,00 (ID: 33938056). Ocorre que, o requerente alegou que no dia 01/12/2019, ou seja, dois dias após a compra, o aparelho apresentou vício, pois o mesmo não estava mais ligando.

Desse modo, em razão do vício apresentado pelo aparelho, o requerente informou que se dirigiu junto à segunda requerida para realizar a troca, momento este em que foi informado que para realizar a troca deveria custear o valor de R\$ 600,00, visto que, o aparelho fora adquirido no período conhecido como black friday, assim, o valor pago pelo requerente era um valor promocional. Ainda, informou ao requerente que somente era possível realizar a troca pela mesma cor (azul) do aparelho adquirido, em que pese, o requerente afirmar que aceitaria qualquer outra cor disponível.

Ressalta-se que por se tratar de relação de consumo e sua consequente inversão do ônus da prova, as requeridas em contestação não demonstraram provas que pudessem modificar o direito postulado pela requerente, desse modo, as alegações feitas na exordial possuem presunção de veracidade.

Com efeito, conforme arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o requerente é destinatário final de produto durável oferecido pelas requeridas, sendo essas responsáveis de forma objetiva pelos vícios apresentados no produto. É o que dispõe o CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Desse modo, em razão da faculdade da escolha pelo consumidor previsto no art. 18, § 1º do CDC, o requerente optou pelo inciso I, que se refere a substituição do aparelho celular Smartphone Samsung A50 por outro de mesma espécie em perfeitas condições de uso, o que se considera devido, conforme as circunstâncias analisadas.

Nesse sentido, entende a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO MANIFESTO DURANTE O PRAZO DE VIDA ÚTIL DO APARELHO CELULAR. ACÓRDÃO CONDENOU AS RÉS A PROMOVEREM A SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO DEFEITUOSO, CONFORME ARTIGO 18, CAPUT E INCISO I DO CDC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO DESTINO DO PRODUTO VICIADO QUE NÃO SE SUSTENTA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DESCRITOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. O verbo substituir é sinônimo de trocar, de modo que está autorizado o recolhimento do celular defeituoso no momento da entrega do produto novo. Não se identifica, no julgado embargado, omissão ou qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC, de modo que não podem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados. (TJ-RJ - APL: 02464057820188190001, Relator: Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 26/08/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2020) (Grifou-se).

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – VÍCIO NO PRODUTO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA – APARELHO CELULAR – AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – DANO MORAL CONFIGURADO – SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO DE FORMA DOBRADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0027733-70.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juíza Sandra Regina Bittencourt Simões - J. 19.11.2019) (TJ-PR - RI: 00277337020178160018 PR 0027733-70.2017.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Juíza Sandra Regina Bittencourt Simões, Data de Julgamento: 19/11/2019, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/11/2019).

No mais, em que pese o requerente tenha adquirido o produto em valor promocional, a ele não cabe pagar a diferença do valor pela substituição, devendo o produto ser substituído por outro com idênticas características. Contudo, caso não seja possível a substituição do mesmo produto, poderá haver substituição por outro de espécie diversa, desde que observado o disposto no art. 18, § 4º do CDC, in verbis:

Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

Assim, é lícito a substituição do produto por outro de diferente espécie, marca ou modelo, desde que, não seja possível a substituição do bem e que ocorra complementação ou restituição da diferença do preço pago pelo requerente.

Quanto ao dano material, a prova do gasto com a aquisição de películas para proteção do aparelho celular encontra-se juntada ao id. ID: 33938055, no valor reclamado na inicial, qual seja R\$ 50,00. Portanto, deve ser ressarcido dessa quantia, já que esse prejuízo material tem ligação direta com o falha na prestação do serviço da requerida. O valor deverá ser acrescido de com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Em relação aos lucros cessantes reclamados, o requerente alegou que é motorista de aplicativo e que em razão do vício apresentado no aparelho celular ficou impossibilitado de trabalhar, eis que o celular é ferramenta essencial para seu labor.

O artigo 402 do Código Civil prevê o cabimento de perdas e danos além do que efetivamente perdeu, aquilo se deixou de lucrar, contudo, para que ocorra a condenação da requerida em lucros cessantes, é necessário demonstrar os prejuízos sofridos, não podendo haver valor presumido.

Assim, entende a jurisprudência:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS C/C LUCROS CESSANTES C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE EXECUTIVO PRIVADO SOBRE VOUCHES. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOCICAM. EMPRESA CONCESSIONÁRIA E ADMINISTRADORA DO AEROPORTO SANTA GENOVEVA DE GOIÂNIA. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. EXPLORA SERVIÇO DE TÁXI COMUM E VEÍCULOS EXECUTIVOS. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. Registre-se que sob a empresa concessionária de serviço público, SOCICAM - Administração Projetos e Representações Ltda., incide a regra da responsabilidade objetiva e solidária quanto aos danos causados a terceiros, consoante o disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, pois decorrente do risco da exploração dos serviços de transporte coletivo. 2. A concessionária também é responsável pela empresa que contratou para a realização do serviço público concedido, respondendo junto com ela em solidariedade pelos prejuízos causados a terceiros. 3. A SOCICAM, concessionária de serviço público, agiu de forma culposa ao permitir a realização do serviço pela sua contratada sem que esta apresentasse o competente alvará de funcionamento consoante cláusula. De igual modo, não cuidou em fiscalizar a contratação de motoristas, os quais não possuíam as devidas permissões públicas, como exigido no contrato. 4. Os danos materiais são compostos pelos danos emergentes, consistentes em prejuízos efetivamente sofridos em razão do ato ilícito e pelos lucros cessantes que compreendem aquilo que a vítima razoavelmente deixou de auferir em função do ilícito praticado. In casu, o autor não logrou comprovar o prejuízo material indenizável por lucro cessante. 5. A indenização por dano moral busca restaurar a dignidade do ofendido, ou seja, indeniza-se por incômodos anormais decorrentes da vida em sociedade, fatos não configurados na hipótese analisada nos autos. PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03193547220178090051, Relator: SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 21/08/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 21/08/2019). (Grifou-se).

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida a substituir o aparelho do autor por um novo da mesma espécie, marca e modelo (aparelho celular Smartphone Samsung A50), no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 2.000,00, sem prejuízo de perdas e danos. O autor deverá entregar o aparelho antigo à requerida, sendo os custos para recolhimento do bem às expensas das requeridas; b) condeno a requerida a pagar ao requerente indenização por dano material, no valor de R\$ 50,00, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação; c) julgo improcedente o pedido de indenização por lucros cessantes.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor via Sisbajud.

Sobrevindo depósito de valor da condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 17 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006225-49.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): ALICE MAGALHAES DE MATTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARANAGUÁ 2491, - DE 2290/2291 AO FIM JK - 76909-708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA MARTE 489, (CENTRO DE APOIO I) ALPHAVILLE - 06541-005 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

Advogado (s):

SENTENÇA

A parte autora/exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia.

Assim, a análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a)/exequente permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002542-04.2019.8.22.0005

Assunto:Rescisão / Resolução, Obrigação de Entregar

Parte autora: AUTOR: N. A. DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, CNPJ nº 09282525000212, TENENTE ANTONIO JOAO 903, SALA: A; PRIMAVERA - 76914-870 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: RESTAURANTE E LANCHONETE RIAD EIRELI - ME, CNPJ nº 03975755000108, RUA SEIS DE MAIO 805, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente. Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/17 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007947-84.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): LUIZ BERNARDO, CPF nº 29886074949, ESTRADA ESTADUAL DO ANEL VIARIO Lote 80-1, GLEBA PYRINEOS RESIDENCIAL VENEZA - 76904-180 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): HORACIO GRILLO FILHO, CPF nº 28596927204, RUA SERGIPE 421, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

A parte autora/exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia.

Assim, a análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a)/exequente permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo n.: 7000981-08.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ROBSON RONQUE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VICENTE ALENCAR DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, G MACHADO DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RUBENS MARTINS, OAB nº RO9737, SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, OAB nº DF35404

Valor da causa: R\$ 20.780,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de supostos vícios em telhas compradas para construção/reforma de imóvel.

Analisando os autos, verifica-se a necessidade de realização de perícia técnica para avaliar se houve vício na fabricação, transporte ou instalação das telhas, mormente porque há, de um lado, laudo técnico atestando que o vício teria surgido a partir de incorreta instalação.

Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95. Sobre o tema vale destacar o Enunciado nº 54 do FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

No caso em exame, resultou imprescindível a realização de prova pericial. Porém, a prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento, transcreve-se ementa de julgado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDOMÍNIO. VAZAMENTO. DANOS MATERIAIS NA UNIDADE DO DEMANDANTE. INFILTRAÇÃO DECORRENTE DE DEFEITO NAS TELHAS E CALHAS DE ESCOAMENTO DE ÁGUA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ACOLHIDA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA APURAR OS FATOS ALEGADOS E A EXTENSÃO DOS DANOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009142647, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 04-02-2020) (TJ-RS - "Recurso Cível": 71009142647 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 04/02/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 10/02/2020).

Destarte, sendo imprescindível a realização de prova pericial técnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência deste juízo.

Pelo exposto, acolho a preliminar arguida e declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento desta causa, extinguindo o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Após o trânsito em julgado do feito, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7010278-73.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: EXEQUENTE: ELIEZER DA SILVA LEITE, CPF nº 69234256204, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2216 N. BRASÍLIA - 76908-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDINEIA CAETANO DE ANDRADE, CPF nº 63910284272, RUA MONTE CASTELO S/N, ODONTO ANDRADE CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005642-30.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: FABIO GLEISSON ONORIO, CPF nº 03173484266, RUA VITORINO NETO 1404 COPAS VERDES - 76901-434 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, decorrente de suposta demora para realização de disponibilização de serviço de fornecimento de água.

Resumidamente, alega a parte autora, que solicitou o abastecimento de água em sua residência no dia 24.4.2020, todavia o serviço somente foi estabelecido no dia 29.6.2020, em decorrência de DECISÃO judicial proferida nos presentes autos. Assim sendo, requer indenização por danos morais.

Em sede de contestação, aduziu a parte requerida, essencial, inexistência de danos morais, pugnando pela total improcedência do pedido.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário ao deslinde da causa.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O pedido é procedente. Nota-se que, no caso destes autos, as partes iniciaram a relação em 24.4.2020, consoante protocolo juntado pela parte autora em sua peça inaugural (ID 40661308). Em que pese o contrato de adesão de prestação de serviço público de abastecimento de água tenha data de 18.6.2020, tenho como verdadeira as alegações da parte autora, que informa em sua inicial que solicitou junto à requerida o serviço no dia 24.4.2020, sobretudo porque a Companhia não produziu prova em sentido contrário, não demonstrou do que se tratava o protocolo do dia 24.4.2020, assim sendo, não se desincumbiu do seu ônus probatório, tendo como consequência a presunção de que nesta data houve a solicitação de ligação do serviço de fornecimento de água.

Nessa toada, partindo da premissa de que a solicitação para o abastecimento de água deu-se no dia 24.4.2020 (conforme protocolo de ID 40661308), e ainda o fato de que o serviço somente foi fornecido no dia 29.6.2020, por ocasião do cumprimento de determinação judicial, resta evidenciado o atraso de mais de dois meses da Companhia Requerida em relação ao fornecimento do serviço de abastecimento de água, serviço este de vital importância para sobrevivência humana e manutenção da dignidade da pessoa humana.

Instada a manifestar-se, a requerida não justificou a demora, limitando-se a alegar que agiu de boa-fé e que inexistia dano moral na hipótese.

Como paridade de razão, considerando tratar-se de serviços essenciais, verifica-se que o serviço de energia elétrica, conforme Resolução n. 414/2010 da ANEEL, deve ser ligado na unidade consumidora localizada em área urbana em até 2 dias úteis após o pedido administrativo, desde que o local cumpra os requisitos normativos para tanto, tendo em vista a essencialidade do serviço de energia elétrica. Logo, ao ponderarmos que o serviço de água encanada é mais essencial do que a energia elétrica, a demora injustificada de 2 meses neste caso é absolutamente incompreensível.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF e art. 14 do CDC. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do CDC, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido. Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, pela demora de 2 meses na ligação do serviço de água encanada, devendo responder pela má prestação de serviços ligados à sua atividade.

Nesse sentido seguem os julgados:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEMORA DA CONCESSIONÁRIA PROCEDER À EXECUÇÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007965-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/04/2018. Civil e consumidor. Requerimento de interligação do imóvel com a rede de água potável. Demora excessiva da concessionária. Obrigação de fazer. Imposição. Serviço essencial. Danos morais caracterizados. O fornecimento de água potável, à luz da Constituição da República, bem como da própria é serviço essencial à população se constituindo em direito básico do cidadão, estando este serviço sob a égide dos Princípios da Legalidade, da Dignidade humana e da Eficiência, defluindo deste último postulado o conceito do "serviço adequado, considerado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Sob este conceito, a demora injustificada de conexão da rede de fornecimento de água potável com a residência do consumidor se caracteriza ilícito passível de indenização por danos materiais e morais. Precedentes do STJ. Na hipótese do caso dos autos, é razoável a indenização em R\$ 3.000,00. Apelação, Processo nº 0002035-07.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/11/2018.

Destarte, estando evidente a má prestação serviço essencial e indispensável, o dano moral existiu e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (dano in re ipsa).

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes o pedido e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Confirmo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7001848-98.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE, THAIS BARBOSA TAVARES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE VIEIRA DE SOUSA, OAB nº RR1581, TATIANA LEITE XAUD, OAB nº RR1300, DANIEL DE ALBUQUERQUE CARMO, OAB nº RR1403

Parte requerida: RÉU: CELEBRATION CRIACOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FELIPE FERRER CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES, OAB nº PE34978 SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por dano material e moral, ajuizada em razão de supostos transtornos causados pela chuva em evento de Réveillon.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente para tanto.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Neste caso, verifica-se que os pedidos merecem procedência em parte, pois, em que pese a parte autora tenha comprovado que houve defeito na prestação do serviço da requerida, a qual responde de forma objetiva pelos danos causados (art. 14 e 18 do CDC), consistente na frágil organização do evento, já que o evento chuva era previsível para a região (id. 47300596), resultando em aglomeração na entrada e alagamento nos locais de espera, tais fatos, por si só, não são circunstâncias capazes de causar grave violação moral ao consumidor.

É assente na jurisprudência que deve ficar comprovado nos autos, ou ao menos evidenciado, que o fato gerou efeitos psicológicos além da mera infelicidade ou contrariedade, com graves reflexos psicológicos e de angústia no espírito, o que não se verifica nos autos. Portanto, improcedente deve ser julgado o pedido de indenização por dano moral.

Por outro lado, a falha na prestação do serviço da requerida resultou no abandono motivado do evento pelos autores, conforme id. 34955934, e tendo a desistência sido causada pelo reconhecido defeito no serviço da requerida, cabe a referida restituir os valores

desembolsados, conforme artigo 18 do CDC, sendo a quantia total e líquida de R\$ 2.147,67, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do evento danoso, conforme artigo 405 do CC e Súmula 43 do STJ.

Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial, condenando a requerida a pagar aos autores indenização por dano material, no valor total de R\$ 2.147,67, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do evento danoso, conforme artigo 405 do CC e Súmula 43 do STJ.

Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da LJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 17 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004817-86.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: RUTH BARBOSA DOS REIS, CPF nº 32553161204, RUA JOSÉ GERALDO 414, - ATÉ 654/655 DUQUE DE CAXIAS - 76908-008 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LENI MATIAS, OAB nº RO3809

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais em decorrência de inscrição indevida do nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON.

Afirma a parte autora que tomou conhecimento de que seu nome estava negativado nos órgãos de proteção ao crédito (consoante certidão de ID 39197533). Alega que procurou a parte Requerida no dia 16.3.2020 a fim de regularizar suas faturas pendentes. Que no momento da negociação acreditou que o débito relacionado ao mês de fevereiro, no valor de R\$ 186,92, também estava incluso na negociação de parcelamento da dívida. Posteriormente, descobriu que seu nome foi negativado justamente por este valor correspondente ao consumo do mês de fevereiro/2020 (fatura ID 39197538). Alega que foi induzida a erro, pois imaginou que a conta de fevereiro também havia objeto do parcelamento e, portanto, não se preocupou em adimplir tal fatura. Por tudo, requereu indenização por danos morais em razão da inscrição indevida.

Devidamente citada, a requerida arguiu legitimidade na cobrança do valor correspondente ao mês de fevereiro/2020, o qual não fez parte do parcelamento da dívida, de modo que a inscrição restou lícita em razão do inadimplemento. Pugnou, por fim, pela total improcedência do pedido.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Pois bem.

Oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Analisando as provas dos autos, tem-se que a pretensão do Autor improcede, tendo em vista que a parte Requerida inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito. Embora a parte autora alegue que imaginou ter parcelado a dívida objeto da inscrição (R\$ 186,92), tal alegação não merece prosperar, notadamente porque em todos os documentos juntados aos autos está consignado que o parcelamento havido entre as partes correspondia apenas e tão somente aos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020. Ou seja, o termo de confissão e parcelamento da dívida não abrange o valor correspondente ao consumo do mês de fevereiro/2020, o qual não foi adimplido pela parte consumidora e devidamente inscrito junto aos órgãos de restrição ao crédito. Vejamos a documentação acerca do parcelamento da dívida.

Ademais, corroborando o raciocínio lançado alhures, a fatura do mês de fevereiro/2020 sequer poderia ter sido objeto de parcelamento, notadamente porque no momento em que houve a confissão da dívida e o consequente parcelamento (16.3.2020), a fatura não havia sequer vencido, o que somente ocorreu no dia 28.3.2020. Depreende-se, com isso, que no momento do parcelamento, a fatura de fevereiro não estava vencida, não sendo, portanto, objeto do parcelamento.

Com efeito, denota-se com clarividência que todos os documentos dão conta de que a negociação correspondia apenas aos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020, não abrangendo o mês de fevereiro/2020, o qual não foi adimplido e, portanto, a inscrição deu-se de modo regular.

Nesse panorama, entendo como provada suficientemente a relação jurídica existente entre autora e requerida, bem como a legalidade da cobrança em questão e a consequente inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito, como exercício regular do seu direito.

Neste sentido repousa pacífica a jurisprudência, por todos: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO A SER INDENIZADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ - REsp: 1463841 MG 2014/0158888-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 05/11/2014)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011510-86.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: VIVALDO PEREIRA DE LIMA, CPF nº 10327487291, RUA TENENTE BRASIL 965, - DE 715 AO FIM - LADO ÍMPAR UNIÃO - 76900-011 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

Parte requerida: RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO DESPACHO

Em síntese, alega o autor que contratou empréstimo consignado que deveria ser descontado mensalmente de seu benefício previdenciário (contrato nº 376.912.648, R\$ 298,21 mensais). Afirma que o banco não estava cobrando por meio de desconto consignado, mas sim com desconto em conta bancária.

Não há discussão sobre juros ou sobre a inexigibilidade do débito, mas apenas quanto ao modo de cobrança das parcelas.

Esclareça qual foi o prejuízo causado com a alteração do modo de cobrança, bem como o o fundamento do pedido de suspensão do pagamento das parcelas quando não questionada dívida/contrato.

Ainda, nos autos nº 7011417-26.2020.8.22.0005 o autor juntou aos autos extrato de empréstimos consignados que consta o Banco Itaú Consignado S.A (empréstimo de R\$ 10.716,08, com parcelas mensais de R\$ 299,30). O referido contrato foi incluído em outubro de 2019. Esclareça a parte autora se o as parcelas desta demanda não foram cobradas no benefício previdenciário do autor em razão da sua própria conduta em realizar empréstimo consignado em outra instituição financeira, fato que ocasionou o esgotamento sua margem.

Por fim, consta no contrato de empréstimo (id. 52539263, fls. 24):

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/17 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2001010-80.2019.8.22.0005

Polo Ativo: RAYLENE DA SILVA ALENCAR e outros

Polo Passivo: RUBENS BATISTA DE FREITAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7004205-51.2020.8.22.0005

REQUERENTE: JOSICLEY SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

REQUERIDO: WANDERLEY NUNES DO CARMO, EVANETE LOPES DE SOUZA BORGES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2000367-88.2020.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: JESIEL DE ARAÚJO BORGES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2000484-79.2020.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: FRANCISCA ADRIANA DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2001135-48.2019.8.22.0005

Polo Ativo: R. F. R.

Polo Passivo: MARILZA DE ANDRADE FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi CEP 76.907-400 - Ji-Paraná Processo nº: 7009169-87.2020.8.22.0005

AUTOR: MOISES MESSIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE

JORDAO DE SOUZA - RO9652

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000807-96.2020.8.22.0005

AUTOR: MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração com poder específico para o(s) advogado(s) levantar (em) alvará ("receber e dar quitação", "levantar alvará", ou "receber quantias/valores", a simples expressão "ad judicium et extra" não serve), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7004091-15.2020.8.22.0005 REQUERENTE: MICHELE DA SILVA PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

De ordem do MM Juiz Maximiliano Darcy David Deitos, designo a audiência de instrução e julgamento a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia do novo coronavírus, conforme informações abaixo: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Gabinete do Juizado Especial Data: 02/03/2021 Hora: 10:00

OBSERVAÇÃO: Fica consignado que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não "compareça" e não justifique a sua ausência, o processo será extinto sem julgamento do mérito. Caso a parte requerida não "compareça" e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registra-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, "comparecerão" ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC. **RESSALTA-SE QUE, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934), OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS E/OU WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006714-52.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LUCIANA GRAVA DA SILVA FIUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/03/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010189-50.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: DEYVISON RILLER ALVES NOGUEIRA, CPF nº 71593632215, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, retornem os autos conclusos pra Decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010803-26.2017.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: ERICA DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 65229843268

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO PEDRINHAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, retornem os autos conclusos pra Decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003072-42.2018.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: GISELE NEVES DO NASCIMENTO, CPF nº 39064107220, RUA UMUARAMA 691, - ATÉ 707/708 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO Getúlio, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, retornem os autos conclusos pra Decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003861-41.2018.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA, CPF nº 03452404803, RUA DAS FLORES 631, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 - PROCURADORIA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, retornem os autos conclusos pra Decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003963-63.2018.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: ANGELO SADOVSKI DE SOUSA, CPF nº 29941516855, RUA AYRTON SENNA DA SILVA 196 PARK AMAZONAS - 76907-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 - PROCURADORIA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, retornem os autos conclusos pra Decisão. Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004441-03.2020.8.22.0005

Assunto:Enquadramento

Parte autora: EXEQUENTE: CLEDJANIO RAMOS MENDES, CPF nº 65382404291, RUA RAIMUNDO ARAÚJO 109 URUPÁ - 76900-204 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, retornem os autos conclusos pra Decisão. Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005054-57.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: NEIDE MELECHCO, CPF nº 16210867200, RUA PAULO DE TARSO 1702 RESIDENCIAL VENEZA - 76904-194 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, retornem os autos conclusos pra Decisão. Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003992-16.2018.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: EDUARDO CESAR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 32542186200

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 - PROCURADORIA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, retornem os autos conclusos pra Decisão. Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000094-24.2020.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 54442869804, RUA ANTÔNIO ADRIANO 535 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-755 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, retornem os autos conclusos pra Decisão.
Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7005422-32.2020.8.22.0005

REQUERENTE: MARINA PRIETO DE GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO -
RO4889

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA para, querendo, manifestar-se nos autos, NO PRAZO
DE 05 (CINCO) DIAS, conforme Despacho (ID 51761626).

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio
Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e
BPM. Processo: 7003250-54.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: MAIKON VIOTO TERRAS, CPF nº
73883980234, RUA MAMORÉ 613, - DE 502/503 A 900/901 JARDIM
AURÉLIO BERNARDI - 76907-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY
EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Antes de encaminhar à Contadoria, necessária delimitar os
parâmetros para os cálculos.

Certo é que houve a condenação do requerido ao pagamento das
diferenças salariais entre a remuneração recebida anteriormente
com o novo vencimento estabelecida na lei 3.961/2016.

O objetivo da lei 3.961/2016 era de incorporar o adicional de
periculosidade/insalubridade ao novo vencimento, passando os
adicionais a ser calculados sobre o uma parcela fixa (R\$ 600,90,
Art. 2º da lei 3.961/2016).

No mês de janeiro de 2018 a parte exequente recebeu o adicional de
periculosidade em valor anterior, ou seja, não houve a incorporação
à nova remuneração com o aumento deste valor. Daí se conclui
que a lei não foi fielmente cumprida, conforme já reconhecido em
sentença. Ou seja, se de um lado o executado não implementou de
forma integral o novo vencimento da parte exequente, também não
deixou de pagar o adicional de periculosidade de forma integral no
mês de janeiro de 2018.

Neste ponto que surge ao executado o direito à compensação
dos valores, pois o exequente recebeu a maior o adicional de
periculosidade em razão do não cumprimento integral da lei
3961/2016.

Assim, a diferença remuneratória deve considerar, também, os
valores recebidos a título de adicional de periculosidade somente
em janeiro de 2018.

Nos demais meses não deve ocorrer o abatimento/compensação,
eis que já deveria a parte executada ter incorporado a periculosidade
no vencimento por meio do reenquadramento salarial.

Ainda, eventual pagamento administrativo somente deve ser
reconhecimento sob a mesma rubrica (Dif. de Vencimento).

Encaminhe-se à contadoria.

Após, manifeste-se as partes no prazo de 10 dias.

Por fim, conclusos para decisão.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio
Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e
BPM. Processo: 7004081-39.2018.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: HERMES FAHL FILHO, CPF nº
01732107831, RUA ARAXÁ 796 JORGE TEIXEIRA - 76912-710 -
JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY
EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC
CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA IMIGRANTES 3503
- PROCURADORIA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre impugnação ao cumprimento
de sentença.

Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, retornem os autos conclusos pra Decisão.
Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio
Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e
BPM. Processo: 7011377-49.2017.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: JULIO JOSE DA PAIXAO NETO, CPF
nº 00531423905, RUA DOS GARIMPEIROS 80, - ATÉ 137/138
URUPÁ - 76900-316 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY
EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, retornem os autos conclusos pra Decisão. Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009169-24.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: SAULO GOMES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2305, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, retornem os autos conclusos pra Decisão. Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003061-13.2018.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES CAMARGO, CPF nº 31672507200, RUA HERMÍNIO VIEIRA 212 URUPÁ - 76900-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, retornem os autos conclusos pra Decisão. Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004964-49.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: ADRIANO VIEIRA, CPF nº 62075721220, RUA DA FORTUNA 2009 HABITAR BRASIL - 76909-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, retornem os autos conclusos pra Decisão. Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004589-48.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: RIZELDA RIBEIRO FEITOSA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JAMIL PONTES 468 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de encaminhar à Contadoria, necessária delimitar os parâmetros para os cálculos.

Certo é que houve a condenação do requerido ao pagamento das diferenças salariais entre a remuneração recebida anteriormente com o novo vencimento estabelecida na lei 3.961/2016.

O objetivo da lei 3.961/2016 era de incorporar o adicional de periculosidade/insalubridade ao novo vencimento, passando os adicionais a ser calculados sobre o uma parcela fixa (R\$ 600,90, Art. 2º da lei 3.961/2016).

No mês de janeiro de 2018 a parte exequente recebeu o adicional de periculosidade em valor anterior, ou seja, não houve a incorporação à nova remuneração com o aumento deste valor. Daí se conclui que a lei não foi fielmente cumprida, conforme já reconhecido em sentença. Ou seja, se de um lado o executado não implementou de forma integral o novo vencimento da parte exequente, também não deixou de pagar o adicional de periculosidade de forma integral no mês de janeiro de 2018.

Neste ponto que surge ao executado o direito à compensação dos valores, pois o exequente recebeu a maior o adicional de periculosidade em razão do não cumprimento integral da lei 3961/2016.

Assim, a diferença remuneratória deve considerar, também, os valores recebidos a título de adicional de periculosidade somente em janeiro de 2018.

Nos demais meses não deve ocorrer o abatimento/compensação, eis que já deveria a parte executada ter incorporado a periculosidade no vencimento por meio do reenquadramento salarial.

Ainda, eventual pagamento administrativo somente deve ser reconhecimento sob a mesma rubrica (Dif. de Vencimento).

Encaminhe-se à contadoria.

Após, manifeste-se as partes no prazo de 10 dias.

Por fim, conclusos para decisão.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003873-55.2018.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: HERCULES BORGES DE SOUZA, CPF nº 52806324149, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1525 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 - PROCURADORIA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, retornem os autos conclusos pra Decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003703-49.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: RENATA DA COSTA FERREIRA, CPF nº 50928449220, RUA NORIVAL FELIX DE ALMEIDA 179 COLINA PARK I - 76906-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Antes de encaminhar à Contadoria, necessária delimitar os parâmetros para os cálculos.

Certo é que houve a condenação do requerido ao pagamento das diferenças salariais entre a remuneração recebida anteriormente com o novo vencimento estabelecida na lei 3.961/2016.

O objetivo da lei 3.961/2016 era de incorporar o adicional de periculosidade/insalubridade ao novo vencimento, passando os adicionais a ser calculados sobre o uma parcela fixa (R\$ 600,90, Art. 2º da lei 3.961/2016).

No mês de janeiro de 2018 a parte exequente recebeu o adicional de periculosidade em valor anterior, ou seja, não houve a incorporação à nova remuneração com o aumento deste valor. Daí se conclui que a lei não foi fielmente cumprida, conforme já reconhecido em sentença. Ou seja, se de um lado o executado não implementou de forma integral o novo vencimento da parte exequente, também não deixou de pagar o adicional de periculosidade de forma integral no mês de janeiro de 2018.

Neste ponto que surge ao executado o direito à compensação dos valores, pois o exequente recebeu a maior o adicional de periculosidade em razão do não cumprimento integral da lei 3961/2016.

Assim, a diferença remuneratória deve considerar, também, os valores recebidos a título de adicional de periculosidade somente em janeiro de 2018.

Nos demais meses não deve ocorrer o abatimento/compensação, eis que já deveria a parte executada ter incorporado a periculosidade no vencimento por meio do reenquadramento salarial.

Ainda, eventual pagamento administrativo somente deve ser reconhecimento sob a mesma rubrica (Dif. de Vencimento).

Encaminhe-se à contadoria.

Após, manifeste-se as partes no prazo de 10 dias.

Por fim, conclusos para decisão.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004036-35.2018.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: JULIO CESAR RIOS JUNIOR, CPF nº 42221617215, RUA DOM AUGUSTO 283, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 - PROCURADORIA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, retornem os autos conclusos pra Decisão. Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000038-59.2018.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: JACKSON LOBO MERCADO, CPF nº 23902728272, RUA MARINGÁ 2330, - DE 1776 A 2330 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, retornem os autos conclusos pra Decisão. Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004041-57.2018.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO REGINALDO TAVARES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA: 13 DE SETEMBRO 739 --- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 - PROCURADORIA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, retornem os autos conclusos pra Decisão. Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004038-05.2018.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: JORI FRANCISCO XAVIER, CPF nº DESCONHECIDO, SITIO BOA SORTE, ANEL VIÁRIO, LINHA ITAPIREMA KM 02 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 - PROCURADORIA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo concordância com os valores, retornem os autos conclusos para Decisão.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005532-02.2018.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: EXEQUENTE: MARCELO SILVA DE JESUS, CPF nº 65850890220, RUA DOS ESTUDANTES 531, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº PA5415

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ nº 00084530000165, AC PALÁCIO PAIAGUAS, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, S/N BLOCO SEPLAN BOSQUE DA SAÚDE - 78050-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Conforme documento de id. 50567505 já houve determinação de transferência dos valores bloqueados à conta judicial (id. 072020000119031199).

Solicite-se informações Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal sobre o ocorrido.

Após, transcorrendo o prazo pra impugnação ao bloqueio, expeça-se alvará em favor da parte exequente e retornem os autos conclusos pra extinção da execução.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003668-26.2018.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: ZITA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA: TEREZINA 1553 -- - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 - PROCURADORIA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, retornem os autos conclusos pra Decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011575-81.2020.8.22.0005

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13945163000199, AVENIDA DOIS DE ABRIL 579, - DE 393 A 581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDO: JESSYKA CRISTINA PEREIRA GATTI, CPF nº 00906039231, AVENIDA CASTELO BRANCO 1200, - DE 875/876 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando comprovante atualizado de porte da empresa (ME ou EPP), pois o arquivo juntado foi emitido há mais de 6 meses.

Para tanto, concedo prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011378-29.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: CLEUDES OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 77181395220, RUA BAHIA 3068 BOA ESPERANÇA - 76909-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO DESPACHO

De ofício corrijo o valor da causa para R\$ 10.851,44, que é soma dos danos morais e do débito que pretende ver declarado inexigível.

Desde já fica a parte autora advertida que se restar demonstrada a contratação, sofrerá multa por litigância de má-fé.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado;

nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011508-19.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ELDINEIDE RODRIGUES DE JESUS PERMONIAN, CPF nº 81528086287, RUA MOGNO, - DE 3463 AO FIM - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-757 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129, QUADRA SEPN 504 BLOCO A 100 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Desde já fica a parte autora advertida que se restar demonstrada a contratação, sofrerá multa por litigância de má-fé.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal

da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011372-22.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: AMILTON PEREIRA QUEIROZ, CPF nº 71097163253, RUA NADALB CHAVES DE OLIVEIRA 1214 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deverá a parte autora juntar a certidão do SPC/Serasa em sua integralidade, especialmente com a data de inclusão do credor J.M Moveis.

Caso a inscrição seja anterior à discutida nestes autos, desde já se manifeste sobre a súmula 385 do ST (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento).

Por fim, deverá retificar o valor da causa para incluir o débito que pretende ver declarado inexigível.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008209-68.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: BEJAMIM FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 11397942215, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2337, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 3.274,52 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013501-34.2019.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: CACIA DE ARAUJO, CPF nº 31215912234, AVENIDA ARACAJU 1531, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 4.150,53 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003854-49.2018.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: IVONE ALVES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 - PROCURADORIA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, retornem os autos conclusos pra Decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002629-23.2020.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: JHONATAN MONTEIRO DE SOUZAREQUERENTE: JHONATAN MONTEIRO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDO: SONIA REGINA SALVADOR FORTEREQUERIDO: SONIA REGINA SALVADOR FORTE

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

DECISÃO Compulsando os autos, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para fins de verificar os fatos narrados.

Assim, a requerimento da parte autora, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.3.2021 (terça-feira), às 11 horas, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Av. Brasil n. 619 - Nova Brasília, nesta cidade.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Anoto: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Intimem-se as partes, por seus patronos, via DJE.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003709-90.2018.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, CPF nº 54540950100, RUA SENADOR ARTUR CEZAR RIOS 1048 COLINA PARK II - 76906-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986- PEDRINHAS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, retornem os autos conclusos pra Decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011597-42.2020.8.22.0005

Assunto:Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: VALDECEIA MARIA DE AREDES RIOS, CPF nº 65201736220, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1833, - DE 1600/1601 A 1989/1990 NOVA BRASÍLIA - 76908-456 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO ESTAÇÃO, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC/Boa Vista), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Ainda, verifico que o débito tem como data de vencimento o dia 19/12/2016. Esclareça sobre o pedido de prescrição, especialmente sobre o não transcurso de 5 anos.

Informe se tentou a resolução administrativa sob o argumento exposto na inicial (inexistência de relação de jurídica e prescrição).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho/antecipação de tutela.

Ji-Paraná/, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004825-63.2020.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: SILVANA GONCALVES PEREIRA/AUTOR: SILVANA GONCALVES PEREIRA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

Parte requerida: RÉU: ADA PEREIRA DA SILVARÉU: ADA PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

DECISÃO Compulsando os autos, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para fins de verificar os fatos narrados, sobretudo pela notícia da existência de testemunhas presenciais e pelo pedido de perícia.

Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.3.2021 (terça-feira), às 11 horas, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Av. Brasil n. 619 - Nova Brasília, nesta cidade.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Anoto: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Intimem-se as partes, por seus patronos, via DJE.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011179-07.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: DIULY VIEIRA DE LIMA, CPF nº 02314745205, RUA MARINGÁ 2433, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394

Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADOGADO(S) DESPACHO

O patrono da autora não possui inscrição suplementar na OAB/RO (OAB/AM 1394), bem como está exercendo habitualmente a profissão neste Estado nos seguintes processos: 7009193-18.2020.8.22.0005, 7009194-03.2020.8.22.0005, 7009195-85.2020.8.22.0005, 7010194-38.2020.8.22.0005, 7010196-08.2020.8.22.0005, 7010197-90.2020.8.22.0005 e 7011182-59.2020.8.22.0005.

Assim, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para que tome as providências cabíveis.

Após:

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001691-28.2020.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ERMÍ PEREIRA GOMES/AUTOR: ERMÍ PEREIRA GOMES

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459

Parte requerida: REQUERIDO: ODETE SILVINO NUNES/REQUERIDO: ODETE SILVINO NUNES

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

DECISÃO Compulsando os autos, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para fins de verificar os fatos narrados.

Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.3.2021 (terça-feira), às 9 horas, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Av. Brasil n. 619 - Nova Brasília, nesta cidade.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Anoto: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099-95).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Intimem-se as partes, por seus patronos, via DJE.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005876-80.2018.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA CUNHA, CPF nº 34100300263, RUA JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA 801 CENTRO - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, retornem os autos conclusos pra Decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005654-44.2020.8.22.0005

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: ROMULO FERREIRA GOMES, CPF nº 61700762400, RUA LÍRIO DO VALE 329 GREEN PARK - 76901-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDOS: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003, PARTE D BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, LUADI COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP, CNPJ nº 23796817000113, RUA CONCEIÇÃO DE MONTE ALEGRE 107, TORRE B 10 ANDAR CONJ 101 B CIDADE MONÇÕES - 04563-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7011967-55.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: SARA ELIZABETE DE ASSIS PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

Parte requerida: EXECUTADO: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE FIDALGO, OAB nº SP172650

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento do valor penhorado (id. 52426785), ou, havendo informação de número de conta bancária para transferência, oficie-se à CEF.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011386-06.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: GEOVANILDO RODRIGUES, CPF nº 80907180191, RUA MARACATIARA 3823, - DE 3753/3754 AO FIM JK - 76909-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, TELEFONICA BRASIL S/A 1376,, ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI, CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De ofício corrijo o valor da causa para R\$ 10.031,90, que é soma dos danos morais e do débito que pretende ver declarado inexigível. Retifique-se a autuação.

Desde já fica a parte autora advertida que se restar demonstrada a contratação, sofrerá multa por litigância de má-fé.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011380-96.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: CLEUDES OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 77181395220, RUA BAHIA 3068 BOA ESPERANÇA - 76909-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA BLOCO A, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

De ofício corrijo o valor da causa para R\$ 10.299,02, que é soma dos danos morais e do débito que pretende ver declarado inexigível.

Desde já fica a parte autora advertida que se restar demonstrada a contratação, sofrerá multa por litigância de má-fé.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002195-34.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EDELSON GOMES DE ARAUJO, CPF nº 00418410267, AVENIDA MANOEL FRANCO 242, CASA NOVA BRASÍLIA - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TOP RURAL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 15270825000101, AVENIDA MANOEL FRANCO 242, CASA NOVA BRASÍLIA - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

Parte requerida: REQUERIDO: SANTOS E SANTOS FABRICACAO DE ADESIVOS LTDA, CNPJ nº 30219640000158, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1639, EMPRESA SALA A NOVA BRASÍLIA - 76908-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011611-26.2020.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: SILVANIA DA CRUZ LIMA, CPF nº 63209624291, RUA CASTANHEIRA, - DE 1287/1288 A 1499/1500 NOVA BRASÍLIA - 76908-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138, LAVOISIER CONDAK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105

Parte requerida: REQUERIDOS: LEANDRO ROGERIO DA SILVA, CPF nº 02203362294, RUA EGITO 598 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-434 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JANAINA MARTINEZ MARINHO, CPF nº 04166459252

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não cabe citação por edital nos juizados especiais.

Indique a parte autora o endereço da requerida Janaina Martinez Marinho.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Após, retornem conclusos para despacho/emendas.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011428-89.2019.8.22.0005

Assunto:Pagamento em Pecúnia, Férias, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário

Parte autora: EXEQUENTE: OTILIA APARECIDA ALVES, CPF nº 49444867900, RUA ALMIRANTE BARROSO 2089, . CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A impugnação cinge-se aos juros e correção monetária.

De acordo com a sentença, juros correção deveriam contar desde a citação. Neste ponto, acolho a impugnação quanto a data de contagem da correção monetária.

Passo à análise dos juros.

Certo é que as condenações administrativa contra a fazenda pública os juros são estabelecidos de acordo com o rendimento da caderneta de poupança (lei 9494/97, Art. 1º, F, tema 905 do STJ, item 2):

Em agosto de 2012 passou a vigor a lei 12.703/2012, que alterou a lei 8177/1991, que assim passou a dispor:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Assim, só seria aplicável o juros de 0,5 % se a Selic anual for superior a 8,5 %. Caso inferior, aplicaria o percentual7 da meta Selic.

Em pesquisa o site do Banco Central do Brasil, constato que a taxa Selic não é superior a 8,05 % (<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>).

Assim, com razão o Estado, eis que os juros devem ser 70 % da Selic ("b", inciso II, Art. 12 da lei 8177/91).

1- Portanto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e acolho os cálculos do Executado (R\$5.935,11) Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011449-31.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: RUTH MARIA PERCILIANA, CPF nº 00808183745, RUA ALAGOAS 4276 BOA ESPERANÇA - 76909-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO DESPACHO

De ofício corrijo o valor da causa para R\$ 10.421,25, que é soma dos danos morais e do débito que pretende ver declarado inexigível. Retifique-se a autuação.

Desde já fica a parte autora advertida que se restar demonstrada a contratação, sofrerá multa por litigância de má-fé.

ncaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá

ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003468-48.2020.8.22.0005

Assunto:Inadimplemento, Locação de Móvel, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: SELMIRA JAVARINI PEREIRA, CPF nº 57731624749, RUA CAUCHEIRO 1276, CASA DOS FUNDOS NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459

Parte requerida: REQUERIDOS: EDUARDO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DIVINO TAQUARI 2043, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANA CARVALHO DE SOUZA MELO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DIVINO TAQUARI 2043, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010316-51.2020.8.22.0005

Assunto:Cirurgia

Parte autora: REQUERENTE: VICENTE ALENCAR DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VICENTE ALENCAR DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

1- Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer em que se objetiva que o Estado de Rondônia providencie o procedimento de Cateterismo Cardíaco e Angioplastia em favor do autor, uma vez que acometido de Infarto Agudo CID 10 - I. 21/I.20. Ainda, que o Município de Ji-Paraná providencie passagens, em caso de necessidade.

2 - Por ora, postergo a análise do pedido de tutela. Não se visualiza comprovação de que a petição/notificação de fls. 39/40 (id: 52448660) foi efetivamente encaminhada à Delegacia Regional de Saúde e ao Gabinete da SESAU.

Intime-se a parte autora para demonstrar nos autos. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

3 - Com o cumprimento do item anterior, necessário se faz a manifestação do Estado. Há nos autos informação dando conta que a solicitação do procedimento de Cateterismo Cardíaco está pendente pela Central de Regulação do Estado, aguardando agendamento (fls. 51, id: 52457989).

Intime-se o Estado de Rondônia (na pessoa do seu Procurador Geral, Secretário de Saúde do Estado e do Diretor/Gerente da Delegacia Regional da Saúde (Sr. Ivo da Silva) para informar a este juízo em qual posição o paciente VICENTE ALENCAR DA SILVA se encontra na fila de espera SUS e a previsão de atendimento. Prazo de 05 dias, sob pena de desobediência. Após, façam os autos conclusos.

4- Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

5 - CITEM-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09)

Observação: o(s) requerido(s) deverá(ão) informar/demonstrar em sua peça de contestação e/ou, em sendo o caso, em resposta à decisão liminar: a) possibilidade de atendimento administrativo; b) inexistência de urgência na realização do procedimento; c) existência de fila para realização do atendimento, posição do paciente e possibilidade de aguardar; e d) previsão de realização de mutirões que possam beneficiar o(a) requerente, etc.

6 - Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(es), no prazo de 15 dias.

7 - INTIMEM-SE o Secretário de Saúde do Estado e do Diretor/Gerente da Delegacia Regional da Saúde (Sr. Ivo da Silva).

8 - Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.

9- Obs. Cumpra-se a decisão da seguinte forma:

a) cite-se/intime-se o Estado de Rondônia por meio do seu Procurador-Geral via oficial de justiça plantonista - Edifício Pacaás Novos - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 - Telefone: (69) 3212-9164;

b) cite-se o Município por meio do seu Procurador-Geral, via sistema;

c) intime-se o Secretário de Estado da Saúde via oficial de justiça plantonista - Edifício Rio Machado - R. Pio XII, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 - Fone (69) 3216-7214;

d) intime-se o Diretor/Gerente da Delegacia Regional da Saúde, via oficial de justiça plantonista. Endereço: Ji-Paraná/RO, rua Júlio Guerra, 388 - Bairro Centro, Ji-Paraná/RO - CEP:76900034;

e) intime-se a parte autora, via sistema.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji-PARANÁ/RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007329-76.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: CAMILA MARIA FELICIANO, CPF nº 00953478289, RUA ROSANIA BASTO CAMILO 3354, CASA COPAS VERDES - 76901-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, ALAMEDA SURUBIJU 2010, COMÉRCIO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003982-98.2020.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: JF LAUREANO - ME, CNPJ nº 18747023000120, AVENIDA BRASIL 780, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO SERGIO CHUENGUE, CPF nº 60683228234, T 25 982, CASA JORGE TEIXEIRA - 78961-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001822-37.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral Parte autora: REQUERENTE: FERNANDA CARMINATO GUEDES DE PAIVA, CPF nº 00006509274, RUA MATO GROSSO, - DE 2517/2518 A 2790/2791 DOM BOSCO - 76907-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DECISÃO

Trata-se de pedido de prorrogação de validade de Vouchers aéreos recebidos em razão de acordo entabulado entre a parte autora e a Azul Linhas Aéreas para resolução de demanda judicial.

Informa a parte autora que em decorrência da situação de pandemia mundial ficou impossibilitada de usufruir todos os vouchers. Ainda, em alega que a requerida reduziu drasticamente os voos domésticos, fato que inviabilizou a utilização dos vouchers.

Afirma a parte requerida que cumpriu a integralidade do acordo e enviou os vouchers para a parte autora.

Pois bem.

Consta no acordo entabulado entre as partes:

“1-A requerida AZUL, por mera liberalidade, compromete-se a disponibilizar através do e-mail fehguesdes1@gmail.com no prazo máximo de até 20 (vinte) dias úteis, o envio de 4 (quatro) voucher (s) ao autor(es), referente 4 (quatro) passagem (ns) de ida e volta (exclusivamente sob a tarifa “mais azul”) para qualquer trecho doméstico regular operado pela empresa (exceto multitrechos), com validade até 31/07/2020. Deve(m) o(s) autor(es) acusar(em) o recebimento do e-mail no prazo de 11) dias úteis subsequentes. As opções referentes aos destinos, datas e horários de ida e volta dos voos deverão ser realizadas no mesmo momento da reserva das passagens pelo site, ficando ciente o autor que a data de 31/07/2020 é a data limite para a realização dos voes. O aeroporto de origem do voo de ida deve ser o mesmo de destino do voo de volta. O voo a ser escolhido estará sujeito a disponibilidade de assentos e regras tarifadas. Não estão incluídos os impostos e taxas de embarque, bem como os serviços extras e gastos opcionais. E permitido o uso de apenas um voucher por passageiro, por reserva. Não dá direito a acompanhante. Para menores de 12 anos de idade, a emissão dos vouchers deverá ser solicitada via call center. Os voos não serão objeto de pontuação no Programa Tudo Azul”.

O recebimento dos vouchers não é questionado, mas sim a impossibilidade de sua utilização em razão de fatos posteriores ao pacto.

Entre os acordantes deve existir o respeito à boa-fé objetiva, bem como se atentarem ao cumprimento integral das cláusulas que anuem.

Ao ofertar os vouchers à requerente, a requerida tinha extensa malha aérea nacional, com aproximadamente 116 destinos nacionais 1.

Há época do acordo a requerida operava voos diários dos aeródromos de Ji-Paraná, Cacoal e Vilhena, bem como do aeroporto de Porto Velho.

Entretanto, desde março de 2020 a requerida não opera os voos no interior do Estado, fato que faz alterar o benefício que a parte autora tinha no momento do acordo entabulado. Ainda, em março a requerida reduziu o número de cidade atendidas para 25, com 70 voos diários 2.

Ademais, sequer há data de retorno dos voos no interior de Rondônia 3, fato que corrobora o prejuízo da parte autora com a não prorrogação da passagem aérea.

Em verdade, o prazo de validade dos vouchers citados no acordo foram reduzidos em razão da falta de operação da parte requerida. Como a parte autora iria utilizar as passagens aéreas se na cidade onde reside não havia mais operação da requerida desde março de 2020? e sem previsão de retorno....

Ainda, os voos da requerida na capital do estado ficaram reduzidos de março 4 a junho 5 a um único destino, Cuiabá.

Tal fato demonstra a impossibilidade de utilização do benefício do acordo.

Cito, ainda, a novel lei 14.034/2020, que traz benefício em favor da parte requerida:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de acomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o

faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à acomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do § 1º deste artigo.

§ 9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante crédito, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

A lei trouxe criou verdadeira hipótese de superproteção das empresas aéreas, com a possibilidade de restituir as passagens adquiridas no prazo de 12 meses a partir da data do voo.

Afinal, qual seria o prejuízo processual ou financeira da requerida em prorrogar as passagens aéreas enviadas à parte autora? Nenhuma. Mas se houvesse a aquisição por meio normais (compra direta), e o consumidor desistir do voo ou este for cancelado, a aérea terá o prazo de 12 meses para devolução dos valores.

Aí que se mais encontra o fundamento da prorrogação dos vouchers enviados à parte autora.

Nesta toada, entendo que a requerida não cumpriu integralmente sua parte no acordo, eis que a validade do voucher foi reduzido em razão da falta de operação dos voos no interior de Rondônia desde março/2020, bem como não houve disponibilidade para “qualquer trecho doméstico”, ante a drástica redução de destinos operados pela requerida.

Assim, com fundamento no princípio da razoabilidade e proteção ao consumidor, determino que a requerida prorrogue o prazo de validade dos vouchers citados no acordo entabulado pela parte pelo prazo de 6 meses a partir do final do prazo previsto no acordo.

Como corolário, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011586-13.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: HELIO FRANCO, CPF nº 35780150834, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, APTO 501-EKOS OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Deverá a parte autora corrigir o valor da causa a fim de incluir o valor do débito/contrato que pretende questionar (R\$ 17.110,00, id. 52634006, fls. 16).

Deverá constituir Advogado, pois os valores superar o teto do jus postulandi (20 salários mínimos).

Deverá esclarecer se a dívida questionada nestes autos é o mesmo já declarado indevido pela Justiça de Mato Grosso (52626-65.2015.811.0041).

Por fim, deverá informar se tentou a resolução administrativa (procon, consumidor.gov, SAC, etc.).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem conclusos para despacho/antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008194-02.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: ROSA COSTA MIRANDA, CPF nº 27254186234, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2337, - NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 3.433,61 do Principal e R\$ 343,36 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistem razões para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011444-09.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: RUTH MARIA PERCILIANA, CPF nº 00808183745, RUA ALAGOAS 4276 BOA ESPERANÇA - 76909-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 08.292.087/0001-91, TELEFONICA BRASIL S/A 1376,, ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI, CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não há nos autos provas que a requerida tenha inscrito o nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Esclareça. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem conclusos para despacho/emenda.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 -

E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7001295-85.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: ELIANE ROSSIELLE GONCALVES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Registro o bloqueio de desbloqueio de valores do Sisbajud, conforme anexo.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7002729-75.2020.8.22.0005

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAITE MAGDA SOUTO DE OLIVEIRA, RUA MATOGROSSENSE 140 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LUIZ CARLOS, RUA TOLEDO 1179, - DE 1001/1002 A 1179/1180 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-645 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Trata-se de ação de cobrança de aluguel.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

É de se reconhecer que o requerido locou imóvel da requerente e não pagou pelos aluguéis. Em que pese ter alegado ilegitimidade ativa, no mérito, confirma que houve contrato e que teria quitado alguns valores (primeiro mês de aluguel e conta de água), porém, não apresentou nenhuma prova de suas alegações.

Desse modo, a ação resolve-se pela prova e, sendo a prova do pagamento devida da parte requerida, que nada apresentou, a dívida deve ser considerada integralmente legítima.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência, condeno o requerido a pagar à autora, a título de aluguéis vencidos, o valor de R\$ 2.050,00, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995). Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, sob pena de penhora de valores e bens via Sisbajud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se as partes por carta com AR, servindo a presente de ordem. Ji-Paraná, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020:36. Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011511-71.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ELDINEIDE RODRIGUES DE JESUS PERMONIAN, CPF nº 81528086287, RUA MOGNO, - DE 3463 AO FIM - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-757 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, TELEFONICA BRASIL S/A 1376,, ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI, CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Desde já fica a parte autora advertida que se restar demonstrada a contratação, sofrerá multa por litigância de má-fé.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o

Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7007030-65.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511, JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345

Parte requerida: EXECUTADO: SILVANA PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 73399019220, RUA BELÉM 871, - DE 790/791 A 1050/1051 SÃO FRANCISCO - 76908-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011515-11.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ELDINEIDE RODRIGUES DE JESUS PERMONIAN, CPF nº 81528086287, RUA MOGNO, - DE 3463 AO FIM - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-757 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº 09263012000183, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Desde já fica a parte autora advertida que se restar demonstrada a contratação, sofrerá multa por litigância de má-fé.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011182-59.2020.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: DIULY VIEIRA DE LIMA, CPF nº 02314745205, RUA MARINGÁ 2433, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Desde já fica a parte autora advertida que se restar demonstrada a contratação sofrerá multa por litigância de má-fé.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011437-17.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MARIA STELLA OLIVEIRA MENEZES, CPF nº 84709367272, RUA BENTO ALVES DA SILVA 530, Q. 46 L.03 CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, TELEFONICA BRASIL S/A 1376., ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI, CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

De ofício corrijo o valor da causa para R\$ 10.153,09, que é soma dos danos morais e do débito que pretende ver declarado inexigível. Retifique-se a autuação.

Desde já fica a parte autora advertida que se restar demonstrada a contratação, sofrerá multa por litigância de má-fé.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011375-74.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ADEVALDO MAGALHAES EGERT, CPF nº 63865947204, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 1156 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 17717110000171, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De ofício corrijo o valor da causa para R\$ 11.246,51, que é soma dos danos morais e do débito que pretende ver declarado inexigível. Retifique-se a autuação.

Desde já fica a parte autora advertida que se restar demonstrada a contratação, sofrerá multa por litigância de má-fé.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011448-46.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: RUTH MARIA PERCILIANA, CPF nº 00808183745, RUA ALAGOAS 4276 BOA ESPERANÇA - 76909-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De ofício corrijo o valor da causa para R\$ 11.112,33, que é soma dos danos morais e do débito que pretende ver declarado inexigível. Retifique-se a autuação.

Desde já fica a parte autora advertida que se restar demonstrada a contratação, sofrerá multa por litigância de má-fé.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei,

o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Número do Processo: 7011219-86.2020.8.22.0005

AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA, RUA ANTONIO GALHA 208 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

RÉUS: VOAR BEM VIAGENS E TURISMO - EIRELI - EPP, RUA VILAGRAN CABRITA 1301, SALA 07 CENTRO - 76900-045 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 1345, SALA 304, ANDAR 04 CENTRO - 85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

De ofício corrijo o valor da causa para R\$ 16.833,00, que é a soma dos valores dos pedidos (inexigibilidade, danos morais e devolução dos valores).

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a parte requerente não depositou a contracautela para sustação do protesto, pois conforme entendimento firmado pelo colendo STJ, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado (Tema 902, REsp 1.340.236-SP); b) não demonstrou que tentou resolução administrativa diretamente com a 2ª requerida, pois foi esta que realizou o protesto (FRT Operadora); c) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA. ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7013246-76.2019.8.22.0005

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: MARIA APOLONIA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 34066365272, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1978, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: LADIMIR PRENZLER, CPF nº 16212150249, RUA MOGNO 1653, - DE 1565/1566 A 1825/1826 NOVA BRASÍLIA - 76908-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011503-94.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ANEDINO LEANDRO DOS REIS, CPF nº 81353618668, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 3584, - DE 3363/3364 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, TELEFONICA BRASIL S/A 1376,, ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI, CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Desde já fica a parte autora advertida que se restar demonstrada a contratação, sofrerá multa por litigância de má-fé.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011384-36.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: GEOVANILDO RODRIGUES, CPF nº 80907180191, RUA MARACATIARA 3823, - DE 3753/3754 AO FIM JK - 76909-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO DESPACHO

De ofício corrijo o valor da causa para R\$ 10.063,90, que é soma dos danos morais e do débito que pretende ver declarado inexigível. Retifique-se a autuação.

Desde já fica a parte autora advertida que se restar demonstrada a contratação, sofrerá multa por litigância de má-fé.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as

empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004042-42.2018.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES, CPF nº 31575641291, AVENIDA GUANABARA 1939, - DE 1703/1704 A 2126/2127 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 - PROCURADORIA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, retornem os autos conclusos pra Decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009368-12.2020.8.22.0005

Assunto: Aposentadoria/Retorno ao Trabalho, Voluntária, Tutela de Evidência

Parte autora: AUTOR: ARLETE MARIA MALINI, CPF nº 11400935253, RUA SETE DE SETEMBRO 694, CASA URUPÁ - 76900-172 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

Parte requerida: RÉU: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS, CNPJ nº 21407711000155

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Intime-se a requerente para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deverá informar se houve a expedição de ato de aposentadoria.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011502-12.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ANEDINO LEANDRO DOS REIS, CPF nº 81353618668, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 3584, - DE 3363/3364 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO DESPACHO

Desde já fica a parte autora advertida que se restar demonstrada a contratação, sofrerá multa por litigância de má-fé.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal

da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7004840-32.2020.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: ODILON ALEXANDRE NETO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SEIS DE MAIO 645, APTO. 82 URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185, DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757

Parte requerida: REQUERIDOS: ASAFE MATOS DE SOUZA, CPF nº 02872239227, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 1991, T28 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, BR 364 6561, KM 2,5 - FERTISOLO LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Trata-se de ação de indenização por danos material e moral decorrentes de acidente de trânsito, supostamente causado pelo preposto do requerido.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Da conduta

No caso dos autos, a dinâmica dos fatos a ser reconhecida é a descrita no boletim de ocorrência, a qual passo a transcrever:

“No dia 16 de janeiro de 2020, às 17h00min, a equipe PRF de plantão da UOP de Ji-Paraná fazia ronda no perímetro urbano da BR 364 de Ji-Paraná quando foi informada, por usuários da rodovia, que acabara de acontecer um acidente no KM 341,8. De imediato a equipe deslocou-se para o local e ao chegar, deparou-se com um acidente do tipo colisão lateral, entre a motocicleta YAMAHA/FACTOR YBR125 E, cor preta, placa NCG1574 denominada V1, conduzida por ASAFE MATOS DE SOUZA CPF 028.722.392-27

e um automóvel CHEVROLET/COBALT 1.4 LT, cor azul, placa NDQ1676 denominada V2, conduzido por ODILON ALEXANDRE NETO LUANDRESON GONÇALVES CORREA CPF 102.894.532-91. O condutor de V1 apresentava lesões de natureza leve enquanto o condutor de V2 estava ileso. Com base na análise da orientação dos danos causados nos veículos e dos vestígios identificados, constatou-se que V1 transitava na faixa da esquerda da pista principal da BR364, sentido Presidente Médici-RO p/ Ouro Preto do Oeste-RO, quando o veículo que seguia a sua frente, uma FORD/F1000S, cor dourada, placa MPY4834, denominada V3 conduzida por JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA CPF 985.840.732-72 parou na faixa de rolamento. Para não colidir com a traseira de V3, V1 deslocou-se para a faixa da direita, momento em que colidiu lateralmente com V2 que realizava a passagem pela faixa da direita de mesmo sentido. As marcas de arrastamento deixadas no asfalto indicam que após a colisão V1 tombou e arrastou por cinco metros até parar na faixa da esquerda da pista com a frente voltada para o acostamento, já V2 não teve desvio em seu trajeto, parando aproximadamente 12 metros à frente do local de colisão. Os condutores de V1, V2 e V3 relataram que V3 tinha parado na pista porque uma motocicleta, não identificada, denominada V4 estava parada na faixa de rolamento. V4 evadiu-se do local antes da chegada da equipe PRF. Conclui-se, portanto, que o fator principal do acidente foi V1 não guardar distância de segurança frontal compatível com a velocidade desenvolvida, fato esse que o fez mudar de pista para evitar a colisão com o veículo a sua frente e colidir com o veículo que realizava passagem pela faixa da direita de mesmo sentido. A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui. A velocidade regulamentar na via é de 60 Km/h, não havia sinais de precipitação pluviométrica no momento da ocorrência e as condições de visibilidade eram boas. A pista dupla estava em boas condições, o local é uma reta. Durante o atendimento, o condutor de V1 queixou-se de dores no tórax e foi conduzido pela equipe PRF para o hospital municipal de Ji-Paraná. Foi realizado teste de alcoolemia nos condutores de V1 e V2 e V3 com resultado 0,00mg/L. Foi oferecido o termo de declaração de envolvido para os condutores, entretanto os mesmos dispensaram. V1 foi deixado, por seu condutor, sob responsabilidade de conhecidos que estavam no local.”

O exame do mérito é simples e será apreciado com a objetividade que o rito recomenda (art. 2º da Lei 9.099/95).

As partes se envolveram em acidente de trânsito, situação que é regida pelo Código Civil e pelo CTB (Lei 9.503/97).

A imprudência do requerido resta caracterizada, porquanto não observou seu dever de cuidado, guiando a motocicleta sem empregar a atenção e diligência que o tráfego impõe. Nesse sentido, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, in verbis:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

A colisão ocorreu porque o requerido se viu obrigado a convergir abruptamente à direita, objetivando não colidir com o veículo que vinha imediatamente à sua frente. Todavia, considerando que a manobra deu-se repentinamente, houve a colisão com o veículo

do autor, que trafegava na faixa da direita, para onde o requerido deslocou seu veículo. Com isso, vislumbra-se com facilidade que o requerido trafegava a uma distância incompatível com as regras de trânsito, é dizer, encontrava-se a uma distância não adequada em relação ao veículo que vinha imediatamente à sua frente, necessitando invadir a pista de rolamento à direita.

De efeito, resta demonstrado que o requerido agiu de forma desatenta, porquanto não observou a parada do veículo que vinha imediatamente à sua frente, bem ainda não guardou a distância adequada para o caso de necessitar fazer uma frenagem abrupta. Tivesse respeitado uma distância mínima segura para uma parada repentina, teria conseguido parar seu veículo sem ter que invadir a pista de rolamento à direita, momento em que invadiu a pista à direita, vindo a colidir com o veículo do autor.

Do dano moral

Compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que o requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano, assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais.

Do dano material

Quanto aos danos materiais, também presentes seus requisitos, eis que está comprovado nos autos que o auto teve avarias no seu veículo (orçamentos id. 39248090 fls 34/36), acolho o orçamento ID 39248090 fl.35, porém excluo o valor do retrovisor visto que o mesmo se encontra em perfeito estado conforme fotos do boletim de ocorrência id.39248086.

Por conta do ocorrido a parte requerente teve o prejuízo material do veículo no importe de R\$ 3.000,00 (ID 30211771, fls. 23).

Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais em face do FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e ASAFE MATOS DE SOUZA, condenando-o a pagar ao autor, a título de danos materiais, no montante líquido de R\$ 3.000,00, com juros e correção monetária do evento danoso (Sum. 54 STJ, 08/05/2019 e Sum. 43, 04/07/2019).

Como corolário, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001879-21.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: CAP TRANSPORTES & COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Parte requerida: REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300 SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais, fundada na suposta cobrança indevida de multa por cláusula contratual de permanência.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas, pois, não há complexidade para afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessário o prévio requerimento administrativo para demandas desta natureza, porém, de toda sorte consta reclamação formal acostada ao id. 34933204.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante (artigo 373, II, do CPC).

O pedido merece procedência em parte, pois: a) em que pese a requerida tenha alegado que o serviço era prestado a contento, não apresentou nenhuma prova nesse sentido. Os protocolos administrativos de reclamação carreados ao id. 34933656 sequer foram especificamente impugnados; b) embora as partes tenham firmado contrato de prestação de serviço com cláusula de permanência, a rescisão sem ônus é possível, já que o serviço não estava sendo prestado nas condições esperadas. É o que dispõe o artigo 58, §2º da Resolução Anatel n. 632/2014: “Art. 58. Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de Permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência. [...] § 2º É vedada a cobrança prevista no caput na hipótese de rescisão em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo a ela o ônus da prova da não-procedência do alegado pelo Consumidor.”. Portanto, não tendo a requerida dado causa ao cancelamento, não pode ser obrigada a pagar multa pela rescisão, impondo-se a procedência do pedido de desconstituição do débito no que se refere à multa por fidelização; c) por outro lado, a requerente deve quitar as demais prestações relativas à aquisição do aparelho celular, conforme contrato e também consoante disposto resolução acima mencionada (art. 58): “§ 3º A previsão contida no § 2º não se aplica para isentar o usuário do pagamento das parcelas vincendas em razão de aquisição de equipamento junto à prestadora. (Redação dada pela Resolução nº 717, de 23 de dezembro de 2019)”; d) quanto ao dano moral, tratando-se de pessoa jurídica, somente faz jus à

indenização por danos morais se ficar devidamente comprovado nos autos que a reputação ou a imagem foram atingidas no meio comercial por algum ilícito, gerando restrições de crédito, perda de negócios ou outras consequências aferíveis objetivamente, o que não se verifica neste caso. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÍVIDA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Telefonia móvel. Multa rescisória. Fidelização. Inexigibilidade na hipótese, pois a rescisão foi motivada por falha na prestação dos serviços. Demais valores não impugnados e, portanto, devidos pela autora. Inadimplemento que não autoriza o reconhecimento de dano moral. Sentença reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJ-SP - AC: 10004344820198260602 SP 1000434-48.2019.8.26.0602, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 22/07/2020, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2020).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Maquineta de cartão. Ausência de repasse. Dano moral. Não ocorrência. Não comprovado o abalo à honra objetiva da pessoa jurídica demandante, não há o que se falar em indenização por danos morais. (TJ-RO - RI: 70369919720198220001 RO 7036991-97.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/08/2020).

Ante todo o exposto, confirmando a liminar, julgo procedente em parte os pedidos iniciais e, via de consequência, declaro inexigível o débito discutido nestes autos, no que se refere à multa de fidelização do contrato de permanência.

Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009840-47.2019.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: ALEXANDRE APARECIDO DOS ANJOSREQUERENTE: ALEXANDRE APARECIDO DOS ANJOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO456

Parte requerida: RÉU: CLAUDIO CESAR DA SILVARÉU: CLAUDIO CESAR DA SILVA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Compulsando os autos, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para fins de verificar os fatos narrados.

Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.3.2021 (terça-feira), às 10 horas, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Av. Brasil n. 619 - Nova Brasília, nesta cidade.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Anoto: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Intimem-se as partes, por seus patronos, via DJE.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004204-66.2020.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: RONECLAY VIEIRA ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JAQUELINE LEO PEREIRA, OAB nº RO10780, GIORDANO LEO PEREIRA, OAB nº RO10130

Parte requerida: RÉUS: SERASA S.A., Telefonica Brasil S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320 Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas, pois: a) a inicial preenche os requisitos legais e veio acompanhada de documentos necessários à discussão em lide. Ademais, não há prova de que os documentos apresentados sejam falsos; b) o comprovante de residência apresentado está em nome da cônjuge do autor, portanto, nada há para invalidar tal documento; c) desnecessária o prévio requerimento administrativo em casos desta natureza, porém, de todo modo, há protocolos administrativos informados na inicial, assim como houve um contato do autor com a requerida Telefônica, tanto que essa forneceu ao requerente boleto para quitação da dívida.

No mérito, verifica-se que o pedido merece procedência em parte, pois a requerida Serasa comprovou ter realizado a devida notificação prévia à inclusão do nome do requerente em seu cadastro restritivo, conforme documentos anexados ao id. 47000609.

A propósito, não incumbe aos órgãos restritivos de crédito a averiguação do endereço que é fornecido pelo credor, já que atuam como depositários dos dados que são informados por seus associados, consoante entendimento firmado pelo colendo STJ e contemplado por nossa egrégia Turma Recursal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE DAS MANTENEDORAS DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM HIPÓTESE DE FRAUDE DEVE SER DIRIGIDA CONTRA O CREDOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a não individualização e indicação do dispositivo supostamente violado não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” 2. A atividade das mantenedoras do cadastro de banco de dados consiste em anotar as informações que lhes são fornecidas pelos credores, ou seja, pelas empresas usuárias de seus serviços, não lhes sendo atribuída a obrigação de verificar a veracidade das informações que lhes são fornecidas. Conforme estabelecido no § 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, a sua responsabilidade é com o envio de comunicação ao endereço do devedor constante da informação enviada ao banco de dados pelo credor. 3. “A ação de indenização, nas hipóteses de fraude, deve ser dirigida apenas contra credor direto, não contra a empresa mantenedora dos cadastros” (REsp 987.483/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2010). 4. Agravo interno improvido. (AglInt no AREsp 923.432/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ARQUIVISTA. PROVA DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À RESTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CREDOR. DANOS MORAIS AFASTADOS. - Incontroversa a responsabilidade do arquivista de notificar a parte devedora acerca do apontamento, pelo credor, conforme determina o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. - Ainda que a notificação tenha sido enviada para endereço diverso não incumbe aos órgãos restritivos de crédito a averiguação acerca da correção do endereço que consta no cadastro do credor e que lhe é informado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005190-37.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/08/2019.

No mais, a Súmula 404 do STJ dispõe que “É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.”.

Nesse toar, comprovada a prévia notificação pela requerida Serasa, ponto em que residiria sua responsabilidade, impõe-se a improcedência do pedido em relação a essa.

Quanto à requerida Telefônica, verifica-se que não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que houve a contratação e efetiva utilização de seus serviços pela parte requerente, pois as telas sistêmicas juntadas e as faturas são desprovidas de robustez probatória, já que produzidas unilateralmente, não servindo para afastar o direito da parte requerente, não havendo que se falar, portanto, na existência e legitimidade do débito inserido em órgãos de restrição. Ademais, a requerida alegou que o serviço foi instalado na residência do requerente, porém, não apresentou nenhum documento que ateste a instalação e que tenha sido autorizada pelo autor.

Desse modo, sendo o contrato inexistente, o débito objeto da cobrança também o é. Portanto, deve a requerida ressarcir ao autor o valor cobrado, qual seja R\$ 220,59, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados do desembolso, conforme Súmulas 43 e 54 do STJ.

Quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa.

Com relação à fixação do quantum da indenização, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos; 4) o fato de o requerente ter tentado administrativamente resolver a questão, o que deve ser considerado no montante indenizatório, não apenas para incentivar a busca pela solução administrativa do caso, mas também para fomentar a resolução extrajudicial das demandas pelas grandes empresas litigantes, arbitro a indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência: CONSUMIDOR. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7014757-92.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/03/2019. Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Provas Unilaterais. Inconcebíveis. Dano Moral. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Mantida. A anotação restritiva do nome da parte autora junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa, posto que apenas as telas sistêmicas não têm força probante para demonstrar a existência de relação contratual entre a empresa e o consumidor. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049280-62.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declaro a inexistência de relação jurídica entre o autor e a requerida Telefônica Brasil S/A, no que se refere ao contrato discutido nestes autos; b) condeno a requerida Telefônica Brasil S/A a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 220,59, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados do desembolso, conforme Súmulas 43 e 54 do STJ; c) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Julgo improcedentes os pedidos em face da requerida Serasa S/A, extinguindo o processo com resolução de mérito em relação a esse, na forma do artigo 487, I, do CPC, determinando a exclusão da referida do registro do processo.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores via Sisbajud.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 horas e 33 minutos.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005145-16.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: SALVADOR JOSE DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550, PATRICIA PIRES MACIEL, OAB nº RO10700

Parte requerida: REQUERIDOS: OMNI BANCO S.A., ELETRO J. M. S/A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação declaratória de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão de suposto vício apresentado em aparelho de som.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a solidariedade das empresas que participam da cadeia de fornecimento do produto e serviços, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor, artigos 25, §1º e 7º, parágrafo único.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Os pedidos merecem procedência em parte, pois: a) a prova do pleno funcionamento e potência do aparelho é da requerida, que não logrou comprovar que o aparelho entregue como troca era idêntico nas funcionalidades ao primeiro; b) a propósito, o Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente que o consumidor

pode exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, a restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço; c) neste caso, em que pese o autor tenha aceitado o produto novo, de outra espécie, ao tê-lo identificado que não possuía as características que desejava, portanto, tem o direito à rescisão e restituição do valor pago, conforme disposto no artigo 18, § 4º, do CDC: "Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.", logo, pode haver a restituição da quantia ou ainda o abatimento proporcional do preço, além de perdas e danos; d) a propósito do entendimento relativo a produto da mesma espécie, o ministro do STJ Herman Benjamin esclarece "O produto é da mesma espécie quando reúne características idêntica às do portador do vício de qualidade por inadequação. Aí se inclui marca, modelo, potência, configuração e até cor" (Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor, p. 91). RIZZATO NUNES, ao comentar o dispositivo, observa: "A norma disse menos do que devia, necessitando ser, então, interpretada extensivamente (...). o certo seria dizer 'mesma espécie, marca e modelo'. Essa é a intenção da norma, tanto que, ao trata de uma outra alternativa dada ao consumidor, quando ele não pode obter o mesmo tipo de produto, o CDC fala em 'espécie, marca ou modelo' (cf. o § 4º do art. 18)" (citação em Manual de Direito do Consumidor, 8ª edição, RT, 2017, página 235).", Assim, não há dúvida de que o consumidor não pode ser obrigado a aceitar produto diverso; e) quanto ao dano moral, embora o requerente tenha experimentado desgosto e frustração pelo falha na prestação do serviço, tratou-se de um mero descumprimento contratual ou um mero dissabor, que não geram automaticamente o dever de indenizar. É assente na jurisprudência que deve ficar comprovado nos autos, ou ao menos evidenciado, que o fato gerou efeitos além da mera infelicidade ou contrariedade, com graves reflexos psicológicos e de angústia no espírito, o que não se verifica nos autos. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: "Recurso inominado. Juizado Especial. Não entrega de produto. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Não comprovação. Não comprovado que a falha na prestação do serviço da fornecedora de produtos resulto em ofensa à honra do consumidor, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000664-87.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/06/2020."

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência, rescindo o contrato discutido nestes autos sem ônus à parte autora e condeno as requeridas, solidariamente, a pagarem ao autor indenização por dano material, no valor de R\$ 646,80, sem prejuízo de outros valores pagos pelo requerente no decorrer da ação, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Caso o requerente ainda esteja com a caixa de som deverá entregar na loja requerida.

Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento

integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, sob pena de penhora de valores e bens via Sisbajud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002533-08.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ADAO ALVES FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: REQUERIDOS: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO, OAB nº BA56347, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Cuida-se de ação de restituição de valor, ajuizada em razão da compra e venda de aparelho receptor pela internet, via e-commerce, que não foi entregue.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e inclusão de litisconsórcio, pois as requeridas são intermediadoras da venda e recebimento pela compra de produtos pela internet, obtendo lucro por tal atividade, recebendo percentual por cada venda intermediada, portanto, integram a cadeia de fornecimento dos produtos (art. 3º do CDC), respondendo solidariamente por eventuais prejuízos, conforme artigo 7º, parágrafo único e artigo 25, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.

No caso em tela, o pedido merece procedência, uma vez que: a) o requerente comprovou que efetuou a compra e que o pagamento foi aprovado em seu cartão de crédito, bem ainda provou que tentou diversas vezes fazer com que a parte requerida resolvesse a situação e entregasse o produto ou restituísse o valor (id. 35616707 e seguintes); b) a parte requerida, por sua vez, não apresentou nenhuma prova de que o aparelho foi entregue, logo, ocorreu falha na prestação do serviço pelas demandadas. Somase a isso ao fato de que não há prova de nenhuma excludente

de responsabilização das requeridas, cabendo às requeridas, de forma solidária, portanto, reparar o dano da parte autora, nos termos do artigo 18 do CDC, devendo restituir o valor pago ao requerente, com juros de mora de 1% a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação; c) vale constar ainda que as requeridas, como fornecedoras e intermediadoras do serviço, devem agir de modo a evitar essas ocorrências, bem como resolver administrativamente essas questões, fortuitos internos ligados à sua atividade lucrativa, sob pena de transferência ilegal de um ônus próprio da atividade empresarial explorada; d) assim, devem restituir ao autor o valor já pago pelo produto não entregue, sem prejuízo de outras quantias cobradas no decorrer da ação; e) quanto ao dano moral, verifica-se que o requerente vem enfrentando verdadeira via crucis para resolver problema que não deu causa, como se nota pelos protocolos administrativos carreados ao feito (e-mails, conversas no WhatsApp e reclamação no Procon), o que provoca, além da perda de tempo útil, sensação de impotência, desgosto e aborrecimentos que superam o mero dissabor, configurando dano moral indenizável; f) com relação à fixação do quantum da indenização, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes; 3) e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 2.000,00, com juros de 1% e correção monetária contados desta sentença.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência do colendo STJ - REsp 1.107.024-DF:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ELETRÔNICO DE MEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS. MERCADO LIVRE. OMISSÃO INEXISTENTE. FRAUDE. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DO SERVIÇO. 1. Tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia não se configura violação ao art. 535, II do CPC. 2. O prestador de serviços responde objetivamente pela falha de segurança do serviço de intermediação de negócios e pagamentos oferecido ao consumidor. 3. O descumprimento, pelo consumidor (pessoa física vendedora do produto), de providência não constante do contrato de adesão, mas mencionada no site, no sentido de conferir a autenticidade de mensagem supostamente gerada pelo sistema eletrônico antes do envio do produto ao comprador, não é suficiente para eximir o prestador do serviço de intermediação da responsabilidade pela segurança do serviço por ele implementado, sob pena de transferência ilegal de um ônus próprio da atividade empresarial explorada. 4. A estipulação pelo fornecedor de cláusula exoneratória ou atenuante de sua responsabilidade é vedada pelo art. 25 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Recurso provido. (REsp 1107024/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011).

E também de turmas recursais:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPRA E VENDA DE PRODUTOS PELA INTERNET, COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DO CARTÃO DE CRÉDITO. PRODUTOS NÃO ENTREGUES. CANCELAMENTO DA COMPRA. CONTINUIDADE DAS COBRANÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVADA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE INTEGRA A CADEIA DE FORNECEDORES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005661558, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 18/11/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005661558 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 18/11/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2015).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. PRODUTO NÃO ENTREGUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – O fornecedor responde objetivamente pela falha na prestação de seu serviço, cabendo ao mesmo comprovar que tal fato se deu por culpa exclusiva da vítima, sob pena de ser reconhecida sua responsabilidade. 2 – A perda do tempo útil do consumidor por período não razoável é suficiente para gerar dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002712-10.2018.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 13/08/2020.

Com relação à obrigação de fazer, mantenho a multa fixada, pois o limite atinge inclusive valor superior ao produto. Outras discussões devem ser reservadas à fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência, confirmando a liminar: a) condeno as requeridas, solidariamente, a restituírem ao autor o valor de R\$ 299,94, referente à compra e venda de produto não entregue, sem prejuízo de outros valores pagos no decorrer da ação, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação; b) condeno as requeridas, solidariamente, a pagarem ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 2.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens via Sisbajud.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001970-14.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: FELIPE ARAUJO TILP AGOSTINHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9007

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de suposta falha na prestação de serviço bancário de compensação de depósito.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas, pois: a) para o ajuizamento de ação desta natureza não se faz necessária a comprovação de negativa da parte requerida, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Ademais, o autor apresentou os documentos indispensáveis a propositura da ação, cumprindo os requisitos do art. 319 do CPC e também artigo 14 da LJE; b) não há conexão com a ação de n. 7005075-96.2020.8.22.0005, eis que a causa de pedir e os pedidos são diversos.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pela parte demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Todavia, tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a parte demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.

Os pedidos merecem procedência. Nota-se que a parte requerida não apresentou nenhuma prova quanto à conferência do envelope, sendo que as retaguardas das agências bancárias dispõem - ou deveriam dispor - de mecanismos de segurança para abertura de envelopes e contagem de valores depositados, como filmagens e conferência por mais de um funcionário. A propósito, a instituição bancária requerida oferece serviço de autoatendimento aos seus consumidores para reduzir custos. Logo, certo é que o Banco assumiu os riscos de serviços por ele prestados. Esse tipo de serviço não pode gerar dúvidas, dada a segurança que se espera dele, portanto, a presunção sempre será favorável ao consumidor, que é vulnerável e hipossuficiente.

Assim, não tendo a requerida apresentado um mínimo de prova da ausência de falha na prestação do serviço, deve responder pelo dano experimentado pelo autor, já que, segundo o Código de Defesa do Consumidor, responde objetivamente pela falha na prestação do serviço, independentemente de ter agido ou não com culpa (art. 14 e 18 do CDC).

Nesse contexto, a responsabilidade da instituição financeira requerida é inegável, de modo que deve ressarcir o dano material experimentado pelo autor, indenizando o requerente no valor de R\$ 100,00 pela não compensação do depósito. Sobre tal quantia deve incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Além disso, no que concerne à indenização por dano moral, verifica-se que o autor amargou angústia e frustração pelo descaso da parte requerida. Afinal, além de ter falhado na prestação de serviço de compensação de depósito de valor que seria utilizado durante

as férias do requerente, o Banco também não comprovou sequer ter tentado apurar o ocorrido. Assim, os transtornos enfrentados pelo autor afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe o estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CONSUMIDOR. DEPÓSITO EM DINHEIRO VIA ENVELOPE EM CAIXA ELETRÔNICO. VALOR CREDITADO EM CONTA A MENOR DO QUE DEPOSITADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII CDC). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVOU QUE A QUANTIA DEPOSITADA ERA INFERIOR AO DESCRITO NO ENVELOPE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DE VALORES DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001384-57.2019.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 20.04.2020) (TJ-PR - RI: 00013845720198160148 PR 0001384-57.2019.8.16.0148 (Acórdão), Relator: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 20/04/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 22/04/2020).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DEPÓSITO EFETUADO VIA ENVELOPE EM CAIXA ELETRÔNICO. A ALEGAÇÃO DO BANCO DE QUE O VALOR ENCONTRADO ERA MENOR DO QUE O DECLARADO NO ENVELOPE NÃO VEIO MINIMAMENTE ACOMPANHADA DE QUALQUER PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR A DIFERENÇA DE VALORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (TJ-DF - ACJ: 20140410096983 DF 0009698-61.2014.8.07.0004, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/02/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/03/2015 . Pág.: 430).

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 2.000,00, com juros de 1% e correção monetária contados desta sentença.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos e, via de consequência: a) condeno a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 100,00 a título de indenização por dano material pela não compensação do depósito, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação; b) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 2.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor via Sisbajud.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006549-05.2020.8.22.0005

Assunto: Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: C B CORDEIRO - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA ALCANTARA CORDEIRO, OAB nº RO10912

Parte requerida: RÉU: MAURA MAXIMIANO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Cuida-se de ação de cobrança objetivando o recebimento de valores referentes a notas promissórias.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece procedência os pedidos iniciais, vez que: a) a parte requerente, empresária do ramo de confecções alega que a requerida adquiriu produtos e não pagou; b) a requerente juntou documentos que comprovam a dívida (notas promissórias id. 42685738). c) a requerida em contestação alega que realmente possui dívida em aberto com a requerente; d) alega ainda que pagou algum valor, porém, não comprovou nenhum pagamento; e) desse modo, a ação resolve-se pelo ônus da prova, sendo a prova do pagamento dever da parte requerida, que nada apresentou, a dívida deve ser considerada integralmente legítima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente e, via de consequência, condeno a requerida a pagar à autora o montante de R\$ 2.1850,50, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados do vencimento dos títulos.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, sob pena de penhora de valores e bens via Sisbajud.

Após o trânsito em julgado (10 dias), não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013448-53.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: THALITA MAYARA SANTIAGO OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

Parte requerida: REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, em razão de atraso de viagem.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, entendo que merece procedência os pedidos iniciais, uma vez que: a) é fato incontroverso que no dia 23/11/2018 a requerente utilizou os serviços de transporte terrestre da requerida, no trecho Ji-Paraná – Porto Velho/RO; b) é incontroverso também o fato do veículo ter apresentado defeito e do serviço de transporte ter sido suspenso até a troca por outro veículo, ocasionando o atraso de 6 horas até a chegada ao destino final; c) a autora fez prova dos fatos constitutivos de seus direitos, de outro norte, nada prova a requerida que a isente da responsabilidade de indenizar, pois tratando-se de contrato de transporte de consumidor, tem aplicação o CDC e, portanto, a responsabilidade objetiva; d) a requerida apenas alegou que os problemas ocorridos no veículo atrasaram a execução do serviço por um longo período, mas não demonstrou ou provou nenhum fato que exclua sua responsabilidade; e) o fato dos veículos serem inspecionados e passarem por manutenções preventivas não retira

a obrigação da requerida em fornecer o serviço de forma eficiente e pontual; f) ademais, deveria a requerida buscar alternativas para resolver os problemas de atrasos/suspensões de viagens, que, embora não corriqueiros, são previsíveis; g) diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe o estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais; h) embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa; i) dessa forma, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 4.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida. Corroborando o exposto, segue jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE TERRESTRE INTERES-TADUAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE ÔNIBUS CONVENCIONAL E EM CONDIÇÕES PRE-CÁRIAS. CHEGADA AO DESTINO COM ATRASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 8. Pela teoria do risco do negócio ou da atividade econômica, as empresas de transporte respondem objetivamente pelas vicissitudes empresariais que envolvem a prestação de serviços aos seus clientes. Intercorrências internas como atrasos, defeitos no veículo e condições precárias de higiene não eximem a empresa de reparar os danos causados pela falha na prestação do serviço. 9. Isso porque, o atraso na chegada ao destino e o fornecimento de veículo sem a devida manutenção e em condições precárias de higiene são consideradas hipótese de “fortuito interno”, relacionados à organização dos serviços e aos riscos da atividade, o que não afasta a responsabilidade pelos prejuízos havidos pela autora/recorrida, pois decorrentes da falha na prestação de serviços contratados. 10. Assim, ainda que desnecessária a prova do dano moral, este ficou caracterizado nos autos a partir das condições do veículo (manutenção e higiene), do tratamento inadequado dispensado pela empresa e o atraso para chegar ao destino. Ademais, do descumprimento do contrato de transporte terrestre (falha na prestação do serviço) advieram situações que ocasionaram constrangimento, transtorno e desconforto à parte autora que ultrapassam o mero aborrecimento do cotidiano, de sorte a configurar dano moral. [...]. (TJ-DF 07066530220198070014 DF 0706653-02.2019.8.07.0014, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 13/07/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Transporte rodoviário. Falha na prestação do serviço. Atrasos e assistência defeituosa. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Critérios. Configura hipótese de dano moral indenizável o atraso em viagem rodoviária de ônibus, quando há manifesta falha na prestação de serviço, a qual expôs o consumidor a vários contratemplos e problemas durante a viagem. O arbitramento da indenização por dano moral deve ser feita caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade

econômica, características individuais e o conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004405-38.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/06/2020.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a parte requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ), com juros de 1% e correção monetária a partir desta sentença.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia¹, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000584-46.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários

Parte autora: REQUERENTE: LENILDO ALVES PRESTES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº MT9879

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão de inscrição no SPC/SERASA, de suposta dívida de cartão de crédito.

Com relação às preliminares arguidas, verifica-se ser caso de rejeição, isso porque: a) a prescrição é contada da data do conhecimento do dano e sua autoria, sendo que, neste caso, a requerida não apresentou notificação do devedor quanto à inscrição questionada e também a certidão do SPC/Serasa data de 05/2018 e 01/2020, portanto, não há falar em prescrição, conforme dispõe o artigo 27 do CDC; b) não há conexão entre a presente demanda e a ação de n. 7000597-45.2020.8.22.0005, pois, a relação jurídica discutida é diversa, neste o autor discute dívida de limite da conta-corrente e na outra discute dívida de cartão de crédito.

Quanto à retificação do polo passivo, nota-se que o Banco Bradesco assumiu o controle acionário do Banco Bradesco Cartões S/A, ainda que se trate de relação de consumo, não se verifica que isso possa gerar prejuízos à parte autora, portanto, defiro o pedido de retificação, determinando a exclusão de Banco Bradesco Cartões S/A e inclusão de Banco Bradesco S/A no polo passivo.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Merece improcedência os pedidos iniciais, uma vez que a parte requerida demonstrou que a inscrição no SPC/SERASA se deu por débito devido, vinculado a contrato celebrado entre as partes (id. 37835625). Neste sentido, a requerida demonstrou que o requerente contratou conta-corrente com limite e fazia uso regular da mesma, o que corroboram os extratos carreados ao id. 45105090, os quais o requerente não impugnou.

Logo, não restam dúvidas que o débito é devido, na medida que a parte requerida comprovou a sua origem e a sua legalidade. Desta forma, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Por fim, constata-se que o requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15) a fim de obter indevidamente a declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral, pois, como apurado acima, a dívida é existente e o débito legítimo. Assim, deve incidir condenação por litigância de má-fé em desfavor da parte autora.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e, como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente a pagar em favor da requerida, a título de litigância de má-fé, multa equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC.

Fica indeferido o pedido de justiça gratuita ao requerente, até que comprove situação de hipossuficiência, mediante juntada da CTPS e comprovantes de gastos mensais.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 20 horas e 33 minutos.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004446-25.2020.8.22.0005

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: THAIS SOUZA GONZALES, CPF nº 91840732253, RUA CAETANO COSTA 238 URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JAQUELINE LEO PEREIRA, OAB nº RO10780

Parte requerida: REQUERIDO: GUILHERME ELER DE ALMEIDA, CPF nº 82123640204, RUA CAETANO COSTA 238, APTO 803 URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963

SENTENÇA

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação de manutenção de posse c.c pedido de liminar.

O Código de Processo Civil dispõe: "Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz

conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.". Assim, rejeito as preliminares arguidas.

No mérito, a parte autora logrou comprovar a propriedade das vagas de garagem, mormente a discutida nestes autos, conforme certidão de inteiro teor do imóvel carreada ao id. 38259276, cujas vagas são acessórias ao imóvel e posse do imóvel sequer foi debatida, portanto, não há dúvida quanto a propriedade, conseqüentemente, a posse das garagens.

No mais, a parte requerida não nega que esteja utilizando a vaga de garagem em questão e também ficou claro que houve uma tentativa de resolução administrativa do problema, conforme notificação extrajudicial e também conversas mantidas no aplicativo WhatsApp, tudo juntado nos autos (id. 38259281 e 47423483).

Assim, o pedido deve ser julgado procedente, a fim de cessar a turbação da posse, pois a parte autora - proprietária - possui o direito de usar ou não a vaga de garagem neste caso, conforme a sua conveniência, sem que isso importe em abdicação ao exercício da posse.

Conforme dispõe o artigo 1.228 do Código Civil: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha." e também consoante disciplina o artigo 1.210 do CC: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.".

Corroborando o exposto, colhe-se jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - VAGA DE GARAGEM - COMPROVAÇÃO DA POSSE - TURBAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - DANO MORAL - AUSÊNCIA.

- Tendo sido comprovado pelo autor que ele detinha a posse anterior da vaga de garagem até a data da turbação (notificação extrajudicial), ausente ainda prova nos autos de que a posse era clandestina, deve ser mantida a sentença que determinou a manutenção do autor na posse da vaga objeto da ação - O fato de o requerido especificar a multa aplicada ao autor no balancete mensal do condomínio, não caracteriza dano passível de indenização, pois até aquele momento a parte ré acreditava que estava agindo em regular exercício de direito - A simples cobrança de dívida, sem inclusão do nome do devedor no cadastro de restrição ao crédito, não é suficiente para atribuir à parte, angústia ou sofrimento capaz de justificar a indenização por danos morais. (TJ-MG - AC: 10024142395011002 Belo Horizonte, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 25/04/2017, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMANDA REINTEGRATÓRIA AJUIZADA PELA AUTORA COM OBJETIVO DE REAVER A POSSE DAS VAGAS DE GARAGEM VINCULADAS AO SEU IMÓVEL, SUPOSTAMENTE ESBULHADA PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE VEM SENDO IMPEDIDA DE DISPOR DO ESPAÇO, POIS DURANTE MUITOS ANOS NÃO O UTILIZOU, E O CONDOMÍNIO ENTENDE QUE, POR ESTE MOTIVO, TERIA PERDIDO O DIREITO AO USO DO MESMO. PROPRIEDADE DE VAGA DE GARAGEM ESCRITURADA QUE É ACESSÓRIA À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DA UNIDADE IMOBILIÁRIA DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO. EXERCÍCIO DA POSSE DO IMÓVEL PELO PROPRIETÁRIO QUE IMPORTA NO EXERCÍCIO, DE FORMA ACESSÓRIA, DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO A ELE VINCULADAS. PROPRIETÁRIO DAS VAGAS QUE DETÉM O DIREITO DE USAR OU NÃO AS MESMAS, CONFORME A SUA CONVENIÊNCIA, SEM QUE ISSO IMPORTE EM ABDICAÇÃO AO EXERCÍCIO DA POSSE. ESBULHO DO RÉU, JÁ QUE A AUTORA JAMAIS DEIXOU DE EXERCER A POSSE SOBRE O APARTAMENTO AO QUAL AS VAGAS ESTÃO VINCULADAS, SEJA DE FORMA DIRETA OU INDIRETA. ALEGAÇÃO DO RÉU DE

INEXISTÊNCIA DE VAGAS DE GARAGEM, POR INVIABILIDADE TÉCNICA, QUE NÃO PROSPERA. INADMISSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE, DEVENDO O CONDOMÍNIO, CASO NECESSÁRIO, REALIZAR OBRAS PARA QUE SE ADEQUE ÀS EXIGÊNCIAS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS. PEQUENO RETOQUE DA SENTENÇA ANTE A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 01373469720148190001, Relator: Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 21/10/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2020).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da inicial, para declarar e manter a parte autora na posse do bem discutido nestes autos (vaga de garagem do imóvel matrícula nº 17.109, apartamento 203, garagem dupla nº 57/58 T), estipulando à parte requerida o prazo de 5 dias para que promova a desocupação voluntária, sob pena de, decorrido o prazo, promover-se o cumprimento de forma coercitiva. Advirto que eventuais novas ocupações por parte do requerido darão ensejo à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 para cada ato de turbação praticado após a intimação desta sentença, até o limite de R\$ 20.000,00.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o cumprimento da medida no prazo acima estipulado.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001225-34.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTORA: YARA REGINA ALVES MACHADO, CPF nº 01404306285, RUA DAS ROSAS 3137, - DE 2528/2529 A 2775/2776 SANTIAGO - 76901-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c.c indenização por dano material e moral, decorrente de cobranças indevidas após pedido de cancelamento/desligamento do serviço.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo a prova documental suficiente para tanto.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pela parte demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo

Civil. Todavia, tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a parte demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.

O pedido é procedente, pois, as alegações da parte autora são verossímeis (plausíveis), porquanto subsidiadas pelo contrato de locação do imóvel, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica, comprovante de matrícula no curso de formação de agente de polícia, bem ainda pelos áudios das ligações estabelecidas com a parte requerida. Com efeito, nos áudios constantes nos autos (id. 34505558 e 34505559) comprovam que a parte requerida admitiu administrativamente que houve solicitação de cancelamento do contrato no dia 04.11.2019 pela autora e também que houve erro no lançamento de faturas posteriores (dezembro/2019 e janeiro/2019), no valor, respectivamente, de R\$ 251,61 e R\$ 30,56. Também administrativamente reconheceu a requerida que houve falha na prestação do serviço ao não cancelar a fatura vencida em dezembro/2019, tendo a atendente cancelado erroneamente a fatura do mês de novembro de 2019, a qual já estava quitada.

Mesmo após insistentes contatos feitos pela requerente, não houve resolução administrativa do problema, tendo a autora quitado a fatura de dezembro, a fim de evitar a inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, inclusive porque a atendente Andressa informou à autora que seria impossível realizar o bloqueio para evitar a inserção do nome da requerente no SPC/Serasa, mas que o valor seria restituído após conclusão do procedimento administrativo, o que nunca ocorreu (id. 34505562).

A Resolução n. 414/2010 da Aneel (art. 70) veda a cobrança do serviço de energia elétrica após o pedido de cancelamento/desligamento, pois o pedido feito pelo consumidor encerra a relação contratual. A propósito, a requerida não trouxe nenhuma prova contrária às alegações da parte autora, tendo apresentado defesa dissociada dos fatos e sem nenhuma prova.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização, como neste caso.

Assim, deve a requerida ressarcir à autora o valor pago pela fatura de dezembro de 2019. O valor deve ser pago em dobro, conforme artigo 42, parágrafo único, do CDC, pois, como anexado à inicial, várias foram as tentativas de resolver administrativamente a questão, porém, a requerida não agiu com boa-fé, sequer respondendo os vários protocolos da requerente com restituição do valor quitado.

Quanto ao dano moral, verifica-se que a requerente vem enfrentando verdadeira via crucis para resolver problema que não deu causa, como se nota pelos protocolos de ligações carreadas ao feito, o que provoca, além da perda de tempo útil, sensação de impotência, desgosto e aborrecimentos que superam o mero dissabor, configurando dano moral indenizável. Esse é o entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO. FATURAS ENVIADAS AO AUTOR SEM RESIDIR NO ENDEREÇO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007423-41.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/06/2017. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFA SUPERIOR AO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA.

RECLAMAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SOLUÇÃO INEXITOSA. TEMPO ÚTIL DESPENDIDO PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS DO CONSUMIDOR COMPROVADA. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001562-40.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 20/09/2018.

DANO MORAL. FALHA NO SERVIÇO E EXIGILIDADE DA MULTA DE FIDELIZAÇÃO. PERDA DO TEMPO ÚTIL CONFIGURADA. I - A falha do serviço, que importa em desperdício do tempo do consumidor, muito além do razoável, para resolver a adequação da prestação, gera o dever de reparação moral. II - Caráter pedagógico e reparatório, que deve trazer um valor proporcional. III - Recurso conhecido e provido. (TJ-RJ - APL: 00228920320188190054, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 28/04/2020, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-06).

Destarte, estando evidente a má prestação do serviço com lesão à boa-fé, gerando perda de tempo útil, o dano moral existiu e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (dano in re ipsa).

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00, com juros de 1% e correção monetária contados desta sentença.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) confirmo a liminar e declaro a inexistência do débito discutido nestes autos, ordenando o cancelamento definitivo do contrato e débitos a ele vinculados; b) condeno a requerida a restituir à autora o valor de R\$ 503,22, referente ao dobro da fatura vencida no mês de dezembro de 2019, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados do desembolso (31-01-2020), conforme Súmulas 43 e 54 do STJ; c) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor via Sisbajud.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Intime-se a parte autora por carta com AR, servindo a presente de ordem.

Ji-Paraná/, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000697-97.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: JULIANA DE PAULA FAUSTINO 92931294268

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c restituição de valor pago, decorrente de contrato de cartão de crédito em que teria ocorrido alteração unilateral da data de vencimento de fatura.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo a prova documental suficiente para tanto.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pela parte demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Todavia, tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a parte demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.

Neste caso, os pedidos merecem procedência em parte, pois, conforme decisão liminar, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, o cartão com bandeira Mastercard sempre teve o vencimento no dia 03, conforme histórico apresentado no id. 34189684. A requerente contratou o cartão de bandeira Cabal e, de acordo com a ligação juntada aos autos optou pelo vencimento da fatura no dia 22 de cada mês (id. 34189690), sendo que a alteração do cartão de bandeira Mastercard se deu de maneira unilateral, inclusive a requerida afirma que a alteração ocorreu porque queria evitar eventual inadimplência:

É direito discricionário do consumidor escolher o vencimento da sua fatura, afinal, conhece a própria realidade financeira e sabe quando será o melhor dia para o pagamento de acordo com seus rendimentos.

Demais disso, a requerida não logrou provar a impossibilidade de que os cartões tenham vencimento em datas diferentes.

Assim, houve falha na prestação do serviço da requerida, devendo responder pelos danos experimentados pela requerente, conforme artigo 18, II, do CDC, de modo a restituir valores referentes a juros e multa cobrados na fatura do mês de janeiro de 2020.

Quanto ao dano moral, em que pese a requerente tenha experimentado desgosto e frustração pelo falha na prestação do serviço da requerida, tratou-se de um mero descumprimento contratual ou um mero dissabor, que não geram automaticamente o dever de indenizar. É assente na jurisprudência que deve ficar comprovado nos autos, ou ao menos evidenciado, que o fato gerou efeitos além da mera infelicidade ou contrariedade, com graves reflexos psicológicos e de angústia no espírito, o que não se verifica nos autos.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL NA DATA DE VENCIMENTO DA FATURA. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO PARA A DATA PACTUADA ENTRE AS PARTES. DANO MORAL INOCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LESÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA QUE VAI MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra a parte autora que é cliente da loja Paquetá e que suas faturas sempre tiveram como data de vencimento o dia 10 de cada mês, mas que, após alterar a administradora do seu cartão de crédito, no caso, a empresa requerida, a fatura de setembro do ano de 2017 foi emitida com vencimento em 25 de agosto. Pugna pela determinação de que a data de vencimento retorne para todo dia 10 de cada mês, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, determinando que a data de vencimento das faturas da autora frente à loja ré retornem para o dia 10 de cada mês, e, afastou o pleito de indenização por danos morais. 3. Incidentes, in casu, os arts. 2º e 3º do CDC ao analisar-se a relação jurídica entre as partes. Tratando-se de relação de consumo, cabível a inversão do ônus probatório a fim de restabelecer o equilíbrio... contratual entre as partes, promovendo a facilitação da defesa dos direitos do pólo vulnerável, nos termos do inciso VIII, art. 6º do CDC. 4. De fato, não há justificativa para que a data de vencimento das faturas da autora sofra alteração sem a sua vontade. A própria empresa requerida, em sede de contestação, admite que houve falha em seu sistema e conseqüente modificação na data de vencimento, pelo que, correta a sentença prolatada em primeiro grau. 5. De igual sorte, no que diz respeito aos danos morais, não comporta reforma a sentença. Isso porque a alteração na data de vencimento da fatura, por si só, ainda que caracterize falha na prestação do serviço pela requerida, trata-se de mero ilícito contratual sem potencialidade de ofender a dignidade da autora. Por óbvio que não se está afastando os incômodos sofridos pela recorrida, porém, não são suficientes para atribuir responsabilização civil, sob pena de banalização do instituto. 6. Neste sentido, é o entendimento sufragado nas Turmas Recursais e o Enunciado de nº 5, do Encontro dos Juizados Especiais Cíveis do Estado: O descumprimento ou a má execução dos contratos só gera danos morais de forma excepcional, quando violarem direitos de personalidade. 7. Precedentes desta Turma Recursal: Recurso Cível Nº... 71007356850, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em 19/07/2018; Recurso Cível Nº 71007704596, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 19/07/2018; e, Recurso Cível Nº 71007832967, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 19/07/2018. 8. Sentença de parcial procedência que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007471469, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em 27/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007471469 RS, Relator: Fabio Vieira Heerd, Data de Julgamento: 27/09/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2018). (Grifou-se).

Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência, confirmando a medida liminar: a) condeno a requerida na obrigação de fazer consistente em alterar a data de vencimento das faturas dos cartões da autora, do Mastercard para o dia 03 e do Cabal para o dia 22; b) condeno a requerida a restituir à requerente o valor referente aos juros, correção e multas cobrados na fatura vencida em janeiro de 2020, em razão da inadimplência momentânea referente à situação discutida nestes autos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso. O cálculo se dará com apresentação da fatura vencida em janeiro de 2020 e seu comprovante de pagamento, a partir de simples apuração matemática.

Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro gratuidade de justiça à requerente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012588-52.2019.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: LUIZ CARLOS BITENCOURT PEREIRA, CPF nº 45769400234, RUA OLIVEIRA 1311 NOVO HORIZONTE - 76907-240 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA 2 DE ABRIL 1701, - ATÉ 439/440 BAIRRO URUPA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, em face da Fazenda Pública Municipal, em razão de acidente de trânsito.

Mérito: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Afasto a preliminar de ilegitimidade

Tratando-se de Obra Pública, cabe a diferenciação pela simples fato da obra ou pela má execução da obra.

O presente caso se trata do simples fato da obra, fato que faz atrair a responsabilidade objetiva do Município de Ji-Paraná.

Neste sentido leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira (Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020, pág. 1170):

“A distinção entre danos causados pelo simples fato da obra e pela má execução da obra é fundamental para fixação da natureza da responsabilidade e da própria pessoa responsável. Quando a simples existência da obra pública é a causa do dano, não havendo

atuação culposa da empreiteira, a responsabilidade objetiva deve ser atribuída diretamente ao Estado, uma vez que o dano foi causado por ato administrativo que determinou a realização da obra.

Por outro lado, a empreiteira possui responsabilidade primária e subjetiva quando atua culposamente, acarretando danos a terceiros, subsistindo a responsabilidade subsidiária do Estado, conforme previsão contida no art. 70 da Lei 8.666/1993, que dispõe: “O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado”. Cabe ressaltar a inexistência de responsabilidade solidária entre o Estado e a empreiteira, uma vez que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC).”

Assim, em que pese a responsabilidade da Administração ser subsidiária, não afasta sua legitimidade.

Ainda, incabível o chamamento ao processo da contratada, eis que não cabe intervenção de terceiros nos Juizados Especiais, salvo litisconsórcio, amicus curie e em caso despersonalização da pessoa jurídica. Eventual ressarcimento deverá ser intentada de demanda própria.

Por fim, verifico que a parte autora não quis integrar à lide o construtor (id. 49154146).

Mérito: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:

“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil subjetiva, eis que trata-se de omissão estatal. Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexos causal, dolo ou culpa.

Da conduta

No caso dos autos, a dinâmica dos fatos a ser reconhecida é a descrita no Boletim de Ocorrência 122826/2019, id. 32826262, fls. 17). Esclarece o BO:

A conduta negligente da requerida resta claro na sua omissão em sinalizar a obra de construção de quebra-molas que realizava na Avenida São Luiz. Resta claro que o município não procedeu com a devida sinalização da pavimentação, gerando riscos aos que trafegaram por aquela rua.

Ainda, conforme fotografias, não havia sinalização luminosa no local, apenas os cavaletes contra os quais o autor colidiu. Sequer havia placas indicando que havia obras.

Frise-se, pois, que os cavaletes não podem ser utilizados como própria sinalização da via, sobretudo em razão de sua pouca visibilidade e risco que ocasiona em caso de colisão, o que de fato ocorreu.

Do nexos causal

Ademais, o nexos causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pela parte requerente também restou comprovado, eis que em decorrência da ausência da sinalização o autor veio a colidir com os materiais utilizados na na construção

Assim, foi a negligência do município em sinalizar a obra pública fator preponderante para que o acidente ocorresse.

Neste sentido:

Apelação cível. Indenização por danos morais e materiais. Acidente em via pública. Cavalete. Omissão. Juros e Correção monetária. 1. Evidenciada a responsabilidade do ente público pela falta de sinalização adequada de cavalete em via pública, o que se mostrou causa de acidente de trânsito cabendo-lhe indenizar os danos morais daí decorrentes. 2. Conforme recentemente definido pelo STF, os juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária devem ser aqueles aplicados à caderneta de poupança. 3. O índice de correção monetária, por sua vez, deve ser o IPCA-E, considerado mais reflete a inflação acumulada do período. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - APL: 00021778120158220014 RO 0002177-81.2015.822.0014, Data de Julgamento: 12/07/2019, Data de Publicação: 18/07/2019)

Do dano

O resultado danoso na esfera emocional é evidente. Por conta do ocorrido a parte requerente teve várias lesões, especialmente fratura na clavícula (id. 32826266, fls. 35)

Resta claro que o autor sofreu lesões que impossibilitou de executar algumas atividades cotidianas.

A responsabilidade da administração pública independe da prova de culpa.

A autora demonstrou o nexos causal entre o fato lesivo e o dano, bem como seu montante.

Ao requerido, incumbia o dever de comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso, e não o fez.

O conjunto probatório demonstra que a causa do evento danoso ocorreu em virtude da falta de sinalização da obra contratada pelo requerido.

Assim, resta claro o dever de indenizar.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NA VIA PÚBLICA EM OBRA. DANOS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A ausência de sinalização informando obra em via pública e utilização de máquinas pesadas induz na obrigatoriedade de indenizar pelos danos causados, resultados de acidente de trânsito, mesmo havendo concorrência de culpas. 2. Deve ser mantido o quantum da condenação quando fixado de forma razoável e proporcional. (Recurso Inominado 0004282-14.2013.822.0010, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/10/2014. Publicado no Diário Oficial em 29/10/2014.)

Ainda:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE MOTOCICLISTA EM BURACO NA VIA PÚBLICA. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. DANOS MORAIS. CARÁTER PEDAGÓGICO. DANOS MATERIAIS. A responsabilidade do Poder Público por ato omissivo é subjetiva, configurando-se, no mínimo, sua negligência pela queda de motociclista em buraco existente na via pública, inadequadamente sinalizado. O valor fixado a título de danos morais deve ter caráter pedagógico a fim de que o responsável passe a ter a diligência necessária para evitar possíveis danos futuros semelhantes, sem, entretanto, proporcionar enriquecimento despropositado à outra parte. (Recurso Inominado 0001467-51.2012.822.0601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/04/2013. Publicado no Diário Oficial em 24/04/2013.)

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento

de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano, o caráter pedagógico a fim de evitar condutas semelhantes, entendo razoável o valor de R\$ 3.000,00 a título de danos morais.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido proposto por Luiz Carlos Bitencourt Pereira em face do Município de Ji-Paraná, para o fim de condenar o requerido a pagar a título de danos morais a quantia de R\$ 3.000,00, já atualizados nesta data. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (artigo 55, caput, da L. 9.099/95 e artigo 11 e 27 da L.12.153/2009).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo Sistema PJE.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo n.: 7002105-26.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JERUZA AGUIAR ARCANJO

ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

RÉUS: ANA LEIDE ASEVEDO DINIZ, VALTER DINIZ SOBRINHO
ADVOGADO DOS RÉUS: LINCOLN ASSIS DE ASTRE, OAB nº RO2962

Valor da causa: R\$ 30.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, fundados em contrato de compra e venda de imóvel que apresentou supostos defeitos de construção.

A ação foi proposta em face da Caixa Econômica Federal e do vendedor do imóvel. Após, a CEF foi excluída do polo passivo por decisão da justiça federal e o processo distribuído a este juízo.

Neste caso, verifica-se que houve decadência do direito vindicado em relação aos requeridos Ana Leide e Valter Diniz.

Com efeito, consta nos autos terem sido os requeridos tão somente os vendedores do imóvel e não construtores da obra. Consta também que o imóvel foi edificado em 1º/02/2013 e vendido à requerente em 28/11/2013 (id. 35173671 – páginas 10-13), ou seja, os requeridos residiram menos de 1 ano no imóvel antes de vendê-lo à requerente.

Infere-se ainda que no momento da compra e venda não houve nenhuma observação quanto a defeitos estruturais ou construtivos.

A propósito, o laudo da Caixa Econômica Federal atesta a ausência de vícios dessa natureza (id. 35173677), observando ao final (embora a imagem esteja um pouco apagada) que o imóvel não possuía fissuras nas paredes e estruturas e infiltrações, que a edificação era nova e a pintura também (id. 35173677 p. 4 de 17). Nos termos do artigo 445 do Código Civil, o prazo decadencial, tratando-se de vício redibitório, é de trinta dias, sendo a coisa móvel, ou um ano, se imóvel, contados, via de regra, da entrega da

coisa. Contudo, nos termos do § 1º do referido artigo, esse prazo pode variar se a hipótese cuidar de vício oculto, que só venha a ser conhecido posteriormente, passando a até cento e oitenta dias da ciência, sendo o bem móvel, ou um ano, se imóvel.

Na inicial a autora alega que comprou o imóvel – omitiu o ano –, mas os documentos confirmam que foi adquirido em 11/2013, asseverando que “após poucos meses morando na casa a mesma apresentou rachaduras nas paredes e no chão, e a mesma ainda inchou em alguns lugares ficando torta.” (id. 35173670 – página 5). Entretanto, não juntou nos autos nenhuma prova de que tenha feito reclamação administrativa formal, vindo a ajuizar esta demanda apenas em 26/03/2018, conforme protocolo automático constante na inicial (id. 35173670 p. 3 de 13), ou seja, aproximadamente 4 anos depois de ter tomado conhecimento dos defeitos.

Nesse toar, considerando tratar-se de relação entre particulares, regida pelo Código Civil, inarredável a conclusão de decadência, nos termos do mencionado artigo 445, § 1º: “§ 1 o Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.”.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ENTRE PARTICULARES. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO REQUISITO HABITUALIDADE. VÍCIO OCULTO QUE SE MANIFESTOU QUATRO ANOS APÓS A AQUISIÇÃO DO BEM. DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 445, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001184-73.2016.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 10.12.2018) (TJ-PR - RI: 00011847320168160045 PR 0001184-73.2016.8.16.0045 (Acórdão), Relator: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 10/12/2018, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/12/2018). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ENTRE PARTICULARES. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CIVIL, SUJEITA AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL E NÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO. PRAZO PARA RECLAMAÇÃO. CIÊNCIA DO FATO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO CONSUMADA. I ? Na relação jurídica em voga, inexistindo a figura do fornecedor, até porque as partes em igualdade de condições celebram contrato particular de promessa de compra e venda de bem imóvel, não há que falar em aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. II - Tratando-se de vício de bem imóvel, que só se tornou conhecido após a entrega da coisa, o prazo decadencial do direito de obter a redibição ou abatimento no preço é de 1 (um) ano, contado da data em que o adquirente tem ciência do vício. III ?Tendo os Apelantes tomado ciência do vício oculto em agosto/2011 (termo inicial do prazo) e a Ação Redibitória ajuizada somente em 31/07/2013, ou seja, depois do transcurso do lapso decadencial anual previsto no art. 445, § 1º, do Código Civil, operou a decadência do direito de ação para reclamar a redibição do vício, uma vez que fulminado pela implementação do prazo decadencial. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02700774020138090011, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 02/02/2017, Assessoria para assunto de recursos constitucionais, Data de Publicação: DJ de 02/02/2017).

Diante do exposto, declaro a decadência do direito de reclamar pelos vícios construtivos no imóvel em questão nesta ação ajuizada por JERUZA AGUIAR ARCANJO em face de VALTER

DINIZ SOBRINHO e ANA LEIDE ASEVEDO DINIZ, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme artigo 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro gratuidade de justiça à autora.

Após o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2000443-15.2020.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: AEFERSON AUGUSTO RODRIGUES e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7010328-36.2018.8.22.0005.

REQUERENTE: ELIZEU DE LIMA

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA

EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2001064-46.2019.8.22.0005

Polo Ativo: EDMAR BORGES DA COSTA

Polo Passivo: MATEUS CHAGAS NINCK

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7011568-89.2020.8.22.0005 AUTOR: DEODATO NEPOMUCENO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS - RO8567, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232A

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 21/05/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito

dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7011553-23.2020.8.22.0005 AUTOR: ADENI COSTA REIS

Advogados do(a) AUTOR: LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS - RO8567, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232A

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 21/05/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação

cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se

não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7011572-29.2020.8.22.0005 AUTOR: MARIA MACARIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS - RO8567, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232A

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 21/05/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7011571-44.2020.8.22.0005 AUTOR: RAFAEL MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

RÉU: OI MOVEL S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 21/05/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7011609-56.2020.8.22.0005 AUTOR: CELIA REGINA GOMES ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278 REQUERIDO: BANCO FICSA S/A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na

sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 21/05/2021 Hora: 11:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese

do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7011219-86.2020.8.22.0005 AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

RÉU: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, VOAR BEM VIAGENS E TURISMO - EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 21/05/2021 Hora: 11:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com

acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008782-43.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: RONIVALDO JACINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7010848-25.2020.8.22.0005 **REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS PRAZERES**

Advogados do(a) **REQUERENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO0008136A**

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA**, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 21/05/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,

poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7001118-24.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: JOAQUIM ROCHA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000363-97.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7010849-10.2020.8.22.0005 REQUERENTE: JOSUE TOMAZ DE AQUINO

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO0008136A

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 21/05/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo n° 7010755-62.2020.8.22.0005 REQUERENTE: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO0008108A, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248 REQUERIDO: OI S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 21/05/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 4°, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7013265-82.2019.8.22.0005
AUTOR: RUBENS FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA -
RO8823

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7003545-28.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ADEILDA CAVALCANTI VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN
STECCA - RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500
EXECUTADO: RUTE DO AMARAL RAMALHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de
Justiça (ID 52430288) bem como proposta de acordo apresentada
pela requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de
arquivamento.
Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7009191-53.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: CHRISTOPHE CANTAO PESSOA
EXECUTADO: JI BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA DE
BLOCOS LTDA - EPP

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de
Justiça (ID 52324381) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena
de arquivamento.
Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7003370-63.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: B. & L. CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS -
RO8884
EXECUTADO: FABIANA RODRIGUES DE JESUS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de
Justiça (ID 52324366) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena
de arquivamento.
Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7013340-24.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: VALDEIR FERNANDES DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de
Justiça (ID 51819175) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena
de arquivamento.
Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7011576-37.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANA PAULA DE FREITAS MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO
- RO8591
REQUERIDO: LUCAS ROCHA ARAUJO, YURI RAFAEL ROCHA
ARAÚJO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de
Justiça (ID 52671863) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena
de arquivamento.
Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº 2000018-85.2020.8.22.0005
Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA
Polo Passivo: VITÓRIA RIBEIRO MOREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema projudi.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007119-88.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: JOSENILDO GOMES LOPES JUNIOR, CPF nº 88433528491, RUA DOS CARITIANAS 58 URUPÁ - 76900-265 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Defiro o pedido de redesignação da audiência.

Inclua-se em pauta para momento oportuno.

Intimem-se.

Ji-Paraná/17 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 -

E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7004932-10.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: ALESSANDRA ALBINA DE BRITO, CPF nº 77959035253, RUA Q 187, - DE 163/164 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIALI PEREIRA LUNA, CPF nº 24244538291, RUA Q 187, - DE 163/164 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIAB PEREIRA LUNA, CPF nº 24244546200, RUA CRUZEIRO DO SUL 2875, - DE 2730/2731 A 2875/2876 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-076 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 933, C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Chamo o efeito à ordem.

Depreende-se dos autos que ao tempo da prolação da sentença de mérito (ID 52560129) já havia acordo entabulado entre as partes.

Registre-se, por oportuno, não haver prejuízo algum, notadamente porque a transação entre as partes afigura-se cabível inclusive após o trânsito em julgado de sentença de mérito.

Nesse contexto, sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Anotem-se, a presente homologação de acordo sobreponem-se à sentença proferida nos autos em referência (ID52560129).

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006918-96.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: BRUNO DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 08/02/2021 Hora: 09:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7003379-59.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ARTUR JORGE DE MENEZES
 Advogados do(a) AUTOR: PAOLA DE BARROS SILVA - RO7235, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
 RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
 INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, acerca da petição do perito, a qual informa data e local para perícia

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7002723-39.2018.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ERNANI RODRIGUES CRUZ
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
 EXECUTADO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
 Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627, MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031
 INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da certidão do perito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7005133-02.2020.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VERONICE FERRER CALDAS
 Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Advertência:
 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009654-87.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ISAIAS DA SILVA LOPES e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: DINAIR DE OLIVEIRA - RO1507

Advogado do(a) EMBARGANTE: DINAIR DE OLIVEIRA - RO1507

EMBARGADO: GESSE MARTINS DA SILVA registrado(a) civilmente como GESSE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO0003116A

Vinculem este processo ao processo de execução nº 7005648-37.2020.8.22.0005.

Habilite-se neste processo o advogado JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO3116, o qual representa o exequente, ora embargado.

Recebo os embargos para discussão, sem concessão de efeito suspensivo, pois embora tenham sido indicados bens à penhora, ainda não consta aceitação do exequente/embargado.

Intime-se o embargo, por meio do advogado, a manifestar-se sobre os embargos.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 13 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006578-55.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LEANDRO RENATO RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GIORDANO LEO PEREIRA - RO10130, JAQUELINE LEO PEREIRA - RO10780

EMBARGADO: ARLETE NOGUEIRA VIEIRA ASCARRUZ

Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO0008248A, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310

Não se trata propriamente de emenda, mas tão somente de juntada de documentos imprescindíveis à propositura da ação.

Os embargos já foram recebidos, sem efeito suspensivo.

Vinculem os embargos ao processo de execução indicado na inicial.

Habilitem o(s) advogados que patrocinam os interesses da exequente, ora embargada.

Após, renove-se a intimação da embargada para impugnar os embargos, caso queira, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 15 de outubro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo n.: 7002414-81.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: VANESSA ARRUDA, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1332 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252

WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

A exequente concordou com os cálculos confeccionados pela executada, bem como apresentou os dados devidos para expedição da requisição de pagamento.

Isso posto, expeça-se RPV observando o valor declinada no ID 47785273 - Pág. 3.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem conclusos para extinção.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo n.: 7007182-21.2017.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 755, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GNIC - NEGOCIOS IMOBILIARIOS E CONTRUCOES, AVENIDA MARECHAL RONDON 755, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GM - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 755, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376

Valor da causa: R\$ 7.416,25

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE JI-PARANAm face de ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GNIC - NEGOCIOS IMOBILIARIOS E CONTRUCOES, GM - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, no valor de R\$ 7.416,25.

O exequente confirmou o recebimento integral do crédito e requereu a extinção do processo.

Ante o exposto, na forma do art. Art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

SERVE DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo n.: 7010472-78.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME, RUA COSTA E SILVA 951 JOTÃO - 76908-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

EXECUTADO: FERNANDO VENTUROZO MACEDO, AV. BRASÍLIA, N.º 4141 4141 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.491,31

SENTENÇA

A parte exequente infromou nos autos o total adimplemento da obrigação, requerendo a extinção do feito.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensando o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte executada para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012283-68.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE LEITE E AGRICOLA - COOPLEAGRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo n.: 7007309-22.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: WALISSON FLORINDO GONCALVES, RUA SANTA IZABEL 1077, - DE 700/701 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa:R\$ 5.906,25

A requerida comprovou o depósito judicial da quantia devida.

Assim, SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a), MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212/MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212, para levantamento da quantia depositada na conta 1824, 040, 01520290 -0, Caixa Econômica Federal.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, officie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve esta DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo nº: 7009941-50.2020.8.22.0005

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Requerente/Exequente: VITOR LUIZ SANTOS, RUA ANTÔNIO ADRIANO 595, - DE 280/281 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-755 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de registro civil de nascimento proposta por VITOR LUIZ SANTOS, visando a exclusão em seu nome do sobrenome "SANTOS" e a inclusão dos sobrenomes "EISING" e "HELLMANN", oriundos e sua bisavó materna, passando a chamar-se VITOR LUIZ EISING HELLMANN.

A inicial foi recebida.

O Ministério Público manifestou-se favorável.

É o relatório

DECIDO

Conforme se verifica na certidão de nascimento da genitora do requerente, o nome da bisavó materna do requerente era ALVINA EISING HELLMAN, sendo possível, portanto, a inclusão de tais sobrenomes ao nome do requerente.

Ressalto que embora haja pedido de exclusão do sobrenome "SANTOS", não há prejuízo à identificação da origem familiar paterna ou materna, visto ser comum à ambas as famílias, não sendo exclusivo da linha paterna ou materna.

Importante salientar que a vedação legal disposta no art. 56 da Lei de Registros Públicos visa tão somente proteger a identificação da origem familiar, sem que seja, todavia, absoluta essa vedação.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - SUBSTITUIÇÃO DE SOBRENOMES - FACILITAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO COM O GRUPO FAMILIAR - POSSIBILIDADE - PREJUÍZO A TERCEIROS - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. - Embora a legislação faculte ao interessado a alteração voluntária de elementos componentes do nome, desde que sem prejuízo, no prazo de um ano, a partir da maioridade, há, igualmente, previsão de flexibilização do princípio da imutabilidade em casos especiais - Com efeito, não obstante seja regra a imutabilidade, não se justifica a adoção de um rigorismo absoluto e sem sentido prático, já que a pretensão esposada na espécie, consubstanciada no pedido de substituição de sobrenomes, visa a facilitar a identificação com o grupo familiar, justamente uma das razões de ser dos registros, cumprindo ao intérprete não olvidar da missão do Direito como instrumento de efetivação da paz social - Viável se mostra a substituição de sobrenomes que identificam com maior propriedade a raiz familiar da autora, mormente diante da demonstrada ausência de prejuízo ao interesse público e de terceiros - Recurso provido.

(TJ-MG - AC: 10241180025975001 Esmeraldas, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 30/04/2019, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/05/2019).

Dessa forma, verifico que o acréscimo dos sobrenomes EISING HELLMAN ao nome do requerente reforça os laços de ancestralidade, prestigiando a identificação do requerente com sua ascendência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para determinar que seja retificado o Assento de Nascimento do requerente VITOR LUIZ SANTOS, com exclusão do sobrenome "SANTOS" e inclusão dos sobrenomes "EISING HELLMANN", passando o requerente a chamar-se VITOR LUIZ EISING HELLMANN, mantidos os demais dados inalterados. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, noster do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente.

Cópia da SENTENÇA serve de MANDADO de retificação a ser cumprido pelo 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná – RO, Assento de Nascimento sob matrícula n. 096297 01 55 1997 1 00113 205 0073432 91.

Publique-se e intime-se

Ji-Paraná, 16 de Dezembro de 2020.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006177-90.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODETE SEBASTIANA PIANISSOLA

Advogados do(a) AUTOR: SELMA MARIA MACEDO DOS SANTOS ALMEIDA - RO9567, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: PEDRO GUSTAVO AMADOR DA COSTA

Advogados do(a) RÉU: KARINE MEZZAROBIA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 7007598-81.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIDIA PEREIRA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DECISÃO

Ao contestar a ação o réu alegou preliminar de carência de ação - ausência de interesse de agir, ao argumento de que a autora não tentou resolver a questão administrativamente.

Não é o caso.

Na inicial a autora relata que procurou a instituição bancária para saber a respeito das taxas que estavam sendo cobradas, ocasião em que foi informada de que são taxas de manutenção.

Evidente, portanto, que não há falar em carência de ação, visto que o interesse processual de agir reside no fato de que a autora não concorda com tais taxas, ao argumento de que são inexigíveis na espécie de conta bancária por ela mantida.

Rejeito a preliminar.

A liminar já foi indeferida, não havendo razão para apreciar o pedido de indeferimento da tutela de urgência.

Não foram alegadas outras questões preliminares.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Fixo como pontos controvertidos a legalidade da cobrança de taxas de manutenção de conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário; a utilização da conta bancária para outras operações, com descaracterização da FINALIDADE exclusiva; o dano, o nexo de causalidade.

Ficam as partes intimadas a informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7001126-64.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MMT TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON FERREIRA DONASCIMENTO, OAB nº RO296B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

RÉU: B M COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DAIANA DELAMAR AGOSTINHO, OAB nº SC24113

Fica a ré B.M. Comércio e Transportes Ltda - ME intimada a regularizar a representação processual comprovando que Vercia Aguiar Bueno possui poderes para representá-la e constituir advogado.

Prazo de 15 dias, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 7004395-14.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAQUELINE ELER DE AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU, OAB nº RO7917, LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453

RÉU: JEFFERSON SOUZA CARNEIRO

ADVOGADO DO RÉU: REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E

1- A gratuidade não foi deferida á autora, de forma que a impugnação do réu não faz sentido.

2 - Indefiro a gratuidade postulada pelo réu, visto não haver prova alguma de que não possa arcar com as despesas decorrentes de eventual sucumbência.

3 - A preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita não merece acolhimento.

O nome dado á ação é irrelevante, visto que o juiz julga pedidos.

A pretensão da autora é de que lhe sejam entregues documentos retidos pelo réu e também receber indenização por danos morais que alega ter sofrido, estando correta a escolha do procedimento ordinário, que é o que importa.

Rejeito a preliminar.

4 - Em relação ao requerimento de ofício à OAB/RO, cabe á advogada que se sentiu ofendida adotar as providências que entender cabíveis junto ao órgão de classe.

Rejeitada a preliminar e feitas as demais considerações, e antes de decidir se há pertinência nas provas pugnadas, fica o réu intimado a comprovar que cumpriu a determinação de entrega dos documentos, conforme DECISÃO que antecipou a tutela.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0006871-57.2014.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Alvino Moreira Cabral Junior

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DIAS - RO5378

RÉU: BANCO BMG

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000159-58.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUIZA TOMBORELLI SAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

EXECUTADO: LINDOMAR PINHEIRO DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido no último DESPACHO, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo n.: 7006426-75.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DE LIMA, RUA XAPURI, - DE 328/329 A 567/568 PRIMAVERA - 76914-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-203 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 4.387,50

DECISÃO /ALVARÁ

A parte ré comprovou o depósito judicial da quantia devida e a parte autora concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.

Assim, SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 040 01520458 -0, Caixa Econômica Federal.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Serve esta DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009236-52.2020.8.22.0005

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Pessoa Idosa

AUTORES: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LÚCIA AMARO DE OLIVEIRA, RUA GUANABARA 4071, - ATÉ 149/150 SÃO FRANCISCO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO

Tendo em vista que não houve cumprimento da ordem no prazo definido e visando empregar efetividade à DECISÃO liminar, lancei ordem de sequestro em conta bancária do Estado de Rondônia, conforme detalhamento anexo.

Intimem-se as partes para ciência e venham conclusos para verificação do resultado.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004555-78.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

EXECUTADO: JOSNEI CARNEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANA PERBONI DE CARVALHO - MT16730, FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu(ua) advogado(a), no prazo de 5 dias, intimada acerca da carta de anuência juntada aos autos, bem como para apresentar endereço da Agência do Sicoob a qual os valores estão bloqueados para que seja remetido ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006591-59.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas

processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 0003128-05.2015.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: MILTON DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não obstante as inúmeras diligências feitas, o fato é que nada de útil foi conseguido até agora visando a satisfação da obrigação.

Não há previsão alguma de que bens sejam localizados em curto espaço de tempo.

A suspensão por tempo determinado em nada alterará esse quadro, de forma que a manutenção do processo como "ativo" no sistema somente distorce as estatísticas da vara.

Mais razoável que o processo seja arquivado provisoriamente, sem baixa, onde permanecerá aguardando provocação da parte credora, desde que traga alguma efetividade.

Assim, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE, em caixa própria.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000866-55.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

RÉU: MARCILIO MODESTO MARCELINO - ME INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002335-39.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOELI APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO
CUTULO - RO6533, PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715
INTIMAÇÃO Fica a parte Ré, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da certidão id 52694474, bem como proceder ao pagamento do boleto anexado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008976-14.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para acerca da resposta do Caixa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 7006956-79.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA

Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289

Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289

Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813A Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: MAGIA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 6.939,95

Intimação DE: EXECUTADO: MAGIA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA - ME na pessoa de seu representante, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para se manifestar quanto ao bloqueio de valores realizado, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), com resultado positivo, no valor de R\$ 154,05 (cento e cinquenta e quatro reais e cinco centavos).

ADVERTÊNCIA: Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, fica convertido o bloqueio em penhora. Na sequência, nada requerido, o valor será liberado em favor da parte exequente.

Ji-Paraná, 20 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0002302-23.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NIVALDO CUSTODIO DE SOUZA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 2010 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO DE ARAUJO ERNICA, RUA TRIANGULO MINEIRO 952 SÃO PEDRO - 76900-970 - JI-PARANÁ-RONDÔNIA, MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, AV. MARINGÁ N.186, AVENIDA BRASIL 2239, MÁXIMA DISTRIBUIDORA NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JORGE AGUIAR DA SILVA, RUA MIGUEL COUTO, Nº108,, RUA CARAMUÁ, Nº27--B, URUPÁ, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706, MARIANGELA DE LACERDA, OAB nº RO77034, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

Valor da causa:R\$ 54.011,49

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que tenha ciência da informação prestada pelo exequente quanto à possibilidade de pagamento do débito com benefício, observando-se a data limite prevista na Lei 4.703/2019 (ID 51960924).

Prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-PARANÁ/RO, 17 de dezembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0241314-26.2009.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDINALDO VALENTIM DA SILVA, RUA T-24, 703 JORGE TEIXEIRA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGINALDO VALENTIM DA SILVA, RUA T-24, Nº 703 JORGE TEIXEIRA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REDI COMERCIAL LTDA, RUA MENEZES FILHO 1619 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 28.886,40

DECISÃO

Esgotou-se os meios ordinários para se localizar bens penhoráveis de propriedade da parte executada e já foi realizada a suspensão pelo prazo de um ano.

O exequente pugna pelo arquivamento do feito.

Assim, nos termos do art. 40, §2º, da Lei 6.830/80, determino o arquivamento do processo, sem baixa, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, facultando ao exequente promover o desarquivamento caso localize bens suscetíveis de penhora em nome da parte executada, nos termos do art. 40, § 3º, da LEF.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011995-23.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA

HOLANDA, OAB nº RO1017

EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: RMR LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1833, - DE 1865 A 1919 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 22.326,72

DECISÃO

Diante da não localização de bens da parte executada para saldar o débito, determino o arquivamento do processo, sem baixa, podendo ser desarquivado a qualquer tempo para prosseguimento da execução, desde que ainda não se tenha consumado a prescrição, mediante a informação da existência de bens de propriedade da parte executada, passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 0002022-13.2012.8.22.0005

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: VERONA VEICULOS LTDA ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o desarquivamento.

Inclua-se Luís Alcides de Oliveira no polo passivo.

Intime-se a exequente a se manifestar sobre o que foi alegado na exceção de pré-executividade.

Mantenho por ora a restrição sobre o veículo, sem prejuízo de rever a a DECISÃO após manifestação da exequente.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 7011039-70.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO SERGIO BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0007986-50.2013.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADOS: CARMELITA COTRIM GONCALVES, RUA RIO ARIPUANÁ 1138 DOM BOSCO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AILTON MARIANO GONCALVES, RUA ARIPUANA 1138 DOM BOSCO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 627,81

DECISÃO

Considerando o tempo de tramitação do processo com pouco resultado prático e a não localização de bens da parte executada para saldar o débito, determino o arquivamento do processo sem baixa, podendo este ser desarquivado a qualquer tempo para prosseguimento da execução, desde que ainda não se tenha consumado a prescrição, mediante a informação da existência de bens de propriedade da parte executada, passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo n.: 7005367-81.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: E A DE JESUS CONSTRUCOES E SERVICOS

EIRELI - ME, RUA IPÊ 1239, - DE 1078/1079 A 1228/1229

CAFEZINHO - 76913-099 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JEMIMA CORREA SILVA, RUA IPÊ 1239, - ATÉ 327 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-185 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB n° RO1153

Valor da causa: R\$ 250.435,17

DECISÃO

A pesquisa de valores via SISBAJUD apresentou resultado positivo, conforme comprovante anexo, motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Na sequência, mantendo-se inerte a parte executada, libere-se a quantia em favor da exequente, expedindo-se o respectivo alvará, independentemente de nova ordem.

Intime-se.

Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO N° 7006466-28.2016.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LOURIVALDO CARDOSO BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB n° RO2084

EXECUTADO: CLARINES JANETE WERNER

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GLEISON MACHADO SCHUTZ, OAB n° RS62206, JAMIIR EDSON DE MELO, OAB n° RS56517, FABIANO SBARAINI, OAB n° RS58661, LAURI CLAUDIO BONFADINI, OAB n° RS40721

A sanção prevista para a não indicação de bens penhoráveis somente tem aplicação se houver prova de sonogação.

Não há prova e nem indícios de que a executada esteja sonogando bens.

Cabe ao exequente dar andamento, indicando bens penhoráveis ou requerendo o que for de interesse.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, n° 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

Processo n.: 7008401-35.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MANOEL ALVES PEREIRA, RUA VILAGRAN CABRITA 1053, - DE 533 A 795 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-209 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB n° RO2064

EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB n° RO2273

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 71.321,94

Tendo em vista a concordância da exequente quanto aos valores depositados, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO: MANOEL ALVES PEREIRA - CPF: 229.944.591-91, representado por sua Advogada: ELIANE APARECIDA DE BARROS - OAB RO2064, a levantar a quantia de R\$ 64.839,46 (sessenta e quatro mil e oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) e seus acréscimos legais, na conta judicial n. 01520503-9, agência 1824, operação 040, bem como a quantia de R\$ 9.938,44 (nove mil e novecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01520504-7, ambas da Caixa Econômica Federal.

As contas deverão ser zeradas e encerradas.

Comprovado o levantamento, archive-se.

Serve a DECISÃO de ALVARÁ.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

PROCESSO N°: 7009266-87.2020.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: MERCI MARCOLINO MENEGHETTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA, OAB n° DESCONHECIDO

EXECUTADOS: IVAN CARLOS MENEGHETTI, ROBERTO CESAR MENEGHETTI, TARCISIO MAURO MENEGHETTI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA.

Habilite-se neste processo os advogados que representam os executados na ação ordinária (processo n. 0012182-63.2013.8.22.0005), atualmente em grau de recurso, a saber:

HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547;

DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517;

MAYRA ENAILA CARVALHO MORET - RO0007341;

JOAO BATISTA FELBECK DE ALMEIDA - RO0000930

Observe que o cumprimento provisório é somente em relação à obrigação de pagar. Também observe que atos que impliquem em bloqueio ou transferência de bens ou valores dependerão de caução idônea.

Por fim, informo ao nobre advogado do exequente que não me senti ofendido de forma alguma, inclusive porque as manifestações são impessoais e absolutamente técnicas.

Intimem-se os executados, por meio de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaçam a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7007420-35.2020.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: GRAMAZON GRANITOS DA AMAZONIA S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782
 EXECUTADO: AMAZONBIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BODIESEL DA AMAZONIA LTDA. e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME STEFANONI ZANA - SP358075, AIRES VIGO - SP84934
 INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da petição do executado

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000643-05.2018.8.22.0005- Inventário e Partilha
 REQUERENTE: GILDETE WANDA DE BRITO CAZIUK, CPF nº 46901248253
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397
 REQUERIDOS: HECTOR GUILHERME DO CARMO CAZIUK, CPF nº DESCONHECIDO, HEYTOR FABIANO CAZIUK, CPF nº 61715301234, CAROLINA CAZIUK, CPF nº DESCONHECIDO, FELIPE GABRYEL DE LIMA CAZIUK, CPF nº DESCONHECIDO
 ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820
 SENTENÇA
 Trata-se de inventário proposto por GILDETE WANDA VAZ DE BRITO CAZIUK em face dos bens deixados por seu esposo DEONISIO CASIUK, falecido em 23 de novembro de 2017.
 O falecido deixou a viúva e três herdeiros por representação, sendo eles: HECTOR GUILHERME DO CARMO CAZIUK; FELIPE GABRYEL DE LIMA CAZIUK e CAROLYNE EMANUÉLE MENEZES CAZIUK, todos filhos de HEYTOR FABIANO CAZIUK, falecido em 10 de agosto de 2015, filho de GILDETE WANDA VAZ DE BRITO CAZIU e DEONISIO CASIUK.
 A viúva foi nomeada como inventariante (ID. 15887489), tendo apresentado as primeiras declarações (ID. 16935733), bem como encartou aos autos os documentos comprobatórios dos bens inventariados e dívidas do espólio (ID. 16935886 a 16935998).
 Os bens foram avaliados judicialmente (ID. 33360865 pág. 02/05). Autorizado pelo Juízo a venda do imóvel rural e veículo, consoante DECISÃO de ID. 42865054, complementada pela DECISÃO de ID. 46657145.
 Adveio prestação de contas da inventariante (ID. 47931925 a 48268800).
 As partes encartaram aos autos partilha consensual de bens (ID. 50692211), da qual o Ministério Público manifestou-se de forma favorável a sua homologação (ID. 51002847).
 Adveio aos autos certidões negativas de débitos fiscais Federal (ID. 52017652) Estadual (ID. 52085368) e Municipal (ID. 52085373).

Adveio comprovação de pagamento do débito junto a Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares (ID. 52016648 pág. 02), pelo que não há mais necessidade de reserva de valores para satisfação do crédito.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF adveio aos autos na peça processual de ID. 30322393, devidamente retificada consoante declaração de ID. 52016643, apurando-se valores remanescentes a serem recolhidos.

Pois bem. Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito e estando regular o direito das Fazendas Públicas, a homologação da partilha é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e homologo a partilha consensual dos bens deixados por DEONISIO CASIUK, falecido em 23 de novembro de 2017, na forma encartada na petição constante no ID. 50692211, apresentada em conjunto pela inventariante e herdeiros, determinando seja expedido o formal de partilha na forma apresentada pela meeira e herdeiros.

Defiro expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial em favor do patrono da inventariante, na forma acordada pelas partes (ID. 50692211), devendo prestar contas nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Por consequência, resolvo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Intimem-se as Fazendas desta SENTENÇA, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado neste ato, na forma do art. 1000, parágrafo único do CPC.

Recolha a inventariante em 05 (cinco) dias o remanescente de ITCMD, na forma apurada na DIEF de ID. 52016643.

APÓS comprovado o recolhimento do remanescente do ITCMD, expeça-se formal de partilha.

Inexistentes pendências, archive-se com as cautelas devidas.

SENTENÇA Publicada automaticamente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL, PARA LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO DR. JOVEM VILELA FILHO, OAB/RO N. 2.397 DOS VALORES CONSTANTE NA CONTA DE N. 01520394-0, AGÊNCIA 1824, OPERAÇÃO 040, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEVENDO NO ATO O GERENTE ENCERRAR A CONTA JUDICIAL.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7000716-40.2019.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: EDMILSON ANTUNES DA SILVA e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000716-40.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDMILSON ANTUNES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
- PR0052678A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
- PR0052678A

EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 52518939 e anexos).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 7010903-73.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Erro Médico

AUTOR: KARINELE CARLA RODRIGUES, CPF nº 89169360200,
RUA DOS PACAÁS NOVOS 221 URUPÁ - 76900-263 - JI-PARANÁ
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana,
OAB nº RO2634

IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986,
PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 345.662,50

Sustenta a parte Requerente que no dia 14/11/2017 foi submetida a tratamento cirúrgico para restabelecimento de fratura exposta na perna esquerda, junto ao Hospital Regional de Cacoal, contudo, ocorreram complicações que exigiram a realização de outras três cirurgias.

Aduz que além disso, contraiu uma infecção no osso (osteomielite), que inobstante os tratamentos prescritos, não foi sanada e que necessita para continuidade do tratamento, de consulta com médico infectologista, o qual não foi disponibilizado pela rede pública.

Sustenta que por estar incapacitada de exercer atividade laborativa desde novembro de 2017, não possui recursos para custear o tratamento.

Postula liminar para que seja determinado ao Estado a disponibilização da consulta com médico infectologista, sob pena de responsabilização do custeio na rede privada.

Decido.

O cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Carta Magna impõe aos entes da federação a obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, a qual consiste em um direito social de todo cidadão.

Conforme afirmado pelo Requerente, a consulta que necessita a Requerente não foi disponibilizada na rede pública de saúde Estadual, o qual deveria ser colocado a disposição para atender a demanda da população, através da Secretaria de Saúde do Estado e hospitais municipais, de modo que o Estado tem o dever de garantir os recursos médicos para as pessoas desprovida de recursos financeiros.

A saúde representa direito público subjetivo, prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196).

Mais que isso, a saúde, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar, não sendo outra a verossimilhança das alegações senão o direito público subjetivo do beneficiário, estampada na necessidade dos procedimentos/medicamentos para o tratamento médico que necessita.

Não podemos, dada a natureza do pedido, considerar a irreversibilidade da medida, eis que no presente momento, os efeitos gerados pela patologia que afeta o(a) beneficiário(a) - impediria, se aceita, que o(a) mesmo(a), pessoa destituída de qualquer capacidade financeira, merecesse o tratamento inadiável a que tem direito e que se revela essencial à preservação de sua saúde e própria vida.

A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional (fundado receio de dano irreparável) desautoriza a exigência de eventual garantia do juízo, através de caução vez que “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado” força concluir “que razões ético-jurídicas impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida.” (STF - rel. Min. Celso de Mello, Petição n.º 1.246 -1 Medida Liminar Santa Catarina).

Considerando a alegação da Requerente de que a patologia que a afeta tenha decorrido de erro médico da rede pública de saúde estadual, e que aguarda há meses a consulta para o tratamento adequado, o pedido de sequestro deve ser deferido de plano, eis que a demora no provimento poderá agravar a condição clínica da Requerente causando danos irreversíveis.

Posto isso, nos termos do artigo 300, I do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela, via de consequência, determino que o ESTADO DE RONDÔNIA custeie a consulta com médico infectologista que a Requerente necessita.

Para tanto, procedi nesta oportunidade, a ordem de sequestro de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com os orçamentos apresentados pela Requerente, com resultado positivo, conforme demonstrativo anexo.

O valor bloqueado deve ser liberado em favor da Requerente, que deverá prestar contas nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação por não vislumbrar possibilidade de composição, diante do interesse público envolvido.

Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183 do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Defiro a gratuidade judiciária.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009299-14.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

RÉU: MARCIA SILVA DE OLIVEIRA e outros

Intimação PARTES - PROVAS

Fica a Parte Requerida Marcia Silva de Oliviera, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar- se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010903-73.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARINELE CARLA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE

SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar nos autos dados bancários para transferência dos valores bloqueados, nos termos da DECISÃO liminar concedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0005991-02.2013.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Edilson de Moraes Brito.

Advogados do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA -

RO0001537A, EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 52613106.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004172-95.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: GELCIMAR PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004012-36.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAXIMUS SLIM HOTEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517A

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar quanto ao pedido de contrarrazões id 51360617, tendo em vista que até o presente momento não houve recurso de apelação da parte contrária.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010061-93.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE NAZARETH DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da distribuição do Conflito de Competência n.º 0810046-31.2020.8.22.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme certificado no ID 52688367.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005572-18.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031
EXECUTADO: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da petição id 50977548.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007153-05.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALDELINO DOS SANTOS SALLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO4301, SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO0004535A

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010879-45.2020.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: OLINO NERI ZOCHÉ

Advogado do(a) DEPRECANTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

RÉU: SIMONICA LIMA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 5 (cinco) dias do DESPACHO ID 52582774, abaixo transcrito:

“(…) DESPACHO

Vistos.

Recolha a Exequente, a taxa para cumprimento da deprecata. Recolhida a taxa, cumpra-se o MANDADO de penhora, nos termos deprecados.

Cumprido o ato, devolva-se à origem

Não recolhida a taxa, devolva-se à origem no estado em que se encontra.

Int.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito (…)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná 7009533-59.2020.8.22.0005

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: SIZENANDO MARIANO DA SILVA, SUELI MOLLES E SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

REQUERIDO: FLAVIO DE SOUZA MOLES, RODOVIA BR364 KM6 s/n SAÍDA PARA CUIABÁ - ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Promova-se a exclusão dos autores do polo ativo da ação, incluindo-a Canaã Indústria de Laticínio Ltda, devendo ser regularizada sua representação processual no prazo de quinze dias.

A requerente pretende a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja imitada na posse do imóvel descrito e caracterizado na petição inicial fundamento de que está sofrendo danos a seu patrimônio, tendo em vista que o requerido, mesmo após ser notificado, não desocupou o imóvel.

Não obstante, inexistente perigo de dano simplesmente pelo fato de que o requerido não desocupou o imóvel, mesmo porque o requerido se encontra no imóvel desde o ano de 1.994, sem oposição da requerente, não podendo agora alegar perigo de dano.

Po outro lado, inexistente qualquer comprovação de que o requerido se encontra no imóvel na condição de comodatário, sendo que a mera notificação extrajudicial promovida, não é prova hábil para comprovar tal relação jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se o requerido para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 564, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná 7011491-80.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VICTOR FELIX DE MENDONCA FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547, ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076

RÉU: TANIA REMIGIO MOREIRA MENDONCA, RUA PEDRO TEIXEIRA 985, - ATÉ 1082/1083 CENTRO - 76900-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Ação de Divórcio em que o Requerente alega que está separado de fato da Requerida desde meados de 2019 e que na constância do casamento amealharam bens, dentre os quais, imóveis rurais e semoventes bovinos e caprinos.

Diz que a renda do casal é exclusiva da atividade pecuária de corte e leiteira, e inobstante a separação de fato, ambos exerciam sem problemas a posse e administração dos bens, contudo, a Requerida de forma arbitrária, aproveitando-se que os semoventes estão cadastrados em seu nome, desautorizou o Requerente a fazer movimentações, assim como, o desautorizou perante o laticínio, ao recebimento dos valores provenientes da venda do leite.

Aduz que tais fatos está prejudicando sua própria subsistência, eis que a atividade pecuária é sua única fonte de renda, além de prejudicar a própria atividade pecuária, por impedir a aquisição de insumos necessários ao seu desenvolvimento.

Sustenta também que alguns bens estão registrados em nome dos filhos que são maiores de idade e há receio de que sejam dilapidados no intuito de prejudicar a partilha igualitária entres as partes.

Pretende liminarmente, seja deferido o arrolamento dos bens, a fim de preservá-los, bem como, sua nomeação como administrados dos bens até DECISÃO final, e fixação de pensão alimentícia em favor da Requerida no valor de 5 (cinco) salários-mínimos.

Decido.

O pedido liminar deve ser parcialmente deferido.

Considerando o receio do Requerido de que os bens adquiridos na constância do casamento sejam dilapidados pela Requerida, o pedido de arrolamento deve ser deferido cautelarmente, a fim de evitar o perecimento do direito.

O pedido de nomeação do Requerente como administrador, por ora, não deve ser deferido.

A alegação do Requerente de que a Requerida, durante a constância do casamento era do lar, portanto não estaria em condições de administrar a atividade pecuária, não se afigura verossímil.

Consta da inicial que o todo o rebanho bovino está cadastrado em nome da Requerida, assim como, que é a responsável pela negociação do leite perante o laticínio, fatos estes que revelam a participação ativa da Requerida na administração dos negócios, contrariando as alegações do Requerente, logo, não se mostra razoável, impedi-la de continuar na administração dos bens, sem sua oitiva.

De outro norte, o fato da Requerida ter desautorizado o Requerente a movimentar o gado, bem como, de receber os valores proveniente da venda do leite, deve ser coibido, eis que patente que ensejará graves danos ao Requerente, pois trata-se de sua única fonte de renda, de maneira que devem ser rateados igualmente entre as partes, a fim de garantir a subsistência do Requerente até DECISÃO final.

A medida de arrolamento dos bens do casal, impedirá que ambos realizem qualquer movimentação sem autorização judicial, de modo que o fato da Requerida ter desautorizado o Requerente perante o IDARON, revela-se irrelevante para a resolução da lide neste momento.

Ainda, considerando que alguns bens estão em nome dos filhos maiores do casal, estes deverão ser intimados, para querendo, opor embargos de terceiro.

Assim, nos termos do que dispõe o art. 301 do CPC, defiro cautelarmente, o pedido de arrolamento dos todos bens do casal, indicados na inicial, e de outros que porventura forem constatados pelo Oficial de Justiça, os quais deverão ser avaliados e não poderão ser alienados por qualquer das partes até DECISÃO final. Os bens deverão ser depositados em mãos de quem detiver a posse direta sobre os mesmos.

Indefiro o pedido de nomeação do Requerente como administrador exclusivo dos bens do casal, contudo, nos termos do art. 297 do CPC, determino que a Requerida preste contas dos valores auferidos com a venda do leite, bem como, que repasse ao Requerido 50% (cinquenta por cento) do referido valor a fim de garantir sua subsistência, até DECISÃO final, sob pena de cominação de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ressalto que tal medida, por ser provisória, pode ser modificada ou revogada a qualquer momento, conforme dispõe o art. 294, parágrafo único do CPC, desde que venham aos autos novos elementos que permitam sua revisão.

Designo audiência de conciliação para o DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 9H 20MIN., a ser realizada por videoconferência nos termos do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia nº 018/2020, ficando o CEJUSC responsável pelos atos preparatórios e de organização.

CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora, bem como, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à audiência. INTIME-SE a parte Requerida da DECISÃO LIMINAR.

INTIMEM-SE JULIANO FELIX DE MENDONÇA, JANAINA P. MENDONÇA, e VICTOR FELIX DE MENDONÇA NETO, filhos do casal, sobre a medida liminar deferida, para querendo, opor embargos de terceiro.

Como consequência do arrolamento, determino seja oficiado ao IDARON de Ji-Paraná, para que seja efetivado o bloqueio da movimentação do gado registrado em nome da Requerida, que somente poderá ocorrer mediante apresentação de alvará judicial. Deverá ainda o referido órgão informar a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, o quantitativo do rebanho cadastrado em nome da Requerente.

Deixo para apreciar o valor dado à causa, ao final, eis que esta depende da avaliação dos bens a ser realizada pelo Oficial de Justiça.

Para viabilização da audiência, o causídico constituído nos autos deverá fornecer os elementos (tais como telefone e e-mail das partes, dentre outras providências) necessárias à viabilidade da referida audiência, conforme expressa previsão do referido Provimento (art. 2º).

Registro, também, que as partes deverão buscar orientação junto ao CEJUSC (no telefone 69- 9 8406-6074 ou e-mail: cejuscjp@tjro.jus.br), assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp de seu celular ou no computador (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG).

A parte autora deverá, juntar aos autos os respectivos contatos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os números de telefones e e-mails das partes e patronos constituídos.

Fica a parte ré advertida de que deverá informar ao seu Advogado/ Defensor Público o número do telefone através do qual poderá ser localizado, bem como, com vistas à realização da referida audiência no prazo de 10 (dez) dias.

Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).

Defiro o recolhimento das custas ao final, tendo em conta a alegação do Requerente de que encontra-se sem renda no momento.

Necessária a expedição de ofício ao IDARON, tendo em conta que a remessa do inteiro teor da presente DECISÃO como ofício, importará em violação ao segredo de justiça dos presentes autos. Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE ARROLAMENTO E AVALIAÇÃO DE BENS, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA.

quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Silvio Viana

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0005975-48.2013.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILEUZA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU -

RO3680

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO MARTINS - RJ114760,

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE

JUNIOR - RO1111

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0014271-59.2013.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALVES DE SOUZA

RÉU: Rede Record de Televisão - Canal 04 e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO -

RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA

ABREU - RO4574

Advogados do(a) RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS

- RO4013, ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825

Advogado do(a) RÉU: DELAIAS SOUZA DE JESUS -

RO0001517A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES REQUERIDAS intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0006815-87.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA

MARQUES - RO6235

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003524-81.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LELES & CRISTOVAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES

- RO7056

RÉU: ODEMIR JOSE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012484-60.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANA PASSOS DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE

ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA -

RO7495, SOFIA OLA DINATO - RO10547

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE

ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA -

RO7495, SOFIA OLA DINATO - RO10547

RÉU: CARON & MATANA LTDA

Advogado do(a) RÉU: JACINTO DIAS - RO0001232A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da contraproposta (id. 52652090) apresentada pela requerente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007614-35.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOAO AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO0003116A
EXECUTADO: CLEVERSON LUIZ MORIS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010774-68.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

EXECUTADO: GENIVALDO PONTES GERALDINO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007577-08.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FERRAZ & LACERDA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058,

ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

RÉU: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006418-30.2020.8.22.0005

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: UMESAM - UNIDADE DE MEDIACAO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ODACY DE BRITO SILVA - SP66086

REQUERIDO: EUCLIDES CRISPIM FERREIRA e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003275-33.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE MULTA (1435)

EXEQUENTE: JERVANO VIDIGAL GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão id. 52709220.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011273-52.2020.8.22.0005

Classe Processual: Petição Cível

Parte requerente: REQUERENTES: FILIPE MEDINA CULAU, QUADRA 208 SUL ALAMEDA 17 s/n PLANO DIRETOR SUL - 77020-570 - PALMAS - TOCANTINS

EMANUELA MEDINA CULAU, QUADRA 208 SUL ALAMEDA 17 s/n PLANO DIRETOR SUL - 77020-570 - PALMAS - TOCANTINS

MARIA APARECIDA DA ROCHA MEDINA, QUADRA 208 SUL ALAMEDA 17 s/n PLANO DIRETOR SUL - 77020-570 - PALMAS - TOCANTINS

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS REQUERENTES: GIORDANO LEO PEREIRA, OAB nº RO10130

Parte requerida: REQUERIDO: 4. V. C. D. C. D. J., AVENIDA JI-PARANÁ 615, 4 VARA CÍVEL URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO DE INALIENABILIDADE

Promovida a alteração da classe para Petição Cível.

Os requerentes objetivam o cancelamento de cláusula de inalienabilidade gravada no percentual de 29,334% do imóvel denominado lote n. 56, quadra ARSE-23, conjunto QIE, situado

na Alameda 17, Loteamento Palmas, na cidade de Palmas/TO, matrícula n. 2.490, do Ofício de Registro de Imóveis de Palmas/TO.

Aduziram que por serem menores à época da transmissão do móvel por herança, este Juízo determinou a anotação da cláusula, visando resguardar tal patrimônio. Requereram assim, o cancelamento da anotação ante a maioria civil alcançada. Apresentaram procurações e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido merece ser acolhido, porquanto a cláusula tinha como FINALIDADE a não alienação do bem antes que as partes alcançassem a maioria, o que de fato já ocorreu, sendo que tanto Emanuela quanto Filipe já são maiores e capazes, estando em gozo de suas capacidades mentais, ambos, inclusive, exercendo atividades profissionais.

Logo, julgo procedente o pedido formulado pelos autores para determinar o cancelamento da cláusula de inalienabilidade gravada percentual de 29,334% do imóvel matriculado sob o n. 2.490, do Ofício de Registro de Imóveis de Palmas/TO – averbado sob o n. AV05-2.490, realizada em 30/12/2009.

Servirá a presente DECISÃO de MANDADO de cancelamento da averbação de inalienabilidade, que será realizado pelos autores, às suas expensas.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011471-89.2020.8.22.0005

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Parte requerente: AUTORES: E. C. A., RUA PORTO ALEGRE 3254, - DE 2707 AO FIM - LADO ÍMPAR JK - 76909-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

M. V. A. D. M., RUA PORTO ALEGRE 3254, - DE 2700 AO FIM - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

N. D. A. D. M., RUA PORTO ALEGRE 3254, - DE 2700 AO FIM - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510

AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319

Parte requerida: RÉU: R. M. D. M., RUA MARACATIARA 2970, - DE 2906/2907 A 3259/3260 JK - 76909-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Reclassifique-se para procedimento comum cível, tendo em vista o pedido de guarda.

Quanto ao pedido de alimentos, resta evidente a probabilidade do direito - vínculo biológico existente entre as partes, e o perigo de dano reside no fato de que dependem de seus genitores para sustento e sobrevivência, sendo responsabilidade destes prover o necessário.

Assim, fixo os alimentos provisórios em favor dos autores, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante recibo à genitora dos autores, devidos a partir da citação.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 18 de fevereiro de 2021, às 12 horas, sala 03, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre o acesso à audiência com o CEJUSC pelo telefone n. (69) 98406-6074, preferencialmente por Whatsapp (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011314-19.2020.8.22.0005

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Parte requerente: EMBARGANTE: FELIPE ANTONIO BONFIM SILVA, RUA RIO NEGRO 2684, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE:

LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EMBARGADOS: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, RUA DOM AUGUSTO 1488, - DE 1780/1781 AO FIM CENTRO - 76900-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GUSTAVO CAETANO GOMES, TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

O comprovante de custas de id Num. 52301451, não se refere a este processo.

Intime-se para recolhimento das custas no importe de 2% sobre o valor da causa.

Exclua-se o primeiro requerido do polo passivo da ação, tendo em vista que o mesmo não é o credor que requereu a restrição do veículo.

Registre-se o nome de Gustavo Caetano Gomes, OAB/RO 3.269 como advogado da parte requerida, eis que advoga em causa própria.

O documento constante no Id nº 52301456, consubstanciado em boletim de ocorrência de embriaguez ao volante, demonstra que o requerente estava na posse do veículo em 05/08/2018, sendo que os documentos constantes nos ID nº 52301457 e 52301458, comprovam que o veículo estava na posse de terceiros e não do proprietário quando da apreensão, corroborando a declaração constante no ID nº 52301452, de que o veículo foi alienado ao Requerente.

Ante o exposto, comprovada suficientemente a posse do bem em favor do embargante, concedo o liminar pleiteada para o fim de retirar a restrição de circulação do veículo, convolvando-a em restrição de transferência, conforme espelhos em anexo.

Serve esta DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL, autorizando o requerente a promover a retirada do veículo Toyota Corolla Altis, ano 2011/2012, cor preta, placas OAG-2830 do pátio do Departamento de Trânsito de Rondônia, mediante o pagamento de eventuais multas e despesas decorrentes da apreensão.

Oficie-se o Exmo. Sr. Diretor Geral do Departamento de Trânsito de Rondônia, solicitando providências para que as Circunscrições de Trânsito, havendo apreensão de veículos, comuniquem os Juízos de Direito que determinaram as restrições de circulação através do sistema Renajud, e a fim de que tais veículos possam ser removidos, tendo em vista que este Juízo não recebeu qualquer comunicação da Circunscrição de Trânsito de Ariquemes sobre a apreensão do veículo, que somente foi comunicada pelo terceiro interessado.

Instrua-se o ofício com cópia do ID nº 52301458.

Cadastrado o nome do requerido como advogado, intime-o para que no prazo de quinze dias declare sua concordância ao pedido formulado ou, no mesmo prazo, ofereça contestação.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011546-31.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JHENNIFER KAREN SANTOS DA CONCEICAO, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Parte requerida: RÉU: JONAS NUNES FELIX CORREIA, RUA RICARDO CATANHEDE 617, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Apresente a requerente documento concreto que comprove a gravidez, eis que o documento de id Num. 52581993, trata-se apenas de requisição de exames.

Apresente ainda, documentos que comprovem ao menos indícios de que a mesma manteve relação amorosa com o requerido, baseados em fotos, mensagens e outros.

Prazo: 15 dias.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011458-90.2020.8.22.0005

Classe Processual: Interdição

Parte requerente: REQUERENTE: EUNICE FRANCA DE OLIVEIRA, RUA MARINGÁ 2443, - DE 2416/2417 A 2673/2674 NOVA BRASÍLIA - 76908-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949

Parte requerida: REQUERIDO: ANTONINHO FRANCA DE OLIVEIRA, RUA MARINGÁ 2443, - DE 2416/2417 A 2673/2674 NOVA BRASÍLIA - 76908-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A curadora nomeada deve participar da ação, seja no polo ativo, concordando de imediato com a substituição, ou no polo passivo, onde será citada para contestar o pedido.

Assim, intime-se a autora para emendar à inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Com a emenda, inclua-se a curadora no registro da ação, conforme indicado pela autora, após, dê-se vista ao Ministério Público.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0003110-52.2013.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: M. D. F. N.

Advogado da parte requerente: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
 Parte requerida: RÉU: W. D. S. O.
 Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Retirada a restrição lançada sobre o veículo, consoante demonstrativo anexo.
 Com relação ao valor das custas processuais, assiste razão o requerido, pois, consoante constou na SENTENÇA de ID 51456409 - p. 23-24, ante a realização de acordo entre as partes, fixou-se o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para fins de valor da causa, de modo que determino a remessa dos autos à Contadoria para averiguar o valor das custas processuais com base neste valor.
 Após, officie-se a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN/RO para que promova a correção da CDA n. 20170200008622 para constar como devido, o valor indicado pela Contadoria, sendo que eventual pagamento deverá ser realizado pelo requerido diretamente a SEFIN/RO.
 Cumpridas as determinações, arquivem-se novamente.
 Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020
 Silvio Viana
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7007531-19.2020.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: HELENA SALES DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO0009441A, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
 RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7001708-69.2017.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: PAULO DE CERQUEIRA CESAR e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 Advogado do(a) EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO - RO6743
 INTIMAÇÃO RÉU - RPV
 Fica a parte EXECUTADA intimada acerca da RPV expedida, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu pagamento dentro do prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7011599-46.2019.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DAINGRID DA SILVA DIAS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 INTIMAÇÃO RÉU - RPV
 Fica a parte EXECUTADA intimada acerca da RPV expedida (ID 52132180), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu pagamento dentro do prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011410-34.2020.8.22.0005
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Parte requerente: AUTOR: TATIANE APARECIDA SOUZA, RUA OTÁVIO VICENTE DA SILVA CAPELASSO - 76912-208 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
 KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441
 FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
 Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 DESPACHO
 A autora deverá emendar à inicial, apresentando cópia da fatura referente ao mês de abril e maio/2019, bem como a página 16 de sua Carteira de Trabalho, visando demonstrar a relação existente à época do suposto evento danoso e fazer jus ao deferimento da gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
 Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020
 Silvio Viana
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011286-51.2020.8.22.0005
 Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
 Parte requerente: EXEQUENTE: FRANCISCA JOSILENE MATIAS QUIMTILIANO, RUA NEREU RAMOS 418, - DE 351/352 A 671/672 RIACHUELO - 76913-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338
 Parte requerida: EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Cadastre-se o advogado da executada, mencionado na petição inicial, no sistema processual.

Intime-se a exequente para que promova a juntada do título exequendo, bem como da certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA, no prazo de quinze dias.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011288-21.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: GUILHERME MIRANDA MOTA, RUA DOUTOR OSVALDO 453, - ATÉ 288/289 JOTÃO - 76908-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

Parte requerida: EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Cadastre-se o advogado da requerida, mencionado na petição inicial, no sistema processual.

Intime-se o exequente para que promova a juntada do título exequendo, bem como a certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA, no prazo de quinze dias.

Int.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011361-90.2020.8.22.0005

Classe Processual: Usucapião

Parte requerente: AUTORES: VALDETE JORGE DA SILVA, LINHA GAZOLI, GLEBA G 00, SITIO PEREIRA ZONA RURAL - 76901-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SEBASTIAO DE SOUZA BARROS, LINHA GAZOLI, GLEBA G 00, SITIO PEREIRA ZONA RURAL - 76901-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSE CIRINO DE CAMPOS, LINHA GAZOLI, GLEBA G 00, SITIO PEREIRA ZONA RURAL - 76901-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DOS AUTORES: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949

Parte requerida: RÉU: GERALDO PEREIRA DE JESUS

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Os autores deverão, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentar certidão de inteiro do imóvel cujas áreas usucapiendas.

b) apresentar elementos que evidenciem fazerem jus ao deferimento da gratuidade de justiça, tais como declaração de imposto de renda atual, porquanto, todos declararam na inicial ser criadores

de galinhas, suínos, bovinos, bem como a produção de culturas perenes, de onde advém suas rendas, presumindo-se, portanto, renda mensal;

c) emendar à inicial, apontando corretamente o valor de cada imóvel, tendo em vista inexistir nos autos tal informação e que o valor total atribuído a causa não corresponde ao valor dos imóveis em questão, considerando que só o imóvel adquirido por Valdete foi pelo valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) (ID 52350191), de modo que deverão especificar o valor de cada um, bem como a soma total para fins de valor da causa.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011420-78.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: WENDERSON JARDIM DE OLIVEIRA, LEOCLIDES DENARDIN 3735 JAIME SEITTI FUJI - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO CLEMILDA DOMINGOS PEREIRA, RUA JOVEM VILELA 917, - DE 800/801 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DOS AUTORES: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

Parte requerida: RÉU: WENDERSON JARDIM DE OLIVEIRA, LEOCLIDES DENARDIN 3735 JAIME SEITTI FUJI - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S) SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO

Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, HOMOLOGO o acordo constante na inicial e DECRETO o divórcio dos requerentes WENDERSON JARDIM DE OLIVEIRA e CLEMILDA DOMINGOS DE OLIVEIRA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Servirá a presente DECISÃO como MANDADO de averbação, ao 2º Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais de Ji-Paraná/RO, matrícula n. 095810 01 55 2011 2 00090 004 0019954 70 em 21/06/2011, observando que a requerente virá voltar a usar o nome de solteira, qual seja, CLEMILDA DOMINGOS PEREIRA.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça concedida. Promova-se o cumprimento imediato desta SENTENÇA, independente do trânsito em julgado, eis que não há pretensão resistida.

Arquive-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009879-10.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: KARINE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO AUTOR Conforme determinado no DESPACHO retro, fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar procuração outorgada ao advogado da EXECUTADA, especificamente o indicado para receber intimações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010236-87.2020.8.22.0005

Classe Processual: Tutela Cível

Parte requerente: RECORRENTE: M. B. D. S. P., RUA A, QUADRA 15 3717 SANTA ROSA - 78840-000 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO RECORRENTE: OSVALDO LOPES BERBETTI JUNIOR, OAB nº MT23496A

Parte requerida: RECORRIDO: A. E. P., RUA SÃO MANOEL 2210, CASA RESIDENCIAL SANTA MARTA - 76901-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RECORRIDO: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10518

Observa-se dos autos, que as partes realizaram acordo, tendo requerido a homologação deste Juízo.

Dado o vultoso patrimônio adquirido pela requerente, revogo os benefícios da gratuidade da justiça, inicialmente concedida.

Deverá ser atribuído valor a todos os bens, recolhendo-se o percentual de 1% sobre o valor respectivo.

Por fim, determino que a requerente promova o pagamento das diligências realizadas por este Juízo, por ocasião da apreciação do pedido liminar, no importe de R\$ 15,83 para cada diligência realizada.

Cumpridas as determinações no prazo de 15 dias, conclusos.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010179-69.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, AVENIDA MARECHAL RONDON 1260, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

Parte requerida: EXECUTADOS: IVANETE DA SILVA PEREIRA, LINHA 02 DE MAIO KM 06 SERINGUEIRAS sem numero ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADELMO PEREIRA ROSA, LINHA 02 DE MAIO KM06-SERINGUEIRAS -RO sem numero ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Em consulta ao sistema Pje, constatou-se que a autora distribuiu anteriormente, ação idêntica, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, sob o n. 7000483-

89.2019.8.22.0022 que tinha por objeto o mesmo contrato de honorários advocatícios objeto desta ação, tendo sido àquela extinta pelo Juízo, sem resolução do MÉRITO (Num. 31366395 - daqueles autos).

Assim, nos termos do art. 286, II, do CPC, a ação deveria ter sido distribuído por dependência àquele juízo.

Pelo exposto, declino da competência ao Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, ordenando imediata remessa dos autos, consignando nossas singelas homenagens.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000378-32.2020.8.22.0005

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Parte requerente: AUTOR: S. M. D. S., RUA RAIMUNDO DUTRA DE SOUZA 568 CAPELLASSO - 76912-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO740

Parte requerida: RÉU: M. L. C., RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2638, ENTRE T-22 E T-23 NOVA BRASÍLIA - 76908-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimada na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil (ID 50584212), a parte autora ficou-se inerte.

Assim, como não houve manifestação da parte autora no prazo legal estabelecido, restou configurado o seu abandono de causa, de modo que, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com base no art. 485, III, do CPC.

Arquivem-se imediatamente.

P.R.I.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011480-51.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ANTONIO ROSA DE MATOS, RUA DAMASCO 1377 NOVO HORIZONTE - 76907-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto a ocorrência de eventual prescrição para a presente ação, conforme Súmula 573 do Superior Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009846-20.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: LEANE FATIMA DE ALMEIDA FRANCA, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 924, - DE 636/637 A 944/945 CASA PRETA - 76907-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
MARCOS ANTONIO MARSICANO DA FRANCA, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 924, - DE 636/637 A 944/945 CASA PRETA - 76907-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324

GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

Parte requerida: RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 407, SALA 03 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a emenda.

Promova-se a complementação das custas processuais iniciais, que deve corresponder ao valor de 2% sobre o valor da causa.

Prazo: 15 dias.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011483-06.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ANTONIO ROSA DE MATOS, RUA DAMASCO 1317 NOVO HORIZONTE - 76907-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto a ocorrência de eventual prescrição para a presente ação, conforme Súmula 573 do Superior Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008235-32.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: AMELIA MARIA BREGOLIN MOREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 607, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ALCINO FERMINO MOREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 607, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO7811

Parte requerida: RÉUS: RODRIGO HENRIQUE PEREIRA CORD, RUA ATHANASIO 915 CENTRO - 89270-000 - GUARAMIRIM - SANTA CATARINA

JOAO PEREIRA DOS SANTOS, RUA CIRO ESCOBAR 1220, - DE 1200 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ANAMARIA PEREIRA, RUA DAS ANDORINHAS 1820 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA

RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, RUA DOS PIONEIROS 90 DOIS DE ABRIL - 76900-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADA MARIA PEREIRA, RUA MATOGROSSENSE 388 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, AVENIDA RIO PARDO 1031, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

MARIA PEREIRA BUIM, RUA GASPAS DE LEMOS 42, - ATÉ 740/741 PALMITAL - 17510-409 - MARÍLIA - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CAROLINA GASPAS MIGUEL, OAB nº SC48330

OSNI MULLER JUNIOR, OAB nº SC8336

SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO PARA REGISTRO / DESMEMBRAMENTO / AVERBAÇÃO

Trata-se de ação de usucapião proposta por Alcino Fermينو Moreira, brasileiro, comerciante, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Amélia Maria Bregolin Moreira, brasileira, ele, inscrito no CPF n. 301.535.739-53 e portador do RG n. 1.397.933-SSP/PR, e ela, inscrita no CPF n. 242.449.612-91 e portadora do RG n. 1.928.634-SSP/PR, ambos residentes e domiciliados na Rua Marechal Rondon, n. 607, Bairro Centro, nesta cidade, em face dos herdeiros de Francisco Pereira dos Santos e Albertina Pereira dos Santos, representados pelo sucessores – Maria Pereira Buim, Raimundo Alves dos Santos, Ada Maria Pereira, Raimunda Pereira dos Santos Heitmann, Ana Maria Pereira dos Santos, João Pereira dos Santos e Rodrigo Henrique Pereira, aduzindo serem possuidores de forma mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel lote urbano n. 05, quadra 05, setor 204, com área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

As Fazendas Públicas foram intimadas, manifestando-se desinteresse no feito.

Os confinantes foram citados, quedando-se inertes.

Os requeridos foram citados e apresentaram concordância com o pedido dos autores nos IDs 51228255 e 51411520.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, para o fim de declarar a aquisição por usucapião aos autores Alcino Fermينو Moreira e Amélia Maria Bregolin Moreira, do imóvel descrito e caracterizado como sendo o Lote imóvel lote urbano n. 05, quadra 05, setor 204, localizado na Avenida Monte Castelo, n. 182, esquina com Rua das Flores, medindo 12m de frente – para Avenida Monte Castelo; 30,00m do lado direito - confrontando com a Rua das Flores; 12m de fundo – confrontando com o lote n. 06; e 30,00m do lado esquerdo - confrontando com o lote n. 04, possuindo a área total de 360,00m², pertencente ao imóvel maior, registrado sob o n. 11.576, no 1º Ofício de Registro de imóveis desta cidade.

Decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem ônus ante a transação, dispensado o prazo recursal, arquivem-se imediatamente, pois caberá aos autores o cumprimento da averbação.

Servirá a presente DECISÃO de MANDADO para registro / averbação / desmembramento no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, nos termos do artigo 167, I, 28, da Lei 6.015/73 – Lei de Registro Público (LRP), que deverá ser instruído com cópias da planta e memorial descritivo do imóvel, bem como documentos dos autores, possibilitando o cumprimento do disposto no art. 176, II, 3, “b”, e 4, da LRP.

P.R.I.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005141-76.2020.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Parte requerida: RÉU: JORGE AUGUSTO LAVOR BARROS, RUA ABUNÃ 48 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-193 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme petições de ID 43944505 e 47933438, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado quanto a conta bancária informada para depósito dos valores (ID 50409882), após, arquivem-se, pois em caso de descumprimento, o exequente poderá requerer o desarquivamento e seguimento da execução.

P.R.I.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006591-54.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

AUTOR: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

RÉU: CILAS RODRIGUES DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 50179757), e tendo em vista o depósito do valor depositado em conta judicial vinculada aos autos, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01521630-8, em favor da requerente Casa da Lavoura Com. de Prod. Veter. e Agric. LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 11.620.397/0001-30, ou seu advogado Dr. Rodrigo Totino, inscrito na OAB/RO 6338, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002741-89.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2376, - DE 1782 A 2414 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: RÉU: MATEUS MALAQUIAS, RUA PALMEIRA REAL GREEN PARK - 76901-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para fins de homologação de eventual acordo entabulado entre as partes, como noticiado na petição Id. 48295591, o acordo deverá ser apresentado em Juízo.

Assim, fica o requerente intimado para apresentar os termos do acordo ou, querendo, manifestar-se pela desistência da ação.

Aguarde-se por 15 dias.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000933-49.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO, LINHA 94 n 2108, - DE 1960 A 2226 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

Parte requerida: EXECUTADO: TRILHA ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA - ME, BR 101 S/N, KM 209 FAZENDA SANTO ANTONIO - 88104-900 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Verifica-se que o acordo constante no ID 51194546 já foi homologado nos autos da ação n. 7000314-22.2020.8.22.0005 pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.

Logo, não há interesse na homologação do acordo, porquanto já realizada.

Assim, a ação perdeu sua FINALIDADE, razão pela qual, decreto a extinção do processo, com espeque no artigo 485, VI, do CPC.

Arquiem-se imediatamente.

P.R.I.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007648-10.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: CARLA PRISCILA GUDE, RUA FEIJÓ 2158, APTO 04 SÃO PEDRO - 76913-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: DUILIO ALVES DA SILVA, LH 07 S/N, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, no que tange a guarda, visitas e alimentos, realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme o descrito no Termo de Audiência ID 51030803, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se termo de guarda em favor da genitora, após, arquiem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008038-77.2020.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626

Parte requerida: RÉU: CLAUDINEI GOUVEA DA SILVA, SEGUNDA LINHA LOTE 43 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVALONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 50935498, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Registro inexistir restrição via RENAJUD.

Arquiem-se imediatamente.

P.R.I.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005004-94.2020.8.22.0005

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Parte requerente: AUTOR: G. S. C. D. J., RUA ANA RODRIGUES 225, - ATÉ 308/309 NOVO CACOAL - 76962-210 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA, OAB nº RO11032

Parte requerida: RÉUS: J. T. C., RUA NORUEGA 1917 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Y. V. C. D. J., RUA NORUEGA 1917 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, no que tange as visitas e alimentos, realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme o descrito no Termo de Audiência ID 52079795, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquiem-se imediatamente, ante a desistência do prazo recursal.

P.R.I.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011330-70.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: GENTIL LAZARO DE MORAES, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 644, - ATÉ 749/750 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade de justiça ao autor.

O autor não cumpriu a emenda corretamente, porquanto o valor da causa deve corresponder a totalidade de seus pedidos, o que perfaz a quantia de R\$ 10.683,70 (dez mil seiscentos e oitenta e três reais e setenta centavos), de modo que determino de ofício sua correção, conforme preceitua o artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil.

Para concessão da tutela antecipada, necessária a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito consiste na suposta realização de perícia unilateral realizada pela requerida, e o perigo de dano, na possibilidade de suspensão no fornecimento de energia em caso de não pagamento.

Assim, defiro o pedido de tutela, determinando que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia na unidade consumidora n. 0102057-9, registrada em nome de Gentil Lazaro de Moraes, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 18 de fevereiro de 2021, às 12 horas, sala 01, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre o acesso à audiência com o CEJUSC pelo telefone n. (69) 98406-6074, preferencialmente por Whatsapp (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010241-12.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 762, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B

JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

Parte requerida: EXECUTADO: ADRIANO MENDES MARCHANDEAU PINTO, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 717, - DE 600/601 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Intime-se o exequente para que manifeste-se quanto ao ano do vencimento das parcelas, constante no acordo de ID 51353969, porquanto, ao que parece, deveriam constar 2021 e não 2020, como constou, e sendo o caso, deverá apresentar retificação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002603-93.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ORLANDO PRESTES IZEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627

EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Ante a concordância do exequente quanto ao depósito realizado pela executada no ID 51049980, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento de toda quantia depositada junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01521185 -3, ID 049182400242011045, em favor do exequente ORLANDO PRESTES IZEL, inscrito no CPF sob o n. 085.044.072-68, ou seu advogado JOÃO BOSCO FAGUNDES JÚNIOR, inscrito na OAB/RO 6148, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Ante a comprovação do recolhimento das custas (ID 51536493), arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0004830-88.2012.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

BRDESCO

Parte requerida: RÉUS: ELOI MARCOS DUARTE DA COSTA - ME

ELOI MARCOS DUARTE DA COSTA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo firmado entre as partes no ID 51608771 e como consequência do pagamento, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Registro inexistir restrição RENAJUD.

Arquivem-se imediatamente.

P.R.I.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010334-09.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

Parte requerida: EXECUTADOS: GERALDA PERPETUA JARDIM, LINHA GAZOLLI S/N, LT 08, GLEBA G ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
VALDECI VENANCIO FERREIRA, LINHA GAZOLLI S/N, LT 08, GLEBA G ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSE LAURINDO JARDIM, LINHA GAZOLLI S/N, LT 08, GLEBA G ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

NOELSA MERI JARDIM FERREIRA, LINHA GAZOLLI S/N, LT 08, GLEBA G ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 519105069, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o patrono da exequente - Dr. Rodrigo Totino - OAB/RO 6338, promova o levantamento de toda quantia depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, IDs 072020000120948610, 072020000120948629, 072020000120948637, 072020000120948645, devendo a conta judicial ser encerrada e comprovado nos autos a efetivação da medida.

Decorrido o prazo do alvará, certifiquem-se quanto ao levantamento, e sendo o caso, transfira a quantia para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se, pois em caso de descumprimento a parte exequente poderá promover o desarquivamento e seguir com a execução.

P.R.I.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001168-21.2017.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193

Parte requerida: RÉU: LIEZIO DA SILVA, RUA MATOGROSSENSE 367 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante a inexistência de apresentação de termo de acordo entabulado entre as partes, recebo e homologo como desistência o pedido formulado pelo requerente na petição Id. 49908194 e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005193-77.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

5ª VARA CÍVEL

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6372

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Parte requerida: EXECUTADOS: ROSANA FERREIRA DA SILVA BOMBASSARO, RUA RICARDO CATANHEDE 195 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EDICLEBER BEZERRA BOMBASSARO, RUA RICARDO CATANHEDE 195 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Homologo o acordo realizado entre as partes conforme documento constante no ID 50044944 e como consequência, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que os advogados do exequente Dr. Neumayer Pereira de Souza - OAB/RO 1537 ou Dr. Artur Baía Ramos - OAB/RO 6721 promovam o levantamento de toda quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, ID 072020000120748522, devendo a conta ser encerrada.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010830-38.2019.8.22.0005

Classe Processual: Regulamentação de Visitas

Parte requerente: REQUERENTE: IGOR MOTA COELHO, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 1483, - DE 1220/1221 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213

PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206

SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069

Parte requerida: REQUERIDO: THAIS ANDRE DE SOUZA ETIENE, RUA SANTA IZABEL 1338, - DE 1170/1171 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, no que tange a guarda, visitas e alimentos, realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme o descrito no Termo de Audiência ID 52413467, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se imediatamente.

P.R.I.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7009289-33.2020.8.22.0005

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Data da Distribuição: 02/10/2020 15:41:32

Requerente: AIRTON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - MG0123760A

Requerido: Henrique de Souza

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por AIRTON JOSE DA SILVA contra HENRIQUE DE SOUZA, por meio da qual pretende o autor ser reintegrado na posse do imóvel descrito na inicial, ao fundamento básico de ocorrência de esbulho, pelo réu, ocorrido há mais de ano e dia, com pedido para concessão de liminar. Pugna ao final pela procedência dos pedidos e a condenação em danos materiais no importe de R\$5.000,00. Juntou documentos.

Determinada correção do valor da causa e pagamento das custas processuais (id.49001025). O autor atendeu a determinação (id.50041136).

A tutela de urgência foi indeferida (id.50320152).

O réu, citado (id.50889211), deixou escoar o prazo para apresentação de defesa, na sequência do que o autor requereu a produção de prova oral (id. 52154497).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo o feito de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que o processo se encontra suficientemente instruído, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Postula o autor ser reintegrado na posse do imóvel descrito na inicial, ao fundamento básico de ocorrência de esbulho, pelo réu. Esclarece ser o possuidor do bem e, nesta condição, utilizava a área para guarda e vigia de maquinário pesado, componente de sua atividade comercial.

Com a intenção de realizar limpeza no imóvel para transformar o local em usina de captação de energia solar, foi surpreendido com a posse irregular pelo réu. Notificou o réu para desocupação da área, contudo o mesmo se manteve inerte.

Logo, restou demonstrado pelo autor ser o possuidor do imóvel, bem como o esbulho praticado pelo réu.

O réu, por sua vez, regularmente citado para responder aos termos da presente ação possessória, constando do MANDADO as advertências legais, deixou fluir in albis o prazo para defesa.

De conformidade, pois, com o que dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil, reputa-se revel e deve arcar com as consequências jurídicas da procedência do pedido.

Observo, ainda, que não se está diante de qualquer das hipóteses elencadas no art. 345 do Código de Processo Civil, de modo que, versando a lide sobre direitos disponíveis, com apenas um réu e estando presentes os documentos necessários, especialmente em relação à posse sobre o imóvel descrito na inicial e o esbulho possessório praticado pelo réu, devem ser presumidas verdadeiras as alegações contidas na petição inicial.

De outro lado, também é certo que dos autos não surge convicção contrária à presunção havida, visto que o réu não ofereceu impugnação específica à alegação de posse e esbulho, ônus que lhe competia, nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil.

Assim, a procedência em relação à reintegração de posse é de rigor. Quanto ao pedido de reparação de danos não merece acolhimento, eis que não consta dos autos qualquer comprovante de pagamento ou despesas oriundas da ocupação indevida pelo réu.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, em consequência, RESOLVO O MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, o que faço para reintegrar o autor na posse do imóvel identificado na exordial.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a revelia e simplicidade da causa.

P.R.I.

Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7005777-76.2019.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 28/05/2019 19:51:38

Requerente: NADYA MADALENA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

Requerido: Jeremias Pedro ferreira e outros

Vistos.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Após, conclusos para homologação.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7011825-85.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 12/12/2018 16:03:28

Requerente: ALCENDINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

Requerido: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Vistos.

1. No DESPACHO inicial do cumprimento de SENTENÇA já foi deferida à Caerd o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública (id.49338479).

2. Cumpra-se o item '3' e seguintes do DESPACHO de id. 49338479.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7013739-53.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 24/12/2019 12:29:15

Requerente: MOACIR BATISTA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Vistos.

1. Considerando o depósito voluntário da condenação efetuado nos autos, constante do ID do depósito: 049182400092010308, determino que sirva esta DECISÃO de Alvará Judicial para Levantamento/Transferência do valor de R\$ 3.216,53 (três mil duzentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), e seus acréscimos legais, depositado na Caixa Econômica Federal, conta 1824 / 040 / 01521142-0, em favor do autor MOACIR BATISTA DIAS, CPF n.º 390.878.911-72 e/ou sua advogada ELIANE JORDÃO DE SOUZA - OAB RO9652 - CPF: 698.467.822-68.

2. Considerando o depósito dos honorários periciais efetuado nos autos, constante do ID do depósito: 049182400132010303, determino que sirva esta DECISÃO de Alvará Judicial para Levantamento/Transferência do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e seus acréscimos legais, depositado na Caixa Econômica Federal, conta 1824 / 040 / 01521146-2, em favor do perito ALEX MOREIRA DOS SANTOS, CREFITO 202476 - F.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir Alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

2. Deverá os beneficiários comprovar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o levantamento do valor, sob pena de transferência para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

3. Em caso de não haver informação no prazo acima, transfira para conta centralizadora, independentemente de nova CONCLUSÃO.

4. Após, arquivem-se observadas às formalidades legais.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7011576-66.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 15/12/2020 17:49:24

Requerente: NATALIA PAULA DE SOUZA LUCIO

Advogados do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997A, MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA - RO7786

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.

2. A parte autora formula pedido de tutela antecipada, a fim de que a autarquia previdenciária seja compelida a conceder o benefício de auxílio-doença acidentário em favor da requerente e mantê-lo

até a SENTENÇA definitiva da presente demanda ou, caso queira, apresente nos autos prova capaz de respaldar sua justificativa para a cessação do benefício na esfera administrativa.

Em uma análise perfunctória verifica-se que não estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, dispostos no artigo 300 do CPC.

Indefiro o pleito liminar, seja em razão da irreversibilidade da tutela pretendida (recebimento de benefício), seja pela inexistência de documentos nos autos aptos a demonstrar que a autora continua incapacitada para o trabalho até os dias atuais, sendo que o último laudo juntado aos autos, id 52608246, data de 17/10/2019 e a CONCLUSÃO médica foi de considerá-la inapta de forma parcial e temporária para o trabalho por um período de 03 meses, bem como recomendação de tratamento médico fisioterápico. Ademais, a autora não demonstrou que tenha interposto recurso da DECISÃO administrativa id n. 52608235.

Outrossim, latente a ausência do "periculum in mora", haja vista que a notificação de indeferimento administrativo deu-se e março de 2019 e a autora somente propôs a presente ação em dezembro de 2020. Caso houvesse perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, há muito o autor teria vindo bater às portas do PODER JUDICIÁRIO para pleitear seu direito.

3. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

4. Cite(m)-se, preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

5. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes serem intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7000225-96.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 13/01/2020 16:50:28

Requerente: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498

Requerido: UNISERVE TERCEIRIZACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, devidamente qualificada nos autos, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de UNISERVE

TERCEIRIZAÇÕES LTDA - ME, igualmente qualificada, alegando em síntese que é credora da quantia de R\$ 2.291,35, representados pelos documentos que acompanham a inicial. Pede, com isso, a formação de título executivo judicial (id.33935130).

DESPACHO inicial (id. 34059120).

A diligência para citação restou infrutífera (id.37706526).

Indicado novo endereço pela parte autora, realizada nova tentativa de citação, restou infrutífera (id.45035919).

Realizada pesquisa de endereço pelo sistema INFOJUD, o endereço encontrado foi o mesmo indicado na inicial, no qual já foi realizada diligência infrutífera, determinada citação por edital.

Citada por edital (id.47607687), a parte ré não se manifestou. Foi-lhe nomeado curador de ausente que apresentou embargos por negativa geral (id. 51702296).

Impugnação aos embargos (id.52464393).

Relatado, resumidamente, decido.

A Defensoria Pública na qualidade de curadora de ausentes apresentou embargos monitorios, por negativa geral.

Em análise aos autos observe que as alegações do curador de ausente não possuem o condão de arrear as alegações contidas na inicial.

Consta dos autos a tentativa de localização pessoal do réu foi infrutífera, como se vê nos AR's (id. 37706526 / 45035919), que demonstram a tentativa de citação no endereço apontado na inicial.

Realizada a diligência na sistema INFOJUD o endereço encontrado foi o mesmo indicado na inicial, assim, correto o deferimento para citação por edital, nos termos do artigo 256, II do Código de Processo Civil, visto que desconhecido pela autora o endereço da parte ré.

De mais a mais, o procedimento para citação obedeceu os ditames legais, não havendo que se falar em nulidade.

O feito foi instruído com prova escrita hábil, através da qual a parte devedora reconhece a existência do débito cobrado na ação, porquanto juntado aos autos documento apto e proposta dentro do prazo legal, presumindo-se o recebimento dos serviços e/ou das mercadorias, demonstrando que perfectibilizada a relação comercial, estando devidamente comprovados os fatos constitutivos dos direitos da parte autora, consoante artigo 373, I do CPC.

Os argumentos lançados pela embargante são incapazes de desconstituir o crédito e de inquirir a veracidade dos documentos que comprovam a relação comercial não tendo a embargante se desincumbido do ônus de fazer provas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II do CPC.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por UNISERVE TERCEIRIZACOES LTDA - ME em face de ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, condenando a embargante/ré ao pagamento da dívida, aplicando juros de 1% ao mês, mais correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Determino o prosseguimento da monitoria com expedição do competente MANDADO de intimação, prosseguindo o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC), dos quais resta dispensado em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo em seu favor, por tratar-se de réu revel citado por edital, sem prejuízo de ulterior análise.

P. R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,
Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001640-51.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA SILVANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS -
RO8443

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio do seu
Advogado/Procurador, a se manifestarem acerca do Documento
ID-52440862.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,
Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004991-95.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA -
RO2027

RÉU: GERALDO SOUZA FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,
Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010461-10.2020.8.22.0005

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO
COM COBRANÇA (94)

Nome: JOSE HILARINDO DE SOUZA

Endereço: Avenida Nações Unidas, - até 2160 - lado par, Princesa
Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-020

Nome: JOAO HENRIQUE HILARINDO DE SOUZA

Endereço: Rua Ana Gomes dos Santos, 1242, - até 554/555, Colina
Park 1, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-430

Nome: ROGERIO HILARINDO DE SOUZA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 2038, - até 2183 - lado ímpar,
Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-019

Nome: STEFANIA HILARINDO DE SOUZA DUTRA

Endereço: Rua Martinho Lutero, 205301, - até 269/270, Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-474

Nome: ADAIR JOSE DE SOUZA

Endereço: Rua Oscarina Marques, 911, - de 790 a 914 - lado par,
Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-308

Nome: WEBER MAGNO HILARINDO DE SOUZA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 2310, - até 2183 - lado ímpar,
Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-019

Nome: WELITON HILARINDO DE SOUZA GOMES

Endereço: Rua José Olavo de Amorim, 2397, Colina Park I, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76906-550

Advogado: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA OAB: RO7976

Endereço: desconhecido

Nome: Doradus Hydrae

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1845, - de 1793 a 1911 -
lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-137

Vistos.

JOSE HILARINDO DE SOUZA e outros (6), devidamente qualificado
nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de
Doradus Hydrae.

A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das
custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento
da distribuição.

Certificado nos autos a inexistência de guia de custas vinculada a
estes autos (id.52382120).

É o relatório. DECIDO.

O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi
determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de
maneira que deve ser indeferida a inicial.

O artigo 82, § 1º do Código de Processo Civil, estabelece que
compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se
referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciais como
citação, intimação, entre outros.

Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo
Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de
MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,
Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7000229-36.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 13/01/2020 17:03:47

Requerente: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA
GONCALVES - RO4498

Requerido: FRETE TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

ROYAL COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP, devidamente qualificada
nos autos, propôs AÇÃO MONITÓRIA inicialmente em face de
MARCOS ANTONIO DA SILVA, igualmente qualificado, alegando

em síntese que é credora da quantia de R\$ 1.664,63, representados pelos documentos que acompanham a inicial. Pede, com isso, a formação de título executivo judicial (id.33935968).

Determinada emenda a inicial para adequação do polo passivo, substituindo por FRETE TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO inicial recebeu a emenda (id. 36117818).

A diligência para citação da parte ré restou infrutífera (id.41667179).

Realizada pesquisa de endereço pelo sistema INFOJUD, o endereço encontrado foi o mesmo indicado na inicial, no qual já foi realizada diligência infrutífera, determinada citação por edital (id.44075350).

Citada por edital (id.45427078), a parte ré não se manifestou. Foi-lhe nomeado curador de ausente que apresentou embargos por negativa geral (id. 51009810).

Impugnação aos embargos (id.52270410).

Relatado, resumidamente, decidido.

A Defensoria Pública na qualidade de curadora de ausentes apresentou embargos monitorios, por negativa geral.

Em análise aos autos observo que as alegações do curador de ausente não possuem o condão de arrear as alegações contidas na inicial.

Consta dos autos a tentativa de localização pessoal da parte ré foi infrutífera, como se vê no AR (id. 41667179), que demonstra a tentativa de citação no endereço apontado na inicial.

Não obstante, realizada a diligência na sistema INFOJUD o endereço encontrado foi o mesmo indicado na inicial, assim, correto o deferimento para citação por edital, nos termos do artigo 256, II do Código de Processo Civil, visto que desconhecido pela autora o endereço da parte ré.

De mais a mais, o procedimento para citação obedeceu os ditames legais, não havendo que se falar em nulidade.

O feito foi instruído com prova escrita hábil, através da qual o devedor reconhece a existência do débito cobrado na ação, porquanto juntado aos autos documento apto e proposta dentro do prazo legal, presumindo-se o recebimento dos serviços e/ou das mercadorias, demonstrando que perfectibilizada a relação comercial, estando devidamente comprovado os fatos constitutivos dos direitos do autor, consoante artigo 373, I do CPC.

Os argumentos lançados pelo embargante são incapazes de desconstituir o crédito e de inquirar a veracidade dos documentos que comprovam a relação negocial não tendo o embargante se desincumbido do ônus de fazer provas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do CPC.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por FRETE TRANSPORTES LTDA em face de ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, condenando a embargante/ré ao pagamento da dívida, aplicando juros de 1% ao mês, mais correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Determino o prosseguimento da monitoria com expedição do competente MANDADO de intimação, prosseguindo o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC), dos quais resta dispensado em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo em seu favor, por tratar-se de réu revel citado por edital, sem prejuízo de ulterior análise.

P. R. I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011784-84.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: HOLGA BEATRIZ DA SILVA SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007494-26.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON CARDOSO DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7011391-28.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: CANDIDA BIELA CHIPOLA

Endereço: Rua Angelim, 144, - de 1296/1297 a 1472/1473, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-540

Advogado: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO OAB: RO6533 Endereço: desconhecido

Nome: JOSE CHIPOLA

Endereço: Rua Angelim, 144, - de 1296/1297 a 1472/1473, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-540

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Outrossim, PAGAS AS CUSTAS abra-se vista ao Ministério Público.

Na sequência conclusos.

Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7011434-62.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 10/12/2020 12:26:25

Requerente: ANTONIO AGOSTINHO DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Vistos.

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, informando se pretende o levantamento da restrição nos sistemas de proteção ao crédito, ou se a restrição já foi levantada, sob pena de prosseguir o feito tão somente com relação a indenização pretendida.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007208-14.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7008563-59.2020.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Data da Distribuição: 14/09/2020 11:50:17

Requerente: TRAUDI SARAIVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064,

ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105

Requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de Alvara Judicial promovido por TRAUDI SARAIVA para levantamento de valores deixados pelo falecimento de seu esposo RENE SARAIVA na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Alega a parte autora que é herdeira do falecido, e que tomou conhecimento de que este deixou valores provenientes de FGTS e PIS-PASEP. Pede a liberação de alvará para levantamento dos valores.

DESPACHO inicial determinou expedição de ofícios a Caixa Econômica Federal e ao INSS (id. 47546121).

Sobreveio resposta aos ofícios (id.49752757/50664021).

Ministério Público manifestou não haver necessidade de intervenção.

É o necessário relatório.

Tratam os autos de alvará judicial.

O levantamento de resíduos salariais e pequenos saldos de conta são regulados pela Lei 6.858/80.

Tal diploma legal estabelece que tais quantias são destinadas aos dependentes habilitados a receber pensão por morte consoante disposto no art. 1º da lei 6858/80 que dispõe:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

O decreto nº 85.845/81 complementa tal DISPOSITIVO e estabelece que os valores serão destinados àqueles que recebem pensão por morte:

Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.” (STJ. 2ª Turma. REsp 1.596.774-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/3/2017).

Comprovado que os valores são provenientes de FGTS (Id. 49752757) e que a autora é a única beneficiária a receber pensão por morte, conforme certidão de Id. 50664021, é de se liberar tais quantias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para autorizar a requerente TRAUDI SARAIVA CPF nº 002.436.522-08 a levantar o valor depositado em nome do de cujus RENE SARAIVA CPF n. 391.303.719-53, no importe de R\$ 35.506,98 (trinta e cinco mil quinhentos e seis reais e noventa oito centavos) (id. 49752757) e seus acréscimos legais, referente ao saldo de FGTS deixado pelo falecido.

Sirva-se de alvará para levantamento.

Custas pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3.º do CPC.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011545-46.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Endereço: Rua Manoel Franco, 480, - de 412/413 a 734/735, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-410

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: P LUSTOSA BEZERRA

Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1014, - até 1082/1083, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-050

Vistos.

1. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.

2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).

4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).

5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitorios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.

7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).

8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.

11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.

12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.

Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: P LUSTOSA BEZERRA

Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1014, - até 1082/1083, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003835-72.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DOLVAIR SAIA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

RÉU: DIOGENES MESSIAS SILVA ALVES E SOUZA - ME e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ANDRE VAZ RODRIGUES - MG74528, MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE - MG84245

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo nº: 7011484-88.2020.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Nome: LOURIVAL CECILIO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua dos Estudantes, 430, - de 240/241 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-668

Nome: CIRLEI APARECIDA SANTANA

Endereço: Rua dos Estudantes, 430, - de 240/241 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-668

Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO6534

Endereço: desconhecido

Nome: SUL IMOVEIS LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 407, sala 03, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Nome: MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO

Endereço: Rua Fernandão, 1086, - de 696/697 a 1227/1228, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-760

Vistos.

1-Promova a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias o pagamento das custas processuais (2%), sob pena de extinção.

Decorrido o prazo assinalado sem o pagamento, tornem conclusos para SENTENÇA.

2-Outrossim, comprovado o pagamento das custas, cumpram-se as disposições abaixo:

3-Cite(m)-se por correio/MANDADO, na pessoa da inventariante MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO.

4-Na impossibilidade das demais formas de citação (CPC 246 e 256), cite(m)-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo.

5-Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC 246,§ 3o).

6-Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC 259, I).

7-Via sistema, conforme artigo 246, § 2º do CPC, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.

8-Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública. Intime-se para apresentar contestação.

9-Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de três declarações de testemunhas, com assinaturas reconhecida em Cartório, preferencialmente de pessoas proprietárias de imóveis lindeiros ao usucapiendo, que reconheçam o exercício da posse mansa e pacífica pela autora.

SIRVA-SE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: SUL IMOVEIS LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 407, sala 03, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Nome: MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO

Endereço: Rua Fernandão, 1086, - de 696/697 a 1227/1228, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-760

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009044-27.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO DA SILVA GOMES e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros

INTIMAÇÃO Ficam os Autores, intimados, meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo apresentar manifestação em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005953-89.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: EMERSON FITTIPALDI SERRAO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício IDAF/AC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7013753-37.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 21/01/2020 14:58:23

Requerente: ANDERSON NONATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

Requerido: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

DECISÃO

Vistos.

1. A parte exequente opôs pela embargos de declaração em relação a SENTENÇA de Id 51420656, ao argumento de que houve contradição/omissão na fixação dos honorários de sucumbência. Este é o sucinto relatório.

Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente Os embargos não merecem sequer recebimento não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA embargada.

Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da SENTENÇA.

De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a SENTENÇA por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a "embargos", notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013)

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a SENTENÇA.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7011172-15.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Data da Distribuição: 03/12/2020 12:02:13

Requerente: LEANDRO MARCOS DA CONCEICAO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Advogado do(a) REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido:

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária,

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 03 de Dezembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007978-07.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIR RODRIGUES DE LIMA RUELA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010584-08.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ALIANCA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte EXEQUENTE intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005574-51.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ VALDER SANCHOTENE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO3252-B

RÉU: ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB

Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD - RS86745

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 52516228 (DECISÃO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010671-95.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: W. GONCALVES DE ANDRADE EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010303-52.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: OSEIAS DE ALMEIDA SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte EXEQUENTE intimada a retirar a Carta Precatória (id. 52573093) e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010327-22.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição e documento juntados no ID 52548628

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001963-27.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA DONIZETE LANZA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007043-06.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRODULIM EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533, PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - RS56214, HENRIQUE DE DAVID - SP342632

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010467-17.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZINETE BELARMINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0003353-83.2019.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Fernanda Fernandes Alves

Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra FERNANDA FERNANDES ALVES pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, a qual foi presa em flagrante no dia 31 de outubro de 2019, cuja prisão foi convertida em preventiva no dia seguinte, substituída por prisão domiciliar no dia 14 de novembro de 2019. Notificada, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia, oportunidade em que alegou inépcia da peça acusatória e falta de perícia em todo o material apreendido, além de nulidade pela ausência de fotografias em exame de corpo de delito. Breve relatório. Decido. A matéria apresentada na defesa prévia foi decidida às fls. 126/127. Reitera-se que a inicial narra um fato

criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 22 de janeiro de 2021, às 09h30min. Intimem-se as partes. Cite-se e intime-se a acusada, bem como intimem-se as testemunhas/informantes, expedindo-se carta precatória, se necessário, com ciência às partes, atentando-se, ainda, para as informações necessárias (n. de telefone/e-mail) para eventual realização da audiência por videoconferência. Requisite-se o policial militar. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1004843-94.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci: Agnaldo Valadares)

Advogado: Carlos Reinaldo Martins (RO 6923), Orlando Pereira da Silva Júnior (RO 9031)

DECISÃO:

Vistos. O acusado AGNALDO VALADARES, qualificado nos autos, foi pronunciado como incuso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, tendo recorrido em Sentido Estrito, cujo recurso não foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (fls. 555/558) e, irresignado com a DECISÃO, interpôs Recurso Especial (fls. 560/567), que não foi admitido (fl. 578), ocasião em que interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 580/590). O processo foi digitalizado e retornou à origem (1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná). Relatado Brevemente. O artigo 421, do Código de Processo Penal, diz que: "Preclusa a DECISÃO de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri". A norma de regência citada merece uma interpretação no sentido de não inviabilizar a celeridade dos processos afetos ao Tribunal do Júri. Observo que decisões de alguns Tribunais de Justiça, bem como da Primeira Turma do STF são no sentido de que, havendo recurso especial, não há nenhum impedimento para que se inclua o processo em pauta para julgamento pelo júri, pois o referido recurso é recebido apenas no efeito devolutivo. Neste sentido, transcrevo o julgado abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM. 1. A preclusão da pronúncia, dada a ausência de efeito suspensivo aos recursos de natureza extraordinária (recursos especial e extraordinário – art. 637 do CPP), coincide com o exaurimento da matéria em recursos inerentes ao procedimento do júri apreciados pelas instâncias ordinárias. A interposição de recursos especial ou extraordinário contra acórdão confirmatório da DECISÃO de pronúncia não obstaculiza a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedente: HC 130.314/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 05.12.2016. 2. Nesse espectro, o acórdão atacado converge para jurisprudência desta Corte no sentido de que "o § 2º do artigo 584 do Código de Processo Penal, a revelar a eficácia suspensiva do recurso da pronúncia, diz respeito à impugnação direta, não alcançando a que se faça mediante recurso de natureza extraordinária – sabidamente desprovido, por força de lei, da citada eficácia" (RHC 86.468/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 19.8.2008, DJe 20.02.2009). 3. A nulidade suscitada em sede de recurso especial pelo suposto vício de linguagem da DECISÃO de pronúncia não restou evidenciada, mesmo após recursos

interpostos perante a Corte Superior. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.” (HC 118357 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017). No mesmo sentido, eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRA A DENÚNCIA E A DECISÃO DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS. [...] III – Na linha do que decidido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal: ‘A preclusão da DECISÃO de pronúncia, dada a ausência de efeito suspensivo aos recursos de natureza extraordinária (recursos especial e extraordinário – art. 637 do CPP), coincide com o exaurimento da matéria em recursos inerentes ao procedimento do Júri apreciados pelas instâncias ordinárias. A interposição de recursos especial ou extraordinário contra acórdão confirmatório da DECISÃO de pronúncia não obstaculiza a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri’ (AgR no HC n. 118.357/PE, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, DJe 27/10/2017). Embargos de declaração rejeitados, com determinação às instâncias ordinárias para que procedam à realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.” (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1027534/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017). No HC 119314, o Ministro Gilmar Mendes sugeriu ao Rel. Ministro Ricardo Levandowski que o processo fosse encaminhado ao plenário, no sentido de analisar a possibilidade de interpretação do artigo 421 do Código de Processo Penal de modo a permitir que eventuais recursos ao Superior Tribunal de Justiça e mesmo ao Supremo, não impeçam o julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri. À vista dos julgados citados, tenho comigo que havendo confirmação da SENTENÇA de pronúncia pelo Tribunal de Justiça, há um esgotamento das vias ordinárias, independentemente de haver recurso para as instâncias superiores, ocorrendo na espécie a preclusão de que fala o artigo 421 do Código de Processo Penal. Assim sendo, inclua-se os autos na próxima pauta e encaminhem-se para as partes manifestarem-se nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001420-41.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Rodrigo Teodoro Souza

Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 296/2020, ofereceu denúncia em face de RODRIGO TEODORO SOUZA, brasileiro, vivendo em união estável, nascido aos 06.01.1984, filho de Luziano Martins de Souza e de Marli Teodoro dos Santos Souza, portador do RG n. 225.497 SSP/RO e do CPF n. 767.067.372-91, residente na rua Padre Adolfo Rhol, n. 2014, bairro Dois de Abril, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção, dando-o como

incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: “No dia 28 de maio de 2020, por volta das 17h, na rua Padre Adolfo Rhol, n. 2014, bairro Dois de Abril, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado RODRIGO TEODORO SOUZA, agindo dolosamente, preparou, tinha em depósito, guardou e trazia consigo, para o tráfico ilícito de drogas, aproximadamente 591g (quinhentos e noventa e um gramas) da droga tipo cocaína, conforme Auto de Apreensão de fl. 17, e Laudo de Exame Toxicológico Preliminar de fls. 19/21, substância que causa dependência física ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/98SVS/MS. Segundo restou apurado, a central de operações da polícia militar recebeu diversas denúncias dando conta que na residência localizada no endereço acima descrito estava ocorrendo venda de drogas. Por essa razão os agentes estatais intensificaram o patrulhamento nas imediações e após confirmarem a veracidade das informações recebidas, entraram em contato com policiais civis da Delegacia Regional, que passaram a monitorar o local. Assim, na data dos fatos, policiais civis montaram campana no entorno da residência do denunciado, ocasião em que visualizaram ele entrando e saindo apressadamente, duas vezes. Então a Polícia Militar abordou RODRIGO na rua Menezes Filho, bairro Bela Vista, e ao realizarem uma revista pessoal encontraram dentro de suas vestes íntimas 60 (sessenta) parangas de droga tipo cocaína. Consta que o denunciado confessou que havia mais drogas na sua residência, sendo que os agentes estatais foram até o local e após revista realizada apreenderam dentro do forno elétrico aproximadamente 145 g (cento e quarenta e cinco gramas) de cocaína, e ao lado do forno encontraram uma sacola contendo aproximadamente 363 g (trezentos e sessenta e três gramas) de pasta base de cocaína. Os policiais apreenderam ainda 388 g (trezentos e oitenta e oito gramas) de ácido bórico, produto utilizado na preparação da droga, uma balança digital, e R\$ 4.930,00 (quatro mil novecentos e trinta reais) em espécie. Apurou-se que a substância apreendida se destinava à venda para terceiros, inclusive parte da droga estava acondicionada em parangas, prontas para comercialização. “A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação do acusado e apresentação de defesa prévia (fls. 297/298), foi recebida em 07/08/2020 (fls. 299/300). Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CGJ, foram ouvidas duas testemunhas e o acusado interrogado (fl. 91). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia e o perdimento dos bens apreendidos. Por outro lado, a defesa constituída do acusado postulou pela absolvição e, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição específica do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal do acusado RODRIGO TEODORO SOUZA, anteriormente qualificado, pela prática do delito de tráfico de drogas. Induidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, especialmente o auto de apresentação e apreensão (fls. 15/17) e os laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 19/21 e 312). Passo a analisar a autoria. O Policial Militar Fernando Luiz Santana confirmou as declarações prestadas perante a Autoridade Policial. Relatou que Policiais Civis realizavam o monitoramento do acusado e que visualizaram ele saindo da residência, momento em que sua guarnição deu apoio

para que procedessem à abordagem de RODRIGO. Salientou que foram encontrados na posse de RODRIGO vários papérols de cocaína. Asseverou que na ocasião RODRIGO informou que havia mais entorpecentes dentro da casa, assim, procederam com uma busca na residência e encontraram mais entorpecentes, apetrechos para embalar drogas e a quantia de R\$ 5.000,00 que estava em cima do guarda-roupas do acusado, ocasião em que ele confessou ser proprietário. O Policial Civil Wanderson Rogério Pompílio relatou que receberam informações acerca do tráfico de drogas ocorrido na residência de RODRIGO e, por isso, passaram a monitorar o local. Salientou que no dia dos fatos observaram uma pessoa saindo da residência em uma motoneta, então pediram apoio da Polícia Militar para proceder com a abordagem. Asseverou essa pessoa se tratava de RODRIGO, que foi abordado e, ao ser revistado, foi encontrada em sua posse certa quantidade de entorpecente. Acrescentou que diante dos fatos foi realizada busca na residência, sendo encontrados mais entorpecentes, apetrechos para embalo e aumento no volume de drogas, além de uma balança. Informou que na residência de RODRIGO foi observado um sistema de monitoramento de câmeras, que servia para dar suporte ao tráfico realizado por ele. O acusado RODRIGO TEODORO SOUZA confessou a prática do crime de tráfico de drogas narrado na denúncia. Relatou que a droga apreendida em sua posse, bem como aquela apreendida em sua residência, eram de sua propriedade e se destinava para o tráfico. Informou que tinha comprado 300 g (trezentos gramas) de cocaína na parte da manhã e misturou com o ácido bórico, tendo aumentado o volume, culminando na quantidade que foi apreendida nos autos. Acrescentou que pagou a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo entorpecente, porém, não quis informar o nome de quem lhe vendeu. Salientou que vendia a porção de droga por R\$ 20,00 (vinte reais) e negou que em sua casa tinha algum objeto deixado como forma de pagamento de drogas. Informou que pretendia auferir na venda total da droga o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ainda, salientou que na cidade de Porto Velho era acadêmico de odontologia e trabalhava como auxiliar da profissão, porém, em razão de dificuldades financeiras, veio para cidade de Ji-Paraná, onde passou a vender drogas. Ainda, informou que trabalhava na venda de drogas no sistema de televenda, sendo que saía de sua residência para realizar a entrega. De todo processado, as provas coligidas aos autos demonstram que o acusado preparou, tinha em depósito, guardava e trazia consigo grande quantidade de drogas, sendo estas encontradas em sua posse, bem como escondidas no interior de sua residência. Ressalto que a droga apreendida trata-se do tipo cocaína, conforme laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 19/21 e 312), razão pela qual restou comprovada a materialidade, sendo que a autoria de confirma pela prova testemunhal colhida, bem como pelas circunstâncias em que se desenvolveu a ação. Nesse sentido, verifico que o acusado foi abordado com certa quantidade de drogas envolvidas em papérols, no momento em que saiu de sua residência para realizar a entrega dos entorpecentes e, como consequência disso, houve a apreensão de mais entorpecentes em sua residência, bem como apetrechos para aumentar o volume de drogas, embalagens e uma balança de precisão, bem como produtos de origem duvidosa. Observo que RODRIGO confirmou a propriedade das drogas e o uso do ácido bórico para diluir e aumentar o entorpecente, alegações que se amoldam as provas coligidas aos autos. Ademais, vale destacar que RODRIGO relatou em juízo que pagou a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo entorpecente e logo preparou para venda diluindo-o em ácido bórico, sendo aumentado seu volume na quantidade total que foi apreendida, cerca de 591g (quinhentos e noventa e um gramas) da droga tipo cocaína. Ainda, salientou que auferiria com a venda o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo

certo que realizava a venda dos entorpecentes anteriormente, asseverando que vendia cada porção da droga pela quantia de R\$ 20,00 (vinte reais). Como se vê, exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento do acusado no evento criminoso, sendo que as provas obtidas na fase judicial concluem que ele efetivamente praticou o crime de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia, confirmando sua confissão, uma vez que a lei pune tanto o depósito como a comercialização de substância entorpecente. Registra-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsumi-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Ressalto que por mais que RODRIGO tenha justificado passar por dificuldades financeiras e ser estudante de curso de graduação, é notório e confesso sua responsabilidade criminal no envolvimento com o crime de tráfico de drogas, sendo que diante de sua prisão na posse de 60 papérols de cocaína, prontos para entrega, nota-se que sua atividade criminosa abastecia o tráfico em parte da cidade. Portanto, as circunstâncias do caso concreto expostas tornam certo que o acusado preparou, tinha em depósito, guardava e trazia consigo substância entorpecente, devendo ser condenado na medida de sua culpabilidade. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado RODRIGO TEODORO SOUZA, já qualificado, por infringência do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosar sua pena. Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga não é a normal do tipo, tendo em vista a elevada quantidade apreendida e a forma como já estava fracionada para venda. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, consta que o acusado, ao que tudo indica, é primário. Quanto à conduta social e à personalidade, nada pôde ser apurado. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, bem como a quantidade de droga apreendida, além da necessidade de repressão ao tráfico crescente em nossa Comarca, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, perfazendo a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. No tocante à causa especial de diminuição de pena, verifico que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, restou demonstrado que o acusado preparou, tinha em depósito, guardava e trazia consigo grande quantidade de entorpecente, capaz de alimentar em pequenas porções o tráfico na região em que reside, sendo certo que a droga destinava-se à comercialização, conforme seu próprio depoimento, que neste sentido justificou ter comprado a droga pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e auferiria a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a justificativa de que passava por dificuldades financeiras. Ressalto que o acusado foi preso na posse de várias porções de cocaína envolvidas em papérols prontos para serem entregues, conforme seu depoimento perante este Juízo, bem como o acusado disse que vendia cada porção por R\$ 20,00 (vinte

reais), ou seja, já realizava o comércio antes mesmo de sua prisão, tanto é que tal prática resultou no monitoramento de sua casa pela polícia civil e, conseqüentemente, sua prisão. Portanto, de acordo com julgados do TJRO, tais fatos denotam a dedicação da agente às atividades criminosas e impede a concessão da especial redutora de pena. Assim mantenho sua pena em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, e torno-a definitiva em, ante a ausência de outras causas capazes de exercerem influência na quantificação da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 18.045,23 (dezoito mil, quarenta e cinco reais e vinte e três centavos). O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado, a gravidade do crime praticado e a dedicação às atividades criminosas, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra. Por esses motivos e pela pena definitiva ser maior de quatro anos, deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas das normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Demais deliberações: As drogas, apetrechos e embalagens deverão ser incinerados, bem como o ácido bórico. Determino a destruição da balança de precisão, faca, tesouras, alicate e chave de fenda apreendidos, como de costume. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpra-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o acusado foi defendido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais. Nos termos do artigo 63, inciso I, da Lei 11.343/06, decreto o perdimento dos seguintes objetos e bens em favor da União: a) Motoneta marca Honda, modelo Biz 125 ES, placa NED-5638, cor preta, apreendida com a chave de ignição; b) 03 (três) aparelhos celulares; c) Forno Elétrico; d) Liquidificador; e) R\$ 4.930,00 (quatro mil, novecentos e trinta reais); Quanto a isso, verifica-se que restou demonstrado o envolvimento de tais objetos/bens com o tráfico de drogas na medida em que foi apurado que RODRIGO realizava a traficância pelo serviço de "disk entrega", ou seja, mantinha contato com as pessoas que queriam comprar as drogas pelo celular, sendo abordado com a supramencionada motoneta no momento em que estava saindo para entregar a droga requerida. Ademais, no momento da apreensão da droga, parte dela estava dentro de um forno elétrico, sendo secada, bem como o liquidificador apreendido era utilizado para fazer a mistura do entorpecente, sendo isto também constatado no laudo de fls. 100/104. Por fim, a defesa alegou que o dinheiro apreendido não pertencia ao acusado, mas, sim à sua esposa. Todavia, conforme constatado, o acusado afirmou no momento de sua abordagem que o dinheiro lhe pertencia. Ademais, a defesa apenas alegou, mas não juntou prova a alguma da origem lícita deste dinheiro e, portanto, o seu perdimento é medida de rigor, pois, pelo que se percebe, era decorrente da venda dos entorpecentes feita pelo acusado. Oficie-se à autoridade policial para que proceda a restituição dos demais objetos apreendidos, mediante comprovação de propriedade, bem como os documentos, no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, decreto a destruição, ante o desinteresse e por ser de pequeno valor. Caso não haja o pagamento da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento para execução pelo Juízo competente. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002844-21.2020.8.22.0005

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: R & e Camelli Ltda

DECISÃO:

Vistos. R&E CAMELI LTDA, representada por Ercem de Castro Cameli, requereu a restituição do veículo caminhão marca Scania, modelo R450 A6X2, placa QWN3A33, bem como do reboque marca Rondon, modelo SP SRFG CG, placa FHB9154, apreendidos nos autos principais na posse de José Aparecido Bezerra, motorista da empresa requerente, sendo que este estava transportando aproximadamente 31kg (trinta e um quilos) de maconha no referido veículo. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. Brevemente relatado. Decido. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, requerido por R&E CAMELI LTDA. Consta que a requerente juntou cópias dos documentos que indicam a propriedade do veículo Scania e, em que pese o reboque estar em nome de terceiro, é certo que estava acoplado no primeiro. Ademais, verifico que a apreensão dos veículos não interessa mais ao processo, posto que, aparentemente, o requerente é terceiro de boa-fé, uma vez que o indiciado é motorista da empresa e utilizava o caminhão desta, como de costume. Posto isto, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP, DEFIRO o pedido inicial e determino a RESTITUIÇÃO do veículo caminhão marca Scania, modelo R450 A6X2, placa QWN3A33, bem como do reboque marca Rondon, modelo SP SRFG CG, placa FHB9154 ao requerente, devendo ser entregue a Sebastião Borba, motorista indicado pelo requerente na petição inicial. Oficie-se imediatamente para que se proceda à restituição do veículo, independente do pagamento de taxas, uma vez que foi preso por determinação da Autoridade Policial, remetendo o respectivo termo a este juízo, em cinco dias. Certifique-se no processo crime e, após, arquivem-se estes autos. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício n. _____ à Autoridade Policial. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001071-38.2020.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Joan Carlos Rodrigues Spagnol, Rafael Gomes Quaresma, Teferson Patrick da Silva, Wendel Lucas dos Reis, Taynara Oliveira da Silva

Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB 5415), Rafael Silva Arenhardt (10525), Defensoria Pública (), Jefferson Carlos Santos Silva (OAB - RO 5754), Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Vistos. Em atendimento ao contido no artigo 316, § único do Código de Processo Penal, passo a analisar a situação prisional do acusado WENDEL LUCAS DOS REIS. Consta que o acusado foi preso em flagrante em 21/04/2020, pela prática, em tese, do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, pelo qual foi denunciado com os demais acusados, sendo a prisão convertida em preventiva por este Juízo e mantida em decisões posteriores. Foi instaurado incidente de insanidade mental com relação ao acusado WENDEL, sendo que o processo foi suspenso apenas com relação a ele, prosseguindo quanto aos demais acusados, que já foram julgados. Relatei. Decido. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Nesse sentido, verifica-se que o *fumus comissi delicti* (prova de existência do crime e indícios suficientes de sua autoria) estão presentes, da forma como descrita na denúncia. Além disso, o *periculum libertatis* (perigo gerado pelo estado de liberdade) também restou demonstrado ante a periculosidade concreta do acusado, conforme amplamente fundamentado nas decisões anteriores. Ademais,

não se pode perder de vista a violência e a gravidade do crime noticiado. Cumpre destacar que em crimes como o de roubo, a própria ação criminosa já indica a periculosidade do agente. Todavia, não é este o caso dos autos, uma vez que devidamente fundamentado acima que a periculosidade do acusado restou demonstrada diante de seu modus operandi. Neste sentido, colhe-se julgado do STJ: Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos dos autos que evidenciam a gravidade concreta dos delitos em tese praticados pelo agente, bem demonstrada pelo modus operandi empregado, revelador da real periculosidade do acusado. []. STJ - HC 159.994/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 23.08.10). Verifica-se também que o crime em questão é doloso e punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, preenchendo as condições de admissibilidade da prisão preventiva (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal). Assim, satisfeitos os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, a manutenção da prisão do acusado se justifica em sua periculosidade, sendo necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de WENDEL LUCAS DOS REIS. Intimem-se e notifiquem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001937-46.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Barbara Cristina Melo Alves, Cassio Siarom de Souza Morais

Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), Nilton César Rios (OAB/RO 1795)

DECISÃO:

Vistos. CÁSSIO SIAROM DE SOUZA MORAIS, já qualificado nos autos, requereu a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição por prisão domiciliar, alegando excesso de prazo. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. Analisando os autos e os pedidos formulado pela defesa, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva proferida em audiência de apresentação realizada no dia 24/07/2020 e mantida diversas vezes posteriormente, sendo a última no dia 09/11/2020 em audiência de instrução, razão pela qual reporto-me aos fundamentos indicados. É evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública como amplamente fundamentado nas decisões anteriores, bem como a manutenção de sua prisão é necessária pois restou demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente, notadamente pela periculosidade concreta apresentada, ante a gravidade do crime e a forma com que foi cometido. Quanto a isso, importante ressaltar que o requerente foi preso uma vez que, em tese, estava vendendo drogas no pátio de um estabelecimento comercial, quando ofereceu entorpecentes a um policial que estava de folga, sendo preso em flagrante na posse de grande quantidade de drogas acondicionadas em 03 (três) tabletes retangulares, pesando no total cerca de 3 kg (três quilogramas) de maconha, conforme laudo toxicológico preliminar juntado. Consta ainda que o acusado estava acompanhado de um terceiro e da corré no momento da abordagem policial. Assim, diante dos fatos e em continuidade a ocorrência, a Polícia Militar fez buscas na casa de BÁRBARA e encontrou mais entorpecentes, além de 02 (duas) balanças de precisão digital e vários objetos de origem duvidosa, todos apreendidos. Ademais, o processo está com curso regular, não havendo que se falar em excesso de prazo, uma vez que, se houve algum atraso, este foi causado pela necessidade do relatório da quebra de sigilo dos telefones

apreendidos, para melhor qualificação de prova material, o que é razoável na marcha processual para elucidação dos fatos. Observo que nesse sentido, em matéria de excesso de prazo, sabidamente, o que importa é atentar ao princípio da razoabilidade, visando sempre a necessidade de se resguardar a ordem pública, some-se a isso a complexidade dos fatos apurados e a necessidade de laudos periciais. Ainda, a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça disciplina que: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." Por todos estes motivos, não há o que se falar em excesso de prazo, uma vez que a instrução já se encerrou. Assim, pelos mesmos fundamentos das decisões proferidas anteriormente, bem como os aqui expostos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerido por CÁSSIO SIAROM DE SOUZA MORAIS e mantenho o decreto preventivo em seu desfavor. Por fim, verifica-se que o Ministério Público requereu a quebra do sigilo telefônico dos aparelhos celulares apreendidos, o que foi deferido por este juízo, contudo, até a presente data, o laudo não foi juntado. Assim, oficiem-se novamente a Autoridade Policial para que encaminhe o relatório referente à DECISÃO de fls. 73/74, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia desta serve de ofício n. _____ Intimem-se e notifiquem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002517-76.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Willian Suzarte Silva de Oliveira, Elder Fernando Nunes Bremenkamp, Alex Moreira Santana, Francieli da Silva Vasconcellos, Giliane Patricia Santos Dantas

Advogado: Adonys Foschiani Helbel (RO 8737)

DECISÃO:

Vistos. Em atendimento ao contido no artigo 316, § único do Código de Processo Penal, passo a analisar a situação prisional dos acusados WILLIAN SUZARTE SILVA DE OLIVEIRA, ELDER FERNANDO NUNES BREMENKAMP, ALEX MOREIRA SANTANA, FRANCIELI DA SILVA VASCONCELLOS e GILIANE PATRICIA SANTOS. Consta nos autos que os acusados foram presos em flagrante em 15/10/2020 e tiveram suas prisões convertidas em preventiva pelo Juiz plantonista e mantida posteriormente por este Juízo pela prática, em tese, dos crimes de associação para o tráfico, tráfico de drogas, receptação e posse irregular de arma de fogo, estes dois últimos imputados apenas a FRANCIELI e ALEX. As prisões de GILIANE e FRANCIELI foram convertidas em domiciliar em 22/10/2020 e 10/11/2020, respectivamente. Os acusados foram notificados e aguarda-se a apresentação de defesa prévia. Relatei. Decido. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê da ação de pessoas que tenham propensão para o crime, ainda que gozem da presunção de inocência. Vislumbro a presença de fundamentos para a prisão preventiva de todos, consistente na garantia da ordem pública. Nesse sentido, deve ser salientado que o crime de tráfico de drogas pelo qual os acusados foram denunciados é de extrema gravidade, devendo ser ressaltado, ainda, que fatos dessa natureza vem ocorrendo de forma reiterada e incômoda nesta cidade, causando grande sensação de impunidade. Além disso, a manutenção da prisão justifica-se em razão da periculosidade concreta dos agentes, uma vez que o crime praticado, em tese, por eles é grave, notadamente pela quantidade de droga apreendida, bem como pela forma com que se deu a prisão dos acusados. Quanto a isso, consta que os acusados guardavam e mantinham em depósito em sua residência cerca de 5.852 kg (cinco quilogramas,

oitocentos e cinquenta e dois gramas) de maconha, bem como houve a apreensão de 01 (uma) balança de precisão, 02 (dois) rolos de papel filme, 02 (dois) televisores, a quantia de R\$ 308,00 (trezentos e oito reais) em cédulas e 01 (um) revólver calibre 38, com numeração raspada, municiado com 06 (seis) munições intactas, tendo assumido a propriedade deste, bem como o fato de, pelo que consta, uma das envolvidas ter indicado outro local, onde foram apreendidos mais entorpecentes e objetos de procedência duvidosa. Assim, tais fatos também demonstram o perigo gerado pelo estado de suas liberdades. Assim, satisfeitos os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, a manutenção da prisão dos acusados se justifica em sua periculosidade, sendo necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de WILLIAN SUZARTE SILVA DE OLIVEIRA, ELDER FERNANDO NUNES BREMENKAMP, ALEX MOREIRA SANTANA, FRANCIELI DA SILVA VASCONCELLOS e GILIANE PATRICIA SANTOS. Intimem-se e notifiquem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001687-13.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alessandra Marques dos Santos, Adão Aldenei Nogueira da Silva

Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (RO 5477)

DECISÃO:

DESPACHO: Recebo a apelação interposta pelos acusados. Dê-se vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002804-39.2020.8.22.0005

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: Matheus Mayan Trindade da Silva, Valdirene Trindade da Silva

DECISÃO:

Vistos. VALDIRENE TRINDADE DA SILVA, já qualificada nos autos, apresentou pedido de reconsideração da DECISÃO que manteve sua prisão preventiva, uma vez que é responsável pelos cuidados de uma filha menor de idade (13 anos) e uma filha, maior de idade, que sofre de depressão, conforme juntada de receituários médicos, alegando que a concessão da prisão domiciliar para a requerente atenderia o princípio da dignidade humana. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da manutenção da prisão preventiva e, por isso, deve ela ser mantida. Ademais, a defesa apenas juntou laudos psicológicos das filhas da acusada, sendo que isto já foi analisado e fundamentado na DECISÃO anterior, não ensejando, na espécie, em hipótese autorizadora para a concessão da prisão domiciliar. Deve ser ressaltado que trata-se de prisão preventiva e não há nenhuma consideração de que a acusada é ou não culpada, como alegou a defesa. Por fim, os demais fundamentos tratam-se, na verdade, de matéria de MÉRITO, que deverão ser arguidos e analisados em momento oportuno. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e substituição por prisão domiciliar requerido por VALDIRENE TRINDADE DA SILVA e mantenho-a na prisão em que se encontra. Cumpra-se. Notifiquem-se e intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002817-38.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Janailson Pereira Lacerda

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra JANAILSON PEREIRA LACERDA pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 163, parágrafo único, inciso III (1º fato) e artigo 147, caput (2º fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 26 de novembro de 2020, cuja prisão foi convertida em preventiva no dia seguinte, com fundamento nos artigos 310, 312 e 313, II, todos do CPP. Breve relatório. Decido. A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la. Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002865-94.2020.8.22.0005

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Braian Gonçalves

DESPACHO:

DESPACHO: Oficie-se à delegacia de polícia para que informe o atual situação do Inquérito Policial n. 522/2018 (autos n. 0002243-83.2018.8.22.0005), uma vez que não há elementos nestes autos para análise completa nesse sentido, deverá esta informar se a atividade desempenhada pelo requerente era ou não ilegal. Cópia deste serve de ofício n. _____. Após, retornem-me os autos conclusos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002889-25.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Kevin Francisquete Reis

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra KEVIN FRANCISQUETE REIS pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 157, caput, do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 05 de dezembro de 2020, e preventivado na mesma data, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la. Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Janaína Moraes Vieira

Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva

Autos nº. 0004276-21.2019.8.22.0002

Réu: Aristarco de Paula Martins Neto, brasileiro, divorciado, advogado, nascido em 12.04.1960, natural de Manaus/AM, filho de Carlos Bartolomeu de Carvalho Martins e de Darclei Lopes de Paula, portador do RG n. 612.499 SSP/AM e inscrito no CPF/MF sob o nº 601.951.937-68, com endereço informado na Rua Rio Javari, 200, Edifício Saint Cyr, apto 700, Bairro Nossa Senhora das Graças, na Cidade de Manaus/AM, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA de seguinte teor: “Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de RENATO DE PAULA SIMÕES, ARISTARCO DE PAULA MARTINS NETO e VENUTO FERNANDO GUSO JUNIOR, como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei n.8.137/90. A denúncia foi recebida em 04/11/2019. Os acusados se manifestaram às fls.964, requerendo a extinção da punibilidade, em razão do pagamento integral do débito tributário que originou a denúncia. Às fls.967/968 e 969/970 juntaram os comprovantes de pagamento dos débitos tributários. O Ministério Público, manifestou-se, opinando pelo indeferimento do pedido e prosseguimento do feito (fls.986). Intimados para informar se houve o parcelamento do débito no fisco, os acusados se manifestaram às fls.1.017/1027, juntando comprovantes de pagamento na esfera administrativa e a SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal na esfera cível. Vieram os autos concluso. DECIDO. É cediço que com o advento da Lei 10.684/2003, o marco temporal previsto para o adimplemento do débito tributário incorrer na extinção da punibilidade do agente sonegador foi retirado do ordenamento jurídico. Assim, com a aludida alteração o pagamento do tributo, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado. Vejamos o disposto no §2º, do art.9º da Lei n.10.684/2003: art. 9º- É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. § 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Negritei. Nesse sentido é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO DO

TRIBUTO. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Com o advento da Lei 10.684/2003, no exercício da sua função constitucional e de acordo com a política criminal adotada, o legislador ordinário optou por retirar do ordenamento jurídico o marco temporal previsto para o adimplemento do débito tributário redundar na extinção da punibilidade do agente sonegador, nos termos do seu artigo 9º, § 2º, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer tal limite. 2. Não há como se interpretar o referido DISPOSITIVO legal de outro modo, senão considerando que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado. 3. Como o édito condenatório foi alcançado pelo trânsito em julgado sem qualquer mácula, os efeitos do reconhecimento da extinção da punibilidade por causa que é superveniente ao aludido marco devem ser equiparados aos da prescrição da pretensão executória. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente, com fundamento no artigo 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003. (HC 362.478/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 20/09/2017) Acerca do assunto já se manifestou o Superior Tribunal Federal: “(...) 2. A novel legislação penal, que de qualquer modo beneficie o réu - lex mitior -, tem incidência retroativa para alcançar os processos em curso, à vista do disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, devendo o juiz, em face dos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, aplicá-la em qualquer fase do processo e, se reconhecer extinta a punibilidade, há de declará-la e de deferir, ex officio, ordem de habeas corpus. 3. In casu, a Lei Federal nº 10.684/2003, ao se referir a casos dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, dispôs expressamente em seu parágrafo segundo sobre a extinção da punibilidade dos crimes acima referidos, quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, razão pela qual o Tribunal Regional Federal, ante a comprovação do pagamento do débito tributário pela pessoa jurídica a qual vinculados os agentes, declarou a extinção da punibilidade, o que está em consonância com a jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal: Habeas Corpus nº 81.828-0/RJ, redator para o acórdão Ministro Cezar Peluso, publicado no DJ de 27.02.2004, e Habeas Corpus nº 85.452, relator Ministro Eros Grau, julgado em 17.05.2005, iter alia. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 575071 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2013 PUBLIC 27-02-2013) Ementa: AÇÃO PENAL. EX-PREFEITO E ATUAL DEPUTADO FEDERAL. DENÚNCIA DE INFRAÇÃO AO DECRETO-LEI 201/1967, ART. 1º, III E IX. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EMENDATIO LIBELLI. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A PARCELA DA APROPRIAÇÃO, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO, EM RELAÇÃO AO MAIS. 1. A apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) prevalece sobre o tipo previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/1967, quando a hipótese versa descumprimento de lei municipal atinente a recolhimento a autarquia previdenciária. 2. Ausência de descrição própria de desvio de renda pública, independente da suposta apropriação indébita, leva à absolvição, sobretudo quando a prova dos autos evidência não ter havido o suposto fato. Improcedência da denúncia, no ponto. 3. Incide, no caso, o entendimento de que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, extingue a punibilidade do crime tributário. Precedente. (AP 450, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2015 PUBLIC 11-02-2015) No caso em questão, os acusados, após o recebimento da denúncia, juntaram aos autos os comprovantes de pagamento dos débitos tributários perante a Receita Estadual (fls.967/968), conforme regramento instituído pela autarquia Estadual. Outrossim, consta às fls.1.026 e 1.029, a manifestação favorável da Procuradoria-

Geral do Estado de Rondônia pela extinção da execução fiscal em razão da quitação do débito tributário, sendo esta extinta pelo juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca. Portanto, havendo comprovação do pagamento integral do débito pelos acusados, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, Julgo Extinta a Punibilidade dos acusados RENATO DE PAULA SIMÕES, ARISTARCO DE PAULA MARTINS NETO e VENUTO FERNANDO GUSSO JUNIOR, pelo pagamento integral dos débitos tributários, com fundamento no §2º, do art.9º da Lei n.10.684/2003. Cumpra-se, expedindo o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Transitada esta em julgado, proceda-se às anotações, comunicações, baixas de estilo. P.R.I.C. Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de outubro de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito".

Ariquemes-RO, 17 de Dezembro de 2020.

Jeferson Alves da Silva

Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva

Autos n. 0003305-36.2019.22.0002

Classe: Ação Penal

Réus: MARCELO HENRIK FERREIRA DE SOUZA, PABLO HENRIQUE ALVES ARCHANJO e PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ.

Advogado: DR. LUCAS ANTUNES GOMES, OAB/RO 9318, advogado militante nesta Comarca, com escritório profissional sito na Rua Macaúbas, n. 5257, Ariquemes/RO..

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Vistos.

I – RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra MARCELO HENRIK FERREIRA DE SOUZA, PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 180, caput e 288, caput, ambos do Código Penal; e PABLO HENRIQUE ALVES ARCHANJO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/2003 e 180, caput e 288, caput, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 11/12/2019 (fls. 203/204).

Os réus foram devidamente citados (fls. 206). Os réus MARCELO e PABLO apresentaram resposta à acusação às fls. 209/210 e, o réu PAULO apresentou resposta à acusação às fls. 222/225.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas e interrogado os acusados.

O Ministério Público e a defesa apresentaram alegações finais por memoriais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

II.1 – Dos fatos imputados aos acusados.

II. a) Crime de Associação Criminosa (art. 288, CP)

Inicialmente passo a tecer algumas considerações sobre a tipicidade e a configuração do crime de organização criminosa.

O crime de associação criminosa (artigo 288, parágrafo único, do Código Penal) – (1º FATO), é assim tipificado: "associarem-se três ou mais pessoas, para o fim de cometer crimes".

Para se caracterizar o crime de quadrilha ou bando devem estar presentes os seguintes elementos: associação para o fim específico de cometer crimes determinados, habitualidade ou permanência do vínculo associativo. 'É necessário que a associação se traduza por dolo de planejamento, divisão de trabalho, organicidade e que a prática de crimes seja permanente' (RT 745/628). TJPR.

Assim, exige-se a presença de vínculo associativo e permanente

entre os respectivos membros, e não ocasional ou esporádico. A reunião de três ou mais pessoas para praticar crimes determinados caracteriza-se como concurso de agentes. Veja-se:

Apelação. Roubo majorado. Recurso da defesa. Provas circunstanciais robustas. Absolvição. Impossibilidade. Associação criminosa. Recurso ministerial. Índícios. Insuficiência. In dubio pro reo. Absolvição mantida.

1. Adequada a condenação fundada em prova indiciária de autoria, inter-relacionada com os demais elementos dos autos, não se falando, pois, em absolvição por ausência de provas.

2. A prova indireta ou circunstancial, em que o fato apurado é estabelecido a partir do cenário desenhado pelos elementos circunstanciais, daí porque a prova indiciária deve ser múltipla e convergente.

3. PARA QUE SE CONFIGURE O DELITO DE QUADRILHA OU BANDO, NÃO BASTA A SIMPLES REUNIÃO DE UM NÚMERO X DE MELIANTES, MAS TAMBÉM QUE OS ENVOLVIDOS ESTEJAM UNIDOS COM O MESMO PROPÓSITO DE COMETER CRIMES E, AINDA, QUE ASSOCIAÇÃO SEJA ESTÁVEL E de propósito DURADOURO, CASO CONTRÁRIO, configura aPENAS CONCURSO DE AGENTES. Apelação, Processo nº 1000301-36.2017.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 05/07/2018. [Negritei e Sublinhei].

No caso em análise, vejamos as provas produzidas nos autos.

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante dos acusados, pelo auto de apresentação e apreensão e pelas provas testemunhais constantes aos autos.

A autoria teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos, vejamos.

Interrogados, os acusados MARCELO, PAULO e PABLO negaram a prática delitiva, alegando, em suma, que se reuniram no local dos fatos para o consumo de drogas.

O réu MARCELO alegou que no dia dos fatos Pablo havia lhe enviado mensagem para ele ir até a casa, local dos fatos, para fazerem o consumo de drogas.

Narra que quando chegou lá, passou alguns minutos a polícia já invadiu a residência os levando e as coisas roubadas que lá estavam.

Afirma que não havia ninguém usando tornozeleira e, em relação a arma de fogo, diz que estava escondida, que não estava com ninguém. Ao ser questionado, disse que a arma pertencia ao Pablo.

Em relação aos rádios comunicadores e o livro "caixa da rua", disse que não sabia que estavam na residência, mas afirma que não lhe pertenciam.

Asseverou que conhece o dono da residência, e que apenas foi lá porque Pablo quem lhe chamou.

O acusado também negou fazer parte do Comando Vermelho, aduzindo que nunca ouviu dizer sobre o envolvimento de Pablo e Paulo na facção.

Ao ser interrogado, PABLO afirmou que a arma apreendida é de sua propriedade, e que comprou para sua própria segurança.

Aduziu que a casa que estava não lhe pertencia, mas sim de um homem que acabou conhecendo. Em relação ao suposto homem, afirmou que não sabia que ele era foragido, e que havia ficado apenas quatro dias na casa.

Em relação ao livro "caixa da rua" diz que estava dentro de uma bolsa com o videogame que ele havia comprado, e que nem tinha visto que o livro estava lá dentro. Disse ainda que comprou os rádios comunicadores, mas não chegou a usá-los, sustentando que não conhece a pessoa que lhe vendeu os pertences.

Asseverou que o dono da casa não sabia das coisas que havia comprado e que Marcelo e Paulo também não estão envolvidos. Ainda afirmou que não pertence a nenhuma facção.

Confirmou ainda que no momento em que a polícia chegou na residência, ele tentou fugir por ser foragido.

O acusado PAULO, ao ser interrogado, sustentou que no dia dos fatos Marcelo lhe deu carona até a casa em que Pablo estava.

Aduziu que alguns minutos depois a polícia chegou e foram abordados.

Afirmou que não sabia dos rádios comunicadores que foram encontrados na casa, nem mesmo do videogame e da arma.

No entanto, os depoimentos testemunhais produzidos nos autos, demonstram que as circunstâncias em que os acusados foram flagranteados, se trata de um agrupamento de agentes envolvidos em ações criminosas reiteradas.

A testemunha PM Jânio Ideam Freitas, ao ser ouvido na fase inquisitorial e em juízo, relatou que receberam uma denúncia com informações de que no local dos fatos havia uma movimentação de apenas com tornozeleira eletrônica e com frequência paravam veículos e, de lá saíam e entravam pessoas com objetos de origem duvidosa. De acordo com o denunciante, naquele local havia um grupo suspeito de estarem praticando roubo.

Narra que diante destas informações, e de que havia o conhecimento de que estavam ocorrendo vários roubos nos sítios e fazendas da região, foram até o local dos fatos.

Afirma que chegando ao local dos fatos algum dos acusados tentaram pular o muro, mas foi capturado. Relatou que ainda no local localizaram um revólver 38, uma TV, dinheiro, um revólver calibre 38 e vários objetos oriundos do furto ou roubo.

Disse que um dos acusados era foragido, mas não se lembra qual.

Aduz que em relação aos rádios HT apreendidos, a informação era de que os acusados o utilizava para se comunicarem durante os roubos às fazendas, além de ter acesso à frequência dos rádios da polícia militar e civil.

A testemunha PM Marlon José confirmou os fatos narrados pela testemunha Jânio Ideam, e acrescentou que o dono do imóvel onde os acusados foram encontrados, dava apoio a eles, por ser parente de um dos outros integrantes do grupo.

As testemunhas Roseley Salete e Wanderley Novaes afirmaram que foram vítima de assalto, onde quatro homens renderam Wanderley, entraram na casa e roubaram diversos objetos, dentre eles videogame, bolsa, botija de gás, que posteriormente foram resgatados na casa dos acusados e devolvidos.

A testemunha Nilton Fernandes disse que deixou sua casa aos cuidados do acusado Pablo, que precisava de um lugar para passar alguns dias, e foi para o sítio, e quando retornou a residência ela estava toda revirada.

Além disso, corroborados com os depoimentos das testemunhas, foram apreendidos no local dos fatos a arma de fogo, as munições, as luvas, a roupa preta, a peruca e os rádios comunicadores HT habilitados para acessar a frequência da polícia, os quais além de serem instrumentos utilizados na prática de crimes de roubo, também demonstram a habitualidade dos acusados, os quais uniram-se com o mesmo propósito de cometer crimes, no caso em questão o de roubo.

Outrossim, os objetos localizados na posse dos acusados são frutos do roubo ocorrido no dia 17/08/2019, ou seja, 07 (sete) dias antes do flagrante em questão, tendo como vítimas Roseley Salete Vitorasse Cayres e Wanderley Novaes Caeres, conforme se denota do Boletim de ocorrência (fls.34,36,38) e dos depoimentos na fase inquisitorial e judicial (fls.256/258).

As referidas vítimas além de relatarem o roubo, ainda, por meio do auto de reconhecimento (fls.39), reconheceram a arma, as roupas pretas e as luvas apreendidas na posse dos denunciados, afirmando que elas eram semelhantes àquela utilizadas pelos assaltantes.

Ademais, consta dos autos e dos depoimentos dos policiais militares que PABLO, também conhecido como "Pablim", é amplamente conhecido como no meio policial (antecedentes às fls.190/196), em razão do seu reiterado envolvimento com crimes, e com a facção criminosa Comando Vermelho-CV.

Aliás, corroborado com o que foi relatado pelos policiais, foi apreendido com os denunciados uma caderneta de anotações (fls.123/130), denominada "caixa de rua", a qual se trata de um controle de fluxo de valores por pessoas nominadas por apelidos. De acordo com as investigações são referências pessoais entre o

grupo criminoso, o que no caso se refere ao Comando Vermelho. No aludido caderno, constam os apelidos de "PH" e "Pablim", como são conhecidos os acusados Paulo Henrique e Pablo, conforme se observa do depoimento de fls.269 e ficha prisional de fls.275.

Desta feita, pelos objetos encontrados na residência, incluindo-se a arma de fogo e munições, é de se ver que o grupo tinha um intento específico, convergindo para a prática de crimes. A circunstância apresentada dá a certeza de que a reunião do grupo não se fazia esporádica, nem com intuítos legítimos e legais.

Por outro lado, quanto as alegações dos réus de que estavam no local dos fatos para consumo de droga, não foram encontraram amparo nas provas produzidas nos autos.

As testemunhas de defesa Nilton e Eliane, não sustentaram o álibi apresentados pelos réus.

Portanto, quanto as versões dos acusados, seus álibis mostraram-se totalmente fragilizados, porquanto não comprovados. Alegaram, mas não conseguiram demonstrar, que tais versões seriam verídicas.

Cumprido destacar que não se faz necessário que todos os membros da Associação participem de todas as ações por eles perpetradas; não se faz necessário, ainda, que todos os membros se conheçam.

Acerca desta natureza já se manifestou a jurisprudência:

[...] Para a configuração do crime de formação de quadrilha ou bando é preciso, além do número de participantes, que entre eles exista vínculo associativo permanente e estável, visando à prática delituosa. [...] (Apelação Criminal n. 2007.056932-3, da Capital, rel. Des. Sérgio Paladino).

[...] O crime de quadrilha constitui ilícito autônomo, que independe da efetiva prática de outros crimes. Desta forma, a união de mais de três pessoas, de forma estável e permanente, estando presente a cogitação e a preparação de delitos, caracteriza o tipo penal do artigo 288 do Estatuto Repressivo. [...] (Apelação Criminal n. 2007.009309-9 (Réu Preso), de Balneário Camboriú, rel. Des. Amaral e Silva)

Denota-se que as provas produzidas nos autos demonstram que a união dos acusados não se configurou mero concurso eventual de agentes, mas sim um vínculo permanente com objetivos criminosos específicos.

As informações/denúncias que levaram os policiais até a referida residência, as circunstâncias em que os réus foram flagrados ali reunidos (no contexto de facção criminosa do Comando Vermelho), o tipo de material ilícito apreendido no mesmo local em que eles estavam, a caderneta de anotações em que se encontram os registros dos nomes de Paulo Henrique ("PH"), e Pablo ("Pablim"), bem como as provas testemunhais produzidas nos autos, configuram o crime de associação criminosa.

Assim, ante as provas constantes nos autos, verifico que são suficientes para um decreto condenatório, sendo a condenação dos acusados medida que se impõe.

A.1) Do Emendatio Libelli

Comprovada a autoria e materialidade delitiva, verifica-se que a conduta descrita na denúncia e provada minuciosamente ao longo da instrução processual subsume-se em verdade ao tipo penal previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, que assim dispõe, *ipsis verbis*:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

No caso em epígrafe, restou devidamente comprovado nos autos a apreensão de um revólver Taurus calibre 38, com sei munições intactas, em posse dos acusados.

Na lição de Fragoso (Rogério Sanches Cunha, Manual de Direito Penal, 12ª ed., ano 2020, pg.746):

"O juiz deverá reconhecer que o bando é armado, quando pela quantidade de membros portem armas ou pela natureza de arma usada, seja maior o perigo e o temor causado pelos malfeitores.

Conforme sejam as circunstâncias, pode bastar apenas um se apresente armado, sem que se exija que o faça de forma visível ou ostensiva".negritei

Assim, para que haja "associação armada" não se faz necessário que todos os membros utilizem armas, bastando apenas um deles o faça, o que por si só já resta demonstrada a periculosidade da associação criminosa.

Desse modo, comprovado nos autos o emprego de arma de fogo no crime de associação, a condenação dos acusados nas penas previstas do artigo 288, parágrafo único, do CP, é medida imperativa.

II.B) Do Crime de Receptação (art. 180, caput, CP)

Insta salientar que a autoria e a materialidade no crime de receptação, reside nos núcleos "adquirir, receber, transportar, conduzir e ocultar (...) coisa que sabe ser produto de crime".

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante dos acusados MARCELO, PAULO e PABLO, pelo auto de apresentação e apreensão, laudo de exames de constatação e eficiência, pelas provas testemunhais constantes aos autos, e acima de tudo, pela confissão espontânea do acusado PABLO.

A autoria teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carregado nos autos, vejamos.

Durante a instrução, ao serem interrogados, os acusados MARCELO e PAULO, negaram os fatos narrados na denúncia, alegando, que não tinham conhecimento dos objetos, frutos do roubo.

PABLO, por sua vez, assume a receptação dos bens apreendidos, afirmando que os Marcelo e Paulo não tem envolvimento com o crime em questão.

Entretanto, embora o acusado Pablo tenha confessado a receptação sozinho, com o propósito de isentar seu comparsas, sua alegação restou isolada aos autos, tendo em vista que os depoimentos colhidos, tanto na fase inquisitorial quanto durante a instrução criminal, restou comprovado que os acusados tinham conhecimento da origem dos produtos apreendidos.

A testemunha PM Jânio Ideam Freitas informou que receberam uma denúncia com informações que alguns elementos armados estariam em um determinado local para praticar roubo, chegando ao local dos fatos, algum dos acusados tentaram pular o muro, mas foi capturado, ainda no local localizaram um revólver 38, uma TV, dinheiro e outros objetos.

A testemunha PM Marlon José confirmou os fatos narrados pela testemunha Jânio Ideam, e acrescentou que o dono do imóvel onde os acusados foram encontrados, dava apoio a eles, por ser parente de um dos outros integrantes do grupo.

As testemunhas Roseley Salete e Wanderley Novaes informaram que foram vítima de assalto, onde quatro homens renderam Wanderley, entraram na casa e roubaram diversos objetos, dentre eles videogame, bolsa, botija de gás, que posteriormente foram resgatados na casa dos acusados e devolvidos.

A testemunha Nilton Fernandes disse que deixou sua casa aos cuidados do acusado Pablo, que precisava de um lugar para passar uns dias, e foi para o sítio, e quando retornou a residência ela estava toda revirada.

Desse modo, quanto à ilicitude da origem dos objetos receptados restou demonstrada com todo o conjunto probatório amealhado nestes autos e, portanto, comprovada a prática delitiva pelos acusados.

Ademais, no crime de receptação, cabe ao réu demonstrar o desconhecimento da origem ilícita do bem apreendido em sua posse. No entanto, as provas produzidas nos autos indicam a atuação ilícita dos denunciados Pablo, Marcelo e Paulo no crime de que foram denunciados, estando assim, plenamente caracterizado o dolo por parte destes.

Acerca do assunto já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça de Rondônia:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROPRIEDADE NA VIA DO WRIT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO

DE PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. A CONCLUSÃO das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. 5. O art. 44 do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". No caso em análise, o Tribunal de origem asseverou não ser admissível a concessão do benefício, em razão das circunstâncias concretas da conduta, sem que possa inferir bis in idem ou arbitrariedade em tal CONCLUSÃO. 6. Writ não conhecido. HABEAS CORPUS Nº 542.197 - SC (2019/0321853-0) -negritei

Nesse mesmo sentido, acompanha o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Data de distribuição: 20/08/2015 Data do julgamento: 14/10/2015 0004217-82.2014.8.22.0010 Apelação Origem: 00042178220148220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal) Apelantes: Fernanda da Cruz Costa e Vanessa da Silva Nascimento Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.". Ementa: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes e receptação dolosa. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Recurso não provido. I. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas e receptação dolosa quando o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido, principalmente pelo depoimento de agentes estatais (policiais) que tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. II. A apreensão da res furtiva em poder das acusadas faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhes demonstrar que receberam ou adquiriram o bem de modo lícito. III. Recurso não provido. [Negritei e Sublinhei]. Data de distribuição: 12/11/2015 Data do julgamento: 24/02/2016 0003015-60.2011.8.22.0015

Apelação Origem: 00030156020118220015. Guajará-Mirim (2ª Vara Criminal) Apelante: Max Patrício Farias Melo Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.". Ementa: Apelação Criminal. Receptação dolosa em continuidade delitiva. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Dolo comprovado. Apreensão da res em favor do réu. Desconhecimento da origem ilícita. Inversão do ônus da prova.

Recurso não provido. I. Estando suficientemente comprovado que o acusado adquiriu bem que sabia ser de origem criminosa, mantém-se a condenação por receptação dolosa. II. O dolo, na conduta de receptação, deve ser aferido pelas circunstâncias fáticas, permitindo, na espécie, o conhecimento da origem ilícita dos objetos adquiridos. III. A apreensão da res furtiva em poder do acusado faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito. IV. Recurso não provido. [Negritei e Sublinhei].
Restando perfeitamente caracterizado o crime de receptação, a condenação dos denunciado é medida que se impõe.

II.C) Do Crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (art.14, Lei n.10826/2003)

A materialidade do fato restou configurada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.14) e no Laudo de Exame de Eficiência (fls.111/115).

Do mesmo modo, após análise conjunta do acervo probatório, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carregadas aos autos, verifica-se que a autoria está devidamente comprovada nos autos, seja pela confissão do acusado durante a fase policial e judicial, seja em contraditório judicial.

É sabido que o valor da confissão se aferirá com os demais elementos de provas existentes no caderno processual, verificando se entre estes (elementos) existem compatibilidade e concordância.

Nesse ínterim, ao ser interrogado, PABLO afirmou que a arma apreendida é de sua propriedade, e que comprou para sua própria segurança

E a confissão sacada à luz, conquanto destituída de feição absoluta, vem escutada pelos demais subsídios probatórios encartados ao processo. O teor dela, em momento algum, foi contrastado ou colocado em xeque. Daí se me afigura idônea, a par dos demais adminículos, a lastrear o convencimento judicial.

Ora, não há dúvidas que o artefato bélico estava em poder do denunciado, e que a conduta se amolda ao disposto no art. 14 da Lei 10.826/2003, pois o ato de portar, transportar arma de fogo em desacordo com a determinação legal é tipificado ao artigo citado alhures.

Vejam os entendimentos do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Porte ilegal de arma de fogo. Transporte em veículo. Inexistência de prévia autorização. Crime configurado. O porte ilegal de arma de fogo traz risco à paz social, de modo que, para caracterização da tipicidade da conduta elencada no art. 14 da Lei 10.826/03, basta, tão somente, o porte de arma sem a devida autorização da autoridade competente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.
Os desembargadores Daniel Ribeiro Lagos e Marialva Henriques Daldegan Bueno acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019. JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES RELATOR, Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. 1012850-42.2017.8.22.0501 Apelação Origem: 10128504220178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal) Data de julgamento: 07/02/2019 (grifo nosso).

Ademais, a arma foi reconhecida às fls.39, pelas vítimas do roubo e documentado no boletim de ocorrência policial às fls.34/35.

Logo, ante a potencialidade lesiva da arma apreendida, conforme atestados por exame pericial (fls. 111/115) e não havendo nenhuma excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu PABLO deve ser responsabilizado penalmente pelo fato descrito na denúncia, eis que violou o bem jurídico tutelado pela norma.

II.D. Do Concurso Material

O artigo 69 do Código Penal apresenta requisitos à sua configuração, ao exigir a ocorrência de pluralidade de condutas praticadas pelo

agente (mais de uma ação ou omissão) e como resultado a prática de dois ou mais crimes (pluralidade de crimes, idênticos ou não), que terá como consequência a aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade em que haja incorrido#.

Quando os crimes praticados pelo agente forem idênticos teremos o chamado concurso material homogêneo (não importando se a modalidade praticada é simples, qualificada ou privilegiada) e, quando diversos, teremos o chamado concurso material heterogêneo, tornando-se irrelevante à configuração de ambos a existência de crime doloso e culposo, consumado e tentado." (SCHMITT, Ricardo Augusto. SENTENÇA Penal Condenatória: Teoria e Prática. 11ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 311-312).
No presente caso, se tratam de crimes diversos, portanto, aplicável o disposto no aludido artigo.

III – DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados:

III.1) MARCELO HENRIK FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido no dia 05/08/2000, natural de Ariquemes/RO, filho de Valdeir Gomes de Souza e Márcia Ferreira de Moraes, portador do RG n.º 1.477.393 SSP/RO, residente e domiciliado na rua Arara, n.º 4290, setor 09 de cima, Ariquemes/RO, atualmente recolhido no presídio local, como incurso nas sanções do art. 180, caput e operando-se a emendatio libelli nas penas do art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do CP;

III.2) PABLO HENRIQUE ALVES ARCHANJO, brasileiro, solteiro, nascido no dia 27/05/1998, natural de Ariquemes/RO, filho de Carlos Archanjo e Cleonice Siqueira Alves, portador do RG n.º 1.454.526 SSP/RO, inscrito no CPF n.º 045.105.952-20, residente e domiciliado na rua Tico-Tico, n.º 1038, setor Jardim das Pedras, Ariquemes/RO, atualmente recolhido no presídio local, como incurso nas sanções do art. 180, caput e operando-se a emendatio libelli nas penas do art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal; e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, na forma do artigo 69 do CP;

III.3) PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, brasileiro, solteiro, nascido no dia 07/11/1992, natural de Ariquemes/RO, filho de Alcides Pereira da Cruz e Josefina Aparecida Pereira da Cruz, portador do RG n.º 1.213.258 SSP/RO, inscrito no CPF n.º 018.479.722-50, residente e domiciliado na 7ª rua, n.º 5244, Setor 09 de baixo, Ariquemes/RO, atualmente recolhido no presídio local, como incurso nas sanções do art. 180, caput e operando-se a emendatio libelli nas penas do art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do CP;

Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal.

A) RÉU MARCELO HENRIK FERREIRA DE SOUZA

A.1. Das Penas do artigo 288, parágrafo único, do CP (1º FATO)
A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado; tem-se dos autos, ainda, que se trata de réu com potencial consciência da ilegalidade do fato e do qual se poderia exigir outra conduta; não registra antecedentes, conforme elementos constantes dos autos; poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos são próprios do tipo; as circunstâncias do fato também lhe são desfavoráveis; as consequências são graves, pois ao acusado uniu-se aos corréus para prática de outros crimes, no caso o de roubo, em contexto de facção criminosa (Comando Vermelho), com emprego de arma de fogo e uso de comunicadores capazes de acessar a frequência das polícias; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato da reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal, em 01 (UM) ANO e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Milita em favor do réu a circunstância atenuante da menoridade relativa, razão pela qual minoro a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão, passando a dosá-la em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Inexistem circunstâncias agravantes, bem como causas especiais de diminuição a serem consideradas.

Presente a causa especial de aumento de pena inserta no parágrafo único, do artigo 288, do CP, considerando a existência da arma calibre 38 municada, majoro a pena em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

A.2 Das Penas do artigo 180, caput, do CP (2º FATO)

A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado; tem-se dos autos, ainda, que se trata de réu com potencial consciência da ilegalidade do fato e do qual se poderia exigir outra conduta; não registra antecedentes, conforme elementos constantes dos autos; poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos são próprios do tipo; as circunstâncias do fato também lhe são desfavoráveis; as consequências extrapenais não foram graves; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do Código Penal (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa), fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Milita em favor do réu a circunstância atenuante da menoridade relativa, no entanto, deixo de atenuar a reprimenda em razão de tê-la fixado no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Inexistem circunstâncias agravantes, bem como causas especiais de diminuição a serem consideradas.

Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno a pena DEFINITIVA em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA.

A.3 Do Concurso Material de Crimes (art.69 do CP)

Estando presente a regra estatuída no art.69, do Código Penal (crimes de associação criminosa e receptação), fica o réu condenado ao cumprimento da pena total de 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor já fixado, este com fulcro no artigo 72 do Código Penal.

B) RÉU PABLO HENRIQUE ALVES ARCHANJO

B.1. Das Penas do artigo 288, parágrafo único, do CP (1º FATO)

A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado; tem-se dos autos, ainda, que se trata de réu com potencial consciência da ilegalidade do fato e do qual se poderia exigir outra conduta; Antecedentes criminais maculados, conforme certidão circunstanciada criminal, os quais ao mesmo tempo incidem em reincidência, sem que se possa falar na ocorrência de bis in idem, à luz do contido no enunciado de Súmula nº. 241 do STJ; Foram coletados a respeito da sua Conduta social, sendo que as testemunhas afirmaram que Pablo é amplamente conhecido no meio policial desta comarca, devido seu reiterado envolvimento com crimes, inclusive com a facção criminosa Comando Vermelho CV; e da sua Personalidade, é voltada para o crime, porque o acusado mesmo foragido cometeu novo crime.(precedente recente Data de julgamento: 30/09/2020: 0000379-64.2019.8.22.0008 Apelação – É possível a exasperação da pena-base fundamentada nos maus antecedentes e na personalidade tendente ao crime, comprovada por meios de diversas condenações definitivas e pelo fato do agente ter cometido o crime durante o cumprimento da pena de outro delito ou após sua recente saída da prisão); os motivos são próprios do tipo; as circunstâncias do fato também lhe são desfavoráveis; as consequências são graves, pois ao acusado uniu-se aos corréus para prática de outros crimes, no caso o de roubo, em contexto de facção criminosa (Comando Vermelho), com emprego de arma de fogo e uso de comunicadores capazes de acessar a frequência das polícias; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da

vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato da reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Reconheço a atenuante da menoridade relativa (Súmula 630, do STJ, de 24.04.2019), razão pela qual minoro a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão, passando a dosá-la em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.

Não existem causas de diminuição de pena a serem analisadas.

Presente a causa especial de aumento de pena inserta no parágrafo único, do artigo 288, do CP, considerando a existência da arma calibre 38 municada, majoro a pena em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.

B.2. Das Penas do artigo 180, caput, do CP (2º Fato)

A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado; tem-se dos autos, ainda, que se trata de réu com potencial consciência da ilegalidade do fato e do qual se poderia exigir outra conduta; Antecedentes criminais maculados, conforme certidão circunstanciada criminal, os quais ao mesmo tempo incidem em reincidência, sem que se possa falar na ocorrência de bis in idem, à luz do contido no enunciado de Súmula nº. 241 do STJ; Foram coletados a respeito da sua Conduta social, sendo que as testemunhas afirmaram que Pablo é amplamente conhecido no meio policial desta comarca, devido seu reiterado envolvimento com crimes, inclusive com a facção criminosa Comando Vermelho CV; e da sua Personalidade, é voltada para o crime, porque o acusado mesmo foragido cometeu novo crime.(precedente recente Data de julgamento: 30/09/2020: 0000379-64.2019.8.22.0008 Apelação – É possível a exasperação da pena-base fundamentada nos maus antecedentes e na personalidade tendente ao crime, comprovada por meios de diversas condenações definitivas e pelo fato do agente ter cometido o crime durante o cumprimento da pena de outro delito ou após sua recente saída da prisão); os motivos são próprios do tipo; as circunstâncias do fato também lhe são desfavoráveis, pois cometeu novo delito enquanto estava foragido; as consequências são graves, pois valeu-se dos bens para usufruí-lo sem aquisição lícita; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do Código Penal (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa), fixo a PENA-BASE em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Compenso a circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea “d” (confissão), com a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. I (reincidência), ambos do Estatuto Repressivo Penal, diante da singularidade do caso em apreço e, em respeito à jurisprudência do STJ (AgRg no Recurso Especial nº 1.540.440/DF (2015/0150686-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 15.12.2015, DJe 03.02.2016).

Inexistem causas especiais de diminuição a serem consideradas.

Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno a pena DEFINITIVA em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA.

B.3. Das Penas do artigo 14 da Lei n.10.826/2003 (2º Fato)

A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado; tem-se dos autos, ainda, que se trata de réu com potencial consciência da ilegalidade do fato e do qual se poderia exigir outra conduta; Antecedentes criminais maculados, conforme certidão circunstanciada criminal, os quais ao mesmo tempo incidem em reincidência, sem que se possa falar na ocorrência de bis in idem, à luz do contido no enunciado de Súmula nº. 241 do STJ; Foram coletados a respeito da sua Conduta social, sendo que

as testemunhas afirmaram que Pablo é amplamente conhecido no meio policial desta comarca, devido seu reiterado envolvimento com crimes, inclusive com a facção criminosa Comando Vermelho CV; e da sua Personalidade, é voltada para o crime, porque o acusado mesmo foragido cometeu novo crime. (precedente recente Data de julgamento: 30/09/2020: 0000379-64.2019.8.22.0008) Apelação – É possível a exasperação da pena-base fundamentada nos maus antecedentes e na personalidade tendente ao crime, comprovada por meios de diversas condenações definitivas e pelo fato do agente ter cometido o crime durante o cumprimento da pena de outro delito ou após sua recente saída da prisão); os motivos são próprios do tipo; as circunstâncias do fato também lhe são desfavoráveis, pois a arma localizada com o acusado estava minuciada. Além disso, portando arma sem registro, o réu aceitou a condição de ferir terceira pessoa, admitindo machucar o semelhante a qualquer tempo; as consequências são graves, pois ao acusado atentou contra a paz social e da comunidade; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 14 da Lei Federal nº 10.826/2003 (reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa), fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato.

Compenso a circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea “d” (confissão), com a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. I (reincidência), ambos do Estatuto Repressivo Penal, diante da singularidade do caso em apreço e, em respeito à jurisprudência do STJ (AgRg no Recurso Especial nº 1.540.440/DF (2015/0150686-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 15.12.2015, DJe 03.02.2016).

Inexistem causas especiais de diminuição a serem consideradas.

Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno a pena DEFINITIVA em 02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA.

A.3 Do Concurso Material de Crimes (art.69 do CP)

Estando presente a regra estatuída no art.69, do Código Penal (crimes de associação criminosa e receptação), fica o réu condenado ao cumprimento da pena total de 07 (SETE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO e 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, no valor já fixado, este com fulcro no artigo 72 do Código Penal.

C) RÉU PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ

C.1. Das Penas previstas no art.288, parágrafo único, do CP (1º FATO)

A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado; tem-se dos autos, ainda, que se trata de réu com potencial consciência da ilegalidade do fato e do qual se poderia exigir outra conduta; Antecedentes criminais maculados, conforme certidão circunstanciada criminal, os quais ao mesmo tempo incidem em reincidência, sem que se possa falar na ocorrência de bis in idem, à luz do contido no enunciado de Súmula nº. 241 do STJ;; poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos são próprios do tipo; as circunstâncias do fato também lhe são desfavoráveis; as consequências são graves, pois ao acusado uniu-se aos corrêus para prática de outros crimes, no caso o de roubo, em contexto de facção criminosa (Comando Vermelho), com emprego de arma de fogo e uso de comunicadores capazes de acessar a frequência das polícias; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato da reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal, em 01 (UM) ANO e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Milita em desfavor do denunciado a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. I (reincidência fls.134/137), razão pela qual, na forma do art. 385, in fine, do Estatuto Processual Penal, agravo a pena em 06 (seis) meses de reclusão, fixando-a DEFINITIVAMENTE em 02 (DOIS) ANOS RECLUSÃO;

Inexistem causas especiais de diminuição a serem consideradas.

Presente a causa especial de aumento de pena inserta no parágrafo único, do artigo 288, do CP, considerando a existência da arma calibre 38 municada, majoro a pena em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.

A.2 Das Penas do artigo 180, caput, do CP (2º FATO)

A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado; tem-se dos autos, ainda, que se trata de réu com potencial consciência da ilegalidade do fato e do qual se poderia exigir outra conduta; Antecedentes criminais maculados, conforme certidão circunstanciada criminal, os quais ao mesmo tempo incidem em reincidência, sem que se possa falar na ocorrência de bis in idem, à luz do contido no enunciado de Súmula nº. 241 do STJ;; poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos são próprios do tipo; as circunstâncias do fato também lhe são desfavoráveis; as consequências são graves, pois valeu-se dos bens para usufruí-lo sem aquisição lícita; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do Código Penal (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa), fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 01 (UM) e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 25 (VINTE CINCO) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Milita em desfavor do denunciado a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. I (reincidência fls.134/137), razão pela qual, na forma do art. 385, in fine, do Estatuto Processual Penal, agravo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixando-a DEFINITIVAMENTE em 01 (UM) ANO e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 35 (TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA;

Inexistem atenuantes ou causas especiais de diminuição a serem consideradas.

C.3 Do Concurso Material de Crimes (art.69 do CP)

Estando presente a regra estatuída no art.69, do Código Penal (crimes de associação criminosa e receptação), fica o réu condenado ao cumprimento da pena total de 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 35 (TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor já fixado, este com fulcro no artigo 72 do Código Penal.

IV-DO REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA DOS ACUSADOS Paulo Henrique Pereira da Cruz e Pablo Henrique Alves Archanjo

No que diz respeito ao regime de cumprimento de pena, tem-se que a análise das circunstâncias judiciais serve não apenas para a fixação da pena base, mas também do regime em que a pena deverá ser cumprida.

Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, tendo em vista que as condutas dos acusados ocasionam uma insegurança social, aliado à forma como este foi executado – com emprego de arma de fogo, revela-se um risco à garantia da ordem pública, bem como o fato de que se tratam dos RÉUS REINCIDENTES, de modo que fixo o regime inicial FECHADO ao réu para o cumprimento de sua pena, com base no artigo 33, caput, primeira parte e § 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, o que afasta a aplicação da Súmula 269 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A propósito: (TJRO: Apelação Criminal n. 0013696-60.2013.8.22.0002 - Relatora Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, DJe 079/2014, de 30.04.2014).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o denunciado

não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. II e III c/c art. 77, inc. II, ambos do CP), uma vez que lhe era perfeitamente exigível conduta diversa, sendo reincidente, os quais somados evidenciam que a substituição não se torna suficiente.

Os réus encontram-se presos e assim responderam ao processo, de modo que lhes nego aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso, eis que encontram-se presentes os requisitos da custódia cautelara, cujas razões que a decretaram ficam integrando este decisum.

Por derradeiro, condeno o réu PAULO HENRIQUE ao pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do disposto no art. 804 do Código Instrumental Penal, independentemente de nova intimação. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Por derradeiro, diante da precária condição financeira do denunciado PABLO, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, à luz do disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº LEI n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 Regimento de Custas.

V-DO REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA em relação ao acusado Marcelo Henrik Ferreira de Souza

No caso específico, na linha de entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, ressaltando meu entendimento e, diante das circunstâncias favoráveis e as peculiaridades do caso em concreto, de forma excepcional, com base no art. 33, caput, primeira parte e § 2º, 'b', do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento de sua pena.

O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do art. 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos ou multa, a serem especificadas pelo Juízo da Execução.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não existe nenhum motivo ponderoso à manutenção de sua custódia cautelara, SERVINDO A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso.

Por derradeiro, diante da precária condição financeira do denunciado MARCELO, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, à luz do disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº LEI n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 Regimento de Custas.

Na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento nº 009/2018-CG, DJE nº 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea "a" e art. 177, alínea "b", das Diretrizes Gerais Judiciais, deixo de determinar o lançamento do nome dos denunciados no rol dos culpados.

P.R.I. e Comuniquem-se.

Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Lance-se o nome dos denunciados no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 383, inc. II, do Estatuto Processual Penal;

B) Proceda-se o recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário, devendo o valor ser corrigido por ocasião do efetivo pagamento (arts. 49, 50 e 60 do Estatuto Repressivo Penal), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal;

C) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, após o cumprimento do MANDADO de prisão;

D) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;

E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

F) Considerando as informações constantes no DESPACHO de

fls.58, oficie-se a 2ª DPC para, no prazo de cinco dias, informar se ainda possui interesse na arma e munições apreendidas nestes autos (fls.14).

G) Em relação ao relógio feminino e televisor LG 32 polegadas, considerando que não foi comprovada a propriedade lícita, sendo inclusive, e que inviável a realização de leilão pelos altos custos, promova-se a doação ao Lar Fraterno da Terceira Idade.

H) Os valores apreendidos, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, até que seja dada destinação devida aos respectivos valores (fls.35).

I) Em relação às luvas, peruca e camisas, e os celulares Samsung J4 e Samsung J5, destruam-se, obedecendo as normas de natureza ambiental.

M) Quanto ao celular Motorola ONE 64GB, considerando que nos autos em apenso n.0003003-70.2020.822.0002, a requerente JOSEFINA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, comprovou a propriedade do bem, conforme nota fiscal em anexo, RESTITUA o referido bem em favor desta.

No mais, junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos n.0003003-70.2020.822.0002.

Extraia-se o necessário para a execução da pena.

SENTENÇA registrada pelo sistema SAP.

Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. _____/2020.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito".

Ariquemes-RO, 16 de dezembro de 2020.

Jeferson Alves da Silva

Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva

Autos n. 0003305-36.2019.22.0002

Classe: Ação Penal

Réus: MARCELO HENRIK FERREIRA DE SOUZA, PABLO HENRIQUE ALVES ARCHANJO e PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ.

Advogado: DR. LUCAS ANTUNES GOMES, OAB/RO 9318, advogado militante nesta Comarca, com escritório profissional sito na Rua Macaúbas, n. 5257, Ariquemes/RO..

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Vistos.

I – RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra MARCELO HENRIK FERREIRA DE SOUZA, PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 180, caput e 288, caput, ambos do Código Penal; e PABLO HENRIQUE ALVES ARCHANJO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/2003 e 180, caput e 288, caput, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 11/12/2019 (fls. 203/204).

Os réus foram devidamente citados (fls. 206). Os réus MARCELO e PABLO apresentaram resposta à acusação às fls. 209/210 e, o réu PAULO apresentou resposta à acusação às fls. 222/225.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas e interrogado os acusados.

O Ministério Público e a defesa apresentaram alegações finais por memoriais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

II.1 – Dos fatos imputados aos acusados.

II. a) Crime de Associação Criminosa (art. 288, CP)

Inicialmente passo a tecer algumas considerações sobre a tipicidade e a configuração do crime de organização criminosa.

O crime de associação criminosa (artigo 288, parágrafo único, do Código Penal) – (1º FATO), é assim tipificado: “associarem-se três ou mais pessoas, para o fim de cometer crimes”.

Para se caracterizar o crime de quadrilha ou bando devem estar presentes os seguintes elementos: associação para o fim específico de cometer crimes determinados, habitualidade ou permanência do vínculo associativo. ‘É necessário que a associação se traduza por dolo de planejamento, divisão de trabalho, organicidade e que a prática de crimes seja permanente’ (RT 745/628). TJPR.

Assim, exige-se a presença de vínculo associativo e permanente entre os respectivos membros, e não ocasional ou esporádico. A reunião de três ou mais pessoas para praticar crimes determinados caracteriza-se como concurso de agentes. Veja-se:

Apelação. Roubo majorado. Recurso da defesa. Provas circunstanciais robustas. Absolvição. Impossibilidade. Associação criminosa. Recurso ministerial. Indícios. Insuficiência. In dubio pro reo. Absolvição mantida.

1. Adequada a condenação fundada em prova indiciária de autoria, inter-relacionada com os demais elementos dos autos, não se falando, pois, em absolvição por ausência de provas.

2. A prova indireta ou circunstancial, em que o fato apurado é estabelecido a partir do cenário desenhado pelos elementos circunstanciais, daí porque a prova indiciária deve ser múltipla e convergente.

3. PARA QUE SE CONFIGURE O DELITO DE QUADRILHA OU BANDO, NÃO BASTA A SIMPLES REUNIÃO DE UM NÚMERO X DE MELIANTES, MAS TAMBÉM QUE OS ENVOLVIDOS ESTEJAM UNIDOS COM O MESMO PROPÓSITO DE COMETER CRIMES E, AINDA, QUE ASSOCIAÇÃO SEJA ESTÁVEL E de propósito DURADOURO, CASO CONTRÁRIO, configura aPENAS CONCURSO DE AGENTES. Apelação, Processo nº 1000301-36.2017.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 05/07/2018. [Negritei e Sublinhei].

No caso em análise, vejamos as provas produzidas nos autos.

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante dos acusados, pelo auto de apresentação e apreensão e pelas provas testemunhais constantes aos autos.

A autoria teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carregado nos autos, vejamos.

Interrogados, os acusados MARCELO, PAULO e PABLO negaram a prática delitiva, alegando, em suma, que se reuniram no local dos fatos para o consumo de drogas.

O réu MARCELO alegou que no dia dos fatos Pablo havia lhe enviado mensagem para ele ir até a casa, local dos fatos, para fazerem o consumo de drogas.

Narra que quando chegou lá, passou alguns minutos a polícia já invadiu a residência os levando e as coisas roubadas que lá estavam.

Afirma que não havia ninguém usando tornozeleira e, em relação a arma de fogo, diz que estava escondida, que não estava com ninguém. Ao ser questionado, disse que a arma pertencia ao Pablo.

Em relação aos rádios comunicadores e o livro “caixa da rua”, disse que não sabia que estavam na residência, mas afirma que não lhe pertenciam.

Asseverou que conhece o dono da residência, e que apenas foi lá porque Pablo quem lhe chamou.

O acusado também negou fazer parte do Comando Vermelho, aduzindo que nunca ouviu dizer sobre o envolvimento de Pablo e Paulo na facção.

Ao ser interrogado, PABLO afirmou que a arma apreendida é de sua propriedade, e que comprou para sua própria segurança.

Aduziu que a casa que estava não lhe pertencia, mas sim de um

homem que acabou conhecendo. Em relação ao suposto homem, afirmou que não sabia que ele era foragido, e que havia ficado apenas quatro dias na casa.

Em relação ao livro “caixa da rua” diz que estava dentro de uma bolsa com o videogame que ele havia comprado, e que nem tinha visto que o livro estava lá dentro. Disse ainda que comprou os rádios comunicadores, mas não chegou a usá-los, sustentando que não conhece a pessoa que lhe vendeu os pertences.

Asseverou que o dono da casa não sabia das coisas que havia comprado e que Marcelo e Paulo também não estão envolvidos. Ainda afirmou que não pertence a nenhuma facção.

Confirmou ainda que no momento em que a polícia chegou na residência, ele tentou fugir por ser foragido.

O acusado PAULO, ao ser interrogado, sustentou que no dia dos fatos Marcelo lhe deu carona até a casa em que Pablo estava.

Aduziu que alguns minutos depois a polícia chegou e foram abordados.

Afirmou que não sabia dos rádios comunicadores que foram encontrados na casa, nem mesmo do videogame e da arma.

No entanto, os depoimentos testemunhais produzidos nos autos, demonstram que as circunstâncias em que os acusados foram flagranteados, se trata de um agrupamento de agentes envolvidos em ações criminosas reiteradas.

A testemunha PM Jânio Ideam Freitas, ao ser ouvido na fase inquisitorial e em juízo, relatou que receberam uma denúncia com informações de que no local dos fatos havia uma movimentação de apenados com tornozeleira eletrônica e com frequência paravam veículos e, de lá saíam e entravam pessoas com objetos de origem duvidosa. De acordo com o denunciante, naquele local havia um grupo suspeito de estarem praticando roubo.

Narra que diante destas informações, e de que havia o conhecimento de que estavam ocorrendo vários roubos nos sítios e fazendas da região, foram até o local dos fatos.

Afirma que chegando ao local dos fatos algum dos acusados tentaram pular o muro, mas foi capturado. Relatou que ainda no local localizaram um revólver 38, uma TV, dinheiro, um revólver calibre 38 e vários objetos oriundos do furto ou roubo.

Disse que um dos acusados era foragido, mas não se lembra qual.

Aduz que em relação aos rádios HT apreendidos, a informação era de que os acusados o utilizava para se comunicarem durante os roubos às fazendas, além de ter acesso à frequência dos rádios da policia militar e civil.

A testemunha PM Marlon José confirmou os fatos narrados pela testemunha Jânio Ideam, e acrescentou que o dono do imóvel onde os acusados foram encontrados, dava apoio a eles, por ser parente de um dos outros integrantes do grupo.

As testemunhas Roseley Salete e Wanderley Novaes afirmaram que foram vítima de assalto, onde quatro homens renderam Wanderley, entraram na casa e roubaram diversos objetos, dentre eles videogame, bolsa, botija de gás, que posteriormente foram resgatados na casa dos acusados e devolvidos.

A testemunha Nilton Fernandes disse que deixou sua casa aos cuidados do acusado Pablo, que precisava de um lugar para passar alguns dias, e foi para o sítio, e quando retornou a residência ela estava toda revirada.

Além disso, corroborados com os depoimentos das testemunhas, foram apreendidos no local dos fatos a arma de fogo, as munições, as luvas, a roupa preta, a peruca e os rádios comunicadores HT habilitados para acessar a frequência da polícia, os quais além de serem instrumentos utilizados na prática de crimes de roubo, também demonstram a habitualidade dos acusados, os quais uniram-se com o mesmo propósito de cometer crimes, no caso em questão o de roubo.

Outrossim, os objetos localizados na posse dos acusados são frutos do roubo ocorrido no dia 17/08/2019, ou seja, 07 (sete) dias antes do flagrante em questão, tendo como vítimas Roseley Salete Vitorasse Cayres e Wanderley Novaes Caeres, conforme se denota do Boletim de ocorrência (fls.34,36,38) e dos depoimentos na fase

inquisitorial e judicial (fls.256/258).

As referidas vítimas além de relatarem o roubo, ainda, por meio do auto de reconhecimento (fls.39), reconheceram a arma, as roupas pretas e as luvas apreendidas na posse dos denunciados, afirmando que elas eram semelhantes àquela utilizadas pelos assaltantes.

Ademais, consta dos autos e dos depoimentos dos policiais militares que PABLO, também conhecido como "Pablim", é amplamente conhecido como no meio policial (antecedentes às fls.190/196), em razão do seu reiterado envolvimento com crimes, e com a facção criminosa Comando Vermelho-CV.

Aliás, corroborado com o que foi relatado pelos policiais, foi apreendido com os denunciados uma caderneta de anotações (fls.123/130), denominada "caixa de rua", a qual se trata de um controle de fluxo de valores por pessoas nominadas por apelidos. De acordo com as investigações são referências pessoais entre o grupo criminoso, o que no caso se refere ao Comando Vermelho.

No aludido caderno, constam os apelidos de "PH" e "Pablim", como são conhecidos os acusados Paulo Henrique e Pablo, conforme se observa do depoimento de fls.269 e ficha prisional de fls.275.

Desta feita, pelos objetos encontrados na residência, incluindo-se a arma de fogo e munições, é de se ver que o grupo tinha um intento específico, convergindo para a prática de crimes. A circunstância apresentada dá a certeza de que a reunião do grupo não se fazia esporádica, nem com intuítos legítimos e legais.

Por outro lado, quanto as alegações dos réus de que estavam no local dos fatos para consumo de droga, não foram encontradas provas produzidas nos autos.

As testemunhas de defesa Nilton e Eliane, não sustentaram o alibi apresentados pelos réus.

Portanto, quanto as versões dos acusados, seus alibis mostraram-se totalmente fragilizados, porquanto não comprovados. Alegaram, mas não conseguiram demonstrar, que tais versões seriam verdadeiras.

Cumprido destacar que não se faz necessário que todos os membros da Associação participem de todas as ações por eles perpetradas; não se faz necessário, ainda, que todos os membros se conheçam.

Acerca desta natureza já se manifestou a jurisprudência:

[...] Para a configuração do crime de formação de quadrilha ou bando é preciso, além do número de participantes, que entre eles exista vínculo associativo permanente e estável, visando à prática delituosa. [...] (Apelação Criminal n. 2007.056932-3, da Capital, rel. Des. Sérgio Paladino).

[...] O crime de quadrilha constitui ilícito autônomo, que independe da efetiva prática de outros crimes. Desta forma, a união de mais de três pessoas, de forma estável e permanente, estando presente a cogitação e a preparação de delitos, caracteriza o tipo penal do artigo 288 do Estatuto Repressivo. [...] (Apelação Criminal n. 2007.009309-9 (Réu Preso), de Balneário Camboriú, rel. Des. Amaral e Silva)

Denota-se que as provas produzidas nos autos demonstram que a união dos acusados não se configurou mero concurso eventual de agentes, mas sim um vínculo permanente com objetivos criminosos específicos.

As informações/denúncias que levaram os policiais até a referida residência, as circunstâncias em que os réus foram flagrados ali reunidos (no contexto de facção criminosa do Comando Vermelho), o tipo de material ilícito apreendido no mesmo local em que eles estavam, a caderneta de anotações em que se encontram os registros dos nomes de Paulo Henrique ("PH"), e Pablo ("Pablim"), bem como as provas testemunhais produzidas nos autos, configuram o crime de associação criminosa.

Assim, ante as provas constantes nos autos, verifico que são suficientes para um decreto condenatório, sendo a condenação dos acusados medida que se impõe.

A.1) Do Emendatio Libelli

Comprovada a autoria e materialidade delitiva, verifica-se que a conduta descrita na denúncia e provada minuciosamente ao longo da instrução processual subsume-se em verdade ao tipo penal

previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, que assim dispõe, *ipsis verbis*:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

No caso em epígrafe, restou devidamente comprovado nos autos a apreensão de um revólver Taurus calibre 38, com sei munições intactas, em posse dos acusados.

Na lição de Fragoso (Rogério Sanches Cunha, Manual de Direito Penal, 12ª ed., ano 2020, pg.746):

"O juiz deverá reconhecer que o bando é armado, quando pela quantidade de membros portem armas ou pela natureza de arma usada, seja maior o perigo e o temor causado pelos malfeitores. Conforme sejam as circunstâncias, pode bastar apenas um se apresente armado, sem que se exija que o faça de forma visível ou ostensiva". negritei

Assim, para que haja "associação armada" não se faz necessário que todos os membros utilizem armas, bastando apenas um deles o faça, o que por si só já resta demonstrada a periculosidade da associação criminosa.

Desse modo, comprovado nos autos o emprego de arma de fogo no crime de associação, a condenação dos acusados nas penas previstas do artigo 288, parágrafo único, do CP, é medida imperativa.

II.B) Do Crime de Receptação (art.180, caput, CP)

Insta salientar que a autoria e a materialidade no crime de receptação, reside nos núcleos "adquirir, receber, transportar, conduzir e ocultar (...) coisa que sabe ser produto de crime".

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante dos acusados MARCELO, PAULO e PABLO, pelo auto de apresentação e apreensão, laudo de exames de constatação e eficiência, pelas provas testemunhais constantes aos autos, e acima de tudo, pela confissão espontânea do acusado PABLO.

A autoria teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos, vejamos.

Durante a instrução, ao serem interrogados, os acusados MARCELO e PAULO, negaram os fatos narrados na denúncia, alegando, que não tinham conhecimento dos objetos, frutos do roubo.

PABLO, por sua vez, assume a receptação dos bens apreendidos, afirmando que os Marcelo e Paulo não tem envolvimento com o crime em questão.

Entretanto, embora o acusado Pablo tenha confessado a receptação sozinho, com o propósito de isentar seu comparsas, sua alegação restou isolada aos autos, tendo em vista que os depoimentos colhidos, tanto na fase inquisitorial quanto durante a instrução criminal, restou comprovado que os acusados tinham conhecimento da origem dos produtos apreendidos.

A testemunha PM Jânio Ideam Freitas informou que receberam uma denúncia com informações que alguns elementos armados estariam em um determinado local para praticar roubo, chegando ao local dos fatos, algum dos acusados tentaram pular o muro, mas foi capturado, ainda no local localizaram um revólver 38, uma TV, dinheiro e outros objetos.

A testemunha PM Marlon José confirmou os fatos narrados pela testemunha Jânio Ideam, e acrescentou que o dono do imóvel onde os acusados foram encontrados, dava apoio a eles, por ser parente de um dos outros integrantes do grupo.

As testemunhas Roseley Salete e Wanderley Novaes informaram que foram vítima de assalto, onde quatro homens renderam Wanderley, entraram na casa e roubaram diversos objetos, dentre eles videogame, bolsa, botija de gás, que posteriormente foram resgatados na casa dos acusados e devolvidos.

A testemunha Nilton Fernandes disse que deixou sua casa aos cuidados do acusado Pablo, que precisava de um lugar para passar uns dias, e foi para o sítio, e quando retornou a residência ela estava toda revirada.

Desse modo, quanto à ilicitude da origem dos objetos receptados restou demonstrada com todo o conjunto probatório amealhado nestes autos e, portanto, comprovada a prática delitiva pelos acusados.

Ademais, no crime de receptação, cabe ao réu demonstrar o desconhecimento da origem ilícita do bem apreendido em sua posse. No entanto, as provas produzidas nos autos indicam a atuação ilícita dos denunciados Pablo, Marcelo e Paulo no crime de que foram denunciados, estando assim, plenamente caracterizado o dolo por parte destes.

Acerca do assunto já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça de Rondônia:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROPRIEDADE NA VIA DO WRIT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. A CONCLUSÃO das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. 5. O art. 44 do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente”. No caso em análise, o Tribunal de origem asseverou não ser admissível a concessão do benefício, em razão das circunstâncias concretas da conduta, sem que possa inferir bis in idem ou arbitrariedade em tal CONCLUSÃO. 6. Writ não conhecido. HABEAS CORPUS Nº 542.197 - SC (2019/0321853-0) -negritei

Nesse mesmo sentido, acompanha o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Data de distribuição: 20/08/2015 Data do julgamento: 14/10/2015 0004217-82.2014.8.22.0010 Apelação Origem: 00042178220148220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal) Apelantes: Fernanda da Cruz Costa e Vanessa da Silva Nascimento Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.". Ementa: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes e receptação dolosa. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Recurso não provido. I. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas e receptação dolosa quando o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido, principalmente pelo depoimento de agentes estatais (policiais) que tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. II. A apreensão da res furtiva em poder das acusadas faz presumir

a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhes demonstrar que receberam ou adquiriram o bem de modo lícito. III. Recurso não provido. [Negritei e Sublinhei]. Data de distribuição: 12/11/2015 Data do julgamento: 24/02/2016 0003015-60.2011.8.22.0015

Apelação Origem: 00030156020118220015. Guajará-Mirim (2ª Vara Criminal) Apelante: Max Patrício Farias Melo Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.". Ementa: Apelação Criminal. Receptação dolosa em continuidade delitiva. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Dolo comprovado. Apreensão da res em favor do réu. Desconhecimento da origem ilícita. Inversão do ônus da prova. Recurso não provido. I. Estando suficientemente comprovado que o acusado adquiriu bem que sabia ser de origem criminosa, mantém-se a condenação por receptação dolosa. II. O dolo, na conduta de receptação, deve ser aferido pelas circunstâncias fáticas, permitindo, na espécie, o conhecimento da origem ilícita dos objetos adquiridos. III. A apreensão da res furtiva em poder do acusado faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito. IV. Recurso não provido. [Negritei e Sublinhei].

Restando perfeitamente caracterizado o crime de receptação, a condenação dos denunciados é medida que se impõe.

II.C) Do Crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (art.14, Lei n.10826/2003)

A materialidade do fato restou configurada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.14) e no Laudo de Exame de Eficiência (fls.111/115).

Do mesmo modo, após análise conjunta do acervo probatório, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos, verifica-se que a autoria está devidamente comprovada nos autos, seja pela confissão do acusado durante a fase policial e judicial, seja em contraditório judicial.

É sabido que o valor da confissão se aferirá com os demais elementos de provas existentes no caderno processual, verificando se entre estes (elementos) existem compatibilidade e concordância.

Nesse ínterim, ao ser interrogado, PABLO afirmou que a arma apreendida é de sua propriedade, e que comprou para sua própria segurança

E a confissão sacada à luz, conquanto destituída de feição absoluta, vem escollada pelos demais subsídios probatórios encartados ao processo. O teor dela, em momento algum, foi contrastado ou colocado em xeque. Daí se me afigura idônea, a par dos demais adminículos, a lastrear o convencimento judicial.

Ora, não há dúvidas que o artefato bélico estava em poder do denunciado, e que a conduta se amolda ao disposto no art. 14 da Lei 10.826/2003, pois o ato de portar, transportar arma de fogo em desacordo com a determinação legal é tipificado ao artigo citado alhures.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Porte ilegal de arma de fogo. Transporte em veículo. Inexistência de prévia autorização. Crime configurado. O porte ilegal de arma de fogo traz risco à paz social, de modo que, para caracterização da tipicidade da conduta elencada no art. 14 da Lei 10.826/03, basta, tão somente, o porte de arma sem a devida autorização da autoridade competente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Os desembargadores Daniel Ribeiro Lagos e Marialva Henriques Daldegan Bueno acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019. JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES RELATOR,

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. 1012850-42.2017.8.22.0501 Apelação Origem: 10128504220178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal) Data de julgamento: 07/02/2019 (grifo nosso).

Ademais, a arma foi reconhecida às fls.39, pelas vítimas do roubo e documentado no boletim de ocorrência policial às fls.34/35.

Logo, ante a potencialidade lesiva da arma apreendida, conforme atestados por exame pericial (fls. 111/115) e não havendo nenhuma excluinte de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excluinte de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu PABLO deve ser responsabilizado penalmente pelo fato descrito na denúncia, eis que violou o bem jurídico tutelado pela norma.

II.D. Do Concurso Material

O artigo 69 do Código Penal apresenta requisitos à sua configuração, ao exigir a ocorrência de pluralidade de condutas praticadas pelo agente (mais de uma ação ou omissão) e como resultado a prática de dois ou mais crimes (pluralidade de crimes, idênticos ou não), que terá como consequência a aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade em que haja incorrido#.

Quando os crimes praticados pelo agente forem idênticos teremos o chamado concurso material homogêneo (não importando se a modalidade praticada é simples, qualificada ou privilegiada) e, quando diversos, teremos o chamado concurso material heterogêneo, tornando-se irrelevante à configuração de ambos a existência de crime doloso e culposos, consumado e tentado.” (SCHMITT, Ricardo Augusto. SENTENÇA Penal Condenatória: Teoria e Prática. 11ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 311-312). No presente caso, se tratam de crimes diversos, portanto, aplicável o disposto no aludido artigo.

III – DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados:

III.1) MARCELO HENRIK FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido no dia 05/08/2000, natural de Ariquemes/RO, filho de Valdeir Gomes de Souza e Márcia Ferreira de Moraes, portador do RG n.º 1.477.393 SSP/RO, residente e domiciliado na rua Arara, n.º 4290, setor 09 de cima, Ariquemes/RO, atualmente recolhido no presídio local, como incurso nas sanções do art. 180, caput e operando-se a emendatio libelli nas penas do art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do CP;

III.2) PABLO HENRIQUE ALVES ARCHANJO, brasileiro, solteiro, nascido no dia 27/05/1998, natural de Ariquemes/RO, filho de Carlos Archanjo e Cleonice Siqueira Alves, portador do RG n.º 1.454.526 SSP/RO, inscrito no CPF n.º 045.105.952-20, residente e domiciliado na rua Tico-Tico, n.º 1038, setor Jardim das Pedras, Ariquemes/RO, atualmente recolhido no presídio local, como incurso nas sanções do art. 180, caput e operando-se a emendatio libelli nas penas do art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal; e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, na forma do artigo 69 do CP;

III.3) PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, brasileiro, solteiro, nascido no dia 07/11/1992, natural de Ariquemes/RO, filho de Alcides Pereira da Cruz e Josefina Aparecida Pereira da Cruz, portador do RG n.º 1.213.258 SSP/RO, inscrito no CPF n.º 018.479.722-50, residente e domiciliado na 7ª rua, n.º 5244, Setor 09 de baixo, Ariquemes/RO, atualmente recolhido no presídio local, como incurso nas sanções do art. 180, caput e operando-se a emendatio libelli nas penas do art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do CP;

Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal.

A) RÉU MARCELO HENRIK FERREIRA DE SOUZA

A.1. Das Penas do artigo 288, parágrafo único, do CP (1º FATO)

A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado; tem-se dos autos, ainda, que se trata de réu com potencial consciência da ilegalidade do fato e do qual se poderia exigir outra conduta; não registra antecedentes, conforme

elementos constantes dos autos; poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos são próprios do tipo; as circunstâncias do fato também lhe são desfavoráveis; as consequências são graves, pois ao acusado uniu-se aos corréus para prática de outros crimes, no caso o de roubo, em contexto de facção criminosa (Comando Vermelho), com emprego de arma de fogo e uso de comunicadores capazes de acessar a frequência das polícias; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato da reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal, em 01 (UM) ANO e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Milita em favor do réu a circunstância atenuante da menoridade relativa, razão pela qual minoro a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão, passando a dosá-la em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.

Inexistem circunstâncias agravantes, bem como causas especiais de diminuição a serem consideradas.

Presente a causa especial de aumento de pena inserta no parágrafo único, do artigo 288, do CP, considerando a existência da arma calibre 38 municada, majoro a pena em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

A.2 Das Penas do artigo 180, caput, do CP (2º FATO)

A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado; tem-se dos autos, ainda, que se trata de réu com potencial consciência da ilegalidade do fato e do qual se poderia exigir outra conduta; não registra antecedentes, conforme elementos constantes dos autos; poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos são próprios do tipo; as circunstâncias do fato também lhe são desfavoráveis; as consequências extrapenais não foram graves; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do Código Penal (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa), fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Milita em favor do réu a circunstância atenuante da menoridade relativa, no entanto, deixo de atenuar a reprimenda em razão de tê-la fixado no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Inexistem circunstâncias agravantes, bem como causas especiais de diminuição a serem consideradas.

Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno a pena DEFINITIVA em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA.

A.3 Do Concurso Material de Crimes (art.69 do CP)

Estando presente a regra estatuída no art.69, do Código Penal (crimes de associação criminosa e receptação), fica o réu condenado ao cumprimento da pena total de 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor já fixado, este com fulcro no artigo 72 do Código Penal.

B) RÉU PABLO HENRIQUE ALVES ARCHANJO

B.1. Das Penas do artigo 288, parágrafo único, do CP (1º FATO)

A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado; tem-se dos autos, ainda, que se trata de réu com potencial consciência da ilegalidade do fato e do qual se poderia exigir outra conduta; Antecedentes criminais maculados, conforme certidão circunstanciada criminal, os quais ao mesmo tempo incidem em reincidência, sem que se possa falar na ocorrência de bis in idem, à luz do contido no enunciado de Súmula n.º. 241 do STJ; Foram coletados a respeito da sua Conduta social, sendo que as testemunhas afirmaram que Pablo é amplamente conhecido no

meio policial desta comarca, devido seu reiterado envolvimento com crimes, inclusive com a facção criminosa Comando Vermelho CV; e da sua Personalidade, é voltada para o crime, porque o acusado mesmo foragido cometeu novo crime. (precedente recente Data de julgamento: 30/09/2020: 0000379-64.2019.8.22.0008 Apelação – É possível a exasperação da pena-base fundamentada nos maus antecedentes e na personalidade tendente ao crime, comprovada por meios de diversas condenações definitivas e pelo fato do agente ter cometido o crime durante o cumprimento da pena de outro delito ou após sua recente saída da prisão); os motivos são próprios do tipo; as circunstâncias do fato também lhe são desfavoráveis; as consequências são graves, pois ao acusado uniu-se aos corréus para prática de outros crimes, no caso o de roubo, em contexto de facção criminosa (Comando Vermelho), com emprego de arma de fogo e uso de comunicadores capazes de acessar a frequência das polícias; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato da reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Reconheço a atenuante da menoridade relativa (Súmula 630, do STJ, de 24.04.2019), razão pela qual minoro a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão, passando a dosá-la em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.

Não existem causas de diminuição de pena a serem analisadas.

Presente a causa especial de aumento de pena inserta no parágrafo único, do artigo 288, do CP, considerando a existência da arma calibre 38 municada, majoro a pena em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.

B.2. Das Penas do artigo 180, caput, do CP (2º Fato)

A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado; tem-se dos autos, ainda, que se trata de réu com potencial consciência da ilegalidade do fato e do qual se poderia exigir outra conduta; Antecedentes criminais maculados, conforme certidão circunstanciada criminal, os quais ao mesmo tempo incidem em reincidência, sem que se possa falar na ocorrência de bis in idem, à luz do contido no enunciado de Súmula nº. 241 do STJ; Foram coletados a respeito da sua Conduta social, sendo que as testemunhas afirmaram que Pablo é amplamente conhecido no meio policial desta comarca, devido seu reiterado envolvimento com crimes, inclusive com a facção criminosa Comando Vermelho CV; e da sua Personalidade, é voltada para o crime, porque o acusado mesmo foragido cometeu novo crime. (precedente recente Data de julgamento: 30/09/2020: 0000379-64.2019.8.22.0008 Apelação – É possível a exasperação da pena-base fundamentada nos maus antecedentes e na personalidade tendente ao crime, comprovada por meios de diversas condenações definitivas e pelo fato do agente ter cometido o crime durante o cumprimento da pena de outro delito ou após sua recente saída da prisão); os motivos são próprios do tipo; as circunstâncias do fato também lhe são desfavoráveis, pois cometeu novo delito enquanto estava foragido; as consequências são graves, pois valeu-se dos bens para usufruí-lo sem aquisição lícita; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do Código Penal (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa), fixo a PENA-BASE em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Compenso a circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d" (confissão), com a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. I (reincidência), ambos do Estatuto Repressivo Penal, diante da singularidade do caso em apreço e, em respeito à

jurisprudência do STJ (AgRg no Recurso Especial nº 1.540.440/DF (2015/0150686-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 15.12.2015, DJe 03.02.2016).

Inexistem causas especiais de diminuição a serem consideradas. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno a pena DEFINITIVA em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA.

B.3. Das Penas do artigo 14 da Lei n.10.826/2003 (2º Fato)

A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado; tem-se dos autos, ainda, que se trata de réu com potencial consciência da ilegalidade do fato e do qual se poderia exigir outra conduta; Antecedentes criminais maculados, conforme certidão circunstanciada criminal, os quais ao mesmo tempo incidem em reincidência, sem que se possa falar na ocorrência de bis in idem, à luz do contido no enunciado de Súmula nº. 241 do STJ; Foram coletados a respeito da sua Conduta social, sendo que as testemunhas afirmaram que Pablo é amplamente conhecido no meio policial desta comarca, devido seu reiterado envolvimento com crimes, inclusive com a facção criminosa Comando Vermelho CV; e da sua Personalidade, é voltada para o crime, porque o acusado mesmo foragido cometeu novo crime. (precedente recente Data de julgamento: 30/09/2020: 0000379-64.2019.8.22.0008 Apelação – É possível a exasperação da pena-base fundamentada nos maus antecedentes e na personalidade tendente ao crime, comprovada por meios de diversas condenações definitivas e pelo fato do agente ter cometido o crime durante o cumprimento da pena de outro delito ou após sua recente saída da prisão); os motivos são próprios do tipo; as circunstâncias do fato também lhe são desfavoráveis, pois a arma localizada com o acusado estava minuciada. Além disso, portando arma sem registro, o réu aceitou a condição de ferir terceira pessoa, admitindo machucar o semelhante a qualquer tempo; as consequências são graves, pois ao acusado atentou contra a paz social e da comunidade; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 14 da Lei Federal nº 10.826/2003 (reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa), fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato.

Compenso a circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d" (confissão), com a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. I (reincidência), ambos do Estatuto Repressivo Penal, diante da singularidade do caso em apreço e, em respeito à jurisprudência do STJ (AgRg no Recurso Especial nº 1.540.440/DF (2015/0150686-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 15.12.2015, DJe 03.02.2016).

Inexistem causas especiais de diminuição a serem consideradas. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno a pena DEFINITIVA em 02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA.

A.3 Do Concurso Material de Crimes (art.69 do CP)

Estando presente a regra estatuída no art.69, do Código Penal (crimes de associação criminosa e receptação), fica o réu condenado ao cumprimento da pena total de 07 (SETE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO e 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, no valor já fixado, este com fulcro no artigo 72 do Código Penal.

C) RÉU PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ

C.1. Das Penas previstas no art.288, parágrafo único, do CP (1º FATO)

A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado; tem-se dos autos, ainda, que se trata de réu com potencial consciência da ilegalidade do fato e do qual se poderia exigir outra conduta; Antecedentes criminais maculados, conforme certidão circunstanciada criminal, os quais ao mesmo tempo incidem em reincidência, sem que se possa falar na

ocorrência de bis in idem, à luz do contido no enunciado de Súmula nº. 241 do STJ.; poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos são próprios do tipo; as circunstâncias do fato também lhe são desfavoráveis; as consequências são graves, pois ao acusado uniu-se aos corréus para prática de outros crimes, no caso o de roubo, em contexto de facção criminosa (Comando Vermelho), com emprego de arma de fogo e uso de comunicadores capazes de acessar a frequência das polícias; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato da reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal, em 01 (UM) ANO e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Milita em desfavor do denunciado a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. I (reincidência fls.134/137), razão pela qual, na forma do art. 385, in fine, do Estatuto Processual Penal, agravo a pena em 06 (seis) meses de reclusão, fixando-a DEFINITIVAMENTE em 02 (DOIS) ANOS RECLUSÃO;

Inexistem causas especiais de diminuição a serem consideradas. Presente a causa especial de aumento de pena inserta no parágrafo único, do artigo 288, do CP, considerando a existência da arma calibre 38 municada, majoro a pena em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.

A.2 Das Penas do artigo 180, caput, do CP (2º FATO)

A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado; tem-se dos autos, ainda, que se trata de réu com potencial consciência da ilegalidade do fato e do qual se poderia exigir outra conduta; Antecedentes criminais maculados, conforme certidão circunstanciada criminal, os quais ao mesmo tempo incidem em reincidência, sem que se possa falar na ocorrência de bis in idem, à luz do contido no enunciado de Súmula nº. 241 do STJ.; poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos são próprios do tipo; as circunstâncias do fato também lhe são desfavoráveis; as consequências são graves, pois valeu-se dos bens para usufruí-lo sem aquisição lícita; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do Código Penal (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa), fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 01 (UM) e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 25 (VINTE CINCO) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Milita em desfavor do denunciado a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. I (reincidência fls.134/137), razão pela qual, na forma do art. 385, in fine, do Estatuto Processual Penal, agravo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixando-a DEFINITIVAMENTE em 01 (UM) ANO E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 35 (TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA;

Inexistem atenuantes ou causas especiais de diminuição a serem consideradas.

C.3 Do Concurso Material de Crimes (art.69 do CP)

Estando presente a regra estatuida no art.69, do Código Penal (crimes de associação criminosa e receptação), fica o réu condenado ao cumprimento da pena total de 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 35 (TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor já fixado, este com fulcro no artigo 72 do Código Penal.

IV-DO REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA DOS ACUSADOS Paulo Henrique Pereira da Cruz e Pablo Henrique Alves Archanjo

No que diz respeito ao regime de cumprimento de pena, tem-se que a análise das circunstâncias judiciais serve não apenas para

a fixação da pena base, mas também do regime em que a pena deverá ser cumprida.

Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, tendo em vista que as condutas dos acusados ocasionam uma insegurança social, aliado à forma como este foi executado – com emprego de arma de fogo, revela-se um risco à garantia da ordem pública, bem como o fato de que se tratam dos RÉUS REINCIDENTES, de modo que fixo o regime inicial FECHADO ao réu para o cumprimento de sua pena, com base no artigo 33, caput, primeira parte e § 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, o que afasta a aplicação da Súmula 269 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A propósito: (TJRO: Apelação Criminal n. 0013696-60.2013.8.22.0002 - Relatora Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, DJe 079/2014, de 30.04.2014).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. II e III c/c art. 77, inc. II, ambos do CP), uma vez que lhe era perfeitamente exigível conduta diversa, sendo reincidente, os quais somados evidenciam que a substituição não se torna suficiente.

Os réus encontram-se presos e assim responderam ao processo, de modo que lhes nego aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso, eis que encontram-se presentes os requisitos da custódia cautelar, cujas razões que a decretaram ficam integrando este decisum.

Por derradeiro, condeno o réu PAULO HENRIQUE ao pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do disposto no art. 804 do Código Instrumental Penal, independentemente de nova intimação. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Por derradeiro, diante da precária condição financeira do denunciado PABLO, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, à luz do disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº LEI n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 Regimento de Custas.

V-DO REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA em relação ao acusado Marcelo Henrik Ferreira de Souza

No caso específico, na linha de entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, ressaltando meu entendimento e, diante das circunstâncias favoráveis e as peculiaridades do caso em concreto, de forma excepcional, com base no art. 33, caput, primeira parte e § 2º, 'b', do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento de sua pena.

O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do art. 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos ou multa, a serem especificadas pelo Juízo da Execução.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não existe nenhum motivo ponderoso à manutenção de sua custódia cautelar, SERVINDO A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso. Por derradeiro, diante da precária condição financeira do denunciado MARCELO, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, à luz do disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº LEI n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 Regimento de Custas.

Na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento nº 009/2018-CG, DJE nº 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea "a" e art. 177, alínea "b", das Diretrizes Gerais Judiciais, deixo de determinar o lançamento do nome dos denunciados no rol dos culpados.

P.R.I. e Comunique-se.

Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Lance-se o nome dos denunciados no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 383, inc. II, do Estatuto Processual Penal;

B) Proceda-se o recolhimento da multa, em favor do fundo

penitenciário, devendo o valor ser corrigido por ocasião do efetivo pagamento (arts. 49, 50 e 60 do Estatuto Repressivo Penal), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal;

C) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, após o cumprimento do MANDADO de prisão;

D) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;

E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

F) Considerando as informações constantes no DESPACHO de fls.58, oficie-se a 2ª DPC para, no prazo de cinco dias, informar se ainda possui interesse na arma e munições apreendidas nestes autos (fls.14).

G) Em relação ao relógio feminino e televisor LG 32 polegadas, considerando que não foi comprovada a propriedade lícita, sendo inclusive, e que inviável a realização de leilão pelos altos custos, promova-se a doação ao Lar Fraternal da Terceira Idade.

H) Os valores apreendidos, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, até que seja dada destinação devida aos respectivos valores (fls.35).

I) Em relação as luvas, peruca e camisetas, e os celulares Samsung J4 e Samsung J5, destruam-se, obedecendo as normas de natureza ambiental.

M) Quanto ao celular Motorola ONE 64GB, considerando que nos autos em apenso n.0003003-70.2020.822.0002, a requerente JOSEFINA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, comprovou a propriedade do bem, conforme nota fiscal em anexo, RESTITUA o referido bem em favor desta.

No mais, junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos n.0003003-70.2020.822.0002.

Extraia-se o necessário para a execução da pena.

SENTENÇA registrada pelo sistema SAP.

Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N._____/2020.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito".

Ariquemes-RO, 16 de dezembro de 2020.

Jeferson Alves da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1001247-14.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:José Miranda Pereira

Advogado:LANDRO KOVALHUK DE MACEDO - OAB/RO 4.653

FINALIDADE: Fica o denunciado, por meio de seu procurador, intimado do inteiro teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, conforme transcrita abaixo, para querendo, no prazo de 03 (três)

dias, indicar outro endereço ou telefone para localização da testemunha ANDREELI DO CARMO FERNANDES.

CERTIDÃO: "...Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 157219-2020. Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO (...) Todavia, deixei de proceder à intimação de ANDREELI DO CARMO FERNANDES, pois no endereço fui informado pela Sra. Cátia Agostini Moreira que ela mudou para o Bairro Jardim Feliz Cidade, porém não soube especificar o respectivo endereço ou número de telefone para contato.

Proc.: 0004640-90.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:Aparecido Miranda

Advogado:Geraldo Ferreira Lins (OAB-RO 8829)

FINALIDADE: Fica o denunciado, por meio de seu procurador, intimado do inteiro teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, conforme transcrita abaixo, para querendo, no prazo de 03 (três) dias, indicar outro endereço ou telefone para localização da testemunha HILTON RODRIGUES DOS SANTOS.

CERTIDÃO: "...Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 157152-2020. (...) Deixei de intimar o senhor Hilton R dos Santos. Fui informado pela genitora (senhora LUCILENE), que o filho está trabalhando no soldado da borracha e que não sabe quando retorna.

Proc.: 0002503-04.2020.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:A. L. G.

Advogado:Dr. José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

SENTENÇA:

SENTENÇA I- RELATÓRIO Ministério Público ofereceu denúncia contra ADEMAR LEME GOMES, brasileiro, nascido aos 22/12/1963, natural de Campina da Lagoa/PR, filho de Sebastiana Leme Gomes e José Francisco Pereira Gomes, inscrito no CPF n. 191.082.732-00, RG 182.903 SSP/RO, residente na Rua Ouro Preto, n. 527, Jardim Verde Vila, Monte Negro/RO, Ariquemes. Telefone 9 8160-8689, atualmente recolhido no C.R.A., como incurso no artigo 217-A, caput, c/c artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, pela prática do fato delituoso descrito na denúncia: "Em várias datas, horários e locais não especificados nos autos, sabendo-se apenas que entre meados do ano de 2018 e o dia 17 de agosto de 2020, inclusive especificamente nessa data, no Município de Monte Negro/RO, o denunciado, dolosamente, praticou, por diversas vezes, atos libidinosos com a vítima Gabriel Leme Fomes, seu enteado, que conta atualmente com apenas 13 (treze) anos de idade. Segundo restou apurado, o denunciado é padrasto da vítima há aproximadamente sete anos, vivendo com ele desde então. Ressalte-se que o ofendido apresenta deficiência neurossensorial esquerda e déficit cognitivo com comprometimento comportamental e da linguagem[...]". O acusado foi preso em flagrante delito no dia 17/08/2020, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva (fl. 69). A denúncia foi recebida em 02 de setembro de 2020 (fls. 75/76). Citado (fl. 78), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 79/80. Durante a instrução foi ouvida a vítima; as testemunhas Márcia Encizo de Souza, PM Cleiton Alves Galdino e PM Vítor Ferreira Silva Chagas; e interrogado o réu. A realização do estudo psicológico foi deprecado ao juízo da Comarca de Jarú/RO, local do atual domicílio da vítima (fls. 121/123). O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, fls. 125/138, pugnando pela condenação do acusado nas penas do artigo 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. A Defesa apresentou alegações finais por memoriais, fls. 139/141, pugnando pela absolvição do acusado, sustentando a ausência de provas para condenação, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública

incondicionada para apuração da prática do delito previsto no artigo 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, imputados ao acusado Ademar Leme Gomes. Não há preliminares a serem decididas, nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO. O tipo penal imputado ao réu é de natureza formal, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, como toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos, entre outros, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima, não sendo imprescindível que haja conjunção carnal (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 19/11/2013). Porquanto, a consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá não apenas quando há conjunção carnal, ou seja, sexo vaginal ou anal, mas sim, todas as vezes em que houver a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos e/ou contra alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência (art. 217-A, §1º, do CP). Anote-se, que a prática de atos libidinosos necessariamente não deixam vestígios, inclusive sendo prescindível a realização do exame pericial, podendo o fato ser comprovado por qualquer elemento probatório. Feitos esses breves apontamentos a respeito do tipo penal em apuração, passo a apreciar as provas produzidas no caderno processual. A materialidade encontra-se consubstanciada pelo registro do Boletim de Ocorrência (fls. 07/08), Laudo de Exame de Corpo de Delito/Práticas Libidinosas (fls. 38/39), Documento denominado Passe Livre (fl. 44), Laudos Neurológicos (fls. 47/52), bem como, pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal. Quanto à autoria vejamos o que consta nos autos: A vítima G.S.D., ouvida em juízo, afirmou, que o acusado era seu padrasto e quando eles moravam juntos, o réu sua roupa. Durante seu depoimento asseverou que era muito complicado dizer a respeito dos fatos; tendo dito que o acusado o levava para o cantinho quando sua mãe estava no banheiro ou quando estava dormindo, e dizia: “tira a roupa que a gente vai fazer”. Ressaltou que o acusado passava o pipi no seu bumbum e enfiava o dedo, que sentia dor. Acrescentou que os abusos aconteceram muitas vezes, durante dois anos. Relatou que tinha medo de contar para sua mãe, e o réu mata-lá. Por fim, disse que a última vez que os abusos aconteceram sua mãe viu o acusado com o “negócio duro”, (depoimento constante no CD à fl. 106). A informante Márcia Encizo de Souza, genitora da vítima e ex-companheira do acusado, ouvida em juízo, relatou que o dia que pegou orpeu abusando de seu filho estava com dor de cabeça, quando levantou para ir ao banheiro se deparou com a cena que o acusado estava com a calça baixa e o pênis duro; que ele e seu filho estavam muito próximos, tendo desconfiado, quando chegou perto, separou os dois, seu filho estava com o short abaixado e o acusado tentou se virar, porém viu que seu pênis estava duro. Informou que o acusado confessou dizendo que era a primeira vez. Ressaltou que depois disso o acusado foi para a cozinha, pegou uma faca e disse que ia se matar. Esclareceu que seu filho já havia lhe contado que o acusado havia tentado mexer com ele, mas depois desmentiu; que então começou vigiar o acusado, vindo a se deparar com a cena, quando então chamou a Polícia, (depoimento constante no CD à fl. 106). A testemunha PM Cleiton Alves Galdino, relatou que foram acionados, chegando no local se depararam com a mãe e a vítima desesperados; tendo a genitora da vítima informado que tinha visto seu filho e o acusado com as calças arriadas, e o denunciado estava com o pênis ereto. A genitora relatou que o acusado pegou uma faca dizendo que iria se matar, porém saiu do local. A vítima confirmou os fatos narrados pela genitora. Quando localizarem o acusado, este confessou a prática delitativa, tendo dito que estava arrependido, (depoimento constante no CD à fl. 106). A testemunha PM Vitor Ferreira Silva Chagas, informou que a genitora da vítima relatou o abuso da criança, ressaltando que a vítima e o acusado estavam com as calças abaixadas. Disse que o denunciado confessou que tinha abusado de seu enteado, que estava arrependido. A genitora informou que o filho já tinha dito sobre os

abusos, mas pensava que era mentira. O acusado confessou apenas o ato visto pela genitora da vítima, (depoimento constante no CD à fl. 106). O acusado Ademar Leme Gomes, interrogado em juízo, confessou parcialmente os fatos a ele imputado. Disse que morou sete anos com a mãe da vítima; no dia dos fatos perdeu a cabeça. Alegou que certo dia a vítima ficou com um menino e pediu para ele não contar para a mãe dele; depois disso a vítima lhe perguntou se namoraria com ele, pois gostava de homem, tendo lhe dito que não faria isso, mas a vítima começou a lhe ameaçar, dizendo que se não fizesse com ele contaria para a genitora que tinha pegado ele na marra. Argumentou que ficou entre a cruz e a espada, quando começou a praticar atos libidinosos, consistentes em apalpar o pênis da vítima por várias vezes, tendo iniciado por volta de um ano atrás. Aduziu que praticava tais fatos, mas se sentia um lixo. Informou que não passava o pênis ou enfiava o dedo no ânus da vítima e não fez sexo anal, (interrogatório constante no CD à fl. 106). A Defesa pugnou pela absolvição do acusado, sustentando a ausência de provas suficientes para condenação, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Pois bem, razão não assiste a defesa em sua assertiva, eis que as provas constantes no caderno processual são seguras e apontam o réu como o autor do delito. A vítima, ao ser ouvida na fase preliminar, perante o Projeto Mãos Que Acolhem, no dia 18/08/2020 (fl. 43), declarou, *ipsis litteris*: “O meu padrasto Ademar me estropou. Ele mexia comigo desde o ano de 2018. Ele colocava o pênis dele no meu bumbum [...]” Na fase judicial, a vítima aduziu que era muito complicado falar a respeito do assunto, porém confirmou que o acusado o levava para o cantinho quando sua mãe estava no banheiro ou dormindo e dizia: “tira a roupa que a gente vai fazer”. Acrescentou que o acusado passava o “pipi” em seu “bumbum” e enfiava o dedo, que sentia dor, bem como ele. Realizado estudo psicológico, a expert consignou: “a vítima demonstrou sinais de impaciência, agitação mental e motora, pouca disponibilidade e interesse em responder as questões proposta por esta profissional. Ao ser questionado, de forma monossilábica, respondeu que já morou em Monte Negro e que morava apenas ele e a mãe. Ao ser questionado sobre Ademar, verbalizou: prefiro esquecer que ele existiu e não quero falar, tenho vergonha. O jovem também verbalizou: já contei para a juíza (Laudo às fls. 121/122). Nesse cotejo, salta aos olhos a fidedignidade do depoimento da vítima, frise-se, um adolescente, atualmente com treze anos de idade, diagnosticado com perda auditiva neurossensorial esquerda, déficit cognitivo com comprometimento comportamental e da linguagem, fazendo uso de risperidona e clomipramina, consoante Laudos Médicos Neurológicos (fls. 47/52), narrou, ao seu modo, a prática abusiva perpetrada por seu algoz. Desse modo, percebe-se que, não obstante o déficit cognitivo, a vítima apresentou em juízo a mesma narrativa acostada na fase preliminar, ressaltando, inclusive, a dificuldade em falar sobre esse assunto, fato este que foi constatado pela Psicóloga Forense durante a entrevista, pois a vítima afirmou à referida profissional que preferia esquecer que o acusado existia e que não queria falar, em razão de sentir vergonha, bem como que já havia contado para esta magistrada. Nesse ponto, a perita registrou que a vítima não relatou os fatos narrados na denúncia, possivelmente, por não desejar se recordar de detalhes que lhe causariam ainda mais sofrimento, motivo este que a profissional respeitou a vontade da vítima, evitando a violência institucional (trecho da CONCLUSÃO do estudo, fl. 123). Além da riqueza do depoimento da vítima, a informante Márcia Encizo de Souza, genitora do adolescente, afirmou que presenciou a fatídica cena de ver seu filho sendo abusado por seu companheiro, descrevendo que o denunciado e seu filho estavam muito juntos, por isso desconfiou, quando chegou perto percebeu que o calção do acusado e de seu filho estavam abaixados, nesse instante separou seu filho do acusado e viu o pênis deste ereto, sendo tudo o mais decorrente. O acusado, por seu turno, confessou parcialmente os fatos, declarando que apenas apalpava a vítima, em virtude das ameaças realizadas pelo adolescente, consistentes em dizer que se eles não namorassem, contaria para a genitora que o acusado o

teria pegado na marra, ficando assim, como em suas palavras "entre a cruz e a espada". De certo que o interrogatório é um meio de defesa do acusado, precisamente autodefesa, no entanto, não é crível que um senhor de 57 (cinquenta e sete) anos, se sinta ameaçado por um adolescente diagnosticado com déficit cognitivo, que afirma em juízo, em outras palavras, que ou fazia o que o adolescente queria ou seria acusado de algo que não fez, então diante disso, resolveu atender aos desejos do adolescente. Ora, afirmar que apalpava o pênis da vítima por várias vezes, em razão de estar entre a "cruz e a espada", é esdrúxulo, tanto o é, que mencionou em juízo estar arrependido e que pagaria pelo que fez, consignando que quando praticava tais atos se sentia um lixo, o que demonstra que o acusado tinha plena consciência de seus atos, com absoluta capacidade de discernimento de certo e errado, para refutar eventual pedido da vítima nesse sentido, a qual, repese-se, possui capacidade cognitiva reduzida. Ademais, consoante noticiado pela genitora da vítima, Márcia Encizo, o acusado pegou uma faca, dizendo que iria se matar, pois estava arrependido do que havia feito. Em juízo, o acusado disse que ao ser preso foi tirado um peso de suas costas. Assim, tais declarações demonstram a compreensão da ilicitude delitiva praticada pelo acusado. Note-se que a confissão parcial do acusado não é isolada, mas corroborada pelo depoimento da informante Márcia Encizo e pelas declarações dos Policiais Militares. Noutro norte, é cediço que a palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, é suficiente para manter a condenação pelo crime de estupro de vulnerável. Desse modo, consoante inicialmente mencionado, no crime de estupro de vulnerável, o ato libidinoso pode ser desde a própria conjunção carnal, bem como apalpar ou abraçar, ou simplesmente tocar partes do corpo humano, impossibilitando a detecção por laudo pericial. Assim, é desnecessária a prova da materialidade delitiva de ato libidinoso que não deixa vestígio, sendo suficiente a demonstração cabal da existência do fato, o qual admite todos os meios de provas em igualdade de valoração, consoante entendimento jurisprudencial. In verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. INEXISTÊNCIA DE VESTÍGIOS. MATERIALIDADE. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 158 E 167 DO CPP. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA COMPROVADA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. LAUDOPSIOLÓGICO. SUFICIÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE OU IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR (ARTS. 65 E 61 DA LCP). DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ATOS QUE ESGOTAM A PRETENSÃO DO AGENTE. CONSUMAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos é suficiente para manter a condenação pelo crime de estupro de vulnerável. 2. É desnecessária a prova da materialidade delitiva de ato libidinoso que não deixa vestígio, sendo suficiente a demonstração cabal da existência do fato, o qual admite todos os meios de provas em igualdade de valoração. 3. Inviável a desclassificação dos crimes de estupro de vulnerável para contravenção penal de perturbação da tranquilidade ou importunação ofensiva ao pudor quando as provas dos autos demonstram que a intenção do réu não era simplesmente molestar a tranquilidade das vítimas, mas sim satisfazer sua lascívia mediante a prática de toques lascivos em suas partes íntimas. 4. Inviável o reconhecimento da tentativa quando os atos libidinosos diversos da conjunção carnal narrados na denúncia se exauriram em si mesmo, ou seja, constituíram o fim colimando pelo recorrente. 5. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0000902-63.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 24/06/2020) (negritei) Ademais, registre-se que o o juiz não ficará adstrito ao laudo, uma vez que formará sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial (artigos

155 e 182, do CPP). Nesse sentido, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação Criminal. Estupro vulnerável. Preliminar. Ausência de laudo. Perícia antropológica. Atenuante do art. 56, caput, da Lei n. 6.001/73. Autoria e Materialidade. Palavra da vítima. Contexto probatório. Absolvição. Impossibilidade. 1 – No crime de estupro de vulnerável, o ato libidinoso pode ser desde a própria conjunção carnal, bem como apalpar ou abraçar, ou simplesmente tocar partes do corpo humano, impossibilitando a detecção por laudo pericial. 2 – O estudo antropológico não possui caráter vinculante, constituindo apenas como instrumento para auxiliar o julgador no processo decisório. 3 – A atenuante do art. 56, caput, da Lei n. 6.001/73 não é aplicada ao silvícola adaptado à sociedade, destina-se apenas à proteção do índio não adaptado ao convívio social geral. 4 – O crime de estupro de vulnerável, em virtude de sua natureza, normalmente praticados às escondidas, deve ser analisado pelo contexto fático, levando em consideração as circunstâncias do delito. 5 - Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória. (Apelação, Processo nº 0002616-47.2014.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 18/06/2020) Assim, diante do farto acervo probatório, em que a palavra da vítima foi corroborada pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, cai por terra a tese sustentada pela Defesa, pois patente a prática delitiva e sua autoria, não havendo falar em ausência de provas, sobretudo, quando a confissão do acusado está coligida com o conjunto probatório. Repese-se, que os delitos contra a dignidade sexual se consumam com a prática do ato de libidinagem, caracterizado pela lascívia, pela voluptuosidade e pela prática de atos tendentes à satisfação sexual. Logo, considerando que a vítima detalhou os abusos sofridos e, ainda, que o acusado confirmou o ato libidinoso praticado, qual seja, apalpação do pênis da vítima por várias vezes, consumado está o crime descrito no artigo 217-A, caput, do Código Penal. Destaque-se, ainda, que a peculiaridade da vítima, será considerada na dosimetria da pena. a) Causa de Aumento Pena - Artigo 226, II, do CP. Em análise aos autos, vislumbra-se que o réu era companheiro da genitora da vítima, logo era padraсто desta, assim, imperiosa a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 226, II, do Código Penal, quando da dosimetria. b) Continuidade Delitiva - Artigo 71, do CPA vítima ao ser ouvida em juízo afirmou que os fatos aconteceram por várias vezes; ademais, o acusado confirmou que apalpou o pênis da vítima por reiteradas oportunidades, ao longo de um ano (versão do acusado) ou dois anos (versão da vítima). Outrossim, vislumbra-se que houve reiteração na prática da conduta delitiva, pois os fatos foram praticados na forma semelhante de condições de tempo (durante o dia ou a noite, na oportunidade em que se encontrava momentaneamente a sós com a vítima), lugar (casa da vítima) e, principalmente, maneira de execução (aproveitava-se do momento em que a genitora da vítima estava dormindo ou no banheiro para consumir seu intento lascivo), portanto, a continuidade delitiva é a que melhor se ajusta para estabelecer o concurso de crimes. Porquanto, o modo de execução do delito, tendo este sido praticado por reiteradas vezes, tal modo se enquando na ficção jurídica prevista no artigo 71 do Código Penal. Registre-se, que não obstante não tenha ficado demonstrado a exata quantidade de vezes que os fatos foram praticados em desfavor da vítima, levando-se em consideração o lapso temporal informado pelos envolvidos, ou seja, entre um e dois anos, conclui-se que certamente houve a prática de mais de cinco atos libidinosos, razão pela qual, em razão do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, aplico a fração de 1/2, consoante entendimento jurisprudencial. In verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO SEMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA APLICADA NO PATAMAR DE 2/3 COM BASE NO

LONGO PERÍODO DA CONDUTA DELITUOSA. LEGALIDADE. VIOLÊNCIA QUE PERDUROU POR, PELO MENOS, 7 ANOS. PARADIGMA QUE SE LIMITOU A CONSIGNAR O CRITÉRIO OBJETIVO (NÚMERO DE DELITOS) PARA PERCORRER O INTERVALO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE. ABSOLUTA DESSEMELHANÇA DOS CASOS COMPARADOS. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA N. 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão embargado consignou que “as instâncias de origem aplicaram o patamar de aumento relativo à continuidade delitiva em 2/3, uma vez que o réu abusou sexualmente da vítima durante pelo menos sete anos, o que por si enseja a aplicação do aumento na proporção máxima de 2/3 (dois) terços, resultando quinze anos de reclusão.” 2. O acórdão paradigma, entretanto, consignou que, “em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.” Não se discutiu a possibilidade de aplicação de patamar máximo decorrente do longo período em que o crime continuado se prolongou. 3. Mostra-se evidente a dessemelhança entre os casos comparados, o que obsta a admissibilidade dos embargos de divergência. 4. Incidência, ademais, da Súmula n. 168/STJ (“Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.”), uma vez que, conforme a jurisprudência desta Corte, admite-se a aplicação do aumento pela continuidade delitiva no patamar de 2/3, quando é possível inferir, em razão do prolongado tempo em que os crimes ocorreram, que as condutas delituosas se repetiram em quantidade superior àquela utilizada para justificar a exasperação máxima. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp 1629001/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 12/11/2020) Destarte, comprovada autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal, previsto nos artigos 217-A, caput, c/c artigo 226, II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Nenhuma excluyente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade - quais sejam - a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável. III - DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/04 para CONDENAR o denunciado ADEMAR LEME GOMES, brasileiro, nascido aos 22/12/1963, natural de Campina da Lagoa/PR, inscrito no CPF n. 191.082.732-00, RG 182.903 SSP/RO, filho de Sebastiana Leme Gomes e José Francisco Pereira Gomes, residente na Rua Ouro Preto, n. 527, Jardim Verde Vila, Monte Negro/RO, Ariquemes. Telefone 9 8160-8689, atualmente recolhido no C.R.A., como incurso no artigo 217-A, caput, c/c artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: extraordinária à espécie delitiva, porquanto aproveitou-se do parentesco por afinidade na qualidade de padrasto da vítima para consumir seu intento lascivo em face de um adolescente diagnosticado com perda auditiva neurossensorial esquerda, déficit cognitivo com comprometimento comportamental e da linguagem, fazendo uso de risperidona e clomipramina, consoante Laudos Médicos Neurológicos (fls. 47/52). Antecedentes criminais: o réu é primário. Conduta social e Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes para se aferir a conduta e a personalidade do agente. Motivo: satisfação da própria libido, já é punido pela própria tipicidade, Circunstâncias do crime: os abusos foram praticados na casa que a família residia, local que a princípio era o local de segurança da vítima, nas oportunidades em que o

acusado a sós com a vítima, sem a vigilância da genitora desta. Consequências: são graves, sobretudo, quando praticado em face de um adolescente diagnosticado com enfermidades neurológicas. Ressalte-se que a vítima afirmou à Psicóloga Forense que preferia esquecer que o acusado existia. A expert, consignou, ainda, que as consequências podem vir a ocorrer na vida adulta, não limitando-se apenas ao curto período pós abuso (Relatório Psicológico às fls. 121/123). Assim, patente que os abusos agravaram o estado de saúde da vítima. Comportamento da vítima: não contribui para a prática do crime. Considerando, pois, as circunstâncias judiciais acima analisadas, ahvendo mais de uma desfavorável ao réu, fixo a pena base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando que a confissão do acusado, ainda que parcial, foi utilizada para a formação do convencimento desta julgadora, reconheço a atenuante da confissão espontânea delineada no artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal (súmula 545, do STJ), motivo pelo qual reduzo a pena em 06 (seis) meses, resultando em 09 anos de reclusão. Não vislumbro circunstâncias agravantes a serem consideradas. Inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP, em virtude de o réu à época dos fatos, ser padrasto da vítima, assim, aumento a pena em metade, indo para 13 anos e 06 meses de reclusão. Em razão do delito ter sido praticado em continuidade delitiva, deve ser aplicada a regra do art. 71, do CP, já reconhecido na fundamentação, outrossim aumento a pena em 1/2 (metade), resultando em 20 anos e 03 meses. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA EM 20 (VINTE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. Considerando o montante da pena aplicada, e, ainda, por tratar-se de crime hediondo (art. 1º, inc. VI, da Lei n. 8.072/90), fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 33, §2º, “a”, do Código Penal. Condeno o réu no pagamento das custas processuais. IV- DISPOSIÇÕES FINAIS Em atenção ao artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do réu, tendo em vista que ainda persistem os requisitos da segregação, notadamente, a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Portanto, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Registro que a observância do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (que dispõe sobre a duração da prisão preventiva, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado), deve ser analisada em cada caso e eventual omissão findo o prazo mencionado não gera o direito adquirido automático a soltura de parte ré. Há necessidade de nova análise de ofício e, na falta, mediante provocação. Nesse sentido é o julgamento no Supremo Tribunal Federal, da medida cautelar no habeas corpus n. 191.836 de sp, rel. min. Marco Aurélio. No presente caso, como fundamento, cito trechos de alguns pronunciamentos dos ministros que iniciaram a divergência a partir do voto do eminente relator: Para o ministro Alexandre de Moraes, a regra do CPP não pretendeu fixar prazo para a prisão preventiva, apenas determinar a necessidade de verificação da permanência dos seus fundamentos após 90 dias, de forma a evitar excessos. Ele destacou a necessidade de que os requisitos seja analisados caso a caso, e não de forma automática. O ministro Edson Fachin, ao votar pelo referendo da DECISÃO do ministro Fux, considerou que é admissível a revogação de medida liminar deferida por ministro do STF nos casos em que o entendimento majoritário é em outro sentido, pois, entre as atribuições do presidente do Tribunal, está a de manter a coerência entre os pronunciamentos majoritários. Fachin salientou que, em casos semelhantes, determina que o juiz responsável pela ordem de prisão se manifeste sobre a necessidade de sua manutenção. O ministro Roberto Barroso afirmou que há manifesto interesse público na manutenção da prisão. Ele entende que não há, no caso, situação de ilegalidade que permita a superação da Súmula 691 do STF, pois André do Rap, além das condenações a mais de 25 anos de prisão, permaneceu foragido por mais de cinco anos. O ministro também considera que a interpretação da nova regra do CPP em caso de omissão do juiz

em reavaliar a preventiva não permite sua revogação automática. (fonte: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=453353&ori=1>. Acesso em 15/10/20). Assim, não há que se falar em automático constrangimento ilegal, sobretudo, pós SENTENÇA, ainda que a análise da prisão não seja imediatamente reexaminada pelo juízo em 90 dias, bastando que as partes provoquem novo pronunciamento judicial findo esse prazo. Havendo recurso desta DECISÃO, expeça-se guia de recolhimento para execução provisória da pena privativa de liberdade imposta ao réu. Transitada em julgado: 1 - Fiquem suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 3 - Expeça-se guia de execução definitiva. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se. Intime-se a vítima, por meio de seu representante legal, via telefone ou aplicativo de WhatsApp, cientificando-a a respeito do resultado da SENTENÇA, nos termos do art. 201, §§ 2º e 3º do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0004877-27.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: M. A. da S.

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)

DESPACHO:

Vistos. Em análise aos autos, verifica-se que o Ministério Público apresentou novo endereço da vítima. Assim, designo audiência em continuação para o dia 02/02/2021, às 11hs30min. Intimem-se o acusado e a vítima. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Proceda-se a intimação do acusado e da vítima por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Caso reste sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não possuam recursos tecnológicos para realização do ato (aparelho celular com acesso à internet), deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de dezembro de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito.

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004044-43.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos. Ante a manifestação do Ministério Público, bem como que as apresentações mensais em juízo estão suspensas (artigo 14, inciso II, do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ), abono a falta de apresentação do beneficiário no mês de janeiro/2021. Aguarde-se o decurso do período de prova. Intime-se e cumpra-se. Ariquemes-

RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Melquisedeque Nunes de Alencar
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003515-31.2020.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: NERY BARBOSA PEIXOTO, CPF nº 01717041850, RUA TRÊS MARIAS 5043, - DE 4869/4870 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, AV. DESEMBARGADOR MOREIRA 760, 6º ANDAR ALDEOTA - 60170-000 - FORTALEZA - CEARÁ

DECISÃO

Oportunizada a apresentar termo de declaração de testemunhas, a instituição financeira requeria ratificou o pedido de designação de audiência de instrução objetivando o depoimento pessoal da parte autora.

1. Considerando que o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, instituiu o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e determinou a realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 de março de 2021, às 09h00min, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Hangouts Meet, podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intimem-se para no prazo de 10 (dez) dias indicarem tais dados.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados e testemunhas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na

aba “audiências” do Pje.

7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (extinção do processo se a parte autora não participar e decretação da revelia se a parte requerida não participar) e/ou presunção de que a parte ausente não pretende mais a produção da prova oral.

10. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: AUTOR: NERY BARBOSA PEIXOTO, CPF nº 01717041850, RUA TRÊS MARIAS 5043, - DE 4869/4870 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

b) CARTA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERIDO: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, AV. DESEMBARGADOR MOREIRA 760, 6º ANDAR ALDEOTA - 60170-000 - FORTALEZA - CEARÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7010026-79.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EVOLUTION PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 09602473000133, RUA 239 63, CASA 2 SETOR COIMBRA - 74535-370 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA OLIVEIRA PINHEIRO, OAB nº GO40365

EXECUTADO: DAIANE PAULINO CARNEIRO DE PADUA 08183633986, ALAMEDA PIQUIA 1970, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Há informações nos autos de que o(a) executado(a) mudou-se de endereço no curso do processo sem informar seu novo endereço. Trata-se, pois, de evidente descumprimento ao disposto no art.

19 da Lei 9.099/95, o qual preceitua que “as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Assim, considerando que o(a) executado(a) mudou-se sem informar seu novo endereço e considerando sua não localização para se manifestar sobre a penhora online efetivada nos autos, reputo o(a) executado(a) intimado(a), tendo em vista que o funcionário do correio foi até o endereço fornecido nos autos para intimá-lo(a) e somente não cumpriu a diligência por culpa do(a) próprio executado(a) que mudou-se sem ao menos informar o Juízo.

Dessa forma, determino a expedição de ofício de transferência de valores para a conta bancária indicada nos autos pela parte exequente.

Após intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias, indicar se subsiste saldo remanescente, devendo para tanto, se for o caso, apresentar demonstrativo de débito atualizado e requerer o que entender pertinente.

Intimem-se.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003377-64.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: MAIQUE ARAUJO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO

DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007247-25.2017.8.22.0002.

REQUERENTE: NILSON PELUZO SILVA

REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA

Advogados do(a) REQUERIDO: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI - RS67502, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009022-07.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009102-34.2020.8.22.0002

Requerente: CONCEICAO DA APARECIDA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

Requerido(a): BANCO GERADOR S.A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013368-98.2019.8.22.0002.

AUTOR: CLARISSA VENDRAMEL FERNANDES

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007472-40.2020.8.22.0002

Requerente: GIVALDO LOPES NETO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7017628-24.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: OSMAR GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012131-92.2020.8.22.0002

AUTOR: PEDRO MORONG, CPF nº 31541534891, ÁREA RURAL LT 85 GL 14 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a necessidade de laudo de constatação por Oficial de Justiça, bem como que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia/laudo não se afigura essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações se confundem com o MÉRITO e com ele será analisada. Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora PEDRO MORONG construiu uma rede de elétrica com extensão de 23,502km, situada na BR 364, TB 65, LC 80, Zona Rural do município de Rio Crespo/RO, através da ART nº 0129052, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e dos demais sócios, como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto

Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto se trata de uma extensão de rede – rede de distribuição.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação/rede para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 89 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que requereu o ressarcimento de 1/90 do valor, que se refere a sua cota parte.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.

Em que pese a parte autora tenha atribuído a causa o valor de R\$ 21.124,00, o valor correto a ser indenizado com base no menor orçamento apresentado e respeitando a cota parte de cada condômino é de R\$ 21.124,25 (Vinte e um mil cento e vinte quatro reais e vinte cinco centavos).

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado aos autos (id. 48512114), em atenção a quota parte do(a) requerente (1/90). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora PEDRO MORONG no importe de R\$ 21.124,25 (Vinte e um mil cento e vinte quatro reais e vinte cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil, determino a retificação do valor da causa para fazer constar o valor fixado na SENTENÇA.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008152-25.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para cumprir a determinação da SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

7000034-60.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ISAIAS DA SILVA, CPF nº 29015359253, LOTE 15/A, GLEBA 16 S/N, SÍTIO BELA VISTA LINHA C-20 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, CENTRO SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010528-81.2020.8.22.0002

AUTORES: DADIVA CONSUELO ALVES TERCENIO, CPF nº 52821706200, ALAMEDA VITÓRIA 2465, - DE 2289/2290 A 2490/2491 SETOR 03 - 76870-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IARA CONSUELO TERCENIO DUARTE, CPF nº 83356282204, RUA FL 18 sn, QUADRA 25 LOTE 07 PARQUE DAS FLORES - 74595-258 - GOIÂNIA - GOIÁS, SINARA CONSUELO TERCENIO, CPF nº 80810284120, RUA MACEIÓ 2239, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS JOSE TERCENIO, CPF nº 73969915287, RUA ARIQUEMES 3438, - DE 3390/3391 AO FIM BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Analisando os autos, verifica-se que se faz necessário a intimação da parte autora para apresentar manifestação quanto as preliminares alegadas pela parte requerida a fim de evitar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa. Ainda, a parte autora deve juntar aos autos a certidão de casamento da parte autora Dádiva Consuelo, a fim de comprovar sua qualidade de herdeira/meeira.

Desta feita, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra, bem como juntar a a certidão de casamento da parte autora Dádiva Consuelo.

Caso haja juntada de novos documentos, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da parte adversa para impugná-los no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido todos os prazos, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010486-32.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JAIR SAMUEL DE OLIVEIRA, CPF nº 31588107272, BR 364, LINHA C-80, LOTE 58 B, GLEBA 15 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a necessidade de laudo de constatação por Oficial de Justiça, bem como que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia/laudo não se afigura essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

PELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações se confundem com o MÉRITO e com ele será analisada.

Assim, afastos as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JAIR SAMUEL DE OLIVEIRA construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na BR 364, Linha C 80, LT 58B, GB 15, cidade de Rio Crespo/RO, através da ART. 133174, com código único nº. 0559425-1, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento

não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Diante disso, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, o autor foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado na inicial/autos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JAIR SAMUEL DE OLIVEIRA no importe de R\$19.663,97 (dezenove mil seiscentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas

com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016003-18.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: LUIZ SERGIO FRANCISCO CORREA, CAETES, QD 13 LT 27 D JD SUICO - 75143-530 - ANÁPOLIS - GOIÁS, LEONARDO DIVINO SANTOS, AV PROFESSOR BENVINDO MACHADO, QD 04 LT 09 JD SUICO - 75143-565 - ANÁPOLIS - GOIÁS, J MARTINS DE SOUSA MARCENARIA, LINHA 45 SN, ANEXO SITIO SAO LUCAS KM 9 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia

tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, apresentado pela Defesa, INDEFIRO o pedido nesse momento processual porque o veículo ainda não foi periciado, ainda não houve resolução do MÉRITO ou outra situação que justificasse a restituição imediata do veículo. Portanto, o veículo ainda importa ao processo e não pode ser restituído neste ato.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000428-67.2020.8.22.0002.

AUTOR: ELIZEU DE OLIVEIRA SOUZA

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000533-32.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: RODRIGO DE LIMA XAVIER, CPF nº DESCONHECIDO, RUA UNIÃO 1631, NÃO INFORMADO S FRANCISCO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, DIEGO DE LIMA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALEGRIA 5007, 9291-9318 JD FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO CÉSAR ALVES CHAGAS, CPF nº DESCONHECIDO, 2ª RUA 3891, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ST 6 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: RODRIGO DE LIMA XAVIER, DIEGO DE LIMA SANTOS, BRUNO CÉSAR ALVES CHAGAS.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) AUTORES DOS FATOS: RODRIGO DE LIMA XAVIER, DIEGO DE LIMA SANTOS, BRUNO CÉSAR ALVES CHAGAS, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493

Processo nº: 7009872-27.2020.8.22.0002.

AUTOR: CATIA ZINCZUK

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariqueemes, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7016067-28.2020.8.22.0002

AUTORES: VALDIR COSTA LIMA, CPF nº 47462647915, RUA JOÃO FIRMINO DA ROCHA 129, QD 144, LT 31 JARDIM DIAS I - 87025-766 - MARINGÁ - PARANÁ, TRANSPORTADORA VALENCOLA LTDA-ME, CNPJ nº 07867798000112, RUA TIBIRICA 304, FUNDOS JARDIM ITAIPU - 87160-000 - MANDAGUAÇU - PARANÁ

ADVOGADO DOS AUTORES: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721

RÉU: 3. D. D. S. -. A., BR 364, KM 519, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BR 364, KM 519 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO

Certifique-se nos autos sobre a existência e andamento processual de procedimento criminal instaurado em razão da apreensão do(s) bem(s) descrito no pedido de restituição.

Na sequência, conforme determina o art. 120, § 3º do Código de Processo Penal, remeta-se o processo ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de restituição de bens.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7016099-33.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATOS: CLEMILSON VIEIRA NUNES, RUA CANARIO 1210 SETOR 3 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATOS SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia

tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, apresentado pela Defesa, INDEFIRO o pedido nesse momento processual porque o veículo ainda não foi periciado, ainda não houve resolução do MÉRITO ou outra situação que justificasse a restituição imediata do veículo. Portanto, o veículo ainda importa ao processo e não pode ser restituído neste ato.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005917-85.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: BENEDITO DOMINGUES DA COSTA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016113-17.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: QUEZIA GONZAGA DA SILVA SOUZA, LOURENCO MAZAROLLO 100 DISTRITO DE EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. A. SOUZA FREITAS - ME, MINAS GERAIS 1121, - DE 1009 AO FIM - LADO ÍMPAR PREVENTORIO - 69900-180 - RIO BRANCO - ACRE, ELI JONNY CUNHA DOS SANTOS, MONTE CARLO JD MONACO - 87160-000 - MANDAGUAÇU - PARANÁ

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016026-61.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: JOAO DA SILVA JACINTO, RUA GLAMOUR 5496 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WANCLEY KOPROWSKI DA SILVA 52703070225, RUA ALUIZIO FERREIRA 2368, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, apresentado pela Defesa, INDEFIRO o pedido nesse momento processual porque o veículo ainda não foi periciado, ainda não houve resolução do MÉRITO ou outra situação que justificasse a restituição imediata do veículo. Portanto, o veículo ainda importa ao processo e não pode ser restituído neste ato.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016111-47.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: VALDIR BRAATZ, RUA EVALDO BENEVIDES 170 MARECHAL RONDON 01 - 76877-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVAIR FRANCISCO DOS SANTOS, RUA GUATEMALA 640, - ATÉ 713/714 RAI0 DE LUZ - 76876-049 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016105-40.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: RICARDO DOS SANTOS, RUI BARBOSA 282, CASA JALISCO - 89176-000 - TROMBUDO CENTRAL - SANTA CATARINA, MADEIREIRA MADEVILA LTDA - EPP, AC CANDEIAS DO JAMARI Km 09, LINHA 45 RODOVIA BR 364 - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, apresentado pela Defesa, INDEFIRO o pedido nesse momento processual porque o veículo ainda não foi periciado, ainda não houve resolução do MÉRITO ou outra situação que justificasse a restituição imediata do veículo. Portanto, o veículo ainda importa ao processo e não pode ser restituído neste ato.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016190-26.2020.8.22.0002

AUTORES: QUEZIA GONZAGA DA SILVA SOUZA, CNPJ nº 32945398000125, LOURENÇO MAZAROLLO 100 EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. A. SOUZA FREITAS - ME, CNPJ nº 13334661000103, RUA 25 DE AGOSTO SN PREVENTÓRIO - 69900-123 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DOS AUTORES: SINDINARA CRISTINA GILIOI, OAB nº RO7721

RÉU: 3. D. D. S. - A., BR 364, KM 519, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BR 364, KM 519 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO

Certifique-se nos autos sobre a existência e andamento processual de procedimento criminal instaurado em razão da apreensão do(s) bem(s) descrito no pedido de restituição.

Na sequência, conforme determina o art. 120, § 3º do Código de Processo Penal, remeta-se o processo ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de restituição de bens.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016100-18.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: UEVERSON JOSE GOTTARDO, RUA CARLOS LUZ 518, - DE 384/385 A 660/661 RIACHUELO - 76913-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE VITOR CARDOSO FERREIRA, RUA CASTELO BRANCO n 399 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, apresentado pela Defesa, INDEFIRO o pedido nesse momento processual porque o veículo ainda não foi periciado, ainda não houve resolução do MÉRITO ou outra situação que justificasse a restituição imediata do veículo. Portanto, o veículo ainda importa ao processo e não pode ser restituído neste ato.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016020-54.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PAULO RICARDO PEREIRA RODRIGUES, RUA ALBINO SODE 3765, - ATÉ 3944/3945 SETOR 11 - 76873-778 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016015-32.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: HIAGO HENRIQUE HASTENREITER SOUZA, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3363, - ATÉ 3383/3384 SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016013-62.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MARCOS VIRGULINO DA SILVA, RUA PORTO RICO 1594, - DE 4035/4036 AO FIM RAIOS DE LUZ - 76876-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAGNO DE BARROS LOUZEIRO, LOTE 37 GL.16 LHC-54 KM 75 BR-421 S N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016218-91.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROGERIO REIS VITAL, LINHA C 25, KM 03 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro

realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016021-39.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ISAIR VITOR NAVES, AVENIDA HUGO FRAI 5560 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TIAGO DOS SANTOS COSTA, RUA BEIRA RIO 3934 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016197-18.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA

PORTO RICO 1414, - DE 1287/1288 A 1482/1483 SETOR 10 - 76876-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016179-94.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: LEANDRO DA SILVA LIMA, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3436, - DE 3435/3436 AO FIM COLONIAL - 76873-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELAYNE MACEDO DE ARAUJO, RUA WASHINGTON 1235, - DE 1026/1027 A 1269/1270 SETOR 10 - 76876-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JADSON OLIVEIRA, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3340, - ATÉ 3409/3410 COLONIAL - 76873-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERICKS LUAN GOMES COSTA, MOCOCA 5215, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ST 09 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEIDE MAULAI, ERICO VERISSIMO 3340, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 COLONIAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUANA DA SILVA CARREIRO, ERICO VERISSIMO 3409, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR COLONIAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEX SANDER MAULAI BORBA, ERICO VERISSIMO 3340, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 COLONIAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELA BARROS DOS REIS, ERICO VERISSIMO 3340, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 COLONIAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDINALDO ALMEIDA DOS REIS, RUA RICARDO CANTANHEDE 3973, - DE 3973/3974 AO FIM SETOR 11 - 76873-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOÃO ALMEIDA DOS REIS, RUA BASÍLIO DA GAMA 3276, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016204-10.2020.8.22.0002

AUTOR: NARAYANE GABRECHT PORTO, CPF nº 02085537200, RUA MINAS GERAIS 4032, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISLAINE MEZZARROBA, OAB nº RO11092

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Recebe a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA S/A objetivando o restabelecimento da energia elétrica, bem como indenização por danos morais.

Segundo consta na Inicial, a parte autora é usuária dos serviços da requerida pelo código único nº. 1368542-2. Ocorre que, no dia 15/12/2020, a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial em razão da unidade consumidora estar em débitos. Diante disso, a parte autora efetuou o pagamento de toda dívida no mesmo dia, bem como informou a requerida sobre o pagamento e requereu o restabelecimento do serviço (Protocolo 199193). Todavia, findo o prazo legal para efetuar a religação da energia, a requerida ainda não providenciou até a presente data. Afirma que já efetuou nova reclamação junto a requerida através do protocolo 243551 e o serviço não foi restabelecido.

Diante da recusa da empresa requerida em restabelecer a energia elétrica em sua residência, ajuizou a presente demanda buscando o restabelecimento do serviço e os danos morais e materiais sofridos.

Anexou fatura(s) de energia paga(s), entre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pelo(a) requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência,

afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora permanece sem o serviço essencial mesmo com o pagamento da dívida e vencido o prazo legal para religação.

Ademais, pelos documentos apresentados, a princípio, não há motivos para a suspensão do serviço essencial na unidade consumidora em questão, uma vez que a parte autora não se encontra em débito com a requerida e o prazo legal para religação está vencido.

Ainda, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016109-77.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: VAGNER PAULA CASTRO, RUA PRESIDENTE FIGUEIREDO 2770, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TIMOTEO DE PAULA CASTRO, PRESIDENTE FIGUEIREDO 2770, CASA SETOR 08 - 76873-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE FIGUEIREDO 2770 SETOR 08 - 76873-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016202-40.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: KESSY JHONES DE SOUZA, RUA PAPOULAS 2140, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016217-09.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARIA PAULA ANTUNES DA LUZ, RUA CARACAS 1268, - DE 1154/1155 AO FIM SETOR 10 - 76876-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016175-57.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LUIS AUGUSTO MARTINELLI JUNIOR, RUA SAO FRANCISCO DE ASSIS, QUADRA 21, LOTE 2 SÃO GERALDO II - 76877-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016215-39.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CLEVERSON GUILHERME MARTINS DOS SANTOS, GRALH AZUL 2097 ST 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação

do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016180-79.2020.8.22.0002

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RODRIGO ARGOLO ARAGAO, RUA DO LÍRIO 2975, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016184-19.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RODRIGO FARIAS DOURADO LOPES, RUA CRISTAL 4056 VILA IBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016192-93.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROGERIO PEREIRA CHAVES, RUA JUPTER 186 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-565 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016211-02.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ADEMIR RODRIGUES PEGO, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2545, CASA NOVA UNIÃO 03 - 76871-372 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016206-77.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DHIONATAN SCOPEL, MACHADINHO 5680, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 POLO MOVELEIRO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo

ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016213-69.2020.8.22.0002

AUTOR: SERGIO SANTOS DA SILVA, CPF nº 64028593204, RUA BAHIA 3441, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência c/c tutela de urgência interposta por SÉRGIO SANTOS DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, o restabelecimento do serviço essencial.

Todavia, analisando a petição inicial verifica-se que o valor que se pretende declarar inexistente mencionado nos pedidos diverge do informado nos fatos, qual seja: R\$ 35.924,68. Assim, a parte autora deve esclarecer/especificar o valor e a fatura exata que se pretende discutir e declarar inexistente, a fim de evitar quaisquer dúvidas, já que, a princípio, consta DUAS recuperações de consumo.

Também não foi juntado aos autos a FATURA de energia elétrica objeto do litígio (id. 52704161 - notificação), uma vez que há informações de DUAS recuperações de consumo.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar/esclarecer os pedidos apresentados, bem como juntar a(s) fatura(s) de energia elétrica objeto do litígio.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016006-70.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: WESLEY OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CORREGO PONTAL ZONA RURAL - 29395-000 - IBATIBA - ESPÍRITO SANTO, MADEIREIRA CAXINGO COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME, DO MORINHO KM 14,5 S/N, GLEBA JACI PARANA ZONA RURAL - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA - ME, ACACIA 1756, SALA 01 SETOR 01 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, apresentado pela Defesa, INDEFIRO o pedido nesse momento processual porque o veículo ainda não foi periciado, ainda não houve resolução do MÉRITO ou outra situação que justificasse a restituição imediata do veículo. Portanto, o veículo ainda importa ao processo e não pode ser restituído neste ato.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7016189-41.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JADSON OLIVEIRA, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3340, - ATÉ 3409/3410 COLONIAL - 76873-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação

penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariqueemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7016034-38.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARLY GOMES PEREIRA, AVENIDA CANAÃ 4752, - DE 4556 A 5000 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariqueemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015168-64.2019.8.22.0002 EXEQUENTE: SANDOVAL MAMEDIO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634 EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE) FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar manifestação acerca do cálculo juntado pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Ariquemes, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002198-95.2020.8.22.0002. REQUERENTE: ADAO PEREIRA REQUERIDO: BANCO BRADESCO Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo n°: 7017937-45.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALMERINDA KLITZKE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO0007162A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007386-69.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ATILANO APOLINARIO NETO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,

NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n.º: 7016691-14.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EDINALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO0008984A

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n.º: 7012476-58.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO HAGE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n.º: 7015746-27.2019.8.22.0002

Requerente: DUAS RODAS MOTO PECAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

Requerido(a): MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT4705

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n.º: 7001846-40.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: EMERSON TAMANINI

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n.º: 7011746-47.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ODILON GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001846-40.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EMERSON TAMANINI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7010461-19.2020.8.22.0002

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

despacho judicial: “[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]”

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7012451-45.2020.8.22.0002

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

despacho judicial: “[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]”

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7014214-18.2019.8.22.0002

Requerente: WILSON FEITOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -

RO4634

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos cálculos da contabilidade, prazo de 10 dias.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7011231-12.2020.8.22.0002

Requerente: ROQUE CHRIST

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003501-47.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: IVOMER SOARES SILVA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7011121-13.2020.8.22.0002

Requerente: EDSON BRITO GONDEM

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7013891-47.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINALDO APARECIDO FAGUNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM>

Nn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7013581-07.2019.8.22.0002

Requerente: JOSE RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA e outros

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016137-45.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO JOSE AGUITONI, CPF nº 42207550206, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2960, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914, RENAN DE ARRUDA REGINATO, OAB nº RO11068

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência c/c tutela de urgência interposta por ANTÔNIO JOSÉ AGUITONI em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a suspensão da cobrança, a abstenção do corte e a negativação pelo débito discutido nos autos.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos a FATURA de energia elétrica objeto do litígio, a fim de verificar se trata de recuperação de consumo. Apenas consta a informação de cobrança da suposta fatura mencionada nos autos, não se sabendo o período de cobrança. Para melhor análise da tutela pleiteada se faz necessário a juntada da fatura objeto da discussão.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto juntar a fatura de energia elétrica objeto do litígio.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014726-64.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: KENIA LIMA RODRIGUES, AV. ALVORADA 3667, CASA JARDIM ALVORADA 2 - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: KENIA LIMA RODRIGUES.

Durante a audiência preliminar, autor(a) do fato e vítima optaram por realizar COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS e especificaram os termos do acordo no Termo de Audiência realizada junto ao CEJUSC, conforme documentos juntados nos eventos anteriores.

Como as partes são maiores, capazes e não se vislumbra nenhuma irregularidade no acordo firmado, HOMOLOGO por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos a COMPOSIÇÃO CIVIL efetivada aos autos, que se regerá pelos termos consignados em Ata de Audiência realizada junto ao CEJUSC, em conformidade com o disposto no artigo 74 da Lei 9.099/95.

Como no caso em tela se trata de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo ora homologado acarreta renúncia ao direito de apresentar queixa ou representação.

Dessa forma, declaro extinta a punibilidade do(a) AUTOR DO FATO: KENIA LIMA RODRIGUES, qualificado(a) nos autos, extinguindo o feito com base no art. 107, V do Código Penal.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Ariqueques – RO; data e hora certificados no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariqueques - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueques - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7007751-26.2020.8.22.0002 Requerente: MARINETE VIEIRA PASTER e outros (3) Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE) FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença/pedido de parcelamento. Ariqueques, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Ariqueques - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueques, - 7014648-70.2020.8.22.0002

AUTOR: ROBERTO SILVA DE JESUS, CPF nº 76562760259, RUA CRAVO 3179, - DE 3143/3144 AO FIM SÃO LUIZ - 76875-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES, OAB nº RO6068

RÉUS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a juntada de contestação em que o requerido arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueques – RO; data e horário registrados via sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Ariqueques - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueques, - 7002666-59.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: LINDEGLACIENE FERNANDES DA SILVA VIEIRA, LIETE FONSECA DE CARVALHO, JOSIENE PEREIRA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte requerida impugnando o cálculo de valores atualizados apresentado pela parte autora.

Intimada para se manifestar, a parte autora manteve-se inerte. Desta feita, como transcorreu "in albis" o decurso do prazo para

manifestação e a parte autora nada requereu, acolho a impugnação arguida pelo requerido e determino o prosseguimento do feito com a expedição de Requisição de Pequeno Valor no valor apontado pelo requerido.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariqueques – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariqueques - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueques - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7011971-67.2020.8.22.0002

Requerente: CLAUDIO BRITO CAVALCANTE FILHO Advogado do(a) AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709

Requerido(a): Banco Bradesco Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariqueques, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariqueques - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueques - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016132-57.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: FRANCISCO MAXIMIANO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE) Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA

EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002646-17.2020.8.22.0019

AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO TEIXEIRA BASTOS, CPF nº 61136468900, TRAVESSA TAMARINDO 3415 SETOR 01 - 76870-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c danos morais c/c tutela de urgência ajuizado contra a Energisa Rondônia.

Consta na inicial que está sendo negado o direito da parte autora na ligação da energia elétrica e a transferência de titularidade de conta de energia porque há débitos do antigo morador. A residência onde se pretende a obrigação de transferência de titularidade e ligação da energia pertence a Comarca de Machadinho do Oeste, tendo inclusive a Unidade Consumidora, conforme faturas anexadas.

Ocorre que a parte autora ajuizou a presente demanda na Comarca de Machadinho/RO, porém o Juízo declinou a competência para Comarca de Ariquemes/RO, uma vez que a parte autora apresentou comprovante de residência de Ariquemes.

Todavia, em análise dos autos, constata-se que o local onde se pretende a ligação da energia e a transferência da titularidade encontra-se situada na Comarca de Machadinho do Oeste/RO.

Portanto, a obrigação de fazer, bem como a suposta reparação civil deve ser satisfeita naquela Comarca. Dessa forma, aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53, III, "d" do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento, que no caso é em Machadinho do Oeste/RO.

Ademais, o mesmo Código dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Diante disso, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, DECLARO-ME incompetente para processar e julgar o feito e, considerando o disposto no art. 51, III, da Lei 9.099/95, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002094-06.2020.8.22.0002

DEPRECANTE: GEDIMAR DA SILVA TIAGO, CPF nº 58295666215, PRINCIPAL SN, CASA NOVA UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE, OAB nº RO9146

DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, designo audiência de instrução para a oitava da testemunha DARIO AUGUSTO BENDER MOREIRA para o dia 11 de fevereiro de 2021 às 12h00min.

Intime-se a testemunha.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7009733-75.2020.8.22.0002

AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, CPF nº DESCONHECIDO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2.986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requisiite-se o pagamento via RPV.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016151-29.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GERALDO VIEIRA LOPES, CPF nº 34107673200, RUA JACUNDÁ S/N, CANDEIAS DO JAMARI/RO CENTRO (VILA SAMUEL) - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016150-44.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANGELA CRISTINA RABELO, CPF nº 38681757253, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015281-81.2020.8.22.0002

AUTOR: JUAREZ ALEXANDRE MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL S/N, RO 257 LOTE 169 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: JUAREZ ALEXANDRE MARTINS, ÁREA RURAL S/N, RO 257 LOTE 169 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016134-90.2020.8.22.0002

AUTOR: RUBENS FAUSTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 59526564200, LH C 80 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge

sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014311-81.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MELO, CPF nº 67989985268, RUA SÃO PAULO n 3450 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MELO, RUA SÃO PAULO n 3450 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015845-60.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CARMELITO ARAUJO DE OLIVEIRA, CPF nº 28799399253, LINHA C-10, POSTE 60 s/n, - ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: CARMELITO ARAUJO DE OLIVEIRA, LINHA C-10, POSTE 60 s/n, - ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014131-65.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DIRCEU DA FONSECA, CPF nº 55953883900, LINHA C-100, TRAVESSÃO B-10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014465-02.2020.8.22.0002

AUTOR: ROSANA MESQUITA, CPF nº 71896554253, LINHA C 85 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: ROSANA MESQUITA, LINHA C 85 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar

os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015541-61.2020.8.22.0002

AUTOR: GERALDO SIZINO DE SOUSA, CPF nº 09498257353, TRAV. B-65, BR-364, LOTE 51, GL. 13 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

AUTOR: GERALDO SIZINO DE SOUSA, TRAV. B-65, BR-364, LOTE 51, GL. 13 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que

envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015821-32.2020.8.22.0002

AUTOR: WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 95212310849, LINHA C-95, LOTE 22, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

AUTOR: WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS, LINHA C-95, LOTE 22, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR

INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7015351-98.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADEMAR LUIZ LUCAS, CPF nº 32612001204, LC 2J4, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE: ADEMAR LUIZ LUCAS, LC 2J4, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015161-38.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDEMIR DELTRAMI DE ANDRADE, CPF nº 42259746268, RUA CIRO MONTEIRO 7571 TANCREDO NEVES - 76829-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: CLAUDEMIR DELTRAMI DE ANDRADE, RUA CIRO MONTEIRO 7571 TANCREDO NEVES - 76829-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014921-49.2020.8.22.0002

REQUERENTES: GEDAL TIAGO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 96273500282, LC 95, TB-10, LT 55, GL 67 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JURACI MIRANDA PEREIRA, CPF nº 14286270220, LC 95, TB 10, LT 55, GL 67 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTES: GEDAL TIAGO PEREIRA DA SILVA, LC 95, TB-10, LT 55, GL 67 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JURACI MIRANDA PEREIRA, LC 95, TB 10, LT 55, GL 67 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser

provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016127-98.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RAIMUNDA AMORIM DE MORAIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2770 A 3536 - LADO PAR CENTRO - 76872-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os

descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05 de fevereiro de 2021, às 08:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a

entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016140-97.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO SERGIO MARTINS, CPF nº 56532237272,
LINHA C-85, LOTE 96, GLEBA 68 s/n, - ZONA RURAL - 76862-000
- ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES,
OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016141-82.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSEFA DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05 de fevereiro de 2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas

as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016138-30.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUZIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05 de fevereiro de 2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7018341-96.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AGENOR DE MELLO ALMEIDA, CPF nº 17507065987, RUA PAPOULAS 2403, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de CERON/ENERGISA S.A, relativamente ao saldo remanescente apontado pela parte autora.

Consta nos autos que, diante do decurso de prazo oportunizado à requerida sem cumprimento voluntário da obrigação, o juízo entendeu favoravelmente pela constrição de valores no CNPJ da ENERGISA S.A, via penhora SISBA JUD.

Intimada para se manifestar, a executada CERON/ENERGISA insurgiu-se contra o bloqueio suportado arguindo EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Intimada para se manifestar a parte autora expressou sua concordância, uma vez que já houve pagamento parcial do debito, não justificando a penhora da quantia integral que soma o importe de R\$ 36.086,22.

A análise dos autos demonstra que assiste razão as partes, dessa forma como a penhora online foi formalizada indevidamente na quantia de R\$ 36.086,22, é justo que seja liberado em favor da parte autora o valor incontroverso R\$ 25.438,43, e devolvido a CERON/ENERGISA o valor excedente R\$ 10.647,79.

Nesse sentido, quanto a penhora formalizada nos autos, conforme tela comprobatória de ID: 49355933 p. 1 de 2, determino a liberação de R\$ 25.438,43 em favor da parte autora, e a diferença no valor de R\$ 10.647,79 com eventuais acréscimos gerados na conta judicial, deverá ser devolvida para a requerida.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Expeça-se ofício de transferência à instituição bancária para transferência do valor a ser devolvido à CERON/ENERGISA, o qual deverá ser creditado diretamente na conta bancária da parte requerida destinada a recebimento de valores, qual seja:

BANCO ITAU S.A

AGÊNCIA: 0275

CONTA CORRENTE: 21242-1

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

CNPJ 05.914.650/0001-66

Ante o exposto, como a controvérsia foi sanada, ACOLHO a impugnação apresentada pela requerida e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos mediante penhora online, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado. CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquem/RO, data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7016136-60.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELIANA DE PAULA, CPF nº 63521105253, RD RO 205 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010061-05.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ROSILDA APARECIDA MOREIRA, CPF nº 81519621272, RUA HEBERT DE SOUZA 180 MONTE ALEGRE - 76871-245 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSELIA APARECIDA MOREIRA, CPF nº 19194706204, RUA JK s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NELSON APARECIDO MOREIRA, CPF nº 13895729272, RUA PRESIDENTE FIGUEIREDO 2819 SETOR 08 - 76873-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016130-53.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RAIMUNDA AMORIM DE MORAIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensão suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet),

podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese

em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011111-66.2020.8.22.0002

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES, CPF nº 33149534968, LH C 100 SN, PST 117 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016148-74.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE GARCIA NAVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento

de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas

identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquememes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquememes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquememes, - 7016123-61.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SERGIO LUIZ NARDINI, CPF nº 55689892904, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016135-75.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUZIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS

SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a existência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da

audiência designada nos autos por videoconferência. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016152-14.2020.8.22.0002

AUTOR: CELIA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 60809540282, ZONA RURAL SN RO 205, LINHA C01, LOTE 122 A, GLEBA 01, POST 53 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, 3052 3052
AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016132-23.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MARQUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05 de fevereiro de 2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intimar-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte)

salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7017937-45.2019.8.22.0002

AUTOR: ALMERINDA KLITZKE, CPF nº 39044572253, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADOS S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam acordo extrajudicial e nesse sentido requereram sua homologação judicial. Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7016119-24.2020.8.22.0002

REQUERENTE: WILSON JOSE DE SOUZA, CPF nº 27253341104, LC 110, TB-20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7016139-15.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SANDAC CHENCE DE SOUZA, CPF nº 28602196253, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016147-89.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSEFA DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA,

OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar

de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para

que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001211-93.2019.8.22.0002

REQUERENTE: RUBENS MILOCH, CPF nº 03886549100, LINHA C-55 LOTE 10 GLEBA 08 POSTE 58 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido fora condenado na obrigação de pagar valor em favor da parte autora. Após a efetivação de bloqueio judicial e apresentação de impugnação pelo requerido a parte autora concordou com a impugnação apresentada e requereu a expedição de alvará em seu favor.

Face o exposto, ante a anuência da parte autora, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença arguida pela requerida e determino o prosseguimento do feito, devendo para tanto ser expedido alvará em favor da parte autora no valor reconhecido pela requerida, qual seja, R\$ 29.049,00 (vinte e nove mil e quarenta e nove reais).

Após a expedição do alvará, intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Quanto ao valor remanescente, expeça-se ofício solicitando a transferência em favor da requerida, devendo ser intimada para informar dados bancários no prazo de 10 (dez) dias, caso essa informação não conste nos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora e expedido o ofício para transferência do valor remanescente à parte requerida, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016112-32.2020.8.22.0002

AUTOR: IVO BROENSTRUP, CPF nº 84812532272, LINHA C-25, GLEBA 38, LOTE 57 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de

rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011046-71.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7004336-06.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402A

EXECUTADO: FABIO DA CONCEICAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7016019-69.2020.8.22.0002

Padronizado

AUTOR: ELIENE CAMARGOS DA COSTA, CPF nº 36937584253, VIA TICO-TICO 1151, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145

RÉU: M. D. A. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente na oferta de medicamento, ajuizada entre as partes em epígrafe, tendo o valor da causa de R\$ 3.693,60 (três mil e seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

Segundo a Lei 12.153/2009, compete aos Juizados da Fazenda Pública processar e julgar, entre outras, as causas cíveis de interesse da Fazenda Pública do Estado e Município, não se tratando o caso dos autos de exceção legal.

Dessa forma, diante da incompetência absoluta para análise e julgamento do feito, nos termos do art. 2º, da Lei 12.153/09, declino da competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, determinando a remessa do feito àquele juízo.

Providenciem-se as baixas necessárias.

Ariquemes 16 de dezembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013344-36.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NICOLA PILEGI NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011795-88.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016154-81.2020.8.22.0002

AUTOR: EDIVAR MIRANDA DA SILVA, CPF nº 19193564287, RUA PAINEIRA 1762, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº R08735

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A/ ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e a reparação moral.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 2.402,04, referente à diferença de consumo da UC nº 1401526-9. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e seu nome já está negativado.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA

DE URGÊNCIA e DETERMINO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR de R\$ 2.402,04, vencimento 25/09/2020, data da inclusão 08/11/2020, havendo como credora a ENERGISA RONDÔNIA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, bem como que a requerida se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016101-03.2020.8.22.0002

AUTOR: SALMA MELLO DE OLIVEIRA LOURENCO, CPF nº 27197328268, RUA ITAPOA DO OESTE 3161, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do RÉU: BANCO PAN S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto desde agosto/2020, sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser

provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: SALMA MELLO DE OLIVEIRA LOURENCO, CPF nº 27197328268, RUA ITAPOA DO OESTE 3161, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7015868-06.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DANIEL CORDEIRO DE SOUSA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2005, - DE 1811/1812 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-382 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1194, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por DANIEL CORDEIRO DE SOUSA em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, sob o fundamento de que fora negativado indevidamente por débito proveniente de negócio jurídico que não celebrou com a parte requerida.

Portanto, em sede de tutela de urgência, pugnou pela imediata exclusão da negativação pendente em seu nome, até o deslinde final da causa.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por ordem da requerida por débito que a priori não reconhece.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecida a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora referente ao inadimplemento no valor de R\$ 15.631,72 (quinze mil seiscentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos) com vencimento no dia 16/09/2016, cuja restrição foi efetivada em 27/11/2017, relativa ao contrato n. 12312426, que possui como credor a parte requerida.

Oficie-se ao SPC e SERASA para que excluam o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

para o dia 26 de fevereiro de 2021, às 08h45min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 17717110000171, RUA GOMES DE CARVALHO 1194, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL

ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: DANIEL CORDEIRO DE SOUSA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2005, - DE 1811/1812 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-382 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000059-73.2020.8.22.0002

AUTOR: KELVIS GONCALVES PEREIRA, CPF nº 03416779223, AVENIDA JARÚ 3972, - DE 3900 A 4114 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REQUERIDOS: GUARDA ROUPA DO LUXO MODAS EIRELI, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CONSTANTE DE CONTO 141 ORLEANS - 81200-424 - CURITIBA - PARANÁ, J COELHO MODA MASCULINA EIRELI - ME, CNPJ nº 26337753000180, R FRANCISCO JOSE GOMES RIBEIRO 62, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os autos retornaram do CEJUSC. Figuram dois réus no processo, sendo que apenas um deles foi comprovadamente citado.

INDEFIRO neste momento o requerimento do autor para designação de instrução ou oitiva de testemunhas relativamente a um dos réus, já que a relação jurídico processual é UNA ou seja, se um dos réus não foi citado, não há como admitir que o feito prossiga para regular instrução, a não ser que a parte desista do prosseguimento do feito em relação ao réu não citado, situação que não ocorreu.

Enfim, aguarde-se o retorno do AR relativamente ao réu não citado, pelo prazo de 15 dias.

Com a juntada aos autos, caso tenha havido citação positiva, venham os autos conclusos para análise do pedido do autor relativamente à oitiva de testemunhas.

Caso a tentativa de citação tenha sido negativa OU caso o AR não retorne, intime-se o autor para em 15 dias indicar o atual endereço do réu, propiciando a redesignação da audiência conciliatória OU para que formule pedido de desistência em relação ao réu não citado.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7017507-93.2019.8.22.0002

AUTOR: GELSON FAGUNDES DE OLIVEIRA, CPF nº 74947060204, RUA PARAGUAI 2082 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Havia audiência de instrução designada para MARÇO DE 2020, sendo que o ato não foi realizado tendo em vista as medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, o que motivou o distanciamento social e a impossibilidade de aglomeração de pessoas. Tendo em vista esta situação, houve realização de audiências por videoconferência em diversos processos e/ou restou admitida a juntada de Termo de Declaração de Testemunhas para melhor agilidade processual em benefício às partes litigantes.

Como no caso em tela o processo ficou paralisado por longo período e, considerando que a pauta de audiências de instrução está extensa tendo em vista a proximidade do Recesso Forense e, férias da magistrada, bem como dos servidores, entendo como medida lúdima neste processo a admissão de juntada de Termo de Declaração de Testemunhas para que cada parte faça melhor prova de seu direito.

A parte autora apresentou rol de testemunhas e, pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, objetivando fazer prova de seu melhor direito.

Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Enfim, intemem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Ariquemmes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº : 7015055-13.2019.8.22.0002

Requerente: ELIAS RAMON GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos cálculos da aposentadoria, prazo de 10 dias.

Ariquemmes, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007432-97.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: IOLANDA VALERIO RONCONI, CPF nº 64053679249, RUA DOS SERINGUEIROS 2308 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

EXECUTADO: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

Trata-se de cumprimento de sentença.

Em razão de processo de Recuperação Judicial do Grupo Oi (processo 0203711-65.2016.8.19.0001), conforme consta no ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial, os processos em que as empresas do Grupo Oi/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e por isso, sujeito à Recuperação Judicial ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito líquido e após o trânsito em julgado o juízo de origem deverá emitir certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo a ser pago na forma do plano de Recuperação Judicial, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelos juízos de origem.

Por sua vez, os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o juízo de origem expedirá ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

O juízo da recuperação judicial, com o apoio direto do Administrador Judicial, receberá os ofícios e organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização de efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no endereço eletrônico oficial do administrador judicial www.recuperaçaojudicialoi.com.br e os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas recuperandas nos autos de origem, devendo os mesmos serem mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito.

Portanto, como o fato gerador da presente demanda decorre da suspensão dos serviços prestados em favor da parte autora no mês de março de 2016, verifico tratar-se de crédito concursal, sobre o qual não incide juros e multas.

Desse modo, como a sentença de ID: 6881331 condenou o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o acórdão de ID: 13306327 confirmou a sentença e fixou honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, o crédito da parte autora e advogado(a) perfaz o importe de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Conforme consta no endereço eletrônico disponibilizado pela requerida para acompanhamento do processo de recuperação judicial (<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/duvidas/>), para habilitação retardatária de crédito concursal o credor deverá distribuir seu pedido através de petição própria, por dependência nos autos da Recuperação Judicial, cujo acesso deve ser feito

pelo patrono do interessado, no Portal do TJ/RJ (www.tjrj.jus.br) – no Link “Distribuição (informar que a distribuição se dá por dependência aos autos 0203711-65.2016.8.19.0001) – classe habilitação/impugnação”, sob pena de não recebimento de plano. Desse modo, expeça-se certidão de dívida judicial em favor da parte autora. Após, intime-se para tomar conhecimento da necessidade de habilitação retardatária de seu crédito, conforme informações disponíveis no endereço eletrônico da recuperação judicial.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013760-38.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: STEPHANY KAROLINE BONATTO LIMA, CPF nº 03339879265, RUA ITAPOÁ DO OESTE 3280 SETOR 05 - 76870-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com certidão informando que o valor bloqueado e transferido por meio do sistema SISBAJUD não foi localizado junto à Caixa Econômica Federal.

Conforme comprovante emitido pelo próprio sistema SISBAJUD e juntado aos autos na decisão anterior, o valor foi devidamente bloqueado e transferido para a conta da Caixa Econômica Federal, tanto que o sistema gerou o número do ID, tal como consta no RECIBO emitido pelo sistema e juntado aos autos.

Como o sistema SISBAJUD é novo e tem apresentado algumas inconsistências e lentidões no cumprimento das ordens judiciais, é possível que tenha havido atraso na transferência do valor.

Por isso, nessa data, acessei o sistema e verifiquei que os valores estavam pendentes de transferência, demonstrando assim que apesar de o sistema ter gerado ID, os valores realmente não foram transferidos. Diante disso, neste ato, determinei nova ordem de transferência, conforme recibo emitido pelo sistema SISBAJUD, cuja juntada faço nesse ato.

Sento assim, expeça-se novo alvará e/ou ofício de transferência com os dados ora gerados pelo sistema.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003235-94.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ALAIDE LOPES MONTEIRO, CPF nº 32632223172, RUA ANA MARIA MACHADO 3933 BOM JESUS - 76874-162 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a manifestação da parte requerida como impugnação ao cumprimento de sentença.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida a fim de que o prazo para expedição e pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório seja suspenso até a decisão dessa impugnação ao cumprimento da sentença.

Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias sobre as situações alegadas.

Após o decurso do prazo, ocorrendo concordância pela parte autora com a impugnação apresentada, requisi-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios> e arquivem-se os autos.

Caso a parte autora não concorde com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadoria e após a apresentação do cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

7015460-15.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VAGUIDO SOARES DE PAULA, CPF nº 49748980278, RUA ANDORINHAS 1832, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 16 ANDAR 1.374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pela parte autora VAGUIDO SOARES PAULA em face de BANCO PAN S/A, sob o fundamento de que fora negativado(a) indevidamente por débito que já haveria sido quitado, em contrato de prestação de serviço validamente celebrado entre as partes.

Segundo descrito na Inicial, a parte foi obstada de concluir um empréstimo bancário porque estava inscrita no SCR do Banco Central. Assim, pugna pela baixa da sobredita restrição perpetrada pelo réu.

Antes do estudo do caso concreto, vale ressaltar que o Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR/BACEN) é sim considerado impeditivo de crédito e não um cadastro positivo ou informacional como preceitua a defesa. Inclusive, há de se mencionar que a 3ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1099527/MG, entendeu que o SCR também funciona como um cadastro de negativação e atua "da mesma forma como os demais órgãos restritivos de crédito".

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que, a princípio, ela não deve. Seja como for, entendo correto conceder à parte neste momento o direito de suspender a negativação pendente em seu nome evitando-se os efeitos ruins que a negativação pode gerar à autora em suas práticas negociais.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora referente à dívida no importe de R\$ 1.524,00 (mil quinhentos e vinte e quatro reais), contrato n. 4830665049861006 no SCR do Banco Central, lançada por ordem do Banco PAN S/A.

Deixo de expedir ofício ao BACEN por inexistência de dados (endereço, CEP) e/ou email de notificação cadastrado junto ao TJ, a serem apontados pelo autor, o que impossibilita a entrega de comunicação.

Assim a determinação da liminar é dirigida ao réu, para cumprimento em 15 (quinze) dias, pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, **AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.**

3. **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o 05 de Fevereiro de 2021 às 11:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes e advogados no processo, intemem-se para no prazo de 10 (dez) dias indicarem tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes e advogados), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

9. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação, se for o caso, e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

10. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

11. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

12. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

13. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

14. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NOS AUTOS:

REQUERIDO: REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 16 ANDAR 1.374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NOS AUTOS:

REQUERENTE: REQUERENTE: VAGUIDO SOARES DE PAULA, CPF nº 49748980278, RUA ANDORINHAS 1832, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005168-73.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: PEDRO ADALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 34902503204, RUA RIO NEGRO 3544 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CELIA MARIA MASTELINI, CPF nº 48254576904, RUA DA PROSPERIDADE 1709, 069 9 8127 2207 BAIRRO MONTE ALEGRE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do artigo 825 e 876 do CPC vigente, o exequente requereu a adjudicação do bem penhorado pelo valor da avaliação. De acordo com § 1º do artigo 876, uma vez requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido.

Ato contínuo, o art. 877 do CPC vigente preceitua que, “transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação”.

E ainda, de acordo com o § 4º do artigo 876, “se o valor do crédito for: I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado”.

Com base nas referidas disposições legais, intime-se o executado quanto ao pedido de adjudicação formulado pelo exequente, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, intime-se o exequente para depositar IMEDIATAMENTE a diferença entre o valor do bem adjudicado e o seu crédito, sob pena de ter-se por ineficaz a adjudicação.

Se efetuado o depósito, lavre-se o Auto de Adjudicação e entregue-se cópia do Auto ao exequente e libere-se a diferença em favor do executado e faça-se os autos conclusos para extinção.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7016183-34.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE AUGUSTO AMORIM, CPF nº 35071400200, RUA CHUPINGUAIA 2509, - SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a

integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016177-27.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ILDEU LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 18199828153, CENTRO s/n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009017-48.2020.8.22.0002

REQUERENTE: BRUNA RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 01938858247, TRAVESSA CORDONA 3842 SETOR 02 - 76873-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

REQUERIDO: OI MOVEI S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA parte 2., SCN QUADRA 3 BLOCO A, ANDAR TÉRREO ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB

nº RO2827

Ante o interesse das partes na realização de audiência de conciliação, designo a solenidade para o dia 26 de fevereiro de 2021 às 10h15min.

Expeça-se intimação das as partes, observando os termos do despacho inicial e após, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Com a juntada da Ata, faça-se conclusão dos autos para deliberação judicial.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016174-72.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALCIDES VERICIO RIGOTO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte

Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012692-19.2020.8.22.0002

AUTOR: WANDERSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016164-28.2020.8.22.0002

AUTOR: ALCEBIANES FERNANDES BARBOSA, CPF nº 45059497615, RUA SÃO FELIPE 1702 COQUEIRAL - 76875-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para

de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016188-56.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ODENIZ APARECIDO PAGANINI, CPF nº 61738220915, RUA AZALÉIA n.2873 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a

exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000003-50.2014.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIAS DA SILVA CARDOSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Revogo a decisão de id. 51085163, eis que por erro do sistema PJE a mesma fora anexada nestes autos.

Face o exposto, passo a proferir a decisão correta, referente a estes autos.

Conforme consta no ofício de ID: 36308308 fora determinado à Caixa Econômica Federal a transferência do valor bloqueado no ID: 2317537 para a requerida. Ato contínuo, a requerida manifestou-se

no ID: 41302844 informando que o valor não foi creditado em sua conta bancária até o momento.

Deste modo, defiro o pedido apresentado pela requerida no ID: 41302844 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que demonstre nos autos a determinação de transferência de valores em favor da requerida.

Por fim, como já foi expedido ofício no ID: 30925662 comunicando ao juízo da Recuperação Judicial a necessidade de pagamento do crédito da parte autora e nesse sentido, já houve o recebimento do ofício, conforme AR de ID: 31983855, intime-se a parte autora para consultar junto ao endereço eletrônico oficial do administrador judicial (www.recuperaçãojudicialoi.com.br) os depósitos judiciais dos créditos, aguardando o pagamento.

Cumprida a presente, arquivem-se os autos, cabendo à parte autora manifestar-se em caso de inadimplemento do débito.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009291-12.2020.8.22.0002

Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MAICON WILLIAN PEREIRA GONCALVES, CPF nº 90570383234, RUA DO SABIÁ 1669, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484, TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES, OAB nº RO6068, AV TANCREDO NEVES 2703, SALA 03 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703 sala 3 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: ASSOC DOS SERV DA FUND NACIONAL DE SAUDE DE ARIQUEMES, CNPJ nº 63762645000181, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1578, AFUNSA PARQUE DAS GEMAS - 76875-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773, RUA FORTALEZA 2425 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

1. Considerando que o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, instituiu o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e determinou a realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2021, às 12h00min, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Hangouts Meet, podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intemem-se para no prazo de 10 (dez) dias indicarem tais dados.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone

das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados e testemunhas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (extinção do processo se a parte autora não participar e decretação da revelia se a parte requerida não participar) e/ou presunção de que a parte ausente não pretende mais a produção da prova oral.

10. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: AUTOR: MAICON WILLIAN PEREIRA GONCALVES, CPF nº 90570383234, RUA DO SABIÁ 1669, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484, TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES, OAB nº RO6068, AV TANCREDO NEVES 2703, SALA 03 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703 sala 3 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERIDO: RÉU: ASSOC DOS SERV DA FUND NACIONAL DE SAUDE DE ARIQUEMES, CNPJ nº 63762645000181, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1578, AFUNSA PARQUE DAS GEMAS - 76875-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773, RUA FORTALEZA 2425 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012501-08.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE CORREA DE GOES, CPF nº 17755175863, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Cumpra-se conforme determinado na decisão de ID: 51923850. CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7016176-42.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CLAUDIA SCHLICKMAM, RUA DAS TURMALINAS 1769, - ATÉ 1147/1148 25 DE DEZEMBRO - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face o pedido de execução provisória de sentença proferida nos autos 7008858-42.2019.8.22.0002, sendo que em sede de análise meritória o Estado de Rondônia e o Município de Ariquemes foram condenados na obrigação de fornecer alguns medicamentos, mas não forneceram a fórmula manipulada, nem o medicamento NALTREXONA em favor da parte autora.

O processo encontra-se pendente de análise recursal e a parte autora protocolou a presente execução provisória sob o fundamento de que os requeridos não estão cumprindo a sentença.

Portanto, a parte autora informou que a sentença não foi cumprida, tendo requerido por isso, a intimação do requerido para cumprir a obrigação imposta nos autos, sob pena de sequestro.

Resta evidente no caso a dispensa de caução face a hipossuficiência que apresenta a parte e a questão objeto de discussão refere-se a tratamento de saúde, o que demanda urgência e relevância do tema.

O pedido de cumprimento provisório da sentença interposto pela parte autora encontra previsão legal no artigo 521, II do Código de Processo Civil, e inobstante isso, atualmente, Tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CABIMENTO.

Revela-se viável a execução provisória de sentença, na forma dos artigos 475-I, § 1º, 475-O, 461, § 4º, CPC, inexistindo prejuízo em relação ao Município, hipótese que não se afigura dentre as proibições do artigo 2º-B, Lei nº 9.494/97. Tratando-se de demanda ao fornecimento de medicamentos, o descumprimento de comando judicial relativamente a somente um dos fármacos mostra-se suficiente a justificar o ajuizamento da executiva, descabida pretensão do Município em reiterar debate sobre dever obrigacional

solidário ao fornecimento dos medicamentos em sede de embargos à execução. (Apelação Cível Nº 70065842668, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 02/09/2015).

O inciso II do 521 do Código de Processo Civil ampara a dispensa de caução quando a parte demonstrar "situação de necessidade". Nesse sentido, como a parte autora é hipossuficiente, defiro o pedido de dispensa de caução, conforme requerido.

Desta feita, como não houve o cumprimento da sentença, determino que o ESTADO DE RONDÔNIA e o Município de Ariquemes sejam intimados com URGÊNCIA, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste com demonstração do cumprimento, sob pena de SEQUESTRO.

Intimem-se.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me a conclusão do feito com URGÊNCIA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016195-48.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DJALMA EPIFANIO DE FARIA, CPF nº 10643923268, LC-85, TB-20, S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016181-64.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO LAERTE KOZERSKI, CPF nº 33674043904, AVENIDA PAU BRASIL 4350, - DE 4502 AO FIM - LADO PAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em

que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003032-40.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: JHONY ROGER DE OLIVEIRA MIRANDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Em razão de processo de Recuperação Judicial do Grupo OI (processo 0203711-65.2016.8.19.0001), conforme consta no ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e por isso, sujeito à Recuperação Judicial ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito líquido e após o trânsito em julgado o juízo de origem deverá emitir certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo a ser pago na forma do plano de Recuperação Judicial, restando vedada a

prática de quaisquer atos de constrição pelos juízos de origem. Por sua vez, os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o juízo de origem expedirá ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

O juízo da recuperação judicial, com o apoio direto do Administrador Judicial, receberá os ofícios e organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização de efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no endereço eletrônico oficial do administrador judicial www.recuperacaojudicialoi.com.br e os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas recuperandas nos autos de origem, devendo os mesmos serem mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito.

Portanto, como o fato gerador da presente demanda decorre da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito em 10/11/2015, verifico tratar-se de crédito concursal, sobre o qual não incide juros e multas.

Desse modo, como a sentença de ID: 5556606 condenou a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o crédito da parte autora corresponde a aludido valor.

Conforme consta no endereço eletrônico disponibilizado pela requerida para acompanhamento do processo de recuperação judicial (<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/duvidas/>), para habilitação retardatária de crédito concursal o credor deverá distribuir seu pedido através de petição própria, por dependência nos autos da Recuperação Judicial, cujo acesso deve ser feito pelo patrono do interessado, no Portal do TJ/RJ (www.tjrj.jus.br) – no Link “Distribuição (informar que a distribuição se dá por dependência aos autos 0203711-65.2016.8.19.0001) – classe habilitação/impugnação”, sob pena de não recebimento de plano.

Desse modo, expeça-se certidão de dívida judicial em favor da parte autora. Após, intime-se para tomar conhecimento da necessidade de habilitação retardatária de seu crédito, conforme informações disponíveis no endereço eletrônico da recuperação judicial.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013650-39.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ZITO DE JESUS SILVA, CPF nº 40814157220, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 0 0, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão
Os autos retornaram conclusos ante a certidão da CPE informando que o advogado da parte autora não levantou o alvará judicial

expedido em seu favor, razão pela qual subsiste saldo na conta judicial vinculada ao feito.

Conforme se verifica, o advogado da parte autora foi devidamente intimado para providenciar o saque do alvará expedido e não o fez, acarretando o vencimento do mesmo.

Entendo necessário oportunizar a parte autora a levantar os valores depositados em seu favor, uma vez que a parte não deve ser prejudicada pela negligência de seu patrono.

Desta feita, expeça novamente o alvará e intime-se a parte autora PESSOALMENTE para efetuar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminramento do valor para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO)

Demonstrada a intimação da parte e decorrido o prazo assinalado, determino que a CPE junte aos autos extrato atualizado da conta judicial. Por oportuno, se restar identificado que a parte autora novamente não levantou os valores depositados em seu favor, autorizo desde já, a remessa do saldo disponível na conta judicial vinculado aos autos para a Conta Centralizadora do TJRO.

Após, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011712-72.2020.8.22.0002

AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO TERRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007440-74.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JARÚ 1627 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADOS: WILLIAM DE SOUSA, RUA DA SAFIRA 1215 PARQUE DAS GEMAS - 76875-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WESLEY FRANCISCO DE SOUZA, RUA DA SAFIRA 1222 PARQUE DAS GEMAS - 76875-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento do acordo realizado e homologado nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC e efetivação de penhora em seu desfavor.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012897-48.2020.8.22.0002

AUTORES: LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, CPF nº 02002411255, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CYBELE KATARINNE SANCHES POHNE, CPF nº 94789320200, LOTE 39, KM 49, LH C-107-5, S/N, PA 2 DE JULHO S/N, ZONA RURAL RD RO 205 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERNUDES NETO, CPF nº 01731703740, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERNUDES NETO, OAB nº RO5890

REQUERIDO: OI MOVEEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA sn, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Face o decurso do prazo assinalado na ata de audiência, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo para informar se houve a composição da lide e nesse sentido, requerer o que entender de direito, pena de extinção.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007718-75.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: SUZANA CRISTIELLE LIMA DE ALCANTARA, AV. TICO TICO 2341 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência de citação/intimação da parte requerida.

Defiro o pedido da parte autora e designo nova audiência de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2021 às 09h30min.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação/intimação da parte requerida, por meio de Oficial de Justiça, observando o termos do despacho inicial.

Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016054-63.2019.8.22.0002

EXECUTADO: SERGIO MIRANDA CAMARGOS FABEL, CPF nº 75276836272, LINHA C-80, FAZENDA PALMO DE TERRA ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXEQUENTES: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

HOMOLOGO o cálculo da Contadoria de ID: 52096101, para os devidos fins de direito.

Como a planilha demonstrou remanescente a ser DEVOLVIDO para a CERON/ENERGISA e, ela já indicou dados bancários no processo, expeça-se o respectivo ofício de transferência no exato montante indicado pela contadoria.

Após, expeça-se alvará judicial relativamente ao crédito do autor e, disponibilize o documento para levantamento.

Intimado o autor para se manifestar em 05 dias sobre o efetivo recebimento do alvará e, concretizada a transferência em favor da CERON/ENERGISA, venham os autos conclusos para extinção.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001452-33.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO PA RIGO, CPF nº 28617428287, RODOVIA BR - 421 KM 56 LOTE 36 GLEBA 40 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de CERON/ENERGISA S.A, relativamente ao saldo remanescente apontado pela parte autora.

A análise pormenorizada dos autos demonstra que houve pagamento parcial de R\$ 6.111,45, o qual já fora levantado pela parte autora e em momento posterior a requerida depositou mais duas quantias que somam o importe de 18.485,81.

Sobreveio manifestação da parte requerida apontando que efetuou equivocadamente depósito em duplicidade, pugnano assim a liberação da quantia excedente em seu favor.

Intimada para se manifestar, a parte autora expressou sua concordância quanto ao alegado excesso de valores, requerendo assim a liberação de R\$ 14.455,22 que se refere ao saldo remanescente em seu favor, e a diferença no valor de R\$ 4.030,59 com eventuais acréscimos gerados na conta judicial, deverá ser devolvida para a requerida.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Expeça-se ofício de transferência à instituição bancária para transferência do valor a ser devolvido à CERON/ENERGISA, o qual deverá ser creditado diretamente na conta bancária da parte requerida destinada a recebimento de valores, qual seja:

BANCO ITAU S.A

AGÊNCIA: 0275

CONTA CORRENTE: 21242-1

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

CNPJ 05.914.650/0001-66

Ante o exposto, como a controvérsia foi sanada, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7011672-27.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO ILIDIO CONSTANTINO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

7002044-77.2020.8.22.0002

AUTOR: JULIANA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632

RÉU: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Despacho

Trata-se de demanda em que as partes entabularam acordo por ocasião da audiência conciliatória.

Conforme consta no acordo, a requerida Oi S/A se comprometeu a cancelar todos os débitos vinculados ao CPF (537.164.502-00) da requerente, bem como se comprometeu a cancelar o plano Oi TOTAL e a linha telefônica nº (69) 98454-2124, permanecendo ativa a linha fixa (69) 3536-4479 no plano com ligações ilimitadas locais e longa distância nacional com o CPS 014, pelo valor médio de R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos).

Como a parte autora noticiou o descumprimento do acordo em um primeiro momento, no entanto, confirmou o estorno dos valores cobrados indevidamente, deixo de aplicar a multa pretendida pela parte autora porquanto não restou pactuada nenhuma multa no acordo celebrado entre as partes.

Por outro lado, entendo prudente fixar multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, caso a requerida descumpra o acordo homologado nos autos, resguardado à requerida o direito de cobrar os serviços prestados à parte autora que não foram objeto de acordo nos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7003101-33.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARCELO GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 01561118290, RUA DOS RUBIS 1912, TEL. 9.8401-4588 PARQUE DAS GEMAS - 76875-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: HENRIQUE DOS SANTOS, CPF nº 04375302216, RUA PORTINARI 4734, TEL. 9.8492-9502 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Há informações nos autos de que a parte autora mudou-se de endereço no curso do processo sem informar seu novo endereço. Ocorre que o art. 19 da Lei 9.099/95 dispõe que "as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".

Assim, considerando que o(a) autor(a) ingressou com o presente pedido e no curso do processo mudou-se sem informar seu novo endereço, entende-se que foi devidamente intimado(a) para o ato processual que lhe foi endereçado e como não foi encontrado, presume-se a sua desídia, o que impõe o imediato arquivamento do feito.

POSTO ISTO, considerando o silêncio do(a) autor(a) e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo.

Custas indevidas, pois não vislumbro litigância de má fé. (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e do trânsito em julgado, procedendo-se as baixas e anotações devidas.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011512-65.2020.8.22.0002

AUTOR: SUELI SOUSA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7012452-30.2020.8.22.0002

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

despacho judicial: “[...] Nesse sentido, sobrevivendo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]”

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011762-98.2020.8.22.0002

AUTOR: VANDERLEY BELLINI

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013241-63.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME, CNPJ nº 03672718000112, AC ARIQUEMES 4192, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

REQUERIDO: CAMILA BOTELHO COSTA, CPF nº 00966269250, AVENIDA TABOCA 4357, PANIFICADORA PERFIL SETOR 02 - 76873-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Defiro o pedido de penhora dos bens, conforme pleiteado na petição de ID anterior.

CUMpra-se a presente decisão como carta precatória/mandado de penhora, remoção, intimação e avaliação, devendo o exequente providenciar os meios necessários à ocorrência de eventual remoção de bens, e, inclusive acompanhar a diligência com o(a) Oficial(a) de Justiça.

Caso algum bem seja localizado e penhorado fisicamente, INTIME-SE o(a) executado(a) para apresentar a defesa que tiver no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

Caso não sejam localizados bens penhoráveis, raciocinem-se os bens que guarnecem a residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.

Com a juntada do mandado aos autos, AGUARDE-SE eventual prazo para defesa do(a) executado(a) e após, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por desídia.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002814-70.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: JOAO DO NASCIMENTO, CPF nº 10323813291, BR 421, LINHA C-70, LOTE 39, GLEBA 72, TRAV B-10 LOTE 39 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDIR JOSE LIMBERGER, CPF nº 42087279268, B R 421, LINHA C-70, LOTE 39, GLEBA 72, TRAV B-10 LOTE 39 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, SERGIO FRANCISCO LIMBERGER, CPF nº 42087287287, BR 421, LINHA C-70, LOTE 45, GLEBA 72 LOTE 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELSO LIMBERGER, CPF nº 21334790906, BR 421, LINHA C-70, LOTE 41, GLEBA 72 lote 41 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença protocolada pela CERON/ENERGISA, cujo teor versa basicamente sobre excesso de execução, haja vista discordar da atualização aplicada pela parte autora na hipótese em comento.

A parte autora pugnou pela manutenção do valor consignado no cálculo por ela apresentado, por entender legítimo e, de pleno direito.

Em que pese ambas as partes estejam assistidas por advogado, a questão não demanda análise da boa técnica processual pelo juízo, como aplicabilidade de multa processual ou outra penalidade descrita em lei, mas sim a análise de situação a ser apurada por perito contábil.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida aos autos e em observância ao fixado no acórdão.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003064-06.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JONES DOS SANTOS BAREVEIRA, CPF nº 53361180287, RUA PARANÁ 3559, - ATÉ 3225/3226 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EDER DIVINO DE CARVALHO, CPF nº 01273196112, RUA MÉXICO 1176, TEL. 9.8453-6461 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Há informações nos autos de que a parte autora mudou-se de endereço no curso do processo sem informar seu novo endereço. Ocorre que o art. 19 da Lei 9.099/95 dispõe que “as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Assim, considerando que o(a) autor(a) ingressou com o presente pedido e no curso do processo mudou-se sem informar seu novo endereço, entende-se que foi devidamente intimado(a) para o ato processual que lhe foi endereçado e como não foi encontrado, presume-se a sua desídia, o que impõe o imediato arquivamento do feito.

POSTO ISTO, considerando o silêncio do(a) autor(a) e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo.

Custas indevidas, pois não vislumbro litigância de má fé. (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e do trânsito em julgado, procedendo-se as baixas e anotações devidas.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016170-35.2020.8.22.0002

REQUERENTES: JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 72059486220, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 69235619220, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-

35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 05180244234, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT49 GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016172-05.2020.8.22.0002

AUTOR: SIDNEIA GONCALVES DOS SANTOS GUIMARAES, CPF nº 72947225287, LOTE 47, s/n, GLEBA 10 LINHA C 105 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 -

LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010021-23.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS ANJOS, CPF nº 08454469249, ÁREA RURAL SN, LH C 75 LT53 GL17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a sentença é omissa porque não analisou o projeto de subestação elétrica apresentado pelo requerente, alegando que não condiz com construção de subestação de rede elétrica e sim de extensão de rede.

Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na sentença proferida nos autos, afinal todas as provas e teses foram analisadas, principalmente o projeto.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a sentença, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a decisão. Ausente quaisquer das

hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afastos as alegações de omissão e julgo Improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016196-33.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o

mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009982-26.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON AVELINO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL SN, LH C 75 LT37 GL17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a junta de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016208-47.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ATEVALDO ANDRADE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05 de fevereiro de 2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet),

podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese

em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7016199-85.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ESMERALDA BISPO BEZERRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da

requerida a justificar a pretensão suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009862-80.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO MENDONCA, CPF nº 88663175787, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e deixou de apresentar contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7012487-87.2020.8.22.0002

AUTOR: EDVALDO MACIEL FERREIRA, CPF nº 06718183334, RUA BAHIA 3896, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir sob o fundamento de que a parte autora deveria ter ingressado com pedido administrativo. Ocorre que a preliminar improcede

porquanto o pedido administrativo não pode ser óbice capaz de impedir a propositura de demanda judicial. Além disso, o art. 5º, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, por conta do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não podendo ser excluída da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO, lesões ou ameaças a direito.

Seja como for, a parte autora demonstrou ter ingressado com pedido administrativo para fins de recebimento das verbas rescisórias.

Portanto, afastado a preliminar e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de Ação de Cobrança proposta por EDVALDO MACIEL FERREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA objetivando a condenação do requerido ao pagamento de verbas rescisórias pois laborou como professor junto ao Estado até julho de 2018, quando transpôs para o quadro de servidores da União. Contudo, até a presente data não recebeu o valor de suas verbas rescisórias.

Assim, ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido ao pagamento das verbas rescisórias no valor de R\$ 8.542,95 (oito mil quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), acrescido de juros e correção monetária.

Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, requerimento, dentre outros.

Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que as verbas devem ser pagas em momento oportuno, conforme os princípios orçamentários do Estado.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasões racionais do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que incumbe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, o direito às verbas pretendidas foi adquirido em momento anterior à transposição da parte autora para o quadro de servidores da União. Logo, o direito adquirido em momento anterior não pode ser prejudicado, porquanto já integra o patrimônio jurídico do seu titular.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DE PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR N. 41/81. SUPERVENIENTE RECONHECIMENTO DO DIREITO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 38/2002. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA SUA PROMULGAÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. [...] 2. A EC n. 38/2002 assegurou aos policiais militares do ex-Território de Rondônia a permanência do vínculo funcional com a União Federal, a partir da criação do novo Estado Federado, assegurados todos os direitos e vantagens inerentes a essa situação, bem como o pagamento de eventuais diferenças remuneratórias somente a partir da data da sua promulgação. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido". (AC 95.01.36636-7/RO. Rel. Des. Federal José Amílcar Machado. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos (conv). DJ de 12.02.2017 p. 60).

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença mantida. – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. Processo: 7001055-93.2019.8.22.0006 - Relator: JOSE AUGUSTO

ALVES MARTINS. Data distribuição: 23/03/2020 10:31:11 Data julgamento: 27/05/2020.

O requerido não reconheceu o pedido apresentado pela parte autora. Contudo, conforme demonstra a ficha financeira apresentada com a inicial, a parte autora laborou até o mês de outubro de 2018 e o valor recebido parcialmente pelas férias foi especificado pela parte autora na planilha dos valores devidos. Logo, não há como acolher a alegação do requerido de que a parte autora não faz jus ao recebimento das verbas.

Mesmo que assim não fosse, há que reconhecer os direitos trabalhistas da parte autora, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o requerente sem a contraprestação pelos serviços prestados ao requerido.

Como a parte autora demonstrou fazer jus ao recebimento de verbas rescisórias no valor de R\$ 8.542,95 (oito mil quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), o feito procede para que o requerido seja compelido ao pagamento do valor, contudo, sem o acréscimo da atualização empregada pela parte autora.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam.

É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional". Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora a quantia R\$ 8.542,95 (oito mil quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), referente às verbas rescisórias, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011474-53.2020.8.22.0002

AUTOR: ADRIANI JOSE GAIESKI, CPF nº 56980663291, RUA TAMBURI S/N VILA CONSELVAN - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a necessidade de laudo de constatação por Oficial de Justiça, bem como que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia/laudo não se afigura essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se

confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações se confundem com o mérito e com ele será analisada. Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ADRIANI JOSÉ GAIESKI construiu uma rede de elétrica com extensão de 21.905 mt, situada na Linha C-85, BR-421, TB-20, zona rural, município de Alto Paraíso/RO, através da ART nº 074027, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e dos demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos: CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alair D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito

fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto se trata de uma extensão de rede – rede de distribuição. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação/rede para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação/rede estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equívocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, comprova-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 102 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, portanto faz jus ao ressarcimento de 1/103 do valor, que se refere a sua cota parte.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos e de acordo com o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial com ID 47424105, em atenção a quota parte do(a) requerente (1/103). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ADRIANI JOSÉ GAIESKI no importe de R\$ 23.314,83 (vinte e três mil trezentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariqueiras/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014841-85.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
AUTOR: PEDRO MORONG, CPF nº 31541534891, LC 80 GB 03
LT 20 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE
NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº
DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7016005-85.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., AVENIDA CASTELO BRANCO 914 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: WENDERSON CLEMENTE ANDRADE DE CARVALHO, ELIZEU ZICO 36, CASA SAO JOSE - 35501-220 - DIVINÓPOLIS - MINAS GERAIS, SIDNEY APARECIDO POLETINI - EPP, BR 319 KM 104 S/N, COMUNIDADE REALIDADE ZONA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, indefiro o pedido nesse momento processual porque o veículo ainda não foi periciado, ainda não foi resolvido o feito e portanto, o veículo ainda importa ao processo.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016509-28.2019.8.22.0002.

AUTOR: DEOMIR CARAGRANDA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemmes, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 0009413-23.2015.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: RÉU: DE PAULA IND E COM DE BIODIESEL LTDA - ME

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005238-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 21.760,00 (vinte e um mil, setecentos e sessenta reais)

Parte autora: SANDRINHA DE SOUZA SANTOS, RUA SÃO MATEUS 5810 RAIOS DE LUZ - 76876-064 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, LINHA C-634, KM 50 Lote 71 GLEBA 70 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SANDRINHA DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que é segurada e foi acometida de incapacidade laborativa. Informou que requereu benefício por incapacidade em dezembro de 2019, passando por perícia, porém sem DECISÃO administrativa, protocolou um novo pedido pós perícia, que da mesma forma não teve DECISÃO no prazo legal. Assim, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos.

No ID 37720520 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, mas indeferida a tutela provisória de urgência, designando-se perícia prévia.

A parte autora postulou pela reconsideração da DECISÃO e indeferiu a tutela de urgência, sendo rejeitado o pedido conforme DECISÃO de ID 37795487.

Realizada perícia médica no ID 43550329.

No ID 44812325 veio aos autos a informação de óbito do patrono da autora e no ID 45019488 a habilitação de novo patrono.

O réu apresentou contestação no ID 45429459, rebatendo as alegações da parte autora. Preliminarmente, falou sobre a prescrição quinquenal, a necessidade de prévio indeferimento administrativo, das regras de transição e ausência do pedido de prorrogação e da ausência do interesse de agir em razão da antecipação de 1 salário mínimo. No MÉRITO, discorreu sobre os benefícios e seus requisitos, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos.

DECISÃO de determinando a parte autora acostar aos autos DECISÃO do pedido administrativo (ID 45558610).

No ID 46622770 a demandante informa que não houve DECISÃO administrativa do requerimento formulado em 20.01.2020, bem como requereu a concessão da tutela provisória de urgência.

DECISÃO intimando a parte autora a esclarecer sobre o recebimento administrativo de benefício, no período de 18.12.2019 a 01.02.2020, bem como acostar documentos (ID 47441904), que foi devidamente cumprido conforme ID 48777307.

Intimada a manifestar sobre os novos documentos a parte ré ficou silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido. Eis que PRELIMINARMENTE o deMANDADO aduziu que a autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa, nem o pedido de prorrogação do benefício. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 48779761 p. 1, consta o pedido administrativo do benefício realizado no dia 20.01.2020, sem CONCLUSÃO até a presente data. Não há que se falar em pedido de prorrogação, pois na data do protocolo, ainda não havia DECISÃO concessiva de benefício. Do mesmo modo, não há que se falar em falta de interesse de agir pela antecipação de 1 salário mínimo, haja vista que o requerimento administrativo é anterior a edição da Lei que instituiu a antecipação. Logo, repilo as preliminares.

Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2020, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afastado a prejudicial da prescrição.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, contudo, a autora conseguiu demonstrar o preenchimento parcial das condições legais.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurada e a carência, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 37694094), demonstra que a parte autora é contribuinte empregada, mantendo vínculo empregatício desde 01.04.2016.

Nesse contexto, a divergência da lide fica limitada à invalidez. Foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 22.06.2020, conforme ID 43550329. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte CONCLUSÃO:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). CID 10 A 15.0 Tuberculose pulmonar, com confirmação por exame microscópico da expectoração. CID 10 D64.9 Anemia f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual No momento necessita tratamento.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total Total, necessita de tratamento.Temporária

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha

condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) Periciada não possui condições de exercer atividades laborais. Sugiro afastamento 180 dias para tratamento com especialista.

Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que há enquadramento ao critério da invalidez, sendo devido o benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício anterior, 01.02.2020 (ID 48779765), pelo período de 6 meses contados da perícia médica, 22.06.2020 (ID 43550329).

Finalmente, postula a parte autora pela concessão da tutela antecipada, que deve ser indeferida, considerando que o prazo de tratamento e afastamento das atividades laborais finda no dia 22.12.2020, não surtindo o efeito esperado da medida, haja vista que o prazo para implementação da medida findará somente em fevereiro de 2021, e valor devido em razão da concessão do benefício será recebido todo como verba retroativa.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por SANDRINHA DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão:

a) CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas de auxílio-doença, vencidas no período da incapacidade, de 02.02.2020 a 22.12.2020, conforme laudo, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

b) DETERMINO que o INSS proceda a averbação, no extrato previdenciário do autor, do benefício de auxílio-doença concedido no período de 02.02.2020 a 22.12.2020.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7016660-91.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA CORREA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) requerida intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013195-74.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.138,30 (quatorze mil, cento e trinta e oito reais e trinta centavos)

Parte autora: LUCIENE APARECIDA BIELINKI, LC 80 4492 ZONA RURAL - 76862-970 - ALTO PARAISO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, AC ARIQUEMES 2200, SALA 4 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUCIENE APARECIDA BIELINKI em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora aduziu que é segurada empregada e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que solicitou administrativamente auxílio-doença em 06/02/2019, sendo-lhe indeferido sob o fundamento da não constatação de incapacidade para o trabalho. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, mas inferida a tutela de urgência e designada perícia prévia no ID 31650790.

Laudo pericial no ID 45067230.

Manifestação da requerente quanto ao laudo no ID 47466969.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 49659101, rebatendo os argumentos da autora e discorrendo sobre os benefícios com base na invalidez. Ao final, requereu a improcedência. Juntou documentos.

Intimado a se manifestar sobre a contestação e especificar provas, a autora reiterou os termos da petição inicial, requerendo a procedência do pedido e o julgamento antecipado da lide (ID 50575595).

O requerido ficou silente quanto especificação de provas, apesar de devidamente intimado.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício do auxílio-doença.

A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido de concessão de auxílio-doença.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Conseqüentemente, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. E deverá fazer-se integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, o autor conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença.

A prova material da qualidade de segurado e da carência no dia do requerimento administrativo, 25.02.2019 (ID 30909371) é robusta, visto que a apresentação do espelho do CNIS no ID 30909356 indica que a requerente mantém vínculo empregatício desde 06.06.2011, mantendo assim sua condição de segurado nos termos do artigo

15, II da Lei n. 8.213/91.

Foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 20.07.2020, conforme ID 45067230. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

a.1) especificar a lesão, doença ou sequela e informar CID.
F31.2 - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos.

a.2) Quais as limitações decorrentes do referido quadro
Esteve com Limitações mentais e físicas.

c) É possível informar a data do início da doença Responder fundamentalmente de acordo com os exames apresentados.

Periciada conforme apresentado laudo de especialista esteve inapta para atividades laborais no período de 07/02/2.019 á 07/06/2.019

k) Informações complementares e conclusões do Perito.

Conclui-se que periciada conforme apresentado laudo de especialista esteve inapta para atividades laborais no período de 07/02/2019 á 07/06/2019

Logo, atentando-se para os documentos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu os requisitos de segurado da RGPS, bem como restou comprovada a incapacidade para o labor, no período de 07.02.2019 a 07.06.2019 e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu o benefício.

Por consequência, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido autoral, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, no período da incapacidade, ou seja, de 07.02.2019 a 07.06.2019.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por LUCIENE APARECIDA BIELINKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas de auxílio-doença, vencidas no período da incapacidade, de 07.02.2019 a 06.06.2019, conforme laudo, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

b) DETERMINO que o INSS proceda a averbação, no extrato previdenciário do autor, do benefício de auxílio-doença concedido no período de 07.02.2019 a 07.06.2019.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007267-79.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 6.169,20 (seis mil, cento e sessenta e nove reais e vinte centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCILO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: ADRIANA BRAGA VAINIAROSKI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado consoante petição de ID n. 52109660, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 52109660, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis.

A restrição sobre o veículo foi removida, consoante anexo.

Expeça-se alvará judicial a favor do patrono da exequente para levantamento da importância de R\$872,86, da importância bloqueada (ID 51887989) do remanescente a favor da executada. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7001878-79.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DO PRADO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013383-72.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 919.800,00 (novecentos e dezenove mil, oitocentos reais)

Parte autora: ADEMI MATIAS DE MELO, RUA RIO DE JANEIRO 2156 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFERSON PEREIRA BENEDITO, RUA JOAQUIM MANOEL

DE MACEDO 3398 COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BENTO GONCALVES DE OLIVEIRA, RUA TUPI

949 JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDILEUZA RODRIGUES DA COSTA, RUA EVALDO BENEVIDES

159 MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZA LACERDA DAS NEVES, RUA ALTO

PARAÍSO 2048 APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Parte requerida: Canaa Geracao de Energia S/A, PHC JAMARI S/N VILA CANAÃ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RUA JORGE ROUME 3561 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, AVENIDA RIO MADEIRA 1881 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, LINHA 631, KM 30, CANDEIAS DO JAMARI - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, PALESTINA 1317 JD PANAMA - 79113-330 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Vistos.

1 - Designo audiência de instrução para o dia 10 de FEVEREIRO de 2021, às 8:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

2 - Fica facultado às partes a participação por videoconferência, cujo link da plataforma GOOGLE MEET será certificado nos autos até 24h antes do ato. As testemunhas serão ouvidas presencialmente.

3 - Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail, em 15 dias.

4 - Ficam as partes intimadas a apresentar rol de testemunhas, em 15 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO (art. 357, §4º, NCP), sob pena de desistência da prova.

6- As partes deverão providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus patronos.

Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7002521-03.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDNEUSA MARIA DO NASCIMENTO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, podendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanta a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável, nos termos da petição id n. 52171025.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010308-83.2020.8.22.0002

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: IMPETRANTE: KARINE ELIAS DE CASTRO

Requerido: IMPETRADO: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRADO: LEONOR SCHRAMEL - RO1292

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013955-28.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 999.800,00 (novecentos e noventa e nove mil, oitocentos reais)

Parte autora: LIDIOMAR FURLAN, RUA CACOAL 2445 SETOR 07 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Parte requerida: Canaa Geracao de Energia S/A, PHC JAMARI S/N VILA CANAÃ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Designo audiência de instrução para o dia 10 de FEVEREIRO de 2021, às 9:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

2 - Fica facultado às partes a participação por videoconferência, cujo link da plataforma GOOGLE MEET será certificado nos autos até 24h antes do ato. As testemunhas serão ouvidas presencialmente.

3 - Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail, em 15 dias.

4 - Ficam as partes intimadas a apresentar rol de testemunhas, em 15 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO (art. 357, §4º, NCP), sob pena de desistência da prova.

6- As partes deverão providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus patronos.

Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014126-82.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 134.580,00 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais)

Parte autora: ADAIR DA SILVA, RUA LUDOVICO MONTEIRO 1558 MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Parte requerida: Canaa Geracao de Energia S/A, PHC JAMARI S/N VILA CANAÃ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Designo audiência de instrução para o dia 10 de FEVEREIRO de 2021, às 9:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

2 - Fica facultado às partes a participação por videoconferência, cujo link da plataforma GOOGLE MEET será certificado nos autos até

24h antes do ato. As testemunhas serão ouvidas presencialmente.
3 - Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail, em 15 dias.

4 - Ficam as partes intimadas a apresentar rol de testemunhas, em 15 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO (art. 357, §4º, NCPC), sob pena de desistência da prova.

6- As partes deverão providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus patronos.

Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008252-77.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DIEDRO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

Requerido: RÉU: ADDR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LM COMERCIO DE MADEIRA E MATERIAL DA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: LUDMILA MACIEIRA DOS REIS - DF56773
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013971-79.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 134.580,00 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais)

Parte autora: DEUZA MACEDO COELHO, AVENIDA GUAPORÉ 2737 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Parte requerida: Canaa Geracao de Energia S/A, PHC JAMARI S/N VILA CANAÃ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, PALESTINA 1317 JD PANAMA - 79113-330 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Vistos.

1 - Designo audiência de instrução para o dia 10 de FEVEREIRO de 2021, às 10:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

2 - Fica facultado às partes a participação por videoconferência, cujo link da plataforma GOOGLE MEET será certificado nos autos até 24h antes do ato. As testemunhas serão ouvidas presencialmente.

3 - Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail, em 15 dias.

4 - Ficam as partes intimadas a apresentar rol de testemunhas, em 15 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO (art. 357, §4º, NCPC), sob pena de desistência da prova.

6- As partes deverão providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus patronos.

Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014073-04.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 134.580,00 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais)

Parte autora: IZAIAS DIAS TAVARES, RUA SÃO PAULO 5785 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Parte requerida: Canaa Geracao de Energia S/A, PHC JAMARI S/N VILA CANAÃ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Designo audiência de instrução para o dia 10 de FEVEREIRO de 2021, às 10:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

2 - Fica facultado às partes a participação por videoconferência, cujo link da plataforma GOOGLE MEET será certificado nos autos até 24h antes do ato. As testemunhas serão ouvidas presencialmente.

3 - Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail, em 15 dias.

4 - Ficam as partes intimadas a apresentar rol de testemunhas, em 15 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO (art. 357, §4º, NCPC), sob pena de desistência da prova.

6- As partes deverão providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus patronos.

Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015823-02.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 1.015.778,50 (um milhão, quinze mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos)

Parte autora: L. L. D. S., ÁREA RURAL 0, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. M. D. N., ÁREA RURAL 0, LINHA C40, LOTE 42 GLEBA 34 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. L. D. S., ÁREA RURAL 0, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. L. D. S., ÁREA RURAL 0, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. L. D. S., ÁREA RURAL 0, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. F. R., ÁREA RURAL 0, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. L. D. S., ÁREA RURAL 0, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. M. C., ÁREA RURAL 0, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. A. D. S., ÁREA RURAL linha c45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. L. D. S., ÁREA RURAL sn, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. L. D. S., ÁREA RURAL 0, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Parte requerida: C. G. D. E. S., ÁREA RURAL, PCH JAMARI, VILA CANAA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Defiro em parte o pedido tutela provisória de urgência cautelar para determinar à requerida que apresente nos autos, em 15 dias, documentos técnicos relativos às obras de barragens e respectiva reparação das estradas de acesso às margens das barragens existentes no imóvel dos autores, demonstrando a sua realização e efetiva segurança. A concessão da medida é devida, haja vista o contrato pactuado entre as partes, sendo tais obras, a princípio, de obrigação da requerida e sua efetiva realização/manutenção coloca em risco a segurança da propriedade e das pessoas que se utilizam das estradas de acesso às margens da barragem, restando demonstrada a sua obrigação em mantê-las no imóvel com a devida observância dos padrões técnicos exigidos, sendo evidente a necessidade de apresentação de documentos que demonstrem o cumprimento da citada obrigação afastando eventual situação de risco para os autores proprietários da área remanescente do imóvel.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PARA O DIA 11/02/2021, ÀS 09:30 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, intimando-se as partes para comparecimento, a autora na pessoa de seu patrono.

5- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja

manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

13 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:24 .

Deisy Crislian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014562-02.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: BARBARA FREIRE ALVES, RUA SÃO PAULO 1517 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Parte requerida: JOAO INACIO ALVES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Intime-se a inventariante para acostar a guia das custas para fins de conferência junto ao sistema, em 5 dias.

2 - A certidão do ID n. 51779696 é específica para impedimentos de contratação junto ao Estado. A certidão a que se refere a SENTENÇA é de caráter geral, inclusive de tributos.

Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 11:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015956-44.2020.8.22.0002

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: MARIA CRISTIANE MORAIS DA SILVA, RUA CORA CORALINA 3731, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº RO4664

Parte requerida: ELENILDO NICACIO DA SILVA, RUA CORA CORALINA 3731, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos. 1- Consoante parecer ministerial, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora para conceder-lhe a curatela provisória de ELENILDO NICACIO DA SILVA à autora, sua irmã, MARIA CRISTIANE MORAIS DA SILVA, apenas para administração de direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, lei n. 13.146/2015), até o deslinde final do feito, com fundamento no art. 300 do CPC, considerando que os documentos acostados aos autos são eficientes para demonstrar com eficiência a verossimilhança do óbito da curadora Zelia Nicasio da Silva, bem como a premente necessidade de novo curador que administre os interesses do curatelado até o deslinde do feito, em especial para recebimento do benefício necessário para o seu sustento.

2 - Determino, de plano, a realização de estudo social do caso a ser elaborado pela assistente social do juízo, no prazo de 60 dias, com vistas a verificar as condições em que vive a parte requerida e identificar qual ente familiar o tem amparado e prestado os cuidados necessários após o falecimento de Zelia Nicasio da Silva. 3- Expeça-se termo provisório de curatela em favor da parte requerente. 4- Ciência ao Ministério Público (art. 752, §1º, CPC). Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 11:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013790-39.2020.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Parte autora: AROLDO ISHII, AVENIDA FRANCISCO RIBEIRO 1058, - DE 867/868 AO FIM LOTEAMENTO SANTO AFONSO - 69908-892 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA, OAB nº AC3902, LUCIANO OLIVEIRA DE MELO, OAB nº AC3091, AVENIDA ANTONIO DA ROCHA VIANA 1426, SALA 2 BOSQUE - 69912-452 - RIO BRANCO - ACRE

Parte requerida: C. A. CARLOS AR CONDICIONADO PARA VEICULOS - ME, RODOVIA BR-421 km 0,2, - ATÉ 146 - LADO PAR TREVO - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, RUA DAS PAPOULAS 2121, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Vistos

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo Espólio de AROLDO ISHII em desfavor de C. A. CARLOS AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS - ME, tendo por objeto a área de terras urbana, mediando 19.900m2, localizada na BR 421, Km 0.2, Lote 01, Quadra 01, bairro Nova Londrina, em Ariquemes/RO. Segundo a parte autora, a parte requerida teria esbulhado parte dessa posse e sobre ela iniciado obras de instalação de manilhas com abertura de valas, e numa área de 9m de largura instalado um piquete.

Liminar inicialmente indeferida.

Em cumprimento da DECISÃO proferida no AI n. 51868358, foi realizada audiência de justificação no dia 14/12/2020, com inquirição de 3 (três) testemunhas.

É o relato. DECIDO.

Compulsando detidamente os autos, que diga-se, já houve contestação, aliada com a prova preliminar colhida na audiência de justificação, ratifico o indeferimento do pedido liminar de reintegração de posse, porque permaneceram ausentes os requisitos legais para deferimento da medida nesta fase processual sumária.

Registro, mais uma vez, que a parte autora não trouxe aos autos início de prova documental eficiente em demonstrar o exercício efetivo da posse anterior, tampouco a transmissão em seu favor, já que sequer possui título de propriedade sobre o bem.

A controvérsia estabelecida reside em 400m2 dentro da porção de 19.900m2.

Com a justificação e os documentos que instruíram a inicial denota-se, de antemão, que não há clareza quanto ao tamanho da área a ser protegida pelo remédio possessório.

Destaco que a versão inicial não encontra robustez à vista dos próprios documentos que alicerçaram o pleito.

Primeiro lugar a alegação é de exercício da posse sobre 19.900,00m2.

Segundo a certidão de inteiro teor do ID n. 50459420 mostra que o imóvel possui 15.777,00m2 e não 19.900,00m2, e é de propriedade do Espólio de Miguel Gorgulho dos Santos.

Terceiro, a ação de usucapião do ID n. 50459425, refere-se à posse de 15.777,00m2 e não sobre 19.900,00m2.

Quarto, o ofício expedido pelo Município de Ariquemes, datado de 01/08/2018 do ID n. 50459424 demonstra que houve desmembramento de 400,00m2 da área, ficando o remanescente com 15.622,00m2, que é muito inferior à área de 19.900,00m2.

Quinto, as testemunhas não souberam precisar o tamanho da área da posse exercida pelo autor, mas indicaram que era de mais ou menos 18.000,00m2., isto é, inferior a 19.900,00m2.

Sexto, à vista dos documentos já acostados pela parte requerida, denota-se que a controvérsia reside em apenas 400,00m2.

Ora, analisando todos esses elementos constatei que a parte autora não demonstrou o exercício da posse anterior sobre 19.900m2, pois pende em desfavor desse argumento os próprios documentos trazidos à baila por si, bem como o depoimento de suas testemunhas.

Insta salientar que a parte requerida trouxe aos autos uma cadeia possessória lastreada em documentos públicos como, formal de partilha, título de domínio expedido pelo Município de Ariquemes e contrato de compra e venda com firmas reconhecidas, que devem ser considerados para balizar e colocar em dúvida a arguição de esbulho.

Neste cenário, não tenho por configurado os requisitos legais para defesa da posse sobre 19.900,00m2, localizada na BR 421, Km 0.2, Lote 01, Quadra 01, bairro Nova Londrina, em Ariquemes/RO. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Considerando que a parte requerida já contestou o pedido, intime-se a parte autora para manifestar em réplica em 15 dias.

Após, intímem-se para especificarem as provas que pretendem produzir, em 5 dias, justificando a necessidade, sob pena de

indeferimento.

Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 11:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015569-97.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.570,94 (doze mil, quinhentos e setenta reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: DUILIO MICHAEL MAGNAGO BUENO, KM 6,5 LINHA C-114 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Realizada busca de valores para bloqueio via SISBAJUD (protocolamento em datas diversas 11/12 e 15/12) restou infrutífero.

2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, arquite-se.

Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 11:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7018240-59.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: CINTIA FERREIRA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

Requerido: EXECUTADO: MARIA SOCORRO PEREIRA, TALISSON RAFAEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011313-43.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Parte autora: N. S. T. A., RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926, AVENIDA TABAPOÁ 2644, ESCRITÓRIO SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: J. A. D. S.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Revogo o item "1" da DECISÃO de ID 50939483, posto que dispensável a realização de avaliação do veículo por oficial de justiça, sendo suficiente para parâmetro de valor de venda de mercado o fixado pela tabela FIPE, utilizado como padrão de venda para veículos.

1.1- Considerando o parecer favorável do Ministério Público e que se trata de bem perecível com o decurso do tempo, DEFIRO o pedido de alvará judicial para a venda do veículo Fiat Toro, placa OHU 9914, estabelecendo como pelo preço mínimo o da tabela Fipe contemporânea ao tempo da data da efetiva venda do veículo, mediante prestação de contas nos autos, depositando-se em juízo o fruto da alienação. EXPEÇA-SE O RESPECTIVO ALVARÁ JUDICIAL.

2- Para análise do pedido de transferência de propriedade em favor de terceiros do imóvel denominado lote 20, quadra 09, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes, fica a inventariante intimada a acostar aos autos, em 15 dias, a certidão de inteiro teor do imóvel, bem como que indique em favor de quem foi realizada a primeira transferência direta da cadeia dominial pelo falecido, posto que o contrato particular de compra e venda acostado aos autos refere-se a terceira transação da qual não participou o de cujus. Registro que a transferência do bem não pode ser feita diretamente a terceiro, devendo ser respeitada a estrita cadeia dominial, posto que incidentes tributos sobre as negociações, que devem ser devidamente regularizadas, sendo possível a regularização no presente feito apenas da transferência correspondente à alienação entre o de cujus e o comprador direto, desde que devidamente comprovada a sua realização em vida.

3- Para análise do pedido de alvará para encerramento da empresa Clínica Jas Ltda, fica a autora intimada a acostar a certidão da JUCER referente ao registro de estatuto social e alterações contratuais, apresentando a última alteração contratual, caso possua, bem como o último balanço referente ao exercício de 2020. Prazo: 15 dias.

4- Relativamente à empresa Casa de Saúde Bom Jesus Ltda que esclareça a inventariante, em 15 dias, acerca da situação da empresa da qual fazia parte do quadro societário o falecido, informando se a mesma possuía previsão contratual de forma de solução em caso de óbito de qualquer dos sócios; em caso negativo, que apresente a apuração de haveres da quota social integralizada pela falecida, nos termos do art. 620, §1º, inciso II, do CPC c/c os artigos 1.031 e 1.033 do Código Civil, mediante liquidação de sua quota social.

Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 12:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013640-58.2020.8.22.0002

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Parte autora: L. D. O. V., RUA POLÔNIA 3128 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. D. O. V., ALAMEDA 21 lote 22, ZONA RURAL QUADRA 110 SUL - 77060-334 - PALMAS - TOCANTINS, C. D. O. V. T., RUA JOAQUIM SALES 2129 NOVA ESPERANÇA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, V. V., AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, A. D. O. V., AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

Parte requerida: B. V., R. D. O. V.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Resta pendente de apresentação a certidão de casamento do herdeiro Adenir de Oliveira Vieira, último documento pendente para o encerramento do inventário, cuja intimação para apresentação, em 05 dias, fica reiterada, haja vista que já solicitado o citado documento no DESPACHO de ID 50384280.

2- Registro que caso o citado herdeiro seja casado sob o regime de comunhão universal de bens, deve o inventariante proceder, no mesmo prazo a apresentação das últimas declarações com inclusão do cônjuge do herdeiro Adenir.

Ariquemmes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 12:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7016868-75.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 2.896,15 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e quinze centavos)

Parte autora: E. PEREIRA & VIEIRA LTDA - EPP, RUA CASTELO BRANCO 982, - DE 955/956 A 1127/1128 RIACHUELO - 76913-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1460 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

Parte requerida: FPB NOVA ARIQUEMES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, RUA CAÇAPAVA 4332, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- INDEFIRO a pesquisa de bens e valores uma vez que ainda pende intimação da parte executada. Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SERASA e INFOJUD, intime-se a parte exequente para providenciar a intimação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

2- Consigno que a pesquisa RENAJUD restou infrutífera e quanto a pesquisa SISBAJUD, deixo de realizar, por ora, sendo esta substituída pela pesquisa no sistema SERASA, devido ao prazo de resposta, uma vez que a mesma não é online.

Ariquemmes/RO, 17 de dezembro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010862-52.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

Requerido: EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemmes, 17 de dezembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009838-52.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 6.878,50 (seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos)

Parte autora: LUCI SILVA BARBOSA, AVENIDA GALO DA SERRA 1738 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Em que pese versar a lide sobre relação consumerista não vislumbro a caracterização de hipossuficiência da parte autora quanto ao acesso à produção de provas acerca dos fatos alegados, razão pela qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

4- A parte autora, apesar de intimada a especificar provas, quedou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras provas além das já carreadas aos autos.

5- A parte requerida manifestou o desinteresse em produzir outras provas.

6- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

7- Intime-se e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemmes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005717-78.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Valor da causa: R\$ 6.699,53 (seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: JUSCELINO PAULO, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2525, - DE 2338/2339 AO FIM MARECHAL RONDON 01 - 76877-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADODORÉU: FLAVIANO KLEBERTAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, contra a SENTENÇA de ID 50847590.

A parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos no ID 52439699, combatendo seus termos.

Vieram conclusos. DECIDO.

Conheço dos embargos, mas não os acolho. Explico.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com a FINALIDADE de aclarar ou integrar qualquer tipo de DECISÃO judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como para corrigir-lhe eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios da DECISÃO, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. In casu, a parte embargante alegou que a SENTENÇA foi omissa nos seguintes termos (ID 51284844, p. 3):

[...] Assim, em que pese a r. SENTENÇA esteja bem fundamentada, observa-se que a mesma foi omissa em não observar, os descontos que ocorreram durante o curso do processo, conforme exposto da réplica a contestação, ID 47697121 [...]

Ocorre que não assiste razão à parte embargante. Eis que a pretensão em questão não consta da exordial e também não foi deduzida inicialmente em réplica. Destaco, não há indicativo que permita concluir tratar-se de requerimento formulado em réplica como aditamento à inicial, ao qual não anuiu o embargado.

Só há omissão passível de correção nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi. E tais pressupostos não foram verificados na conjuntura que baseou os presentes embargos, pois as questões centrais da exordial foram decididas e evidenciadas na SENTENÇA aqui combatida.

Nesse contexto, os embargos estão direcionados puramente à retratação do Juízo quanto ao posicionamento firmado, mediante reavaliação, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado.

Sendo assim, é importante ressaltar que fundamentação concisa não significa fundamentação aquém do necessário, e fundamentar contrariamente às postulações não quer dizer incorreção.

Destarte, não sendo o caso de omissão, cabe à parte embargante a interposição do recurso de reforma adequado, impondo-se o não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Posto isso, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração para manter incólume a SENTENÇA.

Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemem quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 12:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003762-12.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 16.720,00 (dezesseis mil, setecentos e vinte reais)

Parte autora: JULIO CESAR PAIVA, RUA WASHINGTON LUÍS 1321 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JULIO CESAR PAIVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que sofreu acidente de trabalho, que resultou amputação de dedos da mão esquerda. Disse que em razão disso, recebeu auxílio-doença no período de 13.04.2018 a 08.01.2020 e que após a cessação do benefício, o requerido implementou auxílio-acidente em razão da consolidação das lesões. Aduziu que as lesões o incapacitam totalmente e que equivocada foi a DECISÃO que converteu o benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente. Diante disso, ajuizou a presente ação, postulando pela conversão do auxílio-acidente em auxílio-doença e posteriormente em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Deferidos os pedidos de gratuidade de justiça e de tutela provisória de urgência no ID 36468168.

Realizada perícia no ID 42729082.

O requerido apresentou contestação no ID 44476515, rebatendo as alegações da parte autora. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal, a necessidade de indeferimento administrativo e ausência do pedido de prorrogação. No MÉRITO, discorreu sobre os benefícios com base na invalidez, requerendo a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Manifestação do autor quanto ao laudo médico no ID 45599910.

Réplica apresentada ID 51298475, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas, as partes ficaram silentes.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido. Eis que PRELIMINARMENTE o deMANDADO aduziu que a autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa, nem o pedido de prorrogação do benefício. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 35899309, consta o deferimento da conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, suprimindo assim a necessidade o indeferimento do pedido administrativo do benefício e do pedido de prorrogação. Logo, repilo as preliminares.

Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2020, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afastado a prejudicial da prescrição.

Pois bem. Depois de feita análise do conjunto probatório, verifica-se a improcedência do pedido da parte autora, não para os benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, devendo ser mantido o benefício de auxílio-acidente. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou

parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

Já o auxílio-acidente, depende dos seguintes eventos: qualidade de segurado, acidente de qualquer natureza, redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Eis que o benefício dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

O deferimento do pedido autoral, portanto, será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos exigidos por lei, integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, a parte autora não conseguiu demonstrar os requisitos necessários à manutenção do benefício já recebido, qual seja, o auxílio-acidente.

A prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 35899077) indica o requerente recebeu benefício de auxílio-doença no período de 13.04.2018 a 08.01.2020, mantendo, portanto, a qualidade de segurado nos termos do art. 15, inciso I da Lei 8.213/91.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 10.06.2020, conforme ID 42729082. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). CID 10 –S 68.0/S 68.1

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total Permanente, parcial.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique. Acidente em 08/03/2.018. Estabilizada.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade Sim, não poderá realizar qualquer atividade que exijam grandes esforços de membro superior Esquerdo (Mão).

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Patologias de caráter permanente, parcial, sem condições e exercer labores anteriores ou que, exija grandes esforços de membro superior Esquerdo (Mão). Do laudo pericial acostado nos autos verifica-se que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente, com consolidação das lesões da mão esquerda, não podendo mais desenvolver a mesma atividade anterior, ou atividades que exigem esforço do membro esquerdo.

Ocorre que, apesar da incapacidade permanente e parcial, as condições pessoais do autor, não impedem que o mesmo seja readaptado em outra função que não exija grande esforço do membro esquerdo.

Assim, não restando demonstrada a incapacidade total e temporária ou definitiva, o pleito de conversão do auxílio-acidente em auxílio-doença e posteriormente, deve ser julgado improcedente, mantendo-se o benefício de auxílio-acidente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por JULIO CESAR PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 12:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7013943-72.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: BRANDOM SILVEIRA QUADRAS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7002091-51.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

Requerido: EXECUTADO: HENRIQUE HISSAO AIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007267-79.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Requerido: EXECUTADO: ADRIANA BRAGA VAINIAROSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, informar número de conta corrente para transferência do valor bloqueado, conforme SENTENÇA ID 52691408.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7014073-04.2016.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: IZAIAS DIAS TAVARES
 Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
 Requerido: RÉU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) RÉU: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
 Ariquemes, 16 de dezembro de 2020.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013971-79.2016.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: DEUZA MACEDO COELHO
 Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
 Requerido: RÉU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) RÉU: MARIANA DA SILVA - RO8810, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
 Ariquemes, 16 de dezembro de 2020.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009317-10.2020.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 Requerente: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528
 Requerido: EXECUTADO: VERONICA BARBOSA CIRQUEIRA
 Advogados do(a) EXECUTADO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
 Ariquemes, 16 de dezembro de 2020.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7010730-58.2020.8.22.0002
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO
 Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
 Requerido: RÉU: BARBARA DA SILVA PAULA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
 Ariquemes, 16 de dezembro de 2020.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7016024-91.2020.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado
 Valor da causa: R\$ 12.228,54 (doze mil, duzentos e vinte e oito

reais e cinquenta e quatro centavos)
 Parte autora: AQUINO DIAS JACOB, LINHA C 15 km 60, ZONA RURAL BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
 Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade. À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.

Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, temporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
 Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas revertem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

"Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para "facilitar o acesso à Justiça", pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérica Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial." AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado

Especial, determino desde já a redistribuição do processo. Ariquemes quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 20:10 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016051-74.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão
Valor da causa: R\$ 0,00 ()
Parte autora: MARIA APARECIDA DA CRUZ VIEIRA, ÁREA RURAL
ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

- 1- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Inclua-se o valor da causa no registro do processo.
- 2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
- 3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
- 4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
- 5- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
- 6- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 20:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito
VARA CÍVEL

Processo n.: 7009072-96.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Valor da causa: R\$ 62.147,05 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e cinco centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, RUA COSTA E SILVA, Nº 28, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 8 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SERASA, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Consigno que a pesquisa SIEL está indisponível, consoante informações no site do TRE.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016000-63.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 2.522,33 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos)

Parte autora: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP, TRAVESSA DO MIGRANTES 200, HOSPITAL BOM JESUS GRANDES ÁREAS - 76876-676 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088

Parte requerida: APARECIDO GIMENEZ JUNIOR - ME, RUA MONTE NEGRO, LOTE 53 A1, GLEBA 79 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à juntada de procuração atual, haja vista que a acostada aos autos é de 2016, sendo inservível para o ajuizamento da presente demanda, bem como a comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

3- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escritania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença, bem como, a apurar as custas processuais.

8.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas apurados no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

9- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Ariquemes quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 20:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009470-43.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 7.054,27 (sete mil, cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

Parte requerida: MARILENE APARECIDA PEREIRA PINHEIRO, RUA SURINAME 1949 JARDIM AMÉRICA - 76871-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A parte autora informou que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo a desistência da ação, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2019.

Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.

Procedida a baixa da restrição RENAJUD, consoante anexo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 20:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016075-05.2020.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais)

Parte autora: T. F. L. M., RUA COUROS 4029 BELA VISTA - 76875-553 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. S. D. R., RUA COUROS 4029 BELA VISTA - 76875-553 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, devendo: 2.1 - acostar os documentos comprobatórios do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, observando a dispensa do recolhimento das custas iniciais adiadas e custas finais, posto tratar-se de processo consensual;

2.2- especificar a data de início e final da união estável.

Ariquemes quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 20:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016038-75.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.781,35 (mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, AVENIDA JI-PARANÁ 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

Parte requerida: NORTE FERRAGENS E ABRASIVOS LTDA - ME, RUA MALA CACHETA 3070, LINHA 75, NO DISTRITO DE GARIMPO DO BOM FUTURO VILA IBEZA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.2- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

3 - Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4 - Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

5 - Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

6 - Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

8 - Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9 - Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 20:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016125-31.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 34.827,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais)

Parte autora: AILTON DOS SANTOS OLIVEIRA, LINHA C-15 Lote 09, ZONA RURAL GLEBA 17 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA TANCREDO NEVES 2606, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, acostando aos autos comprovante de endereço atual e em nome do autor e extrato do CNIS atualizado.

Ariquemes quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 20:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016122-76.2020.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: CARLOS APARECIDO DA SILVA, RUA RIO DE JANEIRO 2654, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, ALAMEDA VITÓRIA 2193 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Colha-se o parecer ministerial e conclusivo.

Ariquemes quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 20:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016010-10.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: SEBASTIANA DE FATIMA DA SILVA, RUA PIQUI A 1919, CASA SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

Parte requerida: Banco Bradesco S/A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, BANCO BRADESCO SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

Vistos.

Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade.

À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.

Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, temporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas revertem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando cível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência

do juizado especial; segundo, „deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérica Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 20:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016055-14.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda, Compromisso

Valor da causa: R\$ 56.707,83 (cinquenta e seis mil, setecentos e sete reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: ROSELI APARECIDA DIOMENA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3727, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR

SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Parte requerida: ZAUQUEU PAULO PEREIRA, RUA PARANAÍ 4454, CASA SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Indefero o pedido de gratuidade de justiça, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência, bem como em razão da existência de patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência, haja vista a existência de vários veículos registrados em seu nome junto ao Detran, e ainda em razão do objeto do contrato, empréstimo de dinheiro á juros.

2- Indefero o recolhimento de custas ao final, ante a ausência de justificativa amparada em Lei, em especial a Lei de Regimento de Custas.

3- Compulsando os autos, verifico que o título que ensejou a presente ação, não consiste em título executivo, eis que o referido contrato não está subscrito por duas testemunhas, conforme preceitua o artigo 784, inciso II do CPC, de modo que a execução de título extrajudicial não é ação pertinente.

4- Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

4.1- adequar o rito e os pedidos à ação monitória ou ação de cobrança.

4.2- efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3 (se monitória) e 1001.1 (se cobrança).

Ariquemes quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 20:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016031-83.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: ROBERTO CARLOS PEREIRA DA ROCHA, RUA CAARAPÓ 4310, CASA SETOR 09 - 76876-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 19900, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos extrato atualizado do CNIS do autor e da esposa, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 20:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016146-07.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 9.990,22 (nove mil, novecentos e noventa reais)

e vinte e dois centavos)

Parte autora: RAISSA MARIA ALVES PRATES, RUA PORTO ALEGRE 2183, - ATÉ 2244/2245 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 0173777-5, em decorrência da dívida decorrente de recuperação de consumo apurada no importe de R\$ 9.990,22, com vencimento em 23/10/2020, processo administrativo n. 2019/26447, endereço Rua Porto Alegre, 2183, Setor 03 em Ariquemes-RO, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), ou caso já tenha efetivado a suspensão do fornecimento, que providencie, no prazo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente decisão, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora supracitada, sob pena de incidência de multa que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento; bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC), já especificando, no

mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.

Ariquemes quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 20:13.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013327-97.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 7.582,00 (sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: BRUNO CAVALHEIRO CAMILLO, RUA ACRE 2603, - ATÉ 2662/2663 SETOR 05 - 76870-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

A parte exequente informou que houve pagamento extrajudicial das parcelas vencidas, postulando pela extinção, do feito, conforme lhe faculta a legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de anuência da parte executada por se tratar de ação executiva.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII c.c 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrição/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 20:13.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010977-39.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: EXECUTADO: ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR, ALBERTO ALVES PINTO, MARIA DE FATIMA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal,

Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008577-86.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 48.775,01 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e um centavo)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

Parte requerida: JUCELIA MICHELS CORREA, RODOVIA BR 421, KM 48, LHC20, LOTE 05 E 18, GLEBA, RODOVIA BR 421, KM 48, LHC20, LOTE 05 E 18, GLEBA RODOVIA BR 421, KM 48, LHC20, LOTE 05 E 18, GLEBA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RUDINEI CARDOSO, LINHA C-20, LOTE 05, B-15, GLEBA 40, MUNICÍPIO DE, LINHA C-20, LOTE 05, B-15, GLEBA 40, MUNICÍPIO DE ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA, OAB nº PE30192, ASTORGA 136, APT 202 IILHA DO RETIRO - 50750-350 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos e examinados.

RUDINEI CARDOSO ofereceu exceção de pré-executividade nos autos de ação de execução de título extrajudicial que lhe move o BANCO DA AMAZONIA S/A, alegando acerca da impenhorabilidade de bem penhorado nos autos, por se tratar de bem de família e por se enquadrar na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso VIII, do CPC. Pugnou ao final pelo acolhimento da exceção com consequente suspensão da execução e liberação da penhora.

Impugnação do excepto, pugnando pela rejeição da exceção por inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela rejeição da exceção.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa do executado, atacando, em regra, as matérias de ordem pública como a liquidez do título executivo, as condições da ação e os pressupostos processuais, ou nulidades absolutas. Contudo, em todos os casos a regra de peso sobre seu processamento decorre da inexistência de dilação probatória.

Assim, considerando esta excepcionalidade, deve ser suficiente para o convencimento do magistrado a prova trazida com a exceção e aquela já constante dos autos, afastando-se um contraditório que, grosso modo, não se coaduna com o procedimento executivo. Analisando os argumentos expendidos, verifico que as matérias expostas na presente exceção resumem-se à impenhorabilidade do bem objeto de penhora nos autos, o que exige mera análise de direito, nos limites dos documentos já acostados aos autos, sendo o meio escolhido hábil para sua arguição, a revés do alegado pelo excepto.

Relativamente à arguição de impenhorabilidade do imóvel penhorado, sob o argumento de enquadramento nas características de bem de família, verifico que o mesmo enquadra-se na hipótese de exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, in verbis:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

[...] V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; [...]

Desta forma, dispensável a análise acerca da caracterização do bem penhorado como bem de família, pois, ainda que o mesmo possua tal característica, tem-se que a impenhorabilidade não é oponível nesta espécie de execução.

A cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária FIR-M-100-14-1503/2, objeto da presente execução, foi emitida pelo executado Rudinei Cardoso e possui como objeto de garantia hipotecária o imóvel urbano penhorado nos autos, conforme termo de penhora de ID 35648472.

Assim, fica a afastada a alegada impenhorabilidade, ante a caracterização de exceção de sua oponibilidade, por hipótese prevista na própria Lei de Bem de Família, por se tratar de bem oferecido em garantia hipotecária pelo próprio ente familiar.

Melhor sorte não assiste ao excipiente quanto ao segundo fundamento de impenhorabilidade, arguido com base no inciso VIII, do art. 833, do CPC, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...] VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; [...]

Veja-se que a hipótese citada beneficia a pequena propriedade rural, ao que não se amolda o bem objeto de penhora nestes autos. Segundo a descrição constante na certidão de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel penhorado (ID 34723866), trata-se de imóvel situado em perímetro urbano, o que restou corroborado pela certidão de único imóvel carregada pelo excipiente (ID 49135364 – pag. 1), tornando inaplicável ao caso a hipótese de impenhorabilidade arguida, pois penhorado nos autos imóvel urbano.

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oferecida pelo executado.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual. Intimadas as partes acerca da presente decisão.

Em prosseguimento ao feito, designo LEILÃO PÚBLICO (art. 886, inciso IV, NCPC) com vista à expropriação do bem móvel penhorado e avaliado nos autos.

Nomeio a Leiloeira Oficial DEONIZIA KIRATCH, regularmente cadastrada no sítio do TJRO, que deverá ser intimada para indicar 2 (duas) datas para realização do leilão, ambas pelo meio eletrônico, bem como para promover todos os atos necessários à consecução da venda judicial. Fixo comissão de 6% para venda de bens imóveis e de 10% para venda de bens móveis, incidentes sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante.

Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça. O edital deverá, ainda, ser publicado, uma só vez, em jornal impresso de ampla circulação local e em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o primeiro leilão (art. 887, §1º, CPC), mediante comprovação nos autos.

Consigne-se no edital que será considerado preço vil, para ambas as datas designadas, o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser à vista, por depósito judicial (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado, desde que observados os requisitos previstos no art. 895, do CPC, em especial a necessidade de prestação de caução, sendo que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, CPC).

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação do bem, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Intime-se, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do primeiro leilão, as pessoas indicadas o art. 889, do CPC, na forma

prevista em lei.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 20:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016133-08.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: JOSELIA RODRIGUES SANTOS, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO S/N RO 105, LH 03 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à juntada pela parte autora do extrato no CNIS atualizado, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1- Vindo o documento, cumpra-se a presente decisão. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos concluso para indeferimento da inicial.

2- Recebo os novos documentos.

3- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

4- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

5- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 20:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, -

VARA CÍVEL

Processo n.: 7016045-67.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.480,00 (doze mil, quatrocentos e oitenta reais)

Parte autora: DERMÍNIA APARECIDA SANTANA QUARINIRI, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK S N, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850, RUA FORTALEZA 2640, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094,

- DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à juntada pela parte autora do seu extrato do CNIS atualizado, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1- Vindo o documento, cumpra-se a presente decisão. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos concluso para indeferimento da inicial.

2- Recebo os novos documentos.

3- Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

4- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

5- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

6- Defiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela autora, para determinar que o requerido implemente o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova decisão.

6.1- A concessão da medida é devida, uma vez que há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, em especial considerando a concessão judicial de aposentadoria por idade rural ao esposo da autora (processo 0002616-65.2014.8.22.0002), bem em razão do perigo de dano, considerando que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de mama, CID 10 C 50.9, em tratamento quimioterápico no Hospital do Amor em Porto Velho/RO.

6.2- Para imediata implementação do benefício, intime-se o requerido, para que cumpra a ordem em 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 1.048, inciso I do CPC).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 20:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016063-88.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 17.303,12 (dezessete mil, trezentos e três reais e doze centavos)

Parte autora: ELIANE DA SILVA MORAES, RUA MÉXICO 1902, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831, RUA D 1955 JARDIM ZONA SUL - 76876-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3443, - ATÉ 3608/3609 SETOR 05 - 76870-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914

Parte requerida: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

Registro que o extrato bancário acostado aos autos, demonstra considerável movimentação bancária, com créditos e débitos regulares, demonstrando ainda que no final do mês de setembro do corrente ano, houve um crédito de R\$ 6.237,00 e no início de outubro um crédito do INSS, no valor de R\$ 2.076,05, contradizendo o alegado estado de hipossuficiência.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade. À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.

Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas revertem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérica Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Ampla Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 20:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016116-69.2020.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 87.209,92 (oitenta e sete mil, duzentos e nove
reais e noventa e dois centavos)Parte autora: VALDENI LAUREANO DA SILVA, RUA TUCANO
n 1261 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA,
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE
DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA
1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCIÉLE DE OLIVEIRA
ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar
à inicial, sob pena de indeferimento devendo:1.1- acostar aos autos comprovante de recolhimento das
custas iniciais, sob o código 1001.1, observando a dispensa do
recolhimento das custas iniciais adiadas e custas finais, por se
tratar de ação consensual;1.2- requerer a inclusão dos demais transatores (Rosilda e
Emerson), acostando aos autos os documentos pessoais e
procuração.

Ariquemes quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 20:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007131-14.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SEBASTIAO PINSAN

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO6608

Requerido: RÉU: ISAC DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes -
1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias,
especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua
necessidade.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7017482-80.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ILDA MARIA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR -
RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
- PE23255Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes
- 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do valor dos honorários
periciais fixados em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais),
podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º
NCPC). Não havendo impugnação deverá, a parte Requerida,
efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da
prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em
favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPC).

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000741-62.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DIAS DOS
SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO

- RO9442

Requerido: EXECUTADO: BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A.Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA
MARQUES - MT16846-APor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes -
1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias,
manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e
extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013955-28.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LIDIOMAR FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -
RO2479

Requerido: RÉU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA
CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA
ANDRADE - RO6175Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes -
1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias,
manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7002390-28.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: TERESA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA
- RO7592

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA
VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes -
1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância
de R\$ 5.301,88 (cinco mil e trezentos e um reais oitenta e oito
centavos), nos termos da petição de cumprimento de sentença, no
prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10%
e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados
sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento
no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos,
independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do
decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova
intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004568-81.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e
seis reais)Parte autora: MAISA DE ALMEIDA SANTOS, RUA CARACAS 1248,
- DE 1154/1155 AO FIM SETOR 10 - 76876-134 - ARIQUEMES -
RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB
nº RO7037, ALAMEDA VITÓRIA 2193 SETOR 03 - 76870-410
- ARIQUEMES - RONDÔNIA, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS
MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por MAISA DE ALMEIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alegou a parte autora ser portadora de deficiência e em razão da urgência, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social. Juntou documentos.

No ID 26192701, foi determinado a realização de estudo social, bem como que a autora efetuassem o pedido administrativo para fins de evidenciar o interesse de agir para demanda.

Comprovante requerimento administrativo no ID 26493511.

Relatório social no ID 26500833.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, concedida a antecipação de tutela e determinada perícia médica no ID 26568066.

Decisão determinando a realização de perícia médica na Comarca de Porto Velho em razão da internação da parte autora naquela Comarca.

Petição da autora informando a alta da internação, a continuação do tratamento e o descumprimento da tutela antecipada no ID 28573234.

No ID 28582555 foi aplicado multa pelo descumprimento da tutela, determinada nova intimação da autarquia para implementar o benefício, deferindo a realização da perícia nesta Comarca e determinando à autora acostar o indeferimento administrativo.

A parte autora informa o não comparecimento à perícia administrativa em razão de sua internação na data designada e informa o não cumprimento da tutela.

Decisão determinando a intimação do requerido para justificar o descumprimento da decisão judicial (ID 30844212).

Autora informa o não cumprimento da tutela (ID 31523558), determinando o juízo a intimação pessoal do gerente da APSDJPTV para implementar o benefício (ID 32130774).

Informação de implementação do benefício em 32187059.

Laudo médico pericial no ID 41546756.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo no ID 42495034.

Contestação apresentada no ID 44455684, rebatendo as alegações da parte autora. A requerida aduziu que a demandante não preencheu qualquer dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos.

Apresentou quesitos e juntou documentos.

Réplica no ID 46589485.

Oportunizada às partes a especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e testemunhal (ID 47423131), requerendo posteriormente o julgamento da lide no estado em que se encontra (ID 48146826), enquanto o requerido ficou em silêncio.

Decisão saneadora no ID 48608347, indeferindo a produção de prova testemunhal.

No ID 51221935 foi determinada juntada de documentos, que foi cumprida conforme ID 51427003 e 52580557.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, por ser a autora pessoa portadora de deficiência.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que a ação deve ser julgada improcedente. Explica-se.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de

benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência: Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem. Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, isto é, aquela com cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

In casu, concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora comprovou com clareza o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial (ID 41546756) apresenta respostas aos quesitos da seguinte forma:

a.1) - Especificar a lesão, doença ou seqüela e informar o CID. -Rabdomiosarcoma de Parótida. CID C07

b) - A resposta ao quesito “a” decorre de quais exames ou meios de prova (documentos médicos relevantes apresentados pelo periciando - atestados, relatórios, exames, etc - que fundamentaram o exame pericial). -Laudo médico cirurgião de cabeça e pescoço Hospital do Amor.

e) - O periciando está sendo submetido a tratamento médico ou medicamentoso? É possível indicar se o tratamento está se mostrando eficaz e qual o prognóstico do tratamento? -Sim. Porém prognóstico ruim pois paciente apresenta possível nova lesão em face.

f) - O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)? -Sim.

g) - CASO SEJA MAIOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede o exercício de atividade laboral remunerada mediante inserção no mercado de trabalho formal, ou o exercício de atividade apta a geração de renda? Sim.

k) - Informações complementares e conclusões do Perito. Pericianda, 19 anos, com diagnóstico de Neoplasia Maligna (Rabdomiosarcoma de Parótida) em acompanhamento no Hospital do Amor da Amazônia, desde o dia 07/11/2018. Não apresentou comprovação da data que iniciou as quimioterapias e radioterapias, porém pelos laudos desde o início vem realizando esses tratamentos, realizou também tratamento cirúrgico com extensa cirurgia para retirada de tumor em face à esquerda. Somente em outubro de 2019 apresentou o diagnóstico final após resultado de anatomopatológico. Foi levado em consideração os efeitos colaterais da quimioterapia como, fadiga, infecção, náuseas

e vômitos, perda de apetite, perda de peso entre outros e como o paciente geralmente fica debilitado durante esse tratamento, além de que a mesma também realizou procedimento cirúrgico muito delicado ainda em recuperação. Da capacidade laboral: A autora está incapacitada total e temporariamente. Sugiro reavaliação pericial em 1 ano.

Portanto, restou provado que a parte autora padece do impedimento descrito no art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93 e art. 4º, § 1º, do Decreto n. 6.214/2007, afinal, há deficiência longo prazo com limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade.

Quanto ao requisito relacionado à renda familiar, entretanto, o relatório da perícia social (ID 26500833) chegou a constatar situação de vulnerabilidade social por ocasião da perícia, porém os documentos acostados aos autos posteriormente não são aptos a demonstrar vulnerabilidade a ser tutelada pela concessão do benefício.

Quando da realização da perícia social, o genitor da autora trabalhava informalmente e a genitora estava com o benefício cessado. Porém, conforme se verifica no documento de ID 52580564, a genitora da autora teve seu benefício restabelecido, possuindo renda mensal. Quanto ao genitor, este trabalha informalmente, conforme informado no relatório social.

O espelho do CadÚnico também não evidencia a baixa renda a ser tutelada pela concessão do benefício, haja vista que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, correspondendo a R\$ 696,00.

Não há nos autos comprovação de gasto com a doença/deficiência da parte autora, capaz de ensejar a verificação de vulnerabilidade econômica da parte autora.

Registra-se que o tratamento realizado para a patologia é feito de forma gratuita.

Assim, como se vê, a baixa renda é controversa e deixam dúvidas de que realmente esteja em condições tão simples que corra o risco de ser lançada em uma situação de extrema de vulnerabilidade social e econômica.

Portanto, tem-se que não restou provado o requisito econômico na hipótese dos autos.

Nesse trilhar, destaca-se que à parte autora cabia o ônus de demonstrar de forma cabal o preenchimento de todos os requisitos legais, em conformidade com que dispõe o art. 373, I, do CPC, todavia o que foi verificado nos autos é insuficiente à concessão do benefício postulado.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de amparo social por deficiência, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por MAISA DE ALMEIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Revogo a tutela de urgência concedida no ID 26568066.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se.

Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 09:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017943-52.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 988,00 (novecentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: E. S. A., RUA CENTAURO 4941, - DE 4871/4872 AO

FIM ROTA DO SOL - 76874-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: V. J. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intimado o Estado de Rondônia para efetuar o pagamento da perícia de DNA nestes autos, requereu que fosse intimado ao pagamento ao final da demanda.

Não obstante o precedente indicado, a hipótese dos autos cuida-se de perícia de DNA, cujos laboratórios disponíveis nesta Comarca não aceitam realizar coleta e por consequência processar o exame genético sem a contrapartida imediata, notadamente porque os custos locais consistem apenas na coleta, haja vista que a pesquisa propriamente dita são realizadas por grandes laboratórios em outros estados da federação.

Esta magistrada desconhece que SUS realize exame de DNA, pelo menos na cidade de Ariquemes.

Neste cenário, ou o Estado adianta o valor da perícia, na forma do art. 95 caput e §3º do CPC, ou o processo não seguirá para o deslinde final por ausência de prova essencial.

Posto isso, intime-se novamente o Estado de Rondônia para comprovar o pagamento da prova pericial de DNA, podendo optar pelo orçamento que melhor atender ao interesse público, ou indicar laboratório público ou conveniado que possa realizar a perícia, sob pena de sequestro.

Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 09:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0023750-95.2007.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 14.240,14 (quatorze mil, duzentos e quarenta reais e quatorze centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, , AVENIDA TANCREDO

NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS,

OAB nº RO1790, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: RAINHA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

- ME, RUA ROLIM DE MOURA 1867 SETOR 03 - 76880-000 -

BURITIS - RONDÔNIA, AJASIO PAULINO DA SILVEIRA, AV.

JAMARI 2008 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILMA

RAINHA DOS SANTOS SILVEIRA, AV. JAMARI 2008 - 76870-000

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para indicar qual a empresa empregadora dos executados, em especial porque o CNIS acostado no ID n. 52580641, 52580642 e 52580644 não indicam a existência de vínculo empregatício aberto. Prazo: 5 dias.

Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 09:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013009-85.2018.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
 Parte autora: RITA PEREIRA, RUA ALCEU AMOROSO LIMA 4124, - ATÉ 4058/4059 SETOR 06 - 76873-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
 Parte requerida: FLAVIO MOREIRA DA SILVA, RUA MANOEL BANDEIRA 4410 SETOR 06 - 76873-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Inscreva-se a parte executada no SERASAJUD, conforme requerido.

2 - Considerando a inexistência de bens penhoráveis e o pedido da parte exequente suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º c.c 513, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 09:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015589-54.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 4.519,80 (quatro mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: R. EVANGELISTA PEREIRA, AVENIDA CUJUBIM 2347 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Condiciono o desentranhamento do mandado ao pagamento da taxa de repetição do ato, porque o não cumprimento da diligência anterior consistiu em culpa da parte, que não respondeu ao chamado do Oficial de Justiça e tampouco providenciou os meios necessários. Prazo: 5 dias.

Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 09:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002167-46.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 2.284,32 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: ATAIDE COUTINHO, LINHA C 10, KM 60, LOTE 13, GLEBA 37 13 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Penhorem-se tantos semoventes quantos forem necessários para garantia da execução no valor atualizado de R\$ 3.328,95, diligenciando no SITIO 2 IRMÃOS, LINHA C-10, KM 18, LOTE 13, GLEBA 37, EM MONTE NEGRO/RO (ID n. 46469100).

2- Avaliem-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.

3- Nomeie-se a parte exequente como depositário do rebanho penhorado, nos termos do art. 840, II§1º do CPC, que deverá providenciar os meios necessários para remoção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do mandado.

Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 09:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011636-48.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

Parte autora: GABRIELA ANDRADE BARCELOS, LINHA C 30, LOTE 22/C, GLEBA 60 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ISABELA ANDRADE BARCELOS, LINHA C 30, LOTE 22/C, GLEBA 60 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCIANA ANDRADE COSTA, LINHA C 30, LOTE 22/C, GLEBA 60 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROMILSON BARCELOS DA SILVA, LINHA C 30, LOTE 22/C, GLEBA 60 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISLAINE MEZZAROBA, OAB nº RO11092, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2419 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória consumerista ajuizada por ROMILSON BARCELOS DA SILVA, MARCIANA ANDRADE COSTA, ISABELA ANDRADE BARCELOS e GABRIELA ANDRADE BARCELOS em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Os autores narraram que o fornecimento de energia foi suspenso no dia 10.09.2020, por problema na rede elétrica, eis que caiu uma árvore no transformador de energia da ré. Disse que solicitaram por várias vezes a correção do problema à ré, mas a demandada não cumpriu o prazo legal para religar, já que o serviço foi restabelecido no dia 16.09.2020. Alegaram prejuízos de ordem extrapatrimonial e material, por causa da demora e perecimento de produtos. Assim, requereram a condenação da ré ao pagamento de indenização de R\$ 1.000,00 a título de reparação dos danos patrimoniais, e R\$ 5.000,00 para cada autor pelos danos morais. Juntaram documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça no ID 48153064.

A requerida apresentou contestação no ID 50333488. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva dos requerentes que não constam do contrato de serviço. Quanto ao mérito, asseverou que não ocorreram condutas que pudessem ofender os requerentes ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação, pois a suspensão do serviço decorreu de evento externo, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Disse que é justificada a demora no restabelecimento e que a parte autora não provou lesão indenizável. Argumentou sobre situação emergencial e sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência da ação.

No ID 50755579 a parte ré informou não ter provas a especificar.

Réplica no ID 51542598, impugnando os termos da contestação e informando não ter provas a especificar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória na qual a requerente pretende a reparação por danos materiais e morais, alegando a demora indevida do restabelecimento dos serviços da ré.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

De proêmio, constato que a PRELIMINAR de ilegitimidade ativa não merece acolhida. A pretensão reparatória sub iudice decorre de fato do serviço em relação de consumo (defeito, art. 14 do CDC), o que atrai a incidência da figura do consumidor por equiparação (art. 17 do CDC). Assim, mesmo aquele que não integra a relação contratual, com seu nome vinculado à unidade consumidora, tem assegurado a pertinência subjetiva conforme o CDC, podendo ser indenizado caso venha a ser afetado pela relação de consumo. Por conseguinte, repilo a preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela parte ré.

No concernente ao MÉRITO, após detida análise, verifico que o pleito autoral deve ser julgado parcialmente procedente. Explico.

O litígio pendente em relação aos DANOS MORAIS, porque os autores alegaram ter sofrido em razão da ingerência da ré, que os deixou sem energia no período de 10.09.2020 a 16.09.2020. Eis que caiu uma árvore na rede e, apesar dos vários pedidos (ID 47606190), o serviço foi restabelecido após grande demora.

A requerida, por sua vez, alegou que não cometendo atos passíveis de indenização.

Ocorre que a razão está com a parte autora. A questão se amolda à hipótese prevista no art. 176, II, da Resolução ANEEL n. 414/2010, o qual assegura o prazo máximo de 48 horas para restabelecimento

dos serviços:

art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

Com base nessa premissa, os autores demonstraram a manutenção indevida da suspensão do serviço essencial, pois a documentação carreada torna verossímil que residem em imóvel atendido pela unidade consumidora n. 1208981-8 e, também, porque a ré não negou a demora do restabelecimento do serviço, aproximadamente após 6 dias do desligamento.

Consequentemente, tenho por plenamente caracterizada a falha no serviço para impor o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela injustificada ausência de serviço essencial.

Outrossim, in casu, o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido na circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO, NO MÉRITO, DE CASO FORTUITO. DANO MORAL. "QUANTUM" REPARATÓRIO. MARCO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Legitimidade ativa de quem sofreu os danos decorrentes da interrupção no fornecimento da energia elétrica, mesmo que não figure, perante a ré, como contratante do serviço e/ou proprietário da UC (Unidade de Consumo). Exegese dos arts. 2º, parágrafo único, e 17 do Código de Defesa do Consumidor (figura do "consumidor equiparado"). Precedentes. 2. Interrupção não justificada, em duas oportunidades, do fornecimento do serviço de energia elétrica, perfazendo oito dias no total. 3. Hipótese em que, ao contrário do que já ocorreu em alguns casos envolvendo interrupção dos serviços por temporais e/ou vendavais que atingiram municípios da Região Noroeste e Fronteira Oeste do RS, a fornecedora não comprova a gravidade dos eventos climáticos que motivaram a paralisação do fornecimento de energia no município onde vivem os autores, tampouco os esforços despendidos para restabelecer os serviços em tempo razoável. 4. Temporais e vendavais configuram eventos previsíveis que ensejam o adequado e tempestivo planejamento da concessionária, a qual presta serviço essencial. Excludente de responsabilidade não caracterizada no caso concreto. 5. Dano moral puro, configurado "in re ipsa", dispensando-se a prova em concreto dos prejuízos sofridos/suportados. 6. Quantum reparatório arbitrado com equilíbrio e de acordo com a jurisprudência do TJRS na espécie. Minoração descabida. 7. Juros legais da citação, quando configurada a mora, e não da publicação da sentença, como pretendido pela ré. 8. Honorários advocatícios arbitrados em observância ao disposto no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVOS IMPROVIDOS. (TJRS, Apelação Cível n. 70055436737, 19ª Câmara Cível, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 22-10-2013)

Com base nesse raciocínio, justifico o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do

infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é composta por conjunto familiar simples, moradores da zona rural. A ausência de serviço essencial foi mantida indevidamente por quase seis dias, decorrente da ingerência da ré. Por conseguinte, a extensão do dano ultrapassou a esfera do mero aborrecimento.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00 para cada autor, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por outro lado, atinente ao pedido de indenização por DANOS MATERIAIS, tenho que o pleito não merece guarida.

Na hipótese, a parte autora alegou a perda de produtos perecíveis no valor de R\$ 1.000,00, todavia, as provas carreadas não permitem concluir pela existência de lesão patrimonial. Nem mesmo com as imagens de ID 47606193 é possível concluir pela ocorrência do perecimento alegado.

Destaco, cabia à parte autora demonstrar de forma efetiva a existência dos prejuízos materiais que alegou, mas nada nos autos corroborou satisfatoriamente o dano e o nexo de causalidade, os quais dependem de prova inofismável.

Assim, ante ausência de provas, o pleito de indenização por danos patrimoniais deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido indenizatório formulado por ROMILSON BARCELOS DA SILVA, MARCIANA ANDRADE COSTA, ISABELA ANDRADE BARCELOS e GABRIELA ANDRADE BARCELOS em face da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e por essa razão:

a) CONDENO a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada autor, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais.

c) Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. DEIXO de aplicar à parte autora condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima da pretensão.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 09:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0024067-19.2009.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 99.936,42 (noventa e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: CAROLINA POZZA PATINO MORALES, LINHA ARLINDO MERTEN, 37, LOTE 23-A, GLEBA 15, KM 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, AV MAL RONDON CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B, AV. MARECHAL RONDON, 870 -S/120 - 1º AND SHOPPING CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: PEDRO JOSE DE ANDRADE, AV. DOS DIAMANTES 1223 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA MARIA DE ANDRADE, OAB nº RO10848, DAS GARCAS 6336 NOVA ESPERANCA - 76822-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de arguição de excesso de penhora formulado por PEDRO JOSÉ DE ANDRADE em desfavor de CAROLINA POZZA PATINO MORALES, ao argumento de que o valor do débito atualizado perfaz o montante de R\$ 603.912,00 ao passo que as garantias existentes nos autos, as quais consistem na penhora de 50% dos direitos de posse sobre um imóvel rural reavaliado em R\$ 1.665.824,00 (50% = R\$ 832.912,00) e no rebanho de 97 semoventes avaliados em R\$ 144.500,00, totaliza a garantia no valor de R\$ 977.412,00, montante superior ao valor do crédito.

Registro inicialmente que a parte credora aguarda receber seu crédito há mais de 10 anos, tendo o executado utilizado seus meios de defesa que lhes são garantidos, sem contudo, apresentar qualquer proposta de pagamento para um crédito líquido, certo e exigível há longa data.

Após analisar o pleito de excesso de penhora hei por bem rejeitá-lo. Apesar dos valores das garantias orçarem montante superior ao crédito exequendo não as tornam excessivas neste feito, notadamente em razão da possibilidade de arrematação por valor inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (CPC, art. 891).

Este juízo tem firmado o posicionamento de que a arrematação não deve ser admitida por valor inferior a 60% da avaliação, ou seja, há possibilidade do arrematante adquirir os bens penhorados com até 40% de decréscimo, daí porque as garantias devem naturalmente ostentar valor superior ao montante do crédito. No caso concreto se aplicarmos a redução de 40% na arrematação, os bens sequer cobrirão o valor do crédito.

Neste cenário, indefiro a arguição de excesso de penhora.

Indefiro, ainda, a reavaliação dos semoventes porque a execução encontra-se suspensa em relação a eles, em razão da decisão proferida nos embargos de terceiro n. 7008559-31.2020.8.22.0002. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente quanto à expropriação de 50% dos direitos de posse do imóvel rural Fazenda Novo Tempo, em 10 dias.

Intimem-se.

Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 09:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001969-38.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 1.012.895,31 (um milhão, doze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta centavos)

Parte autora: KEYNETE CUNHA DE LAIA, LINHA C-2 Km 13 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, KEDRIA FERNANDA CUNHA DA LAIA, LINHA C-2 Km 13 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ALCILENE BATISTA DA CUNHA, LINHA C-2 Km 13 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: GLEIDSON DO CARMO DE JESUS, RUA CANDIDO PORTINARI 0755 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C R DOS SANTOS SILVA - ME, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2070, Casa B CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CH SANTA RITA s/n, PROLONG DA LINHA 606 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338, RUA CLÓVES ARRAES 1029, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141, R GUANABARA SÃO CRISTÓVÃO - 76804-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Com efeito. Acolho os declaratórios em razão da omissão quanto à análise do pleito do ID n. 50745880.

2 - Com fulcro no art. 338 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, aditar a petição para substituir a requerida Canaa Indústria de Laticínios Ltda pela empresa indicada na contestação - TRÊS MARIAS IND E COMÉRCIO LTDA, no prazo de 15 dias.

3 - Quanto à informação do juízo deprecado de Jarú, informe-se que a deprecata deverá aguardar naquele juízo a realização de audiência presencial, em razão das partes não concordarem com a audiência por viodeconferência.

Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 09:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013889-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Liminar

Valor da causa: R\$ 7.500,00 (sete mil, quinhentos reais)

Parte autora: A. M. C., RUA PAULO NUNES LEAL 2409, CASA SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Parte requerida: M. C. P., AV. RIO BRANCO 2416, VITORIA MOTOPEÇAS SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo em audiência conforme ata de ID n. 52312077 quanto a guarda e alimentos ao filho menor Apollo Martins Cardoso, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe, ante o parecer favorável do Ministério Público

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 52312077, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do

artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012135-66.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 6.645,15 (seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos)

Parte autora: ELISANGELA LOPES DE ALMEIDA, RUA MÉXICO 823, - DE 721/722 A 1012/1013 SETOR 10 - 76876-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

- RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

- RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

- RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

- RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

- RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

- RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

- RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

- RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

- RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

- RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

- RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

- RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013747-05.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RODRIGUES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACIN - RO0001453A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 17 de dezembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n°2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015200-06.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DELAIR FERREIRA NIEDZWDKI

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB n° AC834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB n° RO2640, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB n° RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB n° MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB n° MG109730

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 914,35, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n°2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008160-02.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB n° AL4875

EXECUTADO: JULIETA PEREIRA DOS SANTOS ROBERTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Sisbajud deferida, restando infrutífera.

2. Defiro o pedido de penhora e avaliação de semoventes dado em garantia no contrato que deu origem a presente execução.

3. Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n°2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0003096-14.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A ARIQUEMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB n° RO1727, ALINE FERNANDES BARROS, OAB n° RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB n° RO1790

EXECUTADO: GENOÁRIO SENA JATOBÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Sisbajud deferida, restando infrutífera.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n°2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013483-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO VALOVI

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB n° RO2093

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB n° RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos e examinados.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora.

A inicial foi recebida, nomeando-se perito judicial, cujos honorários

foram fixados em R\$ 1.000,00 (ID 50380120).

A ré foi intimada da DECISÃO, mas ao apresentar contestação abriu tópicos alegando ausência de comprovante de residência da parte autora e requerendo que a perícia seja realizada pelo Instituto Médico Legal ou, subsidiariamente, que o valor atribuído não ultrapasse R\$ 370,00 (Res. 232/2016 do CNJ). No mais, apresentou os quesitos a serem analisados por ocasião da perícia (ID 51050837).

Com efeito. Decido.

1. Sem adentrar às questões de MÉRITO anunciadas na contestação analiso os argumentos que repercutem na perícia determinada por este juízo e que se encontra pendente de realização, por falta de pagamento dos honorários.

1.1. Ao contrário do que alega a requerida não há contrariedade na nomeação de perito particular, para cumprir o encargo, pois inexiste indicativo de parcialidade do profissional e a medida, em verdade, assegura a celeridade processual e a efetiva prestação jurisdicional.

Também, não acolho o pleito de redução do valor estabelecido a título de remuneração profissional, pois os patamares descritos na tabela da Resolução nº 232/2016 do CNJ se aplicam ao beneficiário da gratuidade (quando responsável pelo pagamento das referidas despesas), não à Seguradora Líder, a quem foram atribuídos os honorários por conta do princípio da carga dinâmica da prova.

Nesse sentido, eis o julgado recentemente proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, que ficou assim ementado:

Cobrança. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Valor. Tabela CNJ. Inaplicabilidade. A Resolução 232 do CNJ tem aplicação apenas quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7009792-88.2019.822.0005, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 01/09/2020)

1.2. Por oportuno, cabe decidir também a respeito do pedido de juntada de comprovante de residência em nome do autor, emitido por concessionária de serviços públicos, o que indefiro.

Explico. A despeito dos argumentos, resta provado que o acidente ocorreu nesta Comarca de Ariquemes, consoante se depreende do registro de atividade policial vinculado ao ID 50211645.

Conforme a Súmula 540 do STJ, "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".

Portanto, indefiro os pedidos (ID 51050837).

2. Intime-se a ré para antecipar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pela autora na inicial.

3. No mais, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do DESPACHO de ID 50380120.

4. Intimem-se as partes e o perito quanto ao conteúdo deste.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004810-06.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LARA CRISTINA CIOFFI

ADVOGADO DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBA, OAB nº RO11092

RÉUS: BANCO PAN S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DESPACHO

1. Oficie-se da forma como requerida na petição de ID 50851470, advertindo-a que os descontos deverão ser realizados levando em consideração a margem consignável de 30% sobre os rendimentos líquidos da parte autora.

2. Com a vinda da resposta do ofício, volte o feito concluso para análise do pedido de ID 50884811, informando desde já à parte autora que no caso de inclusão da UNIR (fonte pagadora da autora) no polo passivo da demanda, o feito será remetido à Justiça Federal por se tratar a instituição pública federal.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016118-39.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RM CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente DECISÃO.

2. A requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a requerida se abstenha de inscrever seu nome no rol de inadimplentes, bem como se abstenha de efetuar o corte no fornecimento da energia elétrica de sua unidade consumidora, em razão da cobrança de fatura exorbitante no valor R\$ 11.804,60, concernente à recuperação de consumo, sob a alegação de que desconhece as irregularidades em seu medidor de energia apontadas pela requerida, bem como não foi notificada do dia para realização da perícia técnica e não teve a oportunidade de acompanhá-la.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a fatura em questão, bem como em razão da plausibilidade das alegações da requerente, pois nega a existência da mencionada fraude e questiona a legalidade da conduta da requerida.

2.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, vez que se a energia elétrica for cortada, importará em prejuízos imensuráveis à requerente.

2.4 Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

2.5 Ademais, o STJ tem entendimento consolidado quanto à proibição de suspender energia elétrica por cobrança de dívida pretérita (recuperação de consumo).

2.6 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de inscrever o nome da requerente no rol de maus pagadores, bem como de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica (código do consumidor de nº 1068936-2), concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2.7 Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04 de FEVEREIRO de 2021, às 11 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.

4.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

15.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15.2 No caso do item 15.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

16. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

17. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006215-14.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: QUEILA RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Sisbajud deferida, restando infrutífera.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009510-25.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VALDENI ORNELÉS DE ALMEIDA PARANHOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELÉS DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

EXECUTADO: LALESSA CAROLINE DE PAULA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

1.1. Tratando-se de processo eletrônico, aguarde-se em arquivo.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013517-31.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: GILIANE DA CRUZ NASCIMENTO BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$2.715,52, que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2 – Intime-se a parte executada, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000357-02.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: JOSE HORACIO SOBRINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTESERVIÇÃO DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016155-66.2020.8.22.0002

Classe: Guarda

REQUERENTES: M. G. M. C., J. N. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

REQUERIDO: E. S.

DESPACHO

Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

Ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência.

Após, retorne concluso.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008690-11.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DJANE SALIONI DE SOUSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

EXECUTADOS: FERNANDO SALIONI DE SOUSA, RODRIGO SALIONI DE SOUSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de 5 dias sem impugnação, defiro o pedido de adjudicação de parte ideal na proporção de 50% do imóvel constituído pelo Lote 110, Gleba Burareiro, objeto da matrícula nº 1.414, localizado na RO-257, TB-80, Linha C-80, no município de Rio Crespo/RO, pelo valor de avaliação de R\$4.000.000,00 (quatro milhões).

Após a comprovação efetiva do pagamento da diferença, caso o valor do crédito seja inferior ao valor do bem, e da quitação do imposto de transmissão, lavre-se o auto de adjudicação, encaminhando para assinatura.

Uma vez assinada o auto de adjudicação, no prazo de 20 dias, o interessado deverá providenciar o necessário para a expedição de carta de adjudicação, indicando as cópias para formação do instrumento e o recolhimento das custas de expedição.

Na mesma oportunidade, deverá comprovar, ainda, a ciência de todas as pessoas previstas no art.799 e 889 do Código de Processo Civil, com cópias de todas as cartas, intimações e editais realizados, para conferência, ou, declarar expressamente sua inoportunidade.

Em seguida, feitas as conferências necessárias pela Serventia, o que deverá ser certificado, expeça-se carta de adjudicação, e, havendo requerimento expresso, MANDADO de imissão ou ordem de entrega ao adquirente, encaminhando para assinatura.

No mais, caso o valor do crédito seja superior ao valor do bem adjudicado, deverá o exequente providenciar a elaboração de novos cálculos, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.

Int.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016115-84.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELENA FERREIRA DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB n° SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB n° SP338606

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa, o qual deverá corresponder à somatória do valor que pretende receber a título de danos morais mais o valor do débito que objetiva a declaração de sua inexistência.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n° 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008286-23.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GOMES PATRIARCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB n° RO9033

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. C. DE MORAES - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA, OAB n° RO4319, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB n° RO3390, MARCIO SCHULTZ, OAB n° RO8761, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$5.604,70, que torno indisponível e desbloqueado o excedente (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2 – Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.

4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.

5- Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001029-10.2019.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: FAINNY ISABELA PIT e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), intimado(a) da expedição e remessa do ofício de transferência de valores a Caixa Econômica Federal.

Ariquemes/RO, 17 de dezembro de 2020.

ELIANE DE CARMO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7000337-74.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

RÉU: ANTONIO PRUDENTE DOS SANTOS, ABIGAIL BORGES PINHEIRO

CITAÇÃO de : ANTONIO PRUDENTE DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 17/11/1967, filho de ANA ALVES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob n° 260.910.112-00; e ABIGAIL BORGES PINHEIRO, brasileira, casada, nascida aos 10/10/1979, filha de IDALIA BORGES PINHEIRO, inscrita no CPF/MF sob n° 704.643.322-49, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada.

Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n° 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0005692-68.2012.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Andrade e Souza Máquinas e Peças Pesadas Ltda

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB n° RO5009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB n° RO4641

EXECUTADO: Paulo Valcy Fernandes da Silva

ADVOGADO DO EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB n° RO6737

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a peça processual de ID 51069922 - Pág. 1/5, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volte o feito concluso para deliberação.

Intime-se.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação de Execução de Título Extrajudicial

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7000206-02.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
EXECUTADO: DAIANNA DE JESUS LIMA
CITAÇÃO de: DAIANNA DE JESUS LIMA, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 017.979.452-38, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (Art. 829, CPC). Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos autos do mandado de citação.
Dívida Corrigida: R\$ 3.134,52
Data da correção: 08/01/2020
ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).
Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2020.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003309-90.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514
EXECUTADO: JOSE AMARO DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
DESPACHO
Manifeste-se o credor, José Amaro de Souza, em 05 dias.
Ariquemes, 16 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001029-10.2019.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: FAYLA SILVA PIT, FAINNY ISABELA PIT, FATIMA ISABEL DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
Despacho
Defiro o pedido de ID 50032111.
Expeça-se o necessário.
Após, retorne ao arquivo.
Ariquemes, 16 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007131-48.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ODINAM SANTOS DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADOS DO RÉU: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777
SENTENÇA

I- RELATÓRIO
Trata-se de ação de reparação por dano moral ajuizada por ODINAM SANTOS DA COSTA em desfavor da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, alegando que foi contemplado, mas não recebeu o valor correspondente à carta de crédito no prazo pactuado cujo fato teria ensejado constrangimentos ao autor, criando entraves ao negócio de compra de veículo que realizava com terceira pessoa (ID 27967068).

Inicialmente foi requerida tutela cautelar de caráter antecedente, sendo o pedido indeferido (ID 27401672).

Após a distribuição da ação principal, buscando indenização por dano moral, a exordial foi recebida (ID 27401672).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 31464107).

A ré foi citada e apresentou contestação, alegando que inexistiu dano a ser reparado, pois realizou o pagamento do veículo negociado (placa OHM-7775) ao vendedor, Willian Alexandre Tavares da Silva, no valor acordado, em 20/5/2019, ou seja, no 5º dia útil, conforme estabelecido no contrato de adesão do consórcio (carta de crédito) (ID 31841618).

O autor apresentou impugnação, rebatendo as afirmações defensivas (ID 32647656).

Intimadas a se manifestarem sobre especificação de provas, apenas a parte autora requereu a oitiva de testemunha (ID 32998799), o que foi deferido na decisão saneadora (ID 36808567).

Após a produção da prova oral, o autor ofereceu alegações finais remissivas, enquanto a ré o por intermédio de memoriais (ID 47253499 e 47680567).

É o relato do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A ação versa sobre fatos ligados a relação de consumo, razão pela qual foi reconhecida a inversão do ônus da prova, por ocasião da decisão saneadora.

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas e não foram suscitadas teses preliminares ou prejudiciais. Assim, passo à análise de mérito.

Confrontando as provas deduzidas nos autos, verifica-se que não merece razão à parte autora.

A contemplação do autor no consórcio contratado e o direito à carta de crédito são fatos incontroversos (ID 27277432 e 31842558), sendo necessário perquirir se houve inadimplemento contratual pela demora na entrega do respectivo valor, abalo moral decorrente de violação de direito da personalidade e, neste caso, a extensão do alegado prejuízo.

De acordo com a contratação do consórcio a emissão da carta de crédito e o pagamento ao vendedor seguem o seguinte procedimento: análise de crédito - 2 dias; vistoria - 3 dias (dispensado em face da apólice vigente); formalização do contrato - 1 dia; alienação no Detran - 1 dia; pagamento do vendedor - 3 dias (ID 27277429 - Pág. 1).

A parte autora trouxe aos autos conversas de aplicativo de mensagens, realizadas com a esposa do vendedor, cujo conteúdo foi confirmado por ela em audiência de instrução. Também juntou contatos e reclamações, via e-mail, dirigidos ao consórcio diante da demora para recebimento da documentação e finalização do processo de pagamento (ID 27277416, 27277417 e 27277419).

Verifica-se que a solicitação do autor foi registrada em 26/4/2018 (ID 27277414 e 27277423). A análise foi concluída em 30/4/2019 (ID 27277415 e 31841636) e o pagamento (R\$ 34.680,98) efetivado em 20/5/2019 em favor do vendedor do veículo (ID 31841618 - Pág. 7).

Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu incumbe em relação a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Tem-se que o pagamento realmente não ocorreu no prazo estritamente previsto no contrato celebrado com o consórcio. Todavia, há que se destacar que não se passaram tantos dias desde a entrega da documentação até a liberação da quantia. No mais, os prazos são contados em dias úteis.

A parte autora demonstrou o inadimplemento contratual, mas este, por si só, não enseja direito à indenização, sendo necessário provar o dano alegado. Percebe-se, por óbvio, que o autor sofreu aborrecimentos. Entretanto, as provas produzidas neste juízo, inclusive de natureza testemunhal, não denotaram violação a ponto de acarretar a obrigação de indenizar.

A propósito, os infortúnios que os vendedores do veículo (Corolla) sofreram pelo atraso do pagamento, eis que supostamente se deslocaram a outro Estado e tiveram que emprestar dinheiro de parentes para adquirir uma carreta, não se aproveitam ao autor da demanda, pois dizem respeito àqueles exclusivamente.

Embora o autor tenha tido algum desgaste frente à situação, precisando justificar o atraso do pagamento aos vendedores e fazer contatos com a ré, ante a falta de liberação do crédito na data informada, isto não torna a reparação por dano moral factível nestes autos.

Outrossim, a demora de alguns dias não se mostrou excessiva. Portanto, não há que se falar em transtornos passíveis de condenação ao pagamento de indenização, o que revela que a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe.

Nesse sentido, eis o julgado abaixo ementado:

Apelação cível. Ação ordinária. Consórcio de veículo. Carta de crédito. Prazo de liberação condicionado à entrega da documentação. Dano moral não configurado. Honorários advocatícios. Ausente comprovação da negativa de liberação da carta de crédito pela instituição financeira, ou demora excessiva, não há que se falar em transtornos passíveis de condenação por dano moral. Honorários advocatícios fixados com base na baixa complexidade da causa, sem a necessidade de maiores intervenções de seu patrono. (TJRO, Apelação, Processo nº 0001575-72.2015.822.0020, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/02/2019)

Como sabido, não é qualquer inconveniente que deve ensejar o dever de indenização por danos morais, pois os aborrecimentos e transtornos individuais não podem ser confundidos com a violação da personalidade.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em face das razões de entendimento explicitadas nesta decisão, as quais são suficientes à prestação jurisdicional. Assim, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ: ... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ; AgInt-AREsp 1.598.617; Proc. 2019/0302584-4; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 20/02/2020; DJE 28/02/2020)

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ODINAM SANTOS DA COSTA em desfavor da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, por não restarem provados os alegados danos morais suportados pela parte autora.

Com isto, declaro o feito extinto com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, conforme o art. 1.026, §

2º, do CPC.

P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002055-77.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEOBALDO BALZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de suposto erro médico, ajuizada por TEOBALDO BALZ contra o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, alegando que por conta de má prestação de serviços de saúde na rede pública de atendimento sofreu prejuízos de ordem financeira e extrapatrimonial.

Consta da inicial que em agosto de 2015 o autor apresentou fortes dores abdominais e, ao procurar o hospital municipal, foi erroneamente diagnosticado com pedra renal, medicado e liberado, por 3 dias consecutivos (7, 8 e 9/8/2015). Segundo narrado, o autor apresentou piora e, no dia 10/8/2015, fez nova consulta na rede particular, sendo detectada a existência de "tripa furada" com alto grau de infecção, razão pela qual foi submetido a cirurgia de emergência e internado por 6 dias na UTI (ID 16453357).

A exordial foi recebida, sendo concedidos os benefícios da gratuidade (ID 16455577).

A princípio, a ação foi distribuída em desfavor do MUNICÍPIO, mas também dos médicos Thiago Alessandro de Lima e Juarez Lopes dos Santos, sendo todos regulamente citados.

Em suas respectivas contestações, os réus Thiago Alessandro de Lima e Juarez Lopes dos Santos sustentaram preliminar de ilegitimidade passiva, invocando a responsabilidade objetiva do Estado e previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (ID 17420042 e 17481033).

O Município de Ariquemes contestou a ação sob o argumento de que não houve deficiência no atendimento e, também, denunciou à lide os médicos Joviano Silva dos Santos e Igor Diamisson Vitor dos Santos. Ao final requereu a improcedência do pedido autoral (ID 18026377).

O autor impugnou todas as arguições defensivas (ID 18411013). Na fase da decisão saneadora este juízo acolheu as preliminares e determinou a exclusão dos médicos Thiago Alessandro de Lima e Juarez Lopes dos Santos, pelo mesmo motivo que indeferiu a denúncia dos médicos Joviano Silva dos Santos e Igor Diamisson Vitor dos Santos (ID 24526822).

Ao ser novamente oportunizada a especificação de provas, o réu requereu a elaboração de laudo pericial, a colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (ID 19976654 e 20113599).

Com o deferimento (ID 28443489), o perito nomeado trouxe o laudo de ID 37713431 - Pág. 2, que não foi impugnado pelas partes.

Embora intimado o réu não manifestou interesse em produzir as outras provas alhures mencionadas, precluindo o seu direito (ID 45275996).

A parte autora requereu o julgamento do feito (ID 49933424).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido indenizatório objetivando reparação de dano

material e moral em favor da parte autora, em decorrência de suposto erro médico (diagnóstico).

Merece razão à parte autora.

Não existem questões pendentes, pois as preliminares foram analisadas na decisão saneadora, razão pela qual passo ao exame do mérito da ação.

A respeito do contexto probatório, vale lembrar que durante a instrução processual foi oportunizada a produção de provas.

Resta provado o vínculo jurídico entre a parte autora e o réu, na medida em que TEOBALDO foi atendido na rede municipal de saúde de Ariquemes, após sentir dores abdominais.

Foram juntadas cópias de receituários médicos e exame (ID 16453438 - Pág. 1-5, 16453458 - Pág. 1-2) da rede pública. Também, laudo de evolução médica, avaliação cirúrgica, atestado, encaminhamento, receituários, exames, orçamento cirúrgico, comprovantes de despesas hospitalares, cirúrgicas e destas decorrentes, todos particulares (ID 16453485 - Pág. 1-7, 16453516 - Pág. 1-3, 16453568 - Pág. 1-5, 16453587, 16453635 - Pág. 1-2, 16453653, 16453688 - Pág. 1-3, 16453727 - Pág. 1, 16453727 - Pág. 1-5).

O laudo particular de evolução médica, subscrito em 12/8/2015, destaca o quadro e as condições que o autor apresentava à época dos fatos, consoante se vê do trecho abaixo transcrito:

Paciente TEOBALDO BALZ foi admitido no dia 12/08/15 com histórico de dor abdominal há 05 dias. (Quinta feira) na sexta feira hoje piora dor dores, o que o fez procurar o Hospital Regional. Neste Hospital não foi feito diagnóstico e o paciente foi liberado. Deu entrada no Hospital Bom Jesus no dia 10/08 com fortes dores no abdome.

Foi feito diagnóstico de abdome região e sepse abdominal. Levado a cirurgia, onde evidenciamos a presença de grande quantidade de fezes em cavidade, perfuração em parede ante do sinase.

Realizado lavagem exaustiva da cavidade, colostomia em alça e frenagem da cavidade.

Hoje o paciente se encontra no 2º P.O. Evoluindo com taquipneia, taquicardia, distensão abdominal, SI eliminar gases e fezes.

O paciente necessita de UTI, pois, pode ocorrer a necessidade de ventilação mecânica.

(...). (sic, ID 16453485 - Pág. 2-3).

Por sua vez, o laudo formulado pelo perito nomeado por este juízo constatou que:

Tendo em vista a qualidade do SUS (Sistema Único de Saúde) e uma qualidade de diagnóstico subsidiário não existente na rede pública, e no momento do atendimento Tomografia Computadorizada e a Ultrassonografia diagnóstica realizada naquela primeira entrevista, não apresentou acurácia suficiente ou estava em início do processo infeccioso, sendo necessária outras avaliações subseqüentes de imagem, que não foram feitas, somente realizada em outra unidade em tempo a posteriori, o que justifica o novo diagnóstico.

O sabendo pela dificuldade de cirurgia em exames subsidiários e a não solicitação para avaliação novamente de cirurgia geral, somente baseado em laudo Ultrassonográfico único, exime de qualquer responsabilidade o senhor cirurgião em questão e em relação ao diagnóstico ultrassonográfico de Litíase Renal, não sendo evidenciado qualquer líquido com característica patológica, e também o exame apresentado falhas operacionais (que existem na literatura, descrito), necessitando de avaliações subseqüentes e complementações laboratoriais e tomográficas que muitas vezes não existe nosserviços públicos, isto não exime a responsabilidade do acontecido da unidade de saúde local e as avaliações subseqüentes dos colegas baseados somente em único diagnóstico de imagem. (sic, ID 37713431 - Pág. 2-3).

O Município apresentou tese defensiva, afirmando que o autor teve atendimento em todas as vezes que procurou a rede pública e que os médicos observaram os protocolos correlatos. Alegou que os documentos juntados ao processo evidenciam que o requerente padecia de outro mal, não relatado aos médicos e que ele mesmo causou o infortúnio, pois teria ingerido ossos ou material sólido hiperdenso, dando causa à perfuração intestinal. No mais, invocou

a responsabilidade subjetiva por ato omissivo a culpa exclusiva do paciente e ausência de ato ilícito reparável (ID 18026377).

Ao contrário do que aduz o réu, o exame indicado no ID 16453568 não prova a existência de culpa exclusiva do paciente, por suposta ingestão de ossos ou material hiperdenso, da mesma forma que nada nestes autos evidencia que TEOBALDO tenha omitido ou ocultado qualquer informação relevante para o seu diagnóstico.

Além disso, a perscrutação de eventuais fatos que possam repercutir no diagnóstico, a partir das queixas relatadas pelo paciente, deve ser explorada pelo médico, eis que este é o profissional com expertise para extrair as informações necessárias, na busca do resultado provável com indicação e qualificação da enfermidade.

A tese de culpa exclusiva da vítima é inconcebível. É o médico que deve garantir que todas as hipóteses sejam esclarecidas para, então, prescrever o tratamento adequado ou ainda solicitar os exames necessários para conclusão da análise, quando tem dúvida do diagnóstico a ser dado.

Afinal, o médico detém expertise, literária e prática, sobre os procedimentos a serem explorados em relação ao paciente. No mais, o documento de ID 16453485 - Pág. 2-3 narra o histórico de dores abdominais e piora do quadro que lhe impôs procedimento cirúrgico, com encaminhamento para unidade de terapia intensiva (UTI), onde permaneceu por 5 dias.

Não resta dúvida que nas 3 oportunidades que procurou a rede pública (7, 8 e 9/8/2015) não teve o atendimento correto, ao menos não permaneceu sob observação para fechamento do diagnóstico, de modo que o caso foi consecutivamente tratado como problema renal e o paciente liberado em seguida.

Exames complementares não foram solicitados pelos médicos do Município, o que evidencia que o réu tem responsabilidade pela ausência de um diagnóstico precoce, tendo a enfermidade evoluído chegando à cirurgia e internação em UTI.

Desse modo, resta caracterizada a falha da prestação de serviço e o dever de indenizar do Município, via responsabilidade objetiva, diante da ausência de demonstração de que o suporte médico da municipalidade tenha promovido os procedimentos adequados e prestado as informações necessárias ao paciente.

Diante do nexo causal e da inocorrência de culpa exclusiva ou concorrente, caracteriza-se a responsabilidade da Administração Pública pela conduta dos seus prepostos, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, eis o julgado que resta assim ementado, no que aplicável:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA ORTOPÉDICA. ERRO MÉDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS A CONFIRMAREM QUE HOUVE ERRO DE CONDUTA POR PARTE DO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO E DO HOSPITAL (...) 1. Na hipótese, o Autor foi atendido pelo Sistema Único de Saúde, não havendo relação de consumo entre o paciente e o médico. Assim, deve ser reconhecida, ainda que de ofício, a ilegitimidade do médico para figurar no polo passivo da ação, eis que cabe ao prestador do serviço público de saúde responder por eventual dano que seus prepostos venham a causar no exercício de sua atividade pública, cabendo, posteriormente, ação de regresso contra esses, uma vez que se trata de responsabilidade civil de prestador de serviço público, regida pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. O Estado responde objetivamente, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados por seus agentes no exercício da função ou em razão dela. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. A responsabilidade dos entes públicos independe da prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal (...). (TJMT; APL 136192/2017; Capital; Relª Desª Helena Maria Bezerra Ramos; Julg. 22/07/2019; DJMT 29/07/2019; Pág. 104)

Consoante mencionado, a responsabilidade do Estado é objetiva (art. 37, § 6º, CF), sob a modalidade do risco administrativo

e responde pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros, sendo, para tanto, imprescindível prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano advindo, sendo desnecessária a comprovação da culpa.

É inquestionável que no caso em testilha houve ato ilícito civil, caracterizado pela violação de um direito aliada à imposição de prejuízo.

Os danos devem ser integralmente reparados. Conforme o art. 186 do Código Civil, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A indenização mede-se pela extensão do dano e não há no processo indicação de que a parte autora tenha concorrido para o evento danoso (arts. 944 e 945, CC).

As ponderações acima mencionadas, aliadas às convicções documentais, evidenciam a obrigação da parte ré reparar os danos ao paciente.

A título de danos materiais impõe-se condenar o MUNICÍPIO a pagar as despesas suportadas pela parte autora, mas que, ao menos até o presente momento, não se encontram devidamente contabilizadas.

A parte autora almeja a reparação de R\$ 37.402,76. Expõe que dessa quantia R\$ 5.724,00 decorrem do impedimento de exercer sua atividade laborativa por 6 meses e R\$ 31.678,76 devido aos gastos médicos e hospitalares.

Não se provou durante o deslinde processual o alegado lucro cessante, especialmente porque a parte dispensou a produção de prova oral e não trouxe, se não a documental, prova testemunhal para amparar a sua pretensão. Dessa forma, não há que se dar procedência neste ponto.

Em relação ao dano emergente, o autor provou que dispendeu recursos para ter acesso a médico, exame e procedimento particulares, após não ter logrado êxito nos atendimentos malsucedidos da rede pública.

Inexiste nos autos comprovação de que a quantia de R\$ 31.678,76 tenha sido integralmente despendida. Por outro lado, restam demonstradas as seguintes despesas: 1) Drograria Globo - R\$ 114,93; 2) Hospital das Clínicas de Ariquemes - R\$ 50,00; 3) Casa de Saúde Bom Jesus - R\$ 15.900,00; 4) CEDDI - R\$ 600,00; 5) Drograria Globo - R\$ 38,83; 6) CEDDI - R\$ 540,00; 7) Exame em PVH - R\$ 200,00; 8) Clínica Quinze de Dezembro - R\$ 150,00; 9) Hospital Carlos Chagas - R\$ 2.500,00; 10) Dr. Sérgio Andrade (CRM/RO) 358 - R\$ 3.000,00; 11) Anestesiasta - R\$ 600,00; 12) Hospital Carlos Chagas - R\$ 1.185,00.

Não se encontra suficientemente documentada o dispêndio de R\$ 6.800,00 relacionado ao Hospital Carlos Chagas, na medida em que o documento de ID 16453635 - Pág. 2 é orçamento, não recibo de pagamento ou nota fiscal de prestação de serviço ou aquisição de produto.

Como visto, no geral, o procedimento cirúrgico já foi realizado, assim como exames e outras despesas médicas. Entretanto, os comprovantes juntados aos autos não provam o valor total vindicado na condenação, restando dúvidas sobre a quantia exata do pagamento.

De toda sorte, tal fato não pode ofuscar a prestação jurisdicional pleiteada, sob pena de se prejudicar a parte autora em seu direito de reparação e beneficiar o requerido, por questão que pode ser facilmente corrigida com a apresentação de documento quando do cumprimento desta decisão.

Desse modo, deve-se julgar procedente o pedido de reparação material (dano emergente), dentro do limite postulado na inicial (R\$ 31.678,76), cuja obrigação do réu ficará condicionada à apresentação de recibos / comprovantes na fase de liquidação de sentença, o que ampara o direito reconhecido ao autor e não impõe ônus injusto ao réu.

A Súmula nº 37 do STJ prevê que "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

Ainda, condeno o réu ao pagamento de dano moral, porquanto o ato ilícito realmente ensejou prejuízo de ordem extrapatrimonial à parte autora.

Os autos revelam que o paciente permaneceu por 3 dias sentindo dores recorrentes e buscando auxílio junto à rede municipal de saúde, sendo precocemente diagnosticado com problema renal. Com a evolução do quadro procurou a medicina particular, onde então foram solicitados exames complementares e diagnosticado com enfermidade ligada ao sistema intestinal ("tripa furada"), sendo imediatamente submetido a cirurgia e internação na UTI por 5 dias. Isso denota violação de direitos inerentes à personalidade, que inclusive ensejou dores crônicas e refletiu na rapidez do tratamento adequado.

In casu, não há que se falar em mero dissabor, mas dano moral a ser reparado.

O quantum indenizatório deve observar a extensão da lesão sofrida e suas consequências. Em uma 1ª fase se analisa o valor básico de indenização ante o interesse jurídico lesado e na 2ª etapa a justaposição dessa quantia às peculiaridades do caso, face à gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima e condição econômica das partes.

Segundo o STJ, a fixação do valor a título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, pois este melhor atende as exigências de um arbitramento equitativo, minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios subjetivos do julgador e afasta possível tarificação do dano (STJ, AgInt-EDcl-REsp 1.809.457, Proc. 2019/0106384-6 SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Julgado em 20/02/2020, DJE 03/03/2020).

A responsabilidade civil ressurte da violação de direito da personalidade, sendo justa e proporcional a condenação do réu a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, em caráter punitivo e pedagógico, o que não se confunde com os famigerados punitive damages.

Registro que o patamar fixado condiz com a realidade dos autos, ante a falta de outros elementos ou provas que pudessem denotar a necessidade de majoração desse valor, sendo suficiente, segundo as provas produzidas, para amenizar os efeitos deletérios e neutralizar os sentimentos negativos suportados pelo autor.

Assim, impõe-se julgar procedente o pedido de reparação moral. Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho de julgado recentíssimo proferido na Corte da Cidadania:

... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ; AgInt-AREsp 1.598.617; Proc. 2019/0302584-4; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 20/02/2020; DJE 28/02/2020)

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por TEOBALDO BALZ, e CONDENO o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES a pagar: a) as despesas materiais (dano emergente) suportadas com despesas médicas e hospitalares, nos limites pretendidos na inicial (R\$ 31.678,76), a serem provadas mediante recibos ou comprovantes na fase de liquidação de sentença, incidindo juros legais e correção monetária a partir do desembolso; b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, observando juros a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

O réu é isento de custas, conforme o art. 5º, I, da Lei nº 3.896/2016. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, e estes fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Sob todas as análises, registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 17 de dezembro de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0005901-32.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: E. C. M. DE SOUZA. ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: IZANETE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0018279-54.2014.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANETE NERES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

1. Indefero o pedido de ID 47670526, considerando o transcurso de tempo e o reiterado descumprimento do pagamento de honorários periciais.

2. Defiro o pedido de sequestro (ID 49746046), ressaltando a excepcionalidade da medida, eis que a sentença transitou em julgado em meados de 2019 e desde então se aguarda o depósito dos honorários, tendo sido proferidos diversos despachos buscando a satisfação da obrigação, inclusive com a advertência expressa de bloqueio da quantia (ID 43747280).

3. Promova-se a expedição de alvará / transferência em favor dos peritos nomeados (ID 13426230 - Pág. 41-51 e ID 13426192 - Pág. 3-5), de acordo com os respectivos valores indicados nos autos (R\$ 1.700,00 - ID 13426126 - Pág. 92 / R\$ 2.000,00 - ID 13426230 - Pág. 25 e 39), cientificando-os em seguida.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, archive-se.

5. Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002233-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: B. D. G. O., B. G. D. O., F. F. D. G. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: L. D. O.

ADVOGADO DO RÉU: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

FRANCISCA F. D. G. M. e outros ajuizaram a presente ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, alimentos c/c pedido de liminar em face de LEANDRO D. O., partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que as partes conviveram em regime de união estável por dez anos, tendo como marco inicial o ano de 2011. Dessa união, tiveram dois filhos, Bryan d. G. O. e Breno G. d. O., nascidos aos 10/03/2011 e 12/12/2013, respectivamente. Amealharam bens passíveis de partilha, sendo um imóvel residencial, uma chácara e um automóvel. Diante do exposto, requer a procedência da ação, a fim de que seja reconhecida e dissolvida a união estável havida entre as partes, decretada a partilha dos bens e fixados alimentos em favor dos menores, a serem pagos pelo requerido. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foram fixados alimentos provisórios em favor dos menores, designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido (ID 34745009).

Realizada a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 41327380).

Devidamente citado, o requerida apresentou contestação, alegando que, na verdade, a união estável teve início em 2012 e foi dissolvida em julho de 2019, sendo assim, não existem bens a partilhar, visto que o imóvel residencial que morava com a requerente já pertencia a ele quando do início da união estável. Além disso, afirma que não foram adquiridos bens durante a constância da relação. Quanto aos alimentos devidos ao filho, alega que não tem condições de arcar com o valor postulado na inicial, por não ter emprego fixo e por ter constituído nova família, motivo pelo qual oferta o importe equivalente a 30% do salário mínimo (ID 42936627).

Houve impugnação à contestação (ID 43031094).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes pugnam pela oitiva de testemunhas (IDs 43679969 e 43850389). Manifestação do Ministério Público informando não ter provas a produzir (ID 43935137).

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (IDs 43990641 e 45454815).

Realizada a audiência por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e concedido prazo para apresentação de memoriais finais (ID 46493782).

Alegações finais do requerido apresentada no ID 47636886.

Parecer final do Ministério Público, opinando pela fixação dos alimentos definitivos no mesmo patamar dos concedidos provisoriamente (ID 50625624).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e alimentos que Francisca Fabiele das Graças Moraes e outros movem em face de Leandro de Oliveira. Inicialmente cabe consignar que não foi suscitada nenhuma matéria preliminar, assim, encerrada a instrução processual e não havendo nenhuma prejudicial de mérito a ser analisada, passo a fazer o julgamento do mérito da presente celeuma.

I. Da união estável

Como cediço, a união estável, embora a Constituição Federal a equipare ao casamento, com ele não se confunde. O Art. 1.723 do CC/02 reconhece como união estável a convivência duradoura, pública e contínua entre homem e mulher, com objetivo de constituição de família. Preocupou-se o legislador com a identificação de elementos objetivos para caracterização da união estável.

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

O reconhecimento da união estável depende de prova plena e convincente de que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento.

Narra a requerente que conviveu com o requerido, em regime de união estável, durante aproximadamente dez anos, tendo como marco inicial o ano de 2011 e que, dessa união, tiveram dois filhos e amealharam bens passíveis de partilha. O requerido, por sua vez, argumenta que a união estável teve início, na verdade, no ano de 2012 e foi dissolvida em julho de 2019. Além disso, afirma que não existem bens a serem partilhados, visto que a casa onde morava com a requerente já era dele antes do início do relacionamento e, durante a união, não foram adquiridos bens.

Dessa forma, pode-se concluir que a controvérsia havida entre as partes consiste no termo inicial da união estável e na existência ou não de bens a serem partilhados.

Com relação à duração da união estável, tem-se pelos depoimentos das testemunhas inquiridas em Juízo que as partes conviveram como se marido e mulher fossem durante o período de aproximadamente sete anos, ou seja, desde o ano de 2012, já que a união teve fim no ano de 2019.

Assim, pode-se concluir que a alegação da requerente de que a união estável teve início no ano de 2011 não deve prosperar, visto que não foi produzida prova nesse sentido, pelo contrário, as provas testemunhais são uníssonas em dizer que as partes conviveram juntas durante sete anos (2012 a 2019).

Ademais, o simples fato de as partes terem um filho em comum que nasceu no ano de 2011 não é, por si só, prova suficiente para levar a conclusão que a união estável teve início no referido ano.

Por estas razões, imperioso reconhecer que a união estável havida entre as partes teve início no ano de 2012, conforme afirmado pelo requerido, haja vista que a requerente não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito alegado na inicial, nos termos do art. 373, I, do CPC.

II. Da partilha de bens

Superada esta discussão, passemos à análise da comunicabilidade ou incomunicabilidade dos bens descritos na inicial, que a requerente alega terem sido adquiridos durante o período em que o casal permaneceu em convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de constituição de família.

Sobre o tema, oportuno lembrarmos o que dispõe o Código Civil acerca da partilha de bens na união estável:

“Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

Analisando a inicial, verifica-se que a requerente pretende partilhar os seguintes bens: um imóvel residencial localizado no Rio Candeias,

s/n, Distrito de Nova Samuel/RO; um veículo, marca FIAT, modelo FIAT PALIO e um imóvel estilo chácara, de aproximadamente de 3 alqueires e meio, com endereço desconhecido.

Analisando as provas produzidas no feito, observa-se que a requerente não juntou nenhum documento que comprove a propriedade dos bens arrolados na inicial, a fim de corroborar sua alegação de que foram adquiridos pelo casal, durante o período da união estável.

Além disso, em que pese a testemunha da requerente ROSINEIA tenha afirmado que tem conhecimento de que, quando as partes passaram a conviver juntos, não tinham nenhum patrimônio e foram construindo a vida juntos, a declaração dela não se coaduna com as demais provas constantes nos autos.

Em contrapartida, a testemunha DARCI e os informantes DAVI e JOSÉ, afirmaram que a residência onde as partes passaram a morar juntos quando iniciaram a relação já pertencia ao requerido, a qual foi fruto de uma doação do informante José para seus filhos e também para o requerido, que é seu filho por consideração, segundo ele. Além disso, quanto aos demais bens, as partes inquiridas em Juízo disseram que o requerido não tem nenhum carro e também desconhecem a existência da chácara mencionada na inicial.

Dessa forma, pode-se concluir que restou comprovado no feito a inexistência de bens a serem partilhados, pelos motivos acima expostos.

II. Dos alimentos devidos aos menores

O art. 1.694 do CC/2002 é claro ao dispor que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

De acordo com o art. 1.695 do CC/2002: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

O dispositivo supra deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: “§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

As normas supra tratam da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.

No caso concreto, as necessidades dos requerentes Bryan e Breno são presumidas, em razão de sua tenra idade. A relação de filiação deles com o requerido também está comprovada, pelas certidões de nascimento de ID 34664667.

Quanto as possibilidades do requerido, conforme mencionado acima, deve-se agir com cautela para que não se crie um crédito impagável, redundando em mais um processo de execução, e também para que não se imponha ao mesmo um estado de penúria. Analisando os documentos juntados ao feito, observa-se que os requerentes não juntaram ao feito nenhum documento que comprove as condições financeiras do requerido.

Além disso, as testemunhas inquiridas em Juízo afirmaram que ele não tem emprego fixo e trabalha com diárias, somando-se ao fato de que, após o rompimento da relação com a requerente, teve outra filha com a qual precisa contribuir para o sustento.

Assim, atendendo ao binômio necessidade/possibilidade, a pensão alimentícia deverá ser fixada em conformidade com o entendimento jurisprudencial atual e no mesmo patamar dos alimentos provisórios, ou seja, 50% do salário mínimo vigente, bem como a metade das despesas com medicamentos, médico, dentista, uniforme e material escolar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para: 1) RECONHECER e DECRETAR a dissolução da união estável estabelecida entre FRANCISCA F. D. G. M. e LEANDRO D. O., no período compreendido entre o ano de 2012

até julho de 2019; e 2) Confirmar a tutela de urgência concedida no ID 34745009, a fim de CONDENAR o requerido a pagar aos requerentes, BRENO G. D. O. e BRYAN D. G. O., a título de alimentos, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas com medicamentos, médico, dentista, uniforme e material escolar.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com lastro no artigo 487, I do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, correspondente a 50% (cinquenta por cento) para cada uma, e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada patrono, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, a qual concedo neste ato também ao requerido.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7016371-61.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON PEDRO GOMES DE PAULA

RÉU: CLAUDINEI JOSE DE ARRUDA

FINALIDADE: CITAÇÃO DE CLAUDINEI JOSE DE ARRUDA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1468245-1 SSP/MT, inscrito CPF/MF sob nº. 972.103.901-20, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

Caracteres: 1019

Preço por caractere : 0,02052

Total (R\$): 20,91

Assinado eletronicamente por: ELISANGELA NOGUEIRA

10/11/2020 21:37:41

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 50868045 2011102137401970000048595704

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aq52civel@tjro.jus.br

Processo : 7013611-76.2018.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELAINE SANCHES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

RÉU: CELIR DE OLIVEIRA

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 17 de dezembro de 2020.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aq52civel@tjro.jus.br

Processo : 7001415-40.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368A

EXECUTADO: NAMAG PARTICIPACOES S.A e outros (2)

Intimação

Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site [www.tjro.jus.br](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; [jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aq52civel@tjro.jus.br

Processo : 7007275-85.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZENO BOGORNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271

EXECUTADO: NELSON DANIEL BOGORNI

Intimação

Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site [www.tjro.jus.br](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; [jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aq52civel@tjro.jus.br

Processo : 7012167-08.2018.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: PAULISTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO2005, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A, JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO0004305A, ANA PAULA HEMANN MARIANO - RO6433, GABRIELA NAKAD

DOS SANTOS - RO7924

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 17 de dezembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7012710-40.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACIMARA BATISTA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 17 de dezembro de 2020.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7000165-40.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: VILMA BOTELHO BASTOS e outros

Intimação

Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0016083-48.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: ADRIANA COLOMBO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$3.235,82, que torno indisponível e desbloqueado o excedente (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2 – Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.

4- Após, intime-se a exequente para que impulse o feito, em 05 dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.

5- Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7007349-42.2020.8.22.0002

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

TERCEIRO INTERESSADO: ENERGISA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

TERCEIRO INTERESSADO: JOSIMAR BAIOTTO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, da Decisão ID 52644916, proferida nos autos.

Ariquemes/RO, 17 de dezembro de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012905-25.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIKAEL CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos e examinados.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora. A inicial foi recebida, nomeando-se perito judicial, cujos honorários foram fixados em R\$ 1.000,00 (ID 49630059).

A ré foi intimada da decisão, mas ao apresentar contestação abriu tópicos alegando ausência de comprovante de residência da parte autora e requerendo que a perícia seja realizada pelo Instituto Médico Legal ou, subsidiariamente, que o valor atribuído não ultrapasse R\$ 370,00 (Res. 232/2016 do CNJ). No mais, apresentou os quesitos a serem analisados por ocasião da perícia (ID 50672633).

Com efeito. Decido.

1. Sem adentrar às questões de mérito anunciadas na contestação analiso os argumentos que repercutem na perícia determinada por este juízo e que se encontra pendente de realização, por falta de pagamento dos honorários.

1.1. Ao contrário do que alega a requerida não há contrariedade na nomeação de perito particular, para cumprir o encargo, pois inexistente indicativo de parcialidade do profissional e a medida, em verdade, assegura a celeridade processual e a efetiva prestação jurisdicional. Também, não acolho o pleito de redução do valor estabelecido a título de remuneração profissional, pois os patamares descritos na tabela da Resolução nº 232/2016 do CNJ se aplicam ao beneficiário da gratuidade (quando responsável pelo pagamento das referidas despesas), não à Seguradora Líder, a quem foram atribuídos os honorários por conta do princípio da carga dinâmica da prova.

Nesse sentido, eis o julgado recentemente proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, que ficou assim ementado:

Cobrança. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Valor. Tabela CNJ. Inaplicabilidade. A Resolução 232 do CNJ tem aplicação apenas quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7009792-88.2019.822.0005, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 01/09/2020)

Portanto, indefiro os pedidos.

1.2. Por oportuno, cabe decidir também a respeito do pedido de juntada de comprovante de residência em nome do autor, emitido por concessionária de serviços públicos, o que indefiro.

Explico. Apesar dos argumentos, resta provado que o acidente ocorreu nesta Comarca de Ariquemes, consoante se depreende do registro de atividade policial vinculado ao ID 50672633 - Pág. 30. Conforme a Súmula 540 do STJ, "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".

2. Intime-se a ré para antecipar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pela autora na inicial.

3. No mais, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de ID 49630059.

4. Intimem-se as partes e o perito quanto ao conteúdo deste.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002731-25.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADO: IVANILDE DO NASCIMENTO GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consulta aos Sistemas Sisbajud e Renajud deferida, restando ambas infrutíferas.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014655-62.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAMON SOUSA RODRIGUES, OAB nº RO8179

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

DESPACHO

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem.

2. Ante o equívoco da juntada, extraia-se a ata de audiência virtual de conciliação constante nos ID's 52615324 e 52615324, certificando a exclusão nestes autos e tomando as providências necessárias para que o documento seja encartado ao processo correspondente (Pje 7014630-49.2020.8.22.0002).

3. No mais, cumpra-se a decisão de ID 51351894, dando prosseguimento ao presente feito.

4. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013731-51.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO FURTADO

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DESPACHO

1. Considerando que o TJRO concedeu a gratuidade da justiça ao requerente, determino o prosseguimento do feito.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de FEVEREIRO de 2021, às 08 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

14.2 No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

15. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013737-58.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMEM LUCIA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15

dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 17 de dezembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011187-27.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CRISTOPHER DE SENA MACEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR

CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

EXECUTADO: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Sisbajud deferida, restando infrutífera.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011615-43.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIA BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS,

OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº

RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

RÉU: EZEQUIEL BRAZ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Procedimento Comum Cível vinculado à competência de Família e Sucessões.

Em razão do Ato Conjunto N. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJ/RO 076 de 24/04/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando a notícia de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a finalidade de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior decisão.

Intimem-se.

Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010156-35.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: VALDENICE OLIVEIRA SANTOS, JOSE GILBERTO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Sisbajud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015421-86.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: PORTO BELLO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Sisbajud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008824-33.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. L.

ADVOGADO DO AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

RÉU: G. D. V. M.

ADVOGADOS DO RÉU: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO, OAB nº RO5155, CEZAR ARTUR FELBERG, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO SANEADORA

1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não havendo irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar, declaro saneado o feito.
2. Fixo como pontos controvertidos da demanda a comprovação da convivência pública e duradoura, com animus de constituir família e o período de convivência entre as partes e a demonstração do direito e dever de ambos os cônjuges na partilha igualitária dos bens e dívidas descritos na inicial.
3. Defiro a prova documental coligida pelas partes, a tomada de depoimento pessoal da requerente e a oitiva das testemunhas arroladas nos IDs 50642681 e 50884127.
4. Indefiro o pedido de tomada de depoimento pessoal do requerido, visto que a requerente não formulou tal pedido e tendo em vista que não vislumbro a necessidade de produção de tal prova e, conforme dispõe o art. 385 do CPC " Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício".
5. Em razão do Ato Conjunto N. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJ/RO 076 de 24/04/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando a notícia de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavirus) no Estado de Rondônia e com a finalidade de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior decisão.
6. Intimem-se.

7. Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010606-80.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: AMANDA DA SILVA ARAUJO, SAULO DA SILVA ARAUJO, MARIA DE LOURDES DA SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

DESPACHO

1. Defiro o pedido do exequente formulado no ID 25382045.
2. Promova-se a penhora e avaliação do imóvel indicado pelo credor no ID 25382045.

3. Intime-se o(s) cônjuge(s) para tomar conhecimento.
4. Efetivada a penhora, proceda a averbação no registro imobiliário, junto a matrícula 15.040, consoante certidão de inteiro teor e independentemente de mandado (CPC, art. 844).
5. Eventuais custas para a averbação deverão ser oportunamente pagas pelo exequente.
6. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo(a) executado(a), intime-se o exequente quanto à avaliação do bem.
7. Caso inexistente a intimação pessoal dos executados, proceda-se por edital.
8. Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

Intime-se, praticando-se o necessário.

VIAS DESTESERVIÇÃO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/
CARTA OU OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007042-88.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. L. G.

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214

RÉU: S. R. G.

DECISÃO SANEADORA

1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não havendo irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar, declaro saneado o feito.

2. Fixo como pontos controversos da demanda a comprovação do dever do requerido em pagar alimentos à requerente, bem como o valor devido observando o binômio necessidade x possibilidade.

3. Intime-se a requerente para que, no prazo de 5 dias, junte ao feito sua nova certidão de nascimento, com o nome de seu genitor.

3.1 Com a juntada da certidão de nascimento, proceda-se a escrivania a adequação do polo ativo, fazendo constar o novo nome da requerente.

4. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas nos IDs 47689602 e 50236476.

5. Em razão do Ato Conjunto N. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJ/RO 076 de 24/04/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando a notícia de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a finalidade de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior decisão.

6. Intimem-se.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011316-66.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: E. M. D. B.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

EXECUTADO: A. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$982,51, que CONVERTE EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2 – Intime-se a parte executada, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016149-59.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS MOREIRA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo

processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, temporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de “Justiça Gratuita” do presente feito junto ao PJE.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010372-93.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIONAI LUCAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 17 de dezembro de 2020.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011482-30.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCENILDES MACEDO DOS SANTOS - RO7610

RÉU: NILSON VIEIRA LOPES

Advogados do(a) RÉU: JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852, ANA LIDIA VALADARES - RO9975

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 17 de dezembro de 2020.

JANETE DE SOUZA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013349-92.2019.8.22.0002

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: I. T. D. S.

Requerido: J. C. D. S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Requerido: JADIR CABRAL DE SOUZA, brasileiro, CPF n. 940.140.517-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO REQUERIDO acima relacionado para, no prazo de 15 dias, contados a partir do final do prazo do presente edital, efetuar o pagamento das custas judiciais finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7007455-38.2019.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: GETULIO BUENO DE CAMARGO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO -
 RO0005455A
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes
 - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu
 advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
 Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7015334-67.2017.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ALEX LINS LEAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER -
 RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL e outros
 INTIMAÇÃO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes
 - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu
 advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
 Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7002289-25.2019.8.22.0002
 Requerente: PATRICIA FERRASSO DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA -
 RO0004318A
 Requerido: EQUIMAR MORFENE FALCAO
 Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da
 expedição do alvará judicial, bem como para, no prazo de 15 dias,
 dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção, conforme
 DECISÃO ID n. 49511282.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7013135-04.2019.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: IEDA LUCIA DA SILVA SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO
 - RO5089
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes
 - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu

advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
 Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7008454-88.2019.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: UILSON DOS REIS GONDIM
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER -
 RO3225
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes
 - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu
 advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
 Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7000674-34.2018.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CASSIANO FERNANDO MILLER
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES
 - RO3140
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes
 - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu
 advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
 Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7015898-41.2020.8.22.0002
 Requerente: LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA
 - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES -
 RO10388
 Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Fica a parte Requerente, através de suas procuradoras, INTIMADA
 da designação de audiência de conciliação, por videoconferência,
 que será realizada pelo CEJUSC, no dia 9 de fevereiro de 2021,
 às 08h00min. As partes deverão informar, em 5 dias, telefone com
 WhatsApp e e-mail (partes e patronos), para que o CEJUSC faça o
 contato para a audiência por videoconferência. As partes deverão
 comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência,
 mudança de telefone com WhatsApp e e-mail. As partes deverão
 instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o
 aplicativo WhatsApp e Google Meet ou buscar orientação de como
 fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
 As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário
 da audiência para atender as ligações do
 PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link

fornecido na data e horário agendados. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012374-70.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANIA CRISTINA MATEUS DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA -
RO0001057A

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS
DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO635

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes
- 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu
advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006065-33.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
EXECUTADO: NATALICIO ANTUNES JUNIOR

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª
Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado,
devidamente intimada da expedição de alvará judicial, devendo
requerer o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.
Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os
ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da
Ação de Usucapião do imóvel localizado na Rua Boa Vista, Setor
02, Nº 2624, Monte Negro/RO, Lote 14, Quadra 03, Bloco C, área
do terreno 362 m².

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão
aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte
Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado
particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de
revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257,
IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço
eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de
dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7015906-86.2018.8.22.0002

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES CPF:
710.909.402-20, JEANDERSON SOARES RAMIRES CPF:
996.189.582-72

Requerido: DIONILSON FRANCISCO ACACIO MOREIRA CPF:
007.965.647-10

DECISÃO ID XX: "(...) 6. E, para que chegue ao conhecimento
de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expeça-
se edital, com prazo de 30 dias, para citação de eventuais
INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS,
afixando-o no local de costume e publicando-o pela imprensa na
forma da lei.7. Em caso de revelia dos citados por edital, nomeio
advogado da DPE para atuar como curador de revéis. (...)
Ariquemes, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015728-69.2020.8.22.0002

Requerente: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -
RO4634

Requerido: LOJAS AVENIDA LTDA

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA
da designação de audiência de conciliação, por videoconferência,
que será realizada pelo CEJUSC, no dia, 9 de fevereiro de 2021,
às 08h00min. As partes deverão informar, em 5 dias, telefone com
WhatsApp e e-mail (partes e patronos), para que o CEJUSC faça o
contato para a audiência por videoconferência. As partes deverão
comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência,
mudança de telefone com WhatsApp e e-mail. As partes deverão
instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o
aplicativo WhatsApp e Google Meet ou buscar orientação de como
fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário
da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link
fornecido na data e horário agendados. As partes deverão portar
seus documentos de identificação válidos e de seus dados
bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem
como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso
necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009728-24.2018.8.22.0002

Requerente: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY ROMANO
DONADEL - MG78870

Requerido: DARIO GERALDO DA SILVA e outros
Fica a parte Requerente/IMPETRANTE, através de seu procurador,
INTIMADA para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da
custa judicial final, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa,
conforme determinado na SENTENÇA ID n. 22594591.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013198-63.2018.8.22.0002
Requerente: DJALMA EPIFANIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004088-11.2016.8.22.0002
Requerente: SONIA LEITE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004991-07.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: SUPERMERCADO OLIVEIRA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10318
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012215-93.2020.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D.G. DE L.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO0007803A
RÉU: D. G. D. L. J.
Advogados do(a) RÉU: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, RAFAEL BURG - RO0004304A
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação de alimentos .

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou por saneado o processo, passando a organização de sua instrução.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: as possibilidades da parte alimentante e as necessidades do(s) alimentado(s) (binômio necessidade/possibilidade).

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste, no mesmo prazo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

16/12/2020 19:59:29

<http://pjpeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 52667044 2012161959320000000050351360

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016077-72.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Água
Valor da causa: R\$ 7.178,48 (sete mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: TELMA SANTANA ALMEIDA, RUA EKOS 3942 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº RO4664
Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1 – Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à ré que se abstenha de promover ou, se efetivado, que providencie, em até 24 horas, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de água

na unidade consumidora cadastrada sob matrícula n. 27615-4, de titularidade e localizado no endereço AUTOR: TELMA SANTANA ALMEIDA, RUA EKOS 3942 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, respectivamente, referente apenas ao crédito já constituído até esta data, possibilitando a sua correção administrativa pelo efetivo consumo e ulterior cobrança, sob pena de incidência de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Igualmente, deverá a ré se abster de promover a negativação dos débitos em aberto até esta data e, se já realizado o apontamento, deverá promover a sua suspensão até ulterior DECISÃO. O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos aliada à boa fé da parte autora que alega não haver débitos pendentes, sendo, a princípio irregular a suspensão do serviço, decorrente de erro de execução. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.

OBS: A audiência de conciliação foi designada para o dia 21 de Janeiro de 2021, às 12h, conforme certidão de ID 52700760.

5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º CPC).

6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO.

CUMPRE-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Ariquemes quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 16:00 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7015716-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 42.677,28

Última distribuição: 08/12/2020

Nome AUTOR: IVAN CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 35050632234, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, MARCUS VINICIUS DA SILVA

SIQUEIRA, OAB nº RO5497

Nome RÉU: STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 18848204000142, EDIFÍCIO DIÂMETRO 1713, 16 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-915 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Rescisão Contratual e Devolução dos Valores Pagos com Pedido de Tutela de Urgência que IVAN CARLOS DE OLIVEIRA move em face de STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor contratou intercâmbio estudantil para seu filho, João Henrique Sápiras de Oliveira, através da ré mediante contrato firmado em 20/11/2019, sendo que o programa contratado foi o ocorreria na cidade de Los Angeles, estado da Califórnia, EUA, com duração de 22 semanas, iniciando em 03/02 e finalizando em 03/07/2020, no valor total de R\$ 56.900,50, sendo pago à título de entrada o valor de R\$ 10.355,98, e saldo remanescente em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 3.878,71. Entretanto, diz que embora tenha tido início na data avençada, no dia 02/03/2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus, houve a interrupção da prestação do serviço, tendo o Sr. João retornado imediatamente ao Brasil, não mais lhe interessando a continuidade do intercâmbio.

Por esta razão, prossegue, o autor entrou em contato com a ré, solicitando a rescisão contratual e devolução proporcional da quantia já desembolsada, promovendo a notificação extrajudicial em 29/07/2020. Em resposta a ré argumentou sobre a existência de um Termo de Ajustamento de Conduta e fazendo proposta com a qual não concorda. Sustentando a inaplicabilidade do referido TAC e que até o ajuizamento da ação, efetuou o pagamento de 11 prestações, no total de R\$ 53.021,79, bem como o total de duração do programa, entende que a proporção dos serviços efetivamente prestados corresponde à quantia de R\$ 10.344,51.

Ao final, requereu fosse concedida liminarmente e inaudita altera parte a tutela de urgência, para fins de determinar que a empresa ré suspendam qualquer cobrança oriunda dos contratos objeto da demanda, bem como para determinar que se abstenha de incluir a autora junto aos serviços de proteção ao crédito e, no MÉRITO, a condenação da empresa ré a indenizar o autor pelas perdas e danos suportados, no importe de R\$ 42.677,28, dando à causa o valor de 46.555,99.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

1. Trata-se de Ação Declaratória de Rescisão Contratual e Devolução dos Valores Pagos com Pedido de Tutela de Urgência, decorrente da suspensão de serviço de intercâmbio durante o período de pandemia e desinteresse na continuidade futura.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A fim de comprovar as alegações, o autor juntou ao feito o contrato firmado entre as partes; comprovantes de pagamentos das parcelas indicadas; notificação extrajudicial enviada pelo autor à ré; e resposta da notificação.

Pois bem.

A probabilidade do direito restou evidenciada nos autos, porquanto o autor comprovou a interrupção do serviço e a expressa manifestação de desinteresse na sua continuidade futura, sendo razoável a suspensão da cobrança conforme requerido pelo autor. Aliás, o valor oferecido na resposta à notificação bem se aproxima do quanto remanescente a ser quitado, de modo que não vislumbro qualquer prejuízo inverso, inclusive protegido pelas disposições da Medida Provisória n. 948/2020 ou do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor,

cuja aplicabilidade e extensão serão analisadas com o MÉRITO. O risco ao resultado útil do processo consubstancia-se no fato de que, esperar o julgamento da demanda poderia acarretar o desconto mensal de mais uma parcela ou a negativação cadastral e a restrição ao crédito, o que certamente acarretaria prejuízos ao autor.

Igualmente não se vislumbra irreversibilidade da medida, uma vez que, caso o pedido inicial seja julgado improcedente ao final da instrução processual a empresa requerida poderá perseguir os valores que entender devidos valendo-se de todos os instrumentos legalmente autorizados.

Diante do exposto, presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência cautelar, formulado na exordial, para determinar empresa ré suspenda qualquer cobrança oriunda dos contratos objeto da demanda, bem como para determinar que se abstenha de incluir o autor junto aos serviços de proteção ao crédito, pela mesma razão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitados a 20 (vinte) dias, a qual resta fixada em caso de descumprimento da presente medida.

2. Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência, deliberando o juízo, na solenidade, a oitiva de parentes e pessoas próximas a parte ré.

OBS: A audiência de conciliação foi designada para o dia 26 de Fevereiro de 2021, às 9h, conforme DECISÃO de ID 52702792.

2.1. As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido.

2.1.1. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

2.1.2. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

2.1.3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

2.1.4. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

2.1.5. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente.

2.1.6. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

2.1.7. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade.

2.2. Proceda-se com a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido via AR, restando negativo, ocorrerá por MANDADO (Oficial de Justiça), para os termos da presente pretensão, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC,

bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados, a partir da citação.

3. Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados.

4. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA.

5. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

6. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.

7. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

8. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

9. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

10. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

11. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de dezembro de 2020.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009910-78.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

EXECUTADO: VALTER DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008954-91.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULA GONCALVES REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122
EXECUTADO: JANIO MENDONCA DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para efetuarem o depósito dos honorários periciais.
Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012712-44.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILMA ROCHA PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: ENERGISA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para, atualizar o cálculo devido, no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012788-68.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: MOIZES JOSE AVILA
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006400-18.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SALEMA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA

- RO7024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965
RÉU: REINALDO RIBEIRO
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001780-60.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA 64876209200 e outros
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, devendo promover o necessário para citação do executada, bem como recolher as custas devidas, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009219-30.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VITOR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE PONTES SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da executada ELAINE CRISTINA DE PONTES SILVA - CPF nº 640.196.322-00, residente na Rua Amazonas, nº 1685, Setor 04, em Jaru/RO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, manifestar-se sobre o bloqueio online no valor de R\$ 3.899,33, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003962-19.2020.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RÉU: E.V. DA COSTA MERCADO EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000044-75.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELA DOS SANTOS ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do retorno dos autos do e. TRF.

Ariquemes-RO, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006550-96.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 23.800,00

Última distribuição:28/05/2020

Autor: TEREZINHA APARECIDA ROCHA MORAIS, CPF nº 32890575934, RUA PARANÁ 3203, - ATÉ 3225/3226 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

TEREZINHA APARECIDA ROCHA MORAIS ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que convivia(m) com HELIOMAR ALVES, seu companheiro, o qual veio à óbito em 07/12/2017 e que deste(a) dependia financeiramente. Sustentou preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido. A inicial veio instruída de documentos.

A AJG foi deferida.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não comprovou a dependência econômica em relação ao(a) falecido(a). Dissertou acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requeru a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, apenas a parte autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral. Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas (ID 47168702). Finda a instrução processual, a parte autora apresentou alegações finais, reiterando as manifestações anteriores.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

Encerrada a instrução, merece acolhimento a pretensão da parte requerente.

Do mérito:

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Eis o teor do dispositivo referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é

presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No caso dos autos:

(i) do óbito:

O falecimento de HELIOMAR ALVES restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida (ID 39254636).

(ii) da prova da qualidade de dependente:

De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado. A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo.

Como início de prova material da convivência, a parte requerente colacionou os seguintes documentos: declaração de união estável, comprovante de endereço comum, escritura da casa em que moravam, fotos do casal e da família, que, por sua vez, foi corroborada pelas testemunhas, que, de forma firme e coesa, atestaram a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família entre a parte autora e o de cujus.

A testemunha ORLANDO AMORIM disse que conheceu o de cujus há mais ou menos 20 anos e que conhece a autora há mais tempo. Disse que a relação entre a autora e de cujus era de marido e mulher sendo que moraram juntos por mais de 20 anos. Declarou que a autora dependia do de cujus e que ficaram juntos até o falecimento do Sr. Heliomar.

A depoente GENI RIBEIRO DE BRITO declarou que conheceu o de cujus e a autora por mais ou menos 15 anos e que eles moravam juntos como um casal até a data do falecimento do Sr. Heliomar.

Comprovada a condição de convivente, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

(iii) da qualidade de segurado:

A qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a) foi demonstrada pelos documentos juntados no ID 42240656 - Pág. 17, no(s) qual(is) consta(m) que a de cujus, companheiro(a) da parte autora recebia aposentadoria por invalidez previdenciária.

Verificada a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré, qual seja, 14/12/2018 (ID 39254632), e a data do óbito, em 07/12/2017 (ID 39254636), constato que o benefício pensão por morte é devido a parte autora a partir da data do requerimento administrativo, de acordo com o que dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A concessão do benefício pleiteado independe do requisito carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária, in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75, Lei 8.213/91).

De acordo com o art. 76 da Lei n. 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Por outro lado, dispõe a legislação que o cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica (art. 76, §1º) e que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.231/91 (art. 76, §2º).

Impende mencionar que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (art. 77, §1º, Lei 8.213/91), veja-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

Especificamente para o cônjuge ou companheiro:

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Assim, de rigor a concessão do benefício.

Por fim, no tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo em 14/12/2018 (ID 39254632).

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo

de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0005765-69.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MARIA JOEMI ALVES DE SOUZA WANDERLEY

Polo Passivo: BANCO SAFRA SA

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Valor da Causa: {{processo.valor}}

Última distribuição: {{processo.data_ultima_distribuicao}}

Autor: {{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}

Advogado do(a) AUTOR: {{polo_ativo.advogados}}

Réu: {{polo_passivo.partes_com_cpf_e_endereco}}

Advogado do(a) RÉU: {{polo_passivo.advogados}}

Decisão

Vistos.

Antes de examinar o mérito das questões apresentadas pelas partes, importa breve análise sobre a possibilidade de impugnação à presente execução por meio da exceção de pré-executividade.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é amplamente admitida como via que permite a arguição de matérias de ordem pública, que impedem o prosseguimento da medida executiva.

Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que:

“[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição”

(Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) [grifei].

No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do E. TJSP: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018). Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição, já que os executados entendem que não há razões para continuidade deste feito, tendo em vista que as partes firmaram renegociação da dívida, com amparo na Lei 13.340/16, pendente apenas de homologação por este juízo, importando em extinção da execução e, por consequência, torna-se incabível o prosseguimento quanto aos honorários advocatícios fixados no despacho inicial.

Vencido este ponto resta analisar as alegações apresentadas.

De prêmio, afastado a preliminar de ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir do Banco da Amazônia arguida em sua resposta ao incidente, tendo em vista que a legitimidade e o interesse se justificam pelo fato de que o acordo celebrado entre as partes, mediante renegociação da dívida, não foi homologado por este juízo, o que é incontroverso entre as partes.

E, diante disto, em análise acurada dos autos, constatei que o impasse para resolução da demanda está em dois pontos: homologação do acordo firmado entre as partes e se é devida ou não a cobrança dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial desta execução.

Nada obstante a isso, não desconheço o lançamento do equívoco da determinação para pagamento dos honorários advocatícios executados, nos termos do procedimento de cumprimento de sentença, quando em verdade a homologação do acordo referente à dívida principal ainda estava pendente, como também os honorários sequer foram objeto de negociação.

Sendo assim, chamo o feito à ordem, para o fim de invalidar a intimação dos executados determinada no despacho de ID 41363430, e, reconsiderar a decisão de ID 38396001. Por conseguinte, tendo em vista que ambas as partes sinalizaram concordância aos termos do acordo apresentado, cujas cláusulas estão sendo cumpridas apresentaram acordo, constando a renegociação da dívida sem novação, com fulcro no art. 487, III c/c art. 924, II, ambos do CPC, HOMOLOGO os termos do acordo firmado entre as partes, constante no ID 16493097 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, dado por extinta a execução do crédito principal objeto da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia 100-06-0087-1 nestes autos.

Cabe agora verificar se é legítima a cobrança dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial.

Pois bem.

Sustentam os executados que a cobrança dos honorários é indevida, em razão do contido no art. 12 da Lei 13.340/2016 que assim prevê:

Art. 12. Para os fins do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso. Contudo, não vejo que o argumento apresentado seja sustentável. Explico.

O artigo em comento não diz que cada parte arcará com os honorários de seu advogado, mas esclarece que, a responsabilidade pelos honorários advocatícios será de cada parte, ou seja, caberá àquele a quem competir o pagamento, cuja atribuição é orientada por força do princípio da causalidade.

Por princípio da causalidade, entende-se que aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, dentre as quais se compreendem os honorários advocatícios.

Assim, os honorários advocatícios são devidos, por força do próprio art. 12 da Lei 13.340/2016.

Por sua vez, o acordo firmado entre as partes não englobou os honorários advocatícios fixados no despacho inicial, o que torna lícita a continuidade da execução para pagamento desta verba.

Isso porque os honorários advocatícios representam a remuneração do profissional em razão de sua atuação no processo executivo para busca da satisfação do crédito de seu cliente, ou de proveito próprio.

Logo, não há confusão entre ao crédito principal e a verba honorária, sendo distintas entre si. Não havendo disposição no acordo acerca sobre os honorários, a continuidade da execução em busca do pagamento destes é pertinente, assumindo o patrono dos exequentes o polo ativo da ação.

Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86%. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXTINÇÃO. ACORDO CELEBRADO. HOMOLOGAÇÃO. - Os acordos celebrados entre as partes revelam a concordância com as suas cláusulas, pelo que devem

ser homologados para que produzam seus efeitos jurídicos.- A homologação de transação firmada entre as partes, com a conseqüente extinção do processo de execução, não atinge os honorários advocatícios impostos na fase de conhecimento. A verba honorária pertence ao advogado, não podendo, pois, ser objeto de transação da qual este não participou. - Recurso parcialmente provido. (TRF-2 - AC: 244483 2000.02.01.051000-6, Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, Data de Julgamento: 27/04/2005, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 19/07/2005 - Página: 195)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS DEVIDOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA NA AVENÇA. DIREITO DO ADVOGADO NÃO CONTEMPLADO. Ausente no acordo celebrado entre as partes qualquer referência à inclusão da verba de sucumbência fixada na fase de conhecimento, devida ao advogado que foi desconstituído pelo credor, dentro do quantum avençado, não há como se concluir, de forma tácita, ter sido ela contemplada, principalmente porque o valor ajustado se aproxima ao devido unicamente à parte, conforme apontado pela Contadoria Judicial. A transação realizada sem a participação do advogado credor dos honorários estabelecidos na fase de conhecimento é ineficaz em relação a ele, sendo vedado a terceiro dispor ou transacionar sobre crédito que não lhe pertence. (TJ-DF 07180893420188070000 DF 0718089-34.2018.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 23/01/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/01/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, em relação tão somente aos honorários advocatícios fixados no despacho inicial.

Na hipótese de rejeição, não são cabíveis honorários advocatícios. Com o decurso do prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para manifestar-se no que entender pertinente, no prazo de 15 dias.

Providencie a escrivania a retificação do polo passivo da ação, a fim de passe a constar como credor o causídico, Giberto Silva Bomfim que atua em causa própria.

Deixo de aplicar as sanções por litigância de má-fé requeridas pelo credor, eis que não vislumbro sua ocorrência, pois embora vencidos, os argumentos apresentados pelos executados foram devidamente fundamentados e pertinentes ao caso.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006954-50.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 05/06/2020

Autor: FATIMA DA SILVA BRITO SANTOS, CPF nº 14376713813, LINHA C-100, LAMARQUINHA P-19 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

FATIMA DA SILVA BRITO SANTOS propôs a presente ação em

desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando, em síntese: a) ser trabalhador(a) rural, em regime de economia familiar; b) ter implementado a idade para a sua aposentadoria, o que não foi reconhecido administrativamente. Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos.

A AJG foi deferida.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requeru a improcedência do pedido autoral (Id.40166995). Juntou documentos.

Houve réplica.

Decisão saneadora as fls. 102 (Id.41277661).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a autarquia ré postulou pelo julgamento antecipado do mérito.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas (Id.51752811).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Não havendo questões processuais pendentes, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação dos seguintes requisitos, previstos nos termos do art. 48 e parágrafos, da Lei nº 8.213/91: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher (art. 48, § 1º); e 2) o exercício da atividade rural 2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (art. 48, § 2º).

Nos termos do art. 26, III, da Lei 8.213/91, o trabalhador rural segurado especial, referido no seu art. 11, VII, está dispensado da carência para a obtenção dos benefícios previdenciários previstos nos termos do seu art. 39, I.

Eis o teor dos dispositivos aludidos:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº

9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) [...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Para os demais segurados obrigatórios, trabalhadores rurais, mencionados no art. 9º, da Lei 8.213/91, quais sejam, o empregado rural (inciso I, alínea “a”); o contribuinte individual, prestador de serviços rurais em caráter eventual, tais como o diarista ou boia fria (inciso V, alínea “g”); segurado avulso (inciso VI) a lei não dispensou o cumprimento da carência legal, embora tenha equiparado tais categorias de segurados para fins de garantir a redução da idade para a obtenção da aposentadoria por idade no caso do trabalhador rural.

Também o art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, dispõe que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

[...]

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta

Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Portanto, o segurado especial configura verdadeira exceção quanto à exigência da carência legal, sendo que em todas as demais hipóteses necessário se faz a comprovação do cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, observando-se a regra de transição prevista no artigo 143, da Lei 8.213/91, cujos prazos foram prorrogados pela Lei 11.718/08, estabelecendo-se que até 31/12/2010 a simples atividade rural equivale à carência para todos os trabalhadores rurais, independente de contribuição mensal.

A partir dessa data o trabalhador rural segurado empregado deve comprovar o efetivo emprego, computando-se 04 meses para cada mês de vínculo empregatício comprovado (regra de transição até 2015 e, a partir disto, computa-se 02 meses). Para o trabalhador rural segurado individual exige-se o cumprimento da carência mediante prova de contribuição a partir de 01 de janeiro de 2011.

No caso do segurado especial, prevalece a regra permanente quanto à prova da atividade rural, exclusivamente, dispensada a carência legal, nos termos do art. 26, III e art. 39, I, da Lei 8.213/91, por força do disposto no art. 195, §8º, da Constituição Federal, que estabelece forma diversa de contribuição para a seguridade para aqueles que exercem atividade em regime de economia familiar:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Assim sendo, considera-se segurado especial, assim dispensado do cumprimento da carência legal, o pequeno produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais (art. 11, VII, "a", Lei 8.213/91), que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, individualmente ou com os membros da família (cônjuge, companheiro e filho art. 11, VII, "c", Lei 8.213/91), em regime de economia familiar, regime este, por sua vez, definido nos termos do art. 12, da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio), e art. 11, §1º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios).

Com efeito, verifica-se a natureza quase assistencial do benefício, uma vez que a aposentadoria rural é concedida no valor de 1 (um) salário mínimo e dispensa contribuição, destinando-se essencialmente às famílias que vivem e exploram a pequena propriedade rural como verdadeira atividade de subsistência, além de comercializar o excedente da produção.

Portanto, para a caracterização do regime de economia familiar como requisito essencial à qualidade de segurado especial, necessária se faz que a atividade seja realizada diretamente pelo segurado, individualmente ou em conjunto com seu próprio núcleo familiar, bem como que de tais atividades dependa o próprio sustento e desenvolvimento socioeconômico do grupo.

A propósito, não é outra a orientação pretoriana:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. [...] 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se

aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - AR 959/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2010).

No mais, de acordo com o art. 39, I; art. 48, §2º, e art. 143, da Lei 8213/91, para a aposentadoria rural por idade, necessário ainda a presença do requisito da simultaneidade da qualidade de segurado, de modo que o lapso temporal de carência a ser considerado se restringe ao tempo da atividade exercida no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, ainda que de forma descontínua.

De fato, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser flexibilizada, haja vista que não se coaduna com a expressão contida na norma "ainda que descontínua" e, também, porque, após anos de trabalho árduo, não raro por período bem superior ao tempo equivalente da carência, os trabalhadores rurais tendem a diminuir suas atividades à medida que a idade vai se avançando, e o vigor físico vai se exaurindo.

A propósito, regulamentando referida disposição legal, prevista no art. 48, §2º, da Lei 8.213/91, o Decreto 3.048/91 prevê expressamente que a comprovação do período de atividade rural em questão deve ser considerado aquele "imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário" (LB, art. 51, §1º).

Note-se ainda que, nos termos do art. 3º da Lei 10666/03, a perda da qualidade de segurado é irrelevante se cumprida a carência para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, ou ainda no caso da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com tempo de contribuição correspondente ao período de carência exigido para o benefício.

Contudo, diante da regra específica prevista para a aposentadoria rural por idade, é certo que o requisito da simultaneidade da qualidade de segurado, no efetivo exercício da atividade rural ao tempo do requerimento do benefício ou cumprimento do requisito etário, é de rigor, ao contrário das demais espécies de aposentadoria, as quais pressupõe efetiva contribuição.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/04/2011).

No mesmo sentido, o enunciado da Turma Nacional de Uniformização (TNU):

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula 54, TNU, DOU 07/05/2012).

Portanto, considerando que a lei dispensou o segurado especial do recolhimento de contribuições em número necessário à obtenção do benefício previdenciário (o que se denomina carência), exige-se apenas a demonstração do exercício de atividade rural pelo período equivalente ao tempo de carência, todavia a ser cumprido no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento de aposentadoria, nos termos do art. 39, I; art. 48, §2º; art. 143, da Lei 8.213/91 e art. 51, §1º, do Decreto 3.048/91, conforme orientação pretoriana.

Por fim, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial no caso dos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, bem como dos trabalhadores rurais obedecerá à tabela contida no artigo 142 da Lei de Benefícios, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições para a obtenção do benefício.

Assim, de acordo com a tabela, para a obtenção da aposentadoria, o trabalhador rural que atingir a idade mínima em 1991 deverá comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 60 meses (5 anos); se em 1992, pelo mesmo prazo de 60 meses; se em 1993, pelo prazo de 66 meses (5 anos e 6 meses); se em 1994, pelo prazo de 72 meses (6 anos); se em 1995, pelo prazo de 78 meses (6 anos e 6 meses); se em 1996, pelo prazo de 90 meses (7 anos e 6 meses); se em 1997, pelo prazo de 96 meses (8 anos); se em 1998, pelo prazo de 102 meses (8 anos e 6 meses); se em 1999, pelo prazo de 108 meses (9 anos); se em 2000, pelo prazo de 114 meses (9 anos e 6 meses); se em 2001, pelo prazo de 120 meses (10 anos); se em 2002, pelo prazo de 126 meses (10 anos e 6 meses); se em 2003, pelo prazo de 132 meses (11 anos); se em 2004, pelo prazo de 138 meses (11 anos e 6 meses); se em 2005, pelo prazo de 144 meses (12 anos); se em 2006, pelo prazo de 150 meses (12 anos e 6 meses); se em 2007, pelo prazo de 156 meses (13 anos); se em 2008, pelo prazo de 162 meses (13 anos e 6 meses); se em 2009, pelo prazo de 168 meses (14 anos); se em 2010, pelo prazo de 174 meses (14 anos e 6 meses); se em 2011, pelo prazo de 180 meses (15 anos).

Quanto à comprovação da atividade rurícola, não obstante se admita a prova exclusivamente testemunhal diante do princípio da livre persuasão racional do juiz, acolhido em nosso sistema processual, nos termos do art. 138, do Código de Processo Civil, é certo que em determinadas hipóteses, inclusive diante das máximas da experiência e da necessidade de melhor resguardar o interesse público, a prova exclusivamente testemunhal é admitida apenas em caráter excepcionalíssimo.

Assim dispõe o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91:

Art. 55.

[...]

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme

o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido consolidou-se a orientação pretoriana, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rural, conforme restou sumulado pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Súmula 149, Terceira Seção, DJ 18/12/1995 p. 44864).

A respeito do início de prova documental, o art. 106, da Lei 8.213/91, prevê um rol exemplificativo de documentos comprobatórios da atividade rural, que embora não tenha o condão de vincular a prestação jurisdicional na análise das provas, pode servir como orientação ao julgador.

Regulamentando referidos dispositivos legais, o Decreto 3.048/91, em seus artigos 62 e 63, assim como o art. 122 e seguintes, da Instrução Normativa INN/PRES 45/10, ampliam a relação de documentos, reforçando a necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar, admitindo, inclusive, ainda, documentos em nome de ascendente ou descendente, cônjuge ou companheiro, enquanto mantido o grupo familiar no caso do segurado especial, conforme prevê expressamente o art. 115, §4º, da referida norma.

A propósito, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que documento idôneo de outro membro da família serve como início de prova material da atividade do trabalhador rural em geral, não só aquele considerado segurado especial. É o que se depreende do seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”. (Súmula 6, TNU, DJ 25/09/2003)

Também não é outra a orientação pretoriana quanto à necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar, vejamos:

“Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”. (Súmula 14, TNU, DJ 24/05/2004).

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. (Súmula 34, TNU, DJ 04/08/2006).

Assim, embora não se exija que a prova documental corresponda a todo o período da carência, mês a mês, necessário se faz que ao menos compreenda o intervalo de tempo razoável, com documentos da época dos fatos que se pretende comprovar, sendo certo que a orientação pretoriana consolidou-se no sentido de que basta início de prova material da atividade rural, sendo possível admitir a prova testemunhal para complementação da prova documental, ainda que relativo a período anterior ou posterior à data do documento.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sede de recurso repetitivo, conforme se extrai do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo

Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexistam prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1348633/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Data do Julgamento: 28/08/2013)

Portanto, conclui-se que é possível reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo ou posterior ao documento mais recente baseado em prova testemunhal para contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários, mediante apresentação de um único documento como início de prova material sem delimitar o documento mais remoto ou mais recente como termo inicial e final do período a ser computado, contanto que corroborado por testemunhos idôneos e harmônicos com o conjunto probatório.

In casu, a parte autora pretende o reconhecimento da qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar, desde remoto período, até o ano de 1986, época em que alega ter implementado todas as condições para a concessão do benefício pretendido.

Dos autos, verifica-se que a parte autora é nascida em 20/08/1964, conforme prova documental (Id.38481660), de modo que implementou o requisito da idade para fins de aposentadoria rural no ano de 2011XX. Assim, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 15 anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente ao ano de 2019, quando completou 55 anos de idade; ou pelo prazo 15 anos no período imediatamente à data da entrada do requerimento administrativo, apresentado em 06/11/2019 (Id.38485992), época que completou 60 anos.

De fato, as alegações da autora vieram corroboradas por início de prova material, consistente em:

- Certidão de casamento, celebrado em 04/04/1986, com profissão declarada do esposo como lavrador (ID38481676);
- notas fiscais de venda de leite em nome de seu esposo – Sr. Valter Alves dos Santos (ID 38482169);
- Documentos da EMATER certificando endereço em área rural (ID38485040);

Dos documentos em questão verifica-se que se trata de pequena propriedade rural, conforme notas do produtor rural, dando conta da atividade rural exercida pelos membros da família, sem auxílio de terceiros.

Portanto, existe início de prova material suficiente para reconhecer o exercício de atividade rural pela parte autora durante o período em questão.

Neste âmbito, parece a este Juízo convincente para tal fim os documentos apresentados nos autos, evidenciando ao período rural alegado. Em face dos elementos trazidos aos autos e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido o trabalho rural por toda a sua vida laboral.

É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que os documentos citados e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito.

Ademais, não foi outra a conclusão do próprio agente do INSS por ocasião da entrevista rural (ID 38485992), tendo o INSS indeferido o benefício exclusivamente em razão da falta de prova documental relativa a todo o período de carência em questão.

Assim sendo, conclui-se que as alegações da parte autora quanto à atividade rural no período em questão restaram comprovadas, havendo início de prova material, por sua vez corroborada pelo depoimento pessoal e testemunhos idôneos, que se encontram em harmonia com o conjunto probatório.

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 06/11/2019 (ID38485992), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos

levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por FATIMA DA SILVA BRITO SANTOS, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor 01 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, retroagindo desde a negativa administrativa (06/11/2019 - ID38485992).

Julgado precedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

As prestações em atraso, não abarcadas pela prescrição quinquenal, deverão ser pagas em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do Egrégio STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

A presente decisão serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art.

1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7007093-02.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ALEMIR JOSE GOMES

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n. 7016142-67.2020.8.22.0002

R\$ 1.000,00

Nomeação

REQUERENTE: ERICO ALVES RODRIGUES, CPF nº 00222355239, RUA OLAVO BILAC 3862, TELEFONE (69) 99305-1600 SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

REQUERIDO: ROSINARIA ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 79817866653, RUA OLAVO BILAC 3862, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos e examinados.

1. Defiro a justiça gratuita.

2. Cuida-se de ação de curatela entre as partes em epígrafe, relatando a incapacidade da parte ré para prática dos atos que especifica.

2.1. Os documentos médicos apresentados evidenciam o AVC e procedimentos adotados, bem como eventual limitação para locomoção, mas são silentes em descrever a impossibilidade da requerida poder levar uma vida próxima da normal e realizar suas atividades de gestão da vida e patrimônio. No caso dos autos, o

objetivo indicado para a curatela é para que a autora represente a ré "contas e cadastros em bancos, procedimento de aposentadoria junto ao município de Ariquemes, visto que a Curatelada é servidora pública, cadastro junto a empresas de energia e água." Entretanto, tal finalidade, se o caso, pode ser obtida mediante simples outorga de procuração, cuja lucidez e entendimento da ré não foi esclarecido nos laudos apresentados. Assim, INDEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória em razão da ausência da plausibilidade do direito em questão, requisito essencial do art. 300 do CPC.

3. Cite-se a parte ré, na forma e fins do art. 751 do CPC, com todas as advertências legais.

Designo entrevista para o dia 03/02/2021, às 08h30min, a se realizar na sala de audiências deste Juízo, deliberando o juízo, na solenidade, a oitiva de parentes e pessoas próximas a parte ré.

Na hipótese de superveniente incapacidade da parte ré de deslocar-se, será procedida a sua entrevista no local onde estiver.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, a parte ré poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC).

Nomeio, desde já, para o exercício de curador especial em favor da ré, um dos Defensores Públicos Estaduais da Comarca, caso não seja constituído de advogado (art. 752 do CPC).

O Ministério Público interverá como fiscal da ordem jurídica.

4. Registro, por oportuno, que na audiência será avaliada a necessidade da realização de estudo técnico do caso, por equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social), onde poderá ser incluída, dentre as diligências de praxe, a visita domiciliar, averiguando as eventuais limitações observáveis do(a) curatelado(a), de forma geral e inclusive de acordo com os atos do art. 1.782 do Código Civil. Poderá também ser averiguado acerca de suas vontades, preferências e laços afetivos e familiares, bem como qual a pessoa mais indicada para eventual exercício da curatela.

5. Intimem-se e cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUE COMPAREÇAM NA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2020.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007303-53.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 65.501,37

Última distribuição: 17/06/2020

Autor: VERA LUCIA DAROLT, CPF nº 35048158253, ÁREA RURAL S/N, BR 421, LC 55, GLEBA 50, LOTE 55 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

VERA LUCIA DAROLT propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Indeferida a liminar (Id.46512778).

Sobreveio laudo pericial (Id.50285885).

Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo (Id.51279219), a qual restou rejeitada pela parte autora.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

No mérito, o pedido é procedente.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam

tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária da parte autora (ID50285885).

“o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? Sim, apenas para controle de algias, necessita de tratamento fisioterápico, sem indicação cirúrgica, existe tratamento médico pelo SUS. p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? Patologia de caráter total e temporário. q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Periciada apresenta de dores intensas. Dessa forma sugiro 180 dias de afastamento de atividades laborais, para tratamento fisioterápico e psicológico.”

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer. Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social

sofrida. Onde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2013.

Os documentos constantes aos autos, bem como a proposta de acordo realizada nos autos pela autarquia requerida (Id.51279219), comprovam a efetiva condição de segurado da autora.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido

artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (17/06/2020 - ID 4173070), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta sentença.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração,

registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016110-62.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.360,42

Última distribuição: 16/12/2020

Autor: JOSE LUIZ FERREIRA, CPF nº 17162769268, RODOVIA RO 257 LOTE 25, GLEBA 20 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADOS.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 n 100, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como da possibilidade de programação para o custeio.

1. AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA propôs a presente ação em desfavor de RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., pleiteando em pedido de antecipação de tutela a suspensão dos descontos relativos ao(s) empréstimo(s) bancário(s), contratos n. 625946725 (ADE 49318625) e, no mérito, (a) a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, que se ampara no fraudulento contrato, no valor de R\$ 14.360,42; (b) condenação da ré em obrigação de fazer, no sentido de excluir do consignado os débitos referentes ao contrato, ora discutidos; (c) condenação da ré à devolução em dobro de todos os valores debitados em conta da demandante, com correção monetária e juros de mora a partir de cada débito indevido, caso ocorra; e (d) Condenação da ré a reparar os danos morais que provocou, sob o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde o evento danoso, quando do primeiro débito, porquanto alega que não realizou nenhum contrato com o réu e que pretende consignar o valor indevidamente depositado em sua conta bancária.

2. Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram a existência dos empréstimos, os quais vem onerando sobremaneira o orçamento da parte autora. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da inscrição indevida do nome da(o) requerente nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima cobrança da ré, aliado ao fato de que a manutenção dos descontos enquanto perdurar o processo continuará a onerá-la.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que os descontos, se devidos, poderão ser reativados na modalidade de cobrança já feita pela parte requerida. Assim, inequívoco que, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo a instituição ré.

2.1 Posto isso, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora, a fim de determinar que seja intimada a parte ré para:

a) proceder, no prazo de 05 dias, com a suspensão dos descontos de empréstimo relativos ao(s) contrato(s) n.625946725 (ADE 49318625);

b) que se abstenha de incluir o nome do financiado no SPC, SERASA ou outro cadastro negativo de crédito, relativo à dívida aqui discutida;

c) que se abstenha de protestar título em Cartório em Nome/CPF da parte demandante referente aos contratos objetos destes autos.

d) promover, no prazo de 05 dias, com a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

2.2. Advirto-a de que, caso descumpra com as determinações supra, poderá incorrer em crime de desobediência, bem como ensejar-lhe a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.

2.3. A parte autora deverá consignar em conta vinculada a estes autos o valor de R\$ R\$ 14.360,42, no prazo de 5 dias, sob pena de revogação da tutela de urgência concedida.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004974-68.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.623,94

Última distribuição: 17/04/2020

Autor: TPL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, CNPJ nº 04750657000127, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2168, - DE 2028 A 2180 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA, OAB nº PR63313

Réu: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Despacho

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de revisão contratual, em que a parte autora alega suposta abusividade nas cláusulas contratuais relativas à relação entre ela e a empresa ré.

Pois bem.

Compulsando detidamente os autos, verifico assistir razão ao banco requerido quanto à alegação confusa e genérica da inicial. Isso porque, embora a parte alegue inúmeras razões sobre a suposta abusividade nas cláusulas, não há indicação precisa sobre a consequência da mencionada abusividade nas relações contratuais entre as partes.

Nota-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 23.623,94 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos) sem que fosse apresentado qualquer parâmetro legal para a indicação desse montante, o qual, inclusive, que se contradiz ao que foi narrado na inicial sobre a fomentação da movimentação financeira da parte demandante.

Afirmo que a referida ausência de indicação prejudica, inclusive, a análise da existência de litispendência ou não em relação aos embargos à execução de nº 7011186-42.2019.8.22.0002, motivo pelo qual oportunizo à parte demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente emenda a inicial, indicando, precisamente, a causa de pedir e pedido constantes na inicial, sob pena de extinção do feito pela inépcia.

Com a apresentação da emenda, fica a parte advertida, desde já, a recolher as custas processuais complementares.

Após, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a emenda.

Sem a apresentação da emenda, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011125-50.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 636,45

Última distribuição:04/09/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: EDNALVA BRITO MIRANDA, CPF nº DESCONHECIDO, ALEGRIA 5371, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais). SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7014793-63.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEONILDES DE JESUS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005652-83.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 24.114,61

Última distribuição:06/05/2020

Autor: SUELI VANJURA, CPF nº 27175499272, RUA ARARAS 235, - ATÉ 390/391 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

SUELI VANJURA ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que convivia(m) com VALDIVINO SOUZA, seu companheiro, o qual veio à óbito em 15/07/2019 e que deste(a) dependia financeiramente. Sustentou preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido. A inicial veio instruída de documentos.

A AJG foi deferida.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não comprovou a dependência econômica em relação ao(a) falecido(a). Dissertou acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requeru a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, apenas a parte autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral. Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas (ID 44846070). Finda a instrução processual, a parte autora apresentou alegações finais, reiterando as manifestações anteriores.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

Encerrada a instrução, merece acolhimento a pretensão da parte requerente.

Do mérito:

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de

2015)

§2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Eis o teor do dispositivo referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No caso dos autos:

(i) do óbito:

O falecimento de VALDIVINO SOUZA restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida (ID 38056392).

(ii) da prova da qualidade de dependente:

De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado. A união estável pode ser

provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo.

Como início de prova material da convivência, a parte requerente colacionou os seguintes documentos: a Certidão de óbito em que consta a autora como esposa, declaração de união estável, comprovante de endereço conjunto, fotos do casal e da família, que, por sua vez, foi corroborada pelas testemunhas, que, de forma firme e coesa, atestaram a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família entre a parte autora e o de cujus. A testemunha MARIA IVONE ALEXANDRINA DE AQUINO DEMETRIO disse que conhece a autora há 25 anos e que conheceu o de cujus por 30 anos. A relação entre a autora e o de cujus era de marido e mulher e perdurou por 12 anos até o falecimento de Valdivino. Declarou que dependiam economicamente um do outro. A depoente CRISTINA KOZUE MURATA disse que o de cujus e a autora conviviam como marido e mulher, por mais de 10 anos e que a autora dependia economicamente do sr. Valdivino.

Comprovada a condição de convivente, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

(iii) da qualidade de segurado:

A qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a) foi demonstrada pelos documentos juntados no ID 38056962, no(s) qual(is) consta(m) que o de cujus, companheiro(a) da parte autora recebia auxílio doença previdenciário.

Verificada a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré, qual seja, 07/10/2019 (ID 38056391), e a data do óbito, em 15/07/2019 (ID 38056392), constato que o benefício pensão por morte é devido a parte autora a partir da data do óbito, de acordo com o que dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A concessão do benefício pleiteado independe do requisito carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária, in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu

falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75, Lei 8.213/91).

De acordo com o art. 76 da Lei n. 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Por outro lado, dispõe a legislação que o cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica (art. 76, §1º) e que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.231/91 (art. 76, §2º).

Impende mencionar que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (art. 77, §1º, Lei 8.213/91), veja-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

Especificamente para o cônjuge ou companheiro:

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Assim, de rigor a concessão do benefício.

Por fim, no tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento

do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito em 07/10/2019 (ID 38056391).

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma

da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015317-60.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.598,80

Última distribuição: 01/11/2019

Autor: GENESIO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 73569585204, ÁREA RURAL 00, LINHA C-50, GL52, LOTE50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

Réu: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR

ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Despacho

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 18 de fevereiro de 2021, às 09h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, como prova do juízo, o depoimento pessoal da parte autora.

Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.

Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 0005765-69.2014.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Maria Joemi Alves de Souza Wanderley

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722A

RÉU: Banco Safra Sa

Advogados do(a) RÉU: SIMONE ALVES DA SILVA - PE29016, MARCOS ANTONIO DOMINGOS DIAS JUNIOR - PE49637, JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455A, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012306-23.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 29.905,99

Última distribuição: 28/08/2019

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: ESTEFANO MONTEIRO GAMBARINI, CPF nº 92971903249, RUA ALTO PARAÍSO n 1679 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, PAULO CESAR FERREIRA DA ROSA, CPF nº 95032096253, AVENIDA JOÃO FLAVIO DA SILVA n 2045 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Realizei consulta junto ao RENAJUD e não logrei êxito na localização de veículo(s), de propriedade da parte executada, conforme espelho que segue.

Fica a exequente intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7015716-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 42.677,28

Última distribuição: 08/12/2020

Nome AUTOR: IVAN CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 35050632234, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO

FRARE NETO, OAB nº PR40665, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

Nome RÉU: STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 18848204000142, EDIFÍCIO DIÂMETRO 1713, 16 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-915 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Rescisão Contratual e Devolução dos Valores Pagos com Pedido de Tutela de Urgência que IVAN CARLOS DE OLIVEIRA move em face de STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor contratou intercâmbio estudantil para seu filho, João Henrique Sápiras de Oliveira, através da ré mediante contrato firmado em 20/11/2019, sendo que o programa contratado foi o ocorreria na cidade de Los Angeles, estado da Califórnia, EUA, com duração de 22 semanas, iniciando em 03/02 e finalizando em 03/07/2020, no valor total de R\$ 56.900,50, sendo pago à título de entrada o valor de R\$ 10.355,98, e saldo remanescente em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 3.878,71. Entretanto, diz que embora tenha tido início na data avençada, no dia 02/03/2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus, houve a interrupção da prestação do serviço, tendo o Sr. João retornado imediatamente ao Brasil, não mais lhe interessando a continuidade do intercâmbio.

Por esta razão, prossegue, o autor entrou em contato com a ré, solicitando a rescisão contratual e devolução proporcional da quantia já desembolsada, promovendo a notificação extrajudicial em 29/07/2020. Em resposta a ré argumentou sobre a existência de um Termo de Ajustamento de Conduta e fazendo proposta com a qual não concorda. Sustentando a inaplicabilidade do referido TAC e que até o ajuizamento da ação, efetuou o pagamento de 11 prestações, no total de R\$ 53.021,79, bem como o total de duração do programa, entende que a proporção dos serviços efetivamente prestados corresponde à quantia de R\$ 10.344,51.

Ao final, requereu fosse concedida liminarmente e inaudita altera parte a tutela de urgência, para fins de determinar que a empresa ré suspendam qualquer cobrança oriunda dos contratos objeto da demanda, bem como para determinar que se abstenha de incluir a autora junto aos serviços de proteção ao crédito e, no mérito, a condenação da empresa ré a indenizar o autor pelas perdas e danos suportados, no importe de R\$ 42.677,28, dando à causa o valor de 46.555,99.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

1. Trata-se de Ação Declaratória de Rescisão Contratual e Devolução dos Valores Pagos com Pedido de Tutela de Urgência, decorrente da suspensão de serviço de intercâmbio durante o período de pandemia e desinteresse na continuidade futura.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A fim de comprovar as alegações, o autor juntou ao feito o contrato firmado entre as partes; comprovantes de pagamentos das parcelas indicadas; notificação extrajudicial enviada pelo autor à ré; e resposta da notificação.

Pois bem.

A probabilidade do direito restou evidenciada nos autos, porquanto o autor comprovou a interrupção do serviço e a expressa manifestação de desinteresse na sua continuidade futura, sendo razoável a suspensão da cobrança conforme requerido pelo autor. Aliás, o valor oferecido na resposta à notificação bem se aproxima do quanto remanescente a ser quitado, de modo que não vislumbro qualquer prejuízo inverso, inclusive protegido pelas disposições da Medida Provisória n. 948/2020 ou do Termo de Ajustamento

de Conduta firmado com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cuja aplicabilidade e extensão serão analisadas com o mérito.

O risco ao resultado útil do processo consubstancia-se no fato de que, esperar o julgamento da demanda poderia acarretar o desconto mensal de mais uma parcela ou a negativação cadastral e a restrição ao crédito, o que certamente acarretaria prejuízos ao autor.

Igualmente não se vislumbra irreversibilidade da medida, uma vez que, caso o pedido inicial seja julgado improcedente ao final da instrução processual a empresa requerida poderá perseguir os valores que entender devidos valendo-se de todos os instrumentos legalmente autorizados.

Diante do exposto, presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência cautelar, formulado na exordial, para determinar empresa ré suspenda qualquer cobrança oriunda dos contratos objeto da demanda, bem como para determinar que se abstenha de incluir o autor junto aos serviços de proteção ao crédito, pela mesma razão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitados a 20 (vinte) dias, a qual resta fixada em caso de descumprimento da presente medida.

2. Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência, deliberando o juízo, na solenidade, a oitiva de parentes e pessoas próximas a parte ré.

2.1. As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido.

2.1.1. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

2.1.2. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

2.1.3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

2.1.4. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

2.1.5. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente.

2.1.6. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

2.1.7. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade.

2.2. Proceda-se com a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido via AR, restando negativo, ocorrerá por mandado (Oficial de Justiça), para os termos da presente pretensão, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC,

bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados, a partir da citação.

3. Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados.

4. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença.

5. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

6. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.

7. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

8. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

9. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

10. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

11. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de dezembro de 2020.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7005983-02.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS CARLOS ALCANTARA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da certidão da contadoria juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DMM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 33.946.522/0001-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, ou contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital. Deverá, no mesmo prazo, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito constante na inicial atualizado. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.968,18 (dois mil novecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos) atualizado até Janeiro/2020.

Processo:7001382-16.2020.8.22.0002

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:PAULA THAIS ALVES ISERI CPF: 008.937.602-18, MERCANTIL NOVA ERA LTDA CPF: 04.240.370/0003-19, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA CPF: 730.170.941-20

Requerido : DMM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 33.946.522/0001-30

DECISÃO ID 52385799: "(...) Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital (...)”

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 0011493-57.2015.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: R.C.R. DE OLIVEIRA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por via de seus representantes legais, INTIMADAS acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7006082-69.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DARIO GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para comprovar a devolução dos valores na conta indicada pela parte requerida, tendo em vista que não há mais valores a serem levantados por via de alvará judicial, conforme espelho abaixo: Ariquemes/RO, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0002526-57.2014.8.22.0002

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Valor da Causa:R\$ 946.000,00

Última distribuição:29/01/2014

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO, CPF nº DESCONHECIDO, , - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, ROSA PEREIRA DOS SANTOS OU ROSA PEREIRA DE JESUS OU ROSA DE JESUS PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, , - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-

853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, , - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM

ALVES JACINTHO RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, , - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, ANGELA CRISTINA CANDELORIO BIM, CPF nº DESCONHECIDO, , - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA, OAB nº RO4319, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

Despacho

Vistos.

Considerando o resultado do recurso e atento à manifestação retro, procedi com a liberação da restrição no Renajud lançada sobre os veículos dos réus.

Nada mais, archive-se.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7015898-41.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 25.325,12

Última distribuição:10/12/2020

Nome AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 89817877272, LINHA C10 36 GLEBA 39 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

NomeRÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a inicial.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a finalidade de determinar a suspensão do negócio jurídico (contrato) e suspensão dos descontos pela parte ré, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A requerida vem sendo debitada do contrato suposta celebrado já fazem praticamente 02 anos e, conforme consta da própria inicial somente veio tomar ciência recentemente do desconto a título de cartão de crédito e RMC, nos valores que individualiza. Assim, presume-se que o desconto não impacta no orçamento da requerente, bem como, como já fazem praticamente 02 anos que vem cumprindo o contato discutido, não vislumbro qual situação justificaria a urgência em suspende-lo nesse momento antes da análise profunda do caso.

No mais, tem sido comum consumidores discutirem esse tipo de contrato, afirmando que nunca realizou a contratação e, posteriormente, vir aos autos contrato devidamente assinado pela parte autora.

Pelo exposto, nada impede nova análise da liminar após a eventual contestação ou revelia da requerida.

Cite-se a requerida, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por vídeoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.

Intime-se o requerente desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO/PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012287-80.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 18.130,76

Nome: GLEICIELY LOPES NEVES

Endereço: Rua Limeira, 2254, - de 2151/2152 a 2699/2700, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-257

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Nome: DETRAN RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Decisão

Processo n.: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Valor da Causa:{{processo.valor}}

Última distribuição:{{processo.data_ultima_distribuicao}}

Nome {{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}

Advogado do(a) AUTOR: {{polo_ativo.advogados}}

Nome{{polo_passivo.partes_com_cpf_e_endereco}}

Advogado do(a) RÉU: {{polo_passivo.advogados}}

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo a emenda.

2. Apense-se ao processo n. 7010294-02.2020.8.22.0002

3. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal em que a autora requer a concessão de tutela de urgência visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 20160200006683 e da ação de execução fiscal n. 7010294-02.2020.8.22.0002, sob a fundamentação de que referido crédito foi gerado com vício, porquanto representa verba (Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE, no período de 01/12/2013 até 02/03/2015) que recebeu de boa-fé e sob a iniciativa da própria administração.

3.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.

3.2 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos juntados ao feito e pela análise das alegações da requerente, que alega a ilegalidade da cobrança que visa a devolução ao erário das parcelas alimentares recebida, até prova em contrário, em perfeita boa-fé pela requerente.

3.3 Ademais, a concessão da medida não importará em prejuízo às partes, visto que, em caso de improcedência, a ação de execução fiscal poderá seguir seu trâmite normal.

3.4 Por estas razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de suspendo a exigibilidade do crédito tributário executado na ação de execução fiscal n. 7010294-02.2020.8.22.0002.

4. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 §4º, II do CPC.

5. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo legal.

6. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

7. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

8. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015728-69.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3479, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA, AVENIDA JAMARI 3244, - DE 1985 A 2195 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.045,96

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Contratual c/c Pedidos de Ressarcimento de Valores e Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência entre as partes em epígrafe. Aduz, o autor, que a pretexto de criar um crediário, está lhe sendo efetuadas várias cobranças indevidas. Esclarece que embora já

tenha deixado claro o cancelamento a qualquer serviço, a parte ré insiste em cobranças de tarifa de anuidade, tarifa de envio de sms, multas, encargos, etc., relativo a um cartão de crédito em seu nome e não um crediário como foi solicitado pelo autor.

Requer que seja concedida a tutela de urgência, a fim de fazer cessar imediatamente as cobranças e para que a ré se abstenha de efetuar novos lançamentos. No mérito, pugnou pelo encerramento definitivo do contrato entre as partes, anulando todos os seus efeitos, em especial os débitos e cobranças geradas, com repetição do indébito de R\$ 45,96 em dobro e a indenização pelos danos morais, no quantum de R\$ 5.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve estar demonstrada a verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que diz respeito a verossimilhança da alegação, a parte autora alega que pediu crediário e lhe foi imposto um cartão de crédito, que não solicitou e já pediu o cancelamento, mas que vem lhe ensejando cobranças mensais. O vício de consentimento enseja a anulação do contrato e a ilegalidade de cobranças. O ônus da demora do processo não pode ser imputado à parte autora, principalmente diante da impossibilidade de produção de prova negativa nesta fase processual.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte credora já que, caso constatar-se que a parte autora contratou o seguro de vida e que os descontos foram devidos, poderá a requerida retomar a cobrança da dívida.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 27166198249 contra o RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA, CNPJ nº 00819201000115, para o fim de determinar que cesse imediatamente as cobranças decorrentes do contrato discutido nestes autos e para que a ré se abstenha de efetuar novos lançamentos, sob pena de multa de R\$ 100,00 por cada vez que descumprir a presente decisão.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora comprovou ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Outrossim, nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334.

Para tanto, designe-se a escrivania, com antecedência mínima de 20 dias, data para realização da audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, intime-se para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais remanescentes, no importe de 1%, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 12 da Lei de Custas n. 3.896/2016.

Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, e alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC, sendo aplicado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e fundações de direito público.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes-RO, 16 de dezembro de 2020.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Processo n.: 7015917-47.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.699,49

Última distribuição:11/12/2020

Nome AUTOR: FRANK RUFINO GOMES, CPF nº 01674251297, RUA COLATINA 4021 SETOR 09 - 76876-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

NomeRÉU: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2- Defiro também o pedido de tutela de urgência antecipatório incidental para a suspensão da negativação realizada pelo banco réu, porquanto os documentos juntados demonstram que houve a inclusão em razão da dívida ora discutida, evidenciando, para esta fase, suficiente para a plausibilidade do pedido. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança do réu. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu. Assim, DETERMINO que seja INTIMADA o RÉU: BANCO SAFRA S A a proceder, no prazo de 05 dias, o levantamento das restrições nos cadastros de inadimplentes em nome do AUTOR: FRANK RUFINO GOMES, CPF nº 01674251297, referente à dívida discutida (contrato n. 000082277), sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no

art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Processo n.: 7015998-93.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.450,00

Última distribuição: 15/12/2020

Autor: EDMILSON FIGUEIROA LAZARO, CPF nº 66343089268, TRAVESSÃO B-40 LOTE 80, GLEBA 41 LINHA C-100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B

Réu: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA, CNPJ nº 03122018000154, RUA RIO NEGRO 2639, - DE 2553 A 2847 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-698 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora, deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira. Lado outro, a narrativa da inicial sobre a natureza da débito e o alegado dano ao crédito sofrido apresenta-se como incompatível com a alegada hipossuficiência econômica. Não há, pelo mesmo motivo, razões para o diferimento do recolhimento das custas, pois estas, dado o valor da causa, importam em R\$ 209,00 (2% do valor da causa), o que, a priori, não provocaria a quebra financeira da autora (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que o autor, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:

1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro.

1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de justiça gratuita.

3. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS (2% do valor da causa, já que o juízo não vem designando conciliações prévias em demandas contra bancos), recebo a inicial nos seguintes termos:

3.1. Defiro o pedido de tutela de urgência antecipada incidental, porquanto se vislumbra, com as limitações do grau de cognição próprio desta fase, a probabilidade no direito da parte autora consistente na manutenção indevida da restrição cadastral por dívida renegociada e paga. A manutenção deste status evidencia o perigo de dano alegado. Presentes, assim, os requisitos do art. 300 do CPC, razão pela qual determino que a ré promova, no prazo de 05 dias, o levantamento das restrições nos cadastros de inadimplentes em nome da autora, referente à dívida discutida, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.

3.2. Se recolhidas as custas da diligência, que poderá ser antecipada pela parte autora, proceda-se com o levantamento da restrição via sistema SERASAJUD. Se a restrição estiver lançada originariamente no SPC, oficie-se ao referido serviço para que se proceda com a suspensão da anotação, até ulterior decisão.

3.2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

4.1. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

5. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, A SER CUMPRIDA COM URGÊNCIA E PELO PLANTÃO FORENSE, SE NECESSÁRIO.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP 76872-853 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004222-96.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 23/03/2020

Autor: ERALDO SANTOS, CPF nº 08461953215, LINHA C-0, LOTE 42, GLEBA 25, LOTE 42 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Réu: JURACY FERNANDES DE MATOS, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Compulsando detidamente os autos, observo que a certidão de casamento colacionada aos autos é uma cópia da certidão original datada de 17/09/2007.

Assim, intemem-se a parte autora, para juntar certidão de casamento atualizada, no prazo de 10 dias.

Em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7015162-23.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 16.101,48

Última distribuição:27/11/2020

Autor: JOSE CRISPIM DA CRUZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARABICO 2342, CASA CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

Réu: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98 , §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio.

2- INDEFIRO, entretanto, o pedido de tutela de urgência requerida, objetivando cessar os descontos em benefício previdenciário da parte autora, por não ter sido comprovado, em grau de cognição sumária, a inexistência de qualquer benefício econômico com o contrato de financiamento impugnado, o que daria a verossimilhança necessária à alegação de que não contratou com o banco réu. Não é crível que o autor não tenha percebido que tenha sido vítima de fraude depois de descontado o valor de R\$ 3.050,74, em parcelas de R\$ 277,34, correspondente a 1/3 do valor da aposentadoria. Assim, mesmo não desconhecendo o fato de que os descontos estão sendo realizados em benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, a falta de extrato bancário no período do empréstimo retira a plausibilidade do direito afirmado, requisito previsto no art. 300 do CPC. Registro que a decisão poderá ser revista na hipótese de apresentação da prova ora apontada como faltante ao acervo probatório que instrui a inicial, que é elemento mínimo de prova e amplamente ao alcance da parte.

3- Para os fins do art. 334 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação (02 de fevereiro de 2021 às 11h30min.) pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por vídeoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.

3.1. O autor deverá indicar o n. de telefone celular que faz uso para contato pessoal, pela CEJUSC, a escritania ou este magistrado, no prazo de 15 dias, haja vista a certeza de que ele é usuário de tal tecnologia através dos autos de n. 7015168-35.2017.8.22.0002.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 14 de dezembro de 2020.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

A audiência de conciliação ficou agendada para o dia 02 de fevereiro de 2021 às 11h30min..

Processo n.: 7016023-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 18.214,80

Última distribuição:15/12/2020

Nome AUTOR: ANA CLICIA DOS SANTOS, CPF nº 66498848200, RUA UMUARAMA 4778, CASA SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

NomeRÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98 , §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio.

2- Defiro ainda, com fulcro no art. 300, §2º, do CPC, o pedido de tutela de urgência cautelar antecipada requerida, pois entendo que a dívida questionada, constituída a partir de recuperação de consumo e que ensejou o afirmado corte administrativo da energia elétrica ultrapassa o período de 90 dias de retroação modulado na decisão do C. STJ de n. REsp 1.412.433, tornando a referida diligência um meio coercitivo abusivo para o pagamento da dívida, senão vejamos:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento de serviços de energia elétrica mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo de energia recuperada correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude, desde que executado o corte em até 90 dias após o fornecimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação.”

Possibilitar, por consequência, a cobrança e negativação do referido valor é proporcional e razoavelmente com a certeza que se espera das dívidas que a autorizam. O dano ao crédito é inquestionável.

Assim, e sendo o serviço essencial, tenho por presentes os requisitos da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, pelo que determino que a parte ré restabeleça em 24 horas o fornecimento de energia elétrica no imóvel do AUTOR: ANA CLICIA DOS SANTOS, CPF nº 66498848200, RUA UMUARAMA 4778, CASA SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA (Cód. Único n. 0171804-5) em razão do débito discutido nestes autos, bem como proíbo a sua negativação ou determino o seu levantamento, até ulterior decisão.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

ELETRÔNICA.

7.1- Para os fins do item 2, serve a presente de ofício, que poderá ser protocolizado pela própria parte, hipótese em que o recebimento/chancela do órgão destinatário deverá ser apresentado nos autos em 05 dias.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020, às 15:29.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Processo n.: 7016131-38.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 6.019,20

Última distribuição: 16/12/2020

Nome AUTOR: M. S. L., MACHADO DE ASSIS 3364, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 06 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome RÉU: M. L. C. F., CPF nº 01001157303, RUA NORTE DA ALDEIA 427 CENTRO - 65500-000 - CHAPADINHA - MARANHÃO

Advogado do(a) RÉU: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (54454-x, agência nº 1178-9, do Banco do Brasil), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico ou de e-mail para possibilitar a participação.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, na mesma modalidade da audiência de conciliação, para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7015552-90.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.762,00

Última distribuição: 04/12/2020

Nome AUTOR: V. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

Nome RÉU: C. A. D. S.

Advogado do(a) RÉU: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Reconheço a isenção de custas judiciais.

Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (agência 1831, operação 013, conta 00093946-6), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, bem como da Resolução n. 313/2020 – CNJ, que suspendeu as audiências no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e estabeleceu o regime de “Plantão Extraordinário” como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo novo Coronavírus (Covid-19), DEIXO de designar audiência para tentativa de conciliação neste momento.

Decorrido o prazo de suspensão das atividades, DEVERÁ a Escrivania promover o agendamento da audiência de conciliação (dia 04 de fevereiro às 09h00min.) a ocorrer no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia se não apresentar defesa, por advogado, na hipótese de restar infrutífera a composição.

Diante da natureza da ação, independente do período de suspensão, DETERMINO a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido via AR, restando negativo, ocorrerá por mandado (Oficial de Justiça), para os termos da presente pretensão, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados. Caso não haja acordo, inclusive, e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, as partes poderão ser interrogada pelo juízo, hipótese que serão colhidas as alegações finais em audiência e, ainda, o parecer final do Ministério Público, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um (Lei de Alimentos, art. 11).

O Ministério Público atuará no feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020, às 16:08.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

A audiência de conciliação está agendada para o dia 04 de fevereiro às 09h00min..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016077-72.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 7.178,48 (sete mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: TELMA SANTANA ALMEIDA, RUA EKOS 3942 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº RO4664

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1 – Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à ré que se abstenha de promover ou, se efetivado, que providencie, em até 24 horas, a contar da intimação da presente decisão, o restabelecimento do fornecimento de água na unidade consumidora cadastrada sob matrícula n. 27615-4, de titularidade e localizado no endereço AUTOR: TELMA SANTANA ALMEIDA, RUA EKOS 3942 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, respectivamente, referente apenas ao crédito já constituído até esta data, possibilitando a sua correção administrativa pelo efetivo consumo e ulterior cobrança. sob pena de incidência de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Igualmente, deverá a ré se abster de promover a negativação dos débitos em aberto até esta data e, se já realizado o apontamento, deverá promover a sua suspensão até ulterior decisão. O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos aliada à boa fé da parte autora que alega não haver débitos pendentes, sendo, a princípio irregular a suspensão do serviço, decorrente de erro de execução. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por vídeoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.

5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º CPC).

6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse

na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO.

CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Ariquemes quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 16:00 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7008129-50.2018.8.22.0002

Requerente: ANEZIO VENANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO377-B

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7009439-57.2019.8.22.0002

Requerente: CARLOS ROBERTO FARIAS BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES -

RO4695

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007209-13.2017.8.22.0002

Requerente: ANTONIO MOACIR DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA -

RO0006631A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0004129-68.2014.8.22.0002

Requerente: MILENA SEMEGHINI DA CUNHA e outros (2)
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280A
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280A
 Advogados do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947, JONAS MAURO DA SILVA - RO0000666A-A
 Requerido: EMERSON SEMEGHINI DE OLIVEIRA
 Fica o inventariante ENDREO ARNOLD SEMEGHINI DE OLIVEIRA, através de seus procuradores, INTIMADO para providenciar a assinatura e juntada aos autos, do Termo de Compromisso de Inventariante, ID n. 52358969. Deverá ainda, no prazo de 30 dias, dar cumprimento integral ao despacho de ID 34258125, conforme determinado na decisão ID n. 51745746.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7001939-37.2019.8.22.0002

Requerente: REGINALDO SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012229-48.2018.8.22.0002

Requerente: SUELY MATOS DE OLIVEIRA e outros (7)

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica o advogado CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B, INTIMADO da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7012884-83.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IDAZILMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA - RO0007162A
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013862-26.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: ADRIANA MIDORI NAKAYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

EXECUTADO: ROBISON SANTIAGO RODRIGUES DO PRADO
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 0011000-80.2015.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: ROMARIO OLIVEIRA CONCEICAO, EDNA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

Advogados do(a) REQUERENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

RÉU: EDIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO.

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada quanto as datas para a realização do leilão, conforme consta no Edital de Id. 52631984.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012063-45.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação].

AUTOR: ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE ARIQUEMES

Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014806-62.2019.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
 Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO
 - PA11471
 EXECUTADO: VALTO ALVES DE SOUZA e outros.
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Autora intimada quanto as datas para a realização do leilão, conforme constante no Edital de Id. 52635197.
 Ariquemes, 16 de dezembro de 2020
 MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7010636-18.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA].

EXEQUENTE: YVES GALLI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: NATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRIAN GRIEHL - RO261-B

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam as partes intimadas das datas para a realização do leilão, conforme consta no Edital de Id. 52643062.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001852-86.2016.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque, Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: TONATTO CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, CNPJ nº 20308643000104, AVENIDA CANDEIAS 02411, PRÓXIMO A RODOAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

EXECUTADOS: IVANI ROBERTO MACHADO, CPF nº 68094574968, RUA JOÃO PESSOA 2595, ARIQUEMES/RO SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Luciene Lopes de Souza, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO PESSOA 2595, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

Vistos.

Ao exequente para se manifestar quanto às informações prestadas pela leiloeira, em 15 dias.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016117-54.2020.8.22.0002
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
 Valor da Causa: R\$ 9.785,98
 AUTOR: PSG CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI, CNPJ nº 29262271000105, RUA PIQUIA 1699, - DE 1695/1696 A 1759/1760 SETOR 01 - 76870-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
 Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, devendo proceder com o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, eis que não haverá audiência de conciliação, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Efetuada a emenda, cumpra-se imediatamente o item 2.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA, referente a fatura com vencimento em 31/12/2020, no importe de R\$ 9.785,98, da Unidade Consumidora de n. 0166773-4.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil. Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atenda aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia na residência da autora, bem como, se abstenha de qualquer inscrição de seu nome nos Cadastro de Inadimplentes SERASA OU SPC.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016129-68.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 35.879,42

AUTOR: ROSENI APARECIDA SOUZA DA SILVA, CPF nº 32965877215, RUA CEREJEIRA 1492, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA

JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR

SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade.

À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, devendo proceder com o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, eis que não haverá audiência de conciliação, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Efetuada a emenda, cumpra-se imediatamente o item 2.

2. A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes SCPC/SERASA, referente a fatura relativa ao mês 09/2020 no valor de R\$5.784,92 e pela fatura de recuperação de consumo no valor de R\$30.094,50, referente à Unidade Consumidora 0166973-7.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil. Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos

requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia na residência da autora, bem como, se abstenha de qualquer inscrição de seu nome nos Cadastro de Inadimplentes SERASA OU SPC.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009657-56.2017.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 311.665,78

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191,

RUA BARÃO DE MELGAÇO 915, - ATÉ 1745/1746 PORTO -

78025-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: JOAO RONDOVER, CPF nº 29125456687,

RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3267, - DE 3439/3440

AO FIM COLONIAL - 76873-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

C R RONDOVER - ME, CNPJ nº 13623358000112, AVENIDA

TABAPOÃ n 2.213, SALA A, BAIRRO SETOR 03 SETOR 03 -

76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROGERIO RODRIGUES

RONDOVER, CPF nº 96430044653, AVENIDA GOVERNADOR

JORGE TEIXEIRA 2179 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO

- RONDÔNIA, CARLOS RODRIGUES RONDOVER, CPF nº

90543351734, BRUNO VELOSO 257, APTO 1901 B BOA VIAGEM

- 51021-280 - RECIFE - PERNAMBUCO, ANGELICA RODRIGUES

RONDOVER, CPF nº 58492631287, RIO BRANCO, 0 ST 01

- 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA,

ALTAMIRA RODRIGUES CAMPOS, CPF nº 83538496749,

CASTELO BRANCO 2344 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE

NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VIVIANE MATOS TRICHES,

OAB nº RO4695

Vistos.

1. O executado Carlos Rodrigues Rondonover já foi citado por edital (ID. 29403400).

2. Ao exequente para dar o regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005721-52.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 173.723,02

EXEQUENTE: JAIME MENDONCA, CPF nº 03083845987, RUA

SALVADOR 2076, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO

MENDES, OAB nº RO4636

EXECUTADO: VALDIR DE MORAES, CPF nº 15203743215,

BR 364, LINHA C-75, LOTE 05, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE

ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARYNNA AKEMY HACHIYA

HASHIMOTO, OAB nº RO4664

Vistos.

1, Mantenho a DECISÃO agravada.

2. Considerando que não há informações de que ao recurso foi atribuído efeito suspensivo, cumpra-se os termos da DECISÃO.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015763-29.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

AUTORES: GUSTAVO BERTO SOUTNISKI, ISABELA BERTO

SOUTNISKI, ISAQUE BERTO SOUTNISKI

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS

RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA,

OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº

RO9266

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos,

1. Ante a declaração de pobreza e os documentos apresentados, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC). SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7008203-36.2020.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO

LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: FABIO EGIDIO ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO

LOPES, OAB nº RO2433

Vistos.

Foi realizado bloqueio na conta bancária do executado no montante de R\$ 4.550,55, tendo o executado concordado com o valor penhorado para satisfação do débito (ID. 52550523).

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, archive-se. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

Transfira-se os valores bloqueados para os cofres do Município e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015753-82.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTORES: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, SONIA LUIZ

MAULAIS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES

BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS

RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA,

OAB nº RO4374

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL,

CNPJ nº 61584140000149, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE

CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS,

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos,

1. Ante a declaração de pobreza e os documentos apresentados, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012148-65.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Valor da Causa: R\$ 91.947,38

AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 79822720297,

RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos,

1. Recebo o feito e ratifico os atos processuais praticados.

2. Para evitar nulidades e cerceamento de defesa, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007935-79.2020.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MAIA MARCHIOTE - SP279314, CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ - SP256097, KARINA RIBEIRO NOVAES - SP197105

RÉU: M V GUEDES & CIA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contraminuta aos embargos de declaração.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010973-02.2020.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: RONDO MOTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

RÉU: FABIO DOMINGOS VICENTE.

Advogado do(a) RÉU: OMAR VICENTE - RO6608

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica aos embargos.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014146-39.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, MARIANA DA SILVA - RO8810

RÉU: WASSERLAND CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI - ME.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a recolher as custas da diligência requerida.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008924-22.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ANA MARIA MACHADO.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à manifestação da Defensoria Pública.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014380-16.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: DEUSDETE GONCALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
PARTE RETIRADA DO POLO ATIVO DA AÇÃO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7017732-16.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: VALDINEI SOUZA DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Ciência à parte autora de que o feito aguarda o pagamento da taxa do ato solicitado

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002372-75.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo].

AUTOR: SILVANI FELIX DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529A

RÉU: ANTONIO MOREIRA PINTO.

Advogado do(a) RÉU: LOHAYNNE SOARES COSTA - AP4267

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a informar o andamento da carta precatória expedida nos autos..

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000805-43.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: EDINALDO APARECIDO VIDIGAL e outros (2).

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013584-93.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cartão de Crédito].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: GILMAR PEREIRA DE MARQUES.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008535-37.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Câmbio, Direito de Imagem].

AUTOR: MIKAELE RODRIGUES SANTANA, ADENILSON PAULO SCHALAVIN PAGLIARINI

RÉU: LUCAS PEREIRA SILVA e outros.

Advogados do(a) RÉU: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS -

RO1423, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241A

Advogados do(a) RÉU: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS -

RO1423, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241A

INTIMAÇÃO

Intimação da parte requerida sobre o agendamento para cumprimento do MANDADO, sendo dia 08.01.2021, às 08h.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003061-51.2020.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Busca e Apreensão].

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703

RÉU: JAIR ANTONIO MEZABARBA.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a dar andamento no feito, já que não recolheu custas da diligência requerida.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008243-18.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Assistência Judiciária Gratuita].

AUTOR: MAILDES CAMARGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

RÉU: ENERGISA.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007158-36.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

EXEQUENTE: CLEIDIMAR TIAGO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

EXECUTADO: FELIPE BRUNO MARTINS VIEIRA e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para manifestação.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009412-40.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação].

AUTOR: DORCIVAL GAVIOLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

RÉU: ENERGISA.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação do(a) requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .Processo n.: 0002379-94.2015.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Duplicata].

EXEQUENTE: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO0000213A-B

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ARAUJO LTDA - ME.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0014839-50.2014.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Nota Promissória].

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: JOSE ROBERTO NETO SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução ao arquivo

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015988-49.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: DAVI OLIVEIRA LOPES, CPF nº 06391099260, RUA MARABÁ 2756, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Antes de receber a inicial, determino a intimação do INSS para que se manifeste quanto a decisão acerca do pedido administrativo

formulado pelo autor em 06 de fevereiro de 2020, conforme protocolo acostado no ID. 52555468.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .Processo n.: 7007801-52.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Usucapião Ordinária, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios].

AUTOR: ADEMAR GOMES DE LELIS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTI BATISTA - RO8728

RÉU: DONATO PEREIRA DA LUZ.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para manifestação.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004790-15.2020.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Revisão

Valor da Causa: R\$ 127.778,00

AUTOR: B. S. M. C., CPF nº 02529020256, AVENIDA RIO BRANCO 3237 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-573 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

RÉU: G. M. C., CPF nº 38903873220, AVENIDA CANDEIAS 2277, RUA PORTO ALEGRE 2197 ST 3 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926, LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B

Vistos.

1. A parte autora dentro do prazo estabelecido no § 1º, artigo 357 do CPC, pleiteou a análise dos requerimentos formulados na petição ID: 51246686.

2. Posto isto e em busca da verdade real, defiro os seguintes pedidos:

a) a juntada das 3 últimas declarações de Imposto de Renda do requerido, via INFOJUD.

b) requirite-se à Receita Estadual e Federal que apresente todos lançamentos de ICMS referente ao faturamento das empresas pertencente ao Requerido;

c) requirite-se ao IDARON de todas as fichas de movimentação de gado em nome do requerido.

d) requirite-se ao INCRA de todas as propriedades e pedidos de regularização fundiária de imóveis pelo Requerido.

3. Expeça-se o necessário. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007215-15.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 32.149,00

Requerente: CLAUDIA DARA ALVES DE CASTRO, CPF nº 97189537287, RUADOS RUBIS 1749, - DE 1464/1465 A 1764/1765 PARQUE DAS GEMAS - 76875-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO GUALBERTO GAMA DE CASTRO, CPF nº 10507710363, RUA DOS RUBIS 1749, - DE 1464/1465 A 1764/1765 PARQUE DAS GEMAS - 76875-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820

Requerido: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

Vistos.

JOÃO GUALBERTO GAMA DE CASTRO e CLÁUDIA DARA ALVES DE CASTRO ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

Alegam, em síntese, há mais de trinta anos o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, na condição de Estipulante, e uma Seguradora, celebraram contrato de seguro de vida em grupo/pecúlio, tendo como segurados os servidores públicos do Estado, sendo que a inclusão dos servidores na época foi efetivada de forma compulsória.

Assevera que o pagamento do prêmio se efetivava mediante consignação em folha de pagamento dos servidores (segurados/consignatários), de responsabilidade da Administração Estadual (consignante), e repassado à seguradora, desta feita na condição de consignatária.

Aduz que após alguns anos o IPERON abdicou da condição de estipulante desse seguro/pecúlio, passando a sê-lo uma determinada seguradora e a consignação do prêmio passou a ser facultativa.

Conta que a seguradora foi sucedida, em 2011, pela Zurich Minas Brasil Seguros S. A., assumindo, assim, a condição de consignatária, bem como as obrigações, direitos e deveres pactuados.

Relata que a de cujus Heloiza Alves Cavalcante (cônjuge e pai dos requerentes) anuiu a proposta de adesão em 2010 (cópia anexa), sendo descontado mensalmente o prêmio de seu salário, deixando os requerentes como beneficiários.

Ocorre que, ao exigirem o valor da cobertura ante o falecimento ocorrido 24/09/2018 por causas naturais, os requerentes receberam negativa da requerida, informando que houve cancelamento do contrato conforme publicado no Diário da Amazônia de 14/03/2017, alegando que o Governo do Estado passou a se negar a descontar em folha de pagamento o valor mensal do prêmio, exigindo novação contratual.

Afirmam que os descontos ainda ocorreram normalmente, inclusive na data do óbito. Que em determinados meses o prêmio deixou de ser descontado, contudo não foi por solicitação da falecida. Aduzem, ainda, que sofreram e vêm sofrendo dano de cunho moral por serem humilhados pela seguradora e serem tolhidos em seu direito.

Pugnaram em tutela antecipada que a requerida realize o pagamento das despesas funerárias e do seguro de vida, conforme Acórdão Paradigma do TJ-RO e, no mérito, pela condenação da requerida ao pagamento do seguro de vida e despesas de funeral, que totalizam R\$ 32.149,00, com incidência de correção monetária desde a contratação (REsp 479.687/RS) e juros de mora desde o evento danoso, a título de danos materiais.

Tutela antecipada indeferida (ID. 40215162).

Em contestação, a requerida alegou, preliminarmente, incompetência do juízo e que há prevenção da 2ª Vara da Fazenda

Pública da Comarca de Porto Velho/RO, ante a conexão por prejudicialidade; incompetência absoluta do juízo, argumentando a necessidade do Estado de Rondônia estar no polo passivo da demanda.

No mérito, aduz que a segurada esteve inadimplente com o pagamento do prêmio securitário e, em decorrência, perdeu o direito à cobertura. Assevera que contactou todos os segurados, inclusive a de cujus, solicitando que na pretensão de manter o vínculo deveria entrar em contato com a central de atendimento da contratada. Que a notificação foi realizada por meio de um jornal de grande circulação e comunicação via contracheque de cada segurado. Por esse motivo, pugna pela improcedência total dos pedidos autorais.

Réplica (ID. 47687112).

É o relatório. Decido.

Do Julgamento Antecipado da Lide

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Das preliminares

A requerida não apresentou qualquer relação de prevenção dos pedidos aqui realizados com os pedidos da ação que corre na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO

Ademais, nas relações consumeristas a competência é do domicílio do consumidor (art. 6º, VIII do CDC e jurisprudência consolidada).

Quanto a alegada responsabilidade do Estado e sua inclusão no polo passivo, não há que se falar, eis que o credenciamento ou não exigido deveria realizar-se pela requerida.

Assim, afasto as preliminares alegadas.

Do mérito

A discussão versa sobre transtornos causados aos autores diante da negativa de cobertura de seguro de vida contratado. A segurada celebrou contrato de seguro de vida com a requerida no ano de 2010.

De início, cumpre ressaltar que a hipótese versa sobre relação de consumo porquanto a parte autora enquadra-se como destinatária final do produto, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e a ré amolda-se ao conceito normativo de fornecedor expresso no art. 3º do mesmo código. Impõe-se, destarte, a inteira aplicação da lei, o qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores, in verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Com relação ao cerne da questão, a seguradora alega que não havia contrato vigente no momento do sinistro, pois o Governo do Estado de Rondônia não permitiu o débito do prêmio de seguro na folha de pagamento dos segurados e por isso a apólice estaria cancelada. Argumenta que a segurada foi comunicada da suspensão dos descontos no holerite de outubro de 2016 e diante da informação deveria ter se manifestado a respeito da continuidade do contrato. Em consequência, o silêncio importou na sua resolução.

Todavia, o atraso ou ausência dos descontos das parcelas não produz cancelamento automático do contrato firmado entre as partes. Há a necessidade da prévia constituição em mora mediante interpelação extrajudicial, pois nos contratos de seguro a mora é classificada como ex persona.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento acima exposto:

Súmula 616-STJ: A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a

suspensão ou resolução do contrato de seguro.

Ainda, o enunciado 376 da IV Jornada de Direito Civil preconiza: Para efeito de aplicação do art. 763 do Código Civil, a resolução do contrato depende de prévia interpelação.

A requerida não constituiu a Seguradora em mora e não comprovou efetivamente a comunicação específica do cancelamento do seguro, demonstrou apenas comunicação geral no jornal de circulação da capital e menção no contracheque de terceiro.

Em contrapartida, os autores comprovaram o fato constitutivo do direito uma vez que nos meses subsequentes à suspensão, o valor do seguro voltou a ser deduzido dos contracheques da falecida (ID. 40060438 e ID. 40060439).

Em que pese a ausência de descontos em alguns períodos do contrato, este ocorreu sem o conhecimento da segurada e na data do sinistro, estava sendo descontado o valor do seguro pecúlio no seu contracheque (ID. 40060439).

Desse modo, não há que se falar em exceção do contrato não cumprido, sendo indevida a negativa de cobertura.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação cível. Indenização Securitária. Ilegitimidade ativa. Teoria da Asserção. Beneficiária expressa. Art. 792 do CC. Inaplicável. Falecimento. Negativa de cobertura. Apólice vigente. Seguro pecúlio. Indenização devida.

Pela Teoria da Asserção, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base nas afirmações deduzidas na inicial, motivo pelo qual, ultrapassada essa cognição sumária, ao analisar de forma profunda as alegações do réu, se tem, na verdade, uma análise sobre o mérito da controvérsia.

É legitimada para ação a parte que consta expressamente como beneficiária no termo de adesão do seguro pecúlio, sendo inaplicável o art. 792 do CC.

Sendo o desconto do seguro pecúlio regularmente descontado na folha de pagamento do segurado, inclusive no mês do seu falecimento, a beneficiária faz jus ao recebimento da indenização securitária por morte, sendo indevida a negativa administrativa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003967-12.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/03/2020.

Nessa perspectiva, fica evidenciada a alegação dos autores no sentido de que o vínculo contratual com a parte perdurou além da data do sinistro, pois até junho/2018 ainda foi efetuado o desconto no contracheque. Consoante se depreende da análise dos autos, os documentos nele contidos demonstram que a ré deve cumprir os termos pactuados no contrato de seguro de vida. O valor do seguro deve ser calculado conforme previsto na apólice contratada e, se baseado no salário do servidor, deve-se considerar, para fins de cálculo, o valor bruto percebido, deduzidos os descontos obrigatórios.

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para condenar a requerida ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A ao pagamento do contrato de seguro de vida celebrado por Heloiza Alves Cavalcante, no montante de R\$ 32.149,00. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do pedido administrativo e com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012095-84.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da Causa: R\$ 64.227,82

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SOUZA MARTINS LTDA, CNPJ nº 02798385000100, AC ALTO PARAÍSO Linha C-80, S/N, BR 421, TRAVESSÃO B-20, LOTE 99, GLEBA 44 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

EXECUTADOS: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 03185039000208, RUA ULISSES GUIMARÃES S/N BAIRRO UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, S

G COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 03185039000119, RODOVIA PI - 247 S/N, ZONA RURAL KM 06 - 64865-000 - RIBEIRO GONÇALVES - PIAUÍ, ALESSANDRO BARBOSA

FERNANDES, CPF nº 01029182795, RUA NOSSA SENHORA DE LOURDES NR 150,, BLOCO 02, APTO 702 SÃO FRANCISCO

- 24360-420 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO, GILMAR QUERINO

DA SILVA, CPF nº 04424579441, LINDOLFO MONTEIRO 2019

HORTO FLORESTAL - 64052-810 - TERESINA - PIAUÍ, EZEQUIEL

DE JESUS VITORINO, CPF nº 51581086768, LUIZ LEOPOLDO

FERNANDES PINHEIRO 551, S 307 CENTRO - 24030-127 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que no ID. 43683564 foi

proferida decisão não acolhendo o pedido de nulidade de citação

editícia.

Ato seguinte, não houve manifestação da defensoria, nem mesmo

informando a interposição de agravo.

O autor requereu o julgamento antecipado no ID. 45590363.

Cabe, portanto, à parte interessada interpor recurso cabível em

face da sentença, se for o caso.

Decorrido o prazo para recurso, archive-se.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015977-

20.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: APARECIDA MARQUES DE SOUZA GASPAS, CPF nº

41988930200, SETOR 06 3008 NA RUA URUBU REI - 76864-000

- CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE

BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE

3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos.

1- Defiro a gratuidade processual.

2. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação

continuada – BPC (LOAS) à pessoa idosa.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da

pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensáveis, no caso, estudo social do caso.

3.1- Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Providencie a escritania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.

4. As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).

5. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social.

Expeça-se o necessário.

Quesitos do INSS em anexo.

Quesito do Juízo para o estudo social:

a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?

b- Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?

c- Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?

d- Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?

f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?

g- A residência é própria, alugada ou cedida?

h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015931-

31.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 10.584,47

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA,
 OAB nº AC5398, BRADESCO
 RÉU: ELIZEU CANDIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 01431949256,
 AVENIDA JAMARI 1789, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS
 ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Deverá ainda, no mesmo prazo, comprovar que o requerido foi notificado, vez que as notificações juntadas nos autos foram todas devolvidas com a informação "endereço incorreto".

Ariquemes/16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010911-59.2020.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JEOVA OLEGARIO SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, archive-se.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011892-88.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 500,00

AUTOR: ALEXANDRO SOARES DA SILVA, CPF nº 77340779353,
 RUA MAJOR GUAPINDAIA 418 SATÉLITE - 76860-000 -

CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA,
 OAB nº RO4588

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015920-02.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ERNETINO ROCHA MACEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES,
 OAB nº RO6528

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogada : Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCP). INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por meio de seus advogados, para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito remanescente, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCP).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015974-65.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da Causa: R\$ 61.806,84

AUTOR: AUGÉ PROMOTORA SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME, CNPJ nº 14165210000144, RUA NOGUEIRA ACIOLI 996, SALA 01 CENTRO - 60110-140 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINE CRISTINA BERNES, OAB nº SC51946

RÉU: ALLAN ANTONIO DA LUZ, CPF nº 00511424221, AVENIDA CUJUBIM 2792 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, considerando que no presente caso, não será designado audiência de conciliação.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0003324-81.2015.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 26.251,40

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO SCHUCH SILVEIRA, OAB nº RJ112265, JUSUVENNE LUIS ZANINI, OAB nº MG179477

EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA MARINHO, CPF nº 85422886291, RIO GRANDE DO NORTE 4114, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 5 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas da diligência por oficial de justiça, comprovado o pagamento, prossiga-se o feito.

Os arts. 772, III, e 774, V, do CPC, admitem a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora. Para tanto, não estabeleceu qualquer exigência para a sua implementação. Nesse sentido, o fato de não serem encontrados bens penhoráveis nas diligências realizadas até o momento não inviabiliza a intimação da executada, que tem o dever de contribuir para o adequado deslinde do feito.

Diante da demonstração negativa da executada, considerando a dificuldade de se encontrar bens em nome do executado, bem como, verificando que o feito se arrasta a mais de 5 (cinco) anos, impossibilitando a parte exequente em receber seu crédito, revela-se pertinente a intimação do executado, para que, o mesmo, INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar o (a) Executado (a) da presente.

VIAS DESTE SERVIÃO COMO MANDADO.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005669-22.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião da L 6.969/1981

Valor da Causa: R\$ 20.328,00

AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA, CNPJ nº 01311661000109, RUA IRMÃ PIA 180 JAGUARÉ - 05335-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

RÉU: JOAO BOSCO RODRIGUES, CPF nº 06822916253, RUA PARANÁ 3250 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

Vistos.

1. Apesar do feito encontrar-se na fase instrutória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

Art. 3º (...)

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação

representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social.

O art. 139, II e V, do NCPD, assim preceitua:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

II - velar pela duração razoável do processo;

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.

Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” ou “quando não se admitir a autocomposição”. Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.

1.1 Tendo em vista que a composição é a melhor forma de solucionar a lide, conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 09h15min, a ser realizada por videoconferência.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo

magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2- AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016662-61.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 9.378,88

AUTOR: DONISETE TEIXEIRA, CPF nº 45759073249, RUA DISTRITO FEDERAL 3540, - DE 3423/3424 A 3562/3563 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329

RÉUS: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, CNPJ nº 05032035000207, AVENIDA PAULISTA 1294, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, C & A MODAS LTDA, CNPJ nº 45242914000105, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 3300 JARDIM ACLIMAÇÃO - 78050-280 - CUIABÁ - MATO GROSSO ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235 Vistos.

1. Expeça-se alvará, quanto ao valor incontroverso.

2. À contadoria, ante a divergência dos valores, pois apesar da executada ter efetuado o depósito de R\$ 14.559,29 e a exequente retificado o valor, o executado pleiteou a devolução do quantum depositado a maior.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7007507-97.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Nota de Crédito Comercial].

EXEQUENTE: ELZA MATEUS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212A

EXECUTADO: EVANI PIRES DE SOUZA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE autora intimada quanto as datas para a realização do leilão, conforme constante no edital de Id. 52590591.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015376-48.2019.8.22.0002

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

AUTOR: ROSELEIDE MENDES MOTA, CPF nº 86872915234,

LINHA C-0 s/n, ASSENTAMENTO CRISTO REI ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514
 RÉU: DONATO PEREIRA DA LUZ, CPF nº 15109577668, DOS BARBADOS 161, - DE 10/11 A 624/625 CALAMA - 76812-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte requerida foi citada por edital. Nomeado curador especial, este alegou a nulidade do ato, vez que não foram esgotadas todas as diligências para a pesquisa de endereços.

Pois bem. Pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, a parte autora não comprovou ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Ademais, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia tem sustentado que é nula a citação por edital caso não haja o exaurimento dos meios possíveis para a localização do réu, vejamos:

EMENTA Agravo de instrumento. Execução fiscal. Citação. Edital. Excepcionalidade. A citação por edital pressupõe o esgotamento de todos os meios de localização do executado e, dada a sua excepcionalidade, se mostra nula quando realizada após a primeira e única tentativa infrutífera. Agravo a que se dá provimento. (0801543-21.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: OUDIVANIL DE MARINS Data distribuição: 14/02/2020 09:52:35 Data julgamento: 03/09/2020)

Apelação. Embargos à execução. Citação por edital. Ausência de esgotamento de todas as vias para citação pessoal da devedora. Oficial de Justiça. Diligências. Curadoria especial. Nulidade. Para que haja a citação por edital, é necessário o exaurimento de todos os meios disponíveis para localização da parte e citação pessoal da mesma, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, que ficam limitados quando há a citação por edital em razão de, nesta hipótese, ser nomeado curador especial, que não tem contato com a parte que está defendendo. (Apelação 0008093-20.2015.822.0007, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/03/2020. Publicado no Diário Oficial em 02/04/2020.)

Portanto, considerando as recentes decisões deste Tribunal, o requerente deverá promover, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, por meio dos convênios jurídicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016), sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016032-

68.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

AUTOR: JANAINA PEREIRA LENSO, CPF nº 01286972299, RUA MIRANTE DA SERRA 1677 COQUEIRAL - 76875-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2305, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação/restabelecimento imediato o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares. Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009346-60.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 73.934,61

Última distribuição: 28/07/2020

Autor: VALMAR FERREIRA CAVALCANTE, CPF nº 73296783253, RUA BANDARA 1851 SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUSIA INOCENCIO DA SILVA, CPF nº 95343512291, RUA BANDARA 1851 SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, ação/omissão do requerido, dano e nexos causal; eventual excludentes da responsabilidade

3. Defiro a produção de prova testemunhal e juntada de documentos novos.

4. O rol de testemunhas já foi juntado aos autos (ID: 50954439 p. 1/2 e ID: 52275805 p. 1/2).

4.1 Se for o caso, requisite-se as testemunhas (§ 4º, III, art. 455).

5. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de ABRIL DE 2021, às 9 horas, por videoconferência.

6. Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

7. As partes assistidas pela Defensoria Pública serão intimadas pessoalmente, e deverão informar, no ato da intimação, e-mail ou número de telefone que tenha o aplicativo Whatsapp instalado, bem como seja compatível para instalação do aplicativo Google Meet, para a inclusão na sala de conferência para a realização da audiência. Ressalto que, caso informem que não possuem meios para participar da audiência, o Oficial de Justiça deverá, desde já, intimar as partes para o comparecimento neste fórum no dia e horário da audiência designada, onde serão ouvidas nos mesmos moldes acima descritos, em sala preparada antecipadamente, observando o distanciamento social. Serve a presente de Mandado de Intimação.

8. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

9. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google

Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

10. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

11. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

12. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

13. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

14. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

16. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

17. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015900-11.2020.8.22.0002

Classe Processual: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: EDSON WANDER PEREIRA, CPF nº 30021758204, RUA CASTRO ALVES 3211, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao autor para anexar o documento que comprova ser o titular da placa e a negativa do órgão responsável, para a transferência da permissão, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002031-78.2020.8.22.0002

Classe Processual: Alienação Judicial de Bens

Assunto: Alienação Judicial, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatórios

Valor da Causa: R\$ 300.000,00

REQUERENTES: BEATRIZ ALVES VENDRAMEL TONANI, CPF nº 53529456268, RUA ALVES RIBEIRO 7, QUADRA 19, CASA 07 COHAB - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, LEONARDO MATHEUS VENDRAMEL TONANI, CPF nº 53529448249, RUA ALVES RIBEIRO 7, QUADRA 19, CASA 07 COHAB - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

INTERESSADOS: PHILIPPE ALEXANDRE RIBEIRO TONANI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA INGAZEIRO 1479, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO FEITOSA TONANI, CPF nº 96582766287, RUA 15 DE OUTUBRO 2675 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147

Vistos.

1. Promova-se a transferência de 50% do valor depositado pelo requerido (ID: 51509191) com seus acréscimos legais, para a Conta Poupança n. 00000749-6, Operação 013, Agência 3290, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de BEATRIZ ALVES VENDRAMEL TONANI - CPF n. 535.294.562-68, bem como a transferência de 50%, para a Conta Corrente n. 00028284-6, Operação 001, Agência 0870, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de LEONARDO MATHEUS VENDRAMEL TONANI - CPF n. 535.294.482-49.

2. Defiro o pedido de avaliação do imóvel, a ser realizado por corretor, no entanto, os honorários do profissional deverão ser custeados pelos autores.

3. Nomeio o corretor de imóveis JOVACI ROSA DA SILVA. Intime-se-o a apresentar proposta de honorários em 5 dias.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008916-11.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE PEDRO DE JESUS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCPC). INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015798-86.2020.8.22.0002

Classe Processual: Notificação

Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Valor da Causa: R\$ 200,00

REQUERENTE: NELSON HENRI DA SILVA, CPF nº 02390582834, RUA JURITI 1947, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

REQUERIDO: WORDNET, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3678, - DE 3606 A 3730 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-594 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Notificação Judicial, procedimento de jurisdição voluntária, fundamentada no artigo 726, do CPC, ou seja, com a finalidade exclusiva de apenas somente dar ciência ao interessado do inteiro teor da petição inicial, vez que o presente rito não se presta para compelir outrem a fazer ou deixar de fazer algo.

Tais manifestações formais não têm caráter construtivo de direitos, apenas tornando público que alguém fez determinada manifestação. Elas não têm outra consequência jurídica a não ser o conhecimento incontestável da manifestação de alguém.

Não vislumbro, no presente caso, as hipóteses do Artigo 728, I e II, portanto, desnecessário ouvir previamente a parte notificada.

Assim sendo, determino a notificação da parte contrária, observando que se trata tão somente de interpelação dos interessados do inteiro teor da inaugural, em virtude do presente rito não se prestar para compelir outrem a fazer ou deixar de fazer algo, uma vez que a presente demanda não possui natureza contenciosa, tampouco fará coisa julgada.

Cumprido o ato, INTIME-SE a parte autora apenas para conhecimento e impressão das peças que entender necessárias, visto tratar-se de processo digital, tramitando exclusivamente no sistema PJe.

Após, pagas as custas finais, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7000715-30.2020.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, arquite-se. Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015990-19.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTOR: ZULMERINDA RIBEIRO DÁ SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

RÉU: BANCO BS2 S.A.

ADVOGADOS: Suelien Poncell do Nascimento Duarte (OAB/PE 28490)

Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Advogado: Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131072)

Advogada: Thaíza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113831)

Advogado: Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)

Advogado: Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038) :

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCPC). INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado,

independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/ OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005897-65.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 880,00

EXEQUENTE: ROBERT FELIPE DA COSTA, AVENIDA MACHADINHO 1579 JARDIM AMÉRICA - 76871-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DEVANIR FELIPE DA COSTA, CPF nº 00335236146, RUA RONDONIA S/N, BARRACHARIA DO PIA AEROPORTO - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIGOR DA SILVA DANTAS, OAB nº MT19755

Vistos.

1. Em que pese a Lei 14.010/2020 tenha determinado que a prisão civil por dívida alimentícia deve ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar por conta da pandemia do Coronavírus, sua vigência perdurou até o dia 30 de outubro de 2020.

Assim, tendo em vista o decurso do prazo de vigência da lei, revogo a decisão de ID. 48264766 e, portanto, DECRETO a prisão civil do devedor pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a sentença, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do art.528, § 1º, do NCPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCPC).

3. Compete ao oficial de justiça efetuar a prisão do executado e entregá-lo a Polícia Militar que providenciará os trâmites legais para encaminhá-lo até o Presídio.

Cumpra-se a presente decisão por oficial de justiça, servindo a presente como mandado de prisão.

FINALIDADE: Manda ao Oficial de Justiça ou à Autoridade policial a quem este for apresentado que PRENDA e recolha à Cadeia Pública à ordem e disposição deste Juízo, O EXECUTADO ACIMA QUALIFICADO, POR 03 (TRÊS) MESES, A SER CUMPRIDA EM

CELA OU SALA FECHADA COM CHAVES, SEPARADA DOS DEMAIS PRESOS COMUNS, ou até que efetue o pagamento de seu débito principal, referente aos alimentos, SENDO QUE AQUELE QUE INFRINGIR ESTA DETERMINAÇÃO INCORRERÁ NAS PENAS DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E DEMAIS SANÇÕES APLICÁVEIS À ESPÉCIE. FICA PROIBIDA A REMOÇÃO DO EXECUTADO AO PRESÍDIO URSO BRANCO. APÓS O RÉU CUMPRIR A PENA INTEGRALMENTE, DEVERÁ SER COLOCADO EM LIBERDADE IMEDIATAMENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, INDEPENDENTEMENTE DE ORDEM JUDICIAL. O executado poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito.

OBSERVAÇÃO I: CASO HAJA PAGAMENTO, PODERÁ SER EXPEDIDO INCONTINENTE O ALVARÁ DE SOLTURA. SÓ SERÁ ACEITO PAGAMENTO EM ESPÉCIE, NÃO SENDO ACEITO DEPÓSITO EM AUTO-ATENDIMENTO. SE O PAGAMENTO FOR EFETUADO EM CHEQUE, O ALVARÁ DE SOLTURA SÓ SERÁ EXPEDIDO APÓS A COMPENSAÇÃO DO MESMO.

OBSERVAÇÃO II: FICA DEFERIDO AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, OS BENEFÍCIOS DO ART. 212, §2º, CPC, bem como, A REQUISIÇÃO DE AUXÍLIO POLICIAL, SE NECESSÁRIO.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.242,99 dos meses de ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO e SETEMBRO de 2020 e mais as parcelas que vencerem durante o trâmite do processo.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001832-90.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 23.743,44

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, CPF nº 42233518268, RUA CAÇAPAVA 4513, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADOS S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Vistos.

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito em 5 dias.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015656-82.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: V. R. C., E. E. C. D. S., C. S. D. O. C., M. C. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial de Guarda da menor VITÓRIA REINAGA CAMPANARI, nascida em 20/10/2020, requerido por MANOEL CAMPANARI DA SILVA (avô materno), CELIA SANTANA DE OLIVEIRA CAMPANARI (avodrastra) e EMANUELLA EVELIN CAMPANARI DA SILVA (genitora), todos devidamente qualificados e representados nos autos. Com a inicial vieram documentos.

O Ministério Público manifestou pela homologação do acordo avençado, nos termos em que estabelecido (Id. 52596480).

É o relatório necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Requerentes pleiteiam a homologação do acordo firmado para regulamentar a guarda da menor VITÓRIA REINAGA CAMPANARI, em favor do avô materno e atual esposa, Srª CELIA SANTANA DE OLIVEIRA CAMPANARI.

Verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiro, nem aos infantes, resguardando satisfatoriamente seus interesses.

Assim a homologação do presente acordo é medida que se impõe. DISPOSITIVO

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos contidos na inicial (ID 52302541), a fim de regulamentar a guarda unilateral da menor VITÓRIA REINAGA CAMPANARI em favor de MANOEL CAMPANARI DA SILVA (avô materno) e CELIA SANTANA DE OLIVEIRA CAMPANARI (avodrastra), resguardando-se o direito de visitação da genitora EMANUELLA EVELIN CAMPANARI DA SILVA (genitora) para que surta seus efeitos legais, e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e arquive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015964-21.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: ADRIEL DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos,

1. Ante a declaração de pobreza e os documentos apresentados, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista

no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015985-94.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 10.271,65

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: SERGIO PEREIRA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO N 5161, KM 1 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-015 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADAO HERNANI PEREIRA COSTA, RUA RIO NEGRO N 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 10.271,65, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do

valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007038-51.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 75.000,00

Última distribuição: 09/06/2020

Autor: IRANI DAS GRACAS OLIVEIRA SOARES, LINHA 105,

KM 12 Gleba 01, LOTE 14 PA 02 DE JULHO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: JULIANA BARROSO DOS SANTOS, CPF nº 00371779235, LINHA 105, KM 12 Gleba 01, LOTE 14 PA 02 DE JULHO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, JOSE LUIZ SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 32701519268, LINHA 105, KM 12 Gleba 1, LOTE 14 PA 02 DE JULHO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.
2. Defiro o pedido de gratuidade, formulado pela parte requerida ante a comprovação da condição de hipossuficiente.
3. Intimidados para especificarem provas, a autora não se manifestou. Já os requeridos pleitearam a produção de prova oral (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora) e perícia judicial para constatar "in loco" se houve ou não benfeitorias realizadas por eles e qual o valor de cada uma delas.
3. Defiro a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal da autora, constatação das benfeitorias existentes na área e juntada de documentos novos.
4. Determino que a constatação seja realizada por oficial de justiça, devendo ser expedido mandado. O oficial deverá lavrar laudo especificando quais as benfeitorias encontradas na área e proceder à avaliação.
- 4.1 Com a juntada do auto de constatação e laudo de avaliação, às partes para se manifestarem em 15 dias.
5. A audiência de instrução será designada posteriormente.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003484-11.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Valor da Causa: R\$ 13.502,96

Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido: ENIO ROCHA ZEFERINO, CPF nº 12055352091, PARTINDO DA PREFEITURA DE MONTE NEGRO-RO, NA R FRA S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de ENIO ROCHA ZEFERINO, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao réu, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 8.534/2020 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição

nº 002/18-ANEEL, a área de terra, necessária à passagem da Linha de Distribuição, com aproximadamente 70,4km de extensão, que interligará as Subestações de Ariquemes à Subestação Bom Futuro, localizada nos Municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, no Estado de Rondônia.

Pontua que o proprietário deste imóvel receberia, conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$ 13.502,96, à título de indenização, pela área serviente.

Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a alegada urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar, cujo cumprimento restou condicionado ao recolhimento do valor da avaliação administrativa. A parte autora, na sequência, angaria comprovante de depósito do montante previamente apurado à título de indenização (ID: 36332182 p. 1).

Citada pessoalmente, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Instada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, a parte autora requereu a decretação da revelia da requerida, bem como o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

Do Julgamento Antecipado:

Tendo em vista os documentos coligidos, bem como as alegações da autora, não contestadas pela parte ré, apesar de devidamente citada, procedo ao julgamento antecipado ex vi do artigo 355, II, do CPC.

Como é cediço, o dispositivo aludido autoriza o julgamento antecipado da lide em caso de revelia e se o Juiz averiguar, pelos elementos contidos nos autos, que a sua convicção está formada. Além da presunção de veracidade dos fatos afirmados, formo minha convicção pelo fato de que as alegações e documentos coligidos não configuram extrapolação no direito de ação.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Pois bem. De proêmio, há que se delinear que, conforme ressabido, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas

[Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do "laissez faire" assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. "O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. "Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

"[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615). Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

"Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar". (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia

elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou sentença judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Anoto, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico. Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização. - A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para

aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico, pelo documento de ID XXX, que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.534, DE 21 DE JANEIRO DE 2020, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Contudo, inobstante não tenha, administrativamente, com ela concordado, devidamente citada, deixou, a parte ré, de impugnar o valor ofertado (ou alegar eventual vício do processo judicial), ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

In casu, inexistente qualquer vício no ato administrativo.

Assim, considerando a revelia da parte ré, não vislumbro razão para dissindir da indenização prévia ofertada, autorizando-se, de plano, o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, II), sem necessidade de prova pericial, uma vez que, repita-se, a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas eventualmente restringe o seu uso, motivo pelo qual não há que se falar em indenização automática, devendo o particular, tempestivamente, apontar as limitações efetivamente existentes (CPC, art. 373, II).

À vista das considerações supra e, não havendo demonstração de esvaziamento do conteúdo econômico da área, a justa indenização deve ser arbitrada no valor previamente ofertado, qual seja, R\$ 3.471,47 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), já depositado nos autos (ID. 42169968).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de ENIO ROCHA ZEFERINO, o que faço para:

- a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,
b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel

rural móvel Rural sem denominação, localizado na Gleba 045 do Município de Monte Negro/RO, propriedade serviente com roteiro de acesso: Partindo da prefeitura de Monte Negro-RO, na R Francisco Prestes, com coordenada UTM X= 467374 e Y= 8865525, seguindo no sentido sudeste na R. Francisco Prestes em direção à R. Mal. Cândido Rondon por 65,00 m, vire à esquerda na R. Mal. Cândido Rondon siga por 170,0 m, na rotatória pegue a 1ª saída para a Av. Jorge Teixeira percorra 350,0 m, continue à direita na BR-421 siga por 11,6 km, vire à direita siga à pé por cerca de 156,00 m, chegando à coordenada UTM X= 460275 e Y= 8857192, ponto limítrofe entre o eixo da LD o imóvel serviente (conforme tópico 6.2 do Laudo de Valoração – doc. 05), mediante pagamento do valor de R\$ 13.502,96 (treze mil, quinhentos reais dois reais e noventa e seis centavos). Valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41). Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeçam-se, em favor da parte ré ENIO ROCHA ZEFERINO, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos (ID 42169968).

Custas na forma da lei, pela requerida.

Diante da ausência de contestação por parte do expropriado, incabível a condenação em verba honorária.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523). Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010178-64.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$ 39.578,00

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665

RÉU: DANIEL FAVERO, CPF nº 45726981200, RUA RUI BARBOSA 819, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

Vistos.

Em tempo, expeça-se alvará do valor incontroverso.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004592-17.2016.8.22.0002

Classe Processual: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 150.000,00

REQUERENTES: VALMIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 61788457234, ALAMEDA PAPOULAS 2782, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR DA SILVA, CPF nº 65098820278, LINHA C 80, TRAVESSÃO B 20, LOTE 88, GLEBA 44 4488 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 45736804204, LINHA C 90 6863 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARCILIO RAMOS DA SILVA, CPF nº 13966103249, RUA FORTALEZA 4114 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FRANCISCO RAMOS DA SILVA, CPF nº 19200404200, LINHA C-90 6863 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSA ISABEL DA SILVA, CPF nº 24223956272, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS 3976 ROTA DO SOL IV - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLEIDE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 66313740220, RUA MARACANÃ 1121 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, IDEIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 47849673204, ALAMEDA PAPOULAS 2782, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTHONY GABRIEL SILVA, CPF nº 03023160279, AVENIDA TIRADENTES 2567 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 47849223268, RUA MARIO QUINTANA 3698, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NIVA LUZIA RAMOS DA SILVA, CPF nº 21971420204, AVENIDA TIRADENTES 2567 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, QUEILA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 75273691249, RUA DA SAFIRA 1202, - ATÉ 794/795 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: LUIZ RAMOS DA SILVA, CPF nº 09064583234

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao inventariante para comprovar o pagamento das custas e do ITCD, em 15 dias.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ariquemes - RO 4ª Vara Cível Processo nº: 7004007-23.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 631.434,75

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZÔNIA LEGAL - LTDA, em razão da propositura de Execução Fiscal, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.

Alega o excipiente ser inepta a petição inicial, em razão da ausência de liquidez e certeza, e também por conta de vícios formais, no que se refere à consonância da lavratura da CDA que instrui os autos, e as determinações e requisitos da legislação tributária.

Questiona, ainda, a ausência da demonstração da "causa debendi", que enseja a pretensão executória. Alega que deveria ter sido comprovado nos autos, mediante juntada do processo administrativo fiscal que teria ensejado a expedição da Certidão exequenda, de modo que, só assim, estaria demonstrada a certeza e liquidez da obrigação.

No mérito, aduz, ter tentado realizar a exportação de mercadoria que produz, à Malásia, porém, a empresa compradora ao receber os primeiros contêiner com a mercadoria, solicitou a devolução dos produtos recebidos, e, também, promoveu à remessa ao Brasil das demais cargas, que se encontravam a caminho da compradora, eis que entendeu não serem as mercadorias adequadas ao fim para o qual as adquiriu.

Demonstrou que, não houve retorno da carga expedida ao país de destino em razão de apreensão e aplicação de pena de perdimento, pelo fisco, em Manaus/AM, local para o qual fora devolvida a Carga, e não retirada pelo excipiente no prazo legal.

Impugna os juros e correção monetária adotados pelo fisco, por, em seu entender, são exorbitantes os valores acessórios, se comparados ao importe principal.

Intimado, o Excepto a manifestar-se, este manteve-se inerte, nada alegando.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende, o excipiente, basicamente a extinção do presente executivo fiscal, em razão de supostas nulidades que alega.

Aquilo que é NULO, não produz e não pode produzir efeitos no mundo jurídico. Já a ANULABILIDADE, é relativa, produz seus efeitos até que seja, em regra, judicialmente declarada e é passível de convalidação.

O mesmo raciocínio, extraído da Teoria Geral do Direito, se aplica à Teoria Geral do Processo, de modo que, as nulidades relativas devem sempre ser arguidas pela parte interessada.

A Exceção de Pré-Executividade, é construção doutrinária destinada não à rediscussão do mérito do título executivo, o que se deve fazer pela via dos Embargos do Devedor ou Embargos à Execução. Na realidade, sua finalidade não é outra senão o reconhecimento de matérias eivadas de nulidade absoluta, cuja declaração pode ser feita ex officio pelo Magistrado, podendo inclusive resultar ao invés de uma Decisão (Declaratória de nulidade), em uma Sentença Terminativa de Mérito, caso o vício existente e arguido seja realmente insanável.

No caso dos autos, parte da peça apresentada é, sem dúvidas, relativa a nulidades de natureza absoluta e de ordem pública, pelo que, parcialmente é admissível a presente peça. Assim, passo à análise das preliminares invocadas.

II - DAS PRELIMINARES

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL e NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

Segundo narra o Executado, ora Excipiente, supostamente seria a petição inicial eivada de vício, de natureza absoluta, o que a tornaria inepta em razão da falta de certeza e liquidez, razão pela qual deveria o feito ser extinto.

Primeiro vejamos o que efetivamente deva ser considerado certeza e liquidez:

"CERTEZA: ocorre quando no título estiver estampada a natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos, ou seja, o credor, o devedor, e se a obrigação é de fazer (o quê), dar (o quê), pagar quantia. É a perfeição formal do título. " LIQUIDEZ: o título deve demonstrar a exata quantidade de bens devidos (Ex: quanto pagar

ou o que entregar), ou permitir que o número final possa ser apurado aritmeticamente. 1º Em análise dos documentos que instruem a inicial nos presentes autos, não vislumbro distorções capazes de infirmar a presunção relativa de certeza de que é dotado o ato administrativo de inscrição em dívida ativa. Encontram-se, pois, presentes todos os requisitos de exequibilidade do Título Extrajudicial que instrui a inicial.

O Código Tributário Nacional, aliás dispõe que:

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

E ainda, no que se refere aos requisitos da inscrição em dívida ativa, dispõe:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.”

Ora, não há dúvidas que no caso em comento, TODOS os requisitos explanados foram devidamente cumpridos pela Fazenda Pública Estadual. Nesse ponto, portanto não merece guarida a pretensão do excipiente.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais, inclusive da Corte Superior é uníssono:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado e das razões do Recurso Especial que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça de que o ônus da juntada do processo administrativo fiscal é do contribuinte, não havendo cerceamento de defesa em razão do indeferimento requerido pelo executado. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do inciso III do art. 105, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp 1814078/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 22/10/2019).

E ainda, no mesmo sentido manifesta-se a Corte Estadual:

“Apelação. Execução Fiscal. ISS. Instituição financeira. Embargos do devedor. Caráter confiscatório da multa. Inovação Recursal. Ponto não conhecido. Juntada do processo administrativo pelo fisco. Desnecessidade. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Requisitos da CDA. Preenchidos. Nulidade. Afastada. Verifica-se inovação recursal quando a parte recorrente pretende trazer ao processo debate de questões completamente estranhas aos limites da controvérsia até então definidas, especialmente quando se tratam de matérias não enfrentadas pela decisão recorrida. Não se conhece parte da apelação que caracteriza inovação recursal. Nos termos da jurisprudência do STJ, a juntada, pelo fisco, do processo administrativo que deu origem ao débito executando não é providência obrigatória na execução fiscal, pois deve ser juntada pela parte a quem a prova interessa. Ademais, nos termos do art. 41 do CTN, o processo administrativo permanece na repartição pública, podendo as partes, a qualquer tempo, dele tirarem cópia

autenticada, a fim de comprovarem seus direitos, o que impede futuras alegações de cerceamento de defesa. Demonstrado que a CDA objeto dos autos preenche os requisitos previstos no art. 202 do CTN, não há que se falar em sua nulidade. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029105-81.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 07/12/2020”

Portanto, havendo a presença de todos os requisitos formais para sua constituição, além de não vislumbrar a ausência que qualquer nulidade de infirme a certeza, liquidez e, sobretudo, presunção de legitimidade da Inscrição em Dívida ativa e da Petição Inicial. AFASTO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DEIXO DE DECLARAR A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE EXEQUIBILIDADE.

Registro, por fim, que conforme julgados colacionados, é dispensada à Fazenda Pública, a juntada do processo administrativo tributário no executivo fiscal.

II - DO MÉRITO

Em melhor análise da demanda, verifico que, nas questões meritórias, relativas à constituição, lançamento e procedimentos adotados pela Administração Pública, invocados, não ostentam caráter de matéria de ordem pública.

A discussão sobre o valor executado, a desconstituição de auto de infração, o importe de juros aplicados não devem ser discutidos no presente incidente.

Portanto, a análise dessas questões em sede de Objeção de Pré-Executividade se mostraria uma verdadeira subversão à finalidade dos Embargos da Execução Fiscal.

Desse modo, entendo por bem, não conhecer do mérito da questão arguida, eis que, caso assim queira o devedor, o poderá fazer oportunamente por intermédio da Ação competente.

Ante o exposto, CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA, para o fim de REJEITÁ-LA, e determinar o prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos.

Tratando-se de mero incidente, indevida a cobrança de juros e custas processuais.

Preclusas as vias impugnatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a Fazenda Pública para dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, determino a suspensão do curso do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Após, deverá a fazenda pública ser intimada a manifestar-se, e não o fazendo, o processo deverá ser remetido ao Arquivo Provisório, nos termos da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

Intimem-se.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365,

Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -RO

1 - < <https://advocaciaaranega.jusbrasil.com.br/artigos/607165031/certeza-liquidez-exigibilidade-e-exequibilidade> > Acesso em 14/12/2020 às 13:24h.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010706-30.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: VANUSA CARDOSO DE MORAES, NIELSON APARECIDO CAETANO, DAFNY MONIQUE CARDOSO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE

BERMUDES NETO - RO0005890A
 Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE
 BERMUDES NETO - RO0005890A
 RÉU: ENERGISA.
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
 Intimação da requerida para contrarrazões ao recurso adesivo.
 Ariquemes, 16 de dezembro de 2020
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7000624-42.2017.8.22.0002.
 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707).
 Assunto: [Arrendamento Mercantil].
 REQUERENTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
 Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 REQUERIDO: SULNORTE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e outros (2).
 Advogado do(a) REQUERIDO: KARINE REIS SILVA - RO3942
INTIMAÇÃO
 Intimação da exequente para recolher as custas das diligências requeridas.
 Ariquemes, 16 de dezembro de 2020
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7011326-76.2019.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].
 AUTOR: MAURINA OLIVEIRA DIAS
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
 RÉU: Banco Bradesco.
 Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
INTIMAÇÃO
 Intimação da requerente quanto ao depósito do valor da condenação.
 Ariquemes, 16 de dezembro de 2020
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
 Processo n.: 0000015-23.2013.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).
 Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A ARIQUEMES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
 EXECUTADO: CLAIR BARCE e outros (2).
INTIMAÇÃO
 Fica a parte Autora intimada quanto as datas para realização do leilão, conforme constante no Edital de Id. 52594728.
 Ariquemes, 16 de dezembro de 2020
 MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
 Técnico Judiciário

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE CACOAL
 Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Alberto Castanheira Silva, Av. Cuiabá, nº 2025 – Centro. CEP: 76963-731
 Fone/Fax: (069) 3443-7625. e-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br
 Processo: 0001728-42.2018.8.22.0007
 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
 Autor: Ministério Público
 Requerido: GUILHERME PATRIQUE SANTOS DA SILVA
CERTIDÃO
 Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Cacoal aos 17 de dezembro de 2020.
 JAIRO COUTO CALEGARI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Criminal
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001806-65.2020.8.22.0007
 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 REQUERIDO: NOELISON FREIRE SOUTO, AVENIDA GUAPORÉ 3430, - DE 3318 A 3602 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-594 - CACOAL - RONDÔNIA
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu NOELISON FREIRE SOUTO.
 Por meio da DPE, o denunciado apresentou resposta a acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP (fls.).
 É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

Considerando, por fim, a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/01/21, às 10:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que

será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

Serve a presente como Ofício n. 2005/2020, ao Comandante do 4º BPM de Cacoal, para notificar os Policiais militares Fabricio Lagazi e Isaque Natanael Crochi Silva arrolados como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessarem o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência:

ANA RUTH NASCIMENTO e LIANDRA VITORIA NASCIMENTO SOUTO, qualificadas nos autos, residentes Av. Guaporé, nº 3430, Bairro Centro, na cidade de Cacoal/RO, fone (69)9.9393-5835.

NOELISON FREIRE SOUTO Avenida Guaporé, nº 3440 - Jardim Clodoaldo, telefone 9.9302-9484 ou 9.8463-9095

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal 17 de dezembro de 2020

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE CACOAL

Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Alberto Castanheira Silva, Av. Cuiabá, nº 2025 – Centro. CEP: 76963-731

Fone/Fax: (069) 3443-7625. e-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001778-88.2006.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Maurício Antonio da Fonseca

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal aos 17 de dezembro de 2020.

JAIRO COUTO CALEGARI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE CACOAL

Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Alberto Castanheira Silva, Av. Cuiabá, nº 2025 – Centro. CEP: 76963-731

Fone/Fax: (069) 3443-7625. e-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000758-08.2019.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público

Requerido: Bruno Savio Schlosser Macedo

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal aos 17 de dezembro de 2020.

JAIRO COUTO CALEGARI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE CACOAL

Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Alberto Castanheira Silva, Av. Cuiabá, nº 2025 – Centro. CEP: 76963-731

Fone/Fax: (069) 3443-7625. e-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004768-76.2011.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: MATHEUS DOLENZ TAVARES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal aos 17 de dezembro de 2020.

JAIRO COUTO CALEGARI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE CACOAL

Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Alberto Castanheira Silva, Av. Cuiabá, nº 2025 – Centro. CEP: 76963-731

Fone/Fax: (069) 3443-7625. e-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000959-05.2016.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Requerido: THIAGO NUNES PEREIRA e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal aos 17 de dezembro de 2020.

JAIRO COUTO CALEGARI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625/01142-71.2020.8.22.0007

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: PAULO HENRIQUE CARVALHO SILVA, RUA PROJETADA 5280 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940
 AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 510, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica, pois, intimada a defesa para que, no prazo de 05 dias, instrua o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor da presa Priscila de Oliveira, com cópia integral do Auto de Prisão em Flagrante.

Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, archive-se.

Cacoal 17 de dezembro de 2020

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257011334-04.2020.8.22.0007

Cautelar Inominada Criminal

REQUERENTES: PRICILA DE OLIVEIRA GONCALVES, RUA CATARINO CARDOSO 773, - DE 498/499 A 890/891 VISTA ALEGRE - 76960-148 - CACOAL - RONDÔNIA, RICARDO RODRIGUES SIMOES, RUA MÁRIO QUINTANA 461, - DE 522/523 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: HIGOR BUENO HORACIO, OAB nº RO9470

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: PRICILA DE OLIVEIRA GONCALVES, RUA CATARINO CARDOSO 773, - DE 498/499 A 890/891 VISTA ALEGRE - 76960-148 - CACOAL - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica, pois, intimada a defesa para que, no prazo de 05 dias, instrua o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor da presa Priscila de Oliveira, com cópia integral do Auto de Prisão em Flagrante.

Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, archive-se.

Cacoal 17 de dezembro de 2020

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001839-55.2020.8.22.0007

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MESAQUE DE CÂNDIDO, RUA DORZORIO DA SILVA GOMES 2940, AVENIDA PORTO VELHO 2302 JARDIM ITÁLIA - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Notifiquem-se o acusado, qualificado nos autos, atualmente recolhido no presídio local, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Nesta oportunidade poderá, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, oferecerem documentos e justificações, especificarem provas e arrolar até 5 testemunhas (art. 55 Lei 11343/06 c.c. 394, §§ 4º e 5º, CPP). As exceções, se houver, serão processadas em apartado,

nos termos do artigo 95 a 113, CPP.

Se o réu não ofertar a resposta, visando a economia processual, desde logo nomeie um dos defensores público desta Comarca para fazê-lo, no prazo de dez dias, concedendo-lhe vistas dos autos no ato de nomeação (55, § 3º). Se necessário, intime-se imediatamente.

Com a resposta, se houver juntada de documentos ou preliminares, vista ao Ministério Público para manifestar-se. Não sendo necessário ir ao MP, venham os autos imediatamente conclusos para DESPACHO de rejeição ou recebimento da denúncia (art. 56), inclusive com a hipótese de absolvição sumária (art. 394, §§ 4º e 5º - NR L. 11.719/08).

No caso de recebimento será designado dia e hora para a audiência de instrução, debates e julgamento, notificando-se (citando-se) o réu, o MP, Defesa e as testemunhas arroladas. A solenidade será realizada nos 30 dias subsequentes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação de dependência química, ou outras diligências, quando se dará em 90 dias (56, §§).

Acaso não tenha sido efetivado quando da homologação do autor de prisão em flagrante, determino a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, devendo o delegado observar o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 50 da Lei nº 11.343/2006, com a redação da Lei nº 12.961/2014. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO Nº 2012/2020 a ser encaminhado a Autoridade Policial.

Caso o laudo definitivo não esteja nos autos, serve a presente de ofício 2013/2020 a Instituto Laboratorial Criminal da POLITEC, com sede em Porto Velho, para apresentá-lo imediatamente (art. 55, § 5º).

Serve a presente de MANDADO de citação, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Intime-a, oportunamente.

Junte-se as peças do APF que se fizerem necessárias.

Junte-se antecedentes criminais atualizados do denunciado, obtidos junto ao IICC, bem como junto ao Cartório Distribuidor local.

Defiro o pedido de prazo do item 5, tendo o Ministério Público o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar, em relação a pessoa de Ederson Antonio Simplicio da Silva, celebração do acordo de não persecução penal ou oferecimento de aditamento à denúncia.

Intime-se. Cumpra-se

Cacoal 17 de dezembro de 2020

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007352-79.2020.8.22.0007

CLASSE: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

REQUERENTE: D. R. D. P. C. E. C.

ACUSADOS: DIEGO MORAIS PINHEIRO, ESTEFANY DOS SANTOS ARAUJO, GEORGE WILLIAN LUCINO BATISTA, LEONARDO SANTOS PINHEIRO, LEANDRO GONCALVES, ALEXANDRO FELISBERTO GONCALVES, BRENO PULL ANCA CASTRO DOS SANTOS, ELIZANGELA ROCHA DE SOUZA, NELSON SORIANO GUEDES, VANEUSA BATISTA DA SILVA GUEDES, MAIKON DOS SANTOS AJALA, JUNIOR TEIXEIRA FONSECA, JOHNNIE ALAM MORENO DA SILVA,

ELITON DE SOUZA SILVA, TEOTONIO VIEIRA DA COSTA, WILLIAN OLIVEIRA CARDOSO, WALISSON BRITO LIRA CAVALCANTE, LUCAS DA SILVA MELO, CLEITON DA SILVA SANTOS, MATHEUS VINICIUS DE MIRANDA ABREU, SILVANEI ANERTHE, LEONARDO BONIFACIO BARBOSA, THALIA DE SOUZA VALERIO, JUSCILEIA NUNES DE ALMEIDA, ROMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA NUNES, ESTER DOS SANTOS, CAROLINA DOS SANTOS ARAUJO, ZIZA BATISTA DA SILVA, W.K IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
 ADVOGADOS DOS ACUSADOS: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997, RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA, OAB nº RO11026, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011, RAISSA KARINE DE SOUZA, OAB nº RO9103, THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252, JHONATAS CARLOS BRIZON, OAB nº RO6596

Vistos.

Segue a DECISÃO do colegiado em separado.

Intime-se. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 24 de novembro de 2020

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito em Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0001808-35.2020.8.22.0007

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: AVACI CEZARIO DA MAIA, CPF nº 92632572215, LINHA E, LOTE 05, GLEBA 05, FRENTE A FAZENDA A LUZITANA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945

Vistos.

DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO

Apresentada a resposta à acusação pelo réu AVACI CEZÁRIO DA MAIA não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2021, às 09h30min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar ao acusado e testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato antecipado com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO

A revogação da prisão preventiva é possível se, no decorrer do

processo, verificar a falta de motivo para que subsista (CPP, art. 316).

Consoante se extrai dos autos, o acusado foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime de ameaça, por duas vezes, e descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei 11.340/06).

Com o reexame dos autos motivado pelo pedido de revogação da preventiva, verifico a possibilidade de substituir a constrição cautelar pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O art. 282 do CPP estabelece que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se (I) a necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, bem ainda a (II) adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Analisando a folha de antecedentes, verifica-se que o acusado não ostenta condenação anterior.

Dessa maneira, considerando as particularidades do caso, entendo que a prisão neste momento não se mostra necessária, restando suficiente a sua substituição por medidas cautelares, a fim de afastar a repetição da conduta, garantir a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima.

Saliente-se que não se trata de medida atípica para "beneficiar o acusado", que assim não ficará preso cautelarmente; mas de medida atípica que irá restringir seu direito de liberdade mais do que o permitido em lei, uma vez que, não sendo adequada a prisão, o acusado deverá ficar em liberdade, provisória. Dentro desse contexto, repita-se, entendo cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão.

Pelo exposto, substituo a prisão preventiva de AVACI CEZÁRIO DA MAIA, pelas seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP:

a) Cumprimento integral às medidas protetivas concedidas em favor da vítima, quais sejam:

a.1) Mantenha distância da vítima ELANIA MARIA DA SILVA em 100 (cem) metros, abstendo-se de dela se aproximar;

a.2) Abstenha-se de manter contato por qualquer meio de comunicação.

b) Em razão do descumprimento das medidas anteriormente concedidas, acrescente:

b.1) Mantenha distância do local de trabalho da vítima ELANIA MARIA DA SILVA, em 100 (cem) metros, abstendo-se de dela se aproximar;

b.2) Fiscalização das medidas por monitoramento eletrônico, até a realização da audiência de instrução e julgamento.

c) comparecimento em todos os atos processuais;

c) manter o endereço atualizado nos autos.

Fica o acusado advertido que em caso de descumprimento das medidas, poderá ser decretada a prisão preventiva (art. 282, § 5º do CPP).

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE COMPROMISSO e ALVARÁ DE SOLTURA, a ser cumprido na Central de Monitoramento após a aposição do monitoramento eletrônico.

Serve a presente de ofício N° 971/2020/GAB/2CRI ao Diretor da Unidade Prisional para o deslocamento do acusado até a Central de Monitoramento.

O acusado deverá ser colocado imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo devam permanecer segregados. Certifique-se. Colha-se o endereço atualizado do acusado.

Atualize-se o BNMP.

Serve a presente de MANDADO de intimação à vítima:

a) ELANIA MARIA DA SILVA, Rua Joaquim Rangel, nº 2131, Jardim Bandeirantes, Cacoal/RO. Tel 99327-8277.

Ciência ao MP e Defesa.

Cumpra-se.

Cacoal, 17 de dezembro de 2020.

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA Juiz de Direito em Substituição Automática

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008909-04.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE FERNANDES DA COSTA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mediante o qual alega omissão na SENTENÇA.

DECIDO

Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas e a ação foi devidamente instruída com a juntada de notas fiscais (id. 49008897).

No mais, vislumbro que a SENTENÇA proferida apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes.

Deste modo, caso a embargante entenda que tal fundamentação está contrária às provas produzidas nos autos, pretendendo a rediscussão da matéria, deverá interpor o recurso correto, sendo que reapreciação de provas não é possível em sede de embargos de declaração.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intime-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 17/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006552-51.2020.8.22.0007

REQUERENTES: NAGMA LUCI DE ALMEIDA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, APARTAMENTO 401 NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIKA ALMEIDA CUNHA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, APARTAMENTO 401 NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 17 ANDAR, CONJUNTO 171 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA ALAGOAS 772, 5 ANDAR SAVASSI - 30130-165 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO, OAB nº SP220844, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Vistos

1- Indefero o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo, ademais, as faturas de cartão anexas à exordial (ids. 43254144, 43254145, 43254146 e 43254148) demonstram capacidade financeira das autoras.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intime-se a autora para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 17/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002593-77.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2688, FUNDOS PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ROBSON GOMES RANGEL, RUA SETE 1336, - ATÉ 1336/1337 HABITAR BRASIL - 76960-328 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, sendo localizada a mesma motocicleta que já consta nos autos. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guardam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010862-37.2019.8.22.0007

AUTOR: GEOVANE ROSADO SANTIAGO, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2139, - DE 1916/1917 A 2306/2307 TEIXEIRÃO - 76965-674 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 17/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008553-43.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME, ÁREA RURAL LOTE 40 C, GLEBA 05, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

EXECUTADO: ANDRESSA CASTILHO GOMES DE OLIVEIRA, DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 6113 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Retifique-se o endereço da parte executada, conforme informado pela exequente, qual seja: AVENIDA 07 DE SETEMBRO, N. 2475, CENTRO, CACOAL - RO. AO LADO DA RAED MODAS. Após, cumpra-se o que segue:

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 3.357,60

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011729-30.2019.8.22.0007

REQUERENTE: SANDRA DA SILVA SILVEIRA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2839, APARTAMENTO 01 PRINCESA ISABEL - 76964-111 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418, CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO, OAB nº RO9820, FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº RO9735

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001517-81.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: MARCOS DOUGLAS APARECIDO DALVA, RUA CEREJEIRA 1324 SANTO ANTÔNIO - 76967-304 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Cumpra-se o DESPACHO de id.51195652.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014010-61.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: GLEYDSON DE LIMA ALBUQUERQUE E SILVA, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4468 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos

OFÍCIO CACJEGAB

À Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP Av. Farquar, nº 2896, bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho-RO. CEP 76801470.

Defiro o pedido de id. 51377125

1- Oficie-se à SEGEP para que promova o desconto do valor remanescente (R\$ 293,85) que será feito a parte executada (Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia), a título de repasse de valores de contribuição sindical. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

2- O valor deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, cujo número deverá ser informado neste juízo.

3- Realizado o depósito, intime-se o executado para efeito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Não havendo embargos, expeça-se alvará de transferência para a conta indicada ao id 35769191 e intime-se o credor para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal/RO, 17/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009579-42.2020.8.22.0007

AUTOR: THALYSSA RODRIGUES PEREIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2056, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK - T. JATOBÁ - 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 17/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007660-52.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: LINDAURA FERNANDES BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A
EXECUTADO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SOUZA GUIMARAES - MG150552
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº 7008561-83.2020.8.22.0007

AUTOR: CACOAL LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOFRE RODRIGUES - RO10881

REQUERIDO: DELMIRO RODRIGUES CUNHA

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/02/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por CLETO SIMAO DE SOUZA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 03, Lote 26 A5, Gleba 03, Zona Rural, Cacoal/RO;

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 21.006,84 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 17/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7011837-59.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MONICA NUNES DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008715-43.2016.8.22.0007

EXECUTADOS: ANANDA DA SILVA BORDIGNON GOES, AVENIDA PARANÁ 4979 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FABIO CARLOS DE GOES, AVENIDA PARANÁ 4979 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ, OAB nº RO5746, CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536A

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, AGF CENTRO 2168, RUA

ANISIO SERÃO CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006199-11.2020.8.22.0007

REQUERENTE: J. V. COSTA & CIA LTDA - ME, TRAVESSA GUAICURUS 417 NOVA ESPERANÇA - 76961-670 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573, MICHELLE BEGNINI COSTA, OAB nº RO9323

REQUERIDO: RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A., EDIFÍCIO ASTECA 5351, AVENIDA DO CONTORNO 5351 - SALAS 1107, 1108 E 1109 FUNCIONÁRIOS - 30110-923 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENRIQUE FONSECA REIS, OAB nº MG90724

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a responsabilidade civil aquiliana (CC 186 e 927).

A autora narra que permaneceu inativa entre janeiro de 2015 e dezembro de 2016, contudo, a requerida negativamente seu nome por débito vencido no dia 12/10/2015, no valor de R\$ 3.169,50 referente a recarga de cartões físicos da operadora Vivo que alega ter sido solicitada em 30/09/2015.

A requerente desconhece o débito, informando que no período em questão a empresa encontrava-se inativa.

Em defesa, a demandada alega que a cobrança é legítima na utilização da Autora quanto ao serviço que lhe fora prestado, apresentou termo de adesão ao contrato (id. 46485706), relatório de pagamentos demonstrando a fatura objeto da ação em aberto (id. 46485709) e comprovante de baixa do serasa (id. 46485711) informando o cumprimento da liminar.

Ocorre que o contrato de adesão que instrui a contestação não comprova e legitimidade do débito levado a negativação, também não indicou a requerida elementos que pudessem concluir pela solicitação do serviço que originou a cobrança.

A fim de esclarecer a questão suscitada nos autos, a requerida foi intimada para apresentar o extrato detalhado do débito, indicando as recargas e/ou chips vendidos pela autora e intermediados pela requerida no período que corresponde a inatividade da empresa, advertindo-a quanto a distribuição do ônus probatório.

Em resposta, a requerida apresentou o documento de id. 51413900 que indica somente a data da compra, a quantidade de recargas e o valor total, sem apontar as informações solicitadas no DESPACHO judicial e impossibilitando a CONCLUSÃO pela legitimidade da cobrança.

Ora, sendo a requerida a fornecedora dos produtos e serviços, bastava juntar aos autos o relatório das recargas vendidas pela autora e ao menos os números dos chips disponibilizados e que em tese, teriam levado a cobrança do valor de R\$ 3.168,00, contudo, não o fez, não se desincumbindo do ônus da prova que lhe competia (CPC II 373).

Desta forma, pelas provas que constam dos autos, tenho como verossímil as alegações da autora, devendo, portanto, reconhecer a não utilização dos serviços, sendo, portanto, indevida a cobrança. Uma vez não demonstrada a legitimidade da cobrança, reputo inexistente o débito atribuído à autora e consequentemente, indevida a inclusão no cadastro de inadimplentes.

No apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira da ré e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por J. V. COSTA & CIA LTDA - ME em face de RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A para: a) declarar inexistente o débito vencido no dia 12/10/2015, no valor de R\$ 3.169,50 (três mil cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos); b) pagar indenização a requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Confirmo a DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 17/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000839-95.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: EDIVAL MACHADO DE ARAUJO, ÁREA RURAL s/n, LH 05 S/N LT 68 A GB 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004297-23.2020.8.22.0007

AUTOR: JOÃO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO0007736A

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, e, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 17 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008511-57.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GERSON MIGUEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005398-95.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004319-81.2020.8.22.0007

REQUERENTE: GLEISON BENY JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI
RICHTER - RO3045

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002475-96.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA
- EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK -
RO6025, DANIELE DEMICIO - RO6302

EXECUTADO: ALVINO MOREIRA CABRAL JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista a devolução da carta precatória (ID 52693499), bem como requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012006-
46.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA
SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO
- 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO,
OAB nº RO1293

EXECUTADO: ESTEFANICRISTIAN BATISTADA SILVA GUEDES,
RUA FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA 1663 RIOZINHO - 76969-
000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera.
Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem
resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo
de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de
10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não

será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem
a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade
(Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007472-
59.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: LAUDENIR ORNELAS DA CRUZ, ZONA RURAL
LH 05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA,
OAB nº RO8575

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO 2355, - DE
2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja
quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora
no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em)
liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos
embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas
de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias
tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce
indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de
alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da
parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se
manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004534-
57.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: RITA DIAS DOS SANTOS FERREIRA, AVENIDA
CELESTINO ROSALINO 2320, CASA 02 SOCIEDADE BELA
VISTA - 76960-282 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA,
OAB nº RO8694

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE
TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL
RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL
- 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE
NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DECISÃO

Trata-se a presente, de cumprimento de SENTENÇA proposta
em face da EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE
TRANSPORTES E TURISMO LTDA, a qual após intimada para
cumprir a obrigação de pagar, manifestou pelo sobrestamento da
execução pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Argui a requerida que em razão da pandemia mundial do Covid-19,
teve sua atividade-fim diretamente afetada, com enorme queda na
receita de arrecadação, impactando na sua condição financeira,
deixando-a completamente sem fluxo de caixa, o que culminou

o atraso no pagamento de salários dos seus funcionários e que eventual constrição de bens pode causar à executada risco de dano grave de difícil ou impossível reparação.

É o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos trazidos pela parte requerida, a situação econômica ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19 - mundialmente enfrentada - afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos, mas toda a população.

Assim, não entendo razoável a suspensão dos atos que visam à satisfação de crédito judicialmente reconhecido, do qual certamente necessitam não só a parte exequente, mas o profissional que lhe representa. À executada permanece o direito de buscar solução, nos próprios autos, para quaisquer complicações advindas de ordens judiciais.

Não se desconhece que a pandemia do coronavírus causa grande impacto financeiro para a economia e em consequência, para a atividade empresarial, contudo, não há como deferir o pedido da devedora, uma vez que o pleito não veio instruído com documento capaz de demonstrar a total impossibilidade de pagar os valores requisitados no presente feito, os quais foram reconhecidos mediante ação judicial transitada em julgado.

Embora tenha apresentado gráficos ilustrando a queda das vendas, não houve comprovação quanto a inviabilidade de cumprir a obrigação, ademais, não foram apontados quais os riscos de dano grave e de difícil ou impossível reparação está a parte requerida exposta no caso de prosseguimento da presente ação.

Por fundar-se em meras alegações, não justifica a paralisação do feito nesse momento, motivo pelo qual, indefiro o pedido de suspensão.

Intime-se a requerida para cumprir os termos da intimação de id. 50128355, sob pena de penhora online.

Cacoal/RO, 17/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003736-33.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI, RUA RUI BARBOSA, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: MARIA DA PENHA MAXIMIANO, ÁREA RURAL Lote 85, NA LINHA 09, LOTE 85, GLEBA 09, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011767-

47.2016.8.22.0007

REQUERENTE: MOISENIEL QUEIROZ, RUA PRESIDENTE DUTRA 2313, - ATÉ 2374/2375 INDUSTRIAL - 76967-658 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: LUCI GISELE ROMERO DOS SANTOS, LOTE 74, FUNDIÁRIA HOSPITAL REGIONAL LINHA 06 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

DESPACHO

Vistos.

1 - CONCLUSÃO desnecessária, vide a SENTENÇA de MÉRITO;
2 - Modifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3 - Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523);

4 - Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001063-33.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSEFINA BALBINA DOS SANTOS MARQUIORI, RUA ANÍSIO SERRÃO 2295, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE DO LAGO NOGUEIRA DIAS, OAB nº SP331336

EXECUTADO: BETINO & SILVA COMERCIAL EIRELI - ME, RUA NEURACI DA SILVA RODRIGUES 325, BARRACÃO 04 RECANTO FORTUNA - 13082-574 - CAMPINAS - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000038-19.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ADAIR MARCOS VIEIRA GOMES, ÁREA RURAL Lote 88, 10, GLEBA 09, LOTE 88, KM 12, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004668-21.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SOCRAM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 258, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: GENI PEREIRA DOS SANTOS, RUA A 5045 LIBERDADE - 76967-529 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008023-10.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: MONICA MARTA MARIA HENKE, RUA CAFÉ 4827 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-672 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida não foi localizada e a parte requerente não soube informar seu atual endereço.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de ação de cobrança a não localização do requerido para citação pessoal.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º e 775 do CPC).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009285-58.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JAIRO AINEQUE, ÁREA RURAL Sn, LINHA 13, LOTE 39A, GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de parcelamento, tendo em vista que não houve demonstração por parte da requerida da impossibilidade de adimplir o débito em parcela única.

Ademais, a ação encontra-se em fase de presente de cumprimento de SENTENÇA e o instituto do parcelamento no qual se funda a executada concerne ao procedimento de execução de título, o que, portanto, não se amolda ao presente caso, existindo vedação expressa no ordenamento processual (art. 916, §7º do CPC).

2- Intime-se a parte requerida para que promova o pagamento do débito integral (abatendo a quantia já depositada nos autos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa (10%) e penhora online.

Cacoal/RO, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008845-62.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS GOMES, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2459, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: SUELI DA SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2597, - DE 2341/2342 A 2649/2650 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004819-55.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: KARINA FERREIRA, AVENIDA PRIMAVERA 1147, - DE 2435 A 2675 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-141 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014040-28.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: CANAA DA AMAZONIA MADEIRAS LTDA - ME, ÁREA RURAL, LINHA 05, LOTE 14, GLEBA 05, KM 26 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011928-23.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP, AVENIDA CANAÃ 1592 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717

EXECUTADO: C. R. PESSOA & CIA LTDA, AVENIDA BELO HORIZONTE 2262, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Intime-se a parte requerida quanto ao saldo remanescente indicado pelo autor.

2- Decorrendo o prazo sem impugnação, retifique-se o valor da causa para R\$ 6.099,87 (seis mil, noventa e nove reais e oitenta e sete centavos).

3- Na sequência, intime-se a parte autora para requerer o que de direito para efetivo prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

4- Agende-se e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007901-89.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: C.P.L. FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, RUA BAHIA 2626 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

EXECUTADO: AILTON DE OLIVEIRA SILVA, RUA MANOEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA 1403 SANTO ANTÔNIO - 76967-370 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de título em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Certifique-se o saldo da conta judicial.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001194-13.2017.8.22.0007

REQUERENTE: LUCAS VAZQUEZ SITYA, RUA RIO NEGRO 1232, - DE 1080/1081 A 1284/1285 FLORESTA - 76965-746 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

CERON, RUA 7 DE SETEMBRO 1850, 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos
 ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mediante o qual requer a suspensão do processo e alega omissão na SENTENÇA.

DECIDO
 Pretende a suspensão do processo, sob argumento de que teve suas atividades agravadas em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

No mais, vislumbro que a SENTENÇA proferida apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes.

Deste modo, caso a embargante entenda que tal fundamentação está contrária às provas produzidas nos autos, pretendendo a rediscussão da matéria, deverá interpor o recurso correto, sendo que reapreciação de provas não é possível em sede de embargos de declaração.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intime-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 17/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010716-93.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CELSO INACIO CARLINDO, ÁREA RURAL s/n, LINHA 05 LOTE 34 A GB 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da

parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
 3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005884-80.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: EMERITO RIQUELME 40481719172, RUA RAU BOPP 1269, - DE 1336/1337 AO FIM VISTA ALEGRE - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024

EXECUTADO: ALINE GOMES DA SILVA, RUA RAUL BOPP 1082, CASA VISTA ALEGRE - 76960-066 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Defiro o pedido de penhora no rosto dos Autos 0012202-14.2014.8.22.0007 (1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal).

2- OFICIE-SE aquele Juízo solicitando a penhora no rosto dos Autos 0012202-14.2014.8.22.0007, dos direitos de crédito que a parte executada EXECUTADO: ALINE GOMES DA SILVA eventualmente possua em montante suficiente para a satisfação do débito apurado em R\$ 1.159,60 (hum mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

3- Após, INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 dias (CPC 914 e 915).

4- SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO N. 016/2020/CACJEGAB – A SER ENVIADO AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012794-94.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: C. A. DIAS - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 449, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: CLAUDIO MAXIMO DOS SANTOS, AC CACOAL 6011, RUA JATOBÁ CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva (R\$ 306,43) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011943-89.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: CAMILO EDUARDO SANTOS SOUZA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2197 AP. 03, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010544-54.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 21544, - DE 21422 A 21776 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-822 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: MAGNO CARLOS SILVA, RUA DOS PIONEIROS 3683, - DE 3481/3482 AO FIM FLORESTA - 76965-776 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1 - Defiro o pedido de alienação do bem por iniciativa particular, nos termos do artigo 880 do CPC;

1.1 - Oficie-se à leiloeira oficial solicitando o cancelamento do leilão do bem penhorado neste feito. Informe-se à leiloeira que, em havendo despesas já realizadas, por meio de comprovantes o exequente efetuará a restituição, devendo tais documentos serem remetidos ao Juízo, bem como informada a conta para recebimento da quantia;

1.2- Com a resposta da leiloeira, havendo crédito, intime-se o exequente para realizar o depósito indicado, no prazo de 10 (dez) dias; caso contrário, remeta-se o feito concluso para extinção pelo pagamento.

2 - Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para alienação, devendo o exequente dar a devida publicidade ao ato através de publicação em jornal de circulação da região da localidade do bem penhorado e na internet nos sítios especializados, admitindo-se como preço mínimo a porção de 60% (sessenta por cento) do valor

da avaliação, mediante depósito judicial (NCPC § 1º 880);

3 - Intime-se o executado para ciência quanto à venda do bem penhorado por iniciativa particular;

4 - Efetivada a alienação do bem penhorado, o exequente deverá certificar-la nos autos para concretização, lavrando-se:

4.1 - Auto de arrematação, se bem móvel, o qual deverá ser assinado pelo arrematante, juiz e leiloeiro (exequente);

4.2 - Carta de arrematação, se bem imóvel, expedindo-se, em seguida, MANDADO de imissão na posse, bem como menção à sua matrícula, prova de pagamento do imposto de transmissão e indicação da existência de eventual ônus real ou gravame (art. 901, § 2º, CPC);

5 - Caso restar infrutífera a alienação por iniciativa particular, intime-se o exequente para manifestação, atualização do crédito e indicação de outros bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

6 - SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE REMOÇÃO PARA QUE O OFICIAL DEPOSITE O BEM PENHORADO SOB OS CUIDADOS DA PARTE EXEQUENTE PARA FACILITAR A SUA VENDA

7- SERVE DE OFÍCIO - CACJEGAB - A Sra. Deonira Kiratch, Leiloeira Oficial, JUCER n. 21/2017.

Defiro, desde logo, ordem de arrombamento e reforço policial para cumprimento da diligência, em sendo necessário;

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009196-64.2020.8.22.0007

REQUERENTE: REGINALDO APARECIDO SERGIO, LINHA 17 S/N, GLEBA 03, LOTE 67/68 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2235, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – suspensão

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19, Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores comprovado nos autos mediante juntada de documentos (id.49587341, 49587340 e 49587343) que somam R\$11.500,96.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por REGINALDO APARECIDO SERGIO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 17, Gleba 03, Lote 67/68, zona Rural, município de Cacoal – RO.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$11.500,96 a título de danos materiais, referente às despesas

com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 17/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001057-26.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: GIOVANE BRUNO JUSTINIANO DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 2068, - ATÉ 2203 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-009 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, RUA R SERGIPE 396, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DECISÃO

Vistos

Trata-se a presente, de cumprimento de SENTENÇA proposta em face da EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, a qual após intimada para cumprir a obrigação de pagar, manifestou pelo sobrestamento da execução pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Argui a requerida que em razão da pandemia mundial do Covid-19, teve sua atividade-fim diretamente afetada, com enorme queda na receita de arrecadação, impactando na sua condição financeira, deixando-a completamente sem fluxo de caixa, o que culminou o atraso no pagamento de salários dos seus funcionários e que eventual construção de bens pode causar à executada risco de dano grave de difícil ou impossível reparação.

É o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos trazidos pela parte requerida, a situação econômica ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19 - mundialmente enfrentada - afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos, mas toda a população.

Assim, não entendo razoável a suspensão dos atos que visam à satisfação de crédito judicialmente reconhecido, do qual certamente necessitam não só a parte exequente, mas o profissional que lhe representa. À executada permanece o direito de buscar solução, nos próprios autos, para quaisquer complicações advindas de ordens judiciais.

Não se desconhece que a pandemia causa grande impacto financeiro para a economia e em consequência, para a atividade empresarial, contudo, não há como deferir o pedido da devedora, uma vez que o pleito não veio instruído com documento capaz de demonstrar a total impossibilidade de pagar os valores requisitados no presente feito, os quais foram reconhecidos mediante ação judicial transitada em julgado.

Embora tenha apresentado gráficos ilustrando a queda das vendas,

não houve comprovação quanto a inviabilidade de cumprir a obrigação, ademais, não foram apontados quais os riscos de dano grave e de difícil ou impossível reparação está a parte requerida exposta no caso de prosseguimento da presente ação.

Por fundar-se em meras alegações, não justifica a paralisação do feito nesse momento, motivo pelo qual, indefiro o pedido de suspensão.

Intime-se a requerida para cumprir os termos da intimação de id. 49986683.

Cacoal/RO, 16/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001237-42.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: GILVAN PEREIRA BRITO, AV. RONDÔNIA n318 BAIRRO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: JULIANA FERNANDES NABARRO, RUA ALMIRANTE BARROSO s/n, - DE 2652/2653 A 2838/2839 NOVO CACOAL - 76962-116 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Comparece o requerente nos autos a fim de solicitar a desconsideração da personalidade jurídica da requerida, contudo, não apresentou nos autos contrato social da sociedade empresária, tampouco comprovou que houve abuso da personalidade jurídica, desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, consoante determina o artigo 50 do CC.

Posto isso, por ora, indefiro o pedido.

Acerca do pedido de suspensão do feito por inexistência de bens penhoráveis, em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).

Uma vez localizados bens, faculto a reabertura do processo.

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 16/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005640-88.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: GERALDO OLIVEIRA RODRIGUES, RUA RIO BRANCO 2310, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: JEAN HENRIQUE SAENS DOS SANTOS, RUA ADIL NUNES LEAL 3872 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Indefiro a expedição de ofício requisitada, pois a pretensão não se amolda ao procedimento dos Juizados Especiais, ademais, trata-se de diligência a ser cumprida pela parte interessada, principalmente neste caso em que a pretensão prescinde de atividade jurisdicional.

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para requerer o que de direito para efetivo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

Agende-se e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 16/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005126-38.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIANA F. A. LINHARES, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1266, TELEFONE (69) 3443-6456 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

EXECUTADO: GILVANIA DOS SANTOS SILVA, RUA DOS SURUÍ 3310, - DE 3470/3471 A 3787/3788 TEIXEIRÃO - 76965-620 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista o interesse das partes em realizarem autocomposição e nos termos da petição de id. 51285136, determino:

Intime-se a executada para que contate a patrona da autora, Dra. Mirian Sales de Sousa, OAB/RO, nº 8569, com escritório profissional na Rua General Osório, 1185, Centro, CEP: 76963-890, Município de Cacoal/RO, telefone: (69) 99303-6136, no prazo de 05 (cinco) dias a fim de pactuarem de forma amigável acerca da quitação da obrigação perseguida nos autos.

Na sequência, deverá a exequente manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 16/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006373-20.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: GLEISON LUIZ HIRSCH, RUA PROJETADA B 3697, CASA PARQUE DOS LAGOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1 - Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação conforme petição de id n. 51364628, sob pena de multa, nos termos do artigo 536 do CPC

2 - Com a manifestação da ré, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 16/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009478-05.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JULIANA CRISTINA STREY DE SOUZA, RUA PRATA 4401 OURO VERDE - 76960-038 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024

REQUERIDO: ENTREMARES APARTHOTEIS E TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4682, SALA 1501, 1502 E 1501 BATEL - 80240-000 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A requerente alega que contratou pacote de hospedagem da parte requerida pelo valor de R\$ 2.511,00 para pagamento mediante parcelamento no cartão de crédito e boleto bancário.

Prossegue narrando que quando solicitou a utilização do serviço, foi surpreendida com a não disponibilidade na data pretendida e os serviços disponibilizados inferiores ao contratado. Requer em tutela provisória a sua suspensão das cobranças.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a probabilidade da pretensão, pois não há informação no contrato pactuado a respeito do cancelamento do serviço.

Ademais, verifica-se do relatório de e-mails de id. 50115031, que a autora, inicialmente solicitou o cancelamento/negociação em razão de questões econômicas advindas pela pandemia COVID-19 e após certo período solicitou o cancelamento efetivo em razão de o serviço disponibilizado não atender as suas expectativas, o que foi respondido pela ré esclarecendo acerca da contratação.

Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, qual seja, a probabilidade do direito arguido, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pelo requerente.

Outras deliberações:

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/02/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

5.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a

intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

5.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

5.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

Cacoal, 16/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004825-57.2020.8.22.0007.

REQUERENTE: SANTIN BOIKO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006242-45.2020.8.22.0007

Requerente: EMIR CARLOS SCHULTZ e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORENCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009922-72.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA AZEVEDO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a MANIFESTAR-SE acerca do cumprimento do DESPACHO ID 50341649, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005772-14.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA - RO8936

EXECUTADO: STECCA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a indicar novo endereço da parte Requerida, ou requerer o que entender de direito, tendo em vista o AR negativo ID 52590547, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007919-13.2020.8.22.0007

AUTOR: VITOR FERNANDO HEINEN, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3423, - ATÉ 3480/3481 VILLAGE DO SOL - 76964-316 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: EVERSON CUNHA BUENO, RUA CASTRO ALVES 2483,

- DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-684 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/02/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais

documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7004720-80.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LORRAIN PRETTI GIOVANI - RO10704, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512
 EXECUTADO: OI MÓVEL S.A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
 Cacoal, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001955-10.2018.8.22.0007

AUTOR: MAURO CESAR BRUNO, RUA DOS MARINHEIROS 1132 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498, JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO, OAB nº RO8330

RÉU: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

DECISÃO

Vistos

A parte autora requereu que os autos fossem encaminhados à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos.

Quanto a tabela apresentada no id. 48271324 refere-se a informação retirada dos autos, havendo inclusive, número de identificação da peça em que foi extraída.

No presente caso, não há complexidade na realização dos cálculos, bastando que a parte promova a atualização pelo índice fixado na SENTENÇA.

Além disso, é atribuição da parte interessada apresentar nos autos os cálculos dos valores que postula judicialmente e somente será remetido à Contadoria Judicial em hipóteses de controvérsia ou dúvidas do juízo. Portanto, indefiro o pedido.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos atualizados, requerendo o que entender de direito.

Cacoal/RO, 16/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006344-67.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: JAINE MACHADO, RUA GONÇALVES DIAS 1339, - DE 981/982 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-130 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1 - Defiro o pedido de alienação do bem por iniciativa particular, nos termos do artigo 880 do CPC;

2 - Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para alienação, devendo o exequente dar a devida publicidade ao ato através de publicação em jornal de circulação da região da localidade do bem penhorado e na internet nos sites especializados, admitindo-se

como preço mínimo a porção de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, mediante depósito judicial (NCPC § 1º 880);

3 - Intime-se o executado para ciência quanto à venda do bem penhorado por iniciativa particular;

4 - Efetivada a alienação do bem penhorado, o exequente deverá certificar-la nos autos para concretização, lavrando-se:

4.1 - Auto de arrematação, se bem móvel, o qual deverá ser assinado pelo arrematante, juiz e leiloeiro (exequente);

4.2 - Carta de arrematação, se bem imóvel, expedindo-se, em seguida, MANDADO de imissão na posse, bem como menção à sua matrícula, prova de pagamento do imposto de transmissão e indicação da existência de eventual ônus real ou gravame (art. 901, § 2º, CPC);

5 - Caso restar infrutífera a alienação por iniciativa particular, intime-se o exequente para manifestação, atualização do crédito e indicação de outros bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

6 - SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE REMOÇÃO PARA QUE O OFICIAL DEPOSITE O BEM PENHORADO SOB OS CUIDADOS DA PARTE EXEQUENTE PARA FACILITAR A SUA VENDA (01 guarda roupas em madeira e compensado, cor marrom).

Defiro, desde logo, ordem de arrombamento e reforço policial para cumprimento da diligência, em sendo necessário;

Cacoal, 16/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013387-26.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: GEREMIAS BUZ, ÁREA RURAL Linha 11, LOTE 17 GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

EXECUTADO: JASIEL GUDE DOS SANTOS, RUA CAFÉ 5960, RUA CAJUEIRO ESQUINA COM RUA CAFÉ, CASA RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-690 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

b) Expeça-se certidão de dívida judicial para fins de protesto.

c) Intime-se a parte requerente para sua retirada, bem como, para requerer o que de direito, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003643-36.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: HOTONIEL LOUBAQUE GIL, AVENIDA NATAL 3604

CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1 - Defiro o pedido de alienação do bem por iniciativa particular, nos termos do artigo 880 do CPC;

2 - Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para alienação, devendo o exequente dar a devida publicidade ao ato através de publicação em jornal de circulação da região da localidade do bem penhorado e na internet nos sítios especializados, admitindo-se como preço mínimo a porção de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, mediante depósito judicial (CPC § 1º 880);

3 - Intime-se o executado para ciência quanto à venda do bem penhorado por iniciativa particular;

4 - Efetivada a alienação do bem penhorado, o exequente deverá certificá-la nos autos para concretização, depositando em juízo o valor do sobejo, lavrando-se:

4.1 - Auto de arrematação, se bem móvel, o qual deverá ser assinado pelo arrematante, juiz e leiloeiro (exequente);

4.2 - Carta de arrematação, se bem imóvel, expedindo-se, em seguida, MANDADO de imissão na posse, bem como menção à sua matrícula, prova de pagamento do imposto de transmissão e indicação da existência de eventual ônus real ou gravame (art. 901, § 2º, CPC);

5 - Caso restar infrutífera a alienação por iniciativa particular, intime-se o exequente para manifestação, atualização do crédito e indicação de outros bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

6 - SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE REMOÇÃO PARA QUE O OFICIAL DEPOSITE O BEM PENHORADO SOB OS CUIDADOS DA PARTE EXEQUENTE PARA FACILITAR A SUA VENDA (01) uma motocicleta Honda CG 150 Titan ES Placa NDX-9F71.

Defiro, desde logo, ordem de arrombamento e reforço policial para cumprimento da diligência, em sendo necessário;

Cacoal, 16/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003301-25.2020.8.22.0007

DEPRECANTE: MARCIO IRAN PEREIRA MACHADO, LINHA 45, LOTE 85 A-5, FAZENDA DOS GOIANOS s/n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

DEPRECADO: CLAUDIONOR SOUZA SILVA, ÁREA RURAL Zona Rural, LINHA 208 KM 10 LOTE 02 PT 68.0 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Aguarde-se resposta quanto ao cumprimento da solenidade.

2 - Cumprido o ato, devolva-se à origem, arquivando o feito.

Cacoal, 16/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012718-70.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: DISAVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 20200, - DE 20133

A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO EXEQUENTE: MAHIRAWALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659

EXECUTADO: MEGA POSTE CONCRETOS LTDA - ME, RUA B 1299, AV. JOSE CARLOS MINGORANCE, N.1299 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Indefiro a expedição de ofício requisitada, pois trata-se de diligência a ser cumprida pela parte interessada, principalmente neste caso em que a pretensão prescinde de atividade jurisdicional.

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para requerer o que de direito para efetivo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

Agende-se e retornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 16/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009379-69.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSIAS STRELOW SCHMIDT, ÁREA RURAL S/N, LINHA 06 LOTE 12 A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1 - CONCLUSÃO desnecessária, vide a SENTENÇA de MÉRITO;

2 - Modifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3 - Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523);

4 - Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Cacoal, 16/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011464-91.2020.8.22.0007

AUTOR: ANITA RODRIGUES PEREIRA DE ALMEIDA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, APARTAMENTO 43 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Alega a requerente que é proprietária do imóvel rural localizado na Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, n. 3521, Residencial

Araçá, Apartamento 43, Bairro Parque Alvorada, Cacoal-RO e no dia 09/12/2020 solicitou a ligação de energia do imóvel, sendo informada a data limite de 14/12/2020, contudo, até o momento o atendimento não foi realizado.

No que pese o requerente tenha procurado resolver o problema junto a requerida por meio de seu canal de atendimento online, contudo, não logrou êxito.

Requer, em antecipação de tutela, a ligação da energia elétrica.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente no que diz respeito à demora no atendimento do seu pedido de ligação do fornecimento de energia elétrica.

Há nos autos o protocolo de atendimento demonstrando o pedido de atendimento, mas sem **CONCLUSÃO** até a presente data, tendo decorrido 8 dias (id.52667669) e protocolo de atendimento solicitando o cumprimento da obrigação.

A urgência é decorrente da essencialidade do serviço público de prestação de energia elétrica, sendo que seu cerceamento somente deve ser realizado em hipóteses excepcionais, sendo exigível da concessionária que procure tratar o consumidor dentro da razoabilidade, pois a sobrevivência digna do ser humano depende também do fornecimento da energia elétrica, haja vista que a maioria dos utilitários indispensáveis a satisfação das necessidades funciona movido por energia elétrica.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida proceda à ligação da energia elétrica no imóvel da requerente que se encontra localizado na Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, n. 3521, Residencial Araçá, Apartamento 43, Bairro Parque Alvorada, Cacoal-RO, caso não haja impedimento e/ou irregularidades nas instalações.

Prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), limitado a R\$5.000,00 (cinco mil reais). Eventuais empecilhos para o cumprimento da medida deverão ser informados nos autos nesse mesmo prazo.

Outras deliberações:

Considerando que a requerida Energisa encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social; Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente (DJ);

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal/RO, 17/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001071-83.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: WILMAR CASSIANO BRAZ, AVENIDA PORTO VELHO 2256, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757

DECISÃO

Vistos

1- Verifica-se que houve expedição de certidão de dívida em 18/09/2020 (id.47622875). Assim, nada mais há de ser deliberado no presente feito.

2- Retornem os autos ao arquivo.

Cacoal/RO, 17/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005652-39.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: NELORE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

EXECUTADO: LUCIENE KELI TRINDADE BONFIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte exequente foi intimada para manifestar-se, contudo quedou-se inerte. Portanto, deve o feito ser extinto em razão do desinteresse no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do exequente promover os atos e as diligências processuais, a fim de perseguir o crédito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC, 485, III, primeira parte).

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001370-55.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA CLAUDIO SANTOS, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1885, - DE 1720/1721 A 1936/1937 VISTA ALEGRE - 76960-070 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857, RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

EXECUTADO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido.

1 - Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da diligência.

Intime-se.

Agende-se e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006097-91.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: GENIRA REINHOLZ, RUA ANITA GARIBALDI 2771, FLORESTA - 76965-622 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

DESPACHO

Vistos

1 - Defiro o pedido de alienação do bem por iniciativa particular, nos termos do artigo 880 do CPC;

2 - Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para alienação, devendo o exequente dar a devida publicidade ao ato através de publicação em jornal de circulação da região da localidade do bem penhorado e na internet nos sítios especializados, admitindo-se como preço mínimo a porção de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, mediante depósito judicial (CPC § 1º 880);

3 - Intime-se o executado para ciência quanto à venda do bem penhorado por iniciativa particular;

4 - Efetivada a alienação do bem penhorado, o exequente deverá certificar a nos autos para concretização, lavrando-se:

4.1 - Auto de arrematação, se bem móvel, o qual deverá ser assinado pelo arrematante, juiz e leiloeiro (exequente);

4.2 - Carta de arrematação, se bem imóvel, expedindo-se, em seguida, MANDADO de imissão na posse, bem como menção à sua matrícula, prova de pagamento do imposto de transmissão e indicação da existência de eventual ônus real ou gravame (art. 901, § 2º, CPC);

5 - Caso restar infrutífera a alienação por iniciativa particular, intime-se o exequente para manifestação, atualização do crédito e indicação de outros bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

6 - SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE REMOÇÃO PARA QUE O OFICIAL DEPOSITE O BEM PENHORADO SOB OS CUIDADOS DA PARTE EXEQUENTE PARA FACILITAR A SUA VENDA

Defiro, desde logo, ordem de arrombamento e reforço policial para cumprimento da diligência, em sendo necessário;

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011433-08.2019.8.22.0007

AUTOR: IZABELA LISBOA FUNARI BORGHI, RUA RIO BRANCO 2016, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA MICHEL VICENTE, OAB nº PR86423

RÉUS: LUCIMEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA HENRIQUE DOS SANTOS MOTA 1956 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-808 - CACOAL - RONDÔNIA, RODRIGO GONCALVES DIAS, AVENIDA

PORTO VELHO 2048, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA, RODRIGO GONCALVES

DIAS 02586814207, AVENIDA PORTO VELHO 2048, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de demanda com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil (CC 186 e 927), visando a composição de danos materiais e morais devido ao suposto furto de joias da autora.

Versando a hipótese de responsabilidade civil subjetiva, imprescindível a demonstração cabal dos elementos autorizadores do dever de indenizar, quais sejam: conduta culposa, evento danoso e nexos causal.

Consta dos autos que a requerida Lucimeire teria furtado joias da autora e as vendido à preço módico para a empresa requerida Ofir Joias.

O furto é confesso, assim como a compra e venda das joias, portanto, a controvérsia se cinge à quantificação do dano e a responsabilidade de cada requerido em arcar com o prejuízo assumido pela autora.

A autora informa que os itens subtraídos somam a quantia aproximada de 144 gramas de ouro; trouxe aos autos o termo de garantia de algumas peças, sendo que outras foram ganhadas de presente ou herdadas de familiares, bem como fotografias.

Na fase inquisitória, a requerida Lucimeire informou que vendeu aproximadamente 60 gramas de ouro pelo valor de R\$ 2.500,00; posteriormente, em audiência, confirmou que teria furtado aproximadamente 10 peças de joias e que todas foram vendidas para a empresa requerida.

Por sua vez, a joalheria requerida, por meio do seu proprietário, também requerido, informou que adquiriu somente 3 peças de joias, cuja quantia aproximada foi de 30 gramas de ouro, pelo valor acima.

Diante das divergências acima apontadas, resta-nos, pois, nos ater ao ônus da prova.

Apesar dos requeridos Ofir Joias e Rodrigo terem afirmando que compraram 30 gramas, não houve nos autos prova alguma a demonstrar de maneira certa e precisa a quantidade de gramas pela autora e referida pelos requeridos (CPC II 373). Prova esta que, cumprido o escopo procedimental, competia à autora, mas quanto a estas não fez nenhum registro documental (quantidade de gramas e de itens comprados), sendo a mera referência verbal insuficiente a justificar DECISÃO condenatória/indenizatória.

Em contrapartida, verifico que a autora comprovou a existência de 39,9 gramas de ouro, conforme termos de garantias juntados aos autos e, que, efetivamente foram subtraídos da sua posse pela ré e adquiridos sem cautela pelos requeridos, competindo quanto a esses determinar-se à reparação de maneira solidária entre todos de MANDADO s.

Em diligência (anexos), verifico que, à época dos fatos – 18/12/2018,

data do registro do primeiro boletim de ocorrência – a grama do ouro correspondia ao valor aproximado de R\$ 157,00, ao qual me atendo para fins de fixação do dano.

Assim, fixo o dano material em R\$ 6.264,30 (39,9 x R\$ 157,00). Desse valor, afigura-se justo que cada requerido seja responsável em arcar com o conteúdo econômico auferido de forma individual. No caso, a requerida Lucimeire auferiu o importe incontroverso de R\$ 2.500,00, ficando o remanescente à disposição dos demais requeridos.

Passo à análise do dano moral.

O ato ilícito praticado pela requerida Lucimeire está apto a gerar dano moral indenizável, pois a relação de trabalho estabelecida entre as partes exigia especial confiança, desenvolvida no âmbito familiar, do que conduz à CONCLUSÃO de que a ré mantinha fácil acesso a todos os cômodos e bens pertencentes à autora, facilitando o intento da subtração.

A autora viu sua própria casa sendo alvo de prática de conduta delituosa. Essa quebra de confiança constitui fato apto a causar perturbação e angústia e a ensejar violação à intimidade, à consideração pessoal e ao espírito íntimo, daí resultando danos emocional e psíquico potencialmente aptos a abrigar a reparação pela via pecuniária.

No caso, o abalo moral também é imputável aos demais requeridos, pois, em virtude do desmanche das peças sem a devida cautela, impossibilitou a reparação do dano na integralidade. Levo em consideração o valor afetivo das joias furtadas, oriundas de herança de família e presentes. A cautela era/exigível dos requeridos e, não agindo de tal forma, se inseriram na linha de desdobramento do ocorrido com a requerente.

Comprovados os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pelos requeridos não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados. Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00, solidariamente a ser suportada pelos 3 requeridos.

Do pedido contraposto

Os requeridos Ofir e Rodrigo requereram a condenação da requerente ao pagamento de R\$ 20.900,00 sob o argumento de abuso do direito de ação. No entanto, inexistem nos autos qualquer ato praticado pela requerente, seja com o registro do fato à autoridade policial, seja pela utilização do exercício do direito de ação para fins indenizatórios, que configure excesso a justificar a pretensão condenatória a ser imposta à parte requerente.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por IZABELA LISBOA FUNARI em face de OFIR JÓIAS, RODRIGO GONÇALVES DIAS e LUCIMEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA para:

a) condenar a requerida LUCIMEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA a restituir a quantia de R\$ 2.500,00 à requerente a título de danos materiais, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do evento danoso;

b) condenar, solidariamente, os requeridos OFIR JÓIAS e RODRIGO GONÇALVES DIAS a restituir a quantia de R\$ 3.764,30 à requerente a título de danos materiais, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do evento danoso;

c) condenar, solidariamente, os requeridos OFIR JÓIAS, RODRIGO GONÇALVES DIAS e LUCIMEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA a pagar a quantia de R\$5.000,00 à requerente, a título de danos morais, de forma solidária, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA;

d) julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto feito por OFIR JÓIAS e RODRIGO GONÇALVES DIAS em face de IZABELA LISBOA FUNARI.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 5 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011376-53.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SUELI MARIA DE SOUSA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1701, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida (CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON) encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

À vista disso, e considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003839-45.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL Lote 49, LINHA 09, GLEBA 09, LOTE 49, KM 35, BAIRRO ZONA RU ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Informa o autor que o MANDADO de id. 39747089 foi cumprido em endereço diverso do informado nos autos como de domicílio do executado.

2- Verifico que razão compete ao autor, assim, determino a renovação da diligência de id. 34273863 por Oficial de Justiça, atentando-se para o endereço de cumprimento do ato, sendo o correto: LINHA 09, LOTE 49, GLEBA 09, Km 35, ZONA RURAL, CIDADE DE CACOAL/RO.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009800-25.2020.8.22.0007

AUTOR: ADENI NEITZEL, LH 11; LT: 30-A; GL 10; SETOR: GY PARANA S/N, SITIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – inépcia da inicial

Apesar de o projeto e a ART não estarem carimbados e assinados, há outros documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pelo autor, tais como as notas fiscais.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO.

PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA.

DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO

IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não

influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

– É desnecessária a realização de prova pericial para saber se

a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de

ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção

de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da

realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio

da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo

irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação

da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ADENI NEITZEL em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 11, Lote 30 A, Gleba 10, Zona Rural, Cacoal/RO;

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 16.185,20 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 17/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000586-44.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: RANIELLY PAMELA BOSSA LINCOLN, RUA MILTON BOSSO 4175, - DE 4041/4042 A 4305/4306 VILLAGE DO SOL - 76964-280 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1 - Defiro o pedido de alienação do bem por iniciativa particular, nos termos do artigo 880 do CPC;

2 - Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para alienação, devendo o exequente dar a devida publicidade ao ato através de publicação em jornal de circulação da região da localidade do bem penhorado e na internet nos sites especializados, admitindo-se como preço mínimo a porção de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, mediante depósito judicial (NCPC § 1º 880);

3 - Intime-se o executado para ciência quanto à venda do bem penhorado por iniciativa particular;

4 - Efetivada a alienação do bem penhorado, o exequente deverá certificar-la nos autos para concretização, com apresentação de planilha atualizada dos cálculos e depósito judicial de eventual sobejo, lavrando-se:

4.1 - Auto de arrematação, se bem móvel, o qual deverá ser assinado pelo arrematante, juiz e leiloeiro (exequente);

4.2 - Carta de arrematação, se bem imóvel, expedindo-se, em seguida, MANDADO de imissão na posse, bem como menção à sua matrícula, prova de pagamento do imposto de transmissão e

indicação da existência de eventual ônus real ou gravame (art. 901, § 2º, CPC);

5 - Caso restar infrutífera a alienação por iniciativa particular, intime-se o exequente para manifestação, atualização do crédito e indicação de outros bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

6 - SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE REMOÇÃO PARA QUE O OFICIAL DEPOSITE O BEM PENHORADO SOB OS CUIDADOS DA PARTE EXEQUENTE PARA FACILITAR A SUA VENDA

Defiro, desde logo, ordem de arrombamento e reforço policial para cumprimento da diligência, em sendo necessário;

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007385-06.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA, RUA LUTHER KING 1584, - DE 1501/1502 A 1799/1800 JARDIM CLODOALDO - 76963-536 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: SELMA ALVES FERREIRA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3828, - DE 3702 A 4016 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-518 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1 - Defiro o pedido de alienação do bem por iniciativa particular, nos termos do artigo 880 do CPC;

2 - Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para alienação, devendo o exequente dar a devida publicidade ao ato através de publicação em jornal de circulação da região da localidade do bem penhorado e na internet nos sites especializados, admitindo-se como preço mínimo a porção de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, mediante depósito judicial (NCPC § 1º 880);

3 - Intime-se o executado para ciência quanto à venda do bem penhorado por iniciativa particular;

4 - Efetivada a alienação do bem penhorado, o exequente deverá certificar-la nos autos para concretização, com apresentação dos cálculos atualizados e depósito judicial de eventual sobejo, lavrando-se:

4.1 - Auto de arrematação, se bem móvel, o qual deverá ser assinado pelo arrematante, juiz e leiloeiro (exequente);

4.2 - Carta de arrematação, se bem imóvel, expedindo-se, em seguida, MANDADO de imissão na posse, bem como menção à sua matrícula, prova de pagamento do imposto de transmissão e indicação da existência de eventual ônus real ou gravame (art. 901, § 2º, CPC);

5 - Caso restar infrutífera a alienação por iniciativa particular, intime-se o exequente para manifestação, atualização do crédito e indicação de outros bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

6 - SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE REMOÇÃO PARA QUE O OFICIAL DEPOSITE O BEM PENHORADO SOB OS CUIDADOS DA PARTE EXEQUENTE PARA FACILITAR A SUA VENDA

Defiro, desde logo, ordem de arrombamento e reforço policial para cumprimento da diligência, em sendo necessário;

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002670-86.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDILENE DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2702, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: RAQUELE NASCIMENTO CHAGAS, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 700 NOVA ESPERANÇA - 76961-724 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Cumpra-se o item n. b da DECISÃO de id n. 48205650, mediante expedição de alvará judicial em favor da parte executada RAQUELE NASCIMENTO CHAGAS.

Intime-se a parte autora para indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009817-61.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ERIVALDO NEVES DEBERNARDINO, LH: 08; LT: 82-A; GL: 07 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Do pedido de suspensão do feito

Indefiro o pedido e suspensão, pois, sendo os autos eletrônicos, inexistente qualquer obstáculo à prática de atos processuais pela requerida em razão do panorama atual, causada pelo Coronavírus.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO.

PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA.

DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO

IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não

influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

– É desnecessária a realização de prova pericial para saber se

a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de

ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção

de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da

realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio

da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo

irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência

de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede

elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que

atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal,

Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ERIVALDO NEVES DEBERNARDINO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 08, Lote 82A, Gleba 07, Zona Rural, Cacoal/RO;

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 15.734,93 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 17/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009497-16.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA MUNARETTO, TANCREDO NEVES 4015 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: NILDO PEREIRA DA SILVA, RUA ARACAJU 4910 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1-- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo adimplemento da obrigação.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000349-73.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VENANCIO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, CARLOS TAVARES E SILVA - DF59567

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011456-17.2020.8.22.0007

AUTOR: LUCIO MESSIAS DE ALBUQUERQUE, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2403, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Narra o requerente que era locatário de imóvel urbano localizado Rua Antônio Deodato Durce nº 1.334, centro, apartamento nº 02, no 1º andar; UC nº 1187225-0, que desocupou o imóvel quitando a última fatura de energia elétrica em 14/10/2020, a qual possuía vencimento previsto para 19/10/2020.

Ocorre que seu nome foi negativado pela requerida por débito vencido na mesma data e após ter diligenciado junto ao escritório da empresa, constatou a existência de duas unidades consumidoras cadastradas no mesmo endereço e que a requerida se comprometeu em efetuar a retificação e exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, contudo, não o fez.

Por isso, requer antecipação de tutela para que a requerida restabeleça a titularidade da unidade consumidora em seu nome e assim encaminhar as faturas de energia mensalmente ao requerente, bem como que a concessionária se abstenha de negativar seu nome.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

No que diz respeito à probabilidade do direito alegado, a parte autora apresentou fatura de energia elétrica vencida em 19/10/2020 devidamente quitada antes de findo o prazo para pagamento (id.52649788), outra fatura emitida para o mesmo endereço com número de UC diverso e com vencimento para a mesma data de 19/10/2020 (id.52649789).

Com relação ao perigo de dano, evidencia-se pela manutenção da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, pois impede o requerente de praticar atos do comércio e/ou transações bancárias.

Consigna-se ainda, que em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte requerida, já que, caso seja constatado a legitimidade da dívida e do protesto, poderá retomar a cobrança da dívida.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida: promova a exclusão do nome do AUTOR da SERASA e demais órgãos de restrição de crédito referente contrato nº 1187225013740886, fatura no valor de 37,21 e com vencimento para 19/10/2020, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitado a R\$3.000,00 (três mil reais).

Outras deliberações:

Considerando que a requerida Energisa encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social; Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada

pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente (DJ);
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal/RO, 17/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011439-78.2020.8.22.0007

REQUERENTE: VANDELINO ROSSOW, ÁREA RURAL It 91, ESTRADA DA FIGUEIRA KM 19 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SÃO PAULO COM ANTONIO DE PAULA NUNES 2355, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de esclarecer acerca da relação da pretensão do presente feito com os autos de nº 7012509-04.2018.8.22.0007 já transitado em julgado, que demonstra tratar-se da mesma subestação já indenizada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002182-63.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ANDREA CRISTINA FERREIRA TOLEDO, RUA BEIJA-FLOR 1800 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos

Custas finais recolhidas, archive-se.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004431-50.2020.8.22.0007

AUTOR: GENECI LEMOS, RUA CARIOCA 1520, NENHUM LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENECI LEMOS, OAB nº RO6876

REQUERIDOS: GILMAR MOREIRA DE SOUZA, AVENIDA GUAPORÉ 2746, - DE 2716 A 2954 - LADO PAR CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA, ANDERSON WALKERBLAZ DE LISBOA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 927, - DE 802/803 A 965/966 PRINCESA ISABEL - 76964-056 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de demanda com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil (CC 186 e 927).

O requerente alega ter sofrido danos morais em razão do desgaste sofrido diante dos processos criminais movidos em seu desfavor pelos requeridos, bem como pelo fato de que foi representado na OAB.

As provas dos autos indicam que o imbróglgio teve origem nos autos nº 7006859-44.8.22.0007, no qual o autor, como advogado dos requeridos do aludido processo, teria se dirigido aos requeridos Anderson e Gilmar de forma supostamente desrespeitosa, razão pela qual estes tomaram as providências que entendiam cabíveis – denúncia, interposição de queixa-crime e representação do autor junto a OAB.

Sem adentrar nos pormenores do outro processo, certo é que os requeridos também se sentiram ofendidos com as alegações feitas pelo autor nos autos nº 7006859-44.8.22.0007, sendo que os atos praticados por eles revelam a irresignação com a atitude do autor; que, por si só, ante o exercício do direito constitucional de ação assegurados a todos indistintamente, assim como o de representação junto ao órgão representativo de classe, demonstra o respeito e observância de preceitos legais e constitucionais, especialmente no que tange a não realizar justiça pelas próprias mãos, bem como, a utilização dos recursos previstos sem excessos e/ou abusos.

Assim, diante dos elementos identificados e constantes na presente demanda, concluo pela inexistência de ato ilícito passível de reparação, pois como dito, praticado no exercício regular do direito assegurado a todo e qualquer cidadão. O aborrecimento descrito pelo autor decorrente das ações imputadas aos requeridos faz parte, sem dúvida, dos riscos inerentes ao exercício da advocacia e que não configuram ofensa à honra, imagem ou reputação.

Ademais, considero que os processos criminais, assim como a representação, não surtiram qualquer efeito negativo em desfavor

do autor, exortando aos provimentos jurisdicionais ali emitidos de improcedência da pretensão apresentada no bojo da queixa-crime e improcedência da pretensão formulada na representação por ausência de violação da ética profissional.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão indenizatória formulada nestes autos por GENECI LEMOS em face de ANDERSON WALKERBLAZ DE LISBOA e GILMAR MOREIRA DE SOUZA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 17/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005827-62.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LUCILENA LEOPOLDINA DOMINGUES, MARCOS ANDRE DOMINGUES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009535-23.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE NILTON GOMES DA SILVA, LINHA 03, GLEBA 03, LOTE 38-E Lote 38-E ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2235, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Do pedido de suspensão do feito

Indefiro o pedido e suspensão, pois, sendo os autos eletrônicos, inexistente qualquer obstáculo à prática de atos processuais pela requerida em razão do panorama atual, causada pelo

Coronavírus.

Preliminar – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – adequação do valor da causa

O valor da causa não merece nenhum reparo, pois os gastos foram comprovados por meio da juntada de notas fiscais, sendo correta a incidência de correção monetária desde a data da sua emissão, e não da citação, como pretende a requerida.

Preliminar – inépcia da inicial

Apesar de o projeto e a ART não estarem carimbados e assinados, há outros documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pelo autor, tais como as notas fiscais.

Ademais, as provas indicam que o autor foi o único responsável pela construção, logo, não cabe aqui discutir se a rede elétrica atende outros imóveis, já que o autor arcou sozinho com as despesas da obra.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não

influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os

seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE NILTON GOMES DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 03, Lote 38-E, Gleba 03, Zona Rural, Ministro Andrezza/RO;

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 11.396,91 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua

propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 17/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000090-10.2018.8.22.0020

Assunto: [Curadoria dos bens do ausente]

Classe: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)

REQUERENTE: GABRIEL KAWAM OLIVEIRA LIMA, CATIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656A

INTERESSADO: ZANGO MACHADO LIMA

Intimação da parte autora para manifestação acerca das pesquisas efetuadas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0006175-20.2011.8.22.0007

Assunto: [Adicional de Horas Extras]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS JOSE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA - RO3979

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

PROSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001925-04.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ILSON KUMM

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020-PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 15/03/2020, às 09:30 para audiência de instrução de julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora.

1) DAVID KNAK - 9.9996-7568;

2) FLORENCIO KUSTER -

3) JOÃO ALONSO MARGOTTO - 9.9384-1915.

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

1. Intimem-se as partes (via PJe) para, em 05 dias:

juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. Informar eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. Nesse caso, conclusos.

Cacoal, 8 de dezembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar **PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO**.

2. Os participantes deverão estar **SEM MÁSCARA** para sua identificação e colheita de depoimentos, e **CADA UM EM SEU AMBIENTE**, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, **DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA**.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, **DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS**, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004165-63.2020.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LENITA HAMMER STRELOW COELHO

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a conversão do benefício denominado **AUXÍLIO-DOENÇA** para **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com pedido de acréscimo de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91) e antecipação dos efeitos da tutela. Alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas em definitivo, em razão das patologias que a acometem, quais sejam, (osteo)artrose

erosiva, dor lombar, degeneração especificada de disco intervertebral, transtornos de discos intervertebrais, espondiloses, fibromatose da fáscia plantar, transtorno de disco lombar, compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais e cegueira total em um olho. Aduz ser trabalhadora rural. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial da pericianda.

Citada, a parte ré apresentou contestação, argumentando que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício, e que, se eventualmente concedido, deverá ser fixado o termo final do benefício, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial e também impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.

É o relatório. **DECIDO**.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada em definitivo para o exercício de atividades laborativas em razão dos problemas descritos na inicial.

A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente por que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido, notadamente, a prova testemunhal pleiteada, que ora indefiro.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão do benefício postulada foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a conversão do benefício.

O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, conforme quesito 05, e que a possibilidade de reabilitação limita-se a atividades laborativas leves, burocráticas, que não exijam esforços físicos acima de leves (item 09), requisitos incompatíveis com a atividade rural.

Assim, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo (item 8), impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.

Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar a aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Ainda que o laudo pericial tenha informado que a incapacidade é parcial, também foi narrado que é permanente. O fato de existir patologia/lesão que acarreta parcialmente a incapacidade laboral, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, reputo que a parcialidade na capacidade laboral deva ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.

Com base nisto, deve-se considerar o fato de que a parte autora sempre realizou trabalhos braçais que exigem grande esforço físico, consoante narrativa da exordial e documentos que acompanham o feito, bem como já conta com mais de 55 anos de idade. Ainda, deve-se também considerar que a pouca instrução educacional e as limitações físicas da parte autora são limitantes para a reabilitação profissional e juntamente com a existência de patologia/lesão não recuperável acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação.

Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos braçais, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e tampouco viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando a segurada obrigada a se sujeitar a exame médico pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/91), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado em juízo.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

Sendo a parte autora beneficiária do auxílio-doença e tendo o laudo pericial comprovado que a incapacidade é permanente, e sem possibilidade de reabilitação, fixo o termo inicial da aposentadoria na data de realização do laudo pericial (21/07/2020).

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com início a partir da data do laudo pericial, 21/07/2020, descontando-se valores inacumuláveis porventura recebidos, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELECEM que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 8 de dezembro de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006954-69.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUCIA EVANGELISTA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portadora de deficiência incapacitante, qual seja, varizes em membros inferiores com úlcera em perna esquerda e prolapso uterino. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização de perícia médica e social, bem como postergando os atos de citação.

Perícias médica e social realizadas.

Citado, o réu apresentou contestação apresentando os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, aduzindo a ausência do requisito miserabilidade e pugnando improcedência da ação.

Intimada, a autora não se manifestou nos autos.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; E, artigo 40, da lei 13.146/15, in verbis:

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da nos termos da Lei nº8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com

65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I – igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31/12/2020.

Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.

Ademais, a deficiência da parte autora restou devidamente comprovada ante a perícia médica judicial realizada e cujo laudo consta dos autos.

Ressalte-se que no referido relatório a médica perita afirma que a pericianda possui impedimento físico de longo prazo, sem possibilidade de recuperação/reabilitação. Ainda, denota-se que a pericianda não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.

Também a assistente social relatou a existência de limitações de longo prazo.

Com base no quadro que se mostra nos autos, é indubitável reconhecer a condição de deficiente da parte autora, pois demonstrada a existência de incapacidade física e/ou psíquica que a impossibilita de desenvolver atividade laborativa e obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.

Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.

A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.

Não obstante, no caso dos autos, fora realizada perícia social em que restou consignado que a parte autora não auferia renda.

O aludido relatório social demonstrou que o núcleo familiar é composto pela autora, seu esposo (desempregado) e seu filho (desempregado) dos quais, o esposo, sempre desenvolveu serviços no meio rural e devido à idade de 62 anos encontra-se com dificuldades para desempenhar a atividade que é eminentemente braçal e, que devido à aludida dificuldade, realiza trabalhos esporádicos e informais auferindo renda média mensal de R\$600,00, e o filho, que também encontra-se trabalhando como pintor, na informalidade e auferindo renda média mensal de 1 salário mínimo. Relata também que o esposo da autora é alcoolista.

“O esposo encontrava-se ausente no início, porém chegando vinte minutos após, totalmente alcoolizado, sem condições de fornecer quaisquer informações, vale ressaltar que o horário da visita foi por volta das 09:00 horas.

(...)

teve dois filhos, e há aproximadamente dois anos perdeu o filho primogênito em decorrência de complicações do vício (alcoolismo), se emociona bastante ao falar do filho, colocando a culpa da perda do filho no esposo por sempre beber na frente dos filhos.”

Relata ainda a assistente social que a renda per capita familiar ultrapassa o valor máximo de ¼ do salário-mínimo exigidos na lei federal (art. 20, § 3º, LOAS), uma vez que pai e filho, na informalidade auferem aproximadamente R\$1.645,00 mensais, o que alcança uma renda per capita de R\$548,33, porém, que esse valor não é suficiente para ao acesso aos componentes básicos vitais, imprescindíveis para a satisfação das necessidades do indivíduo (alimentação, vestuário, saúde, lazer, etc.), considerando ainda que que a autora faz uso contínuo de medicação e de absorventes, devido à incontinência urinária.

Inexiste critério absoluto a vincular a concessão ou indeferimento do benefício vindicado. Nesse sentido, o precedente do TNU:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR DEFICIENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA NO CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 576.985/MT, RE 580.963/PR E RECL 4.374/PE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI 8.742/93 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.112.557/MG). INCIDENTE PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDO. 1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da SENTENÇA, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de não ter sido demonstrada a condição de miserabilidade do autor e de sua família. Sustenta o recorrente, em suma, que a DECISÃO combatida divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Mato Grosso. Segundo estes, o fato de a renda familiar per capita ser superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não impede a concessão do benefício assistencial, já que outros fatores podem ser considerados para constatação da hipossuficiência do requerente. O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma. 2. Com razão o autor. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.112.557/MG, DJ 20-11-2009), uniformizou o entendimento de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Assim, é permitido ao julgador, dada as peculiaridades de cada caso, fazer uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a hipossuficiência da parte autora e de sua família. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação 4.374/PE e dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, concluído em 18-4-2013, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 e do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Dessa forma, não havendo mais critério legal para aferir a incapacidade econômica do assistido, a miserabilidade deverá ser analisada em cada caso concreto. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da SENTENÇA, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que desconsiderou a condição de miserabilidade do autor, negando, por conseguinte, o pagamento do benefício assistencial, simplesmente em razão de a renda familiar ter superado o limite estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Frisa-se que o aresto impugnado, ao contrário do que fez a SENTENÇA monocrática, ignorou a presença de outros fatores caracterizadores da condição de hipossuficiência. (PEDILEF 05023602120114058201, Rel. Juiz

Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 21/06/2013) (o original não ostenta os grifos).

Bem como, nos Tribunais:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RENDA FAMILIAR. ART. 20, §3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.
1. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 3. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial.

(TRF-4 - AC: 50010283220114047000 PR 5001028-32.2011.4.04.7000, Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Data de Julgamento: 29/04/2014, QUINTA TURMA)

Considerando que no caso em análise o núcleo familiar é composto por 03 pessoas, sendo a requerente acometida por patologias incapacitantes, quais sejam, úlceras varicosas e prolapso uterino, requerendo cuidados diretos e permanentes o que a impossibilita de exercer atividade remunerada; e que ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência, restou comprovado nos autos, que no tocante ao requisito da miserabilidade, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.

Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.

Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.

Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste. Nota-se que houve requerimento administrativo indeferido em 27/08/2018, devendo o termo inicial do benefício ser fixado nessa data.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação para:

- A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo, a saber (27/08/2018) incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
- B) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
- C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em

favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, para que proceda à imediata implantação do benefício.
 2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
 3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
 4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
 5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.
 6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
 7. Com o pagamento, expeça-se alvará.
 8. Em seguida, venham conclusos para extinção.
- Cacoal, 15 de dezembro de 2020.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002035-03.2020.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELENA DA SILVA CARMO

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício AUXÍLIO-DOENÇA e sua CONVERSÃO em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Como fundamento de sua pretensão, alega ter gozado do benefício Auxílio doença, que lhe fora concedido de 13/07/2011 a 31/10/2011, de 11/02/2015 a 30/12/2017 e, de 30/01/2018 a 15/01/2020, aduzindo que continua acometida por Lombalgia crônica, Síndrome do túnel do carpo bilateral, neuropatia do nervo M10, Tendinite crônica no membro superior direito e do glúteo no quadril direito, que a impossibilitam para o labor habitual. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e total da pericianda.

Citada, a parte ré apresentou contestação, elencando os requisitos para concessão do benefício e argumentando que o autor não preenche tais requisitos, bem como aduzindo a prevalência da perícia administrativa sobre a judicial, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a autora apresentou manifestação ao laudo pericial e impugnação à contestação.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa, e porque não fora sequer objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido. Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito oficial afirma que a parte autora é portadora de doenças/lesões identificadas pelo código CID M255 e M544. Afirma o experto que a doença/lesão tornou a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade laboral, gerando uma incapacidade total e temporária (itens 3 e 5). Logo, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente. O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e há possibilidade de reabilitação. Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afastado a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora.

Ademais, percebe-se que se o benefício fosse concedido conforme a previsão legal de reabilitação (art. 62, L 8213/91), é provável que a parte autora estaria ao final do prazo da reabilitação – implantada, em tese, pelo INSS – apta ao exercício de suas atividades normalmente. Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação do autor.

Do termo inicial e final do benefício

Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo e de pedido de prorrogação, bem como tendo os laudos particulares indicados a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data posterior à da cessação indevida, a saber 16/01/2020.

Quanto ao termo final do benefício, o experto indicou que após um período de 1 ano a parte autora estará apta ao desempenho de suas atividades laborativas. Assim, decorrido o prazo de 1 ano, contado da data de realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 30/06/2021, reputo necessária a realização de perícia médica pela autarquia ré visando a constatação da capacidade laboral da autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com início a partir da data posterior à cessação indevida do benefício, a saber 16/01/2020, até sua recuperação, decorrido o prazo mínimo de 01 ano, contado da data de realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 30/06/2021, mediante realização de perícia médica previdenciária constatando a aptidão ao labor, descontando-se parcelas inacumuláveis porventura recebidas, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas pois a parte ré é isenta nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 2 de dezembro de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003715-23.2020.8.22.0007 \$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZAURA MARTINS PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício AUXÍLIO-DOENÇA e sua CONVERSÃO para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega ter gozado o benefício Auxílio doença, que lhe fora concedido administrativamente de 02/03/2017 a 30/04/2017 e de 20/08/2019 a 30/01/2020, sendo que continua acometida pelas patologias que outrora a incapacitavam, quais sejam lombociatalgia e cervicobraquialgia. Juntou procuração e prova documental.

Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.

Perícia judicial realizada, com parecer de incapacidade total e permanente, com impossibilidade de reabilitação para a atividade habitual.

A parte autora pugnou pela procedência.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, elencando os requisitos para concessão do benefício vindicado e pugnando pela improcedência da ação.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa, e porque não fora sequer objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade.

Ainda, quando aquelas se combinarem, isto é, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o que definirá a espécie do amparo é a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e com impossibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa (item 10).

Assim, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.

Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

O benefício é devido desde a data da cessação indevida do benefício, a saber 30/01/2020, pois os laudos particulares e judicial indicam a preexistência de incapacidade laboral.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data da cessação indevida do benefício, a saber 30/01/2020 descontando-se valores inacumuláveis porventura recebidos, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em

favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 15 de dezembro de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010866-40.2020.8.22.0007

*Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

RÉU: ADMILSON CLABUNDE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio acompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Contudo, o mesmo não corresponde ao percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia. (Lei nº 3.896/16), devendo a parte autora complementar.

INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº. 3.896/16.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a complementação do recolhimento das custas iniciais, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cacoal, 17 de dezembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003445-96.2020.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELIO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-acidente, uma vez que alega possuir limitação

para o trabalho, em decorrência de acidente que lhe resultou amputação das falanges distais do indicador e do dedo médio da mão direita. Informa que recebeu o benefício de auxílio-doença entre 08/09/2008 e 06/01/2009 e após a cessação deste, a autarquia não implementou o devido auxílio-acidente. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial, determinando a realização de perícia médica, nomeando perito, elencando quesitos a serem respondidos pelo experto e postergada a análise do pedido de tutela de urgência e a citação do réu.

Perícia judicial realizada, com parecer de incapacidade parcial e permanente.

Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando que o autor não preenche os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade. Requereu a improcedência da ação.

A autora manifestou-se acerca do laudo e impugnou a contestação, reiterando os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Cumpra dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados não restaram desconstituídas nos autos, seja pela farta documentação juntada com a inicial, seja porque a ré em nenhum momento questionou tal condição, razão pela qual tenho por incontroversa a qualidade de segurado da parte autora.

Acerca do auxílio-acidente, a Lei 8.213/91 estabelece:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

A parte autora apresentou laudos médicos dos quais se infere que o autor sofreu lesões que lhe resultaram a amputação das falanges distais dos dedos indicador e médio da mão direita, sendo que após a consolidação das lesões, estas afetaram a sua capacidade laborativa.

O laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu que o autor possui capacidade laboral (itens 03, 07 e 09). Observa-se que o médico perito considerou as lesões existentes (item 01), porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, contudo, foi categórico ao afirmar que as lesões acarretam limitação para as atividades exercidas pelo autor, conforme itens 04, 09, e 17.

Assim sendo, restando óbvia e inquestionável que as lesões

consolidadas que acometem o autor, são irreversíveis e que devido a estas, a capacidade laboral do autor restou diminuída, devido as limitações que acompanham as lesões (principalmente com relação aos movimentos finos).

De acordo com as provas produzidas no feito, trata-se de sequela que ocasiona a limitação de seu desempenho funcional e, somando-se a informação do experto judicial, em caráter permanente, razão pela qual encontram-se preenchidos os requisitos para a concessão de benefício de auxílio-acidente.

No mesmo sentido, a posição da jurisprudência:

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SEGURADO QUE JÁ RECEBE AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Para a aposentadoria por invalidez, na dicção do art. 42 da Lei 8.213/91, imperioso que se tenha comprovado a inabilitação completa e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. 2. O auxílio-acidente, com previsão no art. 86 da Lei 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

3. Não comprovados os requisitos necessários para a concessão de aposentação por invalidez, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 4. Estando o segurado recebendo auxílio-acidente e com possibilidade de se readaptar para o exercício de outras atividades, incabível pretensão de ser aposentado por invalidez.

5. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7055478-23.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/06/2019)

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO SEM DATA PARA CESSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido o auxílio-doença ao segurado que, cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho, ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. 2. No que respeita à aposentadoria por invalidez, imperioso considerar que, na dicção do artigo 42 da Lei 8.213/91, há de ser deferida ao segurado tido como incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. 3. Não comprovada a incapacidade laboral, não há falar em concessão do benefício do auxílio-doença, tampouco aposentadoria por invalidez. 4. O auxílio-acidente, com previsão no art. 86 da Lei 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 5. Alcançados os requisitos delineados no caput, do art. 86 da Lei 8.213/1991, é devido o auxílio-acidente. 6. O benefício de auxílio-acidente, por ser de caráter indenizatório, será devido até o início de aposentadoria ou óbito do segurado. 7. Atento ao atual entendimento do STJ, impõe-se aplicar, a título de correção monetária, o índice do INPC. 8. Para o cálculo de juros moratórios, deve-se aplicar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF. 9. Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0021576-72.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 31/05/2019)

Dito isto, deve ser concedido ao autor o benefício de auxílio-acidente, no importe de 50% sobre o valor do salário-de-benefício do autor, desde a data imediatamente posterior à da cessação do auxílio-doença, até a data do óbito ou da concessão de qualquer aposentadoria ao autor.

Do termo inicial e final do benefício.

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo

inicial deste.

Assim, nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença, o que, in casu, deu-se no dia 06/01/2009.

Desta forma, o benefício de auxílio-acidente é devido desde o dia 07/01/2009, observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, Parágrafo único da Lei 8.213/91.

O benefício de auxílio-acidente será devido até a concessão de aposentadoria ou até o óbito do segurado (§1º do art. 86 da Lei 8.213/91).

Da tutela de urgência.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente, em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-acidente, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

CONDENAR a Autarquia ré a IMPLANTAR o benefício de auxílio-acidente, em favor do autor, com início de pagamento a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, a partir do dia 07/01/2009, observada a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, Parágrafo único da Lei 8.213/91, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação, caso haja parcelas vencidas. ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado da presente demanda.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intime-se desta o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 1 de dezembro de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009654-18.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANIA MARIA DE ARAUJO PIRES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício AUXÍLIO-DOENÇA e sua CONVERSÃO para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega ter recebido benefício Auxílio doença de 24/06/2015 a 11/06/2018, devido às patologias que a acometem, quais sejam, Cervicalgia e Lombalgia crônicas com Espondilodiscartrose moderadas. Alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado. Juntou procuração e prova documental.

Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.

Perícia judicial realizada, com parecer de incapacidade parcial e permanente, com impossibilidade de reabilitação para a atividade habitual, qual seja a de empregada doméstica.

A parte autora pugnou pela procedência.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação argumentando que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício, argumentou ainda a não constatação da incapacidade laboral em perícia médica administrativa, juntado aos autos laudos do SIB/SABI/PRISMA e, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica à contestação e manifestação ao laudo pericial.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa e CNIS juntado pela autora, e porque não fora sequer objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade.

Ainda, quando aquelas se combinarem, isto é, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o que definirá a espécie do amparo é a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, conforme quesito 05, e que a possibilidade de reabilitação limita-se a atividades laborativas não braçais (item 09).

Assim, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.

Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Ainda que o laudo pericial tenha informado que a incapacidade é parcial, também foi narrado que é permanente. O fato de existir patologia/lesão que acarreta parcialmente a incapacidade laboral, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, reputo que a parcialidade na capacidade laboral deva ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.

Com base nisto, deve-se considerar o fato de que a parte autora sempre realizou trabalhos braçais que exigem grande esforço físico, consoante narrativa da exordial e documentos que acompanham o feito, bem como já conta com mais de 57 anos de idade. Ainda, deve-se também considerar que a pouca instrução educacional e as limitações físicas da parte autora são limitantes para a reabilitação profissional e juntamente com a existência de patologia/lesão não recuperável acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação.

Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos braçais, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e tampouco viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

Ante a ausência de pedido de prorrogação do benefício outrora recebido, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, a saber 12/07/2018, pois os laudos particulares e judicial indicam a preexistência de incapacidade laboral.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data do requerimento administrativo, a saber 12/07/2018 descontando-se valores inacumuláveis porventura recebidos, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da

tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escriwania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 1 de dezembro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003994-09.2020.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUZA TEODORO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega estar acometida por fibromialgia, que a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela ausência de incapacidade laborativa da periciada.

Citada, a parte ré apresentou contestação, elencando os requisitos para a concessão do benefício, aduzindo que a autora não comprovou incapacidade laborativa e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Em sua impugnação a parte autora repisou os argumentos da exordial e manifestou ciência do laudo pericial.

Não houve requerimento de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Cumprido dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados não restaram desconstituídas nos autos, seja pela documentação juntada com a inicial, seja porque a ré em nenhum momento questionou tal condição, razão pela qual tenho por incontroversa a qualidade de segurado da parte autora.

Superado este ponto, é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se

combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes, pois de posse dos laudos apresentados pela autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.

Ademais, o especialista/perito do Juízo, ao responder o quesito 07 quanto a ocorrência de incapacidade em data anterior, afirma negativamente, corroborando sua CONCLUSÃO pela ausência de incapacidade. Assim, é certo que em alguns momentos possa a parte autora estar efetivamente incapacitada, mas, no entanto, estes quadros incapacitantes podem ser ocasionais e não se mostram aptos a impedir o regular exercício de atividade laborativa.

Ainda, deve-se também considerar que em perícia realizada por profissional médico da autarquia requerida atestou-se que a parte autora possuía capacidade laborativa.

Nesse prisma, a CONCLUSÃO da perícia judicial, a qual foi realizada aos 09/07/2020 foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.

Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Uma vez sucumbente, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios que R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas não exigíveis ante a gratuidade processual concedida.

1. Requisite-se o pagamento do médico perito, nos termos da DECISÃO inicial.

2. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 24 de novembro de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004494-75.2020.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OZEIAS JASKIU

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Como fundamento de sua pretensão, alega ter gozado do benefício previdenciário no período compreendido entre 08/05/2007 e 24/01/2017. Alega continuar acometido pelas

patologias que outrora o incapacitaram, quais sejam, Transtorno de ansiedade com pânico, Transtornos de humor com manifestações depressivas grave com predomínio de astenia, Discopatia degenerativa, Protusão discal, Espodilolise, Hérnia discal, Lesões epiteliais malignas, e que continuam incapacitando-o para o labor habitual de agricultor. Juntou procuração e prova documental.

Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu.

Realizada a perícia, veio aos autos laudo com parecer pela existência de incapacidade parcial e temporária.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, elencando os requisitos para obtenção do benefício vindicado, aduzindo a prevalência da perícia administrativa sobre a perícia judicial e pugnando pela improcedência da ação.

A parte autora se manifestou quanto ao laudo pericial e ofereceu impugnação à contestação.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício do labor habitual em razão dos problemas descritos na inicial.

São requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, o grau e duração da incapacidade, e a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 59 e 62 da Lei de Benefícios.

Cumprido o requisito da qualidade de segurada e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado restaram comprovados, através dos documentos que instruem a inicial, notadamente pelo fato de a autora ter recebido benefício postulado na via administrativa, bem como pela ausência de contestação da requerida, seja na via administrativa ou judicial. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios.

Versando, pois, o pedido sobre a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Dentre a variedade de requisitos para concessão do benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destaca-se dos laudos médicos, nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, que a parte autora apresenta incapacidade para o labor por período indeterminado.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é parcial e temporária (itens 03 e 05).

Destarte, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente para o seu labor habitual, há previsibilidade de que a parte autora recupere sua capacidade laborativa ou ainda a real possibilidade de reabilitação da parte autora para o desempenho de outras atividades laborais, conforme indicado pelo experto.

A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91. Assim, sendo a parte autora segurada do referido regime de previdência e havendo possibilidades de sua reabilitação deve este último prover os meios necessários à promoção da reabilitação profissional daquela.

Anote-se ainda que o artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.

Assim, sendo o quadro incapacitante passível de recuperação, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio-doença, devendo a parte autora buscar adotar as medidas necessárias para recuperação de sua capacidade laboral.

Ademais, percebe-se que se o benefício fosse concedido conforme a previsão legal de reabilitação (art. 62, L 8213/91), é provável que a parte autora estaria ao final do prazo da reabilitação – implantada, em tese, pelo INSS – apta ao exercício de suas atividades normalmente. Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, seja com a inserção em fisioterapia ou mesmo tratamento medicamentoso, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação da parte autora.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Do termo inicial do benefício

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo do benefício (29/04/2020) pois os laudos particulares e judicial indicam a preexistência de incapacidade laboral.

Quanto ao termo final do benefício, o experto indicou que após um período de 6 meses a parte autora estará apta ao desempenho de suas atividades laborativas. Assim, decorrido o prazo de 06 meses, contados da data da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 14/01/2021, reputo necessária a realização de perícia médica pela autarquia ré visando a constatação da capacidade laboral da autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com início a partir da data do requerimento administrativo do benefício (29/04/2020), até sua recuperação, decorrido o prazo mínimo de 06 meses, contados da data da realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 14/01/2021, descontando-se parcelas inacumuláveis porventura recebidas, incidindo correção monetária pelo IPCA-Ea partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELEÇER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas pois a parte ré é isenta nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPD.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se

os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 1 de dezembro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004155-19.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELIO CURCIO ROQUE

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício AUXÍLIO-DOENÇA e sua CONVERSÃO para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Como fundamento de sua pretensão, alega ter gozado do benefício Auxílio doença, que lhe fora concedido de 05/10/2017 a 29/11/2018, aduzindo que continua acometido por Espondilartrose, Discopatia degenerativa, Desvio de eixo, Espondilolistese e Abaulamentos discais, que o impossibilitam para o labor habitual. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e total do periciando.

Citada, a parte ré apresentou contestação, elencando os requisitos para concessão do benefício e argumentando que o autor não preenche tais requisitos, bem como aduzindo a prevalência da perícia administrativa sobre a judicial, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a autora apresentou manifestação ao laudo pericial.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa, e porque não fora sequer objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado

definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito oficial afirma que a parte autora é portadora de doenças/lesões identificadas pelo código CID M544. Afirma o experto que a doença/lesão tornou a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade laboral, gerando uma incapacidade total e temporária (itens 3 e 5).

Logo, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente. O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e há possibilidade de reabilitação. Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afasto a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora.

Ademais, percebe-se que se o benefício fosse concedido conforme a previsão legal de reabilitação (art. 62, L 8213/91), é provável que a parte autora estaria ao final do prazo da reabilitação – implantada, em tese, pelo INSS – apta ao exercício de suas atividades normalmente. Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação do autor.

Do termo inicial e final do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo os laudos particulares e perícia judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, não constando dos autos pedido de prorrogação do benefício anterior, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, a saber, 28/02/2020.

Quanto ao termo final do benefício, o experto indicou que após um período de 1 ano a parte autora estará apta ao desempenho de suas atividades laborativas. Assim, decorrido o prazo de 01 ano, contado da realização da perícia judicial, ou seja, a partir de 14/07/2021, reputo necessária a realização de perícia médica pela autarquia ré visando a constatação da capacidade laboral da autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

A) **CONDENAR** a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com início a partir do requerimento administrativo do benefício, a saber 28/02/2020, até sua recuperação, decorrido o prazo mínimo de 01 ano contado da data da perícia judicial, ou seja, a partir de 14/07/2021, mediante realização de perícia médica previdenciária constatando a aptidão ao labor, descontando-se parcelas inacumuláveis porventura recebidas, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) **ESTABELEECER** que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) **CONDENAR** a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a **SENTENÇA**, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas pois a parte ré é isenta nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

EXTINGO o feito com resolução do **MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária **CONCLUSÃO**, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 24 de novembro de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001975-30.2020.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LEONETE DE BRITTO COUTINHO ELER
ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício **AUXÍLIO-DOENÇA** e sua **CONVERSÃO** para **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega ter recebido benefício Auxílio-doença de 03/07/2018 a 25/10/2019, devido às patologias que a acometem, quais sejam, Discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar e Hérnia de disco, que a incapacitam para o labor habitual, qual seja o de rurícola. Alega continuar acometida pelas patologias que outrora a incapacitaram e preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado. Juntou procuração e prova documental.

Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e **DECISÃO** quanto à antecipação da tutela.

Realizada a perícia, veio aos autos laudo com parecer pela existência de incapacidade parcial e temporária.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, elencando os requisitos necessários à concessão benefício vindicado, aduzindo a prevalência da perícia administrativa e a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo não desconstituído pela perícia judicial e pugnando pela improcedência da ação.

A parte autora se manifestou quanto ao laudo pericial e pugnou pela produção de prova testemunhal.

É o relatório. **DECIDO**.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício do labor habitual em razão dos problemas descritos na inicial.

São requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, o grau e duração da incapacidade, e a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 59 e 62 da Lei de Benefícios.

Cumpra dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado restaram comprovados, através dos documentos que instruem a inicial,

notadamente pelo fato de a autora ter recebido benefício postulado na via administrativa, bem como pela ausência de contestação da requerida, seja na via administrativa ou judicial, inexistindo razão à produção de prova testemunhal nos termos pleiteados pela autora. Isto posto, indefiro a produção de prova testemunhal.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios.

Versando, pois, o pedido sobre a concessão de auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão do benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destaca-se dos laudos médicos, nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, que a parte autora apresenta incapacidade para o labor por período indeterminado.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é parcial e temporária (itens 03 e 05).

Destarte, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente para o seu labor habitual, há previsibilidade de que a parte autora recupere sua capacidade laborativa ou ainda a real possibilidade de reabilitação da parte autora para o desempenho de outras atividades laborais, conforme indicado pelo experto.

A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91. Assim, sendo a parte autora segurada do referido regime de previdência e havendo possibilidades de sua reabilitação deve este último prover os meios necessários à promoção da reabilitação profissional daquela.

Anote-se ainda que o artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.

Assim, sendo o quadro incapacitante passível de recuperação, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio-doença, devendo a parte autora buscar adotar as medidas necessárias para recuperação de sua capacidade laboral.

Ademais, percebe-se que se o benefício fosse concedido conforme a previsão legal de reabilitação (art. 62, L 8213/91), é provável que a parte autora estaria ao final do prazo da reabilitação – implantada, em tese, pelo INSS – apta ao exercício de suas atividades normalmente. Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, seja com a inserção em fisioterapia ou mesmo tratamento medicamentoso, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação da parte autora.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Do termo inicial do benefício

O benefício é devido desde o dia posterior à cessação indevida do benefício (26/10/2019) pois consta dos autos pedido de prorrogação do benefício e os laudos particulares e judicial indicam a preexistência de incapacidade laboral.

Quanto ao termo final do benefício, o experto indicou que após um

período de 6 meses a parte autora estará apta ao desempenho de suas atividades laborativas. Assim, decorrido o prazo de 06 meses contados da realização da perícia judicial, ou seja, a partir de 07/01/2021, reputo necessária a realização de perícia médica pela autarquia ré visando a constatação da capacidade laboral da autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com início a partir do dia posterior à cessação indevida do benefício (26/10/2019), até sua recuperação, decorrido o prazo mínimo de 06 meses contados da realização da perícia judicial, ou seja, a partir de 07/01/2021, descontando-se parcelas inacumuláveis porventura recebidas, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas pois a parte ré é isenta nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 24 de novembro de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002055-91.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANE DA SILVA NOGUEIRA GOIS

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício AUXÍLIO-DOENÇA e sua CONVERSÃO para

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega ter recebido benefício Auxílio-doença/aposentadoria por invalidez de 25/11/2003 a 21/06/2018, quando, após perícia revisional, teve seu benefício cessado, passando a receber mensalidade de recuperação até 21/12/2019. Aduz continuar acometida por luxação do carpo, compatível com Madelung, que a incapacitam para o labor habitual, qual seja o de rurícola. Alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado. Juntou procuração e prova documental.

Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.

Perícia judicial realizada, com parecer de incapacidade parcial e permanente, com impossibilidade de reabilitação para a atividade habitual.

A parte autora pugnou pela procedência.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação argumentando que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício, argumentou ainda a necessidade de fixação de data de cessação do benefício, pugnando pela improcedência dos pedidos.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa e CNIS juntado pela requerida, e porque não fora sequer objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade.

Ainda, quando aquelas se combinarem, isto é, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o que definirá a espécie do amparo é a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, conforme quesito 05, e que a possibilidade de reabilitação limita-se a atividades laborativas não manuais ou braçais que necessitem de esforço manual (item 04 e 09).

Assim, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.

Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Ainda que o laudo pericial tenha informado que a incapacidade é parcial, também foi narrado que é permanente. O fato de existir patologia/lesão que acarreta parcialmente a incapacidade laboral, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, reputo que a parcialidade na capacidade laboral deva ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.

Com base nisso, deve-se considerar o fato de que a parte autora sempre realizou trabalhos braçais que exigem grande esforço físico, consoante narrativa da exordial e documentos que acompanham o

feito, bem como já conta com mais de 48 anos de idade. Ainda, deve-se também considerar que a pouca instrução educacional e as limitações físicas da parte autora são limitantes para a reabilitação profissional e juntamente com a existência de patologia/lesão não recuperável acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação.

Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos manuais ou braçais, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e tampouco viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

O benefício é devido desde o dia posterior à cessação indevida do benefício, a saber 22/06/2018, pois os laudos particulares e judicial indicam a preexistência de incapacidade laboral.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir do dia posterior à cessação indevida do benefício, a saber 22/06/2018 descontando-se valores inacumuláveis porventura recebidos, notadamente, os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 24 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004540-64.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAVIA CONSTANCIO CAPELINI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTE-SE O(A) AUTOR(A)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo: a) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; b) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso; c) informando e-mail, telefone/WhatsApp das partes, seus patronos e suas testemunhas para colheita de provas orais por sistema de Videoconferência, (Google-Meet, WhatsApp e/ou similar), caso postule pela produção desse tipo de prova; e d) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004940-78.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TELMA TREVIZANI SPERANDIO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTAR ACORDO – RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO – PROVAS
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos; b) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; c) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; d) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso; e) informando e-mail, telefone/ WhatsApp das partes, seus patronos e suas testemunhas para colheita de provas orais por sistema de Videoconferência, (Google-Meet, WhatsApp e/ou similar), caso postule pela produção desse tipo de prova; e f) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002159-88.2017.8.22.0007
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O
EXECUTADO: ODAIR OLIVEIRA DE LIMA
INTIMAÇÃO do autor da ação acerca do retorno do aviso de recebimento do ofício para desconto em folha com resultado negativo, em face “ausência” de pessoas naquele endereço, bem como, para, querendo, apresentá-lo pessoalmente.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002225-97.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE PETIÇÃO DO INSS
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ requerente para que manifeste-se, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da petição (vide movimento retro) juntada aos autos pelo INSS, esclarecendo o questionamento da autarquia previdenciária e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007938-87.2018.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTOVAO CORREIA DA PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415
EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
INTIMAÇÃO da parte autora para retirada da certidão de débito para os fins legais.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005678-37.2018.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA POPULAR LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA GNOATTO - RO5566
EXECUTADO: MARIA IVANI DE ARAUJO SOUSA
Intimação da parte autora para retirada da certidão para fins de protesto.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003458-66.2018.8.22.0007
Assunto: [Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SABRINA HUPP DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO7890, PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO0003588A
EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA - RO5669
INTIMAÇÃO da parte autora para retirada da certidão para fins de protesto.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002898-56.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida

prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0011319-38.2012.8.22.0007

Polo Ativo: RICHARDSON PALACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos físico fora remetido ao Arquivo Geral, encontrando-se arquivado na Caixa 1811.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 17 de dezembro de 2020

ADRIANO MARÇAL DA SILVA

DIRETOR DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0006977-81.2012.8.22.0007

Polo Ativo: ALISON DA SILVA COSTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE MARTINS DA SILVA - RO3394, NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354

Advogados do(a) AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354, GLEICE MARTINS DA SILVA - RO3394

Polo Passivo: JOSIAS LEONCIO COSTA

Advogados do(a) RÉU: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos físico fora remetido ao Arquivo Geral, encontrando-se arquivado na Caixa 1811.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 17 de dezembro de 2020

ADRIANO MARÇAL DA SILVA

DIRETOR DE CARTÓRIO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010818-81.2020.8.22.0007-
Concessão

AUTOR: LARISSA ALVES DE MELLO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA,
OAB nº RO5794

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

Conforme entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (90 dias).

Ainda, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como, por exemplo, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo.

Ocorre, no entanto, que, no presente caso, a parte autora comprova a realização de pedido administrativo em 31/07/2018 (ID 51930873 p.3), 25/09/2018 (ID 51930873 p.1) e 12/03/2019 (ID 51930873 p.38), ou seja, há mais de um ano, sendo que os documentos médicos que visam demonstrar a deficiência da parte autora são datados de dezembro/2019 e janeiro/2020.

Desse modo e considerando o lapso temporal decorrido, consigna-se a necessidade de prévio pedido administrativo e apreciação de novos documentos/fatos que deverão ser levados ao conhecimento da Administração (laudos/exames).

Ademais, tendo em vista a realização de cirurgia cardíaca no final do ano de 2019, faz-se necessária a juntada de novos laudos/exames médicos atualizados que descrevam a deficiência da requerente.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e

a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Junte-se também novos laudos/exames médicos que demonstrem a manutenção da alegada incapacidade da parte requerente, além de procuração (janeiro/2020), comprovante de residência (2018), CadÚnico (2019) e CNIS e carteira de trabalho atualizados dos genitores, a fim de apurar a hipossuficiência da família.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011176-46.2020.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JOSEMARIO SOARES DE OLIVEIRA, RUA PROJETADA 18 1060, CASA RESIDENCIAL PARK BURITIS - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 - Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta

de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1º do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 - Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREEQUE-SE.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010795-38.2020.8.22.0007 - Duplicata

AUTOR: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARA LUIZA GONCALVES, OAB nº RO4215

RÉU: LEODENIR DE JESUS RODRIGUES, BR-364 KM 233, ISCA VIVA ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitorio. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011215-43.2020.8.22.0007 -

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCOS HENRIQUES XAVIER

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da

gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc., especialmente em razão do talão de energia juntado no ID 52404318 - Pág. 1 (R\$ 722,81 - referente consumo mensal). Comprove o grau de parentesco e/ou contrato de comodato/locação, referente o titular da conta.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010978-09.2020.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO, OAB nº RO10967, ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

EXECUTADO: RHUAN HENRIQUE MAIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 512, - DE 420 A 828 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-056 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o

oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREEQUE-SE.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011046-56.2020.8.22.0007 - Duplicata

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: ILZA RODRIGUES PAGUNG, RUA RIO GRANDE 1469, - DE 1338/1339 AO FIM LIBERDADE - 76967-478 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (DÍVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento)

ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREEQUE-SE.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011359-17.2020.8.22.0007- Concessão

AUTOR: RAFAELA PIRES BIACO, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 5047 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE

INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dra. FERNANDA NATHÁLIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, especialista em neurologia clínica, a qual atende no Centro Médico de Cacoal, localizado na Avenida Cuiabá, nº 1626, Cel: 69 9 9239-2529, ligar antes.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia,

para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011330-64.2020.8.22.0007 -

Prestação de Serviços, Compromisso

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: JENIFER DAVILA DA SILVA, RUA LUTHER KING 2294, APARTAMENTO 01 JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça

deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1º do Art. 836 NCPD

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREEQUE-SE.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011051-78.2020.8.22.0007-Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: CELMA SCARDUA FINK, LINHA 07 S/N ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO10132

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPD, nomeio perito(a) do juízo Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, CRM/RO-3852, médico do trabalho e especialista em Medicina do Tráfego, CPF: 079.850.409-94 (cadastrado no PJe), Clínica Anga Medicina Diagnóstica - Avenida Guaporé, 2584, 1º andar - Centro, Cacoal-RO, Celular: (69) 98454-2196, E-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com .

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPD, fica a parte autora intimada,

VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPD e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011170-39.2020.8.22.0007 - Seguro

AUTORES: SERGIO SANDRO DOS SANTOS, SILVIO ADRIANO DOS SANTOS, JHONE LEANDRO DOS SANTOS, CELIO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 - 18 OU 24 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Emende-se a inicial para juntar outros documentos/laudos/exames médicos/ficha de atendimento que refiram a internação e evolução do falecido.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011120-13.2020.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GERUZIA FERREIRA GALTER

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

Conforme entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (90 dias).

Ainda, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como, por exemplo, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo.

Ocorre, no entanto, que, no presente caso, a parte autora comprova a realização de pedido administrativo em setembro/2020 (ID 52336880), contudo, verifica-se do histórico de laudos médicos, que o laudo mais atualizado é de dezembro/2020, de modo que não foi submetido à apreciação na via administrativa, tendo sido apresentado, quando do pedido, laudo médico de dezembro/2019 (ID 52336880 p.7).

Desse modo, consigna-se a necessidade de prévio pedido administrativo e apreciação de novos documentos/fatos que deverão ser levados ao conhecimento da Administração (laudos/exames).

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Junte-se também novos exames médicos que demonstrem a manutenção da alegada incapacidade da parte requerente, visto que o mais atualizado é de novembro/2019 (ID 52336884 p.7-8).

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010881-09.2020.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE FRANCA, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 3612, - DE 3383 A 3691 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76965-771 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 -1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos, comprovante de comunicado de DECISÃO recente, a ser extraído do processo administrativo que deu origem ao alegado indeferimento do benefício administrativo, sendo que, no referido documento, também deverá constar a data do requerimento, motivo do indeferimento, etc.

Prazo: 15 dias.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010839-57.2020.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: IVONETE PEREIRA DOS SANTOS, RUA LAÉRCIO RODRIGUES SIMÃO 1241 HABITAR BRASIL - 76960-324 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui para localização.

Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.

No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso

do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.

A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem. Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010838-72.2020.8.22.0007 - Cheque

AUTOR: ART GOLD - OTICA E JOALHERIA EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAL CELULARES LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2054, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitorio. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010899-30.2020.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ALBINO CONSTANCIO DOS REIS, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO 733 INDUSTRIAL - 76967-672 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui para localização.

Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.

No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.

A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010967-77.2020.8.22.0007 - Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLAUDINHA HUPP ALVES, RUA DEZ DE ABRIL 1542 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-270 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo comprovar se realmente possui domicílio certo nesta comarca.

Deverá a parte apresentar comprovante de endereço atualizado, e caso não esteja em seu nome, traga aos autos cópia de contrato de locação/comodato, e/ou comprovante de grau de parentesco, de acordo com o titular da conta.

Intime-se.

Prazo: 15 dias.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010814-44.2020.8.22.0007 - Contratos Bancários

AUTOR: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

RÉU: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, RUA DOS VANGUARDEIROS 1044, - ATÉ 1201/1202 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-828 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitorio. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando

este documento e demais que acompanham.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010825-73.2020.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LAURINDA RICARDA DA SILVA NAZARO, RUA GONÇALVES DIAS 1106, - DE 981/982 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-130 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando

atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010637-80.2020.8.22.0007- Liminar

AUTOR: SEBASTIAO BIZERRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos, comprovante de comunicado de DECISÃO, a ser extraído do processo administrativo que deu origem ao indeferimento do benefício administrativo, sendo que, no referido documento, também deverá constar a data do requerimento, motivo do indeferimento, etc.

Prazo: 15 dias.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010863-85.2020.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE CACOAL
 EXECUTADO: FREDERICO NOEBAL NETO, RUA BLUMENAU
 1580, - DE 1213/1214 AO FIM INCRA - 76965-844 - CACOAL -
 RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO,
 INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias,
 informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui
 para localização.

Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente
 execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida
 atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por
 cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios,
 os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito
 atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser
 elevados.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial
 (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o
 pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
 Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO
 DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça
 deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para
 verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá
 ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da
 dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem
 (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.

No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça
 deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte
 executada casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E
 DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO
 OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-
 CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não
 tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará
 o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo
 interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso
 do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais
 que acompanham.

A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de
 dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de
 conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual
 proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão
 do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo
 Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que
 deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com
 qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem.
 Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
 - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010939-12.2020.8.22.0007 - ISS/
 Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO
 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: M. I. DA SILVA DOS REIS BATISTA - ME, RUA
 SÃO PAULO 2965, - DE 2797 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO -
 76963-821 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE o município de Cacoal para manifestar-se quanto a

prescrição dos períodos relativos a cinco anos anteriores à data
 do ajuizamento desta demanda. Eventual alegação quanto a
 interrupção de prescrição/decadência deve ser comprovado aos
 autos mediante documentos idôneos.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
 - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010849-04.2020.8.22.0007- IPTU/
 Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA
 JOÃO RODRIGUES JORGE 3531, - DE 3468 A 3686 - LADO PAR
 JOSINO BRITO - 76961-516 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO,
 INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias,
 informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui
 para localização.

Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente
 execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida
 atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por
 cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios,
 os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito
 atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser
 elevados.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial
 (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o
 pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
 Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO
 DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça
 deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para
 verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá
 ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da
 dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem
 (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.

No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça
 deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte
 executada casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E
 DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO
 OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-
 CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não
 tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará
 o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo
 interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso
 do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais
 que acompanham.

A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de
 dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de
 conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual
 proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão
 do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo
 Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que
 deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com
 qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem.
 Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010831-80.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDILENE MARIA ELIDIO, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 2731, - DE 2597 A 2765 - LADO ÍMPAR SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-253 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de

profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010837-87.2020.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: EMERSON VIEIRA DOS SANTOS, RUA BOAVENTURA PINTO RABELO 3610, - LADO PAR FLORESTA - 76965-808 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui para localização.

Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.

No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte

executada casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.

A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7004181-17.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEY MAIKO DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da contestação apresentada em Id. 44400867 para réplica/impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 17 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001194-08.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: ALISON GOMES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o comprovante de transferência juntado no ID, nos termos do DESPACHO de ID 43987562 “[...] Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.[...]”.

Cacoal, 17 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008002-29.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: MARCOS PEREIRA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Ausente manifestação acerca da intimação de Id. 51354741, fica a parte exequente INTIMADA a dar andamento ao feito requerendo aquilo que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 17 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7011072-93.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINVAL PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN - RO5056, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821
EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros

Advogado(s) do reclamado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, EDUARDO CHALFIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA a manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada em Id. 52690879.

Cacoal, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7003856-13.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LAGUNA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando a implantação do salário de benefício equivocado e a informação da AGÊNCIA LOCAL DO INSS (ID 50612934), SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO À APS/ADJ a fim de que seja intimado para retificação da RMI/salário de benefício na forma determinada em SENTENÇA (100% do salário benefício do benefício) em favor da parte autora, consoante trânsito em julgado do acórdão, em conformidade com DECISÃO que deve ser enviada em anexo (SENTENÇA e acórdão), imediatamente (especialmente a partir de janeiro/2021, ante a execução dos valores remanescentes até dezembro/2020), sob pena de responsabilização funcional. Expeça-se com urgência.

2. Tendo em vista os requerimentos da petição ID 52583278, não é devida a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC visto que tal regra não se aplica à Fazenda Pública, conforme art. 534, §2º, do CPC. Desse modo, devem ser considerados SOMENTE os cálculos referentes aos remanescentes devidos em razão da implantação incorreta do valor de benefício; aos retroativos devidos à autora; aos honorários sucumbenciais; a multa estabelecida por este juízo.

3. Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do

NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7009037-63.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONIVALDO MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação das partes acerca do laudo pericial apresentado, bem como, para, querendo, manifestarem-se e apresentarem alegações finais, no prazo de 15 dias (ID 50412971).

Cacoal, 16 de dezembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CACOAL

2ª VARA CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA

FINALIDADE: Instrução

Autos: 7008203-89.2020.8.22.0007 – Usucapião

Data: 09 de dezembro de 2020, às 10h30m.

Partes: ROSANA MORAES, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA e OUTROS

OCORRÊNCIAS: Trata-se de audiência de instrução, sendo que o ato passa a ser realizado por videoconferência, haja vista as medidas de prevenção de contágio da COVID-19, considerando a situação vivenciada atualmente de pandemia do coronavírus. Registra-se que conforme o disposto no parágrafo único do art. 1º do Ato conjunto n. 007/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 058, de 26/03/2020 e de acordo com Recomendação 62 do CNJ e Ato Conjunto n. 008/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Corregedoria-Geral da Justiça, com vistas à redução aos riscos epidemiológicos da COVID-19, possível que o ato seja realizado por videoconferência, foi realizada a presente audiência por videoconferência pelo Aplicativo Google Meet, na

qual participaram a MM Juíza de Direito Dra. Elisângela Frota Araújo Reis; a requerente Rosana Moraes; e a Defensora Pública Dra. Denise Luci Castanheira. Audiência gravada em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJe n. 193/2012, de 18.10.2012, com a ciência de todos os presentes. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. Instalada a audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora; e das testemunhas Jorge Jacinto de Souza, Isabel Bargline Kliske e Ivaldo de Souza, conforme registro audiovisual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Ato contínuo, a MM. Juíza de Direito proferiu a seguinte SENTENÇA: ROSANA MORAES ajuizou ação de usucapião em face dos réus MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA. Alega ser possuidora do imóvel urbano Lote nº 0012, quadra 0009, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 336,00 m² (trezentos e trinta e seis metros quadrados), localizado na Rua Guimarães Rosa, 1318, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano 08.02.1999, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini. Assevera que o sobredito imóvel encontra-se registrado em nome da parte requerida. Juntou documentos. Citação dos terceiros interessados e ausentes por edital - ID 23933858. Juntada de informações a respeito da situação do imóvel urbano pelo Município de Cacoal (ID 30155474). A parte requerida foi citada na pessoa dos procuradores - ID 39860976. Citação dos confinantes ID 28304155/39860976. Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas. É o relatório. Decido. A usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil, segundo o qual: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual. As provas constantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de quinze anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, serve-lhe de moradia habitual. Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: recibo de quitação e cessão de direito que demonstra a aquisição da posse do bem pela autora em 08.02.1999 (ID 20055599); contrato de compra e venda do imóvel realizado entre o requerido e a pessoa de Claudemir Bordignon, em 08.08.1986, sendo de quem a autora adquiriu a posse do imóvel (ID 20055599). Corroborando a prova material referida, os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência são uníssonos quanto à posse e a moradia da parte autora durante o tempo alegado, de forma mansa e pacífica. Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini: Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...). Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos. Assim, ante o preenchimento dos requisitos, quais sejam, coisa suscetível de usucapião, posse, decurso do tempo, o pedido deve ser acolhido. Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido

inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) da requerente ROSANA MORAES sobre o imóvel identificado como Lote nº 0012, quadra 0009, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 336,00 m² (trezentos e trinta e seis metros quadrados), localizado na Rua Guimarães Rosa, 1318, Vista Alegre, parte menor das matrículas n. 1950 e 6463. Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, anotando-se a informação de que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência. Sem custas em razão da gratuidade deferida à parte autora. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes sobre o teor desta SENTENÇA, pois proferida após o término da videoconferência. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Nada mais. Eu, Edson dos Santos Techio, Secretário de Gabinete, digitei e assino digitalmente. Assinaturas dos demais presentes dispensadas conforme art. 25 da RES 185-CNJ.

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7000827-81.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESILENE BRANDAO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP e outros

Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da contestação apresentada em Id. 52434320 com prazo, para réplica, de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011421-57.2020.8.22.0007 - Correção Monetária

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉU: S. M DE JESUS MATOS - EPP, EST. MIRI MORAES 958 RAMALHO JUNIOR - 69190-000 - MAUÉS - AMAZONAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de cobrança.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 17/02/2021, às 15h, tendo este ato sido

incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de

conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modifiquem, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004623-51.2018.8.22.0007 - DIREITO DO CONSUMIDOR, Consórcio

EXEQUENTES: CHARLES BACCAN JUNIOR,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 900 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19642, - DE 19598 A 20000 - LADO PAR CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

EXECUTADO: DIVINA APARECIDA BORGES, RUA GOIÁS 1760, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO BRUNO MARIANO DE MORAES RABELLO, OAB nº SP327684, VERA LUCIA 25 VILA GOMES CARDIM - 03318-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832, CANDIDO LACERDA 274, APTO 142 TATUAPE - 03336-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO

1. Conforme consta no documento ID 51782595, não fora bloqueado valores por este Juízo, junto ao SICOOB como alega a executada, tendo sido bloqueado somente a quantia de R\$ 986,43, junto ao Banco do Brasil.

Entretanto, para fins de sanar tal controvérsia, SIRVA DE OFÍCIO ao SICOOB, agência 3271-9, conta 63.610-0, para fins de que esclareça qual a origem do valor bloqueado equivalente a quantia de R\$ 1.686,74 (03/12/2020), em conta bancária da executada DIVINA APARECIDA BORGES, pois ao que consta no SISBAJUD, tal ordem não fora efetivada por este Juízo e referente a qual processo judicial.

Ressalta-se que as ordens de bloqueio SISBAJUD foram respondidas na data de 23/11/2020, tendo o valor alegado pela executada sido bloqueado junto ao SICOOB em 03/12/2020.

Prazo para resposta: 5 dias.

2. Desde logo, considerando a concordância da parte executada e ausência de impugnação do bloqueio, expeça-se alvará judicial relativo ao valor incontroverso em favor do credor, bloqueado em conta bancária do Banco do Brasil, através do sistema SISBAJUD (ID 51782595).

Proceda-se a transferência do valor para a conta bancária: BACCAN E GENARI ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ:18.227.701/0001-23 BANCO SICCOB CREDIP AGÊNCIA: 3271 CONTA CORRENTE: 51.317-2.

3. Vindo aos autos informações do SICOOB, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 5 dias e voltem conclusos para outras deliberações. O exequente deverá juntar eventual demonstrativo de débito atualizado.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000701-31.2020.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: STOCCO & BRAZ LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, RUA RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: IDINALDA GUDE DE MIRANDA, LH 11 LT13, GB 11

ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

1. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.

2. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones (Whatsapp) e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19. Prazo: 5 dias.

3. E considerando o atual cenário de calamidade pública da pandemia do Covid-19, tornando-se relevante a adoção de meios alternativos tecnológicos para a realização das audiências de conciliação, de forma não presencial, nos termos do provimento

n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/02/2021, às 16h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3.1. Intime-se a parte exequente para comparecimento por intermédio de seus advogados, via DJe.

INTIME-SE a parte executada PESSOALMENTE. SIRVA DE MANDADO.

Advirto que, o não comparecimento da parte executada IDINALDA GUDE DE MIRANDA, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso IV, do CPC.

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

4. Informações gerais às partes:

A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

As partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, se necessário, e envio do link de acesso à audiência virtual;

Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. Intimem-se as partes para que compareçam na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, facilitando assim, a realização da audiência.

A parte exequente deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado.

6. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas.

Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da

causa.

7. Caso não obtido acordo, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em busca de bens penhoráveis, e/ou indicação de bens, podendo o executado também oferecer bens penhoráveis. Prazo: 10 dias.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009141-16.2020.8.22.0007 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FABIOLA MARTINEZ AZEVEDO BELLINCANTA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIOLA MARTINEZ AZEVEDO BELLINCANTA, OAB nº SP424418

RÉU: NATHALY DA SILVA GONCALVES, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1489, 2 ANDAR - COBERTURA CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(ID 50639264) Recebo a emenda. Diante das razões invocadas, bem como o pedido de conversão em perdas e danos, restou prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência, conforme afirmado pela própria requerente, já que não requer chamar à lide os atuais proprietários do imóvel objeto da ação.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de conversão em perdas e danos.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 22/02/2021, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do

art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005077-60.2020.8.22.0007 - Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: ABILENE SILVA NUNES, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 3764, - DE 3506/3507 A 3825/3826 VILLAGE DO SOL II - 76964-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

REQUERIDO: LENILDO SODRE, AVENIDA ITAPEMIRIM 349, CASA DE DETENÇÃO DE CACOAL NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE a DPE para manifestar-se quanto à petição ID 51851727, e o que mais entender de direito, haja vista que o requerido trata-se de réu preso, não tendo constituído advogado particular.

Prazo: 5 dias.

Após, voltem conclusos com URGÊNCIA.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000404-24.2020.8.22.0007 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MESSIAS PIRES SCHMIDT

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em que se pleiteia a análise de ponto que entendeu omisso por ocasião da prolação da SENTENÇA que julgou o presente feito com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Tal ponto, segundo à embargante, cinge-se na omissão, uma vez que não fora observado que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n. 2.663, de 17 de dezembro 2019, estabelece que a universalização da Comarca de Cacoal/RO, ocorrerá até o ano de

2022.

Manifestação da parte autora (ID núm. 51209887).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve Relatório.

DECIDO.

Trata-se de embargos de declaração.

Pois bem! Não obstante, as razões expostas no petitório (ID núm. 49562597), a matéria que à embargante pretende questionar trata-se da determinação para tomar as medidas necessárias a garantir o fornecimento de energia elétrica a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Alega a parte embargante que houve omissão, quando da prolação do decisum condenatório, uma vez que não fora observado que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n. 2.663, de 17 de dezembro 2019, que estabelece que a universalização da Comarca de Cacoal/RO, ocorrerá até o ano de 2022. Sendo, portanto, a DECISÃO omissa a respeito do aludido prazo.

Em que pese as alegações da embargante, denota-se dos autos que o esforço da parte requerente para obter energia elétrica, ocorre há muito tempo, sendo a obrigação de fazer obstada pela concessionária, que pela burocracia excessiva e pela má prestação do serviço, não cumpre a sua função primordial que é fornecer energia.

Ademais, é inadmissível que pessoas ainda residam em moradias desprovidas de energia elétrica, serviço essencial para a realização de atividades cotidianas, portanto, não havendo falar em omissão do decisum.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO. INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA. Não havendo qualquer óbice de ordem física, técnica ou outra semelhante que impeça a extensão e instalação de energia elétrica em imóvel rural integrante de área abrangida pelo programa "Luz para Todos" é dever da concessionária realizar a obra em prazo razoável. (Turma Recursal – Processo: 7001066-87.2017.8.22.0008. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal – Data de Julgamento em: 28/03/2018.) (grifou-se)

Embora a parte embargante tenha alegado omissão do decisum quanto ao termo de universalização, observa-se dos autos que o cumprimento da obrigação de fazer ocorre em 20/08/2020 (ID núm. 51209887), antes mesmo da prolação do decisum ora vergastado – 05/10/2020 (ID núm. 48969800).

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios por serem próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento por inexistir omissão a ser enfrentada, mantendo, pois, a SENTENÇA embargada intangível pelos seus próprios fundamentos.

P. R. I.

Oportunamente, cumpra-se os demais comandos do DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0005399-78.2015.8.22.0007-Ambiental

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: NATANAEL JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSIMEIRELEAO DE OLIVEIRA, OAB nº PR71038, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento executivo movido pelo IBAMA em face de NATANAEL JOSÉ DE OLIVEIRA.

Diante da DECISÃO ID 33479294, a qual REJEITOU a manifestação ID 32960966, reportando-se aos fundamentos da DECISÃO de fls.205-206, e por entender serem puramente protelatórios, bem como que os embargos opostos pelo executado à época foram julgados improcedentes (ID 32514357) e nada mais há que se discutir quanto ao MÉRITO da presente execução fiscal nesta fase processual, o executado apresenta embargos de declaração com efeitos infringentes (ID's 32960966; 34035306), alegando em síntese, omissão acerca da aplicabilidade da nova disposição normativa, bem como dos documentos juntados, haja vista que, sobre os documentos juntados em fls.75-82 dos autos físicos de origem, da qual foram rejeitadas, ainda não havia sido aprovado o Termo de Compromisso, com o programa de regularização Ambiental, e que também não havia sido publicado, conforme determina a Lei 12.651/2012, Decreto Federal 7.830/2012 Decreto Federal 8.235/2014, Instrução Normativa MMA n 02/ 2014, Instrução Normativa do Próprio IBAMA que autoriza n 12/2014 e decreto Estadual n 20.627/2016.

Acrescenta que, ocorreu a suspensão da exigibilidade das multas dos autos de infrações da execução fiscal, a partir do momento em que houve a assinatura do termo de compromisso e do requerimento junto ao IBAMA, podendo também, suspender as sanções decorrentes dos autos de infrações. Com isso, pugna pela suspensão dos atos executivos, suspensão da Certidão da dívida ativa, Cadin, suspensão da exigibilidade das multas, baixa dos bloqueios Renajud e Bacenjud, e de outros órgãos de proteção de crédito, pois o embargante homologou o termo de compromisso onde alega terem sido adotadas todas as medidas exigidas, cabíveis e específicas para corrigir, recuperar e compensar a degradação Ambiental.

Ao final, pede o acolhimento da manifestação para o fim específico de extinguir a execução fiscal epigrafada, determinando-se também o levantamento da CDA; dos bens penhorados, exclusão/baixa do nome do Executado dos cadastros de restrições, do Registro no CADIN, do Termo de Dívida ativa, bloqueios RENAJUD, BACENJUD e dos órgãos de proteção de créditos.

(ID 34915068) Intimado, o exequente apresentou manifestação, alegando em síntese, que as razões invocadas pelo executado não merecem prosperar, sob argumento de que em 2004 o IBAMA concedeu ao executado a oportunidade de converter a maior parte da multa (90%) em serviços de prestação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente. Porém, apesar de ter apresentado o PRAD em 2005, o executado não cumpriu as exigências da área técnica em 2007, ignorando a notificação para efetuar correções, razão pela qual foi ajuizada a execução fiscal em 2008. Em suma, destaca que o executado já teve a chance de converter a multa e não aproveitou. Então, em 2009, 5 (cinco) anos após lhe ter sido conferida essa oportunidade na esfera administrativa e um ano após ajuizada a execução, o executado ajuizou os embargos à execução nº 0014437-51.2010.4.01.4100 (2009.41.01.003767-3), com alegações infundadas, tendo sido proferida SENTENÇA de total improcedência em 10/11/2014.

Ao final, pede que seja julgado improcedente o pedido de aplicação dos benefícios do art. 59 da lei 12.651/2012, em respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido, à coisa julgada e à segurança jurídica (art. 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), além das normas de direito financeiro, haja vista que o executado não aderiu ao PRA e não firmou termo de compromisso antes da constituição definitiva do crédito e do ajuizamento da execução fiscal; Seja julgado improcedente o pedido de aplicação dos benefícios do art. 59 da lei 12.651/2012, haja vista que o termo de compromisso foi assinado mais de 12 anos após a constituição definitiva do crédito, logo, a pretensão do administrado contra o IBAMA já havia sido atingida pelo lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932; Caso o juízo decida por deferir o requerimento de suspensão da execução feito pelo executado após ele corrigir a extensão de floresta a ser compensada no termo de compromisso (comprometendo-se a compensar ou recuperar a totalidade da

Área de Reserva Legal degradada objeto da multa que ensejou esta execução) e posteriormente extinguir a execução; o IBAMA requer que seja o executado condenado no ônus da sucumbência, nos termos do art. 85, §10, do CPC/2015, haja vista que ele será o único responsável pelo ajuizamento da execução e futura eventual perda de seu objeto.

(ID's 35244796; 35999969;38256128;40213655) O embargante apresentou réplica.

É o necessário relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração serve à DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória e/ou obscura, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

O executado requereu os benefícios dos artigos 59 e seguintes do Novo Código Florestal, defendendo que sua adesão ao PRA e assinatura do termo de compromisso 11 (onze) anos após o ajuizamento da execução fiscal, garantir-lhe-ia o direito à suspensão da execução fiscal.

Consta nos autos Termo de compromisso firmado no âmbito do Programa de Regularização Ambiental – PRA, registrando como compromitente o ESTADO DE RONDÔNIA e compromissário, o executado NATANAEL JOSÉ DE OLIVEIRA. (ID 's 32960971 - Pág. 1 a 32960972 - Pág. 10).

Especificamente, o item 7.2 do termo de compromisso (ID 34035309 - Pág. 1), firmado em 25/10/2019 dispõe:

“ A partir da assinatura do presente Termo de Compromisso, poderão ser suspensos, a partir de requerimento administrativo a ser formulado perante órgão competente, as sanções decorrentes de infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relacionada no quadro abaixo, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Preservação Permanente de Reserva Legal ou de Uso Restrito.

[...]

7.3 - A suspensão a que se refere o item 7.2 abrange tão somente as sanções relativas ao imóvel rural objeto do presente Termo de Compromisso, não se estendendo a outras áreas não previstas no presente instrumento, ainda que eventualmente descritas nos autos de infração acima mencionados.

Nesse contexto, depreende-se que o termo de compromisso celebrado pela parte embargante, não preconiza qualquer ato capaz de afastar a possibilidade de extinção e/ou suspensão da presente execução fiscal, liberação de bens penhorados etc, sendo que, eventual suspensão poderia ocorrer caso fosse deferido pelo órgão competente, qual seja, o IBAMA (o que não ocorreu no caso em tela).

Outrossim, o Termo de Compromisso fora celebrado com órgão ambiental estadual, sem qualquer participação do IBAMA, e conforme bem ressaltado pelo IBAMA, subverteria completamente a ordem constitucional conceber que o devedor, a qualquer momento (sem nenhum limite temporal), de forma unilateral e sem nenhuma participação do credor, tivesse o poder de suspender ou extinguir um crédito mediante a celebração de acordo com terceiro (SEDAM - órgão ambiental do Estado de Rondônia) sem a participação ou aquiescência do credor.

Nesse quadro, extrai-se que o Termo de Compromisso, para ser celebrado, exige uma negociação prévia entre as partes interessadas, sem exclusão do IBAMA.

Por fim, vale ressaltar que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Se a parte embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para a alegada correção/modificação.

Oportunamente, certifique-se quanto ao trânsito em julgado desta DECISÃO, e reitere-se a intimação do exequente para comprovar que a certidão de inteiro teor juntada no documento ID 37015689, é atualizada, tudo em conformidade com o DESPACHO de fl.209 dos autos físicos de origem, bem como para requerer o que entender de direito. Junte-se demonstrativo de débito atualizado.

Intime-se.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7009356-89.2020.8.22.0007

AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMUCIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Determinada a emenda a fim de demonstrar a hipossuficiência, a parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento.

Considerando o recurso interposto, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda de DECISÃO de recebimento do agravo.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0000955-02.2015.8.22.0007 - Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MEGA IND. E COM. DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA CASTRO ALVES 2483, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76963-684 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890, ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN, OAB nº RO5056,

JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405, R. ANÍSIO SERRÃO, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Promova-se a suspensão dos autos pelo prazo postulado.

Decorrido o prazo, dê-se vistas à parte autora para manifestação.

Int.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011227-57.2020.8.22.0007 - Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FRANCISCO NEVES DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE

870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos, comprovante de comunicado de DECISÃO, a ser extraído do processo administrativo que deu origem ao indeferimento do benefício administrativo, sendo que, no referido documento, também deverá constar a data do requerimento, motivo do indeferimento, etc.

Prazo: 15 dias.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005030-23.2019.8.22.0007- Auxílio-invalidez

EXEQUENTE: VALDECIR MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposta pelo INSS sob a alegação de excesso na execução sob o fundamento de que os cálculos da parte exequente abarca período indevido, devendo ser calculado entre a data da cessação indevida do benefício (09/08/2018) e o efetivo pagamento deste (DIP) ocorrido em 01/04/2020, bem assim que não houve compensação da mensalidade de recuperação recebida no período retroativo determinado em SENTENÇA, além da utilização da RMI incorreta posto que não fora utilizado o salário de benefício devido na época da concessão correspondente a DIB.

Instado a se manifestar, o impugnado permaneceu inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A manifestação do INSS deve ser acolhida.

Conforme termos da SENTENÇA, a data de início do benefício corresponde a data da cessação indevida, o que ocorreu em 09/08/2018, bem assim o início do pagamento se deu em 01/04/2020 (ID 45148409), de forma que os cálculos apresentados pela parte exequente incluem períodos não reconhecidos em SENTENÇA.

De igual modo, a memória de cálculos apresentados no cumprimento de SENTENÇA não considera os valores percebidos como salário de recuperação, consoante se verifica do ID 45148407 p.2 e relação de créditos ID 49674850 p.3.

Além disso, verifica-se que a RMI utilizada nos cálculos ID 45148407 p.2 é superior ao valor percebido pela parte autora antes da cessação, conforme revela ID 27223949 p.1, diante do que vislumbra-se a incorreção da renda mensal inicial.

Deste modo, portanto, devem ser considerados os cálculos apresentados pelo impugnante.

Posto isso, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para homologar os cálculos ID 49674846.

Tendo em vista a sucumbência, revogo os honorários fixados em favor da parte autora ID 46936972 e condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% do valor da condenação, sendo que a exigibilidade fica suspensa tendo em vista ser beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, também do CPC.

Assim, devem ser considerados os cálculos ID: 49674846.

Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se RPV/precatório.

Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias,

consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC).

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intime-se o INSS desta DECISÃO.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0011624-85.2013.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Última distribuição:10/10/2013

Autor: E. D. R., PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS - PRAÇA GETÚLIO VARGAS, NÃO CONSTA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: IND E COM DE AGUA MINERAL E REFRIGERANTES ESTRELA LTDA - ME, CNPJ nº 63757967000132, RUA SANTO ANTÔNIO 1762., SANTO ANTONIO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por IND. E COM. DE AGUA MINERAL E REFRIGERANTES ESTRELA LTDA ME contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Alega o excipiente que o débito inscrito na CDA 20100200013726 já é objeto de outra execução autos n. 0007898-11.2020.8.22.0007. Bem assim, que os demais créditos exigidos encontram-se prescritos, ante o transcurso do prazo quinquenal legalmente previsto entre a constituição definitiva e o ajuizamento da ação, posto que a execução tem origem em lançamento de ofício ocorrido através de auto de infração lavrado em 24/12/2007. Portanto, desde a data do lançamento até o ajuizamento da ação ocorrido em 10/10/2013 decorreu prazo superior a cinco anos, sendo imperativo o reconhecimento da prescrição.

Discorre detalhadamente que o crédito tributário foi constituído em 24/12/2007, através do auto de infração, não tendo havido defesa por parte da excipiente, sendo firmado termo de revelia em 09 de fevereiro de 2008 em todos os processos administrativos. O processo foi recebido pelo TATE em 21 de fevereiro de 2008, para confirmação em julgamento de primeira instância. Em 31 de outubro de 2008 o TATE em primeira instância julga procedente a ação fiscal e consolida o auto de infração. Foi encaminhado para segunda instância, onde a excipiente chegou a apresentar recurso voluntário, porém, de acordo com a legislação em vigor na época, acabou desentranhado dos autos, por determinação do julgador em 2ª instância, conforme certidão de fls. 172 do processo administrativo tributário. O TATE, através de julgamento monocrático, de acordo com o que dispunha o artigo 127-B da Lei Estadual 688/1996, com redação dada pela Lei 1.799/2007, determinou o desentranhamento dos documentos e julgou sumariamente regular a ação fiscal. O TATE não prosseguiu com o processo administrativo da DECISÃO da primeira instância e requereu um novo julgamento para retificar o julgado, mesmo depois de todos os procedimentos observados na tramitação do processo. Diante disso, sustenta que a demora

do processo administrativo acabou sendo causada pela própria administração estadual e não pela parte em razão do pedido de retificação do julgado pela própria administração, não tendo ocorrido durante esse período qualquer das causas de interrupção da prescrição e tampouco ocorreu algumas das possíveis causas que possam causar a suspensão do crédito tributário. Postula o reconhecimento da prescrição prevista no artigo 174 do CTN referente ao direito de ação dos autos de infração n.º 04-024386-8, 04-024384-1, 04-024388-4, 04-024387-6, 04-024393-1, 04-024389-2, e 04-024385-0, e suas respectivas Certidões de dívida ativa 20120200001466, 20120200001469, 20120200001464, 20120200001465, 20120200001463, 20120200001468, 20120200001467 e 20120200001470.

Instado, o excepto confirma a litispendência com os autos n. 0007898-11 e postula a exclusão da CDA n. 20200200013726 sem a condenação do Estado em honorários advocatícios. Quanto a prescrição, aduz que o Tribunal de Justiça de Rondônia, nos autos do IRDR 0803446-33.2016.822.0000, decidiu que, para as atuações de ICMS anteriores a 2016, o processo administrativo é obrigatório e, por isso, a prescrição fica suspensa durante todo seu trâmite, salvo se, e apenas se, decorrer mais de 5 anos e 16 dias entre a data do recebimento do processo no TATE e a propositura da execução fiscal, de modo que no caso dos autos, as atuações de ICMS são de 2007 e os processos administrativos foram recebidos no TATE há menos de 5 anos e 16 dias da propositura da execução fiscal em 10/10/2013. Aponta tramitação do IRDR 0803626-44.2019.822.0000, que objetiva revisar o acórdão do IRDR 0803446-33.2016.822.0000 e cuja admissibilidade suspendeu o julgamento de todos os processo atinentes a essa questão.

Impugnou os argumentos apresentados, ressaltando que o executado apresentou defesa administrativa voluntariamente e, com isso, o termo inicial da prescrição não é o da lavratura do auto de infração, mas da notificação da DECISÃO que manteve o lançamento, o que somente se deu em abril de 2017, considerando que não há transcurso de prazo prescricional durante o trâmite do processo administrativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo (Resp. 570238).

É admissível, no caso, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pelas partes constituem provas bastantes à apreciação, não demandando dilação probatória.

O excipiente sustenta a litispendência da prescrição da CDA 20180200009176, por não ter a Fazenda Pública observado o prazo quinquenal para a sua propositura.

Contudo, melhor sorte não assiste ao excipiente. Explico.

Com efeito, a prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

A análise da extinção do crédito tributário, pela decadência ou pela prescrição, deve considerar pelo menos quatro marcos essenciais, quais sejam: 1) a ocorrência do fato gerador, para se identificar o início do prazo decadencial; o lançamento do crédito tributário ou a lavratura do auto de infração, que interrompe o prazo decadencial (CTN, arts. 173, I e II, ou 150 = 4º conforme o caso, e a súmula 153, do extinto TRF); 2) a sua constituição definitiva, quando se inicia o prazo prescricional; e 3) a citação pessoa feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inc. I, na sua redação original), ou 4) DESPACHO que ordenar a citação (após a edição da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005), que interrompe o prazo de prescrição.

Ainda, conforme tese firmada pelas Câmaras Especiais Reunidas no julgamento do IRDR 0803446-33.2016.8.22.0000, acórdão publicado no DJe de 08/08/2018:

Tese jurídica fixada com as variações determinadas pelas

modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96 (Lei Estadual n. 3.583/15, Lei Estadual n. 4.081/2017): 1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local; 2. de 01/07/2016 até 14/06/17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da DECISÃO de primeira instância que homologa o auto de infração; 3. a partir de 14/06/17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.

Registre-se que o IRDR 0803626-44.2019.8.22.0000 rejeitou a Proposta de revisão da tese firmada pelas Câmaras Especiais Reunidas no IRDR 0803446-33.2016.8.22.0000

Assim, no caso dos autos o lançamento ocorreu com a lavratura do auto de infração em 26/12/2007 (ID 40583427 p.50-51), o executado não apresentou defesa administrativa, devidamente intimado ID 40583427 p.52-53, o processo administrativo foi julgado em 31/10/2008 - ID 40583430 p.1-5, e o executado foi notificado do julgamento em 30/12/2008 - ID 30483430 p.7, de modo que o prazo prescricional para execução do crédito tributário teve início em 30/01/2009.

Tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 10/10/2013 cujo DESPACHO que ordenou a citação foi proferido em 16/10/2013, não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da ação.

Desnecessária, assim, para fins de contagem do prazo prescricional para ajuizamento da presente execução fiscal, a discussão acerca do não recebimento do recurso voluntário e consequente realização de novo julgamento retificando o julgado em 1ª instância, já que, considerando a data do primeiro julgamento, a prescrição não alcança o crédito, não sendo outro entendimento em relação a DECISÃO posterior já que importaria na dilação do início da contagem do prazo.

Outro não é o entendimento pacificado junto ao STJ. Vejamos:

A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000) [destaco]

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.704 - SP (2018/0119370-2) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE: THYSSEN TRADING S/A ADOVADOS: ENIO ZAHA - SP123946 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072 ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894 FERNANDA CASTANHO TORRALBA E OUTRO (S) - SP306009 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de agravo contra DECISÃO que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE.

ACOLHIMENTO. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Lavrado o Auto de Infração e apresentada impugnação pelo contribuinte, não corre o prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da DECISÃO final do processo administrativo fiscal. Precedente do C. STJ. Os débitos em execução são relativos aos períodos de 09/1989 a 12/1991. O Auto de Infração foi lavrado em 14/04/1994 (fls. 27/82) e 13/03/2007 ocorreu a notificação da DECISÃO final no processo administrativo (fl. 250). A execução fiscal foi ajuizada em 18/09/2008 (fl. 25) e determinada a citação em 02/10/2008 (fl. 84), foi expedida carta de citação, sendo recebida em 13/09/2008 (fl. 85). A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que da notificação da DECISÃO final do processo administrativo em 13/03/2007 até o ajuizamento da execução fiscal, 18/09/2008, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. A constituição do crédito não ocorreu em 12.12.2000 (fl. 207), data em que o Sr. Representante da Fazenda Nacional tomou ciência do v. acórdão proferido na esfera administrativa. O crédito somente se tornou exigível 15 (quinze) dias contados da ciência do contribuinte que se deu em 13.03.2007, visto que no prazo quinzenal, em consonância com os termos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o contribuinte poderia interpor recurso especial ou embargos de declaração. Nos termos da jurisprudência do C. STJ, somente quando esgotada a instância administrativa ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada, sem modificação do resultado. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos “para integrar a fundamentação (...) ao julgado, sem modificação do resultado” (fl. 471). No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente alega violação aos arts. 173, parágrafo único, e 174 do CTN, asseverando que: a) não foi reconhecida a alegada prescrição a contar da data de constituição do crédito tributário, ocorrida em 12.2000, considerando que o feito executivo foi ajuizado apenas em 18.09.2008”(fl. 482); b)“a recorrida, do início da constituição do crédito tributário em 04.1994, até meados de 1999, não realizou qualquer ato que resultasse na constituição definitiva do crédito fiscal”, sendo ocorrente a perempção do lançamento (fl. 483); c)“deve-se considerar o momento da intimação da Fazenda Nacional (21.12.2000), acerca da DECISÃO terminativa do processo administrativo nº 10880.01689/94-48, o marco inicial para a contagem do referido prazo [prescricional]”(fl. 484); d)“a recorrida preferiu permanecer inerte até o ano de 2008, quando inscreveu o montante em dívida ativa (16.06.2008) ajuizou o feito executivo (18.09.2008)”(fl. 485); e)“ após o início da contagem do prazo prescricional, decorreram-se os 5 anos de que a Fazenda dispunha para a cobrança executiva do débito, sem que operasse quaisquer das causas interruptivas da prescrição “(fl. 486); f)“não há justificativa a demora de mais de 6 anos para o encerramento do processo administrativo relativo a cobrança o que, frise-se, foi em parte cancelada pelo antigo Conselho de Contribuintes”, sendo ocorrente na hipótese a perempção (fl. 487); e g)“a Fazenda tinha o direito de constituir o crédito tributário até meados de 1999, o que, data máxima venha, não se constata no presente caso”(fl. 488). Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por entender que: a)“no julgamento do REsp 1.120.295/SP - tema 383, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação; b) após, o DESPACHO que a ordena”(fl. 503); b)“quanto ao termo inicial do prazo prescricional após a notificação da DECISÃO final no

processo administrativo, também em harmonia com entendimento do Tribunal Superior”(fl. 505); c)“no tocante à alegação de perempção, restou afastada porquanto não prevista no CTN”, consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça (fl. 506); e d) incidente o óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte”(fl. 507). A agravante afirma, em síntese, que “na verdade, não pretende reexaminar fatos e provas do processo, mas sim, levantar questão puramente de direito “(fl. 514). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, in verbis:“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. O presente agravo não pode ser conhecido, pois a agravante não cuidou de impugnar o fundamento adotado na DECISÃO agravada quanto à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior no que tange: a) ao termo inicial do prazo prescricional após a notificação da DECISÃO final no processo administrativo; e b) não previsão do instituto da perempção no CTN. O agravo em recurso especial que não afasta os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial não deve ser conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, c/c o princípio estabelecido na Súmula 182/STJ. Confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da DECISÃO denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo. 2. A parte agravante não infirmou especificamente a incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso. 3. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na DECISÃO impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes. 4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que o óbice da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 991.297/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 11/05/2017) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ:“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.”2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da DECISÃO que não admite o apelo especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (AgInt no AREsp 986.062/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017) É dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a DECISÃO impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, c/c o princípio estabelecido na Súmula 182/STJ, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a DECISÃO de inadmissibilidade do recurso especial não impugnaram todos os fundamentos da DECISÃO. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso

especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de junho de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - AREsp: 1296704 SP 2018/0119370-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 28/06/2018) [destaco]

Portanto, no caso dos autos, restou demonstrado que entre o julgamento processo administrativo e o ajuizamento da presente execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos e, portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição.

Relativamente à ocorrência de litispendência da CDA, considerando a concordância do exequente, exclua-se dos autos, devendo ser adequado o valor da causa, conforme ID 49461028.

Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Na forma da jurisprudência do STJ, "não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente" (STJ, EREsp 1.048.043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/06/2009)

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Int. via DJ.

Intime-se o Estado via PJe.

Cacoal, 17 de dezembro de 2020

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010812-74.2020.8.22.0007 -

Alimentos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: J. S. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

EXECUTADO: J. P. D. S., RO 010, KM 7,5, LADO NORTE, SENTIDO ROLIM DE MOUR SITIO RO 010, KM 7,5, LADO NORTE, SENTIDO ROLIM DE MOUR - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Fica a parte autora intimada a juntar procuração e comprovante de residência atualizados, no prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se conforme abaixo.

Defiro a gratuidade processual.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, na forma do art. 528, §7º do CPC, diante do que aplico o rito previsto para o cumprimento de SENTENÇA, previsto no art. 523 e seguintes, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Assim, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523 do CPC/2015) para que pague o valor atualizado referente aos meses de junho a novembro/2020, no valor reclamado de R\$ 1.755,83, atualizado em 30/11/2020, mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver) e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total (principal mais multa, esta se for o caso), salvo em caso de impugnação, os quais poderão ser elevados.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, penhem-se e avaliem-se tantos bens do devedor quanto bastem à quitação do crédito exequendo, depositando-os, se móveis, em poder da credora (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa.

Intime-se o devedor da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias.

Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias depois de decorrido o lapso temporal para pagamento (15 dias), a contar da juntada aos autos do MANDADO de intimação, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

Desde já, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação e com base no art. 529, NCPC, determino a expedição de ofício ao órgão empregador, se informado, para desconto do pensionamento alimentício fixado (26,68% do salário mínimo) dos rendimentos do executado e depósito em conta bancária a ser informada pela parte autora.

Havendo justificação, vista à parte autora e MP, nesta ordem.

Não havendo pagamento ou justificação, conclusos para penhora on line.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011266-54.2020.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: HOGUE SURUI, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Gustavo Barbosa da Silva Santos, CRM/RO-3852, médico do trabalho e especialista em Medicina do Tráfego, CPF: 079.850.409-94 (cadastrado no PJe), Clínica Anga Medicina Diagnóstica - Avenida Guaporé, 2584, 1º andar - Centro, Cacoal-RO, Celular: (69) 98454-2196, E-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

7011233-64.2020.8.22.0007

AUTOR: LINDAURA FELBERG

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, a autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Porém, compulsando os autos, verifica-se que, em que pese a parte autora informe que formulou requerimento administrativo, e que até o momento não obteve resposta da parte requerida, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) aguarde a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS e, decorridos 60 dias deste prazo, sem que haja manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, intime-se o requerido para manifestação.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação/resposta do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa

de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Intime-se.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7011414-65.2020.8.22.0007

AUTOR: VIOLATO & CIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: URIEL DA SILVA MARTINS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de incidente de descon sideração inversa da personalidade jurídica.

O regramento processual vigente (arts. 133 a 137) dispõe que o incidente de descon sideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de SENTENÇA e na execução fundada em título executivo extrajudicial e será imediatamente comunicada ao distribuidor. Ainda, aponta que a instauração suspenderá o processo se não for requerida na petição inicial e que o incidente será resolvido por DECISÃO interlocutória.

Assim, verifica-se não ser necessária a instauração do incidente em autos próprios, podendo ser realizado na ação de execução de título executivo extrajudicial originária, de modo que, tratando-se de incidente processual, poderá ser promovido nos próprios autos dos processos que lhe deram origem.

Tal posicionamento consagra os princípios da celeridade e da

economia processual, isso porque a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, o que se confirma pelo fato de que o incidente será decretado por meio de DECISÃO interlocutória, haja vista que se trata de medida incidental aos autos principais.

Desta feita, INDEFIRO o pedido formulado retro.

Intime-se o exequente para promover o incidente no bojo da ação de execução, instruindo com os documentos cabíveis.

Oportunamente, arquite-se.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009255-52.2020.8.22.0007 -

Prestação de Serviços, Compromisso

EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO, R: CARAJÁS 454 NOVA ESPERANÇA - 76961-694 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

EXECUTADO: VANDERLEY LAGAZ, ÁREA RURAL Linha 2, LOTE 23, KM 30 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo de 10 dias para comprovar o pagamento das custas iniciais, nos termos do DESPACHO id 50429707.

Decorrido o prazo, em caso de inércia, voltem conclusos para extinção.

Int.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011083-83.2020.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: PAULO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conforme entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (90 dias).

Ainda, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como, por exemplo, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo.

Ocorre, no entanto, que, no presente caso, a parte autora não comprova a realização de pedido administrativo recente.

Desse modo e considerando o lapso temporal decorrido, consigna-se a necessidade de prévio pedido administrativo e apreciação de novos documentos/fatos que deverão ser levados ao conhecimento da Administração (laudos/exames).

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se

o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ações existentes. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Junte-se também novos laudos/exames médicos que demonstrem a manutenção da alegada incapacidade da parte requerente.

Intime-se.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7005712-41.2020.8.22.0007

AUTOR: ROSILEI CARDOSO DE SA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

A parte requerida noticia a interposição de agravo de instrumento. Considerando o recurso interposto, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda de DECISÃO do agravo.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7007055-72.2020.8.22.0007

REQUERENTE: L. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

REQUERIDO: B. T. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Conforme determinado no item 3 do DESPACHO ID 51783656, procedi a pesquisa no sistema INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

Há informações no sistema de que por motivos técnicos o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) foi retirado de produção e que as solicitações de endereço de eleitores ou outras informações do cadastro eleitoral serão realizadas por meio de ofício, encaminhado por e-mail ao endereço cre@tre-ro.jus.br.

Sendo assim, oficie-se solicitando o endereço do requerido BENEDITO THEODORO DA SILVA, CPF 014122368-51, consignando eventuais outros dados necessários.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO TRE/SIEL.

2. Vindo aos autos informações, cumpra-se o DESPACHO ID 51783656.

3. Oportunamente, certifique-se quanto a expedição de MANDADO de citação em todos os endereços localizados, e seus respectivos resultados.

Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE (caso não seja beneficiária da justiça gratuita), e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional

de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010798-90.2020.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA TOSE, ÁREA RURAL Linha11, GLEBA 11 LOTE 52 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas

das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006184-42.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSINEI TOIGO, ÁREA RURAL lote02, LINHA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé

material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008160-89.2017.8.22.0007- DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Honorários Advocatícios
AUTOR: THAIS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DOS RÉUS: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação indenizatória julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de danos materiais em razão das internações, exames e consultas realizadas nos períodos de 15 a 17 e de 18 a 22 de maio de 2017 e objeto do pedido, na forma contratada (ID 12790274 p.1, ou na forma do contrato vigente à época) e ao pagamento de danos morais na quantia de R\$ 6.000,00, além de honorários no montante de 10% da condenação. Comprovado o pagamento da condenação pela parte executada (R\$ 6.000,00 - ID 33535040, R\$ 2.447,55 - ID 34669095, R\$ 1.135,35 - ID 35660427), a credora indica valores remanescentes pendentes de adimplemento referente aos danos materiais, aduzindo que, conforme condenação, as despesas a serem ressarcidas à título de dano material são as que restaram demonstradas por meio das notas fiscais e recibos de IDs. 12790699, 12790724, 12790732, 12790773, 12790788, 12790804, de modo que, o próprio relatório de gastos (ID 34669093) apresentado pela parte requerida, aponta um valor total de R\$ 8.777,00, entretanto, esta depositou em juízo o valor correspondente a R\$2.447,50. Apresenta memória do débito atualizado no valor de R\$ 12.474,93, indicando como saldo pendente de pagamento, diminuído o valor já depositado, no total de R\$ 10.027,43. A executada, por sua vez, apresenta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apontando que o valor de honorários médicos é tabelado em contrato, conforme demonstrativo já apresentado, não importando o que cada médico cobra de forma particular; que no recibo 155 (fls. 04) identificado como cálculo de 01 (uma) visita, sendo que ocorreram 04 (quatro), fazendo jus a parte autora à diferença cujo pagamento refere (R\$ 216,00 - ID 38256856); a nota fiscal 1534 (fls. 05) que relata despesa hospitalar, já está contemplado no item de medicamentos, taxas, diárias, exames e demais despesas, conforme todo o demonstrativo apresentado pela UNIMED. Junta histórico de créditos e cálculos. Instada a se manifestar, a parte impugnada manifestou aduzindo que no demonstrativo (ID. 34669093 - Pág. 5) há menção a nota fiscal n. 1534, não tendo sido fixado nenhum valor a ser pago pela

Executada sob o argumento de que não foi possível indicar um valor porque as despesas não estão discriminadas; bem assim que não houve o pagamento integral das 4 visitas.

É o breve relatório.

DECIDO.

A SENTENÇA considerou ilegítima a negativa de cobertura do plano de saúde em custear integralmente o tratamento prescrito pelo médico responsável à segurada, diante do procedimento de emergência de que necessitava a autora, impondo o reembolso dos valores de tais procedimentos (internações, exames e consultas) realizados nos períodos de 15 a 17 e de 18 a 22 de maio de 2017, na forma contratada (ID 12790274 p.1, ou na forma do contrato vigente à época).

Conforme referido pela parte credora, ora impugnada, a Lei 9.656/98, em seu art. 12, inciso VI, prevê a hipótese de reembolso, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto.

Deste modo, não prospera as alegações da executada quanto à utilização da tabela que especifica a forma de pagamento dos serviços prestados por intermediação do plano de saúde, visto que trata-se de despesas realizadas pela autora e não acobertadas pela UNIMED no momento da utilização, mas cujo reembolso foi determinado em razão do reconhecimento da situação de emergência, de forma que devem ser considerados os valores efetivamente despendidos.

Especificamente sobre a nota fiscal n. 1534, a requerida não impugnou a ausência da discriminação das despesas na oportunidade adequada, de modo que, não pode alegar neste momento ser indevido o pagamento, já que reconhecido em SENTENÇA.

Ocorre que, no presente caso, a SENTENÇA já esta acobertada sob o manto da coisa julgada não cabendo rediscussão da matéria, nem mesmo por ação rescisória, nos termos do art. 966 do CPC.

Portanto, não cabe ao juízo fixar novos parâmetros sob pena de ofender a segurança jurídica e a partir daí criar um novo título, devendo ser rigorosamente obedecidas as disposições da SENTENÇA.

Verifica-se, por sua vez, do detalhamento do contrato ID 12790274 p.1, que o plano contratado foi UNIMED PÓS-PAGO COLETIVO POR ADESÃO COM RATEIO, especificando que será cobrado do associado mensalmente o rateio principal e a cada utilização será cobrado o rateio complementar (custeio) com percentuais a depender do serviço.

Sendo assim, devem ser considerados os valores pagos pela autora conforme notas fiscais IDs. 12790699, 12790724, 12790732, 12790773, 12790788, 12790804, e devido o reembolso na forma contratada, ou seja, descontado o rateio de 25% para parte autora aplicados aos exames e demais procedimentos de urgência e emergência.

Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para determinar o reembolso dos danos materiais comprovados nos autos, na forma contratada.

Tendo em vista a sucumbência, condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios da parte impugnada no montante de 2% do valor remanescente da execução, conforme autoriza o art. 85, §7º, CPC.

Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos atualizados das despesas objeto de reembolso na proporção de 75%, bem assim abatidos os valores já quitados (ID 34669095 e 38256856), também devidamente atualizados.

Bem assim, junte-se cálculos dos honorários advocatícios abatidos os valores - ID 35660427, na forma do ID 34811467, excluindo-se o montante das custas processuais, além dos honorários arbitrados nesta DECISÃO.

Transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se a parte executada

para pagamento na forma do cumprimento de SENTENÇA.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará ou o necessário para transferência.

Desde já, expeça-se o necessário para transferência dos valores pendentes de levantamento nos autos.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011302-96.2020.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: DAVI FIRMINO DE ALMEIDA, RUA COQUEIRO 4844 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-680 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da

comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011263-02.2020.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: KAUANY TADEUS GUEDES, LINHA 03, GLEBA 04, LOTE 09A 09 ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos, comprovante de comunicado de DECISÃO, a ser extraído do processo administrativo que deu origem ao indeferimento do benefício administrativo, sendo que, no referido documento, também deverá constar a data do requerimento, motivo do indeferimento, etc.

Prazo: 15 dias.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011087-23.2020.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ROMILDO FERREIRA GANA, RUA SUCUPIRA 1613 SANTO ANTÔNIO - 76967-300 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui para localização.

Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios,

os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.

No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.

A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005113-05.2020.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: EDVALDO PEREIRA SCHIMIDT, ÁREA RURAL, LINHA 05, LOTE 30, GLEBA 05, KM 22 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por ora, INDEFIRO o pedido ID 51913194, pois sequer fora procedido ato citatório.

Considerando a certidão ID 51760189, e que restou infrutífera a busca de endereço em sistema judicial, cite-se por edital nos termos do DESPACHO ID 5158209.

Int.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004688-75.2020.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RAPHAEL JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA, AVENIDA AMAZONAS 3117, - DE 2893 A 3201 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-703 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Acolho a emenda.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG CRM/RO 4044, - Clínica Luchtenberg, médica do trabalho, Av. Porto Velho, n. 3080, Centro, Cacoal/RO. Tel. 3443-4779. e-mail: clinicaluchtenberg@gmail.com.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário

existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 7011026-65.2020.8.22.0007

AUTOR: VALDIRENE JUNCA DE SOUZA MONTANI

ADVOGADOS DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Cuida-se de pedido de retificação do salário de benefício conforme média de contribuições, bem assim cobrança do montante relativo ao diferença das prestações vencidas e vincendas pagas no valor de um salário mínimo e o salário de benefício efetivamente devido.

Adeque-se a classe processual para procedimento comum e assunto Cobrança.

CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Expeça-se o necessário.

Intime-se o INSS via sistema.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011075-09.2020.8.22.0007 -

Prestação de Serviços, Compromisso
EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2200 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1º do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO,

bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima. SE NECESSÁRIO DEPREEQUE-SE.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011015-36.2020.8.22.0007 - Revisão

AUTOR: I. A. T., MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, Nº 2483, APTO 902 2483 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

RÉUS: A. D. S. R., RUA PIONEIRO OSVALDO GASPARI, BAIRRO GREEN 622 BAIRRO GREEN VILLE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, A. K. D. S. T., RUA PIONEIRO OSVALDO GASPARI 622, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR GREEN VILLE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais sob pena de indeferimento da inicial; junte-se cópia da SENTENÇA homologatória/trânsito em julgado, relativo ao acordo ID 52210851 - Pág. 8 a 10.

Prazo: 15 dias.

À escrivania para proceder a exclusão dos documentos repetidos, juntados aos autos pelo autor. Certifique-se.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010113-83.2020.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVANETE DE PAULA SILVA, LINHA 05 LOTE 27 GLEBA 05 ÁREA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Recebo parcialmente a emenda. Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório) no prazo de 5 dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da

prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo NOMEAR Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, CRM/RO-3852, médico do trabalho e especialista em Medicina do Tráfego, CPF: 079.850.409-94 (cadastrado no PJe), Clínica Anga Medicina Diagnóstica - Avenida Guaporé, 2584, 1º andar - Centro, Cacoal-RO, Celular: (69) 98454-2196, E-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010773-77.2020.8.22.0007 - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JAIME FRANCISCO MARQUES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais (2%) ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Junte-se cópia da inicial da execução de origem.

Ademais não constam nos autos declaração de hipossuficiência.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011668-77.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: LIDIANE SOUZA QUARESMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

DESPACHO

Já fora realizado o levantamento dos valores objeto de quitação da condenação em favor da parte credora, conforme recibos de transferência ID 43240380.

Intime-se a parte autora par requerer a extinção do feito no prazo de 3 dias ou o que entender de direito.
O silêncio será interpretado como adimplemento da obrigação.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7009240-83.2020.8.22.0007
AUTOR: EVANILDO JOAO KILL
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando a consulta agendada para o dia 26/11/2020, fica a parte autora intimada para juntada dos referidos documentos (laudos médicos atualizados), no prazo de cinco dias.
Registre-se que o Cadastro Único mais uma vez não fez constar a genitora do requerente entre os componentes da família.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após tornem os autos conclusos.
Intimado via Dje.
Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0000957-69.2015.8.22.0007 - Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV CUIABÁ 1914, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: VANILTO MACHADO, RUA TABAJARA 1691 ou 1311, PENÚLTIMA CASA ESQUERDA SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO EUGENIO, RUA RICARDO FRANCO. S/N, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTEX - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, RUA; JOSÉ DO PATROCÍNIO, 1717 1717, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Ante o pedido ID 52271895, INTIME-SE o estado para apresentar demonstrativo de débito atualizado, bem como cumprir os itens 1.1 e 2 na íntegra.
Prazo: 10 dias.
Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004275-62.2020.8.22.0007 - Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO GMAC S.A., AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEO DUARTE, OAB nº CE10422

RÉU: HELIO GOMES DE ANDRADE, RUA MILTON BOSSO 4932, - DE 4924/4925 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-510 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Procedi anotação de restrição de circulação no sistema RENAJUD, veículo placa OHM7853, conforme detalhamento anexo.
Há meios de buscar endereço da parte através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, sendo que, o pedido deve vir acompanhado do pagamento das custas conforme art. 17 da Lei n. 3.896/2016, para cada diligência (sistema) requerido. O requerido não foi citado até o momento.
Int.
Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010654-19.2020.8.22.0007
AUTOR: JADELSON RODRIGUES DE JESUS, CPF nº 71163662291

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026
NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REPRESENTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

- Deixo de designar audiência de conciliação em razão de não vislumbrar a possibilidade de conciliação, postergando para momento ulterior a sua realização, caso haja interesse das partes (art. 334, § 4º, CPC).
- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
1. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinitial>, usando o código 20112418292183100000049280399 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
2. Não havendo indicação de endereço ou não sendo a parte requerida encontrada no endereço indicado, realize-se pesquisa Infojud, intimando-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 10 dias, caso não seja beneficiária da gratuidade (R\$ 15,00), sob pena de indeferimento da inicial. Frutífera a pesquisa, cite-se no novo endereço encontrado. Infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com nomeação da DPE como Curador Especial, devendo ter vista dos autos para esse fim. Não recolhidas as custas da diligência, conclusos para extinção.
3. Vindo a contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias. Ocorrendo a revelia, conclusos para DECISÃO.
4. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

6. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida poderá dirigir-se à Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, a fim de buscar assistência jurídica.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010328-59.2020.8.22.0007

AUTOR: JOSE FELICIANO RODRIGUES FILHO, CPF nº 16171691291, RUA PIONEIRO LAZARO DOS SANTOS 222, QUADRA 0125 VILA VERDE - 76960-420 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923

AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374 16 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com indenizatória por danos morais e pedido de tutela antecipada.

1.1 O pedido de tutela antecipada cinge-se na suspensão dos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. Para fins de concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecipado ou cautelar, devem ser observados os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: i) a probabilidade do direito alegado; e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

1.2 A despeito do requerente alegar a inexistência da contratação, é preciso aguardar o contraditório para melhor esclarecimento dessa questão, uma vez que não é incomum a vinda de informação sobre a relação jurídica com a contestação, mormente quando houve a liberação de valores pela instituição financeira e a parte não realizou a consignação do montante para imediata devolução. Ademais, o valor do desconto não tem o potencial para colocar em risco, neste momento, a sobrevivência do autor, sendo certo que a confirmação de eventual ilícito resultará no restabelecimento da situação anterior.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3.1. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código : 2011170901072380000048964781 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

4. Não havendo indicação de endereço ou não sendo a parte requerida encontrada no endereço indicado, realize-se pesquisa Infojud, intimando-se a parte autora para comprovar o recolhimento

das custas da diligência, no prazo de 10 dias, caso não seja beneficiária da gratuidade (R\$ 15,00), sob pena de indeferimento da inicial. Frutífera a pesquisa, cite-se no novo endereço encontrado. Infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com nomeação da DPE como Curador Especial, devendo ter vista dos autos para esse fim. Não recolhidas as custas da diligência, conclusos para extinção.

5. Vindo a contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias. Ocorrendo a revelia, conclusos para DECISÃO.

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

7. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

8. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida poderá dirigir-se à Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, a fim de buscar assistência jurídica.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011133-12.2020.8.22.0007

AUTOR: J G CONFECOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: SELENIRA APARECIDA DO CARMO SANTOS, CPF nº 73326828268, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 666, - ATÉ 533/534 PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção sem análise do MÉRITO.

Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

1. Trata-se de ação monitoria fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).

2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).

3. Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).

5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitoria (art.702, CPC).

6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitoria, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo

judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º, CPC).

7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R\$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste DESPACHO. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste DESPACHO, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficiar como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitoria, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atribuído à causa: R\$ 1.591,91 (mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e um centavos).

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010941-79.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: GILMAR MARIANI REPRESENTACOES - ME, CNPJ nº 12941385000170, RUA DAS MANGUEIRAS 1303 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite(m)-se, por oficial de justiça, na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.

2. Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo. Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhoram-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

2.1. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

3. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud caso necessária à consulta de endereço.

3.1. Caso não encontrado o devedor e não haja informação de novo endereço, após pesquisa, cite-se por edital.

4. O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.

5. Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) para pronto pagamento e em 10% (dez por cento) para pagamento posterior, sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.

6. Requerido o redirecionamento da execução fiscal em face de sócio cujo nome conste da CDA, inclua-se no polo passivo e cite-se nos termos desta DECISÃO (REsp 1604672/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017), salvo se ocorrida a prescrição,

isto é, se decorrido o prazo de cinco anos contados da citação válida da empresa contribuinte (AgInt no REsp 1732594/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).

7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

8. Valor atribuído à causa: R\$ 2.867,60 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos).

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010871-62.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: J. M. S. V. B., CPF nº 70087016249, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

A. S. B., CPF nº 04152687290, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADO: C. R. B., CPF nº 57205868220, TRAVESSA B 1639 INDUSTRIAL - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

1. Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

2. Intime-se o(a) executado(a) CLAUDIO ROBERTO BENHA, portador da Cédula de Identidade RG.617.068, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CNPF/MF sob n.º 572.058.682-20, residente e domiciliado na Rua Teleiro Gomes Pacheco, 1639, (Antiga Travessa B) Bairro Industrial, neste Município e Comarca de Cacoal/RO, pessoalmente, para, em 03 (três) dias, pagar o débito cobrado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, CPC). Também estão incluídas no cálculo da dívida as prestações de alimentos que se vencerem no curso do processo.

3. Se o executado não pagar e não apresentar justificativa, independentemente de nova CONCLUSÃO, DECRETO-LHE a prisão civil pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em regime fechado (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), separado dos presos comuns. Neste caso, cadastre-se o MANDADO no BNMP. Decorrido o prazo da prisão, coloque-se em liberdade imediatamente, independentemente de nova DECISÃO, salvo se por outro motivo estiver preso.

4. Cumprida a prisão e permanecendo a inadimplência, determino o protesto da dívida (a certidão de protesto deverá informar o valor devido até a data de sua expedição).

5. Apresentada justificativa acerca do inadimplemento, ouça-se o(a) exequente em cinco dias e, em seguida, o Ministério Público. Depois, conclusos para DECISÃO.

6. Advertência: Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos poderá afastar a medida de prisão (art. 528, § 2º, CPC). Além disso, o cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

7. Valor da causa: R\$ 1.150,54

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010937-42.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: PAULO ALVES DE SOUZA, CPF nº 93162987253, RUA SÃO PAULO 2450, APTO 801 CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO, OAB nº RO4606

EXECUTADO: LUCIANE GIMENEZ, CPF nº 00639279937, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, TORRE 01 - APTO 302 FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Comprovada a hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade.

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de

pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.

16. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

17. Valor atribuído à causa: R\$ 10.767,62

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010933-05.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA RO, 383 KM 1 LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

EXECUTADO: EDSON TAKAO SAKATA, CPF nº 39190358953, ANÍSIO SERRÃO 1010, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento sem análise do MÉRITO.

Cumprida a determinação acima, desde já determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento)

do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.

16. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

17. Valor atribuído à causa: R\$ 5.888,51

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010861-18.2020.8.22.0007

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP, CNPJ nº 09203106000167, RUA DOM PEDRO II 1858, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: JOSE ANTONIO GONCALVES JUNIOR, CPF nº 08625560822, RUA RIO BRANCO 1885, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

INTIME(M)-SE a parte autora por intermédio da advogada, via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011436-26.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: THALLYTA KARINY MARIANO FERNANDES, CPF nº 04953148207, AVENIDA TIRADENTES 558, - DE 420/421 A 823/824 NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL,

OAB nº RO5921

EXECUTADO: MARCOS CLEBER FERNANDES, CPF nº 59552913268, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 558, - DE 967/968 A 1251/1252 CENTRO - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

1. Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

2. Intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, para, em 03 (três) dias, pagar o débito cobrado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, CPC). Também estão incluídas no cálculo da dívida as prestações de alimentos que se vencerem no curso do processo.

3. Se o executado não pagar e não apresentar justificativa, independentemente de nova CONCLUSÃO, DECRETO-LHE a prisão civil pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em regime fechado (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), separado dos presos comuns. Neste caso, cadastre-se o MANDADO no BNMP. Decorrido o prazo da prisão, coloque-se em liberdade imediatamente, independentemente de nova DECISÃO, salvo se por outro motivo estiver preso.

4. Cumprida a prisão e permanecendo a inadimplência, determino o protesto da dívida (a certidão de protesto deverá informar o valor devido até a data de sua expedição).

5. Apresentada justificativa acerca do inadimplemento, ouça-se o(a) exequente em cinco dias e, em seguida, o Ministério Público. Depois, conclusos para DECISÃO.

6. Advertência: Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos poderá afastar a medida de prisão (art. 528, § 2º, CPC). Além disso, o cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

7. Valor da causa: R\$ 2.095,48

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011153-03.2020.8.22.0007

AUTOR: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: SANDRA PEREIRA, CPF nº 79488919272, RUA DOMINGOS CADILHAC 3933 JOSINO BRITO - 76961-526 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção sem análise do MÉRITO.

Cumprido o item acima, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).

2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas

processuais (art. 701, CPC).

3. Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).

5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art. 702, CPC).

6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º, CPC).

7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R\$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste DESPACHO. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste DESPACHO, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficial como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitória, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atribuído à causa: R\$ 11.373,37 (onze mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010981-61.2020.8.22.0007

EMBARGANTE: ALEXSANDRO PEREIRA DE MIRANDA, LINHA 09, GLEBA 08, LOTE 88 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO, CPF nº 05852544949, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2110, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO2940

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Recebo os embargos.

Promova-se a associação aos autos da execução nº 7000689-17.2020.8.22.0007.

Ouçã-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu advogado (via DJe), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011275-16.2020.8.22.0007

AUTOR: AUTO POSTO G-10 LTDA, CNPJ nº 08293360000130, AVENIDA CASTELO BRANCO 15706, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

RÉUS: BEATRIZ CRISTINA CARDOSO LUIZ HENRIQUE, CPF nº 05357126186, QUADRA QNL 11 BLOCO B APTO 116 TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA) - 72151-112 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

JZB CONSTRUCOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 19606941000100, RUA ATLANTA 2112, SALA 01, CONJUNTO JAMARI TRÊS MARIAS - 76812-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133, § 2º, do CPC).

Comunique-se ao distribuidor para as anotações devidas (art. 134, § 1º, do CPC).

Cite(m)-se o(s) requerido(s) para manifestar(em)-se e requerer(em) as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC).

Associe-se aos autos da execução de nº 7000029-91.2018.8.22.0007 suspendendo-a, nos termos do art. 134, § 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta DECISÃO àqueles autos.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010811-89.2020.8.22.0007

REQUERENTES: GABRIEL DE SOUZA, CPF nº 05119966241, AVENIDA GUAPORÉ 3953, - DE 3865 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-633 - CACOAL - RONDÔNIA

JHONATAN JOSE DE SOUZA SANTOS, CPF nº 05119968295, AVENIDA GUAPORÉ 3953, - DE 3865 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-633 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO (Nº 424/2020) AO BANCO BRADESCO EM CACOAL

1. Oficie-se à agência do Banco Bradesco, nesta cidade solicitando, no prazo de 05 dias, informações acerca de eventuais valores existentes na conta corrente de nº 0017394-0, agência 3713, e conta corrente nº 0032755-7, agência 1486, de titularidade da falecida GLEICI CLER DE SOUZA, inscrita no CPF: 888.821.792-49.

2. Intime-se o requerente, por seu advogado, via DJe, para, em 15 (quinze) dias juntar ao feito a certidão de dependentes da previdência social, sob pena de indeferimento.

3. Com a resposta, vista ao Ministério Público e voltem conclusos.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010928-80.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, CPF nº 51365243249, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3192, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

EXECUTADO: M. DAS GRACAS ZAQUEL DA SILVA LTDA, CNPJ nº 36580084000127, ÁREA RURAL Lote 95C ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para officiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.

16. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

17. Valor atribuído à causa: R\$ 16.121,51

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011209-36.2020.8.22.0007

AUTOR: NIVEA LIMA RIBEIRO, CPF nº 89464125268, RUA GENERAL OSÓRIO 936, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495

REPRESENTADO: NÃO HÁ POLO PASSIVO, CPF nº DESCONHECIDO

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

1. Trata-se de pedido de alvará judicial para compra de bem imóvel por incapaz.

2. Junte-se o saldo da conta indicado o valor atual depositado.

3. Após, havendo interesse de incapaz, vista ao MP para manifestação.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011444-03.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, CNPJ nº 84631209000143

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADO: ROSELI ARAUJO LUIZ, CPF nº 84482893234, PROJETA D 5314, RESIDENCIAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento sem análise do MÉRITO.

Cumprido o disposto acima, desde já determino o prosseguimento do feito:

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor,

deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.

16. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

17. Valor atribuído à causa: R\$ 2.149,57

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008435-67.2019.8.22.0007

AUTOR: C. J. A. D. O., CPF nº 63177862249, RUA DAS COMUNICAÇÕES s/n, ESQUINA COM RUA MARINGÁ CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947

RÉU: M. D. C. C. C., CPF nº 89230680206, AV. JK, Nº 6474 6474, DSITRITO DO RIOZINHO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de modificação de Guarda.

O requerente CARLOS JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA pretende a modificação da guarda dos menores Celine Yasmin Carvalho de

Oliveira, nascida em 05/07/2007, e Lucas Gabriel Carvalho, nascido em 25/03/2011.

Informa que nos autos ° 7000514-48.2015.8.22.0023, que tramitou na 4ª vara cível de Cacoal, ficou estabelecido que a guarda seria exercida na modalidade unilateral, em favor da genitora, ora requerida. Porém, os menores passaram a verbalizar o desejo de conviver com o pai, motivo pela qual pretende a modificação da guarda dos filhos menores. Pede a regulamentação do direito de visitas da parte requerida. Com a inicial vieram documentos.

DESPACHO inicial indeferiu o pedido liminar e designou audiência a ser realizada no CEJUSC. (ID 30605074).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 31999154).

A requerida foi citada e apresentou contestação c/c reconvenção, conforme peça de ID 32626914.

Audiência de instrução realizada (ID 34852018).

Decorrido o prazo sem informações do autor, a Carta Precatória foi devolvida (ID 49715661).

Parecer final do Ministério Público no ID 36742292 .

É o relatório. DECIDO.

A guarda unilateral dos filhos foi estabelecida em favor da genitora, consoante documentado nos autos n. 7000514-48.2015.8.22.0023.

O genitor, agora, pretende a modificação da guarda em questão, de modo que passe a ser exercida por ele unilateralmente. Argumenta em seu favor que os filhos assim se manifestaram, isto é, expressam o desejo de residir com o pai.

O relatório psicossocial indica que ambos genitores possuem condições de oferecer bons cuidados aos filhos. Extrai do referido relatório psicossocial de ID n. 411768548 esta passagem:

"...Do exposto, nota-se que nos aspectos objetivos ambos os pais estão aptos a obtenção da guarda dos filhos, no entanto nas questões subjetivas, o estudo ficou prejudicado, sendo importante o atendimento presencial"...

A legislação fixa como regra não a guarda unilateral, mas compartilhada (art. 1.584, § 2º). Isso porque ambos os genitores têm direitos e obrigações recíprocos.

A modalidade de guarda compartilhada consiste na responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, e visa resguardar o superior interesse da criança, incentivando a convivência da criança ou adolescente com ambos os genitores, ainda que separados. Justamente por viabilizar a convivência da pessoa em desenvolvimento com ambos os genitores é que a guarda compartilhada deve ser incentivada, para alcançar o ideal da plena proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em especial o de conviver em família e ser criado por seus pais. Tal permite que a rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno de forma equilibrada.

O parecer do Ministério Público é favorável à concessão da guarda compartilhada, estabelecendo-se como residência fixa o lar da genitora, e garantindo ao genitor a convivência com os filhos durante a pandemia, mantendo inalteradas as demais deliberações quanto aos alimentos e visitação.

Diante do que se extrai no relatório psicossocial, do articulado pelo Ministério Público e dos demais elementos de prova coligidos, todos corroborando em favor da guarda compartilhada, esta é a modalidade de guarda que deve prevalecer.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido principal e a reconvenção para fixar a guarda compartilhada dos genitores em relação aos infantes Celine Yasmin Carvalho de Oliveira e Lucas Gabriel Carvalho.

A residência dos infantes será com a genitora, assegurando-se a residência com o genitor em períodos em que for possível conciliar as aulas escolares à distância. Nas férias escolares do meio do ano os filhos ficarão sob a companhia do genitor, dividindo-se em partes iguais entre pai e mãe as férias escolares do fim de ano. Datas especiais, comemorativas e feriados deverão ser divididas igualmente. O genitor terá ainda a companhia dos filhos em finais

de semana alternados, após o término das aulas na sexta-feira até o início das aulas na segunda-feira, o mesmo valendo para a genitora durante o período em que os filhos conviverem com o genitor em razão da situação excepcional do regime de aula durante a pandemia.

Em relação à pensão alimentícia, vale o que já estabelecido anteriormente, isto é, o Requerido pagará o valor correspondente a 40% do salário-mínimo à título de pensão alimentícia aos menores CELINE YASMIN CARVALHO DE OLIVEIRA e LUCAS GABRIEL CARVALHO DE OLIVEIRA (20% para cada filho), pensão esta que será depositada diretamente na Conta 44354-8, da Ag. 1823, Op. 013, do Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de Maria do Carmo C. Carvalho.

Sem custas e honorários, em razão da cobertura da gratuidade da justiça (art. 98, do CPC).

Intimem-se e, caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004060-86.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JULIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 27017117204, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 3919 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do MÉRITO (equivoco na distribuição do cumprimento de SENTENÇA).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 14/06/2020

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008578-22.2020.8.22.0007

AUTOR: NESTOR KANNENBERG, CPF nº 04500040234, RUA SÃO LUIZ, - ATÉ 558/559 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N, 3 ANDAR ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Trata-se de ação de reparação por dano material e indenização por dano moral que move em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Narrou a parte autora que é servidor público e está inscrito na conta do PASEP, anteriormente à Constituição Federal de 1988, e após decorridos mais de 30 (trinta) anos trabalhados e tendo cumprido todos os requisitos legais exigidos, promoveu o saque das cotas, contudo, constatou a disponibilidade da quantia ínfima. Disse que ao solicitar os extratos de sua conta individual, observou que o valor entregue ao autor abrangeu tão somente os repasses feitos pela União após a vigência da Constituição Federal de 1988. Afirmou que o saldo da conta individual do autor deveria ser convertido para o real e preservado em sua conta, em cumprimento ao artigo 239, §2º, da Constituição Federal. Assim, requereu a condenação do réu ao pagamento da diferença devida, além de indenização por danos morais.

O Banco do Brasil, ora requerido, devidamente citado, apresentou contestação (ID 50495572). Inicialmente, impugnou o pedido de gratuidade de justiça. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento que as ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP a parte passiva deve ser composta, unicamente, pela União. Também alegou a prescrição da pretensão autora. Requereu a denunciação à lide da União, com a remessa dos autos à justiça federal. No MÉRITO, sustentou que é tão somente depositário dos valores individuais do fundo, não exercendo nenhum comando de gestão quanto aos índices depositados e a incidência de juros e a atualização monetária aplicável à espécie, encargos estes assumidos pelo fundo gestor, de modo que o deMANDADO não exerce nenhum papel apto a satisfazer o direito da parte autora, razão pela qual deve ser excluído. Requereu o acolhimento das preliminares, e, subsidiariamente, a improcedência do pleito autoral.

Em Réplica (ID 51487101), a parte autora defende a legitimidade do Banco requerido e a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo.

É o relatório. DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.

O Fundo de Participação PIS/PASEP é de responsabilidade da União, gerenciado por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de membros designados pelo Ministro da Fazenda e coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda, competindo à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação do Fundo em Juízo.

A gestão do fundo, portanto, cabe a um Conselho Diretor, cujos membros eram designados pelo Ministro da Fazenda com competência para calcular a correção monetária sobre o saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, sem qualquer participação do Banco do Brasil.

Tal raciocínio é o mesmo aplicado à Caixa Econômica Federal em pedidos análogos relacionados ao PIS, conforme Súmula 77 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 77 - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP".

Segue precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em seu art.5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das

ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido” (REsp n. 747.628/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/09/2005). ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido”(STJ, REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225).

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. A INSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADOS A MENOR. TEORIA ACTIONATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP. 2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PISPASEP. 3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria actio nata, a inocorrência da prescrição de sua pretensão. 4. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.521 - PE (20190067325-2), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, - DJe: 30/05/2019).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da parte do Banco do Brasil e, por consequência, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa devidos pela parte autora, suspensa a cobrança em caso de gratuidade.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012483-69.2019.8.22.0007

AUTORES: RONDON INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 0438280000175, RUA XV DE NOVEMBRO 2030, - DE 1781/1782 A 2193/2194 CENTRO - 76963-824 - CACOAL - RONDÔNIA

ALYSSON FERNANDO BERGER, CPF nº 62507818204, RUA XV DE NOVEMBRO 2030, - DE 1781/1782 A 2193/2194 CENTRO - 76963-824 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉUS: ALEX SANDRO GUAITOLINI, CPF nº 48578177215, AVENIDA RECIFE 332, - ATÉ 445 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-111 - CACOAL - RONDÔNIA

G5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 25015406000179, AVENIDA RECIFE 332, SALA 02 NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: JAQUELIZE APARECIDA GONCALVES, OAB nº RO723

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico versando a compra e venda de imóvel urbano.

Houve contestação, com preliminares, e reconvenção, inclusive contra terceiro.

A parte autora impugnou a contestação e contestou a reconvenção.

Cabe neste momento examinar as preliminares da contestação e os pressupostos da reconvenção.

Em primeiro lugar argumenta-se conexão e continência com a demanda dos autos n. 7005369-79.2019, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, na qual a ex-esposa do autor pretende o reconhecimento de domínio de fração do mesmo imóvel cuja compra e venda é objeto do pedido de anulação nestes autos.

A despeito do vínculo do autor desta ação (Alyson) com o autor da outra ação (Marlene) e do bem objeto desta demanda corresponder a parte do bem da outra demanda, compreensão não ser caso de reunião dos processo para DECISÃO conjunta, o que poderia dificultar a marca processual.

Isso porque os pedidos formulados em uma e outra ação são autônomos e não se condicionam reciprocamente. Desse modo, qualquer que seja a solução nestes autos ou naquele, os efeitos não extinguirão, modificarão ou impedirão direitos das partes na outra demanda.

Nesse sentido, é prudente manter-se a tramitação dos feitos nos respectivos juízos.

Em segundo lugar, promove-se a denunciação da lide à ex-esposa do autor, Marlene Aparecida Lopes. O fundamento para tanto é o do art. 125, II, do CPC, isto é, direito de regresso.

À luz do que já se disse acima, não é difícil concluir que a denunciação, neste caso, é inviável. Isso pela simples verificação de que a pretensa litisdenunciada não é garante dos requeridos em qualquer relação jurídica autônoma. A pretensão de ressarcimento dos requeridos, no caso e em tese, tem relação direta com o negócio jurídico que se pretende anular, não se vinculando a uma outra relação jurídica que por si só ensejaria eventual direito de regresso. Não por outra razão os requeridos apresentaram reconvenção em face da pretensa litisdenunciada, o que por si só revela o equívoco da litisdenunciação.

Em terceiro lugar suscita-se inadequação da ação por ausência de interesse-adequação. Esta preliminar é claramente indevida, uma vez que o fundamento alegado - alienação fiduciária do imóvel à terceiro - não é impedimento para a discussão da relação jurídica entre as partes.

Pede-se ainda a revogação da gratuidade. A análise da capacidade financeira da parte autora requer dilação probatória, de modo que essa questão - direito à gratuidade - terá a sua solução definitiva postergada para o julgamento de MÉRITO definitivo.

Cabe agora a análise do pressupostos de admissão da reconvenção.

Num primeiro momento a reconvenção teve por fundamento o direito à restituição na hipótese em que fosse admitida a anulação do negócio jurídico, já que houve pagamento. Depois houve aditamento para que fosse reconhecido o direito à parte do imóvel objeto do pedido de anulação, tendo em vista o pagamento do preço.

Nota-se, ainda, que a reconvenção também se dirige a terceiro que não integra a relação processual, isto é, Marlene Aparecida Lopes.

Os autores sustentaram inviabilidade do aditamento à reconvenção, o que não prospera, pois tratando-se de nova demanda incidente, aplicam-se as regras próprias do ajuizamento das ações em geral,

de modo que o pedido pode ser aditado até a contestação, que neste caso veio depois).

Em relação à presença de terceiro na reconvenção, o art. 343, § 3º, do CPC admite expressamente, inexistindo razão para rechaçá-lo. Cuidando-se de demanda autônoma, incidem custas processuais. Defiro o prazo de 15 dias para o reconvinte comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da reconvenção. Caso não haja recolhimento no prazo assinalado, conclusos para deliberação. Comprovadas as custas da reconvenção, determino a citação da reconvinde MARLENE APARECIDA LOPES, residente na Rua XV de Novembro n. 2030, Centro, Cacoal, para integrar a relação processual da reconvenção e, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO de citação aos autos, sob pena de revelia e confissão em relação aos fatos alegados pelo reconvinte.

Vindo a contestação da reconvinde Marlene Aparecida Lopes, intime-se o reconvinte para impugnar no prazo de 15 dias. Após, conclusos para deliberação.

Publique-se.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007248-87.2020.8.22.0007

AUTOR: ISMAK DE SOUZA GUIMARAES, CPF nº 00063279665, AVENIDA DORZÓRIO GOMES DA SILVA, 2786 PARQUE FORTALEZA - 76961-774 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344

RÉU: I. - I. N. D. S. S., À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada) para implantação do benefício de auxílio-doença.

Indeferido o pedido liminar na inicial ante a necessidade de realização de prova pericial para o fim de se averiguar a alegada incapacidade laborativa.

Realizada a colheita de prova médica pericial, conforme laudo (ID. 51732557).

Pedido de reconsideração do pedido liminar pelo autor com outros laudos médicos particulares reportando a sua condição delicada de saúde (ID. 51740436; 51740437).

Decido o pedido liminar em reconsideração.

O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito é extraída do conjunto probatório colacionado aos autos, de onde se infere que o autor encontra-se incapacitado para as atividades habituais, pois acometido de insuficiência cardíaca não especificada, infarto agudo do miocárdio não especificado e outras cardiomiopatias (CID. I 50.9; I 21.9; I 42.8), conforme laudo pericial (ID. 51732557 - Pág. 1/2) corroborado por e exames médicos recentes (ID. 44717176 - 44717185; 51740437). Há prova da qualidade de segurado, tendo em vista o vínculo empregatício pelo período de 01/12/2017 a 04/07/2019

(ID. 44717050 - Pág. 5), contudo, prescindível a demonstração da carência, ante a dispensa legal (arts. 26, III, c.c 151 da Lei 8.213/91) devido à doença que o acomete. O perigo de dano, por outro lado, decorre da privação de renda que a negativa do benefício acarreta, uma vez que impedido(a) de trabalhar em razão da incapacidade. Tendo em vista o caráter alimentar da prestação, é certo que a sua falta reflete diretamente na capacidade da parte autora suprir as suas necessidades básicas de vida e, assim, ter garantido o seu mínimo existencial. Dessarte, defiro a tutela provisória de urgência para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de uma prestação mensal.

Intime-se o INSS pelo Procurador/Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via sistema (PJe) para cumprir a DECISÃO.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004776-16.2020.8.22.0007

AUTOR: JESUINO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 03444180144, RUA SÃO LUIZ 1370, CASA CENTRO - 76963-763 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

RÉU: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000195, AVENIDA CASTELO BRANCO 1065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

Trata-se de ação indenizatória por danos morais c.c declaratória de inexistência de débito e obrigação de fazer.

A parte requerida contestou e reconveio.

A reconvinde contestou a reconvenção.

Todavia, não houve o recolhimento das custas da reconvenção.

Defiro o prazo de 15 dias para fazê-lo, sob pena de indeferimento da reconvenção.

Decorrido o prazo supra, conclusos para saneamento.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7011251-22.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BERENICE BATISTA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO301

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

FINALIDADE: Ficam as Partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos (ID 52701650).

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002388-43.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Salário-Família (Art. 65/70)

EXEQUENTE: RENATO CESAR ANICETO, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3145, - DE 3080/3081 A 3166/3167 FLORESTA - 76965-714 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 21.802,21

DECISÃO

Vistos.

1. Após intimação em termos de cumprimento de SENTENÇA, o INSS apresentou a impugnação de ID: 50052147, alegando a existência de excesso de execução.

2. Aduziu, resumidamente, que a parte autora inseriu no cálculo valores pagos administrativamente, de modo que os cálculos apresentados estão equivocados. Afirmou que o valor correto devido pelo INSS a título de retroativos é de R\$ 16.315,29 e a título de honorários, o valor de R\$ 1.631,53.

3. Intimada a requerente para manifestação quanto a impugnação, essa concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Requereu a expedição dos respectivos RPV's.

4. Vieram os autos conclusos.

5. Pois bem. Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, determino a expedição de RPVs, conforme cálculos e valores referidos pelo INSS, sendo a título de retroativos o valor de R\$ 16.315,29 e a título de honorários, o valor de R\$ 1.631,53.

6. Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

7. Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos.

8. Cumpra-se.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 16 de dezembro de 2020.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005715-93.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS MARTINS DE SA e outros

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO0007446A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO0007446A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

RÉU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008532-33.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO LIMA DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

RÉU: HUALAS SOUZA SILVA

Advogados do(a) RÉU: FELIPE DUDA DA SILVA - RO8055, KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006029-39.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: PAULO MACHADO, RUA JOAQUIM TURINI 4.250, - DE 3854/3855 A 4251/4252 JOSINO BRITO - 76961-524 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: CORSEG ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E PROMOCOES DE VENDAS LTDA, RUA JOSÉ NAVES DA CUNHA 100 SEMINÁRIO - 80310-080 - CURITIBA - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Cacoal/, 5 de dezembro de 2020

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0005857-37.2011.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES, 1038 INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARCELA RIBEIRO DE LIMA, AV. MATO GROSSO 4754, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.259,06

DECISÃO

Defiro o pedido de id 51349007, e determino a expedição de de alvará dos valores depositados nos autos, ainda não levantados,

conforme comprovantes juntados nos autos, em favor do advogado da parte autora.

Após, a expedição de alvará, aguarde - se em Cartório os descontos das demais parcelas para pagamento, ao qual, desde já autorizo a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO.

Intime - se

Pratique o necessário.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0000949-92.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. CASTELO BRANCO 18156, PROP. ARLEI C. BERKEMBROCK E OUTROS SANTO ANTONIO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADOS: Banco Itau S. A. Ag. de Cacoal Ro, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 2120, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro, CNPJ nº DESCONHECIDO, MARECHAL RONDON 365, FONE 3422-1986 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda em face de Banco Itaú.

A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca DECISÃO, sinalizando que houve a integral satisfação do objeto do litígio, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Pois bem. Decorrido o prazo assinalado, a parte permaneceu silente, fazendo presumir que a lide foi integralmente satisfeita.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011427-64.2020.8.22.0007

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 634, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada antecedente objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica interrompido desde 12/12/2020 em razão de incêndio em transformador.

Relata a parte autora que, não obstante os pedidos administrativos realizados, a concessionária requerida não promoveu o restabelecimento do serviço, gerando transtorno ao autor e sua família, visto que o produto (energia) é essencial à manutenção de aparelhos de uso doméstico e de trabalho.

Pelos fatos expostos, requer seja determinada a ordem de restabelecimento do serviço.

É o resumo.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Poucos são os elementos que indicam a interrupção do serviço apontada pelo autor. Mas, considerando-se o caráter essencial do serviço de energia elétrica, bem como os indícios de provocação administrativa feitas perante a requerida, deve-se balancear a rigidez dos elementos autorizados da tutela de urgência. Isso porque, em situações que caracterizam exacerbado perigo de dano, permite-se uma menor rigidez na análise da probabilidade do direito alegado.

Ademais, deve ser pontuado que medidas antecipatórias concedidas judicialmente se cumprem sob o risco e responsabilidade de quem as requer. Assim sendo, não havendo confirmação da tutela de urgência por ocasião do julgamento do MÉRITO, deve o requerente suportar os danos eventualmente causados àquele que foi alvo da tutela concedida.

Feitas estas explanações, considerando-se que o serviço está interrompido desde 12/12/2020, ultrapassando, portanto, o prazo de 48 horas estabelecido no art. 176, II, da Resolução 414 da ANEEL, cabível o deferimento do pedido.

Desta forma, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA ANTECEDENTE e determino que a parte requerida promova o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora nº 20/1021036-7 no prazo de 24 horas. Fixo uma multa diária de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para a hipótese de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se a requerida quanto ao teor desta DECISÃO.

Concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova o aditamento da petição inicial.

Após, promovido o aditamento, cite-se a requerida para que apresente contestação em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da presente DECISÃO.

2 – INTIMAÇÃO da requerida, eletronicamente, na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Novo Código de Processo Civil, para ciência desta DECISÃO.

Observações e Advertências:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Cacoal, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011876-56.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: FAGNER NASCIMENTO JAQUES, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3865, - DE 3080/3081 A 3166/3167 FLORESTA - 76965-714 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 6.750,00

SENTENÇA

Vistos.

FAGNER NASCIMENTO JAQUES, CPF sob nº 021.678.542-18 ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT.

Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, condenando a requerida ao pagamento de indenização, além de custas processuais e honorários de advogado fixados em R\$ 600,00 reais.

A parte requerida interpôs embargos de declaração em razão dos honorários arbitrados, aos quais foram rejeitados.

Ato contínuo, a parte requerida realizou a juntada de comprovantes de pagamento e o autor, requereu a expedição de alvará de levantamento.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do integral pagamento do débito pela requerida.

Expeça-se alvará dos valores depositados ao ID 52092960 em favor do advogado do autor.

Considero a incidência do disposto no art. 1000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se através do DJE.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001059-64.2018.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329

RÉU: WILSON FERREIRA EVANGELISTA, RUA GUAÍRA 1933 LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 73.898,05

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, Instituição Financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07207996000150, sediada na CIDADEDE DEUS S/N - PRÉDIO NOVÍSSIMO 4º ANDAR, VILA

YARA, OSASCO/SP, por um de seus advogados devidamente qualificado, ingressou em juízo com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de WILSON FERREIRA EVANGELISTA.

A liminar pleiteada foi deferida, contudo nem o requerido tão pouco o veículo foram localizados.

Em prosseguimento, foi deferido o pedido do autor e realizada buscas juntos aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, objetivando a localização de endereços.

Após idas e vindas do feito, objetivando a localização do veículo e do requerido, o requerente foi intimado para impulsionar o feito (id 47663948), contudo nada disse nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, o autor foi então intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção pela inércia, contudo se manteve inerte.

In casu, o processo esta parado há mais de 03 (três) meses aguardando providências da parte, o que indica não haver interesse no prosseguimento do feito, pois apesar de intimado não promoveu as diligências que lhe competiam.

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte autora.

Revogo a liminar de id 23669116.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.

Intime – se. Publique – se.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007660-23.2017.8.22.0007

Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI, CPF nº 90381904768, AVENIDA PORTO ALEGRE 432, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em desfavor de EXECUTADO: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI.

Antes mesmo da intimação da parte executada acerca do cumprimento de SENTENÇA, a parte requerida promoveu a juntada nos autos do comprovante de pagamento referente a condenação. Posteriormente, a parte exequente requer a expedição de alvará e extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da advogada da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no em id 51742604.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Certificado o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.

P.R.I..

Cacoal 17 de dezembro de 2020

Anita Magdelaine Perez Belem

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004057-05.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Extravio de bagagem

AUTORES: SAMARA GNOATTO, AVENIDA GUAPORÉ 3247, - DE 3023 A 3317 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-573 - CACOAL - RONDÔNIA, THOMAZ GNOATTO DE CASTRO CHAVES, AVENIDA GUAPORÉ 3247, - DE 3023 A 3317 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-573 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. OFFICE, TORRE JATOBA, 9 ANDAR, ALPHAVI TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE, OAB nº MT74130

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO

Defiro o pedido de id 37859419, e determino nova expedição de alvará constate ao de id 36436582.

Após, arquivem estes autos.

Cacoal, 17 de dezembro de 2020.

Anita Magdalaine Perez Belem

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000952-83.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: EDINA DE OLIVEIRA GUEDES, RUA CARLOS SCHERRER 538, CASA PARQUE BRIZON - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.472,58

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, no tocante às parcelas anteriores à implantação do benefício, além dos valores pertinentes aos honorários de advogado.

O INSS foi intimado, ocasião em que nada opôs aos cálculos apresentados pela autora.

Em DECISÃO, foi determinado a expedição de RPV's, aos quais os respectivos comprovantes de depósitos foram apresentados ao id 52163891 - 52163892.

Realizado pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados ao id 52163891 - 52163892 em favor do advogado do autor, o qual, sob o compromisso de seu grau, se responsabilizará em repassar ao seu cliente aquilo que lhe cabe por direito.

Expedido o alvará, independentemente de qualquer outra providência, ARQUIVEM-SE os autos pois exaurida a prestação jurisdicional.

Publique-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2020.

Anita Magdalaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7003599-85.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JOELMA ROSSOW DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO0006586A

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006575-65.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVANI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009796-22.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: JOEL SATURNINO

Endereço: Rua Francisco Patrício Rodrigues, 4016, - de 3827/3828 a 4176/4177, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-488

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0007261A

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 15.968,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7008685-66.2020.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: K. L. G. S. B. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA
SILVA - RO9854
RÉU: M. V. P. B.
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7008525-41.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO CEZAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA
- RO6947
RÉU: MOTORNEI RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: THALITA APARECIDA GONCALVES
VIEIRA - RO8558
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7005166-83.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: IAMATEM MARIMARA SURUI
Endereço: Área Rural, ALDEIA AMARAL, Área Rural de Cacoal,
Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: DIANA ROMATXUR SURUI
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP:
76968-899
Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS -
RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS -
RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 99, - de 95 a 395 -
lado ímpar, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-439
Valor da Causa: R\$ 34.485,00
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es),
para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de
15 dias.
Cacoal-RO, aos 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7008855-72.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL
COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: EXECUTADO: LUCAS SOUZA E SILVA 04382424240
e outros
Valor da Causa: R\$ 5.646,64
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado,
para recolher a Taxa de Publicação de edital, no valor de R\$ 31,76
(trinta e um reais e setenta e seis centavos) conforme cálculo de id.
52703793, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7009103-72.2018.8.22.0007
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
(112)
REQUERENTE: ELIANE SENA BISPO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO
OLIVEIRA - RO1512
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO
OLIVEIRA - RO1512
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO AUGUSTINHO BROD -
RO9733
Intimação
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA: "Isto posto e por tudo
mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 487, I do Código
de Processo Civil e art. 109 da Lei 6.015/73, PARCIALMENTE
PROCEDENTE a AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E
RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE AFETIVA protagonizada
por ELIANE SENA BISPO, HEDER SOUZA INACIO E MARCELO
APOLINÁRIO DA SILVA, e por identificar vício de consentimento,
declaro que HEDER SOUZA INACIO não é pai biológico de MARIA
EDUARDA SENA SOUZA e, via de consequência, determino
a expedição de MANDADO a ser cumprido pelo cartório do 2º
Ofício de registro civil de pessoas naturais de Cacoal, para que
seja promovida a exclusão do assento de nascimento de MARIA
EDUARDA SENA SOUZA, matriculado sob o nº 09579401552014
100014199000279906, do nome do pai HEDER SOUZA INACIO,
bem como dos avós paternos CLAUDIONOR ANTONIO INACIO e
MARIA DO SOCORRO DE SOUZA INACIO. Julgo improcedente o
pedido de inclusão do nome de Marcelo Apolinário da Silva como
pai socioafetivo, pois não restou por ora configurada esta situação,
o que pode vir a ocorrer no futuro. A requerida passará a se chamar
MARIA EDUARDA SENA. Sem custas e emolumentos em face de
encontrar-se amparado pela gratuidade de justiça. Cacoal/RO, 23
de setembro de 2020. Mario José Milani e Silva. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7005045-55.2020.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de
RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA LOPES
GERALDINO - RO5919, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA -
RO3981, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720
EXECUTADO: AP CAETANO MAT PARA CONSTRUCOES EIRELI
e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MOISES DE SOUZA
BUSSIOLI - RO0005032A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009103-72.2018.8.22.0007

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: ELIANE SENA BISPO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO AUGUSTINHO BROD - RO9733

Intimação

Ficam as partes intimadas da SENTENÇA: "Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil e art. 109 da Lei 6.015/73, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE AFETIVA protagonizada por ELIANE SENA BISPO, HEDER SOUZA INACIO e MARCELO APOLINÁRIO DA SILVA, e por identificar vício de consentimento, declaro que HEDER SOUZA INACIO não é pai biológico de MARIA EDUARDA SENA SOUZA e, via de consequência, determino a expedição de MANDADO a ser cumprido pelo cartório do 2º Ofício de registro civil de pessoas naturais de Cacoal, para que seja promovida a exclusão do assento de nascimento de MARIA EDUARDA SENA SOUZA, matriculado sob o nº 09579401552014 100014199000279906, do nome do pai HEDER SOUZA INACIO, bem como dos avós paternos CLAUDIONOR ANTONIO INACIO e MARIA DO SOCORRO DE SOUZA INACIO. Julgo improcedente o pedido de inclusão do nome de Marcelo Apolinário da Silva como pai socioafetivo, pois não restou por ora configurada esta situação, o que pode vir a ocorrer no futuro. A requerida passará a se chamar MARIA EDUARDA SENA. Sem custas e emolumentos em face de encontrar-se amparado pela gratuidade de justiça. Cacoal/RO, 23 de setembro de 2020. Mario José Milani e Silva. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012088-48.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): JOSE ROBERTO RIOS, CPF nº 46899545268, RUA ANEL VIÁRIO 1495, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): BRUNA NATANI SANTOS FREIRE GOMES, OAB nº RO8034

Requerido (s): OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71 - 2 andar CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da Causa: R\$ 4.197,90

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Os cálculos apresentados pela parte exequente mostram-se equivocados. Igualmente, o pagamento realizado pela executada ocorreu a menor.

Explico.

Em 05/06/2020, os valores atualizados perfaziam o montante de R\$3.607,00, considerando-se a correção monetária a partir da condenação e os juros moratórios a partir da citação (exceto os honorários sucumbenciais, sendo ambos os índices aplicados desde a condenação).

A executada efetuou o depósito da quantia de R\$3.325,03 em 20/10/2020, ocasião em que o valor devido perfazia o montante atualizado de R\$3.816,08. Logo, tem-se uma diferença no valor de R\$491,05, que deve ser corrigida desde a data do depósito ocorrido a menor (20/10/2020) até o efetivo pagamento.

Assim, intime-se a parte executada para que complemente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%.

Expeça-se em favor da advogada da parte autora o alvará de levantamento dos valores já depositados nos autos.

Sobrevindo a complementação acima determinada, voltem os autos conclusos para extinção.

Cacoal, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002530-47.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: I. N. SENA SERVICOS E MANUTENCAO DE VEICULOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

RÉU: ADRIANO CRUZ SILVA SCHNEIDER

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento de custas para envio de Carta AR (CÓDIGO 1008.1), conforme requerido no ID 52369852.

Cacoal (RO), 17/12/2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011806-44.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOLANGE ELIZABETH MUNDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
 e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
 Processo: 7008675-61.2016.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LUZIA GIMENES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA E ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada da r. SENTENÇA de id. 52434503, bem como acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0000729-31.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: SUELEN CALISTRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULCIMAR ZUCHI - MT15248-A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do documento juntado no ID 52678865.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001245-53.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDELINA PEREIRA DIAS DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147, SAMARA GNOATTO - RO5566

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA E ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada da r. SENTENÇA de id. 52433138, bem como acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 0002481-59.2010.8.22.0013

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRANCISCO ALDEMAR BRUTTI, CPF nº 58938400972, BRUTTI & MENDES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MANOEL ELIAS DE ALMEIDA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos em correição. Nada a deliberar.

Intime-se os executados, por intermédio de seus advogados, para que tomem ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R., AV. CAPITÃO CASTRO 3419, EDIFÍCIO ÔNIX, 3º PISO, CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRANCISCO ALDEMAR BRUTTI, CPF nº 58938400972, PROJETO BODÃO - DISTRITO DE TRÊS FRONTEIRAS, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, BRUTTI & MENDES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, LOTE 04,

GLEBA GUAPORÉ, NÃO CONSTA SETOR MERQUÊNS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7002232-37.2020.8.22.0013

AUTOR: VALDECI CARLOS XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (protocolo de atendimento informando a data da ligação) e do perigo da demora (inerente aos potenciais prejuízos causados pela falta de energia), sendo que a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já assentou o entendimento de que não pode haver atraso na ligação da energia elétrica, ante a sua essencialidade, senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A concessionária recorrente levou quatro dias para efetuar a ligação, sem justificativa. Portanto, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, ficando caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora

excessiva na ligação solicitada. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior. (Apelação 0014903-31.2012.822.0002, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 30/08/2016.); e

RECURSO INOMINADO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REITERADOS PEDIDOS DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRANGIMENTO. EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA PERANTE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado 1000059-59.2012.822.0002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/05/2013. Publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Ademais, diante da essencialidade do serviço supramencionada, há de ser considerado também o princípio da continuidade dos serviços públicos, conforme se denota nos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, nestes termos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

[...]

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que a parte requerida promova a ligação da energia elétrica, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de medidas indutivas/coercitivas necessárias a assegurar o cumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO da empresa requerida para determinar que proceda com a ligação da energia elétrica do imóvel localizado na Rua Antônio Carlos Zancan, 2371, Maranata, Cerejeiras/RO, no prazo de 24 horas a contar da intimação, sob pena de aplicação de medidas indutivas/coercitivas.

Distribua-se o MANDADO para Oficial de Justiça plantonista.

No mais, considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 01 de março de 2021, às 8h, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/ acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/RO.

Link para acesso: meet.google.com/iwo-oewd-ygj

Telefone para parte entrar em contato e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência: 3309-8331.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR, por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a

intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de FALTA DE ACESSO à audiência de videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, infrutífera a conciliação, a apresentação de resposta e a impugnação da parte autora, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, deverão ser apresentadas até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XII e XIV, do Prov. 018/2020-CG).

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que a FALTA DE ACESSO à audiência por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 e art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XV, do Prov. 18/2020-CG).

Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato, posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Consigne em MANDADO também que, nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Pratique-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: VALDECI CARLOS XAVIER, CPF nº 39012492220, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 2371 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, R. SERGIPE 1030 ST. INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Cerejeiras, 16/12/2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001882-49.2020.8.22.0013

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa:R\$ 300.000,00

Última distribuição:03/11/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, CNPJ nº 03612764000126, RUA PORTUGAL 2294 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

Réu: LUPY INDUSTRIA E EXPORTACAO EIRELI - ME, CNPJ nº 20450634000153, AVENIDA CASTELO BRANCO 22719, - DE 21997 A 22719 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-735 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o presente procedimento não comporta audiência para tentativa de conciliação prévia, caberá ao embargante proceder com o recolhimento das custas iniciais no total de 2% do valor da causa, consoante art. 12, inciso I da Lei de Custa, portanto, fica a parte embargante intimada para apresentar complementação das custas iniciais, no prazo de 05 dias.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Cuida-se de embargos de terceiro, onde alega a parte autora alega, em síntese, que nos autos principais houve penhora do imóvel Lote Urbano 12, da quadra 145, setor B, nesta comarca, contudo fora juntada certidão de inteiro teor do Lote 11. Afirma a embargante que figura coo beneficiária de penhor do imóvel 11.

Pede liminar para suspensão da execução e qualquer medida constritiva que recaia sobre o Lote 11.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É a síntese necessária. DECIDO.

Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a suspensão da referida restrição cadastral.

Nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso em tela, o embargante juntou documentos, em especial o de ID 50587542, onde aponta registro de alienação fiduciária do imóvel em favor do embargante.

Desta feita, recebo os embargos e suspendo a execução, tão somente em relação ao bem embargado, ou seja Lote 11, da quadra 145, setor B, nesta comarca.

Com supedâneo no artigo 679 do CPC, cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A citação será feita na pessoa do advogado do(a) Embargado(a), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).

Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).

Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras, 16 de dezembro de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001365-78.2019.8.22.0013

AUTOR: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

RÉU: JULIANA JANEIRO DA SILVA SANTOS, CPF nº 64367916200

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 38, da lei 9099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

Desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Ademais, a parte requerida apesar de devidamente citada e intimada não compareceu à audiência de conciliação e não se manifestou nos autos, restando revel.

MÉRITO

Ultimada a instrução processual a demanda deve ser julgada procedente.

O título apresentado encontra-se líquido, certo e exigível.

A parte requerida, apesar de devidamente intimada e advertida quanto aos efeitos de sua ausência, deixou de apresentar contestação nos autos tempestivamente.

Assim, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial e devidamente instruída, não se aplicando, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia.

Por fim, sendo fato incontroverso, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial a fim de CONDENAR a parte requerida JULIANA JANEIRO DA SILVA SANTOS a pagar em favor da parte requerente GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME a quantia de R\$ 683,12 (seiscentos e oitenta e três reais e doze centavos) devidamente atualizada nos índices da tabela do TJRO a partir do protocolo da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Intimem-se as partes do teor desta DECISÃO.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: JULIANA JANEIRO DA SILVA SANTOS, CPF nº 64367916200, LINHA 12, KM 4., OU SUPERMERCADO SANTIAGO RUMO RIBERALTA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000775-67.2020.8.22.0013

REQUERENTE: SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA - EPP, CNPJ nº 23467831000173

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: LUCAS BARBOSA CARNEIRO, CPF nº 00093116292

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 38, da lei 9099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

Desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Ademais, a parte requerida apesar de devidamente citada e intimada não compareceu à audiência de conciliação e não se manifestou nos autos, restando revel.

MÉRITO

Ultimada a instrução processual a demanda deve ser julgada procedente.

O título apresentado encontra-se líquido, certo e exigível.

A parte requerida, apesar de devidamente intimada e advertida quanto aos efeitos de sua ausência, deixou de apresentar contestação nos autos tempestivamente.

Assim, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial e devidamente instruída, não se aplicando, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia.

Por fim, sendo fato incontroverso, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial a fim de CONDENAR a parte requerida LUCAS BARBOSA CARNEIRO a pagar em favor da parte requerente SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA - EPP a quantia de R\$ 1.107,82 (um mil, cento e sete reais e oitenta e dois centavos) devidamente atualizada nos índices da tabela do TJRO a partir do protocolo da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Intimem-se as partes do teor desta DECISÃO.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquite-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA - EPP, CNPJ nº 23467831000173, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 2035 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: LUCAS BARBOSA CARNEIRO, CPF nº 00093116292, RUA MINAS GERAIS 566 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001731-83.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILTON MOREIRA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO - SP254656

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR INTIMEM-SE os requerentes, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) retifiquem o valor da causa, para que conste o valor integral dos bens descritos na exordial; b) realizem o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possam fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que tragam aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

7002101-62.2020.8.22.0013

REQUERENTE: CICERO LOPES, CPF nº 73186023220

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: APOLONIA JOSEFA CONCEICAO LOPES, CPF nº 45753601200

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de curatela formulada CICERO LOPES em face de APOLONIA JOSEFA CONCEIÇÃO LOPES.

Aduz a parte autora que a requerida é sua genitora e sofre de doença de alzheimer. Assim, diante dos fatos, a requerida não possui condições de responder por si, atualmente precisa do auxílio para a prática de todos os atos da vida civil, bem como para a realização das tarefas cotidianas.

É o relato, decidido. Passa-se a análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 749, parágrafo único do Código de Processo Civil, justificada a urgência, o juiz poderá nomear curador provisório para a prática de determinados atos. Com efeito, no caso concreto a medida se justifica conforme se passa a explicar.

O laudo acostado demonstra de forma inequívoca que a requerida não tem condições de gerir-se necessitando de curatela. Assim, a requerente justifica sua pretensão por ser genitora da requerida, portanto se trata de alguém que presta auxílio material e cuida da requerida.

Em que pese a legislação aponte que não existe pessoa maior de 18 (dezoito) anos absolutamente incapaz é certo que alguns casos existe ressalva, visto que a pessoa curatelada não consegue praticar por vezes não consegue externar manifestação de vontade.

Em verdade, é o caso dos autos em que as provas são conclusivas em firmar que a requerida não consegue se autodeterminar.

Ante o exposto, nos termos do art. 300, do CPC e art. 749, parágrafo único, do CPC, DEFIRO o pedido de curatela provisória.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), não atingindo os atos existenciais.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 751, do CPC, pois só traria prejuízos ao já fragilizado estado de saúde da requerida, bem como na atual conjuntura sanitária com surtos de coronavírus, seria desarrazoado designar audiência, vez que a requerida certamente se encontra no grupo de risco. Portanto, deixo de designar a solenidade.

Determino que o NUPS realize estudo psicossocial no prazo de 30 (trinta) dias.

Nomeio como advogado dativo para a requerida o Dr. Ériton Almeida da Silva, atuante nesta Comarca para patrocinar a requerida, sendo que os honorários advocatícios serão fixados em sede de SENTENÇA. Após juntada do estudo psicossocial, cite-se o requerido na pessoa de seu advogado dativo apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias na forma do art. 752, do CPC.

Ulteriormente a manifestação, vista ao Ministério Público para se manifestar valendo-se da prerrogativa do art. 752, § 1º, do CPC. Cumpridas as determinações, retorne conclusos.

Serve a presente de termo de curatela provisória, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável a depender do andamento processual por igual período, nomeando-se como curadora provisória de APOLONIA JOSEFA CONCEIÇÃO LOPES,, brasileira, aposentada, viúva, portadora da Cédula de Identidade sob o registro geral n. 291.576 SSP/RO e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob n. 457.536.012-00, residente na Linha 4, 3ª para 4ª Eixo, km 4, no Município de Cerejeiras, a pessoa de CICERO LOPES, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade sob o registro geral n. 291.362 SSP/RO e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob n. 731.860.232-20, residente na Linha 4, 3ª para 4ª Eixo, km 4, no Município de Cerejeiras.

Assim, a curadora acima nomeada podem exercer em nome do curatelado todos os atos de administração de natureza patrimonial e ainda efetuar saques de benefícios previdenciários dentro dos termos legais, assumindo ao assinarem o presente termo todas as obrigações legais de cuidado decorrentes da posição de Curador e poderes de representação da curatela, nos termos da lei.

CICERO LOPES – curadora compromissada.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO VOFÍCIO/TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA POR 06 MESES.

Cerejeiras, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: CICERO LOPES, CPF nº 73186023220, LINHA 4 - 3ª PARA 4ª EIXO km 4 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: APOLONIA JOSEFA CONCEICAO LOPES, CPF nº 45753601200, LINHA 4 - 3ª PARA 4ª EIXO km 4 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002219-38.2020.8.22.0013 - Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: HUDSON RODRIGUES DA VEIGA, LH 3 4 P 5 KM 7 SN 0, SITIO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
DESPACHO

INTIME-SE a parte autora a emendar a inicial, juntando documento hábil a constituir em mora o devedor, visto que o endereço constante no Aviso de Recebimento incluso ao ID 52511262, pág. 3, difere daquele constante no contrato de alienação fiduciária.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a caracterização da mora, é suficiente que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do cartório de títulos e documentos. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: “a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual”. 3. No presente caso, não foi reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da

normalidade contratual, sendo inviável a descaracterização da mora. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 588.218/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015) Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito. Emenda à inicial. Inocorrência. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona a extinção do feito por ausência de pressuposto processual. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7058085-04.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020 Cito ainda, enunciado da Súmula 72-STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Deste modo, apesar de não se exigir que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário (§ 2º do art. 2º do DL 911/69), para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente e/ou, via notificação extrajudicial, protesto de título.

A providência deverá ser atendida no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cerejeiras/RO, 17 de dezembro de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001985-56.2020.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LOURIVAL FELISBERTO SERVALO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, a tutela provisória de urgência antecipada serôdia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do NCPC.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem da própria negativa peremptória no sentido de ser a parte requerente

devedora e de ter ela deixado de efetuar o pagamento, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária. Certo é, noutra esfera, que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado sua negativação, valendo ressaltar que, em casos como este, o entendimento da jurisprudência pátria tem trazido a seguinte diretriz:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 2. Os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 3. No caso, ainda que se pudesse entender pelo recebimento, em caução, do bem alienado fiduciariamente em garantia da mesma dívida, o parcial provimento do recurso especial, neste ponto, não teria o condão de autorizar a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, como visto, o Tribunal a quo não analisou a presença de requisito essencial, qual seja, de estar demonstrada que a contestação da cobrança estaria amparada no bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que caracteriza a ausência de plausibilidade jurídica a autorizar a concessão da medida cautelar. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 19.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 11/06/2012).

De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidora junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a existência/exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.

Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de se quedar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, determino que a parte requerida abstenha-se de proceder de incluir o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC, SPC e SERASA, relativamente ao contrato nº 4320326597429111, vencido em 19/09/2016, ou de pronto o exclua do cadastro negativo, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha feito, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento do preceito, bem como para que se abstenha de realizar descontos referente ao contrato mencionado, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC.

No mais, aguarde-se até a realização da audiência designada.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Cerejeiras/RO. quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7002091-18.2020.8.22.0013

REQUERENTES: CAMILLY GEOVANA VENANCIO DA SILVA, JOAO GUILHERME VENANCIO DA SILVA, ANA CAROLINA VENANCIO DA SILVA, LUCIENE ROSA VENANCIO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

REQUERIDO: MARCELO GOMES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial e defiro as benesses da justiça gratuita.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, envolvendo as partes acima mencionadas.

A reintegração de posse é o meio de proteção para o possuidor que necessita ser restituído em sua posse, diante de esbulho, conforme se depreende do artigo 1.210 do Código Civil e artigo 560 do CPC.

Os requisitos para obtenção proibitória estão descritos no artigo 561 do CPC, conforme orientação do artigo 568 do mesmo códex.

Confira-se:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso dos autos, tenho que a autora demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

A autora alega que é proprietária e possuidora do imóvel, para tanto apresenta escritura pública de instituição de usufruto e doação (ID 215972546), a qual demonstra a propriedade do imóvel.

O esbulho e sua data é comprovado pelo registro de ocorrência policial (ID. 51973557).

Desse modo, comprovou-se a verossimilhança das alegações da autora, de que exerce a posse contínua do imóvel discutido nos autos, bem como, o esbulho praticado pelo requerido em novembro de 2019.

Assim, verifico que os documentos constantes nos autos são suficientes para o deferimento do pedido de liminar, eis que demonstrados todos os requisitos legais para a outorga da proteção possessória.

Nos termos do artigo 560, do Código de Processo Civil (CPC), "o possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho."

No caso dos autos, a autora comprovou preencher os requisitos e demonstrou o exercício da posse, bem como, que o esbulho foi praticada dentro de ano e dia (art. 558, do CPC), portanto, nesta análise sumária, é possível verificar o preenchimento dos requisitos legais para deferimento do MANDADO de reintegração de posse.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar a reintegração da autora na posse do imóvel, descrito como imóvel urbano denominado Lote Urbano n. 04/2 (quatro/dois), da quadra 93, do setor A, da planta desta cidade de Cerejeiras/RO, com área de 315,40m², determinando que o requerido se abstenham de praticar atos de esbulho e/ou turbação em relação ao imóvel descrito na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da ordem, limitada até o montante de cinquenta vezes este valor, sem prejuízo da ação penal por crime de desobediência.

Intimem-se o requerido, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento das medidas acima, acarretará a aplicação de multa, além de caracterizar crime de desobediência e ensejará a

requisição de força policial para que se cumpra.

Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 10 de março de 2021, às 10h, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/ acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou no serviço de atermação no fórum de Cerejeiras/RO.

Link para acesso: meet.google.com/btn-qmnk-eot.

Telefone para parte entrar em contato e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência: 3309-8331.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR, por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

1) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

2) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

3) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

4) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

5) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

6) Consigne em MANDADO também que, nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade

da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

7) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

8) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para a FINALIDADE s dos arts. 354/357, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERENTES: CAMILLY GEOVANA VENANCIO DA SILVA, CPF nº 04169563271, LINHA 02, KM 4.5, DA 3ª PARA 4ª EIXO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOAO GUILHERME VENANCIO DA SILVA, CPF nº 00846884240, LINHA 02, KM 4.5, DA 3ª PARA 4ª EIXO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ANA CAROLINA VENANCIO DA SILVA, CPF nº 04169572262, LINHA 02, KM 4.5, DA 3ª PARA 4ª EIXO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUCIENE ROSA VENANCIO, CPF nº 91107822220, LINHA 02, KM 4.5, DA 3ª PARA 4ª EIXO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARCELO GOMES DA SILVA, CPF nº 26262499806, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 774 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Cerejeiras, 17/12/2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001459-89.2020.8.22.0013

Assunto: Urgência

Parte autora: AUTOR: MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 00825256259, RUA MARIA GODOY DURAN 1743 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

Parte requerida: RÉUS: S. E. D. S. D. C. D. P. V., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. C., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 1919 PÁTIO DA PREFEITURA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo da demanda para que ao invés de SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE DA CIDADE DE PORTO VELHO/RO conste como ESTADO DE RONDÔNIA.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos morais e materiais, envolvendo as partes acima mencionadas.

Narrou a parte autora que necessita de uma cirurgia de urgência em Fêmur e que está aguardando o agendamento pelo ente público desde março de 2020. Pleiteou em sede de tutela que seja determinados ao entes públicos o fornecimento de transporta para deslocamento e a imediata internação e realização da cirurgia

denominada Artroplastia de Quadril - Tratamento Cirúrgico com Prótese Cerâmica.

É o relato.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita de tratamento cirúrgico fratura de colo de fêmur direito, necessitando ainda de transporte com ambulância.

No caso em exame, tenho que as específicas informações técnicas constantes dos laudos médicos, fazem concluir acerca da necessidade e urgência do tratamento pleiteado.

Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo da consulta, exames e possível cirurgia, entendo que restou evidenciada, em razão de sua incapacidade laborativa, por ser beneficiário da gratuidade judiciária e os procedimentos de alto custo.

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora - senão de sua própria vida - até o julgamento final da lide, mormente a se considerar já ter curso tratamento atual, que, pois, não deve ser interrompido. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”. E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCP, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente

tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado, para:

1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo e sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, de internação em Hospital Vinculado ao SUS e procedimento cirúrgico denominado Artroplastia de Quadril - Tratamento Cirúrgico com Prótese Cerâmica, bem como 2) DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS que forneça o transporte do requerente, em data agendada pelo Estado de Rondônia, para o local indicado por este, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro;

Considerando a hipótese de descumprimento da DECISÃO no prazo estipulado, DETERMINO, desde logo, com fulcro no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCP, o BLOQUEIO DE VALORES, mediante saques, das contas do ente público requerido suficiente para a realização do procedimento, devendo, para tanto, ser a parte requerente intimada, desde já, a apresentar três orçamentos distintos nos autos, caso já não o tenha feito.

Impende ressaltar que o saque direto das contas bancárias do Estado ou Município dos valores necessários à aquisição de medicamentos ou serviços encontra amparo no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCP, que permite ao juízo, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da DECISÃO. Por certo não visa, a medida, impor o prejuízo ao ente público, mas, apenas, conferir efetividade ao provimento judicial, inclusive levando em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Nesse sentido: (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/11/2013).

Em atenção ao teor dos Ofícios (CER- 008/2014/PROGER) e (RO-022/2014), encaminhados pelos órgãos de representação judicial dos entes públicos requeridos, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Passo seguinte, cite-se as partes requeridas para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação

análoga ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO:

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras, 17/12/2020.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7002257-50.2020.8.22.0013

REQUERENTE: LUZIA GOMES DE OLIVEIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Remetam-se os autos ao CEJUSC para inclusão da ata da audiência realizada.

Após, tornem os autos conclusos imediatamente.

Cerejeiras, 17/12/2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ(a): Ligiane Zigiotta Bender

Diretor de Cartório: Edinei Paulo de Souza

Proc.: 0011347-90.2009.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (DNI 000000000)

Denunciado:Kenedi Simao de Lima

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de Ação Penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra KENEDI SIMÃO DE LIMA, como incurso no artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/03 (1º fato) e artigo 146 c/c artigo 14, II (2º Fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Os fatos ocorreram em 25/05/2009, sendo a denúncia oferecida em 04/06/2009 (fls. 03/05) e recebida em 05/06/2009 (fl. 46) e, estando o réu em local incerto e não sabido foi citado por edital (fl. 73/74), tendo apresentado resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (fls. 76/77).Durante a audiência de instrução procedeu-se a oitiva de três testemunhas (fls. 88/90).Foi decretada a suspensão do processo e do curso processual em 11/01/2011 (fl. 87).Na DECISÃO de fls. 103/105, foi decretada a prisão preventiva do acusado, e dada como quebrada a fiança prestada pelo acusado,

decretando a perda da metade em favor das instituições cadastradas na Vara de Execução Penal desta Comarca.A Defensoria Pública impetrou Habeas Corpus com Pedido Liminar (fls. 112/114), o qual foi negado provimento (fls. 138/142).O Ministério Público se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição (fls. 147/148).É o relatório. Decido.O art. 366, do CPP estabelece que o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional.A prescrição da pretensão punitiva é uma forma de prescrição que ocorre antes de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória, conforme preceitua o art. 109, do Código Penal, in verbis:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Ademais, se faz necessário ressaltar que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, de acordo com o teor da Súmula 415 do STJ.Desta forma, no que se refere ao 1º Fato, se aplica a regra descrita no inciso IV, do art. 109, do Código Penal (08 anos), uma vez que a pena máxima em abstrato cominada para o delito capitulado no art. 14, da Lei n. 10.826/03 é de 04 anos.Em relação ao 2º Fato, se aplica o inciso V, do art. 109, do Código Penal (04 anos), tendo em vista que a pena máxima em abstrato cominada para o delito descrito no art. 146, do Código Penal é de 01 ano.Além disso, verifico que o acusado, ao tempo do crime, era menor de 21 anos, condição que reduz pela metade o prazo prescricional, conforme estabelece o art. 115, do Código Penal, ou seja, 04 anos (1º Fato) e 02 anos (2º Fato).Desta forma, tendo em vista que já decorreram mais de dez anos desde a data do último marco interruptivo da prescrição, qual seja, o recebimento da denúncia (05/06/2009), contabilizando ainda o período de suspensão do prazo prescricional, tendo o prazo prescricional voltado a correr em 2015, verifico que ambos os fatos se encontram prescritos.Ante o exposto, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência extinguo a punibilidade de KENEDI SIMÃO DE LIMA, o que faço com fundamento no art. 107, inciso IV, combinado com o art. 109, incisos IV e V e art. 115, todos do Código Penal.Publique-se, registre-se e intimem-se.Recolham-se os MANDADO s de prisão expedidos contra a acusada.Preclusa esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado,b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal e realizadas as diligências ora determinadas, arquivem-se os autos.SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000114-23.2014.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Michel Fernandes Barros

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado:Sebastião Arli Borba da Silva

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Intime-se o exequente para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação.Prazo: 10 dias.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000922-52.2019.8.22.0013

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Infrator: Noel Ferreira Marques

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de inquérito policial insaturado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 15 da Lei n. 10.826/03, praticado, em tese, pelo investigado NOEL ALVES MARQUES. Consta nos autos a Certidão de Óbito à fl. 29, a qual comprova o óbito do suposto infrator. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade de Noel Alves Marques, pela morte do agente (fls. 33/34). Ante do exposto, declaro extinta a punibilidade de NOEL ALVES MARQUES, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Transitada em julgado, determino sejam arquivados os presente autos e procedidas as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000998-13.2018.8.22.0013

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Diego Lazaro Aguiar dos Santos, Weslem Felipe Farias, Vagner de Moura Gomes, Claudinéia Felipe da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Elton David de Souza (RO 6301), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Oficie-se à Secretaria da Ação Social para que informe se tem interesse na doação do objeto apreendido. Prazo: 10 dias. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/ MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000187-19.2019.8.22.0013

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunci: Samuel Tavares Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Ante a DECISÃO do recurso de apelação, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, apresentem rol de testemunhas, postulem por diligências ou juntem documentos aos autos, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO / OFÍCIO. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 1001209-66.2017.8.22.0013

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunci: Wellington de Castro Modesto, Lucas Silva Ferreira

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Ante a DECISÃO do recurso de apelação, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, apresentem rol de testemunhas, postulem por diligências ou juntem documentos aos autos, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO / OFÍCIO. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito
Edinei Paulo de Souza
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das

Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002498-92.2018.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: RODRIGUES & SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 17532272000135, RUA EVANDRO JOSE LONGO 942 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, terça-feira, 15 de dezembro de 2020.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002171-79.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: AUTOR: ARNOLDO MEDEIROS, CPF nº 30282730206, ESTRADA DA PRAINHA s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

1) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

2) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

3) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

4) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intemem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intemem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Cerejeiras quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 12:50 12:50

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002241-96.2020.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: INSTALADORA SAO LUIZ LTDA, CNPJ nº 84648419000144, RUA RUI BARBOSA 3050, - DE 3050/3051 A 3213/3214 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.

3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.

3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).

4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Somente após voltem os autos conclusos.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002280-93.2020.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: ANTONIO BERTOSO DE LIMA, CPF nº 40391094149, ANTONIO CARLOS ZANCAN 1096 EL DOURADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com

base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.

3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.

3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).

4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Somente após voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002273-04.2020.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: FLOMENA FERREIRA DA CRUZ, CPF nº 32595425234, RUA PERNAMBUCO 2047 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.

3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação

via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.

3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).

4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Somente após voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002282-63.2020.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: RUBENS CANDIDO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PORTO ALEGRE 1387 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.

3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.

3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).

4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Somente após voltem os autos conclusos.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001354-15.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOSIAS BENICIO DA SILVA, LINHA 03, LHS 1 E 01 - KM 11 S/N, FUNDO DA IGREJA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 7.038,59

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que as partes anunciaram celebração de acordo em audiência de conciliação - id. 51940044.

Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Isso posto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Como corolário, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta fase.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Intimem-se o autor para manifestação quanto ao levantamento do valor depositado, que foi condicionado a apresentação de documentos. Prazo: 10 dias.

Caso seja favorável a manifestação, desde já determino a expedição de alvará judicial do valor depositado judicialmente em favor do requerido, intimando-o para saque e comprovação no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeiras- RO 17/12/2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002269-64.2020.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: JOAO MOREIRA CARVALHO, CPF nº

12835242953, DEP JO SATO 2395 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.

3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.

3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).

4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Somente após voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- , quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001468-22.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ROBERTO DA SILVA, CPF nº 02473078238, RUA PORTUGAL 2370 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Acolho a manifestação do executado e concedo o prazo de 15 dias para impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002033-15.2020.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FLAVIO DA SILVA COELHO, RESIDENCIAL 1811

1496 BELA VISTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20/01/2021 as 09h30min, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Cerejeiras- , quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001815-84.2020.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GOIÁS, DELEGACIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: NÃO INFORMADO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei 9.099/95. Passa-se diretamente à DECISÃO.

O Ministério Público, titular da ação penal, não vislumbrou elementos suficientes para fundamentar a acusação e justificar a ação - ID.52433001.

Com efeito, não há provas da materialidade do delito.

Assim, acolho a promoção, para determinar o arquivamento do feito, independentemente do trânsito em julgado.

P.R.I.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras/RO, 17 de dezembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002279-11.2020.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual
 Assunto: Intimação
 RECLAMANTE: J. D. C. D. C., AV. DAS DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
 RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
 RECLAMADO: NÃO INFORMADO, CPF nº DESCONHECIDO
 RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Vistos.
 Remetam-se os autos à 1ª Vara.
 Expeça-se o necessário.
 Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
 Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.
 Ligiane Zigiotta Bender
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
 AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002253-13.2020.8.22.0013
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Adicional de Horas Extras
 AUTOR: MARINEZ DE OLIVEIRA FERRO ROCHA
 ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
 REQUERIDO: M. D. C.
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
 DECISÃO

Vistos.
 Recebo a inicial.
 Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
 Considerando os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da Lei n. 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Referido enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n.12.153/2009.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei n. 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria

exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado do MÉRITO.

Se a requerida queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão. Se arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data fixada pela secretaria judicial.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MARINEZ DE OLIVEIRA FERRO ROCHA, CPF nº 41922956287, RUA COLOMBIA 2722 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. C., AV. DAS NAÇÕES 1919, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
 AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001777-72.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: 3. B. / V., RUA ANA NERI 6375, NI SETOR 08 - 76985-314 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: OSVALDO CARDOSO RAMALHO, CPF nº 74152890215, AVENIDA ITALIA FRANCO 1225 - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EDERVAN GOMES DA SILVA, OAB nº RO4325

DESPACHO

Vistos.

Ao CEJUSC para juntar a Ata de Audiência ou certificar a não realização da solenidade.

Intime-se o infrator, por meio de seu advogado, a fim de juntar a procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002270-49.2020.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: OSWALDO GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 45224544149, RUA CEARA sn PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.

3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.

3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).

4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Somente após voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001745-67.2020.8.22.0013

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. S. DE OLIVEIRA ALMEIDA CONFECÇOES - ME, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 1949, LÍRIOS CONFECÇÕES CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, LARISSA GABRIELA DE SOUZA ALMEIDA, ITÁLIA C. FRANCO 1949, LÍRIOS CONFECÇÕES CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA ALMEIDA, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 1949, LÍRIOS CONFECÇÕES CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

RÉUS: RENAULT DO BRASIL S.A, RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS 1300, AVENIDA RENAULT 1300 ROSEIRA - 83070-900 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4200 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso. Há discussão sobre a legitimidade da pessoa jurídica para estar no polo ativo da ação, já que os danos (queimaduras) foram suportados pela pessoa física, proprietária da empresa.

Esta por sua vez, exerce atividade empresarial que possui como um de seus bens um veículo de vultoso valor. O documento de id. 50525829, indica movimentação financeira capaz de suportar o pagamento das despesas do processo.

Assim, denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Portanto, FICA a parte autora intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , 17 de dezembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002350-47.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84637826000156, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: ADELAR CARDOSO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CASTELO BRANCO 2111 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Vistos.

1 - Retifique-se o polo passivo da ação, corrigindo o nome do requerido para ADELAR DALL LALIBERA.

Após, proceda a nova tentativa de citação/intimação por oficial de justiça no endereço informado em id. 40934872 (Av. Castelo Branco, nº 2111, Centro, município de Corumbiara), desde já ficando autorizada a citação por hora certa caso suspeita de ocultação.

2 - Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 08 de março de 2020 às 10h40min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: <https://meet.google.com/crc-bsts-ahn>

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atarização, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art. 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art. 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Ligiane Zigioto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002255-80.2020.8.22.0013

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Transação

REQUERENTE: CRISTIANE APARECIDA PEREIRA DE FREITAS SANTANA, CPF nº 78473519272, RUA DA PIABA, QD.53, LT.11, (AOS FUNDOS DO n 810 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANDERSON BARRIOS DE SANTANA, CPF nº 20390364827, RUA JORDÂNIA 840, TELEFONE (11) 9 8476-5360 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.

Após, devolva-se com nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras-RO, 17 de dezembro de 2020.

Ligiane Zigioto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002239-29.2020.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 02949016000170, AVENIDA MINAS GERAIS 671, - DE 937/938 AO FIM ESTADOS - 58030-092 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.

3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.

3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).

4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Somente após voltem os autos conclusos.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000063-14.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compromisso, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: WELTON FRANCA DA SILVA, RUA ALAGOAS 2323 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GELI DIAS DOS SANTOS, PARAIBA 779, CASA ELDORADO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Valor da causa: R\$ 11.480,00

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pleiteia o recebimento de crédito no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e 800 tijolos que foram tomados emprestados pelo requerido. Alega ainda que tem o requerido tem praticado ofensas raciais chamando-o de "urubu preto" – id. 24074938.

Em contestação o requerido reconheceu que contratou o serviço de mão de obra referente a construção de uma unidade residencial ao requerido. No entanto, todos os valores foram pagos com três cheques no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais cada um)

Em nova manifestação apresentou cheques no valor total de R\$ 26.000,00 e afirmou ter pago a quantia de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) em dinheiro e uma novilha no valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), o que totalizaria, no seu entender, a quantia de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) – id. 32095993.

É o necessário. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindível maiores provas.

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

O pedido é parcialmente procedente.

O requerido reconhece a contratação de serviços e diz que o valor acordado seria de R\$ 20.000,00, para o "corpo da casa. Que contratou por dois mil e quinhentos a calçada, mais R\$ 4.000,00 da garagem mais os R\$ 4.000,00 da cozinha. Ou seja, reconhece que o valor total da obra ficaria em R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais). Que parte dos pagamentos foram feitos em dinheiro e reconhece o empréstimo de 800 tijolos.

Apresenta comprovação de pagamento em cheques de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) e afirma em petição que o restante do pagamento se deu através de pagamento em espécie, contudo não apresentou recibos de pagamento.

As anotações de caderneta (id.32096351 - Pág. 1) não se mostram suficientes para comprovar a quitação da obrigação assumida com o requerente.

A testemunha WILLIAN SOARES GUIMARÃES, afirmou em juízo que trabalhou com o requerido como ajudante de pedreiro na casa em que foi construída. Que trabalhou mais ou menos dois meses

na obra. Que sabe que não foi pago todo o valor combinado. Que até hoje não recebeu o pagamento do requerido. Que falta o pagamento de 04 diárias. Disse que o requerido afirmava que teria que tirar da "boca do filho" para lhe fazer o pagamento. Não sabe dizer o valor total que o requerido lhe deve. Afirmou que ficou até o final da obra. Que presenciou o autor de "urubu preto". Que ouviu o requerido dizer: "vem cá meu urubuzinho preto". Vem cá pra você fazer um serviço pra mim". Que ouviu o requerido dizendo que passaria somente cheque para pagar o que devia ao autor. Que já conhecia o autor da igreja.

A testemunha LEANDRO PEREIRA DA SILVA, afirmou em juízo que trabalhou na obra. Confirmou a existência da dívida do requerido com o autor da ação. Disse que até onde sabe ficou um "resto" para acabar de acertar. Que o autor lhe disse que tinha que acabar de receber do requerido.

O informante, JOSÉ EVANDRO DO NASCIMENTO, lembrou que trabalhou na obra. Que trabalhou na mesma época que o autor. Disse que nunca viu o requerido chamar o demandante de "urubu preto". Que das vezes em que estava lá viu Geli pagando o autor. Que trabalhou logo no começo da construção. Disse que não ouviu qualquer comentário sobre as supostas ofensas.

Infere-se das prova oral e documental que de fato houve a contratação de serviços, restando pendente uma parte do pagamento.

E por simples cálculo aritmético, constato que se o valor total dos serviços foi de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), e comprova o pagamento por meio de cheques de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil), resta pendente de pagamento a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil quinhentos reais).

Apesar do autor afirmar que nem todos os cheques foram descontados, não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações. Apesar da prova oral confirmar a existência da dívida, não se extrai a quantificação.

Tenho que grande parte do pagamento foi efetivado por meio de cheques e dessa forma, apenas reconheço o direito do autor do saldo remanescente.

Desse modo, tendo o autor comprovado a existência da dívida em nome do requerido, bem como pelo réu não ter demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), o pleito da autoral deve ser acolhido parcialmente reconhecendo o direito ao pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Mostra-se ainda evidenciada a humilhação e ofensa sofrida pelo autor quando chamado de "urubu preto", apelido claramente pejorativo e de cunho racial, dirigido ao demandante com a intenção de ofender.

A ação é confessada pelo requerido em seu depoimento prestado em juízo e corroborado pelo informante José Evandro.

A culpa do réu pelo fato é inquestionável, pois ofendeu de forma livre e consciente o autor. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa, igualmente, dispensa maiores comentários. Não fosse a conduta do requerido, o autor não teria experimentado o dano que ora se reconhece. Assim sendo, reputo existente a conduta do réu apta a ensejar a compensação por danos morais, bem como o nexo causal entre a sua conduta e a violação aos direitos fundamentais da parte autora, principalmente no que se refere à sua integridade psicológica.

Resta, então, arbitrar o valor da indenização.

É sabido, outrossim, que a reparação do dano moral assume duas feições: de um lado, se tem o escopo reparatório, a fim de se assegurar a efetividade da restituição in integrum, proporcionando à vítima a compensação do dano ocorrido (caráter satisfativo) e por outro, a fim de exercer um escopo pedagógico, se busca na quantificação do dano a aplicação de uma sanção, no claro sentido de se coibir a reincidência (caráter lenitivo).

Tendo essa característica, se torna impossível condicionar a quantidade do dano por meio de uma "tarifação" ou "tabela", já que a apreciação deste quantum deverá ter como parâmetros a conduta do agente, o direito atingido, sua prática reiterada, seu impacto para

a vítima, o alcance e o porte do agente da prática (força econômica do agente). Parâmetros estes totalmente subjetivos e tomados da análise do caso concreto.

No caso, considerando as circunstâncias dos autos, especialmente as constantes tentativas de acordo realizadas pelo réu, o que demonstraram o interesse em resolver o litígio, arbitro o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto em análise.

Por fim, esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

O empréstimo dos 800 tijolos é inconteste, pois foi afirmado por uma parte e confirmada pela parte contrária. Não há comprovação de devolução do material ao autor. Assim, deve ser devolvida.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o requerido GELI DIAS DOS SANTOS a pagar ao autor WELTON FRANCA DA SILVA, a importância de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), acrescida de correção monetária a partir do desembolso e juros a partir da citação e à devolução dos 800 tijolos ao autor, bem como danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) já corrigidos (Súmula 362, STJ). Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras/RO, 17 de dezembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: 0000257-05.2020.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Vítima do fato:Ministério Público do Estado de Rondônia, Dionélia Giacometti Mai, Eldon Mai

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000), Advogado Não Informado (000)

Denunciado:Nilmar dos Santos, Francineia Costa de Oliveira

Advogado:Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8.133), Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217), Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8.133), Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217)

Designo o dia 12 de janeiro de 2021, às 11h, para continuação da audiência de instrução e julgamento, que será realizada por meio de videoconferência, pelo aplicativo GoogleMeet.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /PRECATORIA PARA INTIMAÇÃO DO INFORMANTE Carlos Eduardo Costa dos Santos, com a advertência de que o ato ocorrerá por sistema de videoconferência, sendo necessário informar, e-mail e número de telefone que tenha os aplicativos Whatsapp e Google Meet instalados, para a inclusão na sala de conferência para a realização da audiência. Os participantes, no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link que lhes serão encaminhados, com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto.Sirva a presente de ofício ao Diretor da Cadeia Pública para que providencie o necessário a fim de que os Réus participem da audiência, devendo acessar o link da sessão virtual.Em caso de advogado constituído nos Autos, deverá este informar endereço de e-mail para o envio do link de acesso à audiência.As partes deverão providenciar as cópias dos autos, caso necessitem.Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício, caso necessário. Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000326-37.2020.8.22.0012

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000)

Flagranteado:Dhíeimes Ribeiro dos Santos

Advogado:Renan Araujo Silva (SSP/RO 10.468), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DECISÃO:

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ANPP formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de DHEIMES RIBEIRO DOS SANTOS.O réu aceitou a proposta de acordo, conforme verifica-se pela sua assinatura na proposta do acordo. Vieram conclusos. Decido.Analisando os autos, no que diz respeito as condições da proposta de acordo não há abusividade ou inadequação, não sendo o caso de devolução dos autos ao Ministério Público (28-A § 5º, CPP).O Parquet cumpriu todas as disposições corretamente na forma da Legislação Processual Penal. Realizo apenas a modificação quanto à destinação da prestação pecuniária, eis que o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 007/2017 instituiu a normatização com relação aos valores oriundos de medidas alternativas.Dessa forma, os valores das prestações pecuniárias deverão ser depositadas na conta do Juízo e posteriormente destinados às entidades devidamente habilitadas.Quanto à realização da audiência de homologação, na forma do art. 28-A § 4º, do Código de Processo Penal, dispense-a, uma vez que certificada a voluntariedade do indiciado em aceitar o acordo.Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.Deixo de determinar a remessa para fiscalização pela Vara de Execuções Penais conforme pleiteado pelo Ministério Público, considerando que este Juízo se trata de vara genérica, abrangendo portando a fiscalização das penas. Ademais, atualmente a execução penal tramita em processos eletrônicos, e no caso de descumprimento do acordo homologado acima, haverá necessidade de tramitar o feito em autos físicos. Destaco que a prestação pecuniária fixada no acordo deverá ser destinada a entidades públicas ou de interesse social indicada pelo Juízo da Execução Penal na forma do art. 28-A § IV, do CPP.Desde logo, considerando o contido na cláusula 4ª, do acordo, autorizo a restituição do rifle, marca CBC, modelo 7022, nº. ERC4233166, calibre 22, SINARM:2017/008848904-03, validade 18/09/2022, ao seu proprietário, mediante termo.Declaro o perdimento de 16 munições calibre 22, bem como do carregador, em favor do Exército, para tanto determino o seu pronto encaminhamento, para os fins previstos no art. 25 da Lei 10.826/2003 e art. 54 do Decreto

9.785/2019.Intimem-se.Serve a presente DECISÃO de MANDADO ou officio. Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0026030-38.2009.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE CABIXI, AV. TAMOIOS 4887, NI CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 00, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 0000, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ROZARIO BARROSO, RUA TAMOIOS 3031, NI CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA; MUNICIPIO DE CABIXI/RO e CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA, requereram o cumprimento forçado da SENTENÇA em face de JOSÉ ROSÁRIO BARROSO e outros. Foi noticiado nos documentos de Ids nºs. 50678990/50678991, o adimplemento integral devido pelo executado ÉRICO JORGE DA CUNHA BATISTA.

Aportou aos autos pedido da Policia Militar (Id nº 50657810), requerendo a destinação dos valores em conta Judicial (Id nº 50678991).

Parecer favorável do Ministério Público Id nº. 52605099, do Municipio de Cabixi/RO, no Id nº 506557808.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução em relação ao executado ÉRICO JORGE DA CUNHA BATISTA, ante o adimplemento realizado por este executado, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Deverá a ação continuar em relação ao executado JOSÉ ROSÁRIO BARROSO, em seus trâmites normais.

Promova-se a alteração necessárias junto ao sistema PJE.

Intime-se a parte exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

1 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 500/2020:

Sacante: RUDINEI JOÃO BESSEGATTO POGERE – CPF sob nº. 657.567.702-91

Banco: Caixa Econômica Federal

Conta: 01501250-8 - Agência 4335 - operação 040

Valor: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

O banco deve informar o saque, no prazo de 5 dias.

Desde Logo, fica o beneficiário do Alvará, intimado para no prazo de trinta (30) dias, juntar aos autos a prestação de conta, do valor sacado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 17 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001382-83.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO

- CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: ELIANA DA SILVA VIEIRA

Endereço: Linha Santa Isabel, KM 6, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seus advogados, da audiência de conciliação redesignada para o dia 24/03/2021, às 09:40 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001197-45.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALVORADA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3368 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: WILDEKES SOUZA MELO, LINHA 3, KM 4 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente a informar se houve o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o silêncio será presumido como concordância.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001652-10.2020.8.22.0012

CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JAIR FERREIRA DOS SANTOS, AV. GUAPORÉ 3796 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reitero o ofício de Id nº. 48506533.

Por economia processual, desde logo serve o presente como ofício n. 974/2020, ao cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Frei Inocêncio - MG, Avenida Dr. João de Souza Lima, N. 421, Centro de Frei Inocêncio/MG, cartoriobrasileiromg@hotmail.com, para que este informe no prazo de cinco (05) dias, a partir do recebimento deste documento, sob pena de crime de desobediência (art. 330, CP), se o registro de nascimento do autor JAIR FERREIRA DOS SANTOS, CN n. 0338370155 1966 1 00012 155 0007737 21, foi realizado somente com o nome da genitora por erro material, esclarecendo, ainda, se por ocasião do registro, o declarante tenha se apresentado como sendo o pai do autor ou não.

Com a resposta, retornem conclusos.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000833-73.2020.8.22.0012

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. M. L. S., RUA PARECIS 4320 CENTRO - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: J. S., RUA LAURO SODRÉ 3702 JARDIM SOCIAL - 76981-270 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Expeça-se alvará de soltura.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Se necessário, intime-se via edital.

Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

P. R. I. C.

Cientifique o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000431-89.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOEL DIAS TOLEDO, RUMO COLORADO km 3,5, ZONA RURAL LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000311-46.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA

06988327797, AV. MARECHAL RONDON 3272 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: LARISSA MOREIRA SEVERO, RUA GOIAS 2453 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado, POR DIÁRIO DE JUSTIÇA, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000429-22.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCO ANTONIO ALMEIDA DA SILVA, AV TUPINAMBÁS 3252 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa,

venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000781-77.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LIGERINO DAMASCENO, ZONA RURAL LINHA 8 KM 5,5 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Assiste razão ao exequente quanto ao pagamento do valor atualizado, ainda que parcelado.

Assim, intime-se o executado a promover o pagamento do débito remanescente referente às parcelas depositadas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promover o pagamento atualizado das parcelas subsequentes.

Após, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará ou ofício de transferência da quantia eventualmente depositada.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000428-37.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GERCI JOSE FURTADO, KM 4,5 LINHA 10 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000149-51.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ISAC DE SOUZA RODRIGUES, LINHA 4 - RUMO ESCONDIDO km 10,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial de 30% (trinta por cento) da condenação e requereu o parcelamento do restante em 06 vezes.

É sabido que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar.

Não obstante no cumprimento de SENTENÇA não haver previsão para parcelamento, é importante observar a situação peculiar de crise econômica causada pela pandemia, razão pela qual acolho o pedido de parcelamento nos termos mencionados. Por outro lado, deverá a executada promover o pagamento do débito devidamente atualizado até a data do parcelamento, com incidência de multa de 10% (dez por cento).

Assim, intime-se a executada a promover o pagamento do remanescente da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como efetuar o pagamento das parcelas subsequentes devidamente atualizadas.

Com o depósito mensal das parcelas, expeça-se alvará de levantamento ou ofício para a transferência, conforme requerido pelo exequente.

Defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, serve a DECISÃO como Alvará Judicial de n. 492/2020: Sacante: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

Valor: R\$4.769,15 (quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01504723-9

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de erro material, expeça-se novo alvará/ofício.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000280-26.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ZENIL LAURINDO DE OLIVEIRA, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 2º, KM 2 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002557-49.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ANTONIO FRANCISCO DIAS, KM 17 Rumo Colorado, ZONA RURAL LINHA 09 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARIO EUSEBIO DA SILVA, ZONA RURAL Rumo Colorado LINHA 09 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, DAVID DA SILVA VETZOLD, KM 17,5 Rumo Colorado LINHA 09 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000215-31.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE DO CARMO SOARES, KM 15,5 Zona Rural, RUMO COLORADO LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003068-47.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA NOVA 01, KM 8,5 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001995-74.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ISMARILZA FABIANO DE JESUS, RUA TAPUIAS
3387 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB
nº RO6607

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO,
PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALA 1.101
E 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE
JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, quanto a expedição dos alvará
para saque da importância referente ao id. nº.51912897.

1 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 0493/2020:

Sacante: MÁRCIO GREYCK GOMES – OAB/RO nº 6607

Banco: Caixa Econômica Federal

Conta: 01504538-4 - Agência 4335 - Operação 040

Valor: R\$4.188, 51 (quatro mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta
e um centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com
valor igual a R\$ 00,00.

O banco deve informar o saque, no prazo de 5 dias.

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, em 05
dias.

Intime-se.

Colorado do Oeste, 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001354-18.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HIPERMERCADO TRIANGULO LTDA - EPP, AV.
TAMOIOS 4125 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA,
OAB nº RO3392

EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO LEITE, RUA GUARANI
3540 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para
que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência,
extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487,
inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao
prazo recursal.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, archive-
se independente de intimação pessoal das partes.

Face à preclusão lógica, a SENTENÇA transitará em julgado na
data de publicação.

Colorado do Oeste, 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002246-24.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: THAINARA SOUZA SOARES, AVENIDA
GUAPORÉ 4956, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO
OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA,
OAB nº RO7352

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON, RUA TUPI 3928, ENRGISA CENTRO - 76993-000 -
COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

1 - Recebo a ação;

2 - Para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve
restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo
de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial
e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade
do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro
de inadimplentes.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte
autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente,
danos de ordem moral.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte
autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao
crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não
acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a
regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando
documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição
ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma
obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar
comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito
do suposto devedor.

Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César
Astor Rocha:

A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu
que “a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível
após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer
dúvida que paira sobre o quantum debeat e, principalmente,
sobre o andebeat. Até porque, não havendo certeza a respeito
de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se
apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito.” E mais ainda:
“CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS
DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO
DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui
constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do
nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando
o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso
Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta
Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição
junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo
portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de
inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do
Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de
dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse
expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma
vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam
sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um
meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso
contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos
serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que
prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em
que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não
se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em
bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal
para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não

esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. (STJ – Resp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da parte autora, THAINARA SOUZA SOARES, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome da sociedade empresária ENERGISA RONDÔNIA - DITRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

3 - Nos termos do Provimento Corregedor nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico, nos termos do Art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

4 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

A contestação e a especificação de provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, devem ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada.

Fica a parte requerida informada de que nas causas até o valor de 20 (vinte) salários mínimos, poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

5 - Se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO.

Advirto que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, bem como a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

7 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95);

8 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000125-23.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PEDRO LUIS BERSCH, RUMO ESCONDIDO Km 12,5, ZONA RURAL LINHA 03, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000112-24.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADILINO FERREIRA DA SILVA, TRAVESSÃO 2º EIXO Zona Rural LINHA 02, KM 20 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000600-76.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADAO RODRIGUES LOPES, LINHA 176, KM11, R. COLORADO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000433-59.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDIVANI LUNARDELLI, ZONA RURAL Km 11.5, RUMO ESCONDIDO LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida

para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000124-38.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ZENO KAHER, KM 24, PRÓXIMO A ESCOLA, ZONA RURAL EIXO 2 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000174-64.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LENI ALMEIDA CORREA - ME, AV. TAPAJÓS 4449, COMÉRCIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

REQUERIDO: DANIELA TATI GINEZ, RUA FELINTO MULLER 171, CASA CENTRO - 79765-000 - TAQUARUSSU - MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. No mesmo sentido, dispõe o §2º do artigo 19 da Lei n. 9.099/95.

Assim, válida a intimação, intime-se o exequente a se manifestar

quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000026-53.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EVA DELFINA DE SOUZA, RUMO ESCONDIDO Km 2 LINHA 10 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000336-59.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADMIR DA COSTA, RUMO ESCONDIDO Km 8 LINHA 03 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002243-69.2020.8.22.0012

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: FLAVIO ARAUJO TEIXEIRA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4548, CENTRO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAILA SUZAMAR DA ROCHA, OAB nº MT12690

EMBARGADOS: MARCOS CELSO REBELATTO, RUA BAHIA 4176, CENTRO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178, CENTRO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002230-70.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DIONISIO RUNYKI PRIDONIK, LINHA 1 S/N KM 02 DA 2ª PARA A 3ª EIXO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

EXECUTADO: MARISTELA LEANDRO LEITE SILVA, AV. MARECHAL RONDON 3159 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise aos autos, observo que a pretensão executiva está embasada em um termo de acordo assinado pela credora e pelo devedor.

Conforme dispõe o artigo 784 do Código de Processo Civil:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de

aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Como se vê, o documento particular somente terá eficácia de título executivo se assinado por duas testemunhas e o devedor ou se referendado pelos advogados dos transatores. No caso em apreço, o termo de acordo não contém testemunhas, bem como foi referendado apenas pela advogada de um dos acordantes, o que retira a eficácia de título executivo.

Além disso, observo que ainda está em trâmite neste juízo o processo de n. 7000082-86.2020.8.2.0012, o que caracterizaria litispendência.

Sendo assim, intime-se a parte promovente a apresentar título executivo válido ou requerer o que entende por direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste - , 14 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001362-92.2020.8.22.0012

REQUERENTE: HIPERMERCADO TRIANGULO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO: ELIANE TEREZINHA PADILHA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002559-19.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALTAMIRO ZAMILIAN

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002225-48.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE MORAES, LINHA 4, KM 13, LOTE 45, GLEBA 46. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação.

2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a ENERGISA é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

3 - Cite-se a requerida para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.

A Citação se dará por meio eletrônico, junto ao sistema PJE, uma vez que a promovida aderiu ao convênio firmado pelo TJRO, denominado “Empresas Parceiras”.

4 - Caso a requerida manifeste interesse na conciliação, remeta-se os autos ao CEJUSC para a designação de audiência, a qual deverá ser realizada por meio eletrônico, nos termos do Provimento Corregedoria 018/2020.

5 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste-RO, 14 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001995-74.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ISMARILZA FABIANO DE JESUS, RUA TAPUIAS 3387 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO,

PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALA 1.101 E 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, quanto a expedição dos alvará para saque da importância referente ao id. nº.51912897.

1 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 0493/2020:

Sacante: MÁRCIO GREYCK GOMES – OAB/RO nº 6607

Banco: Caixa Econômica Federal

Conta: 01504538-4 - Agência 4335 - Operação 040

Valor: R\$4.188, 51 (quatro mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

O banco deve informar o saque, no prazo de 5 dias.

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, em 05 dias.

Intime-se.

Colorado do Oeste-, 16 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002115-20.2018.8.22.0012

EXEQUENTE: ELZO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

EXECUTADO: JUCEMAR SERGIO HENRIQUE SEVERO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2020.

AUTOS 7001799-70.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS

Endereço: Linha 3, Esquina Zero eixo, Lote 38, Zona Rural, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001079-69.2020.8.22.0012

AUTOR: ALESSANDRO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA - OAB/RO 3772

RÉU: CAMILA OLIVEIRA SIQUEIRA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das

partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 19/03/2021 10:30h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov.

018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 17 de dezembro de 2020.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000619-53.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: EDINALDO FERREIRA DE CARVALHO, RUA AÇAÍ 3197 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, PALACIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste-, 23 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001418-28.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARLI DIAS CESARIO, AV MARECHAL RONDON 5310 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela postulada por MARLI DIAS CESARIO, em face do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE.

Alegou a parte autora, em síntese, que necessita necessita fazer uso dos medicamentos Diovan anlo 320\mg, Diaqua 25\mg, Liplless 100\mg, Salicetil 100\mg, Rosuvastatina 40 com 20 cp, Galvus met 850\mg, o(s) qual(is) possui(em) valor elevado e não pode(m) ser suportado(s) pela paciente ou por sua família sem prejuízo do próprio sustento.

Após discurrir sobre os fundamentos de seu pretenso direito, pugna pela condenação do réu na obrigação de fazer consistente em disponibilizar o(s) medicamento(s) pelo tempo necessário.

É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Os documentos juntados com a inicial demonstram a necessidade da autora de receber os medicamentos prescritos para o seu tratamento de saúde.

O bem primordial garantido pela Constituição Federal é a vida (art.

5.º, caput, da Constituição Federal).

A Constituição Federal, no artigo 196, assim dispõe: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Não dispondo especificamente se a responsabilidade é da União, do Estado ou do Município, a obrigação recai sobre os três entes, sendo o MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE responsável. Deve, assim, como meio de solucionar o problema, fornecer o(s) medicamento(s) necessário(s) para o tratamento do(a) autor(a). Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (autos 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Cerejeiras/RO - Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno).

Entretanto, o pedido deve ser julgado procedente.

Por fim, evitando-se a perpetuação de atos e iliquidez da SENTENÇA, fixo a obrigação do requerente em apresentar ao requerido receita médica semestral, comprovando a necessidade do(s) medicamento(s).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE na obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao autor, MARLI DIAS CESARIO, na quantidade mensal necessária, Diovan anlo 320mg, Diaqua 25mg, Lipless 100mg, Salicetil 100mg, Rosuvastatina 40 com 20 cp, Galvus met 850mg, no prazo de 30 (trinta) dias., de acordo com a necessidade da parte autora e receituários encaminhados, por período indeterminado, ressalvada a obrigação semestral de renovação de atestado médico, ônus que atribuo a autora.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.

Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-, 27 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001389-46.2018.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO ONOFRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ELI DA COSTA JUNIOR, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se acerca do documento juntado pelo requerido.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000717-67.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDSON FERRARI, RUA A 3676 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor/recorrente.

Dito isso, observo que o recurso inominado é próprio e tempestivo.

Assim, recebo o petição apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-, 13 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001920-98.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: VILMA PEREIRA FERREIRA

Endereço: Rua Paraná, 511, Mato Grosso, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Central de Porto Velho, 3132, - de 8834/8835 a 9299/9300, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes do cadastramento da RPV (autor) no sistema EprecWeb TRF-1 e do arquivamento provisório dos autos, devendo a parte autora impulsionar o feito em caso de recebimento ou não do(s) valore(s).

AUTOS 7001273-69.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: JOAO BATISTA CANTAO

Endereço: Linha 2, KM 5, s/n, Zona Rural, Jardinópolis, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seus advogados, da audiência de conciliação designada para o dia 24/03/2021, às 08:50 horas.

AUTOS 7002603-09.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: INEZ FERREIRA LOPES

Endereço: Av Solimões, 4831, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO -

CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304A, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

REQUERIDO

Nome: RODOVIARIO LINO LTDA - ME

Endereço: Avenida Abiurana, 109, It 44, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-010

Nome: SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME

Endereço: Av Paulo de Assis Ribeiro, 4587, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: CLADEMIR BIAZUSSI

Endereço: URUCARA, 321, APTO 103A, CACHOEIRINHA, Manaus - AM - CEP: 69065-180

Nome: RENATA BIAZUSSI

Endereço: 27, 620, Avenida Paraná 1108, NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-971

ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A, ALFREDO PEREIRA DA COSTA - RO0002887A

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086, GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO4939, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268

Intimação VIA SISTEMA

Após, intime-se a parte exequente a se manifestar, em 15 (quinze) dias.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000663-65.2016.8.22.0012

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000000000)

Condenado: Leandro Venâncio da Silva, Marcelo Pinheiro de Moraes

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A), Juliana Queiróz dos Santos (OAB/RO 9170), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A)

DESPACHO:

Conforme informação acostada aos autos, a motocicleta apreendida foi arrematada pela senhora EVANILDE AQUINO PIMENTEL. Assim, deverá a Polícia Civil proceder a entrega do veículo à pessoa supracitada quando for requisitada. Serve a presente de ofício/MANDADO, encaminhando-se também cópia da informação de fl. 396. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 15 de dezembro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002141-47.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ZOLEIDES FERREIRA DE ANDRADES, LINHA 176 KM 5,5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SALETE FERREIRA DE ANDRADE, LINHA 176 KM 5,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL

DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 13 de janeiro de 2021, às 16h40min, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

5 - Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Assim sendo, intime-se o INSS para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no

prazo de 60 dias. Caso o INSS não deposite o valor dos honorários periciais no prazo concedido, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

6 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

7 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

8 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

9 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
 - b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
 - c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 - d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
 - e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
 - f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
 - g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
 - h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 - i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
 - j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 - k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 - l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
 - m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
 - n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- Expeça-se o necessário.
- SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
- Colorado do Oeste- , 15 de dezembro de 2020.
- Eli da Costa Junior
- Juiz(a) de direito
- AUTOS 7000424-97.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
- Nome: ANTONIO PAULINO GONCALVES FILHO

Endereço: Rua Caiabi, 1180, Vila Mariana, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Central de Porto Velho, 3132, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes do cadastramento da RPVs (autor e honorários) no sistema EprecWeb TRF-1 e do arquivamento provisório dos autos, devendo a parte autora impulsionar o feito em caso de recebimento ou não do(s) valor(s).

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003242-34.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, AV SETE DE SETEMBRO 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, ANDAR 14, TORRE NORTE BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.109,53

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada promovida por Ronilson Wesley Pelegri Barbosa em face de Sky Brasil Serviços Ltda, ambos qualificados na exordial.

Narra a autora que a requerida vem promovendo cobranças vexatórias por débito inexistente, eis que promoveu o cancelamento de sua assinatura mensal. Requer a tutela de urgência, para que a requerida se abstenha de inscrever seu nome em cadastro de maus pagadores.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Em casos como o dos autos, onde se postula a abstenção de inscrição nos cadastros do SPC e SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da requerente comporta deferimento, porquanto há de fato possibilidade de que o débito mencionado na exordial inexistente.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do NCPC, defiro

o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de inscrever o nome do requerente do cadastro de inadimplentes.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

- a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
- b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA/CEJUSC da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 26/01/2021, às 11 horas.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000309-13.2020.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto:Fato Atípico

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

DEPRECADO: EDILSON KLEMENS, MARECHAL DEODORO Nº 3921 3921, CEL. 9994-7411 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

Valor da causa:R\$ 0,00

DESPACHO

Como o Fórum está com expediente suspenso aos jurisdicionados, suspendo o feito até que as atividades voltem ao normal e o denunciado possa vir justificar suas atividades (assinatura mensal).

Por ora, suspendo por 90 (noventa) dias.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001617-62.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: ILARIO PONATH, RUA GRAJAÚ 2262 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

IVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

EXECUTADO: VAUDILEI CEZARIO DE OLIVEIRA, RUA PARÁ 2414 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.725,79

DECISÃO

Defiro o pedido do exequente.

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, nas dependências do Fórum desta comarca.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 80% (oitenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou

depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”. Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7006245-97.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Assunto:Roubo Majorado

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, BRUNO ARAÚJO DOS SANTOS, ESTRADA DO AEROPORTO 148, TELEFONE 98445-5114 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS ADOLESCENTES: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.045,00

DESPACHO

Trata-se de autos de execução provisória de medida socioeducativa. Os autos principais (7001929-38.2020.8.22.0008) estão no segundo grau, haja vista o recurso interposto.

Como o adolescente já está ciente de que deverá se apresentar no CREAS para dar continuidade à execução da medida na modalidade liberdade assistida, conforme consta na ata que o desinternou (ID: 52543368), solicite ao CREAS informações sobre o andamento da medida daqui a 10 (dez) dias, se o menor se apresentou e se já foi realizado o PIA.

Esta DECISÃO serve como ofício ao CREAS (Of. n. 200/GAB/2020).

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003270-02.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ELISSANDRO MAAS KEMPIM, RUA PINHEIROS 1960, CASA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria da OI S/A

Valor da causa:R\$ 5.456,28

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada promovida por Elissandro Maas Kempim em face de OI S.A.

Narra a autora que a requerida promoveu a inscrição do seu nome no SERASA/SPC por suposto débito inexistente, visto que solicitou o cancelamento do plano que possuía com a ré em 11/09/2016, conforme protocolo 01700166705513, não deixou pendências. Pretende, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome do cadastro.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC e SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da requerente comporta deferimento, porquanto há de fato possibilidade de que o débito que objetivou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes não existirem.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser reativada.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do NCPD, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida providencie, no prazo de 24 horas, a retirada do nome da requerente do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de aplicação de multa.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA/CEJUSC da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer

fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 27/01/2021, às 08h00.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canal de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, EPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003109-89.2020.8.22.0008

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: M. A. R., LINHA E, DISTRITO DE NUAR NOVA ESPERANÇA S/N CENTRO - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, W. R. Z., RUA AMADOR BUENO 55, - ATÉ 680/681 PLANALTO - 16072-335 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

INTERESSADO: J. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954

VISTA ALEGRE - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, proposta interessado Wilson Robert Zambon e Marta Aparecida Rodrigues.

Desta feita, considerando o contido no documento ID 51751785, destes autos, e o parecer do Ministério Público, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Novo Código de Processo Civil.

Determino a exclusão do patronímico do cônjuge virago acrescido por força do matrimônio, voltando a requerente a usar o nome de solteira: Marta Aparecida Rodrigues.

Em sendo necessário, expeça-se formal de partilha.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL de Wilson Robert Zambon e Marta Aparecida Rodrigues, decretado por SENTENÇA datada nesta data junto a esse Cartório, SEM ÔNUS, pois as partes estão sob o pálio da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, devendo constar as seguintes alterações, permanecendo inalterados os demais dados constantes do assento:

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araçatuba - SP
NÚMERO DO REGISTRO DE CASAMENTO E RESPECTIVO

CARTÓRIO: Matrícula 121426 01 55 1984 2 00076 269 0008603
57 - COfício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araçatuba -
SP, Casamento celebrado em 05/06/1984.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LEONEL PEREIRA DA
ROCHA

Sem custas.

SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo
sistema.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA
transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º
7000439-78.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Prisão Civil, Alimentos

EXEQUENTE: L. R. D. S., RUA DILSON BELO, 3454 VISTA
ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: W. A. D. S., BNH 1, QUADRA 15, CASA 04 BNH
1, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.557,75

DESPACHO

Reitere-se o ofício enviado à Corregedoria do TJ/RJ.

Desde já, manifeste o exequente quanto ao prosseguimento do
feito, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º
7003240-64.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise
de Crédito

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO SALES, RUA SÃO PAULO
2528 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE,
OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678

REQUERIDO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A., RUA
GENERAL OSÓRIO 3212, - DE 3149/3150 AO FIM CENTRO -

85801-110 - CASCAVEL - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 16.812,26

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação
por danos morais e pedido de tutela antecipada promovida por
Carlos Roberto Sales em face de Laboratório Alvaro – Diagnóstico
da América S.A, ambos qualificados na exordial.

Narra a autora que a requerida promoveu a inscrição do seu nome
no SERASA/SPC por débito novado e quitado. Pretende, em sede
de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome do cadastro.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição
nos cadastros do SPC e SERASA e congêneres, além de aferir-se
os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se

necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a
medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta
sede, tenho que o pedido da requerente comporta deferimento,
porquanto há de fato possibilidade de que o débito que objetivou
sua inscrição nos cadastros de inadimplentes não persistirem.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com
a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais
provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não
os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o
deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de
maiores prejuízos a requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível,
posto que em caso de improcedência do pedido com a conseqüente
revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser reativada.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do NCPC, defiro
o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida
providencie, no prazo de 24 horas, a retirada do nome da requerente
do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada
nestes autos, sob pena de aplicação de multa.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a
admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência,
ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em
tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela
sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada
pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de
distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De
outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados
ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos
direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que
institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo
COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade
de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação
do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção
local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste
juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores -
internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado,
pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador
que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando,
mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados
constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis
na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que
ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será
realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA/CEJUSC da
Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao
Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp,
ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes
da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à
Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico
ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer
físicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 26/01/2021,
às 10h30min.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer
contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos
autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo,
inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente
apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002219-53.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação

AUTOR: A. V. P., RUA PETRÔNIO CAMARGO 3800 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: W. S. B., RUA WALTER GARCIA 3916 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.570,19

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos.

A exequente peticionou pela desistência do feito ID 52038981.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8,III, da Lei Estadual nº3.896./2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquivem-se.

P.R.I.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003084-76.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Assunção de Dívida

REQUERENTE: THAYNARA SOUZA SANTOS, RUA VALE FORMOSO 1509 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: ADEMIR DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 6370 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.690,00

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 52586484, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000255-93.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Adicional, Direito de Imagem, Adicional de Periculosidade

AUTOR: KELLY CRISTINA DOS SANTOS, RUA CEARA 2211 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANA, DEFESA E CIDADANIA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3642, - ATÉ 280/281 ROQUE - 76804-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 235.282,33

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização formulada por Kelly Cristina dos Santos em face do Estado de Rondônia, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese a parte autora, que é servidora pública, atualmente no cargo de Escrivã de Polícia Civil. Em 20 de Janeiro de 2011 foi nomeada para ocupar o referido cargo na cidade de Seringueiras, passando a ocupar de fato a função gratificada de chefe de Cartório, decorrente da indicação para exercer o cargo pelo Delegado titular daquela urbe.

Diz que somente a partir de janeiro de 2014 foi nomeada para o cargo de Chefe de Cartório de Polícia Civil no Município de Seringueiras, ou seja, esta por mais de 24 (vinte e quatro) meses efetivamente laborou em tal função sem receber a remuneração devida.

Requer a correção de seu vencimento, bem como o reconhecimento da atividade desenvolvida pela Requerente como Chefe de Cartório no período de agosto de 2012 a dezembro de 2013, com

a gratificação atinente ao cargo por esta ocupado, bem como o pagamento das diferenças de vencimentos, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, adicional de periculosidade, o reconhecimento do direito desta ao recebimento das horas trabalhadas em regime de sobreaviso no período de agosto/2012 a abril/2015 devidamente acrescidas de 1/3 da hora normal, devendo ainda ser imputado também ao Requerido a obrigação de efetuar o pagamento mensal das verbas referentes as horas extras de sobreaviso majoradas em 50%, incidindo sobre tais valores o adicional de periculosidade.

Juntou procuração e documentos ID 15775685 p. 1 – 15776096. Citado, o requerido apresentou contestação ID 17500772, na qual alega que não houve a nomeação da autora para o exercício cargo de Chefe de Cartório no Período, pois inexistente lei criando a Função Gratificada (FG) de Chefe de Cartório na Delegacia de Seringueiras. Diz que o documento que a autora embasa seu pleito (ID 5633589), não se trata de nomeação/designação, mas apenas de um pedido formulado pelo Delegado à época.

Impugnação ID 20391964.

DECISÃO saneadora ID 24374125.

Custas recolhidas ID 41152880.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos constantes nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo. Passo a decidir nos termos do art. 355, I do CPC.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos materiais, na qual a autora pretende o reconhecimento do exercício de função gratificada antes da nomeação, bem como adicional de periculosidade, horas trabalhadas em regime de sobreaviso e horas extras de sobreaviso majoradas em 50%, incidindo sobre tais valores o adicional de periculosidade.

I – Do reconhecimento do exercício de função gratificada.

Primeiramente importa destacar a diferença entre as funções de confiança 'lato sensu'. Tanto os cargos em comissão como as funções gratificadas apresentam aspectos comuns, quais sejam, o vínculo transitório com a Administração Pública, as atribuições exclusivas de direção, chefia ou assessoramento e a confiança que se deposita em seu ocupante no exercício da função pública.

A Constituição da República, ao tratar do tema, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A função gratificada (função comissionada ou função de confiança 'stricto sensu' ou em sentido estrito) se refere a funções públicas cujo detentor tem vínculo transitório com o Poder Público, sendo estas funções reservadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, se caracterizando pelo fator confiança e por serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo (o inciso V do art. 37 da CR/88).

No ordenamento jurídico brasileiro, os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, na forma do art. 37, II, da CR/88, não havendo previsão constitucional quanto às funções gratificadas que, por via de regra, são também providas por livre nomeação da autoridade superior, em razão de suas características.

Alega a requerente que exerceu a função gratificada de chefe de Cartório de Polícia Civil, desde 20 de janeiro de 2011, após ser indicada ao exercício do cargo pelo Delegado titular.

Pois bem. A Delegacia de Polícia do Município de Seringueiras foi criada por meio do Decreto nº 15.372/2010, com a publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia – DOE nº 1566, de 02/09/2010, in verbis:

Art. 1. Fica criada no âmbito das Secretaria de Estado da

Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, a Delegacia de Polícia do Município de Seringueiras.

Já a lei complementar nº 619/2011, publicada no DOE nº 1741, de 25/07/2011, regulamentou a estrutura remuneratória dos cargos de confiança do poder executivo, através da simbologia CDS-1 a CDS-21. Nesta mesma publicação, a remuneração do cargo de Chefe de cartório, corresponde a CDS-10, foi fixada no equivalente ao valor pecuniário de R\$ 612,15 (seiscentos e doze reais e quinze centavos).

Ocorre que no presente caso não restou demonstrado que a autora faz jus a remuneração de chefe de cartório no período pretendido. Em detida análise dos autos, vê-se que a autora apenas foi designada para responder pela Chefia de cartório da Delegacia de Seringueiras, conforme ofício 554/12/1 DPC/SER/RP (Id 15775745 p. 1), e não nomeada para o exercício do cargo.

Destarte, a Delegacia de Seringueiras, foi criada pelo Decreto nº 15.372/2010, de 01.09.2010, inaugurada no início de 2011, todavia não há nos autos informações que dão conta de que há, dentro do quadro de gratificações disponíveis à Polícia Civil, CDS disponíveis para ser ocupado pela autora naquela Delegacia, levando-se a crer então que a demandante foi apenas designada como Chefe de Cartório, e não nomeada, eis deveria aguardar previsão legal.

De qualquer sorte, mesmo que tivesse disponibilidade para a função gratificada para o município de Seringueiras, o que não restou comprovado, compete exclusivamente ao Diretor-Geral da Polícia Civil, fazer nomeações que entender cabível para o exercício da função gratificada. A Constituição Federal é taxativa no sentido de que se exige Lei prévia para que se possa exercer cargo em comissão ou até mesmo função gratificada, sendo inviável remunerar servidor público pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada que não foi criada por Lei, ou seja, formalmente não existe. Portanto, se não há lei criando a gratificação para o município de Seringueiras, não pode a autora ser nomeada e receber pela função gratificada.

Por fim, há que se ressaltar que o controle judicial sobre os atos administrativos é unicamente de legalidade, não podendo o Judiciário substituir a Administração nos pronunciamentos que lhe são privativos, não podendo adentrar ao exame de MÉRITO do ato administrativo.

Assim, não obstante a autora alegar que desempenhou a função gratificada de chefe de cartório de Polícia Civil de Seringueiras, não havendo a nomeação, não cabe ao judiciário, aplicando o princípio da isonomia, determinar o pagamento da gratificação, mesmo que tenha desempenhado "de fato" a função.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR DA EXTINTA LBA. GRATIFICAÇÃO DE CARGO DE CHEFIA. INEXISTENCIA. GRATIFICACAO DAS-3. Não CABIMENTO. I - Não existindo o cargo de Chefe da Divisão de Contencioso da Procuradoria Estadual da extinta LBA, incabível o Pagamento da gratificação pleiteada pelo autor, ainda que tenha exercido "de fato" a referida atividade. 2 - Tendo o autor exercido o cargo de Assessor Jurídico do Diretor Geral do Centro de Promocao Social Abrigo do Cristo Redentor, a que corresponde a gratificacao DAS- 2, descabida sua pretensao de recebimento da gratificacao DAS-3. prevista apenas para o cargo de Chefe de Procuradoria Estadual. Alias. nao restaram comprovados a existencia e o exercicio de fato, pelo autor. do cargo de Chefe da Assessoria Juridica. 3 - Recurso conhecido e nao provido. (TRF-2 - AC: 124126 96.02.37822-0, Relator: Desembargador Federal I.U17. ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 31/03/2003, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicacao: DJU - Data: 23/06/2003 – Pagina: 190)

Assim, não deve ser acolhida a pretensão da autora, uma vez que ausentes os requisitos legais caracterizadores do dever de pagamento da gratificação pretendida.

II – Da correção salarial.

Urge a requerente pela correção do valor do vencimento recebido, levando em consideração o adicional de promoção (10%) o qual tem a sua incidência sobre o vencimento anterior devendo

o resultado deste ainda ser acrescido de montante referente ao adicional de periculosidade (30%), conforme valor de vencimento descrito inicial.

Pois bem. Acerca da pretensão autoral tem-se o fundamento no artigo 1º, da Lei Estadual n. 2.453 de 2011, que preceitua:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica 'Vencimento 2 (adicional de Isonomia).

Destarte, o Tribunal de Justiça de Rondônia, já reconheceu o direito aos servidores policiais civis da incorporação aos seus vencimentos do adicional de isonomia.

“ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ISONOMIA. LEI COMPLEMENTAR. SERVIDOR PÚBLICO. PODER EXECUTIVO. VENCIMENTO BÁSICO. INCORPORAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. O adicional de isonomia, que foi concedido a todo funcionalismo do Poder Executivo, deve ser incorporado ao vencimento básico, uma vez que se trata de direito subjetivo da categoria. Inexiste julgamento ultra petita quando se reconhece o pedido principal, que inclui a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico, com incidência nas demais vantagens remuneratórias. (TJRO Apelação Cível n. 20000020020019521; Rel. Des. Rowilson Teixeira; j. em 02/04/2003).

Reexame Necessário. Administrativo. Adicional de isonomia. Lei Complementar. Servidor público. Poder Executivo. Vencimento-básico. Incorporação. Julgamento ultra petita. O adicional de isonomia, que foi concedido a todo funcionalismo do Poder Executivo, deve ser incorporado ao vencimento-básico, uma vez que se trata de direito subjetivo da categoria. (TJ/RO - 0004917-25.2013.8.22.0000 Reexame Necessário Relator: Desembargador Rowilson Teixeira; 22 de agosto de 2013).

Desta forma, uma vez incorporado o adicional de isonomia ao vencimento, aquele passa a ser reajustado conjuntamente com esse, posto que passam a ser tratados como uma única rubrica: vencimento base (vencimento + adicional de isonomia).

Após incorporado, o adicional de isonomia passa a ser reajustado automaticamente com o vencimento, como já dito. Ocorre que em alguns casos, por inércia do Estado, pode ter havido demora nessa incorporação e prejuízo ao servidor com o reajuste do vencimento base e não do adicional de isonomia que ainda estaria sendo pago em rubrica separada, como o caso da requerente.

Entretanto, esse direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

Por isso, entendo que o adicional de isonomia, deveria ter sido incorporado ao vencimento base do requerente e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão da parte autora. No que concerne, ao valor desse reajuste, correto o cálculo apresentado pelo requerente de que houve o acréscimo equivalente a 10% no seu vencimento base e por isso o adicional de isonomia recebido a época deveria ter sido reajustado.

Assim, em se tratando de um único vencimento, mesmo que sob rubricas diversas, deveriam os aumentos incidirem sobre todas essas verbas e não olvidar-se dessa unificação.

O que se pretende não é buscar a retroatividade de tais verbas, mas sim o pagamento correto dos aumentos concedidos nas datas próprias.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza salarial do Adicional de Isonomia recebido pelos servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, entendendo inclusive que tal verba está sujeita à incidência do Imposto de Renda. No ponto: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. “ADICIONAL DE ISONOMIA”. VERBA DE NATUREZA SALARIAL PAGA A DESTEMPO. INCIDÊNCIA. 1. O “adicional de isonomia” representa parcela da remuneração que sofreria a incidência do Imposto de Renda, caso tivesse sido paga na época própria. O pagamento a destempo não altera sua natureza salarial, submetendo-se à tributação do IR,

nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido. (Recurso Especial nº 1.201.100/RO, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 28/09/2010).

Entretanto, não faz jus o requerente a implantação do adicional de isonomia. Explico.

Com advento do art. 1º da Lei Estadual nº 3.961/2016, a partir de 1º de janeiro de 2018 as tabelas de vencimento dos integrantes da carreira Policial Civil passaram a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016, e a partir de 1º de janeiro de 2019 na forma do Anexo II da mesma lei. Logo, não há que se falar em implantação de adicional de isonomia.

Neste sentido:

EMENTA: INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Processo: 7006098-82.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL Data julgamento: 28/02/2018).

INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7020324-75.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 03/08/2017).

III – Do adicional de periculosidade.

Dentre os pedidos formulados na exordial, consta o reconhecimento do adicional de periculosidade sobre o vencimento da parte autora.

Todavia, em consulta processual, vejo que tramitou perante este juízo os autos de n. 7001724-77.2018.8.22.0008, com as mesmas partes e mesma causa de pedir dos presentes autos.

Em que pese a afirmação da parte autora de que peticionou pela desistência do feito, em consulta processual vejo que houve sua improcedência com o trânsito em julgado.

Destarte, a eficácia preclusiva que visa salvaguardar a segurança nas relações sociais e jurídicas, conferindo-lhes a estabilidade, projeta-se para além do conteúdo explícito do julgado, alcançando todas as alegações da defesa que poderiam ter sido suscitadas e não foram pelas partes.

Posto isso, deve ser reconhecida a prejudicial de coisa julgada do pedido.

IV – Das horas extras.

Aduz a autora que laborou desde agosto de 2012 a abril 2015 em regime de sobreaviso e nunca houve compensação de horário ou folgas.

Pois bem. Compulsando os autos, observo que a autora juntou escala de sobreaviso do mês de agosto de 2012 a dezembro de 2013 (ID 15775802 – 15775868), cópias de movimentações de autos (ID 15775905; 15775928; 15775945; 15775960 e 15775970, certidão ID 15776019, cópias de auto de prisão em flagrante ID 15776019 p. 2 – 8; 15776037 p. 1 de 8, dentre outros documentos, todos realizados durante o trabalho extraordinário executado pelo autor.

Devido a natureza da profissão, o servidor policial se sujeita a uma rotina especial de trabalho, submetido a plantões e sobreavisos,

dentre outros. O Estatuto da Polícia Civil (Lei Complementar Estadual n. 76/93), regime ao qual a requerente está vinculada, deixa clarividente que o Policial Civil, pela sua condição especial de resguardar a segurança pública, possui um regime de trabalho diferenciado, vejamos:

O art. 96 da referida Lei dispõe – Os integrantes do grupo atividades de polícia civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para os exercícios riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalhos, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de magistério.

Ressalto que o Decreto Estadual n. 14.828/2009 alterou a jornada diária dos trabalhadores do Poder Executivo Estadual e estabeleceu:

Art. 1º Fica estabelecida 06 (seis) horas diárias corridas, a partir do dia 24 de dezembro de 2009, a jornada de trabalho dos servidores da administração Direta do Estado de Rondônia.

Art. 2º – Os órgãos da Administração Direta funcionam, normalmente, de segunda a sexta-feira, no horário de 07h30 às 13h30horas.

Assim, a jornada de trabalho do policial civil que antes era de 40 horas semanais passou a ser 30 horas semanais, de acordo com o Decreto acima descrito. Desta forma, o que o servidor laborar a mais do que a sua jornada normal deve ser considerado hora extra, pois no caso dos policiais civis, estes não tem a mera liberalidade em aceitar ou não o labor extensivo. Se recusar, incide em punição com suspensão, e, na reincidência cabe a demissão, conforme o art. 95 da Lei Complementar n. 68/92.

O art. 7º, XVI da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos estatutários por força do art. 39, §3º, da CF, assegura a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao valor da hora normal.

Conforme acima descrito, é assegurado o direito de recebimento de horas extras aos funcionários públicos, em especial aqueles que exercem funções policiais, quando trabalharem em regime de plantão e escalas, desde que não haja a compensação de horas, pela retribuição pecuniária ou folga compensatória.

Para o recebimento das horas extras é imperioso que a autora demonstre a efetiva prestação do serviço extrajornada, pois, caso contrário, não será devido o pagamento.

Portanto, o parâmetro a ser utilizado como cálculos para as Horas Extras deve considerar o início do horário do flagrante e o término com a nota de culpa. Logo, o montante deverá ser apurado em liquidação de SENTENÇA a considerar os inquéritos entranhados nos autos.

V – Do sobreaviso.

Em relação ao sobreaviso a toda evidência, não se está a considerar como jornada extraordinária o período de sobreaviso subsequente ao plantão de trabalho, pois, em que pese exigir disponibilidade do servidor para eventuais atividades, a toda evidência, dispensa sua permanência no local de trabalho.

Iniludível que a compensação com o pagamento de horas extraordinárias exige prova efetiva da prestação de serviço, o que, convenha-se, não se fez na instrução processual no que respeita ao sobreaviso. Portanto, esse período, tampouco parte dele, foi considerado com sobrejornada.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Rondônia, tem decidido: EMENTA - Apelação. Servidor público. Agente da Polícia Civil. Prestação de serviço além da jornada de trabalho estabelecida em lei. Limite de 40 horas semanais. Regime de plantão. Gratificação de hora extraordinária. Ausência de previsão legal. Inocorrência. Garantia prevista na CF/88. Norma autoaplicável. Comprovação do efetivo serviço prestado. Ônus do autor. 1. O art. 7º, XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos estatutários por força do art. 39, §3º, também da CR, assegura remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao valor da hora normal.2. É assegurado o direito de recebimento

de horas extras aos funcionários públicos, em especial aqueles que exercem funções policiais, quando trabalharem em regime de plantão e escalas, desde que não haja a compensação de horas, pela retribuição pecuniária ou folga compensatória.3. Devidamente demonstrada a efetiva prestação do serviço extraordinário, imperioso o seu pagamento com o respectivo acréscimo constitucional.4. O regime de sobreaviso não obriga o pagamento de horas extras do tempo em que o servidor permaneça à disposição da Administração, pois não exige sua presença no local de trabalho.5. Recurso provido parcialmente ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Oudivanil de Marins e Eurico Montenegro acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 30 de abril de 2015. (negritei)

Conforme a Constituição Federal e a Lei Complementar n. 68/1992, aplicada ao servidor, a autora tem direito ao recebimento das horas extras.

Vejamos: Art. 7º da CF - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Art. 92, Lei Complementar n. 68/92 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Desta forma, deve ser reconhecido o direito ao benefício, com os consequentes reflexos sobre as demais parcelas que compõem a remuneração, tais como férias, terço de férias e décimo terceiro salário.

Ressalto que para calcular o valor da hora extra, antes de se apurar os 50%, deve ser incluído o valor de eventual adicional de periculosidade ou insalubridade recebido e ser utilizado o divisor 200.

VI – Dos danos morais.

Para a configuração do dever de indenizar por lesão moral, nos exatos termos do art. 927 do Código Civil, impõe-se a prova exorreita do dano causado, pois, in casu, o prejuízo não decorre simplesmente do fato.

Assim, não basta a afirmação de que a ré não realizou pagamentos devidos à autora. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado: injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial.

No caso dos autos, não restou demonstrado o efetivo prejuízo moral da parte. Assim, inexistente prova do dano e/ou do agir ilícito do ente estatal, descabida a pretensão indenizatória.

VII – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por KELLY CRISTINA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para:

1) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade da função gratificada de Chefe de Cartório no período de agosto de 2012 a dezembro de 2013.

2) RECONHECER devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de 01 de agosto de 2014, no percentual de 10% até o advento e implementação da Lei nº 3.961/2017 (novo PCCS da Carreira Policial Civil), que se deu em 01 de janeiro/2018, pois a partir dessa data passou a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016 e a partir de 1º de janeiro de 2019 na forma do Anexo II da mesma lei;

3) CONDENAR o requerido a pagar a requerente o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (10%) a partir de 01 de agosto de 2014 até o dia 01 de janeiro de 2018, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias, devendo ser descontado o Imposto de Renda quando do pagamento;

4) RECONHECER de ofício a existência da coisa julgada quanto

ao pedido de reconhecimento do adicional de periculosidade sobre o vencimento da parte autora.

5) DECLARAR que a autora possui o direito ao recebimento das horas extras efetivamente trabalhadas, devendo o montante ser apurado em liquidação de SENTENÇA a considerar os inquiridos entranhados no processo. Com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, devendo ser calculado com o acréscimo do valor do adicional de insalubridade, se e quando tiver, e com utilização do divisor 200;

6) DETERMINAR que o Estado de Rondônia proceda à averbação na ficha funcional da autora o quantitativo das horas extras trabalhadas e, ainda das horas extras efetivamente trabalhadas com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, sendo que esta deverá ser calculada com o acréscimo do valor do adicional de insalubridade e com utilização do divisor 200.

7) DETERMINAR que o Estado de Rondônia controle e registre em folha de ponto o expediente normal do servidor, bem como as horas extras trabalhadas, sejam em dias úteis ou finais de semana e feriados.

8) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

9) Os valores deverão ser corrigidos desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, conforme entendimento da Turma Recursal/RO nos autos n. 7003793-50.2016.8.22.0009 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO Data julgamento: 06/12/2017.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista no art. 6º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, e por ter a autora decaído em parte mínima do pedido, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da causa.

P. R. I. C.

Após o trânsito, nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003264-92.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Bem de Família, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: JANDIRA FERMAU, RUA CINTALARGA 3946 VISTA ALEGRE II - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDECIR DA SILVA SANTOS, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1649 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 60.000,00

DESPACHO

Vistos, etc...

Pretende o exequente o cumprimento de SENTENÇA.

Considerando tratar-se de Obrigação de Fazer – art. 536,ss do NCP, INTIME-SE o executado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias (art. 523, caput do NCP), a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente.

Decorrido o prazo acima estipulado, e não havendo comprovação

dos autos, fixo como multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (art. 536, § 1º do NCP), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Após, conclusos para deliberações.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO /CARTA AR/OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000987-74.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME, RUA PETRÔNIO CAMARGO 1295, POSTO DE COMBUSTÍVEL SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

EXECUTADO: ANTONIO COELHO COUTINHO, RUA SÃO GABRIEL 3090, CASA CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 73.566,40

DESPACHO

Vistos

1- DEFIRO a arrematação do bem penhorado, visto que a proposta atende ao limite prescrito no parágrafo único do art. 891 do CPC

2 – Houve a comprovação do depósito referente a entrada e comissão da leiloeira.

3 – O saldo remanescente será adimplido em 30 parcelas de R\$ 1.345,00 (mil trezentos e quarenta e cinco reais).

3.1-Estabeleço como data de vencimento todo o dia 05 de cada mês, iniciando-se a partir de 05 de janeiro de 2021.

3.2-Advirto ao arrematante que, em caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. art. 895, § 4º do CPC).

3.3 – Expeça-se o auto de arrematação (art. 901 do CPC).

4 – Após, aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias após a lavratura do auto de arrematação, por força do art. 903, § 2º do CPC.

5 – Em ato contínuo, intime-se o arrematante para que, neste prazo de 10 dias, comprove o pagamento do ITBI relativo a arrematação, bem como para tomar ciência das informações quanto ao pagamento das parcelas e advertências contidas neste DESPACHO.

6 – Decorrido o prazo para manifestação acerca da carta de arrematação e comprovado o recolhimento do ITBI, expeça-se a competente carta de arrematação e/ou MANDADO de imissão na posse (art. 903, § 3º do CPC).

6.1-Deverá constar na carta que, devido a arrematação parcelada do bem, o Cartório de Registro de Imóveis deverá proceder com a inclusão cláusula de indisponibilidade no imóvel arrematado, para fins de atender a hipoteca do art. 895, § 1º do CPC.

7 – Feitas tais diligências, o feito permanecerá suspenso até o término do pagamento das parcelas.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002731-36.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: VALDEMIR WUTH, LINHA PA-3 Km 71, SITIO FLORESTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.256,25

DESPACHO

Quanto ao pedido de pesquisas via sistemas informatizados, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, equivalente a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais) cada, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.

Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001155-76.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME, RUA PETRÔNIO CAMARGO 1295 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

IVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

EXECUTADO: REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP, PARANÁ 2634 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.113,12

DECISÃO

Vistos, etc...

No caso dos autos estamos diante de um processo que já se arrasta há vários anos sem qualquer efetividade e todas as tentativas de construção de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Há, portanto, um descompasso com o princípio da duração razoável do feito, previsto em nossa Carta Magna.

Intimada a manifestar quanto ao prosseguimento no feito o exequente ficou-se inerte.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo

qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou suspenso e não tendo havido manifestação do exequente nos autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, a contar deste DESPACHO.

Findo tal período intime-se o Exequente, para impulsionar o feito.

Não sendo localizado bens, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002847-42.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: K. G. A., RUA DA MATRIZ 3076 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. P. A., RUA ACRE 3916 NÃO INFORMADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.686,48

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de verba alimentar.

Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito.

É o relatório. Decido.

Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCP, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.

Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ DE SOLTURA DO EXECUTADO - EXECUTADO: E. P. A., CPF nº 73071277253.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003256-18.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROBERTA MARIA SCHUTZA SCHROCH, RUA SÃO LUIS 3066 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica Drª BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO FONE 99951-3133 A perícia será realizada, na Clínica situada na Rua Guaporé, 5100, Rolim de Moura-RO.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente

Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCP). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000687-83.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Erro Médico

AUTOR: ELISA JOSE PINTO VIRGENS, LINHA 06, KM 35 SÍTIO BOM VIZINHO km 35 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678

RÉU: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 0,00

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, eis que a exigibilidade dos honorários advocatícios encontra-se suspensa, nos termos do art. 85 §11 do CPC.

Assim, não havendo notícias da alteração da situação econômica da parte autora, o feito deve ser arquivado.

Arquive-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001049-46.2020.8.22.0008

Classe: Guarda

Assunto:Guarda

REQUERENTE: T. L. P., RUA DO PIONEIROS 1452 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885

REQUERIDOS: F. L. M., ESTRADA DA PENAL, PRESÍDIO ARUANA APONIA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. A. D. O. D. S., RUA ALAGOAS 3405, CASA DOS FUNDOS LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.039,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de guarda formulada por Tereza Lopes Padilha em face de Francisca Antônia Oliveira de Souza e Francisco Lopes Miguel, ambos qualificados na exordial.

A parte autora peticionou pela desistência do feito ID 52025946.

Parecer ministerial pelo acolhimento do pedido de desistência ID 52273779.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8, III, da Lei Estadual nº 3.896, /2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003001-31.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Execução Previdenciária

AUTOR: GERONI LAUVERS, RUA CEARÁ 1723 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 954,00

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente e determino a intimação do executado a apresentar a evolução da renda mensal do benefício para fins de serem apresentados os cálculos de forma correta.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003935-52.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: L. F. T. D. A., RUA SERRA AZUL 3025 CAIXA D'

ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: M. D. S. D. A., TRAVESSA DO OUVIDOR 2 ALVES DE SOUZA - 48608-250 - PAULO AFONSO - BAHIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 898,20

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de verba alimentar.

Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito.

É o relatório. Decido.

Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCP, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.

Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.

Proceda-se a revogação no BMNP MANDADO de prisão.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ DE SOLTURA DO EXECUTADO - EXECUTADO: M. D. S. D. A.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003261-40.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA SURUI 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: VANESSA DE SOUSA LIMA, RUA DANIELA 4686, - DE 4620/4621 A 4959/4960 IGARAPÉ - 76824-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.294,19

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste

juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 26/01/2021, às 11H30min.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.294,19 (um mil duzentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das

prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º 7002819-11.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ORACI ALVES DE REZENDE, RUA N. 04 s/n., CANELINHA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 12 E 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

Valor da causa: R\$ 26.127,36

DESPACHO

Os autos retornaram da Turma Recursal.

Assim, considerando não haver pendências, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º 7003266-62.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAU 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: LUIZ ANDRE SALVATICO MATIAS, RUA VISTA ALEGRE 2041 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.064,03

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Virus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 27/01/2021, às 08H30min.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.064,03 (mil e sessenta e quatro reais e três centavos), contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das

16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003267-47.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CLAUDEMIR HOFFMANN, LINHA 14 DE ABRIL KM40 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.431,17

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a ré a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003278-76.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: EDIVALDO WIECZORKOWSKI, LINHA 14 DE ABRIL, KM 45 S/N, CANELINHA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

EXECUTADO: CAUÊ DIEHL, RUA SÃO GABRIEL 300-B CAIXA

DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 17.975,51

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 27/01/2021, às 09H30min.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ \$ 17.975,51 (Dezessete Mil Novecentos e Setenta e Cinco reais e Cinquenta e Um Centavos), contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para

que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCP.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003273-54.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral REQUERENTE: DEBORA DE OLIVEIRA ZENATTI PUGAS, MARANHÃO 1881 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 15.000,00

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção

local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

- a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA/CEJUSC da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 27/01/2021, às 09h00.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003395-38.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Parcelamento do Solo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÁ - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, WILSON VALKINIR, LINHA SÃO PAULO Km 02, PRÓXIMO DA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 150.591,78

DESPACHO

Defiro a cota ministerial ID 49427614, e assim determino:

1 – Intime-se o Município de Espigão do Oeste, para que informe se já se encontram em execução as infraestruturas mencionadas na petição de ID 32855233) e, em caso afirmativo, instrua os autos com relatório descritivo e ilustrativo consolidado das obras/serviços de infraestrutura e equipamentos urbanos necessários à regularização e à adequação do Loteamento denominado Nações Unidas que já foram executados pelo Município de Espigão do Oeste desde o aforamento da presente demanda, para fins de aferição do integral cumprimento das obrigações que lhe foram impostas nas decisões condenatórias;

2 – Com os esclarecimentos pelo Município, manifeste o executado Wilson Walknir;

3 – Após, renove a vista ao MP.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001621-02.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: ROGERIO HENKEL MENDONCA, LINHA REI DAVI KM 06 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.675,00

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhadora rural.

Laudo médico pericial ID 44870099.

Manifestação da parte autora ID 46647963.

Devidamente citado o requerido, apresentou contestação ID 50361043.

É o Relatório. Decido.

In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.

Portanto, dou o feito por saneado. Determino a produção de prova testemunhal.

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado,

pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1 - Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2021, às 08h40min, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2 – As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3 – O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 – Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6 - Fica desde já, autorizada a escrivania junto a COINF, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCP e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002097-40.2020.8.22.0008

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

AUTOR: EDILAINÉ APARECIDA RODRIGUES RAASCH, RUA SÃO PAULO 2257 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

RÉUS: REGINALDO CEZAR DE ALMEIDA, RUA AMAPÁ 2538 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, OSMAR SCHULZ, LINHA JOSÉ FERNANDES KM 20 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.324,57

DESPACHO

Considerando que ainda não houve a citação dos requeridos, recebo a emenda à inicial ID 52425357, e determino a exclusão de Osmar Schulz do cadastro dos autos.

No mais, cumpra-se ID 51723013.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002593-69.2020.8.22.0008

Requerente: J. J. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 17 de dezembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 0000406-13.2020.8.22.0008

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Polo ativo: REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

REQUERIDO: Nome: Josias Romão de Andrade

Endereço: Rua Sergipe, 3446, casa, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE:

a) INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, para tomar ciência da DECISÃO FLS. ABAIXO TRANSCRITA:

“Trata-se de medidas protetivas requerida pela ofendida MARIA APARECIDA DA SILVA, nos termos do artigo 22, II e III, alíneas a, b e c, da lei nº 11.340/06, em face de JOSIAS ROMÃO DE ANDRADE, vulgo “SCOOB”, conforme os argumentos constantes na Ocorrência policial. A Requerente NÃO pretende representar o requerido, mas requer medidas protetivas de urgência, inclusive com afastamento do lar conjugal.

É o relatório. Decido.

Em tais casos a única prova a ser examinada é a da convivência, das ameaças e agressões sofridas pela vítima, o que na presente situação restou comprovado, conforme registrado pela Autoridade Policial na representação, sendo impertinente a consideração dos

motivos que levaram as partes a estes extremos, os quais deverão ser perquiridos na ação própria.

O pedido está assim, formal e substancialmente perfeito, restando tão-somente o seu acolhimento, nos termos do artigo 22, inciso II, III, da lei nº 11.340/06.

Diante do exposto, determino a expedição do competente MANDADO para:

a) afastamento do requerido JOSIAS ROMÃO DE ANDRADE, vulgo "SCOOB" da residência do casal (caso ainda esteja no local) durante eventual processo judicial, sendo que poderá levar consigo seus pertences pessoais;

b) que o requerido se abstenha de aproximar-se ou contatar-se com a vítima, seus familiares e eventuais testemunhas, bem como não poderá passar próximo aos locais onde estas pessoas se encontrarem, fixando a observância da distância mínima de 200 metros das mesmas;

c) que o requerido se abstenha de frequentar os mesmos lugares onde a vítima frequenta, a fim de preservar sua integridade física e psicológica;

O MANDADO deverá ser expedido com as faculdades do art. 212, § 2º, CPC, podendo, ainda, o Senhor meirinho requisitar, em caso de necessidade, a força pública, sem maiores formalidades. Deve, outrossim, o Senhor Oficial de Justiça esclarecer o infrator que o descumprimento da presente DECISÃO dará ensejo a sua prisão preventiva. Deve, outrossim, o Senhor Oficial de Justiça esclarecer ao representado que o descumprimento das medidas acima dará ensejo a sua prisão preventiva, bem como poderá responder pelo crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06. Art. 24-A. Descumprir DECISÃO judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018). Advirta-se a vítima de que reatando o relacionamento, ou seja, aceitando o representado no lar familiar, deve a mesma informar nesses autos. Cientifique-se a requerente que deverá comunicar a Delegacia de Polícia acerca de qualquer descumprimento das medidas por parte do representado. Intime-se e cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, 17 de dezembro de 2020

LEANDRO BORDINHÃO

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 24/01/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 0000334-26.2020.8.22.0008

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Polo ativo: REQUERENTE: JAKELINE JADEM PEREIRA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

REQUERIDO: Nome: Weliton Daniel Fernandes

Endereço: Rua Dois de Junho, 2123, Casa, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE:

a) INTIMAÇÃO do requerido acima qualificado, para tomar ciência da DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA.

DECISÃO:

(...)

À luz do quanto exposto, nos termos do art. 22, inc. III, alíneas "a" e "b" da Lei nº 11.340/2006, DETERMINA-SE as seguintes medidas, em face de WELITON DANIEL FERNANDES, sob pena de multa de 100,00 (cem reais) por ato de descumprimento, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de medidas outras de efetivação, inclusive possível prisão preventiva, em caso de descumprimento dos preceitos:

a) Proibição de o infrator aproximar-se da vítima, fixando como limite a distância de 100 (cem metros);

b) Proibição de o infrator de proceder contato por qualquer meio de comunicação com a vítima, seus familiares e testemunhas arroladas.

A presente medida protetiva tem validade de 120 (cento e vinte) dias.

Determina-se a expedição do competente MANDADO, em cujo cumprimento, com auxílio de força policial - se preciso -, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vítima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhes que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem a outra DECISÃO, de forma que sua atitude sensata frente ao que se discute nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo. Deverá na ocasião, ainda, ser a vítima cientificada de que, no curso da validade da medida, caso ainda persista seu fundado temor quanto a atos de investidas ou ameaças do indiciado, que possam ocorrer após o prazo de validade da medida deferida, deverá, assim pretendendo, antes de expirar o prazo representar pela prorrogação da protetiva, para imediata remessa ao juízo para análise. Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifeste-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido.

Face à urgência inerente ao caso, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido imediatamente, e notifique-se o indiciado.

JACKELINE JADEM PEREIRA DE OLIVEIRA: Rua Fortaleza, 1720, Bairro Belo Horizonte, Nesta – telefone para contato 9.9927-4838 (para recado).

WELITON DANIEL FERNANDES: Rua Dois de Junho, 2123, São José, Nesta

Dê-se ciência desta DECISÃO ao presentante do Ministério Público e à Autoridade Policial.

Desde logo ressalta-se que, noticiado o desrespeito do indiciado quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima, ou quem lhe faça as vezes, registrar o novo fato perante a DEPOL local, para apuração de eventual crime de desobediência, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva. Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006. Intimem-se. Cumpra-se. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos.

Espigão do Oeste-RO, 17 de dezembro de 2020

LEANDRO BORDINHÃO

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 24/01/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 0000271-98.2020.8.22.0008

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Polo ativo: REQUERENTE: JOSEFA AVILA DE OLIVEIRA IRMA Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA

SANTOS KLITZKE - RO2885

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

REQUERIDO: Nome: SONIA ADRIANA DE MELO

Endereço: Rua 3 de Junho, 1716, casa, Jardim Ipê, Sapezal - MT - CEP: 78365-000

FINALIDADE: Intimar a parte acima descrita, da expedição de MEDIDA PROTETIVA, ficando consignado que o descumprimento da ordem pela requerida poderá ensejar em crime de desobediência e prisão preventiva.

DECISÃO: "DECISÃO JOSEFA ÁVILA DE OLIVEIRA IRMÃ, qualificada nos autos, requereu, através da advogada constituída, medidas protetivas em seu favor e de seu neto, que conta com apenas 4 (quatro anos de idade), em face de SÔNIA ADRIANA DE MELO, onde relata, em síntese, que é atual companheira do ex companheiro de Adriana, João Marcos, e que o filho de seu esposo com Adriana residia com o pai e consigo até três meses atrás, contudo, como o mesmo conseguiu trabalho na zona rural foi morar do Distrito de NUAR Nova Esperança. Que o filho de Adriana e João Marcos já é maior, pois conta com 20 anos de idade, mas Adriana não se conforma com a saída do filho da casa do pai e por tal razão compareceu na residência da requerente e João e manifestou para a requerente seu desejo de imediato retorno do filho ao convívio com o genitor. Que Adriana também agrediu a requerente com murros, socos, empurrões e apertões e lhe proferiu palavras ameaçadoras e xingamentos. Que para escapar das agressões fugiu para o quintal da casa, oportunidade que Adriana, utilizando-se de uma faca, ameaçou furar o neto da requerente, de apenas 4

(quatro) anos, bem como, ameaçou a diarista que estava no local. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de medidas protetivas feito por Josefa Ávila de Oliveira Irmã, atual companheira do ex companheiro da requerida Sônia Adriana de Melo. Relatam os autos que a requerida Sônia Adriana não aceita o fato de seu filho, que também é filho do atual companheiro da requerente, ter saído de casa e ido residir sozinho em outro local, e por tal razão agrediu a requerente, lhe proferiu ameaçou e ainda ameaçou o neto da vítima que conta com apenas 4 anos, com o uso de uma faca, dizendo que furaria a criança. Adriana ainda teria jogado ao chão diversos alimentos que estavam guardados na geladeira. Desta forma, a gravidade dos fatos, a forma como a requerida se comportou ante a uma situação que deveria tratar com o pai de seu filho, bem como, os antecedentes criminais de Adriana, que apontam que esta é contumaz na prática delitiva, inclusive com diversas anotações em sua certidão de antecedentes criminais da prática de crimes da mesma natureza dos aqui relatados (ameaça e lesão corporal) para a garantia da integridade física e psicológica da vítima e de seu neto, menor de idade, deve-se aplicar medidas de proteção, com o fim de se evitar que novas agressões e ameaças ocorram. O pedido está assim, formal e substancialmente perfeito, restando tão-somente o seu acolhimento parcial, nos termos do artigo 22, da lei nº 11.340/06. Diante do exposto, DEFIRO A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PRETENDIDAS PELA REQUERENTE e, com fulcro no artigo 22 da Lei Maria da Penha, determino: a) Proibição da requerida de acesso ou frequência à residência da suposta ofendida, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Penal; b) Proibição de aproximação junto à suposta ofendida, seus familiares e eventuais testemunhas, devendo manter distância mínima de 200 metros da mesma; c) Proibição da requerida de ter contato com a requerente e seus familiares por qualquer meio de comunicação; d) Proibição da agressora de contatar a agredida por qualquer meio de comunicação (artigo 319, III, do CPP). Intimem-se as partes envolvidas, ficando consignado que o descumprimento da ordem pela requerida poderá ensejar em crime de desobediência e prisão preventiva. Cientifique-se a requerente que deverá comunicar a autoridade policial acerca de qualquer descumprimento das medidas por parte da representada. Ante a urgência do caso, serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação das partes. Ciência ao Ministério Público. Após o

cumprimento do MANDADO, nada pendente, archive-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 17 de abril de 2020. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito "

Espigão do Oeste-RO, 17 de dezembro de 2020

LEANDRO BORDINHAO

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 24/01/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 0000505-80.2020.8.22.0008

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Polo ativo: REQUERENTE: Bruna Bezerra dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

REQUERIDO: Nome: JULIANO MENDES DA SILVA

Endereço: Rua Maranhão, 3173, 481-2361, Caixa d'água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE:

a) INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: DECISÃO EM AUTOS DE REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO DE VALIDADE DAS MEDIDAS CONCEDIDAS (6 MESES)

Trata-se de medidas protetivas requerida pela ofendida BRUNA BEZERRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 22, III, alíneas a, b e c, da lei nº 11.340/06, em face de JULIANO MENDES DA SILVA, conforme os argumentos constantes na Ocorrência policial e Termo de Declaração da ofendida. A ofendida pretende NÃO representar o requerido, mas requer medidas protetivas de urgência. É o relatório. Decido.

Em tais casos a única prova a ser examinada é a da convivência agressões sofridas pela ofendida, o que na presente situação restou comprovado, conforme registrado pela Autoridade Policial na representação e declarações da ofendida, sendo impertinente a consideração dos motivos que levaram as partes a estes extremos, os quais deverão ser perquiridos na ação própria.

O pedido está assim, formal e substancialmente perfeito, restando tão-somente o seu acolhimento, nos termos do artigo 22, inciso III, da lei nº 11.340/06.

Diante do exposto, determino ao representado JULIANO MENDES DA SILVA que:

1 - se abstenha de aproximar-se da ofendida e eventuais testemunhas, bem como não poderá passar próximo aos locais onde estas pessoas se encontrarem, fixando a observância da distância mínima de 200 metros das mesmas;

2 - se abstenha de contatar a ofendida, por qualquer meio de comunicação, p.ex., telefone, aplicativos de celular, carta, recado.

3 - se abstenha de frequentar os mesmos lugares onde a ofendida frequenta, a fim de preservar sua integridade física e psicológica; O MANDADO deverá ser expedido com as facultades do art. 212, § 2º, CPC, podendo, ainda, o Senhor meirinho requisitar, em caso de necessidade, a força pública, sem maiores formalidades.

Deve, outrossim, o Senhor Oficial de Justiça esclarecer o infrator que o descumprimento da presente DECISÃO dará ensejo a sua prisão preventiva.

Deve, outrossim, o Senhor Oficial de Justiça esclarecer ao representado que o descumprimento das medidas acima dará ensejo a sua prisão preventiva, bem como poderá responder pelo crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

FINALIDADE: a) INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: DECISÃO EM AUTOS DE REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PRAZO DE VALIDADE DAS MEDIDAS CONCEDIDAS (6 MESES) Trata-se de medidas protetivas requerida pela ofendida BRUNA BEZERRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 22, III, alíneas a, b e c, da lei nº 11.340/06, em face de JULIANO MENDES DA SILVA, conforme os argumentos constantes na Ocorrência policial e Termo de Declaração da ofendida. A ofendida pretende NÃO representar o requerido, mas requer medidas protetivas de urgência. É o relatório. Decido. Em tais casos a única prova a ser examinada é a da convivência agressões sofridas pela ofendida, o que na presente situação restou comprovado, conforme registrado pela Autoridade Policial na representação e declarações da ofendida, sendo impertinente a consideração dos motivos que levaram as partes a estes extremos, os quais deverão ser perquiridos na ação própria. O pedido está assim, formal e substancialmente perfeito, restando tão-somente o seu acolhimento, nos termos do artigo 22, inciso III, da lei nº 11.340/06. Diante do exposto, determino ao representado JULIANO MENDES DA SILVA que: 1 - se abstenha de aproximar-se da ofendida e eventuais testemunhas, bem como não poderá passar próximo aos locais onde estas pessoas se encontrarem, fixando a observância da distância mínima de 200 metros das mesmas; 2 - se abstenha de contatar a ofendida, por qualquer meio de comunicação, p.ex., telefone, aplicativos de celular, carta, recado. 3 - se abstenha de frequentar os mesmos lugares onde a ofendida frequenta, a fim de preservar sua integridade física e psicológica; O MANDADO deverá ser expedido com as facultades do art. 212, § 2º, CPC, podendo, ainda, o Senhor meirinho requisitar, em caso de necessidade, a força pública, sem maiores formalidades. Deve, outrossim, o Senhor Oficial de Justiça esclarecer o infrator que o descumprimento da presente DECISÃO dará ensejo a sua prisão preventiva. Deve, outrossim, o Senhor Oficial de Justiça esclarecer ao representado que o descumprimento das medidas acima dará ensejo a sua prisão preventiva, bem como poderá responder pelo crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06. Art. 24-A. Descumprir DECISÃO judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) As medidas concedidas nesta DECISÃO terão validade de 06 (seis) meses, a contar desta data. Advirta-se a ofendida de que: a) caso reate o relacionamento com o representado nos próximos 6 (seis) meses, deverá fazer essa comunicação nestes autos; b) durante os próximos 6 (seis) meses deverá comunicar a Delegacia de Polícia acerca de qualquer descumprimento das medidas por parte do representado; c) as medidas protetivas concedidas neste processo perderão sua efetividade no prazo de 6 (seis) meses contados a partir desta data e que, transcorrido este prazo, este juízo deve ser comunicado sobre eventual necessidade de prorrogação, podendo, para tanto, dirigir-se até a Defensoria Pública para este fim, antes que as medidas perca eficácia, ou ainda, contratar advogado particular, que peticionará nos autos. Intime-se e cumpra-se. Ante a urgência do caso, serve a presente DECISÃO como MANDADO de notificação e intimação das partes, se necessário for. As partes poderão ser notificadas/intimadas via aplicativo de celular. Após a intimação das partes/cumprimento do MANDADO, ao Ministério Público. Espigão do Oeste-RO, 17 de dezembro de 2020

LEANDRO BORDINHAO

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 24/01/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003180-33.2016.8.22.0008

Requerente: ITALO SOUZA MATIUSSO

Advogados do(a) AUTOR: EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732, CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar os cálculos dos honorários referentes à fase de de execução, conforme deferido ao Id 50109509.

Espigão do Oeste-RO (RO), 17 de dezembro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7002958-31.2017.8.22.0008

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Polo ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

REQUERIDO: Nome: IRINEU PONATH (CPF 294.473.642-68)

Endereço: Tv Indiana, 2627, Caixa D' Agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO para tomar conhecimento de todos os termos do presente ato, conforme motivo abaixo exposto.

MOTIVO: Por meio deste ato, INTIMO Vossa Senhoria a promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 478,14, em 15 dias úteis, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa estadual.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento poderá ser retirado diretamente no cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, conforme endereço constante no cabeçalho, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br)

Espigão do Oeste-RO, 17 de dezembro de 2020

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 17/03/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002633-85.2019.8.22.0008

Requerente: IVONE CHAGAS FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO1253

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO1253

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a manifestação da parte requerida.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 17 de dezembro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000366-09.2020.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICCOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE -

RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL

NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido(a): OURO VERDE TERRAPLENAGENS E SERVICOS

FLORESTAIS LTDA - ME e outros (3)

Intimação

Intimo novamente a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 17 de dezembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000601-66.2018.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fábio Geuvane Januário Pereira, Paulo Henrique Ferreira de Souza, Caio Henrique Alves da Silva, Ivan de Souza Martins

Advogado:Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771)

DESPACHO - Publicação reiterada:

DESPACHO Considerando os argumentos jazidos à fl. 156, nomeia-se, desde logo, AVOGADA DATIVA do réu Paulo Henrique Ferreira de Souza, o (a) advogado (a) GRAZIANE MAKSULEN MUSQUIM OAB/RO 7771, podendo ser localizada à Rua Romiporã, n. 2825, Bairro Morada do Sol, em Espigão do Oeste/RO, telefone (69) 9 8464-8302 ou 3481-1527, e-mail: grazi.mmusquim@gmail.com, que milita nesta Comarca arbitrando-lhe, desde já, honorários advocatícios no valor de um salário-mínimo (R\$ 1.045,00).Após, intime-se o (a) advogado (a) ora nomeado (a) e se lhe abra vista dos autos para que apresente resposta à acusação.Esclareça-se, por oportuno, que eventual recusa a presente nomeação deverá ser devidamente justificada, mediante alegação de motivo idôneo nos autos, em razão do disposto no art. 34, inc. XII da Lei 8.906/94, que considera infração disciplinar, no exercício da advocacia, a recusa à prestação, sem justo motivo, da assistência jurídica, quando nomeado o advogado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000069-97.2015.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:João Rodrigues da Cruz, Alisson Leobino Cardoso

Magalhães, Luciano Gomes de Souza

Advogado:Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB-RO 436-A), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117), Andrei da Silva Mendes (RO 6889), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) réu(ré) INTIMAR o(a) réu(ré) Apenado(a): JOÃO RODRIGUES DA CRUZ, - brasileiro(a), convivente, comerciante, CPF Nº 005.609.551-11, filho(a) de Geralda Pereira da Costa e de Salvador Rodrigues da Cruz, atualmente em lugar incerto e não sabido, - para, no prazo de 15 (quinze) dias do decurso desta, efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R\$246,33 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) – ‘pro rata’, atualizados até esta data; bem como para, no prazo de 10 (dez) dias do decurso desta, efetuar o pagamento da MULTA, no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais e zero centavos), - atualizada até a data de 23/04/2018, entregando comprovante do pagamento em Cartório da 2ª Vara Genérica do Fórum de Espigão do Oeste, RO, - sob pena de inscrição em dívida ativa da União, e protesto, no caso das custas. IMPORTANTE: Deverá Vossa Senhoria passar no Cartório da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste, RO, para retirar o boleto; e, após, comprovar no referido Cartório o pagamento havido.

Espigão do Oeste, RO, 16 de dezembro de 2020,

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, Espigão do Oeste, RO, 76974000 - Fones: (69)3481.2921(Fax); 3481-2279, 2ª Vara Genérica: Ramal 207, end. eletrônico eoe2vara@tjro.jus.br (vss)

Proc.: 0000280-94.2019.8.22.0008

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gabriely Queiros da Silva, Guilherme Tauã Rodrigues Borghi, Ítalo Eduardo Soares da Silva, Leandro de Mattos Ferreira Advogado:Ademir Miranda dos Santos (RO 10372), Mayara dos Santos Aureliano (), Luiz Guilherme Raizer Gonzaga ()

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva GABRIELY QUEIROZ DA SILVA, respondendo processo por ter, em tese, praticado delito previsto no art.121, §2º, I e IV c.c art.14,II e art.29, todos do Código Penal.A ré aguardava a tramitação do processo em liberdade provisória, sob a condição de recolhimento domiciliar, no entanto diante do descumprimento, por diversas vezes, das regras do monitoramento, foi decretada-lhe a prisão preventiva; assim, requer a revogação da prisão sob o fundamento de estar grávida atualmente.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, fl.504.É o sucinto relato. Decide-se.Certo é ter a ré descumprido as regras do monitoramento, com a consequente decretação da prisão preventiva. Deixou descarregar o equipamento mais de uma vez, inviabilizando o monitoramento adequado. Entretanto, comprovou estar grávida, conforme documentos juntados às fls.487/494.De outro lado, não está evidenciado ter descumprido o perímetro ordenado, e ter negligenciado a alimentação da carga da tornozeloira, em fase de gestação e durante o período noturno, não mais assume proporcionalidade com mantê-la no cárcere preventivamente, mormentes se o período em que nele permaneceu, apos o descumprimento, detém o caráter educativo desejado a essa fase, com potencial de conscientização suficiente, até prova em contrário.Por fim, não consta outro fato que implique certeza de periculosidade atual, ou risco à instrução ou à aplicação da lei penal.Assim sendo, em que pese o descumprimento da ré em relação às regras do monitoramento, é imprescindível garantir que, evitando o cárcere antes do julgamento nesta fase de pandemia, sejam-lhe mantidas condições dignas como assistência médica adequada, consoante direitos fundamentais previstos na legislação pátria e em normas internacionais de direitos humanos.A presa

conta com 19 semanas de gestação atualmente, e a prisão preventiva certamente a suprimir-lhe-á, desnecessariamente, o acesso mais amplo a programas de saúde pré-natal e assistência regular na gestação, inclusive no pós-parto. A propósito, em casos tais o STF já reconheceu o direito à prisão domiciliar de presas gestantes e mães de filhos pequenos (Reclamação – 32579). Ademais, verificou-se nos autos que a ré não possui antecedentes maculados, além de possuir uma outra filha menor, que conta atualmente 4 anos de idade. Releva rememorar que, mormente diante das últimas normas deflagradas a partir dos últimos estudos divulgados pelo MS e OMS, não se pode olvidar a situação excepcional que está vivenciando a sociedade e sua população carcerária, e, de resto, toda a comunidade nacional e internacional, à luz da declaração de pandemia pela disseminação do novo vírus COVID-19, tendo inclusive ocasionado decreto de calamidade pública pelo governo federal, e o advento da Recomendação nº 62 do CNJ, sendo certo que condição de gestante da ré está classificada como grupo de risco. Portanto, diante das nuances do caso, não sendo imprescindível a custódia preventiva em face da ausência dos requisitos autorizadores, entende-se que a concessão da liberdade provisória é medida que se impõe, por ora, mesmo porque já lhe havia sido deferida prisão domiciliar anteriormente. Ressalte-se, desde já, que aplicação da medida cautelar poderá ser a qualquer momento alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade. Pelo exposto, DEFERE-SE o pedido, agora concedendo-se LIBERDADE PROVISÓRIA à GABRIELY QUEIROZ DA SILVA, sem fiança e com vinculação, determinando-se-lhe, entretanto, o cumprimento das seguintes condições, sob pena de prisão: a) recolhimento domiciliar em período integral; b) uso e alimentação adequada de equipamento para monitoramento eletrônico; c) comparecer perante este Juízo, todas as vezes em que for intimado; d) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo; e) proibição de ausentar-se da comarca onde reside durante a tramitação do procedimento, sem autorização judicial; f) comunicação ao presídio local toda vez que for se ausentar para consulta médica do pré-natal. SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º 7003172-17.2020.8.22.0008

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Contra a Mulher

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: JOSIMAR RODRIGUES, ANDRADE 4262 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO INVESTIGADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B, ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOSIMAR RODRIGUES, detido em flagrante como incurso no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro, nos moldes da Lei n. 11.340/2006.

Instada a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela manutenção da DECISÃO que decretou a prisão preventiva do requerente.

É o sintético relatório. DECIDE-SE.

De início, cumpre anotar que a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória constitui medida cautelar de exceção no ordenamento jurídico pátrio. Assumindo caráter subsidiário, e embora conviva com o princípio constitucional da presunção de inocência, resume-se a casos em que é necessária diante da impertinência de qualquer outra medida cautelar mais branda, e desde que preservados os pressupostos e requisitos legais autorizadores da medida, já que vigora no sistema penal brasileiro o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).

O Código de Processo Penal elenca, no seu art. 313, os pressupostos inerentes à prisão preventiva, quais sejam: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (i); tiver o indiciado sido condenado por outro crime doloso (ii), e nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (iii).

De outro lado, são requisitos alternativos pertinentes à custódia cautelar, nos termos do art. 312 do referido diploma processual, os seguintes: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, e, ainda, por descumprimento de medidas cautelares outras, anteriormente aplicadas.

Demanda-se, por fim, enquanto condicionantes genéricas atinentes a qualquer medida cautelar, prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria delitiva, mormente a se considerar a pretensão de privar o acusado ou indiciado de sua liberdade, antes do julgamento final da pretensão acusatória.

No caso dos autos, constata-se, em princípio, existir prova bastante da ocorrência dos fatos e indícios suficientes de autoria, porquanto a prova oral, colhida em sede policial (v. os depoimentos das testemunhas e da própria vítima), aponta o requerente como autor do delito.

De outra banda, a liberdade do requerente neste momento não é possível, devendo aguardar preso o deslinde do processo criminal, sob pena de se abalar a ordem pública, mormente porque, na ocasião, persistem as condições ensejadoras na manutenção da ordem anteriormente emanada, ante a peculiaridade do crime em comento, a saber, violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a agressividade demonstrada pelo agente, até mesmo quando de sua resistência ao ser preso em flagrante.

A gravidade da violenta conduta, e suas consequências plausíveis para a vítima e seu filho menor, são concretas, e denunciam periculosidade específica do indiciado, e, com ela, risco à ordem pública, ainda não infirmado pelo fato de ostentar, ele, residência e profissão fixas.

Sob este prisma, presentes que ainda persistem os fundamentos que autorizam o decreto de prisão preventiva, quais sejam, garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, deve o pedido de revogação da prisão preventiva ser indeferido.

Ante o exposto, INDEFERE-SE, por ora, o pedido formulado por JOSIMAR RODRIGUES.

Intime-se o requerente, por seu advogado constituído.

Cientifique-se o Ministério Público.

Antes de receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público, necessário designação de audiência especial em relação crime de ameaça (art. 16 da Lei 11.340/2006), a qual designa-se para o dia 18/12/2020, às 12h30min.

Intime-se a vítima.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003251-93.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 584,49

EXEQUENTE: E. B. MILKE - ME, CNPJ nº 08749276000189, RUA SURUÍ 2643 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA BINOW, CPF nº 03334026264, RUA RIO DE JANEIRO 2018 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 584,49, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 03/02/2021 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA BINOW, CPF nº 03334026264, RUA RIO DE JANEIRO 2018 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: E. B. MILKE - ME, CNPJ nº 08749276000189, RUA SURUÍ 2643 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias

e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001266-89.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 2.134,78

EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ANGELICA ALESSANDRA VALDEZ PEDROSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 1.634,78, em ativos financeiros junto às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: ANGELICA ALESSANDRA VALDEZ PEDROSO, CPF nº 01436308224, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD, para fins de satisfação da dívida.

3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada: EXECUTADO: ANGELICA ALESSANDRA VALDEZ PEDROSO, RUA CASCAVEL 2245 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

5 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

7 – Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “6” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do CPC, INTIMARÁ a parte executada

para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do CPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Para o cumprimento das diligências acima - pelo Oficial -, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: ANGELICA ALESSANDRA VALDEZ PEDROSO, RUA CASCAVEL 2245 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

14 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciada, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Em caso de inércia do (a) patrono (a), intime-se pessoalmente.

15 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003259-70.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDVALDO NUNES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: EDVALDO NUNES DE LIMA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº52600823.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300

do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 52600824, datado em 20/10/2020, que demonstra que a parte requerente possui fratura do maléolo lateral, sofrendo grave fatura bióssea do tornozelo direito, sendo solicitado seu afastamento do labor por 180 dias, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à manutenção/restabelecimento do benefício, conforme id nº 52600823.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos e comunicação de DECISÃO do INSS id nº 52600823, indicando que a parte requerente recebeu o benefício em questão até 28/02/2020, não havendo que se falar em perda da qualidade.

Não bastasse, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para fins de DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente AUTOR: EDVALDO NUNES DE LIMA, CPF nº 76395308220, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidação do MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou

tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726. Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com

o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias –, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total;
- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames

que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Doute Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que: a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002912-37.2020.8.22.0008

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos de Terceiro Cível

16/12/2020

EMBARGANTE: VAGNER TEIXEIRA DE LIMA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498

EMBARGADO: MARINES FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

DECISÃO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 52118569.

Para tanto, prossigam-se com o andamento processual.

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por Wagner Teixeira de Lima em desfavor de Marines Francisca de Oliveira, em que pretende ser mantido na posse do bem restrito no processo de busca e apreensão n. 7002713-49.2019.8.22.0008.

Deferida tutela de urgência no ID: 50987980, a qual determinou-se a suspensão do processo principal e manutenção provisória do bem em favor do embargante.

A parte embargada manifestou-se no ID: 51231949, pugnando

liminarmente pela manutenção em poder e posse do veículo.

Designou-se audiência de conciliação, restando infrutífera (ID: 52118569).

Pois bem.

Analisando conjuntamente os processos de n. 7002713-49.2019.8.22.0008 e 7002912-37.2020.8.22.0008, obtém-se as seguintes informações:

- a parte embargada ingressou com ação de busca e apreensão visando reaver o veículo Chevrolet Corsa Classic LS, ano 2011/2012, de cor preta, Placa OHL 7790, CHASSI 9BGSU19FOCB187553 restrito via Renajud, tendo em vista ter vendido para a pessoa de Claudemiro dos Santos, o qual não adimpliu a obrigação, vindo, ainda, a ocultar o veículo.

- o embargante ajuizou os presentes embargos de terceiro, alegando que adquiriu o veículo de boa-fé da pessoa de Claudemiro dos Santos em 15 de janeiro de 2018, sendo que o único impedimento existente era uma multa no valor de R\$ 1.592,07.

- as partes possuem, nos respectivos autos, provimento de concessão de tutela de urgência. De um lado, busca e apreensão em favor da embargada; do outro lado, manutenção provisória da posse do bem, em favor do embargante.

Para comprovar os fatos alegados na exordial, o embargante anexou foto do veículo, publicada em rede social por Francisco Santos (ID: 50890874), recibos de pagamentos (ID: 50890875 p. 1 e ID: 50890878), transferência bancária em favor de Claudemiro dos Santos (ID: 50890875 p. 2), ocorrência policial registrada em 23/03/2018 (ID: 50890879 p. 3), pagamento de multa (ID: 50890877) e conversas via aplicativo whatsapp.

A embargada, por sua vez, anexou CRV em seu nome (ID: 51232456), auto de busca e apreensão, remoção e depósito (ID: 51232457), contrato particular de compra e venda com Claudemiro dos Santos (ID: 51232461), nota promissória (ID: 51232465), ocorrência policial data de 23/02/2018 (ID: 51232467) e pagamento de encargos referente ao veículo.

Constata-se que a embargada carrega melhor prova neste fase de mera cognição sumária, descortinando-se plausibilidade do seu direito, principalmente pelo fato de o embargante não ter comprovado a propriedade do bem, já que o CRV do veículo, por ele exibido, está nome da embargada.

Ademais, a presunção de boa-fé do embargante, por ora, resta abalada pelo motivo de ter alegado que permaneceu pagando a documentação do carro até então, sendo que a embargada anexou pagamento de débitos referente ao veículo e, principalmente, por ter aviado pedido de manutenção provisória do veículo quando já não mais ostentava a posse do veículo, já que comprovou-se cumprimento da busca e apreensão de ID: 51232457.

De resto, diante das circunstâncias atualmente identificadas, entende-se prudente a revogação, por ora, da tutela de urgência concedida ao embargante Wagner Teixeira de Lima.

Decorrido o prazo sem eventual recurso, abra-se vista ao embargante para manifestar-se acerca da petição de ID: 51231949.

Após, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Vincule-se o presente processo ao processo 7002713-49.2019.8.22.0008, de modo que tramitam em conjunto.

Junte-se cópia da presente DECISÃO no referido processo.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003196-45.2020.8.22.0008

Compra e Venda

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ILARIO MARIANI DALMOLIM

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EMBARGADO: M. P.

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais remanescentes, atentando-se a determinação imposta no art. 12, I, da Lei Estadual nº 3.896/16, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 322, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003268-32.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.435,29

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: IEDA LUCIO PORTO, CPF nº 03964334219, RUA SÃO JOSÉ 1020 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.435,29, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições

legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/02/2021 às 11 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: IEDA LUCIO PORTO, CPF nº 03964334219, RUA SÃO JOSÉ 1020 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA. Local de trabalho na Escola Estadual Jean Piaget (cantina), telefone 9 9936-109

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar

a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001211-41.2020.8.22.0008

Inadimplemento, Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Ato / Negócio Jurídico

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 3.212,25

EXEQUENTE: HOTEL MACHADO E MACHADO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH,
OAB nº RO1374

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB
nº RO10419

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$3.308,67 em ativos financeiros junto às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO - ME, CNPJ nº 09534445000126, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD, para fins de satisfação da dívida.

3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada: EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO - ME, AV. PARANÁ 4228 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

5 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para

informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

7 – Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “6” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do CPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do CPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

14 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsão-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Em caso de inércia do (a) patrono (a), intime-se pessoalmente.

15 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000402-90.2016.8.22.0008

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NADIR SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Examinando os autos, verifica-se que o processo alastra-se há anos, pendente de realização de perícia, tendo em vista que até o momento a requerente não foi intimada pessoalmente, conforme determinado no DESPACHO de ID: 34747197.

Solicite-se com urgência nova data para realização da perícia, devendo a diretoria do cartório realizar acompanhamento especial. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003170-47.2020.8.22.0008

Cédula de Crédito Rural

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ERIADNE STEFANY EPIFANIO POLISEL, EDIVALDO POLISEL

ADVOGADOS DOS AUTORES: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos

deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coibe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCP, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCP.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCP.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCP 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N, ANDAR 1 A 16 SALA 101 A 1601 ANDAR 1 A 16 SALA 101 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCP.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003186-98.2020.8.22.0008

Indenização do Prejuízo, Erro Médico

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUAN RODRIGO SCHMIDT STANGE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por LUAN RODRIGO SCHMIDT STANGE em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com pedido de tutela provisória de urgência para retirada do protesto registrado indevidamente em seu nome, tendo em vista que o débito encontrava-se quitado.

Decide-se

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final, art. 300 do CPC. Pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O documento de ID: 52322313 p. 1 sugere que o requerente efetuou o pagamento do débito antes da data da intimação de pagamento do boleto, sob pena de protesto (ID: 52322311).

Analizando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos do protesto, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas junto ao mercado, sendo certo que deseja ela discutir a exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento.

Ademais, verifica-se o fato de que a apreciação da liminar se funda em cognição sumária, que não prevalecerá ao reconhecimento de realidades antes não conhecidas com a instrução, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada, sendo conhecidos os efeitos do protesto do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito. Entende-se justificável a concessão da medida liminar, pois presentes probabilidade do direito e o perigo de dano.

Diante do exposto, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela e determina-se a suspensão dos efeitos do protesto, quanto ao débito posto em discussão (Dívida Ativa registro CDA n. 20200200335778, valor R\$ 108,63, credor Estado de Rondônia; CNPJ n. 00.394.585/0001-71) e, para tanto, o Tabelionato de Protesto de Espigão do Oeste/RO, deverá se abster de conceder certidão positiva do apontamento, bem como de noticiar a efetivação do protesto a outros órgãos de restrição de crédito, enquanto perdurar está DECISÃO.

Oficie-se o Cartório de Protesto de Títulos de Espigão do Oeste/RO.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em

especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16 e/ou ainda sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003606-74.2018.8.22.0008

Compra e Venda, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO SIBERT

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos no ID: 47409856, nos quais se insurge contra supostas omissões na DECISÃO de ID: 45059385, sob o argumento de que o pedido de suspensão do processo não foi apreciado.

Instada a se manifestar, o embargado manifestou-se no ID: 49395850.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

Não se identifica qualquer omissão a ensejar a provocação pela via manejada. Todas as conclusões extraídas por este juízo, no ato decisório, constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam, e o vício alegado é ausente também, pois houve apreciação do pedido.

Ademais, o prazo solicitado pelo embargante já expirou.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria - embargos de declaração - rediscutir o mérito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso diverso, junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo qualquer omissão, JULGA-SE IMPROCEDENTE os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a DECISÃO /DESPACHO anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado e cumpra-se o decisório embargado.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003258-85.2020.8.22.0008

Assunção de Dívida

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 3.740,00

REQUERENTE: GILMAR MIRANDA DA SILVA, CPF nº 30043115268, AVENIDA MUIRAQUITÃ 2320, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: JOSE ROBERTO BENHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DILSON BELO 3675, CONHECIDO COMO SADAM VISTA ALEGRE II - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/02/2021 às 09h30min, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: JOSE ROBERTO BENHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DILSON BELO 3675, CONHECIDO COMO SADAM VISTA ALEGRE II - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003260-55.2020.8.22.0008

Cheque

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 882,00

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE GAS RONDONIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03458466000123, RUA MINAS GERAIS 2466 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: ANA PAULA CUSTODIO DA SILVA, CPF nº 83823379291, RUA CASACAVEL 2226 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/02/2021 às 10 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: ANA PAULA CUSTODIO DA SILVA, CPF nº 83823379291, RUA CASACAVEL 2226 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA (69) 98485-32199

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000100-22.2020.8.22.0008

Fixação, Investigação de Paternidade

Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: P. H. W. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA,
OAB nº RO9946

REQUERIDO: J. C. J.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação investigação de paternidade c.c. pensão alimentícia proposta por PEDRO HENRIQUE WINDLER PERON, menor, representado pela mãe, FABIANA WINDLER PERON, em desfavor de JOSELY CARVALHO JÚNIOR, em que as partes realizaram acordo, o qual foi homologado no ID: 39088301.

Juntou-se malote digital do Cartório de Registro Civil contendo devolução, tendo em vista que o nome do menor PEDRO HENRIQUE WINDLER não consta mais o sobrenome PERON (ID: 50083922).

A parte autora requer a retificação da SENTENÇA homologatória, a fim de constar o nome do menor como PEDRO HENRIQUE WINDLER CARVALHO (ID: 50625713).

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

É o relato.

Considerando que houve a exclusão do sobrenome PERON no processo n. 7002262-24.2019.8.22.0008, retifica-se a SENTENÇA homologatória quanto ao nome do menor.

Assim, onde se lê:

"... passando o autor a se chamar PEDRO HENRIQUE WINDLER PERON CARVALHO..."

Passa-se a ler:

"... passando o autor a se chamar PEDRO HENRIQUE WINDLER CARVALHO..."

No mais, mantém-se a DECISÃO como ali fora lançada.

Expeça-se MANDADO ao cartório do registro civil competente para que proceda às retificações do assento de nascimento do menor, de resto expedindo-se a certidão de nascimento atualizada, cumpridas as demais formalidades legais.

Nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7002678-34.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Requerente (s): LEDILSON RIBEIRO DE CASTRO, CPF nº 57501009287, AVENIDA ESTEVAO CORREIA 1.529 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que

"a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002009-78.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente (s): WANDA ALBUQUERQUE MORAES LEIGUE, CPF nº 03043829816, AV FIRMO DE MATOS 291 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 SETOR INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que a(o) requerente WANDA ALBUQUERQUE MORAES LEIGUE pretende o recebimento de horas extras retroativas.

Aduziu a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupante do cargo de professora(o) 40 horas. Afirmou que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho.

Assim, requereu a procedência do pedido, a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Ao final, pugnou pela oitiva de testemunhas e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contestação, o requerido afirmou que não ficou comprovada a realização de horas extras pela parte autora. Alegou que no horário de recreio o professor não é obrigado a permanecer na escola, podendo realizar as atividades que bem entender. Relatou, ainda que, o

PODER JUDICIÁRIO não pode agir como legislador.

É a síntese necessária. Decido.

DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL

Inicialmente, acerca do pedido de produção de prova testemunhal, INDEFIRO o pleito e passo ao julgamento antecipado do feito, porquanto não vislumbro a imprescindibilidade da oitiva, haja vista se tratar de feito que depende apenas da apreciação das provas documentais e da existência de elementos suficientes para a solução da lide, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado do Juiz.

DO MÉRITO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a parte autora faz jus ao recebimento de horas extras relativas ao período anterior a maio/2016.

Via de regra, os contratos firmados pelo Poder Público com base no estatuto jurídico de seus servidores submetem-se ao regime jurídico-administrativo. Logo, o servidor público efetivo vincula-se à Administração Pública por meio deste regime próprio, o que significa dizer que o vínculo se estabelece por típica relação de ordem estatutária, o que demanda a submissão a prerrogativas e sujeições estabelecidas em regramento próprio.

A parte autora é professora de Escola Estadual e possui carga horária de 40 horas semanais, conforme termo de posse. A Lei Estadual nº 680/2012 dispõe sobre o plano de carreira, cargos e remuneração dos profissionais da educação básica do Estado de Rondônia e a jornada de trabalho.

Sobre a jornada de trabalho, dispõe o art. 66 Lei nº 680/2012:

Art. 66. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério da Educação Básica da Rede Pública Estadual poderá ser constituída correspondendo, respectivamente a:

I - jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais;

II - jornada integral de 25 (vinte e cinco) horas semanais somente para os Professores Classe "A", sendo estes provenientes de cargo em extinção; e

III - jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais. (...)

§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação.

A Lei Complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, alterou o art. 66 da 680/2012, após a realização de acordo em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Estado de Rondônia, e deu nova redação ao art. 66 da Lei nº 680/2012. Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passou a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor da rede estadual de ensino.

Sabe-se que nos momentos de intervalo o professor permanece à disposição da escola e dos alunos, por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço à disposição do empregador. E, partindo dessa premissa, o Tribunal do Superior do Trabalho já decidiu:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento."

A esse respeito, já decidiu também a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO

CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.

Não obstante, a análise do pedido inicial está inviabilizada, tendo em vista que o(a) requerente não anexou aos autos as suas folhas de ponto, onde se poderia verificar se, de fato, houve o desenvolvimento de jornada laborativa extraordinária em período anterior a maio/2016.

Com efeito, verifica-se que foi oportunizada a parte autora em sede de impugnação à contestação a possibilidade de juntada de novos documentos. No entanto, postulou apenas pela oitiva de testemunhas, que em nada mudariam as conclusões deste juízo, haja vista que essa prova deveria ser documental, mostrando-se precária e temerária a prova testemunhal acerca deste fato.

Ademais, por mais que o caso em epígrafe não seja de revelia, o Enunciado 08 do FOJUR se amolda perfeitamente à controvérsia discutida nesta demanda. Vejamos:

"Em casos de revelia não será oportunizada a juntada de documentos já existentes e que deveriam ter sido apresentados com a inicial."

Desse modo, encerrada a instrução, mas remanescendo ao magistrado dúvidas acerca dos fatos, não há espaço para que deixe de julgar a causa. A saída é trazida pela regra do ônus da prova prevista no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído, deve suportar as consequências de sua inércia.

Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Todavia, analisando-se os autos não se vislumbra nenhuma prova capaz de demonstrar, com a segurança necessária, que a parte autora faz jus ao recebimento de horas extras.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que foi somente por meio da Lei Complementar nº 887, de 4 de julho de 2016 que alterou o art. 66 da 680/2012, que o intervalo intrajornada passou a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor da rede estadual de ensino.

Desse modo, o professor somente faz jus ao recebimento de horas extraordinárias realizadas após a vigência da Lei Complementar nº 887/2016. Isso porque, antes da vigência de aludida lei, o intervalo intrajornada não era considerado para fins de computo da carga horária semanal do professor.

O pedido da parte autora é fundado justamente no raciocínio decorrente dessa mudança legislativa, o que evidencia a improcedência do pedido e a dispensabilidade da prova oral.

Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas, e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República), para fazer valer seu direito.

Assim, o Judiciário não pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento nesse sentido:

"Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa

política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)” (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).

Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador e como o intervalo de quinze minutos por turno laborativo não era regulamentado como jornada de trabalho no período reclamado no período referente ao pedido da parte, não há como condenar o requerido ao pagamento de valor retroativo.

Registra-se, por oportuno, que a concessão do reportado intervalo intrajornada sequer reveste-se de obrigatoriedade, já que a duração do trabalho contínuo não ultrapassa 04 horas, mas os professores, reflexamente, são beneficiados e usufruem desse período de descanso para compatibilização com a carga horária letiva, não lhes acarretando nenhum ônus.

Não prospera, pois, a tese de configuração de serviço extraordinário decorrente do gozo, pela parte autora, de intervalo intrajornada no período do recreio escolar.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7004027-77.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): GLIWELKISON PEDRISCH DE CASTRO, CPF nº 68753020200, AV. P. ISABEL 3653 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vieram os autos conclusos com a informação de que a parte autora pugnou pelo pagamento de honorários da fase de execução.

Com efeito, é sabido que o acesso aos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Além disso, o ENUNCIADO 97 do FONAJE estabelece que “a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.”

Assim sendo, incabível na espécie a condenação em honorários advocatícios, sejam sucumbenciais ou executórios. Ademais, as execuções contra a Fazenda Pública seguem o rito do artigo 534 e seguintes do CPC, não havendo que se falar em aplicação da multa de 10% e honorários de 10% previstos no artigo 523, §1º do CPC.

Diante disso, determino a expedição da RPV somente em relação ao valor principal, considerando a renúncia aos valores que excedem ao teto.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID42485157.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002734-67.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento

Requerente (s): GUAJARA-MIRIM MONITORAMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 17214433000142, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 2211 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

E. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial a fim de juntar: 1) a procuração atualizada e assinada pela sócia titular e administradora da empresa, Sra. Lucilene Schultz Lacerda, acompanhada de cópia do respectivo documento pessoal de identificação; 2) o contrato de prestação de serviços correspondente ao lapso narrado na exordial de ID 51573158; e 3) a planilha atualizada de cálculo dos valores que entende como devidos e, se o caso, retificar o valor da causa; sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Decorrido o prazo ou emendada a inicial, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003234-70.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): ARONILTON RODRIGUES MONTEIRO, CPF nº 65213653200, LH 07 KM 5,5 JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2866, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos as respostas obtidas por ele em razão das diligências realizadas, conforme autorizado através do alvará judicial de ID 49459443, sob pena de presunção de desistência da prova.

Após, decorrido o prazo acima, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000758-98.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): FRANCINEY MONGE TEOTONIO, CPF nº 63582783200, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 3895 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão do pedido de desarquivamento constante do ID 51360867, no qual o exequente postula pela análise da petição de ID 37459536. Da referida petição (ID 37459536), de igual forma, constata-se pedido de desarquivamento, todavia, para apreciação dos cálculos de ID 11306437, com a correspondente homologação e expedição da RPV.

Em análise ao processo, verifica-se que os cálculos de ID 11306437 já foram objeto de exame pelo presente juízo, tendo em vista o julgamento pela procedência parcial da impugnação/embargos de ID 12158846, conforme DESPACHO de ID 15815980.

Há que salientar que houve a determinação para a juntada das fichas financeiras do exequente, assim, ao ser intimado e não cumprir o encargo que lhe competia o processo foi arquivado (ID 15815980).

Desse modo, intime-se o exequente para que apresente as fichas financeiras referente a todo o período retroativo cobrado, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.

Com a juntada dos supracitados documentos, determino à CPE que dê continuidade ao processo, conforme anterior determinação, esta constante da DECISÃO de 15815980. Decorrido o prazo supra sem manifestação, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002658-43.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Requerente (s): ALDIR GOMES DE ASSUNCAO, CPF nº 58938958272, AVENIDA OITO DE DEZEMBRO 927 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para emendar a inicial, a fim de juntar comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Decorrido o prazo ou emendada a inicial, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003839-84.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): ELIAS TEIXEIRA FERREIRA, CPF nº 62792342234, AV.: 13 DE SETEMBRO 2588 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte exequente foi intimada pela CPE para se manifestar acerca da ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa, contudo não o fez, apresentando tão somente o pedido de juntada de substabelecimento da Sociedade de Advogados Passos e Barrionuevo e o contrato de honorários.

Deste modo, intime-se a parte exequente para se manifestar expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID50079964.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000156-44.2014.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Etapa Alimentar

Requerente (s): RUBENS CRUZ RODRIGUES FILHO, CPF nº 18330096220, RUA COSTA MARQUES 120 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

WESNER OJOPI CUELLAR, CPF nº 17988985272, RUA ROCHA LEAL 835 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

BRAZ LEITE RIBEIRO, CPF nº 09627561215, AV. DOUTOR LEVEGER 2739 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ANTONIO DIVINO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA H 3086 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARIA DA CONCEICAO QUINTAO SILVA, CPF nº 34934316272, RUA BECO - 01 32 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EVARISTO GOMES DO CARMO, CPF nº 17992451287, AV. DOUTOR LEVEGE 3091 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

IZAUL ARAUJO SILVA, CPF nº 17990211220, RUA BECO - 01 32 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOSE SALES DE SOUSA, CPF nº 25858351387, AV. DOM PEDRO II 324 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ARISTOTELES NAZARENO CASARA, CPF nº 04053400287, RUA PRINCESA ISABEL 2405 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Conforme ressaltado pelo requerido no ID: 51759665, recurso do Estado foi provido, tendo a Turma Recursal reformado a SENTENÇA, julgando improcedente o pedido, como se denota do acórdão acostado aos autos.

Considerando a tutela provisória anteriormente deferida e o ofício expedido, mostra-se pertinente a comunicação expressa à SEGEP.

Assim, expeça-se o competente ofício à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), comunicando expressamente a perda da eficácia da liminar anteriormente deferida, autorizando a exclusão da implantação da diferença do salário de isonomia dos 100% a ser incidido na verba 004 ("desimplantação") referente aos requerentes RUBENS CRUZ RODRIGUES FILHO, CPF nº 18330096220, WESNER OJOPI CUELLAR, CPF nº 17988985272,

BRAZ LEITE RIBEIRO, CPF nº 09627561215, ANTONIO DIVINO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA DA CONCEICAO QUINTAO SILVA, CPF nº 34934316272, EVARISTO GOMES DO CARMO, CPF nº 17992451287, IZAUL ARAUJO SILVA, CPF nº 17990211220, JOSE SALES DE SOUSA, CPF nº 25858351387, ARISTOTELES NAZARENO CASARA, CPF nº 04053400287 caso ela ainda não tenha sido realizada.

Pratique-se o necessário.

Após, intime-se o Estado para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000777-31.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência à Saúde, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): MARINA SANTIAGO DE SOUZA, CPF nº 59987642268, ANTONIO LUIZ DE MACEDO 1281 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

Trata-se de ação obrigação de fazer c/c cobrança e tutela de evidência ajuizada por MARINA SANTIAGO DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM/RO.

Aduziu parte autora que é servidor(a) público(a) municipal, ocupante do cargo de técnico em enfermagem e lotada no Hospital Regional de Guajará Mirim. Relatou que sempre recebeu o adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, 40%. No entanto, afirmou que em setembro/2019, sem qualquer explicação, o referido adicional foi reduzido para 20%. afirmou ainda que apesar de possuir direito ao auxílio saúde (janeiro/2020) e a gratificação GTIDE (novembro/2019), também lhe foram retirados.

Nesse passo, requereu, em sede de tutela de evidência, a implantação do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como do auxílio saúde e a gratificação GTIDE. No Mérito, o julgamento procedente dos pedidos, consistente no pagamento retroativo. Juntou laudo pericial particular.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas deferida a assistência judiciária gratuita (ID 44086797).

O requerido apresentou contestação (ID48504309). Apontou a inexistência das leis que embasam o auxílio saúde. Relatou que foi realizado laudo pericial no ano de 2019 e por isso houve a redução do percentual pago a título de adicional de insalubridade. Alegou que o laudo apresentado pela parte autora é unilateral e confeccionado por perito não oficial. Argumentou que o direito ao recebimento da gratificação GTIDE exige dedicação exclusiva, o que não se coaduna com o exercício da função de técnico de enfermagem que podem ter mais de um vínculo. Destacou que, ao contrário do alega a autora, ela vem recebendo GTIDE, mas que por ser gratificação que tem como requisito a comprovação de outro vínculo, pode ser retirado. Pugnou pela declaração de inconstitucionalidade das Leis n. 1.143/06 e 1.379/10, bem como o julgamento improcedente da demanda. Juntou laudo pericial.

Em DESPACHO (ID51036358), o feito foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse aos autos a sua ficha funcional,

bem como cópia da Lei n.1.276/08 que revogou a Lei n. 1.143/06 (criadora do auxílio-saúde). Porém, apesar de intimada, ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Do adicional de insalubridade

É fato incontroverso que os profissionais da saúde municipais que laboram no Hospital Regional de Guajará Mirim fazem jus ao pagamento do adicional de insalubridade. Isso porque, o próprio requerido já reconheceu essa condição, tendo em vista a implantação do adicional no contracheque da parte autora.

Desse modo, o ponto crucial da controvérsia se limita a verificar se deve prevalecer o laudo pericial particular ou o laudo pericial público, os quais divergem apenas no percentual a ser pago conforme o local de lotação.

O laudo pericial particular apresentado é referente ao ano de 2019 e realizado a pedido dos servidores ocupantes do cargo de técnico de enfermagem. Concluiu que todos os servidores que laboram no Hospital devem receber a insalubridade em grau máximo, senão vejamos: (...) os profissionais Médicos fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) haja vista que suas atividades e ambiente se enquadram na forma da lei, conforme Norma Regulamentadora de nº. 15 (...). É importante salientar que a ausência de área de isolamento para tratamento de doenças transmissíveis nas unidades de saúde do município e ausência de CME – Central de Materiais e Esterilização caracteriza a exposição dos profissionais ao grau máximo (40%).

Já o laudo pericial oficial realizado pelo ente público também é referente ao ano de 2019. Porém, mostra-se mais específico, considerando que analisa cada um dos locais de lotação e cargos exercidos, apontando diferentes graus de insalubridade. Por exemplo: Um técnico de enfermagem que trabalhe no setor cirúrgico foi apontado o grau máximo de insalubridade (40% - ID 48568034 - Pág. 43), quanto um técnico de enfermagem que labore na triagem está exposto a insalubridade em grau médio (20% - ID48504311 - Pág. 84).

Sabe-se que o julgador não fica adstrito às conclusões do laudo pericial oficial, podendo externar posição diversa, desde que devidamente fundamentada.

Nesse sentido, em julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça relatado pelo eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro, decidiu-se:

“O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional.” (Ag. 12047 - RS - 4ª-T - Rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91 - DJU 9.9.91 - p. 12210).

O certo é que, ausente a demonstração de qualquer vício no laudo pericial oficial, que macule as suas conclusões, ou seja, inexistindo qualquer motivo para infirmá-lo, entendo que deve prevalecer sobre as conclusões do laudo pericial oficial.

Ademais, atenta ao princípio da deferência, deve ser destacado que da perícia oficial decorre a presunção de defesa do ente público, porque não se pode presumir má-fé para o não pagamento de adicional a que o servidor faz jus.

Destaque-se ainda que essa questão talvez pudesse ter sido resolvida por prova pericial judicial, que não foi produzida, seja porque não postulada, seja pela incompetência deste Juizado para a realização de perícia complexa. Também é preciso ressaltar que foi determinado que a parte autora juntasse aos autos a sua ficha funcional, a fim de verificar o seu local de lotação e, por conseguinte, se o adicional de insalubridade está sendo pago em valor correto, porém, ficou-se inerte.

É dever das partes instruir o processo com os documentos indispensáveis a sua propositura, bem como atender as demais determinações judiciais. Não o fazendo, deverá arcar com as consequências da sua inércia.

Assim, as provas produzidas pelo(a) autor(a) não são suficientes para confrontar o laudo pericial oficial, inexistindo qualquer prova inequívoca de que pudesse afastar a sua presunção de veracidade e legitimidade.

Desse modo, havendo documento público oficial e um documento particular produzido unilateralmente pelo particular, prevalece aquele.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - CONDIÇÃO DE RISCO OU INSALUBRIDADE NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO DESPROVIDO.

- Constatado, por meio de prova pericial, que o servidor público não laborava em condições de risco ou insalubres, não se justifica concessão do pretendido adicional.

- Ausente a demonstração de qualquer vício no laudo pericial oficial, que macule as suas conclusões, não há como admitir a ocorrência de condição insalubre ou de periculosidade.

- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.15.003351-0/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2018, publicação da súmula em 14/03/2018).

JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO, ELABORADO POR AGENTES PÚBLICOS EM CONFORMIDADE COM NORMAS REGULAMENTARES. PREVALÊNCIA SOBRE LAUDO PARTICULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Insurge-se a parte autora contra SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial para que o Distrito Federal implemente em seu contracheque o adicional de insalubridade em grau máximo, bem como ao pagamento retroativo. Alega, em breve síntese, que é servidor público distrital, integrante da carreira de Agente de Atividade Penitenciária, afirma fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo (20% do vencimento básico), e não no grau médio (10%), como vem ocorrendo. Custas e preparo recolhidos. Contrarrazões apresentadas.

2. A legislação distrital prevê que o servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade (art. 79 da LC 840/11 - dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do DF).

3. A concessão dos referidos adicionais é regulamentada por meio do Decreto distrital nº 32.547/2010, o qual prevê, em seu art. 3º, que as condições de insalubridade (ou periculosidade) devem ser aferidas por meio de perícia no local de trabalho e elaboração de laudos técnicos.

4. Em relação aos Agentes de Atividade Penitenciária, os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), elaborados no bojo dos processos administrativos 0050.000.797/2009 e 0050.000.529/2011, fundamentam a percepção do adicional de insalubridade em grau médio, isto é, em 10% do vencimento básico, sendo prova suficiente para a solução da controvérsia em questão (Id. 10389273).

5. O laudo pericial particular não tem o condão de ilidir, por si só, a veracidade das conclusões trazidas no laudo oficial, realizado por agentes públicos, em estrita obediência às normas regulamentares.

6. Outrossim, as recomendações do Ministério Público do Trabalho, datadas de 2013, não são vinculantes, nem podem ser tomadas de forma genérica, notadamente porque sugerem o pagamento do adicional no grau máximo para agentes de atividades penitenciárias que exercem determinadas funções, descritas no documento, e não para toda a carreira.

7. Com efeito, o conjunto probatório constante dos autos não ampara a pretensão do recorrente no sentido de que teria direito

ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20%. Portanto, escorreita a SENTENÇA de improcedência.

8. Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta Turma Recursal: RENATO OLIVEIRA DE SOUSA versus DISTRITO FEDERAL (Acórdão n.1061883, 07222610520178070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/11/2017, Publicado no DJE: 30/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

9. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 0723596820198070016 DF, Relator: João Luís Fischer Dias, Data de Julgamento: 18/09/2019, Segunda Turma Recursal, data de publicação: 25/09/2019. Pág. Sem pagina cadastrada.)

Pois tais considerações, julgo improcedente o pedido.

II) Do Auxílio saúde

A parte autora ingressou com a presente ação de cobrança supostamente lastreada nas Leis n. 1.143/06 (que supostamente criou o auxílio-saúde), da Lei n.1.276/08 que, ao que indica, revogou a Lei n. 1.143/06 e da Lei n. 1.379/10 (emenda parlamentar) que teria alterado o art. 7º da Lei n. 1.276/08.

Neste juízo tramitam diversas demandas com o mesmo objeto.

Como verificado na contestação e os documentos juntados, o requerido alegou que oficiou ao Legislativo, solicitando cópia dos referidos projetos de lei, recebendo a informação que eles não foram localizados. Inclusive baseando-se nessa informação, postulou pelo reconhecimento judicial da inexistência de tais atos normativos. É evidente que essa não é a sede adequada para o reconhecimento judicial da inexistência de atos normativos, com o intuito de amplo e geral efeitos, a qual deve ser discutida, se assim entender o ente público, no devido processo.

Também é inequívoco que a parte autora postula um suposto direito baseada em lei municipal.

Nos termos do Art. 376 do CPC, a parte que alegar direito municipal deve provar-lhe o teor e a vigência. Todavia, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus, limitando-se a mencioná-las.

Importante ressaltar que a ausência de determinação de diligências não implica em cerceamento de defesa, sobretudo porque a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 320, CPC), sendo este um ônus da parte autora.

Ademais, não pode a parte alegar desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB).

Como é sabido, existem diversos mecanismos para se obter documentos antes do ajuizamento de uma demanda, não sendo razoável, mormente em sede de Juizado Especial, que se utilize o processo individual para realização de diligências que compete às partes previamente ao acionamento do PODER JUDICIÁRIO.

Sendo assim, mostra-se de rigor o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O requerido alegou em defesa que o(a) requerente não comprovou que possui plano de saúde e nem que tenha apresentado ao Município o comprovante que possuía tal plano, para efeito de recebimento de retroativos, nos termos da Lei 1.143/06.

De fato, não ficou comprovado nos autos o cumprimento de nenhum dos requisitos previstos no art. 3º da Lei 1.143/06.

Embora não efetivamente alegado pelas partes, mas tratando-se de fato alegado em processo em que se discute a mesma matéria – suposto direito ao denominado auxílio saúde – mostra-se de rigor o enfrentamento da questão: existência e aplicabilidade ou não das Leis n. 1.143/06, n.1.276/08 e n. 1.379/10.

Não se verifica dos autos a prova efetiva de existência das leis em questão, que também não foram localizadas por esta magistrada quando realizou pesquisa junto ao site do ente requerido.

Embora esta não seja a sede adequada para se declarar amplamente

a inexistência de uma lei, é preciso analisar a aplicabilidade e vigência das referidas leis à luz do caso vertente.

Pelos documentos juntados constata-se que não há informações que possam atestar que elas seguiram todos os passos do processo legislativo e que realmente se encontram em vigor.

Não bastasse, ainda que se entenda que a Lei 1.143/06 (a qual pelo menos foi aparentemente assinada) tenha sido devidamente publicada, observa-se que de fato ela padece de vício de iniciativa. O mesmo vício aparentemente macularia a Lei n. 1.379/10.

Qualquer juízo ou Tribunal no julgamento de um litígio pode analisar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo, desde que o faça de maneira incidental e como condição necessária para a solução da lide. Em outras palavras, por se tratar de uma questão prejudicial, a ação em que se exerce o controle difuso de constitucionalidade não pode visar diretamente ao ato inconstitucional, limitando-se a referir à inconstitucionalidade do ato apenas como fundamento ou causa de pedir, e não como o próprio pedido. É o caso dos autos. Como decidido pelo STF, no RE 745811, em sistema de repercussão geral, há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF), sendo formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já havia decidido no julgamento da ADI 2.079 (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.6.2004) que padece de vício de inconstitucionalidade a norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, implique aumento de despesa. Por força do princípio da simetria, a referida diretriz também deve ser observada pelas demais entidades federativas. Não se admite a proposta de emenda que importe aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (CF, art. 63 e incisos). Assim, não se impede a emenda em casos de iniciativa reservada, mas a emenda estará vedada se importar incremento de dispêndio. (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva; 2011, p. 904).

Portanto, este é o regramento que o executivo e legislativo municipais devem seguir.

Pelo pouco que consta de informação nos autos, ainda que se admita a existência das leis em questão, constata-se que elas implicaram em aumento de despesas e, conseqüentemente, encontram-se maculadas por vício de iniciativa. Desse modo, a análise da constitucionalidade é realizada sob a ótica de que as leis acima mencionadas não respeitaram a competência formal subjetiva, implicando em aumento de despesas e, por isso, não podem subsistir.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, e que se admitisse a validade e eficácia da Lei municipal n. 1.143/06, a questão seria saber se o servidor público do Município de Guajará-Mirim faz jus ao referido auxílio saúde.

Como é sabido, nos termos do Art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Ademais, consoante preceitua o Enunciado 08 do FOJUR, nem mesmo em casos de revelia será oportunizada a juntada de documentos já existentes e que deveriam ter sido apresentados com a inicial.

Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Conseqüentemente, competia à parte autora instruir o feito com todos os documentos necessários para demonstrar suas alegações.

Segundo alegado, a Lei municipal n. 1.143/06 prevê requisitos que devem ser cumpridos para que o servidor ou pensionista faça jus ao benefício. Analisando-se os autos não se vislumbra nenhuma prova capaz de demonstrar que a parte autora havia aderido a algum plano de saúde e que se encontrava com o pagamento regular. Também não está provada a efetiva dispensa legal desses requisitos.

Dessa forma, ainda assim não haveria como reconhecer a procedência do pedido.

Por fim, é indiscutível que compete à parte autora a prova do direito previsto em legislação municipal, causando estranheza o fato dela instruir o pedido com suposta cópia de lei da forma como consta da inicial. O processo legislativo é complexo, e possui diversas etapas, sendo rotineiramente todas elas devidamente documentadas. Na época dos fatos tratava-se de processo físico, com numeração de páginas, rubricadas. Logo, um documento que denotaria tratar-se de uma lei, que não possui nenhum indicativo de que integrou um processo, que não possui nenhuma indicação de publicação em órgão oficial (outro requisito de validade), denotam não apenas a falta de diligência da parte autora, como a efetiva litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC, mormente do inciso V.

Assim sendo, tendo em vista o conteúdo ético do processo, o princípio da boa-fé subjetiva e objetiva que deve nortear a atuação das partes, o dever processual de expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e não formular defesa ciente de que é destituída de fundamento (incisos II e V do art. 80, do CPC), condeno a autora, de ofício, ao pagamento da multa prevista no Artigo 81, do CPC, por litigância de má-fé, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

III) Gratificação GTIDE

A Gratificação de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva foi prevista a partir da Lei n. 549/94, a qual dispõe que:

Art. 2º - Cria nos termos desta Lei a Gratificação de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, aos ocupantes de Cargos de Provedor Efetivo e de Provedor em Comissão do Poder Executivo sujeitos a jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Da análise do DISPOSITIVO, verifica-se que os requisitos para o recebimento da gratificação são: ser servidor público efetivo ou em comissão e estar sujeito a jornada mínima de 40 horas semanais de trabalho.

No caso, observa-se que a parte autora preenche tais requisitos, considerando as informações constantes do termo de posse (ID36292058). Logo, possui direito ao recebimento da referida gratificação.

Corroborando tal entendimento, percebe-se pelas fichas financeiras, que a vantagem foi paga regularmente até outubro/2019 (ID36292083), sendo restabelecida em junho/2020 (ID43793531).

Assim sendo, embora o pedido de implantação tenha perdido o objeto, deve haver o pagamento retroativo referente aos meses de novembro/2019 à maio/2020 (R\$104,50x7= 731,50).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais a fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$731,50 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), relativo à gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, corrigidos a partir de quando se tornaram devidos, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

O pedido de implantação da referida gratificação perdeu o seu objeto, conforme fundamentação supra.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, reconhecendo a inconstitucionalidade incidental das Leis n. 1.143/06 e n. 1.379/10.

CONDENO a parte autora ao pagamento de 5% do valor da causa atualizado, a título de multa (artigo 81 do CPC), pela litigância de má-fé, em favor do Município requerido.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei n. 12.153/2009.

A parte requerente fica devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de recebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome do requerente, se apresentada a documentação necessária. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório. Após, arquivem-se. Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000935-11.2020.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Renato da Silva Alves

Advogado:Leandro Willian Desto Ribeiro (15332)

SENTENÇA I) RelatórioO Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de Renato da Silva Alves, alcunha "Renato

do Coco”, devidamente qualificado nos autos, como incurso na pena dos crimes de receptação e uso de documento falso, tipificados, respectivamente, nos arts. 180 e 304 do Código Penal. 1º fato De acordo com a peça acusatória, na data de 16/10/2020, por volta das 18h40min, no estacionamento do Hotel Mamoré, localizado na Av. Mascarenhas de Moraes, bairro Caetano, em Guajará-Mirim/RO, Renato conduzia o veículo camionete, marca Jeep, modelo Compass Longitude, placa QAV-3H25 – Campo Grande/MS, mesmo sendo sabedor que era proveniente de crime. 2º fato Nas mesmas circunstâncias do 1º fato, Renato fez uso de documento público, apresentando um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falsificado, na tentativa de ocultar a origem do veículo acima descrito (“clonado”). A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 12/11/2020 (fls. 88). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado. Devidamente citado (fl. 104), Renato apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado devidamente constituído (fls. 107/108). Ao contínuo designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 109). Durante a instrução foi ouvida a testemunha APC Celington Ananias, bem como procedido o interrogatório do acusado. (CD-ROM de fls. 113). Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da peça acusatória e consequente condenação do acusado pela prática dos crimes de receptação e uso de documento falso. Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição do suposto infrator, diante da insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII do CPP (CD-ROM de fls. 113). O acusado registra antecedentes criminais (fls. 63/70) É o relatório. Decido. II) Fundamentação. II. 1) Do crime de receptação. O art. 180 do Código Penal assim tipifica o crime de receptação: “Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.” Trata-se de crime de comum, de múltiplas condutas, exigindo-se o dolo do sujeito ativo para sua consumação, tendo por objeto material a coisa produto de crime e como objeto jurídico o patrimônio. Pode ser classificada como receptação própria (aquela formada pela aplicação alternativa dos verbos adquirir, receber, transportar, conduzir e ocultar) e imprópria (formada pela associação da conduta de influir alguém de boa-fé a adquirir, receber ou ocultar coisa produto de crime. Assim, para sua consumação basta que o sujeito ativo pratique qualquer das condutas descritas no referido tipo penal tendo conhecimento de que a coisa é produto de crime. Feitas estas considerações, passo ao exame do caso. Inicialmente, vale ressaltar que a conduta típica imputada a Renato diz respeito à receptação própria, haja vista que estaria conduzindo 01 (um) veículo proveniente de crime de roubo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, tendo conhecimento da origem criminosa da coisa. No caso em apreço a materialidade do delito encontra-se respaldo nas ocorrências policiais de fls. 04 e 37/39; no auto de apresentação e apreensão de fl. 14; no laudo de exame em veículo de fls. 46/51; no laudo de exame documentoscópico de fls. 52/57; além dos depoimentos colhidos durante o deslinde do feito. Vejamos o que restou demonstrado com relação à autoria. Não há dúvida de que o veículo descrito na exordial foi encontrado na posse de Renato, haja vista que nas duas oportunidades em que foi ouvido sobre os fatos – fase policial e judicial – o réu confessou que se encontrava de posse do automóvel (Termo de fl. 13 e CD-ROM de fl. 113). No mesmo sentido, restou incontroverso que o veículo apreendido com o acusado era produto de roubo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, conforme demonstra o Registro de Ocorrência de fls. 37/39 e comunicado feito à seguradora acostado às fls. 40/42. O ponto controvertido refere-se ao conhecimento de Renato sobre a origem ilícita do veículo. Consoante firme entendimento dos nossos tribunais, o crime de receptação implica na inversão do ônus da prova, incumbindo ao acusado demonstrar a procedência regular do bem ou o seu desconhecimento acerca da origem ilícita. A propósito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. ALEGADA AUSÊNCIA

DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DA PROVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. EXASPERAÇÃO TANTO A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES QUANTO DE CONDUTA SOCIAL E DE PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. BIS IN IDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - Não se constata nulidade do v. acórdão, ao argumento de ausência de fundamentação, uma vez que o eg. Tribunal a quo se manifestou acerca de todos os pontos necessários ao reconhecimento da materialidade, autoria e nexos causal, com amparo nas provas produzidas nos autos, concluindo pela condenação do acusado. III - Não há que se falar em indevida inversão do ônus da prova, considerando que esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, tratando-se de crime de receptação, em que o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar que desconhecia a sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu (precedentes). IV - Impossibilidade de análise da tese acerca do alegado excesso de prazo, uma vez que, não tendo o eg. Tribunal a quo se manifestado acerca do tema, o exame da questão por esta Corte Superior de Justiça implicaria indevida supressão de instância. V - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, “o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita” (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005). VI - “A circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Vale dizer, os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São vetores diversos, com regimentos próprios. Doutrina e jurisprudência. 2. Assim, revela-se inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para exasperar a sanção em outros momentos da dosimetria. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido” (RHC n. 130.132/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016, grifei). VII - A existência de condenação definitiva também não é fundamento idôneo para desabonar a personalidade do paciente, sob pena de bis in idem. Ademais, não é possível que o magistrado extraia nenhum dado conclusivo, com base em tais elementos, sobre a personalidade do agente. Assim, não havendo dados suficientes para a aferição da personalidade, mostra-se incorreta a sua valoração negativa, a fim de supedanear o aumento da pena-base (precedentes). Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício apenas para afastar a valoração negativa da conduta social e da personalidade, reduzindo-se a pena imposta para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) – Negritei. RECEPÇÃO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. IMPROCEDÊNCIA. RES FURTIVA ENCONTRADA EM PODER DO AGENTE. DOLO CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA CULPOSA. DESCABIMENTO. A apreensão da res furtiva em poder do agente faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do

ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito e, não logrando êxito, a condenação é medida que se impõe. Demonstrado de forma inequívoca pelas provas coletadas nos autos que o agente era sabedor da origem ilícita dos bens subtraídos, configura-se o delito de receptação dolosa, afastando a pretensão de desclassificação do delito para sua forma culposa. (Apelação Criminal, N. 0002996-64.2014.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento 05/11/2015) - Negritei. Estabelecida esta premissa, verifico que Renato não obteve êxito em comprovar o seu desconhecimento a respeito da procedência ilícita do veículo. Ao manifestar-se sobre o ocorrido, sustentou que na data dos fatos foi procurado em sua casa por um conhecido de nome Antônio. Na ocasião, Antônio lhe pediu emprestado o valor de R\$ 100,00 para que pudesse pagar a conta de um hotel onde estava hospedado. Solidário ao conhecido, Renato decidiu ajudá-lo, deslocando-se até o hotel. Lá chegando, Antônio pediu para que ele tirasse o veículo da garagem enquanto pagava a conta. Ao ingressar no veículo, foi abordado pela polícia civil, lhe dando voz de prisão. Por sua vez, Antônio desapareceu (CD-ROM de fls. 113). Indagado se sabia o endereço ou o número de contato de Antônio, o acusado informou desconhecer. Por outro lado, o agente da polícia civil Celington Targino, ouvido em ambas as fases da persecução penal, relatou ter recebido informação de que o referido veículo "clonado" encontrava-se no Hotel Mamoré. Diante da informação, realizaram campana nas proximidades do estabelecimento, ocasião em que avistaram o acusado chegando na garupa de uma motocicleta e adentrar no carro, momento em que realizaram a abordagem (Termo de fl. 10/11 e CD-ROM de fls. 113). Pois bem. É fato público e notório a todos que residem em Guajará-Mirim/RO que a cidade é destino de inúmeros veículos furtados e/ou roubados de outros municípios do estado e do país, haja vista fazer fronteira com a Bolívia, de modo que, em busca de lucro fácil, criminosos visam atravessá-los ao país vizinho para trocá-los por droga e/ou armas. Renato reside em Guajará-Mirim, razão pela qual tem pleno conhecimento da situação envolvendo veículos vindos de fora para esta urbe. Não obstante afirmar desconhecer a origem ilícita do veículo, a justificativa de Renato não convence sequer o mais ingênuo ser humano. Não é crível que o réu sequer não desconfiasse da existência de algo no mínimo estranho na empreitada que aceitou realizar, ainda mais por que já foi condenado pela prática do crime de receptação (Autos n. 0000574-28.2019.822.00015). Com estas considerações, estando demonstradas a materialidade e a autoria do crime em testilha, a condenação de Renato é medida de rigor. II.2) Do crime de uso de documento falso. O art. 304 do Código Penal assim tipifica o crime questão: "Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração". Trata-se de crime de comum (podendo ser praticado por qualquer pessoa), formal (prescinde de resultado naturalístico), instantâneo (consoma-se de imediato, com a utilização do documento falso), exigindo-se o dolo do sujeito ativo para a sua consumação, tendo por objeto material o documento falsificado ou alterado e objeto jurídico a fé pública. Nas lições de Rogério Sanches Cunha, "para a caracterização do crime, basta que o escrito saia da esfera de disponibilidade do agente", sendo o documento material ou ideologicamente falso por ele utilizado ou exibido, de forma voluntária ou mediante a solicitação de determinada autoridade (Manual de Direito Penal: parte especial. 12ª Edição, Editora Juspodium, 2020; pág. 807-808). Além disso, é necessário que a aludida falsificação não seja grosseira ou de fácil percepção, uma vez que nessas hipóteses restaria evidenciada a figura do crime impossível, diante da absoluta impropriedade do objeto e ausência de potencial lesivo (art. 17 do CPB). Feitas estas considerações, passo ao exame do referido crime. No caso em apreço, a materialidade a materialidade do delito encontra-se respaldado nas ocorrências policiais de fls. 04 e 37/39; no auto de apresentação e apreensão de fl. 14; no laudo de exame em veículo

de fls. 46/51; no laudo de exame documentoscópico de fls. 52/57; além dos depoimentos colhidos durante o deslinde do feito. No que diz respeito à autoria, vejamos o que consta nos autos. Segundo restou apurado, nas mesmas condições da abordagem realizada pelos agentes de polícia civil Celington Targino e Daniel Furnaletto, constatou-se que o CRLV apresentado por Renato aparentava ser falsificado, uma vez que os dados do chassi do veículo não eram compatíveis com aqueles constantes no citado documento. O laudo de exame documentoscópico (fls. 52/57) atestou que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo tinha formulário autêntico, com os lançamentos mecanográficos nos campos não sendo compatíveis com os produzidos por impressora do tipo matricial utilizada para tal preenchimento com uso de formulário contínuo, tendo estas características tipicamente produzidas por tecnologia de impressão do tipo jato de tinta, com os caracteres pontilhados simulando a impressão por impressora matricial, pelo que se infere, serem falsos. Interrogado em ambas as fases da persecução penal (na delegacia e em juízo), Renato confirmou ter sido abordado pelos policiais, no entanto, sequer tinha conhecimento de que no veículo encontrava-se o aludido documento. Ocorre que a tese sustentada pelo denunciado não encontra lastro probatório. Outrossim, é possível vislumbrar que a conduta do acusado foi potencialmente lesiva, visto que o documento em questão, utilizado durante a abordagem policial, denotava ser autêntico, somente sendo verificada a falsidade ao comparar os dados inseridos no CRLV com aqueles constantes no chassi do automóvel, ou seja, não tratava-se de uma alteração grosseira, de fácil percepção. Desse modo, apesar da tese levantada pela Defesa do réu, Renato não comprovou as condições e circunstâncias em que teria recebido o documento falso em questão (CRLV), assim como o próprio veículo, estando ambos os delitos intimamente relacionados, de modo que não há que se falar em absolvição sob o fundamento de eventual desconhecimento sobre a falsidade documental, notadamente por que não existe lastro mínimo para comprovar tal alegação. Logo, ao adquirir/receber o citado veículo nas circunstâncias já descritas anteriormente quando da análise do crime de receptação, Renato assumiu os riscos de seu comportamento desidioso, de modo que a sua condenação medida de rigor. Nesse sentido: "ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. NEGATIVA DE AUTORIA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. BENS APREENDIDOS EM PODER DOS AGENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. TRÊS CAUSAS DE AUMENTO DE PENAS. DUAS UTILIZADAS NA PRIMEIRA FASE E UMA NA TERCEIRA. POSSIBILIDADE. A palavra das vítimas e a apreensão dos bens em poder dos agentes, corroborados pelos depoimentos de testemunhas, sobrepõem-se à negativa isolada, especialmente se não comprovado devidamente o alibi apresentado. Inviável a desclassificação do crime de roubo para o delito de receptação dolosa quando comprovado que os agentes, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraíram diversos bens, inclusive, restringindo a liberdade das vítimas. Afasta-se a aplicação do princípio da insignificância quando, pela quantidade de munição apreendida, ficarem comprovadas as tipicidades formal e material do delito. A posse do bem adulterado e do documento falso em poder dos agentes gera a inversão do ônus da prova, cabendo a eles apresentarem provas idôneas de que não sabiam das referidas adulterações. Mantém-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, sobretudo quando consideradas duas das três causas de aumento de pena na primeira fase (Apelação Criminal, Processo n. 0000338-12.2019.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do

Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 24/06/2020" - Negritei.APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APONTA PARA CIÊNCIA ACERCA DA INALTECIDADE DO DOCUMENTO. USO DE DOCUMENTO CONTENDO INFORMAÇÕES FALSAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 304 C/C ART. 207, DO CP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Insurge-se o Ministério Público contra a SENTENÇA que houve por absolver o apelado do delito de uso de documento falso, tipificado no art. 304, do CP, tendo em vista que o juízo de primeiro grau entendeu pela insuficiência de provas que pudessem comprovar que o acusado teria consciência da inalterabilidade do documento de CRLV apresentado. O delito de uso de documento falso, ora insculpido no DISPOSITIVO alhures, conta como elemento subjetivo do tipo o dolo, consistente na vontade livre e consciente do agente em fazer uso dos documentos referidos no tipo, o que, por sua vez, abrange o conhecimento da falsidade documental. Não obstante tratar-se de delitos distintos, receptação e uso de documento falso, imperiosa se faz uma análise em conjunto do contexto fático em que o apelado se encontra inserido, tendo em vista estarem intrinsecamente ligados, de maneira que entendo ser inviável o afastamento do elemento subjetivo do tipo, porquanto, consistiria em manifesta contradição ao que foi proferido pela juíza de primeiro grau no que pertine ao delito de receptação. A despeito de o documento possuir aparência verossímil, de modo a ser dificilmente percebido por indivíduo leigo que não possuísse a experiência da testemunha policial, entendo que tal argumento não é capaz de desconstituir os demais elementos de provas, os quais apontam que o réu teria se utilizado do documento falso conscientemente. Recurso conhecido e provido (Apelação Criminal n. 0240692-76.2017.8.04.0001, Tribunal de Justiça do Amazonas, Relator (a): Jorge Manoel Lopes Lins; Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal; Data do julgamento: 18/08/2020; Data de registro: 18/08/2020) – Negritei. III) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do estatal para CONDENAR o acusado RENATO DA SILVA ALVES, qualificado nos autos, nas sanções dos crimes de receptação e uso de documento falso, tipificados nos arts. 180, "caput" e 304, ambos do Código Penal, em concurso material delitivo, nos termos do art. 69 do Estatuto Repressivo. Passo à dosimetria da pena. A fim de evitar-se repetições desnecessárias, as circunstâncias judiciais relativas aos crimes serão analisadas conjuntamente. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - O acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes (fls. 63/70 e 100/103), observo que Renato registrava execuções penais nesta comarca, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e receptação (autos n. 0004604-24-80.2010.8.22.0015). Assim, uma delas será considerada como circunstância judicial desfavorável e a outra será utilizada como reincidência; Conduta Social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos e Circunstâncias do crime - Normais que cercam os tipos penais; Consequências - Extrapolam a previsão típica, uma vez que trata-se de 01 (um) veículo de considerável valor (R\$ 122.000,00), conforme pesquisa realizada na data de hoje junto ao sítio da FIPE; Comportamento da vítima - Não contribuiu para a prática do crime. III.1) Do crime de receptação. Assim, com base nestas diretrizes, para o delito de receptação simples fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão, além de 20 (dez) dias-multa, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável (antecedentes e consequência do crime). Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas e na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar. III.2)

Do crime de uso de documento falso. Com base nas referidas diretrizes, para o delito de uso de documento falso fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 20 (quinze) dias-multa, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável (antecedentes e consequências do crime). Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas e na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar. III.3) Do concurso de crimes. Tendo sido reconhecido que os crimes de receptação (1º fato) foi praticado em CONCURSO MATERIAL com o delito de uso de documento falso (2º fato), as penas deverão ser somadas para fins de execução, nos termos do art. 69 do Código Penal, perfazendo 04 (QUATRO) ANOS E 1 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, sendo esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R\$ 1.393,33 (mil trezentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). Considerando que a Defesa do réu foi patrocinada por advogada particular e diante da ausência de indicativos de insuficiência financeira, condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais. Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, considerando tratar-se de reincidente específico no crime de receptação, fixo o regime inicial FECHADO ao réu para cumprimento de sua pena. IV) Demais Deliberações. O condenado não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, uma vez que além da pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos, trata-se de réu reincidente. No mais, extrai-se dos autos que Renato foi preso em flagrante na data de 16/10/2020 e assim respondeu ao processo. Desta forma, levando em conta a sanção imposta, bem como o regime de pena aplicado, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, devendo ser encaminhado imediatamente ao regime constante na condenação, ou seja, o FECHADO, servindo a presente como ofício à Direção da Unidade Prisional onde encontra-se encarcerado. Após o trânsito em julgado: 1) comunique-se ao TRE; 2) expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso; 3) Não havendo pagamento do valor remanescente da pena de multa, inscreva-se em Dívida Ativa; 4) Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020. Leonardo Meira Couto. Juiz de Direito

Proc.: 0001008-80.2020.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cosmo Alves de Araújo

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Trata-se de ação penal proposta em desfavor de COSMO ALVES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, sendo a primeira pela prática, em tese, do crime previstos no Art. 33, caput, e § 1º, inc. I, da Lei n. 11.343/06. Notificado, o réu apresentou defesa preliminar (fls. 79/81), de modo que, ante as alegações nela prestadas, entendo que se faz necessária a instrução probatória para melhor esclarecimento dos fatos em apuração. Além disso, não verifico presentes nos autos qualquer das hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizariam a rejeição sumária da denúncia. Diante do exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público. Cite(m)-se o(s) réu(s) para se ver(em) processado(s) até o final da DECISÃO (art. 56, Lei 11.343/06). No mais, considerando as Resoluções n. 313, n. 314 e n. 329 do CNJ e os Atos Conjuntos n. 06, 07, 08 e 09/PR-CGJ do TJ/RO, visando criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução para o dia 21/01/2021, às 09h30min., a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO: 1) Proceda a direção de cartório contato com a Autoridade de Polícia Civil, solicitando apoio para a oitiva dos policiais civis Celington Ananias Targino de Melo Freire e José Charlery Costa Varão, por meio de videoconferência. 2) Proceda a direção de cartório ainda contato com a Casa de Detenção

solicitando apoio para realização audiência, com o interrogatório do réu.3) Certifique-se a direção de cartório ainda o cumprimento das cotas e demais determinações nos autos, bem como a juntada da certidão de antecedentes atualizada do réu.Ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 02/2020

Prorroga os efeitos da Portaria n. 01/2020 deste Juízo, a qual suspende o cumprimento das decisões de saída temporária concedidas pelo Juízo da Execução Penal da Comarca de Guajará-Mirim e a apreciação de novos pedidos durante a quadra de contingenciamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O juiz da execução penal da comarca de Guajará-Mirim, Excelentíssimo Senhor JAIRES TAVES BARRETO, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a persistência da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus – Covid-19, bem como as demais disposições contidas na Portaria nº 01/2020 deste Juízo;

RESOLVE, com esteio no art. 66, IV, VI e VII da Lei nº 7210/94;

Art. 1º. Prorrogar para o dia 01º de fevereiro de 2021 o prazo de vigência da Portaria nº 01/2020, publicada em 28 de março de 2020.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua divulgação, com efeitos retroativos a 28 de maio de 2020 (data de validade da portaria originária), revogadas as disposições em contrário.

Encaminhem-se cópias da presente portaria aos Diretores das Unidades Prisionais locais, ao GMF, ao Coordenador do Ministério Público da Comarca de Guajará-Mirim, ao Coordenador da Defensoria Pública da Comarca de Guajará-Mirim, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Guajará-Mirim, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e à Corregedoria Geral de Justiça, preferencialmente por meio de correio eletrônico.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Afixe-se em local visível no hall de acolhimento ao público de todas as unidades prisionais sob jurisdição do juízo de execução penal de Guajará-Mirim.

Guajará-Mirim, 12 de novembro de 2020.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito – Corregedor dos Presídios

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000433-72.2020.8.22.0015

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:M. P. do E. do P.

Infrator:N. dos S.

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001728-81.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Ivan Fernandez Rodriguez

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001661-19.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Joelma Menezes Camelo

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001623-07.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Walter Rivero Anoz

Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001588-47.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Antônio Clementino dos Santos Filho

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001584-10.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Nilton Barbosa de Oliveira

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001554-72.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Deimisson Ferreira de França

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001549-50.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Ivan Lima da Silva

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001548-65.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Marcos Antonio Pinto da Silva

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001492-32.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Adelson Belém da Costa

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001371-04.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado: Adão Francisco Neris Gonçalves

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001328-67.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado: Valsirley Flores Monteiro

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001320-90.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado: Gersival Moreira de Melo

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000992-63.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator: Waldemir Pereira de Oliveira

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000692-04.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado: Juvenal Dias Fernandes

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000626-24.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado: Lucas Matheus de Sena Rodrigues

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001725-63.2018.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Indiciado: Gilcimar Correia da Costa

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001123-72.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado: Luciano Barbosa dos Santos

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000434-28.2018.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Réu: Robson Antônio da Silva

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000131-14.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado: Edson de Souza Silva

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001423-51.2017.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Réu: Antonio da Silva do Nascimento

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000370-47.2020.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator: Paulo Sergio Passos Silva

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001768-63.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator: Esmaelson Costa de Moura

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001036-48.2020.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Luiz Augusto da Silva

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000814-80.2020.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Marconi Edison Bezerra Santana

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000669-24.2020.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator: Rogério Rivas Rojas

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000616-43.2020.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator: Jurandir Reis Zavalis

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000596-52.2020.8.22.0015

Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Infrator:Geovani Guimarães Brandão

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000590-45.2020.8.22.0015

Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Infrator:Railson Neris Gerônimo

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000440-64.2020.8.22.0015

Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal de Rondônia
Infrator:Katy Stéfanny de Oliveira Palha

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002024-06.2019.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Daniel Morales Dorado

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000127-06.2020.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Vailson da Silva

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000217-14.2020.8.22.0015

Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Wesley Pereira da Silva

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001844-87.2019.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Edson Freitas dos Santos

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001939-20.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Jaílson Tavares de Andrade

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000258-78.2020.8.22.0015

Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Leandro Machado da Silva, Anderson Clayton de Atayde

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000319-36.2020.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Luan Melgar Quintão

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000338-42.2020.8.22.0015

Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:José Fernandes Valente

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000349-71.2020.8.22.0015

Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Jonas de Oliveira Martins

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002389-04.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): RICKELMY LIMA RODRIGUES, CPF nº 04084959286, AVENIDA MARIA PESTANA casa n. 05 PARQUE DAS FLORES - 74595-331 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a audiência de conciliação inicialmente designada ficou prejudicada em decorrência da ausência da parte requerida que, por sua vez, não foi encontrada para citação.

Deste modo, REDESIGNO a audiência de conciliação por videoconferência para o dia 10 de fevereiro de 2021. às 08h00min, a ser realizada pelo CEJUSC desta Comarca.

Cumpra-se nos demais termos do DESPACHO de ID50496976, observando-se o novo endereço indicando pela parte na audiência de ID 52590092.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /

PRECATORIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002359-66.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): SIDLENY SERAFIM RODRIGUES, CPF nº

57124035287, MASCARENHA DE MORAIS 1940 SANTA LUZIA

- 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIANA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8082

Requerido (s): EDVANA VARGAS GUSMÃO, CPF nº

DESCONHECIDO, 10 DE ABRIL 1781 SÃO JOSÉ - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que ambas as partes pugnam pela oitiva de testemunhas já informadas.

Consequentemente, defiro o pedido de produção de prova oral.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela

sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada

pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de

distanciamento social recomendados pelo CNJ e pela OMS.

Por outro lado, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados

ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos

das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ e o Ato Conjunto n.

020/2020-PR-CGJ (medidas de prevenção em razão da pandemia

de COVID-19), autorizam a possibilidade de audiências por

videoconferência.

Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para

o dia 31 de março de 2021, às 11h00min, a ser realizada por

videoconferência, que será realizada a partir do seguinte link: meet.

google.com/ijv-cojo-xqp

Verifica-se, no caso em tela, que o rol de testemunhas já foi

discriminado pela requerida (ID52429003 - Pág. 7) e pela requerente

(ID52530062), contudo não houve o compromisso por esta de

apresentá-las na data da solenidade, independente de intimação.

Assim, desde já alerto que cabe ao advogado constituído pela parte

informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas

as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar

aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da ciência da

designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e

do comprovante de recebimento.

Além disso, no caso em tela a Defensoria Pública que pugnou

pela produção de prova testemunhal, expeça-se MANDADO para

intimação das testemunhas, exceto se houver compromisso de

apresentação em audiência, independentemente de intimação.

Em tal hipótese, via digitalmente assinada da presente DECISÃO

servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da

justiça gratuita.

No caso vertente, observa-se que a audiência se destina,

precipuamente, aos depoimentos pessoais dos requerentes e a

oitiva das testemunhas.

As partes ficam intimadas para comparecimento na audiência por

meio de seus advogados o (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ),

exceto se estiver assistida pela Defensoria Pública, situação em

que deverá ser intimada pessoalmente.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das

audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá

ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da

audiência (celular, notebook ou computador). A audiência será

gravada (DRS) e posteriormente disponibilizada no PJe, nos

moldes como já ocorre atualmente (na aba "audiências" do Pje).

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) é de responsabilidade das partes/interessados o fornecimento dos dados, sob pena de preclusão, cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado, a fim de que a audiência possa ter início.

Esclareço que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo estar em ambiente separado das partes e advogados. As partes, caso tenha sido postulado pela coleta do depoimento pessoal, ingressarão na audiência apenas no momento da oitiva, e deverão respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de responsabilização criminal (testemunhas e partes).

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e da

boa-fé, assumem o compromisso de respeitar a incomunicabilidade

entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão

realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo

juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da

data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do

comprovante de recebimento, exceto que haja compromisso de

apresentação independentemente de intimação. A inércia na

realização da intimação das testemunhas importa na desistência

de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC), facultando a não

realização da videochamada.

Quando as partes forem assistidas pela Defensoria Pública, elas

e as testemunhas por elas arroladas deverão ser intimadas por

MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e

WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no

ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar

o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública, para que seja

apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Quaisquer dúvidas sobre a solenidade poderão ser sanadas

pelo canal de acesso à 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará

Mirim/RO, pelo email: gumgab1civel@tjro.jus.br

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /

PRECATORIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av.XVdenovembro,1981,bairroSerraria.Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002329-02.2018.8.22.0015
EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
EXECUTADO: TANIA ASSUNCAO DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Guajará-Mirim/RO, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av.XVdenovembro,1981,bairroSerraria.Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002209-85.2020.8.22.0015

Requerente: THIAGO DE BARBA AVAROMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES - RO1760

Requerido(a): UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REQUERIDO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar manifestação aos embargos opostos.

, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Guajará-Mirim-RO, PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7002378-43.2018.8.22.0015

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE(S): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

EXECUTADO(S): GILVANE DA SILVA SOUZA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 5.886,74 atualizado pela exequente até 28/10/2019.

PRIMEIRO LEILÃO: 01/02/2021, às 10h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 10/02/2021, às 10h, onde serão aceitos lances MAIORES que 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
LEILOEIRA OFICIAL: EVANILDE AQUINO PIMENTEL, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DO BEM:

01 (um) veículo FIAT/SIENA FIRE FLEX, 2007/2007, Placa NDH8353, Renavam 924211458, no seguinte estado de conservação: farol lado esquerdo traseiro quebrado; os demais faróis e piscas estão funcionando; a pintura do veículo encontra-se um pouco ressecada, bem como possui arranhões e descascados em algumas partes do veículo; possui engate; o para-brisa dianteiro está trincado; os retrovisores estão ok; o capô possui um pequeno amassado; para-choque dianteiro quebrado; pneus e estepe com meia vida; vidros elétricos ok; os bancos estavam todos forrados; possui trava e alarme, bem como os equipamentos obrigatórios de segurança, com um pouco mais de 132.000 km rodados até 07/04/2020.

FIEL DEPOSITÁRIO: Na guarda do Sr. Gilvane da Silva Souza, com endereço na BR 425, em frente à Agrovil, Lote Zé Victor 1 km de Nova Mamoré-RO.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

ÔNUS: Eventuais ônus podem ser consultados no espelho veicular perante o DETRAN/RO.

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC).

A proposta de parcelamento somente será apresentada ao juízo se o bem não for arrematado em leilão por lance à vista no sítio eletrônico na data e horário previstos. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, CPC).

Propostas de lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão (§§ 6º e 7º, do art. 895, CPC). Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar (§ 8º, do art. 895, CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24h, seguindo as demais regras da forma de pagamento (À vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 10% sobre o valor da arrematação em se tratando de bens móveis, e de 6% em se tratando de bens imóveis, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.
- 2) Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça.
- 3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
- 4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus, conforme art. 130 do CTN.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) **VISTORIA DO BEM.** A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: GILVANE DA SILVA SOUZA, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site.

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO: Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002378-43.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: GILVANE DA SILVA SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA acerca da expedição do edital de venda judicial de ID 52557744.

PRIMEIRO LEILÃO: 01/02/2021, às 10h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 10/02/2021, às 10h, onde serão aceitos lances MAIORES que 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
LEILOEIRA OFICIAL: EVANILDE AQUINO PIMENTEL, JUCER 015/2009

, 16 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim
Processo: 7000970-46.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível /

Abatimento proporcional do preço

Distribuição: 16/04/2020

Requerente: EXEQUENTE: KETLYN NOEMIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR, OAB nº RO9039, GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO9639A

Requerido: EXECUTADOS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
SENTENÇA

Procedi à mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Não bastasse o erro da CPE consubstanciado no envio de carta de citação para endereço diverso do indicado na inicial e diverso de onde a parte requerida está, de fato localizada, conforme ID 41140953 - Pág. 1, o que culminou com uma nulidade INSANÁVEL somente observada em fase de cumprimento de SENTENÇA e que tornou o título judicial ineficaz em relação a uma das requeridas (AZUL), conforme DECISÃO sob ID num. 50979204 - Pág. 1, verifique a existência de outros erros injustificáveis praticados pelo órgão do judiciário nestes mesmos autos.

De início, cito a primeira CONCLUSÃO desnecessária ocorrida sob ID 51871473 - Pág. 1 em que os autos vieram para deliberação sem nenhum pedido específico da parte e também ser observar o correto decurso do prazo de impugnação acerca do bloqueio de valores via SISBAJUD a que a executada fazia jus, conforme anotado sob ID 51871473 - Pág. 1.

Em seguida, cito a segunda CONCLUSÃO desnecessária, esta realizada em um curto lapso temporal de 15 dias para simples expedição de alvará judicial que já estava autorizado sob ID 51392383 - Pág. 1.

Por fim, registro a morosidade do órgão, tendo em vista que há mais de um mês houve a determinação de devolução dos valores depositados em conta judicial n. 3784/040/ 1508202-5 para a requerida AZUL LINHAS AÉREAS, consoante DECISÃO de ID 50979204 - Pág. 2 e, embora os dados bancários já tenham sido informados nos autos há também exatamente UM MÊS, conforme petição ID 51216919 - Pág. 1, nada foi providenciado pela CPE até o presente momento para cumprimento da ordem e encerramento da conta judicial vinculada aos autos, criando óbices para o arquivamento do processo em tempo razoável.

Oficie-se, portanto, à Secretaria Judiciária de 1º Grau e à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia, órgãos aos quais a CPE está vinculada, para ciência e providências que entenderem cabíveis.

Feitas as considerações acima, passo à análise dos autos.

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Após o bloqueio de valores realizado via SISBAJUD, a parte executada MM TURISMO & VIAGENS compareceu nos autos concordando com a sua liberação em favor da parte credora, conforme ID 52546643.

Sobreveio, por fim, o pedido de levantamento dos valores formulado pela exequente sob ID. 52598425.

Sendo a penhora completamente válida e tratando-se de constrição judicial sobre dinheiro, sua entrega ao exequente leva à extinção da execução (STJ, 2ª Turma, REsp 897.304/SP, relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Autorizo, desde já, o levantamento/transfêrencia integral da importância depositada na conta judicial n. 3784 / 040 / 01508369-2 (ID 072020000120145020) em favor da exequente KETLYN NOEMIA VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF n. 038.034.052-62 e/ou de seu advogados SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR, OAB/RO nº 9.039 e Gabriela de Alencar Magalhães, OAB/RO nº 9.639,

cuja cópia desta SENTENÇA eletronicamente assinada servirá como alvará judicial. Após, o saque a conta judicial deverá ser encerrada.

Decorrido o prazo legal sem o saque dos valores, fica desde já autorizada a sua transferência para a conta centralizadora administrada pelo TJ RO.

No mais, deverá a CPE cumprir a DECISÃO de ID 50979204 - Pág. 2 na parte em que determina a devolução dos valores para a requerida AZUL LINHAS AÉREAS.

Sem custas finais.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Após, archive-se.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA ASSINADA ELETRONICAMENTE SERVIDÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-147 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7052250-35.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Extravio de bagagem

Requerente (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, CONDOMÍNIO MONTVILLE, BLOCO A, APT 103 RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502

PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO PJEPG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000334-51.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos

Distribuição: 06/02/2018

Requerente: EXEQUENTE: VIVIANY RODRIGUES GOMES

Advogado (a) Requerente: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido: EXECUTADO: RAIMUNDO DO CARMO MONTEIRO

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

No rito especial a parte credora/exequente além de indicar precisamente a localização do devedor, deve indicar bens penhoráveis, caso não sejam encontrados na diligência ordinária pelo Oficial de Justiça (art.53, § 4º, da Lei 9.099/95).

Assim, deve a parte autora demonstrar a viabilidade do

procedimento.

Nestes autos, instada a promover o necessário ao atendimento da regra, omite-se o(a) autor(a), pugnando apenas pela confecção da certidão de crédito, para que futuramente possa reaver seu crédito. Pois bem. Dispõe o § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que o processo deverá ser extinto quando não localizado o devedor ou seus bens.

Assim, extingo o processo, determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Sem prejuízo, defiro o pedido da parte. Expeça-se certidão de crédito conforme requerido, intimando-se a exequente para retirá-la em 05 dias.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim

Processo: 7002392-56.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Distribuição: 28/10/2020

Requerente: AUTOR: ELENILSON DE MELO SOUZA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000419-66.2020.8.22.0015

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, SUELLEN EREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

EXECUTADO: NEUROFRAN COSTA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar o endereço da fonte pagadora do executado para expedição do ofício determinado. Guajará-Mirim/RO, 16 de dezembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003486-73.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SEMENTES AGRO SOL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RIVER PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS - GO54414, DANILO DI REZENDE BERNARDES - GO18396

EXECUTADO: MUSTANG COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002457-85.2019.8.22.0015

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: BEATRIZ PAZ MONTERO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003454-05.2018.8.22.0015

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: WANDERLEI ANGELO DE LIMA e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002467-03.2017.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido (s): JAINES SALVADOR PAIXAO, CPF nº 63883708291,

AV CANDIDO RONDON 160 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder a transferência dos valores (conta judicial n. 3784/040/01507878-8) nos moldes solicitados pelo exequente na petição de ID52521630, devendo comunicar a este juízo o seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovada a transação, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0013267-93.2009.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): CICLO CAIRU LTDA, CNPJ nº 02513526000109, AV. BRASIL 574, NÃO CONSTA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

Requerido (s): ALZERI BORMANN, CPF nº 05371443827, AV. AMAZONAS 6170, CASA 38, CONDOMÍNIO MEDITERRÂNEO TIRADENTES - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIA REJANE WAGNER, OAB nº ES11231

DESPACHO

A fim de evitar futura alegação de nulidade e considerando que um dos fundamentos da impugnação é o excesso dos valores da execução, encaminhe-se os autos a contadoria judicial para parecer.

Por ora, fica sobrestada a realização do leilão designado no ID43155557.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001247-62.2020.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): E. B., CPF nº 58113487204, 4 LINHA KM76 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº

RO2084

Requerido (s): E. D. S. B., CPF nº 02868850260, RUA PADRE ADOLFO RHOL, - DE 1817/1818 AO FIM CASA PRETA - 76907-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que não houve o cumprimento da integralidade do DESPACHO de Id.40676991 e 48017297.

Em que pese o autor ter juntado a cópia da carteira de trabalho, não é suficiente para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta feita, intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, juntar cópia do comprovante de residência.

Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003609-42.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): B. D. M. N., CPF nº 02569983292, RUA. H 1 4 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

A. D. M. N., CPF nº 02569995207, RUA. H 1 4 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): J. A. D. M., CPF nº 10307672204, AV. MARECHAL DEODORO 5200 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO5544

ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

DECISÃO

Considerando que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), defiro o pedido autoral e determino a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias.

Na hipótese de término da adoção de medidas preventivas ao covid-19 em data anterior à data final de suspensão, fica facultada à parte exequente solicitar a interrupção da suspensão e o prosseguimento do feito.

Vencido o prazo, sem nova CONCLUSÃO, intime-se a exequente para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002322-39.2020.8.22.0015

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Requerente (s): KENNY APARECIDO MOREIRA, CPF nº 99267209272, AV. PRINCESA ISABEL 1842 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): SUZY DE MATOS RODRIGUES, CPF nº 03175479332, AV. NS. DE FÁTIMA 1653 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, expeça-se o competente MANDADO para pagamento do valor principal, acrescido de 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 701, do CPC. Sendo satisfeita a obrigação no prazo supracitado, ficará o réu isento do pagamento das custas (§1º, Art. 701, CPC).

2. No mesmo ato, intime-se o réu para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, alertando-o que tal oposição suspenderá a eficácia do MANDADO inicial (Art. 702, §4º, CPC). Nos referidos embargos a parte já deverá declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Dê-se ciência de que, não havendo cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º, CPC). Convertido, altere-se a classe/assunto para cumprimento de SENTENÇA, se o caso. O réu também poderá, nesse prazo, reconhecendo o crédito do requerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado (5%), requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, §5º c.c. art. 916, CPC). O réu que opuser embargos de má-fé estará sujeito à condenação ao pagamento de multa de até 10% do valor atribuído à causa, em favor do autor (§11, art. 702, CPC).

3. O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios inicia-se da juntada os autos do aviso de recebimento ou do MANDADO cumprido.

4. Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis (art. 702, §5º, CPC), devendo declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO, nos termos do art. 702, §5º do CPC.

6. Não apresentados embargos e constituído de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, §2º do CPC, intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo

de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

7. Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002053-05.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

Requerido (s): LU MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 03155838000142, AVENIDA FRANCISCO DE PAULA LEITE 2253, - DE 2101 A 2399 - LADO ÍMPAR JARDIM KIOTO I - 13344-610 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

Advogado (s): JOAO CARLOS FARIA DA COSTA, OAB nº SP319628

BRUNO PEREIRA DA SILVA, OAB nº SP319610

DECISÃO

Trata-se de impugnação a penhora on line, na qual a devedora argumentou que o bloqueio recaiu sobre valores que seriam usados para pagamento dos salários de seus funcionários. Relatou que vem passando por dificuldades financeiras, devido a pandemia Covid-19 e isso lhe impossibilitou de continuar realizando os depósitos. Pugnou pelo desbloqueio dos valores constrictos ou, ao menos, a liberação do montante de R\$11.365,38 para pagamento dos funcionários.

Em DESPACHO (ID49404362), foi determinada a intimação do executado para comprovar documentalmente (carteiras de trabalho, contratos) os vínculos trabalhistas, bem como indicar bens passíveis de penhora.

Juntou documentos.

A parte autora se manifestou (ID 50620267) relatando que também passa por dificuldades financeiras em razão da pandemia e também possui compromissos financeiros. Relatou que a penhora em dinheiro é a primeira na ordem preferencial e não possui interesse nos bens nomeados. Pugnou pelo não acolhimento da impugnação.

É o relatório. Decido.

A indisponibilidade de ativos (art. 854 do CPC) implica direta intervenção no patrimônio financeiro do devedor, sendo providência legalmente admitida e explicitada em seus limites e objetivos e para a qual a lei processual não condiciona qualquer outra diligência do credor, senão a omissão do devedor em atender à pretensão executiva judicialmente instaurada e admitida.

No entanto, a penhora por meio eletrônico não pode colocar em risco o regular funcionamento da empresa pelo juízo da execução. A constrictão preferencial por via eletrônica do dinheiro depositado em conta corrente da devedora, quando não há pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação (arts. 655 e 655-A do CPC), tem caráter relativo, e deve ser interpretada em consonância

com os demais valores albergados pela ordem constitucional e pela legislação processual civil.

É preciso se atentar para a necessidade de manutenção das atividades empresariais, de modo a preservar os meios eficazes ao adimplemento dos valores devidos e ao pagamento dos salários dos funcionários, entre outras obrigações.

Não é demais lembrar que, nos termos do disposto no art. 7º, inc. X, da Constituição Federal, o salário do trabalhador tem caráter alimentar e é inviolável, porque se destina ao seu próprio sustento e da sua família.

A propósito, confira-se a redação do DISPOSITIVO constitucional referido, in verbis:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime a sua retenção dolosa”.

O art. 833, inciso IV, do CPC, por sua vez, dispõe que:

Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

(...) omissis.

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, Proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo.

Na hipótese em questão, a aludida medida provoca de forma contundente a invasão na esfera patrimonial da executada, a impossibilitar, em especial, a manutenção da atividade empresarial, porquanto parte do valor seria utilizado no pagamento dos salários dos empregados, motivo pelo qual deve haver a liberação parcial dos valores.

A jurisprudência também é nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE NÚMERÁRIO. BACENJUD. DESBLOQUEIO. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS.

O artigo 649, inciso IV, do CPC define como impenhoráveis determinados bens, dentre eles os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Data da efetivação da penhora on line que induz tenha recaído sobre provisões destinadas ao pagamento de salários dos funcionários da parte agravada. Verba de caráter alimentar. Desproporcionalidade da constrictão que atinge 5% da dívida, à vista da ponderação dos direitos tutelados. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70069136901, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em: 24-08-2016).

Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação a penhora.

Sem prejuízo, AUTORIZADO o levantamento do valor de R\$11.365,38 (onze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), BEM COMO ACRÉSCIMOS LEGAIS, transferidos para a conta judicial 2848/040/01736289-5, em favor da executada LU MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP CNPJ n. 03.155.838/0001-42 ou seus representantes legais JOÃO CARLOS FARIA DA COSTA, OAB/SP319628, BRUNO PEREIRA DA SILVA, OAB/SP319610, cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial.

Também AUTORIZO o levantamento do valor de R10.390,24 (dez mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), BEM COMO ACRÉSCIMOS LEGAIS, transferidos para a conta judicial 2848/040/01736289-5, em favor da exequente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ n. 10.577.620/0001-41 ou seus representantes legais FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB/RO4688 e AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB/RO 308B cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial.

Fica desde já deferida a transferência bancária, se requerida.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando que a exequente não possui interesse nos bens indicados pela devedora, intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Caso pretenda a realização de novas medidas constritivas, deve no mesmo prazo, apresentar planilha atualizada de cálculos e pagar as custas pertinentes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS / ALVARÁ PARA LEBANTAMENTO DE VALORES JUNTO AO BANCO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000529-02.2019.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): L. L. S., CPF nº 61550612204, RUA PATÁPIO SILVA 5364 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): C. J. D. S., CPF nº 23597100953

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a inventariante apresentou as primeiras declarações no ID48751150..

Assim, cumpra-se a partir do 4º item do DESPACHO de ID24915722.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002329-31.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): SERGIO GOMES DE LIMA, CPF nº 16305965234, TERSINA 3971 SAO LUIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II, Nº 607 607 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial e DEFIRO o recolhimentos das custas ao final, por encontrar respaldo na Lei n. 3.896/2016 (art. 34).

Considerando a manifestação expressa pela parte autora de que não há interesse na conciliação, CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, assinalando o dever de especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na audiência por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Confirmado o interesse da parte requerida, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência.

Não havendo interesse, aguarde-se o transcurso do prazo de defesa.

Apresentada defesa no prazo legal com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002565-80.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido (s): CLAUDIA APARECIDA CAVALCANTE FABLICIO, CPF nº 00078029430, RUA DOS ECONOMISTAS 3542 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ALANPDE LIMA, CNPJ nº 31347443000187, DR. LEWERGER 3902 DEZ DE ABRIL, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do pedido de ID 52418215, a fim de evitar prejuízo ao exequente, haja vista o DESPACHO Inicial não constar como carta precatória, cite-se a executada CLAUDIA APARECIDA CAVALCANTE FABLICIO na comarca de Porto-Velho/RO.

Cite-se a empresa executada, através de seu representante ALAN PEREIRA DE LIMA no endereço: Av. Dr. Lewerger, nº 3902, Guajará-Mirim/RO, CEP: 76850-000.

No mais, cumpra-se os demais termos do DESPACHO inicial acostado ao Id. 51246193.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002994-47.2020.8.22.0015

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução

Requerente (s): E. D. S. F. O., CPF nº 03468205295, LINHA 07, GLEBA 10, PA MENEZES FILHO, ZONA RURAL DE BURUTIS/ RO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

J. D. S. E. O., CPF nº 01251547206, LINHA 10 - PAU D'ARCOS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio consensual, alimentos e guarda, na qual pugnam pela concessão da justiça gratuita, em que juntaram aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Seguindo entendimento deste e. TJRO, este juízo adotou entende que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência.

Assim, intime-se o(a) requerente para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento:

1) recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo);

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003291-59.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Serviços Hospitalares

Requerente (s): ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS

MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº 04906558000191, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Requerido (s): THULIO ROCHA SANTOS, CPF nº 58340130234, MADEIRA MAMORÉ 3241 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, no qual as partes pugnam pela homologação do acordo.

Recebo o pedido e, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, ID 52335061, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Sem custas finais, nos termos da lei. Havendo custas pendentes, intimem-se para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, devendo as partes arcar com 50% cada uma, exceto que outro ajuste.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003453-83.2019.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Expropriação de Bens

Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Requerido (s): ALZERI BORMANN - ME, CNPJ nº 01388495000130, AV. DOS SERINGUEIROS 1585 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIA REJANE WAGNER, OAB nº ES11231

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o excipiente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos certidão de inteiro teor atualizada do imóvel objeto dos impostos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001185-22.2020.8.22.0015

Classe: Usucapião

Assunto: Acesso

Requerente (s): JOAO FERNANDES RAMOS, CPF nº 28670566249, AV 39 3384 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAVIA ALVES PEREIRA, OAB nº GO38823

Requerido (s): PEDRO NICOLAU FLORES, CPF nº 00732826268, MENDONÇA LIMA 00000 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O comprovante de pagamento anexado no ID51438559 mostra-se cortado, não sendo possível aferir se as custas foram pagas. Ademais, conforme certidão da CPE, no sistema de controle de custas ainda consta a informação de boleto pendente, fatos que impedem a associação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar aos autos o comprovante de pagamento integral e de forma legível, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002206-33.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

Requerente (s): F. D. A. G. D. S., CPF nº 10657029220, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 1477 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): J. L. D. S. N., CPF nº 01024333213, AV. MÁRIO PEIXE 2952 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que em audiência de conciliação (ID 51757792), o autor reiterou o pedido de tutela de urgência constante da exordial de ID 48783301, contudo, não trouxe aos autos fatos ou documentos novos. Dito isto, mantenho a DECISÃO de ID 49491912 e INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela reiterado pelo requerente.

Considerando que o prazo para contestar do requerido ainda se encontra em andamento, aguarde-se a CONCLUSÃO do prazo destinado a defesa.

Após, com ou sem manifestação voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /

PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000865-69.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

Requerente (s): E. P. S., CPF nº 02303459214, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1310, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Requerido (s): T. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, MARECHAL DEODORO 360, CASA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283

RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9780

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido.

Na contestação o requerido apresentou reconvenção, contudo ela ainda não foi recepcionada por este juízo.

Desse modo a fim de evitar futura alegação de nulidade e prejuízos às partes, recebo a reconvenção e determino a intimação do autor para apresentar contestação à reconvenção e impugnação a contestação, no prazo legal.

Em seguida intime-se o requerido para, querendo, manifestar-se em réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003001-39.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Apuração de haveres, Constituição, Dissolução, Honorários Advocatícios, Provas em geral

Requerente (s): WILKER WELLINGTON DE ALMEIDA LOPES, CPF nº 74007394253, AV. TOUFIC MELHEM 2143 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): JOAO DURAN FERREIRA, CPF nº 69937800200, AV. 15 DE NOVEMBRO sala 07, AO LADO DO POSTO DO TREVO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento, dissolução e liquidação de sociedade, na qual pugna pela concessão da justiça gratuita, juntou aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Seguindo entendimento deste e. TJRO, este juízo adotou entende que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência.

Ademais, verifica-se que a inicial não está completa, pois não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, ou seja, deixou o requerente de informar expressamente as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados (art. 319, inc. VI do CPC).

Assim, intime-se o(a) requerente para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento:

1) recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo);

2) informando expressamente e de modo justificado, quais as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321). Pretendendo produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol;

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002815-84.2018.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): ARTHUR FERREIRA ALVERNAZ PAULINO, CPF nº 06654684230, RUA REMBRANDT 74 PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS - 29165-550 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

BEATRIZ FERREIRA ALVERNAZ PAULINO, CPF nº 03859062263, RUA REMBRANDT 74 PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS - 29165-550 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

GRAZIELE FERREIRA ALVERNAZ, CPF nº 08302902730, RUA REMBRANDT 74 PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS - 29165-550 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

ISABELLE FERREIRA ALVERNAZ PAULINO, CPF nº 03859031201, AV. COSTA MARQUES 480 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MOISES GOMES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº BA45214

JACKSON PEREIRA GOMES, OAB nº BA10254

FABRICIO MOREIRA SANTOS, OAB nº BA15333

BERNARDO PEREIRA GOMES, OAB nº BA17131

Requerido (s): CLEUDO PAULINO, CPF nº 85743437734, AV. COSTA MARQUES 480 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

SAMIRA BAETA PAULINO, CPF nº 05642036700, RUA DOS OPERÁRIOS 308 CENTRO - 29850-000 - ECOPORANGA - ESPÍRITO SANTO

MURILO BAETA PAULINO, CPF nº 11353789756, RUA DOS OPERÁRIOS 308 CENTRO - 29850-000 - ECOPORANGA - ESPÍRITO SANTO

Advogado (s): ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

DESPACHO

Intime-se a inventariante para no, prazo de 10 (dez) dias, cumprir na íntegra o DESPACHO de ID35720586, consistente em:

a) juntar aos autos o recibo/contrato realizado com o comprador dos animais, para que seja possível comparar o real valor em que foram vendidos e montante depositado nos autos;

b) providenciar a DIF e o recolhimento do ITCMD, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br.

No mesmo prazo, deverá apresentar as últimas declarações.

Em caso de inércia, arquite-se os autos.

Cumpridas as determinações integralmente, encaminhe-se os autos a Fazenda Pública e, após ao Ministério Público, vindo conclusos em seguida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim Processo: 0004262-08.2013.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Compra e Venda

Requerente (s): GETULIO FERREIRA RAMOS, CPF nº 10665617291, AV. 10 DE ABRIL 1754, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente solicita que seja feito sequestro nas contas da requerida.

Assim, antes de analisar o pedido de ID52189206, intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV anexada no ID41632741, no prazo de 05 (cinco) dias,

uma vez que já decorreu o prazo para o referido pagamento. Vencido o prazo, caso não haja comprovação, voltem conclusos para análise do pedido de sequestro.

Norte outro, consta no ID47140218 pedido de pagamento feito pelo perito atuante nestes autos, bem como consta na SENTENÇA acostada no ID24060838 que houve sequestro para pagamento da perícia, contudo certificou a CPE no ID48514742 que não foi localizado nenhum depósito referente aos honorários periciais junto a Caixa Econômica Federal (CEF).

Deste modo, DETERMINO o encaminhamento de ofício a Caixa Econômica Federal (CEF) e ao Banco do Brasil para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se há valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos constando como parte requerente Getulio Ferreira Ramos e requerida Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), realizado entre o período de novembro de 2018 até janeiro de 2019.

Ademais, deverá constar no ofício para fins de facilitação da busca que o valor da perícia foi no importe de R\$740,00, sendo a destinatária final a Perícia Judicial e Assessoria Técnica - PEJUD (CNPJ n. 27.402.664/0001-33), com conta para transferência vinculada ao BANCO SICOOB CÓD. BANCO: 756, AG: 3315-4, C/C: 603.548-5, conforme informado no documento anexado no ID47140218.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002467-95.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição

Requerente (s): ROSA MARIA TOME DOS SANTOS, CPF nº 72038594287, AV. JULIÃO GOMES 3.142 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, XV DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

KEILA DE AQUINO MENDEZ, CPF nº 01600152279, AV. BANDEIRANTES 1965 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Ref.: Agravo nº 0809702-50.2020.8.22.0000

Agravante: ROSA MARIA TOMÉ

Agravado: KEILA DE AQUINO MENDEZ E O MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Ação Originária: Classificação e/ou Preterição

Excelentíssimo Senhor Desembargador.

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, com o fim de prestar informações que me foram requisitadas, relativamente ao agravo em epígrafe, em que é agravante Rosa Maria Tomé e agravados Keila de Aquino Mendez e o Município de Guajará Mirim.

Compulsando os autos da ação originária em trâmite perante este Juízo, em que é executado o agravante e exequente a agravada, verifica-se que o recurso tem por objeto a DECISÃO de ID51220582, dos referidos autos.

A DECISÃO indeferiu o pedido liminar, pois como já dito, a declaração de não acumulação de cargos só pode ser exigida no ato da posse e não durante as fases concurso, como fez o Município de Guajará Mirim. Isso porque, é com a posse que surge as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outro cargo, função ou mandato.

Ainda, em pese a existência de perigo de dano a parte autora, naquele momento, se mostrava prematuro o deferimento do pedido liminar, sem que houvesse a prévia oitiva do ente público para prestar esclarecidos sobre os fatos alegados.

Em razão da possibilidade de retratação, foi reanalisada a DECISÃO atacada e, com a devida vênia, mantida pelas razões já expostas no referido decisum.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo interposto, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos, aproveitando da oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Aguarde-se em suspensão o julgamento do agravo.

Com a juntada do acórdão do julgamento, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003232-37.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: T. M. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS

ROCHA - RO7583, CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

EXECUTADO: E. C. da S.

Intimação AUTOR - MANDADO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender por oportuno.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003021-35.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transporte de Coisas, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): MW - COMERCIO IMP. E EXP. EIRELI - ME - ME, CNPJ nº 84636257000124, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2290

SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): HELAYNNE MARINHO GOMES, OAB nº RO8861

MABIAGINA MENDES DE LIMA, OAB nº RO3912

Requerido (s): TRANSCANAA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, CNPJ nº 08302027000140, RUA VIDAL DE

NEGREIROS Qd 20 It 1933 CONJUNTO ANHANGÜERA - 74850-660 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado (s): ANDRE LUIS BARBOSA, OAB nº GO21053

DECISÃO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte exequente pugna para que "seja fornecida a movimentação financeira a partir da propositura desta Ação, na(s) conta(s) correntes da empresa executada MW - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-ME; inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 84.636.257 /0001-24,

para verificar para onde vai o dinheiro da empresa com o fim de identificar qualquer fraude ou ação de "laranjas", para a efetivação da execução".

Inicialmente, insta frisar que o sigilo bancário é uma garantia constitucional e somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema SISBAJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse sentido, segue recente entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, in verbis:

Agravado de Instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Pretensão de utilização do sistema Sisbajud para a obtenção de extratos de movimentação financeira do executado e extratos de contas de investimento, além da obtenção de informações por meio do sistema CRC-Jud – Indeferimento – Pleito de reforma – Inadmissibilidade – Extratos de conta-corrente – Medida estranha ao propósito da execução, haja vista o cunho eminentemente especulativo – O sistema Sisbajud, no âmbito da execução, é utilizado para o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do devedor – Utilização excepcional da ferramenta que, por se dissociar do escopo do procedimento e implicar quebra do sigilo bancário, não se justifica no caso dos autos, à míngua de elementos que apontem para a ocorrência de ilicitude na conduta da executada – Ausência de elementos, ademais, que demonstrem que as demais informações perquiridas (contas de investimento, créditos em 'finteches') não tenham sido englobadas pela pesquisa já realizada por intermédio do aludido sistema, ou, ainda, que tais funcionalidades já se encontrem disponíveis – Descabimento, por fim, da utilização da ferramenta CRC-Jud da forma requerida pela exequente, a quem incumbe diligenciar para a obtenção dos dados pretendidos – DECISÃO mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22376272520208260000 SP 2237627-25.2020.8.26.0000, Relator: Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 30/11/2020, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2020) Sendo assim, INDEFIRO a quebra de sigilo bancário por meio do SISBAJUD.

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000223-96.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZA DO NASCIMENTO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO - SP254656

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002886-52.2019.8.22.0015

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIVALDO ALVES MONTES e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

INTERESSADO: MAURO ALVES MONTES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000384-09.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

EXECUTADO: BRYANNE FERNANDES KEHER MARQUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone:(69)
 Processo nº 0005132-19.2014.8.22.0015
 Polo Ativo: W. FLORIANO COMERCIO E SERVICOS - ME
 Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
 Polo Passivo: CRISTAL COLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JOSE LENZI - SP130418
 Advogados do(a) RÉU: ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER - RJ114095, LEONARDO LOBO DE ALMEIDA - RJ72923, RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA - RJ85399

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 17 de dezembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001936-48.2016.8.22.0015

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE ALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025A

EMBARGADO: Prefeitura de Guajará Mirim

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002672-95.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO5467, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

EXECUTADO: ANDRESSA BARBOSA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003145-11.2015.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMAZON DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304A

RÉU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCELO

FERREIRA CAMPOS - RO3250, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001857-69.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLEIBSON BEZERRA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596A

EXECUTADO: EDILBERTO GONCALVES LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA

intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002052-83.2018.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

RÉU: M A PEREIRA DE SOUZA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003017-27.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: KNAUF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS ALIVERTI - RJ123156

EXECUTADO: VHL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001132-75.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002670-57.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: ADEMIR VIEIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004773-76.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001803-98.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

EXECUTADO: CREUSA MARIA MATTOS DA ROCHA

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural). O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000043-80.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSWALDINA DE MEDEIROS MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002273-32.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: RAQUEL OLINDA MATIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002173-14.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JESUS FLORES OPIMI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003633-02.2019.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: CASSIO BEZERRA ROMAN

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003350-81.2016.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMIA CARDOSO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

RÉU: Prefeitura de Guajará Mirim

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002247-97.2020.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. R. de M. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139

REQUERIDO: V. B. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 51393857:

"DECISÃO

Recebo a emenda à inicial. Processe-se em segredo de justiça.

Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens, fixação de guarda e alimentos em favor dos filhos menores.

Pretende a parte autora a fixação de alimentos provisórios em favor dos filhos menores no percentual de 40% sobre o salário mínimo, devendo ser depositado diretamente na conta da autora junto ao Banco Bradesco, Agência XXXX, Conta Corrente nº XXXXXXXX. Pois bem.

Diante da ausência de provas no tocante aos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidade será apreciado no decisum final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação.

Designo audiência de conciliação para o dia 11 de FEVEREIRO de 2021, às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu, PESSOALMENTE VIA MANDADO, para estar disponível na data e honorário acima designados,

ficando desde já advertido que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Em caso de pedido da parte, providencie-se abertura de conta corrente em nome da representante legal dos alimentandos para o recebimento dos alimentos provisionais.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 20 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002247-97.2020.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. R. DE M. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139

REQUERIDO: V. B. B.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, intimada através de seu advogado, a participar a AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão

de sons e imagens em tempo real, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC-GUM Data: 11/02/2021 Hora: 11:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0002456-64.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Distribuição: 10/06/2015

Requerente: EXEQUENTE: EUGENIA FERREIRA SALES, LINHA D, 23 B, KM 11, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido: EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA 4, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III SETOR BANCÁRIO SUL - 70631-005 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

DESPACHO

Em atenção ao pedido formulado pelo Banco do Brasil, junto o extrato da conta judicial que demonstra a inexistência de saldo pendente.

Intime-se a o Banco a tomar ciência dos extratos e após arquivar-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001287-44.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Exibição de Documento ou Coisa Cível / Contratos Bancários

Distribuição: 26/06/2020

AUTOR: HELIO ORTIZ, AV. DOM PEDRO I 601 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE MOURA MAFFRA, OAB nº SP293935

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., SETOR DE AUTARQUIAS NORTE Quadra 05, LOTE B - EDIFÍCIO BANCO DO BRASIL - TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Devolvam-se os autos a 19ª Vara Cível de Brasília, conforme DECISÃO do STJ.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002620-31.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 18/11/2020

Requerente: AUTOR: ANDRE RICARDO FERREIRA CAO, AV.

PRINCESA ISABEL 1711 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOVADO DO AUTOR: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669

Requerido: RÉU: BANCO ITAULEASING S.A., RUA TENENTE MAURO DE MIRANDA 36, BLOCO D 8 ANDAR JABAQUARA - 04345-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADOVADO(S) DESPACHO

Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência.

É cediço, ademais, que com o advento da Lei Estadual n. 4.721/2020 tornou-se possível o parcelamento das custas processuais, de modo que a concessão do benefício tornou-se medida a ser deferida somente nos casos em que a incapacidade financeira do autor estiver de fato comprovada, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Ainda atento aos esclarecimentos deduzidos pela parte autora na petição retro apresentada e levando em consideração que a propriedade do veículo está registrada formalmente em nome do Banco ITAÚ LEASING S/A junto ao DETRAN, inegável o interesse deste na causa, visto que em caso de procedência da ação perderá a titularidade do bem junto aos órgãos de trânsito, pelo que o mantenho no polo passivo da ação.

Por outro lado, contudo, verifica-se ser o caso de litisconsórcio passivo necessário entre a instituição financeira acima indicada e a pessoa que vendeu o veículo ao requerente, visto que foi a pessoa quem assumiu a responsabilidade pela transferência da titularidade do bem perante o autor e também que lhe transferiu o seu domínio, conforme contrato de compra e venda sob ID 51328095 - Pág. 1, devendo, portanto, compor o polo passivo da ação.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais e/ou sequer de parcelá-las, podendo ainda no mesmo prazo comprovar que aderiu ao parcelamento na forma da Lei acima informada;

b) retificar o polo passivo da ação, a fim de indicar como litisconsorte passivo necessário a pessoa que lhe vendeu o domínio do veículo indicado na inicial, qual seja, JOUBERTH DE SOUZA MOZER, devendo qualificá-lo e indicar o seu endereço para possibilitar a sua citação, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000167-03.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 14/01/2011

EXEQUENTE: DILMA ELEUTERIO FRANCA, AV. LEOPOLDO

DE MATOS, Nº 879, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

EXECUTADO: MAGNUN ROBERTO PIMENTEL SILVA, RUA MARIA APARECIDA DE JESUÍNO 184-B UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADOVADO(S)

DESPACHO

Foi realizada nesta data a solicitação de "Afastamento de sigilo bancário" nos moldes requeridos pela exequente, sob o nº 5229.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias as informações.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003360-55.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento

Distribuição: 22/07/2013

Requerente: EXEQUENTE: B. D. B. S., RUA NÃO INFORMADO, SETOR BANCÁRIO BRASÍLIA CENTRO - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO

Advogado (a) Requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido: EXECUTADOS: J. C. M., AV. FIRMO DE MATOS, 154, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. C. M. - M., AV; OSWALDO CRUZ 239, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, S. B. V., AV 12 DE JULHO 4284, AV; FIRMO DE MATOS, 154-TAMANDARÉ- PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADOVADO(S) DESPACHO

Intimada da fase de cumprimento de SENTENÇA por edital, a executada SILVANA BEZERRA VACA ficou-se, mais uma vez, inerte.

Considerando que não houve bloqueio/penhora de bens, intime-se a parte exequente para dar andamento no feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001892-29.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Alienação Fiduciária

Distribuição: 19/04/2016

Requerente: EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, AV. MARECHAL DEODORO 1751 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: EXECUTADO: EDMILSON SALDIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADOVADO(S) DESPACHO

Em atenção à certidão retro, informo que o ofício retro poderá ser encaminhado via SEI dirigido à Delegacia Regional de Guajará-Mirim, via e-mail para o endereço eletrônico: regional.

guajaramirim@pc.ro.gov.br ou via correios para o endereço da Av. Duque de Caxias, 1720 - Dez de Abril, Guajará-Mirim - RO, 76850-000.

Cumpra-se o DESPACHO anterior.

Guajará-Mirim quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001340-98.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Distribuição: 15/12/2015

Requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido: EXECUTADOS: ALVES JULIO BENEVIDES MAXIMO, RUA PIO XII 2249, CASA 04 (224) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DELCIDE MARTINS INACIO MAXIMO, AC NOVA MAMORÉ 3142, 3909 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, EMPORIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, AC NOVA MAMORÉ 3142, 3909 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os executados já foram citados por edital, conforme ID 9049746 - Pág. 1.

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito para decurso do prazo da prescrição intercorrente que já teve seu início com o término do prazo de suspensão de 1 ano.

Guajará-Mirim quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003182-09.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento

Distribuição: 17/07/2013

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 629 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido: EXECUTADOS: FRANCISCO M ARAUJO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 2468 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO FILHO, AV. DOM PEDRO II 596 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A despeito do pedido retro, não se mostra razoável que o proprietário do imóvel aguarde o prazo de 1 mês para a baixa da restrição procedida em seu patrimônio.

Sendo assim, concedo apenas em parte o pedido do exequente e concedo-lhe o prazo suplementar de 10 dias para providenciar a baixa da restrição.

Intime-se o Banco executado para cumpri-la. No mesmo prazo, deverá se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Guajará-Mirim quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0022522-12.2008.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Compra e Venda

Distribuição: 27/03/2008

Requerente: EXEQUENTE: VERA LÚCIA MEJIA HOLDER, AV. DUQUE DE CAXIAS 2271 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: EXECUTADOS: DENIS ROBERTO BAU, AV. PINEHEIRO MACHADO, 1981 - APTO. 104, SÃO CRISTOVÃO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, RUA: ÁLVARO MAIA, 797, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, AROLDO ZAMORA ROJAS, RUA CAPIM CIDREIRA 2705, TELEFONE: 9245-7788 COHAB FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, CELSO CECCATTO, OAB nº DESCONHECIDO, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

DESPACHO /TERMO DE PENHORA.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. pela penhora dos imóveis registrados sob as matrículas n. 19335 e 19343 em nome da executada junto ao Sistema Eletrônico de Registro de Imóveis.

Sendo assim, nos termos do artigo 838 do CPC, defiro a substituição e determino a penhora dos imóveis inscritos sob as matrículas nº. 19335 e 19343, sendo estes dois apartamentos de n. 24 e 44, respectivamente, denominados duas Unidades autônomas do Condomínio Residencial PARK BELLA VISTA, situados na Rua Principal, s/n, Bairro: Areia Branca, na Cidade de Porto Velho, contendo edificação em alvenaria composta por 2 dormitórios, sala de estar, hall de circulação, banheiro social, cozinha/área de serviço, piso em rústico, esquadrias em metálica/madeira e forro em laje de propriedade da empresa executada, conforme matrículas acostadas sob ID 31974291 - Pág. 13 e ID 31974291 - Pág. 17.

Fica nomeado (a) o (a) atual possuidor (a) do bem como depositário (a), independentemente de outra formalidade.

Providencie, outrossim, a averbação da penhora pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, conforme protocolo de nº. PH000348061 e certidão de penhora anexa, a ser realizada às expensas da parte interessada.

Intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, acerca das penhoras.

Intime-se, por fim, a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste em termos de prosseguimento.

Guajará-Mirim quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003629-02.2010.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento,

Prazo, Citação

Distribuição: 20/08/2010

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, AC NOVA MAMORÉ 3671, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009

EXECUTADO: JOSE RENATO SOARES DO NASCIMENTO, AFONSO PENNA 6904 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos autos, requisi-se informações sobre o resultado da carta precatória distribuída sob a numeração 8001985-60.2019.8.05.0041.

Encaminhe-se àquele juízo via malote digital e/ou via e-mail.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004137-13.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Distribuição: 26/09/2016

EXEQUENTE: ANA KELLY QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto em face de DECISÃO proferida por este juízo, no entanto mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Considerando que a interposição do recurso não implica por si só na suspensão dos autos, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003083-73.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 27/07/2012

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE, OAB nº RO1679, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: ALDIRACI CAMPOS BEZERRA, AV.15 DE NOVEMBRO, 1.540, HOTEL CAMPOS SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO, LINHA 30 DISTRITA DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, VLAMIR JOSE SOARES, CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte exequente possa juntar aos autos as respostas das diligências informadas no Id Num. 48526422 e 49113801 e seguintes, cujas respostas serão direcionadas para este Juízo.

Com as respostas, dê-se vistas ao exequente para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003814-03.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Distribuição: 10/12/2019

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO(S) DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

EXECUTADO: LIVANDO DE SOUZA ALVES

ADVOGADO(S) DA EXECUTADA: GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA OAB nº RO9655, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913

DESPACHO

Em consulta ao RENAJUD, localizei três veículos em nome do executado, entretanto, somente um deles está livre de desembaraçado de ônus de alienação fiduciária, razão pela qual lancei restrição de transferência somente neste veículo que possui placa NCA0992.

Esclareça a parte se possui interesse na tentativa de penhora do veículo acima mencionado, devendo para tanto, comprovar o recolhimento da taxa judiciária correspondente à diligência a ser cumprida pelo o oficial de justiça.

Havendo interesse da parte e comprovado o pagamento das custas, penhore-se e avalie-se a motocicleta HONDA/CG 125 TITAN ES, PLACA NCA 0992, devendo o senhor oficial intimar a parte executada neste mesmo ato.

Compulsando-se os autos, observo que a carta de intimação de ID 50178267 - Pág. 1 foi expedido sem necessidade, tendo em vista que o executado possui advogado constituído nos autos, conforme negrito por este juízo no DESPACHO de ID 49153263 - Pág. 1. Sendo assim, determino à CPE que proceda à intimação correta dos executados pelos seus advogados constituídos.

Considerando a inexistência de resposta das instituições financeiras quanto à ordem realizada via SISBAJUD, reiterarei-a nesta oportunidade, conforme espelho anexo.

SIRVA COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001726-60.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária

Distribuição: 30/05/2017

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
 Requerido: EXECUTADO: MARCOS AURELIO SOARES ROCHA
 Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, conforme informado pelo órgão pagador sob ID 24011785 - Pág. 1 e petição juntada sob ID 51880542 - Pág. 1.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

Determino o imediato levantamento de qualquer restrição/bloqueios que tenham recaído sobre os bens do executado.

As custas, se existirem, serão quitadas pela executada. Intime-se para recolhimento. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa.

REQUISITE-SE da Gerência da Caixa Econômica Federal a transferência integral dos valores depositados nas contas judiciais n. 3784/040/01506597-0 e 3784/040/01506527-9, incluindo seus acréscimos para a conta corrente 56294-7, Agência 0102-3 (Banco do Brasil), de titularidade de ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ: 14.000.409/0001-12, no prazo de 10 dias, mediante comprovação nos autos, devendo-se, ainda, proceder ao encerramento das contas judiciais.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o encerramento das constas, arquivam-se os autos.

Intime-se.

CÓPIA SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000493-23.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos de Terceiro Cível / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Distribuição: 18/02/2020

EMBARGANTE: JOBSON LUIZ CHAVES DE SOUZA, RUA DA INGLATERRA 435, APARTAMENTO 203 JARDIM CASA BRANCA - 32656-660 - BETIM - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EMBARGADOS: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME, RUA ABUNÃ 2794, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAUSTO CAPITULINO BARACHO FILHO, DE SERVIÇO 25, QUADRA 67 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DESPACHO

A diligência pretendida pelo autor na petição retro já foi efetuada, conforme se infere do Id Num. 47235111.

Intime-se o embargante para requerer outras pesquisas em sistemas conveniados ou, ainda, requerer perante a Junta Comercial eventual alteração de endereço do embargado, e até diligências em concessionárias de serviço público, pelo que resta autorizado por este juízo.

Intime-se.

SERVE DE AUTORIZAÇÃO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001213-58.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Dação em Pagamento

Distribuição: 08/05/2018

EXEQUENTE: ISAELSON DE OLIVEIRA, PROXIMIDADES ESC MUNICIPAL VALVERDE SN NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO, OAB nº RO6103

EXECUTADOS: IVO WEBLER, 7ª LINHA DO RIBEIRÃO KM ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOAO LACERDA NETO, AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES 4147 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MANOEL ALVES NEVES, AV LUIZ DE FRANÇA TORRES 6682 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

DESPACHO

A despeito dos autos terem vindo conclusos para SENTENÇA, esclareça a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve quitação total do débito ou apenas à terça parte referente ao executado MANOEL ALVES NEVES, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência e o feito ser extinto pelo pagamento.

A fim de evitar maiores prejuízos ao devedor, retirei a restrição anotada junto ao RENAJUD, conforme espelho anexo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002993-62.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Nulidade / Anulação

Distribuição: 07/12/2020

AUTOR: TAIZA DOS SANTOS SOARES, AVENIDA DOM PEDRO II 7610 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

RÉUS: ELIAZAR RODRIGUES VIEIRA, AVENIDA 14 DE JULHO, DISTRITO - ATRÁS DA IGREJA CRISTO É A ESPERANÇA CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS RODRIGUES VIEIRA, AVENIDA 14 DE JULHO 234, DISTRITO - ATRÁS DA IGREJA CRISTO É A ESPERANÇA CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A requerente formulou pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu o diferimento das custas para o final da demanda. Acostou, para tanto, nova petição com as justificativas que entende pertinentes para o acolhimento do pleito (Id Num. 52454371). Pois bem.

Após minuciosa reflexão acerca dos fatos deduzidos pela requerente, tenho que os fundamentos utilizados pela parte são

relevantes e devem ser reanalisados.

Desse modo, excepcionalmente, reconsidero a DECISÃO anteriormente proferida para DIFERIR as custas judiciais para o final da demanda.

No que tange às tutelas provisórias de urgência, disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença de elementos que evidenciem: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Considerando a situação exposta pela autora na inicial, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para nomear a requerente como fiel depositária do veículo, nos moldes requeridos, eis que os fatos aduzidos inicialmente serão melhor esclarecidos durante a instrução processual.

Indefiro também o pedido de bloqueio de valores supostamente existentes em conta corrente do requerido, uma vez que tal medida não se coaduna com o pedido principal.

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, designo a audiência de conciliação para o dia 4 de MARÇO de 2021 às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente via correios e sendo esta infrutífera via MANDADO.

Cite-se e intime-se a parte requerida para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertida que em caso não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá, além de solicitar o contato telefônico e e-mail do requerido, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: INFORMAR AO PLANTÃO DO CEJUSC UM NÚMERO TELEFÔNICO DISPONÍVEL PARA ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. PARA O ACESSO DEVERÁ AGUARDAR CHAMADA DE VÍDEO PELO WHATSAPP, QUE RECEBERÁ NO DIA E HORA MARCADOS NO ITEM ANTERIOR.

DÚVIDAS: CONTATO COM O CEJUSC - COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 (Celular e WhatsApp) - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (somente WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Celular e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (somente Celular) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003963-94.2014.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BERLINDA GABRIELA CABRAL DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

EXECUTADO: SEBASTIAO CASLOW CLYMACO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE

CASTRO - RO3133
Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000198-88.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALTER IVAN PENHA PEDRAZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113
EXECUTADO: Prefeitura de Guajará Mirim
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003252-62.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECI APARECIDO JUSSANI
Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795
RÉU: ENERGISA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 52683734, solicitando apresentação dos quesitos para elaboração da proposta de honorários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 0004392-27.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: PAULO COSTA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000969-95.2019.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
RÉU: ABRAHAO MARTINS ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Considerando o endereço informado na petição id 51530840, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000554-78.2020.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: OSCAR ROCA NEGRETE e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jarú - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7003266-48.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 1/3 de férias, Jornada de Trabalho, Adicional de Insalubridade
Requerente/Exequente: EDILBERTO ALVES, RUA JOÃO BATISTA 1058, AP 02 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, SECRETARIA DAS ESPLANADAS PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Acolho o pedido do perito e concedo o prazo complementar de 15 dias para apresentação do laudo.
2- Apresentado o laudo pericial, prossiga-se nos termos do DESPACHO de ID 31485522.
Cumpra-se.
Jarú - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002379-64.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: REINALDO PEDRO DA SILVA, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 791, CASA 4 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- O cálculo promovido pela Procuradoria do ente requerido somou ao dano moral (R\$ 5.000,00) os juros (R\$ 358,99) e a correção monetária (R\$ 273,78), o que perfaz a quantia total de R\$ 5.632,77.

Já o valor dos honorários perfaz o valor de R\$ 563,27 (10% do valor da condenação - 10% de R\$ 5.632,77 = 563,27).

Somando-se o valor dos honorários com o do crédito principal, tem-se a quantia de R\$ 6.196,04.

Portanto, mostra-se acertado o valor exposto pelo requerido.

2- Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 43618022.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004335-52.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente/Exequente: RENATO BATISTELA CAVALHEIRO, AV.: RIO BRANCO 1655 -- - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Homologo a renúncia de valores feita pela parte autora no ID Num. 48505415 - Pág. 1.

2- Prossiga-se no cumprimento dos DESPACHO de ID 42953030.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000226-29.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação de Atividade - GATA, Gratificação de Desempenho de Função - GADF

Requerente/Exequente: JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA, AV 13 DE FEVEREIRO 1130 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE THEOBROMA, AV.13

DE FEVEREIRO 1431 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

DESPACHO

Vistos;

1- Oficie-se a Caixa Econômica Federal novamente, solicitando que, no prazo de 15 dias, proceda com a transferência dos valores contidos em conta judicial vinculada a este processo para a conta indicada no ID 34180261. Deverão ser acrescentados os juros e correção monetária e, após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

2- Atendido o item 1, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001952-33.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: GESSE DE SOUZA ALMEIDA, RUA TIAGO MOREIRA S/n CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de pedido de deslocamento dos honorários contratuais, com informação de renúncia do excesso e requerimento de expedição de RPV. A parte requerente relata que o crédito principal perfaz a quantia de R\$ 9.575,80 e os honorários contratuais R\$ 3.351,53. Pleiteou assim que fosse expedida RPV no importe de R\$ 6.101,06 para o autor e o restante para os honorários (ID 41272501).

Sem razão o exequente.

A Lei Municipal n. 1845/GP/2014 estabelece como valor da requisição de pequeno valor o teto da previdência (art. 1º § 1º), atualmente estipulado no importe de R\$ 6.101,06.

O crédito do autor perfaz a quantia de R\$ 9.575,80, pelo que os valores deverão ser objeto de PRECATÓRIO e não RPV.

Ainda que haja pedido de deslocamento de valores para pagamento de honorários, este será extraído do crédito principal, pois são honorários contratuais.

Portanto, indefiro o pedido apresentado no ID 41272501.

2- Fica autorizado o deslocamento dos honorários contratuais, nos termos do contrato de ID 41272505.

3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dizer se pretende renunciar aos valores que ultrapassarem o teto do RPV, apresentando o termo de renúncia de acordo, atentando-se ao disposto no item 1 desta DECISÃO.

4- Caso a parte autora opte pela expedição de precatório, prossiga-se no cumprimento do DESPACHO anterior.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000816-35.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: JUCILENE DE JESUS PEREIRA FERNANDES, RUA DANIEL DA ROCHA 1876 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

- 1- Indefiro o pedido de pagamento dos valores apresentados na petição de ID 48641635, visto que as atualizações são promovidas de acordo com o parâmetro legal e o rito da RPV.
- 2- Ante a inércia do ente requerido, HOMOLOGO os valores descritos na petição de ID 40104683.
- 3- Expeça-se a RPV para pagamento do crédito exequendo.
- 4- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
- 5- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.
- 6- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004293-95.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente/Exequente: SUELI DAS GRACAS PEREIRA PEGO, RUA RIO GRANDE DO SUL 2081 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

- 1- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
 - 2- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
 - 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.
- SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR / MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002762-71.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Anulação de Débito Fiscal

Requerente/Exequente: DERLY SOUZA DE OLIVEIRA, LINHA 627, KM 2,5, s/n, CHÁCARA COQUEIRAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DICIANE AMARAL GOMES, OAB nº RO10819

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RICARDO CATANHEDE SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

- 1- A parte notificou a interposição de agravo de instrumento, mas mantenho inalterada a DECISÃO atacada pelas suas próprias razões.
- 2- Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo estar acompanhado das cópias necessárias.
- 3- Ficará a parte recorrente responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.
- 4- Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004240-17.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sustação de Protesto

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3078 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de dano moral, ajuizada por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBENEZER EIRELLI em face do ESTADO DE RONDÔNIA, por conta de suposta cobrança indevida.

A parte requerente foi intimada a comprovar sua legitimidade ativa (ID 52497155).

Em resposta, a empresa requerente reconhece que não se enquadra no disposto no art. 5º, inciso I da Lei 12.153/2009 (ID 52513268).

Pois bem.

A legitimidade para figurar como parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública encontra-se descrita no art. 5º da Lei 12.153/2009, in verbis:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Como se observa da norma, como autor da demanda podem litigar as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do LC 123/2006.

O TJ-RO já se pronunciou sobre o tema, vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DELANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. AUTOR. SOCIEDADE LIMITADA. ART. 5º, I, DA LEI N. 12.153/09. ROL TAXATIVO. LEGITIMADOS. PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 5º, inc. I, da Lei 12.153/09 encerra um rol taxativo daqueles que podem figurar, no Juizado Especial da Fazenda Pública, como parte autora, a saber, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123/06. 2. Conhecido o conflito para declarar competente o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0803958-11.2019.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 26/06/2020.)

A própria empresa requerente reconhece que não se enquadra nestes requisitos (ID 52513268).

Portanto, é medida de rigor a extinção do feito, por ausência de legitimidade ativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, por conta da ilegitimidade ativa do requerente, fundamentando no art. 485, inciso VI do CPC c/c art. 51, inciso III da Lei 9.099/95, aplicados subsidiariamente ao Juizado da Fazenda Pública por força do disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

Sem custas, por força dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/Processo nº: 7004292-13.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente/Exequente: ROSARIA CANDIDO DO ROSARIO, RUA AFONSO JOSÉ 2495 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado, ora de MANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

2- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que

apresente réplica em 05 dias úteis.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR / MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/Processo nº: 7004233-25.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Atividade Política, Descontos Indevidos

Requerente/Exequente: JOAO PAIS DA SILVA FILHO, RUA GALDINO LOPES 2289 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, ADEMIR ROBERTO DA SILVA, RUA JOÃO BATISTA 2382, INEXISTENTE NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PABLO DA SILVA SOUZA, OAB nº MT277080

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 ST 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de cobrança proposta por ADEMIR ROBERTO DA SILVA e JOÃO PAIS DA SILVA FILHO em face do MUNICÍPIO DE JARU – RO, visando compelir o ente municipal requerido a efetuar o pagamento dos salários suprimidos em decorrência da concessão de “licença eleitoral”.

A presente matéria já foi enfrentada anteriormente, nos autos do MANDADO de Segurança n. 7002837-13.2020.8.22.0003 e no processo n. 7004233-25.2020.8.22.0003.

Os requerentes apontam que foram decretos pelo Município de Jaru - RO, onde ficou autorizado a licença dos servidores candidatos para as eleições de 2020 a partir do dia 14/08/2020. Contudo, o decreto dispôs que seria suprimida a remuneração no período de desincompatibilização.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos necessários para concessão da tutela de urgência, conforme passo a expor.

Os decretos autorizativos encontram-se acostados nos ID's Num. 52425678 - Pág. 8/9 e Num. 52425680 - Pág. 2/3 - Decreto n. 12.678/GP/2020 e Decreto n. 12.705/GP/2020.

Em todos consta a autorização para licença nos termos do art. 85 da Lei Municipal n. 2.228/GP/2017 que possui a seguinte redação: Art. 85. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Fica evidente a disposição da legal acerca da supressão da remuneração no caso da denominada “licença eleitoral”.

A Constituição Federal em seu art. 14, § 9º previu que:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou

indireta.

Tal questão ficou a cargo da Lei Complementar n. 64/90.

Os pedidos feitos pelos requerentes, ainda na via administrativa, decorrem da condição de elegibilidade estabelecida pela Lei Complementar n. 64/90, a qual impõe aos servidores públicos, que desejam se candidatar nas eleições, o dever de se desincompatibilizar.

A Lei Complementar n. 64/90 é clara ao definir tal necessidade, bem como em garantir ao servidor o pagamento de sua remuneração durante este período de afastamento, conforme se extrai do art. 1º, inciso II, alínea "L":

L) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Portanto, restou demonstrado que o servidor público detém o direito a receber a sua remuneração regularmente, enquanto estiver desincompatibilizado para fins eleitorais.

Logo, existem elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito dos requerentes, visto que atenderam ao requisito estabelecido pela Lei Complementar n. 64/90.

Aliás, o TJ/RO já se posicionou sobre o assunto:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR EFETIVO. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. DIREITO. 1. O servidor público estatutário que concorre a cargo eletivo, por expressa determinação da LC 64/90, sujeita-se a regra da desincompatibilização do cargo, sendo-lhe garantido o direito à percepção de vencimentos integrais durante todo o período. 2. Remessa necessária a que se nega provimento. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 7009247-17.2016.822.0007, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 13/03/2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. CANDIDATO A CARGO ELETIVO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DURANTE TODO O PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. RECURSO PROVIDO. O servidor público estatutário que concorre a cargo eletivo, por expressa determinação legal, sujeita-se a regra desincompatibilização do cargo, devendo afastar-se do exercício de suas funções desde o 3º mês que anteceder o pleito eleitoral, lhe sendo garantido o direito à percepção de vencimentos integrais durante todo o período. O art. 122, § 1º e § 2º da Lei Complementar Estadual n. 68/92. Estatuto dos Servidores Públicos de Rondônia, buscou ampliar o período de afastamento remunerado dos servidores públicos que optassem por se candidatar a cargos eletivos, prevendo lhes ser garantida a manutenção da remuneração a partir do registro de sua candidatura perante os órgãos Eleitorais, o que, em 1992, ano de edição da legislação estadual, ocorria em momento anterior aos 90 dias que antecede o pleito. Não pode a Administração Pública, em uma interpretação restritiva do Estatuto de Servidor Público de Rondônia, reduzir direitos expressamente assegurados pela Lei Complementar Federal n° 64/90, especialmente no tocante ao período de licença remunerada assegurada servidor público candidato a cargo eletivo, havendo de prevalecer a previsão normativa específica. (0005132-93.2016.8.22.0000 Recurso Administrativo Relator: Desembargador Renato Mimessi, julgado em: 10/07/2017, publicado Diário de Justiça RO em: 24/07/2017 - Tribunal do Pleno).

No que tange ao perigo na demora, este ficou caracterizado pelo abalo nas condições financeiras dos requerentes, visto que foi acostado cópia das fichas financeiras que deixam clara a suspensão dos pagamentos (ID's Num. 52425678 - Pág. 2 e Num. 52425680 - Pág. 4), além dos decretos municipais que são categóricos ao apontar que a licença será concedida sem remuneração.

Presentes os requisitos necessários para concessão, é medida de rigor acolher o pedido liminar.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar ao MUNICÍPIO DE JARU – RO que proceda o pagamento imediato dos valores ilegalmente suprimidos dos vencimentos dos servidores ora requerentes, a partir do mês de agosto de 2020.

Para tanto, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária que fixo no importe de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito e não havendo até o momento notícia de que MUNICÍPIO DE JARU - RO, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

3- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR / MANDADO, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001204-35.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação

Requerente/Exequente: DEODATO RODRIGUES BARBOZA, LINHA 634 KM 40 LOTE 18 GLEBA 70, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NISSEY MOTORS LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1.720, - DE 1701 A 2299 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-129 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por DEODATO RODRIGUES BARBOZA em face de NISSEY MOTORS LTDA e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO.

A parte autora alega que adquiriu um veículo denominado MARCA/MODELO I/TOYOTA HILUX CD4X4 S, COR PRATA, RENAVAM 983689873 03 N. CHASSI 8AJFZ29G486065887, PLACA NDY5840, ANO FABR. 2008, ANO/MODELO 2008 junto a concessionária requerida em 10/09/2008. No dia 25/12/2008 o requerente teria sofrido um acidente que causou diversas avarias em seu veículo, pelo que teve que acionar o seguro para consertar o automóvel. O bem foi entregue em 08/05/2009. Afirma que teve que modificar a placa do veículo por conta de sua mudança de endereço para esta cidade, tendo o DETRAN – RO, ora requerido feita a alteração sem ressalvas. Em 17/10/2017, o autor teve que proceder com nova modificação da placa do automóvel, mas o requerente foi surpreendido pela negativa da autarquia de trânsito em autorizar a mudança. Foi indeferido o pedido, pois havia

divergência na numeração do motor. Em contato com a primeira requerida, foi informado que houve modificação no bloco do motor, com novo número, mas que não foi relatado junto ao documento perante o DETRAN – RO essa troca. Relata, o requerente, que por conta disto teve que diligenciar no sentido de regularizar a situação, tendo gastos com advogado, estadia, viagens, dentre outros. Além disto, a situação teria lhe causado ofensa aos seus direitos extrapatrimoniais. Portanto, pugnou pela condenação dos requeridos para pagar os danos materiais e indenização por dano moral (ID 17652398).

O requerido DETRAN – RO apresentou contestação onde relata que a responsabilidade pelos fatos narrados recai somente em desfavor da concessionária requerida, pois ela teria realizada a troca do motor. Discorre que foi expedida, à época dos fatos, autorização para gravação do motor, mas não obteve retorno em relação a isto. Informa que agiu de acordo com as normas de trânsito e que a situação decorre da ausência de comunicação entre o requerente e a concessionária requerida. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 20629840).

A requerida NISSEY MOTORS LTDA impugnou os fatos narrados na inicial. Afirmou que prestou todos os esclarecimentos e serviços para sanear a questão, fornecendo ao requerente a nota fiscal e o orientando para ir até o DETRAN – RO para registrar a modificação do número do bloco do motor. Relata que caberia ao autor ter efetuado o registro e que este não o fez. Informa que pagou um despachante para resolver a situação no ano de 2017. Rechaça qualquer responsabilidade acerca dos danos materiais e morais. Requer a improcedência dos pedidos (ID 26800290).

A parte autora apresentou réplica (ID 24327383 e 28959623).

Foi designada audiência de instrução onde foram ouvidas 03 testemunhas e 01 informante (ID 46206407).

As partes apresentaram alegações finais (ID 48301896, 48311668 e 48767319).

Pois bem.

A presente ação é parcialmente procedente.

Os pontos controvertidos no feito são: de quem era a responsabilidade de regularizar a renumeração de motor do veículo pertencente ao autor junto ao Departamento Estadual de Trânsito quando ocorreu a troca do seu bloco de motor; a eventual falha na prestação do serviço público do DETRAN; o suposto prejuízo material e moral sofrido pela requerente; o nexa causal entre o eventual dano e a suposta conduta ilícita dos requeridos.

Passo a analisar os pedidos.

RESPONSABILIDADE REGULARIZAR A NUMERAÇÃO

A parte autora narra que os transtornos enfrentados e os gastos decorrem da conduta da concessionária sobre a regularização do registro do novo número do bloco do motor e da má prestação dos serviços por parte do DETRAN - RO.

É certo que caberia a concessionária provar que informou o autor da necessidade de diligenciar junto ao DETRAN – RO para registrar a alteração no bloco de motor.

No caso, a requerida NISSEY MOTORS LTDA não apresentou nenhum documento que atestasse categoricamente que o autor tinha essa ciência e que ela o teria notificado para proceder com os registros perante o DETRAN – RO.

Assim, a responsabilidade pelos fatos declinados na inicial recai sobre a empresa requerida, pois trata-se de um dever de informar o consumidor sobre as diligências a serem empreendidas no caso de modificação da numeração do motor.

Neste sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. VEÍCULO ENVOLVIDO EM SINISTRO. CONSERTO REALIZADO PELA CONCESSIONÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DO MOTOR. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. NUMERAÇÃO DO MOTOR IRREGULAR. SITUAÇÃO NÃO INFORMADA À CONSUMIDORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. OFENSA AOS DIREITOS

DA PERSONALIDADE DA AUTORA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO.[...] II – Ainda que a responsabilidade pela regularização da numeração do motor seja do proprietário do veículo, no presente caso, tal providência foi obstada, em razão da Apelada não ter entregue à Apelante documento que constasse a nova numeração do motor além de deixar de lhe informar acerca da necessidade de se dirigir ao DETRAN para tomar essa providência. Logo, é inequívoca a falha na prestação do serviço, ensejando a responsabilidade civil objetiva. [...]. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Classe: Apelação, Número do Processo: 0962070-43.2015.8.05.0113, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 13/12/2018) (TJ-BA - APL: 09620704320158050113, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2018)

As testemunhas não apresentaram fatos que demonstrem que a requerida tenha cumprido com este dever.

No que tange a atuação do DETRAN – RO, não observo que este tenha agido de forma diversa ao que prevê as normas de trânsito, visto que promoveu com a realização das vistorias e quando constatou a divergência notificou o autor para correção.

Desta feita, reconheço a responsabilidade exclusiva da concessionária NISSEY MOTORS LTDA, isentando o requerido DETRAN – RO.

DANO MATERIAL

A parte autora requer o ressarcimento dos gastos com honorários de advogado no valor de R\$ 4.000,00, bem como com a estadia da advogada em Porto Velho - RO e demais gastos com a placa e reconhecimento de firma junto ao Cartório.

O requerente detém razão em parte de seus pedidos.

Os gastos em relação aos honorários advocatícios não foram comprovados nos autos, visto que o requerente não apresentou recibo, procuração ou contrato firmado com a procuradora contratada, pelo que é improcedente este pedido.

Em relação aos demais custos, o requerente comprovou o despendimento através dos documentos de ID's Num. 17656737, 17656873 e 17656924.

No entanto, a parte autora declarou em sua inicial que buscou o DETRAN – RO para modificar a placa de seu veículo, razão pela qual é indevido o pedido de ressarcimento dos valores pagos quanto ao emplacamento, vistoria, lacre e emissão de CRV (ID Num. 17656737 - Pág. 1), bem como a devolução da quantia gasta acerca da placa perante o despachante (ID Num. 17656737 - Pág. 2) e no tabelionato de notas (ID Num. 17656873 - Pág. 1), pois são gastos naturais da diligência que pretendia o requerente.

No que se refere ao custo com a estadia da advogada, o autor demonstrou o gasto pelos recibos de ID 17656924.

Assim, é dever da NISSEY MOTORS LTDA devolver a quantia de R\$ 595,35.

DANO MORAL

O dano moral é devido.

Cumpra ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, tendo em vista que a dor e angústia sofrida não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

A requerida NISSEY MOTORS LTDA não procedeu com o seu dever de informar o requerente que culminou na situação enfrentada pelo autor, esta que ultrapassa a linha do mero dissabor.

Como a parte requerida não tomou o devido cuidado e deu causa a má prestação de serviço ao seu consumidor, deve reparar o dano causado, conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, que dispõe:

Art. 186 - Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O dano moral no presente caso ficou demonstrado, tornando-se medida de rigor acolher a pretensão inicial.

Neste sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA

IMPROCEDENTE. VEÍCULO ENVOLVIDO EM SINISTRO. CONCERTO REALIZADO PELA CONCESSIONÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DO MOTOR. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. NUMERAÇÃO DO MOTOR IRREGULAR. SITUAÇÃO NÃO INFORMADA À CONSUMIDORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. I – A Apelante envolveu-se num sinistro e acionou a seguradora para que fossem efetuados os reparos em seu automóvel. O veículo foi levado à oficina da Apelada e esta realizou o concerto. Decorridos dois anos, a Recorrente dirigiu-se ao DETRAN para realizar uma vistoria e foi surpreendida com a informação de que a numeração gravada no motor era distinta da numeração constante no documento do veículo e na sua nota fiscal de compra. Os documentos acostados aos autos comprovam que a Recorrida procedeu à troca do motor, porém não informou à Recorrente acerca da mudança de numeração da referida peça e da necessidade de regularização do registro do automóvel junto ao órgão de trânsito. II – Ainda que a responsabilidade pela regularização da numeração do motor seja do proprietário do veículo, no presente caso, tal providência foi obstada, em razão da Apelada não ter entregue à Apelante documento que constasse a nova numeração do motor além de deixar de lhe informar acerca da necessidade de se dirigir ao DETRAN para tomar essa providência. Logo, é inequívoca a falha na prestação do serviço, ensejando a responsabilidade civil objetiva. III – Dano moral configurado. A Apelante enfrentou angústia que ultrapassa a esfera do aborrecimento cotidiano e do mero dissabor. Fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal montante, além de estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cumpre sua função punitiva, pedagógica e reparatória, sem configurar enriquecimento sem causa. IV – Indeferimento do pedido de substituição do atual motor do veículo pelo motor antigo (original), ante a impossibilidade fática de cumprimento de tal obrigação. Indeferimento do pedido alternativo de condenação por danos materiais. Ausência de comprovação da ocorrência de prejuízos patrimoniais. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Classe: Apelação, Número do Processo: 0962070-43.2015.8.05.0113, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 13/12/2018) (TJ-BA - APL: 09620704320158050113, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2018) No que pertine ao valor do ressarcimento por danos, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para ao autor e, ao mesmo tempo, de desestímulo a requerida, a fim de que não volte a incorrer na mesma conduta. Como não houve demonstração da dilação do prejuízo moral, tenho por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 3.000,00. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:
a) CONDENAR a requerida NISSEY MOTORS LTDA a ressarcir o autor, a título de dano material, a quantia de R\$ 595,35, acrescidos de juros a partir do evento danoso (29/07/2014 – Art. 398 e Súmula 54 do STJ) e corrigidos monetariamente desde o efetivo desembolso (29/07/2014 – Súmula 43 do STJ).
b) CONDENAR a requerida NISSEY MOTORS LTDA a pagar o valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, com a correção monetária atualizada nesta data (súmula 362 do STJ) e juros a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). O valor da indenização acima deverá ser acrescidas com juros nos termos da Lei n. 9.494/97. Sem condenação de custas e honorários, conforme art. 54 e 55 da

Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7004236-82.2017.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DEYVISON DE OLIVEIRA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o advogado da parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários para expedição da RPV dos Honorários Sucumbenciais, sob pena de arquivamento.
Jaru/RO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004313-86.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente/Exequente: DENIO GUILHERME MACHADO COSTA, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1225 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENIO GUILHERME MACHADO COSTA, OAB nº RO1797
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer o pedido de honorários decorrentes do processo criminal n. 0000589-67.2018.8.22.0003, visto que a ata de ID Num. 52659195 - Pág. 1 e 2 fixa os valores em favor de outro causídico.
2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000803-87.2020.8.22.0003
GABARITO nº 196/2020
Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 000803-87.2020.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerente: Allianz Seguros S/A

Advogado(s): Gligiane Portugal de Castro OAB 3133

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 5 dias, apresentar uma nova autorização nos autos em vista da Manifestação do Ministério Público, a seguir transcrita: "[...]" Compulsando os autos verifica-se às fls.17 que a autorização outorgada pela seguradora ALLIANZ SEGUROS S/A autorizando a representante VECTRA SEGURIDADE LTDA-EPP, para o fim especial de praticar todos os atos necessários para a recuperação, recebimento e transporte do veículo apreendido, possui validade de 120 (cento e vinte dias). Desta feita, considerando que autorização foi expedida em 29.06.2020, o prazo de validade expirou. Assim, antes de manifestar-se acerca do pedido, o Ministério Público requer que a parte seja intimada a apresentar nos autos nova autorização.

Ronei Miller Rosa

Chefe de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000587-29.2020.8.22.0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0000587-29.2020.8.22.0003

De: VALDECIR DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Divaldina César de Oliveira e José de Oliveira, nascido aos 21/01/1978, residente na Rua Almirante Barroso, 2084, Setor 04 ou Linha 610, km 20, Jaru/RO, telefone (69) 9 9248-3887, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do infrator acima qualificado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...]" DEFIRO, nos termos do artigo 22, da Lei nº 11.340/06, as seguintes medidas, pelo prazo de 06 (seis) meses: a) proibição de se aproximar da vítima, devendo guardar distância de no mínimo 300 (trezentos) metros; b) proibição de contato com a vítima e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, inclusive por telefone e aplicativos. Ressalto que a aplicação da presente medida poderá, a qualquer momento, ser revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do artigo 22, § 1º da mesma Lei. Para o cumprimento da presente medida poderá ser requisitada força policial. Desrespeitando o infrator as medidas ora estabelecidas, responderá por crime de desobediência previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima. Em caso de descumprimento das medidas protetivas, entendendo pela situação de flagrante, a prisão deverá ser efetuada pelas autoridades policiais ou pelos seus agentes, conforme determina o artigo 301 do Código de Processo Penal, com vistas a preservar a integridade da vítima. Se, diante do relato de descumprimento da medida protetiva, a autoridade policial entender pela inexistência dos requisitos da prisão em flagrante, deverá comunicar o Juízo a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis [...]. Jaru - RO, quinta-feira, 12 de Novembro de 2020. Alencar da Neves Brilhante. Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-3223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru, 17 de dezembro de 2020

Ronei Miller Rosa

Chefe de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 1001609-13.2017.8.22.0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias.

Autos nº: 1001609-13.2017.8.22.0003

De: LUCAS OLINDA A SILVA, brasileiro, solteiro, filho de José Alves da Silva e Maria de Fátima Galdino Olinda, nascido aos 11/04/1997, natural de Cacoal/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...]"DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, CONDENO o acusado LUCAS OLINDA A SILVA, acima qualificado, dando-o como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. **DOSIMETRIA DE PENA.** Primeira fase. [...] Assim, pela violação ao artigo 306 da Lei 9.503/1997, fixo a pena no mínimo legal, isto é, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Com fundamento no § 2º do artigo 293 da Lei 9.503/97 aplico ao réu a pena acessória de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação ou proibição de obtê-la pelo prazo de 02 (dois) meses. Segunda fase. Reconheço a atenuante da menoridade relativa, mas deixo de aplicá-la em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal. Súmula 231 do STJ. Terceira fase. Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual fica o réu condenado à pena DEFINITIVA de 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação ou proibição de obtê-la pelo prazo de 2 (dois) meses. DO REGIME DE PENA. Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena. **SUBSTITUIÇÃO OU SUSPENSÃO DA PENA.** Nos termos do artigo 44 do Código Penal, aplicável a substituição de penas pois o réu preenche os requisitos e a medida se mostra suficiente e socialmente recomendável. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em: 01) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo ou prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena, por sete horas semanais. Em razão da substituição de pena, resta prejudicada a suspensão condicional prevista no artigo 77 do Código Penal.[...]DEMAIS DISPOSIÇÕES. Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, porque nessa condição respondeu ao processo e não sobreveio motivo, nestes autos, para decretar sua prisão.[...]Isento o sentenciado das custas processuais, pois estando assistido pela Defensoria Pública, presume-se sua hipossuficiência. Jaru-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito. Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-3223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 17 de dezembro de 2020

Ronei Miller Rosa

Chefe de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo n.: 0000606-35.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AZINEIDE LOPES DOS SANTOS, PRESÍDIO

FEMININO DE JARU N/C SETOR 02 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA, LUIZ VIEIRA PEREIRA, RUA AMAZONAS 3831, TEL.

69 9 9290-2553 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB

nº RO10593, AV. TIRADENTES 1260, ESCRITÓRIO SETOR 02

- 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, AVENIDA TIRADENTES 1260 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, AVENIDA RIO BRANCO 2630, APARTAMENTO 04 JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

PREÂMBULO

Trata-se de SENTENÇA prolatada oralmente em acordo com o disposto no Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. Destaca-se que, embora o provimento regule em sua maior parte procedimento realizado em audiência, não há vedação para a efetivação de SENTENÇA, em gabinete, na forma oral, encontrando-se guarida no parágrafo oitavo, do artigo segundo (O registro audiovisual estender-se-á às manifestações e alegações finais das partes, quando cabíveis, manifestação do Ministério Público e da DECISÃO ou da SENTENÇA, devendo, neste último caso, constar necessariamente da ata de audiência o DISPOSITIVO do julgado) e no artigo dezesseis (Os arquivos de gravação serão mantidos até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para propositura de ação rescisória ou revisão criminal. Parágrafo único. Demais disso, as decisões registradas pelo sistema não serão eliminadas, equiparando-se este registro, para todos os fins, ao Livro de Registro de SENTENÇA.

No âmbito da legislação ordinária, observa-se que os requisitos para a edição de uma SENTENÇA são aqueles veiculados no artigo 381 do Código de Processo Penal, dentre os quais não se encontra inserida a formalidade escrita.

Muito embora a regra de confecção dos atos processuais em geral, e da subespécie dos atos judiciais, seja a forma escrita, nas últimas reformas processuais restou clara a adoção dos princípios da celeridade e da oralidade como molas propulsoras do processo do futuro.

Impende ressaltar que o registro audiovisual permite que as manifestações processuais, inclusive do Juízo, sejam mais céleres, o que concretiza o mandamento constitucional (artigo 5º, inciso LXXVIII), de duração razoável do processo.

Não há, portanto, óbice, nulidade ou qualquer outra mácula na adoção dessa providência, já que o formato é tradicionalmente utilizado na prática de atos processuais em audiência.

Existem registros de que em tempos nem tão longínquos SENTENÇAS foram anuladas porque haviam sido datilografadas, e não escritas de próprio punho pelo juiz sentenciante, o que evidencia o quanto é preciso evoluir na forma de compreensão do tema.

Em épocas mais recentes, outras tantas SENTENÇAS foram anuladas porque os magistrados haviam se utilizado de computadores para proferi-las.

Tudo isso demonstra que o registro audiovisual das SENTENÇAS é uma inovação válida e necessária à boa administração da Justiça, densificando mandamento constitucional da celeridade.

RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO (registro audiovisual).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de: CONDENAR a denunciada AZENEIDE LOPES DOS SANTOS, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006;

CONDENAR o denunciado LUIZ VIEIRA PEREIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

DOSIMETRIA

Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal.

AZENEIDE LOPES DOS SANTOS

Primeira fase

Das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos,

circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), bem como das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/2006 (natureza, quantidade da substância ou do produto, personalidade e conduta social do agente), pesam em desfavor da denunciada os seus antecedentes pois já foi condenada nos autos das seguintes ações penais: 0000000-00.0304.0.00.9761 4a3m0d - PENA 1ª Vara Criminal 29/07/2004 Art. 12, CAPUT, Lei 6368/76 - Lei de Drogas (Antiga); 0000000-03.2004.0.01.3610 4a0m0d - PENA 1ª Vara Criminal Jarú 17/01/2007 Art. 1º, CAPUT, Lei 9613/98 - Crimes de lavagem de dinheiro; 0001208-84.2011.8.22.0021 6a0m0d - PENA 1ª Vara Criminal Art. 33, CAPUT, Lei 11343/06 - Lei de Drogas, que atualmente formam a execução de pena n. 0012289-69.2007.8.22.0021, tramitando na Comarca de Buritis-RO.

Assim, considerando-se os maus antecedentes da denunciada, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

Segunda fase

Não existem atenuantes. No entanto, presente a agravante da reincidência pois a ré já foi condenada nos autos da ação penal n. 0002816-78.2015.8.22.0021 6a9m20d - PENA 2ª Vara Buritis/RO 04/11/2016 Art. 33, CAPUT, Lei 11343/06 - Lei de Drogas, que não foi valorada na primeira fase da dosimetria da pena.

Assim, agravo a pena intermediária, passando a dosá-la em 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa.

Terceira fase

Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena razão pela qual resta a ré condenada à pena de 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

REGIME DE PENA

Considerando o quantum da pena aplicada, fixo o regime inicial FECHADO para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal e Súmula 269 do STJ.

DETRAÇÃO

Deixo de aplicar a previsão normativa do artigo 387, § 2º, do CPP, já que a fixação do regime inicial deve observar a pena aplicada, e não aquela resultante da detração. Do contrário estar-se-ia deferindo progressão de regime de cumprimento de pena sem a aferição dos requisitos subjetivos por parte do sentenciado, isto é, sem a verificação das certidões cartorária e carcerária, documentos esses os mais básicos que permitem a análise do seu bom comportamento.

Demais disso, a ré possui execução em trâmite conforme acima destacado, de maneira que a análise da progressão de regime há de ser feita naquele feito pelo juízo competente, após a unificação e eventuais repercussões.

SUBSTITUIÇÃO DE PENA

Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque a pena aplicada é superior a 4 (quatro) anos. Pelos mesmos motivos a pena não pode ser suspensa (CP, art. 77, inciso III).

Réu LUIZ VIEIRA PEREIRA

Primeira fase

Das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), bem como das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/2006 (natureza, quantidade da substância ou do produto, personalidade e conduta social do agente), nenhuma é desfavorável ao réu razão pela qual fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Segunda fase

Não há nenhuma agravante, nem atenuante. No entanto, a pena intermediária não sofre alterações pois já foi fixada no mínimo legal. Incidência da Súmula 231 do STJ.

Terceira fase

Inexistem causas de aumento de pena.

O réu preenche os requisitos do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 razão pela qual diminuo a pena na fração de 2/3 passando a dosá-la em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, que torno definitiva por inexistirem outras causas de modificação.

Fixo o valor do dia-multa no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

REGIME DE PENAS

Considerando o quantum da pena aplicada, fixo o regime inicial ABERTO para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DE PENAS

Atento ao artigo 44 do Código Penal, tendo-se em conta que foi aplicada pena privativa de liberdade superior a 1 (um) ano, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, cujas condições serão especificadas em audiência admonitória a ser realizada pelo juízo da execução.

DOS OBJETOS E VALORES APREENDIDOS

Com relação aos objetos apreendidos (fls. 22 do IPL), observa-se que a sua destinação deve ser realizada em conformidade com o que disposto no art. 91 do Código Penal.

Assim:

a) expeça-se ofício à autoridade policial para que proceda à incineração das substâncias entorpecentes e dos recipientes.

b) decreto a perda e promovo a doação da balança de precisão para a COORDENADORIA REGIONAL DE CRIMINALÍSTICA DE JARU;

c) considerando que não houve comprovação da propriedade, decreto a perda dos aparelhos telefônicos apreendidos e promovo sua doação em favor do 8º BPM a fim de que os utilize em suas atividades institucionais;

d) decreto a perda dos valores arrecadados na posse dos réus no dia da prisão em flagrante, discriminados no auto de apresentação e apreensão do ID: 50696375 p. 1 de 4 e promovo a sua doação em favor do Conselho da Comunidade desta Comarca para que utilize nos projetos que desenvolve em favor da população carcerária de Jaru-RO.

f) Consta no ID 50696388 p. 8 de 23 o bloqueio da quantia de R\$ 16.816,32 (dezesesseis mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) que foi realizado após requerimento do Ministério Público quando da apresentação da denúncia. Não há comprovação de que a quantia seja proveniente da prática de crimes, mas mesmo sem essa demonstração é de rigor que haja a decretação da sua perda no caso em análise. Com efeito, estão preenchidos todos os requisitos do art. 63-F da Lei 11.343/2006 pois à ré foi imposta pena superior a 6 (seis) anos de reclusão; ela não comprovou a origem lícita do bem, e a partir dos seus antecedentes é possível afirmar que AZENEIDE dedica-se com habitualidade à prática de infrações penais pois já foi condenada nas seguintes ações penais: 0000000-00.0304.0.00.9761 à pena de 4a3m0d por infração ao art. 12, caput, Lei 6.368/76 - Lei de Drogas (Antiga); 0000000-03.2004.0.01.3610 à pena de 4a0m0d por infração ao art. 1º, CAPUT, Lei 9613/98 - Crimes de lavagem de dinheiro; 0001208-84.2011.8.22.0021 à pena de 6a0m0d por infração ao art. 33, caput, Lei 11343/06 - Lei de Drogas, e ainda na ação penal n. 0002816-78.2015.8.22.0021 à pena de 6a9m20d pela prática do crime previsto no art. 33, CAPUT, Lei 11343/06 - Lei de Drogas. São, portanto 3 (três) prévias condenações pela prática do crime de tráfico de drogas e mais uma condenação por crime de lavagem de dinheiro, além da condenação que lhe é imposta nesta SENTENÇA. Observa-se que a denunciada não apresentou nenhuma explicação e muito menos qualquer prova que justificasse a existência daqueles valores em sua conta, o que era ônus a ela atribuído conforme expressa previsão do §3º do art. 63-F da Lei 11.343/2006, deixando de comprovar a existência de patrimônio ou

fonte de renda que explicasse a posse daquelas quantias. Assim, decreto a perda dos valores bloqueados no ID 50696388 p. 8 de 23, isto é, da quantia de R\$ 16.816,32 (dezesesseis mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), e promovo sua doação em favor do Conselho da Comunidade desta Comarca a fim de que utilize tais quantias nos projetos sociais que desenvolve em favor da população carcerária deste município.

e) determino a destruição da cadernetas apreendidas.

Deixa-se de decretar a perda da motocicleta que teria sido utilizada na prática da infração porque o bem não foi apreendido nos autos. As medidas descritas no item “a” e “b” devem ser levadas a efeito independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA. As demais providências devem aguardar o trânsito em julgado.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Considerando-se que a ré se encontra presa deverá permanecer nessa condição vez que a segregação cautelar continua necessária para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, a ré é multireincidente na prática de infrações penais, conforme acima destacado, já tendo sido inclusive condenada por delito da mesma espécie. Ainda, observa-se que a ré possui execução em trâmite na Comarca de Buritis-RO e foi presa em flagrante nesta cidade de Jaru-RO., sem que conste nos autos expressa autorização deferindo mudança de domicílio, evidenciando que à época dos fatos descumpria as regras da execução penal.

LUIZ responde ao processo em liberdade, podendo continuar nessa condição até porque a sua pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.

Condeno a ré AZINEIDE ao pagamento das custas do processo no importe de R\$ R\$ 545,64 (Quinhentos reais) conforme disposto no inciso II do art. 24 da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), devendo efetuar seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do trânsito em julgado da condenação, reputando-se para esse fim igualmente intimado por intermédio de seu advogado constituído nos autos.

Certificado o decurso do prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se conforme estabelecido nos artigos 35 e seguintes do Regimento de Custas (Lei Estadual 3.896/2016) com o encaminhamento ao protesto e posteriormente à dívida ativa, em sendo o caso.

Isento LUIZ do pagamento das custas porque demonstrada a sua hipossuficiência, já que defendido pela DPE.

Forte nos artigos 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal, e 2º, 4º e 5º, ambos da Lei 1.060/50, e seguindo as diretrizes do artigo 85, §§2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Penal, arbitro honorários advocatícios em favor do Dr. Mário Roberto Pereira OAB/RO 1765, advogado nomeado, por conta da falta de Defensor Público, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este a ser pago pelo Estado de Rondônia. Justifico o valor em patamar maior do que aquele normalmente fixado por esse juízo dada a complexidade da causa, o desmembramento da audiência e a necessidade de apresentação de alegações por memoriais.

Transitada em julgado: a) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos dos réus, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; b) extraia-se o necessário para a execução da pena.

Serve a presente SENTENÇA como ofício/MANDADO para todos os fins, caso conveniente à escrivania.

Jaru quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 00:25 .

Alencar das Neves Brillhante

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.º: 0000969-22.2020.8.22.0003
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANA PAULA DOS SANTOS PENHA, RUA CANDIDO PORTINARI 2252 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu Promotor de Justiça que oficia perante este Juízo, denunciou ANA PAULA DOS SANTOS PENHA, brasileira, convivente em união estável, do lar, RG 1323867 SSP/RO e CPF 702.037.232-52, filha de Osmar Gomes da Penha e Saeni Senhora dos Santos Penha, nascida aos 26/12/1994, natural de Jaru/RO, dando-a como incurso no artigo 180 Código Penal, e YTALO BRUNO DA SILVA PEREIRA, VINICIUS SOUZA RAMOS, RAYANDERSON DOS SANTOS FERREIRA, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, combinado com o artigo 29; artigo 329, todos do Código Penal e artigo 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/03, pelo seguinte fato delituoso:

(...) 4º Fato - Receptação

Consta dos inclusos autos que no dia 01 de novembro de 2019, por volta das 15 horas, na rua Cândido Portinari, nº2252, setor 07, Jaru/RO, a denunciada ANA PAULA adquiriu, recebeu, transportou, conduziu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, uma motocicleta Honda/Biz, cor vermelha, placa NEH5222, sabendo ser produto de crime de roubo (fls. 33/35).

Assim agindo, a denunciada está incurso no art. 180 do Código Penal

A denúncia, acompanhada do inquérito policial 582/2019, foi recebida em 14 de novembro de 2019 (ID 51509300).

A acusada foi citada e notificada (ID 51510558 – pág. 18), apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública (ID 51510560 – págs. 1-5), a qual foi analisada e o juízo decidiu pelo prosseguimento do feito (ID 51510560 – pág. 8).

Em razão da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), prejudicada a realização de audiência na data inicialmente indicada, sendo o feito suspenso até a possibilidade de elaboração de nova pauta (ID 51510562 – págs. 1-4).

Na sequência, foi designada audiência no Plenário do Tribunal do Júri, com o maior isolamento possível entre os participantes (ID 51510562 – págs. 5-7).

Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas Milton Cezar Moraes, Magno Cezar Moraes, Maria Cleonice Frota de Souza Moraes e Keila Cristina de Lima (ID 51510564).

Foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo para Ana Paula, a qual foi aceita (ID 51510564).

A escritania certificou que a ré recolheu apenas uma das prestações pecuniárias e estava em atraso com as demais (ID 51510575 – pág. 16).

Desse modo, o benefício da suspensão condicional do processo foi revogado, pelo fato também de estar respondendo a outro processo, sendo designada audiência de interrogatório (ID 51510575 – págs. 17/18).

A ré não compareceu ao interrogatório e foi decretada sua revelia.

Em alegações finais orais, o Ministério Público postulou pela procedência da ação penal para condenar a ré nos termos da inicial (ID 52095593).

Por sua vez, a defesa da ré requereu a improcedência da ação, argumentando que a ré não tinha conhecimento do crime de roubo e da origem ilícita do objeto (ID 52095593).

É o relatório. Passo a decidir.

Inexistindo questões prévias a serem analisadas e, verificando que o feito se desenvolveu de forma válida e regular, não havendo nulidade a ser sanada, passo a examinar o MÉRITO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, desmembrada dos autos originais, objetivando apurar a responsabilidade penal da denunciada ANA PAULA DOS SANTOS pela prática do crime de receptação.

Da materialidade

A existência material do crime em análise e narrado no quarto fato da denúncia restou comprovada por meio do Inquérito Policial n. 582/2019 e dos documentos que o formam, quais sejam: ocorrências policiais 198819/2019, 198852/2019 e 199179/2019 (ID 51509282 págs. 13-19), auto de apresentação e apreensão e termo de restituição (ID 51509283), ocorrência policial 2138/2017 (ID 51509288 págs. 18-19), relatório final (ID 51509293 págs. 07-09) e pelos depoimentos que integram os autos.

Da autoria do crime de receptação

Quanto a autoria, vejamos o que restou apurado.

Na fase inquisitorial, a ré Ana Paula prestou informações na Delegacia, declarando que saiu de casa para visitar seu marido, que estava cumprindo pena na Casa de Detenção local. Ao voltar para sua residência, a motoneta estava no fundo do quintal, sendo que Vinicius lhe informou que havia deixado o veículo ali porque estava estragado, e que voltaria depois. Relatou não saber a origem da moto, e que não se interessou em saber porque supostamente estava estragada.

A ré não participou da audiência de interrogatório, de modo que não prestou depoimento em sede judicial.

Depreende-se que a ré busca eximir-se de responsabilidade, alegando que não sabia da origem ilícita do veículo, e que a moto estava estragada.

Por sua vez, o Policial Militar Pablo relatou chegaram até a ré Ana Paula através de Vinicius. Ele relatou que a moto que foi roubada havia ficado com ele, e que escondeu o veículo na casa da ré. A guarnição da PATAMO, com o Policial Maurício, abordou o réu Vinicius, e após ele informar onde estava a motoneta, a guarnição se deslocou até a casa de Ana Paula e localizou o veículo.

O policial militar reafirma que a motocicleta roubada foi encontrada no interior da propriedade da ré Ana Paula, após Vinicius informar que havia deixado o veículo naquele local.

No mais, o Policial Militar Anilson relatou que não tem conhecimento dos fatos em relação à ré Ana Paula.

O Policial Militar Maurício declarou que ocorreu um roubo na parte da manhã, e a noite foram abordados dois homens em uma moto. Os homens abordados levaram os policiais até o local onde estava a motoneta Biz que havia sido roubada, era na casa de uma mulher. Não se recorda se o nome da mulher era Ana Paula.

O Policial Militar Epaminondas asseverou em audiência que quando estava saindo de serviço, a guarnição da PATAMO localizou a motocicleta na casa de uma mulher, mas não tem certeza se era a Ana Paula, pois não era sua guarnição.

A testemunha de defesa Keila Cristina de Lima relatou que, no dia dos fatos, cuidou dos filhos da ré, pois ela saiu para visitar o marido no presídio. Quando chegaram na casa da ré, na volta do presídio, um menino, o Vinicius, namorado da irmã de Ana Paula, estava na frente com uma moto. Ele disse que a moto estava estragada, perguntou se podia colocar ali e ela deixou. Não disse de quem era a moto, só perguntou se podia deixar ali. Depois ele ligou para um amigo ir buscá-lo, esse amigo foi e ele deixou a moto no local. Posteriormente, os policiais chegaram ao local dizendo que a moto era roubada. Pediram para entrar na casa, sendo autorizado por Ana Paula, e na sequência ela foi detida. Informou que Ana Paula não sabia que a moto era produto de roubo, que ela estava no presídio realizando a visita, sendo que seus filhos ficaram com a depoente. Na volta, a ré passou na casa da depoente e ambas foram até a casa de Ana Paula, e ao chegar lá o Vinicius já estava com a moto.

A informante Rosimeire não relatou nada em relação à ré Ana Paula.

O corréu Ytalo declarou em juízo que pegou a Biz e levou para a casa de Ana Paula, no Setor 07. Quando chegou no local, já havia outro menino, que não conhece. Pediu para deixar a moto ali, pois

conhecia a ré. Ana Paula já estava chegando na casa, deixou o veículo ali. Vinícius perguntou quem era o depoente, que explicou que conhecia a Ana Paula e que a motocicleta estava estragada. Posteriormente Vinícius foi abordado e mostrou o local onde a motocicleta estava.

O corréu Vinícius afirmou que estava na frente da casa da Ana Paula, quando Ytalo chegou com a motocicleta e pediu para deixar o veículo ali, porque estava dando problemas. Relatou que é namorado da irmã de Ana Paula, e estava no local esperando a ré voltar.

O réu Rayanderson não relatou nada relacionado a Ana Paula.

Assim, analisado as informações prestadas pela ré em sede policial, bem como os demais depoimentos colhidos em juízo, somadas as considerações já feitas acima, com relação ao crime de receptação, artigo 180, caput, do Código Penal, tem-se que restou provada a autoria por parte da ré Ana Paula.

Ana Paula busca eximir-se de responsabilidade em relação à prática do crime de receptação, afirmando que não sabia a respeito da origem ilícita do bem. Contudo, conforme afirmado pelo Policial Militar Maurício Martins da Silva Neto em fase policial, a motocicleta estava coberta com um pano. Além disso, a ré afirmou que o veículo estava sem gasolina, sendo este dado desmentido pela simples verificação do policial.

Desse modo, ao permitir a guarda, manutenção da guarda ou ocultação do veículo no local, praticou a conduta prevista no artigo 180 do Código Penal.

Assim, restou certo nos autos que a ré permitiu a guarda do bem, ocultando-o para que não fosse localizado, sabendo que se tratava de produto de crime.

Ademais, cabe à ré demonstrar o desconhecimento da origem ilícita do bem, e levando-se em consideração o fato de ter deixado de assim proceder, resta caracterizado o dolo da receptação, máxime ser dispensada a plena certeza da origem criminosa do bem para caracterização da conduta prevista no tipo penal em análise, bastando a existência do juízo de dúvida em relação ao conhecimento quanto à origem da coisa.

Nesse sentido, confira:

Apelação Criminal. Receptação qualificada. Conjunto probatório harmônico. Ação delitiva dolosa comprovada. Absolvção. Impossibilidade. Recurso não provido. I. A apreensão da coisa furtada em poder o réu caracteriza o dolo da receptação, cabendo ao réu demonstrar o desconhecimento de sua origem ilícita. II. A expressão “dever saber” empregada no crime de receptação qualificada demonstra não ser necessário que o agente tenha plena certeza da origem criminosa do bem, de modo que existindo um juízo de dúvida quando a origem da res, e mesmo assim o agente a adquira com a FINALIDADE de comercializá-la, caracterizado estará o delito. III. Em se tratando de crime de receptação qualificada, o elemento subjetivo do tipo pode ser evidenciado pelas circunstâncias do crime, pois admite-se o dolo eventual. IV. Estando suficientemente comprovado que o recorrente adquiriu, em proveito próprio ou alheio, produto que sabia ser de origem criminosa, mantém-se a condenação, inclusive através da prova testemunhal que possui relevante valor probante, sobretudo quando em sintonia com o restante do conjunto probatório. V. Recurso não provido. (Apelação Criminal n. 00126921320128220005, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, 2ª Câmara Criminal, J. 09/10/2013). (destaquei).

Portanto, não havendo dúvidas de que o bem subtraído estava na posse da ré, evidenciada está a caracterização da conduta tipificada no artigo 180 do Código Penal.

Nenhuma excludente de ilicitude a militar em favor da acusada, o que torna o fato antijurídico.

Por outro lado, presentes estão também os elementos da culpabilidade, a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é a acusada culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspectivas.

Com a fundamentação acima, afastado a tese defensiva no sentido

de absolvição da acusada em relação ao crime de receptação.

Pelo expedito e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na inicial para **CONDENAR ANA PAULA DOS SANTOS PENHA**, qualificada nos autos, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal.

Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Circunstâncias Judiciais: a culpabilidade é acentuada, pois a ré sabia da reprovabilidade de sua conduta, tendo agido com consciência e vontade. Antecedentes criminais, ao que se constata dos autos, não registra. Sua conduta social não restou efetivamente demonstrada nos autos; a personalidade da agente mostrou-se normal, muito embora não tenha sido objeto de avaliação técnica; motivo próprio deste tipo de delito, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; as circunstâncias do crime são as normais à espécie; as consequências considero em grau mínimo pois, apesar dos transtornos gerados, a vítima conseguiu reaver seu objeto. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime.

Assim, pela violação ao artigo 180, caput, do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na dosimetria.

Considerando que a ré está assistida pela Defensoria Pública e por advogado dativo, isento-a do pagamento da pena de multa, pois demonstrada sua hipossuficiência.

Atento às circunstâncias judiciais, o disposto no artigo 33, “caput”, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal e verificada a reincidência, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Com fundamento no artigo 44, § 2º, primeira parte, e na forma do artigo 46, ambos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena, por sete horas semanais, cuja forma de cumprimento será detalhada em audiência admonitória, porquanto cuida-se de medida mais adequada e ressocializadora, capaz em tese de despertar no apenado o importante e necessário valor do trabalho ou b) prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos a serem depositados na conta única desta Vara Criminal.

A detração deverá ser efetuada na execução penal, pois não teria o condão de modificar as determinações acima.

Demais Deliberações

Concedo a ré o benefício de recorrer em liberdade, uma vez que nesta condição respondeu ao processo.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou de eventual recurso que a confirme, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes e expeça-se a guia de execução.

Considerando que a ré está assistida pela Defensoria Pública e advogado nomeado para o ato, isento-a do pagamento das custas processuais.

P.R.I.

Jaru quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 11:16 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004273-07.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOAO FERREIRA DOS SANTOS, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de reparação por danos materiais, onde a parte autora postula a justiça gratuita. Contudo, o simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento.

No caso em apreço, a parte autora não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, cabendo a este complementar a documentação.

Assim, atento ao disposto no art. 99, § 2º do CPC, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, intime-se a parte recorrente, via seu advogado, para, no prazo de 15 dias, complementar a documentação, a fim de apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, CTPS, ficha do IDARON e Detran, além de certidão emitida pelo setor imobiliário da Prefeitura Municipal e do Cartório de Registro de Imóveis da comarca.

2- Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004235-92.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: LEONEL BASILIO VIEIRA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, DERONE FERNANDES DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:

a) Para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos;

b) digitalizar o comprovante atual de sua residência, em seu próprio nome e legível, a fim de provar que reside nesta Comarca.

c) retificar as procurações, visto que foram assinadas a rogo, pelo que há necessidade de subscrição por duas testemunhas (art. 595 do CC, aplicado por analogia).

2- Para tanto, concede-se o prazo de: 15 dias úteis.

3- Atendida as emendas, venham os autos conclusos imediatamente.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001258-30.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Energia Elétrica

Requerente/Exequente: LUIZ CARLOS GASPARINI, FLORIANOPOLIS 4230 ST 01A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES, OAB nº RO6068

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Proceda-se com a correção do valor da causa de acordo com a petição inicial.

2- Após, intime-se a parte requerida para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

3- Recolhido o preparo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões em face do recurso inominado.

4- Com as contrarrazões, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002853-64.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: JOSE BRITO DE JESUS, RUA ULISSES GUIMARAES 2350 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEICAO ANDAR 9 BAIRRO PARQUE JABAQUARA CI PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte requerida (ID 51367614).

Os embargos são tempestivos.

A parte embargada foi devidamente intimada e apresentou suas razões (ID 52303367).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos, porém, no MÉRITO, acolho parcialmente, conforme passo a expor.

OMISSÃO – Cerceamento de Defesa

Alega a parte embargante que este juízo teria sido omisso em apreciar o pedido de designação de audiência para a coleta do depoimento pessoal da parte autora. Portanto, segundo o banco

requerido, restaria caracterizado o cerceamento de defesa. Assim, os embargos deveriam ser acolhidos, considerando nula a DECISÃO de MÉRITO e determinando a realização da audiência. Sem razão o banco requerido.

A SENTENÇA de MÉRITO de ID 51037241 foi proferida de forma antecipada, tendo em vista que não havia necessidade de produção de outras provas, pelo que atendeu-se ao disposto no art. 355, inciso I do CPC, in verbis:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

No presente caso, as provas já produzidas são suficientes para formação do convencimento do juízo, o que viabiliza o julgamento antecipado, conforme o precedente estabelecido pelo Eg. TJ - RO:

APELAÇÃO CÍVEL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. EXCESSO DE POEIRA. UTILIZAÇÃO DE VIA PÚBLICA SEM PAVIMENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE GRANDE EMPREENDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALOCAÇÃO DE MORADOR LOCAL. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. QUEBRA DO NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. O julgamento da lide no estado em que se encontra não configura cerceamento de defesa, se o juiz detém elementos probatórios suficientes à formação de seu convencimento, sobretudo quando se tratar de fato notório. Na hipótese, o dano se caracteriza na perturbação do sossego, decorrente do excesso de poeira advindo do tráfego de veículos em via não pavimentada. A conduta das requeridas, nada mais é que trafegar com veículos em via não pavimentada (ou fomentar o tráfego de veículos naquela via). Aplicando-se a Teoria da Causalidade Adequada para concluir que o ato das demandadas não foi a causa concreta na produção do evento danoso e reconhecendo que os danos sofridos pelo autor foram causados por culpa exclusiva de terceiro (Estado de Rondônia), tem-se excludente de responsabilidade que rompe o nexo causal, de modo que a SENTENÇA deve ser mantida em sua integralidade. (APELAÇÃO CÍVEL 7029371-39.2016.8.22.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/01/2020.)

Desta maneira, tendo o juízo apontado os fundamentos da SENTENÇA, não há que se falar na omissão suscitada pela parte requerente.

OMISSÃO – Índice de correção

A parte requerida sustenta que não foi informado o índice de atualização dos danos morais.

Da análise da DECISÃO de MÉRITO, observo que não houve indicação.

Portanto, corrijo a redação da SENTENÇA, passando-se a vigorar da seguinte forma:

4.3) Condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a correção monetária atualizada nesta data (súmula 362 do STJ) e juros a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

O valor da indenização acima deverá ser acrescidas com juros nos termos da Lei n. 9.494/97.

Retifique-se os termos da SENTENÇA, apenas em relação a omissão quanto ao índice de correção, mantendo-se o restante inalterado.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000170-54.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: VALDETE DA SILVA SANTOS, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 2731 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: FLAVIA JULIANA DA SILVA SANTOS, RUA SERGIPE 1106 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FABRICIA DA SILVA SANTOS, RIO BRANCO 1415, CONSIG FÁCIL CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que indique o endereço da requerida FABRICIA DA SILVA SANTOS, no prazo de 15 dias.

1.1- Consigne-se no MANDADO que o oficial de justiça deverá relatar em sua certidão o endereço indicado pela requerente no momento da intimação, caso a requerente possua a informação.

2- Atendido o item anterior, proceda-se nos mesmos termos do DESPACHO de 49312335, a partir do item 2.

3- Em caso de inércia da requerente, intime-se na forma do art. 485, § 1º do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO JUDICIAL, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001567-51.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Requerente/Exequente: T PAZINI, AVENIDA JK 1267 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JEAN CESAR SILVA DO CARMO, OAB nº RO10140

Requerido/Executado: REBOUCAS COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA, ROD. RN. 012, KM 4 SN KM 04 - 59675-000 - GROSSOS - RIO GRANDE DO NORTE

Advogado do requerido: JOSE DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR, OAB nº RN4259

SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram acordo em audiência e pleitearam a sua homologação (ID 52582676).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas nesta espécie, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7005267-74.2016.8.22.0003
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 Requerente/Exequente: CLEONICE CONRADO, RUA EMILIO MORETI 1558 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado do requerente: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº DESCONHECIDO
 Requerido/Executado: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, TOR NO AN 10 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO, OAB nº RN9555
 SENTENÇA
 Vistos;
 Ante o adimplemento da obrigação JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
 Sem custas por força do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
 Fica dispensado o prazo recursal.
 P.R.I.
 Após, arquivem-se os autos.
 Jaru, 17 de dezembro de 2020.
 Luís Marcelo Batista da Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Jaru - 1º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001988-41.2020.8.22.0003
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Direito de Imagem
 Requerente/Exequente: ELIANE APARECIDA CASATO, RUA MATO GROSSO 2445, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado do requerente: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156
 Requerido/Executado: CLARO S.A., RUA MARECHAL DEODORO 2276, (CJ RIO CANDEIAS) CENTRO - 76811-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado do requerido: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
 DECISÃO
 Vistos;
 Os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 51787259), são tempestivos.
 Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
 Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria

examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)
 Portanto, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.
 Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.
 Intime-se.
 Cumpra-se.
 Jaru, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.
 Luís Marcelo Batista da Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Jaru - 1º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000141-04.2020.8.22.0003
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
 Requerente/Exequente: JEANNE TAVARES BEZERRA, RUA SUMAUMA 2111 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
 Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765
 Requerido/Executado: IBITUR TURISMO LTDA - ME, RUA HOLANDA 719, LOJA 15- ANDAR 01 BOA VISTA - 82540-040 - CURITIBA - PARANÁ
 Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Vistos;
 1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar o endereço da parte requerida para fins de citação.
 2- Com a informação, agende-se nova audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência.
 2.1- Em seguida, proceda-se com a nova tentativa de intimação e citação da empresa ré.
 2.2- Deverá constar no MANDADO que não poderá ser realizada a citação/intimação por ora certa.
 2.3- A escrivania deverá observar os parâmetros indicados no DESPACHO de ID 51596741 acerca da audiência.
 3- Aguarde-se a solenidade.
 Cumpra-se.
 Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.
 Luís Marcelo Batista da Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Jaru - 1º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004977-54.2019.8.22.0003
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Indenização por Dano Material
 Requerente/Exequente: JOSE CARLOS NOGUEIRA, LH 603, TRAVESSÃO PARA LINHA 605, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
 Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137
 Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos;

1- Liberem-se os valores depositados em conta judicial (ID 47691173), conforme requerido pelo autor no ID 51874322.

2- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio total da quantia exequenda, conforme minuta em anexo.

2.1- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

2.2- Apresentada manifestação, dê-se vistas a parte autora para aduzir suas razões.

2.3- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

2.4- Decorrido o prazo para executado se manifestar sobre o bloqueio, venham os autos conclusos imediatamente.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002880-47.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: JEYSON NAZARKO COIMBRA, RUA CEARA 3281, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: CLAUDIO BATISTA DE SOUZA, LINHA 615 Km 10, VIZINHO DA PROFESSORA MARTA, 9.9937-2665 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram acordo em audiência e pleitearam a sua homologação (ID 52601604).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas nesta espécie, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004239-32.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: PETERSON MAICON DE SOUZA EVARISTO, RUA BEIRA RIO 3148, AP 05 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185

Requerido/Executado: MARCOS ROBERTO DA SILVA, RUA

MONTEIRO LOBATO 3512, INEXISTENTE SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de pedido liminar para compelir o requerido a entregar o veículo que encontra-se na sua posse para fins de reparos.

Narra o requerente que ainda existe um débito acerca dos consertos, no importe de R\$ 1.220,00, o qual resta comprovado pelo documento de ID Num. 52444922 - Pág. 1.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, depositar em juízo a quantia devida ao réu (R\$ 1.220,00), como caução judicial, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência (art. 300 do CPC).

2- Atendida a emenda, venham os autos conclusos imediatamente para análise do pedido liminar.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001209-86.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: JOAO MALHER PINHO, LINHA C 90 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 15 dias, quem é o atual proprietário do imóvel onde encontra-se instalada a subestação.

2- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002193-70.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ROGERIO SOUSA SANTOS, RUA FRANCISCO DE SÁ 1313, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VALDIRENE PIRES PACHECO, RUA FRANCISCO DE SÁ 1313, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD., RUA DAS SAFIRAS, Nº. 876 E 886, PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

Vistos;

1- A parte autora interpôs recurso inominado e pugnou pela concessão da gratuidade judiciária.

Considerando a ausência de provas sobre a alega hipossuficiência, determinou-se a parte requerente que apresente documentos que comprovem a ausência de condições.

Entretanto, a parte autora não apresentou os impressos dentro do prazo concedido.

Com efeito, apesar dos argumentos apresentados pela parte autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, pois não comprovou a real situação econômica.

Frisa-se que o fato da parte recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010)

Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a parte requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida.

2- Assim sendo, intime-se a parte recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

3- Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004845-94.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: EDY POLLO SANTOS HASSEGAWA MOSCOSO, RUA TAPAJÓS 3950 ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

Requerido/Executado: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA, AVENIDA SANTOS DUMONT 1916, AEROP INTER MANAUS TARUMÃ - 69041-000 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado do requerido: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a sucessão empresarial que alega em sua petição de ID 52271001, sob pena de indeferimento do pedido.

2- Atendido o item anterior, dê-se vistas a parte requerida para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido, por força do art. 10 do CPC.

3- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004279-14.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: SEBASTIAO CARVALHO DE OLIVEIRA, INEXISTENTE s/n, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de reparação por danos materiais, onde a parte autora postula a justiça gratuita. Contudo, o simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento, ainda que acompanhado de extrato de pagamento de benefício previdenciário (ID Num. 52543112 - Pág. 1).

No caso em apreço, a parte autora não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, cabendo a este complementar a documentação.

Assim, atento ao disposto no art. 99, § 2º do CPC, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, intime-se a parte recorrente, via seu advogado, para, no prazo de 15 dias, complementar a documentação, a fim de apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, CTPS, ficha do IDARON e Detran, além de certidão emitida pelo setor imobiliário da Prefeitura Municipal e do Cartório de Registro de Imóveis da comarca.

2- Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003440-86.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ROSANGELA MARINHO DE ANDRADE OLIVEIRA, RUA GENI TACIONELI 673, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, RUA GENI TACIONELI 673, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar que estava no local de trabalho.

2- Com a informação, vistas a parte requerida para manifestação no prazo de 05 dias.

3- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005009-59.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ARLINDO VENANCIO FILHO, LINHA 614 KM 35 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe da ação para "cumprimento de SENTENÇA !.

2- Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC. Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo. Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004281-81.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: ALTINA ALVES DE SOUZA SILVA, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 2430 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
Requerido/Executado: MAGAZINE LUIZA AS / LUIZACRED, RUA DO COMÉRCIO 1924 CENTRO - 14400-660 - FRANCA - SÃO PAULO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Recebo a inicial.

2- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais. A demanda foi ajuizada por ALTINA ALVES DE SOUZA em face de MAGAZINE LUIZA AS / LUIZACRED. O pedido liminar vista compeli a empresa requerida a retirar o nome da autora do cadastro de inadimplentes, pois a dívida, supostamente, inexistente, já que a requerente alega não ter contratado os serviços cobrados pela ré. Pois bem.

Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

A tutela provisória prevista no artigo 294 do CPC estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

No caso em tela, a parte autora alega que não contratou os serviços da empresa requerida e demonstra que o cadastro feito pela requerida junto ao SERASA contém informações diversas sobre a requerente, tais como data de nascimento e endereço. Como se observa o cadastro no SERASA indica que a autora reside em CAMPO GRANDE - MS e que nasceu no dia 24/12/1953, vide documento de ID Num. 52547449 - Pág. 1. Entretanto, a parte autora nasceu no dia 09/01/1975 e tem como endereço residencial a comarca de Jaru, conforme se extrai dos documentos pessoais (ID Num. 52547447 - Pág. 1) e comprovante de endereço indicado em nome de seu marido (ID Num. 52547447 - Pág. 2), pelo que restou evidenciada a verossimilhança das alegações.

Sobre o perigo na demora, este é inerente a restrição lançada em face da requerente, visto que enseja no abalo no crédito da autora.

Comprovado os requisitos para concessão do pedido liminar, torna-se imperioso concedê-lo, conforme entendimento do TJ-RO:

Agravo de instrumento. DECISÃO em sede de liminar. Exclusão do nome do agravado do rol de inadimplentes. DECISÃO mantida. Recurso não provido. De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804484-41.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/09/2020.)

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida retire o nome da parte autora dos órgãos de processo ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

3- A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

3.1- Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, cite-se e intimem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

3.2- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.3- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

3.4- Informe as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.5- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

4- Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

5- Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

6- Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

SIRVA-SE APRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004890-98.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Reivindicação, Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: VALDESI VIEIRA, KM 28 s/n LINHA 610 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796
 Requerido/Executado: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
 2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003025-06.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito

Requerente/Exequente: LUCAS ALVES DA SILVA, IVAN SANTOS 3088 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: RONDO MOTOS LTDA, AVENIDA BRASIL 1815 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304 SANTO ANTÔNIO - 09530-902 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado do requerido: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194, AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando o interesse da parte autora e da segunda requerida (Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA), determino ao cartório que proceda com designação de nova audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada por videoconferência.

2- Após, proceda-se com a intimação das partes acerca da solenidade e para, no prazo de 05 dias, confirmar os dados referente ao número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet.

3- Firmado o acordo entre as partes, venham os autos conclusos para apreciar os termos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004101-02.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: FLORISVALDO JOSE GONCALVES, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio total da quantia exequenda, conforme minuta em anexo.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3- Apresentada manifestação, dê-se vistas a parte autora para aduzir suas razões.

4- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

5- Decorrido o prazo para executado se manifestar sobre o bloqueio, venham os autos conclusos imediatamente.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002482-37.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: ARZERINO LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO0009562A, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Jaru, 17 de dezembro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003576-54.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ROGERIO GASPARINI BERNARDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

REQUERIDOS: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JARU-CRESOL JARU, ALEXANDRE COSTA MAROTO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DAIANY CRISTINA

BRANDAO, OAB nº RO8367, ANDRESSA CASTRO, OAB nº SC23802

DECISÃO

Vistos,

INTIME-SE a parte Executada, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de fazer, consistente em proceder a transferência da motocicleta YAMAHA/YBR 125 ED – Ano/modelo 2007/2008, cor Preta, placa NDF1405 – Código de RENAVAM n.936855819 – Chassi n. 9C6KE090080023626, para o seu nome perante o DETRAN, nos termos da SENTENÇA exarada ID: 28969278, no prazo de 15 dias.

Devendo comprovar no feito, mediante juntada de documento.

Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia da parte executada, retornem-me os autos conclusos para deliberação,

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ROGERIO GASPARINI BERNARDES, RODOVIA BR 364 KM 410, SAIDA PARA OURO PRETO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDOS: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JARU-CRESOL JARU, RUA JOÃO BATISTA 2871 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALEXANDRE COSTA MAROTO, BR 364, KM 511 s/n, SÃO VICENTE AUTO POSTO/MARECHAL RONDON 2 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002860-90.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DEBORA DE JESUS BRANDINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de SENTENÇA”.

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: DEBORA DE JESUS BRANDINO, LINHA 605, TRAVESSÃO C-50 KM 11, LOTE 53 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000810-57.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE, LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DECISÃO

Vistos,

INTIME-SE a parte executada para proceder à exclusão do nome da parte autora do banco de dados de inadimplentes denominado SPC, Serasa e demais congêneres, com relação ao débito discutido nestes autos, no prazo de 05 dias.

No mais, em atenção ao princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para se manifestar quanto o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2581 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004055-13.2019.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Cheque, Duplicata
EXEQUENTE: J. R. DA SILVA FERREIRA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568
EXECUTADO: EVANDRO SOUZA DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
INDEFIRO o pedido do exequente (id 51976191), visto que foi realizada a tentativa penhora a menos de 60 dias.
Além disso, cumpre a parte informar a localização do veículo, para evitar diligências desnecessárias.
Assim, faculto uma última oportunidade ao exequente para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
DECISÃO publicada automaticamente pelo sistema de informática no Dje. Intime-se e cumpra-se.
17 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: EVANDRO SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 93658729287, RUA RIO GRANDE DO SUL 0887 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003293-60.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência
REQUERENTE: VALDECY ZAMBAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (A) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003442-90.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Perdas e Danos, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos, Compra e Venda, Transação
EXEQUENTE: EDSON ROGERIO SOUZA BUFFON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
INTIME-SE a parte executada para juntar cópia do comprovante de pagamento do débito, no prazo de 5 dias.
Havendo inércia, INTIME-SE a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: EDSON ROGERIO SOUZA BUFFON, ZONA RURAL c-19 km 02, ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO KM 02 AREA RURAL DE THEOBROMA FRONTEIRA COM ARIQUEMES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE ESQUINA COM A RIO DE JANEIR Esquina, PREDIO PUBLICO SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7000718-16.2019.8.22.0003
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos,
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Libere-se eventuais restrições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA FLORIANÓPOLIS 3350, SALÃO DE BELEZA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA, RUA BERLIM s/n, CASA AMARELA SETOR JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003990-81.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: VALMI JOSE ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

REQUERIDO: ENERGISA S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:

1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1) Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

3) Após a apresentação da contestação ou decurso de prazo, CUMRA-SE COM OS SEGUINTE COMANDOS:

3.1) DETERMINO ao senhor OFICIAL DE JUSTIÇA que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;

c) Quem é o atual proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);

e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;

g) Se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;

h) Se há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso sub judice.

4) Após a juntada do MANDADO, intemem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: VALMI JOSE ROCHA, RUA RUA ALMIRANTE

BARROSO 1316, INEXISTENTE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, RUA RICARDO CATANHEDE
1101 ST. 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001854-14.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: LEANDRO CARDOSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE SOLCIA CORREIA,
OAB nº RO8314, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

REQUERIDO: OI S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: LEANDRO CARDOSO, RUA AFONSO JOSE 2085 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000574-08.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: BENEDITA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA,
OAB nº RO2481

REQUERIDO: APORSEG PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: BENEDITA FRANCISCA DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 3686, CASA A SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: APORSEG PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME, RUA INÁCIO LUSTOSA 761 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001894-64.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa

EXEQUENTE: OSVALDINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481

EXECUTADO: JANDIRA MARIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco)

dias, apresente planilha atualizada de cálculo do saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou MANDADO) e/ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4 da Lei dos Juizados Especiais - Lei 9099/95.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: OSVALDINA PEREIRA DA SILVA, R PRINCESA ISABEL 2742 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: JANDIRA MARIA, MATO GROSSO 510 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003334-27.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: NESTOR ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:

1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1) Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência

do ato respectivo.

3) Após a apresentação da contestação ou decurso de prazo, CUMpra-se COM OS SEGUINTEs COMANDOS:

3.1) DETERMINO ao senhor OFICIAL DE JUSTIÇA que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;

c) Quem é o atual proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);

e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;

g) Se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;

h) Se há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso sub judice.

4) Após a juntada do MANDADO, intemem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: NESTOR ANTONIO DE SOUZA, LINHA NOVA KM 04 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003110-26.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade

EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento do credor.

Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a parte exequente, para a conta indicada no feito.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruída com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

Com a vinda do comprovante, intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente, no prazo de 10 dias.

Havendo inércia, intime-se a exequente a impulsionar o feito, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DA SILVA, LINHA 659, LOTE 54, GLEBA 95 LOTE 54 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003770-20.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Inadimplemento

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS 03156879240

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

EXECUTADO: MELISSA DE PAULA TIZONI FELIX

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do exequente, para direcionar o MANDADO de penhora para um determinado oficial de justiça, visto que não previsão jurídica para tal ato. Além disso, o Oficial de Justiça goza de fé pública, devendo para tanto a parte informar o endereço atualizado da executada.

Faculto uma última oportunidade ao exequente, para indicar a localização de bens à penhora e promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Expeça-se o necessário.

17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/ intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: MELISSA DE PAULA TIZONI FELIX, CPF nº 02763577288, LINHA 605 2560 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004698-68.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: AGUILAR DELARMELENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que houve pagamento em dobro, determino a expedição de dois alvarás judiciais; um em nome da parte exequente no valor de R\$ 30.001,55 e o restante dos valores em nome da parte executada.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem transferidos deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de se evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Advirto, aos credores, que terão o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Nada pendente, archive-se o feito.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: AGUILAR DELARMELENA, BR-364 KM 429 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005054-63.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: SIRLENE SASTER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Diante do teor da certidão retro, intime-se a parte exequente para informar o endereço residencial da parte devedora, no prazo de 5

dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003295-64.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: EDSON PERGENTINO CORREIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, pela derradeira vez, pessoalmente, o autor, para no prazo de 5 (cinco) dias, contadas da intimação, a cumprir o que foi determinado no DESPACHO de (id 49422833), sob pena de julgamento no estado em que se encontra e arquivamento, nos termos do §1º, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003898-40.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CICERO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: CICERO ROBERTO DA SILVA, LINHA 605 KM 20 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004299-39.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR MESSIAS PENGA, OAB nº RO10474

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema BACENJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos anexo

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito e arquivamento.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

17 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO ALVES, LINHA 648 KM 80, SÍTIO ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003728-34.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JACY VIRGILIO DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos,
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado n. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários – artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:
REQUERENTE: JACY VIRGILIO DE CARVALHO, LINHA 628 km 01, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7004422-37.2019.8.22.0003
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STEIN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Diante dos valores pendentes de levantamento, expeça-se dois alvarás de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

Um em nome da parte exequente - no valor remanescente da dívida -, e outro, dos valores excedentes ao pagamento do débito, em nome da parte executada.

Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STEIN, LINHA 638 KM 7 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001908-77.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: OSVALDINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

A autora alega que a executada não disponibilizou os vouchers de viagens. No entanto, os documentos juntados ao ID: 51496859 demonstram ao contrário.

A fim de evitar qualquer prejuízo para ambas as partes, INTIME-SE a devedora para se manifestar, devendo propiciar as informações necessárias a exequente para usufruir de seus vouchers, no prazo de 05 dias.

Com a manifestação da executada, intime-se a exequente para requerer o que de direito em 5 dias.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: OSVALDINA PEREIRA DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1303 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003834-93.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ERNANDES LEITE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

REQUERIDO: ENERGISA S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: “Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:

1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1) Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

3) Após a apresentação da contestação ou decurso de prazo, CUMPRASE COM OS SEGUINTE COMANDOS:

3.1) DETERMINO ao senhor OFICIAL DE JUSTIÇA que proceda

constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;

c) Quem é o atual proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);

e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;

g) Se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;

h) Se há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso sub judice.

4) Após a juntada do MANDADO, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ERNANDES LEITE DA SILVA, BR 364 LOTE 102-A, GLEBA 65 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004995-75.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Diplomas/Certificado de CONCLUSÃO do Curso

Valor da causa: R\$ 17.370,00(dezessete mil, trezentos e setenta reais)

REQUERENTE: ANDRE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 92385818272, RUA AFONSO JOSE 3020 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, RUA RIO DE JANEIRA 3422, ESCRITORIO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE FELIPE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

REQUERIDO: FILEMOM ESCOLA SUPERIOR DE TEOLOGIA LTDA - ME, CNPJ nº 13348109000166, RUA ARTUR MACHADO 55, ANDAR 11, SALAS 1101 E 1103 CENTRO - 38010-020 - UBERABA - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e lucros cessantes em que a autora aduz ter concluído curso de graduação junto à ré, sem, contudo, ter seu diploma expedido mesmo após incessantes tentativas.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Nos termos do art. art. 344 do CPC/2015, se o requerido não contestar o pedido, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Considerando que não apresentou defesa, decretou-se a revelia, nos termos do art. 344 do CPC, reputando como verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

De acordo com os documentos acostados ao feito, restou demonstrado pela autora que realmente realizou o curso junto à ré, pois juntou certificado de CONCLUSÃO do curso, histórico escolar constando como aprovado em todos os períodos e recibo de pagamento das mensalidades (ID 33448837).

Por outro lado, competia à ré demonstrar que a não expedição do diploma deu-se por culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, tendo em vista a sua responsabilidade objetiva no caso em tela nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Esta, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar que a autora tenha sido desidiosa com suas obrigações recíprocas.

Portanto, resta claro que a conduta da parte requerida foi indevida, eis que não disponibilizou o diploma da parte requerente. De igual modo está caracterizado o dano constante na privação de exercício da profissão. Ato contínuo, a culpa da parte ré está evidenciada pela ausência de motivos legítimos para o atraso. Por fim, o nexo de causalidade é evidente, eis que os danos causados deram-se em decorrência da má prestação de serviço da ré. Assim, foi devidamente caracterizado o ato ilícito civil, surgindo o dever de indenizar nos termos do artigo 186 do Código Civil, merecendo procedência o pedido de obrigação de fazer consistente na expedição do diploma.

Desse modo, observando-se que a lide se trata de relação de consumo e, por consequência, a disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC, não tendo a ré comprovado a regularidade da demora na expedição do diploma, é certo que o pedido de expedição, merece procedência.

No tangente ao pleito de dano moral, verifica-se que os elementos ensejadores da responsabilidade civil se encontram devidamente evidenciados, pois do compulsar dos autos verifica-se que a conduta da requerida causou dano a parte autora, bastando apenas observar o lapso temporal desde a CONCLUSÃO que ocorreu em outubro de 2017. Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DEMORA NA EMISSÃO DO DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL EVIDENCIADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA (R\$ 10.000,00), QUE BEM ATENDE AOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS USUALMENTE UTILIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO Nº 1007955-68.2015.8.26.0510 - VOTO Nº 22.238 APELANTE: FACULDADE ANHANGUERA APELADO: CASSIANA NUNES BARBOSA (Assistência Judiciária) COMARCA DE RIO CLARO - 2ª VARA CÍVEL MM. JUIZ DE DIREITO: JOÉLIS FONSECA. Julgamento em 23 de novembro de 2017. (destaquei). Portanto, não tendo a ré comprovado a regularidade da demora, demonstrado o dever de indenizar.

Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.

É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R\$ 3.000,00, é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Isso posto, acolho em parte o pedido do autor pelo que JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, a fim de:

1 – CONDENAR a requerida na obrigação de fazer para expedir diploma de CONCLUSÃO de curso superior de Bacharel em Teologia com aprovação do MEC, resolvendo o MÉRITO do pedido nos termos do art. 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, caso não seja possível restituir os valores pagos referente ao curso (R\$ 2.400,00) devidamente atualizado;

2 – CONDENAR a requerida a realizar o pagamento do montante de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais a parte autora, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ), resolvendo, por consequência, o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru, 17 de dezembro de 2020.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003800-21.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS,
OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: “Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tomando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:

1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo

de 15 (quinze) dias.

1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1) Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

3) Após a apresentação da contestação ou decurso de prazo, CUMPRA-SE COM OS SEGUINTE COMANDOS:

3.1) DETERMINO ao senhor OFICIAL DE JUSTIÇA que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;

c) Quem é o atual proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);

e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;

g) Se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;

h) Se há alguma inscrição no transformador e a indicação de potência(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso sub judice.

4) Após a juntada do MANDADO, intemem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JOSE GERALDO DA SILVA, LINHA 619 KM 13 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004300-87.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

REQUERENTE: NILSON LUCIANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

REQUERIDO: ENERGISA S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por NILTON LUCIANO em desfavor da ENERGISA S.A.

Sustenta, em síntese, que no dia 22 de outubro de 2020 foi notificado do débito no valor de R\$ 16.772,45 (dezesseis mil setecentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), referente a recuperação de consumo do período de 36 meses.

Requer, em sede de liminar, que a empresa requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam, nessa fase preliminar, a probabilidade do direito, uma vez que o requerente questiona a legalidade da cobrança do valor de R\$ 16.772,45 (ID: 52607981), referente a recuperação de consumo.

Importante mencionar que é entendimento majoritário que tratando de débito antigo decorrente de recuperação de consumo é incabível a suspensão do fornecimento do serviço.

Nesse sentido, cito julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA DE CONTAS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL POR DÉBITO PRETÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. 1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, por se tratar de serviço essencial, é vedado o corte no fornecimento do serviço de energia elétrica quando se tratar de inadimplemento de débito antigo. 2. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, em regra, escapa ao controle do STJ, admitindo-se excepcionalmente a intervenção do STJ, nas hipóteses em que a quantia estipulada revela-se irrisória ou exagerada. Precedentes. No caso dos autos, os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo que não se verifica nenhuma desproporcionalidade ou ilegalidade. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1658348/GO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 16/5/2017, DJe 16/6/2017) Grifei.

A roborar, do nosso Tribunal de Justiça:

Apelação. Ação civil pública. Energia elétrica. Medidores. Irregularidades. Perda de receita. Fornecimento. Débitos pretéritos. Aferição unilateral. Suspensão. Impossibilidade. Religação. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a

sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos. Apelação, Processo nº 0006280-75.2012.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 12/04/2019. Grifei.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para a parte autora diante da essencialidade do serviço, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22 do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Ressalto que a medida não trará nenhum prejuízo para a empresa ré, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

Assim, demonstrados os pressupostos específicos da medida requerida, defiro o pedido liminar e, em consequência, determino que a ENERGISA S.A não suspenda/interrompa o fornecimento de energia elétrica da parte autora, relativo ao crédito decorrente da inspeção e lavratura de termo de ocorrência – de recuperação de energia.

Havendo descumprimento das ordens judiciais, fixo multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 6.000,00, sem prejuízo de majoração.

Em homenagem ao princípio da informalidade, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e determino que a requerida seja citada/intimada para:

- a) cumprimento da DECISÃO liminar;
- b) oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretensão de produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- c) Igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

Apresentada proposta de transação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse em aceitar o acordo.

Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Na hipótese da parte ré aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá ela desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: NILSON LUCIANO, MANOEL LACERDA FERRAZ
3126 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, RUA RICARDO CATANHEDE
1101 ST. 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002079-34.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE ANTUNES DE CASTRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante das circunstâncias do processo e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do MÉRITO, converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

- a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
 - b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;
 - c) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
 - d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
 - e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
 - f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;
 - g) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
 - h) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.
- Após a juntada do MANDADO, intemem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para SENTENÇA.
- SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000287-79.2019.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral,
Indenização por Dano Material, Assinatura Básica Mensal
EXEQUENTE: DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA
BARBOSA, OAB nº RO9192
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO

Vistos.
DEFIRO a dilação de prazo por 15 dias, para parte fornecer as
informações a respeito da origem do depósito.
Decorrido o prazo, independente de nova intimação a executada
deverá promover o andamento do feito, sob pena de transferência
dos valores para contra centralizadora do Tribunal.
Intime-se.

17 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/
intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA
LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA
- 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003738-78.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária
REQUERENTE: ALTAIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO
SOARES, OAB nº RO10032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de
designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente
entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais
de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade,
quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum
prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude
o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o
Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for
essencialmente de direito e a composição entre as partes já se
tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios
norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade,
informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não
fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta
natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários,
bem como se constata que a não realização de audiência de
conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará
direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse
resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar
defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:

1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo
de 15 (quinze) dias.

1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta
de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar
expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os
autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar
impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1) Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e
Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO
às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial,
inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência
do ato respectivo.

3) Após a apresentação da contestação ou decurso de prazo,
CUMPRA-SE COM OS SEGUINTE COMANDOS:

3.1) DETERMINO ao senhor OFICIAL DE JUSTIÇA que proceda
constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante
o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus
proprietários;

b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia
elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se
é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para
outras unidades consumidoras;

c) Quem é o atual proprietário do imóvel onde foi construída a rede
elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição
inicial;

d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a
subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor,
descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de
poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da
subestação (5, 10, 15 KVA);

e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação
tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever
minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade
de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a
capacidade/potência do transformador;

f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer
relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus
componentes;

g) Se a subestação está completa(com postes, fios, transformador,
medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando
regularmente;

h) Se há alguma inscrição no transformador e a indicação de
potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam
observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para
o caso sub judice.

4) Após a juntada do MANDADO, intemem-se as partes para ciência
e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos
para SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA
PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO e
DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ALTAIR JOSE DA SILVA, LINHA 634, KM 48, LOTE

36, GLEBA 69, ZONA RUAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
 RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
 RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004282-66.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ALTINA ALVES DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

REQUERIDO: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral com pedido de tutela antecipada movida por ALTINA ALVES DE SOUZA em desfavor da CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, ambas já qualificadas nos autos.

Sustenta, em síntese, que a requerida negatizou seu nome, todavia desconhece qualquer vínculo com a parte ré.

Requer, em sede de liminar, que o réu exclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito – SPC, SERASA.

No MÉRITO, pleiteia a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

É relato necessário. Decido.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são notórios os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidor junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado, observa-se que há indícios de que a inscrição do nome do autor foi indevida.

Assim, pendente discussão judicial acerca dessa inscrição, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para cancelar a inscrição do nome do consumidor em cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa, pois se posteriormente ocorrer prova da dívida, a parte requerida poderá, a qualquer momento, reinscrevê-lo, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Certo é, noutra esfera, que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado sua negativação, valendo ressaltar que, em casos como este, o entendimento da jurisprudência pátria tem trazido a seguinte diretriz:

PROCESSO CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que

a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp. n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 2. Os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 3. No caso, ainda que se pudesse entender pelo recebimento, em caução, do bem alienado fiduciariamente em garantia da mesma dívida, o parcial provimento do recurso especial, neste ponto, não teria o condão de autorizar a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, como visto, o Tribunal a quo não analisou a presença de requisito essencial, qual seja, de estar demonstrada que a contestação da cobrança estaria amparada no bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que caracteriza a ausência de plausibilidade jurídica a autorizar a concessão da medida cautelar. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 19.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 11/06/2012).

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar que a parte requerida CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA proceda à exclusão do nome da autora do banco de dados de inadimplentes denominado SPC, Serasa e demais congêneres, referente ao documento colacionado ID: 52551524, no prazo de 05 dias, a contar da juntada nos autos da intimação.

1) CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

3) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser

intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, RUA TENENTE RABELO 675, - DE 1276/1277 AO FIM IRAJA - 21241-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002182-75.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEMMYLLYE KAROLINY
MONJARDIM, OAB nº RO10489, JOSE FELIPHE ROSARIO
OLIVEIRA, OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ,
OAB nº RO2982

EXECUTADO: VALDIR PIRES BARBOSA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NAIRA DA ROCHA FREITAS,
OAB nº RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº
RO170

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a Executada para pagar os valores remanescentes no importe de R\$ 1.943,17 (mil, novecentos e quarenta e três reais e dezessete centavos) e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte Exequente, a fim de que informe a satisfação do crédito e/ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4 da Lei dos Juizados Especiais - Lei 9099/95.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA,
AVENIDA JK 2800 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDIR PIRES BARBOSA, RUA EDSON DUARTE
LOPES 3146 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001053-35.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MARCIO YEIJO TOME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM,
OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368,
THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

EXECUTADO: GEOVANE SOUZA DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Compulsando os autos, verifica-se que, devidamente intimada para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, a parte exequente ficou-se inerte, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora assinalado. Nada tendo pronunciado, nem requerido qualquer providência por parte do juízo.

Logo, razoável a CONCLUSÃO de que persistem, o abandono do processo, a ausência de interesse processual e a desistência da ação (sem a renúncia ao crédito), a integrar as hipóteses de extinção do feito executivo, completando o rol do artigo 485, do CPC.

Impende registrar, que o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento e extinção do feito ao ID nº 20608851.

Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: MARCIO YEIJO TOME, AV FRANCISCO VIEIRA
DE SOUZA S/N CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) -
RONDÔNIA

EXECUTADO: GEOVANE SOUZA DE LIMA, AC TARILANDIA
1250, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA SOUZA CENTRO - 76897-
970 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003206-41.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: RAUL ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ,
OAB nº RO8339

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB
nº RO2827

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos

termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: RAUL ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, RIO GRANDE DO NORTE n. 3613 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003959-95.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NELI PIMENTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: NELI PIMENTA, LH 605, TRAVESSÃO 8, KM 03 S/N, SÍTIO/RESIDENCIA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101, ESCRITÓRIO/ FILIAL SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000602-73.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ROSEMIRA JESUS BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ROSEMIRA JESUS BARBOSA, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA Nº 1787 1787 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003203-86.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: VALDECI SOTE - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

EXECUTADO: MARCIEL DE SOUZA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.

DEFIRO a tentativa de intimação no endereço informado (id 48959545).

Caso não seja localizado é oportuno ressaltar que a intimação enviada para o endereço anterior considera-se válida, pois é dever das partes informar ao Juízo qualquer alteração de endereço, sob pena suportar as consequências jurídicas, inteligência do parágrafo único do artigo 274, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada, para posterior realização da penhora on line.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001605-63.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

EXECUTADO: DEISE KELLY SOUZA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que a parte executada não foi encontrada, declaro EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0005680-17.2013.8.22.0003

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Jaru - Ro

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Executado:Gaspar & Almeida Ltda, Rodrigo Gaspar Nunes, Glauce Pinheiro Vitoria de Almeida

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos;1- O processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significativa economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185.Portanto, determino que o Cartório proceda a digitalização integral desta ação, distribuindo-o no sistema eletrônico PJE, por direcionamento.Deve-se ter o cuidado no cadastramento das partes e dos advogados no supracitado sistema.2- Após ser atendido o comando contido no item 1, determino que o Cartório:2.1- exclua o nome dos executados do SERASAJUD;2.2- mantenha o feito com o curso suspenso até 07/09/2022, tendo em vista o parcelamento do crédito fiscal;2.3- Decorrido o prazo supracitado, intime-se a parte exequente para dizer se houve o cumprimento integral da obrigação.No prazo de: 10 dias úteis.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0066997-26.2007.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:J. V. da S. V. F. B. dos S. R. C.

Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Executado:S. A. S. da S.

Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Carlos Frederico de Souza Cruz (RO 543)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos;A parte exequente noticiouAnte o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 794, II, do CPC.Neste ato, procedi a retirada da restrição sobre o veículo pertencente a executada, consoante a minuta do sistema RENAJUD em anexo..Eventuais custas

processuais devem ser suportadas pela devedora, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002208-39.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: JOSE ANDRE DOS SANTOS DE PAULA, R CECANECO CASA CETOR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Determino a suspensão do feito por 01 ano, na forma do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80.

2- Mantendo-se a inércia, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme dispõe o art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001648-97.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: MATEUS SANTANA, RUA GOIAIS 2604, CENTRO VILA PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 12 OU 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos;

1- Acolho o pedido da parte requerida e concedo o prazo de 30 dias para apresentar o contrato em cartório.

2- Atendido o item anterior, prossiga-se nos termos do DESPACHO de ID 51569834.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002774-22.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: CERAMICA BOARO LTDA, RUA PRINCESA IZABEL 523 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Observa-se que nesta execução fiscal, os sócios da empresa devedora já estão incluídos na CDA.

A possibilidade do pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mediante a instrução de documentos que atestem a composição social e as razões para tal.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento aos sócios. Apontamento do nome como corresponsável na CDA.

Presunção de legitimidade do título. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Súmula 414 do STJ. 1. Em razão da

presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócios corresponsáveis que estejam com nome na CDA. 2. A citação por edital, na execução fiscal, é medida extrema, só admissível quando frustradas as demais modalidades. 3.

Constatado o exaurimento dos meios possíveis para localização do executado, e observados os requisitos legais da citação editalícia, impõe-se admitir como válida a citação ficta. 4. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802374-40.2018.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 08/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS DA FAZENDA DE COMPROVAR OS REQUISITOS LEGAIS QUE ENSEJAM O REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. 2. No caso dos autos, a certidão do Oficial de Justiça atesta a não localização do endereço indicado e não que a empresa não mais funciona em seu domicílio fiscal. Essa certidão não é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 329.575/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013).

Desse modo, fica deferido o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-corresponsáveis que estão qualificados na CDA, consequentemente, determino:

1- a inclusos dos sócios no polo passivo desta ação junto o sistema PJE;

2- os sócios executados sejam citados, nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000943-02.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: MARGARIDA RIQUE DE SOUZA, RUA DANIEL DA ROCHA 2170 SETOR 07 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: RÉUS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12.901, 14 ANDAR - SALA A, TORRE NORTE BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Vistos;

1. Promova-se a mudança de classe para “cumprimento de SENTENÇA”.

2. Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000561-09.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: V. R. D. S., RUA AMAZONAS 3792 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
Requerido/Executado: V. G. D. S. R. R., RUA FLOSINA LOPES 1069, FONES (69) 9.9361-1065 9.8442-1857 9.9209-2952 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, E. J. R. D. S., RUA FLOSINA LOPES 1069, FONES (69) 9.9361-1065 9.8442-1857 9.9209-2952 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185

DESPACHO

Vistos;

1- Remetam-se os autos ao NUPS para realização de novo estudo psicossocial com as partes, no prazo de 20 dias.

2- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 30/03/2021, às 10:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2.1- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/adk-afww-otm>. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

2.2- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

2.3- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)

2.3.1- Consigo ainda a advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

2.3.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

2.3.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

2.3.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

2.4- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

2.4.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

2.5- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

2.6- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7005216-63.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: M. G. M., RUA FREI CANECA 2377

SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

Requerido/Executado: C. G. D. S., LINHA TRIÂNGULO KM 10 s/n,

DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel que pretende a penhorar, a fim de aferir a propriedade do bem e a existência de eventuais restrições que impeçam o lançamento da construção.

2- Com a certidão, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7004155-31.2020.8.22.0003

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Requerente/Exequente: LUIZ CARLOS GONCALVES DA CRUZ,

RUA PADRE CHIQUINHO 3969 SETOR 1-A - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº

RO8209

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA

RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA, JOÃO GONÇALVES JUNIOR PREFEITO DA

CIDADE DE JARU/RO, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080

SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de MANDADO de Segurança, impetrado por Luiz Carlos Gonçalves da Cruz em razão de ato do Prefeito do Município de Jaru. Alegou que é servidor do Município de Jaru/RO, ocupante do cargo efetivo de guarda municipal, agosto de 2020, solicitou a sua desincompatibilização funcional, bem como requerendo a preservação da integralidade da sua remuneração com a concessão de licença para o desempenho de atividade política, porque estava a concorrer ao cargo de vereador.

Disse que a autoridade coatora editou o Decreto n. 1268/GP/2020, autorizando a sua licença a partir do dia 14/08/2020, entretanto, determinou ilegalmente a supressão da sua remuneração no período de desincompatibilização, o que fere direito preceituado na Lei Complementar Federal n. 64/1990. Requereu a concessão liminar para: 1) Determinar que o Município de Jaru proceda

pagamento imediato dos valores ilegalmente suprimidos da remuneração do Impetrante referente ao mês de agosto de 2020, sob pena de multa diária nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil; 2) Determinar que o Município de Jaru mantenha a integralidade da remuneração do Impetrante durante o período de desincompatibilização para concorrer às eleições de 2020.

Ao final, pleiteou a convalidação da medida liminar (e mantidos os seus efeitos), e julgado procedente o pedido formulado nesta ação mandamental, para assegurar ao impetrante, definitivamente, o direito líquido e certo a integralidade da sua remuneração, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "L" Lei nº 64/1990 (ID 52162011). Juntou documentos (ID 52162011 a ID 52162025).

O impetrante emendou a petição inicial, comprovando o pagamento das custas processuais iniciais (ID 52637180 aa ID 52637184).

É o sucinto relatório.

Para a concessão de liminar, faz-se necessário os requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris.

Dessa maneira, de leitura dos documentos que instruem a petição inicial, conclui-se que o pedido para a suspensão dos efeitos do ato tido como abusivo do impetrado, merece acolhimento.

Encontra-se o elemento da fumaça do bom direito, no documento digitalizado no ID 52162025 - Pág. 1, que se trata do Decreto assinado pelo impetrado, onde autorizou o impetrante a se licenciar para concorrer a cargo eletivo. Porém, sem receber a sua remuneração mensal.

O impetrante, ainda, demonstrou que já houve redução no pagamento de sua remuneração no mês de agosto/2020, tendo em vista que recebeu de maneira proporcional até o dia 14 de agosto de 2020, quando já se afastou do exercício da função (ID 52162016).

Todavia, no tocante ao pedido liminar para "manter a integralidade dos vencimentos integrais do impetrante durante o período de desincompatibilização para concorrer às eleições de 2020", entendendo como prejudicado, tendo em vista que as eleições nessa Comarca já se realizaram e encerram no mês de outubro de 2020, e este remédio constitucional apenas foi distribuído no dia 52162019.

O perigo da demora se encontra evidente nos presumíveis prejuízos que podem ocorrer, com o não pagamento da remuneração regular mês a mês, o que vem a ser garantido no art. 1º, inciso II, alínea "I", que elenca:

"os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;"

Nesse sentido, o TJ/RO já asseverou:

Remessa Necessária. MANDADO de Segurança. Servidor Efetivo.

Candidatura a cargo eletivo. Remuneração Integral. Direito.

1. O servidor público estatutário que concorre a cargo eletivo, por expressa determinação da LC 64/90, sujeita-se a regra da desincompatibilização do cargo, sendo-lhe garantido o direito à percepção de vencimentos integrais durante todo o período.

2. Remessa necessária a que se nega provimento. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 7009247-17.2016.822.0007, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 13/03/2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. CANDIDATO A CARGO ELETIVO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DURANTE TODO O PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. RECURSO PROVIDO. O servidor público estatutário que concorre a cargo eletivo, por expressa determinação legal, sujeita-se a regra desincompatibilização do cargo, devendo afastar-se do exercício de suas funções desde o 3º mês que anteceder o pleito eleitoral, lhe sendo garantido o direito à percepção de vencimentos integrais durante todo o período. O art. 122, § 1º e § 2º da Lei Complementar Estadual n. 68/92. Estatuto dos Servidores Públicos de Rondônia, buscou ampliar o período de afastamento remunerado

dos servidores públicos que optassem por se candidatar a cargos eletivos, prevendo lhes ser garantida a manutenção da remuneração a partir do registro de sua candidatura perante os órgãos Eleitorais, o que, em 1992, ano de edição da legislação estadual, ocorria em momento anterior aos 90 dias que antecede o pleito. Não pode a Administração Pública, em uma interpretação restritiva do Estatuto de Servidor Público de Rondônia, reduzir direitos expressamente assegurados pela Lei Complementar Federal nº 64/90, especialmente no tocante ao período de licença remunerada assegurada servidor público candidato a cargo eletivo, havendo de prevalecer a previsão normativa específica. (0005132-93.2016.8.22.0000 Recurso Administrativo Relator: Desembargador Renato Mimessi, julgado em: 10/07/2017, publicado Diário de Justiça RO em: 24/07/2017 - Tribunal do Pleno).

Posto isso, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar formulado pelo impetrante Luiz Carlos Gonçalves da Cruz, para determinar que o Prefeito do Município de Jaru proceda o pagamento imediato dos valores ilegalmente suprimidos dos vencimentos do impetrante referente ao mês de agosto de 2020.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO LIMINAR, devendo ser instruído com cópia da peça inicial, onde se encontra o endereço da autoridade coatora.

2- Notifique-se a autoridade coatora ou quem suas vezes o fizer, para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, devendo ser instruído com cópia da peça inicial, onde se encontra o endereço da autoridade coatora.

3- Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito ao Município de Jaru, enviando-lhe cópia da inicial, e, querendo, ingresse no feito como parte interessada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO, devendo ser instruído com cópia da petição inicial.

4- Após, dê-se vistas ao Ministério Público, como dispõe o art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

5- Em seguida, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004303-42.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Requerente: EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS FAVARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

Requerido: CONSTIL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

DESPACHO

Vistos;

1. Cadastre-se o advogado do executado Constil Construções e Terraplanagem LTDA, no sistema PJE, consoante a procuração juntada nos autos físicos de n. 0049995-43.2007.8.22.0003, onde ocorreu a fase de conhecimento da ação, tendo em vista que a parte exequente deixou de fazê-lo.

2. Intime-se o executado Constil Construções e Terraplanagem LTDA, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito,

no prazo de 15 e 30 dias respectivamente, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

3- Intime-se o executado Estado de Rondônia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo para impugnar, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de impugnação para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.

No que pertine à execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Aliás, a Resolução Conjunta n. 04 do CNJ prevê a adoção da execução invertida.

Dessa forma, já havendo a concordância, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002388-55.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente/Exequente: MARILUCIA RODRIGUES SANTOS ALVES, LINHA 621, KM 60 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, JEANE RODRIGUES SANTOS CALDEIRA, LINHA 621, KM 60 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, LUCAS RODRIGUES SANTOS, LINHA 621, KM

60 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, ELAINE RODRIGUES SANTOS, LINHA 621, KM 60 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: SEBASTIANA DOMINGUES DA SILVA, LINH 621, KM 60 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, SEBASTIAO DA SILVA, LINHA 621, KM 60 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de pedido de citação por edital do requerido SEBASTIÃO DA SILVA e também dos herdeiros da requerida falecida SEBASTIANA DOMINGUES DA SILVA. Relata a parte autora que não conhece o paradeiro dos filhos da de cujus.

Como já exposto na DECISÃO de ID 50615678, para autorização da citação por edital, deve-se esgotar os meios de localização.

Em relação ao senhor SEBASTIÃO, isto não ocorreu, já que ainda restam realizar as pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e INFOSEG. Outrossim, a parte autora não empreendeu diligências junto ao DETRAN, CERON, CAERD ou IDARON para localizar o endereço do réu.

Portanto, não prospera o pedido de citação por edital em face do requerido SEBASTIÃO.

No que tange aos herdeiros da falecida SEBASTIANA, também não merece acolhimento a pretensão de citação por edital.

A certidão de óbito (ID 52650084) informa que de cujus possuía filhos e bens, de modo que presume-se a existência de partilha, seja por inventário judicial ou extrajudicial.

Assim, cabe a parte requerente diligenciar no sentido localizar os herdeiros, a fim de inclui-los no polo passivo desta ação.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de citação por edital.

2- Concedo a parte autora o prazo de 30 dias para:

a) Em relação a falecida SEBASTIANA, localizar os herdeiros, apresentar a qualificação para fins de citação e promover o andamento do processo;

b) Com relação ao requerido SEBASTIÃO informar o endereço para citação ou, caso tenha interesse, comprovar o recolhimento das custas (art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016) referente as consultas via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e INFOSEG.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004777-47.2019.8.22.0003

Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Requerente: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Fica o patrono do autor intimado do retorno os autos do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003356-90.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: GILMAR MARTINS DE SOUZA, RUA OSVALDO CRUZ 1194 1194 LIBERDADE (SETOR 03) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Determino a suspensão do curso do feito por 01 ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80.

2- Transcorrido o lapso temporal sem manifestações, ao arquivo sem baixa nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004284-36.2020.8.22.0003

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Requerente/Exequente:ESMELITA ALVES CARREIRO, RUA RAIMUNDO BARRETO 1158 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AMONZAR JUSTINO CARREIRO, RAIMUNDO BARRETO 1158 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

Requerido/Executado: VALDEIR ALVES CARREIRO, RUA RAIMUNDO BARRETO 1158 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:

1- regularizar a procuração da requerente analfabeta, tendo em vista que na via particular essa deve ser subscrita por duas testemunhas que presenciaram a assinatura a rogo, como exige o art. 595, do Código Civil;

2- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Para tanto, concede-se o prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0063923-27.2008.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Improbidade Administrativa, Dano ao Erário,

Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos
 Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ANDERSON DE ARAUJO NINKE, SERGIPE 843, CASA SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, AV. DOS PIONEIROS 1960, CASA CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JANDUIR TIZONI FELIX, RIO BRANCO 1668 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADAO NINKE, LINHA 605 TRAVESSÃO 01 KM 01, CHÁCARA MODELO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO BATISTA MARQUES VIEIRA, LINHA TRAVESSAO DA LINHA 601 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999, FELIPE CARDOSO DA FREIRIA, OAB nº RO4352, CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7000745-33.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: DERLI DOMICIANO, RUA OSVALDO CRUZ 2010, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe da ação no sistema PJE, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se o INSS para que proceda a implantação do benefício do autor conforme determinado no(a) acórdão/SENTENÇA, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser informado a este Juízo.

Caso não seja feito nesse prazo, deverá ser informado ao Juízo sobre a impossibilidade.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003991-66.2020.8.22.0003

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro de Óbito após prazo legal

Requerente/Exequente: MARIA LUZIA FASOLO CESCONETI

Advogado do requerente: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662, LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de retificação, ajuizada por Maria Luzia Fasolo Cesconeti, onde alegou que seu irmão Osvaldo Fazolo veio a óbito em 29.04.2019, na cidade de Venda Nova/ES, e em seu assento de óbito houve equívoco quando se declarou que o de cujus era casado com Eunice Maria Fazolo, já que são divorciados desde a década de 80. Afirmou que quando faleceu, seu irmão era viúvo de Ana Martinusso Fazolo, que veio a óbito em 10.09.1997, fato que precisa constar no assento (ID 51675046). Juntou documentos (ID 51675047 a ID 51676816).

A autora emendou sua petição inicial, esclarecendo que os filhos do de cujus são maiores, mas se encontram em endereço não sabido e a companheira deixada pelo irmão está ajuizando ação de declaração de união estável post mortem no Estado do Espírito Santo (ID 52371802). Juntou documentos (ID 52371803 a ID 52371807).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A requerente elucidou que seu falecido irmão Osvaldo Fazolo deixou filhos maiores e capazes e uma companheira chamada Leni Rodrigues Chavez, bem como sustentou que aquele já era divorciado de Eunice Maria Fazolo, apontada como a esposa deixada pelo mesmo.

Se há descendentes e companheiro sobrevivente, não visualizo o interesse de agir da requerente, irmã do de cujus, em propôr essa retificação de estado civil em assento de óbito, que evidentemente trás efeitos pertinentes ao patrimônio deixado por Osvaldo Fazolo. A afetação causada com a alteração do estado civil do de cujus, inclusive, impede a propositura de ação voluntária por aquele que não faz parte do rol de sucessores em linha reta, sem lhes dar a oportunidade de contraditório.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – O REQUERENTE PRETENDE A RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE ÓBITO DE SEU GENITOR – O OFICIAL DO REGISTRO CIVIL ESTÁ DISPENSADO DE OBSERVAR A ORDEM SUCCESSIVA DE PESSOAS OBRIGADAS A DECLARAR O ÓBITO SE FOR APRESENTADO O ATESTADO MÉDICO COM A ‘CAUSA MORTIS’, NOS TERMOS DO ART. 93.3 DAS NSCGJ – INVIÁVEL A RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE ÓBITO POR MEIO DE PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA NO QUE TOCA AO ENDEREÇO E AO ESTADO CIVIL DO FALECIDO SEM QUE A PARTE INTERESSADA EXERÇA O COTRADITÓRIO – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10141369320188260344 SP 1014136-93.2018.8.26.0344, Relator: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 28/10/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2020)
AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. (Óbito). SENTENÇA de extinção, por falta de pressupostos processuais e legitimidade ativa. Apelam os requerentes, alegando que possuem interesse na retificação, mesmo não sendo parentes dos titulares do registro público, apontando como permissivo legal o art. 109 da LRP. Descabimento. Ausência de interesse processual e legitimidade. Possibilidade de atingir o fim visado por outros meios. Recurso improvido. (TJ-SP – APL: 00026357520108260010 SP 0002635-75.2010.8.26.0010, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 08/07/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/07/2015).

Com efeito, ausente o interesse processual e a legitimidade, ausente as condições de existir dessa ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I c/c VI, do CPC. Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, II da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003970-32.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665

Requerido/Executado: ILVO RODRIGUES DE MATOS, AVENIDA TIRADENTES 688 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LENITA MARIA MATOS, LINHA C 621, KM 52 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos;

1- Indefiro a penhora do bem imóvel indicado pelo exequente, visto que a certidão de inteiro teor demonstra o registro de alienação fiduciária (ID 52105931), o que inviabiliza a penhora, pois o bem não integra o patrimônio do devedor desta ação.

Neste sentido, colaciono o entendimento do TJ-RO:

Agravo de instrumento. Penhora de imóvel. Bem de família. Dívida alimentar. Possibilidade. Admite-se a penhora sobre percentual do salário e do bem de família para a satisfação do pagamento de crédito alimentar. O STJ firmou o entendimento de que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor,

não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802931-56.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/09/2020.)

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e que sejam livres e desembaraçados.

3- Em caso de inércia, determino a suspensão do prazo para 01 ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004348-51.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: RONALDO DE CASTRO, AVN PE. ADOLPHO ROHL, Nº 2210 2210 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de pedido do MUNICÍPIO DE JARU - RO para que sejam liberados os valores em seu favor e repasse da verba honorária diretamente aos seus procuradores (ID 52038097).

O entendimento outrora aplicado foi pela autorização do pleito.

No entanto, revejo este entendimento, conforme passo a expor.

Os honorários sucumbenciais devidos a Fazenda Pública constituem patrimônio público e, por conseguinte, não constituem direito autônomo do procurador municipal, conforme se extrai do entendimento pacífico do STJ que segue abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VENCEDOR O ENTE PÚBLICO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial porque integram o patrimônio público da entidade, assim, legítima a compensação determinada pelo Juízo de origem. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvidamento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1715808/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Seguindo a mesma linha, o TJ/RO vem aplicando este entendimento, inclusive em julgado recente. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. A teor da inteligência do arts. 20 e 20-A da Constituição do Estado de Rondônia, bem como dos arts. 39, § 4º, e do art. 37, X, ambos da CF/88, a remuneração dos agentes públicos, incluídos os procuradores públicos, resolve-se em parcela única paga pelo Poder Público, sendo vedado o recebimento de outras vantagens pecuniárias, em especial de honorários advocatícios de sucumbência, porquanto, quando vencedor o Poder Público numa demanda judicial, a verba de sucumbência não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0801587-74.2019.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Presidência, julgado em 15/06/2020.)

Com efeito, os valores atinentes a sucumbência em favor da Fazenda Pública pertencem a ela, o que inviabiliza a liberação de quantia desta natureza em favor dos procuradores fazendários, ainda mais quando se trata de conta bancária particular dos patronos do município.

Outrossim, em recente DECISÃO proferida pelo STF, firmou-se a seguinte tese: É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição (ADPF 597, ADI 6.159, 6.161 e ADI 6162).

Diante desta DECISÃO, nota-se que os honorários pagos aos advogados públicos devem respeitar o teto constitucional de remuneração, de modo que caberá ao próprio ente público aferir esse limite mediante controle interno, sob pena de afronta ao texto da carta magna e da DECISÃO proferida pela corte suprema.

Assim, reforça-se a impossibilidade de transferência direta dos valores para os advogados do município, pois este juízo não pode fazer esta análise quanto ao limite remuneratório.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores a título de honorários advocatícios e consigno que toda a quantia será transferida em favor da Fazenda Pública Municipal, cabendo a ela proceder com os meios necessários para repasse dos honorários aos seus causídicos.

2- Libere-se valores depositados em juízo em favor do exequente, transferindo-os para a conta do MUNICÍPIO DE JARU – RO.

3- Com a confirmação da transferência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer sobre a satisfação da dívida, sob pena de presunção.

4- Findo o prazo, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004207-27.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JOSE AMILTON RICARDO DE JESUS, RUA OSVALDO CRUZ 1846 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;

1- Recebe-se a inicial.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela parte autora, a qual deve ser intimada a comprovar o pagamento dos honorários, para a médica perita Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO,

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

Intime-se a Perita Judicial via sistema PJE.

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

7- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7000614-87.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: T. D. O. F. W., KM 04, LINHA LP 01, CASCALHEIRA - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, P. H. W., CASCALHEIRA Km 04, LINHA LP 01, - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: R. H. W., RUA AGLAIR NOGUEIRA, n. 1955, BAIRRO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Proceda-se com a intimação pessoal da THAINE DE OLIVEIRA FARIAS WARKEN, a fim de que compareça ao fórum para assinar o termo de guarda definitivo, no prazo de 15 dias.

2- Comprovada a assinatura do termo de guarda, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004303-42.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS FAVARO, RUA ALMERINDO GRAVA 78 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391

Requerido/Executado: EXECUTADOS: Governo do Estado de Rondônia, CONSTIL CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA, RUA QUINZE DE MAIO 510 JARDIM GLÓRIA L - 78140-410 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Cadastre-se o advogado do executado Constil Construções e Terraplanagem LTDA, no sistema PJE, consoante a procuração juntada nos autos físicos de n. 0049995-43.2007.8.22.0003, onde ocorreu a fase de conhecimento da ação, tendo em vista que a parte exequente deixou de fazê-lo.

2. Intime-se o executado Constil Construções e Terraplanagem LTDA, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 e 30 dias respectivamente, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos

executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

3- Intime-se o executado Estado de Rondônia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo para impugnar, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de impugnação para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.

No que pertine à execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Aliás, a Resolução Conjunta n. 04 do CNJ prevê a adoção da execução invertida.

Dessa forma, já havendo a concordância, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001631-95.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido/Executado: MARIA DA CONCEICAO SOARES FERNANDES, AVENIDA JK 4428 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ETEVALDO FERNANDES DA SILVA, AVENIDA JK 4428 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C. F. RONDONIA EIRELI - ME, AVENIDA JK 4428 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MAXMILIANO PRENZLER COSTA, OAB nº RO5723

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando a inércia da parte autora, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.

2- Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito, indicando bens passíveis de penhora e apresentando cálculo atualizado.

3- Decorrido o lapso temporal, determino o arquivamento dos autos

nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

4- Apresentado o comprovante de recolhimento das custas, proceda-se com a inclusão do requerido no SERASAJUD. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004065-23.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: WANDERLEY ALVES GARCIA, LINHA 619, KM 3,5 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220
Requerido/Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO, 1550 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Recebe-se a inicial.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela parte autora, a qual deve ser intimada a comprovar o pagamento dos honorários, para a médica perita Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO,

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

Intime-se a Perita Judicial via sistema PJE.

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1,

do CNJ).

6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

7- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004518-57.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: L. S. S., RUA OSVALDO CRUZ 2927 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, K. E. D. S. S., RUA OSVALDO CRUZ 2927 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: J. L. D. S., RUA DO TOPÁZIO 2538, RUA DA ALEGRIA, JARDIM DA FELICIDADE NOVA UNIÃO 01 - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Por se tratar de cumprimento de SENTENÇA de alimentos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001748-23.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acesso

Requerente/Exequente: NALZIRA MESSIAS DA SILVA, AVENIDA RIO BRANCO 2654, CASA DO FUNDO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531

Requerido/Executado: DANIEL MAGALHAES SOARES, AVENIDA DOM PEDRO I 3684 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo requerido, ora embargante (ID 50971704).

Os embargos são tempestivos.

A parte requerente foi intimada e apresentou suas razões (ID

52606673).

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração e os acolho integralmente, tendo em vista que constato a omissão suscitada acerca da não apreciação dos pedidos de honorários contratuais e litigância de má-fé.

Assim, acrescento a SENTENÇA a análise dos pedidos e da impugnação o seguinte:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte requerida, onde, em síntese, alega que a parte requerente acostou pedido executivo com valores em excesso (ID 48287853).

Intimada, a parte autora apresentou suas razões (ID 48580745).

A contadoria emitiu parecer e acostou planilha de cálculo (ID 49385255 e 49385256).

A parte requerida pugnou pela condenação da requerida a pagar honorários de sucumbência e litigância de má-fé, bem como acostou o comprovante de pagamento do saldo remanescente (ID 49505083).

A parte autora limitou-se a exarar ciência e pleitear a liberação dos valores depositados judicialmente (ID 50213549).

Pois bem.

A presente impugnação merece acolhimento, conforme passo a expor.

A controvérsia visa sanear se houve ou não excesso no pedido autoral de execução.

Acionada, a contadoria do juízo emitiu parecer confirmando excesso de execução (ID 49385255 e 49385256).

A parte autora não apresentou manifestação contrária aos termos da contadoria, pelo que presume-se a sua anuência.

Sobre o tema, é importante ressaltar que a Contadoria - auxiliar do juízo - detém a presunção juris tantum de exatidão, a luz do que assevera a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA. FÉ PÚBLICA. DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO. INEXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial – órgão auxiliar da Justiça – gozam de fé pública, presunção de veracidade e legalidade, militando em seu favor a presunção iuris tantum. Estando o cálculo da contadoria em conformidade com os ditames da SENTENÇA e acórdão exarados, e mostrando-se exata a elaboração deste, a sua homologação é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803318-76.2017.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/07/2018.); e AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTADORIA JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. É correta a DECISÃO que adota as balizas consideradas e referendadas pelos cálculos da contadoria do juízo. Devem ser utilizados os cálculos realizados pelo setor que é imparcial aos interesses das partes e goza de presunção de legalidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803520-53.2017.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2018.)

Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que “sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário” (REsp 256.832/CE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 281).

Logo, entendo que a parte requerida detém razão quanto ao excesso indicado.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Com relação ao pedido de litigância de má-fé, entendo por rejeita-lo, visto que a parte requerida, ora impugnante, não aduziu os fatos ou condutas promovidas pela autora que pudessem se enquadrar nas hipóteses descritas no art. 80 do CPC.

Assim, indefiro o pedido.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, reconhecendo o excesso de execução.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 10% sobre sobre a quantia cobrada em excesso, com fulcro no art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, bem como no entendimento exarado pelo Eg. TJ-RO:

Cumprimento de SENTENÇA. Impugnação. Acolhimento do excesso de execução. Fixação de honorários em favor do executado. O acolhimento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA acarreta sucumbência do impugnado-exequente, devendo arcar com honorários de advogado fixados sobre o valor cobrado em excesso. (APELAÇÃO CÍVEL 7047740-47.2017.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/11/2020.)

[...]

Retifique-se a SENTENÇA apenas no que tange a omissão ora sanada, mantendo-se o restante inalterado.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002934-13.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: MARLI MARIA DA PENHA, LH 627, KM 85 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

- 1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.
- 2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
- 3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador em regime de economia familiar; e tempo desta atividade pelo prazo de 180 meses; a suposta condição de segurado especial.
- 4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7004308-64.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente: G. F., LINHA 634, KM 50, GLEBA 70, LOTE 63 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836

Requerido/Executado: R. P. V., RUA AMAZONAS, 529, BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:

1- atribuir valor aos bens objetos do pedido de partilha;

2- adequar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, do CPC;

3- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos;

2- digitalizar o comprovante atual de sua residência, em seu próprio nome, a fim de provar que reside nesta Comarca, tendo em vista que aquele juntado se encontra em nome de terceiro.

Para tanto, concede-se o prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7002530-59.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: E. N. L., RUA PARANA 1716 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: K. N. D. B., RUA AFONSO JOSE 2366 SETOR 4 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora na forma do art. 485, § 1º do CPC.

2- Na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7003225-52.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

Requerido/Executado: AREAL SANTA MARIA LTDA - ME, AC JARU, LINHA 610, KM 5, LOTE 78, GLEBA 55, ZONA RURAL. CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA, ELIZENE RIGO PAZITTO, AC JARU, LINHA 610, KM 5, LOTE 78/B, GLEBA 55, ZONA RURAL. CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA, IVAN GOMES LEITE, AC TARILANDIA, LINHA 610, KM 05, LOTE 78/B, GLEBA 55, ZONA RURAL. CENTRO - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

DECISÃO

Vistos;

1- A parte exequente deve ficar ciente de que na carta de arrematação expedida no ID 50361315 já contém a ordem de inclusão de indisponibilidade do imóvel arrematado, para fins de atender a hipoteca judicial prevista no art. 895, §1º, do CPC.

2- A parte exequente pleiteou a retirada do registro de penhora e hipoteca que tenham o seu nome como credora, sobre o imóvel arrematado, bem como pleiteou a transferência dos valores depositados em conta judicial, provenientes da arrematação parcelada, em seu favor (ID 52117651), o que defiro.

Determino que o Cartório apenas:

2.1- expeça ofício à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência dos depósitos judiciais pertinente as parcelas da arrematação para a conta indicada pela parte exequente no ID 52117651;

2.2- expeça-se MANDADO para o Cartório de Registro de Imóveis de Jaru/RO, para:

a- liberar da penhora o imóvel arrematado nesses autos, devendo as custas e emolumentos serem suportadas pela parte executada (art. 1027, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO);

b- baixar as hipotecas bancárias registradas na matrícula do imóvel arrematado, que constam o Banco da Amazônia - BASA, devendo as custas e emolumentos serem cobradas do Banco credor e, razão da natureza privada da restrição (art. 1026, parágrafo único das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO).

3- Em seguida, aguarde-se os demais depósitos das parcelas da arrematação.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7004306-94.2020.8.22.0003

AUTOR: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: P. B. M., CPF nº 04158116279, AV PRESIDENTE DULTRA 814, CASA CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1-Intime-se a parte autora para emendar a exordial, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento.

2-Apresentada tempestivamente a emenda e sendo certificado pela escrivania de que as custas foram recolhidas no valor correto, desde já, recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção

de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

3-Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

4- Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa em cartório para que seja nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art. 212, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.

5-Quando assim, ocorrer deverá a escritania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o MANDADO que já deverá estar expedido, mas condicionado na contracapa dos autos.

6-Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

7-Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

8-Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

9-Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

10-Lembra-se a Escritania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaruquinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

PROCESSO: 7004310-34.2020.8.22.0003

REQUERENTES: ROSILEI FERREIRA DE OLIVEIRA, VILSON JACINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

SENTENÇA

Vistos;

Recebo a petição inicial, ante as emendas sanadas pela parte autora.

No mais, atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados VILSON JACINTO DE OLIVEIRA e ROSILEI FERREIRA DE OLIVERA, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

Determino que o cônjuge virago volte a usar o nome de solteira, qual seja, ROSILEI FERREIRA.

Custas finais dispensadas, por força do art. 8º, inciso III do Regimento de Custas Estaduais.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973.

Fica dispensado o prazo recursal.

Dê-se ciência as partes, sem abertura de prazo no PJE, após a leitura archive-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004307-79.2020.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: EDUARDO DE JESUS BEIJO ANDRADE, LINHA C-45 BR 364, FAZENDA SANTA RITA ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSIMAR DE JESUS BEIJO, LINHA C-03 km 07 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ROSILENE DE JESUS BEIJO, LINHA C-24 km 18 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, IZAIAS BENTO VIEIRA, RUA MONTEIRO LOBATO 3311, INEXISTENTE SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IZABEL MARIA DE JESUS VIEIRA, LINHA TRAVESSÃO C-66 s/n, POSTE 106/01 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, ISAC BENTO VIEIRA, RUA AGENOR LUIZ CORREIA 2513 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, IVAIR BENTO VIEIRA, LINHA 605 km 40 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, IRAIDE MARIA VIEIRA SALES, RUA OLAVO PIRES 3480, INEXISTENTE JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IRANI MARIA DE JESUS BENTO, LINHA 605 km 40 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

Requerido/Executado: ZILDA DE OLIVEIRA VIEIRA, RUA SEBASTIAO CABRAL DE SOUZA S/N, INEXISTENTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO BENTO VIEIRA, LINHA 605 km 40 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1) Defiro o recolhimento das custas finais ao final, com fulcro no artigo 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2) Nomeio como inventariante Sr. IZAIAS BENTO VIEIRA, que deverá ser intimado, via advogada, para as seguintes providências:

2.1) prestar compromisso em 05 (cinco) dias úteis (artigo 617, p. único do CPC);

2.2) apresentar as primeiras declarações no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620 e todos os seus incisos, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os

abaixo relacionados:

- a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;
- b) escritura/matrícula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);
- c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;
- d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]
- e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;
- f) procurações de todos os requerentes;
- 2.3) atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 2.2, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.
- Consigno ao inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.
- 3) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.
- 4) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:
- 4.1) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.
- 4.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;
- 4.3) intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;
- 4.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) - encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;
- 5) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);
- 6) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).
- 7) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

8) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Jaru, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004291-28.2020.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
 Requerente/Exequente: ANDERSON DIAS DE CAMPOS, RUA RICARDO CATANHEDE 2735 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAROLINE DIAS DE CAMPOS, OAB nº PR72219

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL S.A., RUA GOIÁS 3633 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:

1- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais (2% valor dado a causa - art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia atual do contracheque, última declaração de renda e bens e ficha do IDARON;

2- adequar o seu pedido final, indicando de modo específico quais são as cláusulas do contrato pretende que sejam revisadas e quais alega serem nulas por ofenderem princípios do sistema jurídico (art. 319, V, do CPC), tendo em vista que em nenhum momento da petição inicial há suas identificações.

Lembra-se que o pedido deve ser determinado, como elenca o art. 324, do CPC.

3- atribuir valor à causa (art. 319, V, do CPC);

4- juntar as cópias das peças principais da ação principal (art. 914, §1º, do CPC);

5- digitalizar o contrato firmado pelas partes, o qual recai suas pretensões.

Para tanto, concede-se o prazo de: 15 dias úteis, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004315-56.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: JOSE MONTEIRO FERREIRA, ZONA RURAL s/n, LINHA 634, GLEBA 09, LOTE 17, KM 96 LINHA ELETRÔNICA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN, OAB nº RO4176

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- O autor indica na petição inicial que seu endereço é situado no Município de Nova União/RO, o qual não pertence a essa Comarca de Jaru/RO.

Com efeito, deve esclarecer se houve equívoco na distribuição desta ação ou no endereço declinado.

2- Analisando o pedido inicial, constato que o requerimento efetuado pela parte na via administrativa não é atual, o que impõe a necessidade de empreender diligências.

A comprovação de tal requerimento para a prestação jurisdicional é necessária, uma vez que a provocação do Estado e posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito: "Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".

O Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

No caso em apreço, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário e o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo, sob o fundamento de que não constatar requisito autorizador, conforme comunicação de DECISÃO que acompanha a peça inaugural.

Ocorre que, o último requerimento administrativo juntado aos autos, é aquele feito em 16/10/2017, isso diante da presente demanda ter sido ajuizada em 16/12/2020, demonstra que o pedido administrativo foi feito há mais de 03 anos e 02 meses, e pela natureza do benefício ora requerido, é possível que o autor tenha preenchido os requisitos para sua concessão.

3- Desse modo, deverá a parte autora ser intimada para emendar a inicial, a fim de:

3.1- esclarecer aonde realmente reside e digitalizar comprovante de residência atual em seu nome, comprovando que reside nesta Comarca.

3.2- juntar documentos comprobatórios de requerimento administrativo atual, sob pena de ser considerado o termo inicial a partir do recebimento desta ação;

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004298-20.2020.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente:PEMAZA S/A, AV. MARECHAL RONDON

2724, PEMAZA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SILVÂNIO DOMINGOS DE ABREU,

OAB nº RO4730

Requerido/Executado: MARCIOGREI DA SILVA VIEIRA, RUA MARANHÃO 2248, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art.12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2. Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC).

Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004305-12.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Requerente/Exequente:ELIANE MARIA VALENTIM, RUA PADRE ADOLPHO ROHL 1005 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923

Requerido/Executado: SEBASTIAO FERREIRA SANTANA, 76890-000 1005 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Constato que a parte autora incluiu as peças no sistema não atendendo as suas respectivas ordens cronológica, pois a peça exordial restou dentre os documentos que instruem o feito.

A tão exigida e cobrada prestação jurisdicional de forma eficaz e célere, para ser prestada pelo órgão julgador, depende que as partes ao inserirem suas petições e documentos no sistema PJE, atentem-se em disponibilizá-los de forma identificada, ordenada e cronológica, seguindo a seguinte ordem: petição, procuração, documentos pessoais, comprovante de endereço e após os documentos comprobatórios, em conformidade com a praxe até então adotada nos processos físicos, a fim de facilitar ao Juízo e à parte contrária a apreciação dos autos de forma lógica e sequencial.

Friso que essas medidas são essenciais, uma vez que inobservadas aos critérios supracitados podem acarretar dificuldades e risco para a análise das questões colocadas sub judice.

2- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:

2.1- Incluir a petição inicial e documentos em ordem cronológica;

2.2- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016);

2.3- digitalizar o comprovante atual de sua residência, em seu próprio nome, a fim de provar que reside nesta Comarca.

Para tanto, concede-se o prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004304-27.2020.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: MOURAO PNEUS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1296 CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

Requerido/Executado: L. DE SOUZA FIGUEIRA, RUA RICARDO CATANHEDE 2522, INEXISTENTE SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para comprovar o pagamento da taxa de carta precatória (art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016), em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de devolução.

2- Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4- Não recolhida das custas no prazo, devolva-se à origem.

5- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Jaru quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000727-75.2019.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: FAGNER SANTOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, acerca da suspensão dos autos.

Prazo: sem prazo

Jaru/RO, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004290-43.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: A. V. S., RUA EMÍLIO MORET 1151, INEXISTENTE SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

Requerido/Executado: A. P. M. M., RUA VILHENA S/N, ESQUINA COM RUA MIGUEL MATIAS CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Inclua-se o menor Apollo Matias Silva, menor impúbere, inscrito no CPF nº 018.899.732-62, nascido no dia 19/12/2009, no polo ativo no sistema PJE, tendo em vista o pedido de alimentos.

2- Intime-se a parte autora para regularizar a representação do menor Apollo, apresentando a devida procuração ao advogado subscritor da peça exordial, já que há o pedido de alimentos que dá de interesse exclusivo da criança.

No prazo de: 15 dias úteis, sob pena de não recebimento do pedido de alimentos.

3- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do CPC e determino que se processe em segredo de Justiça.

4- O autor pleiteou a concessão da tutela antecipada para que lhe seja concedida a guarda do filho menor Apollo Matias Silva, o qual já se encontra consigo desde o dia 26/11/2020, tendo em vista que teria sido vítimas de várias agressões físicas praticadas pela genitora que, inclusive, foi presa em flagrante pelo delito, na cidade de Porto Velho/RO.

Pois bem.

Constato que o Boletim de Ocorrência Policial, termo de entrega e laudo de corpo e delito do menor, provando a alegação do autor, encontra-se digitalizada no ID 52578127 - Pág. 1 a ID 52578134.

Há também fotografias das lesões no corpo da criança no ID 5278135 a ID 52578136 e o termo de responsabilidade e entrega do menor Apollo ao autor, pelo Conselho Tutelar, no ID 52578134.

Desse modo, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para fixar a guarda provisória e unilateral do menor Apollo Matias Silva, ao seu genitor Alcires Vieira Silva.

Expeça-se o termo de guarda em favor do requerente.

3- Em relação aos alimentos provisórios, DEFIRO o pedido formulado na petição inicial, e fixo-o em 30% do salário-mínimo.

4- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 - PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/03/2021, às 10:50 horas, a ser realizada por videoconferência.

4.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

4.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

6- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

7- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

8- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

9- Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

10- Considerando o interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça

inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000074-44.2017.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Compra e Venda]

Requerente: ALVINO MANOEL DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Requerido: ROBERTO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004031-48.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: MARIA FRANCISCA XAVIER, RUA ERMANO DOS SANTOS 1508 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

Requerido/Executado: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 101, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro a concessão da gratuidade judiciária à requerente, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Oficie-se ao Banco Bradesco SA, requisitando cópia do extrato da conta bancária da autora Maria Francisca Xavier - CPF n. 162.107.352-15 e RG n. 199568 SSP/RO, referente ao período de março e abril do ano de 2017.

A resposta deverá ser enviada ao e-mail institucional deste Juízo, no prazo de 05 dias corridos.

3- Pretende a parte autora a concessão da antecipação da tutela, a fim de que seja suspenso os descontos que vem sofrendo em sua folha de pagamento da sua aposentadoria, tendo em vista que os mesmos são oriundos de empréstimo que não efetuou com a parte requerida.

A concessão da antecipação de tutela, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, se dá com a presença de requisitos fundamentais que amparem o seu requerimento, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz.

Assim para a possibilidade de antecipar os efeitos da Tutela total ou parcialmente, deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança

das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Certo é que o autor trouxe aos autos comprovante de que está sendo descontando o importe de R\$ 44,70 (quarenta e quatro reais e setenta centavos) na aposentadoria que recebe mensalmente, desconto decorrente de contrato com o Banco requerido, como se vê nos contracheques acostados no ID n. 17028837. Essa demonstração permite o reconhecimento da verossimilhança da alegação.

Assim, o demandante demonstrou a probabilidade deste direito ser acolhido, com as exigências necessárias à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, a “verossimilhança da alegação”.

Ainda, também se encontra presente o requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois é evidente que a continuação de descontos em sua aposentadoria mensal poderá gerar situação difícil e desagradáveis consequências.

Pelo exposto, nos termos do §2º, do art. 300, do CPC/2015, CONCEDO a antecipação da tutela pretendida, para determinar que a parte suspenda os descontos provenientes de contratos n. 51-823598414/17 e 51-823598058/17, com o Banco Cetelem S.A., em que as parcelas respectivamente são no importe de R\$ 281,00 e R\$ 36,00, na pensão por morte n. 162.107.352-15, recebida pela autora Maria Francisca Xavier, no prazo de 48 horas, até posterior DECISÃO em contrária deste Juízo.

Oficie-se, com urgência, ao Instituto de Previdência Social-INSS solicitando que providencie o necessário para que se cumpra a medida urgente, nos termos em que foi deliberada acima. Devendo comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

4- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/03/2021, às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência.

4.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

4.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação

ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

4.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

4.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

4.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

4.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

5- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

6- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004226-33.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente: T. B. D. S., LINHA 630, KM 59 00000, FUNDO DO COMERCIAL BELA VISTA TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: REQUERIDO: A. J. D. S., RUA MARAJÉ 444, - DE 421/422 A 662/663 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a emenda à petição inicial, defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC e determinando o processamento em segredo de justiça.

2- O Cartório deve excluir as peças de ID 51685417 a ID 52410386 - Pág. 2, tendo em vista que agora o autor digitalizou a petição e seus documentos em ordem cronológica.

3- O CPC, no inciso I, do art. 334, dispõe que a audiência de conciliação, no caso, somente não deve ser realizada se ambas partes assim se manifestarem expressamente.

Registro que desde a entrada em vigência do CPC/2015, é estabelecido em seu art. 334, §4º, I, do referido código que, a audiência de conciliação/mediação apenas não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual."

Ressalto que a audiência de tentativa de conciliação no rito ordinário é regra e não exceção.

4- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/03/2021, às 12:10 horas, a ser realizada por videoconferência.

4.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

4.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

5.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

5.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

5- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.

6- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

7- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004256-68.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Remoção, Remoção

Requerente/Exequente: ANTONIO LEITE, AVENIDA OTAVIANO NETO 389, FUNDOS SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

Requerido/Executado: ELIANE POSSAMAI LEITE, RUA NOEL ROSA Casa 05, (RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA) SÃO SEBASTIÃO - 76801-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado, para emendar a petição inicial desse incidente processual, para:

1.1- atribuir valor à causa;

1.2- digitalizar o termo de nomeação da requerida como inventariante dos autos principais;

1.3- juntar cópia da procuração do advogado que representa a requerida na ação de inventário.

No prazo de: 15 dias úteis.

2- Com a apresentada da emenda, deverá o Cartório cadastrar o advogado da requerida no sistema PJE e, em seguida, fazer a CONCLUSÃO do incidente para análise.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002596-10.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas
 Requerente/Exequente: M. A. D. A., RUA QUATRO MARTERES 45 CENTRO - 85980-000 - GUAÍRA - PARANÁ
 Advogado do requerente: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524
 Requerido/Executado: RÉU: S. D. O., AVENIDA JK 1509, FORD CANAÃ VEÍCULOS CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado do requerido: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
 DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de pedido feito pelo requerente para homologar o acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação (ID 52584643).

Não prospera o requerimento do autor.

Em conciliação (ID 21646387), as partes concordaram que o pai, ora requerente, teria direito de visitas provisórias, até a SENTENÇA de MÉRITO. Consignou-se ao genitor o direito de estar com a criança durante o período de férias.

Contudo, a transação tinha como termo final a SENTENÇA de MÉRITO, esta que já foi proferida (ID 50550097).

Nota-se, também, que o acordo referia-se a período de férias escolares de 2018/2019, o que reforça o seu caráter temporário/provisório.

Deste maneira, com a SENTENÇA proferida, o termo final foi alcançado e o acordo encontra-se resolvido.

Além do exposto acima, percebe-se que a demanda versa apenas sobre o pedido de guarda.

Não há na petição inicial requerimentos sobre direito de visitas.

Portanto, a pretensão do autor não pode ser acolhida, visto que o juízo está atrelado aos limites pedidos na ação, de modo que homologar o acordo ofende o princípio da congruência estampado no art. 492 do CPC, in verbis:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir DECISÃO de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO.

Parágrafo único. A DECISÃO deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente.

2- A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

3- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000562-91.2020.8.22.0003

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Requerente: LUCIMAR DE BARROS MAURICIA FERREIRA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348A

Requerido: GELSON DA HORA

Advogado do(a) REQUERIDO: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, intimadas, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

2- Com a juntada do relatório, dê-se vistas as partes para manifestação, no prazo comum de 05 dias.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004868-40.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MARCOS FERREIRA DA SILVA, RUA PRESIDENTE GETULIO VARGAS 3344 SETOR 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCOS FERREIRA DA SILVA, RUA PRESIDENTE GETULIO VARGAS 3344 SETOR 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O sistema SIEL encontra-se indisponível para consulta, razão pela qual não há como atender o requerimento feito.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar o endereço da parte autora para promover a citação.

3- Em caso de inércia, fica desde já determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano, conforme dispõe o art. 40, § 1º da Lei 6.830/80.

4- Saliento ao exequente a possibilidade de se valer da citação por edital.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004192-58.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA, LINHA 623 Km 55 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n.

4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

Intime-se a Perita Judicial via sistema PJE.

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

7- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

jus.br

Processo nº: 7003015-59.2020.8.22.0003

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Requerente: D. K. L. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349

Requerido: ADALTON LIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

jus.br

Processo nº: 7003161-03.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Nulidade / Anulação]

Requerente: MARIA CRISTINA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A

Requerido: BIRAMAR ROSA DE ALMEIDA e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: MERQUIZEDKS MOREIRA - RO0000501A,

INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

Advogados do(a) RÉU: MERQUIZEDKS MOREIRA - RO0000501A,

INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

Advogados do(a) RÉU: MERQUIZEDKS MOREIRA - RO0000501A,

INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

Advogados do(a) RÉU: MERQUIZEDKS MOREIRA - RO0000501A,

INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

jus.br

Processo nº: 7002610-23.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Compromisso]

Requerente: OBERDAN OLIVEIRA MARGUARDT

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044

Requerido: ROZILENE SILVA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RÉU: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

Advogado do(a) RÉU: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: mailto:elsi@tj.gov.br Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004198-05.2011.8.22.0003

Ação: Exibição

Requerente: Valverde Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Advogado: Muzio Cafezeiro (BA 16.761), Wernomagnó Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido: Bradesco Banco Brasileiro de Descontos S/a
Advogado: Isana Silva Guedes (PA 12679), Claudio Kazuyoshi Kawasaki (SP 122.626), Luis Fernando da Silva Paludo (OAB/SP 214045), Fabio Augusto de Souza Boreges (SP 84.802), Alexandre Niederauder de Mendonça Lima (OAB/RS 55249), Adib Alexandre Peneiras (PA 177152), Carla Siqueira Barbosa (SP 6686), Renan Louchard da Cunha Castro (OAB/PA 4986-E)

FINALIDADE: Em atenção ao pedido de desarmamento para extração de cópias, INTIMAR o advogado CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB SP 122626, para informar o e-mail para fins de disponibilização do processo em arquivo PDF, podendo esta informação ser encaminhada para o e-mail do cartório:

E-mail do cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001965-95.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/07/2020 11:19:17

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANAH JULIA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: AVONIR JERONIMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado da DECISÃO abaixo e da expedição de alvará

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001965-95.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: A. J. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. J. D. O.

ADVOGADO DO EXECUTADO: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação do pagamento do débito alimentar (id 52600508), suspenda-se de imediato o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 528, § 6º), expedindo-se alvará de soltura, caso tenha cumprido MANDADO de prisão, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.

Tendo em vista que o executado encontra-se preso em regime domiciliar a comunicação poderá ocorrer pelo meio mais célere (telefone, aplicativo whatsapp).

Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa para informar eventual saldo remanescente a ser executado.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 15 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brillhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru/RO, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002145-48.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JOSE VIDIGAL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

EXECUTADO: MADSON DE OLIVEIRA BARBOSA CASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

DECISÃO

Vistos.

A parte foi intimada para ciência e manifestação da penhora (id 48556031), ocasião em que requereu penhora sobre direitos de bem alienado que o executado detém sobre o veículo.

Pois bem.

É cediço a possibilidade de penhora sobre os direitos de bem móvel objeto de alienação fiduciária, o executado tem o direito à posse precária do veículo.

Vale ressaltar que a ausência de registro de domínio não impede a realização de penhora dos direitos decorrentes da alienação (art. 835, inciso XII, do CPC).

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO VINCULADO AO OBJETO DA AÇÃO. PENHORA SOBRE OS DIREITOS ADVINDOS DO PACTO AVENÇADO. IMPENHORABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DO DOMÍNIO. POSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR COMO BEM DE FAMÍLIA OS DIREITOS ADVINDOS DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, DESDE QUE VERIFICADOS OS REQUISITOS PARA TANTO, DENTRE OS QUAIS NÃO SE INSERE O REGISTRO DO DOMÍNIO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE ESTADUAL PARA QUE PROSSIGA NO EXAME DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A ausência de registro de domínio não impede a realização de penhora dos direitos decorrentes do compromisso de compra e venda de imóvel (art. 655, XI, do CPC - penhora de outros direitos). Partindo dessa premissa, não há como considerar impossível a impenhorabilidade desses direitos, por falta de registro de domínio.

2. Afastado tal óbice, torna-se necessário o retorno dos autos à Corte estadual para que prossiga no exame dos requisitos necessários à configuração do bem de família.

3. Agravo regimental provido.

(STJ – T4 – Quarta Turma; Publicação DJe 23/03/2011; Relator Ministro Luis Felipe Salomão, AgRg no REsp 512011 SP

2003/0014817-8)

Assim, perfeitamente possível a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo.

Outrossim, tal determinação visa evitar a constrição de bens de terceiros estranhos à demanda, além da realização de diligências infrutuosas, motivo por que as restrições por meio do referido sítio somente serão inseridas após a penhora do bem para fins de garantia do procedimento executório. Ademais, a parte possui a faculdade de se utilizar do artigo 615-A do Código de Processo Civil Ante o exposto, DEFIRO o pedido e DETERMINO a penhora sobre direitos do veículo HONDA CG 160 FAN, placa OHQ 3744, RENAVAL 1159866055, ANO/MODELO 2018/2018, cor preta (id 48556031).

Oficie-se a instituição financeira Banco Honda a fim de informá-la sobre a penhora realizada sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo. Deverá a instituição se abster de realizar qualquer pagamento ao executado no que se refere a direitos sobre os veículos; se abstenha de liberação a alienação fiduciária, caso haja a quitação integral do veículo, senão mediante autorização judicial, bem como informar o saldo devedor no prazo de 10 dias. No mais, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito indicando bens à penhora no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003351-68.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: LARIESSA DAYANE BUENO NOGUTI ALENCAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito especialmente o bem indicado pelo exequente (id 50631473), devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Fica o referido executado advertido de que não prestação das informações poderá ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, inciso II, do CPC).

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003995-40.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Pagamento

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JACONIAS ANTONIO DA SILVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se a presente ação de execução fiscal proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra JACONIAS ANTONIO DA SILVEIRA.

Conforme consta foi realizado penhora de dinheiro via sistema Bacenjud, restando parcialmente cumprida (id 44507924).

Intimado o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva em relação a cobrança da CDA n. 20190200296097, tendo em vista a capitulação da infração, número da autuação e parte autuada, requerendo em sede de tutela que seja concedido efeito suspensivo à execução e a determinação de liberação do valor bloqueado (id 46197899).

Em DECISÃO foi deferido o pedido liminar e determinado o desbloqueio dos valores penhorados (id 46496236).

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, se insurgindo somente quanto ao meio de defesa escolhido pelo executado, requerendo a improcedência dos pedidos (id 49764018).

Relatei. Decido.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega o Excepiante que foi autuado por supostamente ter praticado condutas tipificadas no art. 51 do Decreto Federal n. 6.514/2008, todavia, a CDA n. 20190200296097, ora executada, advém da DECISÃO do Processo Administrativo n. 01-1801.02053-0000/2017, cuja conduta fora capitulada no art. 82 do referido decreto.

Considerando que as alegações do excepiante envolve matéria de MÉRITO, como tal será analisada no momento oportuno.

DO MÉRITO

Com relação à manifestação da exequente sobre a via eleita pelo executado para apresentar sua defesa, sabe-se que, em regra, deveria ser feita por meio de embargos, por se tratar de execução fiscal.

Todavia, apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, menor onerosidade do devedor.

Nessa linha de raciocínio, temos o enunciado da Súmula n. 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Logo, considerando que a análise do crédito depende de dilação probatória, resta inadmissível que seja manejada por insurgência nos próprios autos.

Como sabido, a exceção de pré-executividade consiste em instrumento de impugnação à execução, normalmente utilizado quando a defesa é tão evidente que não se justifica a sujeição do executado aos requisitos formais dos embargos, sendo manifesta a injustiça do prosseguimento da execução.

Admite-se seu manejo em execução fiscal quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, como condições da ação, pressupostos processuais, prescrição e decadência; e não demande dilação probatória.

Além disso, por tratar-se de técnica de cognição sumária, que não analisa o MÉRITO de forma plena, com todos os instrumentos postos a disposição das partes como ocorre no processo de conhecimento

dos embargos à execução, a DECISÃO proveniente do aludido incidente não tem o condão de fazer coisa julgada material.

Na verdade entendo que a matéria não seria caso nem mesmo de embargos, mas de ação de conhecimento.

No caso em apreço o valor da presente execução advém da DECISÃO do Processo Administrativo n. 01-1801.02053-0000/2017, cuja autuada é GARCIA E MARTINS LTDA que foi erroneamente juntada ao Processo Administrativo n. 01-1801.02175-0000/2017 em que figura o executado.

Verifica-se do procedimento administrativo instaurado para apurar a suposta infração cometida pelo executado, logo após a juntada do parecer técnico foi proferida DECISÃO estranha aos autos administrativo, tendo por autuada GARCIA E MARTINS LTDA e auto de infração n. 000251, com base no art. 82 do Decreto Federal n. 6.514/2008, na multa de R\$ 110.183,40 (id 46198714, pág. 7/8), sendo o representante do executado intimado da DECISÃO e deixado transcorrer o prazo sem manifestação.

Em que pese o fundamento que justifica o pedido do autor, a irregularidade da CDA quanto ao fundamento legal e o auto de infração não significa dizer que o débito tributário inscrito é inexistente. Embora o procedimento administrativo não tenha sido concluído em relação ao auto de infração do executado, esta aconteceu.

Inicialmente é preciso dizer que a impossibilidade de substituição da CDA para fins de corrigir o fundamento legal decorre da circunstância de que, alterando o fundamento legal, pode haver alteração no quantum devido, em razão da base de cálculo e alíquota do tributo, cujos elementos são previstos na lei que autoriza o lançamento do crédito.

Contudo, não implica, por si só, em inexistência da multa. A administração poderá, observadas as regras quanto aos institutos da decadência e prescrição, efetuar a cobrança após a CONCLUSÃO do procedimento de apuração.

No caso em testilha, da leitura da CDA depreende-se que o Estado deu início a execução, com base em condenação diversa do auto de infração do executado. Na verdade não houve CONCLUSÃO do procedimento administrativo em relação ao auto de infração do executado.

Poder-se-ia admitir que houve apenas equívoco de lançamento do número da lei, sendo o caso de substituição da certidão de dívida, já que nenhum prejuízo implicaria ao contribuinte. Contudo, todos os elementos da obrigação tributária devem estar definidos em lei. A lei que fundamenta o lançamento tributário define o fato gerador, o contribuinte ou responsável, a base de cálculo e a alíquota.

Na hipótese de equívoco na inscrição de dívida, em CDA, impõe-se a necessidade de alteração de fundamento legal, sendo indispensável a revisão da própria inscrição, não se mostrando suficiente a correção do vício na certidão de dívida.

Nesse sentido, colaciono julgado recente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ANTES DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ DESPROVIDO. O acórdão examinou a CDA e foi categórico ao concluir que antes da prolação da SENTENÇA extintiva, é possível ao exequente promover a emenda ou a substituição da CDA para correção de erro material ou formal, conforme previsto no artigo 203 do Código Tributário Nacional e no artigo 2o., § 8o. da Lei 6.830/80. Todavia, essa autorização legal é limitada à inscrição e à certidão do débito (que é o espelho da inscrição) e visa corrigir erros materiais ou formais, de modo a que satisfaçam os requisitos do artigo 2o., §§ 5o. e 6o. da Lei 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional. Logo, a autorização de emenda ou substituição não se estende ao lançamento, sendo possível à Fazenda Pública apenas ajustar a inscrição ou a CDA ao lançamento, corrigindo erros materiais ou formais acaso cometidos na inscrição do débito ou na extração da respectiva certidão. Não lhe é permitido, porém, alterar o valor do débito lançado (quantum

debeatur) e os fundamentos de fato e de direito que deram origem ao lançamento (fls. 20/21). (grifo nosso) Ademais, diante da análise já feita e constatado que a autorização de emenda ou substituição não se estende ao lançamento, não sendo permitido alterar o valor do débito lançado e os fundamentos de fato e de direito que deram origem ao lançamento, não há que se falar em substituição da CDA por força da Súmula 392/STJ, onde a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Portanto, se não há vício não há que se falar em substituição, entendimento diverso implicaria em análise da CDA, encontrando óbice no Súmula 7/STJ. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1646084/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

A CDA é o espelho do lançamento tributário, o qual deve obediência ao princípio da legalidade. Portanto, não é possível corrigir CDA – Certidão de Dívida Ativa - por vícios do lançamento ou da inscrição.

O caso em tela não se trata de correção de erro formal ou material, mas, sim, alteração do fundamento legal da obrigação tributária que gera modificação do lançamento. O vício impossibilita a substituição da CDA, sendo de rigor a declaração da invalidade da CDA no tocante a cobrança da multa referente ao auto de infração n. 013260, por vício constante na DECISÃO (id 46198714 - Pág. 7/8) que originou a CDA.

Diante disso, tendo em vista que a parte excipiente se desincumbiu do ônus probatório, o acolhimento da exceção é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e ante a inexecutabilidade do título apresentado nessa ação, com fundamento no inciso III do art. 924, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE contra EXECUTADO: JACONIAS ANTONIO DA SILVEIRA, ambos qualificados nos autos.

Tratando-se de Fazenda Pública, fica isenta de custas e de honorários sucumbenciais.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004981-91.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ALAN DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente, por seu procurador, pela derradeira vez para dizer se houve a quitação do débito executado no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Caso negativo apresentar planilha atualizada e requerer o que

entender de direito.

Registro que o silêncio do exequente, será interpretado como anuência tácita.

17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: ALAN DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 68479328215, LINHA 621, KM 33 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000637-33.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Descontos Indevidos

AUTOR: JOSE FORTUNATO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos.

Nos termos fundamentado, DEFIRO a produção de prova pericial grafotécnica em relação a assinatura do contrato, cabendo ao requerido apresentar os contratos ns. 0123368271993 e 0123368273937 e demais documentos assinados pela parte autora, em suas vias originais, que devem ser entregues no Cartório Cível desta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da produção da prova, em desfavor da requerida.

Verifica-se que a presente ação trata-se de relação consumerista, e que houve a inversão do ônus da prova, deve portanto a requerida fazer prova da legitimidade da contratação, por consequência deverá arcar com os custos da perícia grafotécnica.

Diante disso, oficie-se ao setor de perícias criminais da cidade de Jaru/RO, que integra o órgão estadual de segurança pública para o fim de que proceda a realização do exame grafotécnico nos contratos, comparando as assinaturas neles acostadas com a assinatura dos documentos pessoais da parte autora, indicando o nome do perito que na mesma oportunidade deverá apresentar a proposta de honorários no prazo de 5 dias.

Após, intime-se o requerido para efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da produção da prova, conforme disposto no art. 95 do Código de Processo Civil.

Efetuada o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo informar nos autos o dia e hora da realização da perícia, nos termos do art. 474 do CPC/2015, bem como apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos em 05 (cinco) dias.

Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.

Indefiro o requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Instrua-se o ofício com cópia dos referidos contratos, dos documentos pessoais da parte autora, bem como dos seus dados de qualificação, incluindo número de telefone da própria autora e do

escritório da sua advogada, para o fim de possibilitar a realização de contato entre o setor de perícia e a requerente.

Considerando que, em regra, as instituições financeiras solicitam que o cliente, ao contratar o empréstimo, lance a assinatura no contrato tal como consta a assinatura na cédula de identidade, para evitar-se autenticação cartorária, instrua-se a solicitação ao setor de perícias com cópia da cédula de identidade da requerente também, bem como do presente DESPACHO, além dos demais documentos inclusos ao processo em que constam as assinaturas do requerente e eventuais outros que se fizerem necessários ou forem solicitados pelo perito.

Para isso, intime-se a parte autora, por seu procurador, para no prazo de 10 dias apresentar cópia de seus documentos pessoais ou ficha de firma reconhecida para realização da perícia.

Se o perito solicitar a presença do autor no setor para a realização da perícia, intime-se a requerente para que compareça no local e horários indicados pelo perito, sob pena de restar perdida a prova pericial requerida e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Fixo o prazo de 30 dias para que o expert apresente laudo, após a realização da perícia, com a juntada vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002791-92.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BELEZA INTIMA CONFECOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

EXECUTADO: GISANY DE SOUZA FARIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA onde a parte autora requereu a realização de penhora no rosto dos autos (n. 7032379- 82.2020.8.22.0001), em razão da notícia de possível crédito que a executada possa vir receber naqueles autos, informando o valor atualizado da dívida em R\$ 4.612,10.

A penhora no rosto dos autos visa garantir ao credor a satisfação de sua dívida, mediante a destinação de quantia à disposição do devedor em outro processo.

O DISPOSITIVO do art. 860 do CPC, não obsta a realização de penhora nos rosto dos autos, do crédito que sobejar nos autos que pretende a penhora e o devido adimplemento da obrigação.

Sendo assim, DEFIRO o pedido do exequente (id 50603096), promova-se a penhora nos rosto dos autos (n. 7032379-82.2020.8.22.0001), nos termos do art. 860, do CPC, a fim de garantir o crédito do exequente, no caso de eventual crédito que a executada venha receber naqueles autos.

Após, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002403-92.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JOAO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
DECISÃO
Vistos.
Retifique-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA ”.
Expeçam-se os alvarás judiciais na forma requerida pelo exequente (id 50849138), caso informe o número da conta transfira os valores. Intime-se o Banco executado, para ciência e manifestação dos pedidos formulados pelo exequente (id 50849138) no prazo de 10 dias.
Indefiro o pedido do item 2, visto que não é matéria do cumprimento de SENTENÇA.
Efetuado o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.
Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004297-35.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: NILA CARVALHO DE AMORIM MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585
RÉU: I.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Em análise dos autos verifica-se dos documentos juntados pelo autor em especial resultado do pedido administrativo (id. 52602231), que o motivo do indeferimento do pedido ocorreu por conta da não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (certidão de casamento/certidão de nascimento/certidão de óbito).
Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para esclarecer se os documentos solicitados pela autarquia previdenciária foram encaminhados, bem como se o autor apresentou toda a documentação solicitada.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Emendada a inicial tempestivamente, voltem os autos concluso para análise do recebimento da inicial.
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0002069-85.2015.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MIRANDA PADILHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA, OAB nº RO6139
EXECUTADOS: A NOTICIA JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA - ME, MARIA LUCIA MOREIRA DE ANDRADE, GILSON SOARES RASLAN, JARU ON LINE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA, OAB nº RO6297, GILSON SOARES RASLAN, OAB nº DESCONHECIDO, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº SP646, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido do representante da executada Maria Lúcia Moreira de Andrade (ID 42424481), intime-se pessoalmente, via AR, para conhecimento do acórdão e do cumprimento de SENTENÇA no prazo legal 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente, para juntar comprovante de pagamento de custas complementares, para realização de busca de ativos financeiros via Bacenjud.
Após, retornem os autos conclusos.
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001823-91.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172
EXECUTADO: WALTER COIMBRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, especialmente os indicados pelo exequente (id 51354325), devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001037-47.2020.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTE: LOIDE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EMÍLIA BARNABÉ DE OLIVEIRA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a inventariante, por seu procurador, para ciência e manifestação do parecer do Ministério Público, promovendo as retificações necessárias no prazo de 15 dias.
Com a juntada dos documentos, vista ao Ministério Público.
Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004309-83.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória
EXEQUENTE: M A M DE SOUZA TRANSPORTES - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES BARRIONUEVO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito especialmente os indicados pelo exequente (id 51009049), devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Fica o referido executado advertido de que não prestação das informações poderá ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, inciso II, do CPC).
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002969-70.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/09/2020 09:50:02
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: TEREZA PEREIRA GOMES DOS SANTOS
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva em face da certidão do Of. de justiça e da escrivania de que não houve embargos a execução
Jaru/RO, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003214-52.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/10/2018 10:08:01
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMAR LOPES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR - INTIMAÇÃO REITERADA
Fica o advogado da parte autora intimado para informar se retirou e levantou os valores do alvará (INTIMAÇÃO REITERADA)
Jaru/RO, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001796-45.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/05/2019 21:39:09
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR - REITERADA
Fica o advogado da parte autora intimado para informar se retirou e levantou os valores do alvara (intimação reiterada)
Jaru/RO, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003001-12.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/07/2019 10:05:44
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR (REITERADA)
Fica o advogado da parte autora intimado para informar se retirou e levantou os valores do alvara (intimação reiterada)
Jaru/RO, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003494-57.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/10/2017 22:47:44

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUIZ JOSE GONCALVES, AUGUSTA CARNIELLI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266

EXECUTADO: ELIAS SILVA GABLER, DALVA GOMES DE OLIVEIRA GABLER

Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO6297

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação acerca dos autos de leilão negativo

Jaru/RO, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003192-23.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/10/2020 20:12:21

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARCIO CESAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR ALVES - RO1630

RÉU: MARINALDO SCALZER

Advogado do(a) RÉU: TAINA LOPES DE MELO - RO9346

Intimação - AUTOR via DJ

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal em face aos EMBARGOS À MONITÓRIA.

ID:

Jaru/RO, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

Proc.: 0000413-17.2020.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)

Condenado:Lucas Claudiney Roberto Ramos de Souza

Advogado:Defensor Público (4444444)

DECISÃO:

Vistos.Determino a inutilização por qualquer meio das chaves michas e do papel apreendidos.Após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000430-53.2020.8.22.0004

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)

Denunciado:Cleber Soares Pardini, Cleuton Soares Pardini

Advogado:Defensor Público (4444444)

DESPACHO:

Vistos.Retornem os autos à DPE para apresentação da resposta à acusação em favor do acusado Cleuton Soares Pardini no prazo de dez dias.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste

Considerando a CONCLUSÃO indevida efetivada pelo cartório distribuidor, torno os autos sem DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste

Considerando a CONCLUSÃO indevida efetivada pelo cartório distribuidor, torno os autos sem DECISÃO.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000347-37.2020.8.22.0004

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)

Denunciado:Ezequiel Alves da Silva

Advogado:Defensor Público (4444444)

DECISÃO:

Vistos.A defesa constituída se habilitou nos autos com o prazo já transcorrido para a resposta à acusação (pela DPE), afirmando que o faria, no e-mail de f. 146. Assim sendo, fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ (a que se agregará por telefonema aos advogados), PARA APRESENTÁ-LA EM DOIS DIAS, sob pena da intimação do réu para habilitar outro defensor e da comunicação à OAB/RO para apuração de eventual transgressão disciplinar por abandono do processo, eis que a falta de defesa preliminar caracteriza nulidade de natureza absoluta, de onde inclusive preclui o direito de arrolar testemunhas. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001556-19.2020.8.22.0004

AUTOR: JULIO CESAR SOUZA TARRAFA

Advogados do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito. Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001556-19.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JULIO CESAR SOUZA TARRAFA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEmNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003419-10.2020.8.22.0004

Requerente: DENIS PEREIRA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: SALATIEL CORREA CARNEIRO - RO3323, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003556-89.2020.8.22.0004

Requerente: ELI GREGORIO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007881-44.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: FERNANDA DIVINA SOARES

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002980-96.2020.8.22.0004

Requerente: LEIDIANE RIVOLLI DE OLIVEIRA

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7003912-84.2020.8.22.0004

REQUERENTE: NOEMI ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7003019-93.2020.8.22.0004

Requerente: ODEMIR CORDEIRO MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE
ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação
acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste -
RO - CEP: 76800-000Processo nº: 7003796-78.2020.8.22.0004 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIETE REIS STEIN

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA
- RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à
contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste -
RO - CEP: 76800-000Processo nº: 7003757-81.2020.8.22.0004 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI
- RO9903

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIAO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à
contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste -
RO - CEP: 76800-000Processo nº: 7003768-13.2020.8.22.0004 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROBSON BATISTA DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA -
RO5035REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO
OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à
contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste -
RO - CEP: 76800-000Processo nº: 7003892-93.2020.8.22.0004 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DAVID MARINHO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS -
RO4373

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à
contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste -
RO - CEP: 76800-000Processo nº: 7003797-63.2020.8.22.0004 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RUTE LEA DO NASCIMENTO ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA
- RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à
contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste -
RO - CEP: 76800-000Processo nº: 7002551-32.2020.8.22.0004 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JAIRO CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO -
RO967, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou
recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte
autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70040542520198220004

EXEQUENTE: VALE DA CACHOEIRAS WATER PARK LTDA - ME, LINHA 28, TRAVESSÃO 24, S/N, LOTE 26, GLEBA 16-E S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739 EXECUTADO: B DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, CNPJ nº 11960459000153, RUA ALEXANDRE ESTEVES FILHO 476 CENTRO - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº AC5301, SANDRO ROGERIO TORRES PESSOA, OAB nº AC5309

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada a respeito dos embargos à penhora (ID 51262479), no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de busca e penhora pelo sistema RENAJUD, informa a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, qual(is) o(s) veículo(s) que pretende que recaia a restrição, tendo em vista que a tradição transfere a propriedade dos bens móveis (art. 1.267, do CC/2002), e assim os terceiros de boa-fé não serão prejudicados por uma eventual constrição judicial.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Inventário)

Processo: 7001654-04.2020.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Valor da Causa: R\$ 6.068.185,00

Parte Autora: JULINDA PEREIRA BARBOSA COELHO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A

Parte Requerida: AURINDO VIEIRA COELHO

Simone de Melo, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7001654-04.2020.8.22.0004 de Inventário e Partilha proposta por JULINDA PEREIRA BARBOSA COELHO e outros 3, em face de AURINDO VIEIRA COELHO (Espólio).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado presente edital para conhecimento TERCEIROS INTERESSADOS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, após o decurso do prazo editalício, manifestarem interesse.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de dezembro de 2020.

Renan Soares Oliveira

Diretor de Cartório em Substituição

(assinado digitalmente)

Data e Hora

01/12/2020 19:31:46

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1590

Caracteres

1120

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

22,98

Processo: 7006258-42.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 1.140,83, mil, cento e quarenta reais e oitenta e três centavos

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SILVIO DE AZEVEDO FRUTUOSO, BAIRRO CENTRO 1896 RUA RIO DE JANEIRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela IDARON contra SILVIO DE AZEVEDO FRUTUOSO.

O executado foi citado pessoalmente e, na oportunidade, não foram localizados bens passíveis de penhora (ID 33755406), sendo que o credor tomou conhecimento do resultado das diligências em 20/01/2020, conforme se verifica na intimação n. 85566706, aba "expedientes".

O artigo 40 da Lei 6.830/80 – LEF determina que "o juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.340.553-RS:

[...] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]

Deste modo, é certo o prazo de suspensão teve início em 20/01/2020, data na qual a parte exequente teve ciência acerca da não localização de bens penhoráveis, eis que, conforme entendimento transcrito acima, o início de tal prazo é automático, independentemente de declaração do Juiz e indiferentemente de eventual pedido de suspensão realizado pela Fazenda Pública.

Logo, é certo que o período de suspensão a que se refere o artigo 40 da LEF já está em curso e, com o seu decurso, automaticamente terá início a contagem do prazo de prescrição intercorrente, sendo que somente haverá interrupção da contagem do prazo caso sejam localizados bens passíveis de penhora.

Feito o esclarecimento supra e considerando que a parte exequente não demonstrou o interesse na realização de outras diligências no momento, determino o arquivamento dos autos, a fim de aguardar o decurso do prazo de suspensão, findo o qual automaticamente terá início a contagem do prazo prescricional.

Registro que o desarquivamento poderá ser realizado a qualquer tempo a pedido do credor. Ainda, deverá o desarquivamento ser realizado caso decorra o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001351-87.2020.8.22.0004

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRE CUSTÓDIA DA SILVA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

EMBARGADO: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063

DESPACHO

Vistos.

Antes de promover o saneamento do feito, considerando a preliminar de inépcia da inicial, bem como a arguição de fraude à execução, intime-se a parte exequente para esclarecer se o imóvel encontra-se registrado em seu nome ou se seu sobrinho Alexandre Custódio da Silva, colacionando cópia da certidão de inteiro teor do imóvel, no prazo de 15 dias.

Em igual prazo deverá, caso queira, manifestar-se quanto as deduções da defesa, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005512-77.2019.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALISSON APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO(A): ANDREIA APARECIDA LUIZ DE ALMEIDA e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 52653584, após assinatura juntar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004551-39.2019.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: DEYVES DOS SANTOS MORETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

Processo: 0001324-63.2019.8.22.0004

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 0,01, um centavo

REQUERENTE: MARIA JUCILENE DA SILVA, RUA BARÃO RIO BRANCO 140, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a requerente para juntar aos autos cópia legível de sua certidão de nascimento, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, tornem conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7004552-87.2020.8.22.0004

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

REQUERENTE: M. S. D., LINHA 81, KM 30, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836

REQUERIDO: D. L. D., RUA RUI BARBOSA Nº1338, CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, juntado aos autos cópia da certidão de casamento atualizada, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7003698-30.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 21.687,30, vinte e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta centavos

AUTOR: HELTON APARECIDO DE SOUZA FRANCA, RUA AGUIMAR DE SOUZA GOMES PIAU 872 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBENS MARTINS, OAB nº RO9737, FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI, OAB nº SP181375, FERNANDA RIBEIRO BRANCO, OAB nº RJ126162, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004204-06.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 1.011,21, mil, onze reais e vinte e um centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: RENILDA DE SOUZA, RUA LUIZ BORGES SN CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a certidão de ID 50675394, que demonstra que a intimação da parte para recolhimento das custas será mais onerosa que o proveito a ser obtido com a diligência, e considerando o princípio da eficiência, dispense o recolhimento das custas processuais.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005726-39.2017.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 962,38, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: RONIVALDO JOSE DE ALMEIDA, AV GONÇALVES DIAS 3166, RUA GIRASSOL 153/ JD AEROPORTO JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Analisando os embargos à execução (autos n. 7003922-31.2020.8.22.0004) verifica-se que foi determinada a suspensão deste feito.

Deste modo, mantenha-se o processo suspenso até o julgamento dos embargos.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004540-73.2020.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da causa: R\$ 0,00,

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: VALDELINO DOS SANTOS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1517 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Certifique a Sra. Diretora de Cartório acerca do correto recolhimento das custas ou dispensabilidade destas.

Estando em ordem, cumpra-se, servindo de MANDADO.

Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003158-16.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 76.147,66(setenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos)

AUTORES: DAMES MAIRA OLIVEIRA DAVEIS, CPF nº 51683520220, RUA GUERINO TRAVAIN 136 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DEISE MAIARA DA SILVA DAVEIS, CPF nº 51735954268, RUA GUERINO TRAVAIN

136 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DIEGO LUIZ OLIVEIRA DAVEIS, CPF nº 51683482204, RUA GUERINO TRAVAIN 136 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461, - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051, AVENIDA FARQUAR 2603 ARIGOLÂNDIA - 76801-189 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, THERCIA FRANCIELLE DOS SANTOS, OAB nº RO7671, ESTRADA DA Balsa 0, SÍTIO SIMONE CARLA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, CNPJ nº 04777132000185, RUA JOÃO GOULART 3055, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830, RUA JOÃO GULART, 3055 1759 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004610-90.2020.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

REQUERENTE: LUCINETE MARIA DE JESUS, LINHA 81, TRAVESSÃO 56 s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487

REQUERIDO: RESERVA DO CABACAL CARTORIO DE PAZ E NOTAS, AVENIDA JOSÉ JULIO DE LIMA 411 CENTRO - 78265-000 - RESERVA DO CABAÇAL - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que não há prova da alegada hipossuficiência da parte autora.

A declaração de pobreza enseja presunção relativa de hipossuficiência, contudo, havendo dúvida sobre tal condição, cabe à parte demonstrar que de fato não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Assim, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte requerente para comprová-la, em 15 dias ou, em igual prazo, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 0004080-21.2014.8.22.0004

Classe: Ação Popular

Valor da causa: R\$ 287.990,22, duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa reais e vinte e dois centavos

AUTOR: JACSON BATISTA PIRES, RUA ANA NERY, 491, NÃO CONSTA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

RÉUS: PC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, RUA MAIRA 071 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CONSTRUTORA MCB LTDA - ME, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1552 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LUCIO ANTONIO MOSQUINI, RUA RIO DE JANEIRO, 2686, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JUAN ALEX TESTONI, RUA FREDERICO CANTARELLI 70 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, PRAÇA DOS TRÊS PODERES CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos e, nada sendo requerido, em 05 dias, arquivem-se, observado o recolhimento

de eventuais custas pendentes. Desde logo autorizo a inscrição em dívida ativa e demais providências cabíveis em caso de inadimplência.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005540-50.2016.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 289.232,00, duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais

AUTORES: LEILIANO GONCALVES ESMERIO, LINHA 66 DA LINHA 81, KM 2 LOTE 17. s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, DEBORA AMURIM DE SOUZA, LINHA 66 DA LINHA 81 KM 2, LOTE 17 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

RÉU: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, AV. DOM PEDRO I, 2389 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos e, nada sendo requerido, em 05 dias, arquivem-se, observado o recolhimento de eventuais custas pendentes. Desde logo autorizo a inscrição em dívida ativa e demais providências cabíveis em caso de inadimplência.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 0002802-82.2014.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 28.311,40 (vinte e oito mil, trezentos e onze reais e quarenta centavos)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADINALDO DE ANDRADE, CPF nº 08495351234, AV BRASIL, S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN contra ADINALDO DE ANDRADE.

O feito seguia normalmente quando aportou aos autos petição do exequente informando que o acórdão que deu origem à CDA que instruiu o feito foi anulado pelo TCE (ID 52595994).

É o relatório. Fundamento e deciso.

O artigo 924, III, do Código de Processo Civil determina que a extinção será extinta quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida. Deste modo, considerando que o acórdão que ensejou a CDA foi anulado, é certo que a dívida está extinta.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7007620-79.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 215.676,50, duzentos e quinze mil, seiscentos

e setenta e seis reais e cinquenta centavos

AUTORES: JOSE GUIMARAES, RUA MARÍLIA 2733 JK - 76909-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CIRLEY LIMA DO AMARAL, IMBURANA 2041 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522

RÉUS: OLIVERSINO VIEIRA CAMPOS, THEREZA CANDIDA SALMENTO NOGUEIRA, RECIFE 1155 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, considerando a quantidade de herdeiros e informação de que os autores desconhecem a qualificação e endereços, almejando a celeridade e economia processuais e tendo em vista que, em regra, o cônjuge tem prioridade na representação do espólio (art. 617, I, do CPC), revogo o DESPACHO anterior (ID 52407066) e defiro o pedido de ID 48952717, deferindo a citação do espólio na pessoa da viúva.

Promova-se a alteração do polo passivo da lide, a fim de constar o Espólio de Oliverino Vieira Campos, representado por sua esposa, Thereza Cândida Salmento Nogueira.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004612-60.2020.8.22.0004

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 132.940,67, cento e trinta e dois mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., RUA ANA NERY 407 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: JHEIMELENE RAMOS GOMES, RUA SANTOS DUMONT 321, CASA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002834-55.2020.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 489,77, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI 1156 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: MARILZA DAS GRACAS SOUZA, RUA DOS LIRIOS 341 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a parte executada não foi citada e, portanto, o pagamento não decorreu de determinação judicial, isento-a do recolhimento das custas processuais.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005617-25.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO(A): GILMAR LOPES DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos Embargos de ID n. 51630024 e se manifeste.

Processo: 7001822-06.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração, Revisão

Valor da causa: R\$ 3.762,00(três mil, setecentos e sessenta e dois reais)

AUTOR: NELSON NUNES RATES, RUA ABEL OLIVEIRA NEVES 676, - ATÉ 821/822 NOVO JI-PARANÁ - 76900-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EMANUELLY CRISTINA DOS SANTOS RATES, CPF nº 03235474277, LH 81, KM 64, LOTE 56, GL 20 S/N, RUA RIO BRANCO 2497 ZONA RURAL - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por NELSON NUNES RATES contra EMANUELLY CRISTINA DOS SANTOS RATES.

Narra o autor que é genitor da requerida e que ficou estipulado por SENTENÇA judicial que lhe pagaria uma pensão alimentícia no valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente. Contudo, afirma que a requerida atingiu a maioridade e não se encontra frequentando o ambiente escolar ou acadêmico, razão pela qual não mais necessita do recebimento da pensão, pleiteando por sua exoneração da obrigação alimentar.

Devidamente citada (ID 40115486), a requerida deixou o prazo para apresentação de defesa transcorrer sem manifestação.

Instado, o Ministério Público deixou de se manifestar porquanto a lide não versa sobre o interesse de incapaz.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, do CPC, eis que não se mostra necessária a produção de novas provas, bem como porque a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa, sendo revel.

Por versar sobre direito indisponível, o efeito de presunção de veracidade das alegações da parte autora não pode ser aplicado em desfavor da requerida. Todavia, caberia a ela comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do requerente.

Verifica-se na certidão de nascimento da requerida que ela nasceu em 07/12/2001, tendo atingido a maioridade. É certo que a maioridade não extingue, por si só, a obrigação alimentar, eis que, após o alcance desta, os alimentos deixam de ser devidos em virtude do poder familiar, mas continuam sendo devidos por conta da relação de parentesco.

Assim, completada a maioridade, é necessário verificar se a necessidade do alimentado ainda persiste para, somente então, exonerar ou não o devedor de sua obrigação alimentar.

No caso em tela, há notícia de que a requerente não frequenta

o ambiente escolar ou acadêmico, não havendo informação de que ela possua nenhuma necessidade especial que a impeça de trabalhar e prover o seu próprio sustento.

Ademais, apesar de devidamente citada a requerida não se insurgiu contra a pretensão e não comprovou que a necessidade alimentar persiste, ônus que lhe incumbe, conforme entendimento do TJRO, vejamos:

Apelação cível. Ação de exoneração de alimentos. Maioridade civil. Alimentada presa. Recurso não provido. Na ação de exoneração de alimentos, a necessidade do requerido alimentando constitui fato impeditivo do direito do autor alimentante, cabendo àquele o ônus da comprovação da permanência da necessidade de receber alimentos. Inexistindo comprovação da necessidade da permanência dos alimentos, sua exoneração é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005824-50.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/07/2020 Alimentos. Ação de exoneração. Maioridade. Prova da necessidade. Ônus do alimentado. Prova. Ausência. Cessaçao do encargo. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito ao recebimento de pensão alimentícia, porém exige que o filho maior demonstre que persiste a necessidade dos alimentos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001332-19.2018.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/03/2020

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de exonerar o requerente NELSON NUNES RATES da obrigação de prestar alimentos à requerida EMANUELLY CRISTINA DOS SANTOS RATES.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005381-05.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

REQUERIDO(A): JANIO DA SILVA MULLER

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos documento juntados.

Processo: 7002634-24.2015.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 9.456,00, nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais

EXEQUENTES: ENIZABETE FRANCISCO GENDORF, ENIZABETE FRANCISCO DE FARIAS, RUA A 3 SETOR 05 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que não é devida a multa e que a parte requerida foi devidamente intimada para se manifestar sobre os cálculos de ID 36027096 e ficou-se inerte, expeçam-se as competentes ordens de pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento pela parte exequente e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004544-13.2020.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da causa: R\$ 0,00,

DEPRECANTE: I. MENDES ROCHA & CIA LTDA - ME, RUA ANTÔNIO SOARES DA SILVA 704 VILA BOA ESPERANÇA - 19913-210 - OURINHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELLEN VENTURINI VICENTIM, OAB nº SP411976

DEPRECADO: A.A. MARQUES LTDA - ME, RUA ALUIZIO FERREIRA 1291 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Certifique a Sra. Diretora de Cartório acerca do correto recolhimento das custas ou dispensabilidade destas.

Estando em ordem, cumpra-se, servindo de MANDADO.

Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000906-69.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449

REQUERIDO(A): OURO PARK HOTEL LTDA - ME

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 50463792, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7007863-23.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ANDREY GOMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE/Sistema, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 52678581, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/observações feitas pela Sr(a). Perito(a) e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

Processo: 7004530-29.2020.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da causa: R\$ 200.000,00, duzentos mil reais

REQUERENTES: JOSE ANTONIO NOGUEIRA MOREDA, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 567, RESIDÊNCIA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-769 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MERCIA BARBOSA DANTAS, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 567, RESIDÊNCIA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-769 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

REQUERIDOS: OZIRES FULANO DE TAL, LINHA 205, GLEBA 35-B Km 22, PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO OURO PRETO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ASSOCIAÇÃO LIGA DE CAMPONESES POBRES - LCP, LINHA 205, GLEBA 35-B Km 22, PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO OURO PRETO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Analisando a inicial verifica-se que as informações prestadas pela parte autora não restaram claras.

É que, em dado momento, os requerentes afirmaram que o autor foi impedido de acessar o imóvel, eis que os requeridos o fizeram retornar da entrada da Linha 205, na Gleba 35-B, local do acampamento, alegando que aqueles imóveis agora pertenciam aos requeridos que estavam lá (ID 52441978 - Págs. 4 e 5).

Em outro momento, afirmaram que "muito embora os REQUERIDOS não estejam no interior da propriedade dos REQUERENTES, estes, há algum tempo vem interferindo na posse exercida pelos REQUERENTES, tanto que apenas o Batalhão de Polícia Ambiental realizou levantamento na área, em atendimento a denúncia dos Requerentes, sendo que os demais órgãos, mesmo com as denúncia apresentada se recusaram a vistoriar a área, tudo em razão dos conflitos na região".

Deste modo, não restou claro ao Juízo se os requerentes estão exercendo a posse do imóvel ou se o exercício de tal direito já foi violado pela parte requerida.

Assim, para vislumbrar qual a proteção possessória melhor se amolda ao caso em tela, bem como considerando o princípio da cooperação, intime-se a parte autora para que esclareça as informações supra, dizendo se, embora com dificuldade, está no exercício da posse ou se tal direito não está sendo exercido em virtude da conduta dos requeridos. Caso tenham perdido a posse do imóvel deverão, ainda, informar a data do incidente.

Concedo o prazo de 15 dias para manifestação, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001560-27.2018.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 840,58, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ADAIR PEREIRA DA SILVA, RUA ISABEL PINHEIRO 588 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001376-71.2018.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 937,61, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARLENE BERNARDINO DE ARAUJO, RUA DO CACAU 2153 SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a expedição de Certidão de Inteiro teor, nos termos do Art. 517, §1º do CPC, para possibilitar o protesto da dívida.

Ainda, defiro o pedido de inscrição da parte executada no cadastro de inadimplentes haja vista que, podendo a Fazenda Pública protestar a Certidão de Dívida Ativa, já tendo sido proposta a execução fiscal, como no caso em tela, não verifico óbice à aplicação do artigo 782, § 3º, do CPC.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 782, § 3º, DO CPC/15. CABIMENTO. Afigura-se cabível a inscrição do executado nos cadastros de inadimplentes, na forma do art. 783, § 3º, do CPC/2015, porquanto medida coercitiva aplicável à execução de títulos extrajudiciais, tal como a Certidão de Dívida Ativa, cujo processo de execução rege-se pela Lei 6.830/80, mas também, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Conquanto recomendável a utilização do protesto extrajudicial da CDA como instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor e, por consequência, o próprio ajuzamento de execuções fiscais, não há razões para negar ao crédito fiscal em execução igualdade de condições com as medidas de cobrança postas à disposição do credor privado, sobretudo diante da iminente implantação do SERASAJUD, sistema que permite o envio de ordens judiciais de inclusão de restrição, levantamento temporário ou definitivo de restrição nos cadastros mantidos pelo SERASA. AGRAVO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071317762 RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Data de Julgamento: 10/11/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2016)

Assim, providencie o Cartório o necessário para inclusão do nome do devedor no órgão restritivo de crédito, nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC, observando as disposições contidas no § 4º do mesmo artigo.

Lado outro, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH da parte executada, eis que tal medida é gravosa e não se mostra pertinente para garantir o crédito.

Intime-se o credor para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Findo o prazo, havendo manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, arquivem-se a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente, refazendo a CONCLUSÃO em quaisquer das hipóteses supra. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2020

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004617-82.2020.8.22.0004 Classe Reclamação Pré-processual Assunto Dissolução Requerente NEIDE AGUIAR PEIXOTO Advogado SEM ADVOGADO(S) Requerido JOEL GUIMARAES, CPF nº 96228636120 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Homologo o divórcio que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo anexo ao ID n. 52631579.

SENTENÇA publicada em audiência e os presentes intimados.

Determino ao Cartório de Registro Civil de Ouro Preto do Oeste - RO, que proceda a necessária averbação, junto ao Assento de Casamento Matrícula nº 095786 01 55 2018 2 00048 289 0010120 88, constando que a requerente voltará a usar o nome de solteira, ou seja: Neide Aguiar Peixoto.

Sem custas e emolumentos cartorários em razão da gratuidade da justiça rápida.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica.

Dispensa-se a assinatura das partes, em razão da audiência ser por videoconferência.

Remetam-se a unidade competente para registro da SENTENÇA e arquivamento.

SERVINDO O PRESENTE TERMO COMO MANDADO /OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO PELO CARTÓRIO.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7005484-12.2019.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente FABIOLA VIANA DE MORAIS MYSKIW

Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 52645988 e 52645986, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

KLERISSON RODRIGUES

Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003962-13.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Prestação de Serviços, Mensalidade Requerente INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO NOROESTE BRASILEIRA Advogado AKSA DASCALAKIS FERNANDES, OAB nº RO8418, RAFAELY FERNANDA MARTINEZ KOCH, OAB nº MT21877, QUETELINS OLINTO OLSSON, OAB nº RO10432 Requerido ODIZA MENDES RODRIGUES, CPF nº 57726701234 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebo a ação para processamento.

CITE-SE a requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000940-15.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JOSE PEDRO TURETTA Advogado WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Determina o art. 534 do CPC que caberá ao exequente apresentar o demonstrativo do crédito, devendo, a execução invertida ser considerada como uma exceção à regra e uma faculdade do executado e não um imposição.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de ID n. 51555244.

Intime-se o exequente para cumprimento do disposto no art. 534 do CPC, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004030-60.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária Requerente MARIA DE FATIMA COELHO Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Em razão da grande quantidade de ações idênticas a esta que tramitam neste Juízo, é de conhecimento desse Magistrado que as partes não realizam acordo em audiência, em razão disso, deverá a autora comprovar o pagamento das custas iniciais adiadas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003858-21.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Arras ou Sinal, Compra e Venda Requerente EDE CARLOS SANTOS SENA Advogado ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977 Requerido LUCIANO JOSE MORTAIS, CPF nº 32701438268

ADELSON GOMES, CPF nº 64505294234 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1 - Retire-se o sigilo dos documentos anexos ao ID n. 51305006 e 51305007.

2 - Diante dos documentos apresentados pelo autor (ID n. 51305006 e 51305007), concedo a gratuidade da justiça.

3 - Concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 dias para apresentar cópia do Recibo de Transferência do Veículo, pois tal prazo lhe foi concedido anteriormente (ID n. 50115483) e não houve o cumprimento da determinação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004156-13.2020.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião Ordinária Requerente MARIA DA PENHA RODRIGUES SILVA, CPF nº 62542940282, LINHA 205-KM 25 G. 30 PROJETO O.PRETO Lote 98A-2 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213 Requerido GERCINO RODRIGUES, CPF nº 35013516234, RUA GUARULHOS 2306, CASA DE APOIO INDÍGENA JK - 76909-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA DIVINO BENTO RODRIGUES, CPF nº 34906797253, LINHA 205 - KM25 G30 P. OURO PRETO Lote 98 A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Postergo o pagamento das custas iniciais adiadas para após a audiência de conciliação. Não havendo conciliação, deverá a autora, no prazo de 05 dias comprovar o pagamento, sob pena de extinção.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para participarem da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/02/2021, às 09h30min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurar-se na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante

pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3416-1740

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001382-78.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente EVALDO DUARTE ANTONIO Advogado KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 Requerido BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Vistos.

Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE BANCO DO BRASIL SA, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC e requerer o que entender pertinente para recebimento de seu crédito.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004216-20.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente AGEU ALVARES NASCIMENTO Advogado RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443 Requerido M. J. BARBOZA LIMA - ME, CNPJ nº 02376910000107 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE M. J. BARBOZA LIMA - ME, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7007510-80.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) Requerente MARIA DE LOURDES LIMA DE ARAUJO Advogado SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 51601887 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004288-07.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar Requerente ADILSON ROSA NEVES Advogado KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Transitada em julgado, retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

Após, INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 51879874 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002568-39.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente MANOEL FERREIRA DIAS Advogado IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

Diante do peticionado pelo exequente (ID n. 51942922), EXCLUA-SE os documentos anexos aos ID's 51794741 e 51794742.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 51943999 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7004076-49.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Pagamento Requerente DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA Advogado DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 Devedor GILMAR FOSS, CPF nº 73454524253, RUA AYRTON SENNA DA SILVA 197 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA SAUDE FITOFARMA EIRELI, CNPJ nº 30531686000108, RUA DOS COQUEIROS 885 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 1.415,99(mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e nove centavos), atualizado em 09/11/2020.

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE GILMAR FOSS, SAUDE FITOFARMA EIRELI qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três)

dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor. Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7008544-53.2020.8.22.0005 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro Requerente VALDINEI BENITO Advogado ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532 Requerido PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 02838035000120

S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, CNPJ nº 18033834000169
FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, CPF nº 34200501864
MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 26463227000167

LEIDIMAR BERNARDO LOPES, CPF nº 00793734029
UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 19047764000160 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Indefiro a gratuidade, pois o fato do autor não possuir saldo em conta bancária não indica que o mesmo não possua condições financeiras para arcar com as custas processuais destes autos, pois de uma simples análise aos autos, constatei que o autor realizou o pagamento de grande quantia em favor do requerido em uma única data.

Posto isso, intime-o para, em 15 dias comprovar o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001034-60.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente GENESIO PONCIANO NUNES Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA

DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 52390733, no valor de R\$ 4.561,33 (honorários sucumbenciais) e de ID n. 52390734, no valor de R\$ 24.951,44, HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003310-30.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário Requerente EDIO FERNANDES DA SILVA Advogado SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 52591159 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006810-07.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Salário-Maternidade (Art. 71/73), Assistência Judiciária Gratuita Requerente SOLANGE DE JESUS SABINO Advogado PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Intime-se a autora para retificar os cálculos (ID n. 52507054), pois no presente caso não há o que se falar em cumprimento de SENTENÇA nos termos do art. 523, do CPC, pois a presente trata-se de cumprimento em face da Fazenda Pública, devendo portanto tramitar nos termos do art. 534 do CPC.

Prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000430-65.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária Requerente JOAO PAULO MENDES Advogado SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 52358476 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7007934-25.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente SIVALDO ALVES DA SILVA Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n.52391138 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7006846-49.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente MARIA LUCIA PEREIRA ENTRINGER Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM,

OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 52391118 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007972-37.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente JOSE IMBURANA MATOS Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

1 - Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2 - No tocante ao pedido da requerente (ID n. 52327327) para que o requerido seja intimado em sede de execução invertida, INDEFIRO-O, pois, a execução invertida deve ser considerada como uma exceção à regra e uma faculdade do executado e não um imposição.

3 - Intime-se a autora para, nos termos do art. 534, do CPC apresentar o demonstrativo do crédito. Prazo de 15 dias.

4 - Não havendo manifestação, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002987-59.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: S. D. S. O.

Advogado:

Parte Requerida: DIEGO CAETANO OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES - RO9437

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 50562620, devendo comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, iniciais adiadas e finais (rubricas 1001.1, 1001.2 e 1004.1) sob pena de protesto e inscrição do valor em dívida ativa. Para gerar a guia para recolhimento do valor das custas a parte poderá ligar no 3416-1721 e/ou mandar e-mail opo2civel@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006872-47.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Assistência Judiciária Gratuita Requerente LUCIMAR AUGUSTA DE OLIVEIRA Advogado PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Intime-se a autora para retificar os cálculos (ID n. 52507084), pois no presente caso não há o que se falar em cumprimento de SENTENÇA nos termos do art. 523, do CPC, pois a presente trata-se de cumprimento em face da Fazenda Pública, devendo portanto tramitar nos termos do art. 534 do CPC.

Prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005936-22.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Rural (Art. 48/51) Requerente MARIA CLARINDA ANNERTH Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

1 - Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

2 - Transitada em julgado, retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

3 - No tocante ao pedido da requerente para que o requerido seja intimado em sede de execução invertida, INDEFIRO-O, pois, a execução invertida deve ser considerada como uma exceção à regra e uma faculdade do executado e não um imposição.

4 - Intime-se a autora para, nos termos do art. 534, do CPC apresentar o demonstrativo do crédito. Prazo de 15 dias.

5 - Não havendo manifestação, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7008376-88.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente MALVINA PEREIRA DE OLIVEIRA Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza

administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003914-88.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente FRANCINALDO LIMEIRA DA SILVA Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 52588400 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7005526-61.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente ANTONIO JOSE DE LIMA NETO Advogado WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Em razão da revogação do ato judicial anexo ao ID n. 47557554, o exequente foi intimado a apresentar novos cálculos.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 52320008 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006110-65.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ISAQUEU DA SILVA Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Razão assiste ao requerente em sua manifestação de ID n. 52408144.

Posto isso, intime-se o requerido, com urgência, para que retifique a Data de Cessação do Benefício, cumprindo os termos determinados na SENTENÇA.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7001155-20.2020.8.22.0004
Classe REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Requerente C S S

Advogado Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Requerido Q B D J

Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID:52642597 - RELATÓRIO

Processo 7003047-95.2019.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente J P A C

Advogado Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

Requerido L D S C

Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID:52643607 - 52643609 -RELATÓRIO

Processo 7000410-74.2019.8.22.0004
Classe ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente ELIONE PETRULIO DO MONTE e outros (2)

Advogado Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569A

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569A

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569A

Requerido

Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias

PROCESSO: 7007687-44.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 52682038, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 08 de fevereiro de 2021 as 14:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Processo 7003128-10.2020.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente GLADSTON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

Requerido COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 51957477 - CONTESTAÇÃO

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000774-19.2020.8.22.0009

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Luís Carlos Martine

Advogado: Luciano Suave Coutinho (OAB/RO 10.800)

Impetrado: Delegado de Polícia Cível da Comarca de Pimenta Bueno - RO

DESPACHO:

Ao cartório, para que certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada. Com o trânsito, intime-se o impetrante a se manifestar em quinze dias. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de novembro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000,

Pimenta Bueno 7004311-98.2020.8.22.0009 Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

REQUERENTE: MARLISIO BROERING

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

Tratam os autos de pedido de restituição de bem apreendido, no qual o requerente pugna, liminarmente, pela concessão da restituição do veículo modelo semirreboque SR/SCHIFFER, cor vermelha, de placa NBJ 9104/PR, com sua nomeação como

depositário, aduzindo sua necessidade, eis que o veículo encontra-se apreendido, sendo essencial para o desenvolvimento do seu labor habitual, pugnando pela concessão de liminar em seu favor. Analisando os autos, verifico que a apreensão do veículo foi realizada pelo seguinte motivo:

"Que os locais de gravação do número de identificação veicular - NIV, nas longarinas esquerda e direita, utilizados pela fabricante NOMA foram suprimidos, sendo que o local do NIV na longarina do lado direito (passageiro) apresenta marcas de lixamento por objeto abrasivo, sendo suprimido o NIV original e com abertura de nova gravação fraudulenta em local virgem. Que o local de gravação do NIV na longarina esquerda (motorista) foi suprimida por transplante, sendo colocada chapa de aço virgem medindo (largura 36 cm x comprimento 157 cm) no local de gravação do NIV da fabricante NOMA" (id n. 52159390).

Aduz que há ilegalidade na manutenção do veículo apreendido porque:

"No caso em apreço o Requerente é proprietário legítimo do veículo apreendido, além do que a veículo após a realização da perícia não é de interesse do processo, e nem tampouco em caso de condenação estará sujeito a perda ou confisco nos termos do art. 91, II, "b", do Código Penal, sendo assim, não paira qualquer dúvida quanto a propriedade, e é líquido e certo seu direito a restituição do bem" (id n. 52159376).

Destaco, porém, que a apreensão foi levada a efeito para verificação quanto a prática do crime de adulteração de sinal automotor, ante a existência de indícios suficientes de adulteração do veículo, sendo, portanto, necessária a verificação da materialidade delitiva diante da presença de indícios de adulteração, e ainda, ressalto que o requerente não trouxe aos autos nenhuma prova que contrarie, ou ao menos suscite dúvida acerca da ilegalidade da apreensão realizada pela autoridade policial.

Dessa forma, entendo que restou ausente a verossimilhança do alegado e o risco ao resultado útil do processo, sendo o caso de INDEFERIMENTO da liminar requerida.

Solicite à autoridade policial que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo quanto ao andamento do inquérito policial referente aos fatos narrados na ocorrência, bem como se o bem informado pelo requerente ainda encontra-se apreendido e, caso esteja, se já foi solicitada a realização do laudo respectivo, e a data da solicitação.

Serve a presente de ofício n. _____.

Após, abra-se vista dos autos ao MP.

Cumpra-se.

Roberta Cristina Garcia Macedo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004421-97.2020.8.22.0009 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

PRONUNCIADO: BRENO CABRAL SOBRINHO, CPF nº 03977003267, CASA DO GERALDINHO CABRAL BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLA FIAMA GOMES CORDEIRO, CPF nº 02357367245, AVENIDA FLORIANOPOLIS 1800 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ELVIS AHARON DA SILVA BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANITA GARIBALDI 00000, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA, MAXSUEL IAGOR FERNANDES SALVIANO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JOÃO PESSOA 1026 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 05359234814, LINHA CARRETEIRO, LOTE 29, P. A. AMIGO DO CAMPO s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOÃO VICTOR SANTOS COSTA LEITE ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 4762 ALPHA PARQUE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RUBENS

SIQUEIRA DA SILVA, CPF nº 01875430202, DESCONHECIDO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JEFERSON DOS SANTOS MONTEIRO, CPF nº 70139837213, RUA FORTALEZA, N. 823 3530, NÃO INFORMADO VILLAGE DO SOL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

1 – Observe-se a prioridade de tramitação (art. 22, parágrafo único, da Lei n. 12.850/2013 e art. 394-A do CPP).

2 – Inicialmente, consigno que o Parquet promoveu a denúncia conjunta de três inquéritos policiais, a saber, IP n. 450/2020 (autos n. 0000973-41.2020.8.22.0009), 452/2020 (autos n. 0000974-26.2020.8.22.0009) e 476/2020 (autos n. 0001033-14.2020.8.22.0009) neste processo, motivo pelo qual defiro a reunião dos processos ante a conexão de crimes e probatória, nos termos do art. 76, I e III do CPP.

3 – Do pedido de acesso de dados de aparelhos celulares

O Parquet pugna, em sede de cota ministerial, ao id n. 52500264:

“O deferimento da quebra do sigilo dos dados dos celulares apreendidos e oficiado à Autoridade Policial para extraia os dados já disponíveis e apresente relatório circunstanciado, encaminhando, caso necessário e ainda não tenha feito, os celulares apreendidos para realização de perícia (fl. 21 dos autos nº 0000973-41.2020.8.22.0009 e fl. 16 dos autos nº 0000974-26.2020.8.22.0009 e fls. 26/27 dos autos nº 0001033-14.2020.8.22.0009)”.

Constam nos autos a apreensão de:

IP 450/2020: 03 aparelhos celulares marcas motorola (cor dourada), positivo (cor preta) e samsung (fundo vermelho) - id 52500604, tendo sido o aparelho motorola restituído à Simone Claudina de Oliveira ao id n. 52500269 pela autoridade policial;

IP 452/2020: 01 telefone marca samsung, cor dourada - id n. 52500276

IP 476/2020: 01 celular marca samsung (cor rose, com tela quebrada), um celular motorola (tela quebrada), um celular Samsung J7 (cor azul) – 52500123

Dito isso, consigno que a Constituição Federal prescreve como direito fundamental da pessoa humana, o direito à intimidade, consignando que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Da mesma forma, a Carta Magna dispõe que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Com efeito, embora constituam garantias individuais do cidadão, tal direito não pode ser tido como absoluto, pois de acordo com a lição do Min. Celso de Mello, “não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição” (STF, Tribunal Pleno, MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso Mello, j. 16/09/1999, DJ 1 2/05/2000).

A respeito do acesso de dados contidos em aparelho celular, e notadamente, acesso de dados de aplicativo de celular, o Superior Tribunal de Justiça entende que a devassa desses dados demanda autorização judicial (STJ, RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.531 – RO (2014/0232367-7), Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/04/2016).

Assim, diante de um caso concreto, socorrendo-se à teoria da proporcionalidade, há que se verificar se existe justa causa para a quebra, levando-se em conta, principalmente, qual o interesse preponderante, ou seja, o particular ou o público. No caso em exame é fácil constatar que o interesse particular dos acusados em ter a sua privacidade garantida não pode prevalecer sobre a necessidade do Estado em saber se realmente eles possuem vinculação com a prática do delito de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, organização criminosa, dentre outros, notadamente quanto

há, no caso concreto, informação de vinculações à organizações criminosas e notícia de outros coautores.

Assim sendo, DEFIRO a realização de perícia nos aparelhos celulares acima listados, salvo o aparelho restituído, concedendo o prazo de 10 dias para a realização do laudo. Concedo acesso à autoridade policial dos aplicativos de mensagens instantâneas (Whatsapp, instagram, snapchat, telegram, facebook messenger e similares), bem como mensagens, fotografias, vídeos e conversas existentes, necessárias à diligência.

Serve a presente de ofício n. _____ para o Sr. Delegado de Polícia.

4 – Do pedido de prisão preventiva de BRENO CABRAL SOBRINHO

Verifico ainda constar em cota ministerial pedido de prisão preventiva do acusado BRENO CABRAL SOBRINHO, denunciado na forma dos arts. 2º, §2º c/c §4º, I, da Lei nº 12.850/2013 (1º fato); artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em concurso formal, na forma do art. 71 do Código Penal (14º fato); art. 35, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06 (15º fato). Aduz o Parquet que o conjunto probatório demonstra seu envolvimento na prática de crimes, sendo a prisão necessária como forma de garantia da ordem pública.

Quanto a admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP), verifico que a pena imputada aos delitos, ultrapassa a pena máxima de 04 (quatro) anos, conforme determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, bem como não se trata de prisão para imposição antecipada de pena, eis que a prisão se justifica de acordo com o princípio da homogeneidade (art. 313, §2º do CPP).

Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), verifico que o *fummus comissi delicti* resta demonstrado.

Em relação ao acusado, o Parquet indica que ele é integrante da organização criminosa Comando Vermelho, cuja célula seria chefiada por Jefferson, e seria o responsável por cuidar do ponto de venda de drogas situado a Rua Fernão Dias, n. 1507, Jardim das Oliveiras, após a prisão de João Vítor (1º fato), bem como lhe imputa a prática do delito de tráfico de drogas, a mando do acusado Jefferson, onde promoveu-se a apreensão de 594,5g (quinhentos e noventa e quatro gramas e cinco decigramas) de droga tipo “maconha” (14º fato - IP 476/2020), bem como teria se associado a JEFERSON DOS SANTOS MONTEIRO, RUBENS SIQUEIRA DA SILVA, JOÃO VICTOR DOS SANTOS DA COSTA, LEITE ROCHA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, MAXSUEL IAGOR FERNANDES SALVIANO, ELVIS AHARON DA SILVA BARROS e CARLA FIAMA GOMES CORDEIRO e a adolescente T. G. G. V. para prática do crime de tráfico de drogas.

Consta dos autos o Relatório n. 015/2020 da Seção de Inteligência da Polícia Militar, no qual se verifica a informação de que o acusado Jefferson teria alugado a residência em questão, mas quem se mudou para o local foi João Victor dos Santos da Costa Leite Rocha, e ainda, a informação de que após a prisão de João Victor, o acusado Breno passou a residir no local. A autoridade policial não o encontrou no local, mas promoveu ligação telefônica, onde o acusado teria confirmado conhecer Jefferson (Jefim) e indicou o local onde estaria a droga enterrada, a qual foi de fato encontrada pela autoridade policial. Ainda, consta o boletim de ocorrência n. 176849/2020 (52500612), auto de apresentação e apreensão (52500123), laudo toxicológico preliminar (52500615), dentre outros elementos de informação coletados em sede de inquérito policial.

O perigo gerado pelo estado de liberdade se demonstra diante da sua reiteração delitiva, fundamentando-se a prisão na necessidade de garantia da ordem pública (art. 312, caput, do CPP), eis que o acusado ostenta diversas ações penais e inquéritos policiais em curso pela prática de crimes contra o patrimônio, como autos n. 1002051-58.2017.822.0009, 1001220-10.2017.822.0009 e 0000998-54.2020.822.0009, dentre outros, e ainda, possuiria envolvimento com organização criminosa, a saber, Comando Vermelho, conforme apurado nesses autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência em teses, já sedimentou que “a prisão cautelar pode ser decretada

para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)".

Assim, verifica-se que todos os requisitos do art. 312 do CPP estão presentes. Não é possível a fixação de fiança e as medidas cautelares da nova Lei não se mostram adequadas e suficientes para o caso em tela, sendo necessária, por hora, a manutenção da segregação.

Pelo exposto, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de BRENO CABRAL SOBRINHO, nascido em 26/01/1998, filho de Simeão Franco Sobrinho e Marli Dias Cabral Sobrinho, natural de Pimenta Bueno/RO, inscrito no CPF n. 039.770.032-67, a fim de assegurar a ordem pública, o que faço com fundamento no art. 312, c/c art. 313, I, ambos do CPP.

Serve a presente de MANDADO de prisão preventiva.

5 - Do pedido de revogação da prisão preventiva de JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, vulgo "Zé fiscal":

Consta ainda ao id 52596942 pedido de revogação da preventiva de JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, formulado por sua defesa, aduzindo, em síntese, que o acusado não possui antecedentes criminais, possui residência fixa, bem como que a prisão só deve ser decretada em situações excepcionais, considerando ainda a pandemia de coronavírus. Ainda aduz que caso seja condenado por tráfico, muito provavelmente terá direito à causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei de Drogas. Alega ainda que o dinheiro apreendido em sua posse é relativo a benefício previdenciário, pugnando pela revogação da prisão preventiva, com consequente expedição de alvará de soltura.

O Parquet se manifestou pela manutenção da prisão do acusado, considerando ainda que ele encontrava-se cumprindo pena por ocasião de sua prisão, conforme id n. 52596940.

Quanto a admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP), verifico que a pena imputada aos delitos, ultrapassa a pena máxima de 04 (quatro) anos, conforme determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, bem como não se trata de prisão para imposição antecipada de pena, eis que a prisão se justifica de acordo com o princípio da homogeneidade (art. 313, §2º do CPP).

Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), verifico que o *fumus comissi delicti* resta demonstrado pelo auto de prisão em flagrante delito (52500601), boletim de ocorrência policial n. 168207/2020 (52500603), auto de apresentação e apreensão de dinheiro, aparelhos celulares e drogas (52500604), laudo toxicológico preliminar (52500604), dentre outros elementos de informação coletados em sede de inquérito policial.

O perigo gerado pelo estado de liberdade se demonstra diante da sua reiteração delitiva, fundamentando-se a prisão na necessidade de garantia da ordem pública (art. 312, caput, do CPP), eis que o acusado, ao contrário do alegado pela defesa quanto a sua primariedade, ostenta condenação transitada em julgada (15/03/2017), conforme julgamento da apelação n. 0006274-35.2016.822.0000, referente aos autos n. 0005591-73.2013.8.22.0009 pelo delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, e ainda, encontrava-se em livramento condicional deferido em 05/08/2019 pelos autos n. 0004383-20.2014.8.22.0009 (execução da pena), sendo evidente sua reiteração delitiva.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência em teses, já sedimentou que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)".

Ainda, a eventual existência de características pessoais favoráveis, como trabalho e residência fixos, por si só, não dão origem à liberdade do acusado, quando presentes os requisitos necessários à prisão preventiva, como se vê:

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia

da ordem Pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada. Estando fundamentada a DECISÃO que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, impossível conceder a liberdade provisória. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. (Precedentes. RHC 46890/MG/2014). (Habeas Corpus, Processo nº 0004108-25.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/10/2019).

O Superior Tribunal de Justiça, em sua "Jurisprudência em Teses", possui o mesmo entendimento, como se vê: "as condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia".

É de se notar, ainda, que o advento da pandemia do novo coronavírus, à luz do que indica a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não implica, por si só, a automática revogação da prisão dos recolhidos. Com efeito, em casos onde se evidencia a necessidade da prisão, é plenamente possível sua decretação e manutenção, como no caso concreto onde se apuram crimes cuja gravidade em abstrato e concreto restam demonstradas, notadamente diante do envolvimento do acusado com a criminalidade organizada. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. PRISÃO PREVENTIVA – AFASTAMENTO – COVID-19 – INSUFICIÊNCIA. A crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a afastar prisão preventiva ou autorizar recolhimento domiciliar. (HC 183186, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 22-09-2020 PUBLIC 23-09-2020) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO QUE REFORÇA A NECESSIDADE DO ENCARCERAMENTO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONTEXTO DE RISCO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do recurso ordinário em habeas corpus. 2. A prisão cautelar do Recorrente está em conformidade com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva sub judice como forma de garantir a ordem pública e interromper a atividade criminosa. 3. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram que o Recorrente seria integrante da organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense - PGC, voltada à prática de diversos crimes graves, notadamente o tráfico de drogas, o que demonstra a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 4. Segundo precedentes desta Corte Superior, considera-se idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva em razão de haver indícios da participação do Réu em organização criminosa. 5. As instâncias ordinárias também mencionaram o cometimento de crimes anteriores pelo Recorrente, o que reforça a

necessidade de manutenção da prisão preventiva. 6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 7. No caso, o processo tramita dentro dos limites do razoável, tendo em vista a complexidade da causa, evidenciada pela pluralidade de réus (sessenta e três). Ademais, ao prestar informações, o Juízo de primeiro grau noticiou que já foram ouvidas as testemunhas e realizado os interrogatórios dos Acusados, bem como assinalou que o feito aguarda apenas a CONCLUSÃO das diligências complementares requeridas, o que demonstra que o processo vem recebendo a devida tramitação, afastando, dessa forma, o alegado excesso de prazo. 8. A Recomendação n. 62/2020-CNJ não orienta a concessão de liberdade indistinta a quaisquer presos, mas sugere a análise individualizada das condições do encarceramento. Na hipótese, a Defesa não mencionou que o Acusado, que possui 40 (quarenta) anos de idade, está inserido no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus; outrossim, o Tribunal local registrou que não há prova de que o estabelecimento prisional não dispõe de estrutura para os eventuais cuidados iniciais dos presos, razão pela qual não se verifica o constrangimento ilegal apontado pelo Recorrente. 9. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RHC 130.983/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020) Portanto, verifica-se que a prisão do acusado encontra-se plenamente fundamentada nos autos, de acordo com o que determina o art. 313, I e II do Código de Processo Penal, fundada na necessidade de garantia da ordem pública, e ainda, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a mantenho.

Intime-se.

6 – Do recebimento da denúncia

Inicialmente, para organização do processo e os efeitos do art. 316, parágrafo único do CPP, consigno que se encontram presos nestes autos:

a) Pelo Inquérito Policial nº 450/2020 - Maxsuel Iagor Fernandes Salviano, José Cordeiro dos Santos e Rubens Siqueira da Silva (Madinbu) com DECISÃO decretada em 03/11/2020 no plantão judiciário (id 52500267);

b) Pelo Inquérito Policial nº 452/2020 - João Victor Santos Costa Leite, com DECISÃO decretada em 03/11/2020 no plantão judiciário, onde foi decretada a liberdade provisória de Elvis Ahron da Silva Barros (id 52500279);

c) Pelo Inquérito Policial nº 476/2020 - Presos Jeferson dos Santos Monteiro (Jefim), Carla Fiana Gomes Cordeiro e Elvis Aaron da Silva Barros em 17/11/2020 com DECISÃO decretada em 03/11/2020 no plantão judiciário (id 52500616).

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Citem-se os réus para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advirtam-se os réus, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituírem advogado, será nomeado defensor por este juízo. Para tanto, desde já, nomeio o Defensor Público, o qual deverá ser intimado para apresentar defesa preliminar no prazo legal. Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir.

Decorrido o prazo sem que o réu constitua advogado e apresente resposta, nomeio desde já um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe imediatamente vista dos autos por dez dias (art. 408 CPP). Sirva cópia como MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

7 - Outras determinações:

a) Cumpra-se a promoção ministerial.

b) Ao cartório, para que verifique o trânsito em julgado dos autos n. 0005591-73.2013.8.22.0009, referente a apelação n. 0006274-35.2016.822.0000, com a expedição da guia definitiva e juntada nos autos de execução penal. Junte-se também cópia da presente DECISÃO, para suspensão do livramento.

c) Serve a presente de ofício n. _____ à comarca de Ji-Paraná solicitando certidão circunstanciada criminal do acusado JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS.

d) Anote-se o impedimento do Sr. Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Roberta Cristina Garcia Macedo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004435-81.2020.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERIDO: JOSIELTON HONORIO DA SILVA, CPF nº 00521532230, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1053 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir.

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio um dos Defensores Público atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

Cumpra-se a promoção ministerial.

Sirva cópia como MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

CONTATO VARA CRIMINAL DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Cassimiro de Abreu, 237, Bairro Pioneiros, telefone (69) 3452 0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Costa Marques, 412, Bairro Alvorada. telefone: (69) 3451-7209, e-mail: dpe.pimentabueno@gmail.com

Pimenta Bueno, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Roberta Cristina Garcia Macedo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000,
Pimenta Bueno 7003954-21.2020.8.22.0009
Restituição de Coisas Apreendidas

Cumpra-se o já determinado à DECISÃO n. 50986757, dando vista dos autos ao Ministério Público.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.
Roberta Cristina Garcia Macedo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000,
Pimenta Bueno 7004445-28.2020.8.22.0009
Inquérito Policial
INVESTIGADO: AGNALDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº
52253066249, NÃO INFORMADO Não i NÃO INFORMADO -
76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir.

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio um dos Defensores Público atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

Cumpra-se a promoção ministerial.

Sirva cópia como MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

CONTATO VARA CRIMINAL DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Casimiro de Abreu, 237, Bairro Pioneiros, telefone (69) 3452 0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Costa Marques, 412, Bairro Alvorada. telefone: (69) 3451-7209, e-mail: dpe.pimentabueno@gmail.com

Pimenta Bueno, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Roberta Cristina Garcia Macedo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000,
Pimenta Bueno 7003991-48.2020.8.22.0009
Ação Penal de Competência do Júri
RÉU: GABRIEL XAVIER DA SILVA, CPF nº 06932779200,
AVENIDA SÃO LUIZ 1215 BAIRRO NOVA PIMENTA - 76970-000
- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
O réu encontra-se recolhido na Casa de Detenção local

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO

ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação por fática atual, verifico que há possibilidade de sua realização por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 3º do Ato Conjunto n.008/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 067 do dia 08 de abril de 2020 que alterou os artigos 5º e 9º do Ato Conjunto n. 006/2020-PRCGJ e o Art. 1º do Ato Conjunto 007/2020-PR-CGJ:

Art. 3º O art. 1º do Ato Conjunto n. 007/2020-PR-CG, de 25/03/2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 1º Ficam suspensas as audiências e sessões do Tribunal do Júri, inclusive de réus presos e adolescentes internados, na forma presencial, no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, até o dia 19 de abril de 2020. (NR)

Parágrafo único. Havendo condições técnicas, as audiências deverão ser realizadas por videoconferência, após expressa autorização do Corregedor Geral. (AC)”

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2021, às 09 horas, nos termos do art. 410 do Código de Processo Penal.

Serve a presente como ofício n. ____/2021, dirigido ao Diretor da Casa de Detenção local para informação quanto a data da audiência e ciência ao acusado quanto a videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2021, para requisição de disponibilidade de participação dos Policiais Militares Gilza da Costa Magalhães e Lucas Raphael Manguiera Lima, dirigido ao Sr. Comandante da Polícia Militar, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os Policiais Militares requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Serve a presente como ofício n. ____/2021, para requisição de disponibilidade de participação do Escrivão de Polícia Jorge Eleneu de Oliveira, dirigido à Delegacia de Polícia Civil local, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os servidores requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados. O Cartório, ao cumprir a presente DECISÃO deverá também digitalizar o processo, salvando em arquivo a ser compartilhado. Fica facultado às partes a extração de cópia para acompanhamento do feito.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - JOCIANE CORDEIRO TAVARES - Av. São Luiz, 137, Nova

Pimenta, telefone 999878202
 2 - ROSANGELA EVA DA SILVA ARAUJO - Rua Pará, 1274, Nova Pimenta, telefone 999214826
 3 - CÍCERO APARECIDO DE SOUZA - Av. São Luiz, casa 02, 1303, Nova Pimenta, 999767525
 4 - LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA - Av. São Luiz, 1275, Nova Pimenta, telefone 999948419
 5 - SILVIA CORDEIRO DA FONSECA - Av. São Luiz, 1387, Nova Pimenta, telefone 999878202
 6 - KAIQUE ROSSI FERNANDES - Av. Florianópolis, 2049, Nova Pimenta, telefone 999253574
 7 - RENATO OLIVEIRA DIAS, brasileiro, solteiro, funcionário da JBS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 028.352.682-35, residente e domiciliado na Av. São Luiz, nº 1361, Nova Pimenta (esquina da escola Orlando Bueno), nesta Urbe – Fone: (69) 9.9955-7232.
 8 - RODRIGO HENRIQUE, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Av. São Luiz, nº 1215, Nova Pimenta, nesta Urbe – Fone: (69) 9.9918-0844 (recado).
 9 - GIVANILDO DA SILVA SOARES, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Av. São Luiz, nº 1215, Nova Pimenta, nesta Urbe – Fone: (69) 9.9918-0844 (recado).
 Pimenta Bueno, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020
 Roberta Cristina Garcia Macedo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000,
 Pimenta Bueno 7004447-95.2020.8.22.0009
 Carta Precatória Criminal

Cumpra-se a carta precatória, remetendo os autos ao Sr. Delegado de Polícia.

Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Não sendo possível a realização do ato pela não localização, promova-se igualmente a sua devolução.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Roberta Cristina Garcia Macedo

1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
 7002380-60.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO
 EXEQUENTE: CLEUDES ANTONIO DA SILVA SANTANA, RUA TANCREDO NEVES 4124 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065

POLO PASSIVO

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, CONDOMINI CASTELO BRANCO OFFIC TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta

judicial vinculada ao presente feito (ID 53355350).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01514533-9/ ID 049278300022011246 no valor de R\$ 1.352,98 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos) e cominações legais, para a CONTA POUPANÇA: 23630-1, OP. 13, Agência 2783, junto ao AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade do patrono da parte autora HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, CPF: 615.425.632-91 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento. Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
 7002376-23.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO
 EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA FERREIRA, RUA HONORADO DE OLIVEIRA 3654 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065

POLO PASSIVO

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, CONDOMINI CASTELO BRANCO OFFIC TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 52356514).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01514530-4/ ID 049278300032011249 no valor de R\$ 1.352,98 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos) e cominações legais, para a CONTA POUPANÇA: 23630-1, OP. 13, Agência 2783, junto ao AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade do patrono da parte autora HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO-OAB/RO 3065A, CPF: 615.425.632-91, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004439-21.2020.8.22.0009 AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE JESUS - ME, REGINALDO PEREIRA DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

RÉU: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 22/01/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade

e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002326-94.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES

FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
 POLO PASSIVO
 EXECUTADO: GABRIEL DEL PADRE, BARBARA FUZARI 58 BNH2 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 VALOR DA CAUSA: R\$ 456,43
 DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Tentada a consulta via sistema RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003569-73.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: GILBERTO IVO DE AGUIAR JUNIOR
 INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/03/2021 Hora: 10:00
 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7002072-24.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
EXECUTADO: LUCIENE DE SOUZA PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003794-93.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
EXECUTADO: RONALDO ROMEU CARLOS BELATO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003566-21.2020.8.22.0009
Requerente: ANITA ALMEIDA RODRIGUES
Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003572-28.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: MOACIR BORDIGNON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/03/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso a audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004379-48.2020.8.22.0009 REQUERENTE: LUIZ DE PADUA LEMOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 18/02/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos

processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003510-85.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO CORDEIRO INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/03/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto

no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7004471-26.2020.8.22.0009 AUTOR: EDSON MARCIO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416
REQUERIDO: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JUNIOR
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/03/2021 Hora: 11:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum

Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004093-70.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: ALLANA MANZOLI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO0009270A

EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO BALDAN

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/03/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003487-42.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: UILDO JOSE VIEIRA DOS REIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/03/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts

Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a

contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004249-58.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: VANY VIEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/03/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004251-28.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP Advogadosdo(a)EXEQUENTE:MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945 EXECUTADO: SELMA LOPES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/03/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001595-98.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

EXECUTADO: MICHELLY FARIAS MACHADO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/03/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001590-76.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

EXECUTADO: JOSE HERMINIO DE ANDRADE FILHO INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/03/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de

telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,

Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003833-90.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

EXECUTADO: MEIRE CLEA SILVANA RODRIGUES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/03/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto

no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003186-95.2020.8.22.0009
Requerente: FLAVIO LEITE GUARNIER
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
Requerido(a): ENERGISA
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7004331-89.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO0009270A
EXECUTADO: FABIO RAACH WILL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/03/2021 Hora: 11:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7001699-90.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK -
RO0009270A

EXECUTADO: ELIETE MATOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004345-73.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogado(s)do(a)EXEQUENTE:MONALISASOARESFIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: ADEGNALDO VILAMOSKI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 26/02/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em

silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003436-31.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JERUSA BARON CASTELANI
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003453-67.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAUDICEIA GOMES DE PAULA SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003203-34.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
RÉU: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001897-30.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CLEBERSON DE SOUZA FERNANDES, AVENIDA RIACHUELO 1873 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R\$ 843,80
DESPACHO
Diante da inércia de manifestação da autora, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento.
Para prosseguimento do feito a autora deverá apresentar planilha de cálculo atualizada, nos termos do 524 do CPC.
Intime-se.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial 7004261-09.2019.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ROSELI CARVALHO, RUA SÃO PAULO 3391 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R\$ 212,48
SENTENÇA
Determinada a intimação da parte Autora para manifestar-se quanto ao bem indicado pela executada (ID 51551953) e, conseqüentemente, o prosseguimento do feito, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Sem custas.
Publicada e Registrada eletronicamente
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Serve como intimação via Dje.
Desnecessária a intimação da parte sem advogado.
Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001970-02.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. IMIGRANTES 1246 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JONAS OLIVEIRA PONTES, AV. MIRANDA SOARES 1036 CENTRO - 79415-000 - SONORA - MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto à diligência negativa/citação do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Serve como intimação via sistema.

Pimenta Bueno , 17 de dezembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001820-21.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: AMERICANA COLCHOES EIRELI - ME, AV CARLOS DONEJES 149, AMERICANAS COLHOES APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DAIANA MOIA FREITAS, AV. PADRE ADOLFO 429 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 902,46novecentos e dois reais e quarenta e seis centavos

DESPACHO

1. Proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens indicados (abaixo relacionados), suficientes para satisfação integral da execução R\$ R\$ 902,46(novecentos e dois reais e quarenta e seis centavos). Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

BEM INDICADOS: relógio, pulseira, anéis, joias em geral, telefone celular "smarthphone", e outros que o Sr. Oficial de Justiça encontrar em sua diligencia de penhora.

2. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

3. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95). Indefiro o pedido de penhora no estabelecimento comercial do esposo da executada, pois trata-se de salão de barbearia e os bens ali dispostos são de uso úteis a profissão do executado, portanto impenhoráveis nos termos do artigo 833, V do CPC.

Intime-se.

CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.

Pimenta Bueno , 17 de dezembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002910-64.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VALDENILSO VEZ DA COSTA, AV. PASTOR JOSE ESCORIÇA NETO 1116 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 7.402,81

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo feito pelo autor e concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o disposto no DESPACHO ID 50001443.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 17 de dezembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000991-40.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ALINE CRISTIANI LEITE PEREIRA DA SILVA, RUA LINDOLFO CUSTODIO 607 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO,
OAB nº DF39280

Valor da Causa: R\$ 11.194,85

DESPACHO

Ante as divergências apontadas pelas partes quanto aos cálculos em cumprimento de SENTENÇA, determino a remessa dos autos à contadoria.

Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Fica a autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, informar dados bancários para a expedição de alvará transferência, cinte da cobrança de taxas entre bancos distintos.

Intime-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003512-55.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP,
AVENIDA PRESIDENTE KENEDY, Nº 903 903 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES,
OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CRISLORRANA VARGAS ALVARENGA, RUA
PADRE ÂNGELO, Nº.879 879 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto à diligência negativa/citação do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 53, § 4º da Lei 9099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003890-11.2020.8.22.0009 Restituição de Coisas Apreendidas

POLO ATIVO

REQUERENTE: SIDNEI PEREIRA DA SILVA, RUA COSTA
E SILVA 692 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Henrique Scarcelli Severino,
OAB nº RO2714

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL-SEDAM, AVENIDA FARQUAR
2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de Pedido de Restituição de veículo apreendido pela Polícia Militar Ambiental e SEDAM.

Razão assiste ao representante do Ministério Público em seu parecer de ID 51621285, a apuração dos fatos, em tese, ocorridos compete à Justiça Federal e assim, consequentemente, também a análise quanto à restituição do bem apreendido.

Diante do exposto, entendo pela competência da Justiça Federal e somente aquela Justiça Especializada poderia decidir em contrário a esse entendimento. Assim, determino o arquivamento do feito, devendo o requerente, caso queira, ingressar no juízo, em tese, competente.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002627-41.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ANDREA MATA MOREIRA, AVENIDA ANTÔNIO
RICARDO LIMA 456 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA,
OAB nº RO2416

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MEDIAN SANTANA CORREIA, RUA CÉLIO
MIRANDA 2121 CENTRO - 68625-050 - PARAGOMINAS - PARÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.151,42

DESPACHO

Considerando a diligência ID 52515035, abaixo transcrita, Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95.

DILIGÊNCIA: CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, em cumprimento da Carta Precatória/ MANDADO de Citação ID 19224206, extraído dos autos do Processo PJE nº 0802909-97.2020.814.0039 – nosso número, deprecada pelo Juízo de Direito do Juizado Especial de Pimenta Bueno/RO, em que é destinatária MEDIANSANTANA CORREIA, que, no dia 30/11/2020, às 11h30min, efetuei diligências para localizar o endereço indicado (Rua Célio Miranda, nº 2121, bairro Célio Miranda, nesta cidade de Paragominas), contudo, DEIXEI DE CITAR a destinatária MEDIAN SANTANA CORREIA, vez que não logrei êxito em localizá-lo, visto que apesar de realizadas diligências na extensão do logradouro informado não foi encontrado nenhum endereço com a numeração indicada (2121) e tampouco sendo obtidas informações sobre a destinatária nas imediações do local, de modo que esta não foi localizada. Diante do exposto, interrompi as diligências e devolvo o presente expediente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Paragominas-PA, 30 de novembro de 2020. EDSON WANDER LIMA DOS PASSOS Oficial de Justiça Avaliador Matrícula nº 40440 TJE/PA

Serve o presente como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000484-16.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARILUZIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, AVENIDA SERRÃO DE CARVALHO 53 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Intime-se a Oi S.A, por meio de seus advogados, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que de direito.

Não havendo manifestação, devolva-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Serve o presente de intimação via DJe.

Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003740-30.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME, AVENIDA CARLOS DORNEJE 101, SALA B PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: NATALINO VILAS BOAS CHAVES, AVENIDA RIACHUELO 1294 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto à diligência negativa/citação do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 53, § 4º da Lei 9099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Serve como intimação via DJe.

Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001589-91.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JONATHAN MARCOLINO DA SILVA, RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3388, - DE 3524/3525 A 3842/3843 VILLAGE DO SOL - 76964-302 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de processo de Execução de Título Extrajudicial no valor de 640,64.

Realizada audiência de conciliação, as partes propuseram acordo, tendo restado frutífero.

Porém, os títulos de créditos, os quais instruíram a inicial, não foram apresentados para conferência, nos termos do artigo 425, § 2º do CPC.

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

Ficando prejudicada a homologação do acordo realizado, por ausência de título hábil para execução.

Intimada a apresentar os títulos, a autora manteve-se inerte, decorrido "in albis" o prazo.

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO DA PARTE EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DA JUNTADA DO TÍTULO ORIGINAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. POSSE DA NOTA PROMISSÓRIA EXECUTADA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO EM CARTÓRIO OU SECRETARIA DO TÍTULO ORIGINAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º, DO CPC. A FIM DE EVITAR A DUPLA COBRANÇA DO DEVEDOR. EMBARGADO/EXEQUENTE QUE, INTIMADO PARA JUNTAR O TÍTULO EXECUTIVO, MANTEVE-SE INERTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0008096-12.2017.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - J. 08.05.2020)

(TJ-PR - APL: 00080961220178160026 PR 0008096-12.2017.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, Data de Julgamento: 08/05/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2020)

Deixo de homologar o acordo realizado em audiência, Ata (ID 51363952), JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, IV, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Intimem-se.

Serve como intimação via DJe.

Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003505-63.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda

Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, AV DOS IMIGRANTES 1517, SALA 01 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II S/N, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em fase do Estado de Rondônia.

Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar início fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 534 do CPC.

Art. 534. No cumprimento de SENTENÇA que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Com a manifestação da autora, intime-se a Fazenda Pública Estadual para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 do CPC/2015.

Em caso de juntada de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA pelo executado, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001287-62.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CLEITON SILVA SANTOS, AVENIDA DAS AMÉRICAS 700, BL 2, SL 224 E 225 BARRA DA TIJUCA - 22640-100 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto à diligência negativa/citação do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002868-15.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARIA JOSE MACHADO, RUA DAS MANGUEIRAS 768 INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE MARIA DA SILVA, RUA DAS MANGUEIRAS 768 INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

POLO PASSIVO

EXECUTADO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, AV. CASTELO BRANCO 1031, Sala 04 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 51912398).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte autora junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01514570-3/ ID 049278300112011121 no valor de R\$ 2.029,78 (dois mil, vinte e nove reais e setenta e oito centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 12.137-1, Agência 4006-1, junto ao Banco do Brasil, de titularidade da patrono da parte autora Maganna Machado Abrantes OAB/RO 8846, CPF 007.855.862-02, ciente a Instituição Bancária que não deverão permanecer valores nas contas, após o respectivo levantamento. Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004685-22.2017.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARILDA ANALIA HOFFMANN DE OLIVEIRA, RUA TIRADENTES 217 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA, OAB nº RO3689, ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 56.220,00

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Estadual.

Intimada a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando excesso de execução. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à contadoria para apuração.

Com o retorno, as partes foram intimadas para, querendo manifestarem-se.

A executada nada se opôs quanto aos cálculos apresentados pela contadoria e a autora manteve-se inerte. Assim, homologo os cálculos apresentados do ID 51030282.

A Resolução nº 037/2018-PR, de 26/10/2018 (https://www.tjro.jus.br/images/precatorios/atos_normativos_e_administrativos/resolucao_n_037_2018_pr.pdf) e Anexo Único, regulamenta a utilização do sistema SAPRE no âmbito do TJ/RO para pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório.

Determino:

1. A expedição da Requisição de Pequeno Valor, no Sistema PJE, no valor de R\$ 7.562,88 (sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), referente à condenação, em desfavor do Executado ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

2. A expedição da Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 756,29 (setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), referente aos honorários de sucumbência arbitrados aos autos, em face do executado ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

3. Em seguida, INTIME-SE o requerido ESTADO DE RONDÔNIA, via sistema PJE para processamento e pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI (<https://www.sei.ro.gov.br/sobre>), comprovando-se nos autos.

4. Após a ciência por parte do requerido, INTIME-SE a parte autora.

5. Altere-se a situação da ROPV cadastrada no Sistema SAPRE para "excluído", constando observação "por determinação".

6. Comprovado o pagamento nos autos, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Serve como intimação via Dje/Sistema.

Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005108-45.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004640-47.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: RIGOTTE CONFECÇÕES EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002609-20.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEUCIR ANTONIO MAINO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA IZABEL BECKER - RO4348

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002970-37.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO0008136A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000499-82.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARLETE DA MATA MOREIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7002560-13.2019.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE MAMEDE DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7000650-19.2017.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: TERESINHA VIEIRA DE FREITAS e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
 EXECUTADO: JONAS JOSOE SCHUH e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO WILSON MARTINS - MT5858, ANA PAULA VELOSO - RO7984
 Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO WILSON MARTINS - MT5858
 Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7000820-20.2019.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
 EXECUTADO: SELMO APARECIDO AMANCIO RODRIGUES
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7002783-63.2019.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ROSENILDA TIBURCIO DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7003042-58.2019.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: HEITOR LUIZ ZABLOSKI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127A
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7000031-21.2019.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE APARECIDO DE PAULA
 Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS
 1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7000461-41.2017.8.22.0009
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LISE HELENE MACHADO - RO2101, MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
 EXECUTADO: MANOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOPR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004511-13.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE MARIA WEBER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES

- RO0003840A

RÉU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002681-07.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FELIX DOS SANTOS NEGRELLO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS -

RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOPR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001848-23.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO KELVI ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA

FERRO - RO0004883A, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO -

RO0002714A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOPR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005062-56.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZAIDEN LIMA DA MATA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO -

RO1826

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOPR/ADVOGADO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA E SEU ADVOGADO intimados acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002943-25.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSALINA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI -

RO0000607A-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOPR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001222-72.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA LUZ DE SOUZA NOGARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS -

RO0002395A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOPR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001123-34.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO SILVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

- RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA -

RO5360

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição de ID 49543337.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004182-98.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODILIA ADALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005635-60.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL FRANCO DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701A, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000713-78.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: SARA MARQUES JUSTINO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LIMA SOUSA - CE32709, TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LIMA SOUSA - CE32709, TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002882-67.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000993-44.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE YOKOYAMA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001057-54.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINA CELIA DE PAIVA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000458-18.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA APARECIDA ROQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL

expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002727-30.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIOSVALDO ROBERTO CALAZANS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO0007861A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002827-19.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMAR SCHOEFFEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001203-59.2015.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVARO RICARDO DE CHAVES FELBER

Advogados do(a) AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

RÉU: jose carlos laux

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003942-41.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELY FRANCO MARINELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

- RO0006862A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006880-57.2020.8.22.0014

Classe: Interdição

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: SERGIO SANTOS DINIZ, RUA PORTO VELHO 106 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ, OAB nº MT9623

REQUERIDO: FLAVIO DE SANTOS DINIZ, ZONA RURAL km 2 ESTRADA DO CALCÁRIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

REQUERENTE: SERGIO SANTOS DINIZ, ajuizou AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de FLAVIO DE SANTOS DINIZ

No entanto, verifica-se no autos que o interditando encontra-se residindo na cidade de Pimenta Bueno-RO.

A competência para a ação de interdição é do foro do domicílio do interditando, por aplicação da regra geral do artigo 46 do CPC. Isso porque, por se tratar de ação protetiva do incapaz, usa-se a regra do foro do domicílio do interditando prevista no artigo 46 do CPC.

Nesse sentido:

“Apelação cível. Interdição. Preliminar. Competência. Domicílio do interditando. Efetiva proteção ao hipossuficiente da relação. Declinação de ofício. Possibilidade. Precedentes. Preliminar acolhida. - Na esteira de respeitáveis precedentes deste eg. Tribunal de Justiça, inclusive desta Primeira Câmara Cível, a competência para processar e julgar ação de interdição é do Juízo no qual se encontra domiciliado o interditando, parte hipossuficiente da relação, que reclama especial proteção de seus interesses e facilitação de sua defesa. Admite-se, assim, que a remessa dos autos ao juízo em que o interditando esteja domiciliado seja feita de ofício, em consonância com o princípio da adequação (Apelação Cível nº 1.0439.05.047904-7/001, Relator: Des. Armando Freire, 1ª Câmara Cível, julgamento em 09.02.2010, publicação da súmula em 12.03.2010)”.

Ante o exposto, DECLINO a competência em favor do Juízo da Comarca de Pimenta Bueno-RO, devendo os autos para lá serem remetidos.

Vilhena, 16 de dezembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003746-42.2017.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO SENTENÇA

ASSUNTO: TÍTULOS DE CRÉDITO, REQUISITOS, ESPÉCIES DE TÍTULO DE CRÉDITO, PENHOR, POVAS, PAGAMENTO ATRASADO/ CORREÇÃO MONETÁRIA

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELEONICE APARECIDA ALVES,
OAB nº RO5807

DECISÃO

Ante a manifestação fundamentada da exequente contida no ID 44222941, revogo parte da DECISÃO anterior que determinou o bloqueio e penhora de percentual do valor de restituição do imposto de renda da executada.

No mais, verifico que a executada é Servidora Pública do Estado de Rondônia, no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, atualmente lotada na ULSAV de São Felipe do Oeste/RO, conforme documento fornecido pelo Portal de Transparência juntado pela exequente (ID 45433556).

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Todavia, não há se olvidar também que é deste salário, única fonte de renda, que além das necessidades básicas, é de onde o devedor retira também recursos para honrar com os compromissos financeiros assumidos perante terceiros.

Admitir a impenhorabilidade absoluta do salário, quando única fonte de renda, acabaria privilegiando o mal pagador ou insolvente, deixando-lhe intocável para o pagamento de seus compromissos. Isso, em detrimento exclusivo dos credores, que muitas vezes também veem no recebimento do crédito também sua fonte de subsistência.

Por tais razões, a penhora parcial da remuneração, em percentual aquém daquele comumente previsto para as despesas pessoais, não causa mal eminente a ponto de prejudicar a sobrevivência do devedor ou de sua família, afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, destaco recente entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, de acordo com o STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE SALÁRIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. MINORAÇÃO. É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803151-54.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/08/2020.).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável CONCLUSÃO de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos" (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJE em

27/02/2019).

Ainda, é notória a questão atinente à saúde pública e estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), mas, não há que se presumir prejuízos à executada, ou mesmo grave impacto econômico que isso traz a cada pessoa, razão pela qual essa questão específica é ônus da executada, não sendo este, portanto, argumento que, por si só, afastará a possibilidade de mitigação da penhora da verba salarial.

Desse modo, com supedâneo no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, DEFIRO o pedido da exequente, eis que a executada não traz nenhum interesse em cumprir com a sua obrigação.

Por consequência, DETERMINO a penhora parcial dos vencimentos da executada, no percentual de 20% (vinte por cento) das verbas salariais recebidas pela executada até atingir o montante de R\$ 4.528,72 (quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos).

Servirá a presente como Ofício, via AR, às expensas da exequente, a ser encaminhado ao órgão pagador para dar cumprimento à presente DECISÃO e providenciar o que for necessário para desconto da penhora em folha de pagamento do executado e depósito na conta judicial mensalmente a ser aberta na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, INTIME-SE a parte executada acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no mesmo prazo, após conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO AO:

ORGÃO PAGADOR: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ/MF sob o nº 00.394.585/0001-71, com matriz a Rua Dom Pedro II, nº 608, Bairro Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-066, para que proceda a retenção mensal de 20% (vinte por cento) dos proventos líquidos da servidora MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SILVA (CPF nº 805.501.504-04), Matrícula: 300051166, Cargo: Efetivo - IDARON - Fiscal Estadual Agropecuário, Lotação: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DE RO, Sublotação: ULSAV de São Felipe d'Oeste/RO, promovendo a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, até atingir o montante de R\$ 4.528,72 (quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), salvo a sua impossibilidade, o que deverá ser justificado nos autos.

Obs.: Deverá o órgão pagador comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001323-73.2013.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800A

EXECUTADO: GW MOTOS E AUTO PECAS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004867-71.2018.8.22.0009
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
 EXEQUENTE: MARIA BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: MARIA BATISTA DOS SANTOS contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .
 Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais (ID. 51038358 e 51077242).
 Em consulta ao sistema E-Prec Web, verifica-se que os valores já foram levantados, conforme ofícios (ID. 52456942 e 52456943).
 É o relatório necessário. Decido.
 Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
 Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
 Sem custas.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.
 Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2020
 Ane Bruinjé
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001125-04.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Bancários

AUTOR: APARECIDO SILVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: ANAKELY ROMAN PUJATTI, OAB nº MG67191, JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG23356, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488

DECISÃO

Considerando que nomeada informou não ser possível realizar a perícia (ID 43071539), REVOGO sua nomeação.

Ato contínuo, nomeio a perito Sr. Robson da Costa Farias, cadastrado como perito grafotécnico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intime-se o perito, via e-mail, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dizer se aceita a nomeação, apresentar cópia de seu currículo e comprovantes de suas especializações, bem como informar quanto os procedimentos necessários para a realização da perícia.

Para dizer se aceita ou declina o encargo, o perito deve ter acesso a todo o conteúdo/documentos constantes destes autos, especialmente do documento objeto da perícia, o que fica desde já autorizado.

A título de honorários, mantenho o valor arbitrado de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme DECISÃO de ID 29380717.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SERVIÀ A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO VIA E-MAIL:

PERITO (A): ROBSON DA COSTA FARIAS, RUA MIGUEL

DE CERVANTE, 261, BL 03 AP 208, AERoclube - PORTO VELHO/RO, 76811003, FONE: (69) 99234-0693. E-mail: perito.robsonfarias@gmail.com.

ANEXOS: Contrato (ID 31305523), DECISÃO (ID 29380717) e petição (ID 30149174).

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003720-73.2019.8.22.0009

AUTOR: IVONE MARIA WEBER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES, OAB nº RO3840

RÉU: Auto Posto União

ADVOGADOS DO RÉU: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065
 DESPACHO

Vistos.

Proferida a DECISÃO saneadora (ID 39376320), a parte autora apresentou petição de ID 39912370, informando o desinteresse na realização de audiência por videoconferência. Desta maneira, como medida preventiva, a fim de reduzir os riscos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, determino a suspensão do feito, até o retorno das atividades presenciais no fórum local.

Pelo princípio da cooperação, caberá às partes interessadas requerer o prosseguimento do feito assim que possível.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001303-16.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88)

AUTOR: ROGERIO TEODORO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada previdenciária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ROGÉRIO TEODORO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência.

Consta da inicial que o requerente é pessoa com deficiência, estando incapacitado de forma definitiva em razão de traumatismo no crânio encefálico, o que lhe causou sequelas de caráter definitivo, o que compromete o seu estado físico e de cognição.

Relata que, no dia 10/02/2020, formulou requerimento administrativo de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência perante o requerido, mas houve inércia na análise do pedido.

Esclarece o requerente que reside com seus pais e que necessita de cuidados de terceiros para qualquer tarefa básica do cotidiano, sendo que por tal motivo o seu genitor precisou se afastar do trabalho

para ajudá-lo e ainda contratar uma cuidadora meio período. Aduz que a renda da família advém do trabalho de sua genitora, a qual trabalha numa loja de confecções, auferindo renda de R\$ 1.126,00 (mil e cento e vinte e seis reais), valor este que também é utilizado para a compra de remédios, fraudas descartáveis 24 h por dia.

Ao final, requer a procedência do pedido inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 36392027).

Recebida a inicial, deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e social (ID 36638684).

Laudos periciais (IDs 40050514 e 43678561).

Manifestação do autor quanto aos laudos periciais (ID 47643443).

Citada e intimada, a autarquia apresentou contestação (ID 49758163).

Inicialmente, alegou necessidade de comprovação de inscrição/atualização do CadÚnico do núcleo familiar do autor.

No MÉRITO, indicou os requisitos para a concessão do benefício pretendido, bem como requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica (ID 51004901).

Manifestação do Ministério Público (ID 52049796).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O autor objetiva a concessão de benefício de Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência.

Constata-se que a parte requerida alegou necessidade de apresentação de CadÚnico atualizado pelo autor.

Todavia, o autor apresentou o referido documento no ID 36392040, o qual foi atualizado no dia 29/07/2019, isto é, contemporâneo ao requerimento administrativo.

Outrossim, não há preliminares ou outras questões a serem analisadas e o processo encontra-se apto julgamento.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avança na análise da demanda.

No caso dos autos, o autor alega ter preenchido os requisitos para concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, é devido a pessoa com deficiência (§ 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para efeito de concessão do referido benefício à pessoa com deficiência, nos termos do § 2º do art. 20 da referida Lei, pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No tocante a este primeiro requisito, em análise do laudo médico pericial acostado no ID 43678561, conclui-se que o autor possui deficiência física e mental, decorrente de traumatismo intracraniano (CID S 06), sendo a incapacidade total e permanente, necessitando inclusive da ajuda de terceiros para atividades básicas diárias.

Logo, restou devidamente comprovada a deficiência do autor e sua incapacidade de exercer qualquer função laborativa, motivo porque tenho por preenchido o requisito da condição de deficiente para a vida independente e para o trabalho, forma do art. 20, § 2, da Lei nº 8.742/93.

Com relação ao segundo requisito, consistente na hipossuficiência econômica, o autor alega não possuir recursos financeiros para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Ressalta-se que a definição de referida miserabilidade no caso concreto não será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do

grupo familiar (enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido.

Deve-se verificar, no caso concreto, a ocorrência de situação de pobreza – entendida como a falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial –, para se concluir se é devida ou não a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

O laudo social acostado no ID 40050514 evidencia que o grupo familiar é composto por 3 (três) pessoas, pelo autor e seus dois genitores, sendo que a única renda familiar advém do salário da genitora do autor, a qual auferiu remuneração atual de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Inobstante o grupo familiar residir em casa própria, os elementos dos autos evidenciam a necessidade de amparo social, eis que restou demonstrado que o autor necessita de medicamentos, suporte material e ajuda de terceiros para atividades básicas, o que compromete boa parte da única fonte de renda oriunda do trabalho da genitora.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos cumulativos para o benefício pretendido, deve o pedido inicial ser julgado procedente.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROGÉRIO TEODORO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência:

a) CONDENO o requerido a conceder e implantar o Benefício Assistencial de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência – Amparo Social (LOAS) em favor do autor.

b) As parcelas retroativas devidas deverão retroagir à data do requerimento administrativo, qual seja, 10/02/2020, e ser pagas de uma vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme RE 870947 do STF e Resp. 1.495146, acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Em apreciação ao pedido de tutela de urgência, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta SENTENÇA, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social (LOAS).

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e SENTENÇA, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

CONDENO o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

Sem custas e despesas processuais pela parte vencida, por se tratar de autarquia federal em Rondônia.

Em caso de recurso deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF 1ª Região.

Determino à CPE que proceda a inclusão do curador Paulo Teodoro da Silva no polo ativo como representante do autor.

Honorários periciais requisitados nesta data (docs. anexos).

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:

INSS, endereço eletrônico: gexptv@inss.gov.br, para que

providencie a implantação do Benefício Assistencial de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência – Amparo Social (LOAS), e comprove em 30 (trinta) dias.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000696-37.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811

EXECUTADO: ZILDA LUIZA DE PAIVA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, verifico que o cartório judicial encaminhou o ofício ao Idaron de Porto Velho/RO.

Sendo assim, determino que seja reiterado o ofício, nos termos do DESPACHO de ID 38335477, mas diretamente ao Idaron de Pimenta Bueno/RO.

EXPEÇA-SE ofício ao IDARON solicitando a informação de eventuais semoventes cadastrados em nome da executada ZILDA LUIZA DE PAIVA SILVA CPF: 759.497.092-68

Faça constar no ofício que o IDARON deverá encaminhar a resposta em até 10 (dez) dias, para o email: cpe1civpb@tjro.jus.br.

Com a resposta, a CPE deverá juntá-la nos autos e intimar o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO IDARON PIMENTA BUENO

Endereço: R. Fagundes Varela, 367 - Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001116-08.2020.8.22.0009

CLASSE: INTERDIÇÃO

ASSUNTO: RELAÇÕES DE PARENTESCO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

REQUERIDO: GABRIELA SOARES SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o interesse da curadora provisória em realizar audiência por videoconferência, nos termos do art. 751 do CPC e do Ato Conjunto 020/2020 - PR/CGJ, que determinou a realização de audiências apenas na modalidade de videoconferência, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), determino a realização de entrevista por videoconferência a se realizar na sala virtual de audiências deste Juízo.

Determino o retorno dos autos conclusos após o recesso forense para designação de data.

Dê-se ciência à Defensoria Pública e Ministério Público.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001555-19.2020.8.22.0009

AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: ARI ILSO NASCIMENTO DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A citação por hora certa é medida excepcional que só pode ser deferida quando atendidos os requisitos do art. 252, do CPC, quais sejam, as 2 (duas) diligências do Oficial de Justiça procurando o deMANDADO em seu domicílio frustradas, além da suspeita de ocultação.

Sendo assim, diante do contido nos autos, cite-se novamente o requerido, por MANDADO, intimando-se o autor para recolhimento da repetição da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Configurado a suspeita de ocultação, proceda-se a citação por hora certa.

Juntado o MANDADO a escrivania deverá dar ciência à parte ré, via postal, da citação feita por hora certa.

Após, certificado o prazo e findando este in albis à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (CPC, artigo 72).

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

RÉU: ARI ILSO NASCIMENTO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº. 659.066.592-34, residente à Rua dos Inconfidentes, nº. 404, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, CEP nº. 76.970-000.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001126-23.2018.8.22.0009

CLASSE: INVENTÁRIO

ASSUNTO: INVENTÁRIO E PARTILHA

REQUERENTES: MARISTELA TRAVASSOS LEDO, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA GOMES, MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES FILHO, VITORIA LEDO DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

INVENTARIADO: MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a inventariante para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o preenchimento da Declaração de ITCMD-Web, nos termos da petição de ID 33142190.

Após, ao Ministério Público para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001487-74.2017.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA

EXEQUENTE: JOSE NALFIM DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

EXECUTADO: MARIA DE JESUS ALVES DO PRADO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

DESPACHO

O imóvel foi avaliado em R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), conforme Laudo de Avaliação feito pelo Oficial de Justiça (ID 41926345).

No caso dos autos, a parte executada continua residindo no imóvel, o que vem gerando conflito entre as partes, eis que a execução vem tramitando desde o dia 12/04/2017, tendo a executada aduzido que não possui condições financeiras de arcar com o aluguel ou desocupar o imóvel (ID 45175540).

Diante da ausência de impugnação e considerando que o exequente havia informado anteriormente o interesse em realizar a venda por sua conta própria ou corretor (art. 880, do CPC), INTIME-SE o credor para se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda juntar matrícula atualizada do referido imóvel.

Caso haja interesse, intime-se a parte executada para se manifestar, no mesmo prazo.

Havendo desinteresse na venda particular, conclusos para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005342-90.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001715-49.2017.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO: PARCELAMENTO DO SOLO

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, SEBASTIÃO GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DESPACHO

Ante a manifestação do Ministério Público no ID 44734660, INTIME-SE o Município de Pimenta de Bueno, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o andamento do processo administrativo para regularização fundiária do Loteamento do executado Sebastião Gomes da Silva.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Ministério Público para ciência e manifestação no mesmo prazo.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000133-09.2020.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO: ALIMENTOS

EXEQUENTE: F. M. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: F. J. D. S., M. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo executado F.J.D.S em desfavor de F.M.S.S, representado por sua genitora M.A.D.S.

Alega o impugnante que a genitora não exerceu a guarda de fato nos últimos 05 (cinco) anos, pois somente no dia 07/11/2019 o filho passou a residir com ela, razão porque entende que somente é devida a cobrança das parcelas posterior a esta data.

Juntou documentos (IDs 35811652 a 35811668).

Em réplica (ID 38497598), a parte exequente sustentou que a guarda de fato exercida pelo impugnante se deu pelo período de setembro de 2014 a dezembro do mesmo ano, período este que realizou tratamento de saúde no Estado do Paraná, mas que sempre exerceu a guarda do filho.

Manifestação do Ministério Público (ID 46427596).

Pois bem. DECIDO.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de estudo psicossocial com as partes formulado pelo Ministério Público.

A presente execução não objetiva discutir questões relativas à existência de guarda de fato e quais parcelas são devidas durante o período em que o impugnante alega ser indevido, sendo, portanto, desnecessária a realização de atos instrutórios para produção de provas e estudo psicossocial com as partes, que em nada contribuiria para a solução lide.

Inobstante os argumentos das partes a respeito da guarda de fato e sua relação com os alimentos cobrados nesta demanda, era imprescindível que as partes houvessem formalizado um novo ajuste ou que fosse instaurada uma competente discussão por intermédio de ação adequada, o que não se tem notícia de que tenha ocorrido.

Por se tratar de execução de alimentos com base em título executivo judicial, há presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo restritas as matérias que poderão ser alegadas em sede de impugnação, em razão da cognição ser horizontal e limitada,

conforme se observa do § 1º, do art. 525, do CPC.

No caso dos autos, é ônus do executado comprovar, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende correto, assim como também comprovar eventual quitação, nos termos do art. 525, do CPC

As alegações trazidas pelo impugnante, bem como as provas particulares unilaterais e produzidas em curto lapso temporal após o ajuizamento deste cumprimento de SENTENÇA não infirma o direito à cobrança das verbas alimentares, mormente porque não juntou qualquer documento comprobatório de quitação das parcelas discutidas, nem mesmo impugnou especificamente cada parcela cobrada.

Lado outro, no tocante as parcelas do período em que a criança ficou sob a guarda de fato do pai, houve o devido abatimento pelo exequente, conforme cálculo apresentado no ID 38498762, motivo pelo qual entendo que o valor cobrado é devido.

Com relação à alegação de ocorrência de prescrição, o exequente é absolutamente incapaz, eis que nascido em 19/11/2009, portanto, não teve início o prazo prescricional, consoante arts. 197, inciso II, c/c 198, inciso I, ambos do CC.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado no ID 35811098.

Deixo de condenar o impugnante por litigância de má-fé, uma vez que não há provas de que agiu com dolo, nem houve danos processuais a fim a configurar qualquer das hipóteses dos arts. 80 e 81, ambos do CPC.

Aguarde-se o prazo recursal, após dê-se ciência à parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo apresentar planilha do débito atualizado, bem como indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000514-17.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: J. L. F. G.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. G.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

DESPACHO

Intime-se o executado, pelo seu patrono, para se manifestar quanto a petição de ID 44386879, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se ciência ao Ministério Público, para, querendo, manifestar-se em igual prazo.

Após, conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004117-33.2014.8.22.0009

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: ROSSI & RAMOS FARMACIA LTDA - ME, FABRICIO ROSSI RAMOS, MARIO DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

DESPACHO

Vistos;

A parte exequente pleiteou a realização de diligência junto ao RenaJud;

Para tanto, comprovou o pagamento das diligências conforme previsto no artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia);

Nesse norte, realizei as diligências na forma pleiteada cujos resultados seguem anexos;

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, informando se há interesse no registro de restrição em algum dos veículos localizados, haja vista que todos eles já possuem algum tipo de restrição judicial, benefício tributário ou alienação fiduciária e/ou pleitear outras diligências/ indicar outros bens à penhora, atendo-se ao previsto no artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), sob pena de suspensão do feito na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003643-30.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: IVONE PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Constata-se que a parte autora insistiu na concessão do benefício da justiça gratuita, todavia, a declaração anual de débitos de energia elétrica apresentada nos IDs 52065030 e 52065031, por si só, não comprova a real situação financeira da autora.

Portanto, INDEFIRO o pedido de reconsideração contido no ID 52065028, pelos mesmos fundamentos da DECISÃO anterior.

Concedo, pela última vez, o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra as determinações da DECISÃO de ID 49704439, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Transcorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000740-56.2019.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: DUPLICATA

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO
ZGODA, OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº
RO8811
EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES ALBRES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Em análise dos autos, constata-se que o executado não foi formalmente intimado do bloqueio realizado, os valores estão depositados em conta judicial vinculada a esta execução (doc. anexo), assim, determino à CPE que cumpra integralmente a DECISÃO de ID 32919955.

No mais, quanto ao pedido da exequente contido no ID 46497279, consigno que eventual penhora será realizada por termo nos autos, na forma do art. 845, § 1º, c/c art. 871, inciso IV, ambos do CPC.

Portanto, fica a parte exequente intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência via Renajud em nome do executado, nos termos do art. 17, da Lei 3.896/2016.

Deverá, ainda, manifestar-se quanto ao imóvel rural descrito no Auto de Penhora e Avaliação contido no ID 30768664, pág. 7 e Certidão acostada no ID 31424359.

Decorrido o prazo ou com manifestação, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005172-89.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800A

EXECUTADO: F. MATTOS & CIA LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001443-50.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA INEZ ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE

SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

7005802-77.2019.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: PENHORA/ DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO,

OAB nº PA10396, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº

TO2412, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADO: ADEMAR FRANCISCO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A exequente não apresentou matrícula do imóvel rural, obrigação que lhe cabe e que é obrigatória para fins de penhora, tampouco apresentou CCIR ou declaração de inexistência de matrícula, o que também é imprescindível não só para que se confirme a propriedade dominial, mas para que se saiba exatamente o que será penhorado, se a posse ou propriedade do bem, o que modifica inclusive o sistema e o procedimento que será utilizado por este Juízo.

Portanto, INTIME-SE a exequente para que, em 20 (vinte) dias, apresente CCIR do bem imóvel e a certidão de matrícula ou declaração de inexistência, emitida pelo CRI competente.

Apresentados os documentos (CCIR e certidão emitida pelo CRI), conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002976-44.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: EDNEIA LUGAO ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE LUGAO ALVES, OAB nº RO4232, EDMILSON LUGON ALVES LOPES, OAB nº RO4556

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise da manifestação da autora e declaração acostada nos IDs 45381640 e 45381648, verifica-se que, a princípio, houve o deferimento de três benefícios na via administrativa pela autarquia. Portanto, conforme determinado no DESPACHO anterior, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o indeferimento do pedido administrativo do benefício/prorrogação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002939-17.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: M. J. S. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: B. D. S. F.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LARISSA SILVA STEDILE, OAB

nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº

RO1678, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

SENTENÇA

Vistos.

M. J. S. D. S., devidamente representada por sua genitora J. K. S. C., deflagrou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em desfavor de B. D. S. F., para recebimento da importância discriminada na exordial.

Intimado, o executado manifestou-se informando pagamento. Ao final, pugnou pela extinção da execução (ID 48274800).

Por sua vez, a exequente alegou ausência de pagamento do mês de novembro de 2020, no valor de R\$ 261,25 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Todavia, ante as considerações da exequente, o executado comprovou o pagamento, consoante documento juntado no ID 51045171.

Desta maneira, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

Sem custas finais

Ciência ao MP.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002064-47.2020.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY

CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADO: IRIS DA SILVA PINHEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

BANCO DA AMAZÔNIA S/A apresentou petição (ID 52577880) renovando o pedido de suspensão da execução até 2021 e, por fim, solicitou a baixa da inscrição do nome da executada perante o sistema SERASAJUD, em sede de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em que pese o pedido do exequente, registro que não houve qualquer inserção do nome da executada no referido sistema conveniado. Logo, considerando que a executada foi tão somente citada e inexistem quaisquer atos constritórios praticados nestes autos, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Considerando ainda que o Banco exequente já promoveu o pedido administrativo para baixa da restrição inserida nos órgãos de proteção ao crédito em desfavor da executada, resta deferir a suspensão do feito pelo prazo solicitado.

Assim, determino a suspensão do feito até outubro de 2021, nos termos do Art. 922, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 16/12/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003200-

50.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: ANA PAULA VIEIRA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

A parte exequente pleiteou a realização de diligências junto ao SisbaJud, RenaJud e InfoJud;

Para tanto, comprovou o pagamento das taxas previstas no artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia);

Nesse norte, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao Sistema SisbaJud, conforme protocolo anexo.

Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SisbaJud.

Ademais, fora efetuada consulta junto ao InfoJud e ao SerasaJud, haja vista que este último tem demonstrado certo grau de efetividade na localização de endereços quando comparado ao RenaJud, cujos resultados seguem anexos.

No mais, aguarde-se o prazo de 48 horas, após conclusos para juntada do resultado da diligência junto ao SisbaJud;

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004738-

32.2019.8.22.0009

AUTOR: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

RÉU: UNICHARQUE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o requerido ainda não foi citado. Desta maneira, determino o cancelamento e retirada de pauta da sessão de tentativa de conciliação designada para o dia 16 de dezembro de 2020 no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

Via de consequência, solicito nova data para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pela CPE.

Após, visando o prosseguimento do feito, defiro o pedido de ID 47151301. Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Santana de Parnaíba/SP, para citação do requerido, nos termos do DESPACHO inicial.

Custas para realização da diligência recolhidas no ID 47150724.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004380-33.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: CONCESSÃO

AUTOR: ANA LUCIA LARGASSE

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº

RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Verifico que a autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e declara-se como segurada especial rural, tendo sido indeferido o pedido administrativo em razão da perda da qualidade de segurado, conforme ID 52411865.

Em se tratando de segurado especial (trabalhador rural), a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de auxílio-acidente independe de carência, mas pressupõe a demonstração do exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao início da incapacidade.

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora, para, que no prazo de 15 (quinze) dias, juntar início de prova material contemporâneo ao requerimento administrativo e esta ação, conforme art. 106, da Lei nº 8.213/91, ou justifique a impossibilidade, trazendo provas dos fatos que alegar.

Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000800-

92.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: BRUNA MORGANA OLIVEIRA CANDIDO,

JESSICA CAROLINE VIEIRA, NEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

A parte exequente pleiteou a realização de diligência junto ao SisbaJud, a fim de localizar o endereço da devedora Jessica Caroline Vieira;

Para tanto, comprovou o pagamento da taxa previstas no artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia);

Nesse norte, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao SisbaJud, conforme protocolo anexo;

Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SisbaJud.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004074-

64.2020.8.22.0009

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEXANDRE RICHARD CAVALLI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

As certidões de dívida ativa constantes no feito totalizam a importância de R\$ 267.284,57, incluídos juros e multas. Contudo, o exequente apresentou o valor da causa no importe de R\$ 276.959,75, com a informação de "valor atualizado, acrescido de custas e honorários", não obedecendo o disposto nos artigos 2.º, parágrafo 5.º, II e 8.º, caput, da Lei nº. 6.830/80.

Dessa forma, intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa à somatória informada nas certidões de dívida ativa apresentadas, ou acostar novas certidões com as devidas atualizações, nos moldes do artigo supracitado.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004351-80.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GENEZIO FIEL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise da inicial, verifica-se que o autor atribuiu o valor de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais) à causa, mas não esclareceu como chegou a tal valor.

No caso, o pedido do autor consiste em obrigação de fazer para realizar cirurgia, seja através do SUS ou por clínica particular, às expensas do requerido, além do pedido danos morais, o qual indica o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Desse modo, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico total pretendido, na forma do art. 292, do CPC, ou esclareça o valor atribuído à causa, ciente de que nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, é da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos.

Feita a correção, conforme determinado, deverá a CPE proceder a adequação no sistema PJe.

Ainda, no mesmo prazo, deverá o autor juntar cópia dos seus documentos pessoais minimamente legíveis, bem comprovante de endereço atualizado, comprovante idôneo de que recebe benefício previdenciário e juntar documento do SUS a respeito da atual fase do procedimento para realizar a cirurgia.

Decorrido in albis ou havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001321-37.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS,

OAB nº AC6673

EXECUTADO: EDILEUSA DE SOUZA ANDREZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a busca de bens perante os sistemas conveniados Sisbajud, Renajud e Infojud (ID 51948614), e comprovou o recolhimento das taxas (ID 51948616).

Pois bem, defiro o pedido do bloqueio, que será realizado através do novo sistema (SISBAJUD).

É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.

Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7004402-91.2020.8.22.0009

AUTOR: DALVA BELARMINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº

RO8436

DECISÃO

Vistos;

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA

JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do

acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios

da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido

quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o

requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.'

(AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO

MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO),

QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em

23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que

deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Ademais, analisando os autos, constata-se a ausência de alguns documentos necessários para o prosseguimento da presente demanda. Assim, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte os seguintes documentos:

- Certidão de casamento;
- Planta e/ou croqui do imóvel;
- Comprovante de residência atualizado;
- Matrícula atualizada do imóvel;
- Comprovantes de pagamento de IPTU/ITR;
- Fotos de todos os cômodos do imóvel;
- Certidão de valor venal do imóvel e certidão negativa de débito emitida pela Prefeitura;
- Documentos que comprovem o tempo de moradia no imóvel, tais como: contas de água, de telefone ou de energia elétrica;
- Notas fiscais de eventuais gastos com edificações, reformas ou conservação do imóvel;
- Testemunhas com qualificação completa (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF e endereço);
- Certidão vintenária de distribuição cível em nome do autor para comprovar a posse mansa e pacífica;
- Cópia da última declaração de IR, se isento, firmar declaração de próprio punho com firma reconhecida, declarando ser isento de declarar o imposto de renda;
- Fimar declaração de próprio punho e reconhecer firma, afirmando não ser proprietário de outro imóvel além do pretendido e declarar que o mesmo é utilizado para sua moradia e da sua família.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, extratos de conta bancária etc., ou comprove o pagamento das custas assim como, no mesmo prazo, colacione aos autos a documentação acima relacionada, sob pena de indeferimento.

Observo também, que o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), pelo que INDEFIRO tal pedido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 16/12/2020

Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:0001470-

02.2013.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MARIA INES BAPTISTA DA SILVA ZANOL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

A parte exequente requereu a realização de diligências junto aos sistemas conveniados SisbaJud, RenaJud e InfoJud. Para tanto, apresentou o cálculo do valor do débito atualizado ao ID Num. 51080313 - Pág. 1, acrescido de honorários advocatícios e custas processuais;

Ademais, o Município exequente é isento do recolhimento de custas,

conforme o disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia); Portanto, neste ato, determinei o bloqueio de valores via SisbaJud, consoante protocolo anexo.

Determino o retorno dos autos conclusos no máximo em 48 h para verificação da resposta e outras providências.

A pesquisa no sistema RenaJud e InfoJud serão realizadas após o retorno da resposta do SisbaJud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 0004209-11.2014.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: GENIVALDO APARECIDO CALDEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

EXECUTADOS: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, SANDERSON JUNIOR BIAZATTI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741, EDVALSON ROGERIO BORGES, OAB nº RO3269

DECISÃO

1. A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera (R\$ 21,87 e R\$ 2.567,28).

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo. Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

2. Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

3. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora, via PJE para, querendo, manifestar-se.

4. Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003898-85.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILMARA CUSTODIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial para juntar o requerimento administrativo.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento (artigo 321 do CPC).

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004335-29.2020.8.22.0009

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ASSUNTO: DISSOLUÇÃO

REQUERENTE: DILAILA APARECIDA SOUZA PHILIPAK

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: ELEAZER ESTUARDO RODRIGUES JUÁREZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifico que a requerente requereu a citação por edital do requerido, sob o argumento de que este se encontra em local incerto e não sabido e que possivelmente tenha retornado ao seu país de origem.

Todavia, a mera afirmação de que a parte encontra-se em lugar incerto e não sabido não é suficiente para o deferimento da citação por edital, sendo necessária a realização de diligências para sua localização, até mesmo como forma de evitar posterior alegação de nulidade.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte requerente para que diligencie a fim de obter o endereço atual do requerido, ou junte provas da impossibilidade de sua localização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002191-19.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: CLEUZA MADALENA MARIANO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001649.2020.8.01253 e 0001650.2020.8.01253 (ID. 47669613 e 47669614).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000982-78.2020.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AMILCAR CREMONESE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: WELLINGTON MAGNO COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004165-57.2020.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. A. G. V.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

RÉU: J. H. S. V.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, através de seu advogado, a participar da AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - Conciliação - CEJUSC Data: 03/02/2021 Hora: 08:00.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003123-70.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENIR DE JESUS BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051,

MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001855-78.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. J. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

RÉU: D. S. D. S. G.

ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico envolvendo as partes acima indicadas.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

Quanto ao pedido de concessão das benesses da Justiça gratuita à requerida, determino que esta junte documentos a subsidiar seu pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não acolho a preliminar de coisa julgada, pois a causa de pedir e pedidos são diversos da ação n. 7001661-49.2018.8.22.0009.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.

Como ponto controvertido da lide, fixo a existência de vícios ensejadores à anulação do negócio jurídico.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelas partes.

Em razão do Ato Conjunto nº 009/2020-PR GJ, que determinou a realização de audiências apenas na modalidade de videoconferência, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), DEIXO de designar audiência de instrução e julgamento neste momento.

Sem prejuízo, faculto às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar aos autos eventual interesse em realização de audiência por videoconferência, lembrando que suas testemunhas deverão possuir os meios necessários (tecnológicos) para participar da solenidade.

Havendo manifestação favorável à instrução do feito por videoconferência, conclua-se os autos para designação de data e horário da solenidade.

Não havendo manifestação ou havendo manifestação desfavorável à instrução do feito por meio de videoconferência, suspenda-se

o feito até a normalização da calamidade, sendo que caberá às partes interessadas requererem o prosseguimento do feito assim que possível.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 16/12/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004351-22.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND,

OAB nº BA211648, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES,

OAB nº AL4875

EXECUTADOS: LUCINEIA MUNHOZ HERRERO FREDI, LUCIANO

DIEGO HERRERO FREDI, FLORINDA EUSEBIO FREDI, JOAO

FREDI, CERAMICA ROMANA LTDA - ME, NADIA ADRIANA

HERRERO FREDI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB

nº RO2518

DECISÃO

Vistos.

Ante a resposta parcialmente positiva, intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Nesta data realizei sua transferência para conta judicial, necessário a sua correção monetária.

A intimação deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente a pleitear o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000011-93.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: AFRANIO LUIZ DE PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO,

OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,

OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com pedido da parte requerida para que a perícia seja realizada pelo Instituto Médico Legal e para que os honorários periciais sejam arbitrados em R\$ 370,00.

Pois bem, decido.

Quanto ao pedido de realização da perícia pelo Instituto Médico Legal, reporto-me à DECISÃO de ID 47511523, na qual já indeferi o pedido de realização de perícia pelo IML.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que já fora arbitrados honorários no importe de R\$ 200,00 para perícias previdenciárias, porém houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual.

Ademais, tratando-se os autos de lesões ocasionadas por fratura

e considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas, considerando a carência de médicos peritos na região, considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito, mantenho o valor dos honorários periciais arbitrados em R\$ 500,00.

Intime-se o requerido para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 5 dias, sob pena de presumir a aceitação da condição da saúde alegada pelo autor na inicial.

Realizado o depósito, prossiga-se com o determinado em DECISÃO de ID 47511523.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo n.: 7002375-38.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

Última distribuição: 26/06/2020

Autor: CARLINS SOARES DE CAMARGO, CPF nº 16678958268,

RUA VISCONDE DE MAUÁ 168 CTG - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº

RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

Réu: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA,

CNPJ nº 23201047000119, AV. CASTELO BRANCO 1031, SALA

04 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA, OAB

nº MT6249, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº

MT7348, MARCELO PEREIRA DE LUCENA, OAB nº MT16528,

MARIA RITA SOARES CARVALHO, OAB nº MT12895

SENTENÇA

Vistos.

CARLINS SOARES DE CAMARGO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA.

A parte autora narrou que é usuária dos serviços essenciais da requerida, tendo, diversas vezes, solicitado vistorias no medidor, uma vez que as faturas emitidas não condiziam com o real consumo de sua residência.

Asseverou que seu efetivo consumo não alcança a cifra cobrada, razão pela qual não viu outra alternativa senão clamar judicialmente pelo reconhecimento da ilegalidade das demais faturas relativas ao período de maio/2020 e junho/2020.

Requeru a procedência de seus pedidos, a fim de que a requerida seja compelida a revisar as cobranças e a realizar a medição real, retificando as faturas da unidade consumidora, bem como seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$12.000,00.

A tutela de urgência fora indeferida (ID 41896335).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 47332866). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, alegou que atendeu as necessidades do autor ao deslocar equipe para vistoriar as instalações do imóvel, não tendo sido constatado vazamentos e afirmou que apenas houve um aumento no consumo do autor.

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais, tencionando a retificação de fatura de consumo. Eis o extrato da lide.

Do Julgamento Antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carregados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Passo ao MÉRITO.

No MÉRITO, verifico que os pedidos são procedentes.

De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Nesse sentido, anoto que é remansosa a jurisprudência consolidada na Corte Superior pela incidência das regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a CONCLUSÃO adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [Grifei]

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. [...] FIGURA DO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE RAZOÁVEL. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 2º, 3º, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 17 E 25 DO CDC; E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. [...] 4. O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação. Todavia, caracterização do consumidor por equiparação possui como pressuposto a ausência de vínculo jurídico entre fornecedor e vítima; caso contrário, existente uma relação jurídica entre as partes, é com base nela que se deverá apurar eventual responsabilidade pelo evento danoso. [...] (REsp 1370139/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/12/2013)

Assim, observado o teor do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando hipossuficiente em relação à concessionária, que, via de regra, dispõe de melhores condições (meios técnicos) para comprovar suas alegações.

Nada obstante isso, apesar de a responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, imperioso destacar que a incidência do CDC não desincumbe os consumidores de provarem os fatos constitutivos de seu direito, sendo indispensável a comprovação da ocorrência do fato, do dano e do nexa causal. Em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto os fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC.

Consoante preconiza a legislação consumerista de regência, a

responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC, só podendo ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo, a saber: 1) caso prove que o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu; ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem. No caso em liça, o cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de água na unidade residencial da parte autora, o que teria dado causa à cobrança de valores diversos do consumido, fatos esses que supostamente ensejaram os danos morais ao demandante.

Conforme se verifica pelo histórico de consumo registrado na fatura dos meses de dezembro de 2019 à junho de 2020, a irresignação do autor passou a ocorrer depois que fora constatado consumo acima de R\$ 100,00 mensais mais precisamente R\$ 443,63 no mês de maio de 2020 e R\$ 454,68 no mês de junho de 2020, ou seja, houve o registro de um consumo mais de 4 vezes fora do padrão.

Acrescente-se a isto, prova juntada pela requerida de que fora feita vistoria no imóvel, porém causa estranheza a vistoria ter durado apenas 2 minutos e registrar que a casa não possui instalações que teoricamente consumiriam mais água.

Ademais, não houve a troca do hidrômetro ou a sua análise técnica para saber se está registrando corretamente o consumo, ônus que lhe compete, nos termos do artigo 344 do CPC, levando a crer que são verossímeis as fatos inseridas na inicial.

Dessa forma, considerando que existem irrefutáveis evidências de que o consumo cobrado é irregular, não compatível com a realidade vivenciada pelo demandante em sua unidade consumidora, a dívida cobrada pela requerida se afigura ilegítima e inexigível, sendo que deverá ser calculada por média aritmética simples dos últimos 12 meses de consumo.

Ademais, para além da comprovação de que tentou resolver a questão pela via administrativa, é de se ressaltar que as cobranças recebidas, por mais indesejadas que sejam, por si só, não são suficientes para configurar efetiva lesão à honra ou à personalidade da autora, não merecendo acolhida pretensão indenizatória, ainda que seja motivo de aborrecimento.

Isto porque, toda a situação relatada na exordial não passou de mero aborrecimento, não passando de mero dissabor, comum da vida cotidiana e consumeristas.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê que tenha o demandante sido afetada em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com meras cobranças via sistema.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra da requerente, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Aborrecimento, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Os simples aborrecimentos, contratemplos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.

Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais, sob qualquer sentido ou significado.

Ademais, certo é que somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.

Portanto, sendo consabido que o dano ou lesão à personalidade, mercedores de reparação, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incís V e X, da CF, o que não restou comprovado no caso dos autos, não há que se falar em indenização por danos morais.

No mais, a indenização por dano moral não deve ser banalizada,

pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum. Logo, o pedido inicial para condenação em danos morais deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e, em consequência:

a) declaro inexistentes as dívidas descritas nos meses de maio e junho de 2020;

b) determino o recálculo das faturas dos meses de maio e junho de 2020 por média aritmética dos doze meses antecedentes à maio de 2020;

Como a parte autora decaiu de parte mínima de seus pedidos iniciais, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Ante o disposto no at. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte requerida, por seu patrono, para que pague as custas processuais no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, cumpra-se com o exposto no artigo 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001923-96.2018.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SIRENITA PEREIRA VIEIRA DOS REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar com relação à petição de id 51972802 no prazo de 05 dias.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO N. 7000873-98.2019.8.22.0009

AUTOR: VERA ONICES DA CRUZ JOSE

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, entre as partes acima mencionadas.

Juntou-se aos autos AR negativo constando informação de falecimento da parte autora (ID 48733197).

O DESPACHO de ID 49950071 determinou a intimação do causídico constituído para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a certidão de óbito e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Ante as informações apresentadas dos autos e bem como, da inércia

do patrono da parte autora, não há como dar prosseguimento ao feito, já que a morte põe fim à personalidade jurídica da pessoal natural e por consequência também extingue a capacidade processual, extinguindo inclusive com sua morte o mandato outorgado.

Este também é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÓBITO DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO MANDATO. SUCESSORES. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR ADVOGADO QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS, AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E CAPACIDADE POSTULATÓRIA. 1. Não se pode conhecer da alegada vulneração do art. 1.022 do CPC/2015, pois, nas razões do especial, a parte recorrente deduz argumentação genérica de que as questões postas nos Aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem expor, de forma clara e específica, quais pontos seriam esses e qual a relevância para solução da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo não conheceu do recurso de Apelação, tendo em vista que o signatário da petição não possui procuração nos autos outorgada por eventuais herdeiros. 3. O Código de Processo Civil/1973 estabelece, em seus artigos 43, 265, I, e 1.055 (arts. 110, 313, I, e 687 do CPC/2015), que, em caso de morte de qualquer das partes, deve o feito ser suspenso até a efetiva substituição pelo respectivo espólio ou sucessores, através de procedimento de habilitação. 4. Por sua vez, o artigo 682, II, do Código Civil dispõe que, com a morte do mandante extingue-se o mandato, carecendo, assim, o requerente de legitimidade e de capacidade postulatória. 5. Com efeito, é inexistente o recurso de Apelação interposto por advogado sem procuração nos autos. Inteligência do parágrafo único, do artigo 37 do CPC/1973 (art. 104 do CPC/2015). 6. Como é cediço, a existência da pessoa natural, nos termos do artigo 6º do Código Civil, termina com a morte, fazendo cessar a aptidão para ser parte de relação processual. Assim, com o falecimento de Amenaide Carvalho dos Santos, seu advogado não poderia ter desafiado o recurso de Apelação, porque não mais detinha poderes, já que o mandato é contrato personalíssimo e tem como uma de suas causas extintivas, nos termos do inciso II, do artigo 682 do CC, o óbito do mandatário. 7. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual o falecimento da parte extingue, de imediato, o mandato outorgado ao advogado. Revela-se, assim, a nulidade da interposição do recurso de Apelação, porquanto promovida em nome de pessoa inexistente e por procurador sem mandato. 8. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1760155 RJ 2018/0187772-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019).

Assim sendo, a extinção é a medida que se impõe ao feito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do falecimento da exequente e ausência de habilitação de sucessores, conforme dispõe o art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Diante do óbito e da extinção do feito, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Intime-se o patrono da parte autora via DJE e o requerido por seu Procurador via sistema.

Após, archive-se, com as baixas devidas.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000162-30.2018.8.22.0009

AUTOR: ADEVANIR VIRGILIO THEOTONIO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.

8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003423-32.2020.8.22.0009

CLASSE: CAUTELAR INOMINADA

AUTOR: TAMARA GOMES TABOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

RÉUS: IDEIR RODRIGUES FERREIRA, CLAUDIO ILDEGLEISOM RODRIGUES SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de não homologação do acordo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

TAMARA GOMES TABOSA, brasileira, solteira, engenheira de produção, portadora da C.I-RG n. 1229792 SESDEC/RO e do CPF n. 018.957.792-43, residente e domiciliada na Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n. 700, Apto 01, bairro Centro, em Pimenta Bueno/RO, Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004029-60.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cartão de Crédito
AUTOR: MARIA DENIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITOS C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por MARIA DENIR TAVARES DA SILVA, em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG).

Narra a autora que é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, junto ao INSS, com n.123.582.287-4. Relata que em Dezembro de 2019 verificou que estava sendo descontado o valor desconhecido de R\$ 247,00 de seu benefício previdenciário, tendo conhecimento que existem 8 contratos ativos em seu nome, sendo 7 de empréstimos consignados e 01 de cartão, sendo que apenas um foi contratado, tendo ajuizado a ação judicial de processo n. 7003960- 28.2020.8.22.0009.

Narra que ao retirar um extrato de empréstimos consignados, outra vez fora surpreendida por informações de descontos em seu valor recebido, tendo em desde FEVEREIRO DE 2017 estava sendo descontado o valor de R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), Contrato de nº 11507417, no valor de R\$ 1.072,00 (Hum mil e setenta e dois reais).

Requeru a tutela de urgência para que seja deferida obrigação de fazer, determinando que o banco requerido proceda à suspensão imediata dos descontos sob quaisquer valores denominados "Empréstimo RMC" no benefício previdenciário do autor, sob pena de imposição de multa no valor sugerido de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada novo desconto. No MÉRITO, requereu seja JULGADO PROCEDENTE o pedido declarando a inexistência/nulidade da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), sendo o requerido condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC na monta de R\$ 4.702,50, e e indenização a título de danos morais causados a Requerente na quantia de R\$10.000,00.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e o autor comprovou ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto nos artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que o fato narrado pela autora demanda uma maior dilação probatória.

Em um juízo de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da medida pleiteada, sendo a probabilidade do direito e o perigo e dano ou risco ao resultado útil do processo.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência, o que faço com base na fundamentação supra.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia __ de __ de 2020, às __ h e __ min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço:

Avenida Presidente Dutra, nº. 918, Salas 03 E 05, Bairro Centro, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE a parte requerida, acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do írus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940 ou 99603-1994, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos serem encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já ciente e advertida de que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, ao requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

1.5. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado, procurador ou sendo assistido(a) pela Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicados no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitam de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.6. Havendo acordo em audiência, venham os autos conclusos para homologação.

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, artigo 334, § 9º e 10º);

3. Nos termos do artigo 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica desde já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Artigo 8º);

4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser

apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, artigo 335, I, 44);

4.1- Nessa hipótese, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado.

Desde já deixo consignado que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

5- Vinda a contestação, caso o requerido alegue fatos que modifiquem, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6- No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo

de 5 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte ao da audiência de conciliação.

7- Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

8- A Parte autora será intimada por seu(s) procurador(es) constituído(s), via DJE, publique-se.

9- Pautando-se no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a CPE, a praticar os seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte utora em réplica, e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes desde logo ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

P.R.I.C. DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO POR AR.

e BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.186.680/0001-74, estabelecida na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 3477, 9º andar, Bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 04.538-131707.

Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002505-96.2018.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALBERTINO VALENTIN DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com danos morais envolvendo as partes acima indicadas.

Em acórdão fora decido pela produção de prova pericial.

Decido.

Como pontos controvertidos da lide, fixo: se a assinatura oposta nos contratos n. 534917245 e 534108273 é do requerente e se fora revertido em seu favor os valores supostamente contratados.

Determino a realização da produção de prova consistente na perícia judicial grafotécnica.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, apresente perante a Central de Atendimento desta Comarca a via original do contrato acima mencionado, sob pena de ser considerada a falsa a assinatura consignada.

Os honorários do perito deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia, sendo que desde já fica determinado que, caso o requerido seja sucumbente, este deverá arcar com as despesas periciais, nos termos do art. 2º, §3º da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Para realização da diligência pericial, nomeio perito o Sr. FERNANDO VILAS BOAS, cadastrado como perito grafotécnico junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual deve ser intimado, preferencialmente por email, a dizer se aceita a nomeação, apresentar cópia de seu currículo e comprovantes de suas especializações, bem como informar quanto os procedimentos

necessários para a realização da perícia.

A intimação do perito deve ocorrer se a parte requerida apresentar a via original do contrato perante a Central de Atendimento.

A título de honorários periciais, nos termos da Resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, o Estado de Rondônia deve arcar com o valor de R\$ 1.200,00, de acordo com a Tabela da referida resolução. Resta aumentado o valor original, nos termos do art. 2º, §4º, em razão da complexidade da perícia, as diversas assinaturas a serem analisadas e o fato de que o perito terá que se deslocar de outra cidade, já que consta peritos cadastrados residentes nesta Comarca.

Intime-se o Estado de Rondônia sobre a presente DECISÃO.

Caso não sejam alocados recursos necessários para o pagamento, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, o Sr. Perito poderá manejar ação contra o Estado de Rondônia para o recebimento de seus honorários, ação que poderá tramitar no Juizado Especial Cível, a critério do interessado.

As partes deverão desde logo, indicar seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (§1º do artigo 465).

Havendo depósito perante a Central de Atendimento da via original do contrato, em razão do Ato Conjunto nº 010/2020-PR GJ, que determinou a realização apenas de atos presenciais imprescindíveis e excepcionais, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), SUSPENDO o feito até a normalização da calamidade, sendo que caberá às partes interessadas requererem o prosseguimento do feito assim que possível. Intimando-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, o qual deverá comunicar as partes, a quem incumbem a informação a seus assistentes técnicos, os quais, caso indicados, terão o prazo de 15 dias para apresentarem seus pareceres, contados da data da entrega do laudo pericial.

Em sua diligência, o Sr. Perito averiguará no documento de ID's 19958484 e 19958488, se é possível identificar se a assinatura constante no documento mencionado pertence ao requerente, senhor ALBERTINO VALENTIN DE SOUZA apresentar outros questionamentos que o Sr. Perito entender pertinentes.

Deverá o Perito responder também aos quesitos que vierem a ser formulados pelas partes.

O laudo pericial e dos assistentes técnicos deve ser apresentado no prazo de 20 dias, após a realização da perícia.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO AO PERITO

PERITO: FERNANDO VILAS BOAS

EMAIL: fernando_vbs@yahoo.com.br

Pimenta Bueno, 17/12/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo n.: 7004204-54.2020.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

RÉU: A.S. MACIEL EIRELI - ME, AV PRESIDENTE KENNED 155 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 75.177,52

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Intime-se o requerente para que efetue e comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais, na proporção de 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Transcorrido o prazo in albis, concluso para extinção.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se abaixo.

Devidamente comprovada a mora do requerido, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos do autor ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ele indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$5.000,00 em favor do requerido, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça constante no Recurso Especial n. 1.567.197 - MS, julgado em 30 de agosto de 2016.

Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Fica a parte autora intimada via DJE.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

CITAÇÃO DE: A S MACIEL EIRELI, smcaldeira1@hotmail.com, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob nº 27.520.943/000100, com endereço na AV PRESIDENTE KENNED 155, Bairro: DOS PIONEIROS, CEP: 76970000, PIMENTA BUENO/RO,

BEM A SER APREENDIDO:

MARCA:

CHEVROLET TIPO:

MODELO:

S10 CDLS4X42.8200CV CHASSI:

9BG148DK0LC423099 COR:

ANO:

2019/2019 PLACA:

OHU4913 RENAVAL:

Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003468-07.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: EUDIS RODRIGUES PRIMO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

DECISÃO

O exequente requer a penhora do imóvel rural matrícula n. 3.390, do Único Ofício de Registros de Imóveis da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, denominado Lote 34 C, Gleba Corumbiara, Setor 05, Linha 75, em Parecis/RO.

Assim, defiro o pedido.

DETERMINO à CPE que lavre o Termo de Penhora do imóvel identificado na matrícula n. 3.390 nos termos do art. 838 do CPC.

Após, conclusos para penhora junto ao sistema ARISP.

INTIME-SE o executado nos termos do art. 841, § 2º, CPC, para conhecimento da penhora e, sendo o caso, apresentar embargos ou impugnação em 15 dias.

INTIME-SE ainda o cônjuge da parte executada (MARIZA FATIMA GOMES PRIMO) como determina o art. 842, CPC, para conhecimento da penhora e, sendo o caso, manifestação ou ajuizamento dos embargos em 15 dias.

O ajuizamento de eventual embargos deverá ser informado nesta execução pelo executado. Após decorrido o prazo dos embargos ou resolvido sobre eventual manifestação, serão determinadas as demais providências, tais como avaliação do bem entre outras visando a expropriação.

Intime-se o exequente via sistema PJE.

Havendo impugnação no bojo desta execução, intime-se o exequente para manifestação em 10 dias.

Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002705-35.2020.8.22.0009

Embargos à Execução

EMBARGANTES: CRISTIANE DE JESUS SILVA - ME, CRISTIANE DE JESUS SILVA, EDMILSON OLIVEIRA COELHO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: AILTON FELISBERTO ALVES FILHO, OAB nº ES12228

EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (ID 43468963), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação.

Após, os autos fora encaminhado à esta Vara Cível.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.

Sem custas.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte requerida e arquivem-se como de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 17/12/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000587-23.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: PEDRO JOSE DE SANTANA, CPF nº 17253217187, RUA DOS EXPEDICIONÁRIOS 188 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

Polo passivo: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência concordância da parte autora (ID50598463), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 50476142 e 50476144.

Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003647-67.2020.8.22.0009

Exequente: SUATRANS EMERGENCIA S.A. - ANA CAROLINA BRITTE BRUNO - OAB SP351460

Executado: G. & M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME Intimação De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência Negativa de ID 52364642, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2020.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000477-92.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. E. M. S. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004320-60.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE ROBERTO CARLINI

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou de AUXÍLIO-DOENÇA.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, nomeio o médico ortopedista Dr. Alexandre da Silva Rezende, inscrito no CPF n. 071.224.847-18, perita(o) do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o que, não sendo entregue, no prazo determinado, deverá ser solicitado pela CPE.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Atente-se o perito quanto ao disposto no §3º do art. 28 da Resolução n. 575/2019 CJF/2019, qual dispõe que a designação das perícias em local próprio devem observar a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias.

A/O perita(o) nomeada(o), quando da realização da perícia médica, responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça

Federal, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais, na Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados.

A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à(ao) perita(o), no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO À/AO PERITA(O) E ÀS PARTES.

CITE-SE O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 (trinta) dias, via PJe, consoante regra do artigo 246, §2º, do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, via Pje.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO.

Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, inscrito no CPF n. 071.224.847-18.

Quesitos do Juízo:

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE)

IDENTIFICAÇÃO:

Processo n.:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo: () M () F

Data de Nascimento:

Profissão atual:

Profissão anterior: Empregado () Desempregado ()

Estado Civil:

Naturalidade:

Escolaridade:

() Ensino fundamental completo

() Ensino fundamental incompleto

() Ensino médio completo

() Ensino médio incompleto

() Ensino superior completo

() Não alfabetizado

() Ensino superior incompleto

() Sabe apenas assinar o nome

() Outra:

Endereço:

Telefone(s):

Cidade: UF:

CEP:

RG:

CPF:

Nome e registro do Perito Judicial:

Houve assistente técnico Da parte autora () SIM () NÃO

Nome: Da parte ré () SIM () NÃO

Nome: HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades biopsicossociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária ou () permanente e,

() parcial ou () total

Caso temporária, por quanto tempo, em média, perdurará (baseando-se na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional etc.)

R:

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___ Minha CONCLUSÃO decorre: () daquilo que relatou o(a) periciando(a), () da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a), () da literatura médica, () de minha experiência pessoal e profissional.

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia, entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo, existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO. Minha CONCLUSÃO decorre: () daquilo que relatou o(a) periciando(a), () da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a), () da literatura médica, () de minha experiência pessoal e profissional.

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei n. 8.213/91

() NÃO. () SIM. Especificar:

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO. Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO. Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO. Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho () SIM () NÃO. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciado(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

17. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

18. Outros esclarecimentos que entenda necessários para melhor elucidação da causa:

Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004316-23.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: JOSE PEREIRA LACERDA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Em que pese as alegações da parte requerente, limitou-se a alegar que não pode arcar com as custas processuais, entretanto, não acostou documentação que comprove a impossibilidade alegada como, por exemplo, declaração de rendimentos enviada à receita federal, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário, de modo que não há como aferir a inexistência de patrimônio e a alegada situação econômica desfavorável.

Registro, por oportuno, que mesmo o diferimento das custas, exige a comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, nos termos do art. 34 da Lei 3896/16.

Diante de todo o exposto, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para recolher as custas iniciais correspondentes, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.896/2016 ou juntar comprovantes/ documentos que demonstrem a hipossuficiência, tais como declaração de imposto de renda, extratos de conta bancária, carteira de trabalho e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário etc;

Com a emenda, conclusos para DESPACHO /emenda.

Havendo inércia da parte autora, conclusos para julgamento/ extinção.

Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004257-35.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JANETE DE FRANCA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou de AUXÍLIO-DOENÇA.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do benefício previdenciário.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS concedeu o benefício de auxílio doença a autora, no período de 22/07/2013 a 15/08/2013, e posteriormente indeferiu os requerimentos apresentados, sendo o último em 30/04/2020 (id. 51987906).

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Ademais, necessário a realização de perícia médica e comprovação da qualidade de segurada, qual foi o motivo do indeferimento do pedido.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Dessa forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, nomeio como Perita a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade, perita(o) do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o que, não sendo entregue, no prazo determinado, deverá ser solicitado pela CPE.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Atente-se o perito quanto ao disposto no §3º do art. 28 da Resolução n. 575/2019 CJF/2019, qual dispõe que a designação das perícias em local próprio devem observar a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias.

A/O perita(o) nomeada(o), quando da realização da perícia médica, responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais, na Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados.

A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário

existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à(ao) perita(o), no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO À/O PERITA(O) E ÀS PARTES.

CITE-SE o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 (trinta) dias, via PJe, consoante regra do artigo 246, §2º, do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, via Pje.

DECISÃO SERVINDO COMO E-MAIL.

Perita:Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Endereço de e-mail:brunacdeandrade@gmail.com

Quesitos do Juízo:

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE)

IDENTIFICAÇÃO:

Processo n.:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo: () M () F

Data de Nascimento:

Profissão atual:

Profissão anterior: Empregado () Desempregado ()

Estado Civil:

Naturalidade:

Escolaridade:

() Ensino fundamental completo

() Ensino fundamental incompleto

() Ensino médio completo

() Ensino médio incompleto

() Ensino superior completo

() Não alfabetizado

() Ensino superior incompleto

() Sabe apenas assinar o nome

() Outra:

Endereço:

Telefone(s):

Cidade: UF:

CEP:

RG:

CPF:

Nome e registro do Perito Judicial:

Houve assistente técnico Da parte autora () SIM () NÃO

Nome: Da parte ré () SIM () NÃO

Nome: HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades biopsicossociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária ou () permanente e,

() parcial ou () total

Caso temporária, por quanto tempo, em média, perdurará (baseando-se na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional etc.)

R:

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___ . Minha CONCLUSÃO decorre: () daquilo que relatou o(a) periciando(a), () da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a), () da literatura médica, () de minha experiência pessoal e profissional.

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia, entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo, existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO. Minha CONCLUSÃO decorre: () daquilo que relatou o(a) periciando(a), () da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a), () da literatura médica, () de minha experiência pessoal e profissional.

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei n. 8.213/91

() NÃO. () SIM. Especificar:

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO. Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO. Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO. Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho () SIM () NÃO. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

17. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

18. Outros esclarecimentos que entenda necessários para melhor elucidação da causa:

Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004337-96.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA COSTA DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE

CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO

RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (90 dias).

Ainda, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como, por exemplo, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo.

Ocorre, no entanto, que, no presente caso, a parte autora comprova a realização de pedido administrativo em 22/11/2019 (id. 5232463), ou seja, decorridos mais de 01 ano.

Desse modo e considerando o lapso temporal decorrido, consigna-se a necessidade de prévio pedido administrativo e apreciação de novos documentos/fatos que deverão ser levados ao conhecimento da Administração (laudos/exames).

Sendo assim e com base no princípio da cooperação estampado no art. 10, do CPC, fica a parte autora intimada a apresentar pedido administrativo contemporâneo ao ingresso da ação, bem como novos laudos/exames médicos que demonstrem a manutenção da alegada incapacidade do requerente, no prazo de 15 dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Decorrido o prazo de 15 dias sem comprovação do pedido administrativo, conclusos para o indeferimento da inicial.

Esclareço que não sendo comprovado o requerimento anterior ao feito, o processo será extinto, devendo a parte ingressar com nova ação após a resposta na via administrativa.

Int. via PJE

Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004248-73.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANUZA SANTOS DE SA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do benefício previdenciário.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender as exigências legais de deficiência para o benefício.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Dessa forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.

DETERMINO a produção de prova pericial.

1. Nomeio a Assistente Social Roseli Aparecida Ferreira Antônio, podendo ser intimada pelo e-mail cadastrado perante à Justiça Federal, independente da assinatura de termo e responder os seguintes quesitos: 1) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) Nome; b) Filiação; c) CPF; d) Data de nascimento; e) Estado civil; f) Grau de Instrução; g) Relação de parentesco; h) Atividade profissional; i) Renda mensal; j) Origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis etc.); 2) A residência é própria; 3) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; 4) Descrever a residência (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha etc. -; metragem total aproximada etc.); 5) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos; conservados ou em mau estado etc.); 6) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; 7) indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8) Indicar despesas com remédios; 9) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

A perita deverá ser intimada através de seu e-mail.

Em razão do grau de dificuldade da perícia, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 200,00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da Resolução nº 305/2017 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

A parte autora deverá ser intimada quanto à data da perícia, para

a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais.

Fixo o prazo de 10 dias após a realização da perícia para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA À PERITA

Assistente Social: Roseli Aparecida Ferreira Antônio

E-mail: saheb_11@hotmail.com

2. Determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito o médico ortopedista Victor Henrique Teixeira, CPF n. 919.665.902-53.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

O perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar

o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Atente-se o perito quanto ao disposto no §3º do art. 28 da Resolução n. 575/2019 CJF/2019, qual dispõe que a designação das perícias em local próprio devem observar a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias.

Com a informação da data e horário da perícia, deverá ser procedida a intimação das partes, via sistema PJE, praticando-se o necessário.

Estabeleço o prazo de 15 (trinta) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito, no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

CITE-SE o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 (trinta) dias, via PJe, consoante regra do artigo 246, §2º, do Código de Processo Civil.

Vindo contestação, intime-se parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, via DJe.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Intimem-se via Pje.

SERVIÁ APRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO.

Perito: Victor Henrique Teixeira, CPF 919.665.902-53 – médico Ortopedista.

FORMULÁRIO DE PERÍCIA MÉDICA

LAUDO MÉDICO PERICIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

IDENTIFICAÇÃO:

Processo nº:

Local, data e hora: _____, ____/____/____, às ____h ____.

Nome:

Sexo: () M () F

Data Nascimento: ____/____/____

Profissão atual:

Profissão anterior: Empregado () Desempregado ()

Estado Civil:

Naturalidade:

Escolaridade: () Ensino fundamental completo () Ensino fundamental incompleto () Ensino médio completo () Ensino médio incompleto () Ensino superior completo () Ensino superior incompleto () Não alfabetizado () Sabe apenas assinar o nome () Outra:

Endereço:

Telefone(s):

Cidade: Estado: CEP:

RG:

CPF:

Nome e registro do Perito Judicial:

Houve assistente técnico

Da parte autora () SIM () NÃO

Nome: CRM nº

Da parte ré () SIM () NÃO

Nome: CRM nº

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência) () SIM () NÃO

2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)

3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento

4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)

6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas Em que medida

7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas Em caso positivo, quais, por exemplo

8. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Pimenta Bueno, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004340-51.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial

AUTOR: MAURICIO DA SILVA CANDIDO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor para juntar aos autos o comunicado de DECISÃO referente ao último benefício indeferido, porquanto não constam nos autos o motivo do indeferimento, no prazo de 15 dias.

O referido documento poderá ser solicitado junto ao requerido, no processo administrativo que deu origem ao pedido.

Sendo o caso de indeferimento em razão de não ter comparecido na perícia, o que demonstra ausência de interesse processual, com base no princípio da cooperação estampado no art. 10, do CPC, fica a parte autora intimada para apresentar pedido administrativo contemporâneo ao ingresso da ação em que tenha realizado a perícia junto ao INSS, no prazo de 15 dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Decorrido o prazo de 15 dias sem comprovação do pedido administrativo, conclusos para o indeferimento da inicial.

Esclareço que não sendo comprovado o requerimento anterior ao feito, o processo será extinto, devendo a parte ingressar com nova ação após a resposta na via administrativa.

Int. via PJE.

Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000877-38.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005286-91.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUSA SALLES FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004289-40.2020.8.22.0009

DEPRECANTE: NAIR MARTINS DUTRA REZENDE

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: SIDNEI APARECIDO RAMOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como MANDADO.

Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO

Executado(a)/Requerido(a):SIDNEI APARECIDO RAMOS, residente e domiciliado na Rodovia BR-364, Linha 55, Estrada da Produção, Setor Marcos Freire., comarca de Pimenta Bueno/RO.

Anexo: Carta Precatória e Inicial.

Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004270-34.2020.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: DEIVID WILLIAN BEZERRA DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais no importe de 2%(dois) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004336-14.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: GENI FAGUNDES FARIA VENDRAMINI

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, OAB nº RO10949, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (90 dias).

Ainda, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como, por exemplo, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo.

Ocorre, no entanto, que, no presente caso, a parte autora não comprova a realização de pedido administrativo.

Ademais, nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.

Sendo assim e com base no princípio da cooperação estampado no art. 10, do CPC, fica a parte autora intimada a apresentar pedido administrativo contemporâneo ao ingresso da ação, bem como documentos comprobatórios que demonstrem a atividade rural desenvolvida, no prazo de 15 dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Decorrido o prazo de 15 dias sem comprovação do pedido administrativo, conclusos para o indeferimento da inicial.

Esclareço que não sendo comprovado o requerimento anterior ao feito, o processo será extinto, devendo a parte ingressar com nova ação após a resposta na via administrativa.

Int. via PJE.

Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002508-80.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MACIEL LEVINO SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7005154-68.2017.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ELZI PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389A
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados id. 52306770.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7004837-36.2018.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARLI GOMES DE SOUZA e outros
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7002324-27.2020.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ELZI MARIA DE OLIVEIRA CAMELO
 Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 0004119-03.2014.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416, RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
 EXECUTADO: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841A
 Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841A
 INTIMAÇÃO Fica o exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 20 dias, intimado para juntar aos autos certidão de inteiro teor atualizada do imóvel, para posterior análise quanto a unificação das dívidas e expedição de alvará. ID 52535036.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7001215-78.2020.8.22.0008
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NEUZIANE ZABALA DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529, SERGIO CRIVELTO FILHO - RO10579
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7005410-74.2018.8.22.0009
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: RAFAEL ELOIR DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
 EMBARGADO: ORLANDO ERLICH
 Advogado do(a) EMBARGADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7003540-23.2020.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VALDIR TABORDA RIBAS
 Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003790-90.2019.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE - MT6057, JACKSON NICOLA MAIOLINO - MT17147, ANA CARLA BRIZOLA - MT23419

RÉU: R & B COLCHOES LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005040-61.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: JOSIMAR BORGES DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004494-69.2020.8.22.0009

REQUERENTE: C. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON

ANDREAZZA, OAB nº RO3130

REQUERIDO: A. P. D. A. D. S.

DECISÃO

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o

requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

De acordo com a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

Neste sentido, por analogia, adoto referida Resolução como parâmetro para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Embora tenha a parte autora postulado a justiça gratuita, deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira, não sendo suficiente para tal CONCLUSÃO a indicação do exercício de função de motorista.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

7005033-32.2020.8.22.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: WALISSON JHONATAS DA SILVA TOMAZ

RÉU PRESO - URGENTE

DESPACHO

Vistos.

I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Trata-se de conduta típica prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, imputada a acusada.

Notificado(a), o(a) acusado(a) apresentou defesa prévia através de Defensor Público. Contudo, ante as alegações nela contida, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses de rejeição sumária.

Desta forma, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra o(a) acusado(a) (artigo 56 da Lei 11.343/06).

Nos termos do artigo 396 do CPP, CITE(M)-SE o(s) denunciado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá(ão) arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

Não apresentada resposta no prazo legal, nem constituído defensor, desde já nomeio representante da Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

INTIME-SE ainda o denunciado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as provas quanto a origem lícita dos objetos/valores

apreendidos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/01/2021, às 09h00min.

Intime(m)-se e/ou requisite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) a esta solenidade.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes às ID. 51083362.

AUDIÊNCIA SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA.

AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.

INTIME-SE as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.

Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.

Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado(s) como testemunha(s) no presente feito, desde já registro que **NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE**, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que o processo em questão é processo de réu preso cujo feito deve ser encerrado com a maior brevidade possível, sendo certo ainda que, a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data.

Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

Na oportunidade da citação/intimação, o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo acima, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública para patrocinar sua(s) defesa(s).

Caso seja necessário, depreque-se o ato.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OF. ____2020/VCR E O QUE MAIS FOR NECESSÁRIO.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do Advogado JOELSON GONÇALVES (OAB/MT 26797) acerca da designação de Audiência de Custódia para o dia 17/12/2020, às 10 horas, nos termos da r. DECISÃO abaixo:

Comunicação de Flagrante - Ocorrência Policial 194632/202020 e APF 366/2020

FLAGRANTEADOS Francisco Júnior Dias de Souza

Orlando Aparecido de Souza

Capitulação do Flagrante artigo 33, caput da Lei 11.343/2006.

Vistos.

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito de FRANCISCO JÚNIOR DIAS DE SOUZA e ORLANDO APARECIDO DE SOUZA por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

De fato, a prisão ocorrera em estado de flagrância, sendo que há indícios de materialidade e autoria. Destaco aqui que, apesar da pequena quantidade de droga, foi encontrado droga em posse do flagranteado Orlando e, o próprio filho, afirmou para à autoridade policial, que seu pai não é usuário de drogas e ele não trabalha e desconhece do que seu pai sobrevive.

Ademais, a pessoa que foi abordada após ter deixado a residência do réu, embora não tenha admitido que comprou a droga com o flagranteado, reconheceu que já ouviu falar que Orlando (Barba) vende droga.

Os policiais, por sua vez, afirmaram que receberam informações quanto a venda de droga por parte do flagranteado Orlando e com isso fizeram campanhas, tendo observado a movimentação característica, o que resultou no pedido de busca e apreensão.

Diante desses indícios de autoria e ante a materialidade, pois o teste preliminar atestou trata-se de droga e, ainda, tendo eu verificado que no mais os documentos que a mim apresentados estão em ordem, tendo sido por mim localizadas as comunicações e peças obrigatórias, HOMOLOGO a prisão em flagrante de ORLANDO APARECIDO DE SOUZA.

Deixo de homologar em relação a FRANCISCO JÚNIOR DIAS DE SOUZA, posto que, ao que consta nos documentos juntados, não havia a suspeita em relação a ele, tanto que no pedido de busca, nada foi mencionado quanto a sua pessoa e, não se pode ignorar que com ele não foi encontrado nada e não há outros elementos que configurem a sua flagrância.

Desta feita, relaxo a prisão de FRANCISCO JÚNIOR DIAS DE SOUZA e determino a sua imediata soltura.

SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA.

Quanto ao flagranteado Orlando Aparecido de Souza, embora conste manifestação do parquet o qual já representou por sua preventiva, necessário ouvir a Defesa antes da DECISÃO.

Assim, designo para amanhã (17/12/2020) às 10horas videoconferência para ouvir a Defesa antes da DECISÃO.

Notifique-se o advogado que consta no Termo de Interrogatório, bem como determino seja cientificado o Ministério Público que poderá, na oportunidade ratificar, complementar bem como emitir na própria videoconferência, parecer quanto a manifestação da Defesa.

Cumpra-se.

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

16/12/2020 22:21:13

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 52670623

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Comunicação de Flagrante - Ocorrência Policial 194632/202020 e APF 366/2020

FLAGRANTEADOS Francisco Júnior Dias de Souza

Orlando Aparecido de Souza

Capitulação do Flagrante artigo 33, caput da Lei 11.343/2006.

Vistos.

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito de FRANCISCO JÚNIOR DIAS DE SOUZA e ORLANDO APARECIDO DE SOUZA por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

De fato, a prisão ocorrera em estado de flagrância, sendo que há indícios de materialidade e autoria. Destaco aqui que, apesar da pequena quantidade de droga, foi encontrado droga em posse do flagranteado Orlando e, o próprio filho, afirmou para a autoridade policial, que seu pai não é usuário de drogas e ele não trabalha e desconhece do que seu pai sobrevive.

Ademais, a pessoa que foi abordada após ter deixado a residência do réu, embora não tenha admitido que comprou a droga com o flagranteado, reconheceu que já ouviu falar que Orlando (Barba) vende droga.

Os policiais, por sua vez, afirmaram que receberam informações quanto a venda de droga por parte do flagranteado Orlando e com isso fizeram campanhas, tendo observado a movimentação característica, o que resultou no pedido de busca e apreensão.

Diante desses indícios de autoria e ante a materialidade, pois o teste preliminar atestou trata-se de droga e, ainda, tendo eu verificado que no mais os documentos que a mim apresentados estão em ordem, tendo sido por mim localizadas as comunicações e peças obrigatórias, HOMOLOGO a prisão em flagrante de ORLANDO APARECIDO DE SOUZA.

Deixo de homologar em relação a FRANCISCO JÚNIOR DIAS DE SOUZA, posto que, ao que consta nos documentos juntados, não havia a suspeita em relação a ele, tanto que no pedido de busca, nada foi mencionado quanto a sua pessoa e, não se pode ignorar que com ele não foi encontrado nada e não há outros elementos que configurem a sua flagrância.

Desta feita, relaxo a prisão de FRANCISCO JÚNIOR DIAS DE SOUZA e determino a sua imediata soltura.

SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA.

Quanto ao flagranteado Orlando Aparecido de Souza, embora conste manifestação do parquet o qual já representou por sua preventiva, necessário ouvir a Defesa antes da DECISÃO.

Assim, designo para amanhã (17/12/2020) às 10 horas videoconferência para ouvir a Defesa antes da DECISÃO.

Notifique-se o advogado que consta no Termo de Interrogatório, bem como determine seja cientificado o Ministério Público que poderá, na oportunidade ratificar, complementar bem como emitir na própria videoconferência, parecer quanto a manifestação da Defesa.

Cumpra-se.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000365-40.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

AUTOR DO FATO: ENIF CARINAE

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito que este processo foi migrado/importado do Sistema Projudi para o Sistema Pje, sendo arquivado naquele sistema.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000349-86.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

AUTOR DO FATO: MIRA SAGITTARLI

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito que este processo foi migrado/importado do Sistema Projudi para o Sistema Pje, sendo arquivado naquele sistema.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000366-25.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

INVESTIGADO: WILLYAN FERREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito que este processo foi migrado/importado do Sistema Projudi para o Sistema Pje, sendo arquivado naquele sistema.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004231-34.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 999,02

EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, AVENIDA NORTE SUL 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ERLANE BARBOSA, CPF nº 91985935287, AVENIDA VITÓRIA 3082 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos

termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Arquívem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 07:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004630-63.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 17.940,00

REQUERENTE: IVONE SOUTO LUZ, CPF nº 41867149249, AV. MANAUS 5221, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

REQUERIDO: Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00000000330140, AV. FORTALEZA 4794, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

É legítima sim a presença do BANCO DO BRASIL S/A no polo passivo da demanda, pois a ele é que se atribui a conduta geradora do dano (transferência de valores) cuja compensação constitui o objeto do pleito, voltando-se ao MÉRITO da causa saber se de fato tal aconteceu e quais os desdobramentos jurídicos.

Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis¹, ou seja, conforme o deduzido na inicial¹.

No mais, ou seja, com referência aos outros questionamentos de ordem processual, por se confundirem com os de MÉRITO, serão resolvidos ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

Em face de conjunturas similares a destes autos, isto é, nas quais o cliente, atendendo à solicitação de amigo via whatsapp, ordena a transferência de valores para a conta corrente de um completo desconhecido, os tribunais pátrios vêm deixando de reconhecer que houve falha no serviço prestado pelo banco e, por conseguinte, nos termos do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC, obrigação indenizatória qualquer por parte da instituição financeira (por todos, veja, TJSP; Apelação Cível 1002255-51.2020.8.26.0344; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020).

Desse modo, percebe-se inoportuna a pretensão de ver o BANCO DO BRASIL S/A condenado ao reembolso dos R\$ 2.990,00 que IONE CARDOZO DUARTE, inadvertidamente², fez com que fossem transferidos para a conta corrente do ignoto LUCAS DA SILVA, menos ainda à entrega de R\$ 14.950,00, a título de dano moral, ressaltando-se nesse ponto que a própria autora esclarece haver sido atendida por funcionários do réu, que logo se prontificaram a tomar as medidas necessárias (bloqueio, por exemplo), o que não foi possível, todavia, uma vez que o dinheiro fora sacado.

Expondo com outras palavras, nem sob tal aspecto, quer dizer, do atendimento à correntista, haveria de se dizer que o serviço foi mal prestado.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 07:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).

2 Douto(a) Juiz(a) a Requerente informa que no dia 08/10/2020, recebeu mensagens via "WhatsApp" do telefone de Mileni Mota, a qual pedia favor, qual seja, se a mesma poderia fazer uma transferência no valor de R\$ 2.990,00 (dois mil e novecentos e noventa reais). Prontamente atendeu o pedido de Mileni, enviando cópia do comprovante da transferência realizada, porém, em seguida, recebeu outra mensagem, pedindo outro valor de R\$ 1.580,00. Diante da nova solicitação a Requerente ficou apreensiva pensando que Mileni sua vizinha, estava passando por alguma situação difícil, pois são vizinhas a muitos anos, e sabia que a mesma tinha ido até Cacoal fazer alguns exames. Preocupada, a Requerente ligou para o telefone de Mileni via "WhatsApp", mas as ligações davam fora de área, tendo aumentado a preocupação, após várias tentativas sem êxito, ligou para um sobrinho de Mileni, onde foi informada de que o telefone da mesma havia sido clonado. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004751-91.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Erro Médico

R\$ 10.000,00

AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, CPF nº 00912634251, RUA RONDONIA 5666 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Restou incontroversa a alegação segundo a qual "...o autor continuou recebendo após sua exoneração do cargo de estagiário, todavia o mesmo estava nomeado no cargo de Assistente de Direção, motivo pelo qual não havia se apropriado indevidamente de dinheiro do Estado." (ID: 50544722 p. 2 de 12).

Nada obstante, há prova disso nos autos, sobretudo no Decreto junto ao ID: 50544730 p. 1 de 1, em que a partir de 3 de setembro de 2018 se nomeia ALAN CARLOS DELANES MARTINS como assistente de diretoria, e nos holerites (vide anexos), por meio dos quais se verifica que tão só em dezembro daquele ano é que se alterou a situação funcional dele, ou de seja, de estagiário para o referido cargo de direção superior.

Assim, oportuna a demanda quanto ao reconhecimento de que nula a certidão de dívida ativa anexa ao ID: 50544732 p. 28 de 28, já que extraída justamente nos termos do § 2º do art. 392 da Lei nº 4.320/19643.

Não, porém com referência aos R\$ R\$ 10.000,00.

É que segundo vêm decidindo os tribunais pátrios a mera cobrança de dívida não gera dano moral (por todos, veja-se: Apelação, Processo nº 0015726-71.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des.

Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017).

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, nos termos ainda do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/904, julgo procedente em parte o pedido, para declarar a nulidade da CDA nº 20200200239500.

Apresentado dentro do prazo, admito o recurso do art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se CONCLUSÃO dos autos.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 09:58

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

2 Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

3 Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

4 Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006565-75.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 1.000,00

AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, CPF nº 55795307220, AVENIDA JOÃO PESSOA 4715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, EDIFÍCIO JA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOSDOREQUERIDO: LUCIANAGOULARTPENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO

SUL, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1054, APT 501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO

Nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 14.034/20201, o consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo2.

Essa é mais ou menos a hipótese dos autos, em que Rhenne Dutra dos Santos, em virtude da pandemia, desistiu por ora de utilizar os vouchers objeto do acordo anexo ao id 33616263: "... a AZUL, por mera liberalidade, compromete-se a disponibilizar através do e-mail rhenne-dutra@hotmail.com ... 6 (seis) voucher(s), sendo cada um referente a uma passagem de ida e volta para qualquer trecho DOMÉSTICO, regular, operado pela Azul (exclusivamente sob a tarifa MAIS AZUL, exceto multitrechos e stopover) com validade até 31/12/2020 para realização dos voos ...".

Nesse ponto, observa-se que de acordo com o § 7º do artigo acima, o direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

Assim, defiro a solicitação para que se prorrogue até 30-7-2021 a validade dos tais vouchers.

Oportunamente, archive-se.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:10

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis n os 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999., DE 5 DE AGOSTO DE 2020.

2 § 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000379-24.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ANA LÚCIA PAULA DE FRANÇA DA LUZ
Certidão

Certifico para os devidos fins de direito que este processo foi migrado/importado do Sistema Projudi para o Sistema Pje, sendo arquivado naquele sistema.

Rolim de Moura/RO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001368-76.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 954,00

EXEQUENTE: VALDIRENE DOS SANTOS VIANA LIMA, CPF nº 75983842234, RUA GUAPORÉ n 6418 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Indefiro o pleito autoral, pois que a determinação para que se elaborasse o valor exequendo em conjunto com o dos autos n.º 7001413-80.2018.8.22.0010 teve por base a norma insculpida nos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, isto é, a que veda o fracionamento, repartição ou quebra de tais quantias, tendo em vista o limite da RPV.

No mais, haja vista que aqueles autos prosseguem para a expedição de requisitório unificado e, inexistindo outras providências a serem tomadas neste, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005885-56.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 36.502,22

REQUERENTE: WALTER MARTINS, CPF nº 41165136953, RUA RIO MADEIRA 3891 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GUAPORÉ 4873 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

De acordo com o que o autor mesmo assevera na página 2 do id 52647641 (petição inicial), os descontos vêm sendo perpetrados desde novembro de dois mil e dezoito, ou seja, há cerca de dois anos, motivo pelo qual não há falar em antecipação da tutela.

Em termos diversos, o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (art. 300, CPC).

Por ora, então, apenas cite-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 04/02/2021, às 11 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000383-61.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: HERCULLIS DENE B

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito que este processo foi migrado/importado do Sistema Projudi para o Sistema Pje, sendo arquivado naquele sistema.

Rolim de Moura/RO, 17 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000403-52.2019.8.22.0010 (Processo Judicial

Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: MARIO MARCIO FRANQUI ONUKI

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARIO MARCIO FRANQUI ONUKI - RO0009943A

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito que este processo foi migrado/importado do Sistema Projudi para o Sistema Pje, sendo arquivado naquele sistema.

Rolim de Moura/RO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006373-45.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: AILTON BUONAROTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004671-30.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: EDILAINE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 03684773204, LINHA 188, LADO SUL, KM 08 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

EDILAINE FERREIRA DOS SANTOS negou houvesse assinado o contrato junto ao ID: 52325427 p. 11 de 24 (OI Mais Pós Pago), isto é, o documento por meio do qual se traduzira a obrigação cuja inadimplência legitimara o cadastro do nome dela em órgão protetivo de crédito (ID: 50444072).

Assim, verifica-se obstáculo insuperável ao trâmite desta perante os juizados especiais cíveis, pois que para o reconhecimento de uma alegação dessas, conforme ela própria admite na tréplica, necessária a feitura de perícia (grafotécnica), nos termos aliás do que estabelece o art. 432, do CPC, diligência tal incompatível, no entanto, com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, com base ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 11:09

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000387-98.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: CLAUDEMIR MARTINS PEREIRA ROQUE

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito que este processo foi migrado/importado do Sistema Projudi para o Sistema Pje, sendo arquivado naquele sistema.

Rolim de Moura/RO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005189-20.2020.8.22.0010

Cumprimento Provisório de SENTENÇA - Serviços Hospitalares R\$ 10.800,00

EXEQUENTE: MATILDE BACHEGA DE SOUZA, CPF nº 03994024200, RONDÔNIA, 4130 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Embora a condenação tenha sido para o cumprimento de obrigação de fazer, conforme inúmeros outros processos a tramitar por aqui, provável acabe sendo realizada com a entrega de dinheiro.

De modo que, noticiada a inércia do Estado de Rondônia, verifica-se pertinente a tese do(a) MATILDE BACHEGA DE SOUZA no sentido de que necessária a tomada de alguma das providências de que trata o art. 3º da Lei nº 12.153/2009 para que lhe dispense o executado o tratamento.

Assim, bloqueia-se a quantia de R\$ 10.477,00 (id 51942048 - menor orçamento) da conta bancária de que titular o executado, para custear a realização de procedimento cirúrgico de colecistectomia por vídeo e exames preparatórios (Avaliação com Cardiologista para risco cirúrgico, Raio X tórax PA e P, US abdome total, laboratoriais).

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando MATILDE BACHEGA DE SOUZA, CPF nº 03994024200, ou seu advogado (FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01521280-7 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o executado (10 dias).

Na sequência, façam-se conclusos os autos.

Serve, ainda, de MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 16:48

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003474-40.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Cheque

R\$ 10.212,80

EXEQUENTE: RM ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, CNPJ nº 07843018000102, AVENIDA NORTE SUL 4919, ANDAR 01, SALA 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: PARDIM & SOUZA LTDA - ME, CNPJ nº 10405608000150, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 1178, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Consignou-se na SENTENÇA que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento espontâneo (id 49088238, 5º parágrafo).

Em termos diversos, observou-se aqui o enunciado n. 5, do I Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia - FOJUR, segundo o qual somente deverá ser intimada a parte caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado.

Ou seja, a incidência da multa do § 1º do art. 523, CPC, se deu mesmo antes do pedido de cumprimento anexo ao id 51033906.

Ademais, embora o cálculo não tenha feito referência à dita penalidade, requereu o exequente fosse ela aplicada (id 51033906, p. 3); veja-se: [...] 4- não ocorrendo pagamento voluntário, requer a multa de 10% do artigo 523, § 1º do CPC/15 [...].

Por consequência, não subsiste o propalado excesso de execução.

Intimem-se (prazo: 10 dias).

Lado outro, serve esta de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando RM ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, CNPJ nº 07843018000102, ou seu advogado (GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755/040/01521127-4 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

3. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc..

Rolim de Moura, terça-feira, 8 de dezembro de 2020 às 23:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007173-73.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 12.719,30

REQUERENTE: LUZIA RENOHC ROSSIN, CPF nº 46960074215, LINHA 152 KM 7,5 LADO NORTE s/n SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDACORUMBIARA4220, ESQUINACOMCURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Incompatível a suspensão do processo com os ditames da Lei n.º 9.099/95 (art. 2º) e, por disposição expressa da Lei n.º 13.105/2015, a moratória legal não se aplica ao cumprimento de SENTENÇA (art. 916, § 7º).

De outro norte, não há falar em intimação alguma do(a) exequente à manifestação sobre a proposta de parcelamento, mesmo porque já efetuada a penhora, deixando de haver argumento da Ceron nos moldes do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

Portanto:

1) serve esta de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando LUZIA RENOHC ROSSIN, CPF nº 46960074215, ou seu advogado (OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01521201-7 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela;

2) intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias;

3) intime-se a Ceron acerca desta DECISÃO e a, no prazo de 10 dias, informar conta bancária para a devolução da quantia depositada;

4) sobrevindo a indicação da conta, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), a fim de que para ela transfira os valores excedentes, vinculados a este processo.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 11:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004159-47.2020.8.22.0010

Requerente: ORMI SCHULTZ VIEIRA registrado(a) civilmente como ORMI SCHULTZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948

Requerido(a): OI S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo n°: 7004877-44.2020.8.22.0010
 REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE SANDESKI
 Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
 REQUERIDO: ENERGISA
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Rolim de Moura (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo n°: 7002074-88.2020.8.22.0010
 EXEQUENTE: EDILSON ROCHA DE FARIAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172A
 EXECUTADO: DEUSNANDES NUNES DE MORAIS
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004670-45.2020.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 R\$ 10.000,00
 REQUERENTE: EDILAINE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 03684773204, LINHA 188, LADO SUL, KM 08 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953
 REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1.195, ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 SENTENÇA
 A nota fiscal eletrônica anexa ao ID: 51251037 p. 1 e sobretudo o recibo de entrega das mercadorias nela descritas na casa da cunhada (Gabrielle - ID: 51251038 p. 1 de 1), observando-se nesse ponto que a autora não apresentou aqui comprovante de residência, demonstram o bastante a alegação segundo a qual o valor objeto do apontamento sub judice (R\$ 275,68 – consulta anexa ao ID: 50438573) traduziria sim a expressão monetária de um contrato regularmente firmado entre as partes e por EDILAINE FERREIRA DOS SANTOS não adimplido na época prevista para tanto.
 Noutro giro, o STJ já decidiu que para a cobrança e demais atos pertinentes à satisfação de crédito pelo cessionário não é imprescindível avisar formalmente o devedor de que houve a cessão dele (RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.899 - SP (2016/0129945-7).

Desse modo e apesar da regra inculpada no inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90, não haveria como reconhecer aqui fizesse jus Edilaine à declaração de inexistência do débito ora em debate, como também ao ganho de R\$ 10.000,00 a título de dano moral Sobre o tema, jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002399-56.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019.
 Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo improcedente o pedido.
 Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, uma vez nada sugerir que Edilaine não reunisse condições para isso, admito desde já o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
 Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
 Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
 Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
 Rolim de Moura, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 11:58
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo n°: 7006348-32.2019.8.22.0010
 REQUERENTE: ELVIRA WELMER
 Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946
 REQUERIDO: ENERGISA
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo n°: 7004875-74.2020.8.22.0010
 REQUERENTE: PAULO SEBASTIAO BONFANTE
 Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
 REQUERIDO: ENERGISA
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Rolim de Moura (RO), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7004876-59.2020.8.22.0010

REQUERENTE: JAIR OTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004996-05.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: NAIARA BOTELHO DA SILVA

Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004390-74.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA NUNES VIEIRA

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005050-68.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004560-46.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARINA DE SOUZA SANTOS

Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0004644-50.2012.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: BALCONI & BALCONI LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO2562, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114A

Requerido: E. APARECIDO VIDIGAL - EPP

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

Certidão

Certifico que decorreu o prazo legal, sem que o executado apresentasse comprovante de pagamento do débito, bem como impugnação.

Desta feita, procedo com a intimação da parte autora, para que requeira o que entender oportuno, apresentando para tanto demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003293-73.2019.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: BANCO HONDA S/A.

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ -

RO8137-A

Requerido: SERGIO JACINTO ROSIN

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar, no prazo em 05 (cinco) dias, da juntada da resposta do Ofício ao INSS (ID 52145727).

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000454-75.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CLAUDETE DIAS RODRIGUES DE PINHO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002794-55.2020.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

Requerido: IRIS REGINA DE OLIVEIRA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7004254-77.2020.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

Requerido: GABRIELLY CUTOLO DA ROSA

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (519674852).

Em caso de requerimento de nova diligência e outra comarca, fica desde já parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, a protocolizar junto ao distribuidor da comarca respectiva, simples petição requerendo o cumprimento da liminar de id 25261239 e declaração do mesmo em cada uma das cópias apresentadas, que conferem com o original, conforme art. 1º, 2º e 3º do provimento 007/2015- CG e art. 51 das DGJ/2019.

Art. 1º Na hipótese do art. 3º, § 12º, do Dec. 911/69 as cópias da petição inicial e liminar concessiva de busca e apreensão serão ecebidas por qualquer unidade deste

PODER JUDICIÁRIO como "CARTA PRECATÓRIA".

Art. 2º Para fins de atender o disposto art. 3º, § 12º, do Dec. 911/69, será necessário que o advogado apresente simples petição requerendo o cumprimento da liminar e declaração do mesmo em cada uma das cópias apresentadas de conferirem com o original.

Art. 3º A petição será protocolada no distribuidor que imediatamente a levará a unidade sorteada para que expeça MANDADO de busca e apreensão a ser distribuído na mesma data.

Art. 51. Na hipótese do §12 do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, as cópias da petição inicial e da liminar concessiva de busca e apreensão serão distribuídas como carta precatória, com o recolhimento prévio das custas respectivas, podendo o advogado apresentar simples petição requerendo o cumprimento da liminar.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006741-54.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VALDIR HILARIO DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 52658417).

Rolim de Moura/RO, 17 de dezembro de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005236-62.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: MARCIO ALESIO DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Polo passivo: AGROINDUSTRIA TROPICAL EIRELI

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo

o que entender necessário.

Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001076-23.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: MANOEL VIANA DE OLIVEIRA

Advogado: Polo passivo: ALINE SCHEIDEGGER DE ALMEIDA

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA NUNES GUIMARAES - RO4704, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO0001967A

Intimação

Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a petição da parte autora, requerendo o que entender necessário.

Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003242-96.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: VANESSA MARTINS FROTA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Polo passivo: ROLIM FRIO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME e outros

Advogado:

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS para publicação do edital de citação no Diário da Justiça Eletrônico, no valor de R\$ 25,47 (vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006137-30.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ALESSANDRO DA SILVA MACHADO e outros (3)

Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA (OAB/RO 7426), DILMA DE MELO GODINHO (OAB/RO 6059), EDMAR FELIX DE MELO GODINHO (OAB/RO 3351), REJANE MARIA DE MELO GODINHO (OAB/RO 1042)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, para querendo presente réplica.

Rolim de Moura/RO, 17 de dezembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002884-97.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SEBASTIAO MARCELINO MIRANDA

Advogado(a): LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA

Defiro o requerimento de id. ID: 47779143 p. 1-2. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeçam-se as RPV's encaminhando-as ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.

Na sequência, intime-se o Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.

Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.

Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 09/2020 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF^{1ª} Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

2) Recomenda-se que:

2.1) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

2.2) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000672-69.2020.8.22.0010

Requerente: KATIA CHRISTIAN DE FREITAS SILVA

Advogado/Requerente: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

KATIA CHRISTIAN DE FREITAS SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portadora de um quadro depressivo ansioso com enxaqueca e que protocolo benefício previdenciário em 4/11/2019 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, indeferiu o pedido.

Afirma que a DECISÃO é indevida, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 38125827), aportando aos autos o laudo pericial de id. 39811802.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 43335556) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 44476803) e a autora impugnou (id. 45589136).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPD.

O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.

É dos autos que a autora solicitou o benefício em 4/11/2019 (id. 34864760) e foi submetida a perícia administrativa em 8/1/2020 (id. 44476804), recebendo o indeferimento na mesma data.

No que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, também não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Transtorno depressivo – F33; Hepatite viral crônica – B18, mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual, sendo suscetível de recuperação e reabilitação (Laudo id. 39811802).

Constou, ainda, do laudo:

A requerente refere um quadro depressivo crônico recorrente, desde o ano de

2004, com tratamento estável desde dezembro de 2019. Refere ainda que há mais

de 07 anos vem realizando acompanhamento médico para o quadro de hepatite viral

crônica, no entanto, sem alterações significativas no momento.

O exame físico evidencia: Labilidade emocional, apatia. Sem sinais clínicos de

descompensação recente.

Periciada com quadro depressivo crônico recorrente, desde 2004, com tratamento

regular mantido estável desde dezembro/2019, associado a hepatite viral crônica

não incapacitante. Não apresenta incapacidade laboral atual.

Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 100075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens. Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020,

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000320-48.2019.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

RÉU: E. DE FREITAS - ME

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006474-53.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES - RO0010118A, DIONES CLEI TEODORO LOPES - RO8502 EXECUTADO: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO2061

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a parte TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, conforme cálculos do Id: 52591326, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir>.

jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-

qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006474-53.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA

Advogado(a): PRISCILLA MIRANDA BORGES, OAB nº RO10118, DIONES CLEI TEODORO LOPES, OAB nº RO8502

Requerido/Executado: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Intimados acerca da penhora on line, não houve embargos.

1) Não havendo impugnação, LIBEREM-SE os valores abaixo em favor do exequente - Patrono (honorários).

Oficie-se para transferência em favor da conta:

Conta corrente 33959-8

Agência 0097-3

Banco do Brasil S/A

Favorecido: Fábio José Reato

CPF n. 215.571.668-03.

2) No mais, CUMPRA-SE o restante da DECISÃO n.º 49921945.

Calculem-se as custas.

Caso o executado concorde, poderá utilizar o valor que se encontra restrito (ou parte dele) para recolher parte das custas e este processo ser finalmente arquivado.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20200010810414 Data/hora do Protocolamento: 15 SET 2020 17:42 Número do Processo: 7006474-53.2017.8.22.0010 TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA799.514.902-63 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 4.000,00 MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 15 SET 2020 17:42 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 4.000,00 (98) Não-Resposta - 21 SET 2020 05:32 Enquanto outra ordem estiver pendente de envio ou resposta, não é possível fazer novo desdobramento (caso deseje, cancele o protocolo pendente, se ainda não encaminhada à instituição financeira, e refaça todas as ordens em conjunto) BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 15 SET 2020 17:42 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 4.000,00 (01) Cumprida integralmente. R\$ 4.000,00 18 SET 2020 04:51 25 NOV 2020 16:30 Transferência de Valor ID: 072020000120550870 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 3.753,88 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003255-66.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Executada, pela presente, INTIMADO a pagar as custas processuais, conforme cálculo do Id: 52585872, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-

qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002011-63.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

RÉU: CARLOS DOS SANTOS SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003951-63.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: ELIAS NUNES DA FONSECA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004124-87.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VAGNER DE ASSIS NONATO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: MARCOS MANUEL DA SILVA

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001315-27.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

RÉU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF18116

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006827-59.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: IVANETE TELES PINTO

Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
 Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS e INFORMAR CONTAS
 Havendo contrato de honorários, junte-se para o Juízo proceder a reserva em favor do Patrono.

Isso beneficia a todos, que recebem mais rapidamente e possibilita arquivamento do processo.

Da mesma forma, recomenda-se aos interessados e Patronos INFORMAR CONTA da Autora para transferência dos valores, para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual. De igual forma, evitam-se os transtornos de ir às agências bancárias, podendo efetuar as transações e pagamentos por meios eletrônicos, por ex. cartão de debito ou home banking. Intimem-se as partes, nas pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003909-48.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: LEONES ALVES BARBOSA LINS

Advogado(a): MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA INDEFIRO (ID: 48160206 p. 3, último parágrafo).

A Portaria que regulamentava a “execução invertida” fora revogada por este Juízo (Portaria 0000475-95.2020.8.22.8010, de 25/11/2020), pois esta Portaria nunca fora cumprida pelo INSS.

Havendo interesse na execução, instrua-se com planilhas, observando a SENTENÇA e verbas já recebidas.

Nada sendo postulado em dez dias, arquite-se.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003935-12.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Requerido/Executado: MANO CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, DILMAR BENETTI

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Informação de acordo extrajudicial (ID: 51378023 p. 1), que não veio aos autos.

Pedido de desistência (ID 51215234 p. 1). Decido:

Desnecessário intimar os executados, porque não embargaram; não há bens constritos não terá prejuízos.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. ID: 51215234 p. 1 e extingo o processo com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, por não haver necessidade de execução.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia

(art. 270 do NCPC).

Não havendo prejuízos, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Nada mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7009399-56.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI

Advogado/Requerente/Exequente: NEILAMAR DA SILVA, OAB nº RS78807

Requerido/Executado: JONAS PEREIRA, RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado/Requerido/Executado: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791

D E C I S Ã O

1) INTIME-SE JONAS PEREIRA DOS SANTOS por AR no endereço informado pela Defensoria Pública (ID: 52584267 p. 5), para os termos das decisões ID: 39332773 p. 1 a 5 e ID: 47270281 p. 1-2 e bloqueios realizados.

2) Com todo respeito, mas o incidente trazido no ID: 52583744 p. 2, 6.º e 7.º parágrafos, é MERAMENTE PROTETÓRIO. Há anos foi reconhecida solidariedade entre os deMANDADO s RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CASA & TERRA) e JONAS PEREIRA DOS SANTOS.

Observe-se as fases processuais:

Conforme dito tanto na SENTENÇA (ID: 20846537 p. 11, item IV, subitem a), no acórdão (ID: 36008861 p. 1, 5.º ao 9.º parágrafos) e também reconhecido pela executada RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CASA & TERRA) a responsabilidade é SOLIDÁRIA entre os executados - ID: 38897232 p. 1 (e não subsidiária ou pro rata, como se pretende fazer crer para criar obstáculos na execução).

Desta forma, AMBOS (RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e JONAS PEREIRA DOS SANTOS) podem ser instados a arcar com a totalidade dos débitos em favor dos autores, devendo eventual direito de regresso ser exercido em autos próprios.

A propósito, transcrevo parte do pedido feito pela executada RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CASA & TERRA):

“... requer a juntada do boleto e do comprovante de pagamento do valor devido por parte desta requerida, uma vez que A CONDENAÇÃO FOI SOLIDÁRIA ENTRE OS REQUERIDOS...” (ID: 38897232 p. 1, parte final).

Atente-se que a própria Procuradora reconhece que a responsabilidade entre os executados é SOLIDÁRIA e depois pede seja reconhecida “divisão de responsabilidades” ou subsidiariedade.

A SENTENÇA e o acórdão reconheceram a SOLIDARIEDADE entre os deMANDADO s.

Se a RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA pretender exercer seu direito de regresso contra JONAS PEREIRA DOS SANTOS deverá fazê-lo em autos próprios, mas não para tumultuar a execução.

Mais uma vez e com respeito, mas deve ser dito que a l. Procuradora está litigando contra o acórdão (ID: 36008861 p. 1, 5.º ao 9.º

parágrafos), a SENTENÇA (ID: 20846537 p. 11, item IV, subitem a) e até mesmo contra seu próprio pedido (38897232 p. 1, parte final), ao postular algo diverso daquilo que está nos autos e há muito se encontra transitado em julgado.

Atente-se a RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CASA & TERRA) e sua Procuradora subscritora dos pedidos ID's 38897232 e 52583744 p. 1 a 5 aos deveres dos arts. 77, incisos II e IV e 80, incisos I, IV, V e VI, todos do CPC, pois a solidariedade entre os executados fora reconhecida há anos, tratando-se de matéria PRECLUSA.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003484-21.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SALVADOR JANUARIO DA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Requerido/Executado: WILLYS DAVEL, MAYKE PROFIRO DAVEL

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO CONCEDENDO ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL, INTIMAÇÃO, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL REQUISICÃO DE REFORÇO POLICIAL, ORDEM DE IMISSÃO DE POSSE e ARROMBAMENTO (após o prazo recursal - caso certificado e necessário), NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL (se houver necessidade) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

Atento à ordem legal foram procedidas tentativas de penhora on line, BACENJUD, RENAJUD e outros atos, todos praticamente negativos.

O único bem que fora localizado é o imóvel referido no ID: 49592524 p. 1.

Tentadas vendas judicial e direta não houve resultado algum.

O exequente nos autos 7001405-33.2019.8.22.0022 – Comarca de São Miguel do Guaporé (BANCO DO BRASIL) havia pedido penhora deste imóvel. Posteriormente desistiu do pedido de penhora (ID: 50701378 p. 2).

Não havendo interesse por parte do BANCO DO BRASIL quanto a este bem, prossegue-se apenas quanto aos autos ora em DECISÃO.

Processo que tramita há mais de ano, sem resultados úteis.

O executado MAYKE foi citado e intimado da penhora em setembro de 2019 (ID: 33892839 p. 11), há mais de um ano.

O Executado WILLYS DAVEL foi citado e intimado em junho de 2020 (ID: 42885611 p. 1), há seis meses, portanto.

Até hoje não vieram embargos ou impugnação, sendo a dívida incontroversa.

O exequente pediu adjudicação do bem pelo valor da dívida (ID: 50701375 p. 1).

Decido:

6) Sobre o pedido de adjudicação feito ID: 51073779 p. 1 deve ser deferido pois o lance apresentado – crédito do exequente e honorários - não pode ser reconhecido como “preço vil”. Neste sentido é unânime a doutrina e jurisprudência: ver LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2. 10.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 252; NELSON NERY Jr. Código de Processo Civil Comentado. 9.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 886-887 e STJ, REsp 11.331/SP, DJU de 09/09/1991, p. 12177.

Considero o valor da dívida, já com os honorários constantes do ID: 49595771 p. 1, de maneira que a adjudicação ora deferida satisfaz a todas pretensões dos autos, até porque o exequente não deduziu os valores constrictos via SISBAJUD. AUTORIZO seu levantamentos, devendo ser informada conta para tanto (únicos valores localizados).

Pelo acima exposto, DEFIRO a adjudicação do imóvel referido no pedido (ID: 50701375 p. 1 – matrícula no ID: 49592521 p. 2-3) pelo valor da avaliação e dando por quitadas as verbas do exequente e honorários, com fundamento no art. 876, do CPC.

7) Intimem-se os executados acerca da adjudicação ora deferida.

7.1) O executado MAYKE deverá ser intimado por precatória, por residir na zona rural (certidão ID: 33892839 p. 11).

Custos desta precatória pelo exequente, que deverá providenciar o necessário a seu cumprimento.

7.2) O Executado WILLYS DAVEL deverá intimado por AR (endereço no ID: 42885611 p. 1), onde já fora citado.

8) Aguarde-se eventual impugnação, apenas por fatos supervenientes à adjudicação ora deferida.

9) Caso não sejam localizados nos endereços em que já foram citados e intimados, intimem-se por edital.

9.1) Ocorrendo esta hipótese, transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos executados como Curadora Especial.

10) Após transcorrido o prazo para adjudicação e caso não haja impugnação/embargos, OFICIE-SE ao CRI de São Miguel do Guaporé autorizando a transferência do imóvel acima (matrícula no ID: 49592521 p. 2-3) em favor do exequente.

Os emolumentos para escrituração, eventual desmembramento, registro e inscrição da SENTENÇA no Cartório, bem como emissão das certidões correrão por conta dos interessados a serem recolhidos diretamente na Serventia de Registro de Imóveis.

Da mesma forma, o ITBI e demais atos serão de responsabilidade dos interessados, pois o Juízo não pode conceder isenção.

Consigne-se que o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal).

Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, seguindo por recentes orientações da CGJ do TJRO, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial.

Por isso, advirto aos interessados as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências, registro e demais atos, são de responsabilidade parte interessada. Conste isso do ofício, enviando cópia da SENTENÇA.

11) Caso o exequente e seu Patrono tenham alguma dificuldade para se imitar na posse dos imóveis, deverão informar ao Juízo.

Certificado este fato e caso haja ofensa aos arts. 77, inc. IV e 80, inc. IV, ambos do CPC, a presente DECISÃO vale como AUTORIZAÇÃO e REQUISICÃO DE REFORÇO POLICIAL, bem como ordem de ARROMBAMENTO, caso estritamente necessário ao cumprimento da diligência. Observe-se o horário que as diligências podem ser cumpridas (das 5 até as 21h – art. 22, inciso III, da Lei n.º 13.869, de 5/9/2019).

O exequente ou seu Patrono deverão acompanhar o Oficial de Justiça no ato de imissão na posse, no momento processual adequado.

Havendo necessidade de outras medidas ou arrombamento, certifique-se quem acompanhou a diligência, lavre-se auto circunstanciado e instrua-se o cumprimento da presente com fotografias, respeitando os direitos fundamentais.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de dezembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20200005781004 Data/hora do Protocolamento: 20 MAI 2020 12:32 Número do Processo: 7003484-21.2019.8.22.0010 CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome

do Autor/Exequente da Ação: SALVADOR JANUÁRIO MAYKE PROFIRO DAVEL025.279.832-51 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 575,11 BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 MAI 2020 12:32 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 210.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 575,11 21 MAI 2020 05:02 07 DEZ 2020 15:25 Transferência de Valor ID: 072020000121273358 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 575,11 Não enviada - -CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 MAI 2020 12:32 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 210.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 21 MAI 2020 18:03

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0000644-07.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: GERALDO DE SOUZA

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

Requerido/Executado: COM. DE VINHO TERRA GAUCHA LTDA - ME

Advogado(a): ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO2562, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EXECUÇÃO FRUSTRADA

Feito tramita há mais de oito anos – desde 2012.

Tudo que foi tentado restou negativo (MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD, certidão de dívida, etc - ID: 50707616 p. 18 e ss).

Executado está em lugar ignorado.

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada, fato que o exequente tem conhecimento.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em maio de 2015 (ID: 50707616 p. 34), há mais de cinco anos e meio.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020 0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0063828-15.2004.822.0010

Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Agravantes: José Seabra Laudaes e outros

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(DJ de 8/5/2020)

Em outro julgamento, transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I,

do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

Na forma dos arts. 9.º e 10 do CPC, MANIFESTE-SE o Exequente, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. Caso a reconheça poderá ser isenta dos ônus sucumbenciais. PRAZO: DEZ DIAS.

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 15 de dezembro de 2020, 04:52

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000684-54.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: FRANCIELE RODRIGUES MARCULINO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO - ACORDO DEFIRO o pedido retro.

AGUARDE-SE em suspensão até 31/1/2021, estando o Cartório autorizado a promover o necessário.

Transcorrido, ao Exequente, independente de nova deliberação.

Não havendo acordo ou pagamento, indique medidas efetivas ao recebimento de seu crédito, com planilha atualizada.

Indique bens e onde estão para eventual remoção.

Intimem-se as partes nas pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de dezembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0012125-69.2009.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO FINASA S/A.

Advogado(a): MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI, OAB nº RO3793, LORENA CRISTINA DOS SANTOS MELO MASSARO, OAB nº RO3479

Requerido/Executado: AKILA KETULINE ARAUJO
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
EXECUÇÃO FRUSTRADA

Feito tramita há mais de onze anos – desde 2009.

Tudo que foi tentado restou negativo (MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD, etc) - ID: 51518081 p. 38, ID: 51518082 p. 47, 49 e ID: 51518082 p. 66.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em julho de 2015 (ID: 51518082 p. 70), há quase cinco anos e meio.

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada, fato que o exequente tem conhecimento.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020 0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0063828-15.2004.822.0010

Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Agravantes: José Seabra Laudares e outros

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(DJ de 8/5/2020)

Em outro julgamento, transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

Na forma dos arts. 9.º e 10 do CPC, MANIFESTE-SE o Exequente, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. Caso a reconheça poderá ser isento dos ônus sucumbenciais. PRAZO: DEZ DIAS.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de dezembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004004-81.2011.8.22.0010

Requerente/Exequente: COM. DE VINHO TERRA GAUCHA LTDA - ME

Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: GERALDO DE SOUZA

Advogado(a): AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e

EXECUÇÃO FRUSTRADA

Os títulos de créditos que aparelham esta execução são a partir de fevereiro de 2011 (ID: 50334597 p. 23), prestes aos dez anos.

Esta execução tramita há mais de nove anos – desde 2011.

Executado foi citado no final de 2011 (ID: 50334598 p. 13), há quase nove anos.

Tudo que foi tentado restou negativo (MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD, etc - ID: 45429913 p. 91).

Feito que vem tramitando como por execução frustrada.

BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s e outros atos, tudo negativo (ID: 50334598 p. 27, ID: 50334598 p. 29, ID: 50334598 p. 43).

Executado nem conta em banco possui (ID: 50334598 p. 27).

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em maio de 2015 (ID: 50334598 p. 43), há mais de cinco anos e meio.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Intimada nos termos da deliberação ID: 51080329 p. 1 a 3 a exequente não se manifestou especificamente quanto aos prazos ali constantes.

O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do PODER JUDICIÁRIO, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos.

Logo, é forçoso reconhecer a negligência do exequente em envidar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos mais de dez anos da emissão dos títulos e mais de doze anos do ajuizamento da ação, sem a prática efetiva de qualquer ato de constrição.

É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/2010).

“Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil,

reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a**" (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).

"A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a conseqüente perda superveniente da força executiva do título" (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).

"É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC" (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do E. TJRO, em acórdão exarado inclusive em processo da banca de advocacia que o I. Patrono atua:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020 0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0063828-15.2004.822.0010

Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravantes: José Seabra Laudares e outros

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(DJe de 8/5/2020)

Em outro julgado, transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógico e sistematicamente a partir de toda a petição

inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No caso em apreço os autos estão arquivados provisoriamente desde maio de 2015 (ID 50334598 p. 43) ou seja, há mais de cinco anos e meio sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

"É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico"

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Sem custas finais ou honorários, pois não houve oposição ao reconhecimento da prescrição.

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se na pessoa dos Patronos, apenas mediante sistema PJE.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. INTIME-SE por AR, caso haja recurso,

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Transitada em julgado e nada sendo postulado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, 15 de dezembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002824-27.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANASTACIA DELA JUSTINA CASSOL

Advogado(a): MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, LENYNN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ID: 48599789 p. 1 – pedido incompleto. Apresente valor atualizado – memória de cálculo - para expedição da RPV (arts. 524 e 798, ambos do CPC).

Prazo: dez dias.

Intime-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de dezembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000090-74.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

Requerido/Executado: MARCOS JOSE LEMES

Advogado(a): DANILO ALVINO GUIMARAES, OAB nº GO36878 RECOLHER CUSTAS e ARQUIVAR

As custas remanescentes são R\$ 277,96 (ID: 47274276 p. 1).

Há valores bloqueados para tanto – ID abaixo.

Utilize-se o valor abaixo para recolhimento, inclusive eventuais acréscimos, devendo ser encerrada a conta judicial.

O valor remanescente já foi liberado ao deMANDADO.

Cumpridos, archive-se.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20200007609464 Data/hora do Protocolamento: 02 JUL 2020 17:03 Número do Processo: 7000090-74.2017.8.22.0010 MARCOS JOSE LEMES 013.204.521-40 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 32.539,36 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 JUL 2020 17:03 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 30.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 2.539,36 03 JUL 2020 05:25 16 DEZ 2020 18:13 Transferência de Valor e Desbloqueio de Saldo Remanescente ID: 072020000121915368 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 277,96 Não enviada

--

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7009399-56.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI

Advogado/Requerente/Exequente: NEILAMAR DA SILVA, OAB nº RS78807

Requerido/Executado: JONAS PEREIRA, RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado/Requerido/Executado: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791

D E C I S Ã O

1) INTIME-SE JONAS PEREIRA DOS SANTOS por AR no endereço informado pela Defensoria Pública (ID: 52584267 p. 5), para os termos das decisões ID: 39332773 p. 1 a 5 e ID: 47270281 p. 1-2 e bloqueios realizados.

2) Com todo respeito, mas o incidente trazido no ID: 52583744 p. 2, 6.º e 7.º parágrafos, é MERAMENTE PROTELATÓRIO. Há anos foi reconhecida solidariedade entre os deMANDADO s RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CASA & TERRA) e JONAS PEREIRA DOS SANTOS.

Observe-se as fases processuais:

Conforme dito tanto na SENTENÇA (ID: 20846537 p. 11, item IV, subitem a), no acórdão (ID: 36008861 p. 1, 5.º ao 9.º parágrafos) e também reconhecido pela executada RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CASA & TERRA) a responsabilidade é SOLIDÁRIA entre os executados -

ID: 38897232 p. 1 (e não subsidiária ou pro rata, como se pretende fazer crer para criar obstáculos na execução).

Desta forma, AMBOS (RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e JONAS PEREIRA DOS SANTOS) podem ser instados a arcar com a totalidade dos débitos em favor dos autores, devendo eventual direito de regresso ser exercido em autos próprios.

A propósito, transcrevo parte do pedido feito pela executada RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CASA & TERRA):

"... requer a juntada do boleto e do comprovante de pagamento do valor devido por parte desta requerida, uma vez que A CONDENÇÃO FOI SOLIDÁRIA ENTRE OS REQUERIDOS..." (ID: 38897232 p. 1, parte final).

Atente-se que a própria Procuradora reconhece que a responsabilidade entre os executados é SOLIDÁRIA e depois pede seja reconhecida "divisão de responsabilidades" ou subsidiariedade.

A SENTENÇA e o acórdão reconheceram a SOLIDARIEDADE entre os deMANDADO s.

Se a RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA pretender exercer seu direito de regresso contra JONAS PEREIRA DOS SANTOS deverá fazê-lo em autos próprios, mas não para tumultuar a execução.

Mais uma vez e com respeito, mas deve ser dito que a l. Procuradora está litigando contra o acórdão (ID: 36008861 p. 1, 5.º ao 9.º parágrafos), a SENTENÇA (ID: 20846537 p. 11, item IV, subitem a) e até mesmo contra seu próprio pedido (38897232 p. 1, parte final), ao postular algo diverso daquilo que está nos autos e há muito se encontra transitado em julgado.

Atente-se a RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CASA & TERRA) e sua Procuradora subscritora dos pedidos ID's 38897232 e 52583744 p. 1 a 5 aos deveres dos arts. 77, incisos II e IV e 80, incisos I, IV, V e VI, todos do CPC, pois a solidariedade entre os executados fora reconhecida há anos, tratando-se de matéria PRECLUSA.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7009399-56.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI

Advogado/Requerente/Exequente: NEILAMAR DA SILVA, OAB nº RS78807

Requerido/Executado: JONAS PEREIRA, RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado/Requerido/Executado: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791

D E C I S Ã O

1) INTIME-SE JONAS PEREIRA DOS SANTOS por AR no endereço informado pela Defensoria Pública (ID: 52584267 p. 5), para os termos das decisões ID: 39332773 p. 1 a 5 e ID: 47270281 p. 1-2 e bloqueios realizados.

2) Com todo respeito, mas o incidente trazido no ID: 52583744 p. 2, 6.º e 7.º parágrafos, é MERAMENTE PROTELATÓRIO. Há anos foi reconhecida solidariedade entre os deMANDADO s RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CASA & TERRA) e JONAS PEREIRA DOS SANTOS. Observe-se as fases processuais:

Conforme dito tanto na SENTENÇA (ID: 20846537 p. 11, item IV, subitem a), no acórdão (ID: 36008861 p. 1, 5.º ao 9.º parágrafos) e também reconhecido pela executada RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CASA & TERRA) a responsabilidade é SOLIDÁRIA entre os executados - ID: 38897232 p. 1 (e não subsidiária ou pro rata, como se pretende fazer crer para criar obstáculos na execução).

Desta forma, AMBOS (RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e JONAS PEREIRA DOS SANTOS) podem ser instados a arcar com a totalidade dos débitos em favor dos autores, devendo eventual direito de regresso ser exercido em autos próprios.

A propósito, transcrevo parte do pedido feito pela executada RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CASA & TERRA):

“... requer a juntada do boleto e do comprovante de pagamento do valor devido por parte desta requerida, uma vez que A CONDENAÇÃO FOI SOLIDÁRIA ENTRE OS REQUERIDOS...” (ID: 38897232 p. 1, parte final).

Atente-se que a própria Procuradora reconhece que a responsabilidade entre os executados é SOLIDÁRIA e depois pede seja reconhecida “divisão de responsabilidades” ou subsidiariedade.

A SENTENÇA e o acórdão reconheceram a SOLIDARIEDADE entre os deMANDADO s.

Se a RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA pretender exercer seu direito de regresso contra JONAS PEREIRA DOS SANTOS deverá fazê-lo em autos próprios, mas não para tumultuar a execução.

Mais uma vez e com respeito, mas deve ser dito que a l. Procuradora está litigando contra o acórdão (ID: 36008861 p. 1, 5.º ao 9.º parágrafos), a SENTENÇA (ID: 20846537 p. 11, item IV, subitem a) e até mesmo contra seu próprio pedido (38897232 p. 1, parte final)!, ao postular algo diverso daquilo que está nos autos e há muito se encontra transitado em julgado.

Atente-se a RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CASA & TERRA) e sua Procuradora subscritora dos pedidos ID´s 38897232 e 52583744 p. 1 a 5 aos deveres dos arts. 77, incisos II e IV e 80, incisos I, IV, V e VI, todos do CPC, pois a solidariedade entre os executados fora reconhecida há anos, tratando-se de matéria PRECLUSA.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006754-87.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ABRAAO FERREIRA ALVES

Advogado(a): SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS e INFORMAR CONTAS
Havendo contrato de honorários, junte-se para o Juízo proceder a reserva em favor do Patrono.

Isso beneficia a todos, que recebem mais rapidamente e possibilita arquivamento do processo.

Da mesma forma, recomenda-se aos interessados e Patronos INFORMAR CONTA da Autora para transferência dos valores, para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual. De igual forma, evitam-se os transtornos de ir às agências bancárias, podendo efetuar as transações e pagamentos

por meios eletrônicos, por ex. cartão de debito ou home banking. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004048-95.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: SIVALDO PAVIM

Advogado(a): LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

Requerido/Executado: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(a): RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, OAB nº DF40850, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, BRADESCO

DESPACHO

Os processos envolvendo expurgos inflacionários tramitam há décadas e dependem de pronunciamento das Cortes Superiores Conforme determinação do C. STF, seguida pelo E. TJRO, devem ser suspensas todas ações que versem sobre expurgos inflacionários. Neste sentido:

Processo: 0800458-39.2016.8.22.0000 - Recurso Especial/ Recurso Extraordinário (PJE) Origem: 0004111-232014.8.22.0010

Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/SP 291474)

Recorrida: Ivone Lourenço de Paula da Silva Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (em substituição regimental)

Interpostos em 19/03/2019

DECISÃO Vistos. O Superior Tribunal de Justiça em DECISÃO de ID Num. 8269559 - pág 4/5 determinou o retorno dos autos a este Tribunal para aguardar o julgamento do TEMA 948/STJ- Legitimidade do não associado para a execução da SENTENÇA proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual. Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de junho de 2020. Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno Presidente em substituição regimental (DJE de 18/6/2020)

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO Processo: 0800470-53.2016.8.22.0000 – Recursos Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 0004049-80.2014.8.22.0010 – Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Recorrido: Salomão da Silveira

Advogado: Victor Marcelo Herrera (OAB/MS 9548-A) Advogado: Márcio Emerson Alves Pereira (OAB/GO 23771-A)

Relator: DES. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Interpostos em 27/07/2018

DESPACHO Vistos. O Superior Tribunal de Justiça em DECISÃO de (ID Num. Num. 7794727 - Pág. 4) determinou o retorno dos autos a este Tribunal para aguardar o julgamento dos REsps 1.362.038/SP e 1.361.869/ SP, TEMA 1015/STJ: Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições

financeiras. Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior. Publique-se. Intime-se.

Seguindo as determinações do STF e entendimento do E TJRO, SUSPENDA-SE POR DOIS ANOS, estando o Cartório autorizado a promover o necessário.

Resolvido o incidente de repercussão geral no prazo acima, manifestem-se as partes.

Transcorrido o prazo sem resolução do incidente ou manifestação das partes, proceda-se nova suspensão pelo prazo de 2 anos.

Intimem-se as partes nas pessoas dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020, 05:41.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005664-73.2020.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: JOAO OZIEL LEITE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 52495459, podendo recorrer, caso queira, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005637-27.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: WESLEY JHONNE ALVES AMORIM, WELLINGTON JUNIOR ALVES AMORIM, ANA LUCIA ALVES AMORIM, ALVACI NASCIMENTO DE MATOS AMORIM

Advogado/Requerente/Exequente: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

Requerido/Executado:

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Ante informação de id. 51782534 - Pág. 1, SUSPENDO O FEITO ATÉ 20/3/2021.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020, 04:43.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004987-77.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: PEDRO SKALSKI

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Requerido/Executado: JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS, MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR EDITAL (SISBAJUD), PAGAMENTO DO DÉBITO, RECOLHER CUSTAS, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários

JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS foi

regularmente citada e intimada (ID: 38593654 p. 10).

MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS foi citado por edital.

3) Não houve pagamento, parcelamento ou indicação de bens à penhora de forma válida.

Tudo que então fora tentado restou negativo.

4) Na forma do art. 835 do CPC, foi procedida busca ao SISBAJUD, resultado parcial abaixo.

Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (art. 140 do CPC) para que o executado compareça aos atos processuais, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática.

5) Intime-se a executada JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS (AR a ser enviado ao endereço ID: 38593654 p. 10) sobre a restrição on line ora realizada.

6) Intime-se o executado MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS por edital.

7) RENAJUD negativo quanto a todos.

8) Aguarde-se eventual defesa.

8.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos executados como Curadora Especial.

8.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.

9) INDEFIRO o pedido de inserção de restrição no caminhão (ID: 51516710 p. 2) pelos seguintes motivos

9.1) O bem está em nome de terceira pessoa.

9.2) Alienação fiduciária em garantia deve vir no documento do bem, o que não fora feito pelos interessados.

9.3) Não bastasse isso, alienação fiduciária em garantia é movimentação privativa de empresas de consórcio ou instituições financeiras.

10) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis.

11) Não havendo embargos ou impugnação, transfiram-se os valores em favor do credor.

OBS: Caso os executados concordem com a liberação do valor para pagar o débito (ao menos em parte), deverá procurar o exequente ou seu Procurador.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020, 05:10

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20200011884527 Data/hora do Protocolamento: 14 DEZ 2020 07:33 Número do Processo: 7004987-77.2019.8.22.0010

JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS001.183.352-19 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 167,44 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 DEZ 2020 07:33 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 40.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 132,02 15 DEZ 2020 05:42 Ação BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 DEZ 2020 07:33 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 40.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 35,42 15 DEZ 2020 04:32 Ação BCO COOPERATIVA DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 DEZ 2020 07:33 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 40.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 15 DEZ 2020 05:22 MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS755.853.592-15 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,55 ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado

Remanescente Data/Hora Resultado 14 DEZ 2020 07:33 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 40.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 0,55 15 DEZ 2020 20:35 Ação BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 DEZ 2020 07:33 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 40.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 15 DEZ 2020 19:01BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 DEZ 2020 07:33 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 40.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 DEZ 2020 20:05

NDG7454 RO HONDA/BIZ 125 ES 2015 2015 JAQUELINE RODRIGUES P G DOS SANTOS Sim NCE8388 RO YAMAHA/FACTOR YBR125 K 2011 2011 JAQUELINE RODRIGUES P G DOS SANTOS Sim Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário OITAVA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70128614320198220001 Juiz Inclusão URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA CPF 456.7XX.XXX-XX Usuário Inclusão FRANQUENEIDE PEREIRA DE ARAUJO CPF 720.7XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 23/08/2019

Placa NCE8388 Placa Anterior Ano Fabricação 2011 Chassi 9C6KE1520B0041262 Marca/Modelo YAMAHA/FACTOR YBR125 K Ano Modelo 2011

Dados da Comunicação de Venda

Nome EVANILDE RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ 024.882.622-00 Endereço RUA GRALHA AZUL, N° 2440,, SETOR 7 - CUJUBIM - RO, CEP: 76800-000 Data da Compra 19/07/2017 Data da Comunicação de Venda 24/07/2017 755.853.592-15

A pesquisa não retornou resultados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001993-42.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: DIEGO HENRIQUE RIBEIRO BISCASSI Advogado(a): RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido/Executado: MAIKON FERREIRA DIAS

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS

1) Execução que tramita sem maiores resultados.

2) Buscas ao SISBAJUD e RENAJUD restaram negativas – consultas abaixo.

3) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

4) Nada sendo postulado em dez dias SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC).

5) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

018.959.372-56

A pesquisa não retornou resultados. Número do Protocolo: 20200011811188 Data/hora do Protocolamento: 07 DEZ 2020 07:08 Número do Processo: 7001993-42.2020.8.22.0010 MAIKON ANDRE DIAS FERREIRA018.959.372-56 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 DEZ 2020 07:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 30.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 08 DEZ 2020 19:12BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 DEZ 2020 07:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 30.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 19:51BCO VOTORANTIM Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 DEZ 2020 07:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 30.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 08 DEZ 2020 18:10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004804-72.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: TECCHIO & SILVA LTDA

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

Requerido/Executado: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por TECCHIO & SILVA LTDA em face de ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES.

Informação de acordo (ID: 52552313).

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

Não há bens ou valores restritos.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003909-48.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: LEONES ALVES BARBOSA LINS

Advogado(a): MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

INDEFIRO (ID: 48160206 p. 3, último parágrafo).

A Portaria que regulamentava a "execução invertida" fora revogada por este Juízo (Portaria 0000475-95.2020.8.22.8010, de 25/11/2020), pois esta Portaria nunca fora cumprida pelo INSS.

Havendo interesse na execução, instrua-se com planilhas, observando a SENTENÇA e verbas já recebidas.

Nada sendo postulado em dez dias, archive-se.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001471-15.2020.8.22.0010

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOSE CARLOS DECURSIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GALINDO LEITE - RO7137

EMBARGADO: JOSE LUIZ LIRA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado,

a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005341-68.2020.8.22.0010

Classe: USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: ODENIR DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332

RÉU: COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada a manifestar-se acerca da juntada aos autos da Laudo de Publicação com os respectivos valores.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005506-18.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: LIVIA ROBERTA MONTEIRO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

LIVIA ROBERTA MONTEIRO

brasileira, casada

RG nº 714.314 SSP/RO

CPF n.º 612.791.292-04

Celular: 98447-4880 ou (69) 3441-6217

E-mail: liviamonteiro04@gmail.com

Travessa Martinho Lutero, n.º 1161

bairro Liberdade

na cidade e comarca de Cacoal – RO

Valor da causa: R\$ 10.868,62 (mais custas e honorários – 10% - havendo pagamento em 3 dias os honorários serão 5%).

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS (DA CARTA PRECATÓRIA), MANDADO DE CITAÇÃO

COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente

acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

A.1. NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Estão pendentes as custas da precatória

Antes que se questione, esta DECISÃO é tomada em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN.

A.2. OBSERVE-SE que há necessidade de expedição de precatória para citar o executado (Comarca de Cacoal). E demais atos, penhora, avaliação, remoção de bens, etc.

O valor para precatória se encontra no Provimento da Corregedoria - publicado no DJe de 17/12/2019.

Deliberado a respeito da admissibilidade da precatória e citação por Oficial de Justiça, A PARTE AUTORA DEVERÁ RECOLHER AS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO e CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA.

Antes que se questione, as custas judiciais recolhidas são apenas as iniciais e NÃO se referem à Carta Precatória a ser expedida, pois são taxas distintas.

Considere-se a previsão do art. 2.º, §1.º inciso III c/c art. 30 da Lei N. 3.896, de 24/8/2016, interpretados junto com o Provimento nº 007/2016-CG/TJRO, Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ, atualizados pelo DJe de 17/12/2019).

AGUARDE-SE comprovação, para expedição, distribuição e encaminhamento da Carta Precatória.

Caso não concorde em recolher as custas para precatória, facultase ajuizar a ação no domicílio do executado, por ser nítida relação de consumo. Observe-se entendimento do STJ: >

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. O foro competente para a propositura da ação

monitoria é o local de domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1336294/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A ação monitoria deve ser processada e

julgada no foro do domicílio do devedor (art. 94, caput, do CPC). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 287.724/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 190). PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DEPRECADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR

OS FATOS INDICADOS NA INICIAL.- A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo.- Entre as faculdades concedidas ao juiz, em sua atuação de ofício, não se inclui a de infirmar as afirmações de fato feitas pelo autor em sua inicial. Assim, se o autor indica aquele que acredita ser o domicílio do réu, este local deve ser levado em consideração para fins de fixação da competência. Resguardam-se, assim, os princípios de imparcialidade e inércia processual.- Se, em momento posterior, for demonstrado que o réu reside em outra comarca, aí surge novo problema de competência a ser solucionado pelos meios processuais adequados. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, ora suscitado, para o julgamento da causa, devendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, determinar as providências necessárias para o cumprimento da carta precatória em questão. (CC 82.493/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 285).

O ajuizamento pelo sistema PJE não demanda custos adicionais nem deslocamento do Patrono, podendo perfeitamente ser realizado a partir de Rolim de Moura.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intimem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a

penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Havendo interesse sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC, podendo o exequente apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 – DJe de 17/12/2019).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Aos Procuradores, oportunamente.

IX - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005493-53.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: A.M.C. TEXTIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA FATIMA PASIERPSKI - SC39887, JACKSON ANDRE DE SA - SP275156, DAIANE BAUER - SC31273

EXECUTADO: ELIANE TAVARES CHIODI 76126099249

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas para cada diligência pleiteada (BACENJUD, SISBAJUD, INFOJUD, outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. PRAZO DE 15 DIAS

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000010-42.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE CARLOS ROSA

Advogado(a): JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137

Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS e INFORMAR CONTAS
Havendo contrato de honorários, junte-se para o Juízo proceder a reserva em favor do Patrono.

Isso beneficia a todos, que recebem mais rapidamente e possibilita arquivamento do processo.

Da mesma forma, recomenda-se aos interessados e Patronos INFORMAR CONTA da Autora para transferência dos valores, para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual. De igual forma, evitam-se os transtornos de ir às agências bancárias, podendo efetuar as transações e pagamentos por meios eletrônicos, por ex. cartão de debito ou home banking.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005345-08.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: DIEGO PEREIRA DA MATA, ANDERSON DE SOUZA PEREIRA, ADRIANA PAULA PEREIRA GONCALVES

Advogado(a): LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: ANA MARIA SALATA DA MATA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de Alvará Judicial proposto por ADRIANA PAULA PEREIRA GONÇALVES, ANDERSON DE SOUZA PEREIRA e DIEGO PEREIRA DA MATA para pagamento de Imposto de Transmissão Causa Mortis de Bens e Doação.

Alegam os Interessados que no dia 27/09/2020 faleceu a genitora ANA MARIA SALATA DA MATA que deixou alguns bens, entre eles a importância de R\$ 13.094,09 (treze mil e noventa e quatro reais e nove centavos), depositados no Banco do Brasil, Agência 0912-1, Conta Corrente nº 77.811-7, nesta comarca.

Narram que há procedimento de inventário extrajudicial em curso e que necessitam que parte dos valores depositados junto ao Banco do Brasil sejam levantados para pagamento do ITCMD (R\$ 7.644,60 (Sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos)).

Pretendem a concessão de gratuidade da justiça sob o argumento que não dispõem de recursos para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO:

Os Interessados são maiores, capazes e estão devidamente representados.

O pedido de gratuidade da justiça não deve ser acolhido, vez que há R\$ 13.094,09 (treze mil e noventa e quatro reais e nove centavos), depositados junto ao Banco do Brasil, Agência 0912-1, Conta Corrente nº 77.811-7, que pode, e deve, ser utilizado para suportar os ônus do inventário. Portanto, havendo recursos suficientes, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Antes que se questione, esta DECISÃO é tomada em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN.

Quanto ao pedido de alvará judicial para levantar valores para pagamento de ITCMD no valor de R\$ 7.644,60 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos).

Os Interessados comprovaram o óbito de Ana Maria Salata da Mata (id. 51841259 - Pág. 1).

Comprovaram ainda os Interessados que há R\$ 13.094,09 (treze mil e noventa e quatro reais e nove centavos) depositados junto ao Banco do Brasil em favor de Ana Maria Salata da Mata, conforme extrato de conta corrente de id. 51841256 - Pág. 1.

Os Interessados juntaram aos autos DAREs (ids. 51841255 - Págs. 1 – 6), no valor de R\$ 7.644,61 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), a título de ITCMD, referente a Inventário extrajudicial que tramita no Tabelionato de Notas de Cacoal-RO.

A previsão de inventário extrajudicial está exposta no art. 610, § 1º do CPC.

Assim, tenho que presentes os requisitos mínimos para deferir o pedido de levantar valores suficientes para quitar o ITCMD e custas processuais para prosseguimento do inventário extrajudicial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Alvará Judicial proposto por ADRIANA PAULA PEREIRA GONÇALVES, ANDERSON DE SOUZA PEREIRA e DIEGO PEREIRA DA MATA.

Sirva esta como Ofício/Alvará Judicial autorizando o Banco do Brasil a levantar valores suficientes da conta corrente 77.811-7, agência 0912-1, titular Ana Maria Salata da Mata, CPF n. 058.732.879-70 para quitar os boletos de ids. 51841255 - Pág. 1; 51841255 - Pág. 2; 51841255 - Pág. 3; 51841255 - Pág. 4; 51841255 - Pág. 5; 51841255 - Pág. 6.

Sirva esta como Ofício/Alvará Judicial autorizando o Banco do Brasil a levantar valores suficientes da conta corrente 77.811-7, agência 0912-1, titular Ana Maria Salata da Mata, CPF n. 058.732.879-70 para quitar o boleto de custa processual anexo.

Deverá a Gerência do Banco do Brasil, no prazo de 3 (três) dias, realizar o pagamento dos boletos e enviar a esse juízo os comprovantes.

Cartório, expeça-se o boleto de custas processuais.

Tendo em vista que a medida pleiteada e deferida é satisfativa, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, não havendo pendências, archive-se.

P. R.

Intimem-se os Interessados, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 15 de dezembro de 2020, 14:08.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005573-80.2020.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO
COELHO SILVA - RO10215

RÉU: CLEOTILDE DOS SANTOS SABINO e outros (2)

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da MANDADO /Carta Precatória, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002560-73.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: R. V. D. S. A.

Advogado/Requerente/Exequente: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

Requerido/Executado: R. M. D. C.

Advogado/Requerido/Executado: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº DESCONHECIDO, MAX GUEDES MARQUES, OAB nº RO3209, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

DECISÃO SANEADORA

PONTOS CONTROVERTIDOS e PRODUÇÃO DE PROVAS

Trata-se de pretensão indenizatória - danos materiais e morais - decorrente de erro médico (cirurgias plásticas).

Foram fixados como pontos controvertidos: obrigação de meio ou resultado; ocorrência ou não de dano e dever de indenizar.

Conforme já dito no DESPACHO inicial (ID: 40785271 p. 2, itens 4.1 a 4.6) as partes assim procederam:

3.1) A Autora postulou realização de prova pericial, apenas (ID: 47398262 p. 1).

3.2) O requerido postulou apenas prova testemunhal, nos termos da manifestação constante do ID: 43617958 p. 35.

3.3) Consigno que o requerido não atendeu à determinação constante da DECISÃO ID: 40785271 p. 1, item 4.1.

Na inicial já havia sido pleiteada inversão do ônus da prova (ID: 40777584 p. 20, item V), cuja apreciação fora deixada por ocasião da DECISÃO saneadora.

Devidamente cientificado deste ônus, o requerido não juntou os documentos que o Juízo determinou no item ID: 40785271 p. 2, item 4.1.

"...Visando regular instrução do feito com fundamento nos arts. 4.º, 6.º, 140 e 378, todos do CPC, junto com a resposta, DETERMINO ao requerido que desde já JUNTE todos prontuários médicos a respeito da cirurgia e tratamentos médicos realizados pela Autora..."

Referidos documentos (prontuários médicos) apenas o requerido tem acesso dentro das regras atinentes ao sigilo médico. Não assiste razão ao requerido em pretender repassar este ônus a terceiros, no caso, a Day Hospital – Center Clínica. Se o médico ora deMANDADO não pode ter acesso a estes documentos quem o teria

Apesar do alegado no item ID: 46524448 p. 1 d, a contestação apresentada pelo requerido em longas 35 laudas (ID: 43617958 p. 1 a 35) veio sem os documentos acima determinados.

Desta forma, será procedida inversão do ônus da prova quanto ao pedido referente à cirurgia plástica realizada.

Quanto ao pedido do item ID: 40777584 p. 19, item c (dano moral) este deve ser provado pela parte Autora.

E sendo nítida relação de consumo em que houve inversão do ônus da prova, o requerido deverá adiantar o valor da prova pericial.

4 - DEFIRO a produção de prova pericial postulada pela Autora.

4.1 - Nomeio perito judicial o Dr. Luiz Carlos de Oliveira, cirurgião plástico cadastrado no CPTEC do TJRO, com o seguinte endereço: Rua Paulo Leal, 1399, B. Nossa Senhora das Graças – Porto Velho/

RO, 76804-128, FONE: 69 99984-3003, E-mail: centerplastica@centerplastica.com.br

4.2- Intime-se o Sr. Perito ora nomeado, preferencialmente por email, com cópia desta DECISÃO, para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias. Vindo a proposta de honorários, intemem-se as partes para manifestarem-se em cinco dias (prazo comum). Em seguida, conclusos para fixação do valor.

4.3- Intimem-se as partes da nomeação e para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, caso queira, sob pena de preclusão. Os quesitos do Juízo serão apresentados após.

4.4- O laudo pericial será apresentado no prazo de 20 dias contados da data em que for agendada a perícia.

4.5 - A perícia na autora poderá ser realizada tanto em Porto Velho como em outros municípios deste Estado, pois é notório que o Sr. Perito ora nomeado atende em diversos municípios, bastando o Sr. Perito informar ao juízo com antecedência de dez dias, pelo menos, para possibilitar intimação das partes e Patronos.

5) Quanto à prova testemunhal postulada (ID: 43617958 p. 35, designo o DIA 27 DE ABRIL DE 2021 (terça-feira), ÀS 10:30 MIN, para oitiva de LUZIA DO SOCORRO SILVA SALES, cuja audiência será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 4, abaixo.

No dia 27/4/2021, às 10:30h, a testemunha LUZIA DO SOCORRO SILVA SALES deverá estar à disposição para ser ouvida, tanto pelo Juízo como pelos Patronos.

Para tanto, considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência, devido à Pandemia do COVID-19, seguido pela Resolução nº 354/2020 – CNJ e SEI/TJRO n.º 0015412-43.2020.8.22.8000.

Na forma do art. 455 do NCPC:

"Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

6)A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir: meet.google.com/fju-kmud-omt

Telefone para contato da testemunha deverá ser informado pelo Patrono.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020, 04:42.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004508-84.2019.8.22.0010

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES & IRMAOS LTDA - ME e outros (3)

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR - MT3876, MARIELLE DE MATOS SOARES - MT9920

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR - MT3876, MARIELLE DE MATOS SOARES - MT9920

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR - MT3876, MARIELLE DE MATOS SOARES - MT9920

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VATUTIN

LOUREIRO JUNIOR - MT3876, MARIELLE DE MATOS SOARES - MT9920

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903

Intimação Ficam as partes Requerente e Requerido, intimadas da juntada de informação do Perito ID 52684400 designando data para a Perícia, 15 de Janeiro de 2021 às 11:00.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0032002-92.2009.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: ROGERIO VITAL DE LIMA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA GOMES DE ANDRADE - RO2809, ADI BALDO - PR9146-A, SERGIO MARTINS - RO3215 Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) Dias, intimada a manifestar-se acerca do Decurso de Prazo do Arquivamento Provisório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0032002-92.2009.8.22.0010

Polo Ativo: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Polo Passivo: ROGERIO VITAL DE LIMA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA GOMES DE ANDRADE - RO2809, ADI BALDO - PR9146-A, SERGIO MARTINS - RO3215 Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 17 de Dezembro de 2020

JÚNIO CÉZAR MACHADO

205.224-5

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0003590-20.2010.8.22.0010

Polo Ativo: SEBASTIAO EVANGELISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Polo Passivo: JUNIOR FABIANO ROCHA LIMA

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de

sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 17 de Dezembro de 2020

JÚNIO CÉZAR MACHADO

205.224-5

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0003590-20.2010.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SEBASTIAO EVANGELISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

EXECUTADO: JUNIOR FABIANO ROCHA LIMA

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) Dias, intimada a manifestar-se acerca do Decurso de Prazo do Arquivamento Provisório.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0027335-63.2009.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROGERIO VITAL DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADI BALDO - PR9146-A, SILVANA GOMES DE ANDRADE - RO2809, SERGIO MARTINS - RO3215 EXECUTADO: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) Dias, intimada a manifestar-se acerca do Decurso de Prazo do Arquivamento Provisório.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0001381-05.2015.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075

EXECUTADO: DILSON MARCOS BENETTI e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990-B, NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A

Advogados do(a) EXECUTADO: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990-B, NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) Dias, intimada a manifestar-se acerca do Decurso de Prazo do Arquivamento Provisório.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0004116-16.2012.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370
 EXECUTADO: IVAN SALAME e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
 Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) Dias, intimada a manifestar-se acerca do Decurso de Prazo do Arquivamento Provisório.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
 Processo nº 0005317-72.2014.8.22.0010
 Polo Ativo: ELIEZER JOSE MACHADO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
 Polo Passivo: VALDEMAR MELO GOMES e outros
 Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Rolim de Moura, 17 de Dezembro de 2020
 JÚNIO CÉZAR MACHADO
 205.224-5
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
 Processo nº 0027335-63.2009.8.22.0010
 Polo Ativo: ROGERIO VITAL DE LIMA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADI BALDO - PR9146-A, SILVANA GOMES DE ANDRADE - RO2809, SERGIO MARTINS - RO3215
 Polo Passivo: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
 Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Rolim de Moura, 17 de Dezembro de 2020
 JÚNIO CÉZAR MACHADO
 205.224-5

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0005317-72.2014.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ELIEZER JOSE MACHADO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS -

RO6314
 EXECUTADO: VALDEMAR MELO GOMES e outros
 Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) Dias, intimada a manifestar-se acerca do Decurso de Prazo do Arquivamento Provisório.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
 Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
 Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0001625-43.2020.8.22.0014

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Condenado:Antônia Geneilda da Silva Lima
 Advogado:Lenir Berto Ribeiro (OAB/RO 5584), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
 FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados da r. SENTENÇA de Pronúncia prolatada nos autos às fls.119/122, a saber: "Vistos.ANTONIA GENEILDA DA SILVA LIMA, alcunha "Preta Boqueira", brasileira, convivente, diarista, inscrita no CPF nº 524.109.272-20, filha de José Osmildo Rocha Lima e de Zuleide da Silva Lima, nascida aos 09/09/1980, em Vitorino Freire/MA, foi denunciada pelo Ministério Público como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.Descreve a denúncia que no dia 30 de junho de 2020, por volta das 19h53min, na Rua Sebastião Batista (805), nº 1611, Setor 8, nesta Cidade, a denunciada mantinha sob sua guarda, para venda e distribuição, 41,12 g de maconha, sendo tal substância entorpecente ilícita e causadora de dependência física e psíquica.Presa em flagrante a denunciada teve a prisão convertida em preventiva (fls. 44/45).Notificada (fls. 77), Antônia constituiu advogado, o qual apresentou a defesa preliminar sem mencionar causas que implicassem na rejeição da denúncia (fls. 78/79), a qual foi recebida em 14/08/2020 (fls. 87).Durante a instrução processual cinco testemunhas foram ouvidas e a ré foi interrogada (mídia de fls. 97).Nas alegações finais o Ministério Público pugnou pela condenação alegando que se comprovaram o crime de tráfico de drogas e a autoria conforme atribuída à acusada (fls. 100/104). Já a Defesa invocou o princípio do in dubio pro reo requerendo a absolvição da acusada sob alegação de inexistência de provas da autoria delitiva (fls. 111/115).É o breve relatório. Passo a decidir.Conforme descrito na denúncia foi imputado à ré o crime de tráfico ilícito de drogas na modalidade manter sob sua guarda para venda.Pois bem, a materialidade do ilícito restou comprovada consoante as declarações do auto de prisão em flagrante (fls. 02/09), registro de ocorrência policial (fls. 11/12), auto de apresentação e apreensão (fls. 17), laudos de exames toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 19 e 91) além da prova judicializada.No que refere à autoria, quando interrogada, em juízo, a ré Antônia Geneilda da Silva Lima negou que tivesse conhecimento sobre a droga que teria sido levada para sua residência pelo inimputável Gabriel, o qual estava brincando com seus filhos quando a polícia ali chegou. Disse que ele possui livre acesso à sua casa e por isso não observou que ele levava drogas para o local. Sustentou que é vítima de perseguição por parte dos policiais em razão da fama de seu marido que foi preso por tráfico de drogas. Falou que no dia dos fatos somente saiu de casa para adquirir insumos pra feijoada mas retornou para a residência em torno das dez horas da manhã, local em que permaneceu até a chegada da polícia (mídia de fls. 97).Ocorre que a tese da acusada, relevante

que seria, não restou suficientemente comprovada no restante da prova, em especial porque as testemunhas por ela arroladas, todas descompromissadas por terem vínculo de parentesco com o marido da ré ou amizade íntima com ela, se contradisseram em diversos momentos. Efetivamente, Elisdeimes Modesto, prima do marido da ré e amiga desta, relatou que tinha combinado de fazer uma feijoada com Antônia e que de manhã ela buscou os ingredientes em sua casa mas quando se dirigiu à casa dela ela tinha saído para fazer umas cobranças. Contou que ela chegou e sequer entrou na casa, sentando-se na área. Relatou que enquanto isto Gabriel chegou, entrou e logo saiu e, em seguida, a polícia ali compareceu. Contou que Gabriel é usuário de drogas, é amigo do filho da ré e frequenta a casa, tendo assumido a propriedade da droga perante os policiais. Disse que não sabe se o menor tem renda (mídia de fls. 97). Já Sabrina Modesto, prima do marido da ré, amiga dela, narrou que estava na casa da acusada para um almoço, local em que também estava Gabrielzinho e a polícia chegou assim que este estava saindo no portão. Disse que ele é usuário de drogas e assumiu a propriedade do entorpecente perante os policiais. Relatou que quando a polícia chegou já tinham almoçado, estavam todos sentados na área com exceção de sua irmã que estava na cozinha e de Gabrielzinho que estava no portão. Afirmou que se dirigiram à casa da ré logo de manhã e ela não saiu da casa enquanto ali estava. Relatou que Gabrielzinho também almoçou na casa e se encontrava no local desde cedo (mídia de fls. 97). Por sua vez, o menor "G.R.M.S." disse que a droga era sua, para seu consumo pessoal, e que guardou na casa de Antônia e foi brincar de pipa com os filhos dela. Afirmou que chegou na casa por volta das 10 horas, almoçou e que depois saiu, por volta das 15 horas e encontrou uma pessoa na rua, da qual adquiriu 41 porções de entorpecente e levou até a casa da acusada, local em que as guardou sem que a acusada soubesse e foi novamente brincar com os filhos dela, momento em que a polícia chegou no local (mídia de fls. 97). Por outro lado, vê-se que os policiais não chegaram à acusada por acaso. Conforme consta dos autos, o núcleo de inteligência da Polícia Militar possuía informações de que Antônia, esposa de Janilson, vulgo "Espicha", preso por tráfico ilícito de drogas, está substituindo aquele na função e tinha adquirido há pouco tempo certa quantidade de entorpecente, droga que estava vendendo de forma fracionada. Neste sentido, em juízo, o Policial José Carlos Dias Alves relatou que atua no serviço de inteligência da Polícia Militar e que, nos dias que antecederam o flagrante, a sua e outras guarnições abordaram vários usuários de drogas e obtiveram deles as informações de que a ré dava continuidade no comércio de drogas que já vinha sendo realizado antes por ela e pelo marido, o qual foi preso mas acabou por inocentar a esposa. Disse que no dia dos fatos estavam de serviço e observaram movimentação de usuários na frente da residência, dentre eles Gabrielzinho, e avisaram a guarnição de Mizaél que durante o patrulhamento visualizou a ré que correu e os levou a entrar na casa. Disse que também se dirigiram ao local, onde foi encontrada a droga no armário da cozinha junto com rolos de filme e papel-alumínio. Afirmou que também foi encontrada uma quantia de dinheiro próximo à droga e outro valor na posse da ré, em suas vestes. Relatou que possui conhecimento de que Gabriel faz correria para traficantes entregando drogas a outros usuários, com o que mantém o próprio vício. Disse que a ré imputou a ele a propriedade da droga mas ele não admitiu naquele momento. Relatou também que a ré não possui trabalho fixo e que ostenta condição financeira incompatível com tal situação, sendo que possuía inclusive duas motocicletas no dia em que foi presa (mídia de fls. 97). No mesmo sentido o Policial Mizaél Correia Maria narrou que o serviço de inteligência da Polícia Militar tomou conhecimento que a ré tinha assumido o negócio de venda de drogas que antes era exercido pelo marido que havia sido preso há pouco tempo. Disse que no dia dos fatos patrulhavam em frente a residência dela quando a avistaram próximo ao portão e ela ao perceber a aproximação, correu para dentro de casa, pelo que a seguiram e logo visualizaram sobre o armário da cozinha o invólucro com a

droga. Relatou que também encontraram dinheiro e rolos de papel-alumínio e de filme próximo à droga. Contou que havia outras pessoas na casa mas no momento da prisão ninguém assumiu a propriedade do entorpecente (mídia de fls. 97). Quanto à validade do depoimento dos policiais anoto que não há fato que possa desacreditá-los, pois não veio aos autos nenhuma prova de que quisessem incriminar falsamente a ré, embora ela tenha dito que assim o fizeram. E, ressalte-se, não há motivos para se colocar em dúvida a validade dos depoimentos dos policiais, uma vez que se trata de pessoas selecionadas pelo Estado, com o objetivo de prevenir e reprimir as ações delituosas. Tornar-se-ia contraditório atribuir-lhes tal função para a qual demonstraram capacidade de exercício e, no momento em que relataram os acontecimentos acerca do delito, negar-lhes veracidade sem base e fundamento concreto, a tornar imprestável seus relatos. Sobre a validade de seu depoimento confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado: Apelação criminal. Ministério Público. Tráfico de entorpecentes envolvendo adolescente. Conjunto probatório harmônico. Palavra dos agentes estatais. SENTENÇA reformada. Condenação decretada. Associação para o tráfico. Ausência de prova do vínculo associativo. Condenação impossibilidade. Corrupção de menores. Delito absorvido pela causa especial de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006. Recurso parcialmente provido. I. Sendo o conjunto probatório dos autos harmônico no sentido de que o recorrido praticou o delito narrado na denúncia, impõe-se a condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes. II. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. (...) V. Recurso parcialmente provido. (Apelação, Processo nº 0000390-83.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 18/11/2020) Apelação Criminal. Tráfico de Entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento policial harmônico. Condenação mantida. Desclassificação para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Recurso não provido. 1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como quando as circunstâncias fáticas denotarem o mercadejo ilícito, reforçado pelo harmônico depoimento policial, mormente quando em consonância com as demais provas coligidas aos autos, sendo inviável a desclassificação para o art. 28 da lei 11.343/06. 2. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0002630-92.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara, Data de julgamento: 28/10/2020) No caso, reafirmo, válidos são seus testemunhos para efeito de prova até porque não se afastam do contexto delineado nos autos. Tudo leva a prova de que, de fato a ré, que já possui condenação anterior pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, cujo marido também está preso por tal crime, novamente o estava praticando e se utilizou do adolescente usuário para assumir a autoria do crime a fim de se livrar da penalização, conduta bastante comum entre os traficantes que tiram proveito da vulnerabilidade e inimizabilidade de menores para atribuir-lhes os crimes que cometem. Importante salientar que no caso o menor sequer tinha meios de adquirir a droga que disse tratar-se de 41 (quarenta e uma) porções (mídia de fls. 97), quando, na verdade, trata-se de uma única porção de 41,12 g (fls. 19), o que bem demonstra que não foi ele quem a adquiriu. Diante de contexto tão incriminador, a versão da ré não tem como prosperar. Os fatos apresentados constituem prova bastante para a condenação pelo crime constante do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Lado outro, sendo a ré reincidente em crime da mesma espécie (fls. 98vº) incide a agravante da reincidência e resta afastada a possibilidade de aplicação da causa de minorante prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei Antidrogas, pois com ela incompatível. Quanto ao dinheiro apreendido, R\$ 507,00 (quinhentos

e sete reais), embora tenha dito que é fruto de pensão e também de seu trabalho, a ré não fez nenhuma prova neste sentido. Desta feita, apreendido no contexto de traficância deduz-se seja advindo da atividade ilícita, pelo que, se efetuará o confisco, conforme autorizado no artigo 243, parágrafo único da Constituição Federal, artigo 91, II, "b", do Código Penal e artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR ANTONIA GENEILDA DA SILVA LIMA como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e declaro a perda do dinheiro apreendido, R\$ 507,00 (quinhentos e sete reais). Passo a dosar-lhe a pena. A culpabilidade destoa do ordinário pois a ré é dissimulada e agiu com intenso dolo ao tentar imputar à adolescente a prática do crime que cometa. Conforme certidão constante dos autos a ré possui antecedente criminal mas será valorado somente na segunda fase da dosimetria para não implicar em bis in idem. Não existem, no processo, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime de tráfico é a busca do lucro fácil. As circunstâncias foram normais à espécie. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico se originam delitos mais graves, contudo, encontra a reprovabilidade no próprio tipo penal. A quantidade de droga apreendida não influenciará na pena. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime. Sendo assim, atenta ao que dispõe o art. 59, CP e artigo 42 da Lei antidrogas, em especial pela culpabilidade da acusada, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na segunda, em razão da agravante da reincidência majoro a reprimenda em 1/6, do que resulta 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Na terceira etapa não há causas de diminuição ou aumento a considerar, pelo que torno definitiva a pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo mensal, sendo que levei em consideração na fixação deste a atual condição econômica da ré. A pena de multa corresponde à R\$ 24.602,40 (vinte e quatro mil, seiscentos e dois reais e quarenta centavos), ficando a ré intimada, ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitá-la, no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento da mesma ao Juízo da execução para cobrança e posterior inscrição em dívida ativa pelo referido Juízo, se necessário. Estabeleço o regime inicial fechado de acordo com o previsto no artigo 33, do Código Penal, considerando a pena aplicada e a reincidência em crime doloso. Nego à acusada o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu detida durante toda a instrução processual e agora, com a condenação, tornou-se ainda mais inviável tal concessão. Sua periculosidade restou evidenciada haja vista a reiteração da atividade de tráfico ilícito de drogas, o que indica maior periculosidade e risco de continuar a delinquir em eventual soltura, o que agride a ordem pública. Evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade da ré. Isento Antônia das custas posto que patrocinada por Defensor Público, do que se deduz a carência financeira. Transitada em julgado expeçam-se as comunicações de estilo e o necessário para a execução definitiva. Caso não quitada a multa encaminhe-se ao Juízo da Execução para promover a execução e posterior inscrição em dívida ativa, se necessário. Após o trânsito em julgado reverta-se o dinheiro a que se deu perdimento à Funad, transferindo-o para conta de tal fundo. Oficie-se informando ao SENAD. Sanadas todas as pendências, arquivem-se. P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO para a intimação da ré, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista haja vista que se trata de ré presa. Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito". Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006311-56.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 0,00

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo autor do fato Admilson Gomes da Silva e seu advogado, Dr. Marcel de Oliveira Amorim e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência (id 52646191, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 16 de dezembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7003702-03.2020.8.22.0014 AÇÃO: TERMO

CIRCUNSTANCIADO (278) REQUERENTE: MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO:

AUTOR DO FATO: DJAVAN JACINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964A

DESPACHO: "Que o autor do fato, representado por seu advogado, anexe aos autos integralmente o TCO que se referiu em audiência preliminar. Prazo: 05 dias

Após, ao Ministério Público.

Vilhena, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001142-25.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DEPOSITO DE AREIA SAO JOSE LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE, OAB

nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, KELLY

CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO, OAB nº RO7458

EXECUTADO: MARCILEY ALVES PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.329,14

DESPACHO

Indefiro o pedido. Cabe à parte diligenciar acerca de bens penhoráveis. Para tanto concedo o prazo de cinco dias para se manifestar, sob pena de extinção.

Intime-se.
Vilhena, 16/12/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7004940-91.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARIA SOLANGE VINTER - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB
nº RO7533
EXECUTADO: LEIDNEIS DA SILVA SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R\$ 2.893,82
DESPACHO

Considerando que já se passou um mês da última manifestação do autor, que seja intimado novamente a se manifestar no prazo de cinco dias. Se inerte, encaminhem-se os autos ao arquivo porque há muito a transação entre as partes foi homologada.

Intime-se.
Vilhena, 16/12/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7004760-41.2020.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ALINY PRISCILA DE SOUZA ARAUJO
02104249236
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA BARRETO GRESPAN,
OAB nº RO10390
EXECUTADO: LARISSA PEREIRA OLIVEIRA LOPES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R\$ 456,71
DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de citação via aplicativo por falta de previsão legal.
2 - Considerando que a parte autora alega que a executa permanece residindo no mesmo endereço determino que se renove a diligência para tentativa de citação. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça que pode se valer, em sendo o caso, do enunciado n. 5 do FONAJE.
Proceda-se com o necessário.

Intime-se.
Vilhena, 16/12/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7005193-79.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: KEILA FREIRE OLIVEIRA, RUA CARLOS STHAL
5394, CASA 2 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA -
RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº
RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES
VILHENA LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2725, AUTO
ESCOLA VILHENA CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE

CARVALHO, OAB nº RO3384
Valor da causa:R\$ 6.300,00
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei
9099/95.
Houve cumprimento da obrigação através de depósito judicial (id n.
51941505), com a concordância da parte credora.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art.
924, II, do CPC.
Já fora expedido alvará para levantamento dos valores em favor
da credora.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei
nº. 9.099/95.

Arquiem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 16 de dezembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000119-03.2017.8.22.0014
Polo Ativo: A. C. M. B.
Polo Passivo: EDIMA ALVES BARBOZA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 21 de outubro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000232-08.2016.8.22.0014
Polo Ativo: E.M.E.F MARIZETI MENDES DE OLIVEIRA
Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE VILHENA - RO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 1 de dezembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000885-78.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: CÁSSIO APARECIDO LOPES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2001033-67.2017.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA

Polo Passivo: APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000480-76.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: WEMERSON DE PAULA RUMANSKI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000362-71.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: AGUINALDO GOMES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000724-73.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: TIAGO ROBERTO MARTINS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002004-45.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003272-71.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ROSÂNGELA SEBASTIÃO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001199-09.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SUHEINER SANTOS CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ENIO DOS SANTOS CRUZ, OAB nº MT161610

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

R\$ 30.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

A parte ré alega preliminarmente perda superveniente do objeto porque a autora já recuperou administrativamente a senha de acesso ao seu perfil. No entanto, o acesso da autora somente fora restabelecido após 03 meses, ou seja, após a citação da parte requerida desta ação. Portanto, não houve perda do objeto desta ação.

Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, por se tratar de causa que necessita de prova documental e não haver pedido de produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do art. 355 do CPC.

Pretende a autora o desbloqueio e restabelecimento do serviço da sua conta no do Facebook, bem como, indenização pelos danos que alega ter sofrido por decorrência da invasão de hackers em sua rede social. Aduz que em decorrência disso sofreu constrangimentos perante seus amigos e familiares porque os invasores efetuaram golpes financeiros e o requerido não tomou providência para evitar os acessos dos hackers mesmo após inúmeras denúncias, tentativas de contato e e-mails.

O requerido por sua vez alega que o serviço que oferece é seguro, que segue preceitos e termos de uso, políticas de dados e cookies padrão nas suas redes sociais, que o acesso, segurança e senha da conta cadastrada são de responsabilidade do usuário. Que não tem obrigação de fiscalizar cada um dos seus usuários a fim de verificar se estão seguindo as medidas de segurança, que a fraude perpetrada por terceiros não caracteriza defeito na prestação do serviço. Que diante disso, não haveria obrigação de indenizar.

Embora tenha invertido os encargos probatórios e a responsabilidade da ré seja objetiva, na forma do artigo 14 do CDC, cabe à parte autora comprovar apresentar início de prova da ocorrência dos fatos alegados. Assim, a parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, comprovou o fato constitutivo de seu direito. Em consequência da inversão o ônus probatório deveria o requerido provar os fatos impeditivos e desconstitutivos do direito da requerente, na forma do art. 373, inciso II, do CPC. Contudo, não o fez.

Os documentos que instruíram a inicial, demonstram que a autora foi vítima de invasores (hackers) em sua rede social que se valendo da lista de seguidores/amigos, enviou mensagens, se passando por ela, pedindo valores emprestados. E, mesmo após denúncia, o perfil foi mantido ativo por vários dias, sendo que a parte autora não conseguia acessar seu perfil. Tampouco teve autorização de acesso concedido pelo requerido para proceder a modificação da senha e e-mail de acesso.

Disso decorre que os serviços fornecidos pelo requerido não são seguros conforme propalado em sua contestação pois, mesmo tendo sido solicitado mais uma vez providências seja para coibir a ação dos hackers, seja para bloquear o serviço, seja para

o restabelecimento do acesso à conta houve grande demora ocasionando danos à autora.

Assim, não há o que se falar em ausência de responsabilidade e controle sobre a rede social do requerido Facebook, que como fornecedor dos serviços no Brasil, se apresentando como representante nacional do conglomerado, deve prestar com segurança o serviço que se propõe. Portanto, houve falha na prestação do serviço já que não foi diligente ao impedir que invasores utilizasse por tanto tempo o perfil de usuário da autora e deve responder pelos danos causados.

Assim, sem dúvida que isto provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de indignação e desconforto psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral puro.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira do requerido para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica do requerido, empresa atuante a nível mundial, a gravidade do dano e a capacidade econômica da requerente, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Com relação à obrigação de fazer, conforme acima fundamentei ela já fora cumprida pelo requerido logo após a citação dele.

Posto isto julgo procedente em parte o pedido de SUHEINER DOS SANTOS CRUZ e, por consequência CONDENO o requerido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA E INSTAGRAM ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Vilhena, 16/12/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000728-66.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Considerando que os advogados já estão associados ao processo retornem os autos ao arquivo. Intime-se e retornem os autos ao arquivo.

Vilhena, 16/12/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006498-64.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCOS DA SILVA, RUA OITO MIL E TRÊS 8293 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-888 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 9.900,00

DECISÃO

Porque tempestivos e adequados, conheço dos embargos de declaração.

Verifica-se no caso em tela a ocorrência de erro material na DECISÃO de ID 51948118.

Assim, corrijo o erro material para que na DECISÃO passe a constar o que se segue.

Trata-se ação por meio da qual a autora MARCOS DA SILVA pretende a condenação do requerido ESTADO DE RONDÔNIA ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na realização do procedimento cirúrgico de HERNIORRAFIA INGUINAL, isso devido a uma Hérnia inguino-escrotal a esquerda (CID K40) e segundo orientação médica há urgência na realização do procedimento, bem como não possui condições de custeá-lo e que até o momento não foi atendida pelo sistema único de saúde. Ao final requereu a concessão de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Juntou documentos.

Decido.

O pedido liminar merece ser atendido sem maiores delongas, uma vez que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A documentação apresentada juntamente com a inicial comprova a necessidade alegada, uma vez que consoante o narrado na inicial o requerente foi diagnosticado com uma hérnia inguino-escrotal a esquerda (CID K40) e necessita do procedimento cirúrgico de HERNIORRAFIA INGUINAL.

Fato é que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial que essa responsabilidade é solidária a todos os entes estatais, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 196 da CF).

Assim, a omissão do requerido no atendimento desta garantia constitucional, assegura a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO.

A urgência que o caso requer, é decorrente do fato de que o procedimento é necessário para o restabelecimento da saúde da autora.

Neste sentido é a posição da jurisprudência:

TJMG-0641091) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, I, CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 498 DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE

AD CAUSAM. SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PACIENTE MENOR. MUNICÍPIO. EXAME. PACIENTE CARECEDOR DE RECURSOS FINANCEIROS. NECESSIDADE E URGÊNCIA PARA DIAGNÓSTICO DE DOENÇA. NEGATIVA INJUSTIFICÁVEL. OBRIGAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. O STJ, por meio do enunciado da Súmula nº 490, orienta que a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas. 2. O Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa de direito individual indisponível à saúde de hipossuficiente, não se restringindo ao direito de idosos e menores. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Às ações do Sistema Único de Saúde inclui-se a assistência integral ao cidadão carente de recursos materiais e que enfrenta dificuldades no âmbito da saúde e bem estar. No contexto fático demonstrado, diante da prova produzida, conclui-se como sendo dever inadiável do Município/réu, submeter usuário da rede pública de saúde ao exame médico requisitado e considerado indispensável ao correto diagnóstico de enfermidade, a fim de ser permitido, após CONCLUSÃO, o início do tratamento de saúde mais adequado. (Apelação Cível nº 0050956-39.2014.8.13.0439 (1), 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Armando Freire. j. 05.04.2016, unânime, Publ. 14.04.2016).

Portanto, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO a liminar pleiteada nos autos, para DETERMINAR que o Estado de Rondônia agende o procedimento solicitado pela parte autora (HERNIORRAFIA INGUINAL), observando a ordem de urgência, sob a consequência de não o fazendo ser sequestrado o valor do custo do procedimento em rede particular.

Considerando a urgência que o caso requer concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento desta DECISÃO na íntegra, sob pena realização de sequestro das verbas suficientes a aquisição dos medicamentos.

A efetivação da antecipação de tutela será realizada, via oficial de justiça plantonista, na pessoa do Secretário de Estado da Saúde, via oficial de justiça plantonista, Edifício Rio Machado, Rua Pio XII, 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, 76801-470, Fone (69) 3216-7214;

Cite-se e intime-se para apresentar contestação, especificando as provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão anexar aos autos todos documentos que entendam pertinentes a deliberação do litígio apresentado.

A citação e intimação do requerido será realizada nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de dezembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009253-66.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: DEISE SGUISSARDI, RUADOIS MIL QUINHENTOS E TRÊS 1191 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-330 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 12.201,87

DESPACHO

Manifeste-se a parte credora quanto ao recebimento do crédito,

em 05 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de dezembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006655-37.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIONATAN TATIERI BRAUM

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 31.168,43

Dispensou o relatório com fulcro no Art. 38 da Lei 9.099/95

Decido.

Em virtude da manifestação do autor (id 52641848), com fundamento no art. 485, VIII do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Serve a presente de MANDADO.

Vilhena, 16/12/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007943-54.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4289, SALA 02 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLI BAPTISTA, OAB nº DESCONHECIDO, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

EXECUTADO: JACKELINE MARIA ROCHA LOPES, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4209 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-663 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.232,29

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

Ante adjudicação e remoção do bem penhorado pelo credor a obrigação foi integralmente satisfeita.

Posto isto julgo extinta a execução com fundamento no art. 924, II do C.P.C./2015.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquivem-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 16 de dezembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001391-39.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABIANE COELHO BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071

REQUERIDO: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI

ADVOGADO DO REQUERIDO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

R\$ 37.488,00

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Basicamente os pedidos da autora são para que a requerida seja compelida a retificar as informações contantes na DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retida na Fonte ano 2018, referente a 2017, porque foram lançados rendimentos em duplicidade vinculadas ao seu CPF ocasionando irregularidade perante a Receita, o que lhe causou danos morais que pretende ser indenizada.

Ao contestar a requerida alegou que, ainda em 20/05/2019, logo após a notificação da irregularidade procedeu a correção da declaração prestada à Receita Federal sob o Número de Recibo 30.42.71.40-60 e que não remanesce nenhuma irregularidade no CPF da requerente decorrente da DIRF. Afirma que não houve cancelamento do CPF em razão da DIRF mas apenas “inscrição pendente de regularização”. Que não provocou nenhum prejuízo à requerente.

Das afirmações contidas na contestação decorre que a requerida efetivo realmente cometeu o erro de enviar informações em duplicidade da renda da requerente à Receita Federal. E, embora tenha corrigido a falha assim que notificada, causou transtornos à requerente. Logo, a conduta da requerida é causadora de danos morais porque fez com que a requerente permanecesse com restrições em seu CPF. E, por consequência, deve ser responsabilizada pelos danos morais que causou à requerente.

Relevante é que a requerente teve o constrangimento que se ver impossibilitada de usar seu CPF, diga-se de passagem teve de valer da ajuda de terceiros para regularizar prêmio que ganhou. Restando à requerida o dever de responder pelos danos resultantes de atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. Prossigo a fundamentação pertinente ao pedido de indenização dos danos.

Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...). STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014.

Assim, sem dúvida que isto provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de vergonha, indignação e desconforto psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral

puro.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2002, publicado nos julgados TJRO n.25).

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica da requerida empresa do ramo de telefonia, a gravidade do dano e a capacidade econômica da requerente, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Em relação à obrigação de fazer consistente na regularização da prestação de informações corretas sobre os rendimentos percebidos pela requerente na DIRF 2017/2018, ela já foi implementada pela requerida assim que notificada em 20/05/2019. Portanto, não remanesce nenhuma pendência referente a tal pedido.

Posto isto julgo procedente em parte os pedidos de FABIANE COELHO BARBOSA e, por consequência, CONDENO a requerida CONSELHO INDIGENISTA MISSINÁRIO - CIMI ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$2.000,00 (dois mil reais) devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54), ou seja, desde o evento danoso.

Corrija-se o valor da causa para constar o montante de R\$15.000,00, conforme informado pelas partes.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Saliendo que eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Não havendo manifestação arquivem-se os autos.

Vilhena, 16/12/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003188-84.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: ROSANE DE ALMEIDA, MARCELO LUCION

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE

TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

Vilhena, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001233-81.2020.8.22.0014 AUTOR: LAUXEN & ALVES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395

RÉU: GEANY MUNIZ DE FREITAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 08/03/2021 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de

advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001509-55.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000162-44.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JACINEI MARTINELLI, RUA DAS ORQUIDEAS 71 AZALEIA - 89985-000 - PALMA SOLA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

REQUERIDOS: C DOS R SILVA - ME, AVENIDA TIRADENTES 214 CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

CRISTIANE DOS REIS SILVA, R. TIRADENTES 367, FUNDOS NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.271,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Pretende o requerente receber do requerido a importância total no Valor de R\$ 1.271,00 referente venda de produtos ao requerido e não pagos por ele.

A parte requerida não apresentou contestação, embora devidamente intimada para tanto.

Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 344 do CPC, impondo-se a procedência do pedido inicial.

É de se reconhecer a parte requerida comprou produtos da parte requerente e não efetuou os pagamentos como avençado.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte REQUERIDOS: C DOS R SILVA - ME, CRISTIANE DOS REIS SILVA a pagar a quantia de R\$ 1.271,00 à parte REQUERENTE: JACINEI MARTINELLI, valor esse que deverá ser corrigido desde propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.

Após o trânsito em julgado, a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de ser o montante acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1º, do novo CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, archive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 17 de dezembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007710-57.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VAGNER ROSEMIRO TOLFO

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Diante do requerimento de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), bem como da apresentação dos dados bancário em nome de pessoa jurídica, fica a parte autora intimada a juntar procuração em nome da pessoa jurídica (com poderes para receber

quitação/valores/crédito), ou, alternativamente, apresentar dados bancários do autor.

Prazo: 5 dias.

Vilhena/RO, 17 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007082-39.2017.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIVIANE LORENA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - PR58959, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes.

Prazo: 5 dias.

Vilhena/RO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005081-76.2020.8.22.0014 AUTOR: NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, SENILDA RODRIGUES FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RÉU: ALDO DE MOURA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 08/02/2021
Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos

ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005141-49.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDINALDO EMILIANO DOS SANTOS, RUA VANDERLAN JOSÉ DA SILVA 452 S-56 - 76986-648 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

RÉU: FABRICIO LEAO DE ALMEIDA, RUA OITOCENTOS E TRINTA E UM 1728 NOVA JERUSALÉM - 76985-380 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.007,71

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015.

Pretende o requerente receber do requerido a importância de R\$3.007,71 (três mil, sete reais e setenta e um centavos), valor este decorrente de danos materiais causados em sua motocicleta em razão de acidente de trânsito envolvendo o veículo de propriedade do requerido.

O requerido foi regularmente citado e intimado para comparecer à audiência de conciliação virtual, todavia, não compareceu e tampouco apresentou justificativa, deixando de contestar o feito.

Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, não havendo qualquer indicativo a isso contrário, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.

Assim, tem-se por verdade processual a ocorrência de acidente de trânsito envolvendo a motocicleta do autor e o veículo pertencente ao requerido, através da narrativa dos fatos, presumindo-se deste contexto e da confissão decorrente da revelia, a culpa do condutor do veículo do réu.

Tampouco nada infirma o orçamento apresentado pelo autor nos autos (id 47696829), no valor de R\$3.007,72.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, e via de consequência condeno o requerido FABRICIO LEÃO DE ALMEIDA a pagar a quantia de R\$3.007,72 (três mil, sete reais e setenta e dois centavos) ao requerente EDINALDO EMILIANO DOS SANTOS, valor este que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.

Sem custas e honorários.

O pagamento, deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10 % sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 17 de dezembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,

Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006098-50.2020.8.22.0014 REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA CRISTINA LINO DA SILVA - RO10729, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO0009428A
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data: 01/02/2021 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 4°, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu

advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000550-66.2019.8.22.0014

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: FERNANDO DA SILVA DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 1 de dezembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena

- Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005611-80.2020.8.22.0014 AUTOR: LEONARDO CARVALHO DA SILVA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A, JESSICA BARRETO GRESPLAN - RO10390

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 01/03/2021

Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar

o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e

relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de

advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006274-97.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DILMEIA DE FATIMA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Vilhena/RO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007014-84.2020.8.22.0014 AUTOR: SEDIVAL BOLETTE

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232A

REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 08/03/2021 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007016-54.2020.8.22.0014 AUTOR: SEDIVAL BOLETTE

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232A

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 08/03/2021
Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e

Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007031-23.2020.8.22.0014 AUTOR: KELLY REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANE SECAGNO - RO5020

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 09/02/2021 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0002168-22.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SALES - MT5911/B-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar formulário preenchido do SAPRE.
Vilhena/RO, 17 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7004588-02.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: GELSON APARECIDO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A
REQUERIDO: ASSOCIACAO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMAO
Advogado do(a) REQUERIDO: DANYELLE DE SOUZA LIRIO - ES17224
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 52669720, no prazo de 15 dias.
Vilhena(RO), 17 de dezembro de 2020
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002732-03.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TATIANA COMIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A
RÉU: ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Vilhena(RO), 17 de dezembro de 2020
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001102-09.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: JAQUELINE FRANCIELI AZEVEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se quanto a impugnação apresentada ID 52660825, no prazo de 15 dias.
Vilhena(RO), 17 de dezembro de 2020
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7006044-84.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO GOMES LEONARDO
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 52649600, no prazo de 15 dias.
Vilhena(RO), 17 de dezembro de 2020
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005968-60.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CUSTODIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 52650761,

no prazo de 15 dias.

Vilhena(RO), 17 de dezembro de 2020

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000032-59.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/01/2017

Valor da causa: R\$ 151.336,44

EXEQUENTE: CELSO MITSUO YWAMOTO, AV. XV DE NOVEMBRO 2953 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

EXECUTADO: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS 1307, SETOR INDUSTRIAL ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

DESPACHO

Vistos.

O presente processo foi extinto pelo pagamento do débito, sendo determinado a expedição de alvará em favor da parte autora.

Dentro do prazo para recurso, veio aos autos pedido de reserva de honorários sucumbenciais do procurador do réu (id. 52018769); DECISÃO proferida pelo juízo da Comarca de Ariquemes, deferindo o arresto cautelar do valor de R\$110.349,76 (cento e dez mil e trezentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), com pedido de transferência do valor para aquele juízo; bem como aportou pedido da advogada do autor (id. 52601115) requerendo a reserva dos honorários sucumbências e contratuais no importe total de R\$45.337,05 (quarenta e cinco mil e trezentos e trinta e sete reais e cinco centavos).

Pois bem.

Denota-se dos autos que dentre o crédito existente a advogada do exequente já havia informado o seu crédito sucumbencial (id. 38113891), isto é, no valor de R\$20.040,57 (vinte mil e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), sendo que este valor não está disponível para o arresto determinado, por não pertencer ao exequente, mas sim a sua patrona, justamente por se tratar de verba alimentar. Consigno que o valor dos honorários contratuais deverão ser discutidos em ação própria entre a advogada e seu cliente, pelo que indefiro o pedido de reserva do valor nestes autos. No que respeita ao crédito do executado (id. 49903013), igualmente trata-se de verba alimentar fixada em virtude do recurso parcialmente provido, no importe de R\$11.954,97 (onze mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), não estando disponível para o arresto, por não fazer parte do crédito do exequente.

Assim, DEFIRO a expedição de alvará em favor dos advogados, tão somente em relação a verba sucumbencial, nos termos desta DECISÃO.

O saldo remanescente deverá ser encaminhado para o juízo da Comarca de Ariquemes para os autos 7007467.47,2016.8.22.0002. Após a expedição dos alvarás, nos termos desta DECISÃO, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de dezembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005877-67.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR PEDRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 52650346, no prazo de 15 dias.

Vilhena(RO), 17 de dezembro de 2020

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002420-27.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/04/2020

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: OSMAR RONCARI, RUA BAIÁ N 5540 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Procedi ainda, a consulta via Renajud, sendo localizado veículo cadastrado em nome do executado, sobre o qual lancei restrição de transferência, conforme tela anexa.

Determino a penhora e avaliação do referido veículo, intimando-se as partes.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

Vilhena,RO, 17 de dezembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005017-

37.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/07/2018

Valor da causa: R\$ 954,00

AUTOR: CRISTIANA VILMA DE SOUZA, RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 3637, APTO 02 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-634 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

RÉUS: MARCOS ROGERIO TEIXEIRA, RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 3637 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-634 - VILHENA - RONDÔNIA, CAMILA ADRIANA DA COSTA TEIXEIRA, RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 3637 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-634 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIO JOSÉ TEIXEIRA, RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 3637 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-634 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

SENTENÇA

Vistos etc.,

CRISTIANA VILMA DE SOUZA ingressou com a presente Ação Declaratória de União Estável Post Mortem contra MARCOS ROGERIO TEIXEIRA, FABIO JOSÉ TEIXEIRA e CAMILA ADRIANA DA COSTA TEIXEIRA, herdeiros do falecido Lauro Teixeira Junior, aduzindo, em síntese, que conviveu maritalmente com o de cujus pelo período aproximado de sete anos que antecedeu o falecimento dele, ocorrido em 11/05/2018. Esclarece que da união não tiveram filhos, todavia há bens a partilhar. Afirma que a convivência com o de cujus era velada, considerando que ele assim manifestava o desejo face a suas atividades empresariais. Informa, porém, que a convivência contínua, foi estabelecida com objetivo de constituição de família. Por fim, postulou a procedência do pedido para o reconhecimento da união estável post mortem. Juntou documentos.

Os réus foram citados e apresentaram contestação no id. 28797651, onde informam que quando do falecimento do genitor ele não mais convivia com a autora. Afirmam litigância de má-fé da autora, apontando omissões realizadas por ela na inicial. Alegam que, quando do falecimento do genitor, ele já tinha relacionamento amoroso com outra pessoa, a qual, inclusive, estava em sua companhia quando do falecimento. Requerem a improcedência do pedido inicial.

A autora ofereceu impugnação a contestação no IDs 29574887.

A DECISÃO saneadora foi encartada no ID 31347587.

Na instrução processual foram ouvidas quatro testemunhas, sendo três da autora e uma dos réus.

As partes apresentaram alegações finais. (id. 51784788 e 51798795)

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável post mortem.

Terminada a instrução processual, tenho que o pedido autoral merece ser julgado parcialmente procedente.

De início, convém ressaltar que a legislação pátria estabeleceu DISPOSITIVO S que protegem o instituto da união estável, elevando-a ao status de entidade familiar.

A Constituição Federal em seu art. 226, § 3º, prevê que “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”.

O art. 1.723, caput, do Código Civil dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Desse modo, o primeiro requisito da união estável é a publicidade dessa convivência, presumindo-se que os companheiros queiram tornar conhecida de todos a circunstância de que vivem como se marido e mulher fossem. O segundo requisito é a continuidade da convivência, ou seja, sem interrupção. O terceiro requisito

é a obrigação da união estável ser duradoura, não devendo ser passageira ou transitória. Por fim, os companheiros devem ter ânimo de constituir família, o que se traduz pela convivência que se destina à formação de um lar, para o desfrute dos bons momentos e para repartição das dificuldades.

No caso dos autos, verifico que a convivência entre a requerente e o falecido Lauro Teixeira Junior preencheu a maioria dos requisitos legais acima elencados. Todavia, a convivência não era pública, pois conforme afirmado pela autora, visava sua proteção face as atividades do falecido. Foi contínua, duradoura e com ânimo de constituir família, conforme se vê pelos depoimentos das testemunhas de ambas as partes.

O depoimento da testemunha Samuel, por sua vez, foi contraditório em alguns pontos e esclarecedor em outros. Ou seja, elucidativo quanto o vínculo de trabalho entre o falecido e a testemunha Daniel, bem como a existência da autora como companheira do falecido. Por outro lado, contraditório quanto as datas mencionadas, em especial pelo longo período em que ficou sem contato com o falecido (2011/ 2017). Entretanto, afirmou que em mais de uma oportunidade viu a autora na fazenda, acompanhando o falecido. Informou, por fim, ser amigo da autora e de seu genitor.

No mesmo sentido foram os depoimentos das demais testemunhas e informantes. Vejamos.

O informante Thiago afirmou que durante o relacionamento com Cristiana ela mencionou a existência de uma terceira pessoa, porém, no curso da gestação, ela permaneceu residindo em Rolim de Moura até aproximadamente três meses após o parto (2012/2013). Informou, ainda, que no período em que ela residia em Rolim de Moura prestou-lhe assistência em virtude da gestação, enfatizando que o relacionamento era apenas em virtude da criança que estava por nascer.

A testemunha Marli asseverou que sempre via o falecido, sem contudo especificar datas, mencionando que “Cristiana lhe disse” sobre o falecimento e ausência de interesse em permanecer no imóvel locado.

A testemunha dos réus, Daniel, relatou que chegou a levar dinheiro para Cristiana a pedido do falecido, mas isso após o falecido ter passado a residir em hotel e em uma casa de sua propriedade. Mencionou, ainda, que sempre soube do relacionamento do falecido com a pessoa de Eva, a qual estava com ele quando da sua morte. Esclareceu, igualmente, quanto a inexistência de semoventes ou benfeitorias na fazenda na data em que passou a trabalhar para o falecido, contradizendo a testemunha Samuel, o qual foi um tanto quanto impreciso e inconstante em suas declarações.

Por outro lado, a autora não logrou comprovar que o período de duração da união estável foi a de mais sete anos, ônus este que, aliás, lhe incumbia a teor do art. 373, I, do CPC.

Conforme se depreende dos autos, a autora teve relacionamento amoroso com terceiro, o qual inclusive gerou uma filha, dentro do período em que pretende o reconhecimento da união estável (2012/2013).

No lapso temporal entre 2011 e 2017 a testemunha Samuel afirmou não ter notícias do falecido, tendo a fazenda “falido”, somente retornando a trabalhar com ele no ano de 2017 até a sua morte.

O único lapso temporal que pode-se reconhecer como de convivência da autora com o falecido, de forma ininterrupta, é no período entre 2016 até meses que antecederam o falecimento, sendo certo que nesse período o falecido já estava com outro relacionamento, tanto o é que foi na companhia de terceira pessoa que ele estava quando faleceu.

Em que pese o lapso pretendido pela autora, ela não conseguiu comprovar a existência de outras pessoas que sabiam do relacionamento, sendo certo que o depoimento da pessoa de Marli foi um tanto quanto tendencioso, inclusive ao afirmar “que Lauro e Cristiana tinham relacionamento de marido e mulher” e que “Cristiana sempre estava na casa alugada”, já que ela disse apenas conhecê-los devido ao contrato de locação firmado entre eles.

Portanto, conclui-se que a união estável existente entre a autora e o falecido durou pouco mais de um ano, tendo findado em data anterior ao óbito, quando reconhecidamente não mais estavam juntos, ou seja, entre início de fevereiro de 2016 (data da locação do imóvel de Marli) até a início de 2018, aproximadamente o mês de janeiro, quando então o falecido mudou-se para o Hotel por dois ou três meses e, após isso, passou a residir no imóvel onde ocorreu o falecimento em maio de 2018.

Ouso mencionar que a autora poderia trazer aos autos outras testemunhas ou provas, inclusive fotografias com o falecido de períodos diferentes, o que não fez, sendo certo que as fotos de uma criança em interior de aeronave não se prestam a comprovar o alegado relacionamento. Nem se diga quanto a dedicatória em livro para a criança, a qual, inclusive, não consta data e assinada com acunha (Tico) não atribuída ao falecido ou mesmo comprovada que por ela usada.

No tocante as notas fiscais assinadas por Samuel, foram elas emitidas em data posterior ao falecimento, não demonstrando relação efetiva da convivência alegada, já que constam em nome de um dos herdeiros ora réu.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com o fim de DECLARAR que CRISTIANA VILMA DE SOUZA manteve união estável com o falecido LAURO TEIXEIRA JUNIOR, pelo período compreendido da fevereiro de 2016 até a início de 2018, aproximadamente o mês de janeiro.

Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita, face a sua renda mensal comprovada nos autos.

CONDENO os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Intimem-se os réus para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena,RO, 17 de dezembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006483-66.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA - AC4641, ANTONIO SERGIO BLASQUEZ DE SA PEREIRA - AC4593

RÉU: DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto as contestações apresentadas nos IDs 28574030 e 52649843, no prazo de 15 dias.

Vilhena(RO), 17 de dezembro de 2020

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000109-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 09/01/2017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: HELLEN SERAFIM CORTES, RUA ALAGOAS 1575 ST. INDUSTRIAL SEIS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de dezembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002247-37.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/04/2019

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, CARINA PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº MT265870

EXECUTADO: ADRIELE PEREIRA OLIVEIRA, RUA 102-08 2822, ST 102 QD 025 LT 25 MOYSES FREITAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida(sisbajud), intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de dezembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004289-59.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/07/2019

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258EXECUTADO: HERALDO QUERINO SILVA, AV. TANCREDO NEVES 2080 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida (sisbajud), intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de dezembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010652-31.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/11/2012

EXEQUENTES: AMAURICIO SILVEIRA, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2610 MARCOS FREIRE - 76981-172 - VILHENA - RONDÔNIA, ADILEIA SGANZERLA, RUA ANTONIO LOPES COELHO 2610 MARCOS FREIRE - 76981-172 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, RUA CLÉBER MAFRA DE SOUZA 8233 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-787 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEX LUIS LUENGO LOPES, OAB nº SP3282, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de dezembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000658-78.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/02/2017

Valor da causa: R\$ 6.356,66

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: JAIR VENSON, RUA CORVINA 385 CENTRO - 89249-000 - ITAPOÁ - SANTA CATARINA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de expropriação de bens do devedor, encaminhe-se ao curador especial, nos termos do DESPACHO de id 24369959.

Após, faça-se conclusivo.

Vilhena, RO, 17 de dezembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001575-63.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/03/2018

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZZUTI 3399 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: SAMUEL FRANCISCO DE BARROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio do curador especial e pelo diário, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da penhora, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Vilhena, RO, 17 de dezembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005892-75.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO -
RO1562-A

EXECUTADO: CLINDES DE SOUZA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FROES PEREIRA
NASCIMENTO - RO0006618A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para
manifestar-se quanto a petição ID 52525456, no prazo de 5 dias.

Vilhena(RO), 17 de dezembro de 2020

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008157-
45.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/12/2019

EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
FUNCEF, EDIFÍCIO CORPORATE FINANCIAL CENTER, SCN
QUADRA 2 BLOCO A ASA NORTE - 70712-900 - BRASÍLIA -
DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSUVENNE LUIS ZANINI, OAB
nº MG179477

EXECUTADO: BRAS OSCAR DE SOUZA JUNIOR, RUA
ABELARDO A POMPERMAIER 656 JARDIM AMERICA - 76980-
000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta via Sisbajud porquanto, em atenção
ao princípio da economia e da celeridade processual, este juízo
adotou o entendimento de efetuar pesquisas de endereço somente
pelos sistemas Infojud e Siel, por tratar-se de meios céleres e
eficientes na obtenção da informação.

Todavia como já informado, o sistema Siel está inoperante.

Ademais, incumbe aos autores diligenciarem por meio
próprios(internet, redes sociais, etc) visando a localização de
endereço dos requeridos, bem como os escritórios de advocacias
dispõem de convênios e serviços de busca (Serasa, boa vista), que
constituem meios bastante eficazes na obtenção de informações.

Consigno que as custas recolhidas podem ser oportunamente
utilizadas.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, promover a citação do
réu, sob pena de extinção.

Vilhena,RO, 17 de dezembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004976-
97.2015.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/06/2015

Valor da causa: R\$ 100.000,00

EXEQUENTES: CUSTODIO JOSE SANTANA, AV. GUARARAPES
- Nº 1.047, NÃO CONSTA VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA
BUENO - RONDÔNIA, VALDIR VENSON, BR 174 KM 40 LOTE
68-J - GL IQUÊ, SÍTIO VALE DOS SONHOS S TENENTE
MARQUES - 76980-703 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELO
ANTONIO CAMPAGNOLLI, RUA AFONSO PENA 355 CENTRO

- 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SEBASTIAO JOAQUIM
DOS SANTOS, SÍTIO BELA MANHÃ, BR 174 KM 40 L 68-L GL
IQUÊ, NÃO CONSTA SETOR TENENTE MARQUES - 76980-702 -
VILHENA - RONDÔNIA, MARINALVA DOS SANTOS ALVES, RUA
528 2949, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA
- RONDÔNIA, EZIO CANDIDO DO COUTO, AV. MARECHAL
CANDIDO RONDON, 3218, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-
000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FERNANDO PELEI
RAMOS, AV. JÔ SATO 582, LH 12 S CHACAREIRO/CABIXI/
RO JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA,
SOLENY CRISTO DE OLIVEIRA, RUA 743, Nº 1642, NÃO CONSTA
CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, NELLY DE
FATIMA DE JESUS, AVENIDA 1515 1908 CRISTO REI - 76980-
702 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO CARNEIRO, AV.
ROSA DE SARON 1824, RUA BARTALOMEU BUENO SETOR
19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DE
OLIVEIRA, RUA 1804, 4873, NÃO CONSTA SETOR 018 - BELA
VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, NILTON MAIA
DE OLIVEIRA, AV. 34 6803, LT 12 - QD 35 - ST 08 SETOR 08 -
76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIANE FERREIRA COUTO,
AV. MELVIN JONES 1946 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA
- RONDÔNIA, ANDERSON ALEXANDRE ZOMER, AV. BEIRA
RIO, 3817, CASA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA,
OSEIAS DA SILVA VIEIRA, AV. 1º DE MAIO 4476 CENTRO - 76980-
702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE GERALDO ALVES, RUA 37,
QUADRA 60 13, CASA BNH - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA,
LESCLESMAN ROCHA PORTO, RUA: 339 391 TANCREDO
NEVES - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEIDIANE ALVES
ALEIXO, RUA 1705 1601 JD ELDORADO - 76980-702 - VILHENA
- RONDÔNIA, Todos Os Invasores do Imóvel Rural Gleba Iquê,
PF CORUMBIARA, ESTAÇÃO VILHENA PARA JUÍNA 20 KM
TENENTE MARQUES - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA,
ROSELI GARCIA ROSEIRO COUTINHO, SÍTIO VOLTA GRANDE
BR 174, KM 40, LOTE 68 P, SETOR TENETE MARQUES, GLABA
IQUÊ ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA,
JAQUELINE DE SANTANA FERNANDES, RUA ARACAJU 4063,
SENTIDO JUÍNA BR 174 KM 40 LOTE 68C SETOR 19 - 76980-
702 - VILHENA - RONDÔNIA, OBEDIO RIBEIRO DIAS, SÍTIO
DIASE SENTIDO JUÍNA MT BR 174, KM 40 LOTE 68 L TENENTE
MARQUES - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, BRUNO ZOMER
SANDRINI, JESIANE FERREIRA COUTO, JOSE FERREIRA
DOS SANTOS, BR 174 30 GLEBA IQUÊ - 76980-702 - VILHENA
- RONDÔNIA, TEREZA PFEIFER FREDERICO, BR 174 Lt 69-O,
SÍTIO CANAÁ GLEBA IQUÊ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA,
SILVANA LIDIA DA SILVEIRA, BR 174 Lt 69-B, SETOR TENENTE
MARQUES GLEBA IQUÊ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA,
LUZINETE PUPO FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LINDOMAR EDUARDO
BROL RODRIGUES, OAB nº MS13110, RICARDO MACENA DE
FREITAS, OAB nº MS12589

EXECUTADO: ADIR DE CONTO, RUA MINAS GERAIS, APTO
203 1360, APTO 04 CENTRO - 79490-000 - SÃO GABRIEL DO
OESTE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL GONZAGA SCHAFFER
DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, KLEBER WAGNER BARROS DE
OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, SANTIAGO CARDOSO
ALMODOVAR, OAB nº RO5912, AGENOR MARTINS, OAB nº
RO654A

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se a ocorrência de erro material no DESPACHO exarado
no id 51890674, no que tange ao valor destinado ao advogado
Agenor Martins, pois constou R\$ 6.688,40 quando o correto é R\$
1.668,40.

Expeça-se alvará observando a proporção já mencionada e a
atualização legal do valor constante em conta judicial.

Após, cumpra-se o DESPACHO anterior.

Vilhena,RO, 17 de dezembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007010-47.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 16/12/2020

Valor da causa: R\$ 192.500,00

AUTOR: LOURDES PANIZZON, RUA MARIO GOMES CORREA 864 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-652 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

AUTOR: LOURDES PANIZZON ajuizou pedido de obrigação de fazer contra o ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo em sede de tutela de urgência que o réu seja compelido a tomar todas as medidas necessárias para que o(a) autor(a) seja submetido(a) a cirurgia cardíaca prescrita por médico da especialidade. Afirma que a ausência do procedimento importa em risco de morte súbita, pelo que requer a tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência merece ser atendida de plano.

No caso a probabilidade do direito está comprovada nos autos por meio dos documentos que acompanham a peça inicial, em que o laudo e exames médicos atestam a doença sofrida pelo(a) autor e a urgência que o caso requer, notadamente porque o laudo médico indica risco de morte súbita.

O(a) autor(a) logrou comprovar que realizou os procedimentos administrativos junto aos órgãos competentes para ser submetido com urgência ao procedimento cirúrgico de que necessita, porém até a presente data não há resposta, todavia verifiquei que o pedido é recente (dia 14/12), conforme se depreende do documento encartado no Id n. 52650700.

Assim, por entender que restou claramente comprovado nos autos a imediata necessidade da parte autora ser submetida ao tratamento de saúde vindicado, com fundamento no art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada e, por consequência, DETERMINO que o réu proceda com o necessário para que a autora seja submetida à cirurgia cardíaca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro do valor orçado para realização do procedimento, ou seja, de R\$ 192.500,00 (cento e noventa e dois mil e quinhentos reais).

Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.

A efetivação da antecipação de tutela será realizada na pessoa do Secretário de Saúde.

Cite-se o réu para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso). Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, a ser cumprida pelo OFICIAL DE PLANTÃO, dada a urgência do caso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de dezembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004277-45.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT17564, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A

EXECUTADO: MANUEL PEREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Vilhena(RO), 17 de dezembro de 2020

(assinado digitalmente)

Autos n. 7009128-98.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 22/11/2017

Valor da causa: R\$ 52.857,92

AUTORES: GRACIANE DA SILVA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 192 JARDIM ELDORADO - 76987-034 - VILHENA - RONDÔNIA, AUTO ESCOLA LIDER CFC LTDA - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 192, SALA A JARDIM ELDORADO - 76987-034 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

RÉU: Banco Bradesco S/A, AV. MAJOR AMARANTE 2380 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTO ESCOLA LIDER CFC LTDA - ME e GRACIANE DA SILVA ajuizaram ação indenizatória contra BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que necessitou adquirir um veículo de autoescola que atendesse às novas exigências do DENATRAN, tendo procurado o réu para se informar sobre a opção de crédito mais rápido e barato, apresentando ao gerente o documento do veículo que pretendia adquirir. Alega que seu gerente lhe indicou o Consórcio Nacional Bradesco, tendo assinado o contrato e dado o lance, sendo contemplada, motivo pelo qual enviou seu motorista a São Paulo para buscar o veículo. Aprovado o veículo em vistoria realizada a mando do réu, o vendedor assinou e reconheceu firma do DUT, cuja cópia foi entregue ao Banco, tendo o gerente encaminhado ao Bradesco Consórcio para que efetuasse o pagamento. Passados alguns dias sem que fosse realizado o pagamento, a autora contactou o 0800, ocasião em que foi informada de que é vedado pelas regras do consórcio a liberação de crédito para aquisição de veículo de aprendizagem, tampouco veículo com mais de 05 anos de fabricação. Sustenta que para conseguir resolver a questão foi obrigada a assinar documento de que não ajuizaria ação contra o banco, sendo então liberado o valor

de um financiamento, cujos encargos totalizaram R\$ 32.857,92. Pugnou, ao final, pela condenação do réu ao pagamento dos referidos danos materiais e reparação do dano moral, no valor de R\$ 20.000,00 para a segunda autora.

Citado, o réu BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação no Id 18501545 explicando o funcionamento do grupo de consórcio e asseverando que a cláusula 12.12 prevê o direito Bradesco Consórcios de aprovar ou não o bem a ser adquirido pelo consorciado, portanto, caberia à autora indicar um novo bem para utilização da carta de crédito, porém preferiu transferir sua cota ao seu motorista Renato Holanda, por cessão de direitos. Sustentou não ter cometido irregularidades, não ser cabível a devolução da taxa administrativa e refutou o pedido de dano moral, ressaltando que a autora foi quem deu causa ao próprio dano. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Não houve acordo na audiência de conciliação (Id 18536262).

Consta réplica no Id 18763723.

DECISÃO saneadora prolatada no Id 22971338.

Na audiência de instrução foi ouvida uma testemunha da autora (Id 24804011).

As partes apresentaram suas derradeiras alegações por memoriais; a autora no Id 50474220 e o réu no Id 51420732.

É o relatório. Decido.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de indenização em que a parte autora pretende ser ressarcida dos danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito que imputa ao réu.

A questão jurídica controvertida instalada nestes autos centra-se, basicamente, em perscrutar se houve oferta enganosa por parte do réu.

Após uma sucinta análise de todo o caderno probatório, tenho que o pedido inicial merece parcial procedência.

A parte autora argumenta ter procurado o banco a fim de possibilitar a aquisição de um ônibus que seria utilizado em suas atividades comerciais, que, por se tratar de uma autoescola, obviamente o veículo serviria para aprendizagem, do que estava ciente o gerente do Banco.

Consta no Id 14730757 a autorização de faturamento do veículo escolhido pela autora, emitida pelo banco réu.

O testemunho prestado em juízo corrobora as afirmações aduzidas na exordial, no sentido de que o gerente do réu analisou o documento do veículo, que a autora pretendia comprar, e indicou que a melhor opção seria o Consórcio Bradesco.

A testemunha Renato relatou ter acompanhado a autora Graciane ao Banco e presenciou quando o gerente do banco, após analisar o documento do veículo, ofertou a modalidade de consórcio, tendo a autora contratado e dado lance, para utilizar a carta de crédito na aquisição do veículo. A testemunha esclareceu que o Banco chegou a vistoriar o veículo (por intermédio de terceiros em São Paulo) e lançar o gravame sobre o bem, sendo que a negativa somente foi informada à autora quando esta contactou o Consórcio via SAC, pois o gerente sempre lhe garantia que o dinheiro estaria prestes a ser liberado. Afirmou ter ficado em São Paulo em torno de 10 dias aguardando para trazer o veículo.

Resta demonstrado nos autos que o Banco, por seu gerente geral, em momento algum alertou a autora de que tal bem seria recusado pela administradora do consórcio.

Cumpra consignar que a ação é movida contra o Banco Bradesco S/A, já que seu gerente foi quem mal orientou a autora, todavia a recusa se deu pelo Bradesco Consórcio S/A, pessoa jurídica diversa, porém que faz parte do mesmo conglomerado financeiro do Bradesco.

A falha na prestação do serviço do réu Banco Bradesco S/A, consiste em ter ofertado à autora um contrato que não serviria para FINALIDADE que ela expressou ao procurar seu gerente, inclusive, porque apresentou ao preposto do réu a cópia do veículo que pretendia adquirir. O gerente não alertou a autora sobre a possibilidade de recusa pela administradora do consórcio, em razão de ser destinado à aprendizagem.

O preposto do Banco que instruiu a autora deveria ter esclarecido os detalhes da operação, mas, pelo contrário, a induziu a contratar uma modalidade, quando deveria contratar outra.

Não se vislumbra má-fé do gerente nem mesmo vontade livre e consciente de prejudicá-la, certamente que o caso se tratou de desconhecimento do funcionário do réu, o que não afasta a obrigação de indenizar do empregador, diante da responsabilidade objetiva em se tratando de relação de consumo.

O pedido da autora se restringe à reparação de danos materiais, no valor de R\$ 32.857,92, e dano moral, no valor de R\$ 20.000,00.

Passo a analisá-los individualmente.

DANO MATERIAL

O dano material está evidente, haja vista que a autora se obrigou a contrato mais oneroso, arcando com encargos do financiamento que excederam em muito os custos que teria caso a carta de crédito tivesse sido utilizada para aquisição do veículo.

A autora alega que os encargos do financiamento somam R\$ 32.857,92, pois o valor do crédito era de R\$ 60.000,00, para pagamento em 48 parcelas de R\$ 1.934,54, totalizando R\$ 92.857,92. Pleiteia, em vista disso, o ressarcimento integral da diferença.

Mas, segundo relatado na própria peça de ingresso, se o veículo tivesse sido adquirido através do consórcio, a autora também suportaria encargos que, segundo ela, totalizariam de R\$ 8.875,45, resultado do valor do crédito do consórcio, R\$ 61.210,00, multiplicado pela taxa de administração de 14,5%.

Não se pode ignorar que de qualquer forma a autora arcaria com encargos, pois a instituição financeira precisa ser remunerada pela concessão do crédito. Se a autora não merece suportar integralmente os altos encargos do financiamento, também não é correto retirar totalmente a remuneração do banco.

Entendo que o correto é a autora remunerar o banco até o limite do valor que arcaria caso o Consórcio tivesse liberado a aquisição do ônibus em questão.

Ocorre que a forma de a autora calcular os encargos do consórcio não se mostraram fidedignos, porquanto a taxa de administração é calculada a cada assembleia, incidente sobre o valor de mercado do bem, ou seja, até mesmo as parcelas do consórcio não possuem um valor fixo, permitindo que os consorciados mantenham o poder de compra.

Levando em consideração o tempo decorrido, decerto, já se encerrou o grupo do consórcio que a autora participava (8617), portanto, é possível obter o valor exato que os consorciados pagaram de taxa de administração, fato que deverá ser provado pelo banco em liquidação de SENTENÇA.

Revelado tal valor, será abatido da quantia paga a título de encargos/taxas no contrato de financiamento, Cédula de Crédito Bancário n. 0003.774.295 (Id 14730893), considerados como a diferença entre o crédito liberado (R\$ 60.000,00) e o total pago (R\$ 48 x R\$ 1.934,54 = R\$ 92.857,92), que resulta em R\$ 32.857,92.

Assim, será ressarcido pelo réu o valor resultante da diferença entre os encargos do financiamento (R\$ 32.857,92) e os encargos do Consórcio, a serem informados em fase própria.

DANO MORAL

A indenização pelo dano moral é postulada apenas em favor da autora Graciane, que é sócia gerente da primeira requerente e alega ter sofrido todo o impacto da situação.

Melhor analisando o caso dos autos verifica-se que a autora não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, o dano moral no caso dos autos, porquanto atuou apenas como representante da pessoa jurídica.

Não houve pedido de dano moral em favor da pessoa jurídica, caso em que se aplicaria o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja dano moral. No caso dos autos, a autora acabou adquirindo o veículo, mesmo que por meio mais oneroso, e não há prova de que a sua imagem perante a clientela tenha sido afetada de alguma forma, assim, também não remanesceria direito à indenização extrapatrimonial à pessoa jurídica. Ou seja, o pedido

de dano moral não merece acolhimento.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA de GRACIANE DA SILVA e, via de consequência, determino a sua exclusão do polo ativo da presente relação jurídica processual.

No mais, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTO ESCOLA LIDER CFC LTDA – ME contra o BANCO BRADESCO S/A, e CONDENO o réu ao pagamento do valor a ser apurado em liquidação de SENTENÇA, relativo à diferença entre os encargos do financiamento (R\$ 32.857,92) e os encargos do Consórcio grupo 8617, cota 233, plano 058, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do E. (www.tjro.jus.br). Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO as partes pro rata (50% para cada parte) ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo que cada uma arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que em relação ao advogado da autora é o valor da condenação pelo dano material, e ao advogado do réu o pedido de dano moral que não foi acolhido, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de dezembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003625-28.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: IRENE SOARES DA CRUZ

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto os documentos juntados no ID 52517975, no prazo de 5 dias.

Vilhena(RO), 17 de dezembro de 2020

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003304-90.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EKIPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391

EXECUTADO: A. B. DE SOUZA NETO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte executada a manifestar-se quanto a contraproposta ID 51394260, no prazo de 5 dias.

Vilhena(RO), 17 de dezembro de 2020

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0004418-96.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELAINE TEREZINHA BIESEK RONSANI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: URANO FREIRE DE MORAIS - RO0000240A-B, TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA - RO969

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA - RO969, URANO FREIRE DE MORAIS - RO0000240A-B

EXECUTADO: JOSE COUTINHO RAMOS FILHO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ROSAS NETO - AC4146

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA - AC3063

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Vilhena/RO, 17 de dezembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000927-54.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/02/2016

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., AC NOVA VILHENA 7857, SETOR INDUSTRIAL CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-971 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: L F C BUCCO TRANSPORTES - ME, AV. BRASIL 6359, SALA A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelos executados, por meio do Curador Especial, pois não se verifica qualquer irregularidade e não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do exequente.

Considerando a diligência pretendida (sisbajud), intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de dezembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007531-60.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 19/10/2018

AUTOR: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 7336 SETOR 03 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

RÉU: VALTER ANTONIO SPADA, RUA HUGO HEMEL 1564 PQ VERDE - 85988-000 - ENTRE RIOS DO OESTE - PARANÁ

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME propôs ação monitória contra RÉU: VALTER ANTONIO SPADA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

Citado(a) pessoalmente para efetuar o pagamento do débito, a representante do espólio, Sra Neuza Sapda, não se manifestou, conforme andamento processual.

É o necessário. Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de dezembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000839-11.2019.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: AMANDA VICENTINI DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA DELLANI DE ASSIS - RO8291, BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533, BARBARA DELLANI DE ASSIS - RO8291

RÉU: HENRIQUE BOLDRINI

Advogado do(a) RÉU: ELIANA DA COSTA - MT5447-B

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena(RO), 17 de dezembro de 2020

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000035-14.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS MONTALDI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Vilhena(RO), 17 de dezembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005729-95.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANTANA LOPES - RO0006304A, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

RÉU: GUIZO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a petição ID 52407573, no prazo de 15 dias. Vilhena(RO), 17 de dezembro de 2020

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002223-77.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANAINA GRASSIOTE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

EXECUTADO: ALANA VITORIA RAMOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para

manifestar-se quanto a petição ID 52407568, no prazo de 5 dias.
Vilhena(RO), 17 de dezembro de 2020
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7006140-36.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONI COSTA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A
EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena/RO, 17 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7009759-76.2016.8.22.0014
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA e outros (3)
INVENTARIADO: FERNANDA SOUZA SANTOS HONORIO e outros (4)
Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) INTERESSADO(A), CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS e EVANETE REVAY acerca da expedição do Ofício n. 522/2020 determinando a transferência de valores.
Vilhena/RO, 17 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7002998-24.2019.8.22.0014
Alimentos
Cumprimento de SENTENÇA
R\$ 1.769,28
EXEQUENTE: HEBERT MARK DE SOUZA COSTA, RUA PERIMETRAL 3393 MOISES DE FREITAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MÁRCIO JOSÉ COSTA, CPF nº DESCONHECIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por HEBERT MARK DE SOUZA COSTA em face de MÁRCIO JOSÉ COSTA.

A parte autora juntou aos autos comprovante de levantamento do alvará e requereu o arquivamento dos autos.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constringções.

CONDENO a executada ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

16 de dezembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7006046-88.2019.8.22.0014

Títulos de Crédito, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 13.949,76

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 7336 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

EXECUTADO: JUCELINO BRITO DA ROCHA, CPF nº 66308496200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes ingressaram com ação monitoria, que foi convalidada em título executivo.

Durante o trâmite regular do feito as partes realizaram acordo e requereram sua homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, considerando que se trata de direito disponível sobre qual as partes podem convencionar livremente.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Intimem-se. Arquite-se.

16 de dezembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001480-62.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 30.902,90

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: THAINA MARIANA STRESSER SANTOS, CPF nº 00051201283

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes ingressaram com ação de execução de título extrajudicial. Durante o trâmite regular do feito as partes realizaram acordo e requereram sua homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, considerando que se trata de direito disponível sobre qual as partes podem convencionar livremente.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Intimem-se. Arquive-se.

16 de dezembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002998-24.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HEBERT MARK DE SOUZA COSTA

EXECUTADO: MÁRCIO JOSÉ COSTA

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0033878-07.2008.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: G. P. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA - MT18139, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

EXECUTADO: V. A. G.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória [52668567 e seguintes], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7010147-76.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: WELINTON GALDINO DE FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006427-96.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: EMERSON CAVASIN

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista as informações da Caixa Econômica Federal, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000847-51.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BARRETO & BARRETO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584

EXECUTADO: JESSE LEAL PEREIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006764-56.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - RO1356, JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO - SP224574

RÉU: THIAGO DE FREITAS RAMALHO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a informação do Juízo Deprecado no ID 52680668 fica a parte autora intimada para recolher as custas conforme solicitado e comprovar no juízo deprecado, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007254-10.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

EXECUTADO: PAULO DEZSI - ACOUGUE - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, face devolução da Carta Precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0004638-65.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA, ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO, MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021A

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto a resposta ao ofício juntada no ID. 52679915.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003732-38.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. D. S. F.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202

RÉU: D. D. A. C.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0009002-75.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840A

EXECUTADO: NADIR FRANCO RIBEIRO - ME, NADIR FRANCO RIBEIRO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

7010053-94.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 676,52

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FERNANDO SILVA REIS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA H-DEZ 9 ARIPUANÃ - 76985-476 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a manifestação do Procurador do Município, determino o imediato levantamento do protesto realizado em nome de FERNANDO DA SILVA REIS, inscrito no CPF n. 004.983.992-65.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0012152-06.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA CRISTIANI DE MORAES DEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002525-43.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: AQUILES MENEGOL, CLEUSA DOBRAHINSKY MENEGOL

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada do Ofício 498/2020 do Cartório de Registro de Imóveis, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006003-20.2020.8.22.0014

Padronizado

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JULIA GUERRERO CARDOSO, LINHA 145 S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A autora peticionou em caráter de urgência, requerendo nova ordem de sequestro de valores no importe de R\$ 152,04 (cento e cinquenta e dois reais e quatro centavos), quantia necessária para complementar o valor do medicamento, segundo orçamento juntado nos autos (ID 52689436 p. 1).

Justificou a necessidade de novo sequestro, por se tratar de valores praticados de acordo com o CAP – Coeficiente de Adequação de Preços – regido pela CMED, onde se consegue um desconto obrigatório para verbas liberadas oriundas do Estado e portanto não poderia receber valores de terceiros.

A impossibilidade alegada não foi justificada por meio de documentos.

Nova ordem de sequestro de valores demandaria delonga no trâmite do processo e considerando que se trata de um valor ínfimo, e dada a urgência do processo, determino que a parte proceda ao depósito do valor diretamente em conta da empresa 4BIO Medicamentos, informada no ID 42689431.

Com efeito a determinação do depósito complementar não prejudicará aos interesses da parte autora, pois decorrente de DECISÃO judicial.

Defiro a expedição de alvará de transferência dos valores para a conta da empresa/laboratório indicada pelo autor, tão logo transcorra o prazo para a efetivação da ordem de bloqueio.

Intime-se.

Serve o presente de expediente.

quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000006-56.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de PETIÇÃO [ID. 52696024], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007066-22.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

EXECUTADO: AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, ALZIR PERAZZOLI, MARI LUCIA SILVA DA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a ATA NEGATIVA [ID. 52262837], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003789-27.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

EXECUTADO: NILDA SILVESTRE

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003890-30.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

EXECUTADO: JEAN RICARDO REY DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando que o R. DESPACHO [ID. 52343111] está servindo de ofício, fica a parte autora intimada para encaminhá-lo e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005818-79.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

RÉU: ITAMAR PERES CASIMIRO - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (52604168), fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000345-15.2020.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA ROSA FERREIRA CARDOSO DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO
 ALMODOVAR - RO0005912A, IZABELA MINEIRO MENDES -
 RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983
 EXECUTADO: CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA - ME
 Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA
 - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO -
 RO5836, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO
 - RO724, PAULO ROGERIO JOSE - RO383, CRISTIAN MARCEL
 CALONEGO SEGA - RO0009428A, RODRIGO FERREIRA
 BATISTA - RO0002840A
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 52486381], fica a parte autora
 intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e
 Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 - RO

Processo: 7003338-31.2020.8.22.0014
 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
 IMPETRANTE: MARYLINNE SOUZA GARATE EIRELI - ME
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE
 - RO0004396A
 IMPETRADO: GLAUBER RODRIGUES MELO
 Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
 Fica a parte AUTORA intimada para pagar as custas processuais,
 a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no
 prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e
 Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 - RO

Processo: 7009641-66.2017.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ESPÓLIO JUNIOR ABREU JORDANI
 Advogados do(a) AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA
 - RO0005755A, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA -
 RO0003694A
 RÉU: TOYOTA DO BRASIL LTDA, APEDIA VEICULOS E PECAS
 LTDA
 Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991A,
 RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - BA26312
 Advogados do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO630-A,
 KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A
 Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
 Fica a parte AUTORA intimada para pagar as custas processuais,
 a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no
 prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e
 Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 - RO

Processo: 7007474-42.2018.8.22.0014
 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
 REQUERENTE: ADENILSON DA SILVA BATISTA
 Advogados do(a) REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE
 - RO0004396A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388
 REQUERIDO: MANOEL LEITE DA SILVA, FRANCISCO LEITE DA
 SILVA
 Advogados do(a) REQUERIDO: LENYN BRITO SILVA -
 RO0008577A, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

Advogados do(a) REQUERIDO: LENYN BRITO SILVA -
 RO0008577A, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao
 prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção
 nos termos do Art. 485, III do CPC.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7008195-57.2019.8.22.0014
 Execução Fiscal
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE VILHENA
 EXECUTADO: MARCOS A. DOS SANTOS - ME
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 R\$ 5.759,26
 DECISÃO
 Vistos.
 Face ao pedido do credor, aguarde-se suspenso pelo prazo
 requerido.
 Findo o prazo de suspensão, dê-se vista ao credor para dar
 andamento ao feito.
 Vilhena, data certificada.
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7007365-28.2018.8.22.0014
 Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível
 Obrigação de Fazer / Não Fazer Obrigação de Fazer / Não Fazer
 AUTOR: ANTONIO CAZUZA DE SENA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA
 RÉU: JORGE MAURO DA SILVA
 ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 SENTENÇA
 I.RELATÓRIO
 Vistos.

ANTONIO CAZUZA DE SENA propôs ação de obrigação de fazer
 em face de JORGE MAURO DA SILVA aduzindo, em síntese, que
 em 21 de Janeiro de 2011, efetuou a venda da motocicleta HONDA/
 CG, de Placa NDN-0680, ano 2005/2006, de cor AZUL, Chassi nº
 9C2KC08206R0022481, e Renavam nº 868697419 ao requerido.
 Aduz que preencheu o recibo de autorização de transferência com
 reconhecimento de firma ao requerido. Afirma que todos os débitos
 e penalidades relacionados ao uso do bem se encontram recaído
 sobre o requerente uma vez que não houve a transferência e
 regularização do veículo pelo requerido. Pediu pela Gratuidade de
 Justiça. Postulou pela procedência do pedido de transferência do
 veículo para o nome do requerido. Juntou documentos.
 Foi deferida a gratuidade. O requerido foi citado por edital,
 permaneceu revel e teve para si nomeado curador que apresentou
 contestação por negativa geral. Instados, as partes informaram o
 desinteresse na produção de outras provas.
 É o relatório.
 II.FUNDAMENTAÇÃO
 Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC/15,
 ao revel que tenha sido citado por edital, porquanto a contestação

por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).

Nada obstante, embora ao curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos e tampouco o réu postulou por qualquer prova que infirmasse os documentos juntados pela parte requerente e a ausência de transferência documentada perante os órgãos administrativos são provas documentais inequívocas do direito do autor.

Dentre eles é especialmente relevante o documento de id. 22181267, recibo para transferência da motocicleta. Assim, e em conformidade com o que determina o Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 123, §1º, deveria o requerido ter transferido o veículo para seu nome dentro do prazo de trinta dias.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

§ 1º. No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Deste conjunto de verdades processuais resta seguro que o requerido permanece inadimplente quanto à obrigação legal de transferir o veículo, prevista no art. 123, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro.

É oportuno enfatizar que porque o réu foi citado por edital é pouco provável que venha cumprir esta DECISÃO. Nada obstante, ela possui eficácia jurídica e, no caso concreto, sua manifestação será substituída pela SENTENÇA, podendo o autor promover a transferência e posteriormente cobrar o réu.

Assim, conclui-se pela ocorrência de culpa do requerido que não efetuara a transferência do veículo, permitindo, pois que possíveis débitos (e parte da responsabilidade de dono da coisa) continuasse recaindo sobre a parte autora.

III.DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC/15 JULGO PROCEDENTE o pedido de ANTONIO CAZUZA DE SENA e, por consequência, DETERMINO a transferência, no prazo de 10 dias, da motocicleta HONDA/CG, de Placa NDN-0680, ano 2005/2006, de cor AZUL, Chassi nº 9C2KC08206R0022481, e Renavam nº 868697419 e demais débitos, multas e encargos para o nome de JORGE MAURO DA SILVA.

SOLICITE-SE do Detran que transira, independente de apresentação do veículo, todos os débitos do veículo acima discriminado para o nome do réu JORGE MAURO DA SILVA, CPF 292.819.542-49.

Sirva a presente como ofício e demais atos de expediente.

Em não sendo efetivada a transferência do veículo pelo requerido no prazo de 10 dias conforme acima determinado, esta SENTENÇA após o trânsito em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida (CPC/15, art. 501).

Condeno o réu ao pagamento integral das custas, despesas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º) em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Publicação e Registros automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 16 de dezembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7006812-10.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/12/2020

AUTOR: LEILA BARBOSA BASTOS DE BARROS LIMA, RUA

ARGEU BERNARDES 600 JARDIM ELDORADO - 76987-110 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 30.593,90

DECISÃO

Vistos.

A autora alega ser aposentada, porém não logrou comprovar a sua condição de hipossuficiência financeira para arcar com as custas do processo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar documento de seu rendimento que comprove a sua condição de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Independente disso, mediante o depósito judicial do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este que corresponde a média aproximada de consumo de energia de dois meses da unidade consumidora da autora, DEFIRO a tutela provisória de urgência consistente em:

a) DETERMINAR o restabelecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora;

b) SUSPENDER a exigibilidade das contas de energia elétrica do mês de outubro/2020 no valor de R\$ 1.947,85, e a do mês de novembro/2020 no valor de R\$ 1.111,54 da unidade consumidora n. 0139170-4;

c) DETERMINAR que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplência com relação as duas contas de energia e, caso já tenha ocorrido que, no prazo de 5 dias, promova o levantamento, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00.

Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO e cumpra-se independentemente de recolhimento das custas, cuja questão será apreciada após o término concedido à autora para provar a sua condição de hipossuficiência, observando-se que se trata de medida excepcional, uma vez se tratar de caso envolvendo serviço essencial e a autora se tratar de pessoa idosa.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25/02/2021, às 10h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/dzo-xibc-mzd ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 51 4560-7337 PIN: 526 181 751#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório

para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MADADO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006658-89.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CAROLINA ACCO LEMES

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

REPRESENTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 17717110000171, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Concedo a gratuidade pleiteada.

Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face do réu, instituição financeira, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, e

art. 373, § 1º, do CPC/2015, atribuo ao réu os encargos de produzir prova sobre a existência e vigência do contrato de originou o débito não adimplido que culminou com a inscrição negativa em nome do autor. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II, do CPC/2015.

É provável o direito invocado pelo autor que alega nunca ter contratado com o réu. Se ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser inscrito nos serviços de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos do réu e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição efetuado pelo réu referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):

a) PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito;

b) DETERMINO a exclusão da inscrição constante de id 52160403, qual seja, no valor R\$ 741,50 (setecentos e quarente a um reais e cinquenta centavos), referente ao contrato n.º 4320328312296114, entre as partes deste processo.

OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

Cite-se a ré para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 16 de dezembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001782-62.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: JOSE FONSECA DE SOUZA, AVENIDA MELVIN JONES 2928 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-630 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CORDEIRO DA SILVA - ME, RUA BETÂNIA 23, QUADRA 03, LOTE 23 SETOR GUARANA - 78580-000 - ALTA FLORESTA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARINA ANA DE OLIVEIRA, OAB nº MT272130, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte reconvincente para apresentar impugnação quanto à contestação oferecida pela reconvincente, em quinze dias.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006562-16.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ELIZABET FATIMA DE LIMA, RUA ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS 774 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

EXECUTADO: MARIA IRANEIDES DE SOUZA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3498 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 376,54

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a restrição já efetivada sobre o veículo até pedido contrário da exequente ou satisfação da obrigação.

Que a exequente requeira o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Monitoria

7006990-56.2020.8.22.0014

AUTOR: ALINY PRISCILA DE SOUZA ARAUJO 02104249236

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390

RÉU: PRISCILA YASMIN ALVES CASTILHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a duplicata que instrui a presente execução não preenche os requisitos do art. 2º, § 1º, incisos I a IX, da Lei n.º 5.474, de 1968, assim como verifico que a autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais devidas.

Desse modo, intimo-se a autora, via advogado, para emendar a inicial, a fim de preencher as omissões do título de crédito, ou se preferir, adequar o rito, já que omissões quanto ao que deve conter no referido título são formalidades essenciais ao ajuizamento da execução, necessitando assim, de fase de conhecimento.

Ainda, determino que comprove o pagamento das custas iniciais, observando-se a Lei de Custas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intimem-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena

Procedimento Comum Cível

7006689-12.2020.8.22.0014

AUTOR: DIRCEU LUIZ MARIA, CPF nº 60370432991, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3283 JARDIM AMÉRICA - 76980-750 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº MT250560

RÉU: SILVA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - EPP, AVENIDA GUAPORÉ 2616, 02 LAGOINHA - 76829-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º, estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.

Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao

patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL AGRAVADO

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas.

Ainda, determino a emenda à exordial para atribuir à causa a quantia correspondente à soma dos valores de todos os pedidos (no caso, valor do dano moral mais dano material pretendido).

Tudo no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 16 de dezembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7006312-41.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/11/2020

AUTOR: DANILO SANTOS DA COSTA, RUA PORTO VELHO 501 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 5.400,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de cobrança de seguro dpvat em que parte autora reclama o recebimento de diferença não recebida na via administrativa.

No caso, há a necessidade de realização de perícia médica na parte autora para averiguar se o pagamento já realizado pela ré está correto.

Desse modo, hei por bem, desde já, determinar a realização da produção da prova pericial, devendo a ré arcar com os honorários periciais.

Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, Bairro Jardim Eldorado (Centro Médico São Lucas), Vilhena-RO, CEP 76987-230, Celular 9-9937-7962, peritovagner@gmail.com

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o valor da perícia pelo réu, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado portando todos os exames e documentos médicos relacionados à lesão, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Intimem-se.

Sirva esta DECISÃO como carta/carta precatória/MANDADO para os devidos fins.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003393-79.2020.8.22.0014

AUTOR: DANIEL JASON MARTINS DO CARMO, CPF nº 01183183224, RUA FRANCISCA MARIA DA PAZ 1814 CRISTO REI - 76983-436 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por DANIEL JASON MARTINS DO CARMO em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A. O requerente pretende receber valor referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT, por acidente automobilístico ocorrido em 16 de novembro de 2019, do qual teria resultado dificuldades de sustentação do membro afetado ao solo, com perda de força, limitação para flexão e extensão das pernas, deformidade muscular e dores de grau intenso. Afirma que os danos perfazem o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo que em sede administrativa recebeu somente o montante R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) de tal sorte, tendo o

direito de receber o montante pecuniário de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Junta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Citada, a requerida, preliminarmente, impugna a gratuidade de justiça. No MÉRITO, sustenta a invalidade do laudo particular como única prova e a necessidade de realização de perícia judicial. Requer a compensação de eventual valor de condenação com o valor devido pelo autor a título de prêmio do seguro.

Réplica.

Laudo pericial.

O autor apresenta Alegações Finais, em que concorda com o Laudo Pericial acostado.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, quanto à impugnação à gratuidade judiciária concedida, esta não merece ser acolhida, visto que não apontou qualquer fundamento e/ou prova a embasar a revogação do benefício concedido.

Diferentemente do alegado, há elementos de convicção acerca da hipossuficiência financeira e, portanto, a ausência de capacidade contributiva.

Assim, mantenho a gratuidade.

Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do MÉRITO.

Em razão de não lhe ter sido pago, no âmbito administrativo, total ou parcialmente, a indenização decorrente do seguro DPVAT, entende o(a) requerente(a) que, por lei, teria direito a receber o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

A Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários mínimos ou, após a Lei n.º 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O laudo pericial judicial relatou que o fatídico acarretou à autora fratura exposta diafisária do fêmur direito + fratura proximal da tibia (platô tibial) à direita. Afirma ainda que o dano corporal sofrido é parcial e incompleto, indenizável em 75% (setenta e cinco por cento) de 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no total, portanto, de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nessa perspectiva, o valor total da indenização deve ser subtraído do montante pago administrativamente, resultando em R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao requerente DANIEL JASON MARTINS DO CARMO, qualificado nos autos, a quantia correspondente a R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com correção monetária a partir do evento danoso (16 de novembro de 2019) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da correção monetária é da data do evento danoso (Súmula 580).

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), tendo em vista o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, que veda o arbitramento de honorários em montante reputado irrisório.

Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.

Expeça-se alvará judicial dos honorários periciais em favor do médico perito nomeado, conforme saldo de id 52642214.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006526-32.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/12/2020

AUTOR: GREICE MAIRA FERREIRA DA CRUZ, RUA GENERAL OSÓRIO 698, CASA 02 SÃO JOSÉ - 76980-310 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.556,25

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de cobrança de seguro dpvat em que a autora reclama o valor da diferença da indenização não recebida na via administrativa.

No caso, há a necessidade de realização de perícia médica na autora para averiguar se o pagamento já realizado pela ré está correto.

Desse modo, hei por bem, desde já, determinar a realização da produção da prova pericial, a qual deverá ser custeada pela ré.

Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. LAURO D'ARC LARAYA JUNIOR, podendo ser localizado na Rua Nelson Trema, n. 838, Bairro Centro, nesta cidade, fone 3322-9822.

Cite-se e intimem-se as partes, observando-se que o prazo de contestação correrá após a juntada do laudo pericial nos autos, advertindo a ré que não apresentada defesa no prazo legal de 15 dias, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o valor da perícia pela ré, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar pessoalmente a parte autora acerca da data, hora

e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais, ficando desde já autorizada a transferências do valor para conta indicada pelo perito.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena,RO, 16 de dezembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001667-70.2020.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: MIZAELO DE SOUZA SILVA 71656570297

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON SANTOS CIOFFI - RO10456, JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO - RO10394

Advogado(s) do reclamante: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO, EMERSON SANTOS CIOFFI

POLO PASSIVO: AVANCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA CORREIA CARNEIRO FILHO - PE34521

Advogado(s) do reclamado: DJALMA CORREIA CARNEIRO FILHO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7006472-66.2020.8.22.0014

Polo Ativo: M. I. INCORPORADORA LTDA

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE e outros (3)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

FINALIDADE: CITAÇÃO de TERCEIROS INTERESSADOS, demais qualificações desconhecidas, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

O presente edital refere-se a Ação Demarcatória do imóvel denominado como Lote 64-A, da linha 135, do setor 12, da Gleba

Corumbiara, objeto da matrícula 2.579 do 2º Registro de Imóveis de Vilhena/RO. Referido imóvel possui 1.653,7835 ha (um mil seiscentos e cinquenta e três hectares, setenta e oito ares e trinta e cinco centiares).

Vilhena/RO, 2 de dezembro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006472-66.2020.8.22.0014

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

POLO ATIVO: M. I. INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Advogado(s) do reclamante: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL

POLO PASSIVO: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE e outros (4)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000997-32.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: OSMAR ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS STORCH

POLO PASSIVO: ALINE PARTICHELLI

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003702-71.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A

Advogado(s) do reclamante: MARCELO BRASIL SALIBA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO BRASIL SALIBA, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUDOVICO ANTONIO MERIGHI

POLO PASSIVO: ALTAIR LEITE DA ROSA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004740-55.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: FÚCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO

POLO PASSIVO: TRATORDIESEL PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004907-04.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO

POLO PASSIVO: MARCIO ISRAEL JOSE SOBRINHO e outros

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar custas para publicar edital, comprovar pagamento, no prazo de 15 dias.

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.º: 7004904-20.2017.8.22.0014

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE DIVINO DE ALMEIDA, RUA CANADÁ 1200 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

RÉU: CARINA BATISTA HURTADO, AV BENNO LUIZ GRAEBIN 4505 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

Valor da causa: R\$ 25.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Prestação de Contas que, na primeira fase, julgou procedente o pedido inicial para condenar a requerida CARINA BATISTA HURTADO a prestar contas a JOSÉ DIVINO DE ALMEIDA, no prazo de quinze dias.

A parte ré apresentou contas (id 51280663).

Intimada, a parte autora não apresentou Impugnação.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, a requerida, em cumprimento à determinação judicial constante da SENTENÇA proferida, apresentou as contas que julga devidas.

Em seguida, o autor, mesmo intimado, não se manifestou quanto à prestação de contas.

Considerando que o requerente foi intimado para se manifestar, contudo deixou o prazo transcorrer in albis, tenho por anuídas as contas apresentadas pela demandada.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO BOAS as contas apresentadas pela requerida ao id 51280663 nesta segunda fase do procedimento de prestação de contas, a fim de RECONHECER a existência do débito de R\$ 154.647,59 (cento e cinquenta e quatro mil e seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), devido pelo autor JOSÉ DIVINO DE ALMEIDA à requerida CARINA BATISTA HURTADO e, pro consequência, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial do requerente.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que fica suspenso ante a gratuidade da justiça concedida na DECISÃO inicial.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se.

Vilhena/RO, 17 de dezembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007497-51.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: RUI PEDOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN

POLO PASSIVO: DIEGO ALVES DA SILVA 70234889284 e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar custas para publicar edital, comprovar pagamento, no prazo de 15 dias.

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000857-95.2020.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: C. A. RURAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, SILVANE SECAGNO - RO5020

Advogado(s) do reclamante: SILVANE SECAGNO, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS

POLO PASSIVO: RICARDO BERTOLANI GARCIA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar custas para publicar edital, comprovar pagamento, no prazo de 15 dias.

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005599-40.2010.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: NADIR ERENO GRAEBIN, RUA PORTO VELHO 218, INEXISTENTE 5º BEC - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 17.204,63

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Intime-se a inventariante, consoante requerido na petição ID 5193922, para que junte aos autos formal de partilha ou escritura pública de inventário dos bens deixado pelo espólio de Nadir Ereno Graebin.

Servirá esta DECISÃO como carta de intimação do Espólio de NADIR ERENO GRAEBIN, na pessoa de sua representante ROSANGELA FERNANDES PINHEIRO: Rua Roney Piani Malheiros, nº 251, Coopamat, Campo Grande/MS.

Vilhena, 17/12/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7006850-22.2020.8.22.0014

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: ELIZABETHE LUCAS DE BARROS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

REQUERIDO: JOAO BATISTA DO AMARAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Processe-se com gratuidade e prioridade.

Trata-se de Ação Reivindicatória c/c Declaratória e Tutela Provisória de Urgência ajuizada por ELIZABETHE LUCAS DE BARROS em desfavor de JOÃO BATISTA DO AMARAL. A autora alega ser a legítima proprietária do imóvel objeto da demanda, em virtude de homologação de partilha de bens objeto da ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada contra o requerido. Contudo, afirma que o deMANDADO continua residindo no imóvel e se recusa a deixar o local. Sustenta que inclusive promoveu Notificação Extrajudicial em 28 de julho de 2020, através do "Veloz Service", porém, houve recusa do requerido no recebimento, motivo pelo qual também realizou nova Notificação Extrajudicial, desta vez através do Cartório de Registro de Imóveis, na data de 04 de agosto de 2020, visando à desocupação do imóvel de forma voluntária, mas também sem sucesso.

É, em essência, o pedido. Fundamento e decido.

A tutela pleiteada deve ser de plano deferida, visto que presentes os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, conquanto com as limitações derivadas da situação de início do processo, e a urgência da situação recomenda a aplicação do art. 562 do mesmo Código, conforme passo a expor.

O fumus boni iuris, uma vez que a petição inicial se encontra devidamente instruída com registro de propriedade (cópia da SENTENÇA de homologação de acordo no que se refere à partilha de bens) e as respectivas Notificações Extrajudiciais, evidenciando a posse da autora e a invasão narrada na inicial.

Constato suficientes tais documentos para atestarem o esbulho no

imóvel da autora, pelo requerido, que por datarem de menos de ano e dia, merece ser acolhido o pedido liminar de reintegração de posse, dado o periculum in mora também presente.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência e determino a expedição de MANDADO de reintegração de posse da área de terras do Lote Urbano n.º 10, da Quadra 03, do Setor 08 (Rua 822, n.º 6337, Bairro Alto Alegre). Em consequência, determino a manutenção do afastamento da área, sob pena de multa cominatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento, com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil e 560 e 562 do CPC, sem prejuízo de apuração de crime de desobediência.

A parte autora fornecerá todos os meios necessários para o cumprimento da ordem.

Autorizo a requisição de reforço policial para cumprimento do MANDADO, com disponibilização de guarnição e pessoal suficiente para garantir o efetivo cumprimento do MANDADO com segurança e com as cautelas devidas.

Na forma do art. 554 do CPC, desde já determino:

a) A citação do requerido para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, o pedido, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 183).

b) Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

c) Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Servirá cópia da presente, devidamente instruída, de MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, bem como de requisição de força policial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELIZABETHE LUCAS DE BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 4592 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOAO BATISTA DO AMARAL, CPF nº 16238435291, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 6337 ALTO ALEGRE - 76985-251 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001678-07.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO FOLADOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

EXECUTADOS: CLARISMAR RODRIGUES DE LACERDA, ANTONIO CUSTODIO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 53.804,43

DECISÃO

Indefiro o pedido de penhora do salário dos executados, pelos mesmos motivos já expostos na DECISÃO constante do ID n. 35381837.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.
Vilhena, 17/12/2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena Autos n. 7006093-28.2020.8.22.0014

Classe:Tutela Antecipada Antecedente

Protocolado em: 11/11/2020

REQUERENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2011 BODANESE - 76981-097
- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO FORTUNATO,
OAB nº SP173338, HENRIQUE ANTONIO GOMES D AVILA, OAB
nº SP60967, ALINE BRANDALISE, OAB nº RO6003

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora endereçou o seu pedido para este Juízo da 3ª Vara Cível de Vilhena, sob o argumento de aqui tramitar a ação de Recuperação Judicial sob o n. 7005626-13.2019.8.22.0005.

Diante disso, o Juízo da 1ª Vara Cível declinou a competência com fundamento no art. 61, do CPC.

No entanto, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que "o julgamento de ações em que a recuperanda figure como autora ou litisconsorte ativa não compete ao juízo onde tramita a ação de soerguimento", nesse sentido vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A VALIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AUTORA DA AÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VISATTRACTIVADOJUÍZORECUPERACIONAL.INEXISTÊNCIA.PREVALÊNCIA DO FORO ELEITO. PRECEDENTES. 1. Exceção de incompetência apresentada em 25/7/2014. Recurso especial interposto em 9/5/2018 e concluso ao Gabinete em 4/11/2019. 2. O propósito recursal é definir o juízo competente para julgamento de ação - movida por sociedade empresária em recuperação judicial - que tem como objeto questões concernentes a contrato de concessão de venda de veículos automotores. 3. A Lei 11.101/05 dispõe, em seu art. 6º, §§ 1º e 3º, que o deferimento do processamento da recuperação judicial tem como efeito, sobre as ações ajuizadas em face do devedor, a suspensão de seus processamentos nos juízos onde estejam tramitando, inclusive aquelas que envolvam discussão sobre o pagamento de quantias ilíquidas. Nesses casos, o juízo competente poderá determinar a reserva das importâncias que estimar devidas no processo de soerguimento, sendo o respectivo crédito incluído na classe própria quando reconhecida a liquidez do direito. 4. Por outro lado, o julgamento de ações em que a recuperanda figure como autora ou litisconsorte ativa não compete ao juízo onde tramita a ação de soerguimento. Precedente da Terceira Turma. 5. Ainda que assim não fosse, a formação de um juízo universal e indivisível, dotado de competência para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do devedor, somente foi prevista na LFRE para as hipóteses de falência (art. 76), não havendo regra semelhante incidindo sobre os casos que envolvam processos de recuperação judicial. 6. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a mera desigualdade de porte econômico entre a montadora de veículos e a respectiva concessionária não é capaz de caracterizar hipossuficiência econômica e ensejar o afastamento do DISPOSITIVO contratual de eleição de foro. 7. Em contratos dessa espécie, a decretação da invalidade da cláusula de eleição de foro somente tem cabimento se ficar suficientemente comprovada a abusividade, o que se caracterizaria na hipótese de sua observância resultar em evidente inviabilidade ou em dificuldade

excessiva de acesso ao Judiciário, circunstâncias não verificadas no particular. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1868182/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020)

Esta mesma linha de entendimento é seguida, inclusive, para as ações de despejo, vejamos:

AGRAVO INTERNONONOCONFLITOPOSITIVODECOMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESPEJO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a ação de despejo movida pelo proprietário locador em face de sociedade empresária em recuperação judicial não se submete à competência do Juízo recuperacional. 2. Desse modo, no caso, não se verifica a existência de decisões inconciliáveis que configurem conflito de competência. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 173.728/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020)

Diante disso devolvo os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, que recebeu os autos por meio de sorteio.

Encaminhem-se os autos com urgência e com as baixas de estilo.

Vilhena,RO, 17 de dezembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena Autos n. 7001640-24.2019.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de
Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título ExtrajudicialProtocolado em:
20/03/2019

Valor da causa: R\$ 2.592,82

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA -
DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA DA BEIRA
5020 FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES,
OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº
RO8128

EXECUTADO: KETLLYNE FELIX DA SILVA, RUA SESSENTA E
CINCO 879 BNH - 76987-266 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O sistema Siel está indisponível, conforme tela anexa, sem previsão de retorno.

Solicite-se do TRE-RO, por meio do e-mail cre@tre-ro.jus.br, informações sobre o endereço da parte autora/executada.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO, que deverá ser instruído com os documentos necessários para o cumprimento da medida.

Vilhena,RO, 17 de dezembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005884-59.2020.8.22.0014

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
POLO ATIVO: SERVICIO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS
- SAAE VILHENA

POLO PASSIVO: GENESIO MAZUTTI Advogado do(a)
REQUERIDO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA -
RO0003598A

Advogado(s) do reclamado: JOSE MARCELO CARDOSO DE

OLIVEIRA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

DEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse do Lote Rural n. 58, parcela R-2/2B-1, desmembrado do lote 58 parcela R2/2B, Gleba 58, Setor 12, Gleba Corumbiara, localizado neste Município de Vilhena/RO, o qual está registrado sob matrícula n. 21.727 em favor da parte autora. Considerando as circunstâncias do caso, CONCEDO o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, devendo o réu retirar todos seus pertences. Decorrido o prazo sem a desocupação, DETERMINO a reintegração de posse em favor da parte autora, ficando sob o encargo da autora a retirada dos bens pertencentes ao réu, entregando-os no local em que este indicar. Por ocasião do cumprimento da medida liminar, deverá o oficial descrever a área reintegrada, com a devida constatação de eventuais benfeitorias, criações e plantações. Intimem-se. Pratique-se o necessário." Nada mais havendo, determinou o Juiz que encerrasse a presente ata. Eu, Marilene Lemes de Souza Chaves, Secretária, digitei.

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7004697-16.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: RODRIGO TADEU BONATTO, RUA NATAL 412 CENTRO (5º BEC) - 76988-038 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.138,85

DECISÃO

Vistos.

Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte executada, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 15 (quinze) dias.

Vilhena/RO, 17 de dezembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007023-80.2019.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS 21 LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, RAYANNA

DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725 EXECUTADO: VANESSA CARDOSO NAZARIN - ME R\$ 4.453,84

DESPACHO

Foi localizado veículo cadastrado em nome da parte executada, sobre o qual procedi restrição judicial, conforme ordem judicial em anexo.

Determino a PENHORA e AVALIAÇÃO do bem discriminado na ordem judicial em anexo, conforme endereço anexo, intimando-se as partes.

Intime-se o credor para pagar a diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, para cumprimento da ordem, com o pagamento, cumpra-se esse MANDADO independente de nova CONCLUSÃO. Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7003802-89.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: NEUZINDA OLIVEIRA SOARES, RUA MIL OITOCENTOS E SEIS 5002 BELA VISTA - 76982-020 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.580,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, via edital (art. 513, § 2º, IV, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7005626-13.2019.8.22.0005

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Polo Ativo: AUTOR: GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Polo Passivo:

Valor da Causa: R\$ 36.472.705,63

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA – RO, Doutor Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral, pelo presente EDITAL, faz saber aos Credores e demais Interessados, que foi DEFERIDO o processamento da Ação de Recuperação Judicial da empresa GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PROCESSO N.º 7005626.13.2019.8.22.0005 - 3.^aVARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA – RO, nos seguintes termos: Resumo da Inicial – A empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda., CNPJ n.º 06.067.041/0001-81, com sede na cidade de Vilhena – RO, em função das alterações na política de vendas e repasse de numerário da empresa Massey Ferguson, aliado a crise financeira instalada nos país e os atrasos de recebimento de créditos, interpôs a Ação de Recuperação Judicial, demonstrando em Juízo, em sede de cognição sumária, as causas do pedido e sua capacidade de viabilização, juntando todos os documentos obrigatórios e necessários para que fosse concedido o requerimento de processamento, nos termos do artigo 51, incisos e parágrafos da Lei n.º 11.101/05. Atribuiu à causa o valor de R\$36.472.705,63. Foram pagas as custas processuais nos moldes determinados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Resumo da DECISÃO de Processamento – Após o trâmite processual, o r. Juízo, reconhecendo sua competência, a fiel demonstração da crise financeira, a necessidade e capacidade de recuperação da empresa, bem como, o cumprimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício, DEFERIU o processamento da Recuperação Judicial da empresa, NOMEANDO como Administrador Judicial a pessoa jurídica de CHAVES ESOLETTI ADVOGADOS, CNPJ n.º 14.805.977/0001-90, com sede na Avenida Benno Luiz Graebin, n.º 3.910, Jardim América, na cidade de Vilhena – RO, CEP 76.980-000, fone (69) 3322-9446. DETERMINOU ainda o r. Juízo, a suspensão de 180 dias de todas as ações e execuções, nos termos do artigo 52, III da LFR, permanecendo nos respectivos Juízos, com exceção das descritas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art 6.º e as enquadradas nos §§ 3.º e 4.º do art 49 da LRF; a apresentação de contas mensais, bem como, do plano de recuperação judicial, no prazo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência; a publicação deste edital em jornais de grande circulação; a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas; e, a remessa de ofício as Juntas Comerciais dos Estados de Rondônia, Acre e São Paulo para constar “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”. FIXOU o prazo de 15 dias para que os credores apresentem habilitações ou divergências dos créditos descritos, diretamente ao Sr. Administrador Judicial, nos termos do § 1.º do art 7.º da LRF. DISPENSOU a Recuperanda da apresentação de certidões negativas dos débitos fiscais, exceto para contratação com o Poder Público e recebimento de incentivos e benefícios fiscais e creditícios. Os Credores e demais Interessados, pelo presente edital, ficam, desde já, INTIMADOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, apresentem habilitações ou divergências dos créditos descritos, diretamente ao Sr. Administrador Judicial, nos termos do § 1.º do art 7.º da LRF, conforme Relação de Credores Sujeitos e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial (Quirografários – Com Garantia Real – Fiscais). Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral. Juiz de Direito. 27 de outubro de 2020.

LISTA DE CREDITORES**CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS PESSOA JURÍDICA 1 Razão Social AGROLEITE CABINAS AGRÍCOLAS LTDA**

CNPJ 05.321.226/0001-08

Endereço ESTRADA AUGUSTO BARBON, S/N KM 1 - BLOCO A

- CEP: 15860-000

TAPERINHA - IBIRÁ / SP - Fone: (17) 3551-9090

Valor

R\$ 2.268,92 Cód. e Nat. Jurídica 206-2 Sociedade Empresária Limitada

Porte Demais

Natureza do Crédito Fornecedor de Mercadorias

Classificação Contábil 2.01.01.01

Classe Credores Quirografários

2 Razão Social ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS RURAIS DE RONDÔNIA - APRRO

CNPJ 05.922.313/0001-10

Endereço RUA ALMIRANTE BARROSO, 2455, SALA 06 - BAIRRO N. Sra. DAS GRAÇAS

PORTO VELHO/RO CEP:76.804-151. FONE (69)3221-1265

Valor

R\$ 8.000,00 Cód. e Nat. Jurídica 399-9 Associação Privada

Porte Demais

Natureza do Crédito Prestador de Serviços

Classificação Contábil 2.01.01.02

Classe Credores Quirografários

3 Razão Social ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS

CNPJ 04.391.967/0001-00

Endereço AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, S/N - NOVA VILHENA -

CEP: 76980-002 - Fone: (69)3322-3818 - Cidade: VILHENA / RO

Valor

R\$ 2.616,66 Cód. e Nat. Jurídica 399-9 Associação Privada

Porte Demais

Natureza do Crédito Prestador de Serviços

Classificação Contábil 2.01.01.02

Classe Credores Quirografários

4 Razão Social ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DISTRIB. MASSEY FERGUSON S/C - UNIMASSEY

CNPJ 47.084.132/0001-02

Endereço R DOMINGOS MARTINS, 121 - SALAS 402 E 404 - CENTRO

CANOAS/RS - CEP: 92.010-170

Valor

R\$ 39.287,00 Cód. e Nat. Jurídica 399-9 Associação Privada

Porte Demais

Natureza do Crédito Prestador de Serviços

Classificação Contábil 2.01.01.02

Classe Credores Quirografários

5 Razão Social BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

CNPJ 01.097.783/0008-02

Endereço AV. MIGUEL SUTIL, 11938 LOJA 02 - CIDADE VERDE -CEP: 78028-400-

CUIABA / MT - Fone: (11)3526-3027

Valor

R\$ 2.369,84 Cód. e Nat. Jurídica 206-2 Sociedade Empresária Limitada

Porte Demais

Natureza do Crédito Fornecedor Mercadoria

Classificação Contábil 2.01.01.01

Classe Credores Quirografários

6 Razão Social BRADESCO SAÚDE S/A

CNPJ 92.693.118/0001-60

Endereço RUA:BARÃO DE ITAPAGIPE, 225 - RIO COMPRIDO - CEP: 20261-000

RIO DE JANEIRO / RJ. FONE: (21)2503-1101

Valor

R\$ 42.078,34 Cód. e Nat. Jurídica 205-4 Sociedade Anônima Fechada

Porte Demais

Natureza do Crédito Prestador Serviços

Classificação Contábil 2.01.01.02

Classe Credores Quirografários

7 Razão Social CAIRU DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
CNPJ 20.524.525/0001-33
Endereço AV. B,2905 - INDUSTRIAL -CEP: 76970-000
PIMENTA BUENO / RO - Fone: (69) 3451-0500
Valor
R\$ 65.317,48 Cód. e Nat. Jurídica 206-2 Sociedade Empresária Limitada
Porte Demais
Natureza do Crédito Fornecedor Mercadoria
Classificação Contábil 2.01.01.01
Classe Credores Quirografários
8 Razão Social CARVALIMA TRANSPORTES LTDA
CNPJ 33.070.814/0003-13
Endereço AV. ALEXANDRE COLARES, 340 - PARQUE ANHANGUERA- CEP: 05106-000
SÃO PAULO - SP - Fone: (11) 2141-3100
Valor
R\$ 1.204,56 Cód. e Nat. Jurídica 206-2 Sociedade Empresária Limitada
Porte Demais
Natureza do Crédito Prestador Serviços
Classificação Contábil 2.01.01.02
Classe Credores Quirografários
9 Razão Social CLARO S.A.
CNPJ 40.432.544/0001-47
Endereço RUA HENRI DUNANT, 780 - TORRE A e TORRE B - SANTO AMARO
SAO PAULO / SP - CEP: 04.709-110 - Fone: (11) 4313-4620
Valor
R\$ 2.364,87 Cód. e Nat. Jurídica 205-4 Sociedade Anônima Fechada
Porte Demais
Natureza do Crédito Prestador Serviços
Classificação Contábil 2.01.01.02
Classe Credores Quirografários
10 Razão Social COMÉRCIO IMP. EXP. DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA - TRACPEÇAS
CNPJ 74.046.137/0001-13
Endereço RUA DR.NUNES,707 - OLARIA
RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 21.021-370
Valor
R\$ 1.504,08 Cód. e Nat. Jurídica 206-2 Sociedade Empresária Limitada
Porte EPP
Natureza do Crédito Fornecedor Mercadoria
Classificação Contábil 2.01.01.01
Classe Credores Quirografários
11 Razão Social COOPERATIVA AGRO. PROD. CANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA
CNPJ 15.043.391/0001-07
Endereço ROD. BR364 KM 864, S/N - ZONA RURAL - CEP: 78360-000
CAMPO NOVO DO PARECIS / MT- Fone: (65)3382.5400
Valor
R\$ 352.000,00 Cód. e Nat. Jurídica 214-3 Cooperativa
Porte Demais
Natureza do Crédito Aluguel
Classificação Contábil 2.01.01.02
Classe Credores Quirografários
12 Razão Social COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED VILHENA
CNPJ 01.659.087/0001-76
Endereço AV. CAPITÃO CASTRO, 4376 -CENTRO(S-01) - CEP: 76980-010
VILHENA / RO - Fone: (69) 3322-3535
Valor
R\$ 125.883,62 Cód. e Nat. Jurídica 214-3 Cooperativa
Porte Demais

Natureza do Crédito Prestador Serviços
Classificação Contábil 2.01.01.02
Classe Credores Quirografários
13 Razão Social DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA
CNPJ 34.748.137/0006-55
Endereço ROD. RO 133, Nº 2545- SETOR 01
MACHADINHO D'OESTE/RO - CEP: 76868-000 - Fone: (69) 3216-7908
Valor
R\$ 3.680,00 Cód. e Nat. Jurídica 206-2 Sociedade Empresária Limitada
Porte Demais
Natureza do Crédito Fornecedor Mercadoria
Classificação Contábil 2.01.01.01
Classe Credores Quirografários
14 Razão Social DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA
CNPJ 34.748.137/0008-17
Endereço RUA DA BEIRA, 5881 - NOVA PORTO VELHO
PORTO VELHO/RO - CEP: 76.820-005 - Fone: (69) 3216-7908
Valor
R\$ 1.341,18 Cód. e Nat. Jurídica 206-2 Sociedade Empresária Limitada
Porte Demais
Natureza do Crédito Fornecedor Mercadoria
Classificação Contábil 2.01.01.01
Classe Credores Quirografários
15 Razão Social E. VALDIVINO NOGUEIRA ME
CNPJ 04.694.362/0001-80
Endereço RUA FRANCISCO SALES, 200, BAIRRO SANTA QUITERIA
RIO BRANCO/AC - CEP: 69948-340 - Fone (68)3221-0698 / 3221-7614 - 99985-6245
Valor
R\$ 13.017,77 Natureza do Crédito Obrigação Judicial
Classificação Contábil 2.01.06.01
Subclasse Cível
Processo nº 0605448-31.2013.8.01.0070
Distribuição 1/10/2013
Classe Credores Quirografários
16 Razão Social GOUVEIA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
CNPJ 19.434.481/0001-71
Endereço AV ENGENHEIRO JOSE DA SILVA TIAGO, 930 - QUADRA 03A, LOTE 06, ÁGUA CLARA
SAPEZAL/MT -CEP: 78365-000- Fone:(65)3383-2020
Valor
R\$ 1.358,67 Cód. e Nat. Jurídica 206-2 Sociedade Empresária Limitada
Porte ME
Natureza do Crédito Fornecedor Mercadoria
Classificação Contábil 2.01.01.01
Classe Credores Quirografários
17 Razão Social GUIMARÃES AGRÍCOLA LTDA
CNPJ 01.042.977/0001-34
Endereço AV DA PRODUCAO, 682W - BANDEIRANTE, CEP: 78455-000
LUCAS DO RIO VERDE / MT- Fone: (65) 3549-1413
Valor
R\$ 2.170,00 Cód. e Nat. Jurídica 206-2 Sociedade Empresária Limitada
Porte Demais
Natureza do Crédito Fornecedor Mercadoria
Classificação Contábil 2.01.01.01
Classe Credores Quirografários
18 Razão Social INCOMAGRI IND. E COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
CNPJ 52.783.321/0001-03 -

Endereço ROD. ESTADUAL SP,147 KM 41,930M, S/N - BAIRRO DOS MACUCOS
ITAPIRA/SP - CEP: 13974-905 - Fone: (19) 3843-9900
Valor
R\$ 5.933,34 Cód. e Nat. Jurídica 206-2 Sociedade Empresária Limitada
Porte Demais
Natureza do Crédito Fornecedor Mercadoria
Classificação Contábil 2.01.01.01
Classe Credores Quirografários
19 Razão Social JACÓ RETÍFICA DE MOTORES LTDA
CNPJ 13.533.398/0001-73
Endereço TV DOS CAJUEIROS,5086 - JARDIM TROPICAL
ROLIM DE MOURA-RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69)3442-4274
Valor
R\$ 1.530,00 Cód. e Nat. Jurídica 206-2 Sociedade Empresária Limitada
Porte ME
Natureza do Crédito Prestador Serviços
Classificação Contábil 2.01.01.02
Classe Credores Quirografários
20 Razão Social LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
CNPJ 46.253.225/0001-50
Endereço RUA ALCINDO NARDINI,3 - JARDIM DULCE (NOVA VENEZA) -
SUMARÉ/SP - CEP: 13178-512 - Fone: (19) 3838-9565
Valor
R\$ 544.622,06 Cód. e Nat. Jurídica 230-5 Empresa Individual Responsabilidade Limitada
Porte Demais
Natureza do Crédito Fornecedor Mercadoria
Classificação Contábil 2.01.01.01
Classe Credores Quirografários
21 Razão Social LUCTRANSPORTES LTDA
CNPJ 26.758.038/0001-11
Endereço AV. ITALO MODE,172 - VILA JANDIRA - CEP: 15996-012
MATÃO/SP -Fone: (16) 3383-1333
Valor
R\$ 4.064,70 Cód. e Nat. Jurídica 206-2 Sociedade Empresária Limitada
Porte EPP
Natureza do Crédito Prestador Serviço -
Classificação Contábil 2.01.01.02
Classe Credores Quirografários
22 Razão Social MAQTRON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ 00.805.297/0001-62
Endereço AV CAETANO NATAL BRANCO, 3800 - CENTRO - CEP: 89600-000
JOAÇABA/SC - Fone: (49)3551-2525
Valor
R\$ 29.447,21 Cód. e Nat. Jurídica 206-2 Sociedade Empresária Limitada
Porte Demais
Natureza do Crédito Fornecedor Mercadoria
Classificação Contábil 2.01.01.02
Classe Credores Quirografários
23 Razão Social MARCHESAN IMPL. E MAQ. AGRÍCOLAS TATU S/A
CNPJ 52.311.289/0001-63
Endereço AV. MARCHESAN, 1979 -INDUSTRIAL
MATÃO/SP - CEP: 15.990-510 - Fone: (16) 3382-8282
Valor
R\$ 73.481,80 Cód. e Nat. Jurídica 205-4 Sociedade Anônima Fechada
Porte Demais
Natureza do Crédito Fornecedor Mercadoria
Classificação Contábil 2.01.01.01

Classe Credores Quirografários
24 Razão Social MARTINS CRUZ & CIA LTDA.
CNPJ 50.378.389/0001-81
Endereço RODOVIA BRIGADEIRO FARIA LIMA,S/N, KM 342+55
METROS - ZONA RURAL
JABOTICABAL/SP - CEP: 14872-000 - Fone: (16) 3202-0787
Valor
R\$ 3.747,00 Cód. e Nat. Jurídica 206-2 Sociedade Empresária Limitada
Porte Demais
Natureza do Crédito Fornecedor Mercadorias
Classificação Contábil 2.01.01.01
Classe Credores Quirografários
25 Razão Social MASSARI COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI
CNPJ 11.773.245/0001-78
Endereço AV. BELO HORIZONTE, 5051 - BOA ESPERANÇA
ROLIM DE MOURA/RO - CEP: 76.940-000 - Fone: (69) 3442-9066
Valor
R\$ 1.313,95 Cód. e Nat. Jurídica 230-5 Empresa Individual Responsabilidade Limitada
Porte ME
Natureza do Crédito Fornecedor Mercadorias - Consumo
Classificação Contábil 2.01.01.01
Classe Credores Quirografários
26 Razão Social M.LEITE NETO MECÂNICA 4 RODAS
CNPJ 09.178.304/0001-18
Endereço AV: MARECHAL RONDON,2086 - CENTRO - CEP: 78995-000
VILHENA / RO - Fone: (69) 3322-1156
Valor
R\$ 1.300,00 Cód. e Nat. Jurídica 213-5 Empresário (Individual)
Porte ME
Natureza do Crédito Fornecedor Mercadorias - Consumo
Classificação Contábil 2.01.01.02
Classe Credores Quirografários
27 Razão Social MODANESE LOCAÇÕES E IMÓVEIS LTDA
CNPJ 21.880.045/0001-78
Endereço AV FORTALEZA, 4445- CENTRO - CEP: 76940-000
ROLIM DE MOURA / RO - Fone: (69) 3442-1969
Valor
R\$ 259.688,56 Cód. e Nat. Jurídica 206-2 Sociedade Empresária Limitada
Porte Demais
Natureza do Crédito Aluguel
Classificação Contábil 2.01.01.02
Classe Credores Quirografários
28 Razão Social NATURASUL FLORESTAL LTDA
CNPJ 04.806.192/0001-89
Endereço Rua 700, nº 401, Sala 102, Centro
Balneário Camboriu - SC / CEP 88.330-618
Valor
R\$ 124.937,85 Natureza do Crédito Obrigação Judicial
Classificação Contábil 2.01.06.01
Subclasse Cível/Indenizatória
Processo nº 0002874-44.2015.8.22.0001
Distribuição 25/2/2015
Classe Credores Quirografários
29 Razão Social NB MÁQUINAS LTDA
CNPJ 46.127.635/0001-55
Endereço RUA SANTA TEREZINHA, 921 - JARDIM GUARUJÁ - CEP: 13.973-900
ITAPIRA/SP - FONE (19)3863-9600
Valor
R\$ 536.892,75 Cód. e Nat. Jurídica 206-2 Sociedade Empresária Limitada
Porte Demais
Natureza do Crédito Fornecedor Mercadorias
Classificação Contábil 2.01.01.01

Classe Credores Quirografários
30 Razão Social POLIFILTRO IND E COM. DE PEÇAS P/ AUTOS LTDA
CNPJ 60.700.135/0003-53
Endereço AV. JULIO CAMPOS, 4441 - JARDIM GLORIA VÁRZEA GRANDE/MT- CEP: 78110-002 - Fone:(65) 3027-2980
Valor
R\$ 6.839,00 Cód. e Nat. Jurídica 206-2 Sociedade Empresária Limitada
Porte Demais
Natureza do Crédito Fornecedor Mercadoria
Classificação Contábil 2.01.01.01
Classe Credores Quirografários
31 Razão Social PRODYNAMIC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ 19.336.204/0001-26
Endereço AV DAS AMERICAS,3500 BLC2, SAL 515,516- BARRA DA TIJUCA
RIO DE JANEIRO/ RJ-CEP: 22640-102 - Fone: (21)2206-4900
Valor
R\$ 15.767,00 Cód. e Nat. Jurídica 206-2 Sociedade Empresária Limitada
Porte Demais
Natureza do Crédito Fornecedor Mercadoria
Classificação Contábil 2.01.01.01
Classe Credores Quirografários
32 Razão Social REMOPECAS RETÍFICA DE MOTORES E PECAS LTDA
CNPJ 00.722.130/0001-38
Endereço RUA DA BEIRA, 5220 - FLORESTA PORTO VELHO/RO - CEP: 76806-480 - Fone: (69) 3211-0573
Valor
R\$ 28.068,40 Cód. e Nat. Jurídica 206-2 Sociedade Empresária Limitada
Porte Demais
Natureza do Crédito Fornecedor Mercadoria
Classificação Contábil 2.01.01.01
Classe Credores Quirografários
33 Razão Social ROLIMAO TRATORES IMPLEMENTOS E PEÇAS LTDA
CNPJ 01.204.000/0001-76
Endereço AV. CANAA, 1348, - SETOR DE ÁREAS ESPECIAIS ARIQUEMES/RO - CEP: 76870-249 - C840Fone: (69)3535-6934
Valor
R\$ 2.358,72 Cód. e Nat. Jurídica 206-2 Sociedade Empresária Limitada
Porte EPP
Natureza do Crédito Fornecedor Mercadoria
Classificação Contábil 2.01.01.01
Classe Credores Quirografários
34 Razão Social TELEFONICA BRASIL S.A
CNPJ 02.558.157/0001-62
Endereço AV ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI,1376 - CIDADE MONÇÕES SÃO PAULO/SP - CEP: 04571-936 - FONE:(11) 3430-0000
Valor
R\$ 8.137,73 Cód. e Nat. Jurídica 204-6 Sociedade Anônima Aberta
Porte Demais
Natureza do Crédito Prestador Serviços
Classificação Contábil 2.01.01.02
Classe Credores Quirografários
35 Razão Social THEO TRANSPORTES LTDA
CNPJ 10.209.417/0001-12
Endereço ROD RS 223 KM 53, S/N, SALA 09-INDUSTRIAL - CEP: 98.200-000
IBIRUBA / RS - Fone: (54)3324-1283
Valor
R\$ 67.750,00 Cód. e Nat. Jurídica 206-2 Sociedade Empresária

Limitada
Porte EPP
Natureza do Crédito Prestador Serviços
Classificação Contábil 2.01.01.02
Classe Credores Quirografários
36 Razão Social TRELLEBORG DO BRASIL LTDA
CNPJ 00.362.671/0001-00
Endereço AVENIDA CHARLES GOODYEAR,65 SALA 03 - CURURUQUARA SANTANA D EPARNAIBA / SP - CEP: 06.524-115 - Fone: (11) 2802-9260
Valor
R\$ 17.912,82 Cód. e Nat. Jurídica 206-2 Sociedade Empresária Limitada
Porte Demais
Natureza do Crédito Prestador Serviços
Classificação Contábil 2.01.01.01
Classe Credores Quirografários
37 Razão Social VIA LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
CNPJ 04.341.981/0001-91
Endereço RUA AURELIA,1032 - VILA ROMANA - CEP: 05046-001
SÃO PAULO/SP - Fone: (11)5574-5144
Valor
R\$ 1.865,58 Cód. e Nat. Jurídica 206-2 Sociedade Empresária Limitada
Porte EPP
Natureza do Crédito Prestador Serviços
Classificação Contábil 2.01.01.02
Classe Credores Quirografários
38 Razão Social ZM DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS EIRELI
CNPJ 22.802.049/0001-09
Endereço ROD GO 213, S/N QUADRA GL, LOTE 06, CASA 2 -SOLAR DE CALDAS CEP:75680-001 - Fone: (64) 3453-4713 - Cidade: CALDAS NOVAS / GO
Valor
R\$ 1.590,75 Cód. e Nat. Jurídica 230-5 Empresa Individual Responsabilidade Limitada
Porte ME
Natureza do Crédito Fornecedor Mercadoria
Classificação Contábil 2.01.01.01
Classe Credores Quirografários
SUBTOTAL DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS COMERCIAIS R\$ 2.403.712,21
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS PESSOAS FÍSICAS 1 Nome ANTONIO PEREIRA DA SILVA
CPF 206.427.411-15
Endereço AV. D. PEDRO II, 637 - SALA 605 - CENTRO PORTO VELHO/RO - CEP: 76800-000 - Telefone: (69)99981-2012
Valor
R\$ 8.513,25 Natureza do Crédito Prestador Serviços
Classificação Contábil 2.01.01.02
Classe Credores Quirografários Pessoa Física
2 Nome CARLOS JORGE MORENO YASAKA
CPF 028.292.898-70
Endereço RUA COMENDADOR QUIRINO TEIXEIRA, 101/C 29 - JD LEONOR MENDES DE BARROS SÃO PAULO/SP - CEP: 02348-060 - Telefone: (11)99228-6474
Valor
R\$ 1.223.315,70 Natureza do Crédito Prestador Serviços
Classificação Contábil 2.01.01.07
Classe Credores Quirografários Pessoa Física
3 Nome DARLAN SILVA ARAÚJO
CPF 915.302.451-68
Nome ADINÉIA CAMPOS DE OLIVEIRA
CPF 018.153.361-88

Endereço Ruas das Orquídeas, nº 1546, Jardim Ipê
SAPEZAL/MT - CEP: 78.365-000
Valor
R\$ 174.026,59 Natureza do Crédito Obrigações Judiciais
Classificação Contábil 2.01.06.01
Subclasse Cível
Processo nº 7003424-07.2017.8.88.0014
Distribuição 19/5/2017
Classe Credores Quirografários Pessoa Física
4 Nome JEAN MARCEL VIANA
CPF 754.601.492-15
Endereço AV: BRASIL, 5096 - BAIRRO JARDIM ELDORADO
VILHENA/RO - CEP: 76.980-000
Valor
R\$ 3.750,00 Natureza do Crédito Prestador Serviços
Classificação Contábil 2.01.01.02
Classe Credores Quirografários Pessoa Física
5 Nome JOSE GERALDO MARIOT
CPF 235.962.799-68
Endereço AV. MASSANGANA, 2712 - SETOR INDUSTRIAL
ARIQUEMES/RO - CEP: 78.955-360
Valor
R\$ 40.222,76 Natureza do Crédito Obrigação Judicial
Classificação Contábil 2.01.06.01
Subclasse Cível
Processo nº 7001991-67.2018.8.22.0002
Classe Credores Quirografários Pessoa Física
6 Nome LUIS FILIPE LOPES FORMIGAL
CPF 233.965.848-99
Endereço RUA FLÓRIDA, Nº 1208-A, CIDADE MONÇÕES
SÃO PAULO-SP / CEP: 04.565-001 / luisformigal@insightsmart.
com.br
Valor
R\$ 36.614,11 Natureza do Crédito Prestador Serviços
Classificação Contábil 2.01.01.02
Classe Credores Quirografários Pessoa Física
7 Nome MÁRCIA REGINA CADORE
CPF 457.026.832-34
Endereço AV. MAJOR MARANTE, 3318 - BAIRRO CENTRO
VILHENA/RO - CEP: 76.980-000
Valor
R\$ 1.248.450,00 Natureza do Crédito Empréstimo de Terceiros
Classificação Contábil 2.01.01.07
Classe Credores Quirografários Pessoa Física
8 Nome NOEL NUNES DE ANDRADE
CPF 237.546.722-15
Endereço Rua Presidente Hermes, 423, Alvorada
PIMENTA BUENO/RO
Valor
R\$ 7.136,77 Natureza do Crédito Obrigações Judiciais
Classificação Contábil 2.01.06.01
Subclasse Cível
Processo nº 7005522-14.2016.8.22.0009
Distribuição 12/12/2016
Classe Credores Quirografários Pessoa Física
9 Nome JOSÉ DA SILVA CASTRO
CPF 025.006.042-68
Endereço Rua Marechal Rondon, nº 91, Pedrinhas
Porto Velho/RO - CEP 76.804-120
Valor
R\$ 41.909,99 Natureza do Crédito Obrigações Judiciais
Classificação Contábil 2.01.06.01
Subclasse Cível
Processo nº 0024241-61.20114.8.22.0001
Distribuição 11/12/2014
Classe Credores Quirografários Pessoa Física
10 Nome MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
CPF 164.251.381-49
Endereço Av. Sete de Setembro, nº 1851, Nossa Senhora das

Graças
Porto Velho / RO - CEP 76.804-123
Valor
R\$ 10.314,98 Natureza do Crédito Obrigações Judiciais
Classificação Contábil 2.01.06.01
Subclasse Cível
Processo nº 7006140-70.2018.8.22.0014
Distribuição 23/8/2018
Classe Credores Quirografários Pessoa Física
11 Nome LEONARDO CRUVINEL BORGES
CPF 756.012.496-87
Endereço Rua dos Zoros, nº 243, Urupá
Ji-Paraná / RO
Valor
R\$ 10.457,89 Natureza do Crédito Obrigações Judiciais
Classificação Contábil 2.01.06.01
Subclasse Cível
Processo nº 0008224-69.2013.8.22.0005 / 7008815-
96.2019.8.22.0005
Distribuição 8/7/2013
Classe Credores Quirografários Pessoa Física
SUBTOTAL DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS PESSOAS
FÍSICAS R\$ 2.804.712,04
CREDITORES TRABALHISTAS
1 Nome ADEMIR MARCOS DALLABRIDA
CPF 609.847.592-04
Endereço AV. OCTAVIO JOSE DOS SANTOS, 4105 - BAIRRO
JARDIM DAS OLIVEIRAS
VILHENA-RO - CEP: 76.980-000
Valor
R\$ 237.115,08 Natureza do Crédito Obrigações Judiciais
Classificação Contábil 2.01.06.02
Subclasse Trabalhista
Processo nº 0000163-45.2019.514.0051
Classe Credores Credores Trabalhistas
2 Nome ROGÉRIO GOMES GONÇALVES
CPF 711.260.152-53
Endereço RUA JOSÉ DE OLIVEIRA, 72 BAIRRO URUPÁ
JI-PARANÁ/RO - CEP: 76.900-310
Valor
R\$ 42.000,00 Natureza do Crédito Obrigações Judiciais
Classificação Contábil 2.01.06.02
Subclasse Trabalhista
Processo nº 0000910-66.2019.5.14.0092
Classe Credores Credores Trabalhistas
SUBTOTAL DOS CREDITORES TRABALHISTAS R\$ 279.115,08
CREDITORES COM GARANTIA REAL - PESSOA JURÍDICA
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS 1 Banco Credor COOP. CRÉDITO
DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Cédulas nº 38650-7 / 5816
Espécie de Garantia ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Classificação Contábil 2.01.02.01/2.01.02.02/2.02.01.01
Valor
R\$ 2.603.175,25
2 Banco Credor BANCO DO BRASIL S.A.
Cédulas nº 20/01925-4
Espécie de Garantia GARANTIA REAL - HIPOTECA
Classificação Contábil 2.01.02.01/2.02.01.01
Valor
R\$ 3.750.105,60
3 Banco Credor BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Cédulas nº FIS-G-094-09/0378-4
Espécie de Garantia GARANTIA REAL - HIPOTECA E GARANTIA
DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Classificação Contábil 2.01.02.03/2.02.01.02
Valor
R\$ 4.127.106,08
4 Banco Credor BANCO BRADESCO S.A.
Cédulas nº 0779558-0 / 0771023-2 / 0771020-8/ 0762426-3/

0762425-5/ 0738365-7/ 0738364-9
 0738363-0/ 0797620-8/ 0797622-4/ 0737647-2 /079761-8
 Espécie de Garantia ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 Cédulas nº 001298726-0
 Espécie de Garantia LEASING
 Classificação Contábil 2.01.02.03/2.02.01.02
 Valor
 R\$ 5.700.543,12
 SUBTOTAL PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA REAL R\$
 16.180.930,05
 CREDOR COM GARANTIA REAL - PESSOA FÍSICA 1 Nome
 MOACIR ELOY CROSETTA BATISTA
 CPF 154.705.129-91
 Endereço AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 7471 - BAIRRO
 PARQUE INDUSTRIAL
 CEP: 76980-000 - VILHENA/RO
 Classificação Contábil 2.01.01.07
 Valor
 R\$ 4.000.000,00
 SUBTOTAL PESSOA FÍSICA COM GARANTIA REAL R\$
 4.000.000,00
 VALOR TOTAL R\$ 25.668.469,38
 15 de dezembro de 2020
 MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
 JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena Execução Fiscal
 7005942-62.2020.8.22.0014
 EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA
 GERAL DO ESTADO - PGE
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: NOSLEN DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento provisórios dos autos até quitação do débito fiscal.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento

improvido.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento.

Ainda:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Parcelamento da dívida após o ajuizamento da ação. Extinção do processo. Impossibilidade. SENTENÇA Anulada. 1. Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. 2. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70112557020168220005 RO 7011255-70.2016.822.0005, Data de Julgamento: 12/06/2020). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. - Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. (TJ-MG - AC: 10074150035504001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: 13/08/2019). Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias, devendo informar se a dívida foi paga integralmente.

Intime-se a exequente para ciência desta DECISÃO.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 17 de dezembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005725-19.2020.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: A. O. N. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A

Advogado(s) do reclamante: DENIR BORGES TOMIO

POLO PASSIVO: NILSON NOGUEIRA DA SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004605-09.2018.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O

Advogado(s) do reclamante: MARCELO BRASIL SALIBA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO BRASIL SALIBA, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUDOVICO ANTONIO MERIGHI

POLO PASSIVO: TEREZINHA SOFIA SUZUKI

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0008882-71.2010.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: TEND TUDO - ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2443 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS SILVA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2219, - DE 2015 A 2299 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KELLY CRISTINA FERNANDES LUNA, RUA PORFÍRIO MARQUES DE ANDRADE 943 VILA SEDENHO - 14806-175 - ARARAQUARA - SÃO PAULO, ABEL MOTA FERNANDES, ARGENIO RODRIGUES 327, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR URUPA - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DAVID RIBEIRO DE MORAES, OAB nº RO9012

Valor da causa:R\$ 5.442,82

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a petição de id 43575091.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0002111-04.2015.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA,

AV CELSO MAZUTTI 12372, NÃO INFORMADO NOVA VILHENA - 76987-685 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

EXECUTADO: ADALBERTO GODINHO DE SOUZA, AV. MACEIÓ 6239, NÃO CONSTA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Valor da causa:R\$ 9.589,29

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, suspendo o feito por quinze dias.

Após, intimem-se as partes para informarem, em cinco dias, se o efeito suspensivo requerido pelo agravante foi ou não concedido.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 17 de dezembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005994-58.2020.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 03/11/2020

Valor da causa: R\$ 1.431.878,25

REQUERENTE: F. P. F., RUA TRINTA E NOVE 109, CASA N 03 JARDIM ELDORADO - 76987-024 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REQUERIDO: C. C., RUA TRINTA E NOVE 109, CASA 03 JARDIM ELDORADO - 76987-024 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda apresentada no Id n. 52385901.

Considerando a informação trazida pela parte autora no sentido de que o réu estará na cidade no período de 12 a 23/12/2020, defiro que a citação seja realizada por meio de oficial de justiça de plantão, com diferimento da cobrança da diligencia.

A ser assim, cite-se e intime-se o réu via oficial de justiça de plantão, podendo o advogado da parte autora acompanhar a diligencia, no sentido de indicar a correta localização do réu.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena,RO, 17 de dezembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006887-49.2020.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/12/2020

AUTOR: MARIO ROMERO, AVENIDA LIBERDADE 2424 CENTRO - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, SALA 10-11-13 E 14 BLOCO 01 E 02, PARTE SALA 101-1 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000

- SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 17.856,66

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor.

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspensão do contrato de cartão de crédito consignado, pois até o momento não se afigura presente a nulidade contratual narrada pelo autor, isto é, a de que foi enganado na contratação.

Ademais, constam dos autos, o contrato com a clara informação de se tratar de negócio relativo a contrato de cartão de crédito consignável, com a respectiva assinatura do autor.

No entanto, a liminar poderá ser deferida mediante caução por meio de depósito judicial em dinheiro da quantia de R\$ 1.617,00, que representa o valor remanescente do contrato, conforme informação contida no Id n. 52575661 pág. 8.

Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controversa mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25/02/2020, às 10h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/aun-ydof-vtg ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 51 4560-7318 PIN: 462 135 303#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia,

nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 17 de dezembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 0007767-15.2010.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo ativo: EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, CPF nº 16425138149,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

Polo passivo: EXECUTADO: VALMOR MOSER, CPF nº 07343957953

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB nº DF38847

DECISÃO Vistos.

Intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada de cálculos, em dez dias.

Em seguida, apresentada a planilha, intime-se o executado, por meio dos advogados constituídos neste feito (via DJ), para que procedam com o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução com atos de constrição.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, e recolhidas as custas de diligências previstas no art. 17 do regimento de custas, retornem os autos conclusos para providências nesse sentido.

Intimem-se.

Vilhena- , quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005750-32.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: EDNILSON DOS SANTOS BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 34.278,45

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7005694-33.2019.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: ALEXSANDRO GONCALVES DA SILVA, V96757 ARIPUANA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.792,54

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, via edital (art. 513, § 2º, IV, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000662-47.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: L. B. SARTORI & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813

EXECUTADO: BRAZ ANTONIO FILHO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de id 52618506, para que possamos dar prosseguimento à ação.

17 de dezembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006272-59.2020.8.22.0014

Citação, Diligências

DEPRECANTE: MAXXI CORPUS APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - ME

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MAILA NILCE BARBOSA, OAB nº SP328233

DEPRECADO: LION FITNESS EIRELI - ME

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 55.466,48

DESPACHO

De acordo com o que se pode extrair do certificado no id nº. 52691128, há possibilidade da existência de decisões conflitantes entre o Juízo Deprecante e o Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, vez que o negócio jurídico discutido em ambos os procedimentos é o mesmo.

Desta forma, encaminhe-se o presente procedimento ao Juízo da 1ª Vara Cível para deliberação acerca do adequado cumprimento do ato deprecado.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004304-91.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ZELI DA APARECIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS - RO6820

RÉU: MARCELO GOMES DOS SANTOS MACURAPE

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da petição de ID 49949288 .

Vilhena, 17 de dezembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006219-78.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: V. S. C.

ADVOGADO DO RÉU: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8925

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69, onde BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento alega ter firmado contrato com Valdirene Soares Campos de garantia de alienação fiduciária de um veículo Prisma LT, placa OAm 2865, ano 2013. Sucede que a requerida não cumpriu o contrato celebrado, estando com as parcelas vencidas. Diante do inadimplemento contratual, pediu o requerente a Busca e Apreensão do bem móvel dado em garantia. Junta documentos. Deferida a Medida Liminar no Id 51789766.

Cumprida a liminar no Id 52015518.

A requerida realizou a purgar a mora no Id 52261162.

Manifestação da parte autora no Id 52653238, concordando com o valor depositado pela requerida.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Passo ao julgamento antecipado da lide, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

O objetivo a ação de busca e apreensão é que o devedor efetue o pagamento das parcelas faltantes, o que foi feito, e, em consequência, desaparecendo o motivo que deu ensejo à propositura da ação.

Conforme se verifica nos autos a requerida efetuou o pagamento das parcelas vencidas, as quais eram cobradas.

Assim, ao depositar o valor integral do contrato o requerido reconhece o pedido, conforme entendimento jurisprudencial.

Vejamos:

Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que seja reconhecida a procedência da presente busca e apreensão, ante o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação de busca e apreensão. Contrato de consórcio garantido com alienação fiduciária. Purgação da mora. Lei 10.931 /2004. Pagamento da integralidade da dívida. Reconhecimento do pedido. Extinção do Processo com resolução do MÉRITO. Art. 269, inc. II, do CPC. 1. A redação do art. 3º do Decreto - Lei nº 911 /69, dada pela Lei 10.931 /04, afastou a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 2. A purgação da mora se enquadra na hipótese de reconhecimento do pedido de que trata o art. 269, inc. II, do CPC. Apelação provida em parte. (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1335950-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.04.2015) (g.n.).

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com fundamento no artigo 487, III, alínea "a". do Código de Processo Civil, reconheço a quitação do débito, declaro satisfeita a obrigação pelo adimplemento e julgo extinto o feito com análise do MÉRITO.

Expeça-se MANDADO de entrega do veículo para a requerida.

Expeça-se alvará/transfêrencia em favor do requerente dos valores depositados nos autos.

Procedi a retirada da restrição judicial no sistema Renajud.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, uma vez que indefiro o pedido de gratuidade processual pleiteado

pela requerida, considerando os valores de seus proventos (Id 52261167).

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoao no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005727-86.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: MARIA CELOI BOOT

ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

RÉU: LUCINEIDE GABRECHT

DESPACHO

Considerando que a requerida não foi localizada para intimação/citação, revogo a audiência designada. Retire-se da pauta.

Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora indicar endereço atual da requerida.

Vilhena quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001520-78.2019.8.22.0014

Pagamento Indevido

EMBARGANTE: JULIANO GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA EIRELI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EMBARGADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se acerca da petição de id 51054716 e documento em anexo, no prazo de dez dias.

Vilhena quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006672-73.2020.8.22.0014

Guarda

Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: E. R. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

REQUERIDO: R. O. D. S. D. S.

DECISÃO

DECISÃO

Cuida-se de ação DE GUARDA COMPARTILHADA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO LIMINAR proposta por Edemar Roberto da Silva em face de Roseli Oliveira dos Santos Silva, objetivando a guarda compartilhada dos filhos, C,

O. da S., de sete anos de idade, R. O. da S., de seis anos de idade e F.O da S., de três anos de idade, com pedido de tutela de urgência para fins de regulamentação de visitas.

Afirma em sua inicial que a genitora vem dificultando injustamente o seu contato com os filhos, impedindo-o de visitá-los, o que justifica a sua pretensão liminar, para, desde logo, fixar o direito dele ficar com os infantes em finais de semana alternados, nas festas de final de ano também de forma alternada, sendo este ano, em 2020 passar o natal com o Requerente e ano novo com a Requerida, assim como os aniversários dos menores e nos feriados, sejam fixados de forma alternada.

Com o pedido, acosta mandato e documentos, pleiteando pela concessão da gratuidade judiciária.

Vieram-me, então, conclusos. DECIDO.

De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do NCPC.

Aprecio o pedido de urgência.

Pois bem. Considerando o comprovado poder familiar ostentado pelo réu em relação aos filhos, conforme certidões de nascimento instruída nos id's nº 52298966, 52298965 e 52298964, bem assim aos elementos constantes nos autos, ainda nessa fase sumária própria do momento, não vejo óbice em se deferir a pretensão liminar da parte autora, quanto ao seu direito em visitar os infantes.

Insista-se em que, como decorrência do poder familiar, tem o pai não-guardião o direito de visitar e ter a companhia dos filhos, de forma a estabelecer com eles um vínculo afetivo saudável. De outro lado, trata-se de superior direito da própria criança menor de idade, quanto a ter a companhia paterna.

Na regulamentação de visitas, que a rigor materializa o direito do filho de conviver com o genitor não-guardião e seus respectivos familiares, deve ser buscada sempre a forma que melhor assegurar o interesse da criança, atentando-se para a sua faixa etária, em função do seu desenvolvimento físico, mental, emocional e, também, social, sem que se olvide o direito do pai, quanto à convivência com o descendente, já que ostenta poder familiar.

Vale destacar que o Código Civil, em seu artigo 1.589, estatui que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Pondero que, em princípio, não há indícios de existirem quaisquer das restrições previstas no art. 1.638 do Código Civil, a impedir que o genitor passe a ter mais contato para com os filhos, não podendo, pois, ser privado de visitá-los.

Assim, DEFIRO parcialmente a tutela de urgência pretendida, e, sem prejuízo de reapreciação da medida, por ora, estabeleço que o genitor poderá visitar os filhos C, O. da S., de sete anos de idade, R. O. da S., de seis anos de idade e F.O da S., de três anos de idade, em finais de semana alternados, no período das 08h do sábado até às 20h do domingo, podendo, inclusive, com eles se ausentar da residência materna, levando-os consigo para a sua casa, inclusive pernoitar, além de realizar outros passeios, atentando-se, porém, ao horário ora fixado.

Para o início da eficácia da medida, fixo o final de semana próximo à intimação das partes.

Intime-se imediatamente o autor e a requerida sobre o inteiro teor desta DECISÃO, no sentido de cumpri-la, sob as penas da lei, inclusive pagamento de multa, a qual, desde logo, estabeleço no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao dia, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Na ocasião, advirta, desde logo, a guardiã estar vedado inviabilizar ou dificultar o direito de visitas do genitor para com os filhos.

De resto, mister advertir, ainda, que caberá a guardiã facilitar e estimular contatos telefônicos entre os menores e o genitor e respectivos familiares, bem como o contato deste para com aqueles; advirto, também, as partes de que, nos termos da lei, está expressamente vedado, no exercício de sua maternidade/paternidade: a) desqualificar para a criança a conduta do pai/mãe; b) dificultar o exercício da autoridade parental; c) dificultar contato

de criança com o pai/mãe e respectivos familiares; d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; tudo sob pena de eventual caracterização de alienação parental legalmente vedada, passível de multa, bem assim o afastamento do infante, e suspensão da autoridade parental, dentre outras sanções...

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/02/2021, às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir.

Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia. Neste caso, DETERMINO, desde já, que se proceda à realização de estudo psicossocial com as partes envolvidas, aferindo, inclusive, eventual existência de indícios de alienação parental. Laudo em 30 dias.

Fica assegurado o réu o direito de examinar o conteúdo da inicial a qualquer tempo (artigo 695, § 1º do CPC).

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da audiência designada por meio de seu advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0051947-29.2004.8.22.0014

Posse, Aquisição

EXEQUENTES: NANJI DE FATIMA DE ARAUJO CARMELLO, ANA PAULA COUTINHO MENDES DE OLIVEIRA, JUVENAL MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR, MOACYR CARAMELO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

EXECUTADOS: JOÃO MELO DE SOUZA, JOAO ALBERTO KONZEN, ALBARI PIRES DA SILVA, LUIZ CARLOS SILVA NASCIMENTO, IVONE PIRES DA SILVA, ROSILENE DO CARMO CUSTODIO DA SILVA MONTEIRO, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA, JERSON APARECIDO DA SILVA, JOSE MIGUEL ROBERTO ROSA, LAUCIDIO MALAQUIAS NOGUEIRA, LUIZA PEREIRA DOS SANTOS, SANDRA REGINA ALVES PEREIRA, JAIRO DA ROSA, DIORANDE DIAS MONTALVAO, VANDERCI DE PAULA CAMPOS, IVANDRO ANTONIO BUZANELLO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO1724, MAILA SUZAMAR DA ROCHA, OAB nº MT12690, SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O executado Pablo Soares Malaquias apresentou impugnação à penhora on line realizada no ID n. 51232261, sob o argumento de que não tinha conhecimento da ação, tanto da fase de conhecimento quanto da fase de execução, e, ainda aduz, que era menor de idade quando da propositura da ação, não tendo outorgado a procuração constante nos autos. Requereu o desbloqueio do valor e a exclusão do executado do polo passivo desta ação.

A parte exequente se manifestou no ID n. 52588729, aduz, em síntese, que com base nas alegações e documentos apresentados pelo executado constata-se que quando da outorga da procuração este era menor de idade, evidencia falsificação de documento prevista no art. 297 do Código Penal, mas que não pode ser imputado aos exequentes tais responsabilidades, pois não foi a parte autora que juntou aos autos a procuração. Diante da circunstância, concordou com a liberação do valor penhorado em nome do executado, bem como, requereu, dado a notícia crime ocorrida, o envio ao Ministério Público para apuração.

É o relatório.

Decido.

Cuida de espécie de impugnação à penhora, em que o executado diz que o bloqueio realizado via SisbaJud é equivocado, vindo a Juízo pleitear o levantamento da penhora e a sua exclusão do polo passivo.

Considerando o fato aduzido e a documentação pessoal juntada pelo executado, bem como a concordância do exequente, impõe-se a liberação do valor penhorado ao executado e a sua exclusão do polo passivo, portanto, acolho a impugnação apresentada.

Procedo, nesta data, desbloqueio do valor penhorado de R\$ 1.626,38 em nome de Pablo Soares Malaquias, consoante anexo.

Exclua do polo passivo Pablo Soares Malaquias.

Encaminhe à Delegacia de Polícia cópia da procuração outorgada ID. 30859067- pág 27 e da impugnação apresentada, para apuração de crime.

Certifique a escrivania se houve a devida publicação no diário do DESPACHO de ID. 51232261.

Após, concluso para apreciação do pedido de levantamento dos demais valores penhorados.

Intimem-se.

Vilhena, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003753-14.2020.8.22.0014

Direito de Imagem

AUTOR: SILVANO DE BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

SENTENÇA

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito interposta por Silvano de Barros contra Banco Bradesco S/A.

Intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais ou comprovar sua condição de hipossuficiência, a parte autora ficou inerte.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou quiserem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

A distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, a lei processual civil impõe o seu cancelamento. Vejamos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Diante disso, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da inicial, pelo não cumprimento da emenda, e o próprio cancelamento da distribuição, pelo não pagamento das custas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00)

Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem. Face do exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar seu estado de hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso

I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Desde logo, cancele-se a distribuição (artigo 290, CPC).
Ressalto que se a parte propuser nova ação, não se aplica o disposto no artigo 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (artigo 59, CPC) e, com o seu cancelamento (artigo 290, CPC), a distribuição deve ocorrer por sorteio.
Vilhena, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006903-74.2010.8.22.0014
Cédula de Produto Rural
EXEQUENTE: INES FATIMA BAGATINI SIGNOR - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
EXECUTADOS: ALTAIR PIANA VIEIRA, ALCIDES VIEIRA GONCALVES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807, LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538
DESPACHO
Intime-se a para exequente para se manifestar acerca ds petição de ID. 52377813.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Vilhena quinta-feira, 17 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 4ª Vara Cível Processo: 7006868-48.2017.8.22.0014
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Alimentos, Fixação Distribuição: 04/10/2017
Requerente: AUTOR: A. E. D. C. M.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048
Requerido: RÉU: E. P. S. S.
Endereço: RÉU: E. P. S. S., AV. CUNHA BUENO 1020, PONTO DE TAXI RODOVIÁRIA PIMENTA BUENO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DESPACHO
Para que seja deferida a penhora de bens, primeiro a parte credora precisa dar início à fase de execução, com a devida intimação do executado para cumprimento da SENTENÇA.
Intime-se.
Vilhena quinta-feira, 17 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006833-83.2020.8.22.0014
Juros, Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARIA ALINE MEDINA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos seguintes termos:

-juntar documentos (contracheque, carteira de trabalho), que respaldem sua alegação de hipossuficiência;
- juntar documentos que comprovem a relação jurídica com a requerida;
-adequar o valor da causa, com o valor pretendido;
-indicar o período que manteve relação com a requerida e o valor que alega que desembolsou.
Prazo de quinze dias.
Vilhena quinta-feira, 17 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002770-49.2019.8.22.0014
Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
EXECUTADO: ADRIANO BAPTISTA ROSE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R\$ 72.037,33
DESPACHO
Ao que se extrai do acordo homologado nos autos nº. 7005357-10.2020.8.22.0014 (Embargos de Terceiros), as partes transacionaram a liberação da penhora efetivada nestes autos. Ademais, ainda é de se ressaltar que, inexistindo a transferência da titularidade do imóvel em questão, a penhora recairia exclusivamente sobre os direitos de posse do executado Adriano Baptista Rose, situação esta que não foi constatada quando do cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial (id nº. 47180688).
Assim, proceda-se o necessário para a liberação da penhora realizada (id nº. 47181655). Após, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007648-51.2018.8.22.0014
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: SELMAR REOLON
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para manifestar acerca da certidão de id 52588041, no prazo de dez dias.
Vilhena quinta-feira, 17 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702, Vilhena/RO
7009640-18.2016.8.22.0014
Procedimento Comum Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE RIBAMAR ARAUJO DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

RÉU: LUCIMARA APARECIDA JACOBSEN

ADVOGADO DO RÉU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

R\$ 14.046,79

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com pedido de indenização por danos morais e materiais.

Com relação ao pedido de danos materiais, foi homologado acordo em 24/02/2017 (id nº. 8717238).

Após a instrução do feito, foi proferida SENTENÇA julgando parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a requerida como proprietária do veículo, bem como condená-la ao pagamento de danos morais, custas e honorários de sucumbência (id nº. 34095223).

Interposta apelação pela requerida, o recurso não foi provido (id nº. 48535020).

Iniciado o cumprimento de SENTENÇA, as partes peticionaram requerendo a homologação de acordo (id nº. 50082401).

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de id nº. 50082401, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Expeça-se os ofícios determinados na SENTENÇA proferida do id nº. 34095223.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

No mais, indefiro o pedido de isenção das custas remanescentes, vez que a previsão para a isenção se limita àqueles que formalizem o acordo antes da prolação da SENTENÇA. Assim, determino o pagamento das custas na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 8º, inciso III do mesmo Diploma Legal.

Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do Regimento de Custas.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Vilhena-RO, 17 de dezembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006059-87.2019.8.22.0014

Dissolução

AUTOR: JOSE WELITON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CRISTIANE FERREIRA LEITE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte

autora.

Vilhena quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7006530-69.2020.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Revisão, Liminar

AUTORES: Q. D. S. L., K. L. E.

ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA, OAB nº RO10728

RÉU: A. L. E., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 6461

BNH - 76987-277 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Pelos documentos acostados aos autos, em juízo de cognição sumária, não ficou demonstrado que houve alteração na situação econômica do requerido.

Em virtude disso, fazendo um juízo de probabilidade, entendo que a tutela antecipada não deve ser concedida neste momento. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/02/2021, às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir.

Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação,

sob pena de revelia.

Fica assegurado o réu o direito de examinar o conteúdo da inicial a qualquer tempo (artigo 695, § 1º do CPC).

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da audiência designada por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 16 de dezembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010159-56.2017.8.22.0014

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: AGEU FERNANDES RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPD, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004600-16.2020.8.22.0014

Rescisão / Resolução

AUTOR: SONIA DIVINA SOUZA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

RÉU: NELSON BUENO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar o atual endereço do requerido, no prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006988-86.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

RÉU: JOSENILTON CANTAO MAGALHAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001312-02.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Citação]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: SERGIO IONE DE LIMA SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de id 51839361, para que possamos dar prosseguimento à ação.

16 de dezembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004423-52.2020.8.22.0014

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

RÉU: JONNY RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de id 50892572, para que possamos dar prosseguimento à ação.

16 de dezembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005419-84.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS, OAB nº PA18475

EXECUTADOS: DEISE PAULA ROHDEN, CLEDIR PREUSSLER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de ID. 52385434, confirmando que o

executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Isenção de custas finais, nos termos do art. 8 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007123-35.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Acessão]

EXEQUENTE: RUI PEDOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de id 48606157, para que possamos dar prosseguimento à ação.

16 de dezembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006676-13.2020.8.22.0014

Veículos

AUTOR: WESLEY MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de Ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por Wesley Martins dos Santos em face de Antônio Alves da Costa Filho, ambos qualificados na inicial. Em suma, pretende o autor, em tutela de urgência, o levantamento da restrição de roubo ou de furto lançada, por Delegado da Polícia Civil da 6ª DP UNISP LESTE – PORTO VELHO, no sistema do Detran sobre o veículo marca Fiat, modelo Toro Freedom, automática 1.8, flex de cor vermelha, placa OHL 3585 em razão de inquérito policial instaurado.

Extraí-se dos autos que o autor adquiriu o veículo do requerido, o qual tinha comprado o veículo de Cícero.

Segundo portaria de id 52301648 e boletim de ocorrência, id. 52301620, o antigo proprietário vendeu o carro no dia 21/06/2019 por R\$ 70.000,00. O qual foi transferido no mesmo dia para o requerido Antônio Alves. No entanto, o requerido depositou

na conta de Cícero, em pagamento pelo carro, um cheque sem fundos. No dia 30/06/2019 o antigo proprietário Cícero, registrou a ocorrência policial de estelionato que ensejou o gravame de furto/roubo do veículo Toro, do qual o autor pretende o levantamento.

Entendo que a ordem de bloqueio, determinada pelo delegado, é legal, pois apurada no bojo de inquérito policial.

Destarte, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Intime-se, novamente, o autor para comprovar a alegada hipossuficiência, juntando certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, declaração de imposto de renda. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Vilhena, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005409-74.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: EDINEIA ALVES DA SILVA 01065328206, EDINEIA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IGOR OLIVEIRA MARZANI, OAB nº SP418088, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006894-41.2020.8.22.0014

Contratos Bancários

AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOUZA TAVARES, OAB nº SP439000

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpré ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência

econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, contracheque/comprovante de recebimento de benefício e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0006569-98.2014.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: ELVIS PADILHA GOMES - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de retirada da restrição veicular, intime-

se o exequente para se manifestar sobre a petição do executado ID. 52598937, considerando que constou na SENTENÇA de homologação que a comunicação de retirada do RenaJud seria feito pelo exequente.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005173-54.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Intimação]

EXEQUENTE: ROSE MARTINS e outros

EXECUTADO: NILSON FERREIRA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de id 50473462, para que possamos dar prosseguimento à ação.

16 de dezembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005324-54.2019.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: KAUAM BORGES RODRIGUES DOS SANTOS, LUCAS BORGES RODRIGUES DOS SANTOS, LUAN BORGES RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.253,24

SENTENÇA

L.B.R.S. e L.B.R.S, através de sua genitora MARLY BORGES RODRIGUES DIAS, em 14/08/2019, propôs ação de execução de alimentos provisórios em face de ALEX SANDERS RODRIGUES DOS SANTOS.

Realizada penhora online (id nº. 39904855), o executado foi intimado por edital (id nº. 39997762), porém nada requereu.

Intimada, a Defensoria Pública pugnou pela intimação pessoal da parte autora para adoção das medidas necessárias ao levantamento do valor bloqueado (id nº. 45107218).

Realizada a tentativa de intimação pessoal, a parte não foi encontrada (id nº. 49672486), razão pela qual a Defensoria Pública pugnou pela extinção do feito.

É o relatório necessário.

Decido.

Analisando com cautela os autos, entendo que o feito merece extinção por abandono.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, verifica-se que foi realizada a intimação da parte autora através da Defensoria Pública, porém o prosseguimento do feito dependia de providência da própria parte. Após, feita a tentativa de intimação pessoal, a parte não foi encontrada no endereço constante nos autos.

Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, válida a intimação, é certo que a parte deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam.

Posto isto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por abandono da causa.

Esclareço que, antes do transcurso do prazo prescricional, poderá o credor reiniciar a perseguição de satisfação de seu crédito, porém em sede de cumprimento de SENTENÇA nos autos principais.

Por fim, considerando que existem valores disponíveis em conta judicial vinculada a este procedimento (id nº. 39904855), bem como que a parte autora não adotou as providências para o levantamento dos valores, proceda a serventia o necessário para a transferência à Conta Única do TJRO.

Sem custas nos termos do art. 6º, IV da Lei nº. 3.896/2016.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Vilhena, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002843-84.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: SOUBHIA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - SP213274

EXECUTADO: CRISTIANO RODRIGUES LEAL

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que decorreu o prazo para pagamento em 06/11/2020

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Vilhena, 16 de dezembro de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009963-86.2017.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: JOAO CARLOS WALENDORFF FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032A

RÉU: ESPÓLIO DE ORLANDO DA SILVA VAZ e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de id 52299260, para que possamos dar prosseguimento à ação.

16 de dezembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009602-69.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: VALMIR SCHEFFER

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de id 50283469, para que possamos dar prosseguimento à ação.

16 de dezembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008012-86.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Duplicata]

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de id 48619347 para que possamos dar prosseguimento à ação.

16 de dezembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002062-33.2018.8.22.0014
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: MAILSON APOLINARIO MENDES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a)
Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica
V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a
Certidão do Oficial de Justiça de id 52303014, para que possamos
dar prosseguimento à ação.

16 de dezembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007483-67.2019.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS
GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA
PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO
SECCO - RO724

EXECUTADO: FAGGNER DANIEL DA SILVA FERNANDES
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a)
Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica
V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a
Certidão do Oficial de Justiça de id 52499771, para que possamos
dar prosseguimento à ação.

16 de dezembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001452-31.2019.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E
ACO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA
MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE
FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA -
RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
EXECUTADO: NAZARENO BARCELLA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a)

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica
V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a
Certidão do Oficial de Justiça de id 48682337, para que possamos
dar prosseguimento à ação.

16 de dezembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009206-92.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

[Alimentos]

EXEQUENTE: M. E. C. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
EXECUTADO: ELISMAR ALVES DOS SANTOS

Intimação VIA DJ - EXEQUENTE DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da certidão de
id 52358576, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0046857-06.2005.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Duplicata]

EXEQUENTE: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA
FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

EXECUTADO: F. Pelaes da Silva & Cia Ltda e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: SANTIAGO CARDOSO
ALMODOVAR - RO0005912A, MARCIA CARVALHO FERREIRA
DE SOUZA - RO6983, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

Intimação VIA DJ - EXEQUENTE

DESPACHO

Antes da realização da penhora, intime-se a exequente para juntar
documentos que comprove a propriedade do bem indicado à
penhora.

Prazo de dez dias.

Vilhena terça-feira, 24 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005262-14.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Alimentos]

EXEQUENTE: J. D. C. M. e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A
 EXECUTADO: JALDEMIRO DEDE MOREIRA
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a Justificativa juntada no id 52113136, para que possamos dar prosseguimento à ação.
 16 de dezembro de 2020
 VERA REGINA RIBAS
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001722-21.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Desconsideração da Personalidade Jurídica]

AUTOR: CLECI ISABEL OBREGAO DE ALMEIDA
 Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIA SECCO - RO724

RÉU: DALANHOL & CIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de id 52390192, para que possamos dar prosseguimento à ação.

16 de dezembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002700-95.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MAICO GOMES COLOMBO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPAN - RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A, ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

RÉU: UNIVERSO ONLINE S/A

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração juntado no ID 52168517.

Vilhena, 17 de dezembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0073929-46.1997.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: CLEONICE ADELIA SILVA MELO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

EXECUTADO: Parecis Transportes Ltda. e outros (3)

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o alvará judicial de ID 52626993, comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 17 de dezembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002689-71.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Duplicata]

EXEQUENTE: FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO AFONSO DE OLIVEIRA - SP340407, ROBERTA SCHRODER XAVIER - SP341660, DAIANI CRISTINA DA SILVA - SP352568

EXECUTADO: CONSTRÓI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará de Transferência expedido no ID 52627873, e enviar para a CEF através do e-mail: ag1825ro01@caixa.gov.br e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento.

Vilhena, 17 de dezembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000863-39.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

EXECUTADO: DIVINO DE SOUSA BARBOSA

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que decorreu o prazo para impugnação à penhora em 16/11/2020.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 16 de dezembro de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0010433-18.2012.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CELSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA

- RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: JOSE ANDRE DA CRUZ NEVES e outros

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a)

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica

V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de id 50301323, para que possamos dar prosseguimento à ação.

16 de dezembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005689-74.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: MICHEL BOLSONI COUTINHO

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 52283674, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Vilhena, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003892-97.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

ADVOGADOS DO AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: RAYANE MIRANDA LUZIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestar acerca da certidão de id 51592717, no prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000789-19.2018.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTE: L. F. D. L.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

INVENTARIADO: A. L. D. S.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar novo endereço da Imobiliária Casa & Terra, pois já houve tentativa no endereço informado na petição de ID. 52098454, conforme comprovante do aviso de recebimento negativo juntado no ID. 52087599.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002643-77.2020.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cheque]

EXEQUENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

EXECUTADO: JANICE CORREA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica

V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de id 51681530, para que possamos dar prosseguimento à ação.

17 de dezembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0006332-64.2014.8.22.0014

INVENTÁRIO (39)

[Inventário e Partilha]

REQUERENTE: IVO DA SILVA CAMPOS e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE

FILHO - RO0004459A, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433A
 INVENTARIADO: LOURDES DA SILVA CAMPOS
 Advogado do(a) INVENTARIADO: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433A
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de id 49525080, para que possamos dar prosseguimento à ação.
 17 de dezembro de 2020
 VERA REGINA RIBAS
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7002893-13.2020.8.22.0014
 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Alimentos]

AUTOR: E. A. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302
 RÉU: OSMAR ANGELO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a petição juntada no id 50945863, para que possamos dar prosseguimento à ação.

17 de dezembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7003210-16.2017.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME
 Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da DECISÃO juntada no ID 52686035.

Vilhena, 17 de dezembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0021169-76.2004.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: R. G. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255A, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo de quinze dias, preencher o formulário de ID 52689122, relacionando os dados necessários para a expedição do RPV.

Vilhena, 17 de dezembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7007422-46.2018.8.22.0014
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARCIA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de id 51691200, para que possamos dar prosseguimento à ação.

17 de dezembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7008186-95.2019.8.22.0014
 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JOVELINA JULIANA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ - RO10393,

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA e outros (2)

Intimação VIA DJ - AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da juntada do ofício n. 044/2020/SISREG/SEMUS, no id 52690467 agendando a perícia médica para a autora, devendo a mesma comparecer na perícia munida de todos os exames realizados, bem como com o cartão do SUS, RG e comprovante de residência.

Vilhena, 17 de dezembro de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:
76954-000 -
Processo nº 7001222-43.2020.8.22.0017
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
RO6673-A
Polo Passivo: MARIO RAMAO ASPETT COTT
CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - DJE De ordem do
Juízo, fica a parte exequente intimada da retirada dos autos da
suspensão, para no prazo de 05 (cinco) dias dar andamento no
feito, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 (um) ano.
Alta Floresta D'Oeste;RO
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:
76954-000 – Fone: (69) 3309-8421, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 2000135-11.2018.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTA FLORESTA
DO OESTE-RO
REQUERIDO: BRUNA FRANCIELLI PEREIRA SANTOS
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram
migrados dos sistema PROJUDI, para o PJE- Processo Judicial
Eletrônico, permanecendo com a mesma numeração prosseguindo
a movimentação processual, não foi constatado qualquer alteração
advinda da migração.. O certificado é verdade e dou fé.
Alta Floresta D' Oeste, 15 de dezembro de 2020
Maria Celia Aparecida da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:
76954-000 – Fone: (69) 3309-8421, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 2000096-77.2019.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
(10944)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JOEL ROSSI CAETANO
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram
migrados dos sistema PROJUDI, para o PJE- Processo Judicial
Eletrônico, permanecendo com a mesma numeração prosseguindo
a movimentação processual, não foi constatado qualquer alteração
advinda da migração dos sistemas. O certificado é verdade e dou
fé.
Alta Floresta D' Oeste, 16 de dezembro de 2020
Maria Celia Aparecida da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:
76954-000 – Fone: (69) 3309-8421.
Processo nº: 2000089-85.2019.8.22.0017
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 2ª COMPANHIA DE POLICIA MILITAR/10º BPM/
A.F.O
AUTOR DO FATO: VALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram
migrados dos sistema PROJUDI, para o PJE- Processo Judicial
Eletrônico permanecendo com a mesma numeração prosseguindo
a movimentação processual, foi constatado que os arquivos
referente aos IDs 51741565 e 51741563, não foi possível sua
visualização. O certificado é verdade e dou fé.
Alta Floresta D' Oeste, 16de dezembro de 2020
Maria Celia Aparecida da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:
76954-000 – Fone: (69) 3309-8421, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 2000007-54.2019.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
(10944)
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTA FLORESTA
DO OESTE-RO
Denunciado: Alencar Pereira Otoni
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram
migrados dos sistema PROJUDI, para o PJe, permanecendo com
a mesma numeração prosseguindo a movimentação processual,
ficou constatado uma alteração no nome do polo passivo da ação
“Deneb Deneb “ quando o correto seria “ Alencar Pereira Otoni”. O
certificado é verdade e dou fé.
Alta Floresta D' Oeste, 15 de dezembro de 2020
Maria Celia Aparecida da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste -
RO - CEP: 76954-000
Autos nº: 7001523-87.2020.8.22.0017
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Infrator(a): João Carlos Oliveira e outros
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: VANDERLEI KLOOS -
RO0006027A
DESPACHO
Considerando que o advogado do promovido requereu o prazo
de 05 (cinco) dias para manifestação nos autos, todavia após
isso constou notificação de isolamento do patrono (ID51538597),
atestado médico (ID51538593) e novo atestado médico do
advogado (ID52401773), defiro ao patrono, excepcionalmente, o
prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
O prazo contará a partir da intimação.
Vincule-se o nome do advogado no Processo Judicial Eletrônico,
vez que consta como defesa do promovido a Defensoria Pública.
Após, intime-se para manifestação no prazo alhures.
Alta Floresta D' Oeste, terça 15 de Dezembro de 2020.
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
 Processo nº 7000210-28.2019.8.22.0017
 Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
 Polo Passivo: EMILIO GUSTAVO SOARES 03080052285 e outros
 Certidão / INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
 Certifico que decorreu o prazo da suspensão por 1 (um) ano. Desta forma, fica a parte exequente intimada para querendo manifestar-se em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º).
 Alta Floresta D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Alta Floresta D'Oeste - Vara Única
 Processo nº: 0000321-73.2015.8.22.0017
 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
 RÉU: ARI INACIO SCHERER, SINCOMADER SCHERER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTD - EPP, IVONE TERESINHA SCHERER
 Advogado do(a) RÉU: EDILSON STUTZ - RO0000309A-B
 Intimação DA PARTE REQUERIDA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para recolher custas finais, código 1004-1 no valor de R\$ 1.535,85, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e demais sanções legais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
 Processo n.: 7001664-43.2019.8.22.0017
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Seguro, Seguro
 Valor da causa: R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)
 Parte autora: VOLNEI PEREIRA DE CAMPOS, AVENIDA AMAZONAS 3489 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848
 Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, RUA PRIMAVERA, 207, VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE
 DESPACHO
 Analisando os autos verifico que houve a designação de perícia, com a estipulação de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários periciais, valor este mantido na DECISÃO de Id37795207.
 Houve a interposição de agravo de instrumento.
 Após, o laudo pericial foi juntado em Id40044445.
 Após, considerando a liminar deferida no agravo de instrumento interposto, com o fim de reduzir os honorários periciais para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a parte requerida foi intimada para efetuar o depósito do valor devido.

A parte requerida peticionou, comprovando o depósito de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) - ID42898028.
 Posteriormente, houve a juntada do agravo de instrumento, que teve provimento negado para o fim de manter a DECISÃO proferida por este juízo, na qual fixou os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais) - Id43736555.
 Alvará de levantamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) expedido em Id43739963.
 A parte requerida peticionou informando o depósito de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) - ID44462122.
 SENTENÇA prolatada em ID46421468, julgando parcialmente procedente o pedido inicial.
 A parte requerida interpôs recurso de apelação e requereu a restituição de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que foram pagos em duplicidade.
 É o relato do necessário.
 Pois bem.
 Considerando que o agravo de instrumento interposto teve seu provimento negado para o fim de manter o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) anteriormente fixado por este juízo, certifique a escritoria quanto à eventual existência de pagamento em duplicidade, atentando-se para o fato de que nos valores levantados estão inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas.
 Caso constatado o pagamento a maior, defiro a restituição à parte requerida, mediante transferência, nos termos da petição ID48286310.
 Lado outro, sendo os valores depositados apenas os decorrentes dos R\$ 800,00 (oitocentos reais) fixados por este juízo, indefiro o pedido da parte requerida.
 Ainda, autorizo desde já o levantamento dos R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo perito nomeado, caso tal providencia ainda não tenha sido realizada.
 Após, encaminhe-se os autos para o Tribunal de Justiça para julgamento da Apelação interposta.
 I. C.
 SERVE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.
 Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 10:31

Fabrizio Amorim de Menezes
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Alta Floresta D'Oeste - Vara Única
 Processo nº: 7001658-41.2016.8.22.0017
 EXECUTADO: JOHN THOMAS ALMEIDA LIMA, ANTONIO FERREIRA LIMA, IRONY DE JESUS ALMEIDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
 Advogado do(a) EXECUTADO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
 Advogado do(a) EXECUTADO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
 EXEQUENTE: JULIANO OLIVEIRA DE ARAUJO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295
 INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID 52359859, podendo manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001804-43.2020.8.22.0017
 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: E. C. V., AVENIDA BAHIA 4237, CASA BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DECISÃO

O Ministério Público apresentou aditamento à denúncia, para fins de acrescentar o 2º, 3º e 4º FATOS na denúncia do ID 49421707.

Instando a se manifestar a respeito do aditamento à denúncia apresentada pelo Ministério Público, a defesa do acusado argumentou a inexistência de fatos novo, bem como postulou pela oitiva do réu e testemunhas arroladas pela acusação.

É o relato. Decido.

O aditamento à denúncia está previsto legalmente no art. 384 do Código de Processo Penal, o qual menciona que “encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente”.

Analisando o procedimento, verifico que há justa causa para o aditamento à denúncia.

Nesse sentido, Afrânio Silva Jardim leciona que “a justa causa pressupõe um mínimo de lastro probatório, mas não prova cabal. É necessário que haja alguma prova, ainda que leve. Agora, se esta prova é boa ou ruim, isto já é questão pertinente ao exame do MÉRITO da pretensão do autor, até porque as investigações policiais não se destinam a convencer o Juiz, [...], mas apenas viabilizar a ação penal” (Direito Processual Penal, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2002, página 98).

Assim, à vista das novas circunstâncias constatadas durante a audiência de instrução e documentos anexos, recebo e admito o aditamento à denúncia formulado pelo Ministério Público em desfavor de EDIMAR CAMILO VALENTIM, para todos os efeitos legais.

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo art. 397 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de Janeiro de 2021, às 10h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

Ademais, considerando que por problemas técnicos não foi possível a gravação da oitiva da vítima, esta deverá ser novamente ouvida na audiência designada.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do

Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFCÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 11:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001552-40.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: SANDALIO MORANTE OYA NETO, LINHA 184 KM 4,5 SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, 7 DE SETEMBRO 2925 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA

O promovido deu integral cumprimento às condições da transação penal, conforme comprovantes anexados.

Instando, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade.

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de SANDALIO MORANTE OYA NETO, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Desde já, homologo a desistência do prazo recursal pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:44 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002000-13.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 19.624,83 (dezenove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: THEREZINHA MARGARIDA DA SILVEIRA, LINHA 152 C/60 km 22 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:29 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001604-75.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 65.307,18 (sessenta e cinco mil, trezentos e sete reais e dezoito centavos)

Parte autora: MAXMAURO ABREU RIBEIRO, BR 383 Km 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

Parte requerida: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, AV DOS EXPEDICIONARIOS 665 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando os autos verifico que a parte MAXMAURO ABREU RIBEIRO insurgiu-se (petição Id52542997) quanto à legitimidade da empresa TOZZO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP promover a execução dos honorários advocatícios (petição de ID52028434).

Contudo, verifico que o pedido deve ser indeferido, desde logo, posto que o advogado e seu constituinte possuem legitimidade para execução dos honorários de sucumbência, a teor do que dispõe o art. 23 da Lei 8.906/94.

É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do "Estatuto da Advocacia", confere ao advogado o direito autônomo para executar a SENTENÇA na parte referente aos honorários de sucumbência. Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito.

Quanto ao prosseguimento do feito, intime-se a parte MAXMAURO para se manifestar quanto à impugnação apresentada pela parte TOZZO COMÉRCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:28 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001370-54.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 27.802,25 (vinte e sete mil, oitocentos e dois reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: VALDECYR FERREIRA, AV RONDONIA 4853 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Já apresentadas as contrarrazões recursais, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:28 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7002329-25.2020.8.22.0017

Advogado do(a) AUTORIDADE: LORENE MARIA LOTTI - RO 3909

ACUSADO: CASSIMIRO JOSE DOS SANTOS

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a advogada intimada do inteiro teor da DECISÃO ID 52636747.

Maria Celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001204-22.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 2.833,96 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: DIVINA CANDIDA DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4569 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
 DESPACHO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Contrarrazões de recurso já anexadas nos autos, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:28 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001055-26.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perigo para a vida ou saúde de outrem

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,
- 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: KELLY ANDRÉIA DA SILVA, AV. BRASIL 3592
CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA,
VALCIR VENANCIO, AV.BRASIL 3592 CENTRO - 76954-000 -
ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS NAITECE,
RUA MINAS GERAIS 5595 REDONDO - 76954-000 - ALTA
FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ALVES DOS REIS,
AVENIDA MACHADO DE ASSIS 3095 REDONDO - 76954-000 -
ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA

DECISÃO

O presente Termo Circunstanciado (TCO) foi instaurado para apurar a prática de crime de menor potencial ofensivo supostamente cometido por JOSÉ ALVES DOS REIS, MARCOS NAITECE, VALCIR VENÂNCIO e KELLY ANDRÉIA DA SILVA (art. 268, CP).

O Ministério Público requereu o arquivamento do TC, uma vez que na autuação policial não foram colhidos os respectivos endereços e também o número de CPF, o que impossibilitou qualquer diligência por parte do Ministério Público ou do Juízo em pesquisar nos sistemas os endereços a fim de intimar os promovidos a participarem de audiência de transação penal e constatou a ausência de justa causa para prosseguimento do feito.

Pois bem.

Após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o arquivamento de inquérito policial passou a ser de competência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP, vejamos: art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade sob n. 6305, 6300, 6299 e 6298, determinou, ad referendum, a suspensão do caput do art. 28, do CPP, ocorrendo o chamado efeito repristinatório, ainda, de natureza cautelar, ou seja, é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional.

Assim, procedo a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e no enunciado 524 da Súmula do STF.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002001-95.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 13.917,17 (treze mil, novecentos e dezessete reais e dezessete centavos)

Parte autora: GENIVAL BARRETO SANTANA, LINHA 152 lote 87-B, GLEBA 02 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:28 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002159-53.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: MARTA PIRES DA SILVA, RUA ALAGOAS 3226 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MAILDES PASCOAL DA SILVA, AV. BRASILIA 3906 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer formulada por MARTA PIRES DA SILVA em face de MAILDES PASCOAL DA SILVA.

A autora requereu a desistência da ação antes da citação do polo passivo.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e por consequência extingo o processo sem resolução do MÉRITO com arrimo no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Arquive-se com as baixas de praxe.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:29 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002359-60.2020.8.22.0017

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: PABULO BARBOSA DA SILVA, AV. BRASÍLIA 2858 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ROBSON JONOSKI DE OLIVEIRA, LINHA 114 Km 55 DISTRITO DE NOVA GEASE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JAMILLY VITÓRIA DE JESUS JANOSKI, BR 364, KM 156 Km 156 BR 364, KM 156 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

PABULO BARBOSA DA SILVA ingressou com ação de reconhecimento de paternidade com efeito multiparental em face de JAMILLY VITÓRIA DE JESUS JANOSKI, representada por Jucilene de Jesus Oliveira e ROBSON JONOSKI DE OLIVEIRA. Vieram conclusos. DECIDO.

Prefacialmente, constata-se que a competência para processamento do feito não é deste Juízo.

Com efeito, aduz a parte autora que a menor e sua responsável legal residem na Comarca de Pimenta Bueno.

Em verdade, o verbete da Súmula 383, do Superior Tribunal de Justiça ensina que a competência para julgamento de ações em que haja interesse de menor é o foro de domicílio do detentor de sua guarda.

Não obstante, a legislação especial (ECA) firma que ações cunhadas naquele Código tem sua competência pelo domicílio dos pais ou responsáveis ou do lugar onde se encontre a criança ou adolescente (art. 147, I e II).

Assim, conclui-se que no caso há interesse de menor, atraindo a competência do domicílio de sua responsável legal.

Por fim, declino a competência para a Comarca de Pimenta Bueno.

Intimem-se.

Remetam-se com as baixas necessárias.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:29 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001998-43.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 34.802,72 (trinta e quatro mil, oitocentos e dois reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: ANDERSON MARTINS RODRIGUES, AV SÃO PAULO 4259 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

Parte requerida: CESAR FERREIRA DA SILVA, LINHA 140, KM06 sem numero AREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação movida por ANDERSON MARTINS RODRIGUES em face de CESAR FERREIRA DA SILVA.

As partes realizaram acordo extrajudicial, apresentando minuta assinada pelo requerido e juntada nos autos pelo autor, o qual peticiona a homologação em Juízo dos termos.

Pois bem.

O acordo firmado representa a vontade individual das partes, havendo transigência em direitos disponíveis, ou seja, a homologação é a medida que se impõe.

A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID51671255 realizado em audiência e torno extinto o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:28 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001737-78.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: RAFAEL PEIXOTO DE ARAUJO, RUA CEARÁ, Nº 3159 3159, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV. BRASIL, N. 4249 4249, PREDIO COMERCIAL CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que é autor RAFAEL PEIXOTO DE ARAUJO em face de GAZIN COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

A autora pugnou a extinção, já que levantou os valores.

Pois bem.

Ante o exposto, torno extinta a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Serve de MANDADO \ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:44 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003686-74.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 35.528,99 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: VALDEIR DE SOUZA PINTO, LINHA 40 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que é autor VALDEIR DE SOUZA PINTO em face de ENERGISA S/A.

Comprovou-se por meio de consulta do cartório que os valores depositados pelo executado foram levantados nos autos.

Pois bem.

Ante o exposto, torno extinta a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Serve de MANDADO \ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:44 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7002250-46.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: K. D. R. F., ISaura KWIRANT 2579 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO

A acusada foi regularmente citada e apresentou resposta escrita.

Contudo, lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar MÉRITO, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Assim sendo, tendo em vista que a defesa não arguiu preliminares e nem juntou documentos relacionados ao MÉRITO da ação, torna-se desnecessária qualquer deliberação na forma do artigo 409 do CPP, pelo que passa-se a fase instrutória.

Em razão disso, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia.

Feitas estas considerações, nos termos do artigo 410 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de Janeiro de 2021, às 10h00min, oportunidade em que em réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas (CPP, artigo 411).

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do

Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 15 de dezembro de 2020 às 17:40

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Autos nº: 7002342-24.2020.8.22.0017

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): C. J. DOS S.

Fica a Defesa do Denunciado intimada para apresentar Resposta à Acusação no prazo legal.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8421, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 2000038-74.2019.8.22.0017

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: CRISTIANO VENANCIO MARCOLAN

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram migrados dos sistema PROJUDI, para o PJE- Processo Judicial Eletrônico, permanecendo com a mesma numeração prosseguindo a movimentação processual, não foi constatado qualquer alteração em decorrência da migração. O certificado é verdade e dou fé.

Alta Floresta D' Oeste, 15 de dezembro de 2020

Maria Celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8421, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 2000079-41.2019.8.22.0017

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: Odair Jose Felipe dos Santos
Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram migrados dos sistema PROJUDI, para o PJE- Processo Judicial Eletrônico, permanecendo com a mesma numeração prosseguindo a movimentação processual, em verificação dos autos não foi constatado qualquer alteração advinda da migração. O certificado é verdade e dou fé.

Alta Floresta D' Oeste, 16 de dezembro de 2020

Maria Celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:
76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 2000119-57.2018.8.22.0017

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO

Polo Passivo: MARCONES PRESTES FARIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram migrados do sistema PROJUDI para PJE, permanecendo com a mesma numeração, não sendo encontrado inconsistências oriunda da migração.

O referido é verdade. Dou fé.

Alta Floresta D'Oeste, 14 de dezembro de 2020

Maria Celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:
76954-000 – Fone: (69) 3309-8421, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 2000100-51.2018.8.22.0017

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATOS: ANDERSON GOMES CARDOSO

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram migrados dos sistema PROJUDI, para o PJE- Processo Judicial Eletrônico, permanecendo com a mesma numeração prosseguindo a movimentação, não foi constatado alteração de caráter processual.

O certificado é verdade e dou fé.

Alta Floresta D' Oeste, 16 de dezembro de 2020

Maria Celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:
76954-000 – Fone: (69) 3309-8421, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 2000019-68.2019.8.22.0017

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO

AUTOR DO FATOS: Débora de Souza Brites

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram migrados do sistema PROJUDI, para o PJE- Processo Judicial Eletrônico permanecendo com a mesma numeração prosseguindo a movimentação processual, não ficou constatado qualquer alteração advinda da migração de sistemas. O certificado é verdade e dou fé.

Alta Floresta D' Oeste, 15 de dezembro de 2020

Maria Celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:
76954-000 – Fone: (69) 3309-8421, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 2000017-98.2019.8.22.0017

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO

AUTOR DO FATOS: Gamma Venaticorum e outros

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram migrados dos sistema PROJUDI, para o PJe, permanecendo com a mesma numeração prosseguindo a movimentação processual, foi constatado uma alteração no nome do polo passivo da ação “ GAMMA VENATICORUM” quando o correto seria “ RODRIGO BONET e ADRIANO DE SOUZA”. O certificado é verdade e dou fé.

Alta Floresta D' Oeste, 15 de dezembro de 2020

Maria Celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:
76954-000 – Fone: (69) 3309-8421, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 2000071-35.2017.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO

REQUERIDO: Velorum Deneb registrado(a) civilmente como Velorum Deneb

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram migrados dos sistema PROJUDI, para o PJE- Processo Judicial Eletrônico, permanecendo com a mesma numeração prosseguindo a movimentação processual, ficou constatado uma alteração no nome do polo passivo da ação “ Velorum Deneb” quando o correto seria “ JULIO CLEVERSON RAKE. O certificado é verdade e dou fé.

Alta Floresta D' Oeste, 15 de dezembro de 2020

Maria Celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:
76954-000 – Fone: (69) 3309-8421, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 1000056-20.2016.8.22.0017

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO

AUTOR DO FATOS: Marilene Nascimento Mariano

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que estes autos foram migrados do sistema PROJUDI para o PJE- Processo Judicial Eletrônico, permanecendo sob a mesma numeração prosseguindo com a movimentação processual, verificando os autos ficou constatado alteração do polo passivo da ação “Geminorum Puppis” quando correto deveria constar “Marilene Nascimento Mariano”.

Alta Floresta D'Oeste, 15 de dezembro de 2020.

Maria Celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8421, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 2000015-31.2019.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO

REQUERIDO: ELIEL MARTINS COELHO

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram migrados dos sistema PROJUDI, para o PJE-Processo Judicial Eletrônico, permanecendo com a mesma numeração prosseguindo a movimentação processual, não foi constatado qualquer alteração em decorrência da migração. O certificado é verdade e dou fé.

Alta Floresta D' Oeste, 15 de dezembro de 2020

Maria Celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8421.

Processo nº: 2000126-49.2018.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO

REQUERIDO: VIVIANE DOS SANTOS CATARINO

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram migrados dos sistema PROJUDI, para o PJE-Processo Judicial Eletrônico, permanecendo com a mesma numeração prosseguindo a movimentação processual, não foi constatado qualquer alteração advinda da O certificado é verdade e dou fé.

Alta Floresta D' Oeste, 16 de dezembro de 2020

Maria Celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8421, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 2000092-11.2017.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO

REQUERIDO: Erisson Jones de Freitas e outros (2)

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram migrados dos sistema PROJUDI, para o PJE-Processo Judicial Eletrônico, permanecendo com a mesma numeração prosseguindo a movimentação processual, foi constatado que os arquivos ID 5173003 e seguintes até 51734837, não foi possível sua visualização, foi constatado também uma alteração no nome do polo passivo da ação “Weze Venaticorum” quando correto seria “Elson Brasil de Oliveira”. O certificado é verdade e dou fé.

Alta Floresta D' Oeste, 16 de dezembro de 2020

Maria Celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003057-03.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: MARTINS SANTOS NAITECE

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO7911

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre o pedido de parcelamento da requerida (ID 52107651), no prazo de 5 (cinco) dias.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002791-16.2019.8.22.0017

AUTOR: VANDERLEY RAASCH

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166

RÉU: REGINALDO SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002355-23.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: FABRICIO JUNIOR KRAUSE DA SILVA, AV. SÃO PAULO 4864 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que o acusado não faz jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CPP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Junte-se certidão circunstanciada criminal do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advertir-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP. Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Ciência ao MP.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 Alta Floresta D'Oeste
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002449-05.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Pagamento em Pecúnia
Valor da causa: R\$ 12.362,61 (doze mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: ELLY RIBEIRO DE MELLO, AVENIDA PORTO ALEGRE 3178, RESIDÊNCIA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com o cálculo do executado, homologo-o para todos os efeitos de direito.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 19:16 .

Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000989-46.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: RICARDO DA CHAGAS MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001065-70.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata
Valor da causa: R\$ 820,91 (oitocentos e vinte reais e noventa e um centavos)

Parte autora: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

Parte requerida: KIMBERLY DOS SANTOS FERREIRA, AV. NILO PEÇANHA 3392 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial distribuída nos Juizados Especiais Cíveis desta comarca em que é autor JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA – ME e executado KIMBERLY DOS SANTOS FERREIRA.

Recebida a ação, o Juízo intimou o executado para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias.

Realizada diligência, o Oficial de Justiça intimou a autora para pagar a dívida, vindo a informação de que a executada não possui bens para pagar a dívida.

Feita a pesquisa de bens via sistema Renajud e Sisbajud, sendo que foi bloqueado valores em parte, os quais após o prazo de impugnação foram liberados ao autor por alvará.

Nova diligência de Oficial de Justiça infrutífera.

O exequente foi intimado em duas ocasiões para dar andamento ao feito (ID50186836, 51431034).

Vieram conclusos. DECIDO.

Primeiramente, deve-se consignar que os Juizados Especiais se norteiam pelo princípio da celeridade e simplicidade.

No caso em comento, todas as medidas constritivas ordinárias foram buscadas a fim de satisfazer o débito, todavia todas foram sem êxito.

Assim, a própria lei 9099\95 prescreve que verificada a inexistência de bens penhoráveis, o processo deve ser imediatamente extinto com a devolução dos documentos ao autor.

Isso porque o rito do Juizado não comporta processos cuja duração é extensa, como o dos autos que se estende por anos sem a efetiva satisfação do débito.

Ademais, o exequente devidamente intimado ficou em silêncio em duas ocasiões.

Lado outro, o rito do Código de Processo Civil é adequado para o exequente que, caso queira, poderá executar adequadamente o débito.

Cita-se o que diz o art. 53 § 4º, da lei 9099\95, veja-se:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

No caso em apreço não há bens passíveis de penhora, em razão das diversas diligências efetuadas, todas sem efetividade.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC cumulado com art. 53 § 4º da Lei 9099/95.

Sem custas nesta instância.

Intime-se o exequente desta DECISÃO.

Indefiro eventual pedido de expedição de certidão de crédito judicial, visto que o título possui natureza extrajudicial.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 19:21 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002360-45.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 25.080,00 (vinte e cinco mil, oitenta reais)

Parte autora: RICARDO SOUTO RODRIGUES, AVENIDA RONDONIA S/N, IZIDOLANDIA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença sob a alegação de que preenche os requisitos necessários para tanto. A parte autora pleiteou pela concessão de tutela de evidência, a fim de que o benefício lhe seja concedido desde logo. No MÉRITO, pleiteou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 311 do CPC estabelece que:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso dos autos, verifica-se que dos documentos apresentados na inicial não há evidência do direito da parte autora, mas tão somente probabilidade da existência do direito.

Nesse particular, não há elementos que permitam entender que a autarquia previdenciária teria agido com abuso de direito de defesa ou propósito protelatório quando negou a concessão do benefício requerido.

Além disso, as alegações de fato, não resta demonstrada unicamente por prova documental, dependendo da realização de prova oral ou pericial. Portando, afastadas das hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 311 do CPC, e considerando que não se trata de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada de contrato de depósito (inciso III do artigo 311 do CPC), não é possível conceder a tutela provisória de evidência requerida pela parte autora, restando, como dito, indeferida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência pleiteado pela parte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 03/02/2021, às 08h – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde)).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 19:21 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002145-06.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Serviço Noturno
Valor da causa: R\$ 56.756,00 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: KEIDIMAR VALERIO DE OLIVEIRA, RUA RIO BRANCO 2016, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Em caso do valor ultrapassar o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 19:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001568-91.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: NELSON ANTONIO GUBERT, LINHA 47 E MEIO, KM 35 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIANE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1514, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1 - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2 - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

3 - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 19:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002326-70.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 18.280,00 (dezoito mil, duzentos e oitenta reais)

Parte autora: CLAUDIA ALGAYER OLIVEIRA, AV. RIO DE JANEIRO 5079 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

Parte requerida: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

CLÁUDIA ALGAYER OLIVEIRA ingressou com ação de obrigação de fazer e reparação por danos morais em face de CENTRO DE EDUCAÇÃO DE ROLIM DE MOURA.

Aduz que cursa Engenharia Civil atualmente no 10º período e cursou normalmente o primeiro semestre de 2020, com todos os débitos adimplidos. Por conta do COVID-19 os atendimentos passaram a ser por WhatsApp e aulas por EAD.

Narra que pediu ao financeiro o boleto de matrícula por diversas vezes, com funcionários diferentes, mas ninguém lhe forneceu os meios de se matricular no curso, sendo que passou ficar inadimplente, por culpa do requerido.

No dia 09\10\2020 uma funcionária pediu ao esposo da requerida o seu contato, mas não lhe enviou os boletos.

Assim, o e-mail institucional (151040012@aluno.facsao paulo.edu.br) que dava acesso às aulas foi desativado, impedindo o acesso da autora nas salas de estudo virtuais e seu Trabalho de CONCLUSÃO de Curso (TCC) elaborado junto com outros colegas, os quais tiveram que "tirar" o nome da autora do trabalho, pois não conseguiriam colar grau antecipadamente.

Mais uma vez, buscou regularizar a situação, sem êxito, sendo que lhe foi informado pelo coordenador do curso que só poderia concluir sua faculdade no final de 2021.

Vieram conclusos. DECIDO.

Analiso o pedido liminar.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito encontra-se suficiente demonstrada.

Isso porque a autora juntou diversos extratos de conversas em WhatsApp com o intuito de regularizar sua situação financeira e não se pode esquecer que se aplicam ao caso todas as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Em verdade, o que se nota neste momento sumário o que se percebe é uma busca da requerente por regularizar sua situação matricular na instituição, sendo ignorada pela instituição de ensino.

Portanto, há indícios fortíssimos de que é provável o direito autoral, o que possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Não obstante, o perigo da demora também é presente, pois o término da faculdade é um momento aguardado por todos os acadêmicos e alguns já conseguem uma oportunidade no competitivo mercado de trabalho tão logo se formam.

Assim, a autora não pode aguardar para concluir sua faculdade no final de 2021, o que caracteriza forte omissão e ato ilícito da requerida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar ao requerido a: 1)reativar a conta de e-mail da autora (151040012@aluno.facsao paulo.edu.br); 2) realizar as provas restantes da autora, ainda que pra isso tenha de designar sala específica tão somente para ela fazer as provas; 3) autorizar a requerente a apresentar seu Trabalho de CONCLUSÃO de Curso acompanhada

dos outros acadêmicos; 4) expedir todos os boletos da autora em atraso, juntando-se nos autos, a fim de que possa adimplir com as parcelas.

Fixo pena de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), caso as providências não sejam tomadas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação.

Intime-se com urgência para cumprir a tutela.

Designo Audiência de Conciliação para a data de 05/02/2021, às 9h30m, a ser realizada pela Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se o autor via DJE, caso haja advogado constituído nos autos ou pessoalmente em caso de jus postulandi, acerca da data da solenidade e das instruções alhures. Fica a parte autora que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida por oficial de justiça (caso seja pessoa física com endereço na Comarca) ou por correspondência (pessoa jurídica ou física com domicílio fora da Comarca) ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da lide e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação\mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01\2017 e Provimento 18\2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:
Provimento 18\2020:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

Provimento 01\2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 19:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003528-19.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 7.508,21 (sete mil, quinhentos e oito reais e vinte e um centavos)

Parte autora: JOSE GONCALVES COTA, LINHA 45, KM 6 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575, POLIANA CRISTINA DURIA, OAB nº RO10687, CENTRO 4045 PRAÇA CASTELO BRANCO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1 - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2 - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

3 - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 19:21 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo n°: 7001979-71.2019.8.22.0017

AUTOR: ENEDINA IZABEL DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907

RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002357-90.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: MARIO MAZZO FILHO, LINHA P50 KM 4 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

MARIO MAZZO FILHO ingressou com ação de obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA-ENERGISA.

Em síntese, alega o autor que encontra-se sem energia elétrica em sua residência desde o dia 11/12/2020 e procurou contato com a requerida para restabelecimento do serviço sem êxito até o momento.

Ao final, requereu a tutela de urgência para religamento imediato e no MÉRITO condenar a requerida definitivamente.

Vieram conclusos. DECIDO.

Analisa-se o pedido liminar.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, se percebe o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência conforme explicação doravante.

Em verdade, a probabilidade do direito é certa uma vez que o direito à ter energia elétrica em sua residência decorre de previsão legal (CDC, art. 22), já que é um serviço essencial que deve ser prestado de forma contínua ao consumidor.

No ponto, a concessionária tem o prazo de 48 horas para religar a energia elétrica do consumidor. Se a cessação se deu em 11/12/2020, de longo já se transcorreu o prazo, o que caracteriza ato ilícito da requerida.

Não obstante, o perigo do dano também é evidenciado na natureza da prestação do serviço, pois a energia elétrica é condição para conservação de alimentos, internet entre outras atividades diárias das pessoas, até por isso que é um serviço essencial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar ao requerido a obrigação de fazer consistente em religar a energia elétrica na unidade consumidora (Código Único 0666720-1), no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa que já fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, sem prejuízo de reparação por danos morais, caso haja requerimento no particular.

Intime-se urgentemente para cumprimento da tutela aqui deferida.

Deixo de designar audiência de conciliação por ora, visto que a requerida não tem como prioridade a política da conciliação, CONCLUSÃO que se toma pela experiência, uma vez que este Juízo já designou, por diversas vezes, audiência de conciliação com o polo passivo, frequentemente infrutífera.

Cite-se a requerida, para tomar conhecimento da tutela deferida e contestar a presente ação, no prazo de 15 dias podendo apresentar proposta de conciliação em contestação, caso queira.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação e designação de audiência.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 19:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep:

76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo n°: 7000410-35.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: CLAUDINEY CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO
- RO0008984A

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste

- RO - CEP: 76954-000 Processo n°: 7002066-90.2020.8.22.0017

AUTOR: ANTONIO ALVES DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER
TABARES - RO0006440A

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001329-87.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTERIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADAUTO LOPES FONSECA, LINHA 118 KM 50, DISTRITO D - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o denunciado ADALTO LOPES FONSECA não foi encontrado para citação pessoal, bem como realizadas diligências por parte do Ministério Público e do Juízo, as quais restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, devendo o cartório fazê-lo com os requisitos do art. 365, do Código de Processo Penal. Fixo o prazo do edital em 30 (trinta) dias a partir da publicação no átrio do Fórum (art. 364, CPP).

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, cientifique o Ministério Público e retorne conclusos os autos para seguir o comando do art. 366, do CPP.

Pratique-se o necessário.

Tendo em vista a distribuição dos autos no sistema PJE-Criminal, suspendo o feito pelo período do edital.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestequarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo n°: 7001223-28.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: CAMILA RAYANE CORREIA DEOTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER

TABARES - RO0006440A

EXECUTADO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS

LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA -

RO8018

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS

PESSOA - RJ110501

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de

encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de

Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo n°: 7000560-79.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: AURELIO GREGOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES

MIRANDA - RO0006867A

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de

encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de

Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002347-46.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JURANDIR FIRMES DOS SANTOS, AVENIDA

CURITIBA 4628 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO

ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C

CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA,

HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574

Parte requerida: SOUZA VIVEIROS COMERCIO DE EMBALAGENS

LTDA., RUA RUI ILDEFONSO MARTINS LISBOA 690, 722

CHÁCARAS CAMPOS DOS AMARAIS - 13082-020 - CAMPINAS

- SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

JURANDIR FIRMES DOS SANTOS ingressou com ação declaratória de inexistência de débitos e danos morais em face de SOUZA VIVEIROS COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Sinteticamente, alega que foi surpreendido com a negatificação de seu nome pelo requerido por inadimplência dos contratos 335983/2, 335983, 334937/2.

Aduz o autor que não contratou com a requerida, bem como jamais esteve no local em que supostamente o contrato foi firmado e requereu a antecipação de tutela para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes.

Vieram conclusos. DECIDO.

Analisa-se o pedido liminar.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, se percebe o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência conforme explicação doravante.

A probabilidade do direito está estampada no fato de nas relações consumeristas, geralmente o ônus de provar a regularidade do contrato ser da requerida por expressa previsão no Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a inversão do ônus da prova quando a critério do magistrado se verificar a existência de vulnerabilidade do consumidor.

O efeito prático disso é que a alegação da autora se presume verdadeira até prova em contrário e há probabilidade do direito, visto que a autora não reconhece a dívida.

Ademais, o perigo do dano é evidente, considerando-se que o autor não pode contratar serviços ou produtos com o pagamento a prazo ou outra forma de negociação. Sabidamente a inscrição em órgão de restrição ao crédito impossibilita a formulação de negócios jurídicos e sendo danoso ao (suposto) inadimplente.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar ao requerido a imediata retirada da restrição junto ao SERASA/EXPERIAN e SPC da restrição do autor em relação aos contratos 335983/2, 335983, 334937/2, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa que já fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. Expeça-se o necessário para cumprimento. Oficie-se o SERASA/SPC, se necessário.

Intimem-se com urgência para cumprimento da tutela.

Designo Audiência de Conciliação para a data de 05/02/2021, às 10h00m, a ser realizada pela Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se o autor via DJE, caso haja advogado constituído nos autos ou pessoalmente em caso de jus postulandi, acerca da data da solenidade e das instruções alhures. Fica a parte autora que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida por oficial de justiça (caso seja pessoa física com endereço na Comarca) ou por correspondência (pessoa jurídica ou física com domicílio fora da Comarca) ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da antecipação da tutela e para tomar conhecimento

da lide e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação\mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01\2017 e Provimento 18\2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:
Provimento 18\2020:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

Provimento 01\2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arquivadas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 19:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000812-82.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

EXECUTADO: FERNANDO KLASSEN

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000027-23.2020.8.22.0017

REQUERENTE: SIMONE SIMAO VAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001094-23.2020.8.22.0017

REQUERENTE: ELCINONDAS EVANGELISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO0006869A

REQUERIDO: ELECTROLUX DO BRASIL S/A., O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7002116-53.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: EGISLAINE FRANCISCO BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO0009592A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000562-49.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: E. C. POLINSKI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO0009592A

EXECUTADO: GILBERTO DA CUNHA OLIVEIRA, NELMA CRISTIANE CARDOSO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001159-18.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: VIOMAR JOSE BERNABE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES SANTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000051-51.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA HOFFMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo n°: 7001395-04.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: Y. C. D. O

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO - RO7746

EXECUTADO: JOÃO BATISTA BRAMUSSE MOREIRA

INTIMAÇÃO Exequente

Por ordem do Juízo, fica a parte exequente intimada do DESPACHO id 51895926, bem como do ofício resposta da Agência do INSS (id 52668505) para que preste as informações solicitadas no ofício, com a FINALIDADE de cumprimento da ordem judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo n°: 7002205-76.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
 EXECUTADO: ENERGISA
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Alta Floresta d'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2020.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000296-96.2019.8.22.0017
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
 EXECUTADO: APARECIDA SATURNINO FERREIRA DA SILVA
 INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
 De ordem do Juízo, fica a parte exequente intimada da retirada dos autos da suspensão, para no prazo de 05 (cinco) dias dar andamento no feito, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 (um) ano.
 Alta Floresta D'Oeste/RO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Proc.: [0000486-36.2018.8.22.0011](#)
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Willian de Souza Vieira, José Martins Farias, David Alexandre da Silva Domingues
 Advogado: João Frnacisco Matara Júnior, OAB/RO 6226
 Parte retirada do polo passivo da ação:João Carlos de Freitas, Jorge Martins Farias, Wagno Pereira de Lima, Edvaldo Gonsalves dos Santos, Adriano Pereira de Souza, Adeildo de Oliveira Pinto, Adelson Costa Batista, Antonio Uilen Batista da Silva, Babiloniy Parmanhani, Wellington Douglas Celestino Lopes, Leonardo Cardoso Barbosa, Alexandre Almeida, Fábio Cardoso Lopes, Wagner Pessoa de Oliveira, João Laurentino Peron, Samuel Moreira da Silva Santos, Milton de Souza Pereira, Gleison de Souza Rodrigues, Weverton Rodrigo Raasch dos Santos, Douglas Pessoa de Oliveira
 FINALIDADE: Intimar o advogado, supra, do inteiro teor do r. DESPACHO, abaixo transcrito:
 DESPACHO: Vistos. Razão assiste ao Ministério Público, assim, determino a intimação da Defesa para manifestação quanto à certidão de fl. 801, em 10 dias.Em seguida, conclusos.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2020.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.
 Alvorada do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Proc.: [0000413-93.2020.8.22.0011](#)
 Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
 Requerente:Gederson de Andrade Boni, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 007.824.392-09
 Advogado: Nara Caroline Gomes Ribeiro, OAB/RO 5316
 FINALIDADE: Intimar o advogado, supra, do inteiro teor da r. DECISÃO, abaixo transcrita:
 DECISÃO: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de GEDERSON DE ANDRADE BONI, ao argumento de que o réu possui residência fixa, trabalho lícito, não possui antecedentes criminais, não representa perigo à ordem pública, pelo que não estão presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão cautelar. Alega ser necessária a observância da recomendação n. 62 do CNJ, com fito de reduzir os riscos de contaminação pelo COVID-19.O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que presentes os pressupostos para manutenção da prisão, havendo periculum libertatis.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente impende ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, o que foi efetivado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado.A prisão preventiva resume-se aos casos em que é extremamente necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência, porém, isto não impede seu decreto ou sua manutenção nas hipóteses previstas em lei (CF, artigo 5º, inciso LVII).Segundo consta dos autos, o réu conviveu com a vítima Elaine por aproximadamente 10 anos, estando separados de fato desde fevereiro do corrente ano. É dos autos que no mês de maio a vítima requereu medida protetiva de urgência, a qual foi deferida pelo juízo e possui validade até 05/08/2020.Consta que, no dia 11/07/2020, o infrator, contrariando determinação judicial, foi até a residência da vítima, local onde também estava seu atual namorado, vítima Josiel, oportunidade na qual passou a proferir ameaças de morte contra ambos e, em seguida, agrediu Josiel.Deste modo, não obstante a primariedade do réu e suas condições pessoais favoráveis, da análise dos fatos denota-se o desprezo deste para com as normas de convívio social e descrédito para com o Poder Judiciário, eis que descumpriu a medida protetiva anteriormente deferida.Portanto, a prisão cautelar não visa apenas acautelar a ordem social, mas, principalmente, assegurar a integridade física da vítima, conforme disposto no art. 313, inciso III, do CPP, que assim dispõe:Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
 I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
 II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em SENTENÇA transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
 III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;Nesse sentido, a jurisprudência reconhece que a melhor solução para preservar a integridade da vítima é a prisão preventiva do acusado, senão vejamos ementas do colendo STJ:HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER. REITERAÇÃO DE AGRESSÕES À VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA VÍTIMA. 2. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. LEI Nº 11.403/2011. NÃO CABIMENTO 3. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva não é incompatível

com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos. 2. O habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas. 3. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do writ, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na DECISÃO e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional. 4. No caso, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva.. Deveras, as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau. 5. Nos termos do inciso IV, do art. 313, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/2006, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”, exatamente a hipótese dos autos. 6. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise.. 7. Habeas corpus denegado. (HC 238.874/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. A reiteração de condutas delituosas e o descumprimento das medidas protetivas denotam, de forma concreta, uma propensão do paciente em cometer crimes, razão pela qual a manutenção de sua prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública e em estreita consonância com os arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal. 3. As condições pessoais do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos que a autorizam, como na hipótese. 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 56.079/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015)Ademais, a alegação de possuir trabalho lícito e residência fixa não é capaz de acautelar a integridade da vítima e tampouco, por si só, é fundamento para subsidiar a liberdade do acusado. Nesse sentido colaciono:PENAL. PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. LEI MARIA DA PENHA . PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DO RÉU. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. Não se conhece da impetração, na parte em que demanda dilação probatória de todo incompatível com a estreita via do WRIT. 2. Manutenção de prisão preventiva que se apresenta devidamente

fundamentada, apontando a existência de fortes indícios de autoria e materialidade, com fundamento, ademais, na garantia da ordem pública. 3. Hipótese em que a necessidade da custódia exsurge da própria gravidade do delito, conquanto expressão objetiva da periculosidade do acriminado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os prazos processuais não podem ser tomados como mera soma aritmética, cumprindo considerar, no particular, as peculiaridades de cada caso. 5. Atraso na CONCLUSÃO do feito que não pode ser atribuída a eventual desídia do Judiciário, mas às próprias peculiaridades do caso concreto. 6. O simples fato de ser o paciente primário, de bons antecedentes e possuidor de residência fixa e ocupação lícita não impede, por si só, a manutenção da custódia, quando presentes os requisitos autorizadores respectivos. 7. HABEAS CORPUS parcialmente conhecido; Ordem nessa parte denegada. (TJ-MA HC 0265802015 MA 0004626-87.2015.8.10.0000, Terceira Câmara Criminal, Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos, 14/07/2015)Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do custodiado GEDERSON DE ANDRADE BONI. Intime-se a defesa do custodiado. Cientifique-se o representante ministerial. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 17 de julho de 2020. Simone de Melo Juíza de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002113-82.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 20.998,42vinte mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos

REQUERENTE: ISAULINA COELHO DE ARAUJO, CPF nº 47026782215, LH C1 LPT, LOTE 02, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA,

OAB nº RO5035, IVAN IGOR DE MENEZES, OAB nº RO10283

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186,

RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-

000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais com tutela de urgência.

Segundo a parte autora foram contratados três empréstimos consignados em seu nome, sem seu requerimento.

Afirma que os descontos de suas prestações vem lhe causando grandes prejuízos, pelo que requer concessão de liminar para suspensão dos descontos de seu benefício.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato existe o empréstimo em seu nome e as parcelas destes estão sendo descontadas de seu benefício, restando demonstrada a probabilidade do direito pelo fato de alegar que não celebrou os contratos e, portanto, não ter condições de fazer a prova negativa.

O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que o benefício previdenciário se trata de uma verba alimentar, de modo que a efetuação dos descontos, sem se ter certeza quanto à validade dos empréstimos, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte autora.

Ademais, a mera discussão do débito em Juízo autoriza a suspensão dos descontos em benefício previdenciário da parte requerente, especialmente porque a medida evitará grandes danos a requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo ao réu, que poderá retomar a cobrança em caso de improcedência da ação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO. 1. Estando em discussão a própria existência da dívida, cabível a determinação de serem suspensos os descontos em benefício previdenciário da autora-agravante. Medida que não atinge direito do credor. Precedentes. 2. Lançamento de registro, no extrato de pagamento, da existência de discussão judicial acerca do débito consignado. Publicidade da pendência. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravado de Instrumento Nº 70066692773, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/09/2015). Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ademais, o não recebimento das parcelas pelo requerido até a resolução da lide não causará dano substancial ao seu patrimônio.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar a suspensão dos descontos a serem realizados no benefício da parte autora (ISAULINA COELHO ARAÚJO, CPF: 470.267.822-15), referente aos contratos de número 010001138212, 010001233574 e 01000191874.

Oficie-se ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os descontos, bem como envie a este juízo extrato do benefício que constem os dados e informações dos referidos contratos, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré.

1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência por videoconferência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

3 – Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que participe da solenidade;

5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão participar da audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 17 de dezembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000855-08.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.448,00, onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

AUTOR: JOAO GOMES DA CRUZ FILHO, LINHA C-03, LOTE 09, GLEBA 03, S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Altere-se a Classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, implantar o benefício concedido no acórdão de ID 52078704 ou comprovar que o tenha feito, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento.

Consigno que, após a implantação do benefício, a parte exequente deverá providenciar novo cálculo observando a data da DIP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001137-75.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação da tranquilidade

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSE ROBERTO DA MAIA, CPF nº 36173940191, AV MARECHAL DEODORO DA FONSECA 5531 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa na certidão lançada nos autos.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas.

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário JOSÉ ROBERTO DA MAIA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000534-02.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MADALENA PIMENTA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta à aba de Expedientes do processo, no sistema PJe, verifico que o requerido não foi intimado da DECISÃO de ID 49774198.

Assim, para evitar alegações de cerceamento de defesa, intime-se-o.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de ID 50510221.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001642-66.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUZA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372, ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJe, verifico que, após a CONCLUSÃO dos autos, quando da distribuição do feito, a requerente confirmou o equívoco no ajuizamento da ação (ID 48967603).

Assim, cumpra-se a DECISÃO de ID 49033605.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002106-90.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALTAMIRO GUEDIS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de antecipação de tutela, movida por Altamiro Guedes dos Santos, representado por sua curadora Maria Guedes Gonçalves, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerente narra possuir déficit cognitivo global e que recebia o benefício vindicado nesta demanda desde 1996, o qual foi cessado em virtude de irregularidades em sua representação.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).

In casu, não vislumbro a presença do segundo requisito acima referido (periculum in mora), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que a situação fática narrada na inicial não é contemporânea, pois o benefício assistencial de prestação continuada foi cessado em fevereiro/2019, ou seja, há quase dois anos.

Outrossim, o demandante não trouxe aos autos a comunicação de DECISÃO que negou o pedido de restabelecimento do benefício, no âmbito administrativo, mesmo após a atualização da sua representação perante a autarquia demandada, sendo impossível aferir se, de fato, a única razão para o indeferimento foi o “mero procedimento burocrático exigido de forma arbitrária” pelo requerido.

Nesta senda, registro que não determinarei a emenda à inicial, para a apresentação do referido documento, porque, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o interesse de agir também resta configurado a partir da simples cessação do benefício.

Assim, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Ciência ao requerente.
 Pratique-se o necessário.
 Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .
 Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ
 JÚLIO GUIMARÃES LIMA
 Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000282-
 33.2019.8.22.0011
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: MATHEUS DA SILVA XAVIER
 ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO,
 OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 DESPACHO
 Intime-se pessoalmente o dr. Walter Maciel Júnior para, no prazo
 de 10 (dez) dias, apresentar o laudo da perícia médica realizada
 com o requerente.
 Sobrevido o documento aos autos, vista às partes.
 Pratique-se o necessário.
 SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE
 INTIMAÇÃO.
 Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .
 Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ
 JÚLIO GUIMARÃES LIMA
 Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001850-50.2020.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO
 - OAB/RO 3518
 REQUERIDO: BB SEGUROS PARTICIPACOES SA
 ATO ORDINATÓRIO
 FINALIDADE: designar audiência de conciliação por
 videoconferência e intimar as partes e seus patronos.
 Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência
 de conciliação para o dia 23/02/2021 às 09 horas, que deverá
 ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio
 do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes
 acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do
 link: <https://meet.google.com/vcz-krpa-ing>
 Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por
 videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá
 o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal
 meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail:
cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou WhatsApp (69)
 3309-8271.
 As partes poderão obter mais informações de como participar das
 audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos
 links a seguir:
 I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;
 II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através
 do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais> .

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado
 Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação
 ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar
 eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou
 eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e
 eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
 cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar
 orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar
 os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no
 computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se
 tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência
 virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição
 ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá
 estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
 para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual
 com o link fornecido na data e horário agendados para realização
 da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados
 para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem
 o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes
 específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no
 polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a
 abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento,
 carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º,
 § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos,
 contratos sociais e demais documentos de comprovação servem
 para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular
 representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código
 de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação
 de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade
 e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de
 valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão
 comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de
 acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não
 atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para
 o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário
 da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do
 processo, que somente poderá ser desarquivado mediante
 pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de
 acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não
 atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para
 o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da
 audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,
 reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a
 parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de
 identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim
 de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual
 acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos
 dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive
 a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
 completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
 apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro)
 horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos
 processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar
 se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na
 resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior
 ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam
 da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais
 provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua
 completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo
 probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico
 dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que
 não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das
 partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá

prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000003-81.2018.8.22.0011

Classe: GUARDA (1420) REQUERENTE: VICENCIA GUEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

REQUERIDO: RONALDO JOSE GONCALVES ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CLAUDIA MARTINS - RO0007993A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001507-54.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

REQUERIDO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da proposta de honorários juntada nos autos.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001809-20.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO BATISTA JONAS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto à necessidade e à utilidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO
- CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290

Processo nº 7002057-49.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: PAULO JORGE FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - OAB/RO 0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - OAB/RO 7288

REQUERIDO: Nome: Banco Bradesco

Advogado do(a) REPRESENTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP 128341

Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A CERTIDÃO

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 04/02/2021 às 09h30min., que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/rsf-grca-fwx>Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whatsapp (69) 3309-8271.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código

de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 17 de dezembro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO

- CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290

Processo nº 7001991-69.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: JOSUE BELZE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - OAB/RO 7217

REQUERIDO: Nome: EZEQUIAS BELZE FERREIRA

Nome: IVONE APARECIDA FERREIRA

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 04/02/2021 às 10 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/oda-snvq-hzt>

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whatsapp (69) 3309-8271.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 17 de dezembro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO

- CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69)

3309-8290

Processo nº 7001187-04.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - OAB/RO

7918

REQUERIDO: Nome: LEANDRO PEREIRA LENZI

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 04/02/2021 às 10h30min, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/uyf-heho-ghe>

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou WhatsApp (69) 3309-8271.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua

completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 17 de dezembro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001963-72.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANIA MURER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO0005032A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002298-57.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, CARMEM SILVA OENING - RO9930

REQUERIDO: ENERGISA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001056-63.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, ARLINDO FRARE NETO - PR40665

REQUERIDO: EDGAR FERNANDES MACHADO e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001514-17.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA MARIANA DE CASTILHO - RO0007451A

REQUERIDO:

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

DECIDO.

Conforme se depreende dos autos, houve quitação do débito exequendo, o que impõe a extinção do feito.

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC/15.

Custas pela parte requerida, que dispense face a natureza da demanda, nos termos do art. 6º, IV da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0019727-79.2007.8.22.0011

Polo Ativo: GENY ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0019727-79.2007.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENY ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000005-80.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000894-68.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANA DORIGO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000143-18.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEDALVA INES DE PAULA AGULHARI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000608-56.2020.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ALCIONE SANTOS MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: DIEGO JUNIOR SOUZA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001512-76.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001321-31.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVINO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000194-63.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA

NASCIMENTO - RO4511

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001632-22.2020.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO

SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA 84248360225 e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001634-89.2020.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO

SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001308-66.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WESLEY KLEYTON BORGES LUNA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO.

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente.

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000441-78.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 8.761,07, oito mil, setecentos e sessenta e um reais e sete centavos

EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 2000 LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON, 4458 4458 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

EXECUTADO: RUI CLEMENTE MARTELLI, AV. SÃO PAULO, Nº 4921 4921 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A

DESPACHO

Oficie-se o IDARON para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se realizou o bloqueio de transferência dos semoventes em nome de RUI CLEMENTE MARTELLI, CPF 378.703.352-15.

Caso não o tenha realizado, deverá realizar o bloqueio e encaminhar a este juízo a relação dos semoventes existentes em nome do executado.

COPIA DA PRESENTE SERVE DE OFÍCIO AO IDARON: Av. São Paulo, nº 436, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé. E-mail - saomiguel@idaron.ro.gov.br

Alvorada D'Oeste,

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001192-94.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 28.146,50vinte e oito mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta centavos

REQUERENTES: ADEGIL BANZZA, CPF nº 00079166717, LINHA ZERO, LOTE 14, GLEBA 27, ZONA RURAL Lote 14, LINHA ZERO, LOTE 14, GLEBA 27, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO MARCOS ANDRADE, CPF nº 35622342104, RODOVIA BR 429, LOTE 15, GLEBA 27 Lote 15, RODOVIA BR 429, LOTE 15, GLEBA 27 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Antes de efetuar a penhora do valor de R\$ 972,34, imperioso certificar-se que a parte executada foi devidamente intimada do DESPACHO de ID 44921936.

Ao cartório para as providencias necessárias, caso negativo, proceda-se a intimação na urgência em que o caso requer.

Após, voltem conclusos.

Alvorada D'Oeste 17 de dezembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001841-59.2018.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 541,22, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNATAN SILVA DE SOUSA, OAB nº RO8732, CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: MANOEL JOSÉ DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 4459 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital do executado.

Antes que se proceda a citação editalícia, todas as diligências efetivas para citação pessoal devem ser esgotadas.

No mais, a falha no mencionado sistema ocorreu em março e ante o lapso temporal, presume-se que o erro já tenha sido corrigido.

Assim, promova-se nova tentativa de citação via oficial de justiça, na forma requerida ao ID n. 24720221.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001481-27.2018.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 1.475,33, mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: PAULO PEDRO DIAS, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4287 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de aguardar pelo resultado das diligências empreendidas administrativamente para localização de bens do executado.

Decorrido, intime-se o exequente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001023-78.2016.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 574,61, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARIA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA A. GPMES DE CARVALHO 4163 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei pesquisas de declarações junto ao sistema INFOJUD em nome do executado, restando tal busca infrutífera, conforme espelhos em anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002219-15.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.709,18 doze mil, setecentos e nove reais e dezoito centavos

REQUERENTE: RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA, LIMOEIRO 2229 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que ESTADO DE RONDÔNIA opôs em face da DECISÃO de ID 44003765.

Narra que a DECISÃO deve ser modificada no sentido de reconsiderar o decidido pelo juízo no trecho a seguir: "Não se pretende com isso afirmar que não é possível alterar a base de cálculo ou que a parte possui direito adquirido ao regime jurídico, mesmo porque a mencionada verba é de caráter transitório, podendo inclusive deixar de ser paga caso o ambiente deixe de ser perigoso. O que se está dizendo é que não pode o executado, a seu bel prazer, alterar o conteúdo da SENTENÇA pela via administrativa, seja por não deter de competência para tanto, seja por tal conduta violar os princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica. Assim, caso pretenda rever a base de cálculo do adicional de periculosidade devido àqueles que obtiveram o direito judicialmente, caberá ao executado manejar a ação cabível para tanto."

Alega, ainda, que a lei utilizada pelo juízo quando da prolação da SENTENÇA, hoje não mais se aplica ao servidor e, portanto, não se pode aplicar regime jurídico inexistente.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido do executado/embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da SENTENÇA transitada em julgado em 21/09/2016, tentando esquivar-se do presente cumprimento de SENTENÇA, o que não é possível pela presente via.

Explico, a coisa julgada judicial somente será modificada por outra DECISÃO judicial de Tribunal Superior que reconheça a necessidade de modificação da DECISÃO.

In casu, o embargante/executado requer uma reanálise do que foi decidido em SENTENÇA, o que não é possível pelo instrumento escolhido.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Este juízo manifesta ciência quanto ao agravo interposto e como não vislumbro razão, no momento, para reconsideração, deixo de realizar o juízo de retratação.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se pelo julgamento do agravo.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000723-14.2019.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 932,20, novecentos e trinta e dois reais e vinte centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: WALACE DE MELO, AVENIDA PRINCESA ISABEL SN, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de aguardar pelo resultado das diligências empreendidas administrativamente para localização de bens do executado.

Decorrido, intime-se o exequente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000640-66.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONAN VILAS NOVAS

ADVOGADO DO AUTOR: ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Os honorários do novo perito serão fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), pelos motivos expostos na DECISÃO de ID 32638621.

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o seu interesse na realização de nova perícia subsiste, sob pena de preclusão.

No mais, promova-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais do dr. Oziel Soares Caetano.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000084-98.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCINEIA ANGELINA DE JESUS SILVA

EXECUTADO: EUGENIA MARIA DA COSTA

DESPACHO

Conforme comprovante em anexo, a diligência junto ao SISBAJUD restou infrutífera.

Já no sistema RENAJUD, procedi à restrição do veículo especificado no documento em anexo.

Registre-se que a constrição realizada pelo referido sistema trata-se apenas de inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que, para a efetivação da constrição judicial, o bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Nestes termos, intime-se a executada quanto ao bloqueio, para, querendo, apresentar impugnação/emargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de determinar, por ora, a penhora do veículo em questão, pois, em consulta ao sistema PJe, verifiquei que o automóvel não foi localizado pelo Oficial de Justiça em diligência efetuada nos autos nº. 7000230-37.2019.8.22.0011, que tramitam perante este Juízo e nos quais também houve o lançamento de restrição pelo sistema RENAJUD.

No mais, oficie-se à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), por intermédio da Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal (ULSAV) de Urupá/RO, requisitando informações sobre a eventual existência de semoventes em nome da demandada.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001297-03.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: REINALDO DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência Preliminar conforme manifestação do MP. Consigne-se que a audiência deverá ser realizada de maneira presencial, eis que o réu não possui meios para participar da audiência virtual, devendo ser realizada com os devidos cuidados conforme o Plano de retorno programado de atividades presenciais dispostos no o Ato Conjunto n. 20/202.

Intimem-se pessoalmente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000842-72.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ONICIA BORGES DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Em consulta ao sistema PJe, verifiquei que, após a CONCLUSÃO dos autos, o executado comprovou a implantação do benefício (ID 50744825).

Assim, intime-se a exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado de cálculo dos valores que entende devidos, visto que o momento correto para o fazer é após a implementação do benefício.

Em seguida, intime-se o executado para manifestar-se, também em 15 (quinze) dias, anuindo com os novos cálculos ou impugnando-os.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001484-11.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Caso as manifestações sejam negativas ou decorrido o prazo in albis, encerro, desde já, a instrução processual, devendo os autos tornarem conclusos, oportunamente, para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001505-26.2016.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 30.088,76, trinta mil, oitenta e oito reais e setenta e seis centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: IVONE LOPES SANTOS, SÍTIO ET DAS CHÁCARAS SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUA, FUNDOS DO POSTO MATÃO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE NILSON BORGES DE SOUSA, SÍTIO ET DAS CHÁCARAS SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUA, FUNDOS DO POSTO MATÃO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 52420331, desde que o exequente providencie o pagamento das taxas necessárias para realização do ato.

Prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste,

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001790-14.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VICTOR JOSE LIVINO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta à aba de Expedientes do processo, no sistema PJe, verifico que o requerido não foi intimado da DECISÃO de ID 46435060.

Assim, para evitar alegações de cerceamento de defesa, intime-se-o. Decorrido o prazo in albis ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

No mais, expeça-se RPV em favor do dr. Oziel Soares Caetano (CRM/RO 4515).

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000233-55.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 17.372,65 dezessete mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos

REQUERENTE: HENRIQUE PASCOAL DUTRA, ZONA RURAL S/N LH 15, LOTE 9 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que HENRIQUE PASCOAL DUTRA opôs em face da SENTENÇA de ID 39831576.

Narra que a DECISÃO deve ser modificada no sentido de sanar o erro material consistente no valor da condenação visto a parte dispositiva ter julgado o feito procedente, tendo, contudo, colocado valor diverso do requerido na inicial.

No caso em tela, razão assiste ao embargante no que tange à existência de erro material na SENTENÇA, eis que, de fato, a mesma trouxe valor diverso do requerido, pelo que passo a analisá-lo.

O petitório inicial tinha como requerimento a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 17.372,65, desta forma, tendo a SENTENÇA julgado os pedidos totalmente procedentes, o valor da r. DECISÃO deve ser modificado.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e ACOLHO a pretensão do autor, a fim de sanar o erro material na SENTENÇA, da seguinte forma:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por HENRIQUE PASCOAL DUTRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 17.372,65 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.”

No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.

Recebo o recurso interposto pelo requerido no efeito devolutivo e suspensivo.

Intime-se a parte requerente para que apresente contrarrazões e, após, remetam os autos à Turma Recursal.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002186-46.2018.8.22.0004

Classe: Monitoria

Valor da causa: R\$ 9.936,56nove mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: ADAO SABINO CORREIA, CPF nº 29386802287, KM 14, LOTE 25 25 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuidam os autos de ação monitoria proposta por BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de ADÃO SABINO CORREIA.

Considerando prejudicada as diversas tentativas de adimplemento do débito, requer-se que o valor atualizado em R\$ 33.290,66 seja descontado em folha.

Remeta-se a contadoria do juízo para apurar se o débito corresponde a pretensão.

Oficie-se a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Sede em Porto Velho, para que informe no prazo de 15 dias, se o executado ADÃO SABINO CORREIA CPF 293.868.022-87, tem vinculo empregatício.

Caso positivo, que informe também o vencimento percebido pelo mesmo, a fim de que seja fixado os valores proporcionais em 30% pertinentes a sua renda líquida, a serem descontados mensalmente. SERVE O PRESENTE COMO OFICIO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste17 de dezembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001691-44.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 8.380,46oito mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos

EXEQUENTE: JOSE MACHADO, CPF nº 15302490900, LINHAS 84 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste17 de dezembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000628-47.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: BIANCA CONCEICAO CORDEIRO, GENILDA DA CONCEICAO

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2021, às 09h00min.

Intimem-se as partes e seus advogados/procuradores da solenidade, que será realizada em meio virtual, através do aplicativo de comunicação Google Meets, devendo as partes acessarem a sala de audiência, no dia horário e acima consignados, pelo link <https://meet.google.com/ava-tecf-zmx>.

Advirtam-se os advogados/procuradores de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000884-24.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA BERNARDO SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se a DECISÃO de ID 40159120.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000188-22.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: INOCENCIA ROSA DE JESUS SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de ID 49172694 e mantenho a DECISÃO de ID 48911054 por seus próprios fundamentos.

O pagamento das RPV's e dos precatórios, nas lides previdenciárias, dá-se através de depósito judicial, de modo que a reserva solicitada pela exequente pode ser feita quando da expedição do alvará para levantamento dos valores.

Ciência à demandante, que, caso discorde da presente DECISÃO, deverá manejar o recurso apropriado.

Ultime-se o cumprimento das determinações do ID 48911054.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001874-15.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO PAULO LIBERATO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2021, às 10h00min.

Intimem-se as partes e seus advogados/procuradores da solenidade, que será realizada em meio virtual, através do aplicativo de comunicação Google Meets, devendo as partes acessarem a sala de audiência, no dia horário e acima consignados, pelo link <https://meet.google.com/uif-eskn-svt>.

Advirtam-se os advogados/procuradores de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001400-44.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADALTO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o dr. Walter Maciel Júnior para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo da perícia médica realizada com o requerente.

Sobrevindo o documento aos autos, vista às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001258-11.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA NILZA RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se as determinações da página 2 da DECISÃO de ID 45113335.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7002107-12.2019.8.22.0011

Classe: Consignação em Pagamento

Valor da causa: R\$ 9.669,52, nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos

AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2148, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

RÉUS: EUZANI ANDRADE DA SILVA, FABIANO ANDRADE DA SILVA, ABIMAELO JOSÉ ANDRADE SILVA, ESPOLIO DE ADONEL RODRIGUES DA SILVA, LINHA TN28, LOTE 14, GLEBA 01 lote 14, LINHA TN28, LOTE 14, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000

- URUPÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se Alvará para levantamento da quantia depositada pela executada em favor dos exequentes.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000764-78.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: TEREZA FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES, OAB nº RO5151

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 48663325.

Expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ciência às partes.

Promova-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000127-93.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 13.697,54 (treze mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos)

EXEQUENTE: ISVETE PEREIRA TOSTE, CPF nº 43111920291, ZONA RURAL 40 RURAL - 78543-000 - UNIÃO DO SUL - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948716444, AV. MARECHAL RONDON 4711 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, AV. DESEMBARGADOR MOREIRA 760, 6º ANDAR ALDEOTA - 60170-000 - FORTALEZA - CEARÁ

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por IVESTE PEREIRA TOSTE, em face de BANCO BRADESCO S.A, almejando o recebimento do valor que lhe é devido pela executada em virtude da condenação que foi a ela imposta nos presentes autos.

A parte executada satisfaz o débito, pelo que a parte autora pleiteou pela extinção do feito com o levantamento dos valores.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Em virtude do pagamento a obrigação está satisfeita, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 318 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001014-14.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS ALVES VIEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Ante a ausência de impugnações, homologo os cálculos de ID 43570769.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, deduzido no ID 43570765.

De acordo com a súmula vinculante nº. 47, "os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

Ocorre que, apesar de ser entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, o próprio Pretório Excelso assevera que os honorários contratuais não são alcançados pela súmula vinculante nº. 47. Veja-se (grifei):

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processo Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, §8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº. 1.094.439, rel. Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 02/03/2018).

Expeçam-se RPV's para pagamento dos valores devidos.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ciência às partes.

Promova-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001368-39.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOLIEDER PEREIRA CASTILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Apesar de não constar expressamente, o requerente apresentou impugnação às conclusões trazidas pelo laudo pericial complementar de ID 46997478, elaborado por perito designado por este Juízo (ID 47784420).

Pois bem.

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo Juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o expert não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o magistrado, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses, as considerações contidas no laudo pericial serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes. No caso dos autos, os questionamentos sobre as conclusões da perícia revelam mero descontentamento com o resultado da perícia e não indicam a existência de erro material, dolo ou má-fé de quem o elaborou.

Em análise detida do laudo técnico, observo que o perito, a partir de suas convicções, concluiu expressamente que a cefaleia enxaquecosa e o lipoma de filum terminal que acometem (ou, pelo menos, acometiam) o autor não são incapacitantes, razão pela qual não há que se falar em omissão do expert.

Como destinatário da prova, entendo que o laudo pericial de ID 36282980 e os laudos complementares de ID's 41096696 e 46997478 atingiram sua FINALIDADE, razão pela qual os homologo.

Expeça-se RPV em favor do dr. Oziel Soares Caetano (CRM/RO 4515).

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

O demandante, caso queira, também deverá pronunciar-se sobre os documentos que acompanham a petição de ID 48175930, no mesmo prazo acima assinalado.

Caso as manifestações sejam negativas ou decorrido o prazo in albis, encerro, desde já, a instrução processual, devendo os autos tornarem conclusos, oportunamente, para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001402-14.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LOURIVALDO RODRIGUES BONFIM

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Ante a ausência de impugnações, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Defiro o item 2 dos pedidos realizados no ID 40159393 e arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo (deduzidos os honorários relativos à fase processual cognitiva), em favor dos patronos do demandante, seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime das Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Expeçam-se RPV's para pagamento dos valores devidos, somando ao ofício requisitório referente aos honorários advocatícios da fase de conhecimento o valor de R\$1.698,75 (mil seiscentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), relativo aos honorários sucumbenciais do cumprimento de SENTENÇA.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000951-38.2018.8.22.0006

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 15.000,31 quinze mil reais e trinta e um centavos

REQUERENTE: CESAR CAMPOS, LINHA A2 LOTE 67 GLEBA 14 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, ID 35575851, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002284-73.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAIR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Apesar de não constar expressamente, o requerente apresentou impugnação às conclusões trazidas pelos laudos periciais de ID's 37731656 e 45184808, elaborados por perito designado por este Juízo (ID's 38095897 e 45433635).

Pois bem.

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo Juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o expert não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o magistrado, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses, as considerações contidas no laudo pericial serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes.

No caso dos autos, os questionamentos sobre as conclusões do perito revelam mero descontentamento com o resultado da perícia e não indicam a existência de erro material, dolo ou má-fé de quem o elaborou.

Como destinatário da prova, entendo que o laudo pericial de ID 37731656 e o laudo complementar de ID 45433635 atingiram sua FINALIDADE, razão pela qual os homologo.

Expeça-se RPV em favor do dr. Oziel Soares Caetano (CRM/RO 4515).

A fim de evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Caso as manifestações sejam negativas ou decorrido o prazo in albis, encerro, desde já, a instrução processual, devendo os autos tornarem conclusos, oportunamente, para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001300-55.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000372-07.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZABEL HONORATO ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a requerente já manifestou seu interesse na produção de prova testemunhal, quando da apresentação da impugnação à contestação, especifique o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, caso tencione produzir prova oral, deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretende, observando-se o número legal.

Intime-se, ainda, a autora para especificar outras provas que eventualmente pretenda produzir, também sob pena de preclusão. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de ID 46517224.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000480-41.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS SOSSAI

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Razão assiste à demandante.

Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias e caso ainda não tenha feito, alterar a data de cessação do benefício nº. 632.082.822-0 para o dia 19/11/2020.

Em seguida, intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, também em 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 0000743-66.2015.8.22.0011

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes,

Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JANECLA LOPES BEZERRA, CPF nº

03887721403, RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA 4498

CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA

COUTINHO, OAB nº RO3518, RUA 05 DE SETEMBRO CENTRO

- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº

DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A

3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA,

OAB nº MG87318, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, - 76800-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, ACSA LILIANE CARVALHO

BRITO, OAB nº RO5882, ALMEIDA SANTOS 2480, 10º ANDAR

CONSOLAÇÃO - 01418-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO,

CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, - 76847-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO AMATO PISSINI,

OAB nº AM4567, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que certifique a correção do cálculo apresentado pela parte exequente, observados os parâmetros da SENTENÇA. Caso o cálculo esteja incorreto, deverá ser elaborado novo cálculo do valor efetivamente devido.

Com a juntada do novo cálculo e tendo em vista o princípio da não surpresa, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002109-45.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 4.180,00, quatro mil, cento e oitenta reais

AUTOR: MARIA DE JESUS GOMES AGUIAR, LOTE BOA VISTA

155, GLEBA 23 LINHA 0 KM 06 - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB

nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA PORTO VELHO 1123 CENTRO

- 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada não costuma realizar acordos e não comparece sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Registro que não há prejuízo às partes tendo em vista que, querendo, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do registro de ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002093-28.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.820,72, dez mil, oitocentos e vinte reais e setenta e dois centavos

REQUERENTE: ROSANGELA DE ARAUJO SANTOS, RUA DOS

ZORÓS 196 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a parte para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001416-95.2019.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 8.198,30(oito mil, cento e noventa e oito reais e trinta centavos)

AUTOR: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA

DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA

PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO

NASCIMENTO, OAB nº GO42915, - 76804-120 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846,

- 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: J. D. O. R., CPF nº 01198751282, AV MOACIR DE PAULA

VIEIRA 3468 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, em face de JOILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES.

O processo tramitava regularmente quando as partes juntaram aos autos acordo firmado extrajudicialmente, requerendo a sua homologação (Id.43024347).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio

da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001207-92.2020.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 26.670,35vinte e seis mil, seiscentos e setenta reais e trinta e cinco centavos

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: RAFAEL JUNIOR DA SILVA CORREIA, CPF nº 10635622955, LINHA 52 101 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se o MANDADO de busca e apreensão deferido ao Id.50693888, no novo endereço apresentado pelo autor (Id. 51333698), Rua Guimarães Rosa, n.º 4493, Centro, Alvorada do Oeste - CEP 76930-000.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 17 de dezembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004158-29.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE CARDOSO DE TOLEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002956-17.2020.8.22.0021

Exequente: MARLY ROZENDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52695630.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002956-17.2020.8.22.0021

Exequente: MARLY ROZENDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52695630.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 7003173-60.2020.8.22.0021

REQUERENTE: LAURO LEZZI

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52695793.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003173-60.2020.8.22.0021

Exequente: LAURO LEZZI

Advogados do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52695793.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003605-79.2020.8.22.0021

REQUERENTE: RONALDO DE SIQUEIRA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido. Contrarrazões, ID 51505155.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 17 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000281-81.2020.8.22.0021

REQUERENTE: SEBASTIAO DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, alegou dificuldades financeiras decorrente da pandemia causada pelo COVID-19 e fez proposta de parcelamento do valor remanescente.

Rejeito a justificativa, posto que a parte executada continua exercendo suas atividades normalmente e, portanto, tem capacidade econômica para arcar com o valor exequendo.

Assim, intime(m)-se o(a)s exequente(a)s para que apresente novos cálculos, para o fim de excluir a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes que tenha sido intimada a fazê-lo ou a apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Com a apresentação da planilha, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC). Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Em caso de pagamento integral no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores depositados pelo executado em favor da parte exequente, ID 51519321.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 17 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002828-94.2020.8.22.0021

Exequente: JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52696870.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000452-38.2020.8.22.0021
Exequente: JESSE COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

Executado: ENERGISA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id. 52698263, para que apresente novos cálculos, para o fim de excluir a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes que tenha sido intimada a fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Buritit, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritit - 1ª Vara Genérica
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000452-38.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JESSE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, alegou dificuldades financeiras decorrente da pandemia causada pelo COVID-19 e fez proposta de parcelamento do valor remanescente.

Rejeito a justificativa, posto que a parte executada continua exercendo suas atividades normalmente e, portanto, tem capacidade econômica para arcar com o valor exequendo.

Assim, intimo(m)-se o(a)(s) exequente(a)(s) para que apresente novos cálculos, para o fim de excluir a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes que tenha sido intimada a fazê-lo.

Com a apresentação da planilha, intimo-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC). Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Em caso de pagamento integral no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores depositados pelo executado em favor da parte exequente, ID 50022975.

Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritit, 17 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000281-81.2020.8.22.0021
Exequente: SEBASTIAO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de Id.52698061, para que, no prazo de 10 dias, apresente novos cálculos, para o fim de excluir a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes que tenha sido intimada a fazê-lo ou a apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Buritit, 17 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002828-94.2020.8.22.0021
Exequente: JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritit - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52696870.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritit, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritit - 1ª Vara Genérica
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7003565-97.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE,
OAB nº RO6597

EXECUTADO: THAIS SOUZA DOS REIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias ou até o cumprimento integral do parcelamento.

Decorrido o prazo para pagamento do quanto acordado, manifeste-se a exequente esclarecendo se o acordo foi cumprido, sob pena de ser presumir satisfeita a obrigação.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias;
2. Transcorrido o prazo, manifeste-se a exequente esclarecendo se o acordo foi cumprido, sob pena de ser presumir satisfeita a obrigação, tornando os autos conclusos.

Buritis, 17 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002602-89.2020.8.22.0021

Exequente: RENE JACINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.52695641, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 51478820, devendo descontar os valores já depositados nos autos e proceder as atualizações necessárias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003565-97.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE,
OAB nº RO6597

EXECUTADO: THAIS SOUZA DOS REIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias ou até o cumprimento integral do parcelamento.

Decorrido o prazo para pagamento do quanto acordado, manifeste-se a exequente esclarecendo se o acordo foi cumprido, sob pena de ser presumir satisfeita a obrigação.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias;

2. Transcorrido o prazo, manifeste-se a exequente esclarecendo se o acordo foi cumprido, sob pena de ser presumir satisfeita a obrigação, tornando os autos conclusos.

Buritis, 17 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000672-36.2020.8.22.0021

Exequente: ZELIA ALVES FORMAIO

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002431-35.2020.8.22.0021

Exequente: JOAO MARIA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000660-22.2020.8.22.0021

Exequente: ANTONIO CELIO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002066-78.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA ADELICE DE MACEDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 17 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001424-08.2020.8.22.0021

Exequente: MARINALDA PIMENTA DA SILVA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001147-89.2020.8.22.0021

Exequente: MARILZA ROCHA DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002693-82.2020.8.22.0021

Exequente: PAULO CESAR SILVA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial anteriormente encartado.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000416-52.2019.8.22.0021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAILTON ESTEVERSON QUEIROZ DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0001597-64.2014.8.22.0021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 1001323-78.2017.8.22.0021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: BRAZ LUIZ FREITAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004032-76.2020.8.22.0021

Exequente: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

Executado: JOSE ORISMAR DA SILVA DUARTE

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003931-39.2020.8.22.0021

Exequirente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Executado: EDI CARLOS GARCIAS RIBEIRO

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006374-94.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: ALVINO FELISBERTO CARIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi a evolução da classe.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequirente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequirente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequirente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001032-68.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi a evolução da classe.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequirente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequirente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequirente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000331-10.2020.8.22.0021

AUTOR: C. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

RÉU: S. C. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vistas ao MP.

Serve a presente como MANDADO / intimação /carta precatória.

Buritis, 10 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000833-46.2020.8.22.0021

Exequirente: JADIR GERALDO CAMPANA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Burity, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Burity, 16 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Burity - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Burity - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004113-93.2018.8.22.0021

Exequente: ELIAS DE SOUZA SILVA e outros (19)

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: MARIA BENEDITA DE SOUZA e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Burity/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Burity, 16 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Burity - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Burity - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000872-77.2019.8.22.0021

Exequente: ELIAS JOSE CRUZ e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Executado: REGINO JOSE DA CRUZ

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Burity/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA

Burity, 16 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Burity - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Burity - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004105-82.2019.8.22.0021

Exequente: ADEMIR MARQUARDT MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Burity/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Burity, 16 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Burity - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Burity - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005221-26.2019.8.22.0021

Exequente: MARQUINHOS BONISSI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Burity/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Burity, 16 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritís - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002032-06.2020.8.22.0021

Exequente: QUEILA DIAS LAGASSO

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

Executado: CLESIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritís/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA

Buritís, 16 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritís - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006723-34.2018.8.22.0021

Exequente: ANIZIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritís/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritís, 16 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritís - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007379-88.2018.8.22.0021

Exequente: CUSTODIA CELESTE RAMOS DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritís/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritís, 16 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritís - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0003865-62.2012.8.22.0021

Exequente: ANGELA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793

Executado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritís/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritís, 16 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritís - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000323-67.2019.8.22.0021

Exequente: ANTONIO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritís/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritís, 16 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritís - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0003865-62.2012.8.22.0021

Exequente: ANGELA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793

Executado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritís/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritís, 16 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritís - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007296-38.2019.8.22.0021

Exequente: JURANDIR DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritís/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR no prazo de 15 dias.

Buritís, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 1ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga 7003833-88.2019.8.22.0021

AUTOR: LUCINDA GONCALVES RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

RÉU: MARCIO DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU: NILCEIA SILVA COIMBRA, OAB nº RO4882

DESPACHO

Vistos,

Converto o feito em diligência.

Isso porque a petição inicial não informa o termo inicial e termo final da união estável mantida entre as partes.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos procuração em nome da requerente, bem como informe o período de tempo da união (termo inicial e final), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Buritit, 14 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003533-92.2020.8.22.0021

Exequente: PAULO BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritit, 16 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002373-32.2020.8.22.0021

Exequente: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO

Executado: DEILDO CAJARA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA - RO9685

Advogado do(a) REQUERIDO: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA - RO9685

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritit, 16 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004663-20.2020.8.22.0021

Exequente: LTOMAR LOOSE

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritit, 16 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001291-34.2018.8.22.0021

Exequente: ADAIR JOSE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritit, 16 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001573-04.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA CLEUZA DE OLIVEIRA GOMES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARTINELLI - RO585

Executado: SONIA OLIVEIRA DE MELO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA

Buritit, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002820-20.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

EXECUTADO: GLEISON MUNIZ DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a pandemia do coronavírus e as diversas consequências que acarretará na economia, INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, sem prejuízo de posterior apreciação.

Intime-se o exequente para que promova o andamento do feito, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, em caso de inércia ou não havendo outros pedidos de bloqueio de bens, aguardem-se os autos em arquivo provisório, até 31/12/2020.

Por oportuno, informo que pleito poderá vir a ser objeto de nova análise assim que expirada o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n. 6/2020.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.

- 2) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivar sem baixa até 31/12/2020.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 10 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7002630-91.2019.8.22.0021
 Exequente: MARIA DO SOCORRO JACINTO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
 Buritis, 16 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7006422-53.2019.8.22.0021
 Exequente: GERSON NUNES DA CRUZ
 Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
 Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Buritis, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000542-51.2017.8.22.0021
 REQUERENTES: D.M.B, A.S.M.B, BELARMINA MOITINHO SANTOS
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS, OAB nº RO6278, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 INVENTARIADO: MARCELO NETO BONFIM
 INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Vistos,
 Concedo o prazo de 30 dias para apresentação do plano de partilha.
 Com a apresentação, dê-se vistas a DPE e, após, ao MP.
 Intime-se.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
 Buritis, 10 de dezembro de 2020.
 Hedy Carlos Soares
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006725-67.2019.8.22.0021
 AUTOR: ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA MARTINS
 ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702
 RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
 ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DESPACHO
 Vistos,
 Intime-se a parte exequente para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para buscas de endereço ou bloqueio de bens, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.
 Por oportuno, fica a parte exequente intimada de que deverá manter a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora).
 Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
 1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 10 dias.
 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
 Buritis, 10 de dezembro de 2020.
 Hedy Carlos Soares
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007313-11.2018.8.22.0021
 REQUERENTES: THIAGO ROSA CORRÊA, THARLISSON ROSA CORRÊA, MONICA FAUSTINA ROSA CORREA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 INVENTARIADO: VALDINEI CORREA
 INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Vistos,
 Intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações, adequando-a de acordo com a avaliação, bem como a quantidade de gado informada pelo IDARON, no prazo de 30 dias.
 Com a apresentação, dê-se vistas a DPE e após ao MP.
 Serve a presente como MANDADO / intimação /carta precatória.
 Buritis, 10 de dezembro de 2020.
 Hedy Carlos Soares
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7002322-21.2020.8.22.0021
 Exequente: EFIGENIA CARLOS DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585
 Executado: NEUZA DE OLIVEIRA BATISTA
 Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
 Buritis, 16 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002322-21.2020.8.22.0021
 Exequente: EFIGENIA CARLOS DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585
 Executado: NEUZA DE OLIVEIRA BATISTA
 Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 16 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001103-70.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO

Buritis, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001911-75.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADO: MAURILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi indeferido anteriormente.

Realizei a pesquisa de veículos em nome do executado, via RENAJUD, restando positivo, de forma que foi procedida a restrição de transferência daquele bem, conforme detalhamento em anexo. Intime-se o exequente para informar o endereço do veículo e providenciar o necessário para a avaliação e penhora, indicando, ainda, se deseja a remoção, permanecendo como depositário do bem, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte exequente, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 10 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004772-34.2020.8.22.0021

Exequente: ANTONIO VALMOR ZEMBRANI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004627-75.2020.8.22.0021

Exequente: GERALDO ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, conforme determinado no DESPACHO de Id.51880623.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004219-84.2020.8.22.0021

Exequente: MILTON BELO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0003636-05.2012.8.22.0021

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Executado: ANTONIO CORREA DE LIMA e outros (3)

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para proceder a prestação de contas no prazo de 10 dias, conforme determinado no DESPACHO de Id.48621968.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002210-86.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA ROSANE MARTINS DA SILVA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
 Executado: JOSIEL DE LIMA TORRES e outros
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
 Buritis, 17 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7004396-48.2020.8.22.0021
 Exequente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
 Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
 Executado: MARK WYLLER SILVA RODRIGUES
 Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
 Buritis, 17 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7003946-08.2020.8.22.0021
 Exequente: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Executado: ENERGISA
 Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.
 Buritis, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000628-90.2015.8.22.0021
 REQUERENTE: RODRIGO LEVENTI GUIMARAES
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR SOARES GUIMARAES JUNIOR, OAB nº MT16832
 REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº DESCONHECIDO
 DESPACHO
 Vistos,
 Com a informação de pagamento pela executada, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.
 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.
 Serve a presente como MANDADO / intimação /carta precatória.
 Buritis, 17 de dezembro de 2020.
 Hedy Carlos Soares
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002726-72.2020.8.22.0021
 EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
 EXECUTADO: SEBASTIAO DE ASSIS
 ADVOGADO DO EXECUTADO: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834
 DESPACHO
 Vistos,
 Recebo os embargos para discussão, eis que tempestivos.
 Intime-se o embargado para responder, no prazo de 15 dias.
 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
 Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
 1) Intimar a parte autora para responder os embargos opostos, no prazo de 15 dias.
 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
 Buritis, 17 de dezembro de 2020.
 Hedy Carlos Soares
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007349-19.2019.8.22.0021
 EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FRAGA OLIVEIRA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO
 Vistos,
 Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de SENTENÇA.
 Inicialmente, a requerida CERON/ENERGISA pediu a designação de audiência conciliatória na fase de cumprimento de SENTENÇA, para que as partes estipulem melhor forma de parcelamento da dívida, haja vista a indisponibilidade de recursos financeiros decorrentes da PANDEMIA e fez proposta do parcelamento do valor remanescente.
 Quanto ao pedido de parcelamento legal na fase de cumprimento de SENTENÇA, o § 7º do art. 916 nega essa possibilidade, ao estabelecer que "o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA". Portanto, vigora proibição expressa de o executado, na execução fundada em título judicial (cumprimento de SENTENÇA), se valer do parcelamento e de todas as consequências previstas no art. 916 do CPC/2015, para saldar o seu débito.
 Portanto, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Inobstante isso, considerando o interesse demonstrado em adimplir o débito, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a proposta apresentada OU manifestar-se se há interesse em audiência conciliatória para melhor estipulação de parcelamento, devendo se for o caso, indicar conta bancária para o depósito das parcelas seguintes.

Decorrido o prazo concedido à parte autora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007349-19.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FRAGA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de SENTENÇA.

Inicialmente, a requerida CERON/ENERGISA pediu a designação de audiência conciliatória na fase de cumprimento de SENTENÇA, para que as partes estipulem melhor forma de parcelamento da dívida, haja vista a indisponibilidade de recursos financeiros decorrentes da PANDEMIA e fez proposta do parcelamento do valor remanescente.

Quanto ao pedido de parcelamento legal na fase de cumprimento de SENTENÇA, o § 7º do art. 916 nega essa possibilidade, ao estabelecer que "o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA". Portanto, vigora proibição expressa de o executado, na execução fundada em título judicial (cumprimento de SENTENÇA), se valer do parcelamento e de todas as consequências previstas no art. 916 do CPC/2015, para saldar o seu débito.

Portanto, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Inobstante isso, considerando o interesse demonstrado em adimplir o débito, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a proposta apresentada OU manifestar-se se há interesse em audiência conciliatória para melhor estipulação de parcelamento, devendo se for o caso, indicar conta bancária para o depósito das parcelas seguintes.

Decorrido o prazo concedido à parte autora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002131-73.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: GILVANIA LIMA DE SA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: F. R. DO NASCIMENTO - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

DECISÃO

F.R. DO NASCIMENTO - ME já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, opôs Embargos de Declaração face à SENTENÇA, alegando contradição.

É o breve relato. Decido.

Nos termos dos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, cabem os Embargos de Declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, no prazo de 05 dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Hoje se tem admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido por meio de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente pelo art. 494, inciso II, do CPC, e pela atual visão instrumentalista do processo. Segundo referido efeito é possível por meio da utilização dos Embargos de Declaração modificar a substância do ato judicial embargado, desde que tal modificação seja decorrente de obscuridade, contradição ou omissão, conforme é o caso.

Como os recursos são instrumentos pelos quais a parte reclama um novo exame da DECISÃO que lhe causa prejuízos, e como os Embargos de Declaração buscam justamente este outro pronunciamento, há de se concluir que os Embargos de Declaração são realmente recurso que possibilita a modificação da DECISÃO, conforme o art. 494, inciso II do CPC, bem realça:

Art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la:

II - por meio de embargos de declaração.

A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido: "O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento" (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108).

Portanto, acolho neste ponto os embargos, para sanar a contradição da SENTENÇA prolatada passando a constar da seguinte forma:

Por outro lado, a parte requerida em sua defesa, aduz que apesar de a Requerente ter realizado o pagamento da 02 (segunda) compra de sementes, boleto de n. 2378-1/1, acabou ocultando a informação de que foram realizadas 02 (duas) compras no mesmo valor, sendo a negativação referente à primeira compra, boleto de n. 918-1/1, a qual não foi adimplida.

Posto isto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, por serem tempestivos, para reconhecer a contradição apontada na SENTENÇA, persistindo a DECISÃO, no mais, tal como está lançada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Posteriormente, não havendo pendências, arquivem-se o feito.

SERVEA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: GILVANIA LIMA DE SA OLIVEIRA, CPF nº 67400884204, LINHA MARCO AZUL KM 58 KM 58, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: F. R. DO NASCIMENTO - ME, CNPJ nº
DESCONHECIDO, RODOVIA ELYESER MONTENEGRO
MAGALHÃES S/N GENERAL SALGADO - 15300-000 - GENERAL
SALGADO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7004022-32.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: SAMUEL RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE BURITIS
em desfavor de SAMUEL RODRIGUES DA SILVA, pleiteando o
recebimento de crédito conforme CDA acostada ao feito.

Verifica-se que a parte exequente informou a realização de acordo
com a parte executada, requerendo a homologação e consequente
suspensão dos autos pelo prazo do parcelamento.

Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em
atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em
continuidade da marcha processual, mas no caso dos autos, em
retomada da mesma com a adoção de atos constritorios, caso não
paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e
posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição
pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO.
EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A
HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO
FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento
administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do
crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto
vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de
parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa,
com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a
requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim,
é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de
crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento
não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente
satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.”
(Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior,
Julgado em 25/05/2016).

Diante disso, HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e
jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC.
Disposições para o Cartório:

a) Intimem-se as partes.

b) Arquite-se pelo prazo do acordo (13/02/2021), podendo ser
pleiteada a retomada da marcha processual a qualquer tempo.

c) Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, intime-
se a Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no
prazo de 05 (cinco) dias, sob pena, de extinção pelo cumprimento
total da obrigação.

d) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos
para novas deliberações.

e) Publique-se. Registre-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476
SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAMUEL RODRIGUES DA SILVA, CPF nº
15325017810, RUA SAO LUIZ 2025 SETOR 04 - 76880-000 -
BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003244-62.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA DE OLIVEIRA LAIGNER

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI
PERES - RO0002383A

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a
contestação juntada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003195-21.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOACIR FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI
PERES - RO0002383A

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a
contestação juntada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000552-32.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL SIMAO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o retorno
dos autos do TRF1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001260-19.2015.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEVANIR FRANCISCO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o retorno
dos autos do TRF1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000195-52.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL BALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS
BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o retorno
dos autos do TRF1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
 Processo: 7003353-76.2020.8.22.0021
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIVAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 2000234-32.2019.8.22.0021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FLAVIO CAMBUI DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7009309-78.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLITON MORRAMIDY SCHROCK WILL

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 2000321-85.2019.8.22.0021

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

Polo Passivo: ELSON MENDES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br fone 69 3651-2316)

Juiz de Direito: Lucas Niero Flores

Diretor de Cartório: Odair Paulo Fernandes

Proc.: 0002623-83.2012.8.22.0016

Ação: Inventário

Inventariante: Elaine de Fátima de Oliveira Santos

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Inventariado: Vanderlei Ribeiro dos Santos

DESPACHO:

DECISÃO Defiro o pedido constante às fls. 85.1- Expeça-se Alvará judicial na forma pretendida. 1.1- Após, intime-se para levantamento e comprovação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se os herdeiros para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias se há pendências processuais ou procedimentais a serem resolvidas nestes autos físicos. 3- Havendo manifestação positiva, desde já, determino a digitalização do processo e a distribuição no PJE. 3.1- Em sendo digitalizado, retorne concluso para deliberações. 4- Nada sendo requerido, archive-se. Costa Marques-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0000794-38.2010.8.22.0016

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Paróquia São Domingos Gusmão

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Embargado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea/ro

Advogado: Procurador do Crea (000.)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o retorno dos autos do TRF1 e a certificação de trânsito em julgado, eventuais liquidações e cumprimento de SENTENÇA deverão ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico-PJE, conforme Resolução 13/2014-PR-TJRO.1- Intime-se, em havendo, para o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, inscreva-se am dívida ativa. Intime-se. Após ao arquivo. Costa Marques-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Odair Paulo Fernandes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo: 7000100-95.2020.8.22.0016

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: GLORIA SALVATIERRA SILES, CPF nº 51155273249, AV. JOÃO LOPES BEZERRA 2050 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO

SEBALHO, CPF nº 24226750268, AV. JOÃO SURIADAKIS 924 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

INTERESSADO: ALEXANDER SILES ZEBALHO, CPF nº 78545455291, AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A

3430 - LADO PAR EMBRATTEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, vê-se que possivelmente o pagamento das verbas rescisórias foram efetuadas diretamente na conta indicada na folha de pagamento do servidor falecido, onde recebia seus proventos, vinculado ao banco 100083790, conforme documento acostado ao id.50474685.

1- A vista disso, intime-se o inventariante, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os dados bancários do falecido, onde ele recebia os proventos de servidor público, a fim de que possa ser oficiado o banco a prestar informações acerca dos valores transferidos pela SESEP.

2- Sobrevindo os dados bancários, expeça-se ofício ao banco indicado para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar esclarecimentos nos autos de eventuais valores depositados na conta do falecido entre o período de setembro/2020 a dezembro/2020, junto aos autos, extratos de movimentações financeira.

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 16 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001319-80.2019.8.22.0016

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: WALDIR RIBEIRO COSTA, CPF nº 09080120200, BR-429,

KM 07 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB

nº RO9471, ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

DESPACHO

Considerando a recusa dos peritos nomeados por este juízo, intime-se as partes para indicarem profissionais aptos a realização do ato pericial, no prazo de 10 (dez) dias, observando o rol de profissionais habilitados junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devendo ser engenheiro com capacitação técnica em georreferenciamento e com inscrição no CREA.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 16 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000915-63.2018.8.22.0016

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉUS: MARTA GIMENEZ DA SILVA, CPF nº 41903056268,

AVENIDA LIMOEIRO C, 1 2051 JANIERO - 76937-000 - COSTA

MARQUES - RONDÔNIA, NATALIA DA SILVA ARAUJO, CPF

nº 00981565271, RUA CHRISTOVAM MOLINARI 110, AP.202

MORRO DA GLÓRIA - 36035-125 - JUIZ DE FORA - MINAS

GERAIS

ADVOGADO DOS RÉUS: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

DESPACHO

1- Ao pedido constante no id.51593481, tenho que o SREI ou IRIB se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente por serem informações públicas, razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.

1-1 Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito na forma do art. 921 do CPC.

2- Defiro o pedido de id. 51886817. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para efetuar, imediatamente, o desbloqueio de todas as parcelas do auxílio emergencial, vinculados a estes autos, que tenham sido constringidas da conta de Natália da Silva Araújo.

2.1- Havendo valores bloqueados vinculados a estes autos, efetuar transferências à conta da CAIXA TEM: 3880 1288 9793 41057-0 Titular: NATÁLIA DA SILVA ARAÚJO CPF: 009.815.652-71.

Intime-se via PJE- DJ.

Costa Marques/RO, 16 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000942-75.2020.8.22.0016

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTOR: E. G. B., LINHA 33 s/n ZONA RURAL - 76937-000 -

COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

RÉUS: E. A. B., CPF nº DESCONHECIDO, AV DONALDO

PEREIRA PATROCINIO 3517 JARDIM DAS ESMERALDA -

76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, R. A. B., CPF nº

DESCONHECIDO, RUA T47 1319 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA

MARQUES - RONDÔNIA, E. A. B., CPF nº DESCONHECIDO,

AV MARECHAL DEODORO 6451 JARDIM DAS ESMERALDAS

- 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, R. A. B., CPF nº

DESCONHECIDO, AV DONALDO PEREIRA PATROCINIO 3517

JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Intime-se o requerente, por intermédio da Defensoria Pública, para tomar conhecimento da ausência de citação dos requeridos Ederson Alves Braz e Elias Alves Braz, devendo, no prazo de 10 (dez) dias informar novo endereço a fim de instruir o feito a sua continuidade regular e validade processual.

2- Aguarde-se o decurso do prazo da contestação conferido as requeridas citadas

Costa Marques/RO, 16 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 0002735-52.2012.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano Ambiental

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE

RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA 1175

CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIO JOSE DE FREITAS, CPF nº 02835806237, LINHA 21, KM 02, TRAVESSÃO LUIZ SANCHES RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido encartado ao id. 52151724.

1- Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de imóveis do atual endereço do executado, na comarca de Cotriguaçu/MT, ao INCRA e ao Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (INDEA/MT), para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de bens imóveis e semoventes registrados em nome do executado.

2- Sobrevidendo respostas, abra-se vista ao Ministério Público para manifestações, com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos os autos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 16 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001184-34.2020.8.22.0016

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: MARIA ANTONIA LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 11.981,25

DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida por MARIA ANTÔNIA LOPES DA SILVA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT ambos acima qualificados. Preliminarmente a requerida manifestou o desinteresse na realização de audiência de conciliação, arguiu a ausência de comprovante de residência, pugnando pela aferição do critério de competência. Bem ainda, apresentou impugnação ao valor estabelecido aos honorários periciais.

Assim, passo a analisar a preliminar arguida.

Decido

A requerida argumentou que o autor não apresentou comprovante de seu endereço, cujo documento é essencial para fins de fixação de competência. Entretanto, a razão não deve ser atribuída à requerida.

De início, registro que o comprovante de endereço encontra-se devidamente carregado na inicial, o qual, está vinculado ao nome da requerente, de modo que não prospera a pretensão da requerida.

Portanto, feitas tais considerações, rejeito a preliminar arguida e, sendo as partes legítimas e com capacidade postulatória, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo, dou o feito por saneado.

No que tange aos honorários periciais, de igual forma, razão não assiste à requerida em seu pedido de minoração para o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

O arbitramento dos honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) atende convenientemente o propósito que conjuga o objeto da celeridade processual, a justa paga pelo exercício profissional e a preocupação em dar andamento normal ao processo e, já vem sendo aplicado e reconhecido, em sua maioria, pela jurisprudência pátria.

1- Com a informação do Sr. Perito da data designada para a perícia, intimem-se as partes, através de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.

2- Junte-se nos autos o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail.

3- A intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.

4- O perito terá o prazo de dez dias para entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

5- Juntado o laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Intimem-se.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001360-47.2019.8.22.0016

AUTOR: ENERGISA

RÉU: ADELSON ALVES FERNANDES

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu patrono, para retirar o Alvará expedido ID 52361405, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Costa Marques, 16 de dezembro de 2020

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000728-26.2016.8.22.0016

Inventário

REQUERENTE: A. M. A., AV. JORGE TEIXEIRA 1146 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA- ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

INVENTARIADO: B. L., AV. JORGE TEIXEIRA 1146 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA- INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

mil reais

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO e outras comunicações:

DESPACHO

Para o regular prosseguimento do feito, a fim de viabilizar, doravante, pagamento de dívidas do falecido defiro em parte o pedido encartado ao id. 50433212.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO de um veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEZ, ano 2006/2006, cor prata, Placa NCP 1477, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, no endereço da inventariante.

Procedida a avaliação, retorne os autos conclusos para demais deliberações e prosseguimento da demanda.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 16 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0001485-47.2013.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano Ambiental

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: APARECIDO CARNEIRO DA FONSECA, BR,429 KM, 02 LINHA 21 sn, PRÓXIMO A IGREJA A ASSMBÉIA DE DEUS RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido encartado ao id.51782788.

1- Expeça-se ofício à SEDAM para, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a atual situação das providências para promover a recuperação da área degradada do imóvel rural em nome de Daniel da Silva Fonseca (CPF 930.635.392-87).

2- Inclua-se no polo passivo da ação o sr. Daniel da Silva Fonseca.

3- Após, dê ciência desta ação ao sr. Daniel da Silva Fonseca, bem como da existência de pendências ambientais a serem resolvidas no imóvel, por meio desta ação judicial.

3.1- Na oportunidade, certifique-se ao Sr. Daniel da Silva Fonseca o seu direito, em querendo, diligenciar junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia - Costa Marques e, celebrar termo de ajustamento de conduta/acordo ambiental, para regularização da situação do imóvel, sem que haja eventuais perdas de bens, valores ou até mesmo do imóvel na forma expropriatória em âmbito judicial.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 16 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001302-78.2018.8.22.0016

AUTOR: PAULO BERNARDO DE LIMA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Por ordem do MM. Dr. Lucas Niero Flores, Juiz de Direito de Costa Marques - Vara única, fica a parte autora, por intermédio de sua advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Costa Marques, 17 de dezembro de 2020

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Técnico Judiciário - Cadastro 207472-9

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000665-59.2020.8.22.0016

REQUERENTE: LUCIANA BARBOSA DE ANDRADE, LIVIA BARBOSA SILVA, JENAINA BARBOSA SILVA, JAYNE BARBOSA SILVA

INVENTARIADO: JEILTON JOSE DA SILVA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Lucas Niero Flores Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu patrono, para apresentar as últimas declarações e plano de partilha, bem assim prova de recolhimento do ITCMD (se necessário), tudo na forma do Decreto 15.474/2010, Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011).

Costa Marques, 17 de dezembro de 2020

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório Substituta

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000738-65.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

EXECUTADO: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME, RONIO GONCALVES NETO

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito de Costa Marques - Vara Única, fica a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória (id 51224624).

Costa Marques, 17 de novembro de 2020

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Técnico Judiciário - Cad 207472-9

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000360-75.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: ERISON DA SILVA AIALA

EXECUTADO: JEFERSON AYARDE CHORE

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Lucas Niero Flores Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, venho através deste retificar a intimação de ID 51668462, ficando Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, que os dados bancários: Banco do Brasil, Agência 2223-3, Conta Corrente 15.553-5, pertence ao requerente Erison da Silva Aiala, inscrito no CPF nº 074.792.932-75 e não da Senhora Elizabete da Silva Aiala.

Analisando os autos verifiquei que consta na petição ID 50967414, 50967415 e 50967416, que ficou agendado o pagamento do valor de 313,50 para o dia 10/12/2020 e em consulta ao sistema da Caixa Econômica não consta depósito. Fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o pagamento da parcela.

Costa Marques, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone (69) 3651-2316, cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000692-18.2015.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: ()

Requerido: MILTON LUIZ MAXIMO e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação DE: Amanda Oliveira Carvalho, brasileira, solteira, professora, portadora da cédula de identidade nº 1036578 SSP/RO, CPF 001.346.252-00, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a requerida acima qualificada para, querendo, impugnar a penhora da quantia de R\$ 1.179,79 (mil cento e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018.

Costa Marques/RO, 17 de dezembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000818-92.2020.8.22.0016

AUTOR: IRENITA MARIA DO CARMO

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Costa Marques, 17 de dezembro de 2020

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Técnico Judiciário - Cadastro 207472-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001216-39.2020.8.22.0016

Classe:Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: GEOVANE SILVA PEIXOTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOHNSANTOS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242

REQUERIDO: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE COSTA MARQUES/RO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

GEOVANE SILVA PEIXOTO, por intermédio de advogado constituído, apresentou pedido de restituição de bem apreendido (Id. 51644286).

Sustenta na peça vestibular que: a) é atirador desportivo (CAC), colecionador e caçador possuindo duas armas de fogo devidamente registradas (um revólver marca Taurus, calibre. 22 e uma pistola marca Taurus calibre.380); b) as guias de tráfego das armas estão válidas até 28.02.2023, com dois locais de acervo, quais sejam: Avenida Chianca, 2272, Setor 05 (residência) e outro na Linha 18, Km 15, (sítio do autor); c) no dia da prisão em flagrante saiu de sua residência (acervo 01) para ir até seu sítio (acervo 02) com a FINALIDADE de levar algumas latas de tinta, além de maquinários; d) estava com ambas as armas de fogo, sendo que a pistola.380 estava municiada com dois carregadores cheios, enquanto o revólver.22 estava desmuniado; e) em abordagem de rotina as armas de fogo foram apreendidas.

Argumenta que: i) as armas de fogo são regulares, de uso permitido, além de possuir toda a documentação dos bens; ii) não há interesse ao processo a continuidade dos objetos como apreendidos; iii) é possível o trânsito com as armas de fogo entre os seus respectivos acervos.

O Ministério Público apresentou parecer desfavorável ao pedido (Id.52608704).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

É incontroverso nos autos que o requerente possui certificado de registro no Exército Brasileiro para as atividades de caça, colecionador e atirador desportivo, conforme documento de Id.51644293 - Pág. 2 com validade até 27.07.2029. Nesse mesmo sentido, o Porte de Trânsito das duas armas de fogo (revólver calibre.22 - Id. 51644293 - Pág. 3 e pistola.380 - Id. 51644293 - Pág. 4) com validade até 28.02.2023.

Nestes autos de pedido de restituição, sem adentrar no MÉRITO do tipo penal - que será objeto de possível ação penal, resta verificar a plausibilidade do direito invocado para fins de restituição dos bens.

Conforme se verifica do interrogatório policial de Id. 51644291 - Pág. 4 o autuado, ora requerente, informou que estava com as duas armas dentro do seu veículo (a pistola estava municiada) em direção ao segundo acervo com a FINALIDADE de "levar umas tintas e uma betoneira, pois estou reformando uma casa no local, bem como para tratar dos porcos".

A pertinência do pedido de restituição das armas de fogo está vinculado ao Decreto Federal n.º 9.846/2019 que "Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores."

O artigo 2º, inciso XIII desse comando legal, disciplina que há o direito ao porte de trânsito quando o colecionador, atirador e caçador estiver transitando entre os acervos nessas FINALIDADES, senão vejamos:

"Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

XIII - porte de trânsito - direito concedido aos colecionadores, aos atiradores e aos caçadores que estejam devidamente registrados no Comando do Exército e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no País, de transitar com as armas de fogo de seus respectivos acervos para realizar as suas atividades."

Ademais, o transporte das armas de fogo somente pode ocorrer de forma municiada, alimentada e carregada, quando estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, conforme artigo 5º, § 3º do mesmo Decreto:

Art. 5º Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

§ 1º O Comando do Exército fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 2º Fica garantido o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válidos.

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta municiada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos.

Logo, diante do contexto fático: transporte entre os acervos sem a FINALIDADE de caça, treinamento ou competição; com a informação constante no boletim de ocorrência de id. 51644291 - Pág. 2 de possível abuso desse direito, nestes autos de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, ao menos até que ocorra a instrução processual criminal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por GEOVANE SILVA PEIXOTO.

Custas destes autos a cargo do requerente. Sem honorários.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Processo n. 7001232-27.2019.8.22.0016

Cumprimento de SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

EXEQUENTE: TEREZA CRISTIANA CANDIDA RAMOS

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ADAO DE ALMEIDA ROMERO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 800,00

Distribuição: 04/10/2019

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente encartada ao id.52462394, como sendo embargos de declaração, tendo em vista o interesse de reforma na DECISÃO prolatada ao id.52457922, ante a sua condição educacional e o amparo à equidade e igualdade, disposto no art. 5, caput, da Constituição Federal.

DECIDO

A embargante compareceu no dia último dia do prazo, informando que diligenciaria em busca de bens e retornaria no dia seguinte. Por óbvio, caberia ao CEJUSC certificar nos autos a condição da exequente, o seu comparecimento no prazo e possível pedido de dilação. Contudo, não fora feito.

No dia seguinte, já tendo esgotado o prazo, quando do retorno da embargante ao CEJUSC, o processo encontra-se sentenciado e extinto.

No presente caso, há a ocorrência de erro, na ausência de certificação por parte da serventia do CEJUSC.

Portanto, a parte embargante não pode ser prejudicada em seu direito de ter seu crédito satisfeito por erro da administração da justiça. Razão pela qual, entendo, que os embargos declaratórios ofertados são claramente procedentes.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por TEREZA CRISTINA CANDIDA RAMOS, via de consequência declaro nula a SENTENÇA extintiva proferida ao id.52457922.

1- Por conseguinte, DETERMINO expedição de MANDADO de avaliação e penhora de uma bicicleta de propriedade do executado, a ser cumprido por oficial de justiça no endereço do executado: EXECUTADO: ADAO DE ALMEIDA ROMERO, AV. 02 DE JULHO 2283 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Costa Marques, 17 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001133-23.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E

ELETRDOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI

SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ELIANE NEVES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.900,18

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de condenação aos efeitos da revelia, visto que trata-se ação executiva de título extrajudicial, sob a qual, o rito processual não acolhe tais efeitos.

Pois bem.

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema SISBAJUD.

Considerando ter sido parcialmente frutífera a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), conforme espelho em anexo.

2- Determino a intimação do executado para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

2.1- Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

3- Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente - atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." - ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIANE NEVES DOS SANTOS, BR 429, LINHA 07, (FAZENDA: JAIR DA CERON), S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000939-23.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELNA MARIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: MARIA ANTONIA LOPES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.112,09

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD, RENAJUD.

Considerando ter sido parcialmente frutífera a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), conforme espelho em anexo.

1- Determino a intimação do executado para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

1.1- Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

2- Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente - atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." - ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: RÉU: MARIA ANTONIA LOPES DA SILVA, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 2167 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000757-37.2020.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMANUEL NASCIMENTO DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 91.232,52

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema SISBAJUD e RENAJUD, restando infrutíferas, conforme documentos em anexo.

1) Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000990-34.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: FRANCINETE PENHA PRADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 339,12

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de condenação aos efeitos da revelia, visto que trata-se ação executiva de título extrajudicial, sob a qual, o rito processual não acolhe tais efeitos.

2- Atento aos pedidos constantes na inicial, este juízo realizou pesquisa via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando infrutíferas, conforme documentos em anexo.

1) Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000627-47.2020.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JONI MENDES DORADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 892,11

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema SISBAJUD e Outros.

Considerando ter sido parcialmente frutífera a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), conforme espelho em anexo.

1- Determino a intimação do executado para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

1.1- Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

2- Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente - atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." - ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:EXECUTADO: JONI MENDES DORADO, RUA 02 DE JULHO n 2047, (AO LADO DA IGREJA ASSEMBLEIA) SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000406-64.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

REQUERIDO: JOAO CARLOS MIRANDA GOMES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 820,73

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD.

Considerando ter sido Parcialmente frutífera a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), conforme espelho em anexo.

1- Determino a intimação do executado para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

1.1- Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

2- Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente - atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." - ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1108 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOAO CARLOS MIRANDA GOMES, T15 999, T15 COM 07 DE ABRIL SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo: 7000878-65.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

REQUERENTE: DELMA JULIO RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, Estado de Rondônia interpôs, tempestivamente, recurso inominado. O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrido já apresentou suas contrarrazões.

Remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 17 de dezembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000941-66.2015.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

AUTOR: DEBORA VERAS DOS SANTOS GOULART, CPF nº 93970862191, AVENIDA CHIANCA 2254 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Intime-se o exequente para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, ante a petição retro apresentada, dando conta da implantação da verba salarial pretendida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito pela presunção de satisfação da obrigação perquirida nos autos.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 17 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001313-73.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISA ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203

Valor da causa: R\$ 13.000,00

DESPACHO

Vislumbra-se a possibilidade técnica de ser realizada a audiência por intermédio de videoconferência.

As designações de Audiências de Instrução e Julgamento estavam sendo suspensas ante a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 076, de 24 de abril de 2020, que instituiu o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Destaco que desde maio/2020 esse juízo tem realizado audiências nesta modalidade, sem que haja prejuízo às partes. Saliento que o STJ, STF e o próprio TJRO e do TRE-RO, tem realizado sessões nesta modalidade, sem que tal agir cause prejuízo a qualquer uma das partes. Neste sentido, cito os links abaixo:

<https://tjro.jus.br/noticias/item/12367-2-camara-civel-do-tjro-realiza-sua-1-sessao-de-julgamento-por-videoconferencia-com-transmissao-ao-vivo>; <https://tjro.jus.br/noticias/item/12841-1-camara-civel-reforca-procedimentos-para-participacao-em-audiencias-e-sessoes-elepresenciais>; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441404>; <https://rondoniao vivo.com/geral/noticia/2020/03/31/acao-de-prevencao-tre-ro-realiza-primeira-sessao-plenaria-por-meio-de-videoconferencia.html>

Ademais, a Resolução n. 329 de 30/07/2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, estabelece no caput do art. 3º da seguinte forma: "A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à DECISÃO fundamentada do magistrado."

Desse modo, considerando a possibilidade de se realizar a audiência nestes autos, respeitadas as orientações emanadas pela Organização Mundial de Saúde; o Decreto n. 25049, editado pelo Poder Executivo Estadual, publicado no DOE-RO em 14/05/2020, e suas respectivas alterações, que Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID19, no âmbito do Estado de Rondônia; e o Decreto n. 247/GAB/2020, editado pelo Poder Executivo Municipal, publicado de acordo com a Lei Municipal 218/98 em 25/06/2020, e suas respectivas alterações, que dispõe sobre ações de controle no Município de Costa Marques e em face da Pandemia Covid-19, as Resoluções do CNJ, em específico a Res. 329 de 30/07/2020, retorno a designar audiências nos moldes preconizados.

Assim, designo audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência para o dia 03/02/2021, às 09h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As partes e as testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As partes e as testemunhas optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Desde já, disponibilizo às partes e às suas testemunhas o link da sala virtual de audiências que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/gkj-ugdc-sye

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA:

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha o telefone atualizado, preferencialmente número com WhatsApp, das partes/testemunhas a serem intimadas;

2) Intime-se a parte (Isa Almeida de Oliveira) e as suas testemunhas (Rinaldo Albuquerque de Almeida, Guido Hurtado G. Silva e Rosimeire Moreno de Moraes), pessoalmente, uma vez que a requerente é representada pela Defensoria Pública, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate se ato atentatório à dignidade da justiça;

3) Intime-se a parte (Maria de Jesus Rodrigues), por seu Procurador, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate se ato atentatório à dignidade da justiça;

3.1) Insta destacar que a intimação das testemunhas só será feita pela via judicial, quando a parte interessada requerer e demonstrar a devida necessidade, conforme previsto no art. 455, §4º, incisos do CPC.

Observação: As partes e as testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

4) Ciência à Defensoria Pública;

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados – autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC;

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Costa Marques, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000756-52.2020.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMARIO DE LIMA MEDIEROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 97.172,43

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema SISBAJUD, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi ao seu desbloqueio, e RENAJUD, restando infrutíferas, conforme documentos em anexo.

1) Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000451-68.2020.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: GENILSON DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.278,73

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema SISBAJUD E RENAJUD.

Considerando ter sido parcialmente frutífera a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), conforme espelho em anexo.

1- Determino a intimação do executado para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

1.1- Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

2- Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente - atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." - ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: GENILSON DA SILVA, RUA PROJETADA S/N, (ANTIGO BAR AO LADO DO POSTO AMERICA), SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública 7000417-69.2015.8.22.0016

EXEQUENTE: LUIZA MAURO CARVALHO, AV.AIRTON JOSÉ MARTINS s/n SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIABES NEVES, PADRE CHIQUINHO 2835, APTO 202 A LIBERDADE - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO

Foi interposto Recurso Inominado sem o recolhimento do preparo recursal ou pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Pois bem.

O preparo e a respectiva tempestividade constituem pressupostos de admissibilidade de recurso.

O preparo há de ser feito e comprovado nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei nº 9.099/95).

Sendo assim, ante a ausência do recolhimento do preparo declaro deserto o recurso interposto.

Por tais considerações, julgo DESERTO o recurso interposto pelo autor, eis que ausente um dos requisitos de admissibilidade, ou seja, o preparo.

Posto isso, certifique o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Costa Marques, 17 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000903-78.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: PETRONIO CESAR DE ANDRADE, CPF nº 04543550412, RUA T 47 1415 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestarem se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir. Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Desde já, pontuo, que havendo demandas semelhantes, as provas poderão ser utilizadas como emprestadas nos demais processos, a fim de garantir a celeridade e economia processual, princípios estes basilares do Juizado Especial.

2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Costa Marques-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Costa Marques - Vara Única

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000136-40.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material

AUTOR: JEDIAO DEJALMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MAMDADO DE INTIMAÇÃO:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000527-92.2020.8.22.0016

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: N G CARNEIRO ADVOGADOS DO

REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REQUERIDO: DIEGO EGUES DA SILVA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisa no sistema INFOJUD em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s).

INFOJUD restou positivo, contudo o endereço apresentado na pesquisa já fora diligenciado ao id. 46383579.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, da Lei 9.099/95.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 17 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000853-23.2018.8.22.0016

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA JUSTINO, AV. JOÃO SURIADAKIS 1300 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531, AVENIDA JOÃO PSURIADAKIS 1540 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

SENTENÇA

O executado apresentou comprovante de pagamento do valor inerente a RPV expedida nos autos, informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Perscrutando os autos, vislumbro que o valor depositado está em consonância à aquele expedido na RPV. não havendo pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

1- SIRVA A PRESENTE COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL: A Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores vinculados a estes autos, para a conta indicada pelo patrono da exequente, Dr. JOSE NEVES BANDEIRA - CPF: 015.208.538-66 - OAB/RO 000182-A, Agência: 22233, Conta Corrente: 5.597-2, Banco: do Brasil S/A.

1.1- Desde já, determino ao gerente da Caixa Econômica Federal que, após a realização das movimentações financeiras acima determinadas, deverá encaminhar aos autos cópia do extrato dando conta da transferência dos valores, bem como do encerramento da conta judicial.

2- Expeça-se como ofício a Caixa Econômica Federal Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Costa Marques/RO, 17 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000729-06.2019.8.22.0016

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: ELIMARA CLAUDIA RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 00275910261, JOSÉ F. OTENIO sn CENTRO - 78565-000 - NOVA BANDEIRANTES - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

INVENTARIADO: ISRAEL GONZALES GOMES, CPF nº 00881796212, AV. PROJETADA sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a requerente, por intermédio de sua patronesse para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente nos autos por meio do DESPACHO /DECISÃO do juízo da vara do trabalho, que tenha o condão de demonstrar o impedimento de levantamento dos valores constritos naqueles autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 17 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 2000012-79.2019.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

AUTORIDADE: NATHILA VITORIA BANDIERA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA T-40 2166 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: SHEILA LOPES BRAGA, CPF nº 06780696625, RUA ANTONIO PSURIADAKIS 1296 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. LIMOEIRO 1296, ESPETINHO FAMILIAR SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NALRILEI DE OLIVEIRA BANDIERA, CPF nº 73629103200, RUA DUQUE DE CAXIAS 00, EM FRENTE AO MERCADO LIMA CIDADE ALTA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

DESPACHO

Acolho a justificativa retro apresentada pelo advogado da autora do fato.

Intime-se a autora do fato, Nalrilei de Oliveira Bandeira, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, possa apresentar suas alegações finais por memoriais. Decorrido o prazo com ou sem manifestações da autora do fato, retorne conclusivo para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 17 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo: 7000823-17.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

REQUERENTE: MARIA DE LURDES PONTES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, Estado de Rondônia interpôs, tempestivamente, recurso inominado. O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrido já apresentou suas contrarrazões.

Remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 17 de dezembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo: 7000824-02.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

REQUERENTE: WALBER COENTRO DE FARIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, Estado de Rondônia interpôs, tempestivamente, recurso inominado. O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrido já apresentou suas contrarrazões.

Remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 17 de dezembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 2000040-47.2019.8.22.0016

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL 3742, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: FRANCISCO SOARES, CPF nº DESCONHECIDO, BR 429, KM 58 s/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

JEFERSON RODRIGUES, CPF nº 77477812291, BR 429, KM 58,

RUA DOM PEDRO II s/n, (EM FRENTE A CASA PAROQUIAL) DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Estes autos vieram conclusos em razão da migração entre sistemas do processo.

Contudo, estes autos encontravam-se no sistema do PROJUD como devolvidos à origem em 24.06.2019.

Razão pela qual, não vislumbro razão para continuidade neste sistema.

Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 17 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000979-39.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Alimentação

EXEQUENTES: MICHEL MATTE, CPF nº 05105484908, AVENIDA 10 DE ABRIL 1983 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RIZALDO SANTIAGO SOLI, CPF nº

66547512215, RUA SETE DE ABRIL 1662 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ADAO PARA FILHO,

CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA 009 1667 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE MESSIAS ALVES DA SILVA, CPF nº

20418280304, AVENIDA CHIANCA 2255 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE RONNY LEITE BRASIL, CPF nº

42054001287, RUA ANTONIO PSURIADAKIS 2030 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RAIMUNDO FERREIRA LIMA, CPF nº

20416911234, RUA SETE DE ABRIL 1662 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO SALVATIERRA MAITANE, CPF nº

77679946272, RUA HASSIB CURY 1393 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANDRÉ REIS MERCADO, OAB nº RO5674

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte executada (id.52328925), intime-se os exequentes por intermédio de seus patronos para, querendo, manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, retorne concluso para deliberações.

Costa Marques/RO, 17 de dezembro de 2020.

Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo n.: 7000454-28.2017.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da Causa:R\$ 880,00

Última distribuição:03/05/2017

Autor: ELIGEAN JKSON BACELAR MATOS, CPF nº 76081761215, AV FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1820, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer e valores retroativos movida por ELIGEAN JKSON BACELAR MATOS em face de ESTADO DE RONDÔNIA .

Compulsando os autos, verifico que a parte executada cumpriu com a implantação da verba salarial pretendida nos autos.

Sendo certo que não constam valores retroativos positivos que sustentem a continuidade desta lide executiva (id. 50798119) e, sendo patente o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, conforme dispõe o art. 924, II do Código de Processo Civil, a extinção do processo é o que se impõe.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Costa Marques, 17 de dezembro de 2020

Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**2ª VARA CRIMINAL**

2º Juízo (Criminal)

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0000194-56.2020.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edson Moraes

DESPACHO:

Vistos.Considerando a juntada de procuração à fl. 54, intime-se o advogado Euflávio Dionizio Lima para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Resposta à Acusação.Transcorrido o prazo

sem resposta, dê-se vista à Defensoria Pública.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Serve o presente como Edital de Intimação ao advogado Euflávio Dionizio Lima, OAB/RO 436.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001882-63.2014.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Elizângela Matheus de Brito, Nelcivan Baptista Paiva, Wellington de Souza

DECISÃO:

Vistos.Considerando que os acusados Elizangela Matheus de Brito e Nelsivan Baptista Paiva não foram localizados para citação pessoal, determino sejam citados por edital, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal.Quanto à Defesa do acusado Welington de Souza, verifica-se que ao final da peça processual, faz-se menção da juntada de Declaração Carcerária, contudo, a mesma não acompanhou a peça defensiva. Assim, intime-se o advogado Jeferson Silva de Brito para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da Declaração Carcerária mencionada. Após o transcurso de prazo da citação por edital, voltem os autos conclusos.Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve a presente como:Edital de Citação dos acusados Elizangela Matheus de Brito e Nelsivan Baptista Paiva;Edital de Intimação ao advogado Jeferson Silva de Brito, OAB/RO 2952.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003583-61.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Cheque

EXEQUENTES: OZIENI FARIA GOULART, AVENIDA CASTELO BRANCO 2680, CENTRO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, OZIENI FARIA GOULART, AVENIDA CASTELO BRANCO 2680, CENTRO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

EXECUTADOS: SUPERMERCADO EMANOEL LTDA - - ME, AVENIDA MARECHAL DUTRA PRÓXIMO A PM, COMERCIAL PAGUE MENOS CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SUPERMERCADO EMANOEL LTDA - - ME, AVENIDA MARECHAL DUTRA PRÓXIMO A PM, COMERCIAL PAGUE MENOS CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.356,75

DECISÃO

Vistos,

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intimem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Processo nº 7000364-06.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANE CRUZ DANIEL

Advogado: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS OAB:
RJ224522 Endereço: desconhecido
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE
VALE DO ANARI
DE: ELIANE CRUZ DANIEL
AV-TIRADENTES, 5013, CASA, CENTRO, Vale do Anari - RO -
CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada, através de seu representante legal, para se
manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias, sob
pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de dezembro de 2020.

PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão
Processo nº 7003813-06.2019.8.22.0019
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: VALDINEY LORBIESKI
Advogado: ERICA DA SILVA NASCIMENTO OAB: RO9990

Endereço: desconhecido
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB:
SP128341 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DE: VALDINEY LORBIESKI
LJ 10 S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada, através de seu representante legal, para se
manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias,
acerca do AR juntado nos autos.
Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão
Processo nº 7003816-58.2019.8.22.0019
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: VALDINEY LORBIESKI
Advogado: ERICA DA SILVA NASCIMENTO OAB: RO9990

Endereço: desconhecido
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB:
SP128341 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DE: VALDINEY LORBIESKI
LJ 10 S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada, através de seu representante legal, para se
manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias,
acerca do AR juntado nos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Processo nº 7003444-17.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERALDO PROCOPIO DUARTE
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
DE: GERALDO PROCOPIO DUARTE
Rua Pernambuco, 3659, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor
e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de
direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a
total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de dezembro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Processo nº 7001444-73.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KEROLAYNNE SILVERIA ESTEVAM
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
DE: KEROLAYNNE SILVERIA ESTEVAM
BR MC3,, 2757, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor
e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de
direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a
total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de dezembro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho
D'Oeste Processo: 7002810-79.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível
Acidente de Trânsito
AUTOR: ADENILSON ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº
RO10897

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos,

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento que este é o posicionamento adotado neste tribunal em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Deverá também apresentar o comprovante de prévio requerimento administrativo, conforme jurisprudência do TJRO:

SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. DIREITO DE AÇÃO. CONDIÇÃO. COMPATIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE. EMENDA À INICIAL. Consubstanciado no entendimento firmado pelos tribunais superiores, o estabelecimento de condição para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do amplo acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Somente se caracteriza a ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal a ensejar a necessidade de manifestação judiciária se houver prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT. Interposta a ação visando ao recebimento do seguro DPVAT sem a demonstração da existência de prévio requerimento na via extrajudicial, deve o magistrado determinar que a parte emende a petição inicial para que o faça, sob pena de indeferimento do pedido ante a inexistência de comprovação do interesse de agir sob o aspecto da necessidade da demanda judicial. (Apelação Cível, Processo nº 7003664-56.2018.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/08/2020)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO. A inexistência de pedido administrativo configura ausência de interesse processual para a parte requerer judicialmente a cobrança do seguro obrigatório DPVAT. (Apelação Cível, processo nº 7008190-06.2017.822.0014, tribunal de justiça do estado de rondônia, 2ª câmara cível, relator(a) do acórdão: des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/08/2020)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.

Expeça-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000280-39.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: GUIOMAR NUNES BARBALHO, LINHA 04, KM 52 s/n, ZONA RURAL UNIÃO - 76900-011 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

EXECUTADO: ADRIANA SEVERINO, LINHA MA 32, LOTE 465, GLEBA 06, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.601,77

SENTENÇA

Vistos,

GUIOMAR NUNES BARBALHO, devidamente qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do NCPC, opôs embargos de declaração face à DECISÃO acostada ao ID. 51418320, alegando contradição e obscuridade.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.

Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso).

Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a DECISÃO como foi lançada. Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001940-34.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.250,80 (dez mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos)

Parte autora: ADEMIR SOARES PIMENTEL, AV. TANCREDO NEVES 3198 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAI DO BRASIL, EDIFÍCIO ANHANGÜERA, SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 41 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 15 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001980-16.2020.8.22.0019

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Provas em geral

AUTOR: CLEIRE MARTINS CABRAL, LINHA MC-07, KM 21 Lote 53 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE MOURA MAFFRA, OAB nº SP293935

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001040-51.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: JUAREZ ALVES DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO 3817 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 9.450,00

SENTENÇA

Vistos,

JUAREZ ALVES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, entretanto, em fase administrativa, a requerida negou o pedido. Aduz ainda fazer jus ao recebimento do valor correspondente a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Juntou documentos.

DECISÃO inicial acostada ao mov. 37863681.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação (mov. 38215184), arguindo em sede de preliminar a ausência de comprovante de endereço e a ilegitimidade dos documentos. No MÉRITO, requer a improcedência do pedido.

Réplica ao id. 39354361.

Laudo pericial acostado ao mov. 50330903.

As partes foram intimadas para impugnam o laudo referente à perícia médica (mov. 50330909), tendo apresentado manifestação. Nessas condições vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As preliminares arguidas de ausência de comprovante de endereço e ilegitimidade dos documentos juntados a inicial não merecem guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, não havendo necessidade de que o comprovante esteja em nome do autor não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua FINALIDADE, quanto à ilegitimidade dos documentos, essa também não procede, eis que as provas juntadas com a inicial podem ser perfeitamente lidas no sistema PJE, não consistindo em prejudicial de MÉRITO, motivo pelo qual, afasto a preliminar arguida.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento do valor que entende devido.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, verifico que não há divergências, pois, o fato restou devidamente demonstrado nos autos, através dos documentos anexos ao mov. 37851663 e seguintes.

Já quanto à invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor.

Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.

O laudo médico pericial atestou que: "Apresenta invalidez permanente parcial incompleta de repercussão leve, classificada na tabela do artigo 3º, da Lei 6.194/74 como: Perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores. Ao seguir os parâmetros definidos por lei, o grau encontrado é de: incompleta e leve, indenizável em 25% de 70% da completa (R\$ 13.500,00). Logo R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13.500,00. A partícula "até", constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feio uso do vocábulo "até" e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAP. 1.0145.07.414265-7/001).

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Neste sentido é o entendimento do STJ sobre o tema. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas, determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (destaque nosso).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe: Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta,

será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 25% de 70 % a ser calculado sobre o teto de R\$13.500,00, chega-se a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos).

A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado.

Neste sentido é a Jurisprudência:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (destaque nosso).

Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação DECISÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009).

Saliento, ainda, que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Referido restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos), referente ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir do indeferimento pela via administrativa e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 14 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001920-43.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito

AUTOR: IDAIANE SANTOS LUIZ, RUA DOS LIRIOS 2950 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c.c repetição de indébito c.c indenização por danos morais c.c tutela antecipada ajuizada por IDAIANE SANTOS LUIZ em face do BANCO BMG S.A. Narra, em síntese, que foi surpreendido com descontos realizados pelo requerido, em 07/2020, de seu benefício previdenciário. Sustenta que é pessoa sem instrução e que nunca solicitou seguro de qualquer natureza junto às demandadas. Pede a declaração de inexistência do débito objeto dos autos e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e repetição de indébito. Pugna pelo deferimento da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao ID. 44915435.

O Banco requerido foi devidamente citado e apresentou Contestação ao id. 48591703.

Réplica ao id. 50525005.

As partes foram devidamente intimadas para produzirem provas.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de indenização por danos morais, em razão de suposta cobrança indevida, realizada pelo banco requerido.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de

direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, Dje 04/11/2011) (destaque nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I – Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho) (destaque nosso).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Pois bem. No presente caso concreto a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento no estado em que se encontra.

Do MÉRITO

No MÉRITO, razão assiste o requerido, pois embora a parte autora tenha alegado que não realizou contrato com o requerido, verifico que consta nos autos contrato anexo ao id. 49503208, o que demonstra a veracidade do contrato celebrado entre as partes, não havendo que se falar em descontos indevidos, como aduz o requerente.

Logo, tenho que o autor aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Esse é o entendimento da Jurisprudência. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTRATO DE SEGURO DE VIDA – CONTRATAÇÃO COMPROVADA – CONTRATO ASSINADO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO – IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso: a) a existência, ou não, de contratação de seguro de vida pela autora-apelante; b) a ocorrência, ou não, de danos morais na espécie; e c) a possibilidade de restituição dos valores descontados em dobro. 2. Em nosso ordenamento jurídico incumbe à parte que alega determinado fato o ônus de demonstrar a sua existência, e ao réu o ônus probatório quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Na espécie, constata-se que, o réu-apelado juntou aos autos as propostas de contratações de seguro, devidamente assinadas pela autora, bem como cópias dos seus documentos pessoais apresentando quando da contratação. 4. Para anulação de um negócio jurídico, bem como para considerar indevidos os descontos que se decorrem deste, é necessário estar devidamente comprovado o vício do consentimento, pois o mero descontentamento na formalização de um negócio não pode ser motivo para sua anulação. 5. Apelação Cível conhecida e não provida, com majoração dos honorários de sucumbência. (TJ-MS - AC: 08004236520178120051 MS 0800423-65.2017.8.12.0051, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 24/08/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2020) (destaque nosso).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - SEGURO DE VIDA - CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO - UTILIZAÇÃO DE SENHA E CARTÃO PESSOAIS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - HIGIDEZ DO CONTRATO - PROVA DA CONTRATAÇÃO - A contratação por meio eletrônico é realizada com a utilização de senha pessoal e, por vezes, também cartão pessoal, não existindo assim contrato físico em que conste a assinatura do devedor - A utilização de senha eletrônica pessoal e intransferível substitui a assinatura, sendo meio válido de manifestação de vontade já que somente seu titular dela tem conhecimento - Se inexistente vício que macule tal operação, o contrato firmado é válido e deve ser cumprido - Restando comprovado nos autos todos os pressupostos de existência e validade do negócio jurídico entabulado entre as partes, outra CONCLUSÃO não há senão pela própria improcedência dos pedidos iniciais. (TJ-MG - AC: 10000200317618001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 15/07/2020, Data de Publicação: 16/07/2020) (destaque nosso).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, do NCPD).

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001410-30.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2410, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉUS: ROGERIO LOBO FERREIRA, RUA ELI VIEIRA DE FREITAS 3445 PORTO FELIZ I - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS, RUA RIO BRANCO 2198 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, LOBO DROGAS LTDA - ME, AV. GETULIO VARGAS 2578, 69 3581-2121 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

Valor da causa: R\$ 17.476,35

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 14 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000490-90.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: ALICE FARIAS DA SILVA, RUA DOS COQUEIROS 2912 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 59.880,00

SENTENÇA Vistos,

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com pedido de antecipação de tutela, movida por ALICE FARIAS DA SILVA em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Alega em síntese é portador de deficiência mental grave, desde o nascimento, necessita ser representada por cuidador ou responsável para exercer direitos de cidadania. CID F73.. Esclarece ainda que realizou o pedido do benefício LOAS ao requerido, entretanto, seu pedido foi negado, ante a ausência dos requisitos legais.

DESPACHO inicial ao ID. 25351022.

O requerido foi devidamente citado, tendo apresentado resposta na modalidade contestação (ID. 26525530).

Réplica ao ID. 28118034.

Saneado o feito, oportunidade em que foi deferida a prova pericial. Laudo médico ao ID. 40119380 e Relatório Socioeconômico ao ID. 44946226. Manifestação das partes acostada ao feito.

Parecer do MP ao id. 50165010.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão benefício assistencial ao portador de deficiência.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do NCPC.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

De acordo com o art. 203, V da Constituição Federal, “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo”, dentre outros, “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Portanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial ao deficiente ou idoso são: prova da condição de deficiente ou idoso e prova da impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A fim de regulamentar esse benefício, a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 prevê as condições para percepção do benefício e em seu § 2º, esclareceu que: “para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

Portanto, a prova da condição de “deficiente” é aferida por meio de perícia que comprove que o requerente se encontra incapacitado para os atos “da vida independente e para o trabalho”.

A prova da condição financeira precária é feita por meio de estudo socioeconômico, além de provas documentais e testemunhas que comprovem a impossibilidade da família de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelo Drª Jardenys Katia Buarque de Gusmão Tavares – CRM 2017 e ficou constatado que a requerente é portadora de doença incapacitante, motivo pelo qual, não pode exercer atividades laborativas, sendo que sua incapacidade é total e definitiva (id. 40119380).

Desta forma, não há controvérsias sobre o quadro clínico do requerente, restando certo que a mesma é portadora de seqüela irreversível.

Neste sentido, o Tribunal Regional da 1ª Região dispõe que: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZ. FALTA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. (...). INCAPACIDADE DEMONSTRADA. (...) 2. Tendo sido demonstrado, através de laudo pericial, que o autor é portador de retardo mental grave, constatado através de exame neurológico, faz ele jus ao restabelecimento do benefício de amparo social, que fora cancelado por motivo de ausência de incapacidade para o trabalho. 3. Se as condições que deram origem ao benefício de prestação continuada persistiam à época do laudo médico-pericial elaborado por perito do INSS, que concluiu que o autor estava apto para o trabalho, as parcelas em atraso são devidas desde a data do cancelamento do benefício. Na espécie, deve ser mantida a SENTENÇA, que determinou o pagamento das parcelas devidas somente a partir do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso da parte interessada. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0005011-10.1999.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.35 de 16/09/2008).

Ademais, o estudo socioeconômico realizado na residência da autora, junto a sua família, constatou que a família é composta por 04 (quatro) pessoas, a requerente, a irmã e duas sobrinhas. Residem em casa de madeira, de propriedade da irmã da requerente, coberta com telhas de amianto. Os cômodos são forrados, piso de cerâmica e na varanda o piso é cimentício. A casa é simples. Possui 07 (sete) cômodos, sendo eles: 03 (três) quartos; 01 (uma) sala; 01 (uma) cozinha; 01 (um) banheiro e 01 (uma) varanda. Possui energia elétrica e água encanada. Vive em condições precárias de habitação e boas de higienização. Quanto aos móveis, são os básicos, sendo 01 (uma) cama de solteiro; 01

(um) ventilador; 01 (uma) cama de casal; 01 (um) guarda roupas; 01 (um) jogo de sofá; 01 (uma) televisão; 01 (uma) estante pequena; 01 (um) fogão de 04 bocas; 01 (uma) geladeira pequena; 01 (um) armário de madeira; 01 (uma) mesa, com dois bancos; Na varanda, 01 (uma) mesa pequena, com um banco. Consta que a renda da família é proveniente de diárias e atualmente estão recebendo auxílio emergencial. As despesas da família são com água, energia, alimentação e vestuário.

Com efeito, houve a comprovação por parte do requerente de sua “deficiência”, ou seja, da incapacidade de exercer qualquer atividade, bem como a sua situação de miserabilidade e de sua família.

Dessa forma, atendendo à real FINALIDADE do instituto do amparo social, descrita inclusive no art. 203, V, da Constituição da República, no sentido de garantir uma renda mínima ao portador de deficiência e estando satisfeitos os requisitos autorizadores da concessão do benefício assistencial ao deficiente, de forma que outra não pode ser a DECISÃO senão a procedência da pretensão, devendo o benefício retroagir à data do requerimento administrativo, ou seja, 01.10.2014 (ID. 25269624).

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implementar o benefício assistencial ao deficiente, em favor de Alice Farias da Silva, no valor de 01 (um) salário mínimo, condenando o INSS a pagar os benefícios atrasados desde a data em que o requerimento administrativo foi cessado, ou seja, desde de 01.10.2014 (ID. 25269624), devendo ser respeitado o prazo quinquenal, (acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários). Condeno ainda o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Confirmo a liminar concedida na DECISÃO inicial (ID. 25351022). Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensa o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Machadinho D' Oeste/RO, 14 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7001380-92.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: AGUINALDO LUNARDI, LINHA RO 133, LOTE 06 GLEBA 18 KM 58 TV. 10 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 51.912,34

DECISÃO

Vistos,

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se o autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, intime-se o executado, de forma pessoal, através de OJ.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 14 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000521-76.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JESSICA NAIELY VIDOTTO PARLOTE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca das custas da diligência do oficial de justiça do juízo deprecado, conforme certidão ID.52679963.

Machadinho D'Oeste/, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002671-69.2016.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: EMERSON DOS SANTOS DA COSTA, RUA BELMIRO RIGOTTI 3181 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FUVIA KATIA COSTA, RUA BELMIRO RIGOTTI 3215 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NARCELIO DOS SANTOS BARBOSA, RUA BELMIRO RIGOTTI 3215 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCIÉLE DOS SANTOS VANZELLA, RUA BELMIRO RIGOTTI QD 11, L 2 T01 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 65.835,17

DECISÃO

Vistos,

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se o autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002060-14.2019.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão

Assunto:Alienação Fiduciária

REQUERENTE: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REQUERIDO: G. D. O., R BAHIA 3861, RESIDENCIA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.427,42

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do prazo por 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, segunda-feira, 14 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002290-22.2020.8.22.0019

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto:Aquisição

REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRISCILA ALVES FIDELIS, OAB nº RO10211

DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697 ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDOS: JUCEMAR RAQUEBAQUI, AV. PRESIDENTE DUTRA, ESQU. COM RUA CAMPO GRANDE, PÁTIO DA ANTIGA USINA TERMOELÉTRICA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, IVAN RAQUEBAQUI, AV. PRESIDENTE DUTRA, ESQU. COM RUA CAMPO GRANDE, PÁTIO DA ANTIGA USINA TERMOELÉTRICA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos,

Fica o autor intimado para informar nos autos o endereço do requerido, tendo em vista que o mesmo não foi citado.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 14 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001210-23.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Assistência Judiciária Gratuita, Ministério Público, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: V. D. N. S. O., RUA ELIACIR SILVA CASTRO 5081, QD 35, LT 138 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RJ224522

Parte requerida: R. E. D. S., RUA CURITIBA 5117, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 15 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Autos: 7002811-64.2020.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: DILMA MARTINS PEREIRA TESSARO, RUA FRANCISCO DE ASSIS 2850 DISTRITO DO 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

CLACIR TESSARO, RUA FRANCISCO DE ASSIS 2850 DISTRITO

DO 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES:

KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Parte requerida: RÉUS: DIVA FRANCO BARBOSA, RUA DUARTE

DA COSTA 274 VILA NOGUEIRA - 13088-010 - CAMPINAS - SÃO

PAULO

NEY CARLOS BARBOSA, RUA DUARTE DA COSTA 274 VILA

NOGUEIRA - 13088-010 - CAMPINAS - SÃO PAULO

MARIA HELENA LOPES CAMPOS DE OLIVEIRA, CONDOMÍNIO

EDIFÍCIO BARTIRA AP. 01 1372, RUA DOMINGOS DE MORAIS

1368/1372 VILA MARIANA - 04010-905 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO

IVANOIR JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA, EDIFÍCIO CITANDÉLIA

APARTAMENTO 14 S/N, RUA JACQUES FÉLIX 408 VILA NOVA

CONCEIÇÃO - 04509-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de

comprovar em 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais,

sob pena de indeferimento da inicial.

Com o recolhimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/

PRECATÓRIA

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7002480-82.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JONAS LUCIO DE JESUS, LINHA LJ 22 KM 53 lote

370 ZONA TURAL - 76869-000 - TABAJARA (MACHADINHO

D'OESTE) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO

BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423

A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do prazo por 30 (trinta) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, terça-feira, 15 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7002720-08.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL

DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO

C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO

FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: OLGA SEVERINO DOS SANTOS MULLER, RUA

FLOR DO CAMPO 2589 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA, JOSUEL MULLER DE MOIZES, FLOR DO

CAMPO 2859 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE

- RONDÔNIA, RODRIGO ARAUJO FERREIRA, LINHA PA 14 sn

ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 114.510,60

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que já consta o pagamento das diligências, revogo a DECISÃO anexa ao id. 50444551.

No mais, esclareço que antes de efetuar o pagamento de taxas, deverá o autor fazer o pedido ao Juízo, a fim de análise.

Esclareço ainda que as diligências serão feitas de forma separadas, uma a uma, a fim de evitar tumulto processual.

Intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados pessoais dos exequente, bem como, o valor do débito, para fins de pesquisa de endereço via SISBAJUD.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 15 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo: 7000910-61.2020.8.22.0019

Classe Processual: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da Causa: R\$ 30.966,72

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF

nº DESCONHECIDO, PARTICINDO DA PREFEITURA DE

MACHADINHO DO OESTE S/N ZONA RURAL - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº

RO3946

DECISÃO

Vistos,

Analisando a inicial, verifica-se que a presente visa ação instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico.

Neste passo, denota-se que a inicial não indica com precisão a área atingida com a servidão, o que além de dificultar a realização de eventual perícia a ser realizada nos autos, trará entraves futuros quando do seu registro junto ao CRI competente. Deve, portanto, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa.

Ademais, na hipótese, aplica-se o disposto no art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que constitui como legitimado passivo da ação o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa. Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e indicar no polo passivo da ação o proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário.

Observa-se, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002557-91.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDAIANE SANTOS LUIZ

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

RÉU: BANCO SAFRA S A

DE: IDAIANE SANTOS LUIZ

rua dos lírios, 2950, primavera, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de dezembro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002490-29.2020.8.22.0019

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Polo ativo: EMBARGANTE: UEDE CARDOSO DA SILVA, CPF nº 82610347200, AV DIOMERO MORAES BORBA 2672 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

Polo passivo: EMBARGADOS: VANDERLI SILVA LOUBAKA, CPF nº 99242656291, RUA OLAVO PIRES 4020 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NEILA MAIARA SANTANA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 04203839130, RUA ANTÔNIA FERREIRA DOS ANJOS 3093 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Vistos,

Recebo a emenda.

Os presentes embargos, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, destinam-se a salvaguardar direito de terceiro em que não figura como parte em ação principal, cujos efeitos possam refletir de modo negativo à posse por ele exercida de boa-fé sobre determinado bem.

Os documentos que acompanham a inicial indicam a probabilidade do direito, pois supostamente evidenciam a posse quanto ao referido bem, o qual onde foi bloqueado junto ao processo principal n. 7002356-36.2019.8.22.0019.

Há também urgência no pedido, tendo em vista o perigo de dano em expropriar bem pertencente a terceiro.

Contudo, ressalto que os efeitos da suspensão recairão tão somente sobre os demais atos de executórios que recaem sobre o arresto cuja propriedade está sendo discutida.

Expeça-se MANDADO de manutenção na posse quanto ao referido bem.

Intime-se com urgência os embargados.

Pelo exposto, recebo os Embargos para discussão, bem como suspendo as medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos (artigo 678, do CPC).

Certifique-se nos autos principais - AUTOS n. 7002356-36.2019.8.22.0019.

Inclua-se o patrono do(s) embargado(s) junto ao sistema PJE.

1. Intime-se a parte embargada, por seu advogado (inclua-o como representante nestes autos), para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada manifestação, dê-se vistas dos autos à parte embargante para impugnação (querendo), no prazo legal.

3. Em seguida, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça o necessário.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Machadinho D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001480-52.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

RÉU: TARSO LOURENCO DE LIMA, RUA RECIFE 2273 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.135,73

DECISÃO

Vistos,

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intimem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002590-81.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: APARECIDO FELIS DA SILVA, LINHA MP 77, CHACARA 23, RANCHO BEIRA RIO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 22.990,00

DECISÃO

Vistos,

Analisando o CNIS (ID. 51823875), verifico que o autor possui vínculo empregatício, na modalidade segurado obrigatório com o Município de Machadinho, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000080-95.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADO: VANDERLINO MARINHO DA SILVA, AVENIDA MARECHAL DUTRA 3736 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.540,77

DECISÃO

Vistos,

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se o autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000022-92.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: MADALENA SEVERINO FERREIRA, AV. TANARA 3791 BAIRRO UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 4.253,96

SENTENÇA

Vistos,

MADALENA SEVERINO FERREIRA propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, entretanto, em fase administrativa, a requerida negou o pedido. Aduz ainda fazer jus ao recebimento do valor correspondente a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Juntou documentos.

DECISÃO inicial acostada ao mov. 33830311.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação (mov. 34819872), arguindo em sede de preliminar a gratuidade da justiça. No MÉRITO, requer a improcedência do pedido.

Impugnação ao mov. 35922615.

DECISÃO proferida por este Juízo ao mov. 45552502, determinando a realização de perícia médica.

Laudo pericial acostado ao mov. 50938791.

As partes foram intimadas para impugnarem o laudo referente à perícia médica (mov. 51114468).

Nessas condições vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange a preliminar arguida, quanto ao deferimento do pedido de justiça gratuita, esclareço que restou devidamente demonstrado nos autos a hipossuficiência do autor, motivo pelo qual, afasto a preliminar arguida.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, verifico que não há divergências, pois, o fato restou devidamente demonstrado nos autos, através dos documentos anexos ao mov. 33803915 e seguintes.

Já quanto à invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor.

Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.

O laudo médico pericial atestou que: “Apresenta invalidez parcial incompleta de repercussão moderada, classificada na tabela do artigo 3º, da Lei 6.194/74 como: Perda completa da mobilidade de um dos membros. Ao seguir os parâmetros definidos por lei, o grau encontrado é de: incompleta e moderada, indenizável em 25% de 50% da completa (R\$ 13.500,00). Logo R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta reais).

Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13.500,00. A partícula “até”, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo “até” e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001).

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Neste sentido é o entendimento do STJ sobre o tema. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas, determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (destaque nosso).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe: Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, deve ser observado o índice de 50% sobre o teto de R\$13.500,00.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 25% sobre o índice de 50% a ser calculado sobre o teto de R\$13.500,00, chega-se a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado.

Neste sentido é a Jurisprudência:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (destaque nosso).

Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação DECISÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009).

Saliento, ainda, que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Referido restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir do indeferimento do pedido e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 14 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003546-39.2016.8.22.0019

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SINVAL RIBEIRO ALVES

Advogado: JOAO DA CRUZ SILVA OAB: RO0005747A Endereço: desconhecido

IMPETRADO: ANILDO ALBERTON

DE: SINVAL RIBEIRO ALVES

LH TRAVESSÃO C70, S/N, LT71 POSTE 52 KM10, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 17 de dezembro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo: 7002816-86.2020.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 3.375,00

AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES MARTINS, CPF nº 30037417215, RUA SABIÁ 3699 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO

Vistos,

1. À parte autora para, em 15 dias, apresentar o pedido, formulado na via administrativa, indeferindo o requerimento.

2. Importante ressaltar que a exigência do prévio exaurimento da via administrativa não caracteriza impedimento de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente.

Consoante já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, trata-se de atender pressuposto de ordem processual (interesse de agir) e não constitucional.

Ainda de acordo com o voto do e. relator, na DECISÃO cuja ementa é transcrita abaixo, o

PODER JUDICIÁRIO não pode servir de balcão de atendimento para os usuários do INSS e do DPVAT.

Cito a menta do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao PODER JUDICIÁRIO) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 936574 / SP Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - publicado no DJe 08/08/2011).

3. Vale frisar que o DPVAT disponibiliza inúmeros pontos de atendimento e fornece todas as orientações necessárias, inclusive na internet. A propósito, no site oficial do DPVAT, na internet, os usuários são orientados a não procurar o judiciário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003587-98.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAILTON ALONCO DE QUEIROZ

Advogado: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA OAB: RO0010326A Endereço: desconhecido Advogado: SILVIO

VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB: RO3015 Endereço: AV. TIRADENTES, 1260, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado: KEVILLYN ENDLICH SIMAO OAB: RO10593 Endereço: Rua Princesa Isabel, 755, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

RÉU: ENERGISA

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: ADAILTON ALONCO DE QUEIROZ

Rua Acre, 3772, casa, uniao, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de dezembro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002807-27.2020.8.22.0019

Classe: Regulamentação de Visitas Valor da ação: R\$ 3.385,80

Exequente: REQUERENTES: G. P. R. P., J. L. P. P. Advogado: ADVOGADO DOS REQUERENTES: WALLASCLEY NOGUEIRA

PIMENTA, OAB nº RO5742 Executado: REQUERIDOS: J. V. D. S. P., E. C. D. S. Advogado: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Arbitro os alimentos provisórios em favor dos menores em 27% do salário-mínimo (art. 4º da Lei n. 5.478/68), diante da oferta apresentada pelo autor, e ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade do mesmo.

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

Logo, DESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 31.03.2021, às 10h00min, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Machadinho/RO.

Diante da Pandemia devido ao COVID19 (Coronavírus), não é possível saber quando retornaremos a ter audiências presenciais. Portanto, para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

Ciência ao Cartório, CEJUSC, Patronos, Partes, MP, DPE e demais interessados.

Se for o caso, CONSIDERO ainda a localidade que o requerido reside e a distância até esta Comarca.

CITE-SE o réu, e INTIME-O para comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68.

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Cientifique-se o MP e a DPE.

Intimem-se a parte autora para comparecer à solenidade designada (§ 3º do art. 334 do CPC), inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da intimação, os alimentos ora ofertados e arbitrados.

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.

2. Não tendo o Requerido condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

JUNTAMENTE com o MANDADO de citação/intimação remeta-se cópia da petição inicial/contrafé, pois o art. 695, §1.º do CPC é inconstitucional, por ferir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

CASO HAJA INTERESSE DAS PARTES NA REALIZAÇÃO DE ACORDO, PODERÃO FAZÊ-LO POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO OU DE ADVOGADO DE SUA CONFIANÇA, JUNTANDO O TERMO NOS AUTOS, PARA POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001351-42.2020.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELIZEU LOURENCO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024

RÉU: ANDERSON CLEYTON DE ARAUJO e outros

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes acerca audiência agendada, conforme certidão ID52658137.

Machadinho D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001961-10.2020.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:

AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: C. L. D. F., AV TANCREDO NEVES 3661, BAR DO CASQU CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 14.782,89

SENTENÇA

Vistos,

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 15 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002837-96.2019.8.22.0019

Classe: Interdito Proibitório

Assunto:Indenização por Dano Moral, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

REQUERENTES: JULIA CRISTINE JESUS DE SOUZA, KM 42 POSTE 81, ZONA RURAL LINHA 12 GALO VELHO - 76868-000

- MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LEONEL DA SILVA SGORLON, KM 42 POSTE 81, ZONA RURAL LINHA 12 GALO VELHO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

REQUERIDO: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, PA BELO HORIZONTE LOTE 68 LINHA 12 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora para promover o andamento do feito e requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001371-33.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

RÉU: "NEGUINHO"

DE: ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000378-87.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOTEADORA TERRAS LTDA - ME

Advogado: NATALIA AQUINO OLIVEIRA OAB: RO9849 Endereço: desconhecido Advogado: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA OAB: RO3800 Endereço: Rua Fortaleza, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemmes - RO - CEP: 76870-505

EXECUTADO: VANILZA TEIXEIRA BATISTA FARIAS, GESIEL MARTINS FARIAS

DE: LOTEADORA TERRAS LTDA - ME

sala 01, 2359, av costa e silva, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das custas edital de citação bem como publicar no jornal de grande circulação.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2020.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002868-19.2019.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Alienação Judicial

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

DEPRECADO: AFONSOPEREIRA DE ARAUJO, ACMACHADINHO DO OESTE 2475, ENDEREÇO COMPLETO NA INICIAL CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.613,91

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido anexo ao id. 52162365.

Intime-se os executados nos termos requerido.

No mais, aguarde-se em cartório até a realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 14 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002028-09.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: GILSON LUCAS FAGUNDES, AVENIDA CORONEL PEDRO MAIA DE CARVALHO 389, SALA B PRAIA DAS GAIVOTAS - 29102-570 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON LUCAS FAGUNDES, OAB nº RO4148

EXECUTADO: ALEX CEZAR RIBEIRO, AV. MARECHAL DEODORO 2517 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.194,46

DECISÃO

Vistos,

Certifique o decurso do prazo da parte executada, no que tange ao bloqueio judicial.

Após, expeça-se ofício para transferência dos valores bloqueados, conforme pedido anexo ao id. 51950382.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito, a fim de promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001148-80.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Precatório

AUTOR: CONSTRUTORA ITABELA LTDA - EPP, RUA PLACIDO DE CASTRO 792 SETOR 2 792 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 271.219,84

DECISÃO

Vistos,

Mantenho o teor da SENTENÇA proferida anteriormente, por seus próprios fundamentos.

Nada pendente, ao arquivo.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 14 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000421-24.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS DORES FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA DAS DORES FRANCISCA DOS SANTOS

Rua Macapa, 4009, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002456-54.2020.8.22.0019

AUTOR: HUGO HENRIQUE BRITO SOARES, LORENA VITORIA BRITO SOARES, JACKELINE BRITO CARDOSO

Advogado: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB: RO6933

Endereço: desconhecido

RÉU: ALMIR OLIVEIRA SOARES

DE: HUGO HENRIQUE BRITO SOARES

Km 07, RO 133, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

JACKELINE BRITO CARDOSO

LORENA VITORIA BRITO SOARES

Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 03/03/2021 08:00 horas, na sala do CEJUSC, por videoconferência, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2020.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7001728-13.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: AILTON GONCALVES DO NASCIMENTO, LH MP 50, LOTE 272, GLEBA 01, PA MACHADINHO sn RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, TAINA SAIBEL RODRIGUES, MP 56, KM 50, LOTE 307, GLEBA 1 307 sn RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 122.311,55

DECISÃO

Vistos,

Nesta data efetuei a pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Aguarde-se pelo período de 05 (cinco) dias, até que sobrevenha resposta.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 14 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7000918-38.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: RAUL ARALDI, PARTINDO DA EMATER RONDÔNIA NA CIDADE DE MACHADIN S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091

Valor da causa: R\$ 12.576,59

DECISÃO

Vistos,

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003196-46.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGRO FLORESTAL PENSO & TOZZI LTDA - ME

Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO1096

Endereço: desconhecido Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM

OAB: RO1727 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2040, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Advogado:

MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB: RO6429 Endereço:

Rua José de Alencar, 2381, SALA 5, Centro, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-036

EXECUTADO: DALMO DE OLIVEIRA COUTO, CRISLAINE DOS

SANTOS MARTINS

DE: AGRO FLORESTAL PENSO & TOZZI LTDA - ME

RO 133, KM 70, DISTRITO DE TABAJARA, Machadinho D'Oeste

- RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada

devidamente intimada, através de seu representante legal para,

pagar as custas da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena

de indeferimento do pedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7001155-48.2015.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: RENATA GUIMARAES DAMACENO, AV.

PRINCESA IZABEL 190 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA

GOMES RODRIGUES, OAB nº RO5847

EXECUTADO: NILSON AKIRA SUGANUMA, AV. CAP. SILVIO DE

FARIAS 4571, PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos,
Conforme se verifica, a parte foi intimada para promover o andamento do feito e ficou-se inerte, abandonando a causa e deixando de promover atos e diligências que lhe competiam. Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015. Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. Machadinho D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002104-04.2017.8.22.0019

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: ALTENIZA DOMINGUES DE SOUZA CRIVELARI, LINHA MA 13, LT 69, GB 02, NO DISTRITO DO 5º BEC S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

INVENTARIADO: SILVANO REGINO CRIVELARI, LINHA MP 11 lote 71, DA GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 892.270,38

DECISÃO

Vistos,

Revogo a SENTENÇA proferida anteriormente.

Intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000944-36.2020.8.22.0019

Classe Processual: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da Causa: R\$ 11.268,77

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 24074799987, RUA MANAUS 3285 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

DECISÃO

Vistos,

Analisando a inicial, verifica-se que a presente visa ação instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico.

Neste passo, denota-se que a inicial não indica com precisão a área atingida com a servidão, o que além de dificultar a realização de eventual perícia a ser realizada nos autos, trará entraves

futuros quando do seu registro junto ao CRI competente. Deve, portanto, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa.

Ademais, na hipótese, aplica-se o disposto no art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que constitui como legitimado passivo da ação o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa. Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e indicar no polo passivo da ação o proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário.

Observa-se, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos: 7002825-48.2020.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: PRINCESA TUR LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 21838, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

Parterquerida: RÉU: PREFEITURAMUNICIPALDEMACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE 3098, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de comprovar em 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o recolhimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000135-17.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES DE ARAUJO, LINHA C03, KM 26, s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos,

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. Machadinho D'Oeste/, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos: 7002805-57.2020.8.22.0019

Classe Processual: Homologação da Transação Extrajudicial

Parte requerente: REQUERENTES: E. J. S. D. C., RUA MINAS GERAIS 3628 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

L. R. R. D. S., AV SÃO PAULO 3250 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DOS REQUERENTES: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de comprovar em 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o recolhimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000075-73.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cartão de Crédito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADO: VANDERLINO MARINHO DA SILVA, AVENIDA MARECHAL DUTRA 3736 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.791,52

DECISÃO

Vistos,

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intimem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 16 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0000575-74.2014.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIVINO FERREIRA DA SILVA e outros (5)

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373, LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, MARCIO MELO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

ATO ORDINATÓRIO

DE: ENERGISA

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Fica por meio desta, Vossa Senhoria devidamente INTIMADA de que foi realizada penhora on line, em sua conta bancária, conforme demonstrativo em anexo, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer, caso queira, impugnação à penhora.

Machadinho D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002035-64.2020.8.22.0019

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Ambiental

EMBARGANTE: VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, LH MC3 LT 261 GB02 KM18 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº PR102510

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2882, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 77.599,07

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 16 de dezembro de 2020

Processo nº 7000345-34.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NALZIRA BEBIANA VIEIRA

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750

Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado:

PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: NALZIRA BEBIANA VIEIRA

FLORIANO PEIXOTO, 2900, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de dezembro de 2020.

PAULO LOURENCO

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7007925-35.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: CLAUDIOMIR DA SILVA SOARES, RUA PARANÁ 2640, DISTRITO DO 5 BEC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EZABEL EVANGELISTA DOS SANTOS SOARES, RUA PARANÁ 2640, DISTRITO DO 5 BEC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMEDES NETO, OAB nº RO5890

LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122

RÉU: JOSE SEBASTIAO DIAS, RO 133, SENTIDO JARU., TELEFONE (69) 3583- 1042/9.9330-3293 AO LADO DA RODOVIÁRIA DO 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

Valor da causa:R\$ 415.462,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o autor para requerer o que de direito e promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 15 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000444-04.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: TEREZINHA PERINETTI DE LIMA, RUA PARANA 3183 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488

Valor da causa:R\$ 22.474,72

DECISÃO

Vistos,

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002654-28.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADO: ROSELI ANGELA DA SILVA, AVENIDA COSTA E SILVA 2531, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 15.108,11

DECISÃO

Vistos,

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intimem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001004-43.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDONO CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: WILSON AMORIM DE OLIVEIRA, LINHA SME-15 117, GLEBA-03 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIMAR MARCOS DA ROCHA, LINHA SME-15, GLEBA-03 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 112.435,24

DECISÃO

Vistos,

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intimem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001504-75.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AV. TANCREDO NEVES 2417 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: SILVANA APARECIDA GOMES SANTANA DA SILVA, LH MP 55 GLEBA 02, LOTE 291 PA s/n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA DA SILVA, LH MP 55 GLEBA 02, LOTE 291 PA s/n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO OLIVEIRA DEMARTINI, LH MP 55 GLEBA 02, LOTE 291 PA s/n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 85.730,43

DECISÃO

Vistos,

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intimem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001124-52.2020.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

RÉU: EDEMILSON FARIAS DA SILVA, LINHA SME 14, POSTE 38, GLEBA 03, LOTE 109, s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

Valor da causa: R\$ 17.639,28

DECISÃO

Vistos,

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se o autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001634-36.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: BRUNORO & BRUNORO LTDA - EPP, LINHA MP 605 s/n 5º BEC - POSTO PLANALTO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

EXECUTADO: WALDEMAR ZAJAC, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1368, NOME FANTASIA COLUMBRAS GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

Valor da causa: R\$ 47.684,32

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do prazo por 30 (trinta) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002703-35.2020.8.22.0019

Classe: Requerimento de Apreensão de Veículo

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

REQUERIDO: VALDO APARECIDO GONZAGA, RUA LINHA CARRETEIRA SN, ENTRE A9E8 SITIO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.234,02

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o autor para esclarecer os fatos narrados na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001073-46.2017.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CARDOSO SILVA, BR 425, KM 16 s/n, FAZENDA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102

EXECUTADO: OSVALDO CLARA DE PAULA, RUA PORTO ALEGRE 3702 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273, ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

Valor da causa: R\$ 59.938,47

SENTENÇA

Vistos,

Conforme se verifica, a parte foi intimada para promover o andamento do feito e quedou-se inerte, abandonando a causa e deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Machadinho D' Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000283-28.2018.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: JULIA BORGES BUSS, AVENIDA DIOMERO MORAES BORBA 3.022 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICE BERKENBROCK, OAB nº SC33530
EXECUTADO: VALDIR FRANCISCO LORINI, LINHA ALTO ALEGRE s/n ZONA RURAL - 85710-000 - SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº PR14613
Valor da causa: R\$ 108.843,08
DECISÃO

Vistos,
Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).
Intime-se.
Machadinho D'Oeste/, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0000575-74.2014.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTES: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, LINHA C-74, LOTE 39, KM 10, GLEBA 15 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, GERALDO FERNANDES DE ARAUJO, LINHA C-74, LOTE 21, GLEBA 15, KM 05 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, ADEMAR RODRIGUES VIANA, LINHA C-74, KM 05, LOTE 37, GLEBA 16 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, WALDYR RUELA DE OLIVEIRA FILHO, LINHA C-74, KM 4,5, LOTE 18, GLEBA 15 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, LINHA C-74, KM 4,5, LOTE 18, GLEBA 15 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, VALDIVINO FERREIRA DA SILVA, LH. C-74, KM 10, GL. 16, LOTE 79 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373
GERVANO VICENT, OAB nº RO1456
LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 12.000,00
DECISÃO
Vistos,
Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.
Intimem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001705-67.2020.8.22.0019
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: CELSON MOREIRA, LH C-08, KM-53 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933
REQUERIDO: LUCAS JONAS TOMAZ, LINHA T-05, C-08 PA VAGALUME KM-55 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154
Valor da causa: R\$ 10.000,00
DECISÃO
Vistos,
Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).
Intime-se.
Machadinho D'Oeste/, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003613-96.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: ANDERSON SOARES GOMES, RUA BOA VISTA 2102 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603
RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. 44, RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ACE SEGURADORA S.A., AVENIDA PAULISTA, EDIFÍCIO ELUMA 1294, ANDAR 17 E 18 BELA VISTA - 01310-915 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162, PROCURADORIA DO IPERON
Valor da causa: R\$ 2.000,00
SENTENÇA
Vistos,
Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho D' Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7001115-61.2018.8.22.0019
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO D'OESTE - ESTADO DE RONDONIA

Advogado: JOAO DA CRUZ SILVA OAB: RO0005747A Endereço: desconhecido

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO D'OESTE - ESTADO DE RONDONIA

Rua Pernambuco, s/n, casa, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito da DECISÃO de acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de dezembro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000253-90.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA, PA MACHADINHO, LH MA 11 GL 2, LT 92 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.172,00

SENTENÇA

Vistos,

SILVANA ALVES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do NCPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA acostada ao ID. 50861414, alegando contradição e obscuridade quanto a referida SENTENÇA.

Intimação da parte contrária ao id. 50861415.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.

Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso).

Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

M

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000495-54.2015.8.22.0019

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: VERONICA PEREIRA RIGOLON

Advogado: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB: RO1740

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: MS6171-A

Endereço: Edifício Cosmos, 1636, Rua Candido Mariano, Centro, Campo Grande - MS - CEP: 79002-915 Advogado: ALEXANDRY

CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO OAB: MS11640-A Endereço: HISTORIADOR RUBENS DE MENDONCA, 2000, SALA 604, BOSQUE DA SAUDE, Cuiabá - MT - CEP: 78050-000

DE: VERONICA PEREIRA RIGOLON

Avenida Getulio Vargas, 2619, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de dezembro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000495-54.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERONICA PEREIRA RIGOLON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(s) do reclamado: MARCO ANDRE HONDA FLORES, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO - MS11640-A
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada, intimada no prazo de 15 dias úteis, para efetuar o pagamento (id. 52358205), a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Machadinho D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0001573-13.2012.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória

EXEQUENTE: GILBERTO PENSO, RUA PARANÁ 3123 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104

EXECUTADO: MADEIREIRA CANARANA LTDA - ME, AVENIDA CORREDOR DA ESPERA 153 CENTRO - 37190-000 - TRÊS PONTAS - MINAS GERAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 95.615,75

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido retro (id. 52416056), uma vez que já foi expedida carta precatória por diversas vezes e o autor não recolhe as custas para o cumprimento do ato, o que acarreta em morosidade processual.

Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002633-18.2020.8.22.0019

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Guarda

REQUERENTE: SAMUEL ORECHIO DOS REIS, RUA MARANHÃ 3256 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO CESAR MORAES COELHO, OAB nº MT245430

EDUARDO CARVALHO GONCALVES, OAB nº MT199890

LUCAS BRAGA MARIN, OAB nº MT163000

REQUERIDO: DALVANE DA CRUZ ROCHA, GETULIO VARGAS 4280 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 998,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 16 de dezembro de 2020

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte executada não se manifestou acerca do bloqueio judicial de seus ativos financeiros, embora devidamente intimada, converto a indisponibilidade da quantia bloqueada em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil.

Assim, nesta ocasião, realizei a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada aos autos, conforme minuta do Sisbajud anexa.

Expeça-se alvará do valor em benefício do credor ou proceda-se a transferência de tal quantia, caso seja fornecido os dados bancários pelo credor.

Digitalize o comprovante da transferência bancária nos autos.

Após, conclusos para SENTENÇA de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002758-83.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933 REQUERIDO: SEBASTIAO PIRES BUENO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora informou que deseja desistir do prosseguimento da demanda, inexistindo mais interesse na lide.

Desta forma, há que se arquivar o processo, não se justificando mais o prosseguimento da marcha processual, mormente quando a citação sequer restou efetivada.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da ação e do prazo recursal para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

Dê ciência a parte autora sem abertura de prazo, após a leitura, arquite-se.

P.R. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000218-62.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CICERO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002821-11.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação

AUTOR: FIRMINO JOSE DAS VIRGENS

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

csa

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002823-78.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 13.676,55

Última distribuição:16/12/2020

Autor: ANTONIO DE SOUZA MATOS, CPF nº 16415035134, LH LJ 04, S/Nº, CHÁCARA s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

csa

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

7001334-11.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: NIVALDO TOSTA MACIEL, CPF nº 22146768215, DIOMERO MORAES BORBA 5234 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281

EXECUTADO: ISMAEL OSORIO MEIRA FILHO, CPF nº 47872896915, LINHA MC 07 KM 30 GLEBA 3 623 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Expeça-se o necessário para transferência dos numerários depositados em contas judiciais vinculadas aos autos para conta corrente indicada pelo credor, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária.

Atendida a determinação acima, intime-se o credor para apresentar o memorial de cálculo da dívida remanescente, no prazo de 5 dias úteis.

Apresentado o memorial, intime-se o devedor para, no prazo de 10 dias úteis, realizar o pagamento voluntário do saldo remanescente da dívida, sob pena de ser realizado o bloqueio de seus ativos financeiros juntos aos bancos, penhora de parte do salário, penhora de bens etc.

Cumpra-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 0000396-67.2019.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: ALEX DOS SANTOS ALVES e outros

Advogado(s) do reclamado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA

Advogado do(a) PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

FINALIDADE: Fica o réu por meio de seu advogado, intimado da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 22/02/2021 10:00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2020.

EDITAL

Processo nº 0000970-27.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉUS: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, IRAN GOMES LEITE

ADVOGADOS: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723) e Fernanda Machado Daniel (OAB/RO 9227)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados para ciência da audiência de instrução e julgamento designada nos autos para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 11h, a ser realizada por videoconferência.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2020.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002824-63.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: FRANCISCO MERELES SAETHER

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7002826-33.2020.8.22.0019

AUTORES: ADAOFERREIRADOSANTOS, CPF nº 95051228887, LINHA MC-01, KM 05, LOTE 1126, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JORDIMAR

RODRIGUES DE MOURA, CPF nº 34067299249, LINHA MC-01, KM 05, LOTE 1126, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se os autores para, no prazo de 15 dias úteis, emendarem a inicial, a fim de digitalizar nos autos o projeto de construção da rede elétrica/subestação em nome de ambos, devidamente aprovado pela Ceron, sob pena de indeferimento.

Atendida a determinação ou decorrido o prazo de manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002827-18.2020.8.22.0019

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)REQUERIDO: CICERO

EMMANUEL DURSKEI SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A demanda formulada como obrigação de fazer, na verdade se trata de ação demarcatória e divisória de terra particular, a qual é inadmissível ao rito da Lei 9.099/95.

A referida ação prevê várias etapas, entre elas a produção de prova pericial, que foge ao rito sumaríssimo dos Juizados.

Desta feita, a presente ação não poderá ser conhecida, processada e julgada por este Juízo, sendo o indeferimento da inicial, a medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e via de consequência DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento na Lei 9.099/1995 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de dispensa do prazo recursal.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 1001204-26.2017.8.22.0019

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): LUCAS GUIMARAES BONIN

Advogado do(a) REQUERIDO: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada, da designação da audiência para o dia 22/02/2021, às 09:30 horas.

Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002592-51.2020.8.22.0019 REQUERENTE: MARILENE BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 30/03/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Machadinho D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003835-64.2019.8.22.0019

REQUERENTE: EVA MOREIRA PRATES

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO0008136A

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003835-64.2019.8.22.0019.

REQUERENTE: EVA MOREIRA PRATES

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo devedor ou para no mesmo prazo requerer o que entende de direito, sob pena de ser realizado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros, conforme DESPACHO id. 52628400.

Machadinho D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

7002830-70.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

REQUERENTE: ROSALINA FORTE MAYEVSKI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7002831-55.2020.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE HENRIQUE SILVA, CPF nº 28199782587, LINHA C-62, KM 03, LT 24, GL 18 KM 03, KM 03 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de depósito judicial do valor creditado em sua conta corrente a título de empréstimo bancário, que alega não ter contratado, sob pena de indeferimento do pedido da tutela de urgência.

Após, conclusos.

7002829-85.2020.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE HENRIQUE SILVA, CPF nº 28199782587, LINHA C-62, KM 03, LT 24, GL 18 KM 03, KM 03 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJ. 2401, EDIFÍCIO FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de depósito judicial do valor creditado em sua conta corrente a título de empréstimo bancário, que alega não ter contratado, sob pena de indeferimento do pedido da tutela de urgência.

Após, conclusos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 0000976-97.2019.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: CRISOGONO DUTRA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709A

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. Fica o advogado intimado ainda, sobre a migração dos autos, conforme Certidão de ID. 52628461.

Machadinho D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

EDITAL

Processo nº 0000043-27.2019.8.22.0019
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: EDIVALDO JOSE DE OLIVEIRA, GESIEL DA SILVA
ADVOGADA: CASSIA FRANCIÊLE DOS SANTOS, OAB/RO 9503
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima para ciência da audiência de instrução e julgamento designada nos autos para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 10h30, a ser realizada por vídeoconferência.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de dezembro de 2020.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Processo nº: 7001085-55.2020.8.22.0019

REQUERENTE: LOURENCO MARCELO MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos, pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,
Machadinho D'Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.
7000989-79.2016.8.22.0019

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MANUEL ESTEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA
GOMES RODRIGUES, OAB nº RO5847

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO WALLACE FERREIRA
SOUSA, OAB nº RO6995

DECISÃO

Vistos.

Sem razão o exequente, pois a pequena propriedade rural constitui garantia fundamental elencada na Constituição Federal (art. 5º, XXVI), no CPC (art. 833, VIII) e Lei Federal nº 8.629/93 (art.4º, II) e são requisitos para o enquadramento do imóvel como pequena propriedade rural:

- a) ser inferior a 4 módulos fiscais;
- b) trabalhada pela família.

Conforme se verifica pela documentação acostada nos autos, a propriedade rural é inferior a 4 módulos fiscais e quanto a propriedade ser trabalhada pela família, existe presunção juris tantum, ou seja incumbe ao credor provar o contrário, fato que não aconteceu nos autos.

Impossível o parcelamento do solo, como pretende o exequente, pois a Lei 86629/93 veda o fracionamento inferior a quatro modelo fiscal.

Portanto, o imóvel pertencente ao executado deve ser reconhecimento como bem de família.

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA reconhecer a impenhorabilidade do imóvel rural do executado, conforme fundamentação supra.

Torno sem efeito a penhora realizada nos autos.

Intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º da Lei 9.099/95).

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho
D'Oeste

7001421-59.2020.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO RUELA DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO,
OAB nº RO9078

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº
RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho
D'Oeste

Processo n.: 7002832-40.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Última distribuição: 17/12/2020

Autor: CRISTIANA ULIANA, CPF nº 79024998549, RUA MARINGÁ
3264, DTO 5BEC DARLAN NOVO - 76868-000 - MACHADINHO
D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: CLAUDIA DE MELO, CPF nº 63791072234, RUA MARINGÁ
3264 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE -
RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

O cumprimento de SENTENÇA deve ser formulado nos próprios autos em que foi proferida e não em autos autônomos, como ocorreu no presente feito, cuja inicial foi recebida equivocadamente como processo de conhecimento, sendo a sua extinção sem julgamento de MÉRITO a medida que se impõe ao presente caso concreto.

É evidente que o objetivo da parte exequente é o cumprimento de uma SENTENÇA, porém como dito acima, esta deveria ter sido realizada nos próprios autos em que foi proferida e não em ação de autônoma, como no caso em tela.

Por fim, ressalta-se que o interesse de agir é uma das condições da ação, é o direito subjetivo do titular em exigir o cumprimento da obrigação correlata a esse direito, sendo interesse econômico ou moral. Existe-se o interesse de agir, quando configura-se o litígio e a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (Marques. José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. 11ª ed. Vol. I, p.186).

Sendo assim, como já dito, ausente está o binômio necessidade-adequação, pois resta patente a inexistência da adequação do meio utilizado para ver tutelado o seu direito, o que implica a carência desta ação, que trata de matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo pelo órgão julgador.

Ademais, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça deste Estado, por meio do Ofício Circular n. 14/2011-DIVAD/CG de 15/02/2011, determinou que, “como mera fase do processo, o cumprimento de SENTENÇA /execução deverá tramitar nos próprios autos, procedendo-se a mera modificação da classe processual no sistema.

Sendo assim, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, na forma dos artigos 485. VI combinado com artigo 330, III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de dispensa do prazo recursal.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002653-09.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): JULIANA BEDONI BORBA LOUBACK, CPF nº 03520368269, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2787 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 2713 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Inaplicável multa enquanto não for atendido pelo consumidor os requisitos de segurança para ligação de energia na unidade consumidora.

Intime-se a requerida para efetuar a ligação da unidade consumidora, no prazo de 5 dias úteis, desde que atendida normas de segurança prevista pela Aneel.

Cumpra-se,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000150-49.2019.8.22.0019

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADEVALDO DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7001833-87.2020.8.22.0019

AUTOR: GILMAR VIEIRA FERNANDES, CPF nº 90261712268, LINHA MP 46, KM 01, LOTE 361, GLEBA 01 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária. No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002061-62.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 25.429,40

Última distribuição: 03/09/2020

Autor: RODIMAR DE BARROS, CPF nº 63283000263, RO 133, KM 10, LOTE 07, GLEBA 01 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7002833-25.2020.8.22.0019

REQUERENTE: ALCEU DOMINGUES SOARES, CPF nº 19214456291, LINHA TB 15, LOTE 138, GLEBA 4 138 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 47099755234, RO 133, KM 75, TRAVESSÃO 4, VILA CACHOEIRINHA 1 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar o comprovante de quitação da alienação fiduciária ou documento que comprove que o banco financiador autorizou a venda do veículo alienado, sob pena de indeferimento. Após, conclusos,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002575-15.2020.8.22.0019

Execução de Título Extrajudicial

Compra e Venda

EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA, OAB nº MT19903

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CORONEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, assim passa-se à fundamentação.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de digitalizar nos autos o título executivo que pretende executar ou para apresentar nova peça inaugural de cobrança, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto..

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I (via PJE).

Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 0000428-72.2019.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: VALDEMIR ROSA DE OLIVEIRA e outros

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709A

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709A

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. Fica intimado ainda, sobre a migração dos autos para o PJe, conforme Certidão de Id. 52628456. Machadinho D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001112-38.2020.8.22.0019

Requerente: LUCAS COSTA DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA
 ARAUJO - RO0008754A
 Requerido(a): OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
 RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
 intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
 Recursais.
 Machadinho D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho
 D'Oeste Processo nº: 7003211-15.2019.8.22.0019
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
 Requerente/Exequente: ANTONIO DE SOUZA MATOS, LINHA LJ
 04 S/N, CHÁCARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO
 D'OESTE - RONDÔNIA
 Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN,
 OAB nº RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
 Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A,
 AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO
 BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 Advogado do requerido: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA,
 OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB
 nº MG109730
 SENTENÇA
 Vistos;
 Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE
 EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil,
 e determino o seu arquivamento.
 Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da
 Lei 9.099/95.
 Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento
 da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência
 do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com
 eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada
 pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da
 transação bancária nos autos.
 Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e
 não havendo resíduo na conta judicial, arquite-se.
 Fica dispensado o prazo recursal.
 DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE.
 APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-
 SE.
 P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Processo nº: 7002530-11.2020.8.22.0019
 REQUERENTE: JOAQUIM JANUARIO DE SOUZA, JOAO
 FIRMINO PEREIRA, LEOMAR CIPRIANI BATISTA
 Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
 SANTOS - RO5471
 Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
 SANTOS - RO5471
 Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
 SANTOS - RO5471
 REQUERIDO: ENERGISA
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte
 requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no
 prazo de 15 (quinze) dias.
 Machadinho D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Processo nº: 7002622-86.2020.8.22.0019
 REQUERENTE: ILDEU CARLOS DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS
 SANTOS MACHADO - RO0007353A
 REQUERIDO: ENERGISA
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte
 requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no
 prazo de 15 (quinze) dias.
 Machadinho D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.
 7003513-44.2019.8.22.0019
 AUTOR: ROBERTO SIGOLI, CPF nº 35015926987, LINHA MC 03,
 KM 01 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE
 - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº
 DESCONHECIDO
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-
 000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA
 ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos.
 Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo
 de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará
 a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por
 cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
 Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já
 autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do
 advogado, conforme consta na petição inicial.
 Na seqüência façam os autos conclusos para SENTENÇA
 extinção.
 Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte,
 fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito
 atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line
 ou outros meios de expropriação.
 Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
 SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho
 D'Oeste
 Processo n.: 7002625-75.2019.8.22.0019
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Valor da Causa: R\$ 452,39
 Última distribuição: 19/11/2019
 Autor: NATACHA DA SILVA RENOCK 03986087257, CNPJ nº
 30408097000137, AVENIDA GETULIO VARGAS 2206 CENTRO -
 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES
 ANDRADE, OAB nº RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB
 nº RO10897
 Réu: FLAVIO MARTINS DA SILVA, CPF nº 38932130230, RUA
 SANTA CATARINA 3184 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO
 D'OESTE - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU:
 DESPACHO
 Vistos.
 Nesta data ((17/12/2020)), determinei o desbloqueio de valores
 no sistema Sisbajud, a pedido do credor, que alegou ter firmado
 acordo extrajudicial com a parte devedora.
 Se nada for requerido em 5 dias úteis, e se não houver pendência,
 arquite-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002533-63.2020.8.22.0019

AUTOR: IRISMAR BORGES ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,
Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001117-60.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.117,74

Última distribuição: 18/05/2020

Autor: DAYANA MARTINS FERRAZ, CPF nº 94292884234, AV
RIO DE JANEIRO 2787 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO
D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO,
OAB nº RO8754

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO que determinou expedir ofício para baixa da negativação.

Intime-se a Ceron para, no prazo improrrogável de 48 horas, comprovar a ligação da energia na unidade consumidora, sob pena de multa que fixo em R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7002580-37.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ENOS DIONISIO

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB
nº RO7933

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,
OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE**

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000810-79.2015.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAURA MOURA DO NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de ID 52690189.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001604-27.2020.8.22.0020

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: TANIA MARIA RODRIGUES DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656A

REQUERIDO: JOVENILIA HILARIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira apresente impugnação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000956-47.2020.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RUDIMAR TIETZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

EXECUTADO: MANOEL SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista que decorreu o prazo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001637-51.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRANEI AQUINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: EDELSON DA SILVA DE JESUS

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001320-19.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JULIA DA SILVA GONCALES
 Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA
 Advogado(s) do reclamado: ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS - DF37347
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a inércia do requerido.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001238-85.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELINA RIBEIRO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 50176020

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação para o dia 04/02/2020 às 09h30min, que ocorrerá de forma virtual através do link <https://meet.google.com/iri-fvhx-zge>. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento 018/2020-CGJ, que se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO. Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001969-18.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

AUTOR: ANILDO EBERTADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase

se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, peça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, peça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7002077-47.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDSON MARIANO DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, peça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, peça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

7000855-78.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,

Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADAO GOMES FERREIRA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: EXEQUENTE: ADAO GOMES FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO e/ou ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 500131622080 (principal) e nº 2900131621771 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido petionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cauteladas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002061-59.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.679,35

Última distribuição: 15/12/2020

Nome AUTOR: CARMÍ BAETZ MARQUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRAVESSA DA SAUDADE 5056 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Nome RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 334 do CPC, designe-se audiência de conciliação conforme disponibilidade da CEJUSC, a qual deverá ser realizada por videoconferência.

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA,

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Autos n. 7001941-55.2016.8.22.0020 -

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/07/2016

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, CPF nº 39540910110, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3565 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

- RONDÔNIA, COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP, CNPJ nº 10889696000102, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2721, ESQUINA COM RUA FORTALEZA

CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

R\$ 28.174,22

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão no SERASAJUD, porquanto a instituição financeira detém acesso ao sistema e pode solicitar a referida inclusão. Alias, sequer necessita de autorização judicial para tanto.

No mais, suspendo o feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art.921, §1º do CPC.

Decorrido o prazo intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (art.921, §2º do CPC).

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000717-14.2018.8.22.0020

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: ELISANGELA GOMES DOS SANTOS, AVENIDA BRASILIA 3884 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A

REQUERIDO: DALZIRET WILLIAMS MARIA PEIXOTO, LINHA 17,, LADO NORTE KM 17 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Vistos,

Tendo em vista a informação de ID: 52625681, concedo o prazo de 3 dias para comprovação das alegações.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001087-22.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Salário-Maternidade (Art. 71/73), Honorários Advocatícios

AUTOR: INGRID DOS SANTOS GANGA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001903-38.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

AUTOR: LUCELINO ALVES DE SOUZA, LINHA 05, Km 15, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2671 a 2867, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentação que comprove sua qualidade de segurado, posto que este esteve em gozo de benefício até 16 de abril de 2018, logo, manteve sua qualidade de segurado até 16 de abril de 2019, havendo necessidade de averiguar se sua qualidade de segurado foi mantida após essa data, tendo em vista que a ação foi ajuizada somente em 05 de novembro de 2019.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001514-19.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ANGELITA ALVES DOS SANTOS, RUA DOS PIONEIROS 2905 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ANGELITA ALVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, tendo sido o pedido indeferido sob o argumento de que não foi reconhecido o direito à antecipação do pagamento.

Elucida ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio doença e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.213/91.

O INSS, devidamente citado/intimado, apresentou contestação.

Laudo pericial acostado.

A parte autora apresentou anuência parcial ao laudo pericial e requereu a total procedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de ação previdenciária movida por ANGELITA ALVES DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o estabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliente que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência do mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulados restaram configuradas nos autos, a teor dos art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio doença até 14 de outubro de 2019, conforme extrato previdenciário juntado no ID núm. 43514573.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 30 de setembro de 2020, indubitavelmente a qualidade de segurada está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I, II e III, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; (...).”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante, vez que permaneceu revel.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o requerente possui moléstia que o incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que a periciando encontra-se com incapacidade total e temporária por um período de 02 (dois) anos, vejamos:

“CONCLUSÃO: Não tem capacidade laboratoriais onde deve permanecer em tratamento por dois anos”. (ID. 51443677, p. 4)

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que a demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo junto ao INSS, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual. Quanto ao termo final, este deve ocorrer após o prazo de 02 (dois) anos, contados da efetiva implantação do benefício.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário de benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário de contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por ANGELITA ALVES DOS SANTOS para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que ESTABELEÇA o benefício de auxílio doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ANGELITA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 350.661.302-25.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio doença a partir de 20 de dezembro de 2019 - Data do requerimento administrativo;

Data Final: 02 anos - a contar da data da efetiva implantação do benefício.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança

que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990. Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado:

O exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução). Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. Servindo a presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000905-36.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: WELITON RODRIGUES BARBOZA ADVOGADO DO

AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001088-07.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário Maternidade, Honorários Advocatícios

AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DE PAULA, LINHA 114 KM 09 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando, que a Fazenda Pública iniciou a execução invertida, porém, a autora não concordou com os valores apresentados na petição de ID: 50860573, encaminhe-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo.

Em seguida, intemem-se as partes para manifestação em 5 dias.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000864-69.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fiscalização, Acidente de Trânsito

AUTOR: NATALINO LEITAO DE MENEZ, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2581 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., AVENIDA TREZE DE MAIO CENTRO - 20031-007 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTOR: NATALINO LEITAO DE MENEZ em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., alegando que no dia 03.09.2018 foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe diversas sequelas, acarretando-lhe invalidez permanente.

Relatou que ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, todavia, a mesma indeferiu tal pedido, ao fundamento de que as lesões apresentadas não configuravam invalidez permanente.

Assim, pretendeu o recebimento de indenização no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a citação da requerida, esta apresentou contestação e documentos, impugnando preliminarmente a gratuidade judiciária deferida, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

Ao final requereu a improcedência do pedido.

A DECISÃO de ID núm. 43905582 saneou o processo, rejeitando a preliminar arguida e determinando a realização de perícia médica. O laudo pericial encontra-se no ID núm. 48707875, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ao argumento de que foi vítima de acidente de trânsito.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 474, nos seguintes termos: Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que a perícia médica realizada na parte requerente, constatou que por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, não causou-lhe qualquer invalidez permanente, de modo que não faz jus ao recebimento de qualquer valor a título de indenização.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001417-19.2020.8.22.0020

Procedimento Comum CívelDuplicata

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - MEADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: ANDRE PAULO EIDTRÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na petição de ID: 49917173, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquite-se imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oestequinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000666-37.2017.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVETE PEREIRA DE OLIVEIRAADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000059-19.2020.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE,

RUA ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO

HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

EXECUTADO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

AV. CARLOS GOMES C/ RUA DAS FLORES CENTRO - 76956-

000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELA RIBEIRO DE GUSMAO

DE SANTA CRUZ SCALETSKY, OAB nº RJ94437

Vistos

Considerando as informações prestada pela executada, concedo o prazo de 10 dias, para que a executada comprove a quitação do débito.

Decorrido o prazo sem a efetiva comprovação, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001248-32.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Salário-Maternidade (Art. 71/73),

Honorários Advocatícios

AUTOR: JOSIANE LOPES MENDESADVOGADO DO AUTOR:

LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução). Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000472-32.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios

AUTOR: ANGELISTA DA LUZ NUNES PIGATIADVOGADO DO

AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001071-68.2020.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AV. JUSCELINO KUBITSCHK 2870, CENTRO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: SAMUEL AQUINO DE OLIVEIRA, SÍTIO TRÊS IRMÃOS, LINHA 126, KM 12,5 s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VANDERLEI AQUINO DE OLIVEIRA, SÍTIO TRÊS IRMÃOS, LINHA 126, KM 12,5 s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JUCILENI DE OLIVEIRA SAIDLER AQUINO, SÍTIO TRÊS IRMÃOS, LINHA 126, KM 12,5 s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Defiro o pedido de dilação de prazo.
Decorrido o prazo, o exequente deverá apresentar manifestação independente de nova intimação.
I.C.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7000487-98.2020.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: JOSIEL NOGUEIRA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMIT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço notar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 17 de dezembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001191-14.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
RÉU: IVO PEREIRA, LINHA 118 (21), KM 16, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Expeça-se carta precatória para citação do requerido nos termos do DESPACHO inicial.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002073-73.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Parte autora: AUTOR: PEDRINA RIBEIRO CARDOSO
Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
AUTOR: PEDRINA RIBEIRO CARDOSO promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de RÉU: BANCO BRADESCO SA
Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.
Juntos documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.
I – Da tutela de urgência
Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verossimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.
No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

II – Da audiência de conciliação

Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo

Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.

a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré O valor dos honorários periciais é de R\$1.000,00(mil reais).

b).Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.

c) Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pela requerida.

d).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.

e).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.

A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação.

Endeço do requerido: RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA 13 DE MAIO 2284 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002165-90.2016.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDELCO MARTINS DUTRA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 10.560,00

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Arquive-se provisoriamente.

Intimem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17/12/2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000667-17.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALNEI MEDINA DE SOUZA, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3270, - ATÉ 3524 - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-394 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL., RUA RIACHUELO 2571, SETOR 14 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585

Vistos,

Diga a autora em 10 dias quanto aos documentos juntados pela exequente em ID: 49420657, bem como esclareça se houve pagamento da diferença salarial no mês de julho de 2020, tendo em vista o valor de R\$ 3.869,98 constante no relatório de pagamento ID: 49420667.

Desde já alerto em caso de inércia o feito será arquivado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000387-85.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL EUGENIO DELOGO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sob a certidão da contadoria de ID. 52589321.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000478-39.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTORES: HELIO SOUZA DE MORAIS, LINHA 134 (05), KM 2,5, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS SOUZA DE MORAIS, LINHA 134, KM 2,5, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉUS: ANDRE APARECIDO DE SIQUEIRA, LINHA LJ 06, LOTE 58, GLEBA 01, KM 6 0, FAZENDA MULA PRETA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARLI GRANGEIRO DE OLIVEIRA SIQUEIRA, LINHA LJ 06, LOTE 58, GLEBA 01, KM 6 0, FAZENDA MULA PRETA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

Vistos

Ante o caráter infringente, manifeste-se o requerido/embargado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001184-22.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: CELSO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR:
GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

CELSO FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido.

Elucida, contudo, ainda estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.213/91.

Laudo pericial acostado.

O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido.

Manifestação das partes quanto ao laudo pericial.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por CELSO FERREIRA DA SILVA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o estabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para estabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurado da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio doença até 07 de julho de 2020, conforme extrato previdenciário juntado no ID núm. 44394027.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 10 de agosto de 2020, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo

perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, verifica-se que a parte Requerente possui moléstia que o torna incapaz total e permanentemente, conforme laudo pericial acostado nos autos.

Laudo pericial de ID núm. 46203707: “Justifique: Trata-se de espondilodiscopatia degenerativa severa das colunas cervical e lombar com hérnias discais e abalamentos discais múltiplos e lombociatalgia a esquerda. É caso de severa patologia da coluna vertebral em periciado de 61 anos, configurando péssimo prognóstico e, logo, quadro de incapacidade total e definitiva. “.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte Requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, muito menos sobre a incapacidade definitiva, tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

ESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao estabelecimento do benefício de auxílio doença, entendo que este deve se dar a partir da data do requerimento administrativo, a saber, 21 de julho de 2020.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID núm. 46203707), que no caso ocorreu em 31 de agosto de 2020.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por CELSO FERREIRA DA SILVA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que ESTABELEÇA o benefício de auxílio doença à parte requerente desde a data do requerimento administrativo, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio doença, em virtude do indeferimento indevido; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 31 de agosto de 2020, no valor da renda mensal do salário de contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: CELSO FERREIRA DA SILVA, CPF sob o nº 762.379.749-20;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio doença a partir de 21 de julho de 2020 (data do protocolo do requerimento administrativo junto ao INSS); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 31 de agosto de 2020 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região-EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente

para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 17 de dezembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001733-71.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Telefonias

AUTOR: MARIA DJANIRA LIAL DASILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: OI S.A

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado em face de OI S/A.

Instada, a executada requereu a imediata extinção desse feito, em razão da novação do crédito devido ao autor — decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC — o qual será pago nos termos propostos pelas recuperadas e aprovados por quase que a totalidade de credores do Grupo Oi.

Pois bem.

A constituição do crédito se dá com o trânsito em julgado, neste feito. O pedido de recuperação judicial da executada foi deferido em 20/06/2016, de modo que o crédito aqui constituído é de natureza extraconcursal, devendo ser executado neste juízo de origem.

Contudo, o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro encaminhou à Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia a seguinte comunicação:

AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR

1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.

3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

Não fosse isso, tem-se a seguinte normativa:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

[...]

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A DECISÃO judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nesse sentido vem decidindo as Turmas Recursais. Veja-se: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NA LEI DE FALÊNCIAS COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1.O art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 prevê que em caso de decretação de falência ou deferimento do processamento de recuperação judicial todas as ações de execução em face do devedor devem ser suspensas. No caso da recuperação judicial a suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial (§ 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005). 2.Todavia, em se tratando do rito adotado pelos Juizados Especiais, a suspensão do processo é incompatível, haja vista as disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, § 4º, ambos da Lei nº 9.099/95, já que nesse tipo de ação a celeridade processual e a efetividade devem ser sempre buscadas. Portanto, no Juizado Especial não se aplica o artigo 6º, § 4º, da Lei

nº 11.101/2005, no que se refere à suspensão da execução em face de devedor em recuperação judicial. 3.A doutrina sobre o tema leciona que a inexistência de bens penhoráveis “constitui causa de extinção do processo de execução, sendo facultada a sua renovação à existência de bens penhoráveis ou à possibilidade de localização do devedor, conforme o caso, considerando que a execução perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser compreendida como um ‘processo de resultados’, donde não se afigura possível a indefinida reiteração de atos processuais com a FINALIDADE de localizar o devedor ou bens a penhorar, por culminar em inaceitável postergação da CONCLUSÃO do processo” (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 52). 4.O Juízo da execução, contudo, permanece com sua competência funcional (art. 3º, § 1º, inciso I, e artigo 52, caput, ambos da Lei nº 9.099/95) após o transcurso do prazo estabelecido na Lei de Falências, sendo possível o prosseguimento do processo depois de decorrido o mencionado prazo, o que, porém, não quer dizer que o processo deve permanecer suspenso no Juizado Especial. 5.Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 6.Custas e honorários advocatícios pela recorrente, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida a autora/ recorrente. 7.A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJ-DF - ACJ: 20131210051144, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 14/04/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/04/2015. Pág.: 234)

O referido entendimento, inclusive, é objeto do enunciado 51 do FONAJE, conforme a seguir transcrito:

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

O caso em análise enquadra-se perfeitamente no enunciado vez que o MÉRITO da ação de conhecimento já foi julgado, não sendo possível a discussão da matéria de fundo.

No que se refere aos valores, tem-se que ao credor é facultado o direito de atualizar o débito a ser cobrado em momento adequado. Finalmente, pondera-se que não se causa nenhum prejuízo às partes a extinção do feito pois ao credor será possível a obtenção de certidão de crédito e sua apresentação no momento oportuno e pela via própria.

Do mesmo modo, o devedor poderá, em sendo o caso, impugnar os valores quando pleiteados, seja no concurso universal de credores, seja em momento processual outro.

Por outro lado, caso a parte autora opte por não efetuar a habilitação de seus créditos na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, poderá a toda evidência aguardar o encerramento da recuperação judicial, e se for o caso retomar a marcha processual destes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO o feito com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, art. 485, inciso I, c/c art. 924, inciso I, c/c art. 771, caput, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Desde já, fica autorizada a remessa dos autos à Contadoria para a atualização do crédito e posterior emissão de certidão de crédito.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimadas da designação de Audiência de Conciliação para o dia 09/03/2021 as 08h30min (horário de Rondônia), será realizada de forma virtual através do Link <https://meet.google.com/bux-disw-gpx>, o qual poderá ser acessado de computador ou celular. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento 018/2020-CGJ, que se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO. Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência. A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais. Caso a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002235-10.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.560,00

Parte autora: MARIA DE LOURDES DE BRITO, CPF nº

35118598249 Advogado: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE

MELLO, OAB nº PR30373 Parte requerida: INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSS

Trata-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviltar agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que "Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa".

Já o Enunciado 363 diz que "Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação".

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC. Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC "[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]" (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 30 (tinta) dias, em prazo não processual, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de AUTOR: MARIA DE LOURDES DE BRITO, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória até o limite de 30% do crédito exequendo.

Nova Brasilândia D'Oeste, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000824-87.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EUCACIL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar planilha atualizada do débito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7002068-51.2020.8.22.0020

AUTOR: PAULO CATARINO TRINDADE, CPF nº 56459653291,

LINHA 134, KM 3,5, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 -

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE

869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais aliada as documentos jungidos nos autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais,

sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDO.

DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.

2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCP).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

5- O Indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela.

Não extrata-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faço constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.

Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS, melhor investigação deve ocorrer ao derredor do tema ates de proferir qualquer DECISÃO.

6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.

DA PERÍCIA MÉDICA

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lauro D'arc Laraya Júnior, CRM-RO 2785 o qual realizará a perícia no dia 26/01/2021, às 09h35min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil),.

A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

- informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia;
- juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social;

Outrossim, O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes ; Intime-se o perito via email ou whatsapp (Rua Nelson Trema, 360, Centro, Vilhena – RO. CEP 76.980-164. (69) 98444-7883 (whats) / ortopedistasperitos@hotmail.com) acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

3. Desde já determino a citação do INSS para querendo apresentar resposta.

4. Com a juntada do laudo, vistas as partes para manifestação no prazo de dez dias. Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 17 de dezembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002013-42.2016.8.22.0020

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: JOSE AUGUSTO CANDIDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: DAURO GOMES GERALDINO e outros
 Advogado(s) do reclamado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 Advogado do(a) RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 ATO ORDINATÓRIO
 Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a manifestarem-se nos autos tendo em vista os documentos juntados pelo perito.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671
 e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7001477-26.2019.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ELISABETE GONCALVES DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 EXECUTADO: BENEDITA REGINA MARCELINO DA COSTA
 Advogado do(a) EXECUTADO: ELMA RIBEIRO LOPES - RO10865
 INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sob certidão da contadoria de ID.52581726.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671
 e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
 Processo: 0026269-86.2007.8.22.0020
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sob certidão da contadoria de ID.52530917.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671
 e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7001477-26.2019.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ELISABETE GONCALVES DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 EXECUTADO: BENEDITA REGINA MARCELINO DA COSTA
 Advogado do(a) EXECUTADO: ELMA RIBEIRO LOPES - RO10865
 INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sob certidão da contadoria de ID.52581726.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001793-05.2020.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ADENACIR BORDT DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, conforme "link" constante no sistema de processo eletrônico.
 DESPACHO: Cancelo a audiência designada. Vistas as partes para manifestar sobre o laudo pericial e ao INSS para apresentação de contestação.
 Ficam as partes dispensadas da assinatura em razão da audiência ter sido realizada por videoconferência.
 NADA MAIS, encerrou-se esta audiência. Para constar, eu, _____, Beatriz Dadalto, Secretária de Gabinete, digitei a presente ata, por determinação, conferindo-a e subscrevendo-a.
 Juíza de Direito
 Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7000897-59.2020.8.22.0020
 Classe: Termo Circunstanciado
 AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 AUTOR DO FATO: LEANDRO NOUGUEIRA
 ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Verifica-se a ocorrência de litispendência destes autos com os autos do processo de nº 7000975-53.2020.8.22.0020.
 Desse modo, a extinção deste feito se impõe.
 Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, razão pela qual, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015 c/c art. 110 do CPP, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
 Arquivem-se imediatamente os autos.
 SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.
 Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2020.
 Denise Pipino Figueiredo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000129-36.2020.8.22.0020
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso, Fornecimento de Energia Elétrica
 EXEQUENTE: ADGILDO DETTEMAN
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO
 Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho anexo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 0, CERON CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste PROCESSO: 7001816-48.2020.8.22.0020

REQUERENTE: ADGILDO DETTEMAN, CPF nº 53521544249

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos...

1. A restituição de coisa apreendida pode ser concedida desde que provada a propriedade e não mais seja necessária para a instrução do feito. Assim, considerando o parecer favorável da Representante do Ministério Público, DEFIRO o pedido de restituição ao autor para que seja restituído o bem abaixo indicado:

arma de fogo espingarda, calibre 12, oxidado bloco OXI 760MM – GO 862717

Esta DECISÃO NÃO EXCLUI outras sanções ou imposições administrativas, cíveis ou empresariais aplicadas pelos órgãos competentes.

SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE RESTITUIÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001409-42.2020.8.22.0020 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

AUTOR: MILTON PEREIRA DE SOUZA, LINHA 128 km 05 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Vistos, etc...

Relatório dispensado.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513

O ponto fulcral da questão consiste em averiguar se há causa a justificar a cobrança guerreada, bem como a respeito da existência ou não de ofensa a direito da personalidade.

Prefacialmente destaco que a despeito da relação firmada entre as partes ser regida pela lei consumerista, tal não significa a automática inversão do ônus da prova, porquanto este somente afigurar-se-á quando demonstrados a presença dos requisitos legais.

DA COBRANÇA INDEVIDA

Quando houver faturamento incorreto a Resolução 414 da Aneel prevê a partir do artigo 113 os critérios para cálculo do débito, tudo a depender do responsável pelo erro no faturamento, isto é, distribuidora, consumidor ou deficiência na medição.

No caso dos autos, verifica-se que o autor por vários meses foi faturado apenas com base no custo de disponibilidade, popularmente conhecido como mínimo, tudo isso em virtude da residência estar fechada.

Ora, é perzeptível que uma residência em pleno funcionamento não pode consumir apenas 50kwh, porquanto a média de consumo de uma geladeira beira a 30kwh e de uma única lâmpada fluorescente compacta com uso médio de 5h ao dia gerará 60kwh, consoante relatório produzido pelo procel1. Logo, o faturamento foi feito de forma incorreta, isso sem contarmos os demais equipamentos da residência.

A cobrança deve ser feita em conformidade com os critérios dispostos no artigo 114 da citada resolução, in verbis:

Art. 114. Caso a distribuidora tenha faturado valores incorretos por motivo atribuível ao consumidor, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

[...]

II – faturamento a menor: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas.

§ 1o Os prazos máximos para fins de cobrança ou devolução devem observar o limite de 36 (trinta e seis) meses.

Desse modo, como a cobrança observou estritamente os critérios legais deve ser tida como válida.

DANO MORAL – NEGATIVAÇÃO

A parte autora, ainda, postula danos morais em virtude da manutenção indevida por fatura paga em 28/08/2020 (Num. 50886311 - Pág. 2).

O pleito não merece acolhimento. Explico.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que uma vez quitada o débito, o fornecedor deve providenciar a retirada do nome do consumidor em até cinco dias úteis dos órgãos de proteção ao crédito.

CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO REGISTRO POR PRAZO SUPERIOR A 5 DIAS ÚTEIS APÓS ADIMPLEMENTO DO DÉBITO DESENCADEADOR DO APONTAMENTO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS

RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PURO. Insurge-se o autor em face da manutenção do apontamento do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito superior a cinco dias, porquanto efetuou o pagamento da parcela pendente em 26-01-2012 (fl. 22) e em 23-04-2012 persistia inscrito (fl. 20). A manutenção do nome do consumidor nos registros por prazo superior a cinco dias úteis após o pagamento é indevida, conforme entendimento das Turmas Recursais, em observância aos precedentes do STJ. Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) que está de acordo com os parâmetros adotados pelas Turmas Recursais Cíveis. Na omissão, declaro que a correção monetária pelo IGP-M deve incidir da data do arbitramento. Juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, corretamente fixados. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004572335, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 13/11/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004572335 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 13/11/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/11/2013) g.n

Todavia, no caso subjudice, o autor efetuou o pagamento no dia 28/08/2020 e o extrato apresentado data de 04/09/2020, ou seja com exatos cinco dias úteis após o pagamento. Evidente, portanto que não decorreu o termo legal para a retirada, não sendo possível a condenação em danos morais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo improcedente em parte o pedido a fim de que seja retificada a fatura impugnada nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9.099/1.995.

No caso de recurso, as custas devem ser recolhidas, uma vez que nenhuma das partes faz jus a gratuidade processual.

Caso haja discordância, eventual pedido de gratuidade poderá ser objeto de análise pela Turma recursal quando do juízo de admissibilidade.

Apresentadas as razões recursais, intime-se para contrarrazões.

Apos, subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Revogo a tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

1<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?View=%7BE6BC2A5F-E787-48AF-B485-439862B17000%7D>. Acesso em 17/12/2020.

Logo,

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002071-06.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARLUCIA MENDES DE OLIVEIRA SABADINI

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Junte-se comprovante de endereço legível, no prazo de 5 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000581-85.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: CONSTRUTORA VIEIRA LTDA - ME e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: EDER JUNIOR MATT, DAIANE GLOWASKY

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER JUNIOR MATT - RO3660

Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, tendo em vista o decurso do prazo da suspensão.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001002-70.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA ANITA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho anexo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., AV 13 DE MAIO 2042, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE SETOR 4 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000711-36.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: SELESTINO PEZZIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho anexo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 0, CERON CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002070-21.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LEOMAR DUARTE DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Emende o autor a inicial e traga todas as notas emitidas no ano de 2019/2020 a fim de averiguar sua hipossuficiência, uma vez que em consulta pública ao sítio da Sintegra o mesmo esta cadastrado como produtor rural

IDENTIFICAÇÃO C.P.F/C.N.P.J: 556.831.772-00 Inscrição

Estadual: 00000005754097 Nire: Licença Bombeiros: Insc.

Municipal(ISS): Insc. Imobiliária: Nr. Alvara Municipal: Lic.

Ambiental Est.: Lic. Vigilância Sanit. Lic. Ambiental Munc.: Razão

Social: LEOMAR DUARTE DE SOUZA Nome Fantasia: SITIO

NOSSA SENHORA APARECIDA Utilização do Estabelecimento:

-ENDEREÇO DA EMPRESA Endereço: LINHA -118 Complemento:

KM 12 LADO NORTE LT 55 GL Bairro: ZONA RURAL Número: KM 12 Município: NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE CEP: 76958000 UF: RO ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA Endereço: LINHA 118 KM 12 LADO NORTE Bairro: ZONA RURAL Município: NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE Distrito: Telefone: UF: RO Fax: CEP: 76958000 E-mail: INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Regime de Pagamento: 011-PRODUTOR RURAL. Situação Cadastral Vigente: HABILITADO Data: 13/08/2020 Situação do Contribuinte: ATIVO Data Início Atividade: 13/08/2020 Código da Atividade Principal: 0134200 Descrição da Atividade: CULTIVO DE CAFE Usuário de PED : Não Regime de Apuração do ICMS: Documentos fiscais emitidos não geram crédito ao destinatário Situação da NFe: NÃO CREDENCIADO ATIVIDADES SECUNDÁRIAS 0134200 | CULTIVO DE CAFE CONTADOR OU ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL C.P.F / C.N.P.J Nr. CRC: Nome/Razão Social: ENDEREÇO DO CONTADOR Endereço: Bairro: CEP: Município: UF: Telefone: Fax: E-mail Código do Regime Regime Especial Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000203-27.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215

EXECUTADO: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais cadastradas no sistema de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002072-88.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RAFAEL DA SILVA KIISTER

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Junte-se cópia do requerimento administrativo, no prazo de 5 dias. I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000632-57.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDICLEIA FOERSTER

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 52696033.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002163-52.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AGRONORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES

DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO

CARLOS DA COSTA - RO1258

REQUERIDO: CIRINEU CHAVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no

prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sob certidão do Oficial de Justiça de ID 5256533

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001134-93.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MALVINA DA COSTA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias,

em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 52694711.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001002-12.2015.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: CLEIDILENE GOMES SILVA CORREA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no

prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sob certidão do Oficial de Justiça de ID 52525016

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001598-20.2020.8.22.0020

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: EDECARLOS TAKAYAMA DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM

CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM

CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

INTERESSADO: PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a do trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme certidão nos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000688-90.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA VALENTIM DE SOUZA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de ID 52666617.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000594-45.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 52694726.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000624-80.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA INACIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000232-43.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDEMAR DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000775-46.2020.8.22.0020
 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
 REQUERENTE: AUREO VENANCIO
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875
 REQUERIDO: MARILEUSA FERREIRA DE SOUSA VENANCIO
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme certidão nos autos.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671
 e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7001575-74.2020.8.22.0020
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 EXECUTADO: RODRIGO SOARES DE ALCANTARA 02811056262 e outros
 INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sob certidão do Oficial de Justiça de ID 52564633

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671
 e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7001578-29.2020.8.22.0020
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 EXECUTADO: IVANILDO ALVES PEREIRA e outros
 INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sob certidão do Oficial de Justiça de ID 52565234

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001247-47.2020.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLAUDIA APARECIDA SILVA RECH
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 52698088.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001179-97.2020.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ILDA DE MAGALHAES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de ID 52690169.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000865-54.2020.8.22.0020
 Procedimento Comum CívelRural (Art. 48/51)
 AUTOR: MARIA ROSILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
 3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".
 4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
 5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
 A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.
 Intime-se. Cumpra-se.
 Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 16 de dezembro de 2020
 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001695-54.2019.8.22.0020
 Procedimento Comum CívelAposentadoria por Idade (Art. 48/51), Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
 AUTOR: TEREZA BERDESADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, peça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, peça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000154-83.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

AUTOR: J. D. C. D. O., LINHA VICINAL 7, KM 15, ZONA RURAL

LINHA DA PONTE - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

RÉU: G. G. D. O., RUA JOSÉ CESÁRIO DO NASCIMENTO 4242,

CASA DOS FUNDOS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE

DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Intime-se a requerida no seguinte endereço:

Linha Vicinal 156, km 4, Lado Norte, ou ainda, se infrutífera, na

Linha Vicinal 156, Lado Sul, km 12. Linha Vicinal 156, km 4, Lado

Norte, ou ainda, se infrutífera, na Linha Vicinal 156, Lado Sul, km

12.

A presente serve como MANDADO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001001-22.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA, LINHA 156, KM 11, LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928

EXECUTADO: ELIZEU PRUDENCIO DA SILVA, BR 429, KM 01, LOCAL DE TRABALHO, PRUDÊNCIO PRÉ-MOLDADOS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Defiro o pedido do arrematante. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando que proceda a transferência do valor de R\$ 874,01 para a conta indicada na petição de id 51937146.

Destaco que o valor remanescente, deverá ser devolvido ao executado, através de alvará judicial.

Pratique-se o necessário.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Cumprimento de SENTENÇA

7001046-26.2018.8.22.0020

EXEQUENTE: WILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA ADVOGADO

DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS

E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se.

Ante a preclusão lógica, a SENTENÇA transita em julgado nesta data

Arquive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de dezembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000128-

51.2020.8.22.0020

Requerente/Exequente: HELENA VITALINA SOARES

Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA DA SILVA

MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS

FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB

nº RO7868

Requerido/Executado: RÉU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A,

AV PAULISTA 1415, AVENIDA PAULISTA 1415 CENTRO - 01311-

925 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado: ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA

Intime-se o executado para que no prazo de 15(quinze) dias

promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência

de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também

de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas no §1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523 (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Nova Brasilândia d'Oeste, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 14:41

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7001074-23.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALTAIR MARCELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: ERLEY GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO RÉU: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

DESPACHO

Vistos e examinados.

Manifeste-se, ainda, o requerido quanto aos documentos juntados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo

artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

1.2. Nada havendo mais a ser produzido,

Nova Brasilândia d'Oeste RO, 16 de dezembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000452-12.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ROBERTO SIMAO, LH 144 SUL KM 09 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.678,26

DECISÃO

Apresente o exequente planilha abatendo os valores depositados em juízo.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de dezembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

PROCESSO Nº 7000316-49.2017.8.22.0020

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE NILO

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A

DESPACHO / OFÍCIO

Determino que seja oficiado a Caixa Econômica Federal para efetue a transferência de valores referente aos honorários periciais em favor do perito Jutay de Andrade Castro, Banco do Brasil S/A, Agência 1406-0, Conta Corrente 40057-2, no prazo de 10 (dez) dias.

Dados do depósito judicial: 3577 040 01502345-7

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Expeça-se o necessário.

À Caixa Econômica Federal Caixa Econômica Federal

NBO/RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 .

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000528-65.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios

AUTOR: NILCE MARIA DE SOUZA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3559 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Vistos

Acolho os embargos de declaração a fim de determinar a compensação com os valores depositados na conta da autora. O valor deverá ser corrigido com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, conforme tabela do TJRO, ambos a contar da data do depósito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001912-63.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

AUTOR: CLEMILDES MISSIAS CHAVES PEREIRA, 05 KM 19,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 12.08.2020 às 10 horas, a ser realizada de forma telepresencial através do link: <https://meet.google.com/pju-uadh-vkh>

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n.: 7001460-87.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7001356-61.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: DILMA KAPISCH FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882A

Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

DILMA KAPISCH FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

Certidão

Considerando o ato Conjunto n. 020/2020 - PR/CGJ, publicado no Diário da Justiça nº 181 de 25/09/2020, o qual determina que as audiências de conciliação deverão ser realizadas preferencialmente por videoconferência.

Considerando ainda o Provimento da Corregedoria Nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça nº 096/2020 de 25/05/2020, o qual dispõe sobre o procedimento para realização das audiências no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em tempos de pandemia;

Designo esta audiência para o dia 25/02/2021 as 10h00min (horário de Rondônia), será realizada de forma virtual através do Link <https://meet.google.com/jcx-fkgo-got>, o qual poderá ser acessado de computador ou celular.

Autos n.: 7000500-97.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: EUNILSO LOPES CARDOSO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: CERAMICA COSTA MARQUES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO7531

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

EUNILSO LOPES CARDOSO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7001220-64.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: EVERALDO ALVES PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

Promovido: Banco Bradesco

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

EVERALDO ALVES PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7001946-09.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: ALESSANDRA SILVA DE MELO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

Promovido: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ALESSANDRA SILVA DE MELO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7000740-86.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ELIAS PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO MULLER - SC30741

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ELIAS PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7000505-56.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: JOSELEUDO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656A

Promovido: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JOSELEUDO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7002420-77.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: NIVALDO FOERSTE

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656A

Promovido: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

NIVALDO FOERSTE

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000704-49.2017.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA FILHO ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida."

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase

(caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7003354-06.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GILSON FERREIRA PALMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: CLODOALDO ARAUJO DANTAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente e do saldo remanescente em favor do executado.

quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001368-75.2020.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NATALINO ELER SCHULZADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: NATALINO ELER SCHULZ, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Laudo médico juntado aos autos.

Citado o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: NATALINO ELER SCHULZ, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, tendo em vista que a última contribuição do autor foi em julho de 2019 e o requerimento administrativo se deu em 09.06.2020, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irrisignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir do requerimento administrativo (09.06.2020). Quanto ao termo final do auxílio-doença, como não foi apontado no laudo tempo de recuperação do autor, assim entendo que o benefício deverá ser mantido por 02 anos, quando então deverá ser avaliado a critério do INSS, conforme art. 21, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 101 da Lei nº 8.213/91 e art. 69 da Lei nº 8.212/91. Logo o benefício será mantido até 09.06.2022.

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: NATALINO ELER SCHULZ, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que CONCEDA o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 09.06.2020 até 09.06.2022, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado:;AUTOR: NATALINO ELER SCHULZ, CPF nº 62295349249

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 09.06.2020 - data do requerimento administrativo
Data Final: 09.06.2022

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...

BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 16 de dezembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7001622-53.2017.8.22.0020
Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUES ROCHA FILHO ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procaução autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 16 de dezembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001434-55.2020.8.22.0020
Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: AURORA FERRAREZI, LINHA 128 km 6.250 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Comprove a autora a regularidade da construção, a fim de que possa ser verificado quanto à possibilidade de cumprimento da liminar.

Concedo o prazo de 15 dias para tal.

Com a juntada, vistas a requerida para manifestação em cinco dias.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000302-60.2020.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LUCIMAR MANI DO CARMO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIMONE NEIMOG, OAB nº RO8712

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho anexo colacionado.
Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020 .

Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001420-71.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: CANDIDO CEZARIO NASCIMENTO, LINHA 160 KM 3,5 SUL ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MANOEL CEZARIO DO NASCIMENTO, LINHA 160, KM 3,5 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701
 JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

1. Apresentem os autores certidão negativa do cartório de registro de imóveis do local onde se encontra o imóvel
 2. Esclareça o autor CÂNDIDO CEZÁRIO DO NASCIMENTO a respeito de seu domicílio uma vez que nos autos de n. 7003107-80.2020.8.22.0021 atestou ter como domicílio a comarca de Buritis Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7002067-66.2020.8.22.0020

AUTOR: CLEONIDES GOMES DE SOUZA MELO, CPF nº 86765841253, LINHA 21 Km 15, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais aliada as documentos jungidos nos autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDO.

DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.

2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPD).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

5- O Indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela.

Não extrata-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faço constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.

Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS, melhor investigação deve ocorrer ao redor do tema ates de proferir qualquer DECISÃO.

6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.

DA PERÍCIA MÉDICA

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lauro D'arc Laraya Júnior, CRM-RO 2785 o qual realizará a perícia no dia 26/01/2021, às 09h10min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil),.

A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

- informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia;
 - juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social;
- Outrossim, O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes

Intime-se o perito via email ou whatsapp (Rua Nelson Tremea, 360, Centro, Vilhena – RO. CEP 76.980-164. (69) 98444-7883 (whats) / ortopedistasperitos@hotmail.com) acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

3. Desde já determino a citação do INSS para querendo apresentar resposta.

4. Com a juntada do laudo, vistas as partes para manifestação no prazo de dez dias. Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado,

finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de dezembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000375-32.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALDECIR PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO DO

AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição

de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001284-74.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL LEANDRO VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN -

RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: MOACIR ATILES MATEUS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência ID 52481738, informando novo endereço da parte requerida.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimadas da designação de Audiência de Conciliação para o dia 10/03/2021 as 10h00min (horário de Rondônia), será realizada de forma virtual através do Link <https://meet.google.com/prn-kbsa-irt>, o qual poderá ser acessado de computador ou celular. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento 018/2020-CGJ, que se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO. Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência. A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais. Caso a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

Autos n.: 7000732-12.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ELIAS PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido: CONTESE - CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

CONTESE - CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente ou manifestar-se no que entender de direito.

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimadas da designação de Audiência de Conciliação para o dia 02/03/2021 as 09h30min (horário de Rondônia), será realizada de forma virtual

através do Link <https://meet.google.com/xpe-snqu-ekw>, o qual poderá ser acessado de computador ou celular. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento 018/2020-CGJ, que se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO. Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência. A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais. Caso a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimadas da designação de Audiência de Conciliação para o dia 09/03/2021 as 08h00min (horário de Rondônia), será realizada de forma virtual através do Link <https://meet.google.com/dcp-jqwk-wes>, o qual poderá ser acessado de computador ou celular. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento 018/2020-CGJ, que se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO. Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência. A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais. Caso a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimadas da designação de Audiência de Conciliação para o dia 02/03/2021 as 10h15min (horário de Rondônia), será realizada de forma virtual através do Link <https://meet.google.com/hqj-pmzb-vxm>, o qual poderá ser acessado de computador ou celular. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento 018/2020-CGJ, que se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO. Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência. A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais. Caso a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002729-69.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.560,00

Parte autora: NATALICIO SILVINO, CPF nº 41879546272

Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373 Parte

requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA

AGÊNCIA REGIONAL DO INSS

Trata-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo

de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de

fazer pela Fazenda Pública.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação

de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS,

nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais

do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são

desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos

pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada

constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de

direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere,

sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da

Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que

“Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo

Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de

inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da

confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente

obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os

sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha,

em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico,

o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum,

resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e

observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a

publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões

deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas

que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar

comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de

comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir

o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do

INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer

medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em

demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação

da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da

congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está

no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]”

(STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.).

Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva,

2016, p. 217).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela

pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o

intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para

prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino,

nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes,

todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental,

que o Diretor da Agência Regional do INSS/RO implemente, em

união de esforços com o Judiciário, no prazo de 30 (tinta) dias, em

prazo não processual, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de AUTOR: NATALICIO SILVINO, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória até o limite de 30% do crédito exequendo.

Nova Brasilândia D'Oeste, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000387-85.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL EUGENIO DELOGO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sob a certidão da contadoria de ID. 52589321.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000226-07.2018.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MOISES PONTESADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestequinta-feira, 17 de dezembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002010-82.2019.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: JOSE NETO CORESADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

RÉU: I. - I. N. D. S. S. RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestequinta-feira, 17 de dezembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

Autos n.: 7002463-14.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: JOSE SKIERZINSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/ exequente ou manifestar-se no que entender de direito.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7001756-20.2020.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL

GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01

Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO,

OAB nº AM209551

EXECUTADO: LUCAS DE ASSIS SOUZA, CPF nº 00837604230,

AVENIDA 30 DE JUNHO 1838 BAIRRO CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifico nos autos que o autor não juntou comprovante de pagamento das custas.

Posto isso, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

Comprovado o recolhimento das custas, proceda com o seguinte DESPACHO:

1. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pelo próprio conciliador.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 dias, nos termos do art. 915 do CPC.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 916 do CPC.

6 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

7 - Serve esta DECISÃO como carta de citação, MANDADO ou intimação do executado para audiência de conciliação.

8. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

9. Ficam as partes cientes das advertências constantes no Provimento Corregedoria Nº 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25 de Maio de 2020:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 9 de dezembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001874-30.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: AMELIA VENTURINI ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Parte Passiva: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem de direito.

Presidente Médi-RO, 17 de dezembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000053-88.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JOAO FLOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A

Parte Passiva: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem de direito.

Presidente Médi-RO, 17 de dezembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001775-26.2020.8.22.0006

AUTOR: BARBOSA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 63618755000174

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

RÉU: DENISE ALVES DA SILVA, CPF nº 01250258235

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Intime-se o Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, e recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% (dois por cento) incidente sob o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Certifique a escritania quanto ao recolhimento das custas no prazo legal.

Não sendo recolhidas as custas tornem conclusos para extinção.

Recolhida as custas certifique e;

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC)

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2º CPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 § 5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas

mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTOR: BARBOSA & SILVALTDA - ME, CNPJ nº 63618755000174, AV TRINTA DE JUNHO 1205 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: DENISE ALVES DA SILVA, CPF nº 01250258235, AVENIDA MARECHAL DEODORO 927 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001369-05.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NERIO DE ALMEIDA GENELHU, RUA SÃO LUIZ 1197, - DE 795/796 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-440 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.211,45

DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art. 1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes,

esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

Presidente Médici-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

Fica o autor, via advogado, intimada para em 5 (cinco) dias, manifestar acerca da impugnação de id. 52049951 - PETIÇÃO (IMPUGNAÇÃO)

Fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da diligência negativa de id. 51570312 - DILIGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001236-94.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: JUAREZ DOS SANTOS BONFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Ato Ordinatório – Intimações das partes para, cientes dos cálculos acostados aos pela contadoria judicial, conforme id. 5270131, pleitearem o que entenderem de direito. PM. 17.12.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar do AR NEGATIVO de id. 50385745 - JUNTADA DE AR (AR)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001661-24.2019.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cheque]

Parte Ativa: ARLINDO LIRA LOPES

Parte Passiva: JOSE CARLOS SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a parte autora, por seu advogado, intimado do resultado infrutífero do MANDADO de Citação/Carta Precatória, devendo dar andamento no processo, no prazo legal de 05 (cinco) dias. RAMON GONÇALVES DE SOUZA. Tec. Jud. Matrícula 206689-0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001805-61.2020.8.22.0006

Classe: Ação de Partilha

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: LEIDMAR FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 00949987280, AVENIDA VITÓRIA 1688 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADENILDO DE SOUZA, CPF nº 00279481292, AVENIDA VITÓRIA 1688 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IZAIAS AMANCIO DE SOUZA, CPF nº 01874974276, RUA PADRE ADOLPHO 1264 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 02147676209, RUA PADRE ADOLPHO 1264 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA ELENA DE SOUZA, CPF nº 00170205223, RUA PADRE ADOLPHO 1264 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARCOS FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 72063220263, AVENIDA PORTO ALEGRE 2196 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

REQUERIDO: AGOSTINHO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 62507419253, RUA PADRE ADOLPHO 1264 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para que justifiquem a propositura da presente ação, considerando que não há litígio entre os herdeiros e o único bem a ser partilhado se trata de crédito em precatório. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Por oportuno:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FALECIMENTO DA RECLAMANTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. INVENTÁRIO CONCLUÍDO. DESNECESSIDADE DE SOBREPARTILHA. O fato de o inventário ter sido concluído quando já expedido o precatório, sem partilhar o crédito oriundo da presente execução, não inviabiliza a habilitação dos herdeiros, não se justificando a abertura de sobrepartilha para inclusão do crédito ora executado, pois o inventário já findo é instrumento suficiente para aferição da legitimidade dos sucessores. Agravo de petição conhecido e improvido. m(TRT-7 - AP: 01934002519925070006, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, Data de Julgamento: 12/08/2019, Data de Publicação: 12/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBREPARTILHA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SOBREPARTILHA. Com efeito, estando findo o inventário e existindo eventuais demandas patrimoniais em que o falecido esteja figurando como parte, a regularização na representação judicial far-se-á com a habilitação dos herdeiros, que passaram a ser sucessores dessas relações jurídicas, nos termos do art. 687 e art. 688, ambos do Código de Processo Civil, exceto os casos em que a hipótese tiver caráter personalíssimo. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 70079273298, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 22/11/2018). (TJ-RS - AI: 70079273298 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 22/11/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/11/2018)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Fica a autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca diligência negativa de id. 51319230 - DILIGÊNCIA

Fica a autora, via advogado, intimada para em 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão da contadoria judicial de idl 52688032 - CERTIDÃO DA CONTADORIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001357-25.2019.8.22.0006

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Parte Passiva: ANTONIO WALTER MALTAROLO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031A

Advogado do(a) REQUERIDO: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A

Ato Ordinatório – Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 17.12.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001935-90.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: DERLI GONCALVES CORDEIRO, AV. DOM BOSCO 2320 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374, INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Caso necessário, expeça-se alvará.

Presidente Médi - RO, 9 de dezembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000166-76.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS ANJOS, 6ª LINHA, SETOR LEITÃO, LOTE 11, GLEBA 14 0000 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 352, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

1. O requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme id. 37800774.

Posto isso, considerando o pagamento voluntário da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

2. Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 501, para que o requerente MARIA DE FÁTIMA DOS ANJOS, brasileira, casada, portador de cédula de identidade civil RG nº 385.742 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 337.712.606-63, residente na 6ª Linha, setor Leitão, Lote n. 11, gleba 14, zona rural, nesta cidade de Presidente Médi - RO, ou seu patrono VALTER CARNEIRO - OAB/RO 2466, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01504918-1, e seus acréscimos legais.

3. Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi - RO, 9 de dezembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000059-61.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: M E CATRINCK SOARES - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Parte Passiva: JOSE DE SOUZA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para em 5 (cinco) dias, manifestar acerca da diligência negatica de id. 51559327 - DILIGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001495-55.2020.8.22.0006

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: P. V. G. D., CPF nº 04938654113, K. E. D. A., CPF nº 04870381265

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

RÉU: F. H. A., CPF nº 06540801947

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições e recolha eventuais MANDADO s de prisão.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médi, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTORES: P. V. G. D., CPF nº 04938654113, LINHA 188, KM 17,5, NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, K. E. D. A., CPF nº 04870381265, LINHA 188, KM 17,5 - NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: F. H. A., CPF nº 06540801947, RUA ESPIRITO SANTO 4061 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001278-12.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: PEDRO DIAS DE ALMEIDA, BR 364 KM 20 LOTE 103-B ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271

VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 62.737,45

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de indenização/ressarcimento dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular, proposto por PEDRO DIAS DE ALMEIDA em face de ENERGISA RONDÔNIA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON.

Em síntese verberou que com recursos próprios, no ano de 2015, custeou a construção de uma subestação abaixadora de 75 KVA trifásica com ramal de 600 metros, devidamente aprovado pela concessionária. Aduz que teve despesa de materiais no valor de R\$ 47.387,45, mais R\$ 15.350,00 de mão de obra. Pugna pela condenação da requerida ao ressarcimento das despesas no valor de R\$ 62.737,45, mais honorários sucumbenciais

Citada a autarquia apresentou contestação (id. 48766072) na qual sustentou preliminarmente prescrição; adequação ao valor da causa sobre o orçamento de menor valor; inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios; no MÉRITO pugnou pela improcedência da demanda e ainda sejam descontados valores a título de depreciação.

A contestação foi impugnada (id. 50572115).

É o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil os presentes contêm hipótese de julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de novas provas, sendo suficiente a prova documental juntada aos autos.

Da suspensão do processo

O requerido pugnou pela suspensão dos autos, diante do cenário atual, em razão da pandemia do COVID-19.

Pois bem. Em relação a suspensão do processo, esta não deve prevalecer, visto que os processos que tramitam em meio eletrônico tiveram os prazos processuais suspensos, e posteriormente, retomados em 04 de maio de 2020.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito, vez que, sendo os autos eletrônicos, inexistente qualquer obstáculo à prática de atos processuais pela requerida em razão da atual pandemia

Da prescrição

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Da adequação ao valor da causa

A requerida alega que a demanda é inepta por não ter obedecido aos critérios para atribuição do valor da causa, qual seja, sobre o menor dos valores apreçados e demonstrados pelos orçamentos. Contudo, tal alegação não deve prosperar.

A parte autora de fato juntou três orçamentos e utilizou o de menor valor, considere: orçamento de id. 47921241 equivalente a R\$ 49.525,64; orçamento de id. 47920230 equivalente a R\$ 48.151,45; e orçamento de id. 47920227 equivalente a R\$ 47.387,45, sendo este último o valor utilizado pelo autor. Não obstante, a mão de obra está incluída ao processo da construção da subestação, e fora devidamente comprovada conforme recibo de id. 47921243.

Sendo assim, considerando que a construção implica tanto na despesa de material como também na mão de obra, o valor atribuído a presente demanda, qual seja R\$ R\$ 62.737,45, nada mais é do que a soma do orçamento de menor valor supracitado no parágrafo anterior, com os R\$ 15.350,00 da mão de obra comprovada pelo recibo.

Da inépcia da inicial

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que o autor juntou documentos suficientes para a propositura da ação.

Do MÉRITO

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o requerido alegou como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobras.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária.

A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto aprovado acostado aos autos nos id. 47920215, 47920217, 47920220 e 47920224.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela parte requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC). A parte autora tem legitimidade para propositura da demanda.

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Grifo não original; “APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” - Grifo não Original.

Assim, diante do exposto, entendo que o requerente faz jus à restituição da quota parte que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária observada a data do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da data da citação.

Quanto a depreciação, sucumbiu a requerido do seu dever probatório, não podendo o juízo presumir tais valores depreciativos.

Quanto ao valor pago, ausente nota fiscal, deverá ser pago a título de dano material o valor equivalente ao do orçamento de menor valor apresentado pelo autor (id. 47920227) agregado ao valor da mão de obra (id. 47921243), o que perfaz o montante de R\$ 62.737,45 (sessenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), que deverá ser corrigido a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais a contar da citação.

A parte autora logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, não obstante a juntada do contrato referente ao projeto elétrico, devidamente assinado e aprovado pela requerida o que gera a ela o dever de ressarcir os gastos a prova técnica corroborou o efetivo desembolso.

III – DISPOSITIVO

Neste toar, resolvo o MÉRITO com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO DIAS DE ALMEIDA em desfavor da Eletrobras – Centrais elétricas de Rondônia S.A. – CERON, para determinar que a Requerida efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 62.737,45 (sessenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), corrigido a partir do ajuizamento desta ação e acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas e honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Condeno a requerida no pagamento das custas processuais, em total observância ao disposto no art. 82, § 2º, do CPC e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Fica a parte autora ciente de que, não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, poderá requerer a execução e, decorridos 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se nada for requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão até sua manifestação.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7001243-88.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Deficiente

EXEQUENTE: AURENI SIQUEIRA DE PAULA, CPF nº 02006020200, LINHA 192, NORTE, KM 19 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Descabe falar em atualização dos valores.

Ao emitir o requisitório junto aos SISTEMA é incluída a data base do cálculo, que via de regra é a data da última atualização, a partir daí, a atualização é automática e própria do sistema, de modo que, não há prejuízo para as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici PROCESSO: 7001748-43.2020.8.22.0006

IMPETRANTE: GUMERCINDO MIRANDA, CPF nº 01167812972
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MAICON DOUGLAS CARVALHO DA COSTA, OAB nº RO10935

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. E. D. S.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE MÉ DIC I, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência de id n. 52080756, e nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta a demanda sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

IMPETRANTE: GUMERCINDO MIRANDA, CPF nº 01167812972, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1088 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. E. D. S., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da diligência negatice de id. 51003753 - DILIGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001547-51.2020.8.22.0006

Classe: GUARDA (1420)

Assunto: [Guarda]

Parte Ativa: IRINEU MEDEIROS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO2214

Advogado do(a) REQUERENTE: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO2214

Ato Oordinatório - Intimação da parte requerente para comparecer perante esta serventia para firmar termo de guarda, bem como receber uma via do mesmo. PM. 17.12.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001547-51.2020.8.22.0006

Classe: Guarda

Assunto:Guarda

REQUERENTES: K. F., RUA BRASILÉIA 2656, CASA MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, I. M. D. S., LOTE 11 s/n, ZONA RURAL LINHA 132 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA, OAB nº RO2214

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Guarda Consensual proposto pelos requerentes Irineu Medeiros de Souza e Kelle Ferreira, pleiteando a homologação.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id. 52532523).

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição do id. 50710255, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

Serve a presente como termo de guarda e responsabilidade de Lucas Emanuel Ferreira de Souza em favor de Kelle Ferreira, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade n. 757847 SSP/RO, devidamente inscrita no CPF n. 001.641.622-83.

Kelle Ferreira - Guardiã

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Presidente Mé dici-RO, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7000882-35.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Alimentos

AUTOR: R. V. D. S. S., RUA DAS MANGUEIRAS 803 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

RÉU: A. D. S., RUA DOUTOR FRANCISCO SOARES MARIALVA 2399, BLOCO 04, AP. 23 JUNDIAPEBA - 08750-770 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.383,56

SENTENÇA

A representante da parte exequente informou que o valor devido foi pago pelo executado.

Posto isso, declaro extinta a execução, com fundamento do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica em renúncia tácita ao prazo recursal.

Sem custas e sem honorários.

Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

Presidente Mé dici-RO, 9 de dezembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi PROCESSO: 7001422-83.2020.8.22.0006

AUTOR: JOSE DIAS DE FREITAS, CPF nº 24385336687

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS,
OAB nº RO7986RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, TVLX
VIAGENS E TURISMO S/A, CNPJ nº 12337454000131ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS
BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência de id n. 51400674, e nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta a demanda sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTOR: JOSE DIAS DE FREITAS, CPF nº 24385336687, AV.
TIRADENTES 1845 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI
- RONDÔNIARÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA
DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,
9 ANDAR, EDIF. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI
- SÃO PAULO, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, CNPJ nº
12337454000131, RUA MANOEL COELHO 600, - DE 422 A 750
- LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL -
SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi 7000954-22.2020.8.22.0006

AUTOR: SILVANO DA COSTA MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA,
OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR,
OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923,
JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117,
SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Referente aos valores dos honorários, estes se encontram compatíveis com os valores praticados na Comarca de Presidente Médiçi/RO. Justifica-se o valor a falta de profissionais habilitados nesta Comarca para Realização de Exame Pericial, frise-se que a ausência de profissionais tende a onerar o valor habitualmente praticado, trata-se da regra básica de oferta x demanda. Não é demais mencionar que o Requerido em outras oportunidades já efetuou o pagamento dos honorários periciais.

A esse respeito verifica-se que o próprio CNJ, admite a fixação de valores periciais superiores ao estabelecidos em suas resoluções, quanto o caso concreto assim requerere.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

EXAMES PERICIAIS COMPLEMENTES. ÔNUS PROCESSUAL.

DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADEQUAÇÃO

DOS VALORES À RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016.

IMPROCEDÊNCIA. 1. A prova pericial demanda observação de um conjunto de fatores para a sua concretização, os quais perpassam pela escolha e nomeação do perito, definição dos

honorários, formulação dos quesitos, definição do prazo, dentre outros. Pode demandar, inclusive, a realização de exames mais especializados para compreensão do objeto investigado pelo expert (art. 473, § 3º, CPC), ou mesmo a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC), sempre a depender da realidade de cada caso concreto. 2. De acordo com o art. 95, §3º, II, do CPC, o pagamento pelos honorários periciais deverá observar os valores fixados pelo respectivo tribunal de origem. Apenas quando inexisterem parâmetros definidos internamente, ou seja, quando da omissão do tribunal, é que deverá o magistrado observar tabela do Conselho Nacional de Justiça, que atualmente segue junto à Resolução nº 232 do CNJ. Além de garantir a parcela autonomia dos tribunais, o legislador ordinário objetivou assegurar a aplicação das particularidades de cada região para fixação dos honorários periciais. 3. A Resolução nº 232/2016 reconhece a possibilidade de o valor dos honorários periciais ultrapassar o limite fixado em até 5 (cinco) vezes, quando a especificidade do caso exigir. Permite, ainda, o reajuste anual destes valores, com previsão para o mês de janeiro e observada a variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial). 4. Na análise do caso concreto, verifica-se que o Tribunal dirigiu expressa recomendação aos Juizes de Direito, com competência acidentária, para observação dos parâmetros fixados na Resolução nº 232/2016 do CNJ, os quais alteraram a questionada Portaria Conjunta nº 001/2015 para adequação aos valores da referida resolução. 5. Recurso que se conhece e nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0009292-43.2017.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 55ª Sessão Virtual - julgado em 30/10/2019).

Intime-se o Requerido para efetuar o pagamento dos honorários sob pena de indeferimento da prova, prazo de 15 (quinze) dias. Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, terça-feira, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: SILVANO DA COSTA MEDEIROS, BR 429 - LOTE 19 S/N
ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIARÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,
EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO -
20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001137-
61.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: OSVALDO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA
PIACENTINI - RO0007736A

Parte Passiva: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos presentes autos para, em querendo, darem início a fase de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução invertida. PM. 17.12.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000967-55.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MARIA DO NASCIMENTO PERES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

Parte Passiva: ENERGISA

Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos presentes autos para, em querendo, darem início a fase de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução invertida. PM. 17.12.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000831-29.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa: AGNALDO APARECIDO PANIZZI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Parte Passiva: SKY Brasil Serviços

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos presentes autos para, em querendo, darem início a fase de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução invertida. PM. 17.12.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001805-93.2014.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: FRANCISCO MARGAN DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043, NADIR ROSA - RO5558

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos presentes autos para, em querendo, darem início a fase de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução invertida. PM. 17.12.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000895-73.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: EDILAINE ANTONELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos presentes autos para, em querendo, darem início a fase de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução invertida. PM. 17.12.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001494-41.2018.8.22.0006

AUTOR: ANILDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DECISÃO

A Parte Requerida deverá, encaminhar até a data da perícia o contrato original para realização do Exame, sob pena de incorrer em ato atentatório a dignidade da justiça.

Em relação ao acesso de acervo do cartório de registro ara fins de verificar o cartão de assinatura da Requerente, mostra-se inviável o deferimento, considerando que a Requerente pode no dia designado para perícia, exarar sua assinatura perante o profissional.

Quanto aos documentos pretérito, inobstante a disponibilização do contrato, solicito ao causídico que disponibilize ao Expert via original da procuração e declaração de pobreza, e autora para que no dia do exame leve seus documentos pessoais para comparação pelo profissional.

Intime-se o Exepert dessa DECISÃO.

Havendo concordância com os termos, autorizo o levantamento de metade dos honorários, devendo indicar data e hora para realização do Exame, do qual serão as partes intimadas.

O Relatório deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

As partes deverão se manifestar quanto ao resultado do exame.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi,terça-feira, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ANILDO DE OLIVEIRA, BR 429, ENTRE 5ª E 6ª LH, LOTE 1, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCENIÇÃO 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000419-30.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO RODRIGUES, CPF nº 90432576215, AV. BRASIL 2237 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Defiro o pedido.

Fica o requerido devidamente intimado para que decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, comprove nos autos a adequação do contrato, conforme determinado no item 1 da DECISÃO de id. 49983999.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001737-14.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Consulta, Urgência]

Parte Ativa: MARLY CIPRIANO LOPES DE OLIVEIRA

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a autora, via de defensoria pública, intimada para em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação de id. 52606968.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001294-34.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: GILBERTO FERNANDES CANGUSSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A

Parte Passiva: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, conforme id. 52638248 e, em querendo, apresentarem manifestações.

Presidente Médici/RO, 16 de dezembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001231-72.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Licença Prêmio

EXEQUENTE: IVETE DOS SANTOS, OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 2170 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.526,10

SENTENÇA

A parte exequente informou que houve o pagamento da RPV.

Assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Presidente Médici-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000840-83.2020.8.22.0006

REQUERENTE: AMILTO GOMES TAVORA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs embargos declaratórios quanto a SENTENÇA proferida por este azo em que alegou que o Juízo não se manifestou quanto ao laudo de constatação realizado pelo oficial de justiça que apontou para inexistência de rede elétrica ativa, na mesma oportunidade requereu a suspensão processual alegando a pandemia da COVID-19. É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material;

Ao apreciar o MÉRITO da demanda, entendeu o Juízo pela procedência do pedido inicial, assim, a irresignação do Embargante é quanto ao teor da SENTENÇA e o resultado desfavorável, não podendo ser enfrentado por meio de embargos de declaração. Frise-se que a SENTENÇA analisou todos os documentos existentes no processo os quais constituem provas da instalação da rede.

Pontua-se ainda que o laudo consignou que havia rede elétrica, pretérita no local.

Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Inexistência. Rediscussão da lide. Prequestionamento. Rejeição. Quando o MÉRITO da causa foi detalhadamente apreciado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que se apresentam com nítido fim de rediscussão da matéria, situação vedada pela lei. A ausência de incongruência na DECISÃO embargada impede a análise de prequestionamento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003711-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª

Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2019) – Grifo não original.

Quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão. De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Isto posto REJEITO os embargos opostos e mantenho inalterada os termos da SENTENÇA.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: AMILTO GOMES TAVORA, ZNA RURAL Lh 140 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001441-89.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ARCHILINO CALIMAN, LOTE 27 Gleba 47 LINHA 118 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 40.324,46

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil os presentes contemplam hipótese de julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de novas provas, sendo suficiente a prova documental juntada aos autos.

Da alegada prescrição

O início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

Indenizatória. Preliminar. Prescrição. Rejeitada. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso. Nos casos onde se discute o reembolso em ações de ressarcimento pela construção de subestação, o marco inicial para cômputo da prescrição deverá ser contado a partir da incorporação. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. Ante a incorporação, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000575-74.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/10/2019) - grifo não original;

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Da incompetência do Juízo

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Da inépcia da inicial

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos da subestação que serão analisados posteriormente.

Da ausência de comprovação

A requerida alega que autor não comprovou a titularidade do imóvel, bem como documentos comprobatórios indispensáveis para a comprovação do direito de ressarcimento da construção da subestação.

No presente caso, a preliminar não merece ser apreciada, pois compulsando os autos, conforme o comprovante de endereço juntada no id. 50150249, o documento de compra e venda do imóvel juntado no id. 50151151, bem como a ART de id. 50151152, comprovam ser o autor como o proprietário do imóvel onde-se se encontra-se instalada a subestação elétrica.

Posto isso, resta evidente que os documentos juntados pelo autor demonstram ter legitimidade ativa.

Do MÉRITO

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobras.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC). A parte autora tem legitimidade para propositura da demanda.

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Grifo não original;

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).”

- Grifo não Original.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária observada a data do orçamento e juros de mora a partir da data da citação.

Quanto a depreciação, sucumbiu a Requerido do seu dever probatório, não podendo o juízo presumir tais valores depreciativos.

Quanto ao valor pago, ausente nota fiscal, observado o menor valor, deverá ser pago a título de dano material o valor de R\$ 40.324,46 (quarenta mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), corrigido e acrescido de juros legais a contar da citação.

A parte autora logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, não obstante a juntada do projeto elétrico, devidamente assinado e aprovado pela Requerida o que gera a ela o dever de ressarcir os gastos, trouxe aos autos ART que assevera a instalação da subestação.

III – DISPOSITIVO.

Neste toar, resolvo o MÉRITO com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARCHILINO CALIMAN em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para determinar que a Requerida efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 40.324,46 (quarenta mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), corrigido e acrescido de juros legais a contar da citação.

Sem custas e honorários nesta fase.

P.R.I.

Presidente Mé dici-RO, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Presidente Mé dici - Vara Única Processo: 7001260-88.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): GENIR DOS SANTOS, CPF nº 91871050200, RUA COLIBRI 2333 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

Requerido (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AV. 30 DE JUNHO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (30 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici, terça-feira, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001449-66.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA, LOTE 90 SETOR 5 SN ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.136,30

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil os presentes contemplam hipótese de julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de novas provas, sendo suficiente a prova documental juntada aos autos.

Da suspensão do processo

Quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão. De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

Da alegada prescrição

O início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

Indenizatória. Preliminar. Prescrição. Rejeitada. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso. Nos casos onde se discute o reembolso em ações de ressarcimento pela construção de subestação, o marco inicial para cômputo da prescrição deverá ser contado a partir da incorporação. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. Ante a incorporação, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000575-74.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/10/2019) - grifo não original;

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Da incompetência do Juízo

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Da inépcia da inicial

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos da subestação que serão analisados posteriormente.

Da ilegitimidade Ativa ad causam

Alega a requerida que o requerente não é legitimado a figurar na presente demanda como parte.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor desta demanda tem legitimidade, pois conforme ART de id. 50183671 e o Projeto Elétrico de id. 50183672 estão devidamente assinados em nome do autor, assim, há legitimidade ativa.

Do MÉRITO

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobras.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC). A parte autora tem legitimidade para propositura da demanda.

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação

desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Grifo não original; “APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” - Grifo não Original.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária observada a data do orçamento e juros de mora a partir da data da citação.

Quanto a depreciação, sucumbiu a Requerido do seu dever probatório, não podendo o juízo presumir tais valores depreciativos.

Quanto ao valor pago, ausente nota fiscal, observado o menor valor, deverá ser pago a título de dano material o valor de R\$ 12.136,30 (doze mil, cento e trinta e seis reais e trinta centavos), corrigido e acrescido de juros legais a contar da citação.

A parte autora logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, não obstante a juntada do projeto elétrico, devidamente assinado e aprovado pela Requerida o que gera a ela o dever de ressarcir os gastos, trouxe aos autos ART que assevera a instalação da subestação.

III – DISPOSITIVO.

Neste toar, resolvo o MÉRITO com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MOREIRA em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para determinar que a Requerida efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 12.136,30 (doze mil, cento e trinta e seis reais e trinta centavos), corrigido e acrescido de juros legais a contar da citação.

Sem custas e honorários nesta fase.

P.R.I.

Presidente Médiçi-RO, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001494-41.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pagamento Indevido, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Práticas Abusivas, Honorários Advocáticos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa: ANILDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Parte Passiva: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

Intimação

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da designação de perícia para a coleta de assinaturas para confronto grafotécnico, a ser realizada no dia 29/12/2020, às 09 horas, na Avenida Castelo Branco, 2600, Centro – OAB Seccional Presidente Médici/RO, pela perita NIARA SILVA DORIGÃO.

Presidente Médici/RO, 16 de dezembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001431-45.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: OROSINO SOARES DA SILVA, ASSENTAMENTO CHICO MENDES SN ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALVINO GOMES DA SILVA, AV. MAL. RONDON 1871 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROSA FERREIRA DE SOUZA, LINHA 104 sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADECILIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA, LINHA P34 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ZILDA DOS SANTOS DA SILVA, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 4765 JARDIM JOÃO ROSSI - 14026-527 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, JOANIR DOS SANTOS, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 183 JARDIM JOÃO ROSSI - 14026-527 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ALBERTO DOS SANTOS SILVA, 4 LINHA sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FRANCELINO FERREIRA DA SILVA, RM ASSENTAMENTO sn ZONA RURAL - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE, ARLINDO MARTINS FERREIRA, LINHA P 34 KM 12 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 36.637,72

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil os presentes contemplam hipótese de julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de novas provas, sendo suficiente a prova documental juntada aos autos.

Da suspensão do processo

Quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão. De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada.

Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

Da alegada prescrição

O início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

Indenizatória. Preliminar. Prescrição. Rejeitada. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso. Nos casos onde se discute o reembolso em ações de ressarcimento pela construção de subestação, o marco inicial para cômputo da prescrição deverá ser contado a partir da incorporação. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. Ante a incorporação, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000575-74.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/10/2019) - grifo não original;

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Da incompetência do Juízo

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Da inépcia da inicial

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos da subestação que serão analisados posteriormente.

Do MÉRITO

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobras.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado os autores a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pelos requerentes, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC). Os autores tem legitimidade para propositura da demanda.

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Grifo não original;

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” - Grifo não Original.

Assim, diante do exposto, entendo que os requerentes fazem jus à restituição do valor que desembolsaram para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária observada a data do orçamento e juros de mora a partir da data da citação.

Quanto a depreciação, sucumbiu a Requerido do seu dever probatório, não podendo o juízo presumir tais valores depreciativos. Quanto ao valor pago, ausente nota fiscal, observado o menor valor, deverá ser pago a título de dano material o valor de R\$ 36.637,72 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), sendo a cota parte de cada Sócio Requerente no valor de R\$ 9.159,44 (nove mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), devendo ser corrigido e acrescido de juros legais a contar da citação.

A parte autora logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, não obstante a juntada do projeto elétrico, devidamente assinado e aprovado pela Requerida o que gera a ela o dever de ressarcir os gastos, trouxe aos autos ART que assevera a instalação da subestação.

III – DISPOSITIVO.

Neste toar, resolvo o MÉRITO com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para determinar que a Requerida efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de o valor de R\$ 36.637,72 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), sendo a cota parte de cada Sócio Requerente no valor de R\$ 9.159,44 (nove mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), devendo ser corrigido e acrescido de juros legais a contar da citação.

Sem custas e honorários nesta fase.

P.R.I.

Presidente Mé dici-RO, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7001339-04.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: GILD APOLINARIO BATISTA, CPF nº

DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 1047 CENTRO - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS,

OAB nº RO9018

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000315184,

AV. PORTO VELHO ESQ, CASTELO BRANCO 1550 CENTRO -

76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS,

OAB nº AC6673

DESPACHO

Intime-se a advogada do exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o cálculo do débito devendo observar que no procedimento da Lei 9.099/95 não se aplica a condenação em honorários advocatícios no primeiro grau, pelo que a aplicação subsidiária do artigo 523, § 1º do CPC, restringe-se a sua primeira parte:

CPC - Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. [grifei]

Deve se observar ainda que após o retorno dos autos da Turma Recursal a requerida/executada deverá ser intimada para o cumprimento de SENTENÇA, após a provocação da parte autora/exequente, pelo que de imediato não se aplica a multa de 10%.

Serve de carta/MANDADO.

Presidente Mé dici-RO, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7001309-32.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ELIZEU MESSIAS DA SILVA, LINHA 4 GLEBA

G sn ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ)

- RONDÔNIA, JUDITE MESSIAS DA SILVA, LINHA 4 GLEBA G

sn ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ)

- RONDÔNIA, MOISES MESSIAS DA SILVA, LINHA 4 GLEBA G

sn ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ)

- RONDÔNIA, JONAS MESSIAS DA SILVA, LINHA 4 GLEBA G

sn ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ)

- RONDÔNIA, VERA LUCIA DA SILVA, LINHA 4 GLEBA G sn

ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) -

RONDÔNIA, EDNA MESSIAS DA SILVA, LINHA 4 GLEBA G sn

ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) -

RONDÔNIA, ELIAS MESSIAS DA SILVA, LINHA 4 GLEBA G sn

ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) -

RONDÔNIA, MARIA DE JESUS SILVA, LINHA 4 sn ZONA RURAL

- 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA,

PEDRO LEITE DE SOUZA, RUA DOS ESTUDANTES 452,

- DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA, JOAO BATISTA DA SILVA, LINHA 4 sn ZONA RURAL

- 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SEBASTIAO ROSA DIAS, LINHA 4 sn ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, JOSE QUINTINO, LINHA 4 LOTE 12 sn ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, DANIEL DE ALMEIDA GENELHU, AV. JORGE TEIXEIRA 1196 CENTRO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, JAIR JOSE DA CUNHA, LINHA 104 GLEBA G sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOACIR JOAO DA CUNHA, LINHA 4 sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADAIR DA CUNHA RAMALDES, RUA PARÁ 3325 CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAQUIM ROCHA NETO, LINHA 4 sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MODESTO MARQUES DA COSTA, LINHA 4 sn ZONA RUAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LORIVAL JUSTIANO DA SILVA, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 3300, - ATÉ 149/150 NOSSA SNR. FATIMA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO DAL SANTO, LINHA 4 sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GELSON DA SILVA, LINHA 4 sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VITAL MESSIAS DA SILVA, LINHA 4 sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IZAQUE MESSIAS DA SILVA, LINHA 4 sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GERONIL PEREIRA SOARES, LINHA 4 sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADELSON EFFGEM, LINHA 04 sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569

- LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 40.656,24

DECISÃO

A requerente está assistida por patrono particular, bem como, nem mesmo a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, especialmente quando existem circunstâncias nos autos que demonstrem não ser a parte hipossuficiente como fundamentado acima, pois a falta de condições deve ser comprovada no caso concreto.

Dessa forma, indefiro o pedido retro e determino a intimação do requerente para que recolha o preparo recursal, no prazo de 48 (horas), sob pena de deserção, pela inteligência do art. 42 da Lei 9.099/95.

No mais, comprovado o recolhimento das custas, recebo o recurso interposto pelo requerido, em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal 9099/95.

Seja intimada a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido in albis o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO -

CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7002093-

43.2019.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)
 Assunto: [Correção Monetária]
 Parte Ativa: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
 Parte Passiva: MARIA RAIMUNDA DO AMARAL COIMBRA
 Intimação
 Intimação da parte requerente para noticiar se já promoveu o saque do quantum objeto do alvará judicial de id. 51217883, pleiteando o que entender pertinente, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.
 Presidente Médici/RO, 16 de dezembro de 2020.
 MARIA APARECIDA PINTO
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
 Presidente Médici Processo: 7001281-64.2020.8.22.0006
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Licença Prêmio
 REQUERENTE: NILTON RAMALHO DE CARVALHO, CPF nº 20459955268, RUA MARINGÁ 2413 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Considerando a divergência entre as partes quanto aos quinquênios gozados a título de licença prêmio, intime-se o requerido para que comprove de maneira efetiva o gozo referente aos períodos citados no documento de id 49918827 como, por exemplo, portarias, publicações no diário ou menos folhas de ponto. Prazo de 15 dias. Juntado algum documento, intime-se o autor para se manifestar, em 5 dias.
 Na inércia, concluso para SENTENÇA.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
 Presidente Médici-RO, 15 de dezembro de 2020.
 Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
 Presidente Médici Processo n.: 7000189-51.2020.8.22.0006
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Material
 AUTORES: IRENE LIMA DO PRADO, RUA DAS ESMERALDAS N230 JARDIM MONTE CRISTO - 08670-130 - SUZANO - SÃO PAULO, MARIA APARECIDA LIMA BARTOLOMEU, RUA MARIA BINA N 45 VILA SANTA TEREZINHA - 86870-000 - IVAIPORÃ - PARANÁ, IVONE TAVARES DE LIMA TRISTAO, LINHA 124, SETOR MUQUI, LOTE 51-C Gleba 2 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SEVIRINO TAVARES DE LIMA, LINHA 126, SETOR MUQUI, LOTE 50B Gleba 2 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSEFA DO ESPIRITO SANTO LIMA, LINHA 126, SETOR MUQUI, LOTE 50B Gleba 2 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANTONIO CAMILO DA SILVA, LINHA 126, LOTE 51 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELUISIO TAVARES DE LIMA, LINHA 126, LOTE 50B Gleba 2 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAIANE TAUVA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403
 GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 11.374,48

DECISÃO
 Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao juízo a quo proferir, verificam-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido, em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal 9099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
 Decorrido in albis o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
 Presidente Médici-RO, 16 de dezembro de 2020.
 Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
 Presidente Médici Processo: 7000671-04.2017.8.22.0006
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Indenização por Dano Moral
 EXEQUENTE: ELISMAR RODRIGO DE ALMEIDA, CPF nº 34263831870, AVENIDA MARGARIDAS 1336, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6788
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2.986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, considerando que o acórdão foi claro tão somente na condenação em danos morais, sem mencionar outras diferenças a serem pagas à parte exequente.

Caso a parte exequente não concorde, deverá questionar a DECISÃO pelas vias recursais.

Intime-se.
 Preclusa esta DECISÃO, expeça-se RPV/precatório, conforme o caso.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
 Presidente Médici-RO, 16 de dezembro de 2020.
 Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de Direito

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC
 NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED
 Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190
 Processo nº: 7000097-73.2020.8.22.0006
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Perdas e Danos, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390A

Parte Passiva: RAFAEL CRECIO GUERRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 16/03/2021 às 08:45 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/wtv-smwi-sad>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 52662881), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 16/12/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001154-29.2020.8.22.0006

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perigo para a vida ou saúde de outrem

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693,. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: NIL EVERSON DA SILVA ERNANDES, CPF nº 03223987207, RUA INDEPENDÊNCIA 1541 ERNANDS GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido apresentado pela defensoria pública em ID 51916381 que requer a observância do Artigo 81 da Lei 9.099/95 quanto à benesse de apresentar a resposta a acusação em audiência. Vejamos o DISPOSITIVO legal:

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da SENTENÇA.

Conseqüentemente, faço constar:

1. Recebida a denúncia ouve a citação dos infratores.
2. Tendo em vista o procedimento previsto na Lei n. 9.099/95, e ainda a suspensão das sessões presenciais de julgamento, as quais se dão preferencialmente em meio eletrônico, suspendo os autos até o retorno das atividades presenciais.
3. Com o retorno, inclua-se em pauta para instrução e julgamento.
4. Após, intime-se o denunciado:
NIL EVERSON DA SILVA ERNANDES, brasileiro, nascido em 18/03/1996, natural de Porto Velho/RO, filho de Albelina Brasil da Silva, residente e domiciliado na Rua Independência, nº 1541, nesta cidade de Presidente Médici/RO.
- 5.) Apresentadas as testemunhas, intime-as nos termos do artigo 78 e seguintes da Lei n. 9.099/95.
6. Requisite-se as testemunhas policiais Militares: Jandir Jorge Felber, Ladilson Moura de Souza e Oziel Gomes de Oliveira, para tanto serve a presente de mando de requisição ao quartel da Polícia Militar, da cidade de Presidente Médici/RO.
7. Deverá ser cientificado o Ministério Público e a Defensoria Pública.
8. Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001771-28.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Liminar]

Parte Ativa: WILIAN ROBSON CEZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A

Parte Passiva: ILGO FIORI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A

Ato Ordinatório – Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 17.12.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001015-77.2020.8.22.0006

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Confusão]

Parte Ativa: AILTON DE SOUZA COSTA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405

Parte Passiva: QUITERIA ANASTACIO DOS SANTOS

Ato Ordinatório – Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum nele mencionado, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 17.12.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001431-84.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: MARIA BENTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s) via sistema próprio ao TRF/1ª Região para pagamento. PM. 17.12.2020. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001631-86.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Parte Ativa: GILBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s) via sistema próprio ao TRF/1ª Região para pagamento. PM. 17.12.2020. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001018-66.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]

Parte Ativa: JUDITE PEREIRA SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s) via sistema próprio ao TRF/1ª Região para pagamento. PM. 17.12.2020. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000829-93.2016.8.22.0006

Classe: Arrolamento de Bens

Assunto: Liminar

REQUERENTE: R. F. D. S., CPF nº 46903739220, RUA MACAPÁ 5353 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137, CRISTIANE VALERIA FERNANDES, OAB nº RO6064, MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659

REQUERIDO: J. B. M. P., CPF nº 27204731204, AC CASTANHEIRAS S/N, CAMARA DE VEREADORES CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

DESPACHO

Defiro o pedido contido em ata de audiência. No entanto, deverá a parte autora recolher as custas das diligências pretendidas (expedição de 3 ofícios), no prazo de 5 dias. Intime-se.

Recolhidas as custas, expeçam-se ofícios ao Banco do Brasil e à Cooperativa Sicoob, ambos desta Comarca, e ainda ao Banco da Amazônia, na Comarca de Rolim de Moura/RO, para que encaminhem os valores atualizados das dívidas em nome das partes, ROSELI FERREIRA DA SILVA - CPF/MF sob o nº. 469.037.392-20 e JOÃO BATISTA MINAS PEREIRA - CPF/MF sob o nº. 272.047.312-04, contraídas até 03/2016.

Advindo as informações, intime-se novamente a parte autora para se manifestar, esclarecendo se aceita a proposta consignada na ata de audiência, realizada pelo requerido. Prazo máximo de 15 dias.

Caso não aceite, deverá impulsionar o feito no sentido de colocar fim à presente demanda, considerando que a presente ação se arrasta desde 2016, sem chegar a um deslinde.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001719-27.2019.8.22.0006

Classe: Monitoria

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO, CPF nº 20769342272, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 2648 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

DESPACHO

1 - Inicialmente, vejo que o requerido, na qualidade de funcionário público, recebe salário acima de cinco mil reais mensais (id 34331504), bem como se encontra assistido por Patrono particular, fatos estes que evidenciam sua condição econômica acima da linha da pobreza. Portanto, indefiro o pedido de gratuidade.

2 - No mais, recebo os embargos como mera proposta de acordo, considerando que na referida peça houve o reconhecimento da dívida e proposta de parcelamento da dívida. Assim, não há o que decidir.

3 - Considerando que a tentativa de acordo foi infrutífera, conforme constou no DESPACHO inicial, fica o MANDADO convertido em execução.

4 - Retifique-se a autuação para cumprimento de SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC.

5 - Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito e, na oportunidade, recolher custas de eventuais diligências pretendidas. Prazo de 5 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001739-86.2017.8.22.0006

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Fixação, Direito de Imagem, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: A. A. R. D. A., CPF nº 59238356220, ESTRADA BOIADEIRO 149 lote, GLEBA PIRYNEUS BR 364 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555

REQUERIDO: G. A. D. A., CPF nº 40903842220, GLEBA PIRYNEUS lote 149, ESTRADA BOIADEIRO BR 364 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

DESPACHO

Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas (id. 51543907).

No mais, intimem-se as partes para apresentarem liquidação de SENTENÇA, no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 0002919-67.2014.8.22.0006

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VANDERLEI JOSE DE LIMA, CPF nº 81585624268, RUA ANA NERY 1671 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As execuções judiciais, inclusive as fiscais, têm natureza real, incidindo, portanto, sobre o patrimônio do devedor, o qual deve concorrer, em sua integralidade (CPC, artigo 789), para a satisfação do direito do credor, materializado no título executivo - no caso sob análise a Certidão de Dívida Ativa, a qual goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei 6.830/80).

Com o intuito de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, fez o legislador complementar acrescentar, ao CTN, o artigo 185-A, possibilitando ao juiz o decreto de indisponibilidade de bens e direitos do sujeito passivo da execução fiscal, atento, contudo, ao limite imposto pelo parágrafo 1º, qual seja, o valor total da dívida exigível, de sorte que, aquilo que sobejar a esse limite, não deverá ser alvo da indisponibilidade.

O decreto de indisponibilidade, por outro lado, prende-se ao preenchimento de três pressupostos, a saber: que o devedor tenha sido regularmente citado nos autos do executivo fiscal, e que não tenha havido nomeação de bens à penhora, não tendo sido encontrados, ademais, bens penhoráveis.

In casu, presentes os requisitos, DECRETO a indisponibilidade dos bens do executado, VANDERLEI JOSE DE LIMA, até o limite do valor da dívida.

Nesta data solicitei a indisponibilidade de bens pelo site CNIB, conforme espelho em anexo.

Os demais pedidos para indisponibilidade de bens perante outros órgãos, deverão ser providenciadas pelo cartório, com a observação de que deverão enviar imediatamente a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido, bem como, inexistindo bens, acostar informação junto ao cadastro da aludida indisponibilidade, a fim de que advindo bens ao patrimônio dos executados, seja de imediato comunicado a este Juízo.

Tudo cumprido, nada mais sendo requerido, determino a suspensão do processo até que se complete o prazo de 1 (um) ano. Findo este prazo, sem manifestação da exequente (após remessa à procuradoria), remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, Lei nº 6.830/80).

Passados 05 (cinco) anos do arquivamento provisório do feito, dê-se vistas à Fazenda Pública para falar sobre a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80).

Se durante o transcurso da suspensão ou do arquivamento dos autos forem encontrados bens a serem penhoráveis, o processo será desarquivado e a execução prosseguirá. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Serve o presente de MANDADO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000519-48.2020.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto: Mútuo

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, CNPJ nº 01658426000108, QUADRA SCS QUADRA 9 ASA SUL - 70308-200 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANE BARCZAK, OAB nº PR47394, SADI BONATTO, OAB nº MT10011

RÉU: VANDERLEI GROSS, CPF nº 68471343215, RUA JK 2332 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VAGNER GULARTE PEREIRA, OAB nº RO9724

DESPACHO

Conforme já constou no DESPACHO inaugural, transcorrido o prazo sem apresentação de embargos, deverá ser retificada a autuação para cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, intime-se o executado, nos termos do art. 523 do CPC.

Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo recolher custas de eventuais diligências pretendidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000389-63.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: LUZIA HORA DA SILVA, CPF nº 87090511200, RUA PADRE ROMANO 1060, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDONIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

EXECUTADOS: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME, CNPJ nº 11242301000148, AVENIDA NOVE DE JULHO 2.193, FONES (18) 3641-6067 3641-6066 FAX 3643-3400 NOVO JARDIM STÁBILE - 16204-050 - BIRIGÜI - SÃO PAULO, EDIT BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, CNPJ nº 06147674000108, AVENIDA NOVE DE JULHO 2.193, FONES (18) 3641-6728 E FAX 3643-3400 NOVO JARDIM STÁBILE - 16204-050 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAMILA FREDERICO DA COSTA, OAB nº SP317707

DESPACHO

Considerando a resposta negativa via diligência junto ao CNIB, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 24 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7001263-43.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANIZIO GOMES DA SILVA, 6ª LINHA, LOTE 13, GLEBA 14. S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.913,42

DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art. 1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir

juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISSCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

Presidente Mé dici-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7001343-07.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: LEONARDO ERMENEGILDO BELCHIOR, AV BRASIL 1340 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK WILL, OAB nº RO10828

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Tratando-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Proceda o cancelamento de eventual audiência agendada.

Arquive-se.

SENTENÇA publicada e registrada no Sistema PJE. Intimem-se.

Presidente Mé dici-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(A) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7000445-62.2018.8.22.0006

REQUERENTES: ANTONIO RAMOS, SEBASTIANA DE JESUS SANTOS BARBOSA, JOSE AUGUSTO BARBOSA, CLAUDEMIR BARBOSA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias, sob pena de extinção e desbloqueio do valor, na mesma oportunidade deverá promover o andamento do feito.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: ANTONIO RAMOS, LINHA 2, LOTE 22-A, GLEBA 4, PRESIDENTE MÉ DIC I - R lote 22-A, LINHA 2, LOTE 22-A, GLEBA 4, PRESIDENTE MÉ DIC I - R ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA, SEBASTIANA DE JESUS SANTOS BARBOSA, LINHA 2, LOTE 23, GLEBA 4 lote 23, LINHA 2, LOTE 23, GLEBA 4 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA, JOSE AUGUSTO BARBOSA, LINHA 2, LOTE 23, GLEBA 4 lote 23, LINHA 2, LOTE 23, GLEBA 4 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA, CLAUDEMIR BARBOSA, CARLOS MARIGHELLA 65 RES C PORTINARI - 14093-586 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001535-71.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTOR: RENATO DE BRITO SATELIS, LINHA 118, GLEBA G Lote 60 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVENBRO n 20, andar 11, SALAS 1.101/1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

1 - Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial nº 0500/2020, para que o requerente RENATO DE BRITO SATELIS (CPF n. 999.632.992-53), residente e domiciliado na Linha 118 s/n, Lote 60, Gleba 46, Zona Rural, município de Presidente Mé dici/ RO, e/ou seu patrono (MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS - OAB/ RO 7986 - CPF n. 523.734.872-68), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, Conta 01504694-8 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a comprovação do saque arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO. Pratique-se o necessário.

Presidente Mé dici-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7001598-62.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prescrição e Decadência

AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 65949552253, RUA PEDRO DE OLIVEIRA 121 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

REQUERIDOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI 151 - Andar 19, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ nº 08611734000208, RUA RONEY HENRIQUE HEIDERSCHIEDT 285 JARDIM ELDORADO - 88133-515 - PALHOÇA - SANTA CATARINA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)**DESPACHO**

Vistos.

A antecipação de tutela tem por FINALIDADE a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.

Analisando-se os fatos alegados pela parte autora na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a providência requerida não deve ser deferida, vez que a antecipação solicitada se confunde com o MÉRITO. Lado outro, o autor não comprovou de forma clara o risco ao resultado útil do processo, caso seja indeferido a tutela de urgência.

Da argumentação apresentada, conclui-se que o autor não comprovou o fumus boni iuris e periculum in mora.

Desta forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações semelhantes em trâmite nesta vara não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO, Carta de Citação e Intimação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO.

Presidente Mé dici-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7001265-13.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: PEDRO RAFAEL JOSE ANTONIO, 6ª LINHA,

S/N, LOTE 29, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB

nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉ TRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO Í MPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.649,92

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉ PCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A preliminar de iné pcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº 015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o contrato de construção e o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conhecimento do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PEDRO RAFAEL JOSE ANTONIO, para condenar a ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 10.649,92 (dez mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCP, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Mé dici-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001425-38.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.925,70 (treze mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos)

REQUERENTE: ASSIS PEREIRA DE LIMA, CPF nº 62640070215, LEITÃO ZONA RURAL s/n LINHA 5 LOTE 09 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, AVENIDA BRASIL 2118, - DE 1782 A 2414 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Fundamento e decidido.

Analisando os autos verifico que a parte ré arguiu preliminar de incompetência territorial, haja vista o imóvel ser na comarca de Alvorada do Oeste/RO.

O art. 51, III, da Lei 9.099/95 determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial.

Conforme se observa pelos DISPOSITIVO S mencionados acima, o reconhecimento da incompetência territorial no âmbito dos juizados especiais cíveis importa na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente. Neste mesmo norte se encontra a jurisprudência, vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 51, III, LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 89 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. No microssistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra geral é a de extinção do processo, em vez de mera declaração de incompetência e redistribuição dos autos, porque a norma confere ao julgador a possibilidade de reconhecer a incompetência territorial, conforme prescreve o inciso III do art. 51 da Lei 9.099/95, o que afasta a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que é própria do sistema processual civil.

2. Sendo a causa de pedir relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor determina ser o foro competente o do domicílio do Autor, podendo a incompetência territorial ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis - Enunciado 89 do FONAJE.

3. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos.

4. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo também o Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa dita condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pelo Autor. (Acórdão n. 597495, 20110110923003ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 341)

Ao teor do exposto, reconheço a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Mé dici, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7001700-89.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: GILMAR MOREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art. 854 § 5).

Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias, sob pena de extinção e desbloqueio do valor, na mesma oportunidade deverá promover o andamento do feito.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: GILMAR MOREIRA DE ALMEIDA, ESTRADA BONFIM, LATICINIO TAINARA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA SÃO JÃO BATISTA 2617 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7001707-76.2020.8.22.0006

AUTOR: WANDERLEI MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Cuida-se de ação de exibição de documentos.

2. Inicialmente destaca não se verifica hipótese para deferimento da justiça gratuita, como se verifica da inicial, a natureza da ação é exibição de documentos para fim de ressarcimento, sendo certo que o autor dispõe de um imóvel rural com área superior a um módulo fiscal.

Apesar da declaração de pobreza colacionada nos autos, verifica-se que sua presunção é relativizada ante as informações constantes no processo e a própria natureza da demanda. Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, cabível o indeferimento da justiça gratuita fundado somente na declaração de pobreza.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu não ser o caso do deferimento de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a recorrente possui salário fixo, reside com a mãe sem demonstrar arcar com despesas domésticas, contratou advogado particular e possui despesas incompatíveis com o deferimento do pleito (financiamento de veículo). [...] 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.323 - MS (2016/0277807-1), Rel. Min. Raul Araújo, P. DJe 22/03/2017).

3. Nos termos do entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a ação de exibição de documento precede do requerimento administrativo, sem o qual, não há interesse de agir por parte do autor, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir. Precedentes. 2. Entende este Tribunal Superior, à luz dos princípios da sucumbência e causalidade, que, em ações de exibição de documentos, a parte requerida somente será condenada ao pagamento da sucumbência caso se repute indevida a resistência à apresentação da documentação pleiteada. Precedentes. 3. No caso em tela, restou consignado pelas instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório, que o manejo da presente ação não foi precedido de requisição administrativa dos documentos pleiteados e que não houve pretensão resistida por parte da requerida. A revisão de tais premissas esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1403993/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019) – Grifo não original.

No presente a inicial não veio instruída com cópia do Requerimento administrativo, por certo que merece ser emendada sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo:

a) Recolher as custas iniciais;

b) Juntar comprovante do Requerimento administrativo.

5. Cumprida a ordem de emenda no prazo legal, cumpra-se as determinações abaixo:

6. Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim, com fulcro no artigo 397 do Novo Código de Processo Civil, determino que a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a documentação pleiteada pela parte autora.

O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 398, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil:

Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único: Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

7. INTIME-SE o requerido para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

8. Após, juntado o documento pleiteado, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

9. Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTOR: WANDERLEI MARQUES DA SILVA, LINHA 110 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.º: 7000753-69.2016.8.22.0006

Classe: Adoção

Assunto: Guarda

REQUERENTES: S. C. M., AV. AMAZONAS 398, CASA CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, J. K. P. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574

REQUERIDO: J. R. D. S., RUA PLANALTO 580 SANDRA REGINA - 47802-064 - BARREIRAS - BAHIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

SENTENÇA

I – Relatório

Solange Carpes Menezes e Jobson Kleber Pereira Menezes ocupam o polo ativo da presente ação de adoção cumulada com destituição do poder familiar em face Janailde Rocha da Silva, em relação à menor Eloisa Victoria Silva Menezes.

Após determinações de emenda à inicial, a ação fora recebida e despachada a inicial (id. 17418225).

A requerida foi devidamente citada (id. 20090836), e deixou transcorrer inerte o prazo para contestar a ação (id. 21478117).

O feito foi suspenso no aguardo da CONCLUSÃO do pedido de habilitação dos requerentes no cadastro de adoção.

Consta nos autos (id. 48564639 e 48564640) a SENTENÇA transladada do processo de Habilitação de Adoção, e transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido de habilitação.

Os requerentes manifestaram-se no id. 49420601.

Instado, o Ministério Público opinou pela improcedência da ação, considerando não somente a exigência prévia não atendida, de habilitação e cadastro dos postulantes à adoção, como pelas evidências de desatendimento dos critérios legais advindos da ilicitude praticada pelos requerentes por ocasião do registro civil da menor e da ilegalidade que revestiu a entrega da menor aos requerente (id. 51226112).

É o breve relatório. Decido.

II – Fundamentação

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

Da análise dos autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Desnecessárias demais delongas, tem-se que a motivação dos pretendentes a adoção não atende as determinações do art. 29 do ECA.

Como bem pontuou o órgão ministerial, os métodos utilizados pelo casal para a inserção da criança no núcleo familiar desatendem às leis pátrias, sobremaneira ao Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista tanto a entrega da criança pela mãe biológica ao casal para facilitar a responsabilidade sob a menor, bem como o registro de nascimento da criança, se deram em circunstâncias que configuram condutas delituosas.

Considerando, portanto, que a adoção é medida que visa satisfazer os interesses da criança ou adolescente, não obstante seu caráter irrevogável, ademais por todo o exposto nos autos – frise-se que a habilitação à adoção é requisito imprescindível para a procedência da presente pretensão, e que esta fora indeferida –, mais que justa a improcedência do pedido.

Cumpra salientar que, neste caso, a guarda e tampouco a adoção se fariam possíveis, haja vista que a menor já se encontra sob os cuidados do casal, e que a irregularidade do registro obsta, inclusive, o cadastro dos pretendentes no Sistema Nacional de Adoção, conforme pontuado na SENTENÇA transladada, vez que não seria possível vincular a criança em questão ao casal, diante da irregularidade.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, atenta a todos os elementos constante dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por conseguinte, extingo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.C

Presidente Médici-RO, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000271-05.2019.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Danilo Fernandes de Oliveira, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Cícero de Oliveira e Maria Aparecida Fernandes de Oliveira, nascido aos 30/10/1986, natural de Sinop/MT, atualmente em lugar incerto e não sabido.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 25 DIAS

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado do DESPACHO transcrito adiante: DESPACHO: Vistos.Acolho a cota ministerial às fls. 67.Posto Isso, proceda-se a citação do denunciado DANILO FERNANDES DE OLIVEIRA por meio de edital (art. 363 e art. 365, ambos do CPP), para que apresente resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Ressaltando-se que nela, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto

no artigo 396-A do CPP.Decorrido o prazo legal sem resposta do denunciado, retornem os autos conclusos para suspensão, nos termos do art. 366 do CPP.Expeça-se o necessário.Cumpra-SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO N.____/2020.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 6 de outubro de 2020.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito.

DENÚNCIA: Consta do inquérito policial que, no dia 13 de maio de 2019, em horário que não se pode precisar, mas certamente que no horário matutino, no estabelecimento comercial "Supermercado Neves", na Avenida Tancredo Neves, 351, Centro, Alto Alegre dos Parecis/RO, o denunciado DANILO FERNANDES DE OLIVEIRA subtraiu para si coisas alheias móveis, consistentes em 01 (um) par de botinas de marca Caterpillar, tamanho 40, pertencente ao Supermercado Neves. É dos autos que, na ocasião dos fatos, o denunciado se deslocou ao estabelecimento comercial supracitado, ingressando em seu interior, de onde subtraiu o objeto supramencionado, evadindo-se em seguida. Segunda consta, após chegar ao local e constatar a ocorrência do delito, o gerente do supermercado acionou a Polícia Militar, para as providências de praxe.Juntou-se laudo de exame de avaliação merceológica indireta às fls. 31/32, a qual avaliou a res furtiva em R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais). Interrogado, (fls. 05) DANILO negou a prática delitiva. Assim agindo, o denunciado DANILO FERNANDES DE OLIVEIRA está incurso nas sanções previstas na artigo 155, do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, o Ministério Público requer a instauração da competente ação penal, citando-se os denunciados para apresentarem defesa e acompanharem todos os termos do processo, seguindo-se com o recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que deverão ser interrogados e inquiridas as testemunhas a seguir arroladas, prosseguindo-se até final julgamento. Santa Luzia D'Oeste/RO, 09 de dezembro de 2018. Jônatas Albuquerque Pires Rocha. Promotor de Justiça.

Proc.: 0000254-32.2020.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia Doeste

Flagranteado:Salatiel Vitor Camargo

Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)

FINALIDADE:

INTIMAR o Advogado supra mencionado da DECISÃO que abaixo segue transcrita: "Vistos.Por estar tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 109, no efeito suspensivo (art. 597 do CPP), devendo o recorrente apresentar as razões de apelo no prazo legal (art. 600 do CPP).Após, vistas ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões. Por fim, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIOSanta Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito"

Proc.: 0000357-78.2016.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)

Ré: Rosilene Sanches dos Santos

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

FINALIDADE:

Fica a ré Rosilene Sanches dos Santos, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal, conforme determinado em audiência, visto que o Ministério Público apresentou as alegações finais.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste
 - RO - CEP: 76950-000
 7001867-65.2020.8.22.0018
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Concessão]
 Polo Ativo:
 Nome: VANESSA ALVES DA SILVA
 Endereço: Linha P 36, km 4,5, sn, zona rural, Alto Alegre Dos
 Parecis - RO - CEP: 76952-000
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER
 TABARES - RO0006440A
 Polo Passivo:
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID.
 52639237 - PETIÇÃO.
 Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste
 - RO - CEP: 76950-000
 7002031-64.2019.8.22.0018
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano
 Material, DIREITO DO CONSUMIDOR]
 Polo Ativo:
 Nome: GUSTAVO LINCOLN DA SILVA MENESES
 Endereço: Linha P18 Nova, Km 96, Zona Rural, Santa Luzia
 D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
 Nome: MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Endereço: Av. Brasil, 2586, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO -
 CEP: 76950-000
 Nome: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA TONON
 Endereço: Avenida Brasil,, 2586, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO
 - CEP: 76950-000
 Nome: JAYNE SANTOS DE FARIAS
 Endereço: Rua José de Almeida Silva, 2531, Centro, Santa Luzia
 D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
 Nome: DAVI DE ALMEIDA NASCIMENTO
 Endereço: Rua Elza Laurindo Ribeiro, 2442, Centro, Santa Luzia
 D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
 Nome: EMERSON JUNIOR DE ANDRADE
 Endereço: ET. Chácara ST 02,, 2840, Zona Rural, Santa Luzia
 D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
 Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA
 - RO9447
 Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA
 - RO9447
 Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA
 - RO9447
 Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA
 - RO9447
 Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA
 - RO9447
 Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA
 - RO9447
 Polo Passivo:
 Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE
 VEICULOS SAO CRISTOVAO LTDA - ME
 Endereço: Avenida Brasil, 2141, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO
 - CEP: 76950-000
 Nome: GILSON SILVESTRE DA SILVA
 Endereço: Rua Corumbiara, 5436, Centro, Rolim de Moura - RO -
 CEP: 76940-000

Intimação

Intimo as partes autoras para comprovarem em cinco dias, o
 pagamento das diligências prévias à citação por edital, eis que
 previstas no artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) que
 prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens
 ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que
 por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do
 pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para
 cada uma delas", sob pena de extinção.
 Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7002302-73.2019.8.22.0018
 Polo Ativo:
 Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
 CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta
 Bueno - RO - CEP: 76970-000
 Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE
 - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER
 TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
 Polo Passivo:
 Nome: INEIS DE FATIMA TREVISAN
 Endereço: Rua da Matriz, 175, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-
 000
 Intimação
 Intimo a parte autora para requerer o que de direito em 5 dias, sob
 pena de extinção por ausência da formação da relação juridico-
 processual (art. 485, VI e VI do CPC).
 Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7000050-97.2019.8.22.0018
 Polo Ativo:
 Nome: JOSE JOSA DE OLIVEIRA
 Endereço: Linha 192, km 4, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO
 - CEP: 76950-000
 Nome: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA
 Endereço: Linha 192, km 4, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO
 - CEP: 76950-000
 Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
 Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
 Polo Passivo:
 Nome: Cristina Da Silva
 Endereço: Linha Kapa 10, Lote 18, Zona Rural, Parecis - RO - CEP:
 76979-000
 Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502
 Intimação
 Fica a parte requerida intimada do alvará judicial expedido e no
 prazo de 05 dias retirar e comprovar o saque.
 Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste
 - RO - CEP: 76950-000
 7000897-65.2020.8.22.0018
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
 Polo Ativo:
 Nome: COSME DIOLINO DA SILVA
 Endereço: Rua José Almeida da Silva, 2592, casa, centro, Santa
 Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
 Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA -
 RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
 Polo Passivo:
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 52648301 - LAUDO PERICIAL (16 COSME DIOLINO DA SILVA). Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001801-85.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Polo Passivo:

Nome: ADRIANO HELLMANN PAVAN

Endereço: a LH 90/95, Kapa 34/35, Lote 79,, SN, RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: UANDERSON RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Av. Francisco Neves, 3195, Primavera de Rondônia, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76970-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, se manifestando acerca da certidão do Oficial de Justiça ID.52372782.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000998-05.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARINHA DE JESUS BIANCARDI

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE MEDICE, 3686, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Intimação

Fica a parte autora intimada no prazo de 05 dias retirar o alvará e comprovar o saque.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001643-30.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ADEMIR JOSE BELTRAME

Endereço: RUA CHUPINGUAIA, SN, EM FRENTE A IGREJA CRSTÁ, ZONA URBANA, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Nome: VALDIRENE FERREIRA BELTRAME

Endereço: RUA CHUPINGUAIA, SN, EM FRENTE A IGREJA CRISTÁ, ZONA URBANA, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754

Polo Passivo:

Nome: LAZARO COSTA PEREIRA

Endereço: LINHA 105, KAPA 26 PARA 24, SITIO ADEMIR, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: JAINE DA SILVA LOBO

Endereço: LINHA 105, KAPA 26 PARA 24, SITIO DO ADEMIR, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a se manifestar acerca da Certidão ID.52591223. Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001574-32.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EDINIR PIRES PEREIRA

Endereço: N82, B2, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DEMICIO - RO6302

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Central de Porto Velho, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

Intimação

Fica a parte autora intimada no prazo de 05 dias retirar o alvará judicial e comprovar o saque.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001312-48.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Sebastião Querubim Barbosa, 2310, casa, saúde, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Separação Litigiosa

7002769-52.2019.8.22.0018

AUTOR: R. M. D. S. D., LINHA P 42, KM 20 Km 20 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166

RÉU: J. J. D., CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte requerida até o presente momento não foi citada, não sendo localizada, pois mesmo após ser realizadas consultas em sistemas para localização de seu endereço o AR retornou negativo, sendo este ato imprescindível para prosseguimento do feito, nos termos do art. 238 do CPC, não sendo possível o julgamento do feito, razão pela qual indefiro o pedido da autora de ID 50855288. Diante disso, cite-se o requerido por edital no prazo legal.

Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das taxas de publicação do edital de citação, bem como a publicação do edital no jornal local de ampla circulação, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (art. 257, parágrafo único do CPC).

Deve a parte autora após a retirada do edital, comprovar a publicação em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se sua desistência pela diligência e consequências de estilo.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte executada/requerida. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de dezembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001793-45.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Polo Passivo:

Nome: FRANKI SILVA

Endereço: AV CEARA, 3819, JARDIM DAS PALMEIRAS, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC/2015).

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001641-60.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: Avenida Brasil, 2361, EM FRENTE A FARMACIA BRASIL, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Polo Passivo:

Nome: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Endereço: LH 110 C/P12 KM 40, S/N, Lote 02, Sítio, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ATAIDE ALBORGUETI

Endereço: LH 110 C/P12 KM 40, S/N, Lote 02, Sítio, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ANDRESA DE SOUZA ALBORGUETI

Endereço: LH 110 C/P12 KM 40, S/N, Lote 02, Sítio, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, se manifestando acerca da Certidão ID.50459274.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001921-31.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Endereço: AV. CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Polo Passivo:

Nome: DAMACENA TRANSPORTES EIRELI

Endereço: Est Linha 184 Km 03 Sentido Rolim de Moura, SN,, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC/2015).

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001341-98.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSEFINA FERRAO SALOMAO

Endereço: Linha P.42, KM/16, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO0009592A

Polo Passivo:

Nome: EDERSON FERRAO SALOMAO

Endereço: Linha P.42, KM/16, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: UEMBLESSON FERRAO SALOMAO

Endereço: LINHA P.42, KM/16, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: JOCIQUELIS APARECIDA FERRAO SALOMAO

Endereço: lote 29, quadra 15, RESIDENCIAL JEQUITIBA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: UEKSLEI FERRAO SALOMAO

Endereço: LINHA P.42, KM/18, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A

Advogado do(a) RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A

Advogado do(a) RÉU: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO0006869A

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001561-33.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

Polo Passivo:

Nome: VINICIUS SOARES MIRANDA

Endereço: LINHA 80 CAPA 80, KM 19, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Intimo a parte exequente via patrona para atualizar o débito e comprovar o pagamento das diligências requeridas.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001653-74.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: Banco do Brasil S.A
Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Polo Passivo:
Nome: CAIO PEREIRA COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: DHIONATAN BARBOSA BISPO
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de Direito.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001672-80.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: Banco do Brasil S.A
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 840, PCA.DOS PIONEIROS, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Polo Passivo:
Nome: TIAGO DA SILVA GUEDES
Endereço: LH 100 KAPA 24 KM, S/N, 645 PARTE 07 DO LT 01/8, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: RONE APARECIDO RODRIGUES NASCIMENTO
Endereço: LH 100, KAPA 26, KM 65, S/N, LOTE PARTE 04 DO LO, Zona Rural, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76970-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a se manifestar acerca da certidão ID.52541760.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002761-75.2019.8.22.0018
AUTOR: DELFINA ANTUNES DE SOUZA, CPF nº 71101934204, RUA JORGE TEIXEIRA 3212 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, R HEBERT DE AZEVEDO OLARIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.
Ao ID.52267380 considerando que o banco requerido satisfaz a determinação referente a suspensão dos descontos conforme ID.51964378, determinei para proceder os autos conforme ID.51413370.

Posteriormente o banco requerido ID.52332406 requereu a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentar CONTRATO ORIGINAL PARA A FEITURA DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA justificamos tal pedido em razão da pandemia de COVID-19. Ainda ao ID.52345580 informou a realização do pagamento da multa, conforme ID 51413370, bem como, requer que o referido valor não seja levantado pela parte, ante a ausência de DECISÃO de MÉRITO.

Os autos vieram conclusos com a manifestação da autora ID.52472425 pugnando pelo indeferimento do pedido, e, o imediato julgamento da demanda.

É o necessário. Decido.

a) Em análise aos autos observo que foi deferido ao banco requerido em várias oportunidades prazo para apresentar o contrato original para a realização da perícia grafotécnica, dessa forma, excepcionalmente, defiro parcialmente seu pedido de dilação, dando 10 (dez) dias improrrogáveis.

b) Caso seja fornecido o contrato original proceda o feito conforme exposto no ID.51413370.

c) Caso não seja fornecido a documentação, torne os autos conclusos para o julgamento no estado em que se encontra.

d) Quanto ao o pagamento da multa, acolho a manifestação do banco requerido, ante a ausência de DECISÃO de MÉRITO, o valor não deverá ser levantado no momento.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Santa Luzia D'Oeste, 16 de dezembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001573-13.2020.8.22.0018

Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
Polo Passivo:
Nome: B. W. G. ALIMENTOS EIRELI - ME
Endereço: AV GETULIO VARGAS, 3526, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC/2015).
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: Marisa de Almeida

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Telefone: (69)3621- 2546

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Proc.: [0000457-76.2020.8.22.0023](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Karina Bento dos Santos, Eliete Ribeiro de Jesus, Jessica Nayara de Jesus

Requerido: Antônio Carlos Ferreira

SENTENÇA:

São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000282-82.2020.8.22.0023](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Tiago Xavier

Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes (RO 7056)

DECISÃO:

São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000543-81.2019.8.22.0023](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Edivaldo Mendes Pinheiro

DECISÃO:

São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 15 de dezembro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000415-27.2020.8.22.0023](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Viviane Pereira dos Santos, Maria do Socorro Lima da Silva, Jhennyffer Lhorrayne dos Santos Franco, João Vitor Leandro Carneiro

DESPACHO:

São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 33098821

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: OSIRIS CRIVELARI, CPF nº 340.518.212-34, CRIVELARI - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 08.891.753/0001-46, atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

FINALIDADE: Citação da(s) parte(s) acima qualificada(s), para, no prazo de 3 dias, pagar o principal, custas e despesas processuais, acrescidas de honorários de advogado no patamar de 10% sobre o valor da causa. Ciente ainda o devedor, de que, caso efetue o pagamento integral no prazo de 3 dias, os honorários poderão ser reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o executado oferecer embargos à execução ou depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários de advogado, multa em favor do credor, além de outras penalidades previstas em lei. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

PROCESSO Nº: 7000791-25.2019.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOP CREDIP

EXECUTADO: CRIVELARI - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, OSIRIS CRIVELARI

Resumo do pedido inicial: Pretende a autora o recebimento do seu crédito no valor de R\$ 31.863,02 (trinta e um mil oitocentos e sessenta e três reais e dois centavos), representado pela cédula de crédito bancário 1283213 e 1354594.

São Francisco do Guaporé, 13 de novembro de 2020.

Márcia Maximi da Silva Vieira Mendes

Diretora de cartório em substituição

Caracteres: (1.767) x R\$ 0,02001

Valor a Pagar: R\$ 35,35

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000397-52.2018.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS VALENTIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO0001846A

EXECUTADO: JAQUELINE ALMEIDA DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO0007509A

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo nº: 7001038-69.2020.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDIMAR BORCHARDT

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: EDIMAR BORCHARDT, CPF nº 61131504291, LINHA 05 KM 03 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Descontos Indevidos

7001637-08.2020.8.22.0023

REQUERENTE: ROGER HENRIQUE LOPES SILVA, NA AV. BRASIL n. 3924, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000356-17.2020.8.22.0023 Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSALINO PEREIRA DA SILVA, POSTE 5A, ZONA RURAL LINHA 02 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710, CERON - ELETROBRAS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Descontos Indevidos

7001638-90.2020.8.22.0023

REQUERENTE: JESSICA NATALIA LIANDRO, AV. BRASIL 3924, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
7001071-59.2020.8.22.0023

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ALBERTO DE JESUS, LINHA 04-B ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo o recurso nominado apresentado pela parte requerida em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Processo n.: 7000760-68.2020.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Valor da causa: R\$ 635,40 (seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos)

Parte autora: ADAIR APARECIDO GONCALVES, RUA DOM JOÃO VI 2801 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

Parte requerida: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AVENIDA FARQUAR 3503, CENTRO ADMINISTRATIVO E POLITICO CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DECISÃO

Vistos.

Inconformado com a r. SENTENÇA o requerido interpôs recurso nominado, apresentando-o tempestivamente.

Conforme verifica-se dos autos, mesmo intimado, o requerente não apresentou recolhimento do preparo, que deveria ser comprovado nas 48 hs seguintes à interposição do recurso.

Quanto ao preparo dispõe o parágrafo primeiro do artigo 42 da Lei n. 9.099/95: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

Ainda preceitua o Enunciado 80 do FONAJE: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)."

Assim, ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, há latente a impossibilidade do recebimento do recurso interposto pelo impetrante.

Portanto, considerando que o recorrente embora tenha interposto recurso nominado tempestivo, não comprovou o recolhimento do preparo, JULGO DESERTO o recurso interposto, eis que ausente um dos requisitos de admissibilidade.

Intime-se as partes desta DECISÃO.

Certifique a escrivania o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material

7000105-96.2020.8.22.0023

AUTOR: EDVAN PAULINO DA SILVA, LINHA 33 KM 11.5, SUL S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Verifico que a parte demandada não impugnou os cálculos do autor, e ao realizar o depósito dos 30% do parcelamento o efetivou a menor, e sem a apresentação de cálculos que entende corretos. O autor na id. 52272732 informou, inclusive, que os 30% da condenação não foram pagos satisfatoriamente.

Desta feita, tenho que a demandada não cumpriu o parcelamento da forma que deveria, pelo que, REVOGO-O.

No mais, fica a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias, apresentar o valor atualizado do saldo remanescente de toda a execução.

Após, intime-se a executada para efetivar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001356-52.2020.8.22.0023

Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DIVINO DOMINGOS PATRICIO, CPF nº 06190812104, RUA MARINGÁ 4280 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) c/c restituição de valores em dobro e indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência antecipada.

Aduz o requerente em sua inicial que é pensionista do INSS.

Todavia, notou há pouco tempo que havia um desconto em seu benefício e após entrar em contato com o requerido, foi informado de que se trata de um empréstimo denominado RMC.

Tentando entender o que aconteceu, foi informado de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.

Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Relata ainda, que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor e que, por isso, a dívida seria impagável.

Tece mais considerações sobre o seu direito pugnando, ao final, pela declaração da nulidade da contratação, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o pagamento pela

requerida dos danos morais sofridos.

Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

De início afastou a preliminar de incompetência absoluta do juizado, pois entendo que no presente caso não há necessidade de perícia grafotécnica, já que se trata de situação envolvendo pessoa idosa, e para tanto o que se deve levar em conta é a real intenção de contratar determinado serviço, e se houve orientação.

Quanto a impugnação à justiça gratuita, verifico que nesse momento não é o caso de se discutir, pois se trata de juízo de primeira instância.

A preliminar de ausência de condição da ação por suposta falta de interesse de agir também afastou, já que não vejo óbice em a parte autora procurar o judiciário.

Também não reconheço da suposta litigância de má-fé, pois a busca por reconhecer suposta ilegalidade num serviço através dos argumentos explanados, não é, no presente caso, situação de má-fé.

Assim, passo à análise do MÉRITO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta que nunca teve a intenção de contratar cartão de crédito, e sim crédito por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste íterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento. Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão no saque informado acima, mas que fora transferido via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como, ante a desproporção do limite de saque disponibilizado em relação à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros, além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO:

Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

1) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

2) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

3) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

4) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

Com esta DECISÃO torno definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida

Sem honorários e sem custas, conforme Lei 9.099/95.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Ficam as partes com advogado cadastrado intimadas via diário da justiça.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000667-76.2018.8.22.0023

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE

EXEQUENTE: LUZIA LOPES VALADARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA

ARAUJO, OAB nº RO8754

EXECUTADO: AUTO POSTO CENTRO NORTE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO FELLIPE CHERRI

OGRODOWCZYK, OAB nº RO6819

DESPACHO

Em razão da matéria discutida nesta demanda, corrija-se o fluxo processual para procedimento comum.

Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Processo nº: 7001182-43.2020.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEOCLECIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: DEOCLECIO DE OLIVEIRA, KM 01 s/n, SETOR CHACAREIRO LINHA 01 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000318-05.2020.8.22.0023 Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE SOARES DE MEDEIROS, LINHA 03 Km 18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001639-75.2020.8.22.0023

AUTOR: CLERIA AVELINO DE SOUZA, CPF nº 87670089253
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

CLÉRIA AVELINO DE SOUZA ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano pelo estabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurada da Autarquia e que o benefício pleiteado foi indeferido injustamente, pois ela está incapacitada para o labor habitual.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

- qualidade de segurado da Previdência Social;
- carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
- comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a CONCLUSÃO dos laudos médicos acostados ao feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que a parte requerente esteja, atualmente, incapacitada para o labor.

De acordo com a comunicação da DECISÃO administrativa, o INSS não concedeu o benefício em razão da não apresentação de atestado médico legível e sem rasuras, contendo a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe, bem como as informações acerca da doença ou CID e prazo estimado de repouso necessário. Além disso, segundo o INSS, a autora não comprovou a carência de 12 contribuições mensais.

Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco do INSS.

Destarte, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-

93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio a médica Viviani Gomes Benteo Luiz – CRM/RO 5095, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLERIA AVELINO DE SOUZA, CPF nº 87670089253, BR 429, KM 20 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução Fiscal

Dívida Ativa

0000837-75.2015.8.22.0023

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE RADIO COMUNITARIA VALE DO GUAPORE - ARCOVAG, RUA FLORIANÓPOLIS 4797, RADIO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO Conforme se verifica no documentos em anexo a tentativa de penhora valores on line restou infrutífera, tendo sido penhorado a quantia irrisória de R\$ 11,27, da conta do executado, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o art. 836 do CPC.

Este juízo também realizou pesquisa junto ao sistema renajud, a qual restou negativa, conforme extrato em anexo.

Assim, intimem-se a exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001078-51.2020.8.22.0023

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: BEATRIZ CARNEIRO, RUA RONALDO ARAGÃO 2450 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE OLIVEIRA SILVA, NI ni, AO LADO DA CASA N. 2450 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé DECISÃO

Inconformado com a SENTENÇA, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela autor, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Frisa-se que o valor do preparo não é uma quantia excessiva, capaz de gerar ruína ao recorrente.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não

sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).¹

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, a qual o autor, mesmo possuindo advogado, deve comprovar nos autos sua hipossuficiência, o que no caso em tela não ocorreu.

É dos autos que a insuficiência de recursos do autor não restou acostada nos autos.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).”

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: ‘RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).”

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se o autor/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000864-60.2020.8.22.0023

DEPRECANTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 14594006000300

ADVOGADO DO DEPRECANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

DEPRECADO: ADINEIA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 72947594215

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a manifestação no petítório de id. n. 51598755, suspendo por ora o leilão designado, para tanto oficie-se a leiloeira com urgência.

No mais, tendo em vista tratar-se de carta precatória, remeto os autos para o juízo de origem para que verifique a alegação do petítório de id. n. 51598755.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

DEPRECANTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 14594006000300, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1103, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO: ADINEIA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 72947594215, RUA SÃO FRANCISCO s/n, LOTE 06, QUADRA 056, SETOR 01 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigaçao de Fazer / Não Fazer

7001649-22.2020.8.22.0023

REQUERENTE: VALMIR GULARTE, LH 26 KM 08, GLEBA 28, LOTE 40 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo.

Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,
São Francisco do Guaporé 7000466-16.2020.8.22.0023

Juros

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GILIERICA CORREA GRACIOLI, RUA
PRESIDENTE COSTA E SILVA 3814, ESCRITÓRIO DE
ADVOCACIA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: GILIERICA CORREA GRACIOLI,
OAB nº RO9423EXECUTADO: DOMICIO ANTONIO DA SILVA, LH 033, KM 12
S/N, ESQUINA COM O TRAVESSÃO PARA LH 95 ZONA RURAL
- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a
obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da
presente ação e seu arquivamento.Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo
Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo
1.000, parágrafo único, do CPC.

Determino o cancelamento do leilão designado.

Neste ato procedi com a liberação do bem restrito via renajud,
documento em anexo.

Arquivem-se imediatamente.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001269-96.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZELIA DOS SANTOS FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA -
RO0009016A

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu
advogado, para recolher o valor da 1ª parcela(id. 52680350) das
custas processuais, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de
revogação de benefício, bem como ciente que as demais parcelas
vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial (§2º
do art. 5º da Resolução n. 151/2020-TJRO).**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,
São Francisco do Guaporé

7001157-30.2020.8.22.0023

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: UDSON RODRIGUES DE ALMEIDA, RUA
MARECHAL RONDON 4160 CIDADE BAIXA - 76935-000 -
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUCIANA
FIGUEIREDO BALEEIRO, RUA MARECHAL RONDON 4160
CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
- RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-
000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS,
- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO
GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃOCentrais Elétricas de Rondônia S.A/ENERGISA, opôs embargos
de declaração, sustentando omissão na SENTENÇA prolatada por
este juízo, pleiteando a suspensão do feito ante a pandemia do
covid-19, bem como informa que não há ilegalidade nas cobranças
que esse juízo determinou a readequação.Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos
preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo
qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial
para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir
omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o
juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração
têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na
DECISÃO combatida.No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos
traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada,
evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente
decidida, o que é vedado nesta sede processual.A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do
magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto,
restando analisado e decidido de forma satisfatória.Se o embargante entende que houve análise equivocada, os
embargos não são a sede adequada para sua correção.Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no
MÉRITO, nego-lhes provimento.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,
São Francisco do Guaporé

7000680-07.2020.8.22.0023

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação /
Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Equilíbrio
Financeiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES SILVA, LINHA 02- A /90,
S/N, ZONA RURAL KM 35 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO,
OAB nº RO7487RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
AV. TANCREDO NEVES 0000 CENTRO - 76935-000 - SÃO
FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746
JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO
GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio
e tempestivo.Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões,
por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2020
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,
São Francisco do Guaporé 7000400-07.2018.8.22.0023
Novação, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO GIORI, LINHA 06 KM 20, RODOVIA BR429,
LADO NORTE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº
DESCONHECIDO, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB
nº RO7003
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA, OAB nº RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB
nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

A parte autora foi intimada para pagar a obrigação, quando então, juntou comprovante de depósito judicial de 30% da condenação e requereu o parcelamento do restante em 06 vezes.

Não obstante no cumprimento de SENTENÇA não haver previsão para parcelamento, é importante observar que em razão da calamidade pública (covid -19), todos passam por dificuldades financeiras, razão pela qual esse juízo acolhe o pedido de parcelamento nos termos mencionados.

Assim o valor já depositado vinculado à agência da Caixa Econômica Federal em São Miguel do Guaporé, deve ser liberado em favor da parte autora.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado no ID n. 049447300042011100, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01511931-1, operação 040, EM FAVOR de (a)PAULO GIORI, CPF: 995.591.377-00, ou seu advogado ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003 devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

No mais, fica a parte autora intimada a fim de informar os seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito, para que a parte demandada efetive o pagamento das próximas parcelas diretamente na conta do autor, e sempre na mesma data em que foi efetivado o primeiro depósito já constante nos autos, sob pena de multa de 10% sobre o remanescente devido.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO
São Francisco do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,
São Francisco do Guaporé 7001447-45.2020.8.22.0023
Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARTA DE SOUZA SERAFIM, AV. GETULIO
VARGAS 3637 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MARCIO RODRIGUES DE SOUZA, RUA RIO
BRANCO 3621 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na ata de audiência juntada anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Auxílio-transporte
7001583-13.2018.8.22.0023
AUTOR: EDIVANE COSTA DIAS, RUA AMAPÁ 6028 NI - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Encaminhe o presente feito à contadoria, para atualização do débito.

Para proceder aos cálculos o Contador Judicial deverá usar os dias laborados apresentados pelo executado, e as demais informações no comando da SENTENÇA /acórdão.

No tocante à tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, usar-se-á o valor contido no decreto que regulamenta o transporte coletivo no Município de Ji-Paraná, ou seja, DECRETO Nº 8507/GAB/PM/JP/2017 27 DE NOVEMBRO DE 2017, o qual traz o valor de R\$ 3,80 por deslocamento.

A correção monetária deverá ocorrer da seguinte forma:

a) Até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09);

b) A partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;

Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09);

Após, tornem conclusos os autos, para DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Duplicata
7001525-73.2019.8.22.0023

REQUERENTE: CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC O LTDA - ME, AYRTON SENNA 3900 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EDINEIA LUZIA VIEIRA SILVA, LH EIXO KM 09 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Considerando a certidão de id. 52574063, torno sem efeito a hasta pública anterior, e determino a realização de novo leilão do bem penhorado na ID: 39012431.

Nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch. Sendo que o leilão deverá se dar na forma do DESPACHO de id. 46540188.

Ressalto que a Leiloeira deverá juntar nos autos o edital, de modo que haja tempo hábil para a CPE intimar as partes.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
7000666-23.2020.8.22.0023

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ZILDA DE JESUS POUBEL, LINHA 06 B POSTE 12 KM 1.5, S/N, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001426-69.2020.8.22.0023
Duplicata

Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOSE EUJACIO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 3640 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na ata de audiência juntada anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000950-31.2020.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre a juntada de embargos de declaração id.52607372, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000490-49.2017.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: SUZUKI & TORTORA LTDA - ME, ROBERTO SUZUKI FONSECA, ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre a juntada de documentos id. 52400224, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000119-85.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALERIA RIBEIRO FRANCA, LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO3088
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO3088
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre a juntada de documentos id. 52692851, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000474-32.2016.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: GILSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos a respeito da resposta do SEDAM, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76.935-000 - Fone:(69) 3309-8821
Processo nº: 7001946-63.2019.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARANES BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS) CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.
Anexos: Ofício(s); DECISÃO.
São Francisco do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020.
MADALA MAXIMI DA SILVA VIEIRA
Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 0024995-70.2005.8.22.0016
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GRACE KELLE NEVES FERREIRA DALTIBA, PAOLLA SANTANA DALTIBA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DALTIBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
EXECUTADO: OSVALDO DALTIBA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A
FINALIDADE: Fica a parte RÉ intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos a respeito do retorno da Carta Precatória, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 0024995-70.2005.8.22.0016
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GRACE KELLE NEVES FERREIRA DALTIBA, PAOLLA SANTANA DALTIBA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DALTIBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
EXECUTADO: OSVALDO DALTIBA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos a respeito do retorno da Carta Precatória, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000280-90.2020.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEIDE PAULO DA FONSECA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Descontos Indevidos

7001637-08.2020.8.22.0023

REQUERENTE: ROGER HENRIQUE LOPES SILVA, NA AV. BRASIL n. 3924, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritoria. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001143-80.2019.8.22.0023

AUTOR: DROGANOSSA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

REQUERIDO: BIOTECNOPLUS ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2020.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: [0000440-43.2020.8.22.0022](#)

Classe: Ação Penal de Competência do Júri – (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Antonio Carlos dos Santos, vulgo "Piloto", brasileiro, solteiro, aposentado, nascido aos 6/11/1968 em Teófilo Otoni/MG, filho de Antonio Dias dos Santos e Josefina Ferreira de França, portador do RG nº 363870428 SSP/SP e CPF nº 348.937.842-34. Capitulação: Art. 121, § 2º, inciso II e IV, na forma do art. 14 inciso II, ambos do Código Penal.

Advs: Letícia Vitória dos Anjos, OAB/RO 9330; Marcos Uillian Gomes Ribeiro OAB/RO 8551

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3309-8772, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 16 de dezembro de 2020.

Proc.: [0000331-97.2018.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (000000000)

Denunciado:Luiz Laercio Sentchuck

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [1001257-95.2017.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (000000000)

Denunciado:Roberto Aparecido de Jesus

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [1001256-13.2017.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (000000000)

Denunciado:Geziel Souza Oliveira

Advogado:Não Informado ()

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [1001134-97.2017.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (000000000)

Denunciado:Venancio Souza de Arruda

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0000155-26.2015.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (000000000)

Sentenciado:Elison Fábio da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0000492-78.2016.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (000000000)

Denunciado:Marcelo Aparecido Ferreira da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [1001038-82.2017.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (000000000)

Denunciado:Cristhian Uberti Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [1001118-46.2017.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (000000000)

Denunciado:Rhunder Laysson Pires Macedo

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [1001119-31.2017.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (000000000)

Denunciado:Walber Poggian Calcanho

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0000031-38.2018.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (000000000)

Denunciado:Fabiano Amaro Chaves

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0000082-49.2018.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (000000000)

Denunciado:Wagner Mariano do Nascimento

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0000366-57.2018.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (000000000)

Denunciado:Silvio Boroviec

Advogado:Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0000513-83.2018.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (000000000)

Denunciado:Abelardo Manoel de Almeida

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0000516-38.2018.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (000000000)

Denunciado:Gilmar Paulino de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0000677-48.2018.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (000000000)

Denunciado:Valdelino Bilibio

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0000700-57.2019.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (000000000)

SócioEducando:Welisson Mendes de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0000090-55.2020.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (000000000)

Denunciado:Welisson Mendes de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003103-74.2019.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Penhora / Depósito/ Avaliação

R\$ 18.670,94dezoito mil, seiscentos e setenta e noventa e quatro centavos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**EXECUTADOS: SENOR ANTONIO DA SILVA, CPF nº 04630092587, 00 00 0 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GELSON OLIVEIRA SABINO, CPF nº 68215355749, MASSARANDUBA 2090 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA****ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713****CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.****DESPACHO**

Vistos,

Recebo a exceção de pré-executividade encartada ao Id 47690809.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002779-50.2020.8.22.0022

REQUERENTE: DEVANILDO ALVES GOMES, LINHA 86, KM 08, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA**ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713****REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA****ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO****DECISÃO**

Visto.

Trata-se de ação proposta por DEVANILDO ALVES GOMES em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO – DETRAN-RO, pretendendo a nulidade do auto de infração n. 0113045.

Requer tutela de urgência no sentido de suspender os efeitos da multa.

É a síntese.

DECIDO.

O autor alega, que o auto de infração não esta preenchido conforme disciplina a legislação de trânsito brasileira, visto que não consta a numeração do chassi do veículo; identificação da infração incompleta; não há identificação do transportador do veículo; não há assinatura do agente de trânsito.

A antecipação de tutela tem por FINALIDADE a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.

Analisando-se os fatos alegados pela parte autora na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a providência requerida deve ser deferida, vez que o autor pretende a suspensão dos efeitos da multa até o o julgamento da presente demanda.

Conclui-se que o autor comprovou o fumus boni iuris e periculum in mora.

Desta forma, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 para suspender os efeitos da multa objeto da lide.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação. Portanto, intime-se e cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos.

Serve a presente de MANDADO Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000705-23.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA** Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000945-12.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILTON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**Intimação PARTES - PROVAS**

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento do Juizado Especial Cível
7002614-03.2020.8.22.0022

AUTOR: SUELI RAIMUNDO LUCIO COELHO, RUA DOM BOSCO, s/n LOTEAMENTO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, AVENIDA SÃO PAULO 1061 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de ação proposta por SUELI RAIMUNDO LUCIO COELHO em face do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, pretendendo a condenação do requerido a implantar o benefício de aposentadoria especial.

Requer tutela de urgência no sentido de implantar liminarmente o benefício de aposentadoria especial.

É a síntese.

DECIDO.

A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura,

segurança, educação, saúde...

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.

No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência requerida na petição inicial.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação. Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009.. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos.

Serve a presente de MANDADO Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 14 de dezembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001848-47.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOZIELLE GOMES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES -

RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA

DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000418-60.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTINHA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo: 7001457-92.2020.8.22.0022

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA, CPF nº

30401569268, PRESBITERO JOSÉ VIANA 2045 CRISTO REI -

76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE:

AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA

DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº

DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensando, consoante previsão no art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino. Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Preliminar

Inépcia da Inicial, Indeferimento de Prova Emprestada e Impugnação à Justiça Gratuita

As preliminares arguidas não devem ser acolhidas, pois, a petição inicial apresentada pela parte autora cumpre todos os requisitos previstos no art. 319 do CPC, não havendo qualquer irregularidade capaz de extinguir o feito sem a análise do MÉRITO.

No mais, no tocante à prova emprestada, caso o juízo queira se utilizar deste mecanismo, é perfeitamente cabível, mesmo não sendo necessário ao caso, motivo pelo qual não deve também ser acolhido esta preliminar.

Quanto à impugnação à Justiça gratuita, também não merece acolhimento, pois a Lei 9.099/95 garante o acesso independente do pagamento de qualquer custas na instância inicial.

Por estas razões, afastado todas as preliminares, passando ao MÉRITO.

Pois bem.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA JOSE DA SILVA a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 14/12/2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Processo: 2000102-69.2019.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WANDERSON ELIZIARIO SIKORSKI

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do §3º do art. 81 da Lei 9.099/95.

É dos autos que o infrator aceitou o benefício da Transação Penal oferecido pelo Representante do Ministério Público, requerendo sua homologação.

Deste modo, acolhendo a proposição ministerial aceita pelo suposto autor do fato e pelo seu defensor, HOMOLOGO a transação penal nos termos convenionados em audiência, ficando o infrator impedido de possuir o mesmo benefício no prazo de cinco anos, em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9099/95.

Após o integral cumprimento do benefício aceito, colha-se parecer ministerial e tornem conclusos.

Havendo descumprimento injustificado, intime-se o infrator a justificar-se, colha-se parecer ministerial e tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Processo n.: 7003068-51.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA JANETE BISSOLI, LINHA 108, KM 15, NA CIDADE DE SERINGUEIRAS E COMA 15 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

DECISÃO

Vistos.

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2021 às 08h30min.

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no

prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se antes da data aprazada para audiência for expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001088-75.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Reclusão (Art. 80)

AUTOR: ARANITA ALMEIDA RODRIGUES, RODOVIA 481 KM 14

RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

DECISÃO

Vistos.

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 05 de março de 2021 às 10h30min.

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/ presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001029-13.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILTON CASSEMIRO CAMPOS, LH 86 KM 8,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572, JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857AUTOR: NILTON CASSEMIRO CAMPOS, LH 86 KM

8,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE DOS SANTOS, OAB n° RO9572, JOSE MARIA DA SILVA, OAB n° RO7857

RÉU: B. D. A. S. -. B.

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB n° AC6673

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Expeça-se Alvará Judicial em favor do autor - Patrono (havendo procuração), referente valor depositado (Id 52158338).

Em seguida, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001304-64.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: EDMILSON VITOR DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei n° 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, n° 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001888-29.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME, AV CAPITAO SILVIO 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB n° RO7918

RÉU: ELCILENE RAIMUNDA VICENTE, AVENIDA MARECHAL RONDON 1168 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.189,03

DECISÃO

Vistos.

1. Alterem a classe processual para 'execução de título extrajudicial.
2. Ante a comprovação do pagamento da taxa devida efetuei buscas junto aos sistemas à disposição do juízo e localizei o seguinte endereço: Rua Castanheira, n. 1941, São Miguel do Guaporé/RO.
3. Expeçam o necessário para citação/intimação da ré no endereço supra, nos termos da DECISÃO de Id 48700154.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, n° 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000585-48.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB n° RO1790

EXECUTADOS: NEURALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, VERONICI APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA, N G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

2) Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

3) Fica intimada o (a) Requerente para que aponte endereço válido para a citação do Requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessárias a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, n° 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0001858-89.2015.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: WALDEMAR ALVES DE AZEVEDO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar se o feito foi sanado no prazo de 05 dias, promover o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001436-19.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: ESTACIO CINTRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 7001298-52.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Lei de Imprensa, Ressarcimento do SUS

Valor da causa: R\$ 31.438,70 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta centavos)

Parte autora: ADEMAR KRAUSE, LINHA 108 KM 20 SUL s/n, DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

Parte requerida: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, WALDEMAR COELHO 2340, PREFEITURA DO MUNICIPIO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Ocorre que por várias vezes as partes requerem a oitiva de testemunhas em audiência, e na data da solenidade não trazem nenhuma testemunha para ser ouvida, o que acarreta designação de ato desnecessário, em prejuízo de outras partes, além do atraso injustificado na CONCLUSÃO do feito.

Consigno, que as partes poderão trazer até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação, salvo se apresentar requerimento no mínimo 15 (quinze) dias antes em cartório.

Em caso de inércia das partes ou havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

A) a efetiva negatória do ente público na realização da cirurgia e, B) o caráter de urgência na realização do procedimento cirúrgico.

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO de Intimação.

São Miguel do Guaporé 14 de dezembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000780-33.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: MARINALDO OLIVEIRA DAS NEVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002119-56.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: WAGNER ROBERTO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0000031-72.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATAIDE DE PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 52707989 e 52707990.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001504-03.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PIRACILDA DE ALMEIDA PEREIRA MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA

SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA -

RO10124

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000047-30.2019.8.22.0023

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

REQUERIDO: ELIZANGELA MEDEIROS NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000

Processo nº: 7000884-54.2020.8.22.0022

AUTOR: ALEXANDER CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA O PATRÃO DE VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar poderes para receber e dar quitação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7002328-25.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 90, KM 11,

LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: HEDY CASSIO

CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA,

OAB nº RO9539

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE

870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL

EM RONDÔNIA

R\$ 12.540,00- doze mil, quinhentos e quarenta reais

SENTENÇA

Vistos, Etc.

Trata-se de AÇÃO promovida por Rosangela de Oliveira da Silva em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de Id 49920071 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos a comprovação de requerimento administrativo e contemporâneo de concessão do benefício previdenciário objeto desta lide, com a efetiva negativa pela parte requerida.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Custas pela parte Autora/Exequente.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo: 7000305-09.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS PAIVA, CPF nº 34117920278, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 145 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois os documentos probantes (extrato de CNIS), demonstra o recebimento do benefício até 30.07.2020, pendente portanto a juntada do pedido de prorrogação do benefício, isso em consonância com o RE 631.240. Respectivo documento é crucial para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar a juntada do referido pedido junto a Autarquia Previdenciária, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05 (cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001984-78.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTORES: CARLA CAROLINE MAGALHAES DA SILVA, AV. JOÃO PEDRO DIAS 07 LOTEAMENTO VEREADOR CABEÇAO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CARLOS PEDRO MAGALHAES DA SILVA, AV. JOÃO PEDRO DIAS 07 LOTEAMENTO VEREADOR CABEÇAO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO LEWANDOWSKI DA SILVA, RUA CASTANHEIRA 1801 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSANIA ALVES CARDOSO, AV. CAPITÃO SILVIO 1941 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 67.012,00

DECISÃO

Vistos.

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 15 de março de 2021 às 10h30min.

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/ presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003068-51.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA JANETE BISSOLI, LINHA 108, KM 15, NA CIDADE DE SERINGUEIRAS E COMA 15 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

DECISÃO

Vistos.

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2021 às 08h30min.

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se antes da data aprazada para audiência for expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002286-73.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARLUCE SOUZA DE FARIAS, AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2060 URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 28.702,66- vinte e oito mil, setecentos e dois reais e sessenta e seis centavos

DESPACHO

Vistos.

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois pendente a juntada das últimas páginas do Laudo Pericial de Insalubridade/Periculosidade. Respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para,

em 05 (cinco) dias, providenciar a juntada das referidas páginas, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05 (cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003014-85.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOEL DOS SANTOS, LINHA 82, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.309,80

DECISÃO

Vistos.

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2021 às 09h30min.

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se antes da data aprazada para audiência for expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/ presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001483-90.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELOISA DOS SANTOS SILVA PRATIS, CPF nº 92970192268, LINHA 102 KM 02, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELOISA DOS SANTOS SILVA PRATIS contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de salário-maternidade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental

já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 15 de julho de 2021, às 09 horas.

Deverão as partes, apresentarem suas respectivas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002942-64.2019.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: WANDERLEI DE SOUZA CHAGAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

2. Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

3. Fica intimada o (a) Requerente para que aponte endereço válido para a citação do Requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessárias a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7001095-90.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELIANE MARTINS, AVENIDA JK 406 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADAILTON JUNIOR POLIDORIO, AVENIDA JK 406 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB n° RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB n° RO9539
 RÉUS: IRENE FERREIRA JORDAO, RUA RIO VERDE 4893 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, RUA RIO VERDE 4893 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: trinta e três mil, oitocentos e treze reais e oitenta e dois centavos

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA de intimação:

DESPACHO

Vistos.

Consoante o pedido do autor ao Id 51599855, defiro o pedido de justiça gratuita.

Outrossim, consoante o pedido de concessão de tutela foi analisado junto a DECISÃO de Id 51438274, porquanto, há outros meios adequados para o autor refutar a DECISÃO, devendo apenas at-se aos prazos descritos na norma.

De mais a mais, é dos autos que não houve citação da empresa requerida e sua representante, e, portanto, REDESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 08 de fevereiro de 2021, às 08 horas, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de São Miguel do Guaporé/RO. Diante da Pandemia devido ao COVID19 (Coronavírus), não é possível saber quando retornaremos a ter audiências presenciais. Portanto, para audiência acima designada deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

Ciência ao Cartório, CEJUSC, Patronos, Partes, MP, DPE e demais interessados.

Se aplicável ao caso, CONSIDERO ainda a localidade que o requerido reside e a distância até esta Comarca.

Cientifique-se o MP.

Intimem-se as partes por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, n° 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 0002699-55.2013.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILZA BULHOES DO NASCIMENTO, ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB n° RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

oito mil, cento e trinta e seis reais

SENTENÇA Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Previdenciária de Concessão de Auxílio doença c/c pedido de Tutela Provisória proposta por AUTOR: NILZA BULHOES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte Autora pede a

desistência da ação e extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. O Requerido deixou de se manifestar, o que ensejou a anuência.

É o breve relatório. DECIDO.

É certo que, uma vez decorrido o prazo de resposta, para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor é imprescindível o consentimento da parte Ré, conforme a regra do artigo 485, § 4º, do CPC.

Ocorre que a simples oposição do Requerido não deve constituir empecilho legal para o acatamento do pedido de desistência, tendo em vista que a discordância do Requerido deve ser devidamente fundamentada, com a exposição de razões suficientemente plausíveis e juridicamente relevantes para legitimar a recalcitrância da parte demandada. Ou ainda, como no caso em tela, o silêncio no prazo aventado, foi interpretado como anuência.

Ressalte-se que o disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97 é dirigido aos integrantes da Advocacia Geral da União, não vinculando o órgão julgador. Dessa forma, é lícito ao Juízo firmar o seu convencimento apreciando equitativamente as peculiaridades do caso concreto, em contraponto às eventuais justificativas trazidas pela Autarquia Ré.

Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. Apesar de a Lei n° 9.469/97 autorizar os representantes do INSS a anuírem ao pedido de desistência, desde que haja expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tal razão, todavia legítima a oposição à desistência. Precedentes desta Corte.2. Apelação do INSS não provida.(AC 0076382-97.2012.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.126 de 29/05/2013)

Sendo assim, resta claro que, no caso dos autos, a superveniente perda do interesse da parte Autora no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem exame do MÉRITO. Nesse contexto, não constituindo motivo razoável para impedir a homologação do pedido de desistência, não merece prosperar o argumento trazido pelo Requerido.

Além disso, o direito à proteção previdenciária constitucionalmente assegurada e o caráter alimentar do benefício, permitem que a parte autora possa postulá-lo em outra oportunidade.

Ante o exposto HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, conforme pleiteado pela parte Autora.

P.R.I.C.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, n° 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002340-39.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB n° RO4937, BRADESCO

EXECUTADO: LUIZ NUNES FERREIRA

R\$ 22.537,65vinte e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

EXECUTADO: LUIZ NUNES FERREIRA, CPF n° 01467526274, RUA IPIRANGA 322 JARDIM DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 22.537,65 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

2) Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

3) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

4) Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

5) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

6) Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

7) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

8) Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

9) Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

10) Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002209-64.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RENATO FLORESTE DA SILVA, RUA SERINGUEIRAS 2326 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 16.443,36- dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento, levando em consideração o declínio de competência em favor do Juizado.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam-me conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000780-96.2019.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA, RUA MOGNO 2045 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 13.558,58- treze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1. Intime-se o ente executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPD, arts. 534-535).

1.1 Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2. Havendo impugnação do executado, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito. Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.

4. Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

5. Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

6. Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do Precatório/RPV.

7. Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

8. Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002074-23.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA SOARES BRITOADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

DECISÃO

Vistos,

A Autora pugna pelo julgamento antecipado, subsidiariamente a concessão da tutela antecipada (Id 52066115), porquanto, inapropriado no caso dos autos que se trata de Ação Previdenciária com pedido de Auxílio-doença em favor de segurado especial. Assim, indefiro o pedido. Explico.

Faz-se necessária a prova testemunhal, isso de acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Outrossim, considerando os últimos decretos municipal e estadual, bem como art. 4º, §1º do Ato Conjunto n. 009/2020 - CCJ - TJRO, prevendo medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus devido ao rápido aumento de casos suspeitos e confirmados do covid19 nesta comarca, intimem-se as partes/procuradores com URGÊNCIA, podendo, para tanto, valer-se de todos meios de comunicação disponíveis (telefone/whatsapp/e-mail), a fim de comunicar este Juízo do interesse em realizar audiência por videoconferência. Prazo de 05 (cinco) dias.

Entendo por razoável a realização da audiência por videoconferência desde que as partes e testemunhas possuam meios próprios, tais como celular com internet e possibilidade de utilização de google meet ou zoom e estejam em ambientes distintos de forma que uma testemunha não escute o depoimento da outra, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Ademais, saliento que a audiência por videoconferência demanda mais tempo que a presencial e estará sujeita a disponibilidade de pauta deste juízo, que é Vara Única, vez que, há processos com prioridades determinadas por Lei.

Assim, deve ser informado nos autos os números de telefone das partes e testemunhas.

São Miguel do Guaporé/, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Carta de Ordem Cível

7003069-02.2019.8.22.0022

ORDENANTE: GERSON PEREIRA CORDEIRO, CPF nº 20822189968, LINHA 58, KM 1,7, SENTIDO A FAZENDA FUNKLER s/n, TRAVESSÃO COM A LINHA 54 SETOR PRIMAVERA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ORDENANTE: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996, JI-PARANÁ 615 URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE NEVES, OAB nº RO458, JI-PARANÁ 615 URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ORDENADO: MIGUEL RAMIRES BONDEZAN, DOM PEDRO II 2076 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ORDENADO: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº PR7716, RUA PAULO LEAL 1399, AP. 602 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, devem ser efetuados por petição diretamente ao Juízo deprecante, conforme salientado na DECISÃO de Id 33819123.

Assim, ante a certidão juntada no Id 38414090 e Id 50977063, DEVOLVA-SE a presente Carta Precatória à Comarca de origem, com as baixas e homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo nº: 7002087-56.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO FERNANDES IOP

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOAO FERNANDES IOP em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

Regular andamento do feito, a parte autora foi intimada para, regularizar sua representação processual, conforme certidão do Oficial de Justiça retro, porém nada requereu.

Ressalta-se que a inércia da parte autora, quando instada a corrigir irregularidade de representação ou incapacidade processual em processo de instância originária, autoriza a extinção do feito (art. 76, § 1º, inciso I, CPC), exatamente a hipótese a qual se subsume o caso em apreço.

Desta forma, ante a falta da parte autora em regularizar sua representação nomeando novo advogado, verifico a ausência de pressuposto necessário para o desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, inciso IV c/c art. 76, § 1º, inciso I, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas, pois beneficiário da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo nº: 7001141-50.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUELI DA SILVA INACIO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por SUELI DA SILVA INACIO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

Regular andamento do feito, a parte autora foi intimada para, regularizar sua representação processual, conforme certidão do Oficial de Justiça retro, porém nada requereu.

Ressalta-se que a inércia da parte autora, quando instada a corrigir irregularidade de representação ou incapacidade processual em processo de instância originária, autoriza a extinção do feito (art. 76, § 1º, inciso I, CPC), exatamente a hipótese a qual se subsume o caso em apreço.

Desta forma, ante a falta da parte autora em regularizar sua representação nomeando novo advogado, verifico a ausência de pressuposto necessário para o desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, inciso IV c/c art. 76, § 1º, inciso I, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas, pois beneficiário da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002470-29.2020.8.22.0022

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ- ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO AUTORIZADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ- ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: BRENO DA CUNHA SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face de BRENO DA CUNHA SANTOS, todos qualificados nos autos.

Devidamente intimada (Id 50884318) para emendar a inicial, a fim de apresentar cópia do contrato original assinado pelo requerido, a parte autora manifesta nos autos (Id 51652507) e informa que as cópias juntadas aos autos possuem a devida autenticação do advogado do processo.

Decido.

Verifica-se que o Banco demandante não apresentou a cédula de crédito original, tratando-se de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO e do Superior Tribunal de Justiça.

Apelação. DESPACHO judicial. Não cumprimento. Extinto sem resolução do MÉRITO. Juntada da Via original. - Afigura-se correta a extinção do feito após a regular intimação da parte, por meio eletrônico, para dar andamento ao processo, sob pena de extinção, sem que houvesse manifestação do interessado. - A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. TJRO - 0012740.47-2013.822.00001- Data do julgamento 10/08/2020.

Recurso Especial – Ação de Busca e Apreensão – Determinação de emenda à inicial a fim de que fosse apresentado o título original da cédula de crédito de crédito bancário – Providência não atendida sem consistente demonstração da inviabilidade para tanto – Tribunal a quo que manteve a SENTENÇA de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. I, do CPC, por afirmar que a cópia do contrato de financiamento é inábil para embasar a demanda. Insurgência da casa bancária. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do “DESPACHO de emenda à inicial”. Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a DECISÃO interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e

exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatários. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido (STJ – REsp 1277394/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, J. 16/02/2016). Grifos meu

Ante ao exposto, com fundamento artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, indefiro a inicial.

Intime-se e, com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Custas de lei.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002308-34.2020.8.22.0022

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ- ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ- ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: JOSE ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Expeça-se Alvará Judicial em favor do Banco autor, ou de seu Representante Legal, na forma pleiteada ao Id 52531312.

Após, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PROCESSO: 7002482-48.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIANE ALVES GOMES PINHEIRO

EXECUTADO: TNL PCS S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o feito cumpriu sua FINALIDADE, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002101-35.2020.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANUSA GRIFFO MARCAL, LINHA 86, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERENTE: VANUSA GRIFFO MARCAL, LINHA 86, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, art. 38.

Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSALUBRIDADE proposta por servidora pública municipal em face do Município de São Miguel do Guaporé-RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame do MÉRITO.

O feito comporta julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, inciso I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto tanto no antigo Estatuto dos servidores públicos municipais, Lei n. 085/1991 quanto no atual estatuto, Lei n. 1.562/15. In verbis:

LEI MUNICIPAL Nº 085/91

Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substâncias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

LEI MUNICIPAL Nº 1.562/2015

Art. 102 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%(quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor definitivo em lei, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

O requerente comprovou a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de COZINHEIRA, exercida pela Servidora, há a incidência do adicional de insalubridade na proporção máxima de 20% (vinte por cento).

Por sua vez, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova de que a aludida insalubridade não existe, mormente de que o município ofereça qualquer serviço, equipamento e outros, que amenizem ou eliminem a incidência da aludida insalubridade, limitando em sua contestação a alegar aspecto de legalidade, o que restou superado ao caso, pois o Regime Jurídico Municipal garante o direito aos servidores que laboram em local considerado insalubre.

Contudo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 20% (vinte por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

No tocante ao marco temporal da data que deve ser reconhecido o direito, consoante entendimento da Turma Recursal do TJRO, somente deve ser reconhecido a partir da elaboração do laudo.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. – Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio e só podem receber adicional de insalubridade com base na legislação a eles aplicáveis, aplicando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir; – Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de insalubridade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo ao respectivo laudo.

(TJ-RO - RI: 70020887120178220012 RO 7002088-71.2017.822.0012, Data de Julgamento: 31/05/2019)

Destarte, reconheço o direito ao adicional de insalubridade em favor da parte autora, a contar da data de elaboração do laudo pericial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora e DECLARO devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 20% (vinte por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir da elaboração do laudo pericial, com a ressalva do prazo de prescrição quinzenal, quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002723-51.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JORCIMAR WILL GOMES, LINHA 41, KM 01, GLEBA 02-A, LOTE 357 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898
RÉU: I. - I. N. D. S. S., ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R\$ 11.976,00- onze mil, novecentos e setenta e seis reais
DECISÃO

Vistos.
A parte Autora afirmou que a CONCLUSÃO do laudo pericial é contraditória e imprestável, uma vez que concluiu que o Autor está apto para realizar suas atividades laborativas. Consignou ainda que deve prevalecer os laudos juntados no presente feito e que o mais correto é a realização de nova perícia a ser realizada por médico especialista na patologia do postulante.

Pois bem.
Verifico que a perita nomeada por este Juízo desempenhou a contento a sua função, respondendo com riqueza de detalhes os quesitos apresentados. No mais, o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do Juízo. Assim, não há que se falar em realização de nova perícia por médico especialista. A propósito:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS AUSENTES. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, seja trabalhador urbano ou rural, não é possível o deferimento do benefício postulado na petição inicial. 3. Consoante entendimento desta Egrégia Corte “Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese”. Precedente deste Tribunal declinado no voto. 4. Não obstante a revogação da antecipação de tutela, não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário ou assistencial, visto que se cuidam de valores destinados à subsistência do segurado ou assistido, ou de quem afirma deter essa qualidade, pessoas geralmente hipossuficientes e sem condições materiais de proceder à restituição, vivendo no limite do necessário à sobrevivência com dignidade. 5. “1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de DECISÃO judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. DECISÃO judicial que reconhece a impossibilidade de descontos

dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 734242 agR, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJE-175, pub. 08/09/2015). 6. Apelações desprovidas. (AC 0002069-92.2017.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 22/03/2017)

Isto posto, homologo o laudo pericial e sua complementação constantes aos Id 35331125 e Id 47605110.

Declaro encerrada a instrução processual, uma vez que a prova documental e pericial já foi devidamente produzida e não há necessidade de produção de prova testemunhal, ou esclarecimentos pelo Expert.

Em prestígio ao disposto no art. 10 do CPC, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca desta DECISÃO.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002981-61.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANDER LORETTADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
onze mil, novecentos e setenta e seis reais
DECISÃO

Vistos,

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VANDER LORETT, qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício previdenciário.

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de prescrição quinquenal, ausência de pedido de prorrogação, enquanto no MÉRITO pugnou pela improcedência da ação, como se vê ao Id 43755717.

Assim, passo a analisar as preliminares.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento de prorrogação (Id 32045679), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir. Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

2. Da necessidade da prova testemunhal.

2.1. De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Diante do exposto, declaro o feito saneado.

3. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

4. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

5. Fixo como pontos controvertidos da lide, a qualidade de segurado especial do autor(a) e a efetiva incapacidade do autor(a).

6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor(a).

7. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

8. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 15 de julho de 2021, às 08 horas, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 3 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).

9. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, Código de Processo Civil.

10. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001034-35.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Oitiva

AUTOR: EDIVALDO DE SOUSA OLIVEIRA, AVENIDA JK 2157, - DE 1860/1861 AO FIM CASA PRETA - 76907-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

RÉU: SILVIA LETICIA GATI DA SILVA, RUA TEREZINA 321, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 9.325,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido retro, devolvam à origem com as homenagens de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002523-10.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO ALVES, AV CACOAL 1075 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,00

DECISÃO

1. Considerando o pedido de ID 51951648, desconstituo Leila Silmara Valu Abreu da função de perita social nestes autos e em seu lugar NOMEIO ROSE SOARES DE AZEVEDO, assistente social atuante nesta comarca, arbitrando-lhe honorários no importe de R\$300,00 a serem custeados pelo requerido mediante requisição junto ao sistema AJG.

Justifico o arbitramento em montante superior ao teto máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único da referida resolução. Nesta comarca não há outros profissionais da área com interesse/disponibilidade em exercer o encargo sendo que uma das razões para tanto são os baixos honorários.

Cumpra ainda mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

2. Contatem a perita nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse/disponibilidade para exercer o encargo, sendo que, em caso positivo, deverá realizar estudo social com a parte autora, respondendo aos seguintes quesitos e juntando relatório social nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a.1) nome; a.2) filiação; a.3) CPF; a.4) data de nascimento; a.5) estado civil; a.6) grau de instrução; a.7) relação de parentesco; a.8) atividade profissional; a.9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, alugueis, etc.); - juntar comprovantes de renda disponíveis

B - Se a residência é própria;

C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel (se possível juntar contrato de aluguel ou equivalente);

D - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; (juntar fotografias se possível);

E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc, juntando fotografias se possível;)

F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

H - Indicar despesas com remédios, apresentando nomes, receitas, notas fiscais...;

I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

Dados para contato com a perita: 69 984172108 / rose_soares321@hotmail.com

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002404-20.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: ANTONIO RICARTE TEIXEIRA NETO, LINHA 90, KM 17, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

Vistos.

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 15 de março de 2021 às 08h30min.

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001183-65.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ALTEMAR DUARTE DE CARVALHO, NA BR 429, KM 1.5, SAÍDA PARA ALVORADA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.118,08

DECISÃO

Vistos.

O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat (ID 49750347 a 49750901) bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC. Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001694-29.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)

Parte autora: MARCIA BENEDITA CAMILO DA SILVA, LINHA 106, KM 0,5 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Converto novamente o feito em diligência, eis que o feito não está apto a julgamento.

Assim, determino expedição de MANDADO de diligência e constatação.

Deverá Oficial de Justiça informar ao juízo:

a) Qual proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural qual está localizado a subestação;

b) Qual tipo de postes usados na construção da subestação (madeira ou concreto);

c) Se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, relógio de medição de consumo, se está devidamente ligada à residência), funcionando normalmente;

d) Havendo transformador, se há alguma inscrição aparente no mesmo, indicando qual sua potência (KVA), juntando-se fotos da subestação.

e) Juntar ainda um talão de energia atual da unidade consumidora. Após o cumprimento da diligência, intime-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Então, tornem conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO de constatação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000578-85.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS BOA ESPERANCA, KM 150 ZONA RURAL BR 429 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 147.629,27- cento e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO e outras comunicações:

Perito: joaorafael_barbosa@hotmail.com

DESPACHO

Vistos.

O Expert nomeado por este Juízo designou data da perícia, bem como se colocou à disposição deste Juízo (Id 51069457).

A Concessionária Ré discordou da data, assim pugnou por nova data, inclusive fez sugestão para o dia 08.02.2021 (Id 51589794).

Destarte, intime-se o Perito Sr. João Rafael Barbosa Rodrigues, CREA-RO 6544/D para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar da peça da Concessionária Ré.

Vindo a manifestação, intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias se manifestem.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001435-34.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 2.768,18 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos)

Parte autora: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME, AV CAPITAO SILVIO 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: GLEISSIANE DE OLIVEIRA CARVALHO, RUA CASTANHEIRA 2481 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida por RODRIGUES & CARLOS LTDA em face de GLEISSIANE DE OLIVEIRA CARVALHO, em que as parte executada ofertou acordo de parcelamento do débito (Id nº 49688953), com a qual anuiu a exequente (Id nº 51196615).

O acordo realizado entre as partes permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante em Id nº 49688953. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III, do Regimento de Custas do Tribunal (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Determino a CPE que expeça alvará para transferência do valor depositado pela devedora para a conta da exequente, sendo: Banco Sicoob. Agência 3337. Conta Corrente n. 13.298-5, Titularidade: Rayanne Rocha da Silva e Cia, CNPJ 16.596.402/0001-30.

Fica consignado que as próximas parcelas deverão ser depositadas pela executada na conta acima indicada, de titularidade da empresa exequente.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Arquive-se quando for oportuno.

Pratique-se o necessário, servindo o presente de MANDADO de intimação, alvará, ofício e demais comunicações

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 10:18 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002864-70.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALMIR JOSE ALVES, AV. FILADELFIA, PROX. AO DOM PEDRO SEGUNDO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALMIR JOSE ALVES, alegando, em síntese, erro material na SENTENÇA proferida nos autos (Id 45451991) quanto ao valor do benefício deferido.

Ao final, requereu com base no art. 1.022, inciso II, do CPC o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que o requerido seja condenado ao pagamento do salário de benefício ao invés de um salário mínimo.

Intimado, o requerido, ora embargado, deixou decorrer o prazo in albis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, conforme prevê o Art. 1.022 do CPC, contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Somente em tais casos a parte pode valer-se dos embargos declaratórios.

Tal recurso têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. Nesse caso, a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, oportunidade que fora dada ao requerido.

Pois bem.

In casu os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os RECEBO.

Quanto ao MÉRITO, a análise minuciosa da SENTENÇA e elementos dos autos revela que assiste razão ao embargante, vez que se trata de segurado urbano com salário de benefício superior ao salário mínimo.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, III, CPC, e no MÉRITO os ACOLHO com efeito infringente para o fim de corrigir a SENTENÇA de ID 43035631 para que no item 1 do DISPOSITIVO

ONDE SE LÊ “no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal” LEIA-SE “no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente”; e que referente o período de 18 (dezoito) meses indicado no Laudo Pericial (Id 41576077), o qual restou omissis, faça constar:

Fica consignado, desde já, que o benefício previdenciário deverá perdurar pelo prazo de 18 (doze) meses, a partir de 02 julho de 2020, conforme descrito no laudo judicial ao Id 41576077, nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei n. 8.213/1991.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA.TERMO INICIAL. ALTA PROGRAMADA. ALTERAÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - No caso dos autos, os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal - O termo inicial do auxílio-doença fica mantido no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, tal como fixado na r. SENTENÇA, por estar em consonância com os elementos de prova dos autos e com a jurisprudência dominante. Precedentes do STJ - Nos termos dos artigos 101 da Lei n. 8.213/1991 e 71 da Lei n. 8.212/91, o benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, de modo que a autarquia previdenciária não está impedida de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado - Recentemente, a legislação pátria promoveu mudanças no auxílio-doença, dentre elas, a possibilidade de fixação de prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia - A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação - Convém destacar que a alta programada ora instituída por lei não impede a realização de perícia para se aferir a necessidade ou não de manutenção do auxílio-doença. Ela apenas impõe uma condição para que seja feita nova avaliação médica, qual seja, o requerimento de prorrogação do benefício. A meu ver, trata-se de exigência razoável e que não ofende qualquer DISPOSITIVO constitucional - Considerado o prazo estimado para tratamento apontado na perícia médica judicial e o disposto no § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 - o qual impõe que o magistrado fixe, “sempre que possível”, data para a alta programada -, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo prazo mínimo de um ano, contado da data perícia, cabendo à parte autora realizar eventual pedido de prorrogação, nos termos do § 9º do mesmo artigo e observado, ainda, o disposto no art. 101 do referido diploma legal - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947 - Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux)- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada

em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio - Honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF-3 - Ap: 00236258720184039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 19/12/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019). Ainda, neste sentido, quanto à necessidade de se fixar pelo Juízo prazo razoável para duração do benefício que possibilite o tratamento adequado da parte autora (DCB), bem como o condicionamento de o segurado buscar pela prorrogação administrativa do benefício, caso ainda entenda-se incapacitado para o labor, tem-se o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) nº 0500774-49.2016.4.05.0305/PE, do qual transcreve-se o seguinte trecho do voto do relator Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves: "As alterações legislativas acima apontadas são fruto da evolução do tema, trazidas pela experiência administrativa e judicial, que caminhou para a desnecessidade de realização da chamada "perícia de saída", que atesta a capacidade laborativa, para fins de cessação do benefício."

Portanto, no período acima apontado para duração do benefício, deverá a parte autora providenciar e iniciar o tratamento clínico/medicamentoso/cirúrgico recomendado pelo senhor perito e/ou por seu médico particular, bem como habilitar-se para outra função/atividade junto ao INSS, com a ajuda de equipe especializada a ser disponibilizada pela autarquia.

Ainda, nos 15 (quinze) dias que antecedem a data prevista para cessação do benefício (DCB), caso se entenda ainda incapacitada para o trabalho, deverá a parte autora protocolizar junto ao INSS pedido de prorrogação do benefício.

Anote-se que a interposição de novo pedido judicial de benefício enquanto pendente trânsito em julgado desta ação, ou sem comprovação de tentativa de reabilitação e pedido administrativo de prorrogação do benefício, será indeferido liminarmente, sem prejuízo da análise de ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça com consequente aplicação da multa cabível.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Processo: 7000537-55.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da Causa: R\$ 170.156,77

EXEQUENTE: JURACY FRANCISCO FLOR, CPF nº 76396746204, AV. MARECHAL RONDON 1125 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS em desfavor de JURACY FRANCISCO FLOR, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução, em razão de estarem incorretos os cálculos, tendo em vista suposto equívocos na aplicação de índices de atualização e juros, que divergiram do determinado na SENTENÇA.

Cálculo da contadoria (ID: 36155022).

É o relatório.

DECIDO.

A exequente é credora da autarquia federal, apresentando planilha de calculo de execução, requerendo que o executado efetue o pagamento dos valores retroativos.

Para evitar maiores indagações, o feito foi encaminhado à contadoria do Juízo, para elaboração do cálculo (ID: 36155022).

Pois bem, ao analisar os cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, vejo que a única incorreção se refere à fixação dos honorários na fase de execução, pois ambas as partes não apresentaram os cálculos devidos, o que não seria salutar neste momento arbitrar honorários em face de um ou outra parte, pois somente restou esclarecido de fato os valores que são devidos a partir da apresentação dos valores pela contadoria.

Deste modo, acolho em parte os cálculos elaborados pela Contadoria judicial, devendo apenas ser subtraído o valor de honorários na fase de execução, mantendo os demais valores na forma constada na certidão de ID36155022, pois segue os parâmetros da SENTENÇA /acórdão.

Expeça RPV e Precatório.

Intime-se.

Sem custas e sem honorários de sucumbência.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002731-28.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: EDIR FONSECA DE FREITAS, BR - 426, KM 33, MANOEL CORREIA 33 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

Vistos.

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 05 de Março de 2021 às 11h30min.

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectada a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7001723-21.2016.8.22.0022

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CILAS VANDERLEI FRATA, CPF nº 40827526253, RUA JOSÉ LOURENÇO, ESQUINA COM A AVENIDA MAUÁ S/N AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADOS.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO e outras comunicações:

simo.es.glauber@gmail.com - (069) 98125-1247.

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se Alvará Judicial em favor do Expert, referente valor da perícia grafotécnica, inclua-se os rendimentos.

Após, intime-se o Expert para proceder o levantamento e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, nada mais pendente, arquivar-se o feito.

São Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001869-23.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THAIS NAYARA DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 55491421200, LH 02 KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por THAYS NAYARA DOS SANTOS PEREIRA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de salário-maternidade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 15 de julho de 2021, às 08h30min..

Deverão as partes, apresentarem suas respectivas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advertam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002814-10.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: PARAILLA MARCIA PELONIA, CPF nº 02041948221, LINHA 06, LOTE 03 S/N, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ALEXANDRE MARCELO DA PELONIA PEREIRA, CPF nº 07559342299, LINHA 06, LOTE 03 S/N, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843 RÊU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÊU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada com pedido de tutela de urgência, promovida por ALEXANDRE MARCELO DA PELONIA PEREIRA, neste ato representada por sua genitora, Sra. Paraila Marcia Pelonia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados aos autos.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Diante da natureza da demanda, bem como da necessidade de bem instruir a presente, NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É necessário, ainda, que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada perícia.

Nomeio como Perita Social a Sra. REGIANE CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA, CRESS 3638/23ª Região Assistente Social, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 400,00, conforme Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo

28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico e assistente social especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito/assistente e da natureza do exame/laudo social, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico/assistente social perito(a). Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica e de assistência social, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial e social necessárias para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais e sociais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais e sociais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIAL SOCIAL, PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico e social, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A) E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001299-37.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE PAIAO DE MELOADVOGADO DO AUTOR:
FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIADVOGADO DO RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil reais

SERVINDO COMO MANDADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Acolho a emenda a inicial (Id 50091924) com a ressalva de que a Patrona da causa deverá alterar o polo ativo. Vejamos, o autor é pai do curatelado, isso está cabalmente demonstrado nos autos, mas a curadora será a mãe, logo, requisitos consta seu nome no polo ativo. Processe-se em segredo.

2. Trata-se de ação de curatela e interdição com pedido de tutela de urgência, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVOS do Código Civil Brasileiro.

3. Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, trouxe a parte requerente elementos que permitem, nessa fase preliminar, afirmar que os requisitos acima citados estão presentes. Com efeito, ela é parte legítima para requerer a curatela, pois é mãe da parte interdita (Id 41146891), o qual se encontra incapacitado de exercer atos da vida civil, conforme pode ser inferido dos laudos e pareceres médico anexado à petição inicial (Id 41146896), havendo, por conseguinte, a necessidade de imediato amparo material e social.

EM FACE DO EXPOSTO, porque presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, nos moldes do art. 87 da Lei n. 13.146/2015 e art. 749, parágrafo único do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nomeando, desde logo, Maria De Lourdes da Silva para exercer o cargo de Curadora Provisória da parte curatelada EDINEIS PAIAO DE MELO, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

3.1. Fica AUTORIZADO ao curador a:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.

Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

4. Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

5. Designo entrevista da requerida para o dia 18 de fevereiro de 2021, às 11h15min..

5.1. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

5.2. Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

6. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC).

7. Expeça-se o necessário.

8. Desde já, nomeio a requerida Curador Especial na pessoa do(a) Defensor(a) Público(a) lotado(a) nesta Vara, na forma do art. 752, §2º do CPC, o qual deverá ser intimado a participar da entrevista designada.

9. Intimem-se todos, o Ministério Público e o Curador Especial, inclusive.

10. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

11. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, para realização da perícia médica com profissional da saúde habilitado. Deverá ser designado data para realização do exame. No mais, o laudo deverá ser encaminhado ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos:

a) Qual a patologia de que é acometido(a) o(a) interditando(a)

b) Tal patologia é irreversível ou pode ser tratada

c) Qual o tratamento possível

d) Há incapacidade total ou parcial do(a) interditando(a) para o trabalho

e) Em que grau

f) Há incapacidade total ou parcial do(a) interditando(a) para a vida independente

g) Em que grau

h) Efetue o perito outras observações que entender necessárias.

Designado dia para realização da perícia intime-se as partes para comparecer ao ato.

Cumpra-se com urgência.

Pratique-se o necessário.

SIRVA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

São Miguel do Guaporé/, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002170-67.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 9.104,33 (nove mil, cento e quatro reais e trinta e três centavos)

Parte autora: SEBASTIAO ARLETE TONOLI DA VITORIA, LH 09, KM 03 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA DA PIEDADE LOPES VITORIA, LH 09, KM 03 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-

000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLEITON JOSE LOPES DA VITORIA, LH 09, KM 03, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FAGNER DA VITORIA LOPES, LH 09, KM 03, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA TEREZINHA LOPES DA VITORIA, LH 09, KM 03, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO

ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO...” grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 236.712,75, sendo que a rede é formada de vinte e seis sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente um dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente um dos sócios receber a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, o autor deve receber somente a sua cota parte.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SEBASTIAO ARLETE TONOLI DA VITORIA, MARIA DA PIEDADE LOPES VITORIA, CLEITON JOSE LOPES DA VITORIA, FAGNER DA VITORIA LOPES, MARIA TEREZINHA LOPES DA VITORIA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 9.104,33 (nove mil, cento e quatro reais e trinta e três centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001390-30.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARGEMIRO FERREIRA CAMPOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572, JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda a inicial de Id 49488602 a Id 50489958.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei n. 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo a perita nomeada, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, ser intimada de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Processo n.: 2000130-37.2019.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,
AV CAPITAO SILVIO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIAParte requerida: AIRTON BONEZE, AV JORGE TEIXEIRA 1410,
CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -
RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o ilustre representante do Ministério Público se manifestou, fundamentando seu pedido, concluindo que não há justa causa para a continuidade do feito, tornando assim, inviável a propositura da ação penal, promovendo o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, ACOLHO a promoção Ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, do Código Processual Penal.

Havendo objeto apreendido, proceda-se sua destruição.

No mais, determino seja encaminhado cópia integral dos autos a Polícia Civil, para, caso entenda pertinente, iniciar investigação criminal.

Após as comunicações de estilo, archive-se com as baixas necessárias, sendo dispensável intimação das partes.

Serve a presente de ofício.

São Miguel do Guaporé 17 de dezembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000752-94.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDETE NORBACH

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA
OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
manifestação/tomar ciência acerca da petição ID 52653997

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000432-44.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO -
RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do laudo
pericial complementar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000402-09.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE TEREZINHA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15
(quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000502-61.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CAETANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15
(quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002053-13.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NATALINO NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO3227,
RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

EXECUTADO: CLOVIS SALES FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO ROSS - RO4743,
CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741A-O

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se
manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002633-09.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. W. F. e outros

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ -
RO0004967A, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ -
RO0004967A, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002820-56.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVAN PERCILIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA

DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar informando se a requisição do valor principal deve ser feita por meio de precatório ou se a parte deseja renunciar o excedente, uma vez que, o sistema E-prec considerou o valor principal como sendo igual ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 7002804-63.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.135,60 ()

Parte autora: NELCI ESTEVAO LEITE, RUA DAS ACÁCIAS 2341 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ GONCALVES FILHO, OAB nº RO10381, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Parte requerida: Telefonica Brasil S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

NELCI ESTEVAO LEITE, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A. Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida proceda a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que, ao fazer compras no crediário no comércio local, foi informado que não poderia efetuar a aquisição uma vez que seu nome encontrava-se negativado, junto ao SCPC.

Com isso, após averiguar a origem do suposto débito, verificou que a requerida, indevidamente, negativou seu nome razão de uma dívida que não contraiu.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que a parte requerida inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes, de uma dívida, desconhecida.

Há também urgência no pedido e o perigo de dano, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais,

não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido TELEFÔNICA BRASIL S.A, retire o nome do requerente NELCI ESTEVAO LEITE (CPF 814.360.332-68) dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito discutido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de aplicação de multa.

Designo audiência de conciliação para o dia 02 de Fevereiro de 2021, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiência do Cejusc desta comarca.

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR, da audiência de autocomposição, advertindo-o que o prazo para contestar a ação será contado da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade, advertindo-a que sua ausência injustificada ensejará na extinção do feito, com condenação em custas processuais.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO, a critério da escrivania.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 às 12:39 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

AGUARDANDO VALIDAÇÃO DA RPV.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000792-18.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481A

RÉU: AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA AUGUSTA MARTINS - AM9989

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002808-03.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Honorários Advocáticos

Requerente (s): DIEGO DE OLIVEIRA VILAS BOAS, CPF nº 00199878200, AV PRESIDENTE KENNEDY SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública restou fixada com base no valor atribuído pela parte autora à causa. Assim é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, as demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Deste modo, por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR, de 22/6/2010, que dispõe: "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009."

Complementando, a Lei 12.153/2009, § 4º do art. 2º, estabelece: "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 64, §1º do Novo CPC; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJ/RO 19/2010-PR, resolução 036/2010 PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, ante a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento da causa, alterando o fluxo para JEC.

Se necessário, deverá a parte autora promover as alterações legais adequadas ao rito do Juizado.

Providenciem-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de sua advogada.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002515-33.2020.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

EXECUTADOS: LUZIA DA CUNHA, MARCIO JOSE BOFF, CLEITON AMANCIO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes ao Id de nº 52594439, o qual faz parte integrante dessa SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Proceda a CPE as baixas e anotações necessárias.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Honorários na forma do acordo.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000316-38.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: NILCEIA PEREIRA, RAIMUNDO DE SOUZA

TORRESADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

onze mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos

DECISÃO

Vistos.

1. Por ser tempestivo o Recurso Inominado – Id 52590777, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95;

2. Intime-se a Recorrida, por meio de seu Patrono, via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Inominado;

3. Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;

4. Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002745-46.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 52685508 e 52685509.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003151-38.2016.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA FERREIRA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.560,00

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DECISÃO

Vistos;

De fato a autora assiste razão consoante a remessa dos autos, consequentemente a interrupção da suspensão referente o processo criminal n. 0000693-02.2018.8.22.0022.

Considerando a sistemática do Novo CPC, cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade do recurso.

Portanto, a vista que à parte apelada, ofertou suas contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF1, com as homenagens deste Juízo.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0001802-95.2011.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIBERTO KIEPERT BRANDEMBURG

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 52680938.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002831-80.2019.8.22.0022

Classe: Interdição

Assunto: Relações de Parentesco

REQUERENTE: RAFAEL DO SANTOS CANDIDO, LINHA 82, POSTE 62, KM 13, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: NATALINO FRANCISCO CANDIDO, LINHA 82, POSTE 35, KM 06, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 998,00

DECISÃO

Vistos.

1. ACOLHO em parte a cota ministerial.

1.1 Intimem o autor, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao teor do relatório psicossocial (ID. 35463069), e informar se tem interesse em prosseguir na ação, requerendo o que de direito.

Deverá ainda, no mesmo prazo, informar se o Sr. Natalino compareceu à consulta/perícia agendada para 14.10.2020.

2. No mais, considerando que não há informação do endereço/paradeiro de outros familiares do curatelando, intimem o MP para que indique os endereços dos tais para expedição do necessário para realização de estudo psicossocial com estes.

3. SERVE A PRESENTE ainda de OFÍCIO direcionado ao(a) Secretário(a) Municipal de Ação Social de São Miguel do Guaporé, para que inclua o idoso Natalino Francisco Candido em programa de apoio psicossocial ofertado pelo CRAS do município, remetendo a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, relatório das ações efetivadas.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001092-38.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA, LINHA T 02, KM 04, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 80.465,00- oitenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a peça acostada ao Id 52633361, e ainda as decisões exaradas neste feito por esta Magistrada, a Perita ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG designou perícia para o dia 14 de janeiro de 2021.

Assim, mesmo com as decisões retro, mantenho a Expert, bem como a data designada por ela.

Aguarde a data da perícia judicial.

Por fim, à CPE cumpra a DECISÃO inicial consoante as determinações relacionadas a perícia.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7001915-80.2018.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 52685523 e 52685524.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000609-08.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALCIDES MODOLO, LINHA 82, KM 08 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 8.628,07- oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e sete centavos

DESPACHO

Vistos.

Consta certidão de trânsito em julgado datada em 02.12.2020 (Id 52577197).

De outro lado, tem-se a pendência de iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, a qual até a presente data nada foi requerido.

Dessa forma, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias dar início a nova fase processual, sob pena de preclusão e arquivamento do feito automático.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001651-92.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 23.829,06 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e seis centavos)

Parte autora: ELIAS LOPES DA SILVA, LINHA RO 010 KM 01 DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado. Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.

Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002175-60.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
 AUTOR: LEOMAR BOASQUEVISQUE, LINHA 98 KM 12 LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL COSTA VIANA, OAB nº RO8129

LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 954,00

DECISÃO

Vistos.

O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatum bem como os demais documentos requeridos (art. 534/ CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

- a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
 - a.1) Após, conclusos.
 - b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
 - b.1) Após, retornem os autos conclusos.
 - c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportune-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002884-61.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARISTEU BERGER

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprido mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco,

pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo a perita nomeada, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, ser intimada de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001340-04.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CANTELLI & CANTELLI LTDA - MEADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos

DECISÃO

Vistos.

1. Por ser tempestivo o Recurso Inominado – Id 52591220, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95;

2. Intime-se a Recorrida, por meio de seu Patrono, via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Inominado;

3. Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;

4. Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001679-60.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.780,00 (oito mil, setecentos e oitenta reais)

Parte autora: SONIA STEFANINI, BR 429, KM 03, LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado. Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.

Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001182-80.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 25.074,38 (vinte e cinco mil, setenta e quatro reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: RENATO LUTERIO DOS SANTOS, RUA AYMORES S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado. Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.

Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002399-95.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO HONORIO DE SOUZA, LINHA 78 KM 3,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

R\$ 35.203,92- trinta e cinco mil, duzentos e três reais e noventa e dois centavos

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que o agendamento de perícias foi suspenso por determinado período em razão da pandemia, intimem novamente a perita nomeada nos autos, nos termos da DECISÃO de Id 42728867, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

1.1 Alertem-na de que a falta de manifestação acarretará remoção do encargo e nomeação de outro expert.

2. Aproveito o ensejo para substituir os quesitos do juízo pelo formulário anexo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002818-47.2020.8.22.0022

ASSUNTO: Diligências

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

DEPRECADO: AGNO DO CARMO PINTO, CPF nº 03390939270, LH 06, KM 03 RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos autos, observo que o endereço apontado corresponde à comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Assim, considerando o artigo 262 do CPC, que atribui à Carta Precatória caráter itinerante, remeta-se a presente à comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando conhecimento da remessa, com os nossos cumprimentos.

Após, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000833-43.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 13.022,80 (treze mil, vinte e dois reais e oitenta centavos)

Parte autora: MARIA JOSE BRAGA GRASSI, RUA PRESBITERO JOSE VIANA, 1816, CRISTO REI, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOREQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado. Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.

Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002309-87.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELENI RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 52680945 e 52680946.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002740-87.2019.8.22.0022

ASSUNTO: Enriquecimento sem Causa

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO RUBENS FREDERICHI, CPF nº 20474091104, LINHA 86, KM 08 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO e outras comunicações necessárias:

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), referente valor de R\$ 10.468,23 (dez mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) com sua atualização.

Após, intime-se o autor - Patrono para proceder o levantamento e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como deverá informar se o débito foi totalmente quitado.

Por fim, o valor penhorado em excesso - R\$ 395,10 (trezentos e noventa e cinco reais e dez centavos) - deverá ser devolvido a Concessionária Ré, observe a conta indicada abaixo:

Dados bancários da empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (titular da conta bancária):

CNPJ/MF 05.914.650/0001-66

Banco Itaú BBA- Agência 0275 - C. Corrente 20010-3

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001470-62.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALDILENE PEREIRA FERREIRA, KM 04 sul LINHA 94 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117

RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 16 DE JUNHO ESQUINA COM RUA NOROESTE sn CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.484,00

DECISÃO

Vistos.

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 22 de março de 2021 às 11h30min.

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se antes da data aprezada para audiência for expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
 PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;
 c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
 g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/ presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Pratique-se o necessário.
 São Miguel do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020.
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7002692-65.2018.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ADEGILDO PITELKOW
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO
 NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 52686856 e 52686857.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002270-22.2020.8.22.0022
 REQUERENTE: ELISANGELA GUIDORIZZI DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
 SENTENÇA
 Vistos
 Relatório dispensado nos termos da Lei.
 Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSALUBRIDADE proposta por servidora pública municipal em face do Município de São Miguel do Guaporé-RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.
 Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame do MÉRITO
 O feito comporta julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.
 O Adicional de insalubridade encontra-se previsto tanto no antigo Estatuto dos servidores públicos municipais, Lei n. 085/1991 quanto no atual estatuto, Lei 1.562/15. In verbis:
 LEI MUNICIPAL N° 085/91
 Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substâncias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

LEI MUNICIPAL N° 1.562/2015

Art. 102 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%(quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor definitivo em lei, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, na função de Cozinheira, complementando o requisito subjetivo.

O requerente comprovou a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de COZINHEIRA, exercida pela Servidora, há a incidência do adicional de insalubridade na proporção máxima de 40% (quarenta por cento).

Por sua vez, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova de que a aludida insalubridade não existe, mormente de que o município ofereça qualquer serviço, equipamento e outros, que amenizem ou eliminem a incidência da aludida insalubridade, limitando em sua contestação a alegar aspecto de legalidade, o que restou superado ao caso, pois o Regime Jurídico Municipal garante o direito aos servidores que laboram em local considerado insalubre.

Contudo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 40% (quarenta por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

No tocante ao marco temporal da data que deve ser reconhecido o direito, consoante entendimento da Turma Recursal do TJRO, somente deve ser reconhecido a partir da elaboração do laudo.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. – Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio e só podem receber adicional de insalubridade com base na legislação a eles aplicáveis, aplicando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir; – Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de insalubridade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo ao respectivo laudo.

(TJ-RO - RI: 70020887120178220012 RO 7002088-71.2017.822.0012, Data de Julgamento: 31/05/2019)

Destarte, considerando que o laudo pericial foi elaborado na data de 17.10.2019, esta será a data de início do adicional em favor da parte autora em efeito retroativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos da parte autora e DECLARO devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau máximo, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 40% (quarenta por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir da elaboração do laudo pericial (17.10.2019), com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da

citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002101-35.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANUSA GRIFFO MARCAL, LINHA 86, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967 REQUERENTE: VANUSA GRIFFO MARCAL, LINHA 86, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, art. 38.

Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSALUBRIDADE proposta por servidora pública municipal em face do Município de São Miguel do Guaporé-RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame do MÉRITO.

O feito comporta julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, inciso I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto tanto no antigo Estatuto dos servidores públicos municipais, Lei n. 085/1991 quanto no atual estatuto, Lei n. 1.562/15. In verbis:

LEI MUNICIPAL N° 085/91

Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substâncias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

LEI MUNICIPAL N° 1.562/2015

Art. 102 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%(quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor definitivo em lei, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

O requerente comprovou a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de COZINHEIRA, exercida pela Servidora, há a incidência do adicional de insalubridade na proporção máxima de 20% (vinte por cento).

Por sua vez, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova de que a aludida insalubridade não existe, mormente de que o município ofereça qualquer serviço, equipamento e outros, que amenizem ou

eliminem a incidência da aludida insalubridade, limitando em sua contestação a alegar aspecto de legalidade, o que restou superado ao caso, pois o Regime Jurídico Municipal garante o direito aos servidores que laboram em local considerado insalubre.

Contudo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 20% (vinte por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

No tocante ao marco temporal da data que deve ser reconhecido o direito, consoante entendimento da Turma Recursal do TJRO, somente deve ser reconhecido a partir da elaboração do laudo.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. – Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio e só podem receber adicional de insalubridade com base na legislação a eles aplicáveis, aplicando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir; – Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de insalubridade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo ao respectivo laudo.

(TJ-RO - RI: 70020887120178220012 RO 7002088-71.2017.822.0012, Data de Julgamento: 31/05/2019)

Destarte, reconheço o direito ao adicional de insalubridade em favor da parte autora, a contar da data de elaboração do laudo pericial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora e DECLARO devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 20% (vinte por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir da elaboração do laudo pericial, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002147-92.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.476,86

Última distribuição:01/09/2018

Autor: SIDINEIA LOZANO GOMES, CPF nº 00376425296, ZONA RURAL s/n, LADO SUL LINHA 82, KM 07 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

Réu: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, OAB nº DESCONHECIDO, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Vistos.

Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, arquite-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001788-11.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUIOMAR FERREIRA DE SOUZA, AVENIDA TIRADENTES 286 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, AVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.976,00- onze mil, novecentos e setenta e seis reais

DESPACHO

Vistos.

Foi aberto prazo de impugnação a fase de cumprimento de SENTENÇA, ocorre que a Autarquia Previdenciária ficou inerte. Aliás, a inércia remete ao próximo ato, qual seja, expedição das requisições de pagamento em favor do autor e de seu Patrono, consoante o valor principal, bem como os valores de honorários sucumbenciais e da fase de execução.

Destarte, à CPE expeça-se as referidas RPV's e, com o pagamento, expeça-se o(s) alvará(s), que faculta ser em nome do Patrono da parte exequente, desde que detenha poderes para tanto (vide procuração).

Em seguida, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar da quitação, sob pena extinção nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Providencie-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002566-78.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Data de Início de Benefício (DIB), Parcelas de benefício não pagas, Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar), Honorários Advocatórios, Liminar

AUTOR: LUCINEIA DA PENHA BONFANTE, LH 94, KM 05, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Vistos.

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 15 de março de 2021 às 09h30min.

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VÍDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/ presenciar, de forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002270-22.2020.8.22.0022

REQUERENTE: ELISANGELA GUIDORIZZI DE SOUZA PEREIRA AVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ AVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSALUBRIDADE proposta por servidora pública municipal em face do Município de São Miguel do Guaporé-RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto tanto no antigo Estatuto dos servidores públicos municipais, Lei n. 085/1991 quanto no atual estatuto, Lei 1.562/15. In verbis:

LEI MUNICIPAL Nº 085/91

Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substâncias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

LEI MUNICIPAL Nº 1.562/2015

Art. 102 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%(quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor definitivo em lei, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, na função de Cozinheira, complementando o requisito subjetivo.

O requerente comprovou a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de COZINHEIRA, exercida pela Servidora, há a incidência do adicional de insalubridade na proporção máxima de 40% (quarenta por cento).

Por sua vez, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova de que a aludida insalubridade não existe, mormente de que o município ofereça qualquer serviço, equipamento e outros, que amenizem ou eliminem a incidência da aludida insalubridade, limitando em sua contestação a alegar aspecto de legalidade, o que restou superado ao caso, pois o Regime Jurídico Municipal garante o direito aos servidores que laboram em local considerado insalubre.

Contudo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 40% (quarenta por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

No tocante ao marco temporal da data que deve ser reconhecido o direito, consoante entendimento da Turma Recursal do TJRO, somente deve ser reconhecido a partir da elaboração do laudo.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. – Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio e só podem receber adicional de insalubridade com base na legislação a eles aplicáveis, aplicando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir; – Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de insalubridade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo ao respectivo laudo.

(TJ-RO - RI: 70020887120178220012 RO 7002088-71.2017.822.0012, Data de Julgamento: 31/05/2019)

Destarte, considerando que o laudo pericial foi elaborado na data de 17.10.2019, esta será a data de início do adicional em favor da parte autora em efeito retroativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos da parte autora e DECLARO devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau máximo, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 40% (quarenta por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir da elaboração do laudo pericial (17.10.2019), com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002479-25.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JUVENAL NERIS BOMBARDE, LINHA 78, KM 09, LADO SUL S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 60.628,00

DECISÃO

Vistos.

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 15 de março de 2021 às 11h30min.

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051378 - Livro nº D-137 - Folha nº 86

Faço saber que pretendem se casar: ADRIANO DE SOUZA DANTAS, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 1 de Maio de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Severino Ramos Dantas - aposentado - naturalidade: Estado do Ceará - e Rosângela Araújo de Souza Gomes - do lar - nascida em 13/09/1968 - naturalidade: Estado do Amazonas - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KELLY JOICE GOMES COELHO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Jaru-RO, em 8 de Outubro de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Rosenilda Gomes Coelho - do lar - naturalidade: Estado do Mato Grosso - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Dezembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051379 - Livro nº D-137 - Folha nº 87

Faço saber que pretendem se casar: WENDEL DOS REIS LIMA, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Coronel Fabriciano-MG, em 5 de Maio de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edmilson Soares Lima - autônomo - naturalidade: Timóteo - e Rosaura Maria dos Reis Lima - autônoma - naturalidade: Antônio Dias - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IZADORA ALECRIM DE SOUZA, solteira, brasileira, estoquista, nascida em Humaitá-AM, em 8 de Julho de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Izan da Silva Souza - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Gizelane Ramos Alecrim - operadora de caixa - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: IZADORA ALECRIM DE SOUZA LIMA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Dezembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051381 - Livro nº D-137 - Folha nº 89

Faço saber que pretendem se casar: ADÃO PEREIRA ARRÉATES, solteiro, brasileiro, auxiliar de inspeção, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 23 de Julho de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Arréates - aposentado - naturalidade: Porto Velho - e Lourdes Pereira do Rosário - aposentada - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ADÃO PEREIRA ARRÉATES RODRIGUES; e VANDA RODRIGUES DA COSTA SOUZA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 20 de Julho de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Rodrigues de Souza - já falecido - naturalidade: Sobral - Ceará e Josefa da Costa Souza - já falecida - naturalidade: Sobral - Ceará -; pretendendo passar a assinar: VANDA RODRIGUES DA COSTA SOUZA ARRÉATES; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Dezembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051382 - Livro nº D-137 - Folha nº 90

Faço saber que pretendem se casar: RANDISON MONTEIRO AIRES, solteiro, brasileiro, conferente, nascido em Humaitá-AM, em 12 de Março de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Mendes Aires - funcionário público municipal - naturalidade: Humaitá - e Claudia Ferreira Monteiro - costureira - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: RANDISON MONTEIRO AIRES DIOGENES; e DERIANE ALVES DIOGENES, solteira, brasileira, atendente de balança, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Março de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José de Sousa Diogenes - já falecido - naturalidade: Limoeiro do Norte - Ceará e Djanira Alves Ramos - do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: DERIANE ALVES DIOGENES AIRES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Dezembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051373 - Livro nº D-137 - Folha nº 81

CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

Faço saber que pretendem se casar: DANILO DOMINGOS KLEIN, solteira, brasileiro, engenheiro eletricitista, nascida em São Paulo-SP, em 1 de Novembro de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Helio Cardoso Klein - contador - naturalidade: Curitiba - e Eliane Domingos Klein - do lar - naturalidade: São Paulo - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PRISCILA CRISTINA MARTINS DA SILVA NABARRETE, divorciado, brasileira, empresária, nascido em Cuiabá-MT, em 20 de Julho de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Salvador Nabarrete - vendedor - naturalidade: Santa Fé - Paraná e Elza Martins da Silva Nabarrete - do lar - naturalidade: Paranaíba - Paraná -; pretendendo passar a assinar: PRISCILA CRISTINA MARTINS DA SILVA NABARRETE KLEIN; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Dezembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051380 - Livro nº D-137 - Folha nº 88

Faço saber que pretendem se casar: HILQUIAS ALEXANDRE SILVA, solteiro, brasileiro, assistente administrativo, nascido em Porto Velho-RO, em 17 de Janeiro de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ozias Alves da Silva - motorista - naturalidade: Barra do Corda - e Mozalina Pereira dos Santos Silva - diretora de instituição educac - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: HILQUIAS ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS; e JHENNIFER SIMONE ARAÚJO DOS SANTOS, solteira, brasileira, recepcionista, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Fevereiro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sidclei Araújo dos Santos - autônomo - naturalidade: Santarém - Pará e Crhstiane Maria Araújo Couto - autônoma - naturalidade: Itaituba - Pará -; pretendendo passar a assinar: JHENNIFER SIMONE ARAUJO DOS SANTOS SILVA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Dezembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1128726 - Devedor: SANDRA DOS SANTOS PEREIRA LIMA - CPF/CNPJ: 272.423.152-04

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/12/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1126774 - Devedor: LUZANIRA MORAIS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 231.011.212-72

Protocolo: 1126902 - Devedor: SILVIA LUIZ - CPF/CNPJ: 653.486.721-49

Protocolo: 1127082 - Devedor: CACILDA CARDOSO MARQUES - CPF/CNPJ: 149.538.542-68

Protocolo: 1127272 - Devedor: GEANE SOCORRO LOPES DA SILVA - CPF/CNPJ: 438.173.352-53

Protocolo: 1127326 - Devedor: THERCIA KARLA BATISTA CHIANCA - CPF/CNPJ: 057.914.904-88

Protocolo: 1127531 - Devedor: RODRIGO OLIVEIRA MULLER - CPF/CNPJ: 040.629.369-41

Protocolo: 1127682 - Devedor: C. C. DOS SANTOS TRANSPORTES - CPF/CNPJ: 31.010.304/0001-63

Protocolo: 1127794 - Devedor: DANIEL DA SILVA - CPF/CNPJ: 155.810.121-72

Protocolo: 1127795 - Devedor: DANIEL DA SILVA - CPF/CNPJ: 155.810.121-72

Protocolo: 1127796 - Devedor: DANIEL DA SILVA - CPF/CNPJ: 155.810.121-72

Protocolo: 1127797 - Devedor: DANIEL DA SILVA - CPF/CNPJ: 155.810.121-72

Protocolo: 1127798 - Devedor: DANIEL DA SILVA - CPF/CNPJ: 155.810.121-72

Protocolo: 1127799 - Devedor: DANIEL DA SILVA - CPF/CNPJ: 155.810.121-72

Protocolo: 1127800 - Devedor: DANIEL DA SILVA - CPF/CNPJ: 155.810.121-72

Protocolo: 1127801 - Devedor: DANIEL DA SILVA - CPF/CNPJ: 155.810.121-72

Protocolo: 1127978 - Devedor: DANIEL DA SILVA - CPF/CNPJ: 155.810.121-72

Protocolo: 1127980 - Devedor: DANIEL DA SILVA - CPF/CNPJ: 155.810.121-72

Protocolo: 1128015 - Devedor: CARLOS ROBERTO MENDOZA MENDOZA - CPF/CNPJ: 537.258.912-49

Protocolo: 1128087 - Devedor: UEVERTON ALMEIDA GUIMARAES - CPF/CNPJ: 927.285.882-87

Protocolo: 1128117 - Devedor: PEDRO DOS SANTOS MATOS - CPF/CNPJ: 498.003.452-72

Protocolo: 1128169 - Devedor: MARIA SILEUZA DA SILVA 1912159 - CPF/CNPJ: 11.942.848/0001-56

Protocolo: 1128326 - Devedor: DANIEL DA SILVA - CPF/CNPJ: 155.810.121-72

Protocolo: 1128331 - Devedor: DANIEL DA SILVA - CPF/CNPJ: 155.810.121-72

Protocolo: 1128351 - Devedor: DANIEL DA SILVA - CPF/CNPJ: 155.810.121-72

Protocolo: 1128393 - Devedor: DANIEL DA SILVA - CPF/CNPJ: 155.810.121-72

(25 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/12/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1125981 - Devedor: CARLA CRISTINA PEREIRA - CPF/CNPJ: 631.473.352-91

Protocolo: 1125985 - Devedor: CARLOS GUIMARAES DA SILVA - CPF/CNPJ: 019.421.042-19

Protocolo: 1126496 - Devedor: ELADIO DE ALMEIDA CANDIDO - CPF/CNPJ: 635.208.502-49

Protocolo: 1126576 - Devedor: RAIMUNDA DE OLIVEIRA MENEZES - CPF/CNPJ: 115.399.502-63

Protocolo: 1126604 - Devedor: JOVENIL MOREIRA DE CARVALHO - CPF/CNPJ: 220.253.402-49

Protocolo: 1126659 - Devedor: GLEIDSON DOS SANTOS FERNANDES - CPF/CNPJ: 849.784.652-49

Protocolo: 1126760 - Devedor: VITOR DIAS SANCHES - CPF/CNPJ: 047.084.132-03

Protocolo: 1127033 - Devedor: FERNANDO PESSOA DA SILVA - CPF/CNPJ: 018.838.412-08

Protocolo: 1127139 - Devedor: MARCOS NOGUEIRA BASTOS - CPF/CNPJ: 350.276.732-72

Protocolo: 1127245 - Devedor: ANTONIO CARLOS DUARTE COSTA - CPF/CNPJ: 883.280.822-68

Protocolo: 1127279 - Devedor: LUZIA FONTELES G. OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 501.442.003-68

Protocolo: 1127337 - Devedor: CICERO RODRIGUES PINHEIRO - CPF/CNPJ: 064.486.888-03

Protocolo: 1127519 - Devedor: MARIO OLIVEIRA NOBRE - CPF/CNPJ: 037.152.642-68

Protocolo: 1127584 - Devedor: ORIVALDO ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 274.022.581-49

Protocolo: 1128024 - Devedor: AMILTON ALVES BRAZAO - CPF/CNPJ: 223.425.671-20

Protocolo: 1128084 - Devedor: ANTONIO MARQUES TRINDADE - CPF/CNPJ: 697.596.002-00

Protocolo: 1128119 - Devedor: SIVALDO BARBOSA RODRIGUES - CPF/CNPJ: 312.871.152-68

Protocolo: 1128151 - Devedor: JUVENIL DOS REIS FALCAO - CPF/CNPJ: 666.615.522-04

(18 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/12/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1126014 - Devedor: DIOGO DUARTE DE SOUZA - CPF/CNPJ: 860.988.372-87

Protocolo: 1126052 - Devedor: ADRIANA CRISTINA BARBOSA - CPF/CNPJ: 629.249.402-06

Protocolo: 1126199 - Devedor: ALESSANDRA BALAREZ ANTUNES - CPF/CNPJ: 634.565.912-68

Protocolo: 1127130 - Devedor: ANTONIO ALDENY BARROS SOARES - CPF/CNPJ: 644.234.682-04

Protocolo: 1127133 - Devedor: CLAUDIO MARCIO AGUIAR LOUREIRO - CPF/CNPJ: 835.310.092-49

Protocolo: 1127196 - Devedor: ADEANGELA QUEIROZ PEREIRA DA C - CPF/CNPJ: 751.614.782-68

Protocolo: 1127384 - Devedor: EDNEI DA SILVA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 725.474.052-53

Protocolo: 1127396 - Devedor: ALEXSANDRO QUARTEZANI - CPF/CNPJ: 716.324.252-20

(8 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/12/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1126118 - Devedor: SERGIO LUIZ TICO FLORESTA - CPF/CNPJ: 192.111.202-68

Protocolo: 1126464 - Devedor: FRANCISCO FABIO RODRIGUES DA S - CPF/CNPJ: 290.273.062-49

Protocolo: 1126504 - Devedor: FABIO CABRAL DE SOUZA - CPF/CNPJ: 658.598.392-00

Protocolo: 1126734 - Devedor: JOSE ANTONIO BOTELHO DA SILVA - CPF/CNPJ: 113.317.202-49

Protocolo: 1127300 - Devedor: RONEI ALVES DOS SANTOS DE AGUI - CPF/CNPJ: 011.214.782-80

Protocolo: 1127372 - Devedor: J. MAGALHAES PEREIRA - CPF/CNPJ: 21.180.164/0001-18

Protocolo: 1127430 - Devedor: GILSON PEREIRA DA COSTA - CPF/CNPJ: 695.989.402-68

Protocolo: 1127485 - Devedor: CHARLES LEANDRO ROCHA - CPF/CNPJ: 386.158.862-53

Protocolo: 1127552 - Devedor: UMBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 631.747.902-04

Protocolo: 1127587 - Devedor: FRANCISCO LEANDRO SOUSA - CPF/CNPJ: 16.890.830/0001-71

Protocolo: 1127714 - Devedor: FRANCISCO LEANDRO SOUSA - CPF/CNPJ: 16.890.830/0001-71

Protocolo: 1127766 - Devedor: DANIEL SANTOS APOLUCENO RIBEIR - CPF/CNPJ: 840.353.232-68

Protocolo: 1128088 - Devedor: MIRIAM BORGES - CPF/CNPJ: 767.170.112-20

Protocolo: 1128629 - Devedor: ELISANGELA FERREIRA DE FREITAS - CPF/CNPJ: 010.252.302-99

Protocolo: 1128634 - Devedor: ELISANGELA FERREIRA DE FREITAS - CPF/CNPJ: 010.252.302-99

(15 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/12/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1128747 - Devedor: FRANCISCO DAMASCENA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 216.760.202-25

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 29/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/12/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 548868 - Devedor: KEILA NOVAIS BATISTA - CPF/CNPJ: 877.670.072-00

Protocolo: 548869 - Devedor: KEILA MARIA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 778.334.652-91

Protocolo: 548870 - Devedor: KEILA MARIA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 778.334.652-91

Protocolo: 548871 - Devedor: MONICA BENEDITO DA SILVA 02263 - CPF/CNPJ: 22.253.188/0001-12

Protocolo: 548872 - Devedor: KEILA MARIA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 778.334.652-91

Protocolo: 548873 - Devedor: KEILA MARIA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 778.334.652-91

Protocolo: 548877 - Devedor: BANCO BRADESCO S.A. - CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12

Protocolo: 548882 - Devedor: IMAGEM - ARTE VISUAL EIRELI - - CPF/CNPJ: 01.753.871/0001-49

(8 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/01/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 17/12/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 546192 - Devedor: MARCOS DA COSTA REIS - CPF/CNPJ: 935.101.102-00

Protocolo: 546219 - Devedor: JOSE WALTER DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 149.554.662-49

Protocolo: 546419 - Devedor: MARCOS ANDRE NOGUEIRA DE ALMEI - CPF/CNPJ: 734.542.302-68

Protocolo: 546484 - Devedor: VANDERLAN NASCIMENTO DE OLIVEI - CPF/CNPJ: 813.985.572-34

Protocolo: 546541 - Devedor: MARIA LUCIA MARTINS SUSSUARANA - CPF/CNPJ: 060.041.302-06

Protocolo: 546544 - Devedor: B M SERVICOS DE POLIMENTO DE P - CPF/CNPJ: 84.615.533/0001-78

Protocolo: 546547 - Devedor: UDVAGNER DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 603.453.492-53

Protocolo: 546550 - Devedor: RONI JORGE DE ALMEIDA ALBUQUER - CPF/CNPJ: 820.816.892-00

Protocolo: 546554 - Devedor: AIRTON LOPES TOME - CPF/CNPJ: 763.789.852-00

Protocolo: 546558 - Devedor: NELY EUZEBIO DA CONCEICAO CLEM - CPF/CNPJ: 335.426.941-34

Protocolo: 546565 - Devedor: PEDRO EDUARDO SOBRINHO - CPF/CNPJ: 890.888.407-68

Protocolo: 546605 - Devedor: MARIO LUIZ SILVERIO - CPF/CNPJ: 422.390.602-04

Protocolo: 546606 - Devedor: JONAS LIMA DA COSTA - CPF/CNPJ: 591.755.912-00

Protocolo: 546646 - Devedor: LEONARDO WERNECK DE CARVALHO - CPF/CNPJ: 085.776.627-99

Protocolo: 546648 - Devedor: LIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES - CPF/CNPJ: 220.894.382-15

Protocolo: 546675 - Devedor: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENT - CPF/CNPJ: 09.162.632/0001-26

Protocolo: 546678 - Devedor: NIVALDO ALBANO MACEDO - CPF/CNPJ: 393.659.211-04

Protocolo: 546680 - Devedor: ADEMAR BARROS DA CRUZ - CPF/CNPJ: 115.245.962-72

Protocolo: 546683 - Devedor: ELIZARNO DA SILVA SALES - CPF/CNPJ: 007.536.072-12

Protocolo: 546690 - Devedor: ALZENIR AGUIAR DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 113.446.012-00

Protocolo: 546693 - Devedor: TONI MARCELO MARTINS DE ALMEID - CPF/CNPJ: 715.402.102-00

Protocolo: 546749 - Devedor: ALEX SILVA DE ASSUNCAO - CPF/CNPJ: 030.059.422-44

Protocolo: 546815 - Devedor: SILVIO CESAR REIS FARIAS. - CPF/CNPJ: 422.412.602-82

Protocolo: 546820 - Devedor: MAILSON DA CRUZ GARCIA - CPF/CNPJ: 023.523.452-43

Protocolo: 546854 - Devedor: OSCAR RAUL CANDIDO - CPF/CNPJ: 717.167.852-00

Protocolo: 546857 - Devedor: MARIA ANTONIA MARTINS DOS SANT - CPF/CNPJ: 196.881.132-04

Protocolo: 546872 - Devedor: PAULO CORDEIRO DA SILVA - CPF/CNPJ: 183.334.942-34

Protocolo: 546901 - Devedor: ALBERTO DE CARVALHO ANDREOLI - CPF/CNPJ: 977.860.202-68

Protocolo: 546916 - Devedor: DIONE DA SILVA SANTOS - CPF/CNPJ: 717.548.652-91

Protocolo: 546918 - Devedor: NEDIMAR MOREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 762.077.062-34

Protocolo: 546926 - Devedor: ADRIANO GUERRA CAMPOS - CPF/CNPJ: 805.087.232-72

Protocolo: 546930 - Devedor: SELMI RAMOS DA SILVA - CPF/CNPJ: 631.733.522-20

Protocolo: 546980 - Devedor: VANDERLAN NASCIMENTO DE OLIVEI - CPF/CNPJ: 813.985.572-34

Protocolo: 547032 - Devedor: LAIS SUELEN DE SOUZA SOARES - CPF/CNPJ: 000.552.822-45

Protocolo: 547038 - Devedor: ROSELAINÉ DOS SANTOS VIEIRA BU - CPF/CNPJ: 868.564.482-87

Protocolo: 547135 - Devedor: EUGENIO SILVA DE QUEIROZ - CPF/CNPJ: 572.957.602-10

Protocolo: 547166 - Devedor: RUBENS RANIERI PAIAO - CPF/CNPJ: 142.983.762-49

Protocolo: 547214 - Devedor: AUTO POSTO BEN LTDA - CPF/CNPJ: 21.551.960/0001-10

Protocolo: 547262 - Devedor: TELMA MARIA AZEVEDO - CPF/CNPJ: 327.168.692-00

Protocolo: 547325 - Devedor: EWERTON CLAY HARDAIA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 349.637.402-06

Protocolo: 547353 - Devedor: KEILA CRISTINA DA SILVA NEVES - CPF/CNPJ: 832.589.902-63

Protocolo: 547369 - Devedor: VALERIA NUNES RAMOS - CPF/CNPJ: 486.279.502-10

Protocolo: 547403 - Devedor: ROMULO GUIMARAES FERREIRA - CPF/CNPJ: 712.994.322-04

Protocolo: 547409 - Devedor: RONALDO TEIXEIRA DE MELO - CPF/CNPJ: 581.885.412-49

Protocolo: 547460 - Devedor: PAULO CEZA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 555.334.939-72

Protocolo: 547501 - Devedor: RAIMUNDA EUGENIA CABRAL - CPF/CNPJ: 113.407.202-30

Protocolo: 547503 - Devedor: MOURISALBERT SOUSA DA SILVA - CPF/CNPJ: 674.291.572-20

Protocolo: 547515 - Devedor: ALEXSANDRO CARDOZO - CPF/CNPJ: 796.167.042-49

Protocolo: 547550 - Devedor: ALDELICY DE ARAUJO CHAVES RODR - CPF/CNPJ: 777.925.562-04

Protocolo: 547583 - Devedor: JOICELAINE ANAZARIO GULLA DE M - CPF/CNPJ: 724.695.872-04

Protocolo: 547627 - Devedor: JOSE LIBERATO FILHO - CPF/CNPJ: 152.072.852-20

Protocolo: 547644 - Devedor: SALES LIMA COMERCIO LTDA - CPF/CNPJ: 24.111.685/0001-01

Protocolo: 547981 - Devedor: THIAGO BEZERRA LOPES - CPF/CNPJ: 12.627.011/0001-85

Protocolo: 547984 - Devedor: JUNIOR VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ: 020.725.519-94

Protocolo: 547986 - Devedor: JUNIOR VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ: 020.725.519-94

Protocolo: 547990 - Devedor: JUNIOR VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ: 020.725.519-94

Protocolo: 548017 - Devedor: JUNIOR VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ: 020.725.519-94

Protocolo: 548025 - Devedor: JUNIOR VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ: 020.725.519-94

(58 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 17/12/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-044 FOLHA 143 TERMO 011885
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.885
095703 01 55 2020 6 00044 143 0011885 04

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES, de nacionalidade brasileiro, de profissão entregador, de estado civil solteiro, natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 24 de maio de 1976, residente e domiciliado na Estrada da Gavia 457, nº 302, Bairro Rocinha, no Rio de Janeiro-RJ, filho de GERALDO CITÓ LOPES e de IRENE BONFIM DA SILVA; e RAQUEL DUARTE MONTEIRO de nacionalidade brasileiro, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1988, residente e domiciliada à Rua Fábila, nº 6231, Jardim Ipanema, em Porto Velho-RO, filha de JORGE MONTEIRO e de CARLOTA MARIA MARTINS DUARTE.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES e a contraente passou a adotar o nome de RAQUEL DUARTE MONTEIRO LOPES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Envio cópia ao Oficial do ao Oficial do Registro, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2020.

José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 335313 - Devedor: ALCIR ALVES CPF/CNPJ: 577.328.419-72

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/12/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/01/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17 de dezembro de 2020.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 332644 - Devedor: JONAS ALVES DE OLIVEIRA FILHO CPF/CNPJ: 509.837.842-72

Protocolo: 332650 - Devedor: OSVALDO FERNANDES DA LUZ CPF/CNPJ: 084.458.502-53

Protocolo: 332654 - Devedor: JOAO CARLOS DINIZ PINHEIRO CPF/CNPJ: 529.367.833-72

Protocolo: 332679 - Devedor: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO SANTOS CPF/CNPJ: 220.805.033-91

Protocolo: 332693 - Devedor: MARCELO CARDOSO DA SILVA CPF/CNPJ: 836.651.882-53

Protocolo: 332701 - Devedor: MARCIO BUSSONS SOARES CPF/CNPJ: 597.178.742-04

Protocolo: 332716 - Devedor: ALEX SANDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 750.436.453-34

Protocolo: 332741 - Devedor: MARIO JORGE FERREIRA CALIXTO CPF/CNPJ: 221.945.252-20

Protocolo: 332746 - Devedor: FRANCISCA NASCIMENTO DE MELO CPF/CNPJ: 598.265.682-87

Protocolo: 332766 - Devedor: ALGEAGNO PATRICK LORDEIRO CHAGA CPF/CNPJ: 004.689.042-47

Protocolo: 332773 - Devedor: ANTONIO SABINO COSTA CPF/CNPJ: 151.045.242-72

Protocolo: 332785 - Devedor: GILMAR BORGES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 891.200.942-72

Protocolo: 332820 - Devedor: DIRLEY RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 599.792.839-04

Protocolo: 332922 - Devedor: WAGNER MARTINS PINTO CPF/CNPJ: 845.279.352-91

Protocolo: 333079 - Devedor: ROSEMIRA ALAB DE LIMA LEAO CPF/CNPJ: 045.612.282-68

Protocolo: 333117 - Devedor: PAULO OLIVEIRA BARRETO CPF/CNPJ: 203.906.452-49

Protocolo: 333167 - Devedor: SILVIO ALVES SALDANHA CPF/CNPJ: 315.704.102-91

Protocolo: 333187 - Devedor: CLEITON COSTA DE SOUSA CPF/CNPJ: 019.157.012-52

Protocolo: 333199 - Devedor: JEVERSON GABRIEL VERAS FERRAZ CPF/CNPJ: 018.186.442-82

Protocolo: 333202 - Devedor: DAVID LUCAS DIAS CPF/CNPJ: 555.295.182-49

Protocolo: 333207 - Devedor: GERALDO CAMPOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 522.622.862-72

Protocolo: 333222 - Devedor: FRANCISCO WELINGTON DA ROCHA CPF/CNPJ: 137.276.212-49

Protocolo: 333263 - Devedor: AREAL ABUNA EXPORTACAO LTDA CPF/CNPJ: 04.700.008/0001-11

Protocolo: 333288 - Devedor: ADENILTON CORREIA DA SILVA CPF/CNPJ: 619.846.632-91

Protocolo: 333291 - Devedor: DIEMMERSON VERISSIMO BARBOSA CPF/CNPJ: 001.067.152-83

Protocolo: 333295 - Devedor: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA CPF/CNPJ: 580.881.803-68

Protocolo: 333321 - Devedor: JOSE RIBAMAR REIS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 348.429.342-04

Protocolo: 333360 - Devedor: VANILTON SOARES RODRIGUES CPF/CNPJ: 422.641.972-34

Protocolo: 333361 - Devedor: FLEDISON DE LIMA CPF/CNPJ: 683.681.192-00

Protocolo: 333363 - Devedor: GENESIO TEOTONIO CPF/CNPJ: 162.992.992-15

Protocolo: 333364 - Devedor: VERA HENRIQUE DA CUNHA CPF/CNPJ: 422.529.462-53

Protocolo: 333371 - Devedor: MARCO HENRIQUE RODRIGUES LESSA CPF/CNPJ: 011.043.932-55

Protocolo: 333398 - Devedor: PABLO CORREIA CIOTTI CPF/CNPJ: 887.435.602-10

Protocolo: 333415 - Devedor: PEDRO ALMEIDA DAS NEVES CPF/CNPJ: 220.341.022-15

Protocolo: 333467 - Devedor: MAURO SERGIO PEGO CPF/CNPJ: 439.992.042-49

Protocolo: 333479 - Devedor: SILVIO SABINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 519.273.142-91

Protocolo: 333487 - Devedor: ELITON MORAIS DA SILVA CPF/CNPJ: 956.678.812-68

Protocolo: 333490 - Devedor: VANDERLEI DOS SANTOS LOPES. CPF/CNPJ: 457.469.742-34

Protocolo: 333502 - Devedor: JOSE AUGUSTO DAMASCENO COSTA CPF/CNPJ: 203.336.762-20

Protocolo: 333654 - Devedor: JOAO ANJO DE PAIVA CPF/CNPJ: 025.906.112-34

Protocolo: 333706 - Devedor: ELISETE MARTINS DE LIMA CPF/CNPJ: 269.899.212-34

Protocolo: 333728 - Devedor: EVILAZIO LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 15.016.558/0001-32

Protocolo: 333737 - Devedor: CINTIA CAVALCANTE RODRIGUES CPF/CNPJ: 823.188.672-91

Protocolo: 333775 - Devedor: ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 934.590.331-34

Protocolo: 333820 - Devedor: WALMIR SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR CPF/CNPJ: 518.535.072-53

Protocolo: 333842 - Devedor: THIAGO CARLOS FELICIO ALENCAR CPF/CNPJ: 529.531.062-00

Protocolo: 333844 - Devedor: ALESSANDRO DOMINGOS BATISTA CPF/CNPJ: 015.578.882-56

Protocolo: 333859 - Devedor: ATILA HONORATO DE MATOS CPF/CNPJ: 016.417.612-88

Protocolo: 333870 - Devedor: DILMA RIBEIRO BRAGA CPF/CNPJ: 824.833.022-20

Protocolo: 333875 - Devedor: FABIO FRAGA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 808.850.982-34

Protocolo: 333877 - Devedor: MARIA DAS GRACAS MAFRA CPF/CNPJ: 593.607.041-72

Protocolo: 333932 - Devedor: EBERSON HONORATO FERREIRA CPF/CNPJ: 563.386.862-53

Protocolo: 333937 - Devedor: ADRIANO VENANCIO NOGUEIRA CPF/CNPJ: 023.306.762-04

Protocolo: 333950 - Devedor: OSMARINO LEITAO DA SILVA CPF/CNPJ: 858.947.532-87

Protocolo: 333961 - Devedor: WILZA MARIA LINS DO CARMO CPF/CNPJ: 620.160.832-04

Protocolo: 333988 - Devedor: ADELMA ALMEIDA DA COSTA CPF/CNPJ: 608.052.422-87

Protocolo: 334024 - Devedor: FRANCISCO FABIO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 290.273.062-49

Protocolo: 334051 - Devedor: ANDERSON LUIZ PINHEIRO CHAVES CPF/CNPJ: 648.881.772-87

Protocolo: 334058 - Devedor: CARLA CAROLINA DE OLIVEIRA FELHBERG CPF/CNPJ: 895.019.692-15

Protocolo: 334064 - Devedor: VALTER MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 348.244.302-59

Protocolo: 334136 - Devedor: ANNEMARIE GRACIELLY DE SOUZA LOESCHKE CPF/CNPJ: 715.797.452-53

Protocolo: 334141 - Devedor: VALDIVINO LELES DOS SANTOS JUNIOR CPF/CNPJ: 802.682.852-68

Protocolo: 334152 - Devedor: JARLENE B DA SILVA EIRELI ME CPF/CNPJ: 15.378.050/0001-84

Protocolo: 334341 - Devedor: ROBSON ROGER DE OLIVEIRA ASSUNCAO CPF/CNPJ: 020.165.332-00

Protocolo: 334344 - Devedor: CARLOS BATISTA FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 702.412.482-21

Protocolo: 334349 - Devedor: JORGE LUIZ DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 409.124.777-68

Protocolo: 334552 - Devedor: DANIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 155.810.121-72

Protocolo: 334580 - Devedor: SERGIO TOMAZ DE PAULA CPF/CNPJ: 863.857.202-68

Protocolo: 334610 - Devedor: CICERO RODRIGUES PINHEIRO CPF/CNPJ: 064.486.888-03

Protocolo: 334615 - Devedor: ROSA MARIA DAS NEVES ALVES CPF/CNPJ: 242.516.312-34

Protocolo: 334636 - Devedor: KAMYLA SA CARVALHO CPF/CNPJ: 672.831.872-00

Protocolo: 334640 - Devedor: TERRYLENE CLEMENTINA DA CRUZ CPF/CNPJ: 518.132.032-53

Protocolo: 334648 - Devedor: ANEILTON DE JESUS BELO CPF/CNPJ: 530.284.902-00

Protocolo: 334674 - Devedor: LEONARDO BEZERRA DE CAMPOS CPF/CNPJ: 059.041.831-94

Protocolo: 334730 - Devedor: MOACI SILVA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 331.636.423-49

Protocolo: 334744 - Devedor: GERSON DA SILVA AGUIAR CPF/CNPJ: 331.949.713-87

Protocolo: 334746 - Devedor: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 602.640.712-04

Protocolo: 334769 - Devedor: FABIO RIBEIRO PEREIRA CPF/CNPJ: 645.661.102-49

Protocolo: 334771 - Devedor: BEATRIZ ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 807.471.402-00

Protocolo: 334774 - Devedor: CAMILO ARANHA ALVES CPF/CNPJ: 629.258.812-20

Protocolo: 334783 - Devedor: ISAC ALVES CPF/CNPJ: 364.513.308-92

Protocolo: 334792 - Devedor: RUTH MARTINS DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 348.580.322-72

Protocolo: 334800 - Devedor: HERRIUS TEIXEIRA UCHOA CPF/CNPJ: 851.375.882-53

Protocolo: 334801 - Devedor: FRANCISCA DA SILVA MUNIZ CPF/CNPJ: 113.897.292-49

- Protocolo: 334820 - Devedor: GEDEILSON ANTUNES CPF/CNPJ: 870.553.922-68
- Protocolo: 334845 - Devedor: LUCIANO RODRIGUES DE MORAES CPF/CNPJ: 701.727.302-87
- Protocolo: 334853 - Devedor: RAIMUNDO BARROSO DE MORAIS CPF/CNPJ: 515.686.082-68
- Protocolo: 334873 - Devedor: EDUARDO ANDRADE DE SOUZA CPF/CNPJ: 697.481.602-20
- Protocolo: 334883 - Devedor: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 01.260.193/0002-63
- Protocolo: 334886 - Devedor: JUNIOR VIEIRA SIMAO CPF/CNPJ: 020.725.519-94
- Protocolo: 334888 - Devedor: JUNIOR VIEIRA SIMAO CPF/CNPJ: 020.725.519-94
- Protocolo: 334900 - Devedor: JUNIOR VIEIRA SIMAO CPF/CNPJ: 020.725.519-94
- Protocolo: 334932 - Devedor: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 01.260.193/0002-63
- Protocolo: 334952 - Devedor: THIAGO BEZERRA LOPES CPF/CNPJ: 12.627.011/0001-85
- Protocolo: 334957 - Devedor: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 01.260.193/0002-63
- Protocolo: 335123 - Devedor: DUARTE DE VASCONCELOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 22.468.456/0001-13
- Protocolo: 335124 - Devedor: DUARTE DE VASCONCELOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 22.468.456/0001-13
- Protocolo: 335125 - Devedor: DUARTE DE VASCONCELOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 22.468.456/0001-13
- Protocolo: 335126 - Devedor: DUARTE DE VASCONCELOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 22.468.456/0001-13
- Protocolo: 335127 - Devedor: DUARTE DE VASCONCELOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 22.468.456/0001-13
- Protocolo: 335128 - Devedor: DUARTE DE VASCONCELOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 22.468.456/0001-13
- Protocolo: 335129 - Devedor: DUARTE DE VASCONCELOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 22.468.456/0001-13
- Protocolo: 335130 - Devedor: DUARTE DE VASCONCELOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 22.468.456/0001-13
- Protocolo: 335131 - Devedor: DUARTE DE VASCONCELOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 22.468.456/0001-13

Protocolo: 335132 - Devedor: DUARTE DE VASCONCELOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 22.468.456/0001-13

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/12/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/12/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17 de dezembro de 2020.

(105 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

- Protocolo: 335286 - Devedor: LORENA ROCHA MACHADO CAMURCA CPF/CNPJ: 016.807.599-73
- Protocolo: 335288 - Devedor: FRANCISCO ROSA FONSECA DA SILVA CPF/CNPJ: 985.536.232-20
- Protocolo: 335291 - Devedor: CLAUDES LAZARETTI MASUTTI CPF/CNPJ: 203.740.702-53
- Protocolo: 335293 - Devedor: GIOVANE NESTOR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 644.392.402-91
- Protocolo: 335300 - Devedor: JARDIELSON DA CONCEICAO MARTINS CPF/CNPJ: 007.129.173-30

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/12/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/12/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17 de dezembro de 2020.

(5 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 335319 - Devedor: L.C.COMERCIO E SERVICOS FUNERARIOS - RENASCER CPF/CNPJ: 04.085.635/0003-51

Protocolo: 335321 - Devedor: NANDO MAT PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME CPF/CNPJ: 14.539.026/0001-17

Protocolo: 335324 - Devedor: ELIZIO PEREIRA MENDES JUNIOR CPF/CNPJ: 696.919.671-20

Protocolo: 335329 - Devedor: EDENIR RIBEIRO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 283.597.472-53

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/12/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/12/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17 de dezembro de 2020.

(4 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 332644 - Devedor: JONAS ALVES DE OLIVEIRA FILHO CPF/CNPJ: 509.837.842-72

Protocolo: 332654 - Devedor: JOAO CARLOS DINIZ PINHEIRO CPF/CNPJ: 529.367.833-72

Protocolo: 332679 - Devedor: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO SANTOS CPF/CNPJ: 220.805.033-91

Protocolo: 332693 - Devedor: MARCELO CARDOSO DA SILVA CPF/CNPJ: 836.651.882-53

Protocolo: 332701 - Devedor: MARCIO BUSSONS SOARES CPF/CNPJ: 597.178.742-04

Protocolo: 332716 - Devedor: ALEX SANDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 750.436.453-34

Protocolo: 332741 - Devedor: MARIO JORGE FERREIRA CALIXTO CPF/CNPJ: 221.945.252-20

Protocolo: 332766 - Devedor: ALGEAGNO PATRICK LORDEIRO CHAGA CPF/CNPJ: 004.689.042-47

Protocolo: 333079 - Devedor: ROSEMIRA ALAB DE LIMA LEAO CPF/CNPJ: 045.612.282-68

Protocolo: 333117 - Devedor: PAULO OLIVEIRA BARRETO CPF/CNPJ: 203.906.452-49

Protocolo: 333187 - Devedor: CLEITON COSTA DE SOUSA CPF/CNPJ: 019.157.012-52

Protocolo: 333199 - Devedor: JEVERSON GABRIEL VERAS FERRAZ CPF/CNPJ: 018.186.442-82

Protocolo: 333202 - Devedor: DAVID LUCAS DIAS CPF/CNPJ: 555.295.182-49

Protocolo: 333222 - Devedor: FRANCISCO WELINGTON DA ROCHA CPF/CNPJ: 137.276.212-49

Protocolo: 333263 - Devedor: AREAL ABUNA EXPORTACAO LTDA CPF/CNPJ: 04.700.008/0001-11

Protocolo: 333321 - Devedor: JOSE RIBAMAR REIS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 348.429.342-04

Protocolo: 333361 - Devedor: FLEDISON DE LIMA CPF/CNPJ: 683.681.192-00

Protocolo: 333363 - Devedor: GENESIO TEOTONIO CPF/CNPJ: 162.992.992-15

Protocolo: 333371 - Devedor: MARCO HENRIQUE RODRIGUES LESSA CPF/CNPJ: 011.043.932-55

Protocolo: 333398 - Devedor: PABLO CORREIA CIOTTI CPF/CNPJ: 887.435.602-10

Protocolo: 333415 - Devedor: PEDRO ALMEIDA DAS NEVES CPF/CNPJ: 220.341.022-15

Protocolo: 333467 - Devedor: MAURO SERGIO PEGO CPF/CNPJ: 439.992.042-49

Protocolo: 333479 - Devedor: SILVIO SABINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 519.273.142-91

Protocolo: 333487 - Devedor: ELITON MORAIS DA SILVA CPF/CNPJ: 956.678.812-68

Protocolo: 333490 - Devedor: VANDERLEI DOS SANTOS LOPES. CPF/CNPJ: 457.469.742-34

Protocolo: 333737 - Devedor: CINTIA CAVALCANTE RODRIGUES CPF/CNPJ: 823.188.672-91

Protocolo: 333775 - Devedor: ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 934.590.331-34

Protocolo: 333820 - Devedor: WALMIR SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR CPF/CNPJ: 518.535.072-53

Protocolo: 333842 - Devedor: THIAGO CARLOS FELICIO ALENCAR CPF/CNPJ: 529.531.062-00

Protocolo: 333870 - Devedor: DILMA RIBEIRO BRAGA CPF/CNPJ: 824.833.022-20

Protocolo: 333875 - Devedor: FABIO FRAGA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 808.850.982-34

Protocolo: 333937 - Devedor: ADRIANO VENANCIO NOGUEIRA CPF/CNPJ: 023.306.762-04

Protocolo: 333961 - Devedor: WILZA MARIA LINS DO CARMO CPF/CNPJ: 620.160.832-04

Protocolo: 334051 - Devedor: ANDERSON LUIZ PINHEIRO CHAVES CPF/CNPJ: 648.881.772-87

Protocolo: 334058 - Devedor: CARLA CAROLINA DE OLIVEIRA FELHBERG CPF/CNPJ: 895.019.692-15

Protocolo: 334341 - Devedor: ROBSON ROGER DE OLIVEIRA ASSUNCAO CPF/CNPJ: 020.165.332-00

Protocolo: 334344 - Devedor: CARLOS BATISTA FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 702.412.482-21

Protocolo: 334349 - Devedor: JORGE LUIZ DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 409.124.777-68

Protocolo: 334648 - Devedor: ANEILTON DE JESUS BELO CPF/CNPJ: 530.284.902-00

Protocolo: 334730 - Devedor: MOACI SILVA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 331.636.423-49

Protocolo: 334744 - Devedor: GERSON DA SILVA AGUIAR CPF/CNPJ: 331.949.713-87

Protocolo: 334746 - Devedor: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 602.640.712-04

Protocolo: 334771 - Devedor: BEATRIZ ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 807.471.402-00

Protocolo: 334774 - Devedor: CAMILO ARANHA ALVES CPF/CNPJ: 629.258.812-20

Protocolo: 334783 - Devedor: ISAC ALVES CPF/CNPJ: 364.513.308-92

Protocolo: 334792 - Devedor: RUTH MARTINS DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 348.580.322-72

Protocolo: 334801 - Devedor: FRANCISCA DA SILVA MUNIZ CPF/CNPJ: 113.897.292-49

Protocolo: 334845 - Devedor: LUCIANO RODRIGUES DE MORAES CPF/CNPJ: 701.727.302-87

Protocolo: 334873 - Devedor: EDUARDO ANDRADE DE SOUZA CPF/CNPJ: 697.481.602-20

Protocolo: 334886 - Devedor: JUNIOR VIEIRA SIMAO CPF/CNPJ: 020.725.519-94

Protocolo: 334888 - Devedor: JUNIOR VIEIRA SIMAO CPF/CNPJ: 020.725.519-94

Protocolo: 334900 - Devedor: JUNIOR VIEIRA SIMAO CPF/CNPJ: 020.725.519-94

Protocolo: 334952 - Devedor: THIAGO BEZERRA LOPES CPF/CNPJ: 12.627.011/0001-85

Protocolo: 335123 - Devedor: DUARTE DE VASCONCELOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 22.468.456/0001-13

Protocolo: 335124 - Devedor: DUARTE DE VASCONCELOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 22.468.456/0001-13

Protocolo: 335125 - Devedor: DUARTE DE VASCONCELOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 22.468.456/0001-13

Protocolo: 335126 - Devedor: DUARTE DE VASCONCELOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 22.468.456/0001-13

Protocolo: 335127 - Devedor: DUARTE DE VASCONCELOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 22.468.456/0001-13

Protocolo: 335128 - Devedor: DUARTE DE VASCONCELOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 22.468.456/0001-13

Protocolo: 335129 - Devedor: DUARTE DE VASCONCELOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 22.468.456/0001-13

Protocolo: 335130 - Devedor: DUARTE DE VASCONCELOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 22.468.456/0001-13

Protocolo: 335131 - Devedor: DUARTE DE VASCONCELOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 22.468.456/0001-13

Protocolo: 335132 - Devedor: DUARTE DE VASCONCELOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 22.468.456/0001-13

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/12/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/12/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de dezembro de 2020.

(63 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 335286 - Devedor: LORENA ROCHA MACHADO CAMURCA CPF/CNPJ: 016.807.599-73

Protocolo: 335288 - Devedor: FRANCISCO ROSA FONSECA DA SILVA CPF/CNPJ: 985.536.232-20

Protocolo: 335291 - Devedor: CLAUDES LAZARETTI MASUTTI CPF/CNPJ: 203.740.702-53

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/12/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/12/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de dezembro de 2020.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 335313 - Devedor: ALCIR ALVES CPF/CNPJ: 577.328.419-72

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/12/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/01/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de dezembro de 2020.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:282600 - Devedor :A C L DE OLIVEIRA EIREL - CPF/CNPJ :32.513.940/0001-70

Protocolo:282601 - Devedor :A C L DE OLIVEIRA EIREL - CPF/CNPJ :32.513.940/0001-70

Protocolo:281686 - Devedor :ADAO MODESTO DE BRITO - CPF/CNPJ :225.871.959-34

Protocolo:281983 - Devedor :ADAUTO RODRIGUES DE SOU - CPF/CNPJ :773.954.922-34

Protocolo:282243 - Devedor :ADEMAR BARROS DA CRUZ - CPF/CNPJ :115.245.962-72

Protocolo:282191 - Devedor :ADENILSON AMARAL DE OLI - CPF/CNPJ :591.295.302-53

Protocolo:282175 - Devedor :ADRIANO NASCIMENTO MESQ - CPF/CNPJ :897.331.002-00

Protocolo:282064 - Devedor :AGRACIL SILVERIO PONTI - CPF/CNPJ :806.966.002-34

Protocolo:282212 - Devedor :ALDENIR DIAS DE MENEZES - CPF/CNPJ :600.036.852-68

Protocolo:282205 - Devedor :ALEXANDRE CEZAR FERREIR - CPF/CNPJ :638.675.082-91

Protocolo:281543 - Devedor :ALUDOM COMERCIO DE ESQU - CPF/CNPJ :07.589.688/0001-36

Protocolo:281490 - Devedor :ANA CARLA FERREIRA DE O - CPF/CNPJ :409.640.942-15

Protocolo:281007 - Devedor :ANA MARIA BRAGA RODRIGU - CPF/CNPJ :325.821.532-49

Protocolo:282019 - Devedor :ANDERSON HOLANDA NERY - CPF/CNPJ :753.125.652-53

Protocolo:282281 - Devedor :ANDERSON RODRIGUES XAVI - CPF/CNPJ :721.401.192-15

Protocolo:282301 - Devedor :ANDERSON RODRIGUES XAVI - CPF/CNPJ :721.401.192-15

Protocolo:282304 - Devedor :ANDERSON RODRIGUES XAVI - CPF/CNPJ :721.401.192-15

Protocolo:282306 - Devedor :ANDERSON RODRIGUES XAVI - CPF/CNPJ :721.401.192-15

Protocolo:282316 - Devedor :ANDERSON RODRIGUES XAVI - CPF/CNPJ :721.401.192-15

Protocolo:281689 - Devedor :ANDRE DA SILVA GOMES - CPF/CNPJ :877.198.782-72

Protocolo:282161 - Devedor :ANDREIA APARECIDA BENTO - CPF/CNPJ :657.727.922-53

Protocolo:281971 - Devedor :ANGELICA DE SOUZA ALMEI - CPF/CNPJ :003.868.262-18

Protocolo:281690 - Devedor :ANTONIA AGUIAR SANTOS - CPF/CNPJ :212.911.602-72

Protocolo:282034 - Devedor :ANTONIA JAIRES SOUZA DA - CPF/CNPJ :010.274.282-07

Protocolo:282387 - Devedor :ANTONIO CARLOS FABRICIO - CPF/CNPJ :32.971.481/0001-79

Protocolo:282388 - Devedor :ANTONIO CARLOS FABRICIO - CPF/CNPJ :32.971.481/0001-79

Protocolo:282389 - Devedor :ANTONIO CARLOS FABRICIO - CPF/CNPJ :32.971.481/0001-79

Protocolo:282390 - Devedor :ANTONIO CARLOS FABRICIO - CPF/CNPJ :32.971.481/0001-79

Protocolo:282391 - Devedor :ANTONIO CARLOS FABRICIO - CPF/CNPJ :32.971.481/0001-79

Protocolo:282392 - Devedor :ANTONIO CARLOS FABRICIO - CPF/CNPJ :32.971.481/0001-79

Protocolo:282393 - Devedor :ANTONIO CARLOS FABRICIO - CPF/CNPJ :32.971.481/0001-79

Protocolo:282394 - Devedor :ANTONIO CARLOS FABRICIO - CPF/CNPJ :32.971.481/0001-79

Protocolo:282395 - Devedor :ANTONIO CARLOS FABRICIO - CPF/CNPJ :32.971.481/0001-79

Protocolo:282396 - Devedor :ANTONIO CARLOS FABRICIO - CPF/CNPJ :32.971.481/0001-79

Protocolo:282397 - Devedor :ANTONIO CARLOS FABRICIO - CPF/CNPJ :32.971.481/0001-79

Protocolo:281696 - Devedor :ANTONIO CARLOS MELO DE - CPF/CNPJ :879.030.242-72

Protocolo:281942 - Devedor :ANTONIO CARLOS NUNES DA - CPF/CNPJ :002.061.552-39

Protocolo:282197 - Devedor :ANTONIO CARNEIRO SILVA - CPF/CNPJ :313.073.702-25

Protocolo:281888 - Devedor :ANTONIO NEYRIVAM NASCIM - CPF/CNPJ :192.637.673-00

Protocolo:281908 - Devedor :ANTONIO NEYRIVAM NASCIM - CPF/CNPJ :192.637.673-00

Protocolo:281913 - Devedor :ANTONIO NEYRIVAM NASCIM - CPF/CNPJ :192.637.673-00

Protocolo:281915 - Devedor :ANTONIO NEYRIVAM NASCIM - CPF/CNPJ :192.637.673-00

Protocolo:281916 - Devedor :ANTONIO NEYRIVAM NASCIM - CPF/CNPJ :192.637.673-00

Protocolo:281921 - Devedor :ANTONIO NEYRIVAM NASCIM - CPF/CNPJ :192.637.673-00

Protocolo:282142 - Devedor :ARMENIO DINIZ PEREIRA - CPF/CNPJ :149.338.532-15

Protocolo:282409 - Devedor :AVNER A TAVARES - CPF/CNPJ :31.467.903/0001-00

Protocolo:282410 - Devedor :AVNER A TAVARES - CPF/CNPJ :31.467.903/0001-00

Protocolo:282411 - Devedor :AVNER A TAVARES - CPF/CNPJ :31.467.903/0001-00

Protocolo:282412 - Devedor :AVNER A TAVARES - CPF/CNPJ :31.467.903/0001-00

Protocolo:282413 - Devedor :AVNER A TAVARES - CPF/CNPJ :31.467.903/0001-00

Protocolo:282540 - Devedor :AZSAT COMERCIO E SERVIC - CPF/CNPJ :33.775.975/0001-40

Protocolo:282124 - Devedor :BENEDITO RODRIGUES FREI - CPF/CNPJ :339.367.731-49

Protocolo:282325 - Devedor :BIOCAL COMERCIO ATACADI - CPF/CNPJ :02.176.223/0005-63

Protocolo:281595 - Devedor :BRASIL INDUSTRIA ALIMEN - CPF/CNPJ :08.812.310/0001-12

Protocolo:282455 - Devedor :BUZZO TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ :26.746.952/0001-42

Protocolo:282456 - Devedor :BUZZO TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ :26.746.952/0001-42

Protocolo:282457 - Devedor :BUZZO TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ :26.746.952/0001-42

Protocolo:282458 - Devedor :BUZZO TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ :26.746.952/0001-42

Protocolo:282459 - Devedor :BUZZO TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ :26.746.952/0001-42

Protocolo:282460 - Devedor :BUZZO TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ :26.746.952/0001-42

Protocolo:282461 - Devedor :BUZZO TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ :26.746.952/0001-42

Protocolo:282462 - Devedor :BUZZO TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ :26.746.952/0001-42

Protocolo:282463 - Devedor :BUZZO TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ :26.746.952/0001-42

Protocolo:282464 - Devedor :BUZZO TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ :26.746.952/0001-42

Protocolo:282157 - Devedor :CELIA ALVES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ :469.450.242-53

Protocolo:281973 - Devedor :CELIO FREIRE DE OLIVEIR - CPF/CNPJ :653.610.752-72

Protocolo:282209 - Devedor :CHARLEIK DE OLIVEIRA BR - CPF/CNPJ :752.807.952-91

Protocolo:282532 - Devedor :CHUPINGUAIA COMERCIO AT - CPF/CNPJ :34.017.724/0001-60

Protocolo:282139 - Devedor :CICERO ALVES PINTO - CPF/CNPJ :897.972.482-91

Protocolo:282140 - Devedor :CICERO RONDON PEREIRA D - CPF/CNPJ :495.875.603-53

Protocolo:282063 - Devedor :CLAUDINEI JUSTINO LEAL - CPF/CNPJ :009.811.402-62

Protocolo:282075 - Devedor :CLAUDIO GONZAGA DOS SAN - CPF/CNPJ :012.554.552-50

Protocolo:282152 - Devedor :CLAUDIO RAMALHAES FEITO - CPF/CNPJ :479.380.212-53

Protocolo:281692 - Devedor :CLEBSON MORAES GALVAO - CPF/CNPJ :960.510.512-87

Protocolo:282190 - Devedor :CLESIO MORAES GOMES - CPF/CNPJ :618.545.142-53

Protocolo:281598 - Devedor :CLINICA MEDICA MAZALLI - CPF/CNPJ :20.630.213/0001-04

Protocolo:280827 - Devedor :CLOVES NASCIMENTO - CPF/CNPJ :826.179.532-20

Protocolo:281340 - Devedor :COSMO PINHEIRO DE CARVA - CPF/CNPJ :220.976.942-68

Protocolo:282237 - Devedor :CREGINALDO MARCELINO RO - CPF/CNPJ :640.185.472-34

Protocolo:282515 - Devedor :CRISTIANO DE OLIVEIRA A - CPF/CNPJ :637.918.972-68

Protocolo:282188 - Devedor :CRISTIENE BATISTA DE SO - CPF/CNPJ :731.804.832-53

Protocolo:282321 - Devedor :CRISTINA DIAS DE OLIVEI - CPF/CNPJ :701.855.572-87

Protocolo:281448 - Devedor :DANIEL LOIOLA DIAS - CPF/CNPJ :976.062.782-53

Protocolo:282275 - Devedor :DEIVE ALESSANDRO RODRIG - CPF/CNPJ :710.847.972-91

Protocolo:282277 - Devedor :DEIVE ALESSANDRO RODRIG - CPF/CNPJ :710.847.972-91

Protocolo:282292 - Devedor :DEIVE ALESSANDRO RODRIG - CPF/CNPJ :710.847.972-91

Protocolo:282307 - Devedor :DEIVE ALESSANDRO RODRIG - CPF/CNPJ :710.847.972-91

Protocolo:282317 - Devedor :DEIVE ALESSANDRO RODRIG - CPF/CNPJ :710.847.972-91

Protocolo:282192 - Devedor :DEIVE MACIEL MARQUES - CPF/CNPJ :647.960.602-78

Protocolo:280789 - Devedor :DEIVISSON RICARDO CARDO - CPF/CNPJ :029.890.962-64

Protocolo:280944 - Devedor :DEYVE FRANCISCO ROQUIAN - CPF/CNPJ :646.997.222-53

Protocolo:282099 - Devedor :DIONE FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ :019.285.472-06

Protocolo:281939 - Devedor :DOMICIO STEFANES DE OLI - CPF/CNPJ :133.276.152-68

Protocolo:282286 - Devedor :DU CORPO AROMAS COMERCI - CPF/CNPJ :08.627.806/0001-16

Protocolo:281603 - Devedor :DUARTE DE VASCONCELOS E - CPF/CNPJ :22.468.456/0001-13

Protocolo:282495 - Devedor :DUARTE DE VASCONCELOS E - CPF/CNPJ :22.468.456/0001-13

Protocolo:282496 - Devedor :DUARTE DE VASCONCELOS E - CPF/CNPJ :22.468.456/0001-13

Protocolo:282497 - Devedor :DUARTE DE VASCONCELOS E - CPF/CNPJ :22.468.456/0001-13

Protocolo:282498 - Devedor :DUARTE DE VASCONCELOS E - CPF/CNPJ :22.468.456/0001-13

Protocolo:282499 - Devedor :DUARTE DE VASCONCELOS E - CPF/CNPJ :22.468.456/0001-13

Protocolo:282500 - Devedor :DUARTE DE VASCONCELOS E - CPF/CNPJ :22.468.456/0001-13

Protocolo:282501 - Devedor :DUARTE DE VASCONCELOS E - CPF/CNPJ :22.468.456/0001-13

Protocolo:282502 - Devedor :DUARTE DE VASCONCELOS E - CPF/CNPJ :22.468.456/0001-13

Protocolo:282503 - Devedor :DUARTE DE VASCONCELOS E - CPF/CNPJ :22.468.456/0001-13

Protocolo:282504 - Devedor :DUARTE DE VASCONCELOS E - CPF/CNPJ :22.468.456/0001-13

Protocolo:282260 - Devedor :E G DOS SANTOS JUNIOR - CPF/CNPJ :10.679.061/0001-80

Protocolo:279985 - Devedor :EDERSON ALMEIDA DOS SAN - CPF/CNPJ :019.587.662-83

Protocolo:280861 - Devedor :EDILEUZA DE FREITAS OLI - CPF/CNPJ :238.083.142-49

Protocolo:279929 - Devedor :EDIMUNDO RIBEIRO DE SOU - CPF/CNPJ :987.192.702-91

Protocolo:282201 - Devedor :EDINEI SAMPAIO FONSECA - CPF/CNPJ :752.810.402-78

Protocolo:282524 - Devedor :EDISNEI CARDOSO CAMARGO - CPF/CNPJ :704.402.802-06

Protocolo:282525 - Devedor :EDISNEI CARDOSO CAMARGO - CPF/CNPJ :704.402.802-06

Protocolo:282154 - Devedor :EDIVAN DOS SANTOS RUFIN - CPF/CNPJ :669.032.032-49

Protocolo:282143 - Devedor :EDMAR MOYSES SOARES CAR - CPF/CNPJ :153.625.402-97

Protocolo:282235 - Devedor :EDMAR OLIVEIRA AMORIM - CPF/CNPJ :629.330.272-91

Protocolo:280822 - Devedor :EDSON CARLOS DO NASCIME - CPF/CNPJ :617.608.112-20

Protocolo:282177 - Devedor :ELAN DA SILVA DIAS - CPF/CNPJ :152.930.842-91

Protocolo:282632 - Devedor :ELIANE P. MONTEIRO JOIA - CPF/CNPJ :20.298.846/0001-67

Protocolo:281693 - Devedor :ELIANE TRINDADE DUARTE - CPF/CNPJ :993.232.652-68

Protocolo:282155 - Devedor :ELIEL PEIXOTO DE MELO F - CPF/CNPJ :153.448.194-04

Protocolo:282252 - Devedor :ELIO OLIVEIRA CUNHA - CPF/CNPJ :220.941.802-04

Protocolo:280841 - Devedor :ELISANGELA DA SILVA - CPF/CNPJ :842.133.022-53

Protocolo:282110 - Devedor :ELIZABETH ODETE CAGNIN - CPF/CNPJ :21.864.688/0001-28

Protocolo:282146 - Devedor :ELIZETE MATIAS DE LIMA - CPF/CNPJ :904.315.532-20

Protocolo:282013 - Devedor :ELMO AZEVEDO FRAGA - CPF/CNPJ :386.195.472-91

Protocolo:281695 - Devedor :ELVIS DA SILVA BOTELHO - CPF/CNPJ :881.391.822-49

Protocolo:282030 - Devedor :ERLIM CAYAMI SOTO - CPF/CNPJ :701.699.182-20

Protocolo:282028 - Devedor :ERNESTO LOPES PINHEIRO - CPF/CNPJ :107.066.742-00

Protocolo:281039 - Devedor :ESPERANCA BISPO DE FREI - CPF/CNPJ :114.170.302-59

Protocolo:281691 - Devedor :ESTER ROBERTO DE LIMA - CPF/CNPJ :138.919.952-53

Protocolo:280741 - Devedor :EVA ALVES MENDONCA - CPF/CNPJ :593.518.102-91

Protocolo:282166 - Devedor :FABIOLA CASTILHO DA SIL - CPF/CNPJ :893.828.702-53

Protocolo:279748 - Devedor :FONTENELE COMERCIO DE A - CPF/CNPJ :16.904.687/0001-20

Protocolo:282217 - Devedor :FRANCENILDO SILVA DE SO - CPF/CNPJ :647.049.472-20

Protocolo:282253 - Devedor :FRANCILDO TELES DA CUNH - CPF/CNPJ :611.620.862-20

Protocolo:282084 - Devedor :FRANCISCA DAS CHAGAS DI - CPF/CNPJ :958.645.632-34

Protocolo:280233 - Devedor :FRANCISCO GEAN MAIA SOA - CPF/CNPJ :703.546.182-53

Protocolo:282149 - Devedor :FRANCISCO LUIZ DA SILVA - CPF/CNPJ :149.447.742-49

Protocolo:282211 - Devedor :FRANCISCO MARQUE DE AND - CPF/CNPJ :730.006.392-68

Protocolo:281510 - Devedor :GABRIEL E COSTA LTDA - - CPF/CNPJ :14.876.217/0002-55

Protocolo:282226 - Devedor :GERALDO DA CRUZ PEREIRA - CPF/CNPJ :644.385.972-34

Protocolo:282057 - Devedor :GESSE ALVES FILHO - CPF/CNPJ :005.762.692-80

Protocolo:282224 - Devedor :HAGAIN MENDES CHAVES - CPF/CNPJ :010.789.382-70

Protocolo:281961 - Devedor :HAROLDO GARCIA DE ANDRA - CPF/CNPJ :130.574.649-04

Protocolo:280985 - Devedor :IDAN NUNES DUARTE - CPF/CNPJ :302.349.056-20

Protocolo:280947 - Devedor :ILDO ABERMO KORILO - CPF/CNPJ :009.464.872-78

Protocolo:282324 - Devedor :INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ :919.272.185-00

Protocolo:281461 - Devedor :INAJA MONTEIRO DE SOUZA - CPF/CNPJ :040.560.352-53

Protocolo:282200 - Devedor :IRENE PEIXOTO DOS SANTO - CPF/CNPJ :729.239.462-00

Protocolo:282204 - Devedor :ISAIAS DE OLIVEIRA SOUZ - CPF/CNPJ :348.488.512-20

Protocolo:281436 - Devedor :IVONE DE SOUZA SANTOS - CPF/CNPJ :592.753.082-68

Protocolo:282527 - Devedor :IZAIAS HONORIO DA SILVA - CPF/CNPJ :03.968.078/0001-92

Protocolo:280948 - Devedor :J. L. ENGENHARIA LTDA - - CPF/CNPJ :23.882.693/0001-99

Protocolo:282035 - Devedor :JACIRA DE SOUZA JUSTINO - CPF/CNPJ :829.733.422-87

Protocolo:280809 - Devedor :JACKSON DE OLIVEIRA AGU - CPF/CNPJ :838.250.532-53

Protocolo:282222 - Devedor :JACKSON MAFRA DE SOUZA - CPF/CNPJ :272.427.222-68

Protocolo:282147 - Devedor :JAIME FERREIRA DE PAIVA - CPF/CNPJ :486.277.202-15

Protocolo:282238 - Devedor :JANDIRA PARENTE DOS SAN - CPF/CNPJ :220.876.562-15

Protocolo:282570 - Devedor :JEREMILSON NOGUEIRA DE - CPF/CNPJ :770.408.482-87

Protocolo:282249 - Devedor :JOAO BATISTA ROSA DA SI - CPF/CNPJ :243.352.902-68

Protocolo:282164 - Devedor :JOAO GALDINO DE SOUZA - CPF/CNPJ :461.282.042-87

Protocolo:281966 - Devedor :JOCIELE ALVES GONZALEZ - CPF/CNPJ :879.528.582-20

Protocolo:281581 - Devedor :JOE SOUZA - CPF/CNPJ :08.418.849/0001-91

Protocolo:282198 - Devedor :JOSE AILTON SILVA SAMPA - CPF/CNPJ :289.947.442-15

Protocolo:281945 - Devedor :JOSE ASSIS TOMAZ - CPF/CNPJ :115.004.842-53

Protocolo:282216 - Devedor :JOSE DE LIMA DO NASCIME - CPF/CNPJ :744.741.702-53

Protocolo:282228 - Devedor :JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA - CPF/CNPJ :847.589.293-00

Protocolo:281956 - Devedor :JOSE FRANCISCO BELO MAR - CPF/CNPJ :408.506.682-04

Protocolo:281963 - Devedor :JOSE NERES DE SOUZA - CPF/CNPJ :113.248.302-63

Protocolo:281469 - Devedor :JOSE ROBERTO SILVA PONT - CPF/CNPJ :29.800.933/0001-45

Protocolo:282095 - Devedor :JOSIAS ROCA RAPO - CPF/CNPJ :769.037.882-04

Protocolo:280274 - Devedor :JOSUE MENDES MIRANDA - CPF/CNPJ :674.112.152-87

Protocolo:280708 - Devedor :JULIO CESAR DOS REIS 64 - CPF/CNPJ :29.201.411/0001-27

Protocolo:281793 - Devedor :JUNIOR VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ :020.725.519-94

Protocolo:281818 - Devedor :JUNIOR VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ :020.725.519-94

Protocolo:281827 - Devedor :JUNIOR VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ :020.725.519-94

Protocolo:281828 - Devedor :JUNIOR VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ :020.725.519-94

Protocolo:282282 - Devedor :JUNIOR VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ :020.725.519-94

Protocolo:282284 - Devedor :JUNIOR VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ :020.725.519-94

Protocolo:282288 - Devedor :JUNIOR VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ :020.725.519-94

Protocolo:282294 - Devedor :JUNIOR VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ :020.725.519-94

Protocolo:282341 - Devedor :JUNIOR VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ :020.725.519-94

Protocolo:282343 - Devedor :JUNIOR VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ :020.725.519-94

Protocolo:282350 - Devedor :JUNIOR VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ :020.725.519-94

Protocolo:282352 - Devedor :JUNIOR VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ :020.725.519-94

Protocolo:282160 - Devedor :KAMILA APARECIDA GONDI - CPF/CNPJ :915.930.692-00

Protocolo:281038 - Devedor :KARLA CRISTHIANY UCHOA - CPF/CNPJ :139.610.122-53

Protocolo:280677 - Devedor :L B DOS SANTOS COMERCIO - CPF/CNPJ :32.178.745/0001-31

Protocolo:282289 - Devedor :L F DISTRIBUIDORA DE AU - CPF/CNPJ :06.105.925/0001-83

Protocolo:280622 - Devedor :LAURA PATRICIA ARAUJO U - CPF/CNPJ :16.534.563/0001-08

Protocolo:282187 - Devedor :LEILA ALVES MAINARDI - CPF/CNPJ :326.797.342-20

Protocolo:282183 - Devedor :LEO PEREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ :071.787.511-34

Protocolo:281700 - Devedor :LIDIANE AMUTARI ALVES - CPF/CNPJ :016.722.062-43

Protocolo:282230 - Devedor :LIDIANE LUZ GOMES - CPF/CNPJ :828.557.062-20

Protocolo:281685 - Devedor :LUCINDO SILVA FERREIRA - CPF/CNPJ :220.334.402-49

Protocolo:281946 - Devedor :LUIZ ALVES PEREIRA - CPF/CNPJ :115.269.122-87

Protocolo:281698 - Devedor :LUIZ ANTONIO FERREIRA - CPF/CNPJ :191.340.292-49

Protocolo:280378 - Devedor :M.B.BRUM ALIMENTOS - ME - CPF/CNPJ :17.213.283/0001-52

Protocolo:282234 - Devedor :MAGNO FIGUEIREDO DE OLI - CPF/CNPJ :852.624.202-49

Protocolo:282185 - Devedor :MANOEL ALVES DE AMORIM - CPF/CNPJ :251.272.412-34

Protocolo:280011 - Devedor :MANOEL COELHO PENHA - CPF/CNPJ :610.714.753-55

Protocolo:282162 - Devedor :MANOEL MESSIAS DE JESUS - CPF/CNPJ :675.162.203-10

Protocolo:282151 - Devedor :MANUELA DE LIMA CAMPOS - CPF/CNPJ :888.372.892-00

Protocolo:282089 - Devedor :MARCELO DA SILVA TEIXEI - CPF/CNPJ :013.420.042-05

Protocolo:282239 - Devedor :MARCIO WELLINGTON ALMEI - CPF/CNPJ :631.630.042-53

Protocolo:282008 - Devedor :MARCLICIA LACERDA LINO - CPF/CNPJ :806.249.952-91

Protocolo:282242 - Devedor :MARCOS RODRIGUES DOS SA - CPF/CNPJ :005.599.942-57

Protocolo:279963 - Devedor :MARIA APARECIDA RIBEIRO - CPF/CNPJ :021.155.352-27

Protocolo:282184 - Devedor :MARIA APARECIDA RIBEIRO - CPF/CNPJ :037.139.702-20

Protocolo:281702 - Devedor :MARIA CENISE SILVA - CPF/CNPJ :285.902.442-53

Protocolo:282193 - Devedor :MARIA DE LOURDES BRITO - CPF/CNPJ :341.120.062-68

Protocolo:282218 - Devedor :MARIA DINEI GOMES - CPF/CNPJ :272.118.352-49

Protocolo:282231 - Devedor :MARIA ELZENIR ALMEIDA D - CPF/CNPJ :238.460.382-53

Protocolo:282247 - Devedor :MARIA ELZENIR ALMEIDA D - CPF/CNPJ :238.460.382-53

Protocolo:282225 - Devedor :MARIA MADALENA DA SILVA - CPF/CNPJ :904.996.032-49

Protocolo:281958 - Devedor :MARIA MADALENA PEREIRA - CPF/CNPJ :113.206.642-53

Protocolo:282639 - Devedor :MARIA VALDENIZE PEREIRA - CPF/CNPJ :272.402.582-20

Protocolo:281047 - Devedor :MARIA VERONICA DE OLIVE - CPF/CNPJ :115.443.412-53

Protocolo:280779 - Devedor :MARIO ALMEIDA - CPF/CNPJ :549.256.309-20

Protocolo:282172 - Devedor :MARIO SANTOS SILVA - CPF/CNPJ :676.862.492-04

Protocolo:282068 - Devedor :MARIONI COSTA - CPF/CNPJ :409.398.392-53

Protocolo:281447 - Devedor :MASTER GAMES COMERCIO D - CPF/CNPJ :15.668.860/0001-75

Protocolo:281502 - Devedor :MAURO SOUSA - CPF/CNPJ :541.495.412-72

Protocolo:281558 - Devedor :MAURO SOUSA - CPF/CNPJ :541.495.412-72

Protocolo:282573 - Devedor :MEGA REPRESENTACOES DE - CPF/CNPJ :24.242.739/0001-78

Protocolo:280969 - Devedor :METALURGICA AMAZONIA CO - CPF/CNPJ :10.752.375/0001-61

Protocolo:281500 - Devedor :METALURGICA AMAZONIA CO - CPF/CNPJ :10.752.375/0001-61

Protocolo:281705 - Devedor :MILTON LUIZ MOREIRA - CPF/CNPJ :018.625.948-48

Protocolo:281074 - Devedor :MRN COMERCIO DE CALCADO - CPF/CNPJ :15.199.976/0001-02

Protocolo:282535 - Devedor :NATANAEL DE MELO ALMEID - CPF/CNPJ :31.783.446/0001-63

Protocolo:282003 - Devedor :NELMA DE SOUZA PACHU NE - CPF/CNPJ :099.476.978-43

Protocolo:280657 - Devedor :NEUMAR CORREA GONCALVES - CPF/CNPJ :15.867.717/0001-02

Protocolo:280979 - Devedor :OGLIARI VILLELA COMERCI - CPF/CNPJ :09.611.442/0001-49

Protocolo:280847 - Devedor :ORLENILSON BARBOZA DA S - CPF/CNPJ :528.672.002-10

Protocolo:281923 - Devedor :OZIMAR VIEIRA BORGES - CPF/CNPJ :419.840.132-20

Protocolo:282220 - Devedor :PABOLLO MARQUES FERREIR - CPF/CNPJ :011.874.992-77

Protocolo:282520 - Devedor :PALMA AGENCIA DE NOTICI - CPF/CNPJ :12.640.461/0001-08

Protocolo:282254 - Devedor :PAULO RICARDO SANTOS DA - CPF/CNPJ :010.190.002-36

Protocolo:282261 - Devedor :PAULO RICARDO SANTOS DA - CPF/CNPJ :010.190.002-36

Protocolo:282264 - Devedor :PAULO RICARDO SANTOS DA - CPF/CNPJ :010.190.002-36

Protocolo:282150 - Devedor :PAULO YOSHIYUKI KAWANAM - CPF/CNPJ :172.686.642-49

Protocolo:282067 - Devedor :PEDRO NEVES VIEGAS - CPF/CNPJ :827.962.622-00

Protocolo:281676 - Devedor :R. BEZERRA DA SILVA EIR - CPF/CNPJ :24.446.595/0001-71

Protocolo:282227 - Devedor :RAIMUNDA CORREIA LIMA - CPF/CNPJ :246.064.482-53

Protocolo:281704 - Devedor :RAIMUNDA DENISE LIMEIRA - CPF/CNPJ :421.555.092-00

Protocolo:281537 - Devedor :RAIMUNDO MARTINS DE LIM - CPF/CNPJ :149.468.742-91

Protocolo:282144 - Devedor :RAIMUNDO MARTINS DE LIM - CPF/CNPJ :149.468.742-91

Protocolo:281035 - Devedor :REGINALDO ALFREDO DO NA - CPF/CNPJ :408.941.932-87

Protocolo:282214 - Devedor :REGINALDO DE OLIVEIRA S - CPF/CNPJ :754.200.312-72

Protocolo:282206 - Devedor :REGINALDO DE PAULA ANAN - CPF/CNPJ :759.640.232-15

Protocolo:282189 - Devedor :RICARDO ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ :636.245.402-20

Protocolo:282568 - Devedor :RICARDO INGLESSON PINTO - CPF/CNPJ :908.388.742-15

Protocolo:280990 - Devedor :ROBISONEY LIMA DA SILVA - CPF/CNPJ :981.604.272-04

Protocolo:281989 - Devedor :ROBSON RAMIRO DANTAS - CPF/CNPJ :629.361.232-91

Protocolo:280315 - Devedor :ROGERIO FULVIO ROMANO - CPF/CNPJ :162.861.542-72

Protocolo:282111 - Devedor :ROMARIO FAUSTINO DE SOU - CPF/CNPJ :015.629.282-36

Protocolo:282145 - Devedor :ROMUALDO FERREIRA DA CO - CPF/CNPJ :903.235.722-00

Protocolo:281029 - Devedor :ROSANA BENTES DA MATTA - CPF/CNPJ :113.409.082-04

Protocolo:282258 - Devedor :ROSANA LAIS FERREIRA SO - CPF/CNPJ :918.599.132-53

Protocolo:282148 - Devedor :ROSANGELA DE LIMA COZZE - CPF/CNPJ :872.346.022-91

Protocolo:281011 - Devedor :ROZANA MORAES PEREIRA - CPF/CNPJ :925.216.062-00

Protocolo:282434 - Devedor :S L BATISTA EIRELI - CPF/CNPJ :84.550.086/0008-92

Protocolo:281802 - Devedor :SANDOVAL BATISTA DOS SA - CPF/CNPJ :369.482.502-97

Protocolo:281806 - Devedor :SANDOVAL BATISTA DOS SA - CPF/CNPJ :369.482.502-97

Protocolo:281814 - Devedor :SANDOVAL BATISTA DOS SA - CPF/CNPJ :369.482.502-97

Protocolo:281817 - Devedor :SANDOVAL BATISTA DOS SA - CPF/CNPJ :369.482.502-97

Protocolo:281836 - Devedor :SANDOVAL BATISTA DOS SA - CPF/CNPJ :369.482.502-97

Protocolo:281877 - Devedor :SANDOVAL BATISTA DOS SA - CPF/CNPJ :369.482.502-97

Protocolo:281898 - Devedor :SANDOVAL BATISTA DOS SA - CPF/CNPJ :369.482.502-97

Protocolo:281472 - Devedor :SANKLER COMERCIO DE VES - CPF/CNPJ :11.971.059/0001-43

Protocolo:281795 - Devedor :SANTANDER LEASING SA AR - CPF/CNPJ :47.193.149/0001-06

Protocolo:281815 - Devedor :SANTANDER LEASING SA AR - CPF/CNPJ :47.193.149/0001-06

Protocolo:281846 - Devedor :SANTANDER LEASING SA AR - CPF/CNPJ :47.193.149/0001-06

Protocolo:281865 - Devedor :SANTANDER LEASING SA AR - CPF/CNPJ :47.193.149/0001-06

Protocolo:281894 - Devedor :SANTANDER LEASING SA AR - CPF/CNPJ :47.193.149/0001-06

Protocolo:281909 - Devedor :SANTANDER LEASING SA AR - CPF/CNPJ :47.193.149/0001-06

Protocolo:280226 - Devedor :SASHE IURE T CALADO LUZ - CPF/CNPJ :34.147.464/0001-47

Protocolo:282170 - Devedor :SERGIO EDUARDO STORER - CPF/CNPJ :692.601.412-49

Protocolo:280838 - Devedor :SOCORRO DE JESUS DOS SA - CPF/CNPJ :386.834.232-04

Protocolo:280987 - Devedor :STEL SERVICOS DE PINTUR - CPF/CNPJ :25.116.516/0001-27

Protocolo:281283 - Devedor :SUPERMIX CONCRETO S.A. - CPF/CNPJ :34.230.979/0119-06

Protocolo:281438 - Devedor :SUPERMIX CONCRETO S.A. - CPF/CNPJ :34.230.979/0119-06

Protocolo:282138 - Devedor :SUZI MARIA DA CUNHA - CPF/CNPJ :657.613.912-87

Protocolo:281982 - Devedor :TARCILDA MARIA DA SILVA - CPF/CNPJ :095.689.212-49

Protocolo:282215 - Devedor :TCA TECNICA EM SERVICIO - CPF/CNPJ :05.785.480/0001-67

Protocolo:280960 - Devedor :TECNOMED DISTRIBUIDORA - CPF/CNPJ :63.777.940/0001-01

Protocolo:281711 - Devedor :TELEMONT ENGENHARIA DE - CPF/CNPJ :18.725.804/0027-52

Protocolo:282195 - Devedor :TEREZA CARDOSO DOS SANT - CPF/CNPJ :040.496.592-04

Protocolo:282158 - Devedor :TEREZA DE CASTRO LUNA - CPF/CNPJ :149.552.292-04

Protocolo:281687 - Devedor :TEREZINHA FALCÃO DOS SA - CPF/CNPJ :103.098.702-59

Protocolo:280148 - Devedor :THAMMYA NERIS OLIVEIRA - CPF/CNPJ :23.168.288/0001-03

Protocolo:282245 - Devedor :THIAGO AZEVEDO NERES - CPF/CNPJ :600.047.243-99

Protocolo:281889 - Devedor :THIAGO BEZERRA LOPES - CPF/CNPJ :12.627.011/0001-85

Protocolo:282255 - Devedor :UNIAO ASSESSORIA EMPRES - CPF/CNPJ :11.699.013/0001-17

Protocolo:282257 - Devedor :UNIAO ASSESSORIA EMPRES - CPF/CNPJ :11.699.013/0001-17

Protocolo:282262 - Devedor :UNIAO ASSESSORIA EMPRES - CPF/CNPJ :11.699.013/0001-17

Protocolo:281062 - Devedor :V RAMOS DE CASTRO - CPF/CNPJ :09.165.105/0001-75

Protocolo:281504 - Devedor :V RAMOS DE CASTRO - CPF/CNPJ :09.165.105/0001-75

Protocolo:282153 - Devedor :VALDINEI MAURICIO MOREI - CPF/CNPJ :879.244.802-00

Protocolo:282159 - Devedor :VALDIR FERREIRA LIMA - CPF/CNPJ :420.395.762-15

Protocolo:282219 - Devedor :VALDIR LOPES LIMA JUNIO - CPF/CNPJ :000.602.891-80

Protocolo:282009 - Devedor :VALDIRENE VIANA DE SOUZ - CPF/CNPJ :784.630.502-63

Protocolo:282196 - Devedor :VALTELIR FERREIRA NUNES - CPF/CNPJ :277.142.412-68

Protocolo:282267 - Devedor :VANDERLAN FERREIRA DE A - CPF/CNPJ :656.555.752-72

Protocolo:282338 - Devedor :VANDERLEI FERREIRA DA C - CPF/CNPJ :689.233.922-00

Protocolo:282349 - Devedor :VANDERLEI FERREIRA DA C - CPF/CNPJ :689.233.922-00

Protocolo:282355 - Devedor :VANDERLEI FERREIRA DA C - CPF/CNPJ :689.233.922-00

Protocolo:280132 - Devedor :VESTIDO CAFE LTDA - CPF/CNPJ :23.568.818/0001-00

Protocolo:282272 - Devedor :VIACAO CIDADE NOVA LTDA - CPF/CNPJ :01.956.886/0001-04

Protocolo:282556 - Devedor :FRANCIMEIRE DE SOUSA AR - CPF/CNPJ :530.870.702-20

Protocolo:282315 - Devedor :VILMAR JONSSON - CPF/CNPJ :302.992.419-04

Protocolo:282186 - Devedor :WALDEMIR GONCALVES DE F - CPF/CNPJ :068.031.482-20

Protocolo:282265 - Devedor :WILLIAN GOMES DA SILVA - CPF/CNPJ :904.812.912-53

Protocolo:282174 - Devedor :ZURDO DOS SANTOS GARCIA - CPF/CNPJ :682.686.102-04

Quantidade: 313

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/12/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 17 de dezembro de 2020

IASMIN BRAGA BARBOSA>Escrevente Autorizada

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-056 FOLHA 008 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.613

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DERISVALDO CAMPOS DE JESUS, de nacionalidade brasileira, serviços gerais em floresta, solteiro, natural de Nova Alegria, em Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1981, residente e domiciliado à Rua Menezes Filho, 4100, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DERISVALDO CAMPOS DE JESUS, filho de ARIOSVALDO CAMPOS DE OLIVEIRA e de LAURINDA MARIA DE JESUS; e NOÊMIA DE OLIVEIRA FELICIANO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1983, residente e domiciliada à Rua Menezes Filho, 4100, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de NOÊMIA DE OLIVEIRA FELICIANO CAMPOS, filha de VALDEMAR BELO FELICIANO e de ELOYSA DE OLIVEIRA FELICIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de dezembro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 120 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.640

MATRÍCULA 095810 01 55 2020 6 00010 120 0005640 86

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO DE SOUZA PIMENTEL, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 1041035/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 003.258.792-90, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Estônia, 1504, Jardim São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCELO DE SOUZA PIMENTEL, , filho de MAURO PIMENTEL e de MARIA APARECIDA DE SOUZA; e ELAINE SCHRAM de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 000803427/SSP/RO - Expedido em 07/11/2001, inscrita no CPF/MF nº 009.619.192-99, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1982, residente e domiciliada à Rua Estônia, 1504, Jardim São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELAINE SCHRAM, , filha de ESTOMIRO SCHRAM e de NILCE GRAUNKE SCHRAM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de dezembro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 120

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.639

MATRÍCULA 095810 01 55 2020 6 00010 120 0005639 42

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONATAN WENDELL FERNANDES TRINDADE, de nacionalidade brasileiro, estoquista, solteiro, portador da cédula de RG nº 001049543/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 017.353.592-54, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1993, residente e domiciliado à Rua Vicente Sabará Cavalcante, 1676, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JHONATAN WENDELL FERNANDES TRINDADE, , filho de GETÚLIO LEÃO DA TRINDADE e de MARIÚZA FERNANDES TRINDADE; e VANESSA DA SILVA MARQUES de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteira, portadora da cédula de RG nº 00001072524/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 979.234.512-49, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1988, residente e domiciliada à Rua Vicente Sabará Cavalcante, 1676, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de VANESSA DA SILVA MARQUES TRINDADE, , filha de BERNADO MARQUES PORFIRIO e de ALDINETE DA SILVA MARQUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de dezembro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 119 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.638

MATRÍCULA 095810 01 55 2020 6 00010 119 0005638 19

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILTON LUCAS DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, Operador de GPS, solteiro, portador da cédula de RG nº 675895/SESDEC/RO - Expedido em 23/08/2013, inscrito no CPF/MF nº 758.537.522-00, natural de Itabuna-BA, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1978, residente e domiciliado à Rua Monteiro Lobato, 3257, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WILTON LUCAS DE ALMEIDA, , filho de COSME GONÇALVES DE ALMEIDA e de ANAILTA LUCAS DE ALMEIDA; e ANDRÉA DA SILVA PEREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1016118/SESDEC/RO - Expedido em 17/04/2006, inscrita no CPF/MF nº 957.282.952-15, natural de Barreiros-PE, onde nasceu no dia 23 de março de 1987, residente e domiciliada à Rua Monteiro Lobato, 3257, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANDRÉA DA SILVA PEREIRA, , filha de JOSÉ JOÃO PEREIRA e de ZENILDA MARIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de dezembro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4657

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.434.871	MARIA GRACIELI ROSA	CPF 018.630.822-12	DSI MGFNR20702
00.434.876	W. F. CABRAL	CNPJ 20.952.497/0001-55	DMI 16459-02
00.434.877	W. F. CABRAL	CNPJ 20.952.497/0001-55	DMI 16459-03
00.434.891	JOAO ADEMIR MALMANN FILHO	CPF 017.127.912-30	NP 02
00.434.892	JUAREZ MENDES DE OLIVEIRA	CPF 102.664.291-49	NP 01-19

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 22/12/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 17 de dezembro de 2020

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2378/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FREIRE & SILVA LTDA CPF/CNPJ: 36.410.826/0001-76 Protocolo: 64496 Data Limite Para Comparecimento: 29/12/2020

Devedor: RAFAEL MORAES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 018.527.902-37 Protocolo: 64484 Data Limite Para Comparecimento: 29/12/2020

Devedor: RAFAEL MORAES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 018.527.902-37 Protocolo: 64485 Data Limite Para Comparecimento: 29/12/2020

Devedor: RAFAEL MORAES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 018.527.902-37 Protocolo: 64486 Data Limite Para Comparecimento: 29/12/2020

Devedor: VINICIUS ALVES LEMOS CPF/CNPJ: 279.159.478-77 Protocolo: 64483 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 17 de Dezembro de 2020 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2377/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDETE BONFIM DE AMORIM CPF/CNPJ: 378.697.602-34 Protocolo: 64443 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: DANIEDER ALVES LEITE CPF/CNPJ: 761.766.812-00 Protocolo: 64418 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: ELIARDO PAIVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 010.697.152-20 Protocolo: 64436 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ELIARDO PAIVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 010.697.152-20 Protocolo: 64437 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: HELIO LUCIO COUTINHO DE SOUZA CPF/CNPJ: 761.230.302-72 Protocolo: 64432 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: J. B. DA SILVA VIDRACARIA ME CPF/CNPJ: 03.171.192/0001-97 Protocolo: 64457 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: KAROLAYNE DE OLIVEIRA ALVES CPF/CNPJ: 028.637.162-63 Protocolo: 64407 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: LARISSA KEISSA CELLA DE CASTRO CPF/CNPJ: 888.382.342-72 Protocolo: 64406 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: MAX SANDRO DA SILVA AVILA CPF/CNPJ: 312.301.302-25 Protocolo: 64447 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MAX SANDRO DA SILVA AVILA CPF/CNPJ: 312.301.302-25 Protocolo: 64448 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: R LUCIO SILVA ME CPF/CNPJ: 17.661.289/0001-92 Protocolo: 64403 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: RAFAEL CAMARGO UGOLINI CPF/CNPJ: 006.776.682-01 Protocolo: 64404 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: SILVANA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 858.587.142-34 Protocolo: 64422 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 17 de Dezembro de 2020 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2376/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S A CPF/CNPJ: 00.512.777/0001-35 Protocolo: 64487 Data Limite Para Comparecimento: 07/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 17 de Dezembro de 2020 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 014 TERMO 002050

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.050

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JARDEL BATISTA NEVES, de nacionalidade brasileira, de profissão Área de Produção, de estado civil solteiro, natural

de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 2002, residente e domiciliado à Rua A, 491, Monte Cristo II, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.055.792-05, Cédula de Identidade nº 1655787-SSP/RO, emitida em 15/05/2018, filho de COSME CONCEIÇÃO NEVES e de ROSIMARA DOS SANTOS BATISTA; e RAQUEL VITOR SILVA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de julho de 2002, residente e domiciliada à Rua: São Manoel, nº530, São Geraldo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 057.736.412-08, Cédula de Identidade nº 1634761-SSP/RO, emitida em 02/02/2018, filha de GIDELCINO VITOR DOS SANTOS e de MARIA MARGARIDA SILVA SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JARDEL BATISTA NEVES e a contraente continuará a adotar o nome de RAQUEL VITOR SILVA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 015 TERMO 002051

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.051

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDSON DA SILVA GRAIA, de nacionalidade brasileira, de profissão conferente, de estado civil solteiro, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1996, residente e domiciliado à Rua Macaúbas, 4736, Setor 09, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.713.562-25. Cédula de Identidade nº 1222364-SSP/RO, emitida em 25/08/2015. Cartão nacional de saúde nº 702401089097821. Título de eleitor nº 017218002348, zona 025 seção 0002, emitido em 15/05/2015, município Ariquemes/RO, filho de ANANIAS FRANCISCO GRAIA e de MARIA JOSÉ DA SILVA GRAIA; e MARIA VITORIA SOARES HILARIO de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada à Rua Alagoas, 4034, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 050.345.692-64, Cédula de Identidade nº 1519353-SESDEC/RO, emitida em 29/04/2016, filha de ALEXANDRE HILÁRIO e de VILANIR SOARES PINTO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de VALDSON DA SILVA GRAIA e a contraente continuará a adotar o nome de MARIA VITORIA SOARES HILARIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 016 TERMO 002052

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.052

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LORI PAULO BALDIN, de nacionalidade Brasileiro, de profissão mestre de obras, de estado civil divorciado, natural de Catanduva, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1961, residente e domiciliado à Rua Dos Bananeiros, 225, Vila do Sossego, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 600.352.429-49, Carteira Nacional de Habilitação nº 0450968799-DETRAN/RO, 1ª habilitação 17/11/2008, emitida em 12/06/2018, válida até 10/06/2023, onde consta a Cédula de Identidade nº 735630-SSP/RO, filho de CLAUDIO BALDIN e de JOAQUINA DOS SANTOS BALDIN; e MARILENE FERREIRA DA SILVA de nacionalidade Brasileira, de profissão Frentista, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de março de 1986, residente e domiciliada à Rua dos Bananeiros, nº225, Vila do Sossego, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 936.031.422-68. Carteira Nacional de Habilitação nº 05883412408-DETRAN/RO, 1ª habilitação 11/09/2013, emitida em 08/05/2018, válida até 07/05/2023, onde consta a Cédula de Identidade nº 966266-SSP/RO, filha de ALMIR FERREIRA DA SILVA e de GILENE GOMES DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LORI PAULO BALDIN e a contraente continuará a adotar o nome de MARILENE FERREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 017 TERMO 002053

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.053

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS DOS SANTOS DOMINGUES, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1995, residente e domiciliado à Rua Cassimiro de Abreu, 3425, Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.811.252-88, Cédula de Identidade RG. nº 1399701-SSP/RO, emitida em 13/12/2013, filho de SEBASTIÃO BONIFÁCIO DOMINGUES e de CLEUZA DOS SANTOS DOMINGUES; e REBECA SANTOS PEREIRA de nacionalidade Brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 2004, residente e domiciliada à Rua Cassimiro de Abreu, 3426, Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 033.799.482-09, Cédula de Identidade nº 1717537-SSP/RO, emitida em 03/07/2019, filha de MANOEL DA PACIENCIA PEREIRA e de MARALI SANTOS SILVA PEREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso III do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LUCAS DOS SANTOS DOMINGUES e a contraente passará a adotar o nome de REBECA SANTOS PEREIRA DOMINGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 018 TERMO 002054

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.054

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MIQUEIAS DE SOUZA TAMANINI, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Monte Negro, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 2004, residente e domiciliado à Rua Mario Quintana, 3789, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 091.865.432-70, Cédula de Identidade nº 1765078-SESDEC/RO, emitida em 17/07/2020. Cartão nacional de saúde nº 201636986130002, filho de CÉLIO ROBERTO TAMANINI e de KEYLA ANTUNES DE SOUZA TAMANINI; e NATHÁLIA PINHEIRO MACHADO de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Monte Negro, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 2004, residente e domiciliada à Rua Mario Quintana, 3789, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 040.017.142-21, Cédula de Identidade nº 1758268-SESDEC/RO, emitida em 30/03/2020, filha de VALTER ALVES MACHADO e de ELIANA ROSA PINHEIRO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso III do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de MIQUEIAS DE SOUZA TAMANINI e a contraente continuará a adotar o nome de NATHÁLIA PINHEIRO MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 019 TERMO 002055

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.055

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALDO DE SOUZA BENEVIDES JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão Supervisor de Serviços, de estado civil divorciado, natural de São Gabriel do Oeste, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 07 de março de 1989, residente e domiciliado à Rua Cacoal, 1989, Setor 07 (BNH), em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.184.461-76. Carteira de habilitação nº 04201567928-SE/DMAF/MS, 1ª habilitação 04/10/2007, emitida em 03/08/2018, válida até 02/08/2023, onde consta o RG. nº 1616095-SESDEC/MS. Cartão nacional de saúde nº 702103717249797. Título de eleitor nº 023211081937, zona 036 seção 0270, emitido em 10/02/2018, município Campo Grande/MS, filho de ALDO DE SOUZA BENEVIDES e de ELIANE FATIMA DOS SANTOS; e ALINE FERNANDES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1988, residente e domiciliada à Rua Cacoal, 1989, Setor 07 (BNH), em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 964.609.382-53. Cédula de Identidade RG. nº 851268-SSP/RO, emitida em 29/10/2002. Cartão nacional de saúde nº 2070533541500091. Título de eleitor nº 014034462380, zona 025 seção 0043, emitido em 19/03/2014, município Ariquemes/RO, filha de ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA e de ELIANE REGINA FERNANDES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ALDO DE SOUZA BENEVIDES JÚNIOR e a contraente continuará a adotar o nome de ALINE FERNANDES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 020 TERMO 002056

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.056

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL SOUZA MENDEZ, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de setembro de 2000, residente e domiciliado à Rua Canopus nº5083, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.616.552-85, Cédula de Identidade nº 1575155-SESDEC/RO, emitida em 24/02/2017, filho de MOISÉS ALEXANDRO ARCE MENDEZ e de SARA PEREIRA DE SOUZA; e SABRINA SAMER BOTELHO SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 2002, residente e domiciliada à Avenida Canaã, nº 5661, Jardim Primavera, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 055.217.132-80, Cédula de Identidade nº 1695347-SESDEC/RO, emitida em 29/01/2019, filha de SAMUEL SANTOS SILVA e de ANDRÉIA GOMES BOTELHO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de GABRIEL SOUZA MENDEZ e a contraente continuará a adotar o nome de SABRINA SAMER BOTELHO SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIA MENDES SOARES VASCONCELOS CPF/CNPJ: 715.797.882-20 Protocolo: 92063 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: ANTONIA MENDES SOARES VASCONCELOS CPF/CNPJ: 715.797.882-20 Protocolo: 92064 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: G P DE SOUZA COMERCIO VAREJISTA DE CPF/CNPJ: 29.830.070/0001-59 Protocolo: 91899 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: KAUANE MENESES CALDERARI CPF/CNPJ: 045.099.572-03 Protocolo: 91908 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUCAS HENRIQUES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 000.009.232-06 Protocolo: 92067 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91982 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91981 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91980 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91979 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91978 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91977 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91976 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91975 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91974 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91973 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91972 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91971 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91970 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91969 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91968 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91967 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91966 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91965 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91957 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91958 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91959 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91960 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91964 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91963 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91962 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUZIA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 956.153.692-72 Protocolo: 91961 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARCOS AREA LACERDA CPF/CNPJ: 988.056.652-15 Protocolo: 92003 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARCOS AREA LACERDA CPF/CNPJ: 988.056.652-15 Protocolo: 92004 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARCOS AREA LACERDA CPF/CNPJ: 988.056.652-15 Protocolo: 92005 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARCOS AREA LACERDA CPF/CNPJ: 988.056.652-15 Protocolo: 91983 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARCOS AREA LACERDA CPF/CNPJ: 988.056.652-15 Protocolo: 91987 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARCOS AREA LACERDA CPF/CNPJ: 988.056.652-15 Protocolo: 91988 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARCOS AREA LACERDA CPF/CNPJ: 988.056.652-15 Protocolo: 91989 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARCOS AREA LACERDA CPF/CNPJ: 988.056.652-15 Protocolo: 91990 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARCOS AREA LACERDA CPF/CNPJ: 988.056.652-15 Protocolo: 91991 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARCOS AREA LACERDA CPF/CNPJ: 988.056.652-15 Protocolo: 91992 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARCOS AREA LACERDA CPF/CNPJ: 988.056.652-15 Protocolo: 91993 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARCOS AREA LACERDA CPF/CNPJ: 988.056.652-15 Protocolo: 91986 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARCOS AREA LACERDA CPF/CNPJ: 988.056.652-15 Protocolo: 91985 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARCOS AREA LACERDA CPF/CNPJ: 988.056.652-15 Protocolo: 91984 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARCOS AREA LACERDA CPF/CNPJ: 988.056.652-15 Protocolo: 91998 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARCOS AREA LACERDA CPF/CNPJ: 988.056.652-15 Protocolo: 91999 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARCOS AREA LACERDA CPF/CNPJ: 988.056.652-15 Protocolo: 92001 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARCOS AREA LACERDA CPF/CNPJ: 988.056.652-15 Protocolo: 92000 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARCOS AREA LACERDA CPF/CNPJ: 988.056.652-15 Protocolo: 92002 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARCOS AREA LACERDA CPF/CNPJ: 988.056.652-15 Protocolo: 91994 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARCOS AREA LACERDA CPF/CNPJ: 988.056.652-15 Protocolo: 91995 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARCOS AREA LACERDA CPF/CNPJ: 988.056.652-15 Protocolo: 91996 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARCOS AREA LACERDA CPF/CNPJ: 988.056.652-15 Protocolo: 91997 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92039 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92038 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92036 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92035 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92041 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92042 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92044 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92043 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92045 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92022 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92012 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92037 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92040 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92015 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92025 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92026 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92024 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92023 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92021 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92020 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92019 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92018 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92017 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92016 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92030 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92014 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92013 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92034 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92033 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92032 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92029 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92031 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92027 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA BORGES CPF/CNPJ: 722.085.202-97 Protocolo: 92028 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA DOS SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 909.456.032-15 Protocolo: 92060 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA DOS SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 909.456.032-15 Protocolo: 92062 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA DOS SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 909.456.032-15 Protocolo: 92061 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91929 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91930 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91931 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91932 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91935 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91933 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91934 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91927 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91926 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91925 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91924 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91923 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91922 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91921 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91920 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91919 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91917 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91918 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91916 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91915 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91914 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91913 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91936 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91937 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91938 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91940 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91939 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91912 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: NIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 996.921.552-34 Protocolo: 91928 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: PATRICK DE SOUZA PEREIRA CPF/CNPJ: 037.458.182-70 Protocolo: 91909 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 17 de Dezembro de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00023 100 0001100 30

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO ROGÉRIO VIEIRAPAULO ROGÉRIO VIEIRA, de nacionalidade Brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 31 de julho de 1981, portador do CPF 033.001.859-04, e do RG 86591820/SESP/RO - Expedido em 08/04/1999, residente e domiciliado à Rua A, 1780, Brizon, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de PAULO ROGÉRIO VIEIRA, filho de Messias José Vieira e de Neide de Fatima Pinheiro Vieira; e LUCIENE ALVES DOS SANTOS de nacionalidade Brasileira, autônomo, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1981, portadora do CPF 723.001.402-68, e do RG 731903/SSP/RO - Expedido em 27/12/1999, residente e domiciliada na Rua A, 1780, Brizon, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de LUCIENE ALVES DOS SANTOS, filha de Jerônimo Alves Sobrinho e de Maria Adélia dos Santos Alves. Os contraentes coabitam desde 18 de setembro de 2020, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa..

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00023 101 0001101 39

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSON AGOSTINHO DE SANTANA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1982, portador do CPF 938.051.792-00, e do RG 976583/SESDC/RO - Expedido em 09/08/2005, residente e domiciliado à Rua Agostinho Dorcelino Lopes, 1050, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-572, passou a adotar o nome de GILSON AGOSTINHO DE SANTANA DA SILVA, filho de Milton Agostinho de Santana e de Arvina Maria de Santana; e VALDINÉIA AUGUSTA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, doméstica, divorciada, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 01 de março de 1980, portadora do CPF 768.204.912-04, e do RG 732616/SSP/RO - Expedido em 29/12/1999, residente e domiciliada à Rua Paulo Ferreira, 1050, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-572, passou a adotar no nome de VALDINÉIA AUGUSTA DA SILVA DE SANTANA, filha de João Luiz da Silva e de Cecília Dobrawolsky da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00023 102 0001102 37

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DHIONE BASTOS SILVA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1998, portador do CPF 024.145.582-02, e do RG 1249330/SESDC/RO - Expedido em 01/04/2011, residente e domiciliado à Rua Maria Aparecida Scher da Silva, 4947, Morada do Bosque, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar o nome de DHIONE BASTOS SILVA PRATA, filho de Francisco da Silva e de Juscelene Ferreira Bastos Silva; e DÉBORA ALVES PRATA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 2000, portadora do CPF 009.851.272-28, e do RG 1353083-6/PC/AC - Expedido em 08/09/2016, residente e domiciliada à Av. Antonio Pereira Figueiredo, 1915, Parque Fortaleza, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de DÉBORA ALVES PRATA BASTOS, filha de João Dias Prata Junior e de Neuci Alves dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCOS ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 797.665.522-15

Protocolo: 16541

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: CATIANE ARAUJO RAMOS CPF/CNPJ: 938.703.702-97

Protocolo: 16542

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: CLAUDIA FIDELES COUTINHO SOUZA SILV CPF/CNPJ: 013.755.822-83

Protocolo: 16543

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: MAGALI ROCHA CABOCULINO CPF/CNPJ: 288.084.602-15

Protocolo: 16544

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: SERGIO SOARES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 385.892.572-15

Protocolo: 16546

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: SERGIO SOARES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 385.892.572-15

Protocolo: 16547

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: SERGIO SOARES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 385.892.572-15

Protocolo: 16548

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: ANDRE BIANQUI DA SILVA CPF/CNPJ: 007.252.232-19

Protocolo: 16549

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: ANDRE BIANQUI DA SILVA CPF/CNPJ: 007.252.232-19

Protocolo: 16550

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: CARLIANE RAMOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 523.950.062-20

Protocolo: 16551

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: CARLIANE RAMOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 523.950.062-20

Protocolo: 16552

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: ANGELA CRISTINA DELGADO CPF/CNPJ: 025.959.359-17

Protocolo: 16553

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: MAIRE DE SOUZA CPF/CNPJ: 288.765.708-96

Protocolo: 16557

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: MARCOS PAULO VITORINO CPF/CNPJ: 816.249.999-72

Protocolo: 16565

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: MARCOS PAULO VITORINO CPF/CNPJ: 816.249.999-72

Protocolo: 16566

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: ANDRE GUSTAVO DOS ANJOS SILVA CPF/CNPJ: 887.520.114-53

Protocolo: 16573

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: R L INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS CPF/CNPJ: 23.476.240/0001-62

Protocolo: 16575

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: LENCI & LSBENDZ LTDA ME CPF/CNPJ: 23.014.311/0001-05

Protocolo: 16578 - para fins falimentares

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: A. L. DA SILVA COMERCIO DE CEL CPF/CNPJ: 32.767.791/0001-76

Protocolo: 16579

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ISAIAS MARTINS PIRES CPF/CNPJ: 248.563.122-00

Protocolo: 16583

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ALEXANDRA SOVETE CPF/CNPJ: 013.817.182-30

Protocolo: 16587

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ALEXANDRA SOVETE CPF/CNPJ: 013.817.182-30

Protocolo: 16588

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ALEXANDRA SOVETE CPF/CNPJ: 013.817.182-30

Protocolo: 16589

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ALEXANDRA SOVETE CPF/CNPJ: 013.817.182-30

Protocolo: 16590

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: JULIO CESAR BAIOTTO CPF/CNPJ: 880.774.389-20

Protocolo: 16591

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ANA ROSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 827.261.082-53

Protocolo: 16592

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ANA ROSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 827.261.082-53

Protocolo: 16593

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ANA ROSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 827.261.082-53

Protocolo: 16594

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ANA ROSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 827.261.082-53

Protocolo: 16595

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ANA ROSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 827.261.082-53

Protocolo: 16596

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ANA ROSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 827.261.082-53

Protocolo: 16597

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: EDIELES GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 037.400.672-50

Protocolo: 16598

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ANA PAULA YASAKA SAVEDRA CPF/CNPJ: 038.439.862-66

Protocolo: 16599

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ANA PAULA YASAKA SAVEDRA CPF/CNPJ: 038.439.862-66

Protocolo: 16600

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: TIAGO ALEXANDRE VAIRAN CPF/CNPJ: 042.072.222-00

Protocolo: 16604

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: TIAGO ALEXANDRE VAIRAN CPF/CNPJ: 042.072.222-00

Protocolo: 16605

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: TIAGO ALEXANDRE VAIRAN CPF/CNPJ: 042.072.222-00

Protocolo: 16606

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: WESLEN DE SOUZA PASCHOATO CPF/CNPJ: 015.561.082-14

Protocolo: 16607

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: WESLEN DE SOUZA PASCHOATO CPF/CNPJ: 015.561.082-14

Protocolo: 16608

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: WESLEN DE SOUZA PASCHOATO CPF/CNPJ: 015.561.082-14

Protocolo: 16609

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: WESLEN DE SOUZA PASCHOATO CPF/CNPJ: 015.561.082-14

Protocolo: 16610

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: WESLEN DE SOUZA PASCHOATO CPF/CNPJ: 015.561.082-14

Protocolo: 16611

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: PLINIO FORTE MAIA SOBRINHO CPF/CNPJ: 037.064.301-18

Protocolo: 16612

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: PATRICIA DA ROSA TOME CPF/CNPJ: 014.953.032-33

Protocolo: 16613

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: PATRICIA DA ROSA TOME CPF/CNPJ: 014.953.032-33

Protocolo: 16614

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: YLIDAYANE NUNES LOPES CPF/CNPJ: 008.126.072-52

Protocolo: 16615

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: YLIDAYANE NUNES LOPES CPF/CNPJ: 008.126.072-52

Protocolo: 16616

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: SANDRA PEREIRA CPF/CNPJ: 794.889.192-72

Protocolo: 16617

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: SANDRA PEREIRA CPF/CNPJ: 794.889.192-72

Protocolo: 16618

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: SANDRA PEREIRA CPF/CNPJ: 794.889.192-72

Protocolo: 16619

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: STHEFANI REGINA SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 021.639.842-81

Protocolo: 16620

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: THIAGO MATHEUS DO O VELOSO CPF/CNPJ: 537.409.982-53

Protocolo: 16621

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ALECSANDRA PLASTER DA SILVA CPF/CNPJ: 992.149.622-00

Protocolo: 16622

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ALECSANDRA PLASTER DA SILVA CPF/CNPJ: 992.149.622-00

Protocolo: 16623

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ALECSANDRA PLASTER DA SILVA CPF/CNPJ: 992.149.622-00

Protocolo: 16624

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ALECSANDRA PLASTER DA SILVA CPF/CNPJ: 992.149.622-00

Protocolo: 16625

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ELTON CRISTIEN DA SILVA CPF/CNPJ: 008.427.712-20

Protocolo: 16629

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ELTON CRISTIEN DA SILVA CPF/CNPJ: 008.427.712-20

Protocolo: 16630

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ELTON CRISTIEN DA SILVA CPF/CNPJ: 008.427.712-20

Protocolo: 16631

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ELIZANGELA ALVES GAVA CPF/CNPJ: 692.345.402-63

Protocolo: 16632

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: FABRICIO OLIVEIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 030.832.792-64

Protocolo: 16633

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: OZEIAS PACIFICO DE SOUZA CPF/CNPJ: 015.836.582-89

Protocolo: 16639

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ROZELI BENTO DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 958.113.382-87

Protocolo: 16640

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: CLAUDIENE DAS GRACAS PEREIRA CPF/CNPJ: 515.682.252-53

Protocolo: 16641

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: CLAUDIENE DAS GRACAS PEREIRA CPF/CNPJ: 515.682.252-53

Protocolo: 16642

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: WAGNER QUEDI ROSA CPF/CNPJ: 934.832.281-87

Protocolo: 16643

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: VENICIUS DO NASCIMENTO SOUZA CPF/CNPJ: 014.331.652-44

Protocolo: 16644

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: VANILDA SILVA DAS VIRGENS CPF/CNPJ: 647.842.582-72

Protocolo: 16645

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: GLEITON PURIFICACAO SANTANA CPF/CNPJ: 044.839.232-18

Protocolo: 16646

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: GLEITON PURIFICACAO SANTANA CPF/CNPJ: 044.839.232-18

Protocolo: 16647

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: LARISSA SILVA LOURENZI CPF/CNPJ: 022.841.482-20

Protocolo: 16650

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: LARISSA SILVA LOURENZI CPF/CNPJ: 022.841.482-20

Protocolo: 16651

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: LARISSA SILVA LOURENZI CPF/CNPJ: 022.841.482-20

Protocolo: 16652

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: LARISSA SILVA LOURENZI CPF/CNPJ: 022.841.482-20

Protocolo: 16653

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: LARISSA SILVA LOURENZI CPF/CNPJ: 022.841.482-20

Protocolo: 16654

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: LARISSA SILVA LOURENZI CPF/CNPJ: 022.841.482-20

Protocolo: 16655

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: LARISSA SILVA LOURENZI CPF/CNPJ: 022.841.482-20

Protocolo: 16656

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: JOSIANE DE PAULA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 004.590.482-01

Protocolo: 16662

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: MARCIO SOARES CPF/CNPJ: 667.165.602-97

Protocolo: 16663

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: MARCOS DIONE POLIDORIO LAGACO CPF/CNPJ: 026.879.452-93

Protocolo: 16664

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ELADIO MILLI MARGON CPF/CNPJ: 114.993.112-49

Protocolo: 16665

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ELADIO MILLI MARGON CPF/CNPJ: 114.993.112-49

Protocolo: 16666

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ELADIO MILLI MARGON CPF/CNPJ: 114.993.112-49

Protocolo: 16667

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ELADIO MILLI MARGON CPF/CNPJ: 114.993.112-49

Protocolo: 16668

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ELADIO MILLI MARGON CPF/CNPJ: 114.993.112-49

Protocolo: 16669

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ELADIO MILLI MARGON CPF/CNPJ: 114.993.112-49

Protocolo: 16670

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: BEATRIZ AGRIZZE CPF/CNPJ: 561.980.432-15

Protocolo: 16671

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: BEATRIZ AGRIZZE CPF/CNPJ: 561.980.432-15

Protocolo: 16672

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: BEATRIZ AGRIZZE CPF/CNPJ: 561.980.432-15

Protocolo: 16673

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: BEATRIZ AGRIZZE CPF/CNPJ: 561.980.432-15

Protocolo: 16674

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: BEATRIZ AGRIZZE CPF/CNPJ: 561.980.432-15

Protocolo: 16675

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: BEATRIZ AGRIZZE CPF/CNPJ: 561.980.432-15

Protocolo: 16676

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: L DE L ARAUJO NET CPF/CNPJ: 18.009.071/0001-10

Protocolo: 16677

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: CAMPO NORTE VEICULOS LTDA ME CPF/CNPJ: 03.951.040/0001-07

Protocolo: 16678

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ELETRO MOTORES LIDER LTDA ME CPF/CNPJ: 12.545.363/0001-91

Protocolo: 16680

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: PÁDUA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA CPF/CNPJ: 14.230.713/0001-56

Protocolo: 16683

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: AMAZONAS CONSTRUÇÕES E ALUGUEIS DE CPF/CNPJ: 04.262.569/0001-86

Protocolo: 16686

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO CPF/CNPJ: 514.433.762-72

Protocolo: 16688

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: PROTEGIDO HORAS SEGURANÇA ELETRO CPF/CNPJ: 20.976.178/0001-80

Protocolo: 16689

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: J. C. FALCÃO ME CPF/CNPJ: 21.773.087/0001-00

Protocolo: 16690

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: NILDO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 499.175.102-06

Protocolo: 16691

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: SOTELE ADVOGADOS ASSOCIADOS CPF/CNPJ: 22.105.096/0001-95

Protocolo: 16692

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: EDILSON PACHECO ANDRADE CPF/CNPJ: 00.976.909/0001-80

Protocolo: 16693

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: EDIRLEI JOSE CHAVES CPF/CNPJ: 654.270.092-72

Protocolo: 16694

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: DAISE REGINA ELEUTERIO DA LUZ CPF/CNPJ: 390.164.122-04

Protocolo: 16695

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: MJP REPRESENTACAO EIRELI ME CPF/CNPJ: 23.062.993/0001-21

Protocolo: 16696

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA CPF/CNPJ: 13.943.315/0001-14

Protocolo: 16701

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: EDVALDO MOURA ME CPF/CNPJ: 01.989.960/0001-99

Protocolo: 16702

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: V.P. CLEMENTE RODANTE CPF/CNPJ: 05.861.049/0001-52

Protocolo: 16703

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: V.P. CLEMENTE RODANTE CPF/CNPJ: 05.861.049/0001-52

Protocolo: 16704

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ELMO REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 02.347.465/0001-49

Protocolo: 16705

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ELMO REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 02.347.465/0001-49

Protocolo: 16706

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: NEW TECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS D CPF/CNPJ: 08.413.488/0001-90

Protocolo: 16707

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: M.I. DA SILVA DOS REIS BATISTA ME CPF/CNPJ: 06.173.544/0001-31

Protocolo: 16708

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: GRANIBELO PISOS E REVESTIMENTOS LTD CPF/CNPJ: 10.479.941/0001-03

Protocolo: 16709

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: MORAES & SELL HIDRAULICA LTDA CPF/CNPJ: 13.186.750/0001-41

Protocolo: 16710

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: C. R. DA SILVA CONSTRUTORA CPF/CNPJ: 16.782.067/0001-65

Protocolo: 16711

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: NOVO ENSINO LTDA ME CPF/CNPJ: 19.631.677/0001-56

Protocolo: 16712

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: EDSON M DE OLIVEIRA ME CPF/CNPJ: 21.745.736/0001-69

Protocolo: 16715

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: M.I. DA SILVA DOS REIS BATISTA ME CPF/CNPJ: 06.173.544/0001-31

Protocolo: 16716

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: MARIA OLINI PICHEK CPF/CNPJ: 103.141.562-91

Protocolo: 16724

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: MARIA OLINI PICHEK CPF/CNPJ: 103.141.562-91

Protocolo: 16725

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: FABIANA APOLINARIO GANDA CPF/CNPJ: 769.767.692-34

Protocolo: 16726

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: E K MARTINS COUTO EIRELI ME CPF/CNPJ: 25.026.241/0001-30

Protocolo: 16727

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: M.I. DA SILVA DOS REIS BATISTA ME CPF/CNPJ: 06.173.544/0001-31

Protocolo: 16729

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: DROGARIA MASTER LTDA ME CPF/CNPJ: 10.458.604/0001-30

Protocolo: 16731

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ODAIR JOSE RODRIGUES CPF/CNPJ: 800.015.642-34

Protocolo: 16734

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: CLEONICE GILO GARCIA CPF/CNPJ: 400.275.702-15

Protocolo: 16737

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: DAVID ANTUNES LOPES CPF/CNPJ: 407.656.601-72

Protocolo: 16738

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: V.M SERVIÇOS LTDA ME CPF/CNPJ: 13.115.529/0001-00

Protocolo: 16741

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: INSTITUTO DE UROLOGIA DE RONDONIA E CPF/CNPJ: 27.795.420/0001-68

Protocolo: 16755

Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: LUAN CARLOS SILVA CPF/CNPJ: 032.753.492-36

Protocolo: 16756

Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: FLAVIO KLOOS CPF/CNPJ: 369.473.692-15

Protocolo: 16758

Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: EDICARDO GOMES DE MATOS CPF/CNPJ: 042.715.706-48

Protocolo: 16759

Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: CLEDIVAL BUENO DA SILVA CPF/CNPJ: 796.505.382-91

Protocolo: 16760

Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: APARECIDO FILHO DE SOUZA CPF/CNPJ: 739.129.482-91

Protocolo: 16762

Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: JOSE WILSON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 660.107.802-68

Protocolo: 16763

Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MIKAELLI DE SOUZA CAITANO CPF/CNPJ: 030.636.202-38

Protocolo: 16770

Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2020

Devedor: V. L. MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 24.101.235/0001-38

Protocolo: 16781

Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2020

Devedor: SERGIO JUNIOR NIMMER TRANSPADINI CPF/CNPJ: 016.664.142-12

Protocolo: 16802

Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2020

Devedor: LUCIANO BORGES GONSALVES CPF/CNPJ: 733.965.242-68

Protocolo: 16803

Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 18 de Dezembro de 2020 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

LIVRO D-022 FOLHA 149 TERMO 006549

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.549

MATRÍCULA

095828 01 55 2020 6 00022 149 0006549 13

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL ALVES ROSSATO, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1995, portador da Cédula de Identidade nº 1287750/SSP/RO inscrito no CPF/MF 019.002.792-40 residente e domiciliado à Rua Fortaleza, 1243, Alvorada, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de DELCIO ROSSATO e de SONIA JESUS ALVES VALENTE ROSSATO; e RUBIELI DE LIMA CAVALCANTE de nacionalidade brasileira, Fisioterapeuta, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1993, portadora da Cédula de identidade nº 8473035/SSP/PE, inscrita CPF/MF015.495.232-01, residente e domiciliada à Rua Fortaleza, 1243, Alvorada, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de JOSE SANTANA CAVALCANTE e de MARIA APARECIDA DE LIMA CAVALCANTE. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de RAFAEL ALVES ROSSATO e ela passou a adotar o nome de RUBIELI DE LIMA CAVALCANTE ROSSATO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 14 de dezembro de 2020.

Luiz Ailton Cavatti de Souza_

Oficial/Tabelião Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 150 TERMO 006550

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.550

MATRÍCULA 095828 01 55 2020 6 00022 150 0006550 16

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALISON ALVES LIMA, de nacionalidade brasileira, operador de

máquinas pesadas, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1989, portador da Cédula de Identidade nº 1029994/SSP/RO - Expedido em 09/11/2020 inscrito no CPF/MF 021.653.222-19 residente e domiciliado à Rua Fortaleza, 2172, José de Anchieta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de ERIVALDO PEREIRA LIMA e de MARIA ROZARIA ALVES BENTO DOS REIS; e ILDA MIGUEL NETO de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Tangara da Serra-MT, onde nasceu no dia 02 de maio de 1982, portadora da Cédula de identidade nº 1455926/SSP/RO - Expedido em 24/02/2015, inscrita CPF/MF866.624.732-00, residente e domiciliada à Rua Fortaleza, 2172, José de Anchieta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de JOSÉ MIGUEL NETO e de RITA LINA DE JESUS. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de ALISON ALVES LIMA e ela passou a adotar o nome de ILDA MIGUEL NETO LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 17 de dezembro de 2020.

Luiz Ailton Cavatti de Souza_
Oficial/Tabelião Substituto

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 141/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAO SILVA DOS REIS CPF/CNPJ: 003.903.162-45 Protocolo: 71832 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: ANSELMO PEREIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 761.239.522-34 Protocolo: 71830 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: DESSOLDE ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 203.716.752-00 Protocolo: 71833 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: DIRCE SATURNINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 577.548.612-91 Protocolo: 71792 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: ENOS PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 114.889.302-44 Protocolo: 71807 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: GILMAR ALCANTARA BISPO CPF/CNPJ: 312.501.222-87 Protocolo: 71828 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: JANDIR APARECIDO DUARTE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 036.862.159-69 Protocolo: 71825 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: JOAO ALBERTO SEFSTROEM CPF/CNPJ: 414.462.919-87 Protocolo: 71831 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: JORGE LUIZ STRAPPAZZON CPF/CNPJ: 038.588.842-27 Protocolo: 71804 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: M A S CARVALHO CPF/CNPJ: 37.828.806/0001-82 Protocolo: 71836 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: MARIO FERNANDO DE JESUS CPF/CNPJ: 020.243.742-63 Protocolo: 71827 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: NOBERTO AUGUSTO SOARES CPF/CNPJ: 277.125.672-04 Protocolo: 71829 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: PAULO SERGIO DA C SILVA ME CPF/CNPJ: 08.984.483/0001-18 Protocolo: 71797 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: REIS E LOPES METALURGICA LTDA ME CPF/CNPJ: 21.346.315/0001-65 Protocolo: 71814 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: THALISON CUSTODIO RAMOS CPF/CNPJ: 043.527.092-39 Protocolo: 71806 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: VAGNER DE BASTIANO CPF/CNPJ: 073.279.589-32 Protocolo: 71834 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 17 de Dezembro de 2020 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 132 TERMO 007617

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RAYON ALVES DOS SANTOS, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, engenheiro eletricitista, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1992, residente e domiciliado à Rua Nú-Aruaques, nº 2881, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, filho de NILSON ALVES e de DELZA BELARMINO DOS SANTOS OLIVEIRA. Ela: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS COSTA, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1995, residente e domiciliada à Rua Helicônia, nº 3125, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, filha de JOSÉ DE LIMA COSTA e de FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RAYON ALVES DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de DANIELA APARECIDA DOS SANTOS COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Gabriela Martins Brasil
1ª Tabeliã Substituta

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: J ALEX DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 14.697.514/0001-52 Protocolo: 75314 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 17 de Dezembro de 2020 ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCREVENTE AUTORIZADO

CABIXI

LIVRO D-003 FOLHA 051 TERMO 001079
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.079

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TALLISSON LUCAS DE OLIVEIRA MELO, de nacionalidade brasileiro, auxiliar administrativo, solteiro, natural de Colorado do Oeste/RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado à rua Coroados, 3557, centro, em Cabixi/RO, filho de Gilmar Alves Melo e de Eliane Oliveira Santos; e ELAINE ROCHA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1998, residente e domiciliada à Rua Coroados, 3557, centro, em Cabixi/RO, filha de Elias de Almeida Lima e de Lenir Cristófoli Rocha. Foi adotado o regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Cabixi/RO, 17 de dezembro de 2020.

Rejane do Couto Furtado
escrevente autorizada

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 187 TERMO 006676

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.676

Matricula nº 095778 01 55 2020 6 00027 187 0006676 30

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS LUCAS GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Produção, de estado civil solteiro, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1998, residente e domiciliado na Rua Palmas, 2109, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de DERCILIO TOMAZ DA SILVA e de CRISTIANE GOMES, o qual continuou o nome de MATHEUS LUCAS GOMES DA SILVA; e THÁIS FERREIRA BAILKE de nacionalidade brasileira, de profissão bombeira civil, de estado civil divorciada, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1993, residente e domiciliada na Rua Bauru, 1363, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ADILSON BAILKE e de GENIVALDA FERREIRA LIMA, a qual continuou o nome de THÁIS FERREIRA BAILKE. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 16 de dezembro de 2020.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, N° 2169 - CENTRO - FONE: (69) 3481-2539, 3481-2650

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, N° 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 7694000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5° do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELISEU VICENTE CPF/CNPJ: 422.835.742-34

Protocolo: 5711

Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 17 de Dezembro de 2020 HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, N° 2169 - CENTRO - FONE: (69) 3481-2539, 3481-2650

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, N° 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 7694000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5° do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FLORISVALDO JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 349.703.552-15

Protocolo: 5662

Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: TAIZA FELIX DOS ANJOS CPF/CNPJ: 034.848.302-39

Protocolo: 5690

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: WILLIAN CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 26.156.784/0001-35

Protocolo: 5697

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: LUZIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 540.405.232-53

Protocolo: 5701

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: RENATO APARECIDO MOREIRA CPF/CNPJ: 912.051.312-72

Protocolo: 5707

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: NELSON EXPEDITO DA SILVA CPF/CNPJ: 795.564.009-82

Protocolo: 5712

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: CLAUDIA DE MATOS COELHO CPF/CNPJ: 847.676.262-34

Protocolo: 5714

Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 17 de Dezembro de 2020 NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: TIAGO HERMINIO DA SILVA CPF/CNPJ: 811.752.802-91

Protocolo: 234870

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: JURIMAR HENRIQUE DOS REIS CPF/CNPJ: 855.866.505-25

Protocolo: 234930

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: LUIZ PEREIRA CPF/CNPJ: 107.133.792-00

Protocolo: 235014

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: LUCAS EDUARDO MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 32.849.369/0001-60

Protocolo: 235036

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: THALISON FERNANDES BARROSO CPF/CNPJ: 033.205.472-16

Protocolo: 235076

Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 17 de Dezembro de 2020 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU
OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-054 FOLHA 272 TERMO 018355
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.355

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ WALBER VIEIRA DE SOUSA, de nacionalidade brasileiro, Farmacêutico, divorciado, natural de SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-MA, onde nasceu no dia 13 de julho de 1963, residente e domiciliado à Av. Padre Adolpho Rolh, 3215, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de RAIMUNDO VITORINO DE SOUSA e de ZELIA VIEIRA DE SOUSA; e ROSA SOARES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pavão-MG, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1985, residente e domiciliada à Av. Padre Adolpho Rolh, 3215, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JASON SOARES DOS SANTOS e de MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ WALBER VIEIRA DE SOUSA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ROSA SOARES DOS SANTOS SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 15 de dezembro de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-054 FOLHA 273 TERMO 018356
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.356

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIOGO RODRIGUES AMORIM, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 2002, residente e domiciliado à Rua 13 de Maio, 2427, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ADELMO AMORIM e de SUZAMAR RODRIGUES DA SILVA AMORIM; e ERIKA AMANDA FERREIRA FIRMINO DA SILVA de nacionalidade brasileira, Menor Aprendiz, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 2004, residente e domiciliada à Rua 13 de Maio, 2427, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA e de ERINEIA FIRMINO DA SILVA FERREIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DIOGO RODRIGUES AMORIM.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ERIKA AMANDA FERREIRA FIRMINO DA SILVA AMORIM.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 15 de dezembro de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PAULO SERGIO PEREIRA CPF/CNPJ: 783.528.272-00

Protocolo: 180920 - Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: ADALTRO CHAVES FREIRE CPF/CNPJ: 635.562.002-87

Protocolo: 181333 - Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: MOISES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 902.030.972-20

Protocolo: 181181 - Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: SIDINEY CORREIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 802.941.112-04

Protocolo: 181208 - Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: DORVAL LUCAS CPF/CNPJ: 729.889.246-00
Protocolo: 181935 - Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: JOSE ANGELO SANTOS DE JESUS CPF/CNPJ: 771.419.112-00
Protocolo: 181952 - Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: GILSON GALDINO MENDES CPF/CNPJ: 290.408.682-04
Protocolo: 181955 - Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: PEDRO GUSTAVO DE SOUZA CPF/CNPJ: 190.661.636-15
Protocolo: 181961 - Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: D.S.SOUZA HOTELARIA EIRELI CPF/CNPJ: 08.777.141/0001-27
Protocolo: 181993 - Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: ERIVALDO SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 685.036.602-53
Protocolo: 182000 - Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: ESPELHO MEU COSMETICOS E ACESS CPF/CNPJ: 13.260.159/0001-97
Protocolo: 182007 - Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: COMERCIO DE CONFECÇÕES UNIAO NORTE CPF/CNPJ: 02.705.560/0002-58
Protocolo: 182013 - Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 17 de Dezembro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANGELA MARIA MENDES DE SOUZA REIS CPF/CNPJ: 592.382.082-04
Protocolo: 182016 - Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 17 de Dezembro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

TARILÂNDIA

LIVRO D-005

FOLHA 173

TERMO 001849

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.849

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO ALVES CRISPIM e ZENIA AUGUSTO NERES.

ELE, natural de Aimóres-MG, nascido em 05 de junho de 1957, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado à Rua TV 18 de Maio, s/nº, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de MARINHO ALVES CRISPIM e de OLINDA ALVES BARBOSA.

ELA, natural de Vinhático-ES, nascida em 13 de maio de 1976, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua TV 18 de Maio, s/nº, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de MIGUEL AUGUSTO DO CARMO e de GERALDINA PEREIRA NERES CARMO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de JOÃO ALVES CRISPIM e a contraente, continuou a adotar o nome de ZENIA AUGUSTO NERES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Tarilândia - Jaru-RO, 16 de dezembro de 2020.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RITHELLE MELO COTA CPF/CNPJ: 107.733.246-74

Protocolo: 145935

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: JANAINA GRACIANA ARAUJO CPF/CNPJ: 026.329.599-00

Protocolo: 145942

Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: GILBERTO PINTO RIBEIRO CPF/CNPJ: 686.449.572-87

Protocolo: 146101

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: ANTONIO EDVALDO ROCHA CPF/CNPJ: 188.767.499-34

Protocolo: 146368

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: GENIVAL ANGELO DA SILVA CPF/CNPJ: 642.992.792-04

Protocolo: 146458

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: EURICK PAULO DA COSTA CPF/CNPJ: 016.129.622-03

Protocolo: 146469

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: GEANE DA SILVA VIEIRA CPF/CNPJ: 912.154.712-20

Protocolo: 146667

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: CRISTIANO FLAVIA VENTURIN CPF/CNPJ: 892.463.302-34

Protocolo: 146691

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: CLEYTON DE OLIVEIRA BORA CPF/CNPJ: 906.092.982-91

Protocolo: 146717

Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: CLAUDINEY MAGRON GALHARDO CPF/CNPJ: 028.105.719-29

Protocolo: 146733

Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: HELIO BONIFACIO NEVES CPF/CNPJ: 420.896.702-15

Protocolo: 146758

Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: MARIA LOPES NETA CPF/CNPJ: 419.021.142-72

Protocolo: 146828

Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: ISABEL CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEI CPF/CNPJ: 865.039.012-91

Protocolo: 146831

Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: CLAUDINEI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 687.024.502-91

Protocolo: 146832

Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: TARCISIO NOVAES DA SILVA CPF/CNPJ: 598.715.202-04
Protocolo: 146834
Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: NILSON DA CRUZ VAZ CPF/CNPJ: 615.178.952-00
Protocolo: 146835
Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: ADRIANA LIRA MAGALHAES CPF/CNPJ: 732.085.402-30
Protocolo: 146839
Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: ROSALIA DA SILVA GREGORIO CPF/CNPJ: 710.127.702-06
Protocolo: 146845
Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: DEZENI COSTA LIMA DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 421.448.252-20
Protocolo: 146852
Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: MARIA JOSE DA SILVA CASTILHO CPF/CNPJ: 049.202.128-79
Protocolo: 146853
Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: MARIA JOSE DA SILVA CASTILHO CPF/CNPJ: 049.202.128-79
Protocolo: 146854
Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: RITA MONTEIRO MORAES CPF/CNPJ: 677.293.479-20
Protocolo: 146855
Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: RODRIGO FEIER MEZZOMO CPF/CNPJ: 002.053.692-51
Protocolo: 146856
Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: ANANETE PEGO DOS SANTOS LOURENCO CPF/CNPJ: 052.196.712-00
Protocolo: 146861
Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: MARGARIDA TOMAZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 115.652.412-15
Protocolo: 146863
Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: BRUNO YURI TESTONI CPF/CNPJ: 016.242.122-20
Protocolo: 146891
Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: ANDREIA MORAIS FREITAS CPF/CNPJ: 040.307.636-69
Protocolo: 146892
Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: GERALDO GOMES CPF/CNPJ: 414.476.709-49
Protocolo: 146895
Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: JULIO LUIZ PEDRI VALENCA CPF/CNPJ: 325.713.999-34
Protocolo: 146897
Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: ALESSANDRA F. MARANGON & CIA LTD CPF/CNPJ: 11.304.137/0001-56
Protocolo: 146995
Data Limite Para Comparecimento: 05/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 17 de Dezembro de 2020 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

LIVRO D-028 FOLHA 170 TERMO 012660

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.660

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes MANOEL NICODEMOS DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão zelador, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1975, residente e domiciliado à Av. Antonio Ricardo de Lima, 1445, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de GERMINO NICODEMOS DE ALMEIDA e de MARIA ALMEIDA DE JESUS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de MANOEL NICODEMOS DE ALMEIDA; e NEUSA ALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1960, residente e domiciliada à Av. Antonio Ricardo de Lima, 1445, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ANEZIA ALVES DOS SANTOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de NEUSA ALVES DOS SANTOS. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 16 de dezembro de 2020.

Rilene Carvalho da Cruz Souza

Of. Substituta - Port. 04/2020

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PAPELARIA BAMBOLE EIRELI CPF/CNPJ: 31.952.713/0001-89
Protocolo: 228823 - Data Limite Para Comparecimento: 07/01/2021

Devedor: PAPELARIA BAMBOLE EIRELI CPF/CNPJ: 31.952.713/0001-89
Protocolo: 228824 - Data Limite Para Comparecimento: 07/01/2021

Devedor: J A DOS SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 24.299.785/0001-03
Protocolo: 228825 - Data Limite Para Comparecimento: 07/01/2021

Devedor: J A DOS SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 24.299.785/0001-03
Protocolo: 228826 - Data Limite Para Comparecimento: 07/01/2021

Devedor: WIRLISBESTE SALVADOR CAVALLARI CPF/CNPJ: 361.383.711-00
Protocolo: 228827 - Data Limite Para Comparecimento: 07/01/2021

Devedor: CJR CLINICA ODONTOLOGICA LTDA ME CPF/CNPJ: 11.371.755/0001-19
Protocolo: 228828 - Data Limite Para Comparecimento: 07/01/2021

Devedor: ADEVANIR OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 019.500.481-79
Protocolo: 228829 - Data Limite Para Comparecimento: 07/01/2021

Devedor: ELIANE MANTOVANO MOREIRA RAMO CPF/CNPJ: 341.628.358-96
Protocolo: 228830 - Data Limite Para Comparecimento: 07/01/2021

Devedor: M F DE OLIVEIRA E CIA LTDA CPF/CNPJ: 03.724.470/0001-96
Protocolo: 228831 - Data Limite Para Comparecimento: 07/01/2021

Devedor: J H DA CONCEICAO SANTOS ME CPF/CNPJ: 20.711.332/0001-91
Protocolo: 228832 - Data Limite Para Comparecimento: 07/01/2021

Devedor: FABRICIO OTTONI CPF/CNPJ: 33.145.967/0001-10
Protocolo: 228833 - Data Limite Para Comparecimento: 07/01/2021

Devedor: LUIZ MIGUEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 27.603.226/0001-33
Protocolo: 228834 - Data Limite Para Comparecimento: 07/01/2021

Devedor: VALDINEI LEMES CPF/CNPJ: 665.511.532-91
Protocolo: 228835 - Data Limite Para Comparecimento: 07/01/2021

Devedor: CLEITON CLEMENTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 622.466.662-87
Protocolo: 228836 - Data Limite Para Comparecimento: 07/01/2021

Devedor: ROGERIO GIUSTI DE CAMARGO CPF/CNPJ: 28.130.147/0001-15
Protocolo: 228837 - Data Limite Para Comparecimento: 07/01/2021

Devedor: UELINGTON SANTOS DE MORAIS CPF/CNPJ: 523.915.902-53
Protocolo: 228838 - Data Limite Para Comparecimento: 07/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 17 de Dezembro de 2020 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FABIO RODRIGUES SANPAIO CPF/CNPJ: 025.720.392-30
Protocolo: 228806 - Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: ADRIANO CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.154.111-40
Protocolo: 228807 - Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: MARCOS VINICIUS VILA PEREIRA CPF/CNPJ: 055.015.372-14
Protocolo: 228808 - Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: TIAGO SANTOS LEPAUS CPF/CNPJ: 011.881.692-62
Protocolo: 228814 - Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: DAIANA CARDOSO MESQUITA MORINA CPF/CNPJ: 032.746.941-26
Protocolo: 228815 - Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: ANTONIO BENTO LOPES CPF/CNPJ: 470.538.952-20
Protocolo: 228816 - Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: DERLUCI DA ROSA SOUZA CPF/CNPJ: 351.449.472-04
Protocolo: 228817 - Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: ERIK BRUNO DA SILVA CPF/CNPJ: 031.482.082-50
Protocolo: 228820 - Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 17 de Dezembro de 2020 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 209/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: . DEIVID M ASSIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 109.534.549-40 Protocolo: 21240 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: DEIVID MAKEWER ASSIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 109.534.549-40 Protocolo: 21241 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: DEIVID MAKEWER ASSIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 109.534.549-40 Protocolo: 21242 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: ELIETE DOS SANTOS SOUZA DINIZ CPF/CNPJ: 643.547.922-49 Protocolo: 21256 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: VALDEIR LEITE DA ROSA CPF/CNPJ: 729.473.902-10 Protocolo: 21265 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: VALDEIR LEITE DA ROSA CPF/CNPJ: 729.473.902-10 Protocolo: 21268 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARIA ELIZABETE DIAS CPF/CNPJ: 272.047.902-00 Protocolo: 21285 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: DERLIANE M DE MELO B DA SILVA CPF/CNPJ: 913.547.062-34 Protocolo: 21286 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: DIONIS HENRIQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 013.838.752-43 Protocolo: 21297 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: . DEIVID M ASSIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 109.534.549-40 Protocolo: 21298 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: DEIVID MAKEWER ASSIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 109.534.549-40 Protocolo: 21299 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: . DEIVID M ASSIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 109.534.549-40 Protocolo: 21300 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: MARCIO DOMINGOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 934.261.601-10 Protocolo: 21305 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 17 de Dezembro de 2020 ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 265 TERMO 015165

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.165

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GABRIEL MAURICIO DE FREITAS PETRY, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar técnico, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 2000, residente e domiciliado à Rua H-5, 3300, Setor Chacara A-1 Embratel, em Vilhena-RO, , filho de EDISON PETRY e de ROSANGELA MAURICIO DE FREITAS PETRY; Ela: JOIELLEN BIANCA COSTA, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Estudante, natural de Jí-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1999, residente e domiciliada à Rua 2704, nº. 3159, Bairro Setor 27, em Vilhena-RO, , filha de TÂNIA REGINA SILVA COSTA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GABRIEL MAURICIO DE FREITAS PETRY. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JOIELLEN BIANCA COSTA PETRY. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 15 de dezembro de 2020.

Karla Barbosa Letsch

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 266 TERMO 015166

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.166

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANIBAL VAZ MOTA JUNIOR, divorciado, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Jí-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1989, residente e domiciliado à Av. 1 de Maio, 2349, Centro, em Vilhena-RO,

, filho de ANIBAL VAZ MOTA e de MARLENE DO CARMO MOTA; Ela: TATIANE COPI DE SOUZA, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, contadora, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1997, residente e domiciliada à Av. 1 de Maio, 2349, Centro, em Vilhena-RO, , filha de JUAREZ BEVENUTO DE SOUZA e de NEUZA CÓPI DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANIBAL VAZ MOTA JUNIOR. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de TATIANE COPI DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 15 de dezembro de 2020.

Karla Barbosa Letsch
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 267 TERMO 015167

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.167

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSE DE SOUZA VAZ, divorciado, com sessenta e três (63) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, natural de Paratinga-BA, onde nasceu no dia 23 de abril de 1957, residente e domiciliado à Avenida Vitoria Regia, 2143, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, , filho de ZEFERINO FERREIRA VAZ e de JOANA FERREIRA DE SOUZA; Ela: RITA DE CASSIA ALVES, divorciada, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 11 de junho de 1972, residente e domiciliada à Avenida Vitoria Regia, 2143, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, , filha de DIONILIO ALVES e de JUDITH VICÊNCIA ALVES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSE DE SOUZA VAZ. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de RITA DE CASSIA ALVES VAZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 17 de dezembro de 2020.

Karla Barbosa Letsch
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 268 TERMO 015168

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.168

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MAURO RODRIGUES DA SILVA, viúvo, com cinquenta e sete (57) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Mirandópolis-SP, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1963, residente e domiciliado à Rua 527, 295, Jardim América, em Vilhena-RO, CEP: 76.580-778, , filho de AMARILIO RODRIGUES DA SILVA e de JOSEFINA COLHEIRO DA SILVA; Ela: SARA CORÁ, divorciada, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do Lar, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1974, residente e domiciliada à Rua 527, 295, Jardim América, em Vilhena-RO, CEP: 76.580-778, , filha de ALCIDES CORÁ e de MARIA LIBERTA CORÁ. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MAURO RODRIGUES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SARA CORÁ DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 17 de dezembro de 2020.

Karla Barbosa Letsch
Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006 FOLHA 296

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.796

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIR MARQUES DE ANDRADE, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 15 de março de 1984, residente e domiciliado na Rua Dezenove, nº 3462, Cidade Verde III, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de VALDIR MARQUES DE ANDRADE GENELHUD, filho de EITOR MARQUES DE ANDRADE e de EVINHA MARQUES DE CARVALHO e EDIRLANE DA CONCEIÇÃO GENELHUD, de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, solteira, natural de São Sebastião do Barroso/Jampruca, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1974, residente e domiciliada na Rua Dezenove, nº 3426, Cidade Verde III, em Vilhena, Estado

de Rondônia, passou a adotar o nome de EDIRLANE DA CONCEIÇÃO GENELHUD DE ANDRADE, filha de JOSÉ DA CONCEIÇÃO GENELHUD e de IRENI MARIA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 17 de dezembro de 2020.

Marcilene Faccin
Registradora

1º TABELIONATO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDILSON SILVIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 11.576.732/0001-40 Protocolo: 59012 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 17 de Dezembro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LINDOMAR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 633.718.122-00 Protocolo: 58670 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 17 de Dezembro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 17 de Dezembro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE,

FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 934.515.392-68 Protocolo: 59170 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2020

Devedor: ADRIANO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EI CPF/CNPJ: 36.189.219/0001-28 Protocolo: 59147 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: ADRIANO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EI CPF/CNPJ: 36.189.219/0001-28 Protocolo: 59146 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: AGROPECUARIA VERDE VALE LTDA CPF/CNPJ: 05.734.280/0001-85 Protocolo: 59150 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2020

Devedor: C FERREIRA DA SILVA VILHENA SERVICE CPF/CNPJ: 12.215.366/0001-67 Protocolo: 59163 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2020

Devedor: LEANDRO RAMOS OLIVEIRA LF SOLDAS CPF/CNPJ: 860.547.242-15 Protocolo: 59162 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2020

Devedor: RENATO CUSTODIO DA SILVA CRISTE CPF/CNPJ: 011.209.571-25 Protocolo: 59167 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2020

Devedor: VINICIUS ANTONIO DAROS CPF/CNPJ: 017.851.150-14 Protocolo: 59153 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 17 de Dezembro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-024 FOLHA 040

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.840

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: RICARDO FURTADO DE ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1995, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.338.315/SSP/RO - Expedido em 22/10/2012, inscrito no CPF/MF 035.323.412-55, residente e domiciliado na Linha 36, s/nº, Lote 03, Km 25, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de RILDO FURTADO DE ANDRADE e de ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA; e FRANCISLANE RODRIGUES FARIAS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 16 de maio de 2001, portadora da Carteira de Trabalho nº 5948183 Série 0050 MTPS/MG - Expedido em 06/03/2017, inscrita no CPF/MF 049.176.032-93, residente e domiciliada na Linha 36, s/nº, Lote 03, Km 25, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de FRANQUES PIRIS FARIAS e de JOQUILANE MARIA RODRIGUES DE FARIAS, continuou a adotar o nome de FRANCISLANE RODRIGUES FARIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 16 de dezembro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADILSON COSTA LOURENCO CPF/CNPJ: 724.171.452-00

Protocolo: 50105 - Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: ALEX SANDRO FERREIRA CPF/CNPJ: 022.372.002-03
Protocolo: 50109 - Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: CLAUDINEI LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 037.233.792-90
Protocolo: 50108 - Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: DENISE DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 995.036.892-87
Protocolo: 50127 - Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: EDIANE FERREIRA DE MATOS CPF/CNPJ: 016.452.452-50
Protocolo: 50129 - Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: ELEOMAR RODRIGUES SOUZA CPF/CNPJ: 512.104.522-00
Protocolo: 50131 - Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 16 de Dezembro de 2020 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANKA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 83/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FRANCISCA ELISANGELA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 703.544.562-53 Protocolo: 4455 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: FRANCISCO DA CHAGAS VIERA MACIEL CPF/CNPJ: 349.332.202-04 Protocolo: 4456 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 17 de Dezembro de 2020 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 187 TERMO 006091

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.091

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLORES JOSÉ DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1940, residente e domiciliado na Linha LJ-03, Km 10, Lote 088, Gleba 01, PA - Lajes, Zona Rural, em Machadinho D Oeste - RO, filho de ANTONIO FERREIRA DA CRUZ e de AMAROLINA PINTO DA CRUZ; e_NAILDA RAMOS, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil solteira, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1948, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste - RO, filha de ANTONIO GERMANO e de MARIA RAMOS. Os contraentes coabitam e pretendem continuar

juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. _Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume._
Machadinho D Oeste-RO, 14 de dezembro de 2020.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 188 TERMO 006092
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.092

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONIAS SANTIAGO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1966, residente e domiciliado na Rua Leonel Brizola, 3943, Bairro: União, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de CARMELINO SANTIAGO e de NELZA RIBEIRO DOS SANTOS SANTIAGO; e EUBENES SOUZA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil solteira, natural de Macarani-BA, email: não declarado, onde nasceu no dia 10 de abril de 1961, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste - RO, filha de EUJÁCIO LINO DA SILVA e de ELITA PEREIRA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 15 de dezembro de 2020.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO Devedor	CNPJ/CPF	VENCIMENTO	PRAZO PROTESTO
009.548/20	GOL MADEIRAS LTDA ME	17.586.726/0001-50	24/11/2020	21/12/2020
009.547/20	GOL MADEIRAS LTDA ME	17.586.726/0001-50	24/11/2020	21/12/2020
009.418/20	ROSILDO LISBOA DE MATOS	569.201.562-53	07/02/2020	21/12/2020
009.680/20	GOL MADEIRAS LTDA ME	17.586.726/0001-50	16/08/2019	21/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 16 de dezembro de 2020.
Lilian Mariza Puerta Lula Maciel
Tabeliã de Protesto

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO Devedor	CNPJ/CPF	VENCIMENTO	PRAZO PROTESTO
009.808/20	TAISA CARNEIRO DOS SANTOS	011.671.612-62	10/12/2020	21/12/2020
009.793/20	PORTAL COM. BENEF. DE MAD. LTDA	14.585.483/0001-48	09/12/2020	21/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 16 de dezembro de 2020.
MARIA CRISTINA FARIA
Tabeliã Substituta

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

LIVRO D-015 FOLHA 084 TERMO 003785

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.785

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÉRGIO DE ASSIS, de nacionalidade brasileira, de profissão analista de contabilidade, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1994, residente e domiciliado na Linha 118, Km 3,5, Lado Norte, s/n, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filho de JOSE FRANCISCO DE ASSIS e de MARGARIDA MARIA DE ASSIS; e VANESSA BALIEIRO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Assistente Administrativa, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de junho de 2002, residente e domiciliada à Rua Uirapuru, 3431, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filha de JOSE TERTO DA SILVA e de MARLI TEIXEIRA BALIEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 16 de dezembro de 2020.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 150 TERMO 001352

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMAR NUNES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, borracheiro, solteiro, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1989, residente e domiciliado na BR 429, Km 110, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de JOSÉ ELIAS DE SOUZA e de IRENE NUNES DE ALMEIDA; e PATRICIA PÂMELA DO NASCIMENTO MOREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1990, residente e domiciliada na BR 429, Km 110, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de SALOMÃO HENRIQUE MOREIRA e de MARIA VALDELICE DO NASCIMENTO. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2020.

Rodrigo de Souza Silva - 2º Tabelião Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 149 TERMO 001351

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVID ALVES DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Coronel Vivida-PR, onde nasceu no dia 13 de maio de 1968, residente e domiciliado na Av. São Francisco, n. 4535, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de AMAURI ALVES DA CRUZ e de MARIA ZENITE CUNHA ALVES DA CRUZ; e EDELMIRA BARBOSA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Professora, viúva, natural de Glória de Dourados-MS, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1966, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, n. 4018, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de NILSON BARBOSA DOS SANTOS e de MARIA IZABEL DOS SANTOS. Regime de bens: Separação de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2020.

Rodrigo de Souza Silva - 2º Tabelião Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-018 FOLHA 286 TERMO 004786

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.786

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSINALDO ANTÔNIO PEIXOTO, de nacionalidade brasileira, Consultor de Vendas, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1997, residente e domiciliado na Linha 94, Km 06, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOEL MATHEUS PEIXOTO e de EFIGÊNIA MARTA DA SILVA PEIXOTO; e GEISLAINE DOMINGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de

2001, residente e domiciliada na Linha 94, Km 11, Lado Norte, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e de ROSANGELA CRISTINA DOMINGUES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de JOSINALDO ANTÔNIO PEIXOTO. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de GEISLAINE DOMINGUES DOS SANTOS.

Documentos do contraente: JOSINALDO ANTÔNIO PEIXOTO, 1505916/SESDEC/RO - Expedido em 07/01/2016, CPF: 031.280.382-60. Documentos da contraente: GEISLAINE DOMINGUES DOS SANTOS, 1550280/SESDEC/RO - Expedido em 20/09/2016, CPF: 055.053.322-26.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2020.

Alice Felipe dos Anjos
Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 151/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELEZIEL MACHADO CPF/CNPJ: 517.895.662-15 Protocolo: 36869 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: FRANCIELE ARAUJO LEMOS CPF/CNPJ: 001.287.392-66 Protocolo: 36884 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: HELIO GENUINO BORBA CPF/CNPJ: 203.506.512-72 Protocolo: 36862 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: JEANDERSON KLEMER DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 001.064.202-16 Protocolo: 36861 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2020

Devedor: OSMILDO SOVETE FRANCISCO CPF/CNPJ: 039.102.112-59 Protocolo: 36889 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: OSMILDO SOVETE FRANCISCO CPF/CNPJ: 039.102.112-59 Protocolo: 36888 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: OSMILDO SOVETE FRANCISCO CPF/CNPJ: 039.102.112-59 Protocolo: 36890 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2020

Devedor: ROSIEL PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 713.367.962-00 Protocolo: 36826 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: SIMONE SOUZA PINTO CPF/CNPJ: 918.228.312-53 Protocolo: 36834 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: SIMONE SOUZA PINTO CPF/CNPJ: 918.228.312-53 Protocolo: 36835 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

Devedor: VANESSA MARIA PICININ FRANCISCO CPF/CNPJ: 003.269.322-24 Protocolo: 36852 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 17 de Dezembro de 2020 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-006 FOLHA 059 TERMO 001059

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE AMORIM DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, declarou-se divorciado, maior e capaz, natural de Rio Grande do Piauí-PI, onde nasceu no dia 27 de março de 1967, residente e domiciliado à Avenida dos Pioneiros, 505, Cristo Rei, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filho de JOAO AMORIM DA SILVA e de MARIA DE LOURDES TELES; e LUCILENE CHAVES DO NASCIMENTO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, Agricultora, declarou-se viúva, maior e capaz, natural de Dom Aquino-MT, onde nasceu no dia 30 de abril de 1965, residente e domiciliada à Avenida dos Pioneiros, 505, Cristo Rei, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filha de JOSE CHAVES DO NASCIMENTO e de ANDRELINA CHAVES. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 16 de dezembro de 2020. Dayane Silva de Paulo. Escrevente Autorizada